



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 190/2008 – São Paulo, terça-feira, 07 de outubro de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

EXPEDIENTE Nº065/2008 - RPDP

PROC. : 1999.03.00.045663-3 PRECAT ORI:0006680704/SP REG:17.09.1999

REQTE : BELGO BEKAERT ARAMES LTDA

ADV : FABIO ROSAS

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls.137/144.

Defiro o quanto peticionado pela requerente.

Dessa forma, oficie-se ao Juízo de origem, encaminhando-lhe copia deste despacho, bem como das peças processuais pertinentes e as devidas comunicações acerca da disponibilização, à sua ordem, dos valores da quarta à última parcela deste precatório, sem qualquer restrição quanto ao levantamento mediante alvará, dada a ordem exarada no despacho de

fls.115.

Após, aguardem os autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, para eventual consulta dos patronos da requerente em balcão, findo o qual, deve este precatório retornar ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES

BLOCO: 137.994

PROC.	:	91.03.041329-2	AC 60951
APTE	:	FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL	
ADV	:	QUEILA CRISTIANE GIRELLI	
ADV	:	PAULO SERGIO FEUZ	
ADV	:	DANIEL SATO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA	BORGES
		TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008067751	
RECTE	:	FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por este Tribunal, que manteve a sentença monocrática, julgando válidas as multas aplicadas pela Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, por infração do artigo 11, alínea "a", da Lei Delegada nº 04/62.

Alega a recorrente que a decisão recorrida viola a legislação federal. Alega, ainda, afronta à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 455/459, em que requer não seja admitido o recurso especial e, caso admitido, desprovido seja.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564).

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 91.03.041329-2 AC 60951
APTE : FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL
ADV : QUEILA CRISTIANE GIRELLI
ADV : PAULO SERGIO FEUZ
ADV : DANIEL SATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2008067753
RECTE : FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por este Tribunal, que manteve a sentença monocrática, julgando válidas as multas aplicadas pela Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, por infração do artigo 11, alínea "a", da Lei Delegada nº 04/62.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado o artigo 217, IV, da Constituição Federal.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe tópico procurando demonstrar a existência de repercussão geral no caso em tela, deixando de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Na hipótese em tese, verifica-se que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.058103-2 AMS 127051
APTE : PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADV : PAULO ROGERIO SEHN e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008072124
RECTE : PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

V I S T O S

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação do contribuinte, ora recorrente, deixando, assim, de reconhecer a imunidade tributária prevista na Constituição Federal de 1988 (art. 150, VI, 'c').

Aduz a recorrente que o acórdão contrariou legislação federal atinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

Ofertadas contra-razões recursais.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

A irresignação não deve ser conhecida.

O colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente, no sentido de que não é adequada a via do recurso especial para reapreciar questão enfrentada pelo Tribunal de origem com base em matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, em confronto com o art. 102, III, a, da Constituição da República.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. ARTIGOS 146, II, E 195, § 7º, DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia atinente à imunidade tributária concedida às entidades de fins filantrópicos é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz

de preceitos constitucionais.

2. Recurso especial não-conhecido" (REsp 504.379/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 05.03.07);

No caso em tela, resulta que o acórdão recorrido restou assentado, na realidade, em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, qual seja, na interpretação do art. 150, § 1º, inciso VI, alínea "c", da CF/88, concernente à imunidade tributária da parte recorrente, matéria que é passível de análise pelo Excelso Pretório, via recurso extraordinário, que, no caso, foi simultaneamente interposto, pelo que não é caso de submeter o presente recurso extremo ao crivo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, à luz dos mencionados dispositivos constitucionais.

Por fim, o recurso especial não merece ser admitido, dado que a solução da controvérsia trazida à apreciação demandaria, necessariamente, o exame dos elementos fático-probatórios existentes nos autos, incidindo, portanto, na espécie, o óbice da Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nessa esteira, tem decidido a referida Corte Superior, consoante julgado abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE. ART. 14 DO CTN. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(STJ - AgRg no Ag 883065/DF - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0065627-6 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 16/10/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 29.10.2007 p. 188)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. Assentado o acórdão recorrido que a documentação acostada revela-se insuficiente a possibilitar a comprovação dos pressupostos aptos a ensejar a incidência da regra imunizante constitucionalmente prevista."bem como, que a "entidade não logrou demonstrar a existência de estabelecimento de ensino por ela mantido ou dirigido, tampouco orfanatos ou casas de assistência a carentes, não atestando ser finalidade precípua da entidade a prestação de assistência, não obstante qualificar-se como instituição educacional e social.", não cabe ao STJ conhecer do recurso.

2. As questões que levam à nova incursão pelos elementos probatórios da causa são inapreciáveis em sede de recurso especial, consoante previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 883150/SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0071489-6 - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 09/10/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 12.11.2007 p. 177)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 14 DO CTN. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CERTIFICADO. EFEITOS EX TUNC. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A análise sobre o enquadramento da entidade na categoria imune, em face dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, pretensão que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. É uniforme nesta Corte o entendimento de que há isenção das contribuições previdenciárias anteriores à expedição do certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, porquanto esse certificado possui efeitos ex tunc, por se tratar de um ato declaratório, consoante o RE 115.510-8.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ - AgRg no REsp 756684/RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0093017-3 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 21/06/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.08.2007 p. 354)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC.	:	93.03.058103-2	AMS 127051
APTE	:	PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA	
ADV	:	PAULO ROGERIO SEHN e outros	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	REX 2008072126	
RECTE	:	PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação do contribuinte, ora recorrente, deixando, assim, de reconhecer a imunidade tributária prevista na Constituição Federal de 1988 (art. 150, VI, 'c').

A parte recorrente alega ter ocorrido violação a texto constitucional.

Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Ofertadas contra-razões recursais.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece admissão.

O v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Excelso Pretório, a saber :

"A controvérsia jurídica suscitada na causa em que interposto o presente recurso extraordinário refere-se ao tema pertinente à imunidade tributária das entidades fechadas de previdência privada. O Plenário do Supremo Tribunal

Federal, ao julgar o RE 202.700/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, reconheceu que a imunidade tributária, outorgada a instituições de assistência social, sem fins lucrativos (CF, art. 150, VI, "c"), não se estende a entidades fechadas de previdência privada, de caráter oneroso, mantidas com contribuição exclusiva dos próprios empregados (associados) ou, então, mantidas com contribuição bilateral, prestada tanto pelos empregados quanto por seus empregadores (patrocinadores). Com efeito, ao analisar a cláusula inscrita no art. 150, VI, "c", da Carta Política - e tendo em consideração a nítida distinção conceitual entre previdência e assistência sociais (CF, art. 194, c/c os arts. 201 e 203) -, esta Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que as entidades fechadas de previdência privada não se caracterizam como instituições de assistência social, deixando, por isso mesmo, de ajustar-se à exigência básica prevista na matriz constitucional que assegura, em favor de tais instituições, a prerrogativa da imunidade tributária, desde que ocorrente, em tema de financiamento do plano de benefícios, hipótese de contribuições exclusivas dos empregados (associados) ou de contribuições prestadas pelos empregados e por suas empresas. Cabe ter presente, neste ponto, a correta observação feita pelo eminente Ministro OCTAVIO GALLOTTI, quando do julgamento do RE 136.332/RJ (RTJ 150/597), ocasião em que esse ilustre magistrado acentuou que a imunidade tributária, assegurada pelo texto constitucional - que representa "um estímulo ao altruísmo (despreendimento de alguém em proveito de outrem)" - "não comporta a hipótese onde os associados se congregam em seu próprio benefício, mediante o recolhimento de contribuições, mesmo obtido o concurso de algum patrocinador e a despeito da reconhecida utilidade social do empreendimento" (grifei). Impõe-se observar, de outro lado, que o Plenário desta Suprema Corte, no julgamento unânime do RE 259.756/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, também enfatizou, a propósito do tema, que a imunidade tributária, a que se refere o art. 150, VI, "c", da Constituição da República, alcança as entidades fechadas de previdência privada, quando unicamente mantidas com contribuições do próprio empregador (patrocinador), destinadas a custear e a viabilizar a distribuição de benefícios consistentes em complementações de aposentadoria e em concessão de outras prestações, em favor dos empregados participantes do plano. É que, em tal específica situação, e ao contrário da hipótese versada no RE 202.700/DF, as entidades em causa qualificam-se como instituições de assistência social, sem fins lucrativos, posto que, em relação a elas, a constituição dos respectivos fundos de natureza financeira se faz sem qualquer contribuição pecuniária dos associados (empregados), os quais - não obstante desobrigados, estatutariamente, do pagamento de qualquer retribuição - têm pleno acesso aos benefícios deferidos em complementação àqueles ordinariamente outorgados pela previdência estatal. Assinale-se, finalmente, considerando-se a norma inscrita no art. 150, § 4º, da Constituição da República, que não se descaracterizará a prerrogativa excepcional da imunidade tributária, quando a instituição, que a ela fizer jus, locar, eventualmente, a terceiros, bens integrantes de seu patrimônio, desde que os rendimentos oriundos dessa locação sejam integralmente destinados, por essa mesma entidade, aos seus objetivos essenciais, consoante tem reconhecido a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal (RTJ 111/694 - RTJ 131/1295 - RTJ 160/672 - AI 281.202/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 237.718/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 286.692/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 289.803/RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.). Assentadas tais premissas, cabe verificar a adequação do acórdão ora recorrido aos parâmetros fixados pelos precedentes firmados pela jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal. O exame dos autos evidencia que a entidade em questão é mantida por contribuições prestadas, bilateralmente, por empregados e empregador, hipótese em que, por revelar-se aplicável, ao caso, a decisão proferida no RE 202.700/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, não se estende, à instituição interessada, a prerrogativa constitucional da imunidade tributária, a que alude o art. 150, VI, "c", da Carta Política. Sendo assim, tendo em consideração os precedentes mencionados, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a julgar improcedente a ação ordinária ajuizada pela parte ora recorrida, invertidos os ônus da sucumbência. Publique-se. Brasília, 15 de fevereiro de 2006. Ministro CELSO DE MELLO Relator

(RE 215443 AgR/RS, DJ 14/03/2006 PP-00009).

De outro lado, o recurso extraordinário não merece ser admitido, dado que a solução da controvérsia trazida à apreciação demandaria, necessariamente, o exame dos elementos fático-probatórios existentes nos autos, incidindo, portanto, na espécie, o óbice da Súmula 279 do Excelso Pretório, in verbis : "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se sobre controvérsias idênticas à que se registra no presente caso, tem reiteradamente afirmado, que a constatação do atendimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade tributária traduz matéria que se circunscreve ao domínio da prova, achando-se pré-excluída, por isso mesmo, do âmbito do recurso extraordinário (AI 260.325/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 406.402/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 554.527/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO): "CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. C.F., art. 150, VI, 'c'. PROVA. I. - O acórdão entendeu que a ora agravante não faz jus à imunidade prevista no art. 150, VI, 'c', da C.F., a partir do exame de matéria fática: a interessada não comprovou a existência dos requisitos previstos na norma infraconstitucional. Impossibilidade do reexame de prova em sede extraordinária. Súmula 279-STF. II. - Agravo não provido." (AI 388.740-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 95.03.002912-0 AMS 158736
APTE : PILILA TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGAS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : MARCELO VIANA SALOMAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2007303215
RECTE : PILILA TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, em relação ao pedido de parcelamento da COFINS, nos termos da Portaria nº 655/93, baixada pelo Ministério da Fazenda, que autorizou as empresas devedoras daquela contribuição a parcelarem seus débitos, excluindo aquelas que efetuaram depósito judicial para discutir a exigibilidade da exação.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 121/124.

O recurso não merece seguimento.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de que, para se chegar à conclusão pretendida pela parte recorrente (no sentido de que a Portaria Ministerial permitiu o parcelamento do tributo em questão, mas vedou à recorrente a sua adesão, por força de estar, à época, discutindo judicialmente, inclusive mediante depósito) se faz necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressair evidente o anseio da recorrente pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso extraordinário, consoante o enunciado nº 279, da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

De igual sorte, resta inviabilizado o prosseguimento do inconformismo, sob o enfoque de ataque a dispositivos constitucionais, pois, é de curial sabença, que a Suprema Corte consagrou o entendimento de que, se o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais, não há que se falar em ofensa direta à Constituição, o que autorizaria, em tese, a admissão do recurso excepcional, verbis:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). III - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido."

AI-AgR 549046 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 27/11/2007 Órgão Julgador:

Primeira Turma

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 454/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato, ou de examinar matéria de caráter probatório, ou, ainda, de interpretar cláusula contratual.

AI-AgR 547772 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.076991-4 AMS 167087
APTE : INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008069964
RECTE : INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação do contribuinte, ora recorrente, cujo ementa assim esteve expressa

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE PROCESSUAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSSL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEIS NºS 7.730/89 E 7.799/89. UTILIZAÇÃO DA OTN/BTNF. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA ÀS GARANTIAS E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. PRECEDENTES.

1. Não há que se falar em ausência de interesse processual, pois o objeto do mandamus cinge-se à aplicação da diferença de correção monetária entre a OTN e o IPC, relativa a janeiro de 1989, no balanço encerrado em novembro de 1994, e não à dedução da parcela de correção monetária havida no ano-base de 1990, conforme previsto na Lei nº 8.200/91.

2. A correção monetária das demonstrações financeiras, ao permitir a atualização nos registros dos elementos patrimoniais da empresa, tem por objetivo evitar as distorções decorrentes da perda de poder aquisitivo da moeda, em face do processo inflacionário, que interferem diretamente no resultado do balanço da pessoa jurídica, irradiando seus efeitos na apuração dos tributos, em especial, o Imposto de Renda-Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL).

3. A definição do indexador para a atualização das demonstrações financeiras compete ao legislador (princípio da estrita legalidade), não havendo obrigatoriedade de que tenha como parâmetro a inflação real. Não pode, portanto, o Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo para reconhecer outro índice que não aquele previsto legalmente, vedando-se, conseqüentemente, ao contribuinte a utilização de indexador que lhe pareça economicamente mais favorável.

4. O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento no Recurso Extraordinário nº 201.465/MG, através do voto vencedor do Eminentíssimo Min. Nelson Jobim, em 02/05/2002, entendeu que não há um conceito de lucro tributável baseado em fato, mas tão-somente um conceito legal obtido pelo ajuste do resultado do exercício, em conformidade com as disposições expressamente definidas pela legislação, e que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração de lucro real tributável ou utilizada na indexação dos balanços das empresas.

5. A partir de tal entendimento, integralmente aplicável à hipótese sub judice, restaram afastadas as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de confisco e de violação aos princípios constitucionais da anterioridade, da legalidade e da isonomia. De igual maneira, a modificação do indexador de correção monetária, através de lei, tal qual o presente caso, não constitui ofensa ao direito adquirido nem implica desrespeito ao princípio da capacidade contributiva.

6. Aplicável às demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1989, a atualização monetária pela OTN/BTNF, conforme expressamente indicado pelas Leis nºs. 7.730/89 e 7.799/89.

7. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, do E. Superior Tribunal de Justiça e da E. Sexta Turma desta Corte.

8. Matéria preliminar argüida em contra-razões rejeitada e apelação improvida

2. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido violou o texto constitucional

4. Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

5. Ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

6. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos demais requisitos de admissibilidade.

7. O recurso não merece admissão.

8. Com efeito, as questões suscitadas pela parte recorrente, consubstanciadas na alegada contrariedade ao texto constitucional, não foram ventiladas no julgado impugnado.

9. Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis : "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA".

10. De outro lado, ainda que assim não o fosse, no caso em tela, verifica-se que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Excelso Pretório, que, inclusive, já se manifestou acerca das questões trazidas pela parte recorrente no presente recurso extremo, consoante se infere dos seguintes precedentes :

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1990. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO BTN FISCAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRINCÍPIO TIDO POR APLICADO DE FORMA EQUIVOCADA. Alegação procedente. Primeiro, porque, ao mandar corrigir as demonstrações financeiras pelo BTN fiscal desatrelado do IPI, a Lei n.º 8.088/90, necessariamente, não determinou a majoração da base de cálculo do IR, efeito que somente se verificou relativamente às empresas com patrimônio líquido superior ao ativo permanente, não se tendo dado o mesmo com as que possuem ativo permanente superior ao capital próprio. Em segundo lugar, porque, ainda que assim não fosse, a eficácia da mencionada lei, para o fim de que se cogita, terá sido adiada para janeiro/91, ou seja, para exercício financeiro posterior ao em que foi ela aplicada, quando já nada impedia a exigência do IR incidente sobre o lucro apurado no balanço de 1990. Precedentes do STF. De registrar-se, por fim, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 201.465, em que se argüiu a inconstitucionalidade do art. 3.º e incisos da Lei n.º 8.200/91, concluiu no sentido de que a autorização da dedução, na determinação do lucro real, da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, justamente o de que se trata neste recurso, configurou um favor fiscal e não o reconhecimento de uma falha no sistema adotado pela Lei n.º 8.088/90, razão pela qual teve por legítimo o parcelamento disciplinado no inciso I do referido art. 3.º. Recurso conhecido e provido".

(RE 284619/PA, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 07-03-2003 PP-00041, EMENT VOL-02101-03 PP-00500) (gn).

"1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 2.5.2002, ao apreciar o RE 201.465, redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, com a redação dada pela Lei 8.682/93 (Informativo/STF n.º 266). 2. Nessa ocasião, assentou-se que as técnicas de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda são definidas em regras infraconstitucionais. Não cabe, portanto, à norma constitucional a disciplina sobre o índice que melhor reflita a inflação para fins indexação dos balanços das empresas. 3. Consignou-se, com fundamento nessa premissa, que a mencionada norma legal, por prever "hipótese de nova dedução na determinação do lucro real, se constituiu como favor fiscal ditado por opção política legislativa". Fixou-se, ademais, que, "em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC", tendo tão-somente reconhecido "os efeitos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária". 4. Afastaram-se, então, as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de irregular instituição de empréstimo compulsório, de confisco e de ofensa aos princípios da anterioridade, da legalidade e da isonomia. 5. Ressalto, por fim, que o cotejo entre o Decreto 332/91 e a Lei 8.200/91 é matéria de índole ordinária, cujo exame se mostra inviável nesta sede recursal. 6. Nego seguimento ao agravo".

(AI 434768/RJ, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 25/08/2005 PP-00187) (gn).

"A parte ora recorrente, nesta sede de apelo extremo, busca ver reconhecido o seu direito à utilização do IPC como fator de atualização do Bônus do Tesouro Nacional, para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras constantes de seu balanço pertinente ao ano-base de 1990, pois - segundo sustenta - a superveniente modificação legal da sistemática do cálculo de indexação, com a substituição de um índice por outro menos favorável, teria importado em ofensa a direito adquirido da empresa contribuinte, além de haver significado indevida majoração do tributo em causa (imposto de renda), disso resultando, como conseqüência indissociável, transgressão à garantia constitucional da anterioridade tributária. Entendo inacolhível a pretensão recursal ora deduzida, eis que - como se sabe - não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, e nos limites do pleito deduzido pela empresa contribuinte, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Cumpre enfatizar, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, mesmo antes da edição da Lei nº 8.200/91, já vinha proclamando que a modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não representava - como efetivamente não representa - desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, "b"). Cabe destacar, neste ponto, por sua extrema pertinência, a decisão proferida pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO, quando, na condição de Relator do RE 200.844/PR (DJU de 22/9/98), advertiu, precisamente a propósito do tema ora em exame, que "(...) a substituição do indexador não é ofensiva a direito adquirido do contribuinte, nem ao princípio da anterioridade, pois não constitui majoração do tributo a sua atualização monetária". Impõe-se ressaltar, por necessário, na linha dos precedentes acima referidos, que esse entendimento ajusta-se à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise

da matéria (RTJ 145/306, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 148/301, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - AI 140.233-AgR/MG, Rel. Min CARLOS VELLOSO - AI 143.148-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 176.200-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA). Registro, finalmente, que o acórdão objeto deste recurso extraordinário não diverge da diretriz jurisprudencial fixada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente se se considerar o recente julgamento do RE 201.465/MG, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM, quando se examinou a questão pertinente à constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91. Esta Suprema Corte, no referido julgamento plenário, afirmou não assistir, às empresas contribuintes, direito - fundado em bases constitucionais - à indexação real, reconhecendo, em consequência, ao legislador, a possibilidade de determinar a atualização de valores segundo elementos, critérios e fatores definidos em sede meramente legal, desde que respeitado, no processo de produção normativa, tratando-se, ou não, de matéria tributária, o necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais (RTJ 160/140-145 - ADI 1.063-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno). Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento."

(RE 433273/RS, Rel. Ministro CELSO DE MELLO Relator, DJ 14/10/2004 P - 00092) (gn).

11. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	95.03.076991-4	AMS 167087
APTE	:	INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA	
ADV	:	LEO KRAKOWIAK e outros	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	RESP 2008069967	
RECTE	:	INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que rejeitou a matéria preliminar argüida em contra-razões e negou provimento à apelação interposta pelo contribuinte, ora recorrente, cuja ementa assim esteve expressa :

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE PROCESSUAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSSL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEIS NºS 7.730/89 E 7.799/89. UTILIZAÇÃO DA OTN/BTNF. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA ÀS GARANTIAS E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. PRECEDENTES.

1. Não há que se falar em ausência de interesse processual, pois o objeto do mandamus cinge-se à aplicação da diferença de correção monetária entre a OTN e o IPC, relativa a janeiro de 1989, no balanço encerrado em novembro de 1994, e não à dedução da parcela de correção monetária havida no ano-base de 1990, conforme previsto na Lei nº 8.200/91.

2. A correção monetária das demonstrações financeiras, ao permitir a atualização nos registros dos elementos patrimoniais da empresa, tem por objetivo evitar as distorções decorrentes da perda de poder aquisitivo da moeda, em face do processo inflacionário, que interferem diretamente no resultado do balanço da pessoa jurídica, irradiando seus efeitos na apuração dos tributos, em especial, o Imposto de Renda-Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL).

3. A definição do indexador para a atualização das demonstrações financeiras compete ao legislador (princípio da estrita legalidade), não havendo obrigatoriedade de que tenha como parâmetro a inflação real. Não pode, portanto, o Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo para reconhecer outro índice que não aquele previsto legalmente, vedando-se, conseqüentemente, ao contribuinte a utilização de indexador que lhe pareça economicamente mais favorável.

4. O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento no Recurso Extraordinário nº 201.465/MG, através do voto vencedor do Eminentíssimo Min. Nelson Jobim, em 02/05/2002, entendeu que não há um conceito de lucro tributável baseado em fato, mas tão-somente um conceito legal obtido pelo ajuste do resultado do exercício, em conformidade com as disposições expressamente definidas pela legislação, e que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração de lucro real tributável ou utilizada na indexação dos balanços das empresas.

5. A partir de tal entendimento, integralmente aplicável à hipótese sub judice, restaram afastadas as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de confisco e de violação aos princípios constitucionais da anterioridade, da legalidade e da isonomia. De igual maneira, a modificação do indexador de correção monetária, através de lei, tal qual o presente caso, não constitui ofensa ao direito adquirido nem implica desrespeito ao princípio da capacidade contributiva.

6. Aplicável às demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1989, a atualização monetária pela OTN/BTNF, conforme expressamente indicado pelas Leis nºs. 7.730/89 e 7.799/89.

7. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, do E. Superior Tribunal de Justiça e da E. Sexta Turma desta Corte.

8. Matéria preliminar argüida em contra-razões rejeitada e apelação improvida

2. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação federal atinente à matéria.

4. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

7. No tocante à apontada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial, nesses casos, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

8. Entretanto, no caso em exame, a Turma Julgadora, ao examinar os embargos de declaração opostos, consignou que a pretensão da recorrente era a de dar caráter infringente aos embargos declaratórios, querendo com o mesmo o rejuízo da causa pela via inadequada.

9. A Turma Julgadora assinalou, ainda, que o escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expendidos e que foram abordados na sua totalidade. Assim é que veio, ao final, a rejeitar os embargos de declaração. De sorte que, sob esse ângulo, não merece admissão o recurso.

10. De outro lado, verifica-se que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

11. O e. Excelso Pretório, em sessão plenária ocorrida em maio de 2002, firmou o entendimento no sentido de que a correção monetária das demonstrações financeiras, para fins de Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas, é aquela prevista pela lei vigente no correspondente período-base, in verbis :

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido". (RE 201465/MG - MINAS GERAIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 02/05/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 17-10-2003, PP-00014 EMENT VOL-02128-02 PP-00311).

12. A despeito da jurisprudência supracitada referir-se às demonstrações financeiras do período-base 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o mesmo entendimento à correção dos balanços do ano-base 1989.

13. Ou seja, aplica-se ao período-base 1989 a OTN e o BTN Fiscal, (Leis 7.730/89 e 7.799/89), e não o IPC, ou qualquer outro índice indicativo da inflação no período, sendo nesse sentido os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEDUÇÃO NO PERÍODO. VINCULAÇÃO ÀS LEIS NºS 7.730/89 E 7.799/89. APLICAÇÃO DA OTN. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA LEI Nº 8.200/91. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE E DO STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 201.465/MG, DJ de 17/10/2003, Rel. p/ Acórdão o Ministro NELSON JOBIM, pacificou o entendimento segundo o qual inexistente o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei.

2. O acórdão embargado atualizou monetariamente as demonstrações financeiras do período-base de 1989 pelo IPC. Não obstante, a esse momento, encontrava-se em plena vigência o constante das Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89, que impunham a atualização pela OTN/BTNF.

3. Desse modo, faz-se necessária a correção do julgado embargado para que a demonstração financeira do ano-base de 1989 seja atualizada pela OTN, consoante o estabelecido na Lei 7.730/89, vigente à época em que verificados os eventos financeiros que ensejaram esse demonstrativo contábil.

4. A compensação do crédito criado para o contribuinte em virtude deste benefício fiscal deve-se subordinar à norma legal que o originou, sendo vedada a compensação integral, máxime na forma em que pretendida pelo contribuinte, em época que não existia a Lei nº 8.200/91.

5. Embargos de divergência da Fazenda Nacional conhecidos e providos com a finalidade de se aplicar a OTN na demonstração financeira do ano-base de 1989." (REsp 649719/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 205).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA OTN/BTNF. PRECEDENTE DA SEÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não "determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária".

2. Esse entendimento aplica-se integralmente aos casos referentes ao período-base de 1989, devendo ser utilizado como índice de correção a OTN/BTNF.

3. Precedente da Seção (ERESP n.º 649.719/SC).

4. Embargos de divergência providos." (ERESP 673.615/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.02.2006, DJ

13.03.2006 p. 175).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. PERÍODOS-BASE DE 1989 E 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não "...determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária".

2. Esse entendimento aplica-se integralmente aos casos referentes ao período-base de 1989.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (ERESP 180.129/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 09.05.2005 p. 288).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANO-BASE 1989. APLICAÇÃO DO BTNF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

I - Conforme o entendimento aprovado no julgamento do REsp nº 133.069/SC, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 04/03/2002, e ressaltando meu ponto de vista, vinha decidindo pela aplicação do IPC na correção monetária das demonstrações financeiras dos anos-base de 1989.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 201.465/MG, DJ de 17/10/2003, Rel. p/ Acórdão o Ministro NELSON JOBIM, pacificou o entendimento segundo o qual inexistente o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei.

III - Tal juízo levou em conta que o conceito de lucro real para os efeitos tributários é o decorrente de lei, sendo livremente fixado pelo legislador em face de considerações de política legislativa. A dedução da correção monetária efetivamente existente no período para apuração do lucro real desvirtuaria o próprio conceito de renda, visto que a Constituição não adjetivou este conceito, não havendo se falar em "renda real". Apenas o lucro foi adjetivado e o foi por definição infraconstitucional, taxativamente disciplinado.

IV - Não há exigência constitucional para que a inflação sirva de objeto de dedução para a apuração do lucro real tributável. Assim, apenas a lei poderá delimitar, segundo os critérios que entender devidos, os componentes para a apuração do lucro real e, conseqüentemente, da base de cálculo do imposto de renda.

V - O favor fiscal estabelecido pela Lei nº 8.200/1991, consistente na dedução da diferença havida entre o IPC e o BTNF, na determinação do lucro real não atingiu o período referente ao ano-base de 1989, sobre o qual vigorariam definitivamente os preceitos contidos nas Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89 e, conseqüentemente, o atrelamento da correção monetária pela OTN/BTNF.

VI - Embargos providos para negar provimento ao recurso especial."

(EDcl no AgRg no REsp 638749/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 226).

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. EXERCÍCIO DE 1989.

1. A correção monetária do balanço do ano-base de 1989 deve ser realizada com fundamento no OTN. Precedentes.

2. Recurso especial provido." (REsp 824.012/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 20.04.2006 p.149).

14. Dessa forma, a admissibilidade do presente recurso se demonstra inviabilizada pela Súmula nº 83 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência daquela Corte.

15. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.026907-7 AC 311621
APTE : PANEX S/A IND/ E COM/
ADV : GILBERTO CIPULLO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008102232
RECTE : PANEX S/A IND/ E COM/
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação do contribuinte, ora recorrente, cujo ementa assim esteve expressa

TRIBUTÁRIO.- IRPJ E CSSL - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - OTN - ANO-BASE 1989 (EXERCÍCIO DE 1990) - LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

1. A legislação relativa à correção monetária dos balanços patrimoniais do ano base de 1989 - exercício de 1990 -, para fins de incidência dos tributos que utilizam como base de cálculo algumas das contas lá efetuadas, exigiu o OTN para o saldo das contas em 31 de janeiro de 1989, sendo este desvinculado à variação do IPC neste período.

2. A despeito de trazer maiores encargos financeiros, a legislação em apreço, de nenhuma forma, feriu princípios constitucionais, notadamente o princípio da anterioridade, pois não houve alteração na forma de cálculo do imposto, permanecendo inalterados os percentuais que incidem sobre a base de cálculo, ou seja, o lucro real no caso da Autora.

3. A lei 7.799/89 apenas introduziu o instituto da atualização monetária.. Com efeito, este não é um "plus" que se adiciona à dívida, mas uma perda que se evita. Não amplia a dívida, o que faz é minimizá-la diante da corrosão do dinheiro por força do processo inflacionário. Observa-se, claramente, que incoorreu aumento da carga tributária. (Precedentes: STF AI-AgR 482272/SC.Publicação: DJ 03-03-2006 PP-00076 Relator(a): Min. GILMAR MENDES; STJ EARESP 604674. Fonte: DJ DATA:20/03/2006 PÁGINA:196. Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI).

4. Não há falar-se em ofensa ao Princípio da anterioridade, porquanto o preceito se aplica apenas ao exercício posterior a data de sua vigência para os efeitos de correção monetária às demonstrações financeiras.

5. O STF firmou entendimento no sentido de que o fato gerador do IR incidente sobre o lucro das empresas apenas ocorre no último dia do ano, razão pela qual incide a lei vigente neste lapso temporal, na medida em que sua exigência somente se dá no exercício seguinte. (Nesse sentido RE 199.352 e RE 211.733).

6. Prejudicada a dedução do valor atualizado pela real inflação do período a partir do período base de 1994.

2. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido violou o texto constitucional

4. Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

5 Ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

6. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos demais requisitos de admissibilidade.

7. O recurso não merece admissão.

8. Com efeito, as questões suscitadas pela parte recorrente, consubstanciadas na alegada contrariedade ao texto constitucional, não foram ventiladas no julgado impugnado.

9. Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis : "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA".

10. De outro lado, ainda que assim não o fosse, no caso em tela, verifica-se que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Excelso Pretório, que, inclusive, já se manifestou acerca das questões trazidas pela parte recorrente no presente recurso extremo, consoante se infere dos seguintes precedentes :

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1990. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO BTN FISCAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRINCÍPIO TIDO POR APLICADO DE FORMA EQUIVOCADA. Alegação procedente. Primeiro, porque, ao mandar corrigir as demonstrações financeiras pelo BTN fiscal desatrelado do IPI, a Lei n.º 8.088/90, necessariamente, não determinou a majoração da base de cálculo do IR, efeito que somente se verificou relativamente às empresas com patrimônio líquido superior ao ativo permanente, não se tendo dado o mesmo com as que possuem ativo permanente superior ao capital próprio. Em segundo lugar, porque, ainda que assim não fosse, a eficácia da mencionada lei, para o fim de que se cogita, terá sido adiada para janeiro/91, ou seja, para exercício financeiro posterior ao em que foi ela aplicada, quando já nada impedia a exigência do IR incidente sobre o lucro apurado no balanço de 1990. Precedentes do STF. De registrar-se, por fim, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 201.465, em que se argüiu a inconstitucionalidade do art. 3.º e incisos da Lei n.º 8.200/91, concluiu no sentido de que a autorização da dedução, na determinação do lucro real, da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, justamente o de que se trata neste recurso, configurou um favor fiscal e não o reconhecimento de uma falha no sistema adotado pela Lei n.º 8.088/90, razão pela qual teve por legítimo o parcelamento disciplinado no inciso I do referido art. 3.º. Recurso conhecido e provido".

(RE 284619/PA, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 07-03-2003 PP-00041, EMENT VOL-02101-03 PP-00500) (gn).

"1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 2.5.2002, ao apreciar o RE 201.465, redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, com a redação dada pela Lei 8.682/93 (Informativo/STF n.º 266). 2. Nessa ocasião, assentou-se que as técnicas de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda são definidas em regras infraconstitucionais. Não cabe, portanto, à norma constitucional a disciplina sobre o índice que melhor reflita a inflação para fins indexação dos balanços das empresas. 3. Consignou-se, com fundamento nessa premissa, que a mencionada norma legal, por prever "hipótese de nova dedução na determinação do lucro real, se constituiu como favor fiscal ditado por opção política legislativa". Fixou-se, ademais, que, "em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC", tendo tão-somente reconhecido "os efeitos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária". 4. Afastaram-se, então, as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de irregular instituição de empréstimo compulsório, de confisco e de ofensa aos princípios da anterioridade, da legalidade e da isonomia. 5. Ressalto, por fim, que o cotejo entre o Decreto 332/91 e a Lei 8.200/91 é matéria de índole ordinária, cujo exame se mostra inviável nesta sede recursal. 6. Nego seguimento ao agravo".

(AI 434768/RJ, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 25/08/2005 PP-00187) (gn).

"A parte ora recorrente, nesta sede de apelo extremo, busca ver reconhecido o seu direito à utilização do IPC como fator de atualização do Bônus do Tesouro Nacional, para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras constantes de seu balanço pertinente ao ano-base de 1990, pois - segundo sustenta - a superveniente modificação legal da sistemática do cálculo de indexação, com a substituição de um índice por outro menos favorável, teria importado em ofensa a direito adquirido da empresa contribuinte, além de haver significado indevida majoração do tributo em causa (imposto de renda), disso resultando, como consequência indissociável, transgressão à garantia constitucional da anterioridade tributária. Entendo inacolhível a pretensão recursal ora deduzida, eis que - como se sabe - não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, e nos limites do pleito deduzido pela empresa contribuinte, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Cumpre enfatizar, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, mesmo antes da edição da Lei nº 8.200/91, já vinha proclamando que a modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não representava - como efetivamente não representa - desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, "b"). Cabe destacar, neste ponto, por sua extrema pertinência, a decisão proferida pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO, quando, na condição de Relator do RE 200.844/PR (DJU de 22/9/98), advertiu, precisamente a propósito do tema ora em exame, que "(...) a substituição do indexador não é ofensiva a direito adquirido do contribuinte, nem ao princípio da anterioridade, pois não constitui majoração do tributo a sua atualização monetária". Impõe-se ressaltar, por necessário, na linha dos precedentes acima referidos, que esse entendimento ajusta-se à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria (RTJ 145/306, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 148/301, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - AI 140.233-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 143.148-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 176.200-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA). Registro, finalmente, que o acórdão objeto deste recurso extraordinário não diverge da diretriz jurisprudencial fixada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente se se considerar o recente julgamento do RE 201.465/MG, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM, quando se examinou a questão pertinente à constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91. Esta Suprema Corte, no referido julgamento plenário, afirmou não assistir, às empresas contribuintes, direito - fundado em bases constitucionais - à indexação real, reconhecendo, em consequência, ao legislador, a possibilidade de determinar a atualização de valores segundo elementos, critérios e fatores definidos em sede meramente legal, desde que respeitado, no processo de produção normativa, tratando-se, ou não, de matéria tributária, o necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais (RTJ 160/140-145 - ADI 1.063-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno). Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento."

(RE 433273/RS, Rel. Ministro CELSO DE MELLO Relator, DJ 14/10/2004 P - 00092) (gn).

11. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.026907-7 AC 311621
APTE : PANEX S/A IND/ E COM/
ADV : GILBERTO CIPULLO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008102233
RECTE : PANEX S/A IND/ E COM/
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação interposta pelo contribuinte, ora recorrente, cuja ementa assim esteve expressa :

TRIBUTÁRIO.- IRPJ E CSSL - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - OTN - ANO-BASE 1989 (EXERCÍCIO DE 1990) - LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

1. A legislação relativa à correção monetária dos balanços patrimoniais do ano base de 1989 - exercício de 1990 -, para fins de incidência dos tributos que utilizam como base de cálculo algumas das contas lá efetuadas, exigiu o OTN para o saldo das contas em 31 de janeiro de 1989, sendo este desvinculado à variação do IPC neste período.

2. A despeito de trazer maiores encargos financeiros, a legislação em apreço, de nenhuma forma, feriu princípios constitucionais, notadamente o princípio da anterioridade, pois não houve alteração na forma de cálculo do imposto, permanecendo inalterados os percentuais que incidem sobre a base de cálculo, ou seja, o lucro real no caso da Autora.

3. A lei 7.799/89 apenas introduziu o instituto da atualização monetária.. Com efeito, este não é um "plus" que se adiciona à dívida, mas uma perda que se evita. Não amplia a dívida, o que faz é minimizá-la diante da corrosão do dinheiro por força do processo inflacionário. Observa-se, claramente, que inorrou aumento da carga tributária. (Precedentes: STF AI-AgR 482272/SC.Publicação: DJ 03-03-2006 PP-00076 Relator(a): Min. GILMAR MENDES; STJ EARESP 604674. Fonte: DJ DATA:20/03/2006 PÁGINA:196. Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI).

4. Não há falar-se em ofensa ao Princípio da anterioridade, porquanto o preceito se aplica apenas ao exercício posterior a data de sua vigência para os efeitos de correção monetária às demonstrações financeiras.

5. O STF firmou entendimento no sentido de que o fato gerador do IR incidente sobre o lucro das empresas apenas ocorre no último dia do ano, razão pela qual incide a lei vigente neste lapso temporal, na medida em que sua exigência somente se dá no exercício seguinte. (Nesse sentido RE 199.352 e RE 211.733).

6. Prejudicada a dedução do valor atualizado pela real inflação do período a partir do período base de 1994.

2 Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação federal atinente à matéria.

4. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

7. No tocante à apontada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial, nesses casos, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísum. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

8. Entretanto, no caso em exame, a Turma Julgadora, ao examinar os embargos de declaração opostos, consignou que a pretensão da recorrente era a de dar caráter infringente aos embargos declaratórios, querendo com o mesmo o rejuízo da causa pela via inadequada.

9. A Turma Julgadora assinalou, ainda, que o escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expendidos e que foram abordados na sua totalidade. Assim é que veio, ao final, a rejeitar os embargos de declaração. De sorte que, sob esse ângulo, não merece admissão o recurso.

10. De outro lado, verifica-se que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

11. O e. Excelso Pretório, em sessão plenária ocorrida em maio de 2002, firmou o entendimento no sentido de que a correção monetária das demonstrações financeiras, para fins de Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas, é aquela prevista pela lei vigente no correspondente período-base, in verbis :

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido". (RE 201465/MG - MINAS GERAIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 02/05/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 17-10-2003, PP-00014 EMENT VOL-02128-02 PP-00311).

12. A despeito da jurisprudência supracitada referir-se às demonstrações financeiras do período-base 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o mesmo entendimento à correção dos balanços do ano-base 1989.

13. Ou seja, aplica-se ao período-base 1989 a OTN e o BTN Fiscal, (Leis 7.730/89 e 7.799/89), e não o IPC, ou qualquer outro índice indicativo da inflação no período, sendo nesse sentido os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEDUÇÃO NO PERÍODO. VINCULAÇÃO ÀS LEIS N°S 7.730/89 E 7.799/89. APLICAÇÃO DA OTN. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA LEI N° 8.200/91. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE E DO STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 201.465/MG, DJ de 17/10/2003, Rel. p/ Acórdão o Ministro NELSON JOBIM, pacificou o entendimento segundo o qual inexistente o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei.

2. O acórdão embargado atualizou monetariamente as demonstrações financeiras do período-base de 1989 pelo IPC. Não obstante, a esse momento, encontrava-se em plena vigência o constante das Leis n°s 7.730/89 e 7.799/89, que impunham a atualização pela OTN/BTNF.

3. Desse modo, faz-se necessária a correção do julgado embargado para que a demonstração financeira do ano-base de 1989 seja atualizada pela OTN, consoante o estabelecido na Lei 7.730/89, vigente à época em que verificados os eventos financeiros que ensejaram esse demonstrativo contábil.

4. A compensação do crédito criado para o contribuinte em virtude deste benefício fiscal deve-se subordinar à norma legal que o originou, sendo vedada a compensação integral, máxime na forma em que pretendida pelo contribuinte, em época que não existia a Lei n° 8.200/91.

5. Embargos de divergência da Fazenda Nacional conhecidos e providos com a finalidade de se aplicar a OTN na demonstração financeira do ano-base de 1989." (EREsp 649719/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 205).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA OTN/BTNF. PRECEDENTE DA SEÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não "determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária".

2. Esse entendimento aplica-se integralmente aos casos referentes ao período-base de 1989, devendo ser utilizado como índice de correção a OTN/BTNF.

3. Precedente da Seção (EREsp n.º 649.719/SC).

4. Embargos de divergência providos." (EREsp 673.615/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.02.2006, DJ

13.03.2006 p. 175).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. PERÍODOS-BASE DE 1989 E 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não "...determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária".

2. Esse entendimento aplica-se integralmente aos casos referentes ao período-base de 1989.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp 180.129/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 09.05.2005 p. 288).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANO-BASE 1989. APLICAÇÃO DO BTNF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

I - Conforme o entendimento aprovado no julgamento do REsp nº 133.069/SC, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 04/03/2002, e ressaltando meu ponto de vista, vinha decidindo pela aplicação do IPC na correção monetária das demonstrações financeiras dos anos-base de 1989.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 201.465/MG, DJ de 17/10/2003, Rel. p/ Acórdão o Ministro NELSON JOBIM, pacificou o entendimento segundo o qual inexistente o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei.

III - Tal juízo levou em conta que o conceito de lucro real para os efeitos tributários é o decorrente de lei, sendo livremente fixado pelo legislador em face de considerações de política legislativa. A dedução da correção monetária efetivamente existente no período para apuração do lucro real desvirtuaria o próprio conceito de renda, visto que a Constituição não adjetivou este conceito, não havendo se falar em "renda real". Apenas o lucro foi adjetivado e o foi por definição infraconstitucional, taxativamente disciplinado.

IV - Não há exigência constitucional para que a inflação sirva de objeto de dedução para a apuração do lucro real tributável. Assim, apenas a lei poderá delimitar, segundo os critérios que entender devidos, os componentes para a apuração do lucro real e, conseqüentemente, da base de cálculo do imposto de renda.

V - O favor fiscal estabelecido pela Lei nº 8.200/1991, consistente na dedução da diferença havida entre o IPC e o BTNF, na determinação do lucro real não atingiu o período referente ao ano-base de 1989, sobre o qual vigorariam definitivamente os preceitos contidos nas Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89 e, conseqüentemente, o atrelamento da correção monetária pela OTN/BTNF.

VI - Embargos providos para negar provimento ao recurso especial."

(EDcl no AgRg no REsp 638749/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 226).

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. EXERCÍCIO DE 1989.

1. A correção monetária do balanço do ano-base de 1989 deve ser realizada com fundamento no OTN. Precedentes.

2. Recurso especial provido." (REsp 824.012/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 20.04.2006 p.149).

14. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.022245-5 REO 367596
PARTE A : EDITORA PINI LTDA
ADV : MARCELO DE CAMPOS BICUDO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
SEGUNDA SEÇÃO

PETIÇÃO : REX 2008066862
RECTE : EDITORA PINI LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07).

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.032841-5 AC 373554
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : UNIMED DE ITAPETININGA COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADV : CLAUDIO BORBA VITA
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
PETIÇÃO : RESP 2008047992
RECTE : UNIMED DE ITAPETININGA COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDI CO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que deu provimento à apelação do INSS, ao fundamento da constitucionalidade e exigibilidade da contribuição de 20% sobre o valor da remuneração paga mensalmente aos avulsos e autônomos, bem como relativo ao pro labore devido aos administradores de pessoas jurídicas, instituída pela Lei Complementar nº 84/96, que foi editada a fim de afastar o vício de inconstitucionalidade existente nos diplomas legais anteriores que cuidaram da matéria.

A parte recorrente alega negativa de vigência ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão apreciou matéria estranha à lide que tratava do regime jurídico tributário a que está submetida a sociedade cooperativa, para o reconhecimento da não incidência da contribuição instituída pelo art. 1º, II, da LC 84/96 a cargo das cooperativas.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.

1. O Tribunal de origem ofende o Art. 535, II, do CPC quando deixa de apreciar tema relevante para a solução da lide e, mesmo alertado da omissão por embargos de declaração, permanece silente.

2. Reconhecida a ofensa ao Art. 535, II, do CPC, compete ao Superior Tribunal de Justiça anular o julgamento dos embargos de declaração e determinar que outro seja proferido pelo Tribunal de origem, sem a omissão apontada."

(AgRg no Ag nº 778945/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. 28.06.2007, DJU 01.08.2007, p. 461)

"PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. NULIDADE DO ACÓRDÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. Se o julgado deixa de analisar tema relativo a vício que teria ocorrido na apreciação do recurso de apelação pela instância a quo, devidamente suscitado em embargos de declaração (julgamento extra petita, matéria de ordem pública), resta evidenciada a ofensa ao art. 535 do CPC.

2. As matérias passíveis de cognição de ofício na instância ordinária devem ser analisadas no âmbito dos embargos aclaratórios opostos na origem, independentemente da ocorrência de omissão.

3. Existindo omissão a ser sanada, devem os autos retornar à origem para que haja novo julgamento.

4. Recurso especial provido."

(REsp 903417/SP - 2ª Turma - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 03/05/2007, v.u., DJ 14.05.2007, p. 276)

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.032841-5 AC 373554
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : UNIMED DE ITAPETININGA COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADV : CLAUDIO BORBA VITA
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
PETIÇÃO : REX 2008047994
RECTE : UNIMED DE ITAPETININGA COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que deu provimento à apelação do INSS, ao fundamento da constitucionalidade e exigibilidade da contribuição de 20% sobre o valor da remuneração paga mensalmente aos avulsos e autônomos, bem como relativo ao pro labore devido aos administradores de pessoas jurídicas, instituída pela Lei Complementar nº 84/96, que foi editada a fim de afastar o vício de inconstitucionalidade existente nos diplomas legais anteriores que cuidaram da matéria.

A parte recorrente alega violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, ao argumento de nulidade pela falta da devida fundamentação do acórdão. Ainda, aduz violação aos arts. 146, III, "c", 150, IV, 154, I, e 195, § 4º, da Constituição Federal, ao argumento de que a exigência da contribuição discutida representa bi-tributação.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Cabe ressaltar que a alegação de ofensa às normas constitucionais, apontada pela recorrente, verifica-se que não é direta, mas sim derivada de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"1. Recurso extraordinário inadmitido.

2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário.

3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior.

4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados.

5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA - 2ª Turma - rel. Min. Néri da Silveira, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, rel. Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta

e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.040476-8 AMS 184697
APTE : COFILEX ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA e outros
ADVO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008076698
RECTE : COFILEX ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo as restrições contidas no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, em pleito de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, incisos XXXVII, LIII e LIV; 93, inciso III; 94; 98, inciso I; 150, incisos II e III alínea "a"; 179 e 195, § 6º, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 183/187.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, a atividade da recorrente, é a prestação de serviços contábeis, consoante estabelecido em sua consolidação contratual, está compreendida entre aquelas vedadas pela legislação pertinente, daí porque teve, negado, o seu enquadramento no SIMPLES, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressaír evidente o anseio da recursante pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso extraordinário, consoante o enunciado nº 279, da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

De outra parte, acrescente-se que, à exceção do artigo 179, da Lei Maior, a Turma Julgadora não se pronunciou, explícita ou implicitamente, sobre os dispositivos constitucionais invocados pela parte recorrente, nem foram opostos embargos de declaração na oportunidade própria, incidindo, destarte, as Súmulas 282 e 356, do Pretório Excelso.

Desse modo, tais constatações conduzem à inadmissão do recurso, pois é de curial sabença que às instâncias excepcionais a Constituição Federal não comete a função de reapreciar o material probatório coligido nos autos, bem assim para que o recurso extraordinário possua viabilidade processual, há de caracterizar-se, dentre outros, pelos requisitos, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e do concurso da ofensa direta e imediata ao texto da Constituição da República.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.006353-1 AC 454806
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : DE VILLATE INDL/ LTDA
ADV : ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO
PETIÇÃO : REX 2008039544
RECTE : DE VILLATE INDL/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que acolheu parcialmente embargos de declaração apenas para afastar incidência da TR, mantido o acórdão que deu provimento ao reexame necessário, restando prejudicada a apelação do INSS, ao fundamento de que devia ser convalidada a certidão de dívida ativa, mesmo que o contribuinte tenha deduzido defesa com tese aceita pela autarquia federal, uma vez que o objeto da demanda tem natureza de direito indisponível, por se tratar de bem público, não se aplica a revelia ou confissão presumida.

A parte recorrente alega violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, por não ter apreciado devidamente os embargos de declaração esgotando a omissão apontada no acórdão.

Ainda, aduz que o acórdão violou os arts. 195, § 4º e 154, I, da Constituição Federal, ao argumento de que a dívida cobrada se refere a contribuição relativa às remunerações pagas aos avulsos, autônomos, temporários, matéria já pacificada pelo Pretório Excelso como inconstitucional.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

Cabe ressaltar que a alegação de ofensa à norma constitucional, apontada pela recorrente, verifica-se que não é direta, mas sim derivada de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"1. Recurso extraordinário inadmitido.

2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário.

3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior.

4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados.

5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA - 2ª Turma - rel. Min. Néri da Silveira, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, rel. Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Proseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.006353-1 AC 454806
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : DE VILLATE INDL/ LTDA
ADV : ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO
PETIÇÃO : RESP 2008039546
RECTE : DE VILLATE INDL/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que acolheu parcialmente embargos de declaração apenas para afastar incidência da TR, mantido o acórdão que deu provimento ao reexame necessário, restando prejudicada a apelação do INSS, ao fundamento de que devia ser convalidada a certidão de dívida ativa, mesmo que o contribuinte tenha deduzido defesa com tese aceita pela autarquia federal, uma vez que o objeto da demanda tem natureza de direito indisponível, por se tratar de bem público, não se aplica a revelia ou confissão presumida.

A parte recorrente aduz violação aos arts. 458, II, 165, 515, § 1º, e 535, II, do CPC, por não ter apreciado devidamente os embargos de declaração.

No mérito, aduz que foi negada vigência ao art. 142 do Código Tributário Nacional, ao art. 960 do Código Civil e ao art. 2º, §§5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, bem como ao art. 301, V, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a Certidão de Dívida Ativa deve conter, obrigatoriamente, a origem, natureza e fundamento legal da dívida e, se o acórdão considera que a dívida cobrada não se refere à inconstitucional contribuição incidente sobre as remunerações pagas pela empresa a administradores, autônomos e avulsos, como apontado pela executada e defendido pela autarquia, a CDA não cumpre os requisitos mencionados.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido, uma vez que, no caso em apreço, a questão acerca da presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa e da desconsideração da defesa apresentada pela autarquia, está a revelar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade recursal, a possível ofensa aos requisitos previstos no artigo 2º, §§5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, de modo a tornar admissível o recurso a fim de que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.037586-7 AMS 242319
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : S/A O ESTADO DE SAO PAULO
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
PETIÇÃO : REX 2008118490
RECTE : S/A O ESTADO DE SAO PAULO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento à apelação e à

remessa oficial, julgando válida a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos nas operações "swap", para fins de cobertura "hedge".

Nas razões recursais, aponta a recorrente, em síntese, violação a texto constitucional.

Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

O presente recurso não enseja admissão.

Com efeito, as questões suscitadas pela parte recorrente, consubstanciadas na alegada contrariedade ao texto constitucional, não foram, de fato, examinadas no julgado impugnado. Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis : "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA".

De outro lado, ainda que assim não o fosse, resulta que as ofensas às normas constitucionais insculpidas na Constituição Federal, não seriam diretas, mas tão somente derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, situação essa que impede a respectiva apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Proseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 8 de setembro de 2008

PROC. : 1999.61.00.037586-7 AMS 242319
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : S/A O ESTADO DE SAO PAULO
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
PETIÇÃO : RESP 2008118492
RECTE : S/A O ESTADO DE SAO PAULO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

V I S T O S

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, julgando válida a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos nas operações "swap", para fins de cobertura "hedge".

Aponta a recorrente, em síntese, contrariedade à legislação federal pertinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

Ofertadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

Passo ao exame.

Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que as questões trazidas pela parte recorrente no presente recurso extremo não foram examinadas, de fato, no julgado impugnado.

E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso.

De outro lado, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial, nesses casos, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decism.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de

forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

Entretanto, no caso em exame, a Turma Julgadora, ao examinar os embargos de declaração opostos, consignou que a pretensão da recorrente era a de dar caráter infringente aos embargos declaratórios, querendo com o mesmo o rejuízo da causa pela via inadequada. De sorte que, sob esse ângulo, não merece admissão o recurso.

Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, a partir da Lei nº 9.779/99 (art. 5º), incide o imposto de renda na fonte sobre os rendimentos decorrentes de operações de swap com cobertura hedge, por constituírem acréscimo patrimonial, consoante arestos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA HEDGE - GANHOS DE CAPITAL - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - ART. 5º DA LEI 9.779/99.

1. Deve o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, indicar com precisão e clareza os artigos e as teses sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissivo, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF.

2. Os ganhos de capital auferidos nos contratos de swap com operação de cobertura hedge sujeitam-se à tributação do imposto de renda com retenção na fonte pagadora, nos termos do art. 5º da Lei 9.779/99.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no Ag 990431 / SP, Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ 26.05.2008 p. 1).

"TRIBUTÁRIO. OPERAÇÕES DE SWAP COM COBERTURA HEDGE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. LEI 9.779/99.

1. Mandado de segurança visando impedir a retenção, na fonte, do imposto de renda incidente sobre operação de hedge por meio de swap, nos termos do artigo 5º, da Lei 9.779/99.

2. As operações de swap com cobertura hedge representam aplicação de determinada quantia em moeda nacional em negócio cuja rentabilidade leva em conta uma moeda estrangeira, o que evita maiores prejuízos para a empresa contratante (hedger), que possua dívidas em moeda estrangeira, ficando sujeita à oscilação da referida moeda. Seu escopo original é servir para cobertura de riscos provenientes da taxa cambial flutuante, não obstante prestar-se também para a especulação financeira, desde que se aposte na elevação da moeda estrangeira cuja variação remunera aquele investimento e inexistente passivo em tal moeda.

3. Os fatos geradores específicos do imposto de renda são as várias situações descritas nas leis ordinárias, como, por exemplo, os rendimentos auferidos nas diversas modalidades de aplicações financeiras, podendo ser complexivos, quando se constituem em diversos fatos materiais sucessivos, que são geralmente tributados em conjunto, principalmente pelo regime de declaração de rendimentos, ainda que recolhidos antecipadamente. Por seu turno, há os fatos geradores simples, que se constituem de circunstâncias materiais isoladas, tributadas em separado, pelo regime na fonte, como por exemplo o imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e o Imposto de Renda Retido na Fonte.

4. A operação de swap constitui típica operação ensejadora do fato gerador simples do imposto sobre a renda, posto que representa acréscimo patrimonial, obtido na troca de financiamentos em taxas diversas, sobre um montante principal, daí por que ser tributado na fonte.

5. As razões de política fiscal apresentadas na Exposição de Motivos anexa à Medida Provisória 1.788/98, que deu origem à lei 9.779/99, merecem ser destacadas, senão vejamos, verbis:

8 - As novas normas têm por objetivo evitar a postergação ao pagamento do imposto sobre os ganhos e rendimentos auferidos pelos referidos fundos, tendo em vista a previsão de distribuição de lucros e a conseqüente incidência do imposto de renda na fonte. O artigo 5º trata da incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos em aplicações ou operações financeiras de renda fixa ou variável, incluindo, nessa forma de tributação, as de hedge, realizadas por meio de swap como forma de equalização com as demais operações realizadas no mercado financeiro, mantida, no entanto, a possibilidade de se reconhecer, integralmente nos balanços da empresa, eventuais perdas incorridas nessas operações."

6. In casu, verifica-se que o contrato foi celebrado entre a empresa e a instituição financeira em 11.04.2000, com data de vencimento aprazada para 15.05.2000.

7. A lei que se aplica é a da data do fato gerador, consoante o seu art. 105, verbis:

" A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116."

8. A violação ao princípio da anterioridade, previsto no art. 104 do CTN, não resta evidenciada, porquanto a lei 9.779/99, embora publicada em 19/01/1999, teve sua eficácia plena em dezembro/1998, com a edição da MP 1.788/98 de 29/12/98. Por isso que a referida norma se coaduna com o art. 104 do CTN que assim determina: "Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda."

9. Forçoso concluir que a MP nº 1.788/98, convertida na Lei nº 9.779/99, é aplicável ao presente contrato de swap, não obstante o contrato tenha sido firmado sob a vigência da lei anterior, posto que a obrigação tributária surge com o fato gerador. Ocorrido o fato gerador, o tributo passa a ser devido de acordo com a alíquota, base de cálculo e demais elementos descritos em lei.

Consectariamente, constituído o fato gerador do IR, verificado o momento da liquidação do contrato e a base de cálculo, inexistindo o resultado positivo auferido nesta mesma data, consoante dispõe o art. 74, § 1º, da lei 8.981/95, exsurge o quantum e a favor de quem foi apurada a diferença positiva.

10. Verifica-se que a operação de swap, in casu, com cobertura hedge proporcionou vantagens econômicas para a empresa recorrida, diante da desvalorização da moeda nacional (Real) em face do Dólar norte-americano, quando do vencimento da operação.

11. Recurso especial da empresa desprovido."

(REsp 859022 / RJ, Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 31.03.2008 p. 1).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IRRF - INCIDÊNCIA NOS RESGATES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DE SWAP, COM EFEITO DE HEDGE - PRECEDENTES -

SÚMULA 83/STJ EXTENSIVA À ALÍNEA "A".

1. A incidência do imposto de renda, e conseqüente retenção na fonte, sobre operação de hedge, por meio de swap, nos termos do artigo 5º, da Lei n. 9.779/99, vem sendo considerada pela jurisprudência desta Corte uma prática legítima, uma vez que há a ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

2. A despeito do que afirma a agravante, ressalte-se que o teor do enunciado da Súmula 83/STJ aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 695585 / RJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJ 19.12.2007 p. 1197).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IRRF. OPERAÇÕES DE SWAP, PARA FINS DE HEDGE. EXISTÊNCIA DE EFETIVO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL PARA UMA DAS PARTES. CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial, pela alínea a, na parte em que indica violação ao art. 43 do CTN, porque a alegada incompatibilidade entre a norma constante desse dispositivo e aquela inscrita no art. 5º da Lei 9.779/99 é tema de índole eminentemente constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade, conforme a orientação sedimentada pela jurisprudência do STF.

2. Correspondendo a efetivo acréscimo patrimonial para uma das partes, os rendimentos auferidos nos contratos de swap (=troca de indexadores a que vinculados preexistentes créditos das partes contratantes) para fins de hedge (=cobertura do risco de variação do preço ou da taxa a que atrelado débito anterior da pessoa jurídica) sujeitam-se à incidência do imposto de renda (arts. 74 e 76 da Lei 8.981/95).

3. Até a edição da MP 1.788/98, por força do art. 77 da Lei 8.981/95, os ganhos obtidos nos contratos com finalidade de hedge estavam dispensados apenas da retenção do imposto de renda na fonte, a que sujeitas as demais aplicações financeiras, devendo compor a base de cálculo do lucro do exercício, sobre a qual, então, incidiria o tributo.

4. Com o advento, em 29.12.1998, da MP 1.788 (convertida na Lei 9.779, de 26.05.1999), porém, suprimiu-se o tratamento excepcional conferido pela Lei 8.981/95 às transações para fins de hedge, submetendo-se as quantias nelas auferidas à retenção na fonte - assegurado sempre o direito ao reconhecimento de eventuais perdas incorridas no final do exercício, via dedução do lucro.

(...)

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - REsp 692748/RJ - RECURSO ESPECIAL 2004/0140721-9 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 07/06/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.06.2005 p. 159)

De sorte que não se denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 1999.61.04.001960-0 AC 688924
APTE : CASAGRANDE VEICULOS S/A
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2008039744
RECTE : CASAGRANDE VEICULOS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo da autora, mantendo decisão monocrática que negou seguimento à sua apelação, com fulcro no artigo 557, caput, ao fundamento de que deveria ter pleiteado em suas razões

de apelação a alteração do quantum fixado a título honorários advocatícios, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Aduz o recorrente violação aos artigos 515, caput e § 1º, e 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, ao argumento de que todas as questões suscitadas e discutidas no processo devem ser apreciadas pelo tribunal, pelo que os honorários advocatícios fixados de forma excessiva deveria ter sido analisada de ofício, em face do alto valor da causa. Afirma que o percentual fixado de 10% é excessivo, e não houve condenação, devendo ser aplicado o § 4º da art. 20 do CPC, que prevê avaliação equitativa do juiz na fixação da verba honorária.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E assim tenho que o recurso não merece ser admitido.

In casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação do artigo 20, § 4º do CPC, de modo que ausente o prequestionamento acerca da questão e, assim, aplicável, a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"

Explicando o alcance desse impeditivo sumular temos a doutrina de Roberto Rosas:

"Os embargos declaratórios têm pressupostos indicados no CPC (art. 535), dentre eles a omissão. Se essa não é superada pelo exame dos embargos, persistirá, e continua o vazio de apreciação, não podendo a instância superior examinar aquele ponto omisso, obscuro ou contraditório. Portanto, o cabimento tem como finalidade aclarar, e não preencher vazio de questões não suscitadas anteriormente. Parece, logo, assim, principalmente na omissão, que o tema não apreciado não possa ser examinado no recurso especial"

(Direito Sumular, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 385-386)

Com relação a alegação de violação do artigo 515 do CPC a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já pacificou entendimento no sentido de que a apelação genérica não devolve ao Tribunal matéria não impugnada especificamente, consoante aresto que demonstra entendimento reiterado daquela Egrégia Corte:

JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO DE REFORMA DA SENTENÇA. REVISÃO DOS HONORÁRIOS PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)

2. A apelação genérica, pleiteando a procedência do pedido, não devolve ao tribunal o exame da matéria, não impugnada especificamente, relativa à verba honorária fixada na sentença de improcedência, sob pena de ofensa ao art. 515 do CPC. Precedentes: EDcl no REsp 464344/SP, Min. Franciulli Netto, 2ª T., DJ 21.02.2005; REsp 290535/SP, Min. Jorge Scartezini, 5ª T., DJ 02.08.2004 e REsp 97725/MG, Min. Garcia Vieira, 1ª T., DJ 03.08.1998.

3. Recurso especial a que se dá provimento."Grifei.

(STJ, REsp 870444/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavaschi, 1ª Turma, j. 06/03/2007, DJU 29/03/2007, p. 234)

Com efeito, o arguto exame do v. acórdão recorrido está a evidenciar que não houve manifestação a respeito do quantum fixado a título de verba honorária e que caberia à recorrente pleitear, em suas razões de apelação, a alteração do quantum fixado.

Ante todo o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.05.017309-9 AC 796009
APTE : PASTIFICIO VESUVIO LTDA
ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008086032
RECTE : PASTIFICIO VESUVIO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e negou provimento ao recurso de apelação do contribuinte, ora recorrente, reconhecendo que a denúncia espontânea não tem o condão de excluir a aplicação da multa moratória.
2. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou a legislação federal pertinente à matéria.
3. Afirma, outrossim, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria deduzida no presente recurso excepcional.
4. Ofertadas contra-razões, vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Decido.

5. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
6. O recurso não está a merecer admissão, posto não ter ocorrido o necessário prequestionamento da matéria.
7. Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que as questões trazidas pela recorrente no presente recurso extremo não foram ventiladas no julgado impugnado, nem foram opostos embargos de declaração com o propósito de suprir a exigência do prequestionamento.
8. E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso.
9. De outro lado, ainda que assim não o fosse, resulta que o recurso também não está a merecer admissão, considerando que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a denúncia espontânea, nas hipóteses em que o crédito seja constituído segundo o regime do lançamento por homologação, não implica em afastamento da multa moratória cominada, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FORA DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. É cediço que "não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF)

2. A configuração da denúncia espontânea, como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

3. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes.

4. Não há denúncia espontânea quando o crédito tributário em favor da Fazenda Pública encontra-se devidamente constituído por autolancamento e é pago após o vencimento. (EDAG 568.515/MG)

5. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 639107/RS, j. 14/12/2005, DJU 13/02/2006, Rel. Ministro Luiz Fux)."

10. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.10.003262-7	AMS 211486
APTE	:	ARJO WIGGINS LTDA	
ADV	:	LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	REX 2008075948	
RECTE	:	IND/ DE PAPEL DE SALTO LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, julgando válida a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos nas operações "swap", para fins de cobertura "hedge".

Nas razões recursais, aponta a recorrente, em síntese, violação a texto constitucional.

Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

O presente recurso não enseja admissão.

Com efeito, as questões suscitadas pela parte recorrente, consubstanciadas na alegada contrariedade ao texto constitucional, não foram, de fato, examinadas no julgado impugnado. Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo

Supremo Tribunal Federal, in verbis : "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA".

De outro lado, ainda que considerasse prequestionada a matéria apresentada, resulta que as ofensas às normas constitucionais inculpidas na Constituição Federal, não seriam diretas, mas tão somente derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, situação essa que impede a respectiva apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.10.003262-7 AMS 211486
APTE : ARJO WIGGINS LTDA
ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2008075950
RECTE : IND/ DE PAPEL DE SALTO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

V I S T O S

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação do contribuinte, ora recorrente, julgando válida a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos nas operações "swap", para fins de cobertura "hedge".

Aponta a recorrente, em síntese, contrariedade à legislação federal pertinente à matéria.

Ofertadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

Passo ao exame.

Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que as questões trazidas pela parte recorrente no presente recurso extremo não foram examinadas, de fato, no julgado impugnado.

E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso.

De outro lado, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial, nesses casos, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

Entretanto, no caso em exame, a Turma Julgadora, ao examinar os embargos de declaração opostos, consignou que a pretensão da recorrente era a de dar caráter infringente aos embargos declaratórios, querendo com o mesmo o re julgamento da causa pela via inadequada. De sorte que, sob esse ângulo, não merece admissão o recurso.

Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, a partir da Lei nº 9.779/99 (art. 5º), incide o imposto de renda na fonte sobre os rendimentos decorrentes de operações de swap com cobertura hedge, por constituírem acréscimo patrimonial, consoante arestos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA HEDGE - GANHOS DE CAPITAL - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - ART. 5º DA LEI 9.779/99.

1. Deve o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, indicar com precisão e clareza os artigos e as teses sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissivo, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF.
2. Os ganhos de capital auferidos nos contratos de swap com operação de cobertura hedge sujeitam-se à tributação do imposto de renda com retenção na fonte pagadora, nos termos do art. 5º da Lei 9.779/99.
3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no Ag 990431 / SP, Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ 26.05.2008 p. 1).

"TRIBUTÁRIO. OPERAÇÕES DE SWAP COM COBERTURA HEDGE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. LEI 9.779/99.

1. Mandado de segurança visando impedir a retenção, na fonte, do imposto de renda incidente sobre operação de hedge por meio de swap, nos termos do artigo 5º, da Lei 9.779/99.

2. As operações de swap com cobertura hedge representam aplicação de determinada quantia em moeda nacional em negócio cuja rentabilidade leva em conta uma moeda estrangeira, o que evita maiores prejuízos para a empresa contratante (hedger), que possua dívidas em moeda estrangeira, ficando sujeita à oscilação da referida moeda. Seu escopo original é servir para cobertura de riscos provenientes da taxa cambial flutuante, não obstante prestar-se também para a especulação financeira, desde que se aposte na elevação da moeda estrangeira cuja variação remunera aquele investimento e inexistam passivos em tal moeda.

3. Os fatos geradores específicos do imposto de renda são as várias situações descritas nas leis ordinárias, como, por exemplo, os rendimentos auferidos nas diversas modalidades de aplicações financeiras, podendo ser complexivos, quando se constituem em diversos fatos materiais sucessivos, que são geralmente tributados em conjunto, principalmente pelo regime de declaração de rendimentos, ainda que recolhidos antecipadamente. Por seu turno, há os fatos geradores simples, que se constituem de circunstâncias materiais isoladas, tributadas em separado, pelo regime na fonte, como por exemplo o imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e o Imposto de Renda Retido na Fonte.

4. A operação de swap constitui típica operação ensejadora do fato gerador simples do imposto sobre a renda, posto que representa acréscimo patrimonial, obtido na troca de financiamentos em taxas diversas, sobre um montante principal, daí por que ser tributado na fonte.

5. As razões de política fiscal apresentadas na Exposição de Motivos anexa à Medida Provisória 1.788/98, que deu origem à lei 9.779/99, merecem ser destacadas, senão vejamos, verbis:

8 - As novas normas têm por objetivo evitar a postergação ao pagamento do imposto sobre os ganhos e rendimentos auferidos pelos referidos fundos, tendo em vista a previsão de distribuição de lucros e a conseqüente incidência do imposto de renda na fonte. O artigo 5º trata da incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos em aplicações ou operações financeiras de renda fixa ou variável, incluindo, nessa forma de tributação, as de hedge, realizadas por meio de swap como forma de equalização com as demais operações realizadas no mercado financeiro, mantida, no entanto, a possibilidade de se reconhecer, integralmente nos balanços da empresa, eventuais perdas incorridas nessas operações."

6. In casu, verifica-se que o contrato foi celebrado entre a empresa e a instituição financeira em 11.04.2000, com data de vencimento aprazada para 15.05.2000.

7. A lei que se aplica é a da data do fato gerador, consoante o seu art. 105, verbis:

" A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116."

8. A violação ao princípio da anterioridade, previsto no art. 104 do CTN, não resta evidenciada, porquanto a lei 9.779/99, embora publicada em 19/01/1999, teve sua eficácia plena em dezembro/1998, com a edição da MP 1.788/98 de 29/12/98. Por isso que a referida norma se coaduna com o art. 104 do CTN que assim determina: "Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda."

9. Forçoso concluir que a MP nº 1.788/98, convertida na Lei nº 9.779/99, é aplicável ao presente contrato de swap, não obstante o contrato tenha sido firmado sob a vigência da lei anterior, posto que a obrigação tributária surge com o fato gerador. Ocorrido o fato gerador, o tributo passa a ser devido de acordo com a alíquota, base de cálculo e demais elementos descritos em lei.

Consectariamente, constituído o fato gerador do IR, verificado o momento da liquidação do contrato e a base de cálculo, inexistindo o resultado positivo auferido nesta mesma data, consoante dispõe o art. 74, § 1º, da lei 8.981/95, exsurge o quantum e a favor de quem foi apurada a diferença positiva.

10. Verifica-se que a operação de swap, in casu, com cobertura hedge proporcionou vantagens econômicas para a empresa recorrida, diante da desvalorização da moeda nacional (Real) em face do Dólar norte-americano, quando do vencimento da operação.

11. Recurso especial da empresa desprovido."

(REsp 859022 / RJ, Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 31.03.2008 p. 1).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IRRF - INCIDÊNCIA NOS RESGATES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DE SWAP, COM EFEITO DE HEDGE - PRECEDENTES -

SÚMULA 83/STJ EXTENSIVA À ALÍNEA "A".

1. A incidência do imposto de renda, e conseqüente retenção na fonte, sobre operação de hedge, por meio de swap, nos termos do artigo 5º, da Lei n. 9.779/99, vem sendo considerada pela jurisprudência desta Corte uma prática legítima, uma vez que há a ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

2. A despeito do que afirma a agravante, ressalte-se que o teor do enunciado da Súmula 83/STJ aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 695585 / RJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJ 19.12.2007 p. 1197).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IRRF. OPERAÇÕES DE SWAP, PARA FINS DE HEDGE. EXISTÊNCIA DE EFETIVO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL PARA UMA DAS PARTES. CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial, pela alínea a, na parte em que indica violação ao art. 43 do CTN, porque a alegada incompatibilidade entre a norma constante desse dispositivo e aquela inscrita no art. 5º da Lei 9.779/99 é tema de índole eminentemente constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade, conforme a orientação sedimentada pela jurisprudência do STF.

2. Correspondendo a efetivo acréscimo patrimonial para uma das partes, os rendimentos auferidos nos contratos de swap (=troca de indexadores a que vinculados preexistentes créditos das partes contratantes) para fins de hedge (=cobertura do risco de variação do preço ou da taxa a que atrelado débito anterior da pessoa jurídica) sujeitam-se à incidência do imposto de renda (arts. 74 e 76 da Lei 8.981/95).

3. Até a edição da MP 1.788/98, por força do art. 77 da Lei 8.981/95, os ganhos obtidos nos contratos com finalidade de hedge estavam dispensados apenas da retenção do imposto de renda na fonte, a que sujeitas as demais aplicações financeiras, devendo compor a base de cálculo do lucro do exercício, sobre a qual, então, incidiria o tributo.

4. Com o advento, em 29.12.1998, da MP 1.788 (convertida na Lei 9.779, de 26.05.1999), porém, suprimiu-se o tratamento excepcional conferido pela Lei 8.981/95 às transações para fins de hedge, submetendo-se as quantias nelas auferidas à retenção na fonte - assegurado sempre o direito ao reconhecimento de eventuais perdas incorridas no final do exercício, via dedução do lucro.

(...)

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - REsp 692748/RJ - RECURSO ESPECIAL 2004/0140721-9 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 07/06/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.06.2005 p. 159)

De sorte que não se denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC.	:	2001.61.19.001797-6	AC 885123
APTE	:	MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA	
ADV	:	ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	REX 2008103668	
RECTE	:	MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da parte autora, ao fundamento de que esta não faz jus ao direito de creditamento do IPI, decorrentes de aquisições de matérias-primas isentas ou reduzidas à alíquota zero, consoante consolidado nos julgados RE 353657/PR e RE 370682/SC.

Alega a parte recorrente que a decisão recorrida viola o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, que assegura o princípio da não cumulatividade do IPI.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários n.ºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Nesse sentido transcrevo as ementas referentes aos recursos extraordinários supracitados, in verbis:

"IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica."

(STF - RE 353657 / PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, data do julgamento 25/06/2007, DJE-041 DIVULG 06-03-2008, PUBLIC 07-03-2008, EMENT VOL-02310-03, PP-00502)

"Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido."

(STF - RE 370682 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, data do julgamento 25/06/2007, DJE-165 DIVULG 18-12-2007, PUBLIC DJ 19-12-2007, PP-00024, EMENT VOL-02304-03, PP-00392)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.026532-7 AC 919741
APTE : MESQUITA NETO ADVOGADOS e outro
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008113696

RECTE : MESQUITA NETO ADVOGADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 59 e 69, da Carta Magna, que dispõem sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis e a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar, bem como viola os artigos 146, inciso III e 150, § 6º, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 478/488.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.026532-7 AC 919741
APTE : MESQUITA NETO ADVOGADOS e outro
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008113697
RECTE : MESQUITA NETO ADVOGADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa de outros tribunais e da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 464/477.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.18.000263-4 AC 1093952
APTE : KIMBERLY CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE
HIGIENE LTDA
ADV : REBECA DE SÁ GUEDES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008083664
RECTE : KIMBERLY CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE
HIGIENE LTD
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento à apelação da autora, ao fundamento de que esta não faz jus ao direito de creditamento do IPI, decorrentes de aquisições de matérias-primas isentas e reduzidas à alíquota zero, consoante consolidado nos julgados RE 353657/PR e RE 370682/SC.

Alega a parte recorrente que a decisão recorrida viola o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, que assegura o princípio da não cumulatividade do IPI.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários nºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Nesse sentido transcrevo as ementas referentes aos recursos extraordinários supracitados, in verbis:

"IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica."

(STF - RE 353657 / PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, data do julgamento 25/06/2007, DJE-041 DIVULG 06-03-2008, PUBLIC 07-03-2008, EMENT VOL-02310-03, PP-00502)

"Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido."

(STF - RE 370682 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, data do julgamento 25/06/2007, DJE-165 DIVULG 18-12-2007, PUBLIC DJ 19-12-2007, PP-00024, EMENT VOL-02304-03, PP-00392)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.26.011046-0 AC 1227966
APTE : ZOILO DE SOUZA ASSIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PETIÇÃO : REX 2008117239
RECTE : ZOILO DE SOUZA ASSIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Constituição Federal, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis, bem como o artigo 69, da Carta Magna, que dispõe a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 357/361.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE

ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.26.011046-0	AC 1227966
APTE	:	ZOILO DE SOUZA ASSIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS	
ADV	:	EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008117241	
RECTE	:	ZOILO DE SOUZA ASSIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a", e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91; 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 351/356.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Verifica-se, ainda, que a recorrente busca a reforma do decisum, à luz do princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, porém, consoante hodierno entendimento pretoriano, não sofre de ilegalidade as modificações trazidas pela Lei 9.430/96, pois, este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da Lei Complementar nº 70/91.

As razões expostas não se afiguram plausíveis de molde a permitir a formulação de juízo positivo de admissibilidade, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91.REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Agravo de instrumento dirigido ao E. STF, contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por esta Primeira Turma, em sede de Agravo Regimental no presente recurso especial, foi o mesmo provido para "anular o acórdão do Superior Tribunal de Justiça e determinar que outro seja proferido, observando-se a questão constitucional incidentalmente posta", o que impõe a renovação do julgamento do apelo extremo (Precedente deste relator: RESP n.º 475.519/PR, DJ de 19.10.2006) 2. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004) 3. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

4. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2º, § 1º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

(...)

6. Recurso especial não conhecido."

(REsp 670.109/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 15.03.2007 p. 260).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.061168-1 AI 189672
AGRTE : GIL GAZETA CABRAL e outro
ADV : ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE R : DENISE A GAZETA CABRAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
PETIÇÃO : RESP 2008078363
RECTE : GIL GAZETA CABRAL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negando seguimento ao agravo de instrumento.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão proferida nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, cabe a oposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum pela via recursal apropriada, qual seja, o referido agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2003.61.02.012260-5 AC 1064890
APTE : CENTROCOR EXAMES CARDIOVASCULARES S/C LTDA
ADV : ELISETE BRAIDOTT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008120211
RECTE : CENTROCOR EXAMES CARDIOVASCULARES S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, tendo em vista o reconhecimento da ocorrência de coisa julgada em sede de ação mandamental anteriormente impetrada, com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, qual seja, a declaração de inexigibilidade da COFINS, nos moldes da Lei Federal nº 9.430/96, que revogou a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 193/199.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Como se depreende de análise objetiva da decisão recorrida, vê-se que ela entendeu correta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, bem assim julgou prejudicada a análise das demais questões veiculadas no apelo da autora, todavia, a recorrente procura fundamentar sua irresignação reportando-se ao mérito; entretanto, este sequer foi apreciado.

In casu, verifica-se que a recorrente não se volta contra os fundamentos do aresto recorrido, porque sua alegação; de que prevalecem os argumentos acerca da ilegalidade da exigência da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, mostra-se totalmente dissociada do que restou decidido por esta Corte, o que, portanto, fere de forma clara o princípio da dialeticidade.

Denota-se, assim, que a irresignação apresentada no recurso não guarda correspondência com os fundamentos do acórdão guerreado, então, manifesta a sua inadmissibilidade, pois, competia ao recorrente apresentar seu inconformismo a respeito dos fundamentos em que se assenta a decisão recorrida, demonstrando as suas razões para sustentar a reforma dela, o que não o fez.

Dessa forma, não atende a ora recursante a um dos princípios genéricos que informam o sistema recursal, fato que, de per si, conduz a inadmissibilidade do recurso, qual seja, o princípio da dialeticidade, que propugna que a insurgência deve trazer em si as razões fáticas e jurídicas, por meio das quais a parte insurgente almeja a reforma do decisum proferido.

A propósito, o insigne processualista Nelson Nery Júnior, ensina que:

"Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. (...) As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial". (Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed., São Paulo, 5 de setembro de 2008.2004, p. 176/177).

Nesse sentido, o hodierno entendimento pretoriano:

"Como é de sabença geral, a teoria dos recursos é informada por uma série de princípios e dentre eles, figurando como um dos mais importantes, temos o princípio da dialeticidade, segundo o qual o recorrente deve confrontar os fundamentos utilizados na decisão impugnada, deixando explícito seu interesse recursal, manifestado pelo combate à tese pronunciada no decisum vergastado. (...). O enfrentamento ao fundamento que serviu de lastro para a decisão impugnada deve ser direto e específico, de tal maneira que reste incontroverso tal desiderato, permitindo, então, que o Tribunal avalie a pretensão recursal, informada pelo brocardo latino tantum devolutum quantum appellatum."

(STJ, AgRg. no REsp 647.275/RS, de 18.10.2005, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO).

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.02.012260-5 AC 1064890
APTE : CENTROCOR EXAMES CARDIOVASCULARES S/C LTDA
ADV : ELISETE BRAIDOTT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008120215
RECTE : CENTROCOR EXAMES CARDIOVASCULARES S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, tendo em vista o reconhecimento da ocorrência de coisa julgada em sede de ação mandamental anteriormente impetrada, com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, qual seja, a declaração de inexigibilidade da COFINS, nos moldes da Lei Federal nº 9.430/96, que revogou a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Carta Magna, ferindo o princípio da hierarquia das leis.

Com contra-razões de fls. 200/206.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Como se depreende de análise objetiva da decisão recorrida, vê-se que ela entendeu correta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, bem assim julgou prejudicada a análise das demais questões veiculadas no apelo da autora, todavia, a recorrente procura fundamentar sua irresignação reportando-se ao mérito; entretanto, este sequer foi apreciado.

In casu, verifica-se que a recorrente não se volta contra os fundamentos do aresto recorrido, porque sua alegação; de que prevalecem os argumentos acerca da ilegalidade da exigência da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, mostra-se totalmente dissociada do que restou decidido por esta Corte, o que, portanto, fere de forma clara o princípio da dialeticidade.

Denota-se, assim, que a irresignação apresentada no recurso não guarda correspondência com os fundamentos do acórdão guerreado, então, manifesta a sua inadmissibilidade, pois, competia ao recorrente apresentar seu inconformismo a respeito dos fundamentos em que se assenta a decisão recorrida, demonstrando as suas razões para sustentar a reforma dela, o que não o fez.

Dessa forma, não atende a ora recursante a um dos princípios genéricos que informam o sistema recursal, fato que, de per si, conduz a não admissibilidade do recurso, qual seja o princípio da dialeticidade, ou adstrição, que propugna que a insurgência deve trazer em si as razões fáticas e jurídicas, por meio das quais a parte insurgente almeja a reforma do decimum proferido.

A propósito, o insigne processualista Nelson Nery Júnior, ensina que:

"Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. (...) As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial". (Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed., São Paulo, 5 de setembro de 2008.2004, p. 176/177).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.03.004650-8 AC 1239410
APTE : MACIEL FERNANDES BASSO ROSSANEZI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : JEAN HENRIQUE FERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008103806
RECTE : MACIEL FERNANDES BASSO ROSSANEZI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 146; 154 e 195, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no

sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 181/187.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.05.002772-6 AMS 288872
APTE : PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008133384
RECTE : PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 3º, inciso IV; 5º, inciso II; 59; 60, § 2º; 145, § 1º; 146; 150, incisos I e II; 154, inciso I; 194, § único, inciso V; 195, inciso I e § 4º e 239, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 260/264.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade de majoração da alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8º, CAPUT, DA LEI 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. I - O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos RE 336.134/RS e RE 357.950/RS, decidiu pela constitucionalidade do art. 8º, caput, e § 1º, da Lei 9.718/98. II - Desnecessidade de lei complementar para majoração de alíquota de contribuição cuja instituição ocorreu nos termos do art. 195, I, da CF. Precedentes. III - Aplicação, no tempo, dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98. Redação anterior ao advento da EC 20/98. IV - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento."

(RE-ED 378877 / GO - GOIÁS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 27/11/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI N. 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não houve afronta à Constituição da República. Precedentes. 2. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil."

(RE-(AgR 488180 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 20/11/2007 Órgão Julgador:

Primeira Turma)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. COFINS. Constitucionalidade do art. 8o da Lei 9.718/98. Precedente. 3. Alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Improcedência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE-AgR 488777 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 16/10/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.05.002772-6 AMS 288872
APTE : PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008133386
RECTE : PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido ale de afrontar a própria Lei Complementar nº 70/91, contraria os artigos 9º, inciso I e 97, incisos II e IV, do Código Tributário Nacional e 165; 458, inciso II; 462 e 535, do Código de Processo Civil, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 251/259.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação aos artigos 458 e 535, do Código de Processo Civil, pois, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

Dessa forma, a matéria encontra-se prequestionada com a simples oposição dos embargos de declaração, conforme vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir, verbis:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. AUMENTO DA ALÍQUOTA. LEI 9798/98. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, 462, 515 E 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA.

FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DA DECISÃO EMBARGADA.

I - Não cabe conhecer do recurso especial, na parte em que a insurgência é contra decisão cuja fundamentação é de natureza constitucional.

II - Opostos embargos de declaração sob coima de omissão do acórdão embargado, se o Tribunal a quo entende que apresentou motivo suficiente e adequado para fundar a decisão embargada, não há como vislumbrar violação aos artigos 165, 458, 462, 515, §1º e 535, II, do CPC.

III - Recurso parcialmente conhecido, mas improvido."

(REsp 421.374/PR, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.08.2002, DJ 21.10.2002 p. 288)

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria preponderantemente constitucional, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - COFINS - PIS - BASE DE CÁLCULO - LEI N. 9.718/98 - CONCEITO DE FATURAMENTO - ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Afigura-se a natureza constitucional da controvérsia relativa à majoração da alíquota e à alteração da base de cálculo do PIS ou da COFINS pela Lei n. 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento.

2. Intransitável o recurso especial, no caso, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição Federal ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, inciso III.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 654.744/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 29.11.2006 p. 186)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Colendo Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.15.001242-3 AC 1202716
APTE : UNIDADE DE ULTRA SONOGRAFIA DE SAO CARLOS S/C LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008024388
RECTE : UNIDADE DE ULTRA SONOGRAFIA DE SAO CARLOS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo interposto pela impetrante contra decisão monocrática proferida por membro desta Corte, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 280/285.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.15.001242-3 AC 1202716
APTE : UNIDADE DE ULTRA SONOGRAFIA DE SAO CARLOS S/C LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008024389
RECTE : UNIDADE DE ULTRA SONOGRAFIA DE SAO CARLOS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo interposto pela autora contra decisão monocrática proferida por membro desta Corte, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o princípio da hierarquia das leis, bem como contraria os artigos 149 e 150, § 6º, da Carta Magna.

Com contra-razões de fls. 286/289.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis?

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja

intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 23 de janeiro transato, consoante atesta a certidão de fls. 206.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A, do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.19.007855-0 AC 1165424
APTE : HUSSEIN E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ANDRE SUSSUMU IIZUKA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008088910
RECTE : HUSSEIN E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 764/769.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.19.007855-0 AC 1165424
APTE : HUSSEIN E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ANDRE SUSSUMU IIZUKA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008088912
RECTE : HUSSEIN E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Carta Magna, que dispõe sobre o princípio da hierarquia das leis, bem assim afronta os princípios da segurança jurídica e do interesse social. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 770/773.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº

70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.002587-8 AC 1221461
APTE : AD ASSESSORIA E SERVICOS CONTABEIS LTDA e outros
ADV : MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008119962
RECTE : AD ASSESSORIA E SERVICOS CONTABEIS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 489/494.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.002587-8 AC 1221461
APTE : AD ASSESSORIA E SERVICOS CONTABEIS LTDA e outros
ADV : MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008119963
RECTE : AD ASSESSORIA E SERVICOS CONTABEIS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, bem assim afronta ao princípio da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 495/500.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.012816-3 AC 1128504
APTE : SERV-PED SERVICOS MEDICOS S/S LTDA
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008115929
RECTE : SERV-PED SERVICOS MEDICOS S/S LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 344/357.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.012816-3 AC 1128504
APTE : SERV-PED SERVICOS MEDICOS S/S LTDA
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008115931
RECTE : SERV-PED SERVICOS MEDICOS S/S LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido afronta o artigo 59, da Carta Magna, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis, bem como ao artigo 146, da Constituição Federal, o qual reserva à lei complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 358/367.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.021339-7 AC 1172228
APTE : CLINICA DE ATENDIMENTO INTENSIVO CLINICO CIRURGICO
LTDA e outros
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008087489
RECTE : CLINICA DE ATENDIMENTO INTENSIVO CLINICO CIRURGICO
LTDA e outros
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Com contra-razões de fls. 594/599.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.021339-7 AC 1172228
APTE : CLINICA DE ATENDIMENTO INTENSIVO CLINICO CIRURGICO
 : LTDA e outros
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008087490
RECTE : CLINICA DE ATENDIMENTO INTENSIVO CLINICO CIRURGICO
LTDA e outros
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Constituição Federal, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis, bem como o artigo 69, da Carta Magna, que dispõe a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 600/610.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC

70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.002128-3 AC 1064917
APTE : CLINICA DR CIDMIRO LIMA S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008099396
RECTE : CLINICA DR CIDMIRO LIMA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial e, julgou prejudicado o recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 233/238.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.002128-3 AC 1064917
APTE : CLINICA DR CIDMIRO LIMA S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008099398

RECTE : CLINICA DR CIDMIRO LIMA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial e, julgou prejudicado o recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 69 e 150, § 6º, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 239/244.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.005048-9 AC 1169448
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MED MEDICINA DIAGNOSTICA S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
PETIÇÃO : RESP 2008118671
RECTE : MED MEDICINA DIAGNOSTICA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 380/385.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.005048-9 AC 1169448
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MED MEDICINA DIAGNOSTICA S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
PETIÇÃO : REX 2008118672
RECTE : MED MEDICINA DIAGNOSTICA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 1º; 5º, caput e inciso XXXVI ; 69 e 150, § 6º, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 386/390.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.009340-3 AC 1202448
APTE : SERVIÇO DE CARDIOLOGIA E REABILITACAO
CARDIOVASCULAR RIBEIRAO PRETO S/S
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008118669
RECTE : SERVIÇO DE CARDIOLOGIA E REABILITACAO
CARDIOVASCULAR RIBEIRAO PRETO S/S
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 69, da Carta Magna, que dispõe a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar, bem como o artigo 150, § 6º, da Constituição Federal, bem assim afronta o princípio da segurança jurídica, previsto nos artigos 1º e 5º, caput, e inciso XXXVI, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 240/244.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.009340-3 AC 1202448
APTE : SERVIÇO DE CARDIOLOGIA E REABILITACAO
CARDIOVASCULAR RIBEIRAO PRETO S/S
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008118670
RECTE : SERVIÇO DE CARDIOLOGIA E REABILITACAO
CARDIOVASCULAR RIBEIRAO PRETO S/S
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 245/250.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.010544-2 AC 1221388
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COIMBRA E BINDA ADVOCACIA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
PETIÇÃO : RESP 2008118661
RECTE : COIMBRA E BINDA ADVOCACIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e á remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 282/287.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a

questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.02.010544-2	AC 1221388
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	COIMBRA E BINDA ADVOCACIA	
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES	
ADV	:	FABIO PALLARETTI CALCINI	
PETIÇÃO	:	REX 2008118663	
RECTE	:	COIMBRA E BINDA ADVOCACIA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 1º; 5º, caput e inciso XXXVI ; 69 e 150, § 6º, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 288/292.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a

jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.010602-1 AC 1222297
APTE : ELIAS APARECIDO DE SOUZA PEREIRA S/S
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008118659
RECTE : ELIAS APARECIDO DE SOUZA PEREIRA S/S
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 1º; 5º, caput e inciso XXXVI ; 69 e 150, § 6º, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 395/404.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.010602-1 AC 1222297
APTE : ELIAS APARECIDO DE SOUZA PEREIRA S/S
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008118660
RECTE : ELIAS APARECIDO DE SOUZA PEREIRA S/S
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial e, julgou prejudicado o recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 381/394.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.17.000379-1 AC 1244382
APTE : AUFFA ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008119510
RECTE : AUFFA ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 59, da Carta Magna, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis, bem como ao artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, o

qual reserva à lei complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 430/433.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.17.000379-1 AC 1244382
APTE : AUFFA ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008119512
RECTE : AUFFA ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 424/429.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.008193-0 AC 1172231
APTE : PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA
ADV : RICARDO HACHAM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008104551
RECTE : PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a", e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91; 101; 108 e 178, do Código Tributário Nacional e 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como possui interpretação diversa de outros tribunais e da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 254/263.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois, não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.008193-0 AC 1172231
APTE : PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA
ADV : RICARDO HACHAM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008104552
RECTE : PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os princípios da segurança jurídica, hierarquia das leis e da isonomia, bem assim o artigo 150, 6º, da Carta Magna.

Com contra-razões de fls. 264/268.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis?

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 14 de maio transato, consoante atesta a certidão de fls. 204.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A, do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.011346-2	AMS 289917
APTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA	
ADV	:	ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO	
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
APDO	:	ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA E CIA e filia(l)(is)	
ADV	:	CLAUDIA LEONCINI XAVIER	
PETIÇÃO	:	RESP 2008018810	
RECTE	:	ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA E CIA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento às apelações e à remessa oficial, tida como interposta, ao fundamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA e ao FUNRURAL.

A parte recorrente alega afronta às Leis nº 7.787/89 e 8212/91, ao argumento de que as mesmas extinguíram as exações.

Decido.

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, que a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

É que o Patrono foi intimado às fls. 785/786 para complementar as custas recolhidas, tendo decorrido in albis o prazo assinalado, conforme certificado a fls. 787.

Dessa forma, o presente recurso é de ser declarado deserto, em razão de não ter havido devida a complementação do recolhimento.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.011448-0	AC 1173415
APTE	:	LEITE MARTINHO ADVOGADOS e outro	
ADV	:	LAURINDO LEITE JUNIOR	
ADV	:	LEANDRO MARTINHO LEITE	
APTE	:	LEITE MARTINHO CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C LTDA	
ADV	:	LAURINDO LEITE JUNIOR	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	REX 2008096316	
RECTE	:	LEITE MARTINHO ADVOGADOS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 59;69 e 195, § 4º, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 443/447.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.02.001067-8 AC 1242699
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CLINICA INTEGRADA VITAE S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
PETIÇÃO : RESP 2008099393
RECTE : CLINICA INTEGRADA VITAE S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 330/337.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.02.001067-8 AC 1242699
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CLINICA INTEGRADA VITAE S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
PETIÇÃO : REX 2008099394
RECTE : CLINICA INTEGRADA VITAE S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 1º; 5º, caput e inciso XXXVI; 69 e 150, § 6º, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 338/345.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.02.006820-6 AC 1218071
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MEDICOS ASSOCIADOS DE TAIUVA S/C LTDA
ADV : ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA
PETIÇÃO : REX 2008118665
RECTE : MEDICOS ASSOCIADOS DE TAIUVA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 1º; 5º, caput e inciso XXXVI ; 69 e 150, § 6º, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 198/207.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE

ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.02.006820-6	AC 1218071
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	MEDICOS ASSOCIADOS DE TAIUVA S/C LTDA	
ADV	:	ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008118667	
RECTE	:	MEDICOS ASSOCIADOS DE TAIUVA S/C LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 184/197.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.23.001706-9 AC 1252211
APTE : D M SERVICOS MEDICOS LTDA e outro
ADV : TRISTAO PEDRO COMARU
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PETIÇÃO : REX 2008100755
RECTE : D M SERVICOS MEDICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 59; 61; 69; 146; 150 e 195, §§ 4º e 6º, da Constituição Federal, bem assim contraria os princípios da legalidade, segurança jurídica e hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 226/235.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.020469-1 AMS 293470
APTE : EDUARDO DA CUNHA
ADV : RENATO PETRAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008077766
RECTE : EDUARDO DA CUNHA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação do impetrante e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43, inciso II, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento dos Tribunais Regionais acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.00.026773-1	AMS 298395
APTE	:	DIVOL QUIMICA INDL/ LTDA	-EPP
ADV	:	CLAUDIO VERSOLATO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	REX 2008098976	
RECTE	:	DIVOL QUIMICA INDL/ LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo que o ICMS compõe o preço final da mercadoria, que por sua vez, integra o faturamento que é a base de cálculo da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, da Carta Magna.

Com contra-razões de fls. 121/134.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis?

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 09 de maio transato, consoante atesta a certidão de fls. 104.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A, do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.02.000285-6 AC 1234764
APTE : CLINICA MEDICA CARDIOLOGIA E PEDIATRICA ROCHA SANTOS
S/S
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008100837
RECTE : CLINICA MEDICA CARDIOLOGIA E PEDIATRICA ROCHA SANTOS
S/S
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 1º; 5º, caput e inciso XXXVI ; 69 e 150, § 6º, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 307/311.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.02.000285-6 AC 1234764
APTE : CLINICA MEDICA CARDIOLOGIA E PEDIATRICA ROCHA SANTOS
S/S
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008100838
RECTE : CLINICA MEDICA CARDIOLOGIA E PEDIATRICA ROCHA SANTOS
S/S
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 301/306.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.087641-4 AI 310415
AGRTE : JOSE WILSON RODRIGUES e outro
ADV : OSWALDO BERTOGNA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
PETIÇÃO : RESP 2008057874
RECTE : JOSE WILSON RODRIGUES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, não acolhendo a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que não há elementos suficientes nos presentes autos para se aferir a ocorrência ou não da prescrição alegada.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, desde que não haja necessidade de dilação probatória, implicando a a revisão deste entendimento, o reexame da matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ), consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165).

4. Aferir a necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicação ao STJ, em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: (REsp 840924/RO, DJ.19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, DJ.01.09.2006; AgRg no Ag 751712/RS, DJ. 30.06.2006). (Grifei).

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 869357/SP, DJ 29.11.2007, rel. Min. Luiz Fux)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp 605943/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20/03/2007; AgRg no Ag 857403/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 21/09/2007.

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.003766-0 AC 1172782
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : RICARDO ESTELLES
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: DEVR 2007300476

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 118: Vistos.

Trata-se de requerimento perpetrado pela ilustre Procuradora da Fazenda Nacional, no sentido de ver desapensado do presente feito os autos de execução fiscal.

No petítório, a douta procuradora alega ser desnecessária a permanência da execução fiscal junto aos autos dos embargos à execução, desde a prolação da sentença, requerendo, outrossim, a devolução da execução fiscal à vara originária, para que tenha seu regular processamento.

Em regra, os recursos excepcionais são processados sem efeito suspensivo, como é o caso dos autos, o que leva a concluir que o feito principal, qual seja, de execução fiscal, pode perfeitamente prosseguir em todos os seus atos constitutivos, ao passo que não está com os seus efeitos suspensos.

Dessa forma, seria desarrazoado não permitir o desapensamento do processo principal de execução fiscal, com a conseqüente remessa à vara de origem, eis que, se assim não fosse, estar-se-ia atribuindo efeito suspensivo por via transversa ao recurso excepcional.

Assim, proceda a Subsecretaria o desapensamento do processo principal de execução fiscal em apenso e sua remessa à vara de origem para prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.003766-0 AC 1172782
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : RICARDO ESTELLES
PETIÇÃO : REX 2008096689
RECTE : FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.003766-0 AC 1172782
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : RICARDO ESTELLES
PETIÇÃO : RESP 2008096690
RECTE : FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 126, 128, 458, 460 e 535, todos do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I e II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. ASSINATURA DE PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não viola os arts. 458 e 535, I e II, do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.

....."

(REsp nº 807688/RS, Re. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 28.08.2007, DJ 13.09.2007)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO - OCORRÊNCIA - IPI - CRÉDITOS ESCRITURAIS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO N. 20.910/32 - CREDITAMENTO - NÃO-CUMULATIVIDADE - MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - LEI N. 9.430/1996 E DECRETO N. 2.138/1997.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. Inexistente a alegada violação dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

....."

(EDcl no REsp nº 546350/DF, Re. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 27.11.2007, DJ 06.12.2007)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

DESPACHO/DECISÃO: BLOCO - 138074.

PROC. : 2002.61.00.016900-4 AC 1281927
APTE : ELIZABETH SILVA AZEVEDO e outro
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
PETIÇÃO : RESP 2008152626
RECTE : ELIZABETH SILVA AZEVEDO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliação no presente feito.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.14.005864-9 AC 1169991
APTE : IVAN MUNHOZ e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

PETIÇÃO : RESP 2008171797
RECTE : IVAN MUNHOZ
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Considerando o requerimento de designação de audiência de tentativa de conciliação a fls. 408 e 424, respectivamente, nos recursos especial e extraordinário, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliação no presente feito.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.14.002108-4 AC 1267481
APTE : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA CONCEICAO e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE
PETIÇÃO : RESP 2008171794
RECTE : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA CONCEICAO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Considerando o requerimento de designação de audiência de tentativa de conciliação a fls. 391 e 407, respectivamente, nos recursos especial e extraordinário, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliação no presente feito.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.002503-6 AMS 291526
APTE : CENTRO DE PREVENCAO E ODONTOLOGIA LTDA -EPP
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : PROT INTEGRADO 2008108245
RECTE : CENTRO DE PREVENCAO E ODONTOLOGIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 339.

Vistos.

Consoante preconiza a Ordem de Serviço nº 1, de 07/06/2005, da Vice-Presidência deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, publicada no DJU - Seção 2, aos 13 de junho de 2005, é concedido à parte recorrente o prazo de 5 (cinco) dias, para que proceda a complementação do recolhimento do preparo ou do porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como para que corrija eventuais irregularidades formais contidas na peça recursal.

A parte recorrente requer o sobrestamento do feito por 5 (cinco) dias, para que possa tomar as providências cabíveis.

O pleito não merece acolhida.

Verifica-se, que foi procedida a intimação da recorrente em conformidade com a norma em comento, atestada pela certidão de fl. 337.

Assim, decorrido o lapso temporal acima aludido, determino o regular processamento do feito, com a consequente intimação da União Federal (Fazenda Nacional), para a apresentação de suas contra-razões aos recursos excepcionais interpostos, restando indeferido o petitório retro.

Após, retornem os autos para realização do exame de admissibilidade.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.018987-2 AC 1263956
APTE : SUELI APARECIDA DIAS DA COSTA
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
PETIÇÃO : RESP 2008171785
RECTE : SUELI APARECIDA DIAS DA COSTA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Considerando o requerimento de designação de audiência de tentativa de conciliação a fls. 271 e 287, respectivamente, nos recursos especial e extraordinário, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliação no presente feito.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

DECISÃO

PROC. : 97.03.004371-2 MS 177719

IMPTE : MARIA MARGARIDA CUNHA
ADV : FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E OUTROS
IMPDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 3 REGIAO
RELATOR : DES. FEDERAL ANDRE NABARRETE / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 706:

"Considerando que a impetrante já foi reintegrada ao cargo que ocupava e que já requereu administrativamente o pagamento dos vencimentos dos períodos em que esteve afastada, conforme noticiou às fls. 702/704, bem como que o writ não pode ser utilizado como ação de cobrança (Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal) e que não são devidos honorários, oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se e dê-se ciência à autoridade impetrada e ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de setembro de 2008"

(a) ANDRÉ NABARRETE - Desembargador Federal Relator

DECISÃO

PROC. : 2008.03.00.034416-0 CC 11134
PARTE A : MAURICIO DELL ORTI
ADV : SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES
PARTE R : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FEDERAL SALETTE NASCIMENTO / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 670:

"Vistos, etc.

Nos termos do art. 119 do CPC e art. 201 do Regimento Interno desta E. Corte Regional, designo o MM. Juiz Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Solicitem-se informações.

Prestadas ou não, as informações, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 23 de setembro de 2008"

(a) SALETTE NASCIMENTO - Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2006.03.00.111377-0 AR 5080
ORIG. : 200361140017618 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RÉU : CARLOS ALBERTO MCAUCHAR
ADV : NEUSA RODELA

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em despacho.

Intimem-se as partes (autora e réu) para que apresentem, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, suas razões finais.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, também pelo prazo de 10 (dez) dias.

INT.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.020278-0 CC 10950
ORIG. : 200763060040245 JE Vr OSASCO/SP 200661000166604 13 Vr SAO
PAULO/SP
PARTE A : ANTONIO CARLOS DE SANTI JUNIOR e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em despacho.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Osasco em face do Juízo Federal da 13ª Vara Cível de São Paulo, nos autos da ação de revisão de prestações e do saldo devedor cumulado com repetição do indébito, proposta por Antonio Carlos de Santi Junior e outros em face da Caixa Econômica Federal.

Decido.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região não é competente para o processamento deste conflito de competência, conforme a Súmula nº 348 do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete ao Superior Tribunal de justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária."

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Oficie-se aos e. juízes.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.028124-1 MS 309168
ORIG. : 200563020074375 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR
IMPDO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO>2ª
SSJ>SP
INTERES : JOSE ADAO DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO

O Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, em substituição regimental ao Relator:

Trata-se de mandado de segurança impetrado originariamente perante este Tribunal pelo Banco Bradesco S/A contra ato do MM. Juízo do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP que, nos autos do processo nº 2005.63.02.007437-5, determinou ao impetrante o recolhimento de multa no importe de R\$50.000,00.

O impetrante pede, inicialmente, a concessão da liminar a fim de que seja reconhecida a nulidade do ato tido por coator ou, subsidiariamente, reduzido o valor da penalidade imposta.

Passo a decidir.

Reconheço de plano a incompetência absoluta deste Tribunal Regional Federal para receber e processar o writ. Há farta jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Seção desta Corte regional no sentido de que os Tribunais Regionais Federais não têm competência para julgar mandados de segurança impetrados contra ato de juiz singular, no exercício da jurisdição especial da Lei nº 10.259/2001. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. 1. Compete às respectivas Turmas Recursais o processamento e julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de Juizado Especial. Aplicação analógica do art. 21, inciso VI, da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional). 2. Conflito conhecido para declarar a competência da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária no Estado do Rio de Janeiro, ora suscitante.

STJ, Conflito de Competência 38.020, processo: 2003.00.04616-3/RJ, Terceira Seção, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, data da decisão: 28/03/2007, DJ 30/04/2007, p. 280

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO QUE ATUA EM JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a competência para processar e julgar ação mandamental impetrada contra ato de juizado especial é da respectiva Turma Recursal. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido.

STJ, REsp 302.143, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, data da decisão: 18/04/2006, DJ 05/06/2006, p. 308

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO. Compete a própria Turma Recursal o julgamento de mandado de segurança impetrado contra decisão monocrática proferida por juiz integrante do Juizado Especial Federal (Precedentes). Recurso ordinário desprovido.

STJ, ROMS 20.214, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, data da decisão: 20/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 244

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ATO PRATICADO POR JUIZ FEDERAL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL. 1. Compete à Turma Recursal processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de juiz federal no exercício de competência do Juizado Especial Criminal. 2. Agravo regimental desprovido.

TRF 3ª Região, MS 269.085, processo: 2005.03.00.040132-4, Primeira Seção, Rel. Des. André Nekatschalow, data da decisão: 06/06/2007, DJU 02/08/2007, p. 147

PROCESSO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ FEDERAL NA COMPETÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. INTERPETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DOS ARTS. 98, I E 108, I, "C" DA CF. 1. Cabe à Turma Recursal julgar mandado de segurança contra decisão proferida por juiz federal no exercício de competência do Juizado Especial Federal. 2. O art. 98, I, da Constituição Federal, ao prever a criação de juizados especiais e de turmas recursais para o julgamento das causas de menor complexidade e das infrações de menor potencial ofensivo, retirou parcela da competência da justiça comum. 3. Admitir a competência do Tribunal Regional Federal equivaleria a esvaziar o conteúdo do art. 98, I, da Constituição Federal, na medida em que excluiria do âmbito das turmas recursais

questões que seriam de sua competência. 4. O art. 108, I, "c", da Constituição Federal deve ser lido em consonância com o seu art. 98, I. Ambos, por serem normas constitucionais, devem ser interpretados de modo a preservar a unidade da Constituição, ressaltando-se a inexistência de antinomias entre normas constitucionais. 5. Precedentes da Primeira Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

TRF 3ª Região, MS 269.091, processo: 2005.03.00.040143-9, Primeira Seção, Rel. Des. Luiz Stefanini, data da decisão: 15/02/2006, DJU 07/04/2006, p. 368

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL VISANDO EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A CARTA TESTEMUNHÁVEL TIRADA DIANTE DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, POR DECISÃO DE JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O "WRIT" QUE CABE A TURMA RECURSAL - POSIÇÃO DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E, AO QUE CONSTA DE JULGADO DE SUA 1A. TURMA, TAMBÉM NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DECLINOU COMPETÊNCIA PARA A TURMA RECURSAL ESTABELECIDADA EM RIBERIÃO PRETO (SP), CONTRASTADA POR AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO IMPROVIDO, COM RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. 1. Segundo entendimento majoritário da E. 1a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3a. Região, "compete à Turma Recursal - e não ao Tribunal Regional Federal - processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de juiz federal no exercício de competência do Juizado Especial" (MS nº 269.110, j. 6.7.2005, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos). 2. Na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, chancelado por julgado da 1a. Turma do Supremo Tribunal Federal, posição com a qual o ora relator tem ressalvas, sustenta-se que pela lógica da própria Constituição, às Turmas Recursais, que têm o poder revisional dos julgados dos Juizados Especiais, deve caber também a competência para os mandados de segurança contra suas decisões de natureza jurisdicional, nada importando que mandado de segurança e "recurso" sejam institutos processuais distintos. 3. Agravo regimental improvido.

TRF 3ª Região, MS 269.121, processo: 2005.03.00.040244-4, Primeira Seção, Rel. Des. Johansom Di Salvo, data da decisão: data da decisão: 20/07/2005, DJU 31/08/2005, p. 127

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDAMUS. AGRAVO IMPROVIDO. Compete à Turma Recursal - e não ao Tribunal Regional Federal - processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de juiz federal no exercício de competência do Juizado Especial Criminal. Agravo improvido.

TRF 3ª Região, MS 269.110, processo: 2005.03.00.040165-8, Primeira Seção, Des. Nilton dos Santos, data da decisão: 06/07/2005, DJU 05/08/2005, p. 311

Por esse motivo, declino da competência para processar a presente ação, determinando a remessa dos autos à Turma Recursal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Em substituição regimental ao Relator

PROC. : 2008.03.00.024993-0 MS 308482
ORIG. : 200861810052039 2P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : JOSE AMERICO DE OLIVEIRA
ADV : LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

INTERES : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA SEÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor PAULO SARNO, Relator, nos termos do Ato nº 8.926, de 23 de abril de 2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por JOSÉ AMÉRICO DE OLIVEIRA, contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo - SP, Dr. Márcio Ferro Catapani, que indeferiu o requerimento de restituição do veículo Citroen Xsara BK GLX, placa CRT1790, ano 1.999, modelo 2.000, nos autos da ação penal nº 2008.61.81.005203-9.

Alega, em síntese, que:

- a) o mandado de segurança é a via adequada para afastar a lesão ao direito ameaçado;
- b) adquiriu o referido veículo, em 27 de dezembro de 2.004, de Joel Custódio Alves Filho;
- c) em janeiro de 2.005 pagou o licenciamento do automóvel e, em 06 de abril de 2.005, a assinatura do vendedor aposta no documento de transferência foi autenticada pelo 2º Tabelionato de Notas de São José do Rio Preto;
- d) ao tentar transferir do veículo para seu nome, foi informado pelo Ciretran de Urupês/SP que o bem está bloqueado em virtude de determinação judicial datada de 2.006;
- e) após a negativa do registro, ficou sabendo que a transferência foi bloqueada porque o vendedor Joel Custódio Alves Filho está sendo processado pela suposta prática do delito de tráfico internacional de entorpecente;
- f) a referida medida judicial, indevidamente, gravou o patrimônio de terceiro estranho ao processo, uma vez que alcançou a transação comercial realizada em 2.004;
- g) requereu perante a autoridade coatora a liberação do bem e, subsidiariamente, vista do processo criminal para saber quais os elementos que justificaram a oneração do automóvel, todavia os pleitos foram indeferidos;
- h) "se o carro foi adquirido pelo investigado com dinheiro que é produto ilícito e se o automóvel foi vendido, o que se deve apreender é o quanto obtido com a venda, sob pena de se apreender por duas vezes o produto do crime: o dinheiro pelo qual alienado o bem e o próprio bem";

Por fim, pleiteia o deferimento da liminar para que o veículo Citroen seja liberado e, subsidiariamente, que seja dada vista dos autos criminais, que corre contra Joel Custódio Alves Filho, para que possa tomar conhecimento das razões que levaram à constrição do referido automóvel.

À fl. 69 foram solicitadas informações à autoridade coatora, que foram prestadas às fls. 73/99.

À fl. 101 os autos foram remetidos ao gabinete do E. Desembargador Federal André Nekatschalow para verificação de eventual prevenção, a qual não foi reconhecida (fl. 105).

É o relatório.

Decido.

Pelo que se depreende das informações prestadas pela autoridade coatora, o impetrante pleiteou a liberação do automóvel Citroen Xsara BK GLX, placa CRT1790, ano 1.999, modelo 2.000 (fls. 48/49) a título de terceiro de boa-fé, perante o juízo de origem, o qual foi recebido como incidente autônomo, consoante mostra os documentos de fls. 96/97.

Na oportunidade afirmou o impetrante que adquiriu o referido veículo, em 27 de dezembro de 2.004, de Joel Custódio Alves Filho, todavia não conseguiu transferir o bem para seu nome em virtude de estar bloqueado por determinação judicial datada de 04 de maio de 2.006.

Aduz, ainda, o impetrante que não obstante correr contra Joel Custódio Alves Filho processo criminal que apura suposta prática de tráfico internacional de entorpecente, ele é terceiro de boa-fé, que adquiriu o referido automóvel em data anterior à medida de constrição.

O pedido foi indeferido pelo d. magistrado "a quo" (fl. 99).

Na hipótese dos autos, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade da r. decisão a ensejar violação a direito líquido e certo do impetrante essencial à propositura do presente "writ".

Ressalto que a Lei nº 1.533/51 dispõe:

"Art. 5º - Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção."

No mesmo sentido, a Súmula 267 do Egrégio STF estabelece que "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção", que tem aplicação, por similitude, na hipótese vertente.

Com efeito, in casu, o pedido de restituição do veículo foi indeferido (fl. 99).

Considerando que desta r. decisão há recurso próprio, qual seja, apelação nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal, a via estreita do writ não se mostra adequada ao exame da questão posta nos autos.

Por esses fundamentos, indefiro a petição inicial de plano, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.533/51.

Intime-se e archive-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

PAULO SARNO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.035826-2 MS 310959
ORIG. : 200861810089191 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S/A
ADV : ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERES : Justica Publica

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Agropecuária Santa Barbara Xinguara S/A contra ato do MM. Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo e do Delegado de Polícia Federal da Divisão de Repressão a Crimes Financeiros, noticiando que no procedimento criminal nº 2008.61.81.008919-1 foi requerida pela autoridade policial e decretada pelo juiz impetrado medida de busca e apreensão com a finalidade de "evitar o desaparecimento ou destruição de elementos de prova indispensáveis para a persecução penal", alegando que na mesma oportunidade foi indeferido pedido de seqüestro de bens das pessoas físicas e jurídicas investigadas, ainda arguindo ausência de fundamentação da decisão que decretou a medida de busca e apreensão e ocorrência de apreensão de bens não autorizados pelo juiz e pleiteando a liberação dos bens apreendidos e a anulação da decisão proferida.

Breve relatório, decido.

Consoante alegado na inicial terá a autoridade policial ao por em prática a determinação de busca e apreensão excedido os parâmetros delineados pelo juiz impetrado apreendendo inclusive um mil, trezentos e quarenta e quatro cabeças de gado.

Considerando que aos Tribunais Regionais Federais compete processar e julgar os mandados de segurança contra ato do próprio tribunal ou de juiz federal, nos termos do artigo 108, I, "c" da Constituição Federal, e que o presente "writ", neste tópico, desvela-se aparelhado contra ato do Delegado da Polícia Federal da Divisão de Repressão a Crimes Financeiros, cumpre reconhecer-se a incompetência desta Corte para a análise da questão.

Com efeito, o pedido de liberação dos bens tido por apreendidos sem autorização judicial deve ser formulado inicialmente perante o juiz de primeiro grau, eventualmente cabendo ao Tribunal o exame da questão se cancelada a medida pelo magistrado.

Assevero também que a suposta falta de fundamentação tornando nula a decisão decretando a busca e apreensão e conseqüentemente a prova dela decorrente enseja a discussão da matéria na própria persecução penal, a saber, há recurso cabível que é o "habeas corpus" ou apelação contra eventual sentença condenatória.

Sob o aspecto patrimonial, cabe consignar que, tratando-se de apreensão de bens em procedimento criminal, desvela-se cabível o pedido de restituição (CPP, art. 120) com possibilidade de recurso para a devolução dos bens apreendidos. Assim, a hipótese dos autos caracteriza açodada utilização do mandado de segurança, não havendo pedido de restituição e recurso ao qual teoricamente pudesse emprestar-se efeito suspensivo na via do mandado de segurança, revelando-se descabida a impetração ante o art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Por estes fundamentos, indefiro a inicial, por força dos arts. 8º, da Lei nº 1.533/51 c.c. 33, XIII e 191 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.021521-9 CC 10980

ORIG. : 200663010583575 JE Vr SAO PAULO/SP 200461000253360 26 Vr

SAO PAULO/SP
PARTE A : DERLANDO VALERIO BASTO e outro
ADV : GISELE APARECIDA BRITO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (SP) em face do Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo (SP), nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por Vera Lúcia Pereira em face da Caixa Econômica Federal.

Decido.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região não é competente para o processamento deste conflito de competência, nos termos da Súmula n. 348 do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária."

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Oficie-se a ambos os Juízes.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.015843-1 CC 10880
ORIG. : 200563013471421 JE Vr SAO PAULO/SP 200561000194000 21 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : ADELSON CASIMIRO DE SOUZA e outro
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo / SP em face do Juízo da 21ª Vara Federal de São Paulo, ambos pertencentes à Seção Judiciária de São Paulo.

O conflito foi suscitado relativamente à ação revisional de contrato, de prestações e de saldo devedor cumulada com repetição de indébito e compensação, processada sob o rito ordinário e autuada sob n.º 2005.61.00.019400-0, ajuizada por Adelson Casimiro de Souza e outra em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

É o relatório.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acerca da competência para decidir conflitos de competência instaurados entre juizados especiais federais e juízos federais, por meio da Súmula 348 cujo teor transcrevo a seguir:

Súmula: 348

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária."

Ante o exposto, remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Comuniquem-se.

Intimem-se.

Anote-se na distribuição.

São Paulo, 19 de setembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.031424-6 MS 309970
ORIG. : 200761040046183 4 Vr SANTOS/SP
IMPTE : DANIEL MARCELINO DOS SANTOS espolio
REPTE : LEONARDO MARCELINO FERREIRA DOS SANTOS
ADV : JOSE FRANCISCO PACCILLO
IMPDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERES : WILLIAM SAHADE
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

Corrija-se o pólo passivo da impetração, para nele figurar o MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Santos/SP.

Promova o impetrante a citação dos litisconsortes necessários, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 47 do CPC, sob pena de extinção do feito.

Dê-se ciência.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.00.076566-1 CC 9592
ORIG. : 200563012782261 JE Vr SAO PAULO/SP 200561000034914 10 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : MARCIA NOCENTINI GREGORIO BRITTO
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP em face do Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo - SP.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pela procedência do conflito. (fls. 303/305)

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante esta Corte Regional Federal.

O presente conflito de competência foi suscitado nos autos de ação proposta por servidores públicos do Poder Judiciário em face da União Federal, insurgindo-se contra ato praticado pela Presidência do TRT da 2ª Região que determinou o desconto, na folha de salário dos autores, da diferença dos valores relativos à contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor que não foram recolhidos por força de decisão judicial.

Como se percebe, o pedido se amolda à hipótese prevista no inciso III do §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que expressamente afasta da competência dos Juizados Especiais Cíveis as causas para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, exceções estas não presentes neste caso.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO E JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO REFERENTE A AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA POR SERVIDORA PÚBLICA QUESTIONANDO A VALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINOU O DESCONTO EM FOLHA DE SALÁRIO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RELATIVA AO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR. PROCEDÊNCIA.

1. Ação Ordinária distribuída originariamente ao Juízo Suscitado, proposta por Servidores Públicos do Poder Judiciário contra a União Federal objetivando a anulação de ato administrativo que determinou aos autores o pagamento da diferença relativa a 6% da contribuição previdenciária que haviam deixado de recolher durante o período de novembro/96 a julho/98, em razão de decisão judicial.

2. Falece razão ao Juízo Suscitado em razão do óbice legal estatuído no inciso III, parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

3. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, Primeira Seção, CC nº 9672, Registro nº 2006.03.00.080261-0, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJU 11.10.2007, p. 521, unânime)

Diante do exposto, julgo procedente o conflito de competência, declarando a competência do Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo - SP.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo competente oportunamente.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.076576-4 CC 9602
ORIG. : 200563012782303 JE Vr SAO PAULO/SP 200561000034914 10 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : PAULO ALVES CRISTOVAM JUNIOR
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP em face do Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo - SP.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pela procedência do conflito. (fls. 256/259)

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante esta Corte Regional Federal.

O presente conflito de competência foi suscitado nos autos de ação proposta por servidores públicos do Poder Judiciário em face da União Federal, insurgindo-se contra ato praticado pela Presidência do TRT da 2ª Região que determinou o desconto, na folha de salário dos autores, da diferença dos valores relativos à contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor que não foram recolhidos por força de decisão judicial.

Como se percebe, o pedido se amolda à hipótese prevista no inciso III do §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que expressamente afasta da competência dos Juizados Especiais Cíveis as causas para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, exceções estas não presentes neste caso.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO E JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO REFERENTE A AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA POR SERVIDORA PÚBLICA QUESTIONANDO A VALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO QUE

DETERMINOU O DESCONTO EM FOLHA DE SALÁRIO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RELATIVA AO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR. PROCEDÊNCIA.

1. Ação Ordinária distribuída originariamente ao Juízo Suscitado, proposta por Servidores Públicos do Poder Judiciário contra a União Federal objetivando a anulação de ato administrativo que determinou aos autores o pagamento da diferença relativa a 6% da contribuição previdenciária que haviam deixado de recolher durante o período de novembro/96 a julho/98, em razão de decisão judicial.

2. Falece razão ao Juízo Suscitado em razão do óbice legal estatuído no inciso III, parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

3. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, Primeira Seção, CC nº 9672, Registro nº 2006.03.00.080261-0, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJU 11.10.2007, p. 521, unânime)

Diante do exposto, julgo procedente o conflito de competência, declarando a competência do Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo - SP.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo competente oportunamente.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.080263-3 CC 9674
ORIG. : 200563012782273 JE Vr SAO PAULO/SP 200561000034914 10 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : MARCO ANTONIO GUARINELLO
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP em face do Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo - SP.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pela improcedência do conflito. (fls. 271/275)

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante esta Corte Regional Federal.

O presente conflito de competência foi suscitado nos autos de ação proposta por servidores públicos do Poder Judiciário em face da União Federal, insurgindo-se contra ato praticado pela Presidência do TRT da 2ª Região que determinou o desconto, na folha de salário dos autores, da diferença dos valores relativos à contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor que não foram recolhidos por força de decisão judicial.

Como se percebe, o pedido se amolda à hipótese prevista no inciso III do §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que expressamente afasta da competência dos Juizados Especiais Cíveis as causas para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, exceções estas não presentes neste caso.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO E JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO REFERENTE A AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA POR SERVIDORA PÚBLICA QUESTIONANDO A VALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINOU O DESCONTO EM FOLHA DE SALÁRIO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RELATIVA AO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR. PROCEDÊNCIA.

1. Ação Ordinária distribuída originariamente ao Juízo Suscitado, proposta por Servidores Públicos do Poder Judiciário contra a União Federal objetivando a anulação de ato administrativo que determinou aos autores o pagamento da diferença relativa a 6% da contribuição previdenciária que haviam deixado de recolher durante o período de novembro/96 a julho/98, em razão de decisão judicial.

2. Falece razão ao Juízo Suscitado em razão do óbice legal estatuído no inciso III, parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

3. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, Primeira Seção, CC nº 9672, Registro nº 2006.03.00.080261-0, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, DJU 11.10.2007, p. 521, unânime)

Diante do exposto, julgo procedente o conflito de competência, declarando a competência do Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo - SP.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo competente oportunamente.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.113856-0 AR 5090
ORIG. : 200161000089739 SAO PAULO/SP 200161000089739 4 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAIS NUNES DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : DENISE FREIRE PEREIRA LEITE e outros
ADV : FÚLVIO ANDRÉ DE MENA REBOUÇAS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ajuizou a presente ação rescisória contra DENISE FREIRE PEREIRA LEITE e outros, objetivando desconstituir o v. acórdão proferido nos autos da apelação cível nº 2001.61.00.008973-9, que, inicialmente, havia mantido a r. sentença em que reconhecia a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, mas que, por força de embargos de declaração, alterou o julgado, afastando a ocorrência da referida prescrição e, via de consequência, autorizou o pagamento da correção monetária sobre valores pagos a título de gratificação de estímulo à fiscalização e à arrecadação dos tributos federais (GEFA), no período entre dezembro/1989 a junho/1991.

Autor: INSS ajuizou a presente rescisória, com fulcro no art. 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil, aduzindo que o v. acórdão violou literalmente o disposto nos arts. 1º, 8º e 9º, do Decreto 20.910/32 e nos arts. 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei 4.597/42, considerando que, ante a sua natureza jurídica de autarquia, a prescrição em relação a seus débitos é quinquenal, sendo que, em ocorrendo a interrupção, o prazo passa a correr pela metade.

No presente caso, a ação de conhecimento promovida pelas auditoras fiscais, objetivando o pagamento da correção monetária sobre os valores pagos a título da gratificação GEFA, no período de 12/89 a 06/91, foi ajuizada em 29 de março de 2001, portanto transcorrido o prazo prescricional quinquenal.

Dentre os motivos justificadores da desconstituição do julgado, aduz que, muito embora o v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração, tenha considerado o Parecer do Advogado Geral da União 03/96, como marco interruptivo da prescrição, o mesmo versa sobre matéria diversa da tratada nos autos em tela, ou seja, sobre valores percebidos em razão da diferença de proventos de pensão por morte, o que não poderia ser considerado para os referidos fins.

Assinalou, ainda que houve erro material, pois, mesmo que o invocado parecer fosse considerado causa interruptiva da prescrição, a ação ainda estaria prescrita, a teor dos dispositivos legais acima invocados, uma vez que o Parecer da Advocacia Geral da União é datado de junho de 1996, tendo ocorrido, portanto, na segunda metade do prazo, sendo que a nova contagem deve ser retomada em dois anos e meio, contudo, a demanda foi ajuizada em 29 de março de 2001.

Diante de tais colocações, requereu a antecipação de tutela, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, justificando a verossimilhança das alegações na ofensa a dispositivos expressos em lei, acima expostos, e no dano irreparável e de difícil reparação, uma vez que a r. sentença está sendo executada, causando danos aos cofres públicos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico presentes os elementos indispensáveis para a propositura e desenvolvimento válidos da presente rescisória.

Numa análise superficial, única permitida neste momento processual, entendo presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil.

A verossimilhança das alegações foi demonstrada a contento, já que o v. acórdão aparentemente violou dispositivo legal, qual seja, o dos arts. 1º, 8º e 9º, do Decreto 20.910/32 e nos arts. 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei 4.597/42, deixando de observar o prazo quinquenal do qual gozam as autarquias federais, o qual, mesmo que interrompido, recomeça a contar pela metade do tempo.

A propósito, este é o enunciado da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal: "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade."

Verifico, ainda, que restou demonstrado o fundado receio de irreparabilidade dos danos a serem suportados pelos cofres públicos, uma vez que as ora rés estão percebendo a correção monetária sobre a GEFA e, pelo fato de tais valores constituírem verbas de natureza alimentar, mesmo que rescindido o julgado, não poderão ser restituídos.

Diante do exposto, concedo os efeitos da tutela antecipada, para suspender a execução da r. sentença.

Citem-se as rés para oferecerem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 491, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

(*)

PROC. : 2001.03.00.034336-7 AR 1891
ORIG. : 9800000691 4 VR BOTUCATU/SP 199903990241550 SAO
PAULO/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : NELSON ALVES DA CUNHA
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO
RELA P ACO : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA. DECLARATÓRIA - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - RURAL - COMPROVAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INEXIBILIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA - CONTAGEM RECÍPROCA.

1- A contagem recíproca do tempo de serviço exercido no setor privado, rural ou urbano, com o setor público é direito do segurado, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal.

2- Cuida-se de direito individual fundamental à obtenção de certidão, nos termos da nossa Carta Magna (art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal).

3 - A ação declaratória é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica, sendo, portanto, meio hábil para o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Inteligência da Súmula 242 do C. STJ.

4- O reconhecimento de tempo de serviço e a comprovação do período de carência são requisitos distintos, um não induzindo ao preenchimento do outro.

5- Caso a parte pretenda fazer uso do título judicial obtido, visando uma modificação da sua condição pessoal, como a condenação na concessão de benefícios no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público, por exemplo, deve intentar ação de natureza condenatória junto ao respectivo Juízo competente, da qual resultará, inclusive, em um título para a execução forçada da relação declarada.

6- O condicionamento à comprovação de prévio recolhimento de contribuições previdenciárias para a obtenção da certidão requerida implica antecipação da análise de requisitos e exigências que eventualmente possam ou não vir a ser estabelecidos no regime estatutário.

7- Nos termos do art. 99 da Lei nº 8.213/91, somente no momento e no lugar em que vier a ser apresentado o pedido de concessão do benefício decorrente do tempo de serviço reconhecido na forma dos artigos anteriores é que se estabelecerá qual a legislação e a forma de cálculos aplicáveis.

8- Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson Bernardes, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

(*) Re-disponibilizado por ter saído com incorreção no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 03/10/08, páginas 130/131.

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.028376-6 AR 6347
ORIG. : 200403990186845 SAO PAULO/SP 0200003659 6 VR
JUNDIAI/SP
AUTOR : NORIVALDO ALVES DE ATAIDE
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 114/127, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.027755-9 AR 6332
ORIG. : 200703990252673 SAO PAULO/SP 0500000417 2 Vr
CONCHAS/SP
AUTOR : ORDÁLIA FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADV : RODRIGO TREVIZANO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por ORDÁLIA FRANCISCA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, objetivando a desconstituição do v. acórdão proferido pela Décima Turma desta E. Corte que negou provimento à apelação da parte autora, mas excluiu, de ofício, a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial.

Sustenta a parte autora, em síntese, a existência de documentos novos - cópia das petições iniciais das execuções de alimentos, de sua contestação na ação de exoneração de prestação de alimentos, proposta pelo ex-marido e, ainda, de outras folhas dos processos citados (fls. 50/72) - capazes de comprovar o requisito da miserabilidade, fundamento utilizado pela decisão rescindenda para indeferir o pedido assistencial. Afirma que, embora fixada uma pensão de 1/2 salário mínimo por ocasião de sua separação judicial, seu ex-marido não a pagava e que, não obstante a existência das execuções de alimentos, o separado ingressou com ação para exoneração dessa obrigação.

Anoto que a ação rescisória foi distribuída dentro do prazo bienal previsto em lei (fls. 02/03 e 170).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e dispense-a também do depósito prévio a título de multa a que alude o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 02 e 13).

Cite-se a parte ré para resposta no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 491 do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

EVA REGINA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.00.116227-5 AR 5101
ORIG. : 200503990325345 SAO PAULO/SP 0300000811 1 Vr TATUI/SP
AUTOR : LUIZ ANTONIO CASSEMIRO RODRIGUES
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Nos termos dos artigos 491 e 327 do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 93/102, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.094869-3 AR 5673
ORIG. : 200403990216266 SAO PAULO/SP 0300001111 1 Vr VICENTE
DE CARVALHO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO TAKAHASHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : VALDICE SANTOS FEITOSA SILVA e outro
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 113: Aguarde-se, por ora, o decurso do prazo comum de 15 dias, em Subsecretaria, para os réus apresentarem contestação. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.011335-6 AR 6070
ORIG. : 0300001000 1 Vr APIAI/SP
AUTOR : PEDRINA ANDRADE LIMA ROCHA
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

I - À vista do documento de fls. 14, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando-a, ainda, do depósito a que se refere o art. 488, inc. II, do CPC.

II - Retifique-se a autuação para que seja excluído o nome do advogado Paulo Medeiros André, certificando-se.

III - Cuida-se de ação rescisória proposta por Pedrina Andrade Lima Rocha em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a desconstituição do V. Acórdão proferido pela E. Sétima Turma desta Corte, nos autos da Apelação Cível nº 2004.03.99.033262-0, cujo objeto era a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

Pretende a rescisão do V. Acórdão com fundamento no art. 485, inc. VII, do CPC. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relatório.

A tutela antecipada tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos, e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

No caso em tela, não me parece que todos estejam presentes.

O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima o convencimento da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I).

Na presente rescisória, para a comprovar o referido labor rurícola, foram apresentados documentos novos, a saber: ficha da Secretaria de Estado da Saúde e documentos rurais em nome dos genitores (fls. 17 a 24).

Na ação subjacente, a autora juntou - visando comprovar o exercício da atividade rural - certidão de casamento realizado em 8/8/92, no qual seu cônjuge é qualificado como rurícola, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí, recibo referente ao pagamento das mensalidades deste Sindicato e cópia de sua CTPS. No V. Acórdão censurado o início de prova material foi considerado insuficiente para concessão da aposentadoria, porquanto não demonstrada a realização do trabalho no período imediatamente anterior à data do requerimento, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95.

No decisum impugnado, a ilustre Relatora asseverou que "de fato, a autora não prova nos autos o seu efetivo exercício de trabalho nas lides rurais pelo período de carência exigido para a aposentadoria por idade, consoante determina o

artigo 143 da Lei de Planos e Benefícios. Não há nos autos prova que possibilite reconhecer tenha a autora realizado trabalho rural no período imediatamente anterior à data do requerimento (ou do pedido judicial), como determina o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95. Sem dúvida, é clara aí a exigência de comprovação do exercício de trabalho pelo número de meses de carência, que, in casu, levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada no ano de 2003, é de 132 (cento e trinta e dois) meses, a teor da referida tabela constante no artigo 142 da supra citada lei, sendo que a expressão 'período imediatamente anterior' não admite, pela evidência, interpretação extensiva. Com efeito, não obstante haver nos autos a certidão de casamento da autora (fls. 10), qualificando seu marido, Sr. José Xavier Rocha como 'lavrador', observo que o documento foi lavrado somente em 08/08/1992, não servindo para afiançar a atividade de rurícola da autora ao longo de sua vida. No mesmo sentido são a carteira e os recibos de pagamento de mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí (fls. 12) todos do Sr. José Xavier Rocha. Já a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 13) não traz qualquer registro de vínculo empregatício, apresentando tão-somente sua qualificação. (...) Por sua vez, os depoimentos das testemunhas, às fls. 37/38, não atendem ao objetivo de provar a prestação de serviços rurais pelo período de tempo exigido pelo artigo 143 da citada Lei, no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício.(...) Entendo, portanto, que as provas produzidas não se fazem aptas à comprovação da matéria de fato alegada e ao convencimento acerca do alegado trabalho rural desenvolvido pela autora." (fls. 93/94, grifos meus)

Observa-se que a razão pela qual foi julgado improcedente o pedido, foi a ausência de prova no período imediatamente anterior ao requerimento.

Assim - ao menos nesta cognição sumária -, entendo que os documentos carreados a fls. 17/24, elaborados antes da certidão de casamento apresentada na demanda subjacente, não têm o condão de, por si sós, inverterem o entendimento adotado no Aresto impugnado, tal como preceitua o art. 485, inc. VII, do CPC.

Outrossim, o documento de fls. 16 constitui mero formulário, sem qualquer identificação de quem o tenha preenchido, de modo que não pode ser considerado início de prova material.

Ausente a verossimilhança da alegação, fica afastada a possibilidade de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a autarquia previdenciária para que apresente resposta no prazo de trinta dias, nos termos do art. 491, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.020505-6 AR 6236
ORIG. : 9600001096 2 Vr BOTUCATU/SP 199903990241597 SAO
PAULO/SP
AUTOR : IZABEL SOLER VETORATE
ADV : ODENEY KLEFENS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

Diga o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021975-4 AR 6252
ORIG. : 200603990127187 SAO PAULO/SP 0500000289 2 Vr
PENAPOLIS/SP 0500019858 2 Vr PENAPOLIS/SP
AUTOR : IVONETE STRONGREN MARQUES
ADV : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

Diga a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.001377-5 AR 125152
ORIG. : 200303990270827 SAO PAULO/SP 0200048391 3 Vr TATUI/SP
AUTOR : BENEDITA DE SOUZA MOTA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação acostada às fls. 65/73.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.022717-9 AR 6262
ORIG. : 200203990051062 SAO PAULO/SP
AUTOR : MARIA INEZ BERNARDES DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se o réu para responder, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.036819-0 AR 6454
ORIG. : 0600000178 1 Vr TAMBAU/SP 0600003771 1 Vr TAMBAU/SP
200703990353052 SAO PAULO/SP
AUTOR : IRACI INACIO HONORIO
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a dispensa do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 8620/93 e na Súmula 175 do STJ.

Cite-se o Réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Subsecretaria providenciar as cópias necessárias à instrução da contrafé.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HB.17H1.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.00.011001-9 AR 4413
ORIG. : 200003990387742 SAO PAULO/SP 9803015524 4 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP

AUTOR : AGOSTINHO TADEU JOSE
ADV : MARCIA TEIXEIRA BRAVO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre as informações prestadas pelo INSS à fl. 168.

Prazo: 10 dias.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.028374-2 AR 6345
ORIG. : 200503990471507 SAO PAULO/SP 0300003753 1 Vr
JUNDIAI/SP 0300307696 1 Vr JUNDIAI/SP
AUTOR : JOAQUIM FRANCISCO DODO
ADV : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.030142-2 AR 6371
ORIG. : 200361230015325 SAO PAULO/SP 200361230015325 1 Vr
BRAGANCA PAULISTA/SP
AUTOR : LUZIA OLIVEIRA DE MORAES
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Fl.33 - Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.036569-2 AR 6450
ORIG. : 200461840602851 JE Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : SOICHIRO SHIMIZU
ADV : EMILIO CARLOS CANO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc...

Cuida-se de ação rescisória, com pedido de concessão de antecipação de tutela, ajuizada por Soichiro Shimizu, que pretende seja rescindida decisão oriunda do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário, por violação a literal disposição de lei.

É o breve relato.

Decido.

Segundo o artigo 98 da Constituição da República, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, o julgamento de ação rescisória compete ao órgão competente em grau de recurso, sendo inaplicável, in casu, o artigo 108, I, alínea "c", posto que versa sobre ato de Juiz Federal no exercício de jurisdição do juizado especial, competindo, assim, à Turma Recursal do Juizado Especial Federal e não ao Tribunal Regional Federal.

Por oportuno, transcrevo julgado do E. STJ sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICA SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 88 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo §1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais.

(...)

IX - Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP 2005001139932 - Rel. Min. Gilson Dipp - DJ 23.05.2005).

Da mesma forma, a 3ª Seção deste Tribunal assim se pronunciou, "in verbis":

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCONSTITUIÇÃO DE JULGADO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA.

- Cumpre às Turmas Recursais, e não ao Tribunal Regional Federal, o processamento e julgamento das ações rescisórias ajuizadas contra decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

- Inaplicabilidade do disposto no artigo 108, I, b, da Constituição Federal, uma vez que os juizados especiais, ainda que hierarquicamente adstritos aos respectivos Tribunais do Estado ou Região, não têm suas decisões, proferidas por magistrados investidos na jurisdição própria, submetidas à revisão da instância superior da Justiça Comum.

- Autonomia da função jurisdicional desempenhada que confere às próprias turmas recursais decidir, a teor do disposto no artigo 59 da Lei nº 9.099/95, sobre a viabilidade da desconstituição de julgados seus e dos juizados singulares.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais da 1ª e 4ª Regiões.

- Agravo regimental interposto pelo INSS a que se nega provimento.

(TRF-3ª Região; AR 6119 - 2008.03.00.013230-2; 3ª Seção; Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta; j. 28.08.2008; DJU 24.09.2008)

Assim sendo, ante a incompetência deste Tribunal para apreciação da presente ação rescisória, determino a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.036469-9 AR 6448
ORIG. : 0200000828 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0200027130 1 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
AUTOR : MARIA JESUS DE OLIVEIRA VILELLA
ADV : LINO TRAVIZI JUNIOR
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TERCEIRA SEÇÃO

1. Defiro o benefício da assistência judiciária. Anote-se.

2. Expeça-se mandado de citação, com prazo de 60 (sessenta) dias para a resposta (CPC, art. 188).

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.030781-3 AR 6376
ORIG. : 200703990481418 SAO PAULO/SP 0600000429 1 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
AUTOR : RITA RODRIGUES LIMA DOS SANTOS
ADV : CLAUDEMIR GIRO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2002.61.09.000498-8 AC 967685
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : PAULO CESAR FERNANDES e outros
ADV : PAULO CESAR DA SILVA CLARO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor PAULO SARNO, Relator, nos termos do Ato nº 8.926, de 23 de abril de 2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 2002.61.09.000498-8, que: a) julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; no tocante à aplicação da sistemática dos juros progressivos estabelecida pela Lei nº 5.107/66; b) reconhecendo parcialmente a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, relativas aos meses de junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), atualizadas monetariamente, na forma do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região bem como da Portaria nº 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, e acrescidas de juros de mora calculados pela taxa referencial Selic, a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil, além de honorários de advogado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por fim, o MM. juízo a quo arbitrou multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), para o caso de eventual descumprimento do julgado, após seu trânsito em julgado.

Alega a apelante, preliminarmente: (a) ausência de causa de pedir e de interesse processual em relação aos juros progressivos; (b) inexistência de documentos essenciais à comprovação do pedido e (c) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos saldos das contas vinculadas no mês de março de 1990. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer subsidiariamente, caso confirmada a sentença recorrida, a incidência dos juros de mora e da correção monetária tão-somente a partir da citação, a não-aplicação dos arts. 405 e 406 do Código Civil de 2002, em razão da data do ajuizamento da ação, e a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 ou, subsidiariamente, seja reconhecida a reciprocidade da sucumbência. Impugna, ainda, a imposição da multa diária.

Contra-razões pelos apelados.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Observo, inicialmente, que a apelação não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos, falta de interesse processual quanto ao índice de março de 1990 e inaplicabilidade dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, entre outros, em virtude de não terem sido objeto de condenação na sentença recorrida. Deixo de conhecer, igualmente, dos pedidos de incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação, por não haver sucumbência da apelante nestes pontos.

Já a insurgência da ré referente à diferença de atualização monetária no mês de junho de 1987 também não merece ser conhecida, uma vez que o índice fixado na r. sentença recorrida (18,02%) é precisamente o próprio percentual que incidiu na atualização monetária dos depósitos fundiários à época.

Com efeito, a Resolução nº 1.338/87 do Conselho Monetário Nacional, publicada em 15 de junho de 1987, substituindo a sistemática estabelecida pela Resolução nº 1.265/87, do mesmo órgão, determinou a remuneração das contas do FGTS pela variação da OTN, então fixada pelo índice da LBC, que no mês de junho do referido ano foi da ordem de 18,02%.

Assim, a r. sentença recorrida, quanto à atualização incidente em junho de 1987, limitou-se a fixar o percentual que notoriamente já incidiu naquele período, não havendo, efetivamente, sucumbência da Caixa Econômica Federal neste ponto.

Dessa forma, cabível a análise do recurso somente no que se refere à preliminar de inexistência de documentos essenciais à comprovação do pedido e, no mérito, à inaplicabilidade do IPC na atualização monetária dos depósitos fundiários nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, à incidência dos juros de mora, à não-aplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002, aos honorários advocatícios e à pena cominatória.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir sob a alegação de que não comprovaram os autores a existência de contas vinculadas nos períodos em que pleiteiam a correção.

Os documentos de fls. 37, 41, 45, 49, 53, 59, 67, 73, 79 e 84/86 demonstram que os autores eram titulares de contas vinculadas ao FGTS nos períodos em que as diferenças são pleiteadas, estando assim configurado o interesse de agir.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser prescindível a juntada, em sede de cognição, dos extratos fundiários para a verificação da existência de saldos (nesse sentido: AgRg no REsp 117.565/PR, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, DJ 08.03.2000, p. 94; REsp 217.078/CE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06.12.1999, p. 70; REsp 193.907/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23.08.1999, p. 105; e REsp 172.338/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.05.1999, p. 138).

Aplica-se, no caso, o mesmo raciocínio adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça com relação à desnecessidade da juntada dos extratos fundiários nas demandas em que se pleiteiam complementos de atualização monetária, ficando a verificação da efetiva existência de saldo preterida para a fase de execução da sentença, ocasião em que serão apresentados os documentos comprobatórios da opção, bem como os extratos fundiários das contas vinculadas.

No mérito, a procedência da aplicação do IPC na atualização dos saldos do mês de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%) está pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, in verbis:

Súmula nº 252 (STJ). Os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, [...] de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-RS).

Assiste razão em parte à Caixa Econômica Federal no que concerne aos juros moratórios. São eles devidos a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, assim, o critério legal. Todavia, incidem à taxa de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, nos termos do art. 1062 do Código Civil de 1916 e, a partir de então, são fixados na forma do art. 406 do Código Civil vigente.

Não prospera, por outro lado, a alegação da Caixa Econômica Federal de que os arts. 405 e 406 do Código Civil de 2002 não são aplicáveis aos processos iniciados antes da vigência da nova lei civil. O fato de a mora ter-se constituído antes do início da vigência do Código Civil de 2002 não é óbice à adoção da nova regra, uma vez que sua aplicabilidade é imediata.

Também não ocorre violação aos princípios da irretroatividade das leis e do respeito ao ato jurídico perfeito. No caso em questão, a aplicação da lei nova não alcança fato anterior à sua vigência (que é a constituição da mora do devedor), mas tão-somente faz incidir a modificação do quantum dos juros decorrentes daquele fato, com reflexo na atualização do débito a partir da entrada em vigor da nova regra, apenas.

Nesse sentido têm-se pautado as decisões proferidas por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AC 815794 - rel.^a Des. Fed. Leide Polo; AC 400085 - rel.^a Des. Fed. Ramza Tartuce; AC 488933 - rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

Passo a analisar a questão da verba honorária.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexistência dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

A orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexistência da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 et seq. do Código de Processo Civil.

É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

Há que se reconhecer, contudo, a reciprocidade da sucumbência, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte substancial do pedido, prevalecendo, portanto, o disposto no art. 21, caput, da lei adjetiva.

Por fim, a alegação da apelante relativa ao não cabimento de pena cominatória também merece acolhida. Há sedimentada jurisprudência no sentido da inaplicabilidade de multa diária nesta fase do feito. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUN-TADA DE EXTRATOS - DESNECESSIDADE - LEGITIMIDA-DE PASSIVA - CEF - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE A-GIR - INOCORRÊNCIA - MARÇO/90 - PRESCRIÇÃO - I-NOCORRÊNCIA - JUROS PROGRESSIVOS - PREJUDICA-DO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - JANEIRO/89 - 42,72% - ABRIL/90 - 44,80% - APLI-CABILIDADE - JUNHO/87, MAIO/90 E FEVEREIRO/91 - I-NAPLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DE CADA PARCELA CREDITADA A MENOR - JU-ROS MORATÓRIOS DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO - MULTA DIÁRIA - INAPLICABILIDADE - HONORÁRIOS AD-VOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...)

8.Como a sede mais adequada para a fixação da multa diária é a execução, no caso de não cumprimento do julgado no prazo assinalado pelo juiz, descabe a fixação de multa por dia de atraso. (...)

12.Apelação da CEF parcialmente provida. Recurso adesivo improvido.

(TRF 3ª R. - AC 728621 - Proc. nº 2001.03.99.043403-7/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 18/11/2003, DJU 16/01/2004, p. 83)

Por esses fundamentos, conheço em parte da apelação da Caixa Econômica Federal; na parte conhecida, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para determinar a incidência dos juros de mora no percentual de 6% ao ano, da citação até a vigência do Código Civil de 2002 e, a partir daí, na forma do art. 406 do referido diploma legal, bem como para reconhecer a reciprocidade da sucumbência e excluir da condenação a cominação de pena pecuniária por atraso no cumprimento do julgado, mantendo no mais a r. sentença.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2006.61.17.001690-3	AC 1230416
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SONIA COIMBRA	
APDO	:	MARLY APARECIDA MALAVOLTA	
ADV	:	BRUNA GIMENES CHRISTIANINI	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários, bem como de valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre depósitos vinculados.

À fl. 58, a Caixa Econômica Federal informou que a autora aderiu às condições de crédito do FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001 em 25.06.2002, e à fl. 59 apresentou microfilmagem do respectivo termo de transação e adesão.

Processado o feito, foi prolatada sentença que: (a) julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação à conta vinculada da autora da taxa de juros progressivos prevista na redação original do artigo 4º Lei nº 5.107/66, ao saldo relativo ao período em que a autora manteve vínculo empregatício com a empresa Companhia Telefônica Brasileira, "observada a prescrição das diferenças anteriores ao trintídio que antecedeu o ajuizamento da ação", atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; e (b) julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de pagamento das diferenças correspondentes à correção dos saldos da conta vinculada por índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, nos meses de janeiro de 1989 (diferença de 16,06%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas na forma da lei.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais, argúi, preliminarmente, ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de a opção ter sido manifestada antes do advento da referida lei. No mérito, sustenta a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios.

Com contra-razões.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Verifico, inicialmente, a existência de erro material no dispositivo da sentença. A decisão de primeiro grau reconheceu a prescrição das parcelas vencidas há mais de 30 anos, contados do ajuizamento da ação, como se observa da fundamentação de fl. 84:

"Se o prazo prescricional para a ação de cobrança do FGTS é de trinta (30) anos, por uma regra basilar de hermenêutica, sendo os juros e a correção monetária acessórios da própria contribuição em tela, devem seguir a mesma sorte do principal no que concerne ao prazo prescricional - para efeito de cobrança".

Assim, retifico de ofício a sentença recorrida na parte em que decreta a prescrição das diferenças vencidas "anteriores ao trintídio que antecedeu o ajuizamento da ação".

A preliminar de ausência de causa de pedir confunde-se com o mérito e nesta sede será examinada.

A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p. 16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos". Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês.

O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito.

Trata-se de situação análoga à disciplinada na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que a tem reiteradamente aplicado na hipótese de ação de cobrança de juros progressivos do FGTS: STJ - 1ª Turma - REsp 834.915-PE - DJ 31.08.2006, p. 261; STJ - 2ª Turma - REsp 794.004-PE - DJ 18.04.2006, p. 195.

Destarte, correto o reconhecimento da prescrição apenas em relação às parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a contar da propositura da demanda.

Passo ao exame do mérito propriamente dito. Dispunha o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma: I - 3% (três por cento) durante os dois

primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º).

Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador.

O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66".

Do Recurso Especial nº 11.445-0-MG, um dos precedentes que deram origem à referida Súmula nº 154, extraio: "I - A Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido".

Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva.

Conforme documentos acostados aos autos, a autora comprovou a opção pelo regime do FGTS da seguinte forma:

(.....)

Acresço que o fato de a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, vigente quando da opção do autor pelo FGTS, já prever a incidência da taxa progressiva de juros remuneratórios não traz como consequência a ausência de interesse de agir.

Tem-se, na verdade, duas hipóteses: (1) se o fundista faz jus aos juros progressivos, mas não os recebeu, o pedido é procedente; ou (2) se o trabalhador faz jus à taxa progressiva, mas esta já foi computada, o pedido é improcedente, não havendo que se falar em carência da ação.

Tendo o Superior Tribunal de Justiça pacificado entendimento no sentido de que os extratos das contas vinculadas são documentos prescindíveis ao ajuizamento de ações como a presente (AgRg no REsp 117.565/PR, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 08.03.2000, p. 94; REsp 217.078/CE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06.12.1999, p. 70; REsp 193.907/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23.08.1999, p. 105; e REsp 172.338/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.05.1999, p. 138), não há que se impor à parte autora o ônus de provar que os bancos depositários não observaram a progressão da taxa de juros.

Assim, se a ré não comprovar, na fase de conhecimento, que o fundista já obteve a progressão pretendida, tal verificação só terá lugar posteriormente, quando da liquidação da sentença condenatória, ocasião em que sempre se fará necessária a apresentação daqueles extratos fundiários.

Ante o exposto, retifico, de ofício, erro material constante da sentença na última linha da fl. 102, substituindo o termo "trintídio" por "trintênio", e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.61.14.004524-3 AC 1350288
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : DANIEL LUIS DE SOUSA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal, em autos de ação condenatória de rito ordinário, na qual Daniel Luis de Sousa teve reconhecido o seu direito à aplicação do IPC no índice de 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescidos de juros de mora contados da citação à taxa de 12% ao ano e de correção monetária, oportunidade em que o MM. Juiz a quo condenou a CEF a pagar à parte autora verba honorária fixada em 10% do valor da condenação. Foi determinada a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 por dia de atraso no cumprimento da obrigação de fazer (fls. 43/44).

Inconformada, apela a CEF por meio de recurso genérico e padronizado sustentando, em síntese, que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie, uma vez que seria a parte autora carecedora da ação proposta, quer porque após a promulgação da Lei Complementar nº 110/01, restou caracterizado na espécie a carência superveniente do direito de ação, relativamente a aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, quer porque já teria sido creditado nas contas vinculadas do FGTS o IPC do mês de março de 1990. Sustenta a inaplicabilidade da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como da multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90 No mérito sustenta serem devidos os índices conforme disciplinado pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, 18,02%, referente a junho de 1987 (LBC); 42,72%, referente a janeiro de 1989 (IPC); 44,80%, referente a abril de 1990 (IPC); 5,38%, referente a maio de 1990 (BTN); e de 7,00%, referente a fevereiro de 1991 (TR), pelo que seriam indevidos quaisquer outros índices pleiteados. Aduz, ainda, o descabimento da aplicação da taxa progressiva de juros. Sustenta também que eventuais juros de mora e correção monetária deverão incidir somente a partir da efetiva citação. Finalmente, aduz que não cabe condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 47/53).

Sem contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, conheço de parte da apelação da CEF em decorrência de prescindir a apelante de interesse recursal quanto a alguns aspectos de suas razões de impugnação, quer porque o MM. Juiz a quo, ao se manifestar relativamente ao índice aplicável ao mês de abril a junho de 1990, fevereiro e março de 1991 o fez nos exatos termos do inconformismo da recorrente, quer porque quanto à insurgência da apelante relativamente aos índices aplicáveis aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990, além da taxa progressiva de juros e das multas de 40% e 10%, não houve manifestação judicial em virtude dessas questões não haverem sido requeridas pela parte autora por ocasião do ajuizamento dessa ação.

Sobeja, assim, a análise da apelação da CEF relativamente à matéria preliminar - impeditiva da análise do mérito do pedido - e à possibilidade de aplicação dos juros moratórios, da correção monetária e da verba honorária nessa relação processual.

Parcial razão assiste à apelante.

Preliminarmente a Caixa Econômica Federal argüi a ausência de interesse processual da parte autora com relação à aplicação dos índices do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, derivada da promulgação da Lei Complementar nº 110/01, ao argumento de que esse dispositivo legal teria facultado a ela perceber os valores ora pleiteados independentemente da intervenção do Poder Judiciário.

Razão não assiste à apelante quanto a esse aspecto.

Essa conclusão advém da circunstância de haver restado caracterizado na espécie a pretensão resistida do direito pleiteado pela parte autora, confirmada, inclusive, pela presente interposição recursal, o que, por si só, tem o condão de esvair de conteúdo e objeto a preliminar ora sob exame.

Rejeito, pois, a matéria preliminar.

Superadas as questões processuais já mencionadas, passo à análise do mérito da apelação da Caixa Econômica Federal, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.

Reconhecido o direito da parte autora à aplicação do IPC no índice de 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), faz ela jus à incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação (RESP 581.114/RN, DJ 19/04/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma - RESP 432.040/PR, DJ 18/11/2002, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma).

Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado pelo percentual de 1% ao mês, por aplicação do disposto no art. 161, § 1º do CTN, afastando-se a taxa Selic.

Esclareço, ainda, que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças de índices de correção monetária sobre os valores depositados nas contas do FGTS, aplicando-se, para este caso, por analogia, o enunciado contido na Súmula nº 46 do extinto TFR, em decorrência de esses depósitos, conforme já assentado pelo C. STF, possuem natureza tributária.

No tocante à alegação da CEF de que seria inaplicável a condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor (RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma - EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma).

Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data (STJ, RESP nº 479/903/RS, 1ª Turma; RESP nº 444.921/RS, 1ª Turma; ERESP nº 559.959/SC, 1ª Seção, j. 23/02/2005; RESP nº 729.828/RN, 1ª Turma; ERESP nº 681.770/RS, 1ª Seção, j. 26/10/2005, etc.). A ação foi proposta em 21 de junho de 2004. Por essa razão, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal quanto a esse tema.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil (RESP 651.097/DF, DJ

18/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma - RESP 638.785/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma).

Pelo exposto, não conheço de parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e da parte que conheço, rejeito a matéria preliminar argüida e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.14.005779-4 AC 1349399
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ANTONIO HACAL YASUTAKE
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra a Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989.

Às fls. 66/67, a Caixa Econômica Federal apresentou microfilmagem de termos de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, firmados pelo autor em 27/11/2001 e em 28/05/2002.

Sobreveio sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, em razão do prévio acordo noticiado pela ré. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

O autor apela e argüi a inconstitucionalidade da regra do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, que prevê a renúncia do trabalhador aderente ao direito de pleitear judicialmente as diferenças de correção monetária relativas aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Afirma, nesse sentido, que a disposição legal fere direito adquirido dos fundistas aos expurgos inflacionários, consagrado na Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, afirma que o pleito inicial é distinto do objeto do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, e que

"a presente ação se pauta pelo pedido constante a fls. 08, que não tem a ver com o dispositivo contido na Lei Complementar nº 110/2001, e posterior MP 55/01, convertida em Lei 10.555/02, que elaborou o bendito Termo de Adesão, abrange o período de 1/12/88 e 26.02.1989 e mês de abril 1990, que não são objeto do presente pedido, como se poderá observar do pedido de fls. 09.

Assim podemos observar que o juízo 'a quo', comete grave equívoco ao julgar da forma como julgou e também deixando de observar que de forma pormenorizada o pedido da petição inicial. [sic]"

Pede a reforma da sentença e a conseqüente inversão do ônus da sucumbência, condenando-se a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 15% do valor da condenação.

A Caixa Econômica Federal apresenta contra-razões.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar, nos termos ali delineados, as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS originadas quando da edição dos Planos Verão (janeiro de 1989 - diferença de 16,64%, decorrente da incidência do IPC pro rata de 42,72%) e Collor I (IPC integral de 44,80%), mediante a subscrição, pelo trabalhador, do termo de adesão previsto em seu artigo 4º.

O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da Lei Complementar nº 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, o que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei é de conhecimento geral, por força do disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial.

Por outro lado, não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão. Assim, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 418.918/RJ, noticiado no Informativo STF nº 381, os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar nº 110/2001:

No mérito, considerou-se caracterizada a afronta à cláusula de proteção ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Salientou-se ser incabível a proclamação em abstrato, por meio da aplicação do Enunciado 21, do apontado vício de consentimento, bem como não se ter vislumbrado cabimento na desconstituição do acordo em face de eventual desrespeito a normas do CDC, tendo em conta entendimento do STF de que o FGTS tem natureza estatutária e não contratual, devendo, assim, ser por lei regulado. Ressaltou-se, por fim, a natureza constitucional da controvérsia, porquanto o afastamento geral dos acordos firmados com base na LC 110/2001 implicaria o total esvaziamento dos preceitos encerrados nos seus artigos 4º, 5º e 6º, que disciplinam os termos e condições do ajuste, o que equivaleria a uma declaração de inconstitucionalidade. Vencido o Min. Carlos Britto, que negava provimento ao recurso.

Nessa linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula vinculante nº 1, aprovada em 30.05.2007: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".

As questões levantadas pela parte têm sido reiteradamente rejeitadas pela Primeira Turma deste Tribunal. Confira-se:

FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO - APELAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - VERBA HONORÁRIA DE RESPONSABILIDADE DA AUTORA QUE FIRMOU O TERMO DE ADESÃO. 1. Não ocorrência de vício de consentimento que enseje a anulação do acordo. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. 2. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora. Não configurada infringência às normas da Lei nº 8.906/94, restando preservado o direito do advogado à verba honorária, porém transferida a responsabilidade pelo seu pagamento à parte que contratou o profissional. Inteligência do art. 6º, §2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pela MP nº 2.226/2001. 3. Recurso do autor não provido. (AC 494.318, processo nº 1999.03.99.049208-9, Relª. Desª. Fed. Vesna Kolmar, julgada em 04/10/2005, DJU 22/11/2005, p. 602)

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ORDENANDO A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS PELO IPC - POSTERIOR ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - HOMOLOGAÇÃO - SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - TERMO DE ADESÃO "BRANCO" - APELO IMPROVIDO. 1 - O art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º. 2 - Inobstante o advogado seja essencial à prestação

da justiça (art. 133 da Constituição), os poderes para o foro não lhe concedem supremacia sobre a vontade do mandante (obviamente maior e capaz), de modo a conceder-lhe o "super poder" de contrariar a vontade do mandante que transaciona. Isso nem seria possível já que o mandante poderia até revogar a procuração. 3 - Ainda que o termo de adesão "Branco" firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a caixa econômica federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4 - Recurso improvido. (AC 866.745, processo nº 2002.61.04.001167-5, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, julgada em 07/03/2006, DJU 28/03/2006, p. 177)

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	1999.61.04.008028-3	AC 617203
ORIG.	:	2 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	NILSON EZEQUIEL DOS SANTOS	
ADV	:	ENZO SCIANNELLI	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	DANIEL ALVES FERREIRA	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em decisão.

Tratava-se de execução de sentença que condenou a apelada a recompor saldo de FGTS, com inclusão de expurgos inflacionários.

Citada a Caixa Econômica Federal para cumprir obrigação de fazer, informou o Juízo que houve adesão do autor a acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, pelo que não remanesceu dívida.

Inconformada, apela a parte autora pleiteando a reforma do julgado sob a alegação de que não houve a anuência do patrono da causa no momento em que foi firmado o acordo (fls. 192/197).

Com contra-razões de apelação (fls. 202/210), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

O art. 7º da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.

Trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indiscutível aquela que permite "as partes pôr fim ao litígio por acordo desde de que se refira a direitos disponíveis (como é o caso de recomposição de saldo que é patrimônio do trabalhador), como decorre dos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil.

Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad judicium que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inciso II do art. 794.

Para além disso, é certo que a transação tratada na LC 110/2001 é perfeitamente lícita, não exigindo a lei seja o titular da conta fundiária "tutelado" por terceiro já que é agente capaz.

Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se "ato jurídico perfeito" que é resguardado pela Constituição.

Cumprido ressaltar que esse entendimento encontra-se em consonância com decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça (RESP 725.155/PR, DJ 27/06/2005, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma - RESP 681.611/RS, DJ 30/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, Segunda Turma), bem como do Supremo Tribunal Federal, conforme assentado pela Súmula Vinculante nº 1, cujo teor transcrevo a seguir:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001."

Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil

Pelo exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.04.009557-1 AC 1334523
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : JORDAO MOTTA DE CASTILHO
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada pro JORDÃO MOTTA DE CASTILHO em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do IPC nos índices de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março a julho de 1990 e março de 1991 (fls. 02/20).

O MM. Juiz 'a quo' teve reconhecido o seu direito à aplicação do IPC nos índices de 42,72%, referente a janeiro de 1989 (Plano Verão) e 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescidos de juros de mora contados da citação à taxa de 6% ao ano até o advento do novo Código Civil, e após, à taxa SELIC, nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406/02 e de correção monetária, sem

condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, com a alteração da Medida-Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 68/74).

Inconformada, apela a parte autora pleiteando a reforma do julgado para que seja determinada a aplicação dos índices pleiteados inicialmente e não concedidos pela r. sentença (fls. 82/93).

Sem contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Verifico, assim, haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade dos demais índices pleiteados inicialmente.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil (RESP 651.097/DF, DJ 18/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma - RESP 638.785/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma).

Pelo exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.019130-8 AC 1344988
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RAUL GAIOTTO
ADV : DALMIRO FRANCISCO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em especial sobre diferenças de expurgos inflacionários recebidos nos autos do processo nº 93.0010336-9.

Sobreveio sentença que julgou "extinto o processo, sem resolução do mérito, julgando procedente a ação" (fl. 182), e condenou a ré ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação da taxa de juros progressivos prevista na redação original do artigo 4º Lei nº 5.107/66 sobre o montante recebido a título de diferenças de correção monetária dos depósitos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em decorrência do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida no processo nº 93.0010336-9, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas processuais e verba honorária, fixadas em 10% do valor da condenação, pela ré.

Apelam a Caixa Econômica Federal e o autor.

A ré em suas razões recursais, argúi, preliminarmente: (a) carência da ação na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001 ou saque dos valores disponibilizados na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir quanto à correção dos saldos dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de a opção ter sido manifestada antes do advento da referida lei; (d) ilegitimidade passiva ad causam no que se refere aos reflexos do pedido principal na multa rescisória (artigo 18 da Lei do FGTS), bem como no que diz respeito à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, defende a inexistência de quaisquer valores devidos a título de correção monetária, com exceção da aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989 e do IPC integral de 44,80% em abril de 1990, a teor da Súmula nº 252 do STJ e RE nº 226.855-RS. Sustenta, ainda, a improcedência da taxa progressiva de juros remuneratórios, a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela e o descabimento de multa diária no caso de descumprimento do julgado. Insurge-se contra a fixação de juros de mora e requer, subsidiariamente, que os mesmos incidam apenas a partir da citação. Pleiteia, por fim, que a verba honorária seja declarada indevida, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40.

O autor, por sua vez, requer a aplicação do IPC na atualização monetária das diferenças concedidas, em substituição aos índices previstos no Manual de Cálculos.

Com contra-razões por parte do autor.

É o relatório. Os recursos serão examinados na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, verifico a existência de erro material no dispositivo da sentença, na parte em que decreta a extinção do feito "sem resolução do mérito", o que não se coaduna com a solução dada à lide.

Destarte, retifico de ofício a incorreção apontada, sem prejuízo da validade da sentença de primeiro grau.

Em juízo de admissibilidade recursal, não conheço da apelação da ré no que concerne: (a) à prévia celebração do acordo previsto na LC nº 110/2001 ou ao saque direto possibilitado pela Lei nº 10.555/2002; (b) à carência de ação em relação às correções incidentes em fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) às diferenças relativas à multa rescisória e à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; (d) às diferenças de correção monetária não reconhecidas na Súmula nº 252 do STJ; (e) à impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela; (f) ao descabimento da multa diária; e (g) ao pedido subsidiário de incidência dos juros de mora a partir da citação.

A preliminar de ausência de causa de pedir confunde-se com o mérito e nesta sede será examinada.

A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, julg. em 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210: "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos". Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado ao caso dos autos, em que titulares das contas vinculadas pleiteiam valores que entendem deveriam ter sido a elas creditados.

De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês.

O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito.

Trata-se de situação análoga à disciplinada na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que a tem reiteradamente aplicado na hipótese de ação de cobrança de juros progressivos do FGTS: STJ - 1ª Turma - REsp 834915-PE - DJ 31.08.2006, p. 261; STJ - 2ª Turma - REsp 794004-PE - DJ 18.04.2006, p. 195.

Destarte, haveria prescrição apenas em relação às parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a contar da propositura da demanda.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Disponha o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º).

Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador.

O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66".

Do Recurso Especial nº 11.445-0-MG, um dos precedentes que deram origem à referida Súmula nº 154, extraio: "I - A Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido".

Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva.

Conforme documentos acostados aos autos, o autor comprovou a opção pelo regime do FGTS da seguinte forma:

Autor	Admissão	Saída	Opção em	Situação
Raul Gaiotto	02/07/1964	16/10/1990	Data compreendida no período de 20/09/1989 a 01/01/1990, consoante extratos fundiários de fls. 28/33	Retroativa a data em que vigia a Lei nº 5.107/66, em sua redação originária

No caso, o autor não trouxe aos autos documento em que conste a precisa data em que optou retroativamente pelo regime do FGTS. Porém, da análise dos extratos de fls. 28/30, que cobrem o período de 01/12/1987 a 20/09/1989, pode-se verificar que o trabalhador na época era titular de uma conta fundiária de "não optante".

Em seguida, a partir do extrato de fl. 31 (que cobre o período de 20/09/1989 a 01/01/1990) até o de fl. 33 (que chega a 01/11/1990), há indicação expressa de que a conta titularizada pelo autor, em relação ao mesmo vínculo empregatício, era de "optante" pelo regime do FGTS. Nesses mesmos documentos, consta do campo "opção" a data de 01/01/1967,

que já se sabe incorreta, à vista dos extratos anteriores. Tem-se, em verdade, que tal "data de opção" refere-se à data de retroação.

Porém, independentemente da incorreção presente nos extratos fundiários, é possível concluir-se que a opção do autor deu-se na forma da Lei nº 5.958/73, com retroação a 01/01/1967, e em data compreendida no período de 20/09/1989 a 01/01/1990.

Não prospera, por outro lado, o pedido do autor de afastamento das regras contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A atualização monetária dos depósitos fundiários encontra previsão legal específica (artigo 3º e parágrafos da Lei nº 5.107/66 combinado com o artigo 19 e parágrafos do Decreto nº 59.820/66, artigo 11 da Lei nº 7.839/89 e, atualmente, artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que determina a correção monetária pelos mesmos índices da poupança), que deve prevalecer sobre outros critérios que, embora oficiais, são distintos desse prescrito na legislação de regência. E os juros remuneratórios (nas taxas de 3% ou de 3% a 6% ao ano, conforme a situação de cada trabalhador) também encontram previsão nestes mesmos diplomas legais (artigo 4º da Lei nº 5.107/66, artigo 11 da Lei nº 7.839/89 e artigo 13 da Lei nº 8.036/90).

No mesmo sentido, o próprio Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de 2001, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 242, de 03/07/2001, e adotado no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região por força do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral, prevê a atualização dos expurgos inflacionários pleiteados nesta demanda pelos índices próprios da remuneração dos saldos fundiários - não na seção referente à liquidação de sentença nas ações condenatórias em geral (Capítulo V, nº 1), mas no Capítulo III (Outros tributos), nº 3 (FGTS). Confira-se:

3. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

Lei n. 5.107, de 13/9/66, art. 2º; Lei n. 6.439, de 1/9/77, art. 13, § 1º; Decreto-lei n. 2.291, de 21/11/86; Lei n. 7.670, de 8/9/88; Lei n. 7.839, de 12/10/89; Lei n. 8.036, de 11/5/90; Lei n. 8.678, de 13/7/93; Lei n. 8.844, de 20/1/94;

Lei n. 8.922, de 25/7/94; MP n. 1.305, de 9/9/96; MP n. 1.157, de 26/10/95.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Lei n. 5.107/66, art. 19; Decreto n. 59.820/66, art. 18 e 19; Lei n. 7.839, de 12/10/89, art. 2º; Lei n. 8.036, de 11/5/90; Lei n. 8.117, de 1/3/91; Lei n. 8.218, de 29/8/91. [...]

FORMA DE CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTAS E JUROS

Para a realização desses cálculos, deve-se adotar as tabelas expedidas pelo Ministério da Fazenda - Caixa Econômica Federal, consubstanciadas no Edital n. 10, da Gerência de Área de Prestação de Serviços da CEF, publicadas mensalmente no Diário Oficial da União, Seção III.

Obs.: Quando se tratar de eventuais conferências de cálculo sobre o cumprimento da obrigação de fazer consistente na atualização de saldos do FGTS, salvo determinação judicial, não deve contar juros de mora, uma vez que a correção das contas já inclui juros e atualização monetária (JAM), segundo a legislação do FGTS.

Com efeito, dispõe o Capítulo II, item 4.4.1, do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 561, de 02/07/2007:

4.4 FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS

4.4.1 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA)

Em virtude de sistemática própria, neste item serão incluídos os índices de correção monetária e juros para atualização dos valores devidos ao FGTS. Para realização desses cálculos, devem-se adotar as tabelas de atualização mensalmente publicadas pela Caixa Econômica Federal.

- Até set/89: mesmos índices do coeficiente de remuneração das contas vinculadas (JCM), composta por índices mensais de correção de forma trimestral, vezes a taxa de juros pro rata para o trimestre (1,0075, ou seja, a taxa mínima, aplicada para a capitalização de 3% ao ano). Os índices básicos da correção monetária eram a ORTN, até setembro de 1983, a UPC (Unidade Padrão de Capital) e os índices básicos de atualização dos saldos da poupança. O valor do débito deve ser convertido em BTNF, em 01.11.89, aplicando-se juro mensal de 1% simples e multa de 20%;
- De nov/89 até fev/91, correção pelo BTN Fiscal, juros de 1% ao mês, contados desde o vencimento, e multa de mora de 20%. Os valores convertidos em BTN deverão ser convertidos em cruzeiros, em 01.02.14, com a multiplicação por 126,8621;
- De fev/91 a mai/2000 - variação da TRD ou TR, conforme o período;
- A partir de mai/2000 - variação da TRD ou TR, conforme o período e juros de mora de 0,5% ao mês, simples, contados da data de vencimento de cada recolhimento, aplicados sobre os depósitos atualizados pela TR, sem a parcela de multa. [...]

Os juros moratórios são devidos desde a citação, em conformidade com o artigo 219, caput, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 405 do Código Civil, independentemente da possibilidade de levantamento dos depósitos da conta vinculada. A incidência desses juros é decorrência exclusiva do atraso no cumprimento da obrigação, não estando condicionada à disponibilidade do credor sobre os valores principais, não havendo óbice, ainda, à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas, o que afasta a hipótese de anatocismo. Assim decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 697.675, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.03.2005, v. u., DJ 18.04.2005, p. 287.

Passo ao exame dos honorários de advogado. Prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada sob o nº 2.164-41, em 24.08.2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que não são devidos honorários advocatícios nas demandas travadas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Ajusto meu entendimento, porém, à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que referida regra aplica-se apenas às ações propostas a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.164-40, em 28.07.2001 (assim: REsp 746.235, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.08.2005, p. 296; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 653.473, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 08.08.2005, p. 192; ADREsp 692.800, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 258; REsp 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005, p. 261, p. 234; REsp 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *ibid.*, p. 171; Embargos de Divergência no REsp 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *ibid.*, p. 142; AgREsp 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005, p. 258; AgREsp 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.04.2005, p. 230).

No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em data posterior a 28.07.2001, prevalecendo a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Ante o exposto, corrijo, de ofício, erro material constante da sentença, na segunda linha do último parágrafo da fl. 182, a fim de fazer constar a expressão "com resolução do mérito" no lugar de "sem resolução do mérito"; com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal, conheço em parte da apelação da Caixa Econômica Federal; na parte conhecida, rejeito a preliminar de prescrição e, no mérito propriamente dito, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação a verba honorária, mantida no mais a sentença.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.022795-5 AC 1030904
ORIG. : 9500241781 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : SANDRA PINHEIRO BERBER e outro
ADV : PATRICIA APARECIDA HAYASHI
APDO : VALTER FARID ANTONIO
ADV : RAQUEL DE LAZARI GALASSI
PARTE A : VICTOR MANUEL DOS REIS e outros
ADV : CLAUDIO ROBERTO FINATI
PARTE A : VALDIR MARINELLI
ADV : PATRICIA SCALEZI MARINELLI
PARTE A : SANTOS LEMES DOS REIS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor PAULO SARNO, Relator, nos termos do Ato nº 8.926, de 23 de abril de 2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 95.0024178-1, que: a) julgou extinto o processo sem julgamento de mérito com relação ao autor Victor Manuel dos Reis, nos termos do inciso VIII c/c o § 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil; e b) reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores Sandra Pinheiro Berber e Valter Farid Antônio, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, além de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Alega a apelante, preliminarmente: (a) carência de ação em virtude da celebração de acordo extrajudicial, instrumentalizado por termo de adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, ou de saque dos valores disponibilizados na forma da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos depósitos fundiários nos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência da ação em relação aos juros progressivos, no caso de a opção ter sido manifestada após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de o trabalhador ter optado pelo FGTS antes da edição da lei supramencionada; (d) incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido referente ao reflexo das diferenças de correção monetária na multa rescisória prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90 e (e) ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal com relação à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade de quaisquer índices de correção monetária na atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em substituição àqueles que foram utilizados, salvo quanto à incidência do IPC nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%), nos termos do RE nº 226.855-RS e da Súmula nº 252 do STJ. Alega, também, a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer, subsidiariamente, a incidência desses juros tão-somente a partir da citação. Requer, por fim, a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Contra-razões pela apelada Sandra Pinheiro Berber.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Observo, inicialmente, que a apelação não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de: (a) falta de interesse de agir em razão da assinatura do termo de adesão previsto na LC nº 110/2001 e de disponibilização dos créditos na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de

pedir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência de ação, prescrição e improcedência do pleito quanto aos juros progressivos; (d) incompetência do juízo em relação ao reflexo das diferenças de correção monetária nas verbas rescisórias; (e) ilegitimidade passiva no que concerne à multa de que trata o art. 53 do Decreto nº 99.684/90; (f) inaplicabilidade de índices não reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais superiores; (g) impossibilidade de concessão de tutela antecipada e (h) incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação, em razão de não terem sido objeto do pedido inicial ou inexistir sucumbência da apelante nestes pontos.

Dessa forma, cabível a análise da apelação somente no que se refere à incidência de juros de mora sobre as diferenças que foram objeto de condenação e à inexigibilidade da verba honorária.

Não assiste razão à Caixa Econômica Federal no que concerne aos juros moratórios.

São eles devidos, a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, portanto, o critério legal.

Por fim, passo a analisar a questão da verba honorária.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

A orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexigibilidade da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 et seq. do Código de Processo Civil.

É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

A presente ação, todavia, foi ajuizada em 15.03.1995, o que obsta a aplicação da referida norma.

Por esses fundamentos, conheço em parte da apelação da Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a r. sentença.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.61.00.024463-4 AC 867722
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRANCISCO NELSON SATKUNAS
ADV : EWALDO FIDENCIO DA COSTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por Francisco Nelson Satkunas em face da Caixa Econômica Federal, visando a correção monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pelo IPC nos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fls. 02/12).

O pedido foi julgado procedente (fls. 40/44), ensejando à interposição de recurso de apelação pela Caixa Econômica Federal (fls.46/57).

Remetidos os autos a este Tribunal, foi proferida decisão monocrática em que foi negado seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 69/72).

Retornando os autos à Vara de Origem, a Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 (fls.88/89), pelo que foi extinta a execução, nos termos do artigo 794, II e 795, do Código de Processo Civil (fl. 116).

Inconformada, apela a parte autora pleiteando a reforma do julgado sob a alegação de que as condições previstas no termo de adesão prejudicam o titular da conta fundiária. Por fim, sustenta que o acordo foi celebrado antes mesmo do ajuizamento da ação e que, portanto, deveria ter sido apresentado em sede de contestação ou apelação (fls. 119/129).

Com contra-razões de apelação (fls. 135/137), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

O art. 7º da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.

Trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indiscutível aquela que permite "as partes pôr fim ao litígio por acordo desde de que se refira a direitos disponíveis (como é o caso de recomposição de saldo que é patrimônio do trabalhador), como decorre dos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil.

Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad judicium que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inciso II do art. 794.

Para além disso, é certo que a transação tratada na LC 110/2001 é perfeitamente lícita, não exigindo a lei seja o titular da conta fundiária "tutelado" por terceiro já que é agente capaz.

Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se "ato jurídico perfeito" que é resguardado pela Constituição.

Cumprido ressaltar que esse entendimento encontra-se em consonância com decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça (RESP 725.155/PR, DJ 27/06/2005, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma - RESP 681.611/RS, DJ 30/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, Segunda Turma), bem como do Supremo Tribunal Federal, conforme assentado pela Súmula Vinculante nº 1, cujo teor transcrevo a seguir:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001."

Nesse sentido, ainda que o termo de adesão "Branco" firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo,

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil

Pelo exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.03.99.024886-3 AC 954948
ORIG. : 9811046450 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : SERGIO LUIZ DA SILVA e outros
ADV : APARECIDA CONCEICAO BELTRAMIN
ADV : MOZART FURTADO NUNES NETO
PARTE A : JOSE FERREIRA DE FRANCA e outros
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor PAULO SARNO, Relator, nos termos do Ato nº 8.926, de 23 de abril de 2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 98.1104645-0, que, reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, além de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Alega a apelante, preliminarmente: (a) ausência de causa de pedir e de interesse processual em relação aos juros progressivos; (b) inexistência de documentos essenciais à comprovação do pedido e (c) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos saldos das contas vinculadas no mês de março de 1990. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer subsidiariamente, caso confirmada a sentença recorrida, a incidência dos juros de mora e da correção monetária tão-somente a partir da citação e a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Em contra-razões, requerem os autores a imposição de penalidade por litigância de má-fé à Caixa Econômica Federal, sustentando o caráter procrastinatório do recurso.

Às fls. 225/229 foram excluídos do feito os co-autores José Ferreira de França, Rosângela Marin e Luiz Alberto Fricelli, em virtude da homologação dos acordos celebrados com a Caixa Econômica Federal.

À fl. 233 foi determinada a intimação pessoal da Sra. Nilza da Conceição Prioli Lopes, a fim de que procedesse à habilitação incidental no processo, tendo transcorrido in albis o prazo para a manifestação sobre o referido despacho.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Verifico, inicialmente, que não houve habilitação incidental no processo, em substituição ao Sr. Benedito Pereira, falecido no decorrer do processamento do feito, conforme certidão de óbito constante à fl. 210, razão pela qual o excluo do pólo ativo da ação.

Observo, ainda, que a apelação não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos; falta de interesse processual quanto ao índice de março de 1990 e inaplicabilidade do IPC nos meses de junho de 1987 e maio de 1990, entre outros, em virtude de não terem sido objeto de condenação na sentença recorrida nem tampouco integrem o pedido deduzido na inicial. Deixo de conhecer, igualmente, do pedido de incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação, por não haver sucumbência da apelante neste ponto.

Dessa forma, cabível a análise do recurso somente no que se refere à preliminar de inexistência de documentos essenciais à comprovação do pedido e, no mérito, à inaplicabilidade do IPC na atualização monetária dos depósitos fundiários nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, à incidência de juros de mora e à inexigibilidade da verba honorária.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir sob a alegação de que os autores não comprovaram a existência de contas vinculadas nos períodos em que pleiteiam as correções.

Os documentos de fls. 38, 44, 57, 72/73 e 99 demonstram que os apelados eram titulares de contas vinculadas ao FGTS, estando assim configurado o interesse de agir.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser prescindível a juntada, em sede de cognição, dos extratos fundiários para a verificação da existência de saldos (nesse sentido: AgRg no REsp 117.565/PR, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, DJ 08.03.2000, p. 94; REsp 217.078/CE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06.12.1999, p. 70; REsp 193.907/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23.08.1999, p. 105; e REsp 172.338/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.05.1999, p. 138).

Aplica-se, no caso, o mesmo raciocínio adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça com relação à desnecessidade da juntada dos extratos fundiários nas demandas em que se pleiteiam complementos de atualização monetária, ficando a verificação da efetiva existência de saldo preterida para a fase de execução da sentença, ocasião em que serão apresentados os documentos comprobatórios da opção, bem como os extratos fundiários das contas vinculadas.

No mérito, a procedência da aplicação do IPC na atualização dos saldos do meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%) está pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, in verbis:

Súmula nº 252 (STJ). Os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, [...] de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-RS).

Também não assiste razão à Caixa Econômica Federal no que concerne aos juros moratórios.

São eles devidos, a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, portanto, o critério legal.

Passo a analisar a questão da verba honorária.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

A orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexigibilidade da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 et seq. do Código de Processo Civil.

É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

A presente ação, todavia, foi ajuizada em 17.09.1998, o que obsta a aplicação da referida norma.

Por fim, não está configurada a litigância de má-fé suscitada pelos apelados, tendo em vista que não ocorreu nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 17 da lei adjetiva, constituindo a apelação da ré, ademais, instrumento lícito de defesa à demanda.

Por esses fundamentos, de ofício, excludo do feito o autor Benedito Pereira e nego seguimento à apelação.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

DESPACHO:

PROC.	:	2006.61.24.001720-4	ACR 29622
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP	
APTE	:	JOAO CARLOS ALTOMARI	
ADV	:	YASMINE ALTOMARI DA SILVA	
ADV	:	LEONARDO SICA	
ADV	:	ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO	
APTE	:	JOAO DO CARMO LISBOA FILHO	
APTE	:	ARI FELIX ALTOMARI	
APTE	:	EMILIO CARLOS ALTOMARI	
ADV	:	EDUARDO GALIL	
APTE	:	ROMILDO VIANA ALVES	
APTE	:	MAURO JOSE RIBEIRO	
ADV	:	ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU	
APTE	:	WALMIR CORREA LISBOA	
ADV	:	GUILHERME SONCINI DA COSTA	
APTE	:	ADILSON DE JESUS SCARPANTE	
ADV	:	GILBERTO ANTONIO LUIZ	
APTE	:	EDUARDO ALVES VILELA	
ADV	:	GUILHERME SONCINI DA COSTA	
APDO	:	Justica Publica	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

Fl. 4512 - Defiro o pedido de vista dos autos e extração de cópias apenas em Subsecretaria.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PAULO SARNO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.032632-7 HC 33650
IMPTE : VALDEMIR PEREIRA
IMPTE : CELSO EDUARDO BIZARRO
IMPTE : RENATA APARECIDA GONCALVES PEREIRA
PACTE : RAUL APARECIDO ROCHA reu preso
ADV : VALDEMIR PEREIRA
IMPDO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS DA
COMARCA DE DRACENA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Valdemir Pereira, Celso Eduardo Bizarro e Renata Aparecida Gonçalves Pereira, perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em favor de RAUL APARECIDO ROCHA, contra ato do MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Dracena, consubstanciado na manutenção da prisão do paciente, sendo manifesto, segundo a impetração, o constrangimento ilegal impingido ao seu direito de locomoção, contribuindo para o agravamento de seu precário estado de saúde.

Insurgem-se os impetrantes contra a somatória das penas fixadas nas diversas ações penais processadas pela Justiça Federal, a resultar em sua conversão para o regime fechado, ao argumento de que o paciente já teria cumprido o total de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias em reclusão, tempo este que deveria ter sido computado para efeito de detração ou eventual progressão de regime prisional, sustentando, pois, a possibilidade da concessão do regime intermediário.

A liminar foi indeferida à fl. 79, e a autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 83, informando que o paciente encontra-se recolhido à penitenciária local desde a data de 30/07/2007, em razão da decisão proferida em 11/04/2007, pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Bauru - SP, que determinou a regressão das penas impostas para o regime fechado.

Após regular tramitação sobreveio a decisão do eminente Relator Ericson Maranhão, que declinou da competência para julgamento do Writ, e determinou a sua remessa a este Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 91/92).

Às fls. 95/96 foram prestadas informações nos autos do Habeas Corpus nº 109.776/SP, impetrado em favor do paciente perante o Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da eminente Ministra Jane Silva.

É o relatório.

Decido

O pedido não pode ser conhecido.

Compulsando os autos verifico que a ação não está devidamente instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações formuladas na inicial.

Com efeito, os impetrantes insurgem-se contra a decisão judicial que, procedendo ao cálculo e somatório das penas a serem cumpridas pelo réu, na sistemática do artigo 69 do Código Penal (aplicação da regra do concurso material), determinou a conversão das penas restritivas de direito, anteriormente fixadas, em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime fechado, em afronta ao princípio da legalidade, bem como da imutabilidade da coisa julgada, considerando-se o trânsito em julgado das respectivas sentenças condenatórias.

Entretanto, tal assertiva não restou devidamente demonstrada nos autos, eis que o inteiro teor do ato inquinado coator sequer foi juntado com a inicial, para o fim de corroborar a tese ventilada nesta impetração.

Assim, não obstante se tratar de ação onde eventual ausência de formalismo pode ser superada, a inicial deve sempre vir acompanhada de documentos suficientes à compreensão e à comprovação do alegado, sob pena de inépcia, vez que é ônus do impetrante instruir o writ com prova pré-constituída do direito alegado, em razão de não caber dilação probatória em sede de habeas corpus.

A jurisprudência é nesse sentido:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS - UF: SP - Sexta Turma - DATA: 09/06/2003 - Fonte: DJ - Pág. 307 - Relator(a): PAULO MEDINA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

O habeas corpus, instrumento processual de rito especial e célere, deve fundar-se em prova pré-constituída, posto que não comporta qualquer dilação probatória.

(...)

Writ não conhecido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS - UF: GO - QUINTA TURMA - Data: 18/11/2003 - Fonte: DJ DATA: 15/12/2003 - PÁG: 339 - Relator(a): FELIX FISCHER

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 213 E 218, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CASAMENTO DA VÍTIMA COM TERCEIRO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

Não estando a inicial acompanhada de todas as certidões, em que se possibilitaria a análise de incidência do disposto no art. 107, VIII do Código Penal, inviável se torna a apreciação do mandamus, o qual, em face à sua natureza, exige seja a prova pré-constituída, além de não se configurar via possível a qualquer dilação probatória.

Habeas corpus não conhecido.

Por outro lado, o artigo 654, § 1º, do Código de Processo Penal, estabelece os requisitos da petição inicial do habeas corpus, e dentre eles encontra-se a necessidade da indicação da autoridade coatora.

No caso, os impetrantes indicaram como autoridade coatora o Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Dracena-SP.

Contudo, dos elementos coligidos aos autos e das informações prestadas pela autoridade dita coatora (fl. 83), verifico a incorreção na indicação do sujeito do pólo passivo da relação processual, na medida em que a determinação da regressão das penas impostas ao paciente, para o regime fechado (ato que, em tese, estaria a lesionar o direito de liberdade do paciente), foi exarada pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Bauru-SP, responsável, portanto, pela prática, em tese, de ilegalidade ou abuso de poder.

Assim, inexistindo correta indicação acerca da autoridade coatora, é de se reconhecer que a petição inicial carece de condição de admissibilidade, o que obsta o seu conhecimento. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS 1904 - UF: PE - SEXTA TURMA - DJ DATA: 09/08/1993 - PÁG: 15236 - Relator(a): LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

HC - CONSTITUCIONAL - 'HABEAS CORPUS' - CONDIÇÃO DA AÇÃO - O IMPETRANTE, PORQUE INDICA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER, DEVE APONTAR, COM PRECISÃO, O SUJEITO DO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

Habeas Corpus. Pressupostos. Petição Inicial. Inépcia. - Havendo contradição entre o ato apontado como coator e a autoridade dita coatora há manifesta inépcia da petição inicial a inviabilizar o conhecimento do habeas corpus. - Inviável é a impetração de habeas corpus a ser julgado pela própria autoridade apontada como coatora. Incompetência manifesta deste órgão julgador para conceder a ordem contra si próprio. Necessidade de observância do princípio da hierarquia, devendo o habeas corpus ser julgado por instância superior a de que provier a violência ou coação. - É indispensável à concessão da ordem que haja possibilidade jurídica do pedido (coação à liberdade ambulatoria) e interesse de agir (necessidade e utilidade do provimento para fazer cessar a ilegalidade ou o abuso de poder).

Por esses fundamentos, nos termos do artigo 188 do Regimento Interno desta Corte, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Intime-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Em Substituição Regimental

PROC. : 2008.03.00.035452-9 HC 33934
ORIG. : 200860020041261 2 Vr DOURADOS/MS
IMPTE : LUIZ DUARTE RAMOS
IMPTE : RODRIGO BINOTTO PEREIRA
PACTE : RAIMUNDO DE SOUZA VIEIRA reu preso
ADV : LUIZ DUARTE RAMOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Duarte Ramos e Rodrigo Binotto Pereira em favor de RAIMUNDO DE SOUZA VIEIRA, por meio do qual objetiva a concessão de liberdade provisória nos autos do processo nº 2008.60.02.004126-1, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Dourados/MS.

Os impetrantes alegam, em síntese, que:

- a) o paciente foi preso em flagrante delito na data de 30/07/2008, por ter praticado, em tese, o crime tipificado nos artigos 334 do Código Penal e 18 da Lei nº 10.826/03;
- b) o indeferimento do pedido de concessão de liberdade provisória reveste-se de manifesto constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, em razão da ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal;
- c) a manutenção da prisão do paciente, fundada na garantia da ordem pública, não encontra amparo legal, visto que existem evidências de que o paciente, se posto em liberdade, voltaria a delinquir, ou prejudicaria a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ao contrário, havendo prova nos autos de que o indiciado possui residência fixa, ocupação lícita, não sendo suficiente para tal fim a simples alusão à existência de antecedentes criminais, ainda em fase de apuração;

d) a concessão da liminar para imediata soltura do paciente se faz necessária por garantia aos princípios constitucionais do devido processo penal e da presunção de inocência.

Em cumprimento a determinação judicial de fl. 97, a autoridade impetrada prestou suas informações, juntadas às fls. 107/175 dos autos.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que no dia 30 de julho de 2.008, policiais militares lotados no Departamento de Operações de Fronteira - DOF, conduziram presos até a Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes de Fronteira - DEFRON, Antonio Batista de Lima Junior e o paciente Raimundo de Souza Vieira, os quais foram surpreendidos na Rodovia MS 379, no Município de Dourados-MS, o primeiro transportando no interior do veículo Fiat/Pálio, vermelho, placas HSA 6152 - Nova Andradina/MS, 679 (seiscentos e setenta e nove) pacotes de cigarros de diversas marcas, de procedência estrangeira (adquiridos na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai), desacompanhados da respectiva documentação de importação, em desacordo com a legislação aduaneira, bem como uma caixa de munição contendo 50 (cinquenta) cartuchos intactos, calibre 0.25 auto, marca Aguila, e o segundo, ora paciente, batendo estrada, ou seja, favorecendo o transporte no intuito de que o primeiro chegasse com segurança ao destino.

Ambos foram indiciados pela prática dos delitos de importação ilegal de munições de arma de fogo de uso permitido (artigo 18, da Lei nº 10.826/03), e descaminho (artigo 334, do Código Penal), consoante se infere do auto de prisão em flagrante, acostado às fls. 52/53 e 137/138.

Compulsando os autos verifico que não restou comprovado o alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, consoante se verifica das informações prestadas pela autoridade impetrada, o fundamento jurídico consubstanciador do indeferimento do pedido de liberdade provisória do paciente encontra-se amparado na necessidade de garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração da conduta criminosa, conforme se extrai dos termos do decism:

"(...) Em relação ao réu RAIMUNDO DE SOUZA VIEIRA, fica frágil a alegação de que o requerente tem ocupação lícita, na medida em que, apesar das declarações de terceiros informando profissão lícita - proprietário de máquinas retro escavadeiras - o reiterado envolvimento em fatos que dão ensejo à ação penal, sobre o mesmo crime em razão do qual fora preso em flagrante, indica o desatendimento a esse requisito, diante do risco de reiteradamente atentar contra a ordem pública.

Com efeito, o pressuposto à prisão preventiva refere-se, no caso, ao fundado receio de reiteração de afronta ao bem jurídico tutelado pelo art. 334 do Código Penal, dentre outros, já que o requerente conta com antecedentes desabonadores relativos, em tese, a essa conduta típica, agora somando-se, na hipótese, o cometimento do crime previsto na lei n. 10.826/03.

Desse modo, arranhada a presunção de inocência pela efetivação da flagrância, indicando, com isso, a prova da materialidade dos crimes previstos no art. 334 do CP e art. 18 da Lei n. 10.826/03, e não tendo o requerente RAIMUNDO DE SOUZA VIEIRA comprovado o atendimento aos requisitos previstos em lei para a concessão da liberdade provisória, INDEFIRO o pedido." (fl.171)

Destarte, a concessão do benefício da liberdade provisória está condicionada a ausência dos requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva do paciente, hipótese não concretizada nos presentes autos.

Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados no auto de prisão em flagrante.

Por outro lado, da análise das folhas de antecedentes criminais acostadas aos autos (fls. 45, 46, 47, 48, 130, 131, 132 e 133), se depreende que o paciente Raimundo de Souza Vieira responde a outros três processos, nos quais a ele é imputada a prática do crime de contrabando ou descaminho (artigo 334, do Código Penal), precisamente: Ação Penal nº 2006.60.02.003383-2, em tramitação perante a 1ª Vara Federal de Dourados-MS, com denúncia recebida em 19/10/2006; Ação Penal nº 2007.60.05.000861-9, com denúncia recebida em 03/06/2008 e Inquérito Policial nº 2008.60.05.001318-8, com denúncia oferecida em 25/04/2008, ambos os feitos em tramitação perante a 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS.

Assim, demonstrado em princípio que o paciente tem personalidade voltada para o crime e ante a possibilidade de voltar a delinquir, a prisão cautelar deve ser mantida, com o fim de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Nesse sentido a lição de Eugenio Pacelli de Oliveira ao afirmar que a garantia da ordem pública "fundamenta-se no risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo" (in Curso de Processo Penal, editora Del Rey, 2005). Também, na lição de Guilherme de Souza Nucci "a garantia da ordem pública visa não só prevenir a reprodução de fatos criminosos como acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão". (in Código de Processo Penal Comentado, editora RT, 2004).

Por outro lado, as condições favoráveis do paciente, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: RHC 9.888, relator Ministro Gilson Dipp, DJU 23.10.2000.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2.008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Em Substituição Regimental

PROC.	:	2008.03.00.035614-9	HC 33962
ORIG.	:	200861140052082	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
IMPTE	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON	
IMPTE	:	EDSON JUNJI TORIHARA	
IMPTE	:	RENATO MARQUES MARTINS	
IMPTE	:	ROSANGELA BARBOSA ALVES	
PACTE	:	ALBERTO LOPES RAPOSO NETO	reu preso
ADV	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR	/ PRIMEIRA TURMA

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor PAULO SARNO, Relator, nos termos do Ato nº 8.926, de 23 de abril de 2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Alberto Zacharias Toron e outros em favor de Alberto Lopes Raposo Neto, por meio do qual objetivam a revogação da prisão temporária decretada nos autos nº 2008.61.14.005208-2, que tramita perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP e apura a suposta prática dos crimes de previstos nos artigos 171, parágrafo 3º, 288, 298, 313-A, 317, 321 e 333, todos do Código Penal.

O pedido de liminar foi indeferido pela e. Desembargadora Federal Cecília Mello, em plantão judiciário (fls. 61/62).

Às fls. 113/116 foi acostada aos autos a decisão do magistrado de primeiro grau, proferida em 15 de setembro de 2.008, na qual indeferiu o pedido de prorrogação da prisão temporária em relação a todos os investigados, sob o fundamento de que a autoridade policial e o Ministério Público Federal não apresentaram elementos que justificassem a manutenção da custódia.

Assim, considerando que a prisão temporária teve seu prazo esgotado, perdeu o objeto o presente mandamus.

Por esses fundamentos, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, resta prejudicado o habeas corpus.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2.008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.036361-0 HC 34002
ORIG. : 200861810082688 5P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : LUCIMAR ROMANO MARTINS
PACTE : LUCIMAR ROMANO MARTINS reu preso
ADV : GABRIELA FONSECA DE LIMA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Ahmad Lakis Neto, Gabriela Fonseca de Lima e Samuel Junqueira de Oliveira em favor de Lucimar Romano Martins, por meio do qual objetivam a revogação da prisão preventiva decretada nos autos da ação penal nº 2008.61.81.008268-8, que tramita perante a 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e apura a suposta prática dos crimes descritos nos artigos 35 c.c o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.

Os impetrantes alegam, em síntese, que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva e que a gravidade do delito, por si só, não autoriza a custódia cautelar, que é medida excepcional.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que a prisão da paciente Lucimar Romano Martins foi decretada em razão da deflagração da "Operação Muralha" empreendida pela Polícia Federal nos autos nº 2006.61.81.009350-1, para apurar a existência de uma organização criminosa voltada para a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes.

As interceptações telefônicas e de mensagens SMS judicialmente autorizadas desde 16 de agosto de 2.006 demonstraram a existência de um grande esquema de tráfico de drogas, liderado pelo colombiano Eduardo Antonio Arismendi Echavarría, narcotraficante preso anteriormente pela Polícia Federal na "Operação Mar Aberto".

De acordo com a denúncia (fls. 09/21), atuam com Eduardo Echavarría, dois fornecedores, o peruano Rafael Plejo Zevallos e o brasileiro radicado no Paraguai Adenir João Santos da Silva, sendo que cada um deles tem um grupo de apoio, dividido em outros subgrupos. Relata o parquet, ainda, que há um grupo responsável apenas pelas saídas marítimas das drogas, com contatos nos portos de Santos/SP, Rio de Janeiro/RJ, Paranaguá/PR, São Francisco do Sul/SC e na cidade do Guarujá/SP.

A inicial acusatória descreve, ainda, que a paciente Lucimar Romano Martins, juntamente com seu namorado Johnson Olukaiode são membros da organização e estão ligados diretamente ao nigeriano Sunny Ikechukwu Benjy Eke em um

esquema de embarque de bagagens contendo cocaína, por meio de "mulas", no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, onde contam também com o auxílio de funcionários do aeroporto.

Segundo a exordial a paciente Lucimar Romano Martins "mantinha contato com uma pessoa no Aeroporto de Guarulhos/SP (até o momento identificada apenas como Alemão), que ajudava na remessa de malas contendo drogas para o exterior. Lucimar, companheira de Johnson Olukaiode, confirmou em seu termo de reinquirição o envolvimento dela, de seu companheiro e de Sunny Ikechukwu Benjy Eke, em atividades ilícitas relacionadas ao que ela denomina "contrabando" (mas que resta claro, pelas interceptações telefônicas e demais provas nos autos, tratar-se de tráfico internacional de drogas - cocaína), via Aeroporto Internacional de Cumbica, em Guarulhos/SP. Lucimar também confessou ter recebido do seu companheiro, o nigeriano Johnson Olukaiode, a quantia de U\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil dólares), dinheiro esse que ela guardava dentro de seu apartamento e o utilizava para pagamento de suas despesas mensais. Ressalta-se que Lucimar não possui atividade empregatícia" (fl. 20).

Compulsando os autos, verifico que não restou configurado o constrangimento ilegal.

No que tange ao pedido de liberdade provisória, importante observar que não obstante a recente modificação da Lei nº 8.072/1990 pela Lei nº 11.464/2007, entendo que em razão do princípio da especialidade, a alteração em lei geral não tem o condão de modificar o disposto em norma especial, de modo que deve prevalecer a vedação à liberdade provisória prevista na Lei nº 11.343/06.

Por outro lado, ainda que se entenda que a Lei nº 11.464/2007 tenha permitido a concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante pela prática do delito de tráfico, referido comando deve ficar condicionado à ausência das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, hipótese não concretizada na situação em apreço.

Os indícios de autoria e materialidade do crime estão, em tese, suficientemente delineados nos documentos acostados aos autos.

De outra forma, consoante observou a autoridade impetrada, não restou comprovado que a paciente tem ocupação lícita, nem residência fixa (fls. 43 e 51), o que indica que poderá prejudicar a instrução criminal e eventual aplicação da lei penal.

Também, tendo em vista que a instrução criminal não se encerrou e que se trata de uma organização criminosa com ramificações em diversos locais do país e que pratica o delito de tráfico internacional de drogas com habitualidade, entendo que a prisão preventiva deve ser mantida para garantir a ordem pública.

Consoante lição de Guilherme de Souza Nucci "entende-se pela expressão 'garantia da ordem pública' a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social". (Código de Processo Penal Comentado, 3ª ed. Revista dos Tribunais).

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2.008.

PAULO SARNO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.037545-4 HC 34147
ORIG. : 200861190059448 1 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ELISABETE AVELAR DE SOUZA
PACTE : FLAVIO DE SOUZA DANTAS reu preso
ADV : ELISABETE AVELAR DE SOUZA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Elisabete Avelar de Souza em favor de Flávio de Souza Dantas, por meio do qual objetiva a concessão de liberdade provisória nos autos da ação penal nº 2008.61.19.005944-8, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 33, caput c.c o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006.

A impetrante alega, em síntese, que o paciente é primário, tem bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito e família constituída, motivos pelos quais deve responder ao processo em liberdade.

É o relatório.

Decido.

Narra a inicial acusatória que no dia 27 de julho de 2.008, o paciente Flávio de Souza Dantas foi preso em flagrante delito nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP quando tentava embarcar em vôo com destino a Bruxelas/Bélgica, com escala em Paris/França, transportando 727g (setecentos e vinte e sete gramas) de cocaína e um comprimido de MDMA, conhecida vulgarmente como ecstasy, substâncias entorpecentes que podem causar dependência física e psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

Consta da denúncia, ainda, que interrogado em sede policial, "o denunciado declarou que conheceu, no centro da cidade de São Paulo, um homem chamado João Carlos, que lhe ofereceu U\$ 2.000,00 (dois mil dólares) para que transportasse algo para o exterior, sem mencionar o que. Informou, ainda, que encontrou o referido indivíduo no Largo do Paissandu e foram até um hotel na região do bairro de Santana, onde ingeriu as cápsulas, não sabendo tratar-se de droga".

Compulsando os autos verifico que não restou configurado o constrangimento ilegal.

No que tange ao pedido de liberdade provisória, não obstante a recente modificação da Lei nº 8.072/1990 pela Lei nº 11.464/2007, entendo que em razão do princípio da especialidade, a alteração em lei geral não tem o condão de modificar o disposto em norma especial, de modo que deve prevalecer a vedação à liberdade provisória prevista na Lei nº 11.343/06.

Por outro lado, ainda que se entenda que a Lei nº 11.464/2007 tenha permitido a concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante pela prática do delito de tráfico, referido comando deve ficar condicionado à ausência das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, hipótese não concretizada na situação em apreço.

Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos e no interrogatório do paciente perante a autoridade policial, no qual confessa a prática delitiva.

Do mesmo modo, a gravidade do delito e a quantidade de droga apreendida justificam a manutenção da prisão para garantir a ordem pública.

Nesse sentido, a lição de Guilherme de Souza Nucci "entende-se pela expressão 'garantia da ordem pública' a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social". (Código de Processo Penal Comentado, 3ª ed. Revista dos Tribunais)

Por fim, as supostas condições favoráveis do paciente (residência fixa, ocupação lícita e família constituída), não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: RHC 9.888, relator Ministro Gilson Dipp, DJU 23.10.2000.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2.008.

PAULO SARNO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 21 de outubro de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00002 ACR 27662 1999.61.08.005969-4

RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE	:	Justica Publica
APTE	:	RAUL APARECIDO ROCHA
ADV	:	MARCIO LUIZ ROSSI
ADV	:	ANDRE LUIZ PIPINO
APDO	:	OS MESMOS

00018 AC 1280291 2006.61.82.017610-5

RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE	:	IND/ MULLER IRMAOS S/A
ADV	:	MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
ADV	:	OLGA MARIA LOPES PEREIRA DE OLIVEIRA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
INTERES : FORMISA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS
LTDA e outros
ADV : JOSE LUIZ SENNE

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

(* Re-disponibilizado por ter saído com incorreção no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 02/10/2008.

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 14 de outubro de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00064 ACR 26860 2001.61.06.004009-3

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : NASSER GORAYB
ADV : ABILIO JOSE GUERRA FABIANO
APDO : Justica Publica

00065 ACR 27307 2007.03.99.007029-7 9601013326 SP

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : WILSON MAX SCHEEFFER
ADV : JOSE ROBERTO CALANDRINO
APDO : Justica Publica

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 16 DE SETEMBRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

Representante do MPF: Dr(a). MÁRIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário(a): MARTA FERNANDES MARINHO CURIA Às 14:00 horas presentes os Senhores Desembargadores Federais Nilton dos Santos, Cotrim Guimarães e Cecília Mello, foi aberta a sessão. Ausente ocasionalmente o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. No julgamento do "Habeas Corpus" nº 2007.03.00.101650-0 proferiram sustentações orais, respectivamente, o Senhor Advogado Milton Fernando Talzi OAB/SP nº 205.033 e o Procurador Regional da República Dr. Mário Luiz Bonsaglia. Às 14:50 horas ingressou na sessão de julgamentos o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. No julgamento da Apelação Criminal nº 1999.61.81.006665-5 proferiram sustentações orais, respectivamente, o Senhor Advogado João Carlos Martins Falcato OAB/SP nº 54.386 e o Procurador Regional da República Dr. Mário Luiz Bonsaglia

0001 ACR-SP 22201 2002.61.81.006608-5
: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

RELATOR

REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : NNAEMEKA SUNDAY NWACHUKWU reu preso
ADV : ANTONIO BENEDITO BARBOSA
ADV : JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, proclamou a prescrição retroativa quanto aos crimes de falsidade ideológica (Código Penal, artigo 299) e ao primeiro dos três de falsa declaração em requerimento de registro de estrangeiro (Lei nº 6.815/1980, artigo 125, inciso XIII). Por conseguinte, decretou a extinção da punibilidade das apontadas infrações penais, fazendo-o com fundamento nos artigos 109, inciso V, 110 e 107, inciso IV, todos do Código Penal; o recurso, no particular, ficou prejudicado. A par disso, deu parcial provimento ao recurso para: a) reconhecer a prescrição retroativa em relação ao delito de uso de documento falso (Código Penal, artigo 304, c.c. o artigo 299) e, via de consequência, decretou a respectiva extinção da punibilidade, fazendo-o com fundamento nos artigos 109, inciso V, 110 e 107, inciso IV, todos do Código Penal; e b) reduzir para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, a pena pelos dois últimos crimes de falsa declaração em requerimento de registro de estrangeiro, nos termos do artigo 125, inciso XIII, da Lei n.º 6.815/1980, c.c. o artigo 71 do Código Penal. A Turma, também à unanimidade, manteve a pena de expulsão do território nacional, aplicada em primeiro grau de jurisdição, determinando que, transitada em julgado a condenação, seja oficiado ao Ministério da Justiça, para a adoção das providências que o caso requer. Considerando a redução da pena privativa de liberdade, determinou a expedição de alvará de soltura clausulado em nome do réu, sem que isso represente extinção da pena pelo cumprimento, questão a ser decidida pelo Juízo da Execução.

0002 ACR-SP 31904

2007.61.19.002602-5

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JORGE MANUEL QUINONES PERALTA reu preso
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir a pena do réu para 11 (onze) anos e 1 (um) mês de reclusão e pagamento de 991 (novecentos e noventa e um) dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença. A Turma, determinou o envio de ofício ao Ministério da Justiça, com o escopo de verificação da conveniência e oportunidade da instauração de procedimento administrativo tendente à expulsão do réu Jorge Manuel Quinones Peralta, a ser efetivada após o cumprimento da pena.

0003 ACR-SP 31781

2007.61.19.002233-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MAPULA LEAH MAGDALINE MOSENOGI reu preso
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. A Turma, determinou envio de ofício ao Ministério da Justiça, com o escopo de verificação da conveniência e oportunidade da instauração de procedimento administrativo tendente à expulsão da ré Mapula Leah Magdaline Mosenogi, a ser efetivada após o cumprimento da pena.

0004 ACR-SP 31676

2007.61.19.004927-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : DIOMACI MENDES DE MACEDO reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para aplicar, na dosimetria da pena, a atenuante genérica da confissão, reduzindo sua pena para 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e pagamento de 646 (seiscentos e quarenta e seis) dias-multa, no valor estabelecido pela sentença.

0005 ACR-SP 27220 2006.61.19.003424-8

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : CRISTINA PIRES BARBOSA reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, apenas para fazer incidir, na dosimetria da pena, a atenuante genérica da confissão e reduzir sua pena para 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença.

0006 ACR-MS 31806 2006.60.05.001299-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ORLANDO DE OLIVEIRA MATTOSO reu preso
ADV : CELSO ENI MENDES DOS SANTOS
APTE : Justica Publica
APDO : MARCOS ROBERTO DIAS COELHO reu preso
ADV : CELSO ENI MENDES DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu da preliminar de inépcia da inicial argüida pelo apelante Orlando de Oliveira Mattoso e, no mérito, negou provimento ao seu recurso. Quanto ao recurso do Ministério Público Federal, a Turma, à unanimidade, deu-lhe provimento para excluir, da dosimetria da pena de Marcos Roberto Dias Coelho, a atenuante genérica da confissão, o que eleva sua pena para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 110 (cento e dez) dias-multa.

0007 ACR-SP 24740 2000.61.81.007032-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : INOCENCIO DE SOUZA FILHO
ADV : ALBERTO DOS SANTOS LANDINI
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0008 AC-SP 1016104 1999.61.17.006580-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE
ADV : PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE
INTERES : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e ao recurso para fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00.

0009 AC-SP 796371 2002.03.99.016928-0(9900007604)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ALFREDO VILLANOVA S/A IND/ E COM/
ADV : BENEDITO GAVIOLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à remessa oficial, para julgar improcedentes os embargos à execução, invertendo-se os ônus da sucumbência.

0010 AC-SP 693242 1999.61.00.026681-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CITROM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para, reformando em parte a sentença, determinar que o valor do crédito seja corrigido consoante os mesmos critérios adotados pelo Fisco na cobrança de seus créditos, ressaltando que, durante a vigência da Taxa SELIC - índice que abarca atualização monetária e remuneração -, não há falar em juros destacados. Assim, os embargos foram acolhidos integralmente, impondo-se à embargada o pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargante, verba que, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, foi fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

0011 AC-SP 696027 1999.61.00.040985-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : COM/ E IND/ ORSI LTDA
ADV : JOSE LUIZ SENNE

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para, reformando em parte a sentença, determinar que o valor do crédito seja corrigido consoante os mesmos critérios adotados pelo Fisco na cobrança de seus créditos, ressaltando que, durante a vigência da Taxa SELIC - índice que abarca atualização monetária e remuneração -, não há falar em juros destacados. Assim, os embargos foram acolhidos integralmente, impondo-se à embargada o pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargante, verba que, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, foi fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

0012 REO-SP 1257951 1999.61.00.033787-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : COMPUDESK COM/ AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA
ADV : REINALDO ANIERI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial.

0013 AC-MS 1239920 2002.60.00.000410-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : HERNANDEZ MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
ADV : FELIX JAYME NUNES DA CUNHA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para, reformando em parte a sentença, determinar que o valor do crédito seja corrigido consoante os mesmos critérios adotados pelo Fisco na cobrança de seus créditos, ressaltando que, durante a vigência da Taxa SELIC - índice que abarca atualização monetária e remuneração -, não há falar em juros destacados. Assim, os embargos foram acolhidos integralmente, impondo-se à embargada o pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargante, verba que, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, foi fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

0014 AC-SP 680087 2001.03.99.014248-8(9700261980)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : BURIGOTTO S/A IND/ E COM/
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para, reformando em parte a sentença, determinar que o valor do crédito seja corrigido consoante os mesmos critérios adotados pelo Fisco na cobrança de seus créditos, ressaltando que, durante a vigência da Taxa SELIC - índice que abarca atualização monetária e remuneração -, não há falar em juros destacados. Assim, os embargos foram acolhidos integralmente, impondo-se à embargada o pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargante, verba que, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, foi fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

0015 AC-SP 676991 2001.03.99.012145-0(9700387348)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : DURATEX S/A
ADV : ANTONIO MASSINELLI

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para, reformando em parte a sentença, determinar que o valor do crédito seja corrigido consoante os mesmos critérios adotados pelo Fisco na cobrança de seus créditos, ressaltando que, durante a vigência da Taxa SELIC - índice que abarca atualização monetária e remuneração -, não há falar em juros destacados. Assim, os embargos foram acolhidos integralmente, impondo-se à embargada o pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargante, verba que, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, foi fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

0016 REO-SP 670004 2001.03.99.008681-3(9700411664)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SANA AGRO AEREA LTDA
ADV : ANA PAULA PULTZ FACCIOLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial.

0017 AC-SP 693071 1999.61.05.001757-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PET S HOUSE IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO ZERBETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento ao recurso para, reformando em parte a sentença, determinar que o valor do crédito seja corrigido consoante os mesmos critérios adotados pelo Fisco na cobrança de seus créditos, ressaltando que, durante a vigência da Taxa SELIC - índice que abarca atualização monetária e remuneração -, não há falar em juros destacados. Assim, os embargos foram acolhidos integralmente, impondo-se à embargada o pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargante, verba que, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, foi fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

0018 AC-SP 784805 1999.61.00.002878-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APTE : SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para determinar que o cálculo de f. 22-25, elaborado pela contadoria judicial, seja alterado no que se incompatibiliza com a presente decisão. assim, os embargos foram acolhidos em parte, proclamando-se a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil. O apelo da embargada ficou prejudicado.

0019 AC-SP 1056295 1999.61.00.031563-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : BRASIBOR IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação para determinar que o "quantum debeatur" seja corrigido consoante os mesmos critérios adotados pelo Fisco na cobrança de seus créditos, ressaltando que, durante a vigência da Taxa SELIC - índice que abarca atualização monetária e remuneração -, não há falar em juros destacados. Por força do princípio da causalidade, condenou a embargada ao pagamento de honorários ao patrono do embargante, verba esta que, com fundamento no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, foi fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

0020 AC-SP 1027931 2001.61.00.001081-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MANANCIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro
ADV : RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação para, julgando procedentes em parte os embargos, determinar que o "quantum debeatur" seja corrigido consoante os mesmos critérios adotados pelo Fisco na cobrança de seus créditos, ressaltando que, durante a vigência da Taxa SELIC - índice que abarca atualização monetária e remuneração -, não há falar em juros destacados. Por força do princípio da causalidade, condenou as embargadas ao pagamento de honorários ao patrono do embargante, verba esta que, com fundamento no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, foi fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

0021 AC-SP 1247045 2007.03.99.044278-4(9206016555)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : E V MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA e outros

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial para desconstituir a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito. A apelação ficou prejudicada.

0022 AC-SP 1342297 2008.03.99.041006-4(0700001039)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : PERCYO VIEIRA RIESCO (= ou > de 60 anos)
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0023 AC-SP 1326891 2006.61.00.006594-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : OTACILIO PEREIRA CALDAS
ADV : ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0024 AC-SP 1333581 2008.03.99.036397-9(9715076904)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EGON CARLOS HAX CUBILLOS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao reexame necessário realizado de ofício para desconstituir a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito. A apelação ficou prejudicada.

0025 AC-MS 1340715 2004.60.00.001581-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CLAUDIO JOSE SANTANA e outros
ADV : MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0026 AC-MS 1248094 2003.60.03.000806-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : AMARILDO BERTOLOTO
ADV : JANIO MARTINS DE SOUZA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial para fixar como termo final da condenação o advento da medida provisória n.º 2.131/2000, e para que a contagem dos juros seja feita a partir da citação; e deu parcial provimento à apelação com relação aos honorários advocatícios, para reconhecer a ocorrência da sucumbência recíproca.

0027 AMS-SP 308666 2008.61.00.009701-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : CAMARA INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM E MEDIACAO LTDA
CIAM
ADV : CECILIA KATLAUSKAS CALIL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para, afastando a ilegitimidade ativa "ad causam" proclamada em primeiro grau, desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento do feito naquela instância.

0028 AMS-SP 308560 2005.61.05.010285-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALUISIO MARTINS BORELLI
APDO : KATIA CRISTINA ALVES
ADV : MARIA CRISTINA CARLINI JAVAROTTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para denegar a segurança.

0029 AMS-SP 307049 2006.61.06.007154-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APDO : MIRNA AYUSSO TEIXEIRA
ADV : INGRID AYUSSO TEIXEIRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de denegar a segurança.

0030 AC-SP 1265837 2007.61.00.006409-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : AMAURY OLIVEIRA FAUSTINO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0031 AC-SP 1263320 2003.61.00.037934-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : GLORIA DA COSTA BRANCO
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0032 AC-SP 1263321 2004.61.00.006659-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : GLORIA DA COSTA BRANCO
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação, deixando de fazê-lo no tocante à alegação concernente à utilização da taxa referencia - TR; e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

0033 AC-SP 975762 2003.61.00.014896-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOSE APARECIDO DE CARVALHO e outro
ADV : PATRICIA DOS SANTOS RECHE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0034 AC-SP 975761 2003.61.00.012342-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOSE APARECIDO DE CARVALHO e outro
ADV : PATRICIA DOS SANTOS RECHE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0035 AC-SP 1268523 2006.61.00.016099-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : CRISTIANE ALVES DE OLIVEIRA
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0036 ACR-SP 18740 2002.61.02.004962-4

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : DJAIR JOSE FERREIRA FERRO
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do réu, para reduzir a pena para 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, mantida a substituição por duas penas restritivas de direito e permitido o parcelamento da prestação pecuniária.

0037 RSE-SP 3311 2003.03.00.011226-3(200261020049624)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
RECTE : DJAIR JOSE FERREIRA FERRO
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
RECDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso.

0038 RSE-SP 3633 2004.03.00.041583-5

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
RECTE : DJAIR JOSE FERREIRA FERRO
ADV : JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA
RECDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso.

0039 AC-SP 708964 2001.03.99.032305-7(9800199306)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e aos recursos da autora e da União Federal.

0040 REO-SP 708963 2001.03.99.032304-5(9800144315)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE A : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808, III do Código de Processo Civil.

0041 AC-SP 1301122 2008.03.99.017453-8(9800055568)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APTE : S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM
ADV : RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, deu parcial provimento ao recurso da autora e negou provimento ao recurso da União Federal.

0042 AMS-SP 307750 2006.61.00.023356-3

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ASSOCIACAO OBRAS SOCIAIS SANTA CRUZ
ADV : LARA DOURADO SVISSERO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0043 AMS-SP 280242 2005.61.02.007215-5

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ITAJUBA COM/ DE BEBIDAS RIBEIRAO PRETO LTDA
ADV : MARCELO ROSSETTI BRANDAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0044 AC-SP 771366 2002.03.99.003663-2(9806021517)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO e outro
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e aos recursos da autora e da União Federal.

0045 AC-SP 771365 2002.03.99.003662-0(9706169156)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO e outro
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA

A Segunda Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808, III do Código de Processo Civil.

0046 ACR-SP 11252 2001.03.99.031613-2(9803007300)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : WILSON LUIS DE CASTRO
ADV : RENATO COSTA QUEIROZ
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0047 ACR-SP 31800 1999.61.81.006665-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JULIO CESAR CARDOSO COSTA
ADV : JOAO CARLOS MARTINS FALCATO
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para redução das penas impostas, fixando-as em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 12 (doze) dias-multa. A Turma, por unanimidade, de ofício, declaro extinta a punibilidade delitiva.

0048 ACR-SP 28514 2002.61.12.008082-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ALFREDO LEMOS ABDALA
ADV : TERUO TAGUCHI MIYASHIRO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo réu e, de ofício, reduziu o acréscimo decorrente da continuidade delitiva aplicado na sentença para tornar definitiva a pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto. Quanto ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, a Segunda Turma, também à unanimidade, deu-lhe parcial provimento no tocante à substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito que deverão consistir em prestação de serviços à comunidade, observadas as diretrizes dos artigos 46 e 55 do Código Penal e prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica mensal à entidade beneficente, ambas na forma a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais.

0049 ACR-SP 26437 2004.61.12.005004-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : AUGUSTO LUIZ MELLO
ADV : RUBENS AVELANEDA CHAVES
ADV : PATRÍCIA MONTEIRO AVELANEDA CHAVES
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e, de ofício, reduziu o aumento decorrente da continuidade delitiva, tornando definitiva a pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial aberto, sem prejuízo da substituição operada na sentença. Também de ofício, reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto aos fatos ocorridos em fevereiro e março de 2000; agosto e setembro de 2000, remanescendo a punibilidade das infrações praticadas a partir de outubro de 2000, razão pela qual a pena pecuniária resta fixada em 140 (cento e quarenta) dias-multa, mantido o valor diário estabelecido na sentença.

0050 AI-SP 314772 2007.03.00.094046-3(200761080031579)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : JOSE ALBERTO DE SOUZA FREITAS e outros
ADV : ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : FUNCRAF FUNDACAO PARA ESTUDO E TRATAMENTO DAS
DEFORMIDADES CRANIO FACIAIS
ADV : ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0051 AI-SP 322980 2008.03.00.000514-6(0300349676)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR
ADV : HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : MALY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -EPP e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0052 AI-SP 298658 2007.03.00.036941-3(200261000297810)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : IVAN RYS e outros
ADV : RUBENS LAZZARINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, julgou prejudicados o agravo de instrumento, o pedido de reconsideração da União Federal, bem como seu agravo regimental.

0053 AI-SP 292680 2007.03.00.015231-0(200661000216486)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : JANAINA ELIS PEREIRA DA COSTA
ADV : ROBERTO DE SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento somente para conceder à agravante o direito de pagar, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, as prestações nos valores que entende corretos, não obstante, no entanto, a empresa pública federal do direito de praticar atos de execução, permitidos por lei e/ou pelo contrato, relativos aos valores controversos não pagos.

0054 AI-SP 334004 2008.03.00.015987-3(200761190046826)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : TANIA FAVORETTO
AGRDO : GERVASIO CALAZANS PEDREIRA e outro
ADV : JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade deu provimento ao agravo de instrumento.

0055 AI-SP 293354 2007.03.00.018186-2(200661000234786)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : EMERSON PEREIRA DE SOUZA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento somente para conceder ao agravante o direito de pagar, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, as prestações nos valores que entende corretos, não obstante, no entanto, a empresa pública federal do direito de praticar atos de execução, permitidos por lei e/ou pelo contrato, relativos aos valores controversos não pagos.

0056 AI-SP 293247 2007.03.00.015987-0(200761080010436)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

AGRTE : VASCO DE OLIVEIRA
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0057 REOMS-SP 308791 2007.61.19.002760-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
PARTE A : ACCENTUM MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
ADV : CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0058 REOMS-MS 308249 2007.60.00.002854-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
PARTE A : FRIGORIFICO NIOAQUE LTDA
ADV : HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0059 REOMS-SP 308790 2007.61.00.011057-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
PARTE A : TENDA ATACADO LTDA
ADV : EDUARDO JACOBSON NETO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0060 REOMS-SP 308449 2007.61.00.019076-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
PARTE A : OSVALDO AYRES FILHO e outros
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu o agravo retido interposto pela União Federal e negou provimento à remessa oficial.

0061 REO-SP 1338179 2004.61.10.012416-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
PARTE A : MUNICIPIO DE CESARIO LANGE
ADV : OSWALDO VIEIRA DE CAMARGO FILHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0062 AMS-SP 295608 2002.61.00.029781-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : IVAN RYS e outros
ADV : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial.

0063 AMS-SP 308583 2001.61.19.003505-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : PAULO EDUARDO GARCIA PERES
ADV : MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0064 AMS-SP 308110 2005.61.00.013081-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARIA CELIA DOSVALDO
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, afastou as preliminares argüidas, negou provimento ao recurso e à remessa oficial.

0065 AMS-SP 297224 2006.61.00.025895-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : STRECK METAL IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA
ADV : HYLTON PINTO DE CASTRO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da empresa autora, reformando-se a r. sentença monocrática para conceder a segurança, determinando-se o regular processamento dos recursos administrativos interpostos pela impetrante relativos aos Autos de Infração 35.840.345-6, 35.840.343-0 e 35.840.344-8, sem a exigência do depósito prévio previsto no artigo 126 da Lei 8.212/91.

0066 AC-SP 1333580 2008.03.99.036396-7(9715075312)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : DECORACOES CLEMENTE LTDA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e, de ofício, anulou a r. sentença monocrática, determinando-se o regular prosseguimento da execução.

0067 AC-SP 1332974 2008.03.99.036163-6(0700000293)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : AUTO POSTO CANECAO DE VOTUPORANGA LTDA
ADV : ELLEN CASSIA GIACOMINI CASALI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da empresa embargante, ao recurso da autarquia exeqüente e à remessa oficial tida por interposta.

0068 AC-SP 1149329 2003.61.03.003855-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ANDRE LUIZ RIBEIRO VINHAS
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido da Caixa Econômica Federal - CEF e negou provimento ao recurso da parte autora.

0069 AC-SP 1341802 2006.61.14.000653-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : LOURDES CATARINA NEVES BORGES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0070 AC-SP 1334544 2007.61.04.002624-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : LUIZ GIRAUD
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso.

0071 AC-SP 1327492 2007.61.04.002398-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : TELMIR CARDOSO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso.

0072 AC-SP 1331384 2007.61.00.024676-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : MASSARU NICHII
ADV : DALMIRO FRANCISCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso.

0073 AC-SP 1341584 2007.61.14.001202-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : EDUARDO SIMON MONTES NETO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0074 AC-SP 1334347 2006.61.20.006291-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : VALENTIM SILVA
ADV : VALDECIR FERNANDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0075 AC-SP 1329247 2007.61.14.003295-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : OLIDIO RIBEIRO DA FONSECA
ADV : APARECIDA LUZIA MENDES

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso.

0076 AC-SP 1341575 2007.61.14.001451-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : JOSE HAROLDO MENEZES ARAUJO
ADV : LEONOR GASPAR PEREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso.

EM MESA HC-MS 32406 2008.03.00.019249-9(200760000083932)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
PACTE : MARIO JORGE DA SILVA reu preso
ADVG : JAIR SOARES JUNIOR (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DO ANEXO DAS EXECUCOES PENAIIS DE CAMPO
GRANDE MS

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental.

EM MESA HC-MS 32480 2008.03.00.020158-0(200660000093295)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
PACTE : LUIZ CARLOS BERNARDO DA SILVA reu preso
ADVG : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental.

EM MESA HC-MS 33402 2008.03.00.030742-4(200660000093295)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
IMPTE : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PACTE : LUIZ CARLOS BERNARDO DA SILVA reu preso
ADVG : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental.

EM MESA HC-SP 32407 2008.03.00.019272-4(200861190031748)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
IMPTE : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PACTE : JORGE DUQUE CAICEDO reu preso
ADVG : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADV : ANDRE GUSTAVO PICCOLO

ADV : ANNE ELIZABETE NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental.

EM MESA HC-SP 30188 2007.03.00.101650-0(200761810046370)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES
IMPTE : RENATA AZEVEDO
IMPTE : FLAVIA GAMA JURNO
PACTE : CLEBER LUIS QUINHOES reu preso
ADV : MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem e julgou prejudicado o pedido de reconsideração da liminar. Ausente ocasionalmente o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff.

EM MESA HC-SP 32710 2008.03.00.022352-6(200861190008106)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA
PACTE : MIGUEL JOSE RODRIGUEZ RIOS reu preso
ADV : ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 33169 2008.03.00.028604-4(200861020031476)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : PAULO MARZOLA NETO
PACTE : ALMIR RODRIGUES FERREIRA reu preso
ADV : PAULO MARZOLA NETO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 33162 2008.03.00.028430-8(200861100077353)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : JUSTINIANO APARECIDO BORGES
PACTE : NATANAEL DE OLIVEIRA reu preso
ADV : JUSTINIANO APARECIDO BORGES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, confirmando a liminar.

EM MESA HC-SP 32110 2008.03.00.016190-9(200861210006900)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : ADILSON DAURI LOPES
PACTE : JOSE MARIA DA ROCHA reu preso
ADV : ADILSON DAURI LOPES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para que seja relaxada a prisão em flagrante do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura clausulado.

EM MESA HC-SP 31938 2008.03.00.013842-0(200761190082715)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : FRANCISCO JONNY VILLACORTA ALEJANDRO
PACTE : FRANCISCO JONNY VILLACORTA ALEJANDRO reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31838 2008.03.00.012844-0(200861120003340)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : ERICO MARTINS DA SILVA
IMPTE : CHARLES STEFAN FELIPE SILVA
PACTE : LUCIANO PEREIRA DE MELO reu preso

ADV : ERICO MARTINS DA SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32869 2008.03.00.024624-1(200161040047720)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : ANTONIO AIRTON SOLOMITA
PACTE : JUAN MANUEL MARIN HENAO reu preso
ADV : ANTONIO AIRTON SOLOMITA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32577 2008.03.00.020936-0(200861060047252)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : OSWALDO ANTONIO SERRANO JUNIOR
PACTE : DOUGLAS APARECIDO BELO reu preso
ADV : OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32804 2008.03.00.023674-0(200261080010098)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31162 2008.03.00.005955-6(200061080088510)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31050 2008.03.00.004671-9(200161080015006)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 30977 2008.03.00.003821-8(200161080017465)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 29458 2007.03.00.092365-9(200261080011534)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 29459 2007.03.00.092366-0(200261080011078)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31312 2008.03.00.007509-4(200261080009199)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32882 2008.03.00.024802-0(200261080012368)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32979 2008.03.00.025787-1(200061080098485)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO

PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32800 2008.03.00.023670-3(200161080015675)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32881 2008.03.00.024801-8(200261080012370)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 30872 2008.03.00.002756-7(200261080011236)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 30797 2008.03.00.001959-5(200261080010669)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 30874 2008.03.00.002759-2(200261080080799)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32968 2008.03.00.025776-7(200061080112093)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32399 2008.03.00.019178-1(200161080017246)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32655 2008.03.00.021776-9(200161080017532)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 30742 2008.03.00.001557-7(200261080010207)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 29461 2007.03.00.092368-4(200161080015432)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 30669 2008.03.00.001352-0(200161080015201)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 33040 2008.03.00.026286-6(200161080014907)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32984 2008.03.00.025792-5(200161080017751)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 30684 2008.03.00.001359-3(200261080012010)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 33035 2008.03.00.026281-7(200261080009916)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31052 2008.03.00.004673-2(200061080098175)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 30790 2008.03.00.001952-2(200161080015031)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 33042 2008.03.00.026288-0(200061080098370)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 30894 2008.03.00.002766-0(200261080011479)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31132 2008.03.00.005557-5(200261080011250)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31419 2008.03.00.008632-8(200061080112007)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 29556 2007.03.00.093469-4(200161080017970)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31307 2008.03.00.007504-5(200261080022350)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 31096 2008.03.00.005245-8(200061080098047)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 30682 2008.03.00.001366-0(200161080017957)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 30680 2008.03.00.001364-7(200261080010724)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 32532 2008.03.00.020672-3(200061080098473)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA ACR-SP 29902 2003.61.81.004621-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : PAULO DE TALSO SOUZA
APTE : RAPHAEL ZULLO
ADV : LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração.

EM MESA ACR-SP 30853 2006.61.19.008217-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ALEX JOSE BORGES reu preso

ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração.

EM MESA AI-SP 336364 2008.03.00.019612-2(9900001842) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
AGRTE : KIRKIOR MIKAELIAN e outro
ADV : FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MIC S/A METALURGICA IND/ E COM/
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, apenas para excluir as multas e a indenização impostas na decisão do e. relator regimental, ficando mantida a denegação de seguimento do agravo de instrumento e ressalvada a possibilidade de os recorrentes agitarem, em primeiro grau, os temas de seu interesse. Quanto aos embargos de declaração, a Turma, também à unanimidade, julgou-os prejudicados.a

AC-SP 822620 2001.61.02.009369-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : CASE COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA
ADV : LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ANTONIO KEHDI NETO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

Prosseguindo no julgamento, a Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para afastar a carência de ação - inclusive no tocante à Caixa Econômica Federal - e, no mérito, com fundamento nas Súmulas nºs 1 e 2 deste Tribunal, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, apenas para suspender a exigibilidade do crédito, nos limites dos depósitos efetuados, até decisão final do feito principal, deixando, no entanto, de impor condenação ao pagamento de honorários advocatícios, dado o caráter não litigioso do feito, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado, em antecipação de voto, pela Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello e pelo voto-vista do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães.

EM MESA AI-SP 306019 2007.03.00.081833-5(200761000105292) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : FAUSTO DE JESUS OLIVEIRA e outro
ADV : HERCULES AUGUSTUS MONTANHA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 317625 2007.03.00.098050-3(200761210001648) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : MARCELO DOS SANTOS e outros
ADV : VIRGINIA MACHADO PEREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 320475 2007.03.00.102111-8(200661820464743) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : MIGUEL LOURENCO FERRARI
ADV : LUCILENE NUNES DE SOUZA RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 319468 2007.03.00.100717-1(0700000136) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : PAULO GUEDES RODRIGUES e outros
ADV : ROBERSON BATISTA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 274843 2004.61.19.006392-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : LABORATORIOS PFIZER LTDA
ADV : MARIA TERESA LEIS DI CIERO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. AMS-SP 205023 1999.61.00.043221-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARCIA DENISE GAMA DINIZ DANTAS e outro
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA e outros
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 343042 2008.03.00.028833-8(200861200053863) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : OPTO ELETRONICA S/A
ADV : RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1270337 2002.61.03.003386-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : AUGUSTO NELSON DIAS RIBEIRO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1197137 2004.61.00.020802-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : REGINALDO VIEIRA DA SILVA
ADV : SERGIO GONTARCZIK

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. AC-SP 1152007 2004.61.00.019570-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA
APDO : SIMONE RODRIGUES ALVES
ADV : EDSON FERNANDO DIAS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1231401 2004.61.08.007319-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : JF MOTEIS LTDA
ADV : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIO CANO DE ANDRADE

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1267504 2003.61.00.038071-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : CILENE SILVIA TERRA HESSE e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROMUALDO GALVAO DIAS
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

AC-SP 1079876 2004.61.10.001619-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : DANIEL KOLOMENCONKOVAS
ADV : ADILSON MARCOS DOS SANTOS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

AC-SP 861263 2000.61.00.018569-4

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO ILK DEL MAZZA
APDO : MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, e no mérito, deu parcial provimento ao recurso para reduzir a indenização de danos morais, para 10 vezes o valor do cheque devolvido.

EM MESA AC-SP 1275903 2008.03.99.005213-5(0300005763) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1274909 2008.03.99.004523-4(0300005854) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1274396 2008.03.99.004042-0(0300005438) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1272518 2008.03.99.002702-5(0300005745) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1275915 2008.03.99.005225-1(0300005738) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO ANTONIO NEDER

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1202994 2007.03.99.024931-5(0100000540) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : METALURGICA WCM IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : LUCIANO CARNEVALI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 748591 1999.61.18.000543-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO
ADV : MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1312984 2002.61.26.009890-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERICO TSUKASA HAYASHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DISTRIBUIDORA SOBRAL JUNIOR DE GAS E LUBRIFICANTES

LTDA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1157228 1999.61.02.009803-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : PAULO CORREA RANGEL JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : BERNARDO BIAGI e outro
ADV : PAULO CORREA RANGEL JUNIOR
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1265062 2004.61.14.002146-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ADELSON BRAZ DA SILVA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1195389 2002.61.00.018735-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : WALDEIR LAVIERI e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1198846 2001.61.00.008151-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : OSWALDO JOSE RIBEIRO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1325694 1999.61.00.049141-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : SONIA RECH NOGUEIRA e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1306960 2008.03.99.020633-3(9700028020) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CESAR ROBERTO OLIVEIRA DA COSTA
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 1304977 2007.61.00.004289-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ZILDA SILVA e outros
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. AC-SP 451917 1999.03.99.002532-3(9702049512) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOSE ALVES DE OLIVEIRA
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELKE PRISCILA KAMROWSKI

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que negava provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. AC-SP 483252 1999.03.99.036530-4(9702049075) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : DJALMA COUTO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que negava provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. AC-SP 547861 1999.03.99.105762-9(9702071976) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MAELI FERREIRA LACERDA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que negava provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. AC-SP 529184 1999.61.04.001411-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MARIA DEJACI BEZERRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que negava provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. AC-SP 646341 1999.61.04.008419-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : WALTER SOARES SAMPAIO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que negava provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. AC-SP 656239 1999.61.04.009168-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOSE RUBENS ROCHA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que negava provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. AC-SP 607053 2000.03.99.039502-7(9702071887) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : SEVERINO MANOEL DE LIMA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que negava provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. AC-SP 617826 2000.03.99.048270-2(9802086100) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ANTONIO FRANCISCO LIMA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que negava provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. AC-SP 901097 2002.61.04.002618-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : WANDER DE OLIVEIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que negava provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1253081 2004.61.00.001343-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : FRANCISCO SANCHES GARCIA JUNIOR
ADV : IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO RODRIGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
APDO : LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO
ADV : MARCELO SCAFF PADILHA

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que negava provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. AC-SP 705190 2000.61.04.004173-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ANTONIO EDUARDO ROSENDO DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO TOLESANO

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que negava provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 910684 2003.61.04.000822-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ARICIO ELIAS
ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, apenas pelo segundo fundamento - Súmula Vinculante nº 1 - e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães.

EM MESA AC-SP 1163982 2002.61.03.001029-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ABEL ESTEVAM DOS SANTOS e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EM MESA AC-SP 820391 2002.03.99.031888-1(9713051440) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ARAL DE BARROS e outros
ADV : MARIZABEL MORENO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

A Segunda Turma, por unanimidade, considerando a intempestividade do protocolo, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantida a negativa de seguimento do recurso.

EM MESA AC-SP 1287325 2007.61.04.000661-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOSE AURELIANO DE OLIVEIRA FILHO
ADV : ALEXANDRE BADRI LOUTFI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1287349 2007.61.04.006420-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : EUCLIDES DE GODOI FILHO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AI-SP 330816 2008.03.00.011654-0(200661060071993) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
AGRDO : E F ARTIGOS ESPORTIVOS R PRETO LTDA EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 248306 2001.61.00.024981-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : IND/ NACIONAL DE ACOS LAMINADOS INAL S/A
ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1281681 2005.61.00.025513-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : OSMAR APARECIDO ZARAGOZA
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1258393 2006.61.08.008431-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ROBERTO ANTONIO DE ARAUJO
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
ADV : MARIA SILVIA SORANO MAZZO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 291574 2004.61.05.008181-6 INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS ICBC
ADV : EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Senhor Desembargador Federal Relator, para anular o julgado de fls. 178/182; prejudicados os embargos de declaração de fls. 186/191 e 199/201.

EM MESA RSE-SP 3373 2002.61.81.007892-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
RECTE : Justica Publica
RECDO : JUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
RECDO : ROBSON LUIZ SOARES DA SILVA
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial para declarar a nulidade, por incompetência absoluta, da r. decisão de fls. 68/83, proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Criminal de São Paulo/SP, restando prejudicado o recurso em sentido estrito. Conheceu do "Habeas Corpus" e denegou a ordem, determinando prosseguimento do inquérito policial nº 98.0106767-5, remetendo-se os respectivos autos, os quais devem ser desapensados, à Vara de origem.

Encerrou-se a sessão às 18:04 horas, tendo sido julgados 179 processos.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

MARTA FERNANDES MARINHO CURIA

Secretário(a) do(a) SEGUNDA TURMA

DESPACHO:

PROC. : 92.03.021295-7 AC 70886
ORIG. : 9000059984 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : QUIMICA INDL/ BARRA DO PIRAI S/A
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 354.

Vistos, etc.

Torno sem efeito os despachos de fls. 345 e 349 para manter o presente feito sob apreciação da E. Segunda Turma da 1ª Seção.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

PROC. : 94.03.105331-3 AC 225074
ORIG. : 9300052845 4 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : MARLENE DIONISIO FARIA e outros
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE HAMAMURA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 459/460.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Marlene Dionísio Faria e outros, em face de sentença que extinguiu o processo de execução, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pela executada.

Os apelantes se insurgem no tocante à aplicação dos juros de mora e da verba honorária relativamente aos autores que transacionaram.

No tocante aos juros moratórios, a sentença, cuja cópia veio aos autos às fls.128/131, determinou o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC do mês de abril/90 e não condenou a ré ao pagamento dos juros de mora, decisão que foi mantida por esta Corte (fls.164/170).

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos créditos efetuados pela executada.

Portanto, a pretensão dos recorrentes não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.
2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".
3. Negado provimento à apelação do INSS."

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.

(...)"

(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218)

Noutro vértice, a decisão ressalvou os honorários advocatícios, não necessitando reforma quanto a este ponto.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 95.03.027055-3 AMS 161716
ORIG. : 9400042094 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGROPAMPA COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : INIO ROBERTO COALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 74/76

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face de sentença (fls. 36/45) que julgou procedente o pedido inicial formulado em mandado de segurança que objetiva a declaração de inexistência jurídico-tributária, relativamente à contribuição social incidente sobre a remuneração percebida pelos segurados autônomos, empresários e administradores, conforme o estatuído pelo artigo 3º, da Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pelo artigo 22, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original.

O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social apelou e, em suas razões, aduziu a legalidade da cobrança.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Passo à análise nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o advento da Lei nº 7.787/89, foram alterados os critérios de cálculo das contribuições previdenciárias, estatuinto tal norma legal que a contribuição previdenciária das empresas em geral incidente sobre a folha de salários fosse de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores. Tal determinação foi, posteriormente, mantida pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91.

Todavia, a expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9, do Rio Grande do Sul, em que foi relator o eminente Ministro Marco Aurélio, como se vê a seguir:

"Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "autônomos e administradores", contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30/06/89, reformar o acórdão proferido pela Corte de origem e conceder a segurança, a fim de desobrigar os recorrentes do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga aos administradores e trabalhadores autônomos,

vencidos os Ministros Francisco Rezek, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, que não conheciam do recurso e declaravam a constitucionalidade da mencionada expressão, Votou o Presidente. Falou pelos recorrentes, o Dr. José Morschbacher e, pelo recorrido, a Dra. Verena Ema Nygaard. Plenário, 12/05/94."

O STF voltou a examinar a matéria quando do ajuizamento da ADIN nº 1.102-2-DF, oportunidade em que concedeu medida liminar, suspendendo, até decisão final da ação, a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212, de 25/07/91, decisão esta que foi confirmada no julgamento final da ação.

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESÁRIOS" E "AUTÔNOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. PEDIDO PRE-JUDICADO QUANTO ÀS EXPRESSÕES "AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3º DA LEI Nº 7.787/89.

1. O inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Cód. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3º da Lei nº 7.787, pela Resolução nº 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE nº 177.296-4.

2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF. art. 195,I) não alcança os "empresários" e "autônomos", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF. arts. 195, § 4º, e 154, I). Precedentes.

3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-tunc" à decisão, a partir da concessão da liminar.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91."

Colocando fim a qualquer dúvida acerca da matéria, o Senado Federal editou a Resolução nº 14/95, de 19/04/95, suspendendo a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação e conhecimento da Remessa Oficial, para CONFIRMAR a r. sentença.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC. : 98.03.074165-9 AC 436727
ORIG. : 9700546748 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IRINEU DE OLIVEIRA e outros
ADV : EDNA RODOLFO
ADV : LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
PARTE A : ABDIAS GONCALVES VIEIRA e outros
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:291/292

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Irineu de Oliveira e outros, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pela executada.

A sentença, cuja cópia veio aos autos às fls.139/147, determinou a correção monetária a partir do crédito indevido e juros legais, a partir da citação, decisão que foi mantida pelo julgado desta Corte (fls.198/208).

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos depósitos efetuados pela executada (fls.232/233).

Portanto, a pretensão dos recorrentes não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".

3. Negado provimento à apelação do INSS."

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.

(...)"

(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218)

Anoto, ademais, que intimados para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela executada, os apelantes quedaram-se inertes (fls.255 e 261), fato indicativo da concordância com o montante adimplido.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

PROC. : 98.03.088718-1 AI 72297
ORIG. : 9800037810 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : CLAUDIO MACHADO MARCON

REPTE : MAURO FROIO LOURENCO
ADV : LUCIA DANIEL DOS SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WALDIR GOMES DE MOURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 179.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLAUDIO MACHADO MARCON em face da decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande-MS que determinou a remessa dos autos subjacentes à subseção judiciária de Dourados-MS (fl.123). Foi indeferido efeito suspensivo ao recurso (fl.127).

Em consulta ao sistema processual eletrônico, constatou-se que já foi proferida sentença no feito subjacente em 24/09/2002, bem como que os autos foram remetidos a este Tribunal em 15/03/2006, para apreciação de recurso de apelação.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.03.00.041760-3 AI 90715
ORIG. : 199960000001059 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRDO : LERY TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO
ADV : LUCIA DANIEL DOS SANTOS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 147.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF em face da decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande-MS que deferiu parcialmente antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão do leilão extrajudicial de imóvel (fls.80/83). Foi indeferido efeito suspensivo ao recurso (fl.90).

Em consulta ao sistema processual eletrônico, constatou-se que o juízo a quo determinou o arquivamento dos autos subjacentes, tendo em vista a inércia da parte autora em constituir novo patrono (despacho publicado em 29/08/2003).

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.058992-9 AC 503443
ORIG. : 9815017829 2 Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MAURO RAMAZZINI DOS SANTOS e outro
ADV : RENATA TOLEDO VICENTE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 399.

(ADV. CLAUDIO ROBERTO VEIRA, OAB: 186.323)

Vistos.

Intime-se o subscritor do agravo legal de fls. 351/396, para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para apreciação.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PROC. : 1999.03.99.101735-8 AC 543477
ORIG. : 9703117198 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Fundacao Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADV : LAURO TEIXEIRA COTRIM
APDO : WALDEMAR SGUISSARDI e outros
ADV : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES
ADV : APARECIDO INACIO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 164/166.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido na ação ordinária proposta por Waldemar Sguissardi e outros, servidores públicos federais inativos, em que pleiteiam o restabelecimento do pagamento da vantagem pessoal denominada "quintos" de que trata o artigo 62, § 2º da Lei nº 8.112/90, e que foi suprimida de seus proventos após o mês de junho de 1996, com base em orientação do Tribunal de Contas da União, que reconheceu a sua inacumulabilidade com a vantagem prevista no artigo 192 da Lei nº 8.112/90, que permitia recebimento de proventos com base nos rendimentos da classe funcional imediatamente superior.

A sentença reconheceu a ofensa a direito adquirido dos autores, tendo em vista que a legislação anterior à Lei nº 9.527/97 previa a percepção de "quintos" incorporados mesmo após a aposentadoria e cumulativamente à vantagem instituída no art. 192 da Lei nº 8.112/90, deferindo a antecipação de tutela. Assim, julgou procedente o pedido para condenar a Autarquia a reimplantar o pagamento da vantagem pessoal em questão, com o pagamento das diferenças desde julho de 1996, com correção monetária segundo o Provimento nº 24/97 e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação.

Inconformada, apela a UFSCAR, pugnando pela reforma integral do decisum, ao argumento da legalidade da supressão do pagamento dos quintos incorporados, com base na orientação do Tribunal de Contas da União adotada no Processo TC - 001.294/95-4, que aplicou por analogia aos autores a vedação nesse sentido existente sob o regime do anterior estatuto dos servidores públicos civis, Lei nº 1.711/52 e Lei nº 6.732/79, nas quais havia expressa vedação da acumulação das vantagens do artigo 184 com a dos quintos.

Sem contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A questão da acumulação dos benefícios previstos nos artigos 62, § 2º, e 192, ambos da Lei nº 8.112/90 já se encontra de há muito pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça, cuja orientação sedimentou-se no sentido da ausência de vedação legal à sua percepção simultânea pelos servidores aposentados durante a vigência da Lei nº 8.112/90, não se lhes aplicando a vedação anteriormente existente sob a égide das Leis nºs 1.711/52 e 6.732/79. Veja-se a respeito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 62, § 2º, e 192 DA LEI Nº 8.112/90. POSSIBILIDADE. DATA DA APOSENTADORIA.

1. Esta Corte firmou compreensão no sentido de que não há nenhuma vedação legal à percepção simultânea do benefício denominado "quintos", previsto no artigo 62, § 2º, da Lei nº 8.112/90, com o regime estabelecido no artigo 192 do mesmo diploma.
2. Referida compreensão não se aplica àqueles que se aposentaram sob a égide das Leis nºs 1.711/52 e 6.732/79, em razão de expressa vedação legal.
3. Ordem concedida tão-somente em relação aos impetrantes que se aposentaram integralmente na vigência da Lei nº 8.112/90."

(STJ - Terceira Seção, MS - Mandado De Segurança - 8788, Processo: 200201627774 UF: DF, Relator(a) Paulo Gallotti, Data da decisão: 26/05/2004, DJ:24/08/2005, pg:116)

"MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME JURÍDICO. LEI 1711/52. LEI 8112/90. ACUMULAÇÃO DE QUINTOS COM BÔNUS NA APOSENTADORIA.

O regime jurídico da Lei 8.112/90 relativo aos quintos (gratificação pelo exercício de cargo em comissão incorporados ao vencimento) e a aposentadoria no serviço público no nível superior ao que o servidor ocupava, ou com bônus, se ocupante do último nível da carreira permite a acumulação das vantagens (art. 62 e 192), enquanto o regime anterior proibia expressamente (art. 180, da Lei 1.711/52).

O direito à acumulação, bem como à aposentadoria um nível de carreira acima do cargo que o servidor ocupava (ou o bônus, se ocupante do último nível), tem como requisito a aposentadoria. Não fazem jus à acumulação servidores não aposentados e aposentados sob a égide da Lei 1.711/52.

Segurança concedida em parte, apenas para os servidores aposentados sob a égide da Lei 8.112/90, a título de vantagem pessoal.

(STJ - Terceira Seção, MS - Mandado de Segurança - 9067, Processo: 200300783770 UF: DF, Relator(a) Paulo Medina, Data da decisão: 12/05/2004, DJ:14/06/2004, pg:156)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.61.00.005187-9 AC 992179
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE GABRIEL FERREIRA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 196/197.

Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar inominada, objetivando a suspensão dos efeitos e do registro da carta de arrematação do imóvel dado em garantia hipotecária por JOSÉ GABRIEL FERREIRA e SILVIA REGINA FERREIRA à Caixa Econômica Federal, arrematado pela requerida em execução extrajudicial realizada nos moldes do DL 70/66, sustentando a inconstitucionalidade do referido Decreto.

A liminar foi deferida, para determinar a suspensão do registro da carta de arrematação, autorizando os autores a pagarem diretamente ao agente financeiro as prestações vencidas e vincendas, corrigidas pelos índices concedidos à categoria.

O MM. Juízo de origem julgou extinto o feito, nos termos do art. 267, VI do CPC, por reconhecer prejudicado o pedido formulado nestes autos, ante a sentença de improcedência da ação principal nº 1999.61.00.057360-4, perdendo, portanto, sua funcionalidade.

A parte requerente interpôs recurso de apelação, sustentando que a ação principal não foi extinta, requerendo a apreciação do mérito desta cautelar.

O recurso de apelação foi recebido somente no efeito devolutivo.

Com contra-razões.

É o relatório

Restou prejudicado o objeto do recurso e da presente ação, a teor do artigo 796 do Código de Processo Civil, tendo em vista o proferimento da sentença e o julgamento da apelação interposta na ação ordinária nº 1999.61.00.057360-4, principal desta, in verbis:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente".

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1 - A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2 - Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

PROC.	:	1999.61.00.006647-0	AC 1293693
ORIG.	:	25 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	CECILIA NOBUKO SAWACHIKA DE BARROS e outros	
ADV	:	JENIFER KILLINGER CARA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF e outro	
ADV	:	ANDRE LUIZ VIEIRA	
APDO	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos	
ADV	:	LOURDES RODRIGUES RUBINO	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 206/207.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto por VERA LUCIA REIS, em sede de medida cautelar ajuizada visando à sustação de leilão extrajudicial, nos moldes do Decreto-Lei 70/66, cuja sentença foi de extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão do julgamento do feito principal.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 796- O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

PROC. : 1999.61.00.016528-9 AC 1288892
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GERALDO GROENINGA NETO e outro
ADV : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 319/324.

Vistos em decisão.

Descrição fática: GERALDO GROENINGA NETO e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Sentença: julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor atribuído à causa, ressalvado o disposto no art. 12, da Lei 1060/50.

Apelante: parte autora pretende a reforma da r sentença, requerendo a procedência de todos os pedidos feitos na exordial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que manifestamente improcedente.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

NOVAÇÃO DA DÍVIDA

Com a novação do contrato não há possibilidade da discussão acerca da aplicação correta da cláusula PES, vez que o primeiro contrato está extinto, vedada o reexame da dívida pretérita.

Neste sentido os seguintes julgamentos:

"SFH. NOVAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO. IMPOSSIBILIDADE.

Com a novação da dívida, passa a vigorar novo contrato, desaparecendo da esfera jurídica a vença primitiva. Não se podendo, portanto, proceder à revisão de cláusulas de contrato já extinto."

(TRF 5ª Região, AC nº 2004.84.00.005585-1, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJ de 10/11/2004)

"Referido contrato, descrito na petição inicial dos autores, estabeleceu o Sistema de Amortização Crescente - SACRE como sistema de amortização. Por este sistema, as prestações, assim como o saldo devedor, são reajustados com base nos índices vigentes para a correção das aplicações nas cadernetas de poupança ou FGTS, não se aplicando a cláusula PES-CP."

Esse novo contrato, celebrado com animus novandi, tem também força vinculante entre as partes, e, conforme consignado em sentença "A nova dívida nasceu em substituição à anterior, passando a valer com seus próprios acessórios, portanto quaisquer interesse, regrando-se a relação pelo contrato surgido em 25.06.1999."

(AC nº 2002.61.00.003264-3-2ª Turma do TRF-3ª Região- Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff- publicado no DJ em 26/10/2007)

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

Nesse sentido a jurisprudência desta E. Corte, como se verifica na ementa que a seguir transcrevo:

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

3. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito de escolher qual índice deve ser utilizado para o seu reajuste, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA ATUALIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e conforme fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

PROC. : 1999.61.00.018085-0 AC 1293694
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CECILIA NOBUKO SAWACHIKA DE BARROS e outros
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
ADV : JENIFER KILLINGER CARA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
ADV : JENIFER KILLINGER CARA
APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
ADV : JENIFER KILLINGER CARA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 494/506.

Vistos, etc.

Descrição fática: CECILIA NOBUKO SAWACHIKA DE BARROS e outros ajuizaram ação ordinária contra Caixa Econômica Federal e outro, versando sobre revisão de contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando o recálculo das prestações com aplicação do índice de reajustamento da categoria profissional, excluindo-se o CES, a URV e a aplicação do INPC, alegando, ainda, a cobrança ilegal de juros.

Sentença: o MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido inicial, com base no laudo pericial, determinando o seguinte: que o reajustamento das prestações se dê exclusivamente pelo índice de variação salarial da categoria a que pertence a autora; excluir a aplicação do CES, por não haver previsão contratual.

Consignou, ainda, que, somente com a execução da sentença, será apurada a existência de eventual débito ou crédito, os quais deverão ser somados ou amortizados do saldo devedor, devidamente atualizados, segundo os mesmos índices de atualização.

Por fim, fixou a sucumbência recíproca.

Apelantes:

Autores: aduzem, inicialmente, que a r. sentença deixou de apreciar o pedido quanto à exclusão da TR sobre o saldo devedor, por ser inconstitucional. No mérito, impugna a forma de amortização das prestações; a irregularidade da utilização da URV, por violar cláusula contratual em relação ao reajuste das prestações, que deve ser observada a limitação da taxa de juros anuais em 10% ao ano; que seja excluído o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%; aduz a inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66; e, a restituição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

CEF e EMGEA: aduzem, em sede de preliminar, que a r. sentença é extra petita, nos termos do art. 128 e 460, do Código de Processo Civil, na medida em que determinou a incorporação ao saldo devedor de eventual débito apurado, sem que o autor tivesse formulado tal pedido.

No mérito, alegam que a r. sentença ofendeu o princípio do pacta sunt servanda e do lex inter pars e do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI), uma vez que os autores não comprovaram o motivo da diferença entre as prestações, já que o art. 333, inciso I, do CPC incumbe o autor comprovar os fatos narrados.

Afirmam que cumpriram devidamente os parâmetros contratuais, obedecendo à equivalência salarial, para fins de reajuste das prestações; que o laudo pericial apontou que as referidas prestações foram reajustadas, de forma geral, em índices inferiores aos informados pelo sindicato da categoria profissional a que pertence o mutuário.

Pugnam, também, pela aplicabilidade do CES, já que os autores aceitaram o valor do encargo, pois tinham conhecimento de sua previsão legal, coeficiente este instituído em momento anterior à Lei 8.692/93.

Por fim, requerem a reforma do tópico que versa sobre a sucumbência, já que esta não foi recíproca, considerando que os autores decaíram em maior parte de seus pedidos, fixando-a nos termos do parágrafo único do art. 21, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, apenas dos autores.

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput/§ 1º-A, do Código de Processo Civil.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF, como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem a ser auferida por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

PRELIMINAR - SENTENÇA CITRA PETITA - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

Muito embora a r. sentença não tenha se pronunciado quanto ao pedido de inaplicabilidade da TR ao saldo devedor, a questão pode ser apreciada neste grau de jurisdição, nos termos do § 3º, do art. 515, do Código de Processo Civil, considerando que o vício apontado é sanável e o feito está pronto para julgamento.

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpre anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

Assim, a aplicabilidade da TR deve ser mantida em relação à correção do saldo devedor.

PRELIMINAR - SENTENÇA EXTRA PETITA - INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR

Muito embora a CEF aduza, em sede de preliminar que a r. sentença é extra petita por ter concedido pedido não formulado na inicial, qual seja, a incorporação de eventual débito do mutuário ao saldo devedor, entendo tratar-se de vício ultra petita.

De qualquer forma, não há necessidade de anulação da r. decisão de mérito, mas, apenas, sua redução, excluindo a condenação em testilha, considerando que o MM. Juízo a quo julgou além do pedido fixado na inicial.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA E ULTRA PETITA. ENTENDIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA APENAS NO CASO DE CONDENAÇÃO EXTRA PETITA.

Tratando-se, como se trata, de sentença ultra petita, descabe a sua anulação, mas apenas a sua redução pelo Tribunal aos limites do pedido.

Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 250255, Processo: 200000213420 UF: RS 5ª TURMA, relator Ministro GILSON DIPP Data da decisão: 18/09/2001 Documento: STJ000407839, DJ DATA:15/10/2001 PÁGINA:281)

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - NÃO HOUVE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

Os autores, ora apelantes, alegam que o Plano de Equivalência Salarial - PES não foi observado pela CEF no reajustamento das prestações.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o expert concluiu que a CEF vem reajustando as prestações de acordo com os critérios pactuados, portanto, houve a correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES e o saldo devedor foi devidamente atualizado, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

VIII - Quanto à alegação da Caixa Econômica Federal - CEF de que observou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP para o reajustamento das prestações, a mesma deve ser analisada à luz do laudo pericial. O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo expert.

IX - Com efeito, a Caixa Econômica Federal - CEF, segundo declarações do Sr. Perito, atualizou o saldo devedor de forma correta, porém, não reajustou as prestações conforme estabelecido no contrato, o que deve ser providenciado pela instituição financeira, nos moldes do determinado na sentença.

X - Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida."

(TRF - 3ª Região, 2ª TURMA, AC nº 2000.61.00.048234-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 10/07/2007, DJU 03/08/2007, p. 672)

No presente caso, a perícia constatou que o valor cobrado a maior não foi decorrente do reajuste das prestações, mas em virtude da aplicação indevida do coeficiente de equiparação salarial.

URV

A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).

Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (grifo nosso)

(...)

VII. Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3 - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (grifo nosso)

(...)

8 - Recursos especiais não conhecidos.

(STJ - 4ª Turma - REsp nº 576.638/RS - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 23/05/2005 - p. 292)

Portanto, legítima a conversão da URV, desde que observada a equivalência salarial, a ser apurada em liquidação de sentença.

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de XX% e efetiva de YY%, que foi devidamente aplicada pela CEF, conforme apurado no laudo pericial.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes.

(...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSASIS. REAJUSTE.

I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispoendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Quanto ao pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, não prospera, já que existe previsão expressa no contrato.

De outro pólo, o CES tem a função de beneficiar o mutuário, com a finalidade de corrigir ou atenuar as diferenças entre o valor amortizado e o saldo devedor, resultante da cláusula PES/CP.

Ademais, cumpre ressaltar que a aplicação do CES era impossível se não houvesse previsão contratual, em homenagem ao princípio da livre contratação entre as partes.

Entretanto, com o advento da Lei 8.692/93, art. 8º, a aplicação do referido coeficiente se tornou obrigatória, mesmo que não houvesse sido convencionada, dada a sua natureza, então, de norma cogente.

Neste sentido é a posição do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:

"Processo civil e bancário. Agravo no recurso especial. SFH. CES. Cobrança. Validade.

Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

Agravo não provido."

(STJ - 3ª Turma - AGResp 893.558/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJ 27/08/2007 - p. 246)

No mesmo sentido, já se pronunciou esta E. 2ª Turma:

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Preliminar rejeitada. Apelação provida.

(TRF - 3ª Região, AC 200361000148182, 2ª TURMA, JUIZA CECILIA MELLO Data da decisão: 22/11/2005 Documento: TRF300099896, DJU DATA: 20/01/2006 PÁGINA: 328)

No presente caso, como não há previsão legal e o contrato foi firmado em momento anterior à lei invocada, a sentença deve ser mantida neste tópico.

IPC DE MARÇO DE 1990

Nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o índice aplicável ao saldo devedor, com a criação do Plano Collor, no mês de março de 1990, é o IPC no percentual de 84,32%.

A corroborar tal afirmação, trago à colação os seguintes julgados:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90 984,32%). APLICAÇÃO.

Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU de 19/04/2004).

Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 575.521/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 08/11/2004).

O entendimento dessa E. 2ª Turma faz coro ao precedente acima, conforme se lê do seguinte julgado:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I - Preliminar rejeitada.

II - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III - As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão do URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

IV - Aplicação do IPC correspondente a 84,32%, para correção do saldo devedor no mês de março de 1990. Precedentes.

V - Reajustes dos encargos mensais que observem o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VI - Recurso da CEF provido.

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.037512-0, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 31/10/2006)

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.
3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.
4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1 - Argüição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.
- 2 - Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
- 3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.
- 4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR -

VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Diante do exposto, acolho a preliminar aduzida pelo apelante mutuário, de que a r. sentença é citra petita, apreciando o mérito, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido de exclusão da TR. Acolho a preliminar aduzida pela CEF, de que a r. sentença é extra petita, mas reduzo-a, por se tratar de vício ultra petita. No mérito, nego provimento aos recursos de apelação, nos moldes do art. 557, caput/§ 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

PROC. : 1999.61.00.020818-5 AC 579948
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GEOVANE ALVES VIEIRA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : OLIVIA FERREIRA RAZABONI

PARTE A : GENIVALDO DOS SANTOS CARVALHO e outro
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 503/504.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por GEOVANE ALVES VIEIRA e outros, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

A sentença, cuja cópia veio aos autos nas fls.113/121, determinou a correção monetária nos termos do Provimento 24/97 e fixou os juros de mora, na forma da lei, até a data de seu efetivo pagamento ou do encerramento da respectiva conta vinculada, decisão que, nesses tópicos, não foi reformada pelo julgado desta Corte (fls.157/164).

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.402/428).

Portanto, a pretensão do recorrente não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".

3. Negado provimento à apelação do INSS."

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.

(...)"

(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.61.00.031179-8 AC 1344590
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WANDA VIANNA SPERIDIAO e outro
ADV : JENIFER KILLINGER CARA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 487/489

Vistos

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 446/477) em face da r. sentença (fls 398/439) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Com contra-razões da CEF (fls. 483/485), os autos subiram a esta Corte.

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

No caso dos autos, o contrato prevê a cláusula do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional vinculados os reajustes ao percentual de aumento do salário da categoria profissional do mutuário.

Neste contexto, não obstante entendimento anterior deste Relator, a jurisprudência da Turma tem consagrado a imprescindibilidade da prova pericial, quando requerida e custeada pelo mutuário autor, a fim de aferir-se a correta aplicação dos critérios de reajuste pela equivalência salarial, conforme disposição contratual.

PROCESSUAL CIVIL: CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSOS DA CEF E DOS AUTORES PREJUDICADOS.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito trata de ação na qual os autores visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para atualização e amortização do saldo devedor.

III - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem provar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendocerto que sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.

IV - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.

V - Sentença anulada. Recursos da Caixa Econômica Federal - CEF e dos autores prejudicados.

(TRF 3ª Região, PROC. : 1999.61.14.001652-9 RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA , data do julgamento 12 de junho de 2007)

AÇÃO REVISISONAL - SFH - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1 - Verifica-se na exordial o pedido para produção de prova a demonstrar os fatos narrados na inicial.

2 - em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve eventual desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.

3 - A análise da questão meramente em relação ao direito é insuficiente para a aferição do valor correto que se pretende consignar com vias de quitação da obrigação avençada.

4 - Recurso de apelação provido para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à vara de origem, para que seja dada a oportunidade para a produção da prova pericial.

(TRF 3ª Região PROC. : 98.03.043493-4 RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA data do julgamento 17 de abril de 2007)

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.

I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada não apenas em vista da aplicação do CES no primeiro encargo mensal mas também sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES.

II. Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos da sentença em questões de direito e também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para prover no sentido de sua realização, anula-se a sentença. Precedente da Turma.

III. Sentença anulada, prejudicados os recursos.

(TRF 3ª Região, Processo 2002.61.00.013529-8, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR, data do julgamento 28 de junho de 2005)

Assim, considerando que o feito foi julgado antecipadamente sem a produção da prova pericial, não obstante o requerimento da parte autora, que inclusive aduz cerceamento de defesa em suas razões de apelação, justifica-se a adoção da referida orientação proporcionando a realização da prova.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para realização da prova pericial e, com a devida instrução processual, prolação de nova sentença.

P.I. baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

PROC. : 1999.61.00.032579-7 AC 867581
ORIG. : 2 VR BAURU/SP
APTE : JOAO RIBAS ESPOLIO E OUTROS
REPTE : EDNA BENETT ALVES FERNANDES RIBAS
ADV : NEUZA SILVA FREIRE
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA
AGRARIA - INCRA
ADV : ADRIANA DELBONI TARICCO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

SUBSCRITORA DA PETIÇÃO: MELINA LOBO DANTAS

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 2295

(Ref. Petição nº 08/169839)

Não há qualquer comprovação quanto ao término do Inventário.

Explique a subscritora o confuso pedido.

São Paulo, 13 de Setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.61.00.033631-0 AC 933822
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IVAN COVELLO ARANHA
ADV : WALDIR SINIGAGLIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NEI CALDERON
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 181

Vistos.

Fl.179: Tendo em vista a anuência da Caixa Econômica Federal quanto à transação proposta pelo apelante, julgo prejudicado o presente recurso, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

A audiência de conciliação deverá ser realizada pelo Juízo de 1º grau.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.61.00.036128-5 REOMS 253939
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ARTECOOP TRABALHO SOCIEDADE COOPERATIVA DE
TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM COMUNICACAO e outro
ADV : REGINALDO FERREIRA LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 219/221

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 210/216, opostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensões falhas na decisão de fls. 195/197, que deu provimento à remessa oficial de sentença (fls. 168/173) que afastou a incidência da retenção prevista pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.711/98 e concedeu a segurança para assegurar ao impetrante o direito de não efetuar o pagamento do percentual de 11% sobre o valor da fatura ou da nota fiscal emitida pela prestadora de serviços, a título de contribuição social sobre a folha de salários, nos termos do artigo 23, da Lei nº 9.711/98.

Alega a embargante, que houve omissão quanto à análise de sua alegação, eis que a decisão não considerou o disposto no Decreto nº 3.048/99.

A decisão embargada foi proferida segundo a convicção deste relator e com fundamento na legislação em vigor, bem como considerou o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Ademais, o Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO das fls. 235/236.

P.R.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.61.00.041663-8 AC 871030
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
APDO : CARLOS ALBERTO NONATO e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 134/135.

Vistos em decisão.

Trata-se de recuso de apelação interposto por CARLOS ALBERTO NONATO e outro, em sede de medida cautelar ajuizada visando autorização judicial para efetivação de depósitos de prestações relativas a contrato de aquisição de bem imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente".

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1 - A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2 - Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Apense-se aos autos principais nº 2006.03.99.027582-6.

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

PROC. : 1999.61.00.049112-0 AC 1242897
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ERICSON JONAS
ADV : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 536/538

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração de fls. 531/534, interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 513/528, referente à ação de consignação em pagamento e revisão de contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

A decisão embargada deu provimento ao recurso interposto pela CEF, com fulcro no artigo 557, "caput" e §1º-A do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, negou seguimento à apelação interposta pelos autores.

Com o fito de prequestionamento de diversos dispositivos legais e constitucionais, embarga o autor sustentado que a aludida decisão teria ventilado questões não suscitadas nas razões recursais, bem como teria sido omissa quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.61.00.057360-4 AC 992180
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE GABRIEL FERREIRA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 195/197.

Vistos, etc.

Descrição fática: JOSÉ GABRIEL FERREIRA e SÍLVIA REGINA FERREIRA, adquirentes do imóvel residencial, dado em hipoteca, nos moldes do Sistema Financeira da Habitação, pelo Plano de Reajuste e Amortização PES, ajuizaram em face da CEF ação ordinária anulatória de ato jurídico, ao argumento de que a ré não obedeceu aos critérios contratual de reajuste das prestações e o saldo devedor, cometendo excesso de cobrança ao proceder a atualização com base na Taxa Referencial, sustentando a inconstitucionalidade DL 70/66, por contrariar as disposições do art. 5º XXXV, LIII, LIV e LV da CF/88

Sentença: o MM. Juízo a quo julgou improcedente o pedido de anulação de ato jurídico, em razão de reconhecer a constitucionalidade do DL 70/66 e sua aplicabilidade ao presente caso, condenando a ré no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Apelante: a parte autora pretende a reforma da sentença, sustentando em síntese, a inconstitucionalidade do DL 70/66, por afrontar os princípios do contraditório e da ampla defesa

Com contra-razões:

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. Supremo Tribunal Federal e por esta E. Corte.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

A controvérsia do presente recurso diz respeito à constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e a conseqüente nulidade da execução extrajudicial.

Quanto ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

PROC. : 1999.61.02.001901-1 AC 858712
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ELISEU VINHADO RODRIGUES e outro

ADV : MARTA DELFINO LUIZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

ADV SUBSCRITORA DA PETIÇÃO: TANIA RAHAL TAHA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 339

(Ref. Petição protocolo n. 2008/100196)

Vistos.

A subscritora da petição de fls. 336/337 não está constituída nestes autos, destarte, proceda a subsecretaria ao desentranhamento da referida peça para devolução a assinante. Prazo 5 (cinco) dias.

P.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PROC. : 1999.61.02.002976-4 AC 686080
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : JULIO CESAR RIBEIRO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 193.

(ADV. TANIA RAHAL TAHA, OAB: 114.347; AIDA APARECIDA DA SILVA, OAB: 135.875; E, MARISA PAULA DE OLIVEIRA, OAB: 121.926)

Determino a intimação dos advogados Tânia Rahal Taha, Aida Aparecida da Silva e Marisa Paula de Oliveira para que regularizem a representação processual, uma vez que foi verificada irregularidade no instrumento de procuração e respectivos substabelecimentos, e isso pode vir a prejudicar a parte.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.61.03.003474-4 AC 809271
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : RITA CRISTINA REZENDE DE GODOY FREITAS e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 267/268.

Vistos em decisão.

Trata-se de recuso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em sede de medida cautelar ajuizada por RITA CRISTINA REZENDE DE GODOY FREITAS e outro para que a apelante se abstenha de executar qualquer ato executório.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente".

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1 - A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2 - Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Ademais, em consulta ao sistema processual desta e. corte a ação principal teve baixa definitiva em maio de 2005, conforme consta do extrato que ora se junta aos presentes autos.

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

PROC. : 1999.61.05.005235-1 AC 864879
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : LAGO AZUL SOCIEDADE COML/ LTDA
ADV : JOSE CARLOS FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 198/206.

Vistos, etc.

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por LAGO AZUL SOCIEDADE COMÉRCIAL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a decretação da ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores instituída pelo art. 3º, I Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, assim como a autorização para compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, corrigidos monetariamente com base no provimento 24/97, acrescidos dos expurgos inflacionários, acrescidos de juros Selic, sendo de 1% no mês da compensação, tendo em vista a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos do Recurso Extraordinário nº 177.296 e a Resolução 14/95 do Senado Federal, assim a natureza não-salarial dos pagamentos feitos a ditos trabalhadores, julgou procedente o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, para reconhecer a inexigibilidade dos recolhimentos das contribuições incidentes sobre os pagamentos feitos aos administradores, autônomos e avulsos, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente comprovados nos autos, observada a limitação do art. 89, § 3º da Lei 8.212/91, sem necessidade de prova de assunção do encargo, corrigidos monetariamente, desde cada pagamento, pelo IPC de janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, maio/90, fevereiro/91, com aplicação da taxa Selic a partir de janeiro/96 e incidência de juros de mora de 1% a pós o trânsito em julgado. Por fim, condenou o réu no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a prescrição decenal, remetendo a decisão para reexame necessário.

Apelante: o INSS postula a reforma da sentença, ao argumento de que devem ser aplicadas as disposições do art. 89, §§ 1º, 3º e 6º da Lei 8.212/91, e observância da prescrição quinquenal, conforme o artigo 168 do Código Tributário Nacional.

Apelante: a parte autora pretende a reforma da sentença, requerendo a aplicação da correção monetária integral, com a aplicação do IPC de março de 1990.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, caput, § 1º-A do Código de Processo Civil.

O objeto da presente demanda diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre o pró-labore, em que se pretende a compensação de valores recolhidos indevidamente, e considerando que se trata de tributo sujeito à homologação, aplicam-se os dispositivos contidos no Código Tributário Nacional, que versam sobre a prescrição, quais sejam os arts. 150, § 4º e o art. 168, in verbis:

"art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário."

Da interpretação conjunta dos dispositivos supra mencionados, extrai-se que, na espécie de lançamento em análise, em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido, para fins de cálculo prescricional, há que se levar em consideração o momento em que ocorre a homologação dos cálculos, seja tacitamente, pelo decurso do período quinquenal ou expressamente, através de ato de agente fiscal.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE DE EMPRESÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS. SETEMBRO DE 1989.

PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. MEDIDA PROVISÓRIA 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

(omissis)

4. O exame das questões dos limites percentuais à compensação e da correção monetária resta prejudicado, ante entendimento de que se implementou a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente provido, para declarar que os valores que se pretende compensar, decorrentes do indevido recolhimento de contribuição previdenciária no mês de setembro de 1989, encontram-se atingidos pela prescrição."

(REsp 729114 / SP;Resp 2005/0032255-4, 1ª Turma, relatora Ministra DENISE ARRUDA, 08/08/2006, DJ 31.08.2006 p. 219)

No caso, verifico que as GRPS juntadas aos autos dizem respeito às competências de setembro de 1989 a julho de 1992; ajuizada a ação compensatória em 03 de abril de 1999, não está prescrito o direito da autora compensar os valores recolhidos indevidamente.

Não cabe a apresentação de prova de assunção do encargo financeiro da contribuição em questão, por ser um tributo direto e, por sua natureza, não comportar a transferência de seu encargo.

Esse entendimento já foi esposado no seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - COMPENSAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO - ART. 166 DO CTN - INAPLICABILIDADE.

- Declarada a inconstitucionalidade da alteração do regime legal do Finsocial, promovida a partir do art. 9º da Lei 7.689/88, com implicações sobre a sucessiva majoração das alíquotas, a partir da Lei nº 7.787/89, os valores a esse título recolhidos, ao serem compensados, não estão sujeitos ao fenômeno da repercussão ou repasse, haja vista não se tratar de tributo indireto.

- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Resp 352468, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 19-12-2005, pág. 304)

A compensação é uma forma do contribuinte reaver valores recolhidos indevidamente, tal qual a repetição de indébito, prevista nos arts. 156, inciso II e 170, caput, ambos do CTN, mas que só tem lugar em caso de existência de prévia lei autorizadora, que institui, ao mesmo tempo, uma forma de extinção de débito tributário, onde se opera um encontro de contas do contribuinte com o fisco.

O pedido de compensação em tela encontra respaldo na norma legal vigente à época da incidência da lei eivada de inconstitucionalidade, por se tratar de indébito referente à contribuição social cujo período foi declarado indevido, qual seja o art. 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, in verbis:

"art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, expedirão instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que incidiu a contribuição indevida.

Assim, no caso dos autos, os créditos constituídos à época da Lei 8.383/91 não estão sujeitos à limitação imposta na legislação que a sucedeu. A limitação, desta forma, só irá alcançar os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de 29.04.95, não podendo a compensação ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de 21.11.95, é inaplicável à situação pretérita. No caso concreto, os créditos a compensar não estão sujeitos às limitações supra.

Neste sentido, já se manifestou esta Corte no seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89 E ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO REJEITADA. LIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ADESIVO: JUROS DE MORA INDEVIDOS.

I - Foram declaradas inconstitucionais as expressões "avulsos, autônomos e administradores", contidas no inciso I do artigo 3º da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14/95 do Senado Federal, bem como os vocábulos "empresários" e "autônomos" contidos no artigo 22, inciso I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF).

II - Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

III - A contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, concentra-se, unicamente, na pessoa de quem a recolhe, qual seja, a empresa, que assume a condição de contribuinte de fato e de direito, de modo que descabe na compensação questionada, a exigência da repercussão, consoante jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento mais favorável ao contribuinte no sentido de que o prazo para obter a compensação da contribuição recolhida indevidamente está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, contado a partir do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade do art. 22, I, da L. 8.212-91 (ADIn 1.102-2 DF, DJ S-1, 17.11.95), e a partir da Resolução do Senado nº 14, de

1995, de suspensão da execução do art. 3º, I, da L. 7.787-89 (DOU 28.04.95). Preliminar de prescrição rejeitada.

V - As limitações aos percentuais mensais de 25% e 30%, estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, não alcançam os créditos constituídos anteriormente à vigência das citadas normas

(Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

VI - A correção monetária dos valores compensáveis em apreço deverão ocorrer pelos critérios do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

VII - Honorários advocatícios mantidos.

VIII - É de ser mantido o afastamento da incidência de juros de mora, uma vez que inexistente mora da Fazenda Pública em tema de compensação, posto que essa forma de recuperação tributária exige atividade do contribuinte e não do credor, que assim não se encontra em mora. Precedentes do STJ. Recurso adesivo improvido.

IX - Preliminar de prescrição rejeitada. Não conhecer da apelação em parte e na parte conhecida, apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo improvido.

(TRF3, AC 851856, 1ª Turma, juiz Ferreira da Rocha, DJU 16-03-2004, pág 232)

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial, portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Com efeito, a apelante pretende que a correção monetária se dê através dos mesmos índices por ela utilizados, invocando o comando descrito na Lei 8.212/91, em seu art. 89, § 4º e 6º, que prescreve o seguinte, in verbis:

"art. 89 - Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

(...)

§ 4º - Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

(...)

§ 6º - A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição."

Todavia, como os critérios de atualização monetária utilizados pelo INSS não refletem a real corrosão da moeda, faz-se necessária a aplicação dos índices indicados nos provimentos e resoluções expedidos pelo Conselho da Justiça Federal, conforme se lê do seguinte aresto:

" PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

" TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787/89 E 8.212/91. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

Merece guarida a pretensão recursal, uma vez que este Sodalício é assente no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o REsp 216.261/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.

Recurso especial provido."

(STJ, RESP: 200400268060, 2ª Turma, FRANCIULLI NETTO, Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000590417, DJ DATA:14/02/2005 PÁGINA:181)

Assim, os critérios de correção monetária devem ser alterados, para incluir o IPC de março/90 e excluir o relativo aos meses de fevereiro/89, abril/90, maio/90, fevereiro/91, mantendo os demais termos.

Anoto que a aplicabilidade da taxa Selic, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, do seguinte excerto da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)." (EREsp nº 418.940/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

Não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício da compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, artigo 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta de correção monetária e juros, não havendo falar em juros compensatórios por serem incabíveis ao caso.

Honorários advocatícios fixados como fixados pela sentença.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de prescrição suscitada pela autarquia e nego seguimento ao seu recurso de apelação, dou provimento ao recurso de apelação da parte autora, para incluir o IPC da março/90 no cômputo da correção monetária e dou parcial provimento ao reexame necessário, para excluir do cômputo da correção monetária o IPC dos meses de fevereiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 e afastar a incidência dos juros de mora, nos termos do art. 557, caput, § 1º-A do Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PROC. : 1999.61.08.000923-0 AMS 253653
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : COM/ DE MADEIRAS GONCALVES LTDA
ADV : ARTUR ROBERTO FENOLIO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 130/136.

Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por COMÉRCIO DE MADEIRAS GONÇALVES LTDA. em face do GERENTE REGIONAL DE ARRECADÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM BAURU-SP, a fim de afastar a obrigação prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, de modo a garantir o seu direito de não se submeter à retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da cessão de mão-de-obra a terceiros.

Sentença: o MM Juízo a quo julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual superveniente, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Apelante (Impetrada): Alega que a Instrução Normativa nº 80 revogou a Instrução Normativa nº 08, de modo que a situação fática que ensejou a extinção do processo não mais se verifica. No mérito, sustenta que a nova redação dada ao art. 31 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.711/98 não importou em instituição ou majoração de fonte de custeio à Seguridade Social, mas apenas criou hipótese de responsabilidade tributária por substituição, em consonância com os princípios constitucionais. Ademais, defende que a opção pelo SIMPLES substitui apenas as contribuições a cargo da empresa, incidente sobre a folha de pagamento, mas não as contribuições descontadas dos empregados.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais Superiores, bem como por este E. Tribunal.

De início, cabe observar que a Instrução Normativa nº 08, que havia isentado as empresas optantes do SIMPLES do regime de arrecadação previsto no art. 31 da Lei 8.212/91, foi revogada pela Instrução Normativa nº 80. Assim sendo, as condições fáticas que ensejaram a extinção do processo por ausência de interesse de agir superveniente, não subsistem mais.

Por outro lado, é de se destacar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela aplicabilidade do art. 462 do Código de Processo Civil em sede recursal (RSTJ 12/290; JSTJ 51/292). Ademais, nos termos do art. 515, § 3º, do mesmo diploma normativo, nos casos de extinção do processo sem apreciação de mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, o que é o caso da hipótese em apreço.

Assim sendo, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir e passo à análise do mérito.

A impetrante insurge-se contra o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98. Com efeito, o preceito legal, hoje alterado pela Lei nº 11.488/07, estava redigido da seguinte forma:

"Art.

31.

A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§

3º

Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

I

-

limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

II

-

vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

III

-

empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

IV

-

contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§

5o

O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)"

Conforme se verifica, o dispositivo institui hipótese de substituição tributária, atribuindo ao tomador do serviço a responsabilidade pela retenção de valores que antecipam a verificação do fato gerador. O dispositivo tem arrimo no art. 150, § 7º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 03/1993, in verbis:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)"

Assim, caso não se verifique o fato gerador da contribuição, ou a retenção envolva valor superior àquele devido pela contribuinte, assegura-se a imediata e preferencial restituição. Portanto, não há que se falar em criação de nova hipótese tributária, bem assim de desvirtuamento da base de cálculo. O dispositivo em testilha apenas instituiu nova forma de arrecadação, de modo a otimizá-la, reduzindo as chances de sonegação fiscal.

Dessa forma, entendo que o art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, não afronta a Constituição Federal, pelo que há de ser respeitada a sistemática por ele instituída. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO NA NOTA FISCAL OU FATURA DO SERVIÇO.

I - Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada considerando legal o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.711/98, que definiu retenção de contribuição previdenciária no percentual de 11% sobre o valor da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços.

II - O art. 31 da Lei 8.212/91 não instituiu nova contribuição, apenas atribuiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária (o contratante de serviços mediante cessão de mão-de-obra), a responsabilidade pelo recolhimento de parte da exação. Precedentes: AgRg no REsp 433799/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 05.05.2003 p. 224; REsp 548190/PE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006 p. 435; AgRg no Ag 493819/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 15.03.2004 p. 237 e REsp 439155/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 23.09.2002 p. 289.

III - Inexistindo omissão no acórdão recorrido tem-se incabível a alegação de violação ao artigo 535, II, do CPC.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 977445, Processo nº 200701934940, Rel. Min. Francisco Falcão, Julgado em 04/12/2007, DJ de 05/03/2008, p.1)

Outro não é o entendimento desta C. 2ª Turma, conforme segue:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI 8.212/91, ART. 31, COM ALTERAÇÃO DA LEI 9.711/98 - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - RETENÇÃO 11% - CONSTITUCIONALIDADE.

1 - O interesse e necessidade do pronunciamento judicial vindicado mostra-se evidente, estando também presente a adequação.

2 - A Lei nº 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

3 - A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária, não sendo violado qualquer dispositivo legal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4 - Há vinculação da empresa tomadora dos serviços, quanto ao fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários da empresa prestadora de serviços, uma vez que aquela foi beneficiada com o serviço prestado, respeitando-se o art. 128 do Código Tributário Nacional.

5 - Não caracterização de empréstimo compulsório, vez que o valor recolhido será, no mesmo mês, computado na quantia realmente devida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 1º, do art. 31 da Lei nº 8.212/91.

6 - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 258359, Processo nº 200261090070845, Rel. Juiz Cotrim Guimarães, Julgado em 27/09/2005, DJU em 11/11/2005, p. 486)

Todavia, conforme se depreende dos autos, a impetrante é optante pelo SIMPLES, que, nos termos da Lei nº 9.317/96, implica em regime de arrecadação único que envolve diversos tributos federais. Portanto, a Lei 9.711/98, que instituiu o novo regime de arrecadação cristalizado no art. 31 da Lei nº 8.212/91, não se aplica à impetrante, haja vista que esta já

recolhe a referida exação de forma simplificada, calculada sobre o faturamento, base de cálculo incompatível com a eleita por aquela lei, qual seja a folha de salários.

O entendimento é pacífico no STJ, conforme se verifica do seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9711/98. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98.

2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 826180, Processo nº 200600210319, Rel. Min. Castro Meira, Julgado em 13/02/2007, DJ de 28/02/2007, p. 212)

Esta C. 2ª Turma se alinha com o mesmo posicionamento, conforme segue:

"SIMPLES - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - RETENÇÃO DE 11% PREVISTA NA LEI 8.212/91 COM ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 9.711/98. INAPLICABILIDADE.

1 - As empresas optantes do SIMPLES - Sistema Integrado de Impostos e Contribuintes das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - estão dispensadas do recolhimento da contribuição na ordem de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, prevista no art. 31, da Lei 8.212/91.

2 - A Lei 8.212/91, em seu art. 31, estabelece que a contribuição social deverá incidir sobre as notas fiscais ou fatura emitidas pela empresa cedente de mão-de-obra, devendo ser recolhida pela empresa contratante, para que o referido valor seja compensado quando com a contribuição incidente sobre a folha de salário.

3 - Os contribuintes optantes do SIMPLES já recolhem a referida contribuição através do faturamento, portanto não sendo possível a aplicação sobre a folha de pagamento, dada a impossibilidade de compensação.

4 - Ademais, ainda que houvesse possibilidade de restituição, esta se apresenta com traços de empréstimo compulsório.

5 - Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 606032, Processo nº 199961020082869, Rel. Juiz Cotrim Guimarães, Julgado em 30/08/2005, DJU de 07/10/2005, p. 303)

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da impetrada, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, apenas para afastar a preliminar de ausência de interesse processual da impetrante e, com base no art. 462 do mesmo diploma normativo, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para declarar inaplicável, à impetrante, o regime de arrecadação previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, enquanto contribuinte optante pelo regime tributário do SIMPLES.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PROC. : 1999.61.08.002782-6 AMS 242764
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 342/346.

Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por COLORADO TELECOMUNICAÇÕES LTDA. em face do GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM BAURU-SP, a fim de afastar a aplicabilidade do art. 31 da Lei nº 8.212/91, de modo a garantir o seu direito de não se submeter à retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da cessão de mão-de-obra.

Sentença: o MM Juízo a quo julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Apelante (Impetrante): Alega, em síntese, que a retenção de valores a título de antecipação da contribuição previdenciária patronal, com base de cálculo diversa daquela eleita pela legislação instituidora da contribuição, qual seja a folha de salários da empresa prestadora de serviços, ofende o princípio constitucional da legalidade. Salaria que a aludida contribuição apenas poderia ser veiculada através de lei complementar, frente ao que dispõe o art. 195, parágrafo único, da Constituição Federal.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que o recurso de apelação mostra-se manifestamente improcedente.

A impetrante insurge-se contra o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98. Com efeito, o preceito legal, hoje alterado pela Lei nº 11.488/07, estava redigido da seguinte forma:

"Art.

31.

A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5o do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§

3º

Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

I

-

limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

II

-

vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

III

-

empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

IV

-

contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§

5º

O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)"

Conforme se verifica, o dispositivo institui hipótese de substituição tributária, atribuindo ao tomador do serviço a responsabilidade pela retenção de valores que antecipam a verificação do fato gerador. O dispositivo tem arrimo no art. 150, § 7º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 03/1993, in verbis:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)"

Assim, caso não se verifique o fato gerador da contribuição, ou a retenção envolva valor superior àquele devido pela contribuinte, assegura-se a imediata e preferencial restituição. Portanto, não há que se falar em criação de nova hipótese tributária, bem assim de desvirtuamento da base de cálculo. O dispositivo em testilha apenas instituiu nova forma de arrecadação, de modo a otimizá-la, reduzindo as chances de sonegação fiscal.

Dessa forma, entendo que o art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, não afronta a Constituição Federal, pelo que há de ser respeitada a sistemática por ele instituída. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO NA NOTA FISCAL OU FATURA DO SERVIÇO.

I - Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada considerando legal o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.711/98, que definiu retenção de contribuição previdenciária no percentual de 11% sobre o valor da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços.

II - O art. 31 da Lei 8.212/91 não instituiu nova contribuição, apenas atribuiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária (o contratante de serviços mediante cessão de mão-de-obra), a responsabilidade pelo recolhimento de parte da exação. Precedentes: AgRg no REsp 433799/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 05.05.2003 p. 224; REsp 548190/PE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006 p. 435; AgRg no Ag 493819/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 15.03.2004 p. 237 e REsp 439155/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 23.09.2002 p. 289.

III - Inexistindo omissão no acórdão recorrido tem-se incabível a alegação de violação ao artigo 535, II, do CPC.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 977445, Processo nº 200701934940, Rel. Min. Francisco Falcão, Julgado em 04/12/2007, DJ de 05/03/2008, p.1)

Outro não é o entendimento desta C. 2ª Turma, conforme segue:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI 8.212/91, ART. 31, COM ALTERAÇÃO DA LEI 9.711/98 - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - RETENÇÃO 11% - CONSTITUCIONALIDADE.

1 - O interesse e necessidade do pronunciamento judicial vindicado mostra-se evidente, estando também presente a adequação.

2 - A Lei n.º 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

3 - A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária, não sendo violado qualquer dispositivo legal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4 - Há vinculação da empresa tomadora dos serviços, quanto ao fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários da empresa prestadora de serviços, uma vez que aquela foi beneficiada com o serviço prestado, respeitando-se o art. 128 do Código Tributário Nacional.

5 - Não caracterização de empréstimo compulsório, vez que o valor recolhido será, no mesmo mês, computado na quantia realmente devida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 1º, do art. 31 da Lei n.º 8.212/91.

6 - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 258359, Processo nº 200261090070845, Rel. Juiz Cotrim Guimarães, Julgado em 27/09/2005, DJU em 11/11/2005, p. 486)

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

PROC. : 1999.61.82.063352-2 AC 1259242
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO MECANICA LTDA
ADV : JOAO LUIZ AGUION
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 106/108.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de embargos à execução fiscal oposta pela UNIÃO MECANICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, que os rejeitou, declarando extinto o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Por fim, condenou o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1000,00.

Apelantes: UNIÃO MECANICA LTDA pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que a CDA não atende os requisitos do artigo 586, do CPC, uma vez que alberga valores já pagos anteriormente Programa REFIS, aderido pelo embargante; que o art. 84, I, da Lei 8981/95 não instituiu a taxa SELIC, uma vez que ausentes os pressupostos constitucionais pertinentes, por se tratar de matéria tributária; que o percentual de multa aplicado fere princípios constitucionais consagrados.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Com contra-razões (fls. 69).

É o relatório.

Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Ao que se depreende dos autos, tenho que as razões de apelação não condizem com a decisão do juiz do primeiro grau.

Com efeito, a petição recursal não ataca os fundamentos do decisum, insurgindo-se sobre questões que não foram analisadas na decisão recorrida, não tendo, portanto, o condão de infirmar os dispositivos que a motivaram.

O MM. Juízo Singular julgou extinto o feito, com apreciação do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, ao fundamento, de que a CDA que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos, sendo impossível considerar ilícida ou inexigível, pois goza da presunção legal de certeza e liquidez; que não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o embargante foi notificado para regularizar sua situação, antes da inscrição em dívida ativa; que a CDA em exposta em reais e não em UFIR como alegou; que não há execução cumulativa, pois o título que ampara a execução é exclusivamente a CDA nº 32.294.471-6, inexistindo qualquer instrumento de confissão de dívida nos autos.

No entanto, a embargante, ora apelante, em suas razões de recurso, alega que a CDA não atende os requisitos do artigo 586, do CPC, uma vez que alberga valores já pagos anteriormente através do Programa REFIS, aderido pelo embargante; que o art. 84, I, da Lei 8981/95 não instituiu a taxa SELIC, uma vez que ausentes os pressupostos constitucionais pertinentes, por se tratar de matéria tributária; que o percentual de multa aplicado fere princípios constitucionais consagrados.

Não há, pois, de se conhecer de razões de apelação inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, por afronta ao artigo 514, II, CPC, "in verbis":

"Art. 514. A apelação interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I - (...)

II - os fundamentos de fato e de direito."

Veja-se, a respeito, o julgado proferido por esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR. ART. 458, I DO CPC, NULIDADE AFASTADA.

- Não há nulidade na sentença, que a vista do decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal em ação direta de constitucionalidade extingue o processo. Preliminar rejeitada.

- O recurso de apelação deve trazer as razões de fato e de direito justificantes da reforma do julgado (art. 514, inc. II do CPC).

- Apelação de que se não conhece, pois traz razões dissociadas da fundamentação da sentença.

(AC nº 96.03.055773/SP; 4ª Turma; Rel. Desembargador Federal Andrade Martins; DJ 18.03.97; pág. 15474)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso se apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PROC.	:	2000.03.00.051234-3	AI 116534
ORIG.	:	200061090031557	2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE	:	CLAUDIA DEGASPARI PINTO	e outro
ADV	:	VILMA SOLANGE AMARAL	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOSE PAULO NEVES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 97.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLAUDIA DEGASPARI PINTO e outro em face da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba-SP que indeferiu pedido de republicação de decisão (fl.31). Foi indeferido efeito suspensivo ao recurso (fl.89).

Não existem nos autos elementos suficientes a convencer o julgador da ofensa a qualquer disposição legal que possa resultar em risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto em RETIDO o presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo recorrido.

P.I.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.03.99.000420-8 AC 561682
ORIG. : 9800262547 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SANDRA SILVA
ADV : CARLOS EDUARDO BATISTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE A : SANDRA MEDEIROS CABRAL e outros
ADV : CARLOS EDUARDO BATISTA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 283/285

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Sandra Silva, em face de sentença que homologou a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e extinguiu o processo de execução com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

A presença dos advogados das partes não é requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI 8.906/94. INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR Nº 284/STF. TERMO DE ADESÃO. NECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LC Nº 110/01. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 36 DO CPC.

I - O acórdão embargado cuidou de externar o posicionamento desta Corte no sentido de que a assistência de advogado dos titulares das contas do FGTS não se constitui em requisito formal de validade do termo de adesão firmado entre os ora embargantes e a Caixa Econômica Federal previsto na Lei Complementar nº 110/01.

II - Não tendo os ora embargantes apresentado razões suficientes para apoiar a argumentação de violação aos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.906/94, aplicável se torna o verbete sumular nº 284/STF.

III - "Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato" (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).

Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006 e REsp nº 666.400/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004.

IV - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar a omissão argüida pelos embargantes."

(STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp nº 810.476/SC, Primeira Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 01/02/2007, p. 423)

Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante, e ninguém mais: foi dele a iniciativa de firmar o termo de acordo homologado. Não há nos autos qualquer razão para imputar à CEF a pretensa falta de orientação por parte do advogado - fato que, aliás, tampouco é certo nos casos em que o formulário tenha sido obtido pelos correios ou na rede mundial de computadores.

De toda sorte, a Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

A apelação não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS. A decisão exequianda manteve a condenação de pagar as diferenças resultantes da aplicação dos índices expurgados, os mesmos contemplados no acordo e no mesmo percentual. Assim, não há qualquer fundamento concreto que autorize, nos termos da Súmula Vinculante n.º 1, a reforma da sentença recorrida.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.03.99.073798-4 AC 651395
ORIG. : 9702053277 1 Vr SANTOS/SP
APTE : LUIZ GONZAGA MACHADO DE OLIVEIRA
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ MASSATO AKAISHI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 462/464

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por LUIZ GONZAGA MACHADO DE OLIVEIRA, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

A sentença (fls. 205/217) julgou parcialmente procedente o pleito inaugural para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos índices de correção monetária referente ao IPC junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990, e fixou juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Em grau de recurso, esta Corte negou provimento ao recurso da autora e deu parcial provimento ao recurso da CEF para excluir os indexadores referentes aos meses de junho de 1987 e maio de 1990 (fls. 252/261).

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl. 389), órgão que goza de fé pública.

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - Apelação improvida" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Esta C. Corte assim já decidiu:

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (TRF3º, 2ª Turma, AC 2004.61.06.000436-3, Rel.Des. Fed.Cecília Mello, DJU 02. 05. 08, p.584).

Confira-se a conclusão da Contadoria:

" (...) No mais, a CEF depositou total superior àquele devido, ante o equívoco quando da apuração dos juros de mora, pelo que, s.m.j., devem ser aplicados apenas sobre a diferença de correção monetária, objeto do julgado, não devendo incidir sobre os juros já aplicados nas contas vinculadas do fundo de garantia.

Os juros de mora são devidos por força da diferença resultante do expurgo, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS, agora incluídos da diferença determinada pelo julgado.

Do exposto, seguem cálculos atualizados para a mesma data dos cálculos dispostos, a serem aplicados sobre o total dos saldos das contas às fls. 307 e 308 quando do levantamento.

Urge observar que já houve levantamento do total creditado pela CEF, conforme extratos à fl. 314.

À consideração superior." (fl.389).

Portanto, a pretensão do recorrente não pode ser acolhida porquanto extrapola os limites da coisa julgada.

Destarte, demonstrado que o quantum devido ao apelante foi adimplido pela executada em conformidade com a decisão exequianda e que aquele valor já foi depositado na respectiva conta vinculada ao FGTS, mister a manutenção da sentença recorrida.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

PROC. : 2000.60.00.005189-4 AC 1340679
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA
ADV : KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO
APDO : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 97/99.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por João Agostinho de Oliveira, servidor público federal inativo, contra sentença que reconheceu a ilegitimidade da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS para figurar no pólo passivo de ação versando a repetição de contribuições previdenciárias descontadas do autor no período de agosto de 1996 a março de 1998, com fundamento na Medida Provisória nº 1.415/96, e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

A sentença reconheceu que a legitimidade passiva exclusiva da União, por ser a única destinatária dos valores retidos dos servidores para a manutenção do Plano de Seguridade Social, além de responsável pelo pagamento das aposentadorias e pensões de todos os servidores públicos federais.

Inconformado, apela o autor, argüindo a nulidade da sentença, na medida em que não foi oportunizada ao autor a emenda da inicial para a correção do pólo passivo da demanda, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil.

Com contra-razões.

É o relatório.

A apelação merece ser improvida.

Em se tratando de ação de repetição de indébito de contribuições previdenciárias propostas por servidor público federal, é a União Federal o único ente legitimado para figurar no pólo passivo da lide, por ser ela a destinatária final dos recursos arrecadados para o custeio dos benefícios no regime de previdência próprio dos servidores públicos federais, sendo o ente público arrecadador mero responsável tributário.

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560/94. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Tratando-se de ação de cunho eminentemente repetitório de tributo devido ao Tesouro Nacional, a legitimidade passiva é exclusiva da União, em favor de quem foram feitos os recolhimentos indevidos.

2. A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional pode ser reeditada, desde que o seja dentro do prazo de validade da anterior (30 dias), mantendo a eficácia de lei desde a sua primeira edição. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3. É constitucional a exigência da contribuição sócio-previdenciária dos servidores públicos ativos, pela Medida Provisória nº 560, de 26/07/94 (e reedições), que se converteu na Lei nº 9.630, de 23/04/98, obedecida a anterioridade mitigada de noventa dias (art. 195, § 6º- CF).

4. Apelação do CEFET/MG provida. Apelação da União parcialmente provida. Remessa oficial prejudicada.

(TRF 1ª Região, Terceira Turma, AC - Apelação Cível - 200001000750592, Processo: 200001000750592 UF: MG, Relator(a) Desembargador Federal Olindo Menezes, Data da decisão: 26/2/2003, DJ: 11/4/2003 pg: 49)

Não há sequer falar como em hipótese de litisconsórcio necessário na espécie, porquanto o objeto da lide não versa a sustação dos descontos previdenciários, mas simplesmente a repetição das contribuições descontadas em período pretérito e que não mais vigorava à época da propositura da ação.

Ao contrário do afirmado pelo apelante, não houve na sentença provimento de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do CPC), mas sim de extinção do processo sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva ad causam (art. 267, VI do CPC), situações distintas. E somente na primeira é que se exige a prévia oportunidade de emenda da inicial, daí porque ausente irregularidade formal por ofensa a direito subjetivo da parte.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

PROC. : 2000.60.02.000418-6 AC 786196
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : THATTYCE CONFECÇOES LTDA
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 190/197.

Vistos, etc.

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por THÁTTYCE CONFECÇÕES LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a restituições dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores instituída pelo art. 3º, I Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, a teor do art. 66, § 2º da Lei 8.383/91, tendo em vista a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9 e Adin 1.102/2-DF, sem as restrições impostas pelo art. 89 da Lei 8.212/91, respeitando-se a prescrição decenal, julgou procedente o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, acatando os argumentos formulados pela autora, para declarar indevidos os recolhimentos das contribuições incidentes sobre os pagamentos feitos aos administradores, avulsos e autônomos com base nas referidas leis, condenando a autarquia a restituir os valores recolhidos indevidamente a título da mencionada exação, corrigidos monetariamente pelos mesmos critérios utilizados pelo INSS da cobrança de seus créditos, com aplicação da UFIR a partir de janeiro/92 e a taxa Selic a partir de janeiro de 1996, aplicando-se, subsidiariamente, o Provimento 24/97, condenando o réu nas custas processuais e em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, corrigidos pelo Provimento 24/97, observada a prescrição decenal, remetendo a decisão para reexame necessário.

Apelante: o INSS postula a reforma da sentença, sustentando, preliminarmente, que, nos termos do art. 168, I do CTN, o direito da parte autora restituir os valores recolhidos indevidamente está quinquenalmente prescrito, a contar de cada recolhimento antecipado, caso o entendimento for contrário, deve ser atendida a imposição prevista no artigo 89, § 1º da Lei 8.212/9, requerendo o afastamento da taxa Selic, por ser composta de juros e de correção monetária, não podendo incidir cumulativamente com quaisquer outros índices, sob pena de anatocismo, bem como a redução da verba honorária, uma vez que o montante arbitrado supera o percentual de 10% sobre o valor da causa.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, caput, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

O objeto da presente demanda diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre o pró-labore, em que se pretende a restituição de valores recolhidos indevidamente, e considerando que se trata de tributo sujeito à homologação, aplicam-se os dispositivos contidos no Código Tributário Nacional, que versam sobre a prescrição, quais sejam os arts. 150, § 4º e o art. 168, in verbis:

"art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário."

Da interpretação conjunta dos dispositivos supra mencionados, extrai-se que, na espécie de lançamento em análise, em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido, para fins de cálculo prescricional, há que se levar em consideração o momento em que ocorre a homologação dos cálculos, seja tacitamente, pelo decurso do período quinquenal ou expressamente, através de ato de agente fiscal.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE DE EMPRESÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS. SETEMBRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. MEDIDA PROVISÓRIA 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

(omissis)

4. O exame das questões dos limites percentuais à compensação e da correção monetária resta prejudicado, ante entendimento de que se implementou a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente provido, para declarar que os valores que se pretende compensar, decorrentes do indevido recolhimento de contribuição previdenciária no mês de setembro de 1989, encontram-se atingidos pela prescrição."

(REsp 729114 / SP;Resp 2005/0032255-4, 1ª Turma, relatora Ministra DENISE ARRUDA, 08/08/2006, DJ 31.08.2006 p. 219)

No caso, verifico que as GRPS juntadas aos autos dizem respeito às competências de janeiro de 1.990 a agosto de 1994; ajuizada a ação repetitória em 16 de março de 2000, está prescrito o direito da autora reaver os valores recolhidos indevidamente relativos às competências de janeiro a fevereiro de 1990.

Não cabe a apresentação de prova de assunção do encargo financeiro da contribuição em questão, por ser um tributo direto e, por sua natureza, não comportar a transferência de seu encargo.

Esse entendimento já foi esposado no seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - COMPENSAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO - ART. 166 DO CTN - INAPLICABILIDADE.

- Declarada a inconstitucionalidade da alteração do regime legal do Finsocial, promovida a partir do art. 9º da Lei 7.689/88, com implicações sobre a sucessiva majoração das alíquotas, a partir da Lei nº 7.787/89, os valores a esse título recolhidos, ao serem compensados, não estão sujeitos ao fenômeno da repercussão ou repasse, haja vista não se tratar de tributo indireto.

- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Resp 352468, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 19-12-2005, pág. 304)

O pedido de restituição do indébito referente à contribuição social cujo período foi declarado indevido encontra respaldo no artigo 165, do CTN, norma legal vigente à época da incidência da lei eivada de inconstitucionalidade e, posteriormente, no parágrafo 2º, art. 66 da Lei 8.383/91, de 30-12-91, in verbis:

"art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, expedirão instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial, portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

No caso, a correção monetária deve ser mantida como determinada pela sentença, ou seja, com os mesmos critérios utilizados pelo INSS na cobrança e atualização dos seus créditos.

Anoto que a aplicabilidade da taxa Selic, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, do seguinte excerto da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)." (EREsp nº 418.940/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

Não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, artigo 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta de correção monetária e juros, não havendo falar em juros compensatórios por serem incabíveis in casu.

No tocante à condenação do réu no pagamento das custas do processo, a mesma deve ser afastada, em razão da autarquia está isenta de proceder tal recolhimento, conforme se deduz do inciso I, artigo 4º, Lei 9.289/96 "in verbis":

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

Assim, estando a autarquia isenta do pagamento das custas processuais, deve ser afastado da condenação o encargo a ela atribuído, devendo restituir, na forma da lei, as adiantadas pela parte autora, entendimento esse que já foi esposado por esta Corte, como no seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. VALOR DO

BENEFÍCIO. CUSTAS PROCESSUAIS.

I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está

incapacitada de forma total e permanente para realizar qualquer

trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

II. O valor do benefício deverá ser apurado em fase de liquidação, obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

III. As autarquias são isentas do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96.

IV. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF3, AC 851856, 7ª Turma, juiz Valter do Amaral, DJU 14-12-2006, pág 286)

Quantos os honorários advocatícios, mantenho-os como fixados na sentença, posto está de acordo com o entendimento desta Egrégia 2ª Turma. Além disso, foram fixados com base no juízo equidade do magistrado, orientando-se nas disposições do artigo 20 parágrafo 4º do Código de Processo Civil e considerando a sucumbência da Fazenda Pública, inexistindo a obrigatoriedade de acatamento dos percentuais mínimo e máximo previsto no § 3º do mencionado artigo processual.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."

(STJ, Resp nº 908558, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23-04-2008, pág. 01)

Ante o exposto, rejeito a preliminar de prescrição suscitada pela autarquia, nego seguimento ao seu recurso de apelação e dou parcial provimento ao reexame necessário, para reconhecer a prescrição do direito da parte autora compensar os valores relativos às competências de janeiro a fevereiro de 1990 e para afastar a condenação da autarquia no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 557, caput, § 1º-A do Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, de 22 de julho de 2008.

PROC. : 2000.61.00.000827-9 AC 1341603
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INFORMALL SERVICOS EM INFORMATICA S/C LTDA
ADV : FABIO LEONARDI BEZERRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 400/405

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença (fls. 332/340) que julgou improcedente o pedido inicial formulado em ação ordinária, ajuizada com o objetivo de afastar a multa de mora incidente sobre os pagamentos de tributos efetuados pela autora, sob a alegação da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, bem como a não utilização da taxa selic para correção dos juros.

Em suas razões, a apelante reafirmou os argumentos explanados na peça exordial.

Com as contra razões, vieram os autos a esta Corte.

Passo à análise, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

O ponto nuclear da presente demanda reside na possibilidade de subsunção da conduta fiscal da autora aos benefícios previstos no art. 138 do Código Tributário Nacional, que assim estatui:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".

O direito tributário consagra duas espécies de multas cujas naturezas e índoles são totalmente distintas, conforme decorram de mera inadimplência do tributo corretamente lançado ou de infração administrativo-fiscal (lançamento a menor, com ou sem fraude fiscal, ou infração a obrigação administrativa-fiscal acessória, verbi gratia, pela falta ou escrituração inadequada dos livros obrigatórios), única tratada como regra geral no CTN.

Com toda razão, existe previsão legal (CTN, art. 138) para que a denúncia espontânea afaste apenas a segunda, porque é irrelevante em relação aos motivos determinantes e às finalidades da primeira.

A multa por infração às obrigações acessórias visa a punir o contribuinte que dificulta as atividades do órgão arrecadador, sendo cabível até mesmo quando o tributo foi corretamente lançado e recolhido na época própria e, a fortiori, quando é quitado posteriormente: como só pode ser aplicada no curso de procedimento fiscal, será impossível falar em confissão espontânea.

O contribuinte também incide em multa administrativa pelo lançamento a menor, que pode ser agravada em caso de fraude fiscal: se espontaneamente corrige o lançamento, antes do início de qualquer procedimento pela autoridade fiscalizadora, a constituição do crédito fica perfeita. Contudo, se o contribuinte paga apenas o valor principal do tributo, sua atitude terá sido integralmente remediada em relação ao lançamento a menor, mas não em relação ao atraso na quitação.

Da mesma forma que os juros e a correção monetária, no direito tributário como em qualquer outro ramo das ciências jurídicas, a multa MORATÓRIA estabelecida para cada espécie tributária visa a compelir o devedor a pagar em dia, tem índole indenizatória e é exigível sempre que a obrigação principal for adimplida após o vencimento, INDEPENDENTEMENTE DE TER HAVIDO LANÇAMENTO A MENOR (CTN, art. 161).

O legislador, com toda razão, não empresta à confissão espontânea o efeito de afastar quaisquer dos acréscimos legais decorrentes da mora pura e simples, uma vez que o crédito tributário seja quitado após o prazo legal, pouco importando se foi lançado corretamente desde o início ou se o contribuinte espontaneamente corrigiu o lançamento. Basta ver que a Seção IV, do Capítulo V, do Título II, do Livro Segundo, do Código Tributário Nacional, trata das infrações administrativo-fiscais, e não dos efeitos da mora.

Com mais razão ainda, não há que se cogitar da exclusão da multa moratória no caso de tributos com lançamento por homologação, com base em suposta denúncia espontânea.

Nessa espécie de constituição do crédito tributário, a atividade do contribuinte substitui procedimento administrativo inicial, donde sem sentido entender que o inadimplente merecesse benefício por ter reconhecido e pago débito que a ele próprio cabia constituir e pagar em dia. Não haveria sequer como imaginar que tal reconhecimento e pagamento teriam ocorrido antes de qualquer procedimento administrativo fiscal - como exige a lei para a exclusão da multa penalizadora -, porquanto o dito auto-lançamento pelo contribuinte vem justamente no lugar do procedimento fiscal constitutivo do crédito tributário.

Tal posicionamento encontra esteio no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, que vem decidindo reiteradamente nessa direção, conforme é possível verificar no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 138 DO CTN - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO -

EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - EXIGIBILIDADE.

No que toca aos tributos sujeitos ao autolancamento, segundo recente orientação desta colenda Corte, "não há configuração de denúncia espontânea com a conseqüente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário " (REsp 652.501/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.10.2004).

A tese acima esposada restou sufragada por esta colenda Primeira Seção deste egrégio Sodalício na assentada de 13.12.2004, por expressiva maioria de votos (cf. AgRg nos EAg 572.948/PR e AgRg nos EREsp 462.584/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, ambos julgados em 13.12.2004).

Em vista desses fundamentos, forçoso concluir que merece reconsideração a decisão agravada para que se reconheça a inaplicabilidade do disposto no artigo 138 do CTN ao caso dos autos, em que pretende a contribuinte a restituição de

valores pagos a título de multa moratória pelo pagamento em atraso de débitos da COFINS, PIS, CSSL, IR na fonte e IRPJ.

Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a legitimidade da exigência da multa moratória incidente sobre o pagamento serôdio de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Invertem-se os ônus da sucumbência, mantido o percentual fixado na origem.

(STJ, Segunda Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12/09/2005).

Quanto à utilização da taxa SELIC na atualização dos juros devidos pelo atraso no pagamento dos tributos e contribuições, tal como previsto no CTN, art. 161, § 1º, cabe fazer uma breve digressão.

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4º da Lei n.º 9250/95.

Por outro lado, o artigo 161, caput, do CTN, estatui que os juros moratórios têm natureza indenizatória nas ocasiões em que a Fazenda Pública não efetiva no lapso correto os proveitos e destinações legais, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos.

Pela regra do § 1º do mesmo artigo 161 do CTN, restou prevista a incidência da taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, bem como estabeleceu-se um determinado percentual padrão de juros de mora (1% - um por cento - ao mês).

Todavia, a norma recepcionada como lei complementar, caso do CTN, é apenas a que prevê a incidência da taxa de juros sobre o crédito tributário não pago no vencimento, sendo que a parte relativa à possibilidade da legislação fixar uma taxa de juros por outros índices não exige lei complementar, bastando lei ordinária que estabeleça índices diversos.

Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica.

Ademais, no tocante à possibilidade de se aplicar a Taxa Selic na cobrança dos débitos da Fazenda Pública, o STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento:

'TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal'

(STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC. TR/TRD. JUROS.

1. Incide multa moratória na hipótese de parcelamento de débito deferido pela Fazenda Pública. "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208/TFR).

2. Com o advento da Lei Nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN. Tese consagrada na Primeira

Seção, com o julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.03.

3. É legal a utilização da TRD como taxa de juros, mas não como fator de correção monetária.

4. Recurso especial provido em parte." (grifei)

(STJ, Segunda Turma, REsp.867121/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/10/2006 pg.272).

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

I - A eg. Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp nº 284.189/SP e o REsp nº 378.795/GO, ambos da Relatoria do Ministro

Franciulli Netto, julgados na sessão de 17/06/2002, passou a adotar o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia

espontânea nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e esta somente será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. Precedentes:

AGA n.º 363.912/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003; REsp n.º 295.376/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 01/09/2003 e AEREsp n.º 434.461/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/08/2003.

II - Pacífica a jurisprudência deste Pretório acerca da incidência da Taxa SELIC relativamente aos débitos tributários, observando-se, ademais, o princípio da isonomia. Precedentes: REsp nº 497.908/PR,

Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/2005 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/2003.

III - Nesta sede regimental, procura a agravante inovar suas razões de reforma do v. acórdão recorrido, pretendendo, caso não seja excluída a multa, a redução do percentual. Inviável o exame da questão apresentada a destempo, incidindo na hipótese o instituto da

preclusão.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, Primeira Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 01/02/2007, pág. 418).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC.	:	2000.61.00.004696-7	AC 818075
ORIG.	:	10 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	PFAFF DO BRASIL S/A COM/ E IND/	
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

Vistos, etc.

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por PFAFF DO BRASIL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores instituída pelo art. 3º, I Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, assim como a autorização para compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, sem limitações previstas no art. 89, §§ 1º e 3º da Lei 8.212/9, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde cada pagamento, com aplicação da taxa Selic a partir de janeiro/95 tendo em vista a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, da Adin 1.102-2 e a Resolução 14/95 do Senado Federal, julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídicas que obrigue a autora aos recolhimentos das contribuições incidentes sobre os pagamentos feitos aos administradores, autônomos e avulsos, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente não prescritos a partir das competências de fevereiro/90, sem limitação, corrigidos monetariamente de acordo com o Provimento 24/97 da CGJF da 3ª Região, incluindo os expurgos inflacionários devidos, com aplicação da taxa Selic a partir de janeiro/96, condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observada a prescrição decenal, remetendo a decisão para reexame necessário.

Apelante: o INSS postula a reforma da sentença, ao argumento de que as declarações de inconstitucionalidade da mencionada exação pelo STF operam efeitos ex nunc, bem como os valores recolhidos anteriormente à vigência da Lei 8.383/91 não podem ser compensados, requerendo a aplicação das disposições do art. 89, §§ 3º e 6º da Lei 8.212/91, com o afastamento da taxa Selic e observância da prescrição quinquenal já que o crédito tributário se extinguiu desde cada pagamento, surgindo a partir daí o direito de ação, consoante as disposições do Decreto 20.910/32, art. 88 da Lei 8.212/91c/c o artigo 168, I do Código Tributário Nacional.

Apelante: a parte autora pretende a reforma da sentença, requerendo a aplicação da prescrição quinquenal a partir da Resolução 14/95 do Senado Federal, sustentando que todos os recolhimentos devem ser corrigidos pelo IPC até março de 1995 acrescidos de juros de 1% ao mês por ser o índice que melhor reflete a inflação da época, requerendo a aplicação dos expurgos inflacionários dos meses maio/90 de julho e agosto de 199, com aplicação da taxa Selic a partir de abril de 1995, requerendo, por fim, a majoração da verba honorária a ser fixada entre 10% e 20% sobre o valor da causa, a teor do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em debate comporta julgamento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Não cabe alegar impossibilidade de compensar os valores recolhidos indevidamente antes da vigência da Lei 8.383/91, haja vista que referida legislação em nada condicionou a esse respeito, o que poderia ter feito, conforme dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional. E não poderia ser de outra forma, pois inadmissível que a Fazenda Pública se locuplete sem motivação legal.

A Resolução 14/95 do Senado Federal tem efeitos "ex nunc" em relação à administração pública que, por força do princípio da estrita legalidade esculpido no "caput" do artigo 37, da Carta maior, posto que não cabe a ela deixar de aplicar um comando legal que esteja em vigência e eficaz.

Assim, diante da máxima do princípio da legalidade tributária, cabe ao contribuinte ajuizar a competente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, caso vislumbre eventual inconstitucionalidade na norma que instituiu a exação, cuja sentença de procedência terá efeitos apenas entre as partes.

Por derradeiro, o fato de o Senado Federal resolver suspender a eficácia de norma inconstitucional do sistema jurídico, com efeitos "ex nunc" para a administração, não retira do súdito o direito de pleitear, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade de exações tributárias, cujas competências se deram antes da publicação da resolução.

Quanto à declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado, seus efeitos são "ex tunc", como se a norma nunca tivesse existido.

Não cabe a apresentação de prova de assunção do encargo financeiro da contribuição em questão, por ser um tributo direto e, por sua natureza, não comportar a transferência de seu encargo.

Esse entendimento já foi esposado no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - COMPENSAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO - ART. 166 DO CTN -

INAPLICABILIDADE.

- Declarada a inconstitucionalidade da alteração do regime legal do Finsocial, promovida a partir do art. 9º da Lei 7.689/88, com implicações sobre a sucessiva majoração das alíquotas, a partir da Lei nº 7.787/89, os valores a esse título recolhidos, ao serem compensados, não estão sujeitos ao fenômeno da repercussão ou repasse, haja vista não se tratar de tributo indireto.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Resp 352468, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 19-12-2005, pág. 304)

Tendo em vista que o objeto da presente demanda diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre o pró-labore, em que se pretende a compensação de valores recolhidos indevidamente, e considerando que se trata de tributo sujeito à homologação, aplicam-se os dispositivos contidos no Código Tributário Nacional, que versam sobre a prescrição, quais sejam os arts. 150, § 4º e o art. 168, in verbis:

"art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário."

Da interpretação conjunta dos dispositivos supra mencionados, extrai-se que, na espécie de lançamento em análise, em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido, para fins de cálculo prescricional, há que se levar em consideração o momento em que ocorre a homologação dos cálculos, seja tacitamente, pelo decurso do período quinquenal ou expressamente, através de ato de agente fiscal.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE DE EMPRESÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS. SETEMBRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. MEDIDA PROVISÓRIA 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

(omissis)

4. O exame das questões dos limites percentuais à compensação e da correção monetária resta prejudicado, ante entendimento de que se implementou a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente provido, para declarar que os valores que se pretende compensar, decorrentes do indevido recolhimento de contribuição previdenciária no mês de setembro de 1989, encontram-se atingidos pela prescrição."

(REsp 729114 / SP;Resp 2005/0032255-4, 1ª Turma, relatora Ministra DENISE ARRUDA, 08/08/2006, DJ 31.08.2006 p. 219)

No caso, verifico que as GRPS juntadas aos autos dizem respeito às competências de agosto de 1.989 a novembro de 1990, ajuizada a ação compensatória em 16 de fevereiro de 2000, está prescrito o direito da autora compensar os valores recolhidos indevidamente relativos às competências de agosto/89 a janeiro/90.

Não cabe a apresentação de prova de assunção do encargo financeiro da contribuição em questão, por ser um tributo direto e, por sua natureza, não comportar a transferência de seu encargo.

Esse entendimento já foi esposado no seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - COMPENSAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO - ART. 166 DO CTN - INAPLICABILIDADE.

- Declarada a inconstitucionalidade da alteração do regime legal do Finsocial, promovida a partir do art. 9º da Lei 7.689/88, com implicações sobre a sucessiva majoração das alíquotas, a partir da Lei nº 7.787/89, os valores a esse título recolhidos, ao serem compensados, não estão sujeitos ao fenômeno da repercussão ou repasse, haja vista não se tratar de tributo indireto.

- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Resp 352468, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 19-12-2005, pág. 304)

A compensação é uma forma do contribuinte reaver valores recolhidos indevidamente, tal qual a repetição de indébito, prevista nos arts. 156, inciso II e 170, caput, ambos do CTN, mas que só tem lugar em caso de existência de prévia lei autorizadora, que institui, ao mesmo tempo, uma forma de extinção de débito tributário, onde se opera um encontro de contas do contribuinte com o fisco.

O pedido de compensação em tela encontra respaldo na norma legal vigente à época da incidência da lei eivada de inconstitucionalidade, por se tratar de indébito referente à contribuição social cujo período foi declarado indevido, qual seja o art. 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, in verbis:

"art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, expedirão instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que incidiu a contribuição indevida.

Assim, no caso dos autos, os créditos constituídos à época da Lei 8.383/91 não estão sujeitos à limitação imposta na legislação que a sucedeu. A limitação, desta forma, só irá alcançar os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de 29.04.95, não podendo a compensação ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada

competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de 21.11.95, é inaplicável à situação pretérita. No caso concreto, os créditos a compensar não estão sujeitos às limitações supra.

Neste sentido, já se manifestou esta Corte no seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89 E ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO REJEITADA. LIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ADESIVO: JUROS DE MORA INDEVIDOS.

I - Foram declaradas inconstitucionais as expressões "avulsos, autônomos e administradores", contidas no inciso I do artigo 3º da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14/95 do Senado Federal, bem como os vocábulos "empresários" e "autônomos" contidos no artigo 22, inciso I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF).

II - Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

III - A contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, concentra-se, unicamente, na pessoa de quem a recolhe, qual seja, a empresa, que assume a condição de contribuinte de fato e de direito, de modo que descabe na compensação questionada, a exigência da repercussão, consoante jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento mais favorável ao contribuinte no sentido de que o prazo para obter a compensação da contribuição recolhida indevidamente está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, contado a partir do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade do art. 22, I, da L. 8.212-91 (ADIn 1.102-2 DF, DJ S-1, 17.11.95), e a partir da Resolução do Senado nº 14, de

1995, de suspensão da execução do art. 3º, I, da L. 7.787-89 (DOU 28.04.95). Preliminar de prescrição rejeitada.

V - As limitações aos percentuais mensais de 25% e 30%, estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, não alcançam os créditos constituídos anteriormente à vigência das citadas normas

(Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

VI - A correção monetária dos valores compensáveis em apreço deverão ocorrer pelos critérios do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

VII - Honorários advocatícios mantidos.

VIII - É de ser mantido o afastamento da incidência de juros de mora, uma vez que inexistente mora da Fazenda Pública em tema de compensação, posto que essa forma de recuperação tributária exige atividade do contribuinte e não do credor, que assim não se encontra em mora. Precedentes do STJ. Recurso adesivo improvido.

IX - Preliminar de prescrição rejeitada. Não conhecer da apelação em parte e na parte conhecida, apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo improvido.

(TRF3, AC 851856, 1ª Turma, juiz Ferreira da Rocha, DJU 16-03-2004, pág 232)

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial, portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Com efeito, a apelante pretende que a correção monetária se dê através dos mesmos índices por ela utilizados, invocando o comando descrito na Lei 8.212/91, em seu art. 89, § 4º e 6º, que prescreve o seguinte, in verbis:

"art. 89 - Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

(...)

§ 4º - Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

(...)

§ 6º - A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição."

Todavia, como os critérios de atualização monetária utilizados pelo INSS não refletem a real corrosão da moeda, faz-se necessária a aplicação dos índices indicados nos provimentos e resoluções expedidos pelo Conselho da Justiça Federal, conforme se lê do seguinte aresto:

" PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

" TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787/89 E 8.212/91. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

Merece guarida a pretensão recursal, uma vez que este Sodalício é assente no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o REsp 216.261/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.

Recurso especial provido."

(STJ, RESP: 200400268060, 2ª Turma, FRANCIULLI NETTO, Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000590417, DJ DATA:14/02/2005 PÁGINA:181)

Assim, a correção monetária fica mantida conforme fixada pela sentença, ou seja, com base nos critérios do Provimento 26/2001 da CGJF da 3ª Região, acrescida dos expurgos devidos, com aplicação da taxa Selic a partir de janeiro/96.

Anoto que a aplicabilidade da taxa Selic, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, do seguinte excerto da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)." (EREsp nº 418.940/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

Não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de restituição, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, artigo 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta de correção monetária e juros, não havendo falar em juros compensatórios por serem incabíveis ao caso.

Na disciplina do parágrafo 4º, artigo 20 do Código de Processo Civil, nas ações em que não houver condenação, dentre elas a declaratória, a verba honorária será fixada mediante juízo de equidade do magistrado, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do artigo 3º, do mencionado artigo.

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo STJ no seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. ARTIGO 469, I E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

(...).

II - Nas causas em que não há condenação, a fixação dos honorários se dá consoante apreciação equitativa do juiz. Recurso a que se nega provimento."

(Resp 199800539573/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Turma, j.08/05/2001, DJU 25/06/2001, Pág.153).

A Corroborar com esse entendimento, trago à colação acórdão proferido pelo Egrégio TRF da Primeira Região. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA DECLARATÓRIA. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SOBRE O VALOR DA CAUSA.

1. A fixação de verba honorária em sentença que declara o direito do autor só pode recair sobre o valor da causa ou em valor fixado em moeda pelo juiz, de maneira equitativa (art. 20, § 4º, do CPC), pois que não há, na ação declaratória, uma condenação. Se não existe condenação, não há como serem fixados honorários sobre ela.

2. Nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que não houver condenação os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Na sentença meramente declaratória não há valor da condenação para servir de base para a fixação dos honorários; por isso deve servir-se o juiz dos critérios das alíneas do § 3º do art. 20 para fixá-los; servir-se das alíneas, não do caput, o que quer dizer que deverá o magistrado analisar: "o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

3. Apelação não provida."

(AC 200201000085183/DF, Sétima Turma, Des. Fed. Tourinho Neto, j.27/04/04, DJ 11/05/04, p.55).

Diante disso, considerando que o Instituto Nacional de Seguro Social é entidade fazendária na arrecadação e cobrança de seus créditos, com base nos parâmetros do parágrafo 4º, artigo 20, do Código Processo Civil e mediante o entendimento desta Egrégia 2ª Turma, mantenho a verba honorária em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a cargo da autarquia.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de prescrição e nego seguimento aos recursos de apelação e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, de 21 de agosto de 2008.

PROC. : 2000.61.00.023217-9 AC 718749
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SANDRA REGINA FEITOSA DE SOUZA
ADV : ALAOR LADEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 113/116.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora (fls.97/99) em face da r. sentença (fls.91/95) que julgou extinto sem julgamento de mérito o processo no qual se pretende o reconhecimento da validade do "contrato de gaveta" firmado pela autora, bem como a revisão de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Com as contra-razões da CEF (fls.102/110), os autos subiram a esta Corte.

A r. decisão proferida pelo juízo a quo concluiu pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa, sob o fundamento de que não se poderia impor à CEF que aceitasse a autora como substituta do mutuário primitivo do contrato de financiamento firmado sob as regras do SFH.

A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o cessionário de imóvel financiado nos moldes do SFH está, nos termos da Lei nº 10.150/2000, legitimado a discutir e demandar em juízo as questões pertinentes às obrigações e direitos assumidos através do denominado "contrato de gaveta".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO.CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF.

2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05).

3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - 200702154700 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:21/11/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA)

Todavia, no presente caso, tal questão sequer ser apreciada pelo juízo a quo, uma vez que a parte autora não logrou êxito em provar que efetivamente celebrou o referido "contrato de gaveta" (fls. 20/21) com o legítimo detentor dos direitos sobre o imóvel.

Conforme foi narrado na petição inicial, o imóvel em questão teria sido adquirido por JOSÉ OSÓRIO SOBRINHO (mutuário primitivo) e posteriormente sub-rogado a PAULO SERAFIM DE ARAÚJO, que o teria sub-rogado a MARCOS AURÉLIO PEREIRA ALMEIRA, que o teria sub-rogado a JASPE BASTOS DE OLIVEIRA, que o teria sub-rogado a ONAIDE ALVES DE ALMEIDA. Finalmente, em 02/09/1998, o contrato particular de cessão de direitos e obrigações, objeto da presente demanda (fls.20/21), foi firmado entre ONAIDE ALVES DE ALMEIDA (cedente) e a autora (cessionária).

Verifica-se, portanto, que, ao todo, foram supostamente celebrados cinco contratos de cessão de direitos, além do contrato originário, sendo que, do conjunto probatório acostado aos autos, constam apenas três desses contratos mencionados (fls. 20/21, 27/28 e 29/30).

Dessa forma, não havendo documentos aptos a comprovar que as pessoas mencionadas como integrantes dessa "cadeia de cessões" realmente adquiriram do mutuário primitivo os direitos e obrigações relativos ao financiamento vinculado ao SFH, conclui-se ser impossível afirmar que a autora é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente demanda.

Ora, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Inclui-se, aí, a prova de legitimidade ativa, sob pena de tornar-se carecedora da ação. Assim, era imprescindível que tanto o contrato originário quanto todos os "contratos de gaveta" mencionados tivessem sido acostados aos autos, a fim de provar a legitimidade da parte autora.

Constata-se, portanto, que a autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar que possui, efetivamente, legitimidade ativa, fato que inviabiliza a apreciação do mérito.

Ademais, como já se observou, sequer foi acostado aos autos o contrato originário, firmado entre o mutuário primitivo e o agente financeiro, de modo que seria impossível apreciar o pedido de revisão das cláusulas desse contrato.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, todavia por fundamento diverso.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

PROC. : 2000.61.00.024112-0 AC 1248381
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DIRCE MARIA DA SILVA
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 146/147

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora (fls.111/124) em face da r. sentença (fls.97/104) que julgou improcedente o pedido em processo cautelar no qual se pretende a suspensão do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do Decreto-lei nº 70/66.

Em sede de apelação, a parte autora alega, em suma, inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no DL nº 70/66.

Com as contra-razões da CEF (fls.130/132), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Consigno que, em 29 de agosto de 2008, proferiu-se decisão nos autos do processo principal nº 1999.61.00.038977-5, tendo sido negado seguimento ao recurso da parte autora.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.
2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.036809-0 AC 1336730
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VALDECIR TADEU FERREIRA
ADV : LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 580/582

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração de fls. 574/578, interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 557/571, referente à Ação Ordinária em que se objetivava a revisão do contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

A decisão embargada negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, com fulcro no artigo 557, "caput" e §1º-A do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, deu provimento ao recurso adesivo da CEF.

Embarga o autor sustentado que a aludida decisão seria contraditória quanto à aplicação da TR e no que tange à amortização do saldo devedor. Além disso, manifesta discordância quanto ao posicionamento adotado acerca da contribuição da FUNDHAB, da cobrança da taxa de seguros e do entendimento de constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.042233-3 AC 730253
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MOCOM SERVICOS S/C LTDA
ADV : PEDRO LUIZ PATERRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 180

Vistos.

Admito os Embargos Infringentes de fls. 215/233, nos termos dos artigos 530 a 534 do Código de Processo Civil e artigos 259 a 261 do Regimento Interno desta Corte, ainda que não juntado o voto vencido, uma vez que possível, no caso em análise, aferir os limites da divergência.

Redistribua-se na forma regimental.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.047175-7 AC 717028
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE JANUARIO GOMES FILHO
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
PARTE A : CALMINO GUEDES DE BRITO e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 300/301

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por José Januário Gomes Filho, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pela executada.

O apelante se insurge no tocante à aplicação dos juros de mora.

A sentença, cuja cópia veio aos autos às fls.128/137, fixou os juros de mora a partir da citação, decisão que, nesse tópico, foi reformada pelo julgado desta Corte no sentido de considerar os juros moratórios indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados (fls.176/180).

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos créditos efetuados pela executada.

Portanto, a pretensão do recorrente não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".

3. Negado provimento à apelação do INSS."

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.

(...)"

(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.048776-5 AMS 222382
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FNP CONSULTORIA E COM/ LTDA
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro
ADV : PATRICIA MADRID BALDASSARE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 278/286.

Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por F.N.P. CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA. em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de garantir o seu direito líquido e certo de não se ver compelida ao recolhimento da Contribuição ao Seguro contra Acidentes do Trabalho - SAT ou, ao menos, de não ser obrigada ao pagamento da referida contribuição em alíquota superior a 1% (um por cento), até que sobrevenha lei que defina a alíquota aplicável mediante classificação de atividades segundo o grau de risco. Outrossim, visa a obter tutela judicial que assegure o seu direito de compensar as diferenças que reputa indevidamente pagas.

Sentença: o MM Juízo a quo julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Apelante (Impetrante): Alega, em suma, a inconstitucionalidade da SAT, já que não existe previsão constitucional definindo a sua hipótese de incidência, do que resulta a falta de competência tributária para a União instituir a exação. Outrossim, sustenta que o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, deixa de definir todos os elementos da regra matriz de incidência, delegando ao Executivo a função de decidir, por Decreto, sobre a alíquota a ser aplicada a cada contribuinte, em franca violação ao princípio da legalidade tributária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, visto que a matéria já foi amplamente discutida pelos Tribunais Superiores, bem como por este E. Tribunal.

Dispõe o art. 22, inc. II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, "verbis":

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a)1% (um por cento) para empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve;

b)2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado médio;

c)3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado grave.

(...)"

Verifica-se pela leitura do citado dispositivo legal que está definido o fato gerador da obrigação tributária, qual seja, a relação entre a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei 8.212/91, conceituaram a atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99) sem incorrer em inconstitucionalidade.

Se o fato gerador da contribuição em comento - o risco de acidente de trabalho decorrente da atividade preponderante da empresa - não constasse da lei, aí sim estaria sendo malferido o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. No caso, a Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

No mais, o decreto regulamentar não objetiva fazer o papel da lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal.

A jurisprudência da C. 2ª Turma desta E. Corte tem seguido este entendimento, conforme se depreende dos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SAT - SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - ENQUADRAMENTO - GRAU DE RISCO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - o enquadramento das atividades da empresa é mensal e de responsabilidade dela mesma como, também, estabelece o Decreto nº 3.048/99, em seu art.202, § 4º, que a empresa o faça de acordo com a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes graus de risco, prevista em seu Anexo V.

2 - Cabe à fiscalização do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social verificar a veracidade das informações e a subsunção à norma legal das condições averiguadas para o enquadramento e consequente definição da alíquota de contribuição.

3- O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social

4 - A base infraconstitucional é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT.

5 - O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.

6 - A avaliação das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência do hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de execução daquela norma.

7 - A Lei nº 8.212, longe de delegar função legislativa ao Poder Executivo, restringiu-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

8 - A contribuição ao SAT é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

9 - Verba honorária advocatícia fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do §4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. 10 - Agravo parcialmente provido. "

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168101, Processo nº 2004.61.00.027895-1, Julgado em 15/01/2008, DJU de 15/02/2008, p. 1399).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. O Seguro de Acidente do Trabalho - SAT é contribuição dotada de suporte constitucional, disciplinada por lei continente de todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida e regulamentada por decretos baixados sem desbordos. Precedentes do E. STF, do C. STJ e desta Turma."

(TRF 3a Região, 2a Turma, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292230, Processo nº 2002.61.00.011603-6, Julgado em 19/02/2008, DJU de 11/04/2008, p. 920).

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF), já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se posicionou a esse respeito, conforme o v. aresto a seguir transcrito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. AFERIÇÃO DOS GRAUS DE RISCO DAS ATIVIDADES. SISTEMÁTICA LEGAL.

1. A contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), calculada pelo grau de risco (leve, médio e grave) da atividade preponderante da empresa (aquela que tem o maior número de empregados, e não de cada estabelecimento, não maltratam o princípio constitucional da igualdade tributária (art. 150, II, CF), pois a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes (CF, Lei nº 8212, de 24.07.91, art. 22, inciso II e Decreto 2173, de 05.03.97, art. 26).

2. Provimento da apelação e da remessa oficial."

(TRF-1ª Região, AMS nº 98.01.05407-5; Rel. Juiz Olindo Menezes, v.u., DJU publ. 09.04.99, pág. 197).

Destaque-se que com a edição da Lei Complementar nº 84/96 passou a ser exigível o recolhimento da contribuição ao Seguro contra Acidentes de Trabalho incidente sobre a remuneração paga ou creditada a trabalhadores avulsos, autônomos e administradores. Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, foi ampliado o campo de incidência das contribuições sociais, o que inclui a SAT, que passaram a incidir sobre os "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício." Portanto, não pode prosperar a tese de que o tributo possui por base de cálculo apenas a folha de salário. Nesse sentido, trago à baila o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - ART. 7º, XXVIII C.C ART. 195, I, DA CF/88 - INCIDÊNCIA DO SAT SOBRE O TOTAL DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS NO DECORRER DO MÊS AOS TRABALHADORES AVULSOS - CONSTITUCIONALIDADE - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - ART. 22 DA LEI 8212/91 - ATIVIDADE ECONÔMICA RELACIONADA COM O GRAU DE RISCO DEFINIDA POR DECRETO REGULAMENTAR - POSSIBILIDADE - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A contribuição ao seguro acidente do trabalho está prevista no art. 7º, XXVIII, da CF.

2. É sobre o pagamento efetuado ao empregado que irá incidir a contribuição para o financiamento das prestações de acidente do trabalho, que fica a cargo do empregador. (art. 195, I, da CF).

3. Estando a exação fundamentada no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Precedente do STF.

4. A incidência do SAT sobre as remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos trabalhadores avulsos encontra respaldo na Lei Complementar 84/96 e art. 195, I, da EC 20/98.

5. Não há ofensa ao princípio da legalidade. O art. 22 da Lei 8212/91 descreve o sujeito passivo, a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas 1%, 2% e 3% de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa, preenchendo, assim, os requisitos necessários à cobrança da exação.

6. Não é inconstitucional a legislação que, ao fixar alíquotas distintas (1%, 2% e 3%) para a incidência da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho, remeteu ao regulamento dispor sobre o grau de risco das atividades desenvolvidas pelas empresas, dado a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais (Lei 8212/91, com as modificações introduzidas pela Lei 9528/97 e Lei 9732/98).

7. Os decretos regulamentadores (Decretos 2173/97 e 3048/99), apenas explicitaram a lei, para propiciar a sua aplicação, não extrapolaram os seus limites.

8. Incorre violação ao princípio da igualdade eis que o tratamento diferenciado motivado pela norma é a atividade preponderante da empresa, de acordo com o seu grau de risco, de nada importando o fato de que os empregados com as mesmas funções possam acarretar tributação distinta.

9. Recurso do INSS e remessa oficial providos. Sentença reformada. (Grifamos)

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 966698, Processo nº 2000.61.00.044822-0, Julgado em 11/10/2004, DJU de 03/10/2003, P. 496)

Contudo, antes da inovação promovida pela Lei Complementar nº 84/96, a contribuição em testilha possuía por base de incidência possível apenas a folha de salários dos empregados, conforme possibilitava a interpretação do artigo 195, I, da Constituição Federal em sua redação original. Fica, portanto, resguardado o direito da impetrante proceder à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição ao Seguro contra Acidente do Trabalho incidente sobre outras remunerações que não se incluam no conceito jurídico de "folha de salários", desde que o recolhimento tenha se dado em data anterior a 01.05.1996 e o crédito do contribuinte não tenha sido atingido pelo instituto da prescrição.

Deixo consignado que para a repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do CTN conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento, e não com o recolhimento da contribuição.

Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do E. STJ:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. NCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dezanos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna. IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos.

Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido." (Grifamos)

(STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1)

A Lei Complementar nº 118/2005, ao estabelecer o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário, inovou o ordenamento jurídico, pelo que

não pode retroagir para alcançar tributos recolhidos anteriormente à sua entrada em vigência, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - ART. 3º DA LC 118/05 - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Inicialmente, no tocante à supressão de instância, ao julgar o aludido recurso especial, determinou-se a prescrição decenal das parcelas do indébito, a compensação e a incidência de expurgos inflacionários na repetição dos tributos recolhidos indevidamente, conforme iterativa jurisprudência firmada no STJ. Aplicou-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, que a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação.

2. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não se considerar como norma interpretativa o art. 3º da Lei Complementar n. 118, uma vez que inovou no plano normativo, negando-lhe aplicação retroativa. Não havendo reconhecimento de inconstitucionalidade, desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF.

Agravo regimental improvido." (Grifamos)

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 869409 / SP, Processo nº 2006/0157606-2, Relator Min. Humberto Martins, Data da Decisão: 26/06/2007, DJ 03.08.2007 p. 337)

Tendo em vista que o presente mandamus foi impetrado em 06.12.2000, estão prescritos os créditos do contribuinte relativos a fatos geradores anteriores a 06.12.1990.

Ressalte-se que a compensação de débitos previdenciários deve observar o disposto no artigo 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, pelo que o crédito do contribuinte somente poderá ser compensado com créditos fiscais vincendos decorrentes de contribuições da mesma espécie.

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que incidiu a contribuição indevida. Desta feita, os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de 29.04.95, não poderão ser compensados em mais de 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de 21.11.95, por sua vez, é inaplicável à situação pretérita.

A correção monetária deve ser feita de acordo com o comando do artigo 89, § 6º da Lei 8.212/91 e artigo 247, §§1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina a observância dos mesmos critérios utilizados pela autarquia na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida; sendo que, a partir de 1º de janeiro de 1.996, a correção será com base da taxa Selic, consoante o disposto no artigo 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

Não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta de correção monetária e juros.

Tratando-se a SAT de modalidade de tributo direto, não é de se exigir que o contribuinte comprove a assunção do encargo financeiro, restando afastada, para o caso sub judice, a incidência do art. 166 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação da impetrada, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença e conceder a segurança, de modo a assegurar o direito da impetrante proceder à compensação do indébito recolhido a título de contribuição ao SAT incidente sobre verbas que não se incluam no conceito jurídico de "folha de salários", desde que relativas a fatos geradores ocorridos a partir de 06.12.1990 e cujo pagamento tenha sido realizado em data anterior a 01.05.1996.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

PROC. : 2000.61.02.006022-2 AC 754275
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : DRILL COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 179/188.

Vistos, etc.

Descrição fática: Ação declaratória proposta por DRILL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa a obter o reconhecimento do direito de compensar o crédito tributário decorrente de recolhimentos realizados a título de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a sócios administradores, avulsos e autônomos, conforme prevista no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, bem como no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.

Sentença: o MM Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a restituir à autora, mediante compensação, as importâncias indevidamente pagas a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de administradores e autônomos, prevista no inciso I, do art. 3º, da Lei nº 7.787/89, e no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, conforme apurada nos autos e de acordo com o que se apurar em regular execução de sentença.

Apelante (réu): Alega, em síntese, que não há direito a ser compensado, tendo em vista já ter decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos desde o recolhimento indevido. Ademais, pugna pela aplicação da correção monetária conforme prevista no art. 89, § 6º, da Lei nº 8.212/91, bem assim pelo afastamento da incidência de juros de mora e da taxa SELIC. Relativamente aos honorários advocatícios, defende a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil, e, no que tange às custas processuais, que se reconheça a isenção de que goza a autarquia.

Apelante (autora): Sustenta a inaplicabilidade de quaisquer limitações ao direito de compensar integralmente os valores recolhidos indevidamente, sobretudo aquelas previstas nas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95. Outrossim, requer a aplicação de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi exaustivamente discutida pelos Tribunais Superiores, bem como por este E. Tribunal.

Com efeito, a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos trabalhadores avulsos, autônomos e administradores, com base no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, já tinha sido suspensa por efeito da Resolução nº 15, de 19.04.95, do Senado Federal, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal exarada nos autos do RE nº 177.296-4. Posteriormente, foi apreciada a constitucionalidade do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, tendo a Corte Constitucional, ao julgar a ADIN nº 1.102-2, declarado inconstitucionais as expressões "autônomos e administradores", para salvaguardar a validade do restante da norma, conforme corrobora o seguinte aresto:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESARIOS" E "AUTONOMOS" CONTIDAS NO INC.I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91.

PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES "AUTONOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89.

1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF, art. 195, I) não alcança os "autônomos" e "administradores", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes.

3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-nunc" a decisão, a partir da concessão da liminar.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91."

(STF, Pleno, ADI

1102 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Maurício Correa, Julgado em 05/10/1995, DJ 17-11-1995 PP-39205).

Por outro lado, em decorrência de liminar concedida pela Corte Suprema nos autos da ADIN nº 1.153-7, foi suspensa a expressão "avulsos", constante do mesmo dispositivo legal. Todavia, o julgamento do mérito da causa restou prejudicado, já que a Corte entendeu que a Lei Complementar nº 84/96 revogou o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. O acórdão ficou ementado da seguinte forma:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REVOGAÇÃO DO ATO NORMATIVO - PREJUÍZO.

Uma vez revogado o ato normativo atacado mediante ação direta de inconstitucionalidade tem-se o prejuízo do pedido nela formulado. O disposto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/96, no que prevista a incidência da contribuição social sobre o que pago a avulsos, foi revogado pela Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996."

(STF, Pleno, ADI

1153 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgado em 18/04/1996, DJ 24-05-1996 PP-17412).

Como se observa, a inconstitucionalidade parcial dos citados dispositivos, após as reiteradas decisões do Supremo, já não ensejam maiores discussões. Reconhece-se, portanto, o direito da contribuinte de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Deixo consignado que para a repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do CTN, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento, e não com o recolhimento da contribuição.

Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do E. STJ:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dezanos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna. IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos.

Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido." (Grifamos)

(STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1)

A Lei Complementar nº 118/2005, ao estabelecer o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário, inovou o ordenamento jurídico, pelo que não pode retroagir para alcançar tributos recolhidos anteriormente à sua entrada em vigência, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - ART. 3º DA LC 118/05 - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Inicialmente, no tocante à supressão de instância, ao julgar o aludido recurso especial, determinou-se a prescrição decenal das parcelas do indébito, a compensação e a incidência de expurgos inflacionários na repetição dos tributos recolhidos indevidamente, conforme iterativa jurisprudência firmada no STJ. Aplicou-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, que a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação.

2. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não se considerar como norma interpretativa o art. 3º da Lei Complementar n. 118, uma vez que inovou no plano normativo, negando-lhe aplicação retroativa. Não havendo reconhecimento de inconstitucionalidade, desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF.

Agravo regimental improvido." (Grifamos)

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 869409 / SP, Processo nº 2006/0157606-2, Relator Min. Humberto Martins, Data da Decisão: 26/06/2007, DJ 03.08.2007 p. 337)

Tendo em vista que a presente ação foi proposta em 12.05.2000, estão prescritos os créditos do contribuinte relativos a fatos geradores anteriores a 12.05.1990.

A compensação é uma forma do contribuinte reaver valores recolhidos indevidamente, tal qual a repetição de indébito, prevista nos arts. 156, inciso II e 170, caput, ambos do CTN, mas que só tem lugar em caso de existência de prévia lei autorizadora, que institui, ao mesmo tempo, uma forma de extinção de débito tributário, onde se opera um encontro de contas do contribuinte com o fisco.

O pedido de compensação em tela encontra respaldo na norma legal vigente à época da incidência da lei eivada de inconstitucionalidade, por se tratar de indébito referente à contribuição social cujo período foi declarado indevido, qual seja o art. 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, in verbis:

"art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, expedirão instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que incidiu a contribuição indevida. Desta feita, os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de 29.04.95, não poderão ser compensados em mais de 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de 21.11.95, por sua vez, é inaplicável à situação pretérita.

Neste sentido, já se manifestou esta Corte no seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89 E ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO REJEITADA. LIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ADESIVO: JUROS DE MORA INDEVIDOS.

I - Foram declaradas inconstitucionais as expressões "avulsos, autônomos e administradores", contidas no inciso I do artigo 3º da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14/95 do Senado Federal, bem como os vocábulos "empresários" e "autônomos" contidos no artigo 22, inciso I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF).

II - Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

III - A contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, concentra-se, unicamente, na pessoa de quem a recolhe, qual seja, a empresa, que assume a condição de contribuinte de fato e de direito, de modo que descabe na compensação questionada, a exigência da repercussão, consoante jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento mais favorável ao contribuinte no sentido de que o prazo para obter a compensação da contribuição recolhida indevidamente está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, contado a partir do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade do art. 22, I, da L. 8.212-91 (ADIn 1.102-2 DF, DJ S-1, 17.11.95), e a partir da Resolução do Senado nº 14, de 1995, de suspensão da execução do art. 3º, I, da L. 7.787-89 (DOU 28.04.95). Preliminar de prescrição rejeitada.

V - As limitações aos percentuais mensais de 25% e 30%, estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, não alcançam os créditos constituídos anteriormente à vigência das citadas normas (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

VI - A correção monetária dos valores compensáveis em apreço deverão ocorrer pelos critérios do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

VII - Honorários advocatícios mantidos.

VIII - É de ser mantido o afastamento da incidência de juros de mora, uma vez que inexistente mora da Fazenda Pública em tema de compensação, posto que essa forma de recuperação tributária exige atividade do contribuinte e não do credor, que assim não se encontra em mora. Precedentes do STJ. Recurso adesivo improvido.

IX - Preliminar de prescrição rejeitada. Não conhecer da apelação em parte e na parte conhecida, apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo improvido."

(TRF3, AC 851856, 1ª Turma, juiz Ferreira da Rocha, DJU 16-03-2004, pág 232)

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial. Portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - "NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Portanto, os valores a compensar devem ser atualizados pelos índices indicados nos provimentos 24/1997, 26/2001 e resoluções expedidas pelo Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos expurgos de janeiro/89 e março/90, conforme se lê dos seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

" TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787/89 E 8.212/91. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

Merece guarida a pretensão recursal, uma vez que este Sodalício é assente no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o REsp 216.261/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.

Recurso especial provido."

(STJ, RESP: 200400268060, 2ª Turma, FRANCIULLI NETTO, Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000590417, DJ DATA:14/02/2005 PÁGINA:181)

Anoto que a aplicabilidade da taxa Selic, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária

taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, do seguinte excerto da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)."

(EREsp nº 418.940/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

Não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta de correção monetária e juros, não havendo falar em juros compensatórios, por serem incabíveis ao caso.

Também não há que se acolher o pedido de que os honorários sejam fixados em 20% do valor da causa, considerando que o Instituto Nacional de Seguro Social é equiparado à entidade fazendária na arrecadação e cobrança de seus créditos. Dessa forma, com base nos parâmetros do parágrafo 4º, artigo 20, do Código Processo Civil, ficam fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), a cargo da autarquia.

Pela mesma razão, isento o INSS do pagamento de custas processuais.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e aos recursos de apelação da autora e do réu, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para autorizar que a autora proceda à compensação dos valores indevidamente recolhidos relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 12.05.1990, observadas as limitações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, aplicáveis apenas aos créditos constituídos após a sua respectiva entrada em vigor, incidindo correção monetária nos termos dos provimentos 24/1997, 26/2001, e resoluções expedidas pelo Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos expurgos de janeiro/89 e março/90, com aplicação da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, afastando-se a aplicação de juros de mora. Os honorários advocatícios ficam fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o INSS equipara-se à entidade fazendária, isento-o do pagamento de custas judiciais.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

PROC. : 2000.61.03.005236-2 AC 1213592
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
APDO : MARCOS DIOGO PINTO e outro
ADV : JOAO BATISTA RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 519/521

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração de fls. 514/517, interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 497/511, referente à Ação Ordinária em que se objetivava a revisão do contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

A decisão embargada deu provimento ao recurso interposto pela CEF, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil.

Considerando que teria sido negada vigência ao artigo 6º, alínea "c" da Lei 4.380/64, bem como a dispositivos e princípios constitucionais, embarga o autor sustentado que a aludida decisão seria omissa e obscura quanto ao PES e PCR. Além disso, aduz o embargante que o "decisum" seria contraditório no que tange ao contrato de adesão celebrado entre as partes, assim como acerca do FGTS e TR.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.61.04.002242-1 AC 704002
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : LETICIA ALVES SALLES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 283/284

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por LETÍCIA ALVES SALLES em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

A sentença (fls.64/70) julgou parcialmente procedente o pleito inaugural para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos índices de correção monetária referente ao IPC de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e juros de mora aplicados aos saldos da conta do FGTS do período. Em grau de recurso, esta Corte deu parcial provimento ao recurso da CEF para excluir os indexadores referentes aos meses de junho de 1987 e maio de 1990 e quanto aos juros de mora (fls.105/112).

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl.213), órgão que goza de fé pública.

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - Apelação improvida" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Esta C. Corte assim já decidiu:

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (TRF3º, 2ª Turma, AC 2004.61.06.000436-3, Rel.Des. Fed.Cecília Mello, DJU 02. 05. 08, p.584).

Portanto, a pretensão da recorrente não pode ser acolhida porquanto extrapola os limites da coisa julgada.

Destarte, demonstrado que o quantum devido à apelante foi adimplido pela executada em conformidade com a decisão exequianda e que aquele valor já foi depositado na respectiva conta vinculada ao FGTS, mister a manutenção da sentença recorrida.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Int. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

PROC. : 2000.61.04.002881-2 AC 640991
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : DOUGLAS DA SILVA
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
APDO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 274/276.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por Douglas da Silva contra a r. sentença do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Santos/SP, reproduzida às fls. 84/86, que nos autos da ação cautelar inominada proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

A presente ação cautelar foi proposta com vistas a impedir o registro da Carta de Arrematação do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, após procedimento de execução extrajudicial lastreado no Decreto-lei nº 70/66.

Alega o apelante, em síntese, que a ação cautelar deve ser recebida pelo Juízo, vez que é o meio adequado para combater os malefícios causados pela execução extrajudicial do imóvel.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões da Caixa Econômica Federal - CEF, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

DECIDO, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

No dia 08 de julho deste ano, a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte levou a julgamento o processo nº 2000.61.04.004484-2, qual seja, a ação de revisão contratual movida pelo mutuário Douglas da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF (ação principal). Por votação unânime, a Colenda 2ª Turma negou provimento ao apelo interposto pelo mutuário contra a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos por ele formulados na petição inicial.

Por meio da ação principal, o mutuário requereu a revisão do contrato de mútuo habitacional, e mais, a anulação do procedimento de execução extrajudicial lastreado no Decreto-lei nº 70/66, o qual culminou com a arrematação do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF.

De se ver, portanto, que o objeto da presente ação cautelar (suspensão do registro da Carta de Arrematação) está diretamente ligado ao procedimento de execução extrajudicial discutido na ação principal, o qual foi declarado legítimo, ante a ausência de vícios. Confira-se o acórdão:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. TAXA REFERENCIAL. CLÁUSULA EXPRESSA. AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O autor (mutuário) firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) uma escritura pública de venda e compra e mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, na qual ficou estabelecido o Sistema de

Amortização Crescente - SACRE como parâmetro para o reajustamento dos encargos mensais, o qual não demanda maiores considerações.

II - Não há que se falar em valores abusivos cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF a título de prestações do mútuo, vez que nos primeiros 12 (doze) meses os valores das parcelas mantiveram-se inalterados, sendo certo que nos 12 (doze) meses subsequentes os valores tiveram um acréscimo mínimo, o que não sugere a ocorrência de irregularidades praticadas pela empresa pública federal no curso do financiamento.

III - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

IV - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1998, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

V - Legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI - Diante do inadimplemento do mutuário, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

VII - No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou ao mutuário, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora e de ciência de realização de leilão, as quais foram devidamente recebidas por ele pessoalmente, e mais, publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

VIII - Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66. (grifo meu).

IX - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2000.61.04.004484-2 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª Turma - j. 08/07/2008, v.u., DJF3 24/07/2008)

Diante disso, o reconhecimento da improcedência desta ação cautelar é de rigor, haja vista que o pedido nela formulado já foi decidido no momento do julgamento da ação principal.

Ante o exposto, nego provimento à apelação de Douglas da Silva.

Cumram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.61.05.002452-9 AMS 214096
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MUTUOS CASA DE
SAUDE DR DOMINGOS ANASTACIO
ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 112/114.

Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MÚTUOS - CASA DE SAÚDE DR. DOMINGOS ANASTÁSIO em face do GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, a fim de garantir o seu direito líquido e certo ao gozo da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, de modo eximi-la da cobrança de contribuições previdenciárias.

Sentença: O MM. Juízo a quo extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Apelante (Impetrante): Alega que a r. sentença padece de vício de nulidade, tendo em vista que não houve intimação pessoal da impetrante para dar cumprimento à determinação judicial de regularização dos documentos que instruem a inicial.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no sentido de que se dê provimento ao recurso de apelação da impetrante, de modo a reformar a sentença com o retorno dos autos à vara de origem, para que seja proferido novo julgamento.

É o relatório.

Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente debatida pelos Tribunais Superiores, bem como por este E. Tribunal.

Deveras, dispõe o art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas."

Ora, a regra em análise é expressa ao prescrever que, no caso de abandono, deve ser realizada a intimação pessoal da parte para que supra a irregularidade em 48 (quarenta e oito) horas. Somente após o decurso desse prazo, que se conta da intimação pessoal, estará o magistrado autorizado a extinguir o feito, com base no art. 267, III, do CPC.

Todavia, ao compulsar os autos, verifico que não foi levada a efeito a intimação pessoal da recorrente. Assim sendo, a anulação da r. sentença é medida que se impõe, conforme entendimento jurisprudencial pacífico deste E. Tribunal:

PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIAS - ABANDONO DA CAUSA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - NULIDADE DA SENTENÇA - ART. 267, III, § 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil, somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo.

2. In casu, como a intimação para o cumprimento do que estabeleceu o juiz a quo foi realizada somente na pessoa do patrono da parte autora, violando o preceituado no art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, não havendo qualquer comprovação de intimação pessoal da parte demandante, deve a r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito ser declarada nula.

3. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1091028, Processo nº 200161000197032, Rel. Johansom di Salvo, Julgado em 17/06/2008, DJF3 de 11/07/2008)

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, dou provimento ao recurso de apelação, a teor do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PROC. : 2000.61.06.001891-5 AC 1250981
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOSE MIRANDA DA SILVA JUNIOR e outros
ADV : VALTER PAULON JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 498.

Homologo o acordo celebrado entre as partes (fl. 496) e extingo o processo com fundamento nos artigos 269, III e V do CPC.

Despesas processuais e honorários advocatícios são devidos pelos autores e serão pagos na forma estipulada no referido termo.

Decorrido o prazo para outros recursos, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.61.06.008277-0 AC 875282
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ADILSON AGOSTINHO DO PATROCINIO e outro
ADV : ANDRE BARCELOS DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 354/361.

Descrição fática: ADILSON AGOSTINHO DO PATROCINIO e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo a quo, julgou improcedente os pedidos formulados, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Apelante: ADILSON AGOSTINHO DO PATROCINIO e outro requerem a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - NÃO HOUVE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

Os autores, ora apelantes, alegam que o Plano de Equivalência Salarial - PES não foi observado pela CEF no reajustamento das prestações.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o expert concluiu que a CEF vem reajustando as prestações de acordo com os critérios pactuados, portanto, houve a correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES e o saldo devedor foi devidamente atualizado, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

VIII - Quanto à alegação da Caixa Econômica Federal - CEF de que observou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP para o reajustamento das prestações, a mesma deve ser analisada à luz do laudo pericial. O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo expert.

IX - Com efeito, a Caixa Econômica Federal - CEF, segundo declarações do Sr. Perito, atualizou o saldo devedor de forma correta, porém, não reajustou as prestações conforme estabelecido no contrato, o que deve ser providenciado pela instituição financeira, nos moldes do determinado na sentença.

X - Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida."

(TRF - 3ª Região, 2ª TURMA, AC nº 2000.61.00.048234-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 10/07/2007, DJU 03/08/2007, p. 672)

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes.

(...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSASIS. REAJUSTE.

I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexiste a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

ANATOCISMO - TABELA PRICE

Com bem salientado pelo MM. Juízo a quo, a Tabela Price "consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital", motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.

O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

Com efeito, a prestação mensal é composta de percentual a ser amortizado do montante tomado a título de mútuo, ou seja, do valor principal, e de juros. Assim, caso os juros que deveriam ser pagos forem incorporados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Consabidamente, a prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF ns. 121e e 526.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ, é no sentido de que a prática de anatocismo só pode ser aferida mediante prova pericial, conforme se lê dos seguintes arestos:

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 838372, Processo: 200600748569 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES Data da decisão: 06/12/2007 Documento: STJ000793783, DJ DATA:17/12/2007 PÁGINA:188

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com detida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Há que se corrigir o erro material no tocante aos honorários advocatícios, para serem excluídas da decisão as disposições referentes a tal propósito, dado o improvimento do recurso especial.

3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 989218, Processo: 200702219985 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Data da decisão: 13/11/2007 Documento: STJ000788441, DJ DATA:26/11/2007 PÁGINA:216)

Assim, a r. sentença apelada deverá ser mantida na íntegra, não merecendo reparos.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e da fundamentação supra.

Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PROC. : 2000.61.07.000565-6 AMS 218576
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DA
REGIAO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO SINDUSCON OESP
ADV : OTÁVIO CRUZ FERREIRA DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 334/340.

Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON-OESP em face do GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM ARAÇATUBA-SP, a fim de afastar a obrigação prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, de modo a garantir o direito de suas associadas de não se submeterem à retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da cessão de mão-de-obra a terceiros.

Sentença: o MM Juízo a quo extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 16 da Lei nº 1.533/51, por entender como inadequada a via eleita pela impetrante.

Apelante (Impetrante): Alega, em síntese, que a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal não se aplica em hipóteses nas quais a norma instaura uma medida concreta. No mérito, sustenta a inconstitucionalidade da retenção de 11% segundo a sistemática instituída pela Lei nº 9.711/98.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi exaustivamente discutida pelos Tribunais Superiores, bem como por este E. Tribunal.

De início, insta destacar que, conquanto o presente writ volte-se, indiretamente, à impugnação de preceito normativo, qual seja o art. 31 e parágrafos, da Lei nº 8.212/91, conforme a redação dada pela Lei nº 9.711/98, certo é que o objeto da impetração cinge-se aos efeitos concretos que decorrem do citado dispositivo. Uma vez que a impetrante visa a afastar que suas associadas se submetam aos efeitos concretos da norma, não há que se cogitar em impugnação de lei em tese. Nesse mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL - LEGITIMAÇÃO ATIVA - SINDICATOS - PROVA DE EXISTÊNCIA E FUNCIONAMENTO HÁ MAIS DE UM ANO - ART. 5º, LXX, "B", da CF/88 - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO CONTRA LEI EM TESE - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO ESTADUAL DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO - FEHTAB - NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA.

1. Doutrina e jurisprudência entendem que, se a lei gera efeitos concretos quando é publicada, ferindo direito subjetivo, é o mandado de segurança via adequada para impugná-la.

2. A Lei Estadual 7.263/2000, com as alterações da Lei 7.882/2002, ao conceder o benefício fiscal aos contribuintes, estabelecendo ato de natureza vinculada à Administração, com efeitos concretos e imediatos, e dando ensejo à impetração do writ preventivo. Inaplicabilidade da Súmula 266/STF. Não ferimento da jurisprudência estratificada na Súmula 266/STF.

3. A contribuição ao Fundo de Transporte e Habitação - FEHTAB, instituída pela Lei 7.263/2000 do Estado de Mato Grosso para as operações internas com soja, gado em pé, algodão e madeira não se enquadra no conceito de tributo previsto no art. 3º do Código Tributário Nacional, porque ausente a característica da compulsoriedade.

4. Contribuição que equivale a uma contraprestação pecuniária imposta a contribuintes do ICMS como contrapartida ao benefício fiscal de diferimento desse tributo para momento posterior ao da saída da mercadoria do estabelecimento, de opção facultativa, e que antes era concedido pelo Fisco Estadual como uma liberalidade, de forma incondicional.

5. Inexistência de vedação legal ou constitucional quanto à possibilidade de imposição, pela lei estadual, da observância de determinados requisitos ou de determinada contraprestação pelo contribuinte para a obtenção do benefício do diferimento do ICMS, principalmente em se tratando de hipótese de renúncia fiscal.

6. Recurso ordinário improvido."

(STJ, 2ª Turma, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18971, Processo nº 200401323390, Rel. Min. Eliana Calmon, Julgado em 20/10/2005, DJ de 14/11/2005, p. 233)

Assim, a r. sentença recorrida merece ser reformada, eis que o mandado de segurança é via adequada para atacar os efeitos concretos advindos das alterações procedidas pela Lei nº 9.711/98.

Por outro lado, observo que a causa trata exclusivamente de questão de direito e o feito encontra-se em condições de julgamento. Nesse caso, incide a regra prevista no art. art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, em consonância com a aplicação que vem sendo dada a esse dispositivo por esta Corte. A corroborar o entendimento, colaciono o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉPCIA DA INICIAL. ART. 515, § 3º, DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS TRINTA E SEIS ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO JÁ EFETUADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO DEPOIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DIFERENÇAS REAJUSTE 147,06% JÁ CORRIGIDOS MONETARIAMENTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. CONFORME LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO POR INEPCIA DA INICIAL. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 515, § 3º, do CPC (Lei n. 10.352), possibilita a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condição de imediato julgamento.

2. Nos benefícios concedidos no chamado "buraco negro", tem aplicação o parágrafo único do artigo 144 da lei 8213/91, com

correção dos 36 últimos salários de contribuição (sem direito a diferenças entre 10/88 e 05/1992).

3. O reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do art. 41 da L. 8.213/91, em sua antiga redação, consoante as Portarias nºs 302/92 e 485/92, do Ministério da Previdência Social.

4. Portanto, mediante a aplicação dos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

5. Apelação do autor parcialmente provida para afastar a extinção por inépcia da inicial.

6. Pedido improcedente."

(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 196452, Processo nº 94030656905, Julgado em 09/10/2007, DJU de 24/10/2007, p. 617)

Dessa forma, procedo à análise do mérito.

A impetrante insurge-se contra o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98. Com efeito, o preceito legal, hoje alterado pela Lei nº 11.488/07, estava redigido da seguinte forma:

"Art.

31.

A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5o do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§

3º

Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

I

-

limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

II

-

vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

III

-

empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

IV

-

contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§

5o

O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)"

Conforme se verifica, o dispositivo institui hipótese de substituição tributária, atribuindo ao tomador do serviço a responsabilidade pela retenção de valores que antecipam a verificação do fato gerador. O dispositivo tem arrimo no art. 150, § 7º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 03/1993, in verbis:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)"

Assim, caso não se verifique o fato gerador da contribuição, ou a retenção envolva valor superior àquele devido pela contribuinte, assegura-se a imediata e preferencial restituição. Portanto, não há que se falar em criação de nova hipótese tributária, bem assim de desvirtuamento da base de cálculo. O dispositivo em testilha apenas institui nova forma de arrecadação, de modo a otimizá-la, reduzindo as chances de sonegação fiscal.

Destarte, entendo que o art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, não afronta a Constituição Federal, pelo que há de ser respeitada a sistemática por ele instituída. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO NA NOTA FISCAL OU FATURA DO SERVIÇO.

I - Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada considerando legal o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.711/98, que definiu retenção de contribuição previdenciária no percentual de 11% sobre o valor da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços.

II - O art. 31 da Lei 8.212/91 não instituiu nova contribuição, apenas atribuiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária (o contratante de serviços mediante cessão de mão-de-obra), a responsabilidade pelo recolhimento de parte da exação. Precedentes: AgRg no REsp 433799/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 05.05.2003 p. 224; REsp 548190/PE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006 p. 435; AgRg no Ag 493819/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 15.03.2004 p. 237 e REsp 439155/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 23.09.2002 p. 289.

III - Inexistindo omissão no acórdão recorrido tem-se incabível a alegação de violação ao artigo 535, II, do CPC.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 977445, Processo nº 200701934940, Rel. Min. Francisco Falcão, Julgado em 04/12/2007, DJ de 05/03/2008, p.1)

Outro não é o entendimento desta C. 2ª Turma:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI 8.212/91, ART. 31, COM ALTERAÇÃO DA LEI 9.711/98 - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - RETENÇÃO 11% - CONSTITUCIONALIDADE.

1 - O interesse e necessidade do pronunciamento judicial vindicado mostra-se evidente, estando também presente a adequação.

2 - A Lei n.º 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

3 - A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária, não sendo violado qualquer dispositivo legal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4 - Há vinculação da empresa tomadora dos serviços, quanto ao fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários da empresa prestadora de serviços, uma vez que aquela foi beneficiada com o serviço prestado, respeitando-se o art. 128 do Código Tributário Nacional.

5 - Não caracterização de empréstimo compulsório, vez que o valor recolhido será, no mesmo mês, computado na quantia realmente devida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 1º, do art. 31 da Lei n.º 8.212/91.

6 - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 258359, Processo nº 200261090070845, Rel. Juiz Cotrim Guimarães, Julgado em 27/09/2005, DJU em 11/11/2005, p. 486)

Assim sendo, nos termos da fundamentação supra, dou parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, de modo a afastar a preliminar de carência de interesse de agir por inadequação da via eleita e, no mérito, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PROC. : 2000.61.07.005232-4 AC 1010782
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : TOME E TOME LTDA
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 249/258.

Vistos, etc.

Sentença: proferida em sede de ação ordinária declaratória ajuizada por TOME & TOME LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, visando à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores instituída pelo art. 3º, I Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, sem limitação e observada a prescrição decenal, ao argumento de que os pagamentos feitos aos mencionados trabalhadores não têm natureza salarial, assim como em razão do RE nº 166.772-9, da Adin 1.102-2 e das disposições da Resolução 14/95 do Senado Federal, julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito da parte autora compensar os valores recolhidos indevidamente comprovados nos autos com as parcelas previdenciárias devidas pela autora ao réu, corrigidos monetariamente com base nas disposições do Provimento 26/2001, sem aplicação da taxa Selic, com incidência de juros de mora de 6%, a contar da citação, até a entrada em vigor da Lei 10.406/2002, e à base de 12% ao ano a partir dessa data, condenando o réu ao ressarcimento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), determinando a remessa dos autos para o reexame necessário.

Da decisão que indeferiu a produção de prova pericial, ao fundamento de ser matéria unicamente de direito, foi interposto agravo retido.

Apelante: o INSS postula, preliminarmente, a apreciação do agravo retido e a reforma da sentença, ao argumento de que os valores recolhidos indevidamente, anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação e da citação, estão quinquenalmente prescritos, observada a limitação prevista no art. 89, § 3º da Lei 8.212/91, requerendo, por fim, o afastamento da condenação no pagamento das custas e despesas processuais e dos juros de mora.

Apelante: a parte autora pretende a reforma da sentença, requerendo a aplicação da taxa Selic sobre os débitos a compensar, com inclusão dos expurgos inflacionários, e a aplicação dos juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, assim como a autorização para proceder à compensação antes do trânsito em julgado, tendo em vista que a ação foi ajuizada antes da edição da MP 104/2001 que inseriu o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, requerendo, por fim, a majoração verba honorária.

Contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, c/c § 1º-A do Código de Processo Civil.

Primeiramente, não há necessidade de produção de perícia contábil, uma que a matéria versada nos autos é exclusivamente de direito, ou seja, a declaração de existência ou inexistência do direito compensatório.

O objeto da presente demanda diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre o pró-labore, em que se pretende a compensação de valores recolhidos indevidamente, e considerando que se trata de tributo sujeito à homologação, aplicam-se os dispositivos contidos no Código Tributário Nacional, que versam sobre a prescrição, quais sejam os arts. 150, § 4º e o art. 168, in verbis:

"art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário."

Da interpretação conjunta dos dispositivos supra mencionados, extrai-se que, na espécie de lançamento em análise, em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido, para fins de cálculo prescricional, há que se levar em consideração o momento em que ocorre a homologação dos cálculos, seja tacitamente, pelo decurso do período quinquenal ou expressamente, através de ato de agente fiscal.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE DE EMPRESÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS. SETEMBRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. MEDIDA PROVISÓRIA 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

(omissis)

4. O exame das questões dos limites percentuais à compensação e da correção monetária resta prejudicado, ante entendimento de que se implementou a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente provido, para declarar que os valores que se pretende compensar, decorrentes do indevido recolhimento de contribuição previdenciária no mês de setembro de 1989, encontram-se atingidos pela prescrição."

(REsp 729114 / SP;Resp 2005/0032255-4, 1ª Turma, relatora Ministra DENISE ARRUDA, 08/08/2006, DJ 31.08.2006 p. 219)

No caso, verifico que as GRPS juntadas aos dizem respeito às competências de agosto de 1.990 a outubro de 1995, ajuizada a ação compensatória em 23 de outubro de 2000, está prescrito o direito compensatório da contribuinte em relação a agosto e setembro de 1990.

A compensação é uma forma do contribuinte reaver valores recolhidos indevidamente, tal qual a repetição de indébito, prevista nos arts. 156, inciso II e 170, caput, ambos do CTN, mas que só tem lugar em caso de existência de prévia lei autorizadora, que institui, ao mesmo tempo, uma forma de extinção de débito tributário, onde se opera um encontro de contas do contribuinte com o fisco.

O pedido de compensação em tela encontra respaldo na norma legal vigente à época da incidência da lei eivada de inconstitucionalidade, por se tratar de indébito referente à contribuição social cujo período foi declarado indevido, qual seja o art. 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, in verbis:

"art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, expedirão instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que incidiu a contribuição indevida.

Assim, no caso dos autos, os créditos constituídos à época da Lei 8.383/91 não estão sujeitos à limitação imposta na legislação que a sucedeu. A limitação, desta forma, só irá alcançar os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de 29.04.95, não podendo a compensação ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de 21.11.95, é inaplicável à situação pretérita. No caso concreto, os créditos a compensar referentes às competências de abril a outubro de 1995 estão sujeitos às limitações supra.

Neste sentido, já se manifestou esta Corte no seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89 E ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO REJEITADA. LIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ADESIVO: JUROS DE MORA INDEVIDOS.

I - Foram declaradas inconstitucionais as expressões "avulsos, autônomos e administradores", contidas no inciso I do artigo 3º da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14/95 do Senado Federal, bem como os vocábulos "empresários" e "autônomos" contidos no artigo 22, inciso I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF).

II - Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

III - A contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, concentra-se, unicamente, na pessoa de quem a recolhe, qual seja, a empresa, que assume a condição de contribuinte de fato e de direito, de modo que descabe na compensação questionada, a exigência da repercussão, consoante jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento mais favorável ao contribuinte no sentido de que o prazo para obter a compensação da contribuição recolhida indevidamente está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, contado a partir do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade do art. 22, I, da L. 8.212-91 (ADIn 1.102-2 DF, DJ S-1, 17.11.95), e a partir da Resolução do Senado nº 14, de

1995, de suspensão da execução do art. 3º, I, da L. 7.787-89 (DOU 28.04.95). Preliminar de prescrição rejeitada.

V - As limitações aos percentuais mensais de 25% e 30%, estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, não alcançam os créditos constituídos anteriormente à vigência das citadas normas

(Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

VI - A correção monetária dos valores compensáveis em apreço deverão ocorrer pelos critérios do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

VII - Honorários advocatícios mantidos.

VIII - É de ser mantido o afastamento da incidência de juros de mora, uma vez que inexistente mora da Fazenda Pública em tema de compensação, posto que essa forma de recuperação tributária exige atividade do contribuinte e não do credor, que assim não se encontra em mora. Precedentes do STJ. Recurso adesivo improvido.

IX - Preliminar de prescrição rejeitada. Não conhecer da apelação em parte e na parte conhecida, apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo improvido.

(TRF3, AC 851856, 1ª Turma, juiz Ferreira da Rocha, DJU 16-03-2004, pág 232)

Segundo o art. 170-A, do CTN, acrescido pela Lei Complementar 104/01, é vedada compensação de tributo questionado em juízo, antes do trânsito em julgado da sentença que a autorizar.

Neste passo, Eduardo Arruda Alvim, citado por Vladimir Passos de Freitas ao comentar o Código Tributário Nacional, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág 696, 2004, assim discorreu sobre o assunto:

"O artigo 170-A foi acrescido ao CTN por meio da LC 104/01. Esse dispositivo, desde então, vem sendo objeto de diversas manifestações doutrinárias, algumas defendendo sua inconstitucionalidade e outros argumentando que não teria ocorrido inovação no ordenamento jurídico, "tendo em vista que a sua previsão simplesmente explicita conclusões a que já se chegava à luz do direito pátrio. Isso porque dizer que a compensação de créditos tributários não pode ser realizada a não ser após o trânsito em julgado da decisão nada mais significa do que decorrência lógica do fato de que a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário; em qualquer caso, somente há falar-se em extinção após o trânsito em julgado da decisão que reconhece a compensação".

Ademais, essa vedação foi ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula 212 "in verbis"

"Súmula 212 - A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória."

Além disso, o artigo 170 do Código Tributário Nacional já autorizava a regulamentação da compensação crédito tributário com crédito líquido e certo do contribuinte. Assim, é inadmissível antecipação de tutela em ação compensatória de crédito tributário ante do trânsito em julgado.

Não cabe a apresentação de prova de assunção do encargo financeiro da contribuição em questão, por ser um tributo direto e, por sua natureza, não comportar a transferência de seu encargo.

Esse entendimento já foi esposado no seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - COMPENSAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO - ART. 166 DO CTN - INAPLICABILIDADE.

- Declarada a inconstitucionalidade da alteração do regime legal do Finsocial, promovida a partir do art. 9º da Lei 7.689/88, com implicações sobre a sucessiva majoração das alíquotas, a partir da Lei nº 7.787/89, os valores a esse título recolhidos, ao serem compensados, não estão sujeitos ao fenômeno da repercussão ou repasse, haja vista não se tratar de tributo indireto.

- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Resp 352468, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 19-12-2005, pág. 304)

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial, portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Portanto, os valores a compensar devem ser atualizados pelos índices indicados nos provimentos 24/1997, 26/2001 e resoluções expedidas pelo Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos expurgos de janeiro/89 e março/90, com aplicação da taxa Selic a partir de janeiro/96, conforme se lê dos seguintes arestos:

" PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

" TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787/89 E 8.212/91. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

Merece guarida a pretensão recursal, uma vez que este Sodalício é assente no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro

de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o REsp 216.261/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.

Recurso especial provido."

(STJ, RESP: 200400268060, 2ª Turma, FRANCIULLI NETTO, Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000590417, DJ DATA:14/02/2005 PÁGINA:181)

Anoto que a aplicabilidade da taxa Selic, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, do seguinte excerto da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)." (EREsp nº 418.940/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

Não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, artigo 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta de correção monetária e juros, não havendo falar em juros compensatórios por serem incabíveis ao caso.

Na disciplina do parágrafo 4º, artigo 20 do Código de Processo Civil, nas ações em que não houver condenação, dentre elas a declaratória, a verba honorária será fixada mediante juízo de equidade do magistrado, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do artigo 3º, do mencionado artigo.

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo STJ no seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. ARTIGO 469, I E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

(...).

II - Nas causas em que não há condenação, a fixação dos honorários se dá consoante apreciação equitativa do juiz. Recurso a que se nega provimento."

(Resp 199800539573/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Turma, j.08/05/2001, DJU 25/06/2001, Pág.153).

A Corroborar com esse entendimento, trago à colação acórdão proferido pelo Egrégio TRF da Primeira Região. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA DECLARATÓRIA. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SOBRE O VALOR DA CAUSA.

1. A fixação de verba honorária em sentença que declara o direito do autor só pode recair sobre o valor da causa ou em valor fixado em moeda pelo juiz, de maneira equitativa (art. 20, § 4º, do CPC), pois que não há, na ação declaratória, uma condenação. Se não existe condenação, não há como serem fixados honorários sobre ela.

2. Nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que não houver condenação os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Na sentença meramente declaratória não há valor da condenação para servir de base para a fixação dos honorários; por isso deve servir-se o juiz dos critérios das alíneas do § 3º do art. 20 para fixá-los; servir-se das alíneas, não do caput, o que quer dizer que deverá o magistrado analisar: "o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

3. Apelação não provida."

(AC 200201000085183/DF, Sétima Turma, Des. Fed. Tourinho Neto, j.27/04/04, DJ 11/05/04, p.55).

Diante disso, considerando que o Instituto Nacional de Seguro Social é entidade fazendária na arrecadação e cobrança de seus créditos, com base nos parâmetros do parágrafo 4º, artigo 20, do Código Processo Civil e mediante o entendimento desta Egrégia 2ª Turma, mantenho a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), a cargo da autarquia.

Não há falar em afastamento da condenação no pagamento das custas processuais, tendo em vista não haver condenação em tais verbas.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de prescrição suscitada pela autarquia, dou parcial provimento ao seu recurso de apelação e ao reexame necessário, para afastar a incidência dos juros de mora sobre montante a compensar e determinar a incidência das limitações das Leis 9.032/95 e 9.129/95 sobre as competências de abril a outubro de 1995, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar a aplicação da taxa Selic sobre os valores a compensar e incluir os expurgos de inflacionários dos meses de janeiro/89 e março/90 no cômputo da correção monetária, nos termos do art. 557, caput, c/c § 1º-A do Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 22 da agosto de 2008.

PROC. : 2000.61.10.000317-6 AC 661390
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : SEBASTIAO FERNANDES SOUZA FILHO e outro
ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 255/256.

Vistos, etc.

Descrição fática: SEBASTIAO FERNANDES SOUZA FILHO e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação de rescisão contratual cumulada com restituição de parcelas pagas em relação ao contrato de mútuo para aquisição de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ao argumento de que, o cumprimento do contrato se tornou inviável, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, motivando, assim, a inexecução voluntária.

Impugnou, ainda, a aplicação da TR ao saldo devedor.

A r. sentença julgou improcedente o pedido inicial, ao fundamento, em síntese, de que, o contrato de mútuo em testilha, em nada tem a ver com aquele em que o dinheiro dado em empréstimo deve ser restituído. Pelo contrário, pois tem como característica a obrigação do mutuante de dar o dinheiro ao mutuário, sendo que a devolução da importância mutuada, constitui outra obrigação.

Assim, em havendo violação contratual ou ilegalidade na exigência pelo mutuante em relação ao reajuste das prestações e do saldo devedor, não há que se falar em inadimplemento, já que este cumpriu integralmente sua obrigação de dar bem fungível, possibilita ao mutuário, apenas, revisão das cláusulas contratuais pertinentes.

Ademais, na espécie de avença em discussão não é dado às partes o direito de romper unilateralmente o contrato, sob o argumento de inadimplemento involuntário, ocasionado pelo prejuízo do próprio sustento e da família.

Quando à incidência da TR no saldo devedor, reconheceu sua legalidade.

Por fim, condenou a autora no pagamento das custas processuais e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, em favor da ré.

Apelante: autores pretendem a reforma da r. sentença, ao argumento de que é cabível no presente caso a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de adesão, o qual se tornou oneroso e que a ré presta serviço bancário, além de que a aplicação da TR é indevida.

Sem contra-razões.

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível.

Por primeiro, cumpre reconhecer que a r. sentença é ultra petita, contrariando a letra do art. 128, do Código de Processo Civil, na medida em que apreciou pedido que não consta da inicial, qual seja, a inaplicabilidade da TR. Assim, a r. sentença merece ser reduzida de ofício.

No mais, o presente apelo não merece ser conhecido, uma vez que não atacou os fundamentos da r. sentença, consistentes na impossibilidade de rescisão unilateral do contrato de mútuo mediante devolução dos valores pagos, enquanto que as razões recursais se sustentam na aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de adesão e ser a ré, ora apelada, instituição bancária.

Sendo assim, percebe-se, nitidamente, por afronta ao artigo 514, II, CPC, in verbis:

Artigo 514- A apelação interposta por petição dirigida ao Desembargador Federal, conterà:

I.....

II. os fundamentos de fato e de direito.

Diante do exposto, de ofício, reduzo a r. sentença aos limites do pedido inicial, por ser ultra petita e não conheço do recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

PROC. : 2000.61.15.001952-0 AC 890698
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : DORIVAL PERIOTTO e outros
ADV : JULIANE DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 135/138

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Dorival Periotto e outros em face da sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 37, parágrafo único, 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

A presente ação objetiva a condenação da Caixa Econômica- CEF ao pagamento das diferenças referentes à correção monetária incidentes sobre os depósitos em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O Juízo "a quo" determinou que os autores procedessem à regularização da petição inicial, acostando aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando, ainda, a representação processual (fl.17).

Dos elementos coligidos aos autos verifica-se que os autores cumpriram parcialmente a determinação judicial, regularizando a exordial em relação a Dorival Periotto, Edson Aparecido Broggio, Margareth Claudia da Silva e Marcos Luis da Silva pleiteando a exclusão de Luis Carlos Chabariberi, José Geraldo Fabrício, Milton Aparecido Servilha, Otavio Gomes de Mattos Filho, Maria Margareth Sobreira Borges Yaegashi e Luis Carlos Ferreira de Menezes ante a perda do interesse no prosseguimento da ação (19/21 e 49/65).

Ao depois, sobreveio a sentença recorrida, verbis:

"(...) Não é possível o acolhimento do pedido de ' exclusão dos autores que não regularizarem a representação processual. Com efeito, prescreve o artigo 37 do Código de Processo Civil que ' sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros quinze (15), por despacho do juiz', dispondo, ainda o parágrafo único que ' os atos não ratificados no prazo serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos'.

Assim, a petição inicial é de ser tida por inexistente e indeferida, não podendo ser admitido o pedido de ' exclusão' como pedido de desistência, que supõe representação regular com poderes expressos (CPC, art.38).

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 37, parágrafo único, 267, inciso I, 284, §único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil" (fl.74).

Os apelantes, em suas razões recursais (fls.77/110), pugnam pela homologação do pleito de desistência de Luis Carlos Chabariberi, José Geraldo Fabrício, Milton Aparecido Servilha, Otavio Gomes de Mattos Filho, Maria Margareth Sobreira Borges Yaegashi e Luis Carlos Ferreira de Menezes, prosseguindo o feito no tocante aos demais autores (Dorival Periotto, Edson Aparecido Broggio, Margareth Claudia da Silva e Marcos Luis da Silva).

Pedem a reforma do julgado sob o fundamento de que o indeferimento da inicial ensejou prejuízo aos demandantes que cumpriram a determinação judicial.

É dos autos que os autores Dorival Periotto, Edson Aparecido Broggio, Margareth Claudia da Silva e Marcos Luis da Silva, em cumprimento à determinação do Juízo de 1º grau, acostaram aos autos instrumentos de mandato, cópias dos documentos de identidade RG e CPF, cópias das carteiras de trabalho, nas quais constam as opções ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, bem como os extratos das contas fundiárias (fls. 19/21 e 49/65).

Nesse sentir, a ação deveria ser extinta tão-somente no tocante aos autores que não regularizaram a petição inicial, não se admitindo extinguí-la em relação àqueles que cumpriram a determinação judicial, sequer havendo falar que a exordial deve ser considerada inexistente, porquanto apta quanto a alguns demandantes.

Esta E. 2ª Turma já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR FALTA DE INSTRUMENTOS DE MANDATO DE ALGUNS AUTORES. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA.

I- O art.37 do Código de Processo Civil dispõe que o advogado não será admitido a procurar em juízo sem o instrumento de mandato, devendo os atos não ratificados no prazo estipulado pelo juiz, serem considerados inexistentes.

II- No caso em apreço a determinação de juntada das procurações foi cumprida parcialmente, sendo que foi pedida a exclusão dos autores que não tinham interesse no prosseguimento do feito.

III- Nesse passo, a ação deveria ser extinta tão-somente em relação àqueles que não acostaram aos autos os documentos indispensáveis à propositura do feito.

IV- Não há que se falar em inexistência da petição inicial, eis que em relação a alguns autores, ela se encontra em ordem.

V- Recurso dos autores provido para determinar o prosseguimento da ação em relação a Dalva Janete Cassab, Amilton de Oliveira, Ronaldo José Servidoni, José Alberto de Souza e Laércio Leme da Cunha" (AC 2000.61.150019283, Rel.Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20.05.2005, p.339).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação a fim de anular a sentença recorrida e determinar o prosseguimento da ação exclusivamente em relação aos autores Dorival Periotto, Edson Aparecido Broggio, Margareth Claudia da Silva e Marcos Luis da Silva, , mantendo-se a sentença recorrida em relação aos demais autores.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.61.15.001971-4 AC 892843
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : OSVALDO FLORES e outros
ADV : FRANCISCO GONCALVES JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
PARTE A : JORGE SUQUISAQUI
REPTE : MASSAKA ANAMI SUQUISAQUI
ADV : FRANCISCO GONCALVES JUNIOR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 152/155

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Osvaldo Flores e outros em face da sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 37, parágrafo único, 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

A presente ação objetiva a condenação da Caixa Econômica- CEF ao pagamento das diferenças referentes à correção monetária incidentes sobre os depósitos em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O Juízo "a quo" determinou que os autores procedessem à regularização da petição inicial, acostando aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando, ainda, a representação processual (fl.16).

Dos elementos coligidos aos autos verifica-se que os autores cumpriram parcialmente a determinação judicial, regularizando a exordial em relação a Osvaldo Flores, Dorival Alves, César Slanzon, Maria das Graças Oliveira dos Santos, Fani Fonseca Montecino, Massaka Anami Suquisaque, pleiteando a exclusão de Lauro Ribeiro de Freitas, Vanderlei de Oliveira, José de Almeida e João Batista Pinto ante a perda do interesse no prosseguimento da ação (fls. 18/97).

Ao depois, sobreveio a sentença recorrida, verbis:

"(...) Não é possível o acolhimento do pedido de ' exclusão dos autores que não regularizarem a representação processual. Com efeito, prescreve o artigo 37 do Código de Processo Civil que ' sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte intentar ação, a fim de evitar

decadência ou prescrição, bem como intervir no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros quinze (15), por despacho do juiz', dispondo, ainda o parágrafo único que 'os atos não ratificados no prazo serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos'.

Assim, a petição inicial é de ser tida por inexistente e indeferida, não podendo ser admitido o pedido de ' exclusão' como pedido de desistência, que supõe representação regular com poderes expressos (CPC, art.38).

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 37, parágrafo único, 267, inciso I, 284, §único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil" (fl.101).

Os apelantes, em suas razões recursais (fls.104/138), pugnam pela homologação do pleito de desistência de Massaka Anami Suquisaque, Lauro Ribeiro de Freitas, Vanderlei de Oliveira, José de Almeida e João Batista Pinto, prosseguindo o feito no tocante aos demais autores (Oswaldo Flores, Dorival Alves, César Slanzon, Maria das Graças Oliveira dos Santos e Fani Fonseca Montecino).

Pedem a reforma do julgado sob o fundamento de que o indeferimento da inicial ensejou prejuízo aos demandantes que cumpriram a determinação judicial.

À fl. 142 foi homologada por esta Corte a transação extrajudicial formulada entre a Caixa Econômica Federal- CEF e o autor Vanderlei de Oliveira.

Dos elementos coligidos aos autos verifica-se que os autores Oswaldo Flores, Dorival Alves, César Slanzon, Maria das Graças Oliveira dos Santos, Fani Fonseca Montecino e Massaka Anami Suquisaque, em cumprimento à determinação do Juízo de 1º grau, acostaram aos autos instrumentos de mandato, cópias dos documentos de identidade RG e CPF, cópias das carteiras de trabalho, nas quais constam as opções ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, bem como os extratos das contas fundiárias (fls.22/97).

Nesse sentir, a ação deveria ser extinta tão-somente no tocante aos autores que não regularizaram a petição inicial, não se admitindo extinguí-la em relação àqueles que cumpriram a determinação judicial, sequer havendo falar que a exordial deve ser considerada inexistente, porquanto apta quanto a alguns demandantes.

Esta E. 2ª Turma já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR FALTA DE INSTRUMENTOS DE MANDATO DE ALGUNS AUTORES. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA.

I- O art.37 do Código de Processo Civil dispõe que o advogado não será admitido a procurar em juízo sem o instrumento de mandato, devendo os atos não ratificados no prazo estipulado pelo juiz, serem considerados inexistentes.

II- No caso em apreço a determinação de juntada das procurações foi cumprida parcialmente, sendo que foi pedida a exclusão dos autores que não tinham interesse no prosseguimento do feito.

III- Nesse passo, a ação deveria ser extinta tão-somente em relação àqueles que não acostaram aos autos os documentos indispensáveis à propositura do feito.

IV- Não há que se falar em inexistência da petição inicial, eis que em relação a alguns autores, ela se encontra em ordem.

V- Recurso dos autores provido para determinar o prosseguimento da ação em relação a Dalva Janete Cassab, Amilton de Oliveira, Ronaldo José Servidoni, José Alberto de Souza e Laércio Leme da Cunha" (AC 2000.61.150019283, Rel.Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20.05.2005, p.339).

A autora Massaka Anami Suquisaque que cumprira a ordem judicial pede, nas razões de recurso, sua exclusão do feito (fl.106), tendo em vista que não possui o contrato de trabalho referente ao período em que ocorreram as perdas oriundas dos expurgos inflacionários. Tomo tal pedido como desistência do recurso, que homologo.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação a fim de anular a sentença recorrida e determinar o prosseguimento da ação exclusivamente em relação aos autores Osvaldo Flores, Dorival Alves, César Slanzon, Maria das Graças Oliveira dos Santos e Fani Fonseca Montecino, mantendo-se a sentença recorrida em relação aos demais autores.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.61.19.027132-3 AC 744737
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : LUIZ RODRIGUES e outros
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 363/365

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Luiz Rodrigues, em face de sentença que homologou a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e extinguiu o processo de execução com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

A presença dos advogados das partes não é requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI 8.906/94. INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR Nº 284/STF. TERMO DE ADESÃO. NECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LC Nº 110/01. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 36 DO CPC.

I - O acórdão embargado cuidou de externar o posicionamento desta Corte no sentido de que a assistência de advogado dos titulares das contas do FGTS não se constitui em requisito formal de validade do termo de adesão firmado entre os ora embargantes e a Caixa Econômica Federal previsto na Lei Complementar nº 110/01.

II - Não tendo os ora embargantes apresentado razões suficientes para apoiar a argumentação de violação aos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.906/94, aplicável se torna o verbete sumular nº 284/STF.

III - "Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato" (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).

Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006 e REsp nº 666.400/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004.

IV - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar a omissão argüida pelos embargantes."

(STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp nº 810.476/SC, Primeira Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 01/02/2007, p. 423)

Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante, e ninguém mais: foi dele a iniciativa de firmar o termo de acordo homologado. Não há nos autos qualquer razão para imputar à CEF a pretensa falta de orientação por parte do advogado - fato que, aliás, tampouco é certo nos casos em que o formulário tenha sido obtido pelos correios ou na rede mundial de computadores.

De toda sorte, a Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

A apelação não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS. A decisão exequianda manteve a condenação de pagar as diferenças resultantes da aplicação dos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), os mesmos contemplados no acordo e no mesmo percentual. Assim, não há qualquer fundamento concreto que autorize, nos termos da Súmula Vinculante nº 1, a reforma da sentença recorrida.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

PROC.	:	2001.03.00.021117-7	AI 133758
ORIG.	:	200161000155128	7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	TADEU APARECIDO MACHADO LACERDA e outro	
ADV	:	JOSE XAVIER MARQUES	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 76.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TADEU APARECIDO MACHADO LACERDA e outro em face da decisão do Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo-SP que determinou a remessa dos autos subjacentes à subseção judiciária de São Bernardo do Campo-SP, onde está situado o imóvel objeto do contrato de financiamento (fls.38/44). Foi deferido efeito suspensivo ao recurso (fl.55).

Não existem nos autos elementos suficientes a convencer o julgador da ofensa a qualquer disposição legal que possa resultar em risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto em RETIDO o presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo recorrido.

P.I.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.007201-2 AC 667863
ORIG. : 9800263470 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELIZABEL DE OLIVEIRA e outro
ADV : CARLOS EDUARDO BATISTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE A : DOMINGOS DE ALEXANDRE e outros
ADV : CARLOS EDUARDO BATISTA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 389/390.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Elizabel de Oliveira e outro, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pela executada.

Os apelantes se insurgem no tocante à aplicação dos juros de mora.

A sentença, cuja cópia veio aos autos às fls.119/124, fixou os juros de mora desde a data em que deveria ter sido corretamente aplicada a porcentagem até a data de seu efetivo pagamento ou aquele em que houver sido encerrada a respectiva conta vinculada, decisão que, nesse tópico, foi reformada pelo julgado desta Corte no sentido de incidir os juros moratórios a partir da citação (fls.176/180).

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos créditos efetuados pela executada.

Portanto, a pretensão dos recorrentes não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".

3. Negado provimento à apelação do INSS."

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). Admitir hipótese

contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.

(...)"

(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.015805-8 REO 682470
ORIG. : 9900000096 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
PARTE A : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
ADV : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO SALVATICO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO
PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 153/156

Vistos.

Trata-se remessa oficial em embargos à execução fiscal opostos por PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP em que se sustenta a nulidade da Certidão de Dívida Ativa por não estar em conformidade com o disposto nos artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional. No mérito aduz que houve parcelamento da dívida junto ao Conselho Curador do FGTS.

O MM.º Juiz de Direito da Comarca de Paranapanema/SP julgou improcedentes os embargos à execução, mantendo, assim, o título executivo.

Sem apelo voluntário, os autos vieram a esta Corte.

A questão relativa à nulidade da Certidão de Dívida Ativa se resume à pretensão de afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade quanto à existência do crédito, cumprindo verificar o preenchimento ou não dos requisitos legais exigidos para a validade da CDA.

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares ou que lhe faltam outros requisitos formais.

O artigo 2.º, § 5.º, II, III e IV da Lei n.º 6.830/80 dispõe:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

...

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

A análise da CDA demonstra que todos os requisitos formais para sua validade foram observados, sendo que o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PROCURADOR DO INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. PARCELAMENTO DESCUMPRIDO. TÍTULO EXECUTIVO. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

...

IV - O título executivo (CDA) preenche os requisitos legais e não apresenta nenhuma mácula, cujo ônus de desconstituí-lo cabe à executada-embargante (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

V - Presunção de liquidez e certeza da CDA não ilidida. Sentença de improcedência mantida.

VI - Apelação do embargante improvida."

(TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA.

1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.

2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

3 - Não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

4 - Sucumbente a embargante, esta pagará ao embargado os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor executado, devidamente atualizado.

5 - Remessa oficial e recurso de apelação providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. LEGALIDADE. CSSL. CRIAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. FATO GERADOR. REGIME DE ANTECIPAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária.

2. A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada.

3. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, os quais identificam de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários legais, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despendida a descrição minuciosa do valor originário da dívida e da forma de cálculo das verbas acessórias.

...

9. Apelação não provida."

(TRF 3.^a Reg, AC 640258/SP, 3.^a Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO.

...

III. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

IV. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

V. Apelação não provida."

(TRF 3.^a Reg, AC 430331/SP, 4.^a Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DA SENTENÇA - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

...

2. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

3. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF 3.^a Reg, AC 452454/SP, 5.^a Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à remessa oficial para confirmar a sentença e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

PROC. : 2001.03.99.025736-0 REO 697793
ORIG. : 9700000198 1 Vr DRACENA/SP
PARTE A : TAKAHASHI PNEUS LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP

RELATOR : DES.FED. ARICE AMARAL / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 340.

Vistos etc.

TAKAHASHI PNEUS LTDA., nos autos dos embargos à execução fiscal por ela opostos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio de petição de fls. 326/328, vem requerer a desistência da presente ação, tendo em vista a inclusão do débito ora excluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei 9.964/2000.

Instado a manifestar-se (fl. 330), o exequente concordou com a desistência da ação, porém com fundamento no artigo 269, V, do CPC.

Assim sendo, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, julgo extintos, com resolução de mérito, os presentes embargos à execução fiscal, tendo em vista o pedido de desistência da ação requerido pela empresa autora.

Condeno a embargante ao pagamento das verbas sucumbenciais, fixando os honorários advocatícios em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, prejudicada a remessa oficial tida por interposta.

P.I.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.99.029207-3 AC 703321
ORIG. : 9804057522 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : MAURICIO JUNIOR RAMOS
ADV : JULIANA ALVES DA SILVA
ADV : ELAINE CRISTINA RIZZI
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 193/194.

Vistos em decisão.

Trata-se de recuso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em sede de medida cautelar ajuizada por MAURICIO JUNIOR RAMOS, visando autorização judicial para efetivação de depósitos relativas a contrato de aquisição de bem imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente".

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1 - A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2 - Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Ademais, em consulta ao sistema processual desta e. corte a ação principal teve baixa definitiva em setembro de 2006, conforme consta do extrato que ora se junta aos presentes autos.

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PROC. : 2001.03.99.032272-7 AC 708890
ORIG. : 9400075650 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROSANA CONCEICAO CAMPOS e outro
ADV : VILMA SOLANGE AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 93/94.

Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar inominada, ajuizada por ROSANA CONCEIÇÃO CAMPOS e ROSANGELA CAMPOS LEONEL, objetivando autorização para depositarem judicialmente as prestações vencidas e vincendas, nos valores que entendem devidos, atualizada monetariamente, com atualização das vencidas pelo PES, observado o comprometimento de renda da mutuária.

O MM. Juízo de origem extinguiu o feito, nos termos do art. 267, VI do CPC, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, em razão do proferimento da sentença na ação principal.

A parte requerente interpôs recurso de apelação, objetivando a reforma da sentença, sustentando a inconstitucionalidade do DL 70/66, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora.

O recurso de apelação foi recebido no efeito devolutivo e suspensivo.

Sem contra-razões.

É o relatório

Restou prejudicado o objeto do recurso e da presente ação, a teor do artigo 796 do Código de Processo Civil, tendo em vista o proferimento da sentença e o julgamento da apelação interposta na ação ordinária 2001.03.99.032273-9, principal desta, in verbis:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente".

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1 - A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2 - Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PROC. : 2001.03.99.032273-9 AC 708891
ORIG. : 9400236352 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROSANA CONCEICAO CAMPOS e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 240/244.

Vistos, etc.

Descrição fática: ROSANA CONCEIÇÃO CAMPSO e ROSANGELA CAMPOS LEONEL, adquirentes do imóvel residencial, dado em hipoteca, nos moldes do Sistema Financeira da Habitação, pelo Plano de Reajuste e Amortização PES/PRICE, ajuizaram em face da CEF ação ordinária de revisão de prestações, saldo devedor e alteração de cláusula contratual, ao argumento de que o valor do primeiro encargo foi cobrado além do devido, que a correção monetária aplicada às parcelas com base da Taxa Referencial está em desacordo com a previsão contratual; que em decorrência disso os valores das prestações estão superiores ao corretamente devido.requerendo, ainda, que as parcelas sejam

atualizadas pelo índice de variação salarial do titular, respeitado o limite de comprometimento de renda inicial, bem a devolução dos valores pagos a mais.

Sentença: o MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido de revisão das prestações, determinado à ré que proceda ao reajuste das prestações de acordo com os índices equivalentes ao reajuste recebido pela categoria profissional dos auxiliares de escritório, inclusive da primeira prestação, assim como seja devolvida a diferença paga a maior, em obediência à garantia do ato jurídico perfeito previsto no art. 5º XXXVI da CF/88, ao fundamento de que o laudo pericial não observou os índices de reajuste da categoria específica das mutuárias, mas sim de categoria profissional diversa cuja data base é dezembro, condenando a ré no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Apelante: a parte autora pretende a reforma da sentença, sustentando em síntese que o Coeficiente de Equiparação Salarial não pode ser aplicado no caso, tendo em vista que o contrato foi firmado anteriormente à lei 8.692/93 que o instituiu, requerendo a substituição da TR pelo INPC e a amortização do saldo devedor antes da amortização, afirmando que as parcelas não estão sendo abatidas do saldo devedor, pleiteando a aplicação da Lei do Consumidor ao caso.

Recurso adesivo: Sustenta a CEF, preliminarmente, a necessidade de instalação do litisconsórcio necessário com a União Federal, afirmando, no mérito, que, considerando a categoria profissional do autor, as cláusulas contratuais e as leis pertinentes, vem aplicando normalmente o PES, desde a assinatura do contrato.

Com contra-razões:

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. Supremo Tribunal Federal e por esta E. Corte.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

A preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

" CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido.

(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)

RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.
3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.
4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.
5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

PES - LAUDO PERICIAL

No caso dos autos, verifica-se que os cálculos efetuados pelo perito judicial levaram em consideração os reajustes de categoria profissional cuja data base é dezembro, cuja justificativa foi a de que não consta nos autos comprovante de pagamento da fonte pagadora do salário da mutuária nem documento expedido pelo sindicato demonstrando os índices concedidos à categoria da autora.

Assim, a r. sentença não merece reforma, tendo em vista que a perícia foi realizada sem considerar a categoria profissional a qual efetivamente pertence a parte autora.

Quanto ao apelo da parte autora, deixo de apreciá-lo, uma vez que dispõe sobre matéria não articulada na inicial, bem como a ação por ela proposta foi julgada totalmente procedente, não havendo interesse em recorrer.

Assim, não havendo prejuízo ou sucumbência, mostra-se o apelo da CEF, carecedor de pressuposto de admissibilidade.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

2 - Para que haja interesse em recorrer, pressuposto intrínseco de admissibilidade dos recursos, é necessário que reste demonstrado o prejuízo pela parte vencida. Assim, tem interesse em recorrer aquele a quem a decisão causou prejuízo, relativo a um situação desvantajosa imposta pelo ato decisório.

(...)

4 - Ausente um dos requisitos de admissibilidade do recurso, este não pode ser conhecido.

5 - Apelações não conhecidas."

(AC n.º 98.03.051341-9, TRF - 3ª Região, 4ª Turma, decisão: 05/06/2002, DJU:04/11/2002, pg: 627, Relator Juiz Convocado Manoel Alvares)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA DEVOLVIDA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. EFEITO EX TUNC. NÃO RECEPÇÃO DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CF/88. REPETIÇÃO. REPERCUSSÃO ECONÔMICA. PROVA NEGATIVA.

1. Falta interesse em recorrer quando as alegações do recurso, ou parte delas, giram em torno de matérias nas quais não houve condenação."

(...)"

(AC n.º 98.03.033380-1, TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, decisão: 13/11/2001, DJU:12/11/2002, pg: 418, Relator Juiz Erik Gramstrup)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - APELO AUTÁRQUICO - NÃO CONHECIMENTO - INTERESSE EM RECORRER - EMPREGADOR RURAL - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - LEI N.º 6.260/75 - PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO MATERIALIZADA - APELO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Aquele que venceu a demanda não tem interesse em recorrer apelação do INSS, que não versa sobre os consectários da sucumbência, não conhecido.

(...)

10. Sentença mantida."

(AC n.º. 1999.03.99.098956-7, TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, decisão: 16/09/2002, DJU:06/12/2002, pg: 636, Relator: Juiz Fonseca Gonçalves)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação e ao recurso adesivo, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PROC. : 2001.03.99.033184-4 AC 710382

ORIG. : 9800184651 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
APDO : CARLA PALMEIRA DA SILVA
ADV : ROSANA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 145/149.

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação cautelar, com pedido liminar, ajuizada por CARLA PALMEIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a autorização para o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas nos valores que entendem corretos, além de que a CEF se abstivesse de proceder a execução extrajudicial do contrato de mútuo.

A liminar foi concedida para que os autores efetuassem o pagamento, diretamente à instituição financeira, das prestações vencidas e vincendas, segundo o valor incontroverso constante da planilha de fls. 36/38, além de se abster de encaminhar a órgãos de proteção ao crédito qualquer informação sobre a existência de suposto e eventual débito do financiamento habitacional, vedando, ainda a expedição de carta de arrematação, no caso de execução extrajudicial.

Sentença: o MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido, na forma da liminar deferida.

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, em síntese, a ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora para a concessão da presente medida, ale do regular cumprimento dos contratos pela CEF.

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria encontra-se pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

A controvérsia dos presentes autos diz respeito à autorização para o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas nos valores que os mutuários entendem corretos, assim como a suspensão da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 e a abstenção de a CEF encaminhar seus nomes aos cadastros de inadimplentes, em sede de cautelar.

A ação cautelar é instrumento do feito principal, dada a sua finalidade de garantir a eficácia da sentença a ser proferida no processo principal.

Para a concessão da liminar e conseqüente confirmação em sentença, devem ser demonstrados, conjuntamente, em sede de cognição sumária, o fumus boni iuris e o periculum in mora, ou seja, que aparentemente a parte tem direito à tutela pretendida e que há risco na demora da prolação da sentença no processo de conhecimento.

Cumpra anotar, que o contrato de mútuo para aquisição de imóvel foi firmado em 28 de outubro de 1992, nos termos da cláusula PES/CP.

In casu, os mutuários aduziram que a CEF estava desrespeitando a equivalência salarial no reajuste das prestações, aplicando índices que extrapolavam o comprometimento da renda, motivo pelo qual, tornou-se insuportável o pagamento das parcelas pactuadas no contrato de mútuo para aquisição de imóvel, levando-o à inadimplência.

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo os mutuários, para tanto, valerem-se do depósito dos valores que entendem corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.
3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.
4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 200461000032974, Relator Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 07/11/2006, DJU 24/11/2006, p. 415)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Argüição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.041850-7, Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 10/10/2006, DJU 02/02/2007, p. 331)

De outra parte, a experiência tem demonstrado que os contratos habitacionais regidos pelo SFH muitas vezes apresentam vícios de cálculos de prestações e de saldo devedor, sempre aumentando os valores que se mostram devidos conforme o contratado e a legislação de regência, sendo que, para a antecipação de tutela, há necessidade de demonstração razoável dos vícios alegados na petição inicial, o que pode ser feito por meio da juntada de documentos e/ou planilha de cálculos da evolução contratual, legitimando com isso a autorização para o depósito judicial.

Especialmente nos contratos firmados com a utilização da cláusula PES, os referidos vícios consistem na adoção de índices de reajustes do valor das prestações diversos do pactuado, qual seja, a variação salarial dos mutuários, o que, por vezes, gera o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A prática descrita tem sido reiteradamente repudiada pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - REAJUSTE - VANTAGENS PESSOAIS NÃO INCORPORADAS AO SALÁRIO OU VENCIMENTO - EXCLUSÃO DO CÁLCULO - DESPROVIMENTO.

1 - Este Tribunal já pacificou o entendimento de que, no contrato de financiamento do SFH regido pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, o reajuste das parcelas deve ser limitado ao índice de reposição salarial concedido à categoria profissional a que pertence o mutuário, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre a prestação do imóvel e o salário do mutuário. Estabeleceu-se, ainda, que as vantagens pessoais, nessas incluídas as gratificações

não incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, não devem ser abrangidas na verificação de equivalência para fixação das parcelas.

2 - Precedentes (REsp nºs 250.462/SP e 382.895/SC).

3 - Agravo regimental desprovido."

(RESP 256960/SE, 4ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezini, J. 18/11/2004, DJ 19/12/2004 p. 548)

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. "PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES". UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA UPC.

- Avençado no contrato expressamente o "Plano de Equivalência Salarial - PES", deve ser obedecida a relação prestação/salário, inadmitida qualquer alteração de caráter unilateral pretendida pelo agente financeiro.

Recurso especial conhecido e provido."

(RESP 201124/MG, 4ª Turma, rel. Min. Barros Monteiro, J. 13/03/2001, DJ 04/06/2001 p. 156)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CRITÉRIO DE REAJUSTE AVENÇADO PELO CONTRATO E PREVISTO NA LEGISLAÇÃO.

(...)

2. O Decreto-Lei n. 2.164, de 19.04.84, que disciplinou o Plano de Equivalência Salarial, concedeu ao mutuário a opção pelo reajuste das prestações dos financiamentos obtidos com recursos do Sistema Financeiro de Habitação calculado em consonância com o percentual e periodicidade do aumento salarial de sua categoria profissional, limitada à variação da UPC, em igual período.

3. No caso dos autos, ao celebrar o contrato de mútuo habitacional, as partes contratantes elegeram como fator de correção o Plano de Equivalência Salarial, aliás previsto na legislação então em vigor, razão pela qual deve-se assegurar ao mutuário que o reajuste das prestações observe a sua variação salarial durante toda a vigência do contrato.

4. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(RESP 624970/RS, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/04/2005, DJ 18/04/2005 p. 219)

Compulsando a planilha de evolução do financiamento (fls. 42/46), verifica-se aparente abusividade nos valores exigidos pela CEF, o que não se pode crer que esteja respeitando eventuais reajustes percebidos pelos mutuários.

Portanto, embora entenda constitucional a realização do leilão extrajudicial previsto pelo Decreto-lei nº 70/66 e o cabimento da inscrição dos nomes dos mutuários nos cadastros de inadimplentes, mesmo durante o litígio, o caso subjudice comporta avaliação específica pela demonstração da verossimilhança das alegações dos apelados no que tange à abusividade dos valores exigidos pela CEF, além da demonstração de ânimo em solver a dívida mediante o pagamento das prestações nos valores que entendem corretos, ademais, encontra-se o perigo da demora na possibilidade de, até a sentença final, serem irreparáveis os danos por eles sofridos, caso se verifique a realização de execução, com conseqüente perda do imóvel em questão e eventuais restrições em seus créditos.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

PROC. : 2001.03.99.053439-1 AC 748273
ORIG. : 9804049546 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : RAIMUNDO PEREIRA DE CASTRO e outro
ADV : JULIANA ALVES DA SILVA e outros
APDO : NILCENEA CUNHA RODRIGUES
ADV : WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 201.

Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 193/199) e extingo o processo com fundamento nos artigos 269, III e V do CPC.

Despesas processuais e honorários advocatícios são devidos pelos autores e serão pagos na forma estipulada no referido termo.

Decorrido o prazo para outros recursos, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.99.056117-5 AC 754419
ORIG. : 9803143743 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : WILLIAM TEIXEIRA DOS REIS e outro
ADV : MARTA DELFINO LUIZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 298.

(ADV. TANIA RAHAL TAHA, OAB: 114.347)

Fls. 295/296.

Indefiro o pedido.

A advogada subscritora do pedido não possui capacidade postulatória, tendo em vista a inexistência de procuração anterior.

P.I.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.61.00.008319-1 AC 752174
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAQUIM MANOEL DA SILVA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE A : JOEL MENDES RIBEIRO e outro
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 263/266

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Joaquim Manoel da Silva e outros, em face de sentença que homologou a transação extrajudicial firmada com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e extinguiu o processo de execução com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, seja em formulário azul ou branco, que mesmo não sendo apropriado aos casos de andamento de ação judicial, não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa:

"FGTS - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO - VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO BRANCO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

1. Validade do negócio jurídico firmado através de termo de adesão branco. A subscrição do termo de adesão, quer se trate de formulário branco ou azul, implica a aceitação, pelo trabalhador, das condições de crédito estabelecidas na lei.
2. Não ocorrência de vício de consentimento a ensejar a anulação do acordo. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001.
3. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora. Não configurada infringência às normas da Lei nº 8.906/94, restando preservado o direito do advogado à verba honorária, porém transferida a responsabilidade pelo seu pagamento à parte que contratou o profissional. Inteligência do art. 6º, §2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pela MP nº 2.226/2001.
4. Apelação improvida."

(TRF 3.ª Região, AC nº 200361140003541, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, julg. 13/02/2007, DJU 20/03/2007, pág. 518)

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO EM FACE DE ACORDO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 (TERMO DE ADESÃO "BRANCO") - APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

3. Ainda que o termo de adesão "Branco" firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a

composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transaccional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.

4. Apelação improvida.

(TRF 3.^a Região, AC nº 200003990135984, 1.^a Turma, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, julg. 27/02/2007, DJU 20/03/2007, pág. 508)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - TERMO DE ADESÃO 'BRANCO'- RECURSO PROVIDO.

1. Em se tratando de direito disponível, como é o caso, o trânsito em julgado não impede que as partes celebrem acordo. Tampouco o fato de a agravada ter assinado termo de adesão "branco" - próprio para os casos em que não há ação judicial em andamento - pode servir de argumento impeditivo para o reconhecimento da validade do documento que expressa a manifestação da vontade da parte.

2. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou, em seus artigos 4º e 6º, o acordo a ser firmado entre a CEF e os trabalhadores titulares de conta vinculada do FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes da incidência de índices inflacionários expurgados pelos diversos planos econômicos, de junho de 1987 a fevereiro de 1001.

3. O acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido.

4. Segundo lição de Maria Helena Diniz, os contratos de adesão excluem "a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é 'aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra.'" (in "Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais", 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3.^a Região, AG nº 200403000267421, 5.^a Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 06/03/2006, DJU 04/04/2006, pág. 364).

De toda sorte, a Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Os documentos juntados nas fls.157/212 - extratos da conta vinculada ao FGTS - comprovam o pagamento do débito nos moldes do julgado e, portanto, a pretensão dos recorrentes não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".

3. Negado provimento à apelação do INSS."

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.

(...)"

(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218)

Ademais, os saques efetuados pelo exequente na época própria demonstram a sua anuência aos valores creditados na sua conta, não havendo, na apelação, impugnação quanto a este ponto.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

PROC. : 2001.61.00.011402-3 REO 829519
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : COMPDISK ELETRO ELETRONICA LTDA
ADV : FRANCISCO MERLOS FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 41/43.

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial em razão da r. sentença monocrática prolatada pelo MM. Juiz Federal da 18ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução de título judicial opostos pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, para afastar os cálculos apresentados pela embargada, e acolher os cálculos da Contadoria Judicial, fixando o valor da condenação da autarquia em R\$ 2.939,00 (dois mil, novecentos e trinta e nove reais), atualizado até 12/2001. (fls. 24/26)

À fl. 28, certificado o decurso de prazo para interposição de recurso.

Por meio de cota lançada à fl. 31, a autarquia embargante manifestou-se esclarecendo "que não tem interesse em recorrer da sentença que julgou os embargos à execução, tendo em vista que a diferença entre a conta acolhida e o valor apresentado pelo INSS é mínima, e considerando autorização contida na OS/INSS nº 36/97".

DECIDO.

Resta assente na jurisprudência pátria o entendimento de que a sentença proferida em embargos à execução de sentença opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário, previsto no artigo 475, II, do CPC, aplicável, apenas, em sede de embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

Isto porque, nas palavras do e. Professor Nelson Nery Junior, "quando a execução se funda em título judicial, nem a sentença que indefere liminarmente ou que rejeita os embargos opostos pela Fazenda, nem a que acolhe os embargos opostos contra a Fazenda Pública estão sujeitas ao reexame necessário, pois a norma alude apenas à sentença que acolhe os embargos opostos à execução da dívida ativa, ou seja, em execução fiscal".

Nesse sentido, trago à colação ementas de julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO.

1. A Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que: 'Na execução contra o Estado ou suas autarquias a sentença que rejeita os embargos por estes opostos não se submete a remessa de ofício. A regra do Art. 475, II, não alcança tais sentenças.' (EREsp 234.319/SC, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.11.2001).

2. Agravo regimental desprovido." (grifos meus)

(STJ, AgRg no Ag 946.596/SP, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 25.03.2008, DJ 17.04.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO A EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. REMESSA DE OFÍCIO. ART. 475 DO CPC. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E NÃO-PROVIDOS.

1. Omissis

2. A remessa de ofício consignada no art. 475, II do Código de Processo Civil, não alcança a hipótese na qual a Fazenda, impugnando execução apresentada pelo particular, opõe embargos e obtém parcial provimento.

3. Essa disposição, no que se refere a embargos a execução, aplica-se tão somente à hipótese formal e expressamente estabelecida no Código de Processo Civil, segundo a qual a sentença que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública somente produz efeito após confirmada pelo tribunal.

4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos, reafirmando-se, sobre o tema, o entendimento já consolidado por esta Corte Superior." (grifos meus)

(EREsp 522.904/MS, 1ª Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 14.09.2005, DJ 24.10.2005)

"APELAÇÃO CÍVEL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - ART. 475, DO CPC - DESAPROPRIAÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - BASE DE CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS - CUMULAÇÃO DOS JUROS - SÚMULAS 12 E 102, DO C. STJ.

1. O artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que cabe remessa oficial obrigatória da sentença proferida contra a União Federal, especificando o inciso II, do mesmo dispositivo legal, os casos de embargos à execução que devem ser remetidos ao Tribunal para reexame necessário.

2. A remessa oficial de que trata o inciso I, do art. 475, do CPC, cuida apenas dos processos de conhecimento, sendo descabida no

presente caso, eis que, quanto aos embargos à execução, a remessa é obrigatória apenas nas execuções da dívida ativa da Fazenda Pública.

Omissis

5. Reexame necessário não conhecido. Recurso de apelação parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC 1999.61.00.004727-0, 2ª Turma, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, j. 02.10.2007, DJ 28.08.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. INCLUSÃO

DE ÍNDICES EXPURGADOS. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO. SOMENTE LIQUIDAÇÃO DE VERBAS DESUCUMBÊNCIA.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, porquanto o disposto no inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil, somente se aplica ao processo de conhecimento, assim como o inciso II, do referido artigo, aos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

Omissis

V - Remessa Oficial não conhecida. Apelação da Embargada improvida. Apelação da União Federal provida." (grifos meus)

(AC 1999.61.00.002575-3, 6ª Turma, Rel. Des. Federal REGINA COSTA, j. 10.04.2008, DJ de 28.04.2008)

Por tais fundamentos, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à remessa oficial.

P.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2001.61.00.018030-5	AC 1234875
ORIG.	:	21 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	EDITH MEDEIROS e outro	
ADV	:	LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 406/408.

Vistos, etc.

Descrição fática: EDITH MEDEIROS e outro ajuizaram ação revisional de contrato (SFH), com pedido de antecipação de tutela, contra a Caixa Econômica Federal, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Às fls. 331, foi proferida decisão no sentido de que a perícia contábil poderá ser realizada em sede de liquidação de sentença.

Sentença: o MM. Juízo a quo entendeu estarem presentes os requisitos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar a CEF a proceder à revisão do valor das prestações do contrato em comento, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao CES e mantendo a equivalência salarial.

Por fim, impôs à ré a obrigação de fazer consistente em ressarcir "mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes" (art. 23 da Lei nº 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pelos autores, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação.

Ante a sucumbência recíproca, as custas serão proporcionalmente divididas e cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos (fls. 335/347).

Apelantes:

CEF aduz, preliminarmente, a necessidade de litisconsórcio passivo com a União Federal. No mérito, sustenta, quanto ao cumprimento do Plano de Equivalência Salarial, que os reajustes das prestações foram levados por ela de maneira absolutamente correta, com estrita observância aos dispositivos legais e contratuais aplicáveis, asseverando, ainda, ser devida a cobrança do CES (fls. 350/357).

Autores, por sua vez, pretendem a reforma da r. sentença, pugnando pela inversão na ordem de amortização da dívida e pelo afastamento da capitalização mensal de juros ocasionada pela utilização da Tabela Price (fls. 376/390).

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir.

A questão colocada em debate envolve reajuste de prestações de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob a alegação de que as prestações estão sendo reajustadas em índices de correção monetária que superam a equivalência salarial, pretendendo a exclusão do CES, desde a primeira parcela, envolvendo, ainda, a Tabela Price, a forma de amortização da dívida, a aplicação da TR na correção do saldo devedor, entre outros.

Desse modo, o presente feito não envolve, apenas, questões de direito, sendo que não foi dada oportunidade aos autores para que produzissem provas para comprovarem os fatos constitutivos de direito, qual seja, que as prestações foram reajustadas, através de índices de correção monetária que superaram a equivalência salarial, em respeito à norma processual civil, insculpida no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ocorre, no entanto, que, muito embora caiba ao magistrado apreciar a pertinência da produção de prova, no caso em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve, alegada prática de anatocismo mediante a utilização do Sistema Price de Amortização e eventual desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.

Com efeito, a análise da questão meramente do direito é insuficiente para a aferição do valor correto que se pretende consignar com vias de quitação da obrigação avençada.

Assim, a r. sentença merece ser anulada, de ofício, posto que não foi dada a oportunidade para a produção de provas.

A propósito, este é o entendimento sedimentando perante a 2ª Turma desta E. Corte, que assim já se pronunciou, por oportunidade de casos análogos:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.

I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada não apenas em vista da aplicação do CES no primeiro encargo mensal mas também sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES.

II. Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos da sentença em questões de direito e também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para prover no sentido de sua realização, anula-se a sentença. Precedente da Turma.

III. Sentença anulada, prejudicado o recurso.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 1999.61.14.003531-7, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 26/09/2006, p. 273)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA CEF E DOS AUTORES PREJUDICADOS.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130 do CPC.

II - O feito trata de ação na qual os autores visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela CEF no que diz respeito à observância do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para a atualização e amortização do saldo devedor.

III - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem comprovar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que a sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.

IV - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.

V - Sentença anulada. Recursos da Caixa Econômica Federal - CEF e dos autores prejudicados."

(TRF - 3ª Região, AC nº 1999.61.14.001652-9, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 12/06/2007, DJU 27/07/2007, p. 450).

Diante do exposto, de ofício, anulo a r. sentença, remetendo-se o feito à vara de origem, para que seja oportunizada a produção da prova pericial, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra, restando prejudicados os recursos de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

PROC. : 2001.61.00.018175-9 AC 1255805
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
APDO : CARLOS AUGUSTO STEFANI e outro
ADV : ROMILTON TRINDADE DE ASSIS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 377/379.

Vistos, etc.

Trata-se de recursos de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a r. sentença proferida nos autos de ação ordinária ajuizada por CARLOS AUGUSTO STEFANI e outro, versando sobre contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação para o fim de determinar a CEF a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial, mantendo a equivalência salarial nos termos acima exposto, bem como a revisão do saldo devedor, no mês de março de 1990, para afastar a aplicação do IPC, utilizando-se o BTNF, nos termos da Lei 8.024/90; a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção.

Apelante: A CEF pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, em síntese que o contrato celebrado é lei entre as partes; que a CEF vem aplicando corretamente o PES por Categoria profissional, desde a assinatura; que a primeira prestação foi calculada corretamente mediante a aplicação do CES; que o reajuste do saldo devedor é feito com base no índice aplicado para a correção da caderneta de poupança, no primeiro dia do mês, destarte, 84,32%; além da inexistência de sucumbência recíproca.

Às fls. 351/359, a aprte autora interpôs recurso adesivo.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos molde do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por haver jurisprudência sedimentada sobre o tema.

A questão colocada em debate envolve reajuste de prestações de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob a alegação de que as prestações estão sendo reajustadas em índices de correção monetária que superam a equivalência salarial, insurgindo-se também como ao critério adotado para a amortização.

O presente feito não envolve, apenas, questões de direito, sendo que não foi dada oportunidade aos autores para que produzissem provas para comprovarem os fatos constitutivos de direito, qual seja, que as prestações foram reajustadas, através de índices de correção monetária que superaram a equivalência salarial, em respeito à norma processual civil, insculpida no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ocorre, no entanto, que, muito embora caiba ao magistrado apreciar a pertinência da produção de prova, no caso em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve eventual desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.

Com efeito, a análise da questão meramente do direito é insuficiente para a aferição do valor correto que se pretende consignar com vias de quitação da obrigação avençada.

Assim, a r. sentença merece ser anulada, de ofício, posto que não foi dada a oportunidade para a produção de provas.

A propósito, este é o entendimento sedimentando perante essa Turma, que assim já se pronunciou, por oportunidade de caso análogo:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.

I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada não apenas em vista da aplicação do CES no primeiro encargo mensal mas também sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES.

II. Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos da sentença em questões de direito e também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para prover no sentido de sua realização, anula-se a sentença. Precedente da Turma.

III. Sentença anulada, prejudicado o recurso.

(TRF - 3, AC 199961140035317, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Data da decisão: 26/09/2006)

Diante do exposto, de ofício, anulo a r. sentença, remetendo-se o feito à vara de origem, para que seja oportunizada a produção da prova pericial, nos termos da fundamentação supra. Prejudicados os recursos interpostos pelas partes.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

PROC. : 2001.61.00.021446-7 AC 1300025
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SEBASTIAO APARECIDO SANTOS e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 547/549

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração de fls. 538/545, interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 521/535, referente a Ação Ordinária em que se objetivava a revisão do contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

A decisão embargada deu provimento ao recurso interposto pela CEF, com fulcro no artigo 557, "caput" e §1º-A do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, negou seguimento à apelação interposta pelos autores.

Embargam os autores sustentado que a aludida decisão seria contraditória quanto à aplicação do PES, bem como no que tange à incidência do CES. Além disso, aduzem os embargantes que a decisão seria contraditória, também, por desconsiderar o fato de que teriam buscado a revisão contratual pela via administrativa. Outrossim, asseveram os autores que a decisão seria, ainda, obscura quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e omissa acerca da prescrição e dos juros. Por fim, com o fito de prequestionamento, asseveram os autores que o "decisum" teria ventilado matérias que não teriam sido devolvidas por meio do recurso de apelação interposto, violando diversos preceitos legais.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Contudo, no que tange à prescrição, verifico que, com efeito, a decisão monocrática foi omissa. Por conta disso, passo a analisar a questão:

Assim, acerca deste tema, entendo que os autores não postulam a anulação ou a rescisão do contrato firmado com a ré, mas a revisão dos critérios utilizados pelo agente financeiro ao efetivar as cláusulas pactuadas com os mutuários, não ensejando a alegada prescrição do direito suscitada.

Todavia, o fato é que, não obstante a demonstração do vício a ser sanado, consoante exposto alhures, não há que se falar em qualquer alteração no dispositivo da decisão ora embargada, o qual deve ser mantido tal qual estabelecido à fl. 534/535.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO PARCIALMENTE OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

PROC. : 2001.61.02.010178-2 AC 995791
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : MARINA FRANCO DA ROCHA
ADV : MARIELA GARCIA LEAL SERRA CURY
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 369/370.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e de recurso adesivo interposto pela parte autora, MARINA FRANCO DA ROCHA, em sede de medida cautelar, objetivando o recálculo do valor das prestações de acordo com sua variação salarial; a aplicação no valor do seguro das reduções determinadas pela SUSEP nº 121, com a redução proporcional ao reajuste da categoria profissional; a exclusão dos juros compostos aplicados no período de 05 de maio de 1992 a 05 de janeiro de 1993 e 05 de julho de 1993 a 05 de janeiro de 1995, tanto no saldo devedor como no reajuste das prestações, requerendo, ainda, que a CEF expeça boletos bancários das parcelas vincendas no valor recalculado e que se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato e de encaminhar seu nome aos órgãos de proteção ao crédito.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 796- O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada."

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

PROC. : 2001.61.02.010753-0 AC 891245
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : SERGIO ALVES DE SOUZA e outro
ADV : MARTA DELFINO LUIZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : BANCO COML/ E INDL/ S/A BIC
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

ADV SUBSCRITORA: TANIA RAHAL TAHA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 282

Vistos.

A subscritora da petição de fls. 279/280 não está constituída nestes autos, destarte, proceda a subsecretaria ao desentranhamento da referida peça para devolução a assinante. Prazo 5 (cinco) dias.

P.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PROC. : 2001.61.02.011127-1 AC 995792
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : MARINA FRANCO DA ROCHA
ADV : MARIELA GARCIA LEAL SERRA CURY
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 261/268.

Vistos, etc.

Descrição fática: MARINA FRANCO DA ROCHA ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM Juízo a quo, pautado no laudo pericial contábil, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para reconhecer o direito da parte autora a ter o valor do seguro, do saldo devedor e das prestações do contrato reajustadas de acordo com o PES/CP, respeitando-se o percentual de comprometimento de renda inicial da mutuária e a exclusão da cobrança mensal capitalizada de juros do saldo devedor e das prestações permitindo-se somente a capitalização anual, com a aplicação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, sendo que os valores pagos a título de juros deverão compor um saldo formado por valores exclusivamente dessa natureza, com incidência apenas da correção monetária, devendo a CEF proceder à revisão contratual nesses termos.

Determinou, ainda, que a CEF expeça os boletos bancários para a cobrança das parcelas vincendas, de acordo com o valor recalculado, no prazo de sessenta dias. Caso a instituição financeira não cumpra espontaneamente a decisão no prazo, caberá execução de obrigação de fazer, mediante a aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Essa multa será devida a partir do primeiro dia de vencido o prazo de 60 dias para cumprimento espontâneo, mas somente poderá ser exigida após o trânsito em julgado.

Em razão de a parte autora haver decaído de parte mínima do pedido, deverá a ré arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, atualizado (fls. 220/228).

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença, invocando o princípio pacta sunt servanda. Insurge-se contra a correção do seguro pelos índices salariais, vez que as regras e condições de sua contratação, assim como os coeficientes aplicáveis não são determinados pelo agente financeiro, mas sim pela SUSEP, vez que se limita a arrecadar os prêmios mensais e repassá-los para a seguradora. Por fim, argumenta que não houve a cobrança capitalizada de juros no período de 05/05/1992 a 05/01/1993 e 05/07/1993 a 05/01/1995, esclarecendo que ocorreu amortização negativa, tendo em vista que o valor da prestação efetiva foi insuficiente para a quitação total dos juros mensais devidos (fls. 230/235).

Com contra-razões (fls. 242/247).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - HOUVE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

A parte autora alega que o Plano de Equivalência Salarial - PES não foi observado pela CEF no reajustamento das prestações.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende de análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o expert concluiu que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, conforme foi corretamente determinado na r. sentença.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.
3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.
4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.
5. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o aumento salarial, o que não foi observado no presente caso, o que torna obsoleta as demais alegações em torno das fórmulas do cálculo.

ANATOCISMO - TABELA PRICE

A Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.

O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

Com efeito, a prestação mensal é composta de percentual a ser amortizado do montante tomado a título de mútuo, ou seja, do valor principal, e de juros. Assim, caso os juros que deveriam ser pagos forem incorporados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Consabidamente, a prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF ns. 121 e 526.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ, é no sentido de que a prática de anatocismo só pode ser aferida mediante prova pericial, conforme se lê dos seguintes arestos:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."

(STJ, 4ª Turma, RESP 838372/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06/12/2007, DJ 17/12/2007, p.:188)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com detida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Há que se corrigir o erro material no tocante aos honorários advocatícios, para serem excluídas da decisão as disposições referentes a tal propósito, dado o improvimento do recurso especial.

3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios."

(STJ, 4ª Turma, AGRESP 989218/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 13/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 216)

No presente caso, a prática do anatocismo restou comprovada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual, também deve ser mantida a r. sentença neste tópico.

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

No que pertine à amortização da parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, na forma do artigo 6º, "c", da Lei nº 4.380/64, a r. sentença merece ser reformada nesta parte, posto que inexistente a quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR - APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES APLICÁVEIS À POUPANÇA

Compulsando o contrato em comento, verifica-se da cláusula sétima previsão no sentido de que a atualização do saldo devedor deve se dar pelos mesmos índices de correção dos reajustes da poupança.

Tal previsão não quebra a equivalência salarial, uma vez que esta só se aplica ao reajuste das parcelas.

No mais das vezes, o valor da prestação não cobre o saldo devedor, motivo pelo, ao final do pagamento das parcelas pode sobrar um considerável saldo residual, a ser quitado pelo FCVS, previsto em alguns contratos, o qual funciona como uma espécie de seguro em prol do mutuário.

Neste sentido é a posição uníssona no âmbito do Superior Tribunal Federal:

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. ÍNDICE MAIS BENIGNO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182-STJ. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CES. REEXAME FÁTICO E CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ.

I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de

06.06.2005).

III. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 182-STJ, em face da inadmissibilidade de agravo do art. 557, § 1º, do CPC, que deixa de atacar especificamente um dos fundamentos da decisão agravada.

IV. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." - Súmula n. 5-STJ.

V. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." - Súmula n. 7-STJ.

VI. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª TURMA, AGRESP 957844/RS, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 14/08/2007, DJ 08/10/2007, p. 314)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS LIMINARMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168 DESTA CORTE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO ATUAL E CONSOLIDADO DA CORTE. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL (TR). PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante pacificado pela Segunda Seção (REsp nº 495.019/DF), o Plano de Equivalência Salarial (PES) aplica-se somente à correção monetária das prestações e não do saldo devedor, que deverá ser regido pelo índice do contrato.

2. Estando o acórdão embargado em consonância com a jurisprudência atual e consolidada, incide, na espécie, a Súmula 168 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Seção, AERESP 826590/RJ, Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 14/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 210)

Portanto, a r. sentença também merece reparos neste ponto, uma vez que a revisão do saldo devedor não pode se dar nos moldes da equivalência salarial, mas sim pelos índices de correção da poupança.

DO SEGURO

No que diz respeito à correção da taxa de seguro, os mutuários têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Portanto, o reconhecimento de inobservância deste, implica direito ao recálculo, também, dos valores cobrados a título de seguro.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. CES. SEGURO. URV. IPC ABR/90. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

(...)

3. Deve o reajustamento do prêmio de seguro se dar na mesma proporção que as prestações, na medida em que caracterizado como encargo que compõe a prestação.

(...)"

(TRF 4ª Região, - 4ª Turma, AC nº 1998.71.00.025824-2, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 16/05/07, v.u., DE 06/06/07).

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

VI - Por se tratar de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH , e mais, vinculado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP, o valor do seguro contratado deve ser reajustado pelo mesmo critério utilizado para o reajustamento dos encargos mensais do financiamento, o que significa dizer que a sentença deve ser mantida nesse ponto.

VII - No que diz respeito aos honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.

VIII - Honorários e custas processuais suportados por cada uma das partes de forma proporcional.

IX - Agravo retido improvido. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida.

(TRF - 3ª Região, 2ª TURMA, AC nº 2004.61.00.002796-6/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 02/10/2007, DJU19/10/2007, p. 540)

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

Tendo em vista a reforma da sentença resultando na sucumbência recíproca, a condenação na verba honorária merece ser reformada para que cada uma das partes arque com os honorários de seus respectivos patronos, a teor do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, para afastar a aplicação do artigo 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64, bem como para que o saldo devedor seja corrigido pelos índices utilizados para a atualização da poupança, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

PROC. : 2001.61.03.002786-4 AMS 236228
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : UNIDADE DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA
ADV : ISABELLA TIANO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 228/237.

Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por UNIDADE DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/C LTDA. em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, com o objetivo de obter tutela judicial que garanta o seu direito líquido e certo de não se ver compelida ao recolhimento da Contribuição ao Seguro contra Acidentes do Trabalho - SAT, bem como assegure o seu direito de compensar os valores que reputa indevidamente pagos.

Sentença: o MM Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu a segurança apenas para eximir a impetrante da obrigação de continuar a recolher a contribuição ao SAT que tenha como base de cálculo a remuneração de trabalhadores avulsos e médicos residentes, estes últimos enquanto trabalhadores sem vínculo empregatício, bem assim para assegurar o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente pagos.

Apelante (Impetrante): Sustenta, em síntese, que a Contribuição ao Seguro contra Acidentes do Trabalho - SAT é inconstitucional, posto que instituída através de lei ordinária, em violação ao art. 195, § 4º c/c art. 154, I, da Constituição Federal. Outrossim, sustenta que o Decreto nº 2.173/97 ofende ao princípio da estrita legalidade tributária, porquanto supre lacuna legal concernente à definição do conceito de atividade preponderante, bem como estabelece, indiretamente, a alíquota a ser observada pelo contribuinte.

Apelante (Impetrada): Alega, em suma, que não há qualquer ofensa ao princípio da estrita legalidade, posto que o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, estabelece o contribuinte, a hipótese de incidência, a base de cálculo e a alíquota da SAT, sendo que o Decreto nº 2.173/97 apenas regulamenta o referido dispositivo. Ademais, arguiu a prescrição das parcelas mensais pagas há mais de cinco anos pela contribuinte.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, visto que a matéria já foi amplamente discutida pelos Tribunais Superiores, bem como por este E. Tribunal.

Dispõe o art. 22, inc. II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, "verbis":

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a)1% (um por cento) para empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve;

b)2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado médio;

c)3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado grave.

(...)"

Verifica-se pela leitura do citado dispositivo legal que está definido o fato gerador da obrigação tributária, qual seja, a relação entre a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei 8.212/91, conceituaram a atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99) sem incorrer em inconstitucionalidade.

Se o fato gerador da contribuição em comento - o risco de acidente de trabalho decorrente da atividade preponderante da empresa - não constasse da lei, aí sim estaria sendo malferido o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. No caso, a Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

No mais, o decreto regulamentar não objetiva fazer o papel da lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal.

A jurisprudência da C. 2ª Turma desta E. Corte tem seguido este entendimento, conforme se depreende dos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SAT - SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - ENQUADRAMENTO - GRAU DE RISCO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - o enquadramento das atividades da empresa é mensal e de responsabilidade dela mesma como, também, estabelece o Decreto nº 3.048/99, em seu art.202, § 4º, que a empresa o faça de acordo com a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes graus de risco, prevista em seu Anexo V.

2 - Cabe à fiscalização do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social verificar a veracidade das informações e a subsunção à norma legal das condições averiguadas para o enquadramento e consequente definição da alíquota de contribuição.

3- O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social

4 - A base infraconstitucional é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT.

5 - O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.

6 - A avaliação das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência do hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de execução daquela norma.

7 - A Lei nº 8.212, longe de delegar função legislativa ao Poder Executivo, restringiu-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

8 - A contribuição ao SAT é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

9 - Verba honorária advocatícia fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do §4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. 10 - Agravo parcialmente provido. "

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168101, Processo nº 2004.61.00.027895-1, Julgado em 15/01/2008, DJU de 15/02/2008, p. 1399).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. O Seguro de Acidente do Trabalho - SAT é contribuição dotada de suporte constitucional, disciplinada por lei continente de todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida e regulamentada por decretos baixados sem desbordos. Precedentes do E. STF, do C. STJ e desta Turma."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292230, Processo nº 2002.61.00.011603-6, Julgado em 19/02/2008, DJU de 11/04/2008, p. 920).

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF), já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se posicionou a esse respeito, conforme o v. aresto a seguir transcrito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. AFERIÇÃO DOS GRAUS DE RISCO DAS ATIVIDADES. SISTEMÁTICA LEGAL.

1. A contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), calculada pelo grau de risco (leve, médio e grave) da atividade preponderante da empresa (aquela que tem o maior número de empregados, e não de cada estabelecimento, não maltratam o princípio constitucional da igualdade tributária (art. 150, II, CF), pois a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes (CF, Lei nº 8212, de 24.07.91, art. 22, inciso II e Decreto 2173, de 05.03.97, art. 26).

2. Provimento da apelação e da remessa oficial."

(TRF-1ª Região, AMS nº 98.01.05407-5; Rel. Juiz Olindo Menezes, v.u., DJU publ. 09.04.99, pág. 197).

Destaque-se que com a edição da Lei Complementar nº 84/96 passou a ser exigível o recolhimento da contribuição ao Seguro contra Acidentes de Trabalho incidente sobre a remuneração paga ou creditada a trabalhadores avulsos, autônomos e administradores. Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, foi ampliado o campo de incidência das contribuições sociais, o que inclui a SAT, que passaram a incidir sobre os "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício." Portanto, não pode prosperar a tese de que o tributo possui por base de cálculo apenas a folha de salário. Nesse sentido, trago à baila o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - ART. 7º, XXVIII C.C ART. 195, I, DA CF/88 - INCIDÊNCIA DO SAT SOBRE O TOTAL DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS NO DECORRER DO MÊS AOS TRABALHADORES AVULSOS - CONSTITUCIONALIDADE - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - ART. 22 DA LEI 8212/91 - ATIVIDADE ECONÔMICA RELACIONADA COM O GRAU DE RISCO DEFINIDA POR DECRETO REGULAMENTAR - POSSIBILIDADE - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A contribuição ao seguro acidente do trabalho está prevista no art. 7º, XXVIII, da CF.

2. É sobre o pagamento efetuado ao empregado que irá incidir a contribuição para o financiamento das prestações de acidente do trabalho, que fica a cargo do empregador. (art. 195, I, da CF).

3. Estando a exação fundamentada no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Precedente do STF.

4. A incidência do SAT sobre as remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos trabalhadores avulsos encontra respaldo na Lei Complementar 84/96 e art. 195, I, da EC 20/98.

5. Não há ofensa ao princípio da legalidade. O art. 22 da Lei 8212/91 descreve o sujeito passivo, a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas 1%, 2% e 3% de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa, preenchendo, assim, os requisitos necessários à cobrança da exação.

6. Não é inconstitucional a legislação que, ao fixar alíquotas distintas (1%, 2% e 3%) para a incidência da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho, remeteu ao regulamento dispor sobre o grau de risco das atividades desenvolvidas pelas empresas, dado a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais (Lei 8212/91, com as modificações introduzidas pela Lei 9528/97 e Lei 9732/98).

7. Os decretos regulamentadores (Decretos 2173/97 e 3048/99), apenas explicitaram a lei, para propiciar a sua aplicação, não extrapolaram os seus limites.

8. Incorre violação ao princípio da igualdade eis que o tratamento diferenciado motivado pela norma é a atividade preponderante da empresa, de acordo com o seu grau de risco, de nada importando o fato de que os empregados com as mesmas funções possam acarretar tributação distinta.

9. Recurso do INSS e remessa oficial providos. Sentença reformada. (Grifamos)

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 966698, Processo nº 2000.61.00.044822-0, Julgado em 11/10/2004, DJU de 03/10/2003, P. 496)

Contudo, antes da inovação promovida pela Lei Complementar nº 84/96, a contribuição em testilha possuía por base de incidência possível apenas a folha de salários dos empregados, conforme possibilitava a interpretação do artigo 195, I, da Constituição Federal em sua redação original. Fica, portanto, resguardado o direito da impetrante proceder à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição ao Seguro contra Acidente do Trabalho incidente sobre outras remunerações que não se incluam no conceito jurídico de "folha de salários", desde que o recolhimento tenha se dado em data anterior a 01.05.1996 e o crédito do contribuinte não tenha sido atingido pelo instituto da prescrição.

Deixo consignado que para a repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do CTN conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento, e não com o recolhimento da contribuição.

Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do E. STJ:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. NCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dezanos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna. IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos.

Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido." (Grifamos)

(STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1)

A Lei Complementar nº 118/2005, ao estabelecer o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário, inovou o ordenamento jurídico, pelo que não pode retroagir para alcançar tributos recolhidos anteriormente à sua entrada em vigência, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - ART. 3º DA LC 118/05 - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Inicialmente, no tocante à supressão de instância, ao julgar o aludido recurso especial, determinou-se a prescrição decenal das parcelas do indébito, a compensação e a incidência de expurgos inflacionários na repetição dos tributos recolhidos indevidamente, conforme iterativa jurisprudência firmada no STJ. Aplicou-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, que a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação.

2. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não se considerar como norma interpretativa o art. 3º da Lei Complementar n. 118, uma vez que inovou no plano normativo, negando-lhe aplicação retroativa. Não havendo reconhecimento de inconstitucionalidade, desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF.

Agravo regimental improvido." (Grifamos)

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 869409 / SP, Processo nº 2006/0157606-2, Relator Min. Humberto Martins, Data da Decisão: 26/06/2007, DJ 03.08.2007 p. 337)

Tendo em vista que o presente mandamus foi impetrado em 16.05.2001, estão prescritos os créditos do contribuinte relativos a fatos geradores anteriores a 16.05.1991.

Ressalte-se que a compensação de débitos previdenciários deve observar o disposto no artigo 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, pelo que o crédito do contribuinte somente poderá ser compensado com créditos fiscais vincendos decorrentes de contribuições da mesma espécie.

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que incidiu a contribuição indevida. Desta feita, os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de 29.04.95, não poderão ser compensados em mais de 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de 21.11.95, por sua vez, é inaplicável à situação pretérita.

A correção monetária deve ser feita de acordo com o comando do artigo 89, § 6º da Lei 8.212/91 e artigo 247, §§1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina a observância dos mesmos critérios utilizados pela autarquia na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida; sendo que, a partir de 1º de janeiro de 1.996, a correção será com base da taxa Selic, consoante o disposto no artigo 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

Não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta de correção monetária e juros.

Tratando-se a SAT de modalidade de tributo direto, não é de se exigir que o contribuinte comprove a assunção do encargo financeiro, restando afastada, para o caso sub judice, a incidência do art. 166 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, nego seguimento ao recurso de apelação da impetrante, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e dou parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação da impetrada, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença e conceder a segurança, de modo a permitir que a impetrante proceda à compensação do indébito recolhido a título de contribuição ao SAT incidente sobre verbas que não se incluam no conceito jurídico de "folha de salários", desde que relativas a fatos geradores ocorridos a partir de 16.05.1991 e cujo pagamento tenha sido realizado em data anterior a 01.05.1996.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

PROC. : 2001.61.05.005973-1 AC 1168446
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : DORALICE PEREIRA AMORIM e outro
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
ADV : MARCELO RIBEIRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 340/356

Vistos

Tratam-se os presentes autos de recursos de apelação da parte autora (fls. 252/263) e da CEF (fls. 265/285), em face da r. sentença (fls. 230/246) que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

A CEF apela pugnando pela reforma da sentença no tópico atinente ao recálculo das prestações respeitando a relação prestação/renda e aos juros não liquidados e os autores, em suas razões, reiteram os argumentos lançados quando da propositura da ação.

Com contra-razões da parte autora (fls. 298/305) e da CEF (fls. 311/320), os autos subiram a esta Corte.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada no reajuste das prestações mediante a utilização do percentual de aumento salarial da categoria profissional, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguada de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.

1 - Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3 - Do mesmo modo, sem controvérsia a tese de ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

3 - Incidência da súmula 168/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AERSP nº 2006.02033782, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03.09.2007)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido.

(STJ, AGRESP nº 2006.00260024, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11.12.06)

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se dessume do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 7,0000% ao ano, sendo 7,2290% a taxa efetiva (fl. 46), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

No caso em tela a sentença não analisou as cláusulas contratuais, mas apenas o extrato financeiro do contrato. Se o houvesse feito, perceberia que o contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos

saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em

observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem

apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, e § 1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora e DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF, condenando os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

PROC. : 2002.03.00.002494-1 AI 146477
ORIG. : 200061000166225 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EZEQUIEL DA SILVA PEREIRA e outros
ADV : SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 135.

Vistos.

Foi negado efeito suspensivo ao recurso, nos termos da decisão de fl. 103.

Em consulta ao sistema processual eletrônico, constatou-se que já foi proferida sentença no feito subjacente, encontrando-se os autos no arquivo definitivo, desde 27/08/2007.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

PROC. : 2002.03.00.004243-8 AI 147692
ORIG. : 200161200067296 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : JOSE FRANCISCO BARBALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 78.

Vistos.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que processo originário do qual foi extraído o presente agravo de instrumento encontra-se arquivado.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2002.03.00.008669-7 AI 150163
ORIG. : 200261000028998 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANDRE FERNANDO NEUBERN e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
AGRDO : BANCO BRADESCO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 71/73.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDRE FERNANDO NEUBERN e outro contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP, que excluiu a CEF do pólo passivo e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls.30/35). Foi indeferido efeito suspensivo ao recurso (fl.46)

No feito subjacente, pleiteia-se a revisão de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, bem como a cobertura de saldo devedor pelo FCVS, a despeito da ausência de previsão no contrato.

Compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, ocupar o pólo passivo.

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE

PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de

Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"

Atente-se, ainda, que a disposição constante do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 possibilita a intervenção da União como assistente nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Com efeito, em 30/06/2006, foi publicada a Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevendo, no artigo 1º, que a União intervirá nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional.

Assim, tendo em vista que, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o FCVS passou à CEF, cabendo ao Conselho Monetário Nacional somente a atividade de normatização, não há litisconsórcio necessário da União, sendo apenas possível sua intervenção na lide na qualidade de assistente simples da CEF.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

P.I.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2002.03.00.026847-7 AI 157024
ORIG. : 200261000055394 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VANDERLEY CAVALCANTE e outros
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outros
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 143.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 100/104, que indeferiu a antecipação de tutela objetivando o depósito das prestações vincendas de financiamento imobiliário de acordo com planilha acostada aos autos, bem como o pedido de inversão do ônus da prova.

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, a existência de homologação de transação celebrada entre as partes. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.00.036935-0 AI 162615
ORIG. : 200261000195799 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DAVID DE MATTOS GUEDES e outro
ADV : MARINILZA ALMEIDA DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 253.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por David de Mattos Guedes e outro em face da decisão, reproduzida às fls. 97/98, que indeferiu tutela antecipatória de mérito, pleiteada para o fim de se obter autorização para realizar o pagamento das prestações vincendas diretamente à CEF, com a incorporação das vencidas ao saldo devedor ou, subsidiariamente, o pagamento de uma prestação vencida conjuntamente a uma prestação vincenda, até regularização do débito, e, cumulativamente, determinação para que a ré, ora agravada, se abstenha da prática de quaisquer atos executórios extrajudiciais.

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que o feito originário já foi julgado. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.99.010794-8 AC 783758
ORIG. : 9700482642 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VALDIR ROSSETTO e outros
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 281/283

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Valdir Rosseto e outros, em face de decisão que extinguiu a execução ante o adimplemento do quantum debeatur pela executada.

A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, seja em formulário azul ou branco, que mesmo não sendo apropriado aos casos de andamento de ação judicial, não pode constituir óbice ao reconhecimento da manifestação de vontade nele expressa:

"FGTS - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO - VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO BRANCO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

1. Validade do negócio jurídico firmado através de termo de adesão branco. A subscrição do termo de adesão, quer se trate de formulário branco ou azul, implica a aceitação, pelo trabalhador, das condições de crédito estabelecidas na lei.
2. Não ocorrência de vício de consentimento a ensejar a anulação do acordo. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001.
3. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora. Não configurada infringência às normas da Lei nº 8.906/94, restando preservado o direito do advogado à verba honorária, porém transferida a responsabilidade pelo seu pagamento à parte que contratou o profissional. Inteligência do art. 6º, §2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pela MP nº 2.226/2001.
4. Apelação improvida."

(TRF 3.ª Região, AC nº 200361140003541, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, julg. 13/02/2007, DJU 20/03/2007, pág. 518)

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO EM FACE DE ACORDO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 (TERMO DE ADESÃO "BRANCO") - APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

3. Ainda que o termo de adesão "Branco" firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transaccional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.

4. Apelação improvida.

(TRF 3.^a Região, AC nº 200003990135984, 1.^a Turma, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, julg. 27/02/2007, DJU 20/03/2007, pág. 508)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - TERMO DE ADESÃO 'BRANCO'- RECURSO PROVIDO.

1. Em se tratando de direito disponível, como é o caso, o trânsito em julgado não impede que as partes celebrem acordo. Tampouco o fato de a agravada ter assinado termo de adesão "branco" - próprio para os casos em que não há ação judicial em andamento - pode servir de argumento impeditivo para o reconhecimento da validade do documento que expressa a manifestação da vontade da parte.

2. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou, em seus artigos 4º e 6º, o acordo a ser firmado entre a CEF e os trabalhadores titulares de conta vinculada do FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes da incidência de índices inflacionários expurgados pelos diversos planos econômicos, de junho de 1987 a fevereiro de 1001.

3. O acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido.

4. Segundo lição de Maria Helena Diniz, os contratos de adesão excluem "a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é 'aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra.'" (in "Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais", 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3.^a Região, AG nº 200403000267421, 5.^a Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 06/03/2006, DJU 04/04/2006, pág. 364).

De toda sorte, a Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Os documentos juntados nas fls.189/207, 214/223 - extratos da conta vinculada ao FGTS - comprovam o pagamento do débito e, portanto, a pretensão dos recorrentes não pode ser acolhida.

Ademais, os saques efetuados pelos exequentes na época própria demonstram a sua anuência aos valores creditados na sua conta, não havendo, na apelação, impugnação quanto a este ponto.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓCIOS DE SEGUIMENTO à apelação.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.041829-2 AC 837696
ORIG. : 9700000385 1 Vr PALMITAL/SP
APTE : JOSE CARLOS DE MORAES
ADV : PAULO CELSO GONCALES GALHARDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
REPDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : IVONE COAN
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
INTERES : PALMITAL ATLETICO CLUBE
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 346.

Vistos.

Fls. 336/344: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Fls. 331: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Findos quais, torno-os conclusos para julgamento do agravo às fls. 336/344.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC. : 2002.61.00.004132-2 AC 1250706
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
APDO : LUIZ ALBERTO FERREIRA
ADV : CARMO DELFINO MARTINS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 246/250.

Vistos, etc.

Descrição fática: LUIZ ALBERTO FERREIRA ajuizou ação revisional de contrato de mútuo para aquisição de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a aplicação correta dos reajustes das prestações de acordo com os aumentos auferidos à variação salarial do mutuário; o reconhecimento do UPC como índice delimitador dos reajustes; a exclusão do CES; a limitação anual dos juros em 10%; a substituição da TR pelo INPC como fator de atualização do saldo devedor; a inversão na ordem de amortização da dívida, de acordo com o disposto no artigo 6º,

alínea "c", da Lei nº 4.380/64; a correta atualização da taxa de seguro com a aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações e a devolução, em dobro, dos valores pagos a maior.

Sentença: o MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, tão somente para excluir da prestação inicial, o valor correspondente ao CES, recalculando-se o valor das prestações e do saldo devedor, assim como determinar a substituição da TR pelo INPC, a partir de março de 1991, na correção do saldo devedor.

Consignou, ainda, que apenas em sede de liquidação da sentença é que será possível verificar se os pagamentos realizados levariam à quitação do imóvel ou até mesmo gerariam direito à devolução do excedente por parte da CEF.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (fls. 165/179).

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença, sustentando que não houve quebra contratual, no que tange ao reajuste das prestações mensais, através do Plano de Equivalência Salarial, além de que o Coeficiente de Equiparação Salarial tem previsões legal e contratual, sendo de rigor sua aplicação no cálculo do encargo inicial. Aduz ser devida a aplicação da TR como índice de correção do saldo devedor, bem como a forma de amortização da dívida e a variação da URV. Por fim, ante a inexistência de cobrança a maior, improcede o pedido de devolução dos valores pagos indevidamente (fls. 187/234).

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

O pedido inicial dos mutuários consiste na alegação de que a instituição financeira não estaria dando cumprimento ao contrato, aplicando índices de reajuste superiores aos dos reajustes salariais daqueles, quebrando, assim, o equilíbrio contratual, por comprometer o orçamento familiar, além disso, se eventualmente a UPC tivesse uma variação maior que a verificada nos salários, estes deveriam ser observados como limite da aplicação daquele índice, conforme previsão contratual, sendo que, neste caso, se utilizado integralmente a UPC haveria infração contratual.

Com efeito, para a elucidação da divergência, não basta a interpretação de cláusula contratual, como mera questão de validade de critérios pactuados, posto que, nos contratos regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, existe uma dinâmica na evolução do cálculo do reajuste das prestações, considerando diversos fatores, como a desvalorização da moeda no tempo e a amortização do débito, cuja legislação evoluiu no tempo para adequar referidos pactos à realidade monetária.

Portanto, imprescindível, para a constatação de que os critérios contratuais não estariam obedecendo aos limites pactuados, a análise, mediante cálculo aritmético, com a indicação exata do aumento salarial e da variação do índice de correção monetária, necessitando, portanto de prova da quebra contratual, a ser produzida pelo autor.

No caso dos autos, inexistente prova da aplicação de índices superiores aos contratados, além de que o autor dispensou a produção de prova, requerendo, inclusive, o julgamento antecipado da lide, por entender que a demanda envolvia, apenas, questão de direito, deixando, portanto, de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, não basta a mera juntada de documentos e cálculos elaborados unilateralmente pelos requerentes, para comprovação do fato, além de que, o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar o conjunto das provas.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial mais recente, como se lê do seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: APLICAÇÃO AFASTADA - ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE MÚTUO PELO AGENTE FINANCEIRO - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA 282/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

(...)

5. Nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Se, na hipótese dos autos, o requerente não se desincumbiu de provar que o contrato estava sendo descumprido, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

6. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

(STJ, 2ª TURMA, RESP 200302159073/BA, Data da decisão: 20/10/2005, DJ:14/11/2005, página:252, Relatora Ministra Eliana Calmon)

Nem se alegue que seria caso de inversão do onus prostandi, com esteio do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação a relação contratual em epígrafe é regida por legislação própria, com alcance social específico, com escopo de viabilizar a garantia do cidadão para aquisição da casa própria, o que não se ajusta à relação de consumo.

Tal posicionamento é corroborado pela 2ª Turma desta E. Corte:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. ENCARGOS MENSALIS. REAJUSTE.

I - Preliminares rejeitadas.

II - A aplicação de índices de fontes diversas dos aumentos da categoria profissional, previstos na lei ou contrato, não infringe a cláusula PES. Inteligência das Leis 8.004/90 e 8.100/90. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC.

III - Recurso provido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 98.03.001318-1, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, DJ 18/05/2004)

Por conseguinte, a r. sentença deve ser mantida quanto ao reajuste das prestações e das taxas de seguros, ante a inexistência da prova do alegado direito, pelo fato de que o autor dispensou a produção de prova, deixando, portanto, de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo insuficiente a mera análise dos documentos acostados na inicial.

COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Com efeito, o CES tem a finalidade de corrigir ou atenuar as diferenças entre o valor amortizado e o saldo devedor, resultante da cláusula PES/CP.

Cumprido ressaltar que a aplicação do CES era impossível se não houvesse previsão contratual, em homenagem ao princípio da livre contratação entre as partes.

Com o advento da Lei 8.692/93, art. 8º, a aplicação do referido coeficiente se tornou obrigatória, mesmo que não houvesse sido convencionada, dada a sua natureza, então, de norma cogente.

No caso dos autos, verifica-se que o contrato foi firmado em 26 de setembro de 1985 e, considerando que não existe previsão expressa no contrato, portanto, devida a exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, devendo ser mantida a r. sentença neste tópico.

A corroborar tal posição, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFH. LEI Nº 4.380/64. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DE ACORDO COM AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO AUTOR ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA VARIAÇÃO TRIMESTRAL DAS UPCs.

CLÁUSULA 19ª DO CONTRATO. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA APLICAÇÃO DO CES. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

(...)

4. O CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - instituído por força da Lei nº 8.692, de 28/7/1993 tem, como finalidade, aumentar a amortização mensal do valor financiado. Por incidir sobre o encargo mensal, o CES abrange prestações e acessórios, refletindo, inclusive, sobre prêmios de seguro. Legítima a incidência no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692, de 28/7/1993, se estiver previsto no contrato. No caso, não há previsão contratual para a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial na atualização das prestações.

(...)

6. Apelações da Caixa Econômica Federal e Bradesco improvidas.

(TRF - 3ª Região, 1ª TURMA, AC 2007.03.99.019019-9, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 04/03/2008, DE 05/05/2008)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuários não têm direito à substituição da TR pelo INPC, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpre anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

Referentemente às questões acerca da forma de amortização da dívida e a variação da URV, deixo de apreciá-las, tendo em vista que a r. sentença não acatou tais teses formuladas pelo autor.

Quanto à devolução dos valores cobrados a maior, deve ser mantido o decisum, cuja apuração somente será possível em sede de execução de sentença.

Entendo que os honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca, devem ser mantidos assim como determinado pela r. sentença recorrida.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, no tocante à aplicação da TR para correção do saldo devedor, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

PROC. : 2002.61.00.007509-5 AC 1251099
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARI ANGELA APARECIDA SOARES
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 295.

Fls. 293.

Intime-se o advogado João Bosco Brito da Luz - OAB/SP 107.699-B para que cumpra o disposto no art. 45 do CPC.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.61.00.012024-6 AC 1232712
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA
ADV : FABIA MASCHIETTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
APDO : SOLVE CONSTRUTORA LTDA
ADV : ADRIANA ROSA SONEGHET VLAVIANOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 386/389

Vistos

Tratam-se os presentes autos de recurso de apelação da parte autora (fls. 342/365) em face da r. sentença (fls. 331/335) que julgou improcedente o pedido de rescisão de contrato de mútuo habitacional firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com a devolução de 90% dos valores pagos.

Com contra-razões da Solve Construtora Ltda (fls. 370/376) e da CEF (fls. 378/381), os autos subiram a esta Corte.

O pedido de rescisão contratual formulado nestes autos foi formulado sob dois fundamentos: de que o imóvel apresenta vícios de construção que prejudicam a habitabilidade do imóvel e que os mutuários por possuírem um segundo imóvel financiado não se encontram em condições de arcar com ambos os financiamentos.

Os fundamentos não se sustentam.

Os vícios de construção não são causa legal ou contratual de rescisão do contrato, e, conforme restou demonstrado pela prova pericial realizada nos autos, "não foram constatados vícios construtivos que prejudiquem a habitabilidade do imóvel" (fls 24).

CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA A AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL JÁ CONSTRUÍDO, QUANDO DA ASSINATURA RESPECTIVA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO. PRETENSÃO À RESCISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O agente financeiro não responde pelos vícios ou defeitos apresentados por imóvel cuja construção não foi por ele financiada. Precedente do STJ.
2. Assim sendo, a existência de vícios ou defeitos na estrutura do imóvel residencial em questão (casa térrea), cuja aquisição foi objeto de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), não constitui fundamento jurídico para a rescisão do contrato de mútuo, uma vez que o mutuante cumpriu a sua obrigação ao entregar o numerário suficiente para a aquisição do bem (Código Civil de 1916, artigo 1.256), cabendo ao mutuário a obrigação de restituir.
3. Apelação a que se nega provimento.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 200438000127577 SEXTA TURMA DJ DATA: 2/10/2006 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES)

Por outro lado, o negócio firmado entre as partes é um contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH que expressa um acordo de vontades com força vinculante, que não comporta as alegadas dificuldades financeiras enfrentadas pelos mutuários como fundamento hábil a embasar pedido de rescisão contratual.

No mais, em tese, ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Com tais considerações nos termos do artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação dos autores.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

PROC. : 2002.61.00.014186-9 AC 1345305
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA
ADV : FABIA MASCHIETTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 164/166

Vistos

Tratam-se os presentes autos de recurso de apelação da parte autora (fls. 149/157) em face da r. sentença (fls. 135/139) que julgou improcedente o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos termos do Decreto-lei nº 70/66.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

PROC. : 2002.61.00.014640-5 AC 933320
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LIANE BORELLA PIRAN
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
APDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 185/186

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c/c art. 284, parágrafo único e art. 295, VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de inércia da parte autora em emendar a inicial.

A presente ação, proposta por Liane Borella Piran, tem por objeto o questionamento de cláusulas do contrato de financiamento habitacional, firmado com a Caixa Econômica Federal, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação.

Instada a emendar a inicial, a fim de indicar o pedido final e suas especificações, a parte autora limitou-se a declarar que seus pedidos encontram-se dentro de cada tópico da ação e que a união deles traria grande complexidade para o entendimento da causa, razão pela qual seria inviável sua formulação de forma sintetizada.

O pedido é um dos requisitos indispensáveis à correta propositura da petição inicial. Daí sua importância, já que, naturalmente se configura na pretensão do demandante.

Como o pedido deve ser interpretado restritivamente, ele deve ser explícito, a fim de possibilitar a congruência entre ele e a sentença.

A regular formação da petição inicial outorga eficácia à relação jurídico-processual, sempre voltada à obtenção da sentença de mérito, no desejo de compor o litígio.

No caso dos autos, observo que a parte autora limitou-se a individualizar os pedidos na petição de apelação, o que deveria ter sido feito quando lhe fora ofertada a oportunidade de emendar a inicial, que é a peça em que restam traçados os limites da atividade do juiz.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P.I., baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

PROC. : 2002.61.00.016005-0 AC 1234513
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PEDRO LUIZ GRECCO e outro
ADV : WANDERLEI APARECIDO PINTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 115/116.

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por Pedro Luiz Grecco e outro objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66.

O pedido foi julgado improcedente.

Com contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2002.61.00.019980-0, tendo sido negado seguimento ao recurso dos autores.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

PROC. : 2002.61.00.020145-3 REO 1222318
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOAO DA SERRA SP
ADV : HELENA EMIKO MIZUSHIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 319/320.

Vistos, etc.

Trata-se de reexame necessário referente à sentença proferida nos autos de medida cautelar em que se pretendia a expedição de certidão negativa de débito, cuja sentença foi de procedência do pedido.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 796- O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

PROC. : 2002.61.00.023175-5 AC 1222319
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOAO DA SERRA SP
ADV : HELENA EMIKO MIZUSHIMA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 967/971.

Vistos, etc.

Descrição fática: a PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOAO DA SERRA SP ajuizou ação declaração de inexistência de obrigação tributária contra a União Federal, referente aos valores descritos na NFLS 35.003211-4 referente à cobrança de contribuições previdenciárias do período de janeiro de 1994 a dezembro de 1998, alegando a decadência

em relação a parte dos valores, sendo que no mérito, aduz serem indevidas tais contribuições, considerando que possui sistema próprio de previdência e assistência social, motivo pelo qual não há a diferença patronal exigida, nem quanto ao pagamento aos ocupantes de cargos em comissão, assim como que a exigida de exercentes de cargos políticos só passou a ser exigível com a EC 20/98.

Sentença: o MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a decadência de parte dos valores descritos na NFLD, aplicando-se o prazo quinquenal para a constituição do crédito tributário, afastando a aplicação do art. 45, da Lei 8.212/91, mas sim, a regra do art. 173, do CTN.

Quanto ao mérito, propriamente dito, em relação à diferença das contribuições incidentes sobre as ditas "quotas patronais", nas competências de janeiro a 1994 a junho de 1997, muito embora o autor mantenha um regime próprio de previdência, tal fato não o exime da responsabilidade por eventual recolhimento a menor.

No tocante à contribuição previdenciária incidente sobre os vencimentos dos ocupantes de cargo em comissão, inexistente previsão legal para que sejam vinculados ao regime geral da previdência, se já forem filiados a um regime próprio da previdência social, os quais recolhiam mensalmente referida contribuição ao FASPREV - Fundo de Assistência e Previdência do Funcionário de Taboão da Serra.

Por fim, em relação aos valores exigidos sobre o provento dos ocupantes de cargos eletivos, à época das competências descritas na NFLD, o STF já se pronunciou sobre a sua inconstitucionalidade do art. 12, da Lei 8.212/91, alínea "h", o que os torna indevidos.

Por fim, fixou a sucumbência recíproca.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelante: União Federal aduz que não houve decadência, porquanto, aplica-se ao caso a regra do art. 45, da Lei 8.212/91, que fixou o prazo decadencial de 10 anos para constituição do crédito tributário em comento.

No mais, pugna pela legalidade quanto às contribuições previdenciárias incidentes sobre os vencimentos de ocupantes de cargo em comissão e de cargos políticos.

Sem contra-razões.

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91

A controvérsia acerca da inconstitucionalidade do prazo prescricional e decadencial, aplicável às contribuições previdenciárias, regido pela Lei 8.212/91, em seus arts. 45 e 46, por violar norma hierarquicamente superior, qual seja o Código Tributário Nacional, restou pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sendo, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 8, nos seguintes termos:

" SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991,

QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Assim, não há que se falar em aplicação do prazo decenal previsto nos citados artigos da Lei 8.212/91.

CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADOS TERCEIRIZADOS E OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO

Em relação aos valores exigidos sobre os vencimentos dos servidores temporários e ocupantes de cargo em comissão, a r. sentença andou bem, ao reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária, porquanto estes já contribuía para o regime previdenciário próprio do Município.

Neste sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MUNICÍPIOS. SERVIDORES PÚBLICOS TEMPORÁRIOS. OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO. LEI Nº 8.647/93. ART. 12, I, G, E ART. 13 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

1. A alegada afronta ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil-CPC não foi devidamente prequestionada, tendo em vista que o acórdão recorrido nada falou a respeito do dispositivo legal mencionado pela recorrente, ou da matéria nele tratada. Também não foram manejados os aclaratórios com o objetivo de sanar eventuais vícios. Incide assim, no particular, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Ao contrário do que aconteceu no âmbito da União com a edição da Lei nº 8.647/93, não havia no período de apuração do auto de infração - anos de 1993 e 1994 - qualquer norma, seja na esfera federal ou local, que submetesse os servidores públicos municipais temporários e os ocupantes de cargos municipais em comissão ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS, quando houvesse no Município regime previdenciário próprio.

3. No particular, não há amparo legal para a exclusão de agentes públicos municipais sem vínculo efetivo com o Município do regime próprio de previdência, pois servidor público é gênero do qual fazem parte o ocupante em cargo em comissão e o servidor temporário (RMS 11.722/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 29.10.01).

4. A mera estipulação de carências de forma diversa da prevista no RGPS, não tem o condão de afastar a cobertura dos benefícios de aposentadoria ou pensão, essenciais para configurar a natureza previdenciária de qualquer regime de seguridade.

5. Além disso, não restou demonstrado pelo recorrente que o prazo de carência para a pensão por morte, estipulado pelo regime próprio do Município de Picada Café, foi estabelecido de forma desproporcional ou teria violado qualquer dispositivo de lei federal.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 366357, Processo: 200101365887 UF: RS Órgão Julgador: 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, Data da decisão: 23/11/2004 Documento: STJ000593872, DATA:07/03/2005 PÁGINA:187)

CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE OCUPANTES DE CARGO ELETIVO

Extrai-se da "h", inciso I, do art. 12, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.506/97, que foi criada nova figura tributária, através de lei ordinária, em dissonância com o comando constitucional do art. 195, § 4º, interpretado conjuntamente com o art. 154, I, ambos da Constituição Federal, in verbis:

"art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(omissis)

§ 4 - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a seguridade social, obedecido o disposto no art.154, I."

"art. 154 - A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição."

A contribuição em apreço, inclusive, já foi objeto de discussão perante o plenário do Supremo Tribunal Federal, que, por unanimidade, entendeu que o indigitado dispositivo legal é inconstitucional, por manifesta inobservância ao processo administrativo, nos seguintes termos da ementa:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, § 4º; art. 154, I.

I. - A Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre "a folha de salários, o faturamento e os lucros" (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição.

III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13. RREE 351.717/PR e 351.717-ED/PR (Plenário, 08.10.2003 e 05.02.2004, respectivamente).

IV. - R.E. conhecido e provido."

(RE 251717/ PR - PARANÁ, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 08/10/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ DATA-21-11-2003)

Assim, a r. sentença merece ser mantida tal como lançada.

Diante do exposto, nego seguimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

PROC. : 2002.61.00.023487-2 AC 1248717
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : 23 TABELIONATO DE NOTAS DE SAO PAULO SP
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 204/209.

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por 23 TABELIONATO DE NOTAS DE SAO PAULO/ SP contra sentença proferida nos autos da Ação Declaratória nº 2002.61.00.023487-2, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inexistência das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, quanto aos fatos geradores ocorridos no ano de 2001, permanecendo exigíveis as respectivas contribuições a partir de janeiro de 2002.

A autora, em suas razões recursais, assevera que as contribuições criadas pela Lei Complementar nº 101/2001 não encontram guarida no artigo 195 da Constituição Federal, porque não se destinam ao financiamento da seguridade

social, e também não se inserem no disposto no artigo 149 da Carta Magna por não se adequarem à finalidade de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais ou econômicas e, portanto, porque violam os artigos 154, inciso I, 167, inciso IV, 145, §1º e 150, inciso II, todos da Constituição Federal, sua cobrança é ilegal (fls.186/199).

Com contra-razões (fls.201/202) subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores, respectivamente, verbis:

"Art.1º.Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único.Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos".

"Art.2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art.15 da Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990".

As contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 não se confundem com a multa rescisória prevista no artigo 10, inciso I, do ADCT, tampouco com a contribuição ao Fundo disciplinada no artigo 15 da Lei nº 8.036/90.

Neste aspecto, o Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que as exações criadas pela Lei Complementar nº 110/2001 amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT.

A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu, verbis:

"(...) Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie ' contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145,§1º, 154,I, 157,II, e 167,IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão da medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10,I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput' quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

- Liminar deferida em parte, para suspender 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001" (destaquei, ADIn 2556, 09.10.2002, Rel.Min. Moreira Alves).

Conclui-se, portanto, que a Lei Complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT-, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195,§6º, da Constituição Federal.

Consoante o disposto no artigo o artigo 3º, §1º, daquela Lei Complementar, a receita das referidas contribuições tem por escopo a recomposição do FGTS, finalidade que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra fundamento no artigo 149 da Constituição Federal.

Nessa linha de raciocínio, a Lei Complementar nº 110/2001 estabeleceu destinação das contribuições sociais ao Fundo e não aos titulares de conta vinculada ou aos empregados.

De outra banda, as contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observando o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal.

Nessa esteira, no tocante às contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/2001, repita-se, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn nº 2.556/ DF, Relator Min. Moreira Alves, concedeu em parte a liminar pleiteada para suspender ex tunc a eficácia de seu artigo 14, no que diz respeito à anterioridade mitigada,nonagesimal, ao entendimento de que tais contribuições ostentam a natureza jurídica de "contribuições sociais gerais" e, portanto, submetidas à regência do artigo 149 da Carta Magna, cuja instituição e majoração limita-se à observância do princípio da anterioridade comum inserto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

Anoto que referido julgamento da Suprema Corte é dotado de eficácia erga omnes, nos termos do artigo 11, §1º, da Lei nº 9.868/99, portanto, de observância obrigatória.

Desta forma, publicada a Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002.

Cômpar desse entendimento, a eminente Desembargadora Federal Cecília Mello assim esclareceu em aresto, cujo excerto trago à colação:

" MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS.1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADINº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

I- A Caixa Econômica Federal, por ostentar a condição de agente operadora, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, e por ter competência, através de convênio, para representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, nos termos do artigo 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, deve integrar o pólo passivo de ações como a presente, em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

II- O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 ostentam a natureza jurídica de ' contribuições sociais gerais' e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art.149 da Constituição Federal, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002.

III- Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia erga omnes, nos moldes do art.11,§1º, da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos ex tunc, impondo-se sua aplicação.

IV- Inclusão à lide de ofício. Apelação da CEF conhecida em parte e parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida" (AMS

2001.61.00.029848-1, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j.17.01.2006).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC. : 2002.61.00.026657-5 AC 1304578
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RICARDO MANTESSO JUNIOR e outro
ADV : MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 494.

Homologo o acordo celebrado entre as partes (fl. 490) e extingo o processo com fundamento nos artigos 269, III e V do CPC.

Despesas processuais e honorários advocatícios são devidos pelos autores e serão pagos na forma estipulada no referido termo.

Decorrido o prazo para outros recursos, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.61.00.027575-8 AC 1334541
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : KATIA REGINA DOS SANTOS
ADV : DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 183.

Fls. 179/180.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF).

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.61.00.027677-5 AC 1339247
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE ROBERTO LUCIANO DOS SANTOS e outro
ADV : ROBERTO CERVEIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 328/330.

Vistos, etc.

Descrição fática: JOSÉ ROBERTO LUCIANO DOS SANTOS e outro ajuizaram ação revisional de contrato (SFH), com pedido de antecipação de tutela, contra a Caixa Econômica Federal, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo a quo entendeu estarem presentes os requisitos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, para que seja revisado o valor das prestações que se venceram posteriormente à data da propositura de modo a que o reajuste aplicado às mesmas seja limitado ao patamar da evolução patrimonial da categoria profissional do mutuário.

Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos (fls. 265/282).

Apelantes:

Autores pretendem a reforma da r. sentença, pugnando pela exclusão do CES no cálculo das prestações, a substituição da TR pelo INPC na correção do saldo devedor, a limitação dos juros em 10% ao ano, a inversão na ordem de amortização da dívida e o afastamento do anatocismo (fls. 292/303).

CEF, por sua vez, aduz, preliminarmente, a legitimidade passiva ad causam da EMGEA. No mérito, sustenta, em síntese, que as prestações foram reajustadas pelos índices previstos nas leis que informaram a Política Salarial referente à data-base do mutuário, que garante o pleno cumprimento do PES/CP (fls. 310/322).

Com contra-razões (fls. 224/252).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir.

A questão colocada em debate envolve reajuste de prestações de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob a alegação de que as prestações estão sendo reajustadas em índices de correção monetária que superam a equivalência salarial, pretendendo a exclusão do CES, desde a primeira parcela, envolvendo, ainda, a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação da TR, entre outros.

Desse modo, o presente feito não envolve, apenas, questões de direito, sendo que não foi dada oportunidade aos autores para que produzissem provas para comprovarem os fatos constitutivos de direito, qual seja, que as prestações foram

reajustadas, através de índices de correção monetária que superaram a equivalência salarial, em respeito à norma processual civil, insculpida no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ocorre, no entanto, que, muito embora caiba ao magistrado apreciar a pertinência da produção de prova, no caso em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve eventual desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.

Com efeito, a análise da questão meramente do direito é insuficiente para a aferição do valor correto que se pretende consignar com vias de quitação da obrigação avençada.

Assim, a r. sentença merece ser anulada, de ofício, posto que não foi dada a oportunidade para a produção de provas.

A propósito, este é o entendimento sedimentando perante essa Turma, que assim já se pronunciou, por oportunidade de casos análogos:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.

I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada não apenas em vista da aplicação do CES no primeiro encargo mensal mas também sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES.

II. Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos da sentença em questões de direito e também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para prover no sentido de sua realização, anula-se a sentença. Precedente da Turma.

III. Sentença anulada, prejudicado o recurso.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 1999.61.14.003531-7, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 26/09/2006, p. 273)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA CEF E DOS AUTORES PREJUDICADOS.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130 do CPC.

II - O feito trata de ação na qual os autores visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela CEF no que diz respeito à observância do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para a atualização e amortização do saldo devedor.

III - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem comprovar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que a sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.

IV - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.

V - Sentença anulada. Recursos da Caixa Econômica Federal - CEF e dos autores prejudicados."

(TRF - 3ª Região, AC nº 1999.61.14.001652-9, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 12/06/2007, DJU 27/07/2007, p. 450).

Diante do exposto, de ofício, anulo a r. sentença, remetendo-se o feito à vara de origem, para que seja oportunizada a produção da prova pericial, nos termos do artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra, restando prejudicados os recursos de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

PROC. : 2002.61.00.027998-3 AC 1284279
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OSMAR PEREIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 252/261

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora (fls.205/239) em face da r. sentença (fls. 188/202) que julgou improcedente o pedido em demanda cujo objeto é a revisão de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, bem como a devolução em dobro de valores supostamente pagos a maior.

Com as contra-razões da CEF (fls.245/247), os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, há que se esclarecer que a realização da perícia é prescindível e, portanto, não existe o alegado cerceamento de defesa. Nesse passo, a discussão se resume à escolha dos critérios de reajuste cabíveis, que é meramente jurídica, procedendo-se administrativamente aos cálculos eventualmente necessários.

"(...)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

"(...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

"(...)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de questionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indúvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA

FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC. : 2002.61.03.003901-9 AC 1348573
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ROGERIO DIAS DE OLIVEIRA e outros

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 396/407.

Vistos.

Trata-se recurso de apelação interposto pela parte autora (fls.325/360) em face da r. sentença (fls.317/322) que julgou improcedente o pedido em demanda que objetiva a revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Há agravo retido interposto pela CEF, que sustenta o litisconsórcio passivo necessário da União Federal (fls.202/220).

Com as contra-razões da CEF (fls.392/393), os autos subiram a esta Corte.

Preliminarmente deixo de conhecer do agravo retido da CEF, porquanto não se requereu expressamente a apreciação nas contra-razões.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, por força da Lei de Usura, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como

os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 7,000% ao ano, sendo 7,22% a taxa efetiva (fl. 30), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido interposto pela CEF e NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de apelação da parte autora .

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

PROC. : 2002.61.04.003226-5 AC 851212
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : DAVI BATISTA DE SANTANA
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 139/141.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por DAVI BATISTA DE SANTANA, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pela executada.

A sentença (fls.50/54) julgou parcialmente procedente o pleito inaugural para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos índices de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990 e julho de 1990 e fixou juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Em grau de recurso, esta Corte deu parcial provimento ao recurso da CEF para exclusão da verba honorária (fls.76/78).

A Caixa Econômica Federal acostou aos autos os extratos analíticos da conta vinculada do autor demonstrando o coeficiente de atualização, os créditos efetuados, bem como saldo atualizado, como se verifica às fls.88/90.

O autor, por sua vez, impugnou o cálculo apresentado asseverando que:

"(...)Equivocou-se a Executada ao apresentar como índice de atualização 0,312684 para o expurgo de janeiro de 1989.

O correto procedimento para obter tal indexador é a multiplicação do percentual de inflação medida no mês (no caso janeiro de 1989) pelo índice do mês anterior (trimestre).

(...) Com o índice apontado pela mesma, não restou aplicado junto a conta vinculada do autor o percentual de 42,72%, mas sim 31,27%, uma redução no expurgo devido sem que a Caixa Econômica Federal, na devida época, tenha demonstrado através de números ou documentos quaisquer créditos de 11,45% restantes da referida diferença " (fl.107).

A sentença recorrida analisou, à saciedade, os índices aplicados pela executada, indicando a forma de composição do percentual utilizado e salientando que, tratando-se de expurgo inflacionário, a dedução do montante pago administrativamente é corolário natural do pedido inaugural, verbis:

"(...) Ainda que o desconto de valor já pago independentemente de providência judicial não fosse decorrência natural do pleito, o v.acórdão, de forma expressa, autorizou-o (...).

A planilha (extrato analítico e sua evolução) trazida à colação não oferece dificuldade alguma à análise dos cálculos, pois estão perfeitamente identificados o saldo da conta vinculada, as atualizações aplicadas e suas épocas. A conferência é mero cálculo aritmético e há comprovação de atualização monetária por índice diverso do postulado nesta ação no mês de janeiro de 1989.

A parte exequente insurge-se contra o índice de atualização de 0,312684 sem razão, pois a CEF foi condenada a pagar expurgo inflacionário, o que, necessariamente, impõe o desconto do percentual já creditado à época.

Assim, para o julgado, deverá ser feita a substituição do índice aplicado pelo IPC, com dedução do pagamento efetuado administrativamente, e não adição, como pretende a parte exequente.

Ademais, o percentual contestado (0,312684) é composto de juros legais e correção monetária (JAM).

Fixados estes parâmetros de cálculo, para execução do julgado basta apurara a diferença entre o JAM pago (0,879083) e o JAM devido (1,191768) a resultar o percentual de 0,312684.

Explico: em março de 1989 foi creditado, a título de correção monetária, o índice de 1,2236, sendo devido 1,4272, gerando a diferença de 1,1664. Apurado dessa maneira, repiso, não foram considerados os juros legais" (fls.121/122).

Nesse sentido já decidiu esta E.2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.FGTS. EXECUÇÃO, EXTINÇÃO. DISCORDÂNCIA EM RELAÇÃO AOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA RÉ.JUROS DE MORA.

I- A CEF acostou aos autos os extratos analíticos da conta vinculada do autor demonstrando o coeficiente de atualização, os créditos efetuados e finalmente, o saldo atualizado.

II- O autor impugnou os cálculos apresentados, alegando que foi aplicado índice inferior ao concedido pela decisão exequiênda para atualização de janeiro/89.

III- A sentença apreciou exaustivamente a questão do índice aplicado pela CEF, demonstrando a forma de composição do percentual utilizado, e salientou que, por tratar-se de expurgo inflacionário, a dedução do percentual pago administrativamente é decorrência natural do pleito.

IV- No tocante aos juros de mora saliento que a decisão exequiênda fixou-os em 6% ao ano, a partir da citação, restando incabível a taxa pretendida pelo autor.

V- Apelo improvido"(AC 2002.61.04.001967-4, Rel.Des.Fed. Cecília Mello, DJU 25.04.2008, p.653).

Portanto, a pretensão do recorrente não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada.

Destarte, demonstrado que o quantum devido ao apelante foi adimplido pela executada em conformidade com a decisão exequiênda e que aquele valor já foi depositado na respectiva conta vinculada ao FGTS, mister a manutenção da sentença recorrida.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação.

Int. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

PROC. : 2002.61.05.000395-0 AC 1127974
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : PEDRO GUMERCINDO LEME e outro
ADV : MARCELO RIBEIRO
APTE : MARIA DE FATIMA ROGERIO LEME
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 326/329.

Vistos em decisão.

Descrição fática: PEDRO GUMERCINDO LEME e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a arrematação do imóvel.

Apelação: Parte autora pretende a reforma da r. sentença, sustentando que, diante do descumprimento contratual da apelada, que reajustou as prestações por índices diversos e superiores ao PES/CP, restou a impossibilidade econômico-financeira das mesmas serem pagas pelos apelantes. Aduzem, ainda, que a arrematação do imóvel extrajudicialmente se deu, com base no Decreto-Lei 70/66, que é inconstitucional. Sustenta, ainda, que mesmo tendo sido o imóvel arrematado há possibilidade de revisar o contrato.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que manifestamente improcedente.

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.

3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Argüição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

DO RECONHECIMENTO DA CARÊNCIA DA AÇÃO.

No caso, verifica-se que a parte autora é carecedora de ação, considerando que a ação de revisão de prestações foi ajuizada em 16/01/2002, após a arrematação do imóvel, ocorrida em 20/06/2001, uma vez que já estava encerrado o vínculo obrigacional entre as partes.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado proferido pela E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateu ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas."

(TRF - 3ª Região, AC: 98030374745, 2ª Turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Data da decisão: 28/06/2006, DJU DATA:14/07/2006 PÁGINA: 390)

Neste sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem,

donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, §3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ - 1ª Turma - REsp 886.150/PR - Rel. Min. Francisco Falcão - DJ 17/05/2007 - p. 217)

Desta forma, a r. sentença, que reconheceu a carência de ação dos mutuários, extinguindo-se o feito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, deve ser mantida.

Ante o exposto, nego seguimento ao seu recurso de apelação, com base no artigo 557, caput do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

PROC. : 2002.61.05.008007-4 AC 1180006
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CRONOMAC APARELHOS DE MEDICAO LTDA
ADV : RENATO PEDROSO VICENSSUTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 233/239.

Vistos, etc.

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por CRONOMAC APARELHOS DE MEDIÇÃO LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores instituída pelo art. 3º, I Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, tendo como base a inconstitucionalidade declarada do gravame pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Adin 1.102/2-DF e Resolução 14/95 do Senado Federal, sem a necessidade de prova de assunção do encargo financeiro e observada a prescrição decenal, julgou parcialmente procedente a ação, para autorizar a parte autora a compensar os valores recolhidos indevidamente a título da mencionada exação com tributos da mesma espécie a ser recolhida pela contribuinte, determinado que a compensação deve ser feita nos termos do art. 89 da Lei 8.212/91 e do art. 39 da Lei 9.250/95, sem a inclusão dos expurgos inflacionários, sem a necessidade de apresentação da prova de assunção do encargo financeiro do tributo, sem incidência de juros de mora e sem condenação em verba honorária, observada a prescrição decenal; declarando, ainda, a prescrição do direito de compensar as competências dos meses de maio a junho de 1992. Por fim, nos termos do art. 461 do CPC, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela da sentença, para autorizar a autora a proceder de imediato a compensação, remetendo a decisão ao reexame necessário.

Apelante: o INSS postula a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que, a teor da Súmula 212 do STJ e art. 170-A do CTN, não pode ser autorizada a compensação em antecipação de tutela, pugnando pelo reconhecimento da prescrição quinquenal do direito compensatório, a contar das datas em que foi declarada a inconstitucionalidade da exação pelo STF, caso contrário seja contada a prescrição quinquenal de cada recolhimento indevido, a teor do art. 168 do CTN c/c Decreto 20.910/32.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, caput, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Segundo o art. 170-A, do CTN, acrescido pela Lei Complementar 104/01, é vedada compensação de tributo questionado em juízo, antes da sentença que a autorizar.

Neste passo, Eduardo Arruda Alvim, citado por Vladimir Passos de Freitas ao comentar o Código Tributário Nacional, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág 696, 2004, assim discorreu sobre o assunto:

"O artigo 170-A foi acrescido ao CTN por meio da LC 104/01. Esse dispositivo, desde então, vem sendo objeto de diversas manifestações doutrinárias, algumas defendendo sua inconstitucionalidade e outros argumentando que não teria ocorrido inovação no ordenamento jurídico, "tendo em vista que a sua previsão simplesmente explicita conclusões a que já se chegava à luz do direito pátrio. Isso porque dizer que a compensação de créditos tributários não pode ser realizada a não ser após o trânsito em julgado da decisão nada mais significa do que decorrência lógica do fato de que a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário; em qualquer caso, somente há falar-se em extinção após o trânsito em julgado da decisão que reconhece a compensação".

Ademais, essa vedação foi ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula 212 "in verbis"

"Súmula 212 - A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória."

Assim, inadmissível antecipação de tutela em ação compensatória de crédito tributário.

O objeto da presente demanda diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre o pró-labore, em que se pretende a compensação dos valores recolhidos indevidamente, e considerando que se trata de tributo sujeito à homologação, aplicam-se os dispositivos contidos no Código Tributário Nacional, que versam sobre a prescrição, quais sejam os arts. 150, § 4º e o art. 168, in verbis:

"art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário."

Da interpretação conjunta dos dispositivos supra mencionados, extrai-se que, na espécie de lançamento em análise, em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido, para fins de cálculo prescricional, há que se levar em consideração o momento em que ocorre a homologação dos cálculos, seja tacitamente, pelo decurso do período quinquenal ou expressamente, através de ato de agente fiscal.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE DE EMPRESÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS. SETEMBRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. MEDIDA PROVISÓRIA 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

(omissis)

4. O exame das questões dos limites percentuais à compensação e da correção monetária resta prejudicado, ante entendimento de que se implementou a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente provido, para declarar que os valores que se pretende compensar, decorrentes do indevido recolhimento de contribuição previdenciária no mês de setembro de 1989, encontram-se atingidos pela prescrição."

(REsp 729114 / SP;Resp 2005/0032255-4, 1ª Turma, relatora Ministra DENISE ARRUDA, 08/08/2006, DJ 31.08.2006 p. 219)

No caso, verifico que as GRPS juntadas aos autos dizem respeito às competências de dezembro de 1.991 a setembro de 1994; ajuizada a ação compensatória em 18 de julho de 2002, está prescrito o direito compensatório dos valores recolhidos indevidamente anteriores a julho/1992.

A compensação é uma forma do contribuinte reaver valores recolhidos indevidamente, tal qual a repetição de indébito, prevista nos arts. 156, inciso II e 170, caput, ambos do CTN, mas que só tem lugar em caso de existência de prévia lei autorizadora, que institui, ao mesmo tempo, uma forma de extinção de débito tributário, onde se opera um encontro de contas do contribuinte com o fisco.

O pedido de compensação em tela encontra respaldo na norma legal vigente à época da incidência da lei eivada de inconstitucionalidade, por se tratar de indébito referente à contribuição social cujo período foi declarado indevido, qual seja o art. 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, in verbis:

"art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, expedirão instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que incidiu a contribuição indevida.

Assim, no caso dos autos, os créditos constituídos à época da Lei 8.383/91 não estão sujeitos à limitação imposta na legislação que a sucedeu. A limitação, desta forma, só irá alcançar os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de 29.04.95, não podendo a compensação ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de 21.11.95, é inaplicável à situação pretérita. No caso concreto, os créditos a compensar não estão sujeitos às limitações supra.

Neste sentido, já se manifestou esta Corte no seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89 E ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO REJEITADA. LIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ADESIVO: JUROS DE MORA INDEVIDOS.

I - Foram declaradas inconstitucionais as expressões "avulsos, autônomos e administradores", contidas no inciso I do artigo 3º da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14/95 do Senado Federal, bem como os vocábulos "empresários" e "autônomos" contidos no artigo 22, inciso I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF).

II - Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

III - A contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, concentra-se, unicamente, na pessoa de quem a recolhe, qual seja, a empresa, que assume a condição de contribuinte de fato e de direito, de modo que descabe na compensação questionada, a exigência da repercussão, consoante jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento mais favorável ao contribuinte no sentido de que o prazo para obter a compensação da contribuição recolhida indevidamente está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, contado a partir do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade do art. 22, I, da L. 8.212-91 (ADIn 1.102-2 DF, DJ S-1, 17.11.95), e a partir da Resolução do Senado nº 14, de

1995, de suspensão da execução do art. 3º, I, da L. 7.787-89 (DOU 28.04.95). Preliminar de prescrição rejeitada.

V - As limitações aos percentuais mensais de 25% e 30%, estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, não alcançam os créditos constituídos anteriormente à vigência das citadas normas

(Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

VI - A correção monetária dos valores compensáveis em apreço deverão ocorrer pelos critérios do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

VII - Honorários advocatícios mantidos.

VIII - É de ser mantido o afastamento da incidência de juros de mora, uma vez que inexistente mora da Fazenda Pública em tema de compensação, posto que essa forma de recuperação tributária exige atividade do contribuinte e não do credor, que assim não se encontra em mora. Precedentes do STJ. Recurso adesivo improvido.

IX - Preliminar de prescrição rejeitada. Não conhecer da apelação em parte e na parte conhecida, apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo improvido.

(TRF3, AC 851856, 1ª Turma, juiz Ferreira da Rocha, DJU 16-03-2004, pág 232)

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial, portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

No caso, a correção monetária deve ser mantida como determinada pela sentença, ou seja, com os mesmos critérios utilizados pelo INSS na cobrança e atualização dos seus créditos, sem aplicação dos expurgos inflacionários.

Mantenho os honorários advocatícios como fixados pela sentença, em razão da sucumbência recíproca.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de prescrição suscitada pelo INSS e dou parcial provimento ao seu recurso de apelação e ao reexame necessário, para cassar a antecipação da tutela do direito compensatório, nos termos do art. 557, caput, § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, de 06 de agosto de 2008.

PROC. : 2002.61.06.004982-9 AC 1297085
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : DIMAS LIEVANA DE CAMARGO e outro
ADV : FABIANO FABIANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 286/290.

Vistos, etc.

Descrição fática: DIMAS LIEVANA DE CAMARGO e outro ajuizaram ação revisional de contrato (SFH), com pedido de antecipação de tutela, contra a Caixa Econômica Federal, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo a quo MM. Juízo a quo entendeu estarem presentes os requisitos do artigo 330, inciso I, do mesmo diploma legal, julgando improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Por fim, condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 257/266).

Apelantes: autores pretendem a reforma da r. sentença, sustentando cerceamento de defesa visto que a discussão na presente demanda não versa unicamente sobre questão de direito, sendo imprescindível a realização de perícia contábil, requerida tanto na inicial quanto na réplica. Caso não seja esse o entendimento, pugnam pelo afastamento do índice de 84,32% no mês de abril de 1990 (fls. 271/275).

Com contra-razões (fls. 276/308).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

A questão ventilada nos presentes autos diz respeito aos critérios de reajuste das prestações de contrato de mútuo imobiliário, em que os autores alegam que não está sendo observada a equivalência salarial entabulada entre as partes.

A r. sentença não merece reparos.

DA AUSÊNCIA DE PROVAS

Cumpra anotar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado para atender ao princípio constitucional do direito à moradia aos menos favorecidos.

Dentre os modelos contratuais, foi autorizada a opção pela cláusula do Plano de Equivalência Salarial, que, em linhas gerais, consiste na previsão da fórmula do reajuste das prestações, que o limita ao comprometimento da renda do mutuário, não podendo a aplicação da correção monetária superar o aumento salarial obtido pela categoria profissional a que pertence.

Todavia, este modelo de contrato não importaria na quitação com o mero pagamento do número de prestações avençado, cujo valor não poderia exceder o comprometimento da renda, motivo este que a correção monetária com índices estabelecidos pelos órgãos competentes não viola a equivalência salarial, já que, ao final, poderá haver saldo devedor a ser quitado.

De outro pólo, caso a aplicação do índice supere o aumento salarial obtido pelo mutuário, este pode se valer da revisão administrativa, perante a instituição financeira, munido de comprovante da sua renda, para reajustar a prestação aos limites da equivalência salarial.

A questão, portanto, é nitidamente de fato, que envolve cálculos aritméticos, mediante a aplicação dos índices de correção monetária em comparação com o aumento salarial, implicando, assim, na produção de prova técnica.

Como o autores optaram pela revisão perante o Judiciário, aplica-se, ao caso, as regras do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:

"art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quando ao fato constitutivo de direito."

No caso dos autos, inexistente prova da aplicação de índices superiores aos contratados, além de que o autor dispensou a produção de prova, requerendo, inclusive, o julgamento antecipado da lide, por entender que a demanda envolvia, apenas, questão de direito, deixando, portanto, de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que não basta a mera juntada de documentos e cálculos elaborados unilateralmente pelos requerentes, para comprovação do fato, além de que, o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar o conjunto das provas, como pretendem os apelantes.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, como se lê do seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: APLICAÇÃO AFASTADA - ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE MÚTUO PELO AGENTE FINANCEIRO - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA 282/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

(...)

5. Nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Se, na hipótese dos autos, o requerente não se desincumbiu de provar que o contrato estava sendo descumprido, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

6. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

(STJ, RESP N.º: 200302159073/BA, 2ª TURMA, Data da decisão: 20/10/2005, DJ:14/11/2005, página:252, Relatora Ministra Eliana Calmon)

Tal posicionamento é o corroborado por essa E. 2ª Turma:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I - Preliminares rejeitadas.

II - A aplicação de índices de fontes diversas dos aumentos da categoria profissional, previstos na lei ou contrato, não infringe a cláusula PES. Inteligência das Leis 8.004/90 e 8.100/90. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC.

III - Recurso provido."

(TRF3, AC 98.03.001318-1, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, DJ 18/05/2004)

Nem se alegue que seria caso de inversão do onus prostandi, com esteio do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação contratual em epígrafe é regida por legislação própria, com alcance social específico, com escopo de viabilizar a garantia do cidadão para aquisição da casa própria, o que não se ajusta à relação de consumo.

Por conseguinte, a r. sentença merece ser mantida, ante a inexistência da prova do alegado direito, pelo fato de que os autores dispensaram a produção de prova pericial (fls. 169), deixando, portanto, de comprovarem o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo insuficiente a mera análise dos documentos acostados na inicial.

IPC DE MARÇO DE 1990

Nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o índice aplicável ao saldo devedor, com a criação do Plano Collor, no mês de março de 1990, é o IPC no percentual de 84,32%.

A corroborar tal afirmação, trago à colação os seguintes julgados:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90 984,32%). APLICAÇÃO.

Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU de 19/04/2004).

Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 575.521/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 08/11/2004).

O entendimento dessa E. 2ª Turma faz coro ao precedente acima, conforme se lê do seguinte julgado:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I - Preliminar rejeitada.

II - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III - As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão do URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

IV - Aplicação do IPC correspondente a 84,32%, para correção do saldo devedor no mês de março de 1990. Precedentes.

V - Reajustes dos encargos mensais que observem o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VI - Recurso da CEF provido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.037512-0, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 31/10/2006)

Diante do exposto, rejeito a preliminar e nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

PROC. : 2002.61.13.003081-6 AMS 250520
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : S B ARTIGOS DE COURO LTDA
ADV : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 154/157.

Vistos, etc.

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por S. B. ARTIGOS DE COURO LTDA. em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP, com o objetivo de obter tutela judicial que assegure o seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento de 20 % (vinte por cento) dos valores relativos ao total das contribuições sociais para financiamento da seguridade social devidas por força do art. 195, I, "a", "b" e "c", da Constituição Federal, em razão da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 27/2000, que alterou o art. 76 do ADCT, desvinculando de órgão, fundo ou despesa, no período de 2000 a 2003, vinte por cento das contribuições sociais e impostos da União, bem como garante o direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sentença: o MM Juízo a quo denegou a segurança e extinguiu o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Apelante (Impetrante): Alega, em síntese, que a Emenda Constitucional nº 27/2000, ao desvincular parcela das receitas provenientes de contribuições sociais da União, desnaturou o tipo tributário, transformando-o em modalidade de imposto residual, sem que fossem satisfeitos os requisitos previstos nos artigos 146, III, "a" e 154, I, da Constituição Federal.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito está afeto à competência da Segunda Seção deste E. Tribunal.

Com efeito, assim dispõe o Regimento Interno do Tribunal Regional da Terceira Região:

"Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

(...)

II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

(...)

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:

(...)

VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

O caso em testilha tem por objeto a análise das alterações procedidas pela Emenda Constitucional nº 27/2000, a qual desvinculou parte da receita arrecadada a título de contribuições sociais. Deveras, o impetrante tem por escopo, com o presente mandamus, se eximir da obrigatoriedade de continuar recolhendo a parcela desvinculada das contribuições sociais aos cofres da União.

Portanto, tendo em vista que a lide não versa especificamente sobre contribuições previdenciárias, tenho que a competência para apreciar o presente recurso de apelação cabe a um órgão jurisdicional vinculado à Segunda Seção.

A corroborar este entendimento, trago à colação precedente da Turma Suplementar da Segunda Seção deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 27/2000 E Nº 42/2003 - ART. 76 ADCT/88 - DESVINCULAÇÃO DE PARTE DOS VALORES ARRECADADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - CONSTITUCIONALIDADE - APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE DESPROVIDA.

I - O art. 76 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 27, de 21.03.2000, que determinou a desvinculação, no período de 2000 a 2003, da parcela de 20% da receita de "impostos e contribuições sociais da União, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais", norma esta posteriormente prorrogada para até 2007 pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, não configura instituição de novo tributo, pois apenas dispõe sobre destinação dos tributos criados por outras normas legais.

II - Não houve alteração da base de cálculo tampouco da hipótese de incidência da exação em tela, de modo que o contribuinte não estará sendo mais onerado com aludida tributação e nem tributado de maneira diversa.

III - Ainda que se pudesse acolher a tese de modificação do conceito constitucional de contribuição social, no que tange a esta parcela da arrecadação que deixou de ter a destinação para que foi a contribuição criada pela lei, conforme disposto nos arts. 149, 194 e 195 da CF/88, por tratar-se de norma editada por emenda constitucional não se verifica qualquer ofensa aos princípios constitucionais reguladores das contribuições sociais afetadas pelas Emendas nº 27/2000 e 42/2003 (PIS, COFINS, CPMF e CSL).

IV - Isso porque a desvinculação provisória da destinação de parte da receita das contribuições sociais, por não afetar o núcleo imodificável da Constituição Federal de 1988 (art. 60, § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais) e nem as regras de competência impositiva residual da União (art. 154, inciso I: "A União poderá instituir...mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição"), visto que feita por emenda constitucional, não permite conclusão pela inconstitucionalidade das Emendas Constitucionais nº 27/2000 e 42/2003.

V - Precedentes dos Tribunais Regionais Federais (1ª, 4ª e 5ª) VI - Não havendo inconstitucionalidade, não há que se falar em compensação de valores. VII - Apelação da parte impetrante desprovida."

(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 2ª Seção, Apelação em Mandado de Segurança - AMS nº 261684, Processo nº 2003.61.14.001253-0, Relator Juiz Souza Ribeiro, Decisão de 14/06/2007, DJU 10/09/2007, p. 422)

Assim sendo, declino da competência para julgar o presente recurso de apelação e determino o encaminhamento dos autos à UFOR, para que se proceda à sua redistribuição a uma das Turmas vinculadas à Segunda Seção.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

PROC.	:	2003.03.00.013739-9	AI 175470
ORIG.	:	200161000244058	14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	NICEA DE HOLLANDA LOPES e outro	
ADV	:	JOSE XAVIER MARQUES	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOSE PAULO NEVES	
AGRDO	:	Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 65/66.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora, em face da decisão reproduzida na fl. 39, em que o juízo da 14ª Vara Federal de São Paulo/SP, nos autos da ação ordinária versando sobre financiamento imobiliário, nos termos do Sistema Financeiro de Habitação, indeferiu o requerimento de devolução do prazo para interposição de agravo de instrumento.

Os agravantes alegam que em 06 de fevereiro de 2002 requereram na Secretaria do juízo as cópias autenticadas indispensáveis à propositura do agravo, e que até 15 de fevereiro de 2002 não haviam sido disponibilizadas. Aliás, com a faculdade de autenticar eles mesmos as cópias que fizerem juntar, os advogados não podem se escusar em requerimento desnecessário à Secretaria.

É o breve relato. Decido.

Não há nos autos qualquer prova capaz de conferir veracidade à alegação dos agravantes. E a eles cabe tal ônus. Se a secretaria do juízo não autenticou os documentos solicitados em tempo hábil, como afirmam os agravantes, deveriam eles ao menos ter solicitado certidão do ocorrido para lhes assegurar o direito que ora postulam.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.03.00.065381-0 AI 191279
ORIG. : 200261040091520 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : EDEMILSON FRANCO DA ROSA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 85/86.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edemilson Franco da Rosa e Outra, em face da decisão reproduzida na fl. 77, em que o Juiz Federal da 1ª Vara de Santos/SP, nos autos da ação de revisão de prestações e saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, não recebeu o recurso de apelação da parte autora, ao fundamento de ser intempestivo.

Os agravantes alegam que em razão da greve da Justiça Federal, os autos só foram retirados com carga no dia 14/08/2003, interpondo-se o recurso de apelação em 29/08/2003.

Foi negado efeito suspensivo ao recurso, nos termos da decisão de fl. 80.

É o breve relato. Decido.

Conforme certificado nos autos (fl. 76), os prazos processuais estiveram suspensos no período de 08/07/2003 a 13/08/2003, em virtude da greve dos Servidores Públicos Federais.

A sentença foi publicada em 04/07/2003, sexta-feira. Portanto, o início da contagem do prazo deu-se em 07/07/2003, segunda-feira, suspendendo-se no dia seguinte, em razão do movimento grevista. Desse modo, a parte autora tinha de sobejo 14 (quatorze) dias para interpor o recurso. Como os prazos processuais recomeçaram a correr no dia 14/08/2003, quinta-feira (primeiro dia útil após o fim do período de suspensão), seu termo final deu-se no dia 27/08/2003, quarta-feira.

O recurso de apelação foi interposto no dia 29/08/2003, conforme protocolo (fl. 63). Assim, o recurso é manifestamente intempestivo.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.03.00.065415-1 AI 191298
ORIG. : 200261080087319 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
AGRDO : CLEBER FABIAN BUENO e outro
ADV : SERGIO AUGUSTO ROSSETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 28.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão do Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Bauru/SP que, em ação anulatória de leilão extrajudicial, determinou o pagamento das prestações vencidas do contrato de financiamento de imóvel, regido pelas normas do SFH, vedando o registro da adjudicação e/ou arrematação do imóvel.

Foi deferido efeito suspensivo ao recurso, nos termos da decisão de fls. 22, com o que se superou qualquer risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto em RETIDO o presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo recorrido.

I.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.03.99.027670-2 AC 900242
ORIG. : 0000001366 1 Vr ROSANA/SP
APTE : JACKSON PEARGENTILE e outro
ADV : JACKSON PEARGENTILE
APDO : CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO
ESTADO DE SAO PAULO C D H U
ADV : HUGO REGIS SOARES
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 314.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por Jackson Peargentile em face da sentença que julgou procedente pedido, formulado em ação ordinária ajuizada e julgada perante a Justiça Estadual, de rescisão contratual c.c. reintegração de posse promovida pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo tendo em vista a inadimplência dos réus.

Considerando que a lide foi apreciada e julgada pela Justiça Estadual, na espécie não investida na jurisdição delegada, compete ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo apreciar os recursos pendentes nestes autos.

I.P. Após as formalidades legais remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

PROC. : 2003.03.99.033820-3 AC 909412
ORIG. : 9610022545 2 Vr MARILIA/SP
APTE : APARECIDA LUCINEI SILVESTRE DE MORAES -ME
ADV : RAMON MONTORO MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 101/105

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por APARECIDA LUCINEI SILVESTRE DE MORAES - ME em face da sentença prolatada nos autos dos presentes embargos à execução, que os julgou improcedentes, ao fundamento de que a petição inicial "não definiu em que consistia o excesso de execução, sendo recheada de alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, na qual não articulou nem se demonstrou objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito, o que a torna inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo."

Nas razões recursais a apelante aduz, em síntese, que o Contrato de Abertura de Crédito que embasou a execução não pode ser considerado título executivo, pela ausência dos requisitos legais.

Alega a existência de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da produção de prova pericial, também se insurgindo contra a cobrança da comissão de permanência e da multa contratual que, segundo notícia, não podem ser cumuladas, também sustentando a ocorrência de anatocismo, que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O prazo para contra-razões transcorreu in albis (fl. 90).

É o breve relato. Decido.

Ao contrário do que sustenta a apelante, o "Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida" (fls. 16/19) que instruiu a ação de execução, indica a existência de dívida líquida, certa e exigível da executada (item 1 - fl. 16), tendo a exequente/apelada demonstrado o atendimento à disposição contida no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, que elenca como título executivo extrajudicial, dentre outros, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, indicando ser documento apto a aparelhar a execução extrajudicial.

O fato de incidirem sobre o débito juros remuneratórios, moratórios e outros encargos não afasta a liquidez da dívida, na medida em que "A realização de meros cálculos aritméticos não compromete a inteireza da prestação jurisdicional e a liquidez do título." (STJ, Resp 900680/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01/04/2008, DJ 14/04/2008).

"AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO. EXECUTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O contrato bancário, que apresenta valor certo e vencimento determinado reconhecido pelo devedor, constitui título executivo, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, considerado ilíquido porque o seu valor depende da efetiva utilização do crédito posto à disposição do correntista, a ser apurado por lançamentos unilaterais do credor (enunciado nº 233 da Súmula/STJ).

II - O fato de o total do valor mutuado poder ser liberado em conta-corrente, por si só, não afasta a liquidez do título, dispensando-se a apresentação de extratos em face da ausência de impugnação a respeito."

(STJ, AgRg no Resp 332171/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 23/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 398)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO EM CONTA CORRENTE. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II.

I - O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito.

II - Recurso conhecido e provido."

(STJ, Resp 253638/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04/04/2002, DJ 10/06/2002, p. 213)

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CARTA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - TÍTULO EXECUTIVO - LIQUIDEZ - ART. 586 DO CPC - RECURSO DA CEF PROVIDO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO - SENTENÇA REFORMADA.

1. No caso, a execução está respaldada em Contrato de Empréstimo ou Financiamento, título extrajudicial com eficácia executiva, nos termos do inc. II do art. 585 do CPC.

2. "A Súmula 233 do STJ não alcança os contratos de crédito fixo" (AGA nº 512510/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/12/2006, pág. 362).

3. Se houve abuso praticado pela CEF na apuração dos encargos contratuais pactuados, tal questão é tema a ser resolvido em sede de embargos do devedor, garantido o Juízo, nos exatos termos do que dispõe o art. 741 c.c. o art. 745, ambos do CPC, no âmbito dos quais terá o executado ampla oportunidade de defesa, e o magistrado, elementos concretos para formar sua convicção.

4. Recurso da CEF provido, para afastar a extinção do feito, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução."

(TRF 3ª Região, AC n ° 2004.61.05.014122-9, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18/06/2007, DJU 24/07/2007, p. 686)

Ademais, eventual excesso poderia ter sido objeto de defesa, através dos presentes embargos, o que não se verificou, porquanto a petição inicial de fls. 02/06 limitou-se a tecer considerações sobre crise financeira, aporte de recursos do Governo Federal para Bancos falidos, juros que, segundo ela, esmagam a sociedade, sendo, na presente execução, extorsivos,...

Como bem ressaltou o juiz da causa, a ora apelante limitou-se a alegações genéricas, quando lhe competia o ônus da impugnação específica, nos termos do que estabelece o artigo 302 do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos vêm a ser a contestação do executado, não se desincumbindo de provar as alegações, ainda que genéricas da peça vestibular, razão pela qual, por esse fundamento, a sentença deve ser mantida.

"PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. OMISSÃO DA SENTENÇA. FIXAÇÃO NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. CONCENTRAÇÃO DA DEFESA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INCIDÊNCIA.

-É legítima a correção monetária dos débitos decorrentes de sentença judicial, nada impedindo que, no silêncio da sentença, os respectivos índices sejam fixados no processo de execução.

-Nos termos do art. 300 do CPC, "compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e direito, com que impugna o pedido do autor".

-Nos embargos à execução incidem o princípio da eventualidade, com concentração da defesa do devedor. Precedentes.

Agravo a que se nega provimento."

(STJ, AgRg na MC 14046/RJ, Terceira Turma, Rel. Min.Nancy Andriighi, j. 24/06/2008, DJ 05/08/2008)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PEÇAS ESSENCIAIS AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. INCORREÇÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO.

I Não obstante os embargos à execução, quando autuados em apenso aos autos da execução, não precisam ser instruídos com os documentos ali constantes, por ocasião do envio dos embargos à instância recursal e do seu consequente dispensamento, impõe-se a juntada das peças essenciais à apreciação da matéria.

2. Inadmissível a impugnação genérica de cálculos em sede de embargos à execução, constituindo ônus da parte embargante demonstrar, com precisão, os eventuais erros do cálculo embargado.

3. No caso dos autos, não tendo a União comprovado a alegada incorreção na forma de atualização monetária do cálculo apresentado pela parte embargada no feito executivo, não merecem prosperar os embargos à execução.

(TRF 4ª Região, AC nº 2007.70.00.016395-5, Segunda Turma, Rel. Juíza Maria Helena Rau de Souza, j. 04/03/2008, D.E. 12/03/2008) (destaquei)

No tocante ao alegado cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento da produção de prova pericial, o inconformismo não é acolhido, porquanto a questão trazida em juízo não demanda a produção de prova técnica e sim de impugnação através de cálculos aritméticos, que a parte deve trazer aos autos. Ressalto que o termo de audiência de fl. 64 registra que, além de ausência de relevância de tal prova, nem mesmo chegou a ser requerida pelas partes. Portanto, trata-se de hipótese de preclusão consumativa.

"DIREITO E PROCESSO CIVIL. INTERDIÇÃO. ATOS ANTERIORES A SENTENÇA. NULIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA CONVINCENTE E IDÔNEA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(...)

III - Se a parte não requereu a produção de provas sobre determinados fatos relativos a direitos disponíveis, não lhe é lícito alegar cerceamento por julgamento antecipado.."

(STJ, Resp 9077/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 25/02/1992, DJ 30/03/1992, p. 3992)

Também com relação à impugnação aos encargos do contrato em tela, a apelante pretende que sejam apreciadas questões que não constaram da petição inicial, tais como comissão de permanência, multa e anatocismo, sobre as quais também incidiram o instituto da preclusão, o que impede sua apreciação em grau de recurso.

"O réu deve arguir, na contestação, tudo quanto for necessário à sua defesa; não o tendo feito, inclusive em face do princípio da eventualidade, preclui o seu direito de suscitar, na instância seguinte, o que não fez oportunamente" (RSTJ 106/193) (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 2007, 39ª edição, Ed. Saraiva, São Paulo, p. 444)

Com tais considerações, rejeito a preliminar de nulidade da sentença e nego provimento à apelação.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.61.00.011370-2 AC 1259103
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE DE OLIVEIRA
ADV : JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 542/544

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração de fls. 538/540, interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 518/530, referente à Ação Ordinária em que se objetivava a revisão do contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

A decisão embargada negou seguimento ao recurso interposto pela parte autora, com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Embarga o autor sustentado que a aludida decisão seria omissa quanto à fixação do valor do saldo devedor.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.61.00.014038-9 AC 1349503
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APTE : PROVIG FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA S/C
LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 168/179

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da sentença (fls. 81/85) que julgou improcedente o pedido inicial formulado em ação ordinária anulatória de débito fiscal que visa desconstituir o auto de infração DEBCAD N° 35.468.289-0, sob o argumento de que o referido lançamento foi lavrado considerando o prazo decenal de decadência estatuído pelo artigo 45 da Lei n° 8.212/91, o qual, segundo a autora, é inconstitucional, pois não foi ordenado por Lei Complementar como prevê o artigo 146, III, b, da CR/88. Assim, aduz ela, o prazo aplicável seria o determinado pelo artigo 173 do CTN, de cinco anos. Subsidiariamente, requer seja afastada a correção dos valores pela taxa selic.

A r. sentença julgou improcedente o pedido inicial improcedente, ao argumento de que o prazo decenal do artigo 45 é inconstitucional, mas quando o tributo é sujeito a lançamento por homologação e não há pagamento, o prazo para o ato administrativo é de dez anos, com arrimo na somatória dos prazos previstos nos artigos 150, §4° e 173, I do Código Tributário Nacional, aplicando-se o prazo do art. 150, §4° de maneira isolada apenas nas hipóteses em que houve o recolhimento e há diferenças a apurar. Honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A autora apelou, sustentando que os prazos previstos pelos artigos 150 §4° e 173, I não são cumulativos e que, portanto, o prazo em questão é quinquenal, pleiteando a nulidade do auto de infração, pleiteando, subsidiariamente, seja afastada a correção dos valores pela taxa selic.

A União apelou, pleiteando a majoração da verba honorária advocatícia.

Com contra-razões os autos vieram a esta Corte.

Passo à análise nos termos do artigo 557 do CPC.

Vem de há muito polêmica relativa ao prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias.

A lei 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos), mas não estipulava expressamente a decadência. Alguns a viam no parágrafo único do artigo 80 daquele diploma legal, que determinava que os comprovantes discriminativos dos lançamentos das contribuições de previdência deveriam ser arquivados na empresa por cinco anos, para efeito de fiscalização e arrecadação das referidas contribuições.

Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei 5.172/66, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217.

Assim, passaram a ser de cinco anos os prazos de prescrição e decadência consoante os artigos 173 e 174 do CTN.

Promulgou-se a Emenda Constitucional n° 08/77 que, segundo entendimento pacificado no âmbito do STF - Supremo Tribunal Federal, retirou o caráter tributário das contribuições previdenciárias (RE 86.595).

Já o prazo decadencial a partir da EC 08/77 ficou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos).

Posteriormente, a Lei 6.830/80, no artigo 2º, § 9º, estatuiu taxativamente que o prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continuava a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807/60, ou seja, trinta anos, o que restou reconhecido em vários julgados (Ex. AC. 82.128-SP, TFR).

A partir da CR/88, é indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade social voltando, portanto, a incidir o CTN, sendo SUPLETIVAMENTE aplicáveis artigos 173 e 174

Contudo, após o advento da Lei nº 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei.'

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Instalou-se novo embate doutrinário e jurisprudencial quanto à possibilidade de fixação dos prazos decadenciais e prescricionais das contribuições previdenciárias por lei ordinária, pois a Carta Magna determina, no inciso III, b, do artigo 146, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Entendo que se reserva à Lei Complementar apenas a edição de normas GERAIS sobre prescrição e decadência em matéria de legislação tributária.

A meu julgar, há dois tipos inteiramente distintos do que se chama "normas gerais": aquelas que, por sua natureza ou expressa disposição constitucional, devem necessariamente ser aplicadas a todas as espécies de tributos, e aquelas meramente supletivas, que somente se aplicam no silêncio da Lei Ordinária que rege cada espécie de tributo.

Não há qualquer dispositivo constitucional dizendo expressamente que tais prazos devem ser idênticos para todos os tributos.

Muito menos se poderia afirmar que isto decorreria de sua natureza: é próprio dos institutos jurídicos da decadência e da prescrição que haja prazos específicos para cada hipótese em que deverão incidir; o Código Civil está coalhado deles, assim como a legislação extravagante, uma vez que o legislador, corretamente, compreendeu não ser possível estipular um prazo único para que o interessado decida exercer seus direitos e adote todas as providências necessárias. Em alguns casos, esse lapso haveria de ser absurdamente exíguo, e, em outros, inaceitavelmente largo.

O mesmo se dá em matéria de direito tributário, pois cada espécie de obrigação tributária tem peculiaridades que tornam mais fácil ou mais difícil, mais rápida ou mais demorada a atuação do fisco.

Não faria o menor sentido exigir que o lançamento das contribuições sociais fosse feito no mesmo espaço de tempo que se reserva a tal providência quando se trata da CPMF, por exemplo. O lançamento das contribuições previdenciárias depende da fiscalização em milhares de empresas, com o exame de complexa matéria de fato e de direito, havendo enorme dificuldade probatória, até porque é comum a colusão entre patrões e empregados para dificultar a ação fiscal. A CPMF, ao contrário, tem restritíssima matéria de fato a ser examinada, poucas situações jurídicas a serem subsumidas ao comando legal, e toda a prova se encontra facilmente disponível em mãos de poucas instituições financeiras, sendo ademais analisáveis automaticamente pelo sistema de eletrônico de processamento de dados.

Não por acaso, no passado a Lei nº 3.807/60, em seu artigo 144, impunha um prazo prescricional de trinta anos para as contribuições previdenciárias, à semelhança do FGTS.

Tenho, portanto, que os prazos prescricionais e decadenciais devem ser adequados a cada espécie tributária, e a disposição que os estabelece veicula uma norma ESPECIAL. Quando muito a Lei Complementar pode estabelecer norma geral SUPLETIVA, estabelecendo um prazo prescricional ou decadencial aplicável no silêncio da LEI ESPECIAL, até porque, de outra sorte, não se tratando de tributo federal, seria, ademais, violado o princípio federativo.

Assim, em que pesem às respeitabilíssimas opiniões em contrário, meu posicionamento é o de que são perfeitamente constitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, porquanto os prazos de prescrição e de decadência aplicáveis a cada espécie tributária não constituem norma geral e, portanto, não estão reservados à Lei Complementar pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal.

Todavia, recentemente, a Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Transcrevo o acórdão:

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação

dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(AI no RESP 616.348/MG, Primeira Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 15/08/2007).

Não bastasse isso, em 30/08/2007, o ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, negou monocraticamente provimento a Recurso Extraordinário nº 560.115-3 que tratava do mesmo tema, sob o argumento de que a Suprema Corte já definiu que prescrição e decadência devem ser previstas em Lei Complementar. Reproduzo a decisão:

DECISÃO: A controvérsia constitucional suscitada na presente causa consiste em saber se os prazos de decadência e de prescrição concernentes às contribuições previdenciárias devem, ou não, ser veiculados em sede de lei complementar, ou, então, se é possível defini-los mediante simples lei ordinária.

O Tribunal ora recorrido, por entender que as contribuições previdenciárias qualificam-se como espécies tributárias, proclamou a inconstitucionalidade dos arts. 45 (decadência) e 46 (prescrição), ambos da Lei nº 8.212/91, que estabeleceram o prazo comum de 10 (dez) anos tanto para a constituição quanto para a cobrança do crédito pertinente à seguridade social.

As normas legais em questão possuem o seguinte conteúdo normativo:

Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados (...)

.....

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos." (grifei)

Sendo esse o contexto, passo a apreciar a postulação recursal ora deduzida nesta causa. E, ao fazê-lo, tenho para mim que se revela incensurável o acórdão ora recorrido, eis que a natureza eminentemente tributária das contribuições de seguridade social - tal como esta Suprema Corte tem reconhecido (RTJ 143/313-314, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RTJ

156/666-667, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ

181/73-79, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - impõe que as normas referentes à decadência e à prescrição submetam-se ao domínio normativo da lei complementar, considerado o que dispõe, a esse respeito, o art. 146, III, "b", da Constituição da República.

Essa orientação jurisprudencial, que confere qualificação tributária a essa modalidade de contribuição social, tem suporte em autorizado magistério doutrinário (ROQUE ANTONIO CARRAZZA, "Curso de Direito Constitucional Tributário", p. 360, 11ª ed., 1998, Malheiros; HUGO DE BRITO MACHADO, "Curso de Direito Tributário", p.

315, 14ª ed., 1998, Malheiros; SACHA CALMON

NAVARRO COELHO, "Curso de Direito Tributário Brasileiro", p.

404/405, item n. 3.5, 1999, Forense; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO e VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p.

314, item n. 5, 1998, Saraiva; RICARDO LOBO TORRES, "Curso de Direito Financeiro e Tributário", p. 338, 1995, Renovar, v.g.).

Impõe-se reconhecer, desse modo, que se registra, na matéria ora em exame, uma clara hipótese de reserva constitucional de lei complementar, a impedir, portanto, que o Estado utilize diploma legislativo de caráter meramente ordinário como instrumento de veiculação formal das normas definidoras dos prazos decadencial e prescricional referentes aos créditos da Seguridade Social.

Cabe rememorar, neste ponto, por oportuno, considerada a natureza do presente litígio, que a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, ao versar o tema pertinente à tipicidade das leis, tem sempre acentuado, a esse propósito, que não se presume a necessidade de lei complementar, cuja edição - destinada a disciplinar determinadas matérias - somente se justifica naquelas hipóteses, estritas e excepcionais, previstas no texto da própria Constituição da República.

Vê-se, portanto, que a necessidade de lei complementar, para a válida disciplinação normativa de certas matérias (como a de que ora se cuida), deriva de previsão constitucional expressa, como sucede no caso (CF, art. 146, III, "b"), de tal maneira que se configurará situação de inconstitucionalidade formal, se - inobservada a cláusula de reserva de lei complementar - o tema a ela sujeito vier a ser tratado em sede de legislação simplesmente ordinária.

Daí a advertência, que cumpre sempre ter presente, formulada por GERALDO ATALIBA ("Interpretação no Direito Tributário", p. 131, 1975, EDUC/Saraiva):

"(...) só cabe lei complementar, quando expressamente requerida por texto constitucional explícito. O Congresso Nacional não faz lei complementar à sua vontade, ao seu talento. No sistema brasileiro, só há lei complementar exigida expressamente pelo texto constitucional." (grifei)

Esse entendimento, por sua vez, inteiramente aplicável ao caso, é corroborado pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal:

"Só cabe lei complementar, no sistema de direito positivo brasileiro, quando formalmente reclamada, a sua edição, por norma constitucional explícita."

(RTJ 176/540, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes."

(RTJ 181/73-79, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"É doutrina pacífica, em face do direito constitucional federal, que só se exige lei complementar para aquelas matérias para as quais a Carta Magna Federal, expressamente, exige essa espécie de lei (...)."

(RTJ 113/392-401, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

Cumprе ressaltar, por relevante, que a orientação que venho de expor a propósito do reconhecimento da inconstitucionalidade formal dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, por desrespeito à reserva constitucional de lei complementar (CF, art. 146, III, "b"), tem sido observada, por Juízes desta Suprema Corte, em sucessivas decisões proferidas na resolução de controvérsia idêntica à suscitada nesta sede recursal (RE 456.750/SC, Rel. Min. EROS GRAU - RE 534.856/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE 540.704/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 548.785/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 552.710/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 552.757/RS, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE

552.824/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE

559.991/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O exame dos presentes autos evidencia que o acórdão ora recorrido ajusta-se ao entendimento prevalecente nesta Suprema Corte, o que torna inacolhível a pretensão recursal ora manifestada.

Sendo assim, e em face das razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

E, colocando fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários nºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante nº 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Afastado, assim, o §5 do mesmo artigo 45, da Lei nº 8.212/91, o qual prevê que o direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal extingue-se com o decurso do prazo de 180 dias, contado da intimação da referida decisão.

Em consequência, primando pela economia processual, para evitar recursos cujo resultado é certo e ressalvado meu posicionamento, curvo-me ao entendimento firmado pelas Cortes superiores, que majoritariamente decidiram pela inconstitucionalidade dos aludidos artigos.

Também incabível a tese de que na ausência de pagamento em tributos sujeitos a homologação, como é o caso, o prazo para a fazenda lançar o crédito teria início apenas após o encerramento do quinquênio previsto no §4º do artigo 150 do CTN. Na hipótese, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade

administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003.

3. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, mas ausente a antecipação do pagamento, ainda que parcial, há de se aplicar a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo que se falar em prazo decadencial de dez anos a contar do fato gerador.

4. Portanto, considerando a data de 31.05.1995 como de constituição definitiva do crédito tributário, porque dia da notificação do lançamento realizado de ofício, tem-se que o prazo prescricional teve início em 01.06.1995. Assim, quando da propositura do executivo fiscal, em 30.08.2002, já havia decorrido o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN para cobrança do crédito tributário.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 811.243/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ DATA:02/05/2006 PÁGINA:269).

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Prazo decadencial aplicável ao direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos.

2. Irresignação especial fundada na alegada violação dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN, e 45, da Lei 8.212/91, que prevê o prazo de dez anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, bem como na aduzida divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e aresto do STJ, no sentido de que, "quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário" (REsp 132329/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ de 07.06.1999).

3. Acórdão regional que assentou a inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 45, da Lei 8.212/91, "pelo fato de que tal lei refere-se às contribuições previdenciárias, categoria na qual não se encaixa a contribuição social sobre o lucro, como quer o Fisco" e "em razão de que os prazos de decadência e prescrição constituem matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b da Constituição Federal". Consoante o Tribunal de origem, somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, pode dispor acerca de prazos decadenciais e prescricionais, restando eivado de inconstitucionalidade o artigo 45, da Lei 8.212/91.

4. O prazo decadencial decenal aplicado na forma do artigo 45, da Lei 8.212/91, em detrimento dos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como a recusa de sua aplicação posto oriunda de lei ordinária, em contravenção ao cânone constitucional, impregna o aresto de fundamento nitidamente constitucional, ad minus quanto à obediência à hierarquia de normas porquanto a Carta Magna exige lei complementar para o tratamento do thema iudicandum.

5. Deveras, reconhecer a higidez da lei ou entrever a sua contrariedade às normas constitucionais, implica assentar a natureza constitucional do núcleo central do aresto impugnado, arrastando a competência exclusiva da Suprema Corte para a cognição da presente impugnação (Precedentes do STJ: REsp 841978/PE, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 548043/CE, Primeira Turma, DJ de 17.04.2006; e REsp 713643/PR, osé Delgado, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005).

6. Nada obstante, consoante cediço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes.

7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado, ex vi dos artigos 150, § 4º, e 173, I, ambos do CTN.

8. Com efeito, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

9. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a

diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.(...)

A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'?

Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94).

10. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006).

11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciente em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995).

12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996.

13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT.

14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido.

(STJ, ERESP 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Ari Pargendler, DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:53).

Na hipótese dos autos, o auto de infração é relativo a recolhimentos de contribuições à Seguridade Social não realizados no período de 04/92, 06/92, 08/92, 10/92 a 12/92. Considerando que o auto de infração foi consolidado em 18/12/2002 (fls. 30/31), verifica-se que transcorreu lapso temporal superior a cinco anos.

De tal sorte, o auto de infração deve ser anulado.

Honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da autora e, nos termos do caput do mesmo artigo, nego seguimento ao recurso da União Federal.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.61.00.027476-0 AC 1330315
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE ALVES DE OLIVEIRA e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 392.

(ADV. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ, OAB: 107.699-B)

Fls. 390.

Intime-se o advogado João Bosco Brito da Luz - OAB/SP 107.699-B para que cumpra o disposto no art. 45 do CPC.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.61.03.000007-7 AC 1348584
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : OLGA MARIA DA SILVEIRA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 357/368

Vistos

Trata-se recurso de apelação interposto pela parte autora (fls.268/295) em face da r. sentença (fls.252/261) que julgou improcedente o pedido em demanda que objetiva a revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, bem como a devolução de valores supostamente pagos a maior.

Com as contra-razões da CEF (fls.327/353), os autos subiram a esta Corte.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, no dissídio da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSASIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE.

JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, por força da Lei de Usura, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se dessume do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 8,5000% ao ano, sendo 8,8390% a taxa efetiva (fl. 18), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a

posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação da parte autora .

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.61.03.003105-0 AC 1343177

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2008 456/3307

ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : MARIANA DE OLIVEIRA
ADV : LUISA CAMARGO DE CASTILHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 576/592

Vistos.

Tratam-se os presentes autos de recursos de apelação da parte autora (fls. 516/529) e da CEF (fls. 504/512) em face da r. sentença (fls. 484/500) que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Há agravo retido da CEF, que sustenta o litisconsórcio passivo necessário da União Federal (fls. 337/355).

Com contra-razões da CEF (fls. 548/563) e da parte autora (564/571), os autos subiram a esta Corte.

Preliminarmente, deixo de conhecer do agravo retido da CEF porquanto não se requereu expressamente a apreciação nas razões e contra-razões de apelação.

Igualmente, deixo de acolher a alegada ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que o reconhecimento da legitimidade da Emgea demanda a transferência de créditos por meio de instrumento particular com força de escritura pública, consoante disposição do artigo 9º, da Medida Provisória n.º 2.155, e a Caixa Econômica Federal não instruiu o recurso com os documentos comprobatórios da cessão de crédito àquela empresa e de notificação aos mutuários, de forma a possibilitar a inclusão da EMGEA no pólo passivo da presente demanda.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada no reajuste das prestações mediante a utilização do percentual de aumento salarial da categoria profissional, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispendo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguada de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.

1 - Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3 - Do mesmo modo, sem controvérsia a tese de ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

3 - Incidência da súmula 168/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AERSP nº 2006.02033782, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03.09.2007)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido.

(STJ, AGRESP nº 2006.00260024, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11.12.06)

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 5,900% ao ano, sendo 6,0621% a taxa efetiva (fl. 32), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6º da Lei nº 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, CPC, não conheço do agravo retido NEGÓCIAMENTO ao recurso da parte autora e DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF, condenando os autores no

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

PROC. : 2003.61.06.002722-0 AC 1234527
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : BENEDITO FORTE e outro
ADV : PAULO ROQUE
APTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : ALDIR PAULO CASTRO DIAS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 377/386

Vistos.

Foram interpostos recursos de apelação pela CEF (fls.338/346), pela CAIXA SEGURADORA S/A (fls.301/309) e pela parte autora (fls.330/337) em face da r. sentença (fls.289/294) que julgou parcialmente procedente o pedido em demanda na qual se pretende obter cobertura securitária para a quitação de contrato vinculado ao SFH, em razão da invalidez sofrida pela parte autora, bem como a devolução de valores pagos a partir da ocorrência do sinistro (conforme fl. 10).

Há agravo retido da CAIXA SEGURADORA S/A que sustenta a necessidade de realização de perícia médica (fls.260/262). Contra-razões às fls. 264/270.

A CEF, em suas razões de apelação, alega não possuir legitimidade para figurar no pólo passivo e que há necessidade de intimação da União. Aduz que a incapacidade do apelado é parcial e não total, não dando margem à cobertura securitária.

A CAIXA SEGURADORA S/A- SASSE, em suas razões de apelação, alega necessidade de realização de prova pericial médica a fim de comprovar a invalidez. Aduz, ainda, que a incapacidade do autor não é total e permanente, mas sim parcial e provisória, não dando margem à cobertura securitária pretendida.

A parte autora, em suas razões de apelação, alega que a indenização é devida desde a constatação da incapacidade em 13/06/2001 e não desde a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em 02/07/2002. Requer, portanto, a devolução das prestações pagas após 13/06/2001.

Com as contra-razões das partes (fls. 356/358, 361/362, 366/369 e 370/375) os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Primeiramente, deixo de conhecer do agravo retido da CAIXA SEGURADORA S/A, porquanto não se requereu expressamente a apreciação nas razões de apelação.

Compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro de uma das relações contratuais às quais se refere a presente demanda, ocupar o pólo passivo, juntamente com a Seguradora.

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATOS DE SEGURO E DE MÚTUO. INTERDEPENDÊNCIA. NATUREZA COMPULSÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. IRB. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. TERMO INICIAL DA COBERTURA. DATA DO SINISTRO. SUCUMBÊNCIA

Ainda que seja possível isolar cada instrumento em particular, as operações básicas do financiamento e do respectivo seguro não admitem cisão, se fundiram de tal maneira que a relação entre elas é de total interdependência, caracterizando-se em contrato misto. O contrato de seguro de financiamento firmado no âmbito do SFH é compulsório, tem natureza acessória, fazendo parte da política de intervenção do Governo no setor de habitação para realização do projeto social da casa própria; consiste, pois, num contrato geminado e inserido no financiamento como cláusula deste, não se confundindo, desta forma, com contratos de seguro em geral, firmados de livre e espontânea vontade entre particulares e seguradoras. Razão pela qual a discussão sobre indenização securitária, com repercussão direta no financiamento, enseja o litisconsórcio passivo entre agente financeiro e seguradora, bem como a aplicabilidade do CDC.

Em ações que tem como objetivo o pagamento do prêmio, a cobertura propriamente dita, do contrato de seguro, em função de morte ou invalidez permanente do mutuário, a Seguradora é litisconsorte passivo necessário, pois é ela que detém o poder de conceder ou negar o direito pleiteado. A cláusula que permite ao agente financeiro o recebimento direto do valor da indenização securitária, ao invés do mutuário, decorre justamente do fato de se tratar - o contrato de seguro - de verdadeira estipulação em favor de terceiro. Mas o papel de estipulante exercido pelo agente financeiro não tem o condão de, em ações objetivando justamente o direito à cobertura do seguro, elidir o litisconsórcio necessário da Seguradora.

Apenas quando a discussão cinge-se aos valores das taxas de seguro é que se torna dispensável sua participação, caso em que o agente financeiro - a quem compete cobrar do mutuário, receber e repassar respectivos valores à seguradora - tem legitimidade para figurar sozinho na lide.

Os estabelecimentos de resseguros não respondem diretamente perante o segurado pelo montante assumido no resseguro.

A prova pericial tem a finalidade de elucidar os fatos e questões postas em exame, destinando-se ao Juízo e não às partes. A falta de complementação de perícia requerida pela parte autora é faculdade do Juiz, não configurando cerceamento de defesa. Inteligência dos arts. 436 e 437 do CPC.

Demonstrado documentalmente o nexo de causalidade entre a invalidez permanente do segurado e o acidente vascular cerebral por ele sofrido, a data da ocorrência deste é que deve ser considerada como data do sinistro, e não o termo inicial da aposentadoria concedida pelo INSS.

Conquanto indiscutível a legitimidade passiva do agente financeiro, o objetivo primordial da lide encontra resistência oposta pela Seguradora, a quem, justamente, incumbe o cumprimento da parte substancial do provimento judicial. Distribuição dos ônus sucumbenciais alterada para responsabilizar o agente financeiro ao pagamento de 30% e, a seguradora, dos outros 70% dos referidos encargos.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL 200070070012042: QUARTA TURMA D.E. 19/03/2007 Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. INVALIDEZ PERMANENTE DA MUTUÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SEGURADORA E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO DO ART. 178, § 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DA VALIDADE DAS NORMAS CONSTANTE DO ORIGINAL. VIGÊNCIA DAS CLÁUSULAS DE SEGURO. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS VALORES RESTITUÍDOS SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

1. Sendo a CEF preposta da empresa de seguro para contratar e estabelecer as cláusulas, também responde em substituição ou solidariamente à seguradora nas ações derivadas das avenças a que se obrigou. Precedentes deste Tribunal.

2. A presença da empresa seguradora nos autos, além de ser necessária para discussão da cobertura securitária é também importante na garantia de eventual direito a indenização deferido no processo.
3. Está presente o interesse de agir quando o pedido inicial é contestado, porque, significa que, em via administrativa, o mesmo teria sido negado.
4. Consoante entendimento do TRF da 1.ª Região e do STJ, ao beneficiário do seguro não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil, que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador.
5. Renegociada a forma de pagamento do saldo devedor residual, permanecem vigentes as demais cláusulas constantes do contrato originário, inclusive as que dispõem sobre a cobertura securitária, se contratualmente estava prevista a manutenção das condições do financiamento originalmente contratado.
6. Implica em enriquecimento ilícito da seguradora a exclusão da possibilidade de o mutuário receber as prestações indevidamente pagas após a quitação do saldo devedor em razão da ocorrência de sinistro contratualmente previsto, devendo haver a incidência, sobre o valor restituído de juros de mora e correção monetária porque decorrentes de norma legal impositiva.
7. Apelações não providas.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC 200633000088201 QUINTA TURMA DJF1 DATA: 6/6/2008 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)

ADMINISTRATIVO. SFH. APLICAÇÃO DO CDC. SEGURO HABITACIONAL. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. QUITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA E DA SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. LAUDO PERICIAL DE ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. VALIDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90.
2. Nos contratos de financiamento habitacional é necessária a presença da Seguradora na lide quando discutida a cobertura securitária para quitação contratual, salvo na hipótese de que a controvérsia apenas envolvesse discussão sobre o valor das taxas de seguro.
3. O laudo emitido por perícia médica do órgão previdenciário é uma das formas de que pode se utilizar o mutuário para demonstrar a sua invalidez permanente e, por conseguinte, obter a quitação do saldo devedor do financiamento.
4. A ausência de prévio requerimento na via administrativa da cobertura securitária por ocorrência do sinistro - invalidez permanente - não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que a parte ré contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200371120041400 PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR DJ 05/07/2006 Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON)

Cuida-se aqui não apenas da questão concernente à cobertura securitária em virtude da incapacidade permanente da mutuária, mas também do pleito referente à quitação do contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, além da restituição de valores pagos a maior.

Os contratos de mútuo e de seguro estão coligados, sendo necessário que tanto a CEF quanto a Seguradora estejam presentes na lide.

A CEF alega necessidade de intimação da União. Aduz que o equilíbrio do seguro habitacional é garantido pelo FCVS, de modo que a decisão proferida nesses autos traria reflexos econômicos ao Erário.

Atente-se que a disposição constante do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 possibilita a intervenção da União como assistente nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Com efeito, em 30/06/2006, foi publicada a Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevendo, no artigo 1º, que a União intervirá nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional.

Assim, tendo em vista que, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o FCVS passou à CEF, cabendo ao Conselho Monetário Nacional somente a atividade de normatização, não há litisconsórcio necessário da União, sendo apenas possível sua intervenção na lide na qualidade de assistente simples da CEF.

Superadas as alegações trazidas pela CEF em suas razões de apelação, passo à análise das demais questões suscitadas no processo.

Em 19/05/2000, a parte autora firmou com a CEF contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH (fls.13/22), o qual prevê contratação obrigatória de seguro nos termos da cláusula décima nona (fl.16).

Consta, ainda, que, em abril de 2001, foi diagnosticado tumor maligno no fêmur esquerdo do autor Benedito e, apesar das sessões de quimioterapia, houve necessidade de amputação de sua perna, tornando-o incapaz para atividade laborativa.

Em face da constatação da incapacidade do mutuário (fl.27), foi pleiteada a cobertura securitária, alegando-se ter ocorrido o sinistro previsto no contrato.

Conforme laudo médico pericial acostado à fl.27, constatou-se que o surgimento da doença data de 05/04/2001, bem como que a incapacidade do autor iniciou-se em 13/06/2001, datas posteriores à da celebração do contrato de financiamento (este firmado em 19/05/2000- fls.13/22). Além disto, consta do documento acostado à fl.28 declaração do INSS de que, na data da contratação do seguro, o mutuário não se encontrava em licença para tratamento de saúde ou auxílio doença.

Conclui-se, portanto, que a incapacidade do autor ocorreu somente após a contratação do seguro.

Ocorre que, em 22/01/2003 (fl.31), a Seguradora negou cobertura, sob o fundamento de que o mutuário não se encontrava em estado de invalidez total e permanente.

Todavia, a incapacidade total e permanente do segurado é requisito para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pelo INSS, de modo que a comprovação de tal concessão (acostada à fl.29) é suficiente para demonstrar a ocorrência do sinistro.

Ademais, conforme cláusula 4.1.2 da apólice (fl.25), basta, para a comprovação da invalidez, a apresentação à CEF de declaração emitida por perícia médica do órgão oficial da Previdência Social, sendo facultado à Seguradora a realização de perícia no segurado (o que foi feito, conforme fls.32/35).

Considero, portanto, que a ocorrência do sinistro está devidamente comprovada nos autos por meio de perícia oficial, a qual é adotada pelas próprias rés, de modo que a repetição da perícia judicial mostra-se prescindível no presente caso, não existindo o alegado cerceamento de defesa.

Com efeito, a perícia judicial somente seria necessária se houvesse fundadas razões para se suspeitar da concessão fraudulenta do benefício previdenciário ou da má fé do autor. Tal hipótese não foi sequer aventada nestes autos.

É descabida a alegação, trazida pelas rés, de que a incapacidade do mutuário seria parcial, uma vez que houve o enquadramento na definição de invalidez total e permanente adotada pelo próprio contrato de seguro, não tendo sido feita qualquer ressalva no contrato .

A apelação da parte autora deve ser provida, porque a indenização é devida a partir da ocorrência do sinistro previsto no contrato de seguro, vale dizer, desde a incapacidade comprovada, e não a partir da concessão da aposentadoria por invalidez pelo INSS.

Com efeito, a data da ocorrência do sinistro é 13/06/2001, quando se iniciou o período de licença para tratamento da doença incapacitante (conforme fls.27/28). A concessão da aposentadoria por invalidez em 02/07/2002 traduz-se apenas em um reconhecimento posterior de que efetivamente houve o sinistro e do caráter permanente da incapacidade laboral.

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATOS DE SEGURO E DE MÚTUO. INTERDEPENDÊNCIA. NATUREZA COMPULSÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. IRB. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. TERMO INICIAL DA COBERTURA. DATA DO SINISTRO. SUCUMBÊNCIA

Ainda que seja possível isolar cada instrumento em particular, as operações básicas do financiamento e do respectivo seguro não admitem cisão, se fundiram de tal maneira que a relação entre elas é de total interdependência, caracterizando-se em contrato misto. O contrato de seguro de financiamento firmado no âmbito do SFH é compulsório, tem natureza acessória, fazendo parte da política de intervenção do Governo no setor de habitação para realização do projeto social da casa própria; consiste, pois, num contrato geminado e inserido no financiamento como cláusula deste, não se confundindo, desta forma, com contratos de seguro em geral, firmados de livre e espontânea vontade entre particulares e seguradoras. Razão pela qual a discussão sobre indenização securitária, com repercussão direta no financiamento, enseja o litisconsórcio passivo entre agente financeiro e seguradora, bem como a aplicabilidade do CDC.

Em ações que tem como objetivo o pagamento do prêmio, a cobertura propriamente dita, do contrato de seguro, em função de morte ou invalidez permanente do mutuário, a Seguradora é litisconsorte passivo necessário, pois é ela que detém o poder de conceder ou negar o direito pleiteado. A cláusula que permite ao agente financeiro o recebimento direto do valor da indenização securitária, ao invés do mutuário, decorre justamente do fato de se tratar - o contrato de seguro - de verdadeira estipulação em favor de terceiro. Mas o papel de estipulante exercido pelo agente financeiro não tem o condão de, em ações objetivando justamente o direito à cobertura do seguro, elidir o litisconsórcio necessário da Seguradora.

Apenas quando a discussão cinge-se aos valores das taxas de seguro é que se torna dispensável sua participação, caso em que o agente financeiro - a quem compete cobrar do mutuário, receber e repassar respectivos valores à seguradora - tem legitimidade para figurar sozinho na lide.

Os estabelecimentos de resseguros não respondem diretamente perante o segurado pelo montante assumido no resseguro.

A prova pericial tem a finalidade de elucidar os fatos e questões postas em exame, destinando-se ao Juízo e não às partes. A falta de complementação de perícia requerida pela parte autora é faculdade do Juiz, não configurando cerceamento de defesa. Inteligência dos arts. 436 e 437 do CPC.

Demonstrado documentalmente o nexo de causalidade entre a invalidez permanente do segurado e o acidente vascular cerebral por ele sofrido, a data da ocorrência deste é que deve ser considerada como data do sinistro, e não o termo inicial da aposentadoria concedida pelo INSS.

Conquanto indiscutível a legitimidade passiva do agente financeiro, o objetivo primordial da lide encontra resistência oposta pela Seguradora, a quem, justamente, incumbe o cumprimento da parte substancial do provimento judicial. Distribuição dos ônus sucumbenciais alterada para responsabilizar o agente financeiro ao pagamento de 30% e, a seguradora, dos outros 70% dos referidos encargos.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL 200070070012042: QUARTA TURMA D.E. 19/03/2007 Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI)

Ante o exposto, conclui-se que a parte autora possui direito à cobertura securitária, sendo devida a restituição dos valores pagos a partir do início da incapacidade, isto é, desde 13/06/2001, bem como, posteriormente, a liberação da hipoteca que garante o contrato vinculado ao SFH.

Ressalte-se que, apesar de serem dois os mutuários, a indenização do seguro deve cobrir a totalidade do saldo devedor, tendo em vista que o autor, cuja incapacidade foi constatada, é o único com renda declarada no momento da formalização do financiamento (vide fl.13).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do agravo retido interposto pela CAIXA SEGURADORA S/A, DOU PROVIMENTO ao apelo da parte autora e NEGO SEGUIMENTO aos recursos de apelação interpostos pelas rés. Quanto às custas e honorários advocatícios, mantenho o fixado no r. sentença.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.61.14.009402-9 AC 1349340
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : EVANDRO NUNES FERRAZ
ADV : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 104/106

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Evandro Nunes Ferraz, em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil ante a transação extrajudicial celebrada entre as partes, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01.

O artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001 estabelece que o termo de adesão, firmado com a Caixa Econômica Federal, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), deverá conter declaração do titular da conta do FGTS de que não está, nem ingressará, em juízo para discutir a incidência dos referidos índices do IPC.

No caso dos autos, o autor firmou o termo de adesão em 07/07/2003 (fl.33), ajuizando a ação de conhecimento em 09/12/2003 (fl.02), portanto após ter renunciado, expressamente e sob as penas da lei, ao direito de discutir em juízo os reajustes de sua conta de FGTS.

Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante, e ninguém mais: foi dele a iniciativa de firmar o termo de acordo e, depois de aproximadamente 05 (cinco) meses, ingressar em juízo para discutir o que já havia postulado administrativamente, o que evidencia, inclusive, a sua má-fé.

De toda sorte, nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI 8.906/94. INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR Nº 284/STF. TERMO DE ADESÃO. NECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LC Nº 110/01. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 36 DO CPC.

I - O acórdão embargado cuidou de externar o posicionamento desta Corte no sentido de que a assistência de advogado dos titulares das contas do FGTS não se constitui em requisito formal de validade do termo de adesão firmado entre os ora embargantes e a Caixa Econômica Federal previsto na Lei Complementar nº 110/01.

II - Não tendo os ora embargantes apresentado razões suficientes para apoiar a argumentação de violação aos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.906/94, aplicável se torna o verbete sumular nº 284/STF.

III - "Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirar a validade do ato" (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).

Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006 e REsp nº 666.400/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004.

IV - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar a omissão argüida pelos embargantes."

(STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp nº 810.476/SC, Primeira Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 01/02/2007, p. 423).

A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Considerando-se que, nos termos da sistemática processual civil, não se reconhece nulidade sem a ocorrência de prejuízo (pas de nullité sans grief), incumbe ao prejudicado alegar o gravame na primeira oportunidade, inclusive na presente apelação. Não há qualquer fundamento concreto que autorize, nos termos da Súmula Vinculante n.º 1, a reforma da sentença recorrida.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.61.82.052872-0 AC 1298524
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA e outros
ADV : LILIANE AYALA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 269/271

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal - Fazenda Nacional em face da sentença de fls. 203/205, em que a Juíza Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, homologou a desistência dos embargos

formulada pelos embargantes, nos termos do artigo 158, parágrafo único do CPC e extinguiu o feito sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Aduz o apelante, em síntese, seja determinada a extinção do feito com resolução de mérito, fundamentada no inciso V, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Com contra-razões às fls. 260/261.

Apesar de a Medida Provisória n.º 303/06, em seu inciso III, § 3.º, artigo 1.º, impor que para a adesão ao parcelamento o contribuinte renuncie ao direito em que se funda a ação, não cabe ao Judiciário decretá-la de ofício, sendo necessário o requerimento pelos embargantes, pois não estão sendo discutidas em juízo as condições dessa adesão. Há diversos precedentes sobre a matéria no Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REFIS - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIOR À PROLAÇÃO DE SENTENÇA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - SUSPENSÃO DO FEITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC: ALEGAÇÕES GENÉRICAS - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem, contudo, indicar com precisão em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

2. É possível que o autor, antes da prolação da sentença, formule pedido de desistência da ação. Nesse caso, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC c/c 26 do CPC.

3. Embora para a adesão ao REFIS a lei imponha a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, descabe ao Judiciário, nessas circunstâncias, decretá-la de ofício, sem que ela tenha sido requerida pelo autor, visto que as condições de adesão ao parcelamento não estão sub judice.

4. Tese relativa à suspensão dos embargos durante o período de parcelamento não prequestionada.

5. Recurso especial da empresa não conhecido e improvido o recurso especial da Fazenda Nacional.

(REsp 775095/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 13.04.2007 p. 364)".

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. VERBAS SUCUMBENCIAIS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS. ARTS. 2º, § 6º e 3º, I, DA LEI Nº 9.964/00. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VIII, DO CPC.

1. Nos casos em que a execução foi promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não há inclusão do encargo de 20% nas Certidões de Dívida Ativa, visto que, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, apenas nas execuções promovidas pela União há obrigação do recolhimento do encargo. Desse modo, são devidos apenas honorários de 1% sobre o total do débito consolidado, nos termos da Lei n.º 10.189/2001.

2. Não há nos autos renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, mas apenas desistência da lide. Assim, o feito deve ser extinto sem o julgamento de mérito, consoante dispõe o art. 267, inciso VIII, do CPC.

3. "Se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIS, é matéria que refoge ao âmbito desta demanda" (REsp 625.383/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 16.08.04).

4. Recurso especial do INSS improvido. Recurso especial do contribuinte provido.

(STJ - REsp 624499/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 24.10.2005 p. 254)".

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de setembro de 2.008.

PROC. : 2004.03.00.003895-0 AI 197514
ORIG. : 200261000262223 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROBERTO POLI e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
AGRDO : BANCO AMERICA DO SUL S/A
ADV : LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 90/92.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO POLI e outro contra decisão do Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo/SP, que excluiu a CEF do pólo passivo e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls.72/74).

Decido.

No feito subjacente, pleiteia-se a revisão de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, bem como a cobertura de saldo devedor pelo FCVS, a despeito da ausência de previsão no contrato.

Compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, ocupar o pólo passivo.

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE

PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de

Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGResp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA

SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 N° Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP n° 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag n° 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"

Atente-se, ainda, que a disposição constante do artigo 5º da Lei n° 9.469/97 possibilita a intervenção da União como assistente nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Com efeito, em 30/06/2006, foi publicada a Instrução Normativa n° 3 do Advogado Geral da União, prevendo, no artigo 1º, que a União intervirá nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional.

Assim, tendo em vista que, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o FCVS passou à CEF, cabendo ao Conselho Monetário Nacional somente a atividade de normatização, não há litisconsórcio necessário da União, sendo apenas possível sua intervenção na lide na qualidade de assistente simples da CEF.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

P.I.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.03.00.012907-3 AI 201779
ORIG. : 199961820004180 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : G C C B RESTAURANTE LTDA
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 212/216.

Vistos.

Trata-se de agravo d instrumento interposto por G. C. C. B. RESTAURANTE LTDA. em face da decisão que determinou a designação de data para leilão e o prosseguimento do feito.

Sustenta a agravante, em síntese, que houve violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, considerando que a ela não foi conferido novo prazo para apresentação de embargos quando a execução retomou seu andamento porquanto sua opção pelo REFIS não foi homologada.

O efeito suspensivo foi indeferido (fl. 207) sob o fundamento de que a intimação da penhora ocorreu em 15/08/2003 e que esse seria o termo inicial para a contagem do prazo de 30 (trinta) dias.

De fato, o Art. 16, inciso III da Lei 6.830 de 22 de setembro de 1980, dispõe:

"Art. 16. - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I. - ...

II. - ...

III. - da intimação da penhora."

O prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal, de acordo com o referido artigo, conta-se da data da intimação da penhora, ainda que haja necessidade de reforço da garantia ou de substituição do bem constrito.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. REFORÇO DA PENHORA NÃO ALTERA O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOVOS ARGUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. APLICABILIDADE.

1. Cuida-se de agravo regimental em face de decisório, de minha lavra, que negou provimento ao agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial intentado ante acórdão que, confirmando a sentença, rejeitou os embargos à execução apresentados pela ora agravante, devido à sua intempestividade.

2. Este Sodalício já pacificou entendimento no sentido de que o prazo para a interposição de embargos à execução conta-se da intimação pessoal do executado, nos termos do art. 16, III, da LEF. 3. Reforço da penhora não modifica o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos embargos à execução.

4. Divergência jurisprudencial não comprovada nos moldes exigidos pelo art. 541 do CPC combinado com o art. 255 e parágrafos, do RISTJ.

5. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AGA 695714/MG, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 02/05/2006, pub. DJ 29/05/2006, pág. 165)

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO PRETORIANO INDEMONSTRADO.

1. ...

2. O acórdão recorrido entendeu corretamente que o marco inicial para a interposição dos embargos é a data da intimação da penhora, ainda que efetivada uma segunda ou terceira penhoras, sendo que o prazo sempre se contaria da primeira, pois não se embarga o ato construtivo, mas a execução. Quando efetivada a penhora por oficial de justiça com a intimação do devedor, restará satisfeito o requisito de garantia com vistas à interposição dos embargos à execução. Se insuficiente a penhora, poderá haver complemento a título de reforço em qualquer fase do processo, segundo preconiza o art. 15, II, da Lei nº Lei 6.830/80.

3. ...

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(STJ, REsp 983734/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 23/10/2007, pub. DJ 08/11/2007, pág. 224)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 684.714/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005, p. 260), proclamou: "Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar 'em qualquer fase do processo' (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos." A Segunda Turma, ao julgar o REsp 244.923/RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.3.2002, p. 223), também decidiu: "Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição."

2. ...

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGREsp 626378/PR, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª Turma, julg. 17/10/2006, pub. DJ 07/11/2006, pág. 234)

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO A CONTAR DA DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, NOS TERMOS DO ART. 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80. INADMISSIBILIDADE DA CONTAGEM A PARTIR DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU OS EMBARGOS POR INTEMPESTIVOS MANTIDA.

"Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição" (Acórdão recorrido, fl. 87).

Recurso especial não conhecido.

Decisão por unanimidade de votos."

(STJ, REsp 244923/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, 2.ª Turma, julg. 16/10/2001, pub. DJ 11/03/2002, pág. 223)

No caso dos autos, a agravante foi intimada do prosseguimento do feito por meio de publicação no Diário da Justiça no dia 05/03/2004 (p. 64), o que é suficiente para a inequívoca ciência de que o prazo para embargos voltou a correr.

Além disso, nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS (2003.03.00.075960-0), no qual a autarquia pleiteou a continuação do feito sob o argumento de que não haviam sido observados os requisitos para a inclusão da agravante no REFIS, é possível observar que foi deferido efeito suspensivo à decisão de suspensão da execução (fl. 200).

O prazo para apresentação dos embargos é de 30 (trinta) dias, e inicia-se a partir da intimação da penhora, mesmo que esta seja insuficiente, excessiva ou ilegítima. Esse prazo não se altera se há ampliação, redução ou substituição da penhora, atos que são irrelevantes para reabrir o prazo dos embargos.

Da mesma forma, uma vez intimado do prosseguimento do feito, fica o executado ciente de que seu prazo volta a fluir normalmente, não se exigindo nova e específica intimação para propositura dos embargos, até porque não houve nova juntada do auto de penhora.

Não há, desse modo, que se falar em violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 2004.03.00.020831-3 AI 205616
ORIG. : 200061170010558 1 Vr JAU/SP
AGRTE : AGUAS DO TIETE AGROPECUARIA LTDA
ADV : SIMONE FURLAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 54/56.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGUAS DO TIETE AGROPECUARIA LTDA em face da decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú/SP, que sobrestou o andamento da execução fiscal ante a adesão da executada ao REFIS e indeferiu o pedido de redução da verba honorária em valor inferior a 1% (um por cento) do débito consolidado naquele programa de recuperação fiscal, sob o fundamento de inexistir sucumbência que possibilitasse a fixação de honorários advocatícios, mercê de a discussão do débito ser afeta aos embargos à execução.

Sem pedido de efeito suspensivo.

Com contra-minuta da agravada.

A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a suspensão da execução fiscal pela inclusão do executado no REFIS não permite o prosseguimento da execução para cobrança dos honorários advocatícios, sendo exigíveis, apenas, com a extinção do processo:

"PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ADESÃO AO REFIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.

1. Na sistemática do CPC, os honorários advocatícios são devidos apenas com a extinção do processo, não podendo ser fixados nem exigidos por ocasião da suspensão da execução fiscal em razão da adesão do executado ao REFIS. Precedentes.

2. Recurso provido."

(STJ, REsp 500075/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2.ª Turma, julg. 28/09/2004, pub. DJ 29/11/2004, pág. 279)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL MOTIVADA PELA ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL DO JULGADO.

1. Assiste razão à embargante, ao indicar a existência de erro material no julgado. Isso porque o acórdão embargado fez referência à hipótese de extinção de embargos à execução fiscal, por desistência do executado, motivada pela adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, quando, em realidade, cuidam os autos de hipótese distinta, qual seja, a de suspensão da execução, diante do parcelamento administrativo do débito.

2. Em tal caso, contudo, não há cogitar-se da incidência da regra do art. 13, § 3º, da Lei 9.964/00, que alude expressamente à "verba de sucumbência devida por desistência de ação judicial", sendo incabível a condenação em honorários advocatícios.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para correção do erro material indicado."

(STJ, EDREsp 493868/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 02/10/2003, pub. DJ 03/11/2003, pág. 256)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OPÇÃO PELO REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Suspensa a exigibilidade do crédito tributário por conta da inclusão do devedor no programa REFIS, não pode a execução fiscal prosseguir para a cobrança da verba honorária, que, no caso, não é autônoma, porquanto não decorre de condenação e tampouco de sucumbência, propriamente dita."

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200203000103488/SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, 2.ª Turma, julg. 04/11/2003, pub. DJU 21/11/2003, pág. 293)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - NÃO CABIMENTO - AGRAVO PROVIDO.

1. A suspensão da execução fiscal não se confunde com o seu término, porque a execução pode ser retomada a qualquer tempo, no caso de a agravante ser excluída do REFIS. Somente ao término do processo, quando o juiz decretar a sua extinção, é que são exigíveis os honorários advocatícios.

2. Estando o crédito tributário suspenso, o mesmo ocorre com relação aos seus acessórios, que só serão pagos finda a execução.

3. Agravo provido."

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200103000159301/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 10/11/2003, pub. DJU 02/12/2003, pág. 364)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à vara originária da ação principal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.03.00.031972-0 AI 210017
ORIG. : 9302080072 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ANTONIO DE PADUA MARQUES e outros
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 121/122.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio de Pádua Marques e outros contra decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de Santos/SP, que determinou o processamento da execução nos moldes do artigo 632 do Código de Processo Civil.

Alegam os agravantes, em síntese, que não se trata de obrigação de fazer que justifique o trâmite estabelecido naquele dispositivo, mas de obrigação de pagar.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl.101).

É o relatório.

Decido.

Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E.2ª Turma, é de fazer a obrigação da Caixa Econômica Federal - CEF de creditar diferenças de correção monetária em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS, seguindo-se o trâmite estabelecido no artigo 632 do Código de Processo Civil:

"(...) Decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art.461 do CPC. Não havendo dúvida sobre o montante a ser creditado e nem outra justificativa para o não-atendimento da sentença, é cabível a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o seu cumprimento.

Precedentes: Resp 679.048/RJ, Rel.Min.Luiz Fux, DJ de 28.11.2005; Resp 666.008/RJ, Rel.Min.José Delgado, 1ª Turma, DJ de 28.03.2005" (destaquei, STJ, 1ª Turma, Resp nº869106/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 30.11.2006,p.168).

"(...) I- No processo de execução, a obrigação da Caixa Econômica Federal-CEF de creditar na conta vinculada dos trabalhadores as diferenças relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS é de fazer, e não de pagar.

II- Tratando-se de obrigação de fazer, cabível a aplicação de multa para a hipótese de descumprimento da ordem judicial (destaquei, TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 1149318/SP, Rel.Des.Fed. Cecília Mello, DJU 1º.06.2007, p.498).

"(...) Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de fazer a obrigação de creditar diferenças de correção monetária em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS, de sorte que se revela possível a imposição de multa por dia de atraso (...) (destaquei, TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2005.03.00.056331-2, Rel.Des.Fed. Nelson dos Santos, j.30.10.2007).

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, ex vi do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à vara originária da ação principal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.03.00.036628-9 AI 211145
ORIG. : 200461000084044 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HIYOSHI YANAGAWA e outros
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : BANCO BRADESCO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 110.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hiyoshi Yanagawa e outros contra a decisão pela qual, em autos de ação ordinária, foi indeferido pedido de antecipação de tutela visando a suspensão dos pagamentos das prestações do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, bem como a suspensão de quaisquer atos de execução extrajudicial.

Indeferido o efeito suspensivo e processado o agravo veio aos autos e-mail da 4ª Vara Federal de São Paulo noticiando a prolação de sentença de procedência nos autos originários, depreendendo-se a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

PROC. : 2004.03.00.042175-6 AI 212471
ORIG. : 199961820027439 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RECREARTE CENTRO DE RECREACAO ARTE E CULTURA S/C
LTDA
ADV : CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 82/84.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RECREARTE CENTRO DE RECREACAO ARTE E CULTURA S/C LTDA em face da decisão do Juiz Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada.

A agravante alega, em síntese, ilegitimidade ativa do INSS para fiscalizar, autuar e inscrever o débito em dívida ativa e executar judicialmente as empresas que optaram pelo regime tributário do SIMPLES, e, por via reflexa, a ausência de interesse de agir daquela autarquia.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls.75/76).

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A exclusão da executada do SIMPLES, a existência, ou não, de grupo econômico ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como prescrição, decadência, compensação de crédito tributário, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.
2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.
3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.
2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.
3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nelton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Int.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.03.00.044296-6 AI 213384
ORIG. : 200461000198992 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALCAN ALUMINIO DO BRASIL LTDA
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 239/240.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de liminar, proferida nos autos de mandado de segurança que objetiva o sobrestamento de processos administrativos referentes às NFLD'S que menciona.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (fls. 208/211).

Contra essa decisão foi interposto agravo regimental (fls. 217/220).

A decisão foi mantida (fls. 222).

Seguiu-se comunicação da 4.^a Vara Federal Cível de São Paulo/SP, informando que o juiz da causa proferiu sentença, julgando improcedente e denegando a ordem (fls. 231/237).

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.03.00.055179-2 AI 218727
ORIG. : 200461000199480 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR ISES
ADV : FRANCO MESSINA SCALFARO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 103/104.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela para suspender a NFLD que menciona, ao argumento de que a agravante goza de imunidade tributária nos termos do artigo 195, §7º, da CR/88.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (fls. 92).

Seguiu-se comunicação da 19ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, informando que o juiz da causa proferiu sentença, julgando extinto o feito, sem análise do mérito, nos termos do inciso V, do artigo 267 do CPC (fls. 100/101).

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.03.99.024864-4 AC 954916
ORIG. : 9704036582 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APDO : LUISA CRISTINA DIOGO ADRIANO DOS SANTOS e outros
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 553/557.

Vistos, etc.

Descrição fática: LUISA CRISTINA DIOGO ADRIANO DOS SANTOS e outros, adquirentes de imóvel residencial, nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação, com reajuste pactuado pelo sistema Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, a revisão das cláusulas contratuais e adequá-las ao que foi pactuado, tendo em vista que a ré descumpriu o plano reajustado e requer a devolução dos valores que entendem haver pago a maior.

Sentença: o MM. Juízo a quo, extinguiu o processo sem julgamento do mérito com relação à União Federal, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e julgou parcialmente procedente o pedido dos autores, para determinar que a CEF recalculasse as prestações do contrato sub espécie, utilizando como critério de reajuste a evolução salarial da categoria profissional do autor, corrigidas monetariamente pelo INPC, bem como determinou a compensação dos valores pagos a maior com prestações ainda não pagas. Determinou, ainda, que o agente financeiro se abstenha de incluir o nome dos autores em cadastros de proteção ao crédito. Condenou a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre os valores pagos a maior, corrigidos e acrescidos dos juros de 0,5% ao mês. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais).

Apelantes: CEF pugna, em sede de preliminar para que seja analisado em sede de recurso o agravo retido nos autos, a citação da União Federal para figurar no pólo passivo da lide.

Requerem, ainda, a decretação de nulidade da sentença por ser "extra petita", tendo em vista que os autores não pediram que as prestações fossem corrigidas monetariamente pelo INPC, nem compensar os valores pagos a maior com prestações ainda não pagas, nem a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor, assim como não pediram a fixação da data base de cálculo da prestação de forma diversa da pactuada no contrato e também não pediram a aplicação dos juros de 0,5% ao mês para o caso da devolução das quantias pagas a maior.

Alega vícios técnicos-matemáticos, de lógica, jurídicos da sentença, o que enseja sua reforma, bem como violação ao artigo 993, do Código Civil, inexistência de anatocismo.

Por fim, pugnam pela aplicação do artigo 21, do CPC com relação à condenação da CEF, alegando prejuízo ao interesse público.

Com contra-razões (fls.530/545)

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, "caput" e §1º-A do Código de Processo Civil.

A controvérsia dos presentes autos diz respeito à observância quanto ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional.

LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

A preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

" CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido.

(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)

RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.

3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.

4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUA NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

SENTENÇA EXTRA PETITA

Tal preliminar não merece acolhida, considerando que o MM. Juízo a quo se ateu ao pedido formulado na inicial, consistente na revisão dos reajustes das prestações, uma vez que não vinha sendo observada a equivalência salarial, prevista contratualmente.

Assim, verificada, mediante perícia contábil, a inobservância da equivalência salarial, decidindo-se sobre este tópico, não há falar-se em julgamento fora do pedido.

Todavia, saliente-se que houve a ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, visto que a r. sentença analisou a questões além do pedido, tais como: correção monetária pelo INPC; compensação dos valores pagos a maior, com prestações ainda não pagas; incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor; fixação da base de cálculo da prestação de forma diversa da pactuada no contrato, desconsiderando as parcelas referentes ao seguro e a aplicação dos juros de 0,5% ao mês para o caso de devolução das quantias pagas a maior, merecendo ser decotado.

Portanto, torna-se necessária a sua redução do decisum pelo órgão ad quem, para cumprimento do contrato firmado entre as partes.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA PES. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM HARMONIA COM O DESTA STJ. SIMPLES INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. MATÉRIA DE

FUNDO. CONSONÂNCIA COM O POSICIONAMENTO PACIFICADO NESTA CORTE SUPERIOR.

I - O acórdão recorrido, ao afastar a alegação de que a sentença teria sido extra petita, encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que "Não se configura decisão extra ou ultra petita se o julgador, a vista das cláusulas contratuais, após formar suas convicções sobre o tema, adota medidas de ordem operacional visando ao fiel cumprimento do pactuado entre as partes" (REsp nº 629.009/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 03/11/2004).

II - Ademais, apenas a título de registro, sobre a matéria de fundo o Colegiado de origem igualmente exarou posicionamento conforme ao já assentado neste STJ, pelo qual nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. Precedentes: REsp nº 624.970/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/04/2005; REsp nº 113.956/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/12/2004; e REsp nº 180.438/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/09/2002

III - Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 587495/SC, j. 16/08/2005, DJU 17/10/2005, p. 179)

Quanto ao demais argumentos suscitados no recurso, não merecem ser analisados, tendo em vista que nada foi decidido a respeito na r. sentença. Nenhum critério matemático, lógico e jurídico foi alterado na r. sentença, o que não enseja análise. Na parte em que houve julgamento ultra petita, a mesma será reduzida nos moldes do pedido inicial.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido, rejeito a preliminar de inclusão da União no pólo passivo da lide e dou parcial provimento ao recurso de apelação quanto ao pedido de reforma da sentença, tendo em vista ser "ultra petita", para reduzir a r. sentença aos limites do pedido.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

PROC. : 2004.03.99.039236-6 AC 990213
ORIG. : 9700420620 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS ALBERTO NONATO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APTE : MARIA HELENA GIMENEZ NONATO
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 436/446.

Vistos em decisão.

Descrição fática: CARLOS ALBERTO NONATO e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e fixou honorários advocatícios em R\$ 500,00.

Apelante: parte autora pretende a reforma da r sentença, reiterando os termos da inicial

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que manifestamente improcedente.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUA NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - NÃO HOUVE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

Os autores, ora apelantes, alegam que o Plano de Equivalência Salarial - PES não foi observado pela CEF no reajustamento das prestações.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o expert concluiu que a CEF vem reajustando as prestações de acordo com os critérios pactuados, portanto, houve a correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES e o saldo devedor foi devidamente atualizado, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

VIII - Quanto à alegação da Caixa Econômica Federal - CEF de que observou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP para o reajustamento das prestações, a mesma deve ser analisada à luz do laudo pericial. O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo , contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo expert.

IX - Com efeito, a Caixa Econômica Federal - CEF, segundo declarações do Sr. Perito, atualizou o saldo devedor de forma correta, porém, não reajustou as prestações conforme estabelecido no contrato, o que deve ser providenciado pela instituição financeira, nos moldes do determinado na sentença.

X - Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida."

(TRF - 3ª Região, 2ª TURMA, AC nº 2000.61.00.048234-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 10/07/2007, DJU 03/08/2007, p. 672)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito de escolher qual índice deve ser utilizado para o seu reajuste, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de 10,5% e efetiva de 11,0203%, que foi devidamente aplicada pela CEF, conforme apurado no laudo pericial.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes.

(...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSASIS. REAJUSTE.

I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispondo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Quanto ao pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, não prospera, já que existe previsão expressa no contrato.

De outro pólo, o CES tem a função de beneficiar o mutuário, com a finalidade de corrigir ou atenuar as diferenças entre o valor amortizado e o saldo devedor, resultante da cláusula PES/CP.

Ademais, cumpre ressaltar que a aplicação do CES era impossível se não houvesse previsão contratual, em homenagem ao princípio da livre contratação entre as partes.

Entretanto, com o advento da Lei 8.692/93, art. 8º, a aplicação do referido coeficiente se tornou obrigatória, mesmo que não houvesse sido convencionada, dada a sua natureza, então, de norma cogente.

Neste sentido é a posição do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:

"Processo civil e bancário. Agravo no recurso especial. SFH. CES. Cobrança. Validade.

Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

Agravo não provido."

(STJ - 3ª Turma - AGResp 893.558/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJ 27/08/2007 - p. 246)

No mesmo sentido, já se pronunciou esta E. 2ª Turma:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, AC 200361000148182, 2ª TURMA, JUIZA CECILIA MELLO Data da decisão: 22/11/2005 Documento: TRF300099896, DJU DATA: 20/01/2006 PÁGINA: 328)

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE PES PARA SACRE

A pretensão do apelante em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de PES, conforme pactuado, para SACRE, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda.

Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença.

Nesse sentido a jurisprudência desta E. Corte, como se verifica na ementa que a seguir transcrevo:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº

493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida. "

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.

3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DEVOLUÇÃO EM DOBRO (ART. 42 DO CDC)

Quanto à alegação de que as regras do Código de Defesa do Consumidor, utilizadas pela r. sentença, única e exclusivamente em relação à devolução de valores, em dobro, das eventuais cobranças a maior, devem ser afastadas, por existir norma especial sobre tema, qual seja, o art. 23, da Lei 8.004/90, contudo, comando idêntico, in verbis:

Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. ART. 6º, "E", DA LEI Nº 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

5. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança.

6. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que fosse aplicado o art. 5º do mesmo diploma legal. Precedentes.

7. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Precedentes.

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior do mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

10. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(STJ Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 920944, Processo: 200700161322 UF: RS Órgão Julgador: 2ª Turma, Ministro Castro Meira, Data da decisão: 14/08/2007 Documento: STJ000764607, DJ DATA:27/08/2007 PÁGINA:213)

Assim, deve ser afastado comando do Código de Defesa do Consumidor, atinente à devolução dos valores cobrados a maior, aplicando a regra do art. 23, da Lei 8.004/90, devidamente corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, cuja apuração deve se dar em sede de execução de sentença.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e conforme fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

PROC. : 2004.61.00.000396-2 AC 1349566
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ZOMP S/A
ADV : REINALDO PISCOPO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 387/391

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 336/348) que julgou improcedente o pedido inicial em ação ordinária ajuizada com o objetivo de afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre o salário-maternidade e condenou a autora em 10% do valor atualizado da causa.

A autora apelou, repisando as razões iniciais, considerado o caráter indenizatório das aludidas contribuições e subsidiariamente, pleiteando a redução da verba honorária advocatícia.

Passo à análise da demanda, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

A incidência ou não da contribuição previdenciária depende de interpretação acerca de sua natureza jurídica.

Há os que sustentam tratar-se de tributo, como o jurista Sérgio Pinto Martins, que inicialmente se reporta a Pinto Ferreira:

"(...) a contribuição social é um tributo vinculado, cuja hipótese de incidência se relaciona com uma atividade estatal direcionada para o interesse geral."

"Sua finalidade é determinada na lei. No nosso caso, o órgão do Estado é o INSS, que tem por objetivo receber as contribuições previdenciárias e pagar os benefícios nas hipóteses previstas em lei."(Direito da Seguridade Social, 16ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p. 95).

A leitura do texto legal (artigo 22, Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99) legitima esse entendimento:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - Vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, ..." (destaquei)

O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

(...)

2.É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: Resp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005

(...)

6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(STJ, Resp 836531/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 08/08/2006, DJ 17/08/2006, p. 328)

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

(...)

4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: Resp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, Resp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, Resp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, Resp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.

6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido."

(STJ, Resp 824292/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 16/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 150)

"TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º) (Resp nº 529951/PR, 1ª Turma, DJ de 19/12/2003, Rel. Min. LUIZ FUX)

O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Precedentes da egrégia 1ª Turma desta Corte.

Recurso não provido."

(STJ, Resp 572626/BA, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 193)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULA NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. "A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (Resp nº 512848/RS, Rel Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5 .Recurso não-provido."

(RMS 19687/DF, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 05/10/2006, DJ 23/11/2006, p. 214)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(STJ, Resp 486697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420)

A fixação do percentual dos honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública deve atender aos limites legais e à razoabilidade, e não há razão para que sejam superiores ou inferiores aos que normalmente seriam cobrados no mercado pelos patronos do contribuinte. Assim, mantenho a condenação da autora no pagamento da verba honorária advocatícia, em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO.

I - O artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária.

II - À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas.

III - Não é lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. Precedentes.

IV - A contribuição social para o custeio do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT incide sobre a remuneração dos empregados, avulsos e médicos residentes, vez que segurados obrigatórios da Previdência Social (Leis 8212/91, art. 22, I e II e 6932/81, art. 4º, Dec. 3048/99, art. 9º V, "j" e "l" § 15, X).

V - Exigibilidade da contribuição ao SAT reconhecida.

VI - Prejudicado o pedido de compensação dos valores recolhidos, vez que a exação é legítima.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a cargo do autor.

VIII - Incabível a aplicação de multa por litigância de má-fé e embargos procrastinatórios que não restaram comprovados nos autos.

IX - Recurso da autora parcialmente provido. Recurso do INSS provido.

(TRF3, Segunda Turma, AC 1999.61.07.005164-9, Relator Des. Fed. Cecília Mello, Publicado no DJ de 30/07/2004 pg. 374 a 434)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.003969-5 AC 1174127
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALARCON GOMES DE ARAUJO
ADV : PAULO CESAR D ADDIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 47/49

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ALARCON GOMES DE ARAÚJO em face da sentença proferida nos autos dos presentes embargos à execução, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em decorrência da desistência da ação principal (Execução nº 2001.61.00.002237-2) por parte da exequente, não tendo havido condenação em honorários advocatícios "em face do acordo firmado entre as partes" (sic).

Nas razões recursais o apelante aduz, em síntese, que seu débito junto à CEF foi pago pelo seu ex-empregador, que avalizou o empréstimo e descontou determinada importância de suas verbas rescisórias para tal pagamento, e que nada devia à apelada que justificasse o ajuizamento de ação de execução em seu desfavor.

Alega que não foi intimado para se manifestar sobre o pedido de desistência da ação, como dispõe o § 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, pretendendo a reforma da sentença para que a apelada seja condenada no pagamento dos honorários de advogado.

As contra-razões vieram aos autos nas fls. 40/45.

É o breve relato. Decido.

Nos autos principais (Proc. nº 2001.61.00.002237-2), em apenso, a apelada requereu a desistência da ação nas fls. 50 e 52, não constando dos autos o acordo entre as partes noticiado na sentença. O juiz da causa homologou o pedido e fundamentou sua decisão nos artigos 267, VIII (extinção do processo sem julgamento do mérito) e no artigo 569, ambos do Código de Processo Civil (fl. 58 dos autos em apenso). Este último dispositivo regula a desistência da execução como sendo uma faculdade da parte exequente, e prevê, em seu parágrafo único, que a desistência acarreta o pagamento, além das custas, dos honorários advocatícios. Também no mesmo sentido estabelece o artigo 26 da lei processual, de aplicação subsidiária no processo de execução.

Como se vê, a lei garante a pretensão recursal, da mesma forma a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS EM DESFAVOR DO AUTOR. INTERPOSIÇÃO DE PETIÇÃO VIA FAX. CITAÇÃO OCORRIDA NO INTERREGNO ENTRE O SEU PROTOCOLO E A JUNTADA DA PEÇA ORIGINAL.

1. A parte desistente tem o dever de pagar honorários advocatícios à parte contrária quando já realizada a citação. Precedentes: Resp 690518/RS DJ 28.03.2007; Resp 611253/BA desta Relatoria DJ 14.06.2004; AgRg no Ag 492406/SP DJ 13.10.2003.

(...)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AGRESP 870484/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11/09/2007, DJ 17/12/2007, p. 130) (destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL - ACORDO VERSANDO SOBRE A DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL COM EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA RÉ - INCIDÊNCIA DO ART. 26 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO PROVIDO.

I - A teor do que dispõe o art. 26 do Código de Processo Civil, "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu". Assim, para a fixação da verba de patrocínio deve-se levar em conta, além do princípio da sucumbência, o cânon da causalidade, sob pena de que aquele que não deu causa à propositura da demanda e à extinção do feito se ver prejudicado.

2. Não havendo qualquer razão que isente a parte autora dos ônus sucumbenciais, visto que não é beneficiária da justiça gratuita, os honorários advocatícios devem ser fixados em favor do patrono da Caixa Econômica Federal no importe de R\$ 1.000,00 (§ 4º do art. 20 do Código de Processo Civil).

3. Apelo provido."

(TRF 3ª Região, AC nº 1999.61.00.060182-0, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 28/06/2005, DJU 19/05/2005, p. 213)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para condenar a apelada ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários advocatícios, corrigido nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.005580-9 AC 1344615

ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
APDO : UBIRATAN BATISTA ANTUNES
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 285/299

Vistos

Tratam-se os presentes autos de recursos de apelação da parte autora (fls. 217/248) e da CEF (fls. 196/200), em face da r. sentença (fls. 182/193) que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

A CEF apela pugnando pela reforma da sentença no tópico atinente a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração e os autores, em suas razões, reiteram os argumentos lançados quando da propositura da ação.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Conforme pactuado em contato ficou estabelecido no parágrafo quarto da cláusula 11ª que o recálculo dos encargos mensais não estão vinculados ao salário ou vencimento da categoria profissional dos devedores, tão pouco a Planos de Equivalência Salarial e sim com base no saldo devedor atualizado pelo coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguia de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.

1 - Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3 - Do mesmo modo, sem controvérsia a tese de ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

3 - Incidência da súmula 168/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AERSP nº 2006.02033782, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03.09.2007)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido.

(STJ, AGRESP nº 2006.00260024, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11.12.06)

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 6,0000% ao ano, sendo 6,1677% a taxa efetiva (fl. 35), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

No caso em tela a sentença não analisou as cláusulas contratuais, mas apenas o extrato financeiro do contrato. Se o houvesse feito, perceberia que o contrato prevê a cobrança de juros anuais, de sorte que o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorria da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos

saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (agres 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em

observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF e NEGO SEGUIMENTO ao recurso adesivo da parte autora, condenando o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.006172-0 AC 1243097
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APTE : RAPHAEL GONZALEZ ALEXANDRE (= ou > de 60 anos) e outros

ADV : JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO
APDO : OS MESMOS
PARTE A : ELISIO VIEIRA DE FARIA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 175/178.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por ANTONIO CARLOS SAMMARTINO e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou procedente o pedido, condenando a CEF a efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas no percentual de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro/89. Os montantes referentes às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e acrescidos de juros legais, desde aquelas datas; na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente aos sucessores, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque; os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; a atualização monetária a ser observada na execução do julgado deverá observar os seguintes índices oficiais: OTN, BTN, INPC e UFIR daí em diante, sendo devidos os expurgos do IPC, na forma do Provimento 64, de 28/04/2005, Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Por fim deixou de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto pelo artigo 29-C da Lei 8036/90.

Apelantes: CEF pretende a reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir nos casos de manifestação do autor sobre o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 ou pagamento administrativo já realizado; ausência de causa de pedir e interesse de agir quanto ao pedido de incidência de juros progressivos; prescrição do direito relativo aos juros progressivos caso a opção pelo FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71; incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a multa de 40% incidente nos depósitos; e afastamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. Quanto ao mérito, em primeiro plano invoca a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça alegando que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90 e que, ainda assim, em caso de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/201 não restam valores a serem executados. Alega também que houve remuneração das contas do FGTS segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos e inexistência de direito à aplicação de juros progressivos. Peticiona, ainda, o afastamento da tutela antecipada concedida sem amparo legal e requer, sequencialmente, que os juros moratórios incidam a partir da citação e apenas nos casos em que tenha ocorrido levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pela MP 2164-41.

ANTONIO CARLOS SAMMARTINO e outros também apelaram, alegando, em síntese, de que o MM. Juízo a quo não fez completa justiça ao determinar a correção monetária dos valores apurados, na forma do Provimento 64/05 da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, e também deixar de considerar as novas regras estabelecidas no tocante ao percentual dos juros moratórios, principalmente aquelas ditadas pelo Novo Código Civil.

Com contra-razões.

É o relatório

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Primeiramente, deve ser rejeitada a preliminar levantada pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao pacto decorrente do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 sobre pagamento administrativo ou saque, uma vez que não há prova de adesão nos autos.

Não obstante, é descabida tal alegação, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110/01 apenas tornou reconhecido o direito que tutela os optantes do FGTS à recomposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, e que, por sua vez, não tornou restrita a discussão da questão em juízo.

Por paralelo, afasto a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, vez que a r. sentença recorrida não acolheu o pedido lançado na exordial, não tendo o autor recorrido desta decisão.

Afasto, da mesma forma, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência da multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, vez que não houve sucumbência nesta parte.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, tendo em vista que tal multa não foi aplicada pelo MM. Juízo "a quo".

Quanto à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Nesta linha, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser, indubitavelmente, o prazo para revisão dos valores depositados na conta vinculada.

Analisando-se o mérito, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Assim sendo, mantenho a r. sentença de primeiro grau nesta parte a fim de reconhecer como devidos os índices referentes ao mês de janeiro/89.

A correção monetária tem como marco inicial a data em que deveriam ter sido creditados os índices nas contas vinculadas dos fundistas, ou ainda, do crédito a menor dos mesmos, vez que tem como objetivo a manutenção real da moeda.

Ademais, sem nenhuma razão recorre o autor, vez que a utilização do Provimento nº 64/05 - COGE, configura apenas atualização monetária, não constituindo encargo ou acréscimo, ou seja, compõe-se de mera recomposição do poder de compra da moeda, não devendo ser reformada a r. sentença de primeiro grau, neste aspecto.

O indeferimento de alegação da tutela antecipada deve ser afastado, uma vez que não foi requerida na petição inicial e nem mesmo houve nenhuma decisão do juiz de primeira instância a respeito.

A r. sentença deve ser reformada quanto aos juros moratórios, uma vez que estes são devidos e devem ser fixados nos termos do artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN, caso demonstrado efetivo saque, por ocasião da liquidação de sentença.

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de janeiro de 2003. Assim, devem ser mantidos como fixado na r. sentença recorrida.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para alterar os juros moratórios e sua incidência, e nego seguimento ao recurso de apelação da CEF, com base no artigo 557, caput, c.c. o § 1º-A, do CPC, e nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

PROC. : 2004.61.00.012460-1 AC 1285741
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CONJUNTO ASSISTENCIAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO
APARECIDA
ADV : MARIA TERESA LEIS DI CIERO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 681/686.

Vistos, etc.

Descrição fática: CONJUNTO ASSISTENCIAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA ajuizou contra União Federal ação ordinária objetivando a anulação dos débitos descritos nas NFLDs ns. 35.435.966-5 e 35.002.477-4, ante a decadência quantos às competências anteriores a 1997 e, no mérito, invoca a imunidade tributária, com fulcro no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

Sentença: o MM Juízo a quo julgou procedente a ação, ao fundamento, em síntese, reconhecendo o direito da autora à imunidade pretendida, por preencher os requisitos do art. 14, do Código Tributário Nacional e no art. 55, da Lei 8.212/91, o que restou comprovado através do certificado de utilidade pública, não obstante entender desnecessária certificação.

Por fim, condenou o INSS no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelante: União aduz, em síntese, que o § 7º, do art. 195, da Constituição Federal isenta das contribuições as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, sendo desnecessária a utilização de norma complementar para tanto; que a questão versada nos autos não pode ser considerada como imunidade, já que a Carta Magna faz menção expressa ao instituto da isenção; que inaplicáveis, portanto os comandos do art. 150, VI, alínea "c", da Constituição Federal e dos arts. 9º e 14, do Código Tributário Nacional, respectivamente; ausência de comprovação dos requisitos legais para gozo do benefício fiscal; e, por fim, requer a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, por se tratar de pessoa jurídica de direito público.

Com contra-razões.

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput/§ 1º-A, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, o caso em tela comporta interpretação sistemática entorno da limitação da imunidade em relação à contribuição social patronal devida pela apelada.

Primeiramente, há que ser analisada a natureza jurídica da apelada, qual seja a de entidade beneficente de assistência social, nos moldes do art. 203, da própria Constituição Federal, in verbis:

"art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Muito embora a assistência social seja atribuição do Estado, na impossibilidade de prestá-la, aos particulares é concedida a possibilidade de promovê-la, desde que tenha como escopo uma das hipóteses dispostas no mandamento constitucional supra transcrito.

Todavia, para viabilizar a prestação de assistência social, o sistema constitucional instituiu benefícios para incentivar a criação de entidades beneficentes, principalmente no que diz respeito à carga tributária, conforme se depreende do invocado art. 195, § 7º, da Constituição Federal, in verbis:

"art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições:

(omissis)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."

Muito embora o constituinte tenha se utilizado do termo "isenção" no Texto Constitucional, o que fez em relação a vários tributos, inclusive no presente caso, o termo deve ser interpretado como "imunidade", haja vista que o impedimento à qualquer incidência, se previsto no Texto Maior, constitui insofismável limitação a qualquer dos entes em tributar, ao suprimir quaisquer dos elementos da regra-matriz de incidência.

Por outro lado, deve-se aplicar as regras de hermenêutica ao interpretar o texto do parágrafo 7º, do art. 195, da Constituição Federal, quando menciona as exigências para que as entidades beneficentes façam jus à imunidade. Isto porque não é qualquer espécie de norma capacitada para veicular as referidas exigências, mas somente as leis complementares, atendendo, assim, o comando do art. 146, II, da Constituição Federal.

Portanto na ausência de lei complementar, que cumpre a finalidade constitucional de traçar os requisitos dos quais a o Texto Maior não pode expressar, não se pode considerar uma lei ordinária como introdutora capaz de elucidar as limitações constitucionais. Do contrário, estaremos diante de patente inconstitucionalidade.

Uma vez que ficou delimitado o conceito de entidade beneficente no bojo do Texto Constitucional, cabe, apenas, verificar se a apelada atende aos requisitos postos pela lei complementar vigente, qual seja a do art. 14, do Código Tributário Nacional (lei ordinária recepcionada como norma complementar), in verbis:

"art. 14 - I disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pela entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (redação dada pela Lpc nº 104, de 10/01/2001);

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV, do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos."

Em sendo assim, se a norma hierarquicamente superior desenhou o alcance do comando constitucional, os limites veiculados pelo art. 55, da Lei 8.212/91 e pelos arts. 4º e 7º, da Lei 9.732/98, bem como o Decreto 30.048/99, que as regulamentou, ofendem frontalmente os ditames constitucionais, contrariando a regra de imunidade que tem como escopo incentivar a atividade das entidades beneficentes.

A propósito, assim dispõe o art. 55, da Lei 8.212/91, verbis:

"Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) e (Vide Adin 2028-5, de 20.11.98)

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§

1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§

2º

A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção."

Já os comandos dos art. 4º e 7º, ambos da Lei 9.732/97, prescrevem o seguinte, in verbis:

"art. 4o As entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão da isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei no 8.212, de 1991, na proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos referidos nos incisos I, II, IV e V do art. 55 da citada Lei, na forma do regulamento."

" art. 7o Fica cancelada, a partir de 1o de abril de 1999, toda e qualquer isenção concedida, em caráter geral ou especial, de contribuição para a Seguridade Social em desconformidade com o art. 55 da Lei no 8.212, de 1991, na sua nova redação, ou com o art. 4o desta Lei."

A propósito, o Plenário do STF concedeu liminar na ADIN 2.028-5, por votação unânime, para afastar a incidência do art. 55, da Lei 8.212/91, em síntese, ao fundamento de que esta lei ordinária não tinha poderes para alterar o comando constitucional que fixou a imunidade em tela.

Portanto, merece ser mantida a r. sentença monocrática, que à luz dos argumentos expostos e das provas trazidas aos autos de que a apelada preenche todos os requisitos para ser alcançada pela imunidade referente à contribuição social patronal, nos termos do art. 14, do Código Tributário Nacional, sendo que dele, não consta nenhuma exigência acerca de certificado.

Por oportuno, as razões apresentadas pela apelante de que a falta de Certificado e Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social constitui um óbice para a concessão da benesse do art. 195, § 7º, da CF, não merece respaldo, uma vez que foi acostado aos autos o referido certificado.

A propósito, o STJ assim já se manifestou sobre o assunto, por ocasião do seguinte julgado, da lavra do Ministro Paulo Medina:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ARTS. 146, INC. II E 195, §7º, DA C.F. LEI N. 8112/91, ART. 55. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. EFEITO EX TUNC DA DECRETAÇÃO DE QUE DE UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL RECONHECIDO.

As limitações constitucionais ao poder de tributar podem ser reguladas apenas por meio de lei complementar, ex vi do art. 146, inc. II, da Lei Maior, que assim dispõe, de forma expressa.

O art. 55 da Lei n. 8212/91, uma lei ordinária, não tem, portanto, poder normativo para operar restrições no tocante à imunidade concedida pela Carta da República, exercitando papel meramente procedimental, quanto ao reconhecimento de um direito preexistente.

A instituição de assistência social, para fins do alcançar do direito oferecido pelo art. 195, §7º, da Constituição Federal, tem de observar os pressupostos elencados no art. 14 da Norma Complementar Tributária. Nada mais. Ou, sob ótica distinta, tem direito à imunidade tributária, no momento em que perfaz o caminho das exigências previstas no Código Tributário Nacional.

Com efeito, o certificar da instituição como de fins filantrópicos e o seu decretar como de utilidade pública federal têm eficácia meramente declaratória e, portanto, operam efeitos ex tunc, haja vista a declaração dizer, sempre, respeito a situações preexistentes ou fatos passados, motivo porque revolve ao momento constitutivo da realidade jurídica ensejadora da imunidade.

Não tendo os pressupostos revelados pelo art. 55 da Lei n. 8212/91 a característica de conferir novo status à entidade de fins filantrópicos, senão de evidenciá-los, em tempo posterior, não há que se falar em existência de crédito tributário oriundo do não pagamento de contribuição patronal, por instituição que lhe é imune, sendo devida, pois, a Certidão Negativa de Débito solicitada.

A entidade considerada de fins filantrópicos não está sujeita ao pagamento de imposto não somente a partir do requerimento, mas, uma vez reconhecida como tal, desde a sua criação.

Recurso especial não conhecido. Acórdão regional mantido." RESP- 413728 Processo: 200200192587 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, J. 08/10/2002, DJU 02/12/2002)

VERBA HONORÁRIA

Quanto ao pedido de redução do valor arbitrado a título de verba honorária, de 10% para 5% sobre o valor da causa, assiste razão ao apelante, ao invocar o § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, por se tratar de condenação contra a Fazenda Pública.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL - SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 5% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - LIMITE MÍNIMO LEGAL - INEXISTÊNCIA - APRECIÇÃO EQÜITATIVA DO JUIZ - ARTIGO 20, § 4º DO CPC - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE FATO - SÚMULA 7/STJ.

1. A teor do disposto no artigo 20, § 4º do CPC, poderá o magistrado, nas causas em que vencida a Fazenda Pública, arbitrar os honorários em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil; porquanto esse dispositivo processual não faz qualquer referência ao limite a que deve restringir-se o julgador quando do arbitramento.

2. A fixação da verba honorária em percentual menor que o mínimo previsto no § 3º do citado dispositivo processual encontra-se em excepcionalidade legalmente permitida.

3. A discussão a respeito do valor dos honorários advocatícios implica necessariamente revisão do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice, na via do recurso especial, na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 765386, Processo: 200501125385 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, HUMBERTO MARTINS Data da decisão: 15/04/2008 Documento: STJ000828144, DJ DATA:25/04/2008 PÁGINA:1)

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, caput/§ 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

PROC. : 2004.61.00.016870-7 AC 1347848
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TANIA MARA DOS SANTOS DE FARIAS
ADV : PATRICIA DOS SANTOS RECHE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 326/336

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora (fls.276/320) em face da r. sentença (fls.246/262) que julgou improcedente o pedido em demanda cujo objeto é a revisão de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, bem como a devolução em dobro de valores supostamente pagos a maior.

Sem as contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

Consta dos autos que, em 20/10/1997, a parte autora firmou "Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional" (fls.74/79), prevendo que a amortização da dívida se daria pelo sistema SACRE, o qual não prevê reajuste de prestações conforme o índice da categoria profissional .

Verifica-se, portanto, que houve novação, nos termos do artigo 360, I, do Código Civil, não mais remanescendo o contrato originário firmado em 20/11/1991, o qual previa reajuste das prestações pelo PES/CP e a aplicação do CES. (fls.60/62).

Ante o exposto, descabe a apreciação do pedido de revisão das cláusulas do contrato firmado em 20/11/1991. As obrigações contraídas por meio de tal contrato foram extintas, tendo em vista o inequívoco ânimo de novar das partes.

Assim, passo à análise do pedido de revisão das cláusulas do contrato firmado em 20/10/1997.

Primeiramente, há que se esclarecer que a realização da perícia é prescindível e, portanto, não existe o alegado cerceamento de defesa. Nesse passo, a discussão se resume à escolha dos critérios de reajuste cabíveis, que é meramente jurídica, procedendo-se administrativamente aos cálculos eventualmente necessários.

"(...)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

"(...)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez

remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIACÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equivalência Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.020168-1 AC 1132270
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ODINIR MORILHS RUIZ e outros
ADV : AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 651/653.

Vistos, etc.

Descrição fática: a Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) opôs embargos à execução de sentença contra ODINIR MORILHS RUIZ e outros insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo, nos termos do art. 604, do Código de Processo Civil, em decisão proferida em feito versando sobre incorporação do percentual de 28,86% em suas remunerações, nos termos da Lei 8.627/93 e o pagamento das diferenças no período entre janeiro de 1993 e junho de 1998, impugnando a aplicação da correção monetária.

Sentença: o MM Juízo a quo julgou procedentes os embargos, para que seja liquidada a sentença, preponderando o cálculo apresentado pela embargante, uma vez que o valor apurado pela contadoria é inferior ao de ambas as partes, o que incorreria em julgamento ultra petita, o qual obedeceu aos termos quanto à correção monetária determinados no Provimento 64/05 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, entendimento este em conformidade com a orientação jurisprudencial, devendo, ainda, os juros serem aplicados de acordo com sentença transitada em julgado.

Por fim, condenou a embargada no pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00, em favor da embargante.

Apelante: UNIFESP requer a reforma da r. sentença, em síntese, para: que seja afastada a aplicação dos expurgos inflacionários no mês de janeiro de 1989, em 42,72% e demais índices expurgados; que os juros moratórios à taxa de 6% ao ano não incidam em sede de precatório, considerando que a r. sentença determinou que estes incidiriam até o pagamento integral; a majoração dos honorários advocatícios, por terem sido fixados em valor irrisório; e, que seja adotado o valor inferior apresentado pela contadoria em seu cálculo, excluindo-se também dos cálculo o erro material a maior apontado pelo Contador Judicial.

Com contra-razões.

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente improcedente.

JUROS MORATÓRIOS

Os juros moratórios devem incidir na forma como fixada na r. sentença em execução, ou seja, até o integral pagamento do crédito, considerando que assim restou fixado na decisão transitada em julgado, e, sendo defeso alterar qualquer critério nela expresso, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS TESES CONFRONTADAS. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Em tema de divergência jurisprudencial, mostra-se imprescindível para a caracterização do dissídio que os julgados confrontados tenham decidido as mesmas teses jurídicas com bases fáticas semelhantes.

2. Na linha da compreensão firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 298.616/SP, DJU de 3/10/2003, relator o Ministro Gilmar Mendes, esta Corte assentou que não incidem juros moratórios, em precatório complementar, no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º, na redação anterior à EC nº 30/2000, por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público.

3. Entretanto, tendo a sentença de conhecimento determinado expressamente serem devidos juros de mora até o depósito integral da dívida, não é possível a alteração da decisão exequenda, sob pena de ofensa à coisa julgada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 871428 Processo: 200702992790 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, PAULO GALLOTTI Data da decisão: 27/02/2008 Documento: STJ000820637, DJ DATA:28/03/2008 PÁGINA:1)

CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial, portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

PROCESSUAL CIVIL. RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. CORREÇÃO MONETARIA. INCIDENCIA. A CORREÇÃO MONETARIA NÃO SE CONSTITUI EM UM "PLUS", SENÃO EM UMA MERA ATUALIZAÇÃO DA MOEDA AVILTADA PELA INFLAÇÃO, IMPONDO-SE COMO UM IMPERATIVO DE ORDEM JURIDICA, ECONOMICA E ETICA. JURIDICA, PORQUE O CREDOR TEM O DIREITO TANTO DE SER INTEGRALMENTE RESSARCIDO DOS PREJUIZOS DA INADIMPLENCIA, COMO O DE TER POR SATISFEITO, EM TODA A SUA INTEIREZA, O SEU CREDITO PAGO COM ATRASO. ECONOMICA, PORQUE A CORREÇÃO NADA MAIS SIGNIFICA SENÃO UM MERO INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO DO VALOR DO CREDITO. ETICA, PORQUE O CREDITO PAGO SEM CORREÇÃO IMPORTA UM VERDADEIRO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO DEVEDOR, E A NINGUEM E LICITO TIRAR PROVEITO DE SUA PROPRIA INADIMPLENCIA. RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 57644 / SP, RECURSO ESPECIAL 1994/0037298-1, PRIMEIRA TURMA CESAR ASFOR ROCHA (1098), 15/03/1995, DJ 08.05.1995 p. 12313)

DEBITOS JUDICIAIS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO. INCIDENCIA DA CORREÇÃO MONETARIA. INDICES DO IPC. JANEIRO DE 1989. PERCENTUAL ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL (42,72%). E DEVIDA A CORREÇÃO MONETARIA SOBRE OS DEBITOS JUDICIAIS, ATUALIZANDO-SE O VALOR PELO IPC. O PERCENTUAL DE 42,72% (JANEIRO DE 1989) E O QUE PASSOU A SER ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL, A PARTIR DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL N. 43.055, DE SÃO PAULO.

(REsp 69400 / PR, RECURSO ESPECIAL, 1995/0033520-4, Ministro HÉLIO MOSIMANN (1093), SEGUNDA TURMA, 06/12/1995, DJ 15.04.1996 p. 11511)

CÁLCULO A SER LIQUIDADO

O cálculo apresentado pelo Contador do Juízo, por ser inferior ao constante da memória de cálculo realizada pelo embargante, como bem asseverou o MM. Juízo a quo, sob pena de incorrer em decisão ultra petita, pois, impõe-se a regra dos art. 128 e 460, do Código de Processo Civil.

VERBA HONORÁRIA

A fixação da verba honorária deve ser mantida, considerando que o feito envolve mero acerto de contas, portanto, a arbitragem foi corretamente aplicada, obedecendo ao balizamento do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

PROC. : 2004.61.00.026905-6 AC 1182750
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULO DE OLIVEIRA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 312/322

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora (fls.275/302) em face da r. sentença (fls.229/231) que julgou extinto sem julgamento de mérito o processo por meio do qual se pretende obter a revisão de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, bem como a devolução em dobro de valores supostamente pagos a maior e a declaração de nulidade de atos extrajudiciais promovidos pela CEF (fls.36/38).

O imóvel objeto da demanda foi adquirido pela parte autora através de contrato particular de compra e venda em 25/05/2000(fl.55/57).

A CEF não apresentou contra-razões.

É o relatório.

Os autores, cessionários de imóvel financiado nos moldes do SFH, estão, nos termos da Lei nº 10.150/2000, legitimados a discutir e demandar em juízo as questões pertinentes às obrigações e direitos assumidos através do denominado "contrato de gaveta".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO.CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF.

2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e

demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05).

3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - 200702154700 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:21/11/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA)

Ante o exposto, descabe a extinção do processo sem julgamento de mérito, devendo a r. sentença ser desconstituída.

Em face do efeito translativo do recurso, nos termos dos artigos do artigo 515, § 3º c/c o 516 do CPC, passo a apreciar as demais questões suscitadas e discutidas no processo.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DECRETADA EM 1º GRAU E CONFIRMADA NO 2º AFASTAMENTO NESTA INSTÂNCIA, COM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APRECIÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E ÔNUS SUCUMBENCIAIS. QUESTÕES EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. INOCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 515 E §§, E 516, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Não indicação, pelo recorrente na petição dos embargos, de quaisquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Pretensão, unicamente, de que a matéria seja reexaminada, com o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau. Inocorrência dos pressupostos exigidos pelos art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536, do CPC.

2. O art. 515 e seus §§, do CPC, estatuem que além de a apelação devolver ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, também serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no decorrer processual, mesmo que a sentença não as tenha examinado ou julgado na íntegra. Se o processo for extinto, sem julgamento do mérito, poderá o Tribunal julgar, desde logo, a lide, conquanto que a causa trate de questões exclusivamente de direito e estiver em plenas condições de julgamento imediato.

3. In casu, , apesar de o feito ter sido extinto com julgamento do mérito (acolhimento da prescrição), aplica-se o entendimento supra, visto que nada foi decidido com relação ao mérito da demanda e o mesmo envolve, unicamente, questão de direito (repetição de indébito - contribuição previdenciária - em face de legislação declarada inconstitucional), por demais pacífica nesta Corte de Justiça, encontrando-se, ademais, nos autos todos os requisitos necessários ao seu julgamento imediato.

4. O retorno dos autos ao Juízo de origem causaria danos irreparáveis à parte autora, tendo em vista que perderia um tempo enorme na solução da lide, ainda mais em contenda que já foi por deveras examinada pelo Poder Judiciário. Tal atitude iria de encontro aos princípios da economia e celeridade processuais, fazendo com que a tal decantada entrega da prestação jurisdicional se perpetuasse ao longo dos anos, desnecessariamente.

5. Questões como a correção monetária, os juros de mora e a condenação nos ônus sucumbenciais (honorários advocatícios e custas) são temas que não precisam ser pedidos pelas partes, pois devem ser, obrigatoriamente, apreciados e concedidos, se devidos, pelo Magistrado no seu mister.

6. Inexistência de supressão de instância, em face da permissibilidade outorgada pelos arts. 515 e §§, e 516, do CPC.

7. Precedentes das 1ª, 2ª e 3ª Turmas deste Tribunal Superior.

8. Embargos rejeitados.

(STF, EERESP nº 2002.00915560, Ministro José Delgado, DJ de 06.03.2003)

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIACÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos

ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que, todavia, encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, a fim de reconhecer que esta possui legitimidade para figurar no pólo ativo e, nos termos do artigo 515, § 3º c/c o 516 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

PROC. : 2004.61.00.029304-6 AMS 297588
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
PROC : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APTE : GIVAUDAN DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 407/408.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 392/401, opostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 356/359, que deu provimento aos apelos da União, do Incra e do INSS, rejeitou a preliminar e negou seguimento ao apelo da autora, interposto de sentença (fls. 175/184, integrada às fls. 234/236) que concedeu parcialmente a ordem em mandado de segurança que objetiva afastar a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao Funrural, bem como a compensação dos valores recolhidos a esse título, sob a alegação de que as empresas vinculadas exclusivamente à Previdência Urbana são isentas de tais exações que, além disso, seriam inconstitucionais.

Alega a embargante, que houve contradição na decisão embargada, pois reconheceu a existência legal da contribuição ao INCRA e, às fls. 357, cunhou a frase: "A contribuição destinada ao INCRA permaneceu exigível até a edição da Lei 8212/91, que regulamentou o plano de custeio e benefícios da previdência social e revogou a LC 11/71".

Verifico a existência de contradição apontada e determino que o parágrafo em questão passe a ter a seguinte expressão:

"A contribuição destinada ao INCRA, de 0,2%, permanece exigível pois as leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 possuem natureza previdenciária e não têm o condão de revogar tacitamente tributo de natureza diversa, como já decidiram as Cortes superiores"

Com tais considerações, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.032607-6 AC 1279287
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO : SONIA REGINA DE ARRUDA JULIANO
ADV : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 273/279

Vistos.

Foram interpostos recursos de apelação pela CEF (fls.196/200) e pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A (fls.226/242) em face da r. sentença (fls.185/190) que julgou procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a quitação pelo FCVS do saldo de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

A CEF alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo e, no mérito, a impossibilidade de se efetuar a quitação de financiamento pelo SFH, com utilização do FCVS, no caso de o mutuário ter obtido um segundo financiamento para aquisição de um segundo imóvel na mesma localidade.

O BANCO NOSSA CAIXA S/A aduz, em suma, que incumbe aos apelados, e não ao FCVS, arcar com o saldo residual do contrato. Requer, caso persista a decisão proferida pelo juízo a quo, seja declarado que a liberação da hipoteca só deverá ocorrer após a quitação do saldo residual pela CEF.

Com as contra-razões da parte autora (fls.205/219 e 250/262), os autos subiram a esta corte.

É o relatório.

Primeiramente, compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE

PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de

Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 N° Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP n° 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais consequências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag n° 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"

Atente-se, ainda, que a disposição constante do artigo 5º da Lei n° 9.469/97 possibilita a intervenção da União como assistente nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Com efeito, em 30/06/2006, foi publicada a Instrução Normativa n° 3 do Advogado Geral da União, prevendo, no artigo 1º, que a União intervirá nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional.

Assim, tendo em vista que com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH a competência para gerir o FCVS passou à CEF, cabendo ao Conselho Monetário Nacional somente a atividade de normatização, não há litisconsórcio necessário da União, sendo apenas possível sua intervenção na lide na qualidade de assistente simples da CEF.

Quanto ao mérito, a questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, com utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema na mesma localidade .

Aqui, cabe esclarecer que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos. Senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). 3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 986873 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 21.11.2007 p. 336

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido. REsp 884124 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - 10/04/2007 - DJ 20.04.2007 p. 341

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. REsp 848248 / SP - Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA 19/04/2007 - DJ 30.04.2007 p. 305

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE

PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de

Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237 (grifamos)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004). 3. Recurso especial provido."(original sem grifos)

No caso em questão, constata-se que a parte autora havia adquirido dois imóveis em 03/12/1974 e 30/06/1984 (fl.90) e, posteriormente, financiou um terceiro imóvel em 28/06/1985 (fls.28/39), todos situados no município de São Paulo-SP.

Verifica-se, portanto, que os contratos foram firmados em período anterior à vigência das Leis 8.004/90 e 8.100/90, não havendo qualquer impedimento legal para a utilização da cobertura do FCVS para quitação do imóvel.

Ressalte-se que somente se adquire o direito à cobertura do FCVS para quitação do saldo residual após o término do pagamento de todas prestações, o que a parte autora deverá oportunamente comprovar perante o agente financiador.

Quanto ao aduzido pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A em suas razões de apelação, cabe esclarecer que o cancelamento da hipoteca deve se dar tão logo os mutuários comprovem o pagamento de todas as prestações, não sendo necessário aguardar o pagamento do saldo residual por parte da CEF, instituição gestora do FCVS.

É descabida, portanto, a alegação de que a hipoteca só poderia ser liberada depois de quitado o saldo residual, tendo em vista que a relação jurídica existente entre o BANCO NOSSA CAIXA S/A e o mutuário é distinta da relação entre a CEF e o BANCO NOSSA CAIXA S/A, a qual deverá ser objeto de demanda autônoma, se for o caso.

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO aos recursos da CEF e do BANCO NOSSA CAIXA S/A .

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.034004-8 AC 1325081
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : CRISTINO RODRIGUES BARBOSA
APDO : SUELI REGINA JANUARIO DA SILVA
ADV : TAMAR CYCELES CUNHA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 347/356.

Vistos.

Foram interpostos recursos de apelação pela CEF (fls.306/309) e pela CAIXA SEGURADORA S/A (fls.312/323) em face da r. sentença (fls.291/298) que julgou procedente o pedido em demanda na qual se pretende obter cobertura securitária para a quitação de contrato vinculado ao SFH, em razão da invalidez sofrida pela parte autora, bem como a devolução de valores pagos a partir de outubro de 2002 (conforme fls.21/27).

Em suas razões, a CEF alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo, bem como que não pode quitar o contrato nem restituir os valores pagos pela autora sem que haja "a contrapartida prévia da satisfação do crédito pela Seguradora" (fls.309).

A CAIXA SEGURADORA S/A- SASSE alega necessidade de realização de prova pericial médica a fim de comprovar a invalidez. Aduz que a parte autora perdeu o direito à indenização, tendo em vista ter transcorrido prazo prescricional de um ano, desde a concessão de aposentadoria por invalidez em 09/07/2002, sem que houvesse aviso de sinistro. Alega, ainda, que a incapacidade da autora é provisória, não dando margem à cobertura securitária pretendida.

Sem as contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Inicialmente, saliento que compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro de uma das relações contratuais às quais se refere a presente demanda, ocupar o pólo passivo, juntamente com a Seguradora.

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATOS DE SEGURO E DE MÚTUO. INTERDEPENDÊNCIA. NATUREZA COMPULSÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. IRB. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. TERMO INICIAL DA COBERTURA. DATA DO SINISTRO. SUCUMBÊNCIA

Ainda que seja possível isolar cada instrumento em particular, as operações básicas do financiamento e do respectivo seguro não admitem cisão, se fundiram de tal maneira que a relação entre elas é de total interdependência, caracterizando-se em contrato misto. O contrato de seguro de financiamento firmado no âmbito do SFH é compulsório, tem natureza acessória, fazendo parte da política de intervenção do Governo no setor de habitação para realização do projeto social da casa própria; consiste, pois, num contrato geminado e inserido no financiamento como cláusula deste, não se confundindo, desta forma, com contratos de seguro em geral, firmados de livre e espontânea vontade entre particulares e seguradoras. Razão pela qual a discussão sobre indenização securitária, com repercussão direta no financiamento, enseja o litisconsórcio passivo entre agente financeiro e seguradora, bem como a aplicabilidade do CDC.

Em ações que tem como objetivo o pagamento do prêmio, a cobertura propriamente dita, do contrato de seguro, em função de morte ou invalidez permanente do mutuário, a Seguradora é litisconsorte passivo necessário, pois é ela que detém o poder de conceder ou negar o direito pleiteado. A cláusula que permite ao agente financeiro o recebimento direto do valor da indenização securitária, ao invés do mutuário, decorre justamente do fato de se tratar - o contrato de seguro - de verdadeira estipulação em favor de terceiro. Mas o papel de estipulante exercido pelo agente financeiro não tem o condão de, em ações objetivando justamente o direito à cobertura do seguro, elidir o litisconsórcio necessário da Seguradora.

Apenas quando a discussão cinge-se aos valores das taxas de seguro é que se torna dispensável sua participação, caso em que o agente financeiro - a quem compete cobrar do mutuário, receber e repassar respectivos valores à seguradora - tem legitimidade para figurar sozinho na lide.

Os estabelecimentos de resseguros não respondem diretamente perante o segurado pelo montante assumido no resseguro.

A prova pericial tem a finalidade de elucidar os fatos e questões postas em exame, destinando-se ao Juízo e não às partes. A falta de complementação de perícia requerida pela parte autora é faculdade do Juiz, não configurando cerceamento de defesa. Inteligência dos arts. 436 e 437 do CPC.

Demonstrado documentalmente o nexo de causalidade entre a invalidez permanente do segurado e o acidente vascular cerebral por ele sofrido, a data da ocorrência deste é que deve ser considerada como data do sinistro, e não o termo inicial da aposentadoria concedida pelo INSS.

Conquanto indiscutível a legitimidade passiva do agente financeiro, o objetivo primordial da lide encontra resistência oposta pela Seguradora, a quem, justamente, incumbe o cumprimento da parte substancial do provimento judicial. Distribuição dos ônus sucumbenciais alterada para responsabilizar o agente financeiro ao pagamento de 30% e, a seguradora, dos outros 70% dos referidos encargos.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL 200070070012042: QUARTA TURMA D.E. 19/03/2007 Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. INVALIDEZ PERMANENTE DA MUTUÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SEGURADORA E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO DO ART. 178, § 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DA VALIDADE DAS NORMAS CONSTANTE DO ORIGINAL. VIGÊNCIA DAS CLÁUSULAS DE SEGURO. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS VALORES RESTITUÍDOS SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

1. Sendo a CEF preposta da empresa de seguro para contratar e estabelecer as cláusulas, também responde em substituição ou solidariamente à seguradora nas ações derivadas das avenças a que se obrigou. Precedentes deste Tribunal.
2. A presença da empresa seguradora nos autos, além de ser necessária para discussão da cobertura securitária é também importante na garantia de eventual direito a indenização deferido no processo.
3. Está presente o interesse de agir quando o pedido inicial é contestado, porque, significa que, em via administrativa, o mesmo teria sido negado.
4. Consoante entendimento do TRF da 1.ª Região e do STJ, ao beneficiário do seguro não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil, que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador.
5. Renegociada a forma de pagamento do saldo devedor residual, permanecem vigentes as demais cláusulas constantes do contrato originário, inclusive as que dispõem sobre a cobertura securitária, se contratualmente estava prevista a manutenção das condições do financiamento originalmente contratado.
6. Implica em enriquecimento ilícito da seguradora a exclusão da possibilidade de o mutuário receber as prestações indevidamente pagas após a quitação do saldo devedor em razão da ocorrência de sinistro contratualmente previsto,

devido haver a incidência, sobre o valor restituído de juros de mora e correção monetária porque decorrentes de norma legal impositiva.

7. Apelações não providas.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC 200633000088201 QUINTA TURMA DJF1 DATA: 6/6/2008 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)

ADMINISTRATIVO. SFH. APLICAÇÃO DO CDC. SEGURO HABITACIONAL. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. QUITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA E DA SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. LAUDO PERICIAL DE ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. VALIDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90.

2. Nos contratos de financiamento habitacional é necessária a presença da Seguradora na lide quando discutida a cobertura securitária para quitação contratual, salvo na hipótese de que a controvérsia apenas envolvesse discussão sobre o valor das taxas de seguro.

3. O laudo emitido por perícia médica do órgão previdenciário é uma das formas de que pode se utilizar o mutuário para demonstrar a sua invalidez permanente e, por conseguinte, obter a quitação do saldo devedor do financiamento.

4. A ausência de prévio requerimento na via administrativa da cobertura securitária por ocorrência do sinistro - invalidez permanente - não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que a parte ré contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200371120041400 PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR DJ 05/07/2006 Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON)

Cuida-se aqui não apenas da questão concernente à cobertura securitária em virtude da incapacidade permanente da mutuária, mas também do pleito referente à quitação do contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, além da restituição de valores pagos a maior.

No caso em análise, os contratos de mútuo e de seguro estão coligados, sendo necessário que tanto a CEF quanto a Seguradora estejam presentes na lide.

Superada a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, passo à análise das demais questões suscitadas no processo.

Afasto a prejudicial de mérito alegada pela CAIXA SEGURADORA S/A, afastando a prescrição da pretensão relativa à cobertura securitária.

Extrai-se dos autos que, em 18/04/1997, a parte autora firmou com a CEF contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH (fls.32/48), o qual prevê contratação obrigatória de seguro nos termos da cláusula décima nona (fl.43).

Consta, ainda, a ocorrência do sinistro previsto no contrato de seguro, uma vez que se constatou a incapacidade da mutuária.

Como se vê nos julgados abaixo, é inaplicável, aqui, o prazo prescricional de 1 ano, previsto no artigo 206, §1º, II, do Código Civil.

Devido ao fato de os contratos de seguro habitacional serem obrigatórios, têm os tribunais entendido que se faz necessário distinguir o segurado (instituição financeira mutuante, isto é, a CEF) do beneficiário do contrato (mutuário).

Considerando tal distinção e tendo em vista a natureza pessoal do direito do mutuário, tem prevalecido o entendimento de que, em relação ao beneficiário (mutuário), o prazo prescricional aplicável é o de 10 anos, previsto no artigo 205 do Código Civil.

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. PRESCRIÇÃO RELATIVA AO BENEFICIÁRIO. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO IRB. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA PRESTAÇÃO. JUROS DE MORA. PRECEDENTES DA CORTE.

1. A prescrição anual não alcança o beneficiário.

2. A falta de denúncia da lide ao IRB não acarreta a anulação do processo,

podendo ser intentada a ação regressiva, que subsiste, com base no art. 70, III. do Código de Processo Civil.

3. A jurisprudência da Segunda Seção está orientada pela necessidade de interpelação para a constituição em mora do devedor, não sendo possível considerar desfeito o contrato antes que tal ocorra.

4. De acordo com precedente mais recente da Corte, os juros de mora são de meio

por cento ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e a partir daí nos termos do art. 406 do Código vigente.

5. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(STJ, REsp 647.186/MG - Rei. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJ: 14/11/2005).

CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. BENEFICIÁRIOS. PRAZO ANUAL. INAPLICABILIDADE. CC, ART. 178, §6, II.

I. O prazo prescricional anual previsto no art. 178, parágrafo 6º, II. do Código Civil, somente incide em relação ao próprio segurado, não se aplicando em desfavor da parte beneficiária, quando distinta daquele.

11. Recurso especial não conhecido.

(STJ, Resp 436.916/MG - Rei. Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ: 24.03.2003).

SFH CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PREVALÊNCIA DO PES SOBRE AS DEMAIS CLAUSULAS E ÍNDICES. SEGURO. PRESCRIÇÃO.

- A cláusula PES não conflita com outras cláusulas que mencionem outros índices ou formas de reajustamento do mútuo habitacional, por ser a equivalência salarial da própria principiologia do sistema financeiro da habitação. Entendimento consagrado na Súmula n. 39 desta Corte.

- O prazo prescricional previsto no art. 178, §6º, II. do Código Civil, não se aplica às questões judiciais relativas ao seguro habitacional obrigatório, presente nos contratos do SFH, suscitadas oportunamente no curso da contratualidade.

(TRF4, AC 2000. 70. 09. 001492-5/PR - Relator: Edgard Antônio Lippmann Júnior - 1ª Turma Suplementar - DJU: 08/02/2006).

CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (SH).

- O prazo prescricional previsto no art. 178, §6º, 11, do Código Civil, não se aplica às questões judiciais relativas ao seguro habitacional suscitadas oportunamente no curso da contratualidade. Dada a diferença entre segurado e beneficiário é reconhecida, em relação a este, a prescrição vintenária.

- Conforme entendimento pacificado do STJ, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado (REsp 777.974/MG, DJ 12.03.2007 p. 228).

- Aos contratos firmados no âmbito do Sistema Hipotecário (SH), não se aplicam as regras do Sistema Financeiro de Habitação (SFH).
- Não há abusividade na cobrança de juros, que incidem sobre o saldo devedor à razão de 12% ao ano. A taxa efetiva serve de parâmetro para cálculo da prestação inicial.
- O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) possibilita o pagamento sistemático e contínuo do financiamento, em parcelas de amortização e de juros, viabilizando a redução gradativa da dívida até a sua extinção, no prazo convencionado, sem a geração de amortização negativas e de juros capitalizados.
- A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações.
- O saldo devedor do financiamento habitacional deve ser atualizado de acordo

com o indexador das cadernetas de poupança ou das contas vinculadas do FGTS, como pactuado nas cláusulas contratuais, admitindo-se a aplicação da TR.

- Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas.

(TRF4, AC 2005.71.08.009332-4/RS - Relator: Edgard Antônio Lippmann Júnior - 4ª Turma - DJU:30/06/2008).

Atente-se que o prazo prescricional aplicável ao presente caso é o do novo Código Civil, tendo em vista que, da redação do artigo 2028, se extrai que só se aplica o prazo do Código Civil Antigo se já tiver transcorrido mais da metade do prazo prescricional lá previsto.

De toda sorte, em 16/10/2002, a autora comunicou à CEF a ocorrência do sinistro (fl.12), tendo em vista a estipulação de que todas as comunicações e avisos deveriam ser feitos por intermédio da CEF (fl.28).

Feita tal comunicação, a prescrição é interrompida e não volta a correr senão quando o mutuário é notificado da recusa expressa de sua pretensão administrativa, uma vez que, não havendo até esse momento uma resistência à sua pretensão, não há lide e, portanto, não se reúnem as condições da ação. É bem verdade que o mutuário pode ingressar em juízo se a resposta da seguradora tardar, mas isto porque a demora injustificada em analisar o pedido administrativo constitui, por si só, uma violação ao seu direito e pode ser considerada uma recusa indireta - mas, nesse caso, somente o mutuário pode dar por acabada a sua paciência, não podendo a seguradora ou a CEF dar por reiniciado o prazo prescricional.

Assim, a pretensão da parte autora só ressurgiu a partir de quando esta tomou conhecimento da negativa de cobertura securitária por parte da Seguradora, fato que se deu em 30/03/2004 (fl.164), sendo do mesmo ano a presente ação.

Superada a alegação de prescrição, passo à análise do mérito, propriamente.

Conforme documento acostado à fl.16, a concessão do auxílio doença ou acidente que deu causa à incapacidade definitiva da autora se deu em 01/01/1998, data posterior à da celebração do contrato de financiamento (este firmado em 18/04/1997 - fls.32/48) . Além disto, consta do referido documento declaração do INSS de que, na data da contratação do seguro, a mutuária não se encontrava em licença para tratamento de saúde ou auxílio doença.

Presume-se, portanto, que a incapacidade da autora ocorreu somente após a contratação do seguro.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios.

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. DOENÇA PREEXISTENTE.

BOA FÉ E AUSÊNCIA DE EXAME PRÉVIO. RECUSA. ILÍCITA.DECISÃO

UNIPESSOAL. ART. 557, CPC.

(..)

É ilícita a recusa da cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente à

contratação do seguro-saúde, se a Seguradora não submeteu a segurada a prévio exame de saúde e não comprovou má-fé. Precedentes.

(STJ, AgRg no Ag 973. 265/SP, ReI. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 17.03.2008p. 1)

SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. EXAMES PRÉVIOS. AUSÊNCIA. INOPONIBILIDADE.

Conforme entendimento pacificado desta Corte, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado.

Recurso provido.

(STJ, REsp 777. 974/MG, ReI. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 12.03.2007 p. 228)

Tal entendimento somente poderia ser afastado se fosse alegada e demonstrada a má-fé do mutuário, ao contratar o financiamento já sabendo do mal incapacitante, justamente com o intuito de obter precocemente a quitação da dívida. Tal discussão, todavia, não foi sequer travada nestes autos.

Ademais, a incapacidade total e permanente do segurado é requisito para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pelo INSS, de modo que a comprovação de tal concessão (acostada à fl.10) é suficiente para demonstrar a ocorrência do sinistro.

Considerando que a ocorrência do sinistro está devidamente comprovada nos autos, por meio de perícia oficial adotada pelas próprias rés, a repetição da perícia judicial mostra-se prescindível no presente caso e, portanto, não existe o alegado cerceamento de defesa.

Com efeito, também aqui a perícia judicial somente seria necessária se houvesse fundadas razões para se suspeitar da concessão fraudulenta do benefício previdenciário. Tal hipótese não foi sequer aventada.

Tampouco determinou a sentença que a quitação da dívida e a restituição das quantias indevidamente pagas pela mutuaria sejam procedidas antes do recebimento do seguro. Tal discussão, levantada na apelação, também é impertinente.

Ante o exposto, conclui-se que a parte autora possui direito à cobertura securitária, sendo devida, ainda, a restituição dos valores pagos a partir de outubro de 2002 (considerando que, em 16/10/2002, a autora comunicou à CEF a ocorrência do sinistro-fl.12), bem como, posteriormente, a liberação da hipoteca que garante o contrato vinculado ao SFH.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO aos recursos das rés. Quanto às custas e honorários advocatícios, mantenho o fixado no r. sentença.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.61.03.006257-9 AC 1334760
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : HAROLDO DOS SANTOS BATISTA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 360

Vistos.

Intime-se o advogado dos autores a subscrever o recurso de fls. 355/358. Prazo. 5 dias.

Publique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.61.04.000488-6 AC 1030617
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : CLAUDIA DE CARVALHO VIEIRA
ADV : ELAINE MARQUES BARAÇAL
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 156/160.

Vistos em decisão.

Descrição fática: trata-se de ação de cobrança proposta por CLAUDIA DE CARVALHO VIEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a atualização monetária dos depósitos nas suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: julgou procedente o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder o recálculo dos saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora e ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC, como índice de correção monetária, nos meses de janeiro/89 e abril/90, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Fixou honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação.

Apelante: Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da r. sentença, para julgar improcedentes todos os pedidos.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida na jurisprudência pátria.

O pedido inicial diz respeito à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores, com base nos índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90.

Revedo meu posicionamento adotado anteriormente e fundado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça que se manifestou no sentido de ser desnecessária a participação de advogado no acordo extrajudicial, tendo em vista que se trata de manifestação da autonomia da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado, sendo que eventuais vícios existentes no termo de adesão devem ser discutidos em ação própria, tendo em vista que necessitam de comprovação mediante nova relação processual:

Nesse sentido:

"FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

(...)

III - Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS . CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.

(...)

2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.

3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.

(...)

5. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200602093310-RS, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 10.04.07, DJ 19.04.07, p. 247)

Às fls. 49, a CEF requereu a juntada do termo de adesão firmado pela autora, nos termos da Lei Complementar 110/01.

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêem condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

"Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, considerando a manifestação expressa do fundista no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01 e as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, falta ao autor interesse de agir para pleitear judicialmente a aplicação dos índices do IPC em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.
2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.
3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação."

(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, isentou a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios quando esta representa o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nas ações entre o Fundo e os titulares de contas vinculadas.

Neste sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

1.A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

2.Recurso da CEF parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4, 2ª Turma, Data da decisão: 02/03/2004, DJU: 19/03/2003, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-41. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS EDIÇÃO DA REFERIDA MP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição do decisum, tendo os embargantes apenas ressaltado o intuito de ver modificado o acórdão embargado, no qual ficou explicitamente definido que esta colenda Corte de Justiça pacificou o entendimento de que, quando a ação de execução tiver sido ajuizada após a data da publicação da MP nº 2.164-41, não é cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

III - As questões trazidas pelos embargantes referentes à reedição da MP nº 2.164-40/2001 fora do seu prazo de vigência e a não-apreciação da referida medida provisória pelo Congresso Nacional em 60 dias, como estabelecido no artigo 62, § 3º, do CF/88, vieram inovar a quaestio iuris. E, consoante cediço, não é possível inovar as razões jurídicas oferecidas em sede de embargos de declaração quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, operando in casu a preclusão temporal. Precedentes: Edcl no REsp nº 446.889/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; Resp nº 571.608/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/2004.

IV - Embargos de declaração rejeitados."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REC - 754943, Processo Nº 2005.00.88934-3/SC, 1ª TURMA, Data da decisão: 21/02/2006, DJ:13/03/2006, p. 218, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO)

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41.

Dessa forma, deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 21.01.04.

Diante do exposto, a r. sentença merece ser reformada, para reconhecer, de ofício, a carência de ação por falta de interesse de agir e extinguindo-se o feito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

PROC. : 2004.61.04.009058-4 AC 1231201
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO

ADV : CELIA ERRÁ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 108/109.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pela executada.

A sentença (fls.52/57) julgou parcialmente procedente o pleito inaugural para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos índices de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990 e fixou juros de mora de 1% , a partir da citação.

A Caixa Econômica Federal acostou aos autos os extratos analíticos da conta vinculada do autor demonstrando o coeficiente de atualização, os créditos efetuados, bem como saldo atualizado, como se verifica às fls.67/69.

O apelante não impugnou o cálculo apresentado, limitando-se a requerer o envio dos autos à Contadoria Judicial, sem daquele divergir (fl.82).

Portanto, a pretensão do recorrente não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada.

Destarte, demonstrado que o quantum devido ao apelante foi adimplido pela executada em conformidade com a decisão exequenda e que aquele valor já foi depositado na respectiva conta vinculada ao FGTS, mister a manutenção da sentença recorrida.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.61.05.006938-5 AC 1343170
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : DOMINGOS NEWTON DRAGOJEVIC e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 552/559

Vistos.

Tratam-se os presentes autos de recurso de apelação da parte autora (fls. 521/538), em face da r. sentença (fls. 509/516) que julgou improcedente pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial aparelhada nos moldes do DL nº 70/66, de imóvel financiado por contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Com as contra-razões da CEF (fls. 544/550), os autos subiram a esta Corte.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes e que arrematado o imóvel em 12/05/2000 somente recorreram ao judiciário em 27/05/2004 e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Descabe, outrossim, a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

II - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.

III - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, ou seja, cumpriu aproximadamente de 55% (cinquenta e cinco por cento) de suas obrigações.

IV - Com efeito, há que se considerar que além de o agravante ter efetuado o pagamento das prestações do financiamento por aproximadamente 12 (doze) anos, propôs a ação originária se dispondo a depositar mensalmente as parcelas vencidas e vincendas pelos valores que entende corretos segundo planilha de cálculo por ele apresentada.

V - Levando-se em conta que se trata de contrato bastante antigo(30/12/1986), não repactuado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial - PES, há que se reconhecer legítima a pretensão do recorrente.

VI - Entretanto, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, observa-se que não há que se admitir o depósito dos valores apresentados como corretos pelo agravante a título de prestação mensal, tendo em vista que os mesmos estão muito aquém dos cobrados pela instituição financeira.

VII - Para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, o mais razoável é o pagamento das parcelas vincendas, por parte do agravante, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado pela instituição financeira, para fins da suspensão da execução extrajudicial do imóvel e respectiva sustação dos efeitos do registro da Carta de Arrematação.

VIII - A escolha unilateral do Agente Fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

IX - Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

X - Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG nº 200003000229487 SEGUNDA TURMA, DJU 25/08/2006, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - SACRE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, foram pagas sete parcelas, tão-soemnte, e o montante da prestação restou inalterado.
3. Não configurado o ânimo dos agravantes de saldar o débito, nem qualquer desrespeito à avença pactuada por parte da agravada, assim como no restou comprovado nos autos que houve inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial.
4. Destituída de qualquer fundamento a exegese de que o sistema de amortização da dívida previsto no contrato é nulo, por violação ao art. 5º, II, da Lei Maior, considerando que o contrato faz lei entre as partes e, como tal, deve ser observado.
5. O contrato reza que a eleição do agente fiduciário poderá recair sobre qualquer um dos agentes credenciados junto ao BancoCentral, inexistindo previsão no sentido de que a escolha seja feita por ambas as partes.
6. Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG Nº 200603001052251, QUINTA TURMA, DJU:10/07/2007
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.
3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.
4. A não ser em hipóteses excepcionálísimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.
5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº
6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
9. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito.
10. O §2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº

2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

11. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

12. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, nº 200703000835242 PRIMEIRA TURMA, DJU:15/01/2008 JUIZ MÁRCIO MESQUITA)

Assim não obstante haja interesse de agir dos mutuários na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Por outro lado, o pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considerava devidos, vindo a juízo quando já decorrido quatro anos da arrecadação do imóvel.

Deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado.

Desse entendimento não discrepa a jurisprudência da Turma.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL REGIDO PELAS NORMAS DO SFH - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66 - QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DE OFÍCIO POR ABANDONO DE CAUSA.

1 - Comprovado nos autos que houve a adjudicação do imóvel pela CEF, a teor dos arts. 6º e 7º, da Lei 5.741/71, a dívida está quitada integralmente, não havendo que se falar em execução de valores decorrentes da inadimplência.

2 - Muito embora a r. sentença objurgada tenha extinto, de ofício, a demanda, nos termos do art. do art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, que falta um dos pressupostos da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, já que inexistente a apontada dívida, em razão da adjudicação do bem. 3 - De ofício, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.12.007447-8, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ de 04.08.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateu ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi

adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas.

(TRF 3ª Região, AC nº 98.03.037474-5, Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 28.06.2006)

Assim, configurada a ausência de interesse processual, descabe apreciar neste momento o pedido formulado pelo apelado de revisão de prestações e saldo devedor.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P. I..

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.61.05.010606-0 AC 1341022
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO BONELLI CARPES
APDO : FRANCISCO EMILIO FERNANDEZ e outro
ADV : CARLOS ERVINO BIASI
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 138/140.

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FRANCISCO EMILIO FERNANDEZ e outro, visando o recebimento de R\$ 3.957,54 (três mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao saldo devedor em Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa, decorrente do contrato nº00000020974 em 10/12/2002, no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), conforme se verifica às fls. 08/17.

O MM. Juiz a quo julgou parcialmente procedente o pedido da CEF, condenando os requeridos ao pagamento do valor do empréstimo, recalculado mediante a exclusão do índice de rentabilidade originalmente incidente. Em face da sucumbência recíproca, determinou que os honorários deverão ser compensados entre si, nos termos do caput do artigo 21 do CPC.

Apelante: A Caixa Econômica Federal-CEF interpôs recurso pugnando pela reforma parcial da r. sentença, ao argumento, em síntese, das condições ajustadas no contrato firmado entre as partes; da validade da cobrança de juros e encargos pelas taxas vigentes no mercado financeiro, validade da cláusula que estipulou a cobrança da comissão de permanência, multa e juros de mora, inexistência de cobrança cumulada; do descabimento da compensação da verba honorária por sucumbência recíproca.

Com contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

É plenamente aplicável a Comissão de Permanência, prevista no contrato, prevista a Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, que traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

"Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS

A descaracterização de mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora"

(AGRESP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL849061, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros- julgado em 27/03/2007 e publicado em 30/04/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA.

I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

(...)

IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmulas 294 e 296 do STJ).

V - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

(...)

VII - Recurso parcialmente provido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2004.61.06.005866-9 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - DJU 22/06/2007 - p. 592)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE".

- Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

- Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

- Agravo regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ - 4ª Turma - AgRg no REsp 491437 / PR - Rel. Min. Barros Monteiro - DJ 13/06/2005 - p. 310).

Por fim, havendo a CEF sucumbido em parte mínima do pedido, condeno o réu em custas e honorários de advogado, fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para determinar que os honorários advocatícios sejam suportados pelo réu, nos termos da fundamentação supra e do art. 557, caput c.c o § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

PROC. : 2004.61.09.000178-9 AC 1259285
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : MEIRE MARCIA DOMINGOS e outro
ADV : MARICEL PREZZOTTO (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 124.

DESPACHO

Considerando a decisão proferida às f. 111-113, resta prejudicada a petição de f. 121-122.

Cumpra-se a Subsecretaria a parte final da decisão de f. 111-113.

São Paulo, 28 de agosto de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2004.61.10.003972-3 AC 1344202
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : VANDERLEI DURAN e outro
ADV : RICARDO PEREIRA CHIARABA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATA RUIZ ORFALI
APDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : ALDIR PAULO CASTRO DIAS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 681/697

Vistos

Tratam-se os presentes autos de recurso de apelação da parte autora (fls. 593/668) em face da r. sentença (fls. 538/565) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Há agravo retido dos autores, que sustentam a necessidade de inversão do ônus da prova e a aplicabilidade do CDC, bem como pleiteiam o deferimento da produção de prova pericial (fls. 458/469).

Sem contra-razões da Caixa Seguradora S/A (fls. 672/678), os autos subiram a esta Corte.

Não se há de falar em perícia quando o plano de financiamento é o SACRE, cujas prestações não estão vinculadas à renda do mutuário.

Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

Os apelantes celebraram contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH - em 1º de julho de 1985 com a CEF. Ficou avençado, como sistema de amortização, o Sistema Francês, também conhecido como "Tabela Price". As prestações seriam reajustadas de acordo com a cláusula PES, segundo a qual, a equivalência salarial é aplicada no reajuste das prestações mediante a utilização do percentual de aumento salarial da categoria profissional.

No entanto, a inadimplência dos ora apelantes é fruto de um segundo contrato entre as partes, de renegociação da dívida.

Tal contrato foi celebrado em 18 de dezembro de 1997 e estabeleceu o Sistema de Amortização Crescente - SACRE como sistema de amortização. Por este sistema, as prestações, assim como o saldo devedor, são reajustadas com base nos índices vigentes para a correção das aplicações nas cadernetas de poupança ou FGTS, não se aplicando a cláusula PES-CP (cláusula sétima do contrato reproduzido a fls. 81).

Esse novo contrato, celebrado com animus novandi, tem também força vinculante, e, foi livremente celebrado entre as partes que devem cumprir as cláusulas acordadas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma.

SFH. NOVAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO. IMPOSSIBILIDADE.

Com a novação da dívida, passa a vigorar o novo contrato, desaparecendo da esfera jurídica a avenca primitiva. Não se podendo, portanto, proceder à revisão de cláusulas de contrato já extinto,

(TRF 5ª Região, AC nº 2004.84.00.005585-1, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJ de 10.11.2004)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. SUSPENSÃO DE LEILÃO. EXTRAJUDICIAL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)

2. Havendo novação, a discussão dos encargos deve se restringir ao período que inicia com a consolidação do débito, vedado o reexame da dívida pretérita.

3. (...)

4. Agravo provido.

(TRF 1ª Região, AG nº 2001.01.00.031767-4, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 27.04.2003).

CIVIL PROCESSO CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SÉRIE GRADIENTE. NOVAÇÃO CONTRATUAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PES. SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. LEGALIDADE.

1. (...)

2. Contrato de mútuo firmado com cláusula de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial, com amortização pelo Sistema Série Gradiente, e posteriormente renegociado pelas partes, adotando novo critério de reajuste das prestações segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Aplicação do PÉS indevida, em razão da novação contratual.

3. (...)

4. (...)

5. (...)

(TRF 1ª Região, AC nº 2000.33.00.014217-4, Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 16.08.2002)

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO

DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que, todavia, encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na sequência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98.

Cite-se precedente:

'No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º – Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente."

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "o agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" – AC 2000.04.01.043959–6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha.' (TRF4, AC 1999.71.04.005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04)."

Do acima exposto se extrai que o seguro é contratado pelo agente financeiro e no precípuo interesse do Sistema Financeiro da Habitação cuja administração compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, detendo legitimidade passiva para figurar nas ações que versem sobre o mesmo, daí desnecessário integrar a lide a empresa seguradora na qualidade de litisconsorte.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Assim não obstante haja interesse de agir dos mutuários na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Na linha do entendimento exposto, destaco precedente Da Corte.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004

II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

- IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.
- V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
- VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
- VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.
- VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.
- IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.
- X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.
- XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.
- XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.
- XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.
- XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.
- XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.
- XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.
- XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.
- XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)

Descabe, outrossim, a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

II - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.

III - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, ou seja, cumpriu aproximadamente de 55% (cinquenta e cinco por cento) de suas obrigações.

IV - Com efeito, há que se considerar que além de o agravante ter efetuado o pagamento das prestações do financiamento por aproximadamente 12 (doze) anos, propôs a ação originária se dispondo a depositar mensalmente as parcelas vencidas e vincendas pelos valores que entende corretos segundo planilha de cálculo por ele apresentada.

V - Levando-se em conta que se trata de contrato bastante antigo(30/12/1986), não repactuado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial - PES, há que se reconhecer legítima a pretensão do recorrente.

VI - Entretanto, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, observa-se que não há que se admitir o depósito dos valores apresentados como corretos pelo agravante a título de prestação mensal, tendo em vista que os mesmos estão muito aquém dos cobrados pela instituição financeira.

VII - Para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, o mais razoável é o pagamento das parcelas vincendas, por parte do agravante, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado pela instituição financeira, para fins da suspensão da execução extrajudicial do imóvel e respectiva sustação dos efeitos do registro da Carta de Arrematação.

VIII - A escolha unilateral do Agente Fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

IX - Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

X - Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG nº 200003000229487 SEGUNDA TURMA, DJU 25/08/2006, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - SACRE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
2. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, foram pagas sete parcelas, tão-soemnte, e o montante da prestação restou inalterado.
3. Não configurado o ânimo dos agravantes de saldar o débito, nem qualquer desrespeito à avença pactuada por parte da agravada, assim como no restou comprovado nos autos que houve inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial.
4. Destituída de qualquer fundamento a exegese de que o sistema de amortização da dívida previsto no contrato é nulo, por violação ao art. 5º, II, da Lei Maior, considerando que o contrato faz lei entre as partes e, como tal, deve ser observado.
5. O contrato reza que a eleição do agente fiduciário poderá recair sobre qualquer um dos agentes credenciados junto ao BancoCentral, inexistindo previsão no sentido de que a escolha seja feita por ambas as partes.
6. Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG Nº 200603001052251, QUINTA TURMA, DJU:10/07/2007
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.
3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.
4. A não ser em hipóteses excepcionálísimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.
5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº
6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
9. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito.

10. O §2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

11. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

12. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, nº 200703000835242 PRIMEIRA TURMA, DJU:15/01/2008 JUIZ MÁRCIO MESQUITA)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo retido e a apelação da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PROC. : 2004.61.11.003192-7 AC 1235160
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : CRISTIANO POLICINANI DA SILVA
ADV : GUILHERME KRUSICKI BRAGA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 294

Vistos.

Fls. 293: Intime-se novamente o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a notícia de que o "Instrumento Particular de Confissão de Dívida", acostado na fl. 246, refere-se a débito diverso daquele discutido nos presentes autos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF

DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2004.61.13.000411-5 AC 1227728
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM
APDO : ALEX PEREIRA
ADV : MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 133/135.

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALEX PEREIRA, visando o recebimento de R\$ 3.111,43 (três mil, cento e onze reais e quarenta e três centavos), referente ao saldo devedor em Contrato de Abertura de Crédito Construcard, decorrente da dívida vencida antecipadamente consolidada em 28/10/2002 e atualizada até janeiro de 2004.

O MM. Juiz a quo julgou parcialmente procedente o pedido da CEF, condenando os requeridos a pagar o valor de R\$ 2.875,90, posicionado para 08/01/2004, o qual deverá ser atualizado monetariamente desde 08/01/2004 e acrescido de juros moratórios a partir da citação, observando-se os critérios, índices e taxas definidos em resolução pelo E. Conselho da Justiça Federal, sem mais incidir os juros remuneratórios e moratórios estabelecidos contratualmente. Em face da sucumbência recíproca, determinou que os honorários deverão ser compensados entre si, nos termos do caput do artigo 21 do CPC.

Apelante: A Caixa Econômica Federal-CEF interpôs recurso pugnando pela reforma parcial da r. sentença, ao argumento, em síntese, das condições ajustadas no contrato firmado entre as partes; da validade da cobrança de juros e encargos pelas taxas vigentes no mercado financeiro, validade da cláusula que estipulou a cobrança da comissão de permanência, multa e juros de mora, inexistência de cobrança cumulada.

Com contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

É plenamente aplicável a Comissão de Permanência, prevista no contrato, prevista a Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, que traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

"Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS

A descaracterização de mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora"

(AGRESP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL849061, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros- julgado em 27/03/2007 e publicado em 30/04/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA.

I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

(...)

IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmulas 294 e 296 do STJ).

V - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

(...)

VII - Recurso parcialmente provido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2004.61.06.005866-9 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - DJU 22/06/2007 - p. 592)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE".

- Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

- Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.

- Agravo regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ - 4ª Turma - AgRg no REsp 491437 / PR - Rel. Min. Barros Monteiro - DJ 13/06/2005 - p. 310).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra e do art. 557, caput c.c o § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

PROC. : 2004.61.14.001761-1 AC 1229995
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : CELIA REGINA DIAS
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 250.

Vistos, etc.

Tendo em vista que já há decisão nos presentes autos, julgo prejudicado o pedido protocolizado sob o nº 2008.116950-MAN/UTU2.

Assim, após as formalidades legais, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 245/246, baixando-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

PROC. : 2004.61.14.001761-1 AC 1229995
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : CELIA REGINA DIAS
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 245/248.

Vistos, etc.

Descrição fática: CELIA REGINA DIAS ajuizou ação ordinária de revisão contratual em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, visando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas nos valores que entendem corretos, bem como o impedimento da expedição de carta de arrematação ou adjudicação, no caso de execução extrajudicial.

Sentença: o MM. Juízo a quo julgou improcedente o pedido dos autores e revogou a tutela concedida às fls. 133/134, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. O Juízo de primeira instância afastou a questão da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 argüida pelos autores, bem como vícios no procedimento executório por ausência de notificação pessoal para purgar a dívida. Afastou também a assertiva de ilegalidade na eleição unilateral do agente fiduciário, vez que age como preposto do credor, competindo a este a livre escolha daquele, saldo se já eleito entre o credor e o devedor no contrato originário de hipoteca ou de aditamento ao mesmo, o que não é a hipótese dos autos. Condenou os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.

Apelantes: a mutuária pretende a reforma da r. sentença, pugnando, em síntese, pela ilegalidade do Decreto-lei nº 70/66, visto que trata-se de uma medida totalmente arbitrária, pois não há observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e, do devido processo legal. Alega também cerceamento de defesa e capitalização de juros.

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir.

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

3. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.
3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.
4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1 - Argüição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.
- 2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
- 3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.
- 4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2004.61.14.005201-5 AC 1127230
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOAO CARLOS RODNEI DOS SANTOS
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 401.

Fls. 399.

Intime-se a advogada do apelante para que cumpra o disposto no art. 45.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.18.001409-8 AC 1329231
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
APDO : IVO MACIEL DINIZ
ADV : LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 85/87.

Vistos em decisão.

Descrição fática: em sede de ação de cobrança proposta por IVO MACIEL DINIZ contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: julgou procedente o pedido formulado pelo autor IVO MACIEL DINIZ para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao mesmo, as diferenças decorrentes da aplicação, em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do índice do IPC dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990

(44,80%), que deverá ser compensado com o índice efetivamente aplicado. As diferenças apuradas mês a mês deverão ser corrigidas nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 561, de 2 de julho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, com inclusão, se pertinentes, dos índices expurgados do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de março de 1990 (84,32%) e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de 6% ao ano até 11/01/2003 e a partir de então de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional). Extinguiu o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Por fim, condenou a ré ao pagamento em reembolso das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitrou em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Apelante: Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação, consignando que não cabem honorários advocatícios na espécie, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2164-41, de 24 de agosto de 2001 amparada pela Emenda Constitucional n.º 32 de 11/09/01. Por fim, pede a reforma integral da sentença para que a ação seja julgada totalmente improcedente.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º A do CPC do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como perante esta C. Corte.

PREÂMBULO CONSTITUCIONAL

Não merece acolhida a alegação da CEF de que a aplicação dos índices de atualização nas contas vinculadas do FGTS deve se dar nos termos do enunciado no Informativo STF n.º 185, haja vista que seu teor restou superado com o advento da Súmula 252, do Supremo Tribunal Federal que informou os índices a ser aplicados nas contas do fgts, nos mesmos termos estampados na r. sentença.

DA APLICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, isentou a CEF em honorários advocatícios quando esta representa o FGTS nas ações entre o Fundo e os titulares de contas vinculadas.

Neste sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

1.A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

2.Recurso da CEF parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, Apelação Cível n.º 2003.61.00.005473-4, 2ª Turma, Data da decisão: 02/03/2004, DJU: 19/03/2003, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI N.º 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP N.º 2164-41. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS EDIÇÃO DA REFERIDA MP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição do decisum, tendo os embargantes apenas ressaltado o intuito de ver modificado o acórdão embargado, no qual ficou explicitamente definido que esta colenda Corte de Justiça pacificou o entendimento de que, quando a ação de execução tiver sido ajuizada após a data da publicação da MP nº 2.164-41, não é cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

III - As questões trazidas pelos embargantes referentes à reedição da MP nº 2.164-40/2001 fora do seu prazo de vigência e a não-apreciação da referida medida provisória pelo Congresso Nacional em 60 dias, como estabelecido no artigo 62, § 3º, do CF/88, vieram inovar a quaestio iuris. E, consoante cediço, não é possível inovar as razões jurídicas oferecidas em sede de embargos de declaração quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, operando in casu a preclusão temporal. Precedentes: Edcl no REsp nº 446.889/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; Resp nº 571.608/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/2004.

IV - Embargos de declaração rejeitados."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REC - 754943, Processo Nº 2005.00.88934-3/SC, 1ª TURMA, Data da decisão: 21/02/2006, DJ:13/03/2006, p. 218, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO)

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41. No entanto, como a presente ação foi ajuizada em 20.03.2001 mantenho os honorários advocatícios como fixados na r. sentença recorrida.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação da CEF, apenas para excluir a verba honorária da condenação, com base no artigo 557, 1 A do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PROC.	:	2004.61.21.002279-1	AC 1325031
ORIG.	:	1 Vr TAUBATE/SP	
APTE	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	SEBASTIAO DE GODOY	
ADV	:	JOSE ALVES DE SOUZA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 70/75.

Vistos em decisão.

Descrição fática: trata-se de ação ordinária movida por SEBASTIAO DE GODOY em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo seja declarada indevida a contribuição previdenciária prevista no art. 12, § 4ª, da Lei 8.212/91 incidente sobre os proventos de aposentados que retornam ao trabalho.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a ilegalidade da contribuição previdenciária prevista no § 4º do art. 12 da Lei 8.212/91, devendo a ré promover a restituição da mencionada contribuição recolhida no período de 17.06.1999 a 10.01.2000, com incidência de correção monetária e juros de mora, conforme estabelece a resolução 242/2001 do CJF.

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social sustenta, em síntese, que conforme vem entendendo nossos tribunais, imperioso concluir que a restituição pretendida pelo autor não é devida, inexistindo fundamento para o pedido inicial, ressaltando que a contribuição para a Seguridade Social não garante a contraprestação em forma de benefício. Caso mantida a condenação, requer que os juros de mora sejam fixados em 0,5% ao mês a partir da citação, assim como a verba honorária deve ser fixada sobre o mínimo legal.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

Por primeiro, substitua-se na autuação, o nome do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), nos termos da Lei 11.457/2007.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

O deslinde da controvérsia instalada nos presentes autos remete à análise da juridicidade de contribuição social cobrada de trabalhadores já aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, que retornam à atividade laborativa, vinculando-se novamente ao Sistema de Custeio da Seguridade Social.

Antes de expender os fundamentos de direito que compõem a solução jurídica do caso, cumpre que se faça uma distinção necessária. É que a hipótese em consideração não diz respeito à incidência contribuição social em valores recebidos por inativos, a título de pensão ou benefício. O contexto dos autos, em verdade, refere-se a reingresso do trabalhador aposentado ao mercado de trabalho, constituindo novo vínculo jurídico-laborativo, que, em virtude de suas características e natureza, submete-se às regras obrigatórias do Regime Geral de Previdência Social.

Assim fixada a situação fática e ausente qualquer suscitação de ordem preliminar, cumpre examinar o mérito da pretensão do recurso autárquico e da remessa oficial.

O pedido formulado na inicial pelo autor, ora apelado, funda-se na premissa segundo a qual não pode existir, no Direito Previdenciário, benefício sem custeio e, também, não pode existir custeio sem benefício. Sustenta o requerente que dessa premissa decorre logicamente a impossibilidade de se cobrar tributo incidente na nova relação jurídica de trabalho formalizada por aquele que já se aposentou.

Alega, também, como desdobramento daquela premissa, que "essa lei que determina os desconto da contribuição previdenciária dos aposentados que retornam a atividade é inconstitucional, porque é autêntico confisco, pois o aposentado não tem direito a nova aposentadoria e contribui para um plano de custeio para o qual já contribuiu ao longo de seu contrato de trabalho; a sua aposentadoria decorreu do implemento do contrato que a Previdência assumiu legalmente para aposentá-lo após ter preenchido as condições legais e a aposentadoria representa para o autor direito adquirido. Não faz sentido o autor contribuir para o sistema previdenciário após a sua jubilação, pois como aposentado a Previdência não vai lhe devolver em benefício aquilo que recolheu aos seus cofres ferindo o princípio da igualdade tributária e neste caso existe limitação de do poder de tributar."

O juiz singular, em sua sentença, julgou procedente a presente ação para declarar a ilegalidade da contribuição previdenciária em consideração.

A apelação da autarquia tem como argumento principal a tese segundo a qual a alegação de que ninguém pode contribuir com algo impositivamente sem que o Estado lhe devolva em forma de benefício, sucumbe diante dos princípios constitucionais da seletividade, da distributividade e, principalmente, da solidariedade social.

É o seguinte o teor da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 :

" O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime, é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito á contribuições de que trata essa lei, para fins de custeio da seguridade Social."

Princípio por citar o dispositivo constitucional de regência da matéria :

Art. 195 A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais :

(...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201.

A imunidade prevista no citado inciso II, do artigo 195, da Constituição Federal evidentemente não abrange a trabalhador que, demonstrando capacidade laborativa, reingressa no mercado de trabalho, sob as regras do Regime Geral da Previdência Social.

Da norma citada depreende-se textualmente que o objeto da imunidade apontada limita-se à "aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social". Ou seja, recai tão somente sobre aqueles valores percebidos a título de pensão ou benefício concedidos ao filiado ao regime obrigatório que, cumprindo o tempo legal e pagando o prêmio, preencheu os requisitos para a aposentação.

Esse entendimento não decorre apenas da compreensão acerca do enunciado literal do dispositivo citado, mas também da interpretação que a matéria comporta dentro da sistemática de incidência das contribuições para a seguridade social no direito brasileiro.

Por força do princípio da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194. III, CF), não há como acolher o argumento segundo o qual não pode existir, no Direito Previdenciário, benefício sem custeio e, também, não pode existir custeio sem benefício.

Ao lecionar sobre referidos princípios, o professor Sérgio Pinto Martins assevera que "a seleção (escolha) das prestações vai ser feita de acordo com as possibilidades econômico-financeiras do sistema de seguridade social. Nem todas as pessoas terão benefícios :algumas o terão, outras não, gerando o conceito de distributividade".

Combinando-se tais princípios com o postulado da solidariedade, identificável no artigo 3º, inciso I da Lei Maior, que também informa o Sistema de Seguridade Social Brasileiro, conclui-se que o recebimento de benefícios específicos e individuais não é uma consequência inexorável do fato de se ter contribuído mediante o pagamento de tributos. É perfeitamente possível, pelo nosso sistema, à guisa dos princípios já indicados, radicados no postulado nuclear da Solidariedade, que haja contribuição dentro de certo período de tempo, sem que o contribuintes perceba qualquer prestação específica dela decorrente.

Ao versar sobre o princípio do solidarismo (ou da solidariedade), o professor e magistrado do trabalho já citado ensina que "a solidariedade pode ser considerada um postulado fundamental do Direito da Seguridade Social , previsto implicitamente inclusive na Constituição." E, mais adiante, pontifica : " Ocorre a solidariedade na Seguridade Social quando várias pessoas economizam em conjunto para assegurar benefícios quando as pessoas do grupo necessitarem. As contingências são distribuídas igualmente a todas as pessoas do grupo. Quando uma pessoa é atingida pela contingência, todas as outras continuam contribuindo para a cobertura do benefício do necessitado. Pode a solidariedade ser : direta, quando há determinação direta e concreta das partes envolvidas; indireta, quando há desconhecimento mútuo e indeterminação das partes."

Também não merece amparo o argumento de que a exação em tela tenha natureza confiscatória.

Observe-se o que nos apresenta sobre o tema o Professor Roque Antônio Carraza :

"Por outro lado, os recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas (mínimo vital), garantidas pela Constituição, especialmente em seus artigos 6º e 7º (alimentação, vestuário, lazer, cultura, saúde, educação, transporte, etc) não podem ser alcançados pelos impostos. Tais recursos devem ser salvaguardados pela cuidadosa criação de situações de não-incidência ou mediante oportunas deduções, legislativamente autorizadas."

Não estão, na quadro delineado nos autos, reunidos os elementos necessários à caracterização de confisco, porquanto não há vulneração aos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas do trabalhador, garantidas constitucionalmente, uma vez que o valor do desconto instituído pela lei atacada é fixado no mesmo percentual cobrado de todos aqueles que compõem o universo dos segurados obrigatórios.

É dizer que a atividade tributária encontra limitações que se identificam na impossibilidade de que a exação atinja o mínimo vital para a sobrevivência e na obrigatoriedade de que seja "legislativamente autorizada". Não havendo ofensa a essas exigências, não há falar em confisco, razão pela qual rejeito tal alegação.

Igualmente, a contribuição em análise não contém qualquer ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

É imperioso reconhecer-se que a Seguridade Social, tal como arquitetada no texto constitucional, não tem seu suporte na regra da comutatividade, vigente nas relações de troca e prevalente nos domínios do direito privado. Funda-se, sim, na concepção de solidariedade social e de distributividade, ambos critérios de índole constitucional, que não estabelecem nenhuma regra de que os recursos ingressos nos cofres públicos, com destinação à Seguridade Social, tenham necessariamente que ser revertidos, como retribuição proporcional, à sua fonte pagadora.

Nessa perspectiva, não há falar em desrespeito ao princípio da isonomia, sob o argumento de que o trabalhador, já aposentado, que retorna ao mercado formal de trabalho não pode sofrer desconto em seu salário, a título de contribuição social, tendo em vista que jamais completará novo tempo para aposentadoria.

Cumprir trazer à tona, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais :

"TRIBUTÁRIO. APOSENTADO QUE VOLTA À ATIVIDADE . CONTRIBUIÇÃO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. A lei 9.032/95 determinou ao aposentado, que retorne à atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, a sujeição às mesmas contribuições que os demais segurados.
2. Tal determinação está fundada nos princípios constitucionais atinentes à seguridade Social.

(TRF 4 - APELAÇÃO CÍVEL 568178. PROC. 200271050040250.UF:RS. ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA. RELATOR: JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. DJU:25.06/2003. PÁGINA : 586).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI N. 9.032/95. APOSENTADO. VOLTA Á ATIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO.

1. Não há vício de inconstitucionalidade na exigência previdenciária que, por sinal, é legítima, na medida que o aposentado, ao voltar à atividade, passa à condição de segurado obrigatório, conforme previsto no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.
2. Sujeitando-se ao Regime Geral da Previdência Social, como segurado obrigatório, deve o trabalhador, assim considerado o aposentado que retorna à atividade, pagar a respectiva contribuição.
3. Precedentes jurisprudenciais.
4. Apelação improvida.

(TRF 1 - APELAÇÃO EM MS. PROCESSO 199701000015739. UF: MG. SEGUNDA TURMA. RELATOR : JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO. DJ: 24.09.2001. PÁG. 261).

Tendo em vista a reforma da sentença, com a inversão do ônus da sucumbência, condiciono a execução dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação interposto pela autarquia e à remessa oficial, para reformar a sentença e julgar improcedente a ação proposta, invertendo-se o ônus da sucumbência, nos termos dos termos do art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2004.61.27.002436-6 AC 1345465
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : ERCY FERREIRA GUIMARAES
ADV : CARMELA MARIA MAURO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 228/229

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por Ercy Ferreira Guimarães objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66.

O pedido foi julgado improcedente.

Com contra-razões da CEF (fls. 206/218), os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2004.61.27.002735-5, tendo sido negado seguimento ao recurso do autor.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.
2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

PROC. : 2004.61.27.002735-5 AC 1345466
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : ERCY FERREIRA GUIMARAES
ADV : CARMELA MARIA MAURO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença de fls. 188/196, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de ausência de uma das condições da ação em face da noticiada arrematação do imóvel no curso da ação.

No caso cuida-se de ação com pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Em síntese, nas suas razões de apelação, os autores sustentam a necessidade de reforma da sentença ao argumento de cerceamento de defesa.

Com contra razões da CEF (fls.204/216), vieram os autos a esta Corte.

Na presente ação de revisão dos valores das prestações, proposta aos 03.12.2004, o autor impugna diversas cláusulas do contrato de mútuo firmado com a CEF.

Todavia em contestação a CEF informa que aos 08.11.2004 houve a arrematação do imóvel através de execução extrajudicial.

A propositura de ação de revisão de critério de reajuste das prestações não é apta a permitir a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e impedir a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considera devidos, ademais se já realizado o leilão.

Por outro lado, no caso, quando da propositura da ação o autor encontrava-se inadimplente havia 22 (vinte e dois) meses, não demonstrando qualquer intenção de purgar a mora.

Assim, deve ser reconhecida a carência da ação, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado.

Cumpra ao autor na ocorrência de qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial aparelhar instrumento hábil a impugnar o procedimento de execução extrajudicial.

Desse entendimento não discrepa a jurisprudência da Turma.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL REGIDO PELAS NORMAS DO SFH - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66 - QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DE OFÍCIO POR ABANDONO DE CAUSA.

1 - Comprovado nos autos que houve a adjudicação do imóvel pela CEF, a teor dos arts. 6º e 7º, da Lei 5.741/71, a dívida está quitada integralmente, não havendo que se falar em execução de valores decorrentes da inadimplência.

2 - Muito embora a r. sentença objurgada tenha extinto, de ofício, a demanda, nos termos do art. do art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, que falta um dos pressupostos da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, já que inexistente a apontada dívida, em razão da adjudicação do bem. 3 - De ofício, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.12.007447-8, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ de 04.08.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateu ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas.

(TRF 3ª Região, AC nº 98.03.037474-5, Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 28.06.2006)

Assim, configurada a ausência de interesse processual na demanda, descabe apreciar neste momento o pedido formulado pelo apelado de revisão de prestações e saldo devedor.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

PROC. : 2005.03.00.063384-3 AI 242220
ORIG. : 9700002690 A Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : FIGHT ELETROMECHANICA LTDA
ADV : MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 78/80.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FIGHT ELETROMECHANICA LTDA em face da decisão do Juízo de Direito do SAF de Mogi Guaçu/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada.

A agravante alega, em síntese, a nulidade da execução em razão da ausência de liquidez da CDA ante a sua adesão ao PAES.

Indeferido o pedido de antecipação de efeito suspensivo (fl.72).

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A exclusão da executada do SIMPLES, a existência, ou não, de grupo econômico ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como prescrição, decadência, compensação de crédito tributário, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.
2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.
3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.
2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.
3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nelton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Int.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à vara originária da ação principal.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.069480-7 AI 244866
ORIG. : 0000000119 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
AGRDO : AGROPECUARIA SAPESAL LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE
MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 39/42.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da decisão do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, que declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos da execução fiscal, em que se exige o pagamento de importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, à Justiça do Trabalho.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

Em suas razões, o MM Juiz a quo sustenta que, nos termos da EC n.º 45/04 compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a cobrança judicial de créditos do FGTS, por decorrer de relação de trabalho, como preceitua o artigo 114 da Constituição Federal de 1.988.

Todavia, mesmo após a edição da EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União ou pela CEF, mediante convênio para cobrança do FGTS, permanece com a Justiça Federal.

Isto porque a execução fiscal de dívidas do FGTS não se confunde com a relação de trabalho que deu origem ao crédito e não se subsume a nenhuma das hipóteses relacionadas no artigo 114 da Constituição Federal.

Trata-se de competência em razão da matéria, portanto, absoluta.

No presente caso, verifico que a execução fiscal objetiva a cobrança de valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, devida pelo empregador.

Não existindo no domicílio do devedor sede de Vara Federal, a competência é do Juízo Estadual da Comarca do domicílio do executado, que fica investido em jurisdição Federal, consoante a dicção do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15 da Lei n. 5.010/66.

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. INCISO VII, DO ART. 114, DA CF/1988. DISPOSITIVO ACRESCENTADO PELA EC N.º 45/2004. HIPÓTESE LEGAL NÃO-CARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cuida-se de conflito de competência negativo, nos autos de execução fiscal relativa a importâncias devidas a título de FGTS, suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande - MS em face do Juízo Federal da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.

2. O art. 114, inciso VII, da CF/1988, acrescido pela EC n.º 45/2004, apresenta o seguinte teor: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...)". A lide em comento não se subsume à hipótese constitucional. As

importâncias devidas pelo empregador ao Fundo não possuem natureza jurídica de penalidade administrativa, tampouco se pode afirmar que a CEF esteja atuando como órgão fiscalizador das relações de trabalho.

3. A jurisprudência desta Corte sinaliza para a adoção do entendimento de que as alterações promovidas pela EC nº 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as execuções promovidas pela CEF visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS.

Confira-se: CC nº 52095/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJ de 27/03/2006; CC nº 52099/SP, deste Relator, 1ª Seção, DJ de 20/02/2006; CC nº 53878/SP, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 13/02/2006.

4. Conhecimento do presente conflito de competência para declarar competente para o feito o Juízo Federal da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: CC - Conflito de Competência - 59249 Processo: 200600436465 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 11/10/2006 - Rel. Min. José Delgado - DJ DATA:06/11/2006 PÁGINA:291).

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL: EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ARTIGO 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO.

I - Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal relativa à cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, vez que não possuem natureza de "penalidade administrativa", até porque não decorrem de infração a qualquer regra.

II - Precedentes desta Colenda Turma (AG nº 2005.03.00.066894-8, AG nº 2005.03.00.066914-0 e AG nº 2005.03.00.066903-5, todos relatados pelo e. Desembargador Federal Nelson dos Santos).

III - Agravo provido."

(TRF - Terceira Região - AG - Agravo de Instrumento -Processo: 200603000994510 UF: SP Órgão Julgador: Segunda Turma - Rel. Des. Federal Cecilia Mello - DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 895)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar o processamento da ação de execução fiscal perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP.

Comunique-se. Intime-se.

Oportunamente baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PROC. : 2005.03.00.071646-3 AG 245886
ORIG. : 0009045830 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : RODRIGO GAZEBAYOUKIAN
AGRDO : LUIZ CATALANO CALLEJA e outros
ADV : JOAO MARQUES DA CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 119.

DE C I S Ã O

À vista da informação de f. 117, tem-se que a decisão agravada foi reconsiderada.

Assim, julgo prejudicado o recurso, por perda de objeto, fazendo-o com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2005.03.00.072433-2 AI 246593
ORIG. : 200361820605052 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
AGRDO : CROT PRINT ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA massa
falida
ADV : JORGE UWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 42/44.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), representada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que declinou da competência e determinou a remessa, à Justiça do Trabalho, dos autos da execução fiscal em que se exige o pagamento de importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Em suas razões, o MM Magistrado a quo sustenta que, com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45, aquele Juízo deixou de ser competente para apreciar a matéria.

Todavia, mesmo após a edição da EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União ou pela CEF, mediante convênio para cobrança do FGTS, permanece com a Justiça Federal.

Isto porque a execução fiscal de dívidas do FGTS não se confunde com a relação de trabalho que deu origem ao crédito e não se subsume a nenhuma das hipóteses relacionadas no artigo 114 da Constituição Federal:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. INCISO VII, DO ART. 114, DA CF/1988. DISPOSITIVO ACRESCENTADO PELA EC Nº 45/2004. HIPÓTESE LEGAL NÃO-CARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cuida-se de conflito de competência negativo, nos autos de execução fiscal relativa a importâncias devidas a título de FGTS, suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande - MS em face do Juízo Federal da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.

2. O art. 114, inciso VII, da CF/1988, acrescido pela EC nº 45/2004, apresenta o seguinte teor: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...)". A lide em comento não se subsume à hipótese constitucional. As

importâncias devidas pelo empregador ao Fundo não possuem natureza jurídica de penalidade administrativa, tampouco se pode afirmar que a CEF esteja atuando como órgão fiscalizador das relações de trabalho.

3. A jurisprudência desta Corte sinaliza para a adoção do entendimento de que as alterações promovidas pela EC nº 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as execuções promovidas pela CEF visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS.

Confira-se: CC nº 52095/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJ de 27/03/2006; CC nº 52099/SP, deste Relator, 1ª Seção, DJ de 20/02/2006; CC nº 53878/SP, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 13/02/2006.

4. Conheço do presente conflito de competência para declarar competente para o feito o Juízo Federal da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: CC - Conflito de Competência - 59249 Processo: 200600436465 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 11/10/2006 - Rel. Min. José Delgado - DJ DATA:06/11/2006 PÁGINA:291).

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL: EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ARTIGO 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO.

I - Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal relativa à cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, vez que não possuem natureza de "penalidade administrativa", até porque não decorrem de infração a qualquer regra.

II - Precedentes desta Colenda Turma (AG nº 2005.03.00.066894-8, AG nº 2005.03.00.066914-0 e AG nº 2005.03.00.066903-5, todos relatados pelo e. Desembargador Federal Nelton dos Santos).

III - Agravo provido".

(TRF - Terceira Região - AG - Agravo de Instrumento -Processo: 200603000994510 UF: SP Órgão Julgador: Segunda Turma - Rel. Des. Federal Cecilia Mello - DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 895).

Com tais considerações, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do § 1º - A do art. 557 do CPC, para determinar o processamento do respectivo feito perante o Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PROC. : 2005.03.00.089311-7 AI 253033
ORIG. : 200561040051893 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CARLOS ROBERTO BATISTA e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 91/92.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Roberto Batista e outros contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Santos/SP, que nos autos da ação ordinária versando sobre aplicação de expurgos inflacionários na atualização do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS, à vista do valor atribuído à causa, declinou da competência ao Juizado Especial Federal.

Os agravantes pedem a reforma da decisão sob o fundamento que o valor conferido à causa é meramente estimativo, bem como o acesso aos Juizados Especiais Federais é facultativo.

Os autores conferiram à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o qual é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, de forma que é de ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Esta Corte já decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL-FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS- VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL-APELO PREJUDICADO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, por entender o MM.Juiz ' a quo' que a presente demanda seria de competência do Juizado Especial Federal uma vez que o valor atribuído à causa não excede 60 salários mínimos.
2. Verifico, inicialmente, que a parte autora consignou como valor da causa em sua petição inicial a quantia de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).
3. No caso dos autos, a questão referente ao valor da causa assume maior relevância porquanto as demandas nas quais se busca a correção das contas vinculadas ao FGTS cujo valor não supere a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos são de competência absoluta do Juizado Especial Federal.
4. Assim, trata-se de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal nos termos do art.3º,§3º, da Lei nº 10.259/2001, porquanto estimado pela parte em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).
5. Apelo prejudicado" (AC 2006.61.05.008882-0, Rel.Des.Fed. Johansom Di Salvo, j.08.04.2008).

Nessa esteira, a decisão agravada deve ser mantida.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PROC. : 2005.03.00.096533-5 AI 255555
ORIG. : 9502086767 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ADELSON CARDOSO e outros
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 139/140.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADELSON CARDOSO e outros contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Santos/SP, que determinou o processamento da execução nos moldes do artigo 632 do Código de Processo Civil.

Alegam os agravantes, em síntese, que não se trata de obrigação de fazer que justifique o trâmite estabelecido naquele dispositivo, mas de obrigação de pagar.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl.134).

É o relatório.

Decido.

Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E.2ª Turma, é de fazer a obrigação da Caixa Econômica Federal - CEF de creditar diferenças de correção monetária em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS, seguindo-se o trâmite estabelecido no artigo 632 do Código de Processo Civil:

"(...) Decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art.461 do CPC. Não havendo dúvida sobre o montante a ser creditado e nem outra justificativa para o não-atendimento da sentença, é cabível a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o seu cumprimento.

Precedentes: Resp 679.048/RJ, Rel.Min.Luiz Fux, DJ de 28.11.2005; Resp 666.008/RJ, Rel.Min.José Delgado, 1ª Turma, DJ de 28.03.2005" (destaquei, STJ, 1ª Turma, Resp nº869106/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 30.11.2006,p.168).

"(...) I- No processo de execução, a obrigação da Caixa Econômica Federal-CEF de creditar na conta vinculada dos trabalhadores as diferenças relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS é de fazer, e não de pagar.

II- Tratando-se de obrigação de fazer, cabível a aplicação de multa para a hipótese de descumprimento da ordem judicial (destaquei, TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 1149318/SP, Rel.Des.Fed. Cecília Mello, DJU 1º.06.2007, p.498).

"(...) Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de fazer a obrigação de creditar diferenças de correção monetária em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS, de sorte que se revela possível a imposição de multa por dia de atraso (...) (destaquei, TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2005.03.00.056331-2, Rel.Des.Fed. Nelton dos Santos, j.30.10.2007).

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, ex vi do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à vara originária da ação principal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.096840-3 AI 255813
ORIG. : 200561000237370 10 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GRAFICA SILFAB LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 53.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão do Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo/SP que, em ação ordinária, deferiu pedido de tutela antecipada para o fim de garantir a suspensão dos efeitos da Portaria nº930/2005 somente em relação à autora, sem que disso decorra qualquer medida coativa, punitiva ou executiva por parte do Fisco, até ulterior deliberação daquele Juízo. Foi indeferido efeito suspensivo ao recurso (fl.21).

Não existem nos autos elementos suficientes a convencer o julgador da ofensa a qualquer disposição legal que possa resultar em risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto em RETIDO o presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo recorrido.

P.I.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.027128-2 AC 1037745
ORIG. : 9500000452 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : JOSE SALOMAO GIBRAN
INTERES : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO VICENTE DE PAULO
ADV : DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 117/120

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal - Fazenda Nacional em face da sentença de fls. 66/67, em que a Juíza de Direito da 1ª Vara de Viradouro/SP julgou procedentes os embargos por ser o embargante parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, e determinou o levantamento da penhora realizada em bem de sua propriedade. Condenou o embargado ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) atualizado no dia do efetivo pagamento.

Aduz a apelante, em síntese, que o embargante é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução, tendo em vista que, à época em que não foram recolhidas as contribuições, era co-responsável da empresa executada.

Com contra-razões às fls. 84/87.

No caso dos autos, a exequente ajuizou a ação de cobrança de débito referente ao período de janeiro/1992 a dezembro/1993, época em que a embargante integrava o quadro societário da empresa executada.

A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

No caso dos autos, o nome constante na CDA é o do sócio da empresa executada, conforme fl. 08, portanto, a responsabilidade solidária de todos os sócios por quotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social possibilita, em tese, o redirecionamento da execução em face do sócio cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa - CDA.

Em nenhum momento ficou comprovado que o embargante não era sócio da empresa à época do fato gerador, e o fato de a empresa estar ativa ou inativa não induz à sua irresponsabilidade tributária, pois o sócio cujo nome consta da CDA é devedor solidário e compete a ele comprovar a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto, não havendo que falar, portanto, em ilegitimidade passiva.

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - SÓCIO-GERENTE - LEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(?)

5. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que, "se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80." (EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169).

6. No caso concreto, o nome da embargante já consta da certidão de dívida ativa, como se vê de fl. 02 da execução em apenso, sendo que não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF.

7. A sócia embargante sustenta que não pode ser responsabilizada pelo débito exequendo, mas não demonstrou que, no exercício da gerência da empresa devedora, não agiu em infração à lei e ao contrato social ou estatuto da empresa devedora. E ainda que tenha protestado por todas as provas em direito admitidas, não cumpriu o disposto no § 2º do art. 16 da LEF, segundo o qual, no prazo dos embargos, o executado deverá juntar aos autos os documentos e o rol de testemunhas.

8. Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF 3.ª Reg, 1242983/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 17/03/2008, pub. DJU 21/05/2008)

"EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. COMPROVAÇÃO DO EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO ESTATUTO OU DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CASO EM QUE O NOME DO SÓCIO CONSTAVA DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ABALADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. PROVA IURIS TANTUM.

I - Restou firmado no âmbito da Primeira Seção desta Corte o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento. De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento, e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp. n.º 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, p. 169; AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005, p. 214.

II - (...)

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Resp 1010661/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, julg. 03/04/2008, pub. DJ 05/05/2008, pág. 1)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. LEASING. SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DE CDA. NOTIFICAÇÃO IRREGULAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. CONVENÇÃO PARTICULAR. OPOSIÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

2. "Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes" - Art. 123 do CTN. (REsp 683397/RJ, 2ª T., Min.

Castro Meira, DJ de 22.08.2005; REsp 508981/SC, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 01.02.2005; REsp 374694/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.05.2003)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, REsp 758933/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 20/10/2005, pub. DJ 07/11/2005, pág. 144)

"PROCESSUAL CIVIL: SUCESSÃO PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE. RECUSA DA PARTE CONTRÁRIA.

(...)

II- A alienação das quotas societárias pelo sócio que figura no polo passivo da execução fiscal impõe a aplicabilidade do art. 123, do CTN.

III- Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 96.03.043394-2, 2ª Turma, Rel. Arice Amaral, j. 29/08/2000, DJU 16/11/2000, p. 316)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação da União para reformar a sentença, determinando a re-inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal e o refazimento da penhora.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.004576-6 AC 1149358
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANGELO ROCHA DONINI e outros
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS.224.

D E S P A C H O

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de quinze dias, comprove a adjudicação do imóvel, conforme afirmado na contestação, f. 94, e promova a juntada da planilha de evolução do contrato.

São Paulo, 28 de agosto de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2005.61.00.004744-1 AC 1278163
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FLOR DE MARIA SILVA
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 276/287

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora (fls.146/184) em face da r. sentença (fls.134/139) que julgou improcedente o pedido em demanda cujo objeto é a revisão de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema de Financiamento Imobiliário- SFI, bem como a devolução em dobro de valores supostamente pagos a maior.

Em suas razões de apelação, a parte autora alega necessidade de realização de perícia contábil. Aduz serem aplicáveis ao contrato as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a despeito de ter sido adotado o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, bem como reitera o pleito acerca da necessidade de revisão das cláusulas contratuais.

Com as contra-razões da CEF (fls.215/265), os autos subiram a esta Corte.

Primeiramente, há que se esclarecer que a realização da perícia é prescindível e, portanto, não existe o alegado cerceamento de defesa. Nesse passo, a discussão se resume à escolha dos critérios de reajuste cabíveis, que é meramente jurídica, procedendo-se administrativamente aos cálculos eventualmente necessários.

"(...)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos:"Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa,tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

"(...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

"(...)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

O SFI é um mecanismo criado pela Lei nº 9.514/97 com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos (art.1º da Lei 9.514/97) .

No âmbito do SFI, atuam as Companhias Securitizadoras de Créditos Imobiliários, as quais tem por finalidade a aquisição e securitização dos créditos, bem como a colocação, no mercado financeiro, de CRIs - Certificados de Recebíveis Imobiliários, podendo ainda emitir outros títulos de crédito, realizar negócios e prestar serviços compatíveis com as suas atividades.

Nesse sistema, as operações de financiamento imobiliário são livremente pactuadas pelas partes, as quais podem livremente estabelecer os critérios de reajuste, taxa de juros e sistema de amortização, observada a legislação vigente.

Assim, em comparação aos contratos regidos pelas normas do SFH, verifica-se que, no âmbito do SFI, há maior liberdade para a estipulação das cláusulas contratuais.

Ocorre que, conforme dispõe o artigo 39, I da Lei 9.514/97, as regras peculiares do Sistema Financeiro de Habitação-SFH não se aplicam aos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI.

Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

Nesse sentido a jurisprudência.

ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. SFI. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. JUROS. TAXAS. ANATOCISMO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO.

Em se tratando de contrato firmado com recursos próprios da instituição financeira, na modalidade carta de crédito, nos termos da Lei nº 9.514/97, ou seja, no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, não lhe são aplicáveis as disposições normativas peculiares do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas "amortizações negativas", não verificadas na espécie. Legal a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que prevê a manutenção das prestações constantes, com parcela de amortização crescente e juros decrescentes, assim como o procedimento de previamente à amortização, atualizar monetariamente o saldo devedor.

Perfeitamente razoável e dentro das práticas de mercado a cobrança de juros à taxa efetiva de 12,685% ao ano. Resultando improcedentes todas as pretensões revisionais, não há falar em pagamentos efetuados a maior, tampouco em restituição do indébito Embargos de declaração: rejeitados. Recurso especial: alega-se violação aos arts. 535 do CPC e 4º do Dec. 22626/33. Em suma, afirma que: a) houve omissão não sanada pelo acórdão recorrido; b) a capitalização incidente sobre as prestações é ilegal.

Relatado o processo, decide-se. Da violação ao art. 535 do CPC Da leitura das razões do recurso especial, não exsurge como o acórdão recorrido teria violado o referido dispositivo legal, porquanto o recorrente apenas aponta a existência de omissão se particularizá-la e nem tampouco demonstrar a necessidade de análise de algum dispositivo legal ou tema. Da ausência de prequestionamento. O dispositivo legal tido como violado, não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, mesmo após a interposição de embargos de declaração, o que impede o conhecimento do recurso especial, no particular, por ausência de prequestionamento, incidindo à espécie a Súmula 211/STJ. De outro turno, observa-se, quanto ao debate sobre a existência de capitalização, que já se firmou entendimento no STJ relativo a impossibilidade de se revisar o posicionamento do Tribunal de origem quanto a incidência ou não de capitalização no contrato objeto da revisional, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(STJ, REsp 955094- RS (2007/0119302-3) - Ministra NANCY ANDRIGHI - DJ 23.08.2007)

De qualquer modo, melhor sorte não socorreria a parte apelante caso fossem efetivamente aplicáveis, ao referido contrato, as regras que regem o SFH.

Isto porque o SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indúvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

Mesmo que fosse aplicável ao presente caso, o artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável ao contrato objeto da presente demanda, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA

FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, aplicável ao contrato de financiamento vinculado ao Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, nos termos do artigo 39, II, da Lei 9515/97, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.006240-5 AC 1186255
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BENEDITO LUCIO MARIA

ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 102/103

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, § 3º, do Código de Processo Civil, ao fundamento de se ter verificado a ocorrência de litispendência com a ação nº 2002.61.00.018923-4.

Os apelantes alegam que a presente ação anulatória tem como causa de pedir a existência de uma série de irregularidades na execução extrajudicial, as quais não foram argüidas na ação revisional, não havendo que se falar em litispendência.

A parte autora limitou-se às alegações, sem, contudo, prová-las. Cumpra-lhe, para tanto, ao menos carrear aos presentes autos a cópia da petição inicial da Ação Revisional.

Com tais considerações e, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora

P.I.

Após as formalidades legais baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.008169-2 AC 1319132
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RUBEN CORREA DA SILVA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 129/139

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, ao fundamento de inércia da parte autora em apresentar documentos e cumprir determinadas diligências que lhe foram arroladas.

A presente ação, proposta por Rubens Corrêa da Silva e Priscila Decicino Corrêa Silva, tem por objeto a revisão do valor das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, ao argumento da ocorrência de anatocismo e de equívoco no método de amortização do saldo devedor.

Pleiteiam a antecipação da tutela para que sejam autorizados a converter em depósito judicial o valor das prestações vencidas e vincendas, no valor que entendem devido, bem como, para que a ré se abstenha de promover qualquer processo administrativo, tais como ação de execução extrajudicial ou a inclusão de seus nomes em órgãos de restrição ao crédito, até o julgamento final da lide.

As partes convencionaram que as prestações e os acessórios seriam reajustados pelo Sistema Price de Amortização, com observância à TR, com capitalização dos juros, sem todavia discutir a equivalência salarial. Daí, a desnecessidade dos documentos e informações exigidos na fl. 116, por não constituírem documentos obrigatórios para a instrução da inicial.

Como a matéria controvertida é unicamente de direito, passo à análise do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 515, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, combinados.

O contrato em questão estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Conforme pactuado em contato ficou estabelecido no parágrafo quarto da cláusula 12ª que o recálculo dos encargos mensais não estão vinculados ao salário ou vencimento da categoria profissional dos devedores, tão pouco a Planos de Equivalência Salarial e sim com base no saldo devedor atualizado pelo coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Em condições ideais de reajuste das prestações e do saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, que é o caso do contrato em questão, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora. É entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação à norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante todo o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 8,0000% ao ano, sendo 8,2999% a taxa efetiva (fl. 31), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

Além disso, percebe-se que o contrato prevê a cobrança de juros anuais. Daí, o simples registro de amortização negativa não implica incidência de juros sobre juros. De toda sorte, a amortização negativa sequer implica imputação dos juros no capital, uma vez que o valor pago naqueles meses imputa-se primeiro aos juros, e a amortização negativa decorre da correção monetária, que, não paga, integra-se ao principal e pode sofrer a incidência de juros, conforme expressamente previsto no Código Civil artigo 354, em sua atual redação, e no artigo 993 do Código Civil de 1916.

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ RESP 200600748569 QUARTA TURMA DJ DATA:17/12/2007 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e, por isso, não há qualquer fundamento a amparar a pretensão de se relativizar o princípio da força obrigatória dos contratos.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207)

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos dos artigos 515, § 3º, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando os autores Ao pagamento das custas processuais, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a relação processual.

P.I.

Após as formalidades legais baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.015200-5 AC 1259176
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EVANDRO BARBOSA DOS SANTOS
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 381.

Vistos, etc.

Fls. 355/376 - Regularize o subscritor, o recurso de agravo regimental, tendo em vista que o mesmo se encontra apócrifo.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

PROC. : 2005.61.00.018016-5 AC 1256460
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA SOLIDADE DE MOURA
ADV : IVONE DOS SANTOS FAVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 188/189

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c art. 284 do Código de Processo Civil, ao fundamento de inércia da parte autora em atribuir correto valor à causa.

A presente ação, proposta por Maria Solidade de Moura, tem por objeto a revisão dos valores, percentuais e formas de reajustes das prestações e do saldo devedor de financiamento de imóvel, com avaliação real deste, através de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a concessão de tutela antecipada para a realização de perícia no imóvel, ante a alegação de ausência de benfeitorias que deveriam existir e a ocorrência de interdições de prédios do mesmo condomínio, por problemas sérios em sua estrutura.

Instada a atribuir valor à causa, a parte autora o fez em descumprimento às orientações dispostas nas fls. 112 e 119/120, ao argumento de que, além da revisão do valor das prestações, o valor do imóvel também deve compor o quantum atribuído à causa, já que igualmente está em discussão seu real valor, ante aos danos físicos por ele sofridos.

O valor da causa é determinado de acordo com a conjugação do objeto imediato do pedido e a relação jurídica em que o pedido se baseia. Para se traduzir a realidade do pedido, necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida. As regras sobre o valor da causa são de ordem pública. Deve, pois, o juiz repelir o exagero do valor da causa, estimado arbitrariamente pela parte autora.

Ademais, a regra serve de critério para a distribuição do poder jurisdicional entre os órgãos do Poder Judiciário. Daí, a compreensão da importância que tem a exigência do art. 282, V, do Código de Processo Civil, acerca da inserção do correto valor da causa na petição inicial. Da estimativa econômica da lide pode resultar a competência ou incompetência do juiz a quem a petição é apresentada.

No caso dos autos, o que se pretende discutir é o valor da prestação devida e do saldo devedor. A alegação de que tal valor deve ser arbitrado de acordo com o estado físico do imóvel não altera o valor que merece a causa, ainda mais que tal circunstância não está prevista no contrato.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.018778-0 AC 1230971
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN
ADV : ROSANA MONTELEONE SQUARCINA
APDO : CLAUDIO JOSE DA ROCHA e outros
ADV : ALDIMAR DE ASSIS
PARTE A : CLOVIS DOS SANTOS e outros
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 206/208.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução por ela opostos na execução de sentença que a condenara à aplicação do índice de 28,86% nos vencimentos dos embargados. A sentença ora recorrida reconheceu o excesso de execução alegado com base nos cálculos apresentados pela embargante, ante a concordância dos embargados com os valores neles consignados, além de excluir da lide a parte que efetuou transação extrajudicial com base na MP nº 1.794/98. A sentença ainda condenou os embargados em honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais)

Inconformada, apela a embargante, pugnando pela majoração da verba honorária, que entende ter sido fixada em valor ínfimo, embora os embargados tenham decaído de parte significativa do pedido. Pede sejam os honorários fixados com base no § 3º do artigo 20 do CPC.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A apelação merece parcial provimento.

Ao que se verifica dos autos, a sentença acolheu na íntegra a insurgência da embargante e reconheceu o excesso de execução equivalente a R\$ 45.862,41, reduzindo o débito exequendo proposto pelo embargados de R\$ 168.974,30 para R\$123.111,89, após a aquiescência destes com os cálculos apresentados pela embargante.

Também foram acolhidos os embargos para ver excluído da lide o exequente que formulara acordo extrajudicial relativo ao objeto da demanda.

Assim, a sentença não merece reparo no que se refere à fixação dos honorários com base no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, eis que não houve a imposição de condenação no processo.

No entanto, o aludido § 4º remete à apreciação subjetiva do Juiz a gradação da verba honorária pela valoração dos critérios fixados nas alíneas a, b e c do § 3º do mesmo artigo. No caso presente, o valor estipulado pelo Juízo a quo revelou-se ínfimo se considerada a complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pela embargante, além do zelo demonstrado na elaboração de memória pormenorizada de cálculo com base nos dados cadastrais dos embargados.

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS - REVISÃO DE VALORES FIXADOS EM PRIMEIRO GRAU - VALOR ORIGINÁRIO ÍNFIMO - QUANTUM DEFINIDO PELO TRIBUNAL EM PERCENTAGEM SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE EXCESSO.

1. A alteração de valor dos honorários, operada pelo Tribunal a quo, deu-se em ordem a obviar seu caráter irrisório. A mudança de critério - 10% sobre o valor da execução - não implica valor excessivo, nem irrisório.

2. A cláusula geral da equidade, contemplada no art. 20, § 4º, CPC, conjuga-se com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reconhecendo o esforço do advogado e prestigiando sua atuação no processo, sem, contudo, estatuir situações

extremadas.

3. A conservação do aresto recorrido prestigia as emanações jurisdicionais de segundo grau, ao tempo em que se pauta pela razoabilidade da fixação dos honorários e não cai na subjetividade da análise.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - Segunda Turma, RESP - Recurso Especial - 565356, Processo: 200301462410 UF: RS, Relator(a) Humberto Martins, Data da decisão: 06/09/2007, DJ:19/09/2007, pg:249

Assim, com base na remissão contida no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e revendo os parâmetros considerados pelo magistrado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a serem rateados entre os autores, valor que se mostra mais consentâneo com os critérios previstos alíneas do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º, A do Código de Processo Civil. DOU PARCIAL provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC. : 2005.61.00.023016-8 AMS 288623
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EICASA IND/ E COM/ LTDA -EPP
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 322/329.

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face de sentença exarada nos autos da ação mandamental n.º 2005.61.00.023016-8, impetrada contra ato do Delegado da Receita Previdenciária do Brasil, SP.

O MM. Juiz de primeiro grau denegou a segurança, que visava o recebimento e o seguimento de recurso administrativo sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito discutido no procedimento administrativo referente à NFLD nº 35.454.757-7.

O apelante sustenta que referida exigência afronta as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; requer, destarte, o provimento da apelação para o fim de conceder a segurança.

É o sucinto relatório. Decido.

A questão pertinente à exigência de recolhimento de parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do débito como condicionante da interposição de recurso administrativo, nos moldes do determinado pelo art. 126, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, na redação da Lei n.º 9.639/98, bem como pelo art. 306 do Decreto n.º 3.048/99, teve sua discussão encerrada em 28 de março último, quando, no julgamento da ADI n.º 1976-7/DF, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu por sua inconstitucionalidade.

Nesse sentido, reproduzo os termos do voto vencedor, proferido pelo e. Ministro Joaquim Barbosa:

"MÉRITO

Constitucionalidade do art. 32 da MP, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72

Resta, por último, analisar a constitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória atacada, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

O Tribunal já se defrontou várias vezes com o tema em apreço, especificamente na sua variante sobre a necessidade de depósito prévio para interposição de recurso administrativo. Lembraria o acórdão da ADI 1049, rel. Min. Carlos Velloso; do RE 210.246, rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim; e estas mesmas ADI 1922 e 1976, rel. Min. Moreira Alves, ainda na fase cautelar. Em todos os casos citados, ficou consagrado, embora sempre por maioria, que a exigência de depósito prévio é constitucional. O voto do Min. Moreira Alves nas cautelares das presentes ADIs bem explicita a posição majoritária:

"[E]sta Corte, por ambas as suas Turmas, tem entendido que a exigência do depósito prévio de valor relativo à multa para a admissão de recurso administrativo não ofende o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição, porquanto não há, nesta, a garantia ao duplo grau de jurisdição administrativa (...).

De outra parte, esse depósito é requisito de admissibilidade de recurso administrativo e não o pagamento de taxa para o exercício do direito de petição, não se lhe aplicando, até por isso, o disposto no art. 5º, XXXIV, 'a', da Constituição.

Note-se, ainda, que não têm relevância as alegações de que esse depósito é pagamento de crédito não constituído, pois se trata de depósito e não de pagamento, o que implica dizer que ele será restituído se for dado provimento ao recurso.

Esse depósito nada tem que ver com a alegação de que o Conselho de Contribuintes seja o juiz natural do recurso, que, por lei, pode deixar de existir, nem, evidentemente, com a democracia participativa e direta. Por fim, se o depósito é representado por valor percentual do débito não há como se pretender que haja quebra de isonomia entre devedores abastados e devedores não abastados".

Não obstante tais argumentos, alguns motivos me levam a acreditar, data venia, que a posição do Tribunal merece ser revista. E as considerações que faço servem tanto para a exigência de depósito prévio como para a exigência de arrolamento de bens e direitos. Tais variantes têm em comum a criação de obstáculos para o acesso ao recurso administrativo.

O presente tema pode ser abordado sob três ângulos que se relacionam: o princípio democrático no procedimento administrativo; o procedimento administrativo e o princípio da legalidade e, ainda, o procedimento administrativo e os direitos fundamentais.

O procedimento administrativo é uma das formas de se realizar o Direito Administrativo. As relações entre Estado e administrados devem se desenvolver legitimamente não apenas no âmbito judicial, mas também no âmbito da própria Administração. Esta está vinculada ao dever de realização das diversas normas constitucionais e, especialmente, das normas constitucionais administrativas. A consecução da democracia, de último modo, depende da ação do Estado na promoção de um procedimento administrativo que seja: a) sujeito ao controle por parte dos órgãos democráticos, b) transparente, e, c) amplamente acessível aos administrados. Nas palavras de E. Schmidt-Aßmann:

'Na base ou no nível inferior do Estado Federal, a democracia é, antes de tudo, uma democracia administrativa, cujas funções legitimadoras se desenvolvem através do procedimento administrativo'.

A construção da democracia e de um Estado democrático de Direito exige por parte da Administração Pública, antes de mais nada, o respeito ao princípio da legalidade, quer em juízo, quer em seus procedimentos internos. A impossibilidade ou inviabilidade de se recorrer administrativamente equivale a impedir que a própria Administração Pública revise um ato administrativo porventura ilícito. A realização do procedimento administrativo como concretização do princípio democrático e do princípio da legalidade fica tolhida, tendo em vista a natural dificuldade, para não dizer autocontenção, da Administração em revisar seus próprios atos.

Bem ressalta este aspecto Eugénie Prévédourou:

'Os recursos administrativos constituem uma forma de participação do administrado na ação administrativa, introduzindo, dessa forma, um elemento democrático nesta. Eles atenuam o choque entre a administração e os administrados ao tornar possível a adesão destes às decisões administrativas. Como fornecem ao administrado uma explicação não a posteriori, mas em curso de elaboração, o administrado 'deixa de ser um estranho na preparação do ato que lhe diz respeito (...)'.

Vozes doutrinárias no Brasil têm chegado a esta mesma conclusão. Assim, acerca do tema, Marcelo Harger defende:

'A instituição de um depósito como condição de admissibilidade do recurso administrativo acaba por frustrar o objetivo do próprio processo, à medida que dificulta a análise da legalidade pela instância administrativa superior. Vale dizer, a

pretexto de agilizar a cobrança de tributos (fim secundário), o legislador dificulta a análise da legalidade da conduta dos agentes públicos (fim primário), acabando por frustrar o próprio objetivo do processo administrativo'.

É preciso ressaltar que não há como visualizar uma diferença ontológica entre o recurso administrativo e o recurso contencioso. Como novamente ressalta Prévédourou:

'[O]s recursos administrativos, em razão das enormes potencialidades que lhes asseguram sua natureza de procedimento administrativo por excelência, são suscetíveis, de um lado, de completar o controle exercido pelo juiz que, não obstante o seu brilho, não consegue captar todas as particularidades de um corpo estranho que é a administração e, de outra parte, de contribuir para a democratização da administração, associando-se a administração aos administrados na elaboração de decisões que a estes dizem respeito'.

Entendo, pois, que tornar o procedimento administrativo impossível ou inviável, por meios indiretos, constitui ofensa ao princípio da legalidade. E inúmeras vezes, a infração ao princípio da legalidade, e mais especificamente, à legalidade em matéria de procedimento, leva à violação de direitos fundamentais.

Da necessidade de se proporcionar um procedimento administrativo adequado surge o imperativo de se consagrar a possibilidade de se recorrer dentro do próprio procedimento.

O direito ao recurso em procedimento administrativo é tanto um princípio geral de direito como um direito fundamental. Conforme lembra meu mestre Jean-Pierre Ferrier:

'Assim como o direito à defesa, a possibilidade de um recurso administrativo, inclusive sem base legal, tem sido reconhecida como 'princípio geral de direito' pelo Conselho de Estado. Segundo Jean-Marie Auby y Roland Drago, 'os recursos administrativos constituem uma expressão do direito de petição ante as Autoridades públicas, tradicionalmente reconhecido no Direito Francês'.

Situados no âmbito dos direitos fundamentais, os recursos administrativos gozam entre nós de dupla proteção constitucional, a saber: o art. 5º, XXXIV (direito de petição independentemente do pagamento de taxas) e LV (contraditório).

A dimensão do contraditório foi bem compreendida pelo Min. Carlos Velloso, no julgamento da ADI 1049, quando afirmou:

'[C]ondicionar o seguimento do recurso administrativo ao depósito do quantum discutido, atualizado monetariamente, é estabelecer óbice ao direito de defesa, o que é repellido pelo due process of law consagrado na Constituição, assegurador do direito de defesa com os meios e recursos a ela inerentes'.

Quanto ao direito de petição, são percuientes as observações de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

'Como a Constituição assegura o direito de petição independentemente do pagamento de taxas, não têm mais fundamento as normas legais que exigiam a chamada 'garantia de instância' para interposição de recursos administrativos, ou seja, o depósito de quantias em dinheiro como condição para decisão do recurso'.

Embora a consagração de um direito de petição seja associada ao advento da 1ª Emenda à Constituição Americana, o seu desenvolvimento, no ordenamento jurídico brasileiro, seguiu um caminho diverso. No entanto, algumas semelhanças podem ser percebidas. A 1ª Emenda à Constituição Americana assim dispõe:

'O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de suas reclamações'.

É comum a afirmação, nos dias de hoje, por parte de constitucionalistas americanos, de que o direito de petição contra órgãos do próprio Executivo deve ser visualizado de acordo com as funções exercidas por esse Poder. Com efeito, várias atividades do Executivo se assemelham às atividades exercidas pelo Judiciário. Historicamente isso se explica. Anteriormente à consagração, em diversos sistemas constitucionais, de um sistema de separação de poderes, funções executivas e judiciais se confundiam. Ou seja, embora a Administração possua uma série de atividades em que o direito de petição não pode impedir sua margem de manobra, em outras, como nos procedimentos administrativos, o direito de petição se impõe como um direito fundamental e inafastável.

A Constituição de 1988 consagrou um dispositivo próprio ao direito de petição aos órgãos públicos, ao lado de um direito de recorrer ao Judiciário (art. 5º, XXXV).

Diferentemente da 1ª Emenda à Constituição Americana, o Constituinte Brasileiro reforçou o caráter de fundamentalidade do direito de petição, ao tratá-lo em dispositivo específico.

A consagração do direito ao recurso administrativo como um componente essencial do direito de petição torna acessório o debate acerca de um direito ao duplo grau de jurisdição. O cidadão que recorre administrativamente exerce, antes de tudo, um direito de petição frente à autoridade administrativa. A questão da imposição do depósito prévio já pressupõe uma suposta 'segunda instância administrativa'. Não se discute, portanto, a existência dessa 'segunda instância', mas o acesso a ela.

Isso nos leva a uma outra questão.

Exigir que o administrado deposite uma determinada quantia ou arrole bens como requisito ao exercício do direito de recorrer equivale, na prática, à supressão desse direito. E justamente aí se encontra a violação ao núcleo essencial do direito de recorrer administrativamente. O exame de proporcionalidade comprova isto.

Não se faz presente a exigência da adequação, que visa a aferir se o meio leva efetivamente à realização do fim, quando impõe o depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos como condição sine qua non para o manejo do recurso. Ao cobrar quantia para admitir recurso administrativo, não consegue a Administração evitar que o administrado, posteriormente, venha a impedir judicialmente os efeitos da decisão administrativa. É criado um entrave que pode não satisfazer o fim da administração em receber certa quantia.

Quanto à necessidade, ou seja, a não-existência de outro meio eficaz, também não se configura no caso. O depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos criam um discrimen infundado em detrimento do administrado, exigindo que este deposite quantia de que muitas vezes não é possuidor ou arrole bens que fazem parte de seu patrimônio, quantia essa ou bens e direitos que ficam imobilizados enquanto o recurso é analisado. Por outro lado, é descabida qualquer tentativa de se transformar o depósito prévio em condição necessária ao atingimento do objetivo de se ter um procedimento administrativo célere.

No que tange à razoabilidade, o confronto entre o direito ao recurso administrativo e a pretensão da administração de reter quantias ou exigir o arrolamento de bens e direitos até que ela própria analise um recurso, há de resultar na preponderância do direito do cidadão a levar adiante a sua irrisignação contra uma medida que considera ilegal ou injusta, inclusive por razões de ordem prática. Vale dizer, a solução mais favorável ao administrado deve prevalecer, mesmo porque a exigência do depósito prévio ou o arrolamento têm o efeito perverso de contribuir para a sobrecarga do Judiciário, já inacessível, como todos sabemos, a parcelas significativas da população. Nesse particular, permitam-me os colegas um pequeno devaneio: não me surpreenderia se, chancelada pela Corte a solução que ora eu e o ministro Marco Aurélio preconizamos, a evolução legislativa subsequente viesse a nos conduzir a algo que me parece revestido da mais alta razoabilidade, isto é: a disseminação de recursos administrativos com efeito suspensivo, complementados pela vedação de acesso ao Judiciário antes de uma solução definitiva do litígio na esfera administrativa. Mas isso, claro, é apenas wishfull thinking da minha parte...

Em conclusão, Senhora Presidente, entendo que a ampliação do acesso ao procedimento administrativo reforça, para usar um termo de Jürgen Habermas, um 'patriotismo constitucional' que desobstrui os canais representativos - sendo a Administração um deles - e, assim, fomenta a construção de um republicanismo fundado num civismo político balizador do Estado de Direito.

Assim, não subsistem razões, a meu sentir, para se manter a posição que considera constitucional a exigência do depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos para a interposição de recurso administrativo. Tal exigência esvazia o direito fundamental dos administrados a verem decisões revistas por parte da Administração. Mantê-la levaria à própria negação do direito ao recurso administrativo.

Diante dessas considerações, considero inconstitucional o art. 32 da MP impugnada, convertida na Lei 10.522/2002, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72".

Nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988, "as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".

Assim, resta superada qualquer discussão acerca da legitimidade da exigência do depósito administrativo recursal. Cabe ao Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, da qual o apelante faz parte, zelar pela observância de referido entendimento, abstendo-se de atos que o contrariem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para determinar à autoridade coatora o recebimento e o seguimento do recurso administrativo sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito discutido no procedimento administrativo em referência.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2005.61.00.025509-8 AC 1342076
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IVAN RAIMUNDO PINHEIRO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 203/204.

Vistos, etc.

Descrição fática: IVAN RAIMUNDO PINHEIRO e outro ajuizaram ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo a quo julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267 e I, c/c o art. 284, parágrafo único, e art. 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o requerente, apesar de devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do determinado às fls. 139.

Apelante: IVAN RAIMUNDO PINHEIRO e outro requerem a reforma da r. sentença, aduzindo, em síntese, que a tabela SACRE é um sistema de amortização absolutamente inacessível, já que incorpora juros sobre juros, ocorrendo o anatocismo, sendo única forma de equilíbrio, a adoção do Plano de Equivalência Salarial; que é aplicável ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor; que a TR não pode ser utilizada como indexador oficial para correção da moeda;; que é inconstitucional o Decreto-Lei 70/66.

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O presente apelo não merece ser conhecido, uma vez que não atacou os fundamentos da r. sentença, consistente no indeferimento da inicial, haja vista que, embora intimados para emendá-la no prazo legal, a fim de regularizar a representação processual, os autores deixaram de cumprir a determinação judicial.

Sendo assim, percebe-se, nitidamente, por afronta ao artigo 514, II, CPC, in verbis:

Artigo 514- A apelação interposta por petição dirigida ao Desembargador Federal, conterà:

I.....

II. os fundamentos de fato e de direito.

Diante do exposto, não conheço do recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

PROC. : 2005.61.00.029308-7 AC 1264301
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI
ADV : KALIL ROCHA ABDALLA
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 318.

Vistos, etc.

Em face do pedido formulado pelo apelado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORUMBI às fls. 307 e diante da concordância da Caixa Econômica Federal às fls. 316, extingo o processo com julgamento do mérito, em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

PROC. : 2005.61.00.901576-0 AC 1347867
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OSMAR PEDRO DE SOUZA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 313/315

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora (fls.304/305) em face da r. sentença (fls.294/298) que julgou improcedente o pedido em demanda que objetiva a revisão de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Com as contra-razões da CEF (fls.309/311), os autos subiram a esta Corte.

Ocorre que, por ocasião da presente apelação, a parte autora trouxe em suas razões recursais matéria diversa da discutida nos autos, sequer mencionando o fundamento da sentença de improcedência.

Em suas razões de apelação, a parte autora afirma que o processo teria sido extinto com resolução do mérito em virtude de "um suposto abandono da causa" (fl.304), bem como requer a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita.

Todavia, o juízo a quo já concedeu o benefício de Assistência Judiciária Gratuita (fl.298). Além disto, não há qualquer menção a "um suposto abandono da causa" na r. sentença.

Dessa forma, descabe o conhecimento da apelação por impugnar matéria estranha à que ficou decidida pela sentença, à luz do que dispõe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

"APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO- RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1 - A r. sentença se pronunciou extinguindo o feito sem julgamento do mérito, tomando como fundamento o registro da carta de arrematação do imóvel hipotecado, promovido em 18 de junho de 2004, portanto, em momento anterior à propositura da ação (25 de julho de 2005), sendo que os apelantes impugnaram a r. decisão reiterando os pedidos formulados na inicial, portanto, com razões divorciadas da fundamentação.

2 - O recurso de apelação deverá trazer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, do CPC.

3 - Improperável recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida."

(TRF 3ª Região AC nº 2005.061.04.007337-2, Desembargador Federal Cotrin Guimarães, DJU 25.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL

...3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes..."

(REsp 686724 / RS, Relator Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 03.10.2005, p. 203)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstenendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp 553242 / BA, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 09.02.2004, p. 133)

O pedido de nova decisão, com os seus respectivos fundamentos, é o que delimita o objeto do recurso, o âmbito da devolutividade, tendo em vista que, salvo algumas exceções previstas nos artigos 515 e seguintes do Código de Processo Civil, apenas a matéria impugnada é transferida ao conhecimento e apreciação do Tribunal (*tantum devolutum quantum appellatum*).

Tais fundamentos de fato e de direito devem estar diretamente relacionados à sentença recorrida, sob pena de não ser possível conhecer do recurso por faltar-lhe regularidade formal, consubstanciada na ausência de fundamentação, exigida pelo citado art. 514, inciso II do CPC.

Diante do que se expôs, imperativo se faz o não conhecimento do recurso interposto, por desatendido o art. 514, inciso II do CPC.

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da CEF.

P.R.I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2005.61.00.902122-9	AC 1334499
ORIG.	:	19 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	OSMAR VAZZOLER e outro	
ADV	:	ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	TANIA FAVORETTO	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 513/515

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração de fls. 496/510, interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 485/493, referente à Ação Ordinária em que se objetivava a revisão do contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

A decisão embargada negou seguimento ao recurso interposto pela parte autora, com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Com o fito de prequestionamento, embargam os autores sustentando, em apertada síntese, que a aludida decisão seria omissa quanto a princípios constitucionais e Súmulas. Além disso, aduzem os embargantes que a decisão teria, ainda, sido contraditória quanto à amortização do saldo devedor; à aplicação da TR, da taxa de seguro e juros; no que tange à inscrição dos nomes dos mutuários nos cadastros de inadimplentes; acerca da execução extrajudicial, frente a disposições legais e constitucionais; e, por fim, em razão de ter adotado o SACRE, ao invés do PES, consoante pleiteado pelos embargantes.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.61.03.000241-1 AC 1241969
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : GENTIL MOREIRA DE CARVALHO
REpte : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO
ESTADO DE SAO PAULO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 344/346.

Vistos, etc.

Descrição fática: GENTIL MOREIRA DE CARVALHO ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com o disposto no Provimento nº 64/2005, ficando suspensa a execução na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 290/309).

Apelante: autor pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, cerceamento de defesa ante a necessidade da produção de prova pericial, além de que não houve a designação de audiência, prevista no artigo 331 do CPC. No mérito, sustenta que o contrato pode ser revisto, pois firmado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, insurgindo-se contra a utilização da TR na correção do saldo devedor, bem como a forma de amortização da dívida (fls. 312/337).

Com contra-razões (fls. 341/342).

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito do C. STJ e desta E. Corte.

A r. sentença merece reparos.

Por primeiro, não conheço do agravo retido interposto pela CEF às fls. 265/279, eis que não foi observado o disposto no artigo 523, do CPC.

DO RECONHECIMENTO DA CARÊNCIA DA AÇÃO

No caso em tela, a parte autora é carecedora de ação, considerando que a ação de revisão de prestações foi ajuizada em 27/01/2005, após a arrematação do imóvel, ocorrida em 30/10/2003, vez que já estava encerrado o vínculo obrigacional entre as partes.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado proferido pela E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateu ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas."

(TRF - 3ª Região, AC: 98030374745, 2ª Turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Data da decisão: 28/06/2006, DJU DATA:14/07/2006 PÁGINA: 390)

Neste sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, §3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ - 1ª Turma - REsp 886.150/PR - Rel. Min. Francisco Falcão - DJ 17/05/2007 - p. 217)

Em relação à verba honorária, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), no entanto, fica condicionada a execução, consoante ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Diante do exposto, não conheço do agravo retido e, de ofício, reconheço a carência de ação dos mutuários por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, c.c. 557, caput, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação interposto pelo autor.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

PROC. : 2005.61.03.000351-8 AC 1347742
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ELIANE PEREIRA FERREIRA e outro
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 221/222

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora (fls.195/210) em face da r. sentença (fls.175/180) que julgou improcedente o pedido em processo cautelar no qual se pretende a suspensão do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do Decreto-lei nº 70/66.

Com as contra-razões da CEF (fls.215/216), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2005.61.03.001972-1, tendo sido negado seguimento ao recurso dos autores.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.
2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.61.03.001010-9 AC 1248393
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : JOSE PAULO BARBEDO
ADV : ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 102/105.

Vistos em decisão.

Descrição fática: trata-se de ação de cobrança proposta por JOSE PAULO BARBEDO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a atualização monetária dos depósitos nas suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: parcialmente procedente o pedido do autor, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, em suas contas vinculadas, a correção do saldo pela diferença entre o índice aplicado e o de 42,72%, relativo ao IPC/IBGE de janeiro de 1989. Condenou, ainda, a CEF ao reembolso de metade das custas processuais despendidas pela parte autora, diante da sucumbência recíproca. Determinou, ainda, que a incidência dos índices mencionados deverá se dar de acordo com a situação peculiar do autor, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos. Deverá ser computado, nas diferenças, correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Ressaltou que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto. Sem condenação de honorários advocatícios fixados, tendo em vista a MP 2164-41, que alterou a Lei n.º 8036/90, introduzindo o artigo 29-C.

Apelante: Caixa Econômica Federal pretende a reforma da r sentença, requerendo o reconhecimento da validade da adesão/transação efetuada com a parte autora. Por fim, requer seja afastada a verba honorária por força no disposto no art. 29-c da lei 8036/90.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida na jurisprudência pátria.

O pedido inicial diz respeito à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores, com base nos índices relativos ao mês de janeiro/89.

Cumprido ressaltar que, às fls. 90/95, a Caixa Econômica Federal requereu a juntada do termo de adesão firmado pelo autor, nos termos da Lei Complementar 110/01, assim como os extratos de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que comprovam o crédito efetuado pela apelante e o saque de tais valores pelo apelado.

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêem condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

"Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n.º 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, considerando a manifestação expressa do fundista no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01 e as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, falta ao autor interesse de agir para pleitear judicialmente a aplicação dos índices do IPC em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante n.º 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.
2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.
3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação."

(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Dessa forma, a r. sentença merece ser reformada, para reconhecer, a carência de ação por falta de interesse de agir e extinguido-se o feito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Por fim, como bem analisado pela r. sentença, não são devidos honorários advocatícios, tendo em vista a MP 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

PROC. : 2005.61.03.001421-8 AC 1288810
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APDO : IVANI GENILDE BACCARO OLIVEIRA e outro
ADV : GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 279/281

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração de fls. 275/277, interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 263/272, referente à Ação Ordinária em que se objetivava a revisão do contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

A decisão embargada deu provimento ao recurso interposto pela CEF, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil.

Com o fito de prequestionamento, embargam os autores sustentado que a aludida decisão seria omissa e obscura, pois teria deixado de tratar a respeito do anatocismo.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.61.03.001972-1 AC 1347743
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ELIANE PEREIRA FERREIRA e outro
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 222/231

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora (fls.178/212) em face da r. sentença (fls.159/167) que julgou improcedente o pedido em demanda cujo objeto é a revisão de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, bem como a devolução em dobro de valores supostamente pagos a maior.

Sem as contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

Consigno o julgamento concomitante do recurso de apelação interposto no processo cautelar nº 2005.61.03.000351-8 (autos em apenso).

Primeiramente, há que se esclarecer que a realização da perícia é prescindível e, portanto, não existe o alegado cerceamento de defesa. Nesse passo, a discussão se resume à escolha dos critérios de reajuste cabíveis, que é meramente jurídica, procedendo-se administrativamente aos cálculos eventualmente necessários.

"(...)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

"(...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

"(...)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de questionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os

juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equivalência Salarial - CES no

cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas consequências.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.61.04.001390-9 AC 1335618
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : CARLOS AUGUSTO DA FONSECA REGIS e outro
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 305/307.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por CARLOS AUGUSTO DA FONSECA REGIS e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou improcedente o pedido, deixando de aplicar sobre saldos de contas do FGTS os índices pretendidos pelos autores. Sem condenação em honorários.

Apelante: CARLOS AUGUSTO DA FONSECA REGIS e outro pretendem a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que são devidos os índices que expressam a inflação do período, a saber, dezembro/88 (28,79%); fevereiro/89 (23,61%); junho/90 (9,55%); julho/90 (12,92%); agosto/90 (12,03%); outubro/90 (14,20%); janeiro/91 (13,69%) e março/91 (13,90%); que os honorários advocatícios são devidos pela inconstitucionalidade formal da MP 2.164-41, que não se convalida pela transformação legal.; que os juros moratórios devem ser fixados com base na taxa SELIC, instituída pela Lei 8.981/95.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Analisando-se o mérito, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Assim sendo, mantenho a r. sentença monocrática em seus exatos termos, por considerar não devidos os índices referentes a dezembro/88 (28,79%); fevereiro/89 (23,61%); junho/90 (9,55%); julho/90 (12,92%); agosto/90 (12,03%); outubro/90 (14,20%); janeiro/91 (13,69%) e março/91 (13,90%) referente ao mês de fevereiro/89 (10,14%).

A r. sentença deve ser reformada quanto aos juros moratórios, uma vez que estes são devidos, e devem ser fixados nos termos do artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN, caso demonstrado efetivo saque, por ocasião da liquidação de sentença.

Todavia, inaplicável a taxa referencial SELIC para corrigir os expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS, sob pena de "bis in idem", haja vista que a mesma não tem natureza de juros e sim um composto de juros e correção monetária.

Com efeito, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, isentou a CEF da condenação em honorários advocatícios quando esta representa o FGTS nas ações entre o Fundo e os titulares das contas vinculadas.

Neste sentido é o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DSNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

2.Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à - reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.

3.A prescrição, no caso em tela, é trintenária. Súmula 210 do STJ.

4. Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

5. Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos termos do art. 604 e seguintes do CPC.

6. A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

7. Recurso da CEF parcialmente provido.

(Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4 Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/03/2004 Fonte DJU - Data: 19/03/2003 Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO)."

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, data em que a Medida Provisória 2164-41 acrescentou o artigo 29-C, à Lei 8036/90, como no caso dos autos em que o ajuizamento data de 11 de março de 2005.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para determinar que os juros moratórios são devidos, e devem ser fixados nos termos do artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN, caso demonstrado efetivo saque, por ocasião da liquidação de sentença, com base no artigo 557, caput, c.c. o § 1º-A do CPC, e nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 2005.61.04.001598-0 AC 1315129
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS
DE SANTOS BAIXADA SANTISTA LITORAL SUL E VALE DO
RIBEIRA SP
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 168/171.

Descrição Fática: o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira, na qualidade de substituto processual e representante da categoria, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a repetição dos valores recolhidos à autarquia a título da contribuição previdenciária incidente sobre seu 13º salário, cobrada em separado da remuneração do mês de dezembro, tendo como base argumentativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a pretensa inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança em separado da mencionada contribuição e do Decreto Regulamentar.

Sentença: o MM juiz a quo rejeitou o pedido de restituição da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, cobrada em separado, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o art. 7º, § 2º da Lei 8.620/93 autoriza o cálculo em separada da contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário no mês de dezembro, não havendo falar em ofensa ao princípio da legalidade. Por fim, condenou a parte autora nas custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelante: apela a parte autora, sob os mesmos argumentos ora transcritos.

Com contra-razões:

A matéria colocada em desate comporta julgamento conforme o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Dispõe o art. 28, §7, da Lei nº 8.212/91:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...).

§7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento."

De outro lado, o art. 37, §§6º e 7º, do Decreto nº 612/92 estava assim vazado:

§ 7º A contribuição de que trata o § 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS.

"Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho.

Na mesma linha, o art. 37, §§6º e 7º, do Decreto nº 2.173/97 estatua:

"Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 6º A gratificação natalina - 13º salário - integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo do salário-de-benefício, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela ou na rescisão do contrato de trabalho.

§ 7º A contribuição de que trata o § 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A autora visualiza na redação do art. 28, §7º, da Lei nº 8.212/91 a impossibilidade de se calcular a contribuição previdenciária sobre gratificação natalina separadamente dos valores recebidos a título de salário no mês de dezembro do mesmo ano, e que o Decreto 612/92 ao dispor ao contrário ultrapassou as divisas do poder regulamentar.

Porém, não se constata que os Decretos nºs 612/92 e 2.173/97 tenham desbordado da lei, pois o art. 28, §7º, da Lei nº 8.212/91 apenas determina que o 13º salário integra o salário-de-contribuição, nada permitindo a interpretação de que estaria o legislador se referindo ao salário do mês de dezembro, restando evidente o intento de estabelecer que os valores correspondentes estão sujeitos a contribuição previdenciária.

Nem poderia ser outro o entendimento, por força da necessária consideração de que a todo benefício deve corresponder fonte de custeio. Assim, se os beneficiários da Previdência Social recebem gratificação natalina destacada do benefício do mês de dezembro, deve a despesa ser custeada pela contribuição previdenciária calculada sobre as quantias recebidas por trabalhadores da ativa a tal título separadamente do salário, não se podendo falar em soma das quantias para incidência de alíquota única sobre o total.

Cabe reconhecer que muita discussão a matéria tem despertado na Jurisprudência, fixando-se, porém, que, com a edição da Lei nº 8.620/93, a tributação em separado do décimo terceiro salário passou a ter explícito amparo em lei, tendo em vista a redação de seu art. 7º, §2º, assim vazado:

"Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário

(...).

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Vê-se, portanto, que, se antes da edição da Lei nº 8.620/93 alguma dúvida poderia haver quanto à incidência de contribuição previdenciária em separado sobre o décimo terceiro salário, restou a mesma posteriormente superada, pois as disposições dos Decretos nº 612/92 e 2.173/97 findaram acobertadas por lei que explicitamente referendou a providência imposta pelo regulamento.

Nesse sentido, posição firmada no C. STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXTENSÃO DE DECRETO REGULAMENTADOR. LEI. Nº

8.212/91. DECRETO Nº 612/92. LEI Nº 8.620/93.

1. O regulamento não pode estender a incidência ou forma de cálculo de contribuição sobre parcela de que não cogitou a lei. Deve restringir-se ao fim precípuo de facilitar a aplicação e execução da lei que regulamenta.

2. No período anterior à Lei nº 8.620/93, o Decreto nº 612/92 (art. 37, § 7º), ao regulamentar o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, extrapolou sua competência ao

determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deva ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Precedentes.

3. Entretanto, com o advento da Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina galgou status legal, nos termos do art. 7º, § 2º, desse diploma normativo.

4. Recursos especiais improvidos." (STJ, REsp nº 415.604/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, v.u., publicado no DJ de 16 de novembro de 2004, p. 227).

No sentido de que nenhuma ilegalidade resulta das normas regulamentares, anote-se:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O 13º SALÁRIO. DECRETOS Nº 612/92 E 2.173/97. LEGALIDADE.

1. O decreto nº 612/92 não desborda do seu poder de regulamentar ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante apuração, em separado, da tabela de que trata o artigo 22, sendo perfeitamente compatível com a dicção do artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91.

2. Merece, portanto, reforma a sentença para que o cálculo da contribuição obedeça a norma em questão, durante todo o período, segundo entendimento majoritário da Primeira Seção desta Corte." (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 390.168/PR, 2ª Turma, Rel. Juiz Ramos de Oliveira, v.u., publicado no DJ de 19 de setembro de 2001, p. 349).

Por tais razões, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

PROC. : 2005.61.05.004001-6 AC 1158861
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MARIA REGINA XISTO
ADV : ANGELA TESCH TOLEDO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 96/97

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, ao fundamento de inércia da parte autora em emendar a inicial, a fim de autenticar todos os documentos que, por cópia a acompanham.

A apelante alega que a determinação foi cumprida, tendo a procuradora declarado, folha a folha, a autenticação, o que não teria sido observado pelo serventário, que se limitou a certificar a inexistência de registro de petição protocolada pelo interessado.

Compulsando os autos, observo que o cerne da questão se resume ao fato de ter ou não a procuradora da parte autora TEMPESTIVAMENTE cumprido o que lhe fora determinado na fl. 77.

Observo que a declaração feita por ela, folha a folha, no sentido de que as cópias conferem com o original, não foi sequer datada, o que inviabiliza a prova do alegado.

De toda sorte, não havendo desde o início firmado a autenticação, cumpria-lhe fazê-lo na presença de servidor e pedir certidão quanto ao fato e à data da assinatura.

A certidão proferida pela secretaria do juízo é acobertada pela fé pública, gozando da presunção de veracidade. Para afastá-la, cabe à parte comprovar cabalmente o contrário, o que se mostra impossível.

Com tais considerações e, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora

P.I.

Após as formalidades legais baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.61.05.006873-7 AC 1325714
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA
APDO : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES BAIRRO PALMEIRAS HÍPICA
AMOPAHI
ADV : MARCIO LUIS ANDRADE
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 449/452

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão das fls. 434/437 que negou seguimento à apelação que tinha por objeto a reforma da r. sentença que condenou a CEF ao pagamento de quantia referente à realização de obras de pavimentação, na qualidade de proprietária de um lote do condomínio.

Irresignada, a impetrante interpôs Embargos de Declaração, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que a decisão é obscura eis que decidiu nos moldes do art. 557, caput, do CPC, colacionando ementas que não se aplicam ao caso dos autos. Também aduz ser omissa em relação ao disposto no § 8º do art. 27 da Lei 9.514/97 que, explicitamente, trata da responsabilidade por obrigações decorrentes de mútuo com alienação fiduciária.

Por fim, sustenta a ocorrência de erro ao analisar o pedido de reforma da condenação em honorários advocatícios, ao adotar como fundamento para decidir o entendimento de que a decisão de fls. 411/413 já apreciou os embargos de declaração interpostos pela ré-apelante.

Decido.

As jurisprudências citadas na decisão embargada são pertinentes ao caso na medida em que demonstram que o entendimento dos tribunais caminha no sentido de reconhecer a responsabilidade por obrigações propter rem em razão da propriedade do imóvel, o que pode ser aplicado tanto à propriedade adquiridas por adjudicação e arrematação, quanto de alienação fiduciária.

Também não procede a alegação de erro com relação ao exame dos honorários, pois a decisão das fls. 411/413 atendeu integralmente o pedido da embargante ao limitar a sucumbência em 10% do valor da causa relativa ao lote 53-A, sendo explícita ao deixar de condenar a CEF em custas e honorários advocatícios com relação ao lote 23.

Por fim, quanto à alegada omissão, o Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Nos termos do art. 535 cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser

rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não demonstrado o vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos.

Com tais considerações, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.61.05.008144-4 AC 1174105
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ERNESTO ZALOCI NETO
APDO : PITUFO COM/ DE CALCADOS LTDA -ME e outros
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 49/51

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença prolatada nos autos da presente ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, ao fundamento de ausência de título executivo que ensejasse a propositura de execução, ressaltando a iliquidez da dívida, bem como o teor da Súmula 233 do STJ.

Nas razões recursais a apelante aduz, em síntese, que o contrato em tela é um documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, com valor exato do crédito, prazo para pagamento e datas de vencimento, nele constando cláusulas que indicam as formas de atualização da dívida, tais como índices, taxas e período de apuração, e que a incidência de juros ou forma de correção do débito não gera a iliquidez do título.

Alega que o contrato de mútuo constitui título executivo e que cumpre ao executado a impugnação específica ao título, com a demonstração de pagamento ou transações, sem que isso retire a liquidez daquele documento.

É o breve relato. Decido.

A pretensão recursal deve ser acolhida. Isso porque a petição inicial se fez acompanhar de Contrato de Empréstimo/Financiamento (fls. 11/15), indicando a existência de dívida líquida, certa e exigível dos executados (item 2 - fl. 11), tendo a apelante demonstrado o atendimento à disposição contida no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, que elenca como título executivo extrajudicial, dentre outros, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, indicando ser documento apto a aparelhar a execução judicial.

O fato de incidirem sobre o débito juros remuneratórios, moratórios e outros encargos não afasta a liquidez da dívida, na medida em que "A realização de meros cálculos aritméticos não compromete a inteireza da prestação jurisdicional e a liquidez do título." (STJ, Resp 900680/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01/04/2008, DJ 14/04/2008).

Ademais, eventual excesso nos valores apontados no demonstrativo de débito de fls. 05/07 poderá ser objeto de defesa dos executados, no momento processual adequado.

"AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO. EXECUTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O contrato bancário, que apresenta valor certo e vencimento determinado reconhecido pelo devedor, constitui título executivo, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, considerado ilíquido porque o seu valor depende da efetiva utilização do crédito posto à disposição do correntista, a ser apurado por lançamentos unilaterais do credor (enunciado nº 233 da Súmula/STJ).

II - O fato de o total do valor mutuado poder ser liberado em conta-corrente, por si só, não afasta a liquidez do título, dispensando-se a apresentação de extratos em face da ausência de impugnação a respeito."

(STJ, AgRg no Resp 332171/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 23/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 398)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO EM CONTA CORRENTE. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II.

I - O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito.

II - Recurso conhecido e provido."

(STJ, Resp 253638/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04/04/2002, DJ 10/06/2002, p. 213)

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CARTA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - TÍTULO EXECUTIVO - LIQUIDEZ - ART. 586 DO CPC - RECURSO DA CEF PROVIDO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO - SENTENÇA REFORMADA.

1. No caso, a execução está respaldada em Contrato de Empréstimo ou Financiamento, título extrajudicial com eficácia executiva, nos termos do inc. II do art. 585 do CPC.

2. "A Súmula 233 do STJ não alcança os contratos de crédito fixo" (AGA nº 512510/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/12/2006, pág. 362).

3. Se houve abuso praticado pela CEF na apuração dos encargos contratuais pactuados, tal questão é tema a ser resolvido em sede de embargos do devedor, garantido o Juízo, nos exatos termos do que dispõe o art. 741 c.c. o art. 745, ambos do CPC, no âmbito dos quais terá o executado ampla oportunidade de defesa, e o magistrado, elementos concretos para formar sua convicção.

4. Recurso da CEF provido, para afastar a extinção do feito, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução."

(TRF 3ª Região, AC n ° 2004.61.05.014122-9, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18/06/2007, DJU 24/07/2007, p. 686)

Com tais considerações, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Intime-se a apelante. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.61.11.003969-4 AC 1111646
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DARIO DE MARCHES MALHEIROS
APDO : WR COM/ DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA -ME e outros
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 69/71

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença proferida nos autos da presente ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, que indeferiu a inicial e julgou extinta a execução, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o contrato trazido aos autos reveste-se de vício insanável, qual seja, a ausência de liquidez, também trazendo à colação o teor da Súmula nº 233 do STJ.

Nas razões recursais a apelante aduz, em síntese, que a Cédula de Crédito Bancário que embasa a execução é regulada pela Lei nº 10.931, de 02/08/2004, que a define como título executivo extrajudicial.

Alega que os extratos que instruem a inicial fazem prova da utilização do crédito e demonstram claramente os valores efetivamente utilizados e os encargos cobrados, e que a planilha que acompanha a inicial atualiza o débito, na forma contratada.

É o breve relato. Decido.

A Súmula nº 233, STJ, estabelece que "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título de crédito."

No caso dos autos, o contrato que aparelhou a execução é nominado de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo (fls. 08/16), sendo que na sua cláusula 1ª consta que a concessão de "limite de crédito aberto e implantado na conta corrente" dar-se-á na modalidade de crédito rotativo flutuante, modalidade essa que não é reconhecida pela jurisprudência como título executivoextrajudicial, em razão da impossibilidade de se apurar ab initio o valor do empréstimo.

Dessa forma, não se pode dizer que o contrato firmado entre as partes retrate a existência de título de obrigação certa, líquida e exigível (CPC, art. 586) que autorize o ajuizamento da ação de execução.

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA N. 5 E 7/STJ.

1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ.

2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 581726/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 16/11/2004, DJ 01/02/2005, p. 569)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO NOMEADO FIXO. IMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA ROTATIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

I - O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção da ação executiva.

II - Estabelecido no acórdão estadual que, apesar de o credor nomear o contrato sob execução de abertura de crédito fixo, trata-se na verdade de abertura de crédito rotativo, em virtude da indefinição do valor mutuado, impossível a esta Corte conhecer da matéria fática, ao teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III - Agravo desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 442338/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/09/2003, DJ 20/10/2003, p. 278) (destaquei)

"Contrato de abertura de crédito rotativo. Não é título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 2. Nota promissória em garantia. Caso em que se considerou não ser ela objeto da execução. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 232133/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 21/09/1999, DJ 17/12/1999, p. 362)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO à apelação.

Intime-se a apelante. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.61.12.000286-2 AC 1298758
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : JOSE MADUREIRA
ADV : CRISTIANE MAIA CAVALHEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 128.

Diga o autor sobre a manifestação da União Federal às fls. 128/130.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.14.000546-7 AC 1242427
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : SALETE GUIZZARDI
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 330/337.

Vistos, etc.

Descrição fática: SALETE GUIZZARDI ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta da tabela PRICE e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo a quo, em síntese, julgou improcedente os pedidos formulados, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Apelante: SALETE GUIZZARDI, apela, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL DE PRICE PARA PES

A pretensão do apelante em alterar, unilateralmente, cláusula contratual de PRICE, conforme pactuado, para PES, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda.

Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.

3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Argüição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal

ANATOCISMO - TABELA PRICE

Com bem salientado pelo MM. Juízo a quo, a Tabela Price "consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital", motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.

O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

Com efeito, a prestação mensal é composta de percentual a ser amortizado do montante tomado a título de mútuo, ou seja, do valor principal, e de juros. Assim, caso os juros que deveriam ser pagos forem incorporados al saldo devedor, haverá anatocismo.

Consabidamente, a prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF ns. 121e 526.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ, é no sentido de que a prática de anatocismo só pode ser aferida mediante prova pericial, conforme se lê dos seguintes arestos:

CIVIL. CONTRATO. MÚTUA. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 838372, Processo: 200600748569 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES Data da decisão: 06/12/2007 Documento: STJ000793783, DJ DATA:17/12/2007 PÁGINA:188

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com detida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Há que se corrigir o erro material no tocante aos honorários advocatícios, para serem excluídas da decisão as disposições referentes a tal propósito, dado o improvido do recurso especial.

3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 989218, Processo: 200702219985 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Data da decisão: 13/11/2007 Documento: STJ000788441, DJ DATA:26/11/2007 PÁGINA:216)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumeira aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a

beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Diante do exposto, nego seguimento ao apelo da parte autora, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

PROC. : 2005.61.14.004264-6 AC 1299295
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
APDO : CICERO JOSE PEREIRA
ADV : HUGO LUIZ TOCHETTO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 115/117.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil estabelece que se considera inexigível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Nas ações em que se objetiva o reconhecimento do direito às diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação dos índices do IPC sobre os saldos das contas do FGTS - caso dos autos - o Supremo Tribunal Federal tem decidido, em sede de Recurso Extraordinário, que não existe direito adquirido aos percentuais referentes aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91.

Assentou, no RE nº 226.855/RS, de relatoria do Ministro Moreira Alves, tratar-se de questão de direito intertemporal, aplicando ao caso uma norma constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI).

Não houve, portanto, declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal a ensejar a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DOS PARTICULARES.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Cuida-se de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, a inexigibilidade de parte do direito concedido no título judicial exequendo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a recorrente alega indevidos são os referentes a junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Na via especial, requer o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo referentemente aos índices mencionados.

2. O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o decisum se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.

3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tenha o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequenda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.

4. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.

5. O inconformismo dos particulares não merece prosperar. Aplica-se, ao caso, a MP 2.164-40. Não são devidos honorários em litígio referentes ao FGTS.

6. Recursos especiais improvidos."

(STJ, REsp nº 827.079/SC, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJU 16/10/2006, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp nº 823.607/SP, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJU 29/09/2006, p. 253)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.61.16.001038-9 AC 1339826
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SERGIO AUGUSTO FREDERICO

APDO : JOELMA DA SILVA
ADV : ROBERTO OLÉA LEONE
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 75/78

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença prolatada nos autos dos presentes embargos à execução, que julgou procedente o pedido da executada "para o fim de declarar a iliquidez do documento que instrui a execução 2004.61.16.001003-8 e tornar insubsistente a penhora efetuada."

Nas razões recursais a apelante aduz, em síntese, que o contrato que instruiu a ação de execução preenche os requisitos exigidos no artigo 585, II, do Código de Processo Civil, sendo possível identificar a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo.

Alega que um título não deixa de ser líquido por não apontar o montante da dívida, desde que se possa, pelos elementos nele contidos, e por simples cálculo aritmético, apurar-se o valor devido.

Invoca o princípio pacta sunt servanda, para concluir no sentido de que se não houver mais responsabilidade pelos compromissos assumidos, estar-se-á colocando em risco a segurança do ordenamento jurídico.

O prazo para contra-razões transcorreu in albis (fl. 72).

É o breve relato. Decido.

A pretensão recursal deve ser acolhida. Isso porque consta dos autos (fl. 26 e verso) cópia do Contrato de Crédito Educativo firmado entre as partes, indicando a existência de dívida líquida, certa e exigível da executada, tendo a apelante demonstrado o atendimento à disposição contida no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, que elenca como título executivo extrajudicial, dentre outros, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, indicando ser documento apto a aparelhar a execução judicial.

O fato de incidirem sobre o débito juros e correção monetária não afasta a liquidez da dívida, na medida em que "A realização de meros cálculos aritméticos não compromete a inteireza da prestação jurisdicional e a liquidez do título." (STJ, Resp 900680/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01/04/2008, DJ 14/04/2008).

Ademais, eventual excesso nos valores apontados no demonstrativo do débito de fl. 29 deveria ter sido objeto de impugnação por parte da executada, que ao se defender quanto ao mérito da ação de execução de título extrajudicial que lhe move a CEF, limitou-se a invocar a prescrição da dívida.

"AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO. EXECUTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O contrato bancário, que apresenta valor certo e vencimento determinado reconhecido pelo devedor, constitui título executivo, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, considerado ilíquido porque o seu valor depende da efetiva utilização do crédito posto à disposição do correntista, a ser apurado por lançamentos unilaterais do credor (enunciado nº 233 da Súmula/STJ).

II - O fato de o total do valor mutuado poder ser liberado em conta-corrente, por si só, não afasta a liquidez do título, dispensando-se a apresentação de extratos em face da ausência de impugnação a respeito."

(STJ, AgRg no Resp 332171/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 23/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 398)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO EM CONTA CORRENTE. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II.

I - O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito.

II - Recurso conhecido e provido."

(STJ, Resp 253638/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04/04/2002, DJ 10/06/2002, p. 213)

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CARTA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - TÍTULO EXECUTIVO - LIQUIDEZ - ART. 586 DO CPC - RECURSO DA CEF PROVIDO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO - SENTENÇA REFORMADA.

1. No caso, a execução está respaldada em Contrato de Empréstimo ou Financiamento, título extrajudicial com eficácia executiva, nos termos do inc. II do art. 585 do CPC.

2. "A Súmula 233 do STJ não alcança os contratos de crédito fixo" (AGA nº 512510/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/12/2006, pág. 362).

3. Se houve abuso praticado pela CEF na apuração dos encargos contratuais pactuados, tal questão é tema a ser resolvido em sede de embargos do devedor, garantido o Juízo, nos exatos termos do que dispõe o art. 741 c.c. o art. 745, ambos do CPC, no âmbito dos quais terá o executado ampla oportunidade de defesa, e o magistrado, elementos concretos para formar sua convicção.

4. Recurso da CEF provido, para afastar a extinção do feito, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução."

(TRF 3ª Região, AC n ° 2004.61.05.014122-9, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18/06/2007, DJU 24/07/2007, p. 686)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. TÍTULO. LIQUIDEZ E CERTEZA. COBRANÇA DE CRÉDITO.

Trata-se o contrato em questão de financiamento estudantil. Logo, o título goza de liquidez uma vez que suas cláusulas estipulam claramente as condições sob as quais se deu o empréstimo, dando ciência ao mutuário de todos os aspectos que envolvem o contrato firmado junto à instituição financeira.

Mesmo o contrato de financiamento estudantil sendo considerado título executivo extrajudicial, é facultado à parte ingressar com ação monitória para a cobrança de seu crédito."

(TRF 4ª Região, Ag nº 2007.04.00.025761-3, Terceira Turma, Rel. Des. Vânia Hack de Almeida, j. 02/10/2007, D.E. 10/10/2007) (destaquei)

Com tais considerações, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença e determinar que o juízo a quo, uma vez ultrapassada a questão relativa à qualidade de título executivo extrajudicial do contrato de Crédito Educativo que ensejou a ação executiva, aprecie o mérito da impugnação da executada, manifestada através dos presentes embargos.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.003571-3 AI 257999
ORIG. : 200561000031779 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RICARDO FRADE MOURINO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
AGRDO : COBANS S/A
AGRDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 224.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO FRADE MOURINO e outro em face da decisão do Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo-SP, a qual determinou que CAIXA SEGURADORA S/A e COBANSA S/A integrassem a lide na qualidade de litisconsortes passivas necessárias e indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova (fl.168). Foi indeferido efeito suspensivo ao recurso (fls.180/181).

Não existem nos autos elementos suficientes a convencer o julgador da ofensa a qualquer disposição legal que possa resultar em risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto em RETIDO o presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo recorrido.

P.I.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.006968-1 AI 259276
ORIG. : 200160000008154 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL BANDEIRANTES
ADV : EVANDRO PAES BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : PAULO SERGIO SCAPULATEMPO DA ROSA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 212/215.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONDOMINIO RESIDENCIAL BANDEIRANTES em face da decisão reproduzida na fl. 53, em que o Juiz Federal da 6.ª Vara de Campo Grande/MS indeferiu a exceção de pré-executividade fundada na ilegitimidade passiva do excipiente.

O efeito suspensivo foi deferido (fl. 84).

Sem contra-minuta de agravo.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como prescrição, decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.
2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.
3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.
2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.
3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nelton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.
3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.
4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.
5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos."

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares n.ºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.029745-8 AI 266066
ORIG. : 200661140017899 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : WALMIR PEDRO BOM TEMPO e outros
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : BANCO ITAU S/A
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES
ADV : EZIO PEDRO FURLAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 102.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WALMIR PEDRO BOM TEMPO e outros em face da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo-SP que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls.51/52). Foi indeferido efeito suspensivo ao recurso (fl.16).

Em consulta ao sistema processual eletrônico, constatou-se que já foi proferida sentença no feito subjacente em 04/07/2008, julgando procedente o pedido formulado pela parte autora.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.035275-5 AI 266817
ORIG. : 200160000071319 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : BELAUS DE CARVALHO PEREIRA
ADV : JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
AGRDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial
ADV : ALICIO DE SOUZA MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 75.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BELAUS DE CARVALHO PEREIRA em face da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande-MS que indeferiu pedido de assistência litisconsorcial ao cessionário de contrato vinculado ao SFH (fl.58).

Foi deferido efeito suspensivo ao recurso (fl.69), com o que se superou qualquer risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto em RETIDO o presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo recorrido.

P.I.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.069288-8 AI 272149
ORIG. : 200561040017794 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : NELSON LEON (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 122.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NELSON LEON e outro em face da decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de Santos-SP que indeferiu o benefício de Justiça Gratuita (fls.99/100). Foi indeferido efeito suspensivo ao recurso (fl.109).

Em consulta ao sistema processual eletrônico, constatou-se que o feito subjacente prosseguiu, sendo que a última movimentação, até o presente momento, data de 12/09/2008.

Assim, não existem nos autos elementos suficientes a convencer o julgador da ofensa a qualquer disposição legal que possa resultar em risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto em RETIDO o presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo recorrido.

P.I.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.069717-5 AI 272389
ORIG. : 200661000092270 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : TESC IND/ E COM/ LTDA
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 83.

Vistos.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida sentença do processo originário, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.103880-1 AI 283345
ORIG. : 200261210027202 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : ANTONIO DOS SANTOS GROPPPO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
PARTE R : RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADV : SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 216.

Vistos.

Fls. 212/213. Homologo o pedido de desistência formulado, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

P.I.

Após as formalidades legais baixem-se os autos.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.03.00.105750-9 AI 283793
ORIG. : 200661040088641 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MARIA EULINA MENESES DOS ANJOS
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 167.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Eulina Meneses dos Anjos, contra decisão, reproduzida na fl. 112, na qual o Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Santos/SP determinou que a parte autora comprovasse o pagamento dos valores incontroversos, bem como o depósito do valor controvertido, para fins de suspensão da exigibilidade da obrigação, nos termos dos parágrafos 2º e 5º do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004. O efeito suspensivo ao recurso foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 116.

Não existem nos autos elementos suficientes a convencer o julgador da ofensa a qualquer disposição legal que possa resultar em risco de lesão grave ou de difícil reparação. Nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto em RETIDO o presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo recorrido

I.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.026313-7 AC 1130154
ORIG. : 8800070540 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO SCARNERA
APDO : DORIVAL CAETANO BERGAMINI e outro
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 222/225

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença proferida nos autos da presente ação de execução extrajudicial, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o julgamento foi convertido em diligência "para que o exequente providenciasse o demonstrativo atualizado da dívida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, sem o julgamento do mérito, contudo, decorrido o prazo legal, não foram atendidas as determinações ali contidas, consoante se verifica da certidão lançada à fl. 204vº".

Nas razões recursais a apelante aduz, em síntese, que a presente ação foi proposta em 27 de janeiro de 1988 e a citação dos executados se deu em 18 de julho de 1990 (fls. 25 e 43), e que não foram encontrados bens passíveis de penhora, sendo que através do Ag nº 2003.03.00.067119-7, da Relatoria do Desembargador Federal Peixoto Jr., teve deferido o pedido efeito suspensivo da decisão agravada, para o fim de que o Sr. Oficial de Justiça cumprisse nova diligência na busca de bens passíveis de penhora.

Sustenta que, para o cumprimento de tal diligência (expedição de Carta Precatória para a Comarca de Jaú), foi determinada a juntada de demonstrativo atualizado do débito, que não foi atendido pela apelante "mesmo porque as diligências se dirigiam aos mesmos locais antes diligenciados" e que "Até onde foi possível a apelante pesquisar buscando encontrar bens em nome deles, todas as fontes foram esgotadas" (sic).

Alega que a execução forçada tem o seu término com a satisfação do seu objeto, que é o pagamento do credor, e que não sendo encontrados bens, a melhor solução é a suspensão do processo, pugnando pela reforma da sentença, com a remessa dos autos ao arquivo, até a localização de bens dos executados.

É o breve relato. Decido.

Como se depreende dos autos, os executados foram citados em julho/90 (fl. 25), e o Sr. Oficial de Justiça, em novembro/90 (fl. 47) deixou de penhorar seus bens por não os ter encontrado.

Desde então o processo tem andado em círculos, na medida em que as tentativas da apelante de localizar algo passível de penhora foram esgotadas, como a própria apelante confessa nas razões recursais.

Ainda assim, o juízo a quo, dando cumprimento à decisão deste Tribunal prolatada no agravo de instrumento noticiado acima, que autorizou nova diligência do Sr. Oficial de justiça, determinou que, para o fim de instruir a Carta Precatória, viesse aos autos o demonstrativo atualizado da dívida, em março/2004 (fl. 187). Esse documento não veio nem mesmo após a intimação pessoal da apelante (fls. 194 e 200verso).

Não obstante, uma vez mais, foi deferido prazo de 20 (vinte) dias, que transcorreu in albis, para só então ser sentenciado o feito, com a extinção do processo (em julho/2005).

É de se ressaltar que a apelante não atendeu à determinação judicial, não trouxe aos autos qualquer demonstrativo do débito, que era do seu interesse que constasse dos autos para que o processo pudesse caminhar eficazmente, nada mais restando ao julgador além da extinção do processo.

Entretanto, tenho que a fundamentação que melhor se aplica à hipótese dos autos é a prevista no art. 267, III, e seu § 1º, do Código de Processo Civil, que trata do abandono da causa. Acrescento que esse dispositivo é de aplicação subsidiária até mesmo no processo de execução fiscal:

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL COM BASE NO ART. 267, III, DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. A Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 56.800/MG (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.11.2000, p. 150), decidiu que "a sanção processual do art. 267, III e § 1º aplica-se subsidiariamente à FAZENDA quando deixa de cumprir os atos de sua alçada". Da mesma forma, esta Turma ementou: "Cuidando de execução fiscal, regida por lei especial, mas, no entanto, em face da aplicação subsidiária do CPC, é cabível a sua subsunção a tal regramento legal nos casos em que a formalidade foi observada." (Resp 662.385/PB, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004, p. 214).

2. Consta do acórdão recorrido a seguinte situação fática: "No caso dos autos, o d. magistrado, ante o requerimento da exequente no sentido de que fosse suspenso o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, eis que frustrada a citação, determinou, visto o transcurso desse interregno, a sua intimação, via carta precatória, a fim de que se manifestasse sobre o prosseguimento da execução, sob pena de extinção. Após, constatando que a autora, conquanto devidamente intimada, nada requereu, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, forte no art. 267, III, do CPC."

(..)

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg noResp 704052/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 28/08/2007, DJ 04/10/2007, p. 175)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DESÍDIA EXEQUENTE. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É perfeitamente cabível a extinção do processo de execução se o exequente, devidamente cientificado, queda-se inerte, não promovendo os atos e diligências a seu cargo, notadamente quando, como no caso em análise, o réu (executado), após mais de nove anos de tramitação, nunca compareceu ao processo. Inaplicabilidade da súmula 240/STJ.

2. A falta de intimação pessoal do exequente não é empecilho bastante se, por outro meio, tomou ciência. Aplicação da instrumentalidade das formas.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag 693768/MS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 02/08/2007, DJ 20/08/2007, p. 285) (destaquei)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO à apelação.

Intime-se somente a apelante, uma vez que os apelados não constituíram procurador nos autos.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.027515-2 AC 1133019
ORIG. : 9700259374 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SERGIO LUIZ CRUZ e outro
ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 528/538.

Vistos em decisão.

Descrição fática: SERGIO LUIZ CRUZ e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão da prestação quando da sua conversão da URV, na forma da Lei nº 8.880/94, dada a carência da ação, em face da ausência de interesse processual, e julgo parcialmente procedente a ação, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para assegurar ao autor a não inscrição e ou negativação do seu nome em órgão de proteção ao crédito, bem como declarar o direito de recálculo das prestações em conformidade com a variação salarial constante dos recibos de pagamento, considerando inclusive as variações pessoais como promoções, desde que não esporádicas, na forma do Plano de Equivalência Salarial e do comprometimento de renda do autor, pelo que condenou a Caixa Econômica Federal a revisar, em fase da liquidação, após a apresentação dos recibos de pagamento pelo autor, o valor da prestação e, por consequência, do saldo devedor do financiamento imobiliário pactuado, nos termos acima declarados, devendo eventual valor pago a maior ser devolvido ao autor, com correção monetária e juros de mora na forma prevista no Manual e Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado em outubro de 2001. Determinou, ainda, a suspensão de quaisquer restrições ao crédito dos mutuários tendo por objeto as prestações questionadas nesta ação, como negativação no SERASA, SCPC, CADIN, e no caso de existência de inscrição da parte autora em cadastro de inadimplentes deverá a parte ré prover o necessário para reabilitação. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono e despesas processuais, a teor do artigo 21 do CPC. Custas ex lege.

Apelantes:

- Parte autora pretende a reforma da r sentença, reiterando os termos da inicial.

- Caixa Econômica Federal, por sua vez, apelou aduzindo preliminares e, no mérito, requereu a improcedência de todos os pedidos, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Devidamente processados os recursos, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

A preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido.

(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)

"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.
3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.
4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.
5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido."

(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela CEF, em razão da garantia da inafastabilidade da jurisdição, prevista no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Assim, o acesso ao Judiciário para pleitear revisão contratual não pode ser obstado somente porque o autor não buscou a priori tal revisão junto a CEF.

Dessa forma, o pedido de revisão administrativa não é condição para ajuizamento da ação, conforme entendimento desta C. Federal:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.
3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.
4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.
5. Apelação improvida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 872796, Processo: 200303990138767 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Data da decisão: 06/04/2004 Documento: TRF300081880, DJU DATA:04/05/2004 PÁGINA: 158

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito de escolher qual índice deve ser utilizado para o seu reajuste, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpre anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumidora aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

A CEF alega que o Plano de Equivalência Salarial - PES foi observado no reajustamento das prestações e que o saldo devedor foi corretamente atualizado.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o expert concluiu que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, conforme foi corretamente determinado na r. sentença.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.

3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.

4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.

5. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o aumento salarial, devendo ser observado também o comprometimento de renda do mutuário, o que não ocorreu no presente caso, o que torna obsoleta as demais alegações em torno das fórmulas do cálculo.

DA INCIDÊNCIA DAS VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO DO MUTUÁRIO NO CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES.

Por outro lado, como bem analisado pelo MM Juiz a quo, "o reajuste das prestações deve corresponder às constantes nos recibos de pagamento e aos valores relativo às variações do salário, inclusive as vantagens pessoais." Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Resp nº 418116, processo nº 200200211413/SC, DJ 11.04.2005, p. 288.

ANATOCISMO - TABELA PRICE

A Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo, qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.

O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price no contrato de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

Com efeito, a prestação mensal é composta de percentual a ser amortizado do montante tomado a título de mútuo, ou seja, do valor principal, e de juros. Assim, caso os juros que deveriam ser pagos forem incorporados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Consabidamente, a prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF ns. 121 e 526.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ, é no sentido de que a prática de anatocismo só pode ser aferida mediante prova pericial, conforme se lê dos seguintes arestos:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 838372, Processo: 200600748569 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES Data da decisão: 06/12/2007 Documento: STJ000793783, DJ DATA:17/12/2007 PÁGINA:188

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com detida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Há que se corrigir o erro material no tocante aos honorários advocatícios, para serem excluídas da decisão as disposições referentes a tal propósito, dado o improvimento do recurso especial.

3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 989218, Processo: 200702219985 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Data da decisão: 13/11/2007 Documento: STJ000788441, DJ DATA:26/11/2007 PÁGINA:216)

No presente caso, através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, a prática do anatocismo não restou comprovada, motivo pelo qual, deve ser mantida a r. sentença neste tópico.

AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA ATUALIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.
3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.
4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1 - Argüição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.
- 2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
- 3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.
- 4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários advocatícios devem ser mantidos como fixados na r. sentença recorrida. Segundo entendimento desta E. 2ª Turma: "os honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2004.61.00.002796-6/SP, Relatora Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª TURMA, Data do Julgamento 02/10/2007, DJU:19/10/2007 pg.: 540)

Diante do exposto, rejeito as preliminares aduzidas pela Caixa Econômica Federal e, no mérito, nego seguimento aos recursos de apelação, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.61.00.000147-0 AC 1287703
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO LUIZ MENEZES DA CRUZ
REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 271.

DESPACHO

F. 268: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que manifeste, no prazo de cinco dias, eventual interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.

São Paulo, 03 de setembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2006.61.00.002206-0 AC 1342130
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SUELI GOMES ARANA BATALHA DE LIMA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA BERE MOTTA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 322/329.

Vistos, etc.

Descrição fática: SUELI GOMES ARANA BATALHA DE LIMA e outro ajuizaram ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato de mútuo para aquisição de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, com previsão de cláusula SACRE, assim como a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66.

Sentença: o MM. Juízo a quo julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, ficando condicionada a execução de acordo com o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 243/255).

Apelantes: mutuários pretendem a reforma da r. sentença, sustentando que o contrato pode ser revisto, pois a firmado sob a égide do Código de defesa do Consumidor. Aduzem a ilegalidade na aplicação da TR, que a amortização do saldo devedor deve se dar antes da sua atualização, a prática de anatocismo, além de ser devida a limitação dos juros em 10% ao ano e a devolução em dobro dos valores pagos a maior. Alegam, ainda, o descabimento da aposição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, a suspensão da execução extrajudicial em virtude da existência de ação ordinária e a nulidade de ato jurídico, haja vista a não observância das formalidades previstas no Decreto-lei nº70/66 (fls. 281/313).

Com contra-razões (fls. 319/320).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.
2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.
3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES EXIGIDAS NO DECRETO-LEI Nº 70/66

No tocante à escolha unilateral do agente fiduciário, tenho que foi realizada em consonância com o disposto no artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, porquanto está expressamente prevista na cláusula 44ª, do contrato firmado entre as partes (fls. 60), que o processo de execução do presente contrato poderá seguir o rito constante do referido diploma legal.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado prolatado pelo E. STJ:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

(...)

5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre "as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar", e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte,

desprovido."

(REsp 485253/RS; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/04/2005, DJ 18/04/2005, p. 214)

Outrossim, não merece prosperar o argumento de que a notificação da execução não se deu através de jornal de grande circulação, uma vez que a cópia do referido edital (fls. 92) sequer indica o nome do referido órgão de imprensa, portanto, não há como se constatar sua tiragem diária.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(...)

2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal "O DIA", cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.

3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de "composição amigável com a agravada" foram realizadas sem sucesso.

(...)"

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.006870-2/SP, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, Data da Decisão: 28/06/2005, DJU 26/07/2005, p. 205).

Ademais, não procede qualquer alegação no sentido de que os mutuários tivessem sido surpreendidos com a execução extrajudicial do imóvel, posto que referida sanção, está expressamente prevista na cláusula 28ª do contrato entabulado entre as partes.

Verifica-se que os apelantes encontram-se inadimplentes desde 28 de abril de 2005 sendo que o contrato foi celebrado em 28 de fevereiro de 2000 e a ação ajuizada somente em 31 de janeiro de 2006, portanto, não há que se falar em ausência de débito.

A propósito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS EM VALORES RAZOÁVEIS. INADIMPLÊNCIA VOLUNTÁRIA.

1. Encontra-se pacificado nos tribunais, bem como em ambas as turmas do STF, que não há inconstitucionalidade nos dispositivos do Decreto-lei nº 70/66.

2. Ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o mutuário assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar.

3. Se o devedor hipotecário está em débito desde julho de 2002 e somente em agosto de 2003 propõe ação revisional, com pedido de tutela antecipada, não há como impedir a execução da obrigação pactuada, devendo mesmo arcar com os ônus de sua inadimplência.

4. Agravo de instrumento não provido.

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG 2003.03.00.063914-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, AG 2003.03.00.063914-9, j. 25/10/2005, DJU DATA:22/11/2005, p. 586)

Quanto à notificação pessoal dos mutuários para purgação da mora, restou comprovada que se deu através do 2º Cartório de Títulos e Documentos de São Paulo - SP, nas datas de 13/10/2005, 26/10/2005 e 13/11/2005, conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 225/234.

Portanto, não demonstrados os vícios apontados, improcede o pedido de declaração de nulidade de ato jurídico.

Neste sentido, é a orientação sedimentada no âmbito da 2ª Turma desta E. Corte, conforme se lê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE LEILÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma.

2. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.

3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 2004.61.08.004723-9, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 18/03/2008, DJU DATA:04/04/2008, p. 689)

DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO ORDINÁRIA

No que diz respeito à alegação de que a existência de ação ordinária teria o condão de suspender a execução extrajudicial, razão não assiste aos apelantes, uma vez que o contrato de mútuo tem caráter de título executivo

extrajudicial e, assim sendo, a propositura de qualquer ação relativa ao débito não inibe o credor de promover-lhe a execução, nos termos do 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ARTIGO 585, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FORMALIDADES DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. O acórdão é omissivo, pois não se manifestou acerca da suspensão da execução, em virtude de ação ordinária, e do desrespeito às formalidades do Decreto-Lei nº 70/66.

2. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. O não cumprimento das formalidades, referentes à execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, enseja a suspensão dos atos de execução extrajudicial.

4. Embargos providos, aos quais atribuo efeito modificativo, dando parcial provimento ao agravo de instrumento, tão-somente para suspender a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66." (grifo nosso)

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG nº 200603000157934, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 26/06/2007, DJU DATA:28/08/2007 PÁGINA: 392)

DA INSCRIÇÃO DOS DEVEDORES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

No que concerne à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

DO PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL

Por outro lado, entendo descabida a discussão acerca do reajuste das prestações e do saldo devedor, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou na adjudicação do imóvel hipotecado.

Acerca do tema, transcrevo o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.

Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução.

Recurso não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 20/03/2001, DJ 25/06/2001, p.150, RJADCOAS vol. 30, p. 41, RSTJ vol. 146, p. 159)

Sendo assim, deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão de prestações e do saldo devedor do financiamento, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 31/01/2006, após a arrematação do imóvel, ocorrida em 09/01/2006, porquanto já estava encerrado o vínculo obrigacional entre as partes.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado proferido pela E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateu ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 98.03.037474-5, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Data da decisão: 28/06/2006, DJU DATA:14/07/2006 PÁGINA: 390)

Neste sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, §3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ - 1ª Turma - REsp 886.150/PR - Rel. Min. Francisco Falcão - DJ 17/05/2007 - p. 217)

Dessa forma, configurada a ausência de interesse processual dos recorrentes, inoportuna a apreciação do pedido formulado de revisão de prestações e do saldo devedor.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.61.00.005127-8 AC 1270336
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SERGIO ZDRILIC DE OLIVEIRA e outros
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 229/237

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora (fls.204/218) em face da r. sentença (fls.179/193) que julgou improcedente o pedido em demanda cujo objeto é a revisão de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, bem como a devolução em dobro de valores supostamente pagos a maior.

Com as contra-razões da CEF (fls.220/222), os autos subiram a esta Corte.

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indúvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação à norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equivalência Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na

seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº.

19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.006306-2 AC 1261751
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADRIANO LOURENCAO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 166.

Fls. 164.

Intime-se o advogado João Bosco Brito da Luz - OAB/SP 107.699-B para que cumpra o disposto no art. 45 do CPC, uma vez que o comunicado juntado aos autos não comprova a notificação nos termos do referido artigo.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.00.011183-4 AC 1336300
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LAERTE AMERICO MOLLETA
APDO : SOLANGE DA SILVA LEONETTI e outro
ADV : LEONEL PELLEGRINO
PARTE R : MARIO DA SILVA LEONETTI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 190/194 prolatada nos autos da presente ação monitória, que julgou parcialmente procedentes os embargos monitórios opostos pelos ora apelados "para que em liquidação de sentença os cálculos sejam refeitos excluindo-se do montante do débito a cobrança da pena convencional e das despesas previstas na cláusula 12.3. Após, prossiga-se sob a forma de execução, devendo o valor da dívida ser atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de 0,5% ao mês a partir da citação."

Nas razões recursais a apelante aduz, em síntese, que nos embargos opostos pelos apelados a insurgência limitou-se à multa contratual e despesas de pesquisas, não tendo havido impugnação quanto aos juros estipulados em contrato.

Alega que os apelados não se desincumbiram do ônus da impugnação específica, e que o juiz da causa laborou em equívoco ao estipular que os juros de mora fossem de 0,5% ao mês a partir da citação, quando no contrato de financiamento estudantil consta o percentual de 9% ao mês.

Sustenta que a sentença extrapolou os limites do pretendido pelas partes, tratando-se de hipótese de sentença extra petita, portanto nula, pelo que pretende seja reformada, observando-se o pedido das partes, com a condenação dos apelados no pagamento da dívida, nos moldes estipulados no contrato.

As contra-razões vieram aos autos nas fls. 211/212.

É o breve relato. Decido.

O inconformismo recursal merece provimento, porquanto os embargos monitórios não se desincumbiram do ônus da impugnação específica, e o juiz da causa, ao estipular o percentual de juros de mora em 0,5% ao mês a partir da citação, proferiu julgamento ultra petita, que não enseja a anulação do julgado, mas tão-somente sua redução aos limites do pedido que, no caso, é no sentido de que os juros obedeçam ao que foi estabelecido no contrato de fls. 13/16.

Na direção desse entendimento, trago julgados do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA E ULTRA PETITA. ENTENDIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA APENAS NO CASO DE CONDENAÇÃO EXTRA PETITA.

Tratando-se, como se trata, de sentença ultra petita, descabe a sua anulação, mas apenas a sua redução pelo Tribunal aos limites do pedido.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(Resp 250255/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, j. 18/09/2001, DJ 15/10/2001, p. 281)

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. REDUÇÃO.

O JUIZ NÃO PODERÁ CONCEDER MAIS DO QUE O PEDIDO PELO AUTOR, SOB PENA DE O JULGAMENTO SER 'ULTRA PETITA'.

A SENTENÇA QUE DECIDE 'ULTRA PETITA' - ATRIBUINDO AO PROMOVENTE MAIS DO QUE O FORMULADO NA INICIAL - NÃO É NULA, DEVENDO APENAS SER REDUZIDA.

ASSIM, SENDO DEFERIDA - COMO FOI NO CASO - UMA INDENIZAÇÃO ACIMA DO PEDIDO INICIAL, QUE FOI CERTO E DETERMINADO, CONSUBSTANCIADO NO VALOR QUE INDICA, DEVE-SE REDUZIR-LA AOS LIMITES DO PEDIDO.

RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA PARTE, PROVIDOS."

(STJ, Resp 113355/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 18/12/1997, DJ 27/04/1998, p. 170)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação.

Corrija-se a autuação, a fim de que na publicação conste o nome do causídico de fl. 205, conforme requerido.

Após, intuem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.61.00.013176-6 AC 1342101
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FARIA
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : ELVIO HISPAGNOL
APDO : OS MESMOS
PARTE R : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADV : ELVIO HISPAGNOL
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 691/704

Vistos.

Primeiramente, proceda a subsecretaria a regularização da autuação, fazendo dela constar o Banco Itaú S/A na qualidade de apelante.

Trata-se de apelações da CEF (fls.586/590), da parte autora (fls. nº 593/610) e do Banco Itaú S/A (fls. 613/641) em face da r. sentença (fls 560/577) que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH

Há agravo retido da CEF, que sustenta o litisconsórcio passivo necessário da União Federal (fls. 345/349).

Sem as contra-razões da parte autora e do co-réu Banco Itaú S/A, os autos subiram a esta Corte.

O mérito do agravo retido e do recurso de apelação interpostos pela CEF se confunde e nesta será apreciado.

A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. O interesse público que lhe incumbe guardar é genérico e não fica atingido pelo que se decida nestes autos.

Como conclusão, compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 ou como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo na relação processual.

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - INDEVIDA A INCLUSÃO DA SEGURADORA E DO AGENTE FIDUCIÁRIO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO.

1. Na ação ordinária os agravantes objetivam revisar o contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal, que na condição de agente do Sistema Financeiro da Habitação, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

2. A empresa seguradora não é litisconsorte necessária.

3. O seguro destina-se a garantir ao agente financeiro a quitação ou amortização de saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e não cobrir eventual prejuízo do agente financeiro em razão da sucumbência na ação.

4. Em razão do objeto da demanda (revisão do contrato) eventual responsabilidade do agente fiduciário não interfere na relação jurídica estabelecida entre as partes

5. Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2006.03.00.003569-5, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 08/08/2006, p. 421).

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se profbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguia de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 9,100% ao ano, sendo 9,489% a taxa efetiva (fl. 38), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

No presente caso a prova pericial foi requerida, deferida e realizada. Considerando o pactuado no contrato em confronto com o laudo pericial de fls. 405/456, constata-se que o agente financeiro não promoveu os reajustes das prestações em desacordo ao previamente estabelecido em contrato, haja vista não restar demonstrado pertencer o mutuário a categoria profissional específica ou ter fornecido ao agente financeiro, periodicamente, os percentuais de aumento do salarial.

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, julgo prejudicado o agravo retido da CEF e NEGO SEGUIMENTO ao recurso da CEF e da parte autora e DOU PROVIMENTO ao recurso do Banco Itaú S/A, condenando o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais).

P. I..

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.61.00.017660-9 AC 1299527
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALEXANDRE DA ROCHA BRANDAO e outro
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 247/258.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora (fls.212/240) em face da r. sentença (fls.193/197) que, com fulcro no artigo 269, IV do CPC, julgou extinto com resolução de mérito processo cujo objeto é a revisão de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, bem como a devolução em dobro de valores supostamente pagos a maior.

Em suas razões, a parte apelante alega que não houve prescrição, já que o objetivo da demanda não é a rescisão ou anulação do contrato, mas sim a revisão das cláusulas. Aduz necessidade de realização de perícia contábil e reitera pleito de revisão das cláusulas contratuais.

Com as contra-razões da CEF (fls.242/243), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

A r. decisão proferida pelo juízo a quo considerou extinta, em face da prescrição e/ou decadência, a pretensão deduzida na petição inicial, por entender que, na realidade, o que se pleiteou foi a anulação das cláusulas do contrato (fl.195).

Todavia, a parte autora não postulou a anulação ou a rescisão do contrato firmado com a ré, mas sim a revisão dos critérios utilizados pelo agente financeiro ao efetivar as cláusulas pactuadas com os mutuários. Desse modo, não se há de falar em prescrição ou decadência do direito postulado.

Não cabe a extinção do processo com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, devendo a r. sentença de fls. 193/197 ser desconstituída.

Em face do efeito translativo do recurso, nos termos dos artigos do artigo 515, § 1º c/c o 516 do CPC, passo a apreciar as demais questões suscitadas e discutidas no processo.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DECRETADA EM 1º GRAU E CONFIRMADA NO 2º AFASTAMENTO NESTA INSTÂNCIA, COM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APRECIÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E ÔNUS SUCUMBENCIAIS. QUESTÕES EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. INOCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 515 E §§, E 516, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Não indicação, pelo recorrente na petição dos embargos, de quaisquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Pretensão, unicamente, de que a matéria seja reexaminada, com o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau. Inocorrência dos pressupostos exigidos pelos art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536, do CPC.

2. O art. 515 e seus §§, do CPC, estatuem que além de a apelação devolver ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, também serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no decorrer processual, mesmo que a sentença não as tenha examinado ou julgado na íntegra. Se o processo for extinto, sem julgamento do mérito, poderá o Tribunal julgar, desde logo, a lide, conquanto que a causa trate de questões exclusivamente de direito e estiver em plenas condições de julgamento imediato.

3. In casu, , apesar de o feito ter sido extinto com julgamento do mérito (acolhimento da prescrição), aplica-se o entendimento supra, visto que nada foi decidido com relação ao mérito da demanda e o mesmo envolve, unicamente, questão de direito (repetição de indébito - contribuição previdenciária - em face de legislação declarada inconstitucional), por demais pacífica nesta Corte de Justiça, encontrando-se, ademais, nos autos todos os requisitos necessários ao seu julgamento imediato.

4. O retorno dos autos ao Juízo de origem causaria danos irreparáveis à parte autora, tendo em vista que perderia um tempo enorme na solução da lide, ainda mais em contenda que já foi por deveras examinada pelo Poder Judiciário. Tal atitude iria de encontro aos princípios da economia e celeridade processuais, fazendo com que a tal decantada entrega da prestação jurisdicional se perpetuasse ao longo dos anos, desnecessariamente.

5. Questões como a correção monetária, os juros de mora e a condenação nos ônus sucumbenciais (honorários advocatícios e custas) são temas que não precisam ser pedidos pelas partes, pois devem ser, obrigatoriamente, apreciados e concedidos, se devidos, pelo Magistrado no seu mister.

6. Inexistência de supressão de instância, em face da permissibilidade outorgada pelos arts. 515 e §§, e 516, do CPC.

7. Precedentes das 1ª, 2ª e 3ª Turmas deste Tribunal Superior.

8. Embargos rejeitados.

(STF, EERESP nº 2002.00915560, Ministro José Delgado, DJ de 06.03.2003)

Primeiramente, há que se esclarecer que a realização da perícia é prescindível e, portanto, não existe o alegado cerceamento de defesa. Nesse passo, a discussão se resume à escolha dos critérios de reajuste cabíveis, que é meramente jurídica, procedendo-se administrativamente aos cálculos eventualmente necessários.

"(...)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de

realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa,porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial,contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

(...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

"(...)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez

remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equivalência Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora, apenas para afastar a prescrição ou decadência no presente caso e, nos termos do artigo 515, §1º e 516 do mesmo diploma legal, julgo improcedentes os pedidos formulados. Quanto às custas e honorários advocatícios, mantenho aqueles fixados na r. sentença.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.019097-7 AC 1180934
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WILSON ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS e outro
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 118/124

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora (fls.79/90) em face da r. sentença (fls.60/64) que julgou extinto sem julgamento de mérito o processo cautelar no qual se pretende a suspensão do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, bem como a abstenção de inclusão do nome dos autores nos cadastros de inadimplentes.

Sem as contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

A r. sentença proferida pelo juízo a quo considerou ausente a condição da ação interesse de agir, na modalidade adequação da via eleita, por entender que o pleito deveria ter sido formulado no bojo de ação principal de rito ordinário, a título de antecipação de tutela, nos termos do §7º, do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a previsão legal sobre a possibilidade de a providência acautelatória ocorrer nos próprios autos em que se discute o pedido definitivo trouxe grande inovação, com importantes reflexos para a economia processual, nada justificando que se interponha ação cautelar quando a mesma medida pode perfeitamente ser apreciada incidentalmente na ação principal.

De toda sorte, melhor sorte não socorreria a parte apelante caso superada a preliminar, pois o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna.

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes, e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Descabe, outrossim, a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

II - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.

III - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, ou seja, cumpriu aproximadamente de 55% (cinquenta e cinco por cento) de suas obrigações.

IV - Com efeito, há que se considerar que além de o agravante ter efetuado o pagamento das prestações do financiamento por aproximadamente 12 (doze) anos, propôs a ação originária se dispondo a depositar mensalmente as parcelas vencidas e vincendas pelos valores que entende corretos segundo planilha de cálculo por ele apresentada.

V - Levando-se em conta que se trata de contrato bastante antigo(30/12/1986), não repactuado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial - PES, há que se reconhecer legítima a pretensão do recorrente.

VI - Entretanto, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, observa-se que não há que se admitir o depósito dos valores apresentados como corretos pelo agravante a título de prestação mensal, tendo em vista que os mesmos estão muito aquém dos cobrados pela instituição financeira.

VII - Para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, o mais razoável é o pagamento das parcelas vincendas, por parte do agravante, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado pela instituição financeira, para fins da suspensão da execução extrajudicial do imóvel e respectiva sustação dos efeitos do registro da Carta de Arrematação.

VIII - A escolha unilateral do Agente Fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

IX - Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

X - Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG nº 200003000229487 SEGUNDA TURMA, DJU 25/08/2006, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - SACRE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, foram pagas sete parcelas, tão-somente, e o montante da prestação restou inalterado.

3. Não configurado o ânimo dos agravantes de saldar o débito, nem qualquer desrespeito à avença pactuada por parte da agravada, assim como no restou comprovado nos autos que houve inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial.

4. Destituída de qualquer fundamento a exegese de que o sistema de amortização da dívida previsto no contrato é nulo, por violação ao art. 5º, II, da Lei Maior, considerando que o contrato faz lei entre as partes e, como tal, deve ser observado.

5. O contrato reza que a eleição do agente fiduciário poderá recair sobre qualquer um dos agentes credenciados junto ao BancoCentral, inexistindo previsão no sentido de que a escolha seja feita por ambas as partes.

6. Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG Nº 200603001052251, QUINTA TURMA, DJU:10/07/2007 Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.

3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.

4. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.

5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº

6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

9. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito.

10. O §2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

11. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

12. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, nº 200703000835242 PRIMEIRA TURMA, DJU:15/01/2008 JUIZ MÁRCIO MESQUITA)

A hipótese de necessidade de publicação editalícia em jornais de grande circulação ocorre quando o mutuário encontra-se em lugar incerto e não sabido, situação que não se configura nos autos.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.61.00.020166-5 AC 1340851
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROBERIO VIANA DA SILVA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 231/237.

Vistos, etc.

Descrição fática: ROBERTO VIANA DA SILVA e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta da tabela PRICE e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo a quo, em síntese, julgou improcedente os pedidos formulados, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Apelante: ROBERTO VIANA DA SILVA e outro, apelam, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE PRICE PARA SAC

A pretensão do apelante em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de PRICE, conforme pactuado, para SAC, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda.

Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equivalência Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.

3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Argüição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal

ANATOCISMO - TABELA PRICE

Com bem salientado pelo MM. Juízo a quo, a Tabela Price "consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital", motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.

O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

Com efeito, a prestação mensal é composta de percentual a ser amortizado do montante tomado a título de mútuo, ou seja, do valor principal, e de juros. Assim, caso os juros que deveriam ser pagos forem incorporados al saldo devedor, haverá anatocismo.

Consabidamente, a prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF ns. 121ee 526.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ, é no sentido de que a prática de anatocismo só pode ser aferida mediante prova pericial, conforme se lê dos seguintes arestos:

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 838372, Processo: 200600748569 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES Data da decisão: 06/12/2007 Documento: STJ000793783, DJ DATA:17/12/2007 PÁGINA:188

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com detida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Há que se corrigir o erro material no tocante aos honorários advocatícios, para serem excluídas da decisão as disposições referentes a tal propósito, dado o improvimento do recurso especial.

3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 989218, Processo: 200702219985 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Data da decisão: 13/11/2007 Documento: STJ000788441, DJ DATA:26/11/2007 PÁGINA:216)

Diante do exposto, nego seguimento ao apelo da parte autora, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.61.00.025829-8 AC 1276171
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FABIO XAVIER DA ROCHA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 101/103.

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de medida cautelar ajuizada por FABIO XAVIER DA ROCHA e outro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial, regulado pelo Decreto-Lei 70/66, ao argumento de sua inconstitucionalidade, além de que a CEF se abstinhasse de incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Sentença: o MM. Juízo a quo indeferiu a petição inicial, com fulcro no artigo 295, III, do CPC, por falta de interesse processual, ao fundamento, em síntese, de que a pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio, pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal (fls. 53/55).

Apelantes: mutuários pretendem a reforma da r. sentença, com total procedência do pedido inicial. Sustentam, em síntese, o interesse processual dos recorrentes, posto que se o imóvel for levado a leilão e conseqüentemente arrematado, perecerá o direito dos autores de discutirem judicialmente a revisão do contrato, vez que a ação principal perderá seu objeto. Aduzem, ainda, a inconstitucionalidade e a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70/66 (fls. 58/73).

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

A controvérsia dos presentes autos diz respeito aos institutos da medida cautelar e da tutela antecipada.

A ação cautelar é instrumento do feito principal, dada a sua finalidade de garantir a eficácia da sentença a ser proferida no processo de conhecimento. Por sua vez, a tutela antecipatória, limita-se ao poder do juiz de antecipar, ainda que não de forma definitiva, o resultado final a ser proferido naquele processo.

Ressalte-se que ambas são adotadas em situações de urgência, de modo resolutivo e rápido, em caráter provisório, entretanto, o que as diferencia é que a tutela cautelar possui uma função assecuratória da prestação jurisdicional, ao passo que a tutela antecipatória realiza, sem detença, o próprio direito reivindicado.

Nesse sentido o ensinamento de Nery Junior e Andrade Nery (2006, p. 453):

"Ora, se a satisfatividade é característica da atividade executiva e se a prestação jurisdicional cautelar não visa a satisfazer o direito da parte, mas apenas assegurar condições para futura e eventual satisfação, chega-se à conclusão de que as assim denominadas medidas cautelares satisfativas representam verdadeira contradição terminológica, uma vez que, se são satisfativas, não podem ser cautelares".

Na mesma esteira, a lição do Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos:

"Dúvida não há de que, em determinados aspectos, há grande similitude entre as medidas cautelares e as satisfativas antecipadas. Uma e outras são adotadas em caráter provisório e, por conseguinte, são passíveis de revogação e de modificação. Além disso, ambas são deliberadas com base em cognição não-exauriente; e pelo menos em certos casos (Código de Processo Civil, artigo 273, inciso I), as medidas satisfativas antecipadas também dependem da demonstração de que a pronta atuação jurisdicional é necessária e não apenas conveniente".

E completa seu pensamento:

"Não se pode negar, todavia, que são diversas as finalidades buscadas com a adoção de uma ou de outra dessas medidas: as cautelares visam - nunca é demais repetir - a assegurar a utilidade do provimento jurisdicional definitivo, enquanto as satisfativas antecipadas dirigem-se à imediata fruição do direito cujo reconhecimento se pede em caráter principal".

Sendo assim, in casu, com base nos argumentos mencionados, numa primeira leitura, não se poderia falar da existência de interesse processual, porquanto a medida buscada em Juízo não comporta apenas segurança do provimento final, mas em antecipação mesma dos efeitos pleiteados.

Não obstante, atualmente tal medida é possível, considerando a fungibilidade que se emprestou ao instrumento da tutela antecipada através da reforma promovida pela Lei nº 10.444/2002, que inseriu o § 7º ao artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:

"§ 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado".

Dessa forma, a r. sentença deve ser anulada, consignando que, tendo em vista que, no caso em tela, o feito não se encontra em condições de imediato julgamento, incabível a aplicação do disposto no artigo 515, § 3º, do CPC, como pretendem os apelantes, uma vez que foi declarada sua extinção antes do término da formação da relação jurídica processual.

A corroborar tal posição, colaciono o seguinte julgado desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR SATISFATIVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REFORMA PROCESSUAL. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE.

- A doutrina, tradicionalmente, distingue as tutelas cautelares da antecipação de tutela. Assim, cautelares seriam as medidas que visam assegurar a efetividade do processo principal, em relação de acessoriedade e provisoriedade. Antecipação de tutela, por sua vez, é a entrega de plano da própria prestação jurisdicional pleiteada

- O caráter satisfativo da tutela antecipada fazia carecer de interesse processual as medidas cautelares que eventualmente buscassem, nesta sede provisória, a própria prestação jurisdicional objetivada na demanda principal.

- Entretanto, após a prolação da decisão ora impugnada, adveio a Lei nº 10.444/2002, que deu nova redação ao artigo 273 do estatuto processual.

- Nestes termos, o legislador autorizou a fungibilidade das tutelas cautelares e de antecipação, de modo que tornou admissível a pretensão veiculada pela parte autora nos presentes autos.

- Tendo ocorrido o indeferimento indevido da petição inicial antes do término da formação da relação jurídica processual, é caso de anulação da sentença prolatada, uma vez que o processo não se encontra em condições de imediato julgamento.

- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento, para anular a r. sentença."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 1999.03.99.099188-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 29/09/2003, DJU 14/10/2003, p. 250)

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular prosseguimento, nos moldes do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.61.04.003972-1 AC 1307995
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : EDMUNDO LOURENCO DE MOURA e outro
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 143/144

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de perda do objeto, em virtude da sentença proferida nos autos principais, que indeferiu a petição inicial.

A presente ação cautelar, proposta por Edmundo Lourenço de Moura e Elenice Soares dos Santos de Moura, tem por objeto a suspensão do segundo leilão extrajudicial do imóvel apor eles adquiridos através de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação.

Apesar da decisão proferida, nesta data, nos autos principais, já não tem mais objeto a presente ação, em que se pretendia a suspensão de leilão designado para o dia 09/03/2006.

De toda sorte, é incabível a ação cautelar no presente caso, em que bastaria à autora pleitear a antecipação de tutela nos autos principais, inclusive com muito menores custos.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I.

Após as formalidades legais baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.04.005557-0 AC 1307996
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : EDMUNDO LOURENCO DE MOURA e outro
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 77/78

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 295, VI, c/c art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, ao fundamento de inércia da parte autora em discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, falta que impede o regular prosseguimento do feito.

A presente ação, proposta por Edmundo Lourenço de Moura e Elenice Soares dos Santos de Moura, tem por objeto a nulidade de cláusulas contratuais de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação.

Intimada a promover a alteração do valor da causa, a parte autora pleiteou a prorrogação do prazo concedido, porém protocolizou a petição nos autos da medida cautelar em apenso, o que levou à extinção do feito.

Observo que o pólo ativo pleiteou, tempestivamente, a dilação do prazo que lhe fora concedido para emendar a inicial. Ocorre que, por equívoco, após na petição o número do processo diverso do correto. Tratando-se de erro escusável, tal fato não deveria ensejar a extinção do feito, em face dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, que inspiram a realização dos atos processuais pelo modo menos oneroso possível às partes, desde que observadas as previsões da legislação processual.

Com tais considerações, em conformidade com o disposto no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora para, desconstituída a sentença prolatada, determinar o prosseguimento do feito.

P.I.

Após as formalidades legais baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.04.008717-0 AC 1252730
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE MARIA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 78/80.

Vistos em decisão.

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por JOSE MARIA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a aplicação da taxa progressiva de juros em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: indeferiu a inicial e julgou o processo extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fulcro nos artigos 267, I e VI e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Isentou a parte autora do pagamento da verba honorária tendo em vista que a mesma é beneficiária da justiça gratuita.

Apelante: JOSE MARIA DE OLIVEIRA parte autora pretende a reforma da r sentença, reiterando os termos da inicial.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que manifestamente improcedente.

DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser

formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

No entanto, verifico que não está presente o interesse de agir para o pedido formulado nesta demanda.

Com efeito, o Código de Processo Civil é peremptório no que diz respeito ao ônus do autor fazer prova de seu direito, conforme se extrai do art. 333, inciso I, in verbis:

"art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito."

Assim, se a parte autora pretende a aplicação de juros progressivos, nos termos da Lei 5.107/66, alegando ter feito a opção pelo FGTS dentro do período em que a progressividade era garantida por força de lei, cabe a ela demonstrar que os mesmos não foram aplicados através dos extratos fundiários.

A corroborar tal entendimento, em feito análogo, o Desembargador Federal Nelton dos Santos, no julgamento da Apelação Cível 2004.61.04.001194-5, realizado em 18 de outubro de 2005, proferiu voto, como relator, no sentido de que incumbe ao autor que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 trazer prova documental de que os juros progressivos não foram pagos.

No presente caso, os documentos acostados aos autos demonstram que a Caixa Econômica Federal aplicou a taxa máxima de juros no percentual de 6%.

Desse modo, configura-se carência de ação em razão de a Caixa Econômica Federal ter aplicado a progressividade dos juros na forma da legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de demanda de caráter nitidamente especulativo, eis que o autor não demonstrou qualquer motivo concreto e plausível para a afirmação de lesão a seus direitos.

Dessa forma, a r. sentença que reconheceu a carência de ação por ausência de interesse de agir deve ser mantida.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e conforme fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.61.05.000222-6 AMS 292290
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : FRIGOR HANS IND/ E COM/ DE CARNES LTDA
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 269/276.

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença exarada nos autos da ação mandamental n.º 2006.61.05.000222-6, impetrada contra ato do Delegado da Delagacia da Receita Previdenciária de Campinas, SP.

O MM. Juiz de primeiro grau denegou a segurança, que visava o recebimento e o seguimento de recurso administrativo sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito discutido no procedimento administrativo referente à NFLD n.º 35.654.368-4.

O apelante sustenta que referida exigência afronta as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; requer, destarte, o provimento da apelação para o fim de conceder a segurança.

É o sucinto relatório. Decido.

A questão pertinente à exigência de recolhimento de parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do débito como condicionante da interposição de recurso administrativo, nos moldes do determinado pelo art. 126, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, na redação da Lei n.º 9.639/98, bem como pelo art. 306 do Decreto n.º 3.048/99, teve sua discussão encerrada em 28 de março último, quando, no julgamento da ADI n.º 1976-7/DF, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu por sua inconstitucionalidade.

Nesse sentido, reproduzo os termos do voto vencedor, proferido pelo e. Ministro Joaquim Barbosa:

"MÉRITO

Constitucionalidade do art. 32 da MP, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72

Resta, por último, analisar a constitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória atacada, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

O Tribunal já se defrontou várias vezes com o tema em apreço, especificamente na sua variante sobre a necessidade de depósito prévio para interposição de recurso administrativo. Lembraria o acórdão da ADI 1049, rel. Min. Carlos Velloso; do RE 210.246, rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim; e estas mesmas ADI 1922 e 1976, rel. Min. Moreira Alves, ainda na fase cautelar. Em todos os casos citados, ficou consagrado, embora sempre por maioria, que a exigência de depósito prévio é constitucional. O voto do Min. Moreira Alves nas cautelares das presentes ADIs bem explicita a posição majoritária:

"[E]sta Corte, por ambas as suas Turmas, tem entendido que a exigência do depósito prévio de valor relativo à multa para a admissão de recurso administrativo não ofende o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição, porquanto não há, nesta, a garantia ao duplo grau de jurisdição administrativa (...).

De outra parte, esse depósito é requisito de admissibilidade de recurso administrativo e não o pagamento de taxa para o exercício do direito de petição, não se lhe aplicando, até por isso, o disposto no art. 5º, XXXIV, 'a', da Constituição.

Note-se, ainda, que não têm relevância as alegações de que esse depósito é pagamento de crédito não constituído, pois se trata de depósito e não de pagamento, o que implica dizer que ele será restituído se for dado provimento ao recurso.

Esse depósito nada tem que ver com a alegação de que o Conselho de Contribuintes seja o juiz natural do recurso, que, por lei, pode deixar de existir, nem, evidentemente, com a democracia participativa e direta. Por fim, se o depósito é representado por valor percentual do débito não há como se pretender que haja quebra de isonomia entre devedores abastados e devedores não abastados".

Não obstante tais argumentos, alguns motivos me levam a acreditar, data venia, que a posição do Tribunal merece ser revista. E as considerações que faço servem tanto para a exigência de depósito prévio como para a exigência de arrolamento de bens e direitos. Tais variantes têm em comum a criação de obstáculos para o acesso ao recurso administrativo.

O presente tema pode ser abordado sob três ângulos que se relacionam: o princípio democrático no procedimento administrativo; o procedimento administrativo e o princípio da legalidade e, ainda, o procedimento administrativo e os direitos fundamentais.

O procedimento administrativo é uma das formas de se realizar o Direito Administrativo. As relações entre Estado e administrados devem se desenvolver legitimamente não apenas no âmbito judicial, mas também no âmbito da própria Administração. Esta está vinculada ao dever de realização das diversas normas constitucionais e, especialmente, das normas constitucionais administrativas. A consecução da democracia, de último modo, depende da ação do Estado na promoção de um procedimento administrativo que seja: a) sujeito ao controle por parte dos órgãos democráticos, b) transparente, e, c) amplamente acessível aos administrados. Nas palavras de E. Schmidt-Aßmann:

'Na base ou no nível inferior do Estado Federal, a democracia é, antes de tudo, uma democracia administrativa, cujas funções legitimadoras se desenvolvem através do procedimento administrativo'.

A construção da democracia e de um Estado democrático de Direito exige por parte da Administração Pública, antes de mais nada, o respeito ao princípio da legalidade, quer em juízo, quer em seus procedimentos internos. A impossibilidade ou inviabilidade de se recorrer administrativamente equivale a impedir que a própria Administração Pública revise um ato administrativo porventura ilícito. A realização do procedimento administrativo como concretização do princípio democrático e do princípio da legalidade fica tolhida, tendo em vista a natural dificuldade, para não dizer autocontenção, da Administração em revisar seus próprios atos.

Bem ressalta este aspecto Eugénie Prévédourou:

'Os recursos administrativos constituem uma forma de participação do administrado na ação administrativa, introduzindo, dessa forma, um elemento democrático nesta. Eles atenuam o choque entre a administração e os administrados ao tornar possível a adesão destes às decisões administrativas. Como fornecem ao administrado uma explicação não a posteriori, mas em curso de elaboração, o administrado 'deixa de ser um estranho na preparação do ato que lhe diz respeito (...)'

Vozes doutrinárias no Brasil têm chegado a esta mesma conclusão. Assim, acerca do tema, Marcelo Harger defende:

'A instituição de um depósito como condição de admissibilidade do recurso administrativo acaba por frustrar o objetivo do próprio processo, à medida que dificulta a análise da legalidade pela instância administrativa superior. Vale dizer, a pretexto de agilizar a cobrança de tributos (fim secundário), o legislador dificulta a análise da legalidade da conduta dos agentes públicos (fim primário), acabando por frustrar o próprio objetivo do processo administrativo'.

É preciso ressaltar que não há como visualizar uma diferença ontológica entre o recurso administrativo e o recurso contencioso. Como novamente ressalta Prévédourou:

'[O]s recursos administrativos, em razão das enormes potencialidades que lhes asseguram sua natureza de procedimento administrativo por excelência, são suscetíveis, de um lado, de completar o controle exercido pelo juiz que, não obstante o seu brilho, não consegue captar todas as particularidades de um corpo estranho que é a administração e, de outra parte, de contribuir para a democratização da administração, associando-se a administração aos administrados na elaboração de decisões que a estes dizem respeito'.

Entendo, pois, que tornar o procedimento administrativo impossível ou inviável, por meios indiretos, constitui ofensa ao princípio da legalidade. E inúmeras vezes, a infração ao princípio da legalidade, e mais especificamente, à legalidade em matéria de procedimento, leva à violação de direitos fundamentais.

Da necessidade de se proporcionar um procedimento administrativo adequado surge o imperativo de se consagrar a possibilidade de se recorrer dentro do próprio procedimento.

O direito ao recurso em procedimento administrativo é tanto um princípio geral de direito como um direito fundamental. Conforme lembra meu mestre Jean-Pierre Ferrier:

'Assim como o direito à defesa, a possibilidade de um recurso administrativo, inclusive sem base legal, tem sido reconhecida como 'princípio geral de direito' pelo Conselho de Estado. Segundo Jean-Marie Auby y Roland Drago, 'os recursos administrativos constituem uma expressão do direito de petição ante as Autoridades públicas, tradicionalmente reconhecido no Direito Francês'.

Situados no âmbito dos direitos fundamentais, os recursos administrativos gozam entre nós de dupla proteção constitucional, a saber: o art. 5º, XXXIV (direito de petição independentemente do pagamento de taxas) e LV (contraditório).

A dimensão do contraditório foi bem compreendida pelo Min. Carlos Velloso, no julgamento da ADI 1049, quando afirmou:

'[C]ondicionar o seguimento do recurso administrativo ao depósito do quantum discutido, atualizado monetariamente, é estabelecer óbice ao direito de defesa, o que é repellido pelo due process of law consagrado na Constituição, assegurador do direito de defesa com os meios e recursos a ela inerentes'.

Quanto ao direito de petição, são percuientes as observações de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

'Como a Constituição assegura o direito de petição independentemente do pagamento de taxas, não têm mais fundamento as normas legais que exigiam a chamada 'garantia de instância' para interposição de recursos administrativos, ou seja, o depósito de quantias em dinheiro como condição para decisão do recurso'.

Embora a consagração de um direito de petição seja associada ao advento da 1ª Emenda à Constituição Americana, o seu desenvolvimento, no ordenamento jurídico brasileiro, seguiu um caminho diverso. No entanto, algumas semelhanças podem ser percebidas. A 1ª Emenda à Constituição Americana assim dispõe:

'O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de suas reclamações'.

É comum a afirmação, nos dias de hoje, por parte de constitucionalistas americanos, de que o direito de petição contra órgãos do próprio Executivo deve ser visualizado de acordo com as funções exercidas por esse Poder. Com efeito, várias atividades do Executivo se assemelham às atividades exercidas pelo Judiciário. Historicamente isso se explica. Anteriormente à consagração, em diversos sistemas constitucionais, de um sistema de separação de poderes, funções executivas e judiciais se confundiam. Ou seja, embora a Administração possua uma série de atividades em que o direito de petição não pode impedir sua margem de manobra, em outras, como nos procedimentos administrativos, o direito de petição se impõe como um direito fundamental e inafastável.

A Constituição de 1988 consagrou um dispositivo próprio ao direito de petição aos órgãos públicos, ao lado de um direito de recorrer ao Judiciário (art. 5º, XXXV).

Diferentemente da 1ª Emenda à Constituição Americana, o Constituinte Brasileiro reforçou o caráter de fundamentalidade do direito de petição, ao tratá-lo em dispositivo específico.

A consagração do direito ao recurso administrativo como um componente essencial do direito de petição torna acessório o debate acerca de um direito ao duplo grau de jurisdição. O cidadão que recorre administrativamente exerce, antes de tudo, um direito de petição frente à autoridade administrativa. A questão da imposição do depósito prévio já pressupõe uma suposta 'segunda instância administrativa'. Não se discute, portanto, a existência dessa 'segunda instância', mas o acesso a ela.

Isso nos leva a uma outra questão.

Exigir que o administrado deposite uma determinada quantia ou arrole bens como requisito ao exercício do direito de recorrer equivale, na prática, à supressão desse direito. E justamente aí se encontra a violação ao núcleo essencial do direito de recorrer administrativamente. O exame de proporcionalidade comprova isto.

Não se faz presente a exigência da adequação, que visa a aferir se o meio leva efetivamente à realização do fim, quando impõe o depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos como condição sine qua non para o manejo do recurso. Ao cobrar quantia para admitir recurso administrativo, não consegue a Administração evitar que o administrado, posteriormente, venha a impedir judicialmente os efeitos da decisão administrativa. É criado um entrave que pode não satisfazer o fim da administração em receber certa quantia.

Quanto à necessidade, ou seja, a não-existência de outro meio eficaz, também não se configura no caso. O depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos criam um discrimen infundado em detrimento do administrado, exigindo que este deposite quantia de que muitas vezes não é possuidor ou arrole bens que fazem parte de seu patrimônio, quantia essa ou bens e direitos que ficam imobilizados enquanto o recurso é analisado. Por outro lado, é descabida qualquer tentativa de se transformar o depósito prévio em condição necessária ao atingimento do objetivo de se ter um procedimento administrativo célere.

No que tange à razoabilidade, o confronto entre o direito ao recurso administrativo e a pretensão da administração de reter quantias ou exigir o arrolamento de bens e direitos até que ela própria analise um recurso, há de resultar na preponderância do direito do cidadão a levar adiante a sua irrisignação contra uma medida que considera ilegal ou injusta, inclusive por razões de ordem prática. Vale dizer, a solução mais favorável ao administrado deve prevalecer, mesmo porque a exigência do depósito prévio ou o arrolamento têm o efeito perverso de contribuir para a sobrecarga do Judiciário, já inacessível, como todos sabemos, a parcelas significativas da população. Nesse particular, permitam-me os colegas um pequeno devaneio: não me surpreenderia se, chancelada pela Corte a solução que ora eu e o ministro Marco Aurélio preconizamos, a evolução legislativa subsequente viesse a nos conduzir a algo que me parece revestido da mais alta razoabilidade, isto é: a disseminação de recursos administrativos com efeito suspensivo, complementados pela vedação de acesso ao Judiciário antes de uma solução definitiva do litígio na esfera administrativa. Mas isso, claro, é apenas wishfull thinking da minha parte...

Em conclusão, Senhora Presidente, entendo que a ampliação do acesso ao procedimento administrativo reforça, para usar um termo de Jürgen Habermas, um 'patriotismo constitucional' que desobstrui os canais representativos - sendo a Administração um deles - e, assim, fomenta a construção de um republicanismo fundado num civismo político balizador do Estado de Direito.

Assim, não subsistem razões, a meu sentir, para se manter a posição que considera constitucional a exigência do depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos para a interposição de recurso administrativo. Tal exigência esvazia o direito fundamental dos administrados a verem decisões revistas por parte da Administração. Mantê-la levaria à própria negação do direito ao recurso administrativo.

Diante dessas considerações, considero inconstitucional o art. 32 da MP impugnada, convertida na Lei 10.522/2002, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72".

Nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988, "as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".

Assim, resta superada qualquer discussão acerca da legitimidade da exigência do depósito administrativo recursal. Cabe ao Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, da qual o apelante faz parte, zelar pela observância de referido entendimento, abstendo-se de atos que o contrariem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para determinar à autoridade coatora o recebimento e o seguimento do recurso administrativo sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito discutido no procedimento administrativo em referência.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2006.61.05.006446-3 AC 1287331
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CONRADO FRANCO DIBBERN e outros
ADV : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 178.

D E S P A C H O

Considerando a decisão proferida às f. 167-168, resta prejudicada a petição de f. 171-176.

Cumpra-se a Subsecretaria a parte final da decisão de f. 167-168.

São Paulo, 28 de agosto de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2006.61.08.000460-2 AC 1289046
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : NIVALDO NUNES RIBEIRO e outro
ADV : HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 182/185.

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação de conhecimento declaratória cumulada com condenatória em obrigação de não fazer, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NIVALDO NUNES RIBEIRO e outro, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade da cláusula contratual que prevê o procedimento de execução extrajudicial, regulado pelo Decreto-lei nº 70/66.

Sentença: o MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido, para anular a execução extrajudicial contrato, assim como todos os atos dela decorrentes, inclusive a arrematação do imóvel, ao fundamento de que o Decreto-lei nº 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, por afrontar os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e do juiz natural. Por fim, condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa. Custas na forma da lei (fls. 143/152).

Apelante: Caixa Econômica Federal sustenta, em síntese, que o Decreto-lei nº 70/66 que prevê o procedimento de execução extrajudicial, não padece de inconstitucionalidade (fls. 157/164).

Com contra-razões (fls. 171/180).

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

A r. sentença deve ser reformada.

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.
2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.
3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

De outra parte, para a declaração de nulidade da arrematação, necessária a demonstração de que houve irregularidades na execução extrajudicial, prevista no referido Decreto-Lei 70/66, o que não se verifica no presente caso, posto que restou comprovada a notificação pessoal do mutuário titular para purgar a mora, conforme se depreende dos documentos de fls. 77/78 e 86, juntados aos autos pela CEF, posto que embora tenha sido por meio diverso do Cartório

de Títulos e Documentos, importa que atingida a sua finalidade, além disso, os próprios autores confessam a sua inadimplência (fls. 03).

Assim, a mera alegação de vícios no procedimento extrajudicial não prospera, uma vez que os mutuários tinham ciência de que o bem imóvel seria levado a leilão, posto que tal sanção, está expressamente prevista na cláusula 28ª do contrato entabulado entre as partes (fls. 42).

Neste sentido, é a orientação sedimentada no âmbito da 2ª Turma desta E. Corte, conforme se lê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE LEILÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma.

2. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.

3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 2004.61.08.004723-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 18/03/2008, DJU DATA:04/04/2008, p. 689)

Com efeito, a almejada suspensão dos efeitos da execução extrajudicial só teria lugar mediante o depósito integral das prestações vencidas.

A propósito, assim prescreve a Lei nº 10.931/2004, em seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, assim como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modos contratados."

"§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS.

1. A agravante firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal em 27 de abril de 2000, com prazo de amortização de 180 meses. Contudo, encontra-se em mora absoluta desde de outubro de 2003. Em março de 2005, quando ameaçada de perder o imóvel, ingressou com ação judicial para discutir os critérios de reajustes das prestações.

2. Considerando o tempo decorrido desde o último pagamento das prestações, não caracteriza ilegalidade a determinação do MM. Juiz "a quo", uma vez que o depósito judicial da parte controversa não causará prejuízos à recorrente, pois em caso de procedência da ação garantirá a devolução desses valores, e o pagamento do valor incontroverso ao agente financeiro, evitando maiores prejuízos ao Sistema Financeiro de Habitação.

3. A decisão está em consonância com o artigo 50, § 1º e § 2º, da Lei 10.931/2004, que determina, nas ações de revisão do mútuo, o depósito judicial do montante controvertido, e é extremamente benéfica à agravante.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.075739-8, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 21/02/2006, DJU 14/03/2006, p. 242)

In casu, os mutuários sequer pleitearam o depósito em juízo das prestações pelos valores que entendem corretos, não demonstrando ânimo em solver a dívida.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.61.08.003014-5 AC 1293824
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : OSMAR DONIZETI JANDREICHE e outro
ADV : RAFAEL GUILHERME FRANZINI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 166/169

Vistos

Trata-se de apelação da CAIXA em face da r. sentença de fls. 123/131, que julgou procedente o pedido e declarou nulo o procedimento de alienação extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação, sob fundamento de inconstitucionalidade da previsão de alienação extrajudicial, estampada no Decreto-Lei nº 70/66.

A presente ação, proposta por Osmar Donizeti Jandreiche e Soraya Coutinho Jandreiche, tem por objetivo a declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida pelo agente financeiro, com cancelamento do registro de arrematação, ao argumento de vício no procedimento, em face de não terem sido notificados pessoalmente do procedimento de execução. Em sede de tutela, pleiteiam que seja a ré impedida de imitir-se na posse do imóvel em discussão.

Com contra-razões da parte autora, vieram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, observo que restou provado nos autos a regularidade da notificação dos autores quanto ao procedimento de alienação extrajudicial do imóvel. A própria sentença assim decidiu, tanto que condenou os autores em litigância de má-fé. Neste ponto, sequer houve recurso.

Ocorre que, não obstante ter se convencido da regularidade do procedimento, o juízo "a quo", por entender estar vinculado a decidir a lide apenas de acordo com o pedido e não com os fundamentos do pedido, julgou procedente a demanda, sob o fundamento de não ter sido o Decreto-Lei nº 70/66 recepcionado pela vigente Constituição Federal.

Este é o cerne da apelação.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, DOU PROVIMENTO ao recurso da CAIXA, condenando os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.14.001075-3 AC 1327511
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MIRIAM ONORIO DA ROCHA BELAN e outros
ADV : JANUARIO ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 91/94.

Vistos em decisão.

Descrição fática: em sede de ação de cobrança proposta por MIRIAM ONORIO DA ROCHA BELAN e outros contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando atualização monetária dos depósitos nas suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: julgou procedente o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores os índices relativos à janeiro/89 e abril/90, acrescido de correção monetária e juros de mora contados a partir da citação, à razão de 6% (seis por cento) ao ano. Por fim, deixou de fixar a verba honorária, nos termos do art. 29-c da lei 8036/90.

Apelante: parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da r. sentença no tocante à verba honorária para que seja fixada nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, assim como os juros de mora sejam majorados para 1% ao mês a partir da citação.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º A do CPC do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como perante esta C. Corte.

DA APLICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, isentou a CEF em honorários advocatícios quando esta representa o FGTS nas ações entre o Fundo e os titulares de contas vinculadas.

Neste sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

1.A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

2.Recurso da CEF parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4, 2ª Turma, Data da decisão: 02/03/2004, DJU: 19/03/2003, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-41. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS EDIÇÃO DA REFERIDA MP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição do decisum, tendo os embargantes apenas ressaltado o intuito de ver modificado o acórdão embargado, no qual ficou explicitamente definido que esta colenda Corte de Justiça pacificou o entendimento de que, quando a ação de execução tiver sido ajuizada após a data da publicação da MP nº 2.164-41, não é cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

III - As questões trazidas pelos embargantes referentes à reedição da MP nº 2.164-40/2001 fora do seu prazo de vigência e a não-apreciação da referida medida provisória pelo Congresso Nacional em 60 dias, como estabelecido no artigo 62, § 3º, do CF/88, vieram inovar a quaestio iuris. E, consoante cediço, não é possível inovar as razões jurídicas oferecidas em sede de embargos de declaração quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, operando in casu a preclusão temporal. Precedentes: Edcl no REsp nº 446.889/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; Resp nº 571.608/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/2004.

IV - Embargos de declaração rejeitados."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REC - 754943, Processo Nº 2005.00.88934-3/SC, 1ª TURMA, Data da decisão: 21/02/2006, DJ:13/03/2006, p. 218, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO)

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41. Dessa forma, como a presente ação foi ajuizada em fevereiro de 2006 não são devidos honorários advocatícios.

DOS JUROS MORATÓRIOS

Os juros de mora são devidos, contados a partir da citação, à razão de 6% (seis por cento) ao ano até a vigência do novo Código Civil e a partir daí em 1% ao mês, nos termos do seu art. 406 c.c. art. 161, § 1º do CTN. Dessa forma, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em fevereiro de 2006, tais juros são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, apenas para que os juros de mora incidam, a contar da citação, no percentual de 1% ao mês, com base no artigo 557, 1-A do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2006.61.14.005093-3 AC 1341576
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
APDO : FABIO SUSUMU SUGAHARA
ADV : ELAINE PEZZO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 111/113.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a finalidade de reformar a sentença (fls. 69/74) que, em ação ajuizada por FABIO SUSUMU SUGAHARA, objetivando à atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou parcialmente procedente a ação, condenando a CEF a creditar na conta vinculada de FGTS do autor o percentual de 44,80%, de forma retroativa ao mês de abril de 1990, correspondente ao IPC daquele período, mediante desconto do índice que efetivamente tenha utilizado na época e desde que existente saldo em tal mês. Em caso de encerramento da conta, incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS desde a data em que devido e juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação válida. Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei nº 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data.

A Caixa Econômica Federal, inconformada com a r. decisão, interpôs recurso de apelação (fls. 85/91), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir nos casos de manifestação do autor sobre o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 ou pagamento administrativo já realizado; ausência de causa de pedir e interesse de agir quanto ao pedido de incidência de juros progressivos; prescrição do direito relativo aos juros progressivos caso a opção pelo FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71; incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a multa de 40% incidente nos depósitos; e afastamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90.

Quanto ao mérito, em primeiro plano invoca a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça alegando que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90 e que, ainda assim, em caso de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/201 não restam valores a serem executados. Alega também que houve remuneração das contas do FGTS segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos e inexistência de direito à aplicação de juros progressivos. Peticiona, ainda, o afastamento da tutela antecipada concedida sem amparo legal e requer, seqüencialmente, que os juros moratórios incidam a partir da citação e apenas nos casos em que tenha ocorrido levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pela MP 2164-41.

Com contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Primeiramente, deve ser rejeitada a preliminar levantada pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao pacto decorrente do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 sobre pagamento administrativo ou saque, uma vez que não há prova de adesão nos autos.

Não obstante, é descabida tal alegação, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110/01 apenas tornou reconhecido o direito que tutela os optantes do FGTS à recomposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, e que, por sua vez, não tornou restrita a discussão da questão em juízo.

Por paralelo, afasto a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, vez que a r. sentença recorrida não acolheu o pedido lançado na exordial, não tendo o autor recorrido desta decisão.

Afasto, da mesma forma, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência da multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, vez que não houve sucumbência nesta parte.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, tendo em vista que tal multa não foi aplicada pelo MM. Juízo "a quo".

Quanto à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Nesta linha, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser, indubitavelmente, o prazo para revisão dos valores depositados na conta vinculada.

Analisando-se o mérito, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Assim sendo, mantenho a r. sentença de primeiro grau nesta parte a fim de reconhecer como devido apenas o índice referente ao mês de abril/90, requerido pelo autor.

A correção monetária tem como marco inicial a data em que deveriam ter sido creditados os índices nas contas vinculadas dos fundistas, ou ainda, do crédito a menor dos mesmos, vez que tem como objetivo a manutenção real da moeda, devendo ser mantido, portanto, conforme determinado na r. sentença.

Os juros de mora são devidos conforme fixados na r. sentença desde que seja demonstrado efetivo saque por ocasião da liquidação de sentença.

O indeferimento de alegação da tutela antecipada deve ser afastado, uma vez que não foi requerida na petição inicial e nem mesmo houve nenhuma decisão do juiz de primeira instância a respeito.

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de janeiro de 2003.

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas posteriormente à vigência da referida Medida Provisória, como ocorre no presente feito, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 16/08/2006 e, portanto, dentro da vigência da referida norma.

Ante o exposto, rejeito as preliminares argüidas e dou parcial provimento ao recurso de apelação da CEF apenas para alterar a incidência dos juros moratórios, com base no artigo 557, caput, e parágrafo 1º A do CPC, e nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.61.16.000111-3 AC 1257753
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO
ADV : GERALDO FRANCISCO DO N SOBRINHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SERGIO AUGUSTO FREDERICO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 157/158 e 162/164, opostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 147/154, que rejeitou a matéria preliminar, deu parcial provimento a apelação do requerido e negou seguimento à apelação da CEF, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Quanto a capitalização dos juros questionada pela CEF, esta somente será cabível quando constar expressamente no contrato o que não acontece no presente caso.

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.26.001110-4 AC 1286807
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : BENEDITO FELICIANO DE SOUSA e outro
ADV : JANAINA FERREIRA GARCIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 321/335.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora (fls.293/302) em face da r. sentença (fls.268/273) que julgou extinto sem julgamento de mérito o processo por meio do qual se pretende obter a revisão de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, bem como a devolução em dobro de valores supostamente pagos a maior.

O imóvel objeto da demanda foi adquirido pela parte autora através de contrato particular de compra e venda de imóveis e outras avenças em 08/11/2004 (fls.29/32).

A CEF não apresentou contra-razões.

É o relatório.

Inicialmente, ressalto que a parte autora cessionária de imóvel financiado nos moldes do SFH está, nos termos da Lei nº 10.150/2000, legitimada a discutir e demandar em juízo as questões pertinentes às obrigações e direitos assumidos através do denominado "contrato de gaveta".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO.CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF.

2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05).

3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido

Ante o exposto, descabe a extinção do processo sem julgamento de mérito, devendo a r. sentença ser desconstituída.

Em face do efeito translativo do recurso, nos termos dos artigos do artigo 515, § 3º c/c o 516 do CPC, passo a apreciar as demais questões suscitadas e discutidas no processo.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DECRETADA EM 1º GRAU E CONFIRMADA NO 2º AFASTAMENTO NESTA INSTÂNCIA, COM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APRECIÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E ÔNUS SUCUMBENCIAIS. QUESTÕES EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. INOCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 515 E §§, E 516, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Não indicação, pelo recorrente na petição dos embargos, de quaisquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Pretensão, unicamente, de que a matéria seja reexaminada, com o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau. Inocorrência dos pressupostos exigidos pelos art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536, do CPC.

2. O art. 515 e seus §§, do CPC, estatuem que além de a apelação devolver ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, também serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no decorrer processual, mesmo que a sentença não as tenha examinado ou julgado na íntegra. Se o processo for extinto, sem julgamento do mérito, poderá o Tribunal julgar, desde logo, a lide, conquanto que a causa trate de questões exclusivamente de direito e estiver em plenas condições de julgamento imediato.

3. In casu, , apesar de o feito ter sido extinto com julgamento do mérito (acolhimento da prescrição), aplica-se o entendimento supra, visto que nada foi decidido com relação ao mérito da demanda e o mesmo envolve, unicamente, questão de direito (repetição de indébito - contribuição previdenciária - em face de legislação declarada inconstitucional), por demais pacífica nesta Corte de Justiça, encontrando-se, ademais, nos autos todos os requisitos necessários ao seu julgamento imediato.

4. O retorno dos autos ao Juízo de origem causaria danos irreparáveis à parte autora, tendo em vista que perderia um tempo enorme na solução da lide, ainda mais em contenda que já foi por deveras examinada pelo Poder Judiciário. Tal atitude iria de encontro aos princípios da economia e celeridade processuais, fazendo com que a tal decantada entrega da prestação jurisdicional se perpetuasse ao longo dos anos, desnecessariamente.

5. Questões como a correção monetária, os juros de mora e a condenação nos ônus sucumbenciais (honorários advocatícios e custas) são temas que não precisam ser pedidos pelas partes, pois devem ser, obrigatoriamente, apreciados e concedidos, se devidos, pelo Magistrado no seu mister.

6. Inexistência de supressão de instância, em face da permissibilidade outorgada pelos arts. 515 e §§, e 516, do CPC.

7. Precedentes das 1ª, 2ª e 3ª Turmas deste Tribunal Superior.

8. Embargos rejeitados.

(STF, EERESP nº 2002.00915560, Ministro José Delgado, DJ de 06.03.2003)

Cabe ressaltar que compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte.

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE

PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de

Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais consequências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"

Atente-se, ainda, que a disposição constante do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 possibilita a intervenção da União como assistente nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Com efeito, em 30/06/2006, foi publicada a Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevendo, no artigo 1º, que a União intervirá nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional.

Assim, tendo em vista que com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH a competência para gerir o FCVS passou à CEF, cabendo ao Conselho Monetário Nacional somente a atividade de normatização, não há litisconsórcio necessário da União, sendo apenas possível sua intervenção na lide na qualidade de assistente simples da CEF.

Quanto ao mérito, a presente demanda cuida de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por exigir mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispendo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENS AIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguada de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 7,5% ao ano, sendo 7,7632% a taxa efetiva (fl.37), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator

Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, a fim de reconhecer que esta possui legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda e, nos termos do artigo 515, § 3º c/c o 516 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.03.00.005484-0 AI 290068
ORIG. : 9505005083 3F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : ANNELIESE KUGLER
ADV : LUIZ EDUARDO DOS RAMOS COSTA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : COM/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS WALTER LTDA e
outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 347.

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes (fls. 322/329) tirados em face do acórdão (fls. 303/308) proferido em sede de agravo legal em agravo de instrumento que, por sua vez, foi interposto em razão da decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade que objetivava a exclusão da agravante do pólo passivo de execução fiscal.

Nos termos do art. 530 do CPC, "cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória".

Muito embora seja discutível a admissão excepcional de Embargos Infringentes em face de acórdão proferido em agravo de instrumento oriundo de decisão em Execução Fiscal ou mesmo nos casos em que o tribunal, ao dar provimento ao agravo, extingue o processo sem julgamento do mérito, o presente caso não se subsume às citadas hipóteses, porquanto os Embargos foram interpostos em face de acórdão prolatado em sede de agravo legal, e que, ademais, deu provimento ao recurso para determinar o prosseguimento do feito.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos embargos infringentes.

Intime-se e, após as formalidades legais, retornem os autos para inclusão em pauta de julgamento pelo mérito de recurso.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.010235-4 AI 291215
ORIG. : 200661190078367 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : OMAR ALI MOURAD
ADV : SHOSUM GUIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 61/62.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar, proferida nos autos de mandado de segurança que objetiva o sobrestamento de processos administrativos referentes às NFLD'S que menciona e a não inscrição do nome da impetrante em cadastros de inadimplentes.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi deferido (fl. 37).

Contra essa decisão foi interposto agravo regimental (fls. 44/45).

A decisão foi mantida e o agravo não conhecido, nos termos do artigo 527, Parágrafo Único, do CPC (fl. 48).

Seguiu-se comunicação da 5.^a Vara Federal de Guarulhos/SP, informando que o juiz da causa proferiu sentença, julgando procedente o pedido e concedendo a ordem (fls. 55/59).

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.044976-7 AI 299842
ORIG. : 200460000035882 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : OTACILIO BENVINDO DE ARAUJO CARVALHO
ADV : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 161/162.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora, em face da decisão reproduzida na fl. 44, em que o Juiz Federal da 1.^a Vara de Campo Grande/MS, nos autos da ação ordinária versando sobre financiamento imobiliário, nos termos do Sistema Financeiro de Habitação, não recebeu o recurso de apelação da parte autora, ao fundamento de ser intempestivo.

Os agravantes alegam que a apelação é tempestiva, já que interposta em 21/07/2005, tendo sido a sentença publicada no Diário da Justiça que circulou no dia 07/07/2005.

É o breve relato. Decido.

Conforme certificado nos autos (fl. 33), a advogada da parte autora retirou os autos da Secretaria em 28/06/2005, terça-feira. Nesta data, considera-se intimada da sentença, eis que já prolatada e juntada nos autos. Assim, o início da contagem do prazo se deu no dia seguinte e o termo final, quinze dias após, ou seja, em 13/07/2007.

O recurso de apelação foi interposto no dia 21/07/2005, conforme protocolo (fl. 35). Assim, o recurso é manifestamente intempestivo.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.047921-8	AI 300434
ORIG.	:	200461140013265	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	LEANDRO ANTONIO MOREIRA e outro	
ADV	:	CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	RICARDO SANTOS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 351/352.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Leandro Antônio Moreira e outro, em face da decisão reproduzida na fl. 332, em que o Juiz Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, nos autos da ação revisional de contrato vinculado ao SFH, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, anulou os praticados a partir da certidão de trânsito em julgado, o que culminou no não recebimento do recurso de apelação da parte autora, ao fundamento de ser intempestivo.

Os agravantes alegam que a apelação foi interposta somente em 21/08/2006, porque os prazos processuais encontravam-se suspensos, em razão de estar a Secretaria em fase de Correição.

Foi negado efeito suspensivo ao recurso, nos termos da decisão de fls. 341/342.

É o breve relato. Decido.

Conforme informado nos autos (fl. 349), os prazos processuais estiveram suspensos no período de 19 a 23/06/2006, para fins de realização de Correição Geral Ordinária.

A sentença foi publicada em 24/05/2006, quarta-feira. Portanto, o início da contagem do prazo deu-se no dia seguinte e seu termo final, no dia 08/06/2006, quando os prazos processuais sequer haviam sido suspensos.

O recurso de apelação foi interposto no dia 18/08/2006, conforme protocolo (fl. 241), sendo, portanto, manifestamente intempestivo.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.064399-7 AI 303432
ORIG. : 200461000336574 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : LUCIANA CAVALCANTE URZE
AGRDO : ROLANDO MARINHO PRIVIERO e outro
ADV : MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 122.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo UNIBANCO em face da decisão do Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo-SP que rejeitou preliminar de ilegitimidade passiva do UNIBANCO e de nomeação à autoria do Banco Nacional S/A (fls.100/102). Foi indeferido efeito suspensivo ao recurso (fls.116/117).

Não existem nos autos elementos suficientes a convencer o julgador da ofensa a qualquer disposição legal que possa resultar em risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto em RETIDO o presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo recorrido

P.I.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.069679-5 AI 304471
ORIG. : 9200794408 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CASSIO MURILO GONCALVES DE CARVALHO e outro
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 82/83.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CASSIO MURILO GONCALVES DE CARVALHO e outro contra decisão do Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de Justiça Gratuita (fl.69).

Deferido o pedido de efeito suspensivo (fls.72/73).

Decido.

Conforme dispõe a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício basta a simples afirmação da sua necessidade.

É certo que o mesmo dispositivo em seu parágrafo primeiro reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser indeferido o benefício, desde que fundamentadamente.

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."

(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)

Todavia, conforme já se observou às fls. 72/73, não consta dos autos qualquer prova que justifique o indeferimento do benefício de Assistência Judiciária Gratuita.

Além disso, à fl. 79, consta declaração do autor de que não possui condições de efetuar pagamento de custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Oportunamente, baixem os autos à Vara originária da ação principal.

P.I.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.083745-7 AI 307432
ORIG. : 200761190053570 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : DILSON OLIVEIRA MARTINS
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 71.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls.41/45, que indeferiu liminar, nos autos da ação cautelar, para suspender 2º leilão designado para o dia 27/06/07 e o registro da carta de arrematação.

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, a homologação de transação celebrada entre as partes. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.091371-0 AG 312763
ORIG. : 200761060063319 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : JORGE MIGUEL GARCIA e outro
ADV : FERNANDO VIDOTTI FAVARON
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 83.

D E C I S Ã O

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.093720-8 AG 314504
ORIG. : 9605183790 3F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CONFECÇOES ACACIA MIMOSA LTDA e outros
ADV : SILVIO DONATO SCAGLIUSI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 137/141.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional Do Seguro Social-INSS, inconformado com a decisão proferida à f. 128 dos autos da execução fiscal n.º 96.0518379-0, promovida em face de Confecções Acácia Mimosa Ltda e outros, perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, SP.

Segundo a MM. Juíza de primeiro grau, não deve ser deferida a penhora de ativos financeiros de titularidade dos executados porque: a) a medida postulada é de caráter excepcional; b) o valor da dívida não enseja a adoção da medida.

Insurge-se o agravante contra tal decisão, postulando o deferimento da apontada medida constritiva.

É o sucinto relatório.

De início, cumpre anotar que a lei não estabelece, como critério para o deferimento ou não da penhora de dinheiro depositado em instituição financeira, a magnitude do débito.

Ademais, com o advento da Lei n.º 11.382/2006, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

Deveras, resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela referida lei, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, § 2º) ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil, art. 668).

Em outras palavras, é da lei que, atualmente, primeiro se faz a penhora on line e, posteriormente e ainda assim conforme o caso, ela pode ser levantada ou substituída. Já não vigora mais, portanto, o sistema de primeiro buscar outras alternativas para somente ao depois penhorar-se o dinheiro depositado. A ordem das coisas foi invertida pelo legislador, cumprindo ao julgador observar a lei. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO. REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382/06. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM ESPÉCIE. EFETIVAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstada pelo teor da Súmula 7/STJ, in verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

3. Ademais, impõe-se a manutenção do entendimento jurisprudencial desta Corte e do regime normativo anteriores aos casos em que o indeferimento da medida executiva ocorre antes do advento da Lei 11.382/06, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

4. Agravo regimental não provido"

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 944358/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 26/2/2008, DJU 11.3.2008, p. 1).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL E NECESSIDADE DE REMOÇÃO DE BENS PENHORADOS: ANÁLISE DE ASPECTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. SÚMULA 07/STJ.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. No regime anterior ao da Lei 11.382/06, que, modificando o CPC, deu novo tratamento à matéria (art. 655, VII e art.655-A, § 3º), a jurisprudência do STJ admitia apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes os seguintes requisitos: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. A verificação de tais requisitos importa reexame de matéria fático-probatória vedada em sede de recurso especial (Súmula 7).

3. Antes das modificações introduzidas pela Lei 11.382/06 (CPC, art. 655, I, e 655-A, caput), a quebra de sigilo bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema BACEN JUD somente era admitida em situações excepcionais, após exauridas todas as tentativas extrajudiciais de localização de bens do executado. A verificação dessa circunstância no caso concreto encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. O exame da presença ou não dos requisitos fáticos autorizadores de remoção de bens penhorados encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial do Estado parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Recurso especial da empresa não conhecido"

(STJ, 1ª Turma, REsp 665140/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25/3/2008, DJU 17/4/2008, p. 1).

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 11 de julho de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.094578-3 AG 315187
ORIG. : 200761260020456 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ODIVANI DE LACERDA e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 247.

Vistos.

Mediante pesquisa realizada por meio do "site" do Tribunal Regional Federal/1ª instância, verifico que foi proferida sentença do processo originário, por meio da qual o D. Juízo "a quo" houve por bem julgar parcialmente procedente o pedido deduzido pelos autores (ora agravantes).

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.03.00.096054-1 AG 316245
ORIG. : 0600042215 3 Vr LEME/SP 0600000142 3 Vr LEME/SP
0700021824 3 Vr LEME/SP
AGRTE : AUTO GERAL LEMENSE LTDA
ADV : LEANDRO JOSÉ GIOVANINI CASADIO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE LEME SP
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 94/99.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Auto Geral Lemense Ltda., inconformada com parte da decisão proferida à f. 73 dos autos da execução fiscal n.º 21824/2007, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS perante o Juízo de Direito da 3ª Vara de Leme, SP.

O MM. Juiz de primeiro grau rejeitou a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de que se observasse, na execução, o valor venal do imóvel oferecido em penhora. De outra parte, Sua Excelência deferiu o segundo pleito da autarquia, no sentido de bloquear valores depositados em instituições financeiras, em nome da executada.

A agravante insurge-se contra a segunda parte da aludida decisão, sustentando que "somente em casos excepcionalíssimos, onde o devedor não possui ou oculta bens, por exemplo, o que não é o caso em tela, é que caberia a penhora sobre existência de dinheiro em conta corrente" (f. 5 deste instrumento).

Diz, mais, a recorrente que o executado aceitou o bem imóvel oferecido em penhora e mesmo que assim não fosse, a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira não poderia ocorrer antes de intimar-se a executada para oferecer outros bens.

É o sucinto relatório. Decido.

Com o advento da Lei n.º 11.382/2006, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

Deveras, resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela referida lei, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, § 2º) ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil, art. 668).

Em outras palavras, é da lei que, atualmente, primeiro se faz a penhora on line e, posteriormente e ainda assim conforme o caso, ela pode ser levantada ou substituída. Já não vigora mais, portanto, o sistema de primeiro buscar outras alternativas para somente ao depois penhorar-se o dinheiro depositado. A ordem das coisas foi invertida pelo legislador, cumprindo ao julgador observar a lei. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO. REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382/06. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM ESPÉCIE. EFETIVAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstada pelo teor da Súmula 7/STJ, in verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

3. Ademais, impõe-se a manutenção do entendimento jurisprudencial desta Corte e do regime normativo anteriores aos casos em que o indeferimento da medida executiva ocorre antes do advento da Lei 11.382/06, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

4. Agravo regimental não provido"

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 944358/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 26/2/2008, DJU 11.3.2008, p. 1).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL E NECESSIDADE DE REMOÇÃO DE BENS PENHORADOS: ANÁLISE DE ASPECTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. SÚMULA 07/STJ.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. No regime anterior ao da Lei 11.382/06, que, modificando o CPC, deu novo tratamento à matéria (art. 655, VII e art.655-A, § 3º), a jurisprudência do STJ admitia apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes os seguintes requisitos: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. A verificação de tais requisitos importa reexame de matéria fático-probatória vedada em sede de recurso especial (Súmula 7).

3. Antes das modificações introduzidas pela Lei 11.382/06 (CPC, art. 655, I, e 655-A, caput), a quebra de sigilo bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema BACEN JUD somente era admitida em situações excepcionais, após exauridas todas as tentativas extrajudiciais de localização de bens do executado. A verificação dessa circunstância no caso concreto encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. O exame da presença ou não dos requisitos fáticos autorizadores de remoção de bens penhorados encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial do Estado parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Recurso especial da empresa não conhecido"

(STJ, 1ª Turma, REsp 665140/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25/3/2008, DJU 17/4/2008, p. 1).

De outra parte, não há amparo legal na alegação de que, antes de determinar-se a penhora do numerário, se deveria intimar a executada para indicar novos bens.

Ora, a Lei n.º 6.830/1980 prevê apenas uma oportunidade para a indicação de bens pelo executado. Aceita ou não a nomeação, a ordem de penhora ou de reforço pode e deve ser emitida de pronto, independentemente de nova intimação. A tese da agravante, nesse ponto, supõe a ingenuidade do juízo, porquanto sabido que, sendo previamente alertado o devedor, é certa a frustração da tentativa de penhora de dinheiro.

Convém ressaltar, todavia, que, penhorado o numerário, à executada cabe o direito de pedir a substituição da penhora, nos termos do artigo 668 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 4 de julho de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.100054-1 AI 318975
ORIG. : 9613014764 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : PEDRO JOAO BOSETTI
ADV : PEDRO JOAO BOSETTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : PAULO ROBERTO FARIA
PARTE A : TRUMAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 319/319 verso.

Vistos etc.

O numerário em questão está retido por força da decisão agravada, de sorte que não há risco de ineficácia da decisão final, a cargo da Turma.

Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool, por intermédio de seu advogado atual, para contraminutar o agravo, ocasião em que deverá juntar cópia de eventual contrato de trabalho escrito que haja celebrado com o agravante.

Juntando-se documentos novos, abra-se vista ao agravante por cinco dias.

Após, solicite-se a inclusão do presente feito em pauta de julgamentos do colegiado.

Comunique-se.

Publique-se no órgão oficial.

São Paulo, 4 de setembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.102626-8 AI 320915
ORIG. : 200761000302905 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RICARDO DEL NEGRO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 304.

Não conheço dos embargos declaratórios, opostos por Ricardo Del Negro e outro, vez que apenas trouxeram aos autos, com a fl. 292, o início de suas razões, no mais acostando documentação delas dissociada, o que torna o recurso ininteligível.

Com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil nego seguimento ao recurso por manifestamente inadmissível.

P.I.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.103849-0 AI 321752
ORIG. : 200761140079174 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : FRANCIELI DE PAULA COLLUCCI
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 111.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCIELI DE PAULA COLLUCCI, em face da decisão do Juiz Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo que, na ação declaratória de nulidade cumulada com revisão e alteração contratual, promovida contra a Caixa Econômica Federal-CEF, determinou que a parte autora emendasse a inicial, nos termos do art. 50, caput e parágrafos 1º e 5º da Lei nº 10.931/2004. O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 93/95.

Não existem nos autos elementos suficientes a convencer o julgador da ofensa a qualquer disposição legal que possa resultar em risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto em RETIDO o presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo recorrido

I-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.012876-7 AC 1186967
ORIG. : 0400000079 1 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : EMPRESA AUTO ONIBUS F VICENTE LTDA e outros
ADV : ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 124/126.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos nas fls. 114/117, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 103/111, que negou seguimento ao recurso de apelação.

Sustenta a embargante que existe contradição porquanto, no que se refere a legitimidade dos sócios para pleitear as respectivas exclusões do pólo passivo da ação de execução, figuram, na condição de apelantes, Empresa Auto Ônibus F. Vicente e outros.

Verifico que não há nenhuma contradição, uma vez que a recorrente se manifestou acerca da r. sentença (fls. 61/64) somente em nome próprio e não na condição de sócio apelante da pessoa jurídica.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução

da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO os embargos de declaração.

PRI, remetendo-se à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de setembro de 2.008.

PROC. : 2007.03.99.022214-0 AC 1198891
ORIG. : 0200000355 A Vr MAUA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : IND/ METALURGICA LIPOS LTDA
ADV : AUGUSTO TOSCANO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 157.

Homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo autor (fls. 150), com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil e no artigo 33, VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal, diante da concordância do INSS (fls. 155), para que produza seus regulares efeitos.

Condeno a embargante ao pagamento das verbas de sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, prejudicadas a apelação do INSS e a remessa oficial.

Observadas às formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.99.031531-2 AC 1210685
ORIG. : 9700031586 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TANIA APARECIDA DE CASTRO SILVA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 359/368.

Vistos, etc.

Descrição fática: TANIA APARECIDA DE CASTRO SILVA e outro ajuizaram ação revisional dos reajustes das prestações mensais (SFH), com pedido de antecipação de tutela objetivando depositar os valores que entendem corretos das prestações vencidas e vincendas, contra a Caixa Econômica Federal, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP/PRICE, assim como a exclusão do CES e a exclusão dos reajustes ocorrido durante a implantação do Plano Real.

Sentença: o MM. Juízo a quo não acolheu as preliminares de inclusão da União Federal no pólo passivo, bem como a carência de ação diante da possibilidade de solução da lide mediante vias administrativas junto à CEF. Quanto ao mérito, julgou parcialmente procedente o pedido dos autores, com base no laudo pericial para determinar que a ré elabore novos cálculos da dívida dos autores, utilizando-se dos índices da variação salarial da Categoria Profissional do mutuário titular e afastando, também, a aplicação do CES. Julgou improcedente o pedido da aplicação da URV, no período de março a junho de 1994.

Condenou ambas as partes, a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, em 10% do valor da causa, na forma do artigo 21 do CPC.

Apelante:

Autores: apelam, em síntese, pela revisão do índice de correção do saldo devedor no mês de março de 1990, quando da implantação do "Plano Collor", bem como da URV, a ilegalidade da aplicação da TR, do seguro, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inconstitucionalidade do Dec-lei nº 70/66.

CEF: aduz, em síntese, observância quanto ao Plano de Equivalência Salarial, legalidade na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial -CES e inexistência de valores a compensar.

Com contra-razões.(342/356)

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir.

APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32% REFERENTE A MARÇO DE 1990

A r. sentença não merece retoques, nem grandes divagações, por estar escorada no entendimento jurisprudencial pacífico, no sentido de que, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o índice aplicável ao saldo devedor, com a criação do Plano Collor, no mês de março de 1990, é o IPC no percentual de 84,32%.

A corroborar tal afirmação, trago à colação o seguinte julgado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90 984,32%). APLICAÇÃO.

Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU de 19/04/2004).

Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 575.521/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 08/11/2004).

O entendimento dessa E. 2ª Turma faz coro ao precedente acima, conforme se lê do seguinte julgado:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. ENCARGOS MENSASIS. REAJUSTE.

I - Preliminar rejeitada.

II - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III - As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão do URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

IV - Aplicação do IPC correspondente a 84,32%, para correção do saldo devedor no mês de março de 1990. Precedentes.

V - Reajustes dos encargos mensais que observem o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VI - Recurso da CEF provido.

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.037512-0, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 31/10/2006)

URV

A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).

Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSASIS. REAJUSTE.

I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (grifo nosso)

(...)

VII. Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3 - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (grifo nosso)

(...)

8 - Recursos especiais não conhecidos.

(STJ - 4ª Turma - REsp nº 576.638/RS - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 23/05/2005 - p. 292)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumprido anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumidora aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO SEGURO

No que diz respeito à correção da taxa de seguro, o mutuário tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

No caso em tela, o seguro está previsto no contrato, sendo legal sua cobrança.

Portanto, o reconhecimento de inobservância deste, implica direito ao recálculo, também, dos valores cobrados a título de seguro.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. CES. SEGURO. URV. IPC ABR/90. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

.....

3. Deve o reajustamento do prêmio de seguro se dar na mesma proporção que as prestações, na medida em que caracterizado como encargo que compõe a prestação.

....."

(TRF 4ª Região - Apelação Cível nº 1998.71.00.025824-2 - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - 4ª Turma - j. 16/05/07 - v.u. - DE 06/06/07).

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

VI - Por se tratar de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH , e mais, vinculado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP, o valor do seguro contratado deve ser reajustado pelo mesmo critério utilizado para o reajustamento dos encargos mensais do financiamento, o que significa dizer que a sentença deve ser mantida nesse ponto.

VII - No que diz respeito aos honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.

VIII - Honorários e custas processuais suportados por cada uma das partes de forma proporcional.

IX - Agravo retido improvido. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida.

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível nº 2004.61.00.002796-6/SP, Relatora Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª TURMA, Data do Julgamento 02/10/2007 - DJU:19/10/2007 - pg. 540)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA PELO FCVS. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 7/STJ. AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NAS PROVAS E NO CONTRATO. REFORMA. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

I - Entendimento assente deste STJ o de que a verificação de ocorrência de anatocismo pela utilização da Tabela Price em sede especial esbarra no óbice sumular nº 7 deste STJ. Precedentes:AGREsp nº 587.284/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 31/05/2004; AGA nº 542.435/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 14/03/2005.

II - "O art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer)" (REsp nº 643.933/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/06/2005). No mesmo sentido: REsp nº 724.861/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2005.

III - O Tribunal de origem solucionou as questões referentes à observância da Tabela da SUSEP no cálculo do seguro, à inexistência de prática abusiva por parte da financeira, ficando afastada a aplicação das regras do CDC, à possibilidade de utilização do CES, bem como à limitação do seguro ao PES, essencialmente ancorado nas provas, nos fatos e no contrato firmado entre as partes, pelo que inviável sua reforma ante os verbetes sumulares nºs 5 e 7 do STJ.

IV - Ausente o prequestionamento do conteúdo do art. 591 do CC, insuscetível de apreciação tal parcela do recurso especial. Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

V - Quanto à repetição do indébito, o acórdão recorrido manifestou-se pela possibilidade de tal restituição, adotando fundamentação legal diversa da alegada em sede de recurso especial, a qual não fora objeto de refutação por parte da recorrente, padecendo o apelo no ponto de deficiência de fundamentação recursal. Incidência do verbete sumular nº 284 do STJ.

VI - Agravos regimentais improvidos.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 907754, Processo: 200602669680 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, FRANCISCO FALCÃO Data da decisão: 10/04/2007 Documento: STJ000744650, DJ DATA:07/05/2007 PÁGINA:295)

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.
3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.
4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415,)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

A CEF alega observância quanto ao plano reajustado, porém através do laudo pericial, pode-se verificar que esta reajustou as prestações em índices diversos ao pactuado, sendo assim, a r. sentença deve ser mantida para que a ré elabore novos cálculos da dívida dos autores, utilizando-se dos índices da variação salarial da Categoria Profissional do mutuário titular.

COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Quanto a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve ser afastada, tendo em vista que não há previsão contratual para incidência do mesmo.

DEVOLUÇÃO DOS VALORES A PAGOS A MAIOR

Somente será possível verificar se há valores a compensar após a elaboração dos novos cálculos com base nos índices da variação salarial da Categoria Profissional do mutuário titular.

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil .

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.99.034111-6 AC 1219008
ORIG. : 9704067097 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
APDO : ENIO PRACHEDES VIEIRA e outro
ADV : DEBORAH DA SILVA FEGIES
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 394/395.

Vistos em decisão.

Trata-se de recuso de apelação interposto por ENIO PRACHEDES VIEIRA e outro, em sede de medida cautelar ajuizada visando autorização judicial para efetivação de depósitos de prestações vencidas e vincendas relativas a contrato de aquisição de bem imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente".

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1 - A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2 - Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.03.99.034112-8 AC 1219009
ORIG. : 9804013061 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ENIO PRACHEDES VIEIRA e outro
ADV : DEBORAH DA SILVA FEGIES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 319/330.

Vistos em decisão.

Descrição fática: ENIO PRACHEDES VIEIRA e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato de cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos assinalados no laudo pericial, com exceção do período de janeiro de 1998 a junho de 1999, aplicando-se, no que se refere à conversão em Unidades Reais de Valor - URVs, as regras da Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, facultando-se a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas e despesas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.

Apelantes:

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir, tendo em vista que os mutuários poderiam requerer a revisão administrativa dos índices aplicados ao reajuste das prestações e a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Quanto ao mérito, sustenta o correto reajuste das prestações quando da implantação do plano real - URV, sendo que o reajuste das prestações está sendo feito estritamente de acordo com a cláusula PES/CP, razão pela qual os mutuários devem trazer aos autos demonstrativo elabora pelo empregador com todos os reajustes, gratificações e promoções recebidas. Aduz que é devida a inclusão do nome de devedores nos cadastros de inadimplentes. Requer, ainda, a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que foi vencedora em somente 40% dos pedidos. Por fim, aduz obscuridade na parte dispositiva da sentença, por não ter especificado, discriminadamente, item por item os critérios a serem utilizados para fins de reajuste das prestações, razão pela qual pede que o tribunal se pronuncie expressamente a respeito, sob pena de nulidade.

- Parte autora pretende a reforma da r sentença, reiterando os termos da inicial.

Devidamente processados os recursos, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela CEF, em razão da garantia da inafastabilidade da jurisdição, prevista no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Assim, o acesso ao Judiciário para pleitear revisão contratual não pode ser obstado somente porque o autor não buscou a priori tal revisão junto a CEF.

LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

A preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao

próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido.

(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)

"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.
3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.
4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.
5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido."

(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

A CEF alega que o Plano de Equivalência Salarial - PES foi observado no reajustamento das prestações.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o expert concluiu que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, conforme foi corretamente determinado na r. sentença.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.

3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.

4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.

5. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o aumento salarial, o que não foi observado no presente caso, o que torna obsoleta as demais alegações em torno das fórmulas do cálculo.

URV

A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).

Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (grifo nosso)

(...)

VII. Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3 - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (grifo nosso)

(...)

8 - Recursos especiais não conhecidos.

(STJ - 4ª Turma - REsp nº 576.638/RS - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 23/05/2005 - p. 292)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito de escolher qual índice deve ser utilizado para o seu reajuste, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumprido anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

DO PLANO COLLOR

Conforme entendimento do STJ, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o índice aplicável ao saldo devedor, com a criação do Plano Collor, no mês de março de 1990, é o IPC no percentual de 84,32%.

A corroborar tal afirmação, trago à colação os seguintes julgados:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90 984,32%). APLICAÇÃO.

Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU de 19/04/2004).

Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 575.521/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 08/11/2004).

O entendimento dessa E. 2ª Turma faz coro ao precedente acima, conforme se lê do seguinte julgado:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I - Preliminar rejeitada.

II - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III - As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão do URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

IV - Aplicação do IPC correspondente a 84,32%, para correção do saldo devedor no mês de março de 1990. Precedentes.

V - Reajustes dos encargos mensais que observem o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VI - Recurso da CEF provido.

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.037512-0, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 31/10/2006)

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de 9,60% e efetiva de 10,0338%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes.

(...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegitimidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispondo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA ATUALIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

DO ANATOCISMO

O recurso de apelação da parte autora não pode ser conhecido neste tópico, por não ter sido levado ao conhecimento do magistrado em primeiro grau, de onde se conclui que a apelante está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

DA JUNTADA AOS AUTOS DOS DEMONSTRATIVOS

Quanto ao demonstrativo elaborado pelo empregador, demonstrando os reajustes, gratificações e promoções recebidas pelo mutuário, deve ser requerido ao juiz da execução em momento oportuno.

OBSCURIDADE DA SENTENÇA

A r. sentença não contém obscuridade, apenas por ter feito referência aos critérios apurados no laudo pericial, uma vez que determinou a liquidação de sentença.

INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES

Por certo, é cabível a inclusão do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes, o que não se verifica no presente caso, porquanto comprovada a inobservância da equivalência salarial.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A sucumbência recíproca deve ser mantida, uma vez que, segundo entendimento desta E. 2ª Turma, "os honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido

contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2004.61.00.002796-6/SP, Relatora Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª TURMA, Data do Julgamento 02/10/2007, DJU:19/10/2007 pg.: 540)

Ante o exposto, rejeito as preliminares aduzidas pela Caixa Econômica Federal e, no mérito nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e dou parcial provimento ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, apenas, para lhe garantir o direito de aplicar a URV, nos termos do art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.03.99.039495-9 AC 1234504
ORIG. : 9800514422 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIO PEIXOTO e outro
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 407/412.

Vistos, etc.

Descrição fática: MARIO PEIXOTO e outro ajuizaram ação revisional dos reajustes das prestações mensais (SFH), com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão do contrato firmado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação. Alega o descumprimento do plano de reajuste das prestações, qual seja, Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional.

Sentença: o MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido dos autores, para determinar que a CEF proceda a revisão contratual para excluir a utilização da TR como fator de reajuste das prestações, devendo aplicar o índice de variação salarial da categoria profissional do mutuário, bem como de manter a TR como índice de correção do saldo devedor. Determinou à ré que se abstenha de promover quaisquer atos de execução extrajudicial ou inclusão do nome dos autores nos órgão de proteção ao crédito.

Apelante:

Autores: apelam, em síntese, pela inaplicabilidade da TR como atualização do saldo devedor e pela não incidência do F.C.V.S.

CEF: aduz, em síntese, constitucionalidade da TR, observância quanto ao Plano de Equivalência Salarial, bem como sua aplicação nos reajustes das prestações, inexistência do direito a restituição ou compensação de valores pagos a maior, da possibilidade de execução extrajudicial, assim como da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes e inexistência da sucumbência recíproca.

Com contra-razões.(392/404)

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir.

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumprido anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

F.C.V.S

O mutuário alega uma série de prejuízos causados pela cobertura do F.C.V.S, porém há se ressaltar que não há previsão contratual do mesmo. Além do mais, o ora apelante está inovando argumentos não levantados do ajuizamento da ação.

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

A CEF alega que o Plano de Equivalência Salarial - PES foi observado no reajustamento das prestações e que o saldo devedor foi corretamente atualizado.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o expert concluiu que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, ou seja, sem observar o aumento salarial do mutuário, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, conforme foi corretamente determinado na r. sentença.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.

3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.

4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.

5. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o aumento salarial, o que não foi observado no presente caso, o que torna obsoletas as demais alegações em torno das fórmulas do cálculo.

DEVOLUÇÃO DOS VALORES A PAGOS A MAIOR

Somente será possível verificar se há valores a compensar após a elaboração dos novos cálculos com base nos índices da variação salarial da Categoria Profissional do mutuário titular, e caso houver valores pagos indevidamente pelos autores, estes serão apurados em execução de sentença, porém não em dobro, vez que é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Assim, as regras do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, exclusivamente em relação à devolução de valores, em dobro, das eventuais cobranças a maior, devem ser afastadas, por existir norma especial sobre tema, qual seja, o art. 23, da Lei 8.004/90, contudo, comando idêntico, in verbis:

Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. ART. 6º, "E", DA LEI Nº 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

5. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança.

6. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que fosse aplicado o art. 5º do mesmo diploma legal. Precedentes.

7. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Precedentes.

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

10. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(STJ Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 920944, Processo: 200700161322 UF: RS Órgão Julgador: 2ª Turma, Ministro Castro Meira, Data da decisão: 14/08/2007 Documento: STJ000764607, DJ DATA:27/08/2007 PÁGINA:213)

Assim, deve ser afastado o comando do Código de Defesa do Consumidor, atinente à devolução dos valores cobrados a maior, aplicando a regra do art. 23, da Lei 8.004/90, devidamente corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, cuja apuração deve se dar em sede de execução de sentença.

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.

3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/prestação/renda.

3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

No caso em tela, há discussão de valores cobrados indevidamente e, sendo assim, não há possibilidade de execução extrajudicial por parte da Instituição Financeira.

INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Finalmente, no que concerne à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

Mantenho a r. sentença.

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil .

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.99.050568-0 AC 1265618
ORIG. : 9704065990 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : SILVIO NUNES DE ABREU
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 497/505.

Vistos, etc.

Descrição fática: SILVIO NUNES DE ABREU ajuizou ação ordinária de revisão de prestação e saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo, em síntese, a revisão geral do cálculo das prestações, para que seja aplicado corretamente o Plano de Equivalência Salarial; o recálculo do saldo devedor, excluindo a correção pelo percentual de 84,32% decorrente da implantação do Plano Collor; a exclusão da correção das prestações por ocasião da implantação do Plano Real; a devolução dos valores pagos a maior; a não inscrição do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes; que o agente financeiro se abstenha de promover a execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei 70/66 e a limitação da taxa de juros, conforme disposto na Lei 4.380/64 e a devolução dos valores pagos a maior.

Sentença: o MM. Juízo "a quo" julgou improcedente os pedidos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelante: Mutuário sustenta, em síntese, o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial; a ocorrência de anatocismo; a ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial; a necessidade de exclusão da correção das prestações por ocasião da implantação do Plano Real; a aplicação de juros simples; a exclusão da TR; a alteração na forma de amortização do saldo devedor; a exclusão da correção do saldo devedor pelo percentual de 84,32% relativo ao Plano Collor; o recálculo do seguro e a ilegalidade da execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei 70/66 (Fls. 457/471).

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

A CEF alega que o Plano de Equivalência Salarial - PES foi observado no reajustamento das prestações e que o saldo devedor foi corretamente atualizado.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o expert concluiu que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, ou seja, sem observar o aumento salarial do mutuário, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, reformando-se a r. sentença neste ponto.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.
3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.
4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.
5. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o aumento salarial, o que não foi observado no presente caso, o que torna obsoletas as demais alegações em torno das fórmulas do cálculo.

URV

A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).

Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (grifo nosso)

(...)

VII. Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3 - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (grifo nosso)

(...)

8 - Recursos especiais não conhecidos.

(STJ - 4ª Turma - REsp nº 576.638/RS - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 23/05/2005 - p. 292)

Assim, legítima a conversão da URV, desde que observada a equivalência salarial, a ser apurada em liquidação de sentença.

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de 10,5% e efetiva de 11,0203%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL

(TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes.

(...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENS AIS. REAJUSTE.

I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispondo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32% REFERENTE A MARÇO DE 1990

A r. sentença não merece retoques, nem grandes divagações, por estar escorada no entendimento jurisprudencial pacífico, no sentido de que, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o índice aplicável ao saldo devedor, com a criação do Plano Collor, no mês de março de 1990, é o IPC no percentual de 84,32%.

A corroborar tal afirmação, trago à colação o seguinte julgado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90 984,32%). APLICAÇÃO.

Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU de 19/04/2004).

Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 575.521/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 08/11/2004).

O entendimento dessa E. 2ª Turma faz coro ao precedente acima, conforme se lê do seguinte julgado:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I - Preliminar rejeitada.

II - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III - As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão do URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

IV - Aplicação do IPC correspondente a 84,32%, para correção do saldo devedor no mês de março de 1990. Precedentes.

V - Reajustes dos encargos mensais que observem o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VI - Recurso da CEF provido.

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.037512-0, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 31/10/2006)

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.

3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415,)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

INOVAÇÃO DO PEDIDO

Quanto às alegações relativas ao anatocismo; exclusão do CES; aplicação do Código de Defesa do Consumidor; exclusão da TR, alteração da forma de amortização do saldo devedor e quanto ao seguro, deixo de apreciá-las, por não terem sido levadas ao conhecimento do magistrado em primeiro grau, de onde se conclui que a autora está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos artigos 264 e 524, inciso II do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

Desta forma, o reajuste das prestações deve obedecer à equivalência salarial, devendo tal reajuste observar a relação prestação/renda familiar existente no momento da assinatura do contrato e sua manutenção até o término da relação contratual, refazendo o cálculo das prestações. Na eventualidade de valores pagos a maior, deverão ser compensados com as prestações vincendas e, na hipótese de saldo remanescente, deve ser feita a restituição à parte autora, mantendo-se os demais critérios pactuados.

Considerando a reforma parcial da r. sentença, resultando na sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.61.00.003820-5 AMS 297400

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2008 759/3307

ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV : MARCEL DE MELO SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 317/325.

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença exarada nos autos da ação mandamental n.º 2007.61.00.003820-5, impetrada contra ato do Delegado da Receita Previdenciária de São Paulo, SP.

O MM. Juiz de primeiro grau denegou a segurança, que visava o recebimento e o seguimento de recurso administrativo sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito discutido no procedimento administrativo referente à NFLD n.º 35.418.685-0.

O apelante sustenta que referida exigência afronta as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; requer, destarte, o provimento da apelação para o fim de conceder a segurança.

É o sucinto relatório. Decido.

A questão pertinente à exigência de recolhimento de parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do débito como condicionante da interposição de recurso administrativo, nos moldes do determinado pelo art. 126, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, na redação da Lei n.º 9.639/98, bem como pelo art. 306 do Decreto n.º 3.048/99, teve sua discussão encerrada em 28 de março último, quando, no julgamento da ADI n.º 1976-7/DF, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu por sua inconstitucionalidade.

Nesse sentido, reproduzo os termos do voto vencedor, proferido pelo e. Ministro Joaquim Barbosa:

"MÉRITO

Constitucionalidade do art. 32 da MP, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72

Resta, por último, analisar a constitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória atacada, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

O Tribunal já se defrontou várias vezes com o tema em apreço, especificamente na sua variante sobre a necessidade de depósito prévio para interposição de recurso administrativo. Lembraria o acórdão da ADI 1049, rel. Min. Carlos Velloso; do RE 210.246, rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim; e estas mesmas ADI 1922 e 1976, rel. Min. Moreira Alves, ainda na fase cautelar. Em todos os casos citados, ficou consagrado, embora sempre por maioria, que a exigência de depósito prévio é constitucional. O voto do Min. Moreira Alves nas cautelares das presentes ADIs bem explicita a posição majoritária:

"[E]sta Corte, por ambas as suas Turmas, tem entendido que a exigência do depósito prévio de valor relativo à multa para a admissão de recurso administrativo não ofende o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição, porquanto não há, nesta, a garantia ao duplo grau de jurisdição administrativa (...).

De outra parte, esse depósito é requisito de admissibilidade de recurso administrativo e não o pagamento de taxa para o exercício do direito de petição, não se lhe aplicando, até por isso, o disposto no art. 5º, XXXIV, 'a', da Constituição.

Note-se, ainda, que não têm relevância as alegações de que esse depósito é pagamento de crédito não constituído, pois se trata de depósito e não de pagamento, o que implica dizer que ele será restituído se for dado provimento ao recurso.

Esse depósito nada tem que ver com a alegação de que o Conselho de Contribuintes seja o juiz natural do recurso, que, por lei, pode deixar de existir, nem, evidentemente, com a democracia participativa e direta. Por fim, se o depósito é

representado por valor percentual do débito não há como se pretender que haja quebra de isonomia entre devedores abastados e devedores não abastados".

Não obstante tais argumentos, alguns motivos me levam a acreditar, data venia, que a posição do Tribunal merece ser revista. E as considerações que faço servem tanto para a exigência de depósito prévio como para a exigência de arrolamento de bens e direitos. Tais variantes têm em comum a criação de obstáculos para o acesso ao recurso administrativo.

O presente tema pode ser abordado sob três ângulos que se relacionam: o princípio democrático no procedimento administrativo; o procedimento administrativo e o princípio da legalidade e, ainda, o procedimento administrativo e os direitos fundamentais.

O procedimento administrativo é uma das formas de se realizar o Direito Administrativo. As relações entre Estado e administrados devem se desenvolver legitimamente não apenas no âmbito judicial, mas também no âmbito da própria Administração. Esta está vinculada ao dever de realização das diversas normas constitucionais e, especialmente, das normas constitucionais administrativas. A consecução da democracia, de último modo, depende da ação do Estado na promoção de um procedimento administrativo que seja: a) sujeito ao controle por parte dos órgãos democráticos, b) transparente, e, c) amplamente acessível aos administrados. Nas palavras de E. Schmidt-Aßmann:

'Na base ou no nível inferior do Estado Federal, a democracia é, antes de tudo, uma democracia administrativa, cujas funções legitimadoras se desenvolvem através do procedimento administrativo'.

A construção da democracia e de um Estado democrático de Direito exige por parte da Administração Pública, antes de mais nada, o respeito ao princípio da legalidade, quer em juízo, quer em seus procedimentos internos. A impossibilidade ou inviabilidade de se recorrer administrativamente equivale a impedir que a própria Administração Pública revise um ato administrativo porventura ilícito. A realização do procedimento administrativo como concretização do princípio democrático e do princípio da legalidade fica tolhida, tendo em vista a natural dificuldade, para não dizer autocontenção, da Administração em revisar seus próprios atos.

Bem ressalta este aspecto Eugénie Prévédourou:

'Os recursos administrativos constituem uma forma de participação do administrado na ação administrativa, introduzindo, dessa forma, um elemento democrático nesta. Eles atenuam o choque entre a administração e os administrados ao tornar possível a adesão destes às decisões administrativas. Como fornecem ao administrado uma explicação não a posteriori, mas em curso de elaboração, o administrado 'deixa de ser um estranho na preparação do ato que lhe diz respeito (...)'

Vozes doutrinárias no Brasil têm chegado a esta mesma conclusão. Assim, acerca do tema, Marcelo Hager defende:

'A instituição de um depósito como condição de admissibilidade do recurso administrativo acaba por frustrar o objetivo do próprio processo, à medida que dificulta a análise da legalidade pela instância administrativa superior. Vale dizer, a pretexto de agilizar a cobrança de tributos (fim secundário), o legislador dificulta a análise da legalidade da conduta dos agentes públicos (fim primário), acabando por frustrar o próprio objetivo do processo administrativo'.

É preciso ressaltar que não há como visualizar uma diferença ontológica entre o recurso administrativo e o recurso contencioso. Como novamente ressalta Prévédourou:

'[O]s recursos administrativos, em razão das enormes potencialidades que lhes asseguram sua natureza de procedimento administrativo por excelência, são suscetíveis, de um lado, de completar o controle exercido pelo juiz que, não obstante o seu brilho, não consegue captar todas as particularidades de um corpo estranho que é a administração e, de outra parte, de contribuir para a democratização da administração, associando-se a administração aos administrados na elaboração de decisões que a estes dizem respeito'.

Entendo, pois, que tornar o procedimento administrativo impossível ou inviável, por meios indiretos, constitui ofensa ao princípio da legalidade. E inúmeras vezes, a infração ao princípio da legalidade, e mais especificamente, à legalidade em matéria de procedimento, leva à violação de direitos fundamentais.

Da necessidade de se proporcionar um procedimento administrativo adequado surge o imperativo de se consagrar a possibilidade de se recorrer dentro do próprio procedimento.

O direito ao recurso em procedimento administrativo é tanto um princípio geral de direito como um direito fundamental. Conforme lembra meu mestre Jean-Pierre Ferrier:

'Assim como o direito à defesa, a possibilidade de um recurso administrativo, inclusive sem base legal, tem sido reconhecida como 'princípio geral de direito' pelo Conselho de Estado. Segundo Jean-Marie Auby y Roland Drago, 'os recursos administrativos constituem uma expressão do direito de petição ante as Autoridades públicas, tradicionalmente reconhecido no Direito Francês'.

Situados no âmbito dos direitos fundamentais, os recursos administrativos gozam entre nós de dupla proteção constitucional, a saber: o art. 5º, XXXIV (direito de petição independentemente do pagamento de taxas) e LV (contraditório).

A dimensão do contraditório foi bem compreendida pelo Min. Carlos Velloso, no julgamento da ADI 1049, quando afirmou:

'[C]ondicionar o seguimento do recurso administrativo ao depósito do quantum discutido, atualizado monetariamente, é estabelecer óbice ao direito de defesa, o que é repellido pelo due process of law consagrado na Constituição, assegurador do direito de defesa com os meios e recursos a ela inerentes'.

Quanto ao direito de petição, são percuientes as observações de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

'Como a Constituição assegura o direito de petição independentemente do pagamento de taxas, não têm mais fundamento as normas legais que exigiam a chamada 'garantia de instância' para interposição de recursos administrativos, ou seja, o depósito de quantias em dinheiro como condição para decisão do recurso'.

Embora a consagração de um direito de petição seja associada ao advento da 1ª Emenda à Constituição Americana, o seu desenvolvimento, no ordenamento jurídico brasileiro, seguiu um caminho diverso. No entanto, algumas semelhanças podem ser percebidas. A 1ª Emenda à Constituição Americana assim dispõe:

'O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de suas reclamações'.

É comum a afirmação, nos dias de hoje, por parte de constitucionalistas americanos, de que o direito de petição contra órgãos do próprio Executivo deve ser visualizado de acordo com as funções exercidas por esse Poder. Com efeito, várias atividades do Executivo se assemelham às atividades exercidas pelo Judiciário. Historicamente isso se explica. Anteriormente à consagração, em diversos sistemas constitucionais, de um sistema de separação de poderes, funções executivas e judiciais se confundiam. Ou seja, embora a Administração possua uma série de atividades em que o direito de petição não pode impedir sua margem de manobra, em outras, como nos procedimentos administrativos, o direito de petição se impõe como um direito fundamental e inafastável.

A Constituição de 1988 consagrou um dispositivo próprio ao direito de petição aos órgãos públicos, ao lado de um direito de recorrer ao Judiciário (art. 5º, XXXV).

Diferentemente da 1ª Emenda à Constituição Americana, o Constituinte Brasileiro reforçou o caráter de fundamentalidade do direito de petição, ao tratá-lo em dispositivo específico.

A consagração do direito ao recurso administrativo como um componente essencial do direito de petição torna acessório o debate acerca de um direito ao duplo grau de jurisdição. O cidadão que recorre administrativamente exerce, antes de tudo, um direito de petição frente à autoridade administrativa. A questão da imposição do depósito prévio já pressupõe uma suposta 'segunda instância administrativa'. Não se discute, portanto, a existência dessa 'segunda instância', mas o acesso a ela.

Isso nos leva a uma outra questão.

Exigir que o administrado deposite uma determinada quantia ou arrole bens como requisito ao exercício do direito de recorrer equivale, na prática, à supressão desse direito. E justamente aí se encontra a violação ao núcleo essencial do direito de recorrer administrativamente. O exame de proporcionalidade comprova isto.

Não se faz presente a exigência da adequação, que visa a aferir se o meio leva efetivamente à realização do fim, quando impõe o depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos como condição sine qua non para o manejo do recurso. Ao cobrar quantia para admitir recurso administrativo, não consegue a Administração evitar que o administrado, posteriormente, venha a impedir judicialmente os efeitos da decisão administrativa. É criado um entrave que pode não satisfazer o fim da administração em receber certa quantia.

Quanto à necessidade, ou seja, a não-existência de outro meio eficaz, também não se configura no caso. O depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos criam um discrimen infundado em detrimento do administrado, exigindo que este deposite quantia de que muitas vezes não é possuidor ou arrole bens que fazem parte de seu patrimônio, quantia essa ou bens e direitos que ficam imobilizados enquanto o recurso é analisado. Por outro lado, é descabida qualquer tentativa de se transformar o depósito prévio em condição necessária ao atingimento do objetivo de se ter um procedimento administrativo célere.

No que tange à razoabilidade, o confronto entre o direito ao recurso administrativo e a pretensão da administração de reter quantias ou exigir o arrolamento de bens e direitos até que ela própria analise um recurso, há de resultar na preponderância do direito do cidadão a levar adiante a sua irrisignação contra uma medida que considera ilegal ou injusta, inclusive por razões de ordem prática. Vale dizer, a solução mais favorável ao administrado deve prevalecer, mesmo porque a exigência do depósito prévio ou o arrolamento têm o efeito perverso de contribuir para a sobrecarga do Judiciário, já inacessível, como todos sabemos, a parcelas significativas da população. Nesse particular, permitam-me os colegas um pequeno devaneio: não me surpreenderia se, chancelada pela Corte a solução que ora eu e o ministro Marco Aurélio preconizamos, a evolução legislativa subsequente viesse a nos conduzir a algo que me parece revestido da mais alta razoabilidade, isto é: a disseminação de recursos administrativos com efeito suspensivo, complementados pela vedação de acesso ao Judiciário antes de uma solução definitiva do litígio na esfera administrativa. Mas isso, claro, é apenas wishfull thinking da minha parte...

Em conclusão, Senhora Presidente, entendo que a ampliação do acesso ao procedimento administrativo reforça, para usar um termo de Jürgen Habermas, um 'patriotismo constitucional' que desobstrui os canais representativos - sendo a Administração um deles - e, assim, fomenta a construção de um republicanismo fundado num civismo político balizador do Estado de Direito.

Assim, não subsistem razões, a meu sentir, para se manter a posição que considera constitucional a exigência do depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos para a interposição de recurso administrativo. Tal exigência esvazia o direito fundamental dos administrados a verem decisões revistas por parte da Administração. Mantê-la levaria à própria negação do direito ao recurso administrativo.

Diante dessas considerações, considero inconstitucional o art. 32 da MP impugnada, convertida na Lei 10.522/2002, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72".

Nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988, "as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".

Assim, resta superada qualquer discussão acerca da legitimidade da exigência do depósito administrativo recursal. Cabe ao Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, da qual o apelante faz parte, zelar pela observância de referido entendimento, abstendo-se de atos que o contrariem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para determinar à autoridade coatora o recebimento e o seguimento do recurso administrativo sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito discutido no procedimento administrativo em referência.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.61.00.005955-5 AC 1259153
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLAUDIO ANDERSON DE ARAUJO PREDENTE e outros
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 141/152.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora (fls.114/116) em face da r. sentença (fls.108/110) que, com fulcro no artigo 269, IV do CPC, extinguiu parcialmente com resolução de mérito processo cujo objeto é a revisão de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, bem como a devolução de valores supostamente pagos a maior. Apenas quanto ao pleito relativo à ocorrência de anatocismo, o r. juízo a quo julgou extinto sem resolução de mérito o processo, por ausência de interesse processual (fl.110).

Em suas razões, a parte apelante alega que não houve prescrição, já que o objetivo da demanda não é a rescisão ou anulação do contrato. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC, bem como aduz necessidade de realização de perícia contábil a fim de constatar ocorrência de anatocismo.

Com as contra-razões da CEF (fls.124/126), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

A r. decisão proferida pelo juízo a quo considerou extinta, em face da prescrição e/ou decadência, parte da pretensão deduzida na petição inicial, por entender que, na realidade, o que se pleiteou foi a anulação das cláusulas do contrato (fl.109).

Todavia, a parte autora não postulou a anulação ou a rescisão do contrato firmado com a ré, mas sim a revisão dos critérios utilizados pelo agente financeiro ao efetivar as cláusulas pactuadas com os mutuários. Desse modo, não se há de falar em prescrição ou decadência do direito postulado.

Não cabe a extinção do processo com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, devendo a r. sentença de fls. 108/110 ser desconstituída nessa parte.

Em face do efeito translativo do recurso, nos termos dos artigos do artigo 515, § 1º c/c o 516 do CPC, passo a apreciar as demais questões suscitadas e discutidas no processo.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DECRETADA EM 1º GRAU E CONFIRMADA NO 2º AFASTAMENTO NESTA INSTÂNCIA, COM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APRECIÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E ÔNUS SUCUMBENCIAIS. QUESTÕES EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. INOCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 515 E §§, E 516, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Não indicação, pelo recorrente na petição dos embargos, de quaisquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Pretensão, unicamente, de que a matéria seja reexaminada, com o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau. Inocorrência dos pressupostos exigidos pelos art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536, do CPC.

2. O art. 515 e seus §§, do CPC, estatuem que além de a apelação devolver ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, também serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no

decorrer processual, mesmo que a sentença não a tenha examinado ou julgado na íntegra. Se o processo for extinto, sem julgamento do mérito, poderá o Tribunal julgar, desde logo, a lide, conquanto que a causa trate de questões exclusivamente de direito e estiver em plenas condições de julgamento imediato.

3. In casu, , apesar de o feito ter sido extinto com julgamento do mérito (acolhimento da prescrição), aplica-se o entendimento supra, visto que nada foi decidido com relação ao mérito da demanda e o mesmo envolve, unicamente, questão de direito (repetição de indébito - contribuição previdenciária - em face de legislação declarada inconstitucional), por demais pacífica nesta Corte de Justiça, encontrando-se, ademais, nos autos todos os requisitos necessários ao seu julgamento imediato.

4. O retorno dos autos ao Juízo de origem causaria danos irreparáveis à parte autora, tendo em vista que perderia um tempo enorme na solução da lide, ainda mais em contenda que já foi por deveras examinada pelo Poder Judiciário. Tal atitude iria de encontro aos princípios da economia e celeridade processuais, fazendo com que a tal decantada entrega da prestação jurisdicional se perpetuasse ao longo dos anos, desnecessariamente.

5. Questões como a correção monetária, os juros de mora e a condenação nos ônus sucumbenciais (honorários advocatícios e custas) são temas que não precisam ser pedidos pelas partes, pois devem ser, obrigatoriamente, apreciados e concedidos, se devidos, pelo Magistrado no seu mister.

6. Inexistência de supressão de instância, em face da permissibilidade outorgada pelos arts. 515 e §§, e 516, do CPC.

7. Precedentes das 1ª, 2ª e 3ª Turmas deste Tribunal Superior.

8. Embargos rejeitados.

(STF, EERESP nº 2002.00915560, Ministro José Delgado, DJ de 06.03.2003)

Primeiramente, há que se esclarecer que a realização da perícia é prescindível e, portanto, não existe o alegado cerceamento de defesa. Nesse passo, a discussão se resume à escolha dos critérios de reajuste cabíveis, que é meramente jurídica, procedendo-se administrativamente aos cálculos eventualmente necessários.

"(...)

DECIDO:

- Violação ao Art. 332, do CPC:

O acórdão recorrido decidiu toda a controvérsia com alicerce nos fatos e documentos da causa. A sentença considerou possível o julgamento antecipado da lide. No julgamento do recurso de apelação a preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada nestes termos: "Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, tão-somente pela ausência de realização de perícia, quando se observa que a matéria aventada é eminentemente de direito, podendo ser ilidida questão dos valores devidos a título de possível descumprimento do contrato quando da realização do processo executivo." (fl. 245).

Sustenta a apelante, que a sentença é nula por não ter sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, "quando da apresentação de sua defesa, CAIXA protestou e requereu a produção de provas, em especial, a prova pericial, contudo, o MM. Juiz Monocrático entendeu pela desnecessidade de realização daquela prova e julgou antecipadamente a lide." (fl.270).

A jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.

"(...)"

(Resp nº 898508, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 02.03.2007)

"(...)

Nas razões do especial, alega ofensa ao artigo 332 do Código de Processo Civil, afirmando cerceamento de defesa, ante o indeferimento de perícia para constatar a existência ou não de anatocismo; contrariedade ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 e divergência jurisprudencial no tocante ao critério de amortização da dívida; e, por fim, pugna pela possibilidade de cobrança de juro sobre juros.

É o breve relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de questionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos, que levaram a tal entendimento, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

(Resp nº 923758, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09.05.2007)

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Quanto ao pleito relativo à ocorrência de anatocismo, o juízo a quo considerou ausente a condição da ação interesse de agir (fl.109) e extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Atente-se que, mesmo que houvesse interesse processual no presente caso, não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, por força da Lei de Usura, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se dessume do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 6,00% ao ano, sendo 6,1677% a taxa efetiva (fl. 50), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora, apenas para afastar a prescrição ou decadência no presente caso e, nos termos do artigo 515, §1º e 516 do mesmo diploma legal, julgo improcedentes os pedidos formulados.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.009995-4 AC 1334539
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO ROBERTO LUMINATI
ADV : MARIA BEATRIZ CARVALHO LUMINATI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 103/105

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Antonio Roberto Luminati, em face de sentença que homologou a transação extrajudicial celebrada entre as partes, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 842 do Código Civil e extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

O artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001 estabelece que o termo de adesão, firmado com a Caixa Econômica Federal, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), deverá conter declaração do titular da conta do FGTS de que não está, nem ingressará, em juízo para discutir a incidência dos referidos índices do IPC.

No caso dos autos, o autor firmou o termo de adesão em 27/12/2001 (fl.47), ajuizando a ação de conhecimento em 16/05/2007 (fl. 02), portanto após ter renunciado, expressamente e sob as penas da lei, ao direito de discutir em juízo os reajustes de sua conta de FGTS.

Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante, e ninguém mais: foi dele a iniciativa de firmar o termo de acordo e, depois de aproximadamente 06 (seis) anos, ingressar em juízo para discutir o que já havia postulado administrativamente, o que evidencia, inclusive, a sua má-fé.

De toda sorte, nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI 8.906/94. INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR Nº 284/STF. TERMO DE ADESÃO. NECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LC Nº 110/01. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 36 DO CPC.

I - O acórdão embargado cuidou de externar o posicionamento desta Corte no sentido de que a assistência de advogado dos titulares das contas do FGTS não se constitui em requisito formal de validade do termo de adesão firmado entre os ora embargantes e a Caixa Econômica Federal previsto na Lei Complementar nº 110/01.

II - Não tendo os ora embargantes apresentado razões suficientes para apoiar a argumentação de violação aos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.906/94, aplicável se torna o verbete sumular nº 284/STF.

III - "Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato" (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).

Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006 e REsp nº 666.400/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004.

IV - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar a omissão argüida pelos embargantes."

(STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp nº 810.476/SC, Primeira Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 01/02/2007, p. 423).

A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Considerando-se que, nos termos da sistemática processual civil, não se reconhece nulidade sem a ocorrência de prejuízo (pas de nullité sans grief), incumbe ao prejudicado alegar o gravame na primeira oportunidade, inclusive na presente apelação. Não há qualquer fundamento concreto que autorize, nos termos da Súmula Vinculante n.º 1, a reforma da sentença recorrida.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.020794-5 AC 1303065
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL FINAME
ADV : LEONARDO FORSTER
APDO : WILSON DA SILVA FERRAZ e outro
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 73/75

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta pela AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME em face da sentença prolatada nos autos da presente ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, ao fundamento de ausência de interesse processual, ressaltando que a doutrina e a jurisprudência não reconhecem o contrato de abertura de crédito como título executivo extrajudicial.

Nas razões recursais a apelante aduz, em síntese, que a jurisprudência colacionada na sentença refere-se a modalidade de abertura de crédito rotativo, que vem a ser o contrato de conta-corrente bancária, não sendo desta modalidade o contrato de financiamento acostado aos autos, porquanto possui valor certo e vencimento determinado, destacando que o valor do financiamento foi liberado e repassado ao mutuário em apenas três parcelas, não tendo havido sucessivos débitos e créditos, como ocorre nos contratos rotativos.

É o breve relato. Decido.

A pretensão recursal deve ser acolhida. Isso porque a petição inicial se fez acompanhar de Contrato de Abertura de Crédito Fixo FINAME/BNDES (fls. 14/18), indicando a existência de dívida líquida, certa e exigível dos executados, tendo a apelante demonstrado o atendimento à disposição contida no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, que elenca como título executivo extrajudicial, dentre outros, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, indicando ser documento apto a aparelhar a execução judicial.

O fato de incidirem sobre o débito juros remuneratórios, moratórios e outros encargos não afasta a liquidez da dívida, na medida em que "A realização de meros cálculos aritméticos não compromete a inteireza da prestação jurisdicional e a liquidez do título." (STJ, Resp 900680/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01/04/2008, DJ 14/04/2008).

Ademais, eventual excesso nos valores apontados no demonstrativo de débito de fls. 27/29 poderá ser objeto de defesa dos executados, no momento processual adequado.

"AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO. EXECUTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O contrato bancário, que apresenta valor certo e vencimento determinado reconhecido pelo devedor, constitui título executivo, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, considerado ilíquido porque o seu valor depende da efetiva utilização do crédito posto à disposição do correntista, a ser apurado por lançamentos unilaterais do credor (enunciado nº 233 da Súmula/STJ).

II - O fato de o total do valor mutuado poder ser liberado em conta-corrente, por si só, não afasta a liquidez do título, dispensando-se a apresentação de extratos em face da ausência de impugnação a respeito."

(STJ, AgRg no Resp 332171/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 23/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 398)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO EM CONTA CORRENTE. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II.

I - O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito.

II - Recurso conhecido e provido."

(STJ, Resp 253638/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04/04/2002, DJ 10/06/2002, p. 213)

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CARTA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - TÍTULO EXECUTIVO - LIQUIDEZ - ART. 586 DO CPC - RECURSO DA CEF PROVIDO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO - SENTENÇA REFORMADA.

1. No caso, a execução está respaldada em Contrato de Empréstimo ou Financiamento, título extrajudicial com eficácia executiva, nos termos do inc. II do art. 585 do CPC.

2. "A Súmula 233 do STJ não alcança os contratos de crédito fixo" (AGA nº 512510/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/12/2006, pág. 362).

3. Se houve abuso praticado pela CEF na apuração dos encargos contratuais pactuados, tal questão é tema a ser resolvido em sede de embargos do devedor, garantido o Juízo, nos exatos termos do que dispõe o art. 741 c.c. o art. 745, ambos do CPC, no âmbito dos quais terá o executado ampla oportunidade de defesa, e o magistrado, elementos concretos para formar sua convicção.

4. Recurso da CEF provido, para afastar a extinção do feito, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução."

(TRF 3ª Região, AC n ° 2004.61.05.014122-9, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18/06/2007, DJU 24/07/2007, p. 686)

Com tais considerações, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Intime-se a apelante. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.023250-2 AC 1293048
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 126/128

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora (fls. 103/118) em face da r. sentença (fls.98/100) que julgou extinto sem julgamento de mérito o processo no qual se pretende o reconhecimento da validade do "contrato de gaveta" firmado pela autora, bem como a revisão de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

A r. decisão proferida pelo juízo a quo concluiu pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa, sob o fundamento de que não se poderia impor à CEF que aceitasse a autora como substituta do mutuário primitivo do contrato de financiamento firmado sob as regras do SFH, tendo em vista que a hipótese dos autos não se amolda as determinações constantes do artigo 20, parágrafo único da Lei nº 10.150/2000, dentre as quais de que o contrato tenha sido celebrado entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996.

A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o cessionário de imóvel financiado nos moldes do SFH está, nos termos da Lei nº 10.150/2000, legitimado a discutir e demandar em juízo as questões pertinentes às obrigações e direitos assumidos através do denominado "contrato de gaveta".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO.CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF.

2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05).

3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - 200702154700 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:21/11/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA)

Ocorre que o artigo 20 da referida Lei dispendo sobre a regulamentação dos contratos, reconhecendo a legitimidade dos cessionários, impõe que os contratos tenham sido firmados até 25 de outubro de 1996, hipótese que não se enquadra os autores e, nesta circunstância sendo obrigatória a anuência da instituição financeira.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI N.º 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º, DA LEI N.º 8.004/90.

1. O Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda e Cessão de Direitos foi celebrado em 7 de novembro de 1997, data posterior ao estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.150/00, o que evidencia a ausência de legitimidade por parte dos apelantes para pleitearem a revisão contratual.

2. A Lei de n.º 8004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único do artigo 1º (com redação dada pela Lei de n.º 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira.

3. Apelação desprovida.

(TRF TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL 200761040044873: SEGUNDA TURMA DJF3 DATA:24/07/2008 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.026897-1 AMS 308848
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : NETPLAN SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADV : CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 171/175.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação em face de sentença (fls. 130/135) que julgou procedente o pedido inicial e concedeu a segurança em mandado no qual a impetrante objetiva ter o direito de ver processado seu recurso administrativo, independentemente do depósito prévio de 30% sobre o débito em discussão.

A r. decisão concedeu a segurança sob o argumento que a exigência é inconstitucional.

A União apelou, pleiteando seja denegada a ordem, tendo em vista a constitucionalidade do aludido depósito.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

A questão que se discute no presente feito foi inicialmente enfrentada por este Relator quando atuava como membro do Parquet Federal, no seguinte sentido:

(...)

Ademais, o direito a recurso não é mais resultante apenas de uma interpretação isolada do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, eis que o Brasil se tornou signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 27/92 e promulgada pelo Decreto n.º 678/92. Estabelece o art. 8º, parágrafo 2º, letra h, do referido texto, o direito de recorrer ao menos uma vez. Embora referindo-se ao processo judicial, a garantia, interpretada sistematicamente com o dispositivo constitucional acima, deve necessariamente aplicar-se aos procedimentos administrativos.

Todavia, nem o Pacto, nem qualquer pessoa de bom senso, defenderiam o direito de protelar indefinidamente as questões, exaurindo intermináveis instâncias administrativas e judiciais, sem restrição alguma. Está inegavelmente assegurado o direito de recorrer das decisões administrativas, uma vez, sem qualquer condição que não decorra da simples lógica processual.

Nada obstante as recentes decisões do STF transcritas nestes autos, e em que pese à respeitável opinião abraçada no despacho da folha 21, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina seja parcialmente concedida a segurança, para processar-se o recurso, independentemente do depósito, atendidos os demais requisitos de conhecimento, ressaltando-se a legalidade e a necessidade do depósito, caso o impetrante, na eventualidade de desatendimento de sua inconformidade, pretenda submetê-la às instâncias recursais superiores.

(...)

Posteriormente, a constitucionalidade de tal depósito prévio foi pacificada no C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADIN 1.049 e o RE 210.246, entendeu não ocorrer ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A partir daqueles julgamentos, com ressalva de meu entendimento pessoal, passei a adotar a interpretação da Corte Constitucional.

Mais recentemente, em 28/03/2007, a Suprema Corte reviu seu posicionamento sobre a matéria no julgamento do RE nº 389383, em que o Plenário assim se pronunciou:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007."

A partir desse julgamento, passo a decidir sem as ressalvas anteriores, seja por se tratar matéria conforme à jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, seja por coincidir com o entendimento que, pessoalmente, nunca abandonamos.

Acrescento que hoje há pacífica jurisprudência no sentido de reconhecer o direito pretendido:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA A DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 9.639/98, ART. 10, § 1º. GRATUIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. AFRONTA AO INCISO III, DO ART. 151, DO CTN. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDAS.

I - Em análise recente da matéria, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo (Recursos Extraordinários 388359, 389383 e 390513, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28/03/07).

II - Inexigibilidade do recolhimento de 30% (trinta por cento) do débito para interposição do recurso administrativo reconhecida.

III - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas."

(TRF da 3ª Região, AMS 284145 - 2004.61.03.001954-6/SP, SEGUNDA TURMA, rel. para acórdão Desembargadora Federal Cecília Mello, 13/02/2007, DJU 04/05/2007, p. 650).

"ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO PARA SEGUIMENTO DE RECURSO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CF/1988). PRECEDENTES DESTA CORTE E DO COLENDO STF.

1. Recurso especial contra acórdão que considerou legal a exigência de depósito prévio do valor da multa para a interposição de recurso administrativo.

2. A CF/1988, no art. 5º, LV, dispõe: "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes."

3. Tal inciso traduz-se no fato de poder o acusado propor suas razões em juízo ou na administração, sem nenhuma restrição, por não existir composição justa dos conflitos sem se ouvir uma e outra parte em litígio. A defesa ampla é a essência do contraditório e ela deve ser assegurada aos litigantes, tanto no processo judicial, quanto no administrativo.

4. O fato de se condicionar a interposição de recurso administrativo a depósito prévio da multa devida em decorrência da possível infração afronta claramente o princípio da ampla defesa, assegurado pela Carta Magna, porquanto, havendo impossibilidade de se efetuar o depósito, a defesa do requerido na instância administrativa fica cerceada. E para aqueles, hipossuficientes, que, por qualquer motivo, alheio à sua vontade, não dispõem do valor exigido para o depósito? Caracterizada estará a consumação de prejuízos irreversíveis.

5 O colendo STF, hodiernamente, modificou o posicionamento que vinha externando nos últimos julgados: "... Sob tal perspectiva, cumpre ter presente a circunstância de que a controvérsia jurídica suscitada no recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente - discussão sobre a constitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo em matéria tributária - encontra-se, novamente, sob apreciação do Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 388359/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, do RE 389383/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, e do RE 390513/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, nos quais cinco (5) eminentes Juízes desta

Corte (Ministros MARCO AURÉLIO, RICARDO LEWANDOWSKI, EROS GRAU, JOAQUIM BARBOSA e CARLOS BRITTO) já proferiram votos favoráveis à tese ora sustentada nesta sede processual. A existência desses votos (quase perfazendo a maioria absoluta do Tribunal), ao menos até a conclusão do julgamento em referência - adiado em virtude de pedido de vista -, revela-se suficiente para conferir plausibilidade jurídica à pretensão deduzida pela parte ora requerente. É por tal razão que eminentes Ministros desta Suprema Corte, pronunciando-se em contexto idêntico ao que emerge do pleito concedido a suspensão cautelar de eficácia de ora em exame, têm acórdãos que consideraram constitucional a exigência do depósito prévio para interposição de recurso administrativo (AC 636/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AC 1.449/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AC 1.560/SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)" Trecho da decisão do eminente Min. Celso de Mello na Ação Cautelar nº 1566-9/MG).

6. Recentemente (06/03/2007), a distinta 2ª Turma do STF referendou, à unanimidade, a liminar concedida pelo insigne Min. Celso de Mello na Cautelar supracitada (nº 1566-9/MG), que permitiu a empresa requerente interpor recurso administrativo contra procedimento que visava à constituição de crédito tributário, sem a obrigação de depósito prévio.

7. É de se destacar o caráter excepcional da matéria, cujo tema foi encerrado, de forma definitiva, em 28/03/2007, pelo Plenário do STF no julgamento dos RREE nºs 388359, 389383 e 390513, que, por maioria (9 votos a 1), declarou a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recursos administrativos, visto que tal condição inviabiliza o direito de defesa.

8. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF.

9. Recurso especial provido".

(STJ, REsp 909179 / SP, Primeira Seção, rel. Ministro José Delgado, DJ 24/05/2007, p. 334).

Acrescento que não há mais disposição legal que determine o depósito prévio de 30% do débito em discussão como condição para a interposição de recurso administrativo, pois a Medida Provisória 413, de 03 de janeiro de 2008, convertida na lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, revogou o §1 do artigo 126, da Lei nº 8.213/91.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação e conhecimento da Remessa Oficial, para CONFIRMAR a r. sentença.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.027334-6 REOMS 308844
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : VIACAO BOLA BRANCA LTDA
ADV : CRISTIANO FRANCO BIANCHI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 154/155.

Vistos, etc.

Trata-se de reexame necessário, em razão de sentença que, em sede de mandado de segurança repressivo impetrado por VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil - Previdenciária em São Paulo, que exigiu o recolhimento de 30% do valor do débito, como condição de admissibilidade do recurso administrativo que seria interposto perante o conselho de Recursos da Previdência Social, ao argumento de que tal exigência afronta os princípios constitucionais do devido processo legal, da razoabilidade e da ampla defesa, assim como ao artigo 151, III do Código Tributário Nacional, julgou procedente o pedido, concedendo a segurança e confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar à autoridade impetrada que receba e o processe o

recurso administrativo referente à NFLD nº 35.787.380-7 e ao Auto de Infração nº 35.787.383-1, independentemente da comprovação do depósito prévio de 30% do valor do débito, ao fundamento de que tal exigência afronta diversos princípios constitucionais, inclusive do ampla defesa, além de que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 388359, 389383 e 390513, deixando de fixar honorários advocatícios, a teor da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Às folhas 112/114 dos autos, a liminar foi concedida, determinando o processamento do recurso sem a exigência do depósito recursal.

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em razão da ausência de interesse público que o justifique, manifestando apenas pelo prosseguimento de feito.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência Supremo Tribunal Federal.

Discute-se nos autos o direito de interpor recurso administrativo contra a lavratura de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, sem ter que efetuar o depósito prévio no percentual de 30% dos valores exigidos.

Muito se discutiu acerca da constitucionalidade da exigência do depósito prévio para o acesso à segunda instância administrativa, estando pacificado o entendimento, após o julgamento conjunto proferido pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, realizado em 28 de março de 2007, que declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º, do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, que estabelecem a combatida exigência.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.61.00.027341-3 AC 1319268
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DANIEL GONZAGA COSTA
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 303/316.

Vistos, etc.

Descrição fática: MAURO ROBERTO ZANETTIN e outro ajuizaram ação revisional de contrato de mútuo para aquisição de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, contra a Caixa Econômica Federal, requerendo a substituição do Sistema SACRE pelo PES/CP; a exclusão das taxas de administração e de risco de crédito; a livre contratação do seguro; a limitação da taxa anual de juros em 6%; a amortização da dívida, na forma do artigo 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64, o afastamento da prática de anatocismo e a declaração de nulidade da cláusula mandato.

Sentença: o MM Juízo a quo julgou improcedente a ação, nos moldes do art. 285-A, do Código de Processo Civil. Todavia, deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar à CEF que se abstinhasse de encaminhar os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Deferiu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 99/110).

Apelantes: autores pretendem a reforma da r. sentença, aduzindo, em síntese, de que houve cerceamento de defesa, por não ter sido oportunizada a produção de prova pericial, sendo que, no mérito, reiteram todos os pedidos formulados na inicial (fls. 127/170).

Com contra-razões (fls. 189/238).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

A r. sentença não merece reparos.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

DA ALEGADA DERROGAÇÃO DO DL Nº 70/66 PELO ARTIGO 620 DO CPC

Outrossim, tenho que o artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do diploma legal em questão, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial.

Nesse sentido, é o entendimento desta E. Corte:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO FGTS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

(...)

IX - A adoção do procedimento de execução extrajudicial baseado no decreto acima aludido por parte da Caixa Econômica Federal - CEF não constitui afronta ao artigo 620 do Código de Processo Civil, pois há disposição contratual expressa que lhe garante essa faculdade, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes.

(...)

XIII - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2004.03.00.020595-6, Data da decisão: 12/04/2005, DJU 29/04/2005, p. 343)

CLÁUSULA MANDATO

A cláusula mandato prevista no presente contrato, outorga à CEF o direito de emitir cédula hipotecária assinada pelo devedor, para eventuais fins de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora hipotecária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, é a orientação jurisprudencial:

"SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÉRIE EM GRADIENTE. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIALMENTE CONTRATADO. CLÁUSULA MANDATO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO.

1. Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no pólo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

2. O contrato celebrado com cláusula que possibilita a aplicação da denominada "série em gradiente", a qual prevê a recuperação progressiva do desconto concedido pelo agente financeiro nas primeiras prestações, insere-se no âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, bem como na sua sistemática de equivalência prestação/renda.

4. Segundo o laudo pericial o comprometimento de renda não foi observado, chegando a totalizar em junho de 1998 a 68,34% da renda. 3. Entretanto, durante o período de recuperação do desconto concedido em razão da aplicação do sistema "série em gradiente", não pode o comprometimento de renda ultrapassar o percentual inicialmente pactuado.

4. É válida a cláusula mandato prevista no contrato de mútuo, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

5. Apelo da União provido para excluí-la da lide.

6. Apelo da CEF parcialmente provido para declarar a legalidade do sistema de amortização "Série em Gradiente", desde que obedecido o limite de comprometimento de renda inicialmente contratado, bem como da cláusula vigésima oitava do contrato.

7. Remessa oficial prejudicada."

(TRF - 1ª REGIÃO, 5ª Turma, AC 199733000110111, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j.: 27/9/2006, DJ 16/10/2006, p. 88)

"Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato de mútuo. Desobediência ao Plano de Equivalência Salarial não comprovada. Aplicabilidade da TR como fator de correção do saldo devedor. Legalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial. Ausência de lei específica que autorize a capitalização de juros. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, devendo apenas ser expurgada a capitalização de juros nos casos em que há amortização negativa. Legalidade da forma de atualização do saldo devedor. Ausência de abusividade da cláusula do mandato. Possibilidade de aplicação do art. 5º, parágrafo 3º, da Lei 4380/64. Cobrança abusiva do seguro habitacional não demonstrada. Possibilidade de aplicação tanto da taxa nominal de juros quanto da efetiva. Benefício da Lei 10.150/00 que se aplica apenas aos mutuários que pagaram todas as prestações mensais e ainda possuem saldo devedor remanescente. Impossibilidade de restituição, muito menos em dobro, de valores, em face da persistência do débito e da ausência de má-fé. Apelação da CEF provida e apelação do particular parcialmente provida.

(TRF - 5ª Região, 4ª Turma, AC 200583000156228, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 29/05/2007, DJ 17/07/2007, p. 359, nº 136)

ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO

No tocante à escolha unilateral do agente fiduciário, tenho que foi realizada em consonância com o disposto no artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, porquanto está expressamente prevista na cláusula 28ª, do contrato firmado entre as partes (fls. 69), autorizando a escolha de quaisquer das entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado prolatado pelo E. STJ:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

(...)

5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre "as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar", e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(REsp 485253/RS; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/04/2005, DJ 18/04/2005, p. 214)

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PES

Ressalte-se que, na hipótese de ser pactuada cláusula SACRE, não há razão para se perquirir acerca da variação salarial dos contratantes e sua relação com o reajuste das parcelas devidas.

Assim, tendo em vista o respeito ao princípio do pacta sunt servanda, entendo inadequada a substituição de critérios de reajuste pretendida pelos mutuários.

Ademais, cumpre consignar que o critério que os mutuários pretendem ver aplicado, o Plano de Equivalência Salarial, são vedados pelo próprio contrato, em sua cláusula 11ª, parágrafo 5º (fls. 65).

Dessa forma, os contratantes não podem se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinham conhecimento e anuíram, apenas, por entenderem que está lhes causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença. Mesmo porque, o sistema SACRE é consabidamente mais benéfico ao mutuário, pois garante uma redução efetiva do saldo devedor, com diminuição progressiva do valor das prestações.

A corroborar tal posicionamento, colaciono os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PRESTAÇÃO E SALDO DEVEDOR - SFH - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO, SEGUNDO PLANILHA ACOSTADA AOS AUTOS - ALTERAÇÃO DO SISTEMA SACRE PARA O PES/CP - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1.O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do

contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2.O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo ao mutuário - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.

3.Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato no que diz respeito aos reajustes das prestações e do saldo devedor.

4. Não pode haver a redução do valor das prestações do contrato de mútuo com a alteração do sistema de amortização nele previsto, como pleiteado pelos agravantes, visto que o contrato previu a forma de reajustamento das prestações pelo sistema SACRE, não tendo sido pactuada a observância à equivalência salarial por categoria

profissional.

5.Agravo improvido."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AG nº 2004.03.00.071378-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 25/04/2005, DJU 07/06/2005, p. 391)

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.

(TRF - 4ª Região, 3ª Turma, AC 200471020060590, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 18/12/2007, D.E. 16/01/2008,)

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente.

(TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 2002.61.19.003430-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 26/11/2007, DJU 26/02/2008, p. 1148)

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de XX,XX% e efetiva de YY,YYYY%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL

(TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes.

(...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSASIS. REAJUSTE.

I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispondo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.

(STJ - 5ª Turma, AGRESP 200600260024, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, p. 379)

TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO

O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

(...)

11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 200461050031461, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU 29/04/2008, p. 378)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR.

JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66 1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9 - Agravo desprovido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361000117276, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 26/02/2008, DJU 07/03/2008, p. 768)

CONTRATAÇÃO DO SEGURO

Conforme mencionado alhures, nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas.

Tal regra, também, é aplicável no concernente ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores.

Neste sentido, é a orientação firmada no âmbito desta E. Corte Federal:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado

entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRF- 3ª Região, 5ª Turma, AC 2004.61.05.003146-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU DATA:29/04/2008, p. 378)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

PROC. : 2007.61.00.029663-2 AC 1344926
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA TOLEDO ZUPPO
APDO : IDEAL COM/ DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E PRODUTOS
AUTOMOTIVOS LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 85/88

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença prolatada nos autos da presente ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o contrato de empréstimo/financiamento não reúne todos os requisitos necessários para que seja considerado título de crédito, uma vez que se ressentia do pressuposto da liquidez, também invocando o teor das Súmulas 233 e 247 do STJ.

Nas razões recursais a apelante aduz, em síntese, que o contrato em tela preenche os requisitos exigidos pelo artigo 585, II, do Código de Processo Civil, estando apto a instruir a ação executiva, e que a necessidade de apresentação de simples cálculo aritmético não retira a liquidez do título, na medida em que, seja ele judicial ou extrajudicial, depende da apresentação de um cálculo aritmético.

Alega que na obrigação assumida pelo devedor, através do contrato que aparelhou a inicial, foi pactuado o pagamento em número certo de parcelas mensais e sucessivas, sendo que os juros remuneratórios foram expressamente estipulados no momento da contratação e, na hipótese de descumprimento, o contrato já traz de forma clara e expressa qual a forma de aplicação dos encargos decorrentes da mora.

O prazo para contra-razões transcorreu in albis (fl. 81).

É o breve relato. Decido.

A pretensão recursal deve ser acolhida. Isso porque a petição inicial se fez acompanhar de Contrato de Empréstimo/Financiamento (fls. 16/21), indicando a existência de dívida líquida, certa e exigível dos executados (item 2 - fl. 16), tendo a apelante demonstrado o atendimento à disposição contida no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, que elenca como título executivo extrajudicial, dentre outros, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, indicando ser documento apto a aparelhar a execução judicial.

O fato de incidir comissão de permanência sobre o débito não afasta a liquidez da dívida, na medida em que "A realização de meros cálculos aritméticos não compromete a inteireza da prestação jurisdicional e a liquidez do título." (STJ, Resp 900680/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01/04/2008, DJ 14/04/2008).

Ademais, eventual excesso nos valores apontados no demonstrativo de débito de fls. 11/13 poderá ser objeto de defesa dos executados, através dos embargos à execução.

"AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO. EXECUTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O contrato bancário, que apresenta valor certo e vencimento determinado reconhecido pelo devedor, constitui título executivo, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, considerado ilíquido porque o seu valor depende da efetiva utilização do crédito posto à disposição do correntista, a ser apurado por lançamentos unilaterais do credor (enunciado nº 233 da Súmula/STJ).

II - O fato de o total do valor mutuado poder ser liberado em conta-corrente, por si só, não afasta a liquidez do título, dispensando-se a apresentação de extratos em face da ausência de impugnação a respeito."

(STJ, AgRg no Resp 332171/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 23/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 398)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO EM CONTA CORRENTE. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II.

I - O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito.

II - Recurso conhecido e provido."

(STJ, Resp 253638/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04/04/2002, DJ 10/06/2002, p. 213)

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CARTA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - TÍTULO EXECUTIVO - LIQUIDEZ - ART. 586 DO CPC - RECURSO DA CEF PROVIDO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO - SENTENÇA REFORMADA.

1. No caso, a execução está respaldada em Contrato de Empréstimo ou Financiamento, título extrajudicial com eficácia executiva, nos termos do inc. II do art. 585 do CPC.

2. "A Súmula 233 do STJ não alcança os contratos de crédito fixo" (AGA nº 512510/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/12/2006, pág. 362).

3. Se houve abuso praticado pela CEF na apuração dos encargos contratuais pactuados, tal questão é tema a ser resolvido em sede de embargos do devedor, garantido o Juízo, nos exatos termos do que dispõe o art. 741 c.c. o art. 745, ambos do CPC, no âmbito dos quais terá o executado ampla oportunidade de defesa, e o magistrado, elementos concretos para formar sua convicção.

4. Recurso da CEF provido, para afastar a extinção do feito, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução."

(TRF 3ª Região, AC n.º 2004.61.05.014122-9, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18/06/2007, DJU 24/07/2007, p. 686)

Com tais considerações, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Intime-se a apelante. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.029816-1 AC 1296960
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HEROI JOAO PAULO VICENTE
APDO : TANIA ROCHA CABRAL RIBAS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 52/54

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença prolatada nos autos da presente ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, ao fundamento de falta de condição da ação executiva, decorrente da inadequação do procedimento eleito, ressaltando a ausência de liquidez e certeza nos valores cobrados, também trazendo à colação o teor das Súmulas 233 e 258 do STJ.

Nas razões recursais a apelante aduz, em síntese, que firmou com a executada um "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações", que foi descumprido pela apelada, o que ensejou a presente ação de execução, informando que não se trata de contrato de abertura de crédito para que incida o teor das Súmulas invocadas na sentença.

Alega que o instrumento de confissão de dívida é dotado dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo título executivo extrajudicial, nos termos do que dispõe a Súmula 300 do STJ.

É o breve relato. Decido.

A pretensão recursal deve ser acolhida. Isso porque a petição inicial se fez acompanhar do "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" (fls. 11/16), indicando a existência de dívida líquida, certa e exigível da executada, tendo a apelante demonstrado o atendimento à disposição contida no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, que elenca como título executivo extrajudicial, dentre outros, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, indicando ser documento apto a aparelhar a execução judicial.

O fato de incidir comissão de permanência sobre o débito não afasta a liquidez da dívida, na medida em que "A realização de meros cálculos aritméticos não compromete a inteireza da prestação jurisdicional e a liquidez do título." (STJ, Resp 900680/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01/04/2008, DJ 14/04/2008).

Ademais, eventual excesso nos valores apontados no demonstrativo de débito de fls. 20/22 poderá ser objeto de defesa da executada, no momento processual adequado.

"AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO. EXECUTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O contrato bancário, que apresenta valor certo e vencimento determinado reconhecido pelo devedor, constitui título executivo, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, considerado ilíquido porque o seu valor depende da efetiva utilização do crédito posto à disposição do correntista, a ser apurado por lançamentos unilaterais do credor (enunciado nº 233 da Súmula/STJ).

II - O fato de o total do valor mutuado poder ser liberado em conta-corrente, por si só, não afasta a liquidez do título, dispensando-se a apresentação de extratos em face da ausência de impugnação a respeito."

(STJ, AgRg no Resp 332171/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 23/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 398)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO EM CONTA CORRENTE. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II.

I - O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito.

II - Recurso conhecido e provido."

(STJ, Resp 253638/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04/04/2002, DJ 10/06/2002, p. 213)

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CARTA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - TÍTULO EXECUTIVO - LIQUIDEZ - ART. 586 DO CPC - RECURSO DA CEF PROVIDO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO - SENTENÇA REFORMADA.

1. No caso, a execução está respaldada em Contrato de Empréstimo ou Financiamento, título extrajudicial com eficácia executiva, nos termos do inc. II do art. 585 do CPC.

2. "A Súmula 233 do STJ não alcança os contratos de crédito fixo" (AGA nº 512510/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/12/2006, pág. 362).

3. Se houve abuso praticado pela CEF na apuração dos encargos contratuais pactuados, tal questão é tema a ser resolvido em sede de embargos do devedor, garantido o Juízo, nos exatos termos do que dispõe o art. 741 c.c. o art. 745, ambos do CPC, no âmbito dos quais terá o executado ampla oportunidade de defesa, e o magistrado, elementos concretos para formar sua convicção.

4. Recurso da CEF provido, para afastar a extinção do feito, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução."

(TRF 3ª Região, AC n° 2004.61.05.014122-9, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18/06/2007, DJU 24/07/2007, p. 686)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. TÍTULO. LIQUIDEZ E CERTEZA. COBRANÇA DE CRÉDITO.

Trata-se o contrato em questão de financiamento estudantil. Logo, o título goza de liquidez uma vez que suas cláusulas estipulam claramente as condições sob as quais se deu o empréstimo, dando ciência ao mutuário de todos os aspectos que envolvem o contrato firmado junto à instituição financeira.

Mesmo o contrato de financiamento estudantil sendo considerado título executivo extrajudicial, é facultado à parte ingressar com ação monitoria para a cobrança de seu crédito."

(TRF 4ª Região, Ag nº 2007.04.00.025761-3, Terceira Turma, Rel. Des. Vânia Hack de Almeida, j. 02/10/2007, D.E. 10/10/2007) (destaquei)

Com tais considerações, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Intime-se a apelante. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.032275-8 AC 1344280
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCO ANTONIO PINTO PEREIRA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 227/240

Vistos.

Trata-se de apelações dos autores (fls.112/148) em face da r. sentença, prolatada nos moldes do artigo 285-A do CPC (fls 88/92), que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH

Com contra-razões da CEF (fls. 167/214), os autos subiram a esta Corte.

Preliminarmente, rejeito a alegada nulidade da sentença por afronta ao princípio da ampla defesa, consubstanciado na eventual impossibilidade de produção de prova pericial, considerando que a matéria em discussão nos presentes autos é meramente jurídica, e que o contrato não estabelece o reajuste das prestações pelos índices da categoria profissional do mutuário.

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na sequência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisito, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes desde outubro de 2006 e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não restou demonstrado nos autos.

Assim não obstante haja interesse de agir dos mutuários na presente ação para a declaração de nulidade da execução, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Descabe, outrossim, a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

II - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.

III - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 264

(duzentos e sessenta e quatro) meses, ou seja, cumpriu aproximadamente de 55% (cinquenta e cinco por cento) de suas obrigações.

IV - Com efeito, há que se considerar que além de o agravante ter efetuado o pagamento das prestações do financiamento por aproximadamente 12 (doze) anos, propôs a ação originária se dispondo a depositar mensalmente as parcelas vencidas e vincendas pelos valores que entende corretos segundo planilha de cálculo por ele apresentada.

V - Levando-se em conta que se trata de contrato bastante antigo(30/12/1986), não repactuado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial - PES, há que se reconhecer legítima a pretensão do recorrente.

VI - Entretanto, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, observa-se que não há que se admitir o depósito dos valores apresentados como corretos pelo agravante a título de prestação mensal, tendo em vista que os mesmos estão muito aquém dos cobrados pela instituição financeira.

VII - Para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, o mais razoável é o pagamento das parcelas vincendas, por parte do agravante, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado pela instituição financeira, para fins da suspensão da execução extrajudicial do imóvel e respectiva sustação dos efeitos do registro da Carta de Arrematação.

VIII - A escolha unilateral do Agente Fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

IX - Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

X - Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG nº 200003000229487 SEGUNDA TURMA, DJU 25/08/2006, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - SACRE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
2. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, foram pagas sete parcelas, tão-somente, e o montante da prestação restou inalterado.
3. Não configurado o ânimo dos agravantes de saldar o débito, nem qualquer desrespeito à avença pactuada por parte da agravada, assim como no restou comprovado nos autos que houve inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial.
4. Destituída de qualquer fundamento a exegese de que o sistema de amortização da dívida previsto no contrato é nulo, por violação ao art. 5º, II, da Lei Maior, considerando que o contrato faz lei entre as partes e, como tal, deve ser observado.
5. O contrato reza que a eleição do agente fiduciário poderá recair sobre qualquer um dos agentes credenciados junto ao BancoCentral, inexistindo previsão no sentido de que a escolha seja feita por ambas as partes.
6. Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG Nº 200603001052251, QUINTA TURMA, DJU:10/07/2007 Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.
3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.
4. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.
5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº
6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
9. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito.
10. O §2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.
11. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.
12. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, nº 200703000835242 PRIMEIRA TURMA, DJU:15/01/2008 JUIZ MÁRCIO MESQUITA)

Por fim, cabe consignar, que a hipótese de necessidade de publicação editalícia em jornais de grande circulação ocorre quando o mutuário encontra-se em lugar incerto e não sabido, situação que não se configura nos autos.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.033726-9 AC 1337834
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA DANY SCARPITTA
APDO : PRTRADE REPRESENTACAO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
ADV : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 133/135

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença prolatada nos autos da presente ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, ao fundamento de que o contrato de empréstimo/financiamento não reúne todos os requisitos necessários para que seja considerado título de crédito, uma vez que se ressente do pressuposto da liquidez, também invocando o teor da Súmula 233 do STJ.

Nas razões recursais a apelante aduz, em síntese, que o contrato em tela preenche os requisitos exigidos pelo artigo 585, II, do Código de Processo Civil, estando apto a instruir a ação executiva, e que na planilha de débito que acompanha a petição inicial consta o valor total da dívida, além dos encargos pactuados entre as partes.

As contra-razões vieram aos autos nas fls. 125/131.

É o breve relato. Decido.

A pretensão recursal deve ser acolhida. Isso porque a petição inicial se fez acompanhar de Contrato de Empréstimo/Financiamento (fls. 19/24), indicando a existência de dívida líquida, certa e exigível dos executados (item 2 - fl. 19), tendo a apelante demonstrado o atendimento à disposição contida no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, que elenca como título executivo extrajudicial, dentre outros, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, indicando ser documento apto a aparelhar a execução judicial.

O fato de incidir comissão de permanência sobre o débito não afasta a liquidez da dívida, na medida em que "A realização de meros cálculos aritméticos não compromete a inteireza da prestação jurisdicional e a liquidez do título." (STJ, Resp 900680/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01/04/2008, DJ 14/04/2008).

Ademais, eventual excesso nos valores apontados no demonstrativo de débito de fls. 26/29 poderá ser objeto de defesa dos executados, através dos embargos à execução.

"AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO. EXECUTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O contrato bancário, que apresenta valor certo e vencimento determinado reconhecido pelo devedor, constitui título executivo, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, considerado ilíquido porque o seu valor depende da efetiva utilização do crédito posto à disposição do correntista, a ser apurado por lançamentos unilaterais do credor (enunciado nº 233 da Súmula/STJ).

II - O fato de o total do valor mutuado poder ser liberado em conta-corrente, por si só, não afasta a liquidez do título, dispensando-se a apresentação de extratos em face da ausência de impugnação a respeito."

(STJ, AgRg no Resp 332171/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 23/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 398)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO EM CONTA CORRENTE. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II.

I - O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito.

II - Recurso conhecido e provido."

(STJ, Resp 253638/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04/04/2002, DJ 10/06/2002, p. 213)

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CARTA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - TÍTULO EXECUTIVO - LIQUIDEZ - ART. 586 DO CPC - RECURSO DA CEF PROVIDO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO - SENTENÇA REFORMADA.

1. No caso, a execução está respaldada em Contrato de Empréstimo ou Financiamento, título extrajudicial com eficácia executiva, nos termos do inc. II do art. 585 do CPC.

2. "A Súmula 233 do STJ não alcança os contratos de crédito fixo" (AGA nº 512510/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/12/2006, pág. 362).

3. Se houve abuso praticado pela CEF na apuração dos encargos contratuais pactuados, tal questão é tema a ser resolvido em sede de embargos do devedor, garantido o Juízo, nos exatos termos do que dispõe o art. 741 c.c. o art. 745, ambos do CPC, no âmbito dos quais terá o executado ampla oportunidade de defesa, e o magistrado, elementos concretos para formar sua convicção.

4. Recurso da CEF provido, para afastar a extinção do feito, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução."

(TRF 3ª Região, AC n ° 2004.61.05.014122-9, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18/06/2007, DJU 24/07/2007, p. 686)

Com tais considerações, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.02.010278-8 AMS 304873
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : L NEVES SERVICOS S/S LTDA
ADV : BRAULIO DA SILVA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 193.

Fls. 186/188.

Embargos de declaração opostos por L Neves Serviços S/C Ltda. contra o v. acórdão de fl. 181, o qual objetiva a retificação de parte do relatório.

Segundo a embargante constou no relatório que o apelo foi interposto contra a "r. sentença do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP, prolatada às fls. 220/222", quando na realidade deveria constar "r. sentença do MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP, prolatada às fls. 128/133".

Diante disso, pede a correção do relatório no ponto acima mencionado.

Decido.

Com razão o embargante.

De fato, há que se considerar a existência de erro material no relatório, o qual deve ser retificado.

Portanto, onde se lê "r. sentença do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP, prolatada às fls. 220/222" (fls. 177), leia-se "r. sentença do MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP, prolatada às fls. 128/133".

P.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.61.05.008346-2 AC 1314495
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALUISIO MARTINS BORELLI
APDO : RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA -EPP e outros
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 58/60

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença prolatada nos autos da presente ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, ao fundamento de ausência de interesse processual, ressaltando que a ação monitória é a "via processual adequada para a pretensão aqui veiculada, ante a inexistência de título executivo."

Nas razões recursais a apelante aduz, em síntese, que as Súmulas do STJ, tanto a de nº 233, quanto a nº 247, esta transcrita na sentença, cuidam de hipótese diversa de contrato, qual seja, o de crédito em conta-corrente, conhecido como contrato de cheque especial, e a hipótese dos autos é de contrato de mútuo bancário.

Alega que através do contrato objeto da presente ação os executados receberam o valor nele discriminado de uma só vez, e o montante devido pode ser aferido através de simples cálculo aritmético, fato que não descaracteriza sua natureza de título executivo, sendo, com isso, título hábil a instruir cobrança pela via executiva.

É o breve relato. Decido.

A pretensão recursal deve ser acolhida. Isso porque a petição inicial se fez acompanhar de Contrato de Empréstimo (fls. 06/11), indicando a existência de dívida líquida, certa e exigível dos executados, tendo a apelante demonstrado o atendimento à disposição contida no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, que elenca como título

executivo extrajudicial, dentre outros, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, indicando ser documento apto a aparelhar a execução judicial.

Ademais, eventual excesso nos valores apontados no demonstrativo de débito de fls. 13/14 poderá ser objeto de defesa dos executados, no momento processual adequado.

Na direção desse entendimento, trago os julgados que seguem:

"AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO. EXECUTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O contrato bancário, que apresenta valor certo e vencimento determinado reconhecido pelo devedor, constitui título executivo, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, considerado ilícito porque o seu valor depende da efetiva utilização do crédito posto à disposição do correntista, a ser apurado por lançamentos unilaterais do credor (enunciado nº 233 da Súmula/STJ).

II - O fato de o total do valor mutuado poder ser liberado em conta-corrente, por si só, não afasta a liquidez do título, dispensando-se a apresentação de extratos em face da ausência de impugnação a respeito."

(STJ, AgRg no Resp 332171/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 23/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 398)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO EM CONTA CORRENTE. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II.

I - O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito.

II - Recurso conhecido e provido."

(STJ, Resp 253638/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04/04/2002, DJ 10/06/2002, p. 213)

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CARTA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - TÍTULO EXECUTIVO - LIQUIDEZ - ART. 586 DO CPC - RECURSO DA CEF PROVIDO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO - SENTENÇA REFORMADA.

1. No caso, a execução está respaldada em Contrato de Empréstimo ou Financiamento, título extrajudicial com eficácia executiva, nos termos do inc. II do art. 585 do CPC.

2. "A Súmula 233 do STJ não alcança os contratos de crédito fixo" (AGA nº 512510/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/12/2006, pág. 362).

3. Se houve abuso praticado pela CEF na apuração dos encargos contratuais pactuados, tal questão é tema a ser resolvido em sede de embargos do devedor, garantido o Juízo, nos exatos termos do que dispõe o art. 741 c.c. o art. 745, ambos do CPC, no âmbito dos quais terá o executado ampla oportunidade de defesa, e o magistrado, elementos concretos para formar sua convicção.

4. Recurso da CEF provido, para afastar a extinção do feito, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução."

(TRF 3ª Região, AC n.º 2004.61.05.014122-9, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18/06/2007, DJU 24/07/2007, p. 686)

Com tais considerações, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Intime-se a apelante. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.06.010616-1 AC 1350283
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ANTONIO CARLOS COELHO
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 59/60.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Antonio Carlos Coelho, em face de sentença que reconheceu a prescrição do direito à incidência de juros progressivos sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e extinguiu o feito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Não há o que se falar em prescrição em relação aos juros progressivos, uma vez que se trata de violação ao direito que se opera todo mês, devendo ser aplicada a tese da prescrição trintenária consagrada na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.

I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.

IV - Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.

V - Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso dos autores parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 24/11/2006, p. 423).

"FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS NS. 5.107/66 E 5.958/71. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

1. Se a questão suscitada restou suficientemente apreciada nos embargos de declaração, não há por que cogitar de ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.

2. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.

3. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, REsp 917299/PR, Segunda Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 23.05.2007, p. 257).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem e prosseguimento do feito em seus subsequentes trâmites.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.06.010618-5 AC 1350303
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : NELSON MARQUES DE SOUZA
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 59/60.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Nelson Marques de Souza, em face de sentença que reconheceu a prescrição do direito à incidência de juros progressivos sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e extinguiu o feito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Não há o que se falar em prescrição em relação aos juros progressivos, uma vez que se trata de violação ao direito que se opera todo mês, devendo ser aplicada a tese da prescrição trintenária consagrada na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.

I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.

IV - Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.

V - Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso dos autores parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 24/11/2006, p. 423).

"FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS NS. 5.107/66 E 5.958/71. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

1. Se a questão suscitada restou suficientemente apreciada nos embargos de declaração, não há por que cogitar de ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.
2. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.
3. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.
4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, REsp 917299/PR, Segunda Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 23.05.2007, p. 257).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem e prosseguimento do feito em seus subsequentes trâmites.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.14.003770-2 AC 1350301
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : MARIA DOS REIS OLIVEIRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 83/85

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação do índice de 44,80%, relativos ao IPC do mês de abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros e correção monetária a contar da citação, no percentual de 12% ano e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

São impertinentes quaisquer perquirições referentes ao Termo de Adesão, aos juros progressivos e à multa uma vez que a sentença não condenou a apelante a tal pagamento.

A matéria de fundo está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença. Deveras, questionamentos a respeito do Termo de Adesão, da multa e dos juros progressivos nem sequer alcançados pela condenação são de todo impertinentes.

De outra banda, nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da Caixa Econômica Federal para isentá-la do pagamento de honorários advocatícios.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.14.004999-6 AC 1341805
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ADAO ALVES DE SOUZA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 76/78.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 16,55% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora de 12% ao ano. Quanto aos honorários advocatícios, aplicou a regra da sucumbência recíproca.

São impertinentes quaisquer perquirições referentes aos juros progressivos, à multa e aos honorários advocatícios uma vez que a sentença não condenou a apelante a tal pagamento.

A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir do autor, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.

A matéria de fundo está igualmente sumulada por aquela Corte Superior:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença. Deveras, questionamentos a respeito do Termo de Adesão, da multa e dos juros progressivos nem sequer alcançados pela condenação são de todo impertinentes.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

PROC.	:	2007.61.14.008742-0	AC 1349281
ORIG.	:	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	
APTE	:	ITALO ARETINI (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 277/278

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Ítalo Aretini em face de sentença que reconheceu a prescrição do direito à incidência de juros progressivos sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e extinguiu o feito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Não há o que se falar em prescrição em relação aos juros progressivos, uma vez que se trata de violação ao direito que se opera todo mês, devendo ser aplicada a tese da prescrição trintenária consagrada na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.

I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.

IV - Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.

V - Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso dos autores parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 24/11/2006, p. 423).

"FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS NS. 5.107/66 E 5.958/71. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

1. Se a questão suscitada restou suficientemente apreciada nos embargos de declaração, não há por que cogitar de ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.

2. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.

3. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, REsp 917299/PR, Segunda Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 23.05.2007, p. 257).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem e prosseguimento do feito em seus subsequentes trâmites.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.83.001322-9 AC 1349539
ORIG. : 8V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO CRUZ MENDES
ADV : JENIFFER GOMES BARRETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 232/237.

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 124/129) que, nos termos dos artigos 285-A e 269, I e IV do CPC, julgou improcedente o pedido inicial em ação ordinária que objetiva a declaração da inexigibilidade da cobrança da contribuição instituída pela Lei n.º 9.032/95, que alterou o §4º do artigo 12 da Lei n.º 8.212/91, determinando a cobrança de contribuição social do aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade laboral, bem como a sua repetição.

A autora apelou, repisando os argumentos da exordial, reafirmando a inconstitucionalidade da aludida contribuição, bem como que o seu direito à repetição não está prescrito.

A questão posta em debate nesta lide diz respeito à constitucionalidade ou legalidade da lei que incluiu o aposentado que volta a se vincular à Previdência Social, exercendo nova atividade laborativa no rol dos contribuintes obrigatórios da Seguridade Social.

O artigo 12, § 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, assim dispõe:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

A exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:"

A solidariedade da seguridade social fundamenta-se na premissa de que os indivíduos têm direitos e liberdades, mas também têm deveres. Entre esses deveres está o de pagar tributos, com o objetivo de proporcionar ao Estado condições de possibilitar a aplicação e implementação de políticas públicas que garantam, exatamente, o gozo daqueles direitos e liberdades.

A Previdência Social brasileira, como em boa parte do mundo, é calcada, como retro mencionado, no princípio da solidariedade, para garantir ao trabalhador benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade avançada, entre outros.

Ademais, a Previdência faz parte de um sistema denominado pela CR/88 como de Seguridade Social que, ao contrário do que a Carta anterior previa, inclui assistência e saúde. Os valores arrecadados nas diversas contribuições existentes financiam os três setores.

Contudo, para que o sistema funcione é necessária a obrigatoriedade e a universalidade. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral, seja ele empregado ou empregador, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

O princípio da obrigatoriedade da filiação vem previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:"

Nesse passo, o art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 nada tem de inconstitucional ou ilegal, pois a filiação é obrigatória e a contribuição compulsória.

Trago os comentários de Carlos Alberto de Castro e João Batista Lazzari sobre a compulsoriedade da contribuição:

"Assim é que ninguém pode escusar-se de recolher contribuição social caso a lei estabeleça como fato gerador alguma situação em que incorra".

Também não ocorre ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois, como mencionado, o artigo 195 da CR/88 determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e qualquer contraprestação. O §5º do mencionado artigo proíbe a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o inverso.

Por fim, relembro que a partir da CR/88, é indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade social, cabendo à União, nos termos do artigo 149 da Carta Magna, instituí-las a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado.

Assim, mesmo antes da edição da Lei nº 9.032/95, já não havia o direito à repetição de qualquer contribuição cobrada em razão de labor de aposentado, pois o pecúlio, benefício que previa a devolução de valores recolhidos em razão deste fato gerador foi extinto pela Medida Provisória nº 381, de 06 de dezembro de 1993, posteriormente convertida, após sucessivas reedições, na Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL.

- O artigo 12, § 4º da Lei n.º 8.212/91, inserido pela Lei n.º 9.032/95, dispõe que "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social".

- A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social.

- Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.

- Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".

- Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social.

- E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontrem na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar. De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia.

- Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS.

- Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social.

- Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, § 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal.

- A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime.

- Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

- A posição ora esposada, ademais, encontra respaldo em consolidados precedentes judiciais e substancial entendimento doutrinário.

- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

(TRF3, 5ª Turma, AC nº 2005.03.99.046169-1/SP, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU de 19.01.2007, p. 346).

TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA A ATIVIDADE ABRANGIDA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. ART. 12, §4, LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.032/95. EXIGIBILIDADE.

É firme a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais no sentido da constitucionalidade da contribuição previdenciária exigida do aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social. Aplicação do art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.032/95.

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 2003.61.21.002018-2/SP, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU de 03.06.2005, p. 382).

"MEDIDA CAUTELAR - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - REDAÇÃO DO ART. 2º DA LEI

9032/95 - DEPÓSITO.

1. Não assiste razão à requerente.

2. Aplicação do disposto no art. 195 da Constituição Federal.

3. Princípio da universalidade.

4. Constitucionalidade da contribuição exigida do aposentado, que trabalha ou retorna ao trabalho, à Previdência Social.

5. Julgo improcedente a presente ação, condenando o requerente ao pagamento de custas judiciais devidas e na verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00."

(TRF3 - MC 96.03.038254-0/SP - rel. Juiz Pedro Lazarano, publ. DJU 24/10/2000, p. 213)

"PREVIDÊNCIA SOCIAL - CUSTEIO - TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU SUSPENSÃO DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.

2. A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.

3. A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O §4º do art. 12 da Lei 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.

4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art.178 do CTN.

5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.

6. Agravo de instrumento improvido."

(TRF/3, 1ª Turma, AG n.º 96.03.038254-0, rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. em 7.10.2003, DJU de 4.11.2003, p. 121)

Outros Tribunais Regionais Federais também têm o mesmo entendimento:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI N. 9.032/95. APOSENTADO. VOLTA À ATIVIDADE.CONTRIBUIÇÃO.

1. Não há vício de inconstitucionalidade na exigência previdenciária, que, por sinal, é legítima, na medida que o aposentado, ao voltar à atividade, passa à condição de segurado obrigatório, conforme previsto no art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação

dada pela de nº 9.032/95.

2. Sujeitando-se ao Regime Geral da Previdência Social, como segurado obrigatório, deve o trabalhador, assim considerado o aposentado que retorna à atividade, pagar a respectiva contribuição.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Apelação improvida."

(TRF/1, 2ª Turma, AMS nº 01000015739/MG, rel. Juiz Conv. Lindoval Marques de Brito, unânime, j. em 19.6.2001, DJU de 24.9.2001, p. 261).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, §2º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, dispõe que 'o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da seguridade social.'; em contrapartida, o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, reza que 'o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este

Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da previdência social, exceto salário família e à reabilitação profissional, quando empregado.'

2. O art.195 da Constituição Federal prevê que 'a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios', arrolando, em seguida, as contribuições sociais que lhe custeiam. Ora, embora o aposentado pelo Regime Geral que volte ao mercado de trabalho somente faça jus ao salário-família e à reabilitação profissional, o ordenamento constitucional, com base no princípio da solidariedade social, comporta a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre a remuneração percebida."

(TRF/4, 2ª Turma, AC n.º 612605/RS, rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, j. em 9.12.2003, DJU de 7.1.2004, p. 226).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.001223-0 ETER 23
ORIG. : 200361080057083 SAO PAULO/SP
EMBTE. : ROSELI PRACHTHAUSER
ADV. : JOSE CELSO DAMASCENO
EMBDO. : Ministerio Público Federal
PARTE R. : EDUARDO BADRA
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 78.

Fls. 75/76

Defiro o pedido de desentranhamento formulado, mediante a substituição dos documentos por cópias, a expensas da embargante.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004365-2 AI 325634
ORIG. : 200761260034765 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE
ADV : LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 133.

Vistos.

Mediante pesquisa realizada por meio do "site" do Tribunal Regional Federal/1ª instância, verifico que foi proferida sentença do processo originário, por meio da qual o D. Juízo "a quo" houve por bem julgar improcedente o pedido deduzido pela autora (ora agravante).

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.007775-3 AI 328068
ORIG. : 200861000035117 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS DE AQUINO e outro
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 147.

O agravo regimental, cuja previsão de cabimento encontra-se no Regimento Interno deste E. Tribunal, assim como o agravo legal, previsto no Código de Processo Civil, destinam-se a contrastar decisões monocráticas proferidas no âmbito da Corte.

Não se prestam para a finalidade com que manejado pelo requerente, fls. 140/145.

Razão pela qual nego-lhe seguimento.

P.I.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.009617-6 AG 329329
ORIG. : 200861050002879 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
AGRDO : WILMA DOMINGOS DA SILVA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 165.

Vistos.

Diante da certidão de fls. 163, e considerando que em consulta ao site da Justiça Federal de primeira instância os agravados não constituíram advogado, certifique-se o decurso de prazo da decisão de fls. 139/141.

São Paulo 16 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.009617-6 AG 329329
ORIG. : 200861050002879 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
AGRDO : WILMA DOMINGOS DA SILVA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 139/141.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Emgea Empresa Gestora de Ativos contra decisão reproduzida à fl. 47/48, na qual o Juiz Federal da 8ª Vara de Campinas/SP, determinou a intimação da CEF para juntar os documentos necessários à propositura da ação, de acordo com o que dispõe o art. 2º da Lei nº 5.741/71 e a Súmula 199 do STJ, bem como a indicar depositário no caso de eventual penhora do imóvel, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega a agravante que a execução do crédito inadimplido, conforme previsão contratual, possibilita ao credor a escolha de três tipos de procedimento, inexistindo ilegalidade em nenhuma das três hipóteses de execução.

Não obstante tenha anteriormente me manifestado acerca da questão entendendo ser necessária a prévia oitiva do executado antes de amoldar a execução ao procedimento especial constato que da leitura das disposições dos artigos 1º e 10 da Lei nº 5.741/71 a aplicação do CPC se admite subsidiariamente a lei especial, quando a execução estiver fundada em causa distinta da falta de pagamento pelo executado das prestações vencidas, o que não é o caso dos autos.

"Art . 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei.

Art . 10. A ação executiva, fundada em outra causa que não a falta de pagamento pelo executado das prestações vencidas, será processada na forma do Código de Processo Civil, que se aplicará, subsidiariamente, a ação executiva de que trata esta lei."

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). APLICAÇÃO COGENTE DA LEI 5.741/71.

1. Tratando-se de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (Lei 4.380/64), a execução para a cobrança dele somente pode ser feita na forma prevista no Decreto-Lei 70/66 (arts. 31 e 32), ou na disciplinada pela Lei 5.741/71, sendo nula de pleno direito a cláusula contratual que confere ao credor o direito potestativo de optar (Código Civil antigo, art. 115), ainda, pela execução prevista no Código de Processo Civil (Lei 5.741/71, art. 1º). Precedentes do STJ.

2. Por outro lado, a aplicação do Código de Processo Civil somente é admitida subsidiariamente, e na hipótese específica em que a ação de execução seja fundada em outra causa que não a falta de pagamento pelo executado das prestações vencidas (Lei 5.741/71, art. 10), o que não é o caso dos autos, pois nestes a execução foi proposta por ter o mutuário deixado de efetuar o pagamento das prestações convencionadas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO : AGRAC - nº - 200101000395664 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data Publicação 10/05/2004)

SFH - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA PELO RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR - EXTINÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DO ART. 7º DA LEI 5.741/71 - NORMA DE DIREITO MATERIAL QUE SE APLICA MESMO NAS HIPÓTESES REGIDAS PELO CPC.

1 - A execução de débitos hipotecários, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, só se submetem ao rito da Lei 5.741, de 01.12.71, quando fundada na falta de pagamento, pelo devedor, das prestações vencidas (art. 10). Nas demais hipóteses, deve ser adotado o rito do Código de Processo Civil.

2 - A norma do art. 7º da Lei 5.741/71, segundo a qual a adjudicação do imóvel pelo credor importa em exonerar o devedor da obrigação de pagar o restante da dívida, é de direito material, aplicando-se também nas hipóteses em que se adota o rito do Código de Processo Civil.

3 - Apelação improvida.

(TRF PRIMEIRA REGIÃO AGRAC nº200101000395664 DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA ÓRGÃO JULGADOR QUINTA TURMA DJU DATA:26/07/2000)

Com tais considerações, INDEFIRO EFEITO SUSPENSIVO ao recurso.

Comunique-se.

Intime-se o agravado para contraminuta.

P.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.009699-1 AI 329396
ORIG. : 200761000077934 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRANCISCO EUSTAQUIO ALMIRO DE JESUS e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 100/101.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO EUSTAQUIO ALMIRO DE JESUS e outro em face da decisão do Juízo Federal da 25ª Vara de São Paulo-SP, a qual determinou que a parte autora providenciasse a inclusão do agente fiduciário APEMAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIO no pólo passivo da demanda (fl.82).

Foi deferido efeito suspensivo ao recurso (fls.86/88).

Decido.

Reitero os fundamentos da decisão de fls. 86/88, a fim de dar provimento ao presente recurso.

"Os agravantes não pretendem indenização, nem sustentam sua pretensão em abuso cometido pelo agente fiduciário que necessariamente implique, para este, o dever de indenizar a CEF. Eventual descumprimento de obrigações assumidas por contrato entre a CEF e o agente terceirizado, porquanto estranhas ao objeto da controvérsia, não dão azo à denunciação da lide, tal como prevista no artigo 70, III do Código de Processo Civil.

A realização de atos executórios pelo agente fiduciário, ainda que prevista em lei, não exime a CEF de defender-se e de apresentar as provas de regularidade do procedimento. Se estas últimas não lhe chegarem em tempo, a eventual indenização deve ser discutida em ação autônoma, sem tumultuar ou atrasar o andamento do feito, nem obrigar o autor a litigar com pessoa inteiramente estranha à relação contratual que discute.

Compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo na relação processual.

(...)"

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Oportunamente, baixem os autos à Vara originária da ação principal.

P.I.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.010122-6 AI 329700
ORIG. : 200861050002934 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
AGRDO : IVAIR MARCAL PAULINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 84.

Vistos.

Fls. 80. Intime-se a CEF a manifestar-se. Prazo 10(dez) dias.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.012551-6 AI 331164
ORIG. : 200861000071936 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELESP
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 106/107.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Uniao Federal em face da decisão reproduzida às fls. 56/58, em que o MM Juízo Federal da 21ª Vara Cível de São Paulo/SP deferiu parcialmente o pedido liminar para determinar a análise, no prazo de dez dias, do pedido formulado pela impetrante relativo ao levantamento de depósitos recursais efetuados no importe de 30% sobre o débito em discussão, quando da interposição de recursos administrativos, considerados indevidos em razão de decisão judicial.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (fls. 77/78).

Seguiu-se comunicação da 21.ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, informando que o juiz da causa proferiu sentença, julgando procedente o pedido e concedeu a ordem (fls. 83/86).

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.012625-9 AI 331414
ORIG. : 200661060005571 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : FRANGO SERTANEJO LTDA
ADV : GUILHERME ANTONIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 964.

Homologo o pedido de desistência do recurso requerido por Frango Sertanejo Ltda. (fls. 946), nos termos do artigo 501 do CPC e artigo 33, VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Decorrido o prazo para outros recursos remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012626-0 AI 331415
ORIG. : 200661060005560 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : SERTANEJO ALIMENTOS S/A
ADV : GUILHERME ANTONIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 457.

Homologo o pedido de desistência do recurso requerido por Sertanejo Alimentos S/A (fls. 439), nos termos do artigo 501 do CPC e artigo 33, VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Decorrido o prazo para outros recursos remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012627-2 AI 331416
ORIG. : 200661060008407 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : SERTANEJO ALIMENTOS S/A
ADV : GUILHERME ANTONIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ALCIDES BEGA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 650.

Homologo o pedido de desistência do recurso requerido por Sertanejo Alimentos S/A (fls. 632), nos termos do artigo 501 do CPC e artigo 33, VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Decorrido o prazo para outros recursos remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.013450-5 AI 331897
ORIG. : 200561000003188 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSIAS GOIS REIS e outro
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 158.

Vistos, nesta data.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 17 que, nos autos de ação anulatória de execução extrajudicial, cumulada com revisão das prestações e do saldo devedor e renegociação do contrato, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de quitação da cota percentual do financiamento que compete a um dos agravantes, através da cobertura pelo seguro em caso de morte e/ou invalidez permanente.

Cabe considerar, de imediato, que o feito originário foi julgado, conforme se verifica da cópia da sentença às fls. 147/156, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.014876-0 AI 333131
ORIG. : 200761820011364 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LEME COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ROBERTO SOARES DE AZEVEDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 158/160.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos nas fls. 147/152, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 136/141, que deferiu parcialmente o efeito suspensivo para impedir a exigência dos créditos tributários relativos ao período de janeiro de 1992 a dezembro 1998.

Sustenta a embargante que existe omissão porquanto deixou de apreciar uma importante questão suscitada na inicial, sobre a qual deveria se manifestar.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções

dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO os embargos de declaração.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2.008.

PROC. : 2008.03.00.017121-6 AI 334592
ORIG. : 200861000094006 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FABIANO DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 97/99.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração de fls. 85/86, interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 78/79, referente ao Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo D. Juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP, acerca da revisão do contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

A decisão embargada negou seguimento ao recurso interposto pelo autor, com fulcro no artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno desta Corte.

Embarga o autor sustentado que o pedido do presente agravo de instrumento se limitaria à questão referente ao pagamento das prestações dos valores incontroversos, o qual estaria vinculado à suspensão da execução extrajudicial (sic).

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente

apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDEIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.017865-0 AG 334962
ORIG. : 200361000007501 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : DECLA PLÁSTICOS INJETADOS LTDA
ADV : ANTONIO DARVIO DE JESUS CRISTOVAO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 40/44.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, inconformada com a decisão proferida à f. 98 dos autos da execução fiscal n.º 2003.61.00.000750-1, promovida em face de Decla Plásticos Injetados Ltda.

A decisão de primeiro grau foi proferida nos seguintes termos: "Indefiro a penhora por meio eletrônico, visto que o art. 655-A do CPC encerra norma de caráter facultativo. Ademais, o convênio firmado entre STJ e BACEN não tem natureza vinculativa aos membros do Poder Judiciário" (f. 35 deste instrumento).

Insurge-se a agravante contra tal decisão, postulando o deferimento da apontada medida constritiva.

É o sucinto relatório.

Com o advento da Lei n.º 11.382/2006, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

Deveras, resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela referida lei, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, § 2º) ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil, art. 668).

Em outras palavras, é da lei que, atualmente, primeiro se faz a penhora on line e, posteriormente e ainda assim conforme o caso, ela pode ser levantada ou substituída. Já não vigora mais, portanto, o sistema de primeiro buscar outras alternativas para somente ao depois penhorar-se o dinheiro depositado. A ordem das coisas foi invertida pelo legislador, cumprindo ao julgador observar a lei. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO. REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382/06. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM ESPÉCIE. EFETIVAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstada pelo teor da Súmula 7/STJ, in verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

3. Ademais, impõe-se a manutenção do entendimento jurisprudencial desta Corte e do regime normativo anteriores aos casos em que o indeferimento da medida executiva ocorre antes do advento da Lei 11.382/06, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

4. Agravo regimental não provido"

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 944358/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 26/2/2008, DJU 11.3.2008, p. 1).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL E NECESSIDADE DE REMOÇÃO DE BENS PENHORADOS: ANÁLISE DE ASPECTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. SÚMULA 07/STJ.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. No regime anterior ao da Lei 11.382/06, que, modificando o CPC, deu novo tratamento à matéria (art. 655, VII e art.655-A, § 3º), a jurisprudência do STJ admitia apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes os seguintes requisitos: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. A verificação de tais requisitos importa reexame de matéria fático-probatória vedada em sede de recurso especial (Súmula 7).

3. Antes das modificações introduzidas pela Lei 11.382/06 (CPC, art. 655, I, e 655-A, caput), a quebra de sigilo bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema BACEN JUD somente era admitida em situações excepcionais, após exauridas todas as tentativas extrajudiciais de localização de bens do executado. A verificação dessa circunstância no caso concreto encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. O exame da presença ou não dos requisitos fáticos autorizadores de remoção de bens penhorados encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial do Estado parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Recurso especial da empresa não conhecido"

(STJ, 1ª Turma, REsp 665140/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25/3/2008, DJU 17/4/2008, p. 1).

De outra parte, cumpre observar que a decisão agravada coloca a questão na esfera da discricionariedade e do arbítrio do magistrado.

Com a devida vênia, o juiz não tem liberdade para, a seu talante, deferir ou indeferir a penhora sobre este ou aquele bem; se o exequente possui amparo na lei - e, no caso presente, efetivamente possui -, é dever do julgador ordenar a constrição.

Ora, a executada foi condenada ao pagamento e, mesmo intimada para cumprir a sentença, deixou decorrer em branco o prazo concedido, sujeitando-se à multa legal e à constrição judicial, preferentemente nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 17 de julho de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.020394-1 AI 336945
ORIG. : 200361000061880 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO BOCCIA e outro
ADV : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA
AGRDO : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E

ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A
ADV : PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 218/220.

Vistos.

Os agravantes interuseram embargos de declaração (fls. 212/214) da decisão de fl. 209, pela qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto, em razão da "ausência de cópia legível, extraída do feito originário, da certidão de intimação ou prova de ciência inequívoca (fl. 31v)" da decisão agravada, apesar de anterior despacho (fl. 197) que concedeu o prazo de 6 (seis) dias para tanto.

Alegam os embargantes que a decisão foi omissa e obscura visto que os embargantes cumpriram os pressupostos de admissibilidade do recurso no que concerne ao traslado de cópia do despacho agravado e da certidão de publicação na Imprensa Oficial.

Requerem sejam acolhidos os presentes embargos para que as omissões e obscuridades sejam sanadas.

DECIDO.

As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

A decisão embargada entendeu que a juntada de cópia legível da certidão de intimação ou da prova de ciência inequívoca da decisão recorrida, extraída do feito originário, não pode ser suprida.

Ademais, o artigo 525, inciso I e § 1º do CPC, indica quais são as peças essenciais que devem instruir o agravo de instrumento quando de sua interposição, verbis:

"Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

(...)."(grifos nossos)

De outra parte, anoto que os agravantes anexaram cópia de recorte de órgão não oficial, que não serve para substituir a certidão de publicação da decisão agravada.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO.LISTAGEM DE ANDAMENTO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o recorte de órgão não-oficial ou o extrato de andamento processual não servem para substituir a certidão de publicação da decisão agravada.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 863419 / PB, STJ - 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 22/10/2007, p. 360).

A corroborar o entendimento acima, trago à colação o seguinte julgado desta Egrégia Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 522, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO LEGAL.

1. O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente interposto no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil. A agravante foi intimada da decisão em 20/08/07 (segunda-feira); o termo final para apresentação do agravo de instrumento, portanto, deu-se em 30/08/2007 (quinta-feira). O recurso, porém, só foi protocolado em 31/08/2007.

2. Recorte parcial do Boletim da Associação dos Advogados de São Paulo, com a publicação da decisão agravada, não se presta a comprovar a data de publicação da decisão agravada e muito menos a infirmar o conteúdo da certidão extraída dos autos, lavrada por quem tem fé pública para tanto.

3. Para afastar a presunção juris tantum da certidão de intimação constante dos autos deveria a agravante trazer ao instrumento cópia dos diários oficiais das datas em questão, o que não foi feito.

4. Agravo legal não provido.

(TRF - 3ª Região - AG 2007.03.00.089316-3 - v.u. - Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita / 1ª TURMA - j. 06/05/2008 - DJU em 22/01/2003 - pág. 72).

O entendimento adotado na decisão de fls. 209 é amparado por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, nos termos do disposto no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem a apresentação das peças, não houve como conhecer as razões do agravo.

Logo, este recurso se ressentido de fundamentação, não havendo omissão ou obscuridade a ser sanada pela via dos embargos de declaração, pelo que são ineptos, e, sendo ineptos, deles não se conhece.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.023451-2 AI 339271
ORIG. : 0600023555 A Vr OLIMPIA/SP 0600114205 A Vr OLIMPIA/SP
AGRTE : A MAHFUZ S/A
ADV : JOSE THEOPHILO FLEURY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ODAIR PIRANI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 147/148.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por A MAHFUZ S/A em face da decisão reproduzida na fl. 100, em que o Juiz de Direito da Comarca de Olímpia/SP homologou a arrematação de imóvel levado a leilão em execução de honorários advocatícios arbitrados em sentença proferido em sede de embargos à execução.05

A decisão agravada foi proferida em 05 de dezembro de 2007 e sua publicação se deu em 11 de dezembro de 2007 no Diário de Justiça Eletrônico, conforme certidão de fl. 101.

Nos termos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de agravo é de 10 (dez) dias. Com isso, o início do prazo recursal se deu em 12/12/2007, nos termos do § 2.º do artigo 184 do CPC.

A Portaria nº 5260/2007, oriunda da Presidência desta Corte, informa que o período de recesso esteve compreendido entre os dias 20/12/2007 e 06/01/2008, com base no rt. 62 da Lei nº 5.010/66. Portanto, os prazos processuais foram suspensos no período em comento.

O termo final para interposição do presente agravo teria sido dia 21/12/2007, caso não tivesse havido a suspensão dos prazos processuais. Com a suspensão, o termo final passou a ser 08/01/2008.

Todavia, a interposição do agravo se deu em 09/01/2007 (fl. 02), sendo, portanto, intempestivo.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.026041-9 AG 340978
ORIG. : 200461080087470 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região - CRP6
ADV : CLAUDIA CAMPOS
AGRDO : ZILA FLAUZINA SOUCHEFF
ADV : JOSE EDUARDO LEAL
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 72/74.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região - CRP6 contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru-SP, que julgou intempestiva a apelação por ele interposta contra sentença que julgou procedente ação ordinária indenizatória proposta por Zila Flauzina Soucheff

Inconformado, sustenta o agravante que é autarquia federal e, como tal, goza do prazo recursal em dobro previsto no artigo 188 do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei nº 9.469/97.

Feito o breve relatório, decido.

O agravo de instrumento merece provimento.

A qualidade da agravante de autarquia federal vem reconhecida no artigo 1º da Lei nº 5.766/71, in verbis :

"Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomias administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. "

Assim, a contagem em dobro do prazo recursal constitui prerrogativa processual da parte recorrente quanto se tratar de Fazenda Pública, expressão na qual estão abrangidas as autarquias e fundações públicas, por expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 9.469/97, segundo o qual, in verbis: "Art. 10 Aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, caput, e no seu inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - PRAZO EM DOBRO - AUTARQUIA FEDERAL - ART. 188, CPC - EXTENSÃO CONFERIDA PELA LEI 9.469/97 - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ATIVIDADE BÁSICA.

- Merece acolhimento a alegação de que a autarquia federal goza do privilégio estatuído no art. 188, do CPC, por força de alteração legislativa conferida pela Lei 9.469/97.

- "A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação ao conselho profissional específico." (REsp 163.014/PEÇANHA)"

(STJ - Primeira Turma, EARESP - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial - 239162, Processo: 199901055733 UF: PE, Relator(a) Humberto Gomes de Barros, Data da decisão: 21/06/2001, DJ :17/09/2001, pg:111.)

Assim, considerando que a publicação da sentença na imprensa oficial ocorreu em 12.11.2007 e a interposição do recurso ocorreu em 11.12.2007, 29º dia do prazo, é de ser reconhecida como tempestiva a apelação interposta e regularmente processada.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para admitir o recurso de apelação interposto pela agravante, reconhecendo sua tempestividade.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.027098-0 AI 341758
ORIG. : 200861050053826 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV : MARCELO PELEGRINI BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 198/199.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA em face da decisão reproduzida às fls. 142/147, em que o MM Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas/SP indeferiu liminar em mandado de segurança no qual a impetrante objetiva o reconhecimento do direito de recolher a contribuição à Seguridade Social sobre os pagamentos realizados a transportadores autônomos no percentual de 11,71% aplicado sobre o valor bruto do frete pago, afastando os termos do artigo 1º da Portaria nº 1135/2001, ao argumento de que esta majorou tal incidência para a ordem de 20% sem que a lei autorizasse.

O agravo foi convertido em retido às fls. 157/160.

Contra essa decisão, o agravante protocolou pedido de reconsideração e, caso não admitido, seja recebido o mesmo como agravo regimental (fls. 182/191).

Mantenho a decisão pelas razões já explanadas.

Quanto ao agravo regimental, trata-se de pretensão recursal incabível.

O parágrafo único, do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.187/05 dispõe:

"A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Leciona Nelson Nery Junior: "Recurso contra a decisão monocrática do relator. Qualquer que seja o teor da decisão do relator, seja para conceder ou negar o efeito suspensivo ao agravo, seja para conceder a tutela antecipada do mérito do agravo (efeito ativo), essa decisão não é mais impugnável por meio de agravo interno (CPC 557 § 1.º), da competência do órgão colegiado (v.g. turma, câmara etc.) a quem competir o julgamento do mérito do agravo. Isto porque o CPC par. ún., com redação dada pela Lei n.º 11.187/05, só permite a revisão dessa decisão quando do julgamento do mérito do agravo, isto é, pela turma julgadora do órgão colegiado." (Código de Processo Civil Comentado, RT, 9.ª ed, p. 777, nota 42).

Com tais considerações, e com fulcro no artigo 33, XIII do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.027128-4 AI 341782
ORIG. : 200661000103280 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV : CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA DELCHIARO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 51.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR, em face da decisão do Juiz Federal da 10ª Vara de São Paulo que, em ação promovida contra a Caixa Econômica Federal-CEF objetivando a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, indeferiu pleito de produção de prova testemunhal.

A decisão recorrida encontra-se devidamente motivada e não existem nos autos elementos suficientes a convencer o julgador da ofensa a qualquer disposição legal que possa resultar em risco de lesão grave ou de difícil reparação. Ademais, tratando-se da produção de prova, não existe o risco de irreversibilidade da decisão.

Converto em RETIDO o presente agravo.

I-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo recorrido.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.027330-0 AI 341931
ORIG. : 200861000141290 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GIGLIOLA MAZETI OLIVEIRA
ADV : ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 126/127.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 115/116, que indeferiu pedido de tutela antecipada formulado para o fim de que a ré, ora recorrida, se abstenha de inserir o nome da autora, ora recorrente, bem como de seu fiador nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, nos autos da ação de rito ordinário de revisão de financiamento ao estudante de ensino superior (FIES).

Alega a agravante, em suas razões, que tentou renegociar o contrato, mas não obteve êxito vez que a agravada se mostrou irredutível.

Destaca que o aumento excessivo dos valores a serem pagos teve gênese na aplicação da Tabela PRICE em dissonância com a lei.

Ressalta a pretensão de realizar depósito judicial dos valores incontroversos.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A decisão recorrida foi devidamente fundamentada.

Ademais, o mero ajuizamento da ação revisional, sem a oitiva da ré, não possibilita a concessão de tutela antecipada, notadamente quando a pretensão da recorrente é de proceder apenas ao depósito de valores incontroversos para o fim de obter a tutela.

Nesta linha, é o julgado que trago à estampa:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIES. DECISÃO DE 1º GRAU QUE DEFERE A EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DE CADASTROS DE INADIMPLENTES, MEDIANTE O DEPÓSITO DE VALOR ALEATÓRIO.

1. O simples ajuizamento de ação, em que se discutem cláusulas contratuais, sem a realização de depósito do montante integralmente devido, não afasta a mora do devedor e, por isso mesmo, não obsta a inclusão de seu nome em cadastros de restrição ao crédito.

2. Agravo de instrumento da CEF provido."

(TRF 1ª Região - AG - Agravo de Instrumento - Processo: 200401000499020/MG - Quinta Turma - Relator: Fagundes de Deus, v.u., DJ 8/3/2007, página: 119).

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária, os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

PAULO SARNO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.00.028154-0 AI 342547
ORIG. : 200861190052193 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
AGRDO : JOAO NOVAIS CHAVES
ADV : KERLA MARENOV SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 48.

Vistos.

O Juízo de 1º Grau informa que foi proferida sentença no processo originário, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.029021-7 AI 343198
ORIG. : 0000003220 1 Vr DOURADOS/MS
AGRTE : SERAFIM RODRIGUES DE MORAES e outro
ADV : WAGNER LEAO DO CARMO
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE R : MARIA TEREZINHA ORIENTE RODRIGUES DE MORAES
ADV : GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO
INTERES : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
INTERES : TORRES E SCHIRIPA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 71/72.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 66, que julgou intempestiva a apelação interposta pelos recorrentes.

Alegam os agravantes que o prazo para a interposição do recurso foi suspenso em virtude de inspeção na Vara em que tramita o feito - 1ª Vara de Dourados.

Salientam que finda a suspensão dos prazos, restou um dia para a interposição do recurso. Nesta linha, preconiza que deveria ter sido intimado do interregno restante, vez que somente a partir desta intimação correria o prazo faltante.

Pugnam pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Com efeito, diante de inspeção na vara em que tramita o feito não há se acolher a alegação da necessidade de intimação a respeito da existência de prazo remanescente, posto que a hipótese é de mera prorrogação de prazo.

Confira-se o julgado que trago à estampa:

"AGRAVO REGIMENTAL PARA IMPUGNAR DECISÃO QUE NEGARA SEGUIMENTO A RECURSO À ASSERÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE - AGRAVO REJEITADO.

1 - O recurso de Apelação interposto após 15 (quinze) dias da intimação da sentença é intempestivo. (Código de Processo Civil, art. 508.)

2 - Não tem o juiz disponibilidade sobre o prazo recursal e não pode reabri-lo, na hipótese em que seja válida a intimação da sentença e desde que não ocorra motivo de força maior.

3 - Suspende-se, também, o curso do prazo por obstáculo judicial, a que a parte tiver sido alheia, como, por exemplo, a correção geral feita em cartório e que impeça o normal andamento dos processos.

(RTFR 114/82; RT 547/71, 636/136, 641/169.)

4 - Em caso de correção geral no cartório, não há suspensão do prazo, porém mera prorrogação de seu vencimento para o primeiro dia útil, nos termos do art. 184, parágrafo 1º, do Código de Processo

Civil. (STF - RT 620/228.)

5 - Agravo Regimental rejeitado.

6 - Decisão confirmada."

(TRF 1ª Região - AGRAC - Agravo Regimental na Apelação Cível - 9501323994 - Processo: 9501323994/DF - Primeira Turma - Relator: Amilcar Machado, v.u., DJ 2/9/1996, página:63485)

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.030230-0 AI 344098
ORIG. : 9705521425 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARDO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA e outro
ADV : MARISA DE OLIVEIRA MORETTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 99/102.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARDO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA em face da decisão reproduzida nas fls. 88, em que o Juiz Federal da 6.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP manteve decisão anterior de sustentar o bloqueio dos ativos financeiros da executada e seu sócio.

A agravante requer a reforma da decisão de fl. 88. Todavia, a decisão que deferiu o bloqueio precitado encontra-se às fls. 39/42, e não consta certidão de sua publicação.

Há informação da executada (fls. 45/46) de que teria parcelado o débito referente à respectiva execução fiscal e pedido de desbloqueio da contas. Ouviu-se o INSS e manteve-se a decisão (fl. 74). A executada, então, protocolizou pedido de reconsideração que produziu a manifestação do MM. Juiz a quo de fl. 88.

Assim, percebe-se que a parte não observou a correta formação do agravo de instrumento quando de sua interposição.

Primeiramente, o prazo recursal para insurgir-se contra o deferimento do bloqueio das contas bancárias teve início no dia seguinte à intimação da decisão de fls. 39/42, e o agravante, ao recorrer da decisão que apreciou o segundo pedido de reconsideração, fê-lo intempestivamente, uma vez que nenhum deles suspende ou interrompe o prazo para interposição de recurso:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECLUSÃO. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

1.O prazo para interposição do agravo de instrumento deve ser contado da decisão que, por primeiro, foi proferida pelo Juízo "a quo", uma vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, nem de interromper a contagem para efeito de recurso e, por sua vez, a decisão que aprecia tal pedido, reiterando o que anteriormente decidido, não pode superar a preclusão consumada.

2. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AG nº 95.03.075630-8/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 07/03/2007, DJU 14/03/2007, p. 261)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO RECURSAL - LAPSO TEMPORAL QUE SE INICIA COM A INEQUÍVOCA CIÊNCIA DA PRIMEIRA DECISÃO.

1. (...)

2. Ainda que a agravante tenha pleiteado a reconsideração do decisum, o dies a quo do prazo legal inicia-se na data da inequívoca ciência da primeira decisão, da qual, obviamente, objetiva-se a reforma e não da decisão proferida quando do pedido de reconsideração.

3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.098955-8/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 25/10/2006, DJU 17/01/2007, p. 523).

Ademais, não há cópia da certidão de intimação da decisão de fls. 39/42 dos presentes autos, o que não permite aferir a tempestividade do recurso.

Ainda que se aceitasse que o presente agravo estaria se insurgindo contra a decisão de fl. 74, nota-se que a certidão de sua publicação, por sua vez, está ilegível, o que equivale à sua ausência.

Portanto, por se tratar de peça obrigatória, a ausência da certidão de publicação da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do inciso I, do artigo 525 do Código de Processo Civil.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO NO EXAME DOS AUTOS. REVOGAÇÃO DA DECISÃO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA (ART. 544, § 1º, DO CPC) ILEGÍVEL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA Nº 223/STJ. PRECEDENTES.

1. Verificada a ocorrência de mero equívoco no exame dos autos, revoga-se totalmente a decisão agravada, tornando-a sem efeito.

2. O art. 544, § 1º, do CPC, dispõe que: "o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

3. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

4. Impossibilidade de conhecimento do agravo, por não ter sido formado com peça essencial legível para sua apreciação, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido dos embargos de declaração, ou da intimação pessoal, para verificação da tempestividade do recurso extremo.

5. O juízo de admissibilidade é bifásico, ou seja, mesmo que a tempestividade seja verificada pelo Tribunal a quo, é obrigatório novo exame acerca de tal requisito pelo órgão julgador do recurso, no caso, o Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte Superior.

6. Agravo regimental provido com a revogação da decisão de fl. 210, tornando-a sem efeito. Agravo de instrumento, na seqüência, não-conhecido."

(STJ, AGA 765495/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julg. 12/09/2006, DJ 16.10.2006, pág. 303)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PEÇA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO IMPOSSÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Se o carimbo de protocolo de recebimento do recurso especial não permite a aferição da tempestividade, cabe ao interessado obter certidão sanando o vício ainda na instância a quo, antes da subida do recurso. Não o fazendo, torna-se impossível o conhecimento do agravo.

II. Nos termos do art. 544 do CPC e da Súmula n. 223/STJ, a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça necessária à verificação da tempestividade do recurso especial, e indispensável para a formação do instrumento.

III. A vigilância na formação do instrumento é dever da parte, sendo irrelevante a alegação de que a intempestividade não foi decretada pelo Tribunal de origem. No STJ, novo juízo de admissibilidade é exercido.

IV. Impossível sanar o defeito em sede especial, pois a instrução se faz exclusivamente no Tribunal de origem.

V. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGA 585746/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julg. 19/08/2004, DJ 28.02.2005, pág. 328)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - PRECEDENTES DO STJ.

1. É dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, com a efetiva apresentação das peças obrigatórias relacionadas no art. 544, § 1º, do CPC.

2. A cópia ilegível da certidão de publicação do acórdão recorrido impede a aferição da tempestividade do recurso especial, restando prejudicada a análise do agravo de instrumento.

3. O Superior Tribunal de Justiça não está vinculado ao juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo, tampouco à certidão de tempestividade expedida pelos servidores da instância de origem. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA 562531/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 15/04/2004, DJ 10.05.2004, pág. 186)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.030438-1 AI 344249
ORIG. : 200261040008196 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JOSE JAIME MARTINEZ GARCIA e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 293/295.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF, contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Santos/SP que, em sede de execução de obrigação de fazer fundada em título judicial, acolheu cálculo da Contadoria Judicial para o prosseguimento do feito executivo, estornando os valores creditados a maior (fl.289).

Narram os agravantes, em síntese, que a ação ordinária por eles proposta com o fito de condenar a Caixa Econômica Federal- CEF a aplicar sobre as contas fundiárias os índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Asseveram que a Contadoria Judicial não cumpriu o julgado, porquanto, além de não aplicar os juros de mora após a correção da "JAM", utilizou erroneamente o Provimento 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Pugnam a suspensão da decisão agravada e ulterior determinação da realização de novos cálculos com a inserção de todos os índices expurgados e juros moratórios.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, num juízo de admissibilidade recursal, admito o agravo de instrumento interposto, já que a decisão agravada foi proferida em sede de execução de título judicial, não havendo previsão de prolação de sentença, justificando a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

A sentença (fls.79/83) julgou procedente o pleito inaugural para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos índices de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, adotando, para a correção, as regras previstas no Provimento 26 desta Corte. Em grau de recurso, este Tribunal deu parcial provimento ao recurso da CEF tão-somente para reformar a sentença no tocante à verba honorária (fls.104/106).

A conclusão da Contadoria Judicial foi a seguinte:

"(...) Em relação aos juros de mora, não assiste razão aos autores, devido à expressa determinação da r.sentença (fl.142), conforme abaixo transcrita:

'O montante apurado será corrigido segundo as regras previstas no Provimento nº 26 do Egrégio Tribunal Federal, havendo, após a citação, a incidência exclusiva da taxa referencial SELIC (Sistema de Liquidação de Custódias) por estarem nela embutidos juros e correção monetária'.

(...) No tocante a não aplicação do expurgo de 04/90 com crédito em 05/90, assiste razão em parte aos autores, pois nos cálculos de fls.197/199,203/205,209/211,215/217,221/223,227/229,233/235,242/244,248/250 e 251/253 a CEF não fez incidir o expurgo de 04/90 na diferença encontrada em 01/89.

Tal procedimento citado no parágrafo anterior não causou reflexos devido ao fato da cumulação, após a citação, da Taxa SELIC com índices do Provimento nº 26.

(...) Restam prejudicados os cálculos autorais, de vez que utilizam os mesmos índices de correção das contas vinculadas e aplica a Taxa SELIC de forma majorada não respeitando o julgado" (fls.235/236).

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que, em tese, num juízo perfunctório, se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, órgão que goza de fé pública.

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - Apelação improvida" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Confira-se excerto do aresto desta E.2ª Turma:

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (AC 2004.61.06.000436-3, Rel. Des. Fed. Cecília Melo, DJU 02.05.08, p.584).

Diante do exposto, indefiro o pleito de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.030470-8 AI 344176
ORIG. : 200561820313992 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MARIA APARECIDA MONTEIRO
ADV : PATRICIA FRÓES SEABRA
PARTE R : B E J ROCKET EQUIPAMENTOS PARA PNEUS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 115/116.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 105, que nos autos da execução fiscal movida em face de B & J Rocket - Equipamentos para Pneus Ltda e outros, acolheu o pedido de exclusão da sócia Maria Aparecida Monteiro do pólo passivo formulado em sede de exceção de pré-executividade.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional) que a excipiente é responsável solidariamente pelos débitos da empresa em razão das disposições dos artigos 13, da Lei nº 8.620/93 e 124, II, e 128, ambos do Código Tributário Nacional.

Sustenta que o nome da excipiente figura na Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que significa dizer que pode o Fisco executá-la independentemente da comprovação de dolo ou culpa, em razão da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, para que o nome da excipiente seja mantido no pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

A sócia Maria Aparecida Monteiro obteve por meio da oposição de exceção de pré-executividade a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal.

A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória.

Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça considera responsáveis pelos débitos da empresa os sócios que possuam poderes para administrá-la - os chamados sócios-gerentes - no período de constituição da dívida.

A execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias no mês 13/1996 (fls. 36/51). Segundo a Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, a excipiente foi nomeada para exercer o cargo de gerente da executada em 06/01/1995, sendo certo que o referido documento não especifica o período em que a recorrida permaneceu no exercício da atribuição, tampouco do período em que figurou como sócia da empresa (fls. 75/86).

Diante da ausência de evidências concretas nestes autos de que a sócia Maria Aparecida Monteiro não era responsável pela administração da sociedade à época do não recolhimento das contribuições previdenciárias, e mais, pelo fato de que o nome dela figura na Certidão de Dívida Ativa - CDA, o mais razoável é que o nome dela seja mantido no pólo passivo da execução fiscal.

Desta feita, entendo que a sócia Maria Aparecida Monteiro deve ser mantida no pólo passivo da execução fiscal, porém, restando claro que nada impede que a sua exclusão seja determinada futuramente, no momento da análise de eventual embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso, a fim de que o nome da sócia Maria Aparecida Monteiro seja mantido no pólo passivo da execução fiscal.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.030662-6 AI 344400
ORIG. : 200461040002580 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MARIA MADALENA SANTOS DE ALMEIDA e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 51/53.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Madalena Santos de Almeida e outros contra a decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Santos/SP que, em sede de execução de título judicial, determinou aos agravantes que providenciem os extratos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Os agravantes alegam, em síntese, competir à executada a apresentação dos extratos das contas fundiárias e pedem a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o breve relato.

Decido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, a apresentação dos extratos das contas em sede de execução do julgado, incluindo aqueles de período anterior à sua gestão, pois tem a prerrogativa legal de exigí-los dos bancos depositários (artigo 7º da Lei nº 8.036/90 e artigo 24 do Decreto nº 99.684/90):

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º DO CPC.

1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º do CPC.

2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.

3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo

fornecimento de tais extratos é do banco depositário.

4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exhibir os documentos em juízo.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp nº 887.658/PE, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJU 11/04/2007, p. 235)

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ARTIGO 332 DO CPC E 29-C, DA LEI N. 8.036/90, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA MP N. 2.164-41. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. ARTIGO 520, V, DO CPC. APLICAÇÃO. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF, COMO GESTORA DO FGTS.

(...)

4. Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, emitir regularmente extratos das contas vinculadas e apresentá-los nos autos do processo de execução quando requisitados pelo juiz, ex vi do disposto no art. 604, § 1º, do CPC, sob pena de ser reputada litigante de má-fé por opor resistência injustificada ao andamento do processo e de serem reputados corretos os cálculos apresentados pelo credor.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp nº 852.530/CE, Segunda Turma, rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJU 06/02/2007, p. 292)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557,§1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento para determinar que a Caixa Econômica Federal-CEF apresente os extratos das contas fundiárias nos autos da ação originária.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.030729-1 AI 344452
ORIG. : 200661820386392 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FERNANDO BIERBAUMER GALANTE
ADV : RAUL IBERE MALAGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : JOHN STANLEY TATE espolio
REPTE : SYLVIA PIERRE TATE

ADV : PAULO RABELO CORREA
PARTE R : PIERRI E SOBRINHO S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 191/194.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FERNANDO BIERBAUMER GALANTE em face da decisão reproduzida nas fls. 132-136, em que o Juiz Federal da 5.^a Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu a exceção de pré-executividade fundada na ilegitimidade passiva do excipiente.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como prescrição, decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.
2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.
3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.
2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.
3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3^a Região, Ag n° 2001.03.00.024429-8, 2^a Turma, Rel. Des. Nelton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos."

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.030739-4	AI 344468
ORIG.	:	200061820581290	5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	RICARDO CARVALHO BARCELLOS CORREA	
ADV	:	CARLOS SOUZA QUEIROZ FERAZ	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
REPTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOAO BATISTA VIEIRA	
PARTE R	:	ERMETO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 124/127.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO CARVALHO BARCELLOS CORREA em face da decisão reproduzida nas fls. 19-22, em que o Juiz Federal da 5.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu a exceção de pré-executividade fundada na ilegitimidade passiva do excipiente.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como prescrição, decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.
2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.
3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.
2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.
3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nelton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.
3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.
4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.
5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.
2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.
4. Embargos de divergência providos."

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de

liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.031005-8	AI 344648
ORIG.	:	200661820469121	9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MARA MANRUBIA TRAMA	
ADV	:	EULO CORRADI JUNIOR	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL e outros	
ADV	:	TERCILIA DA COSTA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 519/523.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Mara Manrubia Trama contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 507/512, que nos autos da execução fiscal movida originariamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Sociedade Civil Ateneu Brasil e outros, rejeitou o pedido de exclusão do pólo passivo formulado em sede de exceção de pré-executividade.

Alega a agravante que no período de constituição da dívida exercia na empresa o cargo de diretora vice-presidente, o qual não lhe dava poderes para gerir a sociedade (conforme cláusula estatutária), o que significa dizer que não deve ser responsabilizada pela dívida.

Sustenta que só poderia exercer a gestão da empresa no período de ausência do diretor presidente, o que não ocorreu em nenhum momento.

Assevera que a responsabilidade do sócio/diretor da empresa executada está associada à verificação de duas situações concomitantes, a primeira, no fato do sócio/diretor ser responsável pela gestão da empresa e, a segunda, na necessidade de restar comprovado que o administrador praticou uma das hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional, sendo certo que no caso dos autos nada disso restou caracterizado.

Aduz que a empresa continua em pleno funcionamento, o que não justifica a responsabilização dos diretores pelos débitos.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, para que o nome dela seja excluído do pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

A associada Mara Manrubia Trama requer a exclusão do pólo passivo da execução fiscal por meio da oposição de exceção de pré-executividade.

A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. Desta feita, o sócio só deve ser excluído do pólo passivo da execução fiscal em sede de exceção de pré-executividade nos casos em que a sua ilegitimidade seja evidente de imediato, insuscetível de controvérsia.

Pois bem. No caso dos autos, a associada Mara Manrubia Trama não deve ser excluída do pólo passivo da execução fiscal por 2 (duas) razões, a uma, porque a análise de eventual responsabilização dela perante os débitos da sociedade demanda uma análise de cognição exauriente, a qual somente pode se dar por meio de embargos à execução fiscal e, a duas, porque o nome dela consta da Certidão de Dívida Ativa - CDA (fls. 29/43), que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

Para afastar a presunção de que goza a Certidão de Dívida Ativa - CDA, o co-responsável executado deve apresentar "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), a qual deve ser produzida em sede de embargos à execução fiscal, e não em exceção de pré-executividade que, repita-se, não admite dilação probatória.

Nesse sentido é o entendimento mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para o qual curvo-me. Confira-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(STJ - EREsp 702232/RS - Relator Ministro Castro Meira - 1ª Seção - j. 14/09/2005 - v.u. - DJ 26/09/2005, pág. 169).

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

.....

II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05.

III - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 910733/MG - Relator Ministro Francisco Falcão - 1ª Turma - j. 17/04/2007 - v.u. - DJ 10/05/2007, pág. 360).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS CONSTANTES DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO DA REFERIDA EXCEÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APELO PREJUDICADO.

1. Não se viabiliza a exclusão, por meio de exceção de pré-executividade, dos nomes dos diretores contra quem se dirigia também a execução fiscal.

2. Essa discussão deverá ser realizada no âmbito dos embargos do devedor.

3. O outro recurso, em que se discute a respeito do cabimento da condenação do exeqüente no pagamento de honorários advocatícios em razão do acolhimento, na instância ordinária, da exceção de pré-executividade, resta prejudicado, pois referido incidente processual foi improvido neste Sodalício.

4. Recurso especial do INSS provido. Exame do recurso especial de Antônio Cechinel prejudicado."

(STJ - REsp 842076/SC - Relator Ministro Castro Meira - 2ª Turma - j. 17/08/2006 - v.u. - DJ 29/08/2006, pág. 155).

Assim também já decidiu esta Egrégia Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, declaráveis de ofício mediante prova documental pré-constituída.

2. No caso vertente, a verificação da responsabilidade do sócio, por substituição tributária, bem como a análise dos períodos de ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, visando aplicação da legislação tributária vigente, demandam dilação probatória dos fatos, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Necessário, portanto, a oposição de embargos à execução e a garantia do juízo.

3. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2005.03.00.094943-3 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - 5ª Turma - j. 06/08/2007 - v.u. - DJU 04/09/2007, pág. 400).

Ademais, a execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida referente ao período de fevereiro/2003 a janeiro/2005 (fl. 29), época em que a recorrente era integrante do quadro de associados da executada, inclusive no cargo de diretora vice-presidente (fls. 400 e 407). Segundo o estatuto social, compete ao diretor vice-presidente auxiliar o diretor presidente e subsidiá-lo em suas faltas e impedimentos, bem como desempenhar outras tarefas que lhe forem conferidas

pelo diretor presidente (fls. 421/422). Por conta disso, fica difícil, em sede de cognição inaugural, delimitar as atividades exercidas pela diretora vice-presidente (recorrente), o que reforça a necessidade de permanência de seu nome no pólo passivo da execução.

Desta feita, entendo que a associada Mara Manrubia Trama deve ser mantida no pólo passivo da execução fiscal, porém, restando claro que nada impede que a sua exclusão seja determinada futuramente, no momento da análise de eventual embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo e recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.031612-7 AI 345101
ORIG. : 200461260048957 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : SIDNEY MENEZHINE
ADV : ROSSANA FATTORI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 87.

Vistos.

Em face da certidão de fl. 80, intime-se o agravante para que regularize o pagamento das custas processuais, nos termos da Tabela IV da Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal, no prazo de cinco dias, findos os quais, tornem conclusos.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.031648-6 AI 345194
ORIG. : 9805598110 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GUILHERME LINO DA SILVA e outro
ADV : GERSON AMAURI CALGARO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ULTRA BOX IND/ E COM/ LTDA
ADV : GERSON AMAURI CALGARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 63/64.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GUILHERME LINO DA SILVA e outro em face da decisão reproduzida nas fls. 55-59, em que o Juiz Federal da 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu o pedido de exclusão dos co-executados do pólo passivo da execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

A decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça em 05/08/2008 (terça-feira), como consta da fl. 59. Com isso, o prazo de 10 (dez) dias para interposição do presente recurso teve seu término no dia 15 de agosto (sexta-feira). Todavia, a interposição do agravo se deu em 18/08/2008 (fl. 02), através do protocolo integrado, sendo, portanto, intempestivo.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.031700-4 AI 345239
ORIG. : 200861000150459 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADILBERTO EUGENIO SILVA
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 55.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 48, que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita, nos autos da ação de rito ordinário de expurgos de FGTS c.c. juros progressivos do mencionado fundo.

Alega o recorrente, em suas razões, que não possui condições financeiras para arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de seus familiares.

Salienta que a manutenção do ato judicial combatido resultará em lesão grave e de difícil reparação.

Ressalta a aplicabilidade do art. 4º, da Lei 1060/50.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A decisão recorrida foi prolatada ao fundamento de que o último salário recebido pelo agravante foi de R\$ 3.973,00 (três mil e novecentos e setenta e três reais), portanto o autor, ora agravante, não se enquadra no conceito de pessoa juridicamente pobre.

Consta declaração do recorrente referente à impossibilidade de assunção dos encargos financeiros do processo (fls. 45).

Em que pese a razão constante no ato judicial combatido esta, por si só, não tem o condão de afastar a presunção decorrente da mencionada declaração, vez que o valor do salário pode ser integralmente utilizado ao seu sustento e de sua família, sem possibilidade para o pagamento de despesas processuais conforme consta da declaração.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.031849-5 AI 345346
ORIG. : 9705706727 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : GAZARRA S/A INDUSTRIAS METALURGICAS massa falida e outros
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 94.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida nas fls. 40-v/41-v, em que o Juiz Federal da 2.^a Vara de São Paulo/SP indeferiu a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal. A agravante a antecipação dos efeitos da tutela e a reforma da decisão agravada.

Nas razões apresentadas, o recorrente sustenta, em síntese, a aplicação do Art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Considerando a relevância dos fundamentos trazidos pelo agravante, no presente juízo sumário, vislumbro na decisão agravada a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e defiro a antecipação da tutela recursal ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se os agravados para contra-minuta.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.031877-0 AI 345364
ORIG. : 200761260060557 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON ROVERI
AGRDO : V M REDRADO
PARTE R : RACHEL BARBOSA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 25/27.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que aduz, em síntese, que ajuizou ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Santo André/SP, e que o Sr. Oficial de Justiça não efetuou a citação da parte ré, em razão de não a ter encontrado.

Alega que esgotou todos os meios no sentido de localizar o ora agravado, levando-a a requerer a expedição de Ofício ao BACEN, a fim de obter dados acerca do seu atual paradeiro, pedido esse que foi indeferido pelo juiz da causa.

Sustenta que esgotou todas as vias possíveis para encontrar a parte ré e invoca, em seu benefício, o princípio da efetividade, bem como a máxima de que ninguém pode se eximir de colaborar com a Justiça.

É o breve relato. Decido.

O agravo de instrumento não se fez acompanhar de cópia da decisão agravada, fato que impede o seu conhecimento, uma vez que tal peça processual é obrigatória na instrução do presente recurso, nos termos do que dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 525, INCISO I, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA A EMENDA.

1.A cópia da decisão agravada é peça obrigatória para a instrução do agravo de instrumento (art. 525, inc. I, do CPC).

2.A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC).

3.Não se aplica a recurso, a emenda corretiva facultada à petição inicial defeituosa ou irregular (art. 284, do CPC).

4.Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.015874-4, Quarta Turma, Rel. Des. Fábio Prieto, j. 02/05/2007, DJ 25/07/2007, p. 563)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. POSSIBILIDADE.

-O agravo de instrumento não merece ser conhecido, pois não consta nestes autos cópia da certidão de publicação da decisão agravada. Ainda que se entenda ser pessoal a intimação do causídico - por estar a autarquia representada por um procurador federal -, também não há neste instrumento cópia do termo de sua intimação pessoal, ou de certidão de que tal intimação não ocorreu.

-É manifesta a inadmissibilidade do recurso, pela falta de peça obrigatória, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, cuja omissão só poderia ser relevada se fosse possível aferir sua tempestividade por outros meios.

-Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2003.03.00.011167-2, Sétima Turma, Rel. Des. Eva Regina, j. 30/07/2007, DJ 23/08/2007, p. 1000)

Com tais considerações, e com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intime-se apenas a agravante, uma vez que a parte ré não foi localizada no feito originário.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de de 2008.

PROC. : 2008.03.00.032011-8 AI 345395
ORIG. : 2008.61.00.018301-5 12 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A
ADV : FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 89.

Vistos.

Não obstante o recurso esteja instruído com os documentos declarados obrigatórios pelo inciso I do artigo 525 do CPC, não constam dos autos todos os elementos necessários para o exame da lide.

Assim, providencie a agravante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a juntada de cópias dos documentos que instruíram a inicial do processo originário e amparavam a tese de extinção da exigibilidade do crédito, inclusive os indigitados comprovantes de pagamento do débito nº 36268572-0.

Manifeste-se na mesma ocasião informando se o pagamento do referido crédito já consta nos sistema da Receita Federal.

Por fim, quanto ao débito de nº 35555306-6, informe se o citado parcelamento foi totalmente pago e, eventualmente, qual o valor e parcelas inadimplidas.

Dessa forma, ao menos em sede de cognição sumária, entendendo não estarem presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, determino o processamento do presente agravo sem efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.032218-8 AI 345532
ORIG. : 200861040074900 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS TALARICO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 95/103.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Carlos Talarico e outro contra decisão reproduzida nas fls. 88/89, em ação anulatória do procedimento de execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela visando a suspensão do registro da carta de arrematação.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes desde novembro de 2001 e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que restou demonstrado nos autos.

Assim não obstante haja interesse de agir dos mutuários na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Na linha do entendimento exposto, destaco precedente Da Corte.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004

II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o longo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.

XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)

Descabe, outrossim, a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

II - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.

III - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, ou seja, cumpriu aproximadamente de 55% (cinquenta e cinco por cento) de suas obrigações.

IV - Com efeito, há que se considerar que além de o agravante ter efetuado o pagamento das prestações do financiamento por aproximadamente 12 (doze) anos, propôs a ação originária se dispondo a depositar mensalmente as parcelas vencidas e vincendas pelos valores que entende corretos segundo planilha de cálculo por ele apresentada.

V - Levando-se em conta que se trata de contrato bastante antigo(30/12/1986), não repactado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial - PES, há que se reconhecer legítima a pretensão do recorrente.

VI - Entretanto, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, observa-se que não há que se admitir o depósito dos valores apresentados como corretos pelo agravante a título de prestação mensal, tendo em vista que os mesmos estão muito aquém dos cobrados pela instituição financeira.

VII - Para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, o mais razoável é o pagamento das parcelas vincendas, por parte do agravante, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado pela instituição financeira, para fins da suspensão da execução extrajudicial do imóvel e respectiva sustação dos efeitos do registro da Carta de Arrematação.

VIII - A escolha unilateral do Agente Fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

IX - Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

X - Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG n° 200003000229487 SEGUNDA TURMA, DJU 25/08/2006, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - SACRE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
2. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, foram pagas sete parcelas, tão-somente, e o montante da prestação restou inalterado.
3. Não configurado o ânimo dos agravantes de saldar o débito, nem qualquer desrespeito à avença pactuada por parte da agravada, assim como no restou comprovado nos autos que houve inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial.
4. Destituída de qualquer fundamento a alegação de que o sistema de amortização da dívida previsto no contrato é nulo, por violação ao art. 5º, II, da Lei Maior, considerando que o contrato faz lei entre as partes e, como tal, deve ser observado.
5. O contrato reza que a eleição do agente fiduciário poderá recair sobre qualquer um dos agentes credenciados junto ao BancoCentral, inexistindo previsão no sentido de que a escolha seja feita por ambas as partes.
6. Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG N° 200603001052251, QUINTA TURMA, DJU:10/07/2007 Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.
3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.
4. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.
5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº
6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
9. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito.
10. O §2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.
11. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.
12. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, nº 200703000835242 PRIMEIRA TURMA, DJU:15/01/2008 JUIZ MÁRCIO MESQUITA)

Por fim, cabe consignar, conforme bem apreciado pelo juízo de primeiro grau, que a hipótese de necessidade de publicação editalícia em jornais de grande circulação ocorre quando o mutuário encontra-se em lugar incerto e não sabido, situação que não se configura nos autos.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.032242-5 AI 345598
ORIG. : 200261050033710 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : JOSE PENASSO e outro
ADV : NEWTON OPPERMANN SANTINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 317/318.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Penasso e outro contra decisão reproduzida às fls. 169, na qual o Juiz Federal da 8ª Vara de Campinas/SP recebeu o recurso de apelação interposto pelos autores, nos autos dos embargos à execução, somente no efeito devolutivo, determinando o desapensamento dos autos principais.

Alegam os agravantes a necessidade de atribuir-se efeito suspensivo ao recurso de apelação ao fundamento de que a imediata eficácia da sentença ensejará a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e a inobservância do disposto no artigo 736 do CPC ao dispor que os autos dos embargos à execução devem permanecer autuados em apenso aos autos principais.

Só teria cabimento discutir a suspensividade de sentença de conteúdo positivo, apta a produzir efeitos cuja atuação fosse, em tese, suscetível de sobrestar-se. Carece de sentido suspender aquilo que não produz eficácia.

Os embargos à execução revestem natureza de ação autônoma e como tal devem ser instruídos com todos os documentos necessários à compreensão e, se possível, à comprovação das alegações das partes.

Destarte, e não existindo vedação legal ao desapensamento dos autos dos embargos à execução para prosseguimento da execução, não vislumbro a presença dos referidos requisitos, a atribuir-se o efeito suspensivo a recurso interposto pelos agravantes.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. APELAÇÃO. DESAPENSAMENTO DOS AUTOS. CPC. ART. 736. LEI 6.830/1980.

1. ASSENTADO QUE OS EMBARGOS TEM A NATUREZA DE AÇÃO, IMPROCEDENTES, QUANDO DA APELAÇÃO, INEXISTE VEDAÇÃO PROCESSUAL PARA QUE OS RESPECTIVOS AUTOS SEJAM DESAPENSADOS E REMETIDOS A INSTANCIA "AD QUEM", PERMANECENDO NA ORIGEM APENAS OS PERTENCENTES A EXECUÇÃO.

2. RECURSO IMPROVIDO.

(STJ RESP 199600012008 PRIMEIRA TURMA DJ DATA:09/12/1997 Relator(a) MILTON LUIZ PEREIRA)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.032342-9 AI 345696
ORIG. : 200261020004999 9 V_r RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : ODILON GOMES PEREIRA
ADV : LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : DEPOSITO NACIONAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 161.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 136/142, que desacolheu a pretensão concernente ao reconhecimento da prescrição objeto de embargos de declaração rejeitados por força do ato judicial de fls. 150/151, nos autos da execução fiscal ajuizada para o recebimento de valores decorrentes de FGTS.

Alega o recorrente, em suas razões, que a simples dissolução irregular da sociedade não é motivo bastante para caracterizar a responsabilidade dos sócios de uma empresa executada por supostos débitos fiscais.

Ressalta que houve prescrição dos créditos tributários para o co-executado.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Em que pese as alegações do ora agravante há que se ressaltar que a prescrição referente aos créditos originários do FGTS é trintenária, inclusive em face do co-executado.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.032408-2 AI 345721
ORIG. : 200661140017723 1 V_r SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON ROVERI
AGRDO : FERNANDO TEIXEIRA DA CRUZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 39/41.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da decisão reproduzida na fl. 20, em que o Juiz Federal da 1ª Vara de S. Bernardo do Campo/SP, nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse, indeferiu pedido de busca de informações cadastrais dos executados junto às instituições financeiras, através do Sistema Bacen Jud I, ao fundamento de que "não consta dos autos comprovação de que a CEF promoveu diligências no âmbito administrativo."

Requer a agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pede a reforma da decisão agravada.

Aduz, em síntese, que diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, esgotou os meios possíveis de localizar os executados, mesmo porque as informações "em tese, somente são fornecidas mediante ordem judicial", invocando em seu benefício o princípio da efetividade.

A expedição de ofícios às instituições detentoras de informação sigilosa é medida que se defere em caráter excepcional e somente quando demonstrado que foram esgotados todos os meios possíveis de diligenciar na busca dos réus, o que não restou comprovado nos presentes autos.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INVASÃO DE PRIVACIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIO PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo indeferiu pedido de expedição de ofício à Receita Federal para localização do devedor.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que:

- "O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além de não caber ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (Resp nº 306570/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/02/2002)

- "A requisição judicial, em matéria de jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 do CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las." (Resp nº 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000)

- "As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário." (AgRg no AG nº 225634/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 20/03/2000)

- "O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida." (Resp nº 144062/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000)

- "Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente." (Resp nº 181567/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 21/02/2000)

4. Inexistência de comprovação de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado.

5. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no Resp 809848/BA, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 18/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 145)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intime-se a agravante. Desnecessária a intimação dos agravados por não constar, nos presentes autos, informação de que tenham constituído procurador para representá-los em juízo.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.032412-4 AI 345725
ORIG. : 200461820007165 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIS PAULO STEVAUX e outro
ADV : FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : NOYOI COM/ DE ALIMENTACAO E BEBIDAS LTDA
ADV : FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 121/122.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Luis Paulo Stevaux e outro contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 12ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 115, que nos autos da execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de NOYOI Comércio de Alimentação e Bebidas Ltda e sócios indeferiu o pedido de exclusão dos nomes deles do pólo passivo da execução fiscal formulado em sede de exceção de pré-executividade.

Alegam os agravantes que opuseram exceção de pré-executividade com o pedido de exclusão de seus nomes do pólo passivo da execução fiscal, o qual foi deferido num primeiro momento, sendo certo que o Magistrado singular reconsiderou a decisão decorridos 1 (um) ano e 3 (três) meses, e mais, com o débito devidamente garantido mediante penhora de bens da empresa.

Aduzem que não há justificativas plausíveis para a inclusão dos nomes deles no pólo passivo da execução fiscal, vez que a dívida encontra-se devidamente garantida, a sociedade não foi dissolvida irregularmente e eles não praticaram nenhuma das hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional.

Sustentam que cabe ao exeqüente a comprovação de que agiram com excessos ou cometeram infrações no período em que estiveram na administração da sociedade, o que de fato não ocorreu.

Pugnam pela atribuição de efeito suspensivo, para que tenham os nomes excluídos do pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

Os sócios Luis Paulo Stevaux e Michel Eberhardt buscam por meio da oposição de exceção de pré-executividade a exclusão de seus nomes do pólo passivo da execução fiscal movida contra eles e a empresa NOYOI Comércio de Alimentação e Bebidas Ltda.

A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória.

Pois bem. A execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida de R\$ 68.787,99 (sessenta e oito mil e setecentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos) referente ao não recolhimento por parte da empresa de contribuições previdenciárias no período de julho/1999 a janeiro/2000 (fls. 17/27).

Citados a empresa e os sócios Luis Paulo Stevaux e Michel Eberhardt, estes últimos opuseram exceção de pré-executividade, a qual foi apreciada e acolhida pelo Magistrado singular. Confira-se trecho da decisão (fl. 80):

"(...) 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constrictivos em face dos co-executados MICHEL EBERHARDT e LUIS PAULO STEVAUX. (...)"

Dando prosseguimento à execução, o Magistrado singular determinou a penhora de bens da empresa executada, o que foi regularmente efetuado pelo Oficial de Justiça Avaliador (fl. 99). Segundo o Auto de Penhora e Depósito e o Laudo de Avaliação foram penhorados bens da empresa (fls. 100/103) que perfazem o montante de R\$ 70.920,00 (setenta mil e novecentos e vinte reais).

Posteriormente, de ofício, ao reapreciar o pedido anteriormente formulado pelos recorrentes, o magistrado singular reconsiderou a decisão e determinou a responsabilização deles pelos débitos da sociedade, o que não se justifica, ao menos em sede de cognição sumária.

Conforme mencionado anteriormente, os recorrentes foram excluídos da responsabilidade num primeiro momento e, logo após, a dívida foi devidamente garantida em razão da penhora efetivada sobre bens da empresa executada, o que significa dizer que não é plausível, por ora, submeter os sócios a atos de constrição patrimonial em razão de eventual responsabilidade pelos débitos.

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso, a fim de que os sócios sejam excluídos do pólo passivo da execução fiscal, enquanto os bens penhorados restarem suficientes para garantir o débito.

Expeçam-se as comunicações necessárias.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.032531-1 AI 345763
ORIG. : 200661000192743 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM
AGRDO : MILENA CHRISTINA GONCALVES GERALDO e outros
ADV : MILENA CHRISTINA GONÇALVES GERALDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 55/57.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 50, que indeferiu a realização de penhora por meio eletrônico, nos autos da ação de execução de título extrajudicial.

Alega a recorrente que a execução foi proposta em razão do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES de nº 21.0268.185.0000066-47 celebrado entre a exequente e a executada Milena Christina Gonçalves Geraldo, tendo como fiadores seus pais Eli Geraldo e Evani Lemes Gonçalves Geraldo.

Afirma que o aludido contrato foi aditado por cinco vezes e apesar das inúmeras tentativas de obter o pagamento de forma amigável, os contraentes não adimpliram as parcelas do financiamento em questão.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para determinar a imediata constrição de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.

DECIDO.

O contrato em questão configura título executivo extrajudicial, com esteio no art. 585, II, do CPC.

A execução foi proposta em setembro de 2006.

Com efeito, o FIES tem por escopo viabilizar o financiamento ao estudante, sem condição financeira, para o acesso ao ensino superior em estabelecimentos particulares. Portanto, trata-se de financiamento distinto do CREDUC, o qual visava privilegiar o estudante comprovadamente carente e com bom desempenho acadêmico, nos termos da Lei 8436/92.

Consta da cópia do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação que o débito é de R\$ 29.769,07 (vinte e nove mil e setecentos e sessenta e nove reais e sete centavos) (fls. 33).

Segundo afirma a agravante a dívida remonta a junho de 2004 (fls. 17).

Os mandados foram devidamente cumpridos, contudo os executados, ora agravados, não ofertaram bens à constrição sob a alegação de não os possuir. Tampouco foram localizados (fls. 34, 36 e 38/39).

Os executados atravessaram petição de fls.40/45 em que alegaram que os encargos contratuais há muito extrapolaram sua capacidade econômica em razão de desemprego após concluída a formação acadêmica, tendo em vista às exigências previstas em lei para o exercício da advocacia.

Destacaram, ainda, na mencionada petição que a CEF não confere oportunidade para renegociação, vez que se dirigiram à instituição bancária, inclusive, pessoalmente para tanto, mas não obtiveram êxito.

Ainda enfatizaram os executados que a impossibilidade de renegociação viola o disposto na Lei 10846/04, que prevê esta situação, tanto para o extinto CREDUC como para o FIES.

Por fim, postularam a designação de audiência de conciliação.

Admite-se a penhora por meio eletrônico quando os executados, uma vez citados, não oferecem bens à penhora e não são localizados objetos suscetíveis de constrição.

No caso dos autos, os executados não ofertaram bens e tampouco estes foram encontrados.

As alegações formuladas pelos agravados deveriam ser apresentadas através de ação própria e não têm o condão de desconstituir o título executivo. Tampouco há se designar audiência de conciliação no feito executório.

Contudo, há que se ressaltar que a recorrente trouxe, tão-somente, a cópia do contrato de abertura de crédito para o financiamento estudantil relativo ao 2º semestre letivo de 1999, bem como o termo de aditamento concernente ao 2º semestre de 2000, sobre os quais, prima facie, há se perquirir sobre a incidência da Lei 8436/92, a teor do art. 18, da Lei 10260/01.

Nestes termos, tendo em vista o pedido formulado pela exequente de penhora por meio eletrônico, tenho por ausente a plausibilidade do direito afirmado.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.032597-9 AI 345859
ORIG. : 200761820426813 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS e outro
ADV : EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA
ADV : EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 67/71.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Christos Argyrios Mitropoulos e outro contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 62/64, que nos autos da execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de CHRIS Cintos de Segurança Ltda e outros, rejeitou o pedido de exclusão do nome dos recorrentes do pólo passivo formulado em sede de exceção de pré-executividade.

Alegam os agravantes que a empresa executada ofereceu bens à penhora para garantia da dívida, o que não justifica a inclusão do nome deles no pólo passivo da execução fiscal.

Sustentam que os sócios das empresas executadas somente podem ser responsabilizados pelo débito nas hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional, o que não restou comprovado pela exeqüente.

Aduzem que o prosseguimento da execução contra eles pode gerar prejuízos irremediáveis, por exemplo, constrição de bens e inclusão dos nomes nos cadastros de proteção ao crédito, o que deve ser impedido.

Pugnam pela atribuição de efeito suspensivo, para que os nomes deles sejam excluídos do pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

Os sócios Christos Argyrios Mitropoulos e Eliana Izabel Mitropoulos buscam por meio da oposição de exceção de pré-executividade a exclusão do pólo passivo da execução fiscal.

A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. Desta feita, o sócio só deve ser excluído do pólo passivo da execução fiscal em sede de exceção de pré-executividade nos casos em que a sua ilegitimidade seja evidente de imediato, insuscetível de controvérsia.

Pois bem. No caso dos autos, os sócios Christos Argyrios Mitropoulos e Eliana Izabel Mitropoulos não devem ser excluídos do pólo passivo da execução fiscal por 2 (duas) razões, a uma, porque a análise de eventual responsabilização deles perante os débitos da sociedade demanda uma análise de cognição exauriente, a qual somente pode se dar por meio de embargos à execução fiscal e, a duas, porque os nomes deles constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA (fls. 17/20), que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

Para afastar a presunção de que goza a Certidão de Dívida Ativa - CDA, o co-responsável executado deve apresentar "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), a qual deve ser produzida em sede de embargos à execução fiscal, e não em exceção de pré-executividade que, repita-se, não admite dilação probatória.

Nesse sentido é o entendimento mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para o qual curvo-me. Confira-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(STJ - EREsp 702232/RS - Relator Ministro Castro Meira - 1ª Seção - j. 14/09/2005 - v.u. - DJ 26/09/2005, pág. 169).

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

.....

II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes:AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05.

III - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 910733/MG - Relator Ministro Francisco Falcão - 1ª Turma - j. 17/04/2007 - v.u. - DJ 10/05/2007, pág. 360).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS CONSTANTES DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO DA REFERIDA EXCEÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APELO PREJUDICADO.

1. Não se viabiliza a exclusão, por meio de exceção de pré-executividade, dos nomes dos diretores contra quem se dirigia também a execução fiscal.

2. Essa discussão deverá ser realizada no âmbito dos embargos do devedor.

3. O outro recurso, em que se discute a respeito do cabimento da condenação do exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão do acolhimento, na instância ordinária, da exceção de pré-executividade, resta prejudicado, pois referido incidente processual foi improvido neste Sodalício.

4. Recurso especial do INSS provido. Exame do recurso especial de Antônio Cechinel prejudicado."

(STJ - REsp 842076/SC - Relator Ministro Castro Meira - 2ª Turma - j. 17/08/2006 - v.u. - DJ 29/08/2006, pág. 155).

Assim também já decidiu esta Egrégia Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, declaráveis de ofício mediante prova documental pré-constituída.

2. No caso vertente, a verificação da responsabilidade do sócio, por substituição tributária, bem como a análise dos períodos de ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, visando aplicação da legislação tributária vigente, demandam dilação probatória dos fatos, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Necessário, portanto, a oposição de embargos à execução e a garantia do juízo.

3. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2005.03.00.094943-3 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - 5ª Turma - j. 06/08/2007 - v.u. - DJU 04/09/2007, pág. 400).

Ademais, a execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias do mês de setembro/1999 (fl. 17), enquanto que os recorrentes procederam à juntada da alteração contratual da empresa registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP em 15/05/2007 (fls. 32/36), a qual não guarda vinculação com o período da dívida, portanto, incapaz de excluí-los, ao menos em sede de cognição sumária, do pólo passivo da execução fiscal.

Desta feita, entendo que os sócios Christos Argyrios Mitropoulos e Eliana Izabel Mitropoulos devem ser mantidos no pólo passivo da execução fiscal, porém, restando claro que nada impede que a exclusão deles seja determinada futuramente, no momento da análise de eventual embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso e recebo-o somente no efeito devolutivo.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.032677-7 AI 345932
ORIG. : 9602041820 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A
ADV : EDMUNDO DE NORONHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 176/177.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A em face da decisão reproduzida à fl. 07, proferida na fase de execução de ação de repetição de indébito relativamente à contribuição social incidente sobre a remuneração percebida pelos segurados autônomos, empresários e administradores, conforme o estatuído pelo artigo 3º, da Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pelo artigo 22, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, que resultou em crédito à autora, que posteriormente o cedeu em parte para a ora agravante

A decisão da magistrada "a quo" indeferiu a habilitação da agravante, por ausência de amparo legal, nos termos do artigo 123, do Código Tributário Nacional.

Passo à análise.

De fato, o artigo 123 do CTN não reconhece a validade de convenções firmadas entre particulares no que pertine à responsabilidade pelo pagamento de tributos, hipótese que pode ser equiparada à compensação, modalidade de extinção dos créditos tributários, consoante previsão do art. 156, inciso II, do mesmo diploma legal.

Tal cessão é um negócio jurídico entre particulares e, para ser eficaz, deveria ter a participação da Administração Fazendária, o que não é a hipótese dos autos.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS. CESSÃO DE CRÉDITOS SEM A PARTICIPAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE PARTICULARES.

1. O § 12, II, a do artigo 74 da Lei n. 9.430 de 1996, veda expressamente a utilização de créditos de terceiro para fins de compensação.
2. O art. 123 do CTN nega validade aos negócios jurídicos entre particulares para produzir efeitos sobre os fenômenos da responsabilidade pelo pagamento de tributos.
3. A Lei n. 10637, de 2002, por seu art. 49, somente permite a compensação de débitos próprios do sujeito passivo com créditos seus.
4. Não há lei autorizando a compensação tributária com crédito de terceiros. Há, portanto, de se homenagear o princípio da legalidade.
5. No REsp 803.629, a Primeira Turma assentou que a cessão de direitos de créditos tributários só tem validade para fins tributários quando do negócio jurídico participa a Fazenda Pública. Precedente: REsp 653553/MG, Rel. Denise Arruda.

6. Recurso da Fazenda Nacional provido para denegar a segurança, impedindo-se, conseqüentemente, a compensação tributária com créditos de terceiros.

(STJ - Primeira Turma - RESP 962096/RS - DJ DATA:29/10/2007 PÁGINA:198 RDDT VOL.:00151 PÁGINA:144, Relator MINISTRO JOSÉ DELGADO)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.032678-9 AI 345933
ORIG. : 9602041820 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : RESERVA MERCANTIL FINANCEIRA LTDA
ADV : ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE A : AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A
ADV : RAMIS SAYAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 164/165.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RESERVA MERCANTIL FINANCEIRA LTDA em face da decisão reproduzida à fl. 15, proferida na fase de execução de ação de repetição de indébito relativamente à contribuição social incidente sobre a remuneração percebida pelos segurados autônomos, empresários e administradores, conforme o estatuído pelo artigo 3º, da Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pelo artigo 22, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, que resultou em crédito à autora, que posteriormente o cedeu em parte para a ora agravante

A decisão da magistrada "a quo" indeferiu a habilitação da agravante, por ausência de amparo legal, nos termos do artigo 123, do Código Tributário Nacional.

Passo à análise.

De fato, o artigo 123 do CTN não reconhece a validade de convenções firmadas entre particulares no que pertine à responsabilidade pelo pagamento de tributos, hipótese que pode ser equiparada à compensação, modalidade de extinção dos créditos tributários, consoante previsão do art. 156, inciso II, do mesmo diploma legal.

Tal cessão é um negócio jurídico entre particulares e, para ser eficaz, deveria ter a participação da Administração Fazendária, o que não é a hipótese dos autos.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS. CESSÃO DE CRÉDITOS SEM A PARTICIPAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE PARTICULARES.

1. O § 12, II, a do artigo 74 da Lei n. 9.430 de 1996, veda expressamente a utilização de créditos de terceiro para fins de compensação.

2. O art. 123 do CTN nega validade aos negócios jurídicos entre particulares para produzir efeitos sobre os fenômenos da responsabilidade pelo pagamento de tributos.

3. A Lei n. 10637, de 2002, por seu art. 49, somente permite a compensação de débitos próprios do sujeito passivo com créditos seus.

4. Não há lei autorizando a compensação tributária com crédito de terceiros. Há, portanto, de se homenagear o princípio da legalidade.

5. No REsp 803.629, a Primeira Turma assentou que a cessão de direitos de créditos tributários só tem validade para fins tributários quando do negócio jurídico participa a Fazenda Pública. Precedente: REsp 653553/MG, Rel. Denise Arruda.

6. Recurso da Fazenda Nacional provido para denegar a segurança, impedindo-se, conseqüentemente, a compensação tributária com créditos de terceiros.

(STJ - Primeira Turma - RESP 962096/RS - DJ DATA:29/10/2007 PÁGINA:198 RDDT VOL.:00151 PÁGINA:144, Relator MINISTRO JOSÉ DELGADO)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.032861-0 AI 346053
ORIG. : 200761000077934 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRANCISCO EUSTAQUIO ALMIRO DE JESUS e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 108/115.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco Eustáquio Almiro de Jesus e outro em face da decisão reproduzida nas fls. 84/88, em que o Juiz Federal da 25ª Vara de São Paulo/SP, deferiu em parte pedido de concessão de tutela antecipada, somente, para determinar que a instituição financeira não inscreva o nome dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito, indeferindo o pedido de autorização dos valores incontroversos das prestações e de suspensão do procedimento de execução extrajudicial.

Alegam os agravantes, em síntese, a presença dos requisitos necessários ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS CONTROVERSOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não há razoabilidade na pretensão de dispensa de depósito judicial, pois, "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC nº 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000).

2. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.

3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.

4. Quanto ao pedido de não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, os agravantes, ao aquiescerem diante do contrato de financiamento, aceitaram o referido crédito e os consectários dali decorrentes.

5. Configurada a inadimplência no curso do contrato e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição em cadastros de inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Precedentes do TRF 1ª Região.

6. A decisão monocrática que condicionou a eficácia da liminar concedida à comprovação do pagamento dos valores incontroversos e do depósito judicial dos valores controversos está de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte.

7. Agravo de instrumento dos autores improvido.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO 200501000259485 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA: 5/10/2005)

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRADO DESPROVIDO.

- Cuida-se de agrado de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual determinou que a parte autora, ora Agravante, cumprisse o disposto no art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, efetuando o depósito dos valores controversos e incontroversos. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

- No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinentes ao saldo devedor.

- Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais parecem aplicar-se ao caso em tela, não obstante o contrato ter sido assinado em data anterior ao advento da citada lei. Na espécie, não parece que o decisum objurgado, neste ponto específico, tenha violado ato jurídico perfeito, conforme afirmam os agravantes em suas razões recursais.

- Ademais, in casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.

- Agrado desprovido.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 200702010078607 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.

Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA DJU DATA:14/11/2007)

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRADO REGIMENTAL.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agrado, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004

II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

- IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.
- V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
- VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
- VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.
- VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.
- IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.
- X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.
- XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.
- XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.
- XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.
- XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.
- XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.
- XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.
- XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.
- XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS VENCIDOS E VINCENDOS. DISPENSA DO VALOR CONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, ART. 50, PARÁGRAFO 4º. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTES REGIONAL.

I. Nos termos do art. 50, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.931/04, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, havendo a liberalidade, a critério do juízo, na forma do PARÁGRAFO 4º do mesmo artigo, de ser dispensado o depósito dos valores controversos em razão de direito e risco de dano irreparável ao autor da ação revisional.

II. No desenrolar da demanda revisional, deverá ser suspensa a execução extrajudicial acaso instaurada, bem como é incabível a inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito.

III. Agravo de Instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - Processo: 200505000287209 Quarta Turma Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data::08/11/2005)

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.033041-0 AI 346080
ORIG. : 9500368544 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ENGEA ENGENHARIA LTDA
ADV : CAIO LUCIO MOREIRA
PARTE A : LUZ PUBLICIDADE SAO PAULO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 118/121.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão reproduzida às fls. 102/105, em que o MM Juízo Federal da 12ª Vara Federal de São Paulo/SP deferiu a citação do devedor na forma do artigo 730 do CPC - Código de Processo Civil, bem como o pedido da autora de conversão de execução de compensação para repetição de indébito, em razão dela não ter mais empregados e, em razão disso, ter ficado impossibilitada de efetuar a compensação

Passo à análise.

Ao receber a prestação jurisdicional favorável e definitiva ao seu pleito, o contribuinte obtém um crédito, que pode ser quitado por meio de precatório regular ou pela via da compensação, pois ambas são modalidades de execução, não ocorrendo em hipótese alguma a violação à coisa julgada.

A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, com o trânsito em julgado da ação de repetição de indébito, é facultado ao contribuinte manifestar interesse em receber seu crédito mediante compensação tributária ou por meio da restituição via precatório, mesmo na fase de execução, podendo ocorrer também o inverso.

"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA ESTIPULANDO COMPENSAÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. OFENSA À COISA JULGADA. FORMA DE EXECUÇÃO DIVERSA. FIM DA SENTENÇA ALCANÇADO.

I - Quando o autor requereu o reconhecimento do seu crédito, não fez pedido de mera declaração de sua existência, mas visava com isto obter meio para receber tal valor. Assim, a sentença não se limitou a declarar a existência do crédito, mas condenou o instituto a restituí-lo da maneira como expressamente pretendia o autor - compensação.

II - Com a superveniente modificação na estrutura funcional do autor - não mantendo mais empregados contratados - impossibilitando a compensação, a disponibilização de meio diverso de restituição do indébito - no caso o precatório requisitório, não macula a coisa julgada, mas, ao contrário, privilegia o bom direito alcançado no processo de cognição, que, caso contrário, se perderia.

III - Recurso a que se nega provimento."

(STJ, AGREsp 227048/RS, 2.^a Turma, Rel. Min. Nanci Andrighi, julg. 27.06.2000, DJ 26.03.2001, p. 414)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO POR VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte vem admitindo que a repetição do indébito se faça mediante compensação, observados os sucessivos regimes legais disciplinadores da matéria, ou por restituição via precatório, facultando a opção por uma das modalidades mesmo na fase executória, quando o título executivo judicial determinando uma ou outra forma de aproveitamento do crédito já transitou em julgado. Assim, se a opção por um ou outro modo na ação executiva não configura, sequer, ofensa à coisa julgada, não há como obrigar a recorrente a proceder à repetição mediante declaração de rendimentos (retificatória).

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ, REsp 889863/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, julg. 10.04.2007, DJ 23.04.2007, p. 240)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. OFENSA AO ART. 333 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

(...)

2. Operado o trânsito em julgado de decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, pois ambas as modalidades são formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.

3. Decisão que reconhece o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente faz surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária. Desse modo, não há por que falar em violação da coisa julgada.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(STJ, REsp 837500/PR, 2.^a Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 27.06.2006, DJ 10.08.2006, p. 212)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO VIA COMPENSAÇÃO ASSEGURADO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DOS CRÉDITOS VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA.

1. Operado o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, eis que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.

2. Não há na hipótese dos autos violação à coisa julgada, pois a decisão que reconheceu o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente fez surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária.

3. Por derradeiro, registre-se que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor CPC, art. 612 e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação.

4. Recurso Especial improvido."

(STJ, REsp 551184/PR, 2.^a Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 21.10.2003, DJ 01.12.2003, p. 341)

O pedido de autorização para compensar os créditos constitui uma ampliação da pretensão de repetir o que se recolheu indevidamente, e não uma redução, de tal sorte que a sentença que o julga procedente também reconheceu o direito de os reaver pela execução normal. A impossibilidade se verificaria apenas em se havendo escolhido o mandado de segurança, que não pode substituir a ação de cobrança.

No caso dos autos, a agravante afirma que, após o trânsito em julgado, não tem meio de efetuar compensação de seu crédito com débitos do INSS. Sendo assim, pleiteou a restituição do saldo remanescente pela via do precatório, que se faz necessária sob pena de inviabilizar a execução do julgado.

Com tais considerações e na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Comunique-se. Int.-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.033094-0	AI 346219
ORIG.	:	200661820386392	5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ZERBINI COM/ EXTERIOR LTDA	
ADV	:	CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	PIERRI E SOBRINHO S/A e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 78.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ZERBINI COM/ EXTERIOR LTDA em face da decisão reproduzida nas fls. 29-33, em que o Juiz Federal da 5^a Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu a exceção de pré-executividade fundada na ilegitimidade passiva do sócio.

A decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça em 07/08/2008 (quinta-feira), como consta da fl. 35. Com isso, o prazo de 10 (dez) dias para interposição do presente recurso teve seu término no dia 17/08/08 (domingo), vencendo no dia subsequente. Todavia, a interposição do agravo se deu em 27/08/2008 (fl. 02), através do protocolo integrado, sendo, portanto, intempestivo.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.033321-6 AI 346323
ORIG. : 200861100092974 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : MUNICIPIO DE IBIUNA SP
ADV : MOACIR ALFREDO GUIMARAES NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 11/12.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICIPIO DE IBIUNA SP com o objetivo de concessão de efeito suspensivo para que seja afastada a restrição à emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeito de negativa, bem como a inscrição no CADIN.

A recorrente não observou a correta formação do agravo de instrumento quando da sua interposição, deixando de juntar cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, não cumprindo a determinação do artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

A formação deficiente do agravo impossibilita o conhecimento do recurso, não sendo permitido ao relator converter o julgamento em diligência para suspensão da irregularidade formal.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAS E OBRIGATÓRIAS. PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. ÔNUS. AGRAVANTE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Inadmissível o agravo de instrumento deficiente em sua

formação, por ausência de procuração e/ou substabelecimento, peças de traslado obrigatório, nos termos da lei processual vigente, causando seu não conhecimento.

II - O ônus da fiscalização é sempre do agravante, pois incumbe exclusivamente a ele zelar pela formação do instrumento.

III - Agravo interno desprovido.

(STJ, AgRg nos EDcl no Ag 805002/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU 05.02.2007, p. 351).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - AGRAVO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Os agravantes não trouxeram aos autos cópia das peças obrigatórias que devem instruir o agravo, conforme exige o art. 525, I, do Código de Processo Civil.

2. Os substabelecimentos juntados aos autos não fazem menção aos nomes das advogadas que subscrevem o recurso. 3. AGRAVO de instrumento não conhecido. AGRAVO regimental prejudicado".

(TRF 3ª Região, AG 2003.03.00.054455-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 14.10.2005, p. 305).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.033579-1 AI 346502
ORIG. : 2008.61.10.009297-4 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : MUNICÍPIO DE IBIUNA SP
ADV : VINICIUS CASQUEIRO LEMOS
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 118/119.

Vistos.

A teor do artigo 526, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (art. 525, inciso I, do CPC), acarretará a inadmissibilidade do recurso.

Examinando os documentos que instruíram o recurso, constato a ausência da cópia da certidão de intimação do agravante, sendo que o documento juntado na fl. 44 destes autos, refere-se ao mandado de citação do agravado.

Portanto, o presente feito encontra-se deficientemente instruído e, sendo a cópia da certidão de intimação da decisão agravada peça essencial para que se possa verificar a tempestividade do agravo, sua ausência impõe o não-conhecimento do recurso.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se e comunique-se ao MM. Juízo a quo.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.033856-1 AI 346642
ORIG. : 9600006105 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP 9600099472 A Vr
RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : TEREZINHA ODETE POLLONE
ADV : MAURO HANNUD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : PICCOLI IND/ METALURGICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 183/186.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TEREZINHA ODETE POLLONE em face da decisão reproduzida nas fls. 155-160, em que a Juíza de Direito do Anexo Fiscal da Comarca de Ribeirão Pires/SP indeferiu a exceção de pré-executividade fundada na prescrição.

Requer o agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como decadência e prescrição (com as exceções e cautelas previstas em lei), compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu o agravante:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.
2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.
3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.
2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.
3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nelton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS.

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.
3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.
4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.
5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.
2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.
4. Embargos de divergência providos."

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Int.-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.033864-0 AI 346649
ORIG. : 200561820002032 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AMERICO MORO E CIA LTDA
ADV : HEITOR LUIZ RODRIGUES MORO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO
PARTE A : AMERICO MORO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 77.

Vistos.

Em face da certidão de fl. 75, intime-se a agravante para que regularize o recolhimento de custas processuais e o porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Resolução n.º 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal, no prazo de cinco dias, findos os quais, tornem conclusos.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.034055-5 AI 346749
ORIG. : 0300000087 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0300011593 1 Vr

SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : ARABELA JUNQUEIRA POSSEBON
ADV : FLAVIA PIZANI JUNQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MAURA BELLO PETROCELLI DE LIMA
ADV : CANDIDO JOSE DE AZEREDO
AGRDO : PETROCELLI VEICULOS E MAQUINAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 216.

Vistos.

Em face da certidão de fl. 214, intime-se a agravante para que regularize o recolhimento de custas processuais e o porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Resolução n.º 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal, no prazo de cinco dias, findos os quais, tornem conclusos.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.034081-6 AI 346767
ORIG. : 2007.61.00.022998-9 21ª Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARÃES VIANNA
AGRDO : CONDOMÍNIO GRAND PRIX
ADV : JOSÉ SPÍNOLA FRANCO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 41/42.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que ao apreciar a impugnação às contas de liquidação de sentença, rejeitou a alegação de excesso de execução argüida pelo executado/impugnante, mantendo nos referidos cálculos os valores referentes à multa pela mora no cumprimento do julgado prevista no caput do art 475 - J do CPC.

Em suas razões, o MM. Magistrado defendeu que, transitada em julgado a sentença que condenou a impugnante ao pagamento das despesas de condomínio e consectários, tratando-se de título liquidável por mero cálculo aritmético, caberia a colocação de respectivo valor à disposição do juízo, pois à vista do novo regime processual não há previsão legal de intimação de executado para cumprir o julgado.

Sustenta o agravante que a referida multa é cabível apenas quando houver condenação em valor certo, ou se já restar liquidada a sentença.

Decido.

No caso versado, a r. sentença condenou a ré ao pagamento do "valor referente às cotas condominiais indicadas na inicial, bem como as vencidas e não pagas até a publicação desta decisão, acrescidas de correção monetária nos termos do provimento n° 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n° 561, de 07.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, juros de mora de 1% ao mês desde o inadimplemento e multa de 2%".

Constata-se assim, que a r. sentença não possuía a liquidez necessária para a aplicação do art. 475 - A e, dependendo de cálculos aritméticos para a fixação do exato valor da condenação, correto seria a aplicação do disposto o art. 475 - B do

CPC, cabendo ao credor requerer o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do art. 475 - I do CPC.

Portanto, não se tratando de condenação ao pagamento de quantia certa ou, tampouco de quantia anteriormente fixada em liquidação, e sem que o executado tenha sido intimado para adimplir com a obrigação de acordo com a memória discriminada e atualizada do cálculo a ser apresentado pelo credor, inaplicável ao caso a multa prevista no art. 475 - J do CPC.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para excluir dos cálculos do valor da condenação a multa aplicado com base no art. 475-J do CPC.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.034321-0 AI 346904
ORIG. : 200161000147028 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE MANOEL MUNIZ COUTO e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 49/51.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Manoel Muniz Couto e outros, em face da decisão proferida em sede de execução do julgado e reproduzida na fl.38, em que o Juiz Federal da 11ª Vara de São Paulo indeferiu pedido de depósito dos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca determinada no acórdão transitado em julgado.

Requerem os agravantes seja concedido efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que se verificou.

Com efeito, a sentença exequenda, confirmada por esta Corte (fls.29/31) decidiu que "Face a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação"(fl. 27).

Consubstanciada a sucumbência recíproca em partes iguais, os honorários advocatícios devem ser repartidos compensados entre os litigantes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, não havendo falar no prosseguimento da execução quanto a este tópico:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS . INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO GENÉRICO DE APLICAÇÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - ART. 515, § 3º, DO CPC - LEI 10352/2001 - JUNTADA DE EXTRATOS - DESNECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - JUROS PROGRESSIVOS - CEF - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC- JANEIRO/89 - 42,72% - ABRIL/90: 44,80% - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Caso não tenha havido perfeita fundamentação legal do pedido, entendendo que não se deve extinguir o feito, se ao Magistrado foi dado a entender o pleito do autor.

2. Ainda que o pedido da autora não seja absolutamente claro, é possível identificar da narração dos fatos e da sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido.

3. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, com base no parágrafo 3º do art. 515 do CPC, com nova redação conferida pela Lei 10352/2001, em vigor desde 26.03.2001.

4. Os extratos das contas vinculadas ao FGTS não se afiguram como documentos essenciais ao julgamento de demanda que versa sobre a definição do índice a ser aplicado para a correção monetária do saldo das referidas contas.

5. O prazo prescricional para a cobrança da contribuição fundiária é de trinta anos, aplicando-se tal prazo, também às ações de revisão dos valores creditados na conta vinculada ao FGTS .

6. O C. STJ pacificou entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado para a correção dos saldos fundiários deve ser o IPC, Índice de Preços ao Consumidor.

7. Devidos o índice de janeiro/89, de acordo com o entendimento do C. STJ, nas proporções de 42,72%.

8. A correção monetária é devida a partir de cada parcela creditada a menor, nas contas vinculadas ao FGTS , nos termos do Provimento nº 26/2001 da E. CGJF- 3ª Região.

9. Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até 11.01.2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil, sendo que, a partir daí, obedecerão às regras do artigo 406 do mesmo diploma, portanto devem incidir em 1% ao mês, na forma do art.161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

10. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados, nos termos do "caput" do art. 21 do CPC.

11. Recurso de apelação dos autores parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 98.03.092350-1, Segunda Turma, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJU 20/01/2006, p. 300).

"FGTS . CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. JUNHO DE 1987. MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990. MARÇO DE 1991. INAPLICABILIDADE. MULTA INDENIZATÓRIA DE 40%. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Indeferido o pleito de correção nos meses de junho de 1987 e maio de 1990. Precedente do STF. Indeferido pleito de correção dos índices de junho e julho de 1990 e março de 1991. Precedentes da Turma.

II - Inaplicabilidade da multa indenizatória de 40%.

III -Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes.

IV - Recurso da parte autora desprovido."

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.04.000879-6, Segunda Turma, rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJU 04/05/2007, p. 632).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.034527-9 AI 347126
ORIG. : 200861080044554 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : E C MORONI DEDETIZADORA -ME
ADV : AURELIA CARRILHO MORONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 52/56.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por União Federal em face da decisão reproduzida às fls. 43/47, em que o MM Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP, considerando a opção da impetrante pelo sistema tributário simples, concedeu liminar para afastar a incidência da retenção prevista pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.711/98, assegurando à impetrante o direito de não efetuar o pagamento do percentual de 11% sobre o valor da fatura ou da nota fiscal emitida pela prestadora de serviços, a título de contribuição social sobre a folha de salários, nos termos do artigo 23, da Lei nº 9.711/98.

A agravante sustenta que a norma impugnada limita-se a inserir novo sistema de arrecadação da contribuição incidente sobre a folha de salários devida pelas empresas cedentes de mão-de-obra, não se tratando de nova exação, mas de substituição tributária e que as empresas inseridas no sistema SIMPLES também estão inseridas na previsão legal da citada retenção. Aduz, também, que a autora fundamentou seu pedido na lei revogada, nº 9.317/96 e que não mencionou a que atualmente regula a matéria, Lei Complementar nº 123/2006.

Passo à análise.

A agravante aduz que o pedido da impetrante foi fundamentado na lei revogada, nº 9.317/96 e que não mencionou a que atualmente regula a matéria, Lei Complementar nº 123/2006, mas traz à colação como jurisprudência paradigma todos julgados relativos à lei anterior para justificar o seu pleito. Por outro lado, é contraditória quando afirma que a autora consta como inserida no SIMPLES NACIONAL desde 01/01/2008, mas que havia sido excluída em 01/07/2007.

É público que a passagem do antigo simples para o SIMPLES NACIONAL não ocorreu sem sobressaltos, pelo contrário, empresas que antes não podiam pertencer ao sistema puderam ser incluídas, outras, pelo contrário, tiveram que, por várias vezes apresentarem pedidos para manutenção no sistema e muitas só logram êxito no início do ano de 2008.

De qualquer sorte, o fim do Estado é o cidadão e não é crível que uma norma legal anunciada como simplificadora do sistema tributário venha para punir o contribuinte.

Ainda no sistema previsto pela Lei nº 9.317/96, é fato que como os valores retidos e recolhidos pelos tomadores dos serviços deviam ser integralmente compensados ou restituídos, a Lei nº 9.711/98 não instituiu tributo algum, limitando-se a determinar o "desconto na fonte pagadora" da receita tributável, como já se adota em relação ao Imposto de Renda das pessoas físicas, e também no que diz respeito à Contribuição Social do empregado, do trabalhador avulso, do pescador e do produtor rural.

Aliás, o dispositivo legal inquinado veio apenas tornar obrigatório o que sempre foi facultado (Lei nº 8.212, art. 31, § 1º, com a redação anterior) ao tomador dos serviços: reter a contribuição devida em relação à mão-de-obra que lhe foi cedida.

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.

1.A Lei nº 9.711, de 20/11/1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

2.A determinação do mencionado artigo 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária.

3.O procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal.

4.A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

5.O que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária.

6.Recurso não provido". (g.n.)

(STJ, 1ª Turma, RESP 439155/MG, Processo: 200200696570, Decisão Unânime, Data da decisão: 15/08/2002, DJ Data:23/09/2002, Pág. 289, Relator Min. José Delgado)

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8212/91. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAMENTO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO.

1. A lei 9.711/98, que alterou o art. 31, da lei 8.212/91 não instituiu nova contribuição, apenas atribuiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária (o contratante de serviços mediante cessão de mão-de-obra), a responsabilidade pelo recolhimento de parte da exação.

2. Precedentes da 1ª Seção.

3. Agravo regimental provido." (g.n)

(STJ, AGRESP 433799/SP, DJ Data:05/05/2003, Pág. 00224, Relator Min. Luiz Fux)

Esse entendimento consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça, sendo exatamente a hipótese em que, por economia processual, o Código de Processo Civil passou a autorizar o julgamento monocrático:

A Segunda Turma do STJ decidiu recentemente, por unanimidade, que é obrigação das empresas prestadoras de serviço recolher 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação a título de previdência. A decisão da Turma seguiu integralmente o voto do relator, ministro Castro Meira. A Associação Brasileira de Empresas de Soluções de Telecomunicações e Informática (Abeprest) impetrou ação contra o INSS para o não-recolhimento da contribuição pelas suas associadas. Em primeira instância, foi concedida segurança (antecipação de efeitos da ação) para o não-pagamento. O INSS recorreu ao TRF da 3ª Região, entretanto o recurso não foi aceito. Na sua decisão, o TRF considerou que as mudanças na Lei n. 8.212, de 1991, pela Lei n. 9.711, de 1998, teriam alterado o fato gerador e a base de cálculo do tributo. Portanto, de acordo com o artigo 150, inciso III, da CF, quando criado ou majorado, o tributo só pode ser cobrado se o fato gerador for posterior ao início da vigência da lei respectiva, o que não seria o caso. Além disso, não se poderia confundir o valor bruto da prestação de serviços com o valor total das remunerações pagas e creditadas. (http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=8409).

Por outro lado, o SIMPLES, criado pela Lei nº 9.317/96, substituído, a partir de 01.07.2007, pelo SIMPLES NACIONAL, nos termos da Lei Complementar 123/2006, deu tratamento tributário diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, facilitou e unificou o recolhimento dos tributos elencados neste diploma legal.

De tal sorte, por ser lei especial, ficam afastadas, para os optantes do SIMPLES, quaisquer alterações na forma de arrecadação de tributos que sejam incompatíveis com o sistema nela previsto, entre elas a tratada pela Lei nº 9.711/98.

O Superior Tribunal de Justiça já definiu que, seja a empresa prestadora ou tomadora de serviços, desde que enquadrada no SIMPLES, não pode haver a retenção da contribuição de 11% (onze por cento) pela impossibilidade legal, em razão

da modalidade de pagamento de tributos nele previsto possuir sistemática de arrecadação mensal unificada e incompatível com a retenção prevista no art. 31 da Lei 8.212, de 1991.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES - LEI 9.713/96 -

RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS - LEI 9.711/98 - INAPLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção, ao julgar o EREsp 511.001/MG firmou entendimento de que, em homenagem ao princípio da especialidade, é ilegítima a exigência das empresas tomadoras de serviço optantes pelo SIMPLES (na forma da Lei 9.713/96) a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal a título de contribuição previdenciária, na sistemática instituída pela Lei 9.711/98.

2. Hipótese dos autos que não se enquadra na situação descrita no precedente da Primeira Seção, porque a empresa prestadora do serviço (cedente) que é a optante pelo SIMPLES e não a empresa tomadora.

3. A empresa prestadora do serviço, quanto optante do simples, também não se submete à sistemática da Lei 9.711/98 (que deu nova redação ao art. 31 da Lei 8.212/91) porque a Lei 9.713/96 já prevê o pagamento da contribuição previdenciária a cargo da pessoa jurídica no montante a ser recolhido mensalmente sobre receita bruta mensal.

4. Recurso improvido.

(STJ, RESP 769897/MG, DJ Data:24/10/2005, Pág. 00297, Relator Min. Eliana Calmon)

Em decorrência, no presente juízo sumário não vislumbro na decisão agravada a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com tais considerações e nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, transformo em RETIDO o presente agravo.

Int.-se. Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.034539-5 AI 347050
ORIG. : 200761000189220 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ERNESTINA SANTOS DA SILVA
ADV : FILIPE CALURA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HEROI JOAO PAULO VICENTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 80/81.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 53/54, que deferiu tutela antecipada para o fim de determinar a reintegração de posse do imóvel, nos autos da ação de resolução contratual c.c. reintegração de posse.

Alega a recorrente, em suas razões, que a CEF não se encontra devidamente representada nos autos, o que deve gerar a extinção do processo sem julgamento de mérito, com esteio no art. 267, inciso IV, do CPC.

Aduz que não houve notificação da arrendatária.

Diz que para que se configure o esbulho é imperativa a notificação pessoal do arrendatário, nos termos do art. 9º, da Lei 10188/01.

Afirma que conforme se comprova da notificação extrajudicial o endereço indicado ao cartório está errado. Consta no campo "destinatário" o endereço Rua Sal da Terra nº 54, bl. 8, apto. 12, conjunto residencial José Bonifácio. Contudo, a recorrente desde a formalização do contrato de arrendamento, sempre esteve no endereço do imóvel, objeto do acordo - Rua Sal da Terra nº 116, bl. 8 apto. 12.

Logo, salienta que a notificação não se deu por culpa exclusiva da recorrida que se equivocou quanto ao endereço para a notificação.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Compulsando os autos observo que a notificação da arrendatária se deu no endereço: Rua Sal da Terra nº 54, bl. 8, apto. 12, conjunto residencial José Bonifácio (fls. 42).

Da análise da cópia da certidão de fls. 65, lavrada pelo Oficial de Justiça Avaliador, se constata que em tal endereço reside Fabiola Santos, desde 2005, que alegou desconhecer a agravante, bem como apresentou o contrato de arrendamento referente ao bem de raiz diligenciado de nº 672570022652-7, numeração diversa da constante do pacto objeto da reintegração (fls. 69/70).

O art. 9º, da Lei 10188/01 porta a seguinte leitura:

"Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

A própria recorrida se manifesta no sentido do equívoco concernente à indicação do imóvel (fls. 72).

Neste diapasão, tendo em vista que a notificação teria sido realizada no endereço em que figura como arrendatária Fabiola, tenho por presente a plausibilidade do direito afirmado.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.034561-9 AI 347059
ORIG. : 0400013875 A Vr ITU/SP 0300000068 5 Vr ITU/SP
AGRTE : WALMIR EDUARDO DA SILVA SCARAVELLI e outro
ADV : RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA
ADV : RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 287/290.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WALMIR EDUARDO DA SILVA SCARAVELLI e outro em face da decisão reproduzida nas fls. 277, em que a Juíza de Direito do Anexo Fiscal da Comarca de Itu/SP indeferiu a exceção de pré-executividade fundada na ilegitimidade passiva do sócio. Requer o agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como decadência e prescrição (com as exceções e cautelas previstas em lei), compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu o agravante:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.
2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.
3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.
2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.
3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nelson dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos."

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.034623-5 AI 347167
ORIG. : 200861100082804 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : LANGE S CONFECÇÕES LTDA
ADV : ANDERSON DIAS DE MENESES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 45/46.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LANGE S CONFECÇÕES LTDA em face da decisão reproduzida às fls. 13/15, em que o MM Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita para pessoa jurídica e determinou o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Passo à análise.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita só pode ser concedida à pessoa jurídica em condições especialíssimas, com farta demonstração da condição de miserabilidade, o que não ocorreu no presente caso.

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. HIPOSSUFICIENTE. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. ÔNUS DA PROVA. PARTE ADVERSA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF.

É admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação. Aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Inviável em sede de recurso especial, a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão na decisão agravada, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Superior Tribunal de Justiça, 6ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 502.490, DJ 15/03/2004, p. 310, Relator Ministro Paulo Medina)

Com tais considerações e nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, transformo em RETIDO o presente agravo.

Int.-se. Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.035245-4 AI 347612
ORIG. : 200561820009038 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NILTON JOSE LEME
ADV : DIRCEU CARRETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 60.

Vistos.

Em face da certidão de fl. 58, intime-se a agravante para que regularize o recolhimento de custas processuais e o porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Resolução n.º 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal, no prazo de cinco dias, findos os quais, tornem conclusos.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.035255-7 AI 347495
ORIG. : 200561140047516 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON ROVERI
AGRDO : WALTER HUIGO VAIS ESTEVES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 24/26.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da decisão reproduzida na fl. 20, em que a Juíza Federal da 3ª Vara de S. Bernardo do Campo/SP, nos autos da ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, indeferiu pedido de expedição de Ofícios à IIRGD, Eletropaulo, SABESP, BCP e DETRAN, para localização do executado, ao fundamento de que tais providências podem ser requeridas diretamente pela parte.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da decisão agravada.

Aduz, em síntese, que "é de conhecimento público que o Banco Central do Brasil, bem como os demais órgãos, não prestam informações constantes de seus cadastros a particulares, tornando-se de rigor a interferência do Judiciário para este fim."

Alega que esgotou administrativamente todas as vias possíveis a fim de obter informações sobre bens em nome do agravado, sem ter logrado êxito.

É o breve relato. Decido.

A expedição de ofícios às instituições detentoras de informação sigilosa é medida que se defere em caráter excepcional e somente quando demonstrado que foram esgotados todos os meios possíveis de diligenciar na busca dos sócios da empresa, o que não restou comprovado nos presentes autos.

Esse entendimento está pacificado no STJ, como demonstra o aresto que segue:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INVASÃO DE PRIVACIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIO PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo indeferiu pedido de expedição de ofício à Receita Federal para localização do devedor.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que:

- "O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além de não caber ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (Resp nº 306570/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/02/2002)

- "A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 do CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las." (Resp nº 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000)

- "As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário." (AgRg no AG nº 225634/SP, Rel. Min. Nancy Andriahi, DJ de 20/03/2000)

- "O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida." (Resp nº 144062/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000)

- "Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente." (Resp nº 181567/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 21/02/2000)

4. Inexistência de comprovação de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado.

5. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no Resp 809848/BA, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 18/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 145)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intime-se a agravante. Desnecessária a intimação do agravado por não constar, nos presentes autos, informação de que tenha constituído procurador para representá-lo em juízo.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.036014-1 AI 348143
ORIG. : 200361000035028 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
AGRDO : ZILDA SERRA MUTTI
ADV : ISABEL LEITE DE CAMARGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 36/38.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF contra decisão do Juízo Federal da 24ª Vara de São Paulo/SP, que, em sede de execução de obrigação de fazer fundada em título judicial, determinou a aplicação de multa aos autores ante a delonga no pagamento dos créditos.

Alega a agravante, em síntese, que a imposição da multa acarretará graves prejuízos, bem como assevera que a demora no cumprimento da obrigação residuiu na notória dificuldade de recuperar valores indevidamente pagos aos agravados.

Pede a concessão de efeito suspensivo para sobrestar o cumprimento da decisão recorrida e, ao final, o provimento do presente recurso para dar por extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

O entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E.2ª Turma é no sentido de que derivando da sentença a obrigação de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá nos moldes do artigo

461 do Código de Processo Civil, caracterizando, portanto, obrigação de fazer, a justificar a imposição de pena de multa pelo atraso no respectivo cumprimento, nos termos do §5º do citado dispositivo:

"(...) Decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art.461 do CPC. Não havendo dúvida sobre o montante a ser creditado e nem outra justificativa para o não-atendimento da sentença, é cabível a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o seu cumprimento.

Precedentes: Resp 679.048/RJ, Rel.Min.Luiz Fux, DJ de 28.11.2005; Resp 666.008/RJ, Rel.Min.José Delgado, 1ª Turma, DJ de 28.03.2005" (STJ, 1ª Turma, Resp nº869106/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 30.11.2006,p.168).

"(...) I- No processo de execução, a obrigação da Caixa Econômica Federal-CEF de creditar na conta vinculada dos trabalhadores as diferenças relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS é de fazer, e não de pagar.

II- Tratando-se de obrigação de fazer, cabível a aplicação de multa para a hipótese de descumprimento da ordem judicial.

III- A aplicação da multa diária alinha-se ao espírito que tem norteado as recentes reformas processuais, as quais visam conciliar a efetividade do processo com a segurança jurídica, cuidando para que o provimento não seja inócuo, destituído de conseqüências práticas.

IV- O artigo 461, §5º, do Código de Processo Civil, é claro a respeito da possibilidade de imposição de multa diária pelo Magistrado, seja de ofício, ou a requerimento da parte.

V- Recurso provido" (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 1149318/SP, Rel.Des.Fed. Cecília Mello, DJU 1º.06.2007, p.498).

"(...) Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de fazer a obrigação de creditar diferenças de correção monetária em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS, de sorte que se revela possível a imposição de multa por dia de atraso (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2005.03.00.056331-2, Rel.Des.Fed. Nelton dos Santos, j.30.10.2007).

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, ex vi do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à vara originária da ação principal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.015429-1 AC 1297082
ORIG. : 9600400130 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCEL ALEXANDRE DE CASTRO e outro
ADV : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 170/171

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora (fls.132/152) em face da r. sentença (fls.122/124) que julgou improcedente o pedido em processo cautelar no qual se requer autorização para o depósito judicial de valores incontroversos referentes a contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH.

O recurso de apelação foi recebido apenas com efeito devolutivo (fl.158). Em suas razões, a parte autora alega que as cláusulas contratuais devem ser revistas.

À fl.168, consta alvará de levantamento.

Com as contra-razões da CEF (fls.162/163), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Consigno que, em 18 de junho de 2008, proferiu-se decisão nos autos do processo principal nº 2008.03.99.015430-8 , tendo sido negado seguimento ao recurso da parte autora.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.
2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.020637-0 AC 1306963
ORIG. : 9700063577 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CASSIO GERALDO MARQUES SILVA e outro
ADV : LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 394/397.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração de fls. 388/392, interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando seja suprida pretensa falha na decisão de fls. 379/385, em sede de ação anulatória de procedimento de execução extrajudicial, prevista no Decreto-Lei nº 70/66, referente a imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

A decisão embargada negou seguimento ao recurso interposto pela parte autora, com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Embargam os autores sustentando que a aludida decisão teria sido omissa quanto à inclusão dos agentes financeiros Apemat e Cobansa como litisconsortes passivos necessário. Além disso, aduzem os embargantes que o "decisum" seria contraditório no que tange a prévia notificação do mutuário para a realização do leilão. Por fim, com o fito de prequestionamento, asseveram que a decisão teria contrariado dispositivo do Decreto-Lei nº 70/66.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Contudo, no que tange à existência de litisconsórcio passivo necessário dos agentes fiduciários, verifico que, com efeito, a decisão monocrática foi omissa. Por conta disso, passo a analisar a questão:

Assim, acerca deste tema, entendo que, Os agravantes não pretendem indenização, nem sustentam sua pretensão em abuso cometido pelo agente fiduciário que necessariamente implique, para este, o dever de indenizar a CEF. Eventual descumprimento de obrigações assumidas por contrato entre a CEF e o agente terceirizado, porquanto estranhas ao objeto da controvérsia, não dão azo à denúncia da lide, tal como prevista no artigo 70, III do Código de Processo Civil.

A realização de atos executórios pelo agente fiduciário, ainda que prevista em lei, não exime a CEF de defender-se e de apresentar as provas de regularidade do procedimento. Se estas últimas não lhe chegarem em tempo, a eventual indenização deve ser discutida em ação autônoma, sem tumultuar ou atrasar o andamento do feito, nem obrigar o autor a litigar com pessoa inteiramente estranha à relação contratual que discute.

Compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo na relação processual.

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - INDEVIDA A INCLUSÃO DA SEGURADORA E DO AGENTE FIDUCIÁRIO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO.

1. Na ação ordinária os agravantes objetivam revisar o contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal, que na condição de agente do Sistema Financeiro da Habitação, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

2. A empresa seguradora não é litisconsorte necessária.

3. O seguro destina-se a garantir ao agente financeiro a quitação ou amortização de saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e não cobrir eventual prejuízo do agente financeiro em razão da sucumbência na ação.

4. Em razão do objeto da demanda (revisão do contrato) eventual responsabilidade do agente fiduciário não interfere na relação jurídica estabelecida entre as partes

5. Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2006.03.00.003569-5, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 08/08/2006, p. 421).

Todavia, o fato é que, não obstante a demonstração do vício a ser sanado, consoante exposto alhures, não há que se falar em qualquer alteração no dispositivo da decisão ora embargada, o qual deve ser mantido tal qual estabelecido à fl. 385.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO PARCIALMENTE OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.039434-4 AC 1341717
ORIG. : 0004717007 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SOBRINTEC ENGENHARIA INDL/ LTDA
ADV : RENATA SANTIAGO FONTENELE GOMES GUATURA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 170/174.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) em face da sentença de fls. 146-148, em que o Juiz Federal da 10.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinto o processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, c.c. artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil.

Aduz a apelante, em síntese, a natureza não-tributária das contribuições ao FGTS, bem como a inocorrência da prescrição por aplicável o prazo de 30 (trinta) anos.

No caso dos autos, o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) ajuizou execução fiscal para cobrança de dívida do período de junho de 1.969 a maio de 1.972.

Uma primeira consideração que se impõe refere-se à natureza jurídica das contribuições para o FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77.

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966.

- As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento.

- A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte.

- A atuação do Estado, ou de órgão da administração pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho.

- Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN.

- Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação."

(STF. Pleno. Maioria. RE-100249/SP. Rel. p/ Acórdão Min. NERI DA SILVEIRA. Julgado 02/12/1987, DJ 01-07-88, p. 16903; EMENT vol 1508-09, p. 1903. Obs: voto vencido apenas do relator, Min. OSCAR CORREA, que dava pela natureza tributária do FGTS no período anterior à EC n.º 8/77, sem manifestar-se sobre o período posterior)

Seguindo orientação adotada pelo STF, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte vem julgando no mesmo sentido.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional n.º 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.

2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado."

(STJ, EDREsp 689903/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 15/08/2006, pub. DJ 25/09/2006, pág. 235)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FGTS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. EMENDA 8/77.

1. Definida a natureza jurídica do FGTS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 100.249, em sessão de 02/12/87, pacificado está o entendimento de que não se aplica as suas contribuições a prescrição quinquenal, mesmo para o período compreendido anteriormente a EC 8/77.

2. Recurso improvido."

(STJ, REsp 170982/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1.ª Turma, julg. 17/08/1998, pub. DJ 21/09/1998, pág. 80)

"TRIBUTARIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL OBJETIVANDO A COBRANÇA DE VALORES FUNDIARIOS. PRESCRIÇÃO. EMENDA 8/77.

1. DEFINIDA A NATUREZA JURIDICA DO FGTS PELO PLENARIO DO STF, NO JULGAMENTO DO RE 100.249, EM SESSÃO DE 02/12/87, PACIFICADO ESTA O ENTENDIMENTO DE QUE NÃO SE APLICA AS SUAS CONTRIBUIÇÕES A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, MESMO PARA O PERIODO COMPREENDIDO ANTERIORMENTE A EC 8/77.

2. RECURSO IMPROVIDO."

(STJ, REsp 157727/SP, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 19/02/1998, pub. DJ 27/04/1998, pág. 106)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - FGTS - PRAZO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE TRINTA ANOS É APLICÁVEL INCLUSIVE NO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08 DE 1977 - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Hoje é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que tanto o prazo de decadência como o de prescrição, no tocante a débitos oriundos de contribuições devidas ao FGTS, são ambos trintenários.

2. Mostra-se infundada a alegação de que as dívidas relativas ao FGTS cujos fatos geradores remontem ao período anterior a Emenda Constitucional nº 08 de 14 de abril de 1977, como no caso dos autos, sujeitem-se ao prazo de prescrição quinquenal previsto no CTN.

3. Às dívidas do FGTS, inclusive àquelas cujos fatos geradores remontem à época anterior a Emenda Constitucional nº 08 de 14 de abril de 1977, é aplicável o prazo de prescrição e o de decadência de trinta anos, pois, mesmo em tal período, a referida contribuição não possuía natureza tributária. Precedentes.

4. Agravo improvido."

(TRF 3.ª Reg, AG 129158, Proc. n.º 200103000116636/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, 1.ª Turma, julg. 05/06/2007, pub. DJU 03/07/2007, pág. 450)

"FGTS. NATUREZA JURÍDICA. EC 08/77. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL NÃO CONFIGURADA. ARTIGOS 173 3 E 174 DO CTN. NÃO APLICAÇÃO. DECRETO 20.910. INAPLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA.

1. As receitas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, inclusive as das contribuições dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, não são receitas públicas. As arrecadações destinam-se a um fundo de propriedade dos empregados, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, gerido pelo Ministério da Ação Social (Lei 8.036/90) e, assim, fiscalizado e tutelado pela União.

2. Somente são tributos as exações arrecadadas compulsoriamente pelos entes dotados de competência tributária outorgada pela Constituição, cujos produtos de suas imposições venham a compor a receita pública, o que não ocorre no que tange às contribuições vertidas ao FGTS, face a natureza de que se revestem.

3. A conclusão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre despertou celeumas, no entanto, a grande maioria afasta a caracterização de exação tributária. Desse modo, antes ou após a Emenda 08/77 o

prazo prescricional para cobrança dos depósitos fundiários, seja nas ações propostas pelo empregado, sejam naquelas propostas pelo órgão fiscalizador (IAPAS), é de 30 anos.

4. Nestes termos, não importa que o débito seja anterior à EC 08/77, pois, mesmo antes desta alteração legislativa o FGTS não possuía natureza tributária. Do mesmo modo e em consequência, não há que se falar em decadência, eis que não se aplicam os artigos 173 e 174 do CTN às contribuições sociais.

5. Assim, na hipótese dos autos não seria aplicável o Decreto nº 20.910 de 06/01/1932, eis que o FGTS é sujeito a preceito de aplicação excepcional. Ademais, as arrecadações do FGTS destinam-se a um fundo de propriedade dos empregados, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, gerido pelo Ministério da Ação Social (Lei 8.036/90) e, assim, fiscalizado e tutelado pela União.

6. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

7. Recurso de apelação e remessa oficial providos."

(TRF 3.^a Reg, AC 1108473, Proc. n.º 200603990157696/SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5.^a Turma, julg. 26/06/2006, pub. DJU 07/11/2006, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE BEM DECLARADO DE UTILIDADE PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 173 E 174 DO CTN, MESMO PARA DÉBITOS ANTERIORES À EC 8/77. APELAÇÃO IMPROVIDA

1. A mera declaração de utilidade pública para fins de desapropriação não transfere a propriedade para o poder público, de sorte que não se afigura inviável a penhora realizada sobre bem em tal condição.

2. Mesmo para os débitos anteriores à Emenda Constitucional n.º 8/77, não se aplicam os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal Regional Federal.

3. Apelação improvida."

(TRF 3.^a Reg, AC 445554, Proc. n.º 98030973185/SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, 2.^a Turma, julg. 16/08/2005, pub. DJU 26/08/2005, pág. 339)

Tendo, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça pacificado o debate, editando a Súmula n.º 210, que consagra a tese da prescrição trintenária não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS, como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1.^a Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2.^a Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151).

O prazo da prescrição intercorrente é o mesmo para o ajuizamento da ação de execução fiscal.

Pela inércia do exequente do crédito em dar andamento ao processo é que se reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, a fim de se extinguir a ação de execução fiscal em trâmite.

O ajuizamento da ação de execução fiscal se deu em maio de 1.982, sendo determinado, pelo MM Juízo a quo, o arquivamento dos autos em 07.10.1982 (fl. 09, verso) e o desarquivamento em 10.12.2003, com a manifestação da Fazenda Pública requerendo o desarquivamento dos autos.

Conclui-se, assim, que aos fatos geradores não incide a prescrição intercorrente por aplicável o prazo trintenário.

Com tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação para reformar a sentença, afastando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

PRI, baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.041211-5 AC 1342578
ORIG. : 9800513671 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE
BENEFICIENCIA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 277/280.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação em face de sentença (fls. 227/231) que julgou procedente o pedido inicial em ação ordinária na qual a autora objetiva o reconhecimento da nulidade das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito que menciona, lavradas em decorrência do não recolhimento da contribuição social previdenciária sobre o pagamento a funcionários de auxílio-creche.

A União Federal apelou, aduzindo que tais parcelas têm cunho remuneratório e, em decorrência, sobre elas incide a contribuição previdenciária, bem como não ocorreu a decadência do direito à cobrança sobre os referidos débitos.

Passo à análise da demanda, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

A incidência ou não da contribuição previdenciária depende de interpretação acerca de sua natureza, ou seja, se é remuneração ou indenização.

O auxílio-creche está previsto no art. 389, § 1º, da CLT, determinando que o empregador, quando o estabelecimento de trabalho tenha no mínimo 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesesseis) anos, providencie local apropriado onde possam ser deixados os seus filhos no período de amamentação. Contudo, no mesmo artigo, mas no §2º, a norma legal trabalhista abre a possibilidade de que o empregador, para cumprir a exigência, mantenha convênio com empresas que terceirizem o serviço.

Tal direito também foi disciplinado no âmbito do Ministério do Trabalho, por meio da Portaria nº 3.296/86, que autorizou as empresas e os empregadores a adotar o sistema de reembolso-creche, em substituição à exigência contida no art. 389 da CLT.

Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.

A própria Lei de custeio da Previdência Social, em seu artigo 28, §9º, s), assim prevê:

Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

.....
§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Da mesma forma, até por ter o mesmo objetivo, o auxílio-babá.

O STJ pacificou entendimento nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUÊNAL. "AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ". "AUXÍLIO COMBUSTÍVEL". NATUREZA INDENIZATÓRIA. "AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS". VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.
2. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.
3. O "auxílio-creche" e o "auxílio-babá" não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.
4. O ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio por quilômetro rodado possui natureza indenizatória, uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregado para a efetivação de suas tarefas laborais.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, Resp 489955/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:13/06/2005 PÁGINA:232)

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ.

Cumpra observar, por primeiro, que inexistiu ofensa ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida.

No que tange à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche e o auxílio-babá, a jurisprudência desta Corte Superior, inicialmente oscilante, firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm caráter de indenização, razão pela qual não integram o salário de contribuição. O artigo 389, §

1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória e não remuneratória.

Precedentes: EREsp 438.152/BA, Relator Min. Castro Meira, DJU 25/02/2004; EREsp 413.322/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14.04.2003 e EREsp 394.530/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 28/10/2003).

Aplica-se à espécie, pois, o enunciado da Súmula 83 deste Sodalício: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". A propósito, restou consignado no julgamento do Agravo Regimental no Ag 135.461/RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 18.8.97, que "esta súmula também se aplica aos recursos especiais fundados na letra 'a' do permissivo constitucional".

Recurso especial não-conhecido."

(STJ, Resp 413651/ BA, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:227)

Assim, também, a Súmula 310 do mesmo STJ:

"O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição."

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação e conheço da remessa oficial para CONFIRMAR a sentença.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.045021-9 AC 1349305
ORIG. : 9700549909 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NELIO EVALDO DOS SANTOS CREMONA e outro
ADV : LUCIANO BORGES DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 580/590.

Vistos

Trata-se recurso de apelação interposto pela parte autora (fls.556/570) em face da r. sentença (fls.511/521) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH

Com as contra-razões da CEF (fls.574/576), os autos subiram a esta Corte.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, no dissídio da categoria profissional do mutuário, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e

06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, por força da Lei de Usura, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 9,0000% ao ano, sendo 9,3806% a taxa efetiva (fl. 16), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos

critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Todos os fundamentos manejados pela parte autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação da parte autora .

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.61.00.005130-5 AC 1338786
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON ROVERI
APDO : DANIELA VIANA ARAUJO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 66/69

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença prolatada nos autos da presente ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, ao fundamento de falta de condição da ação executiva, decorrente da inadequação do procedimento eleito, ressaltando a ausência de liquidez e certeza nos valores cobrados, também trazendo à colação o teor da Súmula 233 do STJ.

Nas razões recursais a apelante aduz, em síntese, que firmou com a executada um Contrato de Financiamento, na modalidade Crédito Educativo, que deve ser tido como título executivo extrajudicial, uma vez que preenche os requisitos exigidos no artigo 585, II, do Código de Processo Civil, e que o crédito apurado no demonstrativo de débito trazido aos autos demonstra o valor real da dívida.

Alega que a Súmula 233 do STJ, transcrita na sentença, cuida de hipótese diversa de contrato, qual seja, contrato de abertura de crédito, e a hipótese dos autos é de contrato de financiamento, na modalidade de crédito educativo.

É o breve relato. Decido.

A pretensão recursal deve ser acolhida. Isso porque a petição inicial se fez acompanhar de Contrato de Crédito Educativo e seus Aditivos (fls. 14 e verso, 15/23), indicando a existência de dívida líquida, certa e exigível da executada, tendo a apelante demonstrado o atendimento à disposição contida no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, que elenca como título executivo extrajudicial, dentre outros, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, indicando ser documento apto a aparelhar a execução judicial.

O fato de incidirem sobre o débito juros remuneratórios, moratórios e outros encargos não afasta a liquidez da dívida, na medida em que "A realização de meros cálculos aritméticos não compromete a inteireza da prestação jurisdicional e a liquidez do título." (STJ, Resp 900680/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01/04/2008, DJ 14/04/2008).

Ademais, eventual excesso nos valores apontados no demonstrativo de débito de fls. 24/29 poderá ser objeto de defesa da executada, no momento processual adequado.

"AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO. EXECUTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O contrato bancário, que apresenta valor certo e vencimento determinado reconhecido pelo devedor, constitui título executivo, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, considerado ilíquido porque o seu valor depende da efetiva utilização do crédito posto à disposição do correntista, a ser apurado por lançamentos unilaterais do credor (enunciado nº 233 da Súmula/STJ).

II - O fato de o total do valor mutuado poder ser liberado em conta-corrente, por si só, não afasta a liquidez do título, dispensando-se a apresentação de extratos em face da ausência de impugnação a respeito."

(STJ, AgRg no Resp 332171/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 23/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 398)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO EM CONTA CORRENTE. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II.

I - O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito.

II - Recurso conhecido e provido."

(STJ, Resp 253638/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04/04/2002, DJ 10/06/2002, p. 213)

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CARTA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - TÍTULO EXECUTIVO - LIQUIDEZ - ART. 586 DO CPC - RECURSO DA CEF PROVIDO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO - SENTENÇA REFORMADA.

1. No caso, a execução está respaldada em Contrato de Empréstimo ou Financiamento, título extrajudicial com eficácia executiva, nos termos do inc. II do art. 585 do CPC.

2. "A Súmula 233 do STJ não alcança os contratos de crédito fixo" (AGA nº 512510/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/12/2006, pág. 362).

3. Se houve abuso praticado pela CEF na apuração dos encargos contratuais pactuados, tal questão é tema a ser resolvido em sede de embargos do devedor, garantido o Juízo, nos exatos termos do que dispõe o art. 741 c.c. o art. 745, ambos do CPC, no âmbito dos quais terá o executado ampla oportunidade de defesa, e o magistrado, elementos concretos para formar sua convicção.

4. Recurso da CEF provido, para afastar a extinção do feito, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução."

(TRF 3ª Região, AC n.º 2004.61.05.014122-9, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18/06/2007, DJU 24/07/2007, p. 686)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. TÍTULO. LIQUIDEZ E CERTEZA. COBRANÇA DE CRÉDITO.

Trata-se o contrato em questão de financiamento estudantil. Logo, o título goza de liquidez uma vez que suas cláusulas estipulam claramente as condições sob as quais se deu o empréstimo, dando ciência ao mutuário de todos os aspectos que envolvem o contrato firmado junto à instituição financeira.

Mesmo o contrato de financiamento estudantil sendo considerado título executivo extrajudicial, é facultado à parte ingressar com ação monitória para a cobrança de seu crédito."

(TRF 4ª Região, Ag n.º 2007.04.00.025761-3, Terceira Turma, Rel. Des. Vânia Hack de Almeida, j. 02/10/2007, D.E. 10/10/2007) (destaquei)

Com tais considerações, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Intime-se a apelante. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.61.04.001458-7 AC 1351753
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE DOMINGOS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 69/74.

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 21/27) que, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do CPC, julgou improcedente o pedido inicial em ação ordinária que objetiva a declaração da inexigibilidade da cobrança da contribuição instituída pela Lei n.º 9.032/95, que alterou o §4º do artigo 12 da Lei n.º 8.212/91, determinando a cobrança de contribuição social do aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade laboral, bem como a sua repetição.

A autora apelou, repisando os argumentos da exordial, reafirmando a inconstitucionalidade da aludida contribuição, bem como que o seu direito à repetição não está prescrito.

A questão posta em debate nesta lide diz respeito à constitucionalidade ou legalidade da lei que incluiu o aposentado que volta a se vincular à Previdência Social, exercendo nova atividade laborativa no rol dos contribuintes obrigatórios da Seguridade Social.

O artigo 12, § 4º da Lei n.º 8.212/91, inserido pela Lei n.º 9.032/95, assim dispõe:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

A exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:"

A solidariedade da seguridade social fundamenta-se na premissa de que os indivíduos têm direitos e liberdades, mas também têm deveres. Entre esses deveres está o de pagar tributos, com o objetivo de proporcionar ao Estado condições de possibilitar a aplicação e implementação de políticas públicas que garantam, exatamente, o gozo daqueles direitos e liberdades.

A Previdência Social brasileira, como em boa parte do mundo, é calcada, como retro mencionado, no princípio da solidariedade, para garantir ao trabalhador benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade avançada, entre outros.

Ademais, a Previdência faz parte de um sistema denominado pela CR/88 como de Seguridade Social que, ao contrário do que a Carta anterior previa, inclui assistência e saúde. Os valores arrecadados nas diversas contribuições existentes financiam os três setores.

Contudo, para que o sistema funcione é necessária a obrigatoriedade e a universalidade. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral, seja ele empregado ou empregador, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

O princípio da obrigatoriedade da filiação vem previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:"

Nesse passo, o art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 nada tem de inconstitucional ou ilegal, pois a filiação é obrigatória e a contribuição compulsória.

Trago os comentários de Carlos Alberto de Castro e João Batista Lazzari sobre a compulsoriedade da contribuição:

"Assim é que ninguém pode escusar-se de recolher contribuição social caso a lei estabeleça como fato gerador alguma situação em que incorra".

Castro, Carlos Alberto de e Lazzari, João Batista - Manual de Direito Previdenciário - Ed. LTR - 6ª Edição - 2005).

Também não ocorre ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois, como mencionado, o artigo 195 da CR/88 determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e qualquer contraprestação. O §5º do mencionado artigo proíbe a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o inverso.

Por fim, relembro que a partir da CR/88, é indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade social, cabendo à União, nos termos do artigo 149 da Carta Magna, instituí-las a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado.

Assim, mesmo antes da edição da Lei nº 9.032/95, já não havia o direito à repetição de qualquer contribuição cobrada em razão de labor de aposentado, pois o pecúlio, benefício que previa a devolução de valores recolhidos em razão deste fato gerador foi extinto pela Medida Provisória nº 381, de 06 de dezembro de 1993, posteriormente convertida, após sucessivas reedições, na Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL.

- O artigo 12, § 4º da Lei n.º 8.212/91, inserido pela Lei n.º 9.032/95, dispõe que "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social".

- A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social.

- Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.

- Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".

- Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social.

- E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontrem na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar. De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia.

- Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS.

- Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social.

- Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, § 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal.

- A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime.

- Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

- A posição ora esposada, ademais, encontra respaldo em consolidados precedentes judiciais e substancial entendimento doutrinário.

- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

(TRF3, 5ª Turma, AC nº 2005.03.99.046169-1/SP, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU de 19.01.2007, p. 346).

TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE ABRANGIDA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. ART. 12, §4, LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.032/95. EXIGIBILIDADE.

É firme a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais no sentido da constitucionalidade da contribuição previdenciária exigida do aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social. Aplicação do art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.032/95.

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 2003.61.21.002018-2/SP, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU de 03.06.2005, p. 382).

"MEDIDA CAUTELAR - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - REDAÇÃO DO ART. 2º DA LEI

9032/95 - DEPÓSITO.

1. Não assiste razão à requerente.
2. Aplicação do disposto no art. 195 da Constituição Federal.
3. Princípio da universalidade.
4. Constitucionalidade da contribuição exigida do aposentado, que trabalha ou retorna ao trabalho, à Previdência Social.
5. Julgo improcedente a presente ação, condenando o requerente ao pagamento de custas judiciais devidas e na verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00."

(TRF3 - MC 96.03.038254-0/SP - rel. Juiz Pedro Lazarano, publ. DJU 24/10/2000, p. 213)

"PREVIDÊNCIA SOCIAL - CUSTEIO - TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU SUSPENSÃO DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.
2. A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.
3. A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O §4º do art. 12 da Lei 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.
4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art.178 do CTN.
5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.
6. Agravo de instrumento improvido."

(TRF/3, 1ª Turma, AG nº 96.03.038254-0, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. em 7.10.2003, DJU de 4.11.2003, p. 121)

Outros Tribunais Regionais Federais também têm o mesmo entendimento:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI N. 9.032/95. APOSENTADO. VOLTA À ATIVIDADE.CONTRIBUIÇÃO.

1. Não há vício de inconstitucionalidade na exigência previdenciária, que, por sinal, é legítima, na medida que o aposentado, ao voltar à atividade, passa à condição de segurado obrigatório, conforme previsto no art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação

dada pela de nº 9.032/95.

2. Sujeitando-se ao Regime Geral da Previdência Social, como segurado obrigatório, deve o trabalhador, assim considerado o aposentado que retorna à atividade, pagar a respectiva contribuição.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Apelação improvida."

(TRF/1, 2ª Turma, AMS nº 01000015739/MG, rel. Juiz Conv. Lindoval Marques de Brito, unânime, j. em 19.6.2001, DJU de 24.9.2001, p. 261).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, §2º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, dispõe que 'o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da seguridade social.'; em contrapartida, o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, reza que 'o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este

Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da previdência social, exceto salário família e à reabilitação profissional, quando empregado.'

2. O art.195 da Constituição Federal prevê que 'a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios', arrolando, em seguida, as contribuições sociais que lhe custeiam. Ora, embora o aposentado pelo Regime Geral que volte ao mercado de trabalho somente faça jus ao salário-família e à reabilitação profissional, o ordenamento constitucional, com base no princípio da solidariedade social, comporta a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre a remuneração percebida."

(TRF/4, 2ª Turma, AC n.º 612605/RS, rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, j. em 9.12.2003, DJU de 7.1.2004, p. 226).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.61.06.000669-9 AC 1334786
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOSE FRANQUILINO ALVES
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 63/66.

Vistos, etc.

Descrição fática: Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ FRANQUILINO ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a capitalização dos juros progressivos em suas contas vinculadas ao fundo de garantia por tempo de serviço.

Sentença: O MM. Juízo a quo reconheceu, de ofício, ser o autor carecedor de ação, por ausência de interesse processual, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Por fim, deixou de condenar o autor em verba honorária,, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Apelante: JOSÉ FRANQUILINO ALVES inconformado com a decisão interpôs recurso de apelação, alegando que a Lei nº 5.705 de 21 de setembro de 1971 não tirou do trabalhador o direito ao recebimento dos juros progressivos, mas derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/66, e garantiu o direito adquirido, conclui-se que somente os trabalhadores com vínculo empregatício e opção ao regime do FGTS tem direito a sua aplicação.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557 , caput do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é uma conta bancária, formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

No entanto, não verifico presente o interesse de agir para o pedido formulado pelos autores desta demanda.

O art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 01.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

No caso dos autos, a lide reside em relações de emprego mantidas pelo autor desde 01.10.67 a 30/06/83, sendo que sua opção ao FGTS data em 01/10/67, sendo que pela documentação acostada (fls. 12/13), está provado que houve opção originária pelo FGTS feita dentro desse período.

Tratando-se de opção originária anterior a 22.09.71, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)"

À evidência, essas "contas vinculadas existentes" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo somente opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada ou quando não na alíquota fixa de 3%, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de demanda de caráter nitidamente especulativo, eis que os autores não demonstraram qualquer motivo concreto e plausível para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".

Reconhecida a carência de ação, a r. sentença deverá ser mantida, sem nenhum retoque.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. MÁRCIO MORAES

Representante do MPF: Dr(a). ALICE KANAAN

Secretário(a): SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO Às 14:10 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MÁRCIO MORAES, CECILIA MARCONDES e CARLOS MUTA e os(as) Juízes(as) Convocados(as) SILVA NETO foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, o Sr. Desembargador Federal NERY JÚNIOR, que se encontrava em férias. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Às 15:15 horas, ausentou-se da sessão o Sr. Juiz Federal Convocado SILVA NETO

0001 AI-SP 318701 2007.03.00.099666-3(200661050128430)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : UNIAO ENGENHARIA INDL/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0002 AI-SP 319212 2007.03.00.100437-6(200661820194570)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : SS PLANEJAMENTO E CONTROLE DE PORTARIA LTDA -EPP
ADV : ALBERTO TEIXEIRA XAVIER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AI-SP 321408 2007.03.00.103372-8(200561820196150)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LINCOLN CAMERON SINGLETON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, vencido o Relator que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES.

0004 AI-SP 324922 2008.03.00.003153-4(200761140017065)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : BYPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
ADV : NIVALDO SILVA DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AI-SP 326137 2008.03.00.005086-3(9805063666)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : DANIEL KOLANIAN
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : COM/ DE CALCADOS KOLANIAN LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AI-SP 326335 2008.03.00.005520-4(0000004899)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : MARCOS AURELIO DO REGO e outro
ADV : JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS ITAPETI LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AMS-SP 283265 2004.61.17.002981-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO EMPREENDIMENTO
TERRITORIO DO CALCADO DE JAU
ADV : JOAO VALTER OLIVA ALBANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0008 AMS-SP 268385 2004.61.07.003276-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : LOPES SUPERMERCADOS LTDA
ADV : SILVIO CESAR BASSO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AMS-SP 260706 2003.61.05.010686-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : Ministerio Publico Federal
APDO : KHELFF MODAS LTDA e outro
ADV : MARCELO VIANA SALOMAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado os embargos de declaração e negou provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do voto do Relator.

0010 REOMS-SP 224549 2000.61.11.009203-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE MARILIA
ADV : MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AMS-SP 282411 2004.61.00.032668-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EARTH TECH DO BRASIL LTDA
ADV : MARCIA NISHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AMS-SP 308629 2007.61.00.028066-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator.

0013 AC-SP 1327351 2007.61.00.012762-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CANAL D INFORMATICA LTDA
ADV : THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0014 AC-SP 1311362 2008.03.99.023216-2(9506081166)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S/A
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AC-SP 1311361 2008.03.99.023215-0(9506077290)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S/A
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado em parte o recurso interposto e, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe dava provimento.

0016 REOMS-SP 3039983 2007.61.04.000852-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : CARLOS ALBERTO ALVARO
ADV : GABRIELLA VITORIANO OLIVAN (Int.Pessoal)
PARTE R : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0017 REOMS-MS 309175 2007.60.00.008712-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : MARCO ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA
PARTE R : Universidade Catolica Dom Bosco UCDB
ADV : LIZANDRA GOMES MENDONCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AMS-SP 309200 2007.61.04.010105-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS
ADV : FRANCISCO MACHADO DE L DE O RIBEIRO
APDO : EVELISE TEIXEIRA COSTA
ADV : LUIZ GONZAGA FARIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 REOMS-SP 308960 2007.61.00.025317-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : DEBORA REGINA FERREIRA DOS SANTOS
ADV : WAGNER NOGUEIRA DA SILVA
PARTE R : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN
ADV : ADRIANA INÁCIA VIEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AMS-SP 306905 2007.61.10.013107-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : UNIVERSIDADE DE SOROCABA UNISO
ADV : ANDRESSA SAYURI FLEURY
APDO : GISELE DOS SANTOS MENEGOTO
ADV : BETUEL MARTINS DIAS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 REOMS-MS 307735 2007.60.05.001512-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : MARCELO PINTO DE MORAIS
ADV : DEMIS FERNANDO LOPES BENITES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AMS-MS 291846 2006.60.05.000946-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : KATIA LETICIA DA FONTOURA
ADV : MARCIO FORTINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AC-SP 1229578 2002.61.00.007097-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SENSORBRASIL COM/ E LOCACOES LTDA
ADV : ROGERIO PIRES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do recurso e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, assim como à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0024 AMS-SP 290699 2000.61.00.015804-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PHILIP MORRIS BRASIL S/A
ADV : FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0025 ApelReex-SP 1174449 2005.61.00.011419-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AMS-SP 305352 2007.61.11.001549-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : UNIPETRO OURINHOS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADV : WALTER CARVALHO DE BRITTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, assim como à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0027 AC-SP 1242197 2006.61.00.008414-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONSTRUTORA ELECON LTDA
ADV : CAROLINA SVIZZERO ALVES

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, assim como à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

0028 AMS-SP 304543 2006.61.00.025689-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CDM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade argüida pelo Ministério Público, não conheceu do agravo retido, negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento à apelação da impetrante e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

0029 AMS-SP 300834 2004.61.00.002266-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA
ADV : EDUARDO AMORIM DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AMS-SP 282836 2005.61.11.003540-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : COOPERFITO - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS
FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACION DE ASSIS E

REGIAO

ADV : LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, julgou a impetrante carecedora da ação, na parte do pedido relativa ao afastamento da retenção da CSL e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0031 AC-SP 1305683 2008.03.99.020023-9(0000011812)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MANHATAN IN REGALOS COML/ DE ARMARINHOS E CONF LTDA
-ME e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 1328657 2008.03.99.033453-0(0600000591)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RIVELLO CONFECÇÕES LTDA
ADV : RODRIGO AUED

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 1319549 1999.61.82.010534-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CASA FRETIN S/A COM/ E IND/

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 1325840 2008.03.99.031694-1(0500000060)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CELIA APARECIDA LEONARDI DE OLIVEIRA e outro
ADV : ALEXANDRE PAIVA MARQUES
INTERES : BONETTI BABY CONFECCOES IND/ E COM/ LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhes dava provimento.

0035 AC-SP 1336613 2008.03.99.038102-7(0400001896)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : BRASHIDRO S/A IND/ E COM/
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : ALEJANDRO ADOLFO GUTIERREZ ROJAS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 1324090 2008.03.99.030728-9(0500000039)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PADONA BOX SUPERMERCADO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, bem como negou provimento à apelação da embargante, nos termos do voto do Relator.

0037 AC-SP 1325586 2007.61.82.017003-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : FLORESTAL MATARAZZO LTDA
ADV : ALEXANDRE FELICIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 1325563 2007.61.11.001836-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : YUPPIS ALIMENTOS LTDA
ADV : SERGIO ARGILIO LORENCETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AI-SP 254168 2005.03.00.091824-2(9800000729)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : CIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS
ADV : EDUARDO DE SOUZA STEFANONE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AI-SP 331615 2008.03.00.012974-1(0400001049)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AI-SP 329096 2008.03.00.009288-2(0700000440)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : SUPERMERCADO UNIAO DE VARGEM GRANDE DO SUL LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AI-SP 319902 2007.03.00.101344-4(0400000092)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA
ADV : ARNALDO DOS REIS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AI-SP 335573 2008.03.00.018792-3(199961820361390)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : IND/ E COM/ DE CALCADOS E ARTEF DE COURO LIPOLIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AI-SP 338413 2008.03.00.022195-5(200761260007257)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : TDS LOGISTICA S/A

ADV : SERGIO RICARDO CRICCI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AI-SP 340749 2008.03.00.025706-8(200561820485286)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOEL JOSE VITOR -EPP e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava parcial provimento.

0046 AI-SP 333310 2008.03.00.015045-6(200461820122562)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PROSIDER FERRO E ACO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AI-SP 314539 2007.03.00.093767-1(200361820497309)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA
ADV : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AI-SP 316150 2007.03.00.095984-8(200561820226074)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : METALURGICA LOGOS LTDA
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AMS-SP 306527 2007.61.00.026976-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ELAINE DIAS CONRADO
ADV : ROGÉRIO SILVA NETTO
APDO : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN
ADV : ALEXANDRE LUIZ BEJA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões e deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0050 AMS-MS 306286 2007.60.00.000356-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado do Mato Grosso do Sul OMB/MS
ADV : OSVALDO ODORICO
APDO : TABUA BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVG : LUCIANA CASSIA DE AZAMBUJA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial, havida por submetida, nos termos do voto da Relatora.

0051 AC-SP 1321687 2002.61.00.011232-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : O M RECREATIVOS ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA
ADV : EDISON EDUARDO DAUD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : Estado de Sao Paulo
ADV : JOSE ALEXANDRE CUNHA CAMPOS
PARTE A : R FRANCO DO BRASIL LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0052 AC-SP 1328591 2007.61.06.005185-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : DEOLINDA LOYA
ADV : HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

A Turma, por unanimidade, de ofício, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de correção monetária de março/90 e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0053 AC-SP 1330581 2007.61.04.005226-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JOSE RONALDO DE RESENDE
ADV : TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 1330578 2007.61.04.005227-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : APARECIDA ZANON CECATO
ADV : TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AC-SP 1346011 2007.61.12.003179-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
APDO : GENY GAI MARQUES e outros
ADV : MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e rejeitou a alegação de litigância de má-fé, nos termos do voto da Relatora.

0056 AC-SP 1271219 2007.61.17.001382-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : IRACEMA VIEIRA MARINHO DE MOURA
ADV : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0057 AC-SP 1335631 2007.61.08.004142-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : JACI ANASTACIO DA SILVA
ADV : AILTON JOSE GIMENEZ

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0058 AC-SP 1343997 2006.61.09.004132-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : ROSANGELA FERRAZ CEREDA
ADV : ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0059 AC-SP 1233780 2004.61.00.006937-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUIZ FELIX FERREIRA DA SILVA
ADV : ANTONIO LUIZ TOZATTO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 1287189 2005.61.00.021404-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROBERTO MORON MARTINS
ADV : DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, na parte conhecida, e à apelação da União Federal, nos termos do voto da Relatora.

0061 REOMS-SP 304942 2007.61.00.025371-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : MARCELO HENRIQUE DE MACEDO BRESSAN
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0062 REOMS-SP 309471 2008.61.00.005540-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : CLAUDIO FALCONE JUNIOR
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0063 AMS-SP 307478 2006.61.00.013020-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WALDER FELIPE PINTO BASTOS
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso adesivo e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0064 AMS-SP 270651 2000.61.05.006420-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ASSOCIACAO PAULISTA DE CIRURGIOES DENTISTAS REGIONAL
DE JUNDIAI
ADV : NILCEA NICOLAS BALCACCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AMS-SP 185479 98.03.063769-0 (9607100220)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : AVELINA MARIA BRANDIMARTE DEL RIO e outros
ADV : ALBERTO MARTIL DEL RIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Confederacao Nacional da Agricultura - CNA e outro
ADV : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
APDO : Confederacao Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AMS-SP 181600 97.03.054674-9 (9607018540)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ANTENOR SAITO e outros
ADV : PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Confederacao Nacional da Agricultura - CNA
ADV : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA e outros
APDO : Confederacao Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG
ADV : MARGARIDA MORAES e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 1331264 2001.61.26.004529-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HADTEC INFORMATICA LTDA e outros

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe dava provimento.

0068 AC-SP 1334600 2001.61.26.009311-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RESGATE PROTECAO PATRIM E COM DE EQUIP P/SEGURANCA
LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 1314513 2008.03.99.018659-0(9815042882)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA massa falida

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 1329778 2001.61.26.009727-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SPYDER MECANICA FUNILARIA E PINTURA LTDA

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe dava provimento.

0071 AC-SP 1344895 2008.03.99.043081-6(9815047116)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EIDA KUBOTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AC-SP 1340249 2008.03.99.042807-0(9815041100)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONDIS COM/ E REPRESENTACOES LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AC-SP 1344889 2008.03.99.042641-2(9815030779)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ARIANE VAREJAO MODAS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AC-SP 1329611 2001.61.26.003911-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : UNIXTEL COML/ LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AC-SP 1329612 2001.61.26.003912-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : UNIXTEL COML/ LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AMS-SP 308885 2007.61.00.018874-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : EPIL EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, conheceu parcialmente da apelação da União Federal negando-lhe provimento, negou provimento à apelação da impetrante e, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0077 REOMS-SP 296628 2006.61.09.003645-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : COOPERATIVA NOVA ESPERANCA
ADV : EULO CORRADI JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 AMS-SP 290551 2005.61.19.004821-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : COOPER IDEAL COOPERATIVA DE TRABALHO DOS
PROFISSIONAIS EM CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS
ADV : ELAINE DIAS DE LIMA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido da impetrante, negou provimento à apelação da impetrante e deu provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do voto da Relatora.

0079 AC-SP 1178103 2004.61.15.000393-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AMS-SP 301848 2003.61.00.032735-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CTI COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EM TELEMARKEETING
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido da União Federal, negou provimento à apelação da impetrante e deu provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do voto da Relatora.

0081 AMS-SP 307241 2004.61.00.002242-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : COOPERDATA ADMINISTRACAO E PROJETOS COOPERATIVA DE PRESTADORES DE SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO E EM DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS TECNICOS
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido da impetrante, negou provimento à apelação da impetrante e deu provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do voto da Relatora.

0082 AMS-SP 287686 2004.61.00.000882-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : LEAD - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DE
PROFISSIONAIS EM ADMINISTRACAO DE EMPRESAS
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0083 AMS-SP 287790 2005.61.00.013515-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
COOPSEM MED
ADV : PATRICIA DE ALMEIDA BARROS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido da União Federal e negou provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora.

0084 AMS-SP 299529 2004.61.05.001384-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : COOPERSAUDE COOPERATIVA DE TRABALHO DA AREA DE
SAUDE
ADV : AMILTON MODESTO DE CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 1324872 2006.61.00.012390-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PREMESA S/A IND/ E COM/
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta e deu provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora.

0086 AC-SP 1339301 2006.61.00.027115-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ZILA MARTINS DE LIMA e outros
ADV : MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, por maioria, negou provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que não a tinha como interposta.

0087 AC-SP 1230056 2002.61.00.007644-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SUELI MARQUES
ADV : MANOEL FERNANDES SOBRINHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, por maioria, negou provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que não a tinha como interposta.

0088 AC-SP 1239686 2003.61.00.006825-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : KEITI IWATANI e outros
ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e deu provimento à apelação da embargada, nos termos do voto da Relatora.

0089 AC-SP 1257553 2005.61.00.013498-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : INDIANA CIA DE SEGUROS GERAIS
ADV : RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, e deu parcial provimento à apelação da embargada, nos termos do voto da Relatora.

0090 AC-SP 1314364 2002.61.00.028711-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NELSON FELIZATTI e outros
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO

A Turma, por unanimidade, afastou a ocorrência da prescrição e negou provimento à apelação e, por maioria, negou provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, que não a tinha como interposta.

0091 AC-SP 1295453 2003.61.00.021893-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FLAVIANA ENCARNACAO AMERICO e outro
ADV : AUGUSTO HENRIQUE BARBOSA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0092 AC-SP 1229522 2005.61.00.003305-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ACEITE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A e
outro
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e, por maioria, negou provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que não a tinha como interposta.

0093 AC-SP 1345339 2007.61.14.003774-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JOSE PENIDO SERAFIM
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AC-SP 1232647 2005.61.00.003331-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : EDSON FERREIRA CARDOSO
ADV : IRENE RAMALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto do Relator.

0095 AC-SP 1217333 2002.61.00.028289-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRIBOI LTDA
ADVG : CORIOLANO BACHEGA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu das apelações, deu provimento à remessa oficial e revogou a tutela antecipada, nos termos do voto da Relatora.

0096 AI-SP 287975 2006.03.00.120456-7(200361000123124)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : NOOVHA AMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA
ADV : CORIOLANDO BACHEGA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0097 AC-SP 1235863 2003.61.00.012312-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NOOVHA AMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA
e outro
ADV : CORIOLANDO BACHEGA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0098 REO-SP 1235864 2003.61.00.018292-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : NOOVHA AMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

e outro
ADV : CORIOLANDO BACHEGA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AI-SP 336517 2008.03.00.019941-0(200861120061041)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : VITAPELLI LTDA
ADV : ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR
ADV : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0100 AI-SP 336158 2008.03.00.019449-6(200861120061041)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : VITAPELLI LTDA
ADV : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0101 AI-SP 277529 2006.03.00.084661-2(200561000064566)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : APARECIDA DE LOURDES VONO PALHARDI e outros
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
AGRDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADV : MARIA REGINA FERREIRA MAFRA

AGRDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0102 AI-SP 331403 2008.03.00.012604-1(200461820266055)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : NELSON LACERDA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : GONZALO GALLARDO DIAZ e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0103 AI-SP 335566 2008.03.00.018785-6(200561820508614)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LOTOY AMERICA CONFECÇAO E EXPORTADORA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0104 AI-SP 335244 2008.03.00.018287-1(200761820196315)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CAMILA MENEZES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0105 AI-SP 318064 2007.03.00.098699-2(200461820260296)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DISA R DISTRIBUIDOR AUTORIZADO DE ROLAMENTOS LTDA e
outros
ADV : DANIELY NOVO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0106 AI-SP 338842 2008.03.00.022797-0(200661820280863)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : RODO BR BAHIA TRANSPORTES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0107 AI-SP 312172 2007.03.00.090412-4(0700007270)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SACOTEM EMBALAGENS LTDA
ADV : CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES
AGRDO : WILLIAN RAYES SAKR
ADV : ADILSON PERES ECHELII
AGRDO : MARLY RAYES SAKR CALLOU TORRES e outro
ADV : ALEXANDRE RAYES MANHAES
AGRDO : ROBERTO RAYES SAKR
ADV : EDUARDO GOMES DE QUEIROZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PENAPOLIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0108 AI-SP 338402 2008.03.00.022185-2(200661820250378)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DIGIMARK INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0109 AI-SP 311665 2007.03.00.089516-0(200461060021970)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES e outros
ADV : CLAUDIA CARON NAZARETH
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : MEDPAR CONSULTORIA E PARTICIPACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0110 AI-SP 304767 2007.03.00.074075-9(200061030072609)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : HELDER FERNANDO DA SILVA MACEDO
ADV : MARIANA PEREIRA FERNANDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : MACVEN COM/ DE ALIMENTOS LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0111 AI-SP 332581 2008.03.00.014149-2(9805193403)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BREVET MAQUINAS DE PRECISAO LTDA e outros
ADV : JOAO BATISTA DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0112 AI-SP 308573 2007.03.00.085230-6(200461820524986)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : RONALDO VIZZONI e outro
ADV : CARLOS KAZUKI ONIZUKA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : VELOZ CICLE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0113 AI-SP 338650 2008.03.00.022412-9(0700000643)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FAGIONATTO E CIA LTDA massa falida
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0114 AI-SP 336683 2008.03.00.020101-4(200261820606222)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : SUPERSTUDIO BRASIL LTDA
ADV : FERNANDA DRUMMOND PARISI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0115 AI-SP 329789 2008.03.00.010284-0(0500000894)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : MADASA COM/ DE REFRIGERACAO LTDA
ADV : IVO LIMOEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0116 AC-SP 1329076 2008.03.99.033873-0(0400003387)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LEMES E BASTOS LTDA -ME
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0117 AC-SP 1327272 2008.03.99.032334-9(9600003412)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NITE LINE MATERIAIS REFLETIVOS LTDA
ADV : MOACIL GARCIA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0118 AC-SP 1343576 1999.61.14.000492-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : RODRIGUEZ ARAUJO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS
LTDA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0119 AC-SP 1343623 2008.03.99.042636-9(9707022825)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RAIMUNDO SARAIVA DA SILVA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0120 AC-SP 1288766 2008.03.99.011524-8(9607024389)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TECAN PECUARIA AGRICOLA NUTRITIVA LTDA e outro

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0121 AC-SP 1280936 2004.61.82.052204-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : VELLOZA GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0122 AC-SP 1300879 2008.03.99.017400-9(0500000013)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NOVAERA SERVICOS AGRICOLAS INDUSTRIAIS E TRANSPORTES
LTDA
ADV : ISIS DE FATIMA PEREIRA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0123 AC-SP 1310110 2008.03.99.022377-0(0000007670)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DI FATTO ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA
ADV : VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0124 AC-SP 1277765 2001.61.09.004099-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COVADIS COM/ DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : HALLEY HENARES NETO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0125 AC-SP 1282882 2005.61.82.033431-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADV : HELCIO HONDA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0126 AC-SP 1275972 2005.61.82.040859-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : METALURGICA LASZLO LTDA
ADV : LETÍCIA MONTREZOL SCHULZE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0127 AC-SP 1296280 2002.61.09.000119-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA
ADV : MELFORD VAUGHN NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0128 AC-SP 1279570 2006.61.82.017037-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MANUFATURA DE CALCADOS MOUMDJIAN LTDA
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0129 AC-SP 1341761 1999.61.82.061281-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : POLY HIDROMETALURGICA LTDA
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0130 AC-SP 1298388 1999.61.82.036732-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : NOVAPLACA COM/ DE DIVISORIAS E METAIS LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0131 AC-SP 1282633 2005.61.82.039840-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MULTIPORT EXP/ E IMP/ LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0132 AC-SP 1276247 2005.61.82.041503-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CONFECOES COGUMELO LTDA
ADV : SALO KIBRIT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0133 AC-SP 1283957 2002.61.12.005712-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CELSO RIBEIRO
ADV : ADRIANO CELIO ALVES MACHADO
INTERES : DEPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0134 AC-SP 1284827 2006.61.82.012072-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CONSTRUMET CONSTRUÇOES METALICAS LTDA
ADV : MAISE MOSCARDINI DE CAMPOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0135 AC-SP 1316469 2004.61.08.007805-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ANTONIO ELSIO VENTURINI
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0136 REOMS-MS 279630 2005.60.00.006703-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : VIVIAN FERNANDES ACOSTA
ADV : JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES

PARTE R : MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO DO SUL UNIVERSIDADE
CATOLICA DOM BOSCO
ADV : LIZANDRA GOMES MENDONCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0137 REOMS-SP 304947 2007.61.00.022583-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : MOACIR BENEDITO SEVERIANO
ADV : AMIZAEL CANDIDO SILVA
PARTE R : CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO UNINOVE
ADV : FABIO ANTUNES MERCKI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0138 REOMS-SP 301419 2007.61.00.000025-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : DANIEL NUNES FERRAZ
ADV : LEANDRO TOKUMORI
PARTE R : INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR ISES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0139 REOMS-SP 278655 2005.61.00.006655-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : EDSON SANTANA
ADV : ERONIDES ALVES DE ALMEIDA
PARTE R : CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO UNINOVE
ADV : FABIO ANTUNES MERCKI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0140 REOMS-SP 279222 2005.61.00.016934-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : FELIPE MARTINS DA CUNHA
ADV : LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA
PARTE R : Universidade Sao Francisco USF
ADV : ALMIR SOUZA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0141 AMS-SP 305085 2007.61.00.025314-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN
ADV : ADRIANA REBOUÇAS
APDO : ROBSON LUIZ FELIX
ADV : WAGNER NOGUEIRA DA SILVA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0142 AMS-SP 308826 2007.61.00.006302-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IRINEU MARTINEZ RAMOS
ADV : CELSO LIMA JUNIOR

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0143 AC-SP 1183206 2004.61.04.001336-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JAIRO RAMOS e outros
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0144 AC-SP 1229949 2004.61.13.004529-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CELIO PIRES CHAVES e outro
ADV : JULLYO CEZZAR DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0145 AC-SP 1293378 2004.61.00.017599-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ANTONIO JUSTINO ALVES
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0146 AC-SP 1217514 2005.61.05.001659-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DIORACY PARIZE (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0147 AC-SP 1142049 2004.61.19.003266-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : BRITO OFICINA DE COSTURA LTDA
ADV : ELAINE CRISTINA DE MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0148 AMS-SP 309472 2008.61.00.001282-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GENTIL GIMENEZ
ADV : EVANDRO PERES ANTUNES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0149 AC-SP 1179662 2001.61.09.004241-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MARCOS VINICIUS LOPES
ADV : JOSE LUIZ RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0150 AC-SP 1228405 2005.61.21.002036-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : JAIRO LISBOA
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0151 AC-SP 1176178 2004.61.04.001703-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ALMIR DA COSTA MARTINS (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : VANESSA DE SOUSA LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0152 AMS-MS 246990 2000.60.00.007733-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : EDVALDO PINTO DE ALMEIDA
ADV : VIRGILIO JOSE BERTELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0153 AMS-MS 237148 2000.60.00.007735-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TANIA MARIA CHECHI
ADV : VIRGILIO JOSE BERTELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0154 REO-SP 1284412 2005.61.10.012859-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE A : Ministerio Publico Federal
ADVG : ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA
PARTE R : M G EVENTOS E PROMOCOES LTDA
ADV : RICARDO PIRES CORDEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0155 ApelReex-SP 1293762 2000.61.00.008423-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VIDEOSOM IND/ E COM/ LTDA em liq.extrajud.e outro
ADV : TIZUE YAMAUCHI
PARTE A : PCI COMPONENTES LTDA
ADV : TIZUE YAMAUCHI
PARTE A : AOC DO BRASIL MONITORES LTDA
ADV : PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0156 AC-SP 1293763 2000.61.00.016722-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VIDEOSOM IND/ E COM/ S/A
ADV : TIZUE YAMAUCHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0157 AC-SP 1329618 2001.61.26.010772-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUNA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0158 AC-SP 1335368 2003.61.26.006487-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ETAPA ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA e outro

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0159 AC-SP 1323630 2003.61.26.001804-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EMPREITEIRA JP ESTRUTURAL LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhes dava parcial provimento.

0160 REO-SP 1323629 2003.61.26.001803-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : EMPREITEIRA JP ESTRUTURAL LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhes dava parcial provimento.

0161 AC-SP 1333575 2001.61.26.004546-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LAVORO F. I. V. MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0162 AC-SP 1333576 2001.61.26.004586-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LAVORO F.LI.V. MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0163 AC-SP 1319548 1999.61.82.011690-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CIA/ INDL/ E AGRICOLABOYES
ADV : ANA PAULA VIOL FOLGOSI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0164 AC-SP 1331859 2001.61.26.012180-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CERMAR COM/ E IMP/ LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0165 REO-SP 1331860 2002.61.26.005596-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : CERMAR COM/ E IMP/ LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0166 AC-SP 1329637 2001.61.26.004132-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ESFERA TRANSPORTES LTDA e outros
ADV : LUIZ CARLOS DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0167 REO-SP 1329638 2001.61.26.004133-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : ESFERA TRANSPORTES LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0168 AC-SP 1333589 2001.61.26.009113-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SANDRO ROGERIO DE ALMEIDA CONFECÇÕES -ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0169 AC-SP 1324173 2008.03.99.030812-9(9700005899)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS
ADV : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação, dando-lhe parcial provimento e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0170 AC-SP 1340369 2007.61.82.007366-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SOCIALE POLE COML/ LTDA
ADV : ANA CRISTINA ANTUNES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0171 AC-SP 1343601 2006.61.82.037983-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : HIDROPLAS S/A
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0172 AC-SP 1340226 2005.61.19.006297-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MILAN COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e conheceu em parte da apelação, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0173 AC-SP 1343559 2006.61.82.031683-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : POLY HIDROMETALURGICA LTDA
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0174 AC-SP 1323871 2008.03.99.030561-0(9900004406)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : INBRAC S/A CONDUTROES ELETRICOS
ADV : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0175 AI-SP 285960 2006.03.00.113179-5(0100001179)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LEARNING ENTERPRISE ASSES DE C E C DE GESTAO E LTDA e
outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0176 AI-SP 252187 2005.03.00.088270-3(8800057896)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : J G ASSISTENCIA TECNICA E METALURGICA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0177 AC-SP 1342081 2008.61.17.000644-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : NILSON PEREZ CAMPANHA
ADV : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0178 AC-SP 1342731 2007.61.27.001550-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY

APDO : ZULMIRA APARECIDA FLAUSINO
ADV : LUCAS ANTONIO MASSARO

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação da Caixa Econômica Federal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0179 AC-SP 1344971 2008.61.05.001825-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : JOSE ZACHARIAS TEIXEIRA e outro
ADV : THAÍS MELLO CARDOSO

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação da Caixa Econômica Federal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0180 AC-SP 1342571 2007.61.27.001533-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : JOSE DIVINO DOS SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação da Caixa Econômica Federal, negando-lhe provimento e deu provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

0181 AC-SP 1342066 2006.61.22.001985-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : JORGE NAGATOSHI NISHIYAMA e outros
ADV : GUSTAVO JANUARIO PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0182 AC-SP 1306895 2007.61.00.015714-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : PAULO ERNESTO TOLLE
ADV : JOSE EUGENIO DE LIMA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0183 AC-SP 1339775 2006.61.20.006065-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : OTTILIA DE CARVALHO SOUZA
ADV : WALTHER AZOLINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0184 AC-SP 1299248 2007.61.10.006637-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : JOAO WALTER MENDES espolio
REPTE : MARIA DE LOURDES FELIPPE MENDES
ADV : MANUELA MARIA ANTUNES MARGARIDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0185 AC-SP 1315295 2007.61.11.001737-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

APDO : HIDEKO HAMAZAKI FEITOSA (= ou > de 60 anos)
ADV : JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0186 AMS-SP 164341 95.03.050419-8 (9400348231)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CIA LITOGRAFICA ARAGUAIA
ADV : PIO PEREZ PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 335233 2008.03.00.018276-7(199961820349601)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SHANGO BALL IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

EM MESA AI-SP 337350 2008.03.00.020904-9(200561820064359)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ACETUBO ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA.
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

EM MESA AI-SP 338683 2008.03.00.022553-5(9715117074)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FLEX MOVEIS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

EM MESA AI-SP 337411 2008.03.00.020854-9(200261260142333)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : ALESSANDRA COLIN GONCALVES
ADV : ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : COMERCIO DE BATERIAS SENADOR LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

EM MESA AI-SP 337644 2008.03.00.021285-1(200761820044606)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : EXACT TIME TRANSPORTES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

EM MESA AI-SP 337627 2008.03.00.021251-6(0500000126)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : GRANJA ROSEIRA LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

EM MESA AI-SP 340627 2008.03.00.025555-2(200861000141197)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : ENESA ENGENHARIA S/A
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

EM MESA AI-SP 332489 2008.03.00.013975-8(0007458371)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CLINICA ESPECIALIZADA DE RAO X S/C LTDA e outros
ADV : PAULO AUGUSTO ARIMATEIA DE JESUS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

EM MESA AI-SP 315755 2007.03.00.095320-2(9705719551)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : EMPLAREL IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

EM MESA AI-SP 333841 2008.03.00.015912-5(0200000084)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MAZIERO E BORIGATO LTDA
ADV : LUCIANO CANUTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

EM MESA AC-SP 1344822 1999.61.14.004440-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NUTRIMAR COM/ DE PESCADO LTDA massa falida

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

EM MESA AC-SP 1343544 2008.03.99.041597-9(9715135552)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ESTILUS CONFECOES LTDA -ME e outro

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

EM MESA AC-SP 1331834 2008.03.99.031605-9(8800141536)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : ANTONIO LIMA DOS SANTOS
APDO : COML/ TRIANGULO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

EM MESA AC-SP 1344803 2008.03.99.042631-0(9715137610)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JEANLU DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

EM MESA AC-SP 1333470 2002.61.26.000461-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VAM ASSESSORIA DE MARKETING S/C LTDA e outros

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

EM MESA AC-SP 1344810 2007.61.82.044128-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FLAVIO LUIZ FENIANOS CARVALHO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

EM MESA AC-SP 1289335 2008.03.99.012516-3(9805300323)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PRODUQUIMICA IND/ E COM/ LTDA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

EM MESA AC-SP 1330865 2001.61.26.006163-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ADVANCY COM/ DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA e
outros
ADV : SERGIO GARCIA GALACHE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

EM MESA REO-SP 1330866 2001.61.26.006164-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : ADVANCY COM/ DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA e
outros
ADV : SERGIO GARCIA GALACHE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

EM MESA AC-SP 1277802 2008.03.99.006221-9(9605317214)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ENGEMIX S/A
ADV : RODRIGO MORENO PAZ BARRETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

EM MESA AC-SP 1340215 2004.61.82.016187-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RELEVO PREPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA.

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

EM MESA AC-SP 1287037 2004.61.82.057240-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TECELAGEM SALIBA S/A
ADV : FLÁVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

EM MESA AC-SP 1334615 2005.61.82.029187-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ELASTIM COM/ DE BORRACHAS LTDA
ADV : RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

EM MESA AC-SP 1319528 2004.61.82.039202-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FAZENDA PARAISO S/A
ADV : ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

EM MESA AC-SP 1278904 2008.03.99.006913-5(0300011948)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OSCAR NICKEL

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

EM MESA AC-SP 1272816 2008.03.99.003000-0(0500000376)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA
ADV : FABIO LUGARI COSTA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

EM MESA AC-SP 1277935 2007.61.17.002607-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : PIERINA ASSUNTA FERNANDES DE SOUZA
ADV : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

EM MESA AC-SP 1315522 2004.61.09.000547-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : TEREZINHA DE LOURDES PETRINI JORDAO e outro
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

EM MESA AC-SP 1276395 2007.61.11.000156-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : APARECIDO DE JESUS PILLON
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

EM MESA AC-SP 1328804 2008.03.99.033602-2(9900000469)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CALCADOS FILADELFIA LTDA e outro

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

EM MESA AC-SP 1280027 2005.61.82.008631-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MULTIPORT EXP/ E IMP/ LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

EM MESA AC-SP 1295263 2006.61.00.001203-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : CLAUDIA SANTELLI MESTIERI
APDO : IGNEZ GUERINO PASQUALUCCI
REPTE : ELCIO PASQUALUCCI
ADVG : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

EM MESA AC-SP 1239963 2002.61.03.003106-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MANOEL TEIXEIRA FILHO e outro
ADV : CIRO CECCATTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

EM MESA ApelReex-SP 1338756 2006.61.00.004113-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO EDSON MATURANA
ADV : RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

AMS-SP 268464 2002.61.05.009906-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANDREA BORTONE MARQUES CONDEZ DE LIMA FERNANDES
ADV : BENVINDA BELEM LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

EM MESA AC-SP 1319018 2003.61.08.009666-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : HELIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADV : MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

EM MESA AMS-SP 268529 1999.61.10.005212-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OSWALDO PANDOLFI e outro
ADV : ALCEU BIAGIOTTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

EM MESA AMS-SP 283751 2003.61.00.003899-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ANNA MARIA CORTAS e outros
ADV : ANA PAULA FULIARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

AC-SP 725817 2001.61.23.001059-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : NABI ABI CHEDID
ADV : MILTON HIRATSUGU NIAGAVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1094282 2006.03.99.008605-7(9805204022)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA
ADV : GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1023006 2005.03.99.017877-4(0300000102) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO MARINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 882267 2003.03.99.018904-0(9802044873)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS SP
ADV : CRISTINA LINO MOREIRA
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 283539 95.03.086864-5 (920000023) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DEDINI S/A AGRO IND/
ADV : LUCIANA SCANTAMBURLO e outros

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 618116 1999.61.14.003294-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : GKW SERVICOS TECNICOS LTDA
ADV : MARCIO SOCORRO POLLET
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 959425 1999.61.17.005270-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : POLIFRIGOR IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : GUILHERME COUTO CAVALHEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REO-SP 1003911 2005.03.99.004774-6(0400000248) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : MUNICIPIO DE BIRIGUI SP
ADV : ROSA MARIA RODRIGUES CINTRA VILLAÇA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outros
INTERES : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 386702 97.03.057411-4 (940000322) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : IRMAOS ABRAO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 182398 97.03.084760-9 (9700001920) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO OSASCO E REGIAO
ADV : ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 448553 98.03.101692-0 (9603051748) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1147127 2006.03.99.036708-3(0200000209) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TAQUARA BRANCA LTDA
ADV : EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1152538 2006.03.99.040826-7(0100000335) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : APARECIDO JOSE CASTELLACE
ADV : CLAUICIO LUCIO DA SILVA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1153601 2006.03.99.041661-6(0000007492) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : LAUDICEA FRANCISCA DE SOUZA
ADV : SILVIO LUIZ PARREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : ABRASIVA FERRAMENTAS APLICADAS LTDA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 679103 2001.03.99.013633-6(8700280534) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COBRASMA S/A
ADV : JOAQUIM MENDES SANTANA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 300065 2007.61.11.000692-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : UNIVERSIDADE DE MARILIA UNIMAR
ADV : MARCIA APARECIDA DE SOUZA
APDO : CARLOS ROBERTO LEITE
ADV : TANIA FATIMA RAYES ARANTES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1296169 2008.03.99.015022-4(9805113817)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SALUTE COML/ E IMPORTADORA LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 323240 2008.03.00.000878-0(200461120053968)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA
ADV : SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 328930 2008.03.00.008988-3(9900006269)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 329366 2008.03.00.009659-0(200461260053333)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : CARBOTEX IND/ E COM/ DE CAL LTDA
ADV : MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 335267 2008.03.00.018311-5(200461820341909)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ABRASOL COM/ DE ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 335559 2008.03.00.018778-9(200461820120528)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : EDITORA LAMPILAO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 329915 2008.03.00.010554-2(0700000272)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : EMPRESA DE COMUNICACAO CORREIO DA SERRA LTDA
ADV : GUILHERME SILVEIRA LIMA DE LUCCA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe negava provimento.

EM MESA AMS-SP 266568 2002.61.17.001897-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FERRACINI E LENHARO LTDA
ADV : CARLOS ROSSETO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 266569 2002.61.17.001945-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FERRACINI E LENHARO LTDA
ADV : CARLOS ROSSETO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 281530 2004.61.00.009478-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ALTANA PHARMA LTDA
ADV : ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de desistência do mandado de segurança e deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REOMS-SP 299500 2005.61.00.022084-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : DAMOVO DO BRASIL S/A
ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 307108 2007.61.00.005175-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PHARMACIA ARTESANAL LTDA
ADV : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 308532 2007.61.00.027536-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : HELENA AMORIN SARAIVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1304850 2007.61.17.002256-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MIRIAM LUCIANA PASSARETI
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1311371 2007.61.17.002377-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PAULO ROBERTO GEA
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1324443 2008.61.17.000127-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : HENRIQUE VICTOR
ADV : RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1300037 2007.61.17.003071-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : OLIVIA MARINHO PINHEIRO
ADV : ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1321428 2007.61.17.003058-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : MARIA ADEVAYR NANNI
ADV : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1252090 2007.61.04.004080-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : EDMIR CALDEIRA
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 280526 2004.61.00.003302-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA ESTRUTURA
EMPRESARIAL COOPEMP
ADV : ANDREA GONCALVES SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou em parte a impetrante carecedora da ação e deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 293408 2004.61.00.015258-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : COOPERATIVA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS
TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE CARGAS E
PASSAGEIROS
ADV : FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 262116 2003.61.26.004739-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO COOPERANEXO
ADV : PATRÍCIA DE ALMEIDA BARROS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 233214 2000.61.04.008642-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COOPERATIVA SANTISTA DE MEDICOS
ADV : FERNANDO AUGUSTO MONTEIRO PEREZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 292261 2004.61.00.034217-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES
AUTONOMOS COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO
PAULO
ADV : MARCO AURÉLIO NAKANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou a impetrante carecedora em parte da ação, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial e negou provimento ao recurso adesivo da impetrante, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 305177 2004.61.00.002385-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS ATLETAS E
PROFISSIONAIS DA AREA DO ESPORTE
ADV : ROGÉRIO SILVA NETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou a impetrante carecedora em parte da ação e deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 290303 2004.61.00.006501-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM TELECOMUNICACOES
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou a impetrante carecedora em parte da ação e deu parcial provimento ao mérito da apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 265964 2004.61.00.006231-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : COOPERATIVA MISTA DOS MOTOCICLISTAS AUTONOMOS DO
ESTADO DE SAO PAULO COOPERBOY
ADV : LUIZ FERNANDO ABUD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, julgou a impetrante carecedora em parte da ação e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 308548 2007.61.00.029230-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : NILTON TADASHI NANYA
ADV : ANDRE RYO HAYASHI
APDO : ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA OPEC
ADV : RENATA MELOCCHI

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 308547 2007.61.00.022434-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
APDO : CLAUDIA APARECIDA SABINO
ADV : GLAUCIA DE CASSIA BOLDRINI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 306504 2007.61.05.002879-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ERIMAR BRIDER CUNHA
ADV : THIAGO CHOIFI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 307409 2001.61.00.015933-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : EDSON JULIANI e outro
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1306722 2004.61.04.006724-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ELMO SCHIAVETTI
ADV : BRUNO LIMAVERDE FABIANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, deu parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial e negou provimento à apelação adesiva do autor, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1342461 2004.61.00.013330-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ADEMIR DE MELO BRITO e outros
ADV : SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da remessa oficial e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1317247 2000.61.00.007622-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROCAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 307838 2005.61.09.006786-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : VALMIR APARECIDO ROBERTO REPRESENTACOES LTDA
ADV : SONETE NEVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e da apelação, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-MS 280533 2004.60.05.000001-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOACYR CALISTRO RODRIGUES

ADV : LEOPOLDO MASARO AZUMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1300989 2008.03.99.017382-0(9805112985)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FRANHO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1288572 2008.03.99.011307-0(9715079881)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ORCATEL IND/ E COM/ LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1320453 1999.61.14.000393-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : POLIDIESEL IND/ E COM/ S/A

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1332361 2008.03.99.035580-6(0000008382)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SINAL PSICOLOGIA DE CONSUMO E MATERIAL DIDATICO LTDA
ADV : ANTONIO EDUARDO RODRIGUES
INTERES : OLENKA DE SOUZA FRANCO

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe dava provimento.

EM MESA AC-SP 1334420 2001.61.26.013277-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INBRAMOL IND/ BRASILEIRA DE MOLAS LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1333450 2001.61.26.011052-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SANTA BARBARA PEDRA E AREIA LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1333122 2001.61.26.010792-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HIDROSHOPING COM/ DE PISCINAS E ACESSORIOS LTDA

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe dava provimento.

EM MESA REO-SP 1278449 2008.03.99.006627-4(9900000263)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : KUKA TERRAPLENAGEM TRANSPORTES E COM/ LTDA
ADV : EDSON JURANDYR DE AZEVEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITANHAEM SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1315138 2003.61.82.030392-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : APWK PARTICIPACOES LTDA
ADV : LUIZ CARLOS BARNABE

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1326812 2004.61.09.004848-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PAINCO IND/ E COM/ S/A
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1311225 2004.61.82.046476-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : TJB EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA
ADV : VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1331491 2007.61.82.005022-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA
ADV : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1338633 2007.61.82.020016-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ALVARO LEOPOLDO E SILVA FILHO
ADV : REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e ao recurso adesivo da executada, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1298486 2004.61.14.000472-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TRANSPORTADORA FANTINATI LTDA
ADV : ALEXANDRE LAUSSE ARRELARO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1303057 2005.61.82.008889-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MOSANER COML/ LTDA massa falida
SINDCO : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
ADVG : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1303036 2004.61.82.063836-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IRMAOS ABREU S/A FUNDICAO MECANICA FERRAGENS massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da remessa oficial e, na parte conhecida, deu-lhe provimento e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1319487 2006.61.06.007306-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ADIPECAS COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA massa falida
SINDCO : JAIR ALBERTO CARMONA
ADVG : ELY DE OLIVEIRA FARIA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e negou provimento à remessa oficial, na parte em que submetida, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1307264 2008.03.99.020922-0(0300000103)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : LC SPORTIF IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADV : PEDRO SALES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1333714 2006.61.06.005670-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : NORTONPACK EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA
ADV : CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e ao agravo retido, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1298666 2005.61.06.011197-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Prefeitura Municipal de Olimpia SP
ADV : EDELY NIETO GANANCIO
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RICARDO UENDELL DA SILVA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1285011 2006.61.05.003191-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADV : VALÉRIA VAZ DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 296145 2006.61.04.000013-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : LOPES E LOPES ADVOGADOS
ADV : GUSTAVO DA SILVA AMARAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 333674 2008.03.00.015415-2(200061120082460)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DIMAVI COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro
PARTE R : DIRCE DE SOUZA MEDINA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 321718 2007.03.00.103787-4(199961820097764)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : WALTER ROBERTO SCARAMUZZI
ADV : ALEXANDRE LOBOSCO
PARTE R : AZIMUTH ZERO MARKETING E PROPAGANDA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 267007 2006.03.00.035398-0(200361110039867)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : JOAO LUIS PEREIRA LIMA
ADV : MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : COM/ DE COLCHOES MARILIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 340415 2008.03.00.025241-1(200661820184771)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ANTONIO SERGIO ANTONIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 340425 2008.03.00.025251-4(200661820251097)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CONSTRUTORA W BERTOLO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 339990 2008.03.00.024594-7(199961820580347)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : B E A CONSULTORIA E TREINAMENTOS S/C LTDA
ADV : EDUARDO GIACOMINI GUEDES
AGRDO : APARECIDA BUCATER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 339707 2008.03.00.024229-6(0700000837)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA
ADV : JOSE STALIN WOJTOWICZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 240054 2005.03.00.056906-5(200261270019143)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : NELSON LACERDA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 287069 2006.03.00.116963-4(0200000491)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BRASHIDRO S/A IND/ E COM/
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 286895 2005.61.14.005349-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S C LTDA
ADV : MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 265106 2004.61.02.003657-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : R TOLEDO ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C
ADV : ALEXANDRE REGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1196553 2004.61.10.006761-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : WALTER LUIZ SANTOS
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1343182 2002.61.00.026385-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO FARIA e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, na parte conhecida, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1285433 2004.61.03.001420-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUIZ FRANCISCO DA SILVA e outro
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO
APDO : MILTON TORAO AGATA
ADV : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, na parte conhecida, e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1342748 2005.61.26.006413-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE ANTONIO RODRIGUES ECHENIQUE
ADV : ROSI APARECIDA MIGLIORINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, na parte conhecida e deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1336607 2008.03.99.038096-5(0300009520)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : STOUT RUBBER IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA
LTDA
ADV : FERNANDO APARECIDO AVILA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1339585 2008.03.99.039958-5(0600000831)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE LENCOIS PAULISTA SP
ADV : SILVIO PACCOLA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1340231 2000.61.82.098493-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LISTA INFORMATICA LTDA

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhes negava provimento.

EM MESA AC-SP 1343578 1999.61.14.000751-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JULLY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1333496 2001.61.26.008639-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PANIFICADORA CONFEITARIA NEIDE LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1344813 2007.61.82.047153-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OPENVIK COM/ DE CALCADOS LTDA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe dava provimento.

EM MESA AC-SP 1340242 2007.61.82.043847-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ELIENE REPRESENTACOES LTDA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe dava provimento.

EM MESA AC-SP 1341701 2005.61.82.013173-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EDILSON FERNANDO DA SILVA
ADV : MARCIO VILAS BOAS
APDO : HEAD KID S COM/ E CONFECCAO LTDA -ME e outros

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhes dava provimento.

EM MESA AC-SP 1329793 2001.61.26.008362-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SEMAR CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe dava provimento.

EM MESA AC-SP 1331274 2001.61.26.008050-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : B V CONSTRUTORA LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 285038 2005.61.00.017892-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : RENTALCENTER COM/ E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA
ADV : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação do INCRA e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1337992 2005.61.05.005932-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : YANMAR DO BRASIL S/A
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo convertido em retido da autora, deu provimento à apelação da União Federal e do INCRA e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 306781 2004.61.09.000535-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SINDETRAP SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE
CARGAS DE PIRACICABA
ADV : JOAO ORLANDO PAVAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1338181 2005.61.00.011092-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : LOJAS RIACHUELO S/A e filia(l)(is)
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido da autora e deu parcial provimento à apelação da autora e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1298775 2006.61.02.004061-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : RAPIDO RIBEIRAO PRETO S/A

ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo convertido em retido interposto pela autora e deu provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação da União Federal, julgando prejudicada a apelação da autora, na parte em que conhecida, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 309120 2006.61.00.002424-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : FABRACO IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, sendo que o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES dava parcial provimento à remessa oficial em menor extensão permitindo também a compensação com parcelas vencidas.

EM MESA AC-SP 1301992 2006.61.00.009745-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : TERRAS NOVAS ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo convertido em retido interposto pela autora, negou provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento à apelação da autora e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, sendo que o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES dava parcial provimento à remessa oficial em menor extensão para permitir a compensação também com parcelas vencidas.

EM MESA AMS-SP 306625 2006.61.08.003804-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COPICAL BOTUCATU COM/ DE TINTAS LTDA
ADV : CARMINO DE LÉO NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo convertido em retido interposto pela União Federal, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 109288 93.03.041732-1 (9106982956)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CELSO ADEMAR RESENDE
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 287867 95.03.094104-0 (9200722911)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : EUSEBIO JUSTINO e outros
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1230096 2005.61.00.009524-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DANIEL COELHO e outros
ADV : JANE PUGLIESI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para reconhecer a ocorrência da prescrição, declarando a extinção da execução, conforme os artigos 269, I e IV e 795, todos do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1292976 2006.61.00.001118-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ASTOR ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADV : MANUEL ORESTES PEREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1340574 2007.61.00.004176-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MARIA ALICE CURSINO e outros
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE A : SERGIO ANTELMO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1230128 2005.61.00.010157-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JOSE ANGELINO NADAI e outros
ADV : NAERTE VIEIRA PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1315762 2006.61.00.023485-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DAIR PIRES DE OLIVEIRA e outros
ADV : MARCOS VINICIUS DE CAMPOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, de ofício, reconheceu a ocorrência da prescrição, declarando a extinção da execução, conforme o artigo 269, I e IV, e 795, todos do CPC, julgando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1320539 2005.61.00.003675-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ADEMIR VICENTE FRANCO DE SOUZA
ADV : MARIA ELIZA MENEZES

A Turma, por unanimidade, de ofício, reconheceu a ocorrência da prescrição, declarando a extinção da execução, conforme o artigo 269, I e IV, e 795, todos do CPC, julgando prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1232842 2005.61.00.013527-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LAURINDO APARECIDO CASTANHA
ADV : GISLEIDE SILVA FIGUEIRA

A Turma, por unanimidade, de ofício, reconheceu a ocorrência da prescrição, declarando a extinção da execução, conforme o artigo 269, I e IV, e 795, todos do CPC, julgando prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1256534 2005.61.00.009250-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GENESIO ANTONIO DESTRO e outros
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1267165 2005.61.05.006919-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IRACI KUAE NEVES
ADV : MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1308013 2007.61.12.005803-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
APDO : JOSE ANTONIO SALAS MOLINA
ADV : MARINALDO MUZY VILLELA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 290091 2004.61.03.001464-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 303052 2004.61.06.000800-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MEDICINA NUCLEAR REGIONAL S/C LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação do contribuinte, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1234083 2005.61.23.001832-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : C R N O SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : RICARDO JOSUE PUNTEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1213223 2006.61.00.005550-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : DIGIRAD DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA
ADV : DANIEL DE CASTRO DABUS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 296913 2004.61.00.012640-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JOAO VICENTE FILHO E CIA LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 306952 96.03.018675-9 (9300071602)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA
ADV : ADEMAR BALDANI e outros

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial, havida por submetida, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1320465 2001.61.26.008364-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ASTEC COM/ E SERVICOS ESPECIAIS TECNICOS E
ADMINISTRACAO LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe dava provimento.

AC-SP 1151880 2001.61.82.020933-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : KAWASAKI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1230305 2000.61.05.002867-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : BRADESCO S/A
ADV : JEFFERSON LIMA NUNES
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : PAULO HIROSHI SAKANAKA e outro
ADV : ALBERTO CARMO FRAZATTO
PARTE R : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1234384 2007.03.99.039539-3(9600001650)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CANDIDA DOS SANTOS CALDAS e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
PARTE A : ENEIDA MARIA GERVASIO HASELER e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e conheceu em parte da apelação e, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe dava parcial provimento.

EM MESA AMS-SP 296751 2006.61.20.004541-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MARIA ANTONIA GENARI CARDINALI
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 296927 2002.61.00.021173-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HELIO PEREIRA
ADV : PAULO SERGIO SANTO ANDRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhes negava provimento.

REOMS-MS 300863 2006.60.02.004211-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : ANDRE CARLOS LOPES DINIZZ
ADV : GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
PARTE R : FACULDADE DE DOURADOS
ADV : UBIRACY VARGAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, por maioria, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe dava parcial provimento.

AMS-SP 295200 2005.61.00.001645-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Ministerio Publico Federal
APDO : Universidade Paulista UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
PARTE A : ANDERSON BISPO DA SILVA
ADV : RENATO OLIVER CARVALHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1273596 2004.61.05.014117-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ISOLADORES SANTANA S/A
ADV : MARCOS SEIITI ABE

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1281469 2004.61.00.004273-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSEHUBER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1330793 2008.61.17.000196-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ARMANDO TOFANETO
ADV : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1336567 2006.61.00.024774-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : JUSTINO BARRETO DA SILVA
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1299113 2007.61.00.006933-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : EMI SHIMOYAMA (= ou > de 60 anos)
ADV : YURI KIKUTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1328617 2007.61.17.004007-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : MARIA REGINA GIRALDI BASSO AICA
ADV : TATIANA STROPPA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e rejeitou a alegação de litigância de má-fé, deduzida em contra-razões, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1334545 2007.61.22.000088-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : PEDRO LUIZ BERLANDI ROJO
ADV : GUSTAVO JANUARIO PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1330774 2007.61.08.006641-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : APPARECIDO POMPIANO
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1331058 2007.61.11.004305-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : EDUARDO DIAS PACHECO VIEIRA
ADV : SALIM MARGI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1311890 2006.61.06.010096-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MEGUMI KODAMA HIDAKA (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1327519 2007.61.06.002522-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MARIA JOSE GALIANO NEGRELLI e outro
ADV : ALEXANDRE JOSE RUBIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1325415 2006.61.82.037210-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : PURO PELO IND/ E COM/ DE VASSOURAS LTDA -ME
ADV : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1315238 2006.61.82.000234-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : DANIEL KOLANIAN
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1333049 2006.61.17.000546-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ALIANCA JAU COM/ DE FERROS E IND/ DE PERFILADOS LTDA
ADV : CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REO-SP 1331863 2001.61.26.011697-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : IND/ MECANICA NOVINOX LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REO-SP 1331861 2002.61.26.000608-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : IND/ MECANICA NOVINOX LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1331862 2002.61.26.000607-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IND/ MECANICA NOVINOX LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1333068 2001.61.26.010453-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GUARDADO E PRADO LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1333069 2002.61.26.006414-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : GUARDADO E PRADO LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1334606 2001.61.26.010283-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MED SELLER WORLD CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1334391 2001.61.26.009857-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ARRAY COM/ DE REVESTIMENTOS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1333559 2001.61.26.010742-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VIA MÍDIA PROPAGANDA S/C LTDA

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, vencido o Relator que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES.

EM MESA AC-SP 1331301 2001.61.26.010077-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA CARAVELA PORTUGUESA LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1333233 2001.61.26.007077-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE CARLOS CHIMIRRA

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, vencido o Relator que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES.

EM MESA AMS-SP 307077 2002.61.00.002695-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SAN PAULO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADV : LINDENBERG BRUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 308158 2004.61.00.028297-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : RESTAURANTE OCEAN BLUE LTDA
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 265257 2002.61.08.007717-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA BAURU LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1340459 2006.61.00.000355-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OPHICINA IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA e outro
ADV : EGIDIO CARLOS MORETTI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, ficando rejeitada a alegação de litigância de má-fé, deduzida em contra-razões ao recurso fazendário, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1314324 2007.61.17.001909-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : JOAO MULLER (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1339298 2006.61.00.027380-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ALMIR MENDONCA
ADV : SERGIO GUILLEN
PARTE A : JOAO JESUS MENDONCA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, e rejeitou a alegação de litigância de má-fé, deduzida em contra-razões, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1232805 2004.61.05.005269-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ATHOL CAMPINAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADV : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por submetida, e rejeitou a alegação de litigância de má-fé, deduzida em contra-razões, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 307481 2007.61.00.024808-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NEID MARIA BELLONATO VIEIRA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso adesivo e negou-lhe provimento, negou provimento à apelação fazendária e deu parcial provimento à remessa oficial, rejeitando a alegação de litigância de má-fé, deduzida em contra-razões, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 308318 2007.61.00.006359-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : DEBORA TANAAMI
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 307795 2007.61.00.017460-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUIZ PERUCINI FILHO
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 308283 2007.61.00.009364-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : GUILHERME CLARET DA MOTA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1326488 2008.03.99.031925-5(0700000075)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : DESTILARIA ALCIDIA S/A
ADV : NELSON YUDI UCHIYAMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES o fazia em maior extensão para retirar os 10% da verba honorária.

EM MESA AC-SP 1325230 2008.03.99.031460-9(0600000009)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MAURO ALBERTO DE FREITAS SAO JOAQUIM DA BARRA ME
ADV : JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargante e, por maioria, negou provimento à apelação fazendária, nos termos do voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, vencido o Relator que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES.

AC-SP 758859 2000.61.02.009990-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADV : MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhes negava provimento.

AC-SP 1304392 2006.61.05.006696-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA
ADV : GUSTAVO BARROSO TAPARELLI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 164795 95.03.055910-3 (9402016899) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2008 1035/3307

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 535632 1999.03.99.093498-0(9600259496) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : RECREIO COML/ E PARTICIPACOES LTDA e outros
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e condenou as embargantes em multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em favor da embargada, conforme artigo 538, parágrafo único, do CPC, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 289969 2001.61.00.023254-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PORTO SEGURO SEGURO SAUDE S/A
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 190230 1999.03.99.042592-1(9710057499) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 103440 2000.03.00.009643-8(9200527574) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : FAISCA EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
ADV : MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 273377 2006.03.00.073347-7(9200547060) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : GIRARDI EMBALAGENS LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 197536 2004.03.00.003908-4(8800348505) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : RHODIA BRASIL LTDA
ADV : PAULO AKIYO YASSUI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 198056 2004.03.00.004684-2(8800303471) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 314773 2007.03.00.094047-5(9703012221) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 314774 2007.03.00.094048-7(9203012788) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : COML/ E TRANSPORTES FRANCO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 287195 2005.61.08.008969-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP

ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : JOSE CARLOS GONCALVES e outro
ADV : ELLEN KARIN DACAX
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 295980 2006.61.09.002404-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : ANA BEATRIZ DOS SANTOS SCATIMBURGO e outros
ADV : FIORAVANTE PAPALIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 299590 2006.61.08.000419-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : DANIEL ROBERTO DIAS CAMPOS e outros
ADV : ELLEN KARIN DACAX
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 659624 1999.61.00.013811-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JOSE DE BRITO CASTRO e outros
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 290074 2005.61.00.025699-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ROBERTO DE OLIVEIRA
ADV : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 286416 2005.61.00.020197-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOAO CARLOS DE SENE
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 250262 2002.61.00.001154-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GILBERTO PERSEGHETTI
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 301209 2007.61.00.004269-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PAULO ANTONIO ESPADIM CORREA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 296602 2006.61.00.021713-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ALESSANDRA NEVES ELIAS
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 253786 2002.61.00.027046-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VERA LUCIA GABRIGNA BERTO
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 618413 2000.03.99.048707-4(9700394735) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : FIBAM CIA INDL/ S/A e outros
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APTE : ARGENTUM IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADV : FABIO LUIZ MARQUES ROCHA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 220282 2000.61.19.024943-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DE MAIO GALLO S/A IND/ E COM/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS
ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 901076 2001.61.08.006703-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CONECTA TELEINFORMATICA LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1068946 2003.61.14.000347-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO
ADV : DANIEL LACASA MAYA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 261161 2003.61.00.032523-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PRYOR CONSULTING SERVICES S/C LTDA
ADV : CLEIDE CARRAPEIRO TRIGO GAZITO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela impetrante e julgou os opostos pela União Federal parcialmente prejudicados e, no mais, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REO-SP 557654 1999.03.99.115464-7(9600295956) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : ALPINA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
S/C
ADV : FRANCISCO FIRMO PEDRO SAVOLDI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1033793 2004.61.82.004453-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Cia Nacional de Abastecimento - CONAB
ADV : RENATA DE MORAES VICENTE e outro
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : CARLA HANDEL MISTRORIGO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 207879 1999.61.00.009996-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA
ADV : GISELE BLANE AMARAL BATISTA e outros

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 688659 2000.61.00.008113-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ANNA PHILOMENA CHARLANTI (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE A : MARGARIDA MENDELEH DO PRADO espolio
REPTE : CELIA MARIA MENDELEH DO PRADO
ADVG : HELENA RIBEIRO TANNUS DE ANDRADE RIBEIRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-MS 293779 2005.60.00.009047-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : GEAN MARCEL GALLELI e outro
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
APDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1282642 2005.61.00.024479-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
PROC : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : COMPORTE PARTICIPACOES S/A
ADV : GUSTAVO PIOVESAN ALVES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1282568 2002.61.07.003296-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CERAMICA SALTO DO AVANHANDAVA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 319080 2007.03.00.100326-8(9800026665) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CF DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV : EDSON BALDOINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 326772 2008.03.00.006004-2(9200651682) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI
AGRDO : LANIFICIO SANTA INES LTDA
ADV : JOSE LOPES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 288380 2006.03.00.124106-0(0500006271) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : BEC BIOLCHINI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : MAURICIO BELLUCCI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 279682 2006.03.00.093228-0(0300001779) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : DISIMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADV : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : JOSE ANTONIO OLIVO ZACCARELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1308010 2004.61.00.013545-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIA REGINA VOLPI LOPES
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 131343 2001.03.00.015335-9(9200398790) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUÇÕES TÉCNICAS LTDA
ADV : MARCOS FERREIRA DA SILVA
ADV : MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE A : MULTISORT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : MARCOS FERREIRA DA SILVA
ADV : MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 243087 2005.03.00.064489-0(199961820050838) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : TOMISLAV BLASIC
ADV : CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : INTERLATINAS DE PNEUS LTDA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1289398 2005.61.20.006803-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outros
APDO : MUNICIPIO DE SANTA LUCIA SP
ADV : ORLANDO STIVENATTO FILHO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 306807 2005.61.00.011004-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : PRO TE CO INDL/ S/A
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 298280 2007.03.00.036437-3(0200000014) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : CLAUDIO CICCONI
ADV : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : DISIMAG LENCOIS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 332575 2008.03.00.014143-1(9400111495) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : OSVALDO ALEIXO e outro
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 338167 2008.03.00.021840-3(9000327075) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOAO LEMES e outros
ADV : CLAUDINEI BALTAZAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 337920 2008.03.00.021623-6(9200287158) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : EDIVALDO ANTONIO GARCIA e outros
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 337010 2008.03.00.020514-7(9106791484) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ARTUR AUGUSTO AFONSO
ADV : ANTONIO SERGIO DE FARIA SELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 314769 2007.03.00.094043-8(8900279505) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : MANUEL VARELA VAREYA
ADV : ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 334038 2008.03.00.016132-6(9200172229) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ARMANDO VERNAGLIA e outro
ADV : CHRISTIANNE VILELA CARCELES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 336386 2008.03.00.019731-0(9200235484) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AURELIO FERNANDES ALONSO e outros
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 338918 2008.03.00.023012-9(9600334161) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FIACAO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 328957 2008.03.00.009145-2(9500568209) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PORTO UNIDAS ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA

ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 335906 2008.03.00.019243-8(8800153860) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PETER WEBER e outros
ADV : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 337009 2008.03.00.020513-5(9200149960) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA
ADV : MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 329003 2008.03.00.009329-1(8900154931) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LUIZ FLAVIO VELHO
ADV : MARIA CAROLINA GABRIELLONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 334256 2008.03.00.016607-5(9107049340) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SERGIO LUIZ ALVES
ADV : ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 314611 2007.03.00.093799-3(9500439123) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : JOSÉ ROBERTO LIRA DA CUNHA
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 343855 2008.03.00.030018-1(9000058112) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PLINIO HALBEN CORREA e outro
ADV : CLODOSVAL ONOFRE LUI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 327304 2008.03.00.006605-6(8800321550) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

AGRTE : IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 335600 2008.03.00.018828-9(9200487610) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : POLPLAST COM/ DE PLASTICO LTDA e outros
ADV : TARCISIO GRECO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1317772 2008.03.99.027200-7(0500079157) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : UNIKEY INDL/ LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1318982 2008.03.99.027689-0(0400000818) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CERAMICA GYOTOKU LTDA
ADV : FLORISBELA MARIA GUIMARAES N MEYKNECHT

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1314534 2004.61.82.035194-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EXPRESSO MARENGO LTDA
ADV : FRANCISCO BAPTISTA NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1288772 2004.61.82.059443-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BAYER S/A
ADV : JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1298000 2004.61.82.054626-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MAQUINAS DANLY LTDA
ADV : ELCIO GUEDES DE OLIVEIRA SOBRINHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1302472 2006.61.82.029921-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CLINICA DE DIAGNOSTICOS DR. LUIZ SCOPPETTA S/S LTDA

ADV : LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1285381 2006.61.82.022319-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CTEEP CIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
ADV : MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1330827 2007.61.82.021462-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RICARDO PUCCI
ADV : FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1321187 2004.61.04.006566-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADV : EVERTON LEANDRO FIURST GOM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 306422 2006.61.00.026768-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CECILIA HARUMI WAGI SOARES
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 308029 2003.61.07.006325-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : DROGARIA POPULAR DE ANDRADINA LTDA -ME e outro
ADV : ADALBERTO BENTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1299371 2003.61.00.033368-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : DECIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR
ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1316897 2008.03.99.026665-2(9715030904) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ADRYFEL FRIOS E LATICINIOS LTDA -ME e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1308353 1999.61.82.056132-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SUPERSTUDIO BRASIL LTDA
ADV : MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-MS 316416 2007.03.00.096235-5(200760000079620) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI
AGRDO : FRANCIS RENATO PROCACI
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 301247 2001.61.00.030432-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : BG SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
ADV : PAULO VICENTE RAMALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1309397 2003.61.03.009718-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : UROCLIN S/C LTDA
ADV : MATEUS FOGAÇA DE ARAUJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 306095 2006.61.19.001576-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADV : LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo inominado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1319058 2007.61.09.005685-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
APDO : LAERTE LUIS ORPINELI FILHO e outro
ADV : RICARDO LUIS ORPINELI

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe dava provimento.

EM MESA AC-SP 1315547 2007.61.00.014079-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : JOSE RODRIGUES LEAL (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : LEANDRO CRASS VARGAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe dava provimento.

EM MESA AMS-SP 306598 2007.61.05.007642-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE ANTONIO STEFANO
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1308027 2006.61.03.000738-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : EDSON GALVAO
ADV : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1135290 2002.61.00.021860-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV : MARCIO SOCORRO POLLET
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NAIR COIMBRA MOTTA e outro
ADV : NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO
APDO : FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA
ADV : CLAUDIO PIRES

APDO : CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV : SIDNEY SPANO
APDO : FRIGOL COML/ LTDA
ADV : MARCELO DA GUIA ROSA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, rejeitou as preliminares e deu provimento às apelações da União e do INSS e à remessa oficial, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, conforme o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação à empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., e revogou a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 762843 2001.03.99.059810-1(9406040573) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ADD TECNOLOGIA E IND/ ELETRONICA LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 756317 2001.03.99.056978-2(9406040581) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ADD TECNOLOGIA E IND/ ELETRONICA LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 16:20 horas, tendo sido julgados 371 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO

Secretário(a) do(a) TERCEIRA TURMA

PROC. : 93.03.041732-1 AC 109288
ORIG. : 9106982956 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CELSO ADEMAR RESENDE
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA .

I - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

II - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento.

III - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.

IV - Configurada a total inércia do credor, que promoveu tardiamente ato que lhe competia, restando o processo paralisado por culpa exclusiva do exequente.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2008 1061/3307

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.094104-0 AC 287867
ORIG. : 9200722911 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EUSEBIO JUSTINO e outros
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA .

I - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

II - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento.

III - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.

IV - Configurada a total inércia do credor, que promoveu tardiamente ato que lhe competia, restando o processo paralisado por culpa exclusiva do exeqüente.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.018675-9 AC 306952
ORIG. : 9300071602 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA
ADV : ADEMAR BALDANI e outros
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - PROCURADOR AUTARQUICO CLASSIFICAÇÃO - TABELA RESUMO FPAS - EMPREGADOR RURAL

I - A União é parte ilegítima na relação jurídica processual onde se discute o não pagamento de contribuições recolhidas ao INCRA e ao INSS. o Decreto-lei 2363/87 não afastou a competência do INSS de ocupar o pólo passivo da relação jurídica processual onde se discute a cobrança da contribuição ao INCRA. Precedentes do STJ.

II- Somente aos advogados do INSS que não ostentam a condição funcional de procuradores autárquicos necessária se faz a juntada, nos processos em que atuam em nome dessa pessoa estatal, do instrumento de mandato judicial. Precedente do STF

III- O objeto social da apelada vem a ser "a exploração agrícola e pastoral, em todas as suas modalidades em terras próprias ou de terceiros, EXCLUÍDA a transformação e a industrialização dos produtos obtidos, podendo, no entanto, a juízo da Diretoria, dedicar-se a outras atividades ligadas às especialidade, desde que enquadrada no regime alíquota reduzida, estabelecida pela legislação do imposto de renda para as empresas rurais". Assim, deve ser tratada para os fins de incidência de contribuição ao INCRA, como empregadora rural (código 523 da TABELA RESUMO FPAS).

IV - Rejeitadas as preliminares. Apelação e remessa oficial, havida por submetida, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, havida por submetida, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de setembro de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	97.03.054674-9	AMS 181600
ORIG.	:	9607018540	1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	ANTENOR SAITO e outros	
ADV	:	PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA e outros	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	Confederacao Nacional da Agricultura - CNA	
ADV	:	JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA e outros	
APDO	:	Confederacao Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG	
ADV	:	MARGARIDA MORAES e outros	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO PROFERIDA PELO STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O MÉRITO - CNA - CONTAG - SENAC - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - DECRETO-LEI Nº 1166/71 - ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECEPÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INTERESSE DE CATEGORIAS PROFISSIONAIS - LEGALIDADE.

I - Matéria trazida aos autos diversa da hipótese descrita pelo artigo 8º, inc. V da Carta Magna, que estabelece a desobrigatoriedade da contribuição sindical.

II - Descabidas as alegações acerca de eventual afronta ao disposto pelo art. 8º, inc. V do supracitado diploma, na medida em que "a cobrança das contribuições sindicais deriva da circunstância de alguém integrar uma categoria econômica profissional ou liberal, não se fazendo necessário ser associado do Sindicato". Precedentes.

III - A natureza jurídica das contribuições em questão caracteriza-se como a de contribuição de interesse da categoria profissional ou econômica de acordo com o disposto pelo artigo 149 da Constituição Federal, aplicando-se a esta obrigação pecuniária, os princípios constitucionais orientadores do sistema tributário nacional.

IV - É patente a natureza jurídica de contribuição para fins de interesse da categoria profissional ou econômica, principalmente ao se analisar o disposto pelo Decreto-lei nº 1166, de 15 de abril de 1971, que arrola toda a categoria de trabalhadores/empresários rurais como contribuintes da exação em tela, consoante disposto no seu art. 1º e incisos.

V - Nos termos do artigo 149 da Constituição Federal é a União competente para instituir contribuições sociais de intervenção das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

VI - A referida exação não decorre do ato de filiação voluntária a um sindicato, mas de competência da União, que tem como respaldo determinação legal.

VII - As contribuições para custeio das atividades dos Sindicatos rurais foram recepcionadas pelo novo sistema tributário, inclusive na forma que vêm sendo exigidas, consoante declara o art. 10, § 2º da ADCT.

VIII - O Decreto-lei 1166/71, que cuida do enquadramento e contribuição sindical rural, foi recepcionado pela Carta Magna.

IX - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	98.03.063769-0	AMS 185479
ORIG.	:	9607100220 2 Vr	SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	AVELINA MARIA BRANDIMARTE DEL RIO	e outros
ADV	:	ALBERTO MARTIL DEL RIO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	Confederacao Nacional da Agricultura - CNA	e outro
ADV	:	MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO	
APDO	:	Confederacao Nacional dos Trabalhadores na Agricultura	- CONTAG
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO PROFERIDA PELO STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O MÉRITO - CNA - CONTAG - SENAC - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - DECRETO-LEI Nº 1166/71 - ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECEPÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INTERESSE DE CATEGORIAS PROFISSIONAIS - LEGALIDADE.

I - Matéria trazida aos autos diversa da hipótese descrita pelo artigo 8º, inc. V da Carta Magna, que estabelece a desobrigatoriedade da contribuição sindical.

II - Descabidas as alegações acerca de eventual afronta ao disposto pelo art. 8º, inc. V do supracitado diploma, na medida em que "a cobrança das contribuições sindicais deriva da circunstância de alguém integrar uma categoria econômica profissional ou liberal, não se fazendo necessário ser associado do Sindicato". Precedentes.

III - A natureza jurídica das contribuições em questão caracteriza-se como a de contribuição de interesse da categoria profissional ou econômica de acordo com o disposto pelo artigo 149 da Constituição Federal, aplicando-se a esta obrigação pecuniária, os princípios constitucionais orientadores do sistema tributário nacional.

IV - É patente a natureza jurídica de contribuição para fins de interesse da categoria profissional ou econômica, principalmente ao se analisar o disposto pelo Decreto-lei nº 1166, de 15 de abril de 1971, que arrola toda a categoria de trabalhadores/empresários rurais como contribuintes da exação em tela, consoante disposto no seu art. 1º e incisos.

V - Nos termos do artigo 149 da Constituição Federal é a União competente para instituir contribuições sociais de intervenção das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

VI - A referida exação não decorre do ato de filiação voluntária a um sindicato, mas de competência da União, que tem como respaldo determinação legal.

VII - As contribuições para custeio das atividades dos Sindicatos rurais foram recepcionadas pelo novo sistema tributário, inclusive na forma que vêm sendo exigidas, consoante declara o art. 10, § 2º da ADCT.

VIII - O Decreto-lei 1166/71, que cuida do enquadramento e contribuição sindical rural, foi recepcionado pela Carta Magna.

IX - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.013773-7 AMS 225357
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MANGELS IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. LEI Nº 9.363/96. RESSARCIMENTO PIS/COFINS E FINSOCIAL. APLICAÇÃO DESDE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.714/88, DO DECRETO-LEI Nº 1.940/82 E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 9.363/96 autoriza o aproveitamento de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) mediante o ressarcimento das contribuições devidas a título de PIS, COFINS e FINSOCIAL, incidentes sobre a aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no produto final destinado à exportação.

2. Incabível aplicação reatrativa para alcançar fatos geradores ocorridos desde a vigência da Lei nº 7.714/88, do Decreto-lei nº 1.940/82 e da Lei Complementar nº 70/91, ante o disposto no art. 105 do CTN.

3. Não cabe ao julgador estender benefício fiscal, na medida em que estaria criando uma terceira norma para nela apanhar fatos que não foram legalmente contemplados pelo legislador, agindo como legislador positivo. Precedente do C. STF.

4. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.14.000751-6 AC 1343578
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JULLY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80.

1.A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.

2.No presente caso, a exequente, com o objetivo de efetuar diligências junto à Jucesp, pleiteou a suspensão do feito, dando-se por ciente no caso de deferimento do pedido. O d. Juízo, ao deferir o pedido, consignou que "Após, decorrido o prazo supra sem manifestação da Exequente, remetam-se os Autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação". Os autos foram remetidos ao arquivo em 13/07/00. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 07/12/07, quando foi proferido o despacho de fls. 36, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

3.Embora inexistia nos autos uma decisão ordenando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, § 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incorreu na presente hipótese. A ela competia diligenciar com o objetivo de se lograr êxito na localização de bens penhoráveis de propriedade do devedor, trazendo ao Juízo subsídios para tanto.

4.Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que deferiu a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, nos termos do art. 40, § 2º.

5.Quanto à alegação referente ao 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade deste dispositivo.

6.Consumado o lapso prescricional, restando caracterizada, na hipótese, a prescrição intercorrente.

7.Apelação improvida. Remessa oficial, tida por ocorrida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.008113-0 AC 688659

ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : ANNA PHILOMENA CHARLANTI (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 532/533
INTER : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE A : MARGARIDA MENDELEH DO PRADO espolio
REPTE : CELIA MARIA MENDELEH DO PRADO
ADV : HELENA RIBEIRO TANNUS DE ANDRADE RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONCESSÃO QUE NÃO TEM EFEITO RETROATIVO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO - EMBARGOS PROTETATÓRIOS - APLICAÇÃO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 535 DO CPC - PENALIDADE QUE NÃO É ABSORVIDA PELOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

I - A Lei nº 1.060/50 garante aos necessitados a isenção de todas as despesas advindas com o ajuizamento de uma demanda judicial. Todavia, a gratuidade deferida em momento posterior à sentença gera efeitos apenas a partir do momento em que solicitada, inexistindo possibilidade de retroação. Precedentes.

II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

III - As alegações tecidas nos embargos declaratórios assumem caráter manifestamente infringentes, pois projetam a vontade dos embargantes de verem reformada a decisão recorrida, e não apenas sanear eventuais irregularidades do decism. Com efeito, pretendem os embargantes que o v. acórdão afaste a prescrição quinquenal e reconheça que ela é decenal, que reconheça não ter sido aplicado o índice de 84,32% sobre as cadernetas de poupança mantidas na primeira quinzena de março/90 e que reconheça a legitimidade das instituições financeiras para figurar no pólo passivo da lide. Todavia, todas estas questões foram devidamente analisadas no v. acórdão, de forma que se os embargantes discordam do provimento jurisdicional deferido devem ser valer dos meios idôneos para tanto, para isso não se prestando os embargos declaratórios.

IV - Cuidando-se de recurso manifestamente protetatório, deve ser aplicado aos embargantes a multa de 1% sobre o valor da causa, consoante previsto no parágrafo único do artigo 538 do CPC, a qual não é incompatível com os benefícios da Assistência Judiciária, sob pena de incidir odiosa benevolência ao necessitado que, sob o manto protetivo da Lei nº 1.060/50, poderia atuar processualmente de forma irresponsável e sem qualquer repreensão. Precedentes da Corte (AC nº 2003.61.06.002028-5 e 2005.03.99.041711-2).

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar os embargantes no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.006420-5 AMS 270651
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ASSOCIACAO PAULISTA DE CIRURGIOES DENTISTAS
REGIONAL DE JUNDIAI

ADV : NILCEA NICOLAS BALCACCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA.

I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte.

II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

III- Precedentes desta 3º Turma.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.098493-1 AC 1340231
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LISTA INFORMATICA LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

1.Trata-se de hipótese em que a execução fiscal foi extinta, em razão do encerramento do processo de falência da executada. O d. Juízo considerou que a simples inadimplência não é suficiente para que se determine o redirecionamento da execução fiscal aos sócios.

2.Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora.

3.É necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular da empresa executada (como, por exemplo, o fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial, a teor do decidido pelo STJ no REsp 985.616-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 6/11/2007), ou a prática de atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos.

4.Entendo que a responsabilidade subjetiva dos sócios gerentes restou configurada na presente hipótese. Isto porque, às fls. 28, a exequente junta documento onde comprova que a empresa já estava em situação "ativa não regular" perante os

cadastros da Receita Federal desde 01/10/98, antes, portanto, do início do processo de falência (autos distribuídos 31/03/99 - fls. 62).

5.A ausência de atualização dos dados cadastrais da empresa é uma irregularidade que constitui motivo suficiente para caracterizar a responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos tributários da sociedade.

6.Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, que lhes negava provimento.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.003911-6 AC 1329611
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : UNIXTEL COML/ LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ - PRESCRIÇÃO INOCORRIDA.

1.Trata-se de cobrança de IRPJ, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, com vencimentos entre 28/02/95 e 29/12/95, ausente nos autos comprovação da data da entrega da respectiva declaração. O d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição, em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde o vencimento dos tributos, sem que fosse efetivada a citação da executada.

2.Em 24/08/00, foi apensado a este feito os autos da execução fiscal nº 763/00 (Processo nº 2001.61.26.003912-8), a pedido da exequente.

3.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

4.O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

5.Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, do vencimento das obrigações.

6.Ressalte-se também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que ajuizada a execução fiscal em 31/03/99.

7.Provimento à apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.003912-8 AC 1329612
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : UNIXTEL COML/ LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ - PRESCRIÇÃO INOCORRIDA.

1.Trata-se de cobrança de PIS, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, com vencimentos entre 15/06/95 e 15/09/95, ausente nos autos comprovação da data da entrega da respectiva declaração. O d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição, em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde o vencimento dos tributos, sem que fosse efetivada a citação da executada.

2.Em 24/08/00 este feito foi apensado os autos da execução fiscal nº 1.097/99 (Processo nº 2001.61.26.003911-6).

3.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

4.O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

5.Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, do vencimento das obrigações.

6.Ressalte-se também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que ajuizada a execução fiscal em 24/02/00.

7.Provimento à apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.004529-3 AC 1331264
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HADTEC INFORMATICA LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN - PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DOS VALORES EM EXECUÇÃO.

1.Cuida-se de cobrança de IRPJ, crédito tributário constituído sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas entre 28/02/92 e 30/10/92, ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração.

2.Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.

3.O art. 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

4.Está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN. De acordo com este dispositivo, a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

5.O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

6.Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

7.Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

8.Hipótese em que, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 05/11/97 e o vencimento mais recente data de 30/10/92.

9.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA, que lhe dava provimento.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.008050-5 AC 1331274
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : B V CONSTRUTORA LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO INADIMPLIDO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1.Trata-se de cobrança de PIS, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, com vencimentos entre 14/06/96 e 14/11/96, ausente nos autos comprovação da data da entrega da respectiva declaração.

2.Na presente hipótese, o d. Juízo reconheceu a prescrição em virtude da fluência de período superior a 5 anos a partir da rescisão do parcelamento efetuado, ocorrida em 11/03/00, sem que houvesse a citação da executada.

3.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

4.O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

5.Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, do vencimento das obrigações.

6.Verifica-se, pelos documentos trazidos pela apelante, que os valores em execução foram objeto de parcelamento concedido em 14/03/99 e rescindido em 11/03/00 (fls. 38). Assim, o prazo prescricional, iniciado nas datas dos vencimentos (14/06/96 a 14/11/96), interrompeu-se quando da concessão de parcelamento do débito (14/03/99), reiniciando sua contagem a partir da exclusão da executada do referido acordo (11/03/00).

7.Afasta-se, portanto, a ocorrência da prescrição, quer seja entre as datas dos vencimentos e a concessão do parcelamento, quer seja entre a rescisão deste e o ajuizamento do executivo (Súmula 106 do STJ), este ocorrido em 24/07/00.

8.Provimento ao apelo, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.008362-2 AC 1329793
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SEMAR CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN - PRESCRIÇÃO PARCIAL.

1.Cuida-se de cobrança de IRPJ, crédito tributário constituído sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas entre 28/02/95 e 29/12/95 (fls. 04/06), ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração.

2.Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está ela disciplinada no art. 174 do CTN. De acordo com este dispositivo, a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

3.O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

4.Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

5.Cumpra ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

6.A execução fiscal foi ajuizada em 27/09/00. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que apenas parte dos valores inscritos em dívida ativa foi, de fato, atingida pela prescrição (obrigações vencidas em 28/02/95, 31/03/95 e 30/06/95). Desta forma, deve subsistir a cobrança com relação à obrigação com vencimento em 29/12/95 (fls. 06).

7.Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a prescrição da parcela vencida em 29/12/95, devendo prosseguir a execução fiscal pelo saldo remanescente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA, que lhe dava provimento.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.008639-8 AC 1333496
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PANIFICADORA CONFEITARIA NEIDE LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE.

1.Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos a contar de sua constituição definitiva.

2.O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

3.Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

4.No presente caso, o tributo em cobrança - Contribuição Social - teve seu vencimento no período compreendido entre 29/03/96 e 29/11/96 (fls. 04), sendo que o ajuizamento do executivo fiscal ocorreu em 28/06/00 (fls. 02). Assim, aplicando-se o disposto na Súmula n.º 106 do E. Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que os valores em cobrança não estavam prescritos quando do ajuizamento do feito.

5.Por outro lado, quanto à prescrição intercorrente, esta se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos.

6.Em 25/07/01, a Fazenda Nacional requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Medida Provisória 1973-63/00 (fls. 18/19). Em 16/07/02, o d. Juízo determinou a remessa dos autos ao arquivo, com ciência à exequente em 29/07/02 (fls. 23).

7.A partir desta data, o processo permaneceu inerte até que, em 22/10/07, a Fazenda pediu vista dos autos. Intimada a manifestar-se acerca da prescrição em 21/11/07, manifestou-se a fls. 29/36, não trazendo, todavia, nenhuma causa hábil a obstar o reconhecimento da prescrição intercorrente.

8.Na hipótese dos autos, foi determinado o arquivamento em virtude do baixo valor da execução fiscal, com fundamento, portanto, no art. 20 da Lei n.º 10.522/02. Esta norma não tem disposição específica autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao contrário dos casos regidos pelo art. 40 da Lei das Execuções Fiscais.

9.Embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos.

10.Paralisado o feito por mais de cinco anos, por inércia da exequente - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária - configurada está a prescrição intercorrente.

11.Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante n.º 08 do STF, "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos.

12.Manutenção da sentença, embora por fundamento diversos.

13.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.009311-1 AC 1334600

ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RESGATE PROTECAO PATRIM E COM DE EQUIP
P/SEGURANCA LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO VALOR REDUZIDO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE.

1. Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos a contar de sua constituição definitiva.

2. O d. Juízo reconheceu a prescrição em virtude do transcurso de mais de cinco anos desde a declaração dos débitos, sem que fosse efetuada a citação.

3. No presente caso, o tributo em cobrança - Cofins - teve seu vencimento em 10/07/95, ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração. O ajuizamento do executivo fiscal ocorreu em 20/06/00. Assim, aplicando-se o disposto na Súmula n.º 106 do E. Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que não houve prescrição do direito à cobrança do crédito fiscal.

4. Por outro lado, quanto à prescrição intercorrente, esta se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos.

5. Em 06/07/01, a Fazenda Nacional requereu o arquivamento do feito, nos termos do art. 20 da Medida Provisória 1973-63/00. Em 15/08/01, o d. Juízo determinou a remessa dos autos ao arquivo, com ciência à exequente em 21/11/01.

6. A partir desta data, o processo permaneceu inerte até que, em 24/10/07, a Fazenda pediu vista dos autos. Intimada a manifestar-se acerca da prescrição em 21/11/07, manifestou-se a fls. 25/32, não trazendo, todavia, nenhuma causa hábil a obstar o reconhecimento da prescrição intercorrente.

7. Na hipótese dos autos, foi determinado o arquivamento em virtude do baixo valor da execução fiscal, com fundamento, portanto, no art. 20 da Lei n.º 10.522/02. Esta norma não tem disposição específica autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao contrário dos casos regidos pelo art. 40 da Lei das Execuções Fiscais.

8. Embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos.

9. Paralisado o feito por mais de cinco anos, por inércia da exequente - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária - configurada está a prescrição intercorrente.

10. Quanto à alegação referente ao artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante n.º 08 do STF, "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos.

11. Manutenção da sentença, embora por fundamentos diversos.

12. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.009727-0 AC 1329778
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SPYDER MECANICA FUNILARIA E PINTURA LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARCIAL.

1.Cuida-se de cobrança de Contribuição Social, crédito tributário constituído sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas entre 28/04/95 e 29/12/95 (fls. 04/06), ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração.

2.Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.

3.Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos.

4.O art. 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

5.O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

6.Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

7.A execução fiscal foi ajuizada em 18/08/00. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que apenas parte dos valores inscritos em dívida ativa foi, de fato, atingida pela prescrição (obrigação vencida em 28/04/95). Desta forma, deve subsistir a cobrança com relação às obrigações com vencimento em 29/09/95, 30/11/95 e 29/12/95 (fls. 05/06).

8.Parcial provimento à apelação, para afastar a prescrição da cobrança das parcelas vencidas em 29/09/95, 30/11/95 e 29/12/95.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA, que lhe dava provimento.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.020622-7 AC 801561
ORIG. : 8700005010 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA
ADV : VERA LIGIA CARLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RENATO BARTH / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. SANÇÃO ADMINISTRATIVA POR ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 2º, II, DA LEI Nº 4.137/62. AUMENTO ARBITRÁRIO DOS PREÇOS NÃO CARACTERIZADO. RECURSO IMPROVIDO.

1.A sanção aplicada teve origem em representação administrativa formulada ao CADE, em que se imputou à autora a prática de abuso de poder econômico, ao exigir um reajuste de 363,22% como condição para renovação de contrato de prestação de serviços, percentual bastante superior ao da variação da ORTN's no mesmo período (89,03%). Sanção por suposto "aumento arbitrário de preços", resultante da situação de exclusividade na prestação de serviços, nos termos do art. 2º, II, da Lei nº 4.137/62.

2.A representação para instauração de processo administrativo perante o CADE não pode ser equiparada à representação para fins criminais, muito menos à denúncia ou à queixa-crime. Nesses termos, exigir que a representação contenha uma descrição minuciosa dos fatos e sua cabal subsunção aos ilícitos administrativos de que cuida a Lei nº 4.137/62 constitui providência exagerada e desproporcional, além de militar contra a própria teleologia legal, que é a de reprimir os abusos do poder econômico.

3.A Lei nº 4.137/62, ao regular a representação para fins de "averiguações preliminares", limitou-se a estabelecer que esta será "escrita, devidamente fundamentada e terá firma reconhecida" (art. 29). O art. 37, parágrafo único, do Decreto nº 52.025/63, ao exigir, além dos requisitos legais, a indicação do "preceito legal aplicável", evidentemente desbordou dos limites da competência regulamentar, sendo por isso inválido.

4.Iso não importa recusar à empresa representada o direito à ampla defesa e ao contraditório, mesmo porque a Fundação representante descreveu objetivamente um fato: a empresa autora condicionou a renovação do contrato a um reajuste superior ao da variação da ORTN. Se esse fato configura (ou não) abuso de poder econômico é circunstância a ser apurada no curso do processo administrativo, mas a ausência da indicação específica do dispositivo legal violado não invalida a representação formulada naquela esfera.

5.O artigo 2º, II, da Lei nº 4.137/62, apontado como violado, deixa evidente que a mera elevação de preços não é suficiente para que se tenha por consumado o abuso do poder econômico. Pode haver, é certo, infração a outras regras legais, a ser apurada por outros órgãos governamentais (SUNAB, CIP, etc.). Mas o simples reajuste de preços em percentual superior ao da ORTN não caracteriza abuso do poder econômico.

6.Considerando que a sanção aplicada representa restrição ao regime constitucional então vigente de liberdade de iniciativa (art. 160, I, da Emenda nº 01/69), cumpria ao CADE demonstrar cabalmente a presença de todos os elementos descritos na regra legal, o que não conseguiu realizar.

7.Embora configurado o "monopólio de fato" na prestação de serviços, não se tem por demonstradas quer a elevação de preços "sem justa causa", quer a finalidade de aumento arbitrário de lucros sem aumento da produção.

8.A alteração do objeto do contrato e as modificações na situação de fato, comprovadas nos autos, afastam a caracterização do abuso de poder econômico.

9.Consectários da sucumbência fixados de acordo com as regras do art. 20, § 4º, do CPC.

10.Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.011232-8 AC 1321687
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : O M RECREATIVOS ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA
ADV : EDISON EDUARDO DAUD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : Estado de Sao Paulo
ADV : JOSE ALEXANDRE CUNHA CAMPOS
PARTE A : R FRANCO DO BRASIL LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - NULIDADE INEXISTENTE - LOTERIA DE PROGNÓSTICOS - EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGO - IMPEDIMENTO - CONTRAVENÇÃO PENAL.

I. A parte apelante não demonstrou em que ponto a r. sentença foi infra petita, tendo se limitado a dizer que a decisão permanece com as mesmas omissões apontadas em seus embargos declaratórios. Descumprindo o disposto no inciso II do artigo 514 do CPC, a apelação não deve ser conhecida neste ponto.

II. Não é extra petita a sentença que aborda o problema nos termos das questões propostas.

III. A Constituição Federal impõe em seu artigo 217 ser dever do Estado o estímulo às práticas desportivas, reconhecendo ser um direito social, cabendo ao legislador a criação de uma política de fomento ao desporto. A exploração dos jogos de bingo estava prevista nos artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/98, que exigia o credenciamento da entidade desportiva junto à União, obtendo desta uma autorização.

IV. Em que pese a possibilidade de se explorar esse tipo de atividade, a "Lei Pelé" não a excluiu da seara repressiva, porquanto poderia ser tida como contravenção penal caso a exploração se desse sem a devida autorização do Poder Público. Ou seja, a "Lei Pelé" não revogou o dispositivo referente à proibição de jogos de azar, mas tão-só estabeleceu regime especial, mediante permissão, com o objetivo de custear as práticas desportivas.

V. Com o advento da Lei nº 9.981/2000, conhecida como "Lei Maguito", os preceitos da "Lei Pelé" que regulamentavam o bingo desportivo (arts. 59 a 81) foram revogados. Assim, as autorizações anteriormente concedidas foram preservadas até que se expirasse o prazo nelas fixado.

VI. As seqüentes Medidas Provisórias editadas, culminando com a MP nº 2.216-37/2001, não tiveram o condão de restaurar as atividades de bingo, pois o legislador apenas buscou estabelecer a natureza de serviço público e a competência da União Federal, com execução direta ou indiretamente a cargo da Caixa Econômica Federal, sujeitando as explorações do jogo, porém, ao prazo final estabelecido na Lei nº 9.981/2000 ("Lei Maguito").

VII. É de se observar que apesar do dever estatal de fomentar as práticas desportivas, em nenhum momento a Constituição Federal assegura que esta obrigação dependa, necessariamente, da exploração de jogos de bingo, cuja escolha revela uma simples opção discricionária da Administração Pública.

VIII. Apelação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.61.00.021860-0	AC 1135290
ORIG.	:	23 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	
ADV	:	MARCIO SOCORRO POLLET	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WANDERLEA SAD BALLARINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	NAIR COIMBRA MOTTA e outro	
ADV	:	NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO	
APDO	:	FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA	
ADV	:	CLAUDIO PIRES	
APDO	:	CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	
ADV	:	SIDNEY SPANO	
APDO	:	FRIGOL COML/ LTDA	
ADV	:	MARCELO DA GUIA ROSA	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS NO PRIMEIRO QUADRANTE DO SÉCULO XX POR EMPRESAS ENCAMPADAS PELA UNIÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. COMPENSAÇÃO . INADMISSIBILIDADE .

1.Inépcia da inicial afastada, porque a autora formulou pedido certo e não vedado pelo ordenamento jurídico. Legitimidade das rés, União e INSS, para o feito, uma vez que eventual reconhecimento da validade dos títulos e do direito ao resgate de seus valores repercute na esfera jurídica de ambas. A questão relativa à ausência de tradução juramentada de alguns títulos está superada, quer pela desistência formulada anteriormente pela autora, quer pelo advento da sentença que reconheceu a prescrição do título remanescente. A compensação é matéria que se confunde com o mérito da controvérsia.

2.As obrigações ao portador emitidas por empresas privadas no primeiro quadrante do século XX, que posteriormente foram encampadas pela União, não se confundem com os empréstimos externos contraídos diretamente pelo Governo Federal ou daqueles por cujos serviços tenha se responsabilizado nas moedas dos países credores, de maneira que, em relação a tais títulos, não tem aplicação as determinações veiculadas pelo Decreto nº 21.113, de 2 de março de 1932.

3.A cláusula de privilégio sobre a garantia de juros de 6%, ouro, oferecida pelo Governo do Federal para o capital internado e aplicado pelas empresas na execução das referidas obras não é suficiente para estabelecer qualquer obrigação governamental ao resgate dos aludidos títulos pelo valor equivalente em ouro, ou seja, o Governo Federal jamais garantiu qualquer título emitido por tais empresas.

4.Os acordos de resgate da dívida externa entabulados com a França entre 1940 e 1951, que incluiu os títulos emitidos pelas empresas encampadas e ainda não resgatados anteriormente, foram levados a termo pelo Governo Federal, de sorte que, ultrapassada a data prevista no art. 5º, I da proposta encaminhada em 14/07/1951 e efetivada a devolução dos valores colocados à disposição do Governo da França para a liquidação dos referidos títulos, resta a presunção de que os seus detentores foram devidamente alertados quanto à derradeira oportunidade para resgatá-los, impondo-se o reconhecimento de que os créditos apontados nos títulos em questão foram atingidos pela prescrição.

5.A alegação de que os acordos estabelecidos com o Governo da França não foram submetidos ao crivo do Poder Legislativo, nos termos dos arts. 74, "d" e 65, III ambos da Carta Política de 1937, não serve de amparo à pretensão suscitada, pois, implementadas as suas condições e, por conseguinte, extintas as obrigações contratadas, considerando que não há notícia de que as partes envolvidas tenham descumprido o pacto estabelecido, atualmente, passados mais de 50 (cinquenta) anos do encerramento daquele acordo, há que se reconhecer que o decurso do tempo operou a completa regularização do vício formal apontado.

6.A par da natureza não-tributária do negócio jurídico atinente ao título, não se verifica a liquidez e certeza do crédito ante a inexistência de cláusula de correção do valor de face do título, de modo a se evitar os efeitos perniciosos da corrosão inflacionária. A correção monetária só passou a vigorar oficialmente após a instituição das ORTN's pela Lei 4.357/64, sendo que anteriormente não havia índices oficiais para mensuração do aumento do custo de vida e da deterioração da moeda. O valor que a parte atribuiu ao título é absolutamente arbitrário e desprovido de qualquer amparo na legislação. Tudo somado, não há respaldo jurídico para o acolhimento do pleito compensatório.

7.Os referidos títulos atualmente são desprovidos de valor econômico, porquanto carcomida pelo tempo a relação jurídica neles consubstanciada.

8.Agravo retido não conhecido, preliminares rejeitadas, apelações da União e do INSS e remessa oficial providas, processo extinto, sem resolução do mérito, em relação à empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. e antecipação dos efeitos da tutela revogada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, rejeitar as preliminares, dar provimento às apelações da União e do INSS e à remessa oficial, extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, em relação à empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., e revogar a antecipação dos efeitos da tutela.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.026385-9 AC 1343182
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO FARIA e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - REMESSA OFICIAL - ARTIGO 475, § 3º DO CPC - CONHECIMENTO PARCIAL - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO DE RECORRER - RESGATE DE PARTE DO FUNDO DE RESERVA DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR NO PERÍODO DE 01/01/89 A 31/12/95 - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL - ART. 19, § 2º, LEI Nº 10522/2002 - APLICAÇÃO - DECADÊNCIA - DECURSO DE PRAZO INFERIOR A 05 ANOS - LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95 - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Não se conhece da remessa oficial quando a sentença está fundada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou súmula de tribunal superior, conforme dispõe o parágrafo 3º, do art. 475, do Código de Processo Civil.

II - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo indevidamente recolhido.

III - Embora o entendimento da Turma seja no sentido da prescrição quinquenal, no caso concreto não houve o transcurso do prazo legal, uma vez que a petição inicial foi protocolizada antes de chegado o seu termo.

IV - A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na hipótese da decisão versar sobre matérias que sejam objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, em razão de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, está autorizada a não interpor recurso.

V - Nesta hipótese, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito manifestar expressamente seu desinteresse em recorrer.

VI - Ocorrência nos autos da situação acima descrita, tão somente quanto à não incidência do imposto de renda sobre o resgate de parte do fundo de reserva de aposentadoria complementar para contribuições realizadas pela pessoa física no período de 01/01/89 a 31/12/95, sendo aplicado ao caso o disposto no § 2º, do artigo 19, da Lei nº 10522/2002. Precedentes desta Corte. (AC nº 2000.61.00.048746-7; 3ª T; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; j. 13/09/2006; DJ 14/11/2006)

VII - A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante a Súmula nº 162, do E. STJ, sendo que seus índices deverão ser discutidos na fase de liquidação da sentença.

VIII - Cabível a aplicação da taxa SELIC, prevista no § 4º do art. 39, da Lei 9250/95, a partir da edição da Medida Provisória nº 1.973/2000 que extinguiu a UFIR, consoante entendimento consolidado na E. Turma.

IX - Em face da ocorrência da sucumbência recíproca, mantida a condenação fixada pelo juízo monocrático quando cada parte deverá arcar com metade das custas processuais e dos honorários advocatícios dos respectivos patronos, nos termos previstos no artigo 21, "caput", do CPC.

X - Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por ocorrida, na parte conhecida, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por ocorrida, na parte conhecida, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.00.028289-1	AC 1217333
ORIG.	:	23 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	FRIBOI LTDA	
ADV	:	CORIOLANO BACHEGA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS NO PRIMEIRO QUADRANTE DO SÉCULO XX POR EMPRESAS ENCAMPADAS PELA UNIÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. COMPENSAÇÃO . INADMISSIBILIDADE .

1.As obrigações ao portador emitidas por empresas privadas no primeiro quadrante do século XX, que posteriormente foram encampadas pela União, não se confundem com os empréstimos externos contraídos diretamente pelo Governo Federal ou daqueles por cujos serviços tenha se responsabilizado nas moedas dos países credores, de maneira que, em relação a tais títulos, não tem aplicação as determinações veiculadas pelo Decreto nº 21.113, de 2 de março de 1932.

2.A cláusula de privilégio sobre a garantia de juros de 6%, ouro, oferecida pelo Governo do Federal para o capital internado e aplicado pelas empresas na execução das referidas obras não é suficiente para estabelecer qualquer obrigação governamental ao resgate dos aludidos títulos pelo valor equivalente em ouro, ou seja, o Governo Federal jamais garantiu qualquer título emitido por tais empresas.

3.Os acordos de resgate da dívida externa entabulados com a França entre 1940 e 1951, que incluiu os títulos emitidos pelas empresas encampadas e ainda não resgatados anteriormente, foram levados a termo pelo Governo Federal, de sorte que, ultrapassada a data prevista no art. 5º, I da proposta encaminhada em 14/07/1951 e efetivada a devolução dos valores colocados à disposição do Governo da França para a liquidação dos referidos títulos, resta a presunção de que os seus detentores foram devidamente alertados quanto à derradeira oportunidade para resgatá-los, impondo-se o reconhecimento de que os créditos apontados nos títulos em questão foram atingidos pela prescrição.

4.A alegação de que os acordos estabelecidos com o Governo da França não foram submetidos ao crivo do Poder Legislativo, nos termos dos arts. 74, "d" e 65, III ambos da Carta Política de 1937, não serve de amparo à pretensão suscitada, pois, implementadas as suas condições e, por conseguinte, extintas as obrigações contratadas, considerando que não há notícia de que as partes envolvidas tenham descumprido o pacto estabelecido, atualmente, passados mais de 50 (cinquenta) do encerramento daquele acordo, há que se reconhecer que o decurso do tempo operou a completa regularização do vício formal apontado.

5.A par da natureza não-tributária do negócio jurídico atinente ao título, não se verifica a liquidez e certeza do crédito ante a inexistência de cláusula de correção do valor de face do título, de modo a se evitar os efeitos perniciosos da corrosão inflacionária. A correção monetária só passou a vigorar oficialmente após a instituição das ORTN's pela Lei 4.357/64, sendo que anteriormente não havia índices oficiais para mensuração do aumento do custo de vida e da deterioração da moeda. O valor que a parte atribuiu ao título é absolutamente arbitrário e desprovido de qualquer amparo na legislação. Tudo somado, não há respaldo jurídico para o acolhimento do pleito compensatório.

6.Atualmente, os referidos títulos são desprovidos de valor econômico, porquanto carcomida pelo tempo a relação jurídica neles consubstanciada.

7.Apelações não conhecidas, remessa oficial provida e tutela antecipada revogada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer das apelações, dar provimento à remessa oficial e revogar a tutela antecipada, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.018904-0 AC 882267
ORIG. : 9802044873 3 Vr SANTOS/SP
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS SP
ADV : CRISTINA LINO MOREIRA
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. IMPROVIMENTO AO RECURSO.

1. Inova o Município embargado/apelante, com seus declaratórios, vinculando preceitos sequer ventilados no momento próprio, pré-sentença, consoante sua impugnação aos embargos, fls. 73/76.

2. Com seu teor apenas se confirma o insucesso de tais declaratórios, ausente desejado vício, ademais o julgamento lavrado a analisar também o art. 30, Lei Maior.

3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.00.006825-3	AC 1239686
ORIG.	:	14 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	KEITI IWATANI e outros	
ADV	:	FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 475, I DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. IPCA(E). INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação e, uma vez neles proferida decisão contrária à Fazenda Pública, é de rigor a aplicação do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil.

II - A correção monetária não configura um acréscimo ao principal, mas apenas reposição de seu valor real, devendo ser aplicada integralmente.

III - É entendimento jurisprudencial dominante o cabimento dos índices expurgados de IPC no cálculo da correção monetária, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência.

IV - A não utilização de tais índices pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos não lhe gera direitos oponíveis a terceiros.

V - Adotado o percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro de 1989, ficando ultrapassado o entendimento anterior que o fixara em 70,28%.

VI - Incidência do IPCA(E) como fator de correção monetária a partir da extinção da UFIR, pois "in casu" a própria Fazenda Nacional o adotou em seus cálculos oferecidos com a inicial, pelo que deve ser confirmado.

VII - Fixados honorários advocatícios a serem pagos pela embargante, à razão de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido pelos exequentes e o aferido pela Fazenda Nacional.

VIII - Apelação da embargada provida para determinar a aplicação do IPC de abril/90, maio/90 e fevereiro/91 no cálculo da correção monetária, invertendo-se o ônus da sucumbência.

IX - Remessa oficial, tida por interposta, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e dar provimento à apelação da embargada, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.012312-4 AC 1235863
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NOOVHA AMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS
LTDA e outro
ADV : CORIOLANDO BACHEGA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DEFINITIVO DA PRETENSÃO NA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. OCORRÊNCIA.

1.Nos termos do art. 808, III do CPC, o exame da pretensão colocada em juízo pelo julgamento da demanda principal tem a faculdade de desconstituir a tutela assecuratória deferida na medida cautelar.

2.O acerto definitivo do litígio na ação principal repercute diretamente na cautelar de modo a cessar-lhe a eficácia.

3.Apelação e remessa oficial prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.018292-0 REO 1235864
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : NOOVHA AMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS
LTDA e outro
ADV : CORIOLANDO BACHEGA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS NO PRIMEIRO QUADRANTE DO SÉCULO XX POR EMPRESAS ENCAMPADAS PELA UNIÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. COMPENSAÇÃO . INADMISSIBILIDADE .

1.As obrigações ao portador emitidas por empresas privadas no primeiro quadrante do século XX, que posteriormente foram encampadas pela União, não se confundem com os empréstimos externos contraídos diretamente pelo Governo Federal ou daqueles por cujos serviços tenha se responsabilizado nas moedas dos países credores, de maneira que, em relação a tais títulos, não tem aplicação as determinações veiculadas pelo Decreto nº 21.113, de 2 de março de 1932.

2.A cláusula de privilégio sobre a garantia de juros de 6%, ouro, oferecida pelo Governo do Federal para o capital internado e aplicado pelas empresas na execução das referidas obras não é suficiente para estabelecer qualquer obrigação governamental ao resgate dos aludidos títulos pelo valor equivalente em ouro, ou seja, o Governo Federal jamais garantiu qualquer título emitido por tais empresas.

3.Os acordos de resgate da dívida externa entabulados com a França entre 1940 e 1951, que incluiu os títulos emitidos pelas empresas encampadas e ainda não resgatados anteriormente, foram levados a termo pelo Governo Federal, de sorte que, ultrapassada a data prevista no art. 5º, I da proposta encaminhada em 14/07/1951 e efetivada a devolução dos valores colocados à disposição do Governo da França para a liquidação dos referidos títulos, resta a presunção de que os seus detentores foram devidamente alertados quanto à derradeira oportunidade para resgatá-los, impondo-se o reconhecimento de que os créditos apontados nos títulos em questão foram atingidos pela prescrição.

4.A alegação de que os acordos estabelecidos com o Governo da França não foram submetidos ao crivo do Poder Legislativo, nos termos dos arts. 74, "d" e 65, III ambos da Carta Política de 1937, não serve de amparo à pretensão suscitada, pois, implementadas as suas condições e, por conseguinte, extintas as obrigações contratadas, considerando que não há notícia de que as partes envolvidas tenham descumprido o pacto estabelecido, atualmente, passados mais de 50 (cinquenta) do encerramento daquele acordo, há que se reconhecer que o decurso do tempo operou a completa regularização do vício formal apontado.

5.A par da natureza não-tributária do negócio jurídico atinente ao título, não se verifica a liquidez e certeza do crédito ante a inexistência de cláusula de correção do valor de face do título, de modo a se evitar os efeitos perniciosos da corrosão inflacionária. A correção monetária só passou a vigorar oficialmente após a instituição das ORTN's pela Lei 4.357/64, sendo que anteriormente não havia índices oficiais para mensuração do aumento do custo de vida e da deterioração da moeda. O valor que a parte atribuiu ao título é absolutamente arbitrário e desprovido de qualquer amparo na legislação. Tudo somado, não há respaldo jurídico para o acolhimento do pleito compensatório.

6.Atualmente, os referidos títulos são desprovidos de valor econômico, porquanto carcomida pelo tempo a relação jurídica neles consubstanciada.

7.Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.021893-7 AC 1295453
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FLAVIANA ENCARNACAO AMERICO e outro
ADV : AUGUSTO HENRIQUE BARBOSA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ART. 523, § 1º DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA contra a fazenda. ALEGAÇÃO NA APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA.

I - Agravo retido da União Federal não conhecido, vez que não houve requerimento.

II - Possibilidade de alegação de ocorrência da prescrição em qualquer tempo ou grau de jurisdição.

III - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento.

V - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.

VI - Apelação provida para declarar a extinção da execução, nos termos dos arts. 269, I e IV, e 795, todos do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.006937-7 AC 1233780
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUIZ FELIX FERREIRA DA SILVA
ADV : ANTONIO LUIZ TOZATTO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - RECURSO IMPROVIDO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO BIENAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Tendo-se em vista a natureza tributária da contribuição, há de se observar a contagem do prazo quinquenal, prevista no artigo 174 do CTN.

II - Havendo pedido administrativo pleiteando a restituição, o prazo prescricional para pleitear a declaração de anulação de decisão administrativa é de dois anos, com o termo inicial contado da data da decisão que o indeferiu.

III - Prescrito o direito de pleitear a repetição do indébito uma vez que transcorrido mais de dois anos da data do indeferimento do pedido até a interposição desta ação.

IV - Honorários advocatícios a serem arcados pelo autor, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos dispostos no artigo 20, § 4º, do CPC.

V - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.012640-3 AMS 296913
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO VICENTE FILHO E CIA LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DROGARIA - AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO - ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/60 C/C ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73 - POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.

I - Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do exercício da profissão e a aplicação de multa às empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais sejam necessárias atividades do profissional de farmácia.

II - Inteligência do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, combinado com o artigo 15 da Lei nº 5.991/73. Precedentes.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.02.003657-2 AMS 265106
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : R TOLEDO ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C
ADV : ALEXANDRE REGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - ART. 30, LEI Nº 10.833/03 - RETENÇÃO NA FONTE - EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE.

I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte.

II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

III- Precedentes desta 3º Turma.

IV - O art. 30 da Lei nº 10.833/03 vem apenas disciplinar a forma de arrecadação do tributo em questão, instituindo a sistemática de recolhimento na fonte pela empresa tomadora do serviço prestado e, ante à validade do art. 56 da Lei nº 9430/96, o qual revogou a isenção da Cofins conferida na LC nº 70/91, a lei supra citada deve ser aplicada.

V - Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.03.001420-2	AC 1285433
ORIG.	:	2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	LUIZ FRANCISCO DA SILVA e outro	
ADV	:	JOSE HENRIQUE COELHO	
APDO	:	MILTON TORAO AGATA	
ADV	:	JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO DE RECORRER - COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA - LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95 - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL - ART. 19, § 2º, LEI Nº 10522/2002 - APLICAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO REALIZADA PELO EMPREGADO E PELO EMPREGADOR - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na hipótese da decisão versar sobre matérias que sejam objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, em razão de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, está autorizada a não interpor recurso.

II - Nesta hipótese, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito manifestar expressamente seu desinteresse em recorrer.

III - Ocorrência nos autos da situação acima descrita, tão somente quanto à não incidência do imposto de renda sobre a complementação aposentadoria referente aos recolhimentos dos autores no período sob a vigência da Lei nº 7713/88, sendo aplicado ao caso o disposto no § 2º, do artigo 19, da Lei nº 10522/2002. Precedentes desta Corte. (AC nº 2000.61.00.048746-7; 3ª T; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; j. 13/09/2006; DJ 14/11/2006)

IV - Para as contribuições desembolsadas exclusivamente pelo empregado até a data de 31 de dezembro de 1995 não se admite a incidência do imposto de renda. Daí em diante, bem como para as contribuições a cargo da empregadora, a tributação se mostra devida.

V - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo indevidamente recolhido.

VI - A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo que seus índices deverão ser discutidos na fase de liquidação de sentença, eis que não foram especificados na inicial e tampouco discutidos no curso da demanda.

VII - Quanto aos juros moratórios, deve ser mantida a sentença monocrática a qual fixou nos termos previstos no artigo 161, § 1º e 167, parágrafo único, do CTN.

VIII - Configurada a decadência de parte do direito de pleitear a restituição, uma vez que parte do indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação.

IX - Correção do erro material apontado na apelação de fls., esclarecendo que a data do início da aposentadoria do autor LUIZ FRANCISCO LEITE ocorreu em 01/06/1992, conforme informa o documento de fls. 09.

X - Mantida a sucumbência recíproca na forma fixada pelo juízo monocrático, com fundamento no artigo 21, "caput" do CPC, ante o decaimento parcial do pedido.

XI - Apelação e remessa oficial, na parte conhecida, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, na parte conhecida, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.03.001464-0 AMS 290091
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS. SERVIÇOS HOSPITALARES. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embora o contribuinte preste serviços relevantes na área de saúde (sociedade constituída por profissionais médicos - clínica de diagnósticos médicos por imagem), não há como equiparar essas atividades àquelas exercidas pelas prestadoras de serviços hospitalares, porque tais instituições possuem um rol mais extenso de atividades (ambulatório, pronto-socorro, internação, centros cirúrgicos, centros de terapia intensiva, etc.), que lhes exige uma estrutura organizacional diferenciada, e, via de regra, suportam maiores encargos no desempenho de suas atividades.

2.As empresas prestadoras de serviços hospitalares, em razão dos altos custos envolvidos nas suas atividades e da reduzida margem de lucro do setor, possuem capacidade contributiva diferenciada, portanto, não podem suportar encargos tributários pelo balizamento estabelecido para as demais empresas prestadoras de serviços.

3.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.06.000800-9 AMS 303052
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MEDICINA NUCLEAR REGIONAL S/C LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS. SERVIÇOS HOSPITALARES. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1.Embora o contribuinte preste serviços relevantes na área de saúde (sociedade constituída por profissionais médicos - serviços de radioterapia, diagnóstico clínico e terapêutica com material radioativo, tomografia computadorizada e análises clínicas por rádio-imunoensaio), não há como equiparar essas atividades àquelas exercidas pelas prestadoras de serviços hospitalares, porque tais instituições possuem um rol mais extenso de atividades (ambulatório, pronto-socorro, internação, centros cirúrgicos, centros de terapia intensiva, etc.), que lhes exige uma estrutura organizacional diferenciada, e, via de regra, suportam maiores encargos no desempenho de suas atividades.

2.As empresas prestadoras de serviços hospitalares, em razão dos altos custos envolvidos nas suas atividades e da reduzida margem de lucro do setor, possuem capacidade contributiva diferenciada, portanto, não podem suportar encargos tributários pelo balizamento estabelecido para as demais empresas prestadoras de serviços.

3.Agravo retido não conhecido, apelação da União e remessa oficial providas e apelação do contribuinte prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação do contribuinte, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.09.000535-7 AMS 306781
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : SINDETRAP SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA
ADV : JOAO ORLANDO PAVAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ART. 523, § 1º DO CPC. LEI 10833/2003. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. ALTERAÇÕES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Agravo retido da impetrante não conhecido, vez que não houve requerimento expresso para sua apreciação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

II - A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I e tem como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus artigos 1º e 2º.

III - Com o advento da lei 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição à COFINS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03.

IV - A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais nºs 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrimen a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições.

V - A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para a COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa.

VI - Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição à COFINS no corpo do Texto Constitucional, por si só autoriza eventuais alterações nos critérios de suas exigências, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que suas iniciativas se dêem por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

VII- Apelação da impetrante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.000574-1 AG 226379
ORIG. : 200461000324936 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BRACO S/A
ADV : ANDREI FURTADO FERNANDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - ADUANEIRO - IPI - AERONAVE - CLASSIFICAÇÃO - ESPÉCIE DE MOTOR - REVISÃO DO LANÇAMENTO.

I - Encontra-se prejudicada a análise do agravo regimental diante do julgamento do agravo de instrumento.

II - O Imposto sobre Produtos Industrializados tem como fato gerador o desembaraço aduaneiro do produto industrializado, segundo o artigo 46 do Código Tributário Nacional, carecendo de relevância a argumentação de que a internação é temporária. Precedentes do STJ.

III - A aplicação da SELIC decorre do artigo 13 da Lei nº 9.065/95, mostrando-se consentânea com o disposto no artigo 161, § 1º, do CTN, cuidando-se de entendimento pacificado no âmbito do STJ.

IV - A questão referente à classificação da aeronave importada não é de ordem exclusivamente jurídica, mas, ao contrário, técnica, pois envolve o conhecimento de mecânica de motores e suas especificidades. Apesar dessa complexidade, por um rápido estudo sobre o tema parece que, para fins de desembaraço aduaneiro, o melhor enquadramento do motor turbofan seria na classificação referente ao turbojato, e não a utilização do código "outros", destinado a modelos mais simples.

V - No modelo turbojato o ar é impulsionado num fluxo de alta velocidade, utilizando a energia expansiva dos gases aquecidos para a combustão. Já o motor turbofan é um turbojato acrescido de um fan (ventilador). Ou seja, são espécies assemelhadas, não se justificando classificar a aeronave com motor turbofan, mais sofisticado, como sendo "outros".

VI - Quanto à possibilidade de revisão do lançamento, o artigo 149 do Código Tributário Nacional o permite no caso de se verificar erro de elemento de declaração, como ocorre no caso sub judice. Isso porque a classificação tarifária é realizada pelo próprio importador, ocorrendo a liberação do bem mediante ressalva de posterior verificação, consoante consignado em documento acostados aos autos. Desta forma, verificado posteriormente pela Administração que a classificação realizada pelo contribuinte não estava correta, pode proceder à revisão.

VII - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 21 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.056906-5 AI 240054
ORIG. : 200261270019143 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : NELSON LACERDA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. LEILÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO FISCAL.

I - Nos termos do art. 520, inciso V, do CPC, a apelação será recebida somente em seu efeito devolutivo quando interposta de decisão monocrática que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, interpretação que, entendo, deva ser literal, já que na hipótese parece configurar-se que a intenção do legislador foi a de atribuir a princípio o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo.

II - O caráter definitivo da execução fiscal, previsto no art. 587 do Código de Processo Civil, não é modificado pela interposição de recurso contra sentença que julga improcedentes os embargos à execução fiscal. O leilão dos bens penhorados constitui fase regular do feito executivo, não se prestando a justificar o aduzido receio de dano. III - Na hipótese de provimento do recurso de apelação, eventuais prejuízos sofridos pelo embargante poderão ser resolvidos em perdas e danos.

IV - Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça.

V- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.03.00.091824-2	AI 254168
ORIG.	:	9800000729	3 Vr PENAPOLIS/SP
AGRTE	:	CIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS	
ADV	:	EDUARDO DE SOUZA STEFANONE	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REFORÇO DE PENHORA COM CONSTRIÇÃO SOBRE 5 % DO FATURAMENTO DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. PRINCÍPIOS DO INTERESSE PÚBLICO, UTILIDADE DA AÇÃO E EFICÁCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

I - A jurisprudência já se consolidou no sentido de admitir a penhora do faturamento nos casos em que não forem encontrados bens da devedora suficientes para a garantia do Juízo da execução.

II - Hipótese em tela que a penhora efetuada não foi suficiente para garantir o débito exequendo, motivo pelo qual a Fazenda Nacional, após diligências a procura de bens suficientes e aptos para totalizar a garantia do débito, requereu a penhora sobre 5% sobre o faturamento mensal da executada.

III - No caso, embora a agravante tenha impugnado a existência de situação excepcional, não logrou demonstrar a possibilidade de penhora alternativa, deixando de apontar eventuais bens que fossem capazes de totalizar o valor do débito de forma menos onerosa à executada. Limitou-se a sustentar, de forma genérica, sobre a inadmissibilidade da medida ao caso.

IV - Os elementos trazidos aos autos não permitem entrever eventual aodamento no deferimento da constrição, pois não reproduzem todo o trâmite processual que culminou na decisão agravada. Na falta de outros elementos que poderiam embasar as alegações da agravante, deve subsistir a decisão agravada, cuja fundamentação não restou infirmada

V - Importante registrar que, além do princípio de menor onerosidade para o devedor, existem os princípios do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

VI - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.00.003331-4	AC 1232647
ORIG.	:	1 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	EDSON FERREIRA CARDOSO	
ADV	:	IRENE RAMALHO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DA VALIDADE DE APÓLICE DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDA NO PRIMEIRO QUADRANTE DO SÉCULO XX. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO NELA INSCULPIDO COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INADMISSIBILIDADE. DECRETOS-LEIS NºS 263/67 E 396/68. PRESCRIÇÃO.

1. Tratando-se de Apólice da Dívida Pública emitida no primeiro quadrante do século XX, tem-se por prescritos os créditos consubstanciados na cártula, à luz dos Decretos-leis 263/67 e 396/68, os quais fixaram o prazo de doze meses para resgate do valor devido a contar da cientificação dos interessados, o que se deu por meio da publicação de edital nos idos de 1968.

2. Possibilidade de regulamentação da matéria por meio de Decreto-lei, à luz do artigo 58, II, da Constituição outorgada de 1967.

3. Ainda que desconsiderado o prazo prescricional fixado pelos Decretos-leis supracitados, fato é que foi alterada pelo legislador a condição suspensiva da eficácia negocial dos títulos, pelo que deveria a apresentação da cártula ser efetivada observando-se o prazo prescricional ordinário dos créditos contra a Fazenda Pública, qual seja, cinco anos (Decreto 20.910/32).

4. A par da natureza não-tributária do negócio jurídico atinente à apólice e da incerteza quanto à sua validade jurídica, não se verifica a liquidez e certeza do crédito ante a inexistência de cláusula de correção do valor de face do título, de modo a se evitar os efeitos perniciosos da corrosão inflacionária. A correção monetária só passou a vigorar oficialmente após a instituição das ORTN's pela Lei 4.357/64, sendo que anteriormente não havia índices oficiais para mensuração do aumento do custo de vida e da deterioração da moeda. O valor atribuído à apólice pela parte é desprovido de qualquer amparo na legislação. Tudo somado, não há respaldo jurídico para o acolhimento do pleito compensatório.

5. A alteração introduzida pela edição primeira da MP 1238/95 no artigo 30 da Lei 8.177/91 foi oportunamente retificada por meio de nova publicação do texto. Ademais, dado que não se deu a conversão do preceito em lei ou mesmo sua reprodução em nova medida provisória, não há como se reconhecer validade e eficácia no dispositivo aludido. De outra parte, a prescrição já houvera exonerado o credor da obrigação insculpida na cártula.

6. Jurisprudência uníssona a apontar pela imprestabilidade dos vetustos títulos hodiernamente, porquanto carcomida pelo tempo a relação jurídica neles consubstanciada.

7.Apelação e agravo retido desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.003675-3 AC 1320539
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ADEMIR VICENTE FRANCO DE SOUZA
ADV : MARIA ELIZA MENEZES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 219, § 5º, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.280/2006. TERMO INICIAL DA CONTAGEM PARA LIQUIDAÇÃO PROCEDIDA POR CÁLCULO DO CONTADOR. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

II - "In casu", ante a liquidação de sentença processada por cálculo do contador, o termo inicial da prescrição executiva é o trânsito em julgado da sentença homologatória do cálculo.

III - Embora proposta a execução, em tese, antes do transcurso do lapso prescricional, "in casu" não se pode admitir a retroação dos efeitos da citação à data de seu requerimento, pois decorridos mais de cinco anos entre este e a juntada aos autos das cópias necessárias à efetivação do ato citatório.

IV - Configurada a total inércia do credor, que promoveu tardiamente ato que lhe competia, restando o processo paralisado por culpa exclusiva do exequente.

V - Fixados honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pela embargada.

VI - Reconhecida, de ofício, a ocorrência da prescrição, e declarada a extinção da execução, nos termos dos arts. 269, I e IV, e 795, todos do CPC.

VII - Apelação da União Federal prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reconhecer a ocorrência da prescrição da execução, e julgar prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.009250-1 AC 1256534
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GENESIO ANTONIO DESTRO e outros
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 475, I DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA contra a fazenda. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. TAXA SELIC. APLICAÇÃO APÓS A EXTINÇÃO DA UFIR.

I - Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação e, uma vez neles proferida decisão contrária à Fazenda Pública, é de rigor a aplicação do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil.

II - A inclusão dos índices expurgados na correção monetária não modifica o julgado, pois é questão a ser resolvida na fase de execução e a legislação a ela relativa é constantemente modificada.

III - A correção monetária não configura um acréscimo ao principal, mas apenas reposição de seu valor real, devendo ser aplicada integralmente.

IV - É entendimento jurisprudencial dominante o cabimento dos índices expurgados de IPC no cálculo da correção monetária, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência.

V - A não utilização de tais índices pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos não lhe gera direitos oponíveis a terceiros.

VI - Adotado o percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro de 1989, ficando ultrapassado o entendimento anterior que o fixara em 70,28%.

VII - Aplicação da taxa SELIC, prevista no § 4º do art. 39, da Lei 9250/95, em substituição do IPCA-E e dos juros de mora, a partir da edição da Medida Provisória nº 1973/2000 que extinguiu a UFIR, a qual engloba juros de mora e a correção monetária.

VIII - Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.009524-1 AC 1230096
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DANIEL COELHO e outros
ADV : JANE PUGLIESI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA contra a fazenda. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA .

I - O art. 1º do Decreto n.º 20.910, de 06/01/32, consagra a mesma hipótese contida na Súmula 150 do STF, cuidando também da prescrição da execução;

II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento.

IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.

V - Apelação provida para declarar a extinção da execução, nos termos dos arts. 269, I e IV, e 795, todos do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.010157-5 AC 1230128
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE ANGELINO NADAI e outros
ADV : NAERTE VIEIRA PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA contra a fazenda. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA .

I - O art. 1º do Decreto n.º 20.910, de 06/01/32, consagra a mesma hipótese contida na Súmula 150 do STF, cuidando também da prescrição da execução;

II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento.

IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.011092-8 AC 1338181
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LOJAS RIACHUELO S/A e filia(l)(is)
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 475, I DO CPC. COFINS. PIS. COFINS. LEI 9718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO.

I - Proferida decisão contrária à Fazenda Pública, é de rigor a aplicação do art. 475, I, do CPC.

II - A sentença que decide além do pedido deve ser reduzida ao pleiteado, conforme dispõem os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

III - Agravo retido da autora não conhecido, vez que não houve requerimento expresso para sua apreciação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

IV - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei 9718/98.

V - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

VI - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação.

VII - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

VIII - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.

IX - Possibilidade de compensação de créditos do PIS e da COFINS com base nos recolhimentos a maior em razão da majoração da base de cálculo veiculada pela Lei 9718/98 apenas com débitos vencidos das próprias exações, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

X - No caso, aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir da data do recolhimento.

XI - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.

XII - Não há violação ao art. 170-A do CTN, vez que no caso inexistente qualquer dúvida quanto à existência do indébito e cabimento da restituição do montante excedente.

XIII - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

XIV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido da autora e dar provimento parcial à apelação da autora e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.013527-5 AC 1232842
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LAURINDO APARECIDO CASTANHA
ADV : GISLEIDE SILVA FIGUEIRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 219, § 5º, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.280/2006. DEMORA NA CITAÇÃO POR CULPA EXCLUSIVA DO EXEQÜENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

II - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento.

III - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.

IV - Configurada a total inércia do credor, que promoveu tardiamente ato que lhe competia, restando o processo paralisado por culpa exclusiva do exeqüente.

V - Fixados honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, em favor da embargante.

VI - Reconhecida, de ofício, a ocorrência da prescrição, e declarada a extinção da execução, nos termos dos arts. 269, I e IV, e 795, todos do CPC.

VII - Apelação da União Federal prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reconhecer a ocorrência da prescrição da execução, e julgar prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.017892-4 AMS 285038
ORIG. : 21 VR SAO PAULO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
- INCRA

ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : RENTALCENTER COM/ E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA
ADV : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 475, I DO CPC - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - ART. 523, § 1º DO CPC - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - EXIGIBILIDADE.

I - Proferida decisão contrária à autarquia federal, é de rigor a aplicação do art. 475, I, do CPC.

II - Agravo retido não conhecido, vez que não houve requerimento expresso para sua apreciação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

III - A exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social, vez que esta contribuição assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural, portanto, contribuição guerreada, o adicional de 0,2% devido ao INCRA nunca se prestou ao custeio do PRORURAL,

IV - A Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.212/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.212/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte

V - O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

VI - Apelação do INCRA e da remessa oficial, tida por interposta providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação do INCRA e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.02.013547-5 AC 1233671
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA
APDO : CIA ENERGETICA SANTA ELISA CASE
ADV : MARCIO MATURANO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEI Nº 4.870/65. - PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PAS - PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL - NORMA RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO - FISCALIZAÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL - CABIMENTO -HONORÁRIOS DE ADVOGADO

1- O pedido formulado pelo autor, ora apelante, é juridicamente possível. Observa-se que o fato de ter sido extinto o IAA em nada impossibilita a pretensão do ora apelante, vez que a matéria discutida nos respectivos autos, não está afeta a regulamentação do preço da cana e do açúcar, mas sim a discussão no sentido de ser ou não aplicável o implemento do Plano de Assistência Social previsto pela Lei 4.870/65.

2- Foi recepcionado pela Constituição Federal o art. 36 da Lei 4.870/65, regulamentada pelo Decreto-lei 308/67, seguida da Resolução 07/89, do IAA, tendo como escopo atender, nos casos concretos, o princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, princípios estes garantidos pela Constituição, independentemente da contribuição à seguridade social.

3- Cumpre às usinas a efetiva prestação assistencial a partir de recursos financeiros oriundos das contribuições criadas para tal mister, vez que a Seguridade Social, não está unicamente vinculada à atuação do Estado, mas a ações oriundas da sociedade, inclusive no que diz respeito a financiamento de programas, com fundamento no princípio constitucional da solidariedade que orienta o Sistema da Seguridade (art. 203 CF).

4- O fato de não ser estabelecido pelo Poder Público, preço para o açúcar, cana e álcool, não significa que o art. 36 da Lei 4.870/65 não possa ser aplicada. Na época da promulgação da mencionada lei somente existia o preço fixado, daí, denominado "preço oficial" (referido pelo citado dispositivo legal), contudo, atualmente, na ausência de intervenção governamental sobre este item, a alíquota tratada legalmente, recairá sobre o preço praticado.

5- Tendo sido extinto o IAA, e vindo a União Federal sucedê-lo, evidentemente que por via de consequência tomou para si as responsabilidades do mencionado Instituto. Assim passou a ser da responsabilidade da União Federal a fiscalização da implementação objeto de discussão no presente feito. Aliás, a União Federal, já co-responsável pela coordenação do Plano de Assistência Social, por força do art. 37 da Lei 2.870/65.

6- Deixo de condenar as rés em honorários advocatícios às rés, tendo em vista o fato de o autor não ter requerido na peça exordial.

7- Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 11 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.05.005932-3	AC 1337992
ORIG.	:	7 VR CAMPINAS/SP	
APTE	:	YANMAR DO BRASIL S/A	
ADV	:	LUIS EDUARDO SCHOUERI	
APTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA	
		- INCRA	
ADV	:	JOHN NEVILLE GEPP	
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - ART. 523, § 1º DO CPC - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - EXIGIBILIDADE.

I - Agravo retido da autora não conhecido, vez que não houve requerimento expresso para sua apreciação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

II - A exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social, vez que esta contribuição assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural, portanto, contribuição guerreada, o adicional de 0,2% devido ao INCRA nunca se prestou ao custeio do PRORURAL,

III - A Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.212/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.212/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte

IV - O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

V - Apelação da União Federal, do INCRA e remessa oficial providos.

VI - Apelação da autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido da autora, dar provimento à apelação da União Federal, à apelação do INCRA e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.05.006919-5	AC 1267165
ORIG.	:	6 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	IRACI KUA E NEVES	
ADV	:	MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 475, I DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. IPCA(E). INCIDÊNCIA.

I - Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação e, uma vez neles proferida decisão contrária à Fazenda Pública, é de rigor a aplicação do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil.

II - A correção monetária não configura um acréscimo ao principal, mas apenas reposição de seu valor real, devendo ser aplicada integralmente.

III - É entendimento jurisprudencial dominante o cabimento dos índices expurgados de IPC no cálculo da correção monetária, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência.

IV - A não utilização de tais índices pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos não lhe gera direitos oponíveis a terceiros.

V - Adotado o percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro de 1989, ficando ultrapassado o entendimento anterior que o fixara em 70,28%.

VI - Incidência do IPCA(E) como fator de correção monetária a partir da extinção da UFIR, pois "in casu" a própria Fazenda Nacional o adotou em seus cálculos oferecidos com a inicial, pelo que deve ser confirmado.

VII - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.09.005277-7 AMS 300872
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADV : GERALDO GOMES TRINDADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ARROLAMENTO DE BENS - ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97 - CONSTITUCIONALIDADE.

I - A preliminar invocada pela recorrida não guarda relação de pertinência com a hipótese tratada, uma vez que não está em discussão a exigência do depósito prévio ou do arrolamento de bens como condição para o recebimento de recurso administrativo.

II - Pelo mesmo motivo não há que se falar, como quer a apelante, em derrogação da Lei nº 9.532/97 pela Lei nº 10.522/02, que cuidam de objetos distintos.

III - Não há inconstitucionalidade no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, que não torna indisponível a propriedade dos bens arrolados, acarretando apenas o ônus de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal.

IV - Os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não foram violados porque o crédito tributário já foi constituído, sendo, por conseguinte, possível o arrolamento. Precedentes do STJ.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 07 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.14.005349-8 AMS 286895
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S C LTDA
ADV : MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - PARCELAS RECOLHIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9430/96.

I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte.

II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

III- Precedentes desta 3º Turma.

IV - Como rezam os artigos 168, I do CTN e o artigo 219, § 1º do CPC, encontram-se alçados pelo prazo quinquenal os pagamentos efetuados anteriormente ao quinquênio contados retroativamente da propositura da ação.

V - Incabível a restituição das quantias recolhidas no período anterior à vigência da Lei nº 9430/96 em razão de haverem sido alçadas pelo prazo quinquenal.

VI - Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.23.001832-3 AC 1234083
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : C R N O SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : RICARDO JOSUE PUNTEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSL. LUCRO PRESUMIDO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS. SERVIÇOS HOSPITALARES. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1.Embora o contribuinte preste serviços relevantes na área de saúde (sociedade constituída por profissionais médicos - clínica médica), não há como equiparar essas atividades àquelas exercidas pelas prestadoras de serviços hospitalares, porque tais instituições possuem um rol mais extenso de atividades (ambulatório, pronto-socorro, internação, centros cirúrgicos, centros de terapia intensiva, etc.), que lhes exige uma estrutura organizacional diferenciada, e, via de regra, suportam maiores encargos no desempenho de suas atividades.

2.As empresas prestadoras de serviços hospitalares, em razão dos altos custos envolvidos nas suas atividades e da reduzida margem de lucro do setor, possuem capacidade contributiva diferenciada, portanto, não podem suportar encargos tributários pelo balizamento estabelecido para as demais empresas prestadoras de serviços.

3.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.26.006413-0 AC 1342748
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE ANTONIO RODRIGUES ECHENIQUE
ADV : ROSI APARECIDA MIGLIORINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO DE RECORRER - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL - ART. 19, § 2º, LEI Nº 10522/2002 - APLICAÇÃO - JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - TRÂNSITO EM JULGADO - SUCUMBÊNCIA.

I - Cabe a nulidade da r. sentença na parte que extrapolou o pedido inicial ao conceder os índices de correção monetária fixados no Provimento nº 64/05, uma vez que estes não foram objeto do pedido inicial.

II - A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na hipótese da decisão versar sobre matérias que sejam objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, em razão de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, está autorizada a não interpor recurso.

III- Nesta hipótese, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito manifestar expressamente seu desinteresse em recorrer.

IV - Ocorrência nos autos da situação acima descrita, tão somente quanto à não incidência do imposto de renda sobre a gratificação especial e indenização, sendo aplicado ao caso o disposto no § 2º, do artigo 19, da Lei nº 10522/2002. Precedentes desta Corte. (AC nº 2000.61.00.048746-7; 3ª T; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; j. 13/09/2006; DJ 14/11/2006)

V - Os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado, nos termos previstos no artigo 167, parágrafo único do CTN.

VI - Mantida a aplicação da sucumbência recíproca fixada pelo MM. juízo monocrático, ante à sucumbência parcial do pedido.

VII - Apelação provida.

VIII - Remessa oficial parcialmente provida, na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e dar provimento parcial à remessa oficial, na parte conhecida, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.013173-7 AC 1341701
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EDILSON FERNANDO DA SILVA
ADV : MARCIO VILAS BOAS
APDO : HEAD KID S COM/ E CONFECCAO LTDA -ME e outros
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN - PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DOS VALORES EM EXECUÇÃO.

1.Cuida-se de cobrança de tributos relativos ao Simples, créditos tributários constituídos sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas entre 12/02/97 e 10/01/00 (fls. 04/31), ausentes nos autos a data da entrega da respectiva declaração.

2.A sentença julgou extinta a execução fiscal, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos entre o vencimento mais recente em cobrança (10/01/00) e a citação efetiva, esta ocorrida em 07/06/07.

3.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

4.O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

5.Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

6.Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 20/01/05 e o vencimento mais recente data de 10/01/00.

7.Com relação ao disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/97 - no sentido de não serem devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas -, cumpre observar que tal dispositivo não se aplica à hipótese dos autos. A corroborar este entendimento, há manifestação do STF, restringindo a aplicação do artigo em referência a execuções por quantia certa movidas em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC (RE 415932/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 10/11/06). Aliás, tal circunstância tem sido observada nesta Corte (Processo 2004.61.82.039702-2, 6ª Turma, DJU de 11/12/2006).

8.Contudo, os honorários devem ser reduzidos ao patamar de 5% sobre o valor da execução, devidamente corrigido, em consonância com o § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.

9.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA, que lhes dava provimento.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.035398-0	AI 267007
ORIG.	:	200361110039867	1 Vr MARILIA/SP
AGRTE	:	JOAO LUIS PEREIRA LIMA	
ADV	:	MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PARTE R	:	COM/ DE COLCHOES MARILIA LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS-GERENTES NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I - Não conhecimento do agravo regimental, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator (Art. 527, § único do CPC).

II - Tenho entendido que é imperiosa a responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, sendo consectário das disposições do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, hipótese verificada nos autos, conforme informações prestadas pelo juízo a quo, no sentido de efetiva comprovação nos autos de que a empresa executada não mais se encontra em atividade e, tampouco, possui bens para a garantia do débito executado.

III - Desta forma, não se torna possível que se afaste, por ora, a existência de indícios de dissolução irregular da sociedade, sendo cabível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.116963-4 AI 287069
ORIG. : 0200000491 A Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BRASHIDRO S/A IND/ E COM/
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. LEILÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO FISCAL.

I - Nos termos do art. 520, inciso V, do CPC, a apelação será recebida somente em seu efeito devolutivo quando interposta de decisão monocrática que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, interpretação que, entendo, deva ser literal, já que na hipótese parece configurar-se que a intenção do legislador foi a de atribuir a princípio o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo.

II - O caráter definitivo da execução fiscal, previsto no art. 587 do Código de Processo Civil, não é modificado pela interposição de recurso contra sentença que julga improcedentes os embargos à execução fiscal. O leilão dos bens penhorados constitui fase regular do feito executivo, não se prestando a justificar o aduzido receio de dano. III - Na hipótese de provimento do recurso de apelação, eventuais prejuízos sofridos pelo embargante poderão ser resolvidos em perdas e danos.

IV - Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça.

V- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.120456-7 AI 287975
ORIG. : 200361000123124 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : NOOVHA AMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA
ADV : CORIOLANDO BACHEGA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PREJUDICIALIDADE.

1.O julgamento da apelação interposta pela União e da remessa oficial, cujo recebimento motivou o presente agravo, torna-o sem objeto.

2.Agravo de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.001118-9 AC 1292976
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ASTOR ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADV : MANUEL ORESTES PEREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA contra a fazenda. SOBRETARIFA DO FNT. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA .

I - As manifestações da exequente nos autos, após o trânsito em julgado da sentença exequenda, não têm o condão de interromper ou suspender a fluência do prazo prescricional vez que limitadas a meras juntadas de substabelecimentos de procuração e requerimentos de desarquivamento dos autos para vista.

II - Somente o requerimento expresso de citação da União Federal para os fins do art. 730 do CPC tem o condão de interromper a prescrição, pois é manifestação inequívoca de interesse na promoção do feito executivo.

III - Uma vez reconhecido que a chamada sobretarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicações - FNT desde sua origem se apresentava como imposto sobre serviços de telecomunicações, não há como pretender sua sujeição a prazo prescricional diverso do aplicado aos tributos.

IV - Tratando-se de repetição de indébito tributário, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos desaparece com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário.

V - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

VI - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento.

VII - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.

VIII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.002424-0 AMS 309120
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : FABRACO IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. LEI 9718/98. ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO.

I - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8º, da Lei 9.718/98.

II - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

III - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação.

IV - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

V - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.

VI - Possibilidade de compensação de créditos do PIS e da COFINS com base nos recolhimentos a maior em razão da majoração da base de cálculo veiculada pela Lei 9718/98 apenas com débitos vincendos da própria exação, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VII - No caso, aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir da data do recolhimento.

VIII - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.

IX - Apelação da impetrante e apelação da União Federal improvidas.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à apelação da impetrante e dar provimento parcial à remessa oficial, sendo que o Desembargador Federal Márcio Moraes dava parcial provimento à remessa oficial em menor extensão permitindo também a compensação com parcelas vencidas, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.005550-8 AC 1213223
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DIGIRAD DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA
ADV : DANIEL DE CASTRO DABUS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSL. LUCRO PRESUMIDO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS. SERVIÇOS HOSPITALARES. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO RECONHECIDA.

1.Embora o contribuinte preste serviços relevantes na área da saúde (sociedade constituída por profissionais médicos - clínica de diagnósticos médicos), não há como equiparar essas atividades àquelas exercidas pelas prestadoras de serviços hospitalares, porque tais instituições possuem um rol mais extenso de atividades (ambulatório, pronto-socorro, internação, centros cirúrgicos, centros de terapia intensiva, etc.), que lhes exige uma estrutura organizacional diferenciada, e, via de regra, suportam maiores encargos no desempenho de suas atividades.

2.As empresas prestadoras de serviços hospitalares, em razão dos altos custos envolvidos nas suas atividades e da reduzida margem de lucro do setor, possuem capacidade contributiva diferenciada, portanto, não podem suportar encargos tributários pelo balizamento estabelecido para as demais empresas prestadoras de serviços.

3.Pelos mesmos fundamentos, não se pode reconhecer a verossimilhança das alegações suscitadas pelo contribuinte.

4.Agravo retido e apelação desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.009745-0 AC 1301992
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TERRAS NOVAS ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ART. 523, § 1º DO CPC. PIS. COFINS. LEI 9718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUINTE OPTANTE DO REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DA SISTEMÁTICA DAS LEIS 10637/02 E 10833/03, NOS ARTS. 8º E 10º, RESPECTIVAMENTE DAS REFERIDAS LEIS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEI 9715/98 E LC 70/91. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO.

I - Agravo retido da autora não conhecido, vez que não houve requerimento expresso para sua apreciação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

II - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei 9718/98.

III - O texto expresso da Lei nº 10637/02 (art. 8º, II) e Lei nº 10833/03 (art. 10, II) excluiu dessa nova sistemática a empresa optante do regime de lucro presumido ou arbitrado para apuração de imposto de renda, portanto deve se proceder ao recolhimento da base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e COFINS, conforme previsto na legislação anterior, respectivamente nas Leis 9715/98 e 70/91.

IV - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

V - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação.

VI - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

VII - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.

VIII - Possibilidade de compensação de créditos do PIS e da COFINS com base nos recolhimentos a maior em razão da majoração da base de cálculo veiculada pela Lei 9718/98 apenas com débitos vincendos das próprias exações, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IX - Em razão de que ao acolher o pedido de compensação, o pedido de restituição, sucessivamente formulado, restou prejudicado.

X - No caso, aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir da data do recolhimento.

XI - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.

XI - Apelação da União Federal improvida.

XII - Remessa oficial e apelação da autora parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo convertido em retido da autora, negar provimento à apelação da União Federal e dar provimento parcial à remessa oficial e à apelação da autora, nos termos do voto da Sra. Relatora, sendo que o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES dava parcial provimento à remessa oficial em menor extensão para permitir a compensação também com parcelas vencidas.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.012390-3 AC 1324872
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PREMESA S/A IND/ E COM/
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 475, I DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. IPCA(E). INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação e, uma vez neles proferida decisão contrária à Fazenda Pública, é de rigor a aplicação do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil.

II - A correção monetária não configura um acréscimo ao principal, mas apenas reposição de seu valor real, devendo ser aplicada integralmente.

III - É entendimento jurisprudencial dominante o cabimento dos índices expurgados de IPC no cálculo da correção monetária, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência.

IV - A não utilização de tais índices pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos não lhe gera direitos oponíveis a terceiros.

V - Adotado o percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro de 1989, ficando ultrapassado o entendimento anterior que o fixara em 70,28%.

VI - Incidência do IPCA(E) como fator de correção monetária a partir da extinção da UFIR, pois "in casu" a própria Fazenda Nacional o adotou em seus cálculos oferecidos com os embargos, pelo que deve ser confirmado.

VII - Compulsando os autos, e comparando-se os valores pleiteados pelas partes e o acolhido pela sentença, verifica-se que, na verdade, como destacado no relatório, a parte embargada decaiu em parte mínima do pedido, com o que poderia ter sido arbitrada condenação nas verbas de sucumbência exclusivamente em favor desta.

VIII - O juízo "a quo" optou por fixar a sucumbência recíproca, nos termos do caput do art. 21 do CPC, fixando o percentual dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor correspondente ao excesso, ou seja, sobre a diferença existente entre o valor pleiteado pelo credor e o apurado pelo contador judicial.

IX - Esta E. 3ª Turma tem entendido pela fixação dos honorários em sede de embargos à execução, em 10% sobre o valor da causa (diferença entre o valor pleiteado pelo exequente e aquele pretendido pela executada). Entretanto, neste feito o valor da causa (R\$ 88.546,22) se apresenta superior ao valor aferido entre o acolhido na sentença e o pleiteado pela parte exequente (R\$ 86.517,76).

X - Assim, "in casu", para não incorrer em julgamento "ultra-petita", parece-me que o critério que melhor se coaduna com a regra do caput do art. 21 do CPC, é justamente a incidência dos honorários sobre a diferença existente entre os cálculos do contador e o valor pretendido por cada uma das partes.

XI - Recurso adesivo provido.

XII - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.013020-8 AMS 307478
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WALDER FELIPE PINTO BASTOS
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ARTIGO 515, § 3º DO CPC - APLICAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - FÉRIAS VENCIDAS SIMPLES - FÉRIAS PROPORCIONAIS - ADICIONAL DE 1/3.

I - Desnecessária a apreciação da matéria extinta sem julgamento do mérito pelo Mm. Juízo monocrático, tendo em vista as alterações veiculadas pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, introduzindo o parágrafo 3º do art. 515 do estatuto processual vigente.

II - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

III- Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

IV - As férias vencidas não gozadas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidos em pecúnia, possuem natureza indenizatória quando houver dissolução do contrato de trabalho.

V - Incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais, bem como sobre o respectivo adicional e saldo de férias, em razão de possuírem natureza salarial.

VI - Recurso adesivo parcialmente provido.

VII - Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso adesivo e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.023485-3 AC 1315762

ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DAIR PIRES DE OLIVEIRA e outros
ADV : MARCOS VINICIUS DE CAMPOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 219, § 5º, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.280/2006. TERMO INICIAL DA CONTAGEM PARA LIQUIDAÇÃO PROCEDIDA POR CÁLCULO DO CONTADOR. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

II - "In casu", considerando que à época em que o feito cognitivo transitou em julgado ainda não vigoravam as novas disposições do art. 604 do CPC trazidas pela lei 8898/94, tendo os autos permanecido na contadoria judicial sem que tivesse sido elaborada a conta de liquidação até 21/11/94, quando foram devolvidos à Secretaria, para que não haja prejuízo à parte, considero o termo inicial para a contagem da prescrição da execução a data de sua intimação para promover a execução, ou seja, 17/01/95.

III - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.

IV - Fixados honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pela embargada.

V - Reconhecida, de ofício, a ocorrência da prescrição, e declarada a extinção da execução, nos termos dos arts. 269, I e IV, e 795, todos do CPC.

VI - Apelação da União Federal e remessa oficial prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reconhecer a ocorrência da prescrição da execução, e julgar prejudicadas a apelação da União Federal e a remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.02.004061-4 AC 1298775
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : RAPIDO RIBEIRAO PRETO S/A
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ART. 523, § 1º DO CPC. CONHECIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DA AUTORA, VEZ QUE INOVA O PEDIDO. ART. 264,

PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. ART. 475, I DO CPC. COFINS. PIS. LEI 9718/98. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. ART. 269, I DO CPC.

I - Agravo retido da autora não conhecido, vez que não houve requerimento expresso para sua apreciação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

II - Proferida decisão contrária à Fazenda Pública, é de rigor a aplicação do art. 475, I, do CPC.

III - Ao aduzir matéria não ventilada na inicial, qual seja, a alegação de que as empresas optantes do regime do lucro presumido permanecem na sistemática anterior às Leis 10637/02 e 10833/03, conforme disposto nos art. 8º e 10º, respectivamente e portanto permanecem submetidas às regras da Lei 9718/98, a autora inova em sede recursal. Recurso da autora parcialmente conhecido. Inteligência do art. 264, parágrafo único, do CPC.

IV - É condição essencial da ação comprovar o efetivo recolhimento do tributo em questão, juntando-se aos autos Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) original, ou cópia devidamente autenticada.

V - Ausência de documento indispensável à propositura da ação caracterizada pelo não oferecimento de qualquer documento comprobatório do recolhimento documentação em relação ao período de recolhimento do PIS e COFINS.

VI - Remessa oficial, tida por interposta e apelação da União Federal providas.

VII - Apelação da autora prejudicada, na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido da autora, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação da União Federal e julgar prejudicada a apelação da autora, na parte conhecida, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.08.003804-1 AMS 306625
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COPICAL BOTUCATU COM/ DE TINTAS LTDA
ADV : CARMINO DE LÉO NETO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ART. 523, § 1º DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. LEI 9718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUINTE OPTANTE DO REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DA SISTEMÁTICA DAS LEIS 10637/02 E 10833/03, NOS ARTS. 8º E 10º, RESPECTIVAMENTE DAS REFERIDAS LEIS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. ART. 269, I DO CPC.

I - Agravo retido da União Federal não conhecido, vez que não houve requerimento expresso para sua apreciação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

II - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei 9718/98.

III - O texto expresso da Lei nº 10637/02 (art. 8º, II) e Lei nº 10833/03 (art. 10, II) excluiu dessa nova sistemática a empresa optante do regime de lucro presumido ou arbitrado para apuração de imposto de renda, portanto deve se proceder ao recolhimento da base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e COFINS, conforme previsto na legislação anterior, respectivamente nas Leis 9715/98 e 70/91.

IV - É condição essencial da ação comprovar o efetivo recolhimento do tributo em questão, juntando-se aos autos Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) original, ou cópia devidamente autenticada.

V - Ausência de documento indispensável à propositura da ação para a compensação caracterizada pelo não oferecimento de qualquer documento comprobatório do recolhimento documentação em relação ao período de recolhimento do PIS e COFINS na forma da Lei nº 9718/98.

VI - Apelação da União Federal improvida.

VII - Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo convertido em retido interposto pela União Federal, dar provimento parcial à remessa oficial e negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.09.004132-2	AC 1343997
ORIG.	:	2 Vr PIRACICABA/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARISA SACILOTTO NERY	
APDO	:	ROSANGELA FERRAZ CEREDA	
ADV	:	ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR". ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC DE ABRIL/90.

I.A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente ao Plano Collor, cujos ativos não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.

II.Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (abril/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90.

III.Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.093767-1 AI 314539
ORIG. : 200361820497309 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA
ADV : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. LEILÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO FISCAL.

I - Nos termos do art. 520, inciso V, do CPC, a apelação será recebida somente em seu efeito devolutivo quando interposta de decisão monocrática que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, interpretação que, entendo, deva ser literal, já que na hipótese parece configurar-se que a intenção do legislador foi a de atribuir a princípio o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo.

II - O caráter definitivo da execução fiscal, previsto no art. 587 do Código de Processo Civil, não é modificado pela interposição de recurso contra sentença que julga improcedentes os embargos à execução fiscal. O leilão dos bens penhorados constitui fase regular do feito executivo, não se prestando a justificar o aduzido receio de dano. III - Na hipótese reforma de sentença, eventuais prejuízos sofridos pelo embargante poderão ser resolvidos em perdas e danos.

IV - Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça.

V- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.095984-8 AI 316150
ORIG. : 200561820226074 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : METALURGICA LOGOS LTDA
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. LEILÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO FISCAL.

I - Nos termos do art. 520, inciso V, do CPC, a apelação será recebida somente em seu efeito devolutivo quando interposta de decisão monocrática que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, interpretação que, entendo, deva ser literal, já que na hipótese parece configurar-se que a intenção do legislador foi a de atribuir a princípio o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo.

II - O caráter definitivo da execução fiscal, previsto no art. 587 do Código de Processo Civil, não é modificado pela interposição de recurso contra sentença que julga improcedentes os embargos à execução fiscal. O leilão dos bens penhorados constitui fase regular do feito executivo, não se prestando a justificar o aduzido receio de dano. III - Na hipótese reforma de sentença, eventuais prejuízos sofridos pelo embargante poderão ser resolvidos em perdas e danos.

IV - Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça.

V- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.101344-4 AI 319902
ORIG. : 0400000092 1 Vr TIETE/SP 0400016128 1 Vr TIETE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA
ADV : ARNALDO DOS REIS
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL LOTADO FORA DA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE.

I - O entendimento predominante nesta C. 3ª Turma é no sentido de se exigir a vista dos autos pelo Procurador da Fazenda Nacional como forma de intimação pessoal, conforme preceitua o artigo 25, da LEF e artigo 20, da Lei nº 11.033/2004, todavia, consideradas as particularidades do caso vertente, entendo, excepcionalmente, que a decisão hostilizada deve ser mantida.

II - Com efeito, a ação de execução fiscal foi julgada extinta, a pedido da própria exequente (ora agravante) que cancelou a CDA, objeto da execução, com a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de verba honorária e, atendendo ao pedido formulado pela executada, o Procurador da Fazenda Nacional, porque sediado em outra Comarca (Sorocaba), foi intimado por carta com aviso de recebimento (AR) juntado aos autos em 22/03/2006.

III - Somente em 07/06/2006, ou seja, após o decurso de quase três meses, se manifestou o Procurador pleiteando a sua intimação pessoal com a "efetiva entrega dos autos", o que foi deferido pelo juízo a quo em 18/07/2006. A carga dos autos pelo Procurador da Fazenda, porém, somente se efetivou em 20/06/2007. A apelação foi interposta em 11/07/2007

IV - No caso em testilha, acredito que o posicionamento adotado pelo ilustre magistrado deve ser prestigiado, porquanto não se concebe que, a pretexto de dificuldades administrativas enfrentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba, o cartório da Vara Estadual, por onde tramita o feito, seja atravancado por processos, aguardando a disponibilidade dos Procuradores da Fazenda.

V - Ademais, a jurisprudência do STJ, bem como desta Corte de Justiça, tem admitido, nos casos em que a Fazenda não possui representante lotado na sede do juízo, que a intimação do Procurador da Fazenda Nacional seja dada por carta registrada.

VI - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Sra. Des. Federal Relatora.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.103787-4	AI 321718
ORIG.	:	199961820097764	6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	WALTER ROBERTO SCARAMUZZI	
ADV	:	ALEXANDRE LOBOSCO	
PARTE R	:	AZIMUTH ZERO MARKETING E PROPAGANDA LTDA e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ART. 13 DA LEI 8.620/93. ART. 135, III DO CTN. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Hipótese em que o crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pela agravante (Lei nº 8.620/93, art. 13), para incluir os sócios no pólo passivo do executivo fiscal, destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias.

II - Entretanto, ainda que admitido o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa executada, sob a ótica do art. 135, III do CTN, registro que inicialmente busca-se aquele que possuía poderes de gestão na época do inadimplemento dos débitos exequêndos.

III - Importante ressaltar a possibilidade do redirecionamento da ação executiva em face do sócio-gerente que figurava na sociedade executada na época de sua dissolução irregular, mas tão-somente na hipótese de serem infrutíferas as tentativas de localização do sócio-gerente e seus bens que possuía poderes de gestão no período do inadimplemento dos débitos.

IV - Na hipótese em apreço, verifico, de acordo com o instrumento de alteração contratual e ficha cadastral da JUCESP, que o sócio-gerente integrou o quadro societário da empresa tão-somente a partir de 26 de junho de 1997, após as datas de vencimento dos débitos exequêndo, ou seja, que ocorreram em 07 de fevereiro de 1997 e 10 de junho de 1997.

V - Dessa forma, entendo prematura, por ora, a sua inclusão no pólo passivo da execução em testilha.

VI - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.60.00.000356-0 AMS 306286
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado do Mato
Grosso do Sul OMB/MS
ADV : OSVALDO ODORICO
APDO : TABUA BAR E RESTAURANTE LTDA
ADV : LUCIANA CASSIA DE AZAMBUJA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE NOTA CONTRATUAL - APELANTE QUE, INTIMADA, NÃO REGULARIZOU O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - DESERÇÃO - REMESSA OFICIAL - DESOBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL.

I - A apelante não atendeu ao comando judicial que determinava a regularização do recolhimento efetuado sob código equivocado das custas processuais. Deserção reconhecida.

II - Analisando o mérito por força do reexame necessário, observo que a Constituição estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

III - Deve ser observado que a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.

IV - A profissão de músico, atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso por colocarem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, dispensa a inscrição em ordem ou conselho para o seu exercício.

V - Precedentes da Turma.

VI - Uma vez indevida a exigência da inscrição do músico no conselho de classe, não se pode ter como idônea a imposição, por parte da Ordem dos Músicos, de que o estabelecimento que contrate com estes profissionais mantenha a chamada "nota contratual", uma vez que a finalidade deste documento é permitir com que a OMB fiscalize se os artistas contratados estão em dia com as suas anuidades.

VII - Ademais, o auto de infração impugnado foi lavrado com supedâneo nas Portarias n°s 3.346 e 3.347, ambas de setembro de 1986, instrumento inadequado para criar obrigações para terceiros diante do artigo 5º, II, da Constituição Federal.

VIII - Apelação não conhecida. Remessa oficial, havida por submetida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, por força da deserção, e negar provimento à remessa oficial, havida por submetida, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.60.00.000693-7 AMS 301255
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : FREDERICO PINHEIRO ALMEIDA GUIMARAES
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
APDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - PREQUESTIONAMENTO - DISPOSITIVOS DESNECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CAUSA.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Inexiste omissão ao não serem apreciados dispositivos legais invocados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 11 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.004176-9 AC 1340574
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA ALICE CURSINO e outros
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE A : SERGIO ANTELMO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA contra a fazenda. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA .

I - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

II - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento.

III - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.

IV - Apelação improvida.

V - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.025371-2 REOMS 304942
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARCELO HENRIQUE DE MACEDO BRESSAN
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - FÉRIAS - ADICIONAL DE 1/3 - REMESSA OFICIAL - MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR DA FAZENDA - DESINTERESSE EM RECORRER - ART. 19, § 2º, LEI Nº 10522/2002 - APLICAÇÃO.

I - A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na hipótese da decisão versar sobre matérias que sejam objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, em razão de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, está autorizada a não interpor recurso.

II - Nesta hipótese, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito manifestar expressamente seu desinteresse em recorrer.

III - Ocorrência nos autos da situação acima descrita, aplicado ao caso o disposto no § 2º, do artigo 19, da Lei nº 10522/2002. Precedentes desta Corte. (AC nº 2000.61.00.048746-7; 3ª T; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; j. 13/09/2006; DJ 14/11/2006)

IV - Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.04.005226-2 AC 1330581
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE RONALDO DE RESENDE
ADV : TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANOS "BRESSER E VERÃO" - INEXISTÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DO PERÍODO PLEITEADO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INVIABILIDADE - PARTE QUE SEQUER DEMONSTROU SER POSSUIDORA DE CONTA NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SENTENÇA MANTIDA.

I. Esta E. Turma firmou entendimento de que é possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (junho/87, janeiro/89 ou março/90), aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que prevêm a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros.

II. Todavia, é indispensável que a parte autora forneça indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, juntando, por exemplo, comprovante de abertura da conta poupança, extrato, ainda que de período mais recente, ou ao menos indique o número da conta.

III. A autora, valendo-se de um requerimento administrativo genérico, não indica se possui ou se possuiu conta na instituição financeira, solicitando que o gerente "pesquise" a existência de conta ou de contas nos períodos que indica.

IV. A inversão do ônus da prova serve para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, mas não para isentá-lo de fornecer elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Não basta peticionar ao juízo expondo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; é preciso fornecer indícios razoáveis de que possui o direito e de que só não pode demonstrá-lo por não estar na sua esfera de disponibilidade.

V. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, que determina que a petição inicial seja instruída com os documentos essenciais à propositura da ação.

VI. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.04.005227-4	AC 1330578
ORIG.	:	2 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	APARECIDA ZANON CECATO	
ADV	:	TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANOS "BRESSER E VERÃO" - INEXISTÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DO PERÍODO PLEITEADO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INVIABILIDADE - PARTE QUE SEQUER DEMONSTROU SER POSSUIDORA DE CONTA NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SENTENÇA MANTIDA.

I. Esta E. Turma firmou entendimento de que é possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (junho/87, janeiro/89 ou março/90), aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que prevêm a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros.

II. Todavia, é indispensável que a parte autora forneça indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, juntando, por exemplo, comprovante de abertura da conta poupança, extrato, ainda que de período mais recente, ou ao menos indique o número da conta.

III. A autora, valendo-se de um requerimento administrativo genérico, não indica se possui ou se possuiu conta na instituição financeira, solicitando que o gerente "pesquise" a existência de conta ou de contas nos períodos que indica.

IV. A inversão do ônus da prova serve para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, mas não para isentá-lo de fornecer elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Não basta peticionar ao juízo expondo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; é preciso fornecer indícios razoáveis de que possui o direito e de que só não pode demonstrá-lo por não estar na sua esfera de disponibilidade.

V. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, que determina que a petição inicial seja instruída com os documentos essenciais à propositura da ação.

VI. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.06.005185-8	AC 1328591
ORIG.	:	2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP	
APTE	:	DEOLINDA LOYA	
ADV	:	HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANOS VERÃO E COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL DO BRASIL - EXTRATOS BANCÁRIOS - INÍCIO DE PROVA - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO A MARÇO/90, QUANDO NÃO HÁ INTERESSE DE AGIR.

I - Esta E. Turma firmou entendimento de que é possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (junho/87, janeiro/89 ou março/90), aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que prevêem a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros. A autora demonstrou documentalmente ser possuidora da conta poupança nº 00206257-9, mostrando-se suficiente para o enfrentamento da questão proposta. Precedentes da Turma.

II - A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente ao Plano Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário.

III - Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, consoante entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça, não sendo aplicável o disposto no artigo 27 do CDC.

IV - Tendo o E. Supremo Tribunal Federal definido que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável nas relações bancárias, deve ser assegurado aos correntistas a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, consoante inteligência do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90.

V - Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior.

VI - Falta interesse de agir à autora no que toca ao pedido de reposição de correção monetária durante o mês de março/90, pois já receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos daquele mês, conforme determinava o Comunicado n.º 2.067 do Bacen.

VII - Sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central do Brasil não é aplicável a Lei nº 8.024/90, prevalecendo, na hipótese, o disposto na Lei nº 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. Precedentes.

VII - Sobre as diferenças apuradas (janeiro/89 e abril/90) incidirá correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde o evento até a data do efetivo pagamento e de juros de mora, a partir da citação, pela taxa SELIC, consoante artigo 406 do Código Civil.

VIII - Devido à sucumbência mínima da autora, deverá a ré arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

IX - Extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, reconhecida de ofício em relação ao pedido de correção monetária de março/90.

X - Apelação parcialmente provida para julgar parcialmente procedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de correção monetária de março/90, e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.08.004142-1	AC 1335631
ORIG.	:	2 Vr BAURU/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	DANIEL CORREA	
APDO	:	JACI ANASTACIO DA SILVA	
ADV	:	AILTON JOSE GIMENEZ	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR". ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.

I.A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor.

II.Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.

III.Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.12.003179-2 AC 1346011
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
APDO : GENY GAI MARQUES e outros
ADV : MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANOS BRESSER E VERÃO". JUNHO/87 E JANEIRO/89. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA.

I - Não se aplicam às normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ e do STF.

II - Rejeitada a alegação de litigância de má-fé da apelante por não configurar abuso ao seu direito de defesa.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e rejeitar a alegação de litigância de má-fé, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.12.005803-7 AC 1308013
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
APDO : JOSE ANTONIO SALAS MOLINA
ADV : MARINALDO MUZY VILLELA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANOS BRESSER E VERÃO". JUNHO/87 E JANEIRO/89. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS.

I - Não se aplicam às normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ e do STF.

II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.17.001382-7 AC 1271219
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : IRACEMA VIEIRA MARINHO DE MOURA
ADV : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". INOCORRÊNCIA.

I.Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.

II.Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.

III. Não está configurado julgamento "ultra petita", vez que consta na petição inicial pedido expresso para aplicação dos juros contratuais, os quais inclusive compuseram o cálculo da importância requerida.

IV.Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.82.043847-5 AC 1340242
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ELIENE REPRESENTACOES LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN - PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DOS VALORES EM EXECUÇÃO.

1.Cuida-se de cobrança de Cofins, CSL e PIS, créditos tributários constituídos sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas entre 08/08/97 e 29/01/99 (fls. 05/38), ausentes nos autos a data da entrega da respectiva declaração.

2.A sentença julgou extinta a execução fiscal, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos entre os vencimentos mais recentes em cobrança e o ajuizamento do executivo.

3.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

4.O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

5.Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

6.Quanto à alegação referente ao artigo 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade deste dispositivo.

7.No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, incide na hipótese a nova redação dada ao art. 174, inciso I, do CTN. Todavia, da análise dos autos, verifica-se que o direito à cobrança dos valores inscritos em dívida ativa já estava prescrito quando do ajuizamento do feito, em 18/10/07, uma vez que o vencimento mais recente data de 29/01/99.

8.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA, que lhe dava provimento.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.82.047153-3 AC 1344813
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OPENVIK COM/ DE CALCADOS LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN - PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DOS VALORES EM EXECUÇÃO.

1.Cuida-se de cobrança de tributos relativos ao Simples, créditos tributários constituídos sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas entre 12/06/00 e 10/01/02, ausentes nos autos a data da entrega da respectiva declaração.

2.A sentença julgou extinta a execução fiscal, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos entre o vencimento mais recente em cobrança (10/01/02) e o ajuizamento do executivo, este ocorrido em 13/11/07, mesmo com o cômputo do prazo de suspensão previsto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.

3.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

4.O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

5.Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

6.No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, incide na hipótese a nova redação dada ao art. 174, inciso I, do CTN. Todavia, da análise dos autos, verifica-se que o direito à cobrança dos valores inscritos em dívida ativa já estava prescrito quando do ajuizamento do feito, em 13/11/07, uma vez que o vencimento mais recente data de 10/01/02.

7.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA, que lhe dava provimento.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.009288-2 AI 329096
ORIG. : 070000440 1 Vr PORTO FERREIRA/SP 0700013988 1 Vr PORTO FERREIRA/SP
AGRTE : SUPERMERCADO UNIAO DE VARGEM GRANDE DO SUL LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRUIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA PELO DEVEDOR. INDEFERIMENTO.

I - Não conhecimento do agravo regimental, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator. Inteligência do art. 527, § único do CPC.

II - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

III - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo. Precedentes deste Tribunal.

IV - No caso concreto, contudo, verifico que a agravante, após ser citada, ofereceu bens à penhora. Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravada, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

V - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.012974-1 AI 331615
ORIG. : 0400001049 A Vr JUNDIAI/SP 0400067525 A Vr JUNDIAI/SP
AGRTE : QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A pretendida suspensão da ação de execução, em virtude da existência de anterior ação anulatória, é improsperável na medida em que o ajuizamento de demanda paralela relativa ao débito executado não tem o condão de obstar o prosseguimento da execução, conforme se deduz dos artigos 585, §1º, do Código de Processo Civil e 38 da Lei 6.830/80. Mais do que isso, este último dispositivo determina que a discussão judicial da dívida ativa seja feita na forma de embargos, e somente reconhece a eficácia da defesa promovida em feito paralelo quando acompanhada do depósito integral do crédito tributário contestado.

II - As hipóteses de suspensão da execução fiscal são aquelas encerradas nos artigos 40 da LEF e 791 do CPC, dentre as quais não se inclui a suposta questão prejudicial externa. E não se alegue lacuna técnica, pois a omissão legal, no caso, é justificada pela própria natureza do processo executivo, que não comporta atividade cognitiva.

III - Ainda que assim não fosse, a agravante não comprova que, efetivamente, a discussão entre as ações dizem respeito aos mesmos débitos, na medida em que se limitou a juntar apenas cópia da petição inicial da ação anulatória pela qual não é possível concluir a veracidade de tal assertiva.

IV - No tocante aos honorários aos quais foi condenada, contudo, razão lhe assiste, pois na rejeição da pré-executividade, o processo de execução ainda não chegou ao fim, motivo pelo qual não se pode cogitar em verbas sucumbenciais.

V-Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Sra. Des. Federal Relatora.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.015045-6 AI 333310
ORIG. : 200461820122562 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PROSIDER FERRO E ACO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DE SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO PROVIDO.

I - Hipótese dos autos em que o sr. Oficial de Justiça certificou que deixou de citar a empresa executada em virtude de não tê-la encontrado, sendo que no local encontrou um "sobrado ainda em fase de construção", não tendo sido notada nele qualquer tipo de atividade empresarial. Certificou, ainda, que a moradora do imóvel alegou residir no local há cerca de 15 anos, sendo que nada sabe há respeito da empresa executada. Por fim, informou que percorreu toda a rua indagando a moradores acerca da empresa, sendo que todos a declararam desconhecida na localidade.

II - Tal contexto caracteriza o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto à JUCESP, bem como faz presumir a ocorrência de dissolução irregular da sociedade, o que justifica o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que exercia gerência à época do inadimplemento dos tributos, pois a responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, é consectário das disposições do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ.

III - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Sra. Des. Federal Relatora.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.015415-2 AI 333674
ORIG. : 200061120082460 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DIMAVI COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro
PARTE R : DIRCE DE SOUZA MEDINA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIA NO POLO PASSIVO DA AÇÃO COM BASE NA LEI Nº 8.620/93. IMPOSSIBILIDADE.

I - Hipótese em que o crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pela agravante (Lei nº 8.620/93, art. 13), para requerer a inclusão do sócio no pólo passivo do executivo fiscal, destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias.

II - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.018792-3 AI 335573
ORIG. : 199961820361390 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : IND/ E COM/ DE CALCADOS E ARTEF DE COURO LIPOLIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO.

I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas as diligências no sentido de encontrar bens da executada passíveis de constrição para a garantia do juízo, o que não me parece delineado na hipótese dos autos.

III - Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.022195-5 AI 338413
ORIG. : 200761260007257 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : TDS LOGISTICA S/A
ADV : SERGIO RICARDO CRICCI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO.

I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo. Precedentes deste Tribunal.

III - No caso concreto, verifico que, em pesquisa efetuada junto ao RENAVAL, foram encontrados bens em nome da pessoa jurídica executada. Cumpre notar, ademais, a ausência nos autos de documentos que comprovem diligências por parte da exequente à procura de bens imóveis de propriedade da executada.

IV - Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

V - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.024229-6 AI 339707
ORIG. : 0700000837 A Vr CUBATAO/SP 0700083874 A Vr CUBATAO/SP
AGRTE : ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA
ADV : JOSE STALIN WOJTOWICZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA PELO DEVEDOR. INDEFERIMENTO.

I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo. Precedentes deste Tribunal.

III - No caso concreto, contudo, verifico que a agravante, após ser citada, ofereceu bens à penhora que, no entanto, foram recusados pela exequente, recusa acompanhada do requerimento de penhora via BACENJUD, deferido pelo juízo a quo

IV - O artigo 185-A do Código Tributário Nacional consignou expressamente que a indisponibilidade de bens do devedor e sua respectiva comunicação, por meio eletrônico, aos órgãos e entidades responsáveis pelos registros públicos e autoridades supervisoras do mercado, deve ocorrer somente após o devedor, devidamente citado, não oferecer bens à penhora, ou estes não forem encontrados, hipótese não verificada nos autos.

V - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.024594-7 AI 339990
ORIG. : 199961820580347 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : B E A CONSULTORIA E TREINAMENTOS S/C LTDA
ADV : EDUARDO GIACOMINI GUEDES
AGRDO : APARECIDA BUCATER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO.

I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas as diligências no sentido de encontrar bens da executada passíveis de constrição para a garantia do juízo, o que não me parece delineado na hipótese dos autos.

III - Ressalto, outrossim, que pesquisa junto ao RENAVAM indica a possível existência de bens em nome das sócias incluídas no pólo passivo da execução fiscal.

IV - Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.025241-1 AI 340415
ORIG. : 200661820184771 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ANTONIO SERGIO ANTONIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO.

I - Não conhecimento do agravo regimental, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator (Art. 527, § único do CPC).

II - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

III - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas as diligências no sentido de encontrar bens do executado passíveis de constrição para a garantia do juízo, o que não me parece delineado na hipótese dos autos.

IV - Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.025251-4 AI 340425
ORIG. : 200661820251097 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CONSTRUTORA W BERTOLO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO.

I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas as diligências no sentido de encontrar bens da executada passíveis de constrição para a garantia do juízo, o que não me parece delineado na hipótese dos autos.

III - Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.025706-8 AI 340749
ORIG. : 200561820485286 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOEL JOSE VITOR -EPP e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. ESGOTADAS TODAS AS

DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO.

I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo. Precedentes.

III - Hipótese em que o pedido de penhora foi precedido do esgotamento dos meios ordinariamente previstos para a localização de bens das executados capazes de garantir o débito, conforme se depreende das consultas negativas ao RENAVAM e ao DOI.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Relatora, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.99.018659-0	AC 1314513
ORIG.	:	9815042882 3 Vr	SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA massa falida	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE.

1.Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos a contar de sua constituição definitiva.

2.O d. Juízo reconheceu a prescrição em virtude do transcurso de mais de cinco anos desde a declaração dos débitos, sem que fosse efetuada a citação.

3.O tributo em cobrança - Cofins - teve seu vencimento no período compreendido entre 07/02/94 e 10/01/95, ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração. O ajuizamento do executivo fiscal ocorreu em 21/08/98. Assim, aplicando-se o disposto na Súmula n.º 106 do E. Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que não houve prescrição do direito à cobrança do crédito fiscal.

4.Quanto à prescrição intercorrente, esta se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos.

5.A Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito, por 180 dias, para diligências, o que foi deferido em 15/04/99, com ciência fazendária em 27/04/99. Na data de 13/08/00, foi solicitado novo sobrestamento do feito, desta feita por 120 dias. O d. Juízo, por sua vez, determinou que os autos aguardassem em arquivo até ulterior manifestação da União. Deste despacho, foi cientificada a exequente em 26/04/00.

6.A partir desta data, o processo permaneceu inerte até que, em 06/12/07, foi determinada manifestação fazendária acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do curso da prescrição. A Fazenda Nacional teve vista dos autos em 12/12/07, mas não se manifestou.

7.Ante a paralisação do feito, aliada à inércia da exequente, por período superior a cinco anos após o ajuizamento do executivo fiscal, configurada está a prescrição intercorrente.

8.Embora inexista nos autos uma decisão ordenando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, § 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que inoocorreu na presente hipótese.

9.Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que deferiu a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária.

10.Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos.

11.Mantido o decisum de 1º grau, embora por fundamentos diversos.

12.Improvemento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.038096-5 AC 1336607
ORIG. : 0300009520 A Vr DIADEMA/SP
APTE : STOUT RUBBER IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA
LTDA
ADV : FERNANDO APARECIDO AVILA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO - 30 DIAS. TERMO INICIAL - CONTAGEM.

1.Pacífico o entendimento no sentido de que o prazo para interposição de embargos à execução fiscal tem o seu termo inicial com a intimação da penhora, e não com a juntada aos autos do mandado cumprido. Precedentes.

2.A inovação trazida pelo art. 738 do CPC (redação dada pela Lei nº 11.382/06) é aplicável somente às execuções comuns, uma vez que as execuções fiscais são regidas por lei especial.

3.Por conclusão, conta-se o prazo de 30 dias para interposição dos embargos a partir da intimação da penhora que, no caso em apreço, ocorreu em 25 de julho de 2005. Assim, revelam-se intempestivos os embargos oferecidos apenas em 14 de setembro daquele ano.

4.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.039958-5 AC 1339585
ORIG. : 0600000831 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0600092840 1 Vr
LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE LENCOIS PAULISTA SP
ADV : SILVIO PACCOLA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73.

1.A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF, exigência restrita à farmácia e drogaria, a teor do disposto no art. 15 da Lei n. 5.991/73.

2.Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de "posto de medicamentos".

3.Com relação ao Decreto nº 85.878/81, à Portaria nº 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais mencionados pelo apelante, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73.

4.Precedentes.

5.Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.042641-2 AC 1344889
ORIG. : 9815030779 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ARIANE VAREJAO MODAS LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO VALOR REDUZIDO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE.

1.A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exeqüente, por período superior a cinco anos.

2.Em 11/08/00, a Fazenda Nacional requereu o arquivamento do feito, nos termos do art. 20 da Medida Provisória 1973-63/00. Em 28/08/00, o d. Juízo determinou a remessa dos autos ao arquivo.

3.A partir desta data, o processo permaneceu inerte até que, em 10/12/07, foi a exeqüente intimada a manifestar-se acerca da eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

4.Na hipótese dos autos, foi determinado o arquivamento em virtude do baixo valor da execução fiscal, com fundamento, portanto, no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Esta norma não tem disposição específica autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao contrário dos casos regidos pelo art. 40 da Lei das Execuções Fiscais.

5.Cumpra ponderar, todavia, que, embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos.

6.Dessa forma, paralisado o feito por mais de cinco anos, por inércia da exeqüente - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária - configurada está a prescrição intercorrente.

7.O art. 40, § 4º, da LEF estabelece norma processual, que, como tal, tem caráter instrumental, não alterando o alcance do instituto da prescrição. Em síntese, tal norma processual dispõe apenas quanto à forma de reconhecimento do lapso prescricional, não contrariando, desta forma, o ordenamento constitucional.

8.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.042807-0 AC 1340249
ORIG. : 9815041100 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONDIS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80.

1.A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.

2.O feito em análise foi suspenso, a princípio, em 10/02/99, a pedido da exequente, cientificada esta em 12/02/99. Na data de 27/10/99, a Fazenda solicitou nova suspensão do feito, deferida pelo d. Juízo em 23/11/99, com ciência à exequente em 17/12/99. Os autos foram remetidos ao arquivo em 26/01/00. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 06/12/07, quando foi proferido o despacho de fls. 21, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

3.Cumprе consignar, em virtude do alegado no apelo, não se tratar de hipótese em que foi solicitado arquivamento nos termos do art. 20 da MP 1973-67, mas sim de pedidos de suspensão/sobrestamento, para que a Fazenda realizasse diligências.

4.Embora inexista nos autos uma decisão ordenando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, § 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que inoсorreu na presente hipótese.

5.Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que deferiu a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, nos termos do art. 40, § 2º.

6.Quanto à alegação referente ao art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade deste dispositivo.

7.Consumado, pois, o lapso prescricional, restando caracterizada, na hipótese, a prescrição intercorrente.

8.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.043081-6 AC 1344895
ORIG. : 9815047116 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EIDA KUBOTA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80.

1.A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.

2.O feito em análise foi suspenso, a princípio, em 28/01/99 (fls. 11), a pedido da exequente (fls. 10), cientificada esta em 12/02/99. Na data de 19/11/99, a Fazenda solicitou nova suspensão do feito, dando-se por ciente no caso de deferimento do pedido (fls. 12). Ao deferir o pedido, em 14/12/99 (fls. 14), o d. Juízo consignou que "Após, decorrido o prazo supra sem manifestação da Exequente, remetam-se os Autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação". Os autos foram remetidos ao arquivo em 14/06/00 (fls. 15). A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 06/12/07, quando foi proferido o despacho de fls. 16, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

3.Embora inexista nos autos uma decisão ordenando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, § 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incoorreu na presente hipótese.

4.Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que deferiu a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, nos termos do art. 40, § 2º.

5.Consumado, pois, o lapso prescricional, restando caracterizada, na hipótese, a prescrição intercorrente.

6.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.61.00.005540-2	REOMS 309471
ORIG.	:	16 Vr	SAO PAULO/SP
PARTE A	:	CLAUDIO FALCONE JUNIOR	
ADV	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - FÉRIAS - ADICIONAL DE 1/3 - REMESSA OFICIAL - MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR DA FAZENDA - DESINTERESSE EM RECORRER - ART. 19, § 2º, LEI Nº 10522/2002 - APLICAÇÃO.

I - A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na hipótese da decisão versar sobre matérias que sejam objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, em razão de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, está autorizada a não interpor recurso.

II - Nesta hipótese, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito manifestar expressamente seu desinteresse em recorrer.

III - Ocorrência nos autos da situação acima descrita, aplicado ao caso o disposto no § 2º, do artigo 19, da Lei nº 10522/2002. Precedentes desta Corte. (AC nº 2000.61.00.048746-7; 3ª T; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; j. 13/09/2006; DJ 14/11/2006)

IV - Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 95.03.050419-8 AMS 164341
ORIG. : 9400348231 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CIA LITOGRAFICA ARAGUAIA
ADV : PIO PEREZ PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEI NºS 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE PACIFICADA. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES.

1.É pacífica a orientação quanto à inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88, no que alteraram o regime da contribuição ao PIS, previsto, originariamente, pela LC nº 7/70 (TRF/3ª R - Arguição de Inconstitucionalidade na AMS no 89.03.33735, Rel. Des. Fed. LÚCIA FIGUEIREDO; STF - RE no 148.754, Rel. Min. FRANCISCO REZEK; SF - Resolução nº 49/95; e artigos 18 e 19 da Lei nº 10.522/02), gerando, assim, indébito fiscal.

2.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subsequentes.

3.No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.

4.Em face dos limites da devolução estabelecida na hipótese dos autos, os critérios de correção monetária, ainda que fixados pelos mesmos índices utilizados para atualização dos tributos federais (ORTN, OTN, BTN, INPC, UFIR), devem ser confirmados.

5.O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice.

6.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, e parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.084760-9 AMS 182398
ORIG. : 9700001920 14 Vr SAO PAULO/SP
embte : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCARIOS DE SAO PAULO OSASCO E REGIAO
ADV : ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR e outros
embdo : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1.Rediscussão do quanto exhaustivamente julgado.

2.Improvimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.101692-0 AC 448553
ORIG. : 9603051748 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
embTE : VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
embDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1.Restou expressamente analisado o tema em que se fundam os presentes embargos declaratórios, os quais apresentam nítido propósito de pré-questionamento.

2.Improvimento aos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.011681-3 AMS 207346
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : HORACIO ALBERTINI COM/ E IND/ MECANICA LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
EMBD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RENDIMENTOS EM OPERAÇÕES DE SWAP-HEDGE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.82.011690-4 AC 1319548
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CIA/ INDL/ E AGRICOLABOYES
ADV : ANA PAULA VIOL FOLGOSI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO.

1.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

2.Caso em que inexistente qualquer comprovação da data da entrega da DCTF, não se podendo aferir a prescrição com base na data de vencimento dos tributos, sem a certeza objetiva quanto à fluência integral do prazo, a despeito das causas legais possíveis de interrupção e suspensão do respectivo curso.

3.Apelação fazendária e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.82.056132-8 AC 1308353
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SUPERSTUDIO BRASIL LTDA
ADV : MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1.A decretação da prescrição intercorrente, apenas, ocorreu, com a oposição da exceção de pré-executividade, de modo que deve haver ressarcimento, uma vez comprovada a necessidade de contratação de defesa técnica para patrocinar a extinção do feito. Assim sendo, existe, sim, relação de causalidade e responsabilidade processual a justificar a condenação da exequente, por ter mantido o executivo fiscal, quando poderia ter diligenciado para que ação tomasse rumo diferente do verificado.

2.A fixação da verba honorária em R\$ 500,00 não se revela excessiva e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.02.009990-4 AC 758859
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADV : MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTERIOR INTERROMPIDO POR VOTO-VISTA. QUESTÃO DE ORDEM. REMESSA AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. EC Nº 45/04. CONFLITO. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. MULTA POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 41 DA CLT. COLHEDORES DE LARANJA. CONTRATAÇÃO POR EMPREITEIRO. CONTRATO DE VENDA DA PRODUÇÃO À INDÚSTRIA. CLÁUSULA "POSTA CAMINHÃO". APURAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ANULATÓRIA IMPROCEDENTE.

1.Declarada pelo Superior Tribunal de Justiça a competência desta Corte para o feito, prossegue-se com o seu julgamento, com a renovação do relatório e com a reiteração do voto, de mérito, anteriormente proferido.

2.Caso em que a fiscalização apurou divergência entre a forma e a execução do contrato, concluindo pela existência de vínculo de emprego real entre autora e colhedores de laranja em atividade na propriedade rural descrita, com base em evidências e circunstâncias, impugnadas por alegações na fase administrativa e judicial, porém sem qualquer produção de prova em Juízo, capaz de afetar a presunção de legitimidade e veracidade da autuação.

3.O contrato, em si, não basta para impugnar a validade do fato apurado pela fiscalização: os trabalhadores, não vinculados a qualquer cooperativa, estavam em plena atividade, quando foram entrevistados pela fiscalização, constando da apuração a participação relevante da figura do "empreiteiro" que: "contrata os trabalhadores, coordena os trabalhos da colheita e supervisiona os obreiros, seguindo as instruções do fiscal da Indústria. Também é ele quem contrata os veículos para o transporte do pessoal, efetuando os respectivos pagamentos e sendo reembolsado pela Indústria, através do fiscal."

4.Na apuração in locu da execução do contrato, não se identificou a existência de qualquer vínculo entre "empreiteiro" e proprietário rural, mas apenas entre aquele e a autora, cuja defesa buscou deslocar o foco da discussão do plano da realidade para o plano do contrato-formal para, então, negar, com base em cláusulas do ato jurídico, os fatos materiais, apurados pela fiscalização.

5.A autora teve oportunidade, tanto na fase administrativa, como judicial, para se desincumbir do ônus da prova de desconstituir o auto de infração, que goza de presunção legal de legitimidade e veracidade, porém não se conduziu processualmente neste sentido.

6.A r. sentença afirmou que a fiscalização não demonstrou a materialidade da infração, a partir de vínculo de emprego entre autora e colhedores, referidos no auto de infração, "restringindo-se em informar a atuação do empreiteiro, sem comprovar sua ligação com a empresa, bem como em demonstrar a ausência de trabalho cooperado."

7.Todavia, é certo que a ausência de trabalho cooperado não restou controverso, porque o foco da divergência, fixado pelas partes, centrou-se na discussão da responsabilidade pela contratação e direção do trabalho dos colhedores de laranja na propriedade rural. A figura do "empreiteiro" foi vinculada à execução do serviço de contratação e transporte dos trabalhadores, e de direção das atividades de colheita das laranjas, tendo a própria autora reconhecido tal fato ("os trabalhadores não recebiam ordens da Cutrale, mas, sim, dos empreiteiros que os contrataram, os transportaram e os pagaram").

8.Evidente, no entanto, que o "empreiteiro" não atuava em causa própria, mas a serviço e no interesse de terceiro, revelado como sendo, não o proprietário rural, mas a própria autora, cujos técnicos e fiscais - como ela própria admite - visitavam o local da colheita para programar o fluxo do transporte e verificar a qualidade da produção e, ainda, segundo

o "empreiteiro", para orientá-lo na direção dos trabalhos de colheita das laranjas. O liame que conduziu à conclusão do vínculo entre colhedores e indústria, através de agente interposto ("empreiteiro") restou demonstrado suficientemente para respaldar a autuação, ressalvado o direito à prova em sentido contrário que, porém, não se produziu no âmbito da presente ação anulatória.

9.Improcedência da ação, inversão da sucumbência.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.05.002867-5	AC 1230305
ORIG.	:	26 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	BRADESCO S/A	
ADV	:	JEFFERSON LIMA NUNES	
APTE	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
APDO	:	PAULO HIROSHI SAKANAKA e outro	
ADV	:	ALBERTO CARMO FRAZATTO	
PARTE R	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A	
ADV	:	CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR e outros	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. BACEN E BANCO(S) DEPOSITÁRIO(S) PRIVADO(S). EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. BACEN. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.

1.Pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nas ações em que se discute a reposição da correção monetária, em ativos financeiros bloqueados, a legitimidade passiva é exclusiva e integralmente do BACEN, salvo quanto ao IPC de março/90 para as contas com data-base na primeira quinzena do mês.

2.Para as contas, com data-base na primeira quinzena, o pedido de reposição do IPC de março/90, em face dos bancos depositários privados, não pode ser cumulado, na mesma ação, com os demais, para os quais é legitimado o BACEN, em face da vedação do artigo 292, caput e § 2º, II, do Código de Processo Civil: extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto processual (artigo 267, IV, CPC), prejudicadas as demais questões suscitadas no(s) recurso(s) do(s) banco(s) depositário(s) privado(s).

3.No tocante ao período em que legitimado o BACEN, encontra-se configurada a prescrição da ação de reposição da correção monetária, em ativos financeiros bloqueados, considerando o decurso do prazo quinquenal, que tem como termo inicial a data, não do advento do Plano Collor ou da efetivação do bloqueio, mas a da consumação do desbloqueio, em agosto de 1992 (artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.024/90).

4.Em virtude da sucumbência, deve a parte autora arcar com a verba honorária, em favor do BACEN e do BANCO BRADESCO S/A, fixada de acordo com os critérios do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil: 10% sobre o valor atualizado da causa, reateada.

5.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.015335-9 AI 131343
ORIG. : 9200398790 6 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUCOES TECNICAS
LTDA
ADV : MARCOS FERREIRA DA SILVA
ADV : MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE A : MULTISORT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : MARCOS FERREIRA DA SILVA
ADV : MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIANÇA BANCÁRIA. TESE DE DECADÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. JUNTADA DO VOTO VENCIDO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração do voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.

5.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.013633-6 AC 679103
ORIG. : 8700280534 3F Vr SAO PAULO/SP

EMBT E : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBDO : COBRASMA S/A
ADV : JOAQUIM MENDES SANTANA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROVIMENTO - SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. Acréscimo efetuado no voto.
2. Provimento aos embargos de declaração, sem efeito modificativo do desfecho.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.030432-8 AMS 301247
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BG SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
ADV : PAULO VICENTE RAMALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COFINS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. RE Nº 116.121-3/SP. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da COFINS sobre receitas auferidas em operações com bens móveis.
2. Não se aplica à espécie a orientação do Supremo Tribunal Federal no RE nº 116.121-3/SP, eis que firmada no contexto da impugnação deduzida por contribuinte em face da pretensão municipal à cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis, sem pertinência com a questão da exigibilidade de contribuições sociais, que efetivamente incidem sobre o faturamento derivado de tais operações ainda que não sejam consideradas como prestação de serviço.
3. Precedentes: agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.004546-3 AC 1333575
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LAVORO F. I. V. MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO.

1.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

2.Caso em que inexistente qualquer comprovação da data da entrega da DCTF, não se podendo aferir a prescrição com base na data de vencimento dos tributos, sem a certeza objetiva quanto à fluência integral do prazo, a despeito das causas legais possíveis de interrupção e suspensão do respectivo curso.

3.Apelação fazendária e remessa oficial, tida por submetida, providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.009113-8 AC 1333589
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SANDRO ROGERIO DE ALMEIDA CONFECOES -ME
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO.

1.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

2.Caso em que inexistente qualquer comprovação da data da entrega da DCTF, não se podendo aferir a prescrição com base na data de vencimento dos tributos, sem a certeza objetiva quanto à fluência integral do prazo, a despeito das causas legais possíveis de interrupção e suspensão do respectivo curso.

3.Apelação fazendária provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.010283-5 AC 1334606
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MED SELLER WORLD CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

2. Caso em que inexistente qualquer comprovação da data da entrega da DCTF, não se podendo aferir a prescrição com base na data de vencimento dos tributos, sem a certeza objetiva quanto à fluência integral do prazo, a despeito das causas legais possíveis de interrupção e suspensão do respectivo curso.

3. Apelação fazendária e remessa oficial, tida por submetida, providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.010453-4 AC 1333068
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GUARDADO E PRADO LTDA -ME
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

2.Caso em que, com relação à EF nº 2001.61.26.010453-4, entre a constituição definitiva do crédito tributário e a primeira causa de interrupção, ocorrida com a propositura da execução fiscal, considerada a aplicação das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, não se consumou prazo superior ao quinquênio, daí a inexistência de prescrição.

3.Caso em que, quanto à EF nº 2002.61.26.006414-0, inexistente qualquer comprovação da data da entrega da DCTF, não se podendo aferir a prescrição com base na data de vencimento dos tributos, sem a certeza objetiva quanto à fluência integral do prazo, a despeito das causas legais possíveis de interrupção e suspensão do respectivo curso.

4.Apelação fazendária provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.010772-9 AC 1329618
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUNA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

2.Caso em que entre a constituição definitiva do crédito tributário e a primeira causa de interrupção, ocorrida com a propositura da execução fiscal, considerada a aplicação das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, não se consumou prazo superior ao quinquênio, daí a inexistência de prescrição.

3.Apelação fazendária provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.002695-3 AMS 307077
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SAN PAOLO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADV : LINDENBERG BRUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES (CGC), ATUAL CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA (CNPJ). I.N. 27/98 E SEQUENTES. EXIGÊNCIA. REGULARIDADE FISCAL. RESTRIÇÃO INDEVIDA.

1.A exigência de regularidade fiscal para inscrição no CGC, atual CNPJ, prevista em atos normativos da Secretaria da Receita Federal, não é compatível com o ordenamento constitucional, especialmente com o princípio do devido processo legal, que impede seja o interesse fiscal perseguido por qualquer forma e meio, mesmo porque, pelas vias legalmente instituídas, o Poder Público dispõe das necessárias e suficientes prerrogativas, de ordem material e formal, para a defesa dos créditos tributários.

2.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.014897-9 AC 1232643
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BENEFICENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E
MATERNIDADE SAO LUIZ e outros
ADV : SANDRO W PEREIRA DO SANTOS
APDO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : SANDRA REGINA MALMEGRIM STELLA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial CBEE
ADV : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. ENCARGOS CRIADOS PELA LEI Nº 10.438/2002. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. CONSTITUCIONALIDADE.

I - A Lei nº 10.438/2002 criou "adicional tarifário específico" como encargo para manter a continuidade do fornecimento de energia elétrica, denominado "seguro-apagão", o qual objetivou remunerar os serviços prestados pela CBEE (Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial), entidade criada para superação da crise de energia como integrante do Sistema Elétrico Nacional Interligado (destinado a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica do Brasil), cujos agentes são remunerados por tarifas.

II - Referido encargo (que no caso corresponde exatamente ao serviço específico e divisível atribuído pela Lei à CBEE e têm como destinatários os consumidores finais), em face da não compulsoriedade da utilização do serviço público de prestação de energia elétrica, tem natureza de tarifa ou preço público, não se tratando de espécie tributária (taxa) que devesse sujeição aos princípios constitucionais da espécie.

III - Precedente do C. STJ sobre a natureza jurídica de tarifa de tais encargos. Precedentes do TRF da 3ª e 4ª Regiões.

IV - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.021173-2 AMS 296927
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HELIO PEREIRA
ADV : PAULO SERGIO SANTO ANDRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SIGILO. DADOS. INTIMIDADE. VIDA PRIVADA. PROCEDIMENTO FISCAL DE QUEBRA. APURAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01. LEIS Nº 9.311/96 E Nº 10.174/01. LEGITIMIDADE DA AÇÃO ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES.

1.A declaração de direitos e garantias fundamentais, em favor da cidadania, não pode inviabilizar e, pelo contrário, deve harmonizar-se com o exercício de competências constitucionais pelo Poder Público, nos exatos limites em que definidas, visando à tutela de interesses sociais de maior alcance.

2.O inciso XII do artigo 5º da Carta Federal não tem o sentido de tutela do sigilo de dados, para conferir inviolabilidade aos dados bancários e, de resto, a qualquer dado, exatamente porque esta interpretação estaria em confronto com idéias básicas da organização da vida social. A interpretação constitucionalmente adequada situa a tutela no sigilo da comunicação de dados, na segurança do sistema de informação, de modo a coibir a interferência abusiva na transmissão dos dados, e não diretamente impedir o conhecimento dos dados em si, que podem, ou não, ser acessados por outrem, em grau de publicidade variável - de nenhuma a alguma, ou sem qualquer restrição -, a depender do quanto isto afete uma outra garantia da individualidade, tutelada, em tese, não pelo inciso XII, mas pelo X do artigo 5º da Constituição Federal.

3.A inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas é garantia individual que, por evidente, não possui contornos absolutos porque situado num plano de convivência constitucional com outros princípios e valores, conduzindo, em caso de aparente conflito, à concretização de técnicas de interpretação, específicas do direito constitucional. A intimidade e a vida privada não podem ser visualizadas apenas pelo ângulo da defesa do patrimônio individual, embora este seja essencial, justamente porque, se é verdade que o público torna necessário o privado, como reserva de consciência, de expressão e de desenvolvimento da própria individualidade, tampouco pode ser olvidado que o social conduz à necessidade de conversão, em grau a ser aferido pelo critério da razoabilidade, do segredo absoluto em relativo como consequência e na extensão do rigorosamente necessário à interação do indivíduo com a sociedade a que pertence.

4.Não convence a idéia de que os dados bancários constituem segredo constitucionalmente tutelado e, pois, infenso a qualquer intervenção, mesmo a título de interesse público e social. Pelo contrário, uma vez que tais informações não envolvem típica, necessária e exclusivamente a esfera da atuação íntima do indivíduo (v.g. - religião, relações de família), na qual, de qualquer maneira, sequer pode ser invocada a garantia de proteção absoluta ao seu titular (contra, por exemplo, a investigação de crimes por ideologia religiosa, ou contra a própria família), resta evidente que pode o legislador definir não apenas o sigilo, mas os seus limites, ou seja, a medida do razoável nesta interação de valores, destinada a permitir que terceiros, devidamente identificados e em condições especificadas, possam acessar os dados bancários para tutelar este ou aquele direito constitucionalmente relevante e que, por isso, legitimamente contrapõem-se ao rigor do segredo absoluto pretendido. Certo, pois, que o "sigilo bancário" é, acima de tudo, uma garantia legal porque é a lei, afinal, que deve definir os seus exatos contornos, sem que, com isto, possa ser invocada inconstitucionalidade por ofensa a uma garantia individual. Esta interpretação - é claro - não se alinha com o entendimento tradicional da "reserva de jurisdição", que impede o legislador de outorgar, a quem quer que seja e em qualquer situação, a iniciativa de qualquer procedimento destinado a romper com o sigilo bancário, sujeitando sempre a

autoridade administrativa ao crivo judicial. Porém, o Estado Constitucional de Direitos e Garantias não legitima a idéia de que o Poder Público esteja alijado da disposição do poder de auto-execução, no exercício regular de suas competências legais e constitucionais, sempre - é claro - sob o regime de controle, a priori, mas igualmente a posteriori, e de efetiva e ampla responsabilidade, seja do próprio ente, seja do respectivo agente.

5. Por evidente, deve-se mencionar que a quebra do sigilo bancário foi admitida, na jurisprudência, como possível apenas por autoridade judicial e mediante processo judicial, mas cabe destacar, igualmente, que a legislação, à época, contemplava e legitimava tal solução, ao contrário da atual que é clara e inequívoca no sentido de prever casos específicos de iniciativa administrativa, sem que com isto se possa, ao que parece, ser invocada a lesão a direito de dimensão constitucional. Não se trata, por certo, de reconhecer competência plena à autoridade, seja administrativa ou legislativa, para tornar pública, sem menor critério de razoabilidade, a vida financeira e bancária de qualquer indivíduo, mas, ao revés, o que se afirma, como diretriz para a compreensão e solução do problema, é que, ao lado da intimidade e da vida privada, existem outros valores, com igual estatura constitucional, que conduzem à necessidade de formulação de uma solução prática e equilibrada para esta complexa equação de princípios.

6. A Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001, reconhece o sigilo bancário (v.g. - caput do artigo 1º, caput e §§ 5º e 6º do artigo 2º, artigos 10 e 11), define as instituições que se sujeitam a tal dever em suas operações ativas e passivas (§ 1º do artigo 1º), fixa as hipóteses excepcionais de quebra administrativa (v.g. - § 3º do artigo 1º, §§ 1º a 3º do artigo 2º, artigo 9º), especifica a competência judicial e as situações sujeitas à reserva judicial (§ 4º do artigo 1º, caput e § 1º do artigo 3º, artigo 7º) e - no mesmo sentido - no âmbito parlamentar (artigo 4º). No que concerne à administração tributária, a LC nº 105/01 estabeleceu o dever de informação, acerca de operações financeiras, mas restrito ao necessário para a identificação dos titulares das operações e dos montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (§ 2º). Para o exercício desta competência, é que se permite, diante das informações prestadas e da efetiva necessidade/indispensabilidade, apurada em prévio processo administrativo ou procedimento fiscal em curso, o exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras pelas autoridades competentes (artigo 6º). Note-se que, em qualquer caso, as informações prestadas ou os dados apurados pela fiscalização encontram-se amparados pelo sigilo fiscal (§ 5º do artigo 5º), ficando a quebra do sigilo bancário fora das hipóteses autorizadas, assim como o uso indevido das informações cobertas pelo sigilo fiscal, por servidores públicos, sujeitos às sanções penal, civil e administrativa.

7. Em coerência com a legislação complementar, a Lei nº 10.174, de 09.01.2001, introduziu alteração no artigo 11 da Lei nº 9.311/96, permitindo que a Secretaria da Receita Federal, de posse das informações sobre a movimentação financeira de titulares de contas bancárias (§ 2º: "informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações"), utilize-as para a apuração de divergências e, em face delas, para instauração de procedimento administrativo, tendente à verificação da existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições, e para o lançamento de crédito porventura existente (§ 3º, com a redação dada pela referida lei), dentro da técnica de "cruzamento de dados", compatível com a outorga constitucional de competência à administração tributária para identificar a efetiva capacidade contributiva dos administrados, aplicando, na prática, o princípio da isonomia (artigo 145, §1º, da Constituição Federal).

8. O artigo 6º da LC nº 105/01 foi regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 10.01.2001, que, dentre outras providências, instituiu o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF: artigo 2º) e a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF: artigo 4º), e indicou os casos de indispensabilidade para o efeito de exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras (artigo 3º).

9. Como se observa, é possível reconhecer que a legislação foi minuciosa e criteriosa na identificação das situações sujeitas à denominada quebra do sigilo bancário e dos procedimentos de fiscalização, resguardando, por meio de sigilo fiscal, as informações prestadas e os dados aferidos pelo exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras, e reservando o seu uso a fins específicos, que não transcendem ao que necessário para o regular, justificado, proporcional e razoável exercício da competência constitucional e legal que possui o Estado-Administração de arrecadar os tributos e fiscalizar o cumprimento das obrigações fiscais.

10. Tampouco procede a tese de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. Com efeito, inexistente direito adquirido a não-prestar informações ou a não-recolher tributos em face de situações tributáveis, desde antes, mas apenas, e eventualmente, a possibilidade de invocação de decadência ou prescrição, para impedir a constituição ou a execução, respectivamente, do crédito tributário, quando decorridos os prazos, para tanto, legalmente fixados. Por isso é que se deve compreender que a criação de mecanismos de fiscalização e apuração de crédito tributário por lei nova não impede a sua aplicação mesmo no período anterior, desde que ainda possua o Fisco o poder de imposição, seja constituindo, seja revisando o lançamento efetuado pelo contribuinte.

11. Em casos que tais, não se trata, por evidente, de criação ou majoração de tributo, com alteração da legislação vigente na data do fato gerador, mas apenas e tão-somente de aferição da existência de tributo, devido conforme a lei da época, mas, eventualmente, não recolhido ou não declarado pelo contribuinte: em suma, a legislação impugnada não cria nem majora, em absoluto, qualquer tributo, mas apenas permite que o Fisco combata a sonegação fiscal, quando e se existente, o que é muito diferente.

12. No âmbito do procedimento administrativo, com direito à ampla defesa, tem o contribuinte o direito de justificar a origem dos recursos, identificados pelo Fisco como não-declarados, e impugnar eventual apuração e constituição de crédito tributário, não se podendo, porém, suprimir o poder-dever da Administração de promover, observado o devido processo legal, a fiscalização, tendente à apuração de débitos fiscais.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.07.003296-6 AC 1282568
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
EMBTE : CERAMICA SALTO DO AVANHANDAVA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
EMBDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.08.007717-0 AMS 265257
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA BAURU LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. INVALIDADE DA BASE DE CÁLCULO: QUESTÃO SUPERADA POR DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES.

1.Superada a discussão da invalidade de alteração da base de cálculo, promovida pela Lei nº 9.718/98, por decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos.

2.Mesmo considerado, para efeito do artigo 168 do Código Tributário Nacional, o prazo quinquenal, contado retroativamente à data da propositura da ação, é certo que, no caso dos autos, não se tem a prescrição de qualquer das parcelas do indébito fiscal, pois os recolhimentos foram todos efetuados em período não excedente ao limite legal.

3.No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.

4.O indébito fiscal deve ser, na espécie, acrescido, a título de correção monetária e juros de mora, exclusivamente da Taxa SELIC, porém apenas a partir de 01.01.96 e observada a data de cada recolhimento indevido, sem cumulação de qualquer outro índice ou fator no período.

5.O artigo 170-A do CTN, com a redação da LC nº 104/01, condicionou o exercício do direito ao trânsito em julgado da decisão judicial, quando o tributo seja "objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo". Tal previsão legal vincula-se, porém, aos casos em que seja controvertida, efetivamente, a questão da exigibilidade, ou não, do tributo, impedindo o reconhecimento, de plano e de forma inequívoca, da existência do indébito fiscal, condição essencial para a compensação. No caso concreto, não existe, porém, qualquer controvérsia remanescente, no ponto juridicamente relevante, uma vez que resta pacificada a jurisprudência, no sentido da inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718/98, conforme precedentes da Suprema Corte.

6.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.000607-3 AC 1331862
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IND/ MECANICA NOVINOX LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO.

1.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

2.Caso em que inexistente qualquer comprovação da data da entrega da DCTF, não se podendo aferir a prescrição com base na data de vencimento dos tributos, sem a certeza objetiva quanto à fluência integral do prazo, a despeito das causas legais possíveis de interrupção e suspensão do respectivo curso.

3.Apelação fazendária e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.033368-4 AC 1299371
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DECIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR
ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO e outros
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. MP Nº 399/93. LEI Nº 8.847/94. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. DESPROVIMENTO.

1.Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da inexigibilidade do Imposto Territorial Rural - ITR, com base na Medida Provisória nº 399/93, convertida na Lei nº 8.847/94, exercício de 1994, tendo em vista a violação ao princípio constitucional da anterioridade tributária.

2.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.03.009718-8 AC 1309397
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : UROCLIN S/C LTDA
ADV : MATEUS FOGAÇA DE ARAUJO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RECURSO DESPROVIDO.

1.Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da COFINS, mesmo em relação às sociedades civis de prestação de serviço relativo à profissão legalmente regulamentada, a partir da Lei nº 9.430/96, que revogou, validamente, a isenção prevista na LC nº 70/91.

2.Sedimentada a orientação de que a controvérsia envolve matéria constitucional, de acordo com o decidido pela própria Suprema Corte, e não estritamente legal, não se aplicando, na espécie, a Súmula 276/STJ.

3.Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 377.457, Relator Ministro GILMAR MENDES, reconheceu a constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, com a rejeição do pedido de modulação de efeitos de tal declaração.

4.No tocante à repercussão geral, diante do precedente firmado pela Suprema Corte, e mais considerando a inexistência de liminar para coibir o julgamento de feitos nas instâncias ordinárias, o pedido, por manifesta improcedência, tampouco pode ser acolhido.

5.Precedentes: agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.07.006325-6 AMS 308029
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRDO : DROGARIA POPULAR DE ANDRADINA LTDA -ME e outro
ADV : ADALBERTO BENTO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTUAÇÃO. SÚMULA 120 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1.A alegação de excepcionalidade, tal como invocada pelo CRF, não tem sido admitida para efeito de restringir a eficácia e o alcance da interpretação, consagrada pela Súmula 120 do Superior Tribunal de Justiça.

2.A longa exposição de precedentes atualizados e específicos, seja do Superior Tribunal de Justiça, seja desta Corte Regional, comprova a orientação maciça firmada no sentido da possibilidade da responsabilidade técnica de oficial de farmácia por drogaria, devidamente registrado no CRF.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.001804-3 AC 1323630
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EMPREITEIRA JP ESTRUTURAL LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO.

1.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

2.Caso em que inexistente qualquer comprovação da data da entrega da DCTF, não se podendo aferir a prescrição com base na data de vencimento dos tributos, sem a certeza objetiva quanto à fluência integral do prazo, a despeito das causas legais possíveis de interrupção e suspensão do respectivo curso.

3.Apelação fazendária e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.004273-6 AC 1281469
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PREJUDICADO.

1.O parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01, garantiu que: "As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação".

2.A hipótese de não-incidência das contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, com a redação da EC nº 33/01, vincula-se à atividade de exportação, sem atingir, objetivamente, os lucros dela decorrentes, mas apenas a respectiva "receita" e, pois, as contribuições com base nela exigidas, o que, notoriamente, não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro, e da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira.

3.Note-se, por essencial, que o legislador constituinte não exonerou da tributação as receitas de exportação, nem erigiu tal objetividade jurídica como categoria autônoma de não-incidência ou imunidade. Ao contrário, o benefício fiscal foi circunscrito especificamente às contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, que poderiam incidir sobre o fato econômico "receitas de exportação", por isso que as empresas exportadoras não se eximem do recolhimento da CSL e CPMF, que se assentam em fatos geradores e bases de cálculo distintos dos próprios e inerentes às contribuições atingidas pela regra especial do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01.

4.A interpretação de preceito excepcional não pode ser ampliada, para permitir a não-incidência em relação a outras contribuições em que irrelevante a receita de importação para a identificação do fato gerador ou a apuração da base de cálculo. A literalidade do que se reconhece como benefício fiscal, em respeito aos limites da norma em si, é exigência que decorre do sistema tributário, como revela o artigo 111 do Código Tributário Nacional.

5.Confirmada a exigibilidade da tributação impugnada, resta prejudicado o pedido de compensação.

6.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.013545-3 AC 1308010
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
embte : MARIA REGINA VOLPI LOPES
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
embdo : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.028297-8 REOMS 308158
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : RESTAURANTE OCEAN BLUE LTDA
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO GERAL DE CONTRIBUÍNTES (CGC), ATUAL CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA (CNPJ). I.N. 27/98 E SEGUINTE. EXIGÊNCIA. REGULARIDADE FISCAL. RESTRIÇÃO INDEVIDA.

1.Não pode o Fisco utilizar-se senão do devido processo legal para a defesa de seus interesses patrimoniais, afastando, assim, o cabimento de medidas coercitivas indiretas, como a recusa de renovação ou adequação do CNPJ, sem o qual fica impedido o contribuinte de, regularmente, exercer suas atividades econômicas.

2.A existência de mecanismos que conferem supremacia ao interesse público, na forma de privilégios materiais e processuais ao crédito tributário, impede a superposição de medidas protetivas, instituídas abusivamente, seguidamente sem base legal e em contrariedade à orientação sedimentada na jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal a respeito dos meios de execução indireta (Enunciados nº 70 e 323).

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.006566-8 AC 1321187
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP

AgrTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
AgrDO : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADV : EVERTON LEANDRO FIURST GOM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA.

1.Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos.

2.Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.005269-5 AC 1232805
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ATHOL CAMPINAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADV : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. IPCA-E. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA.

1.Julgados improcedentes, integral ou parcialmente, os embargos opostos pela Fazenda Nacional, cumpre sujeitar a sentença à remessa oficial. Precedentes da Turma.

2.Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus.

3.A aplicação do IPCA-E, no caso concreto, não viola a coisa julgada, uma vez que tal índice é superveniente, tendo sido inclusive computado na própria conta da embargante que, assim, deve ser confirmada.

4.Os honorários advocatícios, referentes ao processo de conhecimento, devem ser calculados conforme a condenação transitada em julgado.

5.A interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos.

6.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, tida por submetida, e rejeitar a alegação de litigância de má-fé, deduzida em contra-razões, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.014117-5 AC 1273596
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ISOLADORES SANTANA S/A
ADV : MARCOS SEIITI ABE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSL. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PREJUDICADO.

1.O parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01, garantiu que: "As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação".

2.A hipótese de não-incidência das contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, com a redação da EC nº 33/01, vincula-se à atividade de exportação, sem atingir, objetivamente, os lucros dela decorrentes, mas apenas a respectiva "receita" e, pois, as contribuições com base nela exigidas, o que, notoriamente, não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro.

3.Note-se, por essencial, que o legislador constituinte não exonerou da tributação as receitas de exportação, nem erigiu tal objetividade jurídica como categoria autônoma de não-incidência ou imunidade. Ao contrário, o benefício fiscal foi circunscrito especificamente às contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, que poderiam incidir sobre o fato econômico "receitas de exportação", por isso que as empresas exportadoras não se eximem do recolhimento da contribuição social sobre o lucro, que se assenta em fato gerador e base de cálculo distintos dos próprios e inerentes às contribuições atingidas pela regra especial do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01.

4.A interpretação de preceito excepcional não pode ser ampliada, para permitir a não-incidência em relação a outras contribuições em que irrelevante a receita de importação para a identificação do fato gerador ou a apuração da base de cálculo. A literalidade do que se reconhece como benefício fiscal, em respeito aos limites da norma em si, é exigência que decorre do sistema tributário, como revela o artigo 111 do Código Tributário Nacional.

5.Confirmada a exigibilidade da tributação impugnada, resta prejudicado o pedido de compensação.

6.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.035194-0 AC 1314534
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : EXPRESSO MARENGO LTDA
ADV : FRANCISCO BAPTISTA NETO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEFESA JUDICIAL PROMOVIDA PELO EXECUTADO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a desistência da ação de execução fiscal, por cancelamento na inscrição da dívida ativa, acarreta a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, se comprovado que o devedor incorreu em despesas com a contratação de advogado para a produção de defesa em Juízo, ainda que por meio de mera petição nos autos, com a configuração da causalidade, por ato ou omissão imputável apenas à própria exequente, ensejando, assim, a invocação da respectiva responsabilidade processual.

2.Caso em que é inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que recolheu o débito fiscal em 27.02.98, 30.03.98, 29.05.98, 30.06.98, 30.07.98, 31.08.98, 30.09.98, 30.11.98, com a identificação correta do contribuinte, do tributo e respectivo código, e do período de apuração, conforme comprova a guia Darf, antes, portanto, da inscrição em Dívida Ativa, em 09.12.03, sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 29.05.07.

3.Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.054626-0 AC 1298000
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MAQUINAS DANLY LTDA
ADV : ELCIO GUEDES DE OLIVEIRA SOBRINHO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEFESA JUDICIAL PROMOVIDA PELO EXECUTADO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a desistência da ação de execução fiscal, por cancelamento na inscrição da dívida ativa, acarreta a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, se comprovado que o devedor incorreu em despesas com a contratação de advogado para a produção de defesa em Juízo, ainda que por meio de mera petição nos autos, com a configuração da causalidade, por ato ou omissão imputável apenas à própria exequente, ensejando, assim, a invocação da respectiva responsabilidade processual.

2.Consta que em relação à inscrição em dívida ativa nº 80.2.04.038131-21 a executada efetuou o recolhimento do débito fiscal em 25.02.98, com a identificação correta do contribuinte, do tributo e respectivo código, e do período de apuração, conforme comprova a guia Darf, antes, portanto, da inscrição em Dívida Ativa, em 30.07.04, sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 28.02.05.

3.Em relação à inscrição em dívida ativa nº 80.2.04.038130-40 foi proferida decisão da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributário em São Paulo, afirmando que, analisando a documentação juntada pela executada, em pedido de revisão do débito inscrito, restou constatado que "a interessada errou na entrega da DCTF informando PA's incorretos", pelo que determinou o cancelamento da referida inscrição.

4.Caso em que, dada a procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, fica reconhecida a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

5.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.059443-5 AC 1288772
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BAYER S/A
ADV : JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEFESA JUDICIAL PROMOVIDA PELO EXECUTADO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a desistência da ação de execução fiscal, por cancelamento na inscrição da dívida ativa, acarreta a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, se comprovado que o devedor incorreu em despesas com a contratação de advogado para a produção de defesa em Juízo, ainda que por meio de mera petição nos autos, com a configuração da causalidade, por ato ou omissão imputável apenas à própria exequente, ensejando, assim, a invocação da respectiva responsabilidade processual.

2.Caso em que é inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada e, muito pelo contrário, na medida em que foi administrativamente reconhecido pelo Fisco que o débito foi pago integralmente antes da própria inscrição na dívida ativa, motivando, assim, o pedido de desistência da execução fiscal.

3.Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.064489-0 AI 243087
ORIG. : 199961820050838 3F Vr SAO PAULO/SP
EMBTBTE : TOMISLAV BLASIC
ADV : CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : INTERLATINAS DE PNEUS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.088270-3 AG 252187
ORIG. : 8800057896 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : J G ASSISTENCIA TECNICA E METALURGICA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL (ARTIGO 794, II, CPC). INALTERABILIDADE. ARTIGO 463, CPC. NULIDADE DA DECISÃO QUE TORNA SEM EFEITO A SENTENÇA ANTES PROFERIDA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. EXIGÊNCIA DE REGULAR INTIMAÇÃO DAS PARTES. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Proferida a sentença, registrada e baixada ao Cartório, esta adquire publicidade, para efeito de impedir a sua revisão, ressalvadas as hipóteses do artigo 463 do Código de Processo Civil, não ocorridas na espécie.

2.Correta a decisão agravada, no que declarou a inalterabilidade da sentença de extinção da execução fiscal, fundada no exame do mérito (artigo 794, II, CPC), a impedir a cassação de seus efeitos por decisão posterior.

3.Todavia, embora insusceptível de anulação por decisão posterior, a sentença de extinção do executivo fiscal somente pode produzir efeitos e transitar em julgado, se regularmente intimadas as partes, especialmente a Fazenda Nacional através de ciência pessoal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80, o que não se verificou, no caso concreto, daí porque cabível a reforma parcial da decisão ora agravada.

4.Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.60.00.009047-2 AMS 293779
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
EMBTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
EMBDO : GEAN MARCEL GALLELI e outro
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

3.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.001645-6 AMS 295200
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Ministerio Publico Federal
APDO : Universidade Paulista UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
PARTE A : ANDERSON BISPO DA SILVA
ADV : RENATO OLIVER CARVALHO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA.

1.A Lei nº 9.870/99 veda a retenção de documentos escolares, como meio de compelir o inadimplente à regularização das pendências financeiras (artigo 6º), ficando ressalvado à instituição de ensino o direito de acionar o aluno por vias próprias na defesa de seu crédito.

2.Não configura litigância de má-fé o exercício do direito de defesa, ainda que com alegações não admitidas pela jurisprudência, não estando provado nos autos que houve ocultação da verdade, nas informações, as quais apenas salientaram que a falta de regular renovação da matrícula tornava irregular eventual frequência e participação em avaliações, sem afirmar que tais atos acadêmicos não tivessem existido no plano material.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.011004-7 AMS 306807
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
embTE : PRO TE CO INDL/ S/A
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
embDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.00.024479-9	AC 1282642
ORIG.	:	8 Vr SAO PAULO/SP	
EMBTE	:	COMPORTE PARTICIPACOES S/A	
ADV	:	GUSTAVO PIOVESAN ALVES	
EMBDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
EMBDO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA	
PROC	:	OTACILIO RIBEIRO FILHO	
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO	
RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.13.000205-6 INDISPONÍVEL
APTE. :
ADV. : JOSE LUIZ MATTHES
APDO :
ADV. : JULIO CESAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL. - PAES - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - PROCESSO EXTINTO SEM MÉRITO - VERBA HONORÁRIA - REDUÇÃO - DESCABIMENTO.

I - Pela sistemática dos artigos 20 e 21, ambos do Código de Processo Civil, a condenação em honorários advocatícios se justifica pelo princípio da sucumbência, devendo a verba ser arbitrada por apreciação equitativa do juiz, em consideração à natureza e complexidade da causa, ao valor envolvido na controvérsia e ao trabalho desenvolvido pelo advogado da parte vencedora.

II - No caso dos autos, considerando o valor do parcelamento do crédito envolvido na demanda, quase R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e o bom trabalho técnico desenvolvido na defesa dos interesses da ré, que além de apresentar sua contestação, ainda carrou aos autos importantes documentos comprobatórios para fundamentar suas alegações, havendo ainda por final apresentado contestação, considero a verba honorária prevista na sentença bem aplicada ao caso concreto, pelo que deve ser mantida.

III - Apelação da autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, em 04 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.19.006297-5 AC 1340226
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : MILAN COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1.Improcede o agravo retido contra decisão que indeferiu a realização de prova pericial e a requisição judicial do processo administrativo, eis que o julgamento antecipado da lide, sem tal diligência, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

2.O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo.

3.Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide.

4.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.

5.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

6.Caso em que inexistente qualquer comprovação da data da entrega do DCTF, não se podendo aferir a prescrição com base na data de vencimento dos tributos, sem a certeza objetiva quanto à fluência integral do prazo, a despeito das causas legais possíveis de interrupção e suspensão do respectivo curso.

7.Os juros incidem sobre o valor do principal corrigido monetariamente: precedentes.

8.O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).

9.Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

10.O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação.

11.A correção monetária foi aplicada ao crédito executado em conformidade com a legislação indicada, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, logrado demonstrar o excesso de execução.

12.Considerando que a embargada decaiu em parcela mínima de sua pretensão, ao contrário da embargante, não cabe a condenação em verba honorária: aplicação do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula 168/STF.

13.A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, conhecer em parte da apelação, e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.20.006803-8 AC 1289398
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
EMBTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outros

EMBDO : MUNICIPIO DE SANTA LUCIA SP
ADV : ORLANDO STIVENATTO FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSSJ > SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.093228-0 AI 279682
ORIG. : 0300001779 A Vr AVARE/SP
EMBTE : DISIMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADV : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : JOSE ANTONIO OLIVO ZACCARELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.113179-5 AG 285960
ORIG. : 0100001179 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LEARNING ENTERPRISE ASSES DE C E C DE GESTAO E LTDA e
outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS E COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA. ART 185-A DO CTN. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1.A decretação da indisponibilidade dos bens, em valor suficiente à garantia da execução fiscal, com comunicação eletrônica da medida aos órgãos de registro de transferência, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, é possível em casos excepcionais, quando, comprovadamente, esgotadas as possibilidades de garantia da execução fiscal por outros meios.

2.Não restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, considerando-se que consta dos autos apenas a citação editalícia, tanto que o próprio Juízo de origem solicitou informações ao órgão fazendário a respeito das declarações de bens do executado.

3.Agravo de instrumento desprovido, confirmação da decisão agravada, por fundamento diverso.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.124106-0 AG 288380
ORIG. : 0500006271 A Vr SUMARE/SP

AGRTE : BEC BIOLCHINI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : MAURICIO BELLUCCI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.

1.Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

2.Caso em que pleiteado o reconhecimento da prescrição, sem atentar para o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário deve ser demonstrada com a juntada do comprovante de entrega da DCTF, inexistente nos autos, o que revela a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via excepcional da exceção de pré-executividade.

3.Quanto à alegação de cerceamento de defesa por falta de descrição dos fatos, é igualmente de manifesta improcedência, pois a CDA indica a fundamentação jurídica da cobrança e, inclusive, que houve constituição do crédito tributário por DCTF, ou seja, por ato de iniciativa do próprio contribuinte, o qual não pode alegar ignorância quanto aos valores declarados e não recolhidos, a tempo e modo.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.036708-3 AC 1147127
ORIG. : 0200000209 1 Vr TAQUARITINGA/SP
embTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
embDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TAQUARA BRANCA LTDA
ADV : EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - INOVAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1.A se reportar o julgamento ao momento do sentenciamento, a própria Fazenda Nacional demonstra, com seus declaratórios, ausente qualquer vício ensejador desta via, com sua intervenção: de rigor, pois, o improvimento aos declaratórios.

2.O julgamento do feito se dá, como bem o sabe a União, consoante o contido nos autos, a seu tempo, e em grau recursal objetivamente quanto ao "decisum" atacado, em si e por suficiente.

3.Improvimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.040826-7 AC 1152538
ORIG. : 0100000335 A Vr BIRIGUI/SP
EMBTE : APARECIDO JOSE CASTELLACE
ADV : CLAUICIO LUCIO DA SILVA
embdo : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - INOVAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. Inovam os embargos, tanto em tese como em elemento não contido na causa, vez que julgados aqui os embargos à execução fiscal : inadequada, pois, a via, para discussão do mérito sob ângulo não trazido oportunamente, nem sobre documento nos embargos ausente.

2. Improvimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.041661-6 AC 1153601
ORIG. : 0000007492 A Vr DIADEMA/SP
embTE : LAUDICEA FRANCISCA DE SOUZA
ADV : SILVIO LUIZ PARREIRA
embDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : ABRASIVA FERRAMENTAS APLICADAS LTDA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RAZÕES INOVADORAS - AUSENTE VÍCIO - REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. As razões de fls. 77/78 são inovadoras, em face do recurso de fls. 73, além de não responderem ao comando de fls. 74, assim com seu teor concordando (incapaz o pólo apelante de cumprir exatamente porque o voto cuidou da reclamada sucumbência).

2. Rediscussão do quanto exaustivamente julgado.

3.Improvemento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.60.02.004211-6 REOMS 300863
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
PARTE A : ANDRE CARLOS LOPES DINIZZ
ADV : GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
PARTE R : FACULDADE DE DOURADOS
ADV : UBIRACY VARGAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1.A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada.

2.O abono de faltas, considerando a presença do impetrante nas aulas, ainda que sem o registro formal, é decorrência da regularização da matrícula.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.000355-7 AC 1340459
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OPHICINA IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA e outro
ADV : EGIDIO CARLOS MORETTI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA.

1. Julgados improcedentes, integral ou parcialmente, os embargos opostos pela Fazenda Nacional, cumpre sujeitar a sentença à remessa oficial. Precedentes da Turma.

2. Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus.

3. A interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos.

4. Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, e rejeitar a alegação de litigância de má-fé, deduzida em contra-razões, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.00.024774-4 AC 1336567
ORIG.	:	21 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	JUSTINO BARRETO DA SILVA
ADV	:	ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS BRESSER E VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.

1. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

2. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

3. A reforma da sentença, como promovida, não pode conduzir à condenação a valor líquido superior ao postulado na inicial, sob pena de julgamento ultra petita.

4. Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.026768-8 AMS 306422
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CECILIA HARUMI WAGI SOARES
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CRF. EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO TÉCNICA PLENA E ESPECÍFICA.

1.Pacificada a jurisprudência, firme no sentido da impossibilidade de registro, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia, de técnicos de farmácia, sem formação plena e específica de segundo grau.

2.A conclusão de curso secundário, de formação geral, não supre a exigência legal de habilitação própria e completa na área de farmácia, por isso que consolidada a jurisprudência da Turma, no sentido de que não cumpre a finalidade da lei, que é exigir a plena e específica capacitação técnica para assegurar a incolumidade da saúde pública, permitir que a carga horária, legalmente exigida para a formação, seja somada em diferentes cursos.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.027380-9 AC 1339298
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ALMIR MENDONCA
ADV : SERGIO GUILLEN
PARTE A : JOAO JESUS MENDONCA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. IPCA-E. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA.

1.Julgados improcedentes, integral ou parcialmente, os embargos opostos pela Fazenda Nacional, cumpre sujeitar a sentença à remessa oficial. Precedentes da Turma.

2.Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus.

3.A aplicação do IPCA-E, no caso concreto, não viola a coisa julgada, uma vez que tal índice é superveniente, tendo sido inclusive computado na própria conta da embargante que, assim, deve ser confirmada.

4.A interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos.

5.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, e rejeitar a alegação de litigância de má-fé, deduzida em contra-razões, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.03.000738-3 AC 1308027
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : EDSON GALVAO
ADV : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS DENOMINADAS "INDENIZACAO DE HORAS TRABALHADAS" DESEMBOLSADAS PELA PETROBRÁS. INCIDÊNCIA.

1.Em sentido oposto à jurisprudência anteriormente firmada, e adotada pela decisão ora agravada, o Superior Tribunal de Justiça, mais recentemente, definiu que não tem natureza indenizatória a verba de "Indenização de Horas Trabalhadas", paga pela Petrobrás, a legitimar, pois, a incidência do imposto de renda.

2.Agravo inominado provido, para julgar improcedente o pedido, fixada a verba honorária em 5% sobre o valor atualizado da causa.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.06.010096-8 AC 1311890
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MEGUMI KODAMA HIDAKA (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. SUCUMBÊNCIA.

1.A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

2.Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança, devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

3.A reforma da sentença, como promovida, não pode conduzir à condenação a valor líquido superior ao postulado na inicial, sob pena de julgamento ultra petita.

4.Em virtude da solução consagrada, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma.

5.Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.17.000546-2 AC 1333049
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : ALIANCA JAU COM/ DE FERROS E IND/ DE PERFILADOS LTDA
ADV : CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1.O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

2.O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme

no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.

3.A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.19.001576-0 AMS 306095
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADV : LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO DE QUE NÃO SE CONHECE.

1.Não se conhece do agravo inominado, uma vez que interposto com base em razões dissociadas, em desconexão completa com a fundamentação adotada e a decisão proferida.

2.Agravo inominado de que não se conhece.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, não conhecer do agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.004541-9 AMS 296751
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : MARIA ANTONIA GENARI CARDINALI
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SIGILO. DADOS. INTIMIDADE. VIDA PRIVADA. PROCEDIMENTO FISCAL DE QUEBRA. APURAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01. LEIS Nº 9.311/96 E Nº 10.174/01. LEGITIMIDADE DA AÇÃO ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES.

1.A declaração de direitos e garantias fundamentais, em favor da cidadania, não pode inviabilizar e, pelo contrário, deve harmonizar-se com o exercício de competências constitucionais pelo Poder Público, nos exatos limites em que definidas, visando à tutela de interesses sociais de maior alcance.

2.O inciso XII do artigo 5º da Carta Federal não tem o sentido de tutela do sigilo de dados, para conferir inviolabilidade aos dados bancários e, de resto, a qualquer dado, exatamente porque esta interpretação estaria em confronto com idéias básicas da organização da vida social. A interpretação constitucionalmente adequada situa a tutela no sigilo da comunicação de dados, na segurança do sistema de informação, de modo a coibir a interferência abusiva na transmissão dos dados, e não diretamente impedir o conhecimento dos dados em si, que podem, ou não, ser acessados por outrem, em grau de publicidade variável - de nenhuma a alguma, ou sem qualquer restrição -, a depender do quanto isto afete uma outra garantia da individualidade, tutelada, em tese, não pelo inciso XII, mas pelo X do artigo 5º da Constituição Federal.

3.A inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas é garantia individual que, por evidente, não possui contornos absolutos porque situado num plano de convivência constitucional com outros princípios e valores, conduzindo, em caso de aparente conflito, à concretização de técnicas de interpretação, específicas do direito constitucional. A intimidade e a vida privada não podem ser visualizadas apenas pelo ângulo da defesa do patrimônio individual, embora este seja essencial, justamente porque, se é verdade que o público torna necessário o privado, como reserva de consciência, de expressão e de desenvolvimento da própria individualidade, tampouco pode ser olvidado que o social conduz à necessidade de conversão, em grau a ser aferido pelo critério da razoabilidade, do segredo absoluto em relativo como consequência e na extensão do rigorosamente necessário à interação do indivíduo com a sociedade a que pertence.

4.Não convence a idéia de que os dados bancários constituem segredo constitucionalmente tutelado e, pois, infenso a qualquer intervenção, mesmo a título de interesse público e social. Pelo contrário, uma vez que tais informações não envolvem típica, necessária e exclusivamente a esfera da atuação íntima do indivíduo (v.g. - religião, relações de família), na qual, de qualquer maneira, sequer pode ser invocada a garantia de proteção absoluta ao seu titular (contra, por exemplo, a investigação de crimes por ideologia religiosa, ou contra a própria família), resta evidente que pode o legislador definir não apenas o sigilo, mas os seus limites, ou seja, a medida do razoável nesta interação de valores, destinada a permitir que terceiros, devidamente identificados e em condições especificadas, possam acessar os dados bancários para tutelar este ou aquele direito constitucionalmente relevante e que, por isso, legitimamente contrapõem-se ao rigor do segredo absoluto pretendido. Certo, pois, que o "sigilo bancário" é, acima de tudo, uma garantia legal porque é a lei, afinal, que deve definir os seus exatos contornos, sem que, com isto, possa ser invocada inconstitucionalidade por ofensa a uma garantia individual. Esta interpretação - é claro - não se alinha com o entendimento tradicional da "reserva de jurisdição", que impede o legislador de outorgar, a quem quer que seja e em qualquer situação, a iniciativa de qualquer procedimento destinado a romper com o sigilo bancário, sujeitando sempre a autoridade administrativa ao crivo judicial. Porém, o Estado Constitucional de Direitos e Garantias não legitima a idéia de que o Poder Público esteja alijado da disposição do poder de auto-execução, no exercício regular de suas competências legais e constitucionais, sempre - é claro - sob o regime de controle, a priori, mas igualmente a posteriori, e de efetiva e ampla responsabilidade, seja do próprio ente, seja do respectivo agente.

5.Por evidente, deve-se mencionar que a quebra do sigilo bancário foi admitida, na jurisprudência, como possível apenas por autoridade judicial e mediante processo judicial, mas cabe destacar, igualmente, que a legislação, à época, contemplava e legitimava tal solução, ao contrário da atual que é clara e inequívoca no sentido de prever casos específicos de iniciativa administrativa, sem que com isto se possa, ao que parece, ser invocada a lesão a direito de dimensão constitucional. Não se trata, por certo, de reconhecer competência plena à autoridade, seja administrativa ou legislativa, para tornar pública, sem menor critério de razoabilidade, a vida financeira e bancária de qualquer indivíduo, mas, ao revés, o que se afirma, como diretriz para a compreensão e solução do problema, é que, ao lado da intimidade e da vida privada, existem outros valores, com igual estatura constitucional, que conduzem à necessidade de formulação de uma solução prática e equilibrada para esta complexa equação de princípios.

6.A Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001, reconhece o sigilo bancário (v.g. - caput do artigo 1º, caput e §§ 5º e 6º do artigo 2º, artigos 10 e 11), define as instituições que se sujeitam a tal dever em suas operações ativas e passivas (§ 1º do artigo 1º), fixa as hipóteses excepcionais de quebra administrativa (v.g. - § 3º do artigo 1º, §§ 1º a 3º do artigo 2º, artigo 9º), especifica a competência judicial e as situações sujeitas à reserva judicial (§ 4º do artigo 1º, caput e § 1º do artigo 3º, artigo 7º) e - no mesmo sentido - no âmbito parlamentar (artigo 4º). No que concerne à administração tributária, a LC nº 105/01 estabeleceu o dever de informação, acerca de operações financeiras, mas restrito ao necessário para a identificação dos titulares das operações e dos montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (§ 2º). Para o exercício desta competência, é que se permite, diante das informações prestadas e da efetiva necessidade/indispensabilidade, apurada em prévio processo administrativo ou procedimento fiscal em curso, o exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras pelas autoridades competentes (artigo 6º). Note-se que, em

qualquer caso, as informações prestadas ou os dados apurados pela fiscalização encontram-se amparados pelo sigilo fiscal (§ 5º do artigo 5º), ficando a quebra do sigilo bancário fora das hipóteses autorizadas, assim como o uso indevido das informações cobertas pelo sigilo fiscal, por servidores públicos, sujeitos às sanções penal, civil e administrativa.

7.Em coerência com a legislação complementar, a Lei nº 10.174, de 09.01.2001, introduziu alteração no artigo 11 da Lei nº 9.311/96, permitindo que a Secretaria da Receita Federal, de posse das informações sobre a movimentação financeira de titulares de contas bancárias (§ 2º: "informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações"), utilize-as para a apuração de divergências e, em face delas, para instauração de procedimento administrativo, tendente à verificação da existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições, e para o lançamento de crédito porventura existente (§ 3º, com a redação dada pela referida lei), dentro da técnica de "cruzamento de dados", compatível com a outorga constitucional de competência à administração tributária para identificar a efetiva capacidade contributiva dos administrados, aplicando, na prática, o princípio da isonomia (artigo 145, §1º, da Constituição Federal).

8.O artigo 6º da LC nº 105/01 foi regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 10.01.2001, que, dentre outras providências, instituiu o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF: artigo 2º) e a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF: artigo 4º), e indicou os casos de indispensabilidade para o efeito de exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras (artigo 3º).

9.Como se observa, é possível reconhecer que a legislação foi minuciosa e criteriosa na identificação das situações sujeitas à denominada quebra do sigilo bancário e dos procedimentos de fiscalização, resguardando, por meio de sigilo fiscal, as informações prestadas e os dados aferidos pelo exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras, e reservando o seu uso a fins específicos, que não transcendem ao que necessário para o regular, justificado, proporcional e razoável exercício da competência constitucional e legal que possui o Estado-Administração de arrecadar os tributos e fiscalizar o cumprimento das obrigações fiscais.

10.Tampouco procede a tese de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. Com efeito, inexistente direito adquirido a não-prestar informações ou a não-recolher tributos em face de situações tributáveis, desde antes, mas apenas, e eventualmente, a possibilidade de invocação de decadência ou prescrição, para impedir a constituição ou a execução, respectivamente, do crédito tributário, quando decorridos os prazos, para tanto, legalmente fixados. Por isso é que se deve compreender que a criação de mecanismos de fiscalização e apuração de crédito tributário por lei nova não impede a sua aplicação mesmo no período anterior, desde que ainda possua o Fisco o poder de imposição, seja constituindo, seja revisando o lançamento efetuado pelo contribuinte.

11.Em casos que tais, não se trata, por evidente, de criação ou majoração de tributo, com alteração da legislação vigente na data do fato gerador, mas apenas e tão-somente de aferição da existência de tributo, devido conforme a lei da época, mas, eventualmente, não recolhido ou não declarado pelo contribuinte: em suma, a legislação impugnada não cria nem majora, em absoluto, qualquer tributo, mas apenas permite que o Fisco combata a sonegação fiscal, quando e se existente, o que é muito diferente.

12. No âmbito do procedimento administrativo, com direito à ampla defesa, tem o contribuinte o direito de justificar a origem dos recursos, identificados pelo Fisco como não-declarados, e impugnar eventual apuração e constituição de crédito tributário, não se podendo, porém, suprimir o poder-dever da Administração de promover, observado o devido processo legal, a fiscalização, tendente à apuração de débitos fiscais.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.006065-2 AC 1339775
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : OTTILIA DE CARVALHO SOUZA
ADV : WALTHER AZOLINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. INCIDÊNCIA.

1.No tocante à correção monetária do débito judicial, a r. sentença fixou a aplicação do Provimento 64/05 - CGJF, configurando julgamento em menor extensão do que o postulado (pelos índices da poupança), afastando qualquer nulidade ou julgamento ultra petita ou possibilidade de reforma, até porque se encontra consolidada a adequação dos critérios fixados em tal ato para efeito de encargos da condenação.

2.Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.22.001985-2 AC 1342066
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : JORGE NAGATOSHI NISHIYAMA e outros
ADV : GUSTAVO JANUARIO PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

1.O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma e à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

2.Tendo sido formulado pedido líquido de condenação, os critérios de consolidação do valor do débito judicial, tal como acima apontados, não podem, porém, exceder o limite de valor pleiteado na inicial, para a data do respectivo cálculo.

3.Em virtude da solução consagrada, é mantida a condenação da ré nos ônus da sucumbência, tal como fixada pela r. sentença (artigo 20, § 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma.

4.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.000234-6 AC 1315238
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : DANIEL KOLANIAN
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.

2.O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.

3.No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

4.A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.022319-3 AC 1285381
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CTEEP CIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA
PAULISTA
ADV : MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEFESA JUDICIAL PROMOVIDA PELO EXECUTADO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a desistência da ação de execução fiscal, por cancelamento na inscrição da dívida ativa, acarreta a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, se comprovado que o devedor incorreu em despesas com a contratação de advogado para a produção de defesa em Juízo, ainda que por meio de mera petição nos autos, com a configuração da causalidade, por ato ou omissão imputável apenas à própria exeqüente, ensejando, assim, a invocação da respectiva responsabilidade processual.

2.Caso em que é inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que recolheu o débito fiscal em 25.06.04, com a identificação correta do contribuinte, do tributo e respectivo código, e do período de apuração, inclusive com os acréscimos legais, conforme comprova a guia Darf de f. 16, antes, portanto, da inscrição em Dívida Ativa, em 22.12.05, inclusive a executada protocolou pedido de Revisão de Débitos perante a Secretaria da Receita Federal, em 26.01.06, para, apenas, informar que efetuou o pagamento antes da inscrição, sem prova em contrário da Fazenda Nacional, sendo reconhecida, pela própria exeqüente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 28.07.06, tendo sido protocolada a petição em 26.09.06.

3.Certo, pois, que é devida a condenação em verba honorária, a favor da executada, condenando a exeqüente em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.029921-5 AC 1302472
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CLINICA DE DIAGNOSTICOS DR. LUIZ SCOPPETTA S/S LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEFESA JUDICIAL PROMOVIDA PELO EXECUTADO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a desistência da ação de execução fiscal, por cancelamento na inscrição da dívida ativa, acarreta a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, se comprovado que o devedor incorreu em despesas com a contratação de advogado para a produção de defesa em Juízo, ainda que por meio de mera petição nos autos, com a configuração da causalidade, por ato ou omissão imputável apenas à própria exeqüente, ensejando, assim, a invocação da respectiva responsabilidade processual.

2.Caso em que é inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que recolheu o débito fiscal em 30.08.99 e 30.09.99, com a identificação correta do contribuinte, do tributo e respectivo código, e do período de apuração, conforme comprovam as guias Darf's, antes, portanto, da inscrição em Dívida Ativa, em 03.02.06, sendo reconhecida, pela própria exeqüente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 21.03.07.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.031683-3 AC 1343559
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : POLY HIDROMETALURGICA LTDA
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.

2.Ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, uma vez que foi lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade.

3.O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo.

4.O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).

5.O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.

6.A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.037210-1 AC 1325415
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : PURO PELO IND/ E COM/ DE VASSOURAS LTDA -ME
ADV : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1.O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo.

2.A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR.

3. Os juros e a multa moratória incidem sobre o valor do principal corrigido monetariamente: precedentes.

4.O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).

5.O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.

6.No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

7.A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.037983-1 AC 1343601
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : HIDROPLAS S/A
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1.O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

2.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

3.Caso em que entre a constituição definitiva do crédito tributário e a primeira causa de interrupção, ocorrida com a propositura da execução fiscal, considerada a aplicação das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, não se consumou prazo superior ao quinquênio, daí a inexistência de prescrição.

4.A petição inicial, em conjunto com a certidão de dívida ativa, contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.

5.Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.

6.Os acréscimos foram aplicados ao crédito executado em conformidade com a legislação indicada, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, logrado demonstrar o excesso de execução.

7.O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.

8.A correção monetária foi aplicada ao crédito executado em conformidade com a legislação indicada, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, logrado demonstrar o excesso de execução.

9.É constitucional e legal o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, não padecendo de qualquer dos vícios apontados, na forma da jurisprudência consagrada no âmbito da Turma.

10.A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036437-3 AI 298280
ORIG. : 0200000014 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
embTE : CLAUDIO CICCONI
ADV : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
embDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : DISIMAG LENCOIS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093799-3 AI 314611
ORIG. : 9500439123 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSÉ ROBERTO LIRA DA CUNHA
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR E RPV. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano) e até a data em que autuada a RPV neste Tribunal.

2.Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094043-8 AI 314769
ORIG. : 8900279505 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MANUEL VARELA VAREYA
ADV : ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RPV. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - a data em que autuada a RPV neste Tribunal.

2.Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.096235-5 AG 316416
ORIG. : 200760000079620 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI

AGRDO : FRANCIS RENATO PROCACI
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PERDA DE OBJETO. SENTENÇA PROFERIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1.Tendo sido proferida sentença nos autos respectivos, manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento, que impugnava decisão interlocutória, a qual apreciou pedido de liminar, proferida no curso da tramitação do mandado de segurança.

2.Cabe à agravante, diante da sentença proferida, impugnar-lhe a validade para o fim de cassar retroativamente os efeitos da liminar concedida.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100326-8 AI 319080
ORIG. : 9800026665 13 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBD0 : CF DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV : EDSON BALDOINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.039539-3 AC 1234384
ORIG. : 9600001650 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CANDIDA DOS SANTOS CALDAS e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
PARTE A : ENEIDA MARIA GERVASIO HASELER e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. AGRAVOS RETIDOS INEXISTENTES. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. BTN. ÍNDICE LEGAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. Não se conhece da apelação, no que reiterados agravos retidos, vez que nenhum foi interposto.

2. Tendo a ação pleiteado a aplicação do BTN, a sentença, ao decretar a reposição do IPC, incorreu em julgamento extra petita, que não pode prevalecer. Não tendo sido demonstrada a resistência na aplicação do índice oficial, carece o autor da ação de reposição, pois evidente a falta de interesse-necessidade, a motivar seja extinto o processo, sem resolução do mérito, igualmente em face do BACEN, pela via da remessa oficial, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa.

3. O pedido de justiça gratuita, formulado apenas na apelação, sem demonstração de qualquer alteração da situação econômico-financeiro dos autores não pode ser admitida, pois existente nos autos, conforme atos processuais praticados, indícios de capacidade de arcar com os ônus do processo. Prejudicada a apelação quanto ao mérito da causa, pois extinto o feito sem resolução do mérito.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e conhecer em parte da apelação e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.006359-5 AMS 308318
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : DEBORA TANAAMI

ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1. Efetuado o depósito judicial da verba questionada, rejeita-se a defesa preliminar de inadequação da via para discussão de repetição de indébito fiscal, pois inexistente o suposto recolhimento do tributo.

2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3. Não provada a natureza indenizatória da verba rescisória, denominada "OUTROS RENDIMENTOS", o imposto de renda deve incidir sobre o pagamento.

4. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.006933-0 AC 1299113
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EMI SHIMOYAMA (= ou > de 60 anos)
ADV : YURI KIKUTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS BRESSER E VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.

1. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

2. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

3. A reforma da sentença, como promovida, não pode conduzir à condenação a valor líquido superior ao postulado na inicial, sob pena de julgamento ultra petita.

4. Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.009364-2 AMS 308283
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GUILHERME CLARET DA MOTA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. O direito a férias proporcionais (simples ou sobre o aviso prévio ou gratificação de férias const.) possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.014079-6 AC 1315547
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE RODRIGUES LEAL (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : LEANDRO CRASS VARGAS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1.Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de extratos, vez que possível a sua requisição diretamente na ação de cobrança.

2.Inexistência de violação a preceitos constitucionais ou legais, pois instrumentos e vias processuais são garantidos às partes segundo a observância de critérios de adequação e necessidade.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.015714-0 AC 1306895
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULO ERNESTO TOLLE
ADV : JOSE EUGENIO DE LIMA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. REGULAR PROCESSAMENTO.

1.Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. Na espécie, a inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Sendo fornecidos os dados essenciais à identificação da conta, e comprovada a diligência do autor no sentido de formular requerimento administrativo de extratos, sem êxito, o que se tem, a partir daí, é a configuração do ônus do banco depositário de provar o fato extintivo ou modificativo do direito pleiteado, seja a inexistência de saldo ou da aplicação administrativa da reposição pleiteada, donde a validade da tramitação do feito.

2.Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.017460-5 AMS 307795
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUIZ PERUCINI FILHO
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2.O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3.O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.024808-0 AMS 307481
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NEID MARIA BELLONATO VIEIRA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ADESIVO. ADMISSÃO EM PARTE. JULGAMENTO ULTRA E CITRA PETITA. ARTIGO 515, § 3º, CPC. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA.

1.No que apreciado pedido não formulado na inicial, a sentença não pode prevalecer e, no que deixou de decidir sobre pedido deduzido, cabe à Turma suprir o julgado, com exame diretamente do mérito nesta instância, com a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo do exame do mérito, em devolução, dos pedidos formulados e julgados.

2.O recurso adesivo, no que pleiteada a compensação, na hipótese de recolhimento do tributo por demora na concessão da liminar, não pode ser conhecida, pois foi a decisão proferida, a tempo, com depósito judicial da verba reputada indenizatória na pendência do julgamento do mérito da controvérsia.

3.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

4.O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5.O direito a férias proporcionais (simples ou sobre o aviso prévio) possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais.

6.A interposição de recurso, ainda que com base em tese genericamente formulada ou com a reprodução de fundamentos rejeitados em outras ações autônomas, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso adesivo e negar-lhe provimento, negar provimento à apelação fazendária, dar parcial provimento à remessa oficial, e rejeitar a alegação de litigância de má-fé, deduzida em contra-razões, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.05.007642-1 AMS 306598
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOSE ANTONIO STEFANO
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU DIFERENÇAS. PAGAMENTO ÚNICO. PARCELAS CUMULADAS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1.Rejeito as preliminares argüidas: a de nulidade do processo, tendo em vista a ilegitimidade passiva do INSS, uma vez que as informações foram prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP e a apelação interposta pela Fazenda Nacional; e a de litispendência, pois o processo indicado (nº 2007.03.00.087822-8) refere-se ao agravo de instrumento interposto contra a liminar deferida nestes autos, e distribuído a esta relatoria.

2.Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que os proventos de aposentadoria ou as respectivas diferenças, percebidos de forma acumulada, em virtude de condenação judicial, sujeitam-se à tributação de acordo com os valores mensais a que se refere cada um dos pagamentos em atraso, observado o limite da isenção e as alíquotas do sistema progressivo.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.002522-7 AC 1327519
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MARIA JOSE GALIANO NEGRELLI e outro
ADV : ALEXANDRE JOSE RUBIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. SUCUMBÊNCIA.

1.A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

2.Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança, devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

3.A reforma da sentença, como promovida, não pode conduzir à condenação a valor líquido superior ao postulado na inicial, sob pena de julgamento ultra petita.

4.Em virtude da solução consagrada, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma.

5.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.08.006641-7 AC 1330774
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : APPARECIDO POMPIANO
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. DISCUSSÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO DÉBITO JUDICIAL. PROVIMENTO Nº 64/05 - CGJF. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO Nº 561/2007 - CJF.

1.Em ação de reposição de correção monetária sobre ativos financeiros, cujos saldos não foram atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, em face do limite legal de NCz\$ 50.000,00, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite.

2.A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

3.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.

4.O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

5.Caso em que houve aplicação a menor do IPC, considerando a extensão objetiva com que firmado o direito à correção monetária pela jurisprudência consolidada.

6.Reforma da sentença para adequação dos índices de correção monetária à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

7.Tendo sido formulado pedido líquido de condenação, os critérios de consolidação do valor do débito judicial, tal como acima apontados, não podem, porém, exceder o limite de valor pleiteado na inicial, para a data do respectivo cálculo.

8.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF, e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.09.005685-8 AC 1319058
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : LAERTE LUIS ORPINELI FILHO e outro
ADV : RICARDO LUIS ORPINELI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1.Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de extratos, vez que possível a sua requisição diretamente na ação de cobrança.

2.Inexistência de violação a preceitos constitucionais ou legais, pois instrumentos e vias processuais são garantidos às partes segundo a observância de critérios de adequação e necessidade.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.10.006637-5 AC 1299248
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : JOAO WALTER MENDES espolio
REPTE : MARIA DE LOURDES FELIPPE MENDES
ADV : MANUELA MARIA ANTUNES MARGARIDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1.Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual.

2.Caso em que a inicial sequer indica o número da conta, data da abertura ou outro dado qualquer para a própria identificação da titularidade para efeito de aferição da legitimidade ativa e interesse processual na ação.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.11.001737-3 AC 1315295
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : HIDEKO HAMAZAKI FEITOSA (= ou > de 60 anos)
ADV : JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. SUCUMBÊNCIA.

1.A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão.

2.Não cabe, em ação de tal natureza, a denunciação da lide, seja ao BACEN, seja à UNIÃO FEDERAL.

3.A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

4.Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena.

5.No tocante à correção monetária do débito judicial, a r. sentença fixou a aplicação da Resolução nº 561/07-CGJF, configurando julgamento em menor extensão do que o postulado (pelos índices da poupança), afastando qualquer nulidade ou julgamento extra petita ou possibilidade de reforma, até porque se encontra consolidada a adequação dos critérios fixados em tal ato para efeito de encargos da condenação.

6.Em virtude da procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, deve ser mantida a sucumbência recíproca.

7.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.11.004305-0 AC 1331058
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : EDUARDO DIAS PACHECO VIEIRA
ADV : SALIM MARGI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. SUCUMBÊNCIA.

1.A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão.

2.Não cabe, em ação de tal natureza, a denunciação da lide, seja ao BACEN, seja à UNIÃO FEDERAL.

3.Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

4.A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

5.Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena.

6.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.

7.No tocante à correção monetária do débito judicial, a r. sentença fixou a aplicação da Resolução nº 561/07-CGJF, configurando julgamento em menor extensão do que o postulado (pelos índices da poupança), afastando qualquer nulidade ou julgamento extra petita ou possibilidade de reforma, até porque se encontra consolidada a adequação dos critérios fixados em tal ato para efeito de encargos da condenação.

8.Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança, devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

9.Em virtude da procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, deve ser mantida a sucumbência recíproca.

10.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.17.001909-0 AC 1314324
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : JOAO MULLER (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, § 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA.

1. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual.

2. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor.

3. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil).

4. A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão.

5. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite.

6. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

7. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.

8. Reformada a r. sentença para que seja determinada a aplicação do IPC de abril/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a

menor, juros moratórios de 1% ao mês, nos limites do pedido, desde a citação, e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca.

9.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.17.004007-7 AC 1328617
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : MARIA REGINA GIRALDI BASSO AICA
ADV : TATIANA STROPPA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA.

1.Em ação de reposição de correção monetária sobre ativos financeiros, cujos saldos não foram atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, em face do limite legal de NCz\$ 50.000,00, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite.

2.A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

3.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.

4.A interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos.

5. Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, e rejeitar a alegação de litigância de má-fé, deduzida em contra-razões, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.22.000088-4 AC 1334545
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : PEDRO LUIZ BERLANDI ROJO
ADV : GUSTAVO JANUARIO PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

1.O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma e à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

2.Tendo sido formulado pedido líquido de condenação, os critérios de consolidação do valor do débito judicial, tal como acima apontados, não podem, porém, exceder o limite de valor pleiteado na inicial, para a data do respectivo cálculo.

3.Em virtude da solução consagrada, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma.

4.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.27.001533-0 AC 1342571
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : JOSE DIVINO DOS SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO Nº 561/2007 - CJF. SUCUMBÊNCIA.

1.Não se conhece da apelação da CEF no tópico em que ausente a sucumbência: falta de interesse processual na reforma específica.

2.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.

3.O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. Aplicação dos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

4.Tendo sido formulado pedido líquido de condenação, os critérios de consolidação do valor do débito judicial, tal como acima apontados, não podem, porém, exceder o limite de valor pleiteado na inicial, para a data do respectivo cálculo.

5.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação da CEF e negar-lhe provimento, e dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.27.001550-0 AC 1342731
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : ZULMIRA APARECIDA FLAUSINO
ADV : LUCAS ANTONIO MASSARO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1.Não se conhece da apelação da CEF no tópico em que ausente a sucumbência: falta de interesse processual na reforma específica.

2.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.

3.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação da CEF e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.82.007366-7 AC 1340369
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : SOCIALE POLE COML/ LTDA
ADV : ANA CRISTINA ANTUNES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1.A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR.

2.A multa de ofício ou punitiva, questionada em virtude do respectivo percentual, não pode ser reputada inconstitucional, pois, ao contrário do tributo em si, a sua imposição decorre da necessidade de repressão à conduta infratora do contribuinte, que se pretende reeducar, assim como aos demais, em caráter de prevenção geral, de modo a concretizar, em última análise, o próprio princípio da isonomia, daí porque somente é possível cogitar de excesso, à luz dos princípios constitucionais, quando a multa é fixada com manifesta e inequívoca desproporção ou sem considerar, como aspecto essencial, os fins inerentes à tutela de tais bens jurídicos. Na espécie dos autos, a multa tem como fundamento o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, não se tratando de multa moratória, mas de multa punitiva, por infração à legislação do PIS, pelo que não cabe o benefício postulado.

3.O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação.

4.A correção monetária foi aplicada ao crédito excutido em conformidade com a legislação indicada, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, logrado demonstrar o excesso de execução.

5.O tributo em atraso sujeita-se à correção monetária, pelos critérios legais, a partir do respectivo vencimento.

6.No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.82.021462-7 AC 1330827
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : RICARDO PUCCI
ADV : FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEFESA JUDICIAL PROMOVIDA PELO EXECUTADO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a desistência da ação de execução fiscal, por cancelamento na inscrição da dívida ativa, acarreta a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, se comprovado que o devedor incorreu em despesas com a contratação de advogado para a produção de defesa em Juízo, ainda que por meio de mera petição nos autos, com a configuração da causalidade, por ato ou omissão imputável apenas à própria exequente, ensejando, assim, a invocação da respectiva responsabilidade processual.

2.Caso em que é inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada e, muito pelo contrário, na medida em que foi administrativamente reconhecido pelo Fisco que o débito foi pago integralmente antes da própria inscrição na dívida ativa, motivando, assim, o pedido de desistência da execução fiscal.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.006004-2 AI 326772
ORIG. : 9200651682 8 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI
EMBDO : LANIFICIO SANTA INES LTDA
ADV : JOSE LOPES PEREIRA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTORNO DE JUROS MORATÓRIOS. DEPÓSITO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA POSTERIOR DO VOTO VENCIDO. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração do voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.

5.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.006605-6 AI 327304
ORIG. : 8800321550 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RPV. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - a data em que autuada a RPV neste Tribunal.

2.Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.009145-2 AI 328957
ORIG. : 9500568209 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PORTO UNIDAS ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano).

2.Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.009329-1 AI 329003
ORIG. : 8900154931 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LUIZ FLAVIO VELHO
ADV : MARIA CAROLINA GABRIELLONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RPV. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - a data em que autuada a RPV neste Tribunal.

2.Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.014143-1 AI 332575
ORIG. : 9400111495 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : OSVALDO ALEIXO e outro
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano).

2.Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.016132-6 AI 334038
ORIG. : 9200172229 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ARMANDO VERNAGLIA e outro
ADV : CHRISTIANNE VILELA CARCELES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RPV. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - a data em que autuada a RPV neste Tribunal.

2.Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.016607-5 AI 334256
ORIG. : 9107049340 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SERGIO LUIZ ALVES
ADV : ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RPV. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - a data em que atuada a RPV neste Tribunal.

2.Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.018828-9 AI 335600
ORIG. : 9200487610 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : POLPLAST COM/ DE PLASTICO LTDA e outros
ADV : TARCISIO GRECO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RPV. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - a data em que atuada a RPV neste Tribunal.

2.Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019243-8 AI 335906
ORIG. : 8800153860 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PETER WEBER e outros
ADV : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RPV. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - a data em que atuada a RPV neste Tribunal.

2.Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019731-0 AI 336386
ORIG. : 9200235484 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AURELIO FERNANDES ALONSO e outros
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RPV. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - a data em que atuada a RPV neste Tribunal.

2.Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

3.Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020513-5 AI 337009
ORIG. : 9200149960 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA
ADV : MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RPV. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - a data em que atuada a RPV neste Tribunal.

2.Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

3.Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020514-7 AI 337010
ORIG. : 9106791484 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ARTUR AUGUSTO AFONSO
ADV : ANTONIO SERGIO DE FARIA SELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. RPV. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - a data em que autuada a RPV neste Tribunal.

2.Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021623-6 AG 337920
ORIG. : 9200287158 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : EDIVALDO ANTONIO GARCIA e outros
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano).

2.Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021840-3 AI 338167
ORIG. : 9000327075 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOAO LEMES e outros
ADV : CLAUDINEI BALTAZAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano).

2.Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.023012-9 AI 338918
ORIG. : 9600334161 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FIACAO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano).

2.Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.030018-1 AI 343855
ORIG. : 9000058112 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : PLINIO HALBEN CORREA e outro
ADV : CLODOSVAL ONOFRE LUI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. RPV. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - a data em que atuada a RPV neste Tribunal.

2.Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.026665-2 AC 1316897
ORIG. : 9715030904 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ADRYFEL FRIOS E LATICINIOS LTDA -ME e outros
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.

1.Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.

2.Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição.

3.Cabe destacar que a manifesta improcedência das teses de suspensão da prescrição e de prescrição decenal foi reconhecida pela Suprema Corte, ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

4.Precedentes: agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.027200-7 AC 1317772
ORIG. : 0500079157 1 Vr COTIA/SP 0500002116 1 Vr COTIA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : UNIKEY INDL/ LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEFESA JUDICIAL PROMOVIDA PELO EXECUTADO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a desistência da ação de execução fiscal, por cancelamento na inscrição da dívida ativa, acarreta a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, se comprovado que o devedor incorreu em despesas com a contratação de advogado para a produção de defesa em Juízo, ainda que por meio de mera petição nos autos, com a configuração da causalidade, por ato ou omissão imputável apenas à própria exequente, ensejando, assim, a invocação da respectiva responsabilidade processual.

2.Caso em que é inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, pois o débito fiscal foi objeto de parcelamento, com data de opção em 27.04.00, antes da inscrição do débito, em 24.01.05, e que gerou o processo administrativo, perante o Fisco, no qual foi reconhecido inexigível o crédito fiscal, com o cancelamento na via administrativa, em 18.10.06, tendo sido protocolada a petição em 12.12.06.

3.Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.027689-0 AC 1318982
ORIG. : 0400000818 A Vr SUZANO/SP 0400112135 A Vr SUZANO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CERAMICA GYOTOKU LTDA
ADV : FLORISBELA MARIA GUIMARAES N MEYKNECHT
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEFESA JUDICIAL PROMOVIDA PELO EXECUTADO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a desistência da ação de execução fiscal, por cancelamento na inscrição da dívida ativa, acarreta a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, se comprovado que o devedor incorreu em despesas com a contratação de advogado para a produção de defesa em Juízo, ainda que por meio de mera petição nos autos, com a configuração da causalidade, por ato ou omissão imputável apenas à própria exequente, ensejando, assim, a invocação da respectiva responsabilidade processual.

2.Caso em que é inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que recolheu o débito fiscal no vencimento em 06.01.99, 26.02.99 e 07.04.99, com a identificação correta do contribuinte, do tributo e respectivo código, e do período de apuração, conforme comprovam as guias Darf's, antes, portanto, da inscrição em Dívida Ativa, em 24.03.04, sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 16.07.04.

3.Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.030561-0	AC 1323871
ORIG.	:	9900004406	A Vr DIADEMA/SP
APTE	:	INBRAC S/A CONDUTROES ELETRICOS	
ADV	:	RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA DE 30 PARA 20%. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO SALDO.

1.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

2.Caso em que entre a constituição definitiva do crédito tributário, mediante DCTF entregue ao Fisco, e a primeira causa de interrupção, considerada a aplicação das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, não se consumou prazo superior ao quinquênio, daí a inexistência de prescrição.

3.O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo.

4.O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).

5.Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

6.O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.

7.Considerando que a embargada decaiu em parcela mínima de sua pretensão, ao contrário da embargante, não cabe a condenação em verba honorária: aplicação do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil.

8.A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

9.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.030812-9 AC 1324173
ORIG. : 9700005899 A Vr DIADEMA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS
ADV : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA DECRETADA PELA SENTENÇA. TAXA SELIC. REFORMA. ARTIGO 515, §§ 1º E 2º, CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO SALDO.

1.Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide.

2.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.

3.Sendo reformada a sentença, no ponto único apreciado, resta devolvido ao Tribunal o exame das demais alegações (questões e fundamentos), ex vi do artigo 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

4.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.

5.Os juros e a multa moratória incidem sobre o valor do principal corrigido monetariamente: precedentes.

6.A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte.

7.O limite de 30%, previsto no artigo 16 da Lei nº 4.862/65, não mais prevalece na apuração dos encargos, a título de juros e multa moratória, tendo em vista a revogação do preceito pelo artigo 2º da Lei nº 5.421/68.

8.O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).

9.Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

10.O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação.

11.É constitucional e legal o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, não padecendo de qualquer dos vícios apontados, na forma da jurisprudência consagrada no âmbito da Turma.

12.Provimento parcial da apelação e da remessa oficial, para restabelecer a taxa SELIC na execução fiscal e, prossequindo no exame das demais alegações da inicial, decreta-se a procedência parcial dos embargos, para reduzir a multa moratória de 30 para 20%, sem prejuízo da continuidade da execução pelo saldo, com substituição da CDA, prejudicada a condenação da embargada em verba honorária, e afastada a da embargante nos termos da Súmula 168/TFR.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e dar-lhe parcial provimento, e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.031925-5 AC 1326488
ORIG. : 0700000075 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0700011900 1 Vr
TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : DESTILARIA ALCIDIA S/A
ADV : NELSON YUDI UCHIYAMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. DESCONTO DE PARCELAS PAGAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA.

1. Não comprovando a embargante que a execução fiscal refere-se a débitos que haviam sido anteriormente parcelados e quitados, prevalece a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo.

2. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Suprema Corte, firme no sentido da inconstitucionalidade da majoração exclusivamente da base de cálculo, prevista na Lei nº 9.718/98, sem prejuízo da legislação anterior e mesmo da majoração da alíquota da COFINS.

3. A execução da COFINS, com a base de cálculo da Lei nº 9.718/98, revela-se excessiva, em face da inconstitucionalidade do preceito legal respectivo, devendo ser excluídos do título executivo os respectivos valores, mediante cálculo aritmético, com substituição da CDA.

4. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.

5. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União.

6. Em face da exclusão da base de cálculo majorada pela Lei nº 9.718/98, tem a embargante o direito à verba honorária de 10% a incidir sobre o valor excluído da execução fiscal, sem prejuízo da sucumbência em favor da exequente.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES o fazia em maior extensão para excluir a condenação da embargante em verba honorária.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.05.001825-5 AC 1344971
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : JOSE ZACHARIAS TEIXEIRA e outro
ADV : THAÍS MELLO CARDOSO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. Não se conhece da apelação da CEF no tópico em que ausente a sucumbência: falta de interesse processual na reforma específica.

2.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.

3.Em virtude da solução consagrada, é mantida a condenação da ré nos ônus da sucumbência, tal como fixada pela r. sentença (artigo 20, § 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma.

4.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação da CEF e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.17.000196-9 AC 1330793
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ARMANDO TOFANETO
ADV : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1.Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

2.A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

3.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.

4.Em virtude da solução consagrada, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma.

5.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF, e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.17.000644-0 AC 1342081
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : NILSON PEREZ CAMPANHA
ADV : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA.

1. Em ação de reposição de correção monetária sobre ativos financeiros, cujos saldos não foram atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, em face do limite legal de NCz\$ 50.000,00, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite.

2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

3. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.

4. Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.055910-3 AMS 164795 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AMS 164795
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 141/146
ORIG. : 9402016899 4 Vr SANTOS/SP
APTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : EDUARDO ASSAD DIB e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Inexistência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição.
2. O depósito abrangeu apenas os valores questionados.
3. O acórdão embargado não eximiu a impetrante do recolhimento do imposto devido sob a alíquota "ad valorem" de 10% (dez por cento), mas apenas afastou a alíquota de 44% (quarenta e quatro por cento) "ad valorem", prevista na Portaria 656/93, do Ministério da Fazenda.
4. Eventual diferença que o Fisco entender devida poderá, pelas vias próprias, ser cobrada da empresa impetrante.
5. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de Setembro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.042592-1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS
190230
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 159/169
ORIG. : 9710057499 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O acórdão não afastou legislação alguma; apenas deu interpretação ao art. 38 da Lei 4.595/64 condizente com o entendimento assente na jurisprudência.
2. Não caracterizada omissão, obscuridade ou contradição apta a ser corrigida por este recurso.
3. Embargos de declaração conhecidos mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.093498-0 AC 535632 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AC 535632
EMBGTE : RECREIO COML/ E PARTICIPACOES LTDA e outros

EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 282/286
ORIG. : 9600259496 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RECREIO COML/ E PARTICIPACOES LTDA e outros
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA DE 1% EM FAVOR DA EMBARGADA.

- 1.Caráter manifestamente protelatório na oposição de novos embargos de declaração.
- 2.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.
- 3.Multas de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de Setembro de 2008.

PROC. : 1999.61.00.009996-7 AGRAVO LEGAL NA AMS 207879
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA
ADV : GISELE BLANE AMARAL BATISTA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. PIS. COFINS. LEI N. 9.718/1998. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. SÚMULA 253 DO STJ.

- 1.O Supremo Tribunal Federal tem solvido a questão da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelo § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/1998, por meio de decisões monocráticas, antes mesmo da publicação dos acórdãos proferidos nos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR.
- 2.Afastada a alegação de que somente Resolução do Senado Federal superará a decisão do Órgão Especial desta Corte. Aplicável a regra do caput do artigo 557 do CPC.
- 3.O artigo 557 do CPC alcança o reexame necessário (Súmula n. 253 do STJ).
- 4.Inexiste violação ao artigo 97 da Constituição Federal, quer diante do artigo 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quer diante do parágrafo único do artigo 176 do Regimento Interno desta Egrégia Corte.
- 4.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de Setembro de 2008.

PROC. : 1999.61.00.013811-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC
659624
EMBGTE : JOSE DE BRITO CASTRO e outros
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 55/63
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE DE BRITO CASTRO e outros
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.61.14.000393-6 AC 1320453
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : POLIDIESEL IND/ E COM/ S/A
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO PRESCRIÇÃO MATERIAL AFASTADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL: VENCIMENTO DO DÉBITO CONSTANTE DA CDA. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO (SÚMULA 106/STJ). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. OCORRÊNCIA.

1. Sujeita-se ao reexame necessário a sentença proferida, desde que parcial ou integralmente desfavorável à Fazenda Pública e com valor em discussão superior a 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 475, § 2º, do CPC).
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.
3. O Superior Tribunal de Justiça, bem como esta Terceira Turma, possuem entendimento no sentido de que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a da data do vencimento do débito.
4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.
5. Não transcorrido o prazo de cinco anos entre o vencimento do débito (termo inicial) e a propositura da execução fiscal (termo final), não está prescrito o débito em questão.
6. Prescrição material dos débitos afastada. Verificação da prescrição intercorrente, de ofício, nos termos do art. 40, § 4º, LEF.
7. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.
8. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.
9. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.
10. Precedentes.
11. Manutenção da r.sentença recorrida, por fundamento diverso, qual seja a ocorrência da prescrição intercorrente
12. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União Federal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.61.82.010534-7 AC 1319549
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CASA FRETIN S/A COM/ E IND/
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO NÃO PRESCRITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (COFINS). TERMO INICIAL: VENCIMENTO DO DÉBITO CONSTANTE DA CDA. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO (SÚMULA 106/STJ).

1.Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.

2.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

3.O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito.

4.Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

5.Mesmo que assim não fosse, verifica-se que o lapso prescricional também não teria transcorrido, caso considerássemos como termo final a data do despacho que ordenou a citação.

6.Dessa maneira, não estão prescritos os débitos em cobrança, considerando que não transcorreu o prazo de cinco anos entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução.

7.Reforma da sentença para determinar o prosseguimento da execução.

8.Apelação da União provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.03.00.009643-8 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AG
103440
ORIG. : 9200527574 14 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : FAISCA EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA DA
EMBGDO : ACÓRDÃO A FLS. 456/464
AGRTE : FAISCA EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
ADV : MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Inaplicabilidade da Súmula Vinculante n. 8 editada pelo STF ao caso.

4.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC.	:	2000.03.99.048707-4	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC
		618413	
ORIG.	:	9700394735	7 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	FIBAM CIA INDL/ S/A	e outros
EMBGDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 530/539	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APTE	:	FIBAM CIA INDL/ S/A	e outros
ADV	:	PEDRO WANDERLEY RONCATO	
APTE	:	ARGENTUM IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA	
ADV	:	FABIO LUIZ MARQUES ROCHA	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1.O fato de o entendimento adotado pelo acórdão embargado ser contrário ao posicionamento dos Tribunais Superiores não configura hipótese de correção da decisão por meio de embargos de declaração.

2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo contradição ou omissão quanto às matérias ventiladas nos embargos de declaração.

3.Tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

4.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.007622-4 AC 1317247
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROCAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO SENADO A PARTIR DE OUTUBRO DE 1995. PRESCRIÇÃO TOTAL.

- 1.Submeto a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I do CPC.
- 2.Preliminares afastadas.
- 3.Declarados inconstitucionais os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, sua execução foi suspensa pelo Senado Federal (Resolução 49) a partir de outubro de 1995.
- 4.A prescrição para repetição de indébitos é quinquenal.
5. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.015804-6 AMS 290699
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PHILIP MORRIS BRASIL S/A
ADV : FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. LEI COMPLEMENTAR 7/70. ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO. BASE DE CÁLCULO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

- 1.A jurisprudência já se posicionou sobre a semestralidade do tributo, afirmando que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar 7/70 trata da base de cálculo da contribuição ao PIS e não do seu prazo de recolhimento.
- 2.A jurisprudência afirmou que o faturamento que formará a base de cálculo, ainda que de seis meses antes, não será indexado no momento do recolhimento do tributo.
- 3.Conforme entendimento também pacificado, as legislações posteriores à Lei Complementar 7/70 (com exceção da medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.715/98) não alteraram a sistemática da semestralidade imposta pela Lei Complementar 7/70, porque essas sim, ao contrário da LC 7/70, dizem respeito apenas ao prazo de recolhimento do tributo (RESP 653237, 258960 e 353620).

4.Agravo regimental prejudicado. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.61.04.008642-3 AMS 233214
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COOPERATIVA SANTISTA DE MEDICOS
ADV : FERNANDO AUGUSTO MONTEIRO PEREZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA. PIS E COFINS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.158-35 E LEI 9.718/98. ATOS NÃO COOPERATIVOS. CONSTITUCIONALIDADE.

1.Em rigor, não podemos falar em revogação da isenção previamente expressa na Lei Complementar 70/91, pois os atos cooperativos não passaram a ser impositivos.

2.A lei que instituiu a isenção (Lei Complementar 70/91), embora formalmente complementar, já foi reconhecida como materialmente ordinária pelo Supremo Tribunal Federal.

3.Ainda que se argumente que as cooperativas mereçam tratamento diferenciado, nos termos dos artigos 146, III, c, e 174, § 2º, da Constituição, tal lei ainda não foi editada, não tendo a Lei 5.764/71 sido recepcionada como lei complementar. E, no que tange à instituição de isenções, o Código Tributário Nacional não impõe que o seja por meio de lei complementar (artigos 176 e 178), o que afastaria a tese de que o inciso I do art. 6º da Lei Complementar 70/91, especificamente ele, seria materialmente complementar.

4.Especificamente quanto à contribuição ao PIS, as cooperativas já eram tributadas pela medida provisória 1212, que entrou em vigor em março de 1996 (RE 232896) e posteriormente foi convertida na Lei 9.715/98.

5.A contribuição ao PIS, instituída pela Lei Complementar 7/70, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, expressamente pelo artigo 239. Após o delineamento pela Constituição Federal, o tributo pôde sofrer alterações por meio de lei ordinária.

6.O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da ampliação promovida na base de cálculo da contribuição ao PIS pela Lei 9.718/98.

7.Apelação e remessa oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.61.11.009203-0 REOMS 224549
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
PARTE A : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE MARILIA
ADV : MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS. ART. 6ºA, DA LEI N. 11.603/07. POSSIBILIDADE.

1.Nos termos do art. 6ºA, da Lei n. 10.101/00, acrescido pela Lei n. 11.603/07, autorizou o funcionamento do comércio varejista aos domingos e feriados.

2.Precedentes desta Corte e do STJ.

3.Remessa Oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.61.19.024943-3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS
220282
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
EMBGTE : DE MAIO GALLO S/A IND/ E COM/ DE PECAS PARA
AUTOMOVEIS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 462/472
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DE MAIO GALLO S/A IND/ E COM/ DE PECAS PARA
AUTOMOVEIS
ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1.O fato de o entendimento adotado pelo acórdão embargado ser contrário ao posicionamento dos Tribunais Superiores não configura hipótese de correção da decisão por meio de embargos de declaração.

2.O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo contradição ou omissão quanto às matérias ventiladas nos embargos de declaração.

3.Tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

4.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.056978-2 AGRAVO INOMINADO AC 756317 EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO AGRAVO INOMINADO AC 756317
EMBGTE : ADD TECNOLOGIA E IND/ ELETRONICA LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 132/134
ORIG. : 9406040581 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ADD TECNOLOGIA E IND/ ELETRONICA LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Alegação de omissão afastada.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

3.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

4.Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de Setembro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.059810-1 AC 762843 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
AGRAVO INOMINADO AC 762843
EMBGTE : ADD TECNOLOGIA E IND/ ELETRONICA LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 138/140
ORIG. : 9406040573 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ADD TECNOLOGIA E IND/ ELETRONICA LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Alegação de omissão afastada.

2. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

3. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de Setembro de 2008.

PROC. : 2001.61.00.015933-0 AMS 307409
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDSON JULIANI e outro
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PATROCINADOR. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Com a edição da Lei nº 9.250/95, modificou-se o tratamento fiscal em relação ao imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas pelo participante, alterando-se a sistemática prevista até então pela Lei nº 7.713/88, que determinava a incidência no momento em que eram vertidas ao plano. Pelo novo regramento trazido pela Lei nº 9.250/95 (art. 4º, V), permite-se deduzir da base de cálculo as contribuições feitas pelo empregado e o imposto incide no momento do resgate das contribuições ou do recebimento do benefício.

2. Sobre as contribuições vertidas pelos impetrantes, durante o período em que se aplicava a sistemática da Lei 7.713/88 já incidiu o imposto de renda. Daí porque é indevida a exação sobre a parte do benefício que provém das contribuições cujo ônus tenha sido do empregado e que foram vertidas no período compreendido entre 1º.01.89 a 31.12.95, pois os valores já foram tributados na fonte.

3. Para regulamentar a nova situação, evitando-se o bis in idem, foi editada a Medida Provisória nº 2159-70 que exclui da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada, exclusivamente no que concerne às parcelas de contribuição efetuadas pela pessoa física, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ou seja, no período em que a situação era regulada pela Lei nº 7.713/88, em que o imposto era recolhido na fonte.

4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2001.61.00.023254-8 AMS 289969 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AMS 289969
EMBGTE : PORTO SEGURO SEGURO SAUDE S/A
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 440/446
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PORTO SEGURO SEGURO SAUDE S/A
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO

1. Alegações de omissões afastadas.
2. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
3. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.
4. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de Setembro de 2008.

PROC. : 2001.61.08.006703-1 AC 901076
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : CONECTA TELEINFORMATICA LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
2. O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.

3.Precedentes.

4.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2001.61.26.010792-4 AC 1333122
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HIDROSHOPING COM/ DE PISCINAS E ACESSORIOS LTDA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (COFINS). INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DA LEI Nº 8.212/1991. TERMO INICIAL. TERMO FINAL.

1.Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.

2.Inaplicabilidade do prazo prescricional decenal previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 (Súmula Vinculante nº 8 do STF).

3.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na CDA, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

4.O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a da data do vencimento do débito.

5.Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Súmula 106 do STJ.

6.Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.

7.Estão prescritos os débitos com vencimento entre 10 de fevereiro e 10 de agosto de 1995, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre as mencionadas datas e o ajuizamento da execução (5 de setembro de 2000).

8.Com relação ao débito vencido em 8 de setembro de 1995, deve a execução fiscal prosseguir regularmente, já que não foi atingido pela prescrição.

9. Apesar de reconhecida a prescrição em relação à parte dos débitos, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor residual executado, não atingido pela prescrição e, portanto, não desprovido de liquidez, uma vez que dotado de valores autônomos e específicos.

10. O artigo 219, § 5º, do CPC é regra de natureza processual, a qual apenas permitiu o reconhecimento, de ofício, pelo juiz, da prescrição, não alterando a essência do instituto da prescrição.

11. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal apenas com relação ao débito vencido em 8 de setembro de 1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe dava provimento.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2001.61.26.011052-2 AC 1333450
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SANTA BARBARA PEDRA E AREIA LTDA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (CSL). INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DA LEI Nº 8.212/1991. TERMO INICIAL. TERMO FINAL.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.

2. Inaplicabilidade do prazo prescricional decenal previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 (Súmula Vinculante nº 8 do STF).

3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na CDA, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

4. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a da data do vencimento do débito.

5. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Súmula 106 do STJ.

6. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.

7.Os débitos em comento não estão prescritos, considerando que entre as datas de vencimento (março de 1995 a janeiro de 1996) e a data do ajuizamento da execução (13 de abril de 1999) transcorreu prazo inferior a cinco anos.

8.O artigo 219, § 5º, do CPC (com a redação determinada pela Lei 11.280/2006), é regra de natureza processual, a qual apenas permitiu o reconhecimento, de ofício, pelo juiz, da prescrição, não alterando a essência do instituto da prescrição.

9.De rigor o prosseguimento da presente execução, dada a subsistência da cobrança dos mencionados débitos.

10. Apelação provida, para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2001.61.26.013277-3 AC 1334420
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INBRAMOL IND/ BRASILEIRA DE MOLAS LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (IPI). INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DA LEI Nº 8.212/1991. TERMO INICIAL. TERMO FINAL.

1.Em que pese não ter o MM. Juízo a quo submetido a sentença ao reexame necessário, verifica-se que o valor discutido no presente caso é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe, portanto, a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (Art. 475, § 2º do CPC).

2.Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.

3.Inaplicabilidade do prazo prescricional decenal previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 (Súmula Vinculante nº 8 do STF).

4.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na CDA, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

5.O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a da data do vencimento do débito.

6.Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Súmula 106 do STJ.

7. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.

8. Os débitos em comento não estão prescritos, considerando que entre as datas de vencimento (julho de 1991 a janeiro de 1992) e a data do ajuizamento da execução (22 de dezembro de 1995) transcorreu prazo inferior a cinco anos.

9. O artigo 219, § 5º, do CPC (com a redação determinada pela Lei 11.280/2006), é regra de natureza processual, a qual apenas permitiu o reconhecimento, de ofício, pelo juiz, da prescrição, não alterando a essência do instituto da prescrição.

10. De rigor o prosseguimento da presente execução, dada a subsistência da cobrança dos mencionados débitos.

11. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas, para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC.	:	2002.61.00.001154-8	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS
		250262	
EMBT	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
EMBD	:	ACÓRDÃO DE FLS. 215/219	
ORIG.	:	23 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	GILBERTO PERSEGHETTI	
ADV	:	NELCIR DE MORAES CARDIM	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão no julgado.

2. Pretensão relativa ao prequestionamento não acolhida, pois a matéria foi exaustivamente examinada no julgado.

3. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2002.61.00.007097-8 AC 1229578
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SENSORBRASIL COM/ E LOCACOES LTDA
ADV : ROGERIO PIRES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CSL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS LIMITADA A TRINTA POR CENTO. LEIS 8.981/95 E 9.065/95. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1.A medida provisória é instrumento apto a regulamentar matéria tributária.
- 2.Em 1994, havia apenas expectativa de direito de deduzir integralmente os prejuízos fiscais.
- 3.A limitação à dedução dos prejuízos fiscais faz parte da política fiscal.
- 4.As Leis em debate não impediram a compensação integral dos prejuízos, mas possibilitaram-na de forma gradual.
- 5.Sendo constitucional a limitação, não há ofensa ao art. 110 do CTN.
- 6.Não está caracterizada a instituição de empréstimo compulsório disfarçado ou a ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco.
- 7.A multa aplicada tem fundamento no art. 44, I, da Lei 9.430/96. O percentual alto serve para desestimular o contribuinte a praticar novamente condutas não fundamentadas em lei.
- 8.Quanto aos juros, o artigo 161, § 1º, do CTN apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário. Havendo expressa previsão da taxa SELIC no artigo 13 da Lei n. 9.065/1995, deve ela ser aplicada no lugar do percentual previsto no CTN.
- 9.Apelação provida na parte conhecida. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, assim como à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2002.61.00.027046-3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS
253786
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 194/198
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VERA LUCIA GABRIGNA BERTO
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REJEIÇÃO.

- 1.O v. acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão no julgado.
2. Pretensão relativa ao prequestionamento não acolhida, pois a matéria foi exaustivamente examinada no julgado.
3. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.61.00.032518-3 AMS 299735
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE
SAO PAULO - APCEF/SP
ADV : GISLANDIA FERREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. ABONO CONCEDIDO EM DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA SALARIAL. AQUISIÇÃO DE RENDA.

1. O agravo de instrumento convertido em retido não deve ser conhecido, uma vez que a União Federal não requereu expressamente, em suas contra-razões de apelação, sua apreciação por este Tribunal, a teor do § 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.
2. Legitimidade passiva do Superintendente Regional da Receita Federal que exerce atividades de coordenação e supervisão das atribuições dos Delegados Regionais da Receita Federal, tendo em vista que os beneficiários da ordem encontram-se em áreas de atuação diversa.
3. Sendo autoridade competente o Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região, é o caso de serem excluídos da impetração todos os Delegados da Receita Federal apontados na inicial, reconhecida, dessa feita, a competência do Juízo.
4. O abono salarial previsto em acordo coletivo de trabalho foi pago com a finalidade de compensar os empregados da Caixa Econômica Federal pelas sucessivas perdas do poder de compra dos salários, gerando uma realidade econômica nova que se incorporou ao patrimônio desses trabalhadores. Trata-se, portanto, de acréscimo patrimonial que se sujeita à incidência do imposto de renda, a teor do disposto no art 43 do CTN.
5. A Consolidação das Leis do Trabalho, ao tratar da remuneração do empregado em seu Capítulo II, estabelece que os abonos pagos pelo empregador integram o salário do trabalhador, a teor do disposto no art. 457, § 1º, desse diploma legal.

6. É inaplicável ao caso presente o art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88, uma vez que não se trata de verba paga ao trabalhador para compensar o dano ocasionado pela dispensa imotivada decorrente de plano de demissão voluntária. O abono em questão não se confunde com a indenização que é paga ao trabalhador para reparar a perda de direitos decorrentes do rompimento da relação empregatícia.

7. As súmulas nºs. 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça não se aplicam ao caso vertente, pois a questão sub judice não está relacionada com o pagamento de férias ou de licença-premio não gozadas por necessidade de serviço.

8. Precedentes da Turma, do STJ e do STF.

9. Agravo retido não conhecido, preliminar argüida pelo Ministério Público Federal rejeitada e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, rejeitar a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

PROC. : 2003.61.05.010686-9 AMS 260706
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : KHELFF MODAS LTDA e outro
ADV : MARCELO VIANA SALOMAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS. ART. 6ºA, DA LEI N. 11.603/07. POSSIBILIDADE.

1. Prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos em face de decisão que determinava a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, porquanto mantido o feito nesta Corte, o qual passo a apreciar.

2. Nos termos do art. 6ºA, da Lei n. 10.101/00, acrescido pela Lei n. 11.603/07, autorizou o funcionamento do comércio varejista aos domingos e feriados.

3. Precedentes desta Corte e do STJ.

4. Prejudicada a análise dos embargos de declaração. Remessa Oficial e Apelações a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, prejudicar a análise dos embargos de declaração, nego provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.61.26.004739-0 AMS 262116

ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO COOPERANEXO
ADV : PATRICIA DE ALMEIDA BARROS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. LEIS 9.715/98 E 9.718/98. ATOS NÃO COOPERATIVOS. CONSTITUCIONALIDADE.

1.A legislação questionada não incide sobre ato cooperativo, mas sobre atos não cooperativos.

2.As contribuições, uma sobre a folha de salários e outra sobre o faturamento, estão previstas na Constituição Federal como contribuições autônomas, sendo, portanto, válida a existência de contribuições sociais diferentes sobre tais bases de cálculo.

3.A impetrante possui receita ou faturamento. A própria Lei 5.764/71 previu tal hipótese, disciplinando que as cooperativas deverão contabilizar em separado os resultados das operações de fornecimento de bens e serviços a não associados, de modo a permitir o cálculo para a incidência de tributos (artigos 86 e 87).

4.Ainda que se argumente que as cooperativas mereçam tratamento diferenciado, nos termos dos artigos 146, III, c, e 174, § 2º, da Constituição, a lei complementar de que dependeria tal tratamento ainda não foi editada, não tendo a Lei 5.764/71 sido recepcionada como lei complementar. O fato de merecerem tratamento diferenciado não é sinônimo de que deverão ser beneficiadas por imunidade ou isenção tributárias.

5.A contribuição ao PIS, instituída pela Lei Complementar 7/70, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, expressamente pelo artigo 239, podendo, após o delineamento pela Constituição Federal, sofrer alterações por meio de lei ordinária.

6.É válida a regulamentação de matéria tributária por meio de medida provisória.

7.O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da ampliação promovida na base de cálculo da contribuição ao PIS pela Lei 9.718/98.

8.Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.61.82.030392-8 AC 1315138
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : APWK PARTICIPACOES LTDA
ADV : LUIZ CARLOS BARNABE
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. ARTIGO 26 DA LEF. NÃO CABIMENTO.

1.A própria executada informa que formulou requerimento de compensação incluindo os tributos ora executados, protocolado em março/2004, tanto que requereu a suspensão da execução, até a solução final dos processos administrativos.

2.De fato, consta dos autos cópia do requerimento de compensação, protocolado em 5/3/2004 e, ainda, cópia de declaração retificadora, recebida pela internet em 25/2/2004.

3.Entretanto, ambas providências deram-se posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal (12/6/2003), não se podendo falar, portanto, em ajuizamento irregular de execução fiscal diante de indevida inscrição em dívida ativa.

4.Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União, providas, para excluir a condenação em verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.03.00.003908-4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AG
197536
ORIG. : 8800348505 6 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : RHODIA BRASIL LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO A FLS. 294/302
AGRTE : RHODIA BRASIL LTDA
ADV : PAULO AKIYO YASSUI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.03.00.004684-2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AG
198056
ORIG. : 8800303471 6 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
EMBGDO : ACÓRDÃO A FLS. 223/231
AGRTE : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

- 1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
- 2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
- 3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.60.05.000001-2 AMS 280533
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOACYR CALISTRO RODRIGUES
ADV : LEOPOLDO MASARO AZUMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SJJ - MS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PERDIMENTO DE VEÍCULO EM TRANSPORTE DE MERCADORIAS. DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DO VEÍCULO TRANSPORTADOR E O DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. PENA DE PERDIMENTO AFASTADA.

1. O veículo apreendido apresenta valor muito superior ao das mercadorias transportadas.
3. Não se admite a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o valor das mercadorias de procedência estrangeira transportadas. Precedentes do STJ e desta Terceira Turma.
4. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.002266-0 AMS 300834
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA
ADV : EDUARDO AMORIM DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS, COFINS E CSL. RETENÇÃO IMPOSTA PELA LEI 10.833/03. CONSTITUCIONALIDADE.

1.O art. 30 da Lei 10.833/03 trata da chamada substituição tributária para frente, técnica de facilitação da arrecadação tributária, possibilitada pelo art. 150, § 7º, da Constituição Federal e declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 194.382 e 213.396).

2.A sistemática não altera, por si só, nenhum dos critérios próprios dos tributos envolvidos (PIS, COFINS, CSL), constituindo mera antecipação do evento fato gerador.

3.O art. 31 da Lei 10.833/03 é claro ao afirmar que as alíquotas de cada um dos tributos serão mantidas, sendo o percentual de 4,65% correspondente à soma das alíquotas de 1%, 3% e 0,65%, respectivamente da CSL, da COFINS e do PIS.

4.A restituição de quantia paga por presunção do fato gerador que não se verificar posteriormente é da própria essência da técnica imposta pelo art. 30 da Lei 10.833/03.

5.A isonomia só pode ser ferida se pessoas jurídicas de mesma natureza forem tratadas de forma diversa.

6.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.002385-7 AMS 305177
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS ATLETAS E
PROFISSIONAIS DA AREA DO ESPORTE
ADV : ROGÉRIO SILVA NETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA. RETENÇÃO IMPOSTA PELO ART. 30 DA LEI 10.833/03. PIS, COFINS E CSL. ATOS NÃO COOPERATIVOS. CONSTITUCIONALIDADE.

1.Carência em parte da ação, já que se configurou a perda superveniente do interesse de agir após a edição da Lei 10.865/04, que acrescentou à Lei 10.833/03 o inciso I do art. 32, para afastar a retenção da CSL de que trata o art. 30 da lei na hipótese de pagamentos efetuados a cooperativas.

2.O art. 30 da Lei 10.833/03 trata da chamada substituição tributária para frente, técnica de facilitação da arrecadação tributária, possibilitada pelo art. 150, § 7º, da Constituição Federal, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 194.382 e 213.396) e disciplinada também pelo Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, inciso II.

3.Em rigor, não podemos falar em revogação da isenção previamente expressa na Lei Complementar 70/91, pois os atos cooperativos não passaram a ser imponíveis.

4.A lei que instituiu a isenção (Lei Complementar 70/91), embora formalmente complementar, já foi reconhecida como materialmente ordinária pelo Supremo Tribunal Federal.

5.Ainda que se argumente que as cooperativas mereçam tratamento diferenciado, nos termos dos artigos 146, III, c, e 174, § 2º, da Constituição, tal lei ainda não foi editada, não tendo a Lei 5.764/71 sido recepcionada como lei complementar. E, no que tange à instituição de isenções, o Código Tributário Nacional não impõe que o seja por meio de lei complementar (artigos 176 e 178), o que afastaria a tese de que o inciso I do art. 6º da Lei Complementar 70/91, especificamente ele, seria materialmente complementar.

6.Especificamente quanto à contribuição ao PIS, já as tributava a medida provisória 1212, que entrou em vigor em março de 1996 (RE 232896) e posteriormente foi convertida na Lei 9.715/98.

7.A contribuição ao PIS, instituída pela Lei Complementar 7/70, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, expressamente pelo artigo 239. Após o delineamento pela Constituição Federal, o tributo pôde sofrer alterações por meio de lei ordinária.

8.Carência parcial da ação. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar a impetrante carente em parte da ação e dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.003302-4 AMS 280526
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA ESTRUTURA
EMPRESARIAL COOPEMP
ADV : ANDREA GONCALVES SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA. RETENÇÃO IMPOSTA PELO ART. 30 DA LEI 10.833/03. CSL. ATOS NÃO COOPERATIVOS. CONSTITUCIONALIDADE.

1.Carência em parte da ação, já que se configurou a perda superveniente do interesse de agir após a edição da Lei 10.865/04, que acrescentou à Lei 10.833/03 o inciso I do art. 32, para afastar a retenção da CSL de que trata o art. 30 da lei na hipótese de pagamentos efetuados a cooperativas.

2.O art. 30 da Lei 10.833/03 trata da chamada substituição tributária para frente, técnica de facilitação da arrecadação tributária, possibilitada pelo art. 150, § 7º, da Constituição Federal, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 194.382 e 213.396) e disciplinada também pelo Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, inciso II.

3.Quando o prestador de serviço é a cooperativa, ela estará também submetida a essa norma de retenção quando do pagamento pelos serviços prestados pelo tomador, já que não se diferencia das demais sociedades empresárias quando pratica atos não cooperativos.

4.Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar a impetrante em parte carecedora da ação e dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.006231-0 AMS 265964
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COOPERATIVA MISTA DOS MOTOCICLISTAS AUTONOMOS DO
ESTADO DE SAO PAULO COOPERBOY
ADV : LUIZ FERNANDO ABUD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA. RETENÇÃO IMPOSTA PELO ART. 30 DA LEI 10.833/03. PIS, COFINS E CSL. ATOS NÃO COOPERATIVOS. CONSTITUCIONALIDADE.

1.Carência em parte da ação, já que se configurou a perda superveniente do interesse de agir após a edição da Lei 10.865/04, que acrescentou à Lei 10.833/03 o inciso I do art. 32, para afastar a retenção da CSL de que trata o art. 30 da lei na hipótese de pagamentos efetuados a cooperativas.

2.O art. 30 da Lei 10.833/03 trata da chamada substituição tributária para frente, técnica de facilitação da arrecadação tributária, possibilitada pelo art. 150, § 7º, da Constituição Federal, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 194.382 e 213.396) e disciplinada também pelo Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, inciso II.

3.Em rigor, não podemos falar em revogação da isenção previamente expressa na Lei Complementar 70/91, pois os atos cooperativos não passaram a ser impositivos.

4.A lei que instituiu a isenção (Lei Complementar 70/91), embora formalmente complementar, já foi reconhecida como materialmente ordinária pelo Supremo Tribunal Federal.

5.Ainda que se argumente que as cooperativas mereçam tratamento diferenciado, nos termos dos artigos 146, III, c, e 174, § 2º, da Constituição, tal lei ainda não foi editada, não tendo a Lei 5.764/71 sido recepcionada como lei complementar. E, no que tange à instituição de isenções, o Código Tributário Nacional não impõe que o seja por meio de lei complementar (artigos 176 e 178), o que afastaria a tese de que o inciso I do art. 6º da Lei Complementar 70/91, especificamente ele, seria materialmente complementar.

6.Especificamente quanto à contribuição ao PIS, já as tributava a medida provisória 1212, que entrou em vigor em março de 1996 (RE 232896) e posteriormente foi convertida na Lei 9.715/98.

7.A contribuição ao PIS, instituída pela Lei Complementar 7/70, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, expressamente pelo artigo 239. Após o delineamento pela Constituição Federal, o tributo pôde sofrer alterações por meio de lei ordinária.

8.O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da ampliação promovida na base de cálculo do PIS e da COFINS pela Lei 9.718/98.

9.Carência parcial da ação. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar a impetrante carente em parte da ação e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.006501-3 AMS 290303
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM TELECOMUNICACOES
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA. RETENÇÃO IMPOSTA PELO ART. 30 DA LEI 10.833/03. PIS, COFINS E CSL. ATOS NÃO COOPERATIVOS. CONSTITUCIONALIDADE.

1.Carência em parte da ação, já que se configurou a perda superveniente do interesse de agir após a edição da Lei 10.865/04, que acrescentou à Lei 10.833/03 o inciso I do art. 32, para afastar a retenção da CSL de que trata o art. 30 da lei na hipótese de pagamentos efetuados a cooperativas.

2.O art. 30 da Lei 10.833/03 trata da chamada substituição tributária para frente, técnica de facilitação da arrecadação tributária, possibilitada pelo art. 150, § 7º, da Constituição Federal, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 194.382 e 213.396) e disciplinada também pelo Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, inciso II.

3.Em rigor, não podemos falar em revogação da isenção previamente expressa na Lei Complementar 70/91, pois os atos cooperativos não passaram a ser imponíveis.

4.A lei que instituiu a isenção (Lei Complementar 70/91), embora formalmente complementar, já foi reconhecida como materialmente ordinária pelo Supremo Tribunal Federal.

5.Ainda que se argumente que as cooperativas mereçam tratamento diferenciado, nos termos dos artigos 146, III, c, e 174, § 2º, da Constituição, tal lei ainda não foi editada, não tendo a Lei 5.764/71 sido recepcionada como lei complementar. E, no que tange à instituição de isenções, o Código Tributário Nacional não impõe que o seja por meio de lei complementar (artigos 176 e 178), o que afastaria a tese de que o inciso I do art. 6º da Lei Complementar 70/91, especificamente ele, seria materialmente complementar.

6.Especificamente quanto à contribuição ao PIS, já as tributava a medida provisória 1212, que entrou em vigor em março de 1996 (RE 232896) e posteriormente foi convertida na Lei 9.715/98.

7.A contribuição ao PIS, instituída pela Lei Complementar 7/70, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, expressamente pelo artigo 239. Após o delineamento pela Constituição Federal, o tributo pôde sofrer alterações por meio de lei ordinária.

8.O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da ampliação promovida na base de cálculo do PIS e da COFINS pela Lei 9.718/98.

9.Carência parcial da ação. Apelação no mérito e remessa oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar a impetrante carente em parte da ação e dar parcial provimento ao mérito da apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.009478-5 AMS 281530
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ALTANA PHARMA LTDA
ADV : ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS. ARTIGO 206, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1.Consoante disposto no art. 206, do Código Tributário Nacional, será expedida a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa quando da existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2.Ausência de comprovação dos pagamentos efetuados ou da ocorrência de hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito.

3.Remessa Oficial e Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.013330-4 AC 1342461
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : ADEMIR DE MELO BRITO e outros
ADV : SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA.

1.Remessa oficial parcialmente conhecida. Desinteresse da União em interpor recurso em relação à incidência do imposto de renda das pessoas físicas sobre as férias não gozadas por necessidade do serviço (art. 19, § 2º, da Lei 10.522/02).

2.As férias proporcionais não se ajustam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ, em razão do não preenchimento pelos empregados do período aquisitivo para o seu gozo. Exação devida. Precedentes desta E. Terceira Turma.

3.A taxa SELIC é aplicada como fator cumulado de correção monetária e juros de mora a partir da extinção da UFIR (MP nº 1.973-67, de 26/10/2000, hoje convertida na Lei 10.522/02), vedando-se a incidência posterior de qualquer outro índice a título de atualização e juros.

4.Incompatível a aplicação dos juros de mora a partir do trânsito em julgado, pois este ocorrerá, necessariamente, quando estiver vigorando a taxa SELIC. Inviabilidade do critério previsto no Código Tributário Nacional.

5.Sucumbência recíproca. Os autores não tiveram seus pedidos inteiramente atendidos e, tendo ambas as partes sucumbido, ainda que em proporção diferente, devem arcar com o pagamento dos honorários advocatícios (art. 21 do CPC). Distribuição dos ônus na exata proporção em que cada parte restou vencida. Arbitramento em 10% sobre o valor da causa.

6.Remessa oficial parcialmente conhecida e provida em parte. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da remessa oficial e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, bem como à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.015258-0 AMS 293408
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS
TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE CARGAS
E PASSAGEIROS
ADV : FÁBIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLÁUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.158-35. REVOGAÇÃO. LEI 9.718/98. LEI 10.833/03. RETENÇÃO.

1.Em rigor, não podemos falar em revogação da isenção previamente expressa na lei complementar, pois os atos cooperativos não passaram a ser impositivos. Se há faturamento a ser tributado, ele só pode ser decorrente de atos não cooperativos, estes sim tributados porque celebrados com terceiros.

2.A lei que instituiu a isenção (Lei Complementar 70/91), embora formalmente complementar, já foi reconhecida como materialmente ordinária pelo Supremo Tribunal Federal.

3.Ainda que se argumente que as cooperativas mereçam tratamento diferenciado, nos termos dos artigos 146, III, c, e 174, § 2º, da Constituição, tal lei ainda não foi editada, não tendo a Lei 5.764/71 sido recepcionada como lei complementar. E, no que tange à instituição de isenções, o Código Tributário Nacional não impõe que o seja por meio de lei complementar (artigos 176 e 178), o que afastaria a tese de que o inciso I do art. 6º da Lei Complementar 70/91, especificamente ele, seria materialmente complementar.

4.Ainda que desprovida de fins lucrativos, a cooperativa obtém faturamento ou receita em suas atividades rotineiras, o que dá ensejo à tributação.

5.A medida provisória 2.158-35, porém, determina que sejam observados os artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98. O Supremo Tribunal Federal, todavia, declarou que o alargamento promovido por esta lei é inconstitucional, motivo pelo qual a parte deve observar a base de cálculo posta na Lei Complementar 70/91, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual.

6.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.032668-4 AMS 282411
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EARTH TECH DO BRASIL LTDA
ADV : MARCIA NISHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206 DO CTN. DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa.

1.De acordo com a regra inserta no artigo 206, do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição, pelo Fisco, de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, desde que existam créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2.Suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de decisão proferida em medida cautelar.

3.Débito de IRRJ inferior a cem reais e, portanto, inexecúvel, de acordo com o disposto no art. art. 18, § 1º, da Lei n. 10.522/02.

4.Remessa Oficial e Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.034217-3 AMS 292261
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES
AUTONOMOS COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO
PAULO
ADV : MARCO AURÉLIO NAKANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA. RETENÇÃO IMPOSTA PELO ART. 30 DA LEI 10.833/03. PIS, COFINS E CSL. ATOS NÃO COOPERATIVOS. CONSTITUCIONALIDADE.

1.Carência em parte da ação, já que se configurou a perda superveniente do interesse de agir após a edição da Lei 10.865/04, que acrescentou à Lei 10.833/03 o inciso I do art. 32, para afastar a retenção da CSL de que trata o art. 30 da lei na hipótese de pagamentos efetuados a cooperativas.

2.O art. 30 da Lei 10.833/03 trata da chamada substituição tributária para frente, técnica de facilitação da arrecadação tributária, possibilitada pelo art. 150, § 7º, da Constituição Federal, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 194.382 e 213.396) e disciplinada também pelo Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, inciso II.

3.Em rigor, não podemos falar em revogação da isenção previamente expressa na Lei Complementar 70/91, pois os atos cooperativos não passaram a ser imponíveis.

4.A lei que instituiu a isenção (Lei Complementar 70/91), embora formalmente complementar, já foi reconhecida como materialmente ordinária pelo Supremo Tribunal Federal.

5.Ainda que se argumente que as cooperativas mereçam tratamento diferenciado, nos termos dos artigos 146, III, c, e 174, § 2º, da Constituição, tal lei ainda não foi editada, não tendo a Lei 5.764/71 sido recepcionada como lei complementar. E, no que tange à instituição de isenções, o Código Tributário Nacional não impõe que o seja por meio de lei complementar (artigos 176 e 178), o que afastaria a tese de que o inciso I do art. 6º da Lei Complementar 70/91, especificamente ele, seria materialmente complementar.

6.Especificamente quanto à contribuição ao PIS, já as tributava a medida provisória 1212, que entrou em vigor em março de 1996 (RE 232896) e posteriormente foi convertida na Lei 9.715/98.

7.A contribuição ao PIS, instituída pela Lei Complementar 7/70, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, expressamente pelo artigo 239. Após o delineamento pela Constituição Federal, o tributo pôde sofrer alterações por meio de lei ordinária.

8.Carência parcial da ação. Apelação da União e remessa oficial providas. Recurso adesivo da impetrante desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar a impetrante carente em parte da ação, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial e negar provimento ao recurso adesivo da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.61.04.006724-0 AC 1306722
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ELMO SCHIAVETTI
ADV : BRUNO LIMAVERDE FABIANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PARTICIPANTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

1.A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito(AMS nº 96.03.093930-7, Des. Federal Cecília Marcondes, DJU de 08.12.99 e AC nº 2001.03.99.012298-2, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJU 03.10.01).

2.Prescrição em relação aos débitos anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação.

3.Com a edição da Lei nº 9.250/95, modificou-se o tratamento fiscal em relação ao imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas pelo participante, alterando-se a sistemática prevista até então pela Lei nº 7.713/88, que determinava a incidência no momento em que eram vertidas ao plano. Pelo novo regramento trazido pela Lei nº 9.250/95 (art. 4º, V), permite-se deduzir da base de cálculo as contribuições feitas pelo empregado e o imposto incide no momento do resgate das contribuições ou do recebimento do benefício.

4.Sobre as contribuições vertidas pelo autor, durante o período em que se aplicava a sistemática da Lei 7.713/88 já incidiu o imposto de renda. Daí porque é indevida a exação sobre a parte do benefício que provém das contribuições cujo ônus tenha sido do empregado e que foram vertidas no período compreendido entre 1º.01.89 a 31.12.95, pois os valores já foram tributados na fonte.

5.Para regulamentar a nova situação, evitando-se o bis in idem, foi editada a Medida Provisória nº 2159-70 que exclui da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada, exclusivamente no que concerne às parcelas de contribuição efetuadas pela pessoa física, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ou seja, no período em que a situação era regulada pela Lei nº 7.713/88, em que o imposto era recolhido na fonte.

6.As contribuições vertidas pelo empregador sempre receberam do legislador o mesmo tratamento tributário, inexistindo situação apta a afastar, no momento do recebimento do benefício, a incidência do imposto de renda.

7. No que concerne ao critério fixado em primeiro grau de jurisdição quanto à correção monetária e juros, observo que foi deferida a aplicação do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

8. Nas hipóteses de repetição de indébito, a taxa SELIC é aplicada como fator cumulativo de correção monetária e juros de mora a partir da extinção da UFIR (MP nº 1.973-67, de 26/10/2000, hoje convertida na Lei 10.522/02), vedando a incidência posterior de qualquer outro índice a título de atualização e juros.

9. No caso vertente, é incompatível a aplicação dos juros de mora a partir do trânsito em julgado, pois este in casu ocorrerá, necessariamente, quando estiver vigorando a taxa SELIC, fator que, como dito, contempla os juros de mora, tornando assim inviável a aplicação dos juros conforme a previsão do Código Tributário Nacional.

10. Agravo retido não conhecido, apelação fazendária e remessa oficial parcialmente providas e apelação adesiva do autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial e negar provimento à apelação adesiva, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.61.07.003276-8 AMS 268385
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : LOPES SUPERMERCADOS LTDA
ADV : SILVIO CESAR BASSO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS. ART. 6ºA, DA LEI N. 11.603/07. POSSIBILIDADE.

1.Nos termos do art. 6ºA, da Lei n. 10.101/00, acrescido pela Lei n. 11.603/07, autorizou o funcionamento do comércio varejista aos domingos e feriados.

2.Precedentes desta Corte e do STJ.

3.Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dou provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.61.09.004848-4 AC 1326812
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : PAINCO IND/ E COM/ S/A
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1.É devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exequente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude do pagamento. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ.

2.Em que pese o fato de o mandado de segurança ter sido impetrado em data posterior ao ajuizamento da execução, verifica-se que não se justificava a recusa, na via administrativa, à compensação, tendo em vista que, ao obter resultado favorável no julgamento do mandado de segurança, impetrado com o fim de se reconhecer a incompetência do julgador

do recurso administrativo, o contribuinte conseguiu que a própria administração, ao rever sua situação, por força da decisão judicial, reconhecesse seu direito à compensação.

3.Verifica-se, portanto, que a primeira decisão proferida no recurso administrativo, por autoridade incompetente, foi anulada, ou seja, não tem validade, anulação essa que deve ter efeitos retroativos e, por isso, entendo tratar-se o presente caso de ajuizamento irregular de execução fiscal, devendo a União ser condenada em honorários.

4.Reforma da sentença para condenar a União na verba honorária.

5.Tendo em vista que a causa não envolveu grande complexidade, bem como o elevado valor da execução (R\$ 816.956,90 em 21/6/2004), fixo a condenação em 1% (um por cento) do valor da execução atualizado, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, e do entendimento da Terceira Turma.

6.Apelação da executada provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.61.14.000472-0 AC 1298486
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TRANSPORTADORA FANTINATI LTDA
ADV : ALEXANDRE LAUSSE ARRELARO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS PROCEDENTES. SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO.

1.É devida, nos embargos à execução, a condenação da exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a própria exeqüente requer o cancelamento do débito. Súmula 153/STJ.

2.A executada teve que incorrer em despesas inerentes à contratação de advogado, para se defender de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias por ela despendidas.

3.A extinção de um dos débitos, pela própria administração fazendária, deu-se em data anterior ao ajuizamento da execução.

4.Quanto ao débito parcelado, tudo indica que em agosto/2003 houve o pagamento da primeira parcela (conforme cópia da guia DARF), antes do ajuizamento da execução.

5.Deve ser mantido o percentual de 10% sobre o valor da causa, a título de honorários, normalmente estipulado por esta Turma em embargos à execução fiscal.

6.Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União, não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.61.82.004453-8 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC 1033793
EMBTE : Cia Nacional de Abastecimento - CONAB
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 52/56
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Cia Nacional de Abastecimento - CONAB
ADV : CELSO DE AGUIAR SALLES
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : CARLA HANDEL MISTRORIGO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. CONAB. IMPENHORABILIDADE DE BENS.

- 1.O acórdão embargado não é omissivo sobre o artigo 16 da LEF, tampouco sobre a impenhorabilidade dos bens.
- 2.A questão devolvida a este Tribunal restringe-se à intempestividade dos embargos, única matéria tratada pela sentença. Por isso, o Tribunal não pode analisar a impenhorabilidade de bens sob pena de incorrer o julgado em supressão de instância.
- 3.Tratando-se de matéria que não é vinculada ao mérito do título executivo, deve ser dirigida, por meio de petição, diretamente ao Juízo de Primeira Instância, na própria execução fiscal.
- 4.Embora a embargante defenda a impenhorabilidade dos seus bens e a tempestividade dos embargos à execução, não trouxe aos autos nenhuma tese a respeito de como se daria a contagem desse prazo e também nenhum outro elemento que possibilitasse a aferição da tempestividade, na medida em que não sabemos a data da citação (ou mesmo intimação) ou da juntada aos autos do mandado de citação.
- 5.O STJ e o STF aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
- 6.Não contendo o acórdão qualquer omissão, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
- 7.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.
- 8.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma

do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.61.82.046476-0 AC 1311225
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : TJB EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA
ADV : VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PAGAMENTO DO DÉBITO EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1.É devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exequente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento do débito. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ.

2.Deve ser considerado o pagamento efetuado anteriormente ao ajuizamento da execução, pagamento este feito na data do seu vencimento.

3.Configurado o ajuizamento irregular de execução fiscal, diante de indevida inscrição em dívida ativa, deve ser reformada a sentença para condenar-se a exequente em honorários.

4.Não há que se falar em condenação nas custas, pois tais despesas não foram efetuadas nos autos.

5.Sucumbente a União, deve ser invertido o ônus da sucumbência, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 5% do valor atualizado da execução, nos termos da jurisprudência da Terceira Turma.

6.Apelação da executada provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.61.82.063836-0 AC 1303036
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IRMAOS ABREU S/A FUNDICAO MECANICA FERRAGENS massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969. LEGALIDADE.

1.No que tange à multa moratória, incide o § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, impedindo a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório, ante a prevalência da solução adotada na Súmula nº 565 do STF, no sentido de excluir do crédito tributário executado o valor relativo à multa de mora.

2.Ademais, o Procurador da Fazenda Nacional que atua neste feito, com fundamento no Parecer PGFN/CRJ nº 3.572/2002 e no Enunciado nº 13, de 19/04/2002, da Súmula da Advocacia-Geral da União, manifestou seu desinteresse em recorrer com relação à multa, hipótese que, a teor do disposto no art. 19, § 2º, da Lei 10.522/02, obsta a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório quanto a esta matéria.

3.O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

4.Remessa oficial parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida.

5.Apelação provida, para restabelecer a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da remessa oficial e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, assim como dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.017877-4 AC 1023006
ORIG. : 0300000102 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP
APTE : AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO MARINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - IMPROVIMENTO

1.O petitório fazendário, em declaratórios, fls. 258, contraria o próprio apelo, este o que julgado pelo v. voto.

2.Ou seja, prestada foi a respectiva tutela jurisdicional recursal, de modo que ausente qualquer vício no julgado, com efeito.

3.Discordasse a União da r. sentença, teve então a seu dispor a via adequada, preclusa.

4.Improvimento aos declaratórios.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.011419-3 AC 1174449
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADV : LEO KRAKOWIAK
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS.

1.A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

2.Entre o instituto da compensação e o da repetição, há nítida diferença, pois a correção monetária, por exemplo, na compensação não é aplicada da mesma forma como o é na repetição de indébito. O contribuinte pode, na fase de execução do julgado, alterar a forma de restituição do indébito, mas nesta fase, devem ser fixados os critérios próprios de um dos dois institutos.

3.A prescrição para restituição de indébitos é quinquenal.

4.As parcelas podem ser compensadas, por iniciativa do contribuinte, somente com débitos da própria COFINS, nos termos da Lei 8.383/91.

5.Esta Turma não aplica à espécie a Lei 9.430/96, inclusive com a alteração promovida pela Lei 10.637/2002, sob o fundamento (i) da inaplicabilidade do direito superveniente e (ii) tendo em vista que a opção pelo pedido de compensação na via judicial exclui o direito previsto na Lei 9.430/96 restrito à via administrativa.

6.Incidirá a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora.

7.Apelação e remessa oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.020197-1 AMS 286416
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 145/150
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOAO CARLOS DE SENE
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

1.O acórdão solucionou a controvérsia à luz da legislação que rege a matéria, inexistindo quaisquer omissões aptas a autorizar a oposição dos embargos de declaração.

2. As embargantes intentam o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração, uma vez que estes são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte, para atingir seu intento, valer-se de recurso que se preste à correção de error in iudicando.

3.O órgão julgador, como é cediço, não está obrigado a responder a todos os argumentos levantados pela parte.

4.Não é necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

5.Embargos conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.022084-9 REOMS 299500
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : DAMOVO DO BRASIL S/A
ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

1.De acordo com a regra inserta no artigo 206, do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição, pelo Fisco, de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, desde que existam créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2.Em suas informações, a Secretaria da Receita Federal comunicou o encerramento do processo n. 13896.000222/91-75, bem como reconheceu a suspensão da exigibilidade dos demais processos administrativos, indicados pela impetrante, em razão de decisões judiciais.

3.Remessa Oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.025699-6 AMS 290074
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 176/180
APTE : ROBERTO DE OLIVEIRA

ADV : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

1.O acórdão solucionou a controvérsia à luz da legislação que rege a matéria, inexistindo quaisquer omissões aptas a autorizar a oposição dos embargos de declaração.

2. As embargantes intentam o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração, uma vez que estes são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte, para atingir seu intento, valer-se de recurso que se preste à correção de error in iudicando.

3.O órgão julgador, como é cediço, não está obrigado a responder a todos os argumentos levantados pela parte.

4.Não é necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

5.Embargos conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.61.06.011197-4 AC 1298666
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Prefeitura Municipal de Olimpia SP
ADV : EDELY NIETO GANANCIO
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RICARDO UENDELL DA SILVA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. IPTU. IMUNIDADE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI 509/1969. TAXAS DE VARRIÇÃO E CAPINAÇÃO E DE EXPEDIENTE. COBRANÇA INDEVIDA. TAXAS DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E DE COMBATE A INCÊNDIO. CONSTITUCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1.Estão prescritos e, portanto, extintos, os débitos relativos ao exercício de 1996, considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre as datas de vencimento (fevereiro a novembro de 1996) e a data do ajuizamento da execução (17 de dezembro de 2001). Súmula 106 do STJ.

2.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969.

3.Ilegitimidade da exigência da taxa de varrição e capinação, ante a ausência dos requisitos da especificidade e divisibilidade.

4.É indevida, também, a cobrança da taxa de expediente, por se referir a custos das atividades que a própria Administração Pública deve suportar.

5.A jurisprudência do STF e da Terceira Turma desta Corte consolidou-se no sentido da constitucionalidade da cobrança das taxas de remoção de lixo domiciliar e de combate a incêndio.

6.Verificada a sucumbência recíproca, deve o Município de Olímpia arcar com honorários advocatícios de 10% sobre a diferença excluída a título de IPTU, de taxa de varrição e capinação, de taxa de expediente e de todos os débitos com vencimento no exercício de 1996, em favor da embargante, devendo a ECT, por sua vez, sujeitar-se ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre os valores relativos às taxas de remoção de lixo domiciliar e de combate a incêndio referentes aos exercícios de 1997 a 2000, em favor do Município embargado.

7.Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução apenas com relação às taxas de remoção de lixo domiciliar e de combate a incêndio dos exercícios de 1997 a 2000, com exceção das parcelas prescritas referentes ao exercício de 1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.61.08.008969-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS
287195
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
EMBGTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 360/364
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : JOSE CARLOS GONCALVES e outro
ADV : ELLEN KARIN DACAX
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, nos limites postos na inicial, inexistindo qualquer obscuridade.

2. Deve-se rejeitar os embargos declaratórios quando o inconformismo da parte tem evidente pretensão de efeito modificativo.

3. Precedentes.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.61.09.006786-0 AMS 307838
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : VALMIR APARECIDO ROBERTO REPRESENTACOES LTDA
ADV : SONETE NEVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Apelação que não preenche o pressuposto de admissibilidade de regularidade formal do recurso.

2. Agravo retido e apelação não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e da apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.61.11.003540-8 AMS 282836
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : COOPERFITO - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DE ASSIS E REGIAO
ADV : LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA. RETENÇÃO IMPOSTA PELO ART. 30 DA LEI 10.833/03. PIS, COFINS E CSL. ATOS NÃO COOPERATIVOS. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A impetrante é carecedora em parte da ação, já que se configurou a perda superveniente de seu interesse de agir após a edição da Lei 10.865/04, que acrescentou à Lei 10.833/03 o inciso I do art. 32, para afastar a retenção da CSL na hipótese de pagamentos efetuados a cooperativas, em virtude do que dispõe o art. 39 daquela lei, cuja vigência se iniciou em 1º de janeiro de 2005.

2. O art. 30 da Lei 10.833/03 trata da chamada substituição tributária para frente, técnica de facilitação da arrecadação tributária, possibilitada pelo art. 150, § 7º, da Constituição Federal, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 194.382 e 213.396) e disciplinada também pelo Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, inciso II.

3.Em rigor, não podemos falar em revogação da isenção previamente expressa na Lei Complementar 70/91, pois os atos cooperativos não passaram a ser impositivos.

4.A lei que instituiu a isenção (Lei Complementar 70/91), embora formalmente complementar, já foi reconhecida como materialmente ordinária pelo Supremo Tribunal Federal.

5.Ainda que se argumente que as cooperativas mereçam tratamento diferenciado, nos termos dos artigos 146, III, c, e 174, § 2º, da Constituição, tal lei ainda não foi editada, não tendo a Lei 5.764/71 sido recepcionada como lei complementar. E, no que tange à instituição de isenções, o Código Tributário Nacional não impõe que o seja por meio de lei complementar (artigos 176 e 178), o que afastaria a tese de que o inciso I do art. 6º da Lei Complementar 70/91, especificamente ele, seria materialmente complementar.

6.Especificamente quanto à contribuição ao PIS, já as tributava a medida provisória 1212, que entrou em vigor em março de 1996 (RE 232896) e posteriormente foi convertida na Lei 9.715/98.

7.A contribuição ao PIS, instituída pela Lei Complementar 7/70, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, expressamente pelo artigo 239. Após o delineamento pela Constituição Federal, o tributo pôde sofrer alterações por meio de lei ordinária.

8.Carência parcial da ação. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar a impetrante carecedora em parte da ação e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.61.82.008889-3 AC 1303057
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MOSANER COML/ LTDA massa falida
SINDCO : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
ADV : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969.

1.O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

2.Apelação provida, para restabelecer a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.071007-6 AG 272612
ORIG. : 8900079034 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FABIO MARCELO GASPAR e outros
ADV : ANTÔNIO CARLOS MAGRO JÚNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO.

1.É devido o pagamento de juros de mora se o pagamento foi efetuado em atraso, nos termos do artigo 100, § 1º, da CF/1988. No caso, o ofício precatório foi expedido em maio/2000 e, portanto, o numerário deveria ter sido disponibilizado até 31/12/2001. Entretanto, a disponibilização somente se deu em fevereiro/2002.

2.É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a data da expedição do precatório (data de requisição do numerário), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido.

3.Agravo regimental não conhecido (artigo 527, parágrafo único, do CPC).

4.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.073347-7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
AG 273377
ORIG. : 9200547060 20 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : GIRARDI EMBALAGENS LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO A FLS. 179/187
AGRTE : GIRARDI EMBALAGENS LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.60.05.000946-2 AMS 291846
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : KATIA LETICIA DA FONTOURA
ADV : MARCIO FORTINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PERDIMENTO DE VEÍCULO EM TRANSPORTE DE MERCADORIAS. DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DO VEÍCULO TRANSPORTADOR E O DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. PENA DE PERDIMENTO AFASTADA.

- 1.O veículo apreendido apresenta valor muito superior ao das mercadorias transportadas.
- 2.Não se admite a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o valor das mercadorias de procedência estrangeira transportadas. Precedentes do STJ e desta Terceira Turma.
- 3.Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.008414-4 AC 1242197
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONSTRUTORA ELECON LTDA
ADV : CAROLINA SVIZZERO ALVES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. ART. 3º, § 1º, LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS.

- 1.A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

2.Prescrição parcial da pretensão.

3.Esta Turma não aplica à espécie a Lei 9.430/96, inclusive com a alteração promovida pela Lei 10.637/2002, sob o fundamento (i) da inaplicabilidade do direito superveniente e (ii) tendo em vista que a opção pelo pedido de compensação na via judicial exclui o direito previsto na Lei 9.430/96 restrito à via administrativa.

4.Incidirá a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que é, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora.

5.Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, provida em parte. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, assim como à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.021713-2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS
296602
EMBTB : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 107/110
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALESSANDRA NEVES ELIAS
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REJEIÇÃO.

1.O v. acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão no julgado.

2. Pretensão relativa ao prequestionamento não acolhida, pois a matéria foi exaustivamente examinada no julgado.

3. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.025689-7 AMS 304543
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP

APTE : CDM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO.

1. Agravo retido não conhecido, com fundamento no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foi requerida sua apreciação nas razões da apelação interposta pela impetrante.

2. Os pareceres ministeriais ofertados em primeira e segunda instância afirmam inexistir interesse motivador da intervenção do Ministério Público no processo. Assim, neste caso, acatar a alegação de nulidade seria apenas cumprir uma formalidade em desprestígio à rápida solução da lide.

3. A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

4. Se, de um lado, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o alargamento da base de cálculo promovido pela Lei 9.718/98, por outro, manifestou-se pela constitucionalidade do aumento da alíquota da COFINS.

5. Sob o fundamento de que a Lei Complementar 70/91 é materialmente ordinária, entendo incólume a Lei 10.833/03 no aspecto formal, já que poderia ter alterado aquela lei.

6. A prescrição para restituição de indébitos é quinquenal.

7. Sendo o contribuinte optante do regime de lucro presumido para a apuração do imposto de renda, como alega, não está submetido às mudanças promovidas pela Lei 10.833/03 (art. 10, II).

8. Esta Turma não aplica à espécie a Lei 9.430/96, inclusive com a alteração promovida pela Lei 10.637/2002, sob o fundamento (i) da inaplicabilidade do direito superveniente e (ii) tendo em vista que a opção pelo pedido de compensação na via judicial exclui o direito previsto na Lei 9.430/96 restrito à via administrativa.

9. Incidirá a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora.

10. Não deve ser aplicado a este caso o artigo 170A do Código Tributário Nacional, dado que não há litígio quanto à inconstitucionalidade da legislação aqui debatida, já declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

11. Preliminar de nulidade argüida pelo Ministério Público rejeitada. Agravo retido não conhecido. Apelação da União desprovida. Apelação da impetrante provida em parte. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar de nulidade argüida pelo Ministério Público, não conhecer do agravo retido, negar provimento à apelação da União, dar parcial provimento à apelação da impetrante e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.05.003191-3 AC 1285011
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADV : VALÉRIA VAZ DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. CONSTITUCIONALIDADE. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA NULA.

1.O Magistrado a quo, ao fundamento de que o pedido era juridicamente impossível por considerar inconstitucional a cobrança do tributo, indeferiu a inicial, extinguindo a execução.

2.O entendimento adotado pelo Juízo a quo não se sustenta, devendo a execução prosseguir, já que a CDA preenche todos requisitos legais e se reveste de exigibilidade, certeza e liquidez.

3.O princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) impõe ao Magistrado a apreciação de toda lesão ou ameaça a direito desde que, legítima, a parte detenha interesse na demanda (art. 3º do CPC).

4.Em situações que tais, cumpre ao Órgão Julgador a resolução da demanda. Precedentes: AMS 2006.61.19.006800-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18/02/2008, AC 95.03.078441-7, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/08/2003.

5.A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal e da Terceira Turma desta Corte consolidou-se no sentido da constitucionalidade da cobrança da taxa de remoção de lixo domiciliar.

6.O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU (a metragem da área construída do imóvel) ser considerado na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não significa que este tributo apresenta base de cálculo idêntica ao do IPTU.

7.Apelação provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.05.006696-4 AC 1304392 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AC 1304392
EMBGTE : COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 295/304
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA
ADV : GUSTAVO BARROSO TAPARELLI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Contradição acerca da remessa oficial, dos limites da compensação e da verba honorária afastada.
2. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de Setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.06.005670-0 AC 1333714
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : NORTONPACK EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA
ADV : CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. LIMITAÇÃO DE 12%. CAPITALIZAÇÃO. SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969.

1. Não merece prosperar o agravo retido interposto pela embargante, em que aduz a nulidade da CDA ante a ausência de juntada do processo administrativo que originou o débito, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação.

2. Inocorrência de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de perícia, por se tratar de matéria de direito. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de realização de prova, de acordo com o seu livre convencimento. Exegese do artigo 130 do CPC.

3. A CDA foi elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando a origem do débito, bem como as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e, portanto, preenche todas as exigências da Lei nº 6.830/1980, não restando afastada a presunção de liquidez e certeza do citado título.

4. O artigo 192, § 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.

5. O artigo 161, § 1º, do CTN legitima a iniciativa do legislador ordinário e não veda a capitalização dos juros de mora, nem estabelece qualquer limite no que concerne a estes, permitindo que sejam dimensionados de acordo com o prejuízo decorrente do descumprimento da obrigação fiscal, a cujo ressarcimento se destinam.

6. Há expressa previsão legal da taxa SELIC no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.

7. O encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

8. Apelação e agravo retido não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao agravo retido, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.06.007306-0 AC 1319487
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ADIPECAS COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA massa falida
SINDCO : JAIR ALBERTO CARMONA
ADV : ELY DE OLIVEIRA FARIA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. JUROS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO.

1.No tocante aos juros moratórios, verifica-se a ausência de interesse em recorrer da União, dado o julgamento favorável à apelante, ao determinar o afastamento dos juros a partir da decretação da quebra, exceto se a massa possuir ativo suficiente para suportar a exigência.

2.Em que pese não ter o MM. Juízo a quo submetido a sentença ao reexame necessário, verifica-se que, no presente caso, o valor discutido é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (§ 2º do artigo 475 do CPC).

3.No que tange à multa moratória, incide o § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, impedindo a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório, ante a prevalência da solução adotada na Súmula nº 565 do STF, no sentido de excluir do crédito tributário executado o valor relativo à multa de mora.

4.Ademais, o Procurador da Fazenda Nacional que atua neste feito, com fundamento no Parecer PGFN/CRJ nº 3.572/2002, manifestou a fls. 63 o seu desinteresse em recorrer com relação à multa, hipótese que, a teor do disposto no art. 19, § 2º, da Lei 10.522/02, obsta a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório quanto a esta matéria.

5.Correta a sentença no que tange à fixação dos juros moratórios, pois, tratando-se de execução de massa falida, a teor do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, são indevidos os posteriores à quebra, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

6.Com relação à verba honorária, a solução da questão foi correta, impondo-se a manutenção dos honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), ainda mais porque foram fixados em valor inferior a 10% do débito atualizado (R\$ 28.593,60 em julho/2008).

7.Apelação parcialmente conhecida e, na parte em que conhecida, não provida.

8.Remessa oficial, na parte em que submetida, não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, assim como negar provimento à remessa oficial, na parte em que submetida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.08.000419-5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS
299590
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
EMBGTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 308/312
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : DANIEL ROBERTO DIAS CAMPOS e outros
ADV : ELLEN KARIN DACAX
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, nos limites postos na inicial, inexistindo qualquer obscuridade.
2. Deve-se rejeitar os embargos declaratórios quando o inconformismo da parte tem evidente pretensão de efeito modificativo.
3. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.09.002404-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS
295980
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 428/432
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : ANA BEATRIZ DOS SANTOS SCATIMBURGO e outros
ADV : FIORAVANTE PAPALIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, nos limites postos na inicial, inexistindo qualquer obscuridade.

2. Deve-se rejeitar os embargos declaratórios quando o inconformismo da parte tem evidente pretensão de efeito modificativo.

3. Precedentes.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.094047-5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AG
314773
ORIG. : 9703012221 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBGTE : FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO A FLS. 88/96
AGRTE : FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.

3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.094048-7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AG
314774
ORIG. : 9203012788 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBGTE : COML/ E TRANSPORTES FRANCO LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO A FLS. 121/129
AGRTE : COML/ E TRANSPORTES FRANCO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

- 1.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.
- 2.Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Precedentes.
- 3.Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.097805-3 AG 317424
ORIG. : 8800425011 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO APARECIDO CONTI
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO.

- 1.É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a data da expedição do precatório (data de requisição do numerário), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido.
- 2.Quanto à correção monetária, deve ser afastada a alegação no sentido de que deve ser acolhida a atualização apurada pela Contadoria por ser "mais contemporânea ao título". Conforme se verifica da conta da Contadoria, o valor apurado pelo autor para 12/5/1998 foi de R\$ 5.125,82, sendo que a Contadoria calculou R\$ 5.671,86 para a mesma data. Portanto, não há como acolher os cálculos do Contador Judicial, sob pena de julgamento ultra petita.
- 3.Agravo de instrumento parcialmente provido para que sejam computados no precatório complementar os juros de mora no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório (data da requisição do numerário).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.099319-4 AG 318431
ORIG. : 9200287808 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OROZIMBO POLONIO e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO.

1.É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a data da expedição do precatório (data de requisição do numerário), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido.

2.Agravo regimental não conhecido (artigo 527, parágrafo único, do CPC).

3.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.100437-6 AI 319212
ORIG. : 200661820194570 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SS PLANEJAMENTO E CONTROLE DE PORTARIA LTDA -EPP
ADV : ALBERTO TEIXEIRA XAVIER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBRIGAÇÃO AO PORTADOR DA ELETROBRAS EMITIDA EM 1970.

1.As obrigações ao portador da Eletrobrás não contêm liquidez nem cotação em bolsa, revelando-se impróprias à garantia do processo de execução.

2.O preceito contido no artigo 620 do CPC não pode desfalcar a garantia da execução de modo a prejudicar a própria eficácia da prestação jurisdicional.

3.A agravante sequer trouxe aos autos cópia do título nem sua avaliação.

4.Precedentes desta Corte e do STJ.

5.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.60.00.008712-3 REOMS 309175
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : MARCO ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA
PARTE R : Universidade Catolica Dom Bosco UCDB
ADV : LIZANDRA GOMES MENDONCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1.Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos.

2.A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99).

3.O ato impeditivo da matrícula não se justifica, considerando que a parte impetrante não estava inadimplente, apenas deixou de efetuar a matrícula por outros motivos.

4.O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas.

5.Precedentes da Terceira Turma.

6.Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes os acima indicados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.60.05.001512-0 REOMS 307735
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
PARTE A : MARCELO PINTO DE MORAIS
ADV : DEMIS FERNANDO LOPES BENITES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PERDIMENTO DE VEÍCULO EM TRANSPORTE DE MERCADORIAS. DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DO VEÍCULO TRANSPORTADOR E O DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. PENA DE PERDIMENTO AFASTADA.

- 1.O veículo apreendido apresenta valor muito superior ao das mercadorias transportadas.
- 2.Não se admite a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o valor das mercadorias de procedência estrangeira transportadas. Precedentes do STJ e desta Terceira Turma.
- 3.Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.004269-5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS
301209
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 108/112
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PAULO ANTONIO ESPADIM CORREA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REJEIÇÃO.

- 1.O v. acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão no julgado.
2. Pretensão relativa ao prequestionamento não acolhida, pois a matéria foi exaustivamente examinada no julgado.
3. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.005175-1 AMS 307108

ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PHARMACIA ARTESANAL LTDA
ADV : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO AFASTADA. ART. 515, § 3, CPC. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não conheço do agravo retido porquanto não apresentada contra-razões pela apelada, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista que a impetrante não constituiu novos patronos no prazo previsto pelo art. 45, do CPC.

3. Nos termos do art. 13, do CPC e em atendimento ao princípio da economia processual deve o magistrado oportunizar à parte sanar o defeito existente.

4. Análise do mérito, por força do artigo 515, § 3º do CPC.

5. De acordo com a regra inserta no artigo 206, do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição, pelo Fisco, de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, desde que existam créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

6. Débitos com exigibilidade suspensa. Reconhecimento pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela Secretaria da Receita Federal.

7. Agravo retido não conhecido. Apelação a que se dá provimento. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar provimento à apelação e conceder a segurança, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.018681-4 REOMS 306107
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARY KAY DO BRASIL LTDA
ADV : ABEL SIMAO AMARO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 205 DO CTN. DÉBITOS QUITADOS.

1. O art. 205, do Código de Tributário Nacional, dispõe que será expedida a Certidão Negativa de Débitos desde que não haja créditos tributários constituídos em nome do contribuinte.

2.Débitos quitados. Cancelamento da inscrição em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

3.Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.61.00.022434-7 AMS 308547
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
APDO : CLAUDIA APARECIDA SABINO
ADV : GLAUCIA DE CASSIA BOLDRINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA.

1.A Lei n. 9.870/1999, em seus artigos 5º e 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, diferencia duas situações, ou seja, protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula no ano em curso, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período, todavia, excetua, expressamente, a matrícula, desobrigando, então, a instituição privada de ensino superior a prestar serviços, sem a devida contraprestação financeira.

2. Inexistência de ilegalidade ou abusividade no ato impugnado.

3.Precedentes.

4.Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes os acima indicados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.025317-7 REOMS 308960
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : DEBORA REGINA FERREIRA DOS SANTOS
ADV : WAGNER NOGUEIRA DA SILVA
PARTE R : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN
ADV : ADRIANA INÁCIA VIEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1.Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos.

2.A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99).

3.O ato impeditivo da matrícula não se justifica, considerando que a parte impetrante não está mais inadimplente.

4.O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas (perda do prazo para matrícula).

5.Precedentes da Terceira Turma.

6.Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes os acima indicados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.027536-7 AMS 308532
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : HELENA AMORIN SARAIVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206 DO CTN. DÉBITOS CANCELADOS. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1.Não conheço do agravo retido, uma vez que sua apreciação não foi reiterada no recurso de apelação.

2.De acordo com a regra inserta no artigo 206, do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição, pelo Fisco, de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, desde que existam créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

3.Conforme informação da Procuradoria da Fazenda Nacional as inscrições foram canceladas, não constituindo, portanto óbices à expedição da certidão requerida.

4.Confirmação de sentença autorizadora da expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, desde que inexistentes outros débitos perante o Fisco.

5.Agravo retido não conhecido. Remessa Oficial e Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.028066-1 AMS 308629
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206 DO CTN. DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa.

1. Não conheço do agravo retido, uma vez que sua apreciação não foi reiterada no recurso de apelação.
2. De acordo com a regra inserta no artigo 206, do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição, pelo Fisco, de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, desde que existam créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
3. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de antecipação de tutela concedida em ação ordinária e da realização de penhora e depósito em execuções fiscais.
4. Remessa Oficial e Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.029230-4 AMS 308548
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NILTON TADASHI NANYA
ADV : ANDRE RYO HAYASHI
APDO : ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA OPEC
ADV : RENATA MELOCCHI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos.

2.A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99).

3.O ato impeditivo da matrícula não se justifica, considerando que a parte impetrante deixou de efetuar sua matrícula tempestivamente, por dificuldades financeiras.

4.O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas.

5.Precedentes da Terceira Turma.

6.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes os acima indicados. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.04.004080-6 AC 1252090
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : EDMIR CALDEIRA
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA.PRESCRIÇÃO.

1.A ação objetiva a cobrança de dívida passiva de autarquia federal, incidindo o disposto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932, que estabelece a prescrição quinquenal, por força do artigo 2º do Decreto-Lei n. 4.597/1942.

2.O termo inicial do lapso prescricional é a data da devolução da última parcela dos valores bloqueados, ou seja, 16/8/1992.

3.Precedentes.

4.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.04.010105-4 AMS 309200
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS
ADV : FRANCISCO MACHADO DE L DE O RIBEIRO

APDO : EVELISE TEIXEIRA COSTA
ADV : LUIZ GONZAGA FARIA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1.Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos.

2.A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99).

3.O ato impeditivo da matrícula não mais se justifica, considerando que a parte impetrante realizou acordo para pagamento do débito, não estando mais inadimplente.

4.O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas.

5.Precedentes da Terceira Turma.

6.Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes os acima indicados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.05.002879-7 AMS 306504
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ERIMAR BRIDER CUNHA
ADV : THIAGO CHOIFI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PATROCINADOR. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Com a edição da Lei nº 9.250/95, modificou-se o tratamento fiscal em relação ao imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas pelo participante, alterando-se a sistemática prevista até então pela Lei nº 7.713/88, que determinava a incidência no momento em que eram vertidas ao plano. Pelo novo regramento trazido pela Lei nº 9.250/95 (art. 4º, V), permite-se deduzir da base de cálculo as contribuições feitas pelo empregado e o imposto incide no momento do resgate das contribuições ou do recebimento do benefício.

2. Sobre as contribuições vertidas pela impetrante, durante o período em que se aplicava a sistemática da Lei 7.713/88 já incidiu o imposto de renda. Daí porque é indevida a exação sobre a parte do benefício que provém das contribuições cujo ônus tenha sido do empregado e que foram vertidas no período compreendido entre 1º.01.89 a 31.12.95, pois os valores já foram tributados na fonte.

3. Para regulamentar a nova situação, evitando-se o bis in idem, foi editada a Medida Provisória nº 2159-70 que exclui da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada, exclusivamente no que concerne às parcelas de contribuição efetuadas pela pessoa física, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ou seja, no período em que a situação era regulada pela Lei nº 7.713/88, em que o imposto era recolhido na fonte.

4. Apelação Provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.10.013107-0 AMS 306905
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : UNIVERSIDADE DE SOROCABA UNISO
ADV : ANDRESSA SAYURI FLEURY
APDO : GISELE DOS SANTOS MENEGOTO
ADV : BETUEL MARTINS DIAS JUNIOR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos.

2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99).

3. O ato impeditivo da matrícula não se justifica, considerando que a parte impetrante deixou de efetuar sua matrícula tempestivamente, por dificuldades financeiras.

4. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas.

5. Precedentes da Terceira Turma.

6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes os acima indicados. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.11.001549-2 AMS 305352

ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : UNIPETRO OURINHOS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADV : WALTER CARVALHO DE BRITTO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF.

1.A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

2.A prescrição a ser aplicada é quinquenal.

3.As parcelas podem ser compensadas, por iniciativa do contribuinte, somente com débitos da própria exação, nos termos da Lei 8.383/91.

4.Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

5.Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, provida em parte, assim como a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, assim como à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.11.001836-5 AC 1325563
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : YUPPIS ALIMENTOS LTDA
ADV : SERGIO ARGILIO LORENCETTI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA "EX OFFICIO".

1.Não houve a decadência, tendo em vista que não transcorreu o prazo de cinco anos (artigo 173, do CTN), entre as datas de vencimento dos tributos (outubro/1998 a janeiro/1999) e a constituição do crédito tributário, que se deu com a notificação da executada do auto de infração (julho/2003).

2.Os débitos não estão prescritos, pois não transcorreu o prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (julho/2003 - notificação ao contribuinte do auto de infração) e o despacho que ordenou a citação.

3.Não procede a irrisignação no tocante à aplicação da multa "ex officio", prevista na CDA, pois sua incidência é decorrente de previsão legal (artigo 44, da Lei 9.430/1996).

4.CDA elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e que, portanto, preenche todas as exigências legais, não havendo que se falar em nulidade.

5.Apelação da embargante não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.17.002256-7 AC 1304850
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : MIRIAM LUCIANA PASSARETI
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.Prejudicado o agravo retido quando a matéria por ele tratada for a mesma da apelação.

2.Ao processamento e julgamento da presente lide, é necessária a comprovação da titularidade da conta, sendo dispensável a juntada de extratos de todo o período postulado.

3.O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. Todavia, o decurso do prazo sem que a providência seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do CPC.

4.Concessão de diversas oportunidades e prazo superior ao legalmente previsto ao autor para a regularização do feito, todavia, quedou-se inerte.

5.Correta a extinção do feito sem julgamento de mérito.

6.Agravo retido prejudicado e Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.17.002377-8 AC 1311371
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : PAULO ROBERTO GEA
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- 1.Prejudicado o agravo retido quando a matéria por ele tratada for a mesma da apelação.
- 2.Ao processamento e julgamento da presente lide, é necessária a comprovação da titularidade da conta, sendo dispensável a juntada de extratos de todo o período postulado.
- 3.O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. Todavia, o decurso do prazo sem que a providência seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do CPC.
- 4.Concessão de diversas oportunidades e prazo superior ao legalmente previsto ao autor para a regularização do feito, todavia, quedou-se inerte.
- 5.Correta a extinção do feito sem julgamento de mérito.
- 6.Agravo retido prejudicado e Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.17.003058-8 AC 1321428
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : MARIA ADEVAYR NANNI
ADV : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

- 1.As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central.
- 2.A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil
- 3.O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).
- 4.É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.

5.Preliminares afastadas. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, afastar as preliminares argüidas e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.17.003071-0 AC 1300037
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : OLIVIA MARINHO PINHEIRO
ADV : ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

1.À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.

2.O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

3.Precedentes.

4.Sucumbência da parte autora.

5.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.82.005022-9 AC 1331491
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA
ADV : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. DA CAUSALIDADE. ARTIGO 26 DA LEF. AFASTADA ALEGAÇÃO GENÉRICA DE ERRO.

1.É devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exequente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento do débito. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ.

2.Não incide, no caso, a isenção de ônus prevista no artigo 26 da LEF, pois a exequente deu causa à propositura da demanda, tendo em vista que o pedido de extinção da execução deu-se após o oferecimento de exceção de pré-executividade.

3.Afastada alegação genérica de erro, pois desprovida de qualquer fundamentação ou demonstração, ficando esse relator sem condições de verificar a veracidade da alegação.

4.Verifica-se da cópia da guia DARF que o débito foi pago, na data do seu vencimento e no valor total e, ainda, que o débito já havia sido extinto, pela própria Receita Federal, em data anterior ao ajuizamento da execução.

5.Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União, não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.82.017003-0 AC 1325586
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : FLORESTAL MATARAZZO LTDA
ADV : ALEXANDRE FELICIO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO NÃO PRESCRITO. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969.

1.Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.

2.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

3.O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito.

4.Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

5.Dessa maneira, não estão prescritos os débitos em cobrança, considerando que não transcorreu o prazo de cinco anos entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução.

6.A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas 45 e 209 de extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem.

7.A CDA foi elaborada de acordo com as normas que regem a matéria, preenchendo todas as exigências legais.

8.A recorrente insurge-se apenas de maneira genérica contra o título executivo, sem apresentar provas documentais que comprovassem eventual violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, restando intacta a presunção de liquidez e certeza do título.

9.Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução.

10.Apelação da embargante não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.82.020016-1 AC 1338633
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ALVARO LEOPOLDO E SILVA FILHO
ADV : REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 1º-D DA LEI 9.494/1997. PEDIDO DE REVISÃO PROTOCOLADO ANTES DO AJUIZAMENTO.

1.É devida a condenação da exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exeqüente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento do débito. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ.

2.O artigo 1º-D da Lei 9.494/1997 não é aplicável às execuções fiscais, as quais possuem rito procedimental próprio, previsto na LEF, mas apenas às execuções por quantia certa movidas contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730, do CPC. Precedente do STF (RE 420.816).

3.A executada apresentou pedido de revisão de débitos, protocolado em data anterior ao ajuizamento da execução, no qual informa a existência de defesa apresentada em auto de infração.

4.Quanto ao montante da verba honorária, verifico que o valor fixado pela sentença (5% sobre o valor da causa) está em consonância com a jurisprudência desta Turma, não havendo que se falar em redução ou majoração, considerando-se, ainda, que a solução da lide não envolveu grande complexidade.

5.Apelação da União e recurso adesivo da executada não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.000878-0 AI 323240
ORIG. : 200461120053968 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA
ADV : SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.

1.Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução.

2.Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a executada ofereceu um bem de sua propriedade à penhora, aparentemente de valor suficiente à garantia da execução.

3.O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.

4.Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.

5.Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.003153-4 AI 324922
ORIG. : 200761140017065 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : BYPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
ADV : NIVALDO SILVA DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA. ART. 185-A DO CTN. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.

1.A penhora por meio eletrônico é medida excepcional, que só pode ser deferida pelo Juiz em caso de constatação das condições previstas na lei, quais sejam: i) ausência de pagamento e oferecimento de bens e ii) não localização de bens penhoráveis. Artigo 185-A do CTN.

2.No caso dos autos, não se verifica a excepcionalidade referida a viabilizar a penhora on-line, tendo em vista que a executada ofereceu direitos creditórios provenientes de precatório, que foram expressamente aceitos pela exequente e que a União localizou outros bens móveis de propriedade da devedora, não se justificando o bloqueio de ativos financeiros antes da qualquer tentativa de penhora desses bens, ou mesmo do faturamento da empresa.

3.O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.

4.Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.

5.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.005086-3	AI 326137
ORIG.	:	9805063666	3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	DANIEL KOLANIAN	
ADV	:	BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PARTE R	:	COM/ DE CALCADOS KOLANIAN LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM INDICADO À PENHORA. NÃO ANUÊNCIA DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 15, I, DA LEI Nº 6.830/80.

1.O artigo 15, I, da Lei n. 6.830/1980, limita ao executado a possibilidade de substituir os bens penhorados apenas por dinheiro ou fiança bancária. O pedido de substituição por outros bens, que não dinheiro ou fiança, só pode ser deferido com a anuência do credor.

2.Precedentes da Terceira Turma desta Corte.

3.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005520-4 AI 326335
ORIG. : 0000004899 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP 0000157188 A Vr MOGI
DAS CRUZES/SP
AGRTE : MARCOS AURELIO DO REGO e outro
ADV : JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS ITAPETI LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE BENS DOS EXECUTADOS. ART. 185-A DO CTN. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. ART. 620 DO CPC.

1.A penhora por meio eletrônico é medida excepcional, que só pode ser deferida pelo Juiz em caso de constatação das condições previstas na lei, quais sejam, i) ausência de pagamento e oferecimento de bens e ii) não localização de bens penhoráveis, segundo o artigo 185-A do CTN.

2.Afastada a excepcionalidade referida, pois não há nos autos indícios de que a exequente tenha esgotado os meios disponíveis à localização de bens penhoráveis de propriedade da empresa executada, a qual continua ativa, restando a possibilidade de penhora do seu faturamento.

3.A penhora em execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do CPC.

4.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.008988-3 AI 328930
ORIG. : 9900006269 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.

1.Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução.

2.Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a exequente não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade do executado, visto que trouxe aos autos somente declaração imobiliária do devedor e não a certidão dos cartórios de registro de imóveis.

3.O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.

4.Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.

5.Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.009659-0 AI 329366
ORIG. : 200461260053333 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : CARBOTEX IND/ E COM/ DE CAL LTDA
ADV : MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REFORÇO DE PENHORA. CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA. ART. 185-A DO CTN. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.

1.A penhora por meio eletrônico é medida excepcional, que só pode ser deferida pelo Juiz em caso de constatação das condições previstas na lei, quais sejam i) ausência de pagamento e oferecimento de bens e ii) não localização de bens penhoráveis. Artigo 185-A do CTN.

2.No caso dos autos, não se verifica a excepcionalidade referida, tendo em vista que a executada ofereceu bens de sua propriedade (sacos de cal de produção e estoque próprio), bem como alegou possuir outros bens que poderiam ser oferecidos à penhora.

3.A obediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito, não se perdendo de vista que a execução deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor, de acordo com o disposto no art. 620 do CPC.

4.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.010554-2 AI 329915
ORIG. : 0700000272 A Vr BOTUCATU/SP 0700040520 A Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : EMPRESA DE COMUNICACAO CORREIO DA SERRA LTDA
ADV : GUILHERME SILVEIRA LIMA DE LUCCA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005.

1.A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas.

2.Prescrição aferível de plano.

3.O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito.

4.Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.

5.Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007).

6.Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta que lhe negava provimento.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.018311-5 AI 335267
ORIG. : 200461820341909 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ABRASOL COM/ DE ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.

1.Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução.

2.Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a própria exequente localizou bens de propriedade dos executados, conforme consultas realizadas junto ao RENAVAM.

3.O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.

4.Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.

5.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.018778-9	AI 335559
ORIG.	:	200461820120528	7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	EDITORA LAMPILAO LTDA e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. ART. 185-A DO CTN. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC.

1.A penhora por meio eletrônico é medida excepcional, que só pode ser deferida pelo Juiz em caso de constatação das condições previstas na lei, quais sejam i) ausência de pagamento e oferecimento de bens e ii) não localização de bens penhoráveis. Artigo 185-A do CTN.

2.No caso dos autos, não se verifica a excepcionalidade referida, uma vez que, embora tenha se esgotado os meios para localização de bens, a empresa executada foi encontrada e continua em atividade, restando ainda a possibilidade de penhora de seu faturamento.

3.A penhora em execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do CPC.

4.Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.006627-4 REO 1278449
ORIG. : 9900000263 1 Vr ITANHAEM/SP 9900057264 1 Vr ITANHAEM/SP
PARTE A : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : KUKA TERRAPLENAGEM TRANSPORTES E COM/ LTDA
ADV : EDSON JURANDYR DE AZEVEDO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITANHAEM SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. RENÚNCIA DO DIREITO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. INADIMPLÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1.A adesão da embargante ao REFIS é uma faculdade da pessoa jurídica, (artigo 2º, da Lei 9.964/2000 e artigo 3º do Decreto 3.431/2000). Aderindo ao programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável (artigo 3º, IV, da Lei 9.964/2000).

2.Uma das condições exigidas pelos citados instrumentos normativos é precisamente a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no Programa (artigo 3º, I, da Lei e artigo 8º, I, do Decreto).

3.Os programas de parcelamento visam favorecer a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas e, embora haja adesão, o débito persiste, somente vindo a ser extinto com o pagamento da última prestação.

4.Assim sendo, a adesão ao REFIS não implica em extinção da execução fiscal, mas apenas na sua suspensão, sendo certo que, havendo o inadimplemento por parte da executada (caso dos autos), o processo de execução deverá prosseguir normalmente. Precedentes.

5.Tendo em vista a informação da União no sentido de que a executada foi excluída do REFIS, de rigor a reforma da sentença, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

6.Remessa oficial provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.008952-3 AC 1279149
ORIG. : 9605051435 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PERFUMARIA RASTRO S/A
ADV : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei n. 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.

3. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

4. Deve ser reformada a sentença que reconheceu a prescrição tributária intercorrente, para retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à oitiva da Fazenda Pública (art. 40, § 4º, da LEF) para exercício do contraditório.

5. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça.

6. Apelação da União a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.011307-0 AC 1288572
ORIG. : 9715079881 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ORCATEL IND/ E COM/ LTDA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO MATERIAL AFASTADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL: VENCIMENTO DO DÉBITO CONSTANTE DA CDA. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO (SÚMULA 106/STJ). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. OCORRÊNCIA.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a

partir do vencimento previsto na própria declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

2. Inaplicabilidade do prazo prescricional decenal previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, declarados inconstitucionais (Súmula Vinculante 8/STF).

3. O Superior Tribunal de Justiça, bem como esta Terceira Turma, possuem entendimento no sentido de que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a da data do vencimento do débito.

4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

5. Não transcorrido o prazo de cinco anos entre o vencimento do débito (termo inicial) e a propositura da execução fiscal (termo final), não está prescrito o débito em questão.

6. Prescrição material dos débitos afastada. Verificação da prescrição intercorrente, de ofício, nos termos do art. 40, § 4º, LEF.

7. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

8. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.

9. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

10. Precedentes.

11. Manutenção da r.sentença recorrida, por fundamento diverso, qual seja a ocorrência da prescrição intercorrente

12. Apelação da União Federal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.017382-0 AC 1300989
ORIG. : 9805112985 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FRANHO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL: VENCIMENTO DO DÉBITO CONSTANTE DA CDA. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO (SÚMULA 106/STJ). PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.
2. Inaplicabilidade do prazo prescricional decenal previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, declarados inconstitucionais (Súmula Vinculante 8/STF).
3. O Superior Tribunal de Justiça, bem como esta Terceira Turma, possuem entendimento no sentido de que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a da data do vencimento do débito.
4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.
5. Não transcorrido o prazo de cinco anos entre os vencimentos dos débitos (termo inicial) e a propositura da execução fiscal (termo final), não estão prescritos os débitos em cobrança.
6. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.
7. Remessa oficial e apelação da União Federal a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.020023-9 AC 1305683
ORIG. : 0000011812 1 Vr OSASCO/SP 0000418374 1 Vr OSASCO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MANHATAN IN REGALOS COML/ DE ARMARINHOS E CONF
LTDA -ME e outro
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002.

1. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar ou prosseguir nas ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais.
2. A Lei 10.522/2002, com redação alterada pela Lei 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
3. Precedentes da 3ª Turma, em casos análogos.

4.Apelação da União provida para determinar o prosseguimento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.020922-0 AC 1307264
ORIG. : 0300000103 1 Vr PIRACAIA/SP 0300009728 1 Vr PIRACAIA/SP
APTE : LC SPORTIF IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADV : PEDRO SALES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969.

1.A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária.

2.Afastada a alegação de que a CDA é nula por não mencionar o nome do co-responsável pelo débito, pois a execução foi proposta contra a pessoa jurídica, sendo que a inclusão de sócio somente é possível nos casos previstos em lei.

3.Não há que se falar na condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969 substitui, nos Embargos à Execução, a condenação do devedor na verba honorária.

4.Apelação parcialmente provida, apenas para excluir a condenação da embargante em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.030728-9 AC 1324090
ORIG. : 0500000039 2 Vr PORTO FERREIRA/SP
APTE : PADONA BOX SUPERMERCADO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/1969. LEGALIDADE. MULTA DE MORA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. CSL. CONSTITUCIONALIDADE.

1.O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.

2.O artigo 192, § 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.

3.A correção monetária, os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem.

4.A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório previsto na legislação.

5.A ausência de homologação por parte do Fisco, não retira da CDA a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, por se tratar de débito originado de declaração do próprio contribuinte, não pago.

6.A constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro foi enfrentada pelo STF nos autos do RE 138.284-8 e do RE 146.733-9, de relatoria dos Ministros Carlos Velloso e Moreira Alves, respectivamente.

7.Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução.

8.De rigor a reforma da sentença, com o julgamento de improcedência dos embargos à execução fiscal, bem como o prosseguimento da execução tal como proposta.

9.Sucumbente apenas a embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/1969.

10.Apelação da embargante não provida.

11.Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União, providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante e dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.031694-1 AC 1325840
ORIG. : 0500000060 2 Vr SOCORRO/SP 0500028047 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CELIA APARECIDA LEONARDI DE OLIVEIRA e outro
ADV : ALEXANDRE PAIVA MARQUES
INTERES : BONETTI BABY CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NÃO REGISTRADA. PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL POSTERIOR À REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO. CONTESTAÇÃO PELA UNIÃO/EXEQÜENTE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1.Os embargantes, em 13/9/1993, adquiriram dos executados, mediante contrato particular de compromisso de venda e compra, o imóvel objeto de constrição, o qual levaram a registro apenas no ano de 2005.

2.A jurisprudência dominante, desta Corte e do STJ, é no sentido de afastar a condenação da exeqüente em honorários advocatícios, em embargos de terceiro, quando a própria embargante deixou de efetuar o necessário registro da operação de compra e venda do bem penhorado no competente Registro de Imóveis. Isso porque não se pode imputar culpa ao credor pela omissão de terceiro, adotando-se, assim, o princípio da causalidade. Precedentes.

3.Entretanto, verifica-se na impugnação aos embargos, que a União contestou a penhora, ao mencionar os artigos 1227 e 1245, § 1º, do Código Civil, sustentando que até a data do registro não se investiam os embargantes no direito de propriedade do bem.

4.Assim sendo, entendo que são devidos os honorários advocatícios, considerando a resistência da exeqüente/embargada, por meio de contestação aos embargos de terceiro.

5.Remessa oficial e apelação da União, não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta, que lhes dava provimento.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.033453-0 AC 1328657
ORIG. : 0600000591 A Vr MIRASSOL/SP 0600079567 A Vr MIRASSOL/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RIVELLO CONFECÇÕES LTDA
ADV : RODRIGO AUED
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO NÃO PRESCRITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO.

1.O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN).

2.A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva. A prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Exegese do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN.

3.Não estão prescritos os débitos em cobrança, considerando que não transcorreu o prazo de cinco anos entre as datas de adesão e exclusão da executada, ao REFIS e PAES, e a data do ajuizamento da execução.

4.Reforma da sentença para determinar o prosseguimento da execução.

5.Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União, providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.035580-6 AC 1332361
ORIG. : 0000008382 A Vr COTIA/SP 0000204643 A Vr COTIA/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SINAL PSICOLOGIA DE CONSUMO E MATERIAL DIDATICO
LTDA
ADV : ANTONIO EDUARDO RODRIGUES
INTERES : OLENKA DE SOUZA FRANCO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL: VENCIMENTO DO DÉBITO CONSTANTE DA CDA. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO (SÚMULA 106/STJ). SUSPENSÃO DE 180 DIAS. NÃO APLICABILIDADE.

1.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

2.O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito.

3.Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

4.Todavia, no caso presente, observo que a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, de modo que não cabe adentrar na discussão acerca do termo ad quem a ser considerado na contagem do prazo prescricional.

5.Não há que se falar na suspensão do prazo por 180 dias, tendo em vista que a prescrição estaria consumada mesmo que se considerasse o referido prazo.

6.Ademais, não é aplicável ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da LEF, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar (art. 146, III, "b", da CF/1988) e que se encontra disciplinada pelo art. 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. Precedentes.

7.Estão prescritos os débitos em cobrança, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução.

8.De rigor, portanto, a manutenção da sentença, ainda que por fundamento diverso.

9.Remessa oficial não conhecida. Valor abaixo de 60 salários mínimos.

10.Apelação da União não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta, que lhe dava provimento.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.038102-7 AC 1336613
ORIG. : 0400001896 A Vr BOTUCATU/SP
APTE : BRASHIDRO S/A IND/ E COM/
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : ALEJANDRO ADOLFO GUTIERREZ ROJAS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA "CITRA PETITA". NULIDADE SUPRIDA. ARTIGO 515, § 1º, DO CPC. COFINS. LEI 9.718/1998. ALTERAÇÃO INCONSTITUCIONAL DA BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA 3%. TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DOS ENCARGOS. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. AFASTADA INÉPCIA DA INICIAL. CUSTAS. NÃO INCIDÊNCIA. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

- 1.Sentença "citra petita". Nulidade suprida pela aplicação do artigo 515, §§ 1º e 3º, do CPC, este aplicado por analogia.
- 2.Não merece acolhida a alegação de divergência entre o valor atribuído à execução e o expresso na CDA, já que tal diferença é justificada pela incidência dos encargos legais sobre o valor da dívida originária, consoante o disposto na legislação a respeito da questão, que distingue a forma de composição da CDA e a da inicial da execução.
- 3.Não há necessidade de apresentação de demonstrativo de cálculo, pois todos os índices e critérios utilizados pela exequente estão expressos na CDA. Inaplicabilidade do artigo 614, II, do CPC.
- 4.A correção monetária, os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem.
- 5.O artigo 192, § 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era aplicável, ante a falta de regulamentação.
- 6.O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.
- 7.O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, eis que a ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, "b", da CF/1988, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.
- 8.O STF manifestou-se pela constitucionalidade do aumento da alíquota da COFINS (artigo 8º, da Lei 9.718/1998), afirmando que a LC 70/1991 é materialmente ordinária, podendo ser modificada por lei da mesma espécie (RE 419.629/DF).
- 9.É indevida a condenação em custas, tendo em vista o artigo 7º da Lei 9.289/1996, que prevê a não incidência da taxa judiciária nos embargos à execução fiscal.
- 10.Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução. Exclusão da condenação da embargante em honorários.

11.Apelação da embargante parcialmente provida apenas para determinar que seja refeito o cálculo da COFINS sem a alteração da base de cálculo trazida pelo artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, bem como para excluir a condenação nas custas e em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.61.17.000127-1 AC 1324443
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : HENRIQUE VICTOR
ADV : RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

1.À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.

2.O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

3.Precedentes.

4.Sucumbência da parte autora.

5.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.08.004935-0 AC 1251503
ORIG. : 1 VR BAURU/SP
APTE : MASUCO NAGANUMA
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. DÉBITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Não tem respaldo legal e jurisprudencial a adoção dos índices de poupança.
2. Mantida a aplicação dos critérios do Provimento n. 64/2005, para as ações condenatórias em geral, sendo impossível, na hipótese, a incidência dos índices expurgados de maio, julho, agosto e outubro de 1990 e de fevereiro de 1991, na medida em que são anteriores ao período reclamado.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PROC. : 97.03.070670-3 AC 394294
ORIG. : 9500193000 21ª Vara de São Paulo/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : José Osório Lourenção
APDOS : Agostinho Oliveira da Silva e outros
ADVS : Wivaldo Roberto Malheiros e outros
REMTE : Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo - Sec Jud SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - MP nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL QUANTO AOS BANCOS PRIVADOS - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL

- 1 - Não conheço da remessa oficial posto que a demanda não ultrapassa 60 salários mínimos.
- 2 - A responsabilidade pelo ressarcimento de diferenças de correção monetária não creditadas em contas de poupança reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Nos contratos de depósito entre as instituições financeiras e os depositantes, vigentes antes da Medida Provisória nº 168/90, o marco divisório da responsabilidade é o momento em que se deu a transferência dos valores, ocorrida a partir de 16 de março de 1990, uma vez que a nova lei, embora de incidência imediata, não poderia retroagir alcançando situações pretéritas.
- 3 - Declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a lide entre o autor e os bancos privados relativamente à incidência do IPC de março de 1990.
- 4 - Quanto ao índice de correção aplicável a orientação jurisprudencial é no sentido da incidência do IPC até março de 1990 e do BTNF para o período posterior.
- 5 - - Remessa oficial não conhecida e apelação do Banco Central provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do Banco Central do Brasil, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 9 de maio de 2007 - (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.005895-4 AC 1229670
ORIG. : 11ª Vara de São Paulo/SP
APTE : Mário Borger
ADV : Fernando Ferraccioli de Queiróz
APDA : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - OCORRÊNCIA

1.O artigo 168 do Código Tributário Nacional prescreve que a ação de repetição de indébito prescreve em cinco anos, contados do recolhimento indevido.

2.A presente ação foi atingida pela prescrição, uma vez que foi ajuizada mais de cinco anos após o recolhimento do tributo contestado.

3.Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 7 de agosto de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.044927-0 AI 184902
ORIG. : 9200677649 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
PARTE A : FIACAO DE SEDA BRATAC S/A
ADV : PAULO ROGERIO SEHN
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. QUESTÃO INCIDENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.A questão atinente a juros remuneratórios é afeta às normas que regem relações contratuais, de direito civil. A sua complexidade, bem como o trato normativo diferenciado, reforça o entendimento de que em autos próprios - via própria

- é que a matéria será amplamente discutida, equivalendo a uma verdadeira ação de cobrança, onde se assegure a ampla defesa à parte, mormente no tocante à legitimidade da promessa de cômputo de juros remuneratórios.

2.Primeiro, a questão envolveria a discussão a respeito do cabimento ou não de juros remuneratórios, em relação a depósitos judiciais; em segundo lugar, se a Caixa obrigou-se a creditar juros, em função da promessa que praticara; e em terceiro, se obrigada pela promessa, pratica ilegalidade ao estornar os juros creditados em conta à disposição do juízo.

3.A matéria, na verdade, a formação de uma nova relação processual e isso não poderia se dar em caráter incidental, mas forçosamente em outros autos de processo, em que seja averiguada a legalidade da conduta da CEF.

4.Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR, vencido parcialmente o Desembargador Federal Relator MÁRCIO MORAES, que lhe dava provimento.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.00.055660-8	AI 188217
ORIG.	:	8900387243	9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS	
ADV	:	PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
PARTE A	:	ZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA	
ADV	:	SYLVIO FELICIANO SOARES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. QUESTÃO INCIDENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.A questão atinente a juros remuneratórios é afeta às normas que regem relações contratuais, de direito civil. A sua complexidade, bem como o trato normativo diferenciado, reforça o entendimento de que em autos próprios - via própria - é que a matéria será amplamente discutida, equivalendo a uma verdadeira ação de cobrança, onde se assegure a ampla defesa à parte, mormente no tocante à legitimidade da promessa de cômputo de juros remuneratórios.

2.Primeiro, a questão envolveria a discussão a respeito do cabimento ou não de juros remuneratórios, em relação a depósitos judiciais; em segundo lugar, se a Caixa obrigou-se a creditar juros, em função da promessa que praticara; e em terceiro, se obrigada pela promessa, pratica ilegalidade ao estornar os juros creditados em conta à disposição do juízo.

3.A matéria, na verdade, a formação de uma nova relação processual e isso não poderia se dar em caráter incidental, mas forçosamente em outros autos de processo, em que seja averiguada a legalidade da conduta da CEF.

4.Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR, vencido o Desembargador Federal Relator MÁRCIO MORAES, que lhe dava provimento.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.035652-0 REOMS 301060
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : PENTAGONO PUBLICIDADE S/C LTDA
ADV : ALEXANDRE PIRES MARTINS e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL. ARTIGO 168, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

1. Conheço da remessa oficial, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/1951, com redação dada pela Lei nº 6.071 de 3 de julho de 1974.

2. Deve-se observar a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

3. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.010323-0 AI 200633
ORIG. : 9200669336 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : CARLOS LENCIONI
AGRDO : SEDAS SHOEI BRATAC S/A
ADV : SERGIO PAULA SOUZA CAIUBY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. QUESTÃO INCIDENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A questão atinente a juros remuneratórios é afeta às normas que regem relações contratuais, de direito civil. A sua complexidade, bem como o trato normativo diferenciado, reforça o entendimento de que em autos próprios - via própria

- é que a matéria será amplamente discutida, equivalendo a uma verdadeira ação de cobrança, onde se assegure a ampla defesa à parte, mormente no tocante à legitimidade da promessa de cômputo de juros remuneratórios.

2.Primeiro, a questão envolveria a discussão a respeito do cabimento ou não de juros remuneratórios, em relação a depósitos judiciais; em segundo lugar, se a Caixa obrigou-se a creditar juros, em função da promessa que praticara; e em terceiro, se obrigada pela promessa, pratica ilegalidade ao estornar os juros creditados em conta à disposição do juízo.

3.A matéria, na verdade, a formação de uma nova relação processual e isso não poderia se dar em caráter incidental, mas forçosamente em outros autos de processo, em que seja averiguada a legalidade da conduta da CEF.

4.Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR, vencido o Desembargador Federal Relator MÁRCIO MORAES, que lhe dava provimento.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.018397-3 AI 204458
ORIG. : 9000046114 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
AGRDO : PLASTWAL IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : NELSON PACHECO DA FONSECA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. QUESTÃO INCIDENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.A questão atinente a juros remuneratórios é afeta às normas que regem relações contratuais, de direito civil. A sua complexidade, bem como o trato normativo diferenciado, reforça o entendimento de que em autos próprios - via própria - é que a matéria será amplamente discutida, equivalendo a uma verdadeira ação de cobrança, onde se assegure a ampla defesa à parte, mormente no tocante à legitimidade da promessa de cômputo de juros remuneratórios.

2.Primeiro, a questão envolveria a discussão a respeito do cabimento ou não de juros remuneratórios, em relação a depósitos judiciais; em segundo lugar, se a Caixa obrigou-se a creditar juros, em função da promessa que praticara; e em terceiro, se obrigada pela promessa, pratica ilegalidade ao estornar os juros creditados em conta à disposição do juízo.

3.A matéria, na verdade, a formação de uma nova relação processual e isso não poderia se dar em caráter incidental, mas forçosamente em outros autos de processo, em que seja averiguada a legalidade da conduta da CEF.

4.Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do

Desembargador Federal NERY JÚNIOR, vencido o Desembargador Federal Relator MÁRCIO MORAES, que lhe dava provimento.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.029660-3 AI 209105
ORIG. : 9206080105 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
AGRDO : LUBRIFICANTES FENIX LTDA
ADV : SERGIO PALACIO
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
INTERES : CPFL
ADV : BRAZ PESCE RUSSO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. QUESTÃO INCIDENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.A questão atinente a juros remuneratórios é afeta às normas que regem relações contratuais, de direito civil. A sua complexidade, bem como o trato normativo diferenciado, reforça o entendimento de que em autos próprios - via própria - é que a matéria será amplamente discutida, equivalendo a uma verdadeira ação de cobrança, onde se assegure a ampla defesa à parte, mormente no tocante à legitimidade da promessa de cômputo de juros remuneratórios.

2.Primeiro, a questão envolveria a discussão a respeito do cabimento ou não de juros remuneratórios, em relação a depósitos judiciais; em segundo lugar, se a Caixa obrigou-se a creditar juros, em função da promessa que praticara; e em terceiro, se obrigada pela promessa, pratica ilegalidade ao estornar os juros creditados em conta à disposição do juízo.

3.A matéria, na verdade, a formação de uma nova relação processual e isso não poderia se dar em caráter incidental, mas forçosamente em outros autos de processo, em que seja averiguada a legalidade da conduta da CEF.

4.Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR, vencido o Desembargador Federal Relator MÁRCIO MORAES, que lhe dava provimento.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.050995-7 AI 216876
ORIG. : 9100036757 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : INDUSTRIAS ANHEMBI S/A
ADV : SILVANA MANCINI KARAM

PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. QUESTÃO INCIDENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.A questão atinente a juros remuneratórios é afeta às normas que regem relações contratuais, de direito civil. A sua complexidade, bem como o trato normativo diferenciado, reforça o entendimento de que em autos próprios - via própria - é que a matéria será amplamente discutida, equivalendo a uma verdadeira ação de cobrança, onde se assegure a ampla defesa à parte, mormente no tocante à legitimidade da promessa de cômputo de juros remuneratórios.

2.Primeiro, a questão envolveria a discussão a respeito do cabimento ou não de juros remuneratórios, em relação a depósitos judiciais; em segundo lugar, se a Caixa obrigou-se a creditar juros, em função da promessa que praticara; e em terceiro, se obrigada pela promessa, pratica ilegalidade ao estornar os juros creditados em conta à disposição do juízo.

3.A matéria, na verdade, a formação de uma nova relação processual e isso não poderia se dar em caráter incidental, mas forçosamente em outros autos de processo, em que seja averiguada a legalidade da conduta da CEF.

4.Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR, vencido parcialmente o Desembargador Federal Relator MÁRCIO MORAES, que lhe dava provimento.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.008611-3 AC 1217527
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CALIL ALI MAMED SULEIMAN
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA - ÔNUS DO EMPREGADOR - ISENÇÃO - INEXISTÊNCIA

1.As normas tributárias relativas à tributação das pessoas jurídicas não se confundem com as relativas às pessoas físicas, bem como o tributo recolhido por uma das pessoas não aproveitada a outra.

2.Os benefícios cujo ônus é exclusivo do empregador, assinalo que sob a égide da Lei n.º 7.713/88 pagavam imposto de renda e com o advento do artigo 33 da Lei 9.250/95 continuam a ser tributados.

3.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.001159-3 AC 1307700
ORIG. : 1ª Vara de Santos/SP
APTE : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
APDOS : Ligia Maria de Andrade Silva e outros
PARTE 'A' : Sérgio Luiz Monteiro Martinho
ADV : Marcelo da Silva Prado
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA - ISENÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO DAS CONTRIBUIÇÕES CUJO ÔNUS COUBE AO AUTOR

1.A decisão referente à repetição do indébito a partir de 10/2/1994 foi ultra petita, uma vez que os autores restringiram a repetição do indébito à edição da Lei nº 9.250/95 ou seja, o pedido de devolução possui como termo a quo a data de 26/12/1995, sendo que neste aspecto a sentença é nula.

2.Preliminar de ausência de prova constitutiva do direito rejeitada.

3.O artigo 6º, VII, "b", da Lei 7.713/88 garantia isenção do resgate das contribuições cujo ônus coube ao participante.

4.O artigo 33 da Lei nº 9.250/95 revogou a isenção e determinou a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada.

5.Trata-se de direito adquirido a isenção das contribuições recolhidas antes do advento da Lei nº 9.250/95, cujo ônus coube exclusivamente ao impetrante.

6.A repetição do indébito fica limitada ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, uma vez que os períodos anteriores foram fulminados pela prescrição

7.Preliminar rejeitada e apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a nulidade da sentença na parte que ocorreu o julgamento ultra petita e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.006856-6 AC 1286181
ORIG. : 1ª Vara de Santos/SP
APTES : João Francisco dos Santos e outros
ADV : José Henrique Coelho
APDA : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - ÔNUS DA PROVA - FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR

1.O artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil prescreve que à parte autora cabe o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito.

2.O autor apesar de requerer que seja afastada a exigência do imposto de renda incidente sobre o valor recebido em decorrência de decisão da justiça do trabalho, sequer juntou documentos que comprovem o efetivo recebimento da mesma.

3.Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.006765-0 AC 1242138
ORIG. : 5ª Vara de Campinas/SP
APTE : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
APDA : BHM - Empreendimentos e Construções S/A [massa falida]
SÍNDICO : Adriano Nogaroli
ADV : Adriano Nogaroli
REMTE : Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas - Sec. Jud. SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DCTF - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA

1 - A constituição definitiva do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com a entrega da DCTF ao fisco que deve promover a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

2 - Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.08.004790-2 AC 1220045
ORIG. : 3ª Vara de Bauru/SP
APTE : José Ortolani
ADV : Andréa Maria Tomaz Solis Farha
APDA : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : Denise de Oliveira

RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PLANO BRESSER - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JULHO DE 1987 - CORREÇÃO APLICÁVEL

1 - Quanto à aplicação dos índices de março, abril, maio, julho, agosto, outubro de 1990 e fevereiro de 1991 (42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 12,03%, 14,20% e 21,87% respectivamente) tal pedido não consta da peça vestibular, restando impossível a condenação neste sentido pois pedido diverso da exordial não pode ser inserido nas razões recursais sob pena de inovação do apelo.

2 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.056927-2 AI 240068
ORIG. : 9200803970 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
AGRDO : DIADUR IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. QUESTÃO INCIDENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.A questão atinente a juros remuneratórios é afeta às normas que regem relações contratuais, de direito civil. A sua complexidade, bem como o trato normativo diferenciado, reforça o entendimento de que em autos próprios - via própria - é que a matéria será amplamente discutida, equivalendo a uma verdadeira ação de cobrança, onde se assegure a ampla defesa à parte, mormente no tocante à legitimidade da promessa de cômputo de juros remuneratórios.

2.Primeiro, a questão envolveria a discussão a respeito do cabimento ou não de juros remuneratórios, em relação a depósitos judiciais; em segundo lugar, se a Caixa obrigou-se a creditar juros, em função da promessa que praticara; e em terceiro, se obrigada pela promessa, pratica ilegalidade ao estornar os juros creditados em conta à disposição do juízo.

3.A matéria, na verdade, a formação de uma nova relação processual e isso não poderia se dar em caráter incidental, mas forçosamente em outros autos de processo, em que seja averiguada a legalidade da conduta da CEF.

4.Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR, vencido o Desembargador Federal Relator MÁRCIO MORAES, que lhe dava provimento.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.085901-8 AI 251893
ORIG. : 9107310765 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
AGRDO : ULIANA IND/METALURGICA LTDA
ADV : PIO PEREZ PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. QUESTÃO INCIDENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.A questão atinente a juros remuneratórios é afeta às normas que regem relações contratuais, de direito civil. A sua complexidade, bem como o trato normativo diferenciado, reforça o entendimento de que em autos próprios - via própria - é que a matéria será amplamente discutida, equivalendo a uma verdadeira ação de cobrança, onde se assegure a ampla defesa à parte, mormente no tocante à legitimidade da promessa de cômputo de juros remuneratórios.

2.Primeiro, a questão envolveria a discussão a respeito do cabimento ou não de juros remuneratórios, em relação a depósitos judiciais; em segundo lugar, se a Caixa obrigou-se a creditar juros, em função da promessa que praticara; e em terceiro, se obrigada pela promessa, pratica ilegalidade ao estornar os juros creditados em conta à disposição do juízo.

3.A matéria, na verdade, a formação de uma nova relação processual e isso não poderia se dar em caráter incidental, mas forçosamente em outros autos de processo, em que seja averiguada a legalidade da conduta da CEF.

4.Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR, vencido o Desembargador Federal Relator MÁRCIO MORAES, que lhe dava provimento.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.027088-9 AMS 290331
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ ANTONIO PRADO BRANDAO e outros
ADV : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA -
BRASILEIROS RESIDENTES NO EXTERIOR - DECRETO Nº 3.000/99, ARTIGO 685, I

1.O artigo 33 da Lei nº 9.250/95 determina que os rendimentos oriundos de entidade de previdência privada sofrerão a incidência da exação do imposto sobre a renda.

2.O artigo 685, I, do Decreto 3.000/99 prescreve que os rendimentos de pecúlio recebidos por pessoa física residente no exterior será tributado sob a alíquota de 15% (quinze por cento).

3.O artigo 7º, caput da Lei nº 9.779/99 prescreve que os rendimentos provenientes do trabalho e os da prestação de serviço pagos a residentes no exterior, estarão sujeitos a incidência do imposto sobre a renda na fonte com a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

4.A complementação de aposentadoria não possui origem no trabalho ou prestação de serviço, possuindo natureza jurídica de pecúlio originado da aplicação de capital.

5.Sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria da BANESPREV deve incidir imposto sobre a renda, todavia nos termos do artigo 685, I do Decreto 3.000/99, ou seja sob alíquota de 15% (quinze por cento).

6.Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.000314-0 AC 1170589
ORIG. : 10ªF Vara de São Paulo/SP
APTE : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
APDA : UPT - Metalúrgica Ltda. [massa falida]
ADV : Rubens Machioni da Silva
REMTE : Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais - SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA DE MORA - ENCARGO DO
DECRETO LEI nº 1.025/69

1 - As empresas em regime de falência são beneficiadas pela exclusão da multa de mora. Súmula 565 do STF.

2 - Legítima a cobrança do encargo legal de 20%, já incluído na CDA, mesmo em relação à massa falida, incidindo sobre o valor da execução excluída a multa moratória e os juros após a data da quebra.

3 - Remessa oficial parcialmente provida e apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.069585-3 AI 272318
ORIG. : 9200394469 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BETTA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS EM CONTINUAÇÃO - PERÍODO ENTRE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - PERÍODO ENTRE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E DISPONIBILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO - PRECEDENTES.

1. A inclusão de juros moratórios nos cálculos de liquidação é vedada se observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF.
2. Período entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório, todavia, merece a inclusão dos juros de mora, em virtude do longo lapso e por se tratar de título executivo judicial com trânsito em julgado.
3. Agravo inominado não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.018283-6 AC 1113692
ORIG. : 9506013381 4.ª VARA DE CAMPINAS/SP
APTE. : IDEAL STANDARD WABCO IND. E COM. LTDA.
ADV. : CELSO BOTELHO DE MORAES
APTE. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : JÚLIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO. : OS MESMOS
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 4.ª VARA DE CAMPINAS - SP
RELATOR : DES.FEDERAL NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO EM 5/10/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

- 1.O incentivo fiscal criado pelo vetusto Decreto-lei n.º 491/69, denominado de crédito-prêmio do IPI, foi extinto dois anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, por injunção do art. 41 de seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).
- 2.A lei n.º 8.402/92 não revigorou o incentivo.
- 3.Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

4. Correção monetária devida, com a aplicação da UFIR e SELIC.

5. Apelação da União Federal não provida. Apelação da autora e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e, por maioria, deu parcial provimento à apelação da autora e negou provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken que dava parcial provimento ao recurso fazendário e negava provimento à apelação da autora.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.099311-0 AI 318460
ORIG. : 200161260093068 1 Vr SANTO ANDRE/SP 0000003761 A Vr
SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MAISON IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - ART. 11, LEI N.º 6.830/80 - BLOQUEIO ATIVOS FINANCEIROS - NÃO COMPROVAÇÃO DE MODO MENOS GRAVOSO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 traz, no art. 11, a ordem de preferência para a penhora. Todavia, a mesma não tem caráter rígido, absoluto, devendo ser ponderado cada caso concreto.

2. O valor do bem requerido pela agravante é muito superior ao valor da dívida da execução, não sendo viável a penhora do referido imóvel.

3. Não se verifica relevância na argumentação expedida pela agravante, pela qual aduz que a empresa agravada é devedora da UNIÃO FEDERAL em outras Execuções Fiscais e que o saldo remanescente do imóvel serviria de crédito às outras execuções, pois não há como ocorrer discussão do mesmo crédito fiscal, em execução diversa.

4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.099588-9 AG 318648
ORIG. : 9600000246 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700005201 A Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MARCO ANTONIO ALVES DOS SANTOS e outro
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN

PARTE R : JOSE ALVES DOS SANTOS e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE/SP
RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRAZO QÜINQUÊNAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - A contribuições em tela, em face de sua natureza tributária, sempre estiveram sujeitas aos prazos de decadência e prescrição quinquenais previstos nos artigos 173 e 174 do CTN, norma recepcionada pela atual CF/1988, com natureza de lei complementar, não podendo ser alteradas mediante lei ordinária como ocorreu com os art. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

2 - Caracteriza a chamada prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/9/2000).

3 - Não ocorrência da prescrição intercorrente porquanto a União Federal não se manteve inerte no decorrer de todo processo, empreendendo sempre as diligências cabíveis na condução do mesmo para a satisfação da dívida.

4 - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.100108-9 AG 318949
ORIG. : 0600000389 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
AGRTE : EDEVALDO BIAZINI e outro
ADV : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - ART. 11, LEI N.º 6.830/80 - DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO - HASTA PÚBLICA - POSSIBILIDADE.

1 - A Lei nº 6.830/80 traz, no art. 11, a ordem de preferência para a penhora. Todavia, a mesmo não tem caráter rígido, absoluto, devendo ser ponderado cada caso concreto.

2 - A mera alegação de difícil comercialização não basta para fundamentar a recusa pela exequente, sendo necessário ao menos por à prova, após sua oferta em hasta pública.

3 - Da matrícula do imóvel indicado, verifica-se o registro de penhora, referente a execução hipotecária nº 47/2002, a favor do banco NOSSA CAIXA S/A.

4- Sendo assim, ainda que a propriedade e a disponibilidade do bem se encontrem intactas, entendo que o mesmo bem não pode garantir vários débitos, de modo que inadequada sua penhora.

6- Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.011558-3 AC 1322098
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROLAND PIERRE OLIVIER COLLIN (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. PLANO BRESSER. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JUNHO DE 1987. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.

1 - O próprio Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

2 - São devidos juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o inadimplemento até o efetivo pagamento ou enquanto as contas permanecerem em atividade, atualização monetária de acordo com a Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, desde a época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, e SELIC a título de correção monetária e juros de mora, a partir da citação.

3 - Fixo a verba honorária em R\$ 13.000,00, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, em face da sucumbência recíproca.

4 - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.013570-3 AC 1339754
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANDREA PAULA NUNES DE SOUZA MARQUES
ADV : EDUARDO NUNES DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1 - Não se vislumbra qualquer interesse de agir por parte da autora/apelante no que tange à propositura da ação cautelar, posto que basta mera petição, nos próprios autos da ação ordinária, para requerer a juntada dos documentos pleiteados.

2 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.025597-6 AMS 308178
ORIG. : 2ª Vara de São Paulo/SP
APTE : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
APDA : Adriana Rattes La Terza de Almeida
ADV : José Cássio Garcia
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - FÉRIAS INDENIZADAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1. Agravo retido não conhecido, posto que a União Federal não requereu nas suas razões de apelação que esta Corte o conheça.

2. A impetrante no presente mandamus apenas procura afastar a exação do imposto de renda sobre férias.

3. A Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas indenizadas e respectiva média, férias indenizadas do aviso prévio e respectiva média e o adicional de 1/3 sobre as férias indenizadas.

4. Agravo retido não conhecido, recurso adesivo provido e apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar provimento ao recurso adesivo e negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.014431-6 AG 332688
ORIG. : 0400000829 A Vara de Suzano/SP
AGRTE : Zilda Perrela Rocha
ADV : Maurimar Bosco Chiasso
AGRDA : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada

PARTE 'R' : Guayporé Química Ltda.
ORIGEM : Juízo de Direito do SAF de Suzano - SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - IMPOSSIBILIDADE

1 - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

2 - Consta da ficha cadastral da Junta Comercial o registro do distrato social em 13/9/1988, elidindo a presunção de dissolução irregular.

3 - Imbuídos de affectio societatis ao se empreenderem na abertura da pessoa jurídica, através da qual buscaram lucro, os sócios assumiram riscos inerentes ao negócio. Não sendo a empresa capaz de solver seus débitos, os sócios, da mesma maneira com a qual se beneficiaram do lucro auferido, devem responder pelo resultado negativo, que dentre dele se encontra o pagamento de tributos ora exigidos.

4 - Verifica-se que o crédito cobrado - IRPJ, devido em face de auto de infração, com período de apuração em 1998 - diz respeito a período em que os referidos sócios, ora agravantes ainda faziam parte do quadro societário da empresa e por ela respondiam como sócios-gerentes.

5 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.11.000597-1 AC 1336319
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : TEREZINHA VIRGINIA DE JESUS TAMBORIM (= ou > de 65 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MARCO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - Preliminares rejeitadas, assim como o pedido de denunciação à lide do Bacen e da União Federal.

2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

4 - As diferenças apuradas devem ser atualizadas monetariamente com base nos índices reais, na forma da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução n.º 242/2001 e demais disposições em contrário.

5 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008 (data do julgamento).

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 18 DE SETEMBRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. FABIO PRIETO

Representante do MPF: Dr(a). MARIA CRISTIANA SIMÕES A. ZIOUVA

Secretário(a): WALDIRO PACANARO FILHO Às 14:20 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, FABIO PRIETO e ALDA BASTO, foi aberta a sessão. Lida a ata da sessão anterior e não havendo impugnação, foi a mesma aprovada

0001 AI-SP 313385 2007.03.00.092138-9(200761000149635)

: DES.FED. ROBERTO HADDAD

RELATOR

AGRTE : RONALDO YUZO OGASAWARA
ADV : MARCELO FONSECA BOAVENTURA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0002 AI-SP 327801 2008.03.00.007435-1(200361820075798)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : CLAUDIO MELLO
ADV : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO
ADV : ARNALDO JOSE PACIFICO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : JUST SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0003 AI-SP 328717 2008.03.00.008836-2(0000637670)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : GRETA KAHN
ADV : LUIS HENRIQUE DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, reconheceu, de ofício, a ilegitimidade passiva "ad causam" e julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0004 AI-SP 322149 2007.03.00.104440-4(200761040135751)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : AELIS ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA
ADV : LIA CLAUDIA GADIOLI
AGRDO : Ministerio Publico Federal e outros
PROC : ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : FUNDACAO LUSIADA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0005 AI-SP 328432 2008.03.00.008333-9(200861000033789)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal
AGRDO : TEODORA DE PAIVA PINHEIRO
ADV : RENATO SODERO UNGARETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0006 AI-SP 307522 2007.03.00.083850-4(200761140050378)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IND/ METALPLASTICA IRBAS LTDA
ADV : IRINEU HOMERO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0007 AI-SP 298763 2007.03.00.036903-6(0600000250)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TRANSPORTADORA LITORAL NORTE LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0008 AI-SP 316379 2007.03.00.096245-8(200103990353608)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : V W S COM/ DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCOES
LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0009 AI-SP 299900 2007.03.00.047001-0(200261100097830)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : WB SANEAMENTO AMBIENTAL S/C LTDA
PARTE R : BENEDITA FIALHO SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0010 AI-SP 321883 2007.03.00.104089-7(9705179379)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PAULO FERNANDES DE AZEVEDO
ADV : PAULO CESAR NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0011 AI-SP 298761 2007.03.00.036901-2(0300002451)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PADRAO DE CARAGUATATUBA COM/ VAR DE MAT ELET E ENG
LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0012 AI-SP 334904 2008.03.00.017501-5(200461020046395)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PROCTOCLINICA S/C LTDA
ADV : LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO
PARTE R : AIODAIR MARTINS JUNIOR e outros
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0013 AI-SP 333317 2008.03.00.015052-3(9805526950)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CANTAREIRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0014 AI-SP 337656 2008.03.00.021297-8(9505102259)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LULICA S/A massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0015 AI-SP 332498 2008.03.00.013984-9(200261820046812)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ENDOMED IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0016 AI-SP 333818 2008.03.00.015889-3(200161060096372)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA massa falida e outro
ADV : TATIANA CARMONA
AGRDO : GILBERTO ULLIAM NETO
ADV : ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0017 AI-SP 328638 2008.03.00.008619-5(200561820319910)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : ALVARO REGIS DE MENEZES
ADV : MARIO MASSAO KUSSANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : SECTOR ELETRONICA S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0018 AI-SP 311703 2007.03.00.089592-5(200461820278136)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : WANDERLEY GRITZBACH e outro
ADV : MARCIO SUHET DA SILVA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : GIRAPLAST IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0019 AI-SP 312615 2007.03.00.091287-0(9511039105)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : VITAL PIRES
ADV : ROBSON SOARES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA
ADV : JOSE VICENTE CERA JUNIOR
PARTE R : FRANCISCO RUI PEREIRA CAJAZEIRAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0020 AI-SP 328649 2008.03.00.008630-4(200861000040988)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0021 AC-SP 1250512 2005.61.11.002338-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : TUBOS FORTE FABRICACAO E COMERCIO DE TUBOS DE
CONCRETO LTDA
ADV : MARCELO ORPHEU CABRAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0022 AC-SP 1320762 2006.61.00.008525-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
ADV : JOSE LUIZ ANGELIN MELLO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0023 AC-SP 1111662 2004.61.13.001993-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : N MARTINIANO S/A ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA
ADV : NELSON FREZOLONE MARTINIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu parcial provimento à apelação, para reconhecer a prescrição dos débitos com vencimento anterior a 15 de agosto de 1998.

0024 AC-SP 1170401 2005.61.14.004213-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : JOSE ESMAEL VIEIRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0025 AC-SP 1261723 2005.61.82.035516-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ALLIANCE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO LTDA
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0026 AC-SP 1091998 2006.03.99.008074-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NASA CONSTRUCOES E COM/ LTDA e outro
ADV : MILENA SCARAMUZZA DE MUNO (Int.Pessoal)

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0027 AC-SP 1296168 2008.03.99.015021-2(9805265960)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BIG INOX IND/ E COM/ LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0028 AC-SP 1178065 2007.03.99.006386-4(9709037889)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MENDES E SILVA LTDA e outros

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0029 AMS-SP 307946 2007.61.00.018322-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : IRMAOS GUIMARAES LTDA e filia(l)(is)
ADV : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0030 AMS-SP 236709 2001.61.04.004853-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : MTRADING COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : HAROLDO GUEIROS BERNARDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0031 AMS-SP 308122 2007.61.00.032280-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : MARY CRISTINA DA COSTA CAVALCANTI
ADV : MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0032 AMS-SP 289743 2003.61.05.013425-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD

APTE : NATURE S PLUS FARMACEUTICA LTDA
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0033 AMS-SP 306042 2007.61.00.023541-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : GISELE NASCIMENTO FONSECA
ADV : JOSIMERY DOS SANTOS
APDO : Universidade Paulista UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0034 AMS-SP 306399 2007.61.00.010727-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : ANTONIO JOSE MARTINS E CIA LTDA -EPP e outro
ADV : PEDRO CANDIDO NAVARRO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0035 AMS-SP 283094 2006.61.00.000635-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : DROGALIS NETUNO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA -EPP
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0036 AMS-SP 307448 2007.61.00.024988-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : WAGNER APARECIDO DOS REIS
ADV : MARCIA REGINA RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0037 REOMS-SP 306812 2007.61.00.027310-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : ANA CLAUDIA PINTO FINKLER
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0038 REOMS-SP 291660 2006.61.00.005297-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : CONSTRUTORA SEQUENCIA LTDA
ADV : MARGARETE GARCIA MARTINS LOPEZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0039 AMS-SP 279419 2005.61.00.003122-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : PERKINELMER DO BRASIL LTDA
ADV : FABIO ROSAS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0040 AMS-SP 294043 2006.61.06.003468-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : SIMONE GONCALVES TRINDADE
ADV : ANTÔNIO BEZERRA PEREIRA
APDO : CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA CEUV
ADV : ADRIANO JOSE CARRIJO
ADV : MARCIA ALIRIA DURIGAN

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0041 AMS-SP 305278 2007.61.00.001717-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUIZ CARLOS GOMES
ADV : MARIA CRISTIANE DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0042 AMS-SP 307284 2007.61.00.024874-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : GEORGES GUILLAUME JEAN EDUARDO PROFFIT DERAMOND
ADV : DINAMARA SILVA FERNANDES
APDO : Universidade Mackenzie
ADV : ROBERTO TAMBELINI

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Relator.

0043 REOMS-SP 306494 2007.61.19.001156-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : KELLERMAN ROBSON GOIS
ADV : NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO
PARTE R : Universidade de Guarulhos UNG
ADV : PAULA SATIE YANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0044 REOMS-SP 304467 2007.61.00.017201-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : CARLOS ALBERTO FERREIRA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0045 AMS-SP 307574 2008.61.00.002140-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : DROGALIS SOL DROGARIA E PERFUMARIA LTDA -EPP
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0046 AMS-SP 292996 2005.61.00.021695-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : INTERPRO INTERNATIONAL PROMOTIONS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS CENTEVILLE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0047 AMS-SP 239481 2001.61.00.017232-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : HELPER SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0048 REOMS-SP 286805 2006.61.00.009953-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : WAGNER DOMINGUES MARTINS
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0049 AMS-SP 259840 2004.61.00.001403-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : WLADIMIR A SCAGLIONE E SCAGLIONE LTDA
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0050 REOMS-SP 307105 2006.61.00.026118-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : SRB PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : LUIS OTAVIO SEQUEIRA DE CERQUEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, prejudicado o agravo retido, nos termos do voto do Relator.

0051 AI-SP 308571 2007.03.00.085228-8(200561090058056)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : ORIVAL SANFLORIAN e outros
ADV : LUIZ CARLOS CICCONE
PARTE R : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0052 AI-SP 286043 2006.03.00.113149-7(200661000119766)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A
ADV : MARLENE MACEDO SCHOWE
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADV : ANA JALIS CHANG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0053 AI-MS 326951 2008.03.00.006106-0(200760000006329)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI
AGRDO : ADONAY CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0054 AI-SP 318545 2007.03.00.099424-1(200761000115947)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : CHARLES LAGANA PUTZ
ADV : MARCUS VINICIUS TAMBOSI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0055 AI-SP 317043 2007.03.00.097223-3(200661000263257)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : VERANUM TEMPUS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO TERMICO
S/S LTDA
ADV : MARILICE DUARTE BARROS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0056 AI-SP 321606 2007.03.00.103694-8(200361820684298)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : LONER IMPORT COML/ LTDA
ADV : EDSON BALDOINO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0057 AI-SP 310762 2007.03.00.088175-6(0300000061)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : IND/ COM/ E REPRESENTACOES POLI PRODUCTS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PALUAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o regimental e, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0058 AI-SP 309289 2007.03.00.086135-6(200661000058832)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0059 AI-SP 309059 2007.03.00.085784-5(200761040010553)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : DIVERMATIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADV : KAMILA PEREIRA FEIXAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0060 AI-SP 306973 2007.03.00.083138-8(0500009300)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : TECNOLINHAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0061 AI-MS 286648 2006.03.00.116382-6(200660000063370)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao MS
ADV : GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL
AGRDO : ANA CRISTINA BALANIUC
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental interposto, nos termos do voto da Relatora.

0062 AI-MS 288548 2006.03.00.124293-3(200660000066322)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao MS
ADV : GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL
AGRDO : ANDRE BENJAMIM GLIENKE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0063 AI-SP 285213 2006.03.00.109949-8(200661000216670)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : INTER OXI PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0064 AI-SP 297573 2007.03.00.034902-5(0600000067)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : ARC MAGO IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0065 AI-SP 314779 2007.03.00.094057-8(199961160014654)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : CERVEJARIA MALTA LTDA
ADV : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
ADV : LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0066 AI-SP 308737 2007.03.00.085424-8(9800395873)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PONTUAL ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMIENTOS S/C LTDA
ADV : JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0067 AMS-SP 297324 2006.61.00.028185-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : MONITOR GROUP DO BRASIL LTDA
ADV : VICTOR DE LUNA PAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 978668 2000.61.82.074208-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ESPORTES SUMARE LTDA
ADV : WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0069 AC-SP 725434 1999.61.02.009935-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IAIA COZINHAS E DECORACOES LTDA massa falida
SINDCO : MARCELO GARITTA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0070 AC-SP 1113585 2000.61.82.069658-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : B C COML/ LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0071 AC-SP 1158869 1999.61.05.002268-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CARNES KINHA LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0072 AC-SP 1141078 1999.61.05.002242-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AKAY COM/ DE ROUPAS LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0073 AC-SP 1144830 1999.61.05.002810-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CRISTALINO TRANSPORTES LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0074 AC-SP 1147043 1999.61.05.003146-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : J V DOS SANTOS DECORACOES

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0075 AC-SP 1144832 1999.61.05.004175-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0076 AC-SP 1145816 1999.61.05.001468-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE CALVI

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0077 AC-SP 1145815 1999.61.05.002645-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OURO PRETO COM/ DE PETROLEO LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0078 AC-SP 1141983 1999.61.05.013337-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HAVANT COM/ E MAO DE OBRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA -
ME

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0079 AC-SP 1146120 1999.61.05.017513-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CAMPTHERMY AQUECIMENTO INDL/ LTDA -ME e outro

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0080 AC-SP 1160087 2000.61.05.001627-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SOLUCAO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E COM/ LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0081 AC-SP 1158871 1999.61.05.005759-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HERNANI B. DE OLIVEIRA EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO e
outro

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0082 AC-SP 937661 1999.61.06.007842-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JR HIDRAULICA COML/ LTDA -ME

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0083 AC-SP 1144370 1999.61.05.014726-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GUAPORE COM/ DE MADEIRAS LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0084 AC-SP 1144530 1999.61.05.014425-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SUPRATEC SUPRIMENTOS E ASSIST TEC DE MAQ DE ESCR LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0085 AI-SP 278804 2006.03.00.089595-7(0007519710)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MOINHO PRIMOR S/A
ADV : IVAN MORAES RISI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0086 AI-SP 279402 2006.03.00.091658-4(9106978720)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : VALDIR APARECIDO FERRARI e outros
ADV : MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0087 AC-SP 1146118 2000.61.05.001596-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AUTO POSTO CENTRAL DE ABASTECIMENTO LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0088 AC-SP 469096 1999.03.99.022748-5(9600002626)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : COML/ E INDL/ PETROPASY LTDA
ADV : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0089 AMS-SP 214676 2001.03.99.003654-8(9700510522)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : BONEBRAS IND/ E COM/ DE IMP/ E EXP/ DE BONES E
CONFECCOES EM GERAL LTDA
ADVG : ROMULO ALEXANDRE SOARES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0090 REOMS-SP 284836 2006.61.00.009472-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : COMBRAS COM/ E IND/ DO BRASIL S/A
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
ADV : ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0091 AI-SP 299267 2007.03.00.040852-2(9410032431)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : YUKIO SHIMADA
ADV : WALDYR RAMOS
AGRDO : SIGUERU HONDA
ADV : EDUARDO ALVARES CARRARETTO
AGRDO : DINOPAL DISTRIBUIDORA NOROESTINA DE PRODUTOS
AGRICOLAS LTDA e
outros
PARTE R : ARACAMAR AGRICOLA LTDA
ADV : WALDYR RAMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0092 AI-SP 278092 2006.03.00.087483-8(200361020107501)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : LUIZ CARLOS SECCHES
ADV : EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0093 AI-SP 278090 2006.03.00.087481-4(200361020107495)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : LUIZ CARLOS SECCHES
ADV : EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0094 AI-SP 269850 2006.03.00.049565-7(0400007465)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : SKILL SOLUCOES LTDA
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0095 AI-SP 319279 2007.03.00.100652-0(199961820128529)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

AGRTE : HOSPITAL MATERNIDADE E PRONTO SOCORRO NOSSA
SENHORA DO PARI LTDA
ADV : EDUARDO CORREA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0096 AI-SP 312240 2007.03.00.090495-1(0400008530)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : PLASTICOS NOVACOR LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0097 AI-SP 327108 2008.03.00.006329-8(200261080004037)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA RIO BRANCO BAURU LTDA.
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0098 AI-SP 303170 2007.03.00.064109-5(200461820274453)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER FILHO
ADV : SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : PAN AMERICAN FOOTBAL INVESTIMENT LICENCIAMENTOS

ORIGEM : LTDA
: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0099 AI-SP 329539 2008.03.00.009902-5(200061820974585)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : JOSE ANTONIO CARDOSO PEREIRA
ADV : LUIS HENRIQUE DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0100 AI-SP 316701 2007.03.00.096814-0(200661050058402)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : CHROMMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA
ESCRITORIO
ADV : VANDERLEI DE ARAUJO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicados os embargos de declaração e, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0101 AI-SP 318467 2007.03.00.099325-0(0700007266)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : WILLIAM RAYES SAKR
ADV : ADILSON PERES ECHELI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : SACOTEM EMBALAGENS LTDA
ADV : JOSE OSORIO DE FREITAS

PARTE R : ANTONIO RAYES SAKR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PENAPOLIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0102 AI-SP 308201 2007.03.00.084691-4(200761820322722)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RITZ BAR E LANCHES LTDA
ADV : JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0103 AI-SP 333503 2008.03.00.015714-1(0400000733)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0104 AI-SP 328033 2008.03.00.007708-0(200861000031290)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : RENATA ZANINARI MAZZON
ADV : SANDRA MARA NOGUEIRA FAGUNDES MAZZON
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0105 AI-SP 300750 2007.03.00.048595-4(200761140024379)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BERKEL CHAPAS ACRILICAS LTDA
ADV : MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0106 AI-SP 334629 2008.03.00.017178-2(200861260000851)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV : TERCIO CHIAVASSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0107 AI-MS 318954 2007.03.00.100116-8(200760000090857)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
AGRDO : EUDOCIO CABREIRA BITENCOURT e outro
ADV : PAULO TADEU DE BARROS M NAGATA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento ao agravo de instrumento, por considerar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias suficiente para que a Universidade proceda ao processo de revalidação.

0108 AI-SP 319145 2007.03.00.100408-0(0300002643)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC
ADV : OLGA FAGUNDES ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0109 AI-SP 328757 2008.03.00.008782-5(200560000033762)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : VIACAO MOTTA LTDA
ADV : CLAUDENIR PINHO CALAZANS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0110 AI-SP 320657 2007.03.00.102377-2(200761000218190)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPACOES LTDA
ADV : ROGERIO PIRES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0111 AI-SP 298277 2007.03.00.036421-0(200261820387020)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : OSWALDO SAMPAULO
ADV : CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0112 AI-SP 327900 2008.03.00.007524-0(0700000033)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : CLICK AUTOMOTIVA INDL/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0113 AI-SP 320748 2007.03.00.102461-2(200761100139202)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : INDUSPARQUET IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA
ADV : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0114 AMS-SP 274628 2003.61.10.011579-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CIPAPEL COM/ E IND/ DE PAPEL LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0115 REOMS-SP 255445 2003.61.04.003180-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : NOVARTIS BIOCIENCIAS S/A
ADV : NELSON AUGUSTO MUSSOLINI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0116 AMS-SP 203330 2000.03.99.042217-1(9200453082)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA
APDO : JEAN CLAUDE BOZZOLAN
ADV : ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0117 AMS-SP 306052 2006.61.00.010643-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CLIORT CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial e negou provimento à apelação do contribuinte, nos termos do voto do Relator.

0118 AMS-SP 307713 2003.61.00.023700-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LAERTE JOSE DOS SANTOS JUNIOR

ADV : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0119 AMS-SP 307641 2004.61.00.015345-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
ADV : ALESSANDRA PEDROSO VIANA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0120 AMS-SP 188481 1999.03.99.007354-8(9600227713)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A e outros
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A : CIA REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS e outros
ADV : LEO KRAKOWIAK

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0121 AMS-SP 308808 2006.61.00.010640-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : HUAWAI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : PEDRO MIRANDA ROQUIM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0122 AMS-SP 303053 2001.61.06.003359-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial e negou provimento à apelação do contribuinte, nos termos do voto do Relator.

0123 AMS-SP 277864 2002.61.00.025800-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUIS ESCOVAR
ADV : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0124 AC-SP 1095401 2003.61.09.007719-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : AGROCERES NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA e filia(l)(is)
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da autora e julgou prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator.

0125 AC-SP 1230283 2003.61.14.004609-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : ODAIR FERNANDES e outro
ADV : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES
APDO : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
ADV : MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu a apelação do Bradesco e negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Relator.

0126 AC-SP 1342142 2006.61.14.002245-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : BEATRIZ BASSO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0127 AC-SP 1342568 2007.61.27.001645-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : DIRCEU APARECIDO DE ANDRADE
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0128 AC-SP 1324446 2007.61.23.000943-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : NICOLAU FERA NETTO e outros
ADV : PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL

A Quarta Turma, por unanimidade, quanto aos autores NICOLAU e MARIA DE FÁTIMA, deu parcial provimento à apelação, para determinar a aplicação exclusiva da Taxa Selic, a partir da citação e quanto aos autores LUCIANA e MÁRCIO, deu parcial provimento, para anular a r. sentença, nos termos do voto do Relator.

0129 AC-SP 1323113 2006.61.10.013554-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MUNICIPIO DE CERQUILHO SP
ADV : WAGNER RENATO RAMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0130 AC-SP 1341827 2006.61.00.020484-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : REGINA DE FATIMA LESSA -ME e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0131 AC-SP 1074928 2005.03.99.050653-4(9800169750)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Quimica da 4ª Regiao - CRQ4
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA
APDO : COOPERATIVA DE LATICINIOS VALE DO PARANAPANEMA LTDA
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0132 AC-SP 1277916 2008.03.99.006243-8(0200000095)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AILTON DA SILVA FERREIRA
ADV : MILTON DOMINGOS DOS SANTOS
INTERES : ASF IND/ DE MOVEIS LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0133 AC-SP 1342737 2007.61.00.007081-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : PEDRO JELEZOGLO
ADV : ADAO ROLFH DA SILVA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0134 AC-SP 1342726 2007.61.00.026201-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ABRAMIDES BASSO (= ou > de 65 anos)
ADV : MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0135 AC-SP 1342574 2007.61.27.001205-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : JOSE PAN PERINOTTI (= ou > de 60 anos)
ADV : PAULO ROBERTO SANDY

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente a apelação e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0136 AC-SP 947303 2004.03.99.021496-8(9800086323)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ROSA APARECIDA MINIERI
ADV : CATARINA ELIAS JAYME
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0137 AC-SP 1325579 2000.61.82.096262-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LIVRARIA LMC LTDA

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu provimento à apelação.

0138 AC-SP 1341702 2004.61.82.040607-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TECNOMATIZ RESINAS LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO LAZZARINI

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0139 AC-SP 1330837 2001.61.26.011425-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CONCORDE DO BRASIL COM/ E REPRESENTACAO LTDA

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação.

0140 AC-SP 1330836 2001.61.26.010798-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : R W L CORANTES LTDA

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação.

0141 AC-SP 1341767 2008.03.99.039424-1(9815043358)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JKS MAO DE OBRA EF E TEMPE CONS EM REC HUMANOS LTDA e outros

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0142 AC-SP 1330830 2001.61.26.006224-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : UNILABOR LABORATORIOS COSMETICOS LTDA e outros
ADV : RAQUEL REGINA MILANI

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação.

0143 AC-SP 1114446 2001.61.82.006683-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0144 AC-SP 989076 2001.61.26.005244-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RENIMA IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA massa falida
ADV : OLAIR VILLA REAL

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0145 AC-SP 730830 2001.03.99.044590-4(0000000151)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CLINICA DE REPOUSO SANTA HELENA S/C LTDA
ADV : JULIO CEZAR K MARCONDES DE MOURA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0146 AC-SP 1183929 2000.61.82.040007-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IMPEX LATIN AMERICA COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0147 AC-SP 993430 2002.61.06.004970-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MUNICIPIO DE ARIRANHA SP
ADV : IRTON ALBINO VIEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a ação cautelar e, em consequência, o recurso, nos termos do voto do Relator.

0148 AC-SP 993431 2002.61.06.006335-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MUNICIPIO DE ARIRANHA SP
ADV : IRTON ALBINO VIEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0149 AC-SP 1181123 2005.61.02.013178-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ALCIDES DONIZETTI NOGUEIRA e outros
ADV : IVANEI RODRIGUES ZOCCAL
APDO : ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA
ADV : FABIO MARTINS
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0150 AC-SP 1325239 2008.03.99.031469-5(9800000247)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : MAURO MAMURO SHIRATSUCHI
ADV : VINICIUS BUGALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : MACON CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0151 AC-SP 1325224 2008.03.99.031454-3(0100000075)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LAM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADV : ALEX COSTA PEREIRA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0152 AC-SP 333371 96.03.064285-1 (9500001703)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : MARTEC MOVEIS E DECORACOES LTDA
ADV : AUGUSTO TOSCANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0153 AMS-SP 254974 2000.61.05.011320-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : REMAR IMAGENS RADIOLOGICAS S/C LTDA
ADV : FABIO HANADA

ADV : JANAÍNA CRISTINA DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0154 AC-SP 1129015 2004.61.00.021914-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CASA BOTELHO S/A e outros
ADV : REGINA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA HADDAD

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0155 AMS-SP 274549 2002.61.00.025233-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE VILA PRUDENTE LTDA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : CRISTINA MARELIN VIANNA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora.

0156 AC-SP 1325186 2008.03.99.031416-6(9900000057)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : A C NOGUEIRA MADEIRAS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0157 AC-SP 1334427 2006.61.26.000706-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RAINHA DO ITAPOAN PAES E DOCES LTDA e outro

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0158 AC-SP 1326974 2008.03.99.031602-3(9303083210)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0159 AC-SP 1329676 2001.61.26.011966-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LVO COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

0160 AC-SP 1297285 2007.61.00.023157-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : JOAO DE DEUS PEREIRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0161 AC-SP 1308007 2007.61.14.007341-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0162 AC-SP 1319137 2007.61.14.007412-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : DALVA BATISTA DE CARVALHO SANTOS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0163 AC-SP 1333044 2006.61.00.024520-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : MARCOS DE MACEDO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0164 AC-SP 1335362 2001.61.26.009352-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : INTERLAGOS LUBRIFICANTES LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0165 AC-SP 1334393 2001.61.26.009593-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CRBS EMPREITEIRA S/C LTDA -ME

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0166 AC-SP 710897 1999.61.00.020470-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : USINARTE IND/ METALURGICA LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0167 AC-SP 1331400 2005.61.00.025233-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SIDNEY MURACA
ADV : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0168 AC-SP 1282545 2007.61.04.001889-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ALEXANDRE BOLZI e outro
ADV : MERIAM SANTOS DE SILVA OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0169 AC-SP 1230149 2005.61.00.021005-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : LUCY DE OLIVEIRA BELOTO BONASSI
ADV : ANTONIO CARLOS DOS REIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0170 AC-SP 952688 2004.03.99.024234-4(9800003867)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : FLORINDO NATAL PICIOLI
ADV : SANDRA MADALENA TEMPESTA FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : JOWLATEC COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0171 AC-SP 1331291 2001.61.26.010359-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : HIDROSHOPING COM/ DE PISCINAS E ACESSORIOS LTDA -ME

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0172 AC-SP 529131 1999.03.99.087036-9(9710056581)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : MARILUZ CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADV : EVA MACIEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0173 AC-SP 1331832 2003.61.82.063427-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV : MARCIA ELENA DE MORAES TORGGLER

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0174 AC-SP 1330861 2001.61.26.008910-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COM/ DE MADEIRAS JACATUBA LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0175 AC-SP 1329801 2001.61.26.009144-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FORZA FRETAMENTO LTDA e outros

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

0176 AC-SP 1331281 2001.61.26.012353-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SETELE COM E REPRESENTACOES LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0177 AC-SP 1329797 2002.61.26.009601-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FUNDICAO HTC LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0178 AC-SP 1331295 2001.61.26.007469-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS EXATO LTDA

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação.

0179 AC-SP 1333080 2001.61.26.008204-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PRO SAUDE E SERVICOS MEDICOS S C LTD

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0180 AC-SP 1333072 2001.61.26.007289-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : A U G E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES
LTDA

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

0181 AC-SP 1135145 2003.61.00.019601-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CARLOS BAPTISTELLA e outros
ADV : ANA CATARINA FERNANDES UYEMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0182 AC-SP 1129021 2002.61.00.002308-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : METALSIDER PRODUTOS E SERVICOS LTDA
ADV : ARI BARRO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0183 AC-SP 1334696 2001.61.26.006299-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PRO GUIAS PAPELARIAS E IMPRESSOS FISCAIS LTDA e outros

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0184 AC-SP 1182965 2002.61.82.042948-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0185 AC-SP 1333235 2004.61.26.002835-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SANDRETEC COM/ E MANUTENCAO DE INSTRUMENTOS LTDA e outro

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0186 AC-SP 1331326 2001.61.26.011831-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ROSSI E MARTINS COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO
LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0187 AC-SP 1315137 2004.61.82.048221-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EQUANT BRASIL LTDA
ADV : RAFAEL BODAS ALVAREZ

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, tida por submetida e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0188 AMS-SP 295892 2007.61.02.001051-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PLANEAR ENGENHARIA COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0189 AC-SP 1316162 2008.03.99.026293-2(0300000278)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : LOBBY EMPREGOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADV : ANDRE SALVADOR AVILA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo da União e, por maioria, negou provimento ao apelo da executada, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento ao apelo da executada, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

0190 AC-SP 1328667 2008.03.99.033463-3(9800005166)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LAPA DIESIL LTDA -ME e outro

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0191 AC-SP 1302096 2005.61.00.007296-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANIBAL BORGES NOVAIS S/C LTDA e outro
ADV : LUIS HENRIQUE DE ARAUJO

A Quarta Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a prescrição, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0192 AC-SP 1239987 2005.61.00.025616-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ODECIO PELIZARI e outros
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0193 AC-SP 1242678 2006.61.00.016022-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CLEIRE ROSA DA SILVEIRA ZACHARIAS
ADV : DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0194 AC-SP 772099 2000.61.00.007999-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : PEDRO JOSE DE MELO
ADV : ANTONIO IVO AIDAR

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0195 AC-SP 973711 2002.61.00.006510-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CONSTRUTORA KELLER LTDA e outros
ADV : PAULO ROBERTO NEGRATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0196 AC-SP 443741 98.03.091619-0 (9710016172)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : EDE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADV : EVA MACIEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-MS 997596 1999.60.00.001673-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
REVISORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ACEDINO GOMES DOS SANTOS e outro
ADV : SIDNEI ESCUDERO PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Prosseguindo no julgamento, nos seu voto-vista, o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, acompanhou o voto do Relator. Resultado Final: A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 289198 2006.61.00.007287-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : S M H SERVICO MEDICO HOSPITALAR LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1260666 2007.61.17.001029-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : OCTAVIO MACHADO (= ou > de 60 anos)
ADV : TATIANA STROPPA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 531213 1999.03.99.089101-4(9600000685) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : OZONIFILTRO REPRESENTACAO E COM/ LTDA
ADV : SILENE MAZETI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 136994 2001.03.00.026213-6(9400029942) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MAURICIO RODRIGUES ALVES
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 736924 2001.03.99.047764-4(9800329730) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES
APTE : AUTO POSTO PAPA JOAO XXIII LTDA
ADV : ARLEY LOBAO ANTUNES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REOMS-MS 301121 2005.60.00.002088-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : JULIA ONILDA JARA AQUINO

ADV : EDDIE ALESSANDRO MIRANDA CARVALHO
PARTE R : UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO UCDB
ADV : LETICIA LACERDA NANTES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 334815 2008.03.00.017470-9(200861000077070) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPIVARI
ADV : ROGER PAZIANOTTO ANTUNES
AGRDO : BANCO ITAU S/A
ADV : LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento ao agravo.

EM MESA AI-SP 336407 2008.03.00.019755-2(9200848249) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
AGRDO : CORREIAS UNIVERSAL LTDA
ADV : ANTONIO PICONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 306920 2007.61.00.023983-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : UNIMED DE CAMPOS DO JORDAO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 332678 2008.03.00.014424-9(199961000346983) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : OSWALDO ANTONIO MORETON
ADV : HILDA PETCOV
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 331277 2008.03.00.012553-0(9200489940) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOSE LUIZ KAWAMURA
ADV : ADRIANA CURY MARDUY SEVERINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 321780 2007.03.00.103941-0(200761060014333) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUA
ADV : MARCELO MANSANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1270805 2008.03.99.001732-9(0500000049) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : Prefeitura Municipal de Pontal SP
ADV : CARLOS SERGIO MACEDO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1242807 2007.03.99.043266-3(9407024431) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARIA CECILIA MARCHIORI
ADV : JOAO DANIEL DE CAIRES

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-MS 332953 2008.03.00.014694-5(200760000074256) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : MAGNUM VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
ADV : JORGE BENJAMIN CURY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 290972 2007.03.00.007872-8(9805195783) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CARLOS LOPES CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 329761 2008.03.00.010218-8(200761000241011) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADV : JULIO CESAR BUENO
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 306008 2007.03.00.081822-0(200261130019134) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA
ADV : ALEXANDRE RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 323636 2008.03.00.001388-0(200561100035126) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : KLAUSSBER IND/ E COM/ LTDA
ADV : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 907152 1999.61.09.004967-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : BELGO MINEIRA PIRACICABA S/A
ADV : RODOLFO DE LIMA GROPEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 255690 2002.61.08.008059-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CERAMICA SANTA ISABEL DE AVARE LTDA
ADV : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 267239 2003.61.00.014294-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA
ADV : RUBENS GONCALVES DE BARROS
ADV : RODRIGO AUGUSTO PORTELA
ADV : REGINA GONÇALVES DE BARROS BUCHMANN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 264844 2003.61.05.012017-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ECOPUR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 296063 2006.61.00.007942-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEGAGOGICAS LTDA
ADV : MOACIR ALFREDO GUIMARAES NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 255693 2003.61.11.000661-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : AUTO POSTO FREITAS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 567472 1999.61.00.022861-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ACRE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 423012 98.03.042606-0 (9600345759) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 253017 2003.61.02.001045-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : COML/ FRANCOI LTDA
ADV : ANDRE ALMEIDA BLANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 293804 2005.61.00.020592-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 257114 2002.61.09.005100-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : FUNDICAO MILANI IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 232510 2000.61.05.008141-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : LANMAR IND/ METALURGICA LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 977857 1999.61.00.052515-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA REOMS-SP 220695 2000.61.14.001207-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E DE CARGA EM GERAL C T V
ADV : MEGUMU KAMEDA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 217370 2000.61.10.002752-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : LABOR COOP COOPERATIVA DE TRABALHOS MULTIPLOS
ADV : EVANDRO PERES ANTUNES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 218176 2000.61.14.003582-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : APIS DELTA S/A
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 273135 2003.61.00.036267-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : KPMG AUDITORES INDEPENDENTES e outros
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 431671 98.03.066162-0 (9500454823) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : WALLERSTEIN INDL/ E COML/ LTDA
ADV : CARLOS EDSON MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 974566 1999.61.00.054884-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 253650 2002.61.19.004033-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : M FRINK METALURGICA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO
ADV : THAIS DE MELLO LACROUX
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 927953 2002.61.02.013377-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : IPAB IND/ PAULISTA DE ARTEFATOS DE BORRACHA S/A
ADV : ROBERTO BOIN

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 245268 2002.61.19.003275-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : INEOS SILICAS BRASIL LTDA
ADV : SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 295788 2004.61.00.002539-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TRAUMA ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 265517 2004.61.00.001736-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COOPERATIVA ACAO DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM EMPRESAS MERCANTIS COOPERATIVACAO
ADV : WALDYR COLLOCA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 246763 2001.61.06.008462-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DARBON IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1153527 2002.61.08.007124-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANA CAROLINA DE FREITAS GHOLMIE
ADV : ALEX LIBONATI

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 232245 2000.61.00.042748-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : UNIMED INTRAFEDERATIVA FEDERACAO METROPOLITANA DE
SAO PAULO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 731746 2000.61.02.019184-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS
AUTONOMOS DE LUIZ ANTONIO
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 246393 2001.61.00.000807-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : COOPERATIVA REUNIDAS DOS TRABALHADORES AUTONOMOS
EM EMPRESAS MERCANTIS COOPERATIVA REUNIDAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 999688 2003.61.00.008262-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : MARIA DE LOURDES GARCIA e outro
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 217498 2000.61.02.011419-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : UNIODONTO DE TAQUARITINGA COOPERATIVA
ODONTOLOGICA
ADV : ANDRE BRANCO DE MIRANDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 301374 2001.61.05.009286-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ITATIBA COM/ DE CEREAIS LTDA
ADV : WILTON MAGARIO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 279056 2001.61.00.003191-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RESINOR RESINAS SINTETICAS DO NORDESTE S/A
ADV : EDMARCOS RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1120489 2000.61.00.004497-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : MOELLER ELECTRIC LTDA e outro
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 248461 2000.61.09.001743-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : BUSCHINELLI E CIA LTDA
ADV : FABIO GUARDIA MENDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 290480 2005.61.07.006459-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : COML/ RIBEIRO PINTAO IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 251547 2000.61.10.000107-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : UNIMED DE SALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : ANTONIO ORLANDO OMETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 262748 2003.61.00.031270-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SCHAEFFLER BRASIL LTDA
ADV : ROBERTA GONCALVES PONSO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1003746 2003.61.00.037526-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ADRIANA DELBONI TARICCO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TUPY FUNDICOES LTDA e outro
ADV : LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA
ADV : PRISCILA BERTOLDI CESARIO DA SILVA
ADV : MARIA CECILIA DO REGO MACEDO
APDO : SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS S/A SOFUNGE em
liquidação extrajudicial
ADV : LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 233485 1999.61.00.014087-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS S/A
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 255268 2003.61.00.009348-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO

APTE : INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A
ADV : LUIS HENRIQUE SANTOS FADUL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Encerrou-se a sessão às 15:25 horas, tendo sido julgados 249 processos.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO

Presidente do(a) QUARTA TURMA

WALDIRO PACANARO FILHO

Secretário(a) do(a) QUARTA TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2006.03.00.026511-1 AI 265112

ORIG. : 200661000050936 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : TAIS PACHELLI
AGRDO : SIEMENS LTDA
ADV : NATALIA OLIVEIRA FELIX
ADV : ANDRÉ MARQUES GILBERTO
AGRDO : AREVA TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA LTDA
ADV : LUANDA PINTO BACKHEUSER
ADV : MARCOS TIRABOSCHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

ADV INTERESSADO: PEDRO SOARES MACIEL

MATEUS AIMORÉ CARRETEIRO

1.Fls. 156: esclareça o subscritor da petição se tem mandato para representar a empresa agravada.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.037740-5 CauInom 5197
ORIG. : 200361190082941 2 Vr GUARULHOS/SP
REQTE : SINDICOM SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS
DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTIVEIS E DE LUBRIFICANTES
ADV : MARCUS VINICIUS T DA COSTA FERNANDES
REQDO : NOVOESTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

ADV INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIPP

Vistos etc.

Fls. 241:

Da diligência negativa, manifeste-se o Requerente.

Fls.242:

Não sendo parte na lide, intime-se o advogado da Petrobrás a esclarecer sua intervenção no feito, dando-se ciência ao Requerente.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2007.03.00.087677-3 AI 310456

ORIG. : 200761000131618 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SONIA MARIA MONTEIRO PREZA e outro
ADV : ADJAR ALAN SINOTTI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.089433-7 AI 311555
ORIG. : 200761000232538 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JULIANA DOS SANTOS SILVA
ADV : ADEMILTON DANTAS DA SILVA
AGRDO : UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP
ADV.... : SONIA MARIA SONEGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte verifiquei que foi proferida decisão terminativa nos autos do feito principal, razão pela qual torna esvaído o objeto do agravo de instrumento em tela.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.093003-2 AI 313967
ORIG. : 200761040026159 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CARLOS AUGUSTO DA FONSECA REGIS
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.099981-0 AI 318959
ORIG. : 200761040068245 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : WAGNER VARANDAS SILVA
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.100347-5 AI 319280
ORIG. : 200761000275343 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BDO TREVISAN AUDITORES INDEPENDENTES
ADV : LEONEL AFFONSO JUNIOR
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

RELATOR: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se a prolação de sentença de mérito naquela ação, conforme informação de fls. 619/627, ocorreu a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Quanto ao depósito de fls. 60, indevidamente realizado nos autos do Agravo, deverá ser transferido para os autos da ação a que se refere, Ação Ordinária 2007.61.00.027534-3, à disposição do Juízo da E. 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo. Expeça-se o Ofício a CEF juntando-se cópia desta determinação e da guia de depósito e comunicando-se ao MM. Juiz "a quo".

Cassada a concessão da providência requerida (fls. 589).

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.101648-2 AI 320175
ORIG. : 200761090050327 1 Vr PIRACICABA/SP

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
AGRDO : LUIZ ANTONIO CHECCO
ADV : ANDRE MARCIO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.102978-6 AI 321097
ORIG. : 200761000275197 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MEDIAL SAUDE S/A
ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

ADV INTERESSADO: FERNANDO MACHADO BIANCHI

EMERSON MOISES DANTAS DE MEDEIROS

1.Intime-se o advogado da empresa agravante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a assinatura da petição de fls. 137/143.

2.Após, voltem conclusos.

3.Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.031766-0 AI 345366
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP 200661000171715 4 Vr SAO
PAULO/SP 0500002631 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
0500204704 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
AGRTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV : BRAZ PESCE RUSSO
AGRDO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ELIAS
ADV : JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.O recurso foi interposto, inicialmente, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. As custas foram recolhidas, mas, diante da incompetência, o feito foi remetido a este Tribunal.

2.Nesta Corte Regional, o pagamento das custas, nesta espécie recursal, também é devido (Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração).

3.Por isto, providencie a agravante o recolhimento do preparo e porte de retorno, no prazo de 5 (cinco) dias.

4.Publique-se e intemem-se.

São Paulo, em 25 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.008624-9 AI 328643
ORIG. : 200761000229424 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA
ADV : FERNANDO MACHADO BIANCHI
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

ADV INTERESSADO: EMERSON MOISES DANTAS DE MEDEIROS

1.Intime-se o advogado da empresa agravante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a assinatura da petição de fls. 159/165.

2.Após, voltem conclusos.

3.Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.013816-0 AI 332235
ORIG. : 200761000332340 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SWANNY PORTO RIBEIRO TANAKA
ADV : BRUNO BONASSI RIBEIRO
AGRDO : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5ª Regiao - CRTR/SP
ADV : KELLEN CRISTINA ZANIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 179/181:

"Res inter alios".

A renúncia (por petição conjunta) deverá ser oferecida na ação a que se refere o presente recurso, comunicando-se, após, no Agravo de Instrumento.

Pelo que, responderão os advogados pelo seu constituinte até a regularização, nos termos do art. 12 do CEDA, c/c art. 45 do CPC, segunda parte.

Oportunamente, inclua-se em pauta.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2008.03.00.014676-3 AI 332962
ORIG. : 200760000089715 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
PROC : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRDO : ARTURO MAURICIO QUITON PANOZO
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls.156

Intime-se a Advogada subscritora da petição de fls. 106/107, assina-la.

No silêncio, desentranhe-se.

Oportunamente, inclua-se em pauta

P.I.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.016870-9 AI 334525
ORIG. : 200861050040212 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CASA LOTERICA GUATELLI LTDA -ME
ADV : MARINA GUATELLI GUIMARÃES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SOARES JODAS GARDEL
PARTE R : CASA LOTERICA DO TIAO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu, medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se que foi proferida sentença de mérito naquela ação, conforme informações de fls. 110/119, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.017764-4 AI 335017
ORIG. : 9600000058 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AGRO INDL/ AMALIA S/A
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH
AGRDO : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADV : ANDRE DE LUIZI CORREIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

ADV INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA

1.Fls. 182/202: esclareça o peticionário, pois CANAMOR AGRO-INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A não é parte no feito.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.019081-8 AI 335854
ORIG. : 0605129312 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0600006128 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES SP
ADV : DOUGLAS GUSMAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Reconsidero a decisão que determinou o recolhimento de custas processuais (fls. 62/64), com base nos argumentos do agravo regimental (fls. 66/77).

b."A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais" (artigo 12, do Decreto-lei nº 509/1969 - o destaque não é original).

c.O dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO.OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE 220.906, Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, j. 16/11/2000, DJ 14/11/2002).

d.Por isto, acolho a alegada isenção de preparo.

e.Trata-se de arguição de incompetência do Juízo Estadual, para o julgamento de execução fiscal, proposta por Município, contra empresa pública federal.

f.É uma síntese do necessário.

1.Há entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA POR MUNICÍPIO CONTRA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ART 109, I, DA CF/88.

1. A delegação de competência ao Juízo de Direito para conhecer de execução fiscal em localidade onde inexistente Vara Federal demanda lei específica. Inaplicabilidade do art. 15, I, da Lei 5.010/66 e do art. 109, §3º, da CF/88.

2. Execução fiscal movida por Município em face de empresa pública federal deve ser processada pela Justiça Federal. Inteligência do art. 109, I, da Constituição da República.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 9ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Ribeirão Preto - SJ/SP, o suscitante".

(CC 52.047/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 223).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA POR MUNICÍPIO CONTRA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA (CF, ART. 109, § 3º; LEI Nº 5.010/66, ART. 15, I). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, recepcionado pelo art. 109, § 3º da CF, prevê hipótese de delegação de competência federal à justiça estadual relativamente a executivos fiscais em que a União ou suas autarquias figurem como

exequientes. Não se enquadra nessa delegação a execução fiscal promovida por Município contra empresa pública federal.

2 Conflito conhecido para declarar competente do Juízo Federal, o suscitante".

(CC 47.779/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.02.2006, DJ 10.04.2006 p. 108).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ERRO MATERIAL.

ACOLHIMENTO.

1. O art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atendendo ao permissivo constitucional do art. 109, § 3º, cria a possibilidade de serem movidos perante a Justiça Estadual executivos fiscais em que a União ou suas autarquias figurem como exequientes, mas não o contrário, quando forem executadas.

2. Na hipótese, a execução fiscal da qual se origina o conflito de competência não fora proposta pela União ou por autarquia federal, mas pelo Município de Estância de Atibaia/SP em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública federal.

Não incide, pois, a regra do art. 109, § 3º, da Constituição da República, em combinação como art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66.

3. Aplica-se à hipótese o art. 109, I, da Constituição da República, que atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas em que a União, suas autarquias e empresas públicas federais sejam interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, de acidentes de trabalho, e as sujeitas às Justiças Eleitoral e Trabalhista.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo em razão de erro material, para declarar a competência do Juízo Federal suscitante".

(EDcl no CC 39937/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.08.2004, DJ 27.09.2004 p. 178).

2. Por estes fundamentos, dou provimento ao recurso (artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

3. Comunique-se.

4. Publique-se e intime-se.

São Paulo, em 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.019956-1 AI 336526
ORIG. : 200761140076320 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : JOAO FIALHO DOS SANTOD e outros
ADV : JOAO LUIZ DA MOTTA
AGRDO : BRADERE QUIMICA LTDA e outros
AGRDO : Prefeitura Municipal de Sao Bernardo do Campo SP
AGRDO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
AGRDO : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP
ADV : PAULO SERGIO FEUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

1 - Intimem-se os agravantes para que forneçam o endereço correto da empresa Marlub Distribuidora de Petróleo Ltda.

2 - Ante a impossibilidade de intimar as agravadas, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.021663-7 AI 337951
ORIG. : 200861000052577 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : REDNETWORK DISTRIBUIDORA DE SOLUCOES TECNOLOGICAS
LTDA
ADV : JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 335/339:

"Res inter alios".

A renúncia deverá ser oferecida na ação a que se refere o presente recurso, comunicando-se, após, no Agravo de Instrumento. Ademais, não cumpriram os advogados o inteiro teor do art. 45 do CPC, considerando-se que a comunicação por fax não permite identificar se o receptor tem poderes para receber intimações.

"A declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte. (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ-3ª Turma, RESP 48.376-0-DF-AgRg. Rel. Min. Costa Leite, j. 28.4.97, negaram provimento, v.u., DJU 26.5.97, p. 22.528."

Pelo que, responderão os advogados pelo seu constituinte até a regularização, nos termos do art. 12 do CEDA, c/c art. 45 do CPC, segunda parte.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2008.03.00.022576-6 AI 338636
ORIG. : 200861190031979 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : MATHEUS BARALDI MAGNANI
AGRDO : BRACOL HOLDING LTDA
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se que foi proferida sentença com julgamento de mérito naquela ação, conforme informações de fls. 173/183, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.024225-9 AI 339698
ORIG. : 0500013199 A Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP 0500445273 A Vr
PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : PAULO ROBERTO BASTOS
AGRDO : FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADV : PEDRO ANDERSON DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PRESIDENTE PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, determinou a penhora de ativos financeiros da agravante.

b.É uma síntese do necessário.

1.A nomeação de bens pela executada, ora agravante, foi considerada ineficaz (fls. 47/48), porque o bem oferecido não obedecia à ordem legal (artigo 11, da Lei Federal nº 6.830/80).

2.Dispõe a Lei de Execuções Fiscais (Lei Federal nº 6.830/80):

"Art. 10. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9.º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 11. A penhora ou arresto de bens obedecerá a seguinte ordem:

I - dinheiro;"

3.A matéria é objeto de jurisprudência dominante na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGOS 620 E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Não malfez os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, identificados os óbices decorrentes dos bens inicialmente nomeados para a efetividade da execução, na linha de precedentes da Corte.

2. Recurso especial não conhecido".

(REsp 390116/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 11.11.2002 p. 211).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC - EXISTÊNCIA DE DINHEIRO SUFICIENTE EM CONTA BANCÁRIA PARA A GARANTIA DO DÉBITO - MAIOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DIVERGÊNCIA COM JULGADOS DESTA STJ - AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo a empresa-executada nomeado à penhora bem imóvel de sua propriedade, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de dinheiro em conta bancária, cuja utilização não afeta o funcionamento da empresa, face à grandeza econômica da agravante.

2 - In casu, o Tribunal a quo entendeu que a penhora da referida quantia em dinheiro não se configura como sendo a mais onerosa para o devedor. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.

3 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp nºs 528.227/RJ e 390.116/SP).

4 - O dissídio não restou demonstrado, tendo em vista que a recorrente não colacionou qualquer repositório oficial de jurisprudência, tampouco fez juntar a cópia integral dos necessários paradigmas, salientando-se ser inadmissível a simples referência ao Diário de Justiça, conforme inúmeros precedentes.

5 - Para a demonstração da divergência jurisprudencial com acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, ainda que o dissídio seja notório, embora seja dispensada a citação do repositório oficial onde foi publicado o julgado, não se prescinde da colação aos autos de cópia do inteiro teor do precedente, admitindo-se, inclusive, que o documento seja extraído das páginas eletrônicas deste Tribunal, disponíveis na internet, o que não ocorreu in casu. Precedentes.

6 - Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 770.585/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 325 - os destaques não são originais).

4.O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.

5.Por estes fundamentos, converto o agravo de instrumento em retido.

6.Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

7.Comunique-se, publique-se e intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.024490-6 AI 339892
ORIG. : 0300254930 A Vr SUMARE/SP 0300004329 A Vr SUMARE/SP
AGRTE : ANGELA MARIA DE MELO COSTA LEITE
ADV : NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Intime-se a Advogada a regularizar, considerando-se que o protocolo atendendo ao disposto no art. 526 do CPC, não acompanhou a petição datada de 26.05.2008.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.00.025486-9 AI 340539
ORIG. : 200861000148970 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ FERNANDO PONTES RACOES -ME
ADV : CLAUDIO SERGIO PONTES
AGRDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 72/77) - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.025843-7 AI 340833
ORIG. : 200861040050981 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY

REPTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADV : BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

ADV INTERESSADO: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE

Fls. 198 e 200: esclareçam, os peticionários, a contradição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

FÁBIO PRIETO DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.027208-2 AI 341814
ORIG. : 200861000159372 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA
ADV : FABIO TERUO HONDA
AGRDO : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO JUCESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Laboratório Avamiller de Cosméticos Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava determinar que a autoridade impetrada proceda ao imediato arquivamento da alteração societária efetivada pela impetrante.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a empresa MW Participações, Empreendimentos e Consultoria Ltda adquiriu cotas sociais de Edison Scroback, passando a ser sócia majoritária da agravante juntamente com Paulo César Paes Barreto Scroback. Sustenta que o registro da alteração social foi obstado devido à ausência de CND, sem que haja fundamentação legal para tanto, eis que os documentos exigidos para tanto são aqueles deduzidos no art. 37 da lei nº 8.934/94. Assevera que ao exigir a CND, o agravado pretende cobrar indiretamente os tributos devidos.

Decido:

A jurisprudência a respeito do tema é pacífica, sendo oportuno destacar julgados dos E. Tribunais Regionais Federais:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL NA JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A impetrante afirma inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência de certidão negativa de débito fornecida pelo INSS para arquivamento de alteração contratual na Junta Comercial.

2. Sentença negou a segurança, considerando legal a exigência.

3. A exigência de apresentação das certidões negativas de débito junto ao INSS para fins de arquivamento de alteração contratual na Junta Comercial não é inconstitucional (Lei 8.934/94, art. 35, I; Lei 8.212/91, art. 47, I, "d").

4. Apelação não provida."

(TRF1, 5ª Turma, AMS nº 2000.01.00.050112-5, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 7/6/2006, DJ 29/6/2006, p. 74).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. CND. EXIGIBILIDADE PARA ARQUIVAMENTOS DE ALTERAÇÕES CONTRATUAIS NO DNRC. IN 75 E 77. ARTIGO 47 DA LEI Nº 8.212/91.

1. As exigências contidas nas Instruções Normativas nº 75 e 77 do DNRC encontram fundamento legal no art. 47, inc. I, alínea "d", da Lei 8.212/91 que prevê a necessidade de apresentação de CND para fins de arquivamento de alteração contratual na Junta Comercial.

2. Ainda que a Junta Comercial não esteja legalmente autorizada a instituir novas exigências para fins de arquivamento de contrato de incorporação comercial, por força da exigência legal, expressamente contida no artigo 47 da Lei nº 8.212/91, deve exigir a CND - Certidão Negativa de Débito.

3. Apelação a que se nega provimento."

(TRF3, 2ª Turma, AMS nº 2000.61.00.033591-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27/05/2008, DJF3 19/06/2008).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DE CND.

1. De acordo com o art. 47, inciso I, "d", da lei nº8.212/91, com redação dada pela leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, não constitui ilegalidade o ato do responsável da Junta Comercial quanto a exigência, para fins de arquivamento de alteração contratual, de certidão negativa de débitos de contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social, tal exigência constitui obrigação acessória formulada no interesse da arrecadação. Artigo 113, caput, e parágrafo 2º, do CTN.

2. Agravo improvido."

(TRF3, 6ª Turma, AG nº 2004.03.00.000796-4, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 01/09/2004, DJU 17/09/2004, p. 731).

Por fim:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DE ATOS. JUNTA COMERCIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS.

1. Os documentos exigidos para o deferimento do arquivamento de alteração de contrato social na Junta Comercial estão arrolados no art. 37 da Lei n. 8.934/94, o qual não prevê a obrigatoriedade de juntada de Certidão Negativa de Débitos emitida pela Secretaria da Receita Federal como requisito para a providência.

2. Porém, há obrigação legal de apresentação de certidão nacional de débito para o arquivamento de registro nos casos referidos pelos art. 47, I, d da Lei 8.212/91 (INSS) e art. 27, e da Lei 8.036/90 (FGTS), podendo a autoridade impetrada exigir certidão negativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Certificado de Regularidade do FGTS."

(TRF4, 4ª Turma, AMS nº 2006.70.00.020969-0, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 31/10/2007, D.E. 12/11/2007).

"MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. JUNTA COMERCIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXIGIBILIDADE.

- O art. 47, "d", da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 exige "Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos casos de registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou

extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada:"

(TRF4, 3ª Turma, AMS nº 2005.71.00.017879-4, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 08/05/2006, DJ 19/07/2006, p. 1088).

"ADMINISTRATIVO E COMERCIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ARQUIVAMENTO NA JUNTA COMERCIAL. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO-CND PARA COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 47 DA LEI N.º 8.212/91). PRECEDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO."

(TRF5, 4ª Turma, AG nº 2007.05.00.082130-2, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 17/06/2008, DJ 28/07/2008, p.139).

No caso, a r. decisão se encontra em perfeita sintonia com o entendimento acima, razão pela qual nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

À UFOR para retificação da autuação, fazendo constar a JUCESP como agravada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.028886-7 AI 343102
ORIG. : 200861000141859 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FERNANDA CERVEIRA ABUANA OSORIO
ADV : JOAO EMMANUEL CORDEIRO LIMA
AGRDO : UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fernanda Cerveira Abuana Osório contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava determinar que a autoridade impetrada procedesse à matrícula da agravante no segundo semestre letivo do ano de 2008, concomitantemente com outras três disciplinas (fl. 13), inclusive, se for o caso, abrindo-as para a impetrante sob o regime de adaptação.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, ser descabida a exigência do período mínimo de três anos para a conclusão do curso de Educação Física na agravada, uma vez que este requisito estabelecido pelo MEC foi atendido na Universidade Federal do Rio Grande do Norte, onde a agravante iniciou seus estudos, cursando até o sétimo semestre. Sustenta, ainda, que ingressou na Universidade Paulista mediante vestibular por uma questão de facilidade de acesso, sendo aproveitadas as disciplinas cursadas na outra instituição de ensino.

Decido:

Nos termos do artigo 558, do CPC, para a antecipação de tutela, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

No desempenho de suas funções, dispõe a Administração Pública de poderes que lhe asseguram posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins, porém esses poderes são limitados pela lei, bem como pelos princípios gerais de direito, de forma a impedir os abusos e as arbitrariedades a que as autoridades poderiam ser levadas.

Portanto, a interferência do Judiciário somente será cabível quando constatada ofensa à legislação vigente, ou ainda quando a interpretação das normas disciplinadoras leve a conclusão contrária aos interesses da Administração ou infrinja direitos assegurados aos particulares que com ela interajam.

No presente caso, trata-se de Associação particular de ensino, a qual possui regras internas próprias, que a princípio não se revestem do cunho da ilegalidade, mas somente possuem a finalidade de organizar e estruturar a instituição. Não se afigura possível, tampouco conveniente, que o Judiciário interfira em tais regras.

Ademais, como se depreende dos autos, a agravante pleiteia a matrícula no segundo semestre do ano letivo de 2008, concomitantemente com outras três disciplinas, no intuito de obter sua graduação no final do referido período. Dessa forma, verifica-se que não se trata de aluna concluinte que pretende se matricular em disciplina pendente, a fim de concluir o curso no prazo previsto pelo calendário escolar, ao contrário, trata-se de mero interesse da agravante em obter antecipadamente sua graduação. Ademais, como ressaltado pelo Magistrado, o ingresso na Universidade Paulista não se deu por meio de transferência, mas de vestibular e, portanto, deve ser observado o calendário normal desta instituição de ensino (fls. 141).

Importa notar que, a princípio, o ato ora impugnado não apresenta ilegalidade, restrição ao acesso à educação, ou prejuízo para a agravante, mesmo porque age a agravada de forma impessoal e dentro da discricionariedade permitida às instituições particulares de ensino. Cumpre ressaltar, ainda, que a própria agravante noticia o aproveitamento das matérias cursadas na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (fls. 09).

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558, do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.029147-7 AI 343235
ORIG. : 200561050070379 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de

Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : YOSHIO KOMATU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 48:

Intime-se a Agravante a indicar atual endereço da Agravada, nos termos do art. 267, III, § 1º do CPC.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2008.03.00.029152-0 AI 343240
ORIG. : 200661050092161 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : ROGERIO SOUZA DA MATA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 40:

Intime-se a Agravante a indicar atual endereço da Agravada, nos termos do art. 267, III, § 1º do CPC.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2008.03.00.029157-0 AI 343245
ORIG. : 200661050093440 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
São Paulo - CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : WILSON JOSE FAGUNDES DE SANTANA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deixou de receber o recurso de apelação.

b.É uma síntese do necessário.

1.Não cabe apelação contra decisão proferida em execução fiscal aparelhada em dívida de pequeno valor, nos termos do artigo 34, da Lei Federal nº 6.830/80.

2. Artigo 34, da Lei Federal nº 6.830/80: "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração".

3. Em maio de 2006, o valor atualizado de alçada recursal perfazia o montante de R\$ 489,23 (Tabela de execução fiscal - Alçada atualizada - obtida junto ao sítio eletrônico da Justiça Federal).

4. A execução fiscal foi proposta com o valor de R\$ 486,79 (fls. 11).

5. A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. DESCABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

1. O recurso de apelação, na execução fiscal, somente é admissível se o valor da dívida, monetariamente atualizada, for superior ao teto de 50 (cinquenta) ORTN's, fixado para efeito de alçada recursal.

2. As sentenças de primeiro grau proferidas em execuções de pequeno valor desafiam os recursos consistentes nos embargos infringentes e nos embargos de declaração. Precedentes: AG 957.728/PR, rel. Min. Denise Arruda, DJ 01.02.2008; AG Nº 951.362/PR, rela. Min. Eliana Calmon, DJ. 18.12.2007; RESP 887.272/SP, rel. Min. Humberto Martins, DJ 28.03.2007; RESP 413667/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/05/2002.

3. Incidência do enunciado sumular n.º 83 deste Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. O verbete n.º 83 da Súmula desta Corte aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AG 507707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 02.02.2004; AgRg no AG 723758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 02.05.2006).

5. Agravo regimental desprovido" (os destaques não são originais).

(AgRg no Ag 927966/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.04.2008, DJ 05.05.2008 p. 1).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 50 ORTN's - APELAÇÃO - DESCABIMENTO.

I - É entendimento assente neste Tribunal Superior que nas causas de valor inferior ao teto de 50 (cinquenta) ORTN's, os recursos cabíveis contra a sentença de primeiro grau são os embargos infringentes e declaratórios, sendo a apelação cabível apenas para as causas de valor superior ao anteriormente mencionado, não cabendo, também, remessa oficial, pois inaplicável o art. 475, II, do CPC, por ser este incompatível com o regime especial endereçado às causas de alçada.

II - Agravo regimental improvido" (os destaques não são originais).

(AgRg no Ag 500207/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.08.2003, DJ 22.09.2003 p. 269).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTNs. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE, PELO DECURSO DE PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NO ART. 34 DA LEF.

1. Contra as sentenças proferidas nas execuções fiscais cujo valor é inferior ao quantum fixado pelo art. 34, caput, da LEF, são cabíveis, apenas, embargos infringentes e de declaração.

2. O princípio da fungibilidade recursal determina o recebimento de uma espécie pela outra, desde que não haja outros óbices, como, no caso, o decurso de prazo superior àquele de que dispunha o recorrente para o manejo dos embargos de devedor.

3. Recurso especial desprovido" (os destaques não são originais).

(REsp 413827/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 24.05.2004 p. 158).

6.A lógica de todas estas interpretações, há muito e desde sempre, é que o regime particular das chamadas execuções de alçada impede o alargamento das vias impugnativas ou recursais.

7.Por outras palavras: se a execução de alçada tem regime recursal próprio, como é o que admite a interposição de embargos infringentes, não tem cabimento a apresentação de outras medidas, como seria o caso do recurso de apelação.

8.A se admitir o contrário, a causa, que legalmente está submetida a regime recursal especial, passaria a ter este e mais o sistema ordinário de impugnações, a evidenciar o completo desvirtuamento da ordem jurídica.

9.Por estas razões, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

10.Comunique-se.

11.Publique-se e intime(m)-se.

12.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.029165-9 AI 343253
ORIG. : 200661050093360 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : VALDEMIR PONONEIS BERNARDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deixou de receber o recurso de apelação.

b.É uma síntese do necessário.

1.Não cabe apelação contra decisão proferida em execução fiscal aparelhada em dívida de pequeno valor, nos termos do artigo 34, da Lei Federal nº 6830/80.

2.Artigo 34, da Lei Federal nº 6.830/80: "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração".

3.Em maio de 2006, o valor atualizado de alçada recursal perfazia o montante de R\$ 489,23 (Tabela de execução fiscal - Alçada atualizada - obtida junto ao sítio eletrônico da Justiça Federal).

4.A execução fiscal foi proposta com o valor de R\$ 486,79 (fls. 11).

5.A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. DESCABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

1. O recurso de apelação, na execução fiscal, somente é admissível se o valor da dívida, monetariamente atualizada, for superior ao teto de 50 (cinquenta) ORTN's, fixado para efeito de alçada recursal.

2. As sentenças de primeiro grau proferidas em execuções de pequeno valor desafiam os recursos consistentes nos embargos infringentes e nos embargos de declaração. Precedentes: AG 957.728/PR, rel. Min. Denise Arruda, DJ 01.02.2008; AG Nº 951.362/PR, rela. Min. Eliana Calmon, DJ. 18.12.2007; RESP 887.272/SP, rel. Min. Humberto Martins, DJ 28.03.2007; RESP 413667/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/05/2002.

3. Incidência do enunciado sumular n.º 83 deste Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. O verbete n.º 83 da Súmula desta Corte aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AG 507707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 02.02.2004; AgRg no AG 723758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 02.05.2006).

5. Agravo regimental desprovido" (os destaques não são originais).

(AgRg no Ag 927966/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.04.2008, DJ 05.05.2008 p. 1).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 50 ORTN's - APELAÇÃO - DESCABIMENTO.

I - É entendimento assente neste Tribunal Superior que nas causas de valor inferior ao teto de 50 (cinquenta) ORTN's, os recursos cabíveis contra a sentença de primeiro grau são os embargos infringentes e declaratórios, sendo a apelação cabível apenas para as causas de valor superior ao anteriormente mencionado, não cabendo, também, remessa oficial, pois inaplicável o art. 475, II, do CPC, por ser este incompatível com o regime especial endereçado às causas de alçada.

II - Agravo regimental improvido" (os destaques não são originais).

(AgRg no Ag 500207/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.08.2003, DJ 22.09.2003 p. 269).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTNs. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE, PELO DECURSO DE PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NO ART. 34 DA LEF.

1. Contra as sentenças proferidas nas execuções fiscais cujo valor é inferior ao quantum fixado pelo art. 34, caput, da LEF, são cabíveis, apenas, embargos infringentes e de declaração.

2. O princípio da fungibilidade recursal determina o recebimento de uma espécie pela outra, desde que não haja outros óbices, como, no caso, o decurso de prazo superior àquele de que dispunha o recorrente para o manejo dos embargos de devedor.

3. Recurso especial desprovido" (os destaques não são originais).

(REsp 413827/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 24.05.2004 p. 158).

6.A lógica de todas estas interpretações, há muito e desde sempre, é que o regime particular das chamadas execuções de alçada impede o alargamento das vias impugnativas ou recursais.

7.Por outras palavras: se a execução de alçada tem regime recursal próprio, como é o que admite a interposição de embargos infringentes, não tem cabimento a apresentação de outras medidas, como seria o caso do recurso de apelação.

8.A se admitir o contrário, a causa, que legalmente está submetida a regime recursal especial, passaria a ter este e mais o sistema ordinário de impugnações, a evidenciar o completo desvirtuamento da ordem jurídica.

9.Por estas razões, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

10.Comunique-se.

11.Publique-se e intime(m)-se.

12.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.029168-4 AI 343256
ORIG. : 200561050069810 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : VINICIUS LUIZ TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 48:

Intime-se a Agravante a indicar atual endereço da Agravada, nos termos do art. 267, III, § 1º do CPC.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2008.03.00.029177-5 AI 343265
ORIG. : 200661050091788 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : CLAUDIA PRIORI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 49:

Intime-se a Agravante a indicar atual endereço da Agravada, nos termos do art. 267, III, § 1º do CPC.

Oportunamente, inclua-se em pauta.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2008.03.00.029179-9 AI 343267
ORIG. : 200661050092999 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : ARIIVALDO AGUIAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deixou de receber o recurso de apelação.

b. É uma síntese do necessário.

1. Não cabe apelação contra decisão proferida em execução fiscal aparelhada em dívida de pequeno valor, nos termos do artigo 34, da Lei Federal nº 6830/80.

2. Artigo 34, da Lei Federal nº 6.830/80: "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração".

3. Em maio de 2006, o valor atualizado de alçada recursal perfazia o montante de R\$ 489,23 (Tabela de execução fiscal - Alçada atualizada - obtida junto ao sítio eletrônico da Justiça Federal).

4. A execução fiscal foi proposta com o valor de R\$ 486,79 (fls. 11).

5. A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. DESCABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

1. O recurso de apelação, na execução fiscal, somente é admissível se o valor da dívida, monetariamente atualizada, for superior ao teto de 50 (cinquenta) ORTN's, fixado para efeito de alçada recursal.

2. As sentenças de primeiro grau proferidas em execuções de pequeno valor desafiam os recursos consistentes nos embargos infringentes e nos embargos de declaração. Precedentes: AG 957.728/PR, rel. Min. Denise Arruda, DJ 01.02.2008; AG Nº 951.362/PR, rela. Min. Eliana Calmon, DJ. 18.12.2007; RESP 887.272/SP, rel. Min. Humberto Martins, DJ 28.03.2007; RESP 413667/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/05/2002.

3. Incidência do enunciado sumular n.º 83 deste Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. O verbete n.º 83 da Súmula desta Corte aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AG 507707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 02.02.2004; AgRg no AG 723758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 02.05.2006).

5. Agravo regimental desprovido" (os destaques não são originais).

(AgRg no Ag 927966/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.04.2008, DJ 05.05.2008 p. 1).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 50 ORTN's - APELAÇÃO - DESCABIMENTO.

I - É entendimento assente neste Tribunal Superior que nas causas de valor inferior ao teto de 50 (cinquenta) ORTN's, os recursos cabíveis contra a sentença de primeiro grau são os embargos infringentes e declaratórios, sendo a apelação cabível apenas para as causas de valor superior ao anteriormente mencionado, não cabendo, também, remessa oficial, pois inaplicável o art. 475, II, do CPC, por ser este incompatível com o regime especial endereçado às causas de alçada.

II - Agravo regimental improvido" (os destaques não são originais).

(AgRg no Ag 500207/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.08.2003, DJ 22.09.2003 p. 269).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTNs. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE, PELO DECURSO DE PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NO ART. 34 DA LEF.

1. Contra as sentenças proferidas nas execuções fiscais cujo valor é inferior ao quantum fixado pelo art. 34, caput, da LEF, são cabíveis, apenas, embargos infringentes e de declaração.

2. O princípio da fungibilidade recursal determina o recebimento de uma espécie pela outra, desde que não haja outros óbices, como, no caso, o decurso de prazo superior àquele de que dispunha o recorrente para o manejo dos embargos de devedor.

3. Recurso especial desprovido" (os destaques não são originais).

(REsp 413827/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 24.05.2004 p. 158).

6.A lógica de todas estas interpretações, há muito e desde sempre, é que o regime particular das chamadas execuções de alçada impede o alargamento das vias impugnativas ou recursais.

7.Por outras palavras: se a execução de alçada tem regime recursal próprio, como é o que admite a interposição de embargos infringentes, não tem cabimento a apresentação de outras medidas, como seria o caso do recurso de apelação.

8.A se admitir o contrário, a causa, que legalmente está submetida a regime recursal especial, passaria a ter este e mais o sistema ordinário de impugnações, a evidenciar o completo desvirtuamento da ordem jurídica.

9.Por estas razões, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

10.Comunique-se.

11.Publique-se e intime(m)-se.

12.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.029197-0 AI 343277
ORIG. : 200661050093517 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de

Sao Paulo - CREA/SP

ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : MARIO SMAIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deixou de receber o recurso de apelação.

b.É uma síntese do necessário.

1.Não cabe apelação contra decisão proferida em execução fiscal aparelhada em dívida de pequeno valor, nos termos do artigo 34, da Lei Federal nº 6830/80.

2.Artigo 34, da Lei Federal nº 6.830/80: "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração".

3.Em maio de 2006, o valor atualizado de alçada recursal perfazia o montante de R\$ 489,23 (Tabela de execução fiscal - Alçada atualizada - obtida junto ao sítio eletrônico da Justiça Federal).

4.A execução fiscal foi proposta com o valor de R\$ 486,79 (fls. 11).

5.A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. DESCABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

1. O recurso de apelação, na execução fiscal, somente é admissível se o valor da dívida, monetariamente atualizada, for superior ao teto de 50 (cinquenta) ORTN's, fixado para efeito de alçada recursal.

2. As sentenças de primeiro grau proferidas em execuções de pequeno valor desafiam os recursos consistentes nos embargos infringentes e nos embargos de declaração. Precedentes: AG 957.728/PR, rel. Min. Denise Arruda, DJ 01.02.2008; AG Nº 951.362/PR, rela. Min. Eliana Calmon, DJ. 18.12.2007; RESP 887.272/SP, rel. Min. Humberto Martins, DJ 28.03.2007; RESP 413667/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/05/2002.

3. Incidência do enunciado sumular n.º 83 deste Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. O verbete n.º 83 da Súmula desta Corte aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AG 507707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 02.02.2004; AgRg no AG 723758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 02.05.2006).

5. Agravo regimental desprovido" (os destaques não são originais).

(AgRg no Ag 927966/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.04.2008, DJ 05.05.2008 p. 1).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 50 ORTN's - APELAÇÃO - DESCABIMENTO.

I - É entendimento assente neste Tribunal Superior que nas causas de valor inferior ao teto de 50 (cinquenta) ORTN's, os recursos cabíveis contra a sentença de primeiro grau são os embargos infringentes e declaratórios, sendo a apelação cabível apenas para as causas de valor superior ao anteriormente mencionado, não cabendo, também, remessa oficial, pois inaplicável o art. 475, II, do CPC, por ser este incompatível com o regime especial endereçado às causas de alçada.

II - Agravo regimental improvido" (os destaques não são originais).

(AgRg no Ag 500207/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.08.2003, DJ 22.09.2003 p. 269).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTNs. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE, PELO DECURSO DE PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NO ART. 34 DA LEF.

1. Contra as sentenças proferidas nas execuções fiscais cujo valor é inferior ao quantum fixado pelo art. 34, caput, da LEF, são cabíveis, apenas, embargos infringentes e de declaração.

2. O princípio da fungibilidade recursal determina o recebimento de uma espécie pela outra, desde que não haja outros óbices, como, no caso, o decurso de prazo superior àquele de que dispunha o recorrente para o manejo dos embargos de devedor.

3. Recurso especial desprovido" (os destaques não são originais).

(REsp 413827/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 24.05.2004 p. 158).

6.A lógica de todas estas interpretações, há muito e desde sempre, é que o regime particular das chamadas execuções de alçada impede o alargamento das vias impugnativas ou recursais.

7.Por outras palavras: se a execução de alçada tem regime recursal próprio, como é o que admite a interposição de embargos infringentes, não tem cabimento a apresentação de outras medidas, como seria o caso do recurso de apelação.

8.A se admitir o contrário, a causa, que legalmente está submetida a regime recursal especial, passaria a ter este e mais o sistema ordinário de impugnações, a evidenciar o completo desvirtuamento da ordem jurídica.

9.Por estas razões, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

10.Comunique-se.

11.Publique-se e intime(m)-se.

12.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.029200-7 AI 343280
ORIG. : 200661050093761 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : PATRICIA SILVA CINTRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Manifeste-se o agravante sobre a informação de fls. 51.

Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.029205-6 AI 343285
ORIG. : 200661050093890 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : LISIANE WIRTTI BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 49:

Intime-se o Agravante a indicar atual endereço da Agravada, nos termos do art. 267, III, § 1º do CPC.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2008.03.00.029211-1 AI 343291
ORIG. : 200561050070331 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : BERNADETE BARRETTO DE MENEZES SAMPAIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 48:

Intime-se o Agravante a indicar atual endereço da Agravada, nos termos do art. 267, III, § 1º do CPC.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2008.03.00.029217-2 AI 343297
ORIG. : 200561050072157 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES

AGRDO : JOSINO MORAES JUNIOR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Manifeste-se o agravante sobre a informação de fls. 50.

Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.030397-2 AI 344146
ORIG. : 200661050091193 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : HELIO ROBERTO DA ROCHA JUNIOR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deixou de receber o recurso de apelação.

b.É uma síntese do necessário.

1.Não cabe apelação contra decisão proferida em execução fiscal aparelhada em dívida de pequeno valor, nos termos do artigo 34, da Lei Federal nº 6.830/80.

2.Artigo 34, da Lei Federal nº 6.830/80: "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração".

3.Em maio de 2006, o valor atualizado de alçada recursal perfazia o montante de R\$ 489,23 (Tabela de execução fiscal - Alçada atualizada - obtida junto ao sítio eletrônico da Justiça Federal).

4.A execução fiscal foi proposta com o valor de R\$ 486,79 (fls. 11).

5.A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. DESCABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

1. O recurso de apelação, na execução fiscal, somente é admissível se o valor da dívida, monetariamente atualizada, for superior ao teto de 50 (cinquenta) ORTN's, fixado para efeito de alçada recursal.

2. As sentenças de primeiro grau proferidas em execuções de pequeno valor desafiam os recursos consistentes nos embargos infringentes e nos embargos de declaração. Precedentes: AG 957.728/PR, rel. Min. Denise Arruda, DJ 01.02.2008; AG Nº 951.362/PR, rela. Min. Eliana Calmon, DJ. 18.12.2007; RESP 887.272/SP, rel. Min. Humberto Martins, DJ 28.03.2007; RESP 413667/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/05/2002.

3. Incidência do enunciado sumular n.º 83 deste Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. O verbete n.º 83 da Súmula desta Corte aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AG 507707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 02.02.2004; AgRg no AG 723758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 02.05.2006).

5. Agravo regimental desprovido" (os destaques não são originais).

(AgRg no Ag 927966/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.04.2008, DJ 05.05.2008 p. 1).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 50 ORTN's - APELAÇÃO - DESCABIMENTO.

I - É entendimento assente neste Tribunal Superior que nas causas de valor inferior ao teto de 50 (cinquenta) ORTN's, os recursos cabíveis contra a sentença de primeiro grau são os embargos infringentes e declaratórios, sendo a apelação cabível apenas para as causas de valor superior ao anteriormente mencionado, não cabendo, também, remessa oficial, pois inaplicável o art. 475, II, do CPC, por ser este incompatível com o regime especial endereçado às causas de alçada.

II - Agravo regimental improvido" (os destaques não são originais).

(AgRg no Ag 500207/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.08.2003, DJ 22.09.2003 p. 269).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTNs. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE, PELO DECURSO DE PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NO ART. 34 DA LEF.

1. Contra as sentenças proferidas nas execuções fiscais cujo valor é inferior ao quantum fixado pelo art. 34, caput, da LEF, são cabíveis, apenas, embargos infringentes e de declaração.

2. O princípio da fungibilidade recursal determina o recebimento de uma espécie pela outra, desde que não haja outros óbices, como, no caso, o decurso de prazo superior àquele de que dispunha o recorrente para o manejo dos embargos de devedor.

3. Recurso especial desprovido" (os destaques não são originais).

(REsp 413827/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 24.05.2004 p. 158).

6.A lógica de todas estas interpretações, há muito e desde sempre, é que o regime particular das chamadas execuções de alçada impede o alargamento das vias impugnativas ou recursais.

7.Por outras palavras: se a execução de alçada tem regime recursal próprio, como é o que admite a interposição de embargos infringentes, não tem cabimento a apresentação de outras medidas, como seria o caso do recurso de apelação.

8.A se admitir o contrário, a causa, que legalmente está submetida a regime recursal especial, passaria a ter este e mais o sistema ordinário de impugnações, a evidenciar o completo desvirtuamento da ordem jurídica.

9.Por estas razões, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

10.Comunique-se.

11.Publique-se e intime(m)-se.

12.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.030401-0 AI 344150
ORIG. : 200661050093633 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
São Paulo - CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : MURILO FAZOLIN
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deixou de receber o recurso de apelação.

b. É uma síntese do necessário.

1. Não cabe apelação contra decisão proferida em execução fiscal aparelhada em dívida de pequeno valor, nos termos do artigo 34, da Lei Federal nº 6.830/80.

2. Artigo 34, da Lei Federal nº 6.830/80: "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração".

3. Em maio de 2006, o valor atualizado de alçada recursal perfazia o montante de R\$ 489,23 (Tabela de execução fiscal - Alçada atualizada - obtida junto ao sítio eletrônico da Justiça Federal).

4. A execução fiscal foi proposta com o valor de R\$ 486,79 (fls. 11).

5. A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. DESCABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

1. O recurso de apelação, na execução fiscal, somente é admissível se o valor da dívida, monetariamente atualizada, for superior ao teto de 50 (cinquenta) ORTN's, fixado para efeito de alçada recursal.

2. As sentenças de primeiro grau proferidas em execuções de pequeno valor desafiam os recursos consistentes nos embargos infringentes e nos embargos de declaração. Precedentes: AG 957.728/PR, rel. Min. Denise Arruda, DJ 01.02.2008; AG Nº 951.362/PR, rela. Min. Eliana Calmon, DJ. 18.12.2007; RESP 887.272/SP, rel. Min. Humberto Martins, DJ 28.03.2007; RESP 413667/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/05/2002.

3. Incidência do enunciado sumular n.º 83 deste Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. O verbete n.º 83 da Súmula desta Corte aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AG 507707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 02.02.2004; AgRg no AG 723758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 02.05.2006).

5. Agravo regimental desprovido" (os destaques não são originais).

(AgRg no Ag 927966/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.04.2008, DJ 05.05.2008 p. 1).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 50 ORTN's - APELAÇÃO - DESCABIMENTO.

I - É entendimento assente neste Tribunal Superior que nas causas de valor inferior ao teto de 50 (cinquenta) ORTN's, os recursos cabíveis contra a sentença de primeiro grau são os embargos infringentes e declaratórios, sendo a apelação cabível apenas para as causas de valor superior ao anteriormente mencionado, não cabendo, também, remessa oficial, pois inaplicável o art. 475, II, do CPC, por ser este incompatível com o regime especial endereçado às causas de alçada.

II - Agravo regimental improvido" (os destaques não são originais).

(AgRg no Ag 500207/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.08.2003, DJ 22.09.2003 p. 269).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTNs. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE, PELO DECURSO DE PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NO ART. 34 DA LEF.

1. Contra as sentenças proferidas nas execuções fiscais cujo valor é inferior ao quantum fixado pelo art. 34, caput, da LEF, são cabíveis, apenas, embargos infringentes e de declaração.

2. O princípio da fungibilidade recursal determina o recebimento de uma espécie pela outra, desde que não haja outros óbices, como, no caso, o decurso de prazo superior àquele de que dispunha o recorrente para o manejo dos embargos de devedor.

3. Recurso especial desprovido" (os destaques não são originais).

(REsp 413827/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 24.05.2004 p. 158).

6.A lógica de todas estas interpretações, há muito e desde sempre, é que o regime particular das chamadas execuções de alçada impede o alargamento das vias impugnativas ou recursais.

7.Por outras palavras: se a execução de alçada tem regime recursal próprio, como é o que admite a interposição de embargos infringentes, não tem cabimento a apresentação de outras medidas, como seria o caso do recurso de apelação.

8.A se admitir o contrário, a causa, que legalmente está submetida a regime recursal especial, passaria a ter este e mais o sistema ordinário de impugnações, a evidenciar o completo desvirtuamento da ordem jurídica.

9.Por estas razões, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

10.Comunique-se.

11.Publique-se e intime(m)-se.

12.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.030740-0 AI 344500
ORIG. : 200561250019370 1 Vr OURINHOS/SP
AGRTE : FORCA SINDICAL
ADV : ANTONIO ROSELLA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : MARCOS ANGELO GRIMONE

PARTE R : PAULO PEREIRA DA SILVA e outro
ADV : ANTONIO ROSELLA
PARTE R : JOAO FRANCISCO DONINI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de pedido de reforma da r. decisão que determinou, em medida cautelar conexa à ação civil pública, a indisponibilidade dos bens da ora agravante.

b.É uma síntese do necessário.

1.Após o aditamento da inicial, foi acolhido o pedido de extensão da indisponibilidade de bens, também em relação às entidades-contratantes, agora incluídas no pólo passivo na demanda.

2.A Constituição Federal exige a realização de licitação na contratação de serviço público, conforme o disposto em seu artigo 37, inciso XXI. Confira-se:

"Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)'

3.O dispositivo constitucional mencionado foi regulamentado pela Lei Federal nº 8.666/93, cujo artigo 24 - que embasou a dispensa de licitação - dispõe:

'Artigo 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

(...)'

4.No caso concreto, verifica-se que a incumbência da Fundação João Donini não se enquadra nas hipóteses elencadas como passíveis de ensejar a dispensa da licitação, pois a instituição não possui finalidade educacional específica e adequada aos propósitos do convênio realizado. Confira-se a disposição do estatuto social da fundação (fls. 671):

"Artigo 3o. A fundação terá como finalidade a de promoção de jogos de futebol, vôlei, basquete e outras modalidades esportivas; promoção educacional em qualquer área de ensino, lazer, assistencial, veiculação de informações por meio de Rádio Comunitária, televisiva e de periódico escrito, atendimento à saúde, cooperativismo, promoção cultural e religiosa junto a seus membros e associados".

5.A Lei Federal 8.429/92, por sua vez, define os atos de improbidade administrativa e estabelece o procedimento a ser adotado após sua configuração:

'Artigo 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao Erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

(...)'

'Artigo 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.'

'Artigo 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º. O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º. Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.'

6. Desta forma, deve ser mantida a medida liminar, diante dos fundados indícios da prática de ato de improbidade administrativa, a justificar a indisponibilidade de bens prevista pelo artigo 7º, da Lei Federal nº 8.429/92.

7. Por estes fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

8. Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

9. Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

10. Publique-se e intemem-se.

São Paulo, em 29 de setembro de 2008.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza

Relator

PROC. : 2008.03.00.031141-5 AI 344782
ORIG. : 0600000103 1 Vr SÃO SEBASTIÃO/SP 0600044256 1 Vr SÃO SEBASTIÃO/SP
AGRTE : DROGARIA ANTONELLI LTDA -EPP
ADV : SILVANA PENTEADO CORREA RENNO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SÃO SEBASTIÃO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

2.Ocorre que, no presente recurso, o recolhimento das custas de preparo e de porte de retorno foi efetuado em instituição bancária diversa da mencionada no artigo supra.

3.Por estes fundamentos, intime-se o recorrente para que regularize o pagamento das custas (preparo - R\$ 64,26 e porte de retorno R\$ 8,00), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), cujo valor total é R\$ 72,26 (setenta e dois reais e vinte e seis centavos), de acordo com a Resolução nº 278/07, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.

4.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.031431-3 AI 345016
ORIG. : 200261000006383 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO
AGRDO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADV : JOAO ALFREDO SERRA BAETAS GONCALVES
AGRDO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE
ENERGIA ELETRICA ABRADDEE
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
INTERES : INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA PRODEC
ADV : EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em ação civil pública, recebeu o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

b.É uma síntese do necessário.

1.Dispõe o artigo 14, da Lei 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública: "O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte".

2.A regra é, portanto, o efeito único: o devolutivo.

3.No caso concreto, a r. decisão recorrida não cuidou dos elementos ensejadores do duplo efeito, de modo que a qualificação dispensada ao recurso não pode subsistir.

4.Não obstante a suspensão da eficácia da r. sentença de procedência, o fato é que nenhum motivo, a este título, foi lançado na r. decisão recorrida (fls. 735).

5.Houve violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

6.Dou provimento ao agravo, para determinar que o digno Juízo recorrido realize novo julgamento sobre o tema na ação originária, agora com a fiel observância da Constituição Federal.

7.Comunique-se.

8.Publique-se e intime(m)-se.

9.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 11 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.031542-1 AI 345066
ORIG. : 200861000175675 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA CELIA STEIDLE
ADV : RODRIGO PERES DA COSTA
AGRDO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADV : JONATAS FRANCISCO CHAVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 277/292 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.031543-3 AI 345067
ORIG. : 200861000165967 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CAIO AUGUSTO FACELLA
ADV : RODRIGO PERES DA COSTA
AGRDO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADV : JONATAS FRANCISCO CHAVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 294/309 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.032230-9 AI 345522
ORIG. : 0200002364 1 Vr IGARAPAVA/SP
AGRTE : MOREIRA E REQUI LTDA -ME
ADV : GILSON CARACATO
ADV : ALMIR CARACATO
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.

Excepcionalmente, em razão da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 241/242) que determinou o julgamento, por este Tribunal, da apelação interposta pelo recorrente Moreira e Requi Ltda-ME, traga o agravante, no prazo de 10 dias, cópias das fls. 02/117 dos autos principais.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

Int.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.033053-7 AI 346212
ORIG. : 200760000053060 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul-FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRDO : SAMUEL ALVARO GASPAS ENCINAS
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz a quo.

Decido.

É Manifesta a inadmissibilidade do recurso.

A agravante deixou de instruir o agravo com a cópia da decisão agravada, bem como da certidão de intimação, peças obrigatórias na formação do presente instrumento impugnativo, nos termos do inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil.

Portanto, carece o agravo de instrumento de requisito de admissibilidade objetivo a justificar seu recebimento.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CÓPIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO RECURSO.

I.A exigência de juntada de documentos para a instrução do agravo de instrumento, disposta no art. 525, I, do Código de Processo Civil, é de ordem pública, além de obrigatórios, têm forma e momento próprio para serem apresentados.

II.A instrução deficiente do agravo, de documentos obrigatoriamente exigidos pelo código de processo civil, não admite a juntada destes posteriormente ao despacho que lhe negou seguimento." (TRF3, Ag no 97.03.017639-9, Rel. Des. Fed. Batista Pereira - DJ 29/07/1998, p. 249)."

Por esses fundamentos, nego seguimento ao presente agravo, tal como autoriza o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Int.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.033077-0 AI 346201
ORIG. : 200561000023837 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES
ADV : LUCIANA VILELA GONÇALVES
AGRDO : BIODIAGNOSTIC IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : LUIZ TOLOZA VIANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de penhora eletrônica - sistema BACENJUD - dos ativos financeiros porventura encontrados em nome do executada.

Inconformado, sustenta o agravante que a penhora de ativos financeiros é medida amparada pela legislação em vigor, que deve ser autorizada na hipótese dos autos.

Pugna pela reforma da decisão hostilizada.

Decido.

De se examinar, de permeio, o cabimento, ou não, da concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, na forma do art. 527, inc. III, do CPC.

O sigilo bancário é garantia constitucional individual relativa (CF, 5º, XII), somente excepcionada pelo interesse público.

O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal vigente, dá espeque ao direito de sigilo de privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, conseqüentemente, os dados econômicos de cunho pessoal constantes do sistema financeiro, assegurando ressarcimento em sua violação. Não há exceção mas, como se sabe a perda de bens é possível pela prática de ilícito penal.

Ressalte-se que os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem com os do exequente.

Deve o exequente - antes de requerer o bloqueio de contas - diligenciar junto aos Cartórios de Imóveis dos municípios onde o executado tem estabelecimentos, bem como oficial ao Departamento de Trânsito e aos cadastros de veículos, em busca de bens suficientes à satisfação do crédito fiscal.

Mesmo a identificação do patrimônio e dos rendimentos do contribuinte, para o fim de graduar os impostos segundo sua capacidade econômica, deve respeitar as garantias individuais e atender aos ditames da lei (CF, art. 145, § 1º).

Não obstante isso, o art. 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, permite que determinadas autoridades e agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, examinem documentos, livros e registros de instituições financeiras - inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal investigativo em curso, para os quais ditos exames devem ser considerados imprescindíveis, pela autoridade competente, em decisão fundamentada.

Para fins de resguardo da garantia constitucional, as hipóteses de quebra de sigilo da Lei Complementar nº 105/2001, disciplinadas no Decreto nº 3.704/2001, são taxativas, constituindo crime sua violação não autorizada (art. 10 da LC nº 105/2001).

Nesse sentido, não se justifica a quebra de sigilo em autos de execução fiscal, mera ação de cobrança. Recentemente, por via de ADIN, o Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar sobre a quebra de sigilo "on line" e penhora sobre contas correntes, autorizadas nas ações trabalhistas.

A Fazenda Pública dispõe dos meios adequados para cobrança do "quantum debeatur", não se podendo admitir a quebra de sigilo e bloqueio de bens, para fins de recebimento de créditos.

A Carta Magna é específica: a quebra de sigilo bancário somente é admissível para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

A regra é a de que a quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de penhora dos ativos financeiros após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

Claro que, em se tratando de pessoa jurídica, a empresa e seu numerário submetem-se, invariavelmente, à fiscalização, porquanto a transparência da administração requer a manutenção de livros e escritas contábeis ao alcance dos órgãos incumbidos das regulares averiguações. Contudo, caberá análise individual com o fito de não inviabilizar a atividade econômica da empresa.

Quando a execução tramitar contra pessoa física, inclusive sócio gerente todo cuidado há de ser tomado para fins de afastar penhora sobre valores destinados ao sustento e alimentação.

Assim, de se perquirir sobre as condições do caso concreto, se houve ou não esgotamento das diligências para localização de bens.

A hipótese dos autos cuida de EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL para cobrança de débitos na ordem de R\$. 131.556,95 (cento e trinta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), em 15/12/2004, relativo ao CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO Nº BN-325, PACFRO Nº 101/01850/01-5, formalizado em 07/06/2001.

In casu, não restou comprovado nos autos ter o exequente esgotado todos os meios ao seu alcance para obter informações acerca do patrimônio dos devedores, por meio de diligências junto aos Cartórios de Imóveis e ao DETRAN.

Desta forma, apenas quando frustradas tais tentativas é que deve o magistrado analisar pedido de bloqueio de contas, porque é medida drástica e exige apreciação caso a caso.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade do direito alegado a justificar o deferimento da providência requerida.

Ante o exposto, não vislumbrando relevância na fundamentação da recorrente, indefiro, por ora, o pedido liminar, feito nos autos do agravo.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.033786-6 AI 346599
ORIG. : 200861000179401 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELIANE DA SILVA FERREIRA
ADV : RODRIGO PERES DA COSTA
AGRDO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em mandado de segurança que indeferiu medida liminar, pleiteada com o fito de compelir à autoridade impetrada que proceda à inscrição da impetrante, ora recorrente, como profissional da área de educação física, sem qualquer restrição profissional.

Inconformada, sustenta a agravante que concluiu o curso superior de Educação Física pelas Faculdades Integradas de Itapetininga no corrente ano, obtendo o título de licenciado; entretanto, ao se inscrever no Conselho Regional de Educação Física - SP, obteve cédula profissional de atuação restrita à educação básica.

Afirma que a restrição ocorreu em razão do curso concluído ser de "licenciatura de graduação plena em educação física", e não de "licenciatura plena", o qual lhe conferiria habilitação para o exercício em "toda e qualquer área relacionada à educação física", inclusive em locais não educacionais (academias, clube e outros).

Assevera que o fundamento do ato decorre da Carta Recomendatória/CREF/SP no 02/2005 que divide, sem qualquer amparo legal, os cursos de graduação de educação física em 03 tipos, com base na Resolução/CNE no 01/2002, Resolução/CNE no 02/2002 e Resolução/CNE no 07/2004 e, tendo por principal fator de diferenciação é a duração mínima do curso.

Dessa forma, em razão do impetrante ter concluído o curso em três anos, obteve "Licenciatura de Graduação Plena".

Requer o imediato deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Inicialmente consigno que deixo de intimar a agravante para o recolhimento das custas em vista da gratuidade da justiça, deferida pelo Juízo monocrático.

No mais, verifico presentes os requisitos para o deferimento da liminar requerida nos presentes autos.

As Resoluções do Conselho Nacional de Educação que fundamentaram a edição da Carta Recomendatória/CREF/SP no 02/2005, principalmente, no que tange a duração do curso e da divisão da grade curricular, estabelecidos na Resolução/CNE no 02/2002, tão somente implementa os requisitos para o profissional de formado em educação física atuar como professor de alunos do ensino básico.

"Resolução/CNE no 02/2002:

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, de conformidade com o disposto no Art. 7º § 1º, alínea "f", da Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, com fundamento no Art. 12 da Resolução CNE/CP 1/2002, e no Parecer CNE/CP 28/2001, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em 17 de janeiro de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º A carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será efetivada mediante a integralização de, no mínimo, 2800 (duas mil e oitocentas) horas, nas quais a articulação teoria-prática garanta, nos termos dos seus projetos pedagógicos, as seguintes dimensões dos componentes comuns:

- I - 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, vivenciadas ao longo do curso;
- II - 400 (quatrocentas) horas de estágio curricular supervisionado a partir do início da segunda metade do curso;
- III - 1800 (mil e oitocentas) horas de aulas para os conteúdos curriculares de natureza científico-cultural;
- IV - 200 (duzentas) horas para outras formas de atividades acadêmico-científico-culturais.

Parágrafo único. Os alunos que exerçam atividade docente regular na educação básica poderão ter redução da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de 200 (duzentas) horas.

Art. 2º A duração da carga horária prevista no Art. 1º desta Resolução, obedecidos os 200 (duzentos) dias letivos/ano dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos."

Aponto ainda, que o artigo 2º

da Resolução transcrita, tem por único escopo fixar o prazo mínimo para o graduando concluir o curso, repito, com o escopo de se habilitar como professor da educação básico.

Portanto, a meu ver, a interpretação dada à este artigo na Carta Recomendatória/CREF/SP no 02/2005, como critério de fixação para estabelecer o alcance do exercício da impetrante como profissional de educação não se afigura harmônico à Resolução do CNE no 02/2002.

Não há no ordenamento jurídico ou em normas infralegais qualquer fundamento para estabelecer tipos de licenciaturas, tal como estabelecida na Carta Recomendatória CREF/SP no 02/2005.

Esclareço que tal entendimento restou exposto em consulta de instituição de ensino superior ao próprio Conselho Nacional de Educação, nos autos do processo no 23001.000136/2005-28, do qual transcrevo resposta relacionada ao seguinte quesito: "IV - É admissível que dois cursos que conduzam licenciatura em Educação Física ensejem registros em campos de atuação diversos ?" (fls. 108/109).

"Resposta: Reitera-se aqui todas as licenciaturas em Educação Física no Brasil estão sujeitas ao cumprimento da Resolução CNE/CES no 1/2002. Portanto, todos os licenciados em Educação Física têm os mesmos direitos não devendo receber registros em campos de ação diferentes.

(...) (5) a legislação educacional, e, em especial a Lei no 9.394/1996 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não discrimina cursos de Licenciaturas entre si, mas apenas determina que todos os cursos sigam as Diretrizes Curriculares Nacionais;"

Assim sendo, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a imediata expedição de cédula profissional em nome da agravante, sem qualquer restrição ao exercício da atividade regulamentada na Lei no 9.696/1998 (educação física).

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.033806-8 AI 346609
ORIG. : 0400306608 A Vr BARUERI/SP 0400010141 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : SOUK DE PRODUCAO DE IMAGEM LTDA
ADV : MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Intime-se a advogada MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA, para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

2.Após, voltem conclusos.

3.Publique-se e intime(m)-se

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.034060-9 AI 346754
ORIG. : 200561000149950 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE
ADV : ANDRE CAVALCANTI ERHARDT
AGRDO : SANTOS BRASIL S/A
ADV : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, nos autos do processo nº 2005.61.00.014995-0, reputando-se competente para apreciar a ação ordinária nº 2005.34.00.037482-6, que tramita perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, e ação ordinária nº 2005.61.00.020121-1, que tramita perante a 7ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a competência da Justiça Federal do Distrito Federal para julgar a ação ordinária nº 2005.34.00.037482-6 já foi confirmada por decisão judicial não mais sujeita a recurso, sendo impossível a remessa dos autos à 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, uma vez que ocorreu preclusão para a partes e para o Juiz. Sustenta, ainda, que, nos termos do art. 106 do CPC, a reunião de processos conexos apenas pode ocorrer perante juízes que possuem a mesma competência territorial. No mais, alega que o objetivo da junção de processos, qual seja, evitar a prolação de decisões conflitantes, não poderá ser atingido no presente caso, visto que, embora o objetivo das ações em comento seja a anulação de sanções administrativas aplicadas pelo CADE nos autos do processo administrativo nº 08012.007443/1999-17, tais demandas referem-se a condutas praticadas por empresas distintas, as quais, a princípio, podem ter justificativas diversas para comprovar a inexistência de infração à ordem econômica. Destaca, ainda, que a competência do Juízo de São Paulo para apreciar a ação ordinária nº 2005.61.00.014995-0 ainda não está definida nos autos, vez que tramitam Recurso Especial e Recurso Extraordinário contra a decisão deste E. Tribunal, que não acolheu a exceção de incompetência oposta pelo CADE. Por fim, argumenta que as mencionadas ações se encontram em fases processuais distintas e que, por conseguinte, a reunião desses processos não alcançaria os almejados valores da economia processual e da celeridade no processamento do feito.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Primeiramente, cumpre salientar o que dispõem os artigos 105 e 106 do Código de Processo Civil:

"Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.

Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar."

À primeira vista, vislumbro correta a r. decisão agravada, no que concerne à ação que tramita perante a 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, eis que, como se depreende dos autos, esta demanda também possui como objeto a desconstituição de decisão tomada pelo CADE no bojo do processo administrativo de nº 08012.007443/1999-17, concluindo acertadamente o Juízo pela prevenção e determinando, conseqüentemente, a reunião das ações, a fim de evitar decisões conflitantes.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS PROMOVIDAS CONTRA A ANATEL E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO. PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Ações coletivas principais e cautelares e ação popular, cujo escopo último é de ação transindividual nas quais se discutem cláusulas contratuais e a possibilidade de prorrogação do contrato de concessão, todas emergentes do contrato-base, consoante as regras da Anatel, aplicáveis a todos os concessionários.

2. Decisões conflitantes exaradas com grave violação à uniformidade das decisões, bem como aos princípios constitucionais da isonomia e da segurança jurídica.

3. A potencialidade de decisões finais contraditórias, posto conexas as ações, viabilizando a repetição incalculável de ações com regramentos díspares para as mesmas situações jurídicas, recomendam a reunião das ações.

4.As decisões conflitantes proferidas são fatores suficientes a determinar a reunião das ações, porquanto os juízes, quando proferem decisões inconciliáveis, firmam as suas competências, fazendo exsurgir a conexão e a necessidade de reunião num só juízo, caracterizando o conflito de competência do artigo 115, III, do CPC. (precedentes)".

(...)

(STJ, 1ª Seção, Conflito de Competência nº 57558, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/09/07, DJ 03/03/08, p. 1).

E, ainda:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AÇÃO POPULAR - ANULAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E RESPECTIVOS ADITAMENTOS - LITISPENDÊNCIA - INOCORRÊNCIA - (CPC, ART. 301, § 2º) - CONEXÃO CARACTERIZAÇÃO - CPC, ART. 103 - PRECEDENTES/STJ.

Inexistentes os pressupostos necessários à caracterização da litispendência, impõe-se afastá-la (CPC, art. 301, § 2º).

Caracteriza-se, na hipótese, o instituto da conexão, já que as ações têm a mesma finalidade, o que as tornam semelhantes e passíveis de decisões unificadas, devendo-se evitar julgamentos conflitantes sobre o mesmo tema, objeto das lides.

Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 208680, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/04, DJ 31/05/04, p. 253).

Entretanto, no que diz respeito à ação em curso na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, insta ressaltar que, não obstante sejam conexas, as demandas tramitam perante Juízos de competência territorial diversa. Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo ser descabida a remessa dos referidos autos para o MM. Juízo da 5ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para obstar a remessa dos autos da ação ordinária nº 2005.34.00.037482-6, que tramita perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, para a 5ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.034233-3 AI 346865
ORIG. : 200861000067647 3 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : TIAGO DI SALVO PALLONE e outros
ADV : RICARDO PIEDADE NOVAES
AGRDO : Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo
OMB/SP

ADV : HUMBERTO PERON FILHO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.

b.É uma síntese do necessário.

1.A apelação interposta contra a sentença denegatória, em mandado de segurança, tem, em regra, efeito devolutivo.

2.A jurisprudência admite, a título de exceção, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

3.A hipótese de exceção alcança o caso concreto.

4.Discute-se, na ação mandamental originária, o afastamento da exigência de inscrição e pagamento de anuidade junto à Ordem dos Músicos do Brasil - OMB.

5.Antes da r. sentença, foi concedida a liminar, por decisão monocrática desta Relatoria, ao dar provimento ao agravo de instrumento nº 2008.03.00.013131-0 (fls. 52/53), o que justifica, também neste momento, a concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação.

6.Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

7.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

8.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

9.Publique-se e intemem-se.

São Paulo, em 10 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.035067-6 AI 347470
ORIG. : 200661070121040 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO GOMES
ADV : WAGNER RODEGUERO
AGRDO : PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE
IMOVEIS DA 2 REGIAO
ADV : JOSE EDUARDO AMOROSINO
PARTE R : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2ª Regiao em Sao Paulo -
CRECI/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava ANTONIO GOMES da r. decisão singular que, em sede de "writ", objetivando a declaração de nulidade do Processo Administrativo Sumário, bem como a reabilitação da inscrição do impetrante, indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra a r. sentença denegatória da segurança, recebendo-a em seu efeito meramente devolutivo.

Sustentando, em síntese, ser ilícito o cancelamento de sua inscrição como meio de cobrança, pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação doutrinária e pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Doutrinariamente, acerca do tema:

"O efeito dos recursos, em mandado de segurança, é somente o devolutivo porque o suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. A essa regra a Lei 4.348/64 abriu exceção, que se nos afigura inconstitucional, para os recursos contra decisões concessivas de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, vencimentos e vantagens, casos em que impõe o efeito suspensivo (arts. 5º e 7º). A Lei 6.071, de 3.7.1974, ao ensejo de adaptar as normas do mandado de segurança ao novo Código de Processo Civil, submeteu a sentença concessiva a recurso de ofício e declarou que pode ser executada provisoriamente (art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, com a redação dada pela Lei 6.071/74)."

(Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", 13.ª ed., São Paulo, Ed. RT, 1989, pp. 71/72)

"É a voz corrente que, no mandado de segurança, a apelação não tem efeito suspensivo, donde decorreria que o efeito substitutivo da decisão final operaria de imediato, não sobrevivendo a ela a eficácia da liminar.

Esta afirmação, porém, tem que ser examinada mais profundamente.

Tem-se como pacífico em doutrina que os recursos têm, em regra efeito suspensivo e que, por isso mesmo, a exceção tem que ser expressa. No silêncio da lei, o recurso terá sempre efeito suspensivo.

No caso do mandado de segurança, a lei é omissa, pois apenas diz que da sentença caberá apelação, sem dizer em que efeitos deve ser recebida. Em princípio, portanto, deveria ser recebida sempre nos dois efeitos: devolutivo e suspensivo. No entanto, afirma-se que o efeito suspensivo seria incompatível com a índole do mandado de segurança, que é medida de urgência. Esse argumento encontra respaldo no dispõe a Lei 1.533/51, art. 12, parágrafo único, verbis: 'A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.'"

(Mesquita, José Ignácio Botelho de, Conferências: O Mandado de Segurança - Contribuição para o seu estudo, Revista de Processo vol. 66, p. 133)

"8.5.1. O efeito devolutivo é o inerente à sentença proferida em mandado de segurança.

Como se pode verificar, qualquer sentido há para que a sentença proferida em mandado de segurança tenha efeito suspensivo. O efeito devolutivo é-lhe inerente. A lei não poderá, para situações peculiares, ao sabor das conveniências do momento, modificar o sentido da prestação da garantia constitucional."

(Figueiredo, Lúcia Valle, Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 186)

No mesmo sentido, pronunciou-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EXAME DE MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. SUA CORREÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. PRECEDENTES.

1. Ocorrência de erro material por ter a decisão embargada apreciado matéria totalmente estranha à dos autos. Correção necessária com o exame da exata controvérsia.

2. É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso de apelação em mandado de segurança, contra sentença denegatória, possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a autoexecutoriedade da decisão proferida no writ.

3. "Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é

possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação. (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)

4. Embargos acolhidos para corrigir o erro material. Na seqüência, nega-se provimento ao agravo de instrumento."

(STJ - EDAG 622012 - Processo: 200401089785/RJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - j. 03/02/2005 - p. 21/03/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EXAME DE MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. SUA CORREÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. PRECEDENTES.

1. Ocorrência de erro material por ter a decisão embargada apreciado matéria totalmente estranha à dos autos. Correção necessária com o exame da exata controvérsia.

2. É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso de apelação em mandado de segurança, contra sentença denegatória, possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a autoexecutoriedade da decisão proferida no writ.

3. "Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação. (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)

4. Embargos acolhidos para corrigir o erro material. Na seqüência, nega-se provimento ao agravo de instrumento."

(STJ - EDAG622012 - Processo: 200401089785/RJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSÉ DELGADO)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE EXECUTORIEDADE. SENTENÇA MERAMENTE DECLARATIVA NEGATIVA. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

O recurso ordinário, consoante definição da legislação de regência, deve ser recebido no efeito meramente devolutivo.

A decisão denegatória de mandado de segurança não tem conteúdo executório, constituindo sentença declarativa negativa, descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução pela via transversa, atribuindo-se efeito suspensivo a recurso ordinário.

A denegação da segurança impõe, "ipso facto", a revogação da liminar, acaso anteriormente concedida (Súmula 405/STF).

Admitido, que fosse, o conferimento de suspensividade ao recurso ordinário (como acontece com a apelação), o efeito suspensivo significaria, tão-só, a conservação das partes no estado em que se encontram (com a denegação do "writ"), no aguardo da decisão (no recurso ordinário) do Órgão Jurisdicional Superior.

A restauração da liminar revogada, como decorrência da suspensividade ao recurso ordinário, importaria em convolar a Medida Cautelar em nova segurança, ou no provimento antecipado (mediante o julgamento da cautelar) do recurso ordinário.

"In casu", inexistem configurados os pressupostos legais que justifiquem o deferimento da medida de exceção.

Medida Cautelar improcedente. Votos vencidos."

(STJ, MC 859/RJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 18.12.1998, p. 290)

"A apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida, atacada no 'mandamus', até o julgamento da apelação." (RSTJ 96/175)

"O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida."

(STJ, MS 771/DF, Corte Especial, Rel. Min. Torreão Braz, DJU 03.02.1992, p. 420)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE DENEGATÓRIA DA ORDEM. APELAÇÃO. EFEITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo regimental que se conhece como agravo inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade.

2. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pelo agravante qualquer

divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte.

3. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que o efeito suspensivo à apelação, interposta contra sentença denegatória da ordem, seja integral ou parcialmente, não constitui pedido dotado de relevância jurídica. Isto porque tal medida não tem outra finalidade, senão que restabelecer a liminar concedida, o que é vedado pela Súmula 405/STF, dentro da compreensão de que o juízo, formulado a partir de cognição exauriente da lide, não pode ser substituído pelo convencimento preambular, sumário, fixado no limiar da ação.

4. A sentença tem eficácia mais ampla que a liminar, porque se trata de juízo de mérito, sendo válida tal assertiva em relação ao mandado de segurança, pela própria natureza da ação, e, portanto, não deve a apelação ser recebida senão que no efeito meramente devolutivo, sem embargo de que a Corte, à qual compete o julgamento do recurso, possa atribuir-lhe efeito suspensivo em condições e situações específicas.

5. Agravo desprovido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 293418/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 26/09/2007 - p. 10/10/2007)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035536-4 AI 347821
ORIG. : 9500295393 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BEATRIZ BASTOS LOBATO
ADV : ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
PARTE A : SEVERINO DOMINGOS BUENO
ADV : FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA
PARTE A : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 8021, via DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que a agravante regularize o preparo, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.035584-4 AI 347851
ORIG. : 199961180020672 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 8021, via DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que a agravante regularize o preparo, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.035756-7 AI 347936
ORIG. : 200861000175614 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RAUL DE OLIVEIRA PINTO
ADV : RODRIGO PERES DA COSTA
AGRDO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normaçoão, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava RAUL DE OLIVEIRA PINTO em face de decisão que, em sede de "writ", indeferiu a medida "initio litis", objetivando a expedição de Cédula de Identidade Profissional com a rubrica "ATUAÇÃO PLENA" pelo Conselho impetrado, por considerar que não restou evidenciado o cumprimento integral dos requisitos legalmente exigidos.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normaçoão processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036348-8 AI 348416
ORIG. : 200861020096331 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : FENILI E CIA LTDA
ADV : MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

1. Promova a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF3, sob pena de deserção.

2. Traga a Agravante cópia da decisão agravada, bem como da certidão de intimação.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.036382-8 AI 348439
ORIG. : 0500000338 1 Vr SAO VICENTE/SP 0500065109 1 Vr SAO
VICENTE/SP
AGRTE : RAIMUNDO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV : CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Promova o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de custas e do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF3, bem como para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.036439-0 AI 348470
ORIG. : 200761270020659 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : LUIZ ALBERTO PISANI
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se o Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.036444-4 AI 348475
ORIG. : 200761270020581 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : BENEDITO NICOLA
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se o Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.036679-9 AI 348617
ORIG. : 200861000165864 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GREGORY DE JESUS GONCALVES CINTO
ADV : RODRIGO PERES DA COSTA
AGRDO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava GREGORY DE JESUS GONÇALVES CINTO, em face de decisão que, em sede de "writ", indeferiu a medida "initio litis", objetivando a expedição de Cédula de Identidade Profissional com a rubrica "ATUAÇÃO PLENA" pelo Conselho impetrado, por considerar que não restou evidenciado o cumprimento integral dos requisitos legalmente exigidos.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036823-1 AI 348752
ORIG. : 200861000211424 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MAIMELL SAUDE EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV : FERNANDO MACHADO BIANCHI
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a MAIMELL SAUDE EMPRESARIAL S/C LTDA., em face de decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a antecipação da tutela pleiteada, objetivando que a ré (União Federal) se abstenha de inscrever na Dívida Ativa, ajuizar execução fiscal e incluir seu nome no CADIN, relativamente ao débito referente ao ressarcimento ao SUS dos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036846-2 AI 348770
ORIG. : 9900003833 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA
ADV : HIDEKI TERAMOTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Promova a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de custas e porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF3, sob pena de deserção.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.037027-4 AI 348882
ORIG. : 200861040091107 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : LEONARDO BUZO KOWALESKI
ADV : ANALICE DE JESUS LOPES
AGRDO : FUNDACAO LUSIADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava LEONARDO BUZO KOWALESKI do r. despacho monocrático que, em sede de ação cautelar, objetivando a suspensão de todos os efeitos do Procedimento Administrativo que culminou no desligamento do Requerente do quadro discente da Universidade Agravada, postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação.

Sustentando, em síntese, que a postergação da apreciação da liminar causará prejuízo irreparável, pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - O agravo de instrumento não merece prosperar, vez que desprovido de carga decisória o ato judicial que se reserva para apreciar pedido de liminar após a vinda das informações.

A propósito, anota Theotonio Negrão: "É irrecurável o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte (RT 570/137, 1ª col., em.). Assim, em linha de princípio, todo ato jurídico preparatório de decisão ou sentença posteriores é irrecurável, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente." (CPC e legislação processual em vigor, 1988, art. 504, nota 2, p. 389).

Trago, mais, por oportuno:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE POSTERGOU O EXAME DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Ao Magistrado é dada discricionariedade de postergar a análise do pedido de provimento liminar para após a juntada de outras informações visando, com isto, melhor se apropriar da matéria abordada e angariar outros elementos para seu juízo de convicção, convencendo-se do direito postulado.

II - In casu, não há o que se falar de decisão interlocutória agravável, tendo em vista a decisão de postergar a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, mas de simples deliberação de decidir o pleito em outra oportunidade.

III - A apreciação de matéria que sequer fora apreciada pelo MM. Juiz singular, em sede de agravo de instrumento, configura supressão de grau de jurisdição.

IV - Agravo improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 183461 - Processo: 200303000420620/SP - SÉTIMA TURMA - Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL - j. 14/06/2004 - p. 28/07/2004)

"PROCESSUAL CIVIL: LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR APRECIADA APÓS O ADVENTO DA CONTESTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

I - Quando o pedido liminar não contém ab initio os requisitos necessários à sua concessão surge a prerrogativa do Juiz postergar seu exame ao advento da contestação.

II - A decisão que condiciona a apreciação do pleito liminar à juntada da resposta do réu não está eivada de ilegalidade e nem encerra caráter teratológico, notadamente quando inexistentes ab initio os elementos essenciais à concessão da liminar.

III - Agravo improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 117204 - Processo: 200003000519842/SP - SEGUNDA TURMA - Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL - j. 20/05/2003 - p. 07/07/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. APRECIÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. DESPACHO SEM CARÁTER DECISÓRIO. DANO IRREPARÁVEL. INEXISTÊNCIA.

O ato judicial que se reserva para a apreciação do pedido de liminar após a contestação, além de não ter caráter decisório, se reveste de plena legitimidade jurídica, traduzindo o exercício do poder cautelar pelo Juiz que, à vista do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, busca elementos de convicção para deferi-lo ou não."

(TRF 1ª REGIÃO - EDMC 200201000108132 - Processo: 200201000108132/BA - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. MÁRIO DÉGAR RIBEIRO - j. 12/06/2002 - p. 05/07/2002)

"MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. APRECIÇÃO APÓS AS INFORMAÇÕES. ATO JUDICIAL SEM CARGA DECISÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O despacho do juiz que se reserva para apreciar pedido de liminar em mandado de segurança, após as informações da autoridade impetrada, não enseja a interposição de agravo de instrumento, tendo em vista tratar-se de ato judicial sem carga decisória.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

3. Agravo regimental prejudicado."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AG - Processo: 1999.010.00.38851-7/DF, DJ de 17/03/2000, p. 781, Relator JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO)

IV - Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

V - Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

VI - Dê-se baixa na distribuição.

VII - Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2.008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.037071-7 AI 348909
ORIG. : 200860000086834 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : FABIANO BELUSSO
ADV : ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO
AGRDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava FABIANO BELUSSO, em face de decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada, objetivando a efetivação de sua matrícula no Curso de Agronomia, independentemente da conclusão do ensino médio.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.037107-2 AI 348958
ORIG. : 200661050047532 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : FORMAX SOFTWARE LTDA
ADV : GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

A teor do art. 19 do Estatuto Processual Civil cabe às partes proverem as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo.

Considerando-se que foi comprovado apenas o recolhimento das custas restando o recolhimento do porte de remessa e retorno, promova a Agravante a regularização do referido porte, no valor de R\$ 8,00.

Prazo: 05 (cinco) dias. (art. 267, III, do CPC).

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.037275-1 AI 349077
ORIG. : 9812009680 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : MARCO AURELIO DA SILVA VANALLI
ADV : ANDRE SHIGUEAKI TERUYA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : JP AGROPECUARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Promova o Agravante a juntada de cópia legível da intimação da r. decisão agravada, nos termos do art. 267, III, § 1º do CPC.

Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO - RETIFICAÇÃO

ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 2 DE JUNHO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. RAMZA TARTUCE

Representante do MPF: Dr(a). MARLON ALBERTO WEICHERT

Secretário(a): VALDIR CAGNO

AI-SP 246139 2005.03.00.071930-0(200561000039535)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : MARCIO NONATO CACHOEIRA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

São Paulo, 2 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

VALDIR CAGNO

Secretário(a) do(a) QUINTA TURMA

PROC. : 98.03.096466-6 ACR 32771
ORIG. : 9701006054 8P Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANANIAS VIEIRA DE ALMEIDA
ADV : MARCELO DE ALMEIDA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL.APELAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 241 DO EXTINTO TFR.

-O objeto de julgamento no processo criminal é a pretensão punitiva e o exame de mérito só se concebe em termos da procedência ou não da denúncia.

-A ocorrência da prescrição extingue a pretensão punitiva e à falta desta é descabido o exame do mérito da condenação.

-A orientação pretoriana que culminou na edição da Súmula nº 241 do primitivo Tribunal Federal de Recursos continua a ser a solução adequada à situação destes autos em que resulta declarada a extinção da punibilidade do delito pela ocorrência da prescrição.

- Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.096544-1 ACR 18962
ORIG. : 9706172785 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ANTONIO ZINETTI
APTE : JOSE DAVID ZINETTI
ADV : EDSON ROBERTO COSTA
APDO : Justica Publica

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. PENA. PRESCRIÇÃO.

- Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento.
- Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários com os descontos e omitidos os recolhimentos das contribuições, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada.
- Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos.
- Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo.
- Circunstâncias judiciais que não autorizam a fixação da pena privativa de liberdade acima do mínimo legal.
- Regulando-se a prescrição, na espécie, em razão da pena aplicada, considerada sem o aumento da continuidade delitiva (art. 119 do CP e Súmula 497 do STF), pelo prazo de 04 (quatro) anos e decorrido este do dia do recebimento da denúncia até o da publicação da sentença, é de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal.
- Recurso desprovido. De ofício reduzidas as penas e declarada extinta a punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso e, por maioria, de ofício, reduzir as penas e declarar extinta a punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto da Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo. Vencido o Desembargador Federal André Nekatschalow que não procedia à redução das penas, não declarando a extinção da punibilidade.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

PROC. : 1999.61.13.001739-2 ACR 12642
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : MARIO CESAR ARCHETTI
APTE : PAULO HYGINO ARCHETTI
ADV : ALBINO CESAR DE ALMEIDA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. PENA.

- Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento.

- Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários com os descontos e omitidos os recolhimentos das contribuições, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada.

- Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos.

- Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo.

- Circunstâncias judiciais que autorizam a fixação da pena privativa de liberdade acima do mínimo legal.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

PROC. : 2000.61.14.003427-5 ACR 30467
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : RAOUL SIMONINI
ADV : PEDRO IVO GRICOLI IOKOI
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. PRESCRIÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA.

-Regulando-se a prescrição, na espécie, em razão da pena aplicada, considerada sem o aumento da continuidade delitiva, pelo prazo de quatro anos e decorrido tal lapso temporal da consumação da infração criminal até o recebimento da denúncia, é de ser declarada a extinção da punibilidade do delito. Prejudicado o recurso interposto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício declarar extinta a punibilidade do delito pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e julgar prejudicado o recurso interposto, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

PROC. : 2000.61.81.000383-2 ACR 32293
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : NELSON DETILLI
ADV : MAURO CESAR RAMPASSO DE OLIVEIRA

APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. PRESCRIÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA.

-Regulando-se a prescrição, na espécie, em razão da pena aplicada, considerada sem o aumento da continuidade delitiva, pelo prazo de quatro anos e decorrido tal lapso temporal do dia da consumação da infração criminal até o dia do recebimento da denúncia, é de ser declarada a extinção da punibilidade do delito.

-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e declarar extinta a punibilidade do delito pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

PROC. : 2000.61.81.001008-3 ACR 22231
ORIG. : 1P Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA LUIZA DA SILVA
ADV : EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO. DOLO. PENA.

-Materialidade e autoria dolosa provadas no conjunto processual. Imputação de delito em concurso de agentes. Versão da apelante explorando a falta de condições preenchidas pela co-ré que se afasta.

-Circunstâncias judiciais que autorizam a fixação da pena acima do mínimo legal.

-Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.81.007007-9 ACR 23061
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO

ADV : MARIA DE FATIMA PORTO CORREIA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO. TIPICIDADE.

-Imputação de delito de estelionato por fraude na concessão de pensão por morte com retroação do pagamento à data do óbito. Pagamento retroativo do benefício que se desvela cabível em razão de direito adquirido da beneficiária, aplicando-se a legislação em vigor à época do óbito. Elementar da vantagem indevida ausente. Absolvição que se impõe.

-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso para absolver a acusada, com fundamento no artigo 386, III do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto da Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, vencido o Desembargador Federal André Nekatschalow, que negava provimento ao recurso.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.055807-3 ACR 12025
ORIG. : 9707142464 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOSE CARLOS COLAVITTO
ADV : MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI
APTE : FRANCISCO SOARES NETO
ADV : ANA PAULA CORREA DA SILVA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. PENA. PRESCRIÇÃO.

- Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento.

- Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários com os descontos e omitidos os recolhimentos das contribuições, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada.

- Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos.

- Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo.

- Circunstâncias judiciais que não autorizam a fixação das penas privativas de liberdade acima do mínimo legal.

- Regulando-se a prescrição, na espécie, em razão da pena aplicada, considerada sem o aumento da continuidade delitiva (art. 119 do CP e Súmula 497 do STF), pelo prazo de 04 (quatro) anos e decorrido este do dia da publicação da sentença até a presente data, é de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal.

- Recurso desprovido. De ofício reduzida a pena privativa de liberdade e declarada extinta a punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, negar provimento ao recurso e, de ofício, reduzir a pena privativa de liberdade e declarar extinta a punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira. Vencido o Desembargador Federal André Nekatschalow que dava parcial provimento às apelações dos réus para absolver Francisco Soares Neto da prática do delito do artigo 168-A, c.c o artigo 71, ambos do Código Penal, no período de 03.95 a 21.06.95, com fundamento no artigo 386, VI do Código de Processo Penal e José Carlos Colavitto, pelo crime do artigo 168-A, c.c o artigo 71, ambos do Código Penal, no período de 03.95 a 16.05.95, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal; "ex officio", reduzir a pena de Francisco Soares Neto para dois anos, oito meses e vinte dias de reclusão, e doze dias-multa, e de José Carlos Colavitto para dois anos e quatro meses de reclusão e onze dias-multa, ambos pela prática do artigo 168-A, c.c o artigo 71, ambos do Código Penal; "ex officio", decretava a extinção da punibilidade de José Carlos Colavitto, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, 110, §§1º e 2º, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

PROC. : 2001.61.00.021543-5 AC 858005
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NILO VIRGILIO ALEXANDRE
ADV : JOSE TROISE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

I- Apelação que traz razões dissociadas do conteúdo da sentença infringe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

II- Recurso da parte autora não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

PROC. : 2001.61.00.029229-6 AC 803515
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : ANTONIO CARLOS DE FREITAS e outros
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS
PARTE A : JOSE FERREIRA ROLIM
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89. ABRIL/90.

I - É trintenário o prazo para demandas versando a correção de saldo do FGTS.

II - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

III - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 e o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se o índice já aplicado espontaneamente.

IV - Comprovação da condição de optantes do FGTS com a juntada de cópia da C.T.P.S. a partir de fevereiro e maio de 1989, no tocante aos autores Márcia Cristina Neves Bezerra e Fabio Braga de Oliveira, respectivamente. Inaplicabilidade do IPC referente ao mês de janeiro de 1989 quanto a referidos autores.

V - Extinção do processo com exame de mérito em relação aos autores Walter Luiz de Pinho, Iraci Ermina de Jesus e Gislene Aparecida Izidoro, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e recurso prejudicado em relação a referidos autores.

VI -Preliminares da CEF rejeitadas.

VII -Recurso da CEF parcialmente provido, reformando a sentença para exclusão do indexador referente ao mês de janeiro de 1989 no tocante aos autores Márcia Cristina Neves Bezerra e Fabio Braga de Oliveira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar a transação entre os autores Walter Luiz de Pinho, Iraci Ermina de Jesus e Gislene Aparecida Izidoro e a Caixa Econômica Federal, considerando que aderiram ao acordo previsto no art. 4º da L. C. nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil em relação a referidos autores, prejudicada a apelação quanto aos mesmos, e dar parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reformando a sentença para exclusão do indexador referente ao mês de janeiro de 1989 quanto aos autores Márcia Cristina Neves Bezerra e Fabio Braga de Oliveira, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

PROC. : 2003.03.00.067553-1 AG 192104
ORIG. : 200361000241947 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES
AGRDO : ARNALDO BATISTA FERREIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PES/CP. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

1. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

2. Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de verossimilhança já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a correção das prestações pelos índices de aumento da categoria profissional do mutuário.

4. Pedido de abstenção da prática de atos executórios que versa matéria vinculada ao pedido principal que, não atendido, implica a possibilidade da medida.

3. Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.81.005339-3 ACR 27004
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP
APTE : ILDEMAR ALMEIDA DA SILVA
ADV : MARCELO FELICIANO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA.

- Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento.

- Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários com os descontos e omitidos os recolhimentos das contribuições, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada.

- Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos.

- Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo.

- Recurso parcialmente provido para fins de redução da sanção pecuniária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para reduzir a sanção pecuniária, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.81.009861-3 ACR 25810
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : BRUNO MANZOLI CARUZO
ADV : FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. PRESCRIÇÃO.

- Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento.

- Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários com os descontos e omitidos os recolhimentos das contribuições, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada.

- Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos.

- Autoria delitativa devidamente estabelecida no processo.

- Extinção da punibilidade pela prescrição em relação a parte das infrações praticadas em continuidade delitiva.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, de ofício declarar extinta a punibilidade pela prescrição em relação a parte das infrações praticadas em continuidade delitiva e, quanto ao mais, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 2004.60.00.008548-4 AC 1231099
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
APDO : WALDECI ALEIXO e outros
ADV : ALEXANDRE MORAIS CANTERO

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. VERBA HONORÁRIA.

I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.

II - Recurso da CEF provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

PROC. : 2004.61.00.014196-9 AC 1141353
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDUARDO DE ALBUQUERQUE TUONO
ADV : CARLA SOARES VICENTE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. MULTA INDENIZATÓRIA DE 40%. ILEGITIMIDADE DA CEF.

I - A legitimidade passiva para cobrança de valores a título de multa indenizatória é do empregador e não da Caixa Econômica Federal. Precedentes. Sentença mantida.

II - Recurso da CEF não conhecido.

III - Recurso da parte autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso da CEF e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

PROC. : 2004.61.03.006416-3 AC 1284168
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
APDO : DEJAMIL MONTEIRO e outro
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. VERBA HONORÁRIA.

I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.

II - Recurso da CEF provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

PROC. : 2004.61.05.005407-2 AC 1228030
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : JOAO MATHIAS
ADV : IARA CRISTINA D ANDREA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. VERBA HONORÁRIA. MULTA DIÁRIA.

I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC.

III - Recurso da CEF provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

PROC. : 2004.61.05.013474-2 AC 1220412

ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : ATAIDE NOVELETTI
ADV : ANA CARLA YANSSEN
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. VERBA HONORÁRIA.

I- Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros.

II- Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada.

III- Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.

III- Recurso da CEF provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

PROC. : 2005.03.00.071930-0 AG 246139
ORIG. : 200561000039535 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCIO NONATO CACHOEIRA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

2. A escolha do agente fiduciário é facultada no contrato à instituição financeira dentre as instituições credenciadas pelo Banco Central do Brasil.

3. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial.

4. Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de verossimilhança.

5. É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.

6. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.031701-4 ACR 22218
ORIG. : 9807035449 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ANTONIO CARLOS CATARINO
ADV : HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO. SEGURO-DESEMPREGO. DOLO.

- Hipótese de imputação de estelionato na percepção de seguro-desemprego. Circunstâncias de regularidade no requerimento e no inicial pagamento que têm como correlata consequência a presunção de boa-fé na percepção das demais parcelas, desvelando-se necessário a produção de provas ainda mais contundentes de má-fé na continuidade do recebimento do benefício, no entanto faltantes no caso. Insuficiência de elementos à comprovação do elemento subjetivo. Decreto de absolvição que se impõe.

- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso para absolver o réu, com fundamento no artigo 386, VI do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, vencido o Desembargador Federal André Nekatschalow, que negava provimento ao recurso.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.19.005746-3 ACR 25941
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ANDRE GOTSSELIG reu preso
ADV : KATIA SORAIA DOS REIS CARDOZO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / QUINTA TURMA

REL.ACO.: DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

EMENTA

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.

- Inexistência de declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do "habeas corpus" nº 82.959 a não ser no tocante à vedação à progressão prisional, de modo ao dispositivo legal, que subsiste no ordenamento jurídico, não ser colhido no remanescente conteúdo de obrigatoriedade de fixação do regime fechado como início de cumprimento de pena, desvelando-se incompatível com a fixação do regime de maior rigor ainda que para início de cumprimento da pena a concessão da substituição por restritiva de direitos, ressalvado que, ainda na hipótese de remoção da restrição que se obriga na exigência de início de cumprimento de pena no regime fechado e conclusão de incompatibilidade, apresenta-se descabida a concessão do benefício pelo exame das circunstâncias a indicarem que a substituição não será suficiente (art. 44, inc. III, CP).

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, de ofício reconhecer o direito à progressão do regime de cumprimento de pena, inicialmente fixado o regime fechado, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Relatora e, por maioria, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Desembargador Federal Peixoto Junior, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal André Nekatschalow, vencida a Juíza Federal Convocada Relatora que dava parcial provimento ao recurso para determinar a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

São Paulo, 28 de abril de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.040537-0 ACR 25946
ORIG. : 9804052571 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ANTONIO CARLOS SUPLICY
ADV : DANIEL LEON BIALSKI
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA. PENA.

- Preliminares rejeitadas.

- Materialidade e autoria dolosa estabelecidas no conjunto processual. Delito configurado, sendo irrelevante a circunstância da imprescindibilidade ou não do documento para o efeito com seu uso alcançado pelo réu.

- Circunstâncias judiciais que autorizam a graduação da pena acima do mínimo legal.

- Atenuante da confissão espontânea que não se aplica, porquanto não se verifica no depoimento em juízo sinceros propósitos de colaboração para apuração da verdade mas apenas a admissão dos fatos naquilo em que por óbvio o agente devia considerar inútil uma negativa.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.60.00.010794-4 ACR 29145
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : ELVA CARRILHO SALAZAR reu preso
ADV : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA. TRANSNACIONALIDADE. PENA.

- Materialidade e autoria dolosa provadas no conjunto processual.

- Transnacionalidade do tráfico configurada, afirmar que a simples origem da droga no exterior não qualifica o delito sendo uma formulação correta até onde abarca apenas as hipóteses de agente que não pratica qualquer conduta inserida no encadeamento causal dos resultados de introdução da droga no país.

- Pretensão de aplicação do benefício de diminuição de pena no percentual máximo que não se verifica em consonância com as circunstâncias do delito, especialmente o contato com agentes de organização criminosa atuando no tráfico internacional.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.064842-9 AG 303887
ORIG. : 200661000164681 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB
SP
ADV : LIDIA TOYAMA
AGRDO : BELFARI GARCIA GUIRAL e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES/CP. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

1.Hipótese em que se confirma a previsão contratual de correção das prestações pelos índices de aumento da categoria profissional do mutuário, por outro lado o valor da prestação propugnado pelo mutuário não se apresentando em ordem à causação de prejuízos à instituição financeira.

2.Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.098532-0 AG 317907
ORIG. : 200761140064183 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : DAVID ROBERTO DE OLIVEIRA e outro
ADV : ROBERTO DE SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
REL. ACO. : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1.É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.

2.Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.037119-4 AC 1230913
ORIG. : 9803049534 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ANTONIO CIZOTTI e outros
ADV : OSMAR JOSE FACIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS. INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS.

I - Sentença de extinção do processo por suposta irregularidade na instrução da inicial que versa exigências não fundadas na lei. Sentença anulada.

II - Recurso da autora Ednea Maria Pierobon desprovido.

III - Recurso da autora Maria Aparecida Maciel Oliveira parcialmente provido.

IV - Recurso dos demais autores provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora Ednea Maria Pierobon, dar parcial provimento ao recurso da autora Maria Aparecida Maciel Oliveira e dar provimento ao recurso dos demais autores, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

PROC. : 2007.61.19.005360-0 ACR 31028
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : RENALDA FERREIRA DA SILVA reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BENEFÍCIO DO RECURSO EM LIBERDADE. PROVA. ESTADO DE NECESSIDADE. TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/06. INAPLICABILIDADE. PENA.

-Materialidade e autoria dolosa provadas no conjunto processual.

-Pedido de soltura que é sumariamente repellido, não se prestando o benefício do recurso em liberdade para o cancelamento de efeitos de prisão em flagrante.

-A figura do estado de necessidade requisita a exposição do agente a perigo atual, como tal não se entendendo situação que não se vincula direta e imediatamente à oportunidade de prática de qualquer delito em particular mas à possibilidade genérica de obtenção de recursos teoricamente necessários com violações à ordem jurídico-penal.

-Circunstâncias judiciais que não autorizam a graduação da pena acima do mínimo legal.

-Transnacionalidade do tráfico provada pelas evidências de destinação do entorpecente ao exterior.

-Causa de diminuição do artigo 33, §4º que não incide no caso em virtude das circunstâncias do delito (contato com agentes de organização criminoso atuando no tráfico internacional) a revelarem propensão criminoso, não se lobrigando o preenchimento do requisito cunhado na lei com a expressão "não se dedique às atividades criminosas".

-Lei que é de combate ao tráfico, a concessão indiscriminada do benefício legal aos agentes transportadores da droga vindo a facilitar as atividades das organizações criminosas, de modo a, também sob pena do paradoxo da aplicação da lei com estímulo ao tráfico, impor-se a interpretação afastando presunções e exigindo fortes e seguros elementos de convicção da delinquência ocasional.

-Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para os efeitos de redução das penas, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.015972-1 HC 32099
ORIG. : 200461810006784 5P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : DAVOS COSTA DA SILVA
PACTE : DAVOS COSTA DA SILVA reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. SENTENÇA DE CONDENAÇÃO.

- Pretensão de concessão de "habeas corpus" com questionamentos da pena aplicada e alegações de atipicidade de conduta e também ocorrência de crime único. Matéria que não versa nulidade e que não se adequa às previsões do artigo 648 do CPP, não se deparando hipótese de constrangimento ilegal mas de deliberações formalmente válidas, apenas suscetíveis de modificação nas vias apropriadas.

- Concessão de "habeas corpus" por atipicidade da conduta que só se admite quando manifesta a irrelevância criminal do fato conforme inteligência dos artigos 648, I c.c. 43, I, ambos do CPP.

- Indeferimento do benefício do apelo em liberdade que se apresenta devidamente motivado com juízo desfavorável dos antecedentes do réu.

- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a impetração e denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.035263-5 ACR 32705
ORIG. : 9801061774 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA

ADV : MARIE CHRISTINE BONDUKI (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. PRESCRIÇÃO.

- Regulando-se a prescrição, na espécie, em razão da pena aplicada, pelo prazo de quatro anos e decorrido tal lapso temporal do recebimento da denúncia até o dia da publicação da sentença, é de ser declarada a extinção da punibilidade do delito. Recurso provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar extinta a punibilidade do delito pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.61.05.011995-4 ACR 28120
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Justica Publica
APDO : JOAO SOARES DE SOUZA LIMA
ADV : IVAN MORAES RISI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. LEI N. 9.472/97, ART. 183. MATERIALIDADE. AUTORIA.

1. Incontroversa a materialidade delitiva, à vista do exercício de atividade de telecomunicação desprovida de adequada autorização governamental.
2. Autoria demonstrada pelos estatutos sociais, declarações dos demais sócios quanto à participação do réu, que indubitavelmente tinha conhecimento da irregularidade da situação da empresa, em razão de comunicação formal da Anatel.
3. Escoado o prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e a condenação, está extinta a pretensão punitiva estatal.
4. Apelação provida. Prescrição da pretensão punitiva decretada ex officio.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e, ex officio, decretar a extinção da punibilidade do acusado, nos termos do relatório e do voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.09.002288-0 ACR 32315
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : LUIZ CARLOS KAL IAMONDI MACHADO
ADV : ADEMIR DE MATTOS
APTE : ASDRUBAL BELLAN
ADV : GUSTAVO BELLAN
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DOS AGENTES. DELITO OMISSIVO.

1.A autoria e materialidade comprovadas.

2.A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. Os acusados têm o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições.

3.O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige inversão do ânimo da posse (animus rem sibi habendi) para sua configuração, pois é delito omissivo que se integra com a conduta do agente que se abstém de recolher os tributos devidos.

4. Apelações dos acusados desprovidas. Apelação do Ministério Público Federal provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos recursos dos acusados e, por maioria, dar provimento ao recurso do Ministério Público, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.81.001875-6 ACR 25934
ORIG. : 9P Vr SAO PAULO/SP
APTE : RONALDO JOSE ROTUNDO
ADV : EDITH ROITBURD
APTE : JOSE CARLOS SPANO VIDAL
ADV : JOSE CARLOS SPANO VIDAL
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. A competência da Justiça Federal exsurge da circunstância de que a escritura pública, na qual teriam sido alterados valores de terrenos oferecidos à penhora, foi apresentada ao Juízo da Execução Fiscal, com potencial lesão ao INSS, autarquia federal.

2. Autoria e materialidade do crime de falsidade ideológica comprovadas.

3. Preliminar rejeitada e apelações desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.81.002723-0 ACR 32322
ORIG. : 8P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : LUIZ ROBERTO TORRES
ADV : JOSE RENA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DOS AGENTES. DELITO OMISSIVO. CÓDIGO PENAL. ART. 168-A. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1.A NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito é elemento idôneo à comprovação do delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias.

2.A autoria do delito restou comprovada pelo interrogatório prestado pelo acusado na fase judicial, bem como pelo contrato social e suas posteriores alterações.

3.A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições.

4.O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige inversão do ânimo da posse (animus rem sibi habendi) para sua configuração, pois é delito omissivo que se integra com a conduta do agente que se abstém de recolher os tributos devidos.

5.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.11.000855-2 ACR 23580
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : CARLOS MORGADO ROSA
ADV : ALVADIR FACHIN
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NULIDADE. PRELIMINAR. MATERIALIDADE. AUTORIA. ABOLITIO CRIMINIS. LEI N. 8.212/91, ART. 95, D. LEI N. 9.983/00. CP, ART. 168-A. DIFICULDADES FINANCEIRAS DOS AGENTES. DELITO OMISSIVO. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

- 1.Sentença formalmente em ordem, provida de relatório, fundamentação e dispositivo, não padece de vício de nulidade.
- 2.A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal preenche os requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. O fato criminoso está exposto com clareza, possibilitando o adequado exercício de defesa pelo acusado.
- 3.O art. 11 da Lei n. 9.639/98 não tem aplicação para sujeitos que não sejam agentes políticos. A norma atende às peculiaridades do exercício da função pública
- 4.A revogação da letra d do art. 95 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 9.983/00 não importa abolitio criminis nem enseja a extinção da punibilidade do agente, dado que a lei nova acrescentou o art. 168-A ao Código Penal, de modo que a conduta permaneceu tipificada em lei, sem solução de continuidade.
- 5.A autoria e materialidade comprovadas.
- 6.A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. Os acusados têm o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições.
- 7.O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige inversão do ânimo da posse (animus rem sibi habendi) para sua configuração, pois é delito omissivo que se integra com a conduta do agente que se abstém de recolher os tributos devidos.
- 8.Ex officio, corrigida a classificação do delito e decretada a extinção da punibilidade em relação aos fatos anteriores a 27.05.097. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, ex officio, corrigir a classificação do delito e, à unanimidade, decretar a extinção da punibilidade em relação aos fatos anteriores a 27.05.97; rejeitar as preliminares e dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.81.006038-8 ACR 16855
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Justica Publica
APDO : LUIZ LAURINDO MARCELINO
APDO : SIDNEY RODRIGUES GONZALES
ADV : ADY WANDERLEY CIOCCI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONTINUIDADE DELITIVA.

1. Nos termos do art. 59 do Código Penal, considerados a primariedade e os bons antecedentes dos acusados, mas também a gravidade do delito, justifica-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

2.A doutrina tem entendido que o único critério para dosar o aumento da pena em virtude da continuidade delitiva é o número de infrações praticadas.

3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.81.006171-0 ACR 24063
ORIG. : 9P Vr SAO PAULO/SP
APTE : APARECIDA JORGE MALAVAZI reu preso
ADV : TERSIO DOS SANTOS PEDRAZOLI
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Materialidade e autoria delitiva comprovadas pela prova material e testemunhal produzida nos autos.

2. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.05.001340-1 ACR 23939
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : FABIO TRABULSI SAID
ADV : NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. ABOLITIO CRIMINIS. LEI N. 8.212/91, ART. 95, D. LEI N. 9.983/00. CP, ART. 168-A. DIFICULDADES FINANCEIRAS DOS AGENTES. DELITO OMISSIVO. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1.A autoria e materialidade comprovadas.

2.A revogação da letra d do art. 95 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 9.983/00 não importa abolitio criminis nem enseja a extinção da punibilidade do agente, dado que a lei nova acrescentou o art. 168-A ao Código Penal, de modo que a conduta permaneceu tipificada em lei, sem solução de continuidade.

3.A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa de exclusão de ilicitude por inexistência de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. Os acusados têm o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições.

4.O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige inversão do ânimo da posse (animus rem sibi habendi) para sua configuração, pois é delito omissivo que se integra com a conduta do agente que se abstém de recolher os tributos devidos.

5.Corrigida a classificação do delito. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, corrigir a classificação do delito e, à unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.02.004457-6 ACR 25283
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : GLAUDER ALVES CARDOSO
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. ESTELIONATO. MATERIALIDADE. AUTORIA. TENTATIVA.

1. Autoria comprovada pelo auto de prisão em flagrante e pelas declarações das testemunhas.
2. A corrupção ativa é crime formal, cuja consumação independe de resultado naturalístico. Materialidade do delito de estelionato tentado comprovada.
3. O crime impossível somente se configura quando o agente utiliza meios absolutamente ineficazes ou se volta contra objetos absolutamente impróprios, tornando inviável a consumação do crime.
4. Apelação parcialmente provida. Ex officio, decretada a extinção da punibilidade do acusado em relação aos delitos previstos no art. 171, § 3º, c. c. o art. 14, II, e art. 333, do Código Penal.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação da acusação e, ex officio, decretar a extinção da punibilidade do acusado em relação aos delitos previstos nos arts. 171, § 3º, c. c. o art. 14, II, e art. 333, do Código Penal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.09.004817-0 ACR 31481
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Justica Publica
APTE : JOSE PARTEZANI
APTE : PEDRO PARTEZAN
ADV : JOAO ORLANDO PAVAO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado se entre a data do fato e a do recebimento da denúncia houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional, considerada a pena concretamente aplicada.
2. Acolhido parecer ministerial e decretada a extinção da punibilidade dos réus. Apelações prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher o parecer ministerial e decretar a extinção da punibilidade dos réus, prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.11.000049-5 ACR 23258
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : OSWALDO LUIZ GUIZARDI
APTE : RENATO GUIZARDI
ADV : ARGEMIRO TAPIAS BONILHA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVAAS. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. PENA REDUZIDA DE OFÍCIO. PRELIMINAR AFASTADA E APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. O procedimento administrativo fiscal não é condição de procedibilidade para a propositura de ação penal.
2. Materialidade e autorias comprovadas.
3. Afastado o aumento da pena relativo à continuidade delitiva, em razão da prescrição de grande parte da pretensão punitiva estatal.
4. Pena privativa de liberdade reduzida de ofício, preliminar rejeitada e apelações parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, reduzir, de ofício, a pena privativa de liberdade dos réus, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.09.003830-2 ACR 32039
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Justica Publica
APDO : VITTORIO ESPOSITO
APDO : MARCOS ESPOSITO
ADV : MARCO ANTONIO PIZZOLATO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DOS AGENTES. DELITO OMISSIVO. CÓDIGO PENAL. ART. 168-A. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1.A NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito é elemento idôneo à comprovação do delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias.

2.A autoria do delito restou comprovada pelos interrogatórios prestado pelos acusados na fase judicial, bem como pelo contrato social e suas posteriores alterações.

3.A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições.

4.O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige inversão do ânimo da posse (animus rem sibi habendi) para sua configuração, pois é delito omissivo que se integra com a conduta do agente que se abstém de recolher os tributos devidos.

5. Decretada, ex officio, a extinção da punibilidade do acusado Vittorio Esposito em relação aos fatos anteriores a 26.10.98. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, ex officio, decretar a extinção da punibilidade do acusado Vittorio Esposito em relação aos fatos anteriores a 26.10.98, e dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.60.00.006545-3 ACR 27294
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Justica Publica
APDO : WALDIR BRAZ FRANCA
ADV : MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. ACESSÓRIO. ESPOLETA. CARACTERIZAÇÃO. AUTORIA. MATERIALIDADE. Lei n. 10.826/03, art. 18.

1. Provada a materialidade do delito do art. 18 da Lei n. 10.826/03 pelo laudo pericial.

Autoria demonstrada pelas circunstâncias do flagrante, confirmada pelas declarações do réu e depoimento das testemunhas.

2. Tipificação dos fatos no art. 18 da Lei n. 10.826/03, dado que a espoleta consubstancia acessório, isto é, "engenho primário ou secundário que suplementa um artigo principal para possibilitar ou melhorar o seu emprego", consoante o inciso II do art. 3º do Decreto n. 3.665/00.

3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.18.000791-8 ACR 31967
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : MARCO ANTONIO NUNES DANIA
ADV : JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO. CÓDIGO PENAL. ART. 168-A.

1. A NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito é elemento idôneo à comprovação do delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias.

2. A autoria do delito restou comprovada pelo interrogatório prestado pelo acusado e depoimentos testemunhais.

3. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições.

4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige inversão do ânimo da posse (animus rem sibi habendi) para sua configuração, pois é delito omissivo que se integra com a conduta do agente que se abstém de recolher os tributos devidos.

5. No crime continuado, a unificação deve alcançar, também, a pena de multa. O número de dias-multa deve ser fixado observando-se o disposto nos arts. 49, 59 e 60 do Código Penal, obedecendo-se a mesma proporção para a fixação da pena privativa de liberdade. Em relação ao valor de cada dia-multa, deve ser considerado o art. 60 do Código Penal.

6. Recurso da defesa parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dar parcial provimento ao recurso da defesa, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.018341-3 AG 335307
ORIG. : 200861000098772 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE EDUARDO AGUIAR BETTENCOURT e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.023510-3 AG 339258
ORIG. : 200461000207210 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADEMIR MENDES DE ALMEIDA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025354-3 HC 32943
ORIG. : 200860030008280 1 Vr TRES LAGOAS/MS
IMPTE : JOSE EDUARDO MALHEIROS
PACTE : NATHAN CONSOLI
ADV : JOSE EDUARDO MALHEIROS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CRIME PERPETRADO POR POLICIAL NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ADMISSIBILIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA.

1. A circunstância de o paciente ter sido afastado de suas funções por decisão administrativa não implica a inexistência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

2. Admite-se a decretação da prisão preventiva do policial acusado de ter perpetrado grave delito no exercício de suas funções como garantia da ordem pública, pois é responsabilidade policial a sua preservação. Precedentes do STJ.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não lhe são garantidoras ao direito à revogação da prisão cautelar, se existem outras que recomendam a custódia cautelar. Precedentes do STJ.

4. Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.010134-1 ACR 31531
ORIG. : 9601058087 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : LEONIZA BEZERRA COSTA
ADV : APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado se entre a data da consumação do crime e a do recebimento da denúncia houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional, considerada a pena concretamente aplicada.

2. Parecer da Procuradoria Regional da República acolhido e decretada a extinção da punibilidade do réu. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher o parecer da Procuradoria Regional da República e decretar a extinção da punibilidade do ré, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.029099-0 AC 371713
ORIG. : 9511018892 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE
ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA SP
ADV : PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ADESÃO AOS TERMOS DA LC 110/2001 - SÚMULA VINCULANTE Nº 1 DO SFH - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Abel Ramos da Silva, Abílio Marques, Adail Nunes de Oliveira e Adão Cunha Claro aderiram, em 31/07/2002, 08/05/2002, 08/11/2001 e 10/12/2001, respectivamente (fls. 295, 297, 299 e 301), aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e os documentos de fls. 296, 298, 300 e 302 (consultas contas vinculadas) demonstram que várias parcelas dos débitos foram depositadas e sacadas pelos referidos associados.

2. Referidos titulares, de livre e espontânea vontade, preencheram com seus dados pessoais os termos de adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foram induzidos a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque o acordo proposto pela CEF veio lastreado na Lei Complementar nº 110/2001, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa macular seu procedimento.

3. Considerando que citados trabalhadores aderiram aos termos da LC 110/2001, já tendo sacado os valores depositados em seus nomes, nada mais têm a receber nestes autos, razão pela qual fica mantida a decisão que julgou extinta a execução, nos termos dos artigos 794, II e 795, ambos do CPC.

4. Aplicação da Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei-Complementar nº 110/2001." (DJ 06.06.2007, p. 1).

5. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 97.03.043212-3 AC 379486
ORIG. : 9510029122 1 Vr MARILIA/SP
APTE : ORLANDO FERREIRA DA SILVA e outros
ADV : CARLOS ARTUR ZANONI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - FGTS - ADESÃO AOS TERMOS DA LC 110/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PROVIDO.

1. Os autores Osmino Rodrigues Mendes, Osvaldo Pereira da Silva e Osvaldo Matias aderiram aos termos da LC 110/2001, como se vê dos documentos de fls. 332, 345 e 346 (termos de adesão) e fls. 347/349 (extratos das contas vinculadas), já tendo, inclusive, sacado os valores depositados.
2. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9469/97, com a redação dada pela MP 2226/01, correrão por conta das partes os honorários advocatícios a seus respectivos patronos, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial.
3. Pelo princípio da especialidade a regra contida no art. 29-C da Lei 8036/90, que dispõe sobre o FGTS, introduzida pela MP 2164-41, de 24/08/01, prevalece sobre as disposições da MP 2226, de 04/09/2001, que veio acrescentar um segundo parágrafo ao art. 6º da Lei 9469/97, de cunho eminentemente tributário.
4. Por força do princípio inserto no inc. XXXVI do art. 5º da Lei Maior, a jurisprudência tem firmado o entendimento no sentido de que, após o trânsito em julgado da decisão, que fixou a sucumbência, a parte não poderá mais dispor sobre a verba honorária, tendo em vista que respectivo valor, a partir de então, integra o patrimônio do profissional.
5. Restou comprovado nos autos que os autores Osmino Rodrigues Mendes, Osvaldo Pereira da Silva e Osvaldo Matias firmaram o termo de adesão após o trânsito em julgado da decisão exequenda, ocasião em que a parte não tinha mais liberdade para dispor sobre a verba fixada.
6. Considerando que os autores mencionados aderiram aos termos da LC 110/2001 após o trânsito em julgado da decisão de fls. 281/282, não pode prevalecer, em relação a eles, a decisão que julgou extinta a execução, nos termos dos artigos 794, II, e 795, ambos do CPC, devendo prosseguir a execução apenas quanto aos honorários advocatícios.
7. Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.00.056351-9 AC 789006
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IVONETE PEREIRA DE SOUSA
ADV : ANTONIO CLAUDIO BRAGHETTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - RECURSO DA AUTORA PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. A CEF, apesar de intimada para que apresentasse os extratos dos depósitos efetuados na conta fundiária da apelante, acostou aos autos somente a memória de cálculo, o que impossibilita a conferência do saldo-base de cálculo utilizado.
2. Não foi dada oportunidade para que a autora, ora apelante, se manifestasse a respeito dos cálculos apresentado pela CEF, vindo, ato contínuo, a prolação da sentença, o que caracteriza cerceamento do seu direito de defesa, em violação ao princípio do contraditório.
3. Recurso da autora provido, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito, possibilitando a sua manifestação a respeito dos documentos juntados pela CEF.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso da autora.

São Paulo, 28 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.00.044799-8 REOMS 245325
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ELIE ALFRED HAIAT
ADV : JOSE EDUARDO VUOLO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBTE : Uniao Federal
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 93/95
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta aos princípios da legalidade, razoabilidade e isonomia.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.03.003016-0 AC 1313167
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APDO : CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA e outro
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO, DO BACEN E DA SEGURADORA - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PROVIDO - AÇÃO JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE.

1. Tendo a CEF contestado o pedido, judicialmente, é óbvio que o faria também na esfera administrativa, de modo que revela-se inócua a exigência da prévia postulação administrativa.

2. Não pode ser acolhida a preliminar em que se alega que, não tendo havido pagamentos efetuados a maior ou indevidamente, resta configurada a impossibilidade jurídica do pedido de repetição do indébito. E tanto é possível o pedido, que o Sr. perito judicial concluiu, no laudo acostado às fls. 313/332, que a parte autora teria valores a restituir desde 03/04/2000, tendo o MM. Juiz "a quo", ao determinar a revisão do valor das prestações, facultado a compensação de valores pagos a maior ou a sua restituição, se inviável a compensação.

3. A petição inicial que contém os requisitos exigidos pela Lei Processual Civil (arts. 282 e 283), que delineia, de forma precisa, a pretensão da parte autora e que está devidamente instruída, com os documentos indispensáveis à propositura da ação, não pode ser indeferida sob o argumento de ser inepta.

4. "A União e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, visando a revisão do critério de reajuste de prestações da casa própria." (STJ, REsp nº 204086 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 01/07/99, pág. 142; vide também: STJ, REsp nº 562729 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, pág. 283; STJ, REsp nº 690852 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/08/2006, pág. 322).

5. Pretendendo a parte autora, no caso, o reajuste de prestações e do saldo devedor, não há que se falar em litisconsórcio passivo da empresa seguradora, até porque a CEF, que possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, atua como sua mandatária, com poderes para representá-la em juízo. Precedentes (TRF1, AC nº 2004.34.00.023958-2 / DF, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 12/03/2007, pág. 164; TRF1, AC nº 2004.35.00.014008-0 / GO, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 21/02/2008, pág. 299; TRF 2ª Região, AC nº 1997.51.02.042003-3 / RJ, 8ª Turma especializada, DJU 27/11/2006, pág. 250; TRF 3ª Região, AC nº 98.03.069425-1 / SP, Turma suplementar da 1ª Seção, Relator Juiz Federal Convocado Venilto Nunes, DJU 31/01/2008, pág. 779; TRF 4ª Região, AC nº 2001.71.12.000794-8 / RS, 1ª Turma suplementar, DJ 08/03/2006, pág. 632).

6. Não obstante tenham os autores, inicialmente, firmado contrato de financiamento sob o sistema da Tabela Price, com reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP (fls. 37/51), o fato é que, configurada a sua inadimplência, renegociaram o contrato com a CEF, como se vê de fls. 78/82, passando-o para o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, para amortização da dívida.

7. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

8. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

9. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

10. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

11. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

12. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

13. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EResp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).

14. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

15. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

16. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

17. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

18. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.

19. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

20. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

21. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

22. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

23. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

24. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do DL 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

25. Depreende-se, do art. 30 do DL 70/66, que a escolha do agente fiduciário é da CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no SFH. Precedentes do Egrégio STJ (Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265; Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214).

26. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, § 2º, do DL 70/66.

27. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

28. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo DL 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

29. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do DL 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

30. Não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está "sub judice", tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, até porque os recursos aos Tribunais Superiores não têm efeito suspensivo, não se podendo mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

31. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.

32. Preliminares rejeitadas. Recurso provido. Ação julgada totalmente improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e dar provimento ao recurso, para julgar totalmente improcedente o pedido.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.03.004582-5 AC 1313168
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
APDO : CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA e outro
ADV : HAMILTON ANTONIO PEREIRA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Se demonstrada a existência do "periculum in mora" e da plausibilidade do direito invocado, a execução extrajudicial poderá ser obstada pela suspensão de seus efeitos, quais sejam, a expedição da carta de arrematação ou registro no cartório de imóveis. Portanto, sob tal aspecto, o processo é útil e necessário para garantir a eficácia da tutela em processo principal.

2. A petição inicial que contém os requisitos exigidos pela Lei Processual Civil (arts. 282 e 283), que delineia, de forma precisa, a pretensão da parte autora e que está devidamente instruída, com os documentos indispensáveis à propositura da ação, não pode ser indeferida sob o argumento de ser inepta.

3. "A União e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, visando a revisão do critério de reajuste de prestações da casa própria." (STJ, REsp nº 204086 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 01/07/99, pág. 142; vide também: STJ, REsp nº 562729 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, pág. 283; STJ, REsp nº 690852 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/08/2006, pág. 322).

4. A ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o "periculum in mora". Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal. No caso concreto, não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

5. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

6. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

7. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

8. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

9. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

10. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

11. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).

12. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

13. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

14. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

15. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

16. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.

17. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

18. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

19. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

20. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

21. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

22. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do DL 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

23. Depreende-se, do art. 30 do DL 70/66, que a escolha do agente fiduciário é da CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no SFH. Precedentes do Egrégio STJ (Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265; Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214).

24. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, § 2º, do DL 70/66.

25. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no DL 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

26. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo DL 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

27. Não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está "sub judice", tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois não têm os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se podendo mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

28. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.

29. Recurso provido. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2001.03.00.024636-2	AG 135940
ORIG.	:	200061050161612	2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	APRIGIO BARBOSA LIMA	
ADV	:	LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOSE PAULO NEVES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS	Sec Jud SP
Rel.Aco.	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE	- Rel. p/ acórdão
RELATOR	:	DES.FED. ANDRE NABARRETE	/ QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - FALTA DE PEÇAS NECESSÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2.Na atual sistemática do agravo, introduzida pela Lei 9.139/95, cumpre à parte instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização. Na espécie, não foram juntados o contrato de financiamento e outras provas analisadas pelo julgador de primeiro grau, hábeis a comprovar o desacerto da decisão agravada.

3.Não demonstrado o ânimo do agravante de saldar o débito, vez que, inadimplente desde julho de 1996, veio a Juízo tão-somente em outubro de 1999, portanto, mais de três anos depois, a demonstrar o seu comodismo e o desinteresse pelo imóvel adquirido.

4.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 17 de maio de 2004. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.029783-3 AC 1161219
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : IEDA RIBEIRO DO ROSARIO SANTOS
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - AGRAVO RETIDO CONHECIDO - SERVIDOR MILITAR - ADICIONAL DE INATIVIDADE - DIREITO ADQUIRIDO E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - INEXISTÊNCIA - AGRAVO RETIDO E RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Porque ratificadas no recurso de apelação, conheço das razões do agravo retido, onde o demandante pretende a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Entretanto, não está presente a verossimilhança do direito, e não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o deferimento do pedido, na medida em que o demandante já recebe sua remuneração mensal, cujo valor retira do percentual reivindicado a natureza de verba indispensável à manutenção de sua subsistência.

2. A MP nº 2.131, reeditada sob o nº 2.215, veio dispor sobre a remuneração dos servidores militares federais das Forças Armadas e, não obstante tenha reduzido ou abolido algumas gratificações e o adicional de inatividade, o certo é que valorizou o soldo básico, que foi visivelmente majorado.

3. A Doutrina e a Jurisprudência têm entendido que a mudança, por legislação nova, no critério de cálculo dos vencimentos não constitui violação a direito líquido e certo, desde que não ocorra diminuição dos proventos do servidor.

4. Nossos tribunais também pacificaram o juízo de que o servidor inativo não tem direito adquirido aos critérios legais com base nos quais foi fixado o valor de seus proventos.

5. Agravo retido conhecido e improvido. Apelação improvida. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer do agravo retido e, por maioria, lhe negar provimento, bem como, também por maioria, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.06.010419-1 ACR 31699
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MARIA ROSA DE LIMA
ADV : FRANCISCO FABIO BATISTA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL - CONTRABANDO E DESCAMINHO - ART. 334, CAPUT DO CÓDIGO PENAL - NULIDADE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - INOCORRÊNCIA - SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - INAPLICABILIDADE - ARTIGO 77, III E 44 DO CP - INAPLICABILIDADE DA TRANSAÇÃO PENAL, POR NÃO SE TRATAR DE CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE - NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO.

1. Não pode prosperar a argumentação trazida pela defesa no sentido de que a ré não teria sido intimada para a audiência de proposta de suspensão condicional de processo. Basta a leitura da certidão de fls. 148v para se verificar que ela foi pessoalmente intimada para a aludida audiência, e não compareceu (fl. 149).

2. É impossível falar-se em suspensão condicional da pena, mencionada de forma confusa pela defesa. No caso dos autos foi aplicada pena alternativa e multa, em substituição à pena privativa de liberdade.

3. O artigo 77, III do Código Penal é taxativo no sentido de que o sursis só é admitido quando não seja indicada ou cabível a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal.

4. A transação penal não é cabível para o delito de descaminho, já que a pena máxima prevista no artigo 334 do Código Penal é superior a 02 anos, e, por esse motivo, não pode ser considerado como crime de menor potencial ofensivo, a teor do que dispõe a nova redação do artigo 61 da Lei 9.099/95.

5. No que diz respeito a fixação da pena restritiva de direito e multa, não é possível a substituição da pena de prestação pecuniária por prestação de serviços à comunidade, como pretende a defesa. Ainda que tenha alegado insuficiência financeira, a ré não colacionou aos autos qualquer prova de sua parca situação econômica, impossibilitando a análise do pedido, que, no entanto, ainda poderá ser deduzido perante o Juízo das Execuções Criminais.

6. Recurso da defesa desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a r. decisão de primeiro grau.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.60.00.008047-0 AC 1221080
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
APDO : MIGUEL GRANDE DE OLIVEIRA e outros
ADV : RENATO BARBOSA
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 119/120
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS OPOSTOS PELA CEF CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Inexiste no v. acórdão embargado qualquer omissão a ser suprida.

2.Ficou claro, pela leitura do voto, que não restaram violados os artigos 5º, incisos LIV e LV, e 102 "caput" da Constituição Federal, e do artigo 2ª da Emenda Constitucional nº 32/2001.

3.Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4.Embargos da CEF conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.00.008145-2 AC 1300007
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NADIA GONCALVES FERREIRA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a parte agravante se insurge contra decisão que negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, em conformidade com o entendimento pacificado:

a) por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que não há qualquer ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE para regular o contrato de mútuo celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação (AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008; AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, DJU 26/10/2007, pág. 1462);

b) pelo Egrégio STJ, no sentido de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está em conformidade com a legislação em vigor (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379);

c) pelo Egrégio STF, no sentido de que é constitucional o procedimento extrajudicial previsto no DL 70/66 (RE nº 223.075-1 / DF; Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, DJ 06/11/1998).

2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.00.025459-0 REOMS 256196
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MANUEL PEREIRO OTERO e outro
ADV : TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBTE : Uniao Federal
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 94/96
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta aos princípios da legalidade, razoabilidade e isonomia.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.00.033322-2 AC 1307651
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ CARLOS LOPES e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - APLICAÇÃO DO CDC - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES -

RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO - AÇÃO TOTALMENTE IMPROCEDENTE.

1. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

2. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

3. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

5. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

6. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

7. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EResp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).

8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

9. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

11. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro.

Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

12. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.

13. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

14. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

15. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

16. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

17. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

18. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do DL 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

19. Depreende-se, do art. 30 do DL 70/66, que a escolha do agente fiduciário é da CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no SFH. Precedentes do Egrégio STJ (Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265; Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214).

20. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, § 2º, do DL 70/66.

21. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

22. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo DL 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

23. Não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está "sub judice", tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. E não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

24. Recurso da parte autora improvido. Recurso da CEF provido. Ação totalmente improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso da CEF, para julgar totalmente improcedente o pedido.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.03.001487-8 AC 1318369
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : ARNALDO MARTINS DOS SANTOS e outros
ADV : ROSANGELA BELINI DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ADESÃO AO PLANO DO GOVERNO - LEI-COMPLEMENTAR Nº 110/01 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR ACOLHIDA COM RELAÇÃO AOS AUTORES ARNALDO MARTINS DOS SANTOS, ANTENOR FRANCISCO LIMEIRA, IZALTINO THEODORO PINTO, MARIA BENEDITA DOS SANTOS DE JESUS, TERESINHA DE FÁTIMA RAMOS E MARIA ESMÉRIA RIBEIRO - FALTA DE INTERESSE EM RECORRER NO TOCANTE À VERBA HONORÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. A CEF se insurge quanto à sua condenação ao pagamento da verba honorária, quando, na verdade, a sentença recorrida não condenou ao pagamento de tal verba.

2. Quanto aos autores: Arnaldo Martins dos Santos, Antenor Francisco Limeira, Izaltino Theodoro Pinto, Maria Benedita dos Santos de Jesus e Teresinha de Fátima Ramos, acolhida a preliminar argüida pela CEF, de ausência de interesse de agir.

3. Quanto à autora Maria Esméria Ribeiro, apesar de não apresentado o termo de adesão por ela assinado, constam dos extratos de sua conta vinculada diversos créditos referentes à adesão aos termos da LC nº 101/01, bem como os respectivos saques.

4. Por fim, com relação ao autor João Benedicto do Espírito Santo, não há qualquer prova de que ele tenha aderido ao plano do Governo ou recebido algum valor a título de diferença de correção monetária, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, motivo pelo qual merece ser rejeitada a preliminar argüida pela CEF, de ausência de interesse de agir.

5. Recurso parcialmente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, em acolher a preliminar de ausência de interesse de agir em relação aos autores Arnaldo Martins dos Santos, Antenor Francisco Limeira, Izaltino Theodoro Pinto, Maria Benedita dos Santos de Jesus e Teresinha de Fátima Ramos, para extinguir o feito, com relação a eles, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.024971-6 AG 207357
ORIG. : 200461000129453/SP
AGRTE : RUDSON ZEFERINO DA SILVA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO DE MÉRITO - PERDA DE OBJETO - AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADOS.

1.Tendo sido proferida decisão de mérito na medida cautelar nº 2004.61.00.012945-3, resta esvaziada a matéria deste agravo de instrumento e, via de consequência, a do agravo regimental.

2.Agravo de instrumento e agravo regimental prejudicados, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte Regional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em julgar prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.001984-2 AC 1163258
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ SABINO DA SILVA e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a parte agravante se insurge contra decisão que negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, em conformidade com o entendimento pacificado:

a) por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que não há qualquer ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE para regular o contrato de mútuo celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação (AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008; AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, DJU 26/10/2007, pág. 1462);

b) pelo Egrégio STJ, no sentido de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está em conformidade com a legislação em vigor (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379);

c) pelo Egrégio STF, no sentido de que é constitucional o procedimento extrajudicial previsto no DL 70/66 (RE nº 223.075-1 / DF; Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, DJ 06/11/1998).

2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.005315-1 AC 1100299
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AMERICO POVOA e outro
ADV : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - APLICAÇÃO DO CDC - PRÊMIO DE SEGURO - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO - AÇÃO TOTALMENTE IMPROCEDENTE.

1. Só se justificaria a realização de prova pericial se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei.

2. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do

contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

4. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

5. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

6. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).

9. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

10. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

11. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

12. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

13. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.

14. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

15. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

16. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

17. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

18. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

19. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do DL 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

20. Depreende-se, do art. 30 do DL 70/66, que a escolha do agente fiduciário é da CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no SFH. Precedentes do Egrégio STJ (Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265; Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214).

21. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, § 2º, do DL 70/66.

22. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

23. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo DL 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

24. Não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está "sub judice", tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. E não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

25. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.

26. Preliminar rejeitada. Recurso da parte autora improvido. Recurso da CEF provido. Ação totalmente improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso da CEF, para julgar totalmente improcedente o pedido.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.006285-1 AC 1115181
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALEXANDRE DA SILVA REIS
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a parte agravante se insurge contra decisão que negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, em conformidade com o entendimento pacificado:

a) por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que não há qualquer ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE para regular o contrato de mútuo celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação (AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008; AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, DJU 26/10/2007, pág. 1462);

b) pelo Egrégio STJ, no sentido de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está em conformidade com a legislação em vigor (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379);

c) pelo Egrégio STF, no sentido de que é constitucional o procedimento extrajudicial previsto no DL 70/66 (RE nº 223.075-1 / DF; Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, DJ 06/11/1998).

2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.007237-6 AC 1270552
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS NISHIJIMA e outro
ADV : PATRICIA DOS SANTOS RECHE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 311/317
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 20 da Lei 8036/90.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.010752-4 AC 1239495
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : IRANIDES LEMES DOS SANTOS e outros
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 43/44
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Inexiste no v. acórdão embargado qualquer omissão a ser suprida pela via embargos de declaração.
2. Ficou claro, pela leitura do voto, que não restaram violados os artigos 5º, incisos LIV e LV, e 102 "caput" da Constituição Federal, e do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2004.61.00.012123-5	AC 1230192
ORIG.	:	11 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	NELSON LUIZ PINTO	
APDO	:	JOSE CAETANO FERREIRA e outros	
ADV	:	ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI	
EMBT	:	Caixa Economica Federal - CEF	
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 53/54	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS OPOSTOS PELA CEF CONHECIDOS E REJEITADOS.

- 1.Quanto aos embargos opostos pela CEF, inexiste no v. acórdão embargado qualquer omissão a ser suprida.
- 2.Ficou claro, pela leitura do voto, que não restaram violados os artigos 5º, incisos LIV e LV, e 102 "caput" da Constituição Federal, e do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001.
- 3.Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
- 4.Embargos da CEF conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.013589-1 REOMS 265241
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : TATIANA MOREIRA CERRI
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
EMBTE : TATIANA MOREIRA CERRI
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 96/98
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta aos princípios da legalidade, razoabilidade e isonomia.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.024185-0 AC 1232265
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JUSTINA GOMES DA SILVA
ADV : ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
APDO : OS MESMOS
EMBTE : JUSTINA GOMES DA SILVA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 233/238
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta às regras contidas no CDC, na Lei 10406/2002 e na CF/88.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.024714-0 AC 1148401
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : IBA RESENDE (= ou > de 60 anos)
ADV : OLMA BEIRO RESENDE
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 58/59
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Inexiste no v. acórdão embargado qualquer omissão a ser suprida pela via embargos de declaração.
2. Ficou claro, pela leitura do voto, que não restaram violados os artigos 5º, incisos LIV e LV, e 102 "caput" da Constituição Federal, e do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.08.000322-4 AC 1292776
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : RODRIGO ROSSI DE BRITO
ADV : HELOISA CRISTINA GHIRALDELLI BRITO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO

- CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO PROVIDO - AÇÃO TOTALMENTE IMPROCEDENTE.

1. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

2. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

4. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

5. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do DL 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

6. Depreende-se, do art. 30 do DL 70/66, que a escolha do agente fiduciário é da CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no SFH. Precedentes do Egrégio STJ (Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265; Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214).

7. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, § 2º, do DL 70/66.

8. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

9. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo DL 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

10. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.

11. Recurso provido. Ação totalmente improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para julgar totalmente improcedente o pedido.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.14.007245-2 AC 1249670
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MILTON DE OLIVEIRA COSTA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ADESÃO AOS TERMOS DA LC 110/2001 - SÚMULA VINCULANTE Nº 1 DO SFH - RECURSO IMPROVIDO.

1. O autor aderiu, em 20/11/2001, aos termos da LC 110/2001, como se vê de fl. 82.
2. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o termo de adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque o acordo proposto pela CEF veio lastreado na LC 110/2001, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa macular seu procedimento.
3. Aplicação da Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei-Complementar nº 110/2001." (DJ 06.06.2007, p. 1)
4. Considerando que o autor aderiu aos termos da LC 110/2001, nada mais tem a receber nestes autos, razão pela qual fica mantida a decisão que julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC.
5. Indevida a condenação em verba honorária advocatícia, a teor do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.2001.
6. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.00.021294-4 AC 1294533
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALEXANDRA ALVES DOS SANTOS
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a parte agravante se insurge contra decisão que negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, em conformidade com o entendimento pacificado:

a) por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que não há qualquer ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE para regular o contrato de mútuo celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação (AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008; AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, DJU 26/10/2007, pág. 1462);

b) pelo Egrégio STJ, no sentido de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está em conformidade com a legislação em vigor (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379);

c) pelo Egrégio STF, no sentido de que é constitucional o procedimento extrajudicial previsto no DL 70/66 (RE nº 223.075-1 / DF; Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, DJ 06/11/1998).

2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.00.022636-0 AC 1265864
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANA LUCIA BENATTI TERAHATA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS
EMBTE : ANA LUCIA BENATTI TERAHATA e outro
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 351/357
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2005.61.00.025371-5	AC 1267720
ORIG.	:	8 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	ELISABETE DUARTE BATISTA	
ADV	:	JOSELI SILVA GIRON BARBOSA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ANDRÉ LUIS VIEIRA	
APDO	:	APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A	
ADV	:	ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA	
EMBTE	:	ELISABETE DUARTE BATISTA	
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 400/406	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos arts 1º e 7º da Lei 1533/51, nos arts. 282 a 285 do CPC, nos arts. 5º e 6º da LICC, nos arts. 5º, IX, XIII, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV, LV e LXIX, 37 e 170, IV e parágrafo único, da CF/88.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.12.007359-5 ACR 25083
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : JOSE MANOEL DE OLIVEIRA LIMA reu preso
ADV : HAROLDO TIBERTO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL - PROCESSO PENAL - IRREGULARIDADES NA PRISÃO EM FLAGRANTE - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA APRECIÇÃO DAS PROVAS - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DOLO COMPROVADO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO PRESENTE NOS DELITOS DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS OU CONTRABANDO/DESCAMINHO -IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - RECURSO IMPROVIDO.

1.Não houve, no caso concreto, qualquer irregularidade na fase policial capaz de trazer prejuízo ao apelante, além do que qualquer vício eventualmente ocorrido na fase inquisitorial, que se caracteriza como mero procedimento informativo, não contamina os atos jurisdicionais.

2.O princípio da identidade física do Juiz não é adotado no Processo Penal brasileiro, e sua inobservância não tem o condão de gerar qualquer nulidade no feito.

3.A Magistrada "a qua" foi exaustiva em sua motivação, foram suficientemente apreciadas na r. sentença todas as questões de fato e de direito apresentadas pela acusação e pela defesa.

4.Preliminares rejeitadas.

5.A autoria e a materialidade do delito restaram amplamente demonstradas por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 07/08), dos Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 15/16), do Laudo de Exame em Produtos Farmacêuticos (fl. 333/345) e pelos diversos depoimentos prestados.

6.A experiência pessoal do apelante no comércio de produtos farmacêuticos não permite que alegue o desconhecimento da ilicitude da importação dos comprimidos apreendidos em seu poder.

7.A gravidade da pena não tem o condão de interferir ou afastar o dolo do apelante, uma vez que a intenção do agente diz com a vontade humana para a prática do ato delituoso, e a pena base, em sua fase legislativa, é fixada, entre outros critérios, pela necessidade de proteção e pela importância do bem jurídico tutelado.

8.Não há, pois, que se falar na aplicação das penas do delito de tráfico ilícito de entorpecentes ou do contrabando/descaminho, no caso em tela, uma vez que os tipos penais descrevem condutas distintas, e, em que pese, no caso de tráfico de entorpecentes, a identidade do bem jurídico tutelado, a conduta perpetrada pelo agente recebeu um maior desvalor no momento da fixação legislativa da pena.

9.Impossível a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos, em face da gravidade do delito e da pena elevada prevista no tipo penal.

10.Recurso desprovido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso de JOSÉ MANOEL DE OLIVEIRA LIMA, mantendo, integralmente, a decisão de primeiro grau.

São Paulo, 15 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.19.002100-6 AC 1287648
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
APDO : OS MESMOS
EMBTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS e outro
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 447/452
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.047082-0 AG 268909
ORIG. : 200661190016015 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : ANDRE SZESCSIK e outros
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 205/206
REL.ACO : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relator p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Com o fito de não adiar por mais tempo o presente julgamento, bem como resguardando a economia processual e o interesse das partes, é de apreciar os presentes embargos declaratórios, não obstante o acórdão embargado tenha sido lavrado por juíza federal convocada para substituir esta Desembargadora Federal, em seu período de férias.

2. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 4º, III, do CDC.

3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.057443-0	AG 270955
ORIG.	:	200561000122189	24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	HERMINIO GONCALVES	e outro
ADV	:	JOÃO GILVAN SANTOS	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal	- CEF
ADV	:	MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO	BERE MOTTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
EMBTE	:	Caixa Economica Federal	- CEF
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 110/111	
REL.ACO	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE	- Relator p/ acórdão
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW	/ QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Com o fito de não adiar por mais tempo o presente julgamento, bem como resguardando a economia processual e o interesse das partes, é de apreciar os presentes embargos declaratórios, não obstante o acórdão embargado tenha sido lavrado por juíza federal convocada para substituir esta Desembargadora Federal, em seu período de férias.

2. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 4º, III, do CDC.

3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.060887-7 AG 271901
ORIG. : 200661000127726 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROGERIO MARIANO
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 183/184
REL.ACO : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relator p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Com o fito de não adiar por mais tempo o presente julgamento, bem como resguardando a economia processual e o interesse das partes, é de apreciar os presentes embargos declaratórios, não obstante o acórdão embargado tenha sido lavrado por juíza federal convocada para substituir esta Desembargadora Federal, em seu período de férias.

2. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 4º, III, do CDC.

3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.071254-1 AG 272797
ORIG. : 200661270014230 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : JOSE ROBERTO FAQUINETI e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 139/140
REL.ACO : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relator p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Com o fito de não adiar por mais tempo o presente julgamento, bem como resguardando a economia processual e o interesse das partes, é de apreciar os presentes embargos declaratórios, não obstante o acórdão embargado tenha sido lavrado por juíza federal convocada para substituir esta Desembargadora Federal, em seu período de férias.

2. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 4º, III, do CDC.

3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.018672-6 AC 1115663
ORIG. : 9200901310 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EVERALDO NERES DA SILVA e outros
ADV : EDUARDO FERRARI DA GLORIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE A : EVARISTO PAULO GONCALVES e outros
ADV : EDUARDO FERRARI DA GLORIA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PROCESSUAL CIVIL - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - ARTIGO 46 DO CPC - RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Diz o Código de Processo Civil, em seu artigo 265, IV, alínea 'a', que "suspende-se o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente."

2. Após a homologação de diversos acordos firmados, os autores remanescentes requereram o prosseguimento do feito, em petição datada de 10/10/2003 (fl. 210).

3. Sem considerar as manifestações anteriores da parte autora, com relação aos vários termos de adesão apresentados pela ré, o fato é que, a partir de tal data, estavam os autores obrigados a cumprir a decisão de fls. 158/159, pela qual a MM. Juíza "a qua", ao verificar que o pólo ativo estava composto por várias pessoas, determinou que os autores providenciassem o desmembramento da ação em blocos de até dez litisconsortes, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

4. Os autores silenciaram a respeito da determinação judicial, quanto ao desmembramento da ação em blocos de até dez litisconsortes. E, note-se que ainda permaneceram no pólo ativo, após todos os acordos homologados, 32 (trinta e dois) autores.

5. Recurso dos autores improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.00.016865-0 AC 1287344
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA FILHO
ADV : ANSELMO ANTONIO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

FGTS - CONTAS VINCULADAS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTEÁRIA - ADMISSÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5107/66 - OPÇÃO RETROATIVA - VERBA HONORÁRIA - ISENÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41 - INTRODUÇÃO DO ARTIGO 29-C NA LEI 8.036/90 - PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Não merecem conhecimento, vez que tratam de matérias estranhas aos autos, as preliminares de falta de interesse de agir, ante a hipotética possibilidade de o autor ter aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, de ausência de causa de pedir, com relação aos índices de correção monetária referentes aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, de incompetência absoluta da Justiça Federal para dirimir questões acerca da multa equivalente a 40%, e de ilegitimidade passiva da CEF, quanto ao pedido de imposição da multa prevista no Decreto nº 99.684/90.

2. Também não merece conhecimento a preliminar de prescrição da ação, na medida em que a decisão recorrida foi proferida nos termos do seu inconformismo, na medida em que determinou a aplicação da taxa progressiva de juros no período não atingido pela prescrição, qual seja, trinta anos imediatamente anteriores à data da propositura da ação, que se deu em 03 de agosto de 2006.

3. A ré sustenta que, com relação à aplicação da taxa progressiva de juros, houve pedido genérico, na medida em que não houve demonstração dos requisitos necessários para sua concessão, devendo declarar-se sua improcedência por absoluta falta de provas do direito invocado.

4. Observa-se que a inicial veio instruída com cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, e com diversos extratos da conta vinculada ao FGTS, os quais comprovam que o titular da conta fez opção retroativa ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme lhes facultava a Lei nº 5958/73, documentos suficientes a propiciar o exame do pedido.

5. A taxa progressiva de juros é devida, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5107 de 1966.

6. Quanto à verba honorária, os Tribunais Regionais Federais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, isentando qualquer uma das partes de seu pagamento.

7. Preliminares não conhecidas. Recurso da CEF parcialmente provido.

8. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer das preliminares e dar parcial provimento ao recurso de apelação.

São Paulo, 21 de julho de 2008(data de julgamento)

PROC. : 2006.61.14.006297-2 RSE 5099
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : MARCOS DEMARCHI
ADV : SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL - PROCESSO PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 9º, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 10.684/03 - CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI MAIS BENÉFICA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA.

1.A Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 12/76) com as Guias da Previdência Social e os Comprovantes de Pagamentos de GPS que a acompanham (fls. 68/75), bem como os depoimentos colhidos no Inquérito Policial (fls.97/99),comprovam a quitação do débito fiscal. Desse modo, não pairam dúvidas quanto a veracidade do alegado.

2. Agora, para se concluir que daí surge a consequência jurídica consistente na extinção da punibilidade do delito, necessário se faz uma breve análise sobre a legislação aplicável ao caso.

3.O artigo 34 da Lei 9.249/95 previa a extinção da punibilidade do agente mediante o pagamento integral da dívida antes do recebimento da denúncia.

4.Ocorre que, com o advento da Lei nº 10.684/2003, os efeitos penais do pagamento dos tributos passaram a ser regidos pelo seu artigo 9º. Nele, o parágrafo segundo não fixa um termo final para a pagamento do débito, com vista a extinção da punibilidade.

5.As disposições contidas na Lei nº 10.684/03, por serem mais benéficas, retroagem para alcançar fatos pretéritos, nos termos preceituados pelo parágrafo único do art. 2º do Código Penal.

6.Ressalte-se que, no caso em tela, houve o pagamento integral do débito, antes mesmo do oferecimento da denúncia, conforme reconhece o próprio órgão acusador no bojo da sua peça acusatória, a fl. 03 dos autos.

7.Recurso ministerial desprovido. Decisão mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso

ministerial.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.19.002509-0 ACR 27858

ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ANA PAULA MELICIO COELHO réu preso
ADV : ANTONIO BENEDITO BARBOSA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
APTE : PAULA CRISTINA PEREIRA LOPES réu preso
ADV : MIGUEL DA SILVA LIMA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME CONSUMADO - INTERNACIONALIDADE DO DELITO CARACTERIZADA -SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - IMPOSSIBILIDADE-LEI 11.343/06 - "NOVATIO LEGIS IN PEJUS" NA HIPÓTESE DOS AUTOS - RECURSO IMPROVIDO.

1. A autoria e a materialidade do delito restaram amplamente demonstradas, por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 07/16), do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 23/25), do Boletim de Ocorrência Policial (fls. 16/17), do Laudo de Exame de Constatação Preliminar (fl. 32/33), do Laudo de Exame em Substância, com resultado positivo para cocaína (fls. 74/80), e dos depoimentos prestados nos autos.

2. Não restou configurada a tentativa, vez que o delito de tráfico de entorpecentes se caracteriza como crime de ação múltipla. Assim, restando caracterizada qualquer das modalidades das condutas previstas no tipo penal, está configurada a prática do crime. A internacionalidade do tráfico também restou patente, visto que as apelantes estavam prestes a embarcar para Lisboa/Portugal.

3. A substituição da pena privativa de liberdade é destinada apenas aos delitos de menor gravidade, sendo incompatível com os crimes mais graves. Nessa linha, o tráfico ilícito de entorpecentes, evidentemente, não está a merecer tal benefício, até porque a sanção não seria compatível e suficiente para a reparação do injusto.

4. Impossibilidade de aplicação da Lei 11343/06 à hipótese dos autos, por ser mais gravosa as rés, pelo fato de não poderem ser beneficiadas com a diminuição da pena, nos termos do artigo 33, § 4º da referida lei, vez que as provas constantes dos autos levam a conclusão de que as apelantes se dedicam à prática de crimes como o dos autos, tendo em vista os registros de viagens internacionais que ostentam em seus passaportes, incompatíveis com as suas parcas condições financeiras. Há, portanto, prova de que elas prestam serviços a terceiros, permitindo a distribuição de entorpecente em escala mundial, fazendo dessa atividade o seu meio de vida, o que afasta a possibilidade de retroação da lei, no que diz respeito a redução da pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06.

5. Recursos improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos recursos de Ana Paula Melício Coelho e Paula Cristina Pereira Lopes, mantendo, em seu inteiro teor, a decisão de primeiro grau.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.19.008307-7 REOMS 306196
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
ADV : DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - CONTA VINCULADA SEM MOVIMENTAÇÃO POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS - ARTIGO 20, INCISO VIII, DA LEI N 8.036/90 - SENTENÇA MANTIDA

1. Restou comprovado, nos autos, que o impetrante faz jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, na medida em que se observa que a sua conta está sem movimentação, ou seja, sem crédito de depósitos, perfazendo a inatividade mais de três anos ininterruptos, enquadrando-se, destarte, na hipótese prevista no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

2. Aplicável à espécie o disposto no art. 20, inciso VIII da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990, alterado pelo artigo 4º da Lei 8.678 de 13 de julho de 1993, que autoriza a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador permanecer por três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS.

3. Remessa oficial improvida. Sentença mantida

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.81.005828-8 ACR 29250
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : GUSTAVO ANTONIO SILVA réu preso
ADV : REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA E CORRUPÇÃO DE MENOR - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - FLAGRANTE PREPARADO - INOCORRÊNCIA - CONSUMAÇÃO DO DELITO NA MODALIDADE "GUARDAR MOEDA FALSA" - - CORRUPÇÃO DE MENOR - DESCONHECIMENTO QUANTO À IDADE DA ADOLESCENTE - TESE CONTRÁRIA À PROVA CONSTANTE DOS AUTOS - DOSIMETRIA DA PENA - RETRIBUIÇÃO ESTATAL E REINserção SOCIAL - FINALIDADES DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - ARTIGOS 59 E 33, § 3º DO CÓDIGO PENAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.A autoria e a materialidade dos delitos restaram devidamente demonstradas por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 07/08), do Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida (fls. 22), do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 23/24), do Laudo de Exame Documentoscópico em Papel Moeda (fls. 80/82), e pelos diversos depoimentos prestados.

2.Ainda que os policiais tenham contratado a venda das cédulas com o apelante, este tinha a posse das cédulas antes da efetivação da venda e foi preso no momento em que efetuava a sua entrega, momento esse em que o delito já havia se consumado, na modalidade de "guardar".

3.Não há que se falar em desconhecimento a respeito da idade da adolescente, uma vez que a sua idade era de conhecimento geral, principalmente de seus amigos, e o apelante estava tendo um relacionamento amoroso com ela, o

que implica, inclusive, em um maior conhecimento pessoal, do que se conclui que ele sabia que se tratava de pessoa menor de idade.

4. Frise-se que o Diploma Processual Penal, nos termos de seu artigo 156, é categórico quando determina que "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer" e, in casu, o apelante nada trouxe aos autos além de meras alegações, não havendo qualquer outra prova a confirmá-las.

5. No que tange ao delito de corrupção de menor, entendo que se trata de crime formal, que ocorre com a prática de atos criminosos em co-autoria com o menor. Mesmo já estando o menor habituado ao cometimento de delitos, a cada nova prática de ato criminoso contribui-se para uma maior deterioração da personalidade da criança ou adolescente, que é o bem jurídico tutelado pelo tipo penal.

6. A reinserção social do condenado, além da retribuição Estatal, deve nortear o Juiz no momento da fixação da pena. Sanções reduzidas de acordo com as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal.

7. Recurso provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de Gustavo Antonio Silva, para fixar sua pena em 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, mais 46 (quarenta e seis) dias multa, nos termos do artigo 59, do Código Penal, mantendo, quanto ao mais, a r. decisão de primeiro grau.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.081840-2 AG 306022
ORIG. : 200661000185842 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, NÃO CONHECIDA - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/TP - DL Nº 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, DE ACORDO COM O VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Por força do efeito devolutivo, a parte agravante, ao interpor o recurso, devolveu ao Tribunal apenas a matéria impugnada, de modo que descabe à parte agravada refutar, em sua contraminuta, matéria que não foi objeto do recurso, como é o caso da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Razões deduzidas em contraminuta não conhecidas.

2. Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, a suspensão de seus efeitos deverá ser condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser admitido o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

3. Inexiste qualquer elemento nos autos a demonstrar a quebra do contrato e a existência de reajustes nele não previstos, de modo que descabe autorizar o depósito das prestações, vencidas e vincendas, conforme valor que os agravantes entendem devido, além de que a matéria exige dilação probatória, com realização de prova pericial.

4. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está "sub judice", não se podendo, ainda, concluir que os agravantes deixaram de adimplir o contrato celebrado com a CEF.

5. Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da impugnação quanto à concessão da Justiça Gratuita, argüida em contraminuta, e, por maioria, em dar parcial provimento ao agravo.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.088162-8 AG 310768
ORIG. : 200160000049960 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : ACYR VAZ GUIMARAES JUNIOR e outros
ADV : MARTA DO CARMO TAQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS - DECISÃO QUE INDEFERIU A RETENÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS - AGRAVO PROVIDO.

1. Os advogados em favor dos quais a retenção dos honorários é pleiteada integram o rol dos agravantes, sendo certo que possuem legitimidade para recorrerem, na condição de terceiros interessados.

2. Em se tratando de depósitos efetuados em contas inativas do FGTS, em havendo previsão legal no sentido de que o Advogado tem direito à retenção (art. 22, § 4º, Lei 8906/94) e em face dos contratos de honorários juntados aos autos, não há como negar a plausibilidade do pedido de retenção do percentual reivindicado a título de honorários, se e quando vier a ocorrer o levantamento por parte dos titulares das referidas contas inativas do FGTS, sendo certo que eventual dificuldade para controle de valores depositados, por si só, não autoriza afastar a pretensão dos agravantes de impedir que tais valores sejam integralmente levantados pelos titulares das referidas contas.

3. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094790-1 AG 315366
ORIG. : 200661000070212 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FABIO PEREIRA SANTANA

ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
EMBTE : FABIO PEREIRA SANTANA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 154/155
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Não procede o inconformismo da parte agravante, ora embargante, visto que inexiste no v. acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada via embargos de declaração.

2.O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

3.Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4.Mesmo com o fim de prequestionamento, nos declaratórios, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC. Precedentes do STJ.

5.Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.038889-3 AC 1230622
ORIG. : 9600082499 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : ANTONIO JESUS DE LUCA
ADV : DELCIMARA DE LUCA SOUSA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de "equivalência salarial" tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a

capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes, e não o Plano de Comprometimento de Renda - PCR. E, não obstante a cláusula referente ao PCR constante do contrato, está expresso no parágrafo 9º da 11ª cláusula que "ao financiamento enquadrado nesta Cláusula, não se aplica o previsto na Cláusula DÉCIMA SEGUNDA", que trata do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES / CP. Na verdade, a parte autora, ao assinar o contrato de mútuo habitacional, optou pelo PES / CP, como se vê do quadro de fl. 09 do contrato, no campo "4".

4. Conforme constatou o Sr. perito judicial, a parte autora auferiu aumento de salário em setembro de 1995, correspondente a 20,94%, decorrente de acordo coletivo de trabalho, mas a CEF, como se vê da resposta ao quesito nº 09 da parte autora, reajustou as prestações utilizando índices maiores (vide fls. 120/121). E a diferença apurada pela perícia judicial diz respeito, apenas, às prestações mensais, tendo a CEF concordado com a conclusão do laudo pericial, como se vê de fls. 181/182.

5. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

6. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

7. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EResp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).

8. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).

9. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

10. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

11. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

12. Não há valores a restituir ou compensar. A partir da prestação nº 18, vencida em 29/10/95, a parte ré reajustou os encargos mensais utilizando índices maiores do que os índices que reajustaram os salários da parte autora. Todavia, a partir da prestação nº 20, vencida em 29/12/95, a parte autora se tornou inadimplente. Por outro lado, apurou a perícia judicial que os depósitos judiciais foram efetuados a menor.

13. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.60.00.002223-2 ACR 30002
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Justiça Publica
APTE : JOSE GABRIEL ZUMBA ORELLANA reu preso
ADV : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NEUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - DIMINUIÇÃO DA PENA BASE AO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA MINORANTE (ART 33, §4º) DE 2/3 PARA 1/6 - RECONHECIMENTO DA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO - RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.

1.A autoria e a materialidade do delito restaram amplamente demonstradas por meio do Auto de Prisão em Flagrante, do Laudo Preliminar de Constatação, do Laudo de Exame Químico Toxicológico, com resultado positivo para cocaína com peso líquido de 4,41 (quatro quilogramas e quarenta e um gramas).

2.A exasperação da pena base acima do mínimo legal se justifica pelo conjunto de circunstâncias, além da natureza e quantidade da droga, o que, diga-se de passagem, é critério preponderante previsto no art. 42 da Lei 11.343/06. O tráfico de drogas, em grande ou pequena quantidade acaba por fomentar outros crimes como assassinatos, chacinas e execuções sumárias, inclusive de famílias inteiras e, nesse mesmo segmento, condutas como prostituição de jovens para compra de drogas. No caso da cocaína, mesmo se consumida em pequena quantidade, é suficiente para produzir considerável efeito alucinógeno, além de ser de grande toxicidade e capaz de levar à morte. Para a quantidade e a natureza da droga apreendida com o réu a pena base foi corretamente aplicada e deve ser mantida em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

3.Para que o apelante seja beneficiado com a causa obrigatória de redução da pena em seu patamar máximo de 2/3 (dois terços), seria necessário que atendesse cumulativamente as quatro condições diretivas estabelecidas no § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas, a saber: ser primário, não ostentar maus antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.

4.Contudo, para a fixação da fração redutora, a norma autoriza que o julgador aja com certa discricionariedade. Para tanto ele poderá levar em conta circunstâncias que não se incluem naquelas previstas no artigo 59 do Código Penal.

5.Na hipótese, restou provado que o réu praticou a conduta na condição de coadjuvante de uma organização criminosa, motivo pelo qual não faria jus a atenuação de sua pena. Todavia, como o recurso da acusação pretende seja a redução fixada em 1/6 (um sexto), é de se acolher tal pedido.

6.Nesse aspecto a r. decisão merece reparo para a aplicação do redutor no percentual de 1/6 (um sexto), como pretendido pela acusação.

7. A logística desenvolvida indica a internacionalidade do delito, embora tenha o réu alegado em seu interrogatório que recebeu a droga na rodoviária de Corumbá/MS, cidade que faz fronteira com o território boliviano, região conhecida como porta de entrada da droga no país.

8.Há, nos autos, elementos concretos e irrefutáveis que comprovam a transnacionalidade do delito: o réu é estrangeiro, entrou no país em ônibus de empresa que faz percurso internacional, foi preso em flagrante na posse de passagens da

empresa, que estão juntadas aos autos. O art. 40, I, da Lei 11.343/06 cuida de infração de natureza formal cuja execução não demanda a efetiva saída ou entrada da droga no país, bastando que o delito tenha a sua execução iniciada ou terminada fora dos limites do nosso território para caracterizar a transnacionalidade. Tudo indica que o argumento utilizado pelo réu de que recebeu a mala em território nacional tem por propósito afastar o enquadramento legal da internacionalidade do tráfico. A ação fragmentada dos participantes não descaracteriza o delito, pois, considerado o conjunto de fatos, conclui-se pela configuração do tipo penal.

9.O aumento da pena em 1/6 (um sexto), em razão da transnacionalidade do tráfico se mostra adequado considerando a comprovação de que o entorpecente veio do exterior.

10.Recurso da acusação provido. Recurso da defesa improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso da defesa e dar provimento ao recurso ministerial, para fixar o percentual de redução previsto no par. 4o. do artigo 33 da Lei 11343/06 em 1/6 (um sexto) e para reconhecer a transnacionalidade do tráfico, a teor do artigo 40, inciso I da referida lei, elevando a pena imposta a JOSÉ GABRIEL ZUMBA ORELLANA para 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, além do pagamento de 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias multa, no valor unitário fixado em primeiro grau, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau.

São Paulo, 15 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.007063-0 REOMS 305827
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ANSELMO FELEX DE OLIVEIRA
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA - ARTIGO 20, I, DA LEI N 8.036/90 - SENTENÇA MANTIDA

1. Aplicável à espécie o disposto no art. 20, inciso I, da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990, que autoriza ao empregado o saque do valor depositado em sua conta vinculada no FGTS no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta.

2. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.61.00.008692-3 AC 1287719

ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SIMONE MARTINS DA SILVA
ADV : MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a parte agravante se insurge contra decisão que negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, em conformidade com o entendimento pacificado:

a) por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que não há qualquer ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE para regular o contrato de mútuo celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação (AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008; AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, DJU 26/10/2007, pág. 1462);

b) pelo Egrégio STJ, no sentido de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está em conformidade com a legislação em vigor (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379);

c) pelo Egrégio STF, no sentido de que é constitucional o procedimento extrajudicial previsto no DL 70/66 (RE nº 223.075-1 / DF; Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, DJ 06/11/1998).

2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.61.00.009009-4 AC 1338801
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
APDO : OSVALDO CAETANO DA SILVA
ADV : EDUARDO FERRARI DA GLORIA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO - PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA - ISENÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41 - INTRODUÇÃO DO ARTIGO 29-C NA LEI 8.036/90 - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Quanto à verba honorária, os Tribunais Regionais Federais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, isentando qualquer uma das partes de seu pagamento.

2. Recurso provido.

3. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.61.14.002344-2 AC 1318386
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANA HISSAE MIURA
APDO : MILITINO JOSE CORDEIRO e outros
ADV : AMANDIO SERGIO DA SILVA
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : ROSANGELA JULIANO FERNANDES
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA - ISENÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41 - INTRODUÇÃO DO ARTIGO 29-C NA LEI 8.036/90 - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Quanto à verba honorária, os Tribunais Regionais Federais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, isentando qualquer uma das partes de seu pagamento.

2. Recurso provido.

3. Sentença reformada em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

São Paulo, 28 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.61.17.002117-4 AC 1323885

ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : LUIZ ROBERTO BIZARRO SOUZA
ADV : ANDRÉ LOTTO GALVANINI
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS - CONTAS VINCULADAS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INOCORRÊNCIA - ADMISSÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5107/66 - OPÇÃO RETROATIVA - VERBA HONORÁRIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Em se tratando de diferenças relativas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, a prescrição não atinge o direito em si, mas tão somente, as parcelas ou crédito constituídos que antecederam os trinta anos ao ajuizamento da ação.(Precedentes do STJ e TRF-4ª Região).
2. A taxa progressiva de juros é devida, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5107 de 1966.
3. Fica isenta a ré do pagamento da verba honorária, conforme entendimento dos Colendos Tribunais Regionais Federais, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.
4. Preliminar rejeitada. Recurso da ré parcialmente provido. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso de apelação.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.010493-8 AG 329883
ORIG. : 199903990334204 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : TARCISIO CARDOSO e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CONTRAMINUTA DE FLS. 87/90 NÃO CONHECIDA - EXECUÇÃO DA SENTENÇA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AUTORES BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA - ADMISSIBILIDADE - ARTIGO 21 "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Contraminuta de fls. 87/90 não conhecida, vez que já interposta anteriormente, ocorrendo, assim, a preclusão consumativa.
2. O título judicial em execução determinou que, em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, fossem rateados pelas partes, daí não decorrendo a obrigatoriedade do depósito de tal

verba pela CEF a quem cabe, na verdade, suportar os honorários devidos ao seu advogado e, por consequência, os autores devem arcar com o pagamento da verba honorária de seus patronos.

3. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que aplica-se, em caso de sucumbência recíproca, a regra do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil, segundo o qual se cada litigante for em parte vencido e vencedor serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, aplicando-se a regra em questão aos beneficiários da Justiça Gratuita.

4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da contraminuta de fls. 87/90 e negar provimento ao agravo.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013724-5 AG 332079
ORIG. : 200661000021092 11 Vr SAO PAULO/SP 200663010366734 JE Vr
SAO PAULO/SP
AGRTE : CELSO KIYOSHI ASSAKAVA
ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
ASSIST : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - RECURSO PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - LEI 9139/95 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Na atual sistemática do agravo, introduzida pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias ao conhecimento do recurso, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

2. O agravante não cuidou de trasladar para estes autos, desde logo, as peças obrigatórias que pudessem, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso, como as cópias da decisão agravada e da certidão da respectiva inintimação.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

5. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 21 de julho de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.024144-9 HC 32834
ORIG. : 200761090021777 2 Vr PIRACICABA/SP
IMPTE : ANDRE SANTOS ROCHA DA SILVA
IMPTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
PACTE : SILVIO RIZZARDO NETO
ADV : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - PROCESSUAL PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA REJEITADA - DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS PENALMENTE RELEVANTES ATRIBUÍDOS - CRIMES SOCIETÁRIOS - DENÚNCIA GENÉRICA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA TURMA E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - ORDEM DENEGADA.

1. Basta o exame da inicial acusatória para se concluir que o Ministério Público Federal descreveu com precisão os fatos atribuídos ao paciente, propiciando-lhe conhecer os termos da acusação e exercitar regularmente a sua defesa.

2. Não é da natureza da denúncia a exaustiva e minudente exposição do fato criminoso, nem tampouco a narrativa entrecortada por excertos de doutrina e jurisprudência. A peça inicial deve ser marcada pela concisão, cabendo-lhe traçar os estritos e necessários contornos do fato criminoso, vez que se destina a convencer o magistrado sobre a necessidade do início da "persecutio criminis in iudicio" para a completa elucidação dos fatos narrados. Além dessa função, vale também como foco projetor de uma eventual condenação, possibilitando ao acusado, desde logo, tomar conhecimento das acusações que pesam contra si, permitindo-lhe adotar providências para o exercício de sua defesa técnica. Ressalta-se ainda, que a denúncia ostenta nítida natureza de garantia do cidadão frente ao poder estatal, eis que torna certo e determinado o fato submetido a julgamento, afastando a possibilidade de "condenações surpresas". Princípio da necessária correlação entre imputação e sentença.

3. No caso vertente, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal atende a todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, desempenhando, deste modo, as funções que dela se espera: descrever os fatos, individualizar as condutas e tornar possível ao acusado defender-se.

4. Em se tratando de crimes que envolvem questões tributárias e cuja autoria é considerada coletiva, o início da ação penal pelo recebimento de denúncia, que não descreve como minúcias a conduta de cada acusado na empreitada criminosa, tem sido admitida. A justificativa apresentada pela jurisprudência é de que tem se revelado extremamente dificultoso delimitar, de forma precisa, a participação de cada denunciado nesses crimes, haja vista a complexidade das questões relativas à tomada de decisão no interior das empresas. Raciocínio diverso tornaria sobremaneira penosa a função do órgão acusador, incumbido da instauração da persecução penal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

5. A jurisprudência vem admitindo a descrição genérica das condutas, sem perder de vista o seu caráter excepcional, deixando bem claro que somente é admissível quando a natureza do fato criminoso, ou as circunstâncias que o envolvem tornem a tarefa da acusação extremamente dificultosa. Também a narração genérica dos fatos somente é permitida na medida em que não compromete o exercício do direito de defesa do acusado.

6. Na hipótese dos autos, observa-se que restaram presentes todas as condições que permitem ao órgão acusatório se valer dessa possibilidade na dedução da inicial, sem, com isso, comprometer o direito de defesa. Contudo, ao final do processo, eventual condenação somente poderá ser imposta mediante individualização das condutas.

7. A questão da responsabilidade penal do paciente pelos fatos mencionados na inicial acusatória deverá ser esclarecida na via própria, que é a ação penal em curso perante o primeiro grau de jurisdição.

8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.029675-0 HC 33248
ORIG. : 200861810097291 4P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : DECIO DE LUCCA JUNIOR
PACTE : SERGIO DE LUCCA reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

"HABEAS CORPUS" - PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - VIA ESTREITA E CÉLERE DA IMPETRAÇÃO QUE NÃO PERMITE INCURSÃO APROFUNDADA SOBRE O MÉRITO DA AÇÃO PENAL - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE - PRISÃO EM FLAGRANTE - CRIME HEDIONDO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA - ORDEM DENEGADA.

1. Sobre os argumentos deduzidos na impetração em relação ao mérito da ação penal em curso no primeiro grau de jurisdição, observa-se que a via estreita e célere deste remédio constitucional não permite o exame de tema desse jaez, exceto mediante robusta e significativa prova pré-constituída, a qual não foi apresentada a esta Corte, motivo pelo qual a rejeição dessa pretensão é medida que se impõe.

2. Há expressa determinação que impede a concessão de liberdade provisória aos acusados da prática de crimes hediondos, quer seja considerada a redação original do artigo 2º, II, da Lei 8.072/90, quer seja considerada a nova redação do dispositivo, após a Lei 11.464.

3. O Superior Tribunal de Justiça passou a seguir linha jurisprudencial firmada no Supremo Tribunal Federal, para compreender que na proibição da concessão de fiança aos acusados da prática de crimes hediondos e assemelhados - que é vedação imposta pelo Poder Constituinte Originário, como se extrai do tempo verbal por ele utilizado para inculpar o preceito constitucional - está abrangida, também, a concessão de liberdade provisória.

4. Não é necessária qualquer alusão aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, para manter a prisão em flagrante durante todo o curso da instrução processual, eis que o próprio Legislador Constituinte entendeu prudente impedir a concessão do benefício da liberdade provisória aos acusados de terem praticado crimes da natureza supramencionada.

5. Não há qualquer ilegalidade na decisão judicial que nega o benefício da liberdade provisória ao acusado, preso em flagrante pela prática de crime hediondo ou assemelhado, sob o argumento de que a lei ordinária assim determina em caráter absoluto. Basta a situação objetiva de tratar-se de uma prisão em flagrante decorrente da prática dos denominados crimes hediondos e assemelhados, para que não se possa falar em concessão de liberdade provisória, nem em direito de recorrer em liberdade.

6. Nem mesmo se pode indagar sobre a aplicação do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Seria um contra-senso permitir a concessão de liberdade provisória sem fiança quando o próprio Texto Constitucional determina a inafiançabilidade dos crimes hediondos. Se não cabe liberdade provisória com fiança, com muito maior razão não caberá sem a prestação dessa contracautela. E nesse sentido o próprio Supremo Tribunal Federal já se posicionou, conforme se depreende do julgamento do Habeas Corpus nº 86.118, relator o Ministro Cezar Peluso, publicado no DJU de 14.10.2005.

7. A nova redação da Lei 8.072/90 (Lei 11.464) não possui o condão de alterar o teor desse "decisum". Seguindo a senda interpretativa construída pelo Supremo Tribunal Federal - que vê na proibição legal da concessão de fiança, também a proibição da liberdade provisória - há que se chegar à conclusão de que nem mesmo a nova redação do artigo 2º, II, da Lei 8.072/90 seria capaz de garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, vez que, no texto dessa lei, segue expressamente proibida a concessão de fiança.

8. A Lei 11.464 apenas promoveu uma melhoria técnica na redação do artigo 2º, II, da Lei 8.072/90, reconhecendo a abundância da redação original da lei, que proibia a liberdade provisória e a fiança. Bastava mencionar a fiança para que a liberdade provisória já estivesse ali também proibida. E foi isso que a Lei 11.464 realizou no campo normativo desse dispositivo. Essa seria a "mens legis" da alteração normativa.

9. Não se concebe que o Legislador Ordinário possa utilizar-se de um mero jogo de palavras, um artifício, para superar aquilo que o Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição, extraiu do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal. Em outras palavras, quando o Supremo Tribunal Federal se manifesta no sentido de que o conceito de inafiançabilidade envolve também a liberdade provisória, não basta que o legislador ordinário suprima do texto da Lei 8.072/90 a menção à proibição da liberdade provisória para que esse benefício esteja ao alcance dos autores de crimes hediondos e assemelhados. Suficiente é a atual previsão do artigo 2º, inciso II, da Lei 8.072/90, posta à luz do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, para que seja vedada a liberdade provisória aos autores de quaisquer crimes hediondos, mesmo após a Lei 11.464. Entendimento em sentido contrário representaria inaceitável desrespeito ao sistema de freios e contrapesos estabelecido pela Constituição Federal para a manutenção da teoria da "Tripartição dos Poderes", isso porque, seria admitir que o Legislador Ordinário dispõe de poderes para arrostar uma norma constitucional, visto que, "norma constitucional" é a exegese realizada pelo Supremo Tribunal Federal em relação a artigos, incisos, alíneas e parágrafos da Constituição Federal.

10. E a própria nova Lei de Drogas (Lei 11.343) é expressa sobre a impossibilidade de conceder liberdade provisória em hipóteses semelhantes à dos autos, demonstrando a real intenção do legislador.

11. Conforme reiterado entendimento desta E. Turma, primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não são fatores que, isoladamente, autorizem a concessão do benefício ora pleiteado.

12. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.031305-8 AC 1324910
ORIG. : 0300000819 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE
APDO : PITANGUEIRAS THERMAS REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO S/C
LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO MARTINUSI
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - ILEGITIMIDADE DA CEF - AFASTADA A EXTINÇÃO DO FEITO - APRECIÇÃO DO MÉRITO DO PEDIDO, COM FULCRO NO ART. 515 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10352/2001 - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - ENCARGO LEGAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES.

1. Compete à Procuradoria da Fazenda Nacional, que poderá promover a cobrança de crédito relativo ao FGTS diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 2º da Lei 8844/94, com redação dada pela Lei 9467/97.

2. Afastada a extinção da ação, decretada na r. sentença, a apreciação do mérito do pedido, na hipótese, encontra amparo no disposto no § 3º do art. 515 do CPC, com redação dada pela Lei 10352, de 26/12/2001.

3. Nestes embargos, alega a embargante, além da ilegitimidade da CEF, a nulidade do título executivo, em razão da ausência de requisitos legais e do prévio procedimento administrativo, e o excesso da execução, vez que há cumulação de multa de 10% com o encargo de 10%.

4. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, natureza e fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, § 5º, da LEF, devidamente esclarecidos nos campos respectivos, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

5. E não é verdade que, no caso, não houve prévio procedimento administrativo, pois consta, da referida certidão de dívida ativa, que o crédito em cobrança é oriundo da NDFG nº 18483, lavrada em 04/09/2001 (vide fl. 04 do apenso).

6. É desnecessária a instrução do processo executivo com o procedimento administrativo que lhe deu origem, visto que a certidão de dívida ativa que instruiu a inicial da execução contém todos elementos indispensáveis à propositura da ação.

7. O processo administrativo é documento público, de modo que poderia a parte, se fosse do seu interesse, ter providenciado, para a instrução dos embargos, cópias das peças que entendesse necessária para embasar sua alegação de nulidade. E não é suficiente a mera alegação de que não houve prévio processo administrativo, sob o argumento de que não há como realizar prova negativa. Na verdade, é imprescindível que a parte demonstre que tentou ter acesso a esse processo e que o exequente se negou a exibi-lo, o que justificaria a requisição desse processo pelo Juízo da execução. Não é esta, porém, a hipótese dos autos.

8. A imposição de multa moratória decorre do art. 22 da Lei 8036/90 e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

9. Tal verba não se confunde com encargo de 10%, previsto no § 4º do art. 2º da Lei 8844/94, que se destina a atender as despesas, nas quais se incluem os honorários advocatícios, relativas à cobrança de contribuições devidas ao FGTS que não foram depositadas na época devida.

10. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, vez que já incluídos no encargo legal de 10%.

11. Recurso provido em parte, para afastar a extinção do feito e julgar improcedentes os embargos do devedor.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para afastar a extinção e julgar improcedentes os embargos do devedor.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.001504-4 ACR 22814
ORIG. : 7P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica

APTE : CARLOS RIVAS GOMES
APTE : CELSO RIVAS GOMES
ADV : ALBERTO TEIXEIRA XAVIER
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Ementa

PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. inépcia da inicial. inquérito policial prescindível à propositura da ação. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA DO CRIME. causa supralegal de exclusão da culpabilidade afastada. DOLO. PENA.

I. Prescindibilidade do inquérito policial à ação, é firme o entendimento de não ser o procedimento obrigatório, porque coligidos indícios de autoria e materialidade delitiva pelo Órgão acusador, por outros meios, o inquérito mostra-se desnecessário.

II. Não vislumbrada a ocorrência de cerceamento de defesa pela não realização da perícia contábil pleiteada em alegações finais. A excludente de culpabilidade, por inexistência de conduta diversa, é suscetível de demonstração por documentos, para cuja análise é desnecessário conhecimento técnico especializado.

III. Robusto conjunto probatório de autoria e materialidade delitiva legitima o decreto condenatório em relação à apropriação indébita.

IV. Materialidade delitiva comprovada pelos documentos acostados aos autos (fls. 24/26 e 37/149), os quais revelam o desconto no pagamento dos salários dos empregados da verba previdenciária, bem como a notificação fiscal de lançamento de débito (fls. 14/23) comprovam a omissão de recolhimento de valores descontados dos segurados empregados da pessoa jurídica; e autoria comprovada pelo contrato social e confissões dos réus.

V. Não restou patenteada a inexistência de conduta diversa. O recorrente não negou a prática delitiva, mas limitou-se a apresentar escusas quanto à impossibilidade do recolhimento do tributo, devido aos problemas financeiros vivenciados pela empresa. A existência de dificuldades financeiras, em tese, não caracteriza causa supralegal de exclusão da culpabilidade.

VI. O dolo está presente na conduta praticada pelos recorrentes. Configurando-se com o não repasse aos cofres públicos dos valores recolhidos.

VII. Majoração na fração de 1/6 (um sexto) da pena-base acima do mínimo legal, atendendo-se ao maior grau de reprovação da conduta praticada, nos termos do Art. 59 do CP.

VIII. Apelação dos co-réus desprovida e apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação dos co-réus CARLOS RIVAS GOMES e CELSO RIVAS GOMES e, por maioria, dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.115519-6 AC 557709
ORIG. : 9804001802 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : JOAO JOSE DE MOURA GUIMARAES e outros
ADV : MAURO FRANCISCO DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO. LEIS N°S 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES MILITARES. RECURSO IMPROVIDO.

1.É inequívoca a jurisprudência no sentido de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis n°s 8.622/93 e 8.627/93, tem natureza de revisão geral de vencimentos, devendo ser estendido aos servidores militares na exata medida da diferença percentual apurada.

2.Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. Precedentes.

3.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.004927-0 AC 937047
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS EDUARDO DA SILVA ISERHARD
ADV : CLOVIS DE SOUZA BRITO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO. LEIS N°S 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES MILITARES. RECURSO IMPROVIDO.

1.É inequívoca a jurisprudência no sentido de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis n°s 8.622/93 e 8.627/93, tem natureza de revisão geral de vencimentos, devendo ser estendido aos servidores militares na exata medida da diferença percentual apurada.

2.Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. Precedentes.

3.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.021329-0 AC 690780
ORIG. : 9711074532 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ALTAIR BALBAO e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. LEIS N°S 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES MILITARES. RECURSO IMPROVIDO.

1.É inequívoca a jurisprudência no sentido de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis n°s 8.622/93 e 8.627/93, tem natureza de revisão geral de vencimentos, devendo ser estendido aos servidores militares na exata medida da diferença percentual apurada.

2.Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. Precedentes.

3.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.021608-3 AC 691304
ORIG. : 9811002070 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : CLEMAR JORDAO GOMES e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO. LEIS N°S 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES MILITARES. RECURSO IMPROVIDO.

1.É inequívoca a jurisprudência no sentido de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis n°s 8.622/93 e 8.627/93, tem natureza de revisão geral de vencimentos, devendo ser estendido aos servidores militares na exata medida da diferença percentual apurada.

2.Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. Precedentes.

3.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.021629-0 AC 691325
ORIG. : 9811009058 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : CASEMIRO MARINO DOS SANTOS FILHO e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO. LEIS N°S 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES MILITARES. RECURSO IMPROVIDO.

1.É inequívoca a jurisprudência no sentido de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis n°s 8.622/93 e 8.627/93, tem natureza de revisão geral de vencimentos, devendo ser estendido aos servidores militares na exata medida da diferença percentual apurada.

2.Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. Precedentes.

3.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.021720-8 AC 691417
ORIG. : 9711074605 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : EUTAIL ALBA GOMES e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO. LEIS N°S 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES MILITARES. RECURSO IMPROVIDO.

1.É inequívoca a jurisprudência no sentido de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis n°s 8.622/93 e 8.627/93, tem natureza de revisão geral de vencimentos, devendo ser estendido aos servidores militares na exata medida da diferença percentual apurada.

2.Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. Precedentes.

3.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.001190-1 AC 881146
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JORGE DIAS
ADV : MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO. LEIS N°S 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES MILITARES. RECURSO IMPROVIDO.

1.É inequívoca a jurisprudência no sentido de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, tem natureza de revisão geral de vencimentos, devendo ser estendido aos servidores militares na exata medida da diferença percentual apurada.

2.Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. Precedentes.

3.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.60.00.012250-6 AC 1113008
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : JENIVAL ALBRES DA SILVA e outros
ADV : ANDRE LOPES BEDA
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. LEIS N°S 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES MILITARES. RECURSO IMPROVIDO.

1.É inequívoca a jurisprudência no sentido de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, tem natureza de revisão geral de vencimentos, devendo ser estendido aos servidores militares na exata medida da diferença percentual apurada.

2.Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. Precedentes.

3.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.60.00.012916-1 AC 1206917
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : WANDERCI BERNARDO VIEGAS e outros
ADV : NELLO RICCI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES MILITARES. RECURSO IMPROVIDO.

1.É inequívoca a jurisprudência no sentido de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, tem natureza de revisão geral de vencimentos, devendo ser estendido aos servidores militares na exata medida da diferença percentual apurada.

2.Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. Precedentes.

3.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.60.00.013118-0 AC 1104130
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : DANILO BORTOLONI CATTI e outros
ADV : ANDRE LOPES BEDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO. LEIS N°S 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES MILITARES. RECURSO IMPROVIDO.

1.É inequívoca a jurisprudência no sentido de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis n°s 8.622/93 e 8.627/93, tem natureza de revisão geral de vencimentos, devendo ser estendido aos servidores militares na exata medida da diferença percentual apurada.

2.Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. Precedentes.

3.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.030706-5 AC 1173175
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCELO ALVES FERREIRA
ADV : VANESSA CARDOSO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO. LEIS N°S 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES MILITARES. RECURSO IMPROVIDO.

1.É inequívoca a jurisprudência no sentido de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis n°s 8.622/93 e 8.627/93, tem natureza de revisão geral de vencimentos, devendo ser estendido aos servidores militares na exata medida da diferença percentual apurada.

2.Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. Precedentes.

3.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.18.001125-1 AC 1183637
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO e outros
ADV : MAURO FRANCISCO DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO. LEIS N°S 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES MILITARES. RECURSO IMPROVIDO.

1.É inequívoca a jurisprudência no sentido de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis n°s 8.622/93 e 8.627/93, tem natureza de revisão geral de vencimentos, devendo ser estendido aos servidores militares na exata medida da diferença percentual apurada.

2.Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. Precedentes.

3.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.18.001947-0 AC 1196016
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARCIO HENRIQUE DA CONCEICAO SILVA e outros
ADV : LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO. LEIS N°S 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES MILITARES. RECURSO IMPROVIDO.

1.É inequívoca a jurisprudência no sentido de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis n°s 8.622/93 e 8.627/93, tem natureza de revisão geral de vencimentos, devendo ser estendido aos servidores militares na exata medida da diferença percentual apurada.

2.Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. Precedentes.

3.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.21.004393-5 AC 1018349
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : JOSE BENEDITO DE MIRANDA e outros
ADV : JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR
APTE : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : EDER EDUARDO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO. LEIS N°S 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES MILITARES. RECURSO IMPROVIDO.

1.É inequívoca a jurisprudência no sentido de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis n°s 8.622/93 e 8.627/93, tem natureza de revisão geral de vencimentos, devendo ser estendido aos servidores militares na exata medida da diferença percentual apurada.

2.Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. Precedentes.

3.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.000135-3 AC 911450
ORIG. : 9811009341 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ANTONIO GONCALVES CAMPELO FILHO e outros
ADV : LUIZ HENRIQUE DRUZIANI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. LEIS N°S 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES MILITARES. RECURSO IMPROVIDO.

1.É inequívoca a jurisprudência no sentido de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis n°s 8.622/93 e 8.627/93, tem natureza de revisão geral de vencimentos, devendo ser estendido aos servidores militares na exata medida da diferença percentual apurada.

2.Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. Precedentes.

3.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.60.02.000555-0 AC 1248214
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : ANTONIO VICENTE PEREIRA
ADV : JOE GRAEFF FILHO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES MILITARES. RECURSO IMPROVIDO.

1.É inequívoca a jurisprudência no sentido de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, tem natureza de revisão geral de vencimentos, devendo ser estendido aos servidores militares na exata medida da diferença percentual apurada.

2.Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. Precedentes.

3.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.60.02.000947-5 AC 1267389
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : BENVINDA RUBIM (= ou > de 65 anos)
ADV : ROGERIO TURELLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES MILITARES. RECURSO IMPROVIDO.

1.É inequívoca a jurisprudência no sentido de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, tem natureza de revisão geral de vencimentos, devendo ser estendido aos servidores militares na exata medida da diferença percentual apurada.

2.Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. Precedentes.

3.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.002894-5 AC 1131432
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : MARCAL SILVA DE OLIVEIRA
ADV : ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES MILITARES. RECURSO IMPROVIDO.

1.É inequívoca a jurisprudência no sentido de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, tem natureza de revisão geral de vencimentos, devendo ser estendido aos servidores militares na exata medida da diferença percentual apurada.

2.Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. Precedentes.

3.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.005249-2 AC 1113420
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : ARI PEREIRA
ADV : RAMIRO DE ALMEIDA MONTE
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO. LEIS N°S 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES MILITARES. RECURSO IMPROVIDO.

1.É inequívoca a jurisprudência no sentido de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis n°s 8.622/93 e 8.627/93, tem natureza de revisão geral de vencimentos, devendo ser estendido aos servidores militares na exata medida da diferença percentual apurada.

2.Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. Precedentes.

3.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.007423-2 AC 1111531
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : GILVANILDO VICENTE FERREIRA
ADV : VANESSA CARDOSO LOPES
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. LEIS N°S 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES MILITARES. RECURSO IMPROVIDO.

1.É inequívoca a jurisprudência no sentido de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis n°s 8.622/93 e 8.627/93, tem natureza de revisão geral de vencimentos, devendo ser estendido aos servidores militares na exata medida da diferença percentual apurada.

2.Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. Precedentes.

3.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.010801-1 AC 1111907

ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : ANTONIA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV : PAULO RODRIGUES FAIA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. LEIS N°S 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES MILITARES. RECURSO IMPROVIDO.

1.É inequívoca a jurisprudência no sentido de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, tem natureza de revisão geral de vencimentos, devendo ser estendido aos servidores militares na exata medida da diferença percentual apurada.

2.Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. Precedentes.

3.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.011601-9 AC 1111941
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : PAULO ROGERIO NUNES
ADV : VANESSA CARDOSO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. LEIS N°S 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES MILITARES. RECURSO IMPROVIDO.

1.É inequívoca a jurisprudência no sentido de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, tem natureza de revisão geral de vencimentos, devendo ser estendido aos servidores militares na exata medida da diferença percentual apurada.

2.Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. Precedentes.

3.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.18.000903-0 AC 1248196
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ALEXANDRE AUGUSTO VICENTE e outros
ADV : EDUARDO ESTEVAM DA SILVA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. LEIS N°S 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES MILITARES. RECURSO IMPROVIDO.

1.É inequívoca a jurisprudência no sentido de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis n°s 8.622/93 e 8.627/93, tem natureza de revisão geral de vencimentos, devendo ser estendido aos servidores militares na exata medida da diferença percentual apurada.

2.Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. Precedentes.

3.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.094917-2 AG 254991
ORIG. : 200561140063224 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : DENISE PUPO DE SALES
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pela recorrente como viciado por omissão.

2.Esta Turma ao dar parcial provimento ao recurso da embargante, autorizando "o pagamento das prestações vincendas diretamente à credora, mas no valor cobrado pela instituição financeira", tendo em vista que o valor pretendido apresentava-se muito inferior ao valor da prestação inicial, analisou todos os pontos discutidos na ação, não se prestando os presentes embargos à rediscussão da causa tida por omissa.

3. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4. Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.03.00.094918-4	AG 254992
ORIG.	:	200561140058083	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	DENISE PUPO DE SALES	
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os Embargos de declaração, a teor do ordenamento processual, presta-se a sanar contradição, obscuridade ou omissão, essenciais à solução da lide apresentada e não vícios intrínsecos do julgado como o aqui argüido, sendo inviável, pois, o acolhimento do presente recurso.

2. Se, ao afastar a incidência do disposto no artigo 31 a 38 do Decreto-Lei 70/66, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo, a ensejar a aplicação do artigo 97 da Constituição Federal, subtraindo da apreciação do plenário a matéria, caberá ao interessado interpor os recursos cabíveis para o desfazimento do julgado, não se prestando o presente recurso à rediscussão da causa, tida por omissa.

3. Conforme se depreende da decisão agravada, o fundamento que norteou a concessão da pretensão pleiteada não se restringiu à recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição Federal, outrossim, outros foram os fundamentos determinantes da decisão recorrida.

4. Diante da discussão acerca da regularidade no cumprimento do contrato celebrado, somado as supostas irregularidades no procedimento adotado para a expropriação do imóvel, a Nobre Relatora entendeu estarem presentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória pleiteada nos autos originários, não havendo que se falar em nulidade do decisum, vez que suficientemente fundamentado

5. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

6. Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

7. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.17.000371-0 AC 1095742
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
EMBTE : ISABEL CRISTINA MASTELARO SACCO BUONAROTTI e outro
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CEF. OMISSÃO E OBSCURIDADE. RECURSO REJEITADO.

1. No tocante ao recurso da parte autora, de fato deve ser sanada a omissão, para que seja a seguinte a redação do voto às fls. 244: "...voto no sentido de antecipar os efeitos da tutela quanto a imediata suspensão dos efeitos decorrentes do leilão extrajudicial, realizado nos termos do Decreto Lei nº 70/66, expresso no registro da carta de arrematação ou adjudicação, conforme o caso e, no mérito, dar provimento ao recurso, para declarar a nulidade da execução extrajudicial e dos atos dela decorrentes, nos termos explicitados no voto".

2. Os embargos interpostos pela Caixa Econômica Federal são manifestamente improcedentes. Esta Turma, ao entender ser temerário que se possibilite ao agente financeiro a imediata execução extrajudicial do imóvel, analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos no recurso.

3. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4. Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, "in verbis": "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

5. Recurso da parte autora acolhido. Recurso da CEF rejeitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora e rejeitar os embargos de declaração da CEF, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 01 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.013071-0 MCI 5110
ORIG. : 200561170003710 1 Vr JAU/SP
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
P.INTER : ISABEL CRISTINA MASTELARO SACCO e outro
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. RECURSO REJEITADO.

1. Os presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido pela Turma, tido como omissos, obscuro e contraditório pela recorrente, são manifestamente improcedentes.
2. Com efeito, esta Turma, ao julgar procedente a medida cautelar, para o fim de determinar a imediata sustação do leilão extrajudicial, analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos no recurso.
3. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.
4. Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, "in verbis": "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).
5. Recurso rejeitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.18.002004-0 ReeNec 627
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
IMPTE : LUIZ EDUARDO DE CARVALHO
ADV : PAULO BAUAB PUZZO
IMPDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

REMESSA OFICIAL EM HABEAS CORPUS. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1.

Enquanto pendente de apuração, em sede administrativa, o quantum debeatur, o crédito correspondente carece de exigibilidade. Assim, não há justa causa ao prosseguimento do inquérito policial instaurado para se apurar prática de sonegação, cujo crédito ainda não pode ser exigido por falta de lançamento definitivo. Precedente do E. STF

2.

Esgotou-se a justa causa para a continuidade do inquérito policial em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, confirmada pela autoridade fiscal, fundamento pelo qual a sentença deve ser mantida.

3.

Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da eminente Juíza Federal Convocada Relatora.

São Paulo, de 22 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.008008-9 HC 31371
ORIG. : 200761810138124 5P Vr SAO PAULO/SP
ADV : FABIO RODRIGO PERESI
ADV : FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS
EMBGTE : NORBERT ALFRED AUGUST KITZE
EMBGTE : BERNARDO DANIEL GRIMBERG
EMBGDO : O v. acórdão de fl. 443
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Ementa

processual PENAL. embargos de declaração. OMISSões NÃO CONFIGURADAS. EMBARGOS REJEITADOS.

I.Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão.

II.O objetivo da parte de obter novo julgamento, com o revolvimento das questões já exaustivamente enfrentadas pela Turma, é terminantemente vedado.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.009766-1 HC 31539
ORIG. : 200261050021070 1 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
IMPTE : CICERO MARCOS LIMA LANA
PACTE : LUIZ ROBERTO ZINI
PACTE : LEONICE APARECIDA ZINI
PACTE : LUIZ ROBERTO ZINI JUNIOR
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. SÓCIO-GERENTE. LEGTIMIDADE PASSIVA. FALTA DE OITIVA DOS PACIENTES NA FASE INQUISITÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ORDEM DENEGADA.

1.

Não há falar em inépcia da inicial, porquanto descreve ela o fato criminoso com todas as suas circunstâncias e identificação dos acusados.

2.

Ainda que assim não fosse, a descrição genérica, em crimes societários, consoante jurisprudência uníssona, é permitida, desde que haja um liame entre os fatos e os acusados, ainda que não identificada a ação individualizada de cada co-autor, e que seja possível o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedente.

3.

Aparente legitimidade dos pacientes para figurar no pólo passivo da ação penal. Segundo a denúncia, contribuições previdenciárias não foram recolhidas à época em que ocuparam o cargo de sócios-gerentes da empresa Palicari Comércio e Importação Ltda.

4.

A impetração não logrou comprovar, de plano, o argumento de que os pacientes Luiz Roberto Zini e Leonice Aparecida Zini não exerciam poderes de administração na sociedade.

5.

O Ministério Público Federal solicitou a oitiva de Luiz Roberto Zini e de Leonice Aparecida Zini, a fim de esclarecer qual a sua efetiva participação na sociedade, mas não compareceram alegando problemas de saúde. Constrangimento ilegal não constatado, restando claro que os pacientes não foram ouvidos antes do recebimento da denúncia por circunstâncias alheias à vontade do Parquet, ou mesmo da autoridade coatora.

6.

Materialidade delitiva demonstrada, ante a existência de débito parcelado, porém não integralmente pago, decorrente de contribuições previdenciárias que não foram repassadas ao INSS na época própria. Presente a justa causa para a persecução penal.

7.

Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da eminente Juíza Federal Convocada Relatora.

São Paulo, de 15 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.025312-9 HC 32931
ORIG. : 200760060011330 1 Vr NAVIRAI/MS
IMPTE : OSVALDO NOGUEIRA LOPES
PACTE : GIULIANO RODRIGUES ROSSI
ADV : OSVALDO NOGUEIRA LOPES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. "OPERAÇÃO CERES". ARTS. 288 E 334 DO CP E ART. 15 DA LEI Nº 7.802/89. INDÍCIOS DE AUTORIA. OCUPAÇÃO LÍCITA NÃO COMPROVADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1.

Há fortes indícios de que o paciente era um dos gerentes operacionais da organização criminosa, atuando na introdução irregular e distribuição de agrotóxicos, além de estabelecer contato com produtores rurais interessados na compra da mercadoria.

2.

Provas documentais robustas, colhidas em sede inquisitiva, foram suficientes para decretar a prisão preventiva.

3.

Considerando que o paciente exercia função de relevo dentro da organização criminosa, sua permanência no cárcere é condição essencial à desarticulação do bando e cessação da atividade delituosa.

4.

Pesa em desfavor do paciente um registro criminal anterior. Além disso, sua alegada ocupação lícita não restou cabalmente demonstrada, visto que a mera declaração unilateral de emprego, desacompanhada das devidas anotações trabalhistas e registros de frequência, são insuficientes a comprovar o efetivo labor. Nesse sentido, sua soltura não é recomendável sob o ponto de vista da manutenção da ordem pública, verificado que o paciente faz da atividade delituosa seu meio de vida.

5.

Eventuais condições favoráveis ao paciente, por si só, não autorizam a revogação da custódia. Precedentes.

6.

Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da eminente Juíza Federal Convocada Relatora.

São Paulo, de 22 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.029091-6 HC 33207
ORIG. : 200861080057172 1 Vr BAURU/SP
IMPTE : EDSON ROBERTO REIS
PACTE : GIOVANI NATAL PALEARI reu preso
PACTE : RENEE FERREIRA DOS SANTOS
ADV : EDSON ROBERTO REIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 155, § 4º, I E IV, C/C ARTS. 14, II E 29 DO CP. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. REGIME PRISIONAL. VALORAÇÃO NA VIA NO WRIT. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1.

Em razão da complexidade do feito, a morosidade, se dentro dos parâmetros da razoabilidade, resulta plenamente justificada. A pluralidade de réus e de crimes, a necessidade de expedição de várias cartas precatórias, a diversidade de domicílios das testemunhas e dos locais em que custodiados os denunciados, autorizam legitimamente a flexibilização dos prazos previstos em lei.

2.

No caso concreto, a denúncia foi oferecida em 16/05/2008 e recebida quatro dias depois, em 20/05/2008. Giovani Natal Paleari foi interrogado no dia 01/08/2008, e o co-réu Salvador Lopes Ramos em 14/07/2008. A audiência para interrogatório de Renee Ferreira dos Santos foi designada para 04/08/2008, mas a respectiva carta precatória ainda não foi juntada aos autos. Por fim, em 04/08/2008 foi determinada a intimação da defesa dos réus para apresentação de defesa prévia, tão logo sejam cumpridas as precatórias expedidas para a oitiva dos acusados.

3.

Não há que se cogitar acerca dos requisitos para a obtenção de vantagens como regime prisional mais benéfico, na via estreita do writ. A prova para a concessão desse benefício, a par de não ter sido constituída nestes autos, não pode ser valorada nesta sede de cognição sumária.

4.

Os pacientes apresentam habitualidade na prática delitiva, o que recomenda a manutenção de sua prisão preventiva, com vistas à garantia da ordem pública.

5.

Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da eminente Juíza Federal Convocada Relatora.

São Paulo, de 22 de setembro de 2008 (data de julgamento).

DESPACHO:

PROC. : 96.03.090345-0 AI 46754
ORIG. : 9600067252 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MANOEL LACERDA LIMA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO PEDRO FREIRE e outros
ADV : PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que em 15.08.03 transitou em julgado acórdão publicado em 17.09.02, através do qual esta Turma, por maioria, negou provimento à apelação n. 1999.03.99.118061-0.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 96.03.090726-0 AI 46794
ORIG. : 9508037385 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : JOSE CARLOS SALGADO e outros
ADV : HELENA MARIA DOS SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Manifestem-se os agravantes sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 96.03.092044-4 AI 46929
ORIG. : 9600067970 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MANOEL LACERDA LIMA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANA MARIA TONANI DE OLIVEIRA TOSTA e outros
ADV : MARA SHEILA SIMINIO LOPES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que em 23.09.03 foi publicada decisão negando seguimento à apelação n. 1999.03.99.092476-7, de modo que em 29.09.03 transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 96.03.096371-2 AI 47424
ORIG. : 9500377322 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI
ADV : ANTONIO CARLOS DOMINGUES
AGRDO : OSWALDO BARBATANA e outro
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE S P A C H O

Manifeste-se a agravante sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.010885-7 AI 49113
ORIG. : 9700003221 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : ANTONIO ALVES DE ARRUDA e outros
ADV : PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA e outro
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que em 29.08.03 transitou em julgado acórdão publicado em 17.09.02, por meio do qual esta Turma, por maioria, negou provimento à apelação n. 1999.03.99.118060-9.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.070211-2 AI 56852
ORIG. : 9700044866 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : LUCY MARIA CARNIER DORNELAS e outros
ADV : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ e outros
AGRDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Manifestem-se os agravantes sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.082883-5 AI 71750
ORIG. : 9700001975 2 Vr SERTAOZINHO/SP
AGRTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Manifestem-se os agravantes sobre o andamento dos autos originários e sobre o interesse no prosseguimento do agravo de instrumento.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.00.004081-7 AI 76922
ORIG. : 9805418871 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA
ADV : JOSE RENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Acácia Mercantil Madeireira Ltda. contra a decisão de fl. 23, que indeferiu a nomeação de bens oferecidos à penhora pela agravante e determinou a expedição de mandado de penhora livre.

Alega-se, em síntese, que:

- a) os imóveis oferecidos à penhora obedecem à ordem do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais e são aptos a garantir a execução;
- b) a decisão agravada configura cerceamento de defesa, na medida em que a falta de atribuição de valor aos bens nomeados poderia ser suprida pela agravante caso a ela tivesse sido dada a oportunidade de manifestar-se;
- c) houve ofensa ao princípio da menor onerosidade (fls. 2/19).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 82). Contra essa decisão a agravante interpôs agravo regimental (fls. 91/93), o qual não foi recebido, por ser intempestivo (fl. 95).

Intimado, o INSS apresentou resposta (fls. 87/89).

Decido.

Menor onerosidade da execução. Substituição da penhora. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra a regra de menor onerosidade da execução:

"Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor."

Ao dispor que a execução seja procedida pelo modo menos gravoso, a norma determina que, na hipótese de haver duas ou mais alternativas disponíveis, todas com idêntico resultado útil para o credor, a opção incida sobre aquela menos gravosa para o devedor. Do dispositivo acima transcrito não se extrai uma regra que imponha ao credor maiores dificuldades para a satisfação de seu direito, o que comprometeria a teleologia do processo de execução, predestinado a fazer com que o devedor satisfaça a obrigação (CPC, art. 794, I).

A substituição da penhora na execução fiscal é disciplinada pelo art. 15 da Lei n. 6.830/80, cujo teor é o seguinte:

"Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente."

Como se percebe, é sempre possível a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária, pois desse modo não resultaria infrutífera a execução que, nesse caso, não provocaria o gravame da expropriação de bem com maior utilidade para o devedor.

Penhora. Nomeação de bens pelo devedor. Recusa pelo credor. Admissibilidade. Segundo o art. 612 do Código de Processo Civil, a execução realiza-se no interesse do credor:

"Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados."

Pode o credor, então, recusar o bem oferecido à penhora na hipótese de julgar ser de difícil alienação, independentemente de ter sido ou não observada a ordem legal de nomeação. É que o Superior Tribunal de Justiça entende ser relativa a observância dessa ordem para efeito de aceitação do bem indicado:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA -SIMILITUDE JURÍDICA DAS TESES.

1. Não há divergência entre os arestos, paradigma e recorrido, respectivamente, pois ambos contemplam a tese da relatividade da ordem de nomeação de bens à penhora, inscrita no art. 11 LEF. 2. A relatividade faz possível a recusa da oferta pela parte ou pelo juiz, se verificada a iliquidez dos bens ofertados.

3. Correta recusa de garantir-se a execução com pedras preciosas de difícil alienação.

4. Embargos de divergência não conhecidos."

(STJ, 1ª Seção, REsp n. 662.349-RJ, Rel. Min. José Delgado, maioria, j. 01.10.06, p. 251)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA. IN CASU, BEM MÓVEL (MAQUINÁRIO - UNIDADE DE MOAGEM). POSSIBILIDADE. DIREITO DE RECUSA. ARTIGO 11 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

1. O exeqüente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o devedor tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, podendo o credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado.

3. Precedentes: REsp 771830/RJ Relator Ministra ELIANA CALMON DJ 05.06.2006; AgRg no Ag 648051/SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 08.08.2005; REsp 727141/DF Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 24.10.2005; REsp 612686 /SP Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 23.05.2005)

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial de fls.58/69."

(STJ, 1ª Turma, EARESp n. 732788-MG, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.09.06, DJ 28.09.06, p. 203)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. DIFICULDADE DE COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DO CREDOR. LEGALIDADE.

1. Pode o credor-exeqüente, malgrado a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, recusar bens indicados à penhora e, por conseguinte, requerer que outros sejam penhorados caso verifique que aqueles sejam de difícil alienação.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 573.638-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA (ECÓGRAFO DOPPLER). JUSTA RECUSA. DIREITO DO CREDOR. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA.

1. A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em conseqüência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exeqüendo.

2. O exeqüente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.

3. In casu, consoante atestado pelo Oficial de Justiça Avaliador, o bem constrito (ecógrafo doppler, da marca Toshiba) encontrava-se depreciado, não sendo capaz de satisfazer inteiramente o quantum exeqüendo, e possuindo o recorrido outros bens que precedam a ordem estabelecida nos incisos do art. 11 da Lei de Executivos Fiscais, a recusa se perfaz justa.

4. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 20 de outubro de 2003; Resp 627.644 - SP, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; Ag 443.763 - SC, decisão monocrática do Ministro Relator FRANCIULLI NETTO, DJ de 07 de fevereiro de 2003; REsp 246.772 - SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, DJ 08 de maio de 2000.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, ADRESp n. 800.497-MG, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.08.06, DJ 18.09.06, p. 283)

No mesmo sentido é a anotação de Theotonio Negrão:

"O direito conferido ao devedor de nomear bens à penhora não é absoluto, mas relativo; deve observar a ordem estabelecida na lei (CPC, art. 655), indicando aqueles bens mais facilmente transformáveis em dinheiro, sob pena de sofrer as consequências decorrentes de omissões, propositadas ou não, a respeito. Assim, não cumpridas essas exigências, sujeita-se o executado a ver devolvido ao credor o direito à nomeação (CPC, art. 657, 'caput', última parte)' (STJ 110/167)."

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 720, nota 3b ao art. 656)

Do caso dos autos. O INSS ajuizou execução fiscal em face de Acácia Mercantil Madeireira Ltda., Gabriel Rosan e Cláudio Rosan Filho, para cobrança de dívida no valor de R\$ 550.924,83 (quinhentos e cinquenta mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos), representada pelas Certidões de Dívida Ativa n. 32.219.306-0 e n. 32.219.309-5 (fls. 35/53).

A empresa executada ofereceu à penhora um terreno situado no Município de São Paulo (SP), no distrito de Parelheiros, bem como duas chácaras situadas no Município de Sorriso (MT) (fls. 55/56).

O INSS rejeitou os bens oferecidos à penhora em virtude de não terem sido avaliados pela executada (fl. 80).

Não merece reparo a decisão do MM. Juiz a quo que determinou a livre penhora de bens, sob os seguintes fundamentos: a) não convém ao exequente, b) não foi observada a ordem legal (LEF, art. 11), c) as chácaras não pertencem à executada e situam-se em localidade distante da sede do juízo da execução, d) a escritura por meio da qual a executada teria adquirido o terreno não foi levada a registro no Cartório de Registro de Imóveis, e) a executada não cumpriu o disposto no art. 655, § 1º, V, do Código de Processo Civil), sendo possível antecipar que os bens oferecidos à penhora são insuficientes para garantir a execução (fl. 23).

Tendo em vista a discordância da exequente em relação à nomeação de bens procedida pela executada, afigura-se pertinente que a constrição judicial recaia sobre outros bens para a satisfação do direito subjetivo de crédito do exequente, o qual não é abalado pelo princípio da menor onerosidade da execução ao devedor, à míngua de alternativas igualmente úteis à satisfação do credor.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.00.022035-2 AI 83539
ORIG. : 199961820023768 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LECIO PNEUS LTDA
ADV : LIVIA DE SENNE BADARO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lécio Pneus Ltda. contra a decisão de fl. 17, que indeferiu a nomeação do bem oferecido à penhora e deferiu o prazo de 2 (dois) dias para o oferecimento de outros bens pela agravante.

Alega-se, em síntese, que o imóvel oferecido à penhora obedece à ordem do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, além de atender ao princípio da menor onerosidade (CPC, art. 620). Acrescenta-se que os bens de sua propriedade estão localizados fora de São Paulo, sendo infundada as razões da decisão agravada (fls. 2/8).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 85)

Intimado, o INSS apresentou resposta (fls. 90/91).

Decido.

Menor onerosidade da execução. Substituição da penhora. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra a regra de menor onerosidade da execução:

"Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor."

Ao dispor que a execução seja procedida pelo modo menos gravoso, a norma determina que, na hipótese de haver duas ou mais alternativas disponíveis, todas com idêntico resultado útil para o credor, a opção incida sobre aquela menos gravosa para o devedor. Do dispositivo acima transcrito não se extrai uma regra que imponha ao credor maiores dificuldades para a satisfação de seu direito, o que comprometeria a teleologia do processo de execução, predestinado a fazer com que o devedor satisfaça a obrigação (CPC, art. 794, I).

A substituição da penhora na execução fiscal é disciplinada pelo art. 15 da Lei n. 6.830/80, cujo teor é o seguinte:

"Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente."

Como se percebe, é sempre possível a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária, pois desse modo não resultaria infrutífera a execução que, nesse caso, não provocaria o gravame da expropriação de bem com maior utilidade para o devedor.

Penhora. Nomeação de bens pelo devedor. Recusa pelo credor. Admissibilidade. Segundo o art. 612 do Código de Processo Civil, a execução realiza-se no interesse do credor:

"Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados."

Pode o credor, então, recusar o bem oferecido à penhora na hipótese de julgar ser de difícil alienação, independentemente de ter sido ou não observada a ordem legal de nomeação. É que o Superior Tribunal de Justiça entende ser relativa a observância dessa ordem para efeito de aceitação do bem indicado:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA -SIMILITUDE JURÍDICA DAS TESES.

1. Não há divergência entre os arestos, paradigma e recorrido, respectivamente, pois ambos contemplam a tese da relatividade da ordem de nomeação de bens à penhora, inscrita no art. 11 LEF. 2. A relatividade faz possível a recusa da oferta pela parte ou pelo juiz, se verificada a iliquidez dos bens ofertados.

3. Correta recusa de garantir-se a execução com pedras preciosas de difícil alienação.

4. Embargos de divergência não conhecidos."

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 662.349-RJ, Rel. Min. José Delgado, maioria, j. 01.10.06, p. 251)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA. IN CASU, BEM MÓVEL (MAQUINÁRIO - UNIDADE DE MOAGEM). POSSIBILIDADE. DIREITO DE RECUSA. ARTIGO 11 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

1. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o devedor tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, podendo o credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

3. Precedentes: REsp 771830/RJ Relator Ministra ELIANA CALMON DJ 05.06.2006; AgRg no Ag 648051/SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 08.08.2005; REsp 727141/DF Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 24.10.2005; REsp 612686 /SP Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 23.05.2005)

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial de fls.58/69."

(STJ, 1ª Turma, EARESp n. 732788-MG, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.09.06, DJ 28.09.06, p. 203)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. DIFICULDADE DE COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DO CREDOR. LEGALIDADE.

1. Pode o credor-exequente, malgrado a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, recusar bens indicados à penhora e, por conseguinte, requerer que outros sejam penhorados caso verifique que aqueles sejam de difícil alienação.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 573.638-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA (ECÓGRAFO DOPPLER). JUSTA RECUSA. DIREITO DO CREDOR. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA.

1. A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em conseqüência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

2. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.

3. In casu, consoante atestado pelo Oficial de Justiça Avaliador, o bem constrito (ecógrafo doppler, da marca Toshiba) encontrava-se depreciado, não sendo capaz de satisfazer inteiramente o quantum exequendo, e possuindo o recorrido outros bens que precedam a ordem estabelecida nos incisos do art. 11 da Lei de Executivos Fiscais, a recusa se perfaz justa.

4. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 20 de outubro de 2003; Resp 627.644 - SP, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; Ag 443.763 - SC, decisão monocrática do Ministro Relator FRANCIULLI NETTO, DJ de 07 de fevereiro de 2003; REsp 246.772 - SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, DJ 08 de maio de 2000.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, ADRESp n. 800.497-MG, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.08.06, DJ 18.09.06, p. 283)

No mesmo sentido é a anotação de Theotonio Negrão:

"O direito conferido ao devedor de nomear bens à penhora não é absoluto, mas relativo; deve observar a ordem estabelecida na lei (CPC, art. 655), indicando aqueles bens mais facilmente transformáveis em dinheiro, sob pena de sofrer as consequências decorrentes de omissões, propositadas ou não, a respeito. Assim, não cumpridas essas exigências, sujeita-se o executado a ver devolvido ao credor o direito à nomeação (CPC, art. 657, 'caput', última parte)' (STJ 110/167)."

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 720, nota 3b ao art. 656)

Do caso dos autos. O INSS ajuizou execução fiscal em face de Lécio Pneus Ltda., Lécio Anawate Filho e Aylton Cardoso, para cobrança de dívida no valor de R\$ 722.150,66 (setecentos e vinte e dois mil, cento e cinquenta reais e sessenta e seis centavos), representada pelas Certidões de Dívida Ativa n. 32.378.395-3, n. 32.378.338-4, n. 32.378.396-1, n. 32.378.334-1, n. 32.378.344-9, n. 32.378.393-7 e n. 32.678.107-2 (fls. 26/76).

Citada (fl. 78), a empresa executada ofereceu à penhora 1 (um) imóvel rural situado em Babaçulândia (TO) (fls. 18/22).

O INSS rejeitou o bem oferecido à penhora, alegando a intempestividade da nomeação, a ausência de laudo de avaliação e certidões imobiliárias atualizadas, além da dificuldade de alienação decorrente do fato de o imóvel estar situado em outra localidade (fl. 81).

O MM. Juiz a quo indeferiu a nomeação de bem feita pela agravante, sob o fundamento de não ter sido respeitada a ordem do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, além de o bem localizar-se no Estado de Tocantins (fl. 23).

Tendo em vista a discordância da exequente em relação à nomeação de bem procedida pela executada, afigura-se pertinente que a constrição judicial recaia sobre outros bens para a satisfação do direito subjetivo de crédito da exequente, o qual não é abalado pelo princípio da menor onerosidade da execução ao devedor, à míngua de alternativas igualmente úteis à satisfação do credor.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.00.023766-2 AI 84065
ORIG. : 9800002712 AI Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : SEARA SERVICOS DE ORTOPEDIA E ARTROSCOPIA S/C LTDA
ADV : JOAO AESSIO NOGUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SANTO ANDRE SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Manifeste-se o agravante sobre o andamento da Execução Fiscal n. 2712/98, bem como sobre interesse no prosseguimento do agravo de instrumento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.00.033793-0 AI 86547
ORIG. : 9711030950 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : METROPOLITANA EMPRESA DE SERVICOS DE PORTARIA E
LIMPEZA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão de fl. 8, que indeferiu a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal, ao Banco Central e à Comissão de Valores Mobiliários, sob o fundamento de não caber ao Juízo diligenciar em busca de bens penhoráveis dos executados.

Alega-se, em síntese, que foram realizadas sem sucesso todas as diligências possíveis para a localização de bens penhoráveis dos executados, razão pela qual é imprescindível a expedição de ofício às instituições requeridas, as quais somente fornecem as informações mediante ordem judicial (fls. 2/7).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 39).

O MM. Juiz a quo prestou informações (fl. 46).

À míngua de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), a parte contrária não foi intimada a apresentar resposta (fl. 77).

Decido.

Expedição de ofício para localização de bens. Necessidade de esgotamento dos meios disponíveis. A expedição de ofício para a localização de bens com vistas à realização de penhora em sede executiva é medida judicial que depende do esgotamento das medidas próprias da parte interessada. Somente na hipótese comprovada de que a parte não logrou sucesso em sua iniciativa para a localização de bens é que tem lugar, conforme o caso, a intervenção do Poder Judiciário.

É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS. SIGILO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Somente é possível a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, por parte do Juízo da execução fiscal, objetivando encontrar bens penhoráveis, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para o recebimento das informações relativas ao devedor e a seus bens, e que, ainda assim, seu esforço foi inútil.
3. A análise do efetivo esgotamento de todos os meios de busca de bens da executada, e a conseqüente inversão da conclusão exposta no acórdão recorrido, exigem, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 733.911-SP, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 23.10.07, DJ 22.11.07, p. 189)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (SISTEMA BACEN-JUD. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. SÚMULA 07/STJ). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Assentando o decisum recorrido que: 'A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.' revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.
2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à necessidade de esgotamento da procura dos bens do devedor antes de se utilizar o sistema BACEN-JUD, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.
4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EmbDeclAgrRegAgrInst n. 810-572-BA, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 04.10.07, DJ 08.11.07, p. 171)

"EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO. OFÍCIO. BACEN. LOCALIZAÇÃO. CONTAS-CORRENTES. FALTA. COMPROVAÇÃO. ESGOTAMENTO. MEIOS ADMINISTRATIVOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.
2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstado pelo teor da Súmula 7/STJ, in verbis 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.
3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRegAgrInst n. 918.735-MG, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.07, 06.11.07, p. 163)"

A jurisprudência da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal converge com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do seguinte precedente:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO - QUEBRA DO SIGILO FISCAL - OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA LOCALIZAR O DEVEDOR E SEUS BENS - OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO.

1. A quebra do sigilo fiscal constitui norma de exceção, porquanto assegurado pela Constituição Federal o caráter sigiloso das informações (artigo 5º, inciso X da Constituição Federal).
2. A expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, com o objetivo de investigar a existência de bens que possam garantir a execução, só se justifica na hipótese de ter o exequente esgotado os meios dos quais pode dispor para localizar o devedor e seus bens.
3. Restando comprovado, nos autos, que a agravante esgotou os meios ao seu alcance para localização de bens do devedor, justifica-se a expedição do ofício na forma pretendida, vez que, dificilmente, por iniciativa própria, conseguirá a exequente obter as informações necessárias ao prosseguimento da execução.
4. A garantia constitucional não pode servir de fundamento para acobertar a inadimplência do devedor.
5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2006.03.00.029391-0-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 13.11.06, DJ 26.06.07, p. 363)

Do caso dos autos. A agravante requereu a expedição de ofícios à Receita Federal, ao Banco Central e à Comissão de Valores Mobiliários (fls. 10/11). Para tanto, juntou aos autos diligências infrutíferas realizadas junto à Telesp e a cartórios de registro de imóveis (fls. 12/37v.). A recorrente, no entanto, não trouxe aos autos documentos que comprovem a citação dos executados, requisito essencial para a concessão da medida pleiteada.

Desse modo, considerando que o agravo de instrumento não foi instruído com documentos que comprovem o esgotamento dos meios disponíveis para a localização de bens dos executados, deve ser indeferida a expedição de ofícios requerida.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

À minguada de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável a intimação da parte contrária.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.00.039350-0 AI 113261
ORIG. : 200061140011263 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS S/A
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Proema Produtos Eletro-Metalúrgicos S/A contra a decisão de fl. 19, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante.

Alega-se, em síntese, que a exceção de pré-executividade é a via adequada para a análise da argumentada nulidade do título executivo que embasou a execução fiscal (fls. 2/18).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 93).

O MM. Juiz a quo prestou informações (fls. 90/91).

Intimado, o INSS apresentou resposta (fls. 124/131).

Decido.

Exceção de pré-executividade. Dilação probatória. Descabimento. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em hipóteses restritas nas quais não se faz necessária a dilação probatória, como sucede quanto aos pressupostos processuais e condições da ação:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DESDE QUE DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

(...)

2. 'Tribunal firmou o entendimento de que podem ser utilizadas a exceção de pré-executividade ou a mera petição, em situações especiais e quando não demande dilação probatória.' (REsp 533.895/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 28.03.2006, DJ 25.05.2006, p. 208).

3. A argüição de ilegitimidade passiva em Exceção de Pré-executividade só não é cabível nos casos em que, para a aferição desta, for necessária dilação probatória.

4. Recurso Especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 496.904-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 27.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

(...).

2. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos não são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida

legitimidade.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 1ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853-MG, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 20.11.07, DJ 12.12.07, p. 392)

"EMENTA: (...) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

(...)

- A exceção de pré-executividade é limitada ao exame dos pressupostos processuais e condições da ação de execução perceptíveis de imediato."

(STJ, 3ª Turma, AgRegAg n. 882.711-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.07, p. 405)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA RECURSO ESPECIAL. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

1. Firmada na instância ordinária a premissa de que o acolhimento da exceção de pré-executividade exigiria dilação probatória, não configura o vício da omissão a rejeição pela Corte de origem de

embargos de declaração que visavam debater matéria de fundo.

Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 162)

Do caso dos autos. O INSS ajuizou execução fiscal em face de Proema Produtos Eletro-Metalúrgicos Ltda., Vitor Aparício Salzo e Paolo Paparoni para a cobrança de dívida no valor de R\$ 19.965,03 (dezenove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e três centavos), representada pela Certidão de Dívida Ativa n. 35.054.593-6 (fls. 26/27).

Citada (fl. 60), a agravante opôs exceção de pré-executividade na qual sustenta a nulidade da certidão de dívida ativa, em virtude da ausência do lançamento e de notificação em relação ao débito principal e aos acréscimos legais (fls. 61/82).

Não merece reparo a decisão do MM. Juiz a quo que rejeitou a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de não ser a via adequada para a análise da matéria deduzida pela agravante (fl. 19).

A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez e sua eventual nulidade deve ser alegada em sede de embargos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.00.055652-8 AI 118664
ORIG. : 200061190115430 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : R A ALIMENTACAO LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO BOVE

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por R.A. Alimentação Ltda. contra a decisão de fl. 22, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) as notificações para pagamento enviadas à agravante referem-se às competências de janeiro, março, abril e dezembro de 1991;
- b) as certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal, no entanto, mencionam como período da dívida os meses de janeiro e março de 1992;
- c) em virtude da nulidade do título executivo decorrente deste erro, o crédito tributário foi atingido pela decadência (fls. 2/14).

O recurso foi recebido somente no efeito devolutivo (fl. 33).

Intimado, o INSS apresentou resposta (fls. 41/45).

Decido.

Exceção de pré-executividade. Dilação probatória. Descabimento. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em hipóteses restritas nas quais não se faz necessária a dilação probatória, como sucede quanto aos pressupostos processuais e condições da ação:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DESDE QUE DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

(...)

2. 'Tribunal firmou o entendimento de que podem ser utilizadas a exceção de pré-executividade ou a mera petição, em situações especiais e quando não demande dilação probatória.' (REsp 533.895/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 28.03.2006, DJ 25.05.2006, p. 208).

3. A arguição de ilegitimidade passiva em Exceção de Pré-executividade só não é cabível nos casos em que, para a aferição desta, for necessária dilação probatória.

4. Recurso Especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 496.904-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 27.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

(...).

2. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos não são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida

legitimidade.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 1ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853-MG, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 20.11.07, DJ 12.12.07, p. 392)

"EMENTA: (...) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

(...)

- A exceção de pré-executividade é limitada ao exame dos pressupostos processuais e condições da ação de execução perceptíveis de imediato."

(STJ, 3ª Turma, AgRegAg n. 882.711-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.07, p. 405)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA RECURSO ESPECIAL. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

1. Firmada na instância ordinária a premissa de que o acolhimento da exceção de pré-executividade exigiria dilação probatória, não configura o vício da omissão a rejeição pela Corte de origem de

embargos de declaração que visavam debater matéria de fundo.

Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 162)

Do caso dos autos. A agravante alega ter ocorrido erro material nas Certidões de Dívida Ativa n. 32.017.396-8 e n. 32.017.397-6 (fls. 16/17).

Não merece reparo a decisão do MM. Juiz a quo que rejeitou a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de não ser a via adequada para a análise da matéria deduzida pelo agravante (fl. 22). A certidão de dívida ativa é documento que goza de presunção de certeza e liquidez e sua eventual nulidade deve ser alegada em sede de embargos.

No que se refere à decadência supostamente ocorrida anteriormente à propositura da ação, o parágrafo único do art. 173 do Código Tributário Nacional adverte para a possibilidade de a Fazenda Pública promover qualquer medida anterior ao lançamento. Não sendo possível excluir peremptoriamente essa hipótese, cumpre observar o entendimento jurisprudencial já consolidado no Superior Tribunal de Justiça quanto ao descabimento da exceção de pré-executividade quando necessária dilação probatória (STJ, 2ª Turma, REsp n. 496.904-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 27.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192; 1ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853-MG, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 20.11.07, DJ 12.12.07, p. 392; 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.07, p. 405; 2ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 162).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.00.008521-4 AI 127824
ORIG. : 200061140040548 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS S/A
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
ADV : CATARINA ROSA RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Proema Produtos Eletro-Metalúrgicos S/A contra a decisão de fls. 18/19, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante.

Alega-se, em síntese, que a certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal é nula, em virtude de não terem sido observado as formalidades legais para a sua constituição (fls. 2/17).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 83/84).

O MM. Juiz a quo prestou informações (fls. 69/70).

Intimado, o INSS apresentou resposta (fls. 92/177).

Decido.

Exceção de pré-executividade. Dilação probatória. Descabimento. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em hipóteses restritas nas quais não se faz necessária a dilação probatória, como sucede quanto aos pressupostos processuais e condições da ação:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DESDE QUE DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

(...)

2. 'Tribunal firmou o entendimento de que podem ser utilizadas a exceção de pré-executividade ou a mera petição, em situações especiais e quando não demande dilação probatória.' (REsp 533.895/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 28.03.2006, DJ 25.05.2006, p. 208).

3. A argüição de ilegitimidade passiva em Exceção de Pré-executividade só não é cabível nos casos em que, para a aferição desta, for necessária dilação probatória.

4. Recurso Especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 496.904-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 27.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

(...).

2. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos não são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida

legitimidade.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 1ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853-MG, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 20.11.07, DJ 12.12.07, p. 392)

"EMENTA: (...) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

(...)

- A exceção de pré-executividade é limitada ao exame dos pressupostos processuais e condições da ação de execução perceptíveis de imediato."

(STJ, 3ª Turma, AgRegAg n. 882.711-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.07, p. 405)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA RECURSO ESPECIAL. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

1. Firmada na instância ordinária a premissa de que o acolhimento da exceção de pré-executividade exigiria dilação probatória, não configura o vício da omissão a rejeição pela Corte de origem de

embargos de declaração que visavam debater matéria de fundo.

Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 162)

Do caso dos autos. O INSS ajuizou execução fiscal em face de Proema Produtos Eletro Metalúrgicos Ltda., Vitor Aparício Salzo e Paolo Paparoni, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 11.795.269,53 (onze milhões, setecentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos), representada pela Certidão de Dívida Ativa n. 35.054.596-0 (fls. 22/33).

Não merece reparo a decisão do MM. Juiz a quo que rejeitou a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de não ser a via adequada para a análise da matéria deduzida pela agravante (fls. 18/19).

A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez e sua eventual nulidade deve ser alegada em sede de embargos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.027822-7 AI 157748
ORIG. : 200261050003810 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : SILMARA CARIAS DA ROCHA SILVA e outro
ADV : LEANDRO DE ARANTES BASSO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Silmara Carias da Rocha e Jonas da Rocha Silva contra a decisão de fls. 52/53, que determinou a inclusão de Roberto Magioni e Maria Aparecida Jensen Magioni no pólo passivo de ação de rito ordinário, na condição de litisconsortes necessários (fls. 2/6).

Não houve pedido de efeito suspensivo.

A agravada não apresentou resposta (fl. 94).

Intimados a manifestar interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a sentença proferida pelo MM. Juiz a quo nos autos originários (fls. 97/116), os agravantes ficaram inerte (fls. 118 e 120/121).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.029061-6 AI 157936
ORIG. : 9000046416 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CESARO IND/ TEXTIL LTDA

ADV : CICERA SOARES COSTA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cesaro Indústria e Comércio Ltda. contra a decisão de fls. 21/27, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante.

Alega-se, em síntese, que os valores cobrados pela exequente são indevidos, porquanto incidentes juros ilegais e a cumulação de comissão de permanência e correção monetária, razão pela qual padece de nulidade o título executivo que ensejou a execução (fls. 2/20).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 71/73).

O MM. Juiz a quo prestou informações (fls. 75/76).

Intimada, a CEF apresentou resposta (fls. 78/85).

Decido.

Exceção de pré-executividade. Dilação probatória. Descabimento. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em hipóteses restritas nas quais não se faz necessária a dilação probatória, como sucede quanto aos pressupostos processuais e condições da ação:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DESDE QUE DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

(...)

2. 'Tribunal firmou o entendimento de que podem ser utilizadas a exceção de pré-executividade ou a mera petição, em situações especiais e quando não demande dilação probatória.' (REsp 533.895/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 28.03.2006, DJ 25.05.2006, p. 208).

3. A argüição de ilegitimidade passiva em Exceção de Pré-executividade só não é cabível nos casos em que, para a aferição desta, for necessária dilação probatória.

4. Recurso Especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 496.904-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 27.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

(...).

2. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos não são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida

legitimidade.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 1ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853-MG, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 20.11.07, DJ 12.12.07, p. 392)

"EMENTA: (...) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

(...)

- A exceção de pré-executividade é limitada ao exame dos pressupostos processuais e condições da ação de execução perceptíveis de imediato."

(STJ, 3ª Turma, AgRegAg n. 882.711-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.07, p. 405)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA RECURSO ESPECIAL. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

1. Firmada na instância ordinária a premissa de que o acolhimento da exceção de pré-executividade exigiria dilação probatória, não configura o vício da omissão a rejeição pela Corte de origem de

embargos de declaração que visavam debater matéria de fundo.

Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 162)

Do caso dos autos. Trata-se de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Cesaro Indústria Têxtil Ltda. e sócios para a cobrança de dívida oriunda de contrato particular de confissão e renegociação de dívida (fls. 39/40).

Não merece reparo a decisão do MM. Juiz a quo que rejeitou a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de não ser a via adequada para a análise da matéria deduzida pela agravante (fls. 21/27). As argumentações da recorrente demandam dilação probatória e devem ser alegadas em sede de embargos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.004871-8 AI 172316
ORIG. : 9703104568 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : OSMAIR CINTRA DE PAULA -ME e outro
ADV : FRANCISCO VIEIRA BARRADAS JÚNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão de fls. 17/23, que julgou parcialmente procedente exceção de pré-executividade para reconhecer a decadência do crédito tributário e desconstituir o título executivo em relação ao débito do período entre outubro de 1988 e julho de 1991.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) antes do advento da lei 8.212/91, não havia lei que estabelecesse decadência para créditos decorrentes de contribuição previdenciária, sendo portanto aplicável o prazo de 30 (trinta) anos, previsto no art. 144 da Lei n. 3.807/60;
- b) o crédito em questão foi constituído com a confissão da dívida fiscal em 26.02.93, sendo irrelevante a data da inscrição da dívida ativa;
- c) desse modo, ainda que aplicável o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional, o débito não foi atingido pela decadência (fls. 2/9).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 70/71).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 77).

Decido.

Exceção de pré-executividade. Decadência. Prescrição. Inadmissibilidade. A exceção de pré-executividade somente é admissível em relação a questões cognoscíveis ex officio pelo juiz em relação às quais inexistam nenhuma dúvida. No que se refere à decadência e à prescrição, deve-se ter presente que o crédito tributário é passível de ter sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 171 do Código Tributário Nacional. Não sendo possível excluir hipóteses semelhantes, cumpre observar o entendimento jurisprudencial já consolidado no Superior Tribunal de Justiça quanto ao descabimento da exceção de pré-executividade quando necessária dilação probatória:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DESDE QUE DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Hipótese em que o Juízo de primeiro grau entendeu inadequada a via da Exceção de Pré-executividade, sem aludir à eventual necessidade de dilação probatória. Decisão reformada pelo Tribunal a quo para determinar a análise das alegações do excipiente.
2. 'Este Tribunal firmou o entendimento de que podem ser utilizadas a exceção de pré-executividade ou a mera petição, em situações especiais e quando não demande dilação probatória.' (REsp 533.895/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 28.03.2006, DJ 25.05.2006, p. 208).
3. A argüição de ilegitimidade passiva em Exceção de Pré-executividade só não é cabível nos casos em que, para a aferição desta, for necessária dilação probatória.
4. Recurso Especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 496.904-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 27.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

2. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos não são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida legitimidade.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 1ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853-MG, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 20.11.07, DJ 12.12.07, p. 392)

"EMENTA: AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões

pertinentes.

- A exceção de pré-executividade é limitada ao exame dos pressupostos processuais e condições da ação de execução perceptíveis de imediato."

(STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.07, p. 405)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

1. Firmada na instância ordinária a premissa de que o acolhimento da exceção de pré-executividade exigiria dilação probatória, não configura o vício da omissão a rejeição pela Corte de origem de embargos de declaração que visavam debater matéria de fundo. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 162)

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de Osmair Cintra de Paula ME e Osmair Cintra de Paula, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 6.284,92 (seis mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos), representada pelas Certidões de Dívida Ativa n. 31.450.305-6 e 31.450.306-4 (fls. 10/15).

Em que pese o MM. Juízo a quo ter admitido a exceção de pré-executividade para a análise da decadência do crédito tributário, entendo que se trata de matéria que demanda dilação probatória, inadmissível de ser conhecida pela via estreita da exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.011199-4 AI 174625
ORIG. : 200261260109159 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : USIMAPRE IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapre Indústria e Comércio Ltda. contra a decisão de fls. 129/131, que rejeitou a exceção de pré-executividade.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 141/142).

Intimado, o INSS apresentou resposta (fls. 147/162).

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que em 30.03.07 foi publicada sentença que julgou extinta a execução fiscal.

Esclareça a agravante se subsiste interesse no julgamento do recurso.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.033055-2 AI 180991
ORIG. : 200161050086850 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : VIVIENNE BORELLI MENDES E CIA/ LTDA
ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vivienne Borelli Mendes e Cia. Ltda. contra a decisão de fls. 52/53, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante.

Alega-se, em síntese, que as certidões de dívida ativa que embasaram a execução fiscal são nulas, em virtude de não discriminarem com clareza a natureza do tributo exigido e de não constarem nelas o número do processo administrativo originário (2/11).

Não há pedido de efeito suspensivo.

O MM. Juiz a quo prestou informações (fls. 69/70).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 71).

Decido.

Exceção de pré-executividade. Dilação probatória. Descabimento. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em hipóteses restritas nas quais não se faz necessária a dilação probatória, como sucede quanto aos pressupostos processuais e condições da ação:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DESDE QUE DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

(...)

2. 'Tribunal firmou o entendimento de que podem ser utilizadas a exceção de pré-executividade ou a mera petição, em situações especiais e quando não demande dilação probatória.' (REsp 533.895/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 28.03.2006, DJ 25.05.2006, p. 208).

3. A argüição de ilegitimidade passiva em Exceção de Pré-executividade só não é cabível nos casos em que, para a aferição desta, for necessária dilação probatória.

4. Recurso Especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 496.904-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 27.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

(...).

2. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos não são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida

legitimidade.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 1ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853-MG, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 20.11.07, DJ 12.12.07, p. 392)

"EMENTA: (...) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

(...)

- A exceção de pré-executividade é limitada ao exame dos pressupostos processuais e condições da ação de execução perceptíveis de imediato."

(STJ, 3ª Turma, AgRegAg n. 882.711-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.07, p. 405)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA RECURSO ESPECIAL. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

1. Firmada na instância ordinária a premissa de que o acolhimento da exceção de pré-executividade exigiria dilação probatória, não configura o vício da omissão a rejeição pela Corte de origem de

embargos de declaração que visavam debater matéria de fundo.

Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 162)

Do caso dos autos. O INSS ajuizou execução fiscal em face de Vivienne Borelli Mendes e Cia. Ltda., Vivienne Borelli Mendes e Virginia Maria Borelli Mendes Galvão, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 319.091,53 (trezentos e dezenove mil, noventa e um reais e cinquenta e três centavos), representada pelas Certidões de Dívida Ativa n. 32.468.642-0 e n. 32.468.644-7 (fls. 12/33).

Não merece reparo a decisão do MM. Juiz a quo que rejeitou a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de não ser a via adequada para a análise da matéria deduzida pela agravante (fls. 52/53).

A certidão de dívida ativa é documento que goza de presunção de certeza e liquidez e sua eventual nulidade deve ser alegada em sede de embargos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.000900-0 AI 226678
ORIG. : 200460000002890 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : SILCOM ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADV : ARILDO ESPINDOLA DUARTE

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : LUIZ ALBERTO SILIANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Silcom Engenharia, Projetos e Construções Ltda. contra a decisão de fls. 77/78, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante.

Alega-se, em síntese, que a certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal contém irregularidades formais, passíveis de conhecimento pela via da exceção de pré-executividade (2/14).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 102/103).

O MM. Juiz a quo prestou informações (fl. 111).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 112).

Decido.

Exceção de pré-executividade. Dilação probatória. Descabimento. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em hipóteses restritas nas quais não se faz necessária a dilação probatória, como sucede quanto aos pressupostos processuais e condições da ação:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DESDE QUE DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

(...)

2. 'Tribunal firmou o entendimento de que podem ser utilizadas a exceção de pré-executividade ou a mera petição, em situações especiais e quando não demande dilação probatória.' (REsp 533.895/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 28.03.2006, DJ 25.05.2006, p. 208).

3. A argüição de ilegitimidade passiva em Exceção de Pré-executividade só não é cabível nos casos em que, para a aferição desta, for necessária dilação probatória.

4. Recurso Especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 496.904-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 27.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

(...).

2. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos não são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida

legitimidade.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 1ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853-MG, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 20.11.07, DJ 12.12.07, p. 392)

"EMENTA: (...) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

(...)

- A exceção de pré-executividade é limitada ao exame dos pressupostos processuais e condições da ação de execução perceptíveis de imediato."

(STJ, 3ª Turma, AgRegAg n. 882.711-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.07, p. 405)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA RECURSO ESPECIAL. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

1. Firmada na instância ordinária a premissa de que o acolhimento da exceção de pré-executividade exigiria dilação probatória, não configura o vício da omissão a rejeição pela Corte de origem de

embargos de declaração que visavam debater matéria de fundo.

Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 162)

Do caso dos autos. O INSS ajuizou execução fiscal em face de Silcom Engenharia, Projetos e Construções Ltda., Luiz Alberto Siliano e Luiz Carlos Azambuja Correa, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 17.269.919,43 (dezessete milhões, duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e dezenove reais e quarenta e três centavos), representada pela Certidão de Dívida Ativa n. 35.199.191-3 (fls. 18/29).

Não merece reparo a decisão do MM. Juiz a quo que rejeitou a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de não ser a via adequada para a análise da matéria deduzida pela agravante (fls. 77/78).

A certidão de dívida ativa é documento que goza de presunção de certeza e liquidez e sua eventual nulidade deve ser alegada em sede de embargos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.069068-1 AI 244511
ORIG. : 9600110182 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : YASUO USHIWATA e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
PARTE R : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Fls. 98/99:- Não há o que reconsiderar.

Informe a Subsecretaria quanto ao trânsito da decisão de fls. 90/91, certificando-se, caso ocorrente.

Após, cumpra-se a deliberação de fls. 91, "in fine".

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

ELIANE MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2007.03.00.064086-8 AI 303154
ORIG. : 9705715408 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : FH FLEXIVEIS HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : TELMA FERNANDES DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão de fl. 137, que condicionou a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal à comprovação pelo exeqüente do efetivo poder de gerência.

Alega-se, em síntese, que:

- a) o nome dos sócios consta da certidão de dívida ativa, documento que goza de presunção de certeza e liquidez, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 8.630/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional;
- b) a responsabilidade tributária dos sócios advém do art. 13 da Lei n. 8.620/93, c. c. o art. 124, II, do Código Tributário Nacional (fls. 2/11).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 140/141).

O MM. Juiz a quo prestou informações (fl. 146).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 147).

Decido.

Nome constante da CDA. Legitimidade passiva configurada. Ônus de opor embargos do devedor. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de

Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio-diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. É certo que a presunção de que desfruta o título executivo pode ser ilidida ou contestada, como ressalva o parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional, que no entanto atribui o ônus de fazer prova inequívoca a respeito dos fatos subjacentes ao sujeito passivo. Sendo assim, uma vez que o nome do devedor conste na certidão da dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo não caracteriza "redirecionamento" (STJ, 1ª Seção, ERESp n. 702.232-RS, Rel. Des. Fed. Castro Meira, j. 14.09.05, DJ 26.09.05, p. 169), sendo defeso ao Poder Judiciário ex officio afastar a presunção de certeza e liquidez, que "deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 788.339-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 18.10.07, DJ 12.11.07, p. 203). Por identidade de razões, conclui-se: "A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN)" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 03.06.03, DJ 30.06.03, p. 180). Aliás, a propósito desse julgado, ficou assentada a "impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para discussão da ilegitimidade passiva do executado, quando houver necessidade de dilação probatória" (EDcl no REsp n. 336.468-DF, Re. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 18.03.04, DJ 14.06.04, p. 189).

Do caso dos autos. O INSS propôs execução fiscal contra F.H. Flexíveis Hidráulicos, Rossano Caputo e Pedro Furtado Gouveia Neto, para cobrança de dívida no valor de R\$ 1.995.722,09 (um milhão, novecentos e noventa e cinco mil, setecentos e vinte e dois reais e nove centavos), representada pelas Certidões de Dívida Ativa n. 31.913.052-5 e 32.005.979-0 (fls. 19/33).

Considerando que os nomes dos sócios da empresa executada constam nas certidões de dívida ativa, as quais gozam de presunção de certeza e liquidez, não pode o juiz furtrar-se a incluí-los no pólo passivo da execução fiscal. Eventual ilegitimidade passiva deve ser argüida pelos executados em sede adequada.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão de Rossano Caputo e Pedro Furtado Gouveia Neto no pólo passivo da execução fiscal.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.018231-7 AI 335216
ORIG. : 9300114115 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PEDRO BARTH e outros
ADV : OVIDIO DI SANTIS FILHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto à decisão que, em execução de sentença que deferiu a atualização monetária das contas do FGTS, indeferiu o pedido para que fosse adotada como base de cálculo dos honorários

advocatícios o valor da condenação e não o valor recebido em razão da assinatura do termo de adesão nos termos da Lei Complementar 110/01.

Busca-se a reforma do decisum, argumentando, em síntese, que "a sentença de mérito é que traça os limites do processo de execução e deve ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição, tornando inviável o seu reexame em processo de execução, sob pena de ofensa à garantia da coisa julgada".

Sustentam também os agravantes que, "partindo do pressuposto da validade do termo de adesão ao FGTS celebrado em conformidade com a Lei Complementar 110/01, o mesmo alcança apenas os direitos da parte autora, excluídas as verbas honorárias que tenham sido fixadas na decisão transitada em julgado, já que tais pertencem ao advogado".

O cerne da questão posta no agravo se restringe aos honorários advocatícios, fixados em sentença, em relação aos autores que aderiram ao plano de recomposição das contas do Fundo de Garantia, com pagamento dos expurgos inflacionários, nos moldes da Lei Complementar 110/2001.

Tenho que se deve reconhecer a aplicação do § 2º, do Art. 26, do Estatuto Processual, sendo indevidos os honorários advocatícios quando ocorre a transação entre os autores e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, antes do trânsito em julgado da sentença.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS CITAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA. 1. Havendo adesão ao Programa de Pagamento dos expurgos inflacionários relativos às contas vinculadas de FGTS - Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, aplica-se, quanto ao pagamento de honorários, o disposto no § 2º do art. 26 do CPC. Transação homologada. 2. omissis. 3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 844727/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 17.08.2006, DJ 31.08.2006 pág. 282).

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO SANEADA. I - omissis. II - Ocorrência de omissão no julgado acerca da suposta afronta ao art. 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94. O acórdão recorrido, neste particular, decidiu em harmonia com o posicionamento já externado por esta Corte Superior no sentido de que, em havendo transação, não há condenação por sucumbência (art. 26, § 2º, do CPC). Precedentes: REsp nº 447.198/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.02.2003; REsp nº 508.836/PB, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17.05.2004. III - omissis. IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para suprir a omissão verificada, sem, contudo, emprestar-lhes efeitos infringentes." (Edcl no REsp 835668/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 07.11.2006, DJ 14.12.2006 pág. 293)

FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE - TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS EM DATA POSTERIOR E ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Evidenciada a legitimidade recursal da parte para recorrer da decisão relativa aos honorários advocatícios. 2. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9469/97, com a redação dada pela MP 2226/01, correrão por conta das partes o pagamento dos honorários advocatícios a seus respectivos patronos, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial. 3. Pelo princípio da especialidade a regra contida no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, que dispõe exclusivamente sobre o FGTS, introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.01, prevalece sobre as disposições da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001 que veio acrescentar um segundo parágrafo ao artigo 6º da Lei nº 9.469/97, de cunho eminentemente tributário. 4. Por força do princípio inserto no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, a jurisprudência tem firmado o entendimento no sentido de que, após o trânsito em julgado da decisão, que fixou a sucumbência, a parte não poderá mais dispor sobre a verba honorária, tendo em vista que respectivo valor, a partir de então, integra o patrimônio do profissional. 5. omissis. 6. Restou comprovado, nos autos, que os autores: MARIA FAUSTINO FERREIRA; FRANCISCO CHAGAS ALVES; ANTONIO VITAL FÉLIX e PEDRO FERNANDES DOS SANTOS, firmaram aderiram aos termos da Lei Complementar nº 110/01, em data anterior ao trânsito em julgado da decisão que confirmou a condenação da CEF, ocasião em que as partes tinham liberdade para dispor sobre a verba fixada, assumindo a responsabilidade de pagá-la ao advogado constituído. 7. Mesmo que autores tenham preenchido o formulário padrão "Para quem não possui Ação na Justiça", o que não condiz com a realidade ou ainda aderido aos termos da Lei Complementar nº 110/01 pela internet, tais adesões, contudo, não descaracterizam as transações efetuadas. 8. O § 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil, dispõe que havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. 9. Não obstante o merecimento do profissional em receber pelos serviços prestados, não cabe, nesta ação, estipular qualquer percentual a

título de verba honorária a ser paga pelos autores, por ausência de amparo legal, devendo se valer a patrona dos autores dos meios próprios, até mesmo a exigência de cumprimento do contrato de prestação de serviços celebrado com seus clientes, para receber os honorários advocatícios. 10. Recurso de apelação parcialmente provido.

(TRF 3ª R., 5ª T., AC 2000.61.00.036050-9 , Rel. Des. Ramza Tartuce, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 376)"

Destarte, nos termos do entendimento jurisprudencial, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, caput, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021611-0 AI 338031
ORIG. : 200760000011428 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CONACENTRO COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO
OESTE
ADV : AIRES GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em sede de ação de conhecimento, reconheceu a prescrição de parte dos créditos objeto da NFLD nº 35.919.714-0.

Argúi a UNIÃO FEDERAL que, em razão do art. 16, da Lei 11.457/2007, tem legitimidade para agravar da decisão proferida, além do que não foi intimada da referida decisão.

No mérito, sustenta que não se operou o fenômeno da prescrição, eis que entre a data da realização do fato gerador da obrigação e a constituição do crédito não decorreu prazo superior a 10 anos, conforme previsão contida no artigo 45, da Lei 8212/91, sendo exigível a exação.

Alega também que "o Supremo Tribunal Federal ainda não exarou ato no sentido de compelir os demais Tribunais e Juízos singulares a declarar a teórica inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91", de modo que não estaria presente prova inequívoca da verossimilhança da alegação da agravada.

Por primeiro, verifico que a Fazenda Nacional foi intimada da decisão ora agravada, conforme certidão constante das fls. 14, restando prejudicada a alegada ausência de intimação.

Quanto ao mérito, nos termos previstos no artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, questões gerais referentes à decadência e prescrição do crédito tributário devem ser veiculadas através de lei complementar.

Observo que o prazo decadencial decenal para constituição do crédito previdenciário previsto no artigo 45, da Lei nº 8212/91, foi instituído por lei ordinária, contradizendo o texto constitucional.

O Superior Tribunal de Justiça, na análise do REsp nº 616348/MG, julgou inconstitucional este dispositivo, pela escolha incorreta da via legislativa utilizada. Veja-se:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(AI no REsp 616348/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15.08.2007, DJ 15.10.2007 p. 210)"

Neste caminho, o eminente Ministro do Eg. STF Marco Aurélio, em decisão monocrática proferida em 13 de agosto de 2007, negou seguimento ao RE 552.710-7/SC, fundamentando sua decisão em precedentes da Corte Suprema no sentido de que as contribuições sociais estão sujeitas às regras constitucionais de que somente lei complementar pode estabelecer normas gerais sobre prescrição e decadência, permanecendo inalterado, por conseguinte, o entendimento do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei 8.212/90.

Finalizando a discussão, sobreveio a Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Verifico que o crédito discutido refere-se ao período de 04/1996 a 12/2005 (fls. 57) e a notificação ao contribuinte se deu em 02 de junho de 2006 (fls. 24), portanto parte do crédito foi constituído após decorrido período superior a 5 anos - abril de 1996 a dezembro de 2000 -, restando atingido pela decadência.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021887-7 AI 338201
ORIG. : 200861000087981 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO ECREDIO GONCALVES DE MATOS
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação ordinária de revisão contratual de financiamento habitacional, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Alega-se, em síntese, que há desequilíbrio contratual evidente, razão pela qual o agravante encontra-se inadimplente. Assim, a antecipação de tutela visa à autorização para efetuar o pagamento ou depósito das prestações vincendas no valor incontroverso; obstar que a agravada execute extrajudicialmente o contrato e inclua o nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito.

No que tange à suspensão dos atos de execução extrajudicial, verifico que o contrato de mútuo firmado entre a agravante e a CEF constitui título executivo extrajudicial (Art. 585, VII, do CPC), podendo ser executado na forma especial do Decreto-lei 70/66, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme os seguintes precedentes jurisprudenciais: STF, RE-AgR 408224/SE, 1ª Turma, Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31.08.2007 pág. 00033; AI-AgR 509379/PR, 2ª Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 04.11.2005, pág. 00028 e RE 287453/RS, 1ª Turma, Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.2001, pág. 00063. Este último, com a seguinte ementa:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. - omissis. Recurso extraordinário não conhecido."

Em relação à questão do pagamento das parcelas em quantia inferior à contratada, deve-se obedecer à regra disposta no Art. 50, § 1º, da Lei 10.931/2004, in verbis:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados."

Quanto à inscrição do nome do mutuário nos cadastros negativos de débito, deve-se cumprir o disposto no Art. 7º, da Lei 10.522/02. Outrossim, a recente orientação da Segunda Seção da Corte Superior, que ora se transcreve, é no sentido de que:

"(...) A relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito somente por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Com efeito, para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(REsp 527618/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 22.10.2003, DJ 24.11.2003 p. 214)"

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.022372-1 AI 338594
ORIG. : 200761050122870 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA e filia(l)(is) e outros
ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em sede de mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.

Sustenta a agravante, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.876/99, que, ao incluir o inc. IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, determinando, assim, a exigência do recolhimento de 15% sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços emitidas por cooperativas de trabalho contratadas, teria criado uma nova contribuição social, e requer, assim, a reforma do decisum.

O cerne da controvérsia está centrado no recebimento do recurso de apelação no duplo efeito.

Cumpra registrar, logo de início, que o recurso de apelação, contra sentença denegatória da ordem, comporta ser recebido apenas no efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, dado o caráter urgente e de auto-executoriedade das decisões proferidas em sede mandamental, salvo em situações excepcionais.

In casu, não se encontra comprovada a situação excepcional, necessária para que seja conferido o pleiteado efeito suspensivo à apelação, estando ausentes os requisitos de verossimilhança das alegações e o risco de difícil ou incerta reparação.

Ademais, verifico que a plausibilidade jurídica, para a reforma da r. sentença, não se verifica, pois é certo que a agravante, em sede de mandado de segurança, pleiteou que fosse afastada a exigência da contribuição social destinada à Seguridade Social prevista no inc. IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem caminhando no sentido da constitucionalidade da referida exação. Veja-se:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS. LEI N. 8.212/91, ART. 22, IV, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei n. 9.876/99, ao incluir o inciso IV ao art. 22 da Lei n. 8.212/91, instituiu a contribuição social de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativamente aos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 2. A exação tem fundamento de validade no art. 195, I, a, da Constituição da República, com a redação da Emenda Constitucional n. 20/98, pois se trata de exação incidente sobre a remuneração paga ou creditada em virtude de serviços prestados por pessoa física, prescindindo-se de vínculo empregatício. 3. Ainda que os serviços sejam contratados por intermédio da cooperativa, intervém na qualidade de entidade associativa predestinada a prestar serviços aos cooperados (Lei n. 5.764/71, art. 4º), de modo que os serviços prestados à tomadora são realizados pelos segurados da Previdência Social. 4. A circunstância de a cooperativa ser equiparada a empresa para os efeitos tributários (Lei n. 8.212/91, art. 15), significa apenas que ela se qualifica como sujeito passivo das obrigações tributárias devidas pela empresa, sem que daí se possa inferir que seja ela a real prestadora dos serviços sobre os quais incide a contribuição social de que trata o art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91. 5. A incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativamente aos serviços prestados por cooperado por intermédio de cooperativa de trabalho não ofende a isonomia tributária (CR, art. 150, II), pois o gravame econômico da exação recai sobre a remuneração devida em virtude da prestação de serviços,

nos termos do art. 195, I, a, da Constituição da República, seja por intermédio da cooperativa ou não. 6. Dado que a lei estabelece a incidência da contribuição "relativamente a serviços" (Lei n. 8.212/91, art. 22, IV), as normas regulamentares que disciplinam o método da respectiva quantificação, facultando ao tomador dos serviços discriminar os valores pagos a outro título (Decreto n. 3.048/99, art. 201, c. c. o art. 219, § 7º), resolvem-se em normas para correta aplicação da lei: não se trata de alterar a base de cálculo legal, mas sim de identificar o valor a ele correspondente. 7. A existência de fundamento constitucional para o exercício do poder de tributar mediante lei ordinária (CR, art. 195, I, a) implica, de um lado, a desnecessidade de prévia edição de lei complementar (CR, art. 195, § 4º, c. c. o art. 154, I), e, de outro, que o efetivo exercício desse poder, mediante a instituição de contribuição social (Lei n. 9.876/99, art. 1º, que acrescentou o inciso IV ao art. 22 da Lei n. 8.212/91) autoriza, simultaneamente, a revogação da norma pela qual anteriormente havia sido veiculado o poder de tributar, em que pese formalmente lei complementar (LC n. 84/96). 8. Embargos infringentes providos." (AC - 948259. PRIMEIRA SEÇÃO. DJU 28/04/2008 PÁGINA: 236 - Relator:-JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW)

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA COM PLEITO DE INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA VEICULADA NO ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA E APELO IMPROVIDO. 1. O mandado de segurança é o meio processual adequado para afastar a ameaça de lesão decorrente de ato inconstitucional praticado por autoridade administrativa. 2. Antes da Emenda Constitucional nº 20 a contribuição era exigida da própria cooperativa (art. 1º, inciso II, Lei Complementar nº 84/96), sendo que o art. 12 da Emenda determinou que seriam exigíveis as contribuições até então estabelecidas em lei até que produzissem efeitos as leis futuras que disporiam sobre as contribuições tratadas na redação que então se dava ao art. 195. 3. Por ordem do constituinte reformador, a Lei Complementar nº 84 sobreviveu até que uma lei nova - ordinária, porque já desnecessária a complementar - dispôs efetivamente sobre a contribuição incidente sobre a remuneração indireta do prestador de serviço, nova base de incidência constitucionalmente prevista para o custeio da previdência social. 4. Essa lei nova (Lei nº 9.876/99), a partir de 1º/3/2000 (1º dia do mês seguinte ao nonagésimo dia contado da publicação - art. 12 da Emenda Constitucional nº 20) desonerou as cooperativas de recolher a contribuição e validamente onerou o tomador de serviços, agora à luz do novo preceito constitucional, deixando desde então de produzir efeitos a Lei Complementar nº 84/96. 5. Assim, incide a tributação - descontadas as despesas operacionais da cooperativa - sobre o montante qualificado como receita da entidade sobre o que corresponderia à remuneração dos prestadores de serviço sem vínculo empregatício (cooperados), de modo que na verdade não se onera a entidade (intermediária) e sim o tomador de serviços que paga aos prestadores através da cooperativa. 6. Respeitado o prazo de que trata o § 6º do art. 195 da CF/88, não há qualquer inconstitucionalidade a eivar de mácula a incidência dessa exação nos termos preconizados pelo art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida." (AMS - 298287 -PRIMEIRA TURMA - DJU 18/03/2008 PÁGINA: 426 - Relator:-JUIZ JOHONSOM DI SALVO)

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - COOPERATIVA MÉDICA - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 84/96 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. As contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social sujeitam-se ao princípio da anterioridade mitigada, de que trata o parágrafo 6º do artigo 195 da atual Constituição Federal, não se lhes aplicando o disposto no seu art. 150, III e "b" (princípio da anterioridade plena). 2. A Constituição Federal distinguiu o Sistema Tributário Nacional e o Sistema de Seguridade Social, atribuindo às contribuições sociais, natureza e finalidades específicas, não sendo, por isso, imposto, ou taxa, ou contribuição de melhoria, mas espécie diferenciada de imposição de caráter próprio e fim social. 3. Não caracterizada a finalidade confiscatória da instituição da contribuição em comento, visto que não é exigida, da cooperativa de trabalho, alíquota capaz de neutralizar a sua atividade. 4. O art. 195 da CF/88 estabelece que a Seguridade Social será financiada por toda sociedade, podendo ser instituídas, além das contribuições do empregador e do trabalhador, outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social desde que obedecido o seu art. 154, I, que exige a sua instituição por lei complementar. No caso, a exação em questão foi instituída por lei complementar, podendo ela ser exigida da cooperativa de trabalho. 5. A atual Constituição Federal assegura à sociedade cooperativa adequado tratamento tributário, sem, contudo, a tornar imune ao sistema tributário, assegurando-lhe um tratamento de incentivo, em face da relevância da atividade exercida (art. 146, III e "c"). 6. Recurso improvido. Sentença mantida." (AC - 390943 - QUINTA TURMA -DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 221 -Relator:-JUIZA RAMZA TARTUCE)"

Destarte, estando a decisão agravada de acordo com a jurisprudência da Colenda Corte Superior, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no Art. 557, do CPC, comunicando-se ao Juízo a quo.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.024436-0 AI 339848
ORIG. : 0100000005 A Vr DIADEMA/SP 0000018834 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA e outros
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS GOMES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto à decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal.

Sustenta a agravante que há conexão entre as ações de execução fiscal e anulatória, referentes ao mesmo débito, devendo a ação de execução fiscal ser suspensa até que transite em julgado a ação anulatória, evitando-se assim decisões contraditórias e conflitantes.

Alega também que a exequente deve suspender a execução, uma vez que houve pagamento da dívida em ações trabalhistas, o que torna o título executivo ilíquido.

Não observo, ao compulsar os autos, elementos que ilidam a presunção de liquidez e certeza do título executivo, sendo necessária, portanto, a oposição de embargos à execução, depois de garantido o juízo.

Ademais, o mero ajuizamento de ação anulatória do débito fiscal, sem a devida garantia, não tem o condão de suspender o curso da ação de execução fiscal.

Coadunando com esse entendimento, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL EMBARGADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. JUÍZO NÃO-GARANTIDO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento da agravante.
2. O acórdão a quo asseverou que "o ingresso de qualquer demanda relativa ao débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (art. 585, § 1º, do CPC)".
3. De regra, não se suspende execução fiscal não-embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito. A conexão só se caracteriza quando entre duas ações for comum o objeto ou a causa de pedir e o resultado seja idêntico para ambas as ações.
4. Não viola dispositivo legal a decisão que nega suspensão de execução não-embargada até julgamento definitivo de ação anulatória de débito fiscal, quando o exame da discussão posta nas lides demonstra inexistência de conflito entre as demandas.

5. "Para dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos, no tocante ao efeito suspensivo da execução, é necessário que o juízo esteja garantido. Existindo prova da garantia, é viável a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo" (REsp nº 803352/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/2006).

6. "A Primeira Seção reconhece a possibilidade de ocorrer conexão até mesmo entre a ação desconstitutiva de título e a execução.

Contudo a suspensão do executivo fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito como preconizado pelo 151 do CTN" (REsp nº 747389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005).

7. "A execução fiscal não embargada não pode ser paralisada por conexão de ação de consignação em pagamento, sem depósito algum" (REsp nº 407299/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 17/05/2004).

8. In casu, não foi comprovada a garantia do juízo, não sendo permitida, portanto, a suspensão do executivo fiscal até o julgamento final da ação anulatória de débito fiscal.

9. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.

10. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no AgRg no Ag 790.588/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 256)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC.

NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E CONSIGNATÓRIA. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. omissis.

2. O ajuizamento de ação anulatória ou consignatória sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida não tem o condão de suspender a execução fiscal e, por conseguinte, autorizar a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de certidão negativa. A suspensão do processo executivo fiscal, nos termos do art. 151 do CTN, depende de garantia do juízo.

3. omissis.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 624.156/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 20.03.2007 p. 258)

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.026126-6 AI 341113
ORIG. : 0100001260 A Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : EDEVALDO APARECIDO GONCALVES
ADV : IVANO VIGNARDI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu o pedido para obrigar a UNIÃO FEDERAL a retirar o agravado do CADIN, por entender o juízo "a quo" que a dívida estaria garantida.

Sustenta a agravante que a r. decisão violou o art. 7º, da Lei 10.522/02, ao determinar a exclusão do agravado no CADIN, sem que fosse oferecida garantia suficiente ao juízo.

Alega, em síntese, que o bem ofertado em garantia foi reavaliado em junho de 2007 pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo insuficiente para garantir a dívida fiscal, cujo valor atualizado é de R\$ 14.802,77 (quatorze mil, oitocentos e dois reais e setenta e sete centavos).

O art. 7º, da Lei 10.522/02 é cristalino ao consignar a necessidade de garantia do juízo, de forma a obstar a inscrição do contribuinte inadimplente no CADIN. Veja-se:

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Extrai-se dos autos que, em 18/07/2003, o agravado ofereceu como garantia uma máquina de eletroerosão por penetração, avaliada, à época, em R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

No seu pedido (fls. 25/27), o agravado informou que o referido bem teria o preço atual de mercado acima de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), sendo bem superior ao valor da dívida, o que ensejou o deferimento do pedido pelo juízo "a quo".

A agravante afirma que o bem foi reavaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em junho de 2007, o que, se comprovado, demonstraria que a dívida não estaria garantida, cabendo a reforma da decisão.

No entanto, a agravante não trouxe aos autos qualquer prova da referida reavaliação, o que implica necessariamente o improvimento do seu pedido.

Veja-se o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça quanto à exigência de garantia do juízo para impedir a inclusão do devedor no CADIN, o que, contrario sensu, aplica-se à espécie.

"PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 282 DO STF. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

1. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedente: AgRg no REsp 670.807/RJ, DJ 04.04.2005).

2. O prequestionamento é requisito essencial à apreciação do recurso especial. Ante à sua ausência, impõe-se a aplicação da Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. E Súmula 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.

3. Os dispositivos legais contido nos arts. 273, I e II, do CPC e 32 da Lei 9656/98, tidos por violados, não foram discutidos no acórdão hostilizado, inviabilizando, assim, o conhecimento do recurso especial.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp 885.659/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 15.10.2007 p. 245)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).

1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."

Precedentes: AGREsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005; AGREsp 550775 / SC , 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; EDAGREsp 635999 / RS, 1ª T. , Min. Luiz Fux, DJ 20.06.2005; EDREsp 611375 / PB, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ 06.02.2006.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(EREsp 645.118/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 153)"

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.026675-6 AI 341446
ORIG. : 200861000145075 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL SABESPREV
ADV : MARCOS PEREIRA OSAKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em sede de ação de conhecimento, reconheceu a decadência dos créditos objeto das NFLD's nº 35.842.435-6 e 37.014.360-4.

Sustenta a agravante que não se operou o fenômeno da decadência, eis que entre a data da realização do fato gerador da obrigação e a constituição do crédito não decorreu prazo superior a 10 anos, sendo exigível a exação, vez que se trata de lançamento por homologação.

Nos termos previstos no artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, questões gerais referentes à decadência e prescrição do crédito tributário devem ser veiculadas através de lei complementar.

Observo que o prazo decadencial decenal para constituição do crédito previdenciário previsto no artigo 45, da Lei nº 8212/91, foi instituído por lei ordinária, contradizendo o texto constitucional.

O Superior Tribunal de Justiça, na análise do REsp nº 616348/MG, julgou inconstitucional este dispositivo, pela escolha incorreta da via legislativa utilizada. Veja-se:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(AI no REsp 616348/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15.08.2007, DJ 15.10.2007 p. 210)"

Neste caminho, o eminente Ministro do Eg. STF Marco Aurélio, em decisão monocrática proferida em 13 de agosto de 2007, negou seguimento ao RE 552.710-7/SC, fundamentando sua decisão em precedentes da Corte Suprema no sentido de que as contribuições sociais estão sujeitas às regras constitucionais de que somente lei complementar pode estabelecer normas gerais sobre prescrição e decadência, permanecendo inalterado, por conseguinte, o entendimento do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei 8.212/90.

Finalizando a discussão, sobreveio a Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Verifico que os créditos discutidos referem-se aos períodos de: a) janeiro/1995 a março/1995, maio/1995 a dezembro/1995, fevereiro/1996 a junho/1997 e janeiro/1999 a setembro/1999 - NFLD nº 35.842.435-6 (fls. 64) - e b) janeiro/1996, janeiro/1997 e maio/1999 - NFLD nº 37.014.360-4 (fls. 123).

As NFLD's nº 35.842.435-6 e 37.014.360-4 foram emitidas em 08/12/2005 e 17/07/2006, respectivamente, o que permite concluir que todos os créditos foram constituídos decorrido período superior a 5 anos, restando atingidos pela decadência, sendo inaplicável à espécie o prazo decadencial decenal (cinco mais cinco).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.027424-8 AI 342003
ORIG. : 200561020013692 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : CIASERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Considerando que nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo para interposição de recurso, ainda que improcedentes, reconheço a tempestividade deste agravo.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por CIASERV TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto - SP que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Neste recurso, pede a revisão do ato de modo a suspender o curso da execução fiscal, com sua posterior extinção, sob o fundamento de que houve cerceamento da defesa da empresa executada, vez que não lhe foi dada oportunidade de se defender administrativamente, na medida em que, na esfera administrativa, foi impedida de interpor recurso, sob a alegação de que deveria efetuar o depósito de 30% do débito fiscal, decorrendo, daí, a nulidade do título exequendo.

É o relatório.

decido.

A execução fiscal está embasada em título que, nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, goza de presunção de liquidez e certeza, só podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo, no caso, da empresa devedora, ora agravante.

Assim sendo, a inexigibilidade do título de crédito, seja em razão da ausência de seus requisitos seja em decorrência de uma nulidade na sua constituição, é tema a ser argüido em sede de embargos, garantido o Juízo, na forma estabelecida pela Lei de Execução Fiscal:

"Art. 16 - O executado oferecerá Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

.....

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

Por outro lado, dispõe o Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente:

"Art. 741 - Na execução contra Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

.....
II - inexigibilidade do título".

Quanto à exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória.

No caso concreto, a alegação de que o recurso interposto na via administrativa não foi recebido por ausência do depósito recursal não torna nulo o título executivo, pois cabia à empresa devedora, naquela ocasião, ter defendido o seu direito perante o Poder Judiciário.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados dos Tribunais Regionais Federais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. Inicialmente, nos termos do parágrafo único do artigo 526 do CPC, introduzido no ordenamento jurídico pela edição da Lei nº 10352/2001, a ausência de comunicação da interposição do recurso deve ser provada e não apenas alegada, o que deságua no inacolhimento da preliminar.

2. A exceção de pré-executividade, meio ainda não aceito de forma pacífica pelo nosso ordenamento jurídico, sustenta-se na possibilidade do executado se defender, antes da efetivação da penhora, porém limitado à constatação, de pronto, da falta de requisito do título ou, ainda, às questões de ordem pública.

3. No entanto, em que pese a argumentação expendida pela agravante e a documentação acostada aos autos (fls. 51/53), a questão aqui é referente à própria relação jurídico material que deu origem ao título, eis que não se ataca o vício da CDA ou de sua formação. A exceção interposta busca ferir o próprio direito de crédito, questão que não comporta discussão no âmbito da execução, o que demanda a utilização dos embargos à execução. Assim, somente os embargos são o meio adequado para possibilitar a apreciação de eventual ilegalidade do crédito executado (Precedente do STJ).

4. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado."

(TRF 2ª Região, AGT 2002.02.01.038126-4 / RJ, 6ª Turma, Relator Juiz Poul Erik Dyrland, DJU 18/02/2003, pág. 435)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. A exceção de pré-executividade tem sido admitida, segundo jurisprudência reiterada, apenas nos casos em que se mostre extrema de dúvidas a idoneidade do título executivo ou falte uma das condições da ação. Não serve esta modalidade de defesa, para discutir questões que demandam dilação probatória ou que se mostrem complexas.

2. De qualquer forma, eventuais falhas no título executivo, regularmente formalizado, devem ser alegadas como matéria de defesa, pelo executado, mesmo porque não se trata de título nulo.

3. Se há dúvida quanto à extensão em que se deu o pagamento ou quanto aos critérios de atualização do débito, esta discussão quanto a valores só pode ser deslindada no âmbito dos embargos do devedor, de modo que a alegação do pagamento não altera a idoneidade do título. Precedentes do STJ.

4. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado."

(TRF 2ª Região, AGTAG nº 2002.02.01.012981-2 / RJ, 2ª Turma, Relator Juiz Antônio Cruz Netto, DJU 25/06/2003, pág. 206)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA SOBRE O VALOR DO DÉBITO EM EXECUÇÃO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - EMBARGOS - ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6830/80.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11187/2005, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
2. Prejudicado o agravo regimental.
3. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.
4. Para a constatação da eventual não incidência dos juros e da multa moratória sobre o valor do débito em execução, questões que demandam dilação probatória, faz-se necessário a oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei nº 6830/80, porquanto, a exceção oposta não pode servir de sucedâneo dos embargos.
5. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AG 2006.03.00.052987-4 / SP, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, DJU 30/07/2007, pág. 437)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Julgado o agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental.
2. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando a desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais.
3. Onde a aparência de extinção do crédito fiscal se afigura verossímil, tem-se entendido que caberia a averiguação das alegações dentro dos próprios autos da execução, desde que comprovada por prova documental inequívoca, constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição (Precedente do STJ).
4. Haja vista que as alegações da agravante demandam dilação probatória, com análise dos documentos e verificação de eventuais erros de preenchimento nas guias de recolhimento e declarações, não é adequada a estreita via da exceção.
5. Havendo litígio sobre o montante do crédito tributário, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória.
6. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, AG nº 2006.03.00.078154-0, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJU 25/07/2007, pág. 585)

Este, ademais, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE QUE AS PROVAS SÃO INSUFICIENTES - SÚMULA Nº 7 / STJ.

1. É cabível a exceção de pré-executividade, em execução fiscal relativamente às questões de ordem pública, dès que verificável de plano a nulidade argüida à luz de prova pré-constituída, vedada, em consequência, a dilação probatória.
2. Compete às instâncias ordinárias o exame da suficiência da prova que embasa a exceção de pré-executividade, assim não reconhecida no acórdão impugnado, sendo vedado a este Superior Tribunal de Justiça proceder a tal análise em sede de recurso especial, uma vez que conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexequível na via da instância especial, à luz do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG nº 1014366 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 18/08/2008)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA COMPROVAÇÃO DE SUPOSTA PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CDA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO JULGADO 'A QUO' - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DISPOSTO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211 / STJ - PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SÚMULA 83 / STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao exame da possibilidade de análise, por meio de exceção de pré-executividade, da existência de crédito tributário e de suposta legitimidade de inclusão do sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal, porquanto necessitam de dilação probatória.

2. A matéria infraconstitucional supostamente violada não foi objeto de análise por parte do Tribunal de origem, razão pela qual ausente o necessário prequestionamento.

3. É pacífico o entendimento de que, por meio de exceção de pré-executividade, a nulidade da execução fiscal pode ser apontada, mas exclusivamente quando necessária dilação probatória, ao contrário do caso apresentado nestes autos; porquanto o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento de causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria produção de provas, o que elide o manejo da exceção de pré-executividade.

4. O acórdão 'a quo' encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, na hipótese de os sócios constarem, juntamente com a empresa executada, da Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual detém presunção de certeza e liquidez, cabe a eles provarem, por meio de embargos à execução, a inexistência de excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 1048424 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 20/08/2008)

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ERO/as

PROC. : 2008.03.00.027871-0 AI 342289
ORIG. : 200461000183113 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCOS WILTON ALEXANDRINO DA SILVA e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em sede de ação de conhecimento, indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

De início, anoto que não se desconhece a parcela da jurisprudência que reconhece a simples declaração dos autores, como satisfatória, para a concessão do beneplácito requerido.

De outro lado, igualmente é sabido, que a declaração de pobreza exigida pela Lei 1060/50, admite prova em contrário.

A propósito dos requisitos para a concessão ou não do benefício da justiça gratuita, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, escrevem:

"2. Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício." - negritei - (Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 1184)

Averbo, ainda, que a recente jurisprudência, inclusive da Corte Especial, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, também caminha nesse sentido, como exemplificam as seguintes ementas:

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. omissis. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (REsp 574346/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 19.10.2004, DJ 14.02.2005, pág. 209)

"PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 6º DA LEI N.º 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO. - A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo. - Agravo regimental improvido." (AgRg no RE nos Edcl nos Edcl nos Edcl no Ag 724254/SC, Corte Especial, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 19.12.2007, DJ 21.02.2008 pág. 1)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEIS N. 1060/50 E N. 7.115/83. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 07 DESTA TRIBUNAL. 1. Cuidam os autos de recurso especial interposto contra acórdão que indefere o benefício de Assistência Judiciária Gratuita. No recurso especial alega-se negativa de vigência aos artigos 4º, parágrafo único, da Lei n. 1.060/50 e 1º da Lei n. 7.115/83. A conclusão da Câmara Cível do TJMG foi no sentido da exigibilidade da comprovação ao direito à assistência judiciária. 2. Demonstrado que o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido para o indeferimento da concessão da assistência judiciária gratuita está assentado na análise do contexto fático-probatório constante dos autos, o que faz incidir o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não-provido." (REsp 998730/MG, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 28.02.2008 pág. 83)

Ademais, verifico, ao compulsar os autos, que os agravantes têm patrimônio, renda e padrão de vida bem acima da média dos brasileiros, o que infirma a declaração de pobreza feita por eles.

Considerando o exposto e observando que a agravante deixou de recolher as custas e porte de remessa e retorno, conforme certidão de fl. 96, encontra-se o presente recurso deserto.

Destarte, ausente mencionado pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (§ 1º, Art. 525, do CPC), nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.028332-8 AI 342673
ORIG. : 200861000155214 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCIO VALERIO DA SILVA e outro
ADV : OSWALDO CRESTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação ordinária de rescisão contratual de financiamento habitacional, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Alega-se, em síntese, que há desequilíbrio contratual evidente, razão pela qual os agravantes encontram-se inadimplentes. Assim, a antecipação de tutela visa a determinar que a agravada exclua o nome dos agravantes dos órgãos de proteção ao crédito.

Tenho que a r. decisão agravada, que indeferiu a antecipação de tutela, deve ser mantida, posto que bem fundamentada.

A propósito da concessão da tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

"20. Época da concessão. Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida in limine litis ou em qualquer fase do processo, inaudita altera parte ou depois da citação do réu. Pode ser concedida na sentença e depois dela. Para conciliar as expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança", aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de probabilidade, mais forte do que verossimilhança, mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o fumus boni jûris, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro. Havendo dúvida quanto à probabilidade da existência do direito do autor, deve o juiz proceder a cognição sumária para que possa conceder a tutela antecipada." - grifei - (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 649)

Assim como o juízo "a quo" bem asseverou na r. decisão de fls. 14/15, também não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Ademais, quanto à inscrição do nome do mutuário nos cadastros negativos de débito, deve-se cumprir o disposto no Art. 7º, da Lei 10.522/02. Outrossim, a recente orientação da Segunda Seção da Corte Superior, que ora se transcreve, é no sentido de que:

"(...) A relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito somente por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Com efeito, para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(REsp 527618/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 22.10.2003, DJ 24.11.2003 p. 214)"

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.028505-2 AI 342812
ORIG. : 200761820021333 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LEONCIO CARDOSO NETO e outro
ADV : MARCIA DAS NEVES PADULLA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : METALURGICA PROJETO IND/ E COM/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade por considerar que a empresa executada não tem legitimidade para pleitear direito dos sócios.

Verifico, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, que o juízo "a quo" determinou a exclusão dos agravantes do pólo passivo da ação exacional, conforme despacho publicado em 08/08/2008, restando prejudicado o presente agravo.

Destarte, nego seguimento ao inconformismo interposto às fls. 02/14, face à superveniente prejudicialidade.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.028824-7 AI 343046
ORIG. : 200661820122133 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DAVID FERREIRA PIMENTA JUNIOR
ADV : REINALDO PISCOPO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : RUHTRA LOCACOES LTDA
ADV : REINALDO PISCOPO
PARTE R : EDGAR JABBOUR e outros
ADV : FABIO LUGARI COSTA
PARTE R : JOAO RENISON DOWNEY e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto à decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal.

Sustenta o agravante não ter legitimidade passiva para permanecer no pólo passivo da ação exacional, e requer a sua exclusão.

Entendo que a propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, declaráveis de ofício mediante prova documental pré-constituída.

Se a execução é proposta contra a empresa e também contra o sócio-gerente, e constando da CDA seu nome, cabe a este demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, uma vez que a referida certidão possui presunção relativa de liquidez e certeza.

Por outro lado, a verificação da responsabilidade do sócio, por substituição tributária, bem como a análise dos períodos de ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, visando à aplicação da legislação tributária vigente, demandam dilação probatória dos fatos, incabível em sede de exceção de pré-executividade.

Ademais, os documentos juntados às fls. 184/190 não infirmam, por si só, a responsabilidade tributária do agravante, e, por conseguinte, a presunção de legitimidade, certeza e exigibilidade do título executivo.

Necessária, portanto, a oposição de embargos à execução.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545, CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta. 2. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória. 3. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada (AgRg no Ag 748254/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 14.12.2006)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. 1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. 2. A questão em torno da legitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN). 3 ... (omissis) 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 896684/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 13.03.2007)

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, por encontrar-se em confronto com jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência, e após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.029086-2 AI 343229
ORIG. : 200761000342642 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : R T P COM/ DE REVESTIMENTOS LTDA
ADV : MARCOS LIBANORE CALDEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por R T P COM/ DE REVESTIMENTOS LTDA contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 23ª Vara de São Paulo que, nos autos da ação anulatória de débito fiscal ajuizada em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, requerida com o fim de suspender a exigibilidade do crédito estampado na LDC nº 37.128.524-0.

Neste recurso, sustenta que o lançamento de débito confessado é nulo, pois a impediu de apresentar impugnação administrativa, ante o disposto no artigo 637 da IN 03/2005 da Secretaria da Receita Previdenciária.

Afirma, ainda, que a ferramenta utilizada pela agravada para constituir o crédito tributário foi instituída por instrução normativa, violando dispositivo constitucional que, para tratar de lançamento, prescreve a necessidade de lei complementar.

Ressalta que a agravada decaiu do direito de lançar o tributo, vez que se passaram 5 (cinco) anos, conforme dispõe o artigo 149, parágrafo único, c.c o artigo 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional.

Aduz, por fim, que não foram deduzidos os valores retidos pelos tomadores de serviços da agravante, decorrendo, daí, a nulidade do lançamento efetuado.

É o relatório.

decido.

1. Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor, que dispõem sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência, por meio de lei complementar.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (artigo 173) e outros cinco para a sua cobrança (artigo 174). E esse é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ANULAÇÃO DE NFLD - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI Nº 8212/91 - OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sendo as contribuições sociais sub-espécie do gênero 'tributos', devem atender o art. 146, III, 'b', da CF/88 que dispõe caber à lei complementar estabelecer 'normas gerais' em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante à decadência e prescrição.
2. O prazo decadencial para as contribuições segue a regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional (cinco anos).
3. Se houve pagamento, cabia ao fisco autárquico proceder a verificação da exatidão desse 'pagamento antecipado', tendo para isso o prazo de 5 (cinco) anos contados do próprio fato gerador, sob pena de homologação tácita do 'quantum' adimplido.
4. Em sede de contribuição previdenciária (ou social) paga 'a menor', o prazo para a homologação ou não desse pagamento antecipado se confunde com o prazo decadencial.
5. Agravo a que se nega provimento."

(AG nº 2005.03.00.059414-0 / SP, Relator Desembargador Johonsom di Salvo, DJU 14/06/2007, pág. 376)

Ressalte-se, ainda, que a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias devem ser estabelecidas por lei complementar, em conformidade com o disposto no artigo 146, inciso III e alínea "b", da atual Constituição Federal, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, 'B', DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, 'b', da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.
2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente."

(Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

No caso, o crédito previdenciário referente a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de dezembro de 1998 a fevereiro de 2007 foi constituído, por meio de lançamento de débito confessado, em 23/10/2007.

Desse modo, tendo-se em vista que parte das contribuições não foi atingida pela decadência, vez que o crédito foi constituído dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contado "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado", nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, não pode ser deferida a suspensão a exigibilidade do crédito tributário.

Ressalte-se, ademais, que o reconhecimento da decadência de parte do direito de constituir do crédito não ilide a presunção de legitimidade do ato administrativo, até porque basta simples operação aritmética para excluir o montante que foi atingido pela decadência.

2. No que concerne à constituição do crédito previdenciário mediante lançamento de débito confessado, não há qualquer irregularidade que justifique a suspensão de sua exigibilidade.

Nos termos do parágrafo 7º do artigo 33 da Lei nº 8212/91, incluído pela Lei nº 9528/97:

"O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte."

Diversos são os modos de constituição do crédito previdenciário previstos na Lei nº 8212/91, que, ao dispor sobre a matéria, não afrontou a regra contida no artigo 142 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

"Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

Na verdade, ao dispor sobre o lançamento de ofício, o Código Tributário Nacional não o elegeu como única modalidade da constituição do crédito tributário, como faz crer a agravante, de modo que o reconhecimento formal do débito pelo próprio contribuinte dispensa o lançamento fiscal.

Nesse sentido, ensina o ilustre jurista Leandro Paulsen, em seu Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência (Porto Alegre, Livraria do Advogado / ESMAFE, 2008, págs. 970-971):

"A formalização do crédito tributário, ou seja, a representação documental de que o crédito existe em determinado montante perante um certo contribuinte ciente da sua obrigação, pode se dar de várias maneiras, não estando, de modo algum, restrita ao lançamento por parte da autoridade."

"A formalização (documentação) é feita pelo contribuinte, cumprindo suas obrigações acessórias de apurar ou declarar os tributos devidos (e.g., declaração de rendimentos, DCTF, GFIP), ou pelo Fisco através da lavratura de auto de lançamento, auto de infração ou notificação fiscal de lançamento de débito (o nome é irrelevante, importa é que se cuida de ato da autoridade através do qual verifica que o fato gerador e a infração ocorrem, calcula o tributo e a penalidade e notifica o contribuinte para pagar). Até mesmo por ato judicial, nas ações trabalhistas, é formalizado o crédito relativo a contribuições previdenciárias. O CTN não regula claramente a formalização do crédito através de declaração ou de confissão do contribuinte, tampouco aquela realizada nas ações trabalhistas. Refere, apenas, a obrigação do contribuinte, nos chamados lançamentos por homologação regidos pelo art. 150, de apurar o montante devido e efetuar o pagamento por sua própria iniciativa, sem qualquer exame prévio pela autoridade administrativa. Mas não cuida, propriamente, dos efeitos das declarações prestadas pelo contribuinte. Também não dispõe sobre a formalização do crédito por ato judicial, nas ações trabalhistas. Trata, apenas e exclusivamente, da formalização do crédito tributário através de ato da autoridade em seu art. 142, ou seja, por lançamento. Isso poderia levar ao entendimento equivocado de que, dispondo o CTN sobre as normas gerais de Direito Tributário em nível de lei complementar e disciplinado apenas o lançamento de ofício, fosse esta a única modalidade de formalização do crédito tributário, de modo que as outras seriam inválidas, irregulares, sem sustentação. Em verdade, quando o contribuinte, embora não efetuando o pagamento, reconhece formalmente o débito, ainda que com ele não concorde, através de declarações (obrigações acessórias), confissões (e.g., para a obtenção de parcelamento) ou mesmo da realização de depósito suspensivo da exigibilidade, resta dispensado o lançamento, pois tudo o que o ato de lançamento por parte da autoridade apuraria já resta formalizado e reconhecido pelo contribuinte."

"O lançamento de ofício, relativamente aos tributos para os quais a lei prevê a obrigação do contribuinte de apurar e pagar (quase a totalidade dos tributos atualmente), assume caráter tão-somente supletivo. Age, o Fisco, quando o contribuinte não o faz, ou não o faz satisfatoriamente, deixando não apenas de efetuar o pagamento do montante devido como de depositá-lo ou de declará-lo ao Fisco. Ou seja, embora o CTN diga da constituição do crédito tributário pelo lançamento realizado de ofício pela autoridade, há situações em que tal lançamento não se faz necessário, porque já foi definida a certeza e a liquidez do crédito tributário em documento produzido pelo próprio contribuinte."

"A quase totalidade dos tributos é sujeita a lançamento por homologação, ou seja, a lei determina que o contribuinte apure e pague o tributo por ele devido, restando ao Fisco a fiscalização da atividade do contribuinte, quando com ela concordará, homologando-a expressa e tacitamente, ou dela discordará, lançando de ofício eventual diferença ainda devida. Quando o contribuinte preenche guia DARF e efetua o pagamento do tributo, ou quando preenche guia de depósito para sua vinculação a uma ação, buscando o efeito do art. 151, II, do CTN, está a formalizar a existência, certeza e liquidez do crédito, indicando o tributo, a competência e o valor. Desnecessário, nestes casos, quanto ao valor pago ou depositado, que haja lançamento de ofício, não se falando, pois, em decadência relativamente a tais valores."

Normalmente, atreladas à obrigação do contribuinte de apurar e pagar os tributos, estão as obrigações acessórias de declarar ao Fisco o montante apurado, o valor dos pagamentos feitos e as compensações realizadas. Tais declarações, resultantes de apuração, pelo próprio contribuinte, do montante por ele devido, implicam reconhecimento do débito, com inequívoca ciência da respectiva obrigação de pagar. São elas a DCTF, a GFIP, a GIA, a Declaração de Rendimentos ou qualquer outro documento em que conste o reconhecimento do débito. Assim, formalizada pelo próprio contribuinte a existência de sua obrigação e do correspondente crédito do Fisco, resta suprida a necessidade de a autoridade verificar a ocorrência do fato gerador, indicar o sujeito passivo, calcular o montante devido e notificar o contribuinte para efetuar o pagamento. Toda essa atividade torna-se despendiosa. O lançamento de ofício resta desnecessário."

Assim, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - DECLARAÇÃO DE DÉBITO PELO CONTRIBUINTE - FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO.

1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2124/84 e 16 da Lei 9779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos EREsp 638069 / SC, DJ de 13/06/2005; AgRg nos EREsp 509950 / PR, DJ de 13/06/2005.

2. No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus §§ 1º a 6º, do Decreto 3048/99), a própria lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8212/91, art. 33, § 7º, redação da Lei 9528/97).

3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo 'a quo' do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa de débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

4. Recurso especial provido."

(REsp nº 668641 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006, pág. 196)

Note-se, ademais, que a empresa, quando do encerramento da ação fiscal, para valer-se da redução da multa, optou pelo parcelamento do débito apurado pela fiscalização, ocasião em que confessou o débito e renunciou a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, bem como tomou conhecimento de que a conseqüência da inadimplência seria a inscrição do débito em dívida ativa, como se vê de fls. 68/117 e 151/154.

Assim, preenchidas as condições necessárias para o lançamento de débito confessado pela própria empresa contribuinte, e não restando caracterizado qualquer ato lesivo, de modo a consubstanciar o cerceamento de defesa, não há justificativa para suspender a exigibilidade do crédito previdenciário.

3. Quanto à alegação no sentido de que não foram deduzidos os valores retidos pelos tomadores de serviços da agravante, tenho que, em sede de cognição sumária, não se pode afastar os lançamentos tributários efetuados pela Administração, mormente sob a alegação de inclusão de valores indevidos, tendo em vista a necessidade de dilação probatória.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ERO/as

PROC. : 2008.03.00.030441-1 AI 344252
ORIG. : 200761050015353 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : IRF TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA -ME e outros
ADV : SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRF TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA -ME e OUTROS contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Campinas nos autos da execução fiscal ajuizada em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, trasladada às fls. 169/170 e lavrada nos seguintes termos:

".....

Ante o exposto, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade apresenta nos autos, determinando seu desentranhamento dos autos. Certifique-o a Secretaria, procedendo à devolução da petição a seu subscritor.

Acolho a impugnação de fls. 142/147, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Dê-se vista à parte exequente para que indique bens suscetíveis de penhora.

Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Cumpra-se. Intimem-se."

Neste recurso, pedem a antecipação da tutela recursal, para:

- 1) excluir os co-responsáveis do pólo passivo da execução fiscal, sob o argumento da ilegitimidade passiva de parte;
- 2) declarar a nulidade do título exequendo, com a extinção do processo de execução, sob o fundamento de que o título executivo não apresenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, tendo em vista que o crédito tributário sob cobrança está extinto em razão de declaração de compensação protocolizada junto à Receita Federal do Brasil;
- 3) incidir a constrição judicial sobre títulos emitidos pela ELETROBRÁS ou, alternativamente, a aceitação de debêntures da Cia. Vale do Rio Doce, para tanto afirmando que os bens oferecidos são aptos para garantir a execução fiscal;
- 4) condenar o exequente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Sustentam, ainda, que a responsabilidade do sócio somente poderá ser considerada se comprovado que, no exercício da gerência, praticou atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

É o relatório.

decido.

1. A execução fiscal está embasada em título que, nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, goza de presunção de liquidez e certeza, só podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo, no caso, dos ora agravantes.

Assim sendo, a inexigibilidade do título de crédito, seja em razão da ausência de seus requisitos seja em decorrência de uma nulidade na sua constituição, é tema a ser argüido em sede de embargos, garantido o Juízo, na forma estabelecida pela Lei de Execução Fiscal:

"Art. 16 - O executado oferecerá Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

.....

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

Por outro lado, dispõe o Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente:

"Art. 741 - Na execução contra Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

.....

II - inexigibilidade do título".

Quanto à exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória.

E, no caso concreto, alegam os agravantes a nulidade da certidão de dívida ativa decorrente da extinção do crédito tributário, tendo em vista a declaração de compensação protocolizada junto à Receita Federal do Brasil.

Ocorre que não cabe afastar, em sede de cognição sumária, os lançamentos tributários efetuados pela Administração, mormente sob a alegação de que o valor em cobrança foram objeto de compensação, tendo em vista a necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados dos Tribunais Regionais Federais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. Inicialmente, nos termos do parágrafo único do artigo 526 do CPC, introduzido no ordenamento jurídico pela edição da Lei nº 10352/2001, a ausência de comunicação da interposição do recurso deve ser provada e não apenas alegada, o que deságua no inacolhimento da preliminar.

2. A exceção de pré-executividade, meio ainda não aceito de forma pacífica pelo nosso ordenamento jurídico, sustenta-se na possibilidade do executado se defender, antes da efetivação da penhora, porém limitado à constatação, de pronto, da falta de requisito do título ou, ainda, às questões de ordem pública.

3. No entanto, em que pese a argumentação expendida pela agravante e a documentação acostada aos autos (fls. 51/53), a questão aqui é referente à própria relação jurídico material que deu origem ao título, eis que não se ataca o vício da CDA ou de sua formação. A exceção interposta busca ferir o próprio direito de crédito, questão que não comporta discussão no âmbito da execução, o que demanda a utilização dos embargos à execução. Assim, somente os embargos são o meio adequado para possibilitar a apreciação de eventual ilegalidade do crédito executado (Precedente do STJ).

4. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado."

(TRF 2ª Região, AGT 2002.02.01.038126-4 / RJ, 6ª Turma, Relator Juiz Poul Erik Dyrland, DJU 18/02/2003, pág. 435)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. A exceção de pré-executividade tem sido admitida, segundo jurisprudência reiterada, apenas nos casos em que se mostre extrema de dúvidas a idoneidade do título executivo ou falte uma das condições da ação. Não serve esta modalidade de defesa, para discutir questões que demandam dilação probatória ou que se mostrem complexas.

2. De qualquer forma, eventuais falhas no título executivo, regularmente formalizado, devem ser alegadas como matéria de defesa, pelo executado, mesmo porque não se trata de título nulo.

3. Se há dúvida quanto à extensão em que se deu o pagamento ou quanto aos critérios de atualização do débito, esta discussão quanto a valores só pode ser deslindada no âmbito dos embargos do devedor, de modo que a alegação do pagamento não altera a idoneidade do título. Precedentes do STJ.

4. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado."

(TRF 2ª Região, AGTAG nº 2002.02.01.012981-2 / RJ, 2ª Turma, Relator Juiz Antônio Cruz Netto, DJU 25/06/2003, pág. 206)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA SOBRE O VALOR DO DÉBITO EM EXECUÇÃO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - EMBARGOS - ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6830/80.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11187/2005, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Prejudicado o agravo regimental.

3. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

4. Para a constatação da eventual não incidência dos juros e da multa moratória sobre o valor do débito em execução, questões que demandam dilação probatória, faz-se necessário a oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei nº 6830/80, porquanto, a exceção oposta não pode servir de sucedâneo dos embargos.

5. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AG 2006.03.00.052987-4 / SP, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, DJU 30/07/2007, pág. 437)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Julgado o agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental.

2. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando a desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais.

3. Onde a aparência de extinção do crédito fiscal se afigura verossímil, tem-se entendido que caberia a averiguação das alegações dentro dos próprios autos da execução, desde que comprovada por prova documental inequívoca, constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição (Precedente do STJ).

4. Haja vista que as alegações da agravante demandam dilação probatória, com análise dos documentos e verificação de eventuais erros de preenchimento nas guias de recolhimento e declarações, não é adequada a estreita via da exceção.

5. Havendo litígio sobre o montante do crédito tributário, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória.

6. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, AG nº 2006.03.00.078154-0, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJU 25/07/2007, pág. 585)

Este, ademais, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE QUE AS PROVAS SÃO INSUFICIENTES - SÚMULA Nº 7 / STJ.

1. É cabível a exceção de pré-executividade, em execução fiscal relativamente às questões de ordem pública, dès que verificável de plano a nulidade argüida à luz de prova pré-constituída, vedada, em consequência, a dilação probatória.

2. Compete às instâncias ordinárias o exame da suficiência da prova que embasa a exceção de pré-executividade, assim não reconhecida no acórdão impugnado, sendo vedado a este Superior Tribunal de Justiça proceder a tal análise em sede de recurso especial, uma vez que conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexequível na via da instância especial, à luz do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG nº 1014366 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 18/08/2008)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA COMPROVAÇÃO DE SUPOSTA PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CDA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO JULGADO 'A QUO' - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DISPOSTO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211 / STJ - PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SÚMULA 83 / STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao exame da possibilidade de análise, por meio de exceção de pré-executividade, da existência de crédito tributário e de suposta ilegitimidade de inclusão do sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal, porquanto necessitam de dilação probatória.

2. A matéria infraconstitucional supostamente violada não foi objeto de análise por parte do Tribunal de origem, razão pela qual ausente o necessário prequestionamento.

3. É pacífico o entendimento de que, por meio de exceção de pré-executividade, a nulidade da execução fiscal pode ser apontada, mas exclusivamente quando necessária dilação probatória, ao contrário do caso apresentado nestes autos; porquanto o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento de causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria produção de provas, o que elide o manejo da exceção de pré-executividade.

4. O acórdão 'a quo' encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, na hipótese de os sócios constarem, juntamente com a empresa executada, da Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual detém presunção de certeza e liquidez, cabe a eles provarem, por meio de embargos à execução, a inexistência de excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 1048424 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 20/08/2008)

2. No tocante à responsabilidade dos sócios pelo débito da empresa devedora, como tenho afirmado, os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigos 580 e 583).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso dos autos, constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis, de modo que a sua exclusão do pólo passivo depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do EREsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. 'In casu', consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o 'ônus probandi'.

4. Embargos de divergência providos."

(EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217)

E sobre o conhecimento da matéria via exceção de pré-executividade, confirmam-se julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - ART. 135 DO CTN - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO-GERENTE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO-CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.

1. A ilegitimidade passiva, no caso de redirecionamento da execução fiscal, com lastro no art. 135, III, do CTN, quando há necessidade de realização de dilação probatória, para efeito de verificação de alguma das hipóteses ali previstas, independente de quem possui o respectivo ônus da prova, torna incabível na espécie a exceção de pré-executividade.
2. O Tribunal de origem firmou sua convicção de ser incabível a exceção de pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória, o que não pode ser revisto nesta Corte.
3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 911617 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 05/10/2007, pág. 252)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NÃO-CABIMENTO - SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG nº 864813 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/05/2007, pág. 396)

"EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 545, DO CPC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.
2. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.
3. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.
4. Precedentes (AG nº 591949 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13/12/2004; AG nº 681784 / MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/09/2005; AGREsp nº 604257 / MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24/05/2004; AGA nº 441064 / RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03/05/2004).
5. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AG nº 748254 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 14/12/2006, pág. 261)

3. No que pertine aos bens oferecidos à garantia do juízo, a Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 9º, inciso III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu artigo 11.

E não obstante o princípio contido no artigo 620 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomendando que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do artigo 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor.

Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.

A nomeação de bens pelo devedor, portanto, depende de aceitação da Fazenda Pública, devendo esta, se não aceitar os bens nomeados, fundamentar a recusa, indicando o prejuízo ou as dificuldades para a execução.

Nesse sentido, é a jurisprudência anotada pelos ilustres Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2006, nota "1a" ao artigo 11 da Lei nº 6830/80, pág. 1394):

"Em execução fiscal a ordem da nomeação de bens à penhora pelo devedor, estabelecida no art. 11 da LEF, submete-se à aceitação ou não da Fazenda Pública.

Todavia, a ineficácia da inobservância da ordem de nomeação depende da demonstração, pelo credor de que a aceitação do bem oferecido pode acarretar-lhe prejuízo: 'A nomeação de bens à penhora deve obedecer a ordem legal. Caso não siga a vocação, não quer dizer que a nomeação pelo credor seja automaticamente ineficaz. Só será ineficaz, se trouxer, como no caso concreto, prejuízo ou dificuldade para a execução' (STJ 2ª T.: RSTJ 107/135)."

Concluo, assim, que a não aceitação da nomeação de bens pelo credor deve ser fundamentada, indicando o prejuízo ou dificuldades para a execução.

No caso, a agravada rejeitou motivadamente a nomeação à penhora de títulos de crédito emitidos por Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás (fls. 165/167).

Razão assiste à agravada, vez que os bens oferecidos em garantia consistem em títulos de créditos, nominados "obrigações ao portador", da Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, datados do ano de 1969 (fl. 65), os quais não possuem valor econômico, nem cotação em Bolsa de Valores, a essas peculiaridades se somando a dificuldade de alienação dos mesmos, o que coloca em risco a efetividade da execução.

E em se tratando de títulos emitidos há mais de 39 (trinta e nove) anos, já não se pode falar que o direito neles estampado subsista em face do instituto da prescrição.

Portanto, apresenta-se ineficaz a nomeação de bens, justificando-se, por isso, a busca de outros bens que possam garantir o juízo.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - 'FUMUS BONI IURIS' QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. As obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás S/A diferentemente das debêntures, não detêm cotação na bolsa, sendo, portanto, inaptas a garantir a execução fiscal. Precedentes.

2. A ausência de utilidade de se dar prosseguimento ao processo cautelar, em razão da falta de comprovação da plausibilidade do direito invocado.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg na MC nº 14233 / ES, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 01/09/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - TÍTULO EMITIDOS PELA ELETROBRÁS - IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as debêntures emitidas pela Eletrobrás possuem natureza de títulos de crédito, logo, são bens passíveis de penhora para garantia da execução fiscal. No entanto, registre-se que a questão se refere a títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados "Obrigações ao Portador", que não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 987249 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJe 18/06/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO ESPECIAL - PENHORA DO IMÓVEL SEDE DA EMPRESA EXECUTADA - SUBSTITUIÇÃO POR TÍTULOS QUE CONSUBSTANCIAM OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS - IMPOSSIBILIDADE - DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS - NULIDADES NA CITAÇÃO E INTIMAÇÕES DA EXECUTADA NÃO RECONHECIDAS NA ORIGEM - NECESSIDADE DE EXAME DO ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA - SÚMULAS 05 E 07 DO STJ.

1. Os Títulos que consubstanciam obrigações da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa (Precedentes: AgRg no REsp nº 669458 / RS, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 16/05/2005; REsp nº 885062 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 29/03/2007; REsp nº 776538 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19/12/2005).

.....
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, RESP nº 969099 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05/12/2007, pág. 242)

E quanto à aceitação de debêntures da Cia. Vale do Rio Doce, para fins de garantia da execução, observo que o tema não foi analisado em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza um pronunciamento deste Órgão Colegiado, sob pena de supressão de instância.

4. Mantida a decisão agravada, resta, pois, prejudicada a questão relativa à fixação de honorários advocatícios.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ERO/as

PROC. : 2008.03.00.031197-0 AI 344823
ORIG. : 200161260049523 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : ALUMICAR IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS DE METAL LTDA e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Santo André que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de ALUMICAR IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS DE METAL LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, indeferiu o pedido de prisão civil do depositário do bem penhorado.

Neste recurso, pede a reforma da decisão agravada, com o decreto da prisão do representante legal da empresa, depositário do bem penhorado.

É o relatório.

decido.

Dispõe o artigo 652 do novo Código Civil:

"Seja o depósito voluntário ou necessário, o depositário que não o restituir quando exigido será compelido a fazê-lo mediante prisão não excedente a 1 (um) ano, e ressarcir prejuízos."

Por outro lado, ensinam os juristas Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2006, pág. 280, nota "2d" ao artigo 150 do Código de Processo Civil), que:

"Aplica-se ao depositário judicial a faculdade de entregar a coisa ou o equivalente em dinheiro, conferida ao depositário contratual nos arts. 902 e 904 do CPC. Nesse sentido [...] admitindo que o juiz determine ao depositário, nos próprios autos da execução, a exibição do bem penhorado ou o equivalente em dinheiro, sob pena de prisão: RT 702/90. Nesse caso, deve ser intimado a apresentar o equivalente em dinheiro o próprio depositário e não o seu advogado (RJTJESP 130/412)."

Ressalte-se, ainda, que o fato de a penhora incidir sobre faturamento da empresa devedora não impede o decreto de prisão civil do depositário-administrador, declarado infiel.

Neste sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - DEPOSITÁRIO - DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO - PRISÃO CIVIL - CABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A legitimidade da prisão civil do depositário judicial infiel não encontra empecilho jurídico, quando há aceitação do encargo de depositário e de administrador da renda e seu subsequente descumprimento.

2. Recurso improvido."

(STJ, RHC nº 21039, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 04/06/2007, pág. 354)

"HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO INFIEL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - DECUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL.

1. Foi a penhora sobre o faturamento da empresa devidamente formalizada, sendo a paciente indicada como administradora.

2. Descumprimento de ordem judicial por parte da administradora da penhora que, há mais de três anos, procura driblar a Justiça sem prestar contas do seu encargo.

3. Decretação de prisão está pautada em desobediência e não em prisão civil.

4. Habeas corpus denegado."

(HC nº 52436 / SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 12/05/2006, pág. 150)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO INFIEL - FATURAMENTO DE EMPRESA.

1. Havendo penhora sobre o faturamento da empresa, e aceitando o ora paciente o encargo de depositário, responde ele pelo encargo de depositar em juízo o valor estabelecido, não havendo constrangimento na advertência judicial de prisão civil no caso de descumprimento.

2. Recurso em habeas corpus desprovido."

(RHC nº 17244 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 18/04/2005, pág. 302)

"Habeas corpus - Prisão civil - Depositário infiel - Penhora - Percentual sobre faturamento de empresa.

1. Desde que fixada proporcionalmente e não se inviabilize a atividade econômica da empresa, tem se admitido, em caráter excepcional, a penhora sobre faturamento da empresa.

2. Aceitando o encargo de depositário judicial, assume o devedor responsabilidade pessoal com o Estado que deve ser cumprido, não havendo constrangimento ilegal na advertência judicial que conclama o cumprimento da obrigação assumida, sob pena de prisão civil.

3. Recurso a que se nega provimento."

(STJ, HC nº 17528 / SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ 08/10/2001, pág. 209)

Todavia, no caso, a medida é incabível, visto que não há, nos autos, prova de que foi o depositário-administrador intimado para depositar o montante em Juízo, com expressa advertência de que o não cumprimento da ordem judicial implicaria em sua prisão civil, nos termos dos artigos 902, § 1º, e 904, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

A respeito, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO INFIEL - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO, POR EDITAL, PARA ENTREGA DE BENS PENHORADOS OU EQUIVALENTE EM DINHEIRO - CARACTERIZAÇÃO DA ILEGALIDADE DA PRISÃO CIVIL.

1. A Constituição da República, em seu art. 5º, dispõe: 'LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder'. Já o inciso LXVII do referido artigo prescreve que 'não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel'. De acordo com o art. 648, VI, do Código de Processo Penal, a coação considerar-se-á ilegal quando o processo for manifestamente nulo, ou seja, haverá ilegalidade ou abuso de poder quando o cerceamento de liberdade for ordenado e efetuado sem as formalidades legais.

2. No caso concreto, houve ilegalidade no ato de coação do paciente em sua liberdade de locomoção, na medida em que não constou do mandado de intimação acerca do despacho judicial que determinara a entrega, ao leiloeiro, dos bens descritos no auto de penhora e depósito a advertência de que o não-cumprimento do mencionado despacho acarretaria a prisão do paciente na condição de depositário infiel. A cominação da prisão civil constou apenas do edital de intimação para que o depositário apresentasse os bens objeto da penhora ou o equivalente em dinheiro.

3. Hábeas corpus deferido."

(HC 42970 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 16/04/2007, pág. 167) (grifei)

Assim, também, é o entendimento firmado por esta Colenda Turma:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA DEVEDORA - DECISÃO QUE indeferiu o pedido de prisão civil da depositária do bem penhorado - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No caso de penhora sobre o faturamento da empresa devedora, a natureza do bem constrito não impede o decreto de prisão civil do depositário declarado infiel. Precedentes do STJ (HC nº 52436 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/05/2006, pág. 150; RHC nº 17244 / SP, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 18/04/2005, pág. 302).

2. No caso dos autos, contudo, a medida é incabível, tendo em vista que não há prova de que foi ela intimada para depositar o montante em Juízo, com a advertência de que o não cumprimento da ordem judicial implicaria em sua prisão civil, como está previsto nos arts. 902, § 1º, e 904, parágrafo único, do CPC.

3. Não é o caso de se decretar, desde já, a prisão civil do depositário, mas de se determinar a exibição dos valores sob pena de prisão civil.

4. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2006.03.00.099010-3 / SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 14/11/2007) (grifei)

"HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO FISCAL - BEM DEPOSITADO - GUARDA E CONVERSAÇÃO - TRIBUTOS - INTIMAÇÃO PARA DEPÓSITO, SOB PENA DE PRISÃO DO DEPOSITÁRIO INFIEL - INADMISSIBILIDADE.

1. O bem objeto de depósito foi regularmente conservado pelo paciente e levado a leilão.

2. A circunstância de o paciente, intimado a quitar o débito tributário relativo ao imóvel, ter permanecido inerte, não enseja a decretação de sua prisão, uma vez que não se trata do bem objeto do depósito. Ademais, a prisão como depositário infiel não é meio coercitivo para o pagamento de tributos e a possibilidade de decretação da prisão do paciente como depositário infiel não constou da decisão que determinou a realização do depósito nem do mandado de intimação.

3. Ordem de habeas corpus concedida para revogar a decisão que decretou a prisão do paciente como depositário infiel e para determinar a expedição de contramandado de prisão."

(HC nº 2008.03.00.001245-0 / SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJ 01/04/2008, pág. 289) (grifei)

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, voltem conclusos para julgamento, sendo desnecessária a intimação da parte agravada para resposta, vez que não está representada nos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ERO/as

PROC. : 2008.03.00.032220-6 AI 345534
ORIG. : 200761030069850 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : LITEO VALE ESTETICA LTDA -ME
ADV : RAFAEL MACEDO PEZETA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

A decisão agravada está incompleta (fls. 104/106).

Intime-se a agravante, pois, a instruir corretamente o recurso, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ERO/AS

PROC. : 2008.03.00.032758-7 AI 345958
ORIG. : 0800001648 A Vr BIRIGUI/SP 0800095466 A Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV : GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a respeitável decisão de fl. 49 que deferiu liminar em medida cautelar para reduzir a termo bens livres e desembaraçados oferecidos em complemento à penhora, expedindo-se certidão positiva com efeitos de negativa.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) o MM. Juízo a quo é absolutamente incompetente, pois a medida cautelar incidental deveria ter sido ajuizada na Justiça Federal;

b) tratando-se de execução fiscal com recurso pendente no Tribunal, a este compete a medida cautelar;

c) é inidônea a garantia oferecida pela agravada, dado não respeitar a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80;

d) é inviável a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, pois há débitos sem garantia integral;

e) se a agravante não recolhe seus débitos na data aprazada, não garante integralmente aquelas execuções fiscais em curso, não prospera o pedido de certidão positiva com efeitos de negativa, sob pena de violar a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 3, de 02.05.07 (fls. 2/15).

Decido.

Penhora. Nomeação de bens pelo devedor. Recusa pelo credor. Admissibilidade. O devedor tem o ônus de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução (CPC, arts. 600 e 655 e 9º da Lei nº 6.830/80), facultado ao credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 662.349-RJ, Rel. Min. José Delgado, maioria, j. 01.10.06, p. 251; 1ª Turma, EARESp n. 732788-MG, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.09.06, DJ 28.09.06, p. 203; 2ª Turma, REsp n. 573.638-RS, Rel. Min.

João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280; 1ª Turma, ADRESp n. 800.497-MG, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.08.06, DJ 18.09.06, p. 283).

Do caso dos autos. A agravada intentou na Justiça Estadual medida cautelar incidental relativa à ação principal anteriormente proposta, a saber, execução fiscal contra si ajuizada pela recorrente. Esclareceu que todas as suas inscrições em dívida ativa estariam ajuizadas e com penhora nos autos, o que resultou na expedição de certidão positiva, consignando que a garantia na execução fiscal seria insuficiente para cobrir integralmente o débito, daí que impede a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, impondo-se o complemento da garantia. Sustenta a competência do MM. Juízo a quo, em razão da prevenção entre a principal e a cautelar, vinculadas pela conexão. No que se refere à garantia, oferece 2.000 (dois mil) litros de álcool etílico hidratado carburante, perfazendo R\$1.446,20 (um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), o que cobriria o saldo não garantido de R\$327,80, conforme análise da procuradoria da recorrida. Agrega que a caução teria o efeito de penhora, de modo ensejar a expedição da perseguida certidão (fls. 2/32).

Em conformidade com entendimento jurisprudencial acima referido, evidencia-se não ser autorizado o reforço de penhora em medida cautelar distribuída em primeiro grau de jurisdição malgrado o feito se encontre apensado à apelação em curso no Tribunal acompanhado de determinação de expedição de certidão positiva com efeito de negativa sem que se identifiquem os óbices eventualmente suscitados no âmbito administrativo.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.033870-6	AI 346654
ORIG.	:	200261000149856	15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
AGRDO	:	TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELESP	
ADV	:	ERNANI DE ALMEIDA MACHADO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 162/164, que recebeu somente no efeito devolutivo a apelação interposta pela recorrente contra a sentença de fls. 127/139, proferida em mandado de segurança, que determinou a exclusão da contribuição ao INCRA das NFLDs ns. 35.275.938-0, 35.275.939-9, 35.275.940-2 e 35.275.941-0.

Alega-se, em síntese, que a Lei n. 7.787/89 não extinguiu a contribuição ao INCRA e que a manutenção da decisão agravada importará em lesão grave à União (fls. 2/89).

Decido.

Contribuição ao INCRA. Revogação (inexistência). Exigibilidade. A jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a exação não foi extinta pela Lei n. 7.787/89, que apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, que unificaram a Previdência Social rural e urbana:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCRA - ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 2.613/55 - EXIGIBILIDADE - MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO - PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Firmou-se na Primeira Seção, o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

2. Prejudicada a apreciação dos artigos 194, parágrafo único, V, 195, I e 149, § 2º, todos da Constituição Federal. Isso porque a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 770.934-RS, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 03.04.08, p. 1)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXAÇÃO DESTINADA AO SENAR DE NATUREZA DIVERSA DA CONTRIBUIÇÃO DO Incra. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a declaração de ilegalidade das contribuições incidentes sobre a folha de salários no percentual de 0,2% destinada ao Incra e a de 2,5% destinada ao Senar. Recursos especiais interpostos pelo Incra, pela Fazenda Nacional e por Engenho Moraes Ltda. contra acórdão do TRF da 4ª Região que reformou a decisão de primeiro grau, para: 'dar provimento às apelações do INSS e à remessa oficial, para declarar a exigibilidade da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários devida ao Incra e b) dar provimento à apelação do autor, para desobrigá-lo da contribuição no interesse das categorias profissionais, no percentual de 2,5% sobre a folha de salários devida ao Incra.'

2. Se não houve omissão no acórdão a ser suprida pelo recurso integrativo, é inoportuna a alegação de ofensa do art. 535, II, do CPC.

3. Por ocasião do voto-vista proferido nos EREsp 770.451/SC, julgado em 27/09/2006, firmei posicionamento, na linha da diretriz

jurisprudencial assentada há muitos anos por esta Corte, de que a contribuição do Incra sempre teve como finalidade o financiamento de serviços destinados à previdência, à saúde e à assistência do trabalhador rural, atividades essas que, em face da Constituição Federal de 1988, estão hoje englobadas no conceito de seguridade social. Entretanto, fiquei vencido.

4. Com a ressalva do meu entendimento, curvo-me à função uniformizadora deste STJ em face da manifestação da Primeira Seção,

quando do julgamento dos EREsp n. 681.120/SC, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, de que a contribuição destinada ao Incra tem natureza de intervenção no domínio econômico, pelo que não foi extinta pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, legislações que versam sobre a ordem previdenciária.

5. Quanto à contribuição de 2,5% destinada ao Senar registro o pronunciamento da Segunda Turma desta Corte: - 2. As contribuições destinadas ao Incra e ao Senar têm natureza e destinação diversas nos moldes, respectivamente, dos arts. 195, I da CF, 1º, 3º e 6º, § 4º, da Lei n. 2.613/55 e 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70 e dos arts. 240 da CF, 62 do ADCT, 2º do Decreto-Lei n. 1.146/70 e 3º da Lei n. 8.315/91.

3. O INSS é o responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização das contribuições devidas ao Inbra e destinadas ao Senar. (REsp 375.847/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31/05/2007).

- As contribuições destinadas ao Inbra e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, respectivamente, nos moldes do art. 195, inc. I da CF, 1º, 3º e 6º, § 4º, todos da Lei nº 2.613/55, 3º do Decreto-Lei nº 1.146/70; e, 240 da CF, 62 do ADCT, 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70 e 3º da Lei nº 8.315/91. (REsp 639.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/09/2005).

6. Recursos especiais do Inbra e da Fazenda Nacional providos. Apelo nobre da empresa autora não-provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 1.032.770-Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 01.04.08, DJ 18.04.08, p. 1)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 770.451/SC. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAS EMPRESAS VINCULADAS EXCLUSIVAMENTE À PREVIDÊNCIA URBANA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.

2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.

3. A Primeira Seção, no julgamento dos ERESP 770.451/SC, reformulou a orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, entendendo que a contribuição destinada ao INCRA permanece plenamente exigível, na medida em que: (a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão-somente extinguiu a Previdência Rural; (c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.

4. Na linha da jurisprudência consagrada no Supremo Tribunal Federal, esta Corte de Justiça passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas exclusivamente à previdência urbana.

5. Considerando o disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento.

6. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDAGA n. 870.348-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 04.03.08, DJ 03.04.08, p. 1)

Do caso dos autos. Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp impetrou mandado de segurança para o cancelamento das NFLDs ns. 35.275.938-0, 35.275.939-9, 35.275.940-2 e 35.275.941-0 (fls. 10/35). O MM. Juiz a quo concedeu em parte a segurança, para excluir das referidas NFLDs a contribuição ao INCRA, "tendo em vista que, após o advento da Lei 7.787, de 30 de junho de 1989, a exação deixou de existir no cenário jurídico" (fl. 139).

A União interpôs apelação (fls. 140/154), que foi recebida somente no efeito devolutivo, por não vislumbrar o MM. Juiz Federal "a iminência de lesão grave e de difícil reparação, ou mesmo dano irreversível de ordem patrimonial à União Federal" (fl. 162).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.034988-1 AI 347424
ORIG. : 200761090118074 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CLQ CENTRO EDUCACIONAL LUIZ DE QUEIROZ SC LTDA
ADV : ALEXANDRE OGUSUKU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 125/130 e 176/177, que considerou não incidir contribuição social sobre valores despendidos com a educação de empregado, deferindo a antecipação de tutela para determinar a suspensão de exigibilidade de créditos tributários.

Alega-se, em síntese, que as utilidades pagas com habitualidade integram o conceito de salário para fins de incidência da contribuição previdenciária (fls. 2/9).

Decido.

Auxílio-educação. Gastos com educação. Não-incidência. O Superior Tribunal de Justiça tem interpretado ampliativamente a alínea t do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 - segundo o qual o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenha acesso a ele -, considerando não incidir a contribuição sobre valores despendidos com a educação do empregado:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - VALORES GASTOS COM EDUCAÇÃO DO EMPREGADO - INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores gastos pela empresa a título de bolsas de estudo destinadas a seus empregados.

2. Recurso especial provido."

(STJ, REsp n. 853.969-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.09.07)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO). CARÁTER SALARIAL. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Os valores despendidos pelo empregador a título de bolsas de estudo destinadas a seus empregados não integram a base de cálculo de contribuição previdenciária.

2. Recurso especial provido."

(STJ, REsp n. 729.901-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.09.06)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSA DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA - NATUREZA NÃO SALARIAL - ALÍNEA 'T' DO § 9º DO ART. 28 DA LEI N. 8.212/91, ACRESCENTADA PELA LEI N. 9.258/97 - PRECEDENTES.

O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97.

Recurso especial improvido."

(STJ, REsp n. 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.06)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA NÃO-SALARIAL. ART. 28, § 9º, ALÍNEA 'T', DA LEI N. 8.212/91 (ALÍNEA ACRESCENTADA PELA LEI N. 9.258/97). CONCESSÃO DE TRANSPORTE IN NATURA. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária.

(...)

3. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, REsp n. 447.100-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.06.06)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA NÃO SALARIAL. ART. 28, § 9º, ALÍNEA 'T', DA LEI N. 8.212/91 (ALÍNEA ACRESCENTADA PELA LEI N. 9.258/97). PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o

trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 231.739-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.05.05)

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VERBAS CREDITADAS A TÍTULO DE AUXÍLIO EDUCAÇÃO E AUXÍLIO MATRIMÔNIO.

1. 'O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser

considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho.'

(RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).

2. In casu, o auxílio-educação é pago pela empresa em forma de reembolso das mensalidades da faculdade, cursos de línguas e outros do gênero, destinados ao aperfeiçoamento dos seus empregados. Precedentes: REsp 324178/PR, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS 1ª T., Rel. Min. Francisco

Falcão, DJ 02.12.2002; REsp 365398/RS 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002.

(...)

4. Recurso Especial provido."

(STJ, REsp n. 676.627-PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.04.05)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VERBA DESPROVIDA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. (...).

1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho.

(...)

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp n. 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.12.04)

Do caso dos autos. O MM. Juiz a quo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela em ação de rito ordinário ajuizada por CLQ Centro Educacional Liz de Queiroz S/C Ltda., para determinar a suspensão da exigibilidade das NFLDs n. 35.870.876-1, 38.870.877-0, 35.870.878-8, 35.870.866-4, 35.870.867-2 (fls. 125/130) e 35.870.869-9 (fls. 176/177), as quais se referem a contribuição social incidente sobre valores pagos a empregados a título de auxílio-educação.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.035100-0	AI 347473
ORIG.	:	200861000072448	4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	LEA MARIA DE SALES CUNHA	e outros
ADV	:	RUBENS CARMO ELIAS FILHO	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
AGRDO	:	CONDOMINIO EDIFICIO SAINT MARTIN	e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW	/ QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lea Maria de Sales Cunha Farias, Hector José de Farias, Elson de Toledo e Mara Vidigal Darcanchy de Toledo contra a decisão de fl. 11, que indeferiu o pedido de liminar requerida para que sejam suspensos os atos praticados na ação de cobrança nº 583.00.2001.115557-9, bem como para que seja determinado o retorno dos agravantes à unidade residencial.

Alegam os agravantes, em síntese, que:

a) não foram regularmente intimados da designação dos leilões em virtude da advogada constituída nos autos ter endereçado carta de renúncia a quem não era formalmente réu na ação, sendo que os proponentes residiam no próprio imóvel penhorado;

b) a prova documental juntada aos autos é clara e suficiente para demonstrar as alegações expendidas (fls. 2/6).

Decido.

Os agravantes insurgem-se contra a decisão do MM. Juiz a quo que indeferiu a liminar pleiteada, contudo, da análise dos autos, não se verifica presente requisito indispensável para a concessão da tutela pleiteada. A advogada constituída pelos agravantes nos Autos n. 583.00.001.11557-9 endereçou a carta de renúncia à agravante Lea Maria de Sales Cunha (fl. 83), para a qual os agravantes Elson de Toledo e Mara Vidigal Darcanchy de Toledo outorgaram procuração (fls. 37/38). Desse modo não se vislumbra, em sede de cognição sumária, a aparência do bom direito que permita a concessão da liminar pleiteada.

Nessa ordem de idéias, confira-se o seguinte trecho da decisão agravada:

"Na verdade, requerem os autores a título de antecipação de tutela providência de natureza cautelar, sendo que para sua concessão devem estar presentes, ao mesmo tempo, os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Numa análise sumária dos fatos própria desta fase processual não vislumbro a presença de *fumus boni juris* a amparar a pretensão dos autores.

Os documentos juntados não são suficientes para comprovar a alegada nulidade ocorrida na ação de cobrança em que o imóvel em questão foi arrematado.

Ademais, existem inclusive dúvidas acerca da competência deste Juízo para apreciação da presente demanda."

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.035450-5 AI 347756
ORIG. : 200561820445665 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA
ADV : GISELLE SILVA FIUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada por união federal (fazenda nacional), indeferiu a substituição da penhora.

Neste recurso, pede a reforma da decisão agravada, de modo a que se admita os títulos de créditos, representados por debêntures emitidas pela Eletrobrás, em substituição ao bens penhorados nos autos da execução fiscal, para tanto afirmando que os bens oferecidos são aptos para garantir a execução fiscal.

Sustenta a legalidade do bem oferecido à penhora e ressalta a necessidade de se observar a norma prevista no artigo 620 do Código de Processo Civil, expressa no sentido de que a execução deverá ser feita pelo modo menos gravoso ao executado.

Cita precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e justifica a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação na medida em que ficará impedida de substituir seus equipamentos por outros modernos.

É o relatório.

decido.

Dispõe a Lei de Execução Fiscal que, em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz, ao executado, a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro e por fiança bancária, nos termos do inciso I do artigo 15:

"Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz:

I - Ao executado a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária".

No caso concreto, o pedido de substituição da penhora não se amolda à norma acima mencionada, visto que pretende substituir a penhora que recaiu sobre maquinário da empresa executada, por títulos emitidos pela ELETROBRÁS, nominados "obrigações ao portador" (fl. 41).

E não procede a alegação da agravante no sentido de que a substituição encontra respaldo no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, que disciplina a ordem dos bens a serem objeto de penhora.

Ocorre que o referido artigo 11 pressupõe a inexistência de penhora formalizada, enquanto que o artigo 15 da Lei de Execução Fiscal se aplica aos casos, como nos autos, em já se tenha realizado a penhora.

E não obstante o princípio contido no artigo 620 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomendando que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do artigo 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo o juiz obrigado a deferir a substituição requerida.

Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BENS OFERECIDOS À PENHORA - SUBSTITUIÇÃO - DINHEIRO OU FIANÇA - ART. 620 DO CPC - INAPLICABILIDADE.

1. Em ambas as Turmas de Direito Público desta colenda Corte, é pacífico o entendimento no sentido de que a substituição de bens penhorados em execução fiscal, a requerimento da parte executada, só será admitida se em dinheiro ou fiança bancária.

2. Se o oferecimento dos bens à constrição judicial partiu da própria executada, não pode alegar em seu favor o disposto no artigo 620 do Diploma Processual Civil, haja vista que o processo executivo não se desenvolve ao seu talante, mas sim no interesse do exequente, que tem direito à plena garantia de seu crédito.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 594761 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 22/03/2004, pág. 257)

"A substituição preconizada pelo artigo 15, I, da Lei nº 6830/80, tem o propósito de garantir à execução maior liquidez, uma vez que o executado somente poderá substituir o bem constrito judicialmente 'por depósito em dinheiro ou por fiança bancária', dentre os quais não se inclui o Título de Dívida Pública, isto porque o objetivo da execução é obter igual resultado que se conseguiria com o cumprimento da prestação, qual seja, receber em dinheiro."

(REsp nº 259942 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 10/09/2001, pág. 228).

Não bastasse isso, há que se considerar que os títulos de créditos, nominados "obrigações ao portador", da Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, datados do ano de 1971 (fl. 141), são impróprios para a garantia da execução, vez que não possuem valor econômico, nem cotação em Bolsa de Valores, a essas peculiaridades se somando a dificuldade de alienação dos mesmos, o que coloca em risco a efetividade da execução.

E em se tratando de títulos emitidos há mais de 35 (trinta e cinco) anos, já não se pode falar que o direito neles estampado subsista em face do instituto da prescrição.

A respeito, confirmam-se os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - 'FUMUS BONI IURIS' QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. As obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás S/A diferentemente das debêntures, não detêm cotação na bolsa, sendo, portanto, inaptas a garantir a execução fiscal. Precedentes.

2. A ausência de utilidade de se dar prosseguimento ao processo cautelar, em razão da falta de comprovação da plausibilidade do direito invocado.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg na MC nº 14233 / ES, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 01/09/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS - IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as debêntures emitidas pela Eletrobrás possuem natureza de títulos de crédito, logo, são bens passíveis de penhora para garantia da execução fiscal. No entanto, registre-se que a questão se refere a títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de "Obrigações ao Portador", que não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 987249 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJe 18/06/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO ESPECIAL - PENHORA DO IMÓVEL SEDE DA EMPRESA EXECUTADA - SUBSTITUIÇÃO POR TÍTULOS QUE CONSUBSTANCIAM OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS - IMPOSSIBILIDADE - DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS - NULIDADES NA CITAÇÃO E INTIMAÇÕES DA EXECUTADA NÃO RECONHECIDAS NA ORIGEM - NECESSIDADE DE EXAME DO ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA - SÚMULAS 05 E 07 DO STJ.

1. Os Títulos que consubstanciam obrigações da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa (Precedentes: AgRg no REsp nº 669458 / RS, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 16/05/2005; REsp nº 885062 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 29/03/2007; REsp nº 776538 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19/12/2005).

.....

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, RESP nº 969099 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05/12/2007, pág. 242)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ERO/as

PROC. : 2008.03.00.035794-4 AI 347915
ORIG. : 200161000110984 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : GIZA HELENA COELHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
AGRDO : MOISES DAS CHAGAS e outros
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Nossa Caixa S/A contra a decisão de fl. 34, que recebeu apelação interposta pelo recorrente somente no efeito devolutivo, com fundamento no art. 520, VII, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a apelação foi interposta contra sentença que reconheceu o direito dos agravados à cobertura residual do Fundo de Compensação das Variações Salariais, em que pese tratar-se de duplo financiamento,
- b) a sentença não se limitou a confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual é inaplicável o art. 520, VII, do Código de Processo Civil;
- c) há risco de lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que o processamento da apelação no efeito meramente devolutivo importará na liberação do FCVS antes do trânsito em julgado da sentença (fls. 2/9).

Decido.

FCVS. Quitação. Duplo financiamento. Impedimento aplicável somente aos contratos posteriores a 05.12.90. A Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, caput, estabeleceu que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH."

Esse dispositivo teria efeitos retroativos para os contratos firmados anteriormente à restrição legal. No entanto, teve ele sua redação alterada pela Lei n. 10.150, de 21.12.00, tornando claro que a limitação de um saldo devedor por mutuário seria inaplicável aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.100/90:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Assim, a limitação somente vigora para os contratos celebrados depois de 05.12.90, mas não para os firmados anteriormente:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. (...) DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

(...)

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,

não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 902.117-AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 04.09.07, DJ 01.10.07, p. 237)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 5.10.1990. LEI N. 10.150/2001.

Não merece reparo a decisão agravada, na medida em que o entendimento consagrado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ impedem o conhecimento do recurso especial. Ainda que assim não fosse, sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 611.325-AM, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 23.08.05, DJ 06.03.06, p. 306)

"EMENTA: CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

2. Não obstante a Lei nº 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 614.053-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 15.06.04, unânime, j. 05.08.04, p. 196)

Do caso dos autos. O agravante sustenta em sua apelação a inaplicabilidade do FCVS, por ter constatado que os agravados foram mutuários em outro contrato de financiamento imobiliário (fls. 63/79). No entanto, o contrato de mútuo habitacional foi celebrado em 03.02.87 (fl. 41v.), sendo inaplicável a limitação da Lei n. 8.100/90.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento nos arts 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.036170-4 AI 348275
ORIG. : 0700000048 A Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : ALEXANDRE JOSE ALVES e outro
ADV : LUCIANO AUGUSTO FERNANDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : PLAGENCO ENGENHARIA E CONTRUCOES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alexandre José Alves e Daniela Aparecida Alves Carvalho contra a decisão de fls. 63/64, que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta pelos agravantes.

Alega-se, em síntese, que:

a) ocorreu a prescrição e a decadência do crédito tributário, em virtude de ter transcorrido o prazo quinquenal previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional;

b) os agravantes são parte ilegítima para integrar o pólo passivo da execução fiscal, uma vez que a empresa é uma sociedade limitada (fls. 2/15).

Decido.

Exceção de pré-executividade. Responsabilidade tributária de sócio. Dilação probatória. Descabimento. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em hipóteses restritas nas quais não se faz necessária a dilação probatória, como sucede quanto aos pressupostos processuais e condições da ação:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DESDE QUE DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

(...)

2. "Tribunal firmou o entendimento de que podem ser utilizadas a exceção de pré-executividade ou a mera petição, em situações especiais e quando não demande dilação probatória." (REsp 533.895/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 28.03.2006, DJ 25.05.2006, p. 208).

3. A argüição de ilegitimidade passiva em Exceção de Pré-executividade só não é cabível nos casos em que, para a aferição desta, for necessária dilação probatória.

4. Recurso Especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 496.904-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 27.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

(...).

2. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos não são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida

legitimidade.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 1ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853-MG, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 20.11.07, DJ 12.12.07, p. 392)

"EMENTA: (...) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

(...)

- A exceção de pré-executividade é limitada ao exame dos pressupostos processuais e condições da ação de execução perceptíveis de imediato."

(STJ, 3ª Turma, AgRegAg n. 882.711-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.07, p. 405)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA RECURSO ESPECIAL. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

1. Firmada na instância ordinária a premissa de que o acolhimento da exceção de pré-executividade exigiria dilação probatória, não configura o vício da omissão a rejeição pela Corte de origem de

embargos de declaração que visavam debater matéria de fundo.

Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 162)

Sendo assim, não cabe a exceção de pré-executividade para discutir a responsabilidade tributária dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pois, nos termos do art. 135, caput, do Código Tributário Nacional, tal responsabilidade se configura quando ficar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Não se ignora que a Lei n. 8.620/93, art. 13, estabelece que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, e que o respectivo parágrafo único acrescenta que os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.

Sendo certo que a lei ordinária deve ser compreendida em consonância com a lei complementar, segue-se que a caracterização ou não da responsabilidade tributária subordina-se a certos fatos cuja prova não pode ser exigida da Fazenda Pública na liminar da execução fiscal.

Do caso dos autos. Tendo em vista que tal matéria não foi argumentada na exceção de pré-executividade oposta pelos agravantes (fls. 30/34), não conheço as alegações referentes à decadência e à prescrição do crédito tributário, sob pena de supressão de instância.

No que toca à ilegitimidade passiva dos agravantes, tal matéria demanda dilação probatória, não comportando conhecimento em sede de exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.036294-0 AI 348325
ORIG. : 200861000206430 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : BASF S/A
ADV : LEONARDO VIZENTIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a respeitável decisão de fls. 50/51, que determinou à recorrente que transfira para conta à disposição do Juízo o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito tributário realizado por ocasião de interposição de recurso administrativo, autorizando a agravada a depositar em juízo o valor correspondente ao restante do débito, para fins de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) inadequação da medida cautelar para o depósito judicial previsto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, uma vez que a agravada poderia fazê-lo nos autos da ação anulatória;
- b) improcedente o recurso administrativo, o depósito é convertido em renda (Lei n. 8.212/91, art. 126, § 2º), não sendo admissível a transferência de valores para conta à disposição do Juízo (fls. 2/9).

Decido.

Depósito de 30% convertido em renda. Transferência do depósito para suspender exigibilidade. Inadmissibilidade. A Lei n. 8.213/91, art. 126, § 1º, exige o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito para a interposição de recurso na esfera administrativa. No entanto, dado que isso estiola a faculdade de o contribuinte discutir a exigibilidade do crédito naquele âmbito, o qual já se encontraria suspenso em virtude da própria interposição do recurso (CTN, art. 151, III), entende-se ilegítima a exigência (STF, Pleno, RE n. 390.513-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.07). Sendo assim, para que o contribuinte exerça seu direito de recorrer e logre a suspensão da exigibilidade do crédito é desnecessário o depósito: nessa situação não parece razoável exigir a subsistência do depósito como condição de procedibilidade recursal ou de suspensão de exigibilidade. Outro fenômeno sucede, porém, quando já esgotada a instância administrativa. Procedente o recurso, o valor depositado é devolvido ao contribuinte (Lei n. 8.213/91, art. 126, § 1º, I). Improcedente, o depósito é convertido em renda (Lei n. 8.212/91, art. 126, § 2º). Procedida a conversão em renda, já não se discute mais acerca da suspensão da exigibilidade do crédito, seja por força da interposição do recurso, seja causada pelo depósito: não há mais nenhum crédito, pois a própria conversão em renda o extinguiu (CTN, art. 156, VI). Após a extinção do crédito tributário, não se afigura razoável suspender sua exigibilidade mediante a transferência do valor depositado, que já integra o universo jurídico do sujeito ativo, ao Poder Judiciário. O contribuinte tem o ônus de percorrer as vias ordinárias para fazer valer sua pretensão, a exemplo do que sucede com outras modalidades de extinção do crédito tributário.

Do caso dos autos. A decisão agravada deferiu liminar requerida pela Basf S/A em medida cautelar ajuizada em face da União, para determinar a transferência para conta à disposição do Juízo do depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito referente à NFLD n. 35.903.612-0, realizado por ocasião da interposição de recurso administrativo, autorizando a Basf a depositar em juízo o valor complementar, para fins de suspensão de exigibilidade do crédito tributário (fls. 50/51).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.036331-2 AI 348390
ORIG. : 0300000402 A Vr TATUI/SP
AGRTE : JOSE ROBERTO COSTA
ADV : FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MISURALAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Roberto Costa contra a decisão de fls. 133/135, que indeferiu exceção de pré-executividade e condenou o recorrente em honorários advocatícios.

Sustenta-se, em síntese, o seguinte:

- a) a alegação de ilegitimidade passiva do agravante não configura exceção de pré-executividade, mas simples petição nos autos da execução fiscal;
- b) o MM. Juiz a quo não se manifestou sobre o pedido do de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, condenando o agravante ao pagamento de honorários advocatícios;
- c) o recorrente deve ser excluído do pólo passiva da execução fiscal as pessoas jurídicas devem ser previamente citadas (fls. 2/7).

Decido.

Legitimidade passiva. Nome constante da CDA. Caracterização. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. É certo que a presunção de que desfruta o título executivo pode ser ilidida ou contestada, como ressalva o parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional, que no entanto atribui o ônus de fazer prova inequívoca a respeito dos fatos subjacentes ao sujeito passivo. Sendo assim, uma vez que o nome do devedor conste na certidão da dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo não caracteriza "redirecionamento" (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 702.232-RS, Rel. Des. Fed. Castro Meira, j. 14.09.05, DJ 26.09.05, p. 169), sendo defeso ao Poder Judiciário ex officio afastar a presunção de certeza e liquidez, que "deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 788.339-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 18.10.07, DJ 12.11.07, p. 203). Por identidade de razões, conclui-se: "A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN)" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 03.06.03, DJ 30.06.03, p. 180). Aliás, a propósito desse julgado, ficou assentada a "impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para discussão da ilegitimidade passiva do executado, quando houver necessidade de dilação probatória" (EDcl no REsp n. 336.468-DF, Re. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 18.03.04, DJ 14.06.04, p. 189).

Exceção de pré-executividade. Descolhimento. Honorários advocatícios. Descabimento. Não hipótese de ser acolhida a exceção de pré-executividade, são devidos honorários advocatícios: o devedor constituiu advogado para exercer seu direito de defesa, razão pela qual são cabíveis os honorários. No entanto, na hipótese de ser rejeitada a exceção, não são devidos os honorários advocatícios: o devedor suscita questões que são conhecíveis ex officio e, rejeitadas, a execução terá normal prosseguimento, o que implica a subsistência do regime de distribuição dos encargos de sucumbência:

"EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.

1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo.
2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 818.885-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.03.08, DJ 25.03.08, p. 1)

Do caso dos autos. O INSS propôs execução fiscal contra Misuralar Utilidades Domésticas Ltda., Marjo Administrações e Participações S/A, Jomair Administração e Participações S/A, José Fernandes, Geraldo Pesce e José Roberto Costa, para cobrança de dívida no valor de R\$ 645.911,84 (seiscentos e quarenta e cinco mil, novecentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), representada pelas CDAs n. 35.461.549-1, 35.461.550-5, 35.461.551-3 (fls. 8/31).

José Roberto Costa, ora agravante, peticionou nos autos sustentando sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da execução fiscal (fls. 59/60). O MM. Juiz a quo recebeu a petição como exceção de pré-executividade e rejeitou-a, condenando o recorrente em honorários advocatícios (fls. 133/135).

O nome de José Roberto Costa consta das CDAs (cf. fls. 15, 21, 27), razão pela qual é sujeito passivo da execução fiscal. A mera petição nos autos da execução fiscal não é a via adequada para a dedução das alegações do agravante (fls. 59/61), uma vez que demandam dilação probatória. No entanto, não é cabível a condenação em honorários advocatícios.

No que concerne à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não deve ser conhecido o recurso, sob pena de configurar-se supressão de instância, uma vez que não houve manifestação do MM. Juiz a quo a respeito.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, com fundamento nos art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada na parte em que condenou o recorrente em honorários advocatícios.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.036365-8 AI 348428
ORIG. : 200561000149456 4 VR SAO PAULO/SP
AGRTE : DAGOBERTO DA SILVA E OUTRO
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dagoberto da Silva e Maria Beatriz da Silva Rosa contra a decisão de fl. 143, que indeferiu a realização de prova pericial em ação ordinária na qual se postula a revisão de contrato de mútuo habitacional.

Alega-se, em síntese, que a decisão agravada configura cerceamento ao direito de defesa dos agravantes, na medida em que as planilhas acostadas pelas partes são insuficientes para a correta compreensão da lide (fls. 2/9).

Decido.

Perícia. SFH. Casuística. É conveniente a produção da prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, na hipótese de se pretender comprovar fatos controvertidos para cuja compreensão seja imprescindível conhecimento especial de técnico:

"EMENTA:PROCESSO CIVIL - (...) CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL (...) - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.

(...)

3. Conquanto o Juiz seja o destinatário da prova, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, a prova pericial demonstrará a evolução das prestações e deve ser deferida quando expressamente requerida pela parte, como no caso, evitando-se, com isso, futuras alegações de cerceamento de defesa.

4. Nas ações em que se discutem os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, de contrato de mútuo habitacional celebrado sob as regras do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, a perícia contábil é prova técnica essencial.

5.A inversão do ônus da prova, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil.

(...)

7. Agravo de instrumento provido em parte.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000323929, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.09.07, DJ 30.10.07, p. 386, grifei)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/CP - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE EM GRADIENTE - (...) AGRAVO PROVIDO.

(...)

2.O contrato celebrado entre as partes prevê reajustes pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) e o sistema de amortização prevê a Série em Gradiente. Entretanto, no caso, tendo em vista que o mutuário é profissional liberal sem vínculo empregatício, torna-se aplicável o parágrafo segundo da cláusula décima, que prevê que o reajuste das prestações do imóvel independe da evolução do rendimento mensal dos mutuários, ora agravados, vez que está atrelado ao aumento salarial das categorias profissionais com data-base fixada no mês de março.

3.Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência dos agravados não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações, visto que estão inadimplentes desde julho de 1998 e somente em janeiro de 2005 é que interpuseram a ação em juízo, o que demonstra que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado.

4.Somente após a realização de perícia contábil é possível constatar se houve a quebra do contrato pela mutuante, como alegam os mutuários.

5.Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, AG n. 200503000156858, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 13.03.06, DJ 11.04.06, p. 371, grifei)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA.

1. A compreensão dos critérios financeiros para o reajuste das prestações de contrato de financiamento habitacional, para a atualização do saldo devedor e para sua respectiva amortização depende de conhecimento técnico especializado, que normalmente não é suprido por prova documental ou testemunhal, sendo possível a verificação pericial da exatidão dos cálculos em testilha. É adequada a produção da prova pericial nas demandas relativas a contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

(...)

5. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AG n. 200303000006013, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 24.10.05, DJ 14.03.06, p. 275)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO CONTRATO DE MÚTUO - ANÁLISE DOS ÍNDICES LEGAIS E CONTRATUAIS -

PROVA PERICIAL - NECESSIDADE.

(...)

2. A discussão em torno da aplicação de índices de reajustes das prestações diversos dos contratados é matéria que depende de perícia, pois os fatos alegados devem ser provados, eis que controvertidos.

3. A realização da prova é imprescindível para o julgamento da ação, vez que é o único meio para esclarecer se as prestações foram ou não reajustadas de acordo com o estabelecido contratualmente.

4. Agravo de conhecido em parte e, na parte conhecida provida

5. Agravo regimental prejudicado."

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000474658, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 30.10.07, DJ 11.01.08, p. 426)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO PELO SFH. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. (...).

1. Para que se verifique o valor a ser restituído na ação de revisão contratual, deveras oportuno a participação de perito contábil, de modo a realizar os cálculos que se mostrem pertinentes para que o Magistrado exprima seu juízo meritório.

2. Assim é que a prova pericial será admitida quando a solução dos fatos litigiosos não poderá ser feita, pelo juiz, utilizando-se dos meios normais de convencimento.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000256448, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, maioria, j. 06.11.07, DJ 11.01.08, p. 419, grifei)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 20.07.01 (fl. 66), no valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses e sistema de amortização pela Tabela Price (fl. 51). Os agravantes encontram-se inadimplentes desde 20.07.03 (fl. 69) e ingressaram com ação ordinária para revisão contratual em 13.07.05 (fls. 11/48). Sustentam, em síntese, a vinculação indevida do seguro, a cobrança indevida das taxas de risco de crédito e de administração, a incorreta amortização do saldo devedor e a abusividade dos juros.

Não merece reparo a decisão do MM. Juiz a quo que indeferiu a realização de prova pericial, uma vez que a matéria alegada pelos agravantes cinge-se a questões de direito, não constituindo hipótese carecedora de conhecimento técnico específico.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento nos art. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.036458-4 AI 348455
ORIG. : 200861040021830 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : AUGUSTO ISMAEL FROES e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Augusto Ismael Froes e Célia Regina Salvio contra a decisão de fls. 181/185, que indeferiu a antecipação da tutela em ação ordinária para revisão do contrato de mútuo habitacional.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) é legal o depósito dos valores incontroversos, na medida em que há fundado receio de dano irreparável diante das excessivas prestações cobradas pela agravada;
- b) a execução extrajudicial, regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, é inconstitucional e incompatível com o Código de Defesa do Consumidor;
- c) configura coação ilegal a inclusão do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes enquanto pendente ação judicial que questiona o débito (fls. 2/22).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Lei 10.931/04. Pagamento das parcelas incontroversas. Depósito das parcelas controversas. Admissibilidade. A Lei n. 10.931, de 02.08.04, em seu art. 50, §§ 1º e 2º, estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, o qual deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, enquanto que a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensão mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Em outras palavras, é necessário, de um lado, o pagamento do valor incontroverso, de outro, o depósito da parcela remanescente objeto de controvérsia.

Note-se que esse dispositivo não ofende o Código de Defesa do Consumidor, posto que este seja aplicável às instituições financeiras (CDC, art. 3º, § 2º; STJ, Súmula n. 297), uma vez que se trata de *lex specialis* cujo escopo de permitir a subsistência do Sistema Financeiro da Habitação. Ao contrário do que por vezes se sustenta, respeitar as regras desse sistema milita em prol do acesso do trabalhador à moradia (CR, 6º) e à função social da propriedade (CR, art. 170, III), pois não se justifica que o mutuário que tenha obtido o financiamento prejudique com sua inadimplência outros interessados em participar do sistema. Por essa razão, a exigência de se declinar tanto o valor incontroverso e quanto o valor controvertido, para efeito respectivamente de pagamento e de depósito, não ofende a garantia de acesso ao Poder Judiciário (CR, art. 5º, XXXV): não se trata de depósito estabelecido como condição de procedibilidade carreada ao mutuário, mas sim requisito necessário para que o credor seja obstado de promover os atos executivos que, do contrário, faria jus (CPC, art. 585, § 1º). Ademais, assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial consoante proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, ficam também afastadas as objeções de que, obliquamente, o dispositivo agrediria as garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), do contraditório (CR, art. 5º, LV), do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), e do juiz natural (CR, art. 5º, LIII).

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...)

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A utilização do FGTS somente é possível nos termos em que a legislação específica faculta sua movimentação. Não havendo previsão legal para emprego dos recursos existentes em conta vinculada para amortizar o valor objeto do mútuo, seja a título de prestações vencidas, seja a título de saldo devedor, falta esteio jurídico para semelhante pretensão.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Por essas razões, é inaplicável o § 4º do art. 50 da Lei n. 10.931/04, segundo o qual o juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º do referido dispositivo legal em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

"EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

"EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.08.91 (fl. 74v.), com valor financiado de Cr\$ 12.171.588,00 (doze milhões, cento e setenta e um mil e quinhentos e oitenta e oito cruzeiros), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses e sistema de amortização pela Tabela Price (fl. 64). Os agravantes estão em débito desde junho de 2000 (fl. 94) e ingressaram com ação ordinária para revisão contratual em 13.03.08 (fls. 24/54).

A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, razão pela qual falece fumus boni juris à pretensão recursal.

Nessa ordem de idéias e de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o Código de Defesa do Consumidor ampara o consumidor na defesa de seus direitos, porém não se presta a perpetuar a inadimplência.

No que toca à inclusão do nome dos agravantes no cadastro de inadimplentes, não se verifica abusividade ou ilegalidade, uma vez que não se verifica no caso aparência do bom direito e jurisprudência consolidada dos Tribunais superiores a amparar as alegações dos agravantes, requisitos indispensáveis para a concessão da medida.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento nos art. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.036514-0 AI 348531
ORIG. : 0700000803 1 Vr PIRAPOZINHO/SP 0700046335 1 Vr
PIRAPOZINHO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ROSA MARIA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 54, que indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros dos executados por meio do sistema Bacen-Jud, sob o fundamento de que o exequente não esgotou os meios ao seu alcance para localização de bens penhoráveis da executada.

Alega-se, em síntese, que a penhora de ativos financeiros obedece aos princípios constitucionais da celeridade e efetividade processual, além de obedecer à ordem do art. 655 do Código de Processo Civil e aos ditames da Lei n. 6.830/80 (fls. 2/19).

Decido.

Penhora. Bacen-Jud. Citação e diligências para localização de bens. Requisitos. Para que o juiz requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), deve-se primeiramente esgotar os meios ordinários para essa medida excepcional, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.

2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).

3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, AgRegAgIns n. 810.572-BA, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 12.06.07, DJ 09.08.07, p. 319)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN - JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN - JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.

2. A matéria do artigo 557, caput, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso)

4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.

5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 851.325-SC, Rel. Min. José Delgado, Unânime, j. 05.09.06, DJ 05.10.06, p. 279)

Deve ser lembrado que, em se tratando de matéria tributária, a questão ainda rege-se pelo disposto no art. 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Para aplicação do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) citação do devedor; b) omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor; c) não terem sido localizados bens penhoráveis. É o que se extrai do seguinte precedente da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS OU DIREITOS DO DEVEDOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo. A expressão 'e não forem encontrados bens penhoráveis', contida no 'caput' do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

3. No caso, a citação dos devedores foi feita por edital, sendo certo que não efetuaram o pagamento, nem nomearam bens à penhora. Todavia, a estes autos não veio a certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens penhoráveis, não coexistindo, assim, os pressupostos para incidência do disposto no art. 185-A do CTN.

4. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2007.03.00.018311-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 27.08.07, DJU 19.09.07, p. 449)

Cumprir fazer referência ao art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, que assegura o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável. Sob o influxo desse dispositivo, devem ser compreendidas as garantias constitucionais concernentes à propriedade privada (CR, art. 5º, caput, XXII), inviolabilidade da vida privada (CR, art. 5º, X) e do sigilo de dados (CR, art. 5º, XX; LC n. 105, arts. 1º e 3º), aos direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos pelos quais se forma o patrimônio do devedor (CR, art. 5º, XXXVI): nenhuma dessas garantias impede o juiz de promover a constrição de bens que mais prontamente ultimem a prestação jurisdicional. Nesse sentido, as garantias constitucionais respeitantes ao contraditório e à ampla defesa (CR, art. 5º, L) e ao devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) reputam-se satisfeitas na medida em que se encontrem preenchidos os requisitos supramencionados para o bloqueio de ativos, o que basta como fundamento para a decisão judicial (CR, art. 93, IX).

Embora o ordenamento processual consagre a regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), esta se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). Portanto, a circunstância de o devedor não indicar bens idoneamente penhoráveis - o que configura atentado à dignidade da Justiça sujeito à repressão judicial (CPC, art. 600, IV, c. c. o art. 125, III) - indica a conveniência da constrição judicial de ativos financeiros. Em última análise, a regra da menor onerosidade dos meios executivos depende de o devedor oferecer em substituição outro bem "desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)" (CPC, art. 668).

Dado que o bloqueio incide sobre ativos existentes sob os cuidados de instituição financeira, é evidente ser desnecessária a nomeação de administrador e elaboração de esquema de pagamentos (CPC, art. 768), malgrado não se justifique que o bloqueio exceda o valor indicado na execução (CPC, art. 655-A, § 1º).

Não se ignora que a lei limita o âmbito da responsabilidade patrimonial, excluindo os bens tidos como impenhoráveis, notadamente os vencimentos, salários, proventos de aposentadorias e pensões (CPC, art. 649, IV). Contudo, nessa hipótese, é ônus processual do devedor provar que os ativos financeiros tornados indisponíveis consistem, com efeito, em bem impenhorável (CPC, art. 655-A, § 2º). Neste tópico, não é aplicável à execução fiscal o art. 114 da Lei n. 8.213/91, que ressalva os valores devidos à Previdência Social da impenhorabilidade: essa ressalva somente faz sentido na hipótese de o débito ser relativo ao próprio benefício previdenciário, pois referida lei disciplina essa matéria. Em outras palavras, na execução fiscal, os benefícios previdenciários são impenhoráveis (inaplicabilidade do art. 114 da Lei n. 8.213/91), mas o devedor tem o ônus de provar cabalmente que o bloqueio sobre eles incidiu.

A questão referente à admissibilidade do bloqueio de ativos de que tratam o art. 185-A do Código Tributário Nacional e o art. 655-A do Código de Processo Civil é apreciada à luz desses regramentos. Por vezes, invocam-se outros dispositivos legais relativos à responsabilidade tributária (CTN, arts. 134, VII, 135, III; Lei n. 8.620/93, art. 13) ou patrimonial (CPC, art. 596; NCC, art. 1.016 c. c. o art. 1.053; NCC, art. 1.003, parágrafo único) do devedor. No entanto, a questão da responsabilidade concerne à legitimidade passiva para a execução, que decorre da circunstância de o devedor ter seu nome constante no título executivo (CPC, art. 568, I). Sendo assim, é ônus do devedor defender-se por

meio de embargos, nos quais discutirá os fatos subjacentes à caracterização ou não da responsabilidade (tributária, patrimonial) sem que só por isso haja qualquer impedimento à realização de penhora de bens que integrem seu patrimônio, inclusive nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Surgem por vezes dúvidas acerca da penhora de ativos financeiros (CPC, art. 655-A) quando o devedor oferecer bens sem observar a ordem legal (CPC, art. 655; Lei n. 6.830/80, art. 11) ou indicar bens reputados inidôneos para a satisfação do crédito. Deve ser dito, desde logo, que a Fazenda Pública não se subordina aos interesses do devedor, de modo que não pode ser de nenhum modo compelida a aceitar os bens por ele nomeados. Assim, a simples nomeação não livra o devedor do risco de penhora de ativos financeiros. No entanto, a faculdade de a Fazenda Pública requerer essa constrição não decorre da inobservância da ordem legal de nomeação ou da inidoneidade dos bens oferecidos pelo devedor. O exercício da faculdade de recusar não se confunde com o exercício da faculdade de postular a penhora de ativos financeiros: a primeira decorre da inviabilidade de o devedor impor sua vontade ao credor (o que seria perfeita inversão de valores); a segunda decorre da inexistência de outros bens passíveis de serem penhorados. Portanto, após rejeitar a nomeação, a Fazenda Pública ainda tem o ônus de promover diligências para a localização de bens penhoráveis diversos daqueles nomeados pelo devedor.

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de Rosa Maria dos Santos para a cobrança de dívida no valor de R\$13.428,86 (treze mil, quatrocentos e vinte e oito mil reais e oitenta e seis centavos), representada pela Certidão de Dívida Ativa n. 36.044.429-6 (fls. 25/31).

Após a citação da executada (fl. 38), a agravante requereu a penhora de ativos financeiros da executada (fls. 47/52).

Considerando-se que o agravo de instrumento não foi instruído com documentos que comprovem o esgotamento dos meios para a localização de bens da executada, não merece reparo a decisão do MM. Juiz a quo que indeferiu o pedido para penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacen-Jud.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.036518-7	AI 348464
ORIG.	:	200861000137339	22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	SILENE MENDES DA SILVA	
ADV	:	ANA PAULA ARRUDA YAMAOKA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	DANIEL MICHELAN MEDEIROS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW	/ QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Silene Mendes da Silva contra a decisão de fls. 11/12, que indeferiu o pedido de exclusão do nome da agravante e dos seus avalistas em cadastros de proteção de crédito.

Alega-se, em síntese, que:

- a) estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil;
- b) o valor incontroverso está sendo depositado judicialmente (fls. 2/10).

Decido.

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

"EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

"EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando, referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito,

deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Do caso dos autos. A agravante ajuizou ação ordinária para revisão do contrato de financiamento estudantil realizado com a Caixa Econômica Federal. Alega, em síntese, o abuso no reajuste do saldo devedor, a indevida aplicação de multa sobre os juros, a incidência excessiva de juros sobre o saldo devedor e a onerosidade excessiva decorrente do vencimento antecipado da dívida e da utilização da Tabela Price. Requer, como medida antecipatória, a exclusão de seu nome e dos garantidores da dívida dos cadastros de proteção ao crédito (fls. 15/52).

Não se verifica no caso abusividade ou ilegalidade no cadastro dos nomes da agravante e dos garantidores em órgãos de proteção ao crédito, uma vez que não foi demonstrada pela agravante a aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal a amparar suas alegações, requisitos indispensáveis para a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.036755-0 AI 348623
ORIG. : 0600000794 A Vr EMBU/SP 0600060722 A Vr EMBU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ADILSON ORLANDO PENTEADO e outro
ADV : LEANDRO ALVES SABATINO
AGRDO : LIMITE SERVICE ADMINISTRACAO CONSULTORIA E SERVICOS
LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 185, que, em virtude do acolhimento da exceção de pré-executividade, condenou a recorrente em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa a título de sucumbência.

Alega-se, em síntese, que a decisão que acolheu a exceção de pré-executividade não pôs fim ao processo de execução, razão pela qual é incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 2/13).

Decido.

Condenação em honorários advocatícios. Exceção de pré-executividade acolhida. Cabimento. Ainda que seja contra a Fazenda Pública, são cabíveis honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida, na medida em que a parte tenha sido citada, constituído advogado e participado do processo para defender-se:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. 'É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada.' (REsp 836763/MG, Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 07.08.2006, p. 214).

2. São devidos os honorários na hipótese em que o cancelamento da inscrição e a conseqüente extinção da Execução Fiscal decorreram do oferecimento da defesa incidental. Precedentes.

3. Recurso especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 640.992-CE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 06.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.195)

"EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC.

I - É forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos' (AgRg no Ag n° 754.884/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/10/2006).

II - É perfeitamente cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, ainda que o feito executório não seja extinto, uma vez que foi realizado o contraditório. Precedentes: Resp n° 868.183/RS, Rel. p/ Ac. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/06/2007; REsp n.º 306.962/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/03/2006; REsp n.º 696.177/PB, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp n.º 670.038/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/04/2005; e AgRg no REsp n.º 631.478/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, DJ de 13/09/2004.

III - Recurso especial provido. Condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da dívida, ou seja, R\$ 77.162,68 (setenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 20, § 4º, do CPC."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 837.235-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, maioria, j. 04.10.07, DJ 10.12.07, p. 299)

"EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC.

I - É forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da

exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive,

peticionou nos autos'. (AgRg no Ag n° 754.884/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/10/2006).

II - É perfeitamente cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, ainda que o feito executório não seja extinto, uma vez que foi realizado o contraditório. Precedentes: Resp n° 868.183/RS, Rel. p/ Ac. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/06/2007; REsp n.º 306.962/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/03/2006; REsp n.º 696.177/PB, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp n.º 670.038/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/04/2005; e AgRg no REsp n.º 631.478/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, DJ de 13/09/2004.

III - Recurso especial provido. Condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da dívida, ou seja, R\$ 77.162,68 (setenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 20, § 4º, do CPC."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 978.538-PE, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 02.10.07, DJ 19.10.07, p. 328)

Do caso dos autos. A despeito do prosseguimento da execução fiscal em face dos demais executados, não se verifica ilegalidade na condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nos casos de exceção de pré-executividade acolhida, na esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento nos arts 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 6 de novembro de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AMS 270997 2004.61.09.000332-4

: DES.FED. LAZARANO NETO

RELATOR

APTE : LAB CENTER ANALISES CLINICAS S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00002 AMS 304462 2006.61.00.009282-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : INDALECIO SANTINAO COM/ DE MATERIAIS PARA
CONSTRUCAO
ADV : ANDREA BENITES ALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00003 AMS 230918 2001.03.99.060951-2 9800439188 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APDO : DELCIDIO DELLA COLETTA e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

00004 AMS 243504 1999.61.00.005641-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AGRO COML/ KS LTDA
ADV : JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00005 AMS 249703 2002.61.20.004576-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : LUPERPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00006 AMS 249780 2001.61.00.018045-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : LEX EDITORA S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00007 AMS 283664 2004.61.03.000208-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00008 AMS 271363 2003.61.00.032460-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PROBUS ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA
ADV : MIGUEL BECHARA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00009 AMS 277797 2005.61.00.012456-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : SIAMGO SERVICO INTEGRADO DE ASSISTENCIA MEDICA E GINECOLOGICA S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00010 REOMS 254401 2003.61.04.004252-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA
ADV : PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00011 AMS 252748 2002.61.04.007739-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SAO SILVESTRE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00012 AMS 237733 2001.61.04.005310-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : REBELA COML/ EXPORTADORA LTDA
ADV : JULIA MARTINS SANTOS CORREA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00013 AMS 223591 2001.61.04.001264-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : BRUNO COML/ E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
ADV : LEONOR FAUSTINO SAPORITO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00014 AMS 237745 2002.61.04.000121-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : W E L COML/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : LEONOR FAUSTINO SAPORITO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00015 AMS 237737 2001.61.04.005207-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : BIG FRUTTI IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00016 AMS 231384 2001.61.04.003351-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA METAPUNTO LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO HAND
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00017 AMS 309272 2008.61.00.006072-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOAQUIM ANTONIO GODOY DALAMBERT FILHO
ADV : ROSEMEIRE GOMES MOTA DE AVILA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00018 AMS 277555 2004.61.00.016959-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FRANCISCO DAS CHAGAS DE MOURA ROCHA e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00019 AMS 308187 2008.61.00.000216-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RICARDO TEMPERINE
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA

00020 AMS 303661 2007.61.00.019754-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : JOSE CLAUDIONIR CARVALHO
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00021 AMS 254310 2002.61.00.025408-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
ADV : PAULO AKIYO YASSUI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00022 AMS 241141 1999.61.00.014477-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : TEXTIL TAPECOL S/A IND/ E COM/
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00023 AMS 244537 2001.61.03.004453-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : QUAGLIA LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA
ADV : MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO

00024 AMS 249037 2002.61.14.005931-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : COMPONENT IND/ E COM/ LTDA
ADV : PATRICIA HELENA NADALUCCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00025 AMS 245144 2001.61.00.030569-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00026 AMS 244953 2002.61.00.004813-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : JOAO FRANCISCO DE SOUZA PORTO
ADV : CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00027 AMS 249030 2001.61.00.027828-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ELIVEL AUTOMOTORES LTDA
ADV : JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

00028 AC 509014 1999.03.99.065226-3 0004824261 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00029 AC 1210285 2007.03.99.030216-0 9500163187 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : PAULO ROBERTO LEONETTI (= ou > de 65 anos)
ADV : ANTONIO CARLOS GOGONI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : CILENO ANTONIO BORBA

00030 AI 333185 2008.03.00.015206-4 0600000107 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BOTUCATU AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

00031 AI 334149 2008.03.00.016467-4 199961820536127 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DCR BRASIL DANAUTO COM/ E IND/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00032 AC 1330822 2001.61.26.007741-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALDILA IND/ DE CONFECÇÕES E COM/ LTDA -ME

00033 AC 1321200 2008.03.99.028974-3 9715090567 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TRANSMET S/A COM/ E IND/ e outros

00034 AC 1321201 2008.03.99.028975-5 9715093175 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PROTESUL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

00035 AC 1314462 2008.03.99.018669-3 9715124372 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DELTA CAD IND/ E COM/ LTDA e outros

00036 AC 1331272 2001.61.26.008646-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SUNSHINE DISCOTECA LTDA

00037 AC 1329594 2001.61.26.011153-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COML/ E DISTRIBUIDORA DE PROD DOMESTICOS CHARM LTDA

00038 AC 1331257 2001.61.26.010927-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SANTA BARBARA PEDRA E AREIA LTDA

00039 AC 1329684 2001.61.26.007055-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FWT MAO DE OBRA EM RECURSOS HUMANOS LTDA

00040 AC 1296743 2008.03.99.015382-1 9715088465 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EMPREENDIMENTOS TURISTICOS PARAISO DAS SEREIAS LTDA

00041 AC 1317381 2008.03.99.026941-0 9815046993 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FONTES MACHADO REPRESENTACOES S/C LTDA

00042 AC 1320264 2008.03.99.028628-6 9815036440 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ELISEU FERREIRA EQUIPAMENTOS -ME

00043 AC 1330817 2001.61.26.007452-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SEMAR CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA

00044 AC 1329604 2001.61.26.009347-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : F GENTIL REPRESENTACAO COML/ LTDA

00045 AC 1330823 2001.61.26.010648-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RORIZ COM/ DE MAQUINAS COPIADORAS LTDA

00046 AC 1333508 2001.61.26.007407-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BENJAMIM GIL ESCRICHE SANTO ANDRE -ME

00047 AC 246976 95.03.030505-5 9400000045 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ DE MAQUINAS AGRICOLAS NATAL LTDA
ADV : FRANCISCO TSUYOSHI NUMADA

00048 AC 246975 95.03.030504-7 9400000045 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ DE MAQUINAS AGRICOLAS NATAL LTDA
ADV : RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
Anotações : DUPLO GRAU

00049 AC 348858 96.03.091737-0 9300000073 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : FRIGORIFICO CLEUMAR LTDA
ADV : TERESINHA FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00050 AC 371225 97.03.028519-8 9400000241 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : PAES MENDONCA S/A
ADV : CLEDSON CRUZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00051 AC 467281 1999.03.99.019984-2 9700000350 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CEREIJIDO E CIA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS BERNARDE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00052 AC 180298 94.03.042886-4 9105086302 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : LIVIA INAGUE TOMIA
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outros
APDO : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : MARIA ROSA VON HORN

00053 AC 1172075 2002.61.00.010831-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS ROLES LTDA
ADV : CRISTIANA FERNANDES BARROS

00054 AC 1101768 2004.61.13.003811-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : EGBERTO RODRIGUES NEVES
ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00055 AC 1088176 2006.03.99.005904-2 9812005900 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : DICOPLAST S/A IND/ E COM/ DE PLASTICOS
ADV : OZORIO GUELFY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00056 AC 1201502 2005.61.02.004932-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : VINI REPRESENTACOES LTDA
ADV : ELISETE BRAIDOTT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00057 AMS 268986 2004.61.05.000310-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MEDITERRANEO ASSESSORIA E CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00058 AMS 266800 2004.61.14.000316-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CENTRO MEDICO RUDGE RAMOS LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00059 AMS 268350 2004.61.05.000316-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ESCRITORIO COML/ NELSON CAMPANHOLA S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00060 AMS 265938 2004.61.03.000221-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : LABORATORIO OSWALDO CRUZ S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00061 AMS 270157 2004.61.14.000331-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : VERGUEIRO SAUDE CLINICA MEDICA ESPECIALIZADA S/C LTDA
ADV : ISABELLA TIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00062 ApelRe 1352381 2006.61.19.005833-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : GEAR CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA
ADV : RICARDO SCALARI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00063 AMS 309320 2007.61.00.002123-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : A PREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADV : CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS

00064 AC 543806 1999.03.99.102056-4 9500442744 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CIA PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA e outros
ADV : RICARDO ESTELLES

00065 AC 543807 1999.03.99.102057-6 9500447061 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CIA PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA e outros
ADV : RICARDO ESTELLES

00066 AC 404575 98.03.002875-8 9600039577 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : RESEARCH INTERNATIONAL BRASIL CONSULTORIA E ANALISE
DE MERCADO LTDA
ADV : ROBERTO MERCADO LEBRAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00067 AC 1112699 2001.61.00.028871-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BOMBAS ESCO LTDA
ADV : CARIN REGINA MARTINS AGUIAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00068 AC 576831 1999.61.02.004627-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : VIAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros
ADV : MARCELO AZEVEDO KAIRALLA
APTE : VIAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA filial
ADV : JOSE AUGUSTO BERTOLUCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00069 AC 697656 2001.03.99.025594-5 9106760350 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AABC IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ CARLOS SALEM BOUABCI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00070 AC 697657 2001.03.99.025595-7 9100533734 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AABC IND/ E COM/ LTDA
ADV : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00071 AMS 298032 2006.61.00.026965-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : CID PEREIRA STARLING
APDO : ADELIA MARA MASSULO
ADV : ALEX COSTA PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00072 AMS 172042 96.03.026971-9 9400072104 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ROBERTO ANDRADE FERNANDES
ADV : GENIVAL DE SOUZA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00073 AMS 166856 95.03.075559-0 9400173938 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARCOS ANTONIO VALLEJO MILANI
ADV : MOACIR CAPARROZ CASTILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00074 AMS 170442 96.03.007436-5 9402047263 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PAULO CESAR DE ARRUDA SILVEIRA
ADV : PETER FREDY ALEXANDRAKIS e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00075 AMS 191430 1999.03.99.058574-2 9500063182 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CLAUDIONOR DA TRINDADE e outros
ADV : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE A : CLAUDIO TRINDADE e outro
ADV : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE

00076 AMS 192353 1999.03.99.066664-0 9400218451 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUIZ CARLOS DOS PASSOS ROCHA
ADV : MOACIR CAPARROZ CASTILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00077 AMS 251147 1999.61.00.059196-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
APDO : JOSE GERALDO GAIOTTO
ADV : ALEX COSTA PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00078 AMS 286462 2001.61.00.024969-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ERIKA DE CARVALHO MORAES
ADV : WALTER PIVA RODRIGUES
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : CID PEREIRA STARLING
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00079 AMS 265105 2001.61.00.024971-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : FABIANA MOSER
APDO : ANGELO HUMBERTO ARONI
ADV : ALEX COSTA PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00080 AC 1334452 2000.61.05.019454-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AMARO EGYDIO DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
ADV : LUIS LEITE DE CAMARGO

00081 AMS 297088 2000.61.00.008472-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COOPERMEDIC DE SAO PAULO SOCIEDADE COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO LTDA
ADV : WALDYR COLLOCA JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00082 AMS 277748 2002.61.00.007281-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAIS
COOPERFAST
ADV : WALDYR COLLOCA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00083 AMS 231943 1999.61.14.006411-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UNIWIDIA COOPERATIVA INDL/ DE TRABALHADORES EM
FERRAMENTAS DE METAL DURO
ADV : ANTONIO MARCIO BACHIEGA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00084 AC 1228544 2002.61.00.014840-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO E CONSUMO DOS PROFISSIONAIS
EM EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVICOS E COM/ HOTELEIRO
DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : LUIZ FERNANDO ABUD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00085 AC 1345608 2005.61.00.018708-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ABC
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00086 AMS 293868 2001.61.09.000555-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UNIODONTO DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO
ODONTOLOGICO
ADV : ANDRE BRANCO DE MIRANDA

00087 AMS 277554 2004.61.00.022854-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : WORKSOLUTION COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL
ADV : ALVARO TREVISIOLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00088 AC 1200108 2003.61.00.021907-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MEGACOOOP VENDAS COOPERATIVA DE TRABALHO DOS
PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE VENDAS
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00089 AC 1027958 2001.61.15.001698-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COOPERATIVA DE TRABALHO EM ELETRICIDADE DO ESTADO
DE SAO PAULO MEDIWATT
ADV : THIANI ROBERTA IATAROLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00090 AMS 281108 2004.61.00.002871-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SUPORTE
E MANUTENCAO TECNICA EMPRESARIAL PROTELCO
ADV : ANDREA GONCALVES SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00091 AMS 298098 2004.61.00.004950-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COOPERSAALT COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS
AUTONOMOS DE APOIO A LOGISTICA E TRANSPORTE
ADV : CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00092 AMS 271014 2004.61.00.004024-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COOPERSERVICE COOPERATIVA DE SERVICOS DOS
MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00093 AMS 273000 2004.61.00.005331-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SERVICOS COOPERPRO
ADV : PATRICIA DE ALMEIDA BARROS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00094 ApelRe 1348117 2004.61.82.009738-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : EPLAN ECONOMIA E PLANEJAMENTO S C LTDA
ADV : BETINA PRETEL DO AMARAL FRANCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00095 AC 1349576 2006.61.12.004193-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BEBIDAS ASTECA LTDA
ADV : CARLOS AUGUSTO FARAO

00096 AC 1349825 2008.03.99.043638-7 9815036912 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : I C P T IND/ E COM/ DE PRODUTOS TECNOLOGICOS LTDA -ME

00097 AC 878428 2001.61.02.003452-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UBERPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA
ADV : ANTONIO JOSE CINTRA

00098 AC 398899 97.03.079967-1 9700037517 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CLAUDINEI VASSALI
ADV : MAURO DEL CIELLO e outros

00099 AC 1349608 2007.61.00.017800-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GARBO S/A
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
PARTE A : CIA INDL/ DE ROUPAS PATRIARCA

00100 AC 661285 2001.03.99.003634-2 9700137236 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA
ADV : MARCIA DE FREITAS CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00101 AC 649975 2000.03.99.072743-7 9700226751 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IRIS DOMINICONI IWATA
ADV : ELZA MARIA H SILVA ou ELZA M NUCLERIO H BAIDER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00102 AC 1353762 2006.61.00.008975-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AXIOS PRODUTOS DE ELASTOMEROS LTDA
ADV : SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA

00103 AC 1083621 2003.61.02.009810-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CALCADOS SCORE LTDA
ADV : MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00104 AC 862412 2003.03.99.007956-8 9800372873 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO NACIONAL S/A em liquidação extrajudicial
ADV : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA

00105 AC 1346351 2008.03.99.043489-5 0200000153 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : JOAO LUIZ DE OLIVERA FILHO
ADV : JAIME LOPES DO NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00106 AC 1348021 2008.03.99.044340-9 0300003431 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : GERBI REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00107 AC 1345929 2008.03.99.043211-4 0300002276 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PROVIDAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : MARIA HELENA LEITE RIBEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00108 AC 1340194 2008.61.82.000928-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : LINGRAF IND/ GRAFICA LTDA
ADV : HUMBERTO CAMARA GOUVEIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00109 AC 1346621 2003.61.14.003128-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO PINTO RICA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00110 AC 1345667 2006.61.82.043391-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CARPINELLI DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA
ADV : LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00111 AC 799204 2002.03.99.018608-3 9805552268 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MANGOFLEX IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

00112 AC 1349593 2007.61.14.003127-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
APDO : MARCO ANTONIO RODRIGUES SOUZA

00113 AC 1349594 2007.61.14.003122-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
APDO : LUIZ VASCO PUGLIA

00114 AC 1349595 2007.61.14.003118-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
APDO : LUIZ CARLOS SILVA DE SOUZA

00115 AC 1349590 2007.61.14.003144-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
APDO : PEDRO ALVES BATISTA

00116 AC 1347644 2007.61.10.012752-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA
ADV : FERNANDO SILVEIRA DE MORAES

00117 AC 1255269 2006.61.82.030928-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : J P I REPRESENTACOES LTDA
ADV : MARILENE MORELLI DARIO

00118 AC 1348215 2007.61.82.005449-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LYONDELL QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADV : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA

00119 AC 1331278 2001.61.26.003676-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CANDIDO ARAUJO E CIA LTDA e outros

00120 AC 1331279 2001.61.26.003677-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CANDIDO ARAUJO E CIA LTDA e outros

00121 AC 1329617 2001.61.26.010608-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PRODOC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

00122 AC 1331310 2001.61.26.009462-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LEINER A DE CARVALHO E CIA LTDA

00123 REO 1332970 2008.03.99.036079-6 0000009758 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : T TORQUE IND/ ELETRO MECANICA LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00124 AC 1331538 2008.03.99.035165-5 0000009756 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : T TORQUE IND/ ELETRO MECANICA LTDA e outro
ADV : JOSE GILBERTO CATALDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00125 AC 384237 97.03.050741-7 8900291610 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
REVISOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : EMILIA BRICKMANN SCHREIER (= ou > de 60 anos)
ADV : ADAMARES GOMES DA ROCHA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00126 AC 384713 97.03.052699-3 9400028040 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA e outros
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA e outros
APTE : VINASTO INDL/ S/A massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : MARCELLO RIBEIRO LIMA FILHO e outros
APTE : CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS massa falida
SINDCO : ORLANDO GERALDO PAMPADO
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00127 AC 384712 97.03.052698-5 9300304976 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA e outros
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA e outros
APTE : VINASTO INDL/ S/A massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : MARCELLO RIBEIRO LIMA FILHO e outros
APTE : CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS massa falida
SINDCO : ORLANDO GERALDO PAMPADO

ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00128 AC 1340323 2006.61.82.021427-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : DROGARIA VAN LTDA LTDA -ME
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN

00129 AC 1325812 2006.61.09.002147-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CAVALINHO S/A AGROPECUARIA
ADV : PEDRO ZUNKELLER JUNIOR
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS

00130 AC 1268915 2008.03.99.000504-2 0300000783 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
APDO : SAKAE FUGII
ADV : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

00131 AC 1340330 2004.61.12.006621-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : MARCOS ANTONIO ALVES
APDO : FOSFERCAL COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADV : RENATO MAURILIO LOPES

00132 AC 1148755 2006.03.99.037833-0 0000013541 MS

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul
ADV : FABIANO DE ANDRADE
APDO : AGROPECUARIA FAZENDAS JALLES LTDA
ADV : SILVERIO POLOTTO

00133 AC 1332570 2008.03.99.035789-0 0700000053 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE RIBEIRAO PIRES
ADV : DOUGLAS GUSMAO
Anotações : AGR.RET.

00134 AC 1350003 2008.03.99.045263-0 0500006378 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA TURISTICA DE EMBU
ADV : FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA

00135 AC 1339586 2008.03.99.039959-7 0600000833 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE LENCOIS PAULISTA SP
ADV : WALDIR GOMES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00136 AC 1333369 2008.03.99.036328-1 0500000027 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DE BORBOREMA SP
ADV : LUCIANA VIU TORRES

00137 AC 1332569 2008.03.99.035788-8 0700000054 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE RIBEIRAO PIRES
ADV : MARCELO GOLLO RIBEIRO

00138 AC 1324828 2008.03.99.031257-1 0500005673 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LOURENCO DA SERRA
ADV : ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES

00139 AC 1324776 2008.03.99.031205-4 0500000025 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : Prefeitura Municipal de General Salgado SP
ADV : ALLE HABES

00140 AC 1307302 2008.03.99.020957-7 0500001519 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DE SUZANO
ADV : MARIZILDA DA COSTA SOARES AMARAL

00141 AC 1268992 2008.03.99.000579-0 0500000050 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : Prefeitura Municipal de Pontal SP
ADV : CARLOS SERGIO MACEDO

Anotações : JUST.GRAT.

00142 AC 1268443 2008.03.99.000164-4 0500000726 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE IGARACU DO TIETE SP
ADV : LUIZ ANTONIO PEDRO LONGO

00143 AC 1188350 2007.03.99.014039-1 0500000595 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
ADV : SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES

00144 AC 1282392 2006.61.26.003814-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS

00145 AC 1216921 2006.61.17.000866-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU SP
ADV : MARIA ANGELINA ZEN PERALTA

00146 AC 1129322 2006.03.99.025885-3 0400000036 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA

APDO : MATERNIDADE DONA MARIA PERPETUA PIEDADE GONCALVES
ADV : RENATA RODRIGUES DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
SP
Anotações : DUPLO GRAU

00147 AC 1321495 2007.61.82.017167-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : GERBER DE ANDRADE LUZ
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN

00148 AC 1268827 2008.03.99.000416-5 0500000267 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA SP
ADV : DANILA BOLOGNA LOURENCONI

00149 AC 1279276 2008.03.99.007115-4 0400000003 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO SP
ADV : DAVILSON DOS REIS GOMES

00150 AC 1349708 2008.03.99.045147-9 0600012340 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE RIBEIRAO PIRES
ADV : DOUGLAS GUSMAO

00151 AC 1172784 2007.03.99.003768-3 0100000931 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FERREIRA MESQUITA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA -ME
ADV : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA

00152 AC 471433 1999.03.99.024256-5 9600000092 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MAQUINAS ULIANA LTDA
ADV : ANTONIO RISTUM SALUM
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00153 AC 1294348 2004.61.12.006260-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : VIACAO MOTTA LTDA
ADV : VIDAL RIBEIRO PONCANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00154 AC 534307 1999.03.99.092162-6 9400000030 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SEFRAN IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA massa falida
ADV : CELSO MANOEL FACHADA

00155 AC 910934 1999.61.82.026654-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SUPERMERCADO TULHA LTDA massa falida
ADV : EDSON EDMIR VELHO e outro
ADV : CLAUDINEA SOARES VIEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00156 AC 1243508 2004.61.19.009200-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : POLILUX IND/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00157 REO 1261134 2005.61.82.035202-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : ALVORADA DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00158 REO 1343554 2006.61.82.016338-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : SIGLA EDITORA LTDA massa falida
SINDCO : JORGE TOSHIHIKO UWADA
ADV : JORGE TOSHIHIRO UWADA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00159 AC 1253172 2006.61.82.037090-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UNIVERSAL REBITES DO BRASIL LTDA massa falida
SINDCO : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH
ADV : PRISCILA ROCHA PASCHOALINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00160 AC 1267459 2007.03.99.051444-8 0100000563 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE VAZ DE ARRUDA BOTUCATU -ME
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

00161 AC 1267460 2007.03.99.051445-0 0100000564 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE VAZ DE ARRUDA BOTUCATU -ME
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

00162 AC 1267461 2007.03.99.051446-1 0100000565 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE VAZ DE ARRUDA BOTUCATU -ME
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

00163 AC 1267462 2007.03.99.051447-3 0100000566 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE VAZ DE ARRUDA BOTUCATU -ME
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

00164 AC 1238903 2006.61.17.001095-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA
ADV : ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

00165 AC 1346352 2008.03.99.043490-1 0700000047 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CALDERARIA PANZA LTDA
ADV : LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00166 AC 1324923 2008.03.99.031318-6 0500001173 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Prefeitura Municipal de Americana SP
ADV : EDSON JOSE DOMINGUES
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

00167 AMS 308467 2007.60.00.009369-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MONALISA DOMINGUES SABINO DA SILVA
ADV : FLAVIA CORREA PAES
APDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA

00168 REOMS 261880 2003.61.00.029377-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : JARDEL TEIXEIRA
ADV : MARTA SELMA DA SILVA GARCIA
PARTE R : UNI FIAM FAAM CENTRO UNIVERSITARIO
ADV : JOSE ANTONIO DE AGRELA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00169 AC 1350218 2003.61.00.018643-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALDO ORLANDO e outros
ADV : SIMONE DA SILVA BISPO

PARTE A : AUGUSTA CASADEI SALLES e outros

00170 AMS 1349526 2003.61.00.024594-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PHILIPP ANTON GUNTHER SCHENK e outros
ADV : DULCE SOARES PONTES LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00171 AC 1350216 2005.61.00.025622-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : KYOMI NAKAMO
ADV : TARCISIO JOSE RODRIGUES

00172 AC 1350646 2006.61.00.013142-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ELETRO SUL COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : ORLANDO BERTONI

00173 AC 1350661 2006.61.00.024402-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : WALDYR JOSE DE SOUZA
ADV : ARNALDO LUIZ DELFINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE A : ANTONIO DA SILVA
ADV : JOSE SIDNEI ROSADA

00174 AC 255557 95.03.044250-8 9300079409 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SINDICATO DA INDUSTRIA DE MATERIAL PLASTICO DO ESTADO
DE SAO PAULO e outros
ADV : ADOLFO BRAGA NETO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00175 AC 402141 97.03.087702-8 9200580009 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : WAISWOL E WAISWOL LTDA e outros
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00176 REO 518573 1999.03.99.075655-0 9200556248 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : NPB COM/ DE ACO LTDA
ADV : JOSE RENA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00177 AMS 153230 94.03.062422-1 9303017544 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : LWEP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : FERNANDO CAMPOS FREIRE e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00178 AMS 302861 2007.61.05.001649-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO

APDO : FRANCISCO DE ASSIS GARCIA e outros
ADV : ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00179 AI 313122 2007.03.00.091801-9 9900002072 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

00180 AI 330784 2008.03.00.011410-5 0300003135 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : POWER TECH IND/ DE PLASTICOS TECNOBIORIENTADOS LTDA
ADV : ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP

00181 AI 344186 2008.03.00.030480-0 200361820702320 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LAMURCY IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : TEREZINHA KAZUKO OYADOMARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00182 AI 343660 2008.03.00.029638-4 0700000500 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : COTERMICO BRASILEIRA IND/ DE PRODUTOS TERMICOS LTDA
ADV : GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP

00183 AI 343515 2008.03.00.029356-5 200561030053649 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
AGRDO : SILVA E GUERREIRO LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

00184 AI 268915 2006.03.00.047233-5 200561100039107 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : DE VILLATTE INDL/ LTDA
ADV : JARBAS ANDRADE MACHIONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP

00185 AI 300671 2007.03.00.048458-5 9805310167 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : PAULO DE SOUZA COELHO FILHO
ADV : ANTONIO CARLOS MECCIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PAULO IZZO NETO
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
PARTE R : IZZO CAR COML/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00186 AI 343442 2008.03.00.029390-5 200461820364703 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DECOR E SALTEADO ASSESSORIA DE FESTA E BUFFET LTDA e
outros
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00187 AI 347482 2008.03.00.035204-1 0400005517 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PLUS 4 COMUNICACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP

00188 AI 322110 2007.03.00.104371-0 0000000605 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : OSWALDO RAFHAEL RUSSO e outros
ADV : MARILEINE RITA RUSSO
PARTE R : FOPAMA METAL MECANICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP

00189 AI 316258 2007.03.00.096070-0 199961820153196 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : HEINZ JURGEN SOBOLL
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00190 AI 318840 2007.03.00.099909-3 200261820171187 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : ADRIANO CONTER FILHO
ADV : ALEXANDRE ARNONE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : PREMIUM RUBBER S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00191 AI 288943 2007.03.00.000664-0 200461820438577 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS S/C
LTDA
ADV : FERNANDO LOESER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00192 AI 300741 2007.03.00.048566-8 9900000147 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
ADV : ANDREZZA HELEODORO COLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP

00193 AI 300742 2007.03.00.048567-0 9900000119 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
ADV : ANDREZZA HELEODORO COLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP

00194 AI 278880 2006.03.00.089687-1 0100000007 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADV : LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : AGRO INDL/ AMALIA S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

00195 AI 334575 2008.03.00.016926-0 200361000027767 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : INTERIMPORT IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : LEONOR FAUSTINO SAPORITO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00196 AI 311024 2007.03.00.088654-7 200661060017731 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : ELISEU MACHADO NETO
ADV : MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : FRIGOESTE FRIGORIFICO DO OESTE PAULISTA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

00197 AI 194402 2003.03.00.075100-4 8900382284 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS e outro
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
AGRDO : IKK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00198 AI 332509 2008.03.00.013997-7 200461820432745 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIPAMENTOS PARA ESTAURANTES
LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00199 AI 311032 2007.03.00.088613-4 0200001579 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : ELIZABETH TIEKO NISHIMOTO FRANCISCO
ADV : PAULO HENRIQUE FERNANDES BOVÉRIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : FRANCISCO E NISHIMOTO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

00200 AI 305662 2007.03.00.081345-3 0100000244 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : CONFECÇÕES LAEDI LTDA
ADV : CASSIO DE QUEIROZ FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

00201 AI 325481 2008.03.00.004124-2 200461820455502 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : MERONI FECHADURAS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00202 AI 341449 2008.03.00.026678-1 200561000047386 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MARINA DO ARRASTAO LTDA -EPP
ADV : BRUNO MARCELO RENNO BRAGA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00203 AI 303441 2007.03.00.064406-0 0100000007 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADV : LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : AGRO INDL/ AMALIA S/A
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

00204 AI 261472 2006.03.00.013814-9 9300001135 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA
ADV : GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

00205 AMS 195605 1999.03.99.097412-6 9711033380 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CERAMICA PARALUPPE LTDA
ADV : MARIA LUCIANA MANINO AUED
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00206 AC 464674 1999.03.99.017327-0 9600375763 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : BCN SEGURADORA S/A
ADV : JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00207 AC 511506 1999.03.99.068073-8 9400125305 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ARAUJO E BARROS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00208 AC 480426 1999.03.99.033381-9 9200676545 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MERCANDINHO PIRATININGA LTDA e outro
ADV : MERCES DA SILVA NUNES
APTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA
ADV : ROBERTO K ITO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00209 AMS 191928 1999.03.99.063423-6 9600083584 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO BRADESCO S/A e outros
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00210 AMS 191446 1999.03.99.058590-0 9600082502 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00211 AMS 191575 1999.03.99.062272-6 9600052280 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO AGF BRASIL S/A
ADV : DENNIS PHILLIP BAYER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00212 AMS 189111 1999.03.99.036891-3 9600089841 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SAO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA
ADV : MARCOS TAVARES LEITE e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00213 AMS 189221 1999.03.99.038101-2 9715138616 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00214 MC 1150 98.03.069837-0 9715138616 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
REQTE : MERCEDES BENZ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00215 AC 551482 1999.03.99.109377-4 9600293511 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : TOYOBO DO BRASIL S/A IND/ TEXTIL
ADV : LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00216 AC 471869 1999.03.99.024696-0 9500281155 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CBC IND/ PESADAS S/A
ADV : ERICO SCHLEINITZ DE SOUZA
Anotações : REC.ADES.

00217 AC 521845 1999.03.99.079247-4 9700321789 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : OS MESMOS

00218 AC 543635 1999.03.99.101885-5 9700334333 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IRMAOS NOGUEIRA S/A MAQUINAS AGRICOLAS E MOTORES
ADV : RUBENS FALCO ALADI

00219 AC 1315754 2006.61.00.011046-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HELIO PAIXAO DOS SANTOS
ADV : CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI

00220 AC 524649 1999.03.99.082409-8 9607038150 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : A.ASSEM & CIA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00221 AC 1277795 2001.61.07.003236-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : FRANCIS TRANSPORTES LTDA
ADV : KARINA SILVA E CUNHA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00222 AC 811188 2002.03.99.026290-5 9900000084 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : INFANGER E CIA LTDA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00223 AC 1316390 2003.61.82.005231-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ALIANCA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA
ADV : CELECINO CALIXTO DOS REIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00224 AC 955689 2002.61.82.010476-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : DROGA RAINHA LTDA
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA

00225 AC 836097 2001.61.82.014021-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : NADIRA FARAH GERAB

00226 AC 787947 2001.61.82.009583-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : JOSE RUBENS SANTOS CAMPANA

00227 AC 1349586 2004.61.82.037951-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV : EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI

00228 AC 987516 2004.03.99.038613-5 9300000025 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : M M ABDALLA E CIA LTDA
ADV : FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

LAZARANO NETO

Presidente do(a) SEXTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2003.03.99.014184-5 AC 873227
ORIG. : 0200001565 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO DE OLIVEIRA MAGALHAES
ADV : ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/ SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

PEDRO DE OLIVEIRA MAGALHÃES, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário, considerando-se, nos cálculos de atualização monetária dos 36 (trinta e seis) , o percentual do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), com os respectivos reflexos monetários.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente para determinar ao INSS a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994. Ficou estabelecido que a diferença havida a partir do respectivo mês de aplicação deverá ser apurada em regular execução, com atualização monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. A autarquia previdenciária também responderá pelas despesas processuais em reembolso e os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da diferença relativa às parcelas vencidas. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, na qual argui preliminares de decadência e de prescrição do direito de ação, nos termos do artigo, 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. E, no mais, sustenta a improcedência do pedido. Argumenta que corrigiu os salários-de-contribuição de acordo com a legislação em vigor e alega que a condenação nas custas processuais não deve prevalecer, bem como os honorários advocatícios são devidos até a data da r. sentença.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2008 1718/3307

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 70/71 e 74/76, pedidos de preferência formulados pela parte autora.

É o relatório.

Inicialmente, a sentença que julgou procedente o pedido do autor foi proferida em 06 de fevereiro de 2003, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório, por força da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento está pacificado. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC, bem como da remessa oficial a que foi submetida a sentença, conforme o disposto na Súmula 253 do STJ.

De início, não conheço da apelação do INSS, na parte em que se insurge quanto às custas processuais, ante a ausência de interesse, porquanto não houve condenação nesse sentido.

Passemos à questão da decadência.

A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, renumerada depois para MP n. 1.596-14, de 10/11/97, e convertida, enfim, na Lei n. 9.528, de 10/12/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91, passando a regular hipótese de decadência de dez anos - posteriormente reduzida para cinco (MP n. 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98) e, uma vez mais, ampliada para dez anos (MP n. 138, de 19/11/2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05/02/2004) - para a revisão do ato de concessão de benefício, além de fixar, em seu parágrafo único, o prazo prescricional de cinco anos para as ações que buscam haver prestações.

Assim, considerando-se que no caso presente o benefício do Autor foi concedido com início de vigência a partir de 20.06.94 (fl. 18), é dizer, anteriormente à legislação referida, a decadência deve ser afastada.

A jurisprudência pátria corrobora tal entendimento, a teor do julgado explicitado a seguir:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido.

RESP 479964, STJ, 6ª Turma, v.u., Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/11/2003, pág. 220

Lado outro, no que toca à prescrição, encontra-se sedimentado, doutrinária e jurisprudencialmente, que em matéria previdenciária o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas.

Tratemos, pois, à análise do mérito.

No caso concreto, obteve o Autor sua aposentadoria especial sob nº 46/025.143.031-6, rememore-se, com início de vigência a partir de 20/06/94, conforme Carta de fls. 18.

A atualização monetária dos salários-de-contribuição está submetida às regras do artigo 41, da Lei nº 8.213, de 24.07.91, com redação da lei nº 8.542, de 23.12.92, que determinam a correção por meio da aplicação da variação do IRSM, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994, ou seja, até o mês de fevereiro de 1994, inclusive.

Todavia, isso não ocorreu. O INSS divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria nº 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição.

A matéria está totalmente pacificada pelas Cortes Superiores.

Nesse sentido, manifestou-se a Colenda Terceira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 226.777, cuja decisão foi proferida em 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Senhor Relator o Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido.

Por conseguinte, o pedido há que ser acolhido para assegurar a aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, de forma a garantir a recomposição integral da RMI.

Contudo, por força da remessa oficial tida por interposta é necessário esclarecer a incidência dos juros de mora e da correção monetária, e reformar a r. sentença no tocante aos honorários advocatícios. Também é de se destacar que o cálculo das diferenças observará sempre a prescrição quinquenal, da data do ajuizamento da ação, visto que não constou na parte dispositiva do r. decisum.

Feitas essas considerações, explico que os juros de mora devem incidir à razão de 6% (seis por cento) ao ano, da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

E, cabe-me fixar os parâmetros de incidência da atualização monetária determinada na r. sentença, nos termos da Súmula 08 desta corte e Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral deste Tribunal.

Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, conforme orientação desta Turma e nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assiste, pois, razão ao INSS quanto ao limite de incidência da verba honorária.

Ante o exposto, conheço parcialmente da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar de decadência e prescrição da ação e, no mais, dou-lhe provimento parcial para limitar a incidência da verba honorária advocatícia até a prolação da r. sentença, na forma da Súmula 111 do C. STJ. E, dou provimento parcial à remessa oficial tida por interposta, para fixar os parâmetros de incidência da correção monetária e dos juros de mora, reduzir o percentual dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) e determinar seja observada a prescrição quinquenal, tudo na forma da fundamentação. No mais, mantenho a sentença "a quo", nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê imediato cumprimento à decisão.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.99.019331-6 AC 883278
ORIG. : 0100001096 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DURVAL DE GODOI
ADV : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE -
SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/ SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

DURVAL DE GODOI, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário, considerando-se, nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, o percentual do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), sem limitação ou imposição de redutores, bem como seja fixada a renda mensal inicial correta em R\$ 629,28.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente para condenar a autarquia ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo anteriores a fevereiro de 1994, de modo que o salário-de-benefício corresponda à média de todos os salários-de-contribuição, devidamente corrigidos, sem a imposição de limites ou redutores. As diferenças decorrentes, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, mês a mês, pelo índice do INPC e posteriores índices oficiais de atualização, bem como dos juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação. O requerido foi condenado a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação (equivalente ao somatório das verbas atrasadas. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, na qual sustenta a improcedência do pedido. Argumenta que as atualizações dos benefícios obedeceram aos critérios dos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição Federal e que não havia direito adquirido ao cômputo da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994.

Com contra-razões do autor, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento está pacificado. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC, bem como da remessa oficial a que foi submetida a sentença, conforme o disposto na Súmula 253 do STJ.

No caso concreto, obteve o autor sua aposentadoria por idade sob nº 41/0068617599-9, com início de vigência a partir de 02.03.1995, conforme Carta de fl. 16.

A atualização monetária dos salários-de-contribuição está submetida às regras do artigo 41, da Lei nº 8.213, de 24.07.91, com redação da lei nº 8.542, de 23.12.92, que determinam a correção por meio da aplicação da variação do IRSM, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994, ou seja, até o mês de fevereiro de 1994, inclusive.

Todavia, isso não ocorreu. O INSS divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria nº 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição.

A matéria está totalmente pacificada pelas Cortes Superiores.

Nesse sentido, manifestou-se a Colenda Terceira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 226.777, cuja decisão foi proferida em 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Senhor Relator o Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido.

Por conseguinte, o pedido há que ser acolhido para assegurar a aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, de forma a garantir a recomposição integral da RMI, pagando-se as diferenças devidas, excluídas as prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

DA NÃO LIMITAÇÃO AO TETO

Deve ser salientado que o respeito ao teto legalmente disciplinado é decorrente do princípio Constitucional da isonomia, devendo ser observado, como foi, ao caso concreto.

Ademais, em nenhum dispositivo da Lei n.º 8.213/91 ou de seu regulamento (Decreto n.º 2.172/97) resta assegurada a pretendida obtenção de benefício em valor correspondente ao limite do salário-de-contribuição recolhido durante todo o período de apuração.

O § 2º do art. 29 e o art. 33 da Lei n.º 8.213/91 apenas estabelecem limites máximos e mínimos para o salário benefício, não assegurando que o valor do benefício seja correspondente ao limite de contribuição daqueles que contribuem com base no referido limite durante todo o período de cálculo.

Aliás, é uníssona a jurisprudência no sentido de que "o salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício", de forma que, não é por ter contribuído sobre 20 (vinte) salários mínimos que o segurado terá direito a receber um benefício equivalente (AC nº 92.01.24249-2/MG, Rel. Juiz Plauto Ribeiro, DJU de 29.04.96).

CONSECTÁRIOS

Por força da remessa oficial, cabe-me fixar os parâmetros de incidência da atualização monetária determinada na sentença, nos termos da Súmula 08 desta Corte e Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral deste Tribunal.

Quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência mínima sofrida pelo autor, estes são devidos pela autarquia à taxa de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, conforme orientação desta Turma e nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL para reformar a sentença e determinar que sejam observados os limites de que tratam os artigos 29,§ 2º, e 33, ambos da Lei 8213/91 e para reduzir o percentual dos honorários advocatícios e estabelecer os critérios de incidência da atualização monetária, tudo na forma da fundamentação e nos termos do artigo 557, §1A, do Código de Processo Civil. Quanto à apelação do INSS, nego-lhe provimento.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê imediato cumprimento à decisão.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.14.003028-3 AC 971924
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO CANINDE CARIDADE
ADV : FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/ SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

FRANCISCO CANINDE CARIDADE, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário, considerando-se, nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, o percentual do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), com os respectivos reflexos monetários.

O MM. Juiz "a quo" proferiu sentença (fls.47/50), julgando procedente para condenar a autarquia ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 em 39,67%, bem como do § 3º do artigo 21 da Lei 8880/94, devendo as diferenças apuradas ser devidamente corrigidas, desde a época do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula 8 desta Corte e Provimento 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Portaria DF-SJ/SP 92/2001, além de juros de mora, calculados englobadamente até a citação e, posteriormente, de forma decrescente, à razão de 6% (seis por cento) ao ano. Após 11 de janeiro de 2003, foi determinada a aplicação da taxa SELIC. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, na qual sustenta a improcedência do pedido. Argumenta que as atualizações dos benefícios obedeceram aos critérios dos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição Federal e que não havia direito adquirido ao cômputo da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994. Se mantida a sentença de procedência, requer seja afastada da condenação a aplicação da taxa SELIC e requer a redução do percentual dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões de apelação, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Inicialmente, a sentença que julgou procedente o pedido do autor foi proferida em 04.02.2004, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório, por força da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, não obstante o disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. In casu, não há como aferir de pronto que a condenação ou a controvérsia jurídica é de valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento está pacificado. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC, bem como da remessa oficial tida por interposta, conforme o disposto na Súmula 253 do STJ.

No caso concreto, obteve o Autor sua aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/101765634-4 com início de vigência a partir de 23.11.1995, conforme Carta de fl. 20.

A atualização monetária dos salários-de-contribuição está submetida às regras do artigo 41, da Lei nº 8.213, de 24.07.91, com redação da lei nº 8.542, de 23.12.92, que determinam a correção por meio da aplicação da variação do IRSM, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994, ou seja, até o mês de fevereiro de 1994, inclusive.

Todavia, isso não ocorreu. O INSS divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria nº 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição.

A matéria está totalmente pacificada pelas Cortes Superiores.

Nesse sentido, manifestou-se a Colenda Terceira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 226.777, cuja decisão foi proferida em 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Senhor Relator o Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido.

Por conseguinte, o pedido há que ser acolhido para assegurar a aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, de forma a garantir a recomposição integral da RMI.

Assiste razão em parte ao Instituto-réu, quanto aos juros de mora. Estes são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. A taxa SELIC, entretanto, não se aplica, nos termos do Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, e da Súmula nº 08 desta Corte, da data de vencimento de cada prestação e observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, conforme orientação desta Turma e nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA e À APELAÇÃO DO INSS, para reformar a sentença quanto aos parâmetros de incidência dos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, bem como para afastar a aplicação da taxa SELIC, tudo na forma da fundamentação. No mais, mantenho a sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê imediato cumprimento à decisão.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2003.61.19.002787-5	REO 1256722
ORIG.	:	2 Vr	GUARULHOS/SP
PARTE A	:	ADOLPHINO DE OLIVEIRA	e outros
ADV	:	MARCELO MARTINS	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS	Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/ SÉTIMA TURMA	

Vistos etc.

ADOLPHINO DE OLIVEIRA E OUTROS, já qualificados nos autos, propuseram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI de seus benefícios previdenciários, considerando-se, nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, o percentual do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), com os respectivos reflexos monetários.

Dentre os 5 co-autores constantes da inicial, 3 deles manifestaram desistência da ação, tendo sido homologadas às fls. 73 (Roberto Luiz Ribeiro do Nascimento) e 130 (Alexandre Kovacs da Silva e Ternobu Massuda).

Às fls. 129/133, a MM. Juíza "a quo" proferiu sentença, julgando procedente o pedido com relação aos autores Adolphino de Oliveira e José Santos para condenar o INSS a corrigir os salários-de-contribuição dos autores, pelo índice integral de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 880/94, e também, respeitando-se a prescrição quinquenal, ao pagamento das diferenças pretendidas, com atualização monetária desde o momento em que se tornaram devidos, de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução 242 de 03.07.2001, do CJF; Provimento 26 de 18.09.2001, da Corregedoria-Geral da 3ª Região e Portaria nº 92 de 23.10.2001, da Diretoria do Fora da Seção Judiciária de São Paulo), e juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em

10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa na petição inicial, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil (Súmula 111 do STJ). Sentença submetida ao duplo grau obrigatório.

Sem recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento está pacificado. Cabe, portanto, sua apreciação, nos termos do artigo 557 do CPC e Súmula 253 do STJ.

No caso concreto, obtiveram os autores Adolphino e José suas aposentadorias por tempo de contribuição sob nºs 42/068556691-9 e 102276982-8, com início de vigência a partir de 28.07.1994 (fl.29) e 09.02.1996 (fl. 49), respectivamente.

A atualização monetária dos salários-de-contribuição está submetida às regras do artigo 41, da Lei nº 8.213, de 24.07.91, com redação da lei nº 8.542, de 23.12.92, que determinam a correção por meio da aplicação da variação do IRSM, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994, ou seja, até o mês de fevereiro de 1994, inclusive.

Todavia, isso não ocorreu. O INSS divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria nº 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição.

A matéria está totalmente pacificada pelas Cortes Superiores.

Nesse sentido, manifestou-se a Colenda Terceira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 226.777, cuja decisão foi proferida em 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Senhor Relator o Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido.

Por conseguinte, o pedido há que ser acolhido para assegurar a aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, de forma a garantir a recomposição integral da RMI dos autores Adolphino e José.

Por força da remessa oficial, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Embora a MM. Juíza tenha fundamentado sua decisão no artigo 20, § 3º, do CPC e Súmula 111 do STJ, fixou o percentual sobre o valor da causa, o que distoa do preceituado no referido dispositivo legal.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL, para fixar os honorários advocatícios, na forma da fundamentação. Mantenho, no mais, a sentença, nos termos do artigo 557, "§ 1A" do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê imediato cumprimento à decisão.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.19.008179-1 AC 1070939
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : JOELSO RIBEIRO
ADV : CARLA CRUVINEL CALIXTO
ADV : ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

JOELSO RIBEIRO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI do seu benefício (NB 42/102.469.886-3), considerando-se, nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a fevereiro/94, o percentual do IRSM de 39,67% (02/94), com os respectivos reflexos monetários. Pleiteia, ainda, a aplicação do índice do IGP-DI a partir do ano de 1996 em substituição ao INPC.

O MM. Juiz "a quo" prolatou sentença, às fls. 64/73, na qual julga parcialmente procedente a pretensão para, reconhecendo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 19.11.98, acolher o pedido de revisão da renda mensal inicial mediante a correção dos salários-de-contribuição usados no cálculo (fl. 86), no percentual de 39,67%, em fevereiro de 1994, como pugnado. Com relação à revisão do benefício em manutenção, o MM. Juiz "a quo" deferiu a correção da aposentadoria pela variação do IGP-DI somente no período instituído pelo MP 1.415/96. À vista da sucumbência recíproca, não houve condenação em verba honorária. Quanto à correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o Provimento 26 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório.

O autor interpôs apelação, pleiteando a fixação de honorários advocatícios em seu favor, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, ao argumento de que foi sucumbente em parte mínima e cabe aplicação do parágrafo único do artigo 21 do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento está pacificado. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC, bem como da remessa oficial a que foi submetida a sentença, conforme o disposto na Súmula 253 do STJ.

No caso concreto, obteve o autor seu benefício sob nº 42/102.469.886-3, com início de vigência a partir de 08.12.1995, conforme Carta de fl. 16.

A atualização monetária dos salários-de-contribuição está submetida às regras do artigo 41, da Lei nº 8.213, de 24.07.91, com redação da lei nº 8.542, de 23.12.92, que determinam a correção por meio da aplicação da variação do IRSM, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994, ou seja, até o mês de fevereiro de 1994, inclusive.

Todavia, isso não ocorreu. O INSS divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria nº 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição.

A matéria está totalmente pacificada pelas Cortes Superiores.

Nesse sentido, manifestou-se a Colenda Terceira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 226.777, cuja decisão foi proferida em 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Senhor Relator o Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido.

Por conseguinte, a sentença deve ser mantida para assegurar a aplicação do IRSM com percentual de 39,67% sobre os salários-de-contribuição anteriores a 1º de março de 1994.

Mantenho a sentença quanto aos honorários advocatícios. O autor foi sucumbente com relação ao pedido de reajuste do benefício pelos índices do IGP-DI, entre os anos de 1997 a 2001, posto que a MP 1415/96 determina a aplicação do IGP-DI somente com relação ao ano de 1996. . Assim, ao contrário do que alega, o autor decaiu de parte substancial do pedido, devendo prevalecer a decisão quanto a sucumbência recíproca.

Por força da remessa oficial, esclareço que a correção monetária das diferenças é devida, nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ e que os juros de mora são devidos a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL para esclarecer a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária e NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC. Mantenho, no mais, a sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a esta decisão.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2003.61.25.002571-3	AC 978829
ORIG.	:	1 Vr OURINHOS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	KLEBER CACCIOLARI MENEZES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIO VIEIRA	
ADV	:	DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/ SÉTIMA TURMA	

Vistos etc.

MARIO VIEIRA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário, considerando-se, nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, o percentual do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), com os respectivos reflexos monetários.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente para condenar a autarquia ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. As diferenças decorrentes deverão ser corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcelas, de acordo com os termos do provimento nº 26/2001-CGJF/3ª Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório.

O INSS interpôs apelação (fls. 56/69), na qual aduz que a decisão recorrida negou vigência ao previsto no artigo 21, § 1º, da Lei 8880/94 e pleiteia a reforma da sentença para que seja julgada improcedente o pedido. Se mantida a sentença de procedência, requer que a correção monetária incida somente a partir da propositura da ação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento está pacificado. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC, bem como da remessa oficial a que foi submetida a sentença, conforme o disposto na Súmula 253 do STJ.

No caso concreto, obteve o Autor sua aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/101.644.890-0, rememore-se, com início de vigência a partir de 19.01.1996, conforme Carta de fls. 9.

A atualização monetária dos salários-de-contribuição está submetida às regras do artigo 41, da Lei nº 8.213, de 24.07.91, com redação da lei nº 8.542, de 23.12.92, que determinam a correção por meio da aplicação da variação do IRSM, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994, ou seja, até o mês de fevereiro de 1994, inclusive.

Todavia, isso não ocorreu. O INSS divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria nº 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição.

A matéria está totalmente pacificada pelas Cortes Superiores.

Nesse sentido, manifestou-se a Colenda Terceira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 226.777, cuja decisão foi proferida em 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Senhor Relator o Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido.

Por conseguinte, o pedido há que ser acolhido para assegurar a aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, de forma a garantir a recomposição integral da RMI.

Não merece reparos a sentença, impugnada pela autarquia, quanto ao termo inicial da correção monetária. É pacífico, nestes e nos tribunais superiores, o entendimento de que a atualização da moeda não constitui ganho ou qualquer plus, mas tão-somente a manutenção de seu valor aquisitivo. Em contrapartida, aplicá-la a partir do ajuizamento da ação significaria retirar do beneficiário parte substancial do que lhe foi declarado judicialmente devido.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, e da Súmula nº 08 desta Corte, da data de vencimento de cada prestação e observada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL, para determinar que seja observada a prescrição quinquenal e especificar a forma de incidência da correção monetária, na forma da fundamentação. No mais, mantenho a sentença "a quo", nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS, para que dê cumprimento imediato a esta decisão.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.26.003547-8 AC 983971
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RENATO CAGLIARI
ADV : VIVIANI DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

RENATO CAGLIARI, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI do seu benefício (NB 42/025346347-5), considerando-se, nos cálculos de atualização monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro/94, o percentual do IRSM de 39,67% (02/94), com os respectivos reflexos monetários.

A MM. Juíza "a quo" prolatou sentença, às fls. 39/48, na qual julga parcialmente procedente a pretensão, para determinar ao INSS que proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, corrigindo-se tão-somente o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM, no importe de 39,67%, na forma dos §§ 1º e 3º do artigo 21 da Lei 8880/94, observado o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. O réu foi condenado a pagar as diferenças apuradas, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos do Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Terceira Região. Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Honorários advocatícios pelo réu, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as prestações vencidas, observando-se a regra da sucumbência recíproca e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei 1060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório.

O autor opôs embargos de declaração da sentença para requerer a alteração da redação da decisão, na parte em que determinou a incidência do índice de 39,67% somente no mês de fevereiro de 1994. O recurso foi desprovido. O autor não recorreu.

O INSS, por sua vez, interpôs apelação, na qual reitera as preliminares de decadência e de prescrição quinquenal argüidas em contestação e, no mais, sustenta a improcedência do pedido. Argumenta que as atualizações dos benefícios obedeceram aos critérios dos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição Federal e que não havia direito adquirido ao cômputo da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994.

Com contra-razões do autor, nas quais requer a fixação dos juros de mora em 12% (doze por cento) ao ano, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento está pacificado. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC, bem como da remessa oficial a que foi submetida a sentença, conforme o disposto na Súmula 253 do STJ.

Inicialmente, não conheço da apelação do INSS, na parte em que requer a apreciação das preliminares de prescrição e decadência, argüidas em contestação e afastadas na sentença. O apelante faz menção genérica às referidas preliminares, o que não satisfaz as exigências do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

Da mesma forma, deixo de conhecer do pedido de majoração do percentual de juros de mora efetuado pelo autor em contra-razões, uma vez que o pleito de reforma deve ser feito por meio de recurso.

No caso concreto, obteve o autor seu benefício sob nº 42/025346347-5, com início de vigência a partir de 31.01.1995, conforme Carta de fl. 11.

A atualização monetária dos salários-de-contribuição está submetida às regras do artigo 41, da Lei nº 8.213, de 24.07.91, com redação da lei nº 8.542, de 23.12.92, que determinam a correção por meio da aplicação da variação do IRSM, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994, ou seja, até o mês de fevereiro de 1994, inclusive.

Todavia, isso não ocorreu. O INSS divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria nº 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição.

A matéria está totalmente pacificada pelas Cortes Superiores.

Nesse sentido, manifestou-se a Colenda Terceira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 226.777, cuja decisão foi proferida em 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Senhor Relator o Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido.

Por conseguinte, a sentença deve ser mantida para assegurar a aplicação do IRSM com percentual de 39,67% tão-somente sobre o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994. Ressalto que do "decisum a quo" foram opostos embargos de declaração e, não acolhidos estes, na ausência de recurso voluntário (fl. 62), houve preclusão da matéria para o autor.

Por força da remessa oficial, quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, observando-se a regra de sucumbência recíproca do artigo 21 do CPC e a condição de beneficiário da assistência judiciária do autor.

Ante o exposto, conheço em parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC. Dou provimento parcial à remessa oficial para reduzir o percentual dos honorários advocatícios, na forma da fundamentação. Mantenho, no mais, a sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a esta decisão.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.26.008931-1 AC 1221009
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CACILDA APARECIDA JANUARIO DE OLIVEIRA e outro
ADV : MARIA ANTONIA ALVES PINTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

CACILDA APARECIDA JANUÁRIO DE OLIVERA E CYRO BENTO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, propuseram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício de auxílio-doença que recebia seu filho Celso de Oliveira (NB 31/025.139652-5) e da qual deriva as pensões por morte de titularidade dos autores, considerando-se, nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 28.02.1994, o percentual do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), com os respectivos reflexos monetários.

O MM. Juiz "a quo" prolatou sentença, às fls. 49/52, na qual julga procedente a pretensão, para determinar ao INSS que proceda ao recálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença do segurado falecido, com a inclusão do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, observando-se o disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8880/94, e após, proceda a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte dos autores, com o pagamento das diferenças apuradas com relação ao benefício de pensão por morte (NB 067.587.038-0), com correção monetária desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Declarou prescritas as parcelas anteriores aos quinquênios legais. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Em sede de embargos de declaração, foi deferido pedido de tutela antecipada (fls. 70/71)

O INSS interpôs apelação (fls. 60/68), na qual arguiu prescrição do fundo de direito, a teor do artigo 103 da Lei 8213/91, e preliminar de ilegitimidade ativa de parte. Argumenta que as atualizações dos benefícios obedeceram aos critérios dos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição Federal e que não havia direito adquirido ao cômputo da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994. Se mantida a sentença requer a redução da taxa fixada a título de honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação computada até a sentença.

O autor interpôs recurso adesivo contra a sentença que deixou de fixar condenação ao réu de pagamento de honorários advocatícios e requer sejam arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento está pacificado. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC, bem como da remessa oficial a que foi submetida a sentença, conforme o disposto na Súmula 253 do STJ.

Inicialmente, não conheço da preliminar de prescrição quinquenal argüida pelo INSS, uma vez que o MM. Juiz decidiu na sentença da forma como pleiteia o apelante. Também não se conhece da apelação autárquica, na parte em que requer a redução do percentual dos honorários advocatícios para 5%, porquanto a sentença sequer condenou a autarquia ao pagamento de tal consectário.

Passemos à questão da decadência.

A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, renumerada depois para MP n. 1.596-14, de 10/11/97, e convertida, enfim, na Lei n. 9.528, de 10/12/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91, passando a regular hipótese de decadência de dez anos - posteriormente reduzida para cinco (MP n. 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98) e, uma vez mais, ampliada para dez anos (MP n. 138, de 19/11/2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05/02/2004) - para a revisão do ato de concessão de benefício, além de fixar, em seu parágrafo único, o prazo prescricional de cinco anos para as ações que buscam haver prestações.

Assim, considerando-se que no caso presente o auxílio-doença foi concedido com início de vigência a partir de 20.12.94 (fl. 09), é dizer, anteriormente à legislação referida, a decadência deve ser afastada.

A jurisprudência pátria corrobora tal entendimento, a teor do julgado explicitado a seguir:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade dos autores para figurar no pólo ativo. Estes são beneficiários de pensão por morte derivada de auxílio-doença do qual foi titular o filho falecido. Para que se proceda à revisão pretendida é necessário o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário, uma vez que a pensão por morte consiste num percentual incidente sobre o valor da aposentadoria que o segurado recebia ou teria direito (artigo 75 da Lei 8213/91).

Dessa forma, o montante do benefício originário repercute diretamente no cálculo das pensões dos autores. Em face dessa repercussão, demonstrados estão o interesse de agir e a legitimidade, não para pleitear diferenças do benefício do segurado falecido, estas sim, de caráter personalíssimo, mas para requerer a revisão que gera efeitos nos benefícios de sua titularidade.

No mérito, obteve o falecido, filho dos autores, auxílio-doença sob nº 31/025.139.652-5, com início de vigência a partir de 20.12.1994, conforme Carta de fls. 09.

A atualização monetária dos salários-de-contribuição está submetida às regras do artigo 41, da Lei nº 8.213, de 24.07.91, com redação da lei nº 8.542, de 23.12.92, que determinam a correção por meio da aplicação da variação do IRSM, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994, ou seja, até o mês de fevereiro de 1994, inclusive.

Todavia, isso não ocorreu. O INSS divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria nº 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição.

A matéria está totalmente pacificada pelas Cortes Superiores.

Nesse sentido, manifestou-se a Colenda Terceira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 226.777, cuja decisão foi proferida em 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Senhor Relator o Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido.

Por conseguinte, o pedido há que ser acolhido para assegurar a aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, de forma a garantir a recomposição integral da RMI do benefício que gerou as pensões por morte dos autores.

Assiste razão, em parte, ao autor em seu recurso adesivo. Os honorários advocatícios são devidos à taxa de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, conforme orientação desta Turma e nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A sentença "a quo" deve ser mantida quanto aos juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que estão de acordo com o disposto no artigo 406 do novo Código Civil, artigo 161 do Código Tributário Nacional, bem como no Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal.

Por força da remessa oficial, cabe-me fixar os parâmetros de incidência da atualização monetária determinada na sentença, nos termos da Súmula 08 desta corte e Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral deste Tribunal.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E NA PARTE CONHECIDA, NEGO-LHE PROVIMENTO. DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária, E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, tudo na forma da fundamentação. No mais, mantenho a sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS, para que dê cumprimento imediato a esta decisão, descontando-se eventuais valores pagos por conta da tutela antecipada deferida (fls. 119/123).

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.83.008512-0 AC 959153
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MANOEL DOS SANTOS
ADV : CLAUDIA CHELMINSKI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/ SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

JOSE MANOEL DOS SANTOS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário, considerando-se, nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, o percentual do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), com os respectivos reflexos monetários.

O MM. Juiz "a quo" proferiu sentença (fls.36/42), julgando procedente para condenar a autarquia ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 em 39,67%, bem como do § 3º do artigo 21 da Lei 8880/94, devendo as diferenças apuradas ser devidamente corrigidas, desde a época do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula 8 desta Corte e incidindo sobre tal valor juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação, observando-se o efeito da prescrição quinquenal sobre os valores não pagos. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da publicação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, na qual sustenta a improcedência do pedido. Argumenta que as atualizações dos benefícios obedeceram aos critérios dos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição Federal e que não havia direito adquirido ao cômputo da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994. Se mantida a sentença de procedência, requer a redução do percentual dos honorários advocatícios para 5% não incidentes sobre parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

O autor também recorre, irresignado com a taxa de juros de mora, que requer seja fixada em 1% (um por cento) ao mês e quanto aos honorários advocatícios, que pleiteia seja fixada em 20% ou alternativamente, em 15 sobre o líquido apurado na execução do julgado.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento está pacificado. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC, bem como da remessa oficial a que foi submetida a sentença, conforme o disposto na Súmula 253 do STJ.

Inicialmente, a sentença que julgou procedente o pedido do autor foi proferida em 27.02.2004, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório, por força da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, não obstante o disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. In casu, não há como aferir de pronto que a condenação ou a controvérsia jurídica é de valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso concreto, obteve o Autor sua aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/101524418-9, com início de vigência a partir de 30.10.1995, conforme Carta de fls. 13.

A atualização monetária dos salários-de-contribuição está submetida às regras do artigo 41, da Lei nº 8.213, de 24.07.91, com redação da lei nº 8.542, de 23.12.92, que determinam a correção por meio da aplicação da variação do IRSM, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994, ou seja, até o mês de fevereiro de 1994, inclusive.

Todavia, isso não ocorreu. O INSS divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria nº 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição.

A matéria está totalmente pacificada pelas Cortes Superiores.

Nesse sentido, manifestou-se a Colenda Terceira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 226.777, cuja decisão foi proferida em 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Senhor Relator o Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido.

Por conseguinte, o pedido há que ser acolhido para assegurar a aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, de forma a garantir a recomposição integral da RMI.

Assiste razão em parte ao autor-recorrente, quanto aos juros de mora. Estes são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Quanto aos honorários advocatícios, mantenho-os conforme fixados na decisão, ou seja, em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, conforme orientação desta Turma e nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA e À APELAÇÃO DO INSS e DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO, para fixar os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, conforme fundamentação.No mais, mantenho a sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê imediato cumprimento à decisão.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.83.008619-7 AC 1088368
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARIA MOURA
ADV : PATRICIA DOS SANTOS RECHE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO -
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

JOSÉ MARIA MOURA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentaria por invalidez, derivada do auxílio-doença antecedente (DIB 01.07.1994), com a inclusão da variação do IRSM, ocorrida em fevereiro de 1994 de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, antes da conversão da URV.

A MMª Juíza "a quo" prolatou sentença, às fls. 45/48, na qual julgou procedente o pedido, condenando o Instituto-réu a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, considerando, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, o IRSM de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994, pagando-lhe as diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148 do STJ), nos termos do Provimento 26/01 da COGE da Justiça Federal - 3ª Região e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do CJF. Fixou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

O INSS interpôs apelação (fls. 52/60), na qual argüi preliminar de decadência do direito, a teor do artigo 103 da Lei 8213/91. Argumenta que as atualizações dos benefícios obedeceram aos critérios dos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição Federal e que não havia direito adquirido ao cômputo da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994. Se mantida a sentença requer a redução da taxa fixada a título de honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação computada até a sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento está pacificado. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC, bem como da remessa oficial a que foi submetida a sentença, conforme o disposto na Súmula 253 do STJ.

Passemos à questão da decadência.

A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, renumerada depois para MP n. 1.596-14, de 10/11/97, e convertida, enfim, na Lei n. 9.528, de 10/12/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91, passando a regular hipótese de decadência de dez anos - posteriormente reduzida para cinco (MP n. 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98) e, uma vez mais, ampliada para dez anos (MP n. 138, de 19/11/2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05/02/2004) - para a revisão do ato de concessão de benefício, além de fixar, em seu parágrafo único, o prazo prescricional de cinco anos para as ações que buscam haver prestações.

Assim, considerando-se que no caso presente o auxílio-doença foi concedido com início de vigência a partir de 01.07.94 (fl. 12), é dizer, anteriormente à legislação referida, a decadência deve ser afastada.

A jurisprudência pátria corrobora tal entendimento, a teor do julgado explicitado a seguir:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido.

RESP 479964, STJ, 6ª Turma, v.u., Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/11/2003, pág. 220

Passo à análise do mérito.

No caso concreto, o autor obteve sua aposentadoria por invalidez (DIB 17.09.1998), derivada de auxílio-doença (01.07.1994), conforme documentos de fls. 12 e 13.

A atualização monetária dos salários-de-contribuição está submetida às regras do artigo 41, da Lei nº 8.213, de 24.07.91, com redação da lei nº 8.542, de 23.12.92, que determinam a correção por meio da aplicação da variação do IRSM, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994, ou seja, até o mês de fevereiro de 1994, inclusive.

Todavia, isso não ocorreu. O INSS divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria nº 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição.

A matéria está totalmente pacificada pelas Cortes Superiores.

Nesse sentido, manifestou-se a Colenda Terceira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 226.777, cuja decisão foi proferida em 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Senhor Relator o Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido.

Por conseguinte, o pedido há que ser acolhido para assegurar a aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, de forma a garantir a recomposição integral da renda mensal inicial do auxílio-doença, com reflexos para o benefício de aposentadoria por invalidez.

Mantenho a sentença no tocante aos honorários advocatícios, corretamente fixados no importe de 10% (dez por cento) do total da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Por força da remessa oficial, esclareço que os juros de mora, devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), terão por termo inicial a citação (Súmula 204, STJ).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL para fixar o termo inicial da contagem dos juros de mora e, quanto à APELAÇÃO DO INSS, REJEITO A PRELIMINAR ARGÜIDA E, NO MÉRITO, NEGOLHE PROVIMENTO E NEGOLHE PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR. Mantenho, no mais, a sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS, para que dê cumprimento imediato a esta decisão.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.83.009288-4 AC 1161158
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE INACIO DA CRUZ (= ou > de 65 anos)
ADV : RODRIGO CAMARGO FRIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

JOSÉ INÁCIO DA CRUZ, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI do seu benefício (NB 42/064.867.584-0), considerando-se, nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 28.02.1994, o percentual do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), com os respectivos reflexos monetários.

O MM. Juiz "a quo" prolatou sentença, às fls. 49/56, na qual julga parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, aplicando-se o percentual de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo; bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste acima explicitado, inclusive com reflexo nas gratificações natalinas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária calculada nos termos do Provimento nº 26/01, da COGE da Justiça Federal 3ª Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Em vista da sucumbência mínima, o réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Sentença submetida ao duplo grau obrigatório.

O autor opôs embargos de declaração que foram rejeitados (fls. 71/73) e, após, apelação (fls. 76/78), na qual sustenta que a sentença deve ser reformada, porquanto determina o artigo 21, § 1º, da Lei 8880/94 que após a atualização monetária dos salários-de-contribuição seja realizada a conversão dos benefícios em URV. Pleiteia a majoração do percentual de honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a apresentação dos cálculos.

Por sua vez, o INSS interpôs apelação (fls. 61/69), na qual sustenta a improcedência do pedido. Argumenta que as atualizações dos benefícios obedeceram aos critérios dos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição Federal e que não havia direito adquirido ao cômputo da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994. Se mantida a sentença de procedência, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% incidentes sobre as parcelas vencidas até a distribuição da ação e que os juros de mora sejam reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês.

Com contra-razões do autor, subiram os autos a esta corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento está pacificado. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC, bem como da remessa oficial a que foi submetida a sentença, conforme o disposto na Súmula 253 do STJ.

Inicialmente, não conheço da parte da apelação do autor que impugna a sentença, visando à conversão em URV, no dia 28.02.1994, dos valores corrigidos dos salários-de-contribuição que integraram a base-de-cálculo do benefício, nos termos do artigo 21, § 1º, da Lei 8880/94. Tal procedimento decorre de lei e não há na sentença recorrida qualquer determinação contrária à aplicação do dispositivo legal mencionado. Quanto à matéria, não há sucumbência e, portanto, inexistente interesse em recorrer.

No caso concreto, obteve o autor seu benefício sob nº 42/064.867.584-0, com início de vigência a partir de 31.03.1995, conforme Carta de fls. 18.

A atualização monetária dos salários-de-contribuição está submetida às regras do artigo 41, da Lei nº 8.213, de 24.07.91, com redação da lei nº 8.542, de 23.12.92, que determinam a correção por meio da aplicação da variação do IRSM, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994, ou seja, até o mês de fevereiro de 1994, inclusive.

Todavia, isso não ocorreu. O INSS divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria nº 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição.

A matéria está totalmente pacificada pelas Cortes Superiores.

Nesse sentido, manifestou-se a Colenda Terceira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 226.777, cuja decisão foi proferida em 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Senhor Relator o Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido.

Por conseguinte, o pedido há que ser acolhido para assegurar a aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, de forma a garantir a recomposição integral da RMI do benefício do autor.

Assiste razão, em parte, ao autor quanto aos honorários advocatícios. A ação foi julgada parcialmente procedente e o INSS foi condenado ao pagamento dos honorários ao autor, em vista da ocorrência de sucumbência mínima, que se deveu à exclusão da condenação das parcelas atingidas pela prescrição, conforme exposto na decisão dos embargos de declaração (fls. 71/73). Nesses termos, aplica-se o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser fixados honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, também em consonância com os parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS e CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO DO AUTOR E, NA PARTE CONHECIDA, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, unicamente para majorar o percentual dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento), nos termos da fundamentação. Mantenho, no mais, a sentença, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS, para que dê cumprimento imediato a esta decisão.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.83.009893-0 AC 986121
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE ANEZIO
ADV : RODRIGO CAMARGO FRIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO -
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/ SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

JOSÉ ANEZIO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário, considerando-se, nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição, o percentual do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), com os respectivos reflexos monetários.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente para condenar a autarquia ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, aplicando o IRSM de fevereiro de 1994, de modo a corrigir os salários-de-contribuição utilizados em seu cálculo, em fevereiro de 1994, com índice de 39,67%. O réu foi condenado a efetuar o pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde quando devidas, nos termos da Resolução 242/01 do CJF, Provimento 26/01 da COGE e Portaria 92/01 da Diretoria do Foro. Incidirão, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, na qual argui preliminares de decadência e de prescrição do direito de ação e, no mais, sustenta a improcedência do pedido. Argumenta que as atualizações dos benefícios obedeceram aos critérios dos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição Federal e que não havia direito adquirido ao cômputo da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994. Se mantida a sentença de procedência, requer a redução do percentual dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) até a data da prolação da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ. Pleiteia, ainda, seja a taxa de juros de mora reduzida para 0,5% (meio por cento) ao mês e que o termo final de sua incidência seja a data da expedição do precatório, nos termos do artigo 100, § 1º, da Constituição.

O autor também recorre, para pleitear a majoração do percentual dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) das parcelas devidas até a apresentação dos cálculos.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento está pacificado. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC, bem como da remessa oficial a que foi submetida a sentença, conforme o disposto na Súmula 253 do STJ.

Não conheço da preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que a MM. Juíza "a quo" expressamente acolheu a preliminar para excluir da condenação os valores relativos ao período anterior aos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Passemos à questão da decadência.

A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, renumerada depois para MP n. 1.596-14, de 10/11/97, e convertida, enfim, na Lei n. 9.528, de 10/12/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91, passando a regular hipótese de decadência de dez anos - posteriormente reduzida para cinco (MP n. 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98) e, uma vez mais, ampliada para dez anos (MP n. 138, de 19/11/2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05/02/2004) - para a revisão do ato de concessão de benefício, além de fixar, em seu parágrafo único, o prazo prescricional de cinco anos para as ações que buscam haver prestações.

Assim, considerando-se que no caso presente o benefício do Autor foi concedido com início de vigência a partir de 22.09.1997 (fl. 18), é dizer, anteriormente à legislação referida, a decadência deve ser afastada.

A jurisprudência pátria corrobora tal entendimento, a teor do julgado explicitado a seguir:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido.

RESP 479964, STJ, 6ª Turma, v.u., Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/11/2003, pág. 220

Passemos, pois, à análise do mérito.

No caso concreto, obteve o Autor sua aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/107.773.025-7, rememore-se, com início de vigência a partir de 22.09.1997, conforme Carta de fls. 18.

A atualização monetária dos salários-de-contribuição está submetida às regras do artigo 41, da Lei nº 8.213, de 24.07.91, com redação da lei nº 8.542, de 23.12.92, que determinam a correção por meio da aplicação da variação do IRSM, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994, ou seja, até o mês de fevereiro de 1994, inclusive.

Todavia, isso não ocorreu. O INSS divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria nº 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição.

A matéria está totalmente pacificada pelas Cortes Superiores.

Nesse sentido, manifestou-se a Colenda Terceira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 226.777, cuja decisão foi proferida em 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Senhor Relator o Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido.

Por conseguinte, no caso em tela, o pedido há que ser acolhido para assegurar a aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994 tão-somente ao salários-de-contribuição dessa competência de 02/94, no percentual de 39,67%, de forma a garantir a recomposição da RMI.

Mantenho a sentença no que tange aos juros de mora. Estes são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e conforme remansosa jurisprudência sobre o tema.

Da mesma forma, a sentença deve ser mantida quanto aos honorários advocatícios, devidos em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, conforme orientação desta Turma e nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO AUTOR e quanto à apelação do INSS, conheço-a parcialmente e, na parte conhecida, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC. Mantenho, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê imediato cumprimento à decisão. Nesses termos, fica prejudicado o pedido constante da apelação, no sentido de que os juros de mora incidam até a expedição do ofício precatório, a teor do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.83.010108-3 REO 1301938
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : VITOR FANTINATO e outros
ADV : ROBERTO GAUDIO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO -
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação que visa à revisão da renda mensal inicial de benefícios, considerando-se, nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 28.02.1994, o percentual do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%),

com os respectivos reflexos monetários, sem qualquer tipo de limitação. Os autores são beneficiários da Previdência Social, com as seguintes características:

AUTOR	ESPÉCIE DE BENEFÍCIO	DIB
Vitor Fantinato	Aposent. Tempo de Serviço	06.10.1994
Vladimir Gali	Aposent. Tempo de Serviço	03.07.1996
Wagner de Sales Mesquita	Aposent. Tempo de Serviço	05.07.1995
Waldir José Moretto	Aposent. Tempo de Serviço	21.12.1994
Walter Baptista Cardozo	Aposent. Tempo de Serviço	27.10.1994
Walter Dias da Rosa	Aposent. Tempo de Serviço	07.02.1995
Walter Edson de Moura	Aposent. Tempo de Serviço	30.03.1995
Wanderley Khoury	Aposent. Tempo de Serviço	01.06.1994
Wilmo Carmelo	Aposent. Tempo de Serviço	29.05.1996
Wilson Prodocimo	Aposent. tempo de serviço	28.12.1994

A MM^a. Juíza "a quo" prolatou sentença, às fls. 143/148, na qual julga procedente a pretensão, para determinar ao INSS que proceda ao recálculo da renda mensal inicial das aposentadorias dos autores, aplicando-se o percentual de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico-de-cálculo, bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária calculada nos termos do Provimento 64/05, da COGE- da Justiça Federal 3^a Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 do CJF e Súmula 8 desta Corte, com juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem interposição de recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento está pacificado. Cabe, portanto, a apreciação da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos do artigo 557 do CPC e conforme o disposto na Súmula 253 do STJ.

A atualização monetária dos salários-de-contribuição está submetida às regras do artigo 41 da Lei nº 8.213, de 24.07.91, com redação da lei nº 8.542, de 23.12.92, que determinam a correção por meio da aplicação da variação do IRSM, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994, ou seja, até o mês de fevereiro de 1994, inclusive.

Todavia, isso não ocorreu. O INSS divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria nº 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição.

A matéria está totalmente pacificada pelas Cortes Superiores.

Nesse sentido, manifestou-se a Colenda Terceira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 226.777, cuja decisão foi proferida em 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Senhor Relator o Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido.

Feitas tais considerações, impende verificar, quanto ao caso concreto, se os critérios adotados pela Autarquia Ré acarretaram minoração indevida da renda mensal do benefício em questão.

Com relação aos autores Vitor Fantinato (fl. 12), Waldir José Moretto (fl. 32), Walter Baptista Cardozo (fl. 43), Walter Dias da Rosa (fl. 50), Walter Edson de Moura (fl. 59), conforme fazem prova as cartas de concessão respectivas, tiveram as rendas mensais iniciais de seus benefícios limitadas ao teto. Nesse contexto, não haverá qualquer acréscimo em seus proventos com a aplicação do índice de 39,67% na correção dos salários de contribuição. Inexiste, portanto, qualquer resíduo devido a esses autores em decorrência do pedido formulado.

Por conseguinte, é de ser rejeitada a pretensão deduzida com relação a eles.

O pedido há que ser acolhido para assegurar a aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição anteriores a essa data, no percentual de 39,67%, de forma a garantir a recomposição integral da RMI, pagando-se as diferenças devidas, excluídas as prestações atingidas pela prescrição quinquenal, com relação aos autores Vladimir Gali, Wagner de Sales Mesquita, Wanderley Khoury, Wilmo Carmelo e Wilson Prodosimo..

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL, para julgar improcedente o pedido com relação aos autores Vitor Fantinato, Waldir José Moretto, Walter Baptista Cardozo, Walter Dias da Rosa e Walter Edson de Moura. Deixo de condená-los ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em face da sua condição de beneficiários da justiça gratuita. Com relação aos demais autores, mantenho a sentença, tudo na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê imediato cumprimento à decisão.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.83.012092-2 REO 1144688
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : DALVA LOPES BILBAU PICASSO PRADO
ADV : JEFFERSON GONCALVES COPPI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/ SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

DALVA LOPES BILBAU PICASSO PRADO já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário, considerando-se, nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, o percentual do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), com os respectivos reflexos monetários. Pleiteou ainda o recálculo do salário com a aplicação do IRSM de janeiro de 1994, correspondente ao resíduo de 10% (dez por cento), sem imposição de redutores.

No juízo "a quo" foi reconhecida a carência da ação por ausência de interesse processual em relação ao pedido de incidência do coeficiente de 40,25%, para a correção dos salários-de-contribuição em janeiro de 1994, e julgou parcialmente procedente a demanda para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da parte autora, considerando na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, o IRSM de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994, pagando-lhe as diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação (art. 219, §§, CPC), com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, STJ), nos termos do Provimento nº 64/2005 (COGE) e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de julho de 2001, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Ficou estabelecido que em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Foi concedida tutela específica (art. 461 e §§, c/c 632, do CPC) determinando que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer implantando a renda mensal revisada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento está pacificado. Cabe, portanto, sua apreciação, nos termos do artigo 557 do CPC e Súmula 253 do STJ.

No caso concreto, obteve a Autora sua aposentadoria por tempo de serviço sob nº 42/025.287.784-5, com início de vigência a partir de 20.10.1994, conforme Carta de fls. 18.

A atualização monetária dos salários-de-contribuição está submetida às regras do artigo 41, da Lei nº 8.213, de 24.07.91, com redação da lei nº 8.542, de 23.12.92, que determinam a correção por meio da aplicação da variação do IRSM, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994, ou seja, até o mês de fevereiro de 1994, inclusive.

Todavia, isso não ocorreu. O INSS divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria nº 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição.

A matéria está totalmente pacificada pelas Cortes Superiores.

Nesse sentido, manifestou-se a Colenda Terceira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 226.777, cuja decisão foi proferida em 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Senhor Relator o Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido.

Por conseguinte, o pedido há que ser acolhido para assegurar a aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, de forma a garantir a recomposição integral da RMI.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, mantendo íntegra a sentença, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato à decisão, observando-se que já havia sido concedida tutela específica nos autos, sendo que os valores já pagos deverão ser descontados.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.83.005632-0 AC 1302370
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ROBERTO ROMAO
ADV : RODRIGO CAMARGO FRIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/ SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

JOSE ROBERTO ROMÃO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário, considerando-se, nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição, o percentual do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), com os respectivos reflexos monetários.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em recalculá-la a renda mensal inicial do benefício da parte Autora, aplicando-se o percentual de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-integração do período básico de cálculo, bem como efetuar o pagamento das diferenças decorrentes, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Súmula nº 08 desta Corte, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Ficou estabelecido que eventuais valores recebidos administrativamente pelo Autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas e a parte Ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas (Súmula nº 111, STJ). A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação (fls. 45/52), na qual alega, preliminarmente, a decadência e a prescrição da ação. E, no mais, sustenta a improcedência do pedido. Argumenta que as atualizações dos benefícios obedeceram aos critérios dos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição Federal e que não havia direito adquirido ao cômputo da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994. Se mantida a sentença de procedência, requer seja reduzido o percentual a título de honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula nº 11 do C. STJ). Pleiteia, ainda, a redução dos juros para 0,5% (meio por cento) ao mês. Houve o questionamento para os fins recursais.

Com contra-razões do Autor, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento está pacificado. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC, bem como da remessa oficial a que foi submetida a sentença, conforme o disposto na Súmula 253 do STJ.

Após, passemos à questão da decadência e a prescrição da ação.

Encontra-se sedimentado, doutrinária e jurisprudencialmente, que em matéria previdenciária o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, estão prescritas somente as diferenças relativas às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, em decorrência da prescrição quinquenal, cuja observância já fora determinada pelo MM. Juiz "a quo", na r. sentença.

Tratemos, pois, à análise do mérito.

No caso concreto, obteve o Autor sua aposentadoria por tempo de serviço sob nº 42/107.315.158-9, com início de vigência a partir de 23.10.97, conforme Carta de fl. 14. Verifica-se da memória de cálculo que os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo compreendem o período de 05/93 a 11/96.

A atualização monetária dos salários-de-contribuição está submetida às regras do artigo 41, da Lei nº 8.213, de 24.07.91, com redação da lei nº 8.542, de 23.12.92, que determinam a correção por meio da aplicação da variação do IRSM, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994, ou seja, até o mês de fevereiro de 1994, inclusive.

Todavia, isso não ocorreu. O INSS divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria nº 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição.

A matéria está totalmente pacificada pelas Cortes Superiores.

Nesse sentido, manifestou-se a Colenda Terceira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 226.777, cuja decisão foi proferida em 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Senhor Relator o Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido.

Por conseguinte, o pedido há que ser acolhido para assegurar a aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, de forma a garantir a recomposição integral da RMI.

A sentença "a quo" deve ser mantida quanto aos juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que estão de acordo com o disposto no artigo 406 do novo Código Civil, artigo 161 do Código Tributário Nacional, bem como no Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal.

Assiste razão ao Instituto-réu no que tange à redução dos honorários advocatícios. Em observância ao art. 20, §3º, do Código de Processo Civil e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da r. sentença.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar de decadência e prescrição da ação argüida pelo INSS e dou provimento parcial à sua apelação e à remessa oficial, para reduzir o percentual dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, na forma da fundamentação e nos termos do artigo 557, §1-A, do CPC. No mais, mantenho a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a esta decisão.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.034393-1 AC 1049570
ORIG. : 0300001780 2 Vr LEME/SP
APTE : CARLOS SIMARELLI
ADV : RICARDO LUIS ORPINELI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LEME SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/ SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

CARLOS SIMARELLI, já qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário, considerando-se, nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, o percentual do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), com os respectivos reflexos monetários.

Às fls. 74/77, o MM. Juiz "a quo" julgou improcedente o pedido, ao fundamento da ocorrência de prescrição no que tange à revisão da renda mensal inicial.

O autor interpôs apelação (fls. 82/90), na qual sustenta que em se tratando de obrigação de trato sucessivo, não há prescrição do fundo do direito, mas somente a das prestações anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Requer a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido.

Em contra-razões, o INSS arguiu preliminar de falta de interesse de agir do autor, porquanto ele teria ingressado diretamente em juízo, mesmo após a edição da Medida Provisória 201/2004, convertida na Lei 10.999 de 15.12.2004, que autorizava a revisão pretendida nestes autos e, portanto, caracterizava a inexistência de pretensão resistida.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a análise da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, rejeito a preliminar argüida pelo INSS em contra-razões.

O fato de a Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, autorizar a revisão do benefício, com o recálculo do salário-de-benefício, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), não implica o reconhecimento do pedido na esfera administrativa. No caso de ação judicial em curso, a parte autora terá de celebrar transação com a autarquia previdenciária, a qual será homologada judicialmente, e assinar o "Termo de Acordo" ou "Transação Judicial", submetendo-se às cláusulas e condições previstas, ou seja, concordar expressamente com a forma, prazos, montante e limites de valores definidos. Saliente-se que a proposta de transação judicial a ser homologada pelo juiz da causa não poderá incluir honorários advocatícios e juros de mora (art. 3º, § 3º).

Persiste, pois o interesse de agir.

A apelação do autor merece provimento.

Encontra-se sedimentado, doutrinária e jurisprudencialmente, que em matéria previdenciária o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas. "In casu", estão prescritas as parcelas anteriores a 19.11.1999.

Passo à análise da questão de fundo.

O pedido dos autos consiste na atualização dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, considerando-se o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994.

No caso concreto, obteve o Autor sua aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/101702906-4, com início de vigência em 12.01.1996, conforme documento de fl. 21.

A atualização monetária dos salários-de-contribuição está submetida às regras do artigo 41, da Lei nº 8.213, de 24.07.91, com redação da lei nº 8.542, de 23.12.92, que determinam a correção por meio da aplicação da variação do IRSM, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994, ou seja, até o mês de fevereiro de 1994, inclusive.

Todavia, isso não ocorreu. O INSS divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria nº 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição.

A matéria está totalmente pacificada pelas Cortes Superiores.

Nesse sentido, manifestou-se a Colenda Terceira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 226.777, cuja decisão foi proferida em 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Senhor Relator o Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido.

Por conseguinte, o pedido há que ser acolhido para assegurar a aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição anteriores a essa data, no percentual de 39,67%, de forma a garantir a recomposição integral da RMI, pagando-se as diferenças devidas, excluídas as prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a efetuar a revisão do benefício, incluindo-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a fevereiro de 1994, o índice do IRSM (02/94), no percentual de 39,67%, bem como ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e conforme o Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, devem eles incidir à razão de 6% (seis por cento) ao ano, da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Os honorários advocatícios são devidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, conforme orientação unânime desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê imediato cumprimento à esta decisão.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.017156-9 AC 1192396
ORIG. : 0300001254 2 Vr CUBATAO/SP 0300121995 2 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JURAMIR VITORINO DA SILVA
ADV : ENZO SCIANNELLI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. VALTER MACCARONE/ SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

JURAMIR VITORINO DA SILVA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário, considerando-se, nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição, o percentual do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), com os respectivos reflexos monetários. Pleiteou também o pagamento das diferenças devidas no período de junho de 1997 a junho de 2001, pela variação do IGP-DI.

No juízo "a quo" foram rejeitadas as preliminares suscitadas e o pedido foi julgado parcialmente procedente, para condenar o INSS ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte Autora, observando, na correção dos salários-de-contribuição, a variação integral do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como os reflexos do recálculo da RMI nas rendas mensais seguintes. A autarquia previdenciária foi condenada também a pagar ao Autor as diferenças referentes às prestações em atraso, não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, a partir do vencimento de cada uma das prestações, e juros de mora de 1% (um por cento ao mês), contados da citação. Foi deferido, ainda, o pedido de tutela antecipada para a imediata revisão do benefício do Autor. Em face da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios. O pedido de revisão do benefício nos anos de 1997 a 2001, com a aplicação dos índices do IGP-DI não foi acolhido. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação (fls. 62/76), na qual sustenta, em síntese, a legalidade do procedimento adotado para a correção do benefício, bem como aduz que a Medida Provisória nº 201/2004 expressamente autorizou o fim colimado no processo, ou seja, a revisão do benefício, com o recálculo do salário-de-benefício, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). E, assim, pleiteia a intimação da parte Autora para se manifestar sobre os termos da proposta de acordo ou de transação judicial e extinção do processo, bem como para que, no caso de aceitação, preencha o formulário respectivo. No mais, requer o reconhecimento da decadência e da prescrição da ação e das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos da data da citação. Em caso de manutenção da r. sentença, pleiteia a reforma do percentual dos honorários advocatícios no mínimo legal e a fixação dos juros de mora em 0,5% (meio por cento). Houve o prequestionamento da matéria para os fins recursais.

Com contra-razões do autor, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento está pacificado. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC, bem como da remessa oficial a que foi submetida a sentença, conforme o disposto na Súmula 253 do STJ.

De início, não conheço da apelação do INSS no tocante à verba honorária, pois não há que se falar em redução de percentual, uma vez que, tendo havido sucumbência recíproca, foi determinada a compensação dos honorários.

Após, passemos à questão da decadência.

A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, renumerada depois para MP n. 1.596-14, de 10/11/97, e convertida, enfim, na Lei n. 9.528, de 10/12/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91, passando a regular hipótese de decadência de dez anos - posteriormente reduzida para cinco (MP n. 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98) e, uma vez mais, ampliada para dez anos (MP n. 138, de 19/11/2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05/02/2004) - para a revisão do ato de concessão de benefício, além de fixar, em seu parágrafo único, o prazo prescricional de cinco anos para as ações que buscam haver prestações.

Assim, considerando-se que no caso presente o benefício do Autor foi concedido com início de vigência a partir de 13.06.95 (fl. 18), é dizer, anteriormente à legislação referida, a decadência deve ser afastada.

A jurisprudência pátria corrobora tal entendimento, a teor do julgado explicitado a seguir:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir

as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido.

RESP 479964, STJ, 6ª Turma, v.u., Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/11/2003, pág. 220

Lado outro, no que toca à prescrição, encontra-se sedimentado, doutrinária e jurisprudencialmente, que em matéria previdenciária o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Não prospera, portanto, a alegação do apelante de que a prescrição atinge as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à data da citação e, inclusive, a questão encontra-se sumulada no C. STJ (Súmula 85). Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas. Ressalta-se que a observância da prescrição quinquenal já fora determinada pelo MM. Juiz "a quo" na r. sentença.

Tratemos, pois, à análise do mérito.

No caso concreto, obteve o Autor sua aposentadoria por tempo de serviço sob nº 42/067.507.086-4, rememore-se, com início de vigência a partir de 13.06.1995, conforme Carta de fl. 18.

A atualização monetária dos salários-de-contribuição está submetida às regras do artigo 41, da Lei nº 8.213, de 24.07.91, com redação da lei nº 8.542, de 23.12.92, que determinam a correção por meio da aplicação da variação do IRSM, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994, ou seja, até o mês de fevereiro de 1994, inclusive.

Todavia, isso não ocorreu. O INSS divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria nº 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição.

A matéria está totalmente pacificada pelas Cortes Superiores.

Nesse sentido, manifestou-se a Colenda Terceira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 226.777, cuja decisão foi proferida em 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Senhor Relator o Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido.

Por conseguinte, o pedido há que ser acolhido para assegurar a aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, de forma a garantir a recomposição integral da RMI.

Observo, outrossim, que o fato de a Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, autorizar a revisão do benefício, com o recálculo do salário-de-benefício, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), não implica o reconhecimento do pedido na esfera administrativa. No caso de ação judicial em curso, a parte autora terá de celebrar transação com a autarquia previdenciária, a qual será homologada judicialmente, e assinar o "Termo de Acordo" ou "Transação Judicial", submetendo-se às cláusulas e condições previstas, ou seja, concordar expressamente com a forma, prazos, montante e limites de valores definidos. Saliente-se que a proposta de transação judicial a ser homologada pelo juiz da causa não poderá incluir honorários advocatícios e juros de mora (art. 3º, §3º). Ademais, descabido o pleito de intimação da parte autora para manifestar-se acerca da transação prevista na aludida medida provisória. Trata-se de providência administrativa da autarquia previdenciária, que diz respeito ao pagamento do IRSM na via extrajudicial.

A sentença "a quo" deve ser mantida quanto aos juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que estão de acordo com o disposto no artigo 406 do novo Código Civil, artigo 161 do Código Tributário Nacional, bem como no Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal.

E, por força da remessa oficial, cabe-me fixar os parâmetros de incidência da atualização monetária determinada na r. sentença, nos termos da Súmula 08 desta corte e Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral deste Tribunal.

Ante o exposto, conheço em parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar de decadência e prescrição da ação e, no mérito, nego-lhe provimento. Dou parcial provimento à remessa oficial, para fixar os parâmetros de incidência da correção monetária, mantendo, no mais, a r. sentença, na forma da fundamentação e nos termos do artigo 557, § 1-A, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato à decisão, observando-se que já havia sido deferida tutela antecipada nos autos, sendo que os valores pagos deverão ser descontados.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 20 de outubro de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00203 AC 586071 2000.03.99.021851-8 9400000391 SP

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO MASSARO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

00204 AC 889944 2001.61.17.000391-1

RELATOR : JUIZ CONV HERBERT DE BRUYN
APTE : ASTROGILDO JAVARONI e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
ADV : MARIA ANGELINA ZEN PERALTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.03.99.028734-2 AC 475828
ORIG. : 9800000230 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ EDSON FELTRIN
ADV : LEONARDO POLONI SANCHES
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. LABOR NÃO COMPROVADO.

- A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, exige o início de prova material, não sendo suficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado (artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Observância do princípio da livre convicção motivada.

- Labor rural não comprovado, ante a inexistência de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal.

- Verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento da ação.

- Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 25 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.068070-2 AC 511503
ORIG. : 9710010239 1 Vr MARILIA/SP
APTE : ELIAS LOPES DA CONCEICAO
ADV : ANTONIO CARASSA DE SOUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 01.01.79 a 31.07.1979.

- O artigo 201, §9º, da Constituição Federal, possibilita a contagem recíproca de tempo de serviço. Exige, contudo, uma compensação financeira entre os regimes de previdência social. Necessária a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese conforme o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.

- A certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca somente será expedida após a comprovação do efetivo recolhimento.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação do autor a que se nega provimento. Apelação do INSS parcialmente provida para reformar parcialmente a sentença, para autorizar a expedição de certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar para efeito de contagem recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e, por maioria, negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento. Prosseguindo, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em menor extensão, para determinar a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral poderá gerar indenização das contribuições correspondentes.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 25 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.085326-8 AC 527457
ORIG. : 9700000892 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA BOMFIM DE OLIVEIRA
ADV : JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAU SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NÃO COMPROVADO.

- Sentença, embora submetida ao duplo grau de jurisdição, não condicionada ao reexame necessário para que alcance plena eficácia.
- Legitimidade passiva da autarquia, a que incumbe a operacionalização, gerenciamento, efetivo pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, enquanto a União Federal responde, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, pelo orçamento atinente à manutenção do benefício assistencial.
- As enfermidades da autora, aliadas ao baixo grau de instrução e à ausência de qualificação profissional (doméstica), autorizariam a concluir pela total incapacidade laborativa, não fosse a fragilidade do laudo pericial apresentado e a inexistência de qualquer exame comprobatório nos autos.
- Depoimentos testemunhais vagos quanto à situação econômica da autora e de sua família.
- Miserabilidade não comprovada. Dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais registram que a autora recebeu auxílio-doença em diversos períodos, devido à filiação ao Regime Geral da Previdência Social como segurada facultativa, em 24.04.2003, em virtude de recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de comerciária.
- Preliminar rejeitada. Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.101086-8	AMS 195997
ORIG.	:	9800023119	11 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WAGNER ALEXANDRE CORREA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ALTAIR GONCALVES DAMASCENO	
ADV	:	FRANCISCO ISIDORO ALOISE	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO RECOLHIDAS. INDENIZAÇÃO NECESSÁRIA PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

- A ocorrência de decadência do prazo para o INSS apurar e constituir o crédito tributário, ou de prescrição, não liberam o segurado do ônus de recolher contribuições caso queira ver reconhecida a contagem recíproca do tempo de serviço.
- O INSS não é obrigado a reconhecer tempo de serviço àqueles que não contribuíram.
- Indenização necessária de modo a repor o patrimônio da autarquia, na exata dimensão do que deixou de receber na época própria.
- Cálculo do principal e da multa com base na legislação da época do trabalho, correspondente ao momento em que o recolhimento foi omitido.

- Juros e correção monetária de acordo com a normatização vigente ao tempo da correspondente mora, conforme as leis que se sucederam e concernentes aos períodos respectivos.
- Aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 e parágrafos apenas na hipótese de inexistência de elementos suficientes à comprovação dos valores percebidos pela prestação laboral.
- Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 25 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.06.000226-5 AC 664439
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO DUTRA DE MORAES
ADV : MARIA APARECIDA PASQUALAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 01.01.1962 a 31.12.1962.
- O artigo 201, §9º, da Constituição Federal, possibilita a contagem recíproca de tempo de serviço. Exige, contudo, uma compensação financeira entre os regimes de previdência social. Necessária a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese conforme o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.
- A certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca somente será expedida após a comprovação do efetivo recolhimento.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida para reformar parcialmente a sentença, reconhecendo como efetivamente laborado pelo autor, na lavoura, tão-somente, o período de 01.01.1962 a 31.12.1962, e autorizar a expedição de certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar para efeito de contagem recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em maior extensão, para determinar a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral poderá gerar indenização das contribuições correspondentes.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 25 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.11.000319-3 AC 635778
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO DE OLIVEIRA
ADV : RENATA PEREIRA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- Remessa oficial não conhecida, pois o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa, não impugnado pela autarquia-ré e atualizado até a presente data, não excede a sessenta salários mínimos.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural nos períodos de 20.11.1958 a 17.10.1964, de 01.10.1965 a 30.09.1967 e de 01.10.1967 a 30.04.1972.

- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se dá parcial provimento para determinar a observância do disposto no parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, inciso I e II, da Lei nº 8.213/91, quanto ao período reconhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 01 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.11.007616-0 AC 921034
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : ODETE SILVA DE MELO
ADV : JOSUE COVO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PEDIDO EM NOME DE FILHO FALECIDO. NATUREZA PESSOALÍSSIMA. INTRANSMISSIBILIDADE.

- O benefício assistencial de prestação continuada é intransmissível, porquanto de natureza personalíssima, destinando-se à subsistência daquele que se encontra em estado de miserabilidade. Portanto, não possibilita o favorecimento de dependentes, mesmo que o falecimento do interessado sobrevenha no curso do processo, se ainda não reconhecido o pedido.

- Protocolado recurso administrativo contra decisão que indeferiu a concessão do benefício, o requerente veio a falecer, não restando reconhecido o direito ao benefício e, conseqüentemente, ao pagamento de eventuais parcelas em atraso.

- O direito ao recebimento de parcelas atrasadas pelos herdeiros não se confunde com o direito ao resíduo, legalmente previsto a partir da vigência do Decreto nº 6.214/2007, para benefícios assistenciais que vinham sendo prestados pela autarquia até o falecimento dos beneficiários.

- Impossível o deferimento, na via judicial, do pagamento de parcelas do benefício a genitora de pessoa falecida antes do ajuizamento da ação, e que nem sequer tivera direito reconhecido administrativamente quando em vida.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.12.000663-4 AC 845630
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : OSVALDO DE LIMA BONFIM
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- Remessa oficial não conhecida, pois o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa, não impugnado pela autarquia-ré e atualizado até a presente data, não excede a sessenta salários mínimos.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 23.01.1967 a 24.06.1971.

- O artigo 201, §9º, da Constituição Federal, possibilita a contagem recíproca de tempo de serviço. Exige, contudo, uma compensação financeira entre os regimes de previdência social. Necessária a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese conforme o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

- A certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca somente será expedida após a comprovação do efetivo recolhimento.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação do autor a que se dá provimento para reconhecer o período de 23.01.1967 a 24.06.1971 como trabalhado na área rural. Dou parcial provimento à apelação do INSS para condicionar a expedição de certidão de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, à efetiva indenização da contribuição correspondente ao período reconhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à apelação do INSS, sendo que, nesta última, a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em menor extensão, determinando a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral, poderá gerar indenização das contribuições correspondentes, fixando a sucumbência recíproca.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 01 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.12.002678-5 AC 924424
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : DIRCE ORBOLATO BALOTARI
ADV : MITURU MIZUKAVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural nos períodos de 01.01.1958 a 31.12.1958, 01.01.1962 a 31.12.1962, 01.01.1964 a 31.12.1964 e 01.01.1967 a 31.12.1967.

- O artigo 201, §9º, da Constituição Federal, possibilita a contagem recíproca de tempo de serviço. Exige, contudo, uma compensação financeira entre os regimes de previdência social. Necessária a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese conforme o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

- A certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca somente será expedida após a comprovação do efetivo recolhimento.

- Apelação parcialmente provida para reconhecer como efetivamente laborado pela autora, na lavoura, os períodos de 01.01.1958 a 31.12.1958, 01.01.1962 a 31.12.1962, 01.01.1964 a 31.12.1964 e 01.01.1967 a 31.12.1967, autorizar a expedição de certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar para efeito de contagem recíproca e fixar a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em maior extensão, para reconhecer como efetivamente laborado pela autora, na lavoura, o período de 01.01.1958 a 31.12.1967, determinando a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral poderá gerar indenização das contribuições correspondentes, fixando a sucumbência recíproca.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 25 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.12.005906-7 AC 898672
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- Remessa oficial não conhecida, pois o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não impugnado pela autarquia-ré e atualizado até a presente data, não excede a sessenta salários mínimos.

- Matéria preliminar rejeitada.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 01.01.1972 a 31.12.1973.

- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

- Apelação do autor a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para reconhecer somente o período de 01.01.1972 a 31.12.1973, para fins previdenciários, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 01 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.12.009748-2 AC 1293978
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCEBIADES VIANA DA SILVA
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 01.01.1970 a 31.12.1972.

- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

- Em vista da sucumbência recíproca, cada parte deve pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida para reformar parcialmente a sentença, reconhecendo como efetivamente laborado pelo autor, na lavoura, tão-somente, o período de 01.01.1970 a 31.12.1972, e fixar a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 25 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.14.000066-2 AC 709086
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM RODRIGUES DE CARVALHO
ADV : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- Remessa oficial não conhecida, pois o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não impugnado pela autarquia-ré e atualizado até a presente data, não excede a sessenta salários mínimos.
- Caracterizada sentença ultra petita, é necessário restringi-la aos limites do pedido.
- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 01.01.1968 a 31.12.1969.
- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se dá parcial provimento para reconhecer apenas os períodos de 01.01.1968 a 31.12.1969 como trabalhados na área rural, para fins previdenciários, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91. De ofício, restringida a sentença aos limites do pedido tão-somente para declarar o período reconhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, restringir a sentença aos limites do pedido tão-somente para declarar o período reconhecido, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 01 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.17.003265-3 AC 804883
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM TRAJANO CARVALHO
ADV : JOSE MASSOLA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. ATIVIDADE EXERCIDA POR INTERMÉDIO DE ENTIDADE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA. POLÍCIA MIRIM. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

- É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir.
- A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido por não possuir, o autor, a idade mínima exigida para o reconhecimento do tempo de serviço na época, diz com o mérito, razão pela qual será com ele analisada.
- Matéria preliminar rejeitada.
- As normas jurídicas que restringem o trabalho do menor visam a protegê-lo, não podendo, pois, ser invocadas para prejudicá-lo, na contagem de tempo de serviço para fins previdenciários.
- A declaração extemporânea não pode ser considerada início razoável de prova material, equivalendo a simples depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido ao crivo do contraditório.
- Labor urbano não comprovado, ante a inexistência de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal, conforme o comando do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ.
- Atividade desenvolvida por intermédio de entidade de caráter educacional e assistencial, mediante ajuda de custo para a manutenção pessoal e escolar ao assistido (polícia mirim), não gera vínculo empregatício. O reconhecimento de existência de vínculo só é possível em situações de clara distorção deste propósito. Hipótese não verificada no caso em análise.
- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo do autor a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 01 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.065038-6 AC 641127
ORIG. : 9900000645 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA MARTINS QUADRADO
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. IDOSA. AUSÊNCIA DE ESTUDO SOCIAL. JULGAMENTO DO FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. ÓBITO DA AUTORA ANTES DA REALIZAÇÃO DA PROVA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO.

- O benefício assistencial de prestação continuada deve ser concedido, segundo Constituição Federal, artigo 203, inciso V, e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família.

- Impossível avaliar a real situação econômica da autora, de forma satisfatória, com base nos depoimentos testemunhais. Imprescindível a realização de estudo social para apuração da presença, ou não, da condição de miserabilidade, requisito indispensável à concessão do benefício.

- Ocorrido o falecimento da autora antes do julgamento definitivo da ação, na qual não chegou a ser realizado estudo social ou constatação das condições em que vivia a autora, tem-se carência superveniente da ação, por se tratar de benefício personalíssimo e irrepetível, por sua natureza alimentar.

- Demanda que se julga extinta, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação e agravo retido do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar extinta a demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como prejudicada a apelação e o agravo retido do INSS, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.17.001335-3 AC 905532
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : MARIA VITORIA VILANOVA DA SILVA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MORTE DO MARIDO DA AUTORA. RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

- Legitimidade do advogado da autora para interposição de recurso, como terceiro juridicamente prejudicado, nos termos do artigo 499 e § 1º, do CPC.

- Incabível a condenação do advogado por litigância de má-fé, em ação objetivando a concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que, falecido o marido da autora em julho/2001 e passando, esta, a receber administrativamente pensão por morte, tais fatos só vieram a lume por ocasião da realização do estudo social, em fevereiro/2003.

- Atuação dolosa não configurada. A autora, pessoa simples e idosa, não pretendeu cumular benefícios, tanto que manifestou à assistente social intenção de desistir da ação, não devendo, o advogado, ser penalizado pela omissão de sua cliente, que não lhe participara a morte do marido.

- À vista da ausência de prova satisfatória da existência do dano à parte contrária e da configuração de conduta dolosa, não resta caracterizada a litigância de má-fé.

- Apelação do patrono da autora a que se dá provimento, para isentá-lo da condenação por litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 25 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.028303-3 AG 179520
ORIG. : 200161260013668 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : DAVI DIONISIO DA SILVA
ADV : ALDENI MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA NÃO COMPROVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA AO CONHECIMENTO DO RECURSO (ART. 525, § 1º, DO CPC).

- Ausência de prova de que o juízo a quo tenha concedido a gratuidade da justiça ou de que a parte tenha efetuado pedido nesse sentido, tanto na inicial, como em outro momento, deixando de pleiteá-la, também, no agravo de instrumento.

- Após a reforma processual imposta ao agravo de instrumento pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995, o agravante, se quer ver processado seu recurso, deve instruí-lo, obrigatoriamente, com todas as peças necessárias à comprovação da controvérsia.

- Inviabilizado o prosseguimento do agravo de instrumento, a teor do disposto no artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 25 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.057468-4 AG 188909
ORIG. : 200361040010249 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : AGRIPINA MARIA DE JESUS BARBOSA
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO PELA PERDA DE OBJETO. AGRAVO LEGAL. DESPROVIMENTO.

- Sobrevindo sentença, provimento judicial de caráter exaustivo, resta substituído o provimento provisório, consistente na decisão que deu ensejo à interposição do agravo de instrumento.

- Nada obstante a sentença de parcial procedência, condenando o INSS a conceder aposentadoria proporcional por tempo de serviço e ao pagamento dos atrasados tenha silenciado quanto ao pedido de tutela antecipada, a omissão foi suprida em sede de embargos de declaração, restando declarado o descabimento da medida, por inexistência de perigo da demora.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 25 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.26.004311-6 AC 1111053
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JOSE FRANCISCO FILHO
ADV : JANUARIO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.

- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez.

- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 25 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.006438-0 AC 1007076
ORIG. : 0300000069 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : ANTONIO EDMAR COSTA
ADV : MIRIAM APARECIDA SERPENTINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RED ACO : DES. FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - o autor faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhador com grandes restrições decorrentes do problema de saúde que o acomete e de idade avançada. Incapacidade configurada.

- A renda mensal do benefício deve ser calculada na forma do artigo 44, caput, da Lei nº 8.213/91.

- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, na ausência de formulação de requerimento administrativo, é a data da elaboração do laudo pericial, momento em que constatada a incapacidade para o trabalho.

- As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do laudo pericial, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

- Honorários periciais arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, da Resolução nº 558 de 22.05.2007 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que se dá parcial provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, na forma do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data da elaboração do laudo pericial (06.11.2003) e, de ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, sendo que as Desembargadoras Federais Therezinha Cazerta e Marianina Galante o fizeram em menor extensão para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo, acompanhando, no mais, o voto do Relator. Prosseguindo, também por unanimidade, de ofício, conceder a tutela específica.

Votaram as Desembargadoras Federais Therezinha Cazerta e Marianina Galante.

São Paulo, 12 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.008249-7 AC 1009625
ORIG. : 0100000896 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RED ACO : DES. FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.

- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, na ausência de formulação de requerimento administrativo, é a data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003), momento em que constatada a incapacidade para o trabalho.

- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, sendo que, nesta última, as Desembargadoras Federais Therezinha Cazerta e Marianina Galante o fizeram em maior extensão, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo, acompanhando, no mais, o voto do Relator. Prosseguindo, também por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica.

Votaram as Desembargadoras Federais Therezinha Cazerta e Marianina Galante.

São Paulo, 12 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.046161-7 AC 1065130
ORIG. : 9600323461 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VALDIR DE OLIVEIRA
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ EUGENIO MATTAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA e outros
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO DE LITISCONSORTES ATIVOS CONTRA DECISÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO CONTRA APENAS UM AUTOR. AGRAVO LEGAL. DESPROVIMENTO.

- Incabível a interposição de apelação por litisconsortes ativos facultativos, contra extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a autor que não apresentou declaração de hipossuficiência, nem recolheu custas, a teor dos artigos 257 e 267, inciso III e § 1º, do CPC.

- Interposta apelação antes das alterações operadas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232/05, que redefiniu o conceito de sentença, são respeitados os atos processuais já praticados (teoria do isolamento dos atos processuais), que permanecem eficazes, produzindo efeitos.

- A decisão apelada, embora ponha fim à relação jurídico-processual estabelecida entre o autor excluído e o réu, guarda natureza interlocutória, passível de agravo de instrumento, seguindo curso, o processo, em relação aos demais litisconsortes, não havendo que se qualificar como sentença, ato que, segundo dispunha a redação anterior do artigo 162, I, do CPC, colocava "termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa".

- Inviável a prática do princípio da fungibilidade recursal, devido à interposição de os recursos de apelação e agravo ocorrerem em graus de jurisdição distintos.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 25 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.052177-8 AC 1076908
ORIG. : 0200001139 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : DIRCE DOS SANTOS CARDOSO
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANO SILVA FAVERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.

- A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença.

- A ausência de contribuições por tempo superior ao previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, excluída a aplicação do artigo 102, parágrafo 1º, da referida lei, configura a perda da qualidade de segurado.

- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 25 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.13.003244-9 AC 1296628
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : VALTER DONIZETE DE OLIVEIRA
ADV : ANA LUÍSA FACURY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE RURAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO PRODUZIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

- Caracterizado o cerceamento de defesa, ante a retirada da oportunidade de produção de prova testemunhal e pericial.
- Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, com a oitiva de testemunhas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 08 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.022122-2 AC 1123231
ORIG. : 0400001092 1 Vr AMPARO/SP
APTE : MARIA JOSE TUROLLA (= ou > de 65 anos)
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. IMPLEMENTO ETÁRIO EM DATA ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTERIOR À LEI DE BENEFÍCIOS.

- Agravo retido. Desistência tácita do recurso. Ausência de reiteração em razões de apelação - Artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

- Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

- A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

- Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

- Sabendo-se que a autora, nascida em 25.08.1924, já contava com mais de 65 (sessenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, tem direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
- Termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação.
- Correção monetária partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença.
- Sem condenação em custas processuais, tratando-se de autarquia federal e sendo o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- Agravo retido não conhecido. Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. Tutela específica concedida, de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido do INSS, dar provimento à apelação da autora e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.042665-8 AC 1155004
 ORIG. : 0400000548 2 Vr BOTUCATU/SP 0400085979 2 Vr
 BOTUCATU/SP
 APTE : NEUSA BARBIM MACHADO
 ADV : ODENEY KLEFENS
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.

- A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença.
- A ausência de contribuições por tempo superior ao previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, excluída a aplicação do artigo 102, parágrafo 1º, da referida lei, configura a perda da qualidade de segurado.
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 25 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.26.003990-4 AC 1220910
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ELIODORO PEDRO DE SOUZA
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

- Rejeitada a preliminar argüida pelo autor, de inoccorrência de prescrição, porquanto não comprovada a interposição de recurso administrativo.

- Acolhida a preliminar aduzida pelo INSS, de ocorrência de prescrição quinquenal. A prescrição não atinge o direito ao benefício, que é imprescritível, mas às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Ajuizada a ação, em 18.07.2006, restam alcançados pela prescrição valores anteriores a 18.07.2001.

- A aposentadoria por idade (art. 48 da Lei nº 8.213/91) pressupõe o implemento do requisito etário (65 anos para o homem e 60 para a mulher), a qualidade de segurado e a carência (apurada, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício).

- A perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria por idade, visto que o artigo 102 da Lei nº 8.213/91 não exige a simultaneidade no implemento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício.

- Competindo à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS.

- Implementado o requisito etário e cumprida a carência legal, patente o direito de obter o benefício de aposentadoria por idade.

- Conquanto comprovado o direito à percepção do benefício desde o requerimento administrativo (29.06.1998), o direito às prestações não pagas, devido à prescrição sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (18.07.2006), restringe-se ao período de 18.07.2001 a 05.06.2002, quando implantado o benefício administrativamente.
- Correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da Resolução 561/2007, do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora mantidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.
- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.
- Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar, o autor, sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe condenação em custas, bem como em despesas processuais, pois, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do CPC, não ocorreu o efetivo desembolso.
- Incabível determinar o pagamento das parcelas atrasadas em sede de antecipação de tutela, pois o autor tem recebido seus proventos, oriundos de aposentadoria por idade, não havendo urgência na medida antecipatória.
- Rejeitada a preliminar argüida pelo autor. Acolhida a preliminar aduzida pelo INSS. Apelação do autor a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para, mantendo a data de início do benefício em 26.06.1998, ressaltar-se que os efeitos financeiros da aposentadoria por idade far-se-ão observar tão-somente a partir de 18.07.2001 até 04.06.2002, véspera da data da implantação administrativa do benefício, em razão da prescrição quinquenal. Remessa oficial parcialmente provida para excluir, da condenação, as custas e despesas processuais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo autor, acolher a preliminar aduzida pelo INSS e, no mérito, negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 25 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.83.005007-6 REOMS 299793
 ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
 PARTE A : MARIA VITA PEREIRA
 ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
 PAULO SP>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO.

- A avaliação da capacidade laborativa exige a submissão da impetrante à perícia médica, não sendo os documentos juntados suficientes para lhe garantir a manutenção do auxílio-doença até a elaboração de laudo médico.

- Necessidade de produção de provas que acarreta a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51). Precedentes jurisprudenciais.
- Remédio constitucional inadequado à pretensão deduzida pela impetrante, sendo carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias. Inteligência dos artigos 462 e 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
- Remessa oficial a que se dá provimento para denegar a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca acompanhou o voto da Relatora, pela conclusão.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 01 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.83.006672-2 AMS 299445
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELESTINO ANTONIO GOMES
ADV : FABIO MARIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO RECOLHIDAS. INDENIZAÇÃO NECESSÁRIA PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

- A ocorrência de decadência do prazo para o INSS apurar e constituir o crédito tributário, ou de prescrição, não liberam o segurado do ônus de recolher contribuições caso queira ver reconhecida a contagem recíproca do tempo de serviço.
- O INSS não é obrigado a reconhecer tempo de serviço àqueles que não contribuíram.
- Indenização necessária de modo a repor o patrimônio da autarquia, na exata dimensão do que deixou de receber na época própria.
- Cálculo do principal e da multa com base na legislação da época do trabalho, correspondente ao momento em que o recolhimento foi omitido.
- Juros e correção monetária de acordo com a normatização vigente ao tempo da correspondente mora, conforme as leis que se sucederam e concernentes aos períodos respectivos.
- Aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 e parágrafos apenas na hipótese de inexistência de elementos suficientes à comprovação dos valores percebidos pela prestação laboral.
- Manutenção da sentença que determinou o recolhimento das contribuições atrasadas conforme a lei vigente à época do exercício da atividade, com o acréscimo de multa, juros e correção monetária de acordo com a legislação atual.
- Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca que lhes dava provimento.

São Paulo, 01 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.098284-6 AG 317813
ORIG. : 0700003437 1 Vr ATIBAIA/SP 0700122140 1 Vr
ATIBAIA/SP
AGRTE : VALCONIR RONALDO ALVES PEREIRA
ADV : IARA ALVES CORDEIRO PACHECO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : WLADIMIR DOS SANTOS MATOS e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS DA LIDE. NÃO RECEBIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. DESPROVIMENTO.

- A decisão que exclui da lide litisconsorte passivo, conquanto ponha fim à relação jurídico-processual estabelecida entre o autor e o réu excluído, guarda natureza interlocutória, seguindo curso, o processo, em relação aos demais litisconsortes.

- Embora a Lei nº 11.232/2005 tenha redefinido o conceito de sentença, no artigo 162, § 1º, do CPC, melhor interpretação, considerando-se toda a sistemática processual civil, aponta para a atualidade da classificação tradicional, com base no conteúdo e finalidade do ato, a conceituar como decisão interlocutória aquela que resolve questão incidental surgida no curso do processo, enquanto sentença põe fim à atividade de declaração do direito, encerrando a fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição.

- Sustentar, para a hipótese, o cabimento do recurso de apelação, processado nos próprios autos e remetido à Segunda Instância, acarretaria paralisação da marcha processual no tocante às partes legitimadas para agir, ferindo o princípio da celeridade processual.

- Inviável a prática do princípio da fungibilidade recursal, devido à interposição de os recursos de apelação e agravo ocorrerem em graus de jurisdição distintos.

- Ausência de previsão legal de competência delegada à Justiça Estadual, no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, para apreciação de pedido de indenização por recolhimento, a menor, de contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, por ex-empregadores do autor, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário com o INSS, em ação de revisão de benefício previdenciário.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 25 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.000666-2 AC 1167096
ORIG. : 0500001150 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0500075747 2 Vr
SANTA FE DO SUL/SP
APTE : MARIA HELENA DE JESUS LINI
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.

- A inexistência de início de prova material de alegados vínculos empregatícios, impede sejam reconhecidos. Vedada a prova exclusivamente testemunhal, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios.

- A ausência de contribuições por tempo superior ao previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, excluída a aplicação do artigo 102, parágrafo 1º, da referida lei, configura a perda da qualidade de segurada.

- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 25 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.044889-0 AC 1246173
ORIG. : 0500000358 2 Vr MATAO/SP 0500018270 2 Vr MATAO/SP
APTE : TANIA MARGARETH LAROCA MINELO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.

- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez.

- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 25 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.048018-9 AC 1255909
ORIG. : 0600000500 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

. Impossibilidade de concessão do benefício, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Conjunto probatório frágil.

- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, cassando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 12 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.050298-7 AC 1262611
ORIG. : 0500001632 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : DURVALINA LEONARDO GUIRARDELLI
ADV : PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. IMPLEMENTO ETÁRIO EM DATA ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTERIOR À LEI DE BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

- Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

- A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

- Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

- Sabendo-se que a autora, nascida em 09.02.1928, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, tem direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.

- Não houve a comprovação do labor rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao advento da Lei nº 8.213.91, vez que comprovado que o cônjuge da autora deixara de ser lavrador após 1976, passando a exercer atividade urbana. Qualificação não extensível.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.026019-4 AC 1315740
ORIG. : 0500000255 1 Vr IGUAPE/SP 0500002254 1 Vr IGUAPE/SP
APTE : BENEDITO RAMOS DOMINGUES
ADV : ANA CAROLINA RIBEIRO FORTES (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. AMPARO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA E DE ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

- Em se tratando de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social - imprescindível realização de exame médico-pericial, para comprovação da incapacidade física, e de estudo social, para demonstração da miserabilidade.

- Preliminar de cerceamento de defesa acolhida, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para o regular prosseguimento do feito, com dilação probatória. Prejudicada a apelação, quanto ao mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, acolher a preliminar de cerceamento de defesa, para anular a sentença e julgar prejudicada a apelação, quanto ao mérito, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 01 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.049942-7 AC 185510
ORIG. : 9300063960 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Ministério Público Federal
PROC : FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS TAUBEMBLATT
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ÚLTIMOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. NÃO AUTO-APLICABILIDADE DOS ARTS. 201, § 3º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. RECURSO DESPROVIDO.

- Para benefícios previdenciários concedidos no período denominado "buraco negro", restou assente no Supremo Tribunal Federal o descabimento da correção monetária dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, com fulcro nos arts. 202, caput, e 201, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

- O Supremo Tribunal Federal decidiu pela não auto-aplicabilidade dos arts. 201, § 3º, e 202, caput, da Constituição Federal, havendo, assim, necessidade de integração legislativa.

- Cabimento, na espécie, do art. 144, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Indevidas quaisquer diferenças decorrentes da aplicação do dispositivo em epígrafe (competências de outubro de 1988 a maio de 1992).

- Sem ônus sucumbenciais (art. 18, Lei 7.347/85. Precedentes).

- Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 95.03.103531-7 AC 295077
ORIG. : 9500000412 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDUARDO MENDES
ADV : ADELINO FERRARI FILHO
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : EDUARDO MENDES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL. OBSERVÂNCIA. PERÍODO DE LABUTA CAMPESTRE ANTERIOR À LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO, EXCETO PARA FINS DE CARÊNCIA.

- Não houve determinação para remessa de ofício na sentença. O acórdão, não obstante, procedeu ao reexame necessário, dizendo-o interposto. Logo, sem sentido a argumentação da autarquia para observância da remessa oficial na espécie.

- O art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91 dispõe que "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento".

- No caso de averbação de tempo de trabalho rural, com vistas à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço no mesmo regime de previdência a que o segurado sempre foi vinculado, não é exigível o recolhimento das contribuições, relativamente ao período de labuta como rurícola exercido anteriormente à entrada em vigor da Lei 8.213/91, desde que cumprida a carência, como ocorrido no caso dos autos. Precedentes.

- Embargos de declaração acolhidos em parte exclusivamente para acrescer razões ao acórdão.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.035346-0 AC 601989
ORIG. : 9800001309 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : HAMILTON DONIZETI BORDIN
ADV : JOSE WILSON GIANOTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : HAMILTON DONIZETI BORDIN
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO NA ARGUMENTAÇÃO DO INSS. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. PERÍODO DE ATIVIDADE COMO RURÍCOLA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. EFEITOS INFRINGENTES AOS DECLARATÓRIOS.

- É descabida a argumentação do INSS, no tocante à remessa oficial. A sentença a ela não se referiu, com razão, tampouco o acórdão o fez.

- A teor dos autos, a parte autora é funcionária pública.

- Não se cuida de postulação para simples reconhecimento de exercício de atividade rural, sua adição a interregno urbano e obtenção de aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social.

- A pretensão é para que seja averbado o intervalo cumprido em um sistema previdenciário (RGPS) e que se o corporifique em certidão, que servirá como instrumento oponível para todos fins de direito no regime estatutário.

- No caso de aposentação mediante contagem recíproca de tempo de serviço, por decorrência de expresso mandamento constitucional (art. 201, § 9º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 9.796/99), há compensação financeira entre os sistemas previdenciários diversos.

- As Leis 8.212/91 e 8.213/91 (arts. 45 e 96, inc. IV, respectivamente) prevêem a necessidade de se recolher valores a título de contribuição como condição sine qua non para efeito de correlata averbação do período trabalhado.

- O substrato dessa exigência revela nítido caráter indenizatório que encontra razão de ser em face da própria contraprestação previdenciária reclamada, i. e., o cômputo de um determinado lapso temporal laborado e as conseqüências de sua averbação.

- Outorgar possibilidade de contar tempo de serviço sem correspondente fonte de custeio implica grave prejuízo ao sistema obrigado (art. 195, § 5º, da Constituição Federal).

- Não se confundem mútua indenização de sistemas previdenciários diversos, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, e prévio dever de indenizar.

- Excepcionalidade do caso a permitir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Provida parcialmente a apelação da autarquia federal. Determinada a expedição de certidão de tempo de serviço, com o pagamento da respectiva indenização. Aresto que se mantém, no mais.

- Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em extensão diversa, pois determinava a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral, poderá gerar indenização das contribuições correspondentes, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.057712-9 AC 630716
ORIG. : 9900001050 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELSO FRANCISCO DE LIMA
ADV : RENATA FRANCO SAKUMOTO
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : CELSO FRANCISCO DE LIMA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO, CONTAGEM E EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CORRESPONDENTES CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA (REGIME GERAL E ESTATUTÁRIO). OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. OBSCURIDADE. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. EFEITOS INFRINGENTES AOS DECLARATÓRIOS.

- A matéria relativa à necessidade de indenização do período que se pretende ver reconhecido foi objeto do aresto censurado, não se havendo falar, portanto, em omissão na espécie. O pronunciamento judicial referiu o tema de forma ampla. É consabido posicionamento jurisprudencial no sentido de que "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes".

- A qualidade de estatutária da parte autora restou confirmada nos autos.

- Não se cuida de postulação para simples reconhecimento de exercício de atividade rural, sua adição a interregno urbano e obtenção de aposentadoria no RGPS.

- A pretensão é para que seja averbado o intervalo cumprido como obreiro em um sistema previdenciário (RGPS) e que se o corporifique em certidão, que servirá como instrumento oponível para todos fins de direito, agora, no regime estatutário.

- No caso de aposentação mediante contagem recíproca de tempo de serviço, por decorrência de expreso mandamento constitucional (art. 201, § 9º, CF/88, Lei 9.796/99), há compensação financeira entre os sistemas previdenciários diversos aos quais o pretendente tenha-se vinculado.

- A Lei 8.213/91 (art. 96, inc. IV) prevê a necessidade de se recolher valores a título de contribuição como condição sine qua non para efeito de correlata averbação do período trabalhado.

- O substrato dessa exigência revela nítido caráter indenizatório que encontra razão de ser em face da própria contraprestação previdenciária reclamada, i. e., o cômputo de um determinado lapso temporal laborado e as conseqüências de sua averbação.

- Outorgar ao pretendente possibilidade de contar tempo de serviço sem correspondente fonte de custeio implica grave prejuízo ao sistema obrigado (art. 195, § 5º, CF/88).

- Não se confundem mútua indenização de sistemas previdenciários diversos, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, e prévio dever de indenizar.

- Excepcionalidade do caso a permitir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Provida parcialmente a apelação da autarquia federal. Determinada a expedição de certidão de tempo de serviço, com o pagamento da respectiva indenização. Aresto que se mantém, no mais.

- Embargos de declaração acolhidos em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em extensão diversa, pois determinava a

expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral, poderá gerar indenização das contribuições correspondentes, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.058324-5 AC 631534
ORIG. : 9900000993 2 Vr PALMITAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDECYR JOSE MONTANARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ROBERTO SANTOS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : JOSE ROBERTO SANTOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE TRABALHO RURAL. PERÍODO DE LABUTA CAMPESTRE ANTERIOR À LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO, EXCETO PARA FINS DE CARÊNCIA. ARTS. 55, § 2º, E 96, INC. IV, DA NORMA PREVIDENCIÁRIA E 201, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE.

- Ação declaratória em que se postula reconhecimento de período de trabalho como obreiro campesino e expedição de certidão de tempo de serviço.

- Segundo pesquisa "CNIS" - Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte autora apresenta vínculo "ADNU - Servidor Público não efetivo" (Prefeitura de Platina), admissão 05-04-1994.

- A informação em voga não é conclusiva acerca de qual sistema de previdência lhe assiste: geral (rural e urbano) ou próprio (estatutário).

- No tocante à prescindibilidade ou não do recolhimento de contribuições sobre o tempo de serviço do qual se requer o reconhecimento (e, bem assim, a conseqüente expedição de certidão), há duas possibilidades: (I) todas atividades desenvolvidas apresentam-se acobertadas pelo mesmo regime previdenciário (rural e urbano) ou (II) as atividades exercidas concernem a regimes diversos (geral e estatutário).

- Regime geral. O art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91 dispõe que "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento".

- Reconhecido o lapso de 11-11-1966 a 18-12-1974 como de efetiva prestação de trabalho rural, deve constar da respectiva certidão de tempo a ser expedida sua validade para todos os efeitos, exceto os da carência.

- Regime próprio. Cuidando-se de servidor público filiado a regime de previdência próprio da Administração à qual se encontra vinculado, resta descaracterizada postulação para simples reconhecimento de exercício de atividade rural, sua adição a interregno urbano e possível obtenção de aposentadoria (in casu, no regime previdenciário comum aos trabalhadores rurais e urbanos).

- A pretensão é para que seja averbado o intervalo cumprido como obreiro em um sistema previdenciário (RGPS) e que se o corporifique em certidão, que servirá como instrumento oponível para todos fins de direito, agora, no regime estatutário.

- No caso de aposentação mediante contagem recíproca de tempo de serviço, por decorrência de expresso mandamento constitucional (art. 201, § 9º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 9.796/99), há compensação financeira entre os sistemas previdenciários diversos aos quais o pretendente tenha-se vinculado.
- As Leis 8.212/91 e 8.213/91 (arts. 45 e 96, inc. IV, respectivamente) prevêem a necessidade de se recolher valores a título de contribuição como condição sine qua non para efeito de correlata averbação do período trabalhado.
- O substrato dessa exigência revela nítido caráter indenizatório que encontra razão de ser em face da própria contraprestação previdenciária reclamada, i. e., o cômputo de um determinado lapso temporal laborado e as conseqüências de sua averbação.
- Outorgar ao pretendente possibilidade de contar tempo de serviço sem correspondente fonte de custeio implica grave prejuízo ao sistema obrigado (art. 195, § 5º, da Constituição Federal).
- Não se confundem mútua indenização de sistemas previdenciários diversos, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, e prévio dever de indenizar.
- Portanto, tratando-se de servidor público filiado a regime previdenciário próprio, para expedição de certidão relativa ao interregno em que laborou como rurícola (11-11-1966 a 18-12-1974), deve recolher as correspondentes contribuições.
- Embargos de declaração acolhidos para acrescer as razões ora expendidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em extensão diversa, pois determinava a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral, poderá gerar indenização das contribuições correspondentes, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2000.03.99.066580-8	AC 643189
ORIG.	:	0000000703	1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	GENILDO DELATURA	
ADV	:	GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP	
EMBGTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
EMBGDO	:	GENILDO DELATURA	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO, CONTAGEM E EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARATÓRIOS CONHECIDOS EM PARTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. RURÍCOLA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CORRESPONDENTES CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA (REGIME GERAL E ESTATUTÁRIO). EXCEPCIONALIDADE DO CASO. EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS.

- Embargos de declaração parcialmente conhecidos. Excluída a matéria referente à alegada determinação para pagamento de auxílio-acidente na espécie. A benesse não foi objeto quer do pedido quer da condenação.

- Sem razão o INSS quando diz que o acórdão incorreu em julgamento ultra petita ao reconhecer lapso temporal de labuta a partir de 06/1960, ao passo que a sentença fê-lo, apenas, a contar de 07/1969. O pronunciamento judicial é hialino ao declarar como tempo de serviço rural os períodos de 12-07-1969 a 31-10-1972 e de 01-01-1973 a 30-09-1989.
- A qualidade de estatutária da parte autora restou confirmada.
- Não se cuida de postulação para simples reconhecimento de exercício de atividade rural, sua adição a interregno urbano e obtenção de aposentadoria no RGPS.
- A pretensão é para que seja averbado o intervalo cumprido como obreira em um sistema previdenciário (RGPS) e que se o corporifique em certidão, que servirá como instrumento oponível para todos fins de direito, agora, no regime estatutário.
- No caso de aposentação mediante contagem recíproca de tempo de serviço, por decorrência de expresso mandamento constitucional (art. 201, § 9º, CF/88, Lei 9.796/99), há compensação financeira entre os sistemas previdenciários diversos aos quais o pretendente tenha-se vinculado.
- A Lei 8.213/91 (art. 96, inc. IV) prevê a necessidade de se recolher valores a título de contribuição como condição sine qua non para efeito de correlata averbação do período trabalhado.
- O substrato dessa exigência revela nítido caráter indenizatório que encontra razão de ser em face da própria contraprestação previdenciária reclamada, i. e., o cômputo de um determinado lapso temporal laborado e as conseqüências de sua averbação.
- Outorgar ao pretendente possibilidade de contar tempo de serviço sem correspondente fonte de custeio implica grave prejuízo ao sistema obrigado (art. 195, § 5º, CF/88).
- Não se confundem mútua indenização de sistemas previdenciários diversos, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, e prévio dever de indenizar.
- Excepcionalidade do caso a permitir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Provida parcialmente a apelação da autarquia federal. Determinada a expedição de certidão de tempo de serviço, com o pagamento da respectiva indenização. Aresto que se mantém, no mais.
- Embargos de declaração parcialmente conhecidos e acolhidos em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conheceu parcialmente e acolheu em parte os embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em extensão diversa, pois determinava a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral, poderá gerar indenização das contribuições correspondentes, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2000.61.83.000244-4	AMS 230491
ORIG.	:	3V Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	GIOVANNI SALVATORE DE CHIARA	
ADV	:	OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI e outro	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIA RIBEIRO PASELLO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TEMPUS REGIT ACTUM. AFASTADA A DECADÊNCIA. RECOLHIMENTOS. NECESSIDADE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL DA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO TRABALHO. JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA DEVIDOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSOS VOLUNTÁRIOS IMPROVIDOS.

- A contribuição social possui natureza peculiar, porque imanente à moderna idéia de sistema de seguridade social (artigos 194 e 195 da Constituição Federal e 125 da Lei 8.213/91). Sua natureza não se confunde com a tributária, mas indenizatória.
- O sistema previdenciário brasileiro é eminentemente solidário e contributivo/retributivo, sendo indispensável a preexistência de custeio em relação ao benefício e/ou serviço a ser pago ou prestado.
- O contribuir à Previdência apresenta contornos de ordem constitucional, a par dos mandamentos contidos na normatização ordinária, de modo que descabe deixar de fazê-lo, ao argumento de se ter decorrido certo lapso temporal, razão pela qual deve ser afastada a alegação de decadência.
- Os recolhimentos das contribuições regem-se pela legislação aplicável à época em que prestado o mister, em obediência ao axioma tempus regit actum.
- A correção monetária, que objetiva exprimir a real situação do débito, e os juros moratórios, oriundos da impontualidade do contribuinte, deverão obedecer a legislação vigente no decorrer do período correspondente à mora.
- No tocante à multa, observar-se-á o mesmo critério para apuração do valor das contribuições, qual seja, a lei vigente à época dos fatos.
- O direito ou não à aposentadoria por tempo de serviço depende do preenchimento dos requisitos legais, que dependem de demonstração que não cabem no rito angusto do mandamus, mas podem ser examinados administrativamente. Por tal motivo descabe o deferimento dessa pretensão, nessa oportunidade.
- Remessa oficial parcialmente provida. Recursos voluntários improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento aos recursos voluntários, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.024463-7 AC 695598
ORIG. : 0000000024 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAYME JUSTINO
ADV : JOSE BRUN JUNIOR

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : JAYME JUSTINO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE COMO RURÍCOLA. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS REGISTRADOS EM CTPS. ART. 55, § 2º, LEI 8.213/91.

- No caso de averbação de tempo de trabalho rural com vistas à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço no mesmo regime de previdência a que o segurado sempre foi vinculado, não é exigível o recolhimento das contribuições, relativamente ao período de labuta como rurícola, exercido anteriormente à entrada em vigor da Lei 8.213/91, desde que cumprida a carência, como ocorrido no caso dos autos. Precedentes.

- A situação em apreço não se identifica com a do trabalhador rural que desenvolvia seu mister como "diarista", quer-se dizer, aquele que, a cada dia, exercia atividade campestre em local diferente, via de regra, arregimentado em praças públicas, casas do trabalhador ou outros logradouros quaisquer, de comum conhecimento dos moradores da localidade, por parte dos chamados "gatos" (mediadores entre os proprietários rurais e os rurícolas propriamente ditos). Não obstante, o próprio Instituto Previdenciário tem o bóia-fria como segurado empregado, de acordo com as Instruções Normativas INSS/DC 68/2002 (art. 27), 71/2002 (alínea c, inc. I, art. 4º) e 95/2003 (alínea c, inc. I, art. 2º).

- De forma semelhante, não se confunde com a hipótese daqueles pequenos proprietários que, juntamente com o núcleo familiar, exploravam a terra (segurados especiais) e dela obtinham seu sustento.

- Efetivamente, o recorrido foi empregado rural, segundo vínculos constantes de sua CTPS 12.987, série 24/67.

- Como tal, o regramento de regência da espécie conferiu-lhe qualidade de segurado/beneficiário (Lei 4.214/73, Decreto 53.154/63, Decreto-lei 276/67, Lei Complementar 11/71, Decreto 69.919/72 e Lei Complementar 16/73, afóra a Lei 8.213/91).

- Sob outro aspecto, o quesito relativo à tabela do art. 142 do regramento ordinário, observados os períodos de registros, restou satisfeito.

- Embora não houvesse previsão para aposentadoria por tempo de serviço aos rurícolas na Lei Complementar 11/71, a Lei 8.213/91 viabilizou também a essa classe de segurados a benesse em voga (arts. 52 e seguintes).

- Embargos de declaração acolhidos, apenas, para acrescer razões ao aresto.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.038241-4 AC 719621
ORIG. : 0000000975 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTENOR BISPO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

EMBGTE : ANTENOR BISPO
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PERÍODO DE LABUTA CAMPESTRE ANTERIOR À LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO, EXCETO PARA FINS DE CARÊNCIA. ARTIGOS 52 E 55, § 2º, DA NORMA PREVIDENCIÁRIA.

- Se é certo que o rurícola prescinde de demonstrar tenha contribuído, aliás, consoante fundamentado no aresto, também o é o fato de o tempo de serviço anterior à Lei 8.213/91, prestado nos afazeres campestres, ser passível de contagem, para fins previdenciários, e ainda que ausentes recolhimentos de contribuições a ele correspondentes, exceto, porém, para efeito de carência (§ 2º do artigo 55 do diploma legal em análise).

- Observada a data da propositura da ação, e que o recorrente, por ocasião da edição da Lei 8.213/91, era segurado obrigatório da Previdência Social, segundo depoimentos das testemunhas, ao teor da tabela inserta no artigo 142 do mesmo codex, necessitava de haver contribuído por 114 (cento e quatorze) meses, requisito que não cumpriu.

- Não se alegue que eventual contribuição sobre percentual retirado da receita bruta da comercialização da produção rural supriria a insuficiência detectada. Vasta é a jurisprudência que dispõe em contrário, a par da Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça.

- Embargos de declaração acolhidos para acrescentar razões ao aresto.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.006658-2 AC 776229
ORIG. : 0000000623 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVIO TADEU BUENO DO PRADO
ADV : JOAO HENRIQUE TREVILLATO SUNDFELD
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : SILVIO TADEU BUENO DO PRADO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE TRABALHO RURAL, AVERBAÇÃO DO PERÍODO E EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO.

- A teor da exordial, a parte autora é funcionária pública.

- Não se cuida de postulação para simples reconhecimento de exercício de atividade rural, sua adição a interregno urbano e obtenção de aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social.

- A pretensão é para que seja averbado o intervalo cumprido como obreiro em um sistema previdenciário (RGPS) e que se o corporifique em certidão, que servirá como instrumento oponível para todos fins de direito, agora, no regime estatutário.
- No caso de aposentação mediante contagem recíproca de tempo de serviço, por decorrência de expresso mandamento constitucional (art. 201, § 9º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 9.796/99), há compensação financeira entre os sistemas previdenciários diversos aos quais o pretendente tenha-se vinculado.
- As Leis 8.212/91 e 8.213/91 (arts. 45 e 96, inc. IV, respectivamente) prevêem a necessidade de se recolher valores a título de contribuição como condição sine qua non para efeito de correlata averbação do período trabalhado.
- O substrato dessa exigência revela nítido caráter indenizatório que encontra razão de ser em face da própria contraprestação previdenciária reclamada, i. e., o cômputo de um determinado lapso temporal laborado e as conseqüências de sua averbação.
- Outorgar a possibilidade de contar tempo de serviço sem correspondente fonte de custeio implica grave prejuízo ao sistema obrigado (art. 195, § 5º, da Constituição Federal).
- Não se confundem mútua indenização de sistemas previdenciários diversos, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, e prévio dever de indenizar.
- Excepcionalidade do caso a permitir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Providas parcialmente a apelação da autarquia federal e a remessa de ofício, tida por interposta. Determinada a expedição de certidão de tempo de serviço, com o pagamento da respectiva indenização. Aresto que se mantém, no mais.
- Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em extensão diversa, pois determinava a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral, poderá gerar indenização das contribuições correspondentes, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2002.03.99.011145-9	AC 784386
ORIG.	:	0100000525	1 Vr PIRAJU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOPES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OLIMPIA NOGUEIRA MARCUSSO	
ADV	:	ANTONIO FERRUCI FILHO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP	
EMBGTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
EMBGDO	:	OLIMPIA NOGUEIRA MARCUSSO	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO, CONTAGEM E EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CORRESPONDENTES CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA (REGIME GERAL E ESTATUTÁRIO). OMISSÃO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. EFEITOS INFRINGENTES AOS DECLARATÓRIOS.

- A teor dos autos, a parte autora é funcionária pública (fls. 02).
- Não se cuida de postulação para simples reconhecimento de exercício de atividade rural, sua adição a interregno urbano e obtenção de aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social.
- A pretensão é para que seja averbado o intervalo cumprido em um sistema previdenciário (RGPS) e que se o corporifique em certidão, que servirá como instrumento oponível para todos fins de direito no regime estatutário.
- No caso de aposentação mediante contagem recíproca de tempo de serviço, por decorrência de expresso mandamento constitucional (art. 201, § 9º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 9.796/99), há compensação financeira entre os sistemas previdenciários diversos.
- As Leis 8.212/91 e 8.213/91 (arts. 45 e 96, inc. IV, respectivamente) prevêm a necessidade de se recolher valores a título de contribuição como condição sine qua non para efeito de correlata averbação do período trabalhado.
- O substrato dessa exigência revela nítido caráter indenizatório que encontra razão de ser em face da própria contraprestação previdenciária reclamada, i. e., o cômputo de um determinado lapso temporal laborado e as conseqüências de sua averbação.
- Outorgar possibilidade de contar tempo de serviço sem correspondente fonte de custeio implica grave prejuízo ao sistema obrigado (art. 195, § 5º, da Constituição Federal).
- Não se confundem mútua indenização de sistemas previdenciários diversos, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, e prévio dever de indenizar.
- Excepcionalidade do caso a permitir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Provida parcialmente a apelação da autarquia federal. Determinada a expedição de certidão de tempo de serviço, com o pagamento da respectiva indenização. Aresto que se mantém, no mais.
- Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em extensão diversa, pois determinava a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral, poderá gerar indenização das contribuições correspondentes, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2002.03.99.017223-0	AC 796665
ORIG.	:	0000000841	1 Vr DRACENA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MANOEL JOSE DE SOUZA	
ADV	:	MARCOS JOSE RODRIGUES	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP	
EMBGTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
EMBGDO	:	MANOEL JOSE DE SOUZA	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO, CONTAGEM E EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. RURÍCOLA. CONJUNTO PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA (REGIME GERAL E ESTATUTÁRIO). EFEITOS INFRINGENTES AOS DECLARATÓRIOS.

- A oportunidade em que se afere ser ou não caso de submissão da sentença ao reexame necessário é a data do julgamento do feito não da sua propositura. Sendo condição de eficácia do pronunciamento judicial, não se há falar em remessa daquilo que sequer existe. Sessenta salários mínimos, considerados os valores da prolação do decisório, resultam montante superior àquele estipulado para a causa. Descabido o reexame de ofício. Aresto que fica aclarado, quanto ao ponto.

- Não há omissão referentemente à análise do conjunto probatório, incluídos os documentos e os motivos pelos quais foram considerados próprios à demonstração da labuta campestre da parte autora (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91).

- A qualidade de estatutária da parte autora restou confirmada por pesquisa "CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais".

- Não se cuida de postulação para simples reconhecimento de exercício de atividade rural, sua adição a interregno urbano e obtenção de aposentadoria no RGPS.

- A pretensão é para que seja averbado o intervalo cumprido como obreiro em um sistema previdenciário (geral) e que se o corporifique em certidão, que servirá como instrumento oponível para todos fins de direito, no estatutário.

- No caso de aposentação mediante contagem recíproca de tempo de serviço, por decorrência de expresse mandamento constitucional (art. 201, § 9º, CF/88, regulamentado pela Lei 9.796/99), há compensação financeira entre os sistemas previdenciários diversos aos quais o pretendente tenha-se vinculado.

- A Lei 8.213/91 (art. 96, inc. IV) prevê a necessidade de se recolher valores a título de contribuição como condição sine qua non para efeito de correlata averbação do período trabalhado.

- O substrato dessa exigência revela nítido caráter indenizatório que encontra razão de ser em face da própria contraprestação previdenciária reclamada, i. e., o cômputo de um determinado lapso temporal laborado e as conseqüências de sua averbação.

- Outorgar ao pretendente possibilidade de contar tempo de serviço sem correspondente fonte de custeio implica grave prejuízo ao sistema obrigado (art. 195, § 5º, CF/88).

- Não se confundem mútua indenização de sistemas previdenciários diversos, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, e prévio dever de indenizar.

- Embargos de declaração acolhidos. Aclarado o aresto, quanto ao descabimento do reexame de ofício na espécie. Excepcionalmente, emprestados efeitos infringentes ao recurso, a fim de prover parcialmente a apelação da autarquia federal, para determinar a expedição de certidão de tempo de serviço, com o pagamento da respectiva indenização.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em extensão diversa, pois determinava a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral, poderá gerar indenização das contribuições correspondentes, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.019684-2 AC 800422
ORIG. : 0000000584 1 Vr URANIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUDITE CANATO BONEZE
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE PERÍODO DE LABUTA CAMPESTRE, EXCETO PARA FINS DE CARÊNCIA. ARTIGOS 52 E 55, §2º, DA NORMA PREVIDENCIÁRIA. OBSCURIDADE CONFIGURADA. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. EFEITOS INFRINGENTES AOS DECLARATÓRIOS. PEDIDO PARA APOSENTAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE.

- Ocorrência de obscuridade. Se é certo que o rurícola empregado prescinde de demonstrar tenha contribuído, aliás, consoante fundamentado no aresto, também o é o fato de o tempo de serviço anterior à Lei 8.213/91, prestado nos afazeres campestres, ser passível de contagem, para fins previdenciários, e ainda que ausentes recolhimentos de contribuições a ele correspondentes, exceto, porém, para efeito de carência (§ 2º do artigo 55 do diploma legal em análise).

- A recorrida nunca efetuou quaisquer recolhimentos previdenciários.

- Observada a data da propositura da ação, e que a recorrida, por ocasião da edição da Lei 8.213/91, era segurada obrigatória da Previdência Social, segundo depoimentos das testemunhas, ao teor da tabela inserta no artigo 142 do mesmo codex, necessitava de haver contribuído por 114 (cento e catorze) meses, requisito que não cumpriu.

- Excepcionalidade do caso a permitir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Pedido de aposentadoria por tempo de serviço julgado improcedente.

- Sem condenação da promovente nos ônus sucumbenciais.

- Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.013745-7 AC 931416
ORIG. : 0300001117 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIA SANTOS DE ALMEIDA
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Preliminares rejeitadas, uma vez que, argüidas em contestação, foram analisadas, de forma circunstanciada e motivada, na sentença.

- O início de prova material acompanhado dos depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado, enseja a comprovação do lapso temporal laborado, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando na sentença, as razões de seu convencimento (artigo 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória.

- Verba honorária mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Quanto à base de cálculo, deve ser o valor da condenação, pois, em se tratando de montante fixo, não há se falar em parcelas vincendas.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Preliminares rejeitadas. Apelação autárquica improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.026076-4 AC 1036299
ORIG. : 0300001434 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALIETE CRUZ DO NASCIMENTO
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. PRELIMINAR REJEITADA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA PARA COM O FILHO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- Quanto à argumentação de impossibilidade de concessão de antecipação de tutela contra o Poder Público, a decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de Seguridade Social. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei 5.021, de 09.06.1966, não concernem a benefício assistencial garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos.

- Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa da relação de dependência econômica entre a parte autora e o filho falecido. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais.
- Provada a qualidade de segurado do falecido, ex vi do art. 11, inc. I, "a", da Lei nº 8.213/91.
- Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser mantido na data do requerimento administrativo, aos 16.04.03, visto que o mesmo foi realizado após decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do óbito (art. 74. II, Lei 8.213/91).
- Referentemente à verba honorária, deve-se explicitar que sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.
- A autarquia é isenta do pagamento de custas e despesas processuais.
- Preliminar rejeitada, apelação do INSS parcialmente provida e tutela antecipada mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, dar parcial provimento à apelação do INSS, mantendo a tutela antecipada concedida, nos termos do relatório e voto condutor da Sra. Desembargadora Federal Vera Lúcia Jucovsky, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2006.61.12.008306-4	AC 1335645
ORIG.	:	2 Vr	PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA ALZENI DOS SANTOS RODRIGUES	
ADV	:	CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DA APOSENTADORIA. VERBA HONORÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Termo inicial do benefício mantido na data da elaboração do laudo pericial, momento em que se infere a incapacidade laboral.
- Verba honorária igualmente mantida em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Implantação da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.
- Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso autárquico e conceder a tutela antecipada, determinando a implantação da aposentadoria por invalidez, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.13.001348-4 AC 1308403
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDA APARECIDA MONTEIRO FERREIRA
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO E DOS JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei 10.352/01).

- Tutela antecipada. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de Seguridade Social. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei 5.021, de 9.6.1966, não concernem a benefício assistencial garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Outrossim, o juiz pode, de ofício, outorgar a tutela específica, nos termos do art. 461, do CPC.

- Termo inicial do benefício fixado na data da cessação administrativa do auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Verba honorária. Percentagem se afigurou excessiva e foi diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento). Base de cálculo mantida conforme fixada pela r. sentença, para não caracterização de reformatio in pejus.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Afastada a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da cessação do auxílio-doença deferido administrativamente.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso autárquico, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.033810-5 AC 1218535
ORIG. : 0500002159 3 Vr BOTUCATU/SP 0300034100 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES NOGUEIRA BENVENUTTO
ADV : ODENEY KLEFENS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE NÃO ATINGIU SUA FINALIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. AGRAVO RETIDO, REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO AUTÁRQUICA PREJUDICADOS.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação da incapacidade laborativa.
- Laudo pericial incompleto, que não apontou diagnóstico preciso da(s) doença(s) que acarreta(m) incapacidade para o trabalho na parte autora, não atingindo sua real finalidade.
- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.
- Declarada nula, de ofício, a sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada nova perícia judicial, proferindo-se outra sentença.
- Agravo retido, remessa oficial e apelação do INSS prejudicados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar nula a sentença, restando prejudicados o agravo retido, a remessa oficial e a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.042578-6 AC 1240423
ORIG. : 0500000526 2 Vr GUARARAPES/SP 0500004727 2 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FABIANO ALBERTO ANDREOLI

ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPROCEDÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA.

- Não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a via recursal eleita se afigura inadequada, visto que o deferimento da concessão de tutela antecipada se deu no corpo da sentença e, portanto, o recurso cabível é o de apelação.

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.).

- Ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos, desde a data da cessação de seu último vínculo empregatício e a data do acidente.

- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurada (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.213/91).

- Na certidão de casamento da parte autora, constou a sua qualificação como funileiro, sendo esta a profissão declarada na certidão de nascimento de seu filho.

- Ausência de início de prova material do trabalho realizado como funileiro.

- Tutela antecipada revogada.

- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.

- Agravo retido não conhecido, apelação do INSS provida e prejudicado o recurso adesivo da parte autora.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar provimento à apelação do INSS, revogar a tutela antecipada e dar por prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.044250-4 AC 1244325
ORIG. : 0600000228 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600000290 1 Vr
OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RIBEIRO DA COSTA
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR REJEITADA. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

-Quanto à argumentação de impossibilidade de concessão de antecipação de tutela contra o Poder Público, a decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de Seguridade Social. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei 5.021, de 09.06.1966, não concernem a benefício assistencial garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos.

-Não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório, uma vez que cada instituto tem sua esfera e finalidades próprias.

-Arguição de imprescindibilidade de revogação da tutela desacolhida. O juiz a quo pode outorgar a tutela específica, nos termos do art. 273, do CPC.

-A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

-Da análise dos documentos acostados à petição inicial se infere a união estável entre a parte autora e o falecido, a qual é corroborada pelos depoimentos testemunhais.

-Qualidade de segurado do de cujus é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91). Não se há falar, portanto, em perda de tal qualidade (artigo 15 da Lei 8.213/91).

-O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

-Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa do exercício de atividade como trabalhador rural do de cujus. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

-Quanto à dependência econômica, o art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/91 assegura o direito colimado pela parte autora, companheira do de cujus.

-Verba honorária fixada em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e determinada sua incidência sobre as prestações vencidas desde o termo inicial até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizada monetariamente.

-Preliminar rejeitada e apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.044865-8 AC 1246151

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2008 1797/3307

ORIG. : 0500000743 1 Vr NUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO DA SILVA
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

- Ausência de irresignação com relação ao mérito da demanda.
- Análise restrita aos consectários objetos dos recursos.
- Termo inicial do benefício fixado na data da elaboração do laudo pericial, momento em que se infere a incapacidade laboral.
- Verba honorária. Percentual mantido em 10% (dez por cento) considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Base de cálculo estabelecida sobre as prestações vencidas até a data do decisum, nos termos da Súmula 111 do STJ.
- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução 541, de 18.01.07, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e no máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais). Verba pericial reduzida para o valor máximo da tabela.
- Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação autárquica e, por maioria, negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.045055-0 AC 1246703
ORIG. : 0500000484 1 Vr ITATINGA/SP 0500002339 1 Vr ITATINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DE SOUZA
ADV : ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. PROCEDÊNCIA, PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Agravo retido improvido. Descabe a arguição de nulidade da citação por ausência de cópias dos documentos que instruem a petição inicial, com a contrafé, uma vez que não houve prejuízo à defesa, que impugnou a prova material carreada aos autos na contestação, tendo o ato de citação alcançado a sua finalidade (art. 244 CPC).
- A questão pertinente à isenção de custas processuais foi tratada pelo Juiz a quo na forma pleiteada.
- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão pela qual é devida a concessão de benefício de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91).
- Laudo médico que atestou incapacidade total e temporária para o labor.
- Verba honorária. Redução para 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.
- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução 541, de 18.01.07, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e no máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais). Verba pericial reduzida para o valor máximo.
- Despesas processuais devidas.
- Reconhecida a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.
- Agravo retido improvido. Recurso autárquico parcialmente conhecido e parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e conhecer parcialmente da apelação autárquica, dando-lhe parcial provimento, sendo que, nesta última, o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, pois não reconhecia a ocorrência da prescrição quinquenal, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.045079-3 AC 1246727
 ORIG. : 0500000254 1 Vr GUARA/SP 0500040941 1 Vr GUARA/SP
 APTE : LUCIA HELENA DO AMARAL RODRIGUES
 ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. DIREITO ADQUIRIDO. INCAPACIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.

- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei 10.352/01).
- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).
- Cópia de CTPS com vínculos empregatícios para o exercício de atividade rural. Forte início de prova material corroborada por testemunhos (§ 3º, art. 55 da Lei 8.213/91).
- A comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser exigida da parte autora, segurada obrigatória da Previdência Social, na qualidade de empregado ou trabalhador avulso, referidos nos incisos I e VI, do artigo 11, da Lei 8.213/91, de modo que a obrigação relativa à arrecadação e recolhimento das contribuições é do empregador (art. 30, I, "a", da Lei 8.212/91).
- O fato da parte autora não ter trabalhado no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação não prejudica a concessão do benefício pleiteado, pois comprovado que afastou-se do trabalho no campo em virtude de seus males, face o § 1º, art. 102, Lei 8.213/91.
- Laudo médico que concluiu pela incapacidade laboral total e definitiva.
- Termo inicial do benefício fixado na data da elaboração do laudo pericial, momento em que se infere a incapacidade laboral.
- Verba honorária. Manutenção do percentual em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Base de cálculo estabelecida sobre as parcelas vencidas até a data do decism, nos termos da Súmula 111 do STJ.
- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte autora improvida. Recurso autárquico parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, sendo que, nesta última, o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, pois mantinha a sentença com relação ao termo inicial de concessão do benefício e dos juros moratórios, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.045828-7 AC 1250165
 ORIG. : 0400000960 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP 0400017264 1 Vr
 JUNQUEIROPOLIS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : FATIMA NASCIMENTO DE LIRA
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CAPACIDADE PARA O LABOR HABITUAL.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Capacidade para o labor habitual.

- Ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 12 (doze) meses, desde a data da última contribuição, em janeiro/03 e a data do ajuizamento da ação, em 07.12.04.

- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurada (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei 8.213/91).

- Improcedência do pedido inicial.

- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.

- Apelação do INSS provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.045869-0 AC 1250205
ORIG. : 0600000011 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600001354 4 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA VALENTIM GOMES
ADV : ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- A questão pertinente à isenção de custas processuais foi tratada pelo Juiz a quo na forma pleiteada.
- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).
- Laudo pericial que atestou incapacidade total e permanente.
- Termo inicial do benefício mantido na data da citação pois, apesar de devida a aposentadoria desde a cessação do auxílio-doença deferido administrativamente (12.10.05), não houve recurso da parte autora a esse respeito.
- Verba honorária. Percentual mantido em 10% (dez por cento) considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Base de cálculo estabelecida sobre o valor das prestações vencidas até a data do decisum (Súmula 111 do STJ).
- Despesas processuais devidas.
- Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso autárquico e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.045870-6 AC 1250206
 ORIG. : 0500000739 2 Vr DRACENA/SP 0500017480 2 Vr DRACENA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : TEREZINHA TEIXEIRA DOS SANTOS
 ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINARES.

- Preliminar de recebimento do recurso no duplo efeito prejudicada. O r. Juízo a quo recebeu a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

- Demais preliminares rejeitadas. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de Seguridade Social. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício assistencial garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Impertinente a exigência de oferecimento de caução pela requerente, como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento levantado pela própria autarquia federal, da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da demandante que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Cópias de certidão de casamento e assento de nascimento de filho, nas quais consta a profissão do esposo da parte autora como de lavrador. Forte início de prova material corroborada por testemunhos (§ 3º, art. 55 da Lei 8.213/91).
- A comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser exigida da parte autora, segurada obrigatória da Previdência Social, na qualidade de empregado ou trabalhador avulso, referidos nos incisos I e VI, do artigo 11, da Lei 8.213/91, de modo que a obrigação relativa à arrecadação e recolhimento das contribuições é do empregador (art. 30, I, "a", da Lei 8.212/91).
- Incapacidade laborativa reconhecida como total e definitiva.
- Verba honorária. Redução do percentual para 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Base de cálculo mantida sobre as parcelas vencidas até a data do decism, nos termos da Súmula 111 do STJ.
- Preliminar de recebimento da apelação do duplo efeito prejudicada. Demais preliminares rejeitadas. Recurso autárquico parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar por prejudicada a preliminar de recebimento da apelação no duplo efeito, rejeitar as demais preliminares e dar parcial provimento ao recurso autárquico, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.045878-0	AC 1250214
ORIG.	:	0500001531	1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LUZIA ELZA CHIQUEIRA CALIXTO	
ADV	:	IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei 10.352/01).
- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).
- Laudo pericial que atestou incapacidade total e permanente.
- Verba honorária. Percentual mantido em 10% (dez por cento) considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Base de cálculo estabelecida sobre as prestações vencidas até a data do decism, nos termos da Súmula 111 do STJ.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.046919-4 AC 1253734
ORIG. : 0400000801 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANEDINE DA SILVA MARTINS MAGRAO
ADV : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. REMESSA OFICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.

- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei 10.352/01).

- Recurso parcialmente conhecido. A questão pertinente ao termo inicial do benefício foi tratada pelo Juiz a quo na forma pleiteada. A matéria atinente aos honorários periciais restou preclusa, tendo em vista a inexistência de recurso da decisão do r. Juízo "a quo" que os arbitrou.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Incapacidade laboral reconhecida como total e permanente.

- Verba honorária. Percentual mantido em 10% (dez por cento) considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Base de cálculo estabelecida sobre as prestações vencidas até a data do decisum (Súmula 111 do STJ).

- Remessa oficial não conhecida. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e conhecer parcialmente do recurso autárquico e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.047441-4 AC 1254702

ORIG. : 0200000011 2 Vr IBITINGA/SP 0100037886 2 Vr IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR DE OLIVEIRA CARDOSO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUINTE FACULTATIVO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPROCEDÊNCIA.

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.).

- Verifica-se que entre a última contribuição, aos 05/98, e o ajuizamento da presente ação, em 27.11.01, houve ausência de contribuições por um lapso de tempo superior aos 6 (seis) meses relativos ao "período de graça" do segurado facultativo, previsto no art. 15, inc. VI, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual é imperiosa a decretação de perda da qualidade de segurada.

- Não se há falar em direito adquirido, pois não restou consignado que a parte autora estivesse incapacitada de forma total e permanente desde a época em que mantinha a qualidade de segurada. Nenhum documento médico foi anexado aos autos nesse sentido.

- Além disso, os laudos periciais foram contundentes ao informar que se trata de incapacidade de natureza parcial, podendo a parte autora exercer atividades de médio esforço físico ou leves.

- No caso "sub judice", a parte autora não exerce atividade laboral para sua subsistência, mas sim, executa tarefas de dona de casa, razão pela qual, tendo o perito afirmado que pode continuar a efetuar referidas tarefas, não há presença de incapacidade, não lhe podendo ser deferida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença.

- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.

- Apelação do INSS provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.000606-0 AC 1269019
ORIG. : 0300002546 3 Vr BARRETOS/SP 0300024287 3 Vr
BARRETOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES VASCONCELOS
ADV : ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Apelação do INSS parcialmente conhecida. Não houve condenação ao pagamento de custas processuais.
- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.
- Quanto à dependência, o art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/91 assegura o direito colimado pela parte autora, companheira do de cujus.
- Da análise dos documentos acostados à petição inicial se infere a união estável entre a parte autora e o falecido.
- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.
- Qualidade de segurado do falecido, o qual era aposentado, comprovada (art. 15, I, da Lei 8.213/91).
- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.
- Prescrevem apenas as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 103 da Lei 8.213/91).
- Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e determinada sua incidência sobre as prestações vencidas desde o termo inicial até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizada monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Remessa oficial e apelação autárquica, parcialmente conhecida, parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação do INSS e dar-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.000842-0 AC 1269274
ORIG. : 0600000843 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDETE PEREIRA DE SOUZA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. BÓIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUE NÃO SE POSITIVOU. PROVA ORAL QUE NÃO BASTA POR SI. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO PROVIDA.

- Preliminares rejeitadas. Não se cogita de inépcia quando a defesa foi bem desfiada. Salário-maternidade é benefício previdenciário, com o que o INSS está corretamente situado no pólo passivo da demanda e o juízo eleito é o competente (§ 3º, art. 109 da CF).

- O conjunto probatório produzido é insuficiente e não permite a conclusão de que a parte autora trabalhou como ruralista, na forma da lei de regência.

- A autora é solteira e não comprovou que mantém ou manteve união estável com o pai de sua filha.

- Início de prova material que, na espécie, não se positivou.

- Falta de qualidade de segurada.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Apelação provida; sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.004020-0 AC 1274374
ORIG. : 0600001025 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600109749 3 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : DIONESIA RIBEIRO PESSOA
ADV : IRACI PEDROSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE OCORRIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. PRELIMINARES REJEITADAS. LEIS COMPLEMENTARES NºS 11/71 E 16/73. DECRETO Nº 83.080/79. ESPOSA. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. VALOR. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Preliminarmente, cumpre consignar que conforme pesquisa PLENUS, verificou-se que a parte autora não recebe benefício de renda mensal vitalícia desde 31.10.06, data em que foi cessado. De efeito, ela passou a perceber aposentadoria por idade rural com data de deferimento em 13.06.07, e data de início em 20.08.02, sendo este o benefício que está ativo no sistema DATAPREV. Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba aposentadoria rural por idade, neste feito cuida-se de pensão por morte, cumulação que não afronta o disposto no art. 124 da Lei 8.213/91.

- O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária. Súmulas nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 9 desta Corte.

- A preliminar relativa à prescrição da ação também não pode ter guarida, uma vez que não ocorre na situação em foco a prescrição do fundo de direito, mas tão só, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

- Qualidade de segurado da Previdência Social do de cujus comprovada (art. 287, § 1º, do Decreto nº 83.080/79).

- Ausência de recolhimento de contribuições não obsta a concessão da pensão em tela (art. 15 da Lei Complementar nº 11/71, redação da Lei Complementar nº 16/73).

- Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa do exercício de atividade do falecido, como trabalhador rural. Possibilidade (arts. 131 e 332 do CPC e 5º, LVI, da Constituição Federal).

- A dependência econômica da esposa é presumida (arts. 275, III; 12, I, e 15 do Decreto nº 83.080/79).

- Termo inicial do benefício fixado na data do óbito, conforme art. 298 do Decreto nº 83.080/79, observada a prescrição quinquenal parcelar, retroativamente, a partir do ajuizamento da ação.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer a legislação de regência, no que for pertinente ao caso.

- O abono anual é devido na espécie, à medida que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF).

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- A autarquia federal é isenta de custas processuais.

- Despesas processuais indevidas.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada

taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Preliminares rejeitadas e apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.008729-0 AC 1282110
ORIG. : 0600001031 2 Vr TANABI/SP 0600054109 2 Vr TANABI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENICE ALMEIDA DO NASCIMENTO
ADV : MAGALI INES MELADO RUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS DEMONSTRADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA COM O FILHO FALECIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

-Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei 10.352/01).

-A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

-Qualidade de segurado do falecido comprovada, visto que o óbito ocorreu dentro do prazo de 12 (doze) meses relativos ao "período de graça" (art. 15, II, da Lei 8.213/91).

-O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

-Prova material e testemunhal que não demonstra a alegada relação de dependência econômica entre a parte autora e o filho falecido (art. 16, inc. II, e § 4º, Lei 8.213/91).

-Improcedência do pedido inicial.

-Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.

-Não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.009098-7 AC 1283216
ORIG. : 0600000633 1 Vr ITABERA/SP
APTE : JOSE GALDINO CORREA NETO
ADV : LANA ELIZABETH PERLY LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 89.312/84. MARIDO QUE NÃO É INVÁLIDO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

-A norma de regência da pensão por morte observa a data do óbito, momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação, no caso, o Decreto nº 89.312/84.

-O requisito relativo à dependência econômica não restou preenchido, porquanto inexistia previsão para recebimento da pensão por morte por parte de marido que não fosse inválido à época do falecimento.

-Para extensão ao marido que não fosse inválido, da qualidade de dependente da esposa, necessária normatização específica, razão pela afasta-se a incidência do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal.

-Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.014479-0 AC 1294426
ORIG. : 0600000981 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0600019017 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSANGELA DOS SANTOS ROCHA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA. BÓIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Remessa oficial não conhecida (art. 475, § 2º do CPC).

- A petição inicial não é inepta. Pede-se salário-maternidade, aos argumentos que se lançam na inicial, bem compreendida pelo INSS, tanto que produziu defesa. Em se tratando de benefício previdenciário, o INSS está bem situado no pólo passivo da ação. Trata-se de matéria previdenciária e não trabalhista, com o quê o juízo a quo se investe de competência, nos termos do § 3º do art. 109 da Constituição Federal. Impropera a matéria preliminar do INSS.

- A trabalhadora rural qualificada como "bóia-fria" é considerada segurada empregada, uma vez que executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração.

- Início de prova material corroborado por depoimentos testemunhais, os quais revelam a atividade rural da postulante no período que antecedeu o parto de seu filho.

- Salário-maternidade devido.

- Verba honorária reduzida de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar argüida no apelo autárquico e, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.016326-7 AC 1298886
ORIG. : 060000503 2 Vr ITAPOLIS/SP 0600036274 2 Vr ITAPOLIS/SP
APTE : SYLVIA EDWIRGES STUCHI DE SOUZA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE QUE TAMBÉM AFLOROU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352/01).
- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada. Doença degenerativa de longa data, a gerar incapacidade total e permanente para o trabalho, que a perícia não concluiu preceder a filiação previdenciária da parte autora. Aposentadoria por invalidez bem deferida, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.
- Os honorários advocatícios foram bem fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art 20, §§ 3º e 4º do CPC e da Súmula 111 do E. STJ.
- Honorários do perito, arbitrados em um salário mínimo, excluídos, de ofício, da condenação, pois o laudo judicial foi realizado por profissional do IMESC, órgão que já remunera o Experto pelo serviço que presta.
- Remessa oficial não conhecida. Recursos improvidos. De ofício, excluídos da condenação os honorários periciais.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento aos recursos das partes e, de ofício, excluir da condenação os honorários periciais, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.016485-5 AC 1299567
ORIG. : 0600001731 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600033444 1 Vr REGENTE
FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ELAINE RUEDEL PEREIRA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA. BÓIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA

TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO AUTÁRQUICA IMPROVIDA.

- A petição inicial não é inepta. Pede-se salário-maternidade, aos argumentos que se lançam na inicial, bem compreendida pelo INSS, tanto que logrou produzir bastante defesa. Demais disso, em se tratando de benefício previdenciário, o INSS está corretamente situado no pólo passivo da ação. Finalmente, trata-se de matéria previdenciária e não trabalhista, como asseverado pela autarquia, com o que o nobre juízo a quo se investe de competência para decidir a demanda, nos termos do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

- A trabalhadora rural qualificada como "bóia-fria" é considerada segurada empregada, uma vez que executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração, entendimento que o próprio INSS chancela.

- Início de prova material corroborado por depoimentos testemunhais, os quais revelam a atividade rural da postulante no período que antecedeu o parto da filha.

- Salário-maternidade devido, no importe de um salário mínimo, por cento e vinte dias, como na inicial se pediu.

- Os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) incidirão sobre o valor da condenação. No caso, não há parcelas vincendas, razão pela qual não faz sentido invocar a Súmula 111 do C. STJ.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Apelação improvida; sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.016500-8 AC 1299582
ORIG. : 0700000239 1 Vr ITABERA/SP 0700003727 1 Vr ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RENATA CRISTINA DE PONTES OLIVEIRA
ADV : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHAS. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO AUTÁRQUICA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A trabalhadora rural que exerce atividade em regime de economia familiar é considerada segurada especial pela legislação.

- Início de prova material corroborado por depoimentos testemunhais, os quais revelam a atividade rural da postulante, em comandita com o marido, no período que antecedeu o parto da filha.

- Salário-maternidade devido.

- Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento) do valor da condenação.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Apelação autárquica parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, para reduzir o percentual da verba honorária, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.016635-9 AC 1299858
ORIG. : 0600000515 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0600024080 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : ELIETE PORTES DA SILVA FELICIANO
ADV : MATHEUS RICARDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PLEITO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADA E CARÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. VALOR. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante auxílio-doença e aposentadoria por invalidez aos segurados que, tendo cumprido carência, quando o caso, forem considerados total ou parcialmente, temporária ou permanentemente, incapacitados para o trabalho.
- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada.
- Laudo médico pericial que constatou incapacidade laborativa total e temporária da parte autora para a prática laborativa.
- Auxílio-doença devido, mais abono anual.
- Valor que deverá ser calculado pelo INSS.
- Termo inicial do benefício estabelecido na data do laudo, visto que a perícia não conseguiu determinar a data de início da incapacidade.
- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.
- Honorários periciais convertidos. Observância ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.
- A autarquia é isenta do pagamento de custas. Despesas processuais devidas.
- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.
- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- Apelação da parte autora parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em maior extensão, pois concedia o benefício a partir da data da cessação administrativa do auxílio-doença, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.016870-8 AC 1300291
ORIG. : 0700003602 1 Vr RIO BRILHANTE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELISANGELA DA SILVA OLIVEIRA
ADV : ODETE MARIA FERRONATO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO BRILHANTE MS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Remessa oficial não conhecida. Presente, no caso, a hipótese do art. 475, § 2º, do CPC.
- A trabalhadora rural que exerce atividade em regime de economia familiar é considerada segurada especial pela legislação.
- Início de prova material corroborado por depoimentos testemunhais, os quais revelam a atividade rural da postulante no período que antecedeu o parto de seu filho.
- Salário-maternidade devido.
- A autarquia federal é isenta de custas e despesas processuais.
- Não se dispensa, no caso, requisição de pagamento, diante do resultado da ADIN nº 1.252-5, em decisão de 24.10.97. Todavia, com o acréscimo do § 3º ao art. 100 da CF por meio da EC 30/99, o pagamento, na espécie, será feito por intermédio de requisição de pequeno valor (RPV).
- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.
- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação autárquica parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.021499-8 AC 1308491
ORIG. : 0600000702 3 Vr MIRASSOL/SP 0600045311 3 Vr MIRASSOL/SP
APTE : BENEDITO PASCOAL
ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. RECURSO AUTÁRQUICO IMPROVIDO.

- Irresignação das partes resumida ao termo inicial do benefício, que não obstante devesse ser estabelecido na data da última cessação administrativa do auxílio-doença (07.04.03), foi fixado em 25.11.05 em respeito ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

- Apelação da parte autora provida. Recurso do INSS improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e negar provimento ao recurso autárquico, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.023511-4 AC 1311812
ORIG. : 0400000314 1 Vr IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE PIVA DA SILVA
ADV : VANDERLEIA ROSANA PALHARI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. NECESSIDADE. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DE NULIDADE DA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADAS.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, principalmente no tocante ao período em que foi desenvolvida tal atividade.

- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

- Declarada nula, de ofício, a r. sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada audiência de instrução e julgamento, com a produção de prova testemunhal, proferindo-se outra sentença.

- Remessa oficial e apelação do INSS prejudicadas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar nula a r. sentença, restando prejudicadas a remessa oficial e a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.015471-2 AC 875525
ORIG. : 0200000198 1 Vr PALMITAL/SP
APTE : MARILDA DE FATIMA COBIANCHI DA COSTA
ADV : PAULO CELSO GONCALES GALHARDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL QUE INDIQUE O EXERCÍCIO DO LABOR RURAL PELA REQUERENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 1968 a 1987, em que a autora laborou como agricultora, em regime de economia familiar, na Fazenda Santa Luzia, de sua propriedade, localizada no município de Palmital, com expedição da respectiva certidão.

II - Autora não trouxe documentos aptos a demonstrar o efetivo labor rural no período pleiteado na inicial, tendo em vista que as Certidões do Cartório de Imóveis apenas informam sobre a herança que recebeu, não fazendo qualquer menção a trabalho em atividade rurícola na propriedade.

III - Oitiva das testemunhas não corroborou as alegações de que trabalhou como agricultora, em regime de economia familiar, realizando todos os serviços da propriedade rural, pois, afirmam que os proprietários contratavam empregados (bóias-frias) para os serviços de lavoura, preparo da terra, plantio e corte, O engenho da família adquiria a produção.

III - Declaração da Fábrica Aguardente Tijolos Santa Luzia Ltda, assinada pelo irmão, informando que fornecia cana de açúcar ao engenho, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.

IV - Recurso da autora improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao apelo da autora, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.008210-9 AC 987569
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADV : ALDENI MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOACIR NILSSON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES LEGAIS. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA.

I - A correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções nº 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional.

II - É incabível a imposição de juros de mora nos créditos atualizados para fins de expedição de ofício precatório, tanto no período estabelecido no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 30/2000, quanto no período compreendido entre a data de elaboração da conta no juízo de origem e respectiva expedição no precatório no Tribunal.

III - O pagamento do valor requisitado em precatório, devidamente, atualizado pelos índices estabelecidos em lei para essa finalidade tem por função preservar o valor da moeda, impedindo a expedição precatório complementar, devendo a execução ser extinta nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.

IV - Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

V - Recurso improvido.

VI - Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria de vota, negar provimento ao apelo do executado, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Marianina Galante, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencida, a Relatora, que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.003737-2 AC 915329
ORIG. : 0200001688 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DA SILVA JANUARIO
ADV : CARLOS BRAZ PAIÃO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. TERMOS INICIAL E FINAL ALTERADOS. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. HONORÁRIA.

I- Contagem de tempo de serviço, no RGPS, do início de 1958 ao final de 1990, em que a autora trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar, em diversas propriedades do município de Regente Feijó, com a expedição da respectiva certidão.

II - A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural (Precedente: RESP: 494.710 - SP-200300156293).

III - Termo inicial, do primeiro período, deve ser fixado em 01.01.1966, ano de nascimento de seu filho, Juliano Antonio da Silva, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que o documento mais remoto capaz de evidenciar o labor rural da autora é a Certidão de Nascimento de seu filho, ocorrido em 23.03.1966, atestando a profissão de lavrador do pai, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural da autora, como diarista, nessa época.

IV - Termo final, do primeiro período, deve ser fixado em 31.12.1970, ano do seu casamento com Manoel Antonio da Silva, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que o documento atesta a profissão de lavrador do cônjuge, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural da autora, nessa época.

V - Termo inicial, do segundo período, deve ser fixado em 01.01.1984, ano do seu casamento com Antonio Januário, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que o documento atesta a profissão de lavrador do cônjuge, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural da autora, nessa época.

VI - Termo final, do segundo período, deve ser fixado em 31.12.1985, ano de nascimento de seu filho Gerônimo Januário, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que juntou aos autos certidão de nascimento, ocorrido em 11.06.1985, atestando a profissão de lavrador do segundo marido, Antonio Januário, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural da autora, nessa época.

VII - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº8.213/91.

VIII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, nos períodos de 01.01.1966 a 31.12.1970 e de 01.01.1984 a 31.12.1985.

VII - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, §2º, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.

IX - Recurso do INSS parcialmente provido, fixada a sucumbência recíproca.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.022677-6 AC 949080
ORIG. : 0300000860 2 Vr PALMITAL/SP
APTE : LUIZ ANTONIO DOMINGUES
ADV : JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. HONORÁRIA.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de junho de 1965 a maio de 1982, em que o autor que o autor trabalhou como lavrador, na propriedade agrícola do Sr. José Alípio de Lima, denominada Fazenda Palmeiras, no município de Campos Novos Paulista, com a expedição da respectiva certidão.

II - Termo inicial deve ser fixado em 01.01.1969, ano de seu alistamento eleitoral, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que trouxe aos autos o Título de Eleitor, expedido em 26.12.1969, atestando sua profissão de lavrador, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que asseveram o labor rural, nessa época.

III - Termo final deve ser fixado em 31.12.1971, ano em que foi dispensado do serviço militar, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista a existência do Certificado de Dispensa de Incorporação, do Ministério do Exército, expedido em 10.12.1971 com endereço na Zona Rural, município de Ibirarema, e a sua profissão de lavrador, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que asseveram o labor rural.

IV - Embora declare que trabalhou na lavoura por um período bem maior, não há nos autos qualquer início de prova material que comprove o labor rural por todo o período pleiteado na inicial, sustentando-se o autor, na maior parte de suas afirmações, apenas na prova testemunhal.

V - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1969 a 31.12.1971.

VI - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº8.213/91.

VII - Fixada a sucumbência mínima, pelo autor.

VIII - Recurso do autor parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.031604-2 AC 971771
ORIG. : 0200001325 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACI FERREIRA VECCHI
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. TERMOS INICIAL E FINAL ALTERADOS. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. HONORÁRIA.

I- Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 08 de fevereiro de 1965 a 30 de setembro de 1968, em que trabalhou como lavradora, em lavoura de café e amendoim, na propriedade do Sr. Antonio Carlos Borelli, denominada Sítio Santo Antonio, no município de Lucélia, e no período de 01 de setembro de 1969 a 30 de agosto de 1974, em que trabalhou, em regime de economia familiar, em lavouras de café e amendoim, na propriedade do Sr. Gumercindo Fernandes de Souza, denominada Sítio São Sebastião, no município de Junqueirópolis, com a expedição da respectiva certidão.

II - A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural (Precedente: RESP: 494.710 - SP-200300156293).

III - Termo inicial do primeiro período pleiteado (08.02.1965 a 30.09.1968), deve ser fixado em 01.01.1967, ano em que se casou, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista a existência nos autos da certidão de casamento, realizado em 17.04.1967, atestando a profissão de lavrador do marido, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural da autora, em regime de economia familiar, nessa época.

IV - Termo final do primeiro período deve ser fixado em 31.12.1967, ano de seu casamento, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, eis que carreu aos autos a supramencionada certidão de casamento, que é ratificada pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural, nessa época.

V - Termo inicial do segundo período deve ser fixado em 01.01.1970, ano de nascimento de sua filha, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que trouxe aos autos Certidão de Nascimento, ocorrido em 25.02.1970, atestando a profissão de lavrador do marido, o que é corroborado pelo relato das testemunhas, que confirmam o labor rural, na época, no Sítio São Sebastião, em Junqueirópolis.

VI - Termo final do segundo período pleiteado, deve ser fixado em 31.12.1970, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista a supramencionada certidão de nascimento de sua filha, que é ratificada pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural, nessa época.

VII - Não é possível estender à autora a qualificação de lavrador do marido, constante de sua certidão de casamento, por todo o segundo período pleiteado, como requer, tendo em vista que, como a pesquisa ao Sistema Dataprev revela, o cônjuge teve vínculos empregatícios urbanos, o que descaracteriza a sua condição de trabalhador rural, segurado especial, produzindo em regime de economia familiar.

VIII - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº8.213/91.

IX - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, nos períodos de 01.01.1967 a 31.12.1967 e de 01.01.1970 a 31.12.1970.

X - Fixada a sucumbência mínima, pelo autor.

XI- Recurso do INSS parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.06.002791-0	AC 1033865
ORIG.	:	1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS PAULO SUZIGAN MANO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARCOS ANTONIO MARTON	
ADV	:	GENESIO LIMA MACEDO	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. CONTAGEM RECÍPROCA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTOS NO MOMENTO OPORTUNO. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO.

I - Reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade rural, para fins de contagem recíproca, no período de 18.04.1976 a 30.05.1983, em que trabalhou na Fazenda São Domingos ou Moraes, propriedade do Sr. João Perozim e outros, localizada no município de Uchoa-SP, juntamente com seus familiares, em regime de economia familiar, com a expedição da respectiva certidão..

II - Consolidado o entendimento no C.S.T.J no sentido de que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.

III - Termo inicial deve ser mantido em 18.04.1978, ano em que o autor completou 14 anos de idade, tendo em vista a existência de cédula de identidade do requerente, expedida em 07.12.1983, pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, indicando o seu nascimento em 18.04.1964 e as Notas Fiscais de Produtor, emitidas em 17.06.1977 e 19.05.1978, atestando que o genitor do demandante, neste período exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural, em regime de economia familiar, nessa época.

IV - Termo final mantido em 30.09.1981, a mingua de apelo do autor para a sua alteração, tendo em vista que carrou aos autos Nota Fiscal de Produtor, emitida pelo seu pai em 27.08.1981, referente à venda de café, comprovando o exercício de atividade agrícola no período, o que é corroborado pelo relato das testemunhas, que confirmam o seu labor rural, em regime de economia familiar, nessa época.

V - O razoável início de prova escrita corroborada pela prova testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 18.04.1978 a 30.09.1981.

VI - Recurso do INSS improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.000097-3 AC 994951
ORIG. : 0300001080 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : ALAIR FERREIRA DE ALMEIDA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, do ano de 1968 até o mês de setembro de 1975, em que o autor exerceu a atividade rural no Município de Angatuba, com a expedição da respectiva certidão.

II - A documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, no período pleiteado, tendo em vista que, tanto o certificado de reservista de 3ª categoria, quanto o título eleitoral do autor, não são contemporâneos ao período que pretende comprovar, eis que correspondem à época anterior ao requerido.

III - A prova testemunhal é frágil, não trazendo informações a respeito de quando iniciou ou terminou o referido labor.

IV - Recurso do autor improvido.

V - Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao apelo do autor, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.023968-4 AC 1032463
ORIG. : 0300000852 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE NEMOTO
ADV : MILTON ROBERTO CAMPOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INEXISTENCIA DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA EM NOME DO AUTOR.

I - Contagem de tempo de serviço no período de dezembro de 1967 a abril de 1972, em que o autor exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, ao lado dos pais, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural no período pleiteado, tendo em vista que o único documento a fazer referência ao trabalho rural é o certificado de alistamento militar, que indica a profissão de lavrador do requerente, datado de 02.03.1974, com dispensa em 31.12.1973, não sendo contemporâneo ao período que pretende seja reconhecido como efetivamente laborado em atividade rural.

III - Tal documento é contraditório com a CTPS, pois conforme as anotações a partir de 01.04.1972 até 11.02.1976 o autor exercia atividade urbana, como auxiliar de balcão em estabelecimento de comércio de veículos.

IV - Ausência de documentação contemporânea ao período que pretende comprovar para fins de contagem de tempo de serviço na atividade rural. O documento escolar é anterior ao período pretendido.

V - Recurso do INSS provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.025481-8 AC 1035281
ORIG. : 0300000670 2 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARTINHO BATTISTELLA
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO REQUERIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. HONORÁRIA.

I- Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 11 de novembro de 1967 a 29 de setembro de 1979, em que o autor exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, em imóvel rural de propriedade de seus pais, para outros proprietários e em parceria agrícola, com a expedição da respectiva certidão.

II - Testemunhas afirmam que o autor sempre trabalhou na lavoura, inicialmente em regime de economia familiar, depois para outros proprietários e como parceiro agrícola.

III - Termo inicial deve ser fixado em 01.01.1973, ano em que o autor foi dispensado do serviço militar inicial, por residir em município não tributário, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN

nº155, de 18.12.2006, tendo em vista a existência nos autos do certificado de dispensa de incorporação, de 24.01.1974 (fls. 10), atestando a sua profissão de lavrador, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural do autor, em regime de economia familiar, nessa época.

IV - Termo final deve ser mantido em 29.09.1979, conforme requerido, tendo em vista a existência nos autos do Contrato Particular de Compromisso de Parceria Agrícola, firmado entre Sr. Ricardo Piovenasi, proprietário do Sítio Santo Antonio e o requerente para exploração de 7.000 pés de cafés, no período de 30.09.1976 a 29.09.1979 o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural do autor, em parceria agrícola, nessa época.

V - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91.

VI - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1973 a 29.09.1979.

VII - A honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, segundo orientação desta E. 8ª Turma. Neste caso, a vista de apelo do réu, a verba honorária deve ser mantida conforme fixada, tendo em vista que o entendimento desta Colenda Turma, se adotado, ser-lhe-ia prejudicial, visto que foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.000,00 (23.05.2003).

VIII - Recurso do INSS parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2005.03.99.030288-6	AC 1043648
ORIG.	:	0300001364	1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CARLOS RUFINO	
ADV	:	JOAO SOARES GALVAO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, de 01.07.1963 a 01.12.1971, na propriedade rural de sua família, em regime de economia familiar, com a expedição da respectiva certidão.

II - Termo inicial deve ser fixado em 01.01.1968, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista a existência nos autos de certidão eleitoral do requerente, de 16.07.1963, apontando que no momento de sua inscrição, em 08.08.1968, declarou ser lavrador, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural do autor, em regime de economia familiar, nessa época.

III - Termo final deve ser fixado em 31.12.1968, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, eis que carrou aos autos a supramencionada certidão eleitoral, que é ratificada pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural, nessa época.

IV - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador equivale-se à prova testemunhal, com a agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.

V - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº8.213/91.

VI - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1968 a 31.12.1968.

VII - O ente Autárquico sucumbiu em parte mínima do pedido, no entanto, isenta a parte autora de custas e honorárias, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

VIII - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, §2º, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.

IX - Recurso do INSS parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e, por maioria, deu parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.045445-9 AC 1160315 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 0600000068 1 Vr GARCA/SP 0600004147 1 Vr GARCA/SP
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 79/85
PARTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBTE : SONIA MARIA FARIAS incapaz
ADV : LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO DEMONSTRADA A MISERABILIDADE. MAGISTRADO NÃO FICA ADSTRITO À CONCLUSÃO DO LAUDO ASSISTENCIAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - O juiz não está adstrito ao laudo assistencial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC).

III - Não é pelo fato do assistente social concluir que o requerente tem suas necessidades básicas supridas pela benemerência de terceiros (fls. 83) que leva à procedência da demanda.

IV - Vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, de acordo com o art. 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento.

V - Decisão expressa, concluindo que a requerente não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, pois ainda que tenha precárias condições de vida, vem sendo mantido, há 10 anos, por entidade beneficente, não havendo qualquer tipo de contradição entre o relatório e a decisão.

VI - Louvável a preocupação dos funcionários da Casa de Saúde na melhoria de condições de vida dos internos. Todavia os recursos para tanto devem ser pleiteados ao órgão competente, não cabendo ao INSS, através do benefício assistencial, prover tais despesas.

VII - É certo que o Sanatório necessita de verbas para manutenção de seus internos, contudo deverá providenciá-las de modo a atender todos os pacientes atendidos pela instituição, não sendo possível atribuir à Autarquia, através do LOAS, a manutenção individual dos pacientes.

VIII - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

X - Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.60.00.009685-5	AMS 306993
ORIG.	:	1 Vr CAMPO GRANDE/MS	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DANILO VON BECKERATH MODESTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIO JOSE CARVALHO	
ADV	:	AURELIO MARTINS DE ARAUJO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. ELETRICIDADE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 201 § 7º DA CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - Desnecessária a dilação probatória, eis que foram carreados aos autos os documentos essenciais para a solução da lide.

II - Pedido de reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais de 27/06/1977 a 30/11/1997, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico previdenciário (fls. 64) e laudos técnicos de fls. 65/67: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - Os laudos técnicos de fls. 65/67 descrevem o local de trabalho e as atividades do requerente "Levantamento de dados das redes e dos equipamentos especiais instalados nas redes de distribuição de energia elétrica urbana, rural e de iluminação pública; nas subestações de distribuição e cabines de alta tensão. Fiscalização de obras de construção de redes de distribuição urbanas e rurais até 34,5 KV. Instalação de equipamentos especiais e medição de resistência de aterramento.", ficando exposto a tensões acima de 250 volts.

VI - O Decreto nº 53.831/64 contemplava, no item 1.1.8 as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, portanto, considerada atividade exercida em condições agressivas o período de 27/06/1977 a 30/11/1997.

VII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 201, § 7º, da CF/88. Recontagem do tempo computando-se 39 anos, 05 meses e 18 dias, considerando-se os períodos de serviço comum incontroversos de fls. 80/81.

VIII - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do ajuizamento do mandamus, em 30/11/2006, eis que não houve apelo do impetrante.

IX - Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, sendo que a Ilustre representante do Parquet Federal, em sessão, ressaltou que entende ser, o presente caso, hipótese de intervenção do Ministério Público e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.09.004442-6 AMS 297219
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : GERALDO DONIZETI CARDOSO DA SILVA
ADV : IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LÍVIA MEDEIROS DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 201, § 7º DA CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - Desnecessária a dilação probatória, eis que foram carreados aos autos os documentos essenciais para a solução da lide.

II - Pedido de reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais de 28/01/1982 a 14/07/1983 e de 10/04/1984 a 15/12/1998, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 29 e 44) e laudos técnicos de fls. 30/43 e 45: possibilidade parcial.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos de 10/04/1984 a 22/12/1992 e 11/01/1993 a 15/12/1998.

VI - Embora o impetrante pleiteie o reconhecimento da especialidade da atividade no interstício de 10/04/1984 a 15/12/1998, houve o enquadramento da atividade, de forma descontínua, eis que no período de 23/12/1992 a 10/01/1993 recebeu benefício previdenciário.

VII - O documento de fls. 30/43 não pode ser utilizado para comprovação da atividade especial exercida na empresa Elizabeth S/A - Indústria Têxtil de 28/01/1982 a 14/07/1983, eis que de forma genérica aponta os níveis de ruído nos diversos setores da empresa, não especificando os períodos de trabalho do autor, as suas funções e os agentes agressivos a que estava exposto.

VIII - O lapso temporal de 17/05/1974 a 30/09/1976 já foi reconhecido como especial pelo ente previdenciário, de acordo com o documento de fls. 58.

IX - Cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 201, § 7º, da CF/88. Recontagem do tempo computando-se 36 anos e 22 dias de serviço, considerando-se os períodos de serviço comum incontestados de fls. 58/59.

IX - Não se faz necessário o cumprimento do requisito etário, qual seja, 53 anos para os homens e 48 para mulheres, eis que tal pressuposto apenas é exigido nos casos em que para a concessão da aposentadoria proporcional forem aplicadas as regras transitórias estabelecidas na Emenda nº 20/98.

X - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. Esclareça-se que não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XI - Recurso do autor provido.

X - Reexame necessário parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso do autor e parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.103678-0 AG 321576
ORIG. : 200761140074486 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : VERA LUCIA CRESCIONI
ADV : ARIANE BUENO DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO RELATIVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

I - O art. 4º, § 1º da Lei 1060/50 dispõe que a mera declaração da parte a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa do estado de hipossuficiência.

II - Demonstrado que a renda mensal da ora agravante gira em torno de R\$ 1.800,00, restou afastada a presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência apresentada na demanda previdenciária. (Precedentes do STJ)

III - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.000817-8 AC 1167328 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 0600000066 1 Vr GARCA/SP 0600004119 1 Vr GARCA/SP
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 77/82
PARTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBTB : ROBERTO ANUNCIACAO CORREA incapaz
REPTB : SOLANGE PAULINA LORENA
ADV : LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO DEMONSTRADA A MISERABILIDADE. MAGISTRADO NÃO FICA ADSTRITO À CONCLUSÃO DO LAUDO ASSISTENCIAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - O juiz não está adstrito ao laudo assistencial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC).

III - Não é pelo fato do assistente social concluir que o requerente tem suas necessidades básicas supridas pela benemerência de terceiros (fls. 81) que leva à procedência da demanda.

IV - Vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, de acordo com o art. 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento.

V - Decisão expressa, concluindo que o requerente não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, pois ainda que tenha precárias condições de vida, vem sendo mantido, há 12 anos, por entidade beneficente, não havendo qualquer tipo de contradição entre o relatório e a decisão.

VI - Louvável a preocupação dos funcionários da Casa de Saúde na melhoria de condições de vida dos internos. Todavia os recursos para tanto devem ser pleiteados ao órgão competente, não cabendo ao INSS, através do benefício assistencial, prover tais despesas.

VII - É certo que o Sanatório necessita de verbas para manutenção de seus internos, contudo deverá providenciá-las de modo a atender todos os pacientes atendidos pela instituição, não sendo possível atribuir à Autarquia, através do LOAS, a manutenção individual dos pacientes.

VIII - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

X - Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002101-8 AC 1169330
ORIG. : 0600000037 1 Vr BILAC/SP
APTE : TERESA PESTANA GARCEZ ALVES
ADV : JOSE ROMEU ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, do período de 05.01.1964 a 08.05.1973, em que a autora exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, em propriedade do seu pai, no Sítio São Domingos, Bairro Barreiro/SP, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pela autora, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha

de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. A certidão de casamento dos pais da autora, a declaração de rendimentos, a declaração anual de imóvel rural, o pagamento de contribuição assistencial para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, a maior parte das notas fiscais de produtor e todas as notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, os quais indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são anteriores ou posteriores ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório aos documentos escolares, tendo em vista que apenas informam as séries e os períodos cursados pela requerente, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida por ela ou pelo seu genitor.

IV - A prova testemunhal é frágil, não trazendo informações a respeito de quando iniciou ou terminou o referido labor.

V - A autora se contradiz em seu depoimento, já que pleiteia nesta demanda a declaração de seu tempo de trabalho rural, entre 05.01.1964 a 08.05.1973, tendo afirmado que em 1970, quando foi para a cidade de São Paulo, passou a trabalhar como bancária.

VI - Recurso da autora improvido.

VII - Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, nego provimento ao apelo da autora, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.016236-7	AG 334127
ORIG.	:	200861230003655	1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	GUSTAVO DUARTE NORI ALVES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA	
ADV	:	LILIAN DOS SANTOS MOREIRA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª	SSJ-SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 20/11/2007 o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - O recorrido, é portador de artrose nas mãos, joelhos, dores cervicais e lombares, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada para o trabalho, nos termos do atestado e exames médicos.

III - O autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 19/09/2005 a 31/05/2007, todavia, o atestado médico produzido em 29/11/2007, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

VII - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Lavrará o acórdão a Relatora.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.016531-9	AI 334390
ORIG.	:	200861270016107	1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE	:	APARECIDO MARIANO DE SOUZA	
ADV	:	GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª	SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA.

I - O agravante pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio-doença em 22/10/2007 e em 04/01/2008 momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - O agravante, trabalhador rural, é portador de anemia aplástica (aplasia medular), em uso de imunodepressor, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, diante do risco de infecções, nos termos dos atestados médicos.

III - O recorrente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário de 13/08/2004 a 20/09/2007, todavia, os atestados médicos, datados de 02/01/2008, 25/01/2008 e 12/02/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VII - Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.016850-3 AG 334299
ORIG. : 0700029913 1 Vr ANASTACIO/MS
AGRTE : DELIVAN QUEIROZ DA SILVA
ADV : JAIR DOS SANTOS PELICIONI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANASTACIO MS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O agravante é portador de hanseníase [lepra] não especificada (CID A30.9), encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados e exames médicos.

II - Embora não seja possível aferir a condição de segurado especial do agravante, a nota fiscal de venda de produto veterinário ao agravante, em 05/12/2001; comprovantes de aquisição de vacina contra febre aftosa, da defesa sanitária animal do Mato Grosso do Sul, sendo 60 doses em 05/12/2001, 45 doses em 14/06/06 e de 47 doses em 31/05/2007; relatórios da vigilância sanitária em saúde animal, na chácara Santa Luzia, de propriedade do pai do recorrente, em 11/04/2007, 14/06/2007 (fls. 30/36), indicam que se trata de pequeno produtor rural.

III - Independe de carência a concessão de auxílio-doença ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de qualquer das enfermidades elencadas no artigo 151, da Lei nº 8.213/91, entre elas, a hanseníase.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - Deverá ser providenciado exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VII - Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.016898-9 AG 334549
ORIG. : 0700002531 1 Vr BEBEDOURO/SP 0700095607 1 Vr
BEBEDOURO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUIDO ARRIEN DUARTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WALDECI SOARES DA SILVA
ADV : PAULA BELUZO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O recorrido, trabalhador rural, é portador de glaucoma avançado e visão sub normal em ambos os olhos, necessitando de ajuda para se locomover, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado para o trabalho, nos termos dos atestados médicos.

II - A necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos permitem o deferimento da medida.

III - Conforme entendimento pretoriano consolidado, a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

VII - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.017047-9 AG 334661
ORIG. : 0500001622 1 Vr ITAPETININGA/SP 0500093737 1 Vr
ITAPETININGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HELENA MARIA RAMOS FERNANDES
ADV : JOÃO FERNANDO DE MORAES SANCHES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 16/08/2005 a ora agravada pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - A recorrida, é portadora de hepatite crônica e cirrose hepática, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada para o trabalho, nos termos dos atestados, exames e laudo pericial.

III - A autora esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 04/09/2002 a 29/05/2004 e de 27/04/2005 a 08/07/2005, todavia, o laudo pericial produzido em 26/09/2007, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

VII - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.017222-1 AG 334763
ORIG. : 0800000293 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800018044 1 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO BATISTA BALBINO
ADV : MARCELO POLACHINI PEREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. CAUÇÃO.

I - Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 11/06/2007, o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - O recorrido, é portador de dorsalgia crônica, devido a protusão discal em L4-L5 com aumento de raiz nervosa à esquerda a nível de S1, referindo dor com irradiação para membro inferior direito e com dificuldade de deambulação, acompanhado de tenossinovite do biceps direito, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos do atestado médico.

III - O autor esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 01/07/2003 a 04/12/2003, de 27/07/2004 a 25/02/2005, de 11/05/2005 a 15/07/2005, de 17/10/2006 a 30/04/2007, todavia, o atestado médico produzido em 03/03/2008, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada. A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - Os arts. 273, § 3º c/c 588, § 2º, ambos do C.P.C., permitem a concessão de tutela antecipada, independentemente da prestação de caução, em hipóteses como a dos autos.

VII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VIII - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Lavrará o acórdão a Relatora.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.017730-9 AG 335038
ORIG. : 0800000325 1 Vr AGUAI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RITA BRASSADOR ALVES
ADV : HELDERSON RODRIGUES MESSIAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. CAUÇÃO.

I - A recorrida, não alfabetizada, nascida em 10/02/1947, é portadora de hipertensão arterial sistêmica, espondiloartrose, depressão e varizes em MMII, com quadro de insuficiência venosa crônica, com incapacidade total e permanente para o trabalho, conforme atestados médicos.

II - A agravada esteve no gozo de auxílio-doença no período de 26/02/2007 a 30/08/2007.

III - O agravante não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela antecipatória concedida.

IV - O benefício de aposentadoria por invalidez não possui caráter definitivo, cessando com o desaparecimento da causa impeditiva da atividade laborativa, na forma do art. 42, in fine, da Lei n.º 8.213/91.

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz premido pelas circunstâncias a optar pelo mal menor, in casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VII - Os arts. 273, § 3º c/c 588, § 2º, ambos do C.P.C., permitem a concessão de tutela antecipada, independentemente da prestação de caução, em hipóteses como a dos autos.

VIII - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.017755-3 AG 335061
ORIG. : 0800000742 4 Vr MAUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GALDINO ALVES
ADV : ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. CAUÇÃO.

I - O INSS, em 31/05/2008, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravado sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - O recorrido, é portador de bursite de ombro, em pós operatório de cirurgia, cervicobraquialgia, lombociatalgia, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos exames e laudos médicos.

III - O agravante não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - Os arts. 273, § 3º c/c 588, § 2º, ambos do C.P.C., permitem a concessão de tutela antecipada, independentemente da prestação de caução, em hipóteses como a dos autos.

VII - De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VIII - Observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

IX - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.018054-0 AG 335193
ORIG. : 0800000431 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANIZIO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 22/02/2008 o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - O recorrido, é portador de seqüela de neurocisticercose cerebral, apresenta crises convulsivas e cefaléia, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada para o trabalho, nos termos do atestado e exames médicos.

III - O autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 09/09/2003 a 16/01/2008, todavia, o atestado médico produzido em 22/02/2008, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

VII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VIII - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.018218-4 AG 335333
ORIG. : 0800000628 1 Vr MOCOCA/SP 0800024180 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : SOFIA DE ASSIS FRANCISCO
ADV : RENER DA SILVA AMANCIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravante, em 24/03/2008 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o atestado e exame médicos que instruíram o agravo indiquem que a recorrente é portadora de osteoartrose avançada na coluna, apresentando estreitamento de canal lombar na altura de L4-L5 associado a protusão discal, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VII - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.018239-1 AG 335345
ORIG. : 0800000769 3 Vr BEBEDOURO/SP 0800018724 3 Vr
BEBEDOURO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GERALDO ADALBERTO ROSA DOS SANTOS
ADV : CONSTANTINO PIFFER JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO DA MULTA.

I - O INSS, em 29/02/2008, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravado sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - O recorrido, apresenta lesão do tendão flexor do quinto dedo da mão esquerda, operado para colocação de tubo de prótese de silicone, aguardando possível enxerto de tendão flexor, com cirurgia marcada para maio de 2008, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos exames e laudos médicos.

III - O agravante não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - O prazo de 20 (vinte) dias fixado pelo Magistrado a quo para a implantação da medida, apresenta-se plenamente razoável neste caso, não tendo aplicação o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que se dirige ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício concedido na esfera administrativa.

VII - Valor fixado para as astreintes, vale ressaltar que sua cominação é plenamente compatível com a obrigação de fazer imposta à Autarquia Previdenciária. Seu objetivo não é obter o pagamento da multa, mas atuar como meio coativo para o efetivo cumprimento da obrigação na forma determinada, justificando-se sua estipulação em valor elevado, em razão de sua natureza unicamente inibitória.

VIII - Impor multa diária ao réu, na hipótese de descumprimento de ordem judicial pelo prazo fixado, trata-se de faculdade conferida ao magistrado, independente do pedido do autor, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC.

IX - De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

X - Observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

XI - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.018240-8 AG 335346
ORIG. : 200861200019284 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE CARLOS DE MENDONCA
ADV : TANIA MARIA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 01/02/2008 o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - O recorrido é portador de hérnia incisional, em pré operatório, decorrente do procedimento de apendicectomia a que se submeteu em 20/07/2007, em razão de apendicite e colecistite aguda, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado para o trabalho, nos termos dos atestados, exames médicos.

III - O autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 25/09/2007 a 01/11/2007, todavia, o laudo pericial produzido em 14/12/2007, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VII - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.018546-0	AG 336215
ORIG.	:	200861200017299	2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ROBERTO LEONCIO RODRIGUES	
ADV	:	ARLINDO FRANGIOTTI FILHO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença recebido no período de 31/12/2004 a 10/08/2007, o ora agravado pleiteou administrativamente, em 01/08/2007 e em 19/02/2008, a prorrogação da referida prestação,

momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - Embora os atestados médicos juntados indiquem que o ora agravado, nascido em 30/11/1957, é portador de retinopatia diabética, insulino dependente, submetido a facectomia com implante de Lio bilateral, sem melhora da acuidade visual, apresentando ainda hipertensão arterial e depressão cronicada, os documentos apresentados, produzidos em 04/12/2007 e em 31/01/2008, com data anterior à perícia médica do INSS, em 19/02/2008, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

IV - Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.018657-8 AG 336249
ORIG. : 0800000808 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800033761 1 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : EDELSIO DE SOUZA SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O agravante recebeu auxílio-doença no período de 19/11/2007 a 28/02/2008 e o INSS, em 28/02/2008, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravante, sem antes realizar nova perícia. Trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque os atestados médicos que instruem o agravo, embora afirmem que o recorrente, nascido em 28/09/1963, é

portador de fortes dores lombares com irradiação para os membros inferiores, já submetido a cirurgia de hérnia discal lombar, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

IV - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

V - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VI - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VII - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava parcial provimento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Lavrará o acórdão a Relatora.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.018685-2	AG 336277
ORIG.	:	200861110019453	2 Vr MARILIA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCELO JOSE DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	IZALTINA POLLO GARCIA	
ADV	:	OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Embora os atestados médicos juntados indiquem que a ora recorrida, nascida em 23/11/1958, é portadora de lombociatalgia crônica, devido a protusão discal centro-marginal direto ao nível L5-L4, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

IV - Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto

da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019034-0 AG 335739
ORIG. : 0800043040 4 Vr INDAIATUBA/SP 0800000641 4 Vr
INDAIATUBA/SP
AGRTE : CINIRA DE ALMEIDA
ADV : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a ora recorrente alegue ser de portadora de hérnia discal, com quadro depressivo grave, os atestados médicos que instruem o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

IV - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

V - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto a Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Lavrará acórdão a Relatora.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019160-4 AG 335987
ORIG. : 0800001093 1 Vr SUMARE/SP 0800061326 1 Vr SUMARE/SP
AGRTE : CELERINDO MESQUITA DOS SANTOS
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA.

I - O agravante pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio-doença em 03/03/2008 momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - O agravante, nascido em 20/10/1949, é portador de seqüelas de neoplasia encefálica, extirpado em março de 1993, apresentando área lacunar no lobo frontal direito e crises convulsivas de difícil controle medicamentoso, hipertensão arterial sistêmicas e manifestações psiquiátricas associadas, com depressão, tonturas e cefaléia, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados médicos.

III - O recorrente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 01/10/2004 a 12/02/2008, todavia o atestado médico datado 29/04/2008, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VII - Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019429-0 AG 336146
ORIG. : 0800000678 2 Vr MOCOCA/SP 0800026320 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : EMILIA GONCALVES DOS SANTOS
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA.

I - O INSS, em 25/03/2008, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido à ora agravante sem antes realizar nova perícia. Trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - A recorrente, nascida em 07/12/1948, é portadora de processo degenerativo da coluna associado à lesão parcial no ombro direito e episódios de agudização aos esforços, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar, nos termos dos relatórios e exames médicos.

III - A agravante esteve no gozo de auxílio-doença no período de 24/01/2003 a 25/03/2008, todavia, os atestados médicos produzidos em 04/03/2008, 24/03/2008 e em 15/04/2008, indicam que a incapacidade da recorrente continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

V. Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VI - Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, deu provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargora Federal Vera Jucovsky, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Lavrará o acórdão a Relatora.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019432-0 AG 336149
ORIG. : 0800000544 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800035989 1 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o ora recorrente, carpinteiro na construção civil, nascido em 28/04/1944, alegue ser de portador de tendinopatia no ombro direito, associado a fratura antiga, os atestados médicos que instruem o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

IV - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

V - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019523-3 AG 336324
ORIG. : 200861090037182 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : WILSON JOAO BARBA
ADV : ELAINE MEDEIROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA.

I - O agravante pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio-doença em 29/02/2008 momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - O agravante, nascido em 01/05/1949, é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), em tratamento desde 1996, apresenta dispnéia ao mínimo esforço, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados médicos.

III - O recorrente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 01/10/2004 a 12/02/2008, todavia o atestado médico datado 01/09/2005 a 28/01/2008, todavia os atestados médicos datados de 10/01/2008, 06/03/2008 e 14/04/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VII - Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019595-6 AG 336309
ORIG. : 200761830074498 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VANESSA APARECIDA DA SILVA LOPES
ADV : CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A recorrente alega haver sofrido intervenção cirúrgica em razão de neoplasia maligna do cólon, em 07/08/2004 com alta hospitalar em 15/08/2004, com novas internações em 20/08/2004 a 28/08/2004, em razão de ruptura de ferida cirúrgica (CID T81.3); em 20/11/2004 a 26/11/2004, devido a má absorção intestinal (CID K91.4) e cuidados a ileostomia (CID Z43.2) e em 25/10/2006 a 30/10/2006, com diagnóstico de massa, tumoração ou tumefação intra-abdominal e pélvica (CID R19.0), não há qualquer documento recente indicando o estado atual de saúde da agravante.

II - Os documentos que instruem o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual.

III - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido em sede de tutela antecipada.

IV - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

VI - Deverá ser providenciado exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VII - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019640-7 AG 336422
ORIG. : 0800000597 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : LUZIA LACERDA DE LIMA (= ou > de 65 anos)
ADV : RENATA DE ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA.

I - A agravante pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio-doença em 03/03/2008 momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - A agravante, faxineira, nascida em 10/09/1947, é portadora de Síndrome de Insuficiência Imunológica Adquirida - SIDA (CID 10: B.24), em tratamento desde 2003, de transtorno misto de ansiedade e depressão (CID 10: F41.2), artrose e escoliose, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar, nos termos dos atestados médicos.

III - A recorrente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 25/05/2004 a 16/01/2008, todavia, os atestados médicos, datados de 25/03/2008 e 10/04/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VII - Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019778-3 AG 336492
ORIG. : 0800000873 2 Vr MOGI GUACU/SP 0800060685 2 Vr MOGI

GUACU/SP

AGRTE : EDNA DOS SANTOS MARTINS
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA.

I - A agravante pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio-doença em 10/03/2008 momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - A agravante, é portadora de depressão severa, fibromialgia, cefaléia tensional e taquicardia de fundo emocional, apresenta crises de choro, irritação, anorexia, perda de peso, ansiedade excessiva, desesperança, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar, nos termos dos relatórios e exames médicos.

III - A recorrente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 15/10/2005 a 31/01/2008, todavia, os atestados médicos, datados de 11/01/2008, 17/01/2008, 08/02/2008, 11/02/2008, 04/03/2008 e 06/03/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VII - Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020561-5 AG 337121
ORIG. : 0700001755 2 Vr JACAREI/SP 0700186302 2 Vr JACAREI/SP
AGRTE : CLEONICE MARIA VENCESLAU
ADV : GILBERTO DE MORAIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravante, esteve em gozo de benefício no período de 01/11/2006 a 31/03/2007, sendo que em 21/06/2007 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados e exames médicos que instruíram o agravo indiquem que a recorrente, nascida em 18/02/1966, é portadora de síndrome do túnel do carpo (CID G56.0), de comprometimento leve, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020622-0 AG 337189
ORIG. : 200861200030437 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : RITA GONCALVES
ADV : OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravante, esteve em gozo de benefício desde 28/01/2005, sendo que em 15/04/2008 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados e exames médicos que instruíram o agravo indiquem que a recorrente, nascida em 05/10/1962, costureira, é portadora de síndrome do túnel do carpo (CID G56.0), em tratamento de neuropatia do nervo mediano no punho esquerdo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.020650-4	AG 337214
ORIG.	:	200861270019571	1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIVS HAURUS MADUREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	MARIA SABINA DA SILVA	
ADV	:	PEDRO ALVES DOS SANTOS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª	SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA. CAUÇÃO.

I - A autora é idosa, com 78 anos, sem condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus

II - O núcleo familiar é composto pela ora agravada, seu cônjuge, com 78 anos e dois filhos lavradores sem renda fixa, sendo um deles dependente químico, com várias internações em hospital psiquiátrico. A renda familiar é proveniente da aposentadoria de trabalhador rural do esposo no valor mínimo.

III - O grau de exigência, no exame da probabilidade das alegações invocadas pela parte autora, deve ser compatível com os direitos contrapostos a serem resguardados.

IV - Caráter alimentar não constitui elemento que, per si, afaste a pretensão de se obter a antecipação da tutela, ao contrário. Havendo indícios de risco de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor.

V - No caso em análise, que cuida da implantação de prestação mensal no montante de um salário mínimo, a qual pode ser interrompida ou cancelada a qualquer tempo em se verificando o desatendimento dos pressupostos estabelecidos na legislação pertinente, verifica-se que o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício assistencial.

VI - Os arts. 273, § 3º c/c 588, § 2º, ambos do C.P.C., permitem a concessão de tutela antecipada, independentemente da prestação de caução, em hipótese como a dos autos.

VII - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.011383-5	AC 1288617
ORIG.	:	0600000060	2 Vr GARCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RONALDO SANCHES BRACCIALLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE DONIZETI NANIS incapaz	
REPTE	:	DANIELLE BONFANTE DA COSTA	
ADV	:	LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - O autor, hoje com 45 anos, representado por sua curadora, terapeuta ocupacional do Sanatório em que está internado, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício, pois ainda tenha condição de vida difícil, vem sendo mantido, há 28 anos, por entidade beneficiante.

II - Louvável a preocupação dos funcionários da Casa de Saúde (Sanatório André Luiz, em Garça) na melhoria de condições de vida dos internos. Todavia os recursos para tanto devem ser pleiteados ao órgão competente, não cabendo ao INSS, através do benefício assistencial, prover tais despesas.

III - É certo que o Sanatório necessite de verbas para manutenção de seus internos, contudo deverá providenciá-las de modo a atender todos os pacientes atendidos pela instituição, não sendo possível atribuir à Autarquia, através do LOAS, a manutenção individual dos pacientes

IV - Não há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

V - Recurso do INSS provido.

VI - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencido o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, que lhe negava provimento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.016401-6 AC 1299446
ORIG. : 0700000209 2 Vr DRACENA/SP 0700016165 2 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CAVALARI
ADV : CRISTIANE MAIA CAVALHEIRO (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. TERMOS INICIAL E FINAL ALTERADOS. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. HONORÁRIA.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 10.02.1967 a 31.01.1993, em que o autor exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, com a expedição da respectiva certidão.

II - Termo inicial deve ser fixado em 01/01/1971, ano em que foi emitido o título eleitoral do autor, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18/12/2006, eis que juntou o Título eleitoral, emitido em 15/10/1971, atestando a sua profissão de lavrador, o que é corroborado pelo relato das testemunhas, que confirmam o labor rural, em regime de economia familiar, nessa época.

III - Termo final deve ser fixado em 31.12.1985, ano de nascimento de um dos filhos, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.2006, eis que carrou aos autos certidão de nascimento da filha Vânia Carla Cavalari, de 21.06.1985, atestando a profissão de lavrador do autor, nesse período.

IV - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural e urbano independente de recolhimentos. Medida provisória impeditiva não convertida em lei. Impossibilidade de cômputo do período reconhecido para efeito de carência, a teor do § 2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

V - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1971 a 31.12.1985.

VI - Recurso do INSS parcialmente provido, fixada a sucumbência recíproca.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que a Desembargadora Therezinha Cazerta o fazia em maior extensão, para excluir da condenação os períodos de 10.02.1967 a 31.12.1970, 1º.01.1973 a 31.12.1977, 1º.01.1979 a 31.12.1980, 1º.01.1982 a 31.12.1984 e de 1º.01.1986 a 31.01.1993 e fixar a sucumbência recíproca, e a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em menor extensão, para excluir da condenação o reconhecimento do tempo laborado como rurícola após a vigência da Lei nº 8.213/91, estabelecer que o período de 10.02.1967 até a vigência da Lei nº 8.213/91 deverá ser averbado, exceto para fins de

carência e manter os honorários advocatícios conforme estabelecido na sentença. e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Lavrará o acórdão, pelo voto-médio, a Relatora.

Custas, como de lei.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 10 de novembro de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 312542 2007.03.00.091110-4 200661260044602 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : NIVALDO DOS REIS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00002 AI 323799 2008.03.00.001614-4 200761270049613 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : PAULO DOS REIS ROSA MARQUES
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00003 AI 326015 2008.03.00.004765-7 200761190100675 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ROMILDO ALVES DA SILVA
ADV : ANA PAULA MENEZES SANTANA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

00004 AI 328327 2008.03.00.008129-0 0700000521 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : FERNANDO FRANCISCO MENDES
REPTA : BAIARDES MENDES DO AMARAL e outro
ADV : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

00005 AI 337252 2008.03.00.020782-0 0800001016 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : PEDRO FELIX DA HORA
ADV : MARCOS ALBERTO TOBIAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP

00006 AI 340290 2008.03.00.025128-5 200861200027712 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MAGALI MARTINELLI
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP

00007 AC 1208518 2007.03.99.028869-2 0600029428 MS

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARIA FREITAS DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 912933 2004.03.99.001588-1 0200000224 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : ALZIRA STOCHI RODRIGUES

ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00009 ApelRe 935092 2004.03.99.015205-7 0200000081 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : ANTONIO PEGORARI
ADV : OSWALDO SERON
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00010 AC 965106 2004.03.99.028654-2 0200000699 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARIA PEREIRA DE CARVALHO
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1026772 2005.03.99.020378-1 0400000767 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : ROSALINA DE OLIVEIRA DE LIMA
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1027756 2005.03.99.021182-0 0300001144 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDYRA DEZEMBRO DE SOUZA
ADV : OTAVIO ARIA JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00013 AC 1029374 2005.03.99.021740-8 0300001359 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : ANA VENTURELLI
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00014 AC 1029711 2005.03.99.022078-0 0300000272 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEVINA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV : OSWALDO SERON
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00015 AC 1029793 2005.03.99.022159-0 0400000545 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTE PINHEIRO
ADV : JOSE ORANDIR NOGUEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00016 AC 1030423 2005.03.99.022748-7 0300002490 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES NUNES DA SILVA RIBEIRO
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00017 AC 1031475 2005.03.99.023107-7 0400010975 MS

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARACIDES DOS SANTOS FREITAS (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00018 AC 1031763 2005.03.99.023268-9 0300000608 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA BRUFATTO DE OLIVEIRA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1057186 2005.03.99.040828-7 0300001376 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APPARECIDA ALAMINO ZANIBONI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00020 AC 1058090 2005.03.99.041685-5 0300000743 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTO BROTO

ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
ADV : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00021 AC 1199302 2007.03.99.022624-8 0600001310 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : QUITERIA FERREIRA DOS REIS
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AI 325789 2008.03.00.004503-0 200761030054640 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ESTER PEREIRA DA MOTA
ADV : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

00023 AI 325788 2008.03.00.004502-8 200761030027660 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIO CELIO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

00024 AI 325121 2008.03.00.003510-2 200761270049029 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALESSANDRO DOS SANTOS incapaz
REPTE : SEBASTIANA DOS SANTOS

ADV : VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00025 AC 1318855 2008.03.99.027973-7 0500000939 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZAIRA LEITE DE SOUZA SANTOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00026 AC 1351090 2008.03.99.045891-7 0700000162 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA VICENTIM
ADV : OSWALDO SERON
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1150469 2006.03.99.039284-3 0400049378 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOEMIA DE FARIA GALLO
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00028 AC 1318610 2007.61.11.002250-2

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : JOSE WILSON SGRIGNOLI
ADV : CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1319878 2008.03.99.028345-5 0600000803 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA CONCEICAO ALBINO (= ou > de 65 anos)
ADV : GERSON APARECIDO DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1336240 2008.03.99.037840-5 0200001803 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MARIA ELISA DA SILVA LEITE
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1351024 2008.03.99.045825-5 0700001059 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES SERRANO MUNHOZ
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 922115 2004.03.99.008760-0 0200001157 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAERTE GARCIA
ADV : FABIO ANDRADE RIBEIRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00033 AC 403861 98.03.002149-4 9409045690 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALDEMAR PAOLESCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURYDES JOAO PETARNELLA
ADV : CELSO ANTONIO PAIZANI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00034 AC 380583 97.03.044530-6 9600000485 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES MATEUS RODRIGUES
ADV : VERA APARECIDA ALVES
Anotações : JUST.GRAT.

00035 AC 925778 2001.61.05.002414-5

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALBERTO BERTHOLINI
ADV : GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 876984 2003.03.99.016118-2 0200000013 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES ROSSI MORELLI
ADV : LUCIANA MARIA DOS SANTOS CANABARRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00037 AC 848885 2003.03.99.000560-3 0200000485 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO SOARES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00038 AC 450861 1999.03.99.001258-4 9514030443 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUVENAL BATISTA DE SOUZA
ADV : CASTRO EUGENIO LIPORONI

00039 AC 936375 1999.61.07.001090-8

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEMAR DOS SANTOS
ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00040 AC 389854 97.03.062061-2 8900000282 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ROBERTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AFONSO MOREIRA FILHO e outros
ADV : AGUINALDO DE BASTOS e outros
Anotações : REC.ADES.

00041 AC 400603 97.03.084062-0 9100000174 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCENIRA ZAMPOL GALAN e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI

00042 AC 1352501 2008.03.99.046466-8 0700000189 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : ANA CLAUDIA MONTEIRO DOS SANTOS
ADV : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00043 AC 1065609 2004.61.06.000504-5

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO SOARES
ADV : AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00044 AC 1340804 2006.61.13.002913-3

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROMILDA DA SILVA TAVARES (= ou > de 60 anos)
ADV : JULIANA MOREIRA LANCE
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00045 AC 1341585 2006.61.13.003199-1

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS OSMAR ZUIN
ADV : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00046 AC 1347161 2008.03.99.043810-4 0600000764 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARILENE DE OLIVEIRA ANDRADE
ADV : MARCOS AURELIO DE MATOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00047 AC 1346164 2008.03.99.043324-6 0600000439 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEVANIR INACIO PRADO
ADV : GLEIZER MANZATTI
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00048 AC 1313280 2008.03.99.024675-6 0700001246 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : WALDEMAR GIL PARRA
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00049 AC 1345908 2008.03.99.043190-0 0700000826 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : NADIR FERREIRA
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00050 AC 938112 2000.61.11.009005-7

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MAURO MURGO (= ou > de 65 anos)
ADV : VERUSKA SANCHES FERRAIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00051 AC 549972 1999.03.99.107944-3 9800000231 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTO FABIANO DE OLIVEIRA
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI
Anotações : JUST.GRAT.

00052 AC 826423 2002.03.99.035211-6 9900000559 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EZIQUIEL MARTINS DE MELLO
ADV : JOSE CARLOS NOGUEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 1192060 2007.03.99.016861-3 0600000021 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEMAR TEODORO DOS SANTOS
ADV : JOSE WILSON GIANOTO
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 555615 1999.03.99.113345-0 9604017527 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TEREZINHA DO CARMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDO EIGI TANAKA
ADV : FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA

00055 AI 343601 2008.03.00.029564-1 200861120036769 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : SALVIANA PEREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : GISLAINE APARECIDA ROZENDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00056 AI 338572 2008.03.00.022312-5 0800000760 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : SIDNEI MACHADO
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

00057 AI 341324 2008.03.00.026401-2 200861120058480 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : ALAIDES ALVES CORREIA SOARES
ADV : GISLAINE APARECIDA ROZENDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00058 AI 342797 2008.03.00.028426-6 0800001051 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : JORGE LUIZ ROEFERO ARO
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

00059 AI 342918 2008.03.00.028649-4 200861260022317 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : ALEXANDRE DUKAY FILHO
ADV : ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00060 AI 341414 2008.03.00.026556-9 200861270024050 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : APARECIDA RAMOS LUZ
ADV : JOAO PAULO CHELOTTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00061 AI 342668 2008.03.00.028316-0 0800029007 MS

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : EBELOEDE SIMOES MARTINS
ADV : ROGER C DE LIMA RUIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS

00062 AI 337480 2008.03.00.021011-8 0800000645 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : ELISABETE APARECIDA FERNANDES MARTINS
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

00063 AI 338226 2008.03.00.021933-0 0800000852 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : VERA LUCIA LUCAS GONCALVES
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

00064 AI 339324 2008.03.00.023396-9 0800000945 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSA HELENA TEIXEIRA ARAUJO
ADV : HUGO LUIZ TOCHETTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP

00065 AI 338385 2008.03.00.022112-8 0800000445 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : ANA LUISA BRAGA
ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP

00066 AI 339330 2008.03.00.023402-0 0800000012 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA GIRLENE SANTOS
ADV : MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP

00067 AI 339893 2008.03.00.024491-8 0800005204 MS

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : JOSE AMARO DE SOUZA
ADV : JOSÉ RICARDO DE ASSIS PERINA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : BECKERATH MODESTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAPADAO DO SUL MS

00068 AI 341071 2008.03.00.026067-5 200861180006575 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVARISTO SOUZA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JULIA MARIA LOPES
ADV : PRISCILA FIALHO MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

00069 AI 339668 2008.03.00.024189-9 200861830036143 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : MARA ELIZA ALVES BRAZ
ADV : ALINE DE ALENCAR BRAZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00070 AI 339774 2008.03.00.024322-7 0800000667 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MANOEL BENEDITO FONSECA
ADV : ADRIANO RICO CABRAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA SP

00071 AI 340800 2008.03.00.025766-4 0800000903 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : EDNA ALVES DA ROCHA
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

00072 AI 340235 2008.03.00.025058-0 0800000457 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ZELIA MARTINS DA SILVA
ADV : EMILIANO AURELIO FAUSTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP

00073 AC 1044871 2002.61.13.003186-9

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLGA OLIVEIRA SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00074 AC 991515 2004.03.99.039716-9 0100000721 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALTER FERRARO e outro
ADV : LUIZ CARLOS MARTINS
Anotações : JUST.GRAT.

00075 AC 988454 2003.61.26.002456-0

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MALVINA MARTINS DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00076 AC 910267 2003.03.99.034376-4 0200000854 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : MARIO PEDRO DE GODOI
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00077 AC 505728 1999.03.99.061278-2 9800001556 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANANIZIO RODRIGUES
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
Anotações : JUST.GRAT.

00078 AC 1167721 2003.61.06.007785-4

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : JOSE TRANJANO DA SILVA
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00079 AC 820566 2002.03.99.032062-0 0100000641 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO FELICIO DE OLIVEIRA
ADV : AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00080 AC 1326252 2004.61.07.006966-4

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE

APTE : NEUSA COSTA RIGON
ADV : ELISETE MENDONÇA CRIVELINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARAH RANGEL VELOSO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Presidente do(a) OITAVA TURMA

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2007.60.05.000108-0 AC13415888
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : JOSE PEREIRA SILVEIRA (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou os Autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Os Autores interpuseram apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requerem, a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, o verbete da súmula de nº 149 desta c. corte superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto os Autores completaram, respectivamente, a idade mínima em 26/06/2006 e 09/06/2004.

Por outro lado, a Certidão de Casamento (fls. 16), realizado em 19/04/1969, na qual consta a qualificação do Autor como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls.60/63), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Consigno, ademais, que nada foi constatado no CNIS/DATAPREV, consoante se observa pelas informações deste documento, acostado a fls. 44 e 47 dos autos.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurados: JOSÉ PEREIRA SILVEIRA

MARIA FERREIRA DA SILVEIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 04/09/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelos Autores, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G8.0DEG.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.61.16.000112-1	AC 1241289
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP	
APTE	:	EVA DOS REIS MARTINS	
ADV	:	CARLOS ALBERTO DA MOTA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora, aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, mais abono anual. As parcelas em atraso serão apuradas em liquidação de sentença e deverão ser atualizadas monetariamente, da data de cada competência até a data do efetivo pagamento, incidindo juros simples de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre a condenação apurada até a data da sentença (Súmula 111, do C. STJ). Sem condenação em custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, § 2º, do CPC).

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% do valor da causa, além da necessária determinação do prazo de vigência do benefício por, apenas, quinze anos. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Apela, também, a autora, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 20 ou 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 02 de novembro de 2002 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão do cartório de registro de imóveis, relativa a imóvel rural adquirido pelo sogro da autora, datada de 17.01.1958, onde consta a profissão deste lavrador (fls. 08/09); certidão do cartório de registro de imóveis, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 10/11); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 15.05.1980, sem data de saída, 01.06.1983 a 25.08.1983 e 01.09.1985, sem data de saída (fls. 13/13vº); certidão da Delegacia Regional Tributária/Posto Fiscal de Assis, datada de 15.07.2004, onde consta a profissão do marido da autora produtor arrendatário, com data de início das atividades em 08.03.1971 (fls. 14); ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais do marido da autora, onde consta sua profissão trabalhador rural volante, com data de admissão em 01.06.1982 (fls. 15); ficha de saúde do Instituto Adolfo Lutz, datada de 11.03.1977, onde consta a profissão do sogro da autora lavrador (fls. 16).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 75/76).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ainda, o prazo de 15 anos, previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, é prazo para exercício do direito à aposentadoria por idade, e não de duração do benefício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO às apelações do INSS e da autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada EVA DOS REIS MARTINS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 23.05.2005 (data da citação-fls. 25vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.24.000118-0 AC 1152522
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSUE MORETTO
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl 118 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 13.12.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.07.2006 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 2.751,32 (dois mil setecentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.61.23.000238-5 AC 1349336
ORIG. : 1 VR BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOANA DE OLIVEIRA RICARDO
ADV : MARIA CAROLINA HELENA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA JOANA DE OLIVEIRA RICARDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 52/56 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela e determinou a imediata implantação do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 68/73, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, o reexame necessário através do duplo grau de jurisdição, bem como a suspensão dos efeitos da tutela antecipada por ausência dos requisitos legais. Pugna a reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso, inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, sendo correta, portanto, a não submissão da r. sentença monocrática ao reexame necessário.

No tocante à concessão da tutela antecipada, também não prosperam as alegações do Instituto Autárquico.

Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício

pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

"Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficis efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)"

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

O artigo 273 do estatuto processual ao prever em seu parágrafo 3º que a efetivação da tutela antecipada deve observar as normas previstas no artigo 588 do mesmo código, exigiu a prestação de caução para o levantamento de depósito em dinheiro.

Não obstante tal dispositivo legal, a jurisprudência do C. STJ consolidou-se no sentido de que, nos créditos de natureza alimentar, não é necessária a caução, sob pena de se inviabilizar a antecipação de tutela aos que dela mais precisam, ou seja, aos menos favorecidos financeiramente, independentemente de ser contra particular ou contra a Fazenda Pública (STJ, Corte Especial, REsp. n.º 152.729, Rel. Min. Vicente Leal, j. 29.06.2001, DJU 22.10.2001, p. 261).

Encerrando a discussão sobre a matéria, a Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, acrescentou ao artigo 588, o parágrafo 2º que disciplina: "a caução pode ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de sessenta (60) vezes o salário mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade", o que é o caso dos presentes autos.

Não merece melhor sorte a sustentação quanto à impossibilidade de concessão de tutela antecipada na sentença, por violar o direito de ter o recurso de apelação efeito suspensivo e devolutivo, conforme previsto no artigo 520 do Código de Processo Civil, bem como a necessidade de se submeter as decisões contrárias à Fazenda Pública ao reexame necessário, pois a Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, acrescentou ao referido artigo o inciso VII, que afasta o efeito suspensivo da sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

A respeito escreve Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Antecipação da tutela dada na sentença. Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela antecipada, e no duplo efeito quanto ao mais (...)"

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 893).

Ademais, a obrigatoriedade do reexame necessário, disciplinada no artigo 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal e não de produzir efeitos ou vir a ser executada provisoriamente.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 70 da anteriormente citada obra de Paulo Afonso Brum Vaz ao explicitar o posicionamento de Antônio Cláudio da Costa Machado:

"Logo, o duplo grau de jurisdição não é barreira à emissão de decisões interlocutórias contra o Estado, mas apenas a garantia de que, havendo uma sentença desfavorável a ele, esta será necessariamente reapreciada por um tribunal. E tanto é verdade que não se pode usar o duplo grau como argumento contra a admissibilidade da tutela antecipatória, que basta pensar no quão absurdo seria se alguém sustentasse que, pelo simples fato de já se ter sido interposto apelo com efeito suspensivo - o que significa que haverá obrigatoriamente um segundo julgamento da causa, vale dizer, já está em pleno funcionamento o duplo grau de jurisdição -, não cabe a tutela antecipada. "

A propósito trago à colação ementa dos julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.742/93, ART. 20. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA MANUTENÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE INSS E UNIÃO FEDERAL. SÚMULA Nº DO TRF DA 4ª REGIÃO.

1. Presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, cabível o provimento antecipatório.
2. Se a antecipação dos efeitos da tutela é deferida com apoio na documentação acostada à exordial, com base na qual o juiz forma sua convicção, não é cabível rever decisão referente a matéria de fato sem o exame da íntegra desse conjunto probatório.
3. Nos termos do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, presume-se "incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a ¼ do salário mínimo". Essa presunção não impede que o julgador faça uso de outros fatores para aferir a miserabilidade do grupo familiar, caso a caso, mesmo sendo maior a respectiva renda, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
4. Tratando-se de benefício assistencial, deferido a pessoas hipossuficientes, o fundado receio de dano irreparável, um dos pressupostos para a antecipação da tutela, decorre da própria condição do beneficiário, que faz presumir inadiável a prestação postulada, necessária que é para sua própria subsistência física.
5. A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Federal da comarca com jurisdição sobre o domicílio do autor, sem prejuízo da antecipação de tutela deferida, em virtude do benefício ser assistencial e constituir a única fonte de renda do segurado.

(TRF4, 5ª Turma, AG n.º 107.406, Rel. Des. Fed. Ramos de Oliveira, j. 28.11.2002, DJU 11.12.2002, p. 1.122)."

"APELAÇÃO CÍVEL - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 10,94% SOBRE OS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS - ALTERAÇÃO DE DATA-BASE QUE REDUNDOU EM DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. A antecipação da tutela cabe, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, desde que, existindo prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança do direito invocado, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
2. Não há que se falar em impossibilidade de antecipação de tutela frente à Fazenda Pública, se o objeto do litígio não versa sobre reclassificação ou equiparação de servidor público, ou mesmo aumento ou extensão de vantagens, dado que essa hipótese refoge à incidência da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC-4-DF, vez que esta limitou-se a proibir a prolação dessa espécie de provimento jurisdicional desde que tenha por base a inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, o que incorre na situação em tela.
3. A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis durante o desenrolar do processo e até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por finalidade precípua resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as sentenças a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário. Não há, portanto, incompatibilidade entre a concessão de tutela antecipada e a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, posto que cada instituto tem sua esfera e finalidade própria.

(...)

6. Matéria preliminar a que se rejeita, recurso da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.61.10.000481-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.12.2001, DJU 25.06.2002, p. 700).

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos

da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 4 de julho de 1950, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 11, qualifica, em 01 de fevereiro de 1973, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da atividade rural da própria autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 58/60, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.60.05.000303-4 AC 1256236
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : GUIOMAR CARDOBA ALVES
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista e segurado especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, conforme preceitua o art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.718/2008.

A diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 18/12/2001, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 120 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos (fls. 13/43):

- Declaração de Jean Carlo Smiderle, no sentido de que a autora trabalha como bóia-fria, comparecendo quando há serviço no período de plantio e colheita, não possuindo vínculo empregatício;
- Cartões do hipertenso, emitidos pela Prefeitura de Laguna Carapã/MS, em nome da autora, na qual consta como endereço dela a Chácara São José;
- Certidões de nascimento de filhos, lavradas em 04/10/85 e 13/01/86, nas quais Adail Rodrigues Chaves foi qualificado como agricultor;
- Comunicado dos Correios à autora, no qual consta que ela mora Fazenda Bonfim, na zona rural;
- Históricos escolares de 1º grau dos filhos da autora, referentes a 1981, 1982 e 1999, nos quais consta como residência deles a Fazenda Bonfim;
- Certidão de nascimento de filho, lavrada em 26/08/74, na qual consta que a autora e Adail Rodrigues Chaves residem na Fazenda Bonfim;
- Notas fiscais em nome da autora, datadas de 2004 e 2007, nas quais consta que ela reside na Fazenda Bonfim;
- Documentos referentes ao processo administrativo da autora, que comprovam que ela requereu na via administrativa o benefício de aposentadoria por idade, em 01/04/2002.

As certidões de nascimento apresentadas são aptas a demonstrar a união existente entre a autora e Adail Rodrigues Chaves.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do companheiro como lavrador, podem ser utilizados pela companheira como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo S.T.J.:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. DOCUMENTO NOVO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

I - É pacífico o entendimento desta Corte de que a parte beneficiária da justiça gratuita não está obrigada a fazer o depósito de que trata o art. 488, II, do CPC.

II - Esta Seção, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando a solução pro misero, entende que a prova, ainda que preexistente à propositura da ação, deve ser considerada para efeitos do art. 485, VII, do CPC. Precedentes.

III - A escritura pública, onde o companheiro da autora aparece como lavrador, é início razoável de prova material, sendo apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. Ação rescisória precedente. "

(STJ, AR - Ação Rescisória, nº 2005.01.76875-5/SP, Terceira Seção, data da decisão: 28/06/2006, fonte: DJ data:28/08/2006, página:211, Relator(a) Ministro Felix Fischer)

No entanto, declarações de ex-empregador não são aptas a servir como início de prova material, uma vez que não contemporâneas aos fatos alegados, configurando apenas testemunhos escritos.

Os demais documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que a autora ou seu companheiro tenha anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (01/04/2002).

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado

receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade, concedendo o benefício a partir do requerimento administrativo, determinando que a correção monetária das parcelas vencidas incida na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e os que juros moratórios sejam computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Ante a sucumbência em que incorreu, condeno a apelada ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, devendo reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Guiomar Cardoba Alves

CPF: 003.441.671-43

DIB: 01/04/2002

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2005.61.16.000469-9 APELREEX 1349886
ORIG.	:	1 VR ASSIS/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARCOS MERCADANTE DO CANTO ANDRADE
ADV	:	MARCIA PIKEL GOMES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS SEC JUD SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada por MARCOS MERCADANTE DO CANTO ANDRADE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 200/205 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Tutela antecipada concedida. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 219/226, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado

ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, os requisitos referentes à carência e a qualidade de segurado restaram amplamente comprovados, uma vez que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 8 de novembro de 2004 (fl. 214), sendo a ação proposta em 27 de abril de 2005, dentro, portanto, do período de graça.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 2 de maio de 2007 (fl. 190), segundo o qual o autor é portador de miocardiopatia isquêmica e hipertensiva e obesidade, doença que o incapacita de forma total e definitiva para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.61.24.000630-1 AC 1236734
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERSON RODRIGUES NEVES
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 162/164 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 17.12.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.09.2006 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 8.957,01 (oito mil novecentos e cinquenta e sete reais e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2004.61.24.000790-1 AC 1161395
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES PALHARES
ADV : SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas e despesas processuais, honorários advocatícios e periciais. Decidiu o r. juízo a quo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação requerendo, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão concessiva da antecipação da tutela. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de

recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o Autor exerceu atividade rural, tendo trabalhado como diarista em diversos sítios da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso, a Certidão de Casamento do Autor (fls. 11), realizado em 24/06/1972, na qual consta sua qualificação como lavrador, constitui início razoável de prova material.

Ocorre que referido início foi ilidido pela cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 13/21), onde estão anotados contratos de trabalho de natureza urbana no período compreendido entre os anos de 1975 e 1985, não havendo documento posterior nos autos indicativo da alegada atividade rural.

Em que pese os depoimentos testemunhais (fls. 107/108), unânimes em afirmar que o Requerente laborou como rurícola, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, pois, uma vez ilidido o início de prova material, a prova testemunhal resta insuficiente para comprovação da atividade rural.

Portanto, não restou comprovado o exercício da atividade campesina por período igual ou superior ao legalmente exigido.

Ad cautelam, cuido do requisito referente à incapacidade.

De acordo com o laudo médico de fls. 69/72, o Autor é portador de males que o incapacitam de forma total e permanente para o trabalho.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referente à incapacidade, não é devida a concessão do benefício ao Autor por ausência de comprovação da atividade rural, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. Juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade Administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado (NB.: 138.002.033-3).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora, bem como cassou a tutela jurisdicional concedida em sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G8.0DDA.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2004.61.11.000940-5	AC 1249234
ORIG.	:	3 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	GILCELIO COSTA DA SILVA	
ADV	:	JOSUE COVO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo do benefício, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, salientando que está isento de custas.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pugna, em caso de manutenção da sentença, pela alteração do termo inicial do benefício e pela redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor demonstrou que, ao propor a ação, em 19/03/2004, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 08/12) onde estão registrados contratos de trabalho no período de 1996 a 1999, sendo que o último vínculo, iniciado em 02/08/1999, encerrou-se em 04/10/1999.

Apesar do interregno transcorrido entre o término do último contrato de trabalho e o ajuizamento da ação, não houve perda da qualidade de segurado, se considerados os arts. 15 e 102, da Lei Previdenciária.

De acordo com o laudo médico de fls. 100/103, pesquisa no prontuário médico do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília indica que o Autor esteve internado por várias vezes nos anos de 1996, 1997, 2000, 2002, 2004 e 2005, sempre com problemas gerados pelo uso excessivo de bebida alcoólica.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

No que tange à incapacidade, anoto que há nos autos dois laudos de peritos do juízo.

O laudo pericial de fls. 100/103, elaborado por médica psiquiatra, atesta que o Autor apresenta síndrome de dependência do álcool, consignando que, do ponto de vista emocional, há incapacidade total e temporária para a atividade laborativa.

O laudo médico de fls. 213/215, assinado por médico ortopedista, indica que o Autor é portador de coxartrose a direita, causada por patologia congênita, que acarreta incapacidade laborativa parcial e temporária. Afirma o "expert" que há possibilidade de reabilitação, desde que não haja sobrecargas de peso ou postura ou necessidade de locomoção, e sugere tratamento cirúrgico, qual seja, prótese de quadril, após análise das condições clínicas do Autor.

Observado o conjunto probatório dos autos, especialmente as conclusões dos dois laudos médicos, restou evidente a incapacidade laboral do Requerente e a impossibilidade de uma reabilitação com sucesso para o exercício de outra atividade, tendo em vista o caráter degenerativo da doença apontada, o fato de ser portador de males que já o acompanhavam e que se agravaram com o passar dos anos, bem como pela impossibilidade de desenvolver atividades que exijam esforço físico.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Ademais, a jurisprudência deste Tribunal tem entendido que não se pode obrigar o segurado a submeter-se a processo cirúrgico para reversão de quadro clínico incapacitante: Processo nº 2003.03.99.005939-9, rel. para acórdão Des. Fed. Marisa Santos, p.m., julg. 13/11/2006, DJ 27/07/2007.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, uma vez que os males dos quais padece a parte Autora advêm desde então.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere ao questionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade Administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: GILCELIO COSTA DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 14/03/2001

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS e dou provimento ao recurso adesivo da parte Autora, para conceder ao Autor a aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo do benefício, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G8.0DD6.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.11.001260-7 AC 1284972
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELPIDIO DOS REIS
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 217/219 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 29.05.2006 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 10.660,74 (dez mil seiscentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.61.16.001311-1 AC 1349869
ORIG. : 1 VR ASSIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIO APARECIDO DE MORAES PEREIRA
ADV : ARMANDO CANDELA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CLAUDIO APARECIDO DE MORAES PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 177/182 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Tutela antecipada concedida.

Em razões recursais de fls. 200/208, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as

dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, os requisitos referentes à carência e a qualidade de segurado restaram amplamente comprovados, uma vez que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 4 de janeiro de 2001 a 18 de outubro de 2004 (fl. 198), sendo que propôs a presente ação em 27 de setembro de 2005, dentro, portanto, do período de graça.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 5 de abril de 2007 (fls. 151/155), segundo o qual o autor é portadora de hipertensão arterial grave com encefalopatia hipertensiva e seqüela de Acidente Vascular Cerebral Isquêmico com conseqüente hemiparesia à direita, doenças que o incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.06.001407-2 AC 1337183
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : IRENE BELENTANI GONSALVES (= ou > de 65 anos)
ADV : JAMES MARLOS CAMPANHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.

Apelou a autora, afirmando terem sido preenchidos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento da apelação, fixando-se o termo inicial na data do pedido administrativo.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 81 (oitenta e um) anos quando ajuizou a presente ação tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 53/55), realizado em 27.08.2007, dá conta de que a autora reside com o marido João em casa com dois quartos, sala, cozinha e banheiro; área na frente coberta e área no fundo coberta; tem laje, piso e azulejo, casa boa e

bem organizada. No fundo tem uma edícula que mora uma filha que tem quatro filhos casados, o marido tem sérios problemas de cabeça e não trabalha, ela é empregada doméstica, luta para sobreviver e sustentar a casa. Ao lado da casa foram adaptados dois cômodos isolados, onde reside o filho com a esposa, não tem filhos, ela recebe pensão do ex-marido, não são casados, ele faz bicos na roça, lutam para sobreviver. A renda da casa da autora é a do esposo, aposentadoria no valor de R\$ 380,00, ele faz bico carpindo terreno quando aparece ganha R\$ 30,00/dia, não é certo. As despesas são: luz R\$ 130,00, água R\$ 35,00, IPTU R\$ 24,00, farmácia R\$ 36,00, gás R\$ 32,00.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Idade, no valor de um salário mínimo, desde 09.02.1994, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Vejo que a situação é precária e de miserabilidade, pois a autora não possui renda própria, dependendo da assistência do marido para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento de maneira digna, como preconizado pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde o requerimento administrativo, com correção monetária nos moldes da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, Súmula 8 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, com incidência de juros de mora, também desde a citação, de 1% (um por cento) ao mês, por força do artigo 406 do CC e § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional. Por sua sucumbência, arcará a autarquia com o pagamento dos honorários advocatícios que, observado o § 3º do art. 20 do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença. Não cabe condenação da autarquia ao pagamento de custas processuais, devendo, contudo, reembolsar as despesas devidamente comprovadas. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Segurado: IRENI BELENTANI GONSALVES

CPF: 173.647.268-29

DIB: 14.02.2007

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.61.19.001738-6 REOMS 280558
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : MARIA EUGENIA DA SILVA
ADV : DECIO PAZEMECKAS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por MARIA EUGENIA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o encerramento do processo administrativo de concessão do benefício.

A r. sentença monocrática julgou procedente o mandamus, submetendo o feito ao reexame necessário.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme os documentos de fls. 25/28, o processo administrativo de concessão do benefício já fora encerrado, inclusive encontrando-se o impetrante em gozo da pensão por morte pleiteada, o que implica a perda de objeto da presente ação mandamental.

Em face do exposto, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a remessa oficial.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.83.001872-0 REOMS 308349
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : NILTON BENAVIDES
ADV : STEFANO DE ARAUJO COELHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por NILTON BENAVIDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o encerramento do processo administrativo de concessão do benefício.

A r. sentença monocrática julgou procedente o mandamus, submetendo o feito ao reexame necessário.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o documento de fl. 52 e em consulta ao Cadastro Nacional de Informações - CNIS (vinculado ao PLENUS), cujo extrato anexo a esta decisão, o processo administrativo de concessão do benefício já fora encerrado, inclusive encontrando-se o impetrante em gozo da aposentadoria pleiteada, o que implica a perda de objeto da presente ação mandamental.

Em face do exposto, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a remessa oficial.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.60.02.001899-0 REO 1245099
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
PARTE A : JOSE TADEU GALDINO
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV HONG KOU HEN / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 11.09.2008

Data da citação : 26.11.2003

Data do ajuizamento : 21.07.2003

Parte: JOSE TADEU GALDINO

Nro.Benefício : 1021915669

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

JOSE TADEU GALDINO move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário para que, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, seja considerada a inflação ocorrida em fevereiro de 1994 apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - por meio do IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo (39,67%).

Em sua contestação, a autarquia sustentou a ocorrência de carência de ação e prescrição quinquenal, requerendo a improcedência do pedido.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a recalculer o valor do benefício, nos termos do pedido, obedecendo-se o disposto no artigo 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos do Provimento 26 da Corregedoria Geral da Justiça federal da 3ª Região, acrescidos de juros de mora à taxa de 0,5% ao mês desde a citação até 11/01/2003, quando o débito sofrerá a incidência da taxa Selic, a teor do artigo 406 do Código Civil. Isentou a autarquia do pagamento das custas e fixou a verba honorária em 15% sobre o valor total das parcelas em atraso.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Não houve manifestação das partes sobre o r. decism.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

A preliminar de carência de ação argüida pelo INSS confunde-se com o mérito e, portanto, será com o mesmo examinada.

No que diz respeito à prescrição, a jurisprudência já firmou entendimento de que o direito ao benefício não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A propósito, é de se transcrever a Súmula 85 do E. STJ:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício do segurado para que na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seja considerada a inflação ocorrida em fevereiro de 1994 apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - por meio do IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo (39,67%), igualmente, a jurisprudência daquela egrégia corte, pela sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido da sua aplicabilidade.

A respeito, extraio os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 200001328123-RS, DJU 16/04/2001, p. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, Processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, p. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, p. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA. MATÉRIA DIVERSA DA DECIDIDA PELO JULGADO EMBARGADO. COLIDÊNCIA DE TESES. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1 - Se o acórdão embargado decidiu ser correta a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994, na correção monetária dos salários de contribuição, e o julgado, colacionado a título de paradigma, versa sobre reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, inexistente colidência de teses e, por conseguinte, divergência.

2 - Embargos não conhecidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 227685, Processo 200000221988-SC, DJU 18/09/2000, p. 96, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

Quanto aos juros moratórios, impõe-se a reforma parcial do decisor, pois a partir da vigência do novo Código Civil, devem incidir à base de 1% ao mês, com fundamento no § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, e não segundo os índices da Taxa SELIC, como previsto em 1º grau, na esteira da orientação firmada pela Turma a respeito do tema.

Por ser beneficiária da justiça gratuita, não cabe condenação da autarquia no pagamento de custas processuais, todavia deve reembolsar as despesas despendida pela parte.

Conforme entendimento reiterado desta Nona Turma, os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor da prestações vencidas até a data da sentença.

Reiteradamente vencida a previdência social, e assolada pelo grande número de ações judiciais em que segurados reivindicam o mesmo direito, viu-se o governo federal compelido a adotar providências que pusessem fim à questão e trouxessem, ao mesmo tempo, economia para os cofres públicos.

Foi, então, editada a MP 201, de 23/7/2004, cujo art. 1º dispõe:

Fica autorizada, no termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

O dispositivo transcrito configura autêntica confissão da dívida por parte do Poder Executivo e, em termos processuais, o reconhecimento jurídico de todos os pedidos que tenham o mesmo objeto (art. 269, II, Código de Processo Civil).

Já o art. 2º da mesma MP 201 dispõe:

Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem a disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II. (destaquei).

Ou seja, pelo referido art. 2º, só terão direito à revisão da renda mensal do benefício os segurados que, tendo requerido judicialmente a revisão, assinarem o Termo de Transação Judicial.

Isso significa que, embora a Medida Provisória 201 reconheça, expressamente, o direito de todos os segurados que tenham utilizado no cálculo dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, condiciona a revisão à assinatura do Termo de Transação Judicial para aqueles que se valeram da garantia fundamental do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, Constituição Federal). Ou seja, estão penalizados todos aqueles que exerceram o direito de procurar seus direitos.

Acesso à justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!

Sob o prisma dos direitos sociais, nos quais se inclui a previdência social (art. 6º, Constituição Federal), o art. 2º da Medida Provisória nº 201 também não se sustenta. Previdência social é uma das formas de proteção social, cujos fins, nos termos do art. 193 da Constituição, é garantir bem-estar e justiça sociais.

Justiça social nada mais é do que reduzir desigualdades sociais e regionais, objetivo do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 3º, III, da Constituição.

Se o objetivo dos benefícios previdenciários, que são, por definição constitucional, direitos sociais, é reduzir desigualdades, não podem prevalecer normas que, a pretexto de viabilizar o caixa da previdência, acentuem desigualdades ao invés de reduzi-las. Por isso, condicionar a revisão do benefício previdenciário, autorizada pelo art. 1º da MP 201, à adesão ao acordo, é o mesmo que condicionar bem-estar e justiça sociais, o que é inconcebível.

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito.

Quanto ao intuito protelatório do réu, está evidenciado pelo disposto na Medida Provisória 201/2004, cujo objetivo é apenas postergar o pagamento da imensa dívida que tem com os segurados da previdência social.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de carência de ação. Todavia, dou parcial provimento à remessa oficial para afastar a aplicação da Taxa SELIC e determinar a incidência, em seu lugar, dos juros de 1% ao mês, contados da citação, bem como para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, no mais mantenho a r. sentença tal como lançada.

Nos termos do disposto no art. 461, § 3º, do CPC, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário, e a implante desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Eventual descumprimento da ordem judicial será objeto de aplicação de multa diária, a ser oportunamente fixada.

Comunique-se a autoridade administrativa através de e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.002256-8 AC 1271782
ORIG. : 0600001483 1 Vr JACAREI/SP 0600158560 1 Vr JACAREI/SP
APTE : ESTER MACIEL MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de concessão de pensão por morte.

Inconformada, apelou a autora, pugnando pela reforma da sentença com o deferimento do benefício, sob a alegação de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. Requer, portanto, a condenação da autarquia ao pagamento do benefício desde a data do óbito, com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, mais custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Examino os requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio *tempus regit actum*. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 31/05/2006, tem aplicação a Lei nº 8.213/91.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão também está comprovada, uma vez que, na data do óbito, ele recebia o benefício de aposentadoria por idade.

Necessário comprovar se, na data do óbito, a autora tinha a qualidade de dependente do de cujus.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao cônjuge, ao (à) companheiro(a) e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

O § 3º do mesmo artigo define que companheiro(a) é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o (a) segurado(a), na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes.

O Decreto n. 3.048/1999 enumera, no art. 22, inciso I, b, os documentos necessários à comprovação da condição de dependente para o(a) companheiro(a): documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.

A fim de embasar o seu pedido, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos:

-cópia da certidão de óbito do de cujus, ocorrido em 31/05/2006, na qual consta que ele era viúvo;

-cópias de comprovantes de residência da autora e do falecido.

Da prova colhida se extrai que a autora e o segurado falecido viveram em união estável. Por outro lado, verifica-se dos documentos juntados ao feito que a autora e o falecido possuíam endereço residencial comum (R. Exp. Manoel Vitorino, 371 - Jd. Pitoresco - Jacareí/SP).

Por sua vez, os depoimentos testemunhais não deixam dúvidas acerca do relacionamento havido.

Assim, restou comprovada a condição de companheira do segurado falecido.

A companheira tem sua dependência econômica presumida, de forma absoluta. A autora, por isso, tinha a qualidade de dependente do de cujus.

Portanto, há que se conceder o benefício pleiteado, a partir do requerimento administrativo, conforme o art. 74 da Lei 8.213/91.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca de que o falecido mantinha a qualidade de segurado e de que a autora era sua dependente na data do óbito, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, para conceder o benefício pleiteado a partir da data do requerimento administrativo, com incidência de juros de mora, contados da citação, e fixados em 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil, nos termos do §1º do art. 161 do CTN. Incidindo, ainda, correção monetária, que deverá obedecer os termos do disposto nas Súmulas nº 8 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente; e honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia de custas e despesas processuais, porém, sem prejuízo das devidamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, apenas à companheira do segurado, uma vez que os filhos já estão recebendo o benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Joel Alves

CPF: 044.257.578-58

Beneficiário: Ester Maciel Martins

CPF: 019.121.488-46

DIB: 11/07/2006

RMI: 100% do valor da aposentadoria

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.002294-1 AC 1169760
ORIG. : 0600000068 2 Vr ITUVERAVA/SP 0600001917 2 Vr
ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA AMBROSIA DE PAULA FARIA QUEREZA
ADV : GENILDO LACERDA CAVALCANTE
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pugna pela ausência de início de prova material e da inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 30/11/1994.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos os documentos de fls. 09/31 e 49/71, dentre os quais pode ser citada a Certidão de Casamento da Autora (fls. 10), celebrado em 12/05/1961, da qual se constata a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

Cito, ainda, em nome da Autora ou de seu cônjuge, o contrato particular de arrendamento rural (fls. 49/51), a Cédula de Produto Rural (fls. 52/53), e as Notas Fiscais de Entrada (fls. 54/55), relativas ao período compreendido entre os anos de 1996 a 2004.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 85/86, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Consta dos autos, ainda, em nome da Autora, guias de recolhimentos previdenciários (fls. 11/16 e 58/71), totalizando 14 (quatorze) contribuições entre os anos de 2003 e 2006, carta de concessão de auxílio-doença (fls. 18/24), pago no período compreendido entre 27/07/2004 e 23/02/2005, atestados de frequência das escolas em que era professora, e sua qualificação como tal na certidão de casamento, relativos aos anos de 1959 a 1963.

Não há óbice, contudo, à concessão da aposentadoria.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que os recolhimentos referidos, que ensejaram o pagamento do auxílio-doença, decorreram da inscrição da Requerente como segurada facultativa. Não se trata, portanto, de atividade urbana exercida pela Autora.

Já em relação à atividade como professora, que se estendeu até 1963, não pode ser considerada, vez que se refere a período anterior àquele em que comprovada a atividade rural nestes autos.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA AMBROSIA DE PAULA FARIA QUEREZA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 16/02/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G7.0G31.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.61.11.002416-0	REO 1292984
ORIG.	:	2 Vr MARILIA/SP	
PARTE A	:	ODETE INACIO PEREIRA	
ADV	:	SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LINCOLN NOLASCO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV HONG KOU HEN / NONA TURMA	

Data do início pagto/decisão TRF: 11.09.2008

Data da citação : 16.07.2007

Data do ajuizamento : 23.05.2007

Parte: ODETE INACIO PEREIRA

Nro.Benefício : 0680619372

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

ODETE INACIO PEREIRA move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário para que, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, seja considerada a inflação ocorrida em fevereiro de 1994 apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - por meio do IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo (39,67%).

Em sua contestação, a autarquia sustentou a ocorrência de carência de ação e prescrição quinquenal, requerendo a improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal opinou pelo seguimento do feito sem a sua participação por não haver interesse público.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a recalcular o valor do benefício, nos termos do pedido. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos da Súmula nº 43 do C. STJ, e a 6.899/91, por força da Súmula nº 148 do C. STJ e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional federal da 3ª região, na forma da resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora decrescentes de 12% ao ano, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil, a contar da citação, observado a prescrição quinquenal. Fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação e isentou a autarquia do pagamento das custas. Por fim, concedeu a antecipação de tutela com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Não houve manifestação das partes sobre o r. decism.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

As preliminares suscitadas pela autarquia são claramente inconsistentes, a uma, porque o benefício da autora foi concedido em dezembro de 1994, portanto, dentro do lapso indicado na exordial, e a duas, porque a MP 201/2004 regulamenta uma faculdade do segurado, não existindo, portanto, qualquer óbice ao ajuizamento ou prosseguimento das demandas judiciais dos segurados.

Portanto, as preliminares argüidas são meramente protelatórias.

No que diz respeito à prescrição, o E. STJ já firmou entendimento de que o direito ao benefício não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício do segurado para que na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seja considerada a inflação ocorrida em fevereiro de 1994 apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - por meio do IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo (39,67%), igualmente, a jurisprudência daquela egrégia corte, pela sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido da sua aplicabilidade.

A respeito, extraio os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 200001328123-RS, DJU 16/04/2001, p. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, Processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, p. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, p. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA. MATÉRIA DIVERSA DA DECIDIDA PELO JULGADO EMBARGADO. COLIDÊNCIA DE TESES. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1 - Se o acórdão embargado decidiu ser correta a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994, na correção monetária dos salários de contribuição, e o julgado, colacionado a título de paradigma, versa sobre reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, inexistente colidência de teses e, por conseguinte, divergência.

2 - Embargos não conhecidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 227685, Processo 200000221988-SC, DJU 18/09/2000, p. 96, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

Reiteradamente vencida a previdência social, e assolada pelo grande número de ações judiciais em que segurados reivindicam o mesmo direito, viu-se o governo federal compelido a adotar providências que pusessem fim à questão e trouxessem, ao mesmo tempo, economia para os cofres públicos.

Foi, então, editada a MP 201, de 23/7/2004, cujo art. 1º dispõe:

Fica autorizada, no termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

O dispositivo transcrito configura autêntica confissão da dívida por parte do Poder Executivo e, em termos processuais, o reconhecimento jurídico de todos os pedidos que tenham o mesmo objeto (art. 269, II, Código de Processo Civil).

Já o art. 2º da mesma MP 201 dispõe:

Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem a disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II. (destaquei).

Ou seja, pelo referido art. 2º, só terão direito à revisão da renda mensal do benefício os segurados que, tendo requerido judicialmente a revisão, assinarem o Termo de Transação Judicial.

Isso significa que, embora a Medida Provisória 201 reconheça, expressamente, o direito de todos os segurados que tenham utilizado no cálculo dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, condiciona a revisão à assinatura do Termo de Transação Judicial para aqueles que se valerem da garantia fundamental do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, Constituição Federal). Ou seja, estão penalizados todos aqueles que exerceram o direito de procurar seus direitos.

Acesso à justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!

Sob o prisma dos direitos sociais, nos quais se inclui a previdência social (art. 6º, Constituição Federal), o art. 2º da Medida Provisória nº 201 também não se sustenta. Previdência social é uma das formas de proteção social, cujos fins, nos termos do art. 193 da Constituição, é garantir bem-estar e justiça sociais.

Justiça social nada mais é do que reduzir desigualdades sociais e regionais, objetivo do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 3º, III, da Constituição.

Se o objetivo dos benefícios previdenciários, que são, por definição constitucional, direitos sociais, é reduzir desigualdades, não podem prevalecer normas que, a pretexto de viabilizar o caixa da previdência, acentuem desigualdades ao invés de reduzi-las. Por isso, condicionar a revisão do benefício previdenciário, autorizada pelo art. 1º da MP 201, à adesão ao acordo, é o mesmo que condicionar bem-estar e justiça sociais, o que é inconcebível.

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito.

Quanto ao intuito protelatório do réu, está evidenciado pelo disposto na Medida Provisória 201/2004, cujo objetivo é apenas postergar o pagamento da imensa dívida que tem com os segurados da previdência social.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter (em) a renda mensal atualizada.

Diante do exposto, rejeito as preliminares de carência de ação e nego provimento à remessa oficial, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Eventual descumprimento da ordem judicial será objeto de aplicação de multa diária, a ser oportunamente fixada.

Comunique-se a autoridade administrativa através de e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2001.61.83.002574-6 AC 954581
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ CARLOS TONZAR BOTELHO
ADV : CELIO SMITH ANGELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO DI CROCE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por LUIZ CARLOS TONZAR BOTELHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 63/65 julgou procedentes os embargos, concluindo pela inexistência de título executivo a ser cobrado na presente demanda.

Em suas razões recursais, sustenta a parte apelante que remanesceu o direito do exequente em ver a renda mensal inicial do seu benefício calculada sem qualquer limitação, a não ser aquela prevista no art. 29 da Lei nº 8.213/91.

Sem contra-razões.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Vale ressaltar que o título executivo judicial a suportar o processo de execução, consistente na sentença de fls. 63/65, acórdão de fls. 85/92 e decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 115/123- autos em apenso), determinou o afastamento do menor e maior valor-teto de benefício, para fins de apuração da renda mensal inicial de benefício.

Com o trânsito em julgado na ação de conhecimento, o segurado propôs a execução de título judicial, tendo o juízo de origem determinado a citação do Instituto Autárquico, nos termos do art. 730 do CPC.

Feitas essas considerações, passo ao mérito recursal.

De antemão, esclareço que o fato de o decisum reconhecer, no processo originário, o direito material pleiteado, não se traduz necessariamente na certeza de haver saldo a favor do requerente no momento da execução, em que se oportuniza à Fazenda Pública suscitar, dentre outras impugnações, causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação,

como pagamento, a teor do disposto no art. 741 do Código de Processo Civil. Precedente: TRF 3ª Região, 9ª Turma AC nº 2002.61.83.001887-4, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 27.08.2007, DJU 13/09/2007.

A toda evidência, não se confunde a disposição do menor e maior valor-teto de benefício (art. 5º da Lei nº 5.890/73, e art. 23 do Decreto nº 89.312/84) com classe de contribuição de trabalhador autônomo (art. 137 do referido decreto e da redação original do art. 29 da Lei nº 8.212/91), hoje denominado contribuinte individual. Enquanto o primeiro diz respeito a metodologia de cálculo da Renda Mensal Inicial, o outro regula como o segurado não empregado deve recolher suas contribuições, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

Insta ressaltar, inclusive, que a desnecessidade do cumprimento dos interstícios sequer fora objeto da inicial e, em nenhum momento, teve sua obrigatoriedade afastada por esta Corte ou pelo C. STJ.

Ademais, é remansoso o entendimento jurisprudencial acerca da validade deste critério, como se segue:

"PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO AUTÔNOMO. SALÁRIO-BASE. ESCALA. INTERSTÍCIO. CUMPRIMENTO. NECESSIDADE.

1. O legislador vedou expressamente a mudança de classe da escala de salário-base de contribuição, sem que fosse cumprido o interstício necessário em cada uma delas.

2. O simples fato de o segurado ter tempo de filiação equivalente à Classe 7 não lhe confere direito de contribuir validamente segundo esse padrão. Essa vedação se justifica porquanto, estando anteriormente autorizado a passar para nível superior, preferiu continuar estacionado na Classe n.º 4.

3. Precedente da Egrégia Quinta Turma.

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ, RESP nº 413.699, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 02.09.2003, DJ. 06.10.2003).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI APURADA COM BASE NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EFETIVAMENTE RECOLHIDO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS INTERTÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 137 DO DECRETO Nº 89.312/84. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

- Nos termos da legislação pretérita, as contribuições dos segurados deviam obedecer a uma escala de salários-base organizada em função do tempo de filiação, não podendo ser desrespeitada.

- O artigo 137 do Decreto nº 89.312/84 somente permitia a progressão na escala à classe imediatamente superior, em razão da exigência legal do cumprimento dos interstícios existentes em cada uma delas. Uma vez enquadrado em uma determinada classe, o segurado deveria permanecer nesta por determinado período e, após cumpri-lo, poderia, caso desejasse, passar à classe imediatamente superior.

- Inexistia a possibilidade de aumentar a contribuição da classe sem seguir o interstício legal, ou seja, sem verter um número específico de contribuições exigido em cada classe. Assim, correto o procedimento do INSS, que agiu em conformidade com a legislação vigente à época.

- Preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente."

(TRF3, AR nº 2005.03.00.083399-6, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 28.11.2007, DJ 08.02.2008).

Logo, tendo o cálculo da contadoria judicial observado os limites do título executivo, ou seja, tão-somente o afastamento do menor e maior valor-teto no cálculo da RMI, não encontrando valores a serem executados, uma vez que apurado o mesmo valor da renda mensal obtida administrativamente pelo INSS, de acordo com a legislação pertinente às classe de contribuições dos trabalhadores autônomos, é de se manter a sentença monocrática.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.61.11.002785-7 AC 1258357
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSELITO DE SOUZA OLIVEIRA
ADV : REGINALDO RAMOS MOREIRA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

JOSELITO DE SOUZA OLIVEIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da data da entrada do requerimento administrativo. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, computadas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 20/04/2007, submetida a reexame necessário (fls. 88/95).

Em suas razões de apelo, pleiteia o INSS a improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Ventila a não comprovação da incapacidade total e definitiva do autor para o desempenho de outras atividades laborativas. Vislumbra a possibilidade de reabilitação do apelado. Subsidiariamente, pleiteia verba honorária de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação e termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Com relação à questão central, para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade do autor, o laudo oficial acostado aos autos (fls.52/56), demonstrou que ele é portador de "seqüela de traumatismo em joelho, portador de prótese total a direita".O auxiliar do juízo afirmou, ainda, que o periciando encontra-se "(...)inválido para os esforços para atividades que necessitem agachar e levantar, caminhadas, longos períodos sentado ou em ortostatismo" (tópico conclusão/fls.56).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural do autor (trata-se de pessoa simples, com 50 anos de idade à época da

elaboração do laudo pericial, que exerceu atividades exclusivamente braçais), não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO. DESVINCULAÇÃO DO JUIZ. ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. RENDA MENSAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO.REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1- Faz jus à percepção de aposentadoria por invalidez o segurado que tem comprovada a incapacidade total e definitiva para o trabalho.

2- O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.

3- Não tendo decorrido 30 dias entre o início da incapacidade e a propositura da ação, a aposentadoria por invalidez é devida desde o afastamento da atividade, a teor do artigo 43, §1º, a, da Lei 8.213/91.

4- Contudo, não tendo sido objeto de recurso, mantenho o termo inicial na data da citação.

5- A renda mensal deve corresponder a 100% do salário-de-benefício, na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, respeitado o limite mínimo previsto no artigo 201, §5º, da Constituição Federal.

6- Honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, e não da causa. Inteligência do artigo 20, §3º, da Código de Processo Civil.

7- Correção monetária na forma do Provimento n.º 24 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

8- Recurso desprovido.

9- Recurso adesivo provido.

10- Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199903990866263/SP, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:31/01/2002 PÁGINA: 281 Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. INCAPACIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL. JUROS MORATORIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SALÁRIOS PERICIAIS.

1 - O MAGISTRADO NÃO ESTÁ ADSTRITO AS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL, PODENDO FORMAR SUA

CONVICÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS (ART. 436, CPC).

2 - DIREITO A APOSENTADORIA QUE SE RECONHECE A PARTIR DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL QUE, NÃO TENDO FIXADO DATA PRECEDENTE DA INCAPACIDADE DA AUTORA, A CONSTATOU.

3 - JUROS DE MORA DEVIDOS A RAZÃO DE 6% AO ANO, A PARTIR DA DATA DO LAUDO PERICIAL.

4 - CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA LEI N.6899, DE 08 DE ABRIL DE 1981, E SEU REGULAMENTO.

5 - HONORARIOS ADVOCATICIOS FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO E SALARIOS PERICIAIS ARBITRADOS EM TRES SALARIOS MINIMO.

6 - APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.'

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 90030403228/SP, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/03/1995 PÁGINA: 16826 Relator(a)

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor não tem condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero incapacitado total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS, ora anexados, ratificam as anotações de vínculos empregatícios localizados na CTPS do autor (fls. 76/80) cujo o cômputo total supera, e muito, o período de 12 meses exigido pela legislação ordinária.

O último vínculo empregatício comprovado pelo autor e ratificado pela consulta ao CNIS compreende o período de 10/01/1995 sem data de rescisão contratual.

A consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta, comprova que o autor usufruiu auxílio-doença no período de 26/07/1995 a 10/09/1999.

A presente ação foi ajuizada em 27/07/2004.

Porém, não há que se falar em perda da qualidade de segurado no presente caso.

De fato, o laudo médico pericial elaborado em 14/02/2006 demonstra que o início da incapacidade data de 1995, época em que o autor se submeteu a procedimento protético (resposta ao quesito n. 9, formulado pela ré/fls. 54).

Logo, na data do início da incapacidade laborativa diagnosticada pelo auxiliar do juízo, o autor ostentava a qualidade de segurado, conforme explicitado acima.

Observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa do auxílio-doença, deveria ser fixado a aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte à referida data, pois, à época, o autor já era portador do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Porém, diante da ausência de recurso voluntário da parte autora, mantenho o termo inicial do benefício a partir da data do requerimento administrativo (22/03/2004), conforme cópia do pedido administrativo de fls.08.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade da autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, restando mantida a sentença ora combatida.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão do auxílio-doença. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSELITO DE SOUZA OLIVEIRA

CPF: 001.849.148-09

DIB: 22.03.2004 (data do requerimento administrativo)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2005.61.13.002926-8	AC 1221014
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ED LAMAR DE OLIVEIRA PORTO	
ADV	:	JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Às fls. 64/66, o MM. juiz a quo concedeu a antecipação da tutela determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-doença, desde o ajuizamento da ação, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, mais abono anual, compensando-se das parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Determinou que os valores em atraso sejam pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora do Provimento nº 26/2001 da CGJF/3ª Reg. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais eventualmente adiantadas pela requerente, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total para o trabalho. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial e a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa, tendo como termo final para a incidência do percentual da verba honorária a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do indevido cancelamento administrativo (11.04.2005).

Com contra razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 92/98), que a autora apresenta fibromialgia, cefaléia tensional, hipertensão arterial sistêmica e livedo reticular e madarose. Afirma o perito médico que a cefaléia tensional está intimamente relacionada à fibromialgia, compartilhando os mesmos tratamentos. Esclarece que o livedo reticular (certa coloração tênue da pele associada à possível venulite) pode existir de modo benigno em 5% das mulheres normais, contudo, a hipótese de hanseníase deve sempre ser aventada, principalmente quando associada à madarose (como é o caso). Conclui que a autora apresenta uma incapacidade total e temporária para o trabalho.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

(...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que não houve melhora das patologias da autora. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC n.º 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho os honorários advocatícios conforme fixado na sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para fixar a verba honorária na forma acima explicitada e dou provimento ao recurso adesivo do autor para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação administrativa do auxílio-doença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.002933-9 AC 1170904
ORIG. : 0400000612 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0400013450 1 Vr NOVO
HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS NASCIMBENI
ADV : GIULIANA FUJINO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir da citação, no valor de 100% do salário de benefício. Determinou que as prestações em tarso sejam pagas de uma só vez, com correção monetária a partir da data que as prestações deveriam ter sido pagas e na forma do Provimento nº 26/2001 CGJF/3ª Reg., Resolução nº 242/2001 do CJF e Portaria nº 92/2001 da Diretoria do Foro e juros legais, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, se existentes, e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. STJ), devidas até a data da sentença.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença sustentando ausência de incapacidade laborativa. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da efetivação do laudo pericial, redução dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), fixação dos honorários advocatícios somente sobre parcelas vencidas até a data da sentença e não ultrapassando 5% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 57/62), que o autor é portador de artrose grave dos joelhos, diabetes, pressão alta e dislipidemia. Conclui o perito médico que o autor, hoje com 63 anos de idade, encontra-se total e definitivamente incapaz para suas atividade de trabalhador braçal.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da juntada do laudo pericial aos autos. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente

alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), consoante o artigo 3º, § único e a Tabela II, do anexo "Tabelas" da Resolução nº 541, de 18.01.2007 do Conselho da Justiça Federal. (TRF 3ª Reg., AC 98.03.075676-1, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 28.05.2007, DJ 11.10.2007). No entanto, também por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o valor fixado às fls. 41.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, para fixar a termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial em juízo e os honorários advocatícios na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado CARLOS NASCIBENI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 03.04.2006 (data da juntada do laudo pericial - fls. 56) e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.003118-1 AC 1272954
ORIG. : 0600017497 2 Vr BONITO/MS 0600002349 2 Vr
BONITO/MS
APTE : OLGA DE MORAES SANCHES
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado especial.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, conforme preceitua o art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.718/2008.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 26/05/97, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 96 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos (fls. 07/09):

- Certidão de casamento, realizado em 27/04/68, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
- Histórico de Matrícula, nº 3.363, lavrado pelo Registro de Imóveis da Comarca de Bonito/MS, datado de 06/02/87, referente a uma gleba de terras de 142 ha, no qual Henrique Aquino de Moraes figura como proprietário. Consta, ainda, que a autora adquiriu do espólio de Henrique Aquino de Moraes e Doralina Bandinelle de Moraes, uma área de terras de 3,334 m2, quitada em 04/07/90.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como segurado especial, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Ressalvo que o fato de constar no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a autora cadastrou-se como autônoma em 01/01/89 e que seu marido possui alguns vínculos urbanos a partir de 14/01/80, não descaracteriza a sua condição de trabalhadora rural, pois foi cumprida a carência exigida em lei.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade, concedendo o benefício a partir da citação, determinando que a correção monetária das parcelas vencidas incida na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e os que juros moratórios sejam computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Ante a sucumbência em que incorreu, condeno a apelada ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, devendo reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: OLGA DE MORAES SANCHES

CPF: 312.501.901-00

DIB: 09/01/2007

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2005.61.13.003193-7 AC 1239734
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : RENATO PIRATELLI
ADV : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença concedeu parcialmente a antecipação da tutela, determinando a implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, a partir da cessação do auxílio-doença (02.05.2005), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Determinou que os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento nº 26 da CGJF/3ª Reg. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais eventualmente adiantadas pelo requerente, bem como honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de seguradas, não cumprimento do período de carência. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo médico pericial e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa, tendo como termo final para a incidência do percentual da verba honorária a data da sentença. Por fim, questiona a matéria para fins recursais.

Com contra razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 11/17), carta de concessão/memória de cálculo (fls. 28/30), comunicação de resultado de requerimento administrativo (fls. 31) e extrato de pagamento expedido pela previdência social (fls. 33), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 01.05.2005, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

A presença da moléstia incapacitante não restou controvertida nos presentes autos.

O benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irrisignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art .165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para fixar os honorários advocatícios na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.61.83.003198-9 AMS 260909
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMAURI CARLOS DE PIERRI
ADV : NORMA SANDRA PAULINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação em mandado de segurança impetrado por AMAURI CARLOS DE PIERRI contra ato praticado pela AUTORIDADE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 63/72 concedeu a ordem de segurança para decretar a decadência do direito de exigir as contribuições previdenciárias em atraso. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais de fls. 82/91, aduz que não houve decadência do direito de receber as contribuições previdenciárias em atraso e que estas devem ser calculadas e recolhidas com base na legislação atual (Leis nº 8.212/91 e nº 9.032/95).

Sem contra-razões.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela reforma da r. sentença.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 1.533/51.

Já no contexto do direito material em si, estabelece o art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, que "o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros de um por cento ao mês e multa de dez por cento" (grifei).

Em se tratando do custeio da Previdência Social, orientado pela Lei nº 8.212, também de 24 de julho de 1991, de acordo com o art. 45, § 1º, impõe-se à comprovação do exercício da atividade remunerada do contribuinte individual, a pretexto de aposentar-se, o recolhimento das respectivas contribuições a qualquer tempo, não se cogitando, por isso, da decadência à constituição do crédito tributário (dez anos) quando se cuidar do sujeito passivo da obrigação, até porque teriam aquelas caráter indenizatório, dadas a solidariedade e a equidade na participação do custeio, que regem o sistema securitário.

A rigor, para a apuração e constituição desses créditos, decorrentes das contribuições devidas e não recolhidas, dever-se-ia empregar, como base de incidência, o valor da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição

do segurado, mais juros moratórios de 0,5%, capitalizados anualmente, e multa de 10%, consoante os §§ 2º e 4º do referido artigo 45, acrescentados sucessivamente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.876/99.

É nesse ponto que os Planos de Custeio e de Benefícios se distanciam, o primeiro ditando novas regras para a apuração da base de cálculo da importância devida, e o último, assegurando ao contribuinte individual a indenização dos recolhimentos correspondentes ao período a que se referem.

Assim, as atuais disposições do art. 45, § 2º, da Lei de Custeio da Previdência Social cedem lugar ao princípio *tempus regit actum*, de modo que a base de cálculo das contribuições pretéritas deve seguir a legislação em vigor à época dos fatos geradores, afastando-se as demais espécies normativas recentes, e, aí sim, acrescidas cada qual dos juros, correção monetária e multa, na forma da lei.

Proceder-se de forma diversa fere direito líquido e certo da parte impetrante.

Assim se posicionou a jurisprudência mais abalizada deste E. Tribunal:

"MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TEMPUS REGIT ACTUM. AFASTADA A DECADÊNCIA. RECOLHIMENTOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL DA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO TRABALHO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

- A contribuição social possui natureza peculiar, porque imanente à moderna idéia de sistema de seguridade social (artigos 194 e 195 da Constituição Federal e 125 da Lei 8.213/91). Sua natureza não se confunde com a tributária, mas indenizatória.

- O sistema previdenciário brasileiro é eminentemente solidário e contributivo/retributivo, sendo indispensável a preexistência de custeio em relação ao benefício e/ou serviço a ser pago ou prestado.

- O contribuir à Previdência apresenta contornos de ordem constitucional, a par dos mandamentos contidos na normatização ordinária, de modo que descabe deixar de fazê-lo, ao argumento de se ter decorrido certo lapso temporal, razão pela qual deve ser afastada a alegação de decadência.

- Os recolhimentos das contribuições regem-se pela legislação aplicável à época em que prestado o mister, em obediência ao axioma *tempus regit actum*, no caso, o Decreto 83.081/79 e a Lei 8.212/91.

- Apelação do INSS e remessa oficial não providas."

(8ª Turma, AMS nº 1999.61.00.013004-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/05/2007, DJU 30/05/2007, p. 617)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 96, INC. IV, DA LEI Nº 8.213/91. INDENIZAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.032/95.

1- Nos termos do disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço, desde que haja a respectiva indenização das contribuições correspondentes.

2- Referida indenização, porém, deve ser calculada considerando-se os valores das contribuições devidas à época em que a atividade foi exercida, devidamente atualizada e com os demais acréscimos previstos.

3- A controvérsia acerca da natureza jurídica dos valores a recolher não altera a conclusão acima. Caso se entenda que tais contribuições sejam tributos, devem ser calculadas com base na legislação vigente na data do fato gerador, com juros, multa e correção monetária, nos termos da lei. Igualmente, ainda que se considere apenas como indenização, a legislação da época em que os recolhimentos não foram efetuados, também estabelecia os critérios a serem utilizados para o cálculo, com os acréscimos legais.

4- A Lei nº 9.032/95, ao dar nova redação ao artigo 45, da Lei nº 8.212/91, não tem força impositiva para atingir a base de cálculo do período do débito, visto que são bem definidos os períodos e a atividade exercida pelo Impetrante à época que deseja ver computados, restando a aplicação da regra contida no art. 45 da Lei nº 8.212/91 aos casos em que a apuração do montante devido não seja possível.

5- Remessa oficial e Apelação improvidas. Sentença mantida."

(9ª Turma, AMS nº 2002.61.00.008160-5, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 16/04/2007, DJU 17/05/2007, p. 596).

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, a fim de reformar a sentença e determinar a parcial concessão da segurança pleiteada, concedendo o direito do impetrante de recolher as contribuições em atraso conforme disposto na legislação vigente à época do exercício da atividade laborativa.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2001.61.19.003277-1	REOMS 229887
ORIG.	:	1 Vr	GUARULHOS/SP
PARTE A	:	VALDEMAR CONCEICAO	SANTOS
ADV	:	MARA REGINA NEVES	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por JOSE DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cumprimento da decisão firmada no recurso interposto no processo administrativo de concessão do benefício, com o pagamento das verbas atrasadas.

A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedente o mandamus, para que ocorra a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço, em obediência à decisão da 14ª Junta de Recursos, deixando de determinar o pagamento das verbas em atraso. Feito submetido ao reexame necessário.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme os documentos de fls. 23/33, o processo administrativo de concessão do benefício já fora encerrado, inclusive encontrando-se o impetrante em gozo da aposentadoria pleiteada, o que implica a perda de objeto da presente ação mandamental.

Em face do exposto, com relação ao primeiro pedido, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a remessa oficial, e mantenho, no mais, a sentença monocrática.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.003668-1 AC 771422
ORIG. : 9900001519 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : ARLINDO AMERICO DA SILVA
ADV : DIRCEU DA COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço integral com reconhecimento de tempo rural e tempo especial.

Sentença submetida à remessa oficial.

O autor também apelou, requerendo a fixação dos honorários advocatícios em 15% do valor das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício acrescido de 12 parcelas vincendas.

O INSS apelou, argüindo, preliminarmente, decadência do direito do autor devido ao decurso do prazo de 5 anos. No mérito, requer a reforma da sentença, com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que o trabalho rural não restou comprovado, pois não há prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como que para que esse trabalho seja reconhecido é necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao período. No que se refere ao período de atividade com exposição a agentes agressivos entende que as condições especiais não restaram comprovadas, que não é possível a conversão de tempo especial em comum e que o adicional de insalubridade não deve ser considerado para o cálculo do benefício. Caso mantida a sentença, requer que a correção monetária incida tão-somente a partir do ajuizamento da ação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

A preliminar de decadência deve ser rejeitada, pois a decadência diz respeito às parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento da ação e como não houve requerimento administrativo, somente com a citação pode surgir eventual direito a parcelas vencidas.

A parte autora pugnou pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, com reconhecimento judicial de período de trabalho rural, supostamente executado no período de 07.02.1965 a 31.12.1987, bem como de período de trabalho especial, que alega ter exercido de 25.01.1988 a 15.12.1998.

O segurado especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

Para comprovar o alegado trabalho rurícola, o autor apresentou cópia dos seguintes documentos:

-Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais e Limeira, datada de 02.12.1999, confirmando o trabalho rural do autor no período mencionado;

-Escritura de imóvel rural, datada de 26.10.1959, na qual consta que o pai do autor, qualificado como lavrador, e outros adquiriram um imóvel rural com área de 6 alqueires paulistas

-Declaração do pai do autor, datada de 18.08.1997, no sentido de que o autor foi estudante no período diurno na escola rural e trabalhou na sua propriedade como lavrador de 07.02.1965 a 1987;

-Declaração do autor da alegada atividade rural, firmada por testemunhas;

-Declaração da escola municipal no sentido de que o autor cursou da 1ª a 3ª série de 1964 a 1966 naquele estabelecimento;

-Certidão do Justiça Eleitoral no sentido de que o autor na data da inscrição em 07.08.1972 se declarou lavrador;

-Certidão da Secretaria de Segurança Pública no sentido de que o autor na data do requerimento da 1ª via da carteira de identidade, em 27.10.1975, se declarou lavrador

-Prontuário médico datado de 26.01.1982, no qual o autor foi qualificado como lavrador;

-Notas fiscais de entrada, nas quais o pai do autor consta como remetente de produtos agrícolas, emitidas em 1980, 1982, 1984, 1986, 1987.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido por este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.

1 - A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.

2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.

3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.

5 - Apelação improvida."

(TRF-3ª REGIÃO - AC 95030358990/SP- 1ª Turma - Relator: Juiz Sinval Antunes - DJ 11/07/1995 - p. 43842)

"PREVIDENCIARIO. BENEFICIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Apelo improvido."

(TRF - 3ª REGIÃO - AC 93030143787/ SP - 2ª Turma - Relator: Juiz José Kallás - DOE 09/12/1993 - p. 200)

A declaração emitida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais não homologada pelo INSS, não serve como meio de prova do exercício de atividade rural, a teor do que dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.063, de 14/06/1995.

As declarações firmadas por testemunhas não são documentos aptos a servir como início de prova material, uma vez que não são contemporâneas aos fatos alegados, configurando apenas testemunhos escritos.

É como vem decidindo nossos tribunais:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ.

1. A comprovação do exercício da atividade rurícola para obtenção de benefício previdenciário requer início de prova material, não bastando a prova exclusivamente testemunhal. Incidência da Súmula n.º 149 do STJ.
2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as declarações juntadas pelo Autor, extemporâneas aos fatos alegados, não configuram prova material, mas apenas testemunhos escritos que não são aptos a comprovar a atividade laborativa rural.
3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - RESP 497139/ CE - Proc n. 2003/0011897-3 - DJ 30.06.2003 - p. 300 - 5ª Turma - Relator Min. Laurita Vaz).

Os documentos em nome do pai do autor podem ser aceitos como início de prova material, uma vez que há, nos autos, prova da continuidade do trabalho por contra própria, conforme certidão da Justiça Eleitoral e da Secretaria de Segurança Pública.

As testemunhas corroboraram o alegado trabalho rurícola por todo o período pleiteado pelo autor.

Portanto, entendo que restou comprovado, por meio de início de prova material corroborado por prova testemunhal, o exercício da atividade rural pelo autor no período reconhecido na sentença - 07.02.1965 a 31.12.1987.

No que tange aos períodos em que alega ter laborado em condições especiais, ao meu ver, o autor se desincumbiu da tarefa de comprová-los.

O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido à condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infra legal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição " aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física ". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar " categoria profissional " considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores,

exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infra-legal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta às condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos às tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, espeso o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as conseqüências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus a redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame do período pleiteado pelo autor.

De 25.01.1988 a 17.12.1999 (data do ajuizamento da ação), o autor laborou na empresa Polienka Ltda., nas funções de ajudante de serviços gerais (de 25.01.1988 a 30.09.1988), com exposição a nível de ruído de 90 dB (formulário e laudo de fls. 34/35), transportador (de 01.10.1988 a 31.08.1989), com exposição a nível de ruído de 93 dB (formulário e laudo de fls. 32/33), operação máquina produção (de 01.09.1989 a 17.12.1999), com exposição a nível de ruído de 96 dB (formulário e laudo de fls. 36/37), em todos os períodos esteve exposto ao agente agressivo mencionado de modo habitual e permanente.

Quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência dos nossos Tribunais consolidou orientação no sentido de que até 05/03/1997 considera-se insalubre a atividade laboral submetida a ruído acima de 80 dB, consoante normas contidas nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, os quais foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do

Decreto 611/92. Com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92, passou-se a qualificar como insalubre a atividade laboral exercida com exposição ao agente nocivo ruído acima de 90 dB.

Nesse sentido, trago à consideração precedente jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EXCLUSÃO DA MULTA DE CARÁTER PROTETÓRIO. SÚMULA 98/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

4. In casu, verifica-se que o acórdão recorrido reconheceu como insalubre a atividade especial exercida pelo autor no período pleiteado.

5. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelo artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

6. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 05/03/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ. RESP 753041. RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA. QUINTA TURMA. DJ 25.09.2006. P.302).

Note-se que, conforme já mencionado, desde 28.05.1998, com a edição da Lei 9.711/98, passou a ser inadmissível a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais. Portanto, o período de 28.05.1998 a 17.12.1999 deve ser contabilizado como tempo comum.

Dessa forma, conclui-se que o autor comprovou 22 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de serviço rural, sem recolhimento de contribuição previdenciária, 1 ano, 6 meses e 20 dias de tempo de serviço comum e 14 anos, 5 meses e 22 dias de tempo de serviço especial, já convertidos para comum, totalizando 38 anos 11 meses e 7 dias de tempo de serviço, conforme planilha de cálculo, ora juntada, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral.

Ressalvo que, nos termos do artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91 " o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento", a lei é clara, e não deixa dúvidas, os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8.213/91 poderão ser considerados para efeito de determinação de tempo de serviço, mas para a finalidade de cômputo da carência (número mínimo de contribuições necessárias para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço) os períodos de trabalho rural somente serão considerados se comprovado o recolhimento das contribuições sociais pertinentes.

No caso dos autos, o autor deveria comprovar o período de carência de 9 anos de contribuição e comprovou 10 anos e 4 meses, portanto, o requisito restou cumprido.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação - 11.02.2000 -, diante da ausência de requerimento administrativo.

O cálculo do valor do benefício deverá ser efetuado de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente na data do início do benefício.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, rejeito a preliminar, nego provimento à apelação do autor e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, a fim de fixar o termo inicial do benefício na data da citação, o cálculo do valor do benefício de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente na data do início do benefício, a correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, e explicitar que o INSS é isento de custas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Segurado: ARLINDO AMERICO DA SILVA

CPF: 424.910.889-91

DIB (Data do Início do Benefício): 11.02.2000

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculado pelo INSS, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente na data do início do benefício.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.61.13.003717-4 AC 1200985
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : RUBENS BASILIO DA SILVA
ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela determinando a implantação do auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, a partir da data do laudo pericial (05.05.2006). Determinou que as parcelas vencidas sejam corrigidas monetariamente pelos índices da tabela da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde 05.05.2006. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixou de condenar em custas.

Apelou a parte autora pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando fazer jus à aposentadoria por invalidez. Requer ainda, a fixação do termo inicial do benefício na data da alta médica indevida (abril de 2004).

Apelou também a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total para o trabalho. Não sendo esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa, tendo como termo final para a incidência do percentual da verba honorária a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 134/140), que o autor apresenta doença péptica (causada pelo ácido do estômago, gastrite, duodenite) levando a uma úlcera bulbar duodenal crônica. Apresenta também fibromialgia, responsável por muitas dores (inclusive palpação superficial do abdômen). Afirma o perito médico que o autor foi submetido a tratamento invasivo e medicamentoso, no qual foram retirados nervos do estômago responsáveis pela estimulação da produção do ácido por meio da vagotomia super-seletiva. Conclui o perito médico que o autor se encontra total e temporariamente incapaz para o trabalho, devendo procurar um gastro-cirurgião para eventual correção cirúrgica da deformidade intestinal, e um reumatologista ou profissional habilitado para o tratamento das suas dores.

Dessa forma, passo à apreciação do pedido de auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes in casu os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente. Dessarte, se a parte autora a auferiu o desenvolvimento de sua atividade laboral, esse período deve ser descontado por ocasião da execução.

- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que não houve melhora das patologias do autor. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. n.º 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. nº 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. nº 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. nº 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da autora, tão somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação administrativa e dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para fixar os honorários advocatícios na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.12.003717-7 AC 1340605
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : GENI FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

GENI FERREIRA DE OLIVEIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar o auxílio-doença à autora, a partir da data da cessação do benefício provisório na via administrativa. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 05-05-2008, não submetida a reexame necessário.

Em suas razões de apelo, alega a autora o preenchimento dos requisitos legais para o gozo da aposentadoria por invalidez. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a sua incapacidade para parcial e definitiva para desempenho de suas atividades laborativas habituais. Alega, ainda, que a existência de eventual capacidade laborativa residual para o desempenho de "atividades leves" não assegura a sua subsistência. Destaca o seu aspecto sócio-cultural. Requer a concessão da aposentadoria por invalidez com a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Para fazer jus à aposentadoria por invalidez basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois o documento do CNIS de fls.61 demonstra que a autora possui anotações de vínculos empregatícios cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei.

Com relação à qualidade de segurado verifico que o último vínculo empregatício em nome da autora compreende o período de 04/06/2001 a 19/12/2003.

A presente ação foi ajuizada em 08/05/2005.

Porém, o documento do CNIS acostado ao feito comprova que a autora usufruiu auxílio-doença nos períodos de 10/03/2004 a 30/05/2004; e de 26/11/2004 a 07/01/2007.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da citada lei, a autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade, o laudo pericial de fls. 46/51 demonstrou que a autora é portadora de "(...)patologia grave em sua coluna lombo-sacra, definida como espondilodiscoartrose acentuada", conforme tópico conclusão (fls. 51).

Diferentemente do que ventilado pela autora em suas razões recursais, o auxiliar do juízo concluiu, de forma peremptória, pela incapacidade total e temporária da segurada para o trabalho (tópico conclusão/fls. 51).

Por outro lado, a afirmação do perito judicial, relativa à possibilidade de reabilitação por meio de tratamentos a serem realizados é corroborada pelos documentos de fls. 15 e 16.

Conseqüentemente, vislumbro a necessidade de submetê-la a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dada como habilitada para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.
2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.
3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma total e temporária, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional e/ou readaptação profissional, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez, conforme art. 59 da Lei de Benefícios.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença na via administrativa(08/01/2007). Não obstante, os valores eventualmente recebidos a título de outro benefício deverão ser compensados na seara administrativa.

O fato de estar comprovada a incapacidade total e temporária da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão da antecipação de tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para fixar o termo inicial do benefício a partir do dia seguinte à cessação do benefício provisório na via administrativa (08/01/2007), descontados os valores eventualmente recebidos a título de outro benefício.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão do auxílio-doença. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: GENI FERREIRA DE OLIVEIRA

CPF: 117.205.278-65

DIB: 08/01/2007 (dia seguinte à cessação do benefício na via administrativa)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2004.61.20.003801-7 AC 1258954
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : JOSE PIRES e outros
ADV : JOAO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

O espólio de JOSE PIRES, representado pela viúva Ivone Cuciara e outros, movem a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não restou evidenciada a manutenção da qualidade de segurado do falecido na data do óbito. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 12-06-2007.

Em suas razões de apelo, a parte autora repisa a argumentação baseada na comprovação da incapacidade laborativa do falecido, bem como no preenchimento dos demais requisitos exigidos pela Lei de Benefícios. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a incapacidade total e definitiva do de cujus para o desempenho de suas atividades laborativas à época do seu último vínculo empregatício. Requer a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, anoto que restou prejudicada a elaboração do laudo oficial, diante do falecimento do autor antes da realização da perícia médica.

Como é cediço, a incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo.

Assim, na ausência da prova técnica, resta a eventual caracterização da doença incapacitante através da análise da prova documental conjugada com a prova testemunhal.

O conjunto probatório carreado aos autos indica a existência de incapacidade laborativa do falecido.

No caso em apreço, os documentos de fls.10 e 11 indicam a existência de incapacidade laborativa de José Pires desde setembro de 2002 (Neoplasia maligna da nasofaringe/CID C11 e Linfoma nao-Hodgkin difuso/CID C83).

Tais informações foram ratificadas pelo teor da certidão de óbito de fls.63, que demonstrou que José Pires sofria de Linfomatose Generalizada e Linfoma, tendo como causa mortis Parada Cardio Respiratória.

Logo, patente a incapacidade laborativa do falecido.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS (fls.90/92) comprovam a existência de vínculos empregatícios em nome do falecido cuja soma ultrapassa os 12 (doze) meses necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez.

Não obstante, o espólio do falecido não logrou êxito em comprovar a manutenção da qualidade de segurado.

O último vínculo empregatício do de cujus compreende o período de 10/08/2000 e 30/12/2000.

O falecido protocolou pedido de benefício provisório junto ao INSS em 25/02/2002, tendo como decisão a improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade laborativa (fls.09).

A ação foi ajuizada em 09/06/2004.

Os documentos do CNIS comprovam que José Pires ostentava menos de 120 (cento e vinte) contribuições, o que desautoriza a prorrogação do período de graça, nos moldes do § 1º do artigo 15 da Lei de Benefícios.

Também inviável a aplicação do disposto no § 2º do artigo 15 da Lei de Benefícios, diante da falta de comprovação da condição de desempregado nos moldes do aludido dispositivo, e conforme precedentes do E.STJ.

A parte apelante não comprovou, portanto, a manutenção da qualidade de segurado do falecido.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.
2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.
3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.
2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.
3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

Logo, diante do não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo dos benefícios pleiteados, qual seja, a comprovação da manutenção da qualidade de segurado, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo do espólio do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.03.99.003831-2 AC 1085407
ORIG. : 0100001313 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLINA VILLIONI BRANQUINHO
ADV : CRISTIANE VENDRUSCOLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora sofreu onze cirurgias, encontrando-se incapacitada para as atividades laborativas, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A sentença de fls. 76/79 restou anulada por esta Corte, determinando-se a baixa dos autos à Vara de origem para a realização do estudo social.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, desde a citação, com correção monetária nos termos do artigo 41 da Lei 8.213/91 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também desde a citação, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, e os honorários periciais, arbitrados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Sentença proferida em 08.01.2007, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando não terem sido comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício e pede, em conseqüência, a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data da juntada do laudo médico pericial, dos juros de mora decrescentemente, mês a mês, também a partir da juntada do laudo pericial, a isenção do pagamento das despesas processuais e a fixação dos honorários advocatícios nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento da apelação.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os

objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 43/49), realizado em 07.12.2003, atesta que a autora apresenta restrições à realização de atividades físicas e laborativas de natureza excessivamente pesada como a sua habitual de rurícola, porém, está e continua apta a outras funções de natureza mais leve que possam lhe garantir subsistência.

Tal fato, porém, é irrelevante, tendo em vista que a autora conta atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 111), realizado em 23.10.2006, dá conta de que a autora reside com o marido José Pedro, de 69 anos. O casal reside no sítio há 27 anos, sendo que o Sr. José Pedro é aposentado mas presta serviço no local, para ajudar na manutenção da casa pois sua renda é insuficiente, mediante as despesas da casa e os medicamentos de necessidade e uso contínuo de sua esposa.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), vejo que o marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Idade, no valor de um salário mínimo mensal, desde 17.01.1997, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Assim, vejo que a situação é precária e de miserabilidade, uma vez que a autora não possui renda, dependendo da ajuda e assistência do marido, sem condições de prover o seu sustento com dignidade, como preconizado pela Constituição Federal.

Tendo em vista que se trata de benefício de valor mínimo, inaplicável o disposto no art. 41 da Lei 8.213/91, o qual afastado de ofício.

Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

Quanto aos juros moratórios, esta turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas somente as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

Isto posto, AFASTO, DE OFÍCIO, a aplicação do artigo 41 da Lei 8.213 no cálculo da correção monetária e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS para fixar os juros de mora em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e a base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a sentença e isentar a autarquia do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Segurado: OLINA VILLIONI BRANQUINHO

CPF: 098.781.768-00

DIB: 04.02.2002

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.004013-0 REO 1173261
ORIG. : 0400002696 3 Vr AMERICANA/SP 0400066025 3 Vr
AMERICANA/SP
PARTE A : LUZIA LOPES DA SILVA e outro
ADV : FERNANDO VALDRIGHI

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIVIA MEDEIROS DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença que deferiu pedido de concessão de pensão por morte.

Sentença proferida em 24/02/2006, submetida ao reexame necessário.

Sem interposição de recursos voluntários pelas partes, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio *tempus regit actum*. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 20/03/2004, tem aplicação a Lei nº 8.213/91.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito.

Quanto à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei no. 8213/91.

Os documentos de fls. 26/27 dão conta de que o falecido, na data do óbito, era segurado, em gozo de benefício de auxílio-doença, o que foi corroborado por consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta.

Cabe apurar, então, se os autores eram, efetivamente, dependentes do filho na data do óbito.

O art. 16, inciso II e § 4º, do já citado diploma legal, dispõem:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - (...)

II - os pais;

III - (...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

A fim de embasar o seu pedido, foram juntados aos autos certidão de óbito do falecido, constando que ele era solteiro, não tinha filhos e residia no mesmo endereço dos pais; atestados e relatórios médicos, comprovando que o de cujus era portador de neoplasia gástrica; cópias do processo administrativo de pensão por morte, requerido pela autora; e comprovantes de pagamento feitos pelo falecido às Casas Bahia, à Oriental Magazine e ao Supermercado São Vicente.

A prova testemunhal produzida é uníssona no sentido de que o segurado morava com a família, ajudando na manutenção da casa.

O segurado falecido não tinha filhos e residia com seus pais, permitindo tais circunstâncias presumir que empregava os seus rendimentos no seu sustento e no de sua família.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, confirma os vínculos empregatícios e o recebimento do benefício de auxílio-doença pelo de cujus, desde 19/01/2001, e revela que o co-autor, Manoel Martins da Silva Neto, recebe o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 01/08/1995.

Do conjunto probatório se infere que o segurado era solteiro e, realmente, ajudava financeiramente seus pais, com quem residia.

O fato do co-autor receber o benefício de aposentadoria por invalidez não descaracteriza a dependência econômica. Tratam-se, evidentemente, de pessoas de baixa renda que, sem a ajuda do filho, terão maiores dificuldades para sobreviver. Além do mais, a dependência econômica não precisa ser exclusiva, como reiteradamente tem decidido a jurisprudência, e conforme a súmula 229 do Tribunal Federal de Recursos: "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo a não exclusiva".

Nesse sentido:

EmentaPREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1."A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo a não exclusiva". (Súmula nº 229, do TFR).

...

(TRF 1ª REGIÃO, AC 199801000297811/MG, Segunda Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (Conv.), DJ 1/4/2004, p. 41)

Assim, presentes os requisitos legais, não há como se afastar a concessão do benefício de pensão por morte no valor a ser calculado nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, incluindo abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os honorários advocatícios serão mantidos em 10% (dez) por cento, porém, consideradas as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca de que o falecido mantinha a qualidade de segurado e de que os autores eram seus dependentes na data do óbito, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou parcial provimento à remessa oficial, apenas para explicitar a incidência da correção monetária, bem como para estabelecer que os honorários advocatícios incidirão apenas até a data da sentença e para isentar a autarquia de custas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Olimpio Lopes da Silva

CPF: não informado

Beneficiários: Luzia Lopes da Silva e Manoel Martins da Silva Neto

CPF: 266.436.198-82 e 804.128.408-63

DIB: 20/03/2004

RMI: valor a ser calculado nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.004066-9 AC 1173314
ORIG. : 0500000692 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0500024880 1 Vr PILAR DO
SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA GERCINA DOS SANTOS SILVA
ADV : ROGERIO MACIEL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do de cujus, com óbito ocorrido em 11.11.2004.

O juízo a quo julgou procedente o pedido e, em consequência, condenou a autarquia a pagar mensalmente à requerente o benefício de pensão por morte referente ao falecido segurado Flávio Luiz Mendes Proença. Determinou que as prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (19.04.2005), que foi indeferido, deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com os índices legais, desde as datas dos respectivos vencimentos até a do efetivo pagamento, além do acréscimo de juros moratórios legais, a partir da data da citação. Estabeleceu que a autarquia arcará com os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (STJ, Súmula 111), monetariamente corrigidos até a data do efetivo pagamento, ficando isenta das custas e despesas processuais. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inc. I, do CPC).

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de comprovação da relação de união estável e da dependência econômica da autora em relação ao de cujus, não bastando a prova exclusivamente testemunhal. Caso seja mantida a procedência da ação, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, bem como que os juros moratórios sejam fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e que os honorários advocatícios sejam reduzidos para o percentual de 5% (cinco por cento) das prestações vencidas até a r. sentença (Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça).

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 70 (prolatada em 15.08.2006) concedeu benefício com termo inicial na data o requerimento administrativo de fl. 43 (19.01.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

A questão versa sobre a comprovação de união estável para fins de recebimento do benefício de pensão por morte.

Com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento"

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: termo de rescisão do contrato de trabalho do falecido, onde consta a autora como sua responsável (fls. 16); procuração feita pelo falecido em favor da autora (fls. 17); requerimento de benefício feito pela autora em nome do de cujus (fls. 18); ficha de identificação de paciente em nome do falecido, onde consta a autora como cônjuge (fls. 19 e 22); ficha de identificação de paciente em nome da autora, onde consta o falecido como cônjuge (fls. 20/21); certidão de óbito do falecido, onde consta que este vivia maritalmente há mais de seis anos com a autora (fls. 23); guia de IPTU em nome da autora e do falecido (fls. 24/25); contrato de compra e venda de mercadorias em nome do de cujus onde consta a autora como sua cônjuge (fls. 26/27); ficha de inscrição em funerária feita pela autora, onde consta o falecido como seu cônjuge (fls. 28/29); controle de venda de móveis assinada pela autora, onde consta o falecido como cliente (fls. 31 e 34); cartões em nome do falecido, onde consta a autora como beneficiária e cônjuge (fls. 36/37); conta de luz em nome da autora com o mesmo endereço do falecido (fls. 38); escritura de declaração feita pela autora, em que declara ter mantido união estável por seis anos com o falecido (fls. 39); termo de entrega de chaves de imóvel e comunicado de seguro em nome da autora e do falecido (fls. 40/42).

Ademais, consoante a prova oral (fls. 71 a 73), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro a existência de união estável entre a autora e o falecido, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento."

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)

Presente, portanto, a prova da união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. No presente caso, este momento se deu com a apresentação do requerimento administrativo, conforme já estabelecido pela r. sentença. A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada JOSEFA GERCINA DOS SANTOS SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 19.01.2005 (data do requerimento administrativo -fls. 43).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.08.004169-6 AMS 290826
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS RIVABEN ALBERS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEUZA MARIA RIBEIRO MIGUEL
ADV : ANA PAULA SOUZA REGINATO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação em mandado de segurança impetrado por CLEUZA MARIA RIBEIRO MIGUEL contra ato praticado pela AUTORIDADE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 50/54 concedeu a ordem de segurança para determinar a continuidade do benefício de auxílio-doença até que seja realizada perícia médica confirmando a cessação da incapacidade. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais de fls. 61/68, sustenta a Autarquia Previdenciária a validade da alta programa (COPES), não ocorrendo qualquer ilegalidade ou abuso de poder na manutenção deste sistema.

Sem contra-razões.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela manutenção da r. sentença.

Vistos, na forma do art. 557, do Código de Processo Civil.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 1.533/51.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, ex vi do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

O Decreto nº 5.844, de 13 de julho de 2006, que acrescentou os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 78 do Regulamento da Previdência Social (Dec. nº 3.048/99), instituiu a denominada "alta programada", a pretexto da qual o Sistema COPES - Cobertura Estimada Previdenciária estabelece o termo final para a recuperação da capacidade laborativa do segurado, independentemente de nova perícia, suspendendo-se sponte propria o auxílio-doença antes em manutenção.

De outro lado, a Constituição Federal, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura a todos os litigantes, em processo administrativo ou judicial, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos que lhe são inerentes (inc. LV).

Não dispôs de modo diferente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1989, que regulamentou o processo administrativo no âmbito federal (art. 2º), instrumento prévio e necessário à concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários, entre outros, o auxílio-doença, nos requerimentos efetuados diretamente ao INSS.

Daí, a meu ver, a alta presumida traz gravame ao segurado, na medida que lhe determina a cessação de seu benefício, mediante ato administrativo unilateral, sem a observância do devido processo legal e de seus corolários, ampla defesa e contraditório.

Desse modo, a Autarquia Previdenciária poderia interromper as prestações mensais do auxílio-doença somente se o beneficiário fosse convocado e submetido à avaliação médico-pericial, em procedimento administrativo próprio, antes de ultimado o prazo previsto para a "alta programada".

Confira-se a jurisprudência acerca da hipótese:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O INSS, em 01.07.07, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravante, sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque embora o laudo médico, emitido em 17.01.08, afirme ser o recorrente portador de epilepsia refratária (CID G 40.2), sem condições de trabalhar pela alta frequência de crises, não restou demonstrada, de forma inequívoca, sua incapacidade laborativa.

IV - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

V - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VI - Observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VII - Agravo não provido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.011054-9, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/06/2008, DJF3 29/07/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-DOENÇA. SISTEMA COPES- COBERTURA PREVIDENCIÁRIA ESTIMADA. ALTA PROGRAMADA. ILEGALIDADE DA CONDUTA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada considerou estarem presentes os requisitos inerentes à concessão de auxílio-doença.

4- Decidiu-se que o sistema COPEs- Cobertura Previdenciária

Estimada pode gerar dano ao segurado e que a alta programada não alberga todas as situações de incapacidade.

5- Entendimento de que a verificação da possibilidade de cessar o benefício, depende de aferição, pela autoridade administrativa, das condições de saúde do segurado, mediante exame realizado por profissional competente.

6- Agravo improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AMS nº 2007.61.02.001114-0, Rel. Juíza Fed. Conv. Vanessa Mello, j. 26/05/2008, DJF3 25/06/2008).

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUXÍLIO-DOENÇA - ALTA PROGRAMADA - COPEs.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - Para que o sistema da alta programada não afronte os dispositivos legais que disciplinam os benefícios por incapacidade é imprescindível que aqueles que auferem o benefício de auxílio-doença sejam convocados para realização de avaliações médicas, antes da cessação, e independentemente de nova provocação.

III - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.61.13.003493-1, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 15/04/2008, DJF3 14/05/2008).

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.11.004259-4 AC 1253047
ORIG. : 2 VR MARILIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA SOARES GALLEGO
ADV : SILVIA FONTANA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SEBASTIANA SOARES GALLEGO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 77/81 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 84/92, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 4 de novembro de 1932, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica, em 5 de setembro de 1953, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 57/58, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. A depoente Alice de Oliveira Garcia, inquirida à fl. 58, que conhece a requerente desde 1960, declarou que ela laborava na lavoura de café.

Outrossim, o fato de constar dos extratos do CNIS juntados às fls. 35/36 e 103/106 que o cônjuge da demandante exerceu atividade urbana de 1976 a 1993, passando a receber a partir de então aposentadoria por invalidez, ramo de atividade comerciário, forma de filiação empregado, em nada prejudica seu direito à concessão do benefício, uma vez que amplamente demonstrada pelo conjunto probatório a predominância da atividade agrícola por tempo superior ao da carência exigida.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Saliente-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação

jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a SEBASTIANA SOARES GALLEG0 com data de início do benefício - (DIB: 11.09.2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.03.99.004351-8 AC 1173783
ORIG. : 0500023094 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS DE LIMA
ADV : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a converter o benefício de auxílio-doença percebido pelo autor em aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos. As parcelas em atraso serão acrescidas de correção monetária nos moldes de correção de débitos previdenciários e de juros de mora de 12% ao ano. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ) e dos honorários periciais arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Isento de custas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Às fls. 129, o MM. juiz a quo recebeu a apelação no seu duplo efeito.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme requerimento de benefício e comunicações de resultado de requerimento de benefício (fls. 19/30), comprovando que o autor estava em gozo do auxílio-doença ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 103/106), que o autor é portador de artrose de tornozelo esquerdo, acompanhada de dor e dificuldade de locomoção. Afirma o perito médico que as seqüelas da fratura sofrida em 2003 são de caráter irreversível e insuscetíveis de recuperação através de tratamento cirúrgico. Conclui que a incapacidade é total para as atividades habituais do autor.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor, concluindo por uma capacidade residual para atividades que não requeiram deambulação constante, afirma que a moléstia é incapacitante, não passível de recuperação através de tratamento médico, cirúrgico ou prótese. Ademais, o autor está com 42 anos de idade, sempre trabalhou como comerciário, não havendo como exigir que encontre um trabalho de natureza leve, que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado LUIZ CARLOS DE LIMA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 17.05.2006 (data da juntada do laudo pericial aos autos - fls. 100v), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.13.004427-0 AC 1221016
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : MARIA LUIZA DE ANDRADE COSTA
ADV : JULIANA MOREIRA LANCE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto pelo INSS contra a decisão monocrática proferida pelo Juiz Federal Convocado Marcus Oriane que deu provimento à apelação, julgando procedente o pedido e concedendo a tutela antecipada.

Sustenta que a renda per capita familiar é superior àquela determinada por lei, pedindo a reforma da decisão.

É o relatório.

Decido.

Razão assiste ao INSS.

Com efeito, o laudo sócio-econômico, realizado em 30.03.2006, dá conta de que a autora reside com o marido Sebastião, e que ele é beneficiário de aposentadoria no valor mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo a renda per capita de R\$ 300,00 (trezentos reais), correspondente a um salário mínimo da época e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Assim, ainda que comprovada a idade mínima, não ostenta a autora a hipossuficiência necessária ao deferimento do benefício.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 90/94 e dou provimento ao agravo legal para negar provimento à apelação da autora, cassando expressamente a tutela antecipada, e mantendo integralmente a sentença de 1º grau.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.61.09.004475-6 AC 1271316
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : NEUSA MUSSIN incapaz
REPTE : CARLOS ROBERTO MUSSIN
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora possui quadro psicótico com remissão incompleta, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, desde a citação, com correção monetária nos termos da Súmula 8 desta Corte e Lei 6.899/81 e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, também desde a citação, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da publicação da sentença.

Sentença proferida em 15.02.2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou a autora, requerendo a fixação do termo inicial na data do ajuizamento da ação e dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Apelou o INSS, alegando não terem sido comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação do INSS e pelo parcial provimento da apelação da autora, fixando-se os juros em 1% ao mês.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, é patente a deficiência da autora, comprovada através do documento juntado às fls. 12, certificando a sua interdição, uma vez que diagnosticada com Esquizofrenia, e a nomeação de Carlos Roberto Mussin como seu Curador.

O estudo social (fls. 69/72), realizado em 12.12.2005, dá conta de que a autora reside em uma casa cedida pelo senhor Carlos Roberto Mussin, irmão da mesma, a qual desfruta de dois quartos, sala, cozinha e banheiro. O imóvel dispõe de um bom espaço, bem arejado, garantido por mobília simples e encontrava-se organizado e limpo no momento da entrevista, proporcionando conforto e dignidade à moradora. A senhora Neusa relatou que não possui qualquer rendimento mensal e recebe ajuda financeira do irmão, senhor Carlos Roberto Mussin, para despesas pessoais e da residência.

Assim, vejo que a situação é precária e de miserabilidade, uma vez que a autora não possui renda, dependendo da ajuda e assistência do irmão, sem condições de prover o seu sustento com dignidade, como preconizado pela Constituição Federal.

Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

Os juros de mora são fixados em um por cento ao mês, desde a citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO à apelação do INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da autora para fixar os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Segurado: NEUSA MUSSIN

CPF: 154.885.958-30

DIB: 14.10.2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2005.61.13.004509-2	AC 1255316
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS	
ADV	:	EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício, a partir da data da juntada do laudo pericial, descontados os valores pagos administrativamente. As parcelas em atraso serão pagas de uma só vez e acrescidas de correção monetária e de juros de mora pela taxa Selic, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111, STJ). Isento de custas. Assegurada a revisão periódica.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação dos juros a partir da citação e sem incidência da taxa Selic e a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Transcorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 138/143) que o autor, hoje com 54 anos de idade, é portador de transtorno delirante orgânico (tipo esquizofrênico), hipertensão arterial sistêmica e osteoartrose de coluna lombo-sacra e pés. Afirma o perito médico que tais doenças implicam alucinações visuais e auditivas, perda de orientação no espaço, hipertrofia concêntrica do ventrículo esquerdo de grau moderado e insuficiência cardíaca congestiva controlada por medicamentos. Conclui que o autor está total e definitivamente incapaz para o trabalho, não sendo passível de cura.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), sem a aplicação da taxa SELIC, sob pena de ocorrer bis in idem.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar os juros de mora, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 1999.03.99.004511-5 AMS 187772
ORIG. : 9800029974 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCO ANTONIO MARTIGNONI
ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação em mandado de segurança impetrado por MARCO ANTONIO MARTIGNONI contra ato praticado pela AUTORIDADE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 58/61 concedeu a ordem de segurança para decretar a decadência do direito de exigir as contribuições previdenciárias em atraso. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais de fls. 72/79, aduz que não houve decadência do direito de receber as contribuições previdenciárias em atraso e que estas devem ser calculadas e recolhidas com base na legislação atual (Leis nº 8.212/91 e nº 9.032/95).

Sem contra-razões.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela manutenção da r. sentença.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 1.533/51.

Já no contexto do direito material em si, estabelece o art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, que "o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros de um por cento ao mês e multa de dez por cento" (grifei).

Em se tratando do custeio da Previdência Social, orientado pela Lei nº 8.212, também de 24 de julho de 1991, de acordo com o art. 45, § 1º, impõe-se à comprovação do exercício da atividade remunerada do contribuinte individual, a pretexto de aposentar-se, o recolhimento das respectivas contribuições a qualquer tempo, não se cogitando, por isso, da decadência à constituição do crédito tributário (dez anos) quando se cuidar do sujeito passivo da obrigação, até porque teriam aquelas caráter indenizatório, dadas a solidariedade e a equidade na participação do custeio, que regem o sistema securitário.

A rigor, para a apuração e constituição desses créditos, decorrentes das contribuições devidas e não recolhidas, dever-se-ia empregar, como base de incidência, o valor da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado, mais juros moratórios de 0,5%, capitalizados anualmente, e multa de 10%, consoante os §§ 2º e 4º do referido artigo 45, acrescentados sucessivamente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.876/99.

É nesse ponto que os Planos de Custeio e de Benefícios se distanciam, o primeiro ditando novas regras para a apuração da base de cálculo da importância devida, e o último, assegurando ao contribuinte individual a indenização dos recolhimentos correspondentes ao período a que se referem.

Assim, as atuais disposições do art. 45, § 2º, da Lei de Custeio da Previdência Social cedem lugar ao princípio tempus regit actum, de modo que a base de cálculo das contribuições pretéritas deve seguir a legislação em vigor à época dos fatos geradores, afastando-se as demais espécies normativas recentes, e, aí sim, acrescidas cada qual dos juros, correção monetária e multa, na forma da lei.

Proceder-se de forma diversa fere direito líquido e certo da parte impetrante.

Assim se posicionou a jurisprudência mais abalizada deste E. Tribunal:

"MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TEMPUS REGIT ACTUM. AFASTADA A DECADÊNCIA. RECOLHIMENTOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL DA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO TRABALHO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

- A contribuição social possui natureza peculiar, porque imanente à moderna idéia de sistema de seguridade social (artigos 194 e 195 da Constituição Federal e 125 da Lei 8.213/91). Sua natureza não se confunde com a tributária, mas indenizatória.

- O sistema previdenciário brasileiro é eminentemente solidário e contributivo/retributivo, sendo indispensável a preexistência de custeio em relação ao benefício e/ou serviço a ser pago ou prestado.

- O contribuir à Previdência apresenta contornos de ordem constitucional, a par dos mandamentos contidos na normatização ordinária, de modo que descabe deixar de fazê-lo, ao argumento de se ter decorrido certo lapso temporal, razão pela qual deve ser afastada a alegação de decadência.

- Os recolhimentos das contribuições regem-se pela legislação aplicável à época em que prestado o mister, em obediência ao axioma tempus regit actum, no caso, o Decreto 83.081/79 e a Lei 8.212/91.

- Apelação do INSS e remessa oficial não providas."

(8ª Turma, AMS nº 1999.61.00.013004-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/05/2007, DJU 30/05/2007, p. 617)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 96, INC. IV, DA LEI Nº 8.213/91. INDENIZAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.032/95.

1- Nos termos do disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço, desde que haja a respectiva indenização das contribuições correspondentes.

2- Referida indenização, porém, deve ser calculada considerando-se os valores das contribuições devidas à época em que a atividade foi exercida, devidamente atualizada e com os demais acréscimos previstos.

3- A controvérsia acerca da natureza jurídica dos valores a recolher não altera a conclusão acima. Caso se entenda que tais contribuições sejam tributos, devem ser calculadas com base na legislação vigente na data do fato gerador, com juros, multa e correção monetária, nos termos da lei. Igualmente, ainda que se considere apenas como indenização, a legislação da época em que os recolhimentos não foram efetuados, também estabelecia os critérios a serem utilizados para o cálculo, com os acréscimos legais.

4- A Lei nº 9.032/95, ao dar nova redação ao artigo 45, da Lei nº 8.212/91, não tem força impositiva para atingir a base de cálculo do período do débito, visto que são bem definidos os períodos e a atividade exercida pelo Impetrante à época que deseja ver computados, restando a aplicação da regra contida no art. 45 da Lei nº 8.212/91 aos casos em que a apuração do montante devido não seja possível.

5- Remessa oficial e Apelação improvidas. Sentença mantida."

(9ª Turma, AMS nº 2002.61.00.008160-5, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 16/04/2007, DJU 17/05/2007, p. 596).

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, a fim de reformar a sentença e determinar a parcial concessão da segurança pleiteada, concedendo o direito do impetrante de recolher as contribuições em atraso conforme disposto na legislação vigente à época do exercício da atividade laborativa.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.03.99.004792-4 AC 916555
ORIG. : 0100000938 2 Vr DRACENA/SP
APTE : IVALDA MARIA DA SILVA
ADV : ADRIANA CARLA SALSAMAN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por sua vez, também apelou, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora demonstrou que, em 06/09/2000, requereu administrativamente benefício de auxílio-doença, que foi indeferido por parecer contrário da perícia médica (fls. 13).

Em consulta ao CNIS/DATAPREV verifica-se que a Autora, ao propor a ação em 14/08/2001, havia cumprido a carência, bem como mantinha a qualidade de segurado, pois estão registrados recolhimentos previdenciários, na condição de contribuinte individual, nos períodos de 03/1985 a 06/1986; de 02/1987 a 05/1987; de 06/1988 a 04/1989; de 03/1999 a 07/1999 e de 02/2000 a 07/2000.

O mesmo cadastro revela que a Requerente está recebendo benefício assistencial, desde 13/06/2005.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que os males apontados acarretam a incapacidade total e permanente para as atividades que exercia.

Observado o conjunto probatório dos autos, especialmente as conclusões do laudo pericial, restou evidente a incapacidade laboral da Requerente e a impossibilidade de uma reabilitação com sucesso para o exercício de outra atividade, tendo em vista o caráter degenerativo das doenças apontadas, o fato de ser portadora de males que já a acompanhavam e que se agravaram com o passar dos anos, bem como pela impossibilidade de desenvolver atividades que exijam esforço físico.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença (06/09/2000), uma vez que os males dos quais padece a parte Autora advêm desde então.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. Entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

No que se refere ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade Administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: IVALDA MARIA DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 06/09/2000

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ressalto que o pagamento do benefício assistencial (NB 137.805.158-8) deve ser cessado a partir da data de implantação da aposentadoria por invalidez ora concedida. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de (benefício já implantado), ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro (artigo 124 da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação do INSS e dou provimento à apelação da parte Autora, para conceder à Autora a aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo do benefício, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GC.1364.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.004804-7 AC 916567
ORIG. : 0100000509 1 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUEL MAURICIO CABRERISSO
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA

ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
ADV : BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente recebido, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor comprovou, que esteve recebendo benefício de auxílio-doença até 31/01/2001 (fls. 21 e 23/26), restando, pois, incontestado o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 30/05/2001.

No que tange à incapacidade anoto que há nos autos laudo do assistente técnico do Réu que conclui pela incapacidade parcial e permanente do Autor (fls. 72), em virtude de amputação de falanges distais da mão direita e doença pulmonar obstrutiva grave.

De outro lado, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de úlcera gástrica e efisema pulmonar, que o incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho (fls. 81 e 91/92).

Anoto que, havendo divergência entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico, acolhem-se preferencialmente as conclusões do perito oficial, de confiança do Juiz, tendo em vista a equidistância guardada por aquele, quanto às partes. Precedentes: TRF/3ª Região, AC 914137, Proc. 2004.03.99.002708-1, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF/ 3ª Região, AC 874020, Proc. 2003.03.99.014686-7, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 20/10/2005.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade Administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MIGUEL MAURICIO CABRERISSO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 31/01/2001

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GC.1365.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.004901-6	AC 1174820	
ORIG.	:	0500001635	1 Vr JAGUARIUNA/SP	0500033815 1 Vr
		JAGUARIUNA/SP		
APTE	:	ANA NAIR SPOSITO MARCON		
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO		
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	CARLOS ALBERTO PIAZZA		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	OS MESMOS		
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA		

Vistos.

1. À S.R.I.P. para fazer constar o nome da autora ANA NAIR SPOSITO MARCON.
2. Trata-se de apelações interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a pretensão deduzida, para determinar que o Instituto-réu conceda à autora, o benefício da aposentadoria por idade, a contar da citação, no equivalente a um salário mínimo por mês. Condenou o réu a pagar à autora as prestações vencidas, sendo devidos juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados após a citação, devendo todos os valores serem corrigidos monetariamente, desde o vencimento de cada prestação. Os índices de correção serão aqueles estipulados pelo Provimento 24/97 da JF da 3ª Região para ações previdenciárias. Arcará o réu com o pagamento das despesas processuais, na forma da Súmula 178 do STJ, bem como honorários advocatícios, fixados em 15% do total da condenação, em conformidade com a Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 475, do CPC, com a redação da Lei nº 10.352/2001.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além da descaracterização de segurada especial da autora, face ao exercício de atividade urbana por parte de seu marido. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Apela, também, a parte autora, requerendo a fixação do termo inicial do benefício, a partir do ajuizamento da ação, a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor total da condenação e a redefinição dos critérios de correção monetária, com as diretrizes constantes do Provimento nº 64/2005 da CGJF.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 23 de dezembro de 2000 (fls. 12).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 03.11.1966, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 13); certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 25.05.1973, onde consta a profissão do pai trabalhador rural (fls. 14).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 60/61).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

De outra parte, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIOS E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

...

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.
4. Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

...

8. Recurso Especial conhecido em parte pela alínea a do art. 105, III, da CF e, nessa extensão provido".

(REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ªT., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 5ª T., j. 24.05.2005, DJ 13.06.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

- Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

- Recurso especial desprovido".

(REsp 587296/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 18.11.2004, DJ 13.12.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada receber aposentadoria urbana.

2. ...

3. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e, nesta parte provido.

(REsp 381100/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 25.06.2004, DJ 26.09.2005)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalho, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos." (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Por outro lado, a correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO às apelações do INSS e da parte autora, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte e redefinir os critérios de correção monetária, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ANA NAIR SPOSITO MARCON, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 16.09.2005 (data da citação-fls. 24), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.004981-8 AC 1174900
ORIG. : 0600000418 1 Vr ITAPETININGA/SP 0600014238 1 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA DE OLIVEIRA CARVALHO
ADV : GILDA FERREIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de concessão de pensão por morte.

Sentença proferida em 18/10/2006, não submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apelou a autarquia, pugnando pela reforma da sentença com o indeferimento do benefício, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. Em caso de manutenção da sentença, requer que os juros de mora sejam fixados a partir da data da citação, à taxa de 0,5% ao mês.

Com contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio *tempus regit actum*. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 13/02/2005, tem aplicação a Lei nº 8.213/91.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito.

Quanto à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei no. 8213/91.

Os documentos de fls. 17/18 (CNIS) dão conta de que a falecida efetuou contribuições individuais até o mês de novembro de 2004, sendo que em nova consulta realizada ao CNIS, que ora se junta, verifiquei que, na data do óbito, a falecida estava em gozo de benefício de auxílio-doença, desde 11/11/2004. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurada.

Cabe apurar, então, se a autora era, efetivamente, dependente da filha na data do óbito.

O art. 16, inciso II e § 4º, do já citado diploma legal, dispõem:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - (...)

II - os pais;

III - (...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

A fim de embasar o seu pedido, foram juntados aos autos certidão de nascimento e de óbito da falecida, constando que ela era solteira, não tinha filhos e residia no mesmo endereço da mãe, conforme também se pode verificar do comprovante de residência juntado às fls. 13 e do próprio requerimento administrativo, juntado às fls. 19.

A prova testemunhal produzida é uníssona no sentido de que a segurada morava com a família, ajudando na manutenção da casa.

A segurada falecida não tinha filhos e residia com sua mãe e irmão menores, permitindo tais circunstâncias presumir que empregava os seus rendimentos no seu sustento e no de sua família.

A consulta realizada ao CNIS, juntado pelo INSS às fls. 77, demonstra que a autora não possui vínculos empregatícios.

Do conjunto probatório se infere que a segurada era solteira e, realmente, ajudava financeiramente sua mãe, com quem residia.

Assim, presentes os requisitos legais, não há como se afastar a concessão do benefício de pensão por morte no valor a ser calculado nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, incluindo abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da vigência do novo Código Civil.

A prova inequívoca de que a falecida mantinha a qualidade de segurada e de que a autora era sua dependente na data do óbito, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do

provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença guerreada em sua integralidade.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Jaqueline Aparecida Vieira Domingues

CPF: 319.020.318-06

Beneficiário: Rita de Oliveira Carvalho

CPF: 032.421.038-82

DIB: 13/02/2005

RMI: valor a ser calculado nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2007.61.83.005071-8	AC 1311914
ORIG.	:	1V Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	WLADIMIR SOARES	
ADV	:	ISRAEL XAVIER FORTES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO	
		SP>1ª SSJ>SP	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV HONG KOU HEN / NONA TURMA	

Data do início pagto/decisão TRF: 11.09.2008

Data da citação : 03.09.2007

Data do ajuizamento : 31.07.2007

Parte: WLADIMIR SOARES

Nro.Benefício : 1028421467

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

WLADIMIR SOARES move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário para que, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, seja considerada a inflação ocorrida em fevereiro de 1994 apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - por meio do IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo (39,67%).

Em sua contestação, a autarquia sustentou a ocorrência de decadência, prescrição da ação e quinquenal, requerendo a improcedência do pedido.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a recalculer o valor do benefício, nos termos do pedido, bem como do § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da resolução 242 do Conselho da Justiça federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação. Fixou, ainda, a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Não houve manifestação das partes sobre o r. decismum.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

No que pertine à decadência, o E. STJ já sedimentou, por suas duas turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide do referido dispositivo legal sem a referida alteração.

Neste sentido, colho os seguintes julgados.

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, p. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. LEI 8.213/91, ART. 103. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Embargos acolhidos para aclarar o acórdão de respeito à não ocorrência de decadência segundo a lei nova, quando o prazo foi reduzido e a matéria não estava apanhada pela decadência segundo a lei anterior.

Embargos acolhidos tão somente para aclarar o acórdão, sem efeito modificativo.

(STJ, 5ª Turma, Embargos de Declaração no Recurso Especial 248754, Processo 200000149306-PR, DJU 27/11/2000, p. 180, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A mera transcrição de ementas é insuficiente para configurar a divergência pretoriana, devendo ser observado o prescrito no RISTJ, art. 255 e parágrafos.

2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, p. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo art. 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 254969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, p. 302, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA.

1. Não possui eficácia retroativa o artigo 103 da Lei 9.528/97 quando estabelece prazo decadencial, por intransponíveis o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República e artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil).

2. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, p. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

No que diz respeito à prescrição, aquela corte já firmou entendimento de que o direito ao benefício não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício do segurado para que na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seja considerada a inflação ocorrida em fevereiro de 1994 apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - por meio do IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo (39,67%), igualmente, a jurisprudência daquela egrégia corte, pela sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido da sua aplicabilidade.

A respeito, extraio os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 200001328123-RS, DJU 16/04/2001, p. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, Processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, p. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, p. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA. MATÉRIA DIVERSA DA DECIDIDA PELO JULGADO EMBARGADO. COLIDÊNCIA DE TESES. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1 - Se o acórdão embargado decidiu ser correta a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994, na correção monetária dos salários de contribuição, e o julgado, colacionado a título de paradigma, versa sobre reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, inexistente colidência de teses e, por conseguinte, divergência.

2 - Embargos não conhecidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 227685, Processo 200000221988-SC, DJU 18/09/2000, p. 96, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

Com relação à limitação imposta ao valor do benefício, resultante do valor-teto previsto nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei 8.213/91, bem como no artigo 26, § único, da Lei 8.880/74, reiteradas vezes decidi no sentido de sua ilegalidade quando a média atualizada dos salários-de-contribuição for superior àquele limite.

A questão, entretanto, reiteradas vezes levada ao Superior Tribunal de Justiça, restou pacificada no sentido da legalidade da limitação imposta por aqueles dispositivos legais, como se vê do julgado de Relatoria do Ministro Vicente Leal, proferido nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial n. 43843/MG, cuja ementa foi publicada no DJ de 14/10/2002, pg. 00310, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO TETO-LIMITE.SALÁRIO-DE-
CF, ART.202.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da CF/88 ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao maior salário-de-contribuição da data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- Agravo regimental desprovido.

Ainda no mesmo sentido o Acórdão proferido nos autos do RESP n. 438406/MG, Relator o Ministro Félix Fischer, cuja Ementa, que segue transcrita, foi publicada no DJ de 16/9/2002, p. 00231:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETOMÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido.

Assim sendo, ressalvo o posicionamento que continuo mantendo, mas curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Reiteradamente vencida a previdência social, e assolada pelo grande número de ações judiciais em que segurados reivindicam o mesmo direito, viu-se o governo federal compelido a adotar providências que pusessem fim à questão e trouxessem, ao mesmo tempo, economia para os cofres públicos.

Foi, então, editada a MP 201, de 23/7/2004, cujo art. 1º dispõe:

Fica autorizada, no termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

O dispositivo transcrito configura autêntica confissão da dívida por parte do Poder Executivo e, em termos processuais, o reconhecimento jurídico de todos os pedidos que tenham o mesmo objeto (art. 269, II, Código de Processo Civil).

Já o art. 2º da mesma MP 201 dispõe:

Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem a disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II. (destaquei).

Ou seja, pelo referido art. 2º, só terão direito à revisão da renda mensal do benefício os segurados que, tendo requerido judicialmente a revisão, assinarem o Termo de Transação Judicial.

Isso significa que, embora a Medida Provisória 201 reconheça, expressamente, o direito de todos os segurados que tenham utilizado no cálculo dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, condiciona a revisão à assinatura do Termo de Transação Judicial para aqueles que se valerem da garantia fundamental do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, Constituição Federal). Ou seja, estão penalizados todos aqueles que exerceram o direito de procurar seus direitos.

Acesso à justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!

Sob o prisma dos direitos sociais, nos quais se inclui a previdência social (art. 6º, Constituição Federal), o art. 2º da Medida Provisória nº 201 também não se sustenta. Previdência social é uma das formas de proteção social, cujos fins, nos termos do art. 193 da Constituição, é garantir bem-estar e justiça sociais.

Justiça social nada mais é do que reduzir desigualdades sociais e regionais, objetivo do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 3º, III, da Constituição.

Se o objetivo dos benefícios previdenciários, que são, por definição constitucional, direitos sociais, é reduzir desigualdades, não podem prevalecer normas que, a pretexto de viabilizar o caixa da previdência, acentuem desigualdades ao invés de reduzi-las. Por isso, condicionar a revisão do benefício previdenciário, autorizada pelo art. 1º da MP 201, à adesão ao acordo, é o mesmo que condicionar bem-estar e justiça sociais, o que é inconcebível.

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito.

Quanto ao intuito protelatório do réu, está evidenciado pelo disposto na Medida Provisória 201/2004, cujo objetivo é apenas postergar o pagamento da imensa dívida que tem com os segurados da previdência social.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência do direito e mantenho a r. sentença tal como lançada.

Nos termos do disposto no art. 461, § 3º, do CPC, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário, e a implante desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Eventual descumprimento da ordem judicial será objeto de aplicação de multa diária, a ser oportunamente fixada.

Comunique-se a autoridade administrativa através de e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2005.61.11.005110-4 AC 1213096
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EBERSON DARIO DOS SANTOS incapaz
REPTE : CENIR ROMAO DA SILVA
ADV : ANDERSON CEEGA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto pelo INSS contra a decisão monocrática proferida pelo Juiz Federal Convocado Marcus Orione que deu parcial provimento à apelação do INSS, mantendo a tutela antecipada.

Sustenta que a renda per capita familiar é superior àquela determinada por lei, pedindo a reforma da decisão.

É o relatório.

Decido.

Razão assiste ao INSS.

Com efeito, o auto de constatação, realizado em 08.03.2006, dá conta de que o autor reside com a mãe Cenir, de 54 anos, e o irmão Everton, de 22 anos, sendo a renda familiar o salário da mãe, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que a mãe do autor é beneficiária de Pensão por Morte, desde 28.09.1998, no valor atual de R\$ 545,44 (quinhentos quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), e possui recolhimentos sobre salário, em julho/2008, de R\$ 1.053,95 (um mil e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos), sendo a renda familiar de R\$ 1.599,39 (um mil quinhentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos), e a renda per capita de R\$ 533,00 (quinhentos e trinta e três reais), correspondente a 128% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Assim, ainda que comprovada a deficiência, não ostenta o autor a hipossuficiência necessária ao deferimento do benefício.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 153/157 e dou provimento ao agravo legal para dar provimento à apelação do INSS, julgando improcedente o pedido e cassando expressamente a tutela antecipada. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.61.83.005160-3 AC 1285103
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURA TUCCI PALUMBO incapaz e outro
ADV : MARIA CECILIA TUCCI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO -
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de pagamento de verbas devidas entre a data do óbito do segurado e o termo inicial do benefício de pensão por morte concedido administrativamente.

Sentença proferida em 31/08/2007, submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apelou a autarquia, pugnando pela reforma da sentença, alegando que nada é devido às autoras, uma vez que o requerimento administrativo foi protocolado após decorridos mais de trinta dias do óbito do segurado. Em caso de manutenção da sentença, requer que os juros de mora sejam fixados em 6% ao ano, que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% e incidam apenas sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Com as contra-razões subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve-se observar que, de acordo com o art. 79 da Lei 8.213/91, não corre prescrição e decadência em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente.

Assim, no caso de beneficiários menores de 21 anos, não se pode exigir a incidência dos prazos do inciso I do art. 74, alterado pela Lei 9.528/97. Portanto, no caso, correta a sentença que fixou o termo inicial do benefício na data do óbito, condenando a autarquia-ré ao pagamento dos valores devidos entre a data do óbito do segurado e a data do requerimento administrativo.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca de que o falecido mantinha a qualidade de segurado e de que as autoras eram suas dependentes na data do óbito, bem como o fato de aguardar a prestação jurisdicional desde 1998, quando tiveram deferido seu benefício na esfera administrativa, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da autarquia, apenas para reduzir a verba honorária.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Francisco Antonio Palumbo

CPF: não informado

Beneficiários: Laura Tucci Palumbo e Lana Tucci Palumbo

Representante: Maria Cecilia Tucci

CPF da representante: não informado

DIB: 07/11/1996

RMI: a ser calculado

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2004.03.99.005417-5	AC 917189
ORIG.	:	0000001419 4 Vr	BOTUCATU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA APARECIDA ALVES	
ADV	:	ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP	
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo do benefício, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios e periciais, bem como a observância da prescrição quinquenal. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 26/11/2002, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora demonstrou que, ao propor a ação, em 08/11/2000, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado. Com a petição inicial foram juntadas cópias dos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, no período de março de 1999 a junho de 2000 (fls. 14/27).

Anoto que a Autora requereu benefício de auxílio-doença, em 05/07/2000, que foi indeferido, em virtude de parecer contrário da perícia médica (fls. 42).

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, conforme determinado na sentença, uma vez que os males dos quais padece a parte Autora advêm desde então, conforme demonstram os documentos médicos de fls. 30/38.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

No que se refere ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade Administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA APARECIDA ALVES

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 05/07/2000

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação ofertada pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios e periciais na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GC.1367.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.61.06.005570-7	AC 1305157
ORIG.	:	2 Vr	SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	ARISTEU CORREA	
ADV	:	ZACARIAS ALVES COSTA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS PAULO SUZIGAN MANO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

Vistos etc.

ARISTEU CORREA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção da aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, a concessão do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar o auxílio-doença ao autor, a partir da data do início da incapacidade detectada pelo perito oficial. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor devido até a data da sentença, nos moldes da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 30/08/2007, submetida a reexame necessário.

O INSS apela, pugnando em sede preliminar a cassação da antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência dos requisitos legais. No mérito, requer a improcedência do pedido, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício provisório. Alega a aptidão do segurado para o desempenho de suas atividades laborativas, conforme explicitado no laudo oficial. Requer, por outro lado, a cassação da antecipação dos efeitos da tutela.

Por sua vez, em suas razões de apelo, requer o autor termo inicial do benefício a partir da data da cessação do auxílio-doença e verba honorária de 15% (quinze por cento) das prestações em atraso, computadas "até a prestação de contas".

Com a apresentação das contra-razões do autor e do INSS, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

É o relatório.

Preliminarmente, com relação à antecipação da tutela, cumpre registrar que não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decurso, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Ademais, a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

Para fazer jus ao auxílio-doença basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta ao CNIS, que ora se junta, ratifica as anotações de vínculos empregatícios em nome do autor localizados a fls. 11/12, cuja soma ultrapassa o período mínimo exigido pela Lei de Benefícios. Ademais, a consulta ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada, demonstra que o segurado usufruiu auxílio-doença no período de 25/08/2006 a 31/10/2006.

A presente ação foi ajuizada em 10/07/2006. Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade, o laudo pericial de fls. 63/65 demonstrou que o autor apresenta seqüela de "(...)Carcinoma Basocelular - Região Face, canto interno do olho esquerdo" (resposta ao quesito n.º 1, formulado pelo juízo fls 64).

Em que pese o auxiliar do juízo concluir pela existência de incapacidade parcial e temporária do autor (respostas ao quesitos n. 3 e 4, formulados pelo juízo/fls.64 e 65), oportuna a transcrição de parte do laudo oficial elaborado pelo expert: "(...)o periciando está apto para o trabalho, pois após a ressecção cirúrgica do tumor do canto interno ocular esquerdo, foi submetido a cirurgia reparadora em 28/04/2006, estando totalmente recuperado "(resposta ao quesito n. 6, formulado pelo juízo/fls 65).

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico e/ou psíquico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso concreto, a enfermidade detectada pelo auxiliar do juízo, por si só, não têm o condão de embasar o gozo do auxílio-doença.

De fato, como apontado acima, o autor apresenta aptidão para o trabalho, pois como ressaltado pelo auxiliar do juízo "(...) o periciando já foi submetido a cirurgia plástica reparadora (...) estando totalmente recuperado.

Ademais, verifico que o segurado possuía, apenas, 46 (quarenta e seis) anos na data do laudo oficial, o que reforça a tese da ausência de incapacidade laborativa.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor possui condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero capacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO. DESVINCULAÇÃO DO JUIZ. ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. RENDA MENSAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1- Faz jus à percepção de aposentadoria por invalidez o segurado que tem comprovada a incapacidade total e definitiva para o trabalho.

2- O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.

3- Não tendo decorrido 30 dias entre o início da incapacidade e a propositura da ação, a aposentadoria por invalidez é devida desde o afastamento da atividade, a teor do artigo 43, §1º, a, da Lei 8.213/91.

4- Contudo, não tendo sido objeto de recurso, mantenho o termo inicial na data da citação.

5- A renda mensal deve corresponder a 100% do salário-de-benefício, na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, respeitado o limite mínimo previsto no artigo 201, §5º, da Constituição Federal.

6- Honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, e não da causa. Inteligência do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil.

7- Correção monetária na forma do Provimento n.º 24 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

8- Recurso desprovido.

9- Recurso adesivo provido.

10- Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199903990866263/SP, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:31/01/2002 PÁGINA: 281 Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. INCAPACIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL. JUROS MORATORIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SALÁRIOS PERICIAIS.

1 - O MAGISTRADO NÃO ESTÁ ADSTRITO AS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL, PODENDO FORMAR SUA

CONVICÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS (ART. 436, CPC).

2 - DIREITO A APOSENTADORIA QUE SE RECONHECE A PARTIR DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL QUE, NÃO TENDO FIXADO DATA PRECEDENTE DA INCAPACIDADE DA AUTORA, A CONSTATOU.

3 - JUROS DE MORA DEVIDOS A RAZÃO DE 6% AO ANO, A PARTIR DA DATA DO LAUDO PERICIAL.

4 - CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA LEI N.6899, DE 08 DE ABRIL DE 1981, E SEU REGULAMENTO.

5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO E SALÁRIOS PERICIAIS ARBITRADOS EM TRÊS SALÁRIOS MÍNIMO.

6 - APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.'

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 90030403228/SP, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/03/1995 PÁGINA: 16826 Relator(a)

Logo, diante da não comprovação da incapacidade laborativa, não há que se falar na concessão do auxílio-doença no presente caso.

Diante do exposto, rejeito a preliminar argüida e dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido sucessivo formulado pelo autor, restando revogada a antecipação dos efeitos da tutela concedida no juízo de primeiro grau. Dou por prejudicada a análise da apelação do autor ante a reversão do presente julgado. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2002.03.99.005596-1	AC 774457
ORIG.	:	0000002058	5 Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RODRIGO DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE VITOR ALVES	
ADV	:	JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, fundado em reconhecimento de tempo de serviço rural e registros de contrato de trabalho na CTPS do autor.

Sentença proferida em 24.05.2001, submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação, argüindo preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, em razão de o autor não ter a idade mínima exigida pela EC nº 20/98 na data do ajuizamento da ação, e de prescrição, alegando que o tempo pleiteado pelo autor prescreveu, pois já se passaram 20 desde então. No mérito, alega que o autor não comprovou o exercício da atividade rural por meio de início de prova material válida e que é inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatício para patamar mínimo.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento judicial de período de trabalho rural, em regime de economia familiar, supostamente executado nos períodos de 01/1963 a 06/1972 e 05/1978 a 06/1990, que alega ter exercido em condições insalubres.

Ressalte-se que o Juízo de primeiro grau não reconheceu a condição especial da atividade rural, supostamente exercida pela autora, e a mesma não interpôs apelação. Nesse sentido, não há mais que se investigar a condição especial dessa atividade neste pleito.

A fim de comprovar o suposto exercício da atividade rural o autor apresentou cópia dos seguintes documentos:

-Certidão de casamento realizado em 03.02.1979, no qual o autor foi qualificado como lavrador;

-Contratos de parceria agrícola, com os seguintes prazos de vigência: 02.02.1979 a 03.02.1983, 15.03.1984 a 15.03.1986, 01.03.1988 a 30.11.1988, nos quais o autor consta como parceiro-trabalhador, todos com finalidade de cultivo de uva.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido por este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.

1 - A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.

2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.

3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.

5 - Apelação improvida."

(TRF-3ª REGIÃO - AC 95030358990/SP- 1ª Turma - Relator: Juiz Sinval Antunes - DJ 11/07/1995 - p. 43842)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Apelo improvido."

(TRF - 3ª REGIÃO - AC 93030143787/ SP - 2ª Turma - Relator: Juiz José Kallás - DOE 09/12/1993 - p. 200)

Apesar do início de prova material apresentado, tenho que a prova testemunhal produzida não foi idônea para corroborar a prova documental apresentada.

Na audiência realizada em 24.05.2001, a testemunha José Vitor Alves afirmou que: "... conhece o autor desde criança quando moravam em Minas Gerais, Município de Três Pontas, na Fazenda do Nelson Pereira; lá havia atividade pecuária e lavoura; ele era pequeno e morava com os pais, mas trabalhava na lavoura de café e cana; que as crianças desde pequenas, a partir dos 7 anos, já vão para a lavoura com os pais, mas trabalhava na lavoura de café e cana; que as crianças desde pequenas, a partir dos 7 anos, já vão para a lavoura com os pais; já faz uns dezoito anos que a depoente mudou-se de lá, e deve estar aqui em Jundiá há uns dez anos; quando ele chegou aqui foi trabalhar em cerâmica, e depois veio trabalhar na cidade".

A testemunha Agnelo Barbosa da Silva, por sua vez, afirmou que: "...conhece o autor há uns dez anos ou mais, do Município de Três Pontas, numa fazenda no Distrito de Santana da Várzea; o depoente morava numa fazenda Tufic, de propriedade de Tufic Jorge Calil; o José Vitor já morava na mesma fazenda, com o pai e a mãe e irmãos; a família plantava cereais e cuidava de uma lavoura de café e de fumo; já vai fazer uns trinta anos que veio morar aqui em Jundiá, sendo que o autor ficou lá até 1991, aproximadamente; a família toda veio morar aqui em Jundiá; foram trabalhar no sítio do Lourenço, depois foram para uma cerâmica; agora está trabalhando numa metalúrgica por nome Zomegnani; ele começou trabalhar na lavoura com sete anos; o depoente é um pouco mais velho que ele e sabe que foi nessa época, quando ele começou trabalhar na fazenda onde o depoente foi nascido e criado; ninguém fica parado em casa, desde pequenino já vai trabalhar com os pais na lavoura".

Com o cotejo dos depoimentos com os argumentos que constam da exordial, verifica-se que os mesmos são contraditórios, sendo totalmente imprestáveis para o fim a que se destinam.

Na petição inicial o autor afirmou que trabalhou na fazenda de propriedade do Sr. Antônio Mizael, no município de Três Pontas - MG, até 1972, época que se mudou para Jundiá - SP, município em que trabalhou no sítio de Dalvo Lourenço, no cultivo de uva, de maio de 1978 a 06/1991.

No primeiro depoimento verifica-se que a testemunha presenciou o trabalho do autor somente no período da sua infância, período em relação ao qual não existe qualquer início de prova material. Por outro lado, a testemunha nada sabe sobre os períodos de suposto labor rural retratados nos documentos exibidos pelo autor. Portanto, inútil a oitiva desta testemunha.

O depoimento da outra testemunha, por sua vez, é bastante confuso no que se refere aos períodos em que o autor trabalhou nas lides rurais, a uma, porque a mesma alegou conhecer o autor há 10 anos do município de Três Pontas, ocorre, no entanto, que consta da exordial que o autor já morava em Jundiá, há pelo menos 20 anos, o que torna inconsistente a informações prestada pela testemunha, e a duas, porque a mesma testemunha relatou que em Três Pontas o autor teria laborado na propriedade de Tufic Jorge Calil, contudo, na petição inicial o autor sustenta que na referida localidade o mesmo laborou para Antônio Mizael, assim as inconsistências da prova oral fogem da rotineira e aceitável imprecisão da prova oral, e invade o campo da prova preparada, o que é suficiente para abalar a credibilidade da prova oral produzida.

Portanto, em razão da evidente inconsistência da prova oral, tenho como inviável o reconhecimento dos períodos de suposto labor rural.

Na CTPS do autor constam registros de contrato de trabalho, nos períodos relacionados na tabela de contagem de tempo de serviço, que acompanha essa decisão

Dessa forma, conclui-se que o autor comprovou 13 anos, 3 meses e 3 dias de tempo de serviço, o qual é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Diante do exposto, dou provimento à remessa oficial e à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.61.10.005702-7 AC 1333819
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : NEILA DE FATIMA VIVAN VASSALLO
ADV : PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Vistos etc.

NEILA DE FATIMA VIVAN VASSALLO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à autora o auxílio-doença, desde a data da realização da perícia médica. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente pago à autora.

Sentença proferida em 24/01/2008, não submetida a reexame necessário.

O INSS apela pugnando, em sede preliminar, a revogação da antecipação dos efeitos da tutela, diante da ausência dos requisitos legais elencados no artigo 273 do CPC. No mérito, requer a improcedência do pedido, ante a ausência dos requisitos para a concessão do benefício provisório. Alega a inexistência de incapacidade que impossibilite o desempenho das atividades laborativas da autora. Subsidiariamente, requer a isenção de custas processuais, verba honorária nos moldes da Súmula 111 do STJ, correção monetária com base em atos administrativos expedidos por esta Corte e juros de mora computados a partir da data da citação, ou, alternativamente, a partir da DIB do benefício provisório.

Por sua vez, em suas razões de apelo, pleiteia a autora termo inicial do benefício a partir de 2003.

Com a apresentação das contra-razões da autora, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

É o relatório.

Tenho por interposta a remessa oficial, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Com relação à antecipação da tutela, cumpre registrar que não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Ademais, a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

Para fazer jus ao auxílio-doença basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta ao CNIS, que ora se junta, ratifica as anotações de vínculos empregatícios em nome da autora localizados a fls. 11/13, cuja soma ultrapassa o período mínimo exigido pela Lei de Benefícios.

O último vínculo empregatício em nome da autora compreende o período de 20/03/1995 a 30/09/1999.

Porém, a consulta ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada, demonstra que a autora usufruiu auxílio-doença no período de 08/07/2003 a 31/10/2006.

A presente ação foi ajuizada em 22/05/2007. Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade, os laudos periciais de fls. 52/54 e 66/67 demonstraram que a autora apresenta "(...)quadro psicopatológico atual compatível com depressão" (tópico discussão/fls 52).

Em que pese o auxiliar do juízo concluir pela existência de incapacidade parcial e temporária da autora, oportuna a transcrição de parte da conclusão do laudo oficial de fls. 52/54 elaborado pelo expert:"(...)A autora apresenta quadro psicopatológico atual compatível com depressão, marcado pelo humor triste, idéias de morte e suicídio, prejuízo importante da memória de fixação.Não apresentou sintomas psicóticos.Vem acompanhada do filho cujas mãos segura o tempo todo, demonstrando sua insegurança e dependência.Apesar disto, respondeu sozinha a todas as questões, com clareza de compreensão.Mesmo insegura, manteve raciocínio claro, crítica e capacidade de julgamento preservadas(...) Relata que mudou de médico recentemente e que está na fase de ajustamento das doses das medicações, percebendo alguma melhora.Não há relatos de tratamento psicoterápico ou de terapia ocupacional" (grifei).

No laudo pericial médico complementar o perito judicial informou que "(...) Não há relatos de que a pericianda tenha esgotado os recursos terapêuticos.Não há relatos de tratamento com psicoterapia ou terapia ocupacional adjuvante ou mesmo de eletroconvulsoterapia". Por fim, o auxiliar do juízo afirmou que a segurada "(...) pode fazer atividades que não exijam exposição ao público e que não impliquem em constante exposição ao estresse" (respostas aos quesitos n. 6 e 10, formulados pela autora/fls.66/67).

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico e/ou psíquico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso concreto, a enfermidade detectada pelo auxiliar do juízo, por si só, não têm o condão de embasar o gozo do auxílio-doença.

De fato, como apontado acima, a autora apresenta quadro psicopatológico atual compatível com depressão, enfermidade perfeitamente controlável na maioria dos casos.

Tal assertiva encontra eco nas informações estampadas nos laudos oficiais, pois o auxiliar do juízo asseverou que a eventual incapacidade diminuiria ou terminaria com a utilização correta dos medicamentos (resposta ao quesito n. 4, formulado pelo INSS/fls.53).

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora possui condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero capacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO. DESVINCULAÇÃO DO JUIZ. ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. RENDA MENSAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO.REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1- Faz jus à percepção de aposentadoria por invalidez o segurado que tem comprovada a incapacidade total e definitiva para o trabalho.
- 2- O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.
- 3- Não tendo decorrido 30 dias entre o início da incapacidade e a propositura da ação, a aposentadoria por invalidez é devida desde o afastamento da atividade, a teor do artigo 43, §1º, a, da Lei 8.213/91.
- 4- Contudo, não tendo sido objeto de recurso, mantenho o termo inicial na data da citação.
- 5- A renda mensal deve corresponder a 100% do salário-de-benefício, na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, respeitado o limite mínimo previsto no artigo 201, §5º, da Constituição Federal.
- 6- Honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, e não da causa. Inteligência do artigo 20, §3º, da Código de Processo Civil.
- 7- Correção monetária na forma do Provimento n.º 24 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
- 8- Recurso desprovido.
- 9- Recurso adesivo provido.
- 10- Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199903990866263/SP, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:31/01/2002 PÁGINA: 281 Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN)

"PREVIDENCIARIO. BENEFICIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. INCAPACIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL. JUROS MORATORIOS. CORREÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS, SALARIOS PERICIAIS.

1 - O MAGISTRADO NÃO ESTA ADSTRITO AS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL, PODENDO FORMAR SUA

CONVICÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS (ART. 436, CPC).

2 - DIREITO A APOSENTADORIA QUE SE RECONHECE A PARTIR DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL QUE, NÃO TENDO FIXADO DATA PRECEDENTE DA INCAPACIDADE DA AUTORA, A CONSTATOU.

3 - JUROS DE MORA DEVIDOS A RAZÃO DE 6% AO ANO, A PARTIR DA DATA DO LAUDO PERICIAL.

4 - CORREÇÃO MONETARIA NOS TERMOS DA LEI N.6899, DE 08 DE ABRIL DE 1981, E SEU REGULAMENTO.

5 - HONORARIOS ADVOCATICIOS FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO E SALARIOS PERICIAIS ARBITRADOS EM TRES SALARIOS MINIMO.

6 - APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.'

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 90030403228/SP, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/03/1995 PÁGINA: 16826 Relator(a)

Logo, diante da não comprovação da incapacidade laborativa, não há que se falar na concessão do auxílio-doença no presente caso.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, restando prejudicada a análise do apelo interposto pela autora. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2004.03.99.005947-1	AC 918121
ORIG.	:	9900001333	1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE	:	MARIA DIVINA ENES COSTA	
ADV	:	JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou benefício assistencial.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pede, alternativamente, a concessão de auxílio-doença. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de incidência da correção monetária e juros de mora, bem como a exclusão da condenação do pagamento de custas e despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios.

A parte Autora, por sua vez, também apelou requerendo a alteração do termo inicial do benefício e a majoração da verba honorária.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 19/12/2002, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475

do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 11), realizado em 28/07/1956, e as Certidões de Nascimento dos filhos do casal, datadas, respectivamente, de 12/05/1959, 30/09/1960 e 26/01/1966, nas quais está anotada a profissão de lavrador do cônjuge da Requerente, além da Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora, onde consta o registro de um contrato de trabalho de natureza rural, no período de 06/12/1993 a 28/02/1994, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 72/75), comprovam que a Requerente exerceu atividade rural.

Saliento que o exercício de atividade urbana pela Autora por curto período de tempo, conforme se verifica de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (12/04/1999 a 08/06/1999), não impede a percepção do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam a mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a sua atividade preponderante era a de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a parte Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu a atividade de rurícola.

Anoto que as testemunhas declararam que a Autora sempre exerceu atividade rural e que deixou de trabalhar em virtude dos males de que é portadora.

Entretanto, de acordo com o laudo médico pericial (fls. 60/63) a Autora sofre de problemas cardíacos desde 1998, quando sofreu um infarto do miocárdio, aplicando-se, no caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não perde o direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma parcial e definitiva para o trabalho, estando impossibilitada de exercer tarefas de natureza braçal ou atividades que exijam acuidade visual apurada.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante fixado na r. sentença.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora são devidos a partir da data do laudo pericial.

No que alude aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

A concessão da justiça gratuita não isenta o INSS do pagamento dos honorários periciais, devidos nos termos do art. 20, do CPC, que determina que o vencido arcará com as despesas antecipadas, uma vez que o INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

No que se refere ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade Administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA DIVINA ENES COSTA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 03/08/2001

RMI: um salário mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pela parte Autora e dou parcial provimento à apelação ofertada pelo INSS, para fixar o termo a quo para incidência dos juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GC.1368.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2001.61.12.006043-1	AC 813407
ORIG.	:	1 Vr	PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ERNESTO LIBERATO (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	MITURU MIZUKAVA	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 226/229 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 20.02.2001 (requerimento administrativo) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 16.09.2004 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 20.558,82 (vinte mil quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.006702-0 AC 1177628
ORIG. : 0400000873 2 Vr ANDRADINA/SP 0400045969 2 Vr
ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO ARAUJO
ADV : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 43/44, o MM. juiz a quo concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença confirmou a tutela, sendo o auxílio-doença devido até o trânsito em julgado da sentença, quando então serão descontados do montante relativo à aposentadoria por invalidez os valores pagos a título de auxílio-doença, e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, no valor de 100% do salário de benefício, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas devidas atualizadas, respeitada a Súmula nº 111 do STJ, e dos honorários periciais arbitrados em R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando o não atendimento aos requisitos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo e a redução dos honorários advocatícios, bem como seja declarada expressamente a incidência da prescrição quinquenal.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 35), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 30.06.2004, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 91) que o autor, hoje com 61 anos de idade, apresenta gonartrose bilateral, pior no joelho esquerdo. Afirma o perito médico que se trata de moléstia crônica progressiva, sendo as lesões degenerativas e de grau avançado, com tendência ao agravamento pela idade. Conclui que há incapacidade definitiva para qualquer profissão, não passível de tratamento.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho (v.g. REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008; EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial do benefício na data da citação, conforme fixado na r. sentença.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Não há que se falar, in casu, de incidência da prescrição quinquenal, eis que o termo inicial do benefício fixado na sentença (17.12.2004) é posterior à data da propositura da ação (29.10.2004).

Os valores eventualmente já recebidos devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a verba honorária, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado PAULO ARAUJO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início início - DIB 17.10.2004 (data da citação - fls. 50v), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC.	:	2005.03.00.006764-3	AI 228661
ORIG.	:	0200001375	2 Vr ITAPIRA/SP
AGRTE	:	BENEDITA APARECIDA PINHEIRO	
ADV	:	THOMAZ ANTONIO DE MORAES	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PROC	:	RICARDO QUARTIM DE MORAES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENEDITA APARECIDA PINHEIRO contra a r. decisão que, em ação proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declarou a incompetência absoluta do Juízo Estadual de Itapira/SP e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho local.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, a competência do Juízo de origem, em razão do disposto no art. 109, § 3º, da CF.

Pedido liminar deferido. Sem contraminuta.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Consoante o art. 109, I, da Constituição Federal, compete à justiça federal processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Em sua redação originária, estabelecia o art. 114 da Carta Republicana que a Justiça do Trabalho tinha competência para julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, inclusive entes de direito público, além de outras controvérsias decorrentes das relações trabalhistas e litígios acerca do cumprimento de suas próprias decisões.

Já com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, de acordo com o mesmo dispositivo, agora em seu inciso I, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da

relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

Com efeito, as ações de natureza eminentemente previdenciária, ajuizadas contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando à concessão ou revisão de benefícios, distinguem-se daquelas que versam sobre as relações entre empregado e empregador, ainda que este pessoa jurídica de direito público, não se lhes aplicando a disciplina prevista no art. 114, I e IX, da Constituição Federal, e sim, a regra geral de competência da justiça federal (art. 109, I).

Nesse passo, dispõe o art. 109, § 3º, da Carta Republicana que "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forma parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal...".

As demandas previdenciárias, portanto, refogem à competência da Justiça do Trabalho, devendo ser processadas e julgadas pela Justiça Federal ou, à ausência desta em comarca onde domiciliado o segurado, pelo respectivo Juízo Estadual.

Confira-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 109, § 3º, DA CF/88. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Não se pode confundir a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações decorrentes da relação laboral com a competência para julgar ações previdenciárias, no caso, a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

2. Aplicação do art. 109, § 3º, da Carta Maior, com fixação de competência da Justiça Estadual para julgar ações previdenciárias onde não houver Vara Federal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única de Duartina para julgar o feito.

(STJ, 3ª Seção, CC nº 66046, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 14/03/2007, DJU 26/03/2007, p. 201).

"CONSTITUCIONAL Nº 45/04. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA C.F. EXCLUSÃO DAS LIDES PREVIDENCIÁRIAS. PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FORO DO MUNICÍPIO DA RESIDÊNCIA DO AUTOR. RECURSO PROVIDO

I - A ampliação da competência da Justiça do Trabalho operada pela Emenda Constitucional nº 45, que tratou da Reforma do Judiciário, foi no sentido de transcender os conflitos envolvendo especificamente o trabalho subordinado, mas não abarcou as relações jurídicas de cunho previdenciário, envolvendo, de um lado, o segurado, e de outro, o ente previdenciário, o INSS, já que estes são unidos por prestações recíprocas concernentes à filiação, inscrição, contribuição e benefício e regidos pelas normas instituidoras do Regime Geral de Previdência Social. Trata-se de ramo autônomo do direito, regulado por leis e princípios próprios, e que mereceu disciplina em capítulo próprio na Constituição Federal (artigo 194 e seguintes), que não se confunde com as garantias dos trabalhadores previstas em seu artigo 7º.

II - Possui competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, para o julgamento de ação previdenciária, o Juízo Estadual do domicílio do réu.

III - Trata-se de instituto de caráter estritamente social, tese de há muito referendada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se trata de garantia instituída em favor do segurado e que visa garantir o seu acesso à justiça.

IV - Agravo de instrumento provido."

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2005.03.00.016944-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 05/09/2005, DJU 06/10/2005, p. 406).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para fixar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Itapira/SP.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.006814-0 AC 1177740
ORIG. : 0400001106 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0400022472 2 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA MONCO MARCON
ADV : OCLAIR ZANELI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo pericial - 29/11/2005, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 02/06/2006, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a Autora que sempre desenvolveu atividades rurais, como diarista.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma,

Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso sub judice, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 09), realizado em 21/05/1973, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 51/52), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 30/05/2006, que a Autora ainda trabalha, apesar dos males de que é portadora.

Entretanto, de acordo com o atestado médico (fls. 40), datado de 27/10/2005, a Autora é portadora de problemas de coluna.

Anoto que o laudo do assistente técnico da autarquia previdenciária de fls. 26, datado de 2005, indica que a autora apresenta patologias que a incapacitam de forma parcial e temporária.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante fixado na r. sentença.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: BENEDITA MONCO MARCON

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 29/11/2005

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G8.0DEB.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.006925-8 AC 1177880
ORIG. : 0300001224 2 Vr GARCA/SP 0300032767 2 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RICARDO
ADV : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data cessação do auxílio doença anteriormente concedido - 31/10/2002, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, por seu turno, ofertou recurso adesivo, onde requer a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a parte Autora que sempre desenvolveu atividades rurais como empregado.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, inciso VII c/c Art. 39, inciso I da Lei 8.213/91).

No caso sub judice, o autor carrou a esses autos cópias de sua CTPS (fls. 11/16), dos quais se constata anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, firmados nos períodos de outubro de 1973 a agosto de 2001, o que foi confirmado através do CNIS/DATAPREV (fls. 80/81).

Cumpra consignar, que se constata através do referido sistema, que a autora recebeu benefício de auxílio doença no período de junho a outubro de 2004 - NB 5020415428.

Tratando-se de relação empregatícia, formalmente reconhecida pela carteira profissional acima aludida, presumem-se terem sido vertidos ao Regime Geral de Previdência Social os recolhimentos previdenciários pertinentes, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural). Inexigível, portanto, a comprovação, pela parte Requerente, do recolhimento dessas contribuições, encargo este que incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

Outrossim, a parte Autora demonstrou que, ao propor a ação, em data de 12/08/2003, havia trabalhado por período superior à carência exigida por lei.

Anoto que aplica-se à espécie o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 110/112), datado de 21/06/2006, atesta que o Requerente é portador de problemas de coluna, pressão alta, problemas de coração e seqüela de AVC. Informa o "expert" judicial que o autor padece desses males há aproximadamente quinze anos .

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido, tal como determinado pela r. sentença, uma vez que o laudo pericial, datado de 2006, revela que a incapacidade teve início a aproximadamente quinze anos. Nesse passo não prospera a irresignação do Instituto-Réu.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSÉ RICARDO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 31/10/2002

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso adesivo interposto pela parte autora e dou parcial provimento e à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G8.0DED.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.007084-4	AC 1178313				
ORIG.	:	0500000937	3 Vr	FERNANDOPOLIS/SP	0500005774	3 Vr	
		FERNANDOPOLIS/SP					
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	DEONIR ORTIZ					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	JENI CHRISTOPHALO DA SILVA					
ADV	:	ABDILATIF MAHAMED TUFAILE					
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA					

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais, honorários advocatícios e periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do valor do benefício, do seu termo inicial, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a Autora que sempre desenvolveu atividades rurais, como diarista.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso sub judice, a Certidão de Casamento da autora (fls. 09), realizado em 22/09/1984, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, a Notas Fiscal de Produtor (fls. 10), emitida pela autora no ano de 1999, a Nota Fiscal de Entrada (fls. 11), emitida em 1997, o Pedido de Talonário de Produtor Rural (fls. 12), datado de 1999, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 51/53), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 11/05/2006, que a Autora deixou de trabalhar, em virtude dos males de que é portador, há aproximadamente um ano.

De acordo com o laudo médico de fls. 42/44, datado de 29/03/2006, a Autora é portadora de hipertensão arterial, bócio nodular e depressão. Informa que a Autora padece desses males desde 1985.

Anoto que o laudo do assistente técnico da autarquia previdenciária de fls. 46/48, datado de 2006, indica que a autora não apresenta incapacidade.

Ressalto que, havendo divergência entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico, acolhe-se preferencialmente as conclusões do perito oficial, de confiança do Juiz, tendo em vista a equidistância guardada por aquele, quanto às partes. Cito precedentes: TRF/3ª Região, AC 914137, Proc. 2004.03.99.002708-1, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF/ 3ª Região, AC 874020, Proc. 2003.03.99.014686-7, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 20/10/2005.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma parcial e permanente, impedindo-o de exercer atividades que exijam esforço físico.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhador braçal, impedido de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante fixado na r. sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JENI CHRISTOPHALO DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 29/03/2006

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G8.0F35.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.61.19.007156-3	AMS 289438
ORIG.	:	6 Vr GUARULHOS/SP	
APTE	:	RONALDO DOS SANTOS	
ADV	:	GABRIEL DE SOUZA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ALEXANDRE AZEVEDO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em mandado de segurança impetrado por RONALDO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença que extinguiu o mandamus sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, I, c.c. 284, ambos do CPC, por não ter cumprido a providência determinada à fl. 16, a qual visava a autenticação das cópias dos documentos que instruíram a inicial.

Em suas razões recursais, aduz a parte apelante que a cessação do benefício em manutenção em virtude do sistema de alta programada é ilegal, justificando, pois, a concessão da segurança pleiteada.

Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Não merece ser conhecida a apelação, uma vez que as razões de fato e de direito nela articuladas, relativas à questão de fundo da ação, estão completamente divorciadas da sentença fundamentação da sentença (ausência de autenticação das cópias que instruíram o processo).

Logo, deixando de apresentar os fatos e fundamentos do inconformismo do recorrente, pertinentes à demanda, o recurso interposto, à evidência, não cumpriu com os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 514 do Código de Processo Civil:

"A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão." (grifei)

Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

"É dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (v. RISTF 321, nota 3 - Fundamentação equivocada; RISTJ 255, nota 4 - Fundamentação equivocada; RJTJESP 119/270, 135/230, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52)".

(Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 31ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 537)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DECIDIDA - SÚMULA 07 - INCIDÊNCIA.

- O recurso de apelação é um todo, sujeito ao princípio processual da regularidade formal.

-Faltante um dos requisitos formais da apelação exigidos pela norma processual, o Tribunal "a quo" não poderá conhecê-lo. Recurso não conhecido".

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 263.424, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 14.11.2000, DJU 18.12.2000, p. 230)

Em face do exposto, não conheço da apelação, com fundamento no art. 557 do CPC.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.61.12.007474-5 AC 1303185
ORIG. : 3 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADV : RENATA MOCO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JAYME GUSTAVO ARANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSE LUIZ DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 71/73 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 76/83, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Suscita, por fim, prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e

definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, os requisitos referentes à carência e a qualidade de segurado restaram amplamente comprovados, uma vez que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 9 de maio de 2001 a 31 de maio de 2002, 27 de março de 2002 a 11 de setembro de 2003 e 12 de outubro de 2003 a 12 de setembro de 2005, conforme extratos do CNIS, anexo a essa decisão.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 18 de outubro de 2006 (fls. 52/54), segundo o qual o autor é portador de doença degenerativa osteoarticular, que compromete principalmente a coluna vertebral, estando incapacitado para atividades laborativas que exijam esforço físico.

De fato, considerando o histórico de vida laboral do requerente, atualmente com 54 anos de idade, que sempre exerceu atividades braçais, e as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente.

Cumprido salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente do periciado, conforme acima mencionado, bem como pelo recebimento de 3 (três) auxílios-doença, no período descontínuo de 2001 a 2005, conforme os referidos extratos.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.

Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

Prejudicado, por conseguinte, o prequestionamento ofertado pela parte autora.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação

jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a JOSE LUIZ DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB 1º/06/2002), no valor a ser calculado pelo INSS, compensando-se as parcelas eventualmente pagas por ocasião da liquidação da sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC. : 2004.03.99.007636-5 AC 920151
ORIG. : 0000000838 2 Vr SALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE SIQUEIRA DA SILVA
ADV : VITORIO MATIUZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido (13/08/2000), incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

No caso dos autos, restou comprovado que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença de 1º/03/1999 a 13/08/2000 (fls. 15), restando, pois, inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 27/10/2000.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e temporária para o trabalho.

Ademais, o laudo do assistente técnico da parte Autora confirma a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, necessitando de tratamento especializado e seguimento ambulatorial.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido, consoante determinado na sentença, uma vez que os males dos quais padece o Autor advêm desde então.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença incapacitante que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSE SIQUEIRA DA SILVA

Benefício: Auxílio-doença

DIB: 13/08/2000

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação ofertada pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GD.1118.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.007714-0 AC 1178956
ORIG. : 0400001541 3 Vr CATANDUVA/SP 0400107887 3 Vr
CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ORTEGA DE OLIVEIRA
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença anteriormente concedido - 16/12/2003. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios e periciais. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 30/06/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso sub judice, a autora comprovou, que percebeu benefício de auxílio-doença no período de 29/08/2003 a 16/12/2003 - NB 5021199389 (fls. 10 e 17/25). Inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 09/06/2004.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 53/55), datado de 04/05/2005, atesta que a parte Requerente é portadora de seqüela de retirada de tumor maligno de mama direita há onze anos com edema severo no membro superior direito com quadro de flebite local, miocardiopatia hipertensiva, arritmia cardíaca, artrite reumatóide difusa e distúrbio tireoidiano.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença, conforme determinado na sentença, uma vez que os males dos quais padece a parte Autora advêm desde então.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

No que se refere ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível, que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA ORTEGA DE OLIVEIRA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 16/12/2003

RMI: "A SER CALCULADO PELO INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios e periciais, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GD.1123.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2003.61.14.007898-0	AC 1065019
ORIG.	:	1 Vr	SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	JOSE LINO PIVA	
ADV	:	GILBERTO CAETANO DE FRANCA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV HONG KOU HEN / NONA TURMA	

Data do início pagto/decisão TRF: 11.09.2008

Data da citação : 14.07.2004

Data do ajuizamento : 11.11.2003

Parte: JOSE LINO PIVA

Nro.Benefício : 0674857330

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

JOSE LINO PIVA move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário para que, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, seja considerada a inflação ocorrida em fevereiro de 1994 apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - por meio do IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo (39,67%) e que o referido índice corrija o teto máximo de contribuição.

Em sua contestação, a autarquia sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal, requerendo a improcedência do pedido.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a recalculer o valor do benefício, nos termos do pedido, cumprindo-se, se for o caso, a incorporação determinada pelo § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos da Provimento nº 26 de/2001 da Corregedoria-geral da Justiça federal da 3ª região e Portaria DF-SJ/SP nº 92/2001, acrescidas de juros de mora, calculados englobadamente até a citação e, posteriormente, de forma decrescente, à razão de 6% ao ano. Após 11/01/2003, a taxa de juros será de 12% ao ano, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil, c/c com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Observada a sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos.

Remessa oficial tida por interposta.

A parte autora interpôs recurso de apelação requerendo reforma parcial da r. sentença, quanto aos honorários advocatícios, para condenar a autarquia no pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) das prestações vencidas e 01 (um) ano das vincendas em favor do apelante, bem como das custas processuais.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação pleiteando modificação no critério de aplicação dos juros de mora e verba honorária.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

No que pertine à decadência, o E. STJ já sedimentou, por suas duas turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide do referido dispositivo legal sem a referida alteração.

Neste sentido, colho os seguintes julgados.

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, p. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. LEI 8.213/91, ART. 103. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Embargos acolhidos para aclarar o acórdão de respeito à não ocorrência de decadência segundo a lei nova, quando o prazo foi reduzido e a matéria não estava apanhada pela decadência segundo a lei anterior.

Embargos acolhidos tão somente para aclarar o acórdão, sem efeito modificativo.

(STJ, 5ª Turma, Embargos de Declaração no Recurso Especial 248754, Processo 200000149306-PR, DJU 27/11/2000, p. 180, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A mera transcrição de ementas é insuficiente para configurar a divergência pretoriana, devendo ser observado o prescrito no RISTJ, art. 255 e parágrafos.

2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, p. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo art. 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 254969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, p. 302, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA.

1. Não possui eficácia retroativa o artigo 103 da Lei 9.528/97 quando estabelece prazo decadencial, por intransponíveis o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República e artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil).

2. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, p. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

No que diz respeito à prescrição, aquela corte já firmou entendimento de que o direito ao benefício não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício do segurado para que na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seja considerada a inflação ocorrida em fevereiro de 1994 apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - por meio do IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo (39,67%), igualmente, a jurisprudência daquela egrégia corte, pela sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido da sua aplicabilidade.

A respeito, extraio os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 200001328123-RS, DJU 16/04/2001, p. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, Processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, p. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, p. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA. MATÉRIA DIVERSA DA DECIDIDA PELO JULGADO EMBARGADO. COLIDÊNCIA DE TESES. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1 - Se o acórdão embargado decidiu ser correta a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994, na correção monetária dos salários de contribuição, e o julgado, colacionado a título de paradigma, versa sobre reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, inexistente colidência de teses e, por conseguinte, divergência.

2 - Embargos não conhecidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 227685, Processo 200000221988-SC, DJU 18/09/2000, p. 96, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

Com relação à limitação imposta ao valor do benefício, resultante do valor-teto previsto nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei 8.213/91, bem como no artigo 26, § único, da Lei 8.880/74, reiteradas vezes decidi no sentido de sua ilegalidade quando a média atualizada dos salários-de-contribuição for superior àquele limite.

A questão, entretanto, reiteradas vezes levada ao Superior Tribunal de Justiça, restou pacificada no sentido da legalidade da limitação imposta por aqueles dispositivos legais, como se vê do julgado de Relatoria do Ministro Vicente Leal, proferido nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial n. 43843/MG, cuja ementa foi publicada no DJ de 14/10/2002, pg. 00310, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO TETO-LIMITE.SALÁRIO-DE-CF, ART.202.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da CF/88 ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao maior salário-de-contribuição da data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- Agravo regimental desprovido.

Ainda no mesmo sentido o Acórdão proferido nos autos do RESP n. 438406/MG, Relator o Ministro Félix Fischer, cuja Ementa, que segue transcrita, foi publicada no DJ de 16/9/2002, p. 00231:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETOMÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita osalário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido.

Assim sendo, ressalvo o posicionamento que continuo mantendo, mas curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Reiteradamente vencida a previdência social, e assolada pelo grande número de ações judiciais em que segurados reivindicam o mesmo direito, viu-se o governo federal compelido a adotar providências que pusessem fim à questão e trouxessem, ao mesmo tempo, economia para os cofres públicos.

Foi, então, editada a MP 201, de 23/7/2004, cujo art. 1º dispõe:

Fica autorizada, no termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

O dispositivo transcrito configura autêntica confissão da dívida por parte do Poder Executivo e, em termos processuais, o reconhecimento jurídico de todos os pedidos que tenham o mesmo objeto (art. 269, II, Código de Processo Civil).

Já o art. 2º da mesma MP 201 dispõe:

Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem a disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II. (destaquei).

Ou seja, pelo referido art. 2º, só terão direito à revisão da renda mensal do benefício os segurados que, tendo requerido judicialmente a revisão, assinarem o Termo de Transação Judicial.

Isso significa que, embora a Medida Provisória 201 reconheça, expressamente, o direito de todos os segurados que tenham utilizado no cálculo dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, condiciona a revisão à assinatura do Termo de Transação Judicial para aqueles que se valeram da garantia fundamental do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, Constituição Federal). Ou seja, estão penalizados todos aqueles que exerceram o direito de procurar seus direitos.

Acesso à justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!

Sob o prisma dos direitos sociais, nos quais se inclui a previdência social (art. 6º, Constituição Federal), o art. 2º da Medida Provisória nº 201 também não se sustenta. Previdência social é uma das formas de proteção social, cujos fins, nos termos do art. 193 da Constituição, é garantir bem-estar e justiça sociais.

Justiça social nada mais é do que reduzir desigualdades sociais e regionais, objetivo do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 3º, III, da Constituição.

Se o objetivo dos benefícios previdenciários, que são, por definição constitucional, direitos sociais, é reduzir desigualdades, não podem prevalecer normas que, a pretexto de viabilizar o caixa da previdência, acentuem desigualdades ao invés de reduzi-las. Por isso, condicionar a revisão do benefício previdenciário, autorizada pelo art. 1º da MP 201, à adesão ao acordo, é o mesmo que condicionar bem-estar e justiça sociais, o que é inconcebível.

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito.

Quanto ao intuito protelatório do réu, está evidenciado pelo disposto na Medida Provisória 201/2004, cujo objetivo é apenas postergar o pagamento da imensa dívida que tem com os segurados da previdência social.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada.

Os juros moratórios, segundo o entendimento adotado por esta 9ª Turma, contados a partir da citação, são fixados em 0,5% ao mês no período sob vigência do Código Civil anterior, por força de seu artigo 1062, e a partir da vigência do novo Código Civil devem incidir à taxa de 1% ao mês, com fundamento no §1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

No que tange às verbas de sucumbência, tenho como caracterizada a reciprocidade, razão pela qual não merece reparos a r. sentença recorrida.

Diante do exposto NEGOU PROVIMENTO às apelações do INSS e da parte autora, mantendo, na íntegra, a r. sentença recorrida.

Nos termos do disposto no art. 461, § 3º, do CPC, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário, e a implante desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Eventual descumprimento da ordem judicial será objeto de aplicação de multa diária, a ser oportunamente fixada.

Comunique-se a autoridade administrativa através de e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.008315-2 AC 1179554
ORIG. : 0500000293 1 Vr ANDRADINA/SP 0500008733 1 Vr
ANDRADINA/SP
APTE : ANTONIO CARLOS CARNEIRO
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações cíveis, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir do indeferimento administrativo. As parcelas atrasadas serão acrescidas de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ) e dos honorários periciais fixados em um salário mínimo, no importe de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Isento de custas e despesas processuais.

Apelou a parte autora pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando haver comprovação de sua incapacidade total, fazendo, assim, jus à aposentadoria por invalidez.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando descumprimento aos requisitos do art. 59 da Lei nº 8.213/91. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo e a redução da verba honorária.

Transcorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme períodos de contribuição - CNIS expedidos pela previdência (fls. 37/38), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 08.07.2004, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 56/57) que o autor é portador de carcinoma epidermoide, moderadamente diferenciado, na base da língua. Conclui o perito médico que o autor se encontra incapacitado temporariamente para o trabalho, necessitando se manter afastado para tratamento.

Dessa forma, passo à apreciação do pedido de auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes in casu os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (?)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que não houve melhora das patologias do autor. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. nº 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. nº 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. nº 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ANTONIO CARLOS CARNEIRO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início na cessação do auxílio-doença, e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.008351-6 AC 1179590
ORIG. : 0400000161 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LOPES DA COSTA SILVA

ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a Autora que sempre desenvolveu atividades rurais, como diarista.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso sub judice, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 08), realizado em 12/08/1959, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 61/69), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 16/05/2006, que a Autora deixou de trabalhar em virtude dos males de que é portadora há aproximadamente sete anos.

Entretanto, de acordo com o atestado médico (fls. 39/40), datado de 04/08/2005, a Autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes melitus e osteoporose de fêmur bilateral, o que a impossibilita de exercer suas atividades laborais.

O atestado médico de fls. 11, datado de 2003, indica as mesmas doenças e declara que a Autora está impossibilitada de exercer suas atividades laborativas.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA LOPES DA COSTA SILVA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 04/08/2005

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GD.1124.1078 - SRDDTRF3-00

PROC. : 2004.03.00.008485-5 AI 199989
ORIG. : 0200000546 1 VR LARANJAL PAULISTA/SP
AGRTE : VALDIRENE VIEIRA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDIRENE VIEIRA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, determinou o desentranhamento do recurso adesivo interposto, em decorrência da preclusão consumativa.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso adesivo foi interposto no prazo legal, equivocando-se a r. decisão agravada ao determinar seu desentranhamento dos autos, sob o argumento da ocorrência de preclusão consumativa.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, cumpre salientar que a preclusão consumativa refere-se à oportunidade recursal, diferindo, em muito, da preclusão temporal. Atento à finalidade do recurso adesivo e por força do princípio da consumação, a parte que interpôs recurso autônomo não pode recorrer adesivamente. Ademais, em observância ao princípio da unicidade recursal das decisões judiciais, não se cogita a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão.

A este respeito, confira-se o teor dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ADESIVO - ADITAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA - INADMISSIBILIDADE.

Tendo em vista o propósito do recurso adesivo e o princípio da consumação, a parte que, no prazo legal, apresentou recurso autônomo não pode recorrer adesivamente.

Recurso não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº. 179586, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 16.11.2000, DJU 18.12.2000, p. 175).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADESIVO. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DESTA CORTE.

I - Interposto o recurso autônomo, tido por deserto, descabe o recurso adesivo. Precedentes.

(...)

III - Agravo regimental não conhecido."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 251722, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 22.10.2001, DJU 19.11.2001, p. 262)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ADESIVO. CABIMENTO.

1. Não cabe recurso adesivo quando a parte já tenha manifestado recurso autônomo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 487.381, Min. João Otávio de Noronha, j. 12.08.2003, DJU 15.09.2003, p. 297).

No caso dos autos, verifica-se que o agravante interpôs recurso autônomo, devidamente recebido, prejudicando, assim, a oportunidade de recorrer adesivamente. Dessa forma, em virtude de o autor ter interposto o recurso de apelação, operou-se a preclusão consumativa de seu direito de recorrer da sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.008694-3 AC 1180614
ORIG. : 0200003654 2 Vr JUNDIAI/SP 0200302914 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA
ADV : IVAN MARQUES DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a partir da citação, incluído o abono anual. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez e acrescidas de correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e de juros de mora de 1% ao mês, também a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação e dos honorários periciais arbitrados em R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo, bem como a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença e dos honorários periciais para R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 108/118 (prolatada em 12.04.2006) concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação (29.11.2002 - fls. 21), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 46/64), bem como dos esclarecimentos prestados (fls. 79/83), que o autor é portador de perda auditiva neurossensorial bilateral, insuficiência coronariana operada e hipertensão arterial. Afirma o perito médico que a perda auditiva não implica incapacidade, mas que a permanência no exercício da sua atividade laborativa habitual aumentaria o risco de sofrer novo acidente ou agravamento da doença, gerando restrição a esforços físicos. Conclui que há incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor concluindo por uma incapacidade apenas para as atividades que exijam esforço físico, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade da sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 62 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - industriário e pedreiro, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da juntada do laudo pericial aos autos. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), consoante o artigo 3º, § único e a Tabela II, do anexo "Tabelas" da Resolução nº 541, de 18.01.2007 do Conselho da Justiça Federal. (TRF 3ª Reg., AC 98.03.075676-1, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 28.05.2007, DJ 11.10.2007).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos, bem como os honorários advocatícios e periciais, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início início - DIB 26.01.2004 (data da juntada do laudo pericial aos autos - fls. 45v), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.009363-0 AC 1283525
ORIG. : 0605005673 1 Vr CAMAPUA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANILO VON BECKERATH MODESTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDINA MARIA DA SILVA
ADV : MOACIR FRANCISCO RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMAPUA MS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 87/89 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 06.04.2006 data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 11.624,89 (onze mil seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2003.61.83.009402-9 AC 1107722
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SONIA REGINA FALCOCHIO LODETTI e outros
ADV : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF: 03.09.2008

Data da citação : 02.07.2004

Data do ajuizamento : 30.10.2003

Parte: SONIA REGINA FALCOCHIO LODETTI

Nro.Benefício : 1015098131

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ELZA DE PAULA SCHROEDER

Nro.Benefício : 1294345017

Nro.Benefício Falecido:

Parte: DORGIVAL INACIO DA SILVA

Nro.Benefício : 1065444181

Nro.Benefício Falecido:

Parte: JOAO FERREIRA DE ANDRADE

Nro.Benefício : 0254078524

Nro.Benefício Falecido:

Parte: MARIA HELENA MACIEL

Nro.Benefício : 0680962786

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ELEDINO BERALDI

Nro.Benefício : 0680143122

Nro.Benefício Falecido:

Parte: SEBASTIAO BARBOSA

Nro.Beneficio : 0681345420

Nro.Beneficio Falecido:

Parte: BLEGIDIO VIEIRA DE MIRANDA

Nro.Beneficio : 0684416549

Nro.Beneficio Falecido:

Parte: ELIDIO FURLAN

Nro.Beneficio : 0680395121

Nro.Beneficio Falecido:

Parte: ANTONIO CARLOS BARRETO LOUZADA

Nro.Beneficio : 0684439301

Nro.Beneficio Falecido:

Trata-se de ação ajuizada por SONIA REGINA FALCOCHIO LODETTI, NB - 21/101.509.813-1, DIB. 20/03/2002, ELZA DE PAULA SCHROEDER, NB - 21/ 129.434.501-7, DIB. 06/04/2003, DORGIVAL INACIO DA SILVA, NB - 21/ 106.544.418-1, DIB 27/12/1997, JOAO FERREIRA DE ANDRADE, NB - 42/ 025.407.852-4, DIB. 21/07/1995, MARIA HELENA MACIEL, NB - 46/ 068.096.278-6, DIB. 16/04/1994, ELEDINO BERALDI, NB - 42/ 068.014.312-2, DIB. 01/07/1994, SEBASTIAO BARBOSA, NB - 42/ 068.134.542-0, DIB. 17/05/1994, BLEGIDIO VIEIRA DE MIRANDA, NB - 42/068.441.654-9, DIB. 22/06/1944, ELIDIO FURLAN, NB - 46/ 068.039.512-1, DIB. 15/04/1994, ANTONIO CARLOS BARRETO LOUZADA, NB - 42/ 068.443.930-1, DIB.13/09/1994, em que os autores pedem a atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, a fim de majorar a renda mensal inicial do seu benefício, corrigindo-se assim a distorção criada pela não aplicação do índice de 39,67%, apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994, antes da conversão em URV. Requer o pagamento das diferenças retroativas, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir do momento em que deveria ter sido paga a parcela.

A autarquia, em sua contestação, aduziu preliminares de decadência e prescrição quinquenal, nos moldes do artigo 103, da lei nº 8.213/91.

O MM. Juízo "a quo" julgou a ação improcedente em relação ao autor JOÃO PEREIRA DE ANDRADE e procedente, com relação aos demais autores, pois o autor destacado, não possui recolhimento de contribuição previdenciária referente ao mês de fevereiro de 1994 e assim ordenou o pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, estabelecendo a isenção por ser o autor sucumbente beneficiário da justiça gratuita. No mais condenou a autarquia a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, atualizando os salários de contribuição através da aplicação do índice de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994, deduzidos os valores eventualmente creditados, observada a prescrição quinquenal. Determinou a correção monetária nos termos do provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536,§ 2º do Código Civil de 1916, artigo 219 do

CPC, Súmula 204 do STJ e após esta data, 1% (um por cento), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e artigo 161 do CTN, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valorda causa.

Sentença submetida ao Reexame necessário

Inconformado com o "decisum", apela o INSS e de início pugna pela necessidade de reexame necessário da matéria, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.469/97. Sustenta que a tese de que os salários de contribuição devem ser corrigidos pela variação do IRSM de fevereiro de 1994 não pode prevalecer, pois existe determinação legal em sentido contrário, e o INSS fez exatamente o que manda a Lei nº 8.880/94, combinado com a Lei nº 8.213/91, artigo 31, com as alterações da lei nº 8.542/92 e que não existe direito adquirido ao índice pedido. Caso mantida a sentença, pede o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas vencidas, a fixação dos honorários advocatícios nos termos do artigo 20, § 4º do C.P.C. e pede que sejam de 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença e juros moratórios de 6% ao ano. No mais prequestiona a matéria para fins de recurso a instancia superior.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Observo de início que é desnecessário o pedido por parte do INSS de reexame do "decisum", através do reexame necessário, haja visto o determinado na sentença de primeiro grau às fls. 192.

No que se refere à revisão da renda mensal inicial do benefício do segurado para que na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seja considerada a inflação ocorrida em fevereiro de 1994 apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - por meio do IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo (39,67%), a jurisprudência do STJ, pela sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido da sua aplicabilidade.

A respeito, extraio os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 200001328123-RS, DJU 16/04/2001, p. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, Processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, p. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, p. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA. MATÉRIA DIVERSA DA DECIDIDA PELO JULGADO EMBARGADO. COLIDÊNCIA DE TESES. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1 - Se o acórdão embargado decidiu ser correta a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994, na correção monetária dos salários de contribuição, e o julgado, colacionado a título de paradigma, versa sobre reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, inexistente colidência de teses e, por conseguinte, divergência.

2 - Embargos não conhecidos.

Reiteradamente vencida a previdência social, e assolada pelo grande número de ações judiciais em que segurados reivindicam o mesmo direito, viu-se o governo federal compelido a adotar providências que pusessem fim à questão e trouxessem, ao mesmo tempo, economia para os cofres públicos.

Foi, então, editada a MP 201, de 23/7/2004, cujo art. 1º dispõe:

Fica autorizada, no termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

O dispositivo transcrito configura autêntica confissão da dívida por parte do Poder Executivo e, em termos processuais, o reconhecimento jurídico de todos os pedidos que tenham o mesmo objeto (art. 269, II, Código de Processo Civil).

Já o art. 2º da mesma MP 201 dispõe:

Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem a disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do

Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II. (destaquei).

Ou seja, pelo referido art. 2º, só terão direito à revisão da renda mensal do benefício os segurados que, tendo requerido judicialmente a revisão, assinarem o Termo de Transação Judicial.

Isso significa que, embora a Medida Provisória 201 reconheça, expressamente, o direito de todos os segurados que tenham utilizado no cálculo dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, condiciona a revisão à assinatura do Termo de Transação Judicial para aqueles que se valerem da garantia fundamental do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, Constituição Federal). Ou seja, estão penalizados todos aqueles que exerceram o direito de procurar seus direitos.

Acesso à justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!

Sob o prisma dos direitos sociais, nos quais se inclui a previdência social (art. 6º, Constituição Federal), o art. 2º da Medida Provisória nº 201 também não se sustenta. Previdência social é uma das formas de proteção social, cujos fins, nos termos do art. 193 da Constituição, é garantir bem-estar e justiça sociais.

Justiça social nada mais é do que reduzir desigualdades sociais e regionais, objetivo do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 3º, III, da Constituição.

Se o objetivo dos benefícios previdenciários, que são, por definição constitucional, direitos sociais, é reduzir desigualdades, não podem prevalecer normas que, a pretexto de viabilizar o caixa da previdência, acentuem desigualdades ao invés de reduzi-las. Por isso, condicionar a revisão do benefício previdenciário, autorizada pelo art. 1º da MP 201, à adesão ao acordo, é o mesmo que condicionar bem-estar e justiça sociais, o que é inconcebível.

No que pertine aos honorários advocatícios, esta turma entende que, nas demandas revisionais de benefício, quando sucumbente a autarquia, devem ser fixados em 10% (dez por cento) dez por cento das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito.

Quanto ao intuito protelatório do réu, está evidenciado pelo disposto na Medida Provisória 201/2004, cujo objetivo é apenas postergar o pagamento da imensa dívida que tem com os segurados da previdência social.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada.

Diante do exposto, dou provimento à remessa oficial para explicitar que os honorários advocatícios devem ser de 10% (dez por cento) dez por cento das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se no mais inalterada a r. sentença de primeiro grau.

Nos termos do disposto no art. 461, § 3º, do CPC, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário, oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial, no prazo de 30 dias, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Eventual descumprimento da ordem judicial será objeto de aplicação de multa diária, a ser oportunamente fixada.

Intimem-se

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.61.19.009494-4 AC 1317244
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : CARLOS QUEIROZ RECCO e outro
ADV : PATRICIA PEDROSO CHIMELLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

Os Autores CARLOS QUEIROZ RECCO e LUCIA CANDREA RECCO são genitores de PENHA REGINA CANDRIA RECCO, segurada. O óbito ocorreu em 14/07/2004.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

A Autora interpôs apelação, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte decorrente do falecimento de filho - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso II da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 14/07/2004) e a dependência econômica dos Autores.

Com relação à qualidade de segurado da falecida, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Conforme se verifica da Carteira de Trabalho e Previdência Social e do CNIS/DATAPREV a falecida trabalhou nos locais e períodos descritos:

- PHILIPS DO BRASIL LTDA, de 24/05/1972 a 25/11/1981;
- INAMED SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA, de 22/07/1982 a 09/09/1982;
- ELETROMECAÂNICA DYNA S/A, de 13/10/1983 a 22/08/1984;
- BERÇARIO E MATERNAL FRALDÃO S/C LTDA, de 24/10/1984 a 23/05/1987;
- HOSPITAL CARLOS CHAGAS S/A, de 10/12/1987 a 09/08/1988;
- CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, de 09/09/1988 a 13/05/1993;

•UNIMAQ IND E COM DE MÁQUINAS DESCARTÁVEIS LTDA, de 02/09/1996 a 05/07/2001;

•CONTRIBUINTE FACULTATIVO, de 06/2002 a 07/2004.

Nota-se que o último recolhimento efetuado pela falecida, na qualidade de contribuinte facultativa, ocorreu em 06/2004. Ocorrido o seu falecimento em 14/07/2004, conclui-se que à época da sua morte mantinha a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, VI, da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à dependência econômica dos Requerentes, por se tratarem de pais da falecida, o que restou demonstrado através da Certidão de Óbito (fls. 15), deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Saliento que a jurisprudência dos Tribunais tem se direcionado no sentido de que esta dependência, no caso dos pais, não necessita ser exclusiva, com fulcro na Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte teor:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva."

Ademais, passo a adotar entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos pode ser comprovada pela prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido: STJ, RESP - 543423, Sexta Turma, processo n.º 200300961204/SP, min. Hamilton Carvalhido, DJ de 14/11/2005, pg. 410; STJ, Quinta Turma, RESP - 296128, processo n.º 200001409980/SE, Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002, pg. 475; TRF/3ª Região, AC - 1054220, Décima turma, processo n.º 200603990026747/SP, v.u., rel. Des. Sergio Nascimento, DJU de 26/09/2007, pg. 922; TRF/3ª Região, AC - 1066240, Oitava Turma, processo n.º 2004461090010353/SP, v.u., re. Des. Therezinha Cazerta, DJU de 12/09/2007, pg. 348).

No caso, a Certidão de Óbito (fls. 15), de 14/07/2004, demonstrando que a falecida era solteira, sem filhos, bem como evidenciando domicílio em comum, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 70/71), comprovam a dependência econômica dos Requerentes em relação à falecida, que nitidamente contribuía com a manutenção da casa.

Nesse sentido, cito os julgados: TRF/3ª Região, AC - 1070522, processo n.º 200503990485932/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Eva Regina, DJU de 13/07/2006, pg. 345; TRF/3ª Região, AC - 1059410, processo n.º 200503990426770/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Marianina Galante, DJU de 31/01/2007, pg. 419; TRF/3ª Região, AC - 1115021, processo n.º 200261130017101/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 21/06/2007, pg. 1192; TRF/3ª Região, AC - 1053593, processo n.º 200503990377746/SP, Décima Turma, v.u., rel. Castro Guerra, DJU de 16/11/2005, pg. 548.

Ressalto, por oportuno, que não há vedação legal quanto à cumulação de pensão de filho e aposentadoria. Vide artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

A pensão por morte corresponderá a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do falecimento, nos termos dos artigos 75 e 33 da Lei n.º 8.213/91, acrescida de abono anual, nos termos dos artigos 40 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial da pensão é contado a partir da data do óbito (14/07/2004), tendo em vista que a Autora formulou requerimento administrativo (13/08/2004) até 30 (trinta) dias depois do falecimento, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com a redação acrescida pela Lei 9.528/97.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiários: CARLOS QUEIROZ RECCO

LÚCIA CANDREA RECCO

Benefício: Pensão por morte

DIB: data do óbito (14/07/2004)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de pensão por morte, em valor a ser apurado conforme o artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, a partir da data do óbito, acrescido de abono anual, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GC.136F.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.009555-7 AC 781659
ORIG. : 0000001111 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ AFONSO VAZ
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de reexame necessário e apelação do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço integral com reconhecimento de tempo rural e tempo especial.

Sentença proferida em 28.11.2001, submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir devido à ausência de pedido na via administrativa.

Apelou o INSS, reiterando o agravo retido. No mérito, sustenta que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal. Quanto à atividade especial reconhecida, alega que a legislação previdenciária vigente não permite a conversão do tempo de serviço especial em comum, bem como que ela não poderia ter sido reconhecida, em razão da ausência de laudo técnico atestando a atividade insalubre. Alega, também, que para o reconhecimento do tempo de serviço para fins de contagem o autor deve recolher as contribuições previdenciárias referente a todo o período em que não houve recolhimento. Caso mantida a sentença, requer que o cálculo do valor do benefício obedeça as regras previstas no artigo 29, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99. Requer, também, a redução dos honorários advocatícios fixados na sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A preliminar de carência da ação por falta de prévio requerimento administrativo não merece subsistir.

Cumprido, porém, que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento judicial de período de trabalho rural, supostamente executado no período de 01.04.1968 a 31.07.1974, bem como de períodos de trabalho especial, que alega ter exercido na função de motorista.

Para comprovar o alegado trabalho rurícola, o autor apresentou cópia dos seguintes documentos:

-Ficha de inscrição na Coordenadoria de Saúde da Comunidade, datada de 05.08.1974;

-Certidão da Secretaria de Segurança Pública - Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, no sentido de que em 10.10.1973, por ocasião do requerimento da carteira de identidade, o autor se declarou lavrador;

-Declaração de atividade rural efetuada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piraju, datada de 24.08.1998, com base em declaração firmada por testemunhas.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido por este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.

1 - A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.

2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.

3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.

5 - Apelação improvida."

(TRF-3ª REGIÃO - AC 95030358990/SP- 1ª Turma - Relator: Juiz Sinval Antunes - DJ 11/07/1995 - p. 43842)

"PREVIDENCIARIO. BENEFICIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Apelo improvido."

(TRF - 3ª REGIÃO - AC 93030143787/ SP - 2ª Turma - Relator: Juiz José Kallás - DOE 09/12/1993 - p. 200)

A declaração emitida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais e não homologada pelo INSS, não serve como meio de prova do exercício de atividade rural, a teor do que dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.063, de 14/06/1995.

As testemunhas corroboraram o alegado trabalho rurícola do autor.

O corpo probatório dos autos é relativamente consistente e idôneo a comprovar a condição de rurícola do autor. Porém, esse reconhecimento não pode se dar quanto a todo o período indicado na inicial.

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências à marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação à algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a mesma, mas sim à terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

Embora o autor alegue que laborou em trabalhos rurais de 1968 a 1974, o documento aceitável que relata a atividade do autor em data mais distante - 1973 - é a certidão da Secretaria de Segurança Pública. Nesse sentido, é a partir de 1973 que considero como efetivamente exercido o trabalho rural pelo autor.

Quanto às provas testemunhais, entendo que os depoimentos prestados pelas testemunhas foram convincentes e corroboram satisfatoriamente as provas documentais apresentadas, com exceção aos marcos temporais, conforme já exposto na presente decisão.

Assim, em face da congruência documental, aliada à parcial firmeza da prova testemunhal, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural, de 01.01.1973 a 31.07.1974.

No que tange ao período em que alega ter laborado em condições especiais, ao meu ver, o autor se desincumbiu da tarefa de comprová-lo.

O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador.

O autor postula o reconhecimento da atividade exercida em condições especiais nos períodos em que trabalhou como motorista de caminhão.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido à condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infra legal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição " aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física ". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar " categoria profissional " considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infra-legal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta à condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos à tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo

que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as conseqüências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus a redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos período pleiteado pelo autor, ora apelado.

No período de 11.11.1981 a 10.08.1996, o autor laborou no DAEE - DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA, na função de motorista de carreta, transportando máquinas pesadas e também como motorista de caminhão basculante acima de 6 toneladas, em estradas, rodovias e em obras. Segundo o formulário de fls. 60, ele executou, se modo habitual e permanente, "serviços de transporte de materiais poluídos, lixo urbano, detritos de esgoto e de animais em bota fora e prevenção de enchentes". O formulário apresentado indica que o autor esteve exposto a agentes agressivos como calor, ruídos, poeira, hidrocarbonetos aromáticos, graxas e óleos lubrificantes. Ressalto que o CNIS, ora juntado, confirma a existência desse vínculo.

A atividade de motorista de caminhão está enquadrada como especial no item 2.4.4, do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, bem como no item 2.4.2, do Decreto 83.080/79.

Ocorre que, conforme fundamentos já expostos, com o advento da Lei 9.032 de 28/04/95 o segurado passou a ostentar o encargo de comprovar o efetivo exercício de atividade exposta às condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

No caso em questão inexistente laudo técnico atestando a quais agentes agressivos o autor estava exposto, portanto o reconhecimento da sua atividade especial está limitada à data de 27.04.1995.

Assim, reconheço o exercício de atividade em condições especiais pelo autor no período de 11.11.1981 a 27.04.1995, restando o período de 25.07.1995 a 10.08.1996, como tempo de serviço comum.

Na CTPS do autor constam vínculos de trabalho comum nos períodos relacionados na planilha de cálculo que acompanha essa decisão.

Dessa forma, conclui-se que o autor comprovou 1 ano, 7 meses e 1 dia de tempo de serviço rural, no qual não houve recolhimento de contribuições previdenciárias, 9 anos, 3 meses e 15 dias de tempo de serviço comum e 18 anos, 10

meses e 6 dias de tempo de serviço especial, já convertidos para comum, totalizando 29 anos, 8 meses e 22 dias de tempo de serviço, o qual é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral.

Ressalto que o autor quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ainda não havia completado 30 anos de tempo de serviço, tempo mínimo necessário para a aposentadoria, portanto, se submete às regras de transição dela decorrentes.

Conforme planilha de cálculo que acompanha essa decisão, ele deveria cumprir um pedágio de 2 anos e 11 meses, como até a data de entrada em vigor da emenda ele já contava com 27 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de serviço, deveria cumprir o total de 30 anos, 10 meses e 11 dias, para tornar viável a sua aposentadoria por tempo de serviço.

Isto posto, nego provimento ao agravo retido e dou parcial provimento À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO a fim de reformar a sentença, reconhecendo, tão-somente, o tempo de serviço rural exercido pelo autor de 01.01.1973 a 31.07.1974 e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.009790-4 AC 1182206
ORIG. : 0500000053 2 Vr ADAMANTINA/SP 0500025646 2 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELITE ELVIRA DE ARAUJO
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 139/144 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 12.04.2005 (citação) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008, bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 16.111,26 (dezesesseis mil cento e onze reais e vinte e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.61.06.010059-9 AC 1271321
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCIA PALADINI CAIRES
ADV : CREUSA RAIMUNDO
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 144/147 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 25.11.2005 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.08.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 13.286,83 (treze mil duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2003.61.83.010114-9 AC 1320390
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA MARIA CHABU MURTA e outros
ADV : ANTONIO MANOEL LEITE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE
SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DE C I S Ã O

Data do início pagto/decisão TRF: 03.09.2008

Data da citação : 18.07.2005

Data do ajuizamento : 07.11.2003

Parte: ROSA MARIA CHABU MURTA

Nro.Benefício : 0636621251

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ROSA SAMESHIMA

Nro.Benefício : 0675971217

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ROSALIA MARIA TROVATO DE OLIVEIRA MOTTA

Nro.Benefício : 0253506514

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ROSELIA POLETTI LUI

Nro.Benefício : 0636615855

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ROSELY LUCAS RUBIM

Nro.Benefício : 0648692817

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ROSEMARY CUNHA MENDONCA

Nro.Benefício : 1018927090

Nro.Benefício Falecido:

Parte: RENATO APARECIDO MELHADO

Nro.Benefício : 0680883460

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ROZENDO SILVESTRE BAPTISTA

Nro.Benefício : 0254087558

Nro.Benefício Falecido:

Parte: RUBENS TOUFIK RAZUK

Nro.Benefício : 0648677478

Nro.Benefício Falecido:

Parte: RAMON SEITIRO TESHIMA

Nro.Benefício : 1016612432

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação ajuizada por ROSA MARIA CHABU MURTA, NB - 42/ 063.662.125-1, DIB. 06/12/1994, ROSA SAMESHIMA, NB - 42/ 067.597.121-7, DIB. 02/10/1995, ROSALIA MARIA TROVATO DE OLIVEIRA MOTTA, NB - 42/ 025.350.651-4, DIB. 04/11/1994, ROSELIA POLETTI LUI, NB - 42/063.661.585-5, DIB. 27/10/1994, ROSELY LUCAS RUBIM, NB - 42/ 064.869.281-7, DIB 12/12/1995, ROSEMARY CUNHA MENDONCA, NB - 42/ 101.892.709-0, DIB. 05/01/1996, RENATO APARECIDO MELHADO, NB - 42/068.088.346-0, DIB. 22/09/1994, ROZENDO SILVESTRE BAPTISTA, NB - 42 / 025.408.755-8, DIB. 23/08/1995, RUBENS TOUFIK RAZUK, NB - 42/ 064.867.747-8, DIB. 17/04/1995 RAMON SEITIRO TESHIMA, NB - 42/ 101.661.243-2, DIB. 27/12/199, em que os autores pedem a atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994, sem limitação ao valor teto. Requer o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, desde o respectivo vencimento, juros de mora a partir da citação e honorários advocatícios.

A autarquia, em sua contestação, aduziu preliminares de decadência e de prescrição quinquenal, nos moldes do artigo 103, da lei nº 8.213/91.

O MM. Juízo "a quo" julgou a ação procedente e condenou a autarquia a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, atualizando os salários de contribuição através da aplicação do índice de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994, deduzidos os valores eventualmente creditados, observada a prescrição quinquenal. Determinou a correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do provimento 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça Federal da Terceira Região e na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Súmula 08 do TRF da 3ª Região, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação e ainda que eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser compensados em regular liquidação de sentença, isentando a autarquia das custas. Quanto aos honorários advocatícios, condenou o INSS a pagar 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença submetida ao reexame necessário

Inconformado com o "decisum", apela o INSS e apresenta preliminares de decadência e prescrição e solicita a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do C.P.C. No mérito pede a reforma da sentença e sustenta que a correção monetária dos salários de contribuição operada pelo instituto é constitucional,

atende o requisito de preservação do valor real dos benefícios e que o mês de fevereiro já foi corrigido pelo IRSM de janeiro e transformado em URV no último dia de fevereiro, pondo fim a necessidade de correção, uma vez que a URV e o Real, doravante assumiram como indexadores e o INSS fez a conversão exatamente como prevê a Lei nº 8.880/94 e 8.213/91, artigo 31, com as alterações da lei nº 8.542/92. Pugna pela sucumbência recíproca, pois os autores sucumbiram quanto à desconsideração dos limites impostos pelos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios, assim isentando a autarquia do pagamento de honorários advocatícios. Requer juros de mora de 0,5 (meio por cento) ao mês. No mais prequestiona a matéria para fins de recurso a instância superior.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil.

No que concerne ao instituto da decadência, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial segundo o qual a regra que institui ou modifica o prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos obtidos anteriormente à sua vigência face ao princípio de irretroatividade das leis insculpido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, inaplicável, in casu, o instituto da decadência.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

No que se refere à revisão da renda mensal inicial do benefício do segurado, para que na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seja considerada a inflação ocorrida em fevereiro de 1994 apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - por meio do IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo (39,67%), a jurisprudência do STJ, pela sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido da sua aplicabilidade.

A respeito, extraio os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 200001328123-RS, DJU 16/04/2001, p. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, Processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, p. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, p. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA. MATÉRIA DIVERSA DA DECIDIDA PELO JULGADO EMBARGADO. COLIDÊNCIA DE TESES. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1 - Se o acórdão embargado decidiu ser correta a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994, na correção monetária dos salários de contribuição, e o julgado, colacionado a título de paradigma, versa sobre reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, inexistente colidência de teses e, por conseguinte, divergência.

2 - Embargos não conhecidos.

Reiteradamente vencida a previdência social, e assolada pelo grande número de ações judiciais em que segurados reivindicam o mesmo direito, viu-se o governo federal compelido a adotar providências que pusessem fim à questão e trouxessem, ao mesmo tempo, economia para os cofres públicos.

Foi, então, editada a MP 201, de 23/7/2004, cujo art. 1º dispõe:

Fica autorizada, no termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

O dispositivo transcrito configura autêntica confissão da dívida por parte do Poder Executivo e, em termos processuais, o reconhecimento jurídico de todos os pedidos que tenham o mesmo objeto (art. 269, II, Código de Processo Civil).

Já o art. 2º da mesma MP 201 dispõe:

Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem a disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II. (destaquei).

Ou seja, pelo referido art. 2º, só terão direito à revisão da renda mensal do benefício os segurados que, tendo requerido judicialmente a revisão, assinarem o Termo de Transação Judicial.

Isso significa que, embora a Medida Provisória 201 reconheça, expressamente, o direito de todos os segurados que tenham utilizado no cálculo dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, condiciona a revisão à assinatura do Termo de Transação Judicial para aqueles que se valerem da garantia fundamental do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, Constituição Federal). Ou seja, estão penalizados todos aqueles que exerceram o direito de procurar seus direitos.

Acesso à justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!

Sob o prisma dos direitos sociais, nos quais se inclui a previdência social (art. 6º, Constituição Federal), o art. 2º da Medida Provisória nº 201 também não se sustenta. Previdência social é uma das formas de proteção social, cujos fins, nos termos do art. 193 da Constituição, é garantir bem-estar e justiça sociais.

Justiça social nada mais é do que reduzir desigualdades sociais e regionais, objetivo do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 3º, III, da Constituição.

Se o objetivo dos benefícios previdenciários, que são, por definição constitucional, direitos sociais, é reduzir desigualdades, não podem prevalecer normas que, a pretexto de viabilizar o caixa da previdência, acentuem desigualdades ao invés de reduzi-las. Por isso, condicionar a revisão do benefício previdenciário, autorizada pelo art. 1º da MP 201, à adesão ao acordo, é o mesmo que condicionar bem-estar e justiça sociais, o que é inconcebível.

No que pertine aos honorários advocatícios, esta turma entende que, nas demandas revisionais de benefício, quando sucumbente a autarquia, devem ser fixados em 10% (dez por cento) dez por cento das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos juros moratórios, esta turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito.

Quanto ao intuito protelatório do réu, está evidenciado pelo disposto na Medida Provisória 201/2004, cujo objetivo é apenas postergar o pagamento da imensa dívida que tem com os segurados da previdência social.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada.

Diante do exposto, rejeito as preliminares e nego provimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS, para reduzir os honorários advocatícios, que devem ser fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e para determinar que os juros moratórios devem incidir à taxa de 1% um por cento, ao ano, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, mantendo-se no mais inalterada a r. sentença de primeiro grau.

Nos termos do disposto no art. 461, § 3º, do CPC, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário, oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial, no prazo de 30 dias, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Eventual descumprimento da ordem judicial será objeto de aplicação de multa diária, a ser oportunamente fixada.

Intimem-se

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.010523-1 AC 1286732
ORIG. : 0600000644 1 Vr IEPE/SP 0600015936 1 Vr IEPE/SP
APTE : FRANCISCA VIEIRA SIMOES (= ou > de 60 anos)
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls. 124/126 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 12.01.2007 (citação) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.10.2007 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 3.438,39 (três mil quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2002.03.99.010640-3 AC 783467
ORIG. : 0100001562 2 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO MONTEIRO DA ROCHA
ADV : ADELINO FERRARI FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Visto em decisão.

Trata-se de ação em que o autor pretende a procedência da ação, para que seja concedida a aposentadoria por tempo de serviço integral.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar a aposentadoria por tempo de serviço, desde a citação. INSS foi condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados, com correção monetária, bem como custas processuais desde o desembolso. Remessa oficial determinada.

Em seu apelo o INSS requer a reforma da sentença, diante da impossibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural, diante da não comprovação do trabalho através de início de prova material idôneo, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Ademais, o autor perdeu a qualidade de segurado em 1997 e voltou a trabalhar em 1998, assim, só poderá utilizar o período de contribuição anterior a 1996, depois de 60 meses do período que voltou a trabalhar, ou seja, apenas em 2003. Afirma que o autor não ostenta o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Exercendo a eventualidade, na hipótese de reconhecimento do tempo de trabalho rural, deverá ser determinada a indenização quanto a este período, nos termos do art. 97, IV, da Lei 8213/91 e que a verba honorária não incida sobre as prestações vencidas após a prolação da sentença.

Com as contra-razões do autor, subiram os autos a esta E. Corte.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de períodos de trabalho de labor rural.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Para comprovar o período de trabalho rural, o autor acostou as cópias dos seguintes documentos:

- Certidão de casamento, celebrado em 23.07.1960, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fls. 12);
- Certidão de casamento do filho, celebrado em 22.05.1982, na qual o filho foi qualificado como lavrador;
- Declaração firmada por Roberto Brandt Neto, em 20.03.2001, de que o autor trabalhou e residiu na sua propriedade rural (Fazenda Cachoeira dos Felicias- Bairro da Cambaúva-Tanabi/SP), na condição de lavrador, tendo mantido contrato verbal de parceria agrícola para cultivo de cereais (arroz, milho, feijão), no período de 08.07.1960 a 30.08.1983;
- Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tanabi, expedida em 23.03.2001, sem homologação do INSS, de que o autor exerceu atividade como lavrador, nos períodos de 30.09.1983 a 30.11.1987 e de 08.07.1960 a 30.08.1983;
- Certidão da transcrição da aquisição por doação, de uma área de 18,61,54 has (dezoito hectares, sessenta e um ares e cinquenta e quatro centiares), por Roberto Brandt Neto, em 22.08.1960;
- Rescisão de Contrato de Parceria Agrícola, que havia sido firmado pelo autor em 30.09.1986, para vigorar até 30.09.1989, em 24.11.1987;
- Caderneta do filho do autor, da Delegacia de Ensino Básico de São José do Rio Preto, Escola de Emergência da Fazenda Cambaúva, município de Tanabi, na qual o autor foi qualificado como lavrador, constando matrículas nos anos de 1972 a 1975;
- Contrato Particular de Parceria Agrícola, firmado pelo autor como parceiro, em 22.08.1983, para vigorar no período de 30.09.1983 a 30.09.1986;

-Certidão da Secretaria de Segurança Pública - Polícia Civil do Estado de São Paulo - Departamento de Ident. e Reg. Diversos - Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut- expedida em 06.10.2000, de que o autor, por ocasião do requerimento da carteira de identidade, declarou ter a profissão de lavrador;

-Carteira de Identidade, expedida em 07.08.1973;

-Prontuário para expedição de CNH, com datas de realização de exames em 22.11.1979, 06.12.1979, 20.12.1979, 08.05.1980, 22.05.1980, 17.07.1980, 08.08.1980 e 22.08.1980, tendo o autor sido qualificado como lavrador;

-Título de Eleitor, expedido em 07.07.1963, no qual foi qualificado como lavrador;

-Título de eleitor e CPF;

-anotações de sua CTPS, com vínculos em 02.12.1987 a 11.06.1996 (ajudante geral) e de 05.01.1998, sem data de saída (faxineiro).

Houve o depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas, na audiência realizada em 16.10.2001.

Em seu depoimento pessoal, o autor narrou: "J: Sebastião Monteiro da Rocha? D: Respondeu que sim com a cabeça; J: Quantos anos que o senhor tem? D: Tenho sessenta e três anos, eu sou de trinta e nove; J: E o senhor mora na cidade há quanto tempo? D: Na cidade? Foi agora pouco tempo que eu mudei, faz pouco tempo, faz uns quinze anos; J: E antes disso? D: Antes disso eu trabalhava no sítio; J: Para que o senhor trabalhava? D: Para o Roberto Brandi Neto e também para outro que agora eu não lembro o sobrenome dele, mas tem o sobrenome dele no contrato que tá lá em casa, e do outro eu não esqueci é o Nilson João Silveira".

A testemunha Benedito Ourives Rosa afirmou: "B: Benedito Ourives Rosa é o senhor? D: Respondeu SIM com a cabeça; J: O senhor conhece o seu Sebastião há quantos anos? D: Há quinze anos mais ou menos; J: Nesse período que o senhor o conhece, ele mora onde? J: Há treze anos ele mora aqui em Votuporanga e três anos ele morou em Tanabi; J: Em que local de Tanabi? D: Na Fazenda Cachoeira; J: E ele trabalhava no que em Tanabi? D: Trabalhava na lavoura dessa Fazenda; J: Para quem que ele trabalhava? D: O senhor fala o proprietário? Eu não conheci ele; J: E o senhor fazia o que na época? D: Eu morava aqui, trabalhava na firma; D: Como é que o senhor sabe que ele trabalhava no sítio lá em Tanabi? D: É que a gente ia lá no sítio para visitar ele. A gente ia sempre fazer visita para ele; J: O senhor é parente do seu Sebastião? D: Não; J: E amigo? D: Sou só amigo dele...J: Aqui na cidade ele fazia o quê? D: Ele trabalha no "Truk Galego"; J: Fazendo o quê? D: Ele é faxineiro lá; J: Há quanto tempo que ele tá trabalhando na cidade? D: Há pouco mais de treze anos".

A testemunha Antonio Messias Rosa declarou: "J: Seu Antonio Messias Rosa? D: Sou eu; J: O senhor conhece o seu Sebastião há quantos anos? D: Há uns treze anos; J: De onde que o senhor o conhece? D: Aqui mesmo de Votuporanga, senhor; J: E ele trabalha no quê? D: Atualmente no "Galego" né; J: Há quanto tempo ele trabalha lá? D: Ah, faz tempo, eu não "alembro" não, mas faz tempo que ele tá lá; J: Nesse tempo todo que o senhor o conhece ele sempre morou na cidade? D: Sempre na cidade...J: E ante disso? D: Meu pai morou vizinho lá na "Cachoeira", lá em Tanabi; J: O senhor lembra disso? D: Não, eu era criança né; J: Quê que o seu pai fala para o senhor? D: Fala que ele sempre trabalhou na roça e que só trabalhou na cidade depois que ele veio morar na cidade; J: Em que cidade? D: A cidade eu não "alembro" não".

A testemunha José Antonio Gasques Garcia afirmou: "J: Seu José Antonio? D: Sou eu; J: O senhor conhece o seu Sebastião Monteiro da Rocha há quantos anos? D: Do "sessenta e oito"; J: E de lá para cá ele trabalhou no quê? D: De lá ele saiu do sítio e veio para a cidade; J: Quando é que foi que ele veio para a cidade? D: Veio no setenta e oito que ele veio para cá; J: E de sessenta e oito até setenta e oito ele trabalhou para quem? D: Para gente aqui da cidade; J: De 1968 até 1978 ele trabalhou para quem? D: Eu conheci ele no "sessenta e oito" e aí depois ele veio para a cidade; J: Quando veio cidade? D: Que ele veio para a cidade? Parece que foi no "setenta e três"; J: Então de 68 até 73 ele trabalhou para quem? D: Trabalhou na fábrica quando ele veio para cá; J: E antes, onde que ele trabalhou? Para quem? D: Trabalhou para o Nilson Silveira Rocha; J: Em que local? D: Lá na Cachoeira Feliz, em Tanabi... J: Quando que ele veio cidade, quase as referências que o senhor tem? D: Foi depois que ele saiu de lá; J: O ano, o senhor sabe qual foi o ano? D: Eu conheci ele lá na cachoeira e lá a gente "trabalhamo" junto entendeu e essa é a base que eu passo, que é no setenta e oito, por aí; J: Quantos anos o senhor trabalhou com ele na roça? D: "Óia" eu trabalhei com ele lá uns dois anos; J: Na época o senhor era solteiro? D: Era casado; J: Que ano que o senhor casou? D: Casei no "setenta e três"; J: O senhor trabalhou com ele antes de se casar? D: Não eu conheci ele do sessenta e oito até o setenta e três e nessa época que eu trabalhei com ele no sítio; J: Antes do senhor casar, ele trabalhava onde? D: Na mesma fazenda que tem lá e para o mesmo fulano; J: E o senhor saiu quando desse sítio? D: Eu? Eu "tou" com doze anos que eu saí de lá e vim para a cidade; J: O senhor saiu do sítio próximo da saída do seu Sebastião? D: Não ele veio primeiro; J: "Quanto"

que ele veio primeiro? D: Olha eu fiquei lá mais uns três anos que eu fiquei trabalhando naquelas bandas lá; J: Quantos anos antes do senhor que o seu Sebastião saiu do sítio e veio para a cidade? D: Quantos anos?; J: É. Quantos anos antes do senhor que ele veio para a cidade? D: Ah, eu calculo que eu fiquei uns três ou quatro anos lá depois que ele veio embora para cá".

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a mesma, mas sim à terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

As declarações de fls. 14/15 não podem ser consideradas como início de prova material, posto que extemporâneas.

O documento de fls. 16 também não pode ser considerado, posto que apenas comprova a existência da propriedade na qual o autor supostamente teria prestado os serviços como rurícola.

O documento aceitável mais antigo trazido como início de prova material é a Certidão de Casamento, celebrado em 23.07.1960.

Há ainda, a caderneta do filho, o contrato particular de parceria agrícola, o título de eleitor e a certidão do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.

Quanto aos depoimentos das testemunhas, não deve ser considerado aquele prestado por Antonio Messias Rosa, tendo em vista que com relação ao trabalho rural prestado pelo autor, o mesmo tratou somente de reproduzir informações prestadas pelo seu genitor, não se tratando, portanto, de testemunha que tenha presenciado o suposto labor rural do autor.

Por sua vez, a testemunha Benedito Ourives Rosa declarou que conhece o autor há quinze anos, acrescentando que antes de mudar-se para Votuporanga, há cerca de treze anos, o autor trabalhou na lavoura, na Fazenda Cachoeira.

A testemunha José Antonio Gasques Garcia foi muito confusa e contraditória ao depor, pois inicialmente declarou que o autor mudou-se para a cidade "no setenta e três", novamente inquirido respondeu que o mesmo mudou-se para Votuporanga há doze anos, ao passo que o autor mudou-se para a cidade cerca de três anos antes, o que seria, aproximadamente, em 1986, e não em 1973 como inicialmente havia declarado a testemunha.

Ressalte-se, por oportuno, que o autor acostou aos autos cópia da rescisão de contrato de parceria agrícola, com data de 24.11.1987.

Assim, em face da congruência documental, aliada à parcial firmeza da prova testemunhal, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural, de acordo com o pedido do autor, no período de 23.07.1960 a 24.11.1987.

Com o advento da Lei nº 8.213/91 o trabalhador rural passou a ser considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, no que tange à aposentadoria por tempo de serviço, o § 2º, do artigo 55, dessa lei dispõe:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

Na qualidade de segurado obrigatório a partir do advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, o trabalhador rural passou a ter a obrigação de efetuar o recolhimento de contribuições sociais, para efeito de cômputo da carência e contagem de tempo de serviço desse período.

A jurisprudência firmou entendimento de que o rurícola não precisará comprovar o recolhimento de contribuições sociais se o benefício almejado for a aposentadoria por idade, por outro lado, se o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, as contribuições serão devidas em relação ao trabalho rural posterior à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, conforme constam dos seguintes precedentes jurisprudenciais: ação rescisória 3433/RS 2005/0179250-7, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, terceira seção, data julgamento 26/03/2008, data publicação DJ 07.04.2008 p. 1, e recurso especial 693736/SP 2004/0143290-4, Ministra LAURITA VAZ, quinta turma, data julgamento 24/04/2007, e data publicação DJ 28.05.2007 p. 390

Não efetuado o recolhimento das contribuições sociais, o período de trabalho rural não poderá ser aproveitado para o cômputo da carência.

Tendo em vista que no ano de 1990 o autor, em tese, completaria os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, conclui-se que a carência necessária à concessão do benefício corresponde a 60 (sessenta) meses, nos termos da regra de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, daí porque, aqui também, é de se concluir pelo preenchimento desse requisito pelo autor, diante dos recolhimentos efetuados, comprovados através das informações extraídas do CNIS.

Considerados os períodos de trabalho rural, as anotações da CTPS (fls. 30/31), bem como informações extraídas do CNIS, que ora se junta, o autor possui, até a EC 20/98, 36 anos, 09 meses e 23 dias, consoante demonstra a tabela de cálculo, que faz parte desta decisão, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez) por cento, todavia, consideradas as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Observo, por oportuno, que a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), conforme os dados que acompanham a decisão, revelou ter sido deferido auxílio-doença ao apelado no período de 05.05.2002 a 23.10.2002 (NB 31 /502.038.291-0) e a partir de 24.10.2002, está em gozo de aposentadoria por invalidez (NB 32-502.056.739-2); ante a vedação à cumulação de aposentadoria e auxílio-doença e de mais de uma aposentadoria - artigo 124, I, II, da Lei nº 8.213/91 -, observar-se-á a compensação dos valores desembolsados pela autarquia a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com aqueles a serem apurados em virtude da presente condenação, na conformidade do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.

Deve, ainda, ser observado o direito à opção do autor ao benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em fase de execução de sentença.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para fixar a base de cálculo da verba honorária sobre as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês e isentar o INSS do pagamento de custas.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.011625-3 AC 1289164
ORIG. : 0300000754 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE ABREU PASCHOAL e outro
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de pais do de cujus, com óbito ocorrido em 30.12.2002.

O juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder aos autores o benefício da pensão por morte desde a citação (art. 219 CPC), com pagamento pelo valor mensal correspondente a um salário mínimo, pagando os atrasados de uma só vez e com os juros de mora a partir da citação, mais décimo terceiro salário. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do somatório das parcelas vencidas até a liquidação da sentença, excluindo-se as prestações vencidas após a sentença, consoante Súmula nº 111 do STJ. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que os apelados não fazem jus ao benefício, uma vez que não foram preenchidos os requisitos legais, tendo em vista a ausência de comprovação da dependência econômica dos autores em relação ao de cujus. Prequestiona a matéria para fins recursais. Em caso de procedência do pedido, pleiteia a isenção da autarquia-ré do pagamento de custas e despesas processuais, bem como a redução da verba honorária para o percentual de 5% (cinco por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença.

A parte autora apelou também, requerendo que o termo inicial do benefício seja fixado na data do óbito do de cujus, ou então, na data do requerimento administrativo, bem como a majoração dos honorários advocatícios para o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o total das prestações em atraso corrigidas desde o requerimento administrativo até a data da sentença. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável é a vigente na época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.528/97.

Em relação à dependência econômica, observa-se que, sendo beneficiários os pais, há de ser comprovada, sendo devida a pensão somente se não existir dependente da primeira classe, nos termos do artigo 16, I e §§ 1º e 4º, da LBPS.

No presente caso, restou evidenciado que o falecido era solteiro e que não possuía dependente algum enquadrado no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, conforme certidão de óbito (fls. 10).

Os depoimentos das testemunhas (fls. 62/63) demonstram a dependência econômica dos pais em relação ao seu filho, o qual residia com os autores e ajudava no sustento da casa, prova esta suficiente para ensejar a concessão do benefício, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. ÍNICIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido."

(Resp 296128/SE, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma; DJ 04/2/2002).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistam início de prova material.

Recurso provido."

(Resp 720145/RS, Rel. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma; DJ 16/5/2005).

Decidiu também esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - MÃE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - ÍNICIO DE PROVA MATERIAL - INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.
2. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.
3. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação.
4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 - STJ)
5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AC 760587; Rel. Juíza Marisa Santos; 9ª Turma; v.u.; DJU 04.12.2003 p. 426)

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. No presente caso, este momento se deu com a apresentação do requerimento administrativo (31.01.2003 - fls. 20). A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.
2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora, tão-somente para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, tão-somente para isentar a autarquia do pagamento das custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos dos segurados MARIA APARECIDA DE ABREU PASCHOAL e HELIO PASCHOAL, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 31.01.2003 (data do requerimento administrativo- fls. 20).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.011846-6 AC 785793
ORIG. : 0000002140 2 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : DURVALINO PINHEIRO
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço fundado em pedido de reconhecimento de tempo rural e tempo especial.

O autor apelou, requerendo a reforma da sentença, com a conseqüente procedência do pedido, ao fundamento de que a insalubridade do trabalhador rural é notória e independe de comprovação, bem como que a insalubridade da atividade rural restou comprovada e que, portanto deve ser reconhecida para fins de conversão para tempo comum. Quanto aos demais períodos, alega que a CTPS faz prova plena do vínculos relacionados. .

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A parte autora solicitou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, com reconhecimento judicial de período de trabalho rural, supostamente executado no período de 07.1962 a 10.1974, bem como de períodos de trabalho especial, que alega ter exercido, nos períodos de 01.08.1981 a 30.11.1982.

Para comprovar o alegado trabalho rurícola, o autor apresentou cópia dos seguintes documentos:

- Certidão de casamento, realizado em 20.11.1971, na qual foi qualificado como lavrador;
- Certificado de dispensa da incorporação, no qual o campo referente à profissão encontra-se ilegível.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido por este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.

1 - A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.

2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.

3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.

5 - Apelação improvida."

(TRF-3ª REGIÃO - AC 95030358990/SP- 1ª Turma - Relator: Juiz Sinval Antunes - DJ 11/07/1995 - p. 43842)

"PREVIDENCIARIO. BENEFICIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Apelo improvido."

(TRF - 3ª REGIÃO - AC 93030143787/ SP - 2ª Turma - Relator: Juiz José Kallás - DOE 09/12/1993 - p. 200)

As testemunhas corroboraram o alegado trabalho rurícola por todo o período pleiteado pelo autor.

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências à marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação à algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a mesma, mas sim à terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

Embora o autor alegue que laborou em trabalhos rurais de 07.1962 a 10.1974, o documento aceitável mais antigo trazido como início de prova material é a sua certidão de casamento emitida em 1971. Nesse sentido, é a partir desse ano que considero como efetivamente exercido o trabalho rural pelo autor.

Quanto às provas testemunhais, entendo que os depoimentos prestados pelas testemunhas foram convincentes e corroboram satisfatoriamente as provas documentais apresentadas, com exceção aos marcos temporais, conforme já exposto na presente decisão.

Assim, em face da congruência documental, aliada à parcial firmeza da prova testemunhal, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural, a partir de 01.01.1971 a 22.10.1974 (dia anterior ao primeiro vínculo do autor anotado na CTPS).

No que tange aos períodos em que alega ter laborado em condições especiais, ao meu ver, o autor se desincumbiu parcialmente da tarefa de comprová-los.

O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido à condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infra legal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição " aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física ". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar " categoria profissional " considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infra-legal. Ocorre, no

entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta às condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos às tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, espeso o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar."

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as conseqüências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social."

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus a redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor, ora apelado.

O trabalho em atividade agropecuária está enquadrado como insalubre no item 2.2.1, do Decreto 53.831, de 25.03.1964, sendo que a partir da vigência do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, essa atividade deixou de ser assim considerada.

Note-se que, na verdade, o que restou comprovado é que o autor foi trabalhador rural, mas não necessariamente trabalhador em atividade agropecuária, portanto, inviável o enquadramento pugnado pelo autor.

Ademais, para que a atividade seja considerada especial não basta a comprovação do seu exercício, sendo necessária a presença de elementos que demonstrem o modo como a atividade era exercida, com a expressa indicação de eventuais agentes agressivos ou condições penosas ou perigosas.

Os documentos apresentados pelo autor e as testemunhas não lograram êxito em comprovar as alegadas condições especiais do trabalho.

A ausência de comprovação do modo como a atividade do autor era exercida impede a verificação de eventual condição extraordinária.

Portanto, o trabalho rural do autor não pode ser reconhecido como atividade especial.

No período de 01.08.1981 a 30.11.1982, o autor laborou na empresa José Calunga & Cia Ltda., na função de motorista de caminhão, conduzindo caminhão em viagens, por várias horas seguidas nas estradas e nas ruas da cidade, conforme demonstra o formulário de fl. 23

A atividade de motorista de caminhão está enquadrada como especial no item 2.4.4, do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, bem como no item 2.4.2, do Decreto 83.080/79.

No período de 25.07.1975 a 20.04.1979, o autor trabalhou na empresa Têxtil Judith S/A, na função de fiandeiro (operador de retorceadeira), local em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruído superior a 90 dB, conforme demonstram o formulário de fl. 24 e o laudo técnico pericial (fls. 27/29).

Quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência dos nossos Tribunais consolidou orientação no sentido de que até 05/03/1997 considera-se insalubre a atividade laboral submetida a ruído acima de 80 dB, consoante normas contidas nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, os quais foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92, passou-se a qualificar como insalubre a atividade laboral exercida com exposição ao agente nocivo ruído acima de 90 dB.

Nesse sentido, trago à consideração precedente jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EXCLUSÃO DA MULTA DE CARÁTER PROTETÓRIO. SÚMULA 98/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

4. In casu, verifica-se que o acórdão recorrido reconheceu como insalubre a atividade especial exercida pelo autor no período pleiteado.

5. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelo artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

6. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 05/03/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ. RESP 753041. RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA. QUINTA TURMA. DJ 25.09.2006. P.302).

No CNIS, ora juntado, consta, também, inscrição do autor como contribuinte individual e contribuições de 02/1992 a 09/1992 e de 11/1997 a 01/2003.

Contabilizados os períodos de tempo de serviço rural, recolhimento de contribuições previdenciárias ora reconhecidos - 3 anos, 9 meses e 22 dias -, com os períodos de tempo de serviço especial, já convertidos para comum - 7 anos, 1 mês e 6 dias, mais os períodos de tempo de serviço comum anotados na CTPS do autor - 12 anos, 1 mês e 14 dias -, conclui-se que o mesmo comprovou 23 anos e 12 dias tempo de serviço até o dia anterior à entrada em vigor da EC nº 20/98, o qual é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, conforme demonstrativo de cálculo que acompanha essa decisão.

Ressalto que os períodos que o Juízo "a quo" descartou, ao fundamento de que a CTPS continha rasuras, foram considerados nessa decisão, uma vez que foram confirmados pelo CNIS, que também acompanha essa decisão.

Isto posto, nego provimento à apelação do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2002.03.99.012123-4 AC 786422
ORIG. : 0000000739 1 Vr CACONDE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : URIAS GONCALO DE LIMA
ADV : JOSE AUGUSTO MODESTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta contra a sentença que, nos autos de ação objetivando reconhecimento de tempo de serviço rural, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço a contar da data do requerimento administrativo.

Apelou o INSS, alegando que não há, nos autos, início de prova material contemporânea aos fatos alegados, no que se refere ao período de 04.09.1971 a 26.02.1976, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do recolhimento de 180 contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que o início do benefício e dos juros de mora sejam fixados na data da citação.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A parte autora postula o reconhecimento do período em que laborou como rurícola de 04/09/1971 a 26/02/1976, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que o INSS não reconheceu esse período, no requerimento administrativo, ao fundamento de que a CTPS do autor tem data de emissão posterior ao início do contrato de trabalho registrado.

Com o advento da Lei nº 8.213/91 o trabalhador rural empregado passou a ser considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (artigo 11, I, "a"). Sendo que, no que tange à aposentadoria por tempo de serviço, o § 2º, do artigo 55, dessa lei dispõe:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos:

- Cópia de páginas da CTPS, na qual consta o registro, objeto da controvérsia, no período de 04.09.1971 a 29.08.1980, para João Duarte na Fazenda Santa Maria do Cãn-Cãn;
- Cópia de folhas de livro de registro de empregado, no qual consta que foi admitido na função de lavoura em geral, no período mencionado, sendo que a assinatura do autor data de 02.04.1976. Consta folha de abertura do livro datada de 11.02.1976, bem como cópia das páginas referentes ao registro dos irmãos, efetuados na mesma data;
- Declaração de João Duarte, datada de 02.05.1998, confirmando a atividade do autor, no período mencionado que se quer comprovar;
- Certidão da Justiça Militar, datada de 24.06.1998, no sentido de que na ficha de alistamento preenchida pelo autor em 1973, consta que ele declarou a profissão de lavrador;
- Carta de indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de serviço efetuado pelo autor na via administrativa, ao fundamento de que faltou tempo de serviço, pois o autor "não apresentou documentos para comprovar a atividade no período de 04.09.1971 a 26.02.1976, tendo em vista a emissão da CTPS em 27.02.1976";
- Cálculo de tempo de serviço efetuado pelo INSS (fl. 122), no qual consta que, com relação ao primeiro registro, considerou tão-somente o período de 27.02.1976 a 29.08.1980. Considerou, também, os períodos de 01.10.1980 a 26.02.1981, 04.05.1981 a 21.01.1998, 04.05.1981 a 31.05.1992, considerado especial e convertido para comum, e de 01.06.1992 13.10.1996, também considerado especial e convertido para comum, totalizando 27 anos, 9 meses, e 20 dias de tempo de serviço.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do segurado como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

As testemunhas (fls. 155/156) confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rural foi exercida no período alegado na exordial, merecendo ênfase, o depoimento da testemunha Afonso Pereira - pessoa que efetuou o registro do autor, no período sobre o qual há controvérsia -, o qual foi bastante elucidativo dos fatos, pois afirmou: "o depoente era administrador da Fazenda Santa Maria do Cancam, de propriedade do Senhor Duarte. Trabalhou ali do dia trinta e um de julho de 1962 a oito de janeiro de 2001. O autor começou a trabalhar no dia quatro de setembro de 1971, ali permanecendo até no ano de 1976, não se recordando a data da saída. Indagado sobre o motivo de tamanha precisão, com relação à data do início, a testemunha informou que era ela quem anotava a frequência dos trabalhadores e exibiu "livro ponto", esclarecendo que, como o autor trabalhava com o pai, Sebastião Faustino, o ponto era anotado no nome deste e adiante do nome colocava o número dois, que corresponde a duas diárias (de fato assim esta anotado na página de setembro de 1971, como em outras seguintes). A testemunha esclareceu ainda que, mais adiante, como outro irmão do autor, além de Sebastião Faustino Filho, que figura no livro, também foi trabalhar, passou a anotar três diárias para o pai. O irmão do autor a que se refere chama Renato. Eles trabalhavam na lavoura, em atividades gerais. Os trabalhadores eram diaristas e, em determinadas épocas, o patrão dava serviços de empreita, quando eles recebiam um pouco mais. Isso ocorria por ocasião da colheita do café ou da capina. Naquela época os empregados trabalhavam todos sem registro. A fazenda tinha vinte e oito famílias. Por volta de 1976, o presidente do sindicato dos trabalhadores rurais procurou a fazenda e orientou para registrar os empregados, inclusive com data retroativa. A fazenda foi registrando os empregados aos poucos, mas em todos os registros ela colocou a data de admissão real. Recordar-se que o autor começou a trabalhar antes que seu irmão Renato, porque ele era mais velho.

A fim de demonstrar a veracidade das suas declarações a testemunha Afonso Pereira apresentou cópia do "livro de ponto" com as anotações efetuadas no período que se quer comprovar.

Ressalto que a anotação na CTPS, mesmo extemporânea, goza de presunção relativa de veracidade e pode ser considerada como início de prova material do trabalho rural, de acordo com o disposto no art. 106, parágrafo único, I, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, tal presunção somente pode ser afastada por meio de prova da falsidade das informações nela contidas. O ônus da impugnação, no caso, era do INSS, o qual não se desincumbiu da tarefa de comprovar a alegada falsidade.

Assim, em face da congruência documental, aliada à firmeza da prova testemunhal, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural, a partir de 04.09.1971 a 26.02.1976.

A jurisprudência firmou entendimento de que o rural não precisará comprovar o recolhimento de contribuições sociais se o benefício almejado for a aposentadoria por idade, por outro lado, se o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, as contribuições serão devidas em relação ao trabalho rural posterior à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, conforme constam dos seguintes precedentes jurisprudenciais: ação rescisória 3433/RS 2005/0179250-7, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, terceira seção, data julgamento 26/03/2008, data publicação DJ 07.04.2008 p. 1, e recurso especial 693736/SP 2004/0143290-4, Ministra LAURITA VAZ, quinta turma, data julgamento 24/04/2007, e data publicação DJ 28.05.2007 p. 390

Portanto, a inclusão do período de trabalho rural prestado anteriormente a edição da Lei 8.213/91, não deverá ser precedida do recolhimento das contribuições sociais devidas, desde que cumprida a carência de acordo com a tabela progressiva do artigo 142, da Lei 8.213/91.

No presente pleito, o autor deveria ter comprovado 8 anos e 6 meses de contribuição, sendo que comprovou tempo muito superior, portanto, esse requisito também restou comprovado.

Somado o período ora reconhecido - 4 anos, 5 meses e 13 dias - com o reconhecido pelo INSS no requerimento administrativo nº 107.893.566-9 - 27 anos, 9 meses e 20 dias -, perfaz-se um total de 32 anos, 3 meses e 3 dias de tempo de serviço, o qual é suficiente para a concessão aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com o coeficiente de cálculo de 82% (oitenta e dois por cento).

O cálculo do valor do benefício deverá ser efetuado de acordo com disposto no artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente na data de início do benefício.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data de entrada do requerimento administrativo, conforme dispõe o artigo 49, da Lei 8.213/91.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, para fixar o coeficiente de cálculo do valor do benefício em 82% (oitenta e dois por cento), o cálculo do valor do benefício de acordo com disposto no artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente na data de início do benefício, os juros moratórios, computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês, a correção monetária das parcelas vencidas na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença e excluir as custas da condenação.

Observo, por oportuno, que a consulta ao Sistema Único de Benefícios-DATAPREV, que acompanha essa decisão, revelou ter sido deferida aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 138.760.308-3), em 10.01.2007. Ante a vedação à cumulação de mais de uma aposentadoria - artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91 -, observar-se-á a compensação dos valores desembolsados pela autarquia a esse título com aqueles a serem apurados em virtude da presente condenação, na conformidade do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.

Deve, ainda, ser observado o direito à opção do autor ao benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em fase de execução de sentença.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2002.03.99.012131-3	AC 786430
ORIG.	:	0100000216 2 Vr SALTO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RODINER RONCADA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ADELICIO APARECIDO LOPES	
ADV	:	VITORIO MATIUZZI	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação contra sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço integral com reconhecimento de tempo rural.

Sentença submetida à remessa oficial.

O INSS apelou, requerendo a reforma da sentença, com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que o autor não logrou comprovar nem o trabalho rural e nem o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos.

Alega, também, que não é possível o reconhecimento do tempo de serviço em que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias, sem a respectiva indenização aos cofres da autarquia.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A parte autora solicitou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, com reconhecimento judicial de período de trabalho rural, supostamente executado no período de 1968 a 1988, com exposição a agentes agressivos.

O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

Os documentos apresentados pelo autor às fls. 15/27 e 38/52 demonstram que seu pai era agricultor e adquiriu uma propriedade rural em 1960, vindo a falecer em 1987, deixando aos herdeiros um imóvel rural com área total de 15 alqueires.

A declaração emitida pelo INCRA (fl. 45) informa que foi encontrado cadastro de imóvel rural com área de 24,1 ha, em nome da mãe do autor, no período de 1966 a 1994, esclarecendo-se que na declaração para cadastro de imóvel rural apresentada não consta informação sobre assalariados permanentes nem eventuais no referido imóvel.

Com relação autor, constam cópias dos seguintes documentos:

-Certidão de casamento, realizado em 20.09.1986, na qual foi qualificado como agricultor;

-Notas fiscais de entrada de mercadoria, nas quais o autor consta como remetente de produtos agrícolas, emitidas em 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1983, 1984, 1985, 1986, 1988;

-Recibo de mútuo bancário datado de 1987, para finalidade de aquisição de 16.455 kg de milho em grãos;

-Certificado de dispensa da incorporação, datado de 1977, no qual consta endereço no autor em Céu Azul - Paraná, com o campo relativo à profissão ilegível

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido por este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.

1 - A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.

2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.

3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.

5 - Apelação improvida."

(TRF-3ª REGIÃO - AC 95030358990/SP- 1ª Turma - Relator: Juiz Sinval Antunes - DJ 11/07/1995 - p. 43842)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Apelo improvido."

(TRF - 3ª REGIÃO - AC 93030143787/ SP - 2ª Turma - Relator: Juiz José Kallás - DOE 09/12/1993 - p. 200)

Os documentos em nome do pai do autor, demonstrando o regime de economia familiar e contemporâneos aos fatos que se almeja comprovar, são extensíveis a ele.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. II. Os documentos em nome do pai da recorrida, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. Precedentes do STJ. III. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária...IX. Apelação parcialmente provida."(TRF 3ª Região - Processo: 2003.03.99.000858-6, Apelação Cível nº 849183/SP, cujo relator foi o Exmo. Juiz Walter do Amaral, publicado no DJU, em 21/10/2004, página: 225)

Entendo como inadmissível o reconhecimento de período de trabalho do menor de 12 anos de idade.

Em ratificação ao presente entendimento, transcrevo decisão do E.STJ, permitindo o reconhecimento de trabalho infantil somente a partir dos 12 anos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

3. Recurso especial conhecido pela alínea a e, nessa extensão, provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos.

(Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) REsp 509323/SC RECURSO ESPECIAL 2003/0021951-3 T5 -QUINTA TURMA Data Julgamento 17/08/2006 Data Publicação DJ 18.09.2006 p. 350) .

Como o autor completou 12 anos em 05.01.1970, somente a partir de então é possível reconhecer o trabalho rural eventualmente exercido por ele.

As testemunhas corroboraram o alegado trabalho rurícola por todo o período pleiteado pelo autor. Entendo que os depoimentos prestados pelas testemunhas foram convincentes e corroboram satisfatoriamente as provas documentais apresentadas, com exceção aos marcos temporais, conforme já exposto na presente decisão.

Assim, em face da congruência documental, aliada à prova testemunhal, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural, a partir de 05.01.1970 a 06.12.1988 (dia anterior ao início do vínculo urbano anotado na CTPS do autor).

Reconhecido o trabalho rural do autor nos períodos acima mencionados, analiso eventual insalubridade dessa atividade, conforme pleiteado pelo autor.

O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido à condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infra legal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição " aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física ". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar " categoria profissional " considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infra-legal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta à condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos à tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposto o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95,

bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as conseqüências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus a redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame do período pleiteado pelo autor, ora apelante.

O trabalho em atividade agropecuária está enquadrado como insalubre no item 2.2.1, do Decreto 53.831, de 25.03.1964, sendo que a partir da vigência do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, essa atividade deixou de ser assim considerada.

Note-se que, na verdade, o que restou comprovado é que o autor foi trabalhador rural, mas não necessariamente trabalhador em atividade agropecuária, portanto, inviável o enquadramento pugnado pelo autor.

Destaque-se que para que a atividade seja considerada especial não basta a comprovação do seu exercício, sendo necessária a presença de elementos que demonstrem o modo como a atividade era exercida, com a indicação de eventuais agentes agressivos ou condições penosas ou perigosas.

Os documentos apresentados pelo autor e as testemunhas não tiveram êxito em comprovar as condições especiais do trabalho.

A ausência de especificação do modo como a atividade do autor era exercida impede a verificação da sua condição extraordinária.

Portanto, entendo que não restou comprovado o exercício da atividade em condições especiais.

Na CTPS do autor consta um registro de contrato de trabalho, no período de 07.12.1988 a 26.08.1997, na função de auxiliar de serviços gerais. Com relação a esse período o autor apresentou formulário preenchido pelo empregador e laudo relacionando as suas condições de trabalho. Porém, na petição inicial não consta pedido de reconhecimento de condições especiais, no que tange a esse período.

De qualquer modo a sentença não menciona o reconhecimento dessas condições e também não há apelação do autor.

A consulta ao CNIS, que acompanha essa decisão, demonstra que o autor efetuou recolhimento na condição de contribuinte individual autônomo de 09/1997 a 01/2000, bem como que ele teve um vínculo urbano no período de 15.02.2000 até a data do ajuizamento da ação (22.03.2001).

Somado o tempo de serviço rural - 18 anos, 11 meses e 2 dias - com o tempo de serviço comum - 12 anos, 10 meses e 29 dias -, conclui-se que o autor comprovou 31 anos, 10 meses e 1 dia de tempo de serviço, o qual seria suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Como o autor já estava inscrito no Regime Geral da Previdência Social antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, porém ainda não havia completado o tempo de serviço mínimo de 30 anos necessários para a aposentadoria, se submete às regras de transição dela decorrentes.

O autor cumpriu o denominado "pedágio" - período adicional de contribuição - previsto no artigo 9º, §1º, inciso I, alínea "b", da EC nº 20/98, porém na data do ajuizamento da ação ainda não havia completado a idade mínima exigida de 53 anos, conforme o disposto no artigo 9º, I, da referida Emenda Constitucional, uma vez que nasceu em 1958.

Portanto, na data do ajuizamento da ação o autor não fazia jus ao benefício.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença a fim de reconhecer que o autor exerceu atividade rural no período de 05.01.1970 a 06.12.1988, excluindo a condição especial dessa atividade, que não restou comprovada, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos advogados.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.012660-6 AC 1186753
ORIG. : 0500000132 1 Vr ANDRADINA/SP 0500000373 1 Vr
ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO SOCORRO DE MENDONCA
ADV : BENEDITO BELEM QUIRINO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

1. À S.R.I.P. para fazer constar o nome da apelada MARIA DO SOCORRO DE MENDONCA.

2. Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o retabecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, desde a data da citação. As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos

(Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região e Lei nº 6.899/81) e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Às fls. 83, o MM. juiz a quo concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e definitiva para o trabalho. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação da perícia médica, a redução dos honorários advocatícios nos termos do art. 20, §4º, do CPC, bem como seja declarada expressamente a isenção quanto às custas e despesas processuais e a incidência da prescrição quinquenal. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Às fls. 91, o MM. juiz a quo recebeu a apelação em seu duplo efeito.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 77/79 (prolatada em 20.06.2006) concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação (18.03.2005 - fls. 53v), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurada, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 23), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 10.12.2004, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 72/73), que a autora, hoje com 62 anos de idade, é portadora de espondiloartrose da coluna torácica e lombo-sacra, com escoliose e síndrome do impacto no ombro esquerdo. Em resposta aos quesitos formulados, o perito médico afirma que a autora está incapaz de forma permanente para o exercício de qualquer trabalho, apresentando restrições importantes para sua vida diária e para atividades profissionais, sendo as lesões degenerativas e irreversíveis.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.
- Sentença reformada.
- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.
2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.
3. (...)
4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
5. (...)
6. Sentença, no mérito, mantida.
7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho (v.g. STJ, EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008; Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial na data da citação, conforme fixado na r. sentença.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 51).

Não há que se falar, in casu, de incidência da prescrição quinquenal, eis que o termo inicial do benefício fixado na sentença (18.03.2005) é posterior à data da propositura da ação (15.02.2005).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para isentá-lo das custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DO SOCORRO DE MENDONCA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 18.03.2005 (data da citação - fls. 53v), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.013587-4 AC 931258
ORIG. : 0300000590 2 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : VALDECI RODRIGUES
ADV : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

VALDECI RODRIGUES move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa do autor. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.105/106).

Sentença proferida em 25-09-2007.

Em suas razões de apelo o autor requer, em sede preliminar, a isenção de custas e despesas processuais, ante os benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, alega o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a sua incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Destaca, ainda, o seu aspecto sócio-cultural. Requer a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Rejeito a preliminar argüida, ante o reconhecimento dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme se verifica do teor da sentença de fls.105/106.

No mérito, registro que, para fazer jus ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta do CNIS, que ora se junta, comprova a existência de vínculos empregatícios em nome do autor, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício em nome do autor compreende o período de 21/02/1996 a 12/03/1996.

A ação foi ajuizada em 24/03/2003.

Porém, a aludida consulta demonstra que Valdeci Rodrigues efetuou 4 (quatro) recolhimentos junto à Previdência Social na condição de contribuinte facultativo/desempregado, recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 58/62) constatou que o autor é portador de "(...)Diabetes tipo II, Neuropatia diabética nos membros inferiores, Calosidades plantares, Hipertensão arterial essencial" (tópico diagnóstico/fls.59).

O perito judicial afirmou, de forma peremptória, que inexistente incapacidade laborativa no caso em tela. Sugeriu, ainda, a realização de tratamento ambulatorial para as enfermidades diagnosticadas, conforme se verifica do quesito n. 5, formulado pela ré/fls.61.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, rejeito a preliminar argüida e nego provimento ao apelo do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2004.03.00.013665-0 AI 202253
ORIG. : 8500000712 1 VR LIMEIRA/SP
AGRTE : ANTONIO APPARECIDO SOUZA E OUTROS
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO APPARECIDO SOUZA E OUTROS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, deferiu a expedição dos alvarás de levantamento em nome dos beneficiários ou de seus habilitantes.

Em suas razões recursais, pretendem os agravantes a suspensão dos efeitos do decism, a fim de se determinar o levantamento do depósito em nome do advogado dos agravantes, regularmente constituído, com poderes gerais e especiais para receber e dar quitação.

Pedido liminar deferido. Sem contraminuta.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Consoante o art. 38 da Lei Adjetiva, o instrumento de procuração que se outorga ao advogado, conferindo-lhe poderes especiais de dar e receber quitação, além dos inerentes à cláusula ad judicium, assegura ao profissional regularmente inscrito na OAB o exercício do direito inviolável de praticar todos os atos do processo em nome do cliente, inclusive o levantamento de depósitos efetuados em favor deste, ainda que decorrentes de ações propostas contra o INSS.

Com efeito, o art. 34, XXI, da Lei nº 8.906/94 acentua o caráter extra-autos da relação profissional entre mandatário e mandante, ao sujeitar o primeiro à infração disciplinar quando "recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta deles".

Confira-se orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E CIVIL. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECIAIS. RECEBER E DAR QUITAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 109 DA LEI 8.213/91.

1. O art. 109 da Lei nº 8.213/91 não se aplica aos depósitos judiciais.
2. Conferindo o instrumento de mandato poderes especiais ao advogado para receber e dar quitação, tem ele direito a obter, em seu próprio nome, alvará de levantamento de depósito judicial, mesmo nas ações em que seja parte o INSS.
3. Recurso não conhecido."

(6ª Turma, RESP 172874, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 03/09/1998, DJU 28/09/1998, p. 130).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ADVOGADO. PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, BEM COMO PARA EFETUAR O LEVANTAMENTO DE QUANTIAS DEPOSITADAS.

- O advogado legalmente constituído, com poderes para receber e dar quitação, bem como para levantar importâncias depositadas, tem direito à expedição do alvará em seu nome. Precedentes do STJ.

Recurso ordinário provido."

(4ª Turma, ROMS nº 18556, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 21/06/2005, DJU 15/08/2005, p. 315).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. LEVANTAMENTO DE VERBAS DEPOSITADAS PELO INSS. POSSIBILIDADE.

Advogado, legalmente constituído nos autos do processo com poderes especiais de receber e dar quitação, tem direito inviolável à expedição de alvará em seu nome para levantamento de depósitos judiciais decorrentes de condenação imposta ao ente previdenciário.

Ademais, a matéria aventada é pacífica nesta Corte, conforme precedentes sobre o tema.

Recurso conhecido e provido."

(5ª Turma, RESP nº 674436, Rel. Min. José Arnaldo Fonseca, j. 08/03/2005, DJU 11/04/2005, p. 370).

Não obstante a prestação de contas esteja limitada ao âmbito particular da relação entre advogado e cliente, não constitui violação ao exercício digno da profissão a providência de o Juiz determinar previamente, mediante despacho ordinatório, a intimação pessoal da parte autora acerca do levantamento, por seu patrono, das quantias a ela destinadas, como forma de assegurar a efetivação da tutela jurisdicional ou, em última análise, prevenir qualquer ato contrário à dignidade da justiça (art. 130 do CPC).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DO AUTOR DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DO ADVOGADO EM AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE PRECONCEITO CONTRA A CLASSE. ILEGALIDADE E VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPETRAÇÃO AJUIZADA POR TERCEIRO. ADMISSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

(...)

- A intimação da parte da expedição de alvará de levantamento não causa prejuízo ao advogado, restando preservados seus direitos e o exercício digno de sua profissão.

- Valores de titularidade da parte, nada havendo de ilegal ou abusivo na determinação de que seja comunicada do depósito do dinheiro realizado pela autarquia previdenciária.

- Segurança denegada."

(TRF3, 3ª Seção, MS nº 2003.03.00.013191-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 13/12/2006, DJU 30/01/07, p. 320).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA. VALORES A SEREM LEVANTADOS. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECIAIS. SUFICIÊNCIA.

- Com vistas a garantir a eficácia da tutela jurisdicional prestada, com o efetivo recebimento dos valores pela parte legítima, quem seja, a parte autora, não está a merecer reparo a decisão objurgada quanto à determinação de intimação pessoal da segurada sobre a quantia judicialmente depositada em seu favor.

- Reconhece-se o direito do advogado de obter em seu nome alvará de levantamento, quando possuir poderes específicos para tanto

- Recurso provido."

(TRF3, 3ª Seção, AG nº 2005.03.00.023206-6, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 26/04/2006, DJU 26/04/2008, p. 483).

No caso dos autos, a procuração outorgada pela parte autora a seu advogado previu expressamente poderes especiais para receber em nome do mandatário.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da importância depositada, consoante o pedido liminar deferido, facultando-se a prévia intimação pessoal da parte autora sobre a providência assinalada.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de Setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.014105-3 AC 1293644
ORIG. : 0600000988 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600051811 2 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VENILSON MATIAS SILVA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, a partir da data do laudo pericial (30.03.2007). Determinou que as prestações atrasadas sejam corrigidas a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do artigo 41, § 7º da Lei nº 8.213/91, Leis nºs 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84, além das Súmulas nºs 148 do C. STJ e 8 do E. TRF/3ª Reg. e acrescidas de juros de mora, a partir da data da sentença, de 12% ao ano. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) e honorários periciais de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Deixou de condenar em custas processuais.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença alegando perda da qualidade de segurado e, conseqüentemente, da carência exigida, bem como ausência de incapacidade total e permanente. Não sendo esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios fixados. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Com contra razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, o autor comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho juntada aos autos com a inicial (fls. 93/107) e guias de recolhimento à previdência (fls. 109).

A manutenção da qualidade de segurado também se faz presente pois, conforme se depreende das respostas aos quesitos formulados, o médico perito, em laudo datado de março/2007 (fls. 140/142), afirma que o autor é portador das doenças diagnosticadas há 3 anos. Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.
2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.
3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça."

(STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes."

(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 140/142), que o autor é portador de seqüela de tuberculose pulmonar, seqüela de tuberculose no testículo esquerdo e seqüela de AVC. Afirma o perito médico que o autor apresentou perfuração em seus pulmões quando do acometimento da tuberculose pulmonar e foi submetido à toracotomia para drenagem de líquidos pleurais. Conclui que o autor se encontra total e definitivamente incapacitado para o trabalho.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediel Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não havendo pedido administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da juntada do laudo pericial aos autos. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS tão somente para fixar os honorários advocatícios na forma acima explicitada e nego seguimento o recurso adesivo.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado VENILSON MATIAS SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 30.03.2007 (data do laudo pericial - fls. 140/142) e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.05.014159-7 REOMS 304066
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : SALVADOR DOS SANTOS DE SOUZA
ADV : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por SALVADOR DOS SANTOS DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o encerramento do processo administrativo de auditoria dos valores atrasados.

A r. sentença monocrática julgou procedente o mandamus, submetendo o feito ao reexame necessário.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme os documentos de fls. 77 e 81/82, o processo administrativo de auditoria dos valores atrasados já fora encerrado, inclusive creditando-se a favor do impetrante o montante devido, o que implica a perda de objeto da presente ação mandamental.

Em face do exposto, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a remessa oficial.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.014713-4 AC 1294852
ORIG. : 0700002520 2 Vr ATIBAIA/SP 0600180328 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA BUENO DA SILVA
ADV : ALVARO VULCANO JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de concessão de pensão por morte.

Sentença proferida em 19/07/2007, submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apelou a autarquia, pugnando pela reforma da sentença com o indeferimento do benefício, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. Em caso de manutenção da sentença, requer que o termo inicial do benefício seja a data da citação e a redução dos honorários advocatícios para 5% até a sentença.

Com contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 19/04/2006, tendo sido proferida a sentença em 19/07/2007.

Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 19/04/2006, tem aplicação a Lei nº 8.213/91.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão está comprovada, uma vez que, na data do óbito, ele recebia o benefício de aposentadoria por velhice, como trabalhador rural (fls. 15/16), fato este, comprovado pela consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta.

Necessário comprovar se, na data do óbito, a autora tinha a qualidade de dependente do de cujus.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao cônjuge, ao (à) companheiro(a) e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

O § 3º do mesmo artigo define que companheiro(a) é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o (a) segurado(a), na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas

que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes.

O Decreto n. 3.048/1999 enumera, no art. 22, inciso I, b, os documentos necessários à comprovação da condição de dependente para o(a) companheiro(a): documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.

A fim de embasar o seu pedido, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos:

- Cópia de certidão de casamento da autora com o de cujus, realizado apenas no religioso em 17/12/1960;
- Cópia da CTPS do de cujus, constando um registro de vínculo em atividade rural, no período de 15/05/1969 a 15/09/1983;
- Cópia do cartão magnético para recebimento do benefício de aposentadoria e detalhamento de crédito do benefício emitido pela Previdência Social;
- Cópia da certidão de óbito do de cujus, ocorrido em 19/04/2006, na qual consta que ele era divorciado.

A prova oral, colhida sob o crivo do contraditório (fls.47/55), não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido.

Comprovada a condição de companheira do segurado falecido, a autora tem direito ao benefício da pensão por morte. A dependência, no caso, é presumida, de forma absoluta, na forma prevista no art. 16 da Lei n. 8.213/1991.

Assim, presentes os requisitos legais, não há como se afastar a concessão à autora do benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo, incluindo abono anual, nos termos dos arts. 40, 75 e 143 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

Os honorários advocatícios, de acordo com o entendimento desta Turma, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

A prova inequívoca de que o falecido mantinha a qualidade de segurado e de que a autora era sua dependente na data do óbito, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS, na forma acima descrita.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Euclides Cardoso

CPF: 441.597.498-87

Beneficiário: Aparecida Bueno da Silva

CPF: 303.917.778-82

DIB: 02/02/2007

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.03.99.015285-9 AC 935184
ORIG. : 0100000529 1 Vr SERRANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ROQUE
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir da citação, mais abono anual. Determinou que a correção monetária deverá obedecer os seguintes critérios: até 08.12.1991, pela equivalência salarial; a partir de 09.12.1991, INPC integral; a partir de janeiro de 1993, IRSM integral, convertendo-se em URV no dia 28.02.1994, valendo a pena ressaltar que o benefício deverá ser corrigido pelo IRSM correspondente ao mês de fevereiro de 1994, empregando-se o índice 1,3967, para somente então promover-se a sua conversão pela URV de 28.02.1994; o índice de 1,3967, apesar de ter sido publicado em março de 1994, diz respeito ao mês de fevereiro de 1994, correspondente à inflação desse mês, e assim, deve ser computado na conta, pois a sua supressão diminuiria o débito; a partir da primeira emissão do Real, os valores mencionados serão corrigidos monetariamente pela variação acumulada do IPCr e, por fim, de 1º de julho de 1995, o benefício será atualizado pelo INPC. O valor apurado à data do cálculo deverá ser convertido em UFIR. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do montante das prestações vencidas até a data da sentença, honorários periciais e reembolso das despesas processuais necessárias e comprovadas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença sustentando ausência de incapacidade laborativa. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da baixa na carteira de trabalho do autor, uma vez que continua trabalhando ou, na pior hipótese, na data do laudo pericial, a fixação do valor do benefício nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, bem como a correção monetária sem aplicação dos índices expurgados. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 74/80), que o autor é portador de lombalgia crônica, doença pulmonar obstrutiva crônica, blastomicose pulmonar (tratada) - forma crônica localizada em orofaringe; laringe e pulmões, presbiacusia, diarreia crônica e senilidade precoce. Conclui o perito médico não ser caso de invalidez, pois o autor apresente a capacidade laborativa residual pequena, haja vista estar trabalhando até a presente data.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído não ser o caso de invalidez, tendo em vista sua capacidade residual, por estar trabalhando no momento, verifica-se do conjunto probatório, a dificuldade do autor na permanência do emprego, ante aos males que lhe acometem. O próprio perito médico afirma que "esta capacidade é de difícil aproveitamento junto ao mercado de trabalho atual caso venha o autor a perder seu atual vínculo, relativamente à absorção, assiduidade, trabalho com responsabilidade e competitividade, ainda que para o exercício de tarefas laborativas de natureza mais leve que possam lhe garantir subsistência, em face da somatória das patologias citadas, ausência de qualificação profissional outra que não para atividades braçais, sinais evidentes de senilidade precoce e baixo grau de instrução."

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da juntada do laudo pericial aos autos. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do E. Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Verifica-se, in casu, que o autor, ainda que rurícola, efetuou contribuições à previdência social, devendo, portanto, sua aposentadoria por invalidez ser calculada nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, para fixar a termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial em juízo, bem como a correção monetária na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ANTONIO ROQUE, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 20.07.2002 (data da juntada do laudo pericial - fls. 73) e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.00.015632-5 AI 202978
ORIG. : 9000000334 1 Vr AVARE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNARA PADUA OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NAPOLEAO BATISTA PEREIRA
ADV : JOAQUIM NEGRAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação previdenciária proposta por NAPOLEAO BATISTA PEREIRA, indeferiu o pedido de devolução dos valores levantados indevidamente pela parte exeqüente.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante a ser cabível, no mesmo processo, a restituição da quantia recebida a maior, em razão do erro de cálculo, conforme apurado pelo contadoria judicial.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Os pagamentos indevidos ou a maior, efetuados pelo INSS aos segurados, podem ser restituídos mediante dedução das prestações dos benefícios mantidos pela Previdência Social, em parcelas não superiores a 30% da renda mensal, excetuados os caso de má-fé, a teor do disposto no art. 115, II e § único, da Lei nº 8.213/91 e art. 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99.

Ainda que a pretexto de evitar o enriquecimento sem causa (art. 876 do CC), o reembolso dos valores pagos indevidamente e já levantadas pelo credor deverá, igualmente, observar o disposto acima, após o devido processo legal administrativo em que oportunizadas a ampla defesa e contraditório, não se prestando a isso os próprios autos executivos da ação previdenciária, ressalvada eventual reconvenção.

Aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "De acordo com o art. 15 da Lei 8.213/91, que disciplina os planos de benefícios da Previdência Social, havendo pagamento além do devido, como no caso, o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé" (5ª Turma, RESP nº 988171, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 04/12/2007, DJU 17/12/2007, p. 343).

Nada obstante, a Autarquia Previdenciária poderá constituir seu crédito contra o segurado, para fins de cobrança, na via ordinária autônoma e adequada, onde se dará a regular conhecimento da legitimidade da natureza alimentar das verbas recebidas pelo segurado na ação anterior, sem perder de vista que, a tanto, a má-fé, por não se presumir, deve ser comprovada por quem alega, segundo os princípios gerais do direito.

Confira-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS NA RENDA MENSAL. ART. 58 DO ADCT. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROVIMENTO Nº 24/97. HONORÁRIOS. CUSTAS. NOVOS CÁLCULOS.

(...)

- Poderá o INSS, apurado excesso nas execuções anteriores, utilizar-se do disposto no art. 115, II, da Lei 8.213/91 para fins de ressarcimento, bem como valer-se das vias ordinárias para obtenção do pagamento indevido.

- Apelação do INSS provida.

- Apelação do embargado prejudicada."

(7ª Turma, AC nº 2001.03.99.045063-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERROS. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

II - A percepção dos valores a maior se deu de boa-fé, com a demonstração de conduta leal e proba do autor-embargado, de modo que a restituição destes valores nos próprios autos de execução revelar-se-ia extremamente iníqua.

III - Em face do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, poderá o INSS manejar os instrumentos processuais necessários para o ressarcimento dos valores pagos a maior, não sendo possível, contudo, reivindicá-los nestes autos.

(...)

V - Apelação do autor-embargado provida."

(10ª Turma, AC nº 2002.61.04.002201-6, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 29/01/2008, DJU 13/02/2008, p. 2114).

Ainda nesta senda, torna-se inviável, no mesmo processo executivo onde constatado o levantamento de eventuais quantias indevidas, qualquer discussão acerca da possibilidade de se efetuar ou não os descontos mensais nos moldes do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, justamente por tratar-se de providência extra-autos, de cunho eminentemente administrativo, a se concretizar mediante o regular procedimento específico a cargo da Autarquia Previdenciária, segundo os critérios de conveniência e oportunidade que lhe são peculiares, além da observância à ampla defesa e ao contraditório, ressalvado ao Poder Judiciário o controle de legalidade do ato em si, se, de fato, provocado pelo interessado em via judicial distinta (v.g. mandado de segurança), a par do aforismo "ne procedat iudex ex officio".

Inclusive, na linha de precedentes desta Corte (8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020893-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/10/2006, DJU 08/11/2006, p. 316), já tive a oportunidade de decidir que "Salvo má-fé, os descontos dos benefícios previdenciários eventualmente creditados além do valor devido poderão ser efetuados mediante dedução em parcelas não superiores a 30% da renda mensal (art. 115, § ún., da LBPS c.c. art. 154, § 3º, do Dec. 3.048/99), desde que apurada a irregularidade em processo administrativo específico, observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório" (9ª Turma, AC nº 2000.61.02.006483-5, de minha relatoria, j. 28/02/2005, DJU 22/03/2005, p. 457).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.015961-6 AC 1297909
ORIG. : 0700000179 2 Vr CAPAO BONITO/SP 0700009398 2 Vr
CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENVINDA DOMINGUES DE MACEDO
ADV : LUIS PAULO VIEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação do INSS contra a sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola e concedeu tutela antecipada.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 15/08/2007, submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, requerendo, preliminarmente, concessão de efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista a concessão de tutela antecipada no bojo da sentença. No mérito, requer a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, bem como a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições e a inadmissibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural com base em prova exclusivamente testemunhal. Caso mantida a sentença, requer a condenação somente após a citação válida e a atualização das parcelas vencidas de acordo com os critérios estabelecidos nas Leis 6899/81 e 8213/91, observadas, ainda, as modificações das Leis 8542/92, 8880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 27/02/2007, tendo sido proferida a sentença em 15/08/2007.

Assim, não conheço da remessa oficial.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, deixo assentado não ser cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência contra a concessão da tutela antecipada, uma vez que, segundo orientação desta Turma, deve o INSS requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo a quo, no efeito suspensivo e, no caso de ter seu pleito indeferido, veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória com a interposição de agravo de instrumento.

Ante o exposto, não conheço da preliminar e passo à análise do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade encontram-se fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8213/91.

Tal norma se aplica àqueles que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social após a vigência da Lei nº 8.213/91. Devem comprovar que exerceram a atividade rural pelo período correspondente à carência do benefício, ou seja, 180 meses.

Para os que ingressaram no sistema antes da Lei nº 8.213/91, aplicam-se as regras dos artigos 142 e 143 da mesma lei, que estabeleceu norma de transição, com carência progressiva.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Na situação em análise, para comprovar sua condição de rurícola, a autora juntou somente documentos datados entre os períodos de 1996 a 2000 (fls. 14/20), inexistindo prova material anterior a esse período.

As testemunhas declararam conhecê-la há mais de 20 anos, confirmando a sua condição de rurícola durante esse período.

Contudo, a prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existem referências à marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação à algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc.), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a mesma, mas sim à terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

Assim, como o início da prova material remonta a 1996 (ficha de inscrição e carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapiara), entendo que restou devidamente comprovado o período de trabalho rural a partir desse ano.

Não é possível reconhecer a condição de trabalhadora rural no período anterior, uma vez que nesse período o trabalho nas lides rurais foi confirmado apenas por prova testemunhal.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a demonstrar a condição de rurícola da autora em período anterior à data em que a Lei 8.213/91 passou a vigorar.

Dessa forma, restando demonstrado que a filiação ao Regime Geral de Previdência Social é posterior à vigência da Lei nº 8.213/91, incide, no caso, a norma de caráter permanente, prevista no artigo 25, II, da Lei n. 8213/1991, que exige o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) meses de exercício de atividade rural.

A autora completou 55 anos em 08/09/1999. No entanto, não comprovou o exercício da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses.

Logo, não havendo prova dos requisitos necessários, a autora não faz jus à obtenção do benefício pleiteado.

Neste sentido, já decidiu este Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. FILIAÇÃO AO RGPS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, nos termos do art. 475, §2º do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001.

II - A tutela antecipada concedida no bojo da sentença está sujeita ao recurso de apelação, eis que considerado o ato judicial e não o seu conteúdo. Logo, descabe a interposição de agravo, quer na forma retida ou de instrumento, contra determinação contida em decisão terminativa.

III - Em face da anotação da CTPS da autora e dos depoimentos testemunhais, é de se dar como comprovado o exercício de atividade rural a contar do ano de 1996, não tendo sido demonstrado tal labor em período anterior.

IV - Depreende-se do conjunto probatório constante dos autos que a filiação da autora ao Regime Geral da Previdência Social deu-se sob a égide da Lei n. 8.213/91, devendo incidir, portanto, a norma de caráter permanente que disciplina o período de carência, ou seja, o art. 25, II, da Lei n. 8.213/91, que fixa em 180 contribuições mensais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de modo a afastar a regra transitória inserta no art. 142 da Lei n. 8.213/91, válida apenas para aqueles que se filiaram ao sistema previdenciário anteriormente ao advento da indigitada lei. No caso vertente, em se tratando de trabalhadora rural, dever-se-ia comprovar o exercício de atividade rural pelo número de meses correspondente à carência (art. 48, §2º, da Lei n. 8.213/91), ou seja, 180 meses, entretanto restou devidamente comprovado o labor rural de 15.04.1996 até o ano de 2001, data em que a própria autora confessara ter parado de trabalhar, resultando em torno de 68 meses, inferior, portanto, ao mínimo necessário.

V - Em se tratando de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência. Precedentes do STF.

VI - Remessa oficial e agravo retido interposto pelo réu não conhecidos. Apelação do réu provida.

(TRF3R - AC 933434 - PROCESSO 2000.61.07004594-0/SP - 10ª TURMA - v.u. - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO - J. 14/12/2004 - DJU 31/01/2005 - P. 518)

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e da preliminar e dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade, cassando expressamente a tutela antecipada concedida. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2002.61.26.016403-1	AC 984861
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RICARDO RAMOS NOVELLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LUIZ SANTANA DA SILVA	
ADV	:	HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença que julgou procedente ação de percepção de benefício previdenciário proposta por LUIZ SANTANA DA SILVA, onde se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (ex de serviço), a partir do ajuizamento da ação, calculada com base nos critérios da legislação vigente na data da promulgação da EC nº 20, com o reconhecimento de trabalho rural, no período de 01.12.1964 a 31.01.1974, bem como das atividades insalubres exercidas como cobrador de ônibus, nos períodos de 04.11.1987 a 31.05.1994 e de 01.07.1994 a 22.02.1995, e a sua

conversão de tempo especial para comum. Pugna, ainda, pelo pagamento de todas as prestações vencidas, com acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios na base de 20% do total apurado.

A r. sentença julgou procedente o pedido e condenou o INSS a reconhecer como tempo de serviço rural o período de 01.01.1965 a 31.01.1974, no qual o autor trabalhou no Sítio Caldeirão Dantas, na Comarca de Tabira/PE, bem como a reconhecer como exercido em atividade especial o tempo de serviço prestado pelo autor nas empresas: a) VIAÇÃO SANTA PAULA LTDA, de 04.09.1987 a 31.05.1994; e b) VIAÇÃO PADRE EUSTÁQUIO LTDA, de 01.07.1994 a 22.02.1995, efetuando a conversão em tempo de serviço comum - que somados aos demais períodos incontroversos, anotados nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, computam 33 (trinta e três) anos completos de atividade - concedendo ao autor o benefício de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, desde a data do ajuizamento da ação e com efeitos financeiros a partir daí, adotando o coeficiente de cálculo de 88% do salário de benefício, calculado segundo a legislação vigente em 16.12.1998, posto que o autor implementou os requisitos antes do advento da EC nº 20, de 15.12.1998. Determinou que a autarquia arcará com as diferenças apuradas devidamente atualizadas nos moldes da Súmula nº 8 do TRF/3ª Região, Lei nº 6.899/81, Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, incidindo juros de mora à razão de 12% ao ano, contados da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor total e atualizado da condenação. Sem custas. Sentença submetida ao duplo grau.

Inconformado, apela o INSS sustentando, em síntese, não restar comprovada a atividade especial exercida pelo autor através de laudos técnicos, bem como por ter-se dado em lapsos temporais intermitentes. Aduz, ainda, a ausência de início de prova material da atividade rural exercida pelo autor, sendo incabível a prova exclusivamente testemunhal. Pugna pela redução do percentual da verba honorária, assim como sua incidência tão somente sobre parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e pela redução dos juros de mora para 6%, no período anterior à vigência do Novo Código Civil. Requer, por fim, a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos presentes autos diz respeito ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, exercido no período de 01.01.1965 a 31.01.1974, bem como do reconhecimento do tempo de serviço insalubre trabalhado nas empresas VIAÇÃO SANTA PAULA LTDA, no período de 04.09.1987 a 31.05.1994, e VIAÇÃO PADRE EUSTÁQUIO LTDA., no período de 01.07.1994 a 22.02.1995 - em que exerceu a atividade de cobrador de ônibus -, e sua conversão de tempo especial em comum para, somado aos períodos incontroversos, propiciar ao autor a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

A Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 3º, caput, assegurou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados do Regime Geral da Previdência Social - RGPS que até a data da sua publicação (16.12.98) tivessem cumprido os requisitos para obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação vigente, ou seja, desde que cumpridos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos de serviço, se mulher; facultando-lhes aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher.

Quanto ao reconhecimento do tempo de serviço rural, consoante os termos da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em tela, a r. sentença reconheceu ao autor o tempo de serviço rural no período de 01.01.1965 a 31.01.1974.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório dos autos revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação do Ministério do Exército, datado de 20.09.1968, onde consta que o autor foi dispensado do Serviço Militar em 1965, data em que declarou ser agricultor (fls. 10); Certidão de Casamento do autor, contraído em 11.08.1971 onde consta profissão de agricultor e residência, assim como de seus pais, no Sítio Caldeirão Dantas, Tabira/PE (fls.11); Declaração de João Gomes Irmão, onde consta que o autor exerceu atividade de trabalhador rural, de 1960 a final de 1963, em sua propriedade denominada Sítio Caldeirão Dantas, Tabira/PE (fls. 32); Escritura Pública, lavrada em 06.11.1958, e ITR

do exercício de 2001 em nome de João Gomes Irmão, atestando a propriedade do Sítio Caldeirão Dantas, local onde o autor alega ter trabalhado (fls. 34/39); Declaração de José Daniel Sobrinho onde consta que o autor exerceu a profissão de lavrador, no período de janeiro de 1964 a janeiro de 1974, no Sítio Caldeirão Dantas, Tabira/PE, e Termo de Reconhecimento do Estado de Pernambuco e do INCRA, datado de 25.10.1983, relativo ao domínio do Sítio Caldeirão Dantas (fls. 41/45); Certidão de Nascimento da filha do autor, ocorrido em 08.08.1971, onde consta local de nascimento o Sítio Caldeirão Dantas, Tabira/PE (fls. 46); Atestado do Delegado de Polícia do Município de Tabira-PE, datado de 24.01.1968, de que o autor reside no Sítio Caldeirão Dantas (fls. 47).

Assinale-se que a jurisprudência tem considerado como início de prova material, hábil à comprovação do labor rural, além dos meios mencionados no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, certificado de alistamento ou de reservista, certidão de casamento, registros civis, título de eleitor, dentre outros, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão.

Assim, o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "de fato, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, que pode ser constituído, por exemplo, com documento em nome do sogro (REsp 584.543/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21.11.2003 - decisão monocrática), ficha de filiação a Sindicato rural e respectivos comprovantes de pagamentos de ITR em nome do ex-patrão, enfim, quaisquer documentos que possam corroborar a prova testemunhal que, na hipótese, confirmou o exercício de atividade rural pela parte autora. Observa-se que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, desse modo, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo." (in AgRg no REsp 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007, p. 302).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 252055/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA.

- AÇÃO DECLARATÓRIA E CABÍVEL PARA DECLARAR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FUTURO.

- HAVENDO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: TÍTULO ELEITORAL (AGRICULTOR), CERTIFICADO DE RESERVISTA (AGRICULTOR), ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL RURAL), ADMITE-SE A PROVA TESTEMUNHAL COMO COMPLEMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, REsp nº 116.581/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.09.1997).

No mesmo sentido: REsp 608.007/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007; REsp 642.016/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 23.11.2004, DJ 13.12.2004; REsp 252.535/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 13.06.2000, DJ 01.08.2000; REsp 228.000/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, em audiência, deixaram claro o exercício da atividade rural do autor no Sítio Caldeirão Dantas, em Tabira/PE, por mais de dez anos.

A testemunha José Cipriano de Souza, ouvida às fls. 115, relata que desde a infância conhece o autor, sabendo informar que ele exerceu a função de agricultor por mais de dez anos no Sítio Caldeirão Dantas, no Município de Tabira/PE, época na qual o depoente trabalhava no Sítio Cachoeira Grande, no mesmo Município de Tabira/PE, e que o autor exerceu tal atividade até ir trabalhar em Sobradinho.

A testemunha José Martins da Silva, ouvida às fls. 116, afirma que conhece o autor desde a infância, tendo trabalhado junto com ele na roça, no mesmo Sítio Caldeirão Dantas, em Tabira/PE.

A testemunha Luiz Antonio Cordeiro, inquirida às fls. 116, relata que há muito tempo conhece o autor, recordando-se que ele trabalhava na roça durante todo o tempo residido em Tabira/PE e que o labor deve ter durado aproximadamente dez anos.

Dessa forma, tendo em vista o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, bem como ao fato de que o labor rural é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais, não há como negar a existência de início de prova material corroborado por prova testemunhal, no caso em tela, para o fim de reconhecer o direito do autor à averbação de tempo de serviço prestado na atividade rural, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço na atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(STJ, AgRg no Ag 437.826/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 04.04.2006, DJ. 24.04.2006 p. 433).

"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Ao segurado trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.

II - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção

VI - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural. VII - Sucumbência recíproca.

VIII - Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, REO 1999.03.99.109599-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17/11/2003, DJ 02/02/2004).

No mesmo sentido os precedentes do C. STJ: REsp 941.062/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2007; REsp 949.257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13.11.2007; REsp 916.441/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2007. E deste E. TRF-3ª Região: AC 2001.61.05.000604-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 07.11.2007, DJ 08.01.2008; AC 2006.03.99.014461-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 27.08.2007, DJ. 27.09.2007; AC 2005.03.99.019542-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 30.05.2007; AC 2000.03.99.065518-9, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 18.04.2005, j. 20.05.2005; AC 2000.60.00.002961-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, DJ 17.05.2007; AC 2003.61.20.005355-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 06.11.2006, DJ. 14.12.2006; AC 2000.03.99.023777-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17.11.2003, DJ. 02.02.2004.

Saliente-se que não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consoante entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes Superiores, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido."

(STF, RE-AgR

339351/PR, Min. Eros Grau, j. 29/03/2005,

DJ 15.04.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 55, § 2º DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural antes da vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não obstante o pensamento pessoal deste Relator, a Eg. Terceira Seção deste Tribunal acordou em sentido contrário. Assim, ao apreciar o EREsp 576.741/RS, julgado aos 27 de abril de 2005, em matéria idêntica ao caso vertente, decidiu não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, computando-se períodos de atividade rural e urbana. Este entendimento decorre do disposto no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

II - O Eg. Supremo Tribunal Federal já se manifestou em igual sentido ao julgar os Agravos Regimentais em RE 369.655/PR e 339.351/PR.

III - Recurso conhecido, mas desprovido, retificando voto proferido anteriormente, a fim de acompanhar precedente da Eg. Terceira Seção."

(REsp 672.064/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 05.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 533).

No mesmo sentido: STF, AI 627.443, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007; STJ, AR 3272/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Terceira Seção, j. 28.03.2007, DJ 25.06.2007; REsp 802.316, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07.12.2006; REsp 528.193, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 29.05.2006; REsp 573.556/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 24.04.2006; EREsp 643.927/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 28.11.2005, REsp 670.542, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 01.08.2005; Edcl no AgRg nos EDcl no REsp 603.160/SC, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., DJ 20.06.2005; REsp 726.112, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 19.05.2005; EREsp 644.252/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, DJ 16.05.2005. E deste E. Tribunal: AC 2007.03.99.045104-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19.12.2007, DJ 18.01.2008; AC 96.03.015708-2, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2002.61.06.009541-4, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2003.03.99.034574-8, Rel. Juíza Conv. Márcia Hoffmann, 8ª T., j. 22.10.2007, DJ 21.11.2007; AC 2002.03.99.019110-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 03.09.2007, DJ 07.11.2007; AC 2007.03.99.016888-1, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., j. 31.07.2007, DJ 15.08.2007.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser mantida a r. sentença no tocante ao reconhecimento da atividade rural desenvolvida pelo autor no período de 01.01.1965 a 31.01.1974, para fins de averbação do tempo de serviço rural.

Passo ao exame do pedido de reconhecimento do tempo de serviço insalubre trabalhado pelo autor nas empresas VIAÇÃO SANTA PAULA LTDA., de 04.09.1987 a 31.05.1994, e VIAÇÃO PADRE EUSTÁQUIO LTDA., de 01.07.1994 a 22.02.1995, em que exerceu a atividade de cobrador de ônibus, bem como sua conversão de tempo especial em comum.

A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço especial e comum, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida pelo § 4º do artigo 9º da Lei nº 5.890/73, acrescido pela Lei nº 6.887 de 10.12.1980, nos seguintes termos:

"§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie."

Por sua vez o Decreto nº 89.312/84 (CLPS - Consolidação das Leis da Previdência Social), em seu art. 35, § 2º assim dispôs:

"Art.35(...)

§ 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade especial que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria."

À CLPS - Consolidação das Leis da Previdência Social de 1984, seguiu-se a Lei nº 8.213/91 que no § 3º do art. 57, em sua redação original, previa:

"Art.57(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Assim, até o surgimento da Lei nº 9.032/95, era possível a conversão do tempo de atividade especial em comum, e vice-versa, conforme a tabela de "multiplicadores a converter" trazida pelo art. 64 do Decreto nº 611/92:

"Art. 64.O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Atividade			Multiplicadores		

a Converter					
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 30 (Mulher)	Para 35 (Homem)
De 15 Anos	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
De 20 Anos	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
de 25 Anos	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40
De 30 Anos (Mulher)	0,50	0,67	0,83	1,00	1,17
De 35 Anos (Homem)	0,43	0,57	0,71	0,86	1,00

Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses."

Entretanto, a Lei nº 9.032/95 alterou a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e acresceu-lhe o § 5º, permitindo tão somente a conversão do tempo especial para o comum. Sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10, de 29.05.1998, e reedições, que revogou o citado § 5º do art. 57, e sua lei de conversão (Lei nº 9.711/98) que nada dispôs sobre dita revogação. A própria Lei nº 9.711/98, em seu art. 28, trouxe determinação dirigida ao Poder Executivo para elaboração de critérios, mediante decreto, para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais até maio de 1998. O Decreto nº 3.048/99, em seu art. 70 e parágrafo único, trouxe a vedação da conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum bem como os critérios da referida conversão para atividades exercidas até 28 de maio de 1998.

A questão da possibilidade da conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, a legislação aplicável à sua caracterização e comprovação e as regras de sua conversão, no entanto, pacificou-se através da nova redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dada pelo Decreto nº 4.827 de 03.09.2003:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§

2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

De outra parte, o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte consolidou-se no sentido de que a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como a forma de sua comprovação é aquela vigente à época da prestação do trabalho, consoante decisões assim ementadas:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

(...)"

(STJ, AgRg no RESP 701.809, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.04.2005, un., DJ 01.07.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO IMPROVIDO.

1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço.

2. Assim, até o advento do Decreto 2.171, de 5/3/1.997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 514.921, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.09.2005, un., DJ 10.10.2005).

Na hipótese dos autos, buscando o autor o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço insalubre trabalhado nos períodos de 04.09.1987 a 31.05.1994 e de 01.07.1994 a 22.02.1995, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Da análise da documentação trazida pelo autor verifica-se a presença da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, contendo os registros dos contratos de trabalho (fls. 20), e dos formulários DSS-8030 (fls. 22/23), onde consta ter o autor laborado, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nas empresas VIAÇÃO SANTA PAULA LTDA, no período de 04.09.1987 a 31.05.1994, e VIAÇÃO PADRE EUSTÁQUIO LTDA, no período de 01.07.1994 a 22.02.1995, na atividade profissional de cobrador, em linhas regulares municipais e intermunicipais. Referida atividade encontra-se classificada como especial nos códigos 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Ressalte-se, na hipótese dos autos, a possibilidade do reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional. Nesse sentido, como bem assinalado pelo e. Ministro Gilson Dipp no RESP nº 536.615, DJ 22.08.2003: "Ademais, até o advento da Lei 9.032/95, em 28-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada Lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a MP. 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Correta, desta forma, a consideração da atividade especial do Autor, no período que vai até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05.03.97, uma vez que até 28.04.1995 (data da publicação da Lei 9.032/95), era possível a conversão somente pelo

enquadramento da atividade, sendo que, após esta data, o enquadramento passou a considerar a exposição efetiva a agentes nocivos. Ademais, para tal período, o Autor cuidou de juntar aos autos o formulário DSS 8030."

Frise-se, de outra parte, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal (vg. STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, DJ 02.08.2004; RESP 412.351, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 21.10.2003, DJ 17.11.2003).

Dessa forma, faz jus o autor à conversão de tempo especial em comum pleiteada, laborado nas empresas VIAÇÃO SANTA PAULA LTDA, no período de 04.09.1987 a 31.05.1994, e VIAÇÃO PADRE EUSTÁQUIO LTDA, no período de 01.07.1994 a 22.02.1995, consoante entendimento jurisprudencial, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - MOTORISTA, COBRADOR E RUÍDO - PERÍODOS PARCIALMENTE COMPROVADOS ATÉ 05.03.1997 - APOSENTADORIA ESPECIAL INDEVIDA - PREENCHIDOS OS REQUISITOS, ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 20, PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- Veja-se que as atividades de cobrador e motorista de ônibus estavam previstas como especiais pelos códigos 2.4.4. do Decreto 53.831/64 e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79, de modo que se aplica aos períodos em que o autor trabalhou nessas atividades.

Todavia, ante a inexistência de laudo técnico, o termo limite para o enquadramento é a data de 05.03.1997.

- O montante apurado como atividade especial, feitas as novas adequações, não é superior a 25 anos, o que impossibilita o recebimento da aposentadoria especial, prevista no artigo 57 e parágrafos, da Lei nº 8.213/91

- Quanto ao tempo de serviço, somados os interstícios enquadrados aos incontroversos, feitas as devidas conversões, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (34 anos, até a data do pleito administrativo), nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.

- O requisito da carência restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da referida lei e que implementaram as condições em 1998 (ano do requerimento administrativo) são necessárias 102 (cento e duas) contribuições mensais.

- Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

- Remessa oficial parcialmente provida.

- Apelo do INSS parcialmente provido. Decido."

(TRF3, AC 2000.03.99.061771-1, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 05.05.2008, DJ 21.05.2008).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado com exposição habitual e permanente ao agente agressivo umidade, hidrocarbonetos, pela atividade de guarda noturno e cobrador de ônibus, nos termos do termos do D. 53.831/64, item 1.1.3, 1.2.11, 2.4.4 e 2.5.7 e do D. 83.080/79, item 1.2.10.

Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional.

Agravo não conhecido. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial, apelação da autarquia e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos."

(TRF3, AC 2001.61.25.004444-9, Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., j. 11.03.2008, DJ 26.03.2008).

No mesmo sentido: RESP 720.777, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, d. 15.04.2005, DJ 16.06.2005; RESP 536.615, Rel. Ministro Gilson Dipp, d. 07.08.2003, DJ 22.08.2003; AC 2003.61.26.009722-8, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, 10ª T., j. 31.07.2007, DJU 05.09.2007; AC 2004.61.26.004908-1, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., j. 08.08.2006, DJU 22.11.2006; AC 2001.61.14.003916-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, 9ª T., j. 23.06.2008, DJ 16.07.2008; AC 2001.61.21.003155-9, Rel. Juíza Fed. Conv. Rosana Pagano, 7ª T., j. 28.04.2008, DJ 13.08.2008; AC 2005.61.83.005198-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, 10ª T., j. 12.08.2008, DJ 27.08.2008; AC 2006.61.05.002055-1, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, 10ª T., j. 12.08.2008, DJ 27.08.2008; AC 2008.03.99.032105-5, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, 10ª T., j. 22.07.2008, DJ 06.08.2008; AC 2007.03.99.031372-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Nino Toldo, 10ª T., j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007.

Computando-se o tempo de serviço rural reconhecido (01.01.1965 a 31.01.1974), o tempo de serviço especial devidamente convertido em comum (04.09.1987 a 31.05.1994 e 01.07.1994 a 22.02.1995) e observados os demais períodos incontroversos de trabalho (conforme anotações na CTPS - fls. 12/21), o autor completou 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias, computados até 16.09.1999, consoante planilha de cálculo em anexo, pelo que deve ser mantida a r. sentença recorrida que determinou a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com o coeficiente de 88% (oitenta e oito por cento) do salário de benefício (arts. 52, 53, II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91).

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, corresponde à data da citação (13.02.2003 - fls. 54vº), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 891756, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 05.08.2008, DJ 15.08.2008).

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Não há que se falar, in casu, de incidência da prescrição quinquenal, eis que não houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação (19.12.2002) e o termo inicial do benefício (13.02.2003).

Os juros de mora devem incidir à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte (AC 2002.03.99.031714-1, Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 767).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2004.03.99.020684-4, 2002.61.83.001756-0, 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor (fls.50).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado LUIZ SANTANA DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB 13.02.2003 (data da citação - fls. 54vº), e renda mensal inicial - RMI no valor equivalente a 88% (oitenta e oito por cento) do salário de benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.016465-0 AC 1299510
ORIG. : 0600000418 1 Vr SALESOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SACHIE KANZAWA
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação visando a concessão de aposentadoria por idade de rurícola, ajuizada por Sachie Kanzawa, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 10 % sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando preliminarmente, a necessidade de reexame necessário da sentença. No mérito, sustenta que: (a) a autora não completou o período de carência de contribuição para ter direito ao benefício pleiteado (b) que a sentença de procedência baseou-se em prova exclusivamente testemunhal (c) não há início de prova material nos autos.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

A autora completou 55 anos em 25 de outubro de 1990, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de

família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedo, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente,

portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis n°s 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar n° 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar n° 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4° da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5° da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, a autora completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991, assim tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

-Certidão de casamento da autora, celebrado em 17 de outubro de 1955, na qual não consta qualquer menção à sua profissão ou de seu marido (fls. 18).

-Escritura de venda e compra, tendo como comprador o marido da autora, Kinji Kanzawa, qualificado como agricultor, em 13 de maio de 1974 (fls.19).

-Certificado de cadastro de imóvel rural, em nome do marido da autora, datado de 1998/1999 (fls. 20).

-Notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas em nome do marido da autora (fls. 21/31).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade como rurícola, na forma do art. 55, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/1991.

A testemunha José Luis Alves afirmou: "Conheço a autora há 24 anos. Ela trabalhou a vida inteira na lavoura. Hoje em dia ela ainda trabalha na lavoura. Ela planta couve, alface e milho. O produto da lavoura é consumido pela autora e o resto ela vende". (fls. 60).

A testemunha Vicente Alves afirmou: "conheço a autora há 30 anos. Ela sempre trabalhou na lavoura. Hoje em dia ela ainda trabalha na lavoura. Ela planta couve, um pouco de alface e às vezes milho. O produto da lavoura é consumido pela autora e o restante ela vende" (fls. 61).

Tenho que os depoimentos testemunhais isoladamente não são elementos de prova seguros à emissão de um juízo de certeza acerca dos marcos temporais de trabalho.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação à algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito à mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

Considerando o conjunto probatório dos autos, restou comprovado que a autora exerceu atividade rural pelo período necessário à concessão do benefício almejado, sendo de rigor a manutenção da r.sentença.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: SACHIE KANZAWA

CPF: 230335468-46

DIB: 29/08/2006.

RMI: 1 (um) salário mínimo.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.016511-2	AC 1299593				
ORIG.	:	0600000609	1 Vr	PITANGUEIRAS/SP	0600010449	1 Vr	
		PITANGUEIRAS/SP					
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	APARECIDA CAMARGO DA COSTA					
ADV	:	LUCIANO CALOR CARDOSO					
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA					

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Aparecida Camargo da Costa, tendente à concessão de aposentadoria por idade rural, julgou procedente o pedido inicial para o fim de conceder o benefício pleiteado, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% sobre o valor da condenação, que alcança as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida a reexame obrigatório.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados capazes de demonstrar a condição de trabalhadora rural da autora. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal. Insurge, por fim, contra a concessão de antecipação da tutela. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 03.11.2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 126 (cento e vinte e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

→Carteira de identidade e CIC da autora, comprovando que a mesma nasceu em 03 de novembro de 1947 (fls.06).

–CTPS da autora, com os seguintes vínculos de trabalho rural : 09.11.1971 a 2/03/1972; 03/03/1973 a 30/06/1973; 03/05/1973 a 30/06/1973; 04/07/1973 a 07/11/1973; 26/05/1974 a 21/11/1974; 25/11/1974 a 01/03/1975; 05/03/1975 a 28/01/1975; 01/02/1978 a 04/01/1979; 05/01/1979 a 05/03/1979; 11/06/1979 a 10/10/1979; 05/05/1980 a 30/05/1980; 06/05/1981 a 02/10/1981; 07/07/1982 a 04/09/1982; 07/10/1983 a 19/11/1983 (fls. 07/08 e 10/12).

–Certidão de casamento da autora, realizado 02 de outubro de 1965, em que consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 09).

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

Os documentos apresentados são considerados início de prova material, conforme previsão do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

A testemunha Mercedes Dala Costa afirmou: "conhece a autora há mais de 35 anos. Quando a conheceu, a autora já trabalhava, sempre na lavoura. Trabalharam juntas por mais de 25 anos, na Usina São Vicente, na Húmus e Jacutinga. Atualmente a autora está esperando para trabalhar na fazenda Jacutinga. O marido da autora é trabalhador rural, sendo que trabalha até hoje inclusive como avulso" (fls. 39).

A testemunha Giselda Aparecida Peternelli Adami afirmou: "conhece a autora há mais de 35 anos. Quando a conheceu, a autora já trabalhava. Acredita que a autora trabalha desde os 18 anos de idade. Atualmente a autora trabalha como avulsa. A autora sempre trabalhou na lavoura, colhendo laranja, amendoim, desde os 18 anos. O marido da autora é trabalhador rural, sendo que trabalha até hoje inclusive como avulso." (fls. 40).

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação à algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito à mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Aparecida Camargo da Costa

CPF: 16600040807.

DIB: 02.09.2005.

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.04.016691-2 AC 1076718
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO LIMA e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DE C I S Ã O

Data do início pagto/decisão TRF: 03.09.2008

Data da citação : 01.06.2004

Data do ajuizamento : 28.11.2003

Parte: BENEDITO LIMA

Nro.Benefício : 1030919353

Nro.Benefício Falecido:

Parte: FRANCISCA MARIA DE JESUS

Nro.Benefício : 1102335956

Nro.Benefício Falecido:

Parte: JOSE MARTINS CASTANHO

Nro.Benefício : 1016870229

Nro.Benefício Falecido:

Parte: LAURA PEREIRA DE JESUS

Nro.Benefício : 1016910751

Nro.Benefício Falecido:

Parte: MARIA CILENE NEVES PEREIRA DA SILVA

Nro.Benefício : 1023157346

Nro.Benefício Falecido:

Parte: MARIA DE LOURDES BARBOSA

Nro.Benefício : 1022043401

Nro.Benefício Falecido:

Parte: MARIA RITA DAS DORES GABRIEL

Nro.Benefício : 0672059983

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação ajuizada por BENEDITO LIMA, NB - 42/ 103.091.935-3, DIB. 30/07/1996, FRANCISCA MARIA DE JESUS, - NB 21/ 110.233.595-6, DIB. 16/06/1998, JOSE MARTINS CASTANHO, NB - 42/ 101.687.022-9, DIB. 01/02/1996, LAURA PEREIRA DE JESUS, NB - 21/101.691.075-1, DIB. 08/02/1996, MARIA CILENE NEVES PEREIRA DA SILVA, NB - 42/102.315.734-6, DIB. 02/02/1996, MARIA DE LOURDES BARBOSA, NB - 42/ 102.204.340-1, DIB. 15/03/1996, MARIA RITA DAS DORES GABRIEL, NB - 21/067.205.998-3, DIB.09/01/1995, em que os autores pedem a atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994, antes da conversão em URV, aos seus benefícios ou a aqueles que lhes antecederam para que os reflexos incidam em sua RMI. Requer o pagamento das diferenças apuradas, respeitando-se a prescrição quinquenal, correção monetária nos termos da Súmula 43, Súmula 148 do STJ, Súmula 08 do TRF 3ª Região, juros de mora no valor de 1% (um por cento) a partir da citação e a condenação e honorários advocatícios de 20 % (vinte por cento) do total da condenação.

A autarquia, em sua contestação, aduziu preliminar de prescrição quinquenal, nos moldes do artigo 103, da lei nº 8.213/91.

O MM. Juízo "a quo" julgou a ação procedente a ação e condenou o INSS a recalcular a renda mensal inicial dos benefícios dos autores, ou aqueles que deram origem às pensões previdenciárias, de modo a se observar na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM, de 39,67% , referente ao mês de fevereiro de 1994, com os respectivos reflexos dos recálculos das rendas mensais seguintes. Determinou que os atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária desde a data em que deveria ser pagos, nos termos da súmula 43 do STJ., Lei nº 6.899/81, Súmula 148 do STJ e Súmula 08 do TRF da 3ª Região, incluídos os expurgos inflacionários previstos na resolução nº 242/2001 - CJP, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do artigo 219 do CPC., excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal e pagamentos administrativos. Determinou o pagamento das despesas processuais, nos termos do artigo 4º, § único da lei nº 9.280/96 e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação nos termos da Súmula 111 do STJ e nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

Sentença submetida ao Reexame necessário

Inconformado com o "decisum", apela o INSS e pede para que a parte autora seja intimada para se manifestar sobre os termos da proposta de transação judicial e extinção do processo, nos termos da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004 e havendo aceitação, preencha o Termo de Acordo e o leve a homologação judicial. Caso não haja aceitação ou seja inaplicável a hipótese pugna pela improcedência do pedido da parte.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Observo inicialmente que o pedido do INSS para que a parte autora seja intimada para se manifestar sobre os termos da proposta de transação judicial e extinção do processo, nos termos da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004, foi taxada de inusitada, descabida e rechaçada pela parte autora às fls. 142 nas contra-razões de apelação, portanto ainda que possível, não será levada a efeito.

No que se refere à revisão da renda mensal inicial do benefício do segurado para que na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seja considerada a inflação ocorrida em fevereiro de 1994 apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - por meio do IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo (39,67%), a jurisprudência do STJ, pela sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido da sua aplicabilidade.

A respeito, extraio os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 200001328123-RS, DJU 16/04/2001, p. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, Processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, p. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, p. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA. MATÉRIA DIVERSA DA DECIDIDA PELO JULGADO EMBARGADO. COLIDÊNCIA DE TESES. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1 - Se o acórdão embargado decidiu ser correta a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994, na correção monetária dos salários de contribuição, e o julgado, colacionado a título de paradigma, versa sobre reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, inexistente colidência de teses e, por conseguinte, divergência.

2 - Embargos não conhecidos.

Reiteradamente vencida a previdência social, e assolada pelo grande número de ações judiciais em que segurados reivindicam o mesmo direito, viu-se o governo federal compelido a adotar providências que pusessem fim à questão e trouxessem, ao mesmo tempo, economia para os cofres públicos.

Foi, então, editada a MP 201, de 23/7/2004, cujo art. 1º dispõe:

Fica autorizada, no termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os

salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

O dispositivo transcrito configura autêntica confissão da dívida por parte do Poder Executivo e, em termos processuais, o reconhecimento jurídico de todos os pedidos que tenham o mesmo objeto (art. 269, II, Código de Processo Civil).

Já o art. 2º da mesma MP 201 dispõe:

Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem a disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II. (destaquei).

Ou seja, pelo referido art. 2º, só terão direito à revisão da renda mensal do benefício os segurados que, tendo requerido judicialmente a revisão, assinarem o Termo de Transação Judicial.

Isso significa que, embora a Medida Provisória 201 reconheça, expressamente, o direito de todos os segurados que tenham utilizado no cálculo dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, condiciona a revisão à assinatura do Termo de Transação Judicial para aqueles que se valerem da garantia fundamental do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, Constituição Federal). Ou seja, estão penalizados todos aqueles que exerceram o direito de procurar seus direitos.

Acesso à justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!

Sob o prisma dos direitos sociais, nos quais se inclui a previdência social (art. 6º, Constituição Federal), o art. 2º da Medida Provisória nº 201 também não se sustenta. Previdência social é uma das formas de proteção social, cujos fins, nos termos do art. 193 da Constituição, é garantir bem-estar e justiça sociais.

Justiça social nada mais é do que reduzir desigualdades sociais e regionais, objetivo do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 3º, III, da Constituição.

Se o objetivo dos benefícios previdenciários, que são, por definição constitucional, direitos sociais, é reduzir desigualdades, não podem prevalecer normas que, a pretexto de viabilizar o caixa da previdência, acentuem desigualdades ao invés de reduzi-las. Por isso, condicionar a revisão do benefício previdenciário, autorizada pelo art. 1º da MP 201, à adesão ao acordo, é o mesmo que condicionar bem-estar e justiça sociais, o que é inconcebível.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Deve ser reformado o "decisum" quanto a aplicação dos expurgos inflacionários constantes na Resolução 242/2001 do CJF., referentes ao IPC/FGV integral, já consolidados pela jurisprudência, e concedidos pela sentença de primeiro grau, pois referem-se aos períodos de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), portanto não aplicáveis a lide posta nestes autos.

No que pertine aos honorários advocatícios, esta turma entende que, nas demandas revisionais de benefício, quando sucumbente a autarquia, devem ser fixados em 10% (dez por cento) dez por cento das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito.

Quanto ao intuito protelatório do réu, está evidenciado pelo disposto na Medida Provisória 201/2004, cujo objetivo é apenas postergar o pagamento da imensa dívida que tem com os segurados da previdência social.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada.

Diante do exposto, dou provimento à remessa oficial reduzir os honorários advocatícios a 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, afastar a incidência dos expurgos inflacionários constantes na Resolução 242/2001 do CJF., e nego provimento à apelação do INSS, restando no mais mantida a r. sentença de primeiro grau no que determinou o recálculo da RMI., com a inclusão do índice de 39,67%, correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994 aos salários de contribuição e condenou a autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Nos termos do disposto no art. 461, § 3º, do CPC, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário, oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial, no prazo de 30 dias, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Eventual descumprimento da ordem judicial será objeto de aplicação de multa diária, a ser oportunamente fixada.

Intimem-se

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.016897-6 AC 1300380
ORIG. : 0600000886 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0600019586 1 Vr
TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA MERQUIEDES BARBOSA
ADV : VILMA DE ASSIS BARBOSA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Rosa Merquiedes Barbosa, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 10 % sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não submetida a reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal. Postula, também, a redução da condenação em honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado especial, em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 29.06.2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

–Carteira de identidade e CIC da autora, comprovando que a mesma nasceu em 29.06.1949 (fls.10).

–CTPS da autora, sem vínculos laborais (fls.11/13).

–Certidão de casamento, realizado em 11 de dezembro de 1965, em que consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 14).

–Certidão de nascimento de Dirce (09.06.1975), filha da autora, em que consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 15).

–Certidão de nascimento de Edílson, filho da autora, em que consta a profissão do marido da autora como "fiscal agrícola" (04.04.1981) (fls. 16).

–Certidão de nascimento de Edes (29.09.1976), filho da autora (fls. 17), em que consta a profissão do marido da autora como "lavrador" (fls.17).

A CTPS da autora, juntada às fls. 11/13, não pode ser considerada início de prova material, uma vez que não apresenta vínculos de trabalho.

Os demais documentos apresentados configurariam, em tese, início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Entretanto, os depoimentos das testemunhas não desfrutam da consistência necessária a confirmar a condição de rurícola da autora.

A testemunha Jaime Ananias Barbosa afirmou prestou o seguinte depoimento: "Juiz: Qual o nome do senhor? D: Jaime Ananias Barbosa; J: O senhor conhece a autora aqui presente? D: Sim. J: Há quanto tempo? D: Desde 1975 para cá. J: A autora trabalha ? D: Eu a conheço trabalhando na lavoura, colhendo algodão, cortando cana...J: Desde quando o senhor conheceu a autora, ela já trabalhava na roça?D: Ela já trabalhou para Manoel Chaves....Eu a conheci na usina..cortando cana..."(fls.42/44).

A testemunha Manoel de Souza Clemente prestou o seguinte depoimento: "J: Qual o nome do senhor? D: Manoel de Souza Clemente; J: O senhor conhece a autora aqui presente? D: Sim; Há quanto tempo? D: Desde 1965 para cá. J: a autora trabalha? D: Agora eu não vou falar que ela está trabalhando ainda porque eu moro mais para baixo e quase a gente não se comunica. J: Há quanto tempo o senhor não fala com a autora? D: Há uns cinco meses. J: A autora já trabalhou na roça? D: Desde moça, trabalhou na lavoura com o pai, casou e continuou trabalhando na roça. Naquele tempo, desde pequena já trabalhava na roça; J: Ela trabalhou na roça até quando ? D: Acho que uns três anos ou mais que ela parou de trabalhar na roça. Deu problema, ela também não tem saúde. J: Para quem a autora já trabalhou? D: No sítio, para o pai dela, na Nova Tupã ..depois ela casou e trabalhou com o marido dela...J: O que a autora fazia na roça ? D: Era lavoura de café, mamona arroz, milho, feijão..Nós trabalhávamos com todas essas coisas..Nós éramos vizinhos" (fls. 45/46).

A testemunha Maria José da Silva Barbosa prestou o seguinte depoimento: "J: Qual o nome da senhora ? D: Maria José da Silva Barbosa; J: O senhor conhece autora aqui presente?D: Sim; Há quanto tempo ? D: desde 1970; J: A autora trabalha ? D: Sim. J: Com o que ? D: Trabalha em tudo, de todo serviço, algodão, cana..

J: Ela trabalha na roça ? D: Sim; J: Fazendo o que ? D: Ela corta cana, carpi café..faz tudo; J: Desde quando ela trabalha na roça ? D: Há muito tempo ..sempre que acha serviço ela faz ..eu sempre vejo. J: Desde quando ela trabalha na roça? D: Desde 1970, mais ou menos ..desde quando a conheci; J: Ela parou de trabalhar ? D; quando arruma serviço, ela vai. J: Para quem ela já trabalhou ? D: Diretamente eu não sei. Ela trabalha nas canas, aqui, mas não sei direito para quem é." (fls. 48/50).

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme determinação do art. 55, § 3º, das Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado pela súmula 149 do E. STJ.

Por sua vez, a prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance da prova e a possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros que compõem a entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um ente para outro, como ocorre entre os cônjuges, dos pais para os filhos, e em outras hipóteses nas quais presentes o parentesco.

Por outro lado, no reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, face ao caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista não poderá se aproveitar do início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, salvo em casos excepcionais, e desde que devidamente amparados pelo corpo probatório dos autos.

No presente caso, a prova oral foi contundente quanto à natureza de diarista do trabalho rural desenvolvido pela autora, não existindo qualquer menção à um suposto trabalho em regime de economia familiar, portanto, a prova material produzida em nome de familiares não poderá ser utilizada em proveito da autora, porque ausente a necessária correlação lógica entre a prova material e prova oral.

Ademais, observo, em consulta ao CNIS, que o marido da autora apresenta os seguintes vínculos laborais:

001	1	45.694.924/0001-73	1.076.327.706-9	6/11/1976	CLT	99.999	
		CIC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA					Transferencia/Rescisao: 15/09/1977
002	1	53.421.566/0001-53	1.076.327.706-9	1/04/1978	CLT	95.900	
		MARIO CURY CIA LTDA					Transferencia/Rescisao: 16/08/1978
003	1	33.303.652/0001-54	1.076.327.706-9	4/09/1978	CLT	99.900	
		SBE-SOCIEDADE BRASILEIRA DE ELETRIFICACAO LTDA					Transferencia/Rescisao: 8/11/1978
004	1	46.453.403/0003-59	1.076.327.706-9	3/01/1980	CLT	60.120	
		PONTAL AGRO PECUARIA SA					Transferencia/Rescisao: 1/11/1991
005	1	17.162.082/0001-73	1.076.327.706-9	29/04/1993		4.110	
		MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A					Transferencia/Rescisao: 1/04/2001 (Fonte : GFIP)
006	1	17.162.082/0129-37	1.076.327.706-9	29/04/1993	CLT	58.320	
		MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A					Transferencia/Rescisao: 1/04/2001 (Fonte : GFIP)
007	1	17.162.082/0129-37	1.076.327.706-9	5/1993	CLT		
		MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A					
008	1	17.162.082/0265-63	1.076.327.706-9	1/1996	CLT		
		MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A					
009	1	17.162.082/0265-63	1.076.327.706-9	5/1996	CLT		
		MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A					
010	1	17.162.082/0001-73	1.076.327.706-9	1/2000	CLT		
		MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A					

011 1 17.162.082/0001-73 1.076.327.706-9 1/01/2000 CLT 58.320

MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A

Transferencia/Rescisao: 1/04/2001

012 1 04.366.638/0001-00 1.076.327.706-9 1/03/2003 CLT 5.174

EMPRESA DE TRANSPORTES VALE DO PONTAL LTDA - EPP
Fonte : GFIP)

Transferencia/Rescisao: 7/11/2003 (

Os longos períodos de trabalho urbano desenvolvidos pelo marido da autora descaracterizam a condição de rurícola, o que inviabiliza a utilização da qualificação profissional pela autora.

Assim, embora a prova oral colhida tenha confirmado o trabalho desenvolvido pela autora no campo, não há nos autos início de prova material apto a corroborar os testemunhos.

Dessa forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, dou provimento ao recurso de apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.016932-4 AC 1300415
ORIG. : 0600001253 3 Vr ARARAS/SP
APTE : LAIDE CHINCHIO FURLANETTO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV.HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, no autos de ação tendente à concessão de aposentadoria por idade, ajuizada por Laide Chinchio Furlanetto contra o INSS, julgou improcedente o pedido inicial.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora apelou, alegando, em síntese, que atendeu a todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

A autora completou 55 anos em 04 de novembro de 1986, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedo, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, a autora completaria 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar seu pedido inicial, a autora apresentou certidão de casamento em que consta a profissão de seu marido como lavrador, em 12 de agosto de 1965 (fls. 13).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

O documento apresentado configura início de prova material do exercício de atividade rural.

A prova testemunhal apresentou-se suficientemente robusta a comprovar o exercício de trabalho rural.

A testemunha Luiz Alves afirmou: "conheço a requerente do bairro Cascata. Eu já morava lá quando ela chegou em 1964. Eu saí em 1981 e ela continuou no local. Nessa época era uma fazenda só chamada fazenda Cascata. Depois repartiu e ela foi morar na Santa Maria e eu fiquei na Cascata. Desde que estive no local sempre trabalhei na roça. Havia lavoura de milho, arroz, algodão, café, dentre outras. Ela trabalhava o ano inteiro. Naquele tempo não havia registro em carteira. Ela morava com o marido. Eles não tiveram filhos" (fls.59).

A testemunha Liberata Laurindo Rocha afirmou: "morava vizinha da autora numa fazenda entre os anos de 1970 e 1974. Nós trabalhávamos juntas na roça da fazenda neste período. Lá a gente chamava de Lajeado. Ficava para o lado de Aguaí. Ficava entre Aguaí e Leme. Lá se plantava algodão, milho, arroz e feijão. Trabalhava durante todo o ano. Ela não possuía filhos. O marido também trabalhava no local. Sei que ela morou na fazenda Santa Marina no Bairro Cascata antes disso e, depois disso, voltou para lá. Mantivemos contato durante este período e sei que ela trabalhou na roça" (fls. 60).

A testemunha Antonio Carlos Beteguella afirmou: "conheci a autora no bairro Cascata quando ela chegou em 1964. Saí de lá por volta de 1986, ela ficou no local. Ela sempre ficou por lá, nunca morou fora dali. Ela trabalhava na lavoura durante todo esse período. No caso cereais, arroz, milho, feijão. O trabalho era durante todo ano. Pelo que sei o marido dela também trabalhava na roça. Não havia registro em carteira. Ela morava na fazenda Santa Marina que era vizinha da fazenda Cascata onde eu morava" (fls. 61).

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da súmula nº 08 deste Tribunal, e 148 do E.STJ, bem como da Lei 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Segundo entendimento desta Turma e em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sendo, porém, entendida esta como a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, não cabendo sobre as prestações vincendas, a teor da súmula 111 do STJ.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A longa espera pela prestação jurisdicional, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO à apelação da parte autora para o fim de julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, a partir do requerimento administrativo, sendo que as prestações vencidas deverão ser acrescidas de juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde do requerimento, conforme o artigo 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, ao pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e de honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia do pagamento das custas processuais.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Segurado: Laide Chinchio Furlanetto.

CPF: 22121653821

DIB:14.01.2007.

RMI: 1 (um) salário mínimo.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.017032-6 AC 1300515
ORIG. : 0700020872 2 Vr CASSILANDIA/MS 0700001138 2 Vr
CASSILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOVINA PEREIRA DE JESUS
ADV : ADEMAR REZENDE GARCIA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Jovina Pereira de Jesus, tendente à concessão de aposentadoria por idade rural, julgou procedente o pedido inicial para o fim de conceder o benefício pleiteado, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, que alcança as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados capazes de demonstrar a condição de trabalhadora rural da autora. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, bem como que o autor não demonstrou a natureza do trabalho desenvolvido pela parte apelada, a condição em que foi prestado e o valor das contribuições recolhidas aos cofres públicos. Insurge-se, por fim, contra a concessão de antecipação da tutela.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Contra a concessão da tutela antecipada no decisor, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, acaso indeferido o pedido.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial, em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 29.04.2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

–Carteira de identidade e CPF, comprovando que a autora nasceu em 29.04.1952 (fls.09).

–CTPS do marido da autora, com vínculos laborais, na condição de trabalhador rural, nos seguintes períodos: de 01 de setembro de 1989 a 31 de maio de 1993; de 07 de julho de 1991 a 10 de maio de 1999; 01 de julho de 1993 a 18 de novembro de 1996 (fls. 11).

–Certidão de nascimento de Edina, filha da autora, em que não há menção à profissão da autora nem de seu marido (fls. 12).

–Certidão de nascimento de Edimário, filho da autora, em que não há menção à profissão da autora nem de seu marido (fls. 13).

Em relação à prova oral, a testemunha Angeolina Ferreira de Jesus prestou depoimento assim transcrito: "J: Como é o nome da senhora ? Depoente: Angeolina Ferreira de Jesus; J: Que idade a senhora tem ? Depoente: Eu estou com 55 anos; Juiz: 55? Depoente: Hum-hum; Juiz: tem marido? Depoente: tenho; Juiz: Trabalha a senhora ? Juiz: trabalha com o que? Depoente: Ah , eu sempre trabalhei em fazenda, né, nós trabalhávamos na fazenda. Agora está com pouco tempo, com poucos meses que nós veio pra cidade. Juiz: Faz menos de ano que veio para cidade ou mais de ano ? Depoente: Menos de um ano. J: O nome do marido da senhora como é que é mesmo? Depoente: Sebastião de Oliveira Filho; Juiz: Quais são as fazendas que os senhores já moraram? Depoente: Nós moramos no Benevídeo, nós moramos no Luiz Ceron; J: Quem mais ? Depoente: Luiz Carlos Ceron, Luiz Carlos (ininteligível); Nós moramos na Fazenda do José Costa, agora por último, nós estava morando lá no senhor Ademar; Juiz: trabalhava também? Depoente: Hum-hum; Juiz: em todas as fazendas que moraram, trabalharam nelas ? Depoente: trabalhamos; Juiz: O que os senhores faziam ? Depoente: ah, eu fazia tudo quanto é serviço que tinha que fazer; Juiz: serviço de campo também ou só serviço de casa ? Depoente: Não , serviço de campo também; Juiz: ia para o campo com ele, então? Depoente: Hã? Juiz: Ia para o campo com o marido ? Depoente: Ia; J: o que fazia no campo ? Depoente: ajudava ele a roçar pasto; Juiz: Eram empregados dos fazendeiros ou eram meeiros também. Juiz: O que eram ? Depoente: Eram empregados; Juiz: recebiam salário, então? Depoente: Hum-hum; Juiz: a senhora também ou só ele? Depoente: Não. Sempre eu recebia também; Juiz: o último que a senhora trabalhou foi quem mesmo, a senhora falou? Depoente: foi o senhor Ademar; J: Ademar do que ? Depoente: Eu não lembro assinatura dele; Juiz: Onde que era a fazenda? Depoente: Aqui no Galheiro; Juiz: Como é o nome da fazenda? Depoente: Eu não lembro o nome da fazenda lá; Juiz: Está morando na cidade agora. Tem casa aqui na cidade a senhora ? Depoente: tenho uma casinha lá; Juiz: Só uma casa que tem, a senhora e o marido? Depoente: Hum-hum; Juiz: ele também mora aqui ou vai para fazenda trabalhar ainda ?

Depoente: não, não está, porque ele está com o problema, ele não está podendo ir para a fazenda; Juiz: Algum dos dois já recebeu ou recebe alguma coisa do INSS? Depoente: Não, ele já recebe. Eu não recebo, não; Juiz: ele é aposentado já; Depoente: Já. Juiz: aposentadoria rural a dele ? Depoente: Hum-hum (...)" (fls. 37/38).

A testemunha Juscelino de Araújo prestou depoimento do qual destaco trecho relevante: "Juiz: Senhor Juscelino, o senhor conhece a D. Angeolina há quanto tempo? Depoente: Há uns 10, 11 anos; Juiz: sabe dizer no que ela trabalhou a vida toda? Depoente: Ela e o senhor Sebastião trabalhou sempre na área rural, a vida inteira que eu conheço eles. Juiz: Sabe o nome de algumas Fazendas onde eles tenham trabalhado ? Depoente: Sei. Trabalhou na Fazenda Indaiazinho, na fazenda do senhor Assade, na fazenda do senhor Carlos Ceron e na fazenda do senhor Ademar, que eu tenho conhecimento; Juiz: Ademar, que Ademar que é? Depoente; Ademar Alves Dias, aqui no Galheiro; Juiz: Ademar Alves Dias? Depoente: não sei se é Alves Dias, não. É Ademar. Juiz: e lá, o que eles faziam lá, o senhor sabe dizer no que eles trabalhavam ? Depoente: sempre trabalhou ele e ela no setor rural, fazendo todas as atividades, além da casa, ajudava o marido; Juiz: era como empregados, meeiros, empreiteiros, sabe dizer?

Depoente: não. Isso não sei, doutor. Juiz: Há quanto tempo eles estão morando na cidade ? Depoente: Nos últimos anos, eles estão morando na cidade, porque já estão doentes. Juiz: Últimos, o que o senhor quer dizer com últimos, quantos anos? Depoente: Ah, um anos ou dois anos aí que eu sei que eles estão na cidade. Juiz: E agora eles não trabalham mais na fazenda? Depoente: Não. Acho que não. Até porque já são de idade. Juiz: sabe como como é que eles estão vivendo de renda, sabe se algum deles já é aposentado, se recebe alguma coisa do INSS? Depoente: Não sei , doutor." (fls. 38).

A testemunha Mensageiro João da Costa prestou depoimento, nos seguintes termos: "Juiz: O senhor conhece D. Geovina? Depoente: Conheço ela desde 71; Juiz: sabe dizer no que ela sempre trabalhou? Depoente: Sempre trabalhou na Fazenda, mexendo com pasto, leva comida para o marido num lugar, ajuda, né, sempre mexendo com fazenda, sempre. Juiz: as Fazendas onde ela trabalhou, o senhor sabe quais são? Depoente: Umas três eu sei. Foi lá no Benevides, no Zé Costa e na Moranga. Juiz: e lá sabe dizer se ela ia para o campo mesmo ou ficava por aí ? Depoente: ia para o campo lá, porque nós trabalhou na fazenda do José Costa, eles trabalhava de empregados, eu trabalhei em outra também; Juiz: e como é o nome do marido dela? Depoente: Sebastião. O sobrenome é que eu não lembro. Juiz: sabe se ele já está aposentado? Depoente: não sei. Juiz: Há quanto tempo que eles moram na cidade? Depoente: Na cidade, eu não estou sabendo agora, porque nós sempre está topando de uns quatro anos para cá, mas sempre nós morava na fazenda, aí eu mudei para outro lado, ele também mudou para outra fazenda." (fls. 38/39).

Os depoimentos das testemunhas não desfrutam da consistência necessária a comprovar a condição de rurícola da autora. A testemunha Juscelino não soube precisar se a autora e seu marido trabalharam na condição de diaristas ou como meeiros. As testemunhas Angeolina e Mensageiro afirmaram expressamente que a autora e seu marido trabalharam nas fazendas indicadas como empregados.

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme determinação do art. 55, § 3º, das Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado pela súmula 149 do E. STJ.

Por sua vez, a prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance da prova e a possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros que compõem a entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um ente para outro, como ocorre entre os cônjuges, dos pais para os filhos, e em outras hipóteses nas quais presentes o parentesco.

Por outro lado, no reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, face ao caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista não poderá se aproveitar do início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, salvo em casos excepcionais, e desde que devidamente amparados pelo corpo probatório dos autos.

No presente caso, a prova oral foi contundente quanto à natureza de diarista do trabalho rural desenvolvido pela autora, não existindo qualquer menção à um suposto trabalho em regime de economia familiar, portanto, a prova material produzida em nome de familiares não poderá ser utilizada em proveito da autora, porque ausente a necessária correlação lógica entre a prova material e prova oral.

Assim, não obstante o conteúdo favorável da prova oral, tenho que o presente feito carece de início de prova material do labor rural, o que impede a concessão do benefício.

Isto posto, dou provimento ao recurso de apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando expressamente a tutela concedida. Não há que se falar em condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 28 de agosto 2008.

HONG KOU HEN

JUZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.017276-1	AC 1300799	
ORIG.	:	0700000011	1 VR SAO MIGUEL ARCANJO/SP	0700000631
			1 VR SAO MIGUEL ARCANJO/SP	
APTE	:	MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA DIAS		
ADV	:	EDEMIR DE JESUS SANTOS		
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA		

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA DIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 38/39 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 44/48, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 15 de dezembro de 1949, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica o marido da autora como lavrador em 20 de março de 1968. Acrescentam-se os seguintes documentos comprobatórios de seu exercício de atividade rural, em nome de seu cônjuge:

a) Comprovante de pagamento de ITR do exercício de 1988 (fl. 15);

b) Contrato Particular de Arrendamento de imóvel rural para fins de exploração de cultura permanente de uvas e pêssegos, em 1º de julho de 1993 (fls. 16/17).

Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 41/42, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Saliente-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a

redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA DIAS com data de início do benefício - (DIB: 27.02.2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.017312-1 AC 1300835
ORIG. : 0700001236 2 VR BIRIGUI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILDA DOS SANTOS FRANÇA
ADV : VICENTE ULISSES DE FARIAS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ILDA DOS SANTOS FRANÇA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 50/54 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 58/64, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 4 de julho de 1926, conforme demonstrado à fl. 17, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 19, qualifica, em 18 de maio de 1946, o marido da autora como lavrador, bem como as Cadernetas Agrícolas de fls. 20/26 que demonstram sua atividade rural em regime de economia familiar no período descontínuo de 1948 a 1960. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 55/56, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas, que conhecem a autora há 40 anos, afirmaram que ela sempre trabalhou nas lides rurais.

É de se observar que os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 46/49, bem como aqueles anexos a esta decisão, indicam que o cônjuge da postulante exerceu atividade urbana no período descontínuo de 1 de janeiro de 1974 a 11 de abril de 1994, bem como recebeu aposentadoria por idade de servidor público no período de 19 de outubro de 1993 a 25 de setembro de 1999 e que a requerente passou a perceber pensão por morte, na mesma condição, em razão do falecimento dele a partir de 25 de setembro de 1999.

Tais informações, a meu ver, inviabilizam o enquadramento da autora como segurada especial no interregno assinalado, restando descaracterizado, por conseguinte, o trabalho em regime de economia familiar a partir do início do labor urbano do marido da autora, fato que não constitui óbice ao recebimento do benefício, pois ela já havia implementado o período de 5 (cinco) anos, necessário à sua aposentação anteriormente a 1974, considerando o início de prova material em 1946.

Isso porque se entende como regime de economia familiar a atividade rural em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

A propósito, trago à colação ementas dos seguintes julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROPRIEDADE RURAL DE GRANDE PRODUÇÃO. LATIFÚNDIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA.

I. É considerada atividade rural em regime de economia familiar aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

II. Verificando-se que a produção do módulo rural excede em demasia o indispensável ao seu sustento e ao de sua família, torna-se inviável enquadrar a parte autora como segurada especial, entendida como o pequeno produtor rural que vive sob o regime de economia familiar.

III. Apelação improvida.

(7ª Turma, AC nº 98.03.101265-7, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 30.08.2004, DJ 21.10.2004, p. 220).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. PROPRIEDADE RURAL DE DIMENSÕES INCOMPATÍVEIS COM O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE PECUÁRIA EM MÉDIA ESCALA. INTUITO DE LUCRO. DESQUALIFICAÇÃO DO TRABALHO DE SUBSISTÊNCIA. EMPREGADOR OU PRODUTOR RURAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO.

1-O regime de economia familiar, tanto sob a égide da LC 11/71 como da Lei n. 8.213/91, caracteriza-se como aquele voltado basicamente para a atividade de subsistência, sem o auxílio de empregados.

2-Desqualifica-se como tal a atividade exercida em propriedade rural de média ou grande dimensão, voltada para atividade pecuária em média ou larga escala, onde há o inerente objetivo do lucro.

3-Hipótese em que o segurado fica caracterizado como empregador ou produtor rural, cujo regime previdenciário sempre foi contributivo, desde a Lei n. 6.260/75.

4-Impossibilidade de contagem do tempo de serviço, diante do não recolhimento das respectivas contribuições.

5-Apelação do INSS e remessa oficial providas.

6-Negado provimento ao recurso da parte autora.

(1ª Turma, AC nº 1999.03.99.082012-3, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 11.03.2002, DJ 01.08.2002, p. 207).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA-RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - AUSÊNCIA DE PROVA-RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA"

(...)

2. O autor trabalhou em propriedade familiar organizada, com o concurso de empregados, para fazer escoar variada produção. Regime de economia familiar excluído.

5. Recurso voluntário e remessa oficial providos.

6. Sentença reformada."

(5ª Turma, AC nº 1998.03.051908-5, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, j. 02.09.2002, DJ 06.12.2002, p. 608).

Convém ressaltar, no entanto, que esta desclassificação da atividade rural em regime de economia familiar a partir de 1974, não constitui óbice à concessão do benefício pleiteado, uma vez que existem subsídios nos autos que permitem o reconhecimento da sua condição de segurada especial antes do período citado, em sendo suficiente para o seu deferimento.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ILDA DOS SANTOS FRANÇA com data de início do benefício - (DIB: 07/08/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.017340-6	AC 1300863		
ORIG.	:	0600001332	1 VR ITAJOB/SP	0600019213	1 VR
		ITAJOB/SP			
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	JUVERCI PAULO MARTINS			
ADV	:	ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO			
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA			

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JUVERCI PAULO MARTINS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 89/92 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 95/101, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 15 de outubro de 1944, conforme demonstrado à fl. 15, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural do autor, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios:

a.) Registros em CTPS dando conta do labor rural no período de 1985 a 1989 (fl. 17);

b.) Contratos Particulares de Parceria Agrícola, referentes aos períodos 1997 a 2006 (fls. 20/32).

Além disso, a Certidão de Casamento de fl. 14, qualificando o requerente como lavrador, em 29 de setembro de 1984, constitui início razoável de prova material do referido labor, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 86/87, nos quais as testemunhas afirmaram que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais.

Ademais, o extrato do CNIS juntado às fls. 48/50, em nome da esposa do postulante, em nada prejudica seu direito à concessão do benefício, uma vez que ele possui prova plena em nome próprio.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Saliente-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JUVENCI PAULO MARTINS com data de início do benefício - (DIB: 05.01.2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.017666-3 AC 1301332
ORIG. : 0600001298 1 Vr AGUDOS/SP 0600036636 1 Vr
AGUDOS/SP
APTE : LOURDES MESSIAS FERREIRA
ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação, ante a ausência de requerimento do benefício na via administrativa.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, não conheço do agravo retido, tendo em vista a ausência de reiteração nas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 15/01/94, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 72 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foi apresentado o documento de fl. 13:

-Certidão de casamento, realizado em 07/12/57, na qual o marido foi qualificado como operário agrícola.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

O documento apresentado configura início de prova material do exercício de atividade rural.

No presente caso, no entanto, a prova testemunhal revelou graves inconsistências, que inviabilizam o reconhecimento do labor rural.

Os testemunhos foram extremamente lacônicos quanto às atividades desenvolvidas pela autora, imprecisos quanto aos períodos, e omissos quanto aos locais de trabalho. Portanto, não são hábeis a ratificar o teor dos indícios de prova material apresentados.

Acrescente-se, ainda, que consta do CNIS (fls. 83/85) que o cônjuge da autora recebe aposentadoria por invalidez previdenciária como comerciário/empregado, desde 01/04/95, o que reforça o entendimento de que a autora, não obstante residir em área rural, não exerceu trabalho rurícola.

Desta forma, apesar da existência de início de prova material, tenho que o efetivo exercício de atividade rural não restou comprovado, pelo que não conheço do agravo retido e NEGOU PROVIMENTO ao apelo da autora, e mantenho a r. sentença de 1º grau.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.017672-9 AC 1301338
ORIG. : 0700000062 1 Vr APIAI/SP 0700001859 1 Vr APIAI/SP
APTE : MARIA IZABEL DOBINS
ADV : MARIA DONIZETE DE MELLO ANDRADE PEREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença que deferiu pedido de concessão de pensão por morte.

Sentença proferida em 20/09/2007, não submetida ao reexame necessário.

Inconformado, apelou o INSS, pugnando pela reforma da sentença com o indeferimento do benefício, sob a alegação de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. Em caso de manutenção da sentença, requer que os honorários advocatícios sejam fixados de acordo com o art. 20 do CPC e que a correção monetária seja de acordo com as leis 6.899/81 e 8.213/91, observadas, ainda, as modificações das leis 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF.

A autora também apelou, requerendo, preliminarmente, a antecipação da tutela jurisdicional e, ainda, que o termo inicial do benefício seja a data do óbito.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio *tempus regit actum*. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 08/10/2006, tem aplicação a Lei nº 8.213/91.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão também está comprovada, uma vez que, na data do óbito, ele estava recebendo o benefício de aposentadoria por idade, conforme documentos de fls. 39.

Necessário comprovar se, na data do óbito, a autora tinha a qualidade de dependente do de cujus.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao cônjuge, ao (à) companheiro(a) e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

O § 3º do mesmo artigo define que companheiro(a) é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o (a) segurado(a), na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes.

O Decreto n. 3.048/1999 enumera, no art. 22, inciso I, b, os documentos necessários à comprovação da condição de dependente para o(a) companheiro(a): documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.

A fim de embasar o seu pedido, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos:

-Certidões de nascimento da autora e do de cujus; Certidão de óbito do de cujus, ocorrido em 08/10/2006, na qual consta que ele era solteiro e vivia maritalmente com a autora, com a qual teve 8 filhos;

-Certidão de casamento realizado apenas no religioso em 24/02/1949;

-RG de suas filhas, constando que eram filhas do casal;

-Proposta de adesão funerária, contratada pelo falecido, se estendendo à autora e aos filhos do casal;

-Recibos de pagamentos efetuados pela autora em razão da compra de jazigo para enterro do de cujus.

A existência de filhos comuns do casal é indício forte da existência da união estável. A comprovação da prole em comum restou estampada na certidão de óbito.

Da prova colhida se extrai que a autora e o segurado falecido viveram em união estável por mais de 50 anos.

Por sua vez, os depoimentos testemunhais não deixam dúvidas acerca do relacionamento havido.

Assim, restou comprovada a condição de companheira do segurado falecido.

A companheira tem sua dependência econômica presumida, de forma absoluta. A autora, por isso, tinha a qualidade de dependente do de cujus. Portanto, não há como se afastar a concessão aos autores do benefício de pensão por morte.

O termo inicial do benefício deve ser a data do óbito, uma vez que houve requerimento administrativo antes de decorridos 30 dias da data do óbito.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os honorários advocatícios, segundo o entendimento desta Turma, devem ser fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca de que o falecido mantinha a qualidade de segurado e de que a autora era sua dependente na data do óbito, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS e da autora, na forma acima descrita.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Olivio de Andrade

CPF: 169.048.688-05

Beneficiários: Maria Izabel Dobins

CPF: 134.165.468-06

DIB: 08/10/2006

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.017861-1 AC 1301523
ORIG. : 0600004946 1 Vr MUNDO NOVO/MS 0600000503 1 Vr MUNDO
NOVO/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA MARIA DE JESUS
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de concessão de pensão por morte.

Sentença proferida em 30/07/2007, não submetida ao reexame necessário.

Inconformado, apelou o INSS, pugnando pela reforma da sentença com o indeferimento do benefício, sob a alegação de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio *tempus regit actum*. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 28/05/2002, tem aplicação a Lei nº 8.213/91.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao cônjuge, ao (à) companheiro(a) e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

O § 3º do mesmo artigo define que companheiro(a) é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o (a) segurado(a), na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes.

O Decreto n. 3.048/1999 enumera, no art. 22, inciso I, b, os documentos necessários à comprovação da condição de dependente para o(a) companheiro(a): documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.

A existência de filhos comuns do casal é indício forte da existência da união estável. A comprovação da prole em comum restou estampada na certidão de óbito, bem como nas certidões de nascimento dos filhos, carregadas aos autos.

Da prova colhida se extrai que a autora e o segurado falecido viveram em união estável até a data do óbito.

Por sua vez, os depoimentos testemunhais não deixam dúvidas acerca do relacionamento havido.

Assim, restou comprovada a condição de companheira do segurado falecido.

A companheira tem sua dependência econômica presumida, de forma absoluta. A autora, por isso, tinha a qualidade de dependente do de cujus.

Quanto à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei no. 8213/91.

A qualidade de segurado do falecido é a questão de direito controvertida neste processo.

As regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei no. 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

...

II - até 12 (doze) meses após a cessação de contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Em relação ao rurícola, enquadrado como diarista ou segurado especial, basta a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, sendo que a exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

A fim de embasar o seu pedido, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos:

- Cópia da certidão de nascimento da autora, comprovando que era solteira;
- Cópia da certidão de óbito, ocorrido em 28/05/2002, na qual o falecido foi qualificado como lavrador, constando, ainda, que ele vivia maritalmente com a autora, com a qual teve 12 filhos;
- Cópias das certidões de nascimento dos filhos do casal, nas quais o de cujus foi qualificado como agricultor;
- Cópia de documento para levantamento de dados para trabalhador rural sem terra;
- Cópias de contratos de empreitada, firmados entre o de cujus e Fumio Makita em 01/03/1984 e com Joaquim Cardoso Fernandes, em 10/09/1983.

Note-se que a qualificação do autor ou de seu cônjuge como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A consulta realizada ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, não demonstra que o de cujus ou a autora possuam vínculos de exercício de atividade urbana que pudessem descaracterizar sua qualidade de rural. O que consta é que a autora recebe o benefício de aposentadoria por idade como rústica, desde 07/05/2008 e que o de cujus recebia amparo social ao idoso desde 09/01/1998.

Na data do óbito, o falecido estava em gozo de amparo social, benefício com nítido caráter assistencial, sendo, por isso, personalíssimo, não gerando cobertura previdenciária para os dependentes do beneficiário.

Portanto, em tese, o falecido, na data do óbito, não tinha a qualidade de segurado, com o que não tinha direito a nenhuma cobertura previdenciária e seus dependentes, por consequência, também não.

Contudo, conforme informação que consta da certidão de óbito, naquela data o de cujus tinha 72 anos de idade, portanto, faria jus à aposentadoria por idade de trabalhador rural, se comprovado o exercício de labor rural pelo período previsto na regra de transição do art. 142 da lei 8.213/91.

O início de prova material e a prova testemunhal foram convincentes em demonstrar o trabalho rural desenvolvido pelo de cujus, e pelo período necessário.

Assim, o benefício assistencial foi concedido equivocadamente, porque o falecido tinha cumprido os requisitos para fazer à aposentadoria por idade, desde o ano de 1991.

Assim, presentes os requisitos legais, não há como se afastar a concessão às autoras do benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo, incluindo abono anual, nos termos dos arts. 40, 75 e 143 da Lei 8.213/91.

Os honorários advocatícios, de acordo com o entendimento desta Turma devem ser fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca de que o falecido já tinha direito à aposentadoria por idade e de que a autora era sua dependente na data do óbito, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir os honorários advocatícios, na forma acima descrita.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: João Pedro de Souza

CPF: não informado

Beneficiário: Neuza Maria de Jesus

CPF: 005.885.991-82

DIB: 06/06/2006

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.018214-6 AC 1302307
ORIG. : 0400000205 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0400062216 2 Vr
LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO AUGUSTINHO DIAS BARBOSA
ADV : ALESSANDRO GIACOMETTI RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício, fixando como termo inicial a data do requerimento administrativo (08.11.02). Condenou, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, incidindo sobre as mesmas correção monetária a teor da Lei nº 6.899/81, bem como juros de mora a partir da citação (08.06.04), nos termos do art. 406 do Código Civil c.c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Por fim, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, devidamente atualizada, observando a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, sustenta o INSS o não preenchimento dos requisitos legais, uma vez que a parte autora não se enquadra em nenhum dos conceitos de incapacidade. Quanto ao termo inicial do benefício, aduz que este deve ser fixado na data da juntada do laudo pericial.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 156/157.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo

3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrer violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inobservância de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 22 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 09), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 87/91 verifica-se que o requerente é portador de oligofrenia, substanciada em debilidade mental superficial, de origem congênita e que encontra-se estudando e capaz de realizar pequenos ofícios. Contudo, constata-se que o autor não pode desempenhar atividade laboral em razão do seu comprometimento mental o que, aliado ao meio social em que está inserido, à sua baixa instrução, bem como à ausência de qualquer formação profissional, o torna incapacitado para exercer atividades laborativas que lhe garantam a subsistência, preenchendo, portanto, o primeiro requisito exigido pela lei para a concessão do benefício.

O estudo social de fls. 72 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (08.11.2002 - fls. 13), pois, à época, a autora já era pessoa deficiente e não possuía meios suficientes para sua própria subsistência (v.g. TRF/3ª Reg., AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T, DJ 16.08.2007).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOAO AUGUSTINHO DIAS BARBOSA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 08.11.2002 (data do requerimento administrativo - fls. 13), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.99.019003-5 AC 1194595
ORIG. : 0500001218 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0500016574 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURICIO FRANCISCO DA SILVA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a partir da citação. As prestações vencidas serão acrescidas de correção monetária e de juros de mora, nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios e perícias, ambos fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cada. Isento de custas e despesas processuais.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Caso assim não se entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da juntada do laudo médico pericial aos autos, a incidência dos honorários advocatícios restrita às parcelas vencidas até a data da sentença e a redução dos honorários periciais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 19/20), comprovando que o autor estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 54/56) que o autor é portador de grave distúrbio psiquiátrico, hipertensão arterial grave e doença osteo articular de coluna. Conclui o perito médico que o autor está total e permanentemente incapaz para o trabalho, por não conseguir executar as tarefas e por risco de vida, necessitando de tratamento ambulatorial.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jedíael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da juntada do laudo pericial aos autos. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), consoante o artigo 3º, § único e a Tabela II, do anexo "Tabelas" da Resolução nº 541, de 18.01.2007 do Conselho da Justiça Federal. (TRF 3ª Reg., AC 98.03.075676-1, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 28.05.2007, DJ 11.10.2007).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial na data da juntada do laudo médico pericial, bem como os honorários advocatícios e periciais, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado MAURICIO FRANCISCO DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 16.08.2006 (data da juntada do laudo pericial - fls. 53), e renda mensal inicial de um salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.019141-6 AC 1194805
ORIG. : 0600000524 1 Vr SERRA NEGRA/SP 0600045738 1 Vr SERRA
NEGRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA GRACA DOS SANTOS ALEXANDRE
ADV : MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de concessão de pensão por morte.

Sentença proferida em 16/11/2006, não submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apelou a autarquia, pugnando pela reforma da sentença com o indeferimento do benefício, alegando o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da pensão por morte. Em caso de manutenção da sentença, requer a data de início do benefício seja a data da citação e redução dos honorários advocatícios para 5% até a data da sentença.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 06/08/2005, tem aplicação a Lei nº 8.213/91.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito.

Os documentos de fls. 13/18 (cópias da CTPS, ficha de empregado e declaração do empregador) dão conta de que o falecido, na data do óbito, era segurado empregado.

Quanto à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei no. 8213/91.

Cabe apurar, então, se a autora era, efetivamente, dependente do filho na data do óbito.

O art. 16, inciso II e § 4º, do já citado diploma legal, dispõem:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - (...)

II - os pais;

III - (...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

A fim de embasar o seu pedido, a autora juntou aos autos:

-RG e CPF da autora;

-RG e CPF do falecido;

-Cópia da CTPS do de cujus, ficha de empregado e declaração do empregador do falecido, constando que ele trabalhou na Radio Hotel até a data de seu óbito;

-Cópia da CTPS da autora;

-Certidão de óbito, ocorrido em 06/08/2005, na qual consta que o de cujus era solteiro e não tinha filhos;

-Comprovantes de endereço da autora e do de cujus, constando que moravam no mesmo endereço;

-Atestado médico, declarando que a autora encontra-se em tratamento médico, não podendo realizar atividade laborativa

-Requerimento administrativo interposto pela autora em 27/03/2006.

O segurado falecido não tinha filhos e residia com sua mãe, conforme prova testemunhal e documental, permitindo tais circunstâncias presumir que empregava os seus rendimentos no seu sustento e no de sua família.

A prova testemunhal produzida é uníssona no sentido de que o segurado morava com a mãe, ajudando na manutenção da casa.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, corrobora os dados contidos nas CTPS do falecido e da autora.

Do conjunto probatório se infere que o segurado era solteiro e, realmente, ajudava financeiramente sua mãe, com quem residia.

Não consta dos autos ou mesmo do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que a autora possua renda própria, na presente data. Além do mais, a dependência econômica não precisa ser exclusiva, como reiteradamente tem decidido a jurisprudência, e conforme a súmula 229 do Tribunal Federal de Recursos: "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo a não exclusiva".

Nesse sentido:

EmentaPREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1."A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo a não exclusiva". (Súmula nº 229, do TFR).

...

(TRF 1ª REGIÃO, AC 199801000297811/MG, Segunda Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (Conv.), DJ 1/4/2004, p. 41)

Assim, presentes os requisitos legais, não há como se afastar a concessão à autora do benefício de pensão por morte no valor a ser calculado nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, incluindo abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

O termo inicial do benefício deverá ser mantido na data do requerimento administrativo, conforme o art. 74 da Lei 8.213/91.

Os honorários advocatícios serão mantidos em 10% (dez) por cento, consideradas as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca de que o falecido mantinha a qualidade de segurado e de que a autora era sua dependente na data do óbito, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença guerreada em sua integralidade.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Samuel dos Santos Alexandre

CPF: 300.936.218-84

Beneficiário: Maria da Graça dos Santos Alexandre

CPF: 195.603.828-02

DIB: 27/03/2006

RMI: valor a ser calculado nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.019615-7 AC 1305275
ORIG. : 0600001631 3 Vr LINS/SP 0600124379 3 Vr LINS/SP
APTE : MARIA BUENO MIELI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 15/08/2000, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 114 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foi apresentado o documento de fl. 12:

•Certidão de casamento, realizado em 01/05/65, na qual o marido foi qualificado como lavrador.

Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A certidão de casamento apresentada pela autora caracteriza, portanto, início de prova material da atividade rural.

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme determinação do art. 55, § 3º, das Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado pela súmula 149 do E. STJ.

Por sua vez, a prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance da prova e a possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros que compõem a entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um ente para outro, como ocorre entre os cônjuges, dos pais para os filhos, e em outras hipóteses nas quais presentes o parentesco.

Por outro lado, no reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, face ao caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista não poderá se aproveitar do início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, salvo em casos excepcionais, e desde que devidamente amparados pelo corpo probatório dos autos.

No presente feito não existe qualquer prova ou sequer indicativo de que a autora tenha laborado em regime de economia familiar com seu cônjuge, pelo contrário, todos os elementos de convencimento existentes nos autos apontam para o suposto exercício de labor rural como diarista ou " bóia-fria " .

Desta forma, o início de prova material apresentado pela autora não ampara a sua pretensão, visto que carece de correlação lógica com o restante do corpo probatório dos autos.

Por sua vez, tenho que a prova oral revelou-se imprestável, a uma, porque a testemunha Antônio Rozario dos Santos restringiu o seu depoimento à infância da autora, nada declarando sobre a idade adulta da mesma, portanto, o testemunho não possui amparo em prova material, e a duas, porque a testemunha Sebastião Silvino da Costa prestou depoimento extremamente lacônico, impreciso e omissivo, demonstrando que não conhece a rotina e a vida da autora, extraindo conclusões com base em presunções e meras conjecturas.

Carece a prova oral, portanto, de credibilidade.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora, mantendo-se a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2000.03.00.020118-0	AI 107104
ORIG.	:	9800002603	1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	OCTAVIA LUIGI TRAVAGLIN	
ADV	:	CARLOS ROBERTO MICELLI	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAQUARA SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária, rejeitou a preliminar de decadência quanto ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença, acolhendo somente a prescrição das parcelas devidas e não-pagas.

Em sua razões recursais, sustenta a Autarquia Previdenciária que a agravada decaiu do direito à "reimplantação" do benefício, cessado em 28 de março de 1977, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, que previa o prazo de 5 anos a tanto.

Pedido liminar indeferido. Apresentada contraminuta.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cumpra observar que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não previa o instituto da decadência, mas tão-somente a prescrição das quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A Lei nº 9.528/97, por sua vez, alterou referido dispositivo, passando a estabelecer em seu caput que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo"

Em seguida, adveio a Lei nº 9.711/98 que determinou a redução do prazo decadencial para cinco anos, o qual foi novamente fixado em dez anos pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Consoante precedentes desta Corte, o instituto da decadência não pode atingir as relações jurídicas constituídas anteriormente ao seu advento, tendo em conta o princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 5º, XXXVI, da Carta Republicana.

A esse respeito, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97".

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.020216-5 AC 1196070
ORIG. : 0500000667 1 Vr QUATA/SP 0500003692 1 Vr QUATA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABEL LOPES DE MACEDO
ADV : CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a partir da citação. As prestações vencidas serão acrescidas de correção monetária a partir da data em que deveriam ser pagas e de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitada a Súmula nº 111 do STJ. Isento de custas e despesas processuais.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Caso assim não se entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da data do laudo médico pericial, da correção monetária pelos índices utilizados para concessão dos benefícios previdenciários, dos juros de mora a partir da citação, além da redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa, não incidente sobre as parcelas vencidas após a data da sentença e que seja declarada expressamente a isenção quanto às custas e despesas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme carta de concessão / memória de cálculo expedida pela previdência (fls. 19/20), comprovando que o autor estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 75/77) que o autor é portador de doenças pulmonares obstrutivas crônicas, asma de início tardio e hérnia de disco. Conclui o perito médico que o autor está total e permanentemente incapaz para o trabalho rural, suscetível de recuperação para outra atividade.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor, concluindo por uma capacidade residual para outra atividade, afirma que não há possibilidade de recuperação para o trabalho rural. Assim, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 52 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - rurícola, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10-

Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 22/24).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a correção monetária e os honorários advocatícios, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ABEL LOPES DE MACEDO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.020399-0 AC 1306059
ORIG. : 0500001509 1 Vr CAJURU/SP 0500037990 1 Vr
CAJURU/SP
APTE : GONCALINA BARBOSA
ADV : FERNANDA APARECIDA VOLTOLINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade encontram-se fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8213/91.

Tal norma se aplica àqueles que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social após a vigência da Lei nº 8.213/91. Devem comprovar que exerceram a atividade rural pelo período correspondente à carência do benefício, ou seja, 180 meses.

Para os que ingressaram no sistema antes da Lei nº 8.213/91, aplicam-se as regras dos artigos 142 e 143 da mesma lei, que estabeleceu norma de transição, com carência progressiva.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos (fls. 08/10):

- Certidão de nascimento da autora;
- Certidão de óbito do companheiro, ocorrido em 26/10/2001, na qual consta que ele era lavrador;
- Cópia de CTPS sem identificação, na qual consta um vínculo de trabalho rural, de 28/08/84 a 18/10/94.

A anotação de vínculo rural supracitada não poderá ser considerada, pois não consta a necessária identificação do titular da CTPS apresentada.

Assim, só existe prova material a partir de 26/10/2001, data em que ocorreu o falecimento do companheiro da autora.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

No entanto, o conjunto probatório não foi hábil a demonstrar a condição de rurícola da autora em período anterior à data em que a Lei 8.213/91 passou a vigorar.

Dessa forma, restando demonstrado que a filiação ao Regime Geral de Previdência Social é posterior à vigência da Lei nº 8.213/91, incide, no caso, a norma de caráter permanente, prevista no artigo 25, II, da Lei n. 8213/1991, que exige o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) meses de exercício de atividade rural.

A autora completou 55 anos em 29/06/96. No entanto, não comprovou o exercício da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses.

Logo, não havendo prova dos requisitos necessários, a autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Neste sentido, já decidiu este Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO

DA ATIVIDADE RURAL. FILIAÇÃO AO RGPS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, nos termos do art. 475, §2º do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001.

II - A tutela antecipada concedida no bojo da sentença está sujeita ao recurso de apelação, eis que considerado o ato judicial e não o seu conteúdo. Logo, descabe a interposição de agravo, quer na forma retida ou de instrumento, contra determinação contida em decisão terminativa.

III - Em face da anotação da CTPS da autora e dos depoimentos testemunhais, é de se dar como comprovado o exercício de atividade rural a contar do ano de 1996, não tendo sido demonstrado tal labor em período anterior.

IV - Depreende-se do conjunto probatório constante dos autos que a filiação da autora ao Regime Geral da Previdência Social deu-se sob a égide da Lei n. 8.213/91, devendo incidir, portanto, a norma de caráter permanente que disciplina o período de carência, ou seja, o art. 25, II, da Lei n. 8.213/91, que fixa em 180 contribuições mensais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de modo a afastar a regra transitória inserta no art. 142 da Lei n. 8.213/91, válida apenas para aqueles que se filiaram ao sistema previdenciário anteriormente ao advento da indigitada lei. No caso vertente, em se tratando de trabalhadora rural, dever-se-ia comprovar o exercício de atividade rural pelo número de meses correspondente à carência (art. 48, §2º, da Lei n. 8.213/91), ou seja, 180 meses, entretanto restou devidamente comprovado o labor rural de 15.04.1996 até o ano de 2001, data em que a própria autora confessara ter parado de trabalhar, resultando em torno de 68 meses, inferior, portanto, ao mínimo necessário.

V - Em se tratando de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência. Precedentes do STF.

VI - Remessa oficial e agravo retido interposto pelo réu não conhecidos. Apelação do réu provida.

(TRF3R - AC 933434 - PROCESSO 2000.61.07004594-0/SP - 10ª TURMA - v.u. - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO - J. 14/12/2004 - DJU 31/01/2005 - P. 518)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação da autora, e mantenho a r. sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.03.99.021011-0 AC 1119254
ORIG. : 0200000719 1 Vr MONTE MOR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA MORAIS DA SILVA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, desde a citação até o deferimento administrativo, com correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês até janeiro de 2003 e de 1% (um por cento) ao mês a partir dessa data, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas.

Sentença proferida em 11.03.2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que a autora não solicitou administrativamente o benefício, sendo indevido o pagamento das parcelas anteriores ao deferimento administrativo.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação do INSS.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 68 (sessenta e oito) anos quando ajuizou a presente ação tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 151/152), realizado em março/2007, dá conta de que a autora reside com o marido José Avelino, de 73 anos, em casa própria de cinco cômodos, boa e bem acabada. Foi construída com lucros obtidos de lavouras de tomate com a ajuda dos filhos que ainda estavam solteiros. O casal possui um veículo também obtido com lucros de lavouras. Hoje já não pegam mais para plantar por causa da idade.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), vejo que o marido da autora é beneficiário de Amparo Social ao Idoso, desde 30.04.2001, no valor de um salário mínimo, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741.

Assim, vejo que a situação é precária e de miserabilidade, uma vez que a autora não possui renda, dependendo da ajuda e assistência do marido, sem condições de prover o seu sustento com dignidade, como preconizado pela Constituição Federal.

Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC, compensando-se as parcelas já pagas administrativamente.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO à apelação do INSS.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.021564-0 AC 1197952
ORIG. : 0500001601 2 Vr GARCA/SP 0500075377 2 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE JESUS DOS SANTOS
ADV : DIOGO SIMIONATO ALVES
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença. As prestações vencidas serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos e de juros de mora de 1% ao mês, incidente sobre o valor principal corrigido. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ) e dos honorários periciais arbitrados em um salário mínimo. Custas ex lege.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Caso assim não se entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da realização da perícia médica judicial e a redução da verba honorária para 10%. Por fim, questiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme registro de prestações do INSS em carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 10), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 30.09.2005, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 61/69) que a autora é portadora de hipertensão arterial controlada, com limitação para atividades que exijam grande esforço físico. Conclui o perito médico que a autora está parcialmente incapaz para o trabalho, necessitando de acompanhamento médico.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora, concluindo por uma incapacidade parcial, afirma que não pode exercer atividades que exijam grande esforço físico. Assim, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 65 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - serviços gerais na lavoura, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DÚPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei nº 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a verba honorária, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DE JESUS DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez na cessação do último auxílio-doença, e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.021866-9 AC 1309117
ORIG. : 0500000116 1 Vr ITARARE/SP 0500022590 1 Vr
ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA APARECIDA DIMINEZ incapaz
REPTE : CATARINA ALVES DIMINEZ
ADV : ANA CLAUDIA FURQUIM
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de transtorno de personalidade com lesão cerebral, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, desde a citação, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas.

Sentença proferida em 09.10.2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a fixação do termo inicial na data da apresentação do laudo pericial, a redução dos juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, e dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação do INSS e concessão da tutela antecipada.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa

portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC, e porque a partir deste momento é que restou caracterizada a resistência da autarquia à pretensão da parte autora.

Os juros de mora são mantidos em um por cento ao mês, desde a citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas somente as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS apenas para fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a sentença.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.022871-7 AC 1310601
ORIG. : 0600001099 1 VR PONTAL/SP
APTE : ANTONIO BRUSTELO
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANTONIO BRUSTELO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 126/128 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 130/143, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, as anotações referentes a períodos intercalados, nos anos de 1969 a 2004 (com vínculo empregatício junto à Prefeitura Municipal de Pontal/SP, desde 20 de fevereiro de 2004, sem constar data de saída - fls. 13/19), constituem prova plena do efetivo exercício da atividade do autor em tal interregno, tendo superado o período exigido de carência e comprovado a qualidade de segurado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 4 de julho de 2007 (fls. 98/106), segundo o qual, o autor apresenta artrose em joelhos, espondiloartrose de coluna e hipertensão arterial sistêmica, estando parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho, com restrições para atividades físicas de grande esforço ou com sobrecarga em aparelho osteo-articular. Segundo o expert, o autor possui capacidade funcional residual suficiente para se manter no atual emprego na função de motorista de ambulância, porém, com contra-indicação preventiva para participar de atividades de resgate de enfermos (transporte manual de pacientes).

Ocorre, porém, que as testemunhas ouvidas às fls. 123/124 são uníssonas em afirmar que a remoção de pacientes é feita diariamente e são executadas pelos motoristas da ambulância. O depoente Pedro Ravagnani afirmou à fl. 123: "na função de motorista o autor também faz a remoção dos pacientes, uma vez que não há outro funcionário. Quando está bem, o requerente faz as remoções. Quando não está, outro motorista é colocado em seu lugar. Os resgates de pacientes variam conforme o dia". Assim, tenho que a incapacidade é total e definitiva para o trabalho.

Ademais, cumpre salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial, que teve como parcial a incapacidade do periciado. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção de que a incapacidade, no caso, é total, tal como fato de ele ter recebido dois auxílios-doença de 2002 a 2005, conforme extrato do CNIS anexo a essa decisão e considerando o histórico de vida laboral do requerente, atualmente com 62 anos de idade, que sempre exerceu atividades braçais, e as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.

Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a ANTONIO BRUSTELO com data de início do benefício - (DIB 25.4.2005), no valor a ser calculado pelo INSS, compensando-se as parcelas eventualmente pagas por ocasião da liquidação da sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.03.99.023471-3 AC 1200335
ORIG. : 0600000684 3 Vr ADAMANTINA/SP 0600040341 3 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA CORVELLONI
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de concessão de pensão por morte.

Inconformada, apelou a autora, pugnando pela reforma da sentença com o deferimento do benefício, alegando o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da pensão por morte.

Sem as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio *tempus regit actum*. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 20/09/2003, tem aplicação a Lei nº 8.213/91.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito.

Os documentos de fls. 14 e 32 (ficha de registro de empregado e termo de rescisão de contrato de trabalho) dão conta de que o falecido, na data do óbito, era segurado empregado.

Quanto à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei no. 8213/91.

Cabe apurar, então, se a autora era, efetivamente, dependente do filho na data do óbito.

O art. 16, inciso II e § 4º, do já citado diploma legal, dispõem:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - (...)

II - os pais;

III - (...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

A fim de embasar o seu pedido, a autora juntou aos autos:

-RG e CPF da autora e de seu marido;

-Certidão de casamento da autora com o pai do de cujus;

-Termo de rescisão de contrato de trabalho do falecido;

-RG e CPF do falecido;

-Certidão de nascimento do de cujus;

-Certidão de óbito, ocorrido em 20/09/2003, na qual consta que o de cujus era solteiro e não tinha filhos;

-Ficha cadastral do aluno, constando que o falecido residia no Sítio Santa Ana, no bairro Nove de Julho ;

- Ficha de internação da autora, constando que ela também residia no Sítio Santa Ana;
- Proposta de seguro de vida em nome do de cujus, constando que os beneficiários são seus pais;
- Ficha de registro de empregado do falecido, constando que a autora é sua beneficiária;
- Cópias do processo administrativo do pedido de pensão por morte, interposto pela autora em 09/12/2003.

O segurado falecido não tinha filhos e residia com sua mãe, conforme prova testemunhal e documental, permitindo tais circunstâncias presumir que empregava os seus rendimentos no seu sustento e no de sua família.

A prova testemunhal produzida é uníssona no sentido de que o segurado morava com a mãe, ajudando na manutenção da casa.

A consulta ao CNIS, juntado às fls. 87/93, demonstra o vínculo empregatício do de cujus, e que seus pais estão cadastrados como cozinheira e tratorista agrícola, não constando registros de vínculos empregatícios deles.

Do conjunto probatório se infere que o segurado era solteiro e, realmente, ajudava financeiramente sua mãe, com quem residia.

Não consta dos autos ou mesmo do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que a autora possua renda própria, na presente data. Além do mais, a dependência econômica não precisa ser exclusiva, como reiteradamente tem decidido a jurisprudência, e conforme a súmula 229 do Tribunal Federal de Recursos: "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo a não exclusiva".

Nesse sentido:

EmentaPREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1."A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo a não exclusiva". (Súmula nº 229, do TFR).

...

(TRF 1ª REGIÃO, AC 199801000297811/MG, Segunda Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (Conv.), DJ 1/4/2004, p. 41)

Assim, presentes os requisitos legais, não há como se afastar a concessão à autora do benefício de pensão por morte no valor a ser calculado nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, incluindo abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

O termo inicial do benefício deverá ser a data do requerimento administrativo, conforme o art. 74 da Lei 8.213/91.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da vigência do novo Código Civil.

Os honorários advocatícios serão fixados em 10% (dez) por cento, consideradas as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca de que o falecido mantinha a qualidade de segurado e de que a autora era sua dependente na data do óbito, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do

provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou provimento ao recurso, para conceder o benefício pleiteado a partir da data do requerimento administrativo, com incidência de juros de mora, contados da citação, e fixados em 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil, nos termos do §1º do art. 161 do CTN. Incidindo, ainda, correção monetária, que deverá obedecer os termos do disposto nas Súmulas nº 8 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente; e honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia de custas e despesas processuais, porém, sem prejuízo das devidamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Cleber Corvelloni

CPF: 218.700.258-65

Beneficiário: Maria Aparecida de Souza Corvelloni

CPF: 334.684.718-74

DIB: 09/12/2003

RMI: a ser calculado

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.023750-7 AC 1200662
ORIG. : 0600000508 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600026391 2 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDSON MARCO SANTIAGO
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença, incluído o abono anual. As parcelas em atraso serão acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos (Leis nº 8.213/91, 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84 e Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região) e de juros de mora de 12% ao ano, a partir da data da sentença. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) e dos honorários periciais arbitrados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Isento de custas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios nos termos do art. 20, §4º, do CPC e da Súmula nº 111 do STJ. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 49), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 03.04.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 78/80) que o autor apresenta dores de cabeça provocadas por sinusite, tonturas ocasionadas por labirintite e seqüela de lesão dos ligamentos e articulações do joelho direito decorrente de acidente de trabalho, já tendo sofrido duas cirurgias sem, contudo, apresentar melhora. Afirma o perito médico que as dores provocam limitação dos movimentos no membro inferior direito e dificuldades de deambulação, devendo o autor ser submetido a nova cirurgia para colocação de prótese e que, mesmo após, não poderá ser exposto a grandes esforços físicos. Conclui que o autor está total e permanentemente incapaz para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATORIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV.

Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.
2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.
3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a verba honorária, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado EDSON MARCO SANTIAGO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.023882-6 AC 1312373
ORIG. : 0700000971 1 Vr AURIFLAMA/SP 0700017690 1 Vr
AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MADALENA DE OLIVEIRA ROSSI
ADV : ERICA CRISTINA BRAMBILA DE OLIVEIRA SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 23/11/2007, não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs agravo retido alegando falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento do benefício na via administrativa.

Apelou o INSS, requerendo, preliminarmente, a suspensão do cumprimento da decisão monocrática que determinou a implantação imediata do benefício e a apreciação do agravo retido de fl. 30. No mérito, sustenta que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Contra a concessão da tutela antecipada no decurso, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, acaso indeferido o pedido.

A alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo não merece subsistir.

É necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, nego provimento ao agravo retido.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 30/07/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls.12/15 e 87/88:

•Cópias da CTPS do marido, nas quais se observam os seguintes vínculos:

EmpresaInício TérminoFunção

Agnor B. de Souza02/01/7330/05/73lavrador

Agnor B. de Souza01/07/7431/10/74lavrador

•Ficha cadastral da Loja do Poloni em nome da autora, referente ao mês de julho/2005, na qual foi qualificada como lavradora;

•Certidão de casamento, realizado 23/07/74, na qual o marido foi qualificado como operário;

•Ficha de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Auriflora/SP, em nome da autora, datada de 2008, na qual ela figura como trabalhadora rural.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

No entanto, a certidão de casamento apresentada não poderá ser considerada como início de prova material do exercício de atividade rural, pois nela o marido da autora figura como operário.

Ressalto, ainda, que a ficha de cadastro da loja Poloni, e a ficha de filiação ao sindicato não podem ser admitidas como início de prova material, em primeiro lugar, porque não contemporânea aos fatos, em segundo lugar, porque não gozam de fé pública, e em terceiro lugar, porque emitidas após a vigência da Lei 8.213/91, o que exigiria da autora a comprovação de trabalho rural por, no mínimo, 180 (cento e oitenta) meses, o que não restou comprovado no presente caso.

Assim, o início de prova material se restringe às anotações que constam da CTPS do marido, que por sua vez são insuficientes para comprovar a condição de rurícola da autora, seja porque demasiadamente curtos os períodos de registro, ou porque inviável o aproveitamento da qualificação profissional pela autora, em face das informações que consta do CNIS (documento anexo), que indicam que o cônjuge da autora cadastrou-se como pedreiro, em 01/09/82.

Assim, apesar da prova oral confirmar a condição de rurícola da autora e de existirem indicativos que ela laborou em atividades rurais, não restou comprovado o efetivo exercício de trabalho rural pelo tempo mínimo necessário para a concessão do benefício postulado, em face da pobreza da prova material.

Diante do exposto, rejeito a preliminar, nego provimento ao agravo retido e dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade da autora, revogando expressamente a tutela concedida. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Oficie-se o INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.024560-0 AC 1313108
ORIG. : 0700003102 1 Vr CASSILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDA MACHADO DO PRADO
ADV : ADEMAR REZENDE GARCIA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, no autos de ação ajuizada por Geralda Machado do Prado, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, a partir da citação da autarquia. Os juros de mora foram fixados em 1% ao mês. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

Não foi determinada a remessa oficial.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, o descumprimento do prazo referente à carência, bem como a falta da condição de segurado do marido da autora.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial, em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 08.01.2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 126 (cento e vinte e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido dos autores, foram apresentados os seguintes documentos:

–Carteira de identidade, CPF da autora, dando conta de que a mesma nasceu em 08/01/1947 (fls. 08).

–Certidão de casamento da autora, sem qualquer menção à profissão do marido da autora (fls. 08).

–CTPS do marido da autora, com vínculos laborais de natureza rural (nos seguintes períodos: 12.01.1984 a 30.03.1985; 15.07.1985 a 26.05.1990; 01.09.1991 a 20.01.1992) e de natureza urbana (de 01.02.1991 a 23.05.1991) (fls. 10).

A Certidão de casamento da autora é inaceitável como início de prova material, nos termos do art. 55, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/1991, uma vez que não faz qualquer alusão à profissão de seu marido.

Já os registros de trabalho rural em CTPS comprovam a atividade do cônjuge da autora como trabalhador agropecuário do período de 12 de janeiro de 1984 a 20 de janeiro de 1992, sendo que há períodos intercalados de trabalho urbano como ajudante de produção em Frigorífico e de inatividade.

Em consulta ao CNIS, observo que o cônjuge da autora possui ainda outros vínculos de trabalho urbano, conforme segue:

Insc Principal: 1.240.423.898-3

Insc Informada: 1.240.423.898-3

Nome Completo : MAXIMIANO EMETERIO DO PRADO

Tem Criado por

Recl Recl

Seq	Tipo	Empregador	Insc Cadastrada	Admissão	Vínculo	CBO	Trab	Trab
001	1	51.484.376/0005-83	1.240.423.898-3	1/02/1991	CLT	58.320		

FRIGORIFICO TATUIBI LTDA

Transferencia/Rescisao: 17/05/1991

002	2	06.029.00058/8.4	1.240.423.898-3	1/09/1991	CLT	62.105		
-----	---	------------------	-----------------	-----------	-----	--------	--	--

Transferencia/Rescisao: 20/01/1991

003 1 51.484.376/0005-83 1.240.423.898-3 2/03/1992 CLT 58.320

FRIGORIFICO TATUIBI LTDA

Transferencia/Rescisao: 2/1993

004 9 514483760005 1.240.423.898-3 2/03/1992 CLT 58.320

EMPREGADOR NAO CADASTRADO

Transferencia/Rescisao: 2/02/1993

005 1 51.484.376/0005-83 1.240.423.898-3 1/06/1993 CLT 77.390

FRIGORIFICO TATUIBI LTDA

Transferencia/Rescisao: 1/09/1993

006 1 03.342.920/0001-86 1.240.423.898-3 12/05/2003 CLT

CASSILANDIA PREFEITURA MUNICIPAL

A testemunha Janilda Ferreira Elias afirmou: "conhece a autora há vinte anos trabalhando em fazendas. Que já viu a autora na fazenda de Paulo Castilho e de Cecílio. Que o marido da depoente ia passear e trabalhar em fazenda e por isso viu a autora trabalhando, carpindo, ajudando a arrumar cerca, mexer com gado nessas fazendas. Que o marido da autora recebia o salário e era contratado. Que atualmente uns dois ou três anos a autora não trabalha porque toma remédios. A última fazenda que a autora trabalhou foi na fazenda de Cecílio, trabalhando em serviços braçais" (fls. 33).

A testemunha Alcimar Costa afirmou: "conhece a autora há 12 anos, quando esta trabalhava na fazenda em uma fazenda, pois comprovava leite de lá. O dono desta era Paulo. Que viu a autora. Que viu a autora trabalhar mexendo com gado, fazendo cerca. Não sabe dizer se atualmente a autora está trabalhando. Que a última fazenda que a autora trabalhou foi na fazenda de Cecílio, foi em 2005. Nesta fazenda ajudava no curral, tirar leite, em serviços de fazenda" (fls. 34).

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme determinação do art. 55, § 3º, das Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado pela súmula 149 do E. STJ.

Por sua vez, a prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance da prova e a possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros que compõem a entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um ente para outro, como ocorre entre os cônjuges, dos pais para os filhos, e em outras hipóteses nas quais presentes o parentesco.

Por outro lado, no reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, face ao caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista não poderá se aproveitar do início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, salvo em casos excepcionais, e desde que devidamente amparados pelo corpo probatório dos autos.

No presente caso, a prova oral foi contundente quanto à natureza de diarista do trabalho rural desenvolvido pela autora, não existindo qualquer menção à um suposto trabalho em regime de economia familiar, portanto, a prova material produzida em nome de familiares não poderá ser utilizada em proveito da autora, porque ausente a necessária correlação lógica entre a prova material e prova oral.

Ademais, restou descaracterizado a condição de rurícola do cônjuge da autora, face aos inúmeros vínculos de emprego de natureza urbana.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, dou provimento ao recurso de apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando expressamente a tutela concedida. Não há que se falar em condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2001.03.00.024722-6 AI 136022
ORIG. : 9720000406 1 Vr DOURADOS/MS
AGRTE : AGENOR MOREIRA CUNHA e outros
ADV : SOELI APARECIDA FAVA BITTENCOURT
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AECIO PEREIRA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENEDITO MARQUESINI em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, deferiu o pedido da Autarquia no sentido de determinar o pagamento das quantias depositadas diretamente a autores, devendo o patrono constituído informar o endereço atualizado de cada um deles.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a impropriedade da medida, ressaltando que o patrono constituído tem o direito de levantar a quantia decorrente da condenação.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Pedido liminar deferido. Sem contraminuta.

Consoante o art. 38 da Lei Adjetiva, o instrumento de procuração que se outorga ao advogado, conferindo-lhe poderes especiais de dar e receber quitação, além dos inerentes à cláusula ad judicia, assegura ao profissional regularmente inscrito na OAB o exercício do direito inviolável de praticar todos os atos do processo em nome do cliente, inclusive o levantamento de depósitos efetuados em favor deste, ainda que decorrentes de ações propostas contra o INSS.

Com efeito, o art. 34, XXI, da Lei nº 8.906/94 acentua o caráter extra-autos da relação profissional entre mandatário e mandante, ao sujeitar o primeiro à infração disciplinar quando "recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta deles".

Confira-se orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E CIVIL. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECIAIS. RECEBER E DAR QUITAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 109 DA LEI 8.213/91.

1. O art. 109 da Lei nº 8.213/91 não se aplica aos depósitos judiciais.

2. Conferindo o instrumento de mandato poderes especiais ao advogado para receber e dar quitação, tem ele direito a obter, em seu próprio nome, alvará de levantamento de depósito judicial, mesmo nas ações em que seja parte o INSS.

3. Recurso não conhecido."

(6ª Turma, RESP 172874, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 03/09/1998, DJU 28/09/1998, p. 130).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ADVOGADO. PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, BEM COMO PARA EFETUAR O LEVANTAMENTO DE QUANTIAS DEPOSITADAS.

- O advogado legalmente constituído, com poderes para receber e dar quitação, bem como para levantar importâncias depositadas, tem direito à expedição do alvará em seu nome. Precedentes do STJ.

Recurso ordinário provido."

(4ª Turma, ROMS nº 18556, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 21/06/2005, DJU 15/08/2005, p. 315).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. LEVANTAMENTO DE VERBAS DEPOSITADAS PELO INSS. POSSIBILIDADE.

Advogado, legalmente constituído nos autos do processo com poderes especiais de receber e dar quitação, tem direito inviolável à expedição de alvará em seu nome para levantamento de depósitos judiciais decorrentes de condenação imposta ao ente previdenciário.

Ademais, a matéria aventada é pacífica nesta Corte, conforme precedentes sobre o tema.

Recurso conhecido e provido."

(5ª Turma, RESP nº 674436, Rel. Min. José Arnaldo Fonseca, j. 08/03/2005, DJU 11/04/2005, p. 370).

Não obstante a prestação de contas esteja limitada ao âmbito particular da relação entre advogado e cliente, não constitui violação ao exercício digno da profissão a providência de o Juiz determinar previamente, mediante despacho ordinatório, a intimação pessoal da parte autora acerca do levantamento, por seu patrono, das quantias a ela destinadas, como forma de assegurar a efetivação da tutela jurisdicional ou, em última análise, prevenir qualquer ato contrário à dignidade da justiça (art. 130 do CPC).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DO AUTOR DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DO ADVOGADO EM AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE PRECONCEITO CONTRA A CLASSE. ILEGALIDADE E VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPETRAÇÃO AJUIZADA POR TERCEIRO. ADMISSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

(...)

- A intimação da parte da expedição de alvará de levantamento não causa prejuízo ao advogado, restando preservados seus direitos e o exercício digno de sua profissão.

- Valores de titularidade da parte, nada havendo de ilegal ou abusivo na determinação de que seja comunicada do depósito do dinheiro realizado pela autarquia previdenciária.

- Segurança denegada."

(TRF3, 3ª Seção, MS nº 2003.03.00.013191-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 13/12/2006, DJU 30/01/07, p. 320).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA. VALORES A SEREM LEVANTADOS. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECIAIS. SUFICIÊNCIA.

- Com vistas a garantir a eficácia da tutela jurisdicional prestada, com o efetivo recebimento dos valores pela parte legítima, quem seja, a parte autora, não está a merecer reparo a decisão objurgada quanto à determinação de intimação pessoal da segurada sobre a quantia judicialmente depositada em seu favor.

- Reconhece-se o direito do advogado de obter em seu nome alvará de levantamento, quando possuir poderes específicos para tanto

- Recurso provido."

(TRF3, 3ª Seção, AG nº 2005.03.00.023206-6, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 26/04/2006, DJU 26/04/2008, p. 483).

No caso dos autos, a procuração outorgada pela parte autora a seu advogado previu expressamente poderes especiais para receber em nome do mandatário.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da importância depositada, pelo advogado constituído, consoante o pedido liminar deferido, facultando-se a prévia intimação pessoal da parte autora sobre a providência assinalada.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.025188-7 AC 1203248
ORIG. : 0400001367 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0400435644 1 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : NATALINA DE JESUS DOS SANTOS
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
APDO : OS MESMOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações cíveis em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, acrescida de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos (Leis nº 6.899/81 e nº 8.213/91 e Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região) e de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença e dos honorários periciais arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que a parte autora está percebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos, a exclusão da condenação em honorários advocatícios ou sua redução, respeitada a Súmula nº 111 do STJ, a redução dos honorários periciais nos termos da Resolução nº 175/2000 do Conselho da

Justiça Federal da 3ª Região, bem como sejam expressamente declaradas a obrigatoriedade de observância do disposto no artigo 101 da Lei de Benefício da Previdência Social e a isenção quanto às custas e despesas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Apelou a parte autora pleiteando a reforma parcial da r. sentença para fixação do termo inicial do benefício na data da propositura da ação e para majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação até a liquidação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 149/152 (prolatada em 17.01.2007) concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação (07.10.2004 - fls. 33v), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 12/18) e carta de concessão / memória de cálculo (fls. 136), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 122/125) que a autora, hoje com 43 anos de idade, é portadora de hipertensão arterial, cardiopatia, disfunção de válvula cardíaca e disritmia cerebral. Afirma o perito médico que tais patologias são degenerativas e irreversíveis. Conclui o que a autora está incapaz para o trabalho, sendo sua incapacidade total e definitiva.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jedial Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Quanto ao termo inicial do benefício, verifica-se dos autos que, posteriormente ao ajuizamento da ação, foi deferido administrativamente o benefício de auxílio-doença (fls. 136), o qual não foi prorrogado (fls. 146). Assim, a aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da cessação do auxílio-doença.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), consoante o artigo 3º, § único e a Tabela II, do anexo "Tabelas" da Resolução nº 541, de 18.01.2007 do Conselho da Justiça Federal. (TRF 3ª Reg., AC 98.03.075676-1, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 28.05.2007, DJ 11.10.2007).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 28).

Desnecessária a determinação da revisão periódica do benefício, posto decorrer da própria Lei (art. 46, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença, assim como os honorários periciais, na forma acima explicitada, e isentá-lo das custas e despesas processuais e nego seguimento à apelação da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada NATALINA DE JESUS DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença, e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.025602-2 AC 1203699
ORIG. : 0500001371 2 Vr MIRASSOL/SP 0500088152 2 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALDEMAR ALMEIDA SARAIVA
ADV : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, nunca inferior a um salário mínimo, a partir da última alta médica. As prestações vencidas serão atualizadas pelos índices legais desde os vencimentos e acrescidas de juros de mora legais, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) e dos honorários periciais arbitrados em dois salários mínimos. Isento de custas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 121/126) que o autor, hoje com 60 anos de idade, é portador de artralgia intensa em coluna cervical irradiando-se para coluna vertebral, e artrose. Afirma o perito médico que a patologia do autor implica dificuldade a deambular e aos esforços físicos. Conclui o que o autor está incapaz para o trabalho, sendo sua incapacidade total e definitiva, necessitando de acompanhamento médico.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS

ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurador WALDEMAR ALMEIDA SARAIVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez na cessação do último auxílio-doença, e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

PROC. : 2007.03.99.026525-4 AC 1204725
ORIG. : 0400001168 2 Vr BARRETOS/SP 0400054279 2 Vr BARRETOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVANIA SIMEAO DA PELONHA
ADV : ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 81/81v, o MM. juiz a quo concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença confirmou a tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica. As prestações vencidas serão acrescidas com correção monetária conforme índices contidos em tabela específica do TRF da 3ª Região, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, a impossibilidade da antecipação da tutela, ante a ausência dos requisitos autorizadores, bem como o perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, a correção monetária conforme Lei nº 8.213/91, a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, bem como para isentá-lo das custas e despesas processuais.

Às fls. 109, o MM. juiz a quo recebeu a apelação em ambos efeitos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 65/69) que a autora é portadora de síndrome plurimetabólica (hipertensão arterial sistêmica com comprometimento cardiológico, diabetes mellitus e obesidade mórbida), osteoartrose, gonartrose e fibromialgia. Afirma o perito médico que tais doenças têm caráter multifatorial, com componentes multifatoriais e degenerativos, não passíveis de cura, mas apenas de controle, devendo a autora evitar esforços mesmo em seu cotidiano. Conclui que a autora está incapaz para o trabalho, sendo sua incapacidade total e permanente, inelegível a processo de reabilitação.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e ermanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 25v).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada SILVANIA SIMEAO DA PELONHA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 28.03.2006 (data do laudo pericial - fls. 69), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.026663-5 AC 1204990
ORIG. : 0300000203 3 Vr ITAPETININGA/SP 0300031650 3 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILZA BIRAL MACHADO
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença, retificada em sede de embargos de declaração, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a partir da citação, incluída a gratificação natalina. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez e acrescidas correção monetária desde os respectivos vencimentos e de juros de mora de 12% ao ano, a partir do vencimento, sobre o valor do principal corrigido. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, corrigidas até a data do pagamento.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 57/73) que a autora, hoje com 61 anos de idade, é portadora de osteoartrose em coluna vertebral, escoliose em "S" e retocolite ulcerativa inespecífica. Afirma o perito médico que a autora deve evitar esforços físicos severos, sobretudo os que recaiam sobre sua coluna vertebral, além de ficar muitas horas sem ir ao banheiro. Conclui que, em razão de seu trabalho habitual - servente de limpeza - exigir esforços físicos e assunção de diferentes posturas corporais, não sendo a autora elegível a processo de reabilitação, há incapacidade definitiva para o trabalho, passível de tratamento apenas para melhora sintomatológica.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ILZA BIRAL MACHADO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 28.03.2003 (data da citação - fls. 28v), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.026702-0 AC 1205029
ORIG. : 0500001599 1 Vr GARCA/SP 0500074570 1 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DUCILA PEREIRA LEAL
ADV : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, no valor de 91% do salário de benefício, a partir da cessação do pagamento administrativo, com correção monetária no vencimento de cada parcela e juros de mora legais, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do STJ, e dos honorários periciais arbitrados em um salário mínimo. Isento de custas e despesas processuais.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando o não atendimento aos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício após a realização da perícia e a redução da verba honorária no mínimo de 10%. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o

cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 34), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença pelo menos até 18.04.2005, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 83/89) que a autora apresenta alterações da pressão arterial sistêmica sobre controle, síndrome depressiva e osteoartrose. Conclui que a autora necessita de acompanhamento médico e tratamento medicamentoso contínuo, não havendo data para a completa reabilitação da requerente.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (?)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que não houve melhora das patologias da autora. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para fixar a verba honorária, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada DUCILA PEREIRA LEAL, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.026777-9 AC 1205104
ORIG. : 0300001518 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0300046284 1 Vr
LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : GLAUCO TEMER FERES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, no valor de 91% do salário de benefício, não inferior a um salário mínimo e não superior ao salário de contribuição, a partir do laudo judicial (19.04.2005). As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente mês a mês, com juros de mora desde a data do laudo judicial, incidindo, se for o caso, durante o trâmite de precatório ou requisição de pequeno valor - RPV (art. 33 c.c. art. 78 do ADCT). Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão (Súmula nº 111 do STJ). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a redução da verba honorária. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 131/133 (prolatada em 29.05.2006) concedeu benefício de auxílio-doença, desde a data do laudo pericial (19.04.2005 - fls. 76), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho juntada aos autos com a inicial (fls. 11/14), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 78/84) que a autora é portadora de neuropatia compressiva do nervo ulnar no punho direito, com impotência funcional parcial, em grau médio, no membro superior direito e em caráter definitivo. Afirma o perito médico que a patologia provoca limitação na mão direita, além de dor crônica e diminuição da sensibilidade no 4o e 5o dedos da mão direita. Conclui que há incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual da autora na indústria têxtil, enquadrando-se sua situação no art. 71 do Regulamento Geral da Previdência Social, de modo que deve se submeter à reabilitação profissional.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (?)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho (v.g. STJ, REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008; REsp. nº 914.151, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 13.05.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial na data do laudo médico pericial, conforme fixado na r. sentença.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a verba honorária, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARCIA MARIA DE OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 19.04.2005 (data da juntada do laudo pericial - fls. 76), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.03.99.027453-5 ApelReex 899578

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2008 2243/3307

ORIG. : 9700000719 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO JOSE DOS SANTOS incapaz
REPTE : JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação em que requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto a fls. 40/41 dos autos, onde suscita a carência da ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo. No mérito, pugna pela reforma do r. decism, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de incidência de juros de mora, além da redução dos honorários advocatícios e periciais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Nego seguimento ao agravo retido.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o Autor exerceu atividade rural, como empregado em diversas fazendas da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta

Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, VII c/c Art. 39, I da Lei 8.213/91).

Na hipótese, contudo, há registros como rurícola na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o que faz presumir os recolhimentos de contribuições previdenciárias, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural).

No caso dos autos, o Autor demonstrou que, ao propor a ação, em 11/11/1997, havia trabalhado por período superior à carência exigida por lei. Com a petição inicial foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 05/08) onde consta que o Autor exerceu atividade rural e estão registrados contratos de trabalho no período de 22/11/1979 a 23/02/1994 e de 1º/10/1994 a 17/10/1995.

Anoto que aplica-se à espécie o art. 15, § 1º, da Lei 8.213/91.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho (fls. 68/71).

O laudo do Assistente Técnico do Réu aponta as mesmas doenças e confirma a incapacidade total e permanente do Autor para qualquer atividade (fls. 80/81).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante fixado na r. sentença.

Os juros de mora são devidos a partir da data do laudo pericial.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que toca aos honorários periciais, devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

No que se refere ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 09/04/1999

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido ofertado pela Autarquia e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para fixar o termo a quo para incidência dos juros de mora e os honorários advocatícios e periciais na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GC.1360.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.027540-5 AC 1205944
ORIG. : 0400000725 1 Vr MIRASSOL/SP 0400044182 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA LUIZ MACHADO
ADV : CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação, incluído o 13º salário. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da liquidação. Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 92/93 (prolatada em 30.08.2006) concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data do ajuizamento da ação (28.06.2004 - fls. 02), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 72/76) que a autora é portadora do vírus HIV, evoluindo com artralgia e purpura trombocitopenica. Em resposta aos quesitos formulados, afirma o perito médico que a autora está incapacitada total e definitivamente para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LUZIA LUIZ MACHADO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 28.06.2004 (data do ajuizamento da ação - fls. 02), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.028156-2 AC 1319351
ORIG. : 0600000756 1 Vr GENERAL SALGADO/SP 0600014286 1 Vr
GENERAL SALGADO/SP
APTE : SILVANA DOS SANTOS SILVA
ADV : ANA LÚCIA CAMPOS PEREIRA PAULANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de inclusão de companheira como beneficiária de pensão por morte.

Inconformada, apelou a autora, pugnando pela reforma da sentença com o deferimento do pedido, a fim de que seja incluída no rateio do benefício já concedido aos filhos menores do casal, sob a alegação de que comprovou a condição de companheira do de cujus.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Examino os requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 02/08/2004, tem aplicação a Lei nº 8.213/91.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão também está comprovada, uma vez que foi comprovado que os filhos do de cujus, já estão recebendo o referido benefício.

Necessário comprovar se, na data do óbito, a autora tinha a qualidade de dependente do de cujus.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao cônjuge, ao (à) companheiro(a) e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

O § 3º do mesmo artigo define que companheiro(a) é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o (a) segurado(a), na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes.

O Decreto n. 3.048/1999 enumera, no art. 22, inciso I, b, os documentos necessários à comprovação da condição de dependente para o(a) companheiro(a): documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.

A fim de embasar o seu pedido, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos:

-Cópia da certidão de óbito do de cujus, ocorrido em 02/08/2004, na qual consta que ele era casado com pessoa de nome ignorado, tendo deixado dois filhos menores;

-Carta de concessão de benefício de pensão por morte aos filhos da autora com o falecido, constando que ela é a representante;

-Cópias das certidões de nascimento dos filhos em comum do casal;

-Cópia de estudo social realizado em 21/07/2004, constando que a autora era a esposa do segurado falecido;

-Notas fiscais de compra efetuadas pela autora e pelo de cujus nas lojas Marabraz e Ponto Frio, demonstrando que eles residiam no mesmo endereço.

A existência de filhos comuns do casal é indício forte da existência da união estável. A comprovação da prole em comum restou estampada na certidão de óbito, bem como nas certidões de nascimento carreadas aos autos.

Da prova colhida se extrai que a autora e o segurado falecido viveram em união estável por 17 anos. Por outro lado, verifica-se dos documentos juntados ao feito que a autora e o falecido possuíam endereço residencial comum (R. Archer, 165 - Cabuçu - Guarulhos/SP).

Por sua vez, os depoimentos testemunhais (fls. 48/50 e 59), não deixam dúvidas acerca do relacionamento havido.

Assim, restou comprovada a condição de companheira do segurado falecido.

A companheira tem sua dependência econômica presumida, de forma absoluta. A autora, por isso, tinha a qualidade de dependente do de cujus. Portanto, faz juz ao benefício de pensão por morte.

Diante do exposto, dou provimento à apelação da autora para incluí-la no rateio do benefício de pensão por morte, já concedido aos filhos menores. Oficie-se, com urgência, ao INSS, para cumprimento da presente decisão.

Segurado: Gilberto da Silva Freire

CPF: não informado

Beneficiários: Silvana dos Santos Silva

CPF: 141.270.318-24

DIB: 26/09/2006

RMI: a ser calculado

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.028170-7 AC 1319365
ORIG. : 0500000853 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP 0500034105 1 Vr
MIGUELOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTE SOARES
ADV : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA
ADV : ADALGISA BUENO GUIMARÃES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir da perícia médica, a ser calculada sobre a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, ou, à falta, de um salário mínimo, mensalmente. Determinou que as parcelas em atraso sejam pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária nos termos da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 8 do E. TRF/3ª Reg. e acrescidas de juros de mora segundo à taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do débito devidamente atualizado, não incidindo sobre as prestações vincendas, ou seja, aquelas que se vencerem após a prolação da sentença. Deixou de condenar em custas. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença sustentando ausência de incapacidade laborativa total e permanente. Não sendo esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% da condenação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 73/79 (prolatada em 24.09.2007) concedeu benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da perícia médica (15.09.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 50/56), que o autor é portador de seqüela de trombose venosa profunda na perna esquerda e hipertensão arterial. Afirma o perito médico que "O autor apresentou trombose venosa dos vasos profundos no membro inferior esquerdo. Este problema apenas já é o suficiente para afastá-lo das atividades braçais; porém ocorre que ainda existe o risco relacionado com a medicação anticoagulante - se sofrer um acidente pode perder grande quantidade de sangue e, também existe o risco de embolismo pulmonar". Conclui o perito médico que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado VICENTE SOARES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 15.09.2006 (data da perícia médica - fls. 50) e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.028245-8 AC 1206640
ORIG. : 0500001770 1 Vr PONTAL/SP 0500022772 1 Vr PONTAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZEU RODRIGUES DE SOUZA
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo, calculado pelo art. 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas, bem como a diferença entre o valor efetivamente pago em função do auxílio-doença e o devido, deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária (Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região) e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos, a redução da verba honorária para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, da correção monetária nos termos do art. 41 da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região, dos juros de mora em 6% ao ano até a vigência do novo Código Civil e, a partir de então, em 12% ao ano, a partir da citação, bem como seja expressamente declarada a isenção quanto às

custas e despesas processuais e a obrigatoriedade de observância do disposto no artigo 101 da Lei de Benefício da Previdência Social. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 101/103 (prolatada em 12.12.2006) concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (08.10.2003 - fls. 34), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme extrato de pagamentos expedido pela previdência social (fls. 33), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 11.12.2005, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 87/91) que o autor apresenta hipertensão arterial sistêmica (controlada), hemiparesia grau leve em dimídio direito e presbiopia (corrigida com uso de lentes). Afirma o perito médico que a seqüela do acidente vascular encefálico sofrido em 2003 inviabiliza a realização pelo autor de sua atividade laborativa habitual ou outras de natureza pesada. Conclui que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho.

Embora o perito médico tenha concluído por uma incapacidade parcial, afirma que o autor não apresenta condições de exercer atividades laborativas pesadas. Assim, não há como exigir do autor, hoje com 47 anos de idade e que sempre trabalhou em atividades rurais, o exercício em uma atividade de natureza leve, que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em

3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 37).

Desnecessária a determinação da revisão periódica do benefício, posto decorrer da própria Lei (art. 46, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença e isentá-lo das custas e despesas processuais, bem como para fixar a verba honorária, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ELIZEU RODRIGUES DE SOUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do último auxílio-doença, e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.028917-2 AC 1321126
ORIG. : 0600000264 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : ROSANGELA AMARAL LEITE
ADV : JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de concessão de pensão por morte.

Sentença proferida em 21/11/2007, não submetida ao reexame necessário.

Inconformado, apelou o INSS, pugnando pela reforma da sentença com o indeferimento do benefício, sob a alegação de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. Em caso de manutenção da sentença, requer que o termo inicial do benefício seja a data da citação, que os juros moratórios sejam reduzidos para 0,5% ao mês e a redução dos honorários advocatícios para 5% até a sentença.

A autora também apelou, requerendo que o termo inicial do benefício seja a data do óbito.

Com contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio *tempus regit actum*. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 16/02/2005, tem aplicação a Lei nº 8.213/91.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao cônjuge, ao (à) companheiro(a) e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

O § 3º do mesmo artigo define que companheiro(a) é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o (a) segurado(a), na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes.

O Decreto n. 3.048/1999 enumera, no art. 22, inciso I, b, os documentos necessários à comprovação da condição de dependente para o(a) companheiro(a): documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.

A existência de filhos comuns do casal é indício forte da existência da união estável. A comprovação da prole em comum restou estampada na certidão de óbito, bem como nas certidões de nascimento, carreadas aos autos.

Da prova colhida se extrai que a autora e o segurado falecido viveram em união estável até a data do óbito.

Por sua vez, os depoimentos testemunhais não deixam dúvidas acerca do relacionamento havido.

Assim, restou comprovada a condição de companheira do segurado falecido.

A companheira tem sua dependência econômica presumida, de forma absoluta. A autora, por isso, tinha a qualidade de dependentes do de cujus.

Quanto à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei no. 8213/91.

A qualidade de segurado do falecido é a questão de direito controvertida neste processo.

As regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei no. 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

...

II - até 12 (doze) meses após a cessação de contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Em relação ao rurícola, enquadrado como diarista ou segurado especial, basta a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, sendo que a exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

A fim de embasar o seu pedido, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos:

-Cópia da certidão de nascimento da autora, comprovando que era solteira;

-Cópia da certidão de óbito, ocorrido em 16/02/2005, na qual o falecido foi qualificado como lavrador, constando, ainda, que ele era solteiro e deixou seis filhos;

-Cópias das certidões de nascimento dos filhos do casal, sendo que em duas delas ele foi qualificado como lavrador, e nas demais não consta qualificação.

Note-se que a qualificação do autor ou de seu cônjuge como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Em consulta realizada ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, verifiquei que não constam cadastros da autora nem de seu falecido marido.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que seu cônjuge trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

No presente caso, as testemunhas corroboram a condição de rurícola atestada pelos documentos juntados aos autos, assegurando que, na época de seu óbito, o falecido exercia atividades rurais.

Assim, presentes os requisitos legais, não há como se afastar a concessão às autoras do benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo, incluindo abono anual, nos termos dos arts. 40, 75 e 143 da Lei 8.213/91.

Quanto à data de início do benefício, nos autos não há prova de que tenha sido formulado pedido administrativo. Assim, no caso, incide a regra do artigo 219, caput, do CPC, sendo o benefício devido a partir da data da citação.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da vigência do novo Código Civil.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca de que o falecido mantinha a qualidade de segurado e de que a autora era sua dependente na data do óbito, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento aos recursos do INSS e da autora, mantendo a sentença guerreada em sua integralidade.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Benedito Paulino Leal

CPF: não informado

Beneficiários: Rosangela Amaral

CPF: não informado

DIB: 22/08/2006

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.029024-8 AC 1208672
ORIG. : 0500001231 1 Vr URUPES/SP 0500018950 1 Vr URUPES/SP
APTE : AMAURI MESSIAS
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações cíveis, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício, a partir da citação, em valor não inferior a um salário mínimo. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez e acrescidas de correção monetária e de juros de mora legais desde a citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) e honorários periciais arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, a impossibilidade da antecipação da tutela, ante a ausência dos requisitos autorizadores, bem como o perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando que a doença alegada pelo autor é preexistente ao seu reingresso ao RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da efetivação do laudo, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre a condenação e dos honorários periciais para R\$ 132,50 (cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos). Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Apelou a parte autora pleiteando a reforma parcial da r. sentença para fixação do termo inicial do benefício na data do cancelamento indevido e para condenação do INSS ao pagamento da despesa antecipada, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), devidamente corrigida e retroativa à data do pagamento.

Às fls. 151, MM. juiz a quo recebeu as apelações em ambos efeitos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 127/131 (prolatada em 21.11.2006) concedeu benefício de auxílio-doença, desde a data da citação (21.10.2005 - fls. 31v), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho juntada aos autos com a inicial (fls. 13/16) e extrato de pagamentos expedido pela previdência (fls. 19), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 31.03.2005, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 111/115) que o autor é portador de discartrose, espondilólise e espondilolistese L5. Conclui o perito médico que há incapacidade física temporária para o trabalho, devendo o autor ser afastado para complementação de tratamentos especializados ortopédicos e fisioterápicos.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (?)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Não há que se falar em doença preexistente à filiação do autor aos quadros da previdência, tendo em vista que o laudo pericial atesta a incapacidade em 1994, época em que o autor já se encontrava filiado, conforme se observa das fls. 48/50.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que não houve melhora das patologias do autor. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), consoante o artigo 3º, § único e a Tabela II, do anexo "Tabelas" da Resolução n.º 541, de 18.01.2007 do Conselho da Justiça Federal. (TRF 3ª Reg., AC 98.03.075676-1, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 28.05.2007, DJ 11.10.2007).

Nos termos da Resolução n.º 281/2002 do Conselho da Justiça Federal, cabe ao vencido o reembolso dos honorários periciais, exceto se beneficiário da justiça gratuita (TRF 3ª Reg., AC 2003.03.99.025157-2, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 21.01.2008, DJU 21.02.2008). No caso, observa-se que a parte autora, embora beneficiária da justiça gratuita

(fls. 24), efetuou o pagamento de R\$ 80,00 (oitenta reais) em 29.06.2006 (fls. 97), a título de depósito de honorários periciais provisórios (fls. 73), devendo ser ressarcida pelo INSS.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios e periciais, na forma acima explicitada e dou provimento à apelação da parte autora para fixar o termo inicial na data da cessação do último auxílio-doença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado AMAURI MESSIAS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início na cessação do último auxílio-doença, e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.029455-2 AC 1209304
ORIG. : 0600000035 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600000941 2 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURILIO FRANCISCO NAVARRO
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo da parte autora, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a partir do cancelamento indevido do auxílio-doença, incluído o abono anual. As prestações em atraso deverão ser acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos (Leis nº 8.213/91, 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84 e Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região) e de juros de mora de 12% ao ano, a partir da data da sentença. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) e dos honorários periciais arbitrados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Isento de custas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios para R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a reforma parcial da r. sentença para fixação do termo inicial na data da citação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 82), comprovando que o autor estava em gozo do auxílio-doença ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 111/113) que o autor apresenta forte dores na coluna lombo-sacra provocadas por osteófitos (bico de papagaio), espondiloartrose e hérnia de disco, além de acentuada diminuição da acuidade visual e auditiva, depressão e ansiedade. Afirma o perito médico que as enfermidades ortopédicas limitam e provocam fortes dores aos movimentos do autor e que as patologias psiquiátricas o impedem de trabalhar em atividade profissional que exija extrema concentração e preparo físico. Conclui que há incapacidade total e permanente para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundada na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por

invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a verba honorária, na forma acima explicitada e nego seguimento ao recurso adesivo o autor.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado MAURILIO FRANCISCO NAVARRO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do último auxílio-doença, e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.029480-6 AI 343549
ORIG. : 0800000583 1 VR PIRAJUI/SP
AGRTE : ANDREA CRISTINA ANGELO SEMISSATO
ADV : GUSTAVO ANTONIO CASARIM
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDREA CRISTINA ÂNGELO SEMISSATO em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afixaram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, ex vi do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99.

Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OCORRENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. ADC-4. SÚMULA 729/STF. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste ao embargante, pois a matéria não foi analisada sob o prisma da abrangência de tutela antecipada contra Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. Neste ponto deve ser sanada a omissão.

II - Em relação à matéria em destaque, cumpre salientar o entendimento sedimentado nesse Superior Tribunal de Justiça que aponta no sentido de que, tratando-se de causas de natureza previdenciária, é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, posicionamento este, em consonância com o Enunciado Sumular nº 729 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

III - Ainda que assim não fosse entendido, milita a favor do ora embargante, o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o art. 2º-B da Lei 9.494/97, deve ser interpretado restritivamente, de modo que a restauração de benefício outrora negado, não se enquadra aos pleitos atinentes a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores. Precedentes.

IV - Admite-se efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando há equívoco no julgamento a ser reparado.

V - Embargos acolhidos para negar seguimento ao recurso especial.

(STJ, 5ª Turma, EDAGA nº 701863, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 277).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 1º DA LEI N.º 9.494/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. É possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1º da Lei n.º 9494/97.

2. É inviável em sede de recurso especial a verificação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273 do Diploma Processual, uma vez que tal exame exige, necessariamente, a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ. Precedentes.

3. A regra inserta no referido dispositivo legal, a despeito de ter sua constitucionalidade declarada na ADC-4/DF, não é absoluta, conforme entendimento firmado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicada com abrandamentos em situações, como no caso em tela, que envolvam o restabelecimento de benefício de natureza alimentar.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma, AGRESP nº 504427, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 293).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade

laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.

3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido."

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 20056.03.00.056576-0, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda

Pública, à qual se equipara o INSS.

- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de conseqüências irreparáveis em caso de retorno.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, a parte agravante logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, conforme documentação médica de fls. 36/42 e 47/48, da qual se infere a persistência da incapacidade para o trabalho, mesmo após o prazo estabelecido pela perícia da Autarquia Previdenciária, em decorrência da enfermidade que lhe acomete, diagnosticada como artrite reumatóide associada a lúpus eritematoso sistêmico.

Igualmente, restou demonstrada a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava sob gozo do benefício anteriormente.

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência.

Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepõe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Afinal, advertam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença até que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação profissional (comparecimento obrigatório) ou ulterior deliberação judicial.

Oficie-se ao agravado a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.029642-6 AI 343664
ORIG. : 0800002044 4 VR LIMEIRA/SP 0800140726 4 VR LIMEIRA/SP
AGRTE : ELIAS DO NASCIMENTO
ADV : WALTER BERGSTROM
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELIAS DO NASCIMENTO em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afirmam as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, ex vi do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99.

Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OCORRENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. ADC-4. SÚMULA 729/STF. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste ao embargante, pois a matéria não foi analisada sob o prisma da abrangência de tutela antecipada contra Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. Neste ponto deve ser sanada a omissão.

II - Em relação à matéria em destaque, cumpre salientar o entendimento sedimentado nesse Superior Tribunal de Justiça que aponta no sentido de que, tratando-se de causas de natureza previdenciária, é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, posicionamento este, em consonância com o Enunciado Sumular nº 729 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

III - Ainda que assim não fosse entendido, milita a favor do ora embargante, o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o art. 2º-B da Lei 9.494/97, deve ser interpretado restritivamente, de modo que a restauração de benefício outrora negado, não se enquadra aos pleitos atinentes a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores. Precedentes.

IV - Admite-se efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando há equívoco no julgamento a ser reparado.

V - Embargos acolhidos para negar seguimento ao recurso especial.

(STJ, 5ª Turma, EDAGA nº 701863, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 277).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 1º DA LEI N.º 9.494/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. É possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1º da Lei n.º 9494/97.

2. É inviável em sede de recurso especial a verificação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273 do Diploma Processual, uma vez que tal exame exige, necessariamente, a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ. Precedentes.

3. A regra inserta no referido dispositivo legal, a despeito de ter sua constitucionalidade declarada na ADC-4/DF, não é absoluta, conforme entendimento firmado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicada com abrandamentos em situações, como no caso em tela, que envolvam o restabelecimento de benefício de natureza alimentar.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma, AGRESP nº 504427, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 293).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade

laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.

3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido."

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 20056.03.00.056576-0, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda

Pública, à qual se equipara o INSS.

- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de consequências irreparáveis em caso de retorno.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, a parte agravante logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, conforme documentação médica de fls. 83/88, 92/95, 97/98, 101, 103, 105, 107/110, 112 e 114/151, da qual se infere a persistência da incapacidade para o trabalho, mesmo após o prazo estabelecido pela perícia da Autarquia Previdenciária, em decorrência das enfermidades que lhe acometem, diagnosticadas como espondiloartrose, seqüelas pós-operatórias e episódio depressivo moderado.

Igualmente, restou demonstrada a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava sob gozo do benefício anteriormente.

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência.

Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepõe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Afinal, advertam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença até que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação profissional (comparecimento obrigatório) ou ulterior deliberação judicial.

Oficie-se ao agravado a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.029988-9	AI 343944
ORIG.	:	200861120026612	3 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	SERGIO APARECIDO DE SOUZA	
ADV	:	GILMAR BERNARDINO DE SOUZA	
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	ILDERICA FERNANDES MAIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SÉRGIO APARECIDO DE SOUZA em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afirmam as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, ex vi do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99.

Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OCORRENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. ADC-4. SÚMULA 729/STF. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste ao embargante, pois a matéria não foi analisada sob o prisma da abrangência de tutela antecipada contra Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. Neste ponto deve ser sanada a omissão.

II - Em relação à matéria em destaque, cumpre salientar o entendimento sedimentado nesse Superior Tribunal de Justiça que aponta no sentido de que, tratando-se de causas de natureza previdenciária, é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, posicionamento este, em consonância com o Enunciado Sumular nº 729 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

III - Ainda que assim não fosse entendido, milita a favor do ora embargante, o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o art. 2º-B da Lei 9.494/97, deve ser interpretado restritivamente, de modo que a restauração de benefício outrora negado, não se enquadra aos pleitos atinentes a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores. Precedentes.

IV - Admite-se efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando há equívoco no julgamento a ser reparado.

V - Embargos acolhidos para negar seguimento ao recurso especial.

(STJ, 5ª Turma, EDAGA nº 701863, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 277).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 1º DA LEI N.º 9.494/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. É possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1º da Lei n.º 9494/97.

2. É inviável em sede de recurso especial a verificação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273 do Diploma Processual, uma vez que tal exame exige, necessariamente, a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ. Precedentes.

3. A regra inserta no referido dispositivo legal, a despeito de ter sua constitucionalidade declarada na ADC-4/DF, não é absoluta, conforme entendimento firmado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicada com abrandamentos em situações, como no caso em tela, que envolvam o restabelecimento de benefício de natureza alimentar.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma, AGRESP nº 504427, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 293).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade

laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.

3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido."

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 20056.03.00.056576-0, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda

Pública, à qual se equipara o INSS.

- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de conseqüências irreparáveis em caso de retorno.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, a parte agravante logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, conforme documentação médica de fls. 36/65, da qual se infere a persistência da incapacidade para o trabalho, mesmo após o prazo estabelecido pela perícia da Autarquia Previdenciária, em decorrência das enfermidades que lhe acometem, diagnosticadas como polineuropatia diabética, com redução da força muscular e parestesias em membros superiores e artrose do joelho devido à lesão ligamentar, sem expectativa de convalescimento.

Igualmente, restou demonstrada a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava sob gozo do benefício anteriormente.

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência.

Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepõe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Afinal, advertam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença até que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação profissional (comparecimento obrigatório) ou ulterior deliberação judicial.

Oficie-se ao agravado a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 1º de junho de 2007.

PROC.	:	2008.03.00.030177-0	AI 344038
ORIG.	:	200861120091550	1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	ANA DE CASSIA OLIVEIRA TUMITAN	
ADV	:	JOSE PEREIRA FILHO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALÊNCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA DE CASSIA OLIVEIRA TUMITAN em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afixaram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, ex vi do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99.

Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expandido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade

laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.

3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido."

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, Ag nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 200503000565760, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda

Pública, à qual se equipara o INSS.

- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de conseqüências irreparáveis em caso de retorno.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, a parte agravante logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, conforme documentação médica de fls. 23/25, da qual se infere a persistência da incapacidade para o trabalho, mesmo após o prazo estabelecido pela perícia da Autarquia Previdenciária, em decorrência das enfermidades que lhe acometem, precedentes à filiação, diagnosticadas como abaulamento discal difuso e posterior, tendinopatia do tendão supra-espinal e pequena hérnia discal, o que, dentro da qualificação profissional da autora, prejudica seu empenho e, acima de tudo, sua saúde, a qual

necessita de tratamentos específicos, conforme constatado os laudos médicos juntados aos autos. Ademais, o benefício postulado constitui única fonte de renda da recorrente, de modo que uma vez cessado encontrar-se-á em situação econômica periclitante.

Igualmente, restou demonstrada a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava sob gozo do benefício anteriormente.

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência.

Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepõe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença até que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação profissional (comparecimento obrigatório) ou ulterior deliberação judicial.

Oficie-se ao agravado, a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.03.99.030444-9 REO 1137434
ORIG. : 9704061579 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS
ADV : SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGAR RUIZ CASTILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada de fls. 177/192 julgou procedente o pedido. Reconheceu o tempo de serviço requerido no meio rural e condenou a Autarquia Previdenciária a conceder, à parte Autora, a aposentadoria requerida, a partir da data do requerimento administrativo. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O apelo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não foi conhecido, vez que intempestivo.

Por força do reexame necessário, os autos foram encaminhados a esta instância.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial.

Discute-se nesses autos o cômputo do tempo de serviço exercido como rurícola aos demais lapsos laborais, bem assim, a conversão e cômputo de períodos urbanos trabalhados em condições especiais em comuns, com o objetivo da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, do exercício da atividade rural.

1) Do reconhecimento da atividade campesina

Na hipótese sub examine, a parte Autora sustenta que trabalhou, como rurícola, no período compreendido entre 04/1969 e 09/1980. Aduz que o trabalho foi em regime de economia familiar.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, o verbete da súmula de nº 149 desta c. corte superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de nº 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Constam das cópias dos autos do processo administrativo, anexo às fls. 102/155, certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis (CRI) da Comarca de São Bento do Sapucaí às fls. 130/131, na qual evidencia a aquisição de imóvel rural pelo genitor do Autor, JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS, em data de 25/11/1969, por força de certidão de partilha de bens.

Dentre outros, esse é o documento mais antigo e que se refere à lida campesina.

É este, portanto, o marco inicial do período a ser considerado, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18-12-2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26-11-2007.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

Por outro lado, as testemunhas argüidas, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, foram uníssonas em confirmar o exercício do labor campesino (fls. 163/166).

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, aponta no sentido de serem verdadeiras as alegações infirmadas na exordial.

Tem-se, pois, que referido documento, conjugado aos depoimentos testemunhais, comprovam que o Requerente exerceu atividade rural no período alegado.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Em razão desses fatos, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de 14/04/1969 a 16/07/1974.

2) Da comprovação do caráter especial da atividade laborativa

Em princípio, revela-se necessária breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial, porquanto, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se à lei em vigor ao tempo em que foram exercidas as funções laborativas.

Prevista, inicialmente, na LOPS -Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60, a comprovação da especialidade da atividade se fazia, inicialmente, mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador nos anexos dos Decretos n.º 83.080/79 e 53.831/64.

Esses anexos definiam o rol das atividades consideradas nocivas. A atividade, portanto, era tida como especial, entendida a insalubre, perigosa ou penosa, pois prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador, se enquadrada nos anexos de referidos Decretos, cuja aplicação, à época, era concomitante.

Tendo-se em vista que o rol contido nesses diplomas legais era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade da função exercida através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Posteriormente, a lei n.º 8.213/91, em seus artigos 57, 58 e 152, manteve a possibilidade de conversão, bem como a definição da aposentadoria especial. O artigo 58 explicitou que lei específica estabelecerá o rol de atividades consideradas submetidas a condições especiais. Por outro lado, a norma transitória do artigo 152 conservou a validade da listagem vigente à época, ou seja, os Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24/01/79, e o quadro anexo ao Decreto 53.831, de 25/03/64.

Com a superveniência da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, inaugurou-se um período de profundas alterações no conceito de aposentadoria especial, tanto em relação às exigências para a comprovação da exposição às condições de trabalho, quanto para a conversão do tempo de serviço.

Essa lei, de n.º 9.032/95, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, conforme dispuser a lei.

Essa legislação, necessária para dar eficácia ao artigo 57, somente surgiu com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo, bem assim, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita por meio de formulário e de laudo técnico.

Entretanto, o rol dos agentes nocivos somente foi editado com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 - Anexo IV, ocasião em que os anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e o quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 perderam vigência.

Portanto, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuado de acordo com esses decretos até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997.

Quanto à exigência de laudo técnico pericial, não obstante o entendimento de que passou a ser obrigatório desde a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996, a jurisprudência caminhou no sentido de que é possível cogitar-se de sua apresentação apenas a partir da convalidação desta Medida Provisória na Lei n.º 9.528, de 10.12.1997 e, em especial desde o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que a regulamentou. Segundo esse entendimento, merece destaque:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Omissis (...)

IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

Omissis (...)

(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 282)

Em conclusão, a comprovação da nocividade da atividade deve ser feita, independentemente da época em que requerida a aposentadoria, do seguinte modo:

a) até 28.04.1995: mero enquadramento da categoria profissional nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64;

b) de 29.04.1995 a 05.03.1997: através de formulários específicos (SB-40 / DSS-8030); o enquadramento por categoria profissional prossegue de acordo com os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64;

c) a partir de 06.03.1997: exige-se que esses formulários sejam acompanhados de laudos técnicos periciais; aplica-se o Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 06.03.1997.

No tocante ao agente agressivo ruído, entretanto, a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do decreto de n.º 53.831, de 25.03.1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do decreto de n.º 83.080, de 24.01.1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da OS n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de 80 (oitenta) decibéis.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.

6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbete sumular 83/STJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula n.º 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador.

3) Da conversão do tempo de serviço especial em comum

Por outro lado, admissível a possibilidade de conversão do período de tempo de exercício de atividade especial para o comum mesmo após 28.05.1998.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o parágrafo 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, tendo alterado, também, o fator de conversão, que passou a 1,40 (hum, vírgula, quarenta), em virtude da relação proporcional entre o tempo de serviço necessário a que o segurado possa se aposentar, 25 (vinte e cinco) anos para aposentadoria especial e 35 (trinta e cinco) anos, para a comum.

Todavia, foi editada a Medida Provisória 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Essa Medida Provisória, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o referido parágrafo 5º, do art. 57, da Lei de Benefícios da Previdência Social, e, na sua 13ª edição, de 26.08.1998, inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido parágrafo 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28.05.1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo INSS, das Ordens de Serviço n.º 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, após sofrerem inúmeras impugnações por parte dos segurados nos Tribunais, as Ordens de Serviço n.ºs 600/98, 612/98 e 623/99 foram revogadas pela Instrução Normativa n.º 49, de 03.05.2001, do Diretor-Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS.

O INSS, desse modo, reconheceu que as normas das Leis n.º 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999, que permitia a conversão somente até 28.05.1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Outrossim, a norma do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 permanece em vigor, porquanto por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20.11.1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e parágrafos da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.ºs 9.528/97 e 9.732/98. No sentido ora sustentado, destaco: AC 2002.03.99.026019-2, Rel. Juiz Convocado Marcus Orione, j. em 08.08.2005; ROMS 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. em 20.05.2003.

Desse modo, permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, inclusive para períodos posteriores a 28.05.1998.

4) Da comprovação da especialidade da função desenvolvida no caso in concreto

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se o Autor exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

O Requerente pretende o reconhecimento e conversão do tempo especial em comum dos seguintes períodos:

a) de 04/11/1974 a 02/04/1975, na empresa ERICSSON T. S.A: juntou formulário SB-40 às fls. 106, acompanhado de laudo técnico pericial às fls. 107/110. Consta do primeiro desses documentos que havia a exposição a níveis de ruído equivalentes a 80,5 decibéis. Porém, há contradição com o laudo técnico pericial, que aponta exposição da 80,0 decibéis, em seu item 4.1. Esse lapso, pois, não deve ser computado como comum.

b) de 08/09/1980 a 07/10/1980, FIAÇÃO E T.K. DO BRASIL S/A: esse lapso foi considerado insalubre pelo r. Juízo. No entanto, não foram acostados documentos comprobatórios da especialidade desse período nos autos do procedimento administrativo de fls. 103/155. O Requerente juntou formulário SB-40 às fls. 34, que aponta exposição a níveis de ruído de 91 decibéis no ambiente de trabalho. Consta, também, que a empresa possui laudo técnico pericial, documento necessário à aferição desse quantitativo, mas que, entretanto, sequer foi juntado aos autos. Computar-se-á, de igual forma, como período comum.

c) de 20/10/1980 a 30/11/1983, de 01/12/1983 a 23/01/2001, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA: formulário DSS-8030 às fls. 111 e laudo técnico às fls. 112. Evidenciou-se que havia exposição da saúde do Autor a níveis de ruído equivalentes a 91 decibéis, de forma habitual e intermitente.

Enfim, devem ser computados como especiais apenas os períodos em que exercida atividade na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, quais sejam, de 20/10/1980 a 30/11/1983, e de 01/12/1983 a 23/01/2001. Sobre esses lapsos, aplica-se o coeficiente de 1,4 (um virgula quatro) afim de convertê-los em tempo de serviço comum.

Enfrentadas essas questões, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

5) Da aposentadoria por tempo de serviço

Pretende, assim, sejam computados períodos de trabalho posteriores à data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, de 16.12.1998.

Levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese in concreto, dos requisitos constantes das atuais disposições constitucionais, posteriores à citada Emenda.

Referida aposentadoria estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e § 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, ademais, a aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher (artigo 202, § 1º, Constituição Federal).

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei. Confirma-se, a respeito, o artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe atualmente a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, combinados com o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao regime geral de previdência social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa emenda, o deferimento do benefício subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário. Requisitos esses que se encontram estampados no artigo 9º da emenda constitucional n.º 20, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do regime geral de previdência social.

A reunião do período rural, ora reconhecido, aos lapsos ora convertidos e àqueles já computados pelo Instituto-Réu, segundo se afere pelo Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço de fls. 91 e 116, resulta em tempo de serviço equivalente a 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 09 (nove) dias. Confirma-se:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atividades profissionais Admissão Demissão Atividade Atividade

Comum Especial

A M DA M D

01 - Período rural 14/04/69 16/07/74 05-03-03

- 02 - Ericsson SA04/11/7402/04/7500-04-29
- 03 - Fiação e TK do Brasil SA08/09/8007/10/8000-00-30
- 04 - General Motors SA20/10/8030/11/8303-01-11
- 05 - General Motors SA01/12/8323/01/0117-01-23
- 06 - SA Ind Matarazzo17/07/7416/10/7400-02-30
- 07 - Seg Serv Guarda28/08/7522/10/7500-01-25

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):34-06-09

Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360

Esses períodos foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e da Planilha do Sistema Único de Benefícios do INSS - DATAPREV, mediante consulta.

Logo, à vista da soma dos períodos trabalhados, perfeitamente a parte Autora tempo de serviço insuficiente à concessão do benefício pretendido, nos termos das novas disposições constitucionais, conforme preceitua o artigo 201, parágrafo 7º, inciso I, da Constituição Federal. O dispositivo exige 35 (trinta e cinco) anos para o segurado do sexo masculino, e 30 (trinta) anos para o segurado do sexo feminino.

Por esse motivo, entendo que há que ser aferido, neste caso, o preenchimento dos requisitos exigidos pelas regras constitucionais originais, anteriores à edição da emenda constitucional nº 20, de 16.12.1998, quais sejam, a comprovação de tempo de serviço de 30 (trinta) anos, se homem, e de 25 (vinte e cinco) anos, se mulher.

No que diz respeito às regras transitórias, é importante esclarecer que, para aqueles segurados já filiados ao regime geral de previdência social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa emenda, o deferimento do benefício subordina-se, além do lapso equivalente a 30 (trinta) anos, ao cumprimento de um período adicional, calculado sobre o tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como a observância de um limite etário. Esses requisitos se encontram estampados no artigo 9º da emenda constitucional n.º 20, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do regime geral de previdência social.

Calculando-se o tempo de serviço comprovado até a data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16.12.1998, tem-se que a parte Requerente comprovou 31 (trinta e um) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atividades profissionais Admissão Demissão Atividade Atividade

Comum Especial

A M DA M D

- 01 - Período rural 14/04/6916/07/7405-03-03
- 02 - Ericsson SA04/11/7402/04/7500-04-29
- 03 - Fiação e TK do Brasil SA08/09/8007/10/8000-00-30
- 04 - General Motors SA20/10/8030/11/8303-01-11
- 05 - General Motors SA01/12/8316/12/9815-00-16
- 06 - SA Ind Matarazzo 17/07/7416/10/7400-02-30

07 - Seg Serv Guarda28/08/7522/10/7500-01-25

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):31-06-29

Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360

Logo, à vista da soma dos períodos trabalhados, resta comprovado o tempo de serviço mínimo legalmente exigido à obtenção da aposentadoria reclamada.

Ademais, constata-se pelo RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO, acostado às fls. 116 dos autos em anexo, que o Instituto-Réu apurou 21 grupos e 7 contribuições, o que equivale ao montante de 259 contribuições previdenciárias vertidas ao Regime Geral Previdenciário. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, em sua forma proporcional.

A renda mensal do benefício, todavia, deve ser fixada no percentual de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 24/01/2001

Tempo especial reconhecido: de 20/10/1980 a 30/11/1983, de 01/12/1983 a 23/01/2001 (tempo total convertido em comum: 25 anos, 05 meses e 02 dias)

RMI: 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para reconhecer o caráter especial das atividades realizadas nos períodos de 20/10/1980 a 30/11/1983 e de 01/12/1983 a 23/01/2001, aplicando-lhes o coeficiente de 1,40 (um, vírgula, quarenta), a fim de serem convertidas em tempo de serviço comum. Considerando-se a soma dos períodos trabalhados, fixo a renda mensal inicial no percentual de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício (RMI), nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

PROC. : 2003.03.99.030463-1 AC 903576
ORIG. : 0100000597 1 Vr MUNDO NOVO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDSON CANDIDO DE PADUA
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios. Decidiu o r. juízo a quo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pugna, em caso de manutenção da sentença, pela alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de incidência de correção monetária, e pela redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o Autor exerceu atividade rural, tendo trabalhado em diversos sítios da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, a Certidão de Nascimento da filha do Autor (fls. 12), datada de 29/08/2000, e a Ficha de Consulta do Hospital Beneficente Dr. Bezerra de Menezes (fls. 09), nas quais está anotada sua profissão de lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 31/32), comprovam que o Requerente exerceu atividade rural.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho, pois as limitações são graves e a moléstia é irreversível.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico que atestou a incapacidade total e permanente da parte Autora, consoante pretendido pelo INSS em sua apelação. Neste sentido colaciono os seguintes arestos do egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp. 256756, Processo 20000040740-2, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 08.10.2001, pág. 238; REsp. 314913, Processo 20010037165-5, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.06.2001, pág. 212.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Anoto que, apesar de haver sido determinada na sentença a implantação imediata do benefício concedido, não há nos autos notícia do intimação do INSS para o cumprimento da medida.

Segurado: EDSON CANDIDO DE PADUA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 19/03/2002

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício, os critérios de incidência de correção monetária e os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GD.1116.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.030645-6 AI 344393
ORIG. : 200861190031359 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MAZARINO SOARES DA SILVA
ADV : JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória in initio litis, para determinar a concessão e manutenção do benefício NB 127.754.269-1, nos autos da ação em que o autor, ora agravado, postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade urbana e a conversão em comum de tempo de serviço em atividade especial, com relação aos períodos indicados.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, ausente a verossimilhança do pedido, uma vez inexistentes elementos aptos a embasar o enquadramento como especial dos períodos mencionados na decisão agravada, de acordo com a legislação aplicável para a hipótese. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

O agravo atende aos pressupostos do art. 527, II, do CPC, com a nova redação atribuída pela Lei 11.187/2005, pois a pretensão recursal do agravante reveste-se da necessária urgência, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia.

O presente agravo merece parcial provimento.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido à condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição " aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física ". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar " categoria profissional " considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das " categorias profissionais " classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta à condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos à tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esopo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

A atividade de Guarda/Vigia/Vigilante é enquadrada como especial, por força do Decreto 53.831, de 25.03.1964, e, apesar do enquadramento não ter sido reproduzido no Decreto 83.080 de 24.01.1979, que estranhamente excluiu referida atividade do seu Anexo II, mantém o seu caráter especial, em face da evidente periculosidade da atividade.

Por outro lado, conforme sólido posicionamento jurisprudencial, o reconhecimento da excepcionalidade da atividade profissional fica condicionada à legislação vigente à época da prestação do trabalho.

Assim, considerando que a atividade de vigia e vigilante não eram consideradas especiais antes do Decreto 53.831/64, tenho como inviável o reconhecimento como especial dos períodos anteriores a 25.03.1964.

No mais, prevalece a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois proferida segundo a orientação jurisprudencial majoritária.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente agravo para que não sejam reconhecidos como especiais, os períodos laborais anteriores a 25.03.1964, data de vigência do Decreto 53.831/64, e CASSO a tutela concedida.

Transmita-se a presente decisão por meio eletrônico à autoridade administrativa, para imediato cumprimento.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Após, se em termos, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.030784-9 AI 344510
ORIG. : 0800001118 2 VR PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800076490 2 VR
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : MARIA DA GRACA DOS SANTOS
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DA GRAÇA DOS SANTOS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afirmam as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, ex vi do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99.

Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OCORRENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. ADC-4. SÚMULA 729/STF. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste ao embargante, pois a matéria não foi analisada sob o prisma da abrangência de tutela antecipada contra Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. Neste ponto deve ser sanada a omissão.

II - Em relação à matéria em destaque, cumpre salientar o entendimento sedimentado nesse Superior Tribunal de Justiça que aponta no sentido de que, tratando-se de causas de natureza previdenciária, é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, posicionamento este, em consonância com o Enunciado Sumular nº 729 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

III - Ainda que assim não fosse entendido, milita a favor do ora embargante, o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o art. 2º-B da Lei 9.494/97, deve ser interpretado restritivamente, de modo que a restauração de benefício outrora negado, não se enquadra aos pleitos atinentes a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores. Precedentes.

IV - Admite-se efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando há equívoco no julgamento a ser reparado.

V - Embargos acolhidos para negar seguimento ao recurso especial.

(STJ, 5ª Turma, EDAGA nº 701863, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 277).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 1º DA LEI N.º 9.494/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. É possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1º da Lei n.º 9494/97.

2. É inviável em sede de recurso especial a verificação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273 do Diploma Processual, uma vez que tal exame exige, necessariamente, a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ. Precedentes.

3. A regra inserta no referido dispositivo legal, a despeito de ter sua constitucionalidade declarada na ADC-4/DF, não é absoluta, conforme entendimento firmado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicada com abrandamentos em situações, como no caso em tela, que envolvam o restabelecimento de benefício de natureza alimentar.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma, AGRESP nº 504427, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 293).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade

laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.

3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido."

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 20056.03.00.056576-0, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda

Pública, à qual se equipara o INSS.

- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de conseqüências irreparáveis em caso de retorno.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, a parte agravante logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, conforme documentação médica de fls. 51/69, da qual se infere a persistência da incapacidade para o trabalho, mesmo após o prazo estabelecido pela perícia da Autarquia Previdenciária, em decorrência das enfermidades que lhe acometem, diagnosticadas como tendinose em ombro direito, espondiloartrose lombar, abaulamento difuso e depressão grave.

Igualmente, restou demonstrada a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava sob gozo do benefício anteriormente.

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência.

Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto

Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepõe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Afinal, advertam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença até que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação profissional (comparecimento obrigatório) ou ulterior deliberação judicial.

Oficie-se ao agravado a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.031021-5 AC 1324570
ORIG. : 0700000372 2 Vr ITARARE/SP 0700014471 2 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LENITA CORDEIRO COSTA CARLOS
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de concessão de pensão por morte.

Sentença proferida em 07/12/2007, não submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apelou a autarquia, pugnando pela reforma da sentença com o indeferimento do benefício, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. Em caso de manutenção da sentença, requer a fixação dos juros moratórios em 6% ao ano.

Com contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 17/04/2006, tem aplicação a Lei nº 8.213/91.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao cônjuge, ao(à) companheiro(a) e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

A esposa tem sua dependência econômica presumida, de forma absoluta. A autora, por isso, tinha a qualidade de dependente do segurado falecido.

Quanto à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei no. 8213/91.

A qualidade de segurado do falecido é a questão de direito controvertida neste processo.

As regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei no. 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

...

II - até 12 (doze) meses após a cessação de contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Em relação ao rurícola, enquadrado como diarista ou segurado especial, basta a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, sendo que a exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

A fim de embasar o seu pedido, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos:

-cópia da certidão de casamento, realizado em 07/10/1995, na qual o falecido foi qualificado como construtor;

-cópia da certidão de óbito, ocorrido em 17/04/2006, na qual ele foi qualificado como lavrador;

-cópia de certidão expedida pelo Juízo Eleitoral da 57ª Zona de Itararé, datada de 28/07/2004, atestando que consta inscrição do falecido, em 18/09/1986, na categoria profissional de lavrador.

Note-se que a qualificação do autor ou de seu cônjuge como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

As informações extraídas do CNIS, juntado às fls. 34/36, demonstram que não há cadastro em nome da autora e com relação ao de cujus, consta um registro de vínculo em atividade urbana no período de 20/05/1976 a 24/06/1976 e outros vínculos em atividade rural, em períodos descontínuos compreendidos entre os anos de 1978 a 1993. Assim, há nos autos um início de prova material do exercício de atividade rural pelo falecido.

Convém ressaltar que o breve período de trabalho urbano não descaracteriza a qualidade de rurícola.

Todavia, mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que seu cônjuge trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

No presente caso, as testemunhas corroboram a condição de rurícola do de cujus, atestada pelos documentos juntados aos autos, assegurando que, na época de seu óbito, o falecido exercia atividades rurais.

Assim, presentes os requisitos legais, não há como se afastar a concessão à autora do benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo, incluindo abono anual, nos termos dos arts. 40, 75 e 143 da Lei 8.213/91.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da vigência do novo Código Civil.

A prova inequívoca de que o falecido mantinha a qualidade de segurado e de que a autora era sua dependente na data do óbito, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo a sentença guerreada em sua integralidade.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Francisco Ismael Carlos

CPF: 235.353.348-53

Beneficiário: Lenita Cordeiro Costa Carlos

CPF: 026.946.928-18

DIB: 28/05/2007

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.031183-0 AI 344686
ORIG. : 200861830051650 1V VR SAO PAULO/SP

AGRTE : RAIMUNDO GONCALVES DE JESUS FILHO
ADV : LUIS CARLOS DA SILVA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAIMUNDO GONÇALVES DE JESUS FILHO em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afirmam as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, ex vi do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99.

Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expandido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OCORRENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. ADC-4. SÚMULA 729/STF. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste ao embargante, pois a matéria não foi analisada sob o prisma da abrangência de tutela antecipada contra Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. Neste ponto deve ser sanada a omissão.

II - Em relação à matéria em destaque, cumpre salientar o entendimento sedimentado nesse Superior Tribunal de Justiça que aponta no sentido de que, tratando-se de causas de natureza previdenciária, é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, posicionamento este, em consonância com o Enunciado Sumular nº 729 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

III - Ainda que assim não fosse entendido, milita a favor do ora embargante, o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o art. 2º-B da Lei 9.494/97, deve ser interpretado restritivamente, de modo que a restauração de benefício outrora negado, não se enquadra aos pleitos atinentes a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores. Precedentes.

IV - Admite-se efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando há equívoco no julgamento a ser reparado.

V - Embargos acolhidos para negar seguimento ao recurso especial.

(STJ, 5ª Turma, EDAGA nº 701863, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 277).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 1º DA LEI N.º 9.494/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. É possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1º da Lei n.º 9494/97.

2. É inviável em sede de recurso especial a verificação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273 do Diploma Processual, uma vez que tal exame exige, necessariamente, a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ. Precedentes.

3. A regra inserta no referido dispositivo legal, a despeito de ter sua constitucionalidade declarada na ADC-4/DF, não é absoluta, conforme entendimento firmado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicada com abrandamentos em situações, como no caso em tela, que envolvam o restabelecimento de benefício de natureza alimentar.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma, AGRESP nº 504427, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 293).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade

laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.

3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido."

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 20056.03.00.056576-0, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda

Pública, à qual se equipara o INSS.

- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco

depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de conseqüências irreparáveis em caso de retorno.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, a parte agravante logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, conforme documentação médica de fls. 32/54, da qual se infere a persistência da incapacidade para o trabalho, mesmo após o prazo estabelecido pela perícia da Autarquia Previdenciária, em decorrência das enfermidades que lhe acometem, diagnosticadas como seqüelas de acidente vascular cerebral.

Igualmente, restou demonstrada a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava sob gozo do benefício anteriormente.

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência.

Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepõe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Afinal, advertam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença até que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação profissional (comparecimento obrigatório) ou ulterior deliberação judicial.

Oficie-se ao agravado a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.031748-0 AI 345286
ORIG. : 0800001529 1 VR ITATIBA/SP 0800072520 1 VR ITATIBA/SP
AGRTE : IRACEMA DE PAULA ZAMARRO
ADV : AGNALDO LUIS FERNANDES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRACEMA DE PAULA ZAMARRO em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe assentar a possibilidade de se antecipar a tutela contra a Fazenda Pública, propiciando à parte que aparentemente tem razão, o acesso à ordem jurídica justa em obter um provimento jurisdicional célere.

A vedação ao deferimento da medida diz respeito tão-somente aos casos de pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, previstos no art. 2º-B da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, o que não é a hipótese dos autos.

Esclareça-se, a propósito, que os efeitos erga omnes da decisão proferida na ADC N. 4-6/DF não se aplicam às antecipações de tutela concedidas em ações previdenciárias, de acordo com a Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o benefício da aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, e comprovar haver preenchido a carência mínima exigível, nos termos do artigo 48, caput, de Lei nº 8.213/91.

A carência exigida para os segurados urbanos inscritos anteriormente a 24 de julho de 1991, data do advento da Lei nº 8.213/91, deverá observar a tabela progressiva, de caráter provisório, prevista no artigo 142 da referida lei, sendo que os meses de contribuição exigidos variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício.

No que diz respeito à qualidade de segurado, entendo não ser necessária a implementação simultânea dos requisitos idade e carência, a par da orientação jurisprudencial há muito perfilhada por esta Corte e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A Lei nº 10.666/03, a propósito, veio a reafirmar o entendimento adotado, dispondo em seu art. 3º, §1º, que "na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício". O artigo 30 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), por seu turno, reproduziu o teor do citado dispositivo.

Assim, com respaldo no direito material expandido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão de aposentadoria por idade em sede de tutela antecipada, desde que atendidos seus requisitos legais.

In casu, a parte agravante logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, conforme a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, juntada por cópia às fls. 29/32, da qual se infere que a autora completou a idade mínima de 60 anos em 30/12/1993 e que o número de recolhimentos efetuados em razão dos vínculos empregatícios que exerceu supera a carência mínima exigida de 66 (sessenta e seis) contribuições. Idade e carência, portanto, implementadas.

A demora na tutela jurisdicional, ocasionada pelo exaurimento das vias recursais utilizadas, aliada à idade avançada da agravante, revela o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepõe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Afinal, advertam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determinar ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Oficie-se ao agravado a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.032017-9	AI 345471	
ORIG.	:	0800001335 1 Vr RANCHARIA/SP		0800031618 1 Vr
		RANCHARIA/SP		
AGRTE	:	BENEDITA ROSA DAS FLORES CAETANO		
ADV	:	JOAO WILSON CABRERA		
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP		
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA		

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENEDITA ROSA DAS FLORES CAETANO em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afixaram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, ex vi do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99.

Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expandido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade

laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.

3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido."

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, Ag nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 200503000565760, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda

Pública, à qual se equipara o INSS.

- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de conseqüências irreparáveis em caso de retorno.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, a parte agravante logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, conforme documentação médica de fls. 18/73, da qual se infere a persistência da incapacidade para o trabalho, mesmo após o prazo estabelecido pela perícia da Autarquia Previdenciária, em decorrência das enfermidades que lhe acometem, precedentes à filiação, diagnosticadas como cisto sinovial de punho esquerdo, artrose de coluna dorsolombar, escoliose, tendinite calcificada de ombros à direita e à esquerda, síndrome do túnel do carpo bilateral e síndrome do impacto de ombro à direita.

Igualmente, restou demonstrada a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava sob gozo do benefício anteriormente.

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência.

Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepõe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença até que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação profissional (comparecimento obrigatório) ou ulterior deliberação judicial.

Oficie-se ao agravado, a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.032175-4	AC 1327113	
ORIG.	:	0600001150	1 VR CRAVINHOS/SP	0600086586 1 VR
		CRAVINHOS/SP		
APTE	:	DIRCE LUIZ		
ADV	:	RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI		
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV	:	LUCILENE SANCHES		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA		

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DIRCE LUIZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 46/49 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 55/60, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 26 de novembro de 1942, conforme demonstrado às fls. 10/11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 12 qualifica o marido da autora como lavrador, em 30 de janeiro de 1965 e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 42/44, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Saliente-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do

Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a DIRCE LUIZ com data de início do benefício - (DIB: 24.08.2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.032306-4 AC 1327244
ORIG. : 0700000626 1 VR URUPES/SP 0700009670 1 VR
URUPES/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA MARIA BOTELHO TEODORO
ADV : RENATO ALCIDES ANGELO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSEFA MARIA BOTELHO TEODORO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 80/84 e 89 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 91/97, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Em recurso adesivo de fls. 104/106 objetiva a parte autora a fixação do termo inicial na data do requerimento administrativo.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos

da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 20 de março de 1952, conforme demonstrado à fl. 9, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de janeiro de 1983 a junho de 1988, conforme anotações em CTPS às fls. 12/15, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 77/78, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Outrossim, o fato de constar na Certidão de Casamento de fl. 41, a profissão do marido da requerente como pedreiro, em 6 de agosto de 1972, em nada prejudica seu direito à concessão do benefício, uma vez que ela possui prova plena de seu labor rural em nome próprio.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Saliente-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei n.º 8.213/91, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que

se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOSEFA MARIA BOTELHO TEODORO com data de início do benefício - (DIB: 23.04.2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e dou provimento ao recurso adesivo, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.032701-0 AC 1327800
ORIG. : 0700000913 1 VR GUARA/SP 0700021205 1 VR GUARA/SP
APTE : LAURA DE PAULA ANTUNES DOS SANTOS
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LAURA DE PAULA ANTUNES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 54/58 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 66/70, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 6 de abril de 1945, conforme demonstrado às fls. 8/9, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e catorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 10 qualifica o marido da autora, em 21 de setembro de 1963, como lavrador e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 59/61, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

O fato de constar do extrato do CNIS, anexo a essa decisão, 20 (vinte) recolhimentos de contribuições previdenciárias, em nome da postulante, como contribuinte facultativo, "sem atividade anterior", em nada prejudica o seu direito à concessão do benefício.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Saliente-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a LAURA DE PAULA ANTUNES DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 02.08.2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.032868-2 AC 1328010
ORIG. : 0700000224 2 VR LEME/SP 0700020583 2 VR LEME/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVA CALIXTO FERNANDES
ADV : JOSE BENEDITO RUAS BALDIN
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DIVA CALIXTO FERNANDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 128/130 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 133/149, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 11 de maio de 1950, conforme demonstrado à fl. 31, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de 1976 a 1997, conforme anotações em CTPS às fls. 16/28 e o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, emitido pelo Posto de Benefícios do INSS (fls. 49/53), que demonstra a atividade campesina da requerente por 14 anos, 4 meses e 8 dias,

constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural por tempo superior ao da carência exigida, qual seja, 12 (doze) anos, em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a DIVA CALIXTO FERNANDES com data de início do benefício - (DIB: 12.05.2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.032888-8 AC 1328030
ORIG. : 0600000803 1 VR ITAPEVA/SP 0600049328 1 VR
ITAPEVA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARACI RODRIGUES DE PONTES
ADV : JOEL GONZALEZ
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ARACI RODRIGUES DE PONTES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 53/54 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 58/65, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 16 de maio de 1951, conforme demonstrado à fl. 8, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento da requerente (fl. 9) e a Certidão de Nascimento da sua filha (fl. 10), qualificam, em 6 de novembro de 1969 e 7 de maio de 1970, o marido da autora como lavrador. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 55/56, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Outrossim, o fato de a Certidão de Nascimento do filho Edmar Rodrigues de Pontes (fl. 18) qualificar o cônjuge da postulante como operário, em 1º de outubro de 1981, em nada prejudica seu direito à concessão do benefício, uma vez que a atividade urbana exercida por pequeno período aponta para a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Saliente-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ARACI RODRIGUES DE PONTES com data de início do benefício - (DIB: 09.08.2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e mantenho a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.033126-7 AC 1328278
ORIG. : 0600001007 1 VR NOVA GRANADA/SP 0600028460 1 VR
NOVA GRANADA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SHIRLEY DO AMARAL LIMA
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SHIRLEY DO AMARAL LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 119/121 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 123/131, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 8 de outubro de 1949, conforme demonstrado à fl. 16, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 9, as Certidões de Inteiro Teor dando conta dos nascimentos dos filhos da autora (fls. 10/11), qualificando o marido como lavrador, em 9 de outubro de 1965, 7 de dezembro de 1967 e 4 de maio de 1971, bem como o Contrato de Arrendamento, firmado em 30 de setembro de 1993 e as Notas Fiscais de Produtor, dos anos de 1989 e 1996, em nome do cônjuge, constituem início razoável de prova material do referido labor, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 74/75 e 91, nos quais as testemunhas afirmaram que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais.

Ademais, o extrato do CNIS juntado à fls. 43, que aponta recebimento por parte do marido de aposentadoria por idade, ramo de atividade comerciário, forma de filiação empregado, desde 14 de outubro de 2005, em nada prejudica seu direito à concessão do benefício, uma vez que amplamente comprovada a atividade agrícola por ela exercida por período superior ao da carência exigida.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Saliente-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a SHIRLEY DO AMARAL LIMA com data de início do benefício - (DIB: 14.08.2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.033145-0 AC 1328297
ORIG. : 0700000344 2 VR OSVALDO CRUZ/SP 0700017201 2 VR OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : APARECIDA LAPI FERNANDES
ADV : GISLAINE FACCO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDA LAPI FERNANDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 47/48 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 55/61, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos

da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 14 de março de 1946, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Nesse sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também nesse sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A autora fez juntar aos autos cópias das Certidões de Casamento de seus pais e de seu nascimento, onde consta a qualificação de seu genitor como lavrador (fls. 14 e 16), bem como cópia de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de imóvel rural, em nome de seu pai, onde este também figura como lavrador (fls. 17/20).

É certo que perfilho do entendimento de que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, possam ser aproveitados à autora, desde que se trate de mulher solteira e que sempre tenha residido com os genitores, caracterizando o regime de economia familiar.

Todavia, não é o caso dos autos, uma vez que se trata de mulher casada, conforme se verifica de sua qualificação na peça vestibular, assim como do instrumento de procuração de fl. 11. Como bem observou o DD. magistrado a quo causa estranheza o fato de não ter a autora, ora apelante, feito juntar aos autos cópia de sua certidão de casamento.

Além disso, os depoimentos de fls. 49/50 foram contraditórios em relação ao tempo posterior ao casamento da autora. Maria Otília Conceição de Souza, ouvida à fl. 49 afirma que, após o casamento mudou-se a requerente para a cidade, passando a trabalhar como bóia-fria, enquanto Odete Aparecida Zanini Tardivel (fl. 50), informa que, com o casamento a autora foi morar e trabalhar no sítio em que o seu marido morava. Outras contradições, como o tempo em que a demandante parou de trabalhar, deixam inferir que as testemunhas perderam a franqueza justamente em relação ao tempo posterior ao casamento.

Conclui-se que o acervo probatório não socorre a autora na medida em que o início de prova relativo à qualificação de trabalhador rural de seu pai não pode a ela ser estendido, pois, não há documento nos autos referente ao seu cônjuge que possa conduzir ao convencimento de que, após o casamento, a requerente tenha permanecido no meio rural, ou seja, não há início de prova de labor campesino, após o seu matrimônio, a ser corroborado por prova oral. Esta por sua vez, pelas contradições já mencionadas, não merece credibilidade.

Dessa forma, é de rigor a manutenção do decreto de improcedência da demanda.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.033532-7 AI 235383
ORIG. : 0500000454 2 Vr ITAPIRA/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA LEME SACRAMENTO
ADV : ELTON TAVARES DOMINGHETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA LEME SACRAMANENTO contra a r. decisão que, em ação proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declarou a incompetência absoluta do Juízo Estadual de Itapira/SP e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho local.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, a competência do Juízo de origem, em razão do disposto no art. 109, § 3º, da CF.

Pedido liminar deferido. Sem contraminuta.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Consoante o art. 109, I, da Constituição Federal, compete à justiça federal processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Em sua redação originária, estabelecia o art. 114 da Carta Republicana que a Justiça do Trabalho tinha competência para julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, inclusive entes de direito público, além de outras controvérsias decorrentes das relações trabalhistas e litígios acerca do cumprimento de suas próprias decisões.

Já com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, de acordo com o mesmo dispositivo, agora em seu inciso I, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

Com efeito, as ações de natureza eminentemente previdenciária, ajuizadas contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando à concessão ou revisão de benefícios, distinguem-se daquelas que versam sobre as relações entre empregado e empregador, ainda que este pessoa jurídica de direito público, não se lhes aplicando a disciplina prevista no art. 114, I e IX, da Constituição Federal, e sim, a regra geral de competência da justiça federal (art. 109, I).

Nesse passo, dispõe o art. 109, § 3º, da Carta Republicana que "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forma parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal...".

As demandas previdenciárias, portanto, refogem à competência da Justiça do Trabalho, devendo ser processadas e julgadas pela Justiça Federal ou, à ausência desta em comarca onde domiciliado o segurado, pelo respectivo Juízo Estadual.

Confira-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 109, § 3º, DA CF/88. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Não se pode confundir a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações decorrentes da relação laboral com a competência para julgar ações previdenciárias, no caso, a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.
2. Aplicação do art. 109, § 3º, da Carta Maior, com fixação de competência da Justiça Estadual para julgar ações previdenciárias onde não houver Vara Federal.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única de Duartina para julgar o feito.

(STJ, 3ª Seção, CC nº 66046, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 14/03/2007, DJU 26/03/2007, p. 201).

"CONSTITUCIONAL Nº 45/04. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA C.F. EXCLUSÃO DAS LIDES PREVIDENCIÁRIAS. PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FORO DO MUNICÍPIO DA RESIDÊNCIA DO AUTOR. RECURSO PROVIDO

I - A ampliação da competência da Justiça do Trabalho operada pela Emenda Constitucional nº 45, que tratou da Reforma do Judiciário, foi no sentido de transcender os conflitos envolvendo especificamente o trabalho subordinado, mas não abarcou as relações jurídicas de cunho previdenciário, envolvendo, de um lado, o segurado, e de outro, o ente previdenciário, o INSS, já que estes são unidos por prestações recíprocas concernentes à filiação, inscrição, contribuição e benefício e regidos pelas normas instituidoras do Regime Geral de Previdência Social. Trata-se de ramo autônomo do direito, regulado por leis e princípios próprios, e que mereceu disciplina em capítulo próprio na Constituição Federal (artigo 194 e seguintes), que não se confunde com as garantias dos trabalhadores previstas em seu artigo 7º.

II - Possui competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, para o julgamento de ação previdenciária, o Juízo Estadual do domicílio do réu.

III - Trata-se de instituto de caráter estritamente social, tese de há muito referendada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se trata de garantia instituída em favor do segurado e que visa garantir o seu acesso à justiça.

IV - Agravo de instrumento provido."

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2005.03.00.016944-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 05/09/2005, DJU 06/10/2005, p. 406).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para fixar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Itapira/SP.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.033578-9 AC 1328780
ORIG. : 0500000736 1 VR MONTE AZUL PAULISTA/SP
0500006545 1 VR MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : EVA BORGES PEREIRA DIOGO
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EVA BORGES PEREIRA DIOGO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 65/70 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 73/84, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos

da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 2 de abril de 1949, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica o marido da autora como lavrador em 28 de maio de 1966, e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 51/53, que afirmam que ela sempre trabalhou nas lides rurais.

O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado às fls. 22/26, que demonstra o recolhimento de apenas 3 (três) contribuições previdenciárias de dezembro de 1992 a fevereiro de 1993, em nada prejudica seu direito à concessão do benefício, uma vez que amplamente demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola exercida.

Ademais, depreende-se do mesmo extrato, que a demandante recebe pensão por morte de seu marido, ramo de atividade rural, desde 1º de agosto de 1974.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Saliente-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação

jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a EVA BORGES PEREIRA DIOGO com data de início do benefício - (DIB: 28/09/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

PROC. : 2006.03.99.033621-9 AC 1141682
ORIG. : 0200000576 1 Vr SERRANA/SP
APTE : JORGE MAXIMO
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Vistos, etc

JORGE MAXIMO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o intuito de obter o auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Julgado proferido em 03/12/2004, não submetido a reexame necessário (fls. 124/128).

Em suas razões de apelo o INSS requer a reversão do julgado, diante do não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez. Ventila a ausência de incapacidade total e definitiva que incapacite a autora para o desempenho de suas atividades laborativas. Subsidiariamente, pleiteia termo inicial do benefício a partir da data da elaboração do laudo oficial, isenção de custas e despesas processuais e a fixação do valor do benefício nos moldes do artigo 29 da Lei nº 8213/91.

Por sua vez, em suas razões de apelo o autor requer verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Com as contra-razões do INSS, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por

estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Com relação à questão central, para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos da CTPS de fls.11/25, conjugados com a consulta do CNIS, que ora se junta, comprovam que o autor possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome, cuja soma ultrapassa o período mínimo exigido pela Lei de Benefícios.

O último vínculo empregatício comprovado nos autos compreende o período de 29/01/2001 a 02/05/2001.

A presente ação foi ajuizada em 24/05/2002.

Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade do autor, o laudo acostado aos autos (fls.75/81), demonstrou que ele é portador de "(...) Espondiloartrose Coluna Lombar (avançada);Hipertensão Arterial Sistêmica; e Visão Esquerda Deficiente, conforme se verifica do tópico diagnose (fls.78). O auxiliar do juízo afirmou, ainda, que o conjunto das moléstias diagnosticadas ocasionam"(...)incapacidade parcial permanente com capacidade residual de difícil aproveitamento" (resposta ao quesito n. 4, formulado pelo INSS/fls.81).

O expert apontou para a existência de incapacidade parcial e definitiva do segurado para o desempenho de atividades laborativas.Apontou a existência de capacidade laborativa residual de difícil aproveitamento.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural do autor, (trata-se de pessoa simples, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade na data do laudo, que laborou exclusivamente em atividades braçais), não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO. DESVINCULAÇÃO DO JUIZ. ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. RENDA MENSAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO.REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1- Faz jus à percepção de aposentadoria por invalidez o segurado que tem comprovada a incapacidade total e definitiva para o trabalho.

2- O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.

3- Não tendo decorrido 30 dias entre o início da incapacidade e a propositura da ação, a aposentadoria por invalidez é devida desde o afastamento da atividade, a teor do artigo 43, §1º, a, da Lei 8.213/91.

4- Contudo, não tendo sido objeto de recurso, mantenho o termo inicial na data da citação.

5- A renda mensal deve corresponder a 100% do salário-de-benefício, na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, respeitado o limite mínimo previsto no artigo 201, §5º, da Constituição Federal.

6- Honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, e não da causa. Inteligência do artigo 20, §3º, da Código de Processo Civil.

7- Correção monetária na forma do Provimento n.º 24 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

8- Recurso desprovido.

9- Recurso adesivo provido.

10- Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199903990866263/SP, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:31/01/2002 PÁGINA: 281 Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN)

"PREVIDENCIARIO. BENEFICIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. INCAPACIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL. JUROS MORATORIOS. CORREÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS, SALARIOS PERICIAIS.

1 - O MAGISTRADO NÃO ESTA ADSTRITO AS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL, PODENDO FORMAR SUA

CONVICÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS (ART. 436, CPC).

2 - DIREITO A APOSENTADORIA QUE SE RECONHECE A PARTIR DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL QUE, NÃO TENDO FIXADO DATA PRECEDENTE DA INCAPACIDADE DA AUTORA, A CONSTATOU.

3 - JUROS DE MORA DEVIDOS A RAZÃO DE 6% AO ANO, A PARTIR DA DATA DO LAUDO PERICIAL.

4 - CORREÇÃO MONETARIA NOS TERMOS DA LEI N.6899, DE 08 DE ABRIL DE 1981, E SEU REGULAMENTO.

5 - HONORARIOS ADVOCATICIOS FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO E SALARIOS PERICIAIS ARBITRADOS EM TRES SALARIOS MINIMO.

6 - APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.'

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 90030403228/SP, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/03/1995 PÁGINA: 16826 Relator(a)

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor não tem condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Por outro lado, não há que se falar em preexistência da doença incapacitante no presente caso, pois a enfermidade e/ou seqüela detectada pelo auxiliar do juízo (Espondiloartrose Coluna Lombar Avançada) não surgiu de imediato.

Realmente, o perito judicial não foi capaz de determinar a data provável do início da invalidez, conforme resposta ao quesito n. 3, formulado pela ré (fls.88).Por outro lado, o expert concluiu que "(...) Em se tratando de patologias degenerativas, progressivas com o passar dos anos e de instalação e evolução incipientes, não há como precisar a data de aparecimento dos males nem do recrudescimento de seus sintomas".

Logo, diante do caráter degenerativo das enfermidades da apelante, temerário concluir pela preexistência da doença incapacitante.

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial (1º/10/2003), em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

Não obstante, de rigor o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar no presente caso.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas, salvo no tocante ao pagamento das despesas efetivamente comprovadas.

O fato de estar comprovada a incapacidade da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a fixação da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial tida por interposta apenas para fixar o termo inicial do benefício a partir do laudo pericial (1º/10/2003), em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão da aposentadoria por invalidez. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JORGE MÁXIMO

CPF: 865.059.988-53

DIB: 1º/10/2003 (data do laudo oficial)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 42 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.033860-9 AC 1218585
ORIG. : 0500000812 2 Vr MOGI GUACU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA QUINELLI PRADO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rústica.

O juízo a quo julgou procedente a ação, para condenar o Instituto réu a conceder à autora, a aposentadoria rural por idade, a partir da citação, bem assim o 13º salário. Condenou o réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos juros de mora, para 6% ao ano. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rústica, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 05.04.2003 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 27.12.1969, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 12); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS da autora, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 22.07.1977 sem data de saída, 01.02.1983 a 31.07.1983 e 03.06.1985 a 13.07.1986 (fls. 13/15).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rústica na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do

exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua

profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 55/56).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que refere aos juros de mora, estes incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.". (AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada APARECIDA QUINELLI PRADO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 24.06.2005 (data da citação-fls. 19), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.034328-9 AC 1219240
ORIG. : 0500001137 2 Vr BIRIGUI/SP 0500000799 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINALDO CESAR RODRIGUES
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, desde a data da citação, calculado nos termos da lei, mantendo-o até que esteja o autor devidamente curado ou reabilitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Determinou que, sobre as verbas vencidas, incidirá correção monetária e juros de mora legais, desde o vencimento até o efetivo pagamento. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado até a data da sentença.

Apelou a autarquia requerendo, preliminarmente, seja conhecido o agravo retido interposto às fls. 67/71 dos autos, em que aduz o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito pleiteia a reforma da r. sentença sustentando ausência de incapacidade laborativa. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da conclusão da perícia médica e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa ou sobre os valores atrasados. Requer, ainda, o direito de realizar perícias periódicas, não sendo deferido o benefício por prazo indeterminado. Por fim, questiona a matéria para fins recursais.

Com contra razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de

segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 50/51), que o autor é portador de síndrome fibromialgica. Afirma o perito médico que a incapacidade do autor é transitória e que após tratamento clínico adequado, poderá exercer qualquer atividade laborativa. Conclui que a incapacidade é parcial e temporária.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

(...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho (REsp. nº 914.151, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 13.05.2008; REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantendo o termo inicial do benefício na data da citação, conforme fixado na r. sentença.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Desnecessária a determinação da revisão periódica do benefício, posto decorrer da própria Lei (artigo 77 do Regulamento da Previdência Social).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.034573-4 AC 1330459
ORIG. : 0600000798 1 VR ITAPIRA/SP 0600035929 1 VR
ITAPIRA/SP
APTE : SANTINA LUCIANO CIPOLA
ADV : ELTON TAVARES DOMINGUETTI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SANTINA LUCIANO CIPOLA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 72/75 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 77/83, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 18 de julho de 1936, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 9 qualifica o marido da autora, em 16 de maio de 1953, como lavrador e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 61/66, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

O fato de constar do extrato do CNIS de fls. 32/33, que o cônjuge da requerente exerceu atividade urbana de 1973 a 1997, bem como que ele recebe aposentadoria por idade, devida a servidor público, desde 22 de julho de 1997, em nada prejudica o direito da requerente à concessão do benefício, uma vez que demonstrada pelo conjunto probatório a atividade predominantemente agrícola por ela exercida por período superior ao da carência exigida.

Da mesma forma, não constitui óbice ao reconhecimento de labor rural o complemento do referido extrato, anexo a essa decisão, dando conta de 19 (dezenove) recolhimentos de contribuições previdenciárias, em nome da postulante, como contribuinte facultativo, "sem atividade anterior".

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Saliente-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a

redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a SANTINA LUCIANO CIPOLA com data de início do benefício - (DIB: 15.09.2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.03.99.034838-0 AC 1221974
ORIG. : 0600000479 3 Vr BIRIGUI/SP 0600037178 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDIR PEREIRA DOS SANTOS
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício, a partir da cessação do auxílio-doença, incluída a gratificação natalina. As parcelas em atraso serão pagas de uma só vez, acrescidas de juros de mora e de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Caso assim não se entenda, requer a redução dos honorários advocatícios nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado.

Com contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme carta de concessão / memória de cálculo (fls. 18), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença a partir de 15.02.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 82/83) que o autor é portador de espondiloartrose lombo-sacro, escoliose dorso-lombar e sacro-ileíte. Afirma o perito médico que tais enfermidades são progressivas, degenerativas e não passíveis de controle ou cura através de tratamentos especializados. Conclui que o autor está definitivamente incapaz para o trabalho, em razão de dores muito intensas na região lombar e membros inferiores, dificultando a deambulação e a permanência em pé por muito tempo ou na mesma posição.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jedíael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a verba honorária, na forma acima explicitada e nego seguimento ao recurso adesivo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.035142-5 AI 347545
ORIG. : 0800022184 1 VR PRESIDENTE BERNARDES/SP 0800000841 1 VR
PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE : LEONILDO SANTANA DE SOUZA
ADV : ANA NADIA MENEZES DOURADO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEONILDO SANTANA DE SOUZA em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declinou de sua competência e determinou a remessa do feito à Vara Federal de Presidente Prudente/SP, sede da Subseção Judiciária a que pertence, e "apenas 22 quilômetros" distante do município onde domiciliada a parte autora.

Em suas razões constantes de fls. 02/07, sustenta o agravante, em síntese, que o dispositivo previsto no art. 109, §3º, da Constituição Federal, confere ao segurado ou beneficiário o direito de ajuizar a ação no foro de seu domicílio, desde que não seja sede de vara federal.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, cumpre salientar que não obstante constar do presente agravo de instrumento o pedido de que seja fixada a competência do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, os fundamentos apresentados pela parte agravante deixa claro que sua real pretensão é a fixação da competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes/SP, configurando tal pedido mero erro material.

Ademais, o dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no artigo 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal.

Com efeito, para que se afaste a propositura da ação junto à justiça estadual, não basta que a comarca do domicílio do segurado esteja abrangida por circunscrição de foro federal, pois é necessário que seu município contenha, efetivamente, vara da justiça federal.

Assim tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas outras permitidas em lei.

(...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual."

(3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. JUSTIÇA ESTADUAL. CF, ART. 109, § 3º.

- Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de revisão de benefício previdenciário na hipótese em que o domicílio do segurado não for sede de vara do Juízo Federal (Constituição Federal, art. 109, § 3º).

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado."

(3ª Seção, CC nº 35903, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 273).

Acerca da matéria, confira-se a orientação desta Corte:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.

1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.

3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado."

(3ª Seção, CC nº 2003.03.00.019042-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/06/2004, DJU 23/08/2004, p. 344).

Na espécie, verifica-se que a parte autora, valendo-se do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, optou por ajuizar a ação subjacente no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP, onde não há sede de vara da justiça federal e cuja circunscrição compreende a localidade de seu domicílio.

Estando a r. decisão impugnada em descompasso com a jurisprudência acima aduzida, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para fixar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes/SP.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.035255-6 AC 1331628
ORIG. : 0700032711 2 Vr AMAMBAl/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILSA CHAMORRO DOS SANTOS
ADV : MERIDIANE TIBULO WEGNER
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade de rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 19/03/2008, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, requerendo a isenção das custas processuais e a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme entendimento desta Nona Turma e Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Diante do exposto DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para isentá-lo da custas processuais, devendo reembolsar as despesas efetivamente comprovadas e reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, de acordo com a Súmula 111, do STJ.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.035440-1 AC 1332153
ORIG. : 0600034410 2 VR MARACAJU/MS 0600001028 2 VR
MARACAJU/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUNICE ALVES LOPES
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EUNICE ALVES LOPES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 61/62 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 75/78, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Recurso adesivo da parte autora às fls. 87/89, requerendo a majoração da verba honorária.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 02 de julho de 1949, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 14, qualifica, em 09 de agosto de 1974, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 63/65, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a EUNICE ALVES LOPES com data de início do benefício - (DIB: 26/01/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica. Nego seguimento ao recurso adesivo.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.03.99.035533-0 AC 1145379
ORIG. : 0500001064 2 VR GARCA/SP
APTE : VITALINA MARIA BARBOZA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por VITALINA MARIA BARBOZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 57/60 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 64/69, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 20 de junho de 1947, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis meses) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13 qualifica o marido da autora como lavrador, em 26 de outubro de 1966. Acrescenta-se o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 35, bem como aqueles anexos a esta decisão, que apontam o cônjuge da requerente como titular do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural desde 24 de janeiro de 1983. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 51 e 61/62, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a VITALINA MARIA BARBOZA com data de início do benefício - (DIB:26/09/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.035535-2	AI 347820
ORIG.	:	200861020089867	6 VR RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS	
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR	
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA DOS SANTOS em face da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Ribeirão Preto/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alterou o valor da causa, fixando-o em importância correspondente a 12 parcelas vincendas do valor mensal do benefício pleiteado, e declinou da competência para julgar a ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01.

Em suas razões constantes de fls. 02/09, sustenta a agravante, em síntese, que o valor da causa ultrapassa o limite máximo admitido pelo Juizado Especial Federal instalado no foro de seu domicílio.

Instituídos pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, no âmbito da Justiça Federal, os juizados especiais cíveis são competentes para processar e julgar as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 3º, caput).

O primeiro aspecto a ser observado diz respeito à natureza da competência estabelecida pela citada legislação. De acordo com o § 3º de seu art. 3º, atendido o critério valorativo preestabelecido, a competência do juizado especial será absoluta no foro em que instalado, quanto às varas ordinárias federais, assim como em relação ao juízo estadual cujo município não compreenda, além do juizado, sede da justiça federal.

A contrario sensu, superado o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos e não renunciando a parte autora ao crédito excedente, veda-se a propositura da ação perante o juizado especial, pois absolutamente incompetente para seu processamento e julgamento, de tal sorte que poderá ser a mesma ajuizada na vara federal existente no município ou, na ausência desta, junto ao respectivo juízo estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, uma vez que, relativamente às ações de natureza previdenciária, a Lei nº 10.259/01 não elide a faculdade que tem o segurado ou beneficiário de ajuizá-la no foro estadual de seu domicílio, se presentes as condições necessárias, não se olvidando, enfim, a possibilidade de aforamento na Justiça Federal da capital do estado-membro.

Acerca da matéria, este Tribunal já decidiu que:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II- A Lei nº 10.259/01 cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III- A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante

à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, §3º, Lei nº 10.250/01).

IV- Conflito de competência procedente."

(3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas. Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.057431-4, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 156).

Cuidando-se de obrigações vincendas, a soma de 12 (doze) prestações não poderá ultrapassar o valor máximo admitido, por força do disposto no § 3º do art. 3º da legislação sub examen. A despeito disso, de se ver que a hipótese dos autos não se subsume ao critério aludido, pois a parte autora reivindica a revisão de benefício previdenciário de caráter continuado, compreendendo tanto as parcelas vincendas como vencidas, o que faz superar o limite em questão.

No tocante ao valor da causa, é de se transcrever o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil:

"Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual á soma das parcelas"

Na espécie, considerando o valor do benefício pleiteado, a ser prestado ao segurado continuamente, a partir do requerimento administrativo, por tempo indeterminado, tenho que se aplica a regra supracitada. Considerar-se-ia, portanto, o total das parcelas vencidas antes da propositura da ação, acrescidas da prestação anual vincenda. Nesse passo, laborou em equívoco o Juízo de origem ao alterar, ex officio, a importância consignada na inicial para limitá-la ao total de 12 (doze) prestações, equivalentes cada qual ao valor mensal do benefício pleiteado, desconsiderando, por absoluto, as parcelas vencidas.

Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CONCESSÃO. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Tratando-se de ação ajuizada por segurado domiciliado em comarca que não seja sede de vara de juízo federal, o juízo estadual é o competente para processar e julgar causas de natureza previdenciária, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

2 - O valor da causa, nos feitos em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de caráter continuado, deve observar o disposto no art. 260 do CPC, considerando-se as parcelas vencidas, acrescidas de uma anuidade das vincendas. Valor da causa fixado em doze vezes o valor do salário-mínimo vigente à época do ajuizamento da ação, em observância aos limites do pedido da Autarquia Previdenciária.

(...)

(9ª Turma, AC nº 647632, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 18/10/2004, DJU 09/12/2004, p. 460)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. VALOR DA CAUSA. ART. 3º, CAPUT E § 2º, DA LEI 10.259/2001. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

II - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.

III - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(7ª Turma, AG nº 210278, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 06/12/2004, DJU 24/02/2005, p. 344)

Estando a r. decisão impugnada em descompasso com a jurisprudência acima aduzida, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para fixar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara de Ribeirão Preto/SP.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.035932-1 AI 348124
ORIG. : 0800002386 3 VR BIRIGUI/SP 0800126653 3 VR BIRIGUI/SP
AGRTE : INES CONCEICAO CREMON EUGELMI
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INES CONCEIÇÃO CREMON EUGELMI contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à autora a comprovação do requerimento administrativo, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de sessenta dias.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o prévio exaurimento da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.036503-4 AC 1334049
ORIG. : 0600001022 1 VR PROMISSAO/SP 0600021830 1 VR
PROMISSAO/SP
APTE : ADELAIDE FERREIRA DE SOUZA
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ADELAIDE FERREIRA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 43/45 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 49/57, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, por fim, o questionamento da matéria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 22 de setembro de 1943, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Nesse sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também nesse sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13 qualifica o marido da autora como lavrador, em 6 de janeiro de 1962 e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 46/47, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 35 (trinta e cinco) e 40 (quarenta) anos da data da audiência e que esta sempre trabalhou nas lides rurais. Mesmo considerando o depoimento da testemunha Maria Aparecida Mendonça da Silva, ouvida à fl. 47, a qual informou que a requerente trabalhou na roça até o início dos anos oitenta, é certo que nessa data já possuía tempo de trabalho rural suficiente à concessão do benefício vindicado.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Observo que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico em suas contra-razões.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ADELAIDE FERREIRA DE SOUZA com data de início do benefício - (DIB: 12/07/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.036532-0 AC 1334078

ORIG. : 0600000921 1 VR MIGUELOPOLIS/SP 0600037962 1 VR
MIGUELOPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUIZA MENDONCA LACERDA
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA LUIZA MENDONCA LACERDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 59/68 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, corrigido monetariamente de acordo com o art. 41, §7º, da Lei de Benefícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 72/78, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Recurso adesivo da parte autora às fls. 84/86, requerendo a alteração do termo inicial do benefício e a majoração da verba honorária.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 21 de março de 1948, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 57, qualifica, em 23 de novembro de 1974, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 48/49, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Cumprido ressaltar que o art. 41 da Lei n.º 8.213/91 é critério de reajuste de benefício e não de correção monetária. Por outro lado, restou revogado o § 7º do mesmo dispositivo legal, por força da Lei n.º 8.880/94. Dessa forma, afasto a sua aplicação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA LUIZA MENDONÇA LACERDA com data de início do benefício - (DIB: 17/08/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada. Nego seguimento ao recurso adesivo, de ofício, afasto da condenação a aplicação do art. 41, §7º, da Lei n.º 8.213/91 para fins de correção monetária das parcelas em atraso e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.036655-5 AC 1334200
ORIG. : 0700000515 1 VR ITAJOB/SP 0700007483 1 VR ITAJOB/SP
APTE : CATARINA GINO PEREIRA
ADV : APARECIDO BERENGUEL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERICK BEZERRA TAVARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CATARINA GINO PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 77/79 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 83/93, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, por fim, o prequestionamento da matéria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 13 de abril de 1944, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 12 qualifica o marido da autora como lavrador, em 26 de setembro de 1963 e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais. No mesmo sentido são os registros em CTPS de fls. 50/53, os quais demonstram que o mesmo cônjuge da requerente exercera atividade rural como empregado no período de agosto de 1982 a setembro de 1994.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 73/75, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar desde solteira e, após o casamento (em 1963), até 1975.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural, tanto em regime de economia familiar, quanto como diarista, em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Ademais, observo que não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora, os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 41/46, nos quais constam atividades urbanas da demandante em

pequenos períodos de 6 de junho a 29 de dezembro de 1988 e de 2 de abril de 1990 a 18 de fevereiro de 1991, visto que restou demonstrado que preencheria os requisitos relativos ao tempo de trabalho rural exigido anteriormente a tais períodos.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Anoto que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a CATARINA GINO PEREIRA com data de início do benefício - (DIB: 29/06/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.036773-0 AC 1334318
ORIG. : 0700000509 1 VR NOVA GRANADA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NIRCE PREVIATTO MENEZES
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NIRCE PREVIATTO MENEZES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 78/80 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 82/89, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, sob o argumento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 10 de janeiro de 1950, conforme demonstrado à fl. 31, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Nesse sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

No caso dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também nesse sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, os registros de trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de julho de 1990 a janeiro de 2007, conforme anotações em CTPS às fls. 15/16, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica, em 2 de junho de 1966, o marido da autora como lavrador, constituindo início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais. No mesmo sentido, são os registros em CTPS de seu cônjuge, os quais demonstram exercício de labor campesino no período de novembro de 1984 a janeiro de 2007 (fls. 19/30).

Tais informações encontram-se também demonstradas pelos extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 55/64.

Ressalte-se que essa prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 75/76, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Anoto que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a NIRCE PREVIATTO MENEZES com data de início do benefício - (DIB: 02/05/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.037195-2 AC 1335198
ORIG. : 0300000429 1 VR AURIFLAMA/SP 0300024896 1 VR
AURIFLAMA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TAIDE CALDEIRA
ADV : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por TAIDE CALDEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 121/123 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 125/132, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhador rural. Para tanto, trouxe a Certidão de Casamento que o qualifica como lavrador em 06 de junho de 1970 e a sua CTPS que demonstra que ele exerceu efetivamente as lides campesinas em períodos descontínuos de 26 de agosto de 1991 a 09 de maio de 1995. Tais documentos constituem início razoável de prova material do labor rurícola.

Cumpra observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 94/97, segundo o qual o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica crônica, dislipidemia, artralgia de joelho esquerdo, insuficiência venosa de membros inferiores e dores gástricas com úlceras, encontrando-se incapacitado de forma total e permanente para o labor.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 116/118).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma. Entretanto, na hipótese destes autos, o percentual, se aplicado sobre o total da condenação, a considerar a data da citação da Autarquia Previdenciária (05 de junho de 2003) e a data da prolação da sentença (19 de fevereiro de 2008), resultaria em valor superior ao fixado na r. sentença monocrática, o qual mantenho, em observância ao princípio da non reformatio in pejus.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a ATAIDE CALDEIRA com data de início do benefício - (DIB 22/02/2007), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.037239-3	AC 1225158	
ORIG.	:	0200000713 2 Vr SAO MANUEL/SP		0200021774 2 Vr SAO MANUEL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	MARIA DE LOURDES RAMOS MORAES		
ADV	:	CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM		
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP		
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA		

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto pelo INSS contra a decisão monocrática proferida pelo Juiz Federal Convocado Marcus Orione que deu parcial provimento à apelação do INSS, concedendo a tutela antecipada.

Sustenta que a alegada deficiência não foi comprovada, pleiteando a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Razão assiste ao INSS.

Com efeito, o laudo médico pericial, realizado em janeiro/2004, atesta que a autora, de 43 anos, é portadora de lombalgia aguda proveniente de osteoartrose, encontrando-se total e temporariamente incapacitada para as atividades laborativas.

O estudo sócio-econômico, realizado em 18.10.2004, dá conta de que a autora reside com o companheiro Isaías, de 34 anos, e os filhos Fabrícia, de 15 anos, e Diego, de 6 anos, sendo a renda familiar o valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) auferido pelo companheiro, trabalhando na condição de Servente de Pedreiro.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o companheiro da autora possui vários vínculos, desde 25.04.1988, e é atualmente funcionário da empresa S-Comércio de Acessórios para Locomotivas Ltda.-ME, recebendo salário de R\$ 628,45 (seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos), sendo a renda per capita familiar de R\$ 157,00 (cento e cinquenta e sete reais), correspondente a 37,83% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Assim, não ostenta a autora nenhum dos requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 200/204 e dou provimento ao agravo legal para não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, julgando improcedente o pedido e cassando expressamente a tutela antecipada. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.037480-1 AC 1335833
ORIG. : 0600016495 1 VR IVINHEMA/MS 0600000815 1 VR
IVINHEMA/MS
APTE : ANGELINA SINHORINI TAMANINI (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : CARLOS NOGAROTTO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANGELINA SINHORINI TAMANINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 46/48 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 53/56, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 2 de agosto de 1932, conforme demonstrado à fl. 9, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 12 e a Certidão de Óbito de fl. 10, qualificam, respectivamente em, 3 de novembro de 1951 e 28 de agosto de 2002 o marido da autora como lavrador. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 39/40, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, juntamente com sua família.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Saliente-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação

jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ANGELINA SINHORINI TAMANINI com data de início do benefício - (DIB: 29/11/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.037563-5 AC 1335941
ORIG. : 0700007653 2 VR MIRANDA/MS 0700000346 2 VR MIRANDA/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZILDA DE JESUS AMORIM
ADV : ELOISIO MENDES DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ZILDA DE JESUS AMORIM contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 66/69 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 76/86, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 01 de setembro de 1944, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 11, qualifica o marido da autora como capataz em 20 de dezembro de 1988 e a Certidão de Nascimento aponta a qualificação de lavrador do mesmo em 11 de maio de 1990. No mesmo sentido, os extratos do CNIS, anexos a esta decisão, demonstram que seu cônjuge exerceu as lides campestres em períodos descontínuos de 01 de fevereiro de 1983 a 01 de setembro de 1992 (sem data de rescisão) e que recebe o benefício de aposentadoria por idade rural desde 13 de janeiro de 2006. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 55/56, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ademais nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ZILDA DE JESUS AMORIM com data de início do benefício - (DIB: 15/06/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.037565-9 AC 1335943
ORIG. : 0700000527 1 VR NOVA GRANADA/SP 0700012530 1 VR
NOVA GRANADA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES TRALDI SECATO
ADV : ELIS REGINA TRINDADE VIODRES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DE LOURDES TRALDI SECATO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 87/89 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 91/99, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 13 de dezembro de 1934, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 15, que qualifica o marido da autora como lavrador, em 7 de julho de 1956, e a Certidão do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Nova Granada/SP, dando conta da aquisição de parte de imóvel rural situado na Fazenda Boa Vista dos Castores, de 60,98 ha, pelo cônjuge da requerente, qualificado como lavrador, em 3 de novembro de 1971 (fl. 26).

Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 78/79, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais juntamente com sua família.

Outrossim, conforme depreende-se das informações constantes dos extratos do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntados às fls. 54/58, e seu complemento, anexo a essa decisão, consta, em nome da postulante, 21 (vinte e um) recolhimentos de contribuições previdenciárias, de junho de 2004 a maio de 2006, como contribuinte individual, além de receber auxílio-doença, a esse título, de 13 de outubro a 18 de dezembro de 2005, aliado ao fato de o marido dela receber aposentadoria por idade, ramo de atividade comerciário, desde 05 de junho de 1997.

Tais informações, a meu ver, inviabilizam o enquadramento da autora como segurada especial no interregno assinalado, restando descaracterizado, por conseguinte, o trabalho em regime de economia familiar a partir da aposentadoria por idade de seu marido (1997), fato que não constitui óbice ao recebimento do benefício, pois ela já havia implementado o período de 5 (cinco) anos, necessário à sua aposentação anteriormente a 1997, considerando o início de prova material em 1956.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Saliente-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA DE LOURDES TRALDI SECATO com data de início do benefício - (DIB: 10.05.2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC. : 2004.03.99.037748-1 AC 983909

ORIG. : 0400005685 1 VR COSTA RICA/MS

APTE : IZABEL RIBEIRO DE SOUZA

ADV : VICTOR MARCELO HERRERA

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IZABEL RIBEIRO DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 116/121 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 127/133, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou

não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente

considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhador rural. Para tanto, trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rural, como Certidão de Casamento qualificando seu marido como lavrador, em 26 de junho de 1981, além da Certidão de Nascimento que dá conta que a requerente residia na Fazenda da Cruz em 16 de agosto de 1979 (fls. 12/13).

É entendimento já consagrado por esta Corte que a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo. Neste sentido, confira-se a AC nº 2003.03.99.016243-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, DJU 29/08/2003, p. 628.

Cumpra observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fl. 73, segundo o qual a autora é portadora de lordose e ciática, encontrando-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 108/109).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.

Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a IZABEL RIBEIRO DE SOUZA com data de início do benefício - (DIB 02/05/2006), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF00051-Desembargador Federal Nelson Bernardes

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GC.11E0.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.037852-1	AC 1336252
ORIG.	:	0600001053	1 VR SANTO ANASTACIO/SP
APTE	:	ROSA DE SOUSA SANTOS	
ADV	:	ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE	
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ROSA DE SOUSA SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 55/59 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 61/64, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as

dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhadora rural. Para tanto, trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rurícola, como Certidão de Casamento e Certificado de Dispensa de Incorporação, qualificando seu marido como lavrador, em 22 de julho de 1978 e 26 de julho de 1973 (fls. 6/7).

É entendimento já consagrado por esta Corte que a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo. Neste sentido, confira-se a AC nº 2003.03.99.016243-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, DJU 29/08/2003, p. 628.

Cumprir observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência..

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 48/50, segundo o qual a autora é portadora de lombalgia - espondiloartrose com estenose do canal raquidiano, em níveis lombar quatro e cinco, encontrando-se incapacitada total e permanentemente para atividades que demandam esforço físico.

É certo que o juiz não está adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, aplicando-se o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que o conjunto probatório leva à convicção da incapacidade total e permanente.

Considerando que a requerente é pessoa humilde, de baixa instrução, sempre exercera o labor campesino, com 57 anos de idade, mostra-se notória a dificuldade de reabsorção pelo mercado de trabalho, razão pela qual tenho que a sua incapacidade é total e definitiva para o trabalho.

A qualidade de segurada, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 38/39).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.

Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que

se trata de aposentadoria por invalidez deferida a ROSA DE SOUSA SANTOS com data de início do benefício - (DIB 14.08.2007), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.037856-9 AC 1336256
ORIG. : 0700001373 3 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACY LEONEL CORREA ROCHINSKI
ADV : DENIS DE OLIVEIRA RAMOS SOUZA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A Autora IRACY LEONEL CORREA ROCHINSKI era esposa de VITORIO ROCHINSKI, segurado. O óbito ocorrera em 05/09/2000.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação, no valor de um salário mínimo mensal, incidindo sobre as diferenças apuradas, juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. A sentença data de 18 de março de 2008.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se na apelação do INSS o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 05/09/2000) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois a esposa é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Óbito (fls. 18) e de Casamento (fls. 17).

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso dos autos, a Certidão de Óbito (fls. 18), de 05/09/2000, na qual consta a profissão do falecido como lavrador; a Carteira de Trabalho e Previdência Social do falecido (fls. 20/27), atestando o exercício de atividade rural nos períodos de 10/07/1990 a 07/04/1992, 08/04/1992 a 24/02/1993, 01/08/1993 a 13/12/1993, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 67/69), comprovam o exercício de atividade rural até data do óbito. Confira-se: STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezzini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma.

Saliento, ainda, que os vínculos urbanos encontrados em nome do falecido não criam óbice à concessão do benefício pleiteado, vez que se referem a período anterior àquele tido como início de prova material nestes autos.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1005709, processo n.º 200503990055627/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 26/04/2007, pg. 459; TRF/3ª Região, AC - 1049852, processo n.º 200503990346014/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 27/06/2007, pg. 938; TRF/3ª Região, AC - 1057246, processo n.º 200503990408883/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU 10/05/2007, pg. 575; TRF/3ª Região, AC - 1173066, processo n.º 200703990039813/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Jádriel Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 468).

Infundada a irresignação quanto aos juros de mora, pois fixados na sentença apelada conforme requerido em apelação, no percentual de 6% ao ano, a partir da citação.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: IRACY LEONEL CORREA ROCHINSKI (esposa)

Benefício: Pensão por morte

DIB: data da citação (10/09/2007)

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G7.0G4D.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.038092-7 AC 1053956
ORIG. : 0400000988 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVINA LUZIA DE CAMARGO BENTO
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, desde a citação, das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas e vincendas até a implementação do benefício.

Sentença proferida em 04.10.2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da autarquia e, no mérito, alega que não foram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício e pede, em consequência, a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data da citação e dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Quanto à preliminar levantada, de ilegitimidade passiva para responder pela controvérsia atinente ao benefício inominado, entendo que, conforme dispõem os parágrafos únicos do artigo 29 da Lei nº 8.742/93 e do artigo 32 do Decreto nº 1.744/95, cabe à autarquia previdenciária a operacionalização do benefício em questão, concedendo-o ou não e mantendo-o, sendo inquestionável a sua legitimação passiva.

A União Federal tem atribuição de provedora dos recursos orçamentários, de forma a garantir o pagamento dos benefícios da Assistência Social, integralmente operacionalizados pelo INSS.

Assim, sendo a União Federal mera responsável pelo repasse de verbas, resta indiscutível a exclusiva legitimação do INSS para figurar no pólo passivo da presente ação.

Confira-se a respeito os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA IDOSA E PORTADORA DE ENFERMIDADES. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

(...)

Ilegitimidade passiva da União. Incumbe ao INSS a operacionalização, gerenciamento, efetivo pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, enquanto a União Federal responde, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, pelo orçamento atinente à manutenção do benefício assistencial (...).(TRF 3ª R, 1ª T, AC 1999.03.00.110502-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j 20.05.03, DJU 06.08.03, p 71).

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA - ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CF - AGRAVO RETIDO - SUFICIÊNCIA DA PROVA DA NECESSIDADE ECONÔMICA E DA IMPOSSIBILIDADE DA MANUTENÇÃO ECONÔMICA PELA FAMÍLIA.

1(...)

2. O INSS é parte passiva legítima exclusiva. Divergência jurisprudencial superada: embora o artigo 12 da Lei 8742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos (STJ-Terceira Seção, Relator Ministro Felix Fischer - Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 204998/SP.

(...).(TRF 3ª R, 5ª T, AC 2001.03.99.001504-1, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j 10.12.02, DJU 25.02.03, p 476).

Assim, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 71 (setenta e um) anos quando ajuizou a presente ação tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 133/134), realizado em 10.07.2007, dá conta de que a autora reside com o marido José Aparecido, de 71 anos, em moradia própria, sendo a construção em alvenaria, em razoável estado de conservação. A casa é composta de dois quartos, sala, cozinha e banheiro, contando com o fornecimento de água canalizada e energia elétrica. Durante a visita observamos ótimas condições de higiene e organização na moradia. O lar é guarnecido com mobiliário básico, não observamos a existência de nenhum objeto valioso ou luxuoso no local. Os gastos são: alimentação R\$ 150,00; energia elétrica, água, telefone e medicamentos R\$ 230,00. A renda familiar advém da aposentadoria do marido, no valor de um salário mínimo mensal.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), vejo que o marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Idade, no valor de um salário mínimo mensal, desde 28.12.2000, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Assim, vejo que a situação é precária e de miserabilidade, uma vez que a autora não possui renda, dependendo da ajuda e assistência do marido, sem condições de prover o seu sustento com dignidade, como preconizado pela Constituição Federal.

Inócuo o pedido de fixação do termo inicial na data da citação, posto que assim determinado na sentença.

Os juros de mora são fixados em um por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Isto posto, REJEITO a preliminar e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para fixar os juros de mora em um por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Segurado: SILVINA LUZIA DE CAMARGO BENTO

CPF: 141.728.208-83

DIB: 10.12.2004

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.038505-7 AC 1337101
ORIG. : 0500000153 1 Vr ITATINGA/SP 0500016780 1 Vr ITATINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOEMIA PRESTES FERREIRA
ADV : ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-doença, a partir do ajuizamento da ação, computando-se juros de mora desde a citação. Determinou que as prestações em atraso sejam atualizadas até o efetivo pagamento. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o montante das prestações em atraso, corrigidas (Súmula nº 111 do C. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia requerendo, preliminarmente, seja conhecido o agravo retido interposto às fls. 52/54 dos autos, em que argúi a carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença sustentando que a incapacidade da autora é preexistente ao seu reingresso ao RGPS, bem como a perda da qualidade de segurada. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial, a fixação dos honorários advocatícios somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, não ultrapassando 5% sobre do valor da causa, a isenção ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como incidência da prescrição quinquenal. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 120/121 (prolatada em 27.03.2008) concedeu benefício de auxílio-doença a partir do ajuizamento da ação (18.03.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, haja vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, in verbis:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

Também não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, pois o termo inicial do benefício foi fixado nessa data, não havendo parcelas anteriores a serem pagas.

No mérito, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho juntada aos autos com a inicial (fls. 10/14) e cópia de quatro guias de recolhimento à previdência (fls. 15/18), comprovando estar a autora dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 e 24 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 70/75) que a autora é portadora de hipertensão arterial não controlada e diabetes mellitus. Conclui o perito médico que a autora apresenta incapacidade total e temporária, necessitando de tratamento especializado.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

(...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da juntada do laudo pericial aos autos. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Trata-se de ação ajuizada por Santa Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da propositura daquela ação.

À apelação do INSS o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento, reformando a sentença para retroagir a concessão do auxílio-doença à data de sua suspensão.

Inconformado, o Instituto interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se por completo a sentença, ou seja, o benefício concedido retroagiria à data do ajuizamento da ação.

Daí o recurso especial fundado na alínea c. Alega-se (I) que "o acórdão recorrido do Tribunal Federal Regional da 2ª Região merece reforma, uma vez que o auxílio deve ser estabelecido na data da juntada da perícia médica, ou seja, 26/11/1996; e (II) que está "patente a divergência, quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício. O paradigma estabelece que deve ser do laudo pericial, quando tal circunstância não seja reconhecida na via administrativa, precisamente o caso em apreço".

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

Tenho que ao recurso deve-se dar provimento.

Ora, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-doença, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário - Auxílio doença - Reexame de prova - Súmula 07/STJ - Incidência - Termo inicial - Laudo médico-pericial.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."

(REsp-315.749, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 18.6.01.)

"Previdenciário. Auxílio-doença.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp-435.849, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 9.12.03.)

"Previdenciário. Segurado não-empregado. Auxílio-doença. Termo inicial. Data do requerimento administrativo.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido." (REsp-445.604, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)

Tal o contexto, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial."

(REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede apelação, deferiu ao Autor o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, bem como fixou a data da citação como termo inicial da mencionada prestação.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

Outrossim, aduz que a Corte de origem violou o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, que está incapacitada de forma parcial e temporária, enquanto o mencionado dispositivo legal determina que o benefício concedido é devido somente nos casos de incapacidade total e temporária.

Por fim, alega violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar apenas em parte.

(...)

Por outro lado, razão assiste à Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao termo inicial do benefício concedido.

Em inúmeros julgados, manifestando-se acerca do marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em que não há postulação em âmbito administrativo, esta Corte tem adotado como termo a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos, merecendo ser citado o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei n.º 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos." (REsp 488.254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)

Em analogia a tal entendimento, referente a acidente do trabalho, aplica-se o preceito do art. 23 da Lei n.º 8.213/91 também aos casos de auxílio-doença, utilizando-se, portanto, a mesma sistemática da concessão do auxílio-acidente, considerando-se como termo inicial do benefício a convalidação da incapacidade laborativa transitória, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

Confirmam-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 850.132/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 848.059/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 848.561/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/08/2006; e REsp 834.302/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/06/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, mantendo no mais, o aresto vergastado."

(REsp. n.º 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006)

No mesmo sentido: REsp. n.º 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; REsp. n.º 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. n.º 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. n.º 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

Não há que se falar em incapacidade preexistente ao reingresso da autora ao RGPS, tendo em vista que não consta dos autos qualquer prova nesse sentido. Nem mesmo o laudo pericial afirma a data de início da incapacidade.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 15).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para fixar o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos, a verba honorária na forma acima explicitada, bem como para isentá-lo das custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada NOEMIA PRESTES FERREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 06.06.2007 (data da juntada do laudo pericial - fls. 68) e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.038930-3 AC 1150108
ORIG. : 0300001316 2 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : MARIA GUADALUPE DE SOUZA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 170/171 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 18.12.2003 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.07.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 21.646,34 (vinte e um mil seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.039224-3 AC 1055236
ORIG. : 0200001630 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARMANDO CENEDESI
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 118/121 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 03.09.2003 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 5.241,32 (cinco mil duzentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.039248-7 AC 1338505
ORIG. : 0700000562 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLGA FRANCO CARRETO
ADV : RENATA RUIZ RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Foi indeferida a tutela antecipada, à fl. 19.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 20/01/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência. Caso mantida a sentença, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 30/09/82, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedo, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais,

respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido, foram apresentados os seguintes documentos (fls. 13/16):

- Certificado de Reservista de 3ª Categoria, expedido pelo Ministério da Guerra, em nome do marido, datado de 22/08/49, no qual ele foi qualificado como lavrador;
- Título eleitoral do marido, no qual ele foi qualificado como lavrador, datado de 10/01/58;
- Certidão de casamento, realizado em 25/09/48, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
- Certidão de óbito do marido, ocorrido em 17/09/98, na qual consta que ele era aposentado.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados, com exceção da certidão de óbito, configuram início de prova material do exercício de atividade rural.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola e o período trabalhado no campo.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Apesar de constar no CNIS (documento em anexo) que a autora cadastrou-se como costureira em 01/01/87, não restou descaracterizada a sua condição de trabalhadora rural, pois foi cumprida a carência exigida em lei.

Consta, ainda, que a autora recebe, desde 17/09/98, pensão por morte do marido, decorrente de vínculo em atividade rural, o que reforça a sua condição de rurícola.

Reconhecida a condição de rurícola, pelas provas documentais e testemunhais apresentadas, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade com o fundamento apresentado na legislação vigente à época da implementação das condições necessárias para o requerimento do benefício.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, como determinado na sentença recorrida, porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A prova inequívoca da idade avançada, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que utiliza todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Olga Franco Carreto

CPF: 213.178.278-05

DIB: 29/05/2007

RMI: 1 (um) salário mínimo

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.039463-0 AC 1338971
ORIG. : 0700016298 1 VR BATAYPORA/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUIZ PEGO

ADV : SILVANO LUIZ RECH
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA LUIZ PEGO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 41/47 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 53/59, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 23 de fevereiro de 1945, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

As Certidões de Nascimento de fls. 12/13, qualificam em 11 de janeiro de 1983 o companheiro da autora como lavrador, bem como a Certidão de Óbito, de fl. 11, deixa assentado que, a autora era casada eclesiasticamente com o Sr. Domingos Ferreira dos Santos e que ele era diarista quando de seu falecimento em 19 de junho de 2002. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Apropriando-me do antigo brocardo *ubi eadem ratio, ibi eadem juris dispositio* (onde há a mesma razão deve haver a mesma disposição de direito), entendo que a jurisprudência acima há de ser aplicada analogamente à união estável verificada nos presentes autos, tendo em conta, inclusive, o disposto no art. 226, §3º, da Carta Magna, que assegura a proteção do Estado à mesma.

Neste sentido, colaciono as seguintes jurisprudências:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

1. A Certidão de Casamento religioso (fl. 6) juntamente com a robusta prova testemunhal (fls. 32 a 34) são hábeis à comprovação da união estável. Tendo em vista que não há dúvida quanto à condição de trabalhador rural do de cujus - ele percebia aposentadoria rural por invalidez, conforme se pode verificar à fl. 13, faz jus a autora à pensão por morte.

2. Sentença reformada quanto ao valor dos honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da condenação, com base na Súmula n. 111 do colendo STJ.

3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 1998.01.00003325-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Manoel José Ferreira Nunes, v.u., DJ de 12.06.2003, p. 91).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO MARIDO. EXTENSÃO A ESPOSA. MESMO QUE APENAS ECLESIÁSTICA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE DE CONTRA-RAZÕES A APELO DO RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

(...)

III - A existência de filhos comuns é suficiente para prova de existência da união estável ou do casamento eclesiástico.

IV - Razoável início de prova material da atividade rural do esposo que se estende à esposa, ainda que eclesiástica.

V - Precedentes do colendo STJ nos Embargos de Divergência no REsp nº 104.312-SP, DJU 14/4/97, nº 108.042/SP, DJU 15.12.97, e REsp 131.765/SP, DJU 01/12/97.

(...)

VII - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas."

(TRF1, 2ª Turma, AC nº 1998.01.00089025-1, Des. Fed. Assusete Magalhães, DJ de 13.06.2002, p. 127).

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 37/38, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais como diarista.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao

cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA LUIZ PEGO com data de início do benefício - (DIB: 19/10/2002), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.03.99.039831-0 AC 1235395
ORIG. : 0400001288 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE : IVANI APARECIDA LOPES
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

IVANI APARECIDA LOPES move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, ou, ainda, amparo assistencial, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da autora, além da não comprovação da qualidade de segurado. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 04-05-2007.

Em suas razões de apelo requer a autora, preliminarmente, o reconhecimento da inconstitucionalidade do § 3º do artigo 55 da Lei n. 8213/91 e dos artigos 60 e 61 do Decreto n. 611/92.

No mérito, alega a apelante o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a sua incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Destaca, ainda, o seu aspecto sócio-cultural, bem como a condição de "tratorista" do seu marido, o que, segundo a autora, por si só, comprova a condição de rurícola do esposo. Destaca o teor dos depoimentos testemunhais. Requer a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença com a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

O pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade de dispositivo legal resvala em dois óbices, o primeiro possui natureza formal, pois conforme previsão do artigo 97 da Constituição da República, trata-se de questão tratada como "cláusula de reserva de plenário", e o segundo de natureza material, porque os argumentos apresentados pelo autor estão desprovidos do mínimo de razoabilidade, carecendo de qualquer verossimilhança que justifique o seu exame.

Para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez), basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 44/47), constatou que a autora é portadora de "(...)Lombalgia Crônica aos esforços (referida); Rebaixamento mental leve; Sequela anatômico-funcional de 2º dedo da mão direita; e Diminuição da acuidade visual referida (mesmo com óculos)".

O expert afirmou que a autora "(...)não apresenta alterações na coluna vertebral que indique a causa das dores referidas por ela. As alterações encontradas no 2º dedo da mão direita (dominante) ocorreram aos 10 anos de idade segundo informações da autora e dificultam atividades que exijam destreza bimanual como aquelas feitas com objetos muito pequenos o que não é o caso da autora. A queixa de diminuição da acuidade visual só pode ser comprovada com o exame de acuidade visual feita por especialista. No exame mostrou enxergar bem. O discreto rebaixamento mental limita atividades de maior complexidade" (grifei) (tópico comentários/fls.46).

O auxiliar do juízo asseverou que as enfermidades diagnosticadas propiciam incapacidade "(...) parcial permanente com limitações para atividades que exijam destreza bimanual ou de maior complexidade. Não apresenta limitações para continuar exercendo sua atividade habitual em Serviços Gerais na Lavoura" (tópico conclusão/fls.47).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural da autora, seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo perito judicial.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO. DESVINCULAÇÃO DO JUÍZ. ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. RENDA MENSAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1- Faz jus à percepção de aposentadoria por invalidez o segurado que tem comprovada a incapacidade total e definitiva para o trabalho.

2- O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.

3- Não tendo decorrido 30 dias entre o início da incapacidade e a propositura da ação, a aposentadoria por invalidez é devida desde o afastamento da atividade, a teor do artigo 43, §1º, a, da Lei 8.213/91.

4- Contudo, não tendo sido objeto de recurso, mantenho o termo inicial na data da citação.

5- A renda mensal deve corresponder a 100% do salário-de-benefício, na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, respeitado o limite mínimo previsto no artigo 201, §5º, da Constituição Federal.

6- Honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, e não da causa. Inteligência do artigo 20, §3º, da Código de Processo Civil.

7- Correção monetária na forma do Provimento n.º 24 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

8- Recurso desprovido.

9- Recurso adesivo provido.

10- Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199903990866263/SP, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:31/01/2002 PÁGINA: 281 Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. INCAPACIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL. JUROS MORATORIOS. CORREÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS, SALARIOS PERICIAIS.

1 - O MAGISTRADO NÃO ESTA ADSTRITO AS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL, PODENDO FORMAR SUA

CONVICÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS (ART. 436, CPC).

2 - DIREITO A APOSENTADORIA QUE SE RECONHECE A PARTIR DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL QUE, NÃO TENDO FIXADO DATA PRECEDENTE DA INCAPACIDADE DA AUTORA, A CONSTATOU.

3 - JUROS DE MORA DEVIDOS A RAZÃO DE 6% AO ANO, A PARTIR DA DATA DO LAUDO PERICIAL.

4 - CORREÇÃO MONETARIA NOS TERMOS DA LEI N.6899, DE 08 DE ABRIL DE 1981, E SEU REGULAMENTO.

5 - HONORARIOS ADVOCATICIOS FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO E SALARIOS PERICIAIS ARBITRADOS EM TRES SALARIOS MINIMO.

6 - APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.'

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 90030403228/SP, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/03/1995 PÁGINA: 16826 Relator(a)

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora têm condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero capacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, principalmente as braçais.

A qualidade de segurado e a carência exigida não restaram demonstradas no presente feito.

A autora afirma na exordial que exerceu atividade laborativa como rurícola desde tenra idade. Juntou aos autos a certidão de casamento onde o seu marido foi qualificado como tratorista em 22/08/1981 (fls.13).

A profissão de tratorista não se equipara à de trabalhador rural, uma vez que é considerada equivalente à de motorista, segundo se verifica de julgados colhidos da jurisprudência desta Corte, assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. CONTRATO DE TRABALHO ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. INDENIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

(...)

IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

V - A Circular nº 8/83 do antigo INPS trouxe a equiparação da atividade de tratorista com a de motorista, prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, de modo que deve ser enquadrada de acordo com a categoria profissional, na forma permitida até a edição da Lei nº 9.032/95.

(...)

XII - Apelação do autor provida. Apelação do INSS improvida."

(AC nº 2000.61.11.009208-0, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, unânime, DJU de 14.9.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

(...)

5. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos.

6. As atividades de tratorista e operador de carregadeira são consideradas especiais, com enquadramento, por analogia, na categoria profissional dos motoristas. Também é especial a atividade exercida por empregado em posto de abastecimento de combustível, com exposição, de forma habitual e permanente, a gases e vapores de gasolina e álcoois (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

(...)

9. Reexame necessário, tido por interposto, e recurso de apelação do INSS parcialmente providos.

(AC nº 2001.03.99.035657-9, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, unânime, DJU de 26.4.2006).

Nesse sentido não se pode presumir, em favor do tratorista, a mesma ignorância acerca de sua atuação no mercado de trabalho própria ao rurícola.

Portanto, o que se verifica no vínculo relacionado é que o marido da autora exerceu, preponderantemente, atividade urbana naquele período.

Por outro lado, no que tange à prova oral colhida neste feito, registro que não corroborou o início de prova material apresentado, visto que os depoimentos das testemunhas foram muito imprecisos e frágeis no que tange ao período em que a autora supostamente teria trabalhado.

Ademais, a testemunha José Nildo Maria Ganda afirmou em seu depoimento testemunhal (fls.79/80) que o marido da autora "(...) vende cadeados na rua para sobreviver".

Como se vê, o documento de fls. 13, onde o esposo da autora foi qualificado como tratorista, cede espaço à condição de trabalhador urbano, pois, como acima se viu, dita condição não se equipara à de trabalhador rural.

Tinha a autora o ônus processual de comprovar a alegada condição de rurícola por todo o período alegado na inicial, o que, como se viu, não ocorreu.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora e o seu marido realmente tenham laborado como rurícolas em todo o período alegado na inicial.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisitos imprescindíveis para o gozo dos benefícios pleiteados, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado, bem como a existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, rejeito a preliminar argüida e nego provimento ao apelo da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.040153-1 AC 1340910
ORIG. : 0700015165 2 VR IVINHEMA/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELA MATHEUS MARTINS
ADV : CARLOS NOGAROTTO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANGELA MATHEUS MARTINS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 42/49 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 62/66, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 02 de junho de 1928, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao

da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 11, qualifica, em 26 de dezembro de 1953, o marido da autora como lavrador, bem como os extratos do CNIS, anexos a esta decisão, demonstram que ele recebeu o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural de 01 de janeiro de 1993 a 11 de dezembro de 2001, data de seu falecimento, quando então a requerente passou a perceber pensão por morte, na mesma condição, a partir de 12 de dezembro de 2001. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 51/52, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ANGELA MATHEUS MARTINS com data de início do benefício - (DIB: 26/10/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.040333-3 AC 1341186
ORIG. : 0605500418 1 Vr DOIS IRMAOS DO BURITI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BARRÓS ROJAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO SILVA DOS SANTOS
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 27/04/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e do recolhimento das contribuições.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 60 anos em 13/06/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 150 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 14/22):

- Certidão de casamento, realizado em 08/10/71, na qual o autor foi qualificado como lavrador;
- Certidões de nascimento dos filhos, lavradas em 28/05/74 e 03/05/79, nas quais consta que o autor foi qualificado como lavrador;
- Certidões de nascimento dos filhos, lavradas em 21/06/88 e 12/06/90, nas quais o autor foi qualificado como agricultor;
- Cópia da sua CTPS, na qual consta um vínculo que comprova a sua condição de trabalhador rural, de 06/04/99 a 31/08/2001;
- Contrato particular de comodato de imóvel rural, datado de 22/02/2006, no qual o autor, qualificado como lavrador, figura como comodatário.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.

1 - A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.

2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.

3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.

5 - Apelação improvida."

(TRF-3ª REGIÃO - AC 95030358990/SP- 1ª Turma - Relator: Juiz Sinval Antunes - DJ 11/07/1995 - p. 43842)

"PREVIDENCIARIO. BENEFICIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Apelo improvido."

(TRF - 3ª REGIÃO - AC 93030143787/ SP - 2ª Turma - Relator: Juiz José Kallás - DOE 09/12/1993 - p. 200)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, demonstra que o autor possui uma anotação de vínculo de natureza rural, de 06/04/99 a 31/08/2001.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento à apelação, mantendo-se a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOAO SILVA DOS SANTOS

CPF: 397.345.109-59

DIB: 17/08/2006

RMI: 1 (um) salário mínimo

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.040392-8 AC 1341245
ORIG. : 0800000167 1 Vr URANIA/SP 0800003521 1 Vr
URANIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AILDES DE SOUZA TEODORO
ADV : ANDRE DE PAULA VIANA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 29/04/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, insurgindo-se contra a antecipação da tutela e requerendo que seja dado efeito suspensivo ao recurso para suspender a execução da sentença até o trânsito em julgado ou que seja estabelecido o prazo legal de 45 dias para a implantação do benefício bem como a revogação da multa diária. Alegou, ainda, ausência de interesse de agir por falta de requerimento do benefício na via administrativa. No mérito, sustenta que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação e os honorários advocatícios reduzidos para 10%, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Contra a concessão da tutela antecipada no decísum, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, acaso indeferido o pedido.

A alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo não merece subsistir.

É necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária.

Portanto, as preliminares devem ser rejeitadas.

Passo ao exame do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 17/07/2001, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 120 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 17/43):

- Certidão de casamento, realizado em 20/07/68, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
- Cópias da CTPS do marido, nas quais constam os seguintes vínculos:

EmpresaInício TérminoFunção

Jose O. Colombo e Outros01/02/8028/10/93 tratorista

Reinaldo C. Colombo01/11/9503/01/2006 trab. rural

Reinaldo C. Colombo02/10/2006não consta trab. rural

- Fichas cadastrais do aluno, em nome de Antônio Donizeti Teodoro, datadas de 12/02/85 e 08/02/93, nas quais consta que ele reside na Fazenda Santo André;
- Atestados de trabalho para fins de dispensa de educação física, em nome de Antônio Donizete Teodoro, datados de 16/03/94, 23/03/95 e 15/03/95,
- Solicitações de dispensa das aulas de educação física por parte de Antônio Donizete Teodoro, datadas de 23/03/95, 15/03/95, 19/03/96, 18/03/97 e 16/03/94.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados (com exceção do vínculo como tratorista) configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Em consulta ao CNIS, verifico que foram confirmados os vínculos constantes da CTPS do marido da autora.

Ressalvo que o fato de constar no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (documentos em anexo) que o marido possui um vínculo decorrente de atividade urbana, de 01/02/80 a 28/10/93, não descaracteriza a condição da autora de trabalhadora rural, pois foi cumprida a carência exigida em lei.

Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Consta, ainda, que o marido recebe aposentadoria por idade, decorrente de atividade rural, desde 03/01/2006.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)."

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme determinado na sentença recorrida.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

Com relação ao pedido de ampliação do prazo para implantação do benefício, restou prejudicado, tendo em vista que já foi implantado, conforme consta do ofício do INSS, à fl. 67.

Por outro lado, a fixação de multa por dia de atraso, em caso de descumprimento do julgado, é matéria a ser resolvida na fase de execução.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a manutenção da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, rejeito as preliminares e nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida e a tutela anteriormente concedida.

Oficie-se, com urgência, ao INSS para cumprimento da presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.040536-2 AC 1237278
ORIG. : 0300002766 3 Vr RIO CLARO/SP
APTE : ANDREIA CRISTINA DO NASCIMENTO
ADV : PAULO FAGUNDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença, calculada sobre o último salário de contribuição, monetariamente atualizado, com juros de mora desde a citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas processuais, dos honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais) e dos honorários periciais arbitrados em três salários mínimos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a parte autora pleiteando a reforma da r. sentença para que o benefício seja calculado sobre a média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição compreendidos na base de cálculo, monetariamente atualizados, bem como para majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 117/120 (prolatada em 30.01.2007) concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data da cessação do auxílio-doença (21.04.2003 - fls. 11), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

A matéria controvertida nos presentes autos diz respeito tão somente ao cálculo do benefício e à verba honorária.

Verifica-se, in casu, que a autora efetuou contribuições à previdência social, devendo, portanto, sua aposentadoria por invalidez deve ser calculada nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para fixar a verba honorária, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ANDREIA CRISTINA DO NASCIMENTO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença, e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.99.040611-5	AC 1341511		
ORIG.	:	0600000781	1 Vr BATATAIS/SP	0600048067	1 Vr
		BATATAIS/SP			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	LUCILENE SANCHES			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	ROSA VIEIRA NAVES			
ADV	:	ANTONIO MARIO DE TOLEDO			
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA			

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 08/01/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e dos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

A autora interpôs recurso adesivo requerendo que os honorários advocatícios sejam majorados para 15% sobre o valor da liquidação final.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 08/05/2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 132 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 08/10 e 12/13):

- Cópia da CTPS da autora, na qual se observam dois vínculos de trabalho de natureza rural, de 22/06/85 a 31/07/85 e de 01/03/90 a 31/05/91;
- Certidão de casamento, realizado em 13/06/70, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

•Caderneta de vacinação em nome da autora, na qual consta que ela mora na Fazenda Pontinha.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Em consulta ao extrato do CNIS, consta que o marido da autora possui os seguintes vínculos:

Empresa/Empregador	Início	Término	Função
Não cadastrado	01/05/79	12/83	trab. agropecuário
Sérgio M. Mariani e Outro	01/05/79	31/05/91	trab. agropecuário
Jamil Fundação e Usinagem S/A	03/09/91	23/08/98	trab. metalúrgicos

Apesar do marido possuir um vínculo urbano, não restou descaracterizada a condição de trabalhadora rural da autora, pois foi cumprida a carência exigida em lei.

Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo, mantendo-se a sentença recorrida.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ROSA VIEIRA NAVES

CPF: 194.971.408-00

DIB: 20/07/2006

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.040652-4 AC 1237394

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2008 2438/3307

ORIG. : 0400000548 1 Vr IGUATEMI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE PEREIRA JUNIOR (= ou > de 60 anos)
ADV : OSNEY CARPES DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos (IGP-DI ou outros indexadores que vierem a substituí-lo) e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Assegurou-se a possibilidade de revisão periódica. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ) e dos honorários periciais arbitrados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ser a autora suscetível de reabilitação. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial na data do laudo médico pericial e da correção monetária nos termos da Lei nº 8.213/91, além da redução da verba honorária para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 47) que a autora, hoje com 85 anos, apresenta senilidade. Em resposta aos requisitos formulados, o perito médico afirma que a autora está incapaz para o trabalho, sendo sua incapacidade total e permanente.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.
- Sentença reformada.
- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.
2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.
3. (...)
4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
5. (...)
6. Sentença, no mérito, mantida.
7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da juntada do laudo pericial aos autos. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos, bem como a correção monetária, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ODETE PEREIRA JUNIOR, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 08.08.2005 (data da juntada do laudo pericial aos autos - fls. 46v), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.040684-9 AC 1057042
ORIG. : 0300000087 1 VR SANTA ADELIA/SP
APTE : VANIR SCARABELO PINELLI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por VANIR SCARABELO PINELLI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 122/126 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 129/136, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 30 de maio de 1940, conforme demonstrado às fls. 30/32, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 42 qualifica o marido da autora como lavrador em 23 de dezembro de 1961, assim como as Certidões de Nascimento de fls.43/44, lavradas em 21 de outubro de 1962 e 1 de agosto de 1964, respectivamente, onde consta também que os filhos da autora nasceram em domicílio rural, qual seja "Fazenda Bela Vista". No mesmo sentido, o Título Eleitoral da 111ª Zona Eleitoral do Município de Ariranha/SP de fl. 49, de onde se extrai que o cônjuge da requerente era trabalhador rural quando da sua inscrição em 6 de novembro de 1981, e o Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 49), em 1 de outubro de 1979. No mesmo sentido, foram juntadas aos autos as Declarações Cadastrais de Produtor - DECAP de fls. 45 e 47 com início de atividade em 15 de janeiro de 1979, bem como as Notas Fiscais de saída e entrada de produtos agrícolas de fls. 22 e 24/29, referentes aos meses de janeiro de 1979 e de março e setembro de 1987, e a Autorização para Impressão da Nota do Produtor e da Nota Fiscal Avulsa de fl. 48, datada de 17 de junho de 1988, todos expedidos em nome do cônjuge da postulante. Somam-se, ainda, o Pedido de Talonário de Produtor - PTP de fl. 46, datado de 09 de setembro de 1986 e o Contrato de Parceria Agrícola (fls. 40/41), firmado entre o marido da autora e o proprietário Carlos Galbiatti, com prazo de duração de 1 de agosto de 1985 a 30 de setembro de 1987.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 111 e 113, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, juntamente com seu marido em regime de economia familiar.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei nº 8.213/91, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a VANIR SCARABELO PINELLI com data de início do benefício - (DIB: 23/07/2002), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF00051-Desembargador Federal Nelson Bernardes

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G6.1149.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.03.99.040892-5	AC 1057250
ORIG.	:	0400000674	2 Vr AVARE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	FELIPE INACIO DE MELO incapaz	
REPTE	:	ALAIDE INACIO DA SILVA	
ADV	:	GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de concessão de pensão por morte.

Inconformada, apelou a autarquia, requerendo, preliminarmente, a apreciação das preliminares arguidas em sede de contestação. No mérito, pugna pela reforma da sentença com o indeferimento do benefício, alegando o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da pensão por morte. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% até a sentença.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal se manifestou opinando pelo parcial provimento do recurso, apenas para que se reduza os honorários advocatícios.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

As preliminares suscitadas pela autarquia na contestação, devem ser sumariamente rejeitadas, visto que em desconformidade com o artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito.

Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio *tempus regit actum*. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 09/10/2003, tem aplicação a Lei nº 8.213/91.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao cônjuge, ao (à) companheiro(a) e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Os filhos têm sua dependência econômica presumida, de forma absoluta. O autor, por isso, tinha a qualidade de dependente do segurado falecido.

Quanto à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei no. 8213/91.

A qualidade de segurado do falecido é a questão de direito controvertida neste processo.

As regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei no. 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

...

II - até 12 (doze) meses após a cessação de contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Esse dispositivo foi regulamentado pelo Decreto 3.048, de 06/05/99, que vigia nessa época, cujo art. 14, na sua redação original, dispunha:

Art. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13.

A fim de embasar o seu pedido, a parte autora trouxe aos autos os seguintes documentos:

- cópia da certidão de nascimento do autor, comprovando que era filho do de cujus;
- cópia da certidão de óbito do falecido, ocorrido em 09/10/2003;
- CIC e RG do de cujus e da mãe do autor;
- requerimento administrativo da pensão por morte e comunicado da decisão que indeferiu o benefício;

•comprovantes de pagamento recebido pelo falecido da COOPERTEG - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais das Escolas em Geral, no período de 08/02/2003 a 05/09/2003;

•cópias da ação trabalhista, movida pelo espólio do de cujus, contra a referida cooperativa, a fim de ver reconhecido vínculo empregatício do falecido, no período de 05/01/2003 até a data do óbito, tendo sido julgada procedente com o reconhecimento do período pleiteado.

Levando-se em conta que foi reconhecido pela Justiça Trabalhista, o vínculo empregatício do falecido no período de 05/01/2003 até a data do óbito, não há que se falar em perda da qualidade de segurado.

Assim, presentes os requisitos legais, não há como se afastar a concessão à autora do benefício de pensão por morte, incluindo abono anual, nos termos dos arts. 40, 75 e 143 da Lei 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca de que o falecido mantinha a qualidade de segurado e de que a autora era sua dependente na data do óbito, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, não conheço da preliminar e dou parcial provimento à apelação do INSS, apenas para reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Francisco Leal de Melo

CPF: 020.976.188-12

Beneficiário: Felipe Inacio de Melo

Representante: Alaide Inacio da Silva

CPF do representante: 128.506.128-47

DIB: 09/10/2003

RMI: a ser calculado

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.041029-5 AC 1342320
ORIG. : 0700001144 2 Vr BIRIGUI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE GONZAGA SOUZA FILHA
ADV : GABRIELA CORRÊA LEITE VINCIGUERRA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A Autora MARIA JOSÉ GONZAGA DE SOUZA FILHA era esposa de MOACIR IZIDORO BRACALE, segurado. O óbito ocorreu em 02/02/2001.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar do requerimento administrativo (11/03/2005), incidindo sobre as diferenças apuradas juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial da pensão, e dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora. Busca, ainda, a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação da Autarquia.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com o reconhecimento de união estável - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 02/02/2001), a dependência econômica da Autora, bem como a sua condição de companheira do falecido.

No tocante à união estável havida entre a Autora e o falecido, passo a adotar o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).

No caso destes autos, a Certidão de Óbito, atestando que a Autora viveu maritalmente com o falecido; as Certidões de Nascimento (fls. 13/14), datadas de 14/03/1977 e 09/05/1984, evidenciando prole em comum; a procuração formalizada em 10/12/1982, por instrumento público (fls. 35), na qual a Autora outorga amplos poderes ao falecido para gerir os seus negócios; o crediário aberto, em 12/07/1980, pela Autora (fls. 36), indicando como fiador o falecido, somados aos depoimentos testemunhais, prestados nos Autos da ação de Justificação de União estável, processo n.º 1730/2004, que tramitou perante o Juízo de Direito da terceira Vara de Birigui/SP (fls. 32/33), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, a qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois, através do CNIS/DATAPREV constata-se que o De Cujus recebia Aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 0008139881), desde 30/10/1973 até a data do óbito, mantendo, assim, a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg.

526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

O termo inicial do benefício é contado a partir da data do requerimento administrativo (11/03/2005), a teor do disposto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações instituídas pela Lei n.º 9.528/97, conforme observado pela sentença. Ressalvo, contudo, que considerando a impossibilidade de enriquecimento sem causa da Autora, na medida em que os valores percebidos por sua descendente, à época menor, foram geridos por esta e revertidos, em sua totalidade, em prol da família; bem como ser incabível a devolução de referidos valores, dado o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, por ocasião da liquidação, serão compensadas as parcelas pagas administrativamente, à título de pensão por morte, à sua filha CINTHIA DE FÁTIMA SOUSA BRACALE (NB n.º 1193804393).

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada consoante as Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: MARIA JOSÉ GONZAGA DE SOUZA FILHA

Benefício: PENSÃO POR MORTE

DIB: data do requerimento administrativo - 11/03/2005

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para determinar a compensação dos valores pagos administrativamente à título de pensão por morte à filha da Autora, bem como estabelecer os critérios de cálculo da correção monetária, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G8.0DFG.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.041033-3 AC 1237606
ORIG. : 0700000046 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0700003103 2 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBINO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de concessão de pensão por morte.

Sentença proferida em 26/04/2007, não submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apelou a autarquia, pugnando pela reforma da sentença com o indeferimento do benefício, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. Em caso de manutenção da sentença, requer a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio *tempus regit actum*. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 12/11/1991, tem aplicação a Lei nº 8.213/91.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao cônjuge, ao(à) companheiro(a) e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

O cônjuge tem sua dependência econômica presumida, de forma absoluta. O autor, por isso, tinha a qualidade de dependente da segurada falecida.

Quanto à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei no. 8213/91.

A qualidade de segurada da falecida é a questão de direito controvertida neste processo.

As regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei no. 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

...

II - até 12 (doze) meses após a cessação de contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Em relação ao rurícola, enquadrado como diarista ou segurado especial, basta a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, sendo que a exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente

após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

A fim de embasar o seu pedido, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos:

-CIC e RG do autor;

-Cópia da certidão de óbito, ocorrido em 10/11/1991;

-RG da falecida;

-Cópia da certidão de casamento, realizado em 20/11/1980, na qual o autor foi qualificado como industrial;

-Título de venda de terras devolutas, pelo qual o autor adquiriu do governo de Minas Gerais, em 27/12/1982, um imóvel rural de 41,17 hectares;

-Certificado de dispensa militar, no qual o autor foi qualificado como lavrador;

-Guias de arrecadação de taxas relativas à compra do referido imóvel rural;

-Cartão de inscrição de produtor em nome do autor, datada de 25/03/1986;

-Declarações de produtor rural em nome do autor e recolhimentos de ITR nos anos de 1988, 1984, 1985, 1989, 1991, bem como declaração para cadastro de imóvel rural;

-Cópia da CTPS do autor, constando um único registro de vínculo empregatício em atividade urbana, no período de 06/08/1980 a 13/10/1980.

Note-se que a qualificação do autor ou de seu cônjuge como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

As informações extraídas do CNIS, que ora se junta, demonstram que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por idade rural, desde 23/01/1997. Assim sendo, tal qualidade se estende à falecida.

Convém ressaltar que o breve período de trabalho urbano não descaracteriza a qualidade de trabalhador rural.

Todavia, mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pelo autor fornece indícios de que sua esposa também trabalhou como lavradora.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

No presente caso, as testemunhas corroboram a condição de rurícola atestada pelos documentos juntados aos autos, assegurando que a falecida sempre exerceu atividade rural, na companhia de seu marido, em regime de economia familiar.

Assim, presentes os requisitos legais, não há como se afastar a concessão ao autor do benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo, incluindo abono anual, nos termos dos arts. 40, 75 e 143 da Lei 8.213/91.

No que pertine aos honorários advocatícios, o entendimento firmado por esta Nona Turma é no sentido de que, em caso de sucumbência da autarquia, devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, entendida esta como as parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Contudo, levando-se em conta que entre a citação - realizada em 22/02/2007 - e a sentença - prolatada em 26/04/2007 - decorreram apenas 2 meses, entendo que os honorários advocatícios, devem ser fixados em R\$ 400,00, sob pena de ficarem reduzidos a valor ínfimo.

A prova inequívoca de que a falecida mantinha a qualidade de segurada e de que o autor era seu dependente na data do óbito, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS, apenas para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 400,00.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Ana de Souza Rodrigues

CPF: não informado

Beneficiário: Albino Rodrigues

CPF: 035.493.958-09

DIB: 22/02/2007

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.041341-7 AC 1342769
ORIG. : 0700013647 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS 0700000467 1 Vr NOVA
ANDRADINA/MS
APTE : APARECIDA FERREIRA DA SILVA

ADV : DIJALMA MAZALI ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, o verbete da súmula de nº 149 desta c. corte superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Saliento que o exercício de atividade urbana pela Autora por curto período de tempo, verificado através do CNIS/DATAPREV de fls. 81/82 dos autos, não impede a percepção do benefício.

É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a sua atividade preponderante era a de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu a atividade de rurícola.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 20/04/2006.

Por outro lado, a certidão de casamento da parte Autora de fls. 14, realizado em 12/10/1968, na qual se constata a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 96/97), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Saliente-se, ainda, que consta nas informações do CNIS/DATAPREV, que a parte Autora recebe pensão por morte em decorrência de óbito de seu cônjuge - empregado rural - refiro-me ao benefício NB 1326383733- DIB em 10/05/2006.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: APARECIDA FERREIRA DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 11/05/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G8.0DG0.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.041738-1 AC 1343383
ORIG. : 0600001003 2 VR NOVO HORIZONTE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVINA CARNEIRO ALMEIDA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ALVINA CARNEIRO ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 84/87 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 89/95, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprir salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 16 de março a 31 de maio de 2006, sendo que propôs a presente ação em 04 de dezembro do mesmo ano, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fls. 50.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 26 de julho de 2007 (fls. 71/76), segundo o qual a autora é portadora de espondiloartrose lombo sacra, crise depressiva, perda visual, osteoporose e cálculos renais, encontrando-se incapacitada de forma total e permanente para o labor.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a ALVINA CARNEIRO ALMEIDA com data de início do benefício - (DIB 01/06/2006), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.041750-2 AC 1343395
ORIG. : 0700007342 1 VR GLORIA DE DOURADOS/MS 0700000440 1 VR
GLORIA DE DOURADOS/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA JORGE DE BARROS
ADV : JULIO DOS SANTOS SANCHES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por FRANCISCA JORGE DE BARROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 48/50 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 59/65, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 23 de junho de 1952, conforme demonstrado às fls. 11/12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica o então marido da autora como lavrador, em 07 de julho de 1973, bem como demonstra que ela divorciou-se em 22 de julho de 2005. Acrescenta-se a Certidão de Quitação Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral do Município de Glória de Dourados /MS de fl. 23, de onde se extrai que a requerente era trabalhadora rural quando da sua inscrição em 15 de maio de 1986. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 55/56, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas, que conhecem a autora há mais de vinte anos, afirmaram que ela sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a FRANCISCA JORGE DE BARROS com data de início do benefício - (DIB: 17/08/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.03.99.041812-5 AC 1238568
ORIG. : 0400000484 1 Vr ITAPORANGA/SP 0400013919 1 Vr
ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLODOALDO ALVES DA SILVA
ADV : JOAO COUTO CORREA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da propositura da ação. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez e acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros de mora legais a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo e dos juros de mora em 6% ao ano, bem como a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa, respeitada a Súmula nº 111 do STJ. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 65/69) que o autor é portador de artrose da cabeça do fêmur direito, com limitação discreta da movimentação da articulação coxofemoral direita. Conclui que o autor está parcialmente incapaz para o trabalho, por tempo indefinido, mas sem lesões funcionais que configurem invalidez permanente.

Dessa forma, passo à apreciação do pedido de auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes in casu os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (?)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da juntada do laudo pericial aos autos. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminentemente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (v.g. AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T.,DJ 31.05.2007). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, fixo os juros moratórios em 0,5% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, reformando a r. sentença para conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença e fixar a verba honorária, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado CLODOALDO ALVES DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 27.12.2005 (data da juntada do laudo pericial aos autos - fls. 63), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.041876-2 AC 1343521
ORIG. : 0600000912 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0600017215 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : ANDREIA PEREIRA SOUSA incapaz
REPTE : ARIOSVALDO GONCALVES SOUSA
ADV : LUIZ INFANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou procedente o pedido para o fim de condenar o INSS a conceder à requerente o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, devido desde a data do exame pericial (06.08.2007), no montante de um salário mínimo. Deferiu o pedido de tutela antecipada. Correção monetária de acordo com o índice oficialmente adotado, desde quando devidas as prestações até a data do efetivo pagamento e juros moratórios no montante de 1% (um por cento) ao mês computados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o total atualizado das prestações vencidas até a data da sentença. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais, a parte autora requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação.

O INSS apelou também, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que a sua renda familiar é superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, além do que é pessoa que consegue exercer as atividades da vida diária, não se encontrando inválida para a atividade laborativa. Caso seja mantida a procedência do pedido, aduz que os honorários advocatícios devem somente incidir sobre as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ e não ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento). Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 92/93.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005),

bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima exposto tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.
2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.
3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário

mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel.

Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrer violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inobservância de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 14 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 12), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 53/54, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 27/28 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (18.08.2006 - fls. 32), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autora para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e dou parcial provimento à apelação do INSS, tão-somente para fixar os honorários advocatícios nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ANDREIA PEREIRA SOUSA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 18.08.2006 (data da citação - fls. 32), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.042006-9 AC 1343745
ORIG. : 0500000914 1 Vr NUPORANGA/SP 0500004796 1 Vr
NUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RUBENS BERNARDES
ADV : JOSE CAMILO DE LELIS
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

JOSE RUBENS BERNARDES move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

Antecipação dos efeitos da tutela concedida a fls.80/88.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da data do laudo oficial. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido até a data da liquidação.

Sentença proferida em 17/04/2008, não submetida a reexame necessário (fls. 152/155).

Em suas razões de apelo, o INSS alega a inexistência de incapacidade total e definitiva do autor para exercer suas atividades laborativas. Destaca a existência de razoável capacidade laborativa residual. Subsidiariamente, requer verba honorária no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do § 3º do Código de Processo Civil.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

A fls. 150/168, o INSS requer a cassação da antecipação tutelar, com base no § 4º do artigo 273 do Código de Processo Civil.

O representante autárquico alega a cessação da incapacidade laborativa do autor. Juntou ao feito perícia médica elaborada pela autarquia.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange ao noticiado a fls. 150/168, inviável, no presente momento, a análise da existência da capacidade laborativa do autor com base nos documentos juntados pela autarquia, pois trata-se de fato ocorrido após a prolação da sentença de primeiro grau. Ademais, a análise da atual capacidade laborativa do segurado demandaria dilação probatória, o que, no atual estágio processual, torna-se inviável. Logo, os documentos juntados pela autarquia na fase recursal não têm o condão de revogar a antecipação dos efeitos da tutela concedida no juízo de primeiro grau.

No que tange à questão central, para fazer jus ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada do CNIS, que ora se junta, ratifica a existência de vínculos empregatícios em nome do autor, cuja soma ultrapassa os 12 (doze) meses necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício do apelado, antes da propositura da ação, compreende o período de 09/06/1988 sem data de rescisão contratual.

A ação foi ajuizada em 16/08/2005.

Não obstante, verifico que o autor foi afastado do trabalho a partir de 12/03/2003, conforme se verifica da anotação de fls.18.

Ademais, a consulta atualizada ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada, comprova que o autor usufruiu benefício provisório desde 27/03/2003, o que reforça a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, o autor manteve a qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 103/108), constatou que o autor apresenta "Epilepsia e Artrose metatarsofalangeano hallux direito"(resposta ao quesito n.1, formulado pelo réu/fls.107). O auxiliar do juízo concluiu que "(...)Em razão do relatório médico (ortopedista) (...) incapacidade laborativa tempo indeterminado, em razão do quadro de Epilepsia (...) e por ser motorista de caminhão, o mesmo apresenta Incapacidade Laborativa Total e Definitiva " (tópico conclusão/fls. 107).

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso em apreço, verifico, com base nos documentos do CNIS, que JOSE RUBENS BERNARDES, além de possuir experiência profissional como motorista, possui anotação de vínculo empregatício na condição de lavadeiro, em geral, último vínculo empregatício em nome do autor (posterior à propositura da ação, inclusive), o que reforça a tese da inexistência de incapacidade laborativa.

Logo, pelo nível social e cultural do autor, com destaque para a sua experiência profissional, seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo. Assim, diante da não comprovação da incapacidade total e definitiva do segurado, não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez no presente caso.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor possui condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero capacitado total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO. DESVINCULAÇÃO DO JUIZ. ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. RENDA MENSAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO.REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1- Faz jus à percepção de aposentadoria por invalidez o segurado que tem comprovada a incapacidade total e definitiva para o trabalho.

2- O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.

3- Não tendo decorrido 30 dias entre o início da incapacidade e a propositura da ação, a aposentadoria por invalidez é devida desde o afastamento da atividade, a teor do artigo 43, §1º, a, da Lei 8.213/91.

4- Contudo, não tendo sido objeto de recurso, mantenho o termo inicial na data da citação.

5- A renda mensal deve corresponder a 100% do salário-de-benefício, na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, respeitado o limite mínimo previsto no artigo 201, §5º, da Constituição Federal.

6- Honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, e não da causa. Inteligência do artigo 20, §3º, da Código de Processo Civil.

7- Correção monetária na forma do Provimento n.º 24 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

8- Recurso desprovido.

9- Recurso adesivo provido.

10- Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199903990866263/SP, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:31/01/2002 PÁGINA: 281 Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. INCAPACIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL. JUROS MORATORIOS. CORREÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS, SALARIOS PERICIAIS.

1 - O MAGISTRADO NÃO ESTA ADSTRITO AS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL, PODENDO FORMAR SUA

CONVICÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS (ART. 436, CPC).

2 - DIREITO A APOSENTADORIA QUE SE RECONHECE A PARTIR DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL QUE, NÃO TENDO FIXADO DATA PRECEDENTE DA INCAPACIDADE DA AUTORA, A CONSTATOU.

3 - JUROS DE MORA DEVIDOS A RAZÃO DE 6% AO ANO, A PARTIR DA DATA DO LAUDO PERICIAL.

4 - CORREÇÃO MONETARIA NOS TERMOS DA LEI N.6899, DE 08 DE ABRIL DE 1981, E SEU REGULAMENTO.

5 - HONORARIOS ADVOCATICIOS FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO E SALARIOS PERICIAIS ARBITRADOS EM TRES SALARIOS MINIMO.

6 - APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.'

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 90030403228/SP, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/03/1995 PÁGINA: 16826 Relator(a)

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, do exercício de atividade laboral, não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez no caso em tela.

Isto posto, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, restando revogada a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário a assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.042149-5 AC 1238972
ORIG. : 0600000511 1 Vr VIRADOURO/SP 0600012836 1 Vr
VIRADOURO/SP
APTE : CALMOSINA SOARES DA SILVA
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de concessão de pensão por morte.

Inconformada, apelou a autora, pugnando pela reforma da sentença com o deferimento do benefício, alegando o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da pensão por morte.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio *tempus regit actum*. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 09/06/2001, tem aplicação a Lei nº 8.213/91.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito.

As regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei no. 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

...

II - até 12 (doze) meses após a cessação de contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Esse dispositivo foi regulamentado pelo Decreto 3.048, de 06/05/99, que vigia nessa época, cujo art. 14, na sua redação original, dispunha:

Art. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13.

A fim de embasar o seu pedido, a autora trouxe aos autos cópias da CTPS do falecido, constando registros de vínculos empregatícios que somados dão 8 anos, 5 meses e 17 dias (ou 102 meses) de tempo de serviço.

As informações extraídas do CNIS, juntado às fls. 50/58, confirmam os vínculos empregatícios do de cujus.

O último período trabalhado cessou em 18/08/2000. Entretanto, por ter comprovado o recebimento de seguro desemprego, o falecido beneficia-se do acréscimo de 12 meses, previsto pelo § 2º, do art. 15, da Lei 8.213/91. Assim, manteve a qualidade de segurado até 16/10/2002, sendo que o óbito se deu em 09/06/2001.

Portanto, na data do óbito, o de cujus ainda ostentava a qualidade de segurado.

Quanto à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei no. 8213/91.

Cabe apurar, então, se a autora era, efetivamente, dependente do filho na data do óbito.

O art. 16, inciso II e § 4º, do já citado diploma legal, dispõem:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - (...)

II - os pais;

III - (...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

A fim de comprovar sua dependência econômica, a autora juntou cópia da certidão de óbito do filho, constando que ele era solteiro e residia no mesmo endereço da autora (Rua Etília Americana de Freitas, 441 - Bairro Maria Mãe de Jesus - Viradouro/SP).

O segurado falecido não tinha filhos e residia com sua mãe, conforme prova testemunhal, permitindo tais circunstâncias presumir que empregava os seus rendimentos no seu sustento e no de sua família.

A prova testemunhal produzida é uníssona no sentido de que o segurado morava com a mãe, ajudando na manutenção da casa.

Do conjunto probatório se infere que o segurado era solteiro e, realmente, ajudava financeiramente sua mãe, com quem residia.

Apesar de constar do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que a autora possui vários vínculos empregatícios como rurícola até 11/11/2004, referidas informações não servem de óbice à concessão do benefício, uma vez que desde 2004 não constam mais registros em nome da autora.

Além do mais, a dependência econômica não precisa ser exclusiva, como reiteradamente tem decidido a jurisprudência, e conforme a súmula 229 do Tribunal Federal de Recursos: "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo a não exclusiva".

Nesse sentido:

EmentaPREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1."A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo a não exclusiva". (Súmula nº 229, do TFR).

...

(TRF 1ª REGIÃO, AC 199801000297811/MG, Segunda Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (Conv.), DJ 1/4/2004, p. 41)

Assim, presentes os requisitos legais, não há como se afastar a concessão à autora do benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo, incluindo abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em vista da redação dada ao artigo 74, alterado pela Lei 9.528/97.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os honorários advocatícios serão fixados em 10% (dez) por cento, consideradas as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca de que o falecido mantinha a qualidade de segurado e de que a autora era sua dependente na data do óbito, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou provimento ao recurso, para conceder o benefício pleiteado a partir da data da citação, com incidência de juros de mora, contados da citação, e fixados em 0,5% ao mês no período sob vigência do Código Civil anterior, e em 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil, nos termos do §1º do art. 161 do CTN. Incidindo, ainda, correção monetária, que deverá obedecer os termos do disposto nas Súmulas nº 8 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente; e honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia de custas e despesas processuais, porém, sem prejuízo das devidamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Carlos Emiliano Piveta

CPF: 081.410.508-42

Beneficiário: Calmosina Soares Piveta

CPF: 021.690.878-77

DIB: 24/04/2006

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.042295-9 AC 1344096
ORIG. : 0700000595 1 Vr ITAJOBÍ/SP 0700008566 1 Vr ITAJOBÍ/SP
APTE : IGNEZ BROCANELLO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : ADALBERTO LUIS SACCANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERICK BEZERRA TAVARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, o verbete da súmula de nº 149 desta c. corte superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Saliento que o exercício de atividade urbana pela Autora por curto período de tempo (de novembro de 1990 a agosto de 1991, verificado através do CNIS/DATAPREV ou depoimentos testemunhais de fls. 33/34 dos autos, não impede a percepção do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam a mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a sua atividade preponderante era a de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu a atividade de rurícola.

Ademais, o labor urbano deu-se no mesmo domicílio onde a Requerente exerce suas atividades como lavrador, reafirmando tratar-se de uma situação excepcional, decorrente da eventual falta de trabalho rural na região.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 56 anos.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 14), realizado em 06/10/1953, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 94/97), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Consigno que consta às fls. 41 a aposentadoria por idade do cônjuge da Autora no ramo de atividade comerciário, com início em 25/03/2004.

Contudo, não há óbice à concessão do benefício, vez que referido documento restou isolado, não havendo outras informações nos autos, tampouco no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, sobre o exercício de atividades urbanas pelo seu cônjuge.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: IGNEZ BROCANELLO DE SOUZA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 20/07/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G8.0DG5.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.042547-6 AC 1240390
ORIG. : 0400001182 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE PORFIRIO DA SILVA
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 158, o MM. juiz a quo fixou os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença. As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros de mora de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios 15% do montante devido, observada a Súmula nº 111 do STJ.

Às fls. 196, o MM. juiz a quo concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que a doença alegada pela autora é preexistente ao seu reingresso ao RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido. Caso assim não se entenda, requer a fixação do termo inicial na data da realização da perícia judicial e a redução dos honorários periciais e advocatícios, estes para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Às fls. 194, o MM. juiz a quo recebeu a apelação em ambos efeitos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 148/150) que a autora, hoje com 54 anos de idade, é portadora de epilepsia. Em resposta aos quesitos formulados, o perito médico afirma que a autora está incapaz para o trabalho, sendo sua incapacidade total e definitiva, com possibilidade de comprometimento das atividades da vida diária devido às crises convulsivas constantes.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EPILEPSIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROCEDÊNCIA.

I. Autor acometido de grave e irreversível distúrbio neurológico (EPILEPSIA do Tipo Grande Mal), ensejando crises convulsivas e desmaios mesmo na vigência de medicamentos anticonvulsivantes, cujos males globalmente o impossibilitam a desempenhar atividades laborativas de toda natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego, onde a remuneração é necessária para sua subsistência, apresentando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, de modo a fazer jus à APOSENTADORIA por INVALIDEZ.

II. (...)"

(TRF 3ª Reg, AC nº 1999.61.08.002567-2/SP, Rel. Desemb Fed. Walter do Amaral, Sétima Turma, v.u., DJU 01.12.2005)

Não há que se falar em doença preexistente à refiliação da autora aos quadros da previdência, tendo em vista que o laudo pericial atesta a incapacidade em 2003, época em que a autora já se encontrava filiada, conforme se observa das fls. 14/89 e 110, fato reiterado pela concessão administrativa do auxílio-doença (fls. 101).

O benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.
2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.
3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10-

Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Quanto aos honorários periciais devem ser fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), consoante o artigo 3º, § único e a Tabela II, do anexo "Tabelas" da Resolução nº 541, de 18.01.2007 do Conselho da Justiça Federal (v.g. TRF 3ª Reg., AC 98.03.075676-1, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 28.05.2007, DJ 11.10.2007). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme fixado na r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a verba honorária, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada DIRCE PORFIRIO DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.042562-6 AC 1344528
ORIG. : 0600002630 1 VR PITANGUEIRAS/SP 0600064250 1 VR
PITANGUEIRAS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALDEMAR DA SILVA
ADV : ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por WALDEMAR DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 54/57 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 59/61, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 27 de junho de 1945, conforme demonstrado à fl. 05, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da

atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de março de 1982 a outubro de 2002, conforme anotações em CTPS às fls. 08/11, e os extratos do CNIS, anexos a esta decisão, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 12 que qualifica, em 11 de setembro de 1975, o autor como lavrador, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 51/52, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Outrossim, o fato de constar do referido extrato o recebimento de auxílio-doença, em nome do autor, de abril a junho de 2001, forma de filiação empregado, ramo de atividade "irrelevante", em nada prejudica seu direito à concessão do benefício.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu

repassa aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a WALDEMAR DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 11/12/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.042979-2	REO 1240884		
ORIG.	:	0500000812	2 Vr BARRETOS/SP	0500043327	2 Vr
			BARRETOS/SP		
PARTE A	:	ROSANA FELICIANO DA SILVA incapaz e outro			
ADV	:	LAERCIO SALANI ATHAIDE			
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP			
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA			

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, as autoras são portadoras de Retardo Mental Moderado e Epilepsia, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido, considerando não ter sido realizada perícia médica na autora Rosana Feliciano da Silva para comprovar sua deficiência, condenando o INSS ao pagamento, à autora Regiane Feliciano da Silva, do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a juntada do laudo médico pericial, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, bem como a arcar com metade das custas e despesas processuais, os honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, isentando a autora sucumbente do pagamento das custas processuais restantes, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Sentença proferida em 21.03.2007, submetida ao reexame necessário.

Não houve interposição de recursos e os autos subiram a esta Corte apenas pela remessa oficial.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento da remessa oficial quanto a Rosana Feliciano da Silva, anulando-se a sentença e desmembrando-se os autos ou pela concessão do benefício e pelo desprovimento da remessa oficial quanto a Regiane Feliciano da Silva.

Às fls. 153/157 foi juntado o laudo médico pericial, realizado em 07.07.2006, referente à autora Rosana Feliciano da Silva.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, descabe o reexame por força do art. 475, §2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01, uma vez que a condenação é inferior a 60 salários mínimos.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO da remessa oficial. Decorrido o prazo para a interposição de recursos e cumpridas todas as formalidades legais, devolvam-se os autos para o juízo de origem com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.042985-1 AC 1345499
ORIG. : 0700000578 2 VR ITARARE/SP 0700023381 2 VR
ITARARE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CORNELIA EIKE ADRIANA SLOB WOLTERS
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CORNELIA EIKE ADRIANA SLOB WOLTERS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 50/52 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 54/61, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 6 de dezembro de 1950, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Nascimento da filha da autora de fl. 12, que qualifica, em 17 de setembro de 1973, seu o marido como lavrador, assim como a Nota Fiscal de Entrada, em nome dele, dando conta da comercialização de trigo, em 8 de novembro de 1989 e o Comprovante de Declaração de ITR, datado de 26 de setembro de 2003, constituem início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 47/48, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais juntamente com seu marido e filhos.

Outrossim, o fato de constar do extrato de CNIS de fls. 34/39, inscrição da demandante e do marido como empresários, em 1993 e 1994, com 4 recolhimentos de contribuições previdenciárias em nome dela (sem constar recolhimentos em nome dele), em nada prejudicam o direito à concessão do benefício.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Saliente-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a CORNELIA EIKE ADRIANA SLOB WOLTERS com data de início do benefício - (DIB: 03.08.2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.043022-1 AC 1345536
ORIG. : 0700001046 1 VR PIRAJU/SP 0700047074 1 VR PIRAJU/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANNA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : ALAN RUBENS GABRIEL
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOANNA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 67/73 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 75/84, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, sob o argumento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurgem-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Ocorre que a autora nasceu em 19 de janeiro de 1924, conforme demonstrado à fl. 14, e, de fato, implementou o requisito idade nos termos da Lei Complementar 11/71, ou seja, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 19 de janeiro de 1989, devendo, portanto, preencher os requisitos preconizados pela Lei Complementar nº 16/73, a qual exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos.

A Certidão de Casamento de fl. 13 qualifica o marido da autora como trabalhador rural, em 9 de março de 1987. Tal documento constitui início razoável de prova material de sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que esse início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 56/58, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmam que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Ademais, o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntado à fl. 47, demonstra que a autora recebe pensão por morte de seu marido, ramo de atividade rural, forma de filiação empregado, desde 1º de março de 1994, o que demonstra a atividade rural por eles exercida.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos, restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural da autora, por mais de 3 (três) anos, em observância ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 16/73 à época de sua vigência, sendo de rigor reconhecer o seu direito adquirido e consolidado nos termos da legislação pretérita, pelo que faz jus ao benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOANNA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB: 25.10.2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.043206-0 AC 1345924
ORIG. : 0700000619 1 Vr SANTA BRANCA/SP 0700026770 1 Vr SANTA
BRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DONATA ANTONIA DE SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a isenção das custas processuais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 29/05/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, conforme observado pela sentença.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 07/08/2001.

A Certidão de Casamento da Autora (fls. 16), realizado em 10/09/1963, registra a qualificação do cônjuge como lavrador. Esse documento constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 52/53), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: DONATA ANTONIA DOS SANTOS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 23/01/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G7.0G4F.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.043299-0 AC 1346139
ORIG. : 0400001511 1 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
0400047709 1 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOACIR PEREIRA DOS SANTOS
ADV : SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por MOACIR PEREIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 112/115 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 118/122, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que o requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 5 de junho de 2003 a 31 de julho de 2005 e 9 de janeiro a 18 de abril de 2006, conforme extratos do CNIS, anexos a essa decisão, sendo que propôs a presente ação em 9 de setembro de 2004.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 27 de março de 2006 (fls. 72/77), segundo o qual o autor apresenta hipertensão arterial sistêmica, síndrome do túnel do carpo à direita, lombalgia, tenossinovite tendão do bíceps à direita e ruptura do menisco lateral à direita. Atestou o expert que há incapacidade parcial e permanente para atividades que exijam grandes esforços físicos.

De fato, considerando o histórico de vida laboral do requerente, que sempre exerceu atividades braçais, como açougueiro e servente, bem como as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente.

Cumpra salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente do periciado, conforme acima mencionado, bem como pelo recebimento do benefício de auxílio-doença, por quase três anos, entre os anos de 2003 e 2006.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, entretanto face à ausência de impugnação da parte autora e em observância ao princípio da non reformatio in pejus, fica mantida a data fixada pelo d. juízo a quo.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação

dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez, deferida a MOACIR PEREIRA DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 07.10.2004), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, compensando-se as parcelas eventualmente pagas por ocasião da liquidação de sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.043357-0 AC 1346197
ORIG. : 0700000921 2 VR TUPI PAULISTA/SP
APTE : JULIO GENESIO MARQUES (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : REGINALDO FERNANDES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JULIO GENESIO MARQUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 38/41 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 47/55, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 29 de maio de 1942, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 14 qualifica o autor como lavrador em 20 de janeiro de 1966, e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 42/43, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Saliente-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que

se trata de aposentadoria por idade, deferida a JULIO GENESIO MARQUES com data de início do benefício - (DIB: 25.01.2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.043383-0 AC 1346223
ORIG. : 0700000381 1 VR MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA FERREIRA SALVADOR
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA FERREIRA SALVADOR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 90/92 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 100/106, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9ª Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhador rural. Para tanto, trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rurícola, qualificando seu marido como lavrador no período de 1972 a 2004 (Certidão de Casamento de fl. 13 e extrato do CNIS de fls. 31/36 e anexo a esta decisão).

É entendimento já consagrado por esta Corte que a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo. Neste sentido, confira-se a AC nº 2003.03.99.016243-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, DJU 29/08/2003, p. 628.

Cumprir observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Não constitui óbice à condição de rurícola da autora o fato de ela ter se inscrito junto à Previdência Social, como doméstica, empregada doméstica, em 01 de novembro de 1981 sem ter recolhido qualquer contribuição previdenciária, uma vez que verifica-se do conjunto probatório a predominância da atividade rural.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 93/95).

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 53/56, elaborado em 26 de setembro de 2007, segundo o qual a autora é portadora de hipertensão arterial, depressão e lesões ósseas em

coluna vertebral e joelhos. Atestou o perito que a requerente somente pode exercer esforço físico leve e que ela pode sentir dor esporadicamente.

É certo que o juiz não está adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, aplicando-se o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que o conjunto probatório leva à convicção da incapacidade total e permanente.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Considerando que a requerente, com 52 anos de idade, humilde, de baixa instrução, sempre exercera o labor campesino, mostra-se notória a dificuldade de reabsorção pelo mercado de trabalho, razão pela qual tenho que a sua incapacidade é total e definitiva para o trabalho. Não bastasse, a testemunha ouvida à fl. 94 asseverou que a postulante "... parou de trabalhar há cinco meses, em razão de problemas de saúde, já que costumava desmaiar na roça...".

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a MARIA APARECIDA FERREIRA SALVADOR com data de início do benefício - (DIB 26/09/2007), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.043670-3 AC 1346979
ORIG. : 0800007744 1 VR AMAMBAI/MS 0800000254 1 VR AMAMBAI/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILZA SANTOS DE SOUZA
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NILZA SANTOS DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 62/68 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 72/94, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 31 de agosto de 1943, conforme demonstrado à fl. 17, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 15, qualifica o marido da autora como lavrador em 27 de abril de 1963 e a Escritura Pública de Compra de Posse com benfeitorias de fls. 16, em 03 de setembro de 2001, além de apontar a profissão do mesmo como lavrador em tal data, demonstra a sua posse sobre propriedade rural a partir de então. Ademais, consta às fls. 22, 26 e 27 os Comprovantes de Aquisição de Vacina em nome dele, datados de 28 de maio de 2003, 14 de dezembro de 2005 e 15 de novembro de 2006. No mesmo sentido, consta do extrato do CNIS, anexo a esta decisão, que o cônjuge da requerente exerceu efetivamente as lides campesinas de 02 de fevereiro de 1990 a 01 de novembro de 1999 e que ele recebe aposentadoria por idade rural desde 06 de outubro de 1999.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelo depoimento colhido à fl. 69, no qual a testemunha afirmou que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais juntamente com seu marido.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a NILZA SANTOPS DE SOUZA com data de início do benefício - (DIB: 23/04/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.043752-5 AC 1347103
ORIG. : 0600001571 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCEDES MAGRI DOS REIS
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pugna pela ausência de início de prova material e da inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorrido o prazo "in albis" para a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 04/04/1996.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a Certidão de Casamento da Autora (fls. 11), celebrado em data de 19/04/1959, o Certificado de Dispensa de Incorporação do marido (fls. 13), datado de 18/08/1970, e a Certidão de Óbito de seu cônjuge (fls. 12), falecido em 23/04/1992, todos dos quais consta a qualificação deste como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 42/43, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 23/28 e a consulta a esse sistema demonstraram o exercício de atividade urbana pelo cônjuge, entre 03/01/1974 e 15/12/1986, que ensejou a percepção de Pensão por Morte à Autora, a contar de 23/04/1992. Verifica-se, também, em nome desta, três recolhimentos de contribuição, como empresária, no ano de 2001.

Não há óbice, contudo, à concessão da aposentadoria requerida. As provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a estes autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu a atividade de rurícola.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MERCEDES MAGRI DOS REIS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 02/03/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G7.0G4I.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.043760-4 AC 1347111
ORIG. : 0700000824 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2008 2514/3307

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MINERVINA NERES DE JESUS SILVA
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir de 03/07/2007. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pugna pela ausência de início de prova material e da inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 15/11/1991.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a Certidão de Casamento da Autora (fls. 12), celebrado em 06/10/1962, as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 13/19), lavradas em 02/08/1963, 10/06/1966, 12/08/1967, 06/02/1971 e 26/05/1973, e a Certidão de Óbito do marido, datada de 25/10/1989, todos dos quais consta a qualificação deste como lavrador.

Cito, ainda, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 40/41 do qual consta a percepção, pela Autora, de Pensão por Morte de Trabalhador Rural, desde 25/10/1989.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 52/53, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MINERVINA NERES DE JESUS SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 03/07/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GC.1384.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.043767-7 AC 1347118
ORIG. : 0500001123 1 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0500072059 1 VR
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDIO SEVERIANO
ADV : ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EDIO SEVERIANO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 89/93 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 96/100, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que o requerente à época da propositura da ação, em 06 de abril de 2005, estava em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual teve início em 02 de outubro de 2004 e término em 30 de junho de 2005, conforme extrato do CNIS, anexo a essa decisão. Ademais, a parte autora voltou a receber tal benefício de 09 de fevereiro a 30 de março de 2006.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 55/62, elaborado em 21 de janeiro de 2007, segundo o qual o autor é portador de lombalgia crônica relacionada a esforços decorrente de espondiloartrose lombar com discopatia degenerativa, encontrando-se incapacitada de forma parcial e permanente para o labor. Atestou o perito que o requerente não pode exercer atividades com sobrecarga na coluna vertebral lombar ou no aparelho osteo articular em geral.

É certo que o juiz não está adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, aplicando-se o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que o conjunto probatório leva à convicção da incapacidade total e permanente, notadamente pela percepção do benefício de auxílio-doença, por duas vezes, nos períodos anteriormente mencionados.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Considerando que o requerente, com 54 anos de idade, humilde, de baixa instrução, sempre exercera o labor campesino, mostra-se notória a dificuldade de reabsorção pelo mercado de trabalho, razão pela qual tenho que a sua incapacidade é total e definitiva para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a EDIO SEVERIANO com data de início do benefício - (DIB 01/07/2005), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.043821-9	AC 1347172				
ORIG.	:	0500000411	2 VR	IBITINGA/SP	0500053459	2 VR	
				IBITINGA/SP			
APTE	:	ALAIDE RAMOS BORGUETE					
ADV	:	EDGAR JOSE ADABO					
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS					
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA					

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ALAIDE RAMOS BORGUETE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 160/163 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 168/178, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, os requisitos referentes à carência e a qualidade de segurado restaram amplamente comprovados, uma vez que a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 4 de fevereiro a 14 de março e 6 de junho a 13 de outubro de 2003, 27 de julho de 2004 a 12 de janeiro de 2005 e 27 de maio a 30 de setembro de 2005, conforme extratos do CNIS, anexos a essa decisão, sendo que propôs a presente ação em 18 de agosto de 2005.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 24 de janeiro de 2007 (fls. 121/122 e 138), segundo o qual a autora é portadora de escoliose dorsal, osteofitose, hipertensão arterial e dislipidemia, estando parcial e definitivamente incapacitada para o trabalho. Esclareceu o expert que a pericianda só pode realizar atividades que exijam esforço físico leve.

De fato, considerando o histórico de vida laboral da requerente, que conta atualmente com 65 anos de idade e sempre exerceu a função de bordadeira, bem como as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente.

Cumprido salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial, que teve como parcial a incapacidade da periciada. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção de que a incapacidade, no caso, é total, tal como o fato de a requerente ter recebido 4 (quatro) auxílios-doença entre os anos de 2003 a 2005.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.

Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a ALAIDE RAMOS BORGUETE com data de início do benefício - (DIB 15/03/2003), no valor a ser calculado pelo INSS, compensando-se as parcelas eventualmente pagas por ocasião da liquidação de sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.043827-0 AC 1347178
ORIG. : 0600000690 2 Vr GARCA/SP 0600029244 2 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE ANDRADE ZANCAN
ADV : JOAO RODRIGO SANTANA GOMES
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e a redução dos honorários periciais. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a parte Autora que sempre desenvolveu atividades rurais como empregada.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz

Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, inciso VII c/c Art. 39, inciso I da Lei 8.213/91).

No caso sub judice, a autora carrou a esses autos cópias de sua CTPS (fls. 11/18), dos quais se constata anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, firmados nos períodos de junho de 1982 a dezembro de 1992 e de maio de 1998 a outubro de 2002.

Saliento que o exercício de atividade urbana pelo Autor, verificado através da sua CTPS, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos, que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, a atividade de rurícola.

Com a petição inicial foram juntadas cópias dos comprovantes das contribuições previdenciárias (fls. 19/27), nos períodos de fevereiro de 1995 a janeiro de 1998.

Cumprido consignar, ainda, que a autora recebeu benefício de auxílio doença no período de 11/05/2004 a 30/10/2004.

Tratando-se de relação empregatícia, formalmente reconhecida pela carteira profissional acima aludida, presumem-se terem sido vertidos ao Regime Geral de Previdência Social os recolhimentos previdenciários pertinentes, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural). Inexigível, portanto, a comprovação, pela parte Requerente, do recolhimento dessas contribuições, encargo este que incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

Outrossim, a parte Autora demonstrou que, ao propor a ação, em data de 16/05/2006, havia trabalhado por período superior à carência exigida por lei.

Anoto que aplica-se à espécie o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91.

De acordo com o laudo médico de fls. 100/106, datado de 30/04/2008, a Autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, poliartrose, artralgia em ombro direito, dorsalgia crônica e gonartrose. Informa que a Autora está em tratamento do quadro algico em articulações desde 2002.

Os atestados médicos de fls. 41/43, datados de 2005 e 2006, indicam as mesmas doenças e declaram que a autora não apresenta condições de exercer atividades laborativas por tempo indeterminado.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Por fim, no que diz respeito à comprovação da incapacidade, resta evidenciado pelo laudo técnico pericial, que a parte Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma parcial e permanente, impedindo-a de exercer atividades que exijam esforço físico.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhador braçal, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Seria razoável a fixação do termo inicial do benefício na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido. Contudo, deve ser mantido, tal como estabelecido na r. sentença, ante a ausência de impugnação da parte Autora em sede de apelo, motivo pelo qual não prospera a irrisignação do Instituto-Apelante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere aos honorários periciais, tendo em vista a impossibilidade de vinculação com o salário-mínimo (artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal), devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA DE ANDRADE ZANCAN

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 20/07/2006

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios e periciais, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G7.0G51.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.043851-7 ApelReex 1347202
ORIG. : 0600000518 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA GOMES
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

RELATOR: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 14/05/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento da remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, o verbete da súmula de nº 149 desta c. corte superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 24/05/2003.

Por outro lado, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 08/12), na qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de 08/10/1984 a 08/11/1984, de 18/06/1985 a 29/08/1985, de 07/04/1992 a 02/02/1998, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 82/85), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que se refere aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: SEBASTIANA GOMES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 11/10/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para fixar os critérios de fixação dos juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GC.1387.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.043875-0 AC 1347226
ORIG. : 0500001090 1 VR MARACAI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FERREIRA VENANCIO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA FERREIRA VENANCIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 82/84 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 86/94, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, sob o argumento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Ocorre que a autora nasceu em 13 de janeiro de 1923, conforme demonstrado à fl. 8, e, de fato, implementou o requisito idade nos termos da Lei Complementar 11/71, ou seja, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 13 de janeiro de 1988, devendo, portanto, preencher os requisitos preconizados pela Lei Complementar n.º 16/73, a qual exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos.

A Certidão de Casamento de fl. 9 qualifica o marido da autora como trabalhador rural, em 15 de abril de 1944. Tal documento constitui início razoável de prova material de sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalta-se que esse início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 47 e 55, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmam que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos, restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural da autora, por mais de 3 (três) anos, em observância ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 16/73 à época de sua vigência, sendo de rigor reconhecer o seu direito adquirido e consolidado nos termos da legislação pretérita, pelo que faz jus ao benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA FERREIRA VENANCIO com data de início do benefício - (DIB: 12.12.2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.043920-0 ApelReex 1347271
ORIG. : 0700001532 1 Vr POMPEIA/SP 0700036362 1 Vr POMPEIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MARQUES CAMARGO
ADV : CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data do requerimento administrativo incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais não abrangidas pela isenção e aos honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 29/05/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento da remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, o verbete da súmula de n.º 149 desta c. corte superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 28/04/2001.

Por outro lado, os documentos de fls. 31 a 178, dentre os quais destacam-se a certidão de casamento da parte Autora de fls. 31, realizado em 23/12/1965, na qual se constata a qualificação de seu cônjuge como lavrador, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 32/33), na qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de 01/04/1978 a 03/12/1982 e 13/12/1982 a 18/12/1988, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do cônjuge da Autora (fls. 169/178), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de 10/04/1972 a 22/09/1974, de 10/04/1972 a 22/09/1974, de 23/09/1974 a 14/02/1978, de 23/09/1974 a 17/02/1978, de 23/02/1978 a 03/12/1982, de 11/12/1982 a 10/01/1994, 01/06/1994 a 27/09/1995, de 01/03/1996 a 04/01/1997, de 01/07/1997 a 31/10/1997, 01/12/1997 a 29/07/1998, de 01/01/1999 - sem data de saída, de 01/01/1999 a 15/02/2002, de 01/09/2002 a 03/07/2003, de 17/05/2005 a 10/08/2005, de 23/09/2005 a 21/12/2005, de 01/04/2006 a 10/04/2006 constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 231/233), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Consigno que os vínculos empregatícios acostados na carteira profissional do cônjuge da Autora (fls. 170/178), consoante já mencionado, foram confirmados pelas informações constantes do CNIS/DATAPREV, carreado às fls. 206/209.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via

eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: APARECIDA MARQUES CAMARGO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 23/06/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GC.1389.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.043925-0 AC 1347276
ORIG. : 0700000317 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA SANTOS DO NASCIMENTO
ADV : SIRLEI APARECIDA INOCENCIO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, a ser calculado nos termos do art. 33, c/c 44, observado, ainda, o abono anual, desde a data da juntada do laudo pericial (28.01.2008). Determinou que as parcelas em atraso serão corrigidas de acordo com o Provimento nº 26/2001 da E. CGJF/3ª Reg., incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até a data de expedição do precatório, caso seja pago no prazo do art. 100 da CF/88, descontando-se os valores percebidos a título de auxílio-doença. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença sustentando ausência de incapacidade laborativa total e permanente. Não sendo esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% da condenação, limitados até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data em que foi negado o primeiro pedido administrativo (19.10.2006) e majoração da verba honorária para 20% do valor da condenação.

Com contra razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 101/116), que a autora é portadora de osteoartrose de coluna, lombalgia crônica, artralgia de joelhos, hipertensão arterial sistêmica, insuficiência venosa crônica e obesidade. Afirma o perito médico que as doenças da autora são crônicas, degenerativas, à exceção da obesidade, e o tratamento já vem sendo feito sem possibilidade de cura total. Conclui que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído por uma incapacidade parcial, afirma que, devido à idade (hoje 65 anos) e o caráter degenerativo das doenças, há bastante limitação para a inserção da autora no mercado de trabalho. Assim, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - empregada doméstica, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegetica.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo

inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não havendo demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da juntada do laudo pericial aos autos. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA APARECIDA SANTOS DO

NASCIMENTO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 28.01.2008 (data da juntada do laudo pericial - fls. 100v) e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.043957-1 AC 1347416
ORIG. : 0600001494 1 VR CRAVINHOS/SP 0600127032 1 VR
CRAVINHOS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISAURA VIANA BALTAZAR
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ISAURA VIANA BALTAZAR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Agravo retido do INSS às fls. 75/78, alegando a carência da ação por falta de interesse de agir, pelo não exaurimento da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 91/96 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 100/101, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.

(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 10 de setembro de 1951, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos 28 de junho de 1979 a 09 de janeiro de 2008, conforme anotações em CTPS às fls. 16/26 e extratos do CNIS, anexos a esta decisão, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 14 e a de Nascimento de fl. 15, qualificam, em 23 de maio de 1973 e 04 de dezembro de 2003, o marido da autora como lavrador, bem como os mesmos extratos do CNIS e a CTPS dele de fls. 26/45, demonstram que exerceu efetivamente as lides campesinas em períodos descontínuos de 26 de abril de 1978 a 05 de abril de 2001.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 84/85, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Não constitui óbice à condição de rurícola da autora o fato de seu marido ter exercido as lides urbanas nos períodos de 16 de maio de 1977 a 05 de fevereiro de 1978 e 12 de janeiro a 10 de fevereiro de 1978, conforme anotações em sua CTPS de fls. 16/26, uma vez que a requerente possui prova plena de seu labor rural em nome próprio, não necessitando da extensão da qualificação de seu marido.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ISAURA VIANA BALTAZAR com data de início do benefício - (DIB: 19/10/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.043974-0 AC 1061556
ORIG. : 0300000865 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : LAZARO PIRES DA SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 91/94 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 23.01.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 19.405,83 (dezenove mil quatrocentos e cinco reais e oitenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.1

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.044021-4 AC 1347480
ORIG. : 0500002399 1 VR PRESIDENTE EPITACIO/SP 0500067820
1 VR PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PLACIDINA CORDEIRO DE AZEVEDO
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por PLACIDINA CORDEIRO DE AZEVEDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 84/85 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 94/104, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 29 de dezembro de 1937, conforme demonstrado às fls. 13 e 35, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1992.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 14 qualifica o marido da autora como lavrador em 15 de agosto de 1959, e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 87/88, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais juntamente com seu marido.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Saliente-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a PLACIDINA CORDEIRO DE AZEVEDO com data de início do benefício - (DIB: 27.01.2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.044040-8	AC 1347499
ORIG.	:	0700000413	1 VR TAQUARITINGA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA APARECIDA CORDEIRO COSTA	
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA CORDEIRO COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 86/90 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 92/96, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 6 de março de 1952, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora nos períodos de 1986 a 1995 e 2004 a 2006, conforme anotações em CTPS às fls. 19/20 e do extrato do CNIS, anexo a essa decisão, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 14 e a Certidão de Nascimento do filho de fl. 15, que qualificam, em 27 de junho de 1970 e 23 de dezembro de 1973, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de Óbito do filho (fl. 12), onde consta como profissão de ambos "lavradores", em 8 de maio de 1974, constituem início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 64/71, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Outrossim, o fato de constar no mencionado extrato do CNIS labor urbano da autora pelo curto período de maio de 1991 a julho de 1992, em nada prejudica seu direito à concessão do benefício, uma vez que amplamente demonstrada pelo conjunto probatório a atividade predominantemente agrícola por ela exercida. Tanto é verdade que o mesmo extrato aponta em nome dela o recebimento de auxílio-doença, ramo de atividade rural, forma de filiação empregado, de setembro de 1994 a agosto de 1995.

Da mesma forma, não constitui óbice os registros de atividade urbana e o recebimento de aposentadoria por tempo de serviço desde 19 de março de 2004, em nome do marido, tendo em vista que a requerente possui prova plena em nome próprio.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Saliente-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao

cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA APARECIDA CORDEIRO COSTA com data de início do benefício - (DIB: 23.04.2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.044145-0 AC 1347779
ORIG. : 0600001106 3 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : RODRIGO SANCHES TROMBINI
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações em atraso.as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. STJ), devidas até a data da sentença.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença sustentando ausência de incapacidade laborativa. Pleiteia a improcedência da ação.

Com contra razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 238/239), que a autora é portadora de hipertensão arterial, cefaléia crônica, depressão, transtorno ansioso, ortoeartropatia de coluna e distúrbio neurológico. Conclui o perito médico que a autora se encontra incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, podendo apenas exercer atividades simples do lar.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 13.11.2006 (data da citação - fls. 179) e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.044210-7 AC 1347891
ORIG. : 0700000902 1 Vr OLIMPIA/SP 0700068958 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIME PALMIERI
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 26/04/2007.

A Certidão de Casamento do Autor (fls. 11), realizado em 12/06/1976, e o Título Eleitoral (fls. 13), datado de 31/08/1982, registram a sua qualificação como lavrador.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 14/25 e 27/28) e as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 48/50 demonstram vários vínculos rurais, no período compreendido entre julho de 1972 e maio de 2003.

Esses dados constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 55/57), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Saliente-se, por oportuno, que confrontando as anotações apostas na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor e o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, as primeiras prevalecem sobre o segundo, vez que não restou alegada ou demonstrada eventual falsidade na referida Carteira de Trabalho e Previdência Social. Reporto-me ao último vínculo empregatício do Autor, que se estendeu de 01/10/1997 a 22/05/2003. Apesar do CNIS registrar o CBO 2.521, a CTPS consigna a admissão para o cargo de serviços gerais em estabelecimento agrícola - Fazenda São Pedro.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JAIME PALMIERI

Benefício: Aposentadoria por Idade

DIB: 25/09/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G8.0F33.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.044225-9 AC 1347906
ORIG. : 0700001053 3 Vr BIRIGUI/SP 0700081148 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA ULIAN CAMPARONI
ADV : ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 21/01/2006.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos os documentos de fls. 14/19, dentre os quais podem ser citados a Certidão de Casamento da Autora (fls. 15), realizado em 07/06/1967, e a Certidão de Nascimento de seu filho (fls. 17), nascida aos 13/05/1968, das quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 50/51, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ROSA ULIAN CAMPARONI

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 29/06/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G8.0DGC.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.044290-9 AC 1347971
ORIG. : 0700002648 3 VR BIRIGUI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA DE AZEVEDO BORGUEZAN
ADV : ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUZIA DE AZEVEDO BORGUEZAN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 93/97 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 99/102, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurgem-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 20 de agosto de 1952, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 15, o Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 16, o Título Eleitoral de fl. 17, qualificam o marido da autora como lavrador, respectivamente em 9 de outubro de 1971, 6 de junho de 1973, 9 de março de 1973, e, portanto, constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais. Da mesma forma, a Ficha de Identificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, expedida em 23 de setembro de 1975, com recolhimento de mensalidades em 1983 a 1985 e 1989 (fl.18), os Contratos de Parceira Agrícola de lavoura de café, em 1º de junho de 1974 e 8 de setembro de 1980 e as Notas Fiscais de Produtor Rural e Notas Fiscais de Entrada, em 1974, 1977, 1978, 1980 e 1982 (fls. 49 e 52/57).

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 90/91, nos quais as testemunhas, que conhecem a requerente desde criança, afirmaram que ela sempre trabalhou nas lides rurais.

Outrossim, o fato de constar do extrato do CNIS, anexo a essa decisão, atividade urbana do marido da autora, de 1991 a 1993, bem como o recebimento de auxílio-doença por acidente do trabalho, ramo de atividade serviço público, forma de filiação empregado, em agosto de 1999, em nada prejudica seu direito à concessão do benefício, uma vez que amplamente demonstrada pelo conjunto probatório a atividade agrícola por tempo superior ao da carência exigida..

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Saliente-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do

Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a LUZIA DE AZEVEDO BORGUEZAN com data de início do benefício - (DIB: 11.07.2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.044311-2 AC 1347992
ORIG. : 0700000546 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP 0700011923 1 Vr
PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : ELSA BRAMBILA
ADV : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

RELATOR: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, o verbete da súmula de nº 149 desta c. corte superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de nº 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 10/06/2007.

Por outro lado, a certidão de nascimento de sua filha, de fls. 13, nascida aos 18/10/1974, na qual consta a qualificação de seu companheiro como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 53/54), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ELSA BRAMBILA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 24/07/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G8.0DGF.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.044397-5 AC 1348294
ORIG. : 0700000606 2 Vr ITARARE/SP 0700024200 2 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIRIAN RIBEIRO DOMINGUES
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pugna pela ausência de início de prova material e da inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 24/02/2005.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da Autora (fls. 06), celebrado em 25/05/1968, da qual se constata a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

Cito, ainda, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 08/09), da qual consta vínculos rural no período compreendido entre 12/12/1986 e 10/10/1990.

O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, encartado às fls. 22/27, confirma o vínculo rural da Autora e registra, em nome do cônjuge, vínculos rurais entre os anos de 1984 e 1994 e a percepção de aposentadoria por idade, decorrente de atividade rural, a partir de 24/09/2004.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 58/65, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que o CNIS do cônjuge demonstra, também, vínculos urbanos no período compreendido entre os anos de 1974 e 1982.

Não há óbice, contudo, à concessão do benefício pretendido. As provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a estes autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu a atividade de rústica.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MIRIAM RIBEIRO DOMINGUES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 03/08/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GC.138F.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.044419-0 AC 1348334
ORIG. : 0600000069 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARCY RODRIGUES CAVALHEIRO
ADV : MARIA SILVIA GALVAO VIEIRA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, com todos os acréscimos e gratificações ao benefício aderidas, a partir da sentença, sem incidência das parcelas atrasadas. Concedeu a tutela antecipada, determinando a imediata implantação da aposentadoria, com a consequente cessação do benefício de amparo assistencial. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento das custas judiciais, com as ressalvas da isenção de que usufrua, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, conforme o § 3º, do art. 20, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, não houve cumprimento da r. ordem.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 18 de agosto de 1997 (fls. 15).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 01.09.1978 a 31.10.1979, 17.08.1982 a 19.09.1983, 21.10.1983 a 17.09.1984, 01.03.1985 a 10.01.1986, 01.04.1986 a 03.10.1986, 02.02.1987 a 18.06.1991 e 01.07.1991 a 03.03.1993 (fls. 17/22); certidão de casamento, contraído em 27.06.1990, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 23); contrato de arrendamento de imóvel rural, datado de 01.06.1995 e ajustado pelo prazo de 3 anos, onde consta como arrendador o autor e sua profissão lavrador (fls. 24/25); contrato de arrendamento de imóvel rural para fins de exploração agrícola, datado de 26.11.1998 e ajustado pelo prazo de 3 anos, onde consta como arrendador o autor e sua profissão lavrador (fls. 26/v.); declarações cadastrais de produtor, datadas de 1995 a 2001, em nome do autor (fls. 28/31); fichas de inscrição cadastral, datadas de 1997 a 2004, em nome do autor (fls. 32/34); declaração cadastral do produtor, referente ao exercício de 2001, em nome do autor (fls. 35); receita agrônômica, datada de 22.10.1998, em nome do autor (fls. 36); notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, relativas aos anos de 1995 a 2003, em nome do autor (fls. 37/52).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante

quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 63/65).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado DARCY RODRIGUES CAVALHEIRO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 23.04.2008 (data da sentença-fls. 95), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.044455-4 APELREEX 1348370
ORIG. : 0600001859 1 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0600101606 1 VR

SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ADAO DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO TADEU GUTIERRES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA ADAO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 142/143 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 148/152, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 26 de janeiro a 20 de dezembro de 2005, sendo que propôs a presente ação em 19 de outubro de 2006, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do CNIS, anexo a essa decisão.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 26 de março de 2008 (fls. 131/133), segundo o qual a autora é portadora de pinçamento radicular, doença que a incapacita de forma total e definitiva para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a MARIA ADÃO DE OLIVEIRA com data de início do benefício - (20/12/2005), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.044539-0 AC 1348453
ORIG. : 0300002211 1 Vr BARIRI/SP 0300033503 1 Vr BARIRI/SP
APTE : ALCYR WILSON MANZUTTI
ADV : VERA LUCIA DIMAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta nos autos da impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de ALCYR WILSON MANZUTTI.

A r. sentença monocrática de fl. 13 acolheu a impugnação suscitada pela Autarquia, determinado o recolhimento das custas e despesas processuais devidas, além da contribuição à Carteira de Previdência dos Advogados, tendo em vista a renda mensal auferida pelo autor da ação principal, no importe de R\$1.300,00, em abril de 2006 e, ainda, que "a hipossuficiência econômica já se presume incompatível com a contratação de advogado e porque o art. 4º da Lei nº 1.060/50 (que dispensa a comprovação da pobreza, bastando uma mera afirmação nesse sentido) não foi recepcionado pelo art. 5º, LXXIV, da vigente Constituição Federal", aduzindo a necessidade de se comprovar insuficiência de recursos.

Em razões de apelação de fls. 15/51, sustenta o requerido que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração do interessado no sentido de não poder arcar com as custas do processo sem prejuízo do orçamento familiar, presumindo-se sua situação de miserabilidade, independentemente de ter constituído advogado de sua preferência.

Contra-razões às fls. 28/34.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, quanto à adequação do recurso interposto, a impugnação ao pedido da justiça gratuita ou o requerimento de sua revogação durante o curso do processo, tanto um quanto o outro, processam-se em autos apartados (arts. 4º, § 2º, e 7º, § único, da Lei nº 1.060/50).

A teor do disposto no art. 17 da Lei nº 1.060/50, "cabará apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação desta Lei; a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando a sentença conceder o pedido".

Tendo sido processada em apartado a impugnação à benesse, o recurso cabível contra a decisão que julgá-la será sempre o de apelação; se argüida, porém, nos próprios autos da ação principal, então passa a desafiar o agravo, quer retido, quer sob a forma de instrumento.

Passo ao mérito recursal.

Assegura o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A questão encontra amparo também da legislação infraconstitucional, mais precisamente na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

A teor do disposto no parágrafo único do art. 2º da referida Lei, farão jus aos benefícios da assistência judiciária os litigantes cuja situação econômica não lhes permitam pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de suas famílias, bastando para tanto, a simples declaração da parte nesse sentido ou mesmo a afirmação expressa na própria petição inicial, nos termos do seu art. 4º, podendo até ser efetivada a rogo, pelo próprio patrono do requerente, independentemente de poderes específicos.

A presunção de pobreza daqueles que afirmam tais condições, embora decorra de disposição legal (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50), tem natureza juris tantum, vale dizer, prevalece enquanto não apresentadas provas em sentido contrário, descabendo à parte interessada a comprovação do estado de penúria.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "A assistência judiciária enseja o acesso ao Poder Judiciário. Basta, para concessão, o pedido comunicando a necessidade. Presunção relativa; enquanto não infirmada o

direito deve ser exercido." (6ª Turma, RESP nº 163677, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 18/08/1998, DJU 21/09/1998, p. 235).

De outro lado, a gratuidade da assistência jurídica se estende a "todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias" (art. 9º), compreendendo, dentre outras isenções, a das taxas judiciárias (art. 3º, I), conceito no qual se inclui aquela correspondente à juntada da procuração, devida à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seção de São Paulo. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 489421, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 17/06/2003, DJ 12/08/2003, p. 241; TRF3, 7ª Turma, AG nº 244963, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 17/04/2006, DJU 18/05/2006, p. 304.

Igualmente, o fato de a parte autora ter constituído patrono nos autos em que requereu a benesse não afasta a condição de hipossuficiência alegada, e, por consequência, do direito à assistência judiciária, mesmo porque é notória, nas ações de natureza previdenciária, a defesa dos interesses do segurado ou beneficiário desfavorecido, sem a necessidade de custear os honorários advocatícios de pronto, assumindo o advogado o risco de recebê-los somente ao final, se procedente a demanda por ele ajuizada. Precedentes: TRF3, 5ª Turma, AG nº 94.03.004623-6, Rel. Des. Fed. Pedro Rotta, j. 13/05/1996, DJU 03/09/1996, p. 64386.

O art. 7º da norma confere ao requerido a oportunidade para impugnar a justiça gratuita deferida, visando revogá-la, desde que comprove a "inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão", assim como se dá ao Juiz, de ofício, conhecer dessas mesmas circunstâncias (art. 8º), observados, em ambos os casos, a ampla defesa e o contraditório.

No caso dos autos, o apelante requer a assistência judiciária gratuita nos moldes devidos, consoante já explicitado, deixando o INSS de comprovar, em sua impugnação, que houve efetiva modificação substancial da condição de miserabilidade alegada. A tanto, não basta o fato de apelante auferir mensalmente a importância equivalente a quase 04 salários-mínimos.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.044540-6 AC 1348454
ORIG. : 0700001517 1 Vr AURIFLAMA/SP 0700026149 1 Vr
AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA DOS SANTOS MORAIS
ADV : JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e agravo retido interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade, correspondente a um salário mínimo mensal e 13º salário, ambos a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Correção monetária nos termos da Súmula 148 do E.STJ e Súmula 08 desta Corte. Atualização adstrita ao montante do salário mínimo vigente à época do pagamento, em consonância com o art. 143 da Lei nº 8.213/91. Isentou

o réu de custas, nos termos da Lei nº 8.620/93, art. 8º, § 1º, e Lei Estadual nº 4.952/85, art. 5º. Sem despesas processuais, em face da gratuidade de justiça.

Em suas razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido no que concerne à carência de ação ante a falta de prévio requerimento nas vias administrativas e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, objeto do agravo retido, não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, cito os precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS.

1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. 2 - A trabalhadora rural que exerceu a atividade de lavradora, inclusive em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios. 3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4 - A descaracterização da condição da parte autora como segurada especial, nos períodos de outubro de 1993 a novembro de 1995, abril de 1996 a fevereiro de 1997 e setembro de 2001 a março de 2003, não obstam, in casu, a concessão do benefício pleiteado, pois existem subsídios nos autos que permitem o reconhecimento da sua condição de segurada especial em outros lapsos de tempo suficientes para o seu deferimento. 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios. 6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 8 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo, restando prejudicado o apresentado pela parte autora em suas contra-razões. 10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR.

I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram

regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada. II - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). III - O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 deve ser feito com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subseqüentes critérios oficiais de atualização. IV - No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando nos reajustes subseqüentes o salário mínimo então atualizado. (Súmula 260 do E. Tribunal Federal de Recursos). V - A alteração da renda mensal inicial, por força do estabelecido no artigo 1.º da Lei 6.423/77, implica na revisão do abono anual. VI - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente. VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido."

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural.

No entanto, a comprovação da atividade rurícola, para tal fim, não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, consoante a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 22 de novembro de 2007 (fls. 15).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 23.08.1971, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 16); certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 05.02.1982, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 17).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prezadas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de

Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 49/51).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, o autor implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo retido e à apelação do INSS.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada EVA DOS SANTOS MORAIS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 08.02.2008 (data da citação-fls. 24vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.044644-7 AC 1348705
ORIG. : 0600000158 1 Vr BORBOREMA/SP 0600003640 1 Vr
BORBOREMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA CONCEICAO MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pugna pela ausência de início de prova material e da inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

A parte Autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo. Pleiteia a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete

da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 06/02/2001.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da Autora (fls. 13), celebrado em data de 21/10/1967, da qual se constata a qualificação de seu cônjuge como agricultor.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 43/45, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 14/08/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte Autora, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GC.138I.085H - SRDDTRF3-00

PROC. : 2008.03.99.044701-4 AC 1348762
ORIG. : 0700000754 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PASCOALINA MARQUES MIRANDA
ADV : PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pugna pela ausência de início de prova material e da inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 13/04/2007.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos os documentos de fls. 10/31.

A Certidão de Casamento da Autora (fls. 11), celebrado em 20/02/1971, registra a qualificação de seu cônjuge como lavrador. Este veio a falecer em 29/10/2005 (fls. 12).

As Carteiras de Trabalho e Previdência Social e as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 13/31 e 66/75) demonstram, em nome do marido, vários vínculos rurais entre 1987 e 1999 e, em nome da Autora, vínculos rurais nestes períodos: de 09/10/1989 a 22/02/1990 e de 25/06/2007 a 30/06/2007.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 54/56, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que a CTPS do marido demonstra, também, vínculos domésticos no período compreendido entre 1992 e 1994.

Não há óbice, contudo, à concessão do benefício pretendido. As provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a estes autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho, exerceu a atividade de rurícola.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: PASCOALINA MARQUES MIRANDA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 23/10/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GC.1392.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.044704-0 ApelReex 1348765
ORIG. : 0200001718 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FRANCISCA BITENCOURT PESSOA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da propositura da ação. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 15/09/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a parte Autora que sempre desenvolveu atividades rurais como empregada.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso sub judice, a Certidão de Casamento da autora (fls. 07), realizado em 16/06/1979, o Certificado de Alistamento Militar de seu cônjuge (fls. 11), datado de 11/09/1981, as Certidões de Nascimento dos seus filhos (fls. 12/18), lavradas em 24/02/1992, 28/09/1994, 03/03/1991, 20/05/1985, 06/11/1982 e 10/03/1989, respectivamente, das quais consta a profissão do seu cônjuge como lavrador, a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 19/20), da qual consta vínculo empregatício de natureza rural no período de 07/11/1994 a 29/01/1995, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 33/35), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Por oportuno, cumpre consignar que se constata pelo CNIS/DATAPREV, acostado a fls. 46/51, que o cônjuge da autora possui vínculos empregatícios rurais no período de junho de 1994 a abril de 1997.

Saliento, ainda, que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da Autora, verificado através do referido sistema, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, a atividade de rurícola.

As testemunhas declararam, em audiência realizada em 18/06/2003, que a Autor deixou de trabalhar há aproximadamente um ano, em virtude dos males de que é portadora.

De acordo com o laudo médico de fls. 65/67, datado de 03/05/2006, a Requerente é portadora de espondiloartrose de coluna vertebral e varizes de membros inferiores e escoliose toraco lombar. Informa que a autora não pode exercer atividades que exijam grande demanda de esforço.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma parcial e permanente, impedindo-a de exercer atividades que exijam esforço físico.

Por fim, no que diz respeito à comprovação da incapacidade, resta evidenciado pelo laudo técnico pericial que a parte Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e temporária, impedindo-a de exercer atividades que exijam esforço físico.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhador braçal, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA FRANCISCA BITENCOURT PESSOA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 03/05/2006

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G7.0G52.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.044732-4	AC 1348793
ORIG.	:	0700000311	2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE	:	BENEDITA FERREIRA DE ASSIS	
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, o verbete da súmula de nº 149 desta c. corte superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 22/11/2003.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da parte Autora de fls. 15, realizado em 12/11/1966, na qual se constata a qualificação de seu cônjuge como lavrador, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 16/20), na qual se observam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de 05/07/1982 a 05/03/1983, de 14/05/1984 a 29/12/1984, de 04/06/1990 a 30/12/1990, constituem início razoável de prova (45/47), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: BENEDITA FERREIRA DE ASSIS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 30/04/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GD.116C.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.044746-4	AC 1348807	
ORIG.	:	0700001653	4 VR VOTUPORANGA/SP	0700142977 4 VR
		VOTUPORANGA/SP		
APTE	:	CONCEICAO LEITE DE SOUZA		
ADV	:	FABIANO FABIANO		
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV	:	CAMILA BLANCO KUX		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA		

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CONCEICAO LEITE DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fl. 81 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 83/85, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual,

tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Cumprido salientar, ainda, que o benefício acima referido é um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.

Na hipótese dos autos, os requisitos referentes à carência e a qualidade de segurado restaram amplamente comprovados, uma vez que a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 10 de setembro de 2004 a 13 de março de 2005, 28 de julho a 12 de agosto de 2005 e 18 de julho a 16 de setembro de 2007 (fls. 43/45), sendo que propôs a presente ação em 14 de setembro de 2007.

A incapacidade para o trabalho restou comprovada pelo laudo pericial de fls. 63/64, que concluiu ser a autora portadora de patologia na coluna lombar, estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

Dessa forma, mostra-se de rigor a concessão do auxílio-doença, a partir da alta indevida, com renda mensal a ser calculada pelo INSS na forma da legislação em vigor, facultada à Autarquia, se assim o entender, a aplicação do art. 62 da Lei nº 8.213/91, no que tange ao processo de reabilitação profissional.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de auxílio-doença deferido a CONCEICAO LEITE DE SOUZA com data de início do benefício - (DIB 14.03.2005), no valor a ser calculado pelo INSS, compensando-se as parcelas eventualmente pagas por ocasião da liquidação de sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.044758-0 AC 1348819
ORIG. : 0500001486 1 VR JACAREI/SP 0500166619 1 VR JACAREI/SP
APTE : CLEUSA MARTINS

ADV : DIRCEU MASCARENHAS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CLEUSA MARTINS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Tutela antecipada deferida às fls. 17.

A r. sentença monocrática de fls. 96/100 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, cassando a tutela deferida.

Em razões recursais de fls. 103/108, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Cumpra salientar, ainda, que o benefício acima referido é um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fl. 89/90 concluiu ser a autora portadora de seqüela de mastectomia radical com esvaziamento axilar à esquerda devido à câncer de mama, encontrando-se incapacitada de forma parcial e temporária para o labor.

Atestou o perito que a requerente apresenta dor e edema no membro superior esquerdo e que somente pode realizar atividades leves, em que tal membro não seja exigido em demasia.

Assim considerado, e tendo em conta que o INSS reconheceu a incapacidade laborativa da requerente, ao conceder-lhe o benefício de auxílio-doença no período de 03 de outubro de 2002 a 18 de abril de 2005, revela-se indevida a cessação desse benefício.

Dessa forma, mostra-se de rigor a concessão do auxílio-doença, a partir da alta indevida, com renda mensal a ser calculada pelo INSS na forma da legislação em vigor, facultada à Autarquia, se assim o entender, a aplicação do art. 62 da Lei nº 8.213/91, no que tange ao processo de reabilitação profissional.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de auxílio-doença deferido a CLEUSA MARTINS com data de início do benefício - (DIB 18042005), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.044760-9 AC 1348821
ORIG. : 0700000665 1 Vr ITAJOBÍ/SP 0700009560 1 Vr ITAJOBÍ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERICK BEZERRA TAVARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALDEMAR GUSSI
ADV : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir do requerimento administrativo. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pugna pela ausência de início de prova material e da inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 22/09/2006.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a Certidão de Casamento do Autor (fls. 14), celebrado em data de 05/09/1970, da qual se constata a sua qualificação como lavrador, e uma Nota Fiscal de Produtor, com data limite para emissão em 17/11/1996.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 88/89, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 27/51, 69/77 e 101/108) registra o endereço do Autor no Sítio Santo Antônio e demonstra a sua inscrição como trabalhador associado à cooperativa de trabalho, com recolhimentos em 1997 e 1998. Constam, ainda, vínculos urbanos nos seguintes períodos: 01/06/1999 a 21/12/2001 e 18/11/2002 a 22/01/2005.

Não há óbice, contudo, à concessão da aposentadoria requerida. As provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a estes autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que o Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu a atividade de rurícola.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: WALDEMAR GUSSI

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 15/02/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GC.1393.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.044772-5 AC 1348833
ORIG. : 0800000281 1 VR DIADEMA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUIZ FERREIRA DE SOUZA
ADV : JAMIR ZANATTA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LUIZ FERREIRA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fl. 64 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 68/69, requer a Autarquia Previdenciária à fixação do termo inicial na data da citação.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida encontra-se harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incidem, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o dies a quo deve ser a data da citação, nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES - CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA".

(...)

4. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.13.002107-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 04.12.2003, p. 426).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXORIO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. (...)

V - Termo inicial alterado, pois o lapso temporal entre a data do óbito e o ajuizamento da ação é superior a 30 dias, sendo caso, portanto, nos termos da Lei nº 9.528/97, de se deferir o início da percepção do benefício a partir da citação.

(...)

IX - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº. 2003.03.99.024466-0, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 17.11.2003, DJU 02.02.2004, p. 416).

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a LUIZ FERREIRA DE SOUZA com data de início do benefício - (DIB: 14/03/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.044781-6 AC 1348842
ORIG. : 0700001005 1 VR PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA EUNICE NASCIMENTO
ADV : EDSON ROBERTO BARBOSA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA EUNICE NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 52/57 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Apelou a parte autora às fls. 59/60, requerendo a concessão da tutela antecipada.

Em razões recursais de fls. 61/69, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 05 de março de 1950, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica o marido da autora como lavrador em 26 de julho de 1969, bem como constam às fls. 15/17 e 19 as Notas Fiscais de Produtor e de Entrada, expedidas em nome dele, nos anos de 1981 a 1984, e à fl. 22 o Pedido de Talonário de Produtor, datado de 09 de fevereiro de 1988.

No mesmo sentido, foram juntadas às fls. 13/14 e 20 as Certidões da Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente, onde consta que o cônjuge da requerente inscreveu-se como produtor rural, tendo como início de suas atividades as datas de 20 de agosto de 1968, 05 de fevereiro de 1973 e 28 de janeiro de 1985, na qualidade de arrendatário, bem como possui autorização para impressão de documentos fiscais e Nota Fiscal de Produtor em 01 de fevereiro de 1972 e firmou Contratos Particulares de Parceria Agrícola de 15 de julho de 1972 a 15 de julho de 1974 e 28 de fevereiro de 1984 a 28 de abril de 1985.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 50/51, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista e em regime de economia familiar.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ademais nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA EUNICE NASCIMENTO com data de início do benefício - (DIB: 14/12/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e dou provimento à da parte autora para conceder a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.044846-8 AC 1348929
ORIG. : 0700000142 1 Vr SANTA BRANCA/SP 0700007523 1 Vr SANTA
BRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESA MIRANDA DE SIQUEIRA CAMPOS
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pugna pela ausência de início de prova material e da inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a isenção das custas processuais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 16/05/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, conforme observado pela sentença.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 14/07/2001.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da Autora (fls. 16), celebrado em 15/10/1966, da qual se constata a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 63/64, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: TERESA MIRANDA DE SIQUEIRA CAMPOS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 07/05/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GC.1394.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.044906-0 AC 1349088
ORIG. : 0700000639 1 VR APIAI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALDOMIRO MACHADO DE PONTES
ADV : CIRINEU NUNES BUENO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por WALDOMIRO MACHADO DE PONTES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fl. 17 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 28/34, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 26 de setembro de 1946, conforme demonstrado à fl. 05, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 06 qualifica, em 04 de fevereiro de 1967, o autor como lavrador e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 25/26, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a WALDOMIRO MACHADO DE PONTES com data de início do benefício - (DIB: 30/11/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.044911-4 AC 1349093
ORIG. : 0700000943 2 Vr PIRAJUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALICE SILVA DO NASCIMENTO
ADV : MATHEUS RICARDO BALDAN

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pugna pela ausência de início de prova material e da inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a incidência da prescrição quinquenal, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 27/07/2005.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a Certidão de Casamento da Autora (fls. 11), celebrado em data de 31/07/1969, da qual se constata a qualificação da Autora e de seu cônjuge como lavradores, e a Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido (fls. 13/13v), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de 12/09/2005 a 07/12/2005 e de 14/08/2006 a 08/03/2007.

Cito, ainda, em nome do marido, o Contrato de Parceria de Café (fls. 14/15), relativo ao período compreendido entre outubro de 1998 e setembro de 2002.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 54/55, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento dessa verba, sendo infundada a sua impugnação a esse respeito.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA ALICE SILVA DO NASCIMENTO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 02/10/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G7.0G54.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.044918-7 AC 1349100
ORIG. : 0600001226 1 Vr NUPORANGA/SP 0600018638 1 Vr
NUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA DA SILVA

ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Às fls. 53, o MM. juiz a quo concedeu a antecipação da tutela determinando o restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, mais abono anual. Determinou que as prestações vencidas sejam corrigidas nos termos da Resolução nº 242/2001 do E. CJF e do Provimento nº 26/2001, da E. CGJF/3ª Reg. e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da data do laudo pericial, até a liquidação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito corrigido até a data da liquidação e honorários periciais fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos a partir da sentença.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença sustentando ausência de incapacidade laborativa. Não sendo esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Às fls. 118, o MM. juiz a quo recebeu a apelação da autarquia em ambos os efeitos.

Com contra razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 89/94), que a autora é portadora de espondiloartrose cervical, tendinite nos membros superiores (ombros), lombalgia e hipertensão arterial. Conclui o perito médico que a autora permanentemente impedida de realizar atividades que requeiram esforço físico.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora, concluindo pela possibilidade de realizar atividades outras que não requeiram esforço físico, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 56 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - auxiliar de limpeza e trabalhadora rural, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para fixar a verba honorária na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LUIZA DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 14.04.2008 (data do laudo pericial - fls. 89) e renda mensal inicial. - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.044942-4 AC 1349124
ORIG. : 0700001855 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0700196325 2 Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : ZELINDA BEJA ALEIXO
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a Autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

A Autora interpôs apelação, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."

(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado.

Na hipótese, a idade da Autora, ZELINDA BEJA ALEIXO, é inconteste, uma vez que, nascida a 01/10/1933 (fls. 11), completou a idade mínima em 01/10/1993, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Saliento que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72).

A parte Autora apresentou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente anotada (fls. 12/18), que pode ser representada pelo seguinte quadro:

- São Paulo Alpargatas S/A, de 27/01/1948 a 30/01/1952;
- Cia Industrial Nami Haddad, de 31/03/1952 a 17/05/1957.

Como se pode constatar, a Autora comprovou 115 (cento e quinze) meses de contribuição, restando cumprida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 66 (sessenta e seis) meses, vez que implementou a idade no ano de 1993.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos termos dos artigos 29 (observada a redação vigente na data do início do benefício) e 50 da Lei n.º 8.213/91.

O benefício é devido a partir da data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa, acrescido de abono anual.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ZELINDA BEJA ALEIXO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: data da citação (12/12/2007)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, cuja renda mensal inicial deve ser calculada nos termos dos artigos 29 (observada a redação vigente na data do início do benefício) e 50 da Lei n.º 8.213/91, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipio, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GC.1397.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.045074-8	AC 1349638
ORIG.	:	0600000652	1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE	:	MAURO RODRIGUES DE JESUS	
ADV	:	NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, além da gratificação natalina, a contar da data do requerimento administrativo, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade para o trabalho, em valor mensal que deverá ser calculado nos moldes dos arts. 44, 28 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Determinou que, sobre as prestações vencidas, incidam juros de mora de 1% ao mês e correção monetária,

de acordo com os índices legalmente adotados, a partir do vencimento de cada prestação de benefício. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais). Deixou de condenar em custas e despesa processuais.

Apelou a parte autora pleiteando a majoração da verba honorária para 15% das prestações devidas, entre o requerimento administrativo e a r. sentença.

Apelou também a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença sustentando ausência de incapacidade laborativa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 68/70), que o autor é portador de fratura na cabeça do fêmur esquerdo calcificada e hipertensão arterial sistêmica. Conclui o perito médico que o autor está incapacitado por tempo indeterminado para o seu trabalho rural, devido à necessidade de grande esforço físico.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autor para fixar a verba honorária na forma acima explicitada e nego seguimento à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado MAURO RODRIGUES DE JESUS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 27.04.2006 (data do requerimento administrativo - fls. 24) e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.045083-9 APELREEX 1349647
ORIG. : 0700000130 2 VR IBITINGA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOS SANTOS PEREIRA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DOS SANTOS PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 85/88 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 93/97, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 06 de setembro de 1940, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de 01 de setembro a 16 de novembro de 2006, conforme anotações em CTPS às fls. 19/20, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 13 e as de Nascimento de fls. 14/18, qualificam, em 17 de julho de 1960, 19 de setembro de 1961, 16 de outubro de 1963, 23 de junho de 1966, 24 de fevereiro de 1969 e 14 de janeiro de 1980, o marido da autora como lavrador. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 73/74, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA DOS SANTOS PEREIRA com data de início do benefício - (DIB: 12/07/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.045101-7 AC 1349665
ORIG. : 0700000568 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0700012447 1 Vr
REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE NOVAES
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por idade rural, mensal e vitalícia, além da gratificação natalina, devida desde a citação. O valor das prestações será calculado com base nos arts. 50 e 143 da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação e correção monetária, de acordo com os índices legalmente estabelecidos (Súmulas 148 do STJ e 8 desta Corte), desde a data do respectivo vencimento, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento. Sem custas, por previsão legal. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 10% sobre o valor da causa ou, ao menos, que não incida sobre as parcelas posteriores à prolação da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 19 de agosto de 2005 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 07.08.1982, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 16); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 01.07.1971 a 11.12.1971, 02.06.1972 a 07.02.1974, 01.04.1980 a 23.01.1981, 01.11.1984 a 12.12.1984, 11.05.1985 a 05.03.1986, 01.11.1994 a 02.06.1995, 16.09.1997 a 21.01.1998, 19.01.1999 a 31.08.1999, 22.02.2003 a 07.11.2003, 22.05.2000 a 16.12.2000, 12.06.2002 a 14.12.2002, 05.04.2005 a 15.12.2005, 09.01.2006 a 16.12.2006 e 08.01.2007, sem data de saída (fls. 19/23).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 53/54).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rural, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSE NOVAES, para que cumpra a obrigação de

fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 10.08.2007 (data da citação-fls. 32), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.045122-4 AC 1349686
ORIG. : 0700000592 1 VR ITAJOB/SP 0700008538 1 VR ITAJOB/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERICK BEZERRA TAVARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO CASTELETI NETO (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por PEDRO CASTELETI NETO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 114/117 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Concedida a tutela específica, nos termos do art. 461 do CPC.

Em razões recursais de fls. 119/125, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 09 de dezembro de 1944, conforme demonstrado à fl. 15, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por, pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, as Notas Fiscais de Produtor Rural, datadas de 26 de novembro de 1986 (fl. 21/22).

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 14 qualifica o requerente como lavrador em 23 de abril de 1966 e, portanto, constitui início razoável de prova material de sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 111/112, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas, que conhecem o autor desde quando este era criança, afirmaram que o mesmo sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar.

No entanto, é de se salientar que consta do extrato do Cadastro de Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 55/59 e 87/91, bem como aquele anexo a esta decisão, que o postulante se inscreveu como contribuinte autônomo, outras profissões, em 01 de setembro de 1989, e efetuou o recolhimento de 87 contribuições previdenciárias nesta condição, no período de setembro de 1989 a dezembro de 1996, bem como que ele também se inscreveu como empresário, em 25 de outubro de 1993, sem efetuar nenhum recolhimento.

Tais informações, a meu ver, inviabilizam o enquadramento do autor como segurado especial no interregno assinalado, restando descaracterizado, por conseguinte, o trabalho em regime de economia familiar a partir da sua inscrição como contribuinte autônomo, ou seja, a partir de 1989.

Isso porque se entende como regime de economia familiar a atividade rural em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

A propósito, trago à colação ementas dos seguintes julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROPRIEDADE RURAL DE GRANDE PRODUÇÃO. LATIFÚNDIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA.

I. É considerada atividade rural em regime de economia familiar aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

II. Verificando-se que a produção do módulo rural excede em demasia o indispensável ao seu sustento e ao de sua família, torna-se inviável enquadrar a parte autora como segurada especial, entendida como o pequeno produtor rural que vive sob o regime de economia familiar.

III. Apelação improvida.

(7ª Turma, AC nº 98.03.101265-7, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 30.08.2004, DJ 21.10.2004, p. 220).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. PROPRIEDADE RURAL DE DIMENSÕES INCOMPATÍVEIS COM O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE PECUÁRIA EM MÉDIA ESCALA. INTUITO DE LUCRO. DESQUALIFICAÇÃO DO TRABALHO DE SUBSISTÊNCIA. EMPREGADOR OU PRODUTOR RURAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. 1-O regime de economia familiar, tanto sob a égide da LC 11/71 como da Lei n. 8.213/91, caracteriza-se como aquele voltado basicamente para a atividade de subsistência, sem o auxílio de empregados.

2-Desqualifica-se como tal a atividade exercida em propriedade rural de média ou grande dimensão, voltada para atividade pecuária em média ou larga escala, onde há o inerente objetivo do lucro.

3-Hipótese em que o segurado fica caracterizado como empregador ou produtor rural, cujo regime previdenciário sempre foi contributivo, desde a Lei n. 6.260/75.

4-Impossibilidade de contagem do tempo de serviço, diante do não recolhimento das respectivas contribuições.

5-Apelação do INSS e remessa oficial providas.

6-Negado provimento ao recurso da parte autora.

(1ª Turma, AC nº 1999.03.99.082012-3, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 11.03.2002, DJ 01.08.2002, p. 207).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA-RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - AUSÊNCIA DE PROVA-RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA"

(...)

2. O autor trabalhou em propriedade familiar organizada, com o concurso de empregados, para fazer escoar variada produção. Regime de economia familiar excluído.

5. Recurso voluntário e remessa oficial providos.

6. Sentença reformada."

(5ª Turma, AC nº 1998.03.051908-5, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, j. 02.09.2002, DJ 06.12.2002, p. 608).

Convém ressaltar, no entanto, que esta desclassificação da atividade rural em regime de economia familiar a partir de 1989, não constitui óbice ao recebimento do benefício, pois o requerente já havia implementado o período de 11 (onze) anos e 6 (seis) meses, necessário à sua aposentação anteriormente a esta data, considerando o início de prova material em 1966.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades como pequeno produtor rural, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O termo inicial do benefício deve ser fixado, de ofício, na data do requerimento administrativo, em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei nº 8.213/91, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, de ofício, fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.045492-4 AC 1350456
ORIG. : 0600000934 1 VR JOSE BONIFACIO/SP
APTE : MARIA DE LOURDES LIMA
ADV : MARCO ADRIANO MARCHIORI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DE LOURDES LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 85/88 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 90/92, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que alega haver preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 62/66 concluiu que a autora, portadora de discoartrose, não está incapaz para o trabalho.

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à míngua de informações que conduzam à convicção da incapacidade da periciada.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC n.º 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.045602-3 AC 1249939
ORIG. : 0200002756 4 Vr DIADEMA/SP
APTE : ONOFRE DE SOUZA DUTRA
ADV : JAMIR ZANATTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações cíveis em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico, incluído o abono anual. Juros de mora de 6% ao ano até a vigência do novo Código Civil e, a partir daí, de 12% ao ano. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios consistentes em doze prestações mensais atualizadas e dos honorários periciais nos termos da Portaria Conjunta dos Juízes da Comarca. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a parte autora pleiteando a reforma da r. sentença para fixação do termo inicial na data da cessação do auxílio-doença.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 73/74 (prolatada em 26.02.2007) concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data do laudo médico (10.01.2004 - fls. 47), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 43/47) que o autor, hoje com 65 anos de idade, é portador de seqüelas de acidente vascular cerebral (AVC), hipertensão arterial sistêmica grave e glaucoma em ambos os olhos. Afirma o perito médico que as seqüelas do AVC são irreversíveis, os níveis pressóricos são muito elevados e não respondem ao tratamento clínico, e o glaucoma implica perda progressiva da função do nervo óptico, atualmente em valores severos, sendo também irreversível e podendo levar a cegueira definitiva. Conclui que o autor está incapaz total e definitivamente para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.
2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.
3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10-

Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou provimento à apelação da parte autora para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ONOFRE DE SOUZA DUTRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do último auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.045749-4 AC 1350788
ORIG. : 0600001957 2 VR ITAPETININGA/SP 0600236271 2 VR
ITAPETININGA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA TELES
ADV : RODRIGO TREVIZANO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOAO BATISTA TELES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Tutela antecipada deferida à fl. 20 para restabelecimento do auxílio-doença, e à fl. 59, para conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 60/63 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 68/71, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, os requisitos referentes à carência e a qualidade de segurado restaram amplamente comprovados, uma vez que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 30 de novembro de 2006, sendo a ação proposta em 1º de dezembro do mesmo ano.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 3 de outubro de 2007 (fls. 51/52), segundo o qual o autor é portador de incontinência urinária pós prostatectomia radical, doença que o incapacita de forma total e definitiva para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC.	:	2002.03.99.045999-3	AC 844489
ORIG.	:	0100000519	1 Vr GUARAREMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANGELO MARIA LOPES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LOURDES GUILHERMINA DOS REIS	
ADV	:	VALERIA MARIA GIMENEZ AGUILAR (Int.Pessoal)	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP	
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A Autora LOURDES GUILHERMINA DOS REIS era companheira de ANTONIO VIDAL DE SOUZA LIMA, segurado. O óbito ocorreu em 28/06/1994.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento das despesas processuais eventualmente despendidas, bem como honorários advocatícios

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS, em suas razões (fls. 72/74), pugna pela reforma do r. decisum, alegando, em síntese, a ausência de prova material a comprovar a união estável entre a Autora e o De Cujus, e a impossibilidade da prova exclusivamente

testemunhal. Em caso de manutenção da sentença, requer a fixação do termo inicial na data em que foi cessado o pagamento do benefício ao filho da Autora, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal, a fls. 83/87, opinou pelo parcial provimento da apelação, no tocante ao termo inicial e aos honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário e da remessa oficial.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 28/06/1994), a dependência econômica da Autora, bem como sua condição de companheira do falecido.

No tocante à união estável havida entre a Autora e o falecido, passo a adotar o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).

No caso destes autos, a Cédula de Identidade (fls. 17), comprovando prole em comum; a Declaração do Imposto de Renda do falecido, ano-base 1981 (fls. 19), sem assinatura ou protocolo, indicando a Autora como dependente, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 27/29), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, a qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois, através da autorização de pagamento de benefício (fls. 17), constata-se que o De Cujus recebia Aposentadoria por Invalidez (NB 0003738647, DIB: 01/01/1974), mantendo, assim, a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

A Autarquia previdenciária não pode ser induzida a efetuar o pagamento de valores que, em tese, já o tenha feito. Desse modo, tendo em vista que o filho da Autora recebeu integralmente o benefício, no período de 27/04/2000 a 13/05/2002. O termo inicial da pensão é fixado na data da inscrição da Autora como dependente, nos termos do artigo 76 da Lei n.º 8.213/91, que deve ser a data da citação, momento no qual a Autarquia tomou ciência da situação de fato.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: LOURDES GUILHERMINA DOS REIS

Benefício: Pensão por morte

DIB: data da citação (21/09/2001)

RMI: a calcular

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para fixar a data da citação como termo inicial da pensão e dos juros de mora, bem como arbitrar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Antecipo, de ofício, a tutela, para determinar a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GD.1115.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.046256-8	AC 1351923
ORIG.	:	0700001042	1 Vr VALPARAISO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA LUIZA MARIANO CORNACINI	
ADV	:	GEANDRA CRISTINA ALVES	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rústica.

O juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou o requerido à concessão à requerente, do benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mais 13º salário, a partir da citação da autarquia, corrigidos monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela e acrescidos dos juros legais, a contar da citação. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, observando-se o disposto no art. 100 da CF/88. Isenta a autarquia de custas e despesas. Condenou o requerido no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10%, nos termos da Súmula 111 do STJ, entendidas como as prestações devidas até a data da sentença. Determinou fosse oficiado ao requerido para implantação do benefício, sob pena de multa diária.

Concedida antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, às fls. 63, informou a autarquia o cumprimento da r. ordem a partir de 28.05.2008.

Em suas razões recursais, o INSS alega, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 23 de maio de 2007 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 29.09.1973, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 09); certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 09.12.1980, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 10).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 39/40).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.03.99.046346-3 AC 734190
ORIG. : 0000000166 2 Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON ROBERTO DESTRO
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de reexame necessário e apelação de sentença que julgou parcialmente procedente ação, na qual o autor pede aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Sentença proferida em 02.03.2001, submetida à remessa oficial.

Em suas razões de apelação, o INSS arguiu preliminar de nulidade da decisão a respeito dos embargos de declaração, devido à ausência de fundamentação e exclusão da condenação em litigância de má-fé, pois, segundo, alega, com a interposição dos embargos de declaração, apenas exerceu o seu direito de recorrer. Alega, também, que ocorreu decadência do direito de pedido de contagem de tempo para aposentadoria e que a inicial é inepta pois não indicou fatos para a elucidação da lide. No mérito, alega que o tempo especial não deve ser reconhecido, pois a insalubridade alegada pelo autor foi atenuada pelo uso de EPI, que o adicional de insalubridade deve ser desconsiderado para o cálculo do valor do benefício, e que é vedada a conversão de tempo especial em tempo comum.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho exercido em atividades insalubres, mediante a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum.

Afasto a preliminar de nulidade da decisão a respeito dos embargos de declaração interpostos pelo INSS, uma vez que a sentença recorrida está suficientemente fundamentada, tendo o juízo a quo apontado os motivos de fato e de direito que o levaram à acolher a pretensão do autor.

Merecida a condenação do INSS por litigância de má-fé, pois são evidentes os abusos cometidos pela autarquia, quando do exercício do direito recursal, pois a autarquia apelante recorreu utilizando-se de argumentos e invocando fatos dissociados do teor da sentença e dos autos, revelando clara desídia profissional, e fortes indicativos de que o patrono da autarquia sequer se deu ao trabalho de ler a sentença.

Não merece prosperar a preliminar de decadência, pois a previsão do art. 103, da Lei 8.213/91 tem aplicação às demandas revisionais, vedando o reexame do ato concessivo após o decurso do prazo de dez anos, não incidindo, portanto, nas demandas visando a concessão do benefício.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado

entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido à condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infra legal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição " aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física ". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infra-legal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta às condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida das suas desigualdades.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar. " ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as conseqüências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social."

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus a redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados.

Verifico que no procedimento administrativo (fls. 158/159) o INSS reconheceu como atividades especiais as exercidas nos seguintes períodos: 8.08.1972 a 23.04.1974, 01.08.1975 a 26.04.1978, 25.07.1980 a 11.11.1982 e 29.07.1985 a 31.10.1987, porém estranhamente não efetuou a conversão para tempo comum. Portanto, a controvérsia está focada no reconhecimento do exercício da atividade especial nos períodos de 09.07.1974 a 20.08.1974, 20.08.1974 a 10.05.1975, 01.11.1987 a 31.10.1990 e de 01.11.1990 a 05.03.1997, bem como a possibilidade de conversão para tempo comum de todos os períodos especiais reconhecidos administrativamente, e os eventualmente reconhecidos nesta via judicial.

No período de 09.07.1974 a 20.08.1974, o autor laborou na empresa Metalúrgica Arja S/A - Ind. e Com., na função de estamparia, a qual, segundo o formulário de fls. 119, consistia em realizar desbastes, lixamento, limar e dar acabamento final em peças de ferro-fundido, aço e alumínio, utilizando-se de lima, lixadeira elétrica, bancada, esmeril, para que as mesmas fossem levadas para montagem de máquinas fabricadas pela empresa. No exercício dessa função ficava exposto, de modo habitual e permanente, a pó metálico produzido pelas peças quando elas eram limadas e lixadas, produtos químicos como óleo solúvel, querosene e tiner e ruído de máquinas. A atividade do autor nesse período pode ser enquadrada como especial, nos itens 1.2.9 e 1.2.11, do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964.

No período de 20.08.1974 a 10.05.1975, o autor trabalhou na empresa Henrique Bodemeier Filho & Cia. Ltda., na função de ajudante, executando tarefas que, segundo o formulário de fls. 120, consistiam em ajudar em cada sessão na qual era chamado, tais como na montagem de máquinas, na soldagem de materiais e na ajustagem de peças, ficando exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de máquinas, graxa, radiação não-ionizante, calor e poeira metálica. Não foi elaborado laudo técnico, portanto, inviável o reconhecimento de eventual condição especial, por ausência de determinação do nível de ruído. Ademais, como o autor laborava como ajudante em diversas áreas da empresa empregadora, executando tarefas variadas em cada uma delas, a habitualidade na exposição ao agente agressivo restou descaracterizada.

No período de 01.11.1987 a 18.09.1997, o autor trabalhou na empresa Weltron do Brasil Sistemas de Embalagem Ltda., na função de líder de usinagem (01.11.1987 a 31.11.1989), supervisor de usinagem "B" (01.12.1989 a 31.10.1989 e de 01.11.1990 a 31.07.1992) e supervisor de usinagem "A", ficando exposto, de modo habitual e permanente, conforme formulário de fl. 135 e 138 e laudos de fls. 136/137, 139 e 141/147, a poeiras metálicas, micro esferas de vidro, querosene, óleo solúvel e tiner e nível sonoro de ruídos de 83 dB

Quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência dos nossos Tribunais consolidou orientação no sentido de que até 05/03/1997 considera-se insalubre a atividade laboral submetida a ruído acima de 80 dB, consoante normas contidas nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, os quais foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92, passou-se a qualificar como insalubre a atividade laboral exercida com exposição ao agente nocivo ruído acima de 90 dB.

Nesse sentido, trago à consideração precedente jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EXCLUSÃO DA MULTA DE CARÁTER PROTETÓRIO. SÚMULA 98/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

4. In casu, verifica-se que o acórdão recorrido reconheceu como insalubre a atividade especial exercida pelo autor no período pleiteado.

5. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelo artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

6. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 05/03/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ. RESP 753041. RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA. QUINTA TURMA. DJ 25.09.2006. P.302).

Assim, deve ser reconhecida a excepcionalidade da atividade exposta a ruído no período de 01.11.1987 a 04.03.1997 e o período posterior a esta data - 05.03.1997 a 18.09.1997 - deve permanecer como comum.

Entendo que o formulário e o laudo pericial juntados aos autos são suficientes para a comprovação da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador nos períodos relacionados, sendo desnecessário qualquer complementação do corpo de prova.

Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

A recusa da autarquia em majorar os períodos de trabalho exercidos pelo autor em condições especiais, não obstante tenha reconhecido a excepcionalidade em sede administrativa, não possui amparo legal, pois a conversão com majoração é decorrência lógica do reconhecimento das condições especiais.

Assim, devem ser convertidos, devidamente majorados, os períodos de labor exercidos em condições especiais reconhecidos administrativamente, e em sede judicial.

Contabilizados os períodos especiais ora reconhecidos e já convertidos para comum - 25 anos, 10 meses e 7 dias - e os períodos de trabalho comum - 3 anos e 7 meses - ; conclui-se que o autor comprovou 29 anos, 5 meses e 7 dias de tempo de serviço, conforme planilha de cálculo que acompanha essa decisão, o qual é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Ante o exposto rejeito as preliminares e DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO, para reformar a sentença, considerando como comum o trabalho do autor exercido nos períodos de 20.08.1974 a 10.05.1975 (rural) e de 05.03.1997 a 18.09.1997, mantendo os demais períodos reconhecidos na sentença e no requerimento administrativo como especiais, e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.046860-1 AC 1353283
ORIG. : 0700000411 1 VR REGENTE FEIJO/SP 0700009205 1 VR
REGENTE FEIJO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILDE CALCI CRESTANI
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LEONILDE CALCI CRESTANI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 115/119 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Tutela antecipada deferida.

Em razões recursais de fls. 126/129, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, os requisitos referentes à carência e a qualidade de segurado restaram amplamente comprovados, uma vez que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 10 de outubro de 2006 (fl. 43), sendo a ação proposta em 13 de abril de 2007, dentro, portanto, do período de graça.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 26 de fevereiro de 2008 (fls. 107/108), segundo o qual a autora é portadora de síndrome do impacto dos ombros, lombociatalgia à direita, esporão de calcâneo e estado depressivo, doenças que a incapacita de forma total e definitiva para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.047615-0 AC 1254918
ORIG. : 0600001206 1 VR PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA SOARES DA SILVA
ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por TEREZINHA SOARES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 68/72 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 76/83, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual,

tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhadora rural. Para tanto, trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rurícola, qualificando seu marido como lavrador em 1974 e 1986 (Certidão de Nascimento da filha e Certidão de Óbito - fls. 14/15).

É entendimento já consagrado por esta Corte que a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo. Neste sentido, confira-se a AC nº 2003.03.99.016243-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, DJU 29/08/2003, p. 628.

Cumpra observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 56/58, segundo o qual a autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes e doença valvar cardíaca, encontrando-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho como rurícola.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 73/74).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

Honorários advocatícios mantidos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme fixado na r. sentença monocrática, uma vez que a Autarquia apelante insurgiu-se somente quanto à sua incidência, não havendo razão para discuti-la por ser o quantum um valor fixo.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a TEREZINHA SOARES DA SILVA com data de início do benefício - (DIB 1º.11.2006), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.049042-0 AC 1260320
ORIG. : 0600000902 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600047763 2 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANDRA MARIA MARTINS
ADV : EDSON FERNANDO RAIMUNDO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incluído o abono anual. As prestações em atraso deverão ser acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos (Leis nº 8.213/91, 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84 e Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região) e de juros de mora de 12% ao ano, a partir da data da sentença. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) e dos honorários periciais arbitrados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Isento de custas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Caso assim não se entenda, requer a redução dos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, §4º, do CPC e da Súmula nº 111 do STJ. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a reforma parcial da r. sentença para fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 16/19) e consulta de vínculos empregatícios do trabalhador expedida pela previdência (fls. 21/22), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 74/76) que a autora, hoje com 40 anos de idade, é portadora de gastrite, hérnia de hiato esofágico, depressão, bursite no ombro esquerdo, artrite reumatóide, cervicalgia, lombocotalgia e tenossinovite no punho direito. Afirma o perito médico que a tenossinovite implica dores na mão, punho e dedos, com irradiação para todo o membro superior direito, atrofia muscular, limitação dos movimentos e perda da força no referido membro, com piora do quadro algico pela realização de esforço físico e repetição de movimento. Conclui que há incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a verba honorária, na forma acima explicitada e nego seguimento ao recurso adesivo.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada SANDRA MARIA MARTINS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 14.03.2007 (data do laudo pericial - fls. 76), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.049210-6 AC 1261159
ORIG. : 0400003723 1 Vr MUNDO NOVO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMELINA PIRES DA CRUZ
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de concessão de pensão por morte.

Sentença proferida em 23/01/2007, não submetida ao reexame necessário.

Inconformado, apelou o INSS, pugnando pela reforma da sentença com o indeferimento do benefício, sob a alegação de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% das parcelas vencidas até a sentença.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Examino os requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio *tempus regit actum*. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 13/02/1997, tem aplicação a Lei nº 8.213/91.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão também está comprovada, uma vez que, na data do óbito, ele era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 25/01/1996.

Necessário comprovar se, na data do óbito, a autora tinha a qualidade de dependente do de cujus.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao cônjuge, ao (à) companheiro(a) e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

O § 3º do mesmo artigo define que companheiro(a) é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o (a) segurado(a), na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes.

O Decreto n. 3.048/1999 enumera, no art. 22, inciso I, b, os documentos necessários à comprovação da condição de dependente para o(a) companheiro(a): documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.

A fim de embasar o seu pedido, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos:

- cópia da certidão de óbito do de cujus, ocorrido em 09/12/2003, na qual consta que ele era casado e tinha 5 filhos;
- contrato de financiamento para aquisição de móveis em nome da autora, constando que o de cujus era seu cônjuge;
- declaração de ex-empregador do falecido, alegando que ele e a autora vivem maritalmente;
- cópias de comprovantes de residência, demonstrando que eles residiam no mesmo endereço.

Da prova colhida se extrai que a autora e o segurado falecido viveram em união estável até a data do óbito. Por outro lado, verifica-se dos documentos juntados ao feito que a autora e o falecido possuíam endereço residencial comum (R. Vereador Borges de Campos, 575 - Mundo Novo/MS).

Por sua vez, os depoimentos testemunhais não deixam dúvidas acerca do relacionamento havido.

Assim, restou comprovada a condição de companheira do segurado falecido.

A companheira tem sua dependência econômica presumida, de forma absoluta. A autora, por isso, tinha a qualidade de dependentes do de cujus. Portanto, não há como se afastar a concessão à autora do benefício de pensão por morte.

Correta a sentença que fixou como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo, uma vez que de acordo com a redação do art. 74 da Lei 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca de que o falecido mantinha a qualidade de segurado e de que a autora era sua dependente na data do óbito, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS, apenas para reduzir a verba honorária, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação de metade do benefício à companheira do segurado, uma vez que a ex-esposa já está recebendo o benefício. Oficie-se à autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Amadeu Garcia

CPF: 204.955.369-20

Beneficiário: Carmelina Pires da Cruz

CPF: 202.782.921-00

DIB: 05/01/2004

RMI: 50% do valor do benefício concedido à outra parte

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.049319-6 AC 1261268
ORIG. : 0500000586 1 Vr NUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VILMA APARECIDA FERREIRA PEREIRA
ADV : LUCIMARA SEGALA

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, calculada pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, nunca inferior a um salário mínimo, incluído o abono anual. As parcelas em atraso serão atualizadas nos termos da Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com juros de mora de 12% ao ano, a partir da data do laudo. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito corrigido até a liquidação e dos honorários periciais arbitrados em R\$230,00 (duzentos e trinta reais) corrigidos a partir da data da sentença.

Apelou a autarquia requerendo a reforma parcial da r. sentença para fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos e para redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o total apurado até a data da sentença e dos honorários periciais para R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos).

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A matéria controvertida nos presentes autos diz respeito tão somente ao termo inicial do benefício fixado e aos honorários advocatícios e periciais.

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da juntada do laudo pericial aos autos. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Quanto aos honorários periciais devem ser fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), consoante o artigo 3º, § único e a Tabela II, do anexo "Tabelas" da Resolução nº 541, de 18.01.2007 do Conselho da Justiça Federal (v.g. TRF 3ª Reg., AC 98.03.075676-1, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 28.05.2007, DJ 11.10.2007). No entanto, por ser mais benéfico para a autarquia, mantenho os honorários periciais em R\$230,00 (duzentos e trinta reais), conforme fixado na r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial na data da juntada do laudo pericial aos autos, bem como a verba honorária, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada VILMA APARECIDA FERREIRA PEREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 20.07.2006 (data da juntada do laudo médico pericial aos autos - fls. 58v), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.049489-9 AC 1261437
ORIG. : 0600000443 1 Vr CARDOSO/SP 0600011269 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA EVANGELISTA DA SILVA
ADV : EDER ANTONIO BALDUINO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações cíveis em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer à autora o referido benefício, a partir da data da citação. As parcelas em atraso deverão ser acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos (Súmulas nº 148 do

STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região e Lei nº 6.899/81) e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111, STJ).

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Às fls. 70, o MM. juiz a quo recebeu a apelação em seu duplo efeito.

Apelou a parte autora pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando haver comprovação de sua incapacidade total, fazendo, assim, jus à aposentadoria por invalidez desde a cessação indevida.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme extrato de pagamentos expedido pela previdência (fls. 22), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 16.03.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 38/40) que a autora, hoje com 53 anos de idade, é portadora de hérnia de disco em L3, L4, L5 e S1, com compressão nervosa. Afirma o perito médico que a autora apresenta grande dificuldade para locomoção, com fortes dores mesmo em posição diversa da ortostática, sendo contra-indicado qualquer esforço físico. Conclui que há incapacidade total e temporária, reversível através de cirurgia específica.

Dessa forma, passo à apreciação do pedido de auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes in casu os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (?)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que não houve melhora das patologias da autora. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da parte autora para fixar o termo inicial na data da cessação do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada TEREZINHA EVANGELISTA DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início na cessação do último auxílio-doença, e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.049888-1 AC 1262047
ORIG. : 0400001870 2 Vr CATANDUVA/SP 0400007160 2 Vr
CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA BARBOSA MENDES TANZI
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a partir da propositura da ação, a ser calculada na forma do art. 44 da Lei nº 8.213/91, nunca inferior a um salário mínimo vigente à época da liquidação. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma única vez e acrescidas de juros de mora desde a citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais dispendidas pela autora, bem como dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ) e dos honorários periciais fixados em um salário mínimo para cada um. sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia requerendo a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 72/77 (prolatada em 05.03.2007) concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data da propositura da ação (27.09.2004 - fls. 02), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 60/63) que a autora, hoje com 80 anos de idade, é portadora de miocardiopatia isquêmica severa. Em resposta aos quesitos formulados, o perito médico afirma que a autora está incapaz definitivamente para qualquer atividade laborativa, devendo se submeter a tratamento médico e medicamentoso contínuo.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EPILEPSIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROCEDÊNCIA.

I. Autor acometido de grave e irreversível distúrbio neurológico (EPILEPSIA do Tipo Grande Mal), ensejando crises convulsivas e desmaios mesmo na vigência de medicamentos anticonvulsivantes, cujos males globalmente o impossibilitam a desempenhar atividades laborativas de toda natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego, onde a remuneração é necessária para sua subsistência, apresentando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, de modo a fazer jus à APOSENTADORIA por INVALIDEZ.

II. (...)"

(TRF 3ª Reg, AC nº 1999.61.08.002567-2/SP, Rel. Desemb Fed. Walter do Amaral, Sétima Turma, v.u., DJU 01.12.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LUZIA BARBOSA MENDES TANZI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 27.09.2004 (data da propositura da ação - fls. 02), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC.	:	2005.03.99.050283-8	AC 1074560
ORIG.	:	0200000968	4 Vr DIADEMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CATARINA BERTOLDI DA FONSECA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LAURO RODRIGUES VIANA	
ADV	:	JAMIR ZANATTA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, correspondente a 100% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial, mais abono anual na forma da lei, com as correções legais. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos salários periciais, nos termos da portaria conjunta dos Juízes da Comarca, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, até a data da sentença, atualizando-os de acordo com a lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença sustentando ausência de incapacidade laborativa total e permanente. Requer a improcedência da ação.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor das verbas vencidas até a data da liquidação do feito.

Com contra razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 164/165 (prolatada em 12.08.2004) concedeu benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial (06.05.2003), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 138/153), que o autor é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica, associada a pneumopatia intersticial crônica. Afirma o perito médico que "Devido à associação de alterações dos brônquios e interstício e por se tratar de caso avançado, dificilmente o tratamento da moléstia através de medicamentos bronco-dilatadores e até corticóides trará resultados satisfatórios, ficando o requerente extremamente limitado por falta de ar para o exercício da função laborativa, bem como deve ser freqüente as visitas aos pronto-socorros para tratamentos." Conclui que "A moléstia e suas conseqüências são definitivas e não há condições de melhora, de modo que a capacidade para o desempenho das atividades laborativas é inexistente. Do ponto de vista médico pericial, o requerente tem limitação total e definitiva para o exercício da função laborativa".

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não havendo pedido administrativo e nem demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado LAURO RODRIGUES VIANA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 06.03.2003 (data do laudo pericial - fls. 138/153) e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.00.050596-7 AI 168707
ORIG. : 9700000470 2 VR TAQUARITINGA/SP
AGRTE : FRANCISCO DA SILVA
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO DA SILVA em face da r. decisão proferida que, em execução de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de fixação dos honorários advocatícios.

Em suas razões recursais, alega a parte agravante, em síntese, que, ao contrário do afirmado pelo Douto Juízo a quo, a matéria objeto do agravo não foi decidida por despacho anterior. Aduz que a propositura de execução da sentença dá direito aos honorários fixados por arbitramento judicial. Requer sejam fixados os honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, o agravante inviabilizou a plena cognição da matéria, ao deixar de instruir seu recurso com cópia daquele despacho em que o Juiz de primeira instância alega haver decidido a questão em apreço.

Ora, tal documento constitui peça essencial ao deslinde da controvérsia, tendo em vista que há necessidade de verificar se a matéria pleiteada neste agravo, em verdade, deveria ter sido questionada em outra oportunidade, quando da r. decisão anterior, o que faria nascer a chamada preclusão temporal.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior "Não se conformando a parte com a decisão interlocutória proferida pelo juiz (art. 162, § 2º), cabe-lhe o direito de recurso através do agravo de instrumento (art. 522). Mas se não interpõe o recurso no prazo legal, ou se é ele rejeitado pelo tribunal, opera-se a preclusão, não sendo mais lícito à parte reabrir discussão, no mesmo processo, sobre a questão". (Curso de Direito Processual Civil, 40ª Edição, 2003, p. 480).

Desse modo, entendo que a ausência de documento essencial à convicção do julgamento, a exemplo da falta daqueles tidos por obrigatórios (art. 525 do CPC), implica o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Anotam Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa que "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele", transcrevendo, logo a seguir, que "A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inciso I do art. 525, 'a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento'" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª edição, editora Saraiva, 2006, p. 645).

Não é outra a jurisprudência mais abalizada:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORMAÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL AO EXAME DA CONTROVÉRSIA.

1. Não se conhece de agravo de instrumento interposto nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, quando faltante documento essencial ao exame da controvérsia.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 624741, Rel. Min. Castro Meira, j. 03/06/2004, 16/08/2004, p. 244).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DE SEGURO DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.

1. O oferecimento de contraminuta pelo recorrido, por intermédio de seu procurador constituído nos autos, supre a irregularidade de não ter sido juntado o substabelecimento que lhe outorgara seus poderes, mas tão-somente o original instrumento de mandato outorgado pelo recorrido.

2. O recorrente tem o ônus de instruir o agravo de instrumento com as peças necessárias à compreensão da controvérsia. A omissão no cumprimento desse ônus prejudica o julgamento de sua irresignação.

3. Preliminar rejeitada. Agravo não conhecido."

(TRF3, AG nº 2002.03.00.006002-7, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 06/11/2006, DJU 27/02/2007, p. 401).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por manifestamente inadmissível, ex vi do disposto no art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.056551-2 AI 302000
ORIG. : 9300000712 1 VR PIRAJU/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANISIA BRANCA CORREA MACHADO E OUTROS
ADV : JOSE EDUARDO POZZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ANISIA BRANCA CORREA MACHADO E OUTROS, indeferiu o pedido de reconhecimento da ausência de pressuposto processual e de declaração da inexistência de todos os atos praticados no processo originário, e sua conseqüente extinção, nos termos do art. 267, IV, do CPC, tendo em vista a habilitação promovida nos respectivos autos.

Em suas razões recursais, alega o Instituto agravante que o co-autor José Correa Filho faleceu antes do ajuizamento da ação principal, faltando-lhe pressuposto processual válido de existência da relação jurídica - perda da capacidade processual -, o que dá causa à nulidade absoluta de todos os atos praticados e à extinção do processo. Requer seja deferido o pedido liminar.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme prevê o art. 7º do Codex Processual, toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo. Importante salientar, neste ponto, que tal capacidade é a mesma exigida para a prática dos atos da vida civil, descrita no artigo 2º do Código Civil que narra de forma minuciosa que "a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida".

Ademais, a representação do instrumento de mandato firmado ao procurador se extingue com a morte, nos termos do art. 682, inciso II, do Estatuto Civil. Conclui-se, portanto, que ao advogado que representa segurado morto antes da propositura da ação inexistente legitimidade ad processum para promover a demanda e pleitear revisão de benefício.

A este respeito, confira-se o teor dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROCURAÇÃO OUTORGADA QUANDO A AUTORA JÁ HAVIA FALECIDO. NULIDADE DO PROCESSO EM RELAÇÃO À AUTORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO.

(...)

III - Considerando que a autora era falecida quando da propositura da ação, na verdade, já o era antes mesmo da outorga da procuração por seu procurador Sr. Oripedes Maciel, ausente o pressuposto de validade da relação processual, referente à capacidade de agir.

(...)

V - Agravo provido, para extinguir o processo em relação à autora falecida Izaltina Maciel, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, restando prejudicado o agravo regimental."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 1999.03.00.041750-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 13/03/2006, DJU 05/04/2006, p. 340).

"EXECUÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. AUTOR FALECIDO ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. NULIDADE INSANÁVEL. EXTINÇÃO MANTIDA.

I - Ação de revisão de benefício previdenciário proposta posteriormente ao falecimento do autor.

II - Instrumento de mandato que cessa com a morte do outorgante.

III - Título executivo cuja nulidade insanável é reconhecida nesta fase porque produto de lide que se estabeleceu a partir de pressuposto de constituição ausente.

IV - Extinção da execução mantida.

V - Recurso do exequente pré-morto improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2000.03.99.063914-7, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 30/08/2004, DJU 14/10/2004, p. 326).

No caso dos autos, o agravado José Correa Filho já era falecido quando da propositura da ação, o que, por conseguinte, conduz à ausência de um dos pressupostos de validade processual, qual seja, a capacidade de agir. Não obstante as alegações do Douto Magistrado a quo, não há como a nulidade ser suprida com a habilitação de terceiros, uma vez que não existe a possibilidade de substituir quem não tinha capacidade de agir na data do ajuizamento da demanda.

Afinal, advertam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do processo em relação ao autor falecido José Correa Filho, desde a propositura da ação principal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.03.00.061395-1 AI 189838
ORIG. : 9800000667 1 VR IPAUCU/SP
AGRTE : MARIO DELLA LIBERA (ESPOLIO)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIO DELLA LIBERA (ESPÓLIO) contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de recebimento do recurso de apelação protocolizado tempestivamente, porém, direcionado a outro processo por erro de numeração dos autos.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, que interpôs o recurso adequado dentro do prazo legal para a prática do ato processual, o qual foi juntado em processo diverso daquele ao qual deveria ter sido, por ter o apelante indicado número distinto em sua peça recursal. Requer seja determinado o recebimento da apelação interposta em seus regulares efeitos, bem como julgados improcedentes os embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária, reconhecendo a validade dos atos praticados após o falecimento do autor.

Pedido liminar deferido. Sem contraminuta.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, quanto ao recebimento da apelação interposta, importante destacar que o erro material, que pode ser alegado e conhecido a qualquer momento, inclusive de ofício (art. 463, I, do CPC), consiste no manifesto equívoco da escrita ou grafia empregada nos atos processuais que lhe necessitem, quer pelo juiz, quer pelas partes, alcançando as concepções intelectuais sintaticamente expressadas sob palavras, porém, no contexto geral, incompatíveis com a pretensão almejada por quem as redigiu, a rigor, constatável de plano.

Na senda do C. Superior Tribunal de Justiça, "Erro material, corrigível a qualquer tempo, é o decorrente de equívoco evidente, de erro datilográfico, aritmético, perceptível primus ictus oculi, porque se grafou idéia ou juízo diverso daquele ..." (6ª Turma, EEDAGA nº 654475, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/02/2006, DJU 13/03/2006, p. 390).

Confira-se, aliás, outro julgado daquele sodalício.

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ERRO MATERIAL.

- O erro material porque relativo apenas à forma pode ser corrigido a qualquer momento. Não afeta o imperativo e a extensão do dispositivo."

(6ª Turma, RESP nº 175215, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 01/12/1998, DJU 17/02/1999, p. 173).

No caso concreto, o Juiz de origem deixou de receber o recurso de apelação, embasado no fato de o patrono errar a numeração dos autos e não corrigir o equívoco antes do trânsito em julgado da sentença. Não obstante as alegações do Douto Magistrado de primeira instância, melhor compulsando os autos verifica-se que o recurso de apelação interposto cumpriu todos os requisitos exigidos pela legislação processual em vigor, sendo direcionado a processo diverso daquele ao qual deveria por mero erro material imputado à parte recorrente que, tão logo percebendo o deslize, formulou petição ao MM. Juízo a quo demonstrando o equívoco com o fim de corrigi-lo.

A despeito dos demais pedidos, cumpre salientar que pleiteiam matéria relativa à prolação de sentença, sendo certo que em nosso sistema processual vigente o recurso cabível contra decisão que põe termo ao procedimento em primeiro grau é sempre o de apelação. Nesse passo, eventual irresignação deve ser manifestada através dos meios processuais cabíveis.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, a fim de determinar ao Juízo a quo o recebimento da apelação interposta.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.03.99.062646-3 AC 637884
ORIG. : 9900004941 1 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO PAES DE CAMARGO e outro
ADV : PAULO ROBERTO ARRUDA MORAES
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de pais do de cujus, com óbito ocorrido em 07.06.1995.

O juízo a quo julgou procedente a ação e condenou o INSS a pagar a pensão por morte aos autores na proporção de 50% para cada, sendo certo que após o falecimento de um deles o benefício passará a ser pago integralmente ao sobrevivente. Determinou que o benefício será devido desde o julgamento do recurso administrativo. Condenou, ainda, o Instituto a pagar a verba honorária de 10% sobre doze vezes o valor da pensão, a ser deduzida em liquidação de sentença, mas isentou-o do pagamento das custas e despesas, por serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita.

Apelou o INSS, sustentando que não foi comprovado que os autores eram mantidos pelo filho falecido. Aduz que caso existisse mesmo a colaboração do de cujus, esta não pode ser interpretada como atitude de quem sustentava isolada e exclusivamente os pais, uma vez que se inseria no contexto da colaboração prestada por todos os familiares, inclusive pelos apelados que tinham as suas próprias rendas, sendo que a mãe já é aposentada e recebe benefício vitalício. Caso seja mantida a procedência da ação, requer que o termo inicial do benefício seja a data do ajuizamento da ação (art. 74, II, da Lei nº 8.213/91), bem como que com a morte de um dos pensionistas, a parte individual seja extinta e não aproveitada pelo outro (art. 77, § 2º, I, da Lei nº 8.213/91).

A parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a condenação do INSS ao pagamento da verba honorária arbitrada por este Tribunal, nos termos da lei.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável é a vigente na época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91.

Em relação à dependência econômica, observa-se que, sendo beneficiários os pais, há de ser comprovada, sendo devida a pensão somente se não existir dependente da primeira classe, nos termos do artigo 16, I e §§ 1º e §4º, da LBPS.

No presente caso, restou evidenciado que o falecido era solteiro e que não possuía dependente algum enquadrado no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, conforme certidão de óbito (fls. 08).

Os depoimentos das testemunhas (fls. 48/50) demonstram a dependência econômica dos pais em relação ao seu filho, o qual ajudava no sustento da casa, prova esta suficiente para ensejar a concessão do benefício, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. ÍNICIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido."

(Resp 296128/SE, Rel. Min. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma; j. 04/12/2001, DJ 04/2/2002).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material.

Recurso provido."

(Resp 720145/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma; j. 12/04/2005, DJ 16/5/2005).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme em que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo bastante para tanto a prova testemunhal. Precedentes.

2. Recurso provido."

(Resp 543423/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; j. 23/08/2005, DJ 14/11/2005).

Decidiu também esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - MÃE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - ÍNICIO DE PROVA MATERIAL - INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

2. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

3. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 - STJ)

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AC 760587; Rel. Juíza Marisa Santos; 9ª Turma; v.u.; DJU 04.12.2003 p. 426)

Quanto à alegação de que os autores não dependiam exclusivamente do de cujus, ressalte-se que a dependência econômica exigida não é exclusiva, nos termos da Súmula nº 229 do extinto TFR, que assegura à mãe do segurado o direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva. Registre-se jurisprudência dos tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. PRAZO DIFERENCIADO. INEXISTÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 9º DA LEI 10.259/01.

(...).

2. "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte de filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva" (Súmula 229/TFR).

(...)." (grifo nosso)

(TRF - 1ª R., AG 200301000113347/MG, 2ª T., rel. Tourinho Neto, j. 24/09/2003, DJ 30/10/2003, p. 71).

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE DO FILHO.

1. As provas juntadas aos autos são suficientes para demonstrar a dependência econômica, mesmo que não exclusiva, entre a mãe viúva e seu falecido filho.

(...)." (grifo nosso)

(TRF - 2ª R., AC 259853/RJ, 1ª T., rel. Simone Schreiber, j. 02/12/2002, DJU 06/02/2003, p. 113)

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. PIS. FGTS. AUXÍLIO DOENÇA. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA.

I - Omissis.

II - A dependência econômica da mãe pode ser aferida pelas circunstâncias postas nos autos, não necessitando que seja exclusiva em relação ao falecido. Súmula 229, do extinto TFR.

(...)." (grifo nosso)

(TRF - 3ª Região, AC 449125, 2ª T., Relator Raquel Perrini, v.u., DJU 06.12.2002, p. 480)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. INEXIGÊNCIA.

(...)

- É devido o benefício de pensão por morte se o pai e/ou a mãe comprovam nos autos a dependência econômica em relação ao filho, dependência esta que não precisa ser exclusiva, consoante entendimento jurisprudencial reiterado.

(...)." (grifo nosso)

(TRF - 4ª R., AC 502642/PR, 5ª T., rel. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 24/03/2003, DJU 02/04/2003, p. 734)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. DEPENDÊNCIA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. PROVA.

- A relação de dependência mostra-se provada. Não se exige que a dependência econômica seja exclusiva, basta que seja demonstrada a imprescindível participação do falecido segurado para o complemento da subsistência da família, de parcos recursos, como é o caso.

(...) (grifo nosso)

(TRF - 5ª T., AC 110889/SE, 1ª T., rel. Castro Meira, j. 20/05/1999, DJ 18/06/1999, p. 727)

A concessão do benefício tem como data inicial a do óbito do segurado, uma vez que a alteração do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 deu-se somente em 1997, com a edição da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528, ou seja, após o óbito do segurado. A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE ÉPOCA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O termo inicial da pensão por morte é fixado à época em que ocorreu o óbito do companheiro da Autora.
2. Escorrito encontra-se o aresto hostilizado, na medida em que o óbito do segurado ocorreu em 06 de junho de 1996, ou seja, quando ainda vigorava a versão anterior do art. 74 da Lei nº 8.213/91, cujo texto não fazia nenhuma referência a respeito do termo inicial da concessão da pensão a partir do requerimento administrativo.
3. A alegada divergência jurisprudencial não restou caracterizada. Os julgados trazidos a confronto não apresentam similitude fática com o presente caso.
4. Recurso especial não conhecido.

(Resp 611544/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma; DJ 06/9/2004).

Ausente impugnação nesse sentido, o termo inicial deve ser mantido como fixado na r. sentença, ou seja, desde o julgamento do recurso administrativo (25/11/1998 - fls. 31).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Quanto à determinação de que com a morte de um dos pensionistas, a parte individual seja extinta e não aproveitada pelo outro, não merece prosperar a alegação do apelante, uma vez que a parte daquele cujo direito à pensão cessar será revertida em favor dos demais por previsão legal (artigo 77, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso do INSS e dou provimento ao recurso adesivo da autora para fixar a verba honorária nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos dos segurados FRANCISCO PAES DE CAMARGO e ZENAIDE RODRIGUES DA SILVA CAMARGO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 25.11.1998 (data do julgamento do recurso administrativo - fls. 31).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 96.03.085067-5 AC 344910
ORIG. : 9500000601 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIO BONARELI
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é a concessão da aposentadoria especial.

A sentença apelada de fls. 125/128 julgou procedente o pedido. Reconheceu o tempo de serviço requerido na inicial, pelo tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos na atividade de motorista, e condenou a Autarquia Previdenciária a conceder, à parte Autora, a aposentadoria pleiteada, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Inconformado, interpõe o INSS apelação às fls. 132/134. Em suas razões, requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto a fls. 112/119 dos autos, onde suscita carência da ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo. No mérito, pugna pela reforma do r. decisum, alegando, em síntese, a ausência do preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pugna pela impossibilidade de se considerar como especiais os períodos pretendidos.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância.

Após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos a declaração judicial do tempo de serviço exercido em atividade especial, relativo aos períodos trabalhados pela parte Autora e mencionados na inicial. Outrossim, em segunda análise, impõe-se verificar se o Autor preenche os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria especial.

De início, importante ressaltar que, segundo consta da peça exordial, o Requerente informa que possui tempo de serviço comum e especial, este último como motorista. Pleiteia, ao final, a concessão da aposentadoria especial.

Atentando-me à leitura da r. sentença, verifico, porém, que o r. Juízo a quo não apreciou a conversão do tempo de serviço comum, exercido pelo Autor no lapso compreendido entre os anos de 1963 e 1971, conversão esta que possibilitaria, a partir daí, se for o caso, o seu cômputo aos períodos exercidos como motorista (entre os anos de 1972 e 1995), para fins de deferimento do benefício reclamado, desde que houvesse a comprovação de tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos.

Nesse entendimento, a decisão reveste-se de vício insanável, na medida em que houve prestação jurisdicional aquém do objeto da lide, ante o teor do artigo 460 do Código de Processo Civil.

Trata-se, portanto, de decisão citra petita, que deve ser anulada por tratar-se de matéria concernente à ordem pública.

Prejudicada, por conseguinte, a apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Por outro lado, preceitua o parágrafo 3º do artigo 515, do Código de Processo Civil:

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Não é o caso, ressaltado, de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo juízo singular, porquanto a causa encontra-se devidamente instruída.

Pondere-se, a propósito, ser irrelevante a interposição de recursos pelas partes para esse efeito.

Ademais, apesar da previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão citra petita e extra petita também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial. Aplica-se a regra invocada quando, em razão da economia processual, a causa está em condições de ser decidida.

Portanto, com esteio nesse dispositivo legal, anulo a sentença e passo a apreciar o pedido, limitando-me, inicialmente, à análise da preliminar suscitada pelo Instituto-Réu, em sua peça contestatória.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação, lastreada na falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Rejeito, pois, a preliminar argüida pelo Réu.

Antes da análise da comprovação do caráter especial das atividades profissionais no caso em concreto, em princípio, revela-se necessária breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial, porquanto, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se à lei em vigor ao tempo em que foram exercidas as funções laborativas.

1) Da comprovação do caráter especial da atividade laborativa

Prevista, inicialmente, na LOPS -Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60, a comprovação da especialidade da atividade se fazia, inicialmente, mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador nos anexos dos Decretos n.º 83.080/79 e 53.831/64.

Esses anexos definiam o rol das atividades consideradas nocivas. A atividade, portanto, era tida como especial, entendida a insalubre, perigosa ou penosa, pois prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador, se enquadrada nos anexos de referidos Decretos, cuja aplicação, à época, era concomitante.

Tendo-se em vista que o rol contido nesses diplomas legais era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade da função exercida através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Posteriormente, a lei n.º 8.213/91, em seus artigos 57, 58 e 152, manteve a possibilidade de conversão, bem como a definição da aposentadoria especial. O artigo 58 explicitou que lei específica estabelecerá o rol de atividades consideradas submetidas a condições especiais. Por outro lado, a norma transitória do artigo 152 conservou a validade da listagem vigente à época, ou seja, os Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24/01/79, e o quadro anexo ao Decreto 53.831, de 25/03/64.

Com a superveniência da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, inaugurou-se um período de profundas alterações no conceito de aposentadoria especial, tanto em relação às exigências para a comprovação da exposição às condições de trabalho, quanto para a conversão do tempo de serviço.

Essa lei, de n.º 9.032/95, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, conforme dispuser a lei.

Essa legislação, necessária para dar eficácia ao artigo 57, somente surgiu com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo, bem assim, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita por meio de formulário e de laudo técnico.

Entretanto, o rol dos agentes nocivos somente foi editado com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 - Anexo IV, ocasião em que os anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e o quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 perderam vigência.

Portanto, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuado de acordo com esses decretos até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997.

Quanto à exigência de laudo técnico pericial, não obstante o entendimento de que passou a ser obrigatório desde a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996, a jurisprudência caminhou no sentido de que é possível cogitar-se de sua apresentação apenas a partir da convalidação desta Medida Provisória na Lei n.º 9.528, de 10.12.1997 e, em especial desde o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que a regulamentou. Segundo esse entendimento, merece destaque:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Omissis (...)

IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por

intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

Omissis (...)

(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 282)

Em conclusão, a comprovação da nocividade da atividade deve ser feita, independentemente da época em que requerida a aposentadoria, do seguinte modo:

- a) até 28.04.1995: mero enquadramento da categoria profissional nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64;
- b) de 29.04.1995 a 05.03.1997: através de formulários específicos (SB-40 / DSS-8030); o enquadramento por categoria profissional prossegue de acordo com os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64;
- c) a partir de 06.03.1997: exige-se que esses formulários sejam acompanhados de laudos técnicos periciais; aplica-se o Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 06.03.1997.

No tocante ao agente agressivo ruído, entretanto, a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do decreto de n.º 53.831, de 25.03.1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do decreto de n.º 83.080, de 24.01.1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da OS n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de 80 (oitenta) decibéis.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.
2. In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.
3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.

6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbete sumular 83/STJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula n.º 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador.

2) Da conversão do tempo de serviço comum em especial no período de 1965 a 1971

Segundo a prefacial, o Autor trabalhou em "diversas atividades" no lapso compreendido entre os anos de 1965 e 1971. A partir do ano de 1972, informa que passou a trabalhar como motorista, atividade esta de caráter penoso.

Tratando-se de tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, há que se, inicialmente, verificar a possibilidade de conversão de um período em outro, e somá-los, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS (parágrafo 2º do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84). Na hipótese, em específico, essa possibilidade diz respeito à conversão do tempo de serviço comum (de 1965 a 1971) em tempo de serviço especial.

Três são os lapsos a considerar: de 01/06/1963 a 26/02/1965, de 01/09/1967 a 09/09/1967 e de 09/09/1967 a 10/05/1971. Sua soma resulta em 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias. Confira-se as cópias de sua carteira profissional às fls. 10/12.

A possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial encontrava-se prevista no parágrafo 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, cuja redação originária era a seguinte:

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a

respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Havia a possibilidade, assim, de serem convertidos períodos comuns em especiais, para fins de concessão do benefício da aposentadoria especial, nos termos da regra prevista no artigo 57, ou vice-versa, em se tratando da pretensão de obter-se a aposentadoria prevista nos artigos 52 e seguintes da Lei do Plano de Benefícios.

Aplicava-se, para fins de conversão, a tabela prevista no artigo 64 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992:

Atividade a Converter	Multiplicadores				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 30 (Mulher)	Para 35 (Homem)
De 15 Anos	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
De 20 Anos	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
de 25 Anos	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40
De 30 Anos (Mulher)	0,50	0,67	0,83	1,00	1,17
De 35 Anos (Homem)	0,43	0,57	0,71	0,86	1,00

Todavia, a regra prevista no parágrafo 3º do artigo 57 foi alterado pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, que não mais permitiu a conversão de período comum em especial. Após o início de vigência desse diploma, períodos comuns somente podem ser computados para fins de aposentadoria por tempo de serviço, restando excluída a possibilidade de serem convertidos lapsos comuns em especiais. Para a concessão da aposentadoria especial, passou a ser imprescindível o exercício de trabalho sujeito a condições especiais durante todo o tempo mínimo necessário à aposentação:

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Anoto que não é o caso de se observar o texto da lei em vigor à época da prestação laboral, mas o vigente por ocasião da implementação dos requisitos exigidos à concessão do benefício.

Na hipótese sob análise, não há comprovação de formulação de pedido administrativo. A presente ação foi ajuizada em data de 25.05.1995 (fls. 02), posterior, assim, à entrada em vigor da Lei n.º 9.032, datada de 28.04.95, razão pela qual não há que se falar em possibilidade de conversão, consoante já salientado, de tempo de serviço comum em especial. Segundo esse entendimento, inadmissíveis os cálculos dos períodos em que desenvolvida atividade comum pelo Autor. Refiro-me ao período compreendido entre junho de 1963 e maio de 1971. Nesse sentido, vale destacar os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL PARA

APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Omissis (...)

- São considerados especiais, os períodos reconhecidos em primeira instância, e o desenvolvido na qualidade de autônomo, como motorista no transporte de cargas, para contagem de labor com vistas à aposentadoria especial, nos termos do Decreto nº 83.080/79, anexo II, Código 2.4.2. (atividade profissional - transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e caminhões de carga (ocupados em cargo permanente), com direito a aposentadoria aos 25 anos de trabalho, vigente à data do requerimento administrativo).

- Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 599.655, processo n.º 2000.03.99.033524-9, 7ª Turma, v.u., julgamento em 13/12/2004, DJU de 04/03/2005, pág. 533, Relª. Des. Fed. Eva Regina) (destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Com as alterações implementadas pela Lei nº 9.032/95, a disciplina da conversão passou a vedar a transformação do tempo de serviço comum em especial, admitindo apenas a conversão do trabalho especial em comum, como se vê do § 5º, acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91.

2 - O § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social, veio a ser revogado pela Medida Provisória nº 1663-10/98, posteriormente transformada na Lei nº 9.711/98, que previa, no entanto, regra de transição para os segurados que haviam prestado serviço sob condições especiais até 28.05.98, data da edição do referido provimento provisório.

3 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial; referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e, ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que comprovação mediante perícia judicial.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remessa "ex officio" n.º 325044, processo n.º 2001.50.01.005993-3, 6ª Turma, julgado em 04/02/2004, DJU de 10/02/2004, pág. 282, v.u., Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlynd). (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

Omissis (...)

- São considerados especiais, os períodos reconhecidos em primeira instância, desenvolvidos na qualidade de garagista, comprovado o manuseio e exposição, de forma habitual e permanente, a combustíveis e produtos inflamáveis com direito a aposentadoria aos 25 anos de trabalho, vigente à data do requerimento administrativo, tendo inclusive recebido, durante esses interstícios, adicional de periculosidade.

- Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 96.03.052068-3, julgado em 26/09/2005, DJU de 17/11/2005, p. 356, 7ª Turma, v.u., Relª. Raquel Perrini). (destaquei)

Limite-me, portanto, à análise dos períodos especiais em que desenvolvida a atividade de motorista.

3) Do reconhecimento da atividade urbana como motorista

A parte Requerente aduz que trabalhou como motorista nos períodos compreendidos entre: a) 02/06/1972 e 08/03/1973; b) 01/04/1973 e 04/09/1972; c) 09/09/1975 e 02/01/1976; d) 01/03/1976 e 16/10/1976; e) 08/11/1976 e 30/09/1980; f) 01/10/1980 e 27/10/1980; g) 28/10/1980 e 17/11/1980; h) 18/11/1980 e 10/07/1984; i) 22/11/1984 e 18/01/1985; j) 19/01/1985 e 31/07/1986; k) 01/08/1988 e 07/10/1988; l) 24/08/1992 e 16/02/1993; m) 23/09/1993 (até ajuizamento da ação, em 25/05/1995, fls. 02).

Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento.

Vale lembrar, outrossim, que, até a edição do decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, eram aplicados de forma concomitante o anexo do decreto de n.º 53.831, de 25.03.1964, e o Anexo I do decreto de n.º 83.080, de 24.01.1979, não havendo a superposição um decreto pelo outro.

O enquadramento da atividade na legislação em vigor à época da prestação laboral, portanto, faz com que seja firmada presunção relativa no sentido de que as atividades desenvolvidas pelo Autor foram exercidas em caráter prejudicial à sua saúde ou integridade física.

O quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/64, em seu item 2.4.4., descreve como penosa a atividade realizada por motoristas e cobradores de ônibus, bem assim, motoristas e ajudantes de caminhão. O código 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, refere-se a "Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)".

As anotações lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social, cujas cópias foram encartadas às fls. 13/22, mencionam expressamente o exercício da atividade de motorista. Consta, também, como ramo de atividade de seus empregadores os mais diversos setores, de que é exemplo o comércio de bebidas, a construção civil e, mais comumente, o transporte rodoviário de cargas. Induidoso, assim, que essa atividade (motorista de cargas) está enquadrada nos Decretos acima referidos.

Outrossim, pleiteia sejam considerados como especiais os lapsos em que desenvolvida a atividade de motorista autônomo, concernente ao período de 10/1986 a 01/1993. Os carnês de recolhimentos encontram-se anexados às fls. 24/87. Tratando-se, portanto, de segurado trabalhador autônomo (Lei n.º 8.212/91, artigo 12, V, "g"), impõe-se a comprovação de que verteu, ao Regime Geral Previdenciário, as respectivas contribuições, tendo-se em vista o caráter contributivo, a fim de se possibilitar a contagem do tempo de serviço prestado, ante a exigência do disposto no artigo 21 do diploma legal mencionado.

Anoto que a especialidade da função desenvolvida nesses períodos como trabalhador autônomo não destoa daqueles em que essa mesma atividade foi desenvolvida na qualidade de empregado. Se, por um lado, é certo que o Autor sempre executou a atividade de motorista de transporte de cargas como empregado, não é razoável admitir-se, por outro, que nos períodos em que medeiam os contratos de trabalho lançados em sua carteira profissional, tenha trabalhado como motorista de ramo de atividade diverso do então desenvolvido.

No cômputo dos períodos exercidos como motorista autônomo, observo que não devem ser computados aqueles em concomitância com os lapsos anotados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Em suma, os períodos pleiteados devem ser considerados como especiais.

4) Da aposentadoria especial

Passo a analisar, na seqüência, o pedido de concessão da aposentadoria especial.

A Lei n.º 8.213/91, na redação originária de seu artigo 57, assegurava a aposentadoria especial, desde que, cumprida a carência exigida em lei, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Alterada pela Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, sua atual redação é a seguinte:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Exige-se, ademais, o cumprimento de um período de carência equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, a teor do disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei, segundo a tabela do artigo 142.

O valor do benefício, observado o artigo 33, consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Computando-se os períodos especiais, ora reconhecidos, tem-se que o Autor comprovou, nesses autos, tempo de serviço equivalente a 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias. Confira-se:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO

Atividades profissionais Admissão Demissão Atividade

Especial

A M D

01 - Motorista empregado 02/06/7208/03/7300-09-07

02 - Motorista empregado 01/04/7304/09/7502-05-04

03 - Motorista empregado 09/09/7502/01/7600-03-24

04 - Motorista empregado 01/03/7616/10/7600-07-16

05 - Motorista empregado 08/11/7630/09/8003-10-23

06 - Motorista empregado 01/10/8027/10/8000-00-27

07 - Motorista empregado 28/10/8017/11/8000-00-20

08 - Motorista empregado 18/11/8010/07/8403-07-23

09 - Motorista empregado 22/11/8418/01/8500-01-27

10 - Motorista empregado 19/01/8531/07/8601-06-13

11 - Motorista empregado 01/08/8807/10/8800-02-07

12 - Motorista empregado 24/08/9216/02/9300-05-23

13 - Motorista empregado 23/09/9325/05/9501-08-03

14 - Motorista autônomo 01/10/8631/07/8801-10-01

15 - Motorista autônomo 08/10/8823/08/9203-10-16

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30-02-10

Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360

Esses períodos foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e da Planilha do Sistema Único de Benefícios do INSS - DATAPREV, mediante consulta.

Logo, à vista da soma dos períodos trabalhados, resta comprovado o tempo de serviço mínimo legalmente exigido à obtenção da aposentadoria reclamada.

Ademais, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Requerente (fls. 13/22), que foram vertidos, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de 266 (duzentas e sessenta e seis) contribuições. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 95 (noventa e cinco) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o

ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1995.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.

A renda mensal do benefício, todavia, deve ser fixada no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: CLAUDIO BONARELI

Benefício: Aposentadoria especial

DIB: 22/06/1995

Tempo especial compreendido entre: a) 02/06/1972 e 08/03/1973; b) 01/04/1973 e 04/09/1972; c) 09/09/1975 e 02/01/1976; d) 01/03/1976 e 16/10/1976; e) 08/11/1976 e 30/09/1980; f) 01/10/1980 e 27/10/1980; g) 28/10/1980 e 17/11/1980; h) 18/11/1980 e 10/07/1984; i) 22/11/1984 e 18/01/1985; j) 19/01/1985 e 31/07/1986; k) 01/08/1988 e 07/10/1988; l) 24/08/1992 e 16/02/1993; m) 23/09/1993 (até ajuizamento da ação, em 25/05/1995, fls. 02); n) 01/10/1986 e 31/07/1988; o) 08/10/1988 e 23/08/1992.

RMI: 100% do salário-de-benefício.

Ressalto que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, verificou-se que a parte Autora, desde 28/02/2002, percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sob n.º 120.725.761-1. Na ocasião da

implantação do benefício ora concedido, deverá exercer seu direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa, nos termos do artigo 504 da instrução normativa n.º 11, de 20.09.2006. Caso opte pela aposentadoria deferida nesses autos, deverão os valores pagos administrativamente ser compensados com aqueles pagos a título de aposentadoria por tempo de serviço, em fase de liquidação. Registro a impossibilidade de cumulação com qualquer outro benefício. Atuo com esteio no artigo 124 da lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, anulo, de ofício, a sentença, dando por prejudicadas as apelações interpostas pelas partes, e, com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar argüida em contestação e, no mérito, julgo procedente o pedido. Diante da somatória do tempo de serviço comprovado nesses autos e do cumprimento do período de carência legalmente exigido, concedo o benefício de aposentadoria especial, a partir da data da citação. Fixo a renda mensal inicial, considerando-se essa somatória, no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original. Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Outrossim, condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios, na forma acima indicada. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Por fim, antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GC.1398.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

DESPACHO:

PROC.	:	2005.03.99.030818-9	AC 1044960
ORIG.	:	0300000986	6 Vr MAUA/SP
APTE	:	REGIANE SORIA DE CAMPOS	e outro
ADV	:	MARCOS PINTO NIETO	e outros
ADV	:	TATIANE ALVES DE OLIVEIRA	
APTE	:	REVELYN SORIA DE CAMPOS	
ADV	:	MARCOS PINTO NIETO	e outros
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GLAUCIA VIRGINIA AMANN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. NOEMI MARTINS	/ NONA TURMA

Fls. 185/188:

- 1) Tendo em vista a constituição de novos advogados, anote-se, conforme requerido.
- 2) Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada Relatora

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS HERDEIROS DO AUTOR LUIZ DIONÍZIO DE PAIVA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR LEONEL FERREIRA, JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR DOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.005833-7, EM QUE FIGURAM COMO APELANTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E COMO APELADO, LUIZ DIONÍZIO DE PAIVA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Apelação Cível supramencionada, em que são partes INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E LUIZ DIONÍZIO DE PAIVA, consta a folhas 121v. notícia do falecimento do apelado e, a folhas 125 e 133 dos autos, intimação para apresentação do atestado de óbito e habilitação dos pretensos herdeiros, sem manifestação dos mesmos, conforme certidão de folhas 135, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, ficando os mesmos INTIMADOS a promoverem a necessária habilitação, no prazo de 60 (sessenta) dias, cientificando-os que esta Corte situa-se na Avenida Paulista, 1842, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Décima Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Caderno I, nos termos do artigo 4º, §3º, da Lei nº 11.419/2006, por três vezes, correndo o prazo a partir da data da primeira publicação (considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data da disponibilização), na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 15 (quinze) dias do mês de setembro de 2008.

Eu,(Olindina da Conceição Cavalcante Parpinelli), Técnico Judiciário, digitei. Eu,(Belª Rita de Cássia Lima Pereira), Diretora da Divisão de Processamento, conferi. Eu,(Belª Leda Regina Vieira), Diretora da Subsecretaria da Décima Turma, reconferi.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA

RELATOR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS HERDEIROS DA AUTORA ALZIRA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR LEONEL FERREIRA, JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR DOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.0050769-9, EM QUE FIGURAM COMO APELANTE ALZIRA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA E COMO APELADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Apelação Cível supramencionada, em que são partes ALZIRA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, consta a folhas 133/137 notícia do falecimento da apelante e, a folhas 140 e 143 dos autos, intimação para apresentação da certidão de óbito e habilitação dos pretensos herdeiros, sem manifestação dos mesmos, conforme certidões de folhas 143 e 146 respectivamente, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, ficando os mesmos INTIMADOS a promoverem a necessária habilitação, no prazo de 60 (sessenta) dias, cientificando-os que esta Corte situa-se na Avenida Paulista, 1842, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Décima Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Caderno I, nos termos do artigo 4º, §3º, da Lei nº 11.419/2006, por três vezes, correndo o prazo a partir da data da primeira publicação (considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data da disponibilização), na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 15 (quinze) dias do mês de setembro de 2.008.

Eu,(Olindina da Conceição Cavalcante Parpinelli), Técnico Judiciário, digitei. Eu,(Belª Rita de Cássia Lima Pereira), Diretora da Divisão de Processamento, conferi. Eu,(Belª Leda Regina Vieira), Diretora da Subsecretaria da Décima Turma, reconferi.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA

RELATOR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO AUTOR ALCINDO ARRIGONI, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR LEONEL FERREIRA, JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR DOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003022-0, EM QUE FIGURAM COMO APELANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E COMO APELADO ALCINDO ARRIGONI, NO USO

DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Apelação Cível supramencionada, em que são partes INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E ALCINDO ARRIGONI, consta que o autor foi intimado por duas vezes, a folhas 104, por publicação e a folhas 114, pessoalmente e, no entanto, não cumpriu o determinado a folhas 103 dos autos, conforme certidões de folhas 106 e 115 respectivamente, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, ficando o mesmo INTIMADO a comprovar as datas de início e cessação dos contratos de trabalho constantes das anotações referentes alteração de salário, férias e recolhimentos de FGTS da CTPS DE Nº 87953 série 013SP, no prazo de 60 (sessenta) dias, para regular prosseguimento do feito, cientificando-o que esta Corte situa-se na Avenida Paulista, 1842, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Décima Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Caderno I, nos termos do artigo 4º, §3º, da Lei nº 11.419/2006, por três vezes, correndo o prazo a partir da data da primeira publicação (considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data da disponibilização), na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 19 (dezenove) dias do mês de setembro de 2.008.

Eu,(Olindina da Conceição Cavalcante Parpinelli), Técnico Judiciário, digitei. Eu,(Belª Rita de Cássia Lima Pereira), Diretora da Divisão de Processamento, conferi. Eu,(Belª Leda Regina Vieira), Diretora da Subsecretaria da Décima Turma, reconferi.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA

RELATOR

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE CARLOS MOTTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.024569-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: NIPOBRAS IND/ PLASTICA LTDA EPP
ADV/PROC: SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.024570-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.024571-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARNALDO CADROBBI
ADV/PROC: SP208866 - LEO ROBERT PADILHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.024572-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ENEDINA RAMOS
ADV/PROC: SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.024573-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EURLI APARECIDA MORETTO
ADV/PROC: SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.024574-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA RAVAZZI CAVALHEIRO E OUTRO
ADV/PROC: SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.024575-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESTHER DA CONCEICAO DUTRA
ADV/PROC: SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.024576-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDINE SCANDIUZZI E OUTRO
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.024577-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANGELO MASSATOSHI EBESUI
ADV/PROC: SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INSTIT PESQUISA ENERGIA NUCLEAR - IPEN
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.024578-1 PROT: 03/10/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROBERTO PAGNARD JUNIOR
ADV/PROC: SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.024579-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROGERIO SILVA
ADV/PROC: SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8A REG FISCAL EM SAO PAULO - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.024581-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TADAO ASHIKAWA
ADV/PROC: SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.024582-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP114904 - NEI CALDERON E OUTRO
REQUERIDO: DERIVANDA SANTOS SILVA
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.024583-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO JASISKIS JUNIOR
ADV/PROC: SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.024584-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER DA ROCHA PEREIRA
ADV/PROC: SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.024585-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024586-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024587-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024588-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024589-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024590-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024591-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024592-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024593-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024594-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024595-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024596-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024597-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024598-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024599-9 PROT: 03/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024600-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024601-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024602-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024603-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE EUNAPOLIS - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024604-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALGUEIRO - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024605-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024606-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024607-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024608-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024609-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DEGUDENT IND/ E COM/ LTDA
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO -

SP
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.024610-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ERISMAR FERNANDES
ADV/PROC: SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.024611-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO
REU: GARBO CONSULTORIA EMPRESARIAL E COBRANCA LTDA
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.024612-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI
REU: SIGMA DELTA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.024613-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119738B - NELSON PIETROSKI
EXECUTADO: JOSE RAFAEL DA SILVA
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.024614-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119738 - NELSON PIETROSKI
EXECUTADO: LINDALVA MARIA DA CONCEICAO SILVA ME E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.024615-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119738B - NELSON PIETROSKI
EXECUTADO: NEDER GASTRONOMIAS E EVENTOS LTDA ME E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.024616-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119738 - NELSON PIETROSKI
REU: NELSON IZECSON COM/ ADITIVOS P/FAB CIMENTO E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.024617-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: FLAVIO PETROV BISCARDI
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.024618-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA

REU: JAIRO PEREIRA DE PADUA
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.024619-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO DI CAPRI
ADV/PROC: SP210096 - REGINA CÉLIA DA SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.024620-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: FLAXT COM/ E REPRESENTACAO DE AUTO PECA LTDA E OUTROS
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.024621-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: FADOL LTDA - ME E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.024622-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO JORGE BENTO
ADV/PROC: SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.024623-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA MOURA BENTO
ADV/PROC: SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.024624-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 37 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024625-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024626-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 35 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024627-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 35 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024628-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024629-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024630-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELETRICA SALES - EPP
ADV/PROC: SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.024631-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.024632-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAQUIM MARQUES NETO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.024633-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDINILDO JEFFERSON VENTURIN
ADV/PROC: SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.024637-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TESSA MOURA LACERDA
ADV/PROC: SP109315 - LUIS CARLOS MORO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.024642-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TECELAGEM LADY LTDA
ADV/PROC: SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.024644-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PROMON TECNOLOGIA LTDA
ADV/PROC: SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.024645-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024647-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024648-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOGIC WAY TECHNOLOGIES LIMITADA
ADV/PROC: SP030163 - FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.024649-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.024650-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TCG TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO LTDA
ADV/PROC: SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E
OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.024651-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBINO PADOVANI
ADV/PROC: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.024652-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO PEDRAO
ADV/PROC: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.024653-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO GONCALVES DE SOUZA DUARTE
ADV/PROC: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.024654-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURO OLIVEIRA
ADV/PROC: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.024655-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA STELA DE FARIA
ADV/PROC: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.024656-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LYDIA LOPES MORO
ADV/PROC: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.024657-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IRMAOS BRETAS, FILHOS E CIA LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.024658-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: INDEPENDENCIA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV/PROC: SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.024659-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGRO PECUARIA QUATRO A LTDA
ADV/PROC: SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.024660-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: KLIN PARTICIPACOES E EMPREENDEMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP061282 - YUJI NAGAI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.024663-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SUPORTE SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO
IMPETRADO: GERENTE SETOR DA GERENCIA REG LOGISTICA NUCAP 2 IMOVEL BCO BRASIL S/A
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.024664-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ONIVALDO SACOMANO
ADV/PROC: SP271461 - SAMIR ABAD SACOMANO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.024668-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICTOR OTTONE MASTROROSA
ADV/PROC: SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.024669-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS
ADV/PROC: SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.024670-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: SANTOS BRASIL S/A
ADV/PROC: SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.024671-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HIGILIMP LIMPEZA AMBIENTAL LTDA
ADV/PROC: SP167893 - MARIA MADALENA PEREIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.024672-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JAIME ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP221619 - FABIO TAKEO SAKURAI
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.024673-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: LILIAN GOMES FERREIRA VAILANT
ADV/PROC: PROC. EDUARDO LEVIN
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.024674-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO PINTO
ADV/PROC: SP091381 - YARA MARQUES GEMAQUE VILHENA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.024675-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: PATRICIA COSTA DA SILVA E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.024676-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: ROZANGELA LUIZA CAMILO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.024677-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REQUERIDO: ROSANA CERQUEIRA ALVES
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.024678-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: GIBSON JOSE DA SILVA

VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.024679-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: KATIA CRISTINA GELEZOGLO FELIPE E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.024680-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: HELIO MARQUES BRITO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.024681-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024682-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.024683-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CRISTIANE NUNES CARLOS
ADV/PROC: SP203526 - LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.024684-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: JOAO RONALDO RAMALHO DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.024685-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA MAIA SILVA
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.024686-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO DIAS SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.024687-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL DOMINGUES PEDROSO E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.024688-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIMONE TABADA DANTAS DE SOUSA
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.024689-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS ANTONIO GONCALVES
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.024690-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SAO DIVINO FERREIRA DE ABREU
ADV/PROC: SP073516 - JORGE SATORU SHIGEMATSU E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.024691-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO COTOVIA PIMENTEL E OUTRO
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.024692-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALESSANDRA GAMA DE SOUZA
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.024693-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVONETE MARIA SANTOS
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.024694-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLI DE SOUZA RIBEIRO
ADV/PROC: SP195238 - MARIA DAS GRAÇAS LOPES ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.024695-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRAZ JOSE MOLLICA
ADV/PROC: SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.024696-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENESIA MOLLICA - ESPOLIO E OUTRO
ADV/PROC: SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.024697-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO
REQUERIDO: VALDINEI ZAMBILLO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.024698-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SIG BEVERAGES BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.024699-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMELITA APOLINARIA DE SOUZA CUNHA
ADV/PROC: SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.024700-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA
ADV/PROC: SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.024701-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COOPERATIVA BRASILEIRA DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE EDUCACAO - COOBED
ADV/PROC: SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.024702-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MONYTECH SERVICOS DE MANUTENCAO E COM/ DE SISTEMAS DE
TELECOMUNICACOES LTDA
ADV/PROC: SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP
VARA : 15

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.024441-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.03.99.094192-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MURILLO GIORDAN SANTOS
EMBARGADO: ANA SUDARIA CANONICO E OUTROS
ADV/PROC: SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E OUTROS
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.024562-8 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2006.61.00.019454-5 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
EXCEPTO: FRANCISCO ARTHUR MUNIZ DOS SANTOS
ADV/PROC: SP205797 - ANDREA CRISTINA CARLOS E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.024563-0 PROT: 15/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.014626-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: EMPORIO DA PELE DEPILACAO E ESTETICA LTDA ME E OUTRO
ADV/PROC: SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.024564-1 PROT: 15/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0038572-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LILIANE MAHALEM DE LIMA
EMBARGADO: ROSANY FREITAS SANDIN E OUTROS
ADV/PROC: SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.024565-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.00.029533-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA YUKA NAKAMURA
EMBARGADO: EDA MARIA HACEBE E OUTROS
ADV/PROC: SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.024566-5 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 92.0066793-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: PROC. PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA E OUTRO
EMBARGADO: NELIA MARIA BASILE
ADV/PROC: SP068231 - MARLENE DE BARROS AMARAL MELLO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.024567-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.00.033647-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA YUKA NAKAMURA
EMBARGADO: DEUSDETE BENTO DA SILVA
ADV/PROC: SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.024568-9 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.00.033575-3 CLASSE: 28
EXCIPIENTE: TATOO MANIA IND/ E COM/ LTDA EPP E OUTROS
ADV/PROC: SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA
EXCEPTO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.024580-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 91.0669429-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO
EMBARGADO: MARIA APARECIDA PRADO HAYASHI E OUTROS
ADV/PROC: SP049716 - MAURO SUMAN E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.024634-7 PROT: 12/08/2008
CLASSE : 00206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PU
PRINCIPAL: 00.0762505-7 CLASSE: 29
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP107499 - ROBERTO ROSSONI
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.024635-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.016963-8 CLASSE: 98
EMBARGANTE: TIFT TRAMA FITAS TEXTEIS LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP211046 - DANIEL BEDOTTI SERRA E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.024636-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
PRINCIPAL: 91.0097617-2 CLASSE: 126
EXEQUENTE: IVOTURUCAIA EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADV/PROC: SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTROS
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.024638-4 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 95.0021097-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA
EMBARGADO: LUIZ FABIO DE MORAES ALMEIDA E OUTROS
ADV/PROC: SP013597 - ANTONIO FRANCO E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.024639-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.00.048833-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EMBARGADO: JOAO CARLOS DE AZEVEDO ANDRADE
ADV/PROC: SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.024640-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 00.0649398-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EMBARGADO: DEGUSSA S/A
ADV/PROC: SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.024641-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.00.030504-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EMBARGADO: SIMONE FONTES QUADRINI
ADV/PROC: SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.024643-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

PRINCIPAL: 2008.61.00.021972-1 CLASSE: 134
AUTOR: V S DATA COML/ DE INFORMATICA LTDA
ADV/PROC: SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.024646-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
PRINCIPAL: 2006.61.00.003871-7 CLASSE: 60
DEPRECANTE: JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.83.000803-1 PROT: 21/02/2005
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FATIMA APARECIDA NEVES
ADV/PROC: SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
ADV/PROC: PROC. WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E OUTROS
VARA : 16

PROCESSO : 2007.61.83.007299-4 PROT: 30/10/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLAVIO VICENTE DE SOUZA
ADV/PROC: SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 22

PROCESSO : 2007.61.83.008536-8 PROT: 19/12/2007
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADELMO MOREIRA DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP119989 - ADELMO MOREIRA DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.19.007371-8 PROT: 08/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: KATIA DIAS PIMENTEL
ADV/PROC: SP263021 - FERNANDO NOBREGA PEREIRA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.20.005643-8 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO SILANO DE PAULA
ADV/PROC: SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE INSPECAO DE SAUDE DE RECURSO - JISR - DE SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.24.000099-7 PROT: 21/01/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CASA DA SEMENTE DE JALES LTDA ME
ADV/PROC: SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.83.000060-4 PROT: 08/01/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FELICIANO DA SILVA
ADV/PROC: SP239617 - KRISTINY AUGUSTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.83.000581-0 PROT: 24/01/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BARRETO FILHO
ADV/PROC: SP239617 - KRISTINY AUGUSTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.003865-6 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AILTON SALLESSI
ADV/PROC: SP254285 - FABIO MONTANHINI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.83.004105-9 PROT: 16/05/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PLINIO TEODORO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.83.007249-4 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDRALDO DE SA
ADV/PROC: SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.83.007827-7 PROT: 21/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUELY PFUTZENREUTER
ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.019301-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ADACIR FERREIRA PAZ
ADV/PROC: SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.023917-3 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA
ADV/PROC: SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.024337-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADV/PROC: SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
ADV/PROC: PROC. CAMILA CASTANHEIRA MATTAR
VARA : 6

PROCESSO : 2006.61.00.026401-8 PROT: 05/12/2006
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E OUTRO
REU: ALESSANDRA ALVES DA COSTA E OUTRO
ADV/PROC: SP216201 - JOÃO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.00.024327-5 PROT: 23/08/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO XAVIER BENITES E OUTRO
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.024369-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MONTE MOR S/A COM, IMP/ E EXP/
ADV/PROC: SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.24.000376-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO
EXCEPTO: CASA DA SEMENTE DE JALES LTDA ME E OUTRO
ADV/PROC: SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR
VARA : 26

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000119
Distribuídos por Dependência _____ : 000018
Redistribuídos _____ : 000019

*** Total dos feitos _____ : 000156

Sao Paulo, 03/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

25ª VARA CÍVEL

P O R T A R I A N.º 26/2008

A Doutora MAÍRA FELIPE LOURENÇO, MMª. Juíza Federal Substituta da Vigésima Quinta Vara Cível da Justiça Federal - Subseção da Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que a servidora MARIANA YUKI KANDA - RF 5541 - analista judiciária - Supervisora de Processamento de Mandado de Segurança estará no exercício dessa função (FC-5) até 31.10.2008,

R E S O L V E :

DESIGNAR o servidor ROGÉRIO ROCCO DUCA - RF 3283 - Técnico Judiciário, para exercer a função de Supervisor de Processamento de Mandado de Segurança (FC-5) desta 25ª Vara Cível Federal, no período de 01.11.2008

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2008 2711/3307

até 28.02.2009.

DESIGNAR a servidora KILZA CASSIANA BRUGNHOLO CHOUERI - RF 5342 - Técnica Judiciária, para exercer a função de Supervisora de Processamento de Mandado de Segurança (FC-5) desta 25ª Vara Cível Federal, a partir de 01.03.2009.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA no exercício da Titularidade

4ª VARA CÍVEL - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS PARA CITAÇÃO DE EMBRACELL COML/ DO BRASIL LTDA, CNPJ Nº 02.355.777/0001-02, EXPEDIDO NOS AUTOS DE EXECUÇÕES DIVERSAS Nº 2003.61.00.009003-9, MOVIDA POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONTRA EMBRACELL COML/ DO BRASIL LTDA.

A DOUTORA MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE, MMª. JUÍZA FEDERAL DA QUARTA VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos de Execuções Diversas nº 2003.61.00.009003-9, distribuídos em 01/04/2003, em que figura como Autora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como Réu EMBRACELL COML/ DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 02.355.777/0001-02, referente à inadimplência por parte da devedora, no cumprimento das obrigações assumidas referente a pagamento de Guias de Recolhimento do FGTS, e encontrando-se os Réus em lugar incerto e não sabido, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça a fl. 24, 151, 189, foi determinada a citação dos mesmos por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por intermédio do qual ficam citados para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância no valor de R\$ 23.026,17 (vinte e três mil, vinte e seis reais e dezessete centavos), que corresponde ao total devido à Autora, apurados nas formas contratualmente ajustadas, atualizado para o dia 28/02/2003, sendo certo que o débito assim apurado deverá ainda ser corrigido na data do efetivo pagamento na forma das cláusulas contratuais, devidamente atualizada, acrescida de despesas processuais, ou, querendo, oferecer Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738 do CPC. E para que chegue ao conhecimento do Réu e de terceiro interessado, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão térreo do Fórum Pedro Lessa, da Justiça Federal de São Paulo. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 28 de agosto de 2008. Eu, , Técnico Judiciário, R.F. 1882, digitei. E eu, , Osvaldo João Chéchio, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
Juíza Federal
4ª Vara Cível

Informação/ Consulta:

MMª Juíza:

Consulto a Vossa Excelência de como proceder em relação a petição em anexo, vez que consultando na pasta de remessa de processos a outros juízos (arquivada em secretaria), localizei a guia nº 19/2008, referente à remessa dos autos nº 2008.61.00.000957-0 ao Juizado Especial Federal Cível, sendo que a guia foi recebida no JEF em 15/02/2008, conforme cópia em anexo. Informo ainda que, localizei outro processo em nome da petionária de nº 2008.61.00.024059-0, em trâmite na 23ª Vara Cível Federal. À Superior consideração.

CONCLUSÃO

Em 3 de outubro de 2008, faço estes autos conclusos à Meritíssima Juíza Federal da 4ª Vara Cível Federal, Doutora Mônica Autran Machado Nobre. À vista da informação supra, intime-se o advogado para que tome ciência da presente informação, bem como para que compareça na secretaria desta 4ª vara para retirada do presente expediente. (ADV. WLADIMIR CONTIERI - OAB/SP 150.374) São Paulo, data supra
MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL
4ª VARA CÍVEL FEDERAL

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NINO OLIVEIRA TOLDO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.013956-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ROGERIO FERREIRA DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013970-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ANNA LATYPOVA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013977-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013979-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013980-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013981-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013982-0 PROT: 03/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013983-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013984-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013985-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013986-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013987-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013988-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013989-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013990-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013991-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013992-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013994-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ORDENADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.013995-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS-MA
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013996-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARABA - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013997-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013998-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.014000-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.014001-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.014002-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.014003-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.014004-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.014005-6 PROT: 03/10/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.014006-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.014007-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.014008-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.014009-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.014010-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.014011-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.014012-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.014013-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.014014-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ZINID COMERCIO DE ROUPAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.014015-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: M J MONTEIRO SABBAG ME

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.014016-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOALHERIA ELITE LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.014017-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: APM EEPG SENADOR ROBERT KENNEDY
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.014018-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE ALBERTO DE FARIAS MINEMERCADO ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.014019-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RH SOLUCOES ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.014020-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.014022-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.014023-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: JUAREZ RICCI
ADV/PROC: SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.014024-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: EDSON RICCI JUNIOR
ADV/PROC: SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.014025-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.014026-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.014027-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.014028-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.014029-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MONTES CLAROS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.014030-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.014031-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
REU: RAID SAMI EBRAHEEN
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.014032-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.014033-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.014034-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.014035-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.014036-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.014038-0 PROT: 03/10/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 1 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.013978-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
PRINCIPAL: 2008.61.81.012601-1 CLASSE: 120
IMPETRANTE: JAIR CARLOS DE SOUZA
ADV/PROC: SP185553 - TATIANA MICHELE MARAZZI LAITANO
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013993-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00085 - ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXC
PRINCIPAL: 2003.61.81.006121-3 CLASSE: 240
EXCIPIENTE: ANTONIA OLINDA DE OLIVEIRA FAGARAZZI
ADV/PROC: SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013999-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
PRINCIPAL: 2008.61.81.000755-1 CLASSE: 120
IMPETRANTE: LUCIANO ZOLYOME
ADV/PROC: SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.014021-4 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2006.61.81.010801-2 CLASSE: 240
REQUERENTE: ELTON MARTINS
ADV/PROC: SP223853 - RENATO PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.014037-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
PRINCIPAL: 2008.61.81.007754-1 CLASSE: 120
IMPETRANTE: RODRIGO ODILON GUEDES MESQUITA E OUTROS
ADV/PROC: SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 10

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2003.61.81.005038-0 PROT: 07/07/2003
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: NUNZIO ALFREDO DANGIERI E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.22.000023-9 PROT: 08/01/2007
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.009889-3 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA

ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003255-1 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
ADV/PROC: SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013935-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.81.015923-1 PROT: 17/12/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.009582-8 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000059
Distribuídos por Dependência _____ : 000005
Redistribuídos _____ : 000007

*** Total dos feitos _____ : 000071

Sao Paulo, 03/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

10ª VARA CRIMINAL - EDITAL

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com prazo de 15 (quinze) dias, que CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, brasileiro, solteiro, vendedor autônomo, RG nº 10.343.093 SSP/SP, filho de Edivaldo Rocha Dória e Clarice Pereira Dória, nascido aos 25.04.1954, em São Paulo/SP, tendo como último endereço conhecido na rua Beranízia de Paula Oliveira, n 01, Sítio Morro Grande São Paulo/SP, estando em local incerto e não sabido, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso nos art. 171, 3º, c.c. o art. 304, ambos do Código Penal, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA referido acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda por escrito à acusação (CPP, art. 396 com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), bem como acompanhe a ação penal nº 2005.61.81.004695-6 em seus posteriores termos, até sentença final e possível execução, caso seja confirmado o recebimento da denúncia, observando que não há necessidade de arrolar testemunhas de mero antecedentes, podendo, nesse caso, ser apresentadas declarações por escrito na própria audiência de instrução a ser eventualmente designada. E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente do acusado, foi expedido este Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário Eletrônico da 3ª Região. Outrossim faz saber que este Fórum Federal Criminal está situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, Cerqueira César, São Paulo, SP

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PAULO CESAR CONRADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.024489-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ING BANK N V
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024490-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ARTEFATOS DE COURO VIDAL LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024491-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PAPA SOM TOCA FITAS E ACESSORIOS LTDA-ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024492-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MOREIRA LOPES PROMOCOES E SERVICOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024493-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ESPECIAL VEICULOS E PECAS LIMITADA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024494-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ADNET ESTACIONAMENTOS LTDA.-ME
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024495-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DAMP COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTD

VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024496-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CORREA E DE MATTIA ADVOCACIA SOCIEDADE CIVIL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024497-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LAREI PARTICIPACOES
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024498-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VERTICON CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024499-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: REYTRON ELETRONICA LTDA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024500-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NANA ALIMENTOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024501-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MAYNARD COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024502-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONSTRUNOBRE CONSTRUCOES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024503-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GREAT CARS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024504-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DSP COMERCIAL S.A.

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024505-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIAL AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024506-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024507-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IMPORTADORA DE PECAS GUACIARA LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024508-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EXPOR IMOVEIS LIMITADA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.024509-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024510-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.024511-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MALHARIA E CONFECÇÕES ALGI LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024512-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ITAU SEGUROS S/A
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.024513-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: A.M. CORREA & CIA. LTDA.

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024514-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CASA ANGLO BRASILEIRA S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024515-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024516-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VENEWS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024517-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ELASTOMAR INDUSTRIA E COM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024518-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: J. CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024519-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024520-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LAVID INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEZANATO LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024521-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SILVEIRA TELLES
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024522-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FREDY ALEXSANDER DE SOUZA

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024523-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FABIANA MEDEIROS DA COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024524-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CECILIA MARIA QUAGLIO BARROSO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024525-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JORGE MOURA DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024526-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VALDEMIRO HENRIQUES JUNIOR
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024527-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FRANCISCO SALES DA SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024528-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANGELA CRISTINA MASSI
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024529-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: REMO JANAUDIS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024530-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DE MELLO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024531-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ADELISA PITTA RIBEIRO MACHADO

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.024532-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JERSON MACIEL DA SILVA JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024533-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VOLUSIA APARECIDA SALES
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024534-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE MARCOS DE SOUZA ALVES ALMEIDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024535-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WAGNER DA SILVA RIBEIRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024536-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PERIN
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024537-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RENE RAUL ZAMBRANA BERMUDEZ
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024538-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024539-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LIEGE PEREIRA DE SANTANA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024540-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: VERA REGINA FERREIRA FONTES
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024541-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA
EXECUTADO: ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.024542-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA
EXECUTADO: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024543-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NICOLAU IAZZETTI
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024544-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AUDREY KATHERINE WORTHINGTON
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024545-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CLOVIS FRANCO DE LIMA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024546-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JULIO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024547-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DI GRAZIA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.024548-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WERTHER JOSE VERVLOET
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024549-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: OEL FIDENCIO DE CAMPOS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.024550-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MICHAEL ROBERT ROYSTER
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024551-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GETULIO MARTINS DO AMARAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024552-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PAULO EDUARDO BUENO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024553-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MAURI BRANDAO DE MEDEIROS JUNIOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024554-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RENE WAGNER LOUREIRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024555-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NIVALDO WILSON DE LIMA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.024556-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PROCOPIO MARQUEZ TORRES
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024557-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OSVALDO DA SILVA SUZARTE
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024558-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024559-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SILVIO BUCHMAN
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024560-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FRANCISCO ANIBAL DRAGO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024561-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LAERCIO RODRIGUES TELLES
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024562-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024563-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CARLOS GARCIA Y GARCIA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.024564-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANA PALMIRA PESCE
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.024565-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE AURELIO DE CAMARGO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.024566-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AIRES DA SILVA TORRES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024567-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: NELSON SILVA JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024568-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HELVECIO FRANCISCO PEREIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024569-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOAO FRANCISCO RUSCHEL JUSTO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.024570-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WALTER TRAVAGLINI
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024571-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JULIETA RODRIGUES DA SILVA PRADO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024572-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: THOMAZ HEITOR SOUBIHE
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024573-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE RAMBALDI
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024574-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARCIO MARTINEZ
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.024575-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WALDEMAR DIAS ESPELHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024576-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: ROSA MARIA PEDROSO SIMAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024577-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LUIZ ROBER DE SOUZA LOPES
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024578-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO RIBEIRO FREITAS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024579-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PAULO ROSA BARBOSA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024580-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LAURA MASRI IND E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024581-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NICOLA D IPPOLITO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.024582-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CASA FORTTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.024583-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CUCOS CINE E VIDEO LTDA ME
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024584-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COMERCIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.024585-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: ABEFITTI COM DE TINTAS FERRAGENS E MAT ELETRICO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024586-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CLINICA MEDICA E CIRURGICA GINOMAST SOCIEDADE SIMPLES L
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024587-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SIDERAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.024588-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DUZAN TEXTIL LTDA...- EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024589-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FENICIA ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E COBRANCA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024590-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NOBILIS COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024591-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA.
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024592-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TSUMORI & MIGLIANO COMUNICACOES LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024593-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CHARLOTTE FRANKE FRANCO DE MELLO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.024594-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MICHELLY KRISTINA TOMAZ
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024595-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO ALVES AGUIAR
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024596-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MAFALDA SCROBACK
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024597-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ADELE SAUMA DE CHIQUIE
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.024598-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO OLIVIERI
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024599-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.024600-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024601-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JULIO CEZAR DE PAULA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024602-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARCIA BORGES BERNARDES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.024603-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: KHALED IBRAHIM
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024604-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JAKISON RODRIGUES PAIVA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024605-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANA ALZIRA ROSA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024606-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SERGIO JUSTINO GOZZOLINO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.024607-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANTONIO LUIZ GOMES FILHO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024608-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANDREIA ANDRADE GOES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024609-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FLORISVAL BARBOSA FERREIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024610-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DORIVAL PEREIRA DE LIMA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024611-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.024612-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DAVID MARTINS DE MIRANDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024613-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALVINA SOYKA DOS SANTOS SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024614-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE NOBERTO DI FRANCISCO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024615-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DSP ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024616-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GASPAR E IACOBUCCI REPRESENTACOES LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024617-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AVECER AUTO SERVICOS LTDA ME
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.024618-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SUN LUCK COMERCIAL DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.024619-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ORGANIZACAO DE ENSINO FASLUG LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024620-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TAM DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.024621-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PAULO NAKASONE UEHARA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024622-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VESTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024623-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MOTORPOOL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024624-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RHS MARKETING IMOBILIARIO LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024625-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONSTRUENG CONSTRUcoes E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024626-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VAL TRAVEL CAMBIO E TURISMO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024627-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BALASKA EQUIPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024628-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MONTEMA ENGENHARIA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024629-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SCALA SERVICO E COMERCIO AR CONDICIONADO LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024630-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CANTAREIRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.024631-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RICON COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024632-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COPAS AGRO PECUARIA SA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.024633-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BARAO LU HOTEL E RESTAURANTE LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.024634-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TECNODRILL ENGENHARIA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024635-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COFEMET COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024636-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PROMOCENTER-EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.024637-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CREAÇÕES MAR VIC CALCADOS FINOS LTDA EPP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.024638-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COPYJET INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024639-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SAIGH & CIA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024640-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SULAM EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.024641-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANTEC TELECOMUNICACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024642-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CINKAL COMERCIAL LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024643-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DISUL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024644-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EIKON COMUNICACAO LTDA - EPP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024645-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OMNIA SOLUCOES INTEGRADAS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024646-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: J.R COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.024647-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MUNDIAL POLI SERVICE S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024648-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE LUIZ DE FREITAS BUENO ADVOCACIA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024649-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: USTEST BRASIL LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024650-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ACQUASPARTA DO BRASIL ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024651-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CASSANDRA CASA & COZINHA LTDA - EPP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024652-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ANDRADE DOS SANTOS - ME
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024653-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INVESTPLAN PARTICIPACOES AGROINDUSTRIAL IMPORTACAO E EX
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.024654-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COOPERATIVA DE SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS COOPSEM E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024655-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: QUARTA MIDIA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024656-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TECIDOS DARTH LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.024657-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: UNIBANCO COMPANHIA DE CAPITALIZACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.024658-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.024659-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NADIR FIGUEIREDO IND COM S A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024660-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.024661-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CIA INDUSTRIAL E AGRICOLABOYES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024662-1 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SOCIEDADE IMOB GUARUJA LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024663-3 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.024664-5 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IPANEMA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.024665-7 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NOVELSPUMA SA INDUSTRIA DE FIOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.024666-9 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ARITAN CONVENIENCIAS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024667-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CALVO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024668-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SAHEB NAIM HOMSI E CIA LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024669-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JELPEN COMERCIO DE MATERIAL PARA ESCRITORIO LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024670-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COPAX COMERCIAL PAX DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024671-2 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: START PROMOCOES E EVENTOS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.024672-4 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CAPRI PREVI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.024673-6 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COLOR GESSO CONSTRUCOES CIVIS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.024674-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JFP COMERCIO DE VERDURAS E LEGUMES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.024675-0 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ESTUDIO DE CINEMA FILMES S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.026551-2 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: MARIA DO CARMO GOMES DEL PINO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.026552-4 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: DAYSE FERREIRA DA ROCHA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.026553-6 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: MARCELO DOMINGOS PEZZUTTO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.026554-8 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: CARLA CHRISTINE SIMOES RODOLFI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.026555-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: PAULO EMIDIO DE OLIVIRA FREITAS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.026556-1 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOUVEIA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.026557-3 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: SOLANGE CARVALHO GOMES
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.026558-5 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: TEOMAR FRANCISCO MESQUITA PAIVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.026559-7 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: JAE YOUNG AHN
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.026560-3 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: JOSE PAULO FRANCESCHINI
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.026561-5 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: RUBENS SADAO SHIKASHO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.026562-7 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: LEONARDO FERREIRA NEVES JUNIOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.026563-9 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: LUIZ BUZZINARI
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.026564-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: FERNANDO RODRIGUES GAMBOA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.026565-2 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: LIEGE CONCEICAO MELLO CORREA ROCHA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.026566-4 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: ANITA PEREIRA SALAZAR
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.026567-6 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: FERNANDO SANTORO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.026568-8 PROT: 26/09/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: GUNTER ZIBELL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.026569-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: ELIZABETH GONCALVES DE CAMPOS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.026570-6 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: SANZIO ZECCHIN
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.026571-8 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: IARA OROBIO RAMIREZ M FERREIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.026572-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EXECUTADO: ANTONIO MARCONDES CANDIDO DA SILVA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.026573-1 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAJUBA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.026577-9 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
EXECUTADO: GUADALUPE JUSTINIANO CLAROS ORTIZ
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.026578-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
EXECUTADO: JULIANA VIEIRA ALMEIDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.026579-2 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
EXECUTADO: ROSANA ALVES ROQUE
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.026580-9 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
EXECUTADO: CLAUDIA MARIA DA SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.026581-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
EXECUTADO: MARCOS APARECIDO DOS SANTOS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.026582-2 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
EXECUTADO: JOVELITA VIEIRA LEITE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.026583-4 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA ALVES DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.026584-6 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
EXECUTADO: FATIMA RAMOS DO NASCIMENTO VACCA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.026585-8 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
EXECUTADO: OTACILIO BERNARDO JUSTINO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.026586-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
EXECUTADO: ALEXANDRA LIMA DA SILVA NASCIMENTO FERREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.026587-1 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
EXECUTADO: SERGIO FARIA DE SOUZA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.026588-3 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
EXECUTADO: WAGNER PECCINE TOLEDO DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.026590-1 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
ADV/PROC: PROC. VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
EXECUTADO: LINEA NUTRICA O CIENCIA S.A.
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.026591-3 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCA O FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
ADV/PROC: PROC. VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
EXECUTADO: AEROTRADE BRASIL REPRESENTACOES LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.026592-5 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCA O FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
ADV/PROC: PROC. VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.026593-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCA O FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. ALTINA ALVES
EXECUTADO: RADIO E TELEVISAO METROPOLITANA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.026594-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCA O FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
ADV/PROC: PROC. ALTINA ALVES
EXECUTADO: LLOYD AEREO BOLIVIANO S A
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.026595-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCA O FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
ADV/PROC: PROC. ALTINA ALVES
EXECUTADO: NAZARE IND/ E COM/ DE DEFENSIVOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.026631-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.026632-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.026633-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.026634-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.026693-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GEORGES JOSEPH JAZZAR
EXECUTADO: MIG INVESTIMENTOS E ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.026694-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GEORGES JOSEPH JAZZAR
EXECUTADO: METALURGICA PROJETO IND. E COM. LTDA.
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.026695-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GEORGES JOSEPH JAZZAR
EXECUTADO: METALURGICA PROJETO IND. E COM. LTDA.
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.026696-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GEORGES JOSEPH JAZZAR
EXECUTADO: METALURGICA PROJETO IND. E COM. LTDA.
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.026697-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.026816-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026817-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026818-5 PROT: 12/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026819-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITAPIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026820-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA JOAQUIM TAVORA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026821-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026822-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026823-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026824-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026825-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO ROQUE - SP
REU: CLAUDIO ROBERTO DE ALMEIDA CAMARGO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026826-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026827-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026828-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITAPIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026829-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026830-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.026836-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.026614-0 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.001701-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ITANHAEM
ADV/PROC: SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.026615-2 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.031795-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.026616-4 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.006055-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HOLOS ADMINISTRACAO E CONSULTORIA S/C LTDA
ADV/PROC: SP112142 - JOSE ADAIR MAGRI MARTINS E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.026617-6 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 95.0501178-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE PEDRO LOPES
ADV/PROC: SP207622 - ROGERIO VENDITTI
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.026618-8 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.061381-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANTONIO BRAGA CAMARERO
ADV/PROC: SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
EMBARGADO: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.026619-0 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.042716-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HUANG HUNG AN
ADV/PROC: SP237815 - FERNANDA LOPES DOS SANTOS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.026620-6 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2007.61.82.005423-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADV/PROC: SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.026621-8 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.018074-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RAMBERGER E RAMBERGER LTDA
ADV/PROC: SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.026622-0 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.009331-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
ADV/PROC: SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.026623-1 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.003568-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VIVO S/A
ADV/PROC: SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.026624-3 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.021446-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
ADV/PROC: SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.026625-5 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.053615-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
ADV/PROC: SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.026698-0 PROT: 15/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.054280-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: POERIO BERNARDINI SOBRINHO E OUTRO
ADV/PROC: SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.026699-1 PROT: 15/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2006.61.82.054280-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA
ADV/PROC: SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.026700-4 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.043561-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANDRE NOVAIS DE FREITAS
EMBARGADO: MARPOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
ADV/PROC: SP085838 - SERGIO AUGUSTO SOUSA DE ASSUMPÇÃO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.026701-6 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.047988-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ROLETAM IMPORTADORA DE ROLAMENTOS THOME LTDA
ADV/PROC: SP064836 - JOSE CARLOS DE LIMA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 10

III - Não houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000253
Distribuídos por Dependência _____ : 000016
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000269

Sao Paulo, 03/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

P O R T A R I A N.º 16/2008

A DOUTORA LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS, MM. JUIZA FEDERAL NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a extrema necessidade de serviço.

RESOLVE:

I - ALTERAR os períodos de férias da servidora Lourdes Ramos Gavioli, Supervisora - Fazenda Nacional (FC-5), RF 3414, de 29/10 a 07/11/2008 e 20/07 a 08/08/2009 para 29/10 a 12/11/2008 e 10/07 a 24/07/2009, bem como os períodos de férias do exercício de 2009, de 03/11 a 20/11/2009 e 05/04 a 16/04/2010 para as seguintes parcelas: 27/07 a

07/08/2009 e 05/04 a 22/04/2010.

II - ALTERAR o período de férias da servidora Patrícia Pedrique Calderón, Técnica Judiciária, RF 3487, de 24/11/2008 a 03/12/2008 para 19/11/2008 a 28/11/2008.

III - ALTERAR os períodos de férias da servidora Patrícia Kelly Lourenço, Diretora de Secretaria (CJ-3), RF 3810, de 06/10/2008 a 17/10/2008 para 12/01/2009 a 23/01/2009, bem como o período de 07/01/2009 a 05/02/2009 para constar: 26/01/2009 a 24/02/2009.

Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se.
São Paulo, 03 de outubro de 2008.

LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, Juiz Federal da 6ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER ao(s) executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos de execução fiscal, de que: Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, combinados com a Lei n. 11.382/2006, cite-se para fins de, alternativamente: a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias; b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de 30 dias; c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias; d) oferecer embargos - prazo de trinta dias (arts. 736 e 738 do CPC, c/c o art. 16 da Lei nº 6.830/80); 3. O executado fica também advertido de que poderá sofrer penhora livre de bens, preferencialmente de dinheiro.

01 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 96.0513450-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 31.836.488-3, Valor Originário: R\$ 39.225,45 (02/2008), proposta por INSS em face de: PRECITEC USINAGEM DE PRECISAO LTDA, CGC 47.085.915/0001-00, MARCIO PEDRO DANTE (CPF. 565.761.618-91). Natureza da dívida: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, inscrição em 27/09/95.

02 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 97.0531296-6, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 32.218.750-8, 32.218.751-6, 32.218.749-4, Valor Originário: R\$ 99.959,11 (05/2005), proposta por INSS em face de: ENRO INDL/ LTDA, CGC 61.293.387/0002-97, JOAO PEDRO ENGELS (CPF. 042.863.597-91), ELISABETH MARIA VAZ ENGELS (CPF. 685.727.438-04). Natureza da dívida: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, inscrição em 16/12/96.

03 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 97.0562015-6 / 97.0562016-4, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80396002320-33, 80396002321-14, Valor Originário: R\$ 1.080.524, 01 (05/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: GAIVOTA INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA, CGC 44.171.023/0001-34, TEREZA FERREIRA DE CARVALHO ROSA (CPF. 045.202.808-69), GUNTER FRIEDRICH DEININGER (CPF. 004.655.188-34), PAULO ROGERIO DAMASIO SOARES (CPF. 143.967.648-80). Natureza da dívida: IPI, inscrição em 29/10/96.

04 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 97.0577451-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80296055374-39, Valor Originário: R\$ 264.373,44 (06/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: SBCP SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, CGC 59.832.139/0001-44, ALAIS PACHECO GAZZONI (CPF. 128.187.438-85). Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 27/12/96.

05 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 98.0504386-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 55.597.144-9, Valor Originário: R\$ 30.885,26 (07/2005), proposta por INSS em face de: W GRILL COM/ DE ALIMENTOS LTDA, CGC 00.182.111/0001-66, MIGUEL ANTONIO MARECHAL (CPF. 915.802.858-72). Natureza da dívida: 55.597.144-9, inscrição em 30/09/97.

06 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 98.0516374-1, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80697001750-25, Valor Originário: R\$ 209.147,41 (10/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: REAL COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, CGC 47.439.328/0001-72, AVO MEJREKIAN (CPF. 089.591.728-98). Natureza da dívida: FINSOCIAL, inscrição em 30/04/97.

07 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 1999.61.82.014600-3, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80698046933-32, Valor Originário: R\$ 55.934,32 (12/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: VEMASP VEICULOS E MAQUINAS SÃO PAULO LTDA, CGC 67.116.731/0001-78, FRANCISCO MAZZEI (CPF. 910.875.978-20), LEONARD OFFERHAUS (CPF. 370.129.918-87), JOSE ROBERTO COLLETTI (CPF. 450.325.568-15). Natureza da dívida: COFINS, inscrição em 04/12/98.

08 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 1999.61.82.017090-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80698058204-00, Valor

Originário: R\$ 590.535,07 (12/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: SODICAR BANK FACTORING FOMENTO COML/ LTDA, CGC 64.861.057/0001-68, IGNACIO BUENO DE MORAES JUNIOR (CPF. 004.704.818-20). Natureza da dívida: CONTRIBUICAO SOCIAL, inscrição em 04/12/98.

09 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 1999.61.82.023496-2, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80298024190-99, Valor Originário: R\$ 32.776,47 (08/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: HIDRAULICA E ELETRICA COMETA S/C LTDA, CGC 48.050.520/0001-35, MILTON CARNEIRO DA SILVA (CPF. 564.118.988-04), DINORA OLIVEIRA DA SILVA (CPF. 676.937.178-20). Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 04/12/98.

10 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 1999.61.82.037884-4, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80699010974-71, Valor Originário: R\$ 363.780-,09 (05/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: COMPARE DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, CGC 00.213.119/0001-42, MARCELO EDUARDO MARCONDES (CPF. 087.759.658-10). Natureza da dívida: COFINS, inscrição em 05/03/99.

11 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2000.61.82.023952-6, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80299042078-48, Valor Originário: R\$ 172.862,32 (05/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: FAST CARGO TRANSPORTES LTDA, CGC 66.860.412/0001-00, LUIZ FERNANDO ZANONI (CPF. 010.711.638-33). Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 11/06/99.

12 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2000.61.82.097508-5 / 2000.61.82.097509-7 / 2000.61.82.097646-6 / 2000.61.82.098470-0 / 2004.61.82.006965-1 / 2004.61.82.007551-1, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80600003292-12, 80600003293-01, 80200000971-42, 80700000828-00, 80303002356-02, 80403002480-78, Valor Originário: R\$ 241.860,07 (07/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: CIC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CGC 67.824.359/0001-54, DOMINGOS JORGE DE OLIVEIRA GOMES (CPF. 906.717.676-15), FERNANDO CESAR MILUZZI DE OLIVEIRA (CPF. 035.300.728-50). Natureza da dívida: COFINS, inscrição em 10/05/2000.

13 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2002.61.82.044874-4, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 35.107.861-4, Valor Originário: R\$ 242.926,04 (03/2008), proposta por INSS em face de: LIMPADORA RODRIGUES LTDA, CGC 50.669.480/0001-56, ANTONIO PEREIRA DA SILVA (CPF. 083.870.445-04). Natureza da dívida: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, inscrição em 23/08/02.

14 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2002.61.82.061440-1 / 2003.61.82.017856-3, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80602049843-83 / 80702022800-50, Valor Originário: R\$ 58.155,54 (10/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: LWL (PRE-SERV-ES) PRESTACAO DE SERV ESPECIALIZADOS LTDA, CGC 00.117.939/0001-30, MARILURDES PERETO (CPF. 004.532.058-60). Natureza da dívida: COFINS, inscrição em 27/09/2002.

15 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.018899-8 / 2004.61.82.019242-4 / 2004.61.82.019243-6 / 2004.61.82.019469-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80203027200-63 / 80603073274-31 / 80603073275-12 / 80703026250-83, Valor Originário: R\$ 13.231.261,77 (01/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: MAHALLS - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA, CGC 02.067.779/0001-98, MARIA IRACEMA LUCAS DE OLIVEIRA (CPF. 152.853.888-99), JOSE ANTONIO RIBEIRO (CPF. 143.074.418-93). Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 29/09/03.

16 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.041092-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80403005275-46, Valor Originário: R\$ 21.221,70 (08/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: TOPAZIO RESTAURANTES LTDA, CGC 02.230.303/0001-26, ANDRE JEAN FRENK (CPF. 066.377.718-64). Natureza da dívida: SIMPLES, inscrição em 24/12/2003.

17 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.041540-1 / 2005.61.82.0055656, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80403003588-41 / 8040409066-70, Valor Originário: R\$ 83.145,12 (10/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: CONSOL TORTAS E BOLOS LTDA, CGC 02.666.585/0001-09, SOLANGE SANTOS (CPF. 046.531.698-02). Natureza da dívida: SIMPLES, inscrição em 24/12/03.

18 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82043283-6, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80299034914-10, 80403004495-61, 80699077301-92, 90699077302-73, 80799019864-00, 80799019865-91, 80703013425-92, Valor Originário: R\$ 37.072,56 (09/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: PANIFICADORA E CONFEITARIA BRUCKNER LTDA, CGC 53.107.843/0001-58, MARCELO FERREIRA DE BRITO (CPF. 082.568.288-62), CELSO PAULO ROSA (CPF. 671.040.458-72), RUI DUARTE FERNANDES (CPF. 690.276.338-00), LAERCIO DE PAULA ROSA (CPF. 852.095.548-72). Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 21/05/99.

19 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.044719-0 / 2005.61.82.006163-2, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80403004672-09, 80602002768-05, 80404018217-09, Valor Originário: R\$ 34.007,96 (03/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: JOAQUIM M DIAS PAULO ME, CGC 61.971.941/0001-67, JOAQUIM MONTEIRO DIAS PAULO (CPF. 612.299.898-20). Natureza da dívida: SIMPLES, inscrição em 24/12/03.

20 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.047088-6 / 2004.61.82.058966-0 / 2005.61.82.029659-3, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80299051601-36, 80204010088-76, 80699111182-69, 80602049543-95, 80604010763-90, 80799026130-04, 80703008478-28, 80204041580-20, 80604060776-38, 80205016166-81, 80605022676-20, 80605022677-01, 80705006975-44, Valor Originário: R\$ 81.691,07 (09/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: MADEIRAGEM MADEIRAS E FERRAGENS LTDA, CGC 59.477.026/0001-78, EDILEA MENEZES DE SANT ANNA LIMA (CPF. 052.311.038-37), PAULO CEZAR DE LIMA (CPF. 030.301.248-00). Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 25/06/99.

21 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.047502-1, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80203006962-62, 80203022921-

69, 80603029914-49, 80603029915-20, 80603064160-82, 80603064161-63, 80604039504-97, 80604039505-78, Valor Originário: R\$ 17.180,99 (10/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: M. C .R. CONTI COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, CGC 66.850.520/0001-00, MARIO CONTI (CPF. 038.143.608-00). Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 14/03/03.

22 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.051194-3, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 0792/2003, Valor Originário: R\$ 489.265,57 (09/2004), proposta por BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de: DAVID FULCANO, CGC 01.176.762/0001-06. Natureza da dívida: MULTA, inscrição em 25/11/03.

23 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.008693-8, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80404010355-68, Valor Originário: R\$ 13.520,90 (08/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: PIVA & ALFANO PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA, CGC 03.233.753/0001-35, AMADEU FERNANDO ALFANO (CPF. 989.702.168-04), MARCIA APARECIDA PIVA (CPF. 042.352.548-47). Natureza da dívida: SIMPLES, inscrição em 13/08/04.

24 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.011040-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80404008822-08, Valor Originário: R\$ 28.341,04 (10/2004), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: JULIO CESAR GIANELLI ME, CGC 02.551.688/0001-23, JULIO CESAR GIANELLI (CPF. 134.854.968-80). Natureza da dívida: SIMPLES, inscrição em 13/08/04.

25 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.011717-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80404008886-72, Valor Originário: R\$ 23.568,21 (10/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: ARTRON LOCACOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA, CGC 02.588.732/0001-70, MANOEL ABRAAO (CPF. 322.851.168-53). Natureza da dívida: SIMPLS, inscrição em 13/08/04.

26 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.012107-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80404007806-34, Valor Originário: R\$ 34.100,59 (11/2005), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: SN ESCALA GRAFICA E EDITORA LTDA, CGC 01.974.551/0001-19, NELSON DOS SANTOS NOVAIS (CPF. 846.147.498-87), MARLETE RAMOS DOS SANTOS NOVAIS (CPF. 041.593.058-81). Natureza da dívida: SIMPLES, inscrição em 13/08/04.

27 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.012435-6, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80404006543-37, Valor Originário: R\$ 20.305,11 (10/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: DROGARIA MAGISTRAL DO JARDIM BRASIL LTDA ME, CGC 01.225.811/0001-53, REGINA ERNA DE SA (CPF. 019.523.149-09), IRENE JONER (CPF. 015.015.399-65). Natureza da dívida: SIMPLES, inscrição em 13/08/04.

28 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.021407-2, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80404008922-70, Valor Originário: R\$ 117.314,54 (10/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: MAGAMODAL LOGISTICA LTDA, CGC 02.605.739/0001-52, CAIRO EDUARDO MACHADO CRUZ (CPF. 128.860.838-10), DENISE LUCAS DOS SANTOS MOREIRA (CPF. 054.975.708-28). Natureza da dívida: SIMPLES, inscrição em 13/08/04.

29 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.022706-6 / 2005.61.82.027945-5, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80404011229-67, 80205012040-65, 80605017288-37, 80605017289-18, Valor Originário: R\$ 95.873,50 (01/2006), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: MAXJO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CGC 03.673.370/0001-88. Natureza da dívida: SIMPLES, inscrição em 13/08/04.

30 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.022837-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80404013391-92, Valor Originário: R\$ 68.041,27 (08/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: CONVENCOES BUFFET E RESTAURANTES LIMITADA, CGC 45.668.142/0001-60, VITOR CALABRARO (CPF. 063.350.128-04), NORMA BONFIM CALABRARO (CPF. 046.743.538-31). Natureza da dívida: SIMPLES, inscrição em 13/08/04.

31 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.027927-3, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80205007505-20, 80605011318-65, 80605011319-46, 80705003520-59, Valor Originário: R\$ 15.038,08 (10/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: RPM COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, CGC 00.787.270/0001-94, THEREZINHA VERA DELARME LINDO (CPF. 157.002.338-78). Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 02/02/05.

32 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.001456-7, certidão(s) da Dívida(s)

) ativa(s): 80403005099-98, 80405004812-48, Valor Originário: R\$ 12.344,59 (01/2008), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: LUIZ AUGUSTO ANDRE BALTHAZAR PRODUTOS GRAFICOS ME, CGC 01.938.887/0001-26, LUIZ AUGUSTO ANDRE BALTHAZAR (CPF. 076.374.918-46). Natureza da dívida: SIMPLES, inscrição em 24/12/03.

33 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.007102-2, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80604048293-65, Valor Originário: R\$ 10.939,68 (11/2005), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: JOSEPH MARC WOLF (CPF. 214.203.558-21). Natureza da dívida: DESCUMPRIMENTO DE PRAZO DE PERMANENCIA NO PAIS, inscrição em 17/05/04.

34 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.006882-5, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80205006945-14, 80603074915-84, 80605010540-03, 80605010541-86, Valor Originário: R\$ 23.407,16 (10/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: METROPOLITAN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CGC 00.387.437/0001-20. Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 02/02/05.

35 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.008270-6, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80205009952-04, 80603077173-02, 80605014545-24, 80703027969-96, Valor Originário: R\$ 12.762,99 (08/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: MULTIREVEST IMPERMEABILIZACAO S/C LTDA, CGC 02.380.648/0001-66. Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 02/02/05.

36 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.011342-9, Valor Originário: R\$ 2830,00 (10/2007), proposta por

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ em face de: UBIRAJARA LUPOLI BARBOSA, CRM 514565 (CPF. 003.481.177-01). Natureza da dívida: ANUIDADE, inscrição em 01/09/05.

37 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.027498-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80699132191-00, 80603062652-89, 80605079868-54, 80799032768-85, 80703013936-69, 80704020536-18, Valor Originário: R\$ 1.667,88 (10/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: ALVES & RODRIGUES CONSTRUTORES S/C LTDA, CGC 60.905.890/0001-02. Natureza da dívida: CONTRIBUICAO, inscrição em 09/07/99.

38 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.027867-4, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80206025013-24, 80206025014-05, 80606038188-43, 80606038189-24, 80706011460-47, Valor Originário: R\$ 183.555,92 (03/2006), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: BARBOSA E AZEVEDO REPRESENTACOES LTDA ME, CGC 61.298.436/0001-01,. Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 09/02/06.

39 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.047049-4, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 35.336.981-0, Valor Originário: R\$ 19.898,77 (10/2006), proposta por INSS em face de: SEM APPLE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CGC 02.035.002/0001-41, ANA MARIA MILLAN CASTANO (CPF. 087.237.048-88), LORENZO VICENTE MARGIOTTA (CPF. 103.227.068-31). Natureza da dívida: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, inscrição em 24/08/06.

40 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.047494-3, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 35.478.990-2, Valor Originário: R\$ 592.995,96 (11/2007), proposta por INSS em face de: CINTRAIDE COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS, CGC 68.285.857/0001-39, ISAIAS DE AGUIAR (CPF. 006.072.738-10). Natureza da dívida: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, inscrição em 19/07/06.

41 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.014810-2, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 35.331.438-2, Valor Originário: R\$ 32.298,98 (04/2007), proposta por INSS em face de: PAES E DOCES NOSSA SENHORA DA ENCARNACAO LTDA, CGC 60.138.807/0001-17. Natureza da dívida: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, inscrição em 23/10/06.

42 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.039643-2, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 35.744.759-0, Valor Originário: R\$ 439.654,70 (08/2007), proposta por INSS em face de: POSTO SAN REMO LTDA, CGC 62.845.516/0001-94, LAUDELINA PEREIRA APOVIAN (CPF. 032.429.188-43). Natureza da dívida: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, inscrição em 15/02/07.

43 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.041127-5, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 35.983.095-1, Valor Originário: R\$ 20.669,98 (09/2007), proposta por INSS em face de: FLORESTAL AUTO POSTO LTDA, CGC 46.262.721/0001-70, TAI WHEN HSIEN (CPF. 000.462.638-96). Natureza da dívida: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, inscrição em 30/04/07.

44 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.041599-2, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 55.478.218-6, 60.182.152-1, Valor Originário: R\$ 132.439,95 (09/2007), proposta por INSS em face de: ZHY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, CGC 47.423.025/0001-61, MARDIROS CHACHIAN (CPF. 063.615.288-04), MIGUEL GOMEZ GIRALT (CPF. 271.576.798-68). Natureza da dívida: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA, inscrição em 30/04/07.

45 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.043737-9, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80607028171-87, Valor Originário: R\$ 561.193,44 (09/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: JP ENGENHARIA LTDA, CGC 44.480.697/0001-10. Natureza da dívida: COFINS, inscrição em 23/07/07.

46 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.046085-7, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80207010765-08, 80207010766-99, 80607026751-02, 80607026752-93, 80707005360-80, Valor Originário: R\$ 2.259.019,55 (08/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: SALMARE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CGC 71.649.644/0001-53. Natureza da dívida: IRPJ, inscrição em 25/06/07.

47 - EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.046165-5, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80607027266-29, Valor Originário: R\$ 801.229,44 (08/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: CHIU TE YING (CPF. 074.621.498-77). Natureza da dívida: MULTA REGULAMENTAR, inscrição em 02/07/07.

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez na Imprensa Oficial e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à Rua João Guimarães Rosa, 215 - 8º andar / Consolação. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 30/09/2008.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

DÉCIMA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Doutor RENATO LOPES BECHO, Juiz Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos EXECUTADOS abaixo relacionados, os quais não foram localizados ou se encontram em local incerto e não sabido, conforme noticiado nos autos de Execução Fiscal, de que terão 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital para que paguem a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida

ativa, mais custas judiciais, ou garantam a execução fiscal (art. 9º da lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de suas propriedade eventualmente localizados.

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.036867-1 - C.D.A n.º 026773/2003 - EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - EXECUTADO: MAURO FIUTA - CNPJ/CPF 085.725.168-67 - NATUREZA DA DÍVIDA: CONSELHOS PROFISSIONAIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 453,60 (EM 08/09/2003).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.035856-2 - C.D.A n.º 72656/04 A 72666/04 - EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF - EXECUTADO: PAULO KOVACEVICK & CIA LTDA - CNPJ/CPF 48.771.125/0001-41 - NATUREZA DA DÍVIDA: CONSELHOS PROFISSIONAIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 17.594,99 (EM 08/05/2006).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.032074-1 - C.D.A n.º 8020406229137; 8060410918765; 8060410918846 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: ARTENOVA EDITORA E COMUNICACOES LTDA - CNPJ/CPF 58.595.349/0001-01 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; CONTR. SOCIAL; COFINS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 565.213,08 (EM 15/02/2006).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.019650-8 - C.D.A n.º 8060307319684 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: NEW TEX CONFECÇOES LTDA - CNPJ/CPF 46.514.881/0001-60 - NATUREZA DA DÍVIDA: COFINS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 115.465,93 (EM 29/07/2008).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.038848-3 - C.D.A n.º 8029906343269; 8029906343340; 8069913527425; 8069913527506; 8069913527778; 8079903377304; 8079903377487 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: SOFTDESK TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA E OUTROS - CNPJ/CPF 00.000.928/0001-76 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; COFINS; CONTR. SOCIAL; PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 9.915,19 (EM 13/05/2005).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.022311-5 - C.D.A n.º 8040400934968 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: MARROB TRANSPORTE LTDA - CNPJ/CPF 02.806.223/0001-76 - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 877.181,17 (EM 07/08/2008).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.037696-5 - C.D.A n.º 025581/2003 - EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - EXECUTADO: AYRTON ANTONIO VICENTE - CNPJ/CPF 838.736.438-04 - NATUREZA DA DÍVIDA: - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 453,60 (EM 08/09/2003).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.046035-6 - C.D.A n.º 28 A 31(22/12/2004) - EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - EXECUTADO: EMBAUBA FLORESTAL S/A - CNPJ/CPF 17.992.538/0001-22 - NATUREZA DA DÍVIDA: TAXA DE FISCALIZACAO - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 157.325,60 (EM 24/05/2007).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.049575-9 - C.D.A n.º 8010501183141 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA - CNPJ/CPF 821.552.408-72 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPF - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 16.631,67 (EM 17/07/2008).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.052067-5 - C.D.A n.º 8010500070084 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: JOAO FLAVIO BARILI ALVES - CNPJ/CPF 947.159.208-91 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPF - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 3.059.443,16 (EM 01/08/2008).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.008736-4 - C.D.A n.º 8020303555058; 8060001548309; 8060310913770; 8060310913850; 8060505855256; 8070000520304; 8070304304276 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: CONSFARMA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA E OUTRO - CNPJ/CPF 65.804.643/0001-33 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; COFINS; CONTR. SOCIAL; PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 11.755,76 (EM 28/11/2005).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.010873-2 - C.D.A n.º 03831, 03832, 03830 E 03820/2005; 08202, 08201 E 08200/2005 - EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM - EXECUTADO: MINERACAO ANIMER DO NORDESTE LTDA - CNPJ/CPF 55.227.235/0001-02 - NATUREZA DA DÍVIDA: Fiscalização Multa e Sanções - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 20.072,11 (EM 15/02/2006).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.010915-3 - C.D.A n.º FGSP200500759 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF - EXECUTADO: RANDY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - CNPJ/CPF 59.610.576/0001-13 - NATUREZA DA DÍVIDA: FGTS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 28.747,48 (EM 14/07/2008).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.014807-9 - C.D.A n.º 8040509125380 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: FIRENZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME E OUTROS - CNPJ/CPF 67.526.137/0001-55 - NATUREZA DA DÍVIDA: SIMPLES - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 15.173,32 (EM 24/06/2008).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.027944-7 - C.D.A n.º 8020602665190; 8060604050310; 8060604050400; 8070601254362 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: ALAKALUF MODAS E CONFECÇOES LIMITADA E OUTROS - CNPJ/CPF 71.905.780/0001-67 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; COFINS; CONTRIBUCAO SOCIAL; PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 26.003,27 (EM 20/03/2006).
- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2007.61.82.038394-2 - C.D.A n.º 145626/07 A 145629/07 - EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/SP - EXECUTADO: ZULEMA LUCCHESI - CNPJ/CPF 817.804.518-49 - NATUREZA DA DÍVIDA: CONSELHOS PROFISSIONAIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 1.394,20 (EM

16/03/2007).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2007.61.82.040437-4 - C.D.A n.º 142838/07 A 142843/07 - EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/SP - EXECUTADO: SANDRA CASIMIRO MARCOS - CNPJ/CPF 044.105.038-71 - NATUREZA DA DÍVIDA: CONSELHOS PROFISSIONAIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 1.648,00 (EM 06/03/2007).

- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2007.61.82.040476-3 - C.D.A n.º 142851/07 A 142854/07 - EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/SP - EXECUTADO: WALDO ERIC PEREZ ROA - CNPJ/CPF 402.892.308-53 - NATUREZA DA DÍVIDA: CONSELHOS PROFISSIONAIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 1.394,20 (EM 06/03/2007).

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional da Terceira Região e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - São Paulo/SP. Eu, Luiz Carlos Siqueira Martins/RF 3004, digitei e conferi. Dado e passado nesta Capital do E

stado de São Paulo em 3 de outubro de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIA HILST MENEZES PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.009531-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009532-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009533-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009534-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009535-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009536-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009537-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009538-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009539-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009540-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009541-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009542-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009543-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009544-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009545-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009546-2 PROT: 01/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009611-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARACATUBA
ADV/PROC: SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.009613-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LOPES CELICE
ADV/PROC: SP235866 - MARCELA MEDEIROS GON
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.009614-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP235866 - MARCELA MEDEIROS GON
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.009615-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAZARO CUNHA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.009616-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA CORREA BATISTA
ADV/PROC: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.009617-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GOMES
ADV/PROC: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.009612-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.61.07.008525-0 CLASSE: 120
REQUERENTE: LEANDRO LOPES COLOMBO
ADV/PROC: SP084599 - SIDNEY KANEO NOMIYAMA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.07.007230-9 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: LEONORA CRISPIM DE QUADROS
ADV/PROC: SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000022
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000024

Aracatuba, 03/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.001438-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
EXECUTADO: JOSE MAURICIO RODRIGUES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001439-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO MACIEL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001440-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: ROSEMARI PINHEIRO FLAUZINO VALVERDE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001441-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA

EXECUTADO: MARIA ODETE DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001442-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: LAZARO LUIZ SALES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001443-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
EXECUTADO: APARECIDA PENHA NOGALES ALVARES MARQUES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001444-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS
EXECUTADO: FABIO HENRIQUE SCARDUELI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001445-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
EXECUTADO: MARIA APARECIDA GODOI SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001446-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
EXECUTADO: ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001447-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
EXECUTADO: ANTONIO JOSE BARBOSA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001448-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001449-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001451-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUNICE ROSA PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001452-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIANA BENEDITA VIEIRA MONTEIRO
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001453-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DALICIA PEREIRA DE SOUZA SANTOS
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001454-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLENE MARTINS NASCIMENTO
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001455-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA CORREA MACHADO
ADV/PROC: SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.16.001437-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2006.61.16.000550-7 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP206115 - RODRIGO STOPA
EXCEPTO: LUZIA DELFINO PESSOA
ADV/PROC: SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001450-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2004.61.16.000175-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: MARCIA PATRICIA CAETANO E OUTROS
ADV/PROC: SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000017
Distribuídos por Dependência _____: 000002
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000019

Assis, 03/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

P O R T A R I A N.º 14/2008

O DOUTOR HERALDO GARCIA VITTA, JUIZ FEDERAL, DA 2ª VARA DE BAURU - 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, CONSIDERANDO que os servidores, abaixo relacionados, participaram do curso Curso de Desenvolvimento Gerencial e Gestão de Pessoas, nas seguintes datas: No dia 23 e 24.09.08:

- Mariza Inês Mortari Renda, Técnica Judiciária - RF 2168, Supervisora de Processamento Diversos (FC-5),
- Maria Cristina Nardy, Analista Judiciária, RF 2249, Supervisora do Setor de Processamento de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares - FC5. No dia 25 e 26.09.08:
- Ethel Clotilde da Silva, RF 4698, Técnica Judiciária, Supervisora do Setor de Execuções Fiscais (FC-5),
- Adriano Lotti, Técnico Judiciário, RF 2375, Oficial de Gabinete - (FC 5),- Cláudia Eugênia de Sena Melo, Analista Judiciário - RF 2921, Supervisora de Processamento do Setor Criminal (FC-5),

RESOLVE: Designar, para substituir a servidora Mariza Inês Mortari Renda, RF 2168, nos dias 23 e 24.09.08, a servidora Rosane Lopes Conceição, RF 4011, Analista Judiciário;

Designar, para substituir a servidora Maria Cristina Nardy, Analista Judiciária, RF 2249, nos dias 23 e 24.09.08, a servidora Eliana Naomi Matsumoto Brisot, RF 2389, Técnica Judiciária;

Designar, para substituir a servidora Ethel Clotilde da Silva, RF 4698, Técnica Judiciária, nos dias 25 e 26.09.08, a servidora Eliana Naomi Matsumoto Brisot, RF 2389, Técnica Judiciária;

Designar, para substituir o servidor Adriano Lotti, RF 2375, Técnico Judiciário, nos dias 25 e 26.09.08, o servidor Rodolfo Marcos Sganzele, RF 2248, Analista Judiciário;

Designar, para substituir a servidora Cláudia Eugênia de Sena Melo, Analista Judiciário, RF 2921, nos dias 25 e 26.09.08, a servidora Rosane Lopes Conceição, RF 4011, Analista Judiciário.

CUMPRE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Bauru, 03 de outubro de 2008.

HERALDO GARCIA VITTA

Juiz Federal

P O R T A R I A N.º 15/2008

O DOUTOR HERALDO GARCIA VITTA, JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DE BAURU - 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO as férias regulamentares da servidora Cláudia Eugênia de Sena Melo, Analista Judiciária, RF 2921, Supervisora de Processamento do Setor Criminal - FC5, no período de 06.10.08 a 23.10.08;

RESOLVE :

Designar, para substituí-la, no período de 06.10.08 a 23.10.08, a servidora Vera Lúcia Avila Escudero, RF 2464, Técnica Judiciária,

CUMPRE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Bauru, 03 de outubro de 2008.

HERALDO GARCIA VITTA
Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

PORTARIA N.º 24/2008

O DOUTOR MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 3ª Vara em Bauru, 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o servidor JESSÉ DA COSTA CORRÊA, analista judiciário, RF n.º 5960, que exerce a função comissionada CJ-03 - Diretor de Secretaria, estará em gozo de férias no período de 06 a 24 de outubro de 2008,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor JEFFERSON JACOMINI, analista judiciário, RF n.º 2150, para substituí-lo na referida função no respectivo período.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta portaria à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.010073-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RADIO PAULINIA FM 102
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010076-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: REPRESENTANTES LEGAIS DO CONDOMINIO RIO NEGRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010082-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA ANCILA VASCONCELOS E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010085-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RESPONSAVEIS LEGAIS PELA RADIO SKY FM, R TRES S/N BAIRRO VL TODESCAN -
CAMPINAS/SP FREQUENCIA 94,9 MHZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010086-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RESPONSAVEIS LEGAIS PELA RADIO 96 FM RUA JOSE FERREIRA DE BRITO 147 CONJ
MAURO MARCONDES-CAMPINAS FREQ 96,7MHZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010087-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ROBERTO APARECIDO ALVES ANDREGHETTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010091-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ALEX HENRIQUE DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010092-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VANDERLEI FERNANDES BARRETO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010094-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: IVONE LUCAS FERNANDES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010100-6 PROT: 01/10/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010101-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010102-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010104-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010105-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010106-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010107-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010108-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010109-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010111-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA HORUS TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE
INFORMATICA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010112-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: JAYME CICILIATO & CIA/ LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010113-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA LINETEC COM/, IMPORTADORA E
EXPORTADORA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010114-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010115-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: REPRESENTANTES LEGAIS DE CLARA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010116-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: WILLIAN CARLOS DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010117-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: REPRESENTANTES LEGAIS DA FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS
AGROPECAURIAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010161-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010162-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA JANDIRA GONCALVES DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010164-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: BURIGOTTO S/A IND/ E COM/
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010165-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: REPRESENTANTES LEGAIS DE ALFA ENGENHARIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010166-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010167-5 PROT: 01/10/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: LUCIANA FERREIRA LIMA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010202-3 PROT: 02/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: PAULO DAMASCO LUZ MAGALHAES

ADV/PROC: SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY

REU: KND COM/ E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.010204-7 PROT: 02/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - ME

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.010208-4 PROT: 02/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: IRINEU SHIDA

ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.010209-6 PROT: 02/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOMINGUES

ADV/PROC: SP209608 - CLAUDIA MANFREDINI BORGES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.010212-6 PROT: 02/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE CARLOS MACATTI

ADV/PROC: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.010213-8 PROT: 02/10/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: BUFFET E DECORACAO DAIR DE FARIA LTDA - ME

ADV/PROC: SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.010214-0 PROT: 02/10/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ANTONIO DA SILVA SOUZA

ADV/PROC: SP216709 - DANIEL PIAZZA MAZZINI

IMPETRADO: CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.010215-1 PROT: 02/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010216-3 PROT: 02/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRUNO RAFAEL DO NASCIMENTO
REU: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.010217-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDERSON RODRIGUES
ADV/PROC: SP203804 - MARIA FATIMA DEL ROSSO DE CAMPOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.010218-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIO RUANO MORENO
ADV/PROC: SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.010219-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.010220-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RODRIGO WILSON ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.010221-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COM/ DE CERAMICA ART RIO LTDA
ADV/PROC: SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.010222-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010223-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010224-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010225-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010226-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010227-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010228-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010229-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010230-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010231-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILZA APARECIDA MARTINS
ADV/PROC: SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.010232-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALDO JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.010233-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OSVALDO MORO
ADV/PROC: SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.010234-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE BAGNE
ADV/PROC: SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.010235-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO FORNAZIERI

ADV/PROC: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.010236-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMIR PAES DE FREITAS E OUTROS
ADV/PROC: SP260386 - IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.010237-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BIAZOTTO E OUTROS
ADV/PROC: SP260386 - IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.010238-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS ALVES - INCAPAZ
ADV/PROC: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.010239-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARLETE BORIM
ADV/PROC: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.010241-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO GALANO E OUTROS
ADV/PROC: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.010242-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MITICA - ESPOLIO E OUTROS
ADV/PROC: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.010243-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALVARO DE CAMARGO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.010244-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BORGWARNER COML/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTORES
LTDA
ADV/PROC: SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.010245-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.010246-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO HERMINIO CUNHA
ADV/PROC: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.010247-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DIEGO CUENCA GIGENA
ADV/PROC: SP199277 - SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.010248-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ZANINI PEREIRA
ADV/PROC: SP199277 - SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.010249-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA ROSA LOVIZARO
ADV/PROC: SP199277 - SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.010250-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE SOUZA
ADV/PROC: SP199277 - SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.010251-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ
EXECUTADO: AMARILDO LOPES DE ARAUJO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.010252-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ
EXECUTADO: JAMES DOUGLAS BRADFIELD
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.010253-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010254-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.010255-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AFONSO VAZ
ADV/PROC: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.010256-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELIAS JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.010257-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SALVADOR DOS SANTOS DE SOUZA
ADV/PROC: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.010258-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NIVALDO MENEGACO
ADV/PROC: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.010267-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.010268-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.010240-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00084 - COISA JULGADA - EXCECOES
PRINCIPAL: 2008.61.05.001673-8 CLASSE: 240
EXCIPIENTE: HACKEL MALUF
ADV/PROC: SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000083
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000084

Campinas, 03/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE CAMPINAS

Nos termos dos artigos 210 e seguintes do Provimento COGE n.º 64/2005, ficam os requerentes dos pedidos de desarquivamento dos processos abaixo relacionados intimado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias regularizar as petições de desarquivamento, instruindo-as com comprovante de recolhimento em guia DARF, código 5762, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), para cada pedido, ou esclarecer, mencionando expressamente, a hipótese de isenção em que se enquadra.

Decorrido o prazo sem manifestação do requerente e não tendo o mesmo comparecido junto à secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas para proceder a retirada da petição, a mesma deverá ficar arquivada em pasta própria.

05.013615-9 - CEF X RAMENEL NASCTO PEDROSO-MELISSA DANCUR GORINO OAB 211.837 04.009107-3 - CEF X ALCIDES J. DE OLIVEIRA SPTOS-MARCIA C. DE AGUIAR. 074.62504.010759-3 - CEF X ANTONIO DA SILVA VELLOSO-MARCIA C. DE AGUIAR OAB 074.625 06.012077-6 - CEF X LUIS C. DE JESUS CASSIONI-MÁRCIA C. DE AGUIAR OAB 074.62506.009621-0 - CEF X NATURA FRUTA IND. E COM. -MARCIA C. DE AGUIAR OAB 074.62505.000275-1 - CEF X ESMARA V. MARANGONI - MARCIA C. DE AGUIAR OAB 074.625 05.012779-1 - CEF X EMERSON RENATO SIGNORI - MARCIA C. DE AGUIAR OAB 074.62501.009541-3 - INSS X ABENGOA BIOENERGIA SÃO JOÃO LTDA - ANGELES IZZO LOMBARDI OAB/SP 194.940
05.008143-2 - INSS X J. CAPRINI GRÁFICA E EDITORA LTDA - MARIANGELA TIENGO COSTA OAB/SP 46.251
03.005393-2 - CEF X COMERCIAL LOATTI LTDA - PAULO C. VALLE DE C. CAMARGO OAB/SP 094.236
94.0601735-0 - CEF X ITAPIRA IDIOMAS S/C LTDA - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO OAB/SP 109.618
2000.03.99.011977-2 - INSS X CLÉLIA M. R. NALESSO COSTA LTDA - MARCELO RUPOLO OAB/SP 130.098

4ª VARA DE CAMPINAS

Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Quarta Vara Federal em Campinas

PORTARIA Nº 24/2008

O DOUTOR VALTER ANTONIASSI MACCARONE, MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Justiça Federal de Primeiro Grau em Campinas, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,
CONSIDERANDO que a servidora NIDA LASCANI DARDAQUE, Analista Judiciária, RF 3052, estará de férias no período de 01 a 10 de outubro do presente, RESOLVE designar para substituí-la na função de Supervisora de

Processamentos Ordinários (FC-05), a servidora ANDRÉA REYER, Técnica Judiciária, RF 5662. CONSIDERANDO que a servidora MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER, RF 2973, Diretora de Secretaria, estará de férias, no período de 13 a 23 de outubro do presente.
RESOLVE DESIGNAR a servidora NIDA LASCANI DARDAQUE, RF 3052, Analista Judiciária, para substituí-la no período supra mencionado. CUMpra-SE. Publique-SE.
Campinas, 3 de outubro de 2008.
VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal

Certifico e dou fé que os processos de n.ºs 2000.03.99.038207-0, 2000.03.99.036053-0, 2000.03.99.035866-3, 2002.03.99.029839-0, 2000.03.99.038207-0, 2000.03.99.034637-5, 1999.03.99.048117-1, 2000.03.99.029868-0, 1999.03.99.074615-4, 94.0600585-9, 2006.61.05.009405-4, 2001.61.05.001187-4, 2001.61.05.003913-6, 2002.61.05.002098-3, 2001.03.99.000431-6, 2000.03.99.036092-0, 2000.03.99.036861-9, 2003.61.05.003137-7, 1999.61.05.016636-8, 2000.03.99.036919-3, 2000.03.99.042588-3 e 2002.61.05.002358-3, encontram-se arquivados com baixa-fundo, tendo em vista o trânsito em julgado das r. decisões que julgaram EXTINTAS as execuções. Uma vez que as petições de protocolos n.ºs 2008050040661, 2008050040660, 2008050040662, 2008050040652, 2008050027355, 2008070002794, 2008050046629, 2008050008331, 2008050008510, 2008050016364, 2007050083996, 2008050005574, 2008050007225, 2008270005924, 2008050040329, 2008050032870, 2008050018574, 2008050029490, 2008000039371, 2008000039366, 2008000039375, 2008000039369, tratam-se de solicitação de desarquivamento, cujos subscritores são os i. advogados: IVAN LUIZ PAES, OAB/SP 80.253; OSMAR JOSÉ FACIN, OAB/SP 59.380, CLEDS FERNANDA BRANDÃO, OAB/SP 113.325; TEREZINHA PEREIRA DA SILVA, OAB/SP 92.790; SOLANGE M. F. PACHECO, OAB/SP 127.540; LUIZ CARLOS LIMA, OAB/SP 49.646; SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA, OAB/SP 104.157; TICIANE SILVA ARAUJO, OAB/SP 227.806; HUGO ANDRADE COSSI, OAB/SP 110.521; PEDRO BENEDITO MACIEL NETO, OAB/SP 100.139; CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO, OAB/SP 156.188; PAULO CESAR DA SILVA CLARO, OAB/SP 73.348 e PAULO CESAR ALFERES ROMERO, OAB/SP 74.878, consulto Vossa Excelência como proceder.

À apreciação de Vossa Excelência.

Em vista da certidão supra, intime-se pela Imprensa Oficial os i. Advogados dos referidos processos para que, em observância ao disposto no art. 218 do Provimento 64 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, regularizem as petições de desarquivamento, instruindo-as com comprovantes de recolhimento em guia DARF, código 5762, no valor de R\$ 8,00 (Oito Reais), para cada processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento das petições em pasta própria.

Outrossim, no caso de ocorrer o arquivamento das petições, solicite-se ao SEDI o cancelamento dos seus protocolos junto ao sistema processual.

6ª VARA DE CAMPINAS

INTIMAÇÃO

FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS INTIMADOS PARA RETIRAR OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO. OS ALVARÁS SOMENTE PODERÃO SER RETIRADOS PELO ADVOGADO CUJO NOME CONSTAR NO PRÓPRIO ALVARÁ

1 - MARIA HELENA PESCARINI - OAB n.º 173.790 - ALVARÁS n.ºs 110/2008, 111/2008, 112/2008, 113/2008. Alvarás expedidos em 03.10.2008 - prazo de validade: 30 dias.

2 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA - OAB n.º 185.849 - ALVARÁ n.º 114/2008. Alvará expedido em 03.10.2008 - prazo de validade: 30 dias.

3 - VLADIMIR CORNELIO - OAB n.º 237.020 - ALVARÁS n.º 108/2008 e 109/2008. Alvará expedido em 24.09.2008 - prazo de validade: 30 dias.

8ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA N.º 18/2008

O DOUTOR HAROLDO NADER, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 8ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES

LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Portaria n 20/2008 da Coordenaria do Foro, que estabeleceu a escala do plantão judiciário para o Fórum Federal de Campinas

RESOLVE

Designar as servidoras abaixo relacionadas, para o comparecimento ao plantão relativo aos dias 27 (sábado) e 28 (domingo) de setembro de 2008, da seguinte forma:

Dia 27/09/2008:

Denise Schincariol Pinese Sartorelli, RF 1.485Alessandra Aparecida Ferreira, RF 4.873

Dia 28/09/2008:

Denise Schincariol Pinese Sartorelli, RF 1.485Alessandra Aparecida Ferreira, RF 4.873

Cumpra-se, publique-se e comunique-se.
Campinas, 26 de setembro de 2008.

HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto

1ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE CINCO (05) DIAS

O DOUTOR LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP. FAZ SABER ao réu CICERO PETRONIO GALDINO ALVES, RG nº 6.793.763, nascido aos 12/02/82, filho de Everaldo Alves da Silva e Luiza Galdino da Silva, pelo presente edital, com o prazo de 90 (noventa dias), fica INTIMADO do tópico final da sentença de fls. 169/175, proferida, aos 06/08/2008, nos autos do processo crime nº 2005.61.05.008873-6, pela MMª Juíza Federal, Dra. Márcia de Souza e Silva de Oliveira: (...) ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE a presente ação para CONDENAR CÍCERO PETRONIO GALDINO ALVES, nas penas do artigo 289 1o do Código Penal. Nos termos do art. 59 e art. 289, 1o do Código Penal fixo a pena em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, arbitrando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A fixação da pena no mínimo legal, decorrente do fato de o acusado não possuir outras condenações. O que consta deste processo pode ser um fato isolado na vida do réu. A pena de multa foi arbitrada em função da impossibilidade de aferir a situação econômica do acusado nestes autos. Não há agravantes e atenuantes, e, por isso, torno definitiva a pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, arbitrando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade, em regime aberto, nos termos do artigo 33 2º, c. do Código Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois a prisão para recurso, em face dos princípios constitucionais vigentes, é medida excepcional, não se justificando, no presente caso. Substituo a pena de reclusão por duas restritivas de direito, a saber, a prestação de serviços à comunidade e o pagamento de multa de um salário mínimo vigente à data do pagamento. Após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá seu nome lançado no rol dos culpados. P.R.I.. E como consta dos autos que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, que será publicado e afixado na forma da lei, por ordem do MM. Juiz Federal. Campinas, 3 de outubro de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 90 (noventa) DIASProcesso Crime n. 97.0610675-8

O DOUTOR LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP, FAZ SABER ao(à) acusado(a) REYNALDO FISCHER, portador(a) da cédula de identidade RG n. 14.942.504, filho(a) de Ayrton Fischer e Erenice Lopes Fischer, natural de Piracicaba/SP, nascido(a) aos 29/01/1963, pelo presente EDITAL, com o prazo de 90 (noventa) dias, fica INTIMADO(A) do teor do tópico final da r. sentença de fls. 674/680 proferida aos 16/01/2008 nos autos do processo crime n. 97.0610675-8, pela MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. Fernanda Soraia Pacheco Costa: (6) Condeno o réu REYNALDO FISCHER às

penas de dois anos e sete meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e 212 dias-multa, no mínimo legal, pela prática do crime previsto no artigo 171, com a causa de aumento do 3º, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de dez salários mínimos, na forma estabelecida pelo juízo da execução. O referido é condenado, outrossim, às penas de um ano de reclusão, em regime inicial aberto, e dez dias-multa, no mínimo legal, por ter incorrido no crime do artigo 288 do Código Penal. A pena privativa de liberdade é substituída por uma restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária de um salário mínimo como estabelecida no processo de execução penal. Em decorrência do concurso material de crimes, as penas somadas são de três anos e sete meses de reclusão e 222 dias-multa. Tendo em vista a quantidade de pena resultante da somatória, possível a substituição pelas penas restritivas de direitos. E como consta dos autos que o(a) acusado(a) acima qualificado(a) encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem do MM Juiz Federal. Campinas/SP, aos 3 de outubro de 2008. Eu, Roberto Carlos Cavalcanti, Técnico Judiciário, digitei. E eu, _____ (ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO), Diretora de Secretaria, subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 90 (noventa) DIAS Processo Crime n. 97.0610675-8

O DOUTOR LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP, FAZ SABER ao(à) acusado(a) ELOY SIMÕES JÚNIOR, portador(a) da cédula de identidade RG n. 13.031.904-1, filho(a) de Eloy Simões e Emília de Castro Simões, natural de São Paulo/SP, nascido(a) aos 24/12/1961, pelo presente EDITAL, com o prazo de 90 (noventa) dias, fica INTIMADO(A) do teor do tópico final da r. sentença de fls. 674/680 proferida aos 16/01/2008 nos autos do processo crime n. 97.0610675-8, pela MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. Fernanda Soraia Pacheco Costa: ...(7) Condeno o réu ELOY SIMÕES JÚNIOR às penas de dois anos, dois meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e 154 dias-multa, no mínimo legal, pela prática do crime previsto no artigo 171, com a causa de aumento do 3, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de dez salários mínimos, na forma estabelecida pelo juízo da execução. O referido é condenado, outrossim, às penas de um ano de reclusão, em regime inicial aberto, e dez dias-multa, no mínimo legal, por ter incorrido no crime do artigo 288 do Código Penal. A pena privativa de liberdade é substituída por uma restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária de um salário mínimo, como estabelecido no processo de execução penal. Em decorrência do concurso material de crimes, as penas somadas são de três anos, dois meses e vinte dias de reclusão e 164 dias-multa. Tendo em vista a quantidade de pena resultante da somatória, possível a substituição pelas penas restritivas de direitos... E como consta dos autos que o(a) acusado(a) acima qualificado(a) encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem do MM Juiz Federal. Campinas/SP, aos 3 de outubro de 2008. Eu, Roberto Carlos Cavalcanti, Técnico Judiciário, digitei. E eu, _____ (ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO), Diretora de Secretaria, subscrevi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO DUARTE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.001461-8 PROT: 06/08/2008

CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL

REQUERENTE: MARLY FRANCISCO VIANA E OUTROS

ADV/PROC: SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001712-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001713-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001714-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001717-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA
ADV/PROC: SP116896 - RONALDO GOMIERO
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001719-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001720-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001721-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LEMES DA SILVA
ADV/PROC: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.001715-2 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 95.1402872-4 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WANDERLEA SAD BALLARINI
EMBARGADO: TEREZINHA CARVALHO DE LIMA E OUTROS
ADV/PROC: SP109617 - ELIZABETH CRISTIANE DE OLIVEIRA FUTAMI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001716-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
EMBARGANTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM
EMBARGADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001718-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
EMBARGANTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM
EMBARGADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 1999.61.13.001574-7 PROT: 15/04/1999
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO CECILIO
ADV/PROC: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA
VARA : 3

PROCESSO : 1999.61.13.001534-6 PROT: 12/04/1999
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUPERMERCADO NOEMIA DE FRANCA LTDA
ADV/PROC: SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA
VARA : 3

PROCESSO : 2001.03.99.004532-0 PROT: 03/12/1998
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
VARA : 3

PROCESSO : 2001.03.99.055106-6 PROT: 24/04/1998
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FREGNE SANTUCCI E OUTROS
ADV/PROC: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
VARA : 3

PROCESSO : 2001.03.99.055693-3 PROT: 12/08/1998
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANAIR GERVASIO SILVA
ADV/PROC: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2001.61.13.002364-9 PROT: 20/07/2001
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDNA MARIA DOS REIS
ADV/PROC: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA
VARA : 3

PROCESSO : 2001.61.13.002864-7 PROT: 05/09/2001
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICENTE PLACIDO BARBOSA
ADV/PROC: SP120968 - CRISTIANE VENDRUSCOLO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

VARA : 3

PROCESSO : 2002.61.13.003069-5 PROT: 18/12/2002
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: M S M PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA
ADV/PROC: SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000008
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000008

*** Total dos feitos _____ : 000019

Franca, 01/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO DUARTE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.001722-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001724-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADENILSON LOPES COSTA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001725-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001726-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HAROLDO VIANNA
ADV/PROC: SP272776 - VINICIUS REIS BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.001723-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 96.1403707-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE GOBERNA FERNANDEZ
ADV/PROC: SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2000.61.13.007432-0 PROT: 18/12/2000
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMINGOS MUSETI
ADV/PROC: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ELIANA GONCALVES SILVEIRA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.02.014317-1 PROT: 21/11/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LUCIANE DO ROSARIO MACIEL
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.13.000328-8 PROT: 26/02/2007
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI
EXECUTADO: INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP119296 - SANAA CHAHOUD
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.13.002242-8 PROT: 24/09/2007
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
EMBARGANTE: INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP119296 - SANAA CHAHOUD
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000009

Franca, 02/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO DUARTE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.001727-9 PROT: 03/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADV/PROC: PROC. LESLIENNE FONSECA

EXECUTADO: WANDERLEY GILBERTO QUERINO DE SOUZA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001728-0 PROT: 03/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

ADV/PROC: PROC. ELIANA GONCALVES SILVEIRA

EXECUTADO: A FRANCA RADIO TAXI & MOTO TAXI LTDA - ME

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001729-2 PROT: 03/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADV/PROC: PROC. ELIANA GONCALVES SILVEIRA

EXECUTADO: ANTONIO MARIANO DA SILVA PEDREGULHO - ME

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001730-9 PROT: 02/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001731-0 PROT: 02/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001732-2 PROT: 02/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 99

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000006

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000006

Franca, 03/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE FRANCA - EDITAL

Terceira Vara Federal em Franca

Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca/SP CEP 14.401-110 - Telefone: (16) 2104-5603 Email:

franca_vara03_sec@jfsp.gov.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(com prazo de 20 - vinte - dias)

O Dr. Marcelo Duarte da Silva, MM Juiz Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc., faz saber aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, perante este Juízo Federal e secretaria respectiva, tramita a EXECUÇÃO FISCAL Nº 98.1400974-1 movida por FAZENDA NACIONAL contra SHOES E CIA INDÚSTRIA DE CALÇADOS E ARTEFATOS LTDA, CARLOS PIMENTA MENEGHETTI, HELDER LUIZ DE CARVALHO E LUIZ JOSÉ DE LACERDA.

E, tendo em vista o fato de que o co-executado Luiz José de Lacerda se encontra em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, situada na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca (SP), fica INTIMADO o co-executado LUIZ JOSÉ DE LACERDA - CPF 930.274.198-20, de que foram designados os dias 12 de novembro de 2008 e 25 de novembro de 2008 para a realização de hasta pública do seguinte bem penhorado nos autos, de propriedade do co-executado Helder Luiz de Carvalho: parte ideal correspondente a 1/11 do imóvel matriculado sob nº 10.370 do 1º CRIA de Franca/SP, constituído de um terreno vago situado nesta cidade de Franca, 1º subdistrito, na Vila Jardim Paulista, composto do lote 07 da quadra 07, medindo 10,70ms de frente para a rua Dr. Oswaldo Cruz, igual, dimensão aos fundos confrontando, com o lote 27 por 25ms de ambos os lados, da frente aos fundos confrontando de um lado com o lote 06 e do outro lado com o lote 08, encerrando dito terreno a área de 267,50ms², localizado no lado ímpar. Sobre o referido imóvel consta uma casa de moradia, que possui atualmente o nº 2711 da Rua Dr. Oswaldo Cruz. Bem esse avaliado na sua totalidade em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sendo que a parte ideal correspondente a 1/11 do mesmo foi avaliada em R\$ 5.454,54 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). A hasta pública realizar-se-á no átrio do Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca/SP, com abertura dos certames sempre às 13:00 horas, funcionando como leiloeiro oficial, o sr. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaiá Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP. No primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Franca (SP), em 02 de outubro de 2008. Eu, _____ (Gisele Branquinho Ramos) Analista Judiciário, RF 5119, digitei e conferi. E eu, _____ (André Luiz Motta Júnior), Diretor de Secretaria, RF 3731, reconferi e subscrevo.

Marcelo Duarte da Silva

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA N.º 36 / 2008

A DOUTORA IVANA BARBA PACHECO, Juíza Federal Substituta na titularidade da 3ª Vara de Guarulhos - 19ª

Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o interesse dos servidores e a anuência da respectiva chefia.

RESOLVE

ALTERAR a Portaria nº 33 deste Juízo, de 12 de setembro de 2008, em relação aos seguintes servidores:

DÉBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA, Analista Judiciária, RF 1006, de 19 de janeiro de 2009 a 17 de fevereiro de 2009 para 06 a 24 de julho de 2009 e 01 a 11 de setembro de 2009.

JOSÉ ALMIR SILVA, Técnico Judiciário, RF 3692, de 02 a 31 de março de 2009 para 07 a 16 de janeiro de 2009; 22 de abril de 2009 a 01 de maio de 2009 e, 12 a 21 de agosto de 2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE.

Guarulhos, 26 de setembro de 2008.

IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta na titularidade da 3ª Vara de Guarulhos - SP

4ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA nº 30/2008

O Dr. ALESSANDRO DIAFERIA, MM. Juiz Federal Titular da 4ª Vara de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO que esta Vara Federal estará de plantão durante o período de 11 a 17 de outubro de 2008, RESOLVE,

Designar todos os servidores lotados nesta Vara Federal para prestarem serviço no período de 13 a 17 de outubro de 2008 e os abaixo relacionados para prestarem serviço nos dias 11 e 12 de outubro, conforme especificado abaixo: DIA 11/10/2008

EDUARDO KEITI SIMURRA - RF 4511

VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO - RF 3292

DIA 12/10/2008

MARCOS LUÍS DOS SANTOS - RF 5848

VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO - RF 3292

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se uma cópia desta Portaria para a Diretoria do Foro em São Paulo, bem como para o Diretor deste Fórum por meio de correio eletrônico.

Guarulhos, 1º de outubro de 2008.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.002835-5 PROT: 03/10/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ADV/PROC: SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO

ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002836-7 PROT: 03/10/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ADV/PROC: SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO

ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002837-9 PROT: 03/10/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ADV/PROC: SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002838-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002839-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002840-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002841-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002842-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARILIA PIVA ALMEIDA LEITE SEGANTIN
ADV/PROC: SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002843-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURA MONTEMOR TURRA E OUTROS
ADV/PROC: SP065023 - TEREZA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002844-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA FERNANDES DO PRADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002845-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
REU: ANTONIO DOMINGUES SOBRINHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002846-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLENE DE AGUIAR DOS SANTOS
ADV/PROC: SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO

VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000012

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000012

Jau, 03/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDO DAVID FONSECA GONCALVES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.004856-8 PROT: 03/10/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 10 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004857-0 PROT: 03/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004858-1 PROT: 03/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004859-3 PROT: 03/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004860-0 PROT: 03/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004861-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004862-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004863-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA GONCALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.004864-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004865-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004866-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004867-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004868-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004869-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004870-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARÇA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004871-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004872-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004873-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004874-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004875-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004876-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004877-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004878-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004879-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004880-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004881-7 PROT: 03/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004882-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004883-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004884-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004885-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004886-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004887-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004888-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004889-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004890-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004891-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004892-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004893-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004894-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004895-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004896-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004897-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004898-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004899-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004900-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004901-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004902-0 PROT: 03/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004903-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004904-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004905-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004906-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004907-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004908-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004909-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004910-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIR PAULINO
ADV/PROC: SP131014 - ANDERSON CEGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.004911-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NOBUYOKI MIYABARA
ADV/PROC: SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.004912-3 PROT: 03/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADV/PROC: SP057781 - RUBENS NERES SANTANA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004913-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JAIR BOSSONI
ADV/PROC: SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.004915-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOTOFUMI YAMASHITA
ADV/PROC: SP210140 - NERCI DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004916-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JEAN GEORGES TRAD JUNIOR E OUTROS
ADV/PROC: SP155794 - CINTIA MARIA TRAD
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004917-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICARDO SHOJI YOKOMIZO JUNIOR - INCAPAZ
ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004918-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIANA RAMOS DOS ANTOS
ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.004919-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON ROBERTO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.004920-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.004921-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISAURA ROSA MORENO LEAL
ADV/PROC: SP271831 - RENATO CESAR NABÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004922-6 PROT: 03/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODILIA CECILIA REIS
ADV/PROC: SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.004923-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.004855-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.11.005065-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV/PROC: SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004914-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.11.004913-5 CLASSE: 36
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RONALDO SANCHES BRACCIALLI
EXCEPTO: JAIR BOSSONI
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000067
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000069

Marília, 03/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.009215-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMADEU FRANCISCO VITTI E OUTRO
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009216-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009218-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANA ORI DE OLIVIERA
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009219-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARILDA LUIZA DA SILVA PANCIERA
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009220-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA MARIA VACCHI SOARES
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009221-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMIR MARIANO
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009222-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL BRUNELLI
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009224-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMIR GERALDO OLIVEIRA
ADV/PROC: SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009225-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS

REPRESENTADO: LUIZ OSMAR GERALDIN
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009226-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
REPRESENTADO: ANTONIO CAVICHIOLI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009227-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009228-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009229-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009230-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009231-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009232-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009233-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES GAZETA
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009234-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULA BOER JUVENAL
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009235-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS MARTINS
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009236-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CASSIA BIASON
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009237-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ BIASON E OUTRO
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009238-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS FERNANDO PANCIERA
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009239-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENATO MACARI
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009241-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA
ADV/PROC: SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E OUTRO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009242-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY
REQUERIDO: APARECIDO DONIZETE MARQUES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.009243-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY
REQUERIDO: ADEMIR DOS SANTOS BAUMGARTNER E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009258-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.009265-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: STABRA IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.009268-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE POCOS DE CALDAS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.009244-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.09.003751-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA
ADV/PROC: SP187780 - JULIANA RIZOLI E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009245-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.09.006457-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JACOB FERNANDO STOLF
ADV/PROC: SP123464 - WAGNER BINI
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.009264-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.09.005133-6 CLASSE: 240
REQUERENTE: REGINALDO APARECIDO DA SILVA
ADV/PROC: SP210423B - KARINA VIEIRA DE MAGALHAES FERREIRA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.09.009258-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000029
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000033

Piracicaba, 03/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP

DOCTOR DAVID DINIZ DANTAS

JUIZ FEDERAL

BACHAREL ANDERSON FABBRI VIEIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

SETOR CÍVEL - EXPEDIENTES

Nas petições abaixo relacionadas consta a seguinte deliberação: Promova a secretaria a intimação dos senhores advogados para que recolham as custas judiciais no importe de R\$ 8,00 (oito reais) para o desarquivamento do processos acima referidos, nos termos do artigo 218 do Provimento COGE 64/2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Cumprida a determinação supra, juntem-se as petições.

Petição nº 2008020038508-1 - Processo nº 1999.03.99.022334-0 - Partes: Geraldo da Silva Mendes e outros X União Federal - Adv: Ênio Ávila Correia - OAB/SP 102527

Petição nº 2008000240047-1 - Processo nº 97.0317794-8 Partes: Berenice Fernandes Rodrigues e outros X INSS - Adv: Almir Goulart da Silveira - OAB/SP 112026

Petição nº 2008020029076-1 - Processo nº 2005.61.02.008955-6 Partes: Nossa Caixa Nosso Banco X Alfredo Buassaly - Adv: Tânia Rahal Taha - OAB/SP 114.347

Petição nº 2008.020030374-1 - Processo nº 2003.61.02.012673-8 Partes: José Robrto Grafietti X União Federal - Adv: Sinésio Donizetti Nunes Rodrigues - OAB/SP 102.886

Petição nº 2008.020036966-1 - Processo nº 1999.61.02.003188-6 - Partes: Ataíde Diniz Ribeiro X CEF - Adv: Alvair Ferreira Haupenthal - OAB/SP 117.187

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MM DOCTOR RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL JORGE MASAHARU

HATA/DIRETOR DE SECRETARIA SEGUNDA VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP

AGRAVOS DE INSTRUMENTO - Documento LI

Nos agravos abaixo relacionados foi proferido seguinte despacho: Arquivem-se.

2006.03.00.109554-7 CIA CONQUISTA AGROPECUARIA e outro X INSS Adv. JOSE LUIZ MATTHES (DOC. LI)

2007.03.00.084684-7 GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X UNIÃO FEDERAL Adv. MARCELO ROBERTO PETROVICH (DOC. LI)

2007.03.00.101813-2 OKTA ALIMENTOS LTDA X UNIÃO FEDERAL Adv. JOSE LUIZ MATTHES (DOC. LI)

2007.03.00.102698-0 USINA CAROLO S/A AÇUCAR E ALCOOL X UNIÃO FEDERAL Adv. RALPH MELLES STICCA (DOC. LI)

2008.03.00.005016-4 AÇUCAREIRA CORONA S/A X UNIÃO FEDERAL Adv. HAMILTON DIAS DE SOUZA (DOC. LI)

2008.03.00.009734-0 CONSTRUTORA SANTOS CARNEIRO LTDA X INSS Adv. HAROLDO PACHECO DE CARVALHO SILVA (DOC. LI)

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE REFERENTE À PETIÇÃO SOB PROTOCOLO Nº 2008.020002369-1 - AUTOS Nº 2001.61.02.008621-5.
ADVOGADO INTERESSADO: ANTONIO AUGUSTO COSTA SILVA, OAB/SP 188.332
... intime-se o requerente a regularizar a referida petição, sob pena de devolução, nos termos do art. 218 do referido Provimento.

EXPEDIENTE REFERENTE À PETIÇÃO SOB PROTOCOLO Nº 2007.020052666-1 - AUTOS Nº 2004.61.02.008511-0.
ADVOGADO INTERESSADO: WELLINGTON CARLOS SALLA, OAB/SP 216.622
... intime-se o requerente a regularizar a referida petição, sob pena de devolução, nos termos do art. 218 do referido Provimento.

EXPEDIENTE REFERENTE À PETIÇÃO SOB PROTOCOLO Nº 2007.070013778-1 - AUTOS Nº 1999.61.02.014317-2.
ADVOGADO INTERESSADO: OSMAR JOSÉ FACIN, OAB/SP 59.380
... intime-se o requerente a regularizar a referida petição, sob pena de devolução, nos termos do art. 218 do referido Provimento.

EXPEDIENTE REFERENTE À PETIÇÃO SOB PROTOCOLO Nº 2008.020005509-1 - AUTOS Nº 2004.61.02.006092-6.
ADVOGADO INTERESSADO: MARCOS ROBERTO TAVONI, OAB/SP 105.173
... intime-se o requerente a regularizar a referida petição, sob pena de devolução, nos termos do art. 218 do referido Provimento.

EXPEDIENTE REFERENTE À PETIÇÃO SOB PROTOCOLO Nº 2008.020013089-1 - AUTOS Nº 2004.61.02.006904-8.
ADVOGADO INTERESSADO: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA, OAB/SP 163.413
... intime-se o requerente a regularizar a referida petição, sob pena de devolução, nos termos do art. 218 do referido Provimento.

EXPEDIENTE REFERENTE À PETIÇÃO SOB PROTOCOLO Nº 2008.020017046-1 - AUTOS Nº 2004.61.02.009149-2.
ADVOGADO INTERESSADO: CARLOS ROCHA DA SILVEIRA, OAB/SP 45.672
... intime-se o requerente a regularizar a referida petição, sob pena de devolução, nos termos do art. 218 do referido Provimento.

EXPEDIENTE REFERENTE À PETIÇÃO SOB PROTOCOLO Nº 2007.020049789-1 - AUTOS Nº 2004.61.02.006904-8.
ADVOGADO INTERESSADO: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA, OAB/SP 163.413
... intime-se o requerente a regularizar a referida petição, sob pena de devolução, nos termos do art. 218 do referido Provimento.

EXPEDIENTE REFERENTE À PETIÇÃO SOB PROTOCOLO Nº 2008.020029661-1 - AUTOS Nº 2000.61.02.018204-2.
ADVOGADO INTERESSADO: MARÍLIA VOLPE ZANINI, OAB/SP 167.562
... intime-se o requerente a regularizar a referida petição, sob pena de devolução, nos termos do art. 218 do referido Provimento.

EXPEDIENTE REFERENTE À PETIÇÃO SOB PROTOCOLO Nº 2008.020029303-1 - AUTOS Nº 2000.03.99.000097-5.
ADVOGADO INTERESSADO: TÂNIA RAHAL TAHA, OAB/SP 114.347
... intime-se o requerente a regularizar a referida petição, sob pena de devolução, nos termos do art. 218 do referido Provimento.

EXPEDIENTE REFERENTE À PETIÇÃO SOB PROTOCOLO Nº 2008.020027916-1 - AUTOS Nº 2003.61.02.004346-8.
ADVOGADO INTERESSADO: DANIEL GUEDES PINTO, OAB/SP 143.710
... intime-se o requerente a regularizar a referida petição, sob pena de devolução, nos termos do art. 218 do referido Provimento.

EXPEDIENTE REFERENTE À PETIÇÃO SOB PROTOCOLO Nº 2008.020031611-1 - AUTOS Nº 2006.61.02.003380-4.
ADVOGADO INTERESSADO: ANTONIO KEHDI NETO, OAB/SP 111.604
... intime-se o requerente a regularizar a referida petição, sob pena de devolução, nos termos do art. 218 do referido Provimento.

EXPEDIENTE REFERENTE À PETIÇÃO SOB PROTOCOLO Nº 2008.060039089-1 - AUTOS Nº 2000.61.02.017543-8.
ADVOGADOS INTERESSADOS: JANE APARECIDA VENTURINI, OAB/SP 117.676; SEBASTIÃO FELIPE DE LUCENA, OAB/SP 112.393
... intime-se o requerente a regularizar a referida petição, sob pena de devolução, nos termos do art. 218 do referido Provimento.

EXPEDIENTE REFERENTE À PETIÇÃO SOB PROTOCOLO Nº 2008.020027320-1 - AUTOS Nº

2000.61.02.013935-5.

ADVOGADO INTERESSADO: ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CARÓCIO, OAB/SP 103.112
... intime-se o requerente a regularizar a referida petição, sob pena de devolução, nos termo do art. 218 do referido Provimento.

EXPEDIENTE REFERENTE À PETIÇÃO SOB PROTOCOLO Nº 2008.020029078-1 - AUTOS Nº 2002.61.02.008260-3.

ADVOGADO INTERESSADO: TÂNIA RAHAL TAHA, OAB/SP 114.347

... intime-se o requerente a regularizar a referida petição, sob pena de devolução, nos termo do art. 218 do referido Provimento.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Autos nº 2007.61.02.010777-4 - Caixa Econômica Federal - CEF X Pedro Paulo de Souza Barretos - ME e outros (Advogado: Dr. Otávio Augusto de Souza, OAB/SP nº 257.725). Despacho de fl. 135. Tendo em vista o teor da informação de fl. 134, fica o advogado dos requeridos responsável pela apresentação do co-réu João Jesus Lopes, à audiência designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: UILTON REINA CECATO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.004037-0 PROT: 03/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: AVELINO DAGA

ADV/PROC: SP208866 - LEO ROBERT PADILHA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004038-1 PROT: 03/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ALCIDES VIEIRA DE SOUSA

ADV/PROC: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004039-3 PROT: 03/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004040-0 PROT: 03/10/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: PORT EMPRESARIAL SERVICOS GERAIS LTDA

ADV/PROC: SP173103 - ANA PAULA LUPINO E OUTRO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004043-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO RIZZO
ADV/PROC: SP166985 - ÉRICA FONTANA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004044-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEUSA DENISE PIO
ADV/PROC: SP166985 - ÉRICA FONTANA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004045-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA GERARDI
ADV/PROC: SP166985 - ÉRICA FONTANA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004046-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CAMPOS DE GOYTACAZES - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004047-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PELOTAS - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004048-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.004049-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.004050-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON BOTE FERNANDES
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004051-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ MONTANINI
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004052-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: NILSON COSME BARIANI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004053-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVONETE SILVA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.26.004036-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.26.003106-9 CLASSE: 73
IMPUGNANTE: EUNICE ALVES SOLIMAN
ADV/PROC: SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPUGNADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. THEO ASSUAR GRAGNANO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004041-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.26.002677-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP040568 - ANETE DOS SANTOS SIMOES
EMBARGADO: MOACIR ANSELMO
ADV/PROC: SP050678 - MOACIR ANSELMO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004042-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.26.004041-1 CLASSE: 73
IMPUGNANTE: MOACIR ANSELMO
ADV/PROC: SP042164 - FERDINANDO MELILLO
IMPUGNADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP040568 - ANETE DOS SANTOS SIMOES
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000015
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000018

Sto. Andre, 03/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ* - EDITAL

O Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Santo André, 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, Dr. Cláudio Kitner, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, FAZ SABER a todos, tendo em vista o disposto no inciso III, do Provimento n.º24, do E. Conselho da Justiça Federal, de 5 de julho de 1990, e para os fins previstos no art. 426 do Código de Processo Penal, na forma da lei, que o Juiz

Presidente do Tribunal do Juri deve alistar, sob sua responsabilidade, o quadro dos Senhores Jurados que deverão servir durante o ano de 2009, na Justiça Federal em Santo André, em seu Tribunal do Júri.

ASSIM SENDO, RESOLVE:

ARTIGO 1º - Alistar, de acordo com os artigos 426 e 436 do Código de Processo Penal, como jurados, os seguintes nomes:

- 0001) Adair Teixeira da Silva - advogado
- 0002) Adriana Bezerra do Prado Bassani - aux. de escritório
- 0003) Adriana Borges Duarte - tec. de enfermagem
- 0004) Adriana Vieira da Silva Pissinato - odontóloga
- 0005) Adriene Agudo da Silva - analista de sistema
- 0006) Adriano Facchinelli - comerciante
- 0007) Adriano Pioli de Souza - estudante
- 0008) Agnaldo Colucci - engenheiro
- 0009) Alaor Francisco Pina - professor
- 0010) Alcides Eduardo Jacomassi - professor
- 0011) Alécio Damico - professor
- 0012) Alessandra Regina Porto - administradora
- 0013) Alessandro Beraldi - eletricitista
- 0014) Alessandro Gonçalves de Fátima - estudante
- 0015) Alexandra Pinheiro Borges - cabeleireira
- 0016) Alex Vieira - auxiliar de almoxarifado
- 0017) Amaro Batista Bezerra Barros - vendedor
- 0018) Ana Carolina Rodrigues Gomes - veterinária
- 0019) Ana Lucia de Lima - administradora
- 0020) Ana Paula C. Gonçalves - tecnico hemotr.
- 0021) Ana Paula Porto Garcia - vendedora
- 0022) Anderson Pontes dos Santos - vendedor
- 0023) Anderson Roberto P. Policarpo - lider de manutenção
- 0024) Andrea Andreoli - estudante
- 0025) Andréa Isabel Alves - servidora pública municipal
- 0026) Andréa Regina Buratti Leite - professora
- 0027) André Bartolossi - estudante
- 0028) Andréia Camargo dos Reis - recepcionista
- 0029) Anelise Takan dos Santos - recepcionista
- 0030) Angela Maria Gaia - advogado
- 0031) Angela Maria Silva - enfermeira
- 0032) Angela Pereira da Silva - dona de casa
- 0033) Angelica Lovatto - professora
- 0034) Antônio Carlos de O. Leigo - professor
- 0035) Antonio Cassio Castelan - ator
- 0036) Aparecida Ferreira Coelho Rolzan - contador
- 0037) Ary João Gimenes - professor
- 0038) Barbara Milan Martins - estudante
- 0039) Caio Cesar Morara - estudante
- 0040) Camilla Elizabeth Marques Suave - economista
- 0041) Camilla Karaoglan Oliva Melo - odontóloga
- 0042) Carla Nomura Picchioni - administradora
- 0043) Carla Regina da Silva - dona de casa
- 0044) Carlos Alberto de Carvalho - industrial
- 0045) Carlos Augusto Vergueiro Junior - estudante
- 0046) Carlos Tadashi Kondo - odontóloga
- 0047) Carolina Cabral Basilio - auxiliar de laboratório
- 0048) Carolina Raquel Caires Coelho Lima - tradutora
- 0049) Cátia Brumatti - estudante
- 0050) Catia Mari Leite Freire - professora
- 0051) Cecilia Silva Dorta - psicóloga
- .
- 0052) Celio Roberto Banha Lopes - servidor público municipal
- 0053) Cesar Tadeu Pereira da Silva - analista de sistema
- 0054) Christian Alexsis Witzke - diretor de empresa
- 0055) Cibeli Galioli - secretaria
- 0056) Cicero Torrenho Rolzan - representante comercial
- 0057) Cintia Bortotto Decimoni - gerente

0058) Ciro Alves da Silva - vendedor
0059) Claudia Cordeiro da Cunha - dona de casa
0060) Claudinês Dal Sasso - auxiliar administrativo
0061) Claudio Marcio de Lima Santos - engenheiro
0062) Cleide Rufino dos Santos - secretaria
0063) Cleidinilda Rocha dos Santos - estudante
0064) Cleonice Parrilla Zampol - servidora publica municipal
0065) Clovis Ferreira do Carmo - professor
0066) Cristiane Felix da Silva - auxiliar de enfermagem
0067) Cristiane Regina Guilherme Xavier - professora
0068) Daniela Caio André Gomes - engenheiro
0069) Daniela Marisa D'Ambros - estudante
0070) Daniele Porcelani Kakazu - vendedor
0071) Daniel Gimenes - vendedor
0072) Daniel Modesto Soares - administrador
0073) Danúbia Regina de Oliveira Barros - almoxarife
0074) David Fernandes Pietroniro - analista de sistema
0075) Debora Brasílio de Moura - protética
0076) Debora Daloia - estudante
0077) Deisiane de Lima Xavier - auxiliar de escritório
0078) Denilson Raimundo - analista de sistema
0079) Denise Machado - analista de sistema
0080) Denise da Silva Eugênio - professora
0081) Denize de Paula Freitas - professora
0082) Dhayson Zanqui Brianti - comerciante
0083) Diego Claro Campos - estudante
0084) Diogenes Nunes de Souza - administrador
0085) Djalma Almeida Feitosa - analista de sistema
0086) Domingos de Jesus Colonhesi - analista de sistema
0087) Donizeti Pedro da Silva - técnico em eletricidade

0088) Edelcio Moreno Gomes - auxiliar de escritório
0089) Eder Deny Varella Cardoso - auxiliar de escritório
0090) Edil Aparecida Ramos - professor
0091) Edileusa Felix de Oliveira - professora
0092) Edneia Rosa Novais - enfermeira
0093) Ednisan Modesto Pereira - securitário
0094) Edson Araujo Duarte técnico em enfermagem
0095) Edson Lopes de Almeida - op. aparelho de produção
0096) Eduardo Ferreira da Silva - programador de computador
0097) Eduardo Lima - professor
0098) Eduardo Rodrigues Lopes - analista de sistema
0099) Eduardo Rodrigues Melo - administrador
0100) Eliane Aparecida Leite Barreto - estudante
0101) Elaine Pinaffi - professora
0102) Eliana Aparecida Rodrigues Alves - bibliotecaria
0103) Eliana Borba Cattaruzzi - professora
0104) Eliete Carvalho Brito - auxiliar administrativo
0105) Elizeth Pigossi Mendes Ferreira - professora
0106) Elza José Monteiro - bancaria
0107) Emiliano Alves Ferreira Junior - bancario
0108) Enelize Lepinski - supervisora
0109) Eni Miuki Makimoto Kokubu - estudante
0110) Eric Mangueira Moreno Siqueira - estudante
0111) Erika Cristina Alves - auxiliar de escritório
0112) Fábila Cecília da Silva Amann - fisioterapeuta
.
0113) Fabiana Mundim Campos - psicóloga
0114) Fabiana Rita Dessotti Pinto - professora
0115) Fabio Godeia de Melo - estudante
0116) Fábio Luiz Galbieri - metalurgica
0117) Fábio Marquetti Vanzetto - servidor público municipal
0118) Fábio Tadeu Mathias - estudante

0119) Fábio Tucci Oliveira - auxiliar de escritório
0120) Fátima Luzia da Silva - secretaria
0121) Fátima Regina Brancalliao - dona de casa
0122) Fernanda Jansen da Silva - técnica de informatica
0123) Fernando Aparecido Balhes Goes Teixeira - professora
0124) Fernando Filinto da Silva - programador de computador
0125) Fernando Macario da Silva - auxiliar de escritório
0126) Flávia Araujo Costa - auxiliar de escritório
0127) Flaviana Luiz de Carvalho - professor
0128) Frank Ribeiro de Santana - torneiro mecânico
0129) Gabriela de Brito - contador
0130) Gabriela Santos Mitikichuki - bancário
0131) Geiza Reis da Silva - dona de casa
0132) Geldi da Silva Lisboa - trab. de usinagem de metal
0133) Geraldo Donizete Marques - técnico de mecânica
0134) Gesner de Paula Melo - odontólogo
0135) Gilvana Aparecida de Barros - agente de saúde
0136) Giovanna Pavan Ramos - estudante
0137) Gisele Cristiane da Silva - vendedor
0138) Gisele Fernandes da Silva - auxiliar de escritório
0139) Gislaine Gonçalves dos Santos Babler - bancário
0140) Gisele Guimarães Santos - dona de casa
0141) Gisele Rodrigues - administradora
0142) Gislene Stephanelli - estudante
0143) Gisele Vicente Benjamin - estudante
0144) Gleison Luis da Silva - analista de sistema
0145) Guilherme Vinicius Gradin - estudante
0146) Gustavo Pereira da Silva - estudante
0147) Hamide Youssef Abbas - encarregada de curso
0148) Helena Galesso Alves - estudante
0149) Helenice Dias Martins Rocha - professora
0150) Heloisa Dias M. Nascimento - monitora
0151) Henrique de Oliveira Souza - motorista
0152) Hilda de Cassia Lima dos Santos - dona de casa
0153) Humberto Leonardo Bronizeski Viana - aux. de escritório
0154) Idinéia Carla Monteiro - professora
0155) Iolanda Dalva Rodrigues Macoratti - professora
0156) Irlene Cristina Madeira - empresária
0157) Isabel Regina Alves - auxiliar de escritório
0158) Isis Viginia Ferreira da Silva - auxiliar de escritório
0159) Ivanilde Batista de Holanda - advogado
0160) Ivone do Monte - servidor público estadual
0161) Ivonete dos Santos - auxiliar de enfermagem
0162) Izaina Gilda Xavier - enfermeiro
0163) Izildo Carlos Alves da Silva - professor
0164) Jairo da Rocha Soares - professor
0165) Jaqueline Aparecida Cesário - agente de saúde
0166) Jefferson Luiz Custódio - estudante
0167) Jennie Dalla Passa Casemiro - professor
0168) Jéssica Nahy Shehady - fisioterapeuta
0169) João Luiz dos Santos Júnior - estudante
0170) João Moreira - servidor público municipal
0171) João Tadeu da Silva - motorista
0172) João Wagner Nascimento - operador industrial
0173) José Alex dos Santos - serralheiro
.
0174) José Amilton de Souza - professor
0175) José Carlos dos Santos - auxiliar de escritório
0176) José Clisson Cavalcanti Silva - agente de saúde
0177) José Donizete Pereira Gomes - professor
0178) José Marcelo da Costa - tecnico de hemotr.
0179) José Marinho do Nascimento - professor
0180) José Roberto Martins - gerente

0181) Jucemara Claudiano dos Santos - dona de casa
0182) Juliana Botani Silveira - estudante
0183) Juliana Cantarellas Lourenço - recepcionista
0184) Juraci do Nascimento - administrador
0185) Karen Alves de Almeida - estudante

0186) Katia Aparecida Cruzes - professora
0187) Katia Cilene Pereira - vendedora
0188) Katia Maria Pettigrosso Marques - bancaria
0189) Keila Soares da Silva - recepcionista
0190) Kenia Cristina Barbosa da Conceição - alfaiate
0191) Laisa Lins Tubini - administrador
0192) Lais Cristine Mendes de Azevedo - estudante
0193) Lea Miassato - professor
0194) Leandro Cezar Souza Folego - vendedor
0195) Leandro Júnior de Oliveira - enfermeiro
0196) Leonardo Rodrigues - administrador
0197) Leonardo Schuthz Guerra - estudante
0198) Leonora Souza dos Santos Almeida - professor
0199) Leticia de Oliveira Faria - auxiliar de escritório
0200) Lilian Rodrigues Gonçalves - supervisor
0201) Lilia Raquel Barbosa Arthur - recepcionista
0202) Lindomar Leal Santos - servidor público estadual
0203) Lucia Massae Miyazaki - estudante
0204) Luciana Corrêa dos Anjos Mendes - analista de sistema
0205) Luciana Felicio Sanches - enfermeira
0206) Luciana Macedo da Mata - dona de casa
0207) Luciana Maria Ferreira - professor
0208) Luciene da Conceição Santos Leão Antunes - dona de casa
0209) Luci Moreira Cavalcanti Cassoli - professor
0210) Luiz Carlos Barbosa de Lima - professor
0211) Luzia Aparecido da Silva Baldo - arquiteto
0212) Magali Ferreira dos Santos - operador de computador
0213) Manoel da Silva de Abreu - desenhista
0214) Marcelo Cunha da Silva - estagiária
0215) Marcelo Ricardo Gonçalves - op. de aparelho industrial
0216) Marcia Henrique Teixeira - secretario
0217) Marcia Marcelino de Mello Gonçalves - vendedor
0218) Marcio Roberto Garcia - op. de aparelho industrial
0219) Marcio Silva - professor
0220) Marcos Antonio Miguel - trabalhador industrial textil
0221) Marcos de Carvalho - enfermeiro
0222) Marcos dos Reis Teixeira - estudante
0223) Maria Aparecida Rodrigues - servidor publico municipal
0224) Maria Aparecida dos Passos - professor
0225) Maria Cristina Jakimiak Fernandes - professor
0226) Maria Dulcinete Marques de Siqueira Lima - professor
0227) Maria Edivina Dominichelli Reis - professor
0228) Maria Elena Villar e Villar - professor
0229) Maria Genir da Silva Valloto - professor
0230) Maria José da Silva - professor
0231) Maria Miyoko Sano - auxiliar de escritório
0232) Maria Regina dos Anjos Pereira de Carvalho - musico
0233) Maria Rosa Bezerra - dona de casa
0234) Mariana Soares Fatini - advogado

.

0235) Marineide de Oliveira Gomes - professor
0236) Mario José de Andrade - modelo
0237) Marisa Velozo Dias - contador
0238) Marly Teodora da Costa Ruiz - trabalhador industrial
0239) Marta Elizabete W. Olivi - professor
0240) Milene Carla Garcez - professor
0241) Mirela Rodrigues Fernandez Perea - estudante

0242) Monica Cunha Mafra - estudante
0243) Natália Corsetti - estudante
0244) Neivaldo Freitas Teixeira - contador
0245) Nestor Lopes dos Santos Júnior - motorista
0246) Nilva Aparecida Rosa - dona de casa
0247) Nivalda Pereira de Lima de Souza - professor
0248) Nivea Maria da Silva Fernandes - dona de casa
0249) Odair de Sá Garcia - professor
0250) Pablo Goytia Carmona - advogado
0251) Paola Retamero Garcia - professor
0252) Patricia Gondo - comerciário
0253) Patricia Negrete Garcia - bancario
0254) Paula Carneiro Dabus Prado - administrador
0255) Paula Neves Bernardo Garcia - professor
0256) Paula Soares Correa Kanashiro - professor
0257) Paulo Enrico Prado Cavallini - advogado
0258) Paulo Marcelo Gomes Viana - aux. de dep. pessoal
0259) Paulo Sérgio Alves Rodrigues - op. aparelho industrial
0260) Paulo Tadeu Cruz - aposentado
0261) Priscilla Fernanda Fiasqui - estudante
0262) Quitéria Silva Vieira Martins - dona de casa
0263) Rafael Yuiti Nagayasu - estudante
0264) Raquel Cestari Delboni - jornalista
0265) Raquel Figueiredo Guelere - estudante
0266) Regina Coeli Savio Gallo - professor
0267) Regiane de Souza Leopoldino Penna - enfermeiro
0269) Renata Cezário Mendes - estudante
0270) Renato Gonçalves Meirelles - estudante
0271) Renato Ribeiro de Vasconcelos - jornalista
0272) Renato Zacarias Pereira da Motta - estudante
0273) Ricardo Stellato dos Santos - administrador
0274) Rita de Cassia M. de Oliveira - auxiliar administrativo
0275) Roberta Paula de Araujo Heguedusch-aux.escritório
0276) Rodrigo Branco Donatelli - estudante
0277) Rogéria da Silva - encarregado de curso
0278) Rogério Emilio Rhormens - auxiliar de escritório
0279) Rosangela de Souza Baliero - gerente
0280) Rosangela Garcia do Amaral Camargo - ag. administrativo
0281) Rosangela Idalina Pinto Baldo - dona de casa
0282) Roseli Loreda Alves - dona de casa
0283) Rosilene Dalfior - professor
0284) Rosimeire Pontes - telefonista
0285) Rubens Lopes de Oliveira - administrador

0286) Rui Belo Vieira - professor
0287) Sandra Regina Mitolina - administrador
0288) Sara Juarez Sales - engenheiro
0289) Selma Cristina da Silva Santos - demonstradora
0290) Sérgio Alencar Ferreira - trabalhador metalurgico
0291) Sérgio Aparecido Bonin - eletricista
0292) Sérgio Ricardo de Souza - lider de arrecadação
0293) Sheila Aparecida Correa - professora
0294) Soraia Borba Ribeiro - secretario
0295) Stefano Carlo Sergole - bancario
0296) Suene Leandro de Sousa Carpanezi - ag. administrativo

.

0297) Talita de Moraes Viveiros Brandão - gerente
0298) Tania Bernadete Vendrasco - professora
0299) Tania Pio da Silva - estudante
0300) Tarcila Queiroz Oliveira - estudante
0301) Teresinha Aparecida Maione - professor
0302) Telma Cibele Portioli Geraldi - administrador
0303) Telma Regina Fernandes - esteticista

0304) Thiago Bovi de Mendonça - estudante
0305) Thiago de Jesus Tani - estudante
0306) Thiago de Souza Carvalho - estudante
0307) Vagner Alberto Alba e Alba - professor
0308) Valdemar Aparecido de Moraes Júnior -serv.pub.mun.
0309) Valdery Sérgio Martins - encanador
0310) Valdineia dos Santos Andrade - professor
0311) Valdineide Moreira Amaral - vendedor
0312) Valéria Ferreira dos Santos - agente administrativo
0313) Valquíria Aparecida Silva de Sales- serv.pub.mun.
0314) Vanessa Polesi - bancária
0315) Vanessa Sayuri Mantuan - estudante
0316) Vanilda Borges da Silva - encarregado de curso
0317) Vanise Regina Russo - pedagogo
0318) Vera Lucia Gomes de Oliveira - secretaria
0319) Vera Lucia Negri Marins - professor
0320) Verônica Ferre dos Santos Barbosa - recepcionista
0321) Victor Credico Vida - estudante
0322) Vilma Lemos - professora
0323) Viviane Dionisio Bovi - secretaria
0324) Wagner Batista Ferreira - contador
0325) Wania Aparecida Gomes - encarregado de curso
0326) Welber Fernandes de Siqueira - advogado
0327) Wilhenez de Araújo Santos - servidor público municipal
0328) Willians Vieira da Silva - estudante
0329) Wilson Arroyo Ponce de Leon Júnior - mec. de manutenção
0330) Wilson Hideki Akamine - estudante
0331) Wilson Paulo Lemes - contador
0332) Wilson Pezel - operador
0333) Yara Marques Sanchez - professor

Artigo 2º - Determinar a publicação da listagem provisória dos jurados, no Diário Eletrônico, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, possam os interessados e qualquer do povo fazer reclamação ou impugnações.

Artigo 3º - Para os fins previstos no art. 426, par.2º, determino a transcrição dos arts. 436 a 446 do Código de Processo Penal:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III- os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

,PA 0,20 Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no

dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

Parágrafo Único - A cópia do presente Edital deverá ser afixada no átrio do Fórum local.

Artigo 3º - Determinar nova publicação da listagem DEFINITIVA, no dia 10 de novembro do corrente anos, no Diário Eletrônico, depois de decididas eventuais impugnações e reclamações.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Santo André, aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito.

CLAUDIO KITNER
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANDERSON FERNANDES VIEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.009786-9 PROT: 02/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ALDA CRISTINA ROMERO MUNHOZ

ADV/PROC: SP085826 - MARGARETH BECKER

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.009787-0 PROT: 02/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO TRINDADE

ADV/PROC: SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.009788-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RECIM REDE DE COMERCIALIZACAO IMOBILIARIA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009792-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
REU: PATRICIA NUNES DO COUTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.009793-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009794-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009795-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009796-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009797-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009798-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009799-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009800-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBERTO AUGUSTO SEIXAS
ADV/PROC: SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009803-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009804-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: IND/ E COM/ DE MINERACAO PIZARRO E RUFA LTDA
REQUERIDO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.009805-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
EXECUTADO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009806-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO GIL ANDRADE
ADV/PROC: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009808-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERAFIM TAVARES GESTOSO
ADV/PROC: SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009809-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELINO AUGUSTO ALVES
ADV/PROC: SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009833-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HERALD SOUZA
ADV/PROC: SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.009837-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: VINAGRE FOTO VIDEO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009838-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: REFORMADORA DE CARROCERIAS PEREIRA LTDA M E
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009839-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: R C ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009840-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: PROENCA ARQUITETOS PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009841-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: EQUIPE MOTOS E AUTOMOVEIS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009842-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: APS ASSESSORIA EM PAGAMENTOS E SERVICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009843-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: CELIA REGINA DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009844-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: CLELIO PASCHOAL FRANCISCO PABLOS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009845-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: HELCIO ATAULO FILHO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009846-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: ADAMO AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS FAZIOLI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009847-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: CLAUDIO RICARDO AMARAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009848-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: LILIAN FRANKLIN ROCHA VIANA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009849-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: ROMUALDO SARTORI JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009850-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: ANTONIO GODINHO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009851-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: EL HAGE MOVEIS E DECORACOES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009852-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: W A.EXPRESS PRESTADORA DE SERVIOS LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.009863-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: COSMO ALVES SANTOS
ADV/PROC: SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.009864-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TERESA AMBROSIO BETUN E OUTRO
ADV/PROC: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.009865-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDVALDO ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.009866-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009867-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: MICHELLE CRUZ BARTHALO
ADV/PROC: SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO: AELIS ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA UNIMONTE CENTRO
UNIVERSITARIO MONTE SERRAT
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.009868-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TECHINT S/A
ADV/PROC: SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.009869-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE TEIXEIRA
ADV/PROC: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.009790-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.04.002331-4 CLASSE: 75
EMBARGANTE: LELIO DELLARTINO E OUTRO
ADV/PROC: SP142572 - IRACILDA DA PAIXAO CARVALHO E OUTRO
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO MARTINS DE OIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.009801-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.04.008654-4 CLASSE: 29
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: TRAPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV/PROC: SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.009802-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.04.009801-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TRAPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV/PROC: SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.009807-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.04.002067-8 CLASSE: 29
AUTOR: WASHINGTON LUIZ BARBOSA
ADV/PROC: SP248176 - JOÃO TADEU FREITAS AGNELLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009821-7 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.04.002889-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009822-9 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.04.010846-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009823-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.04.010845-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009824-2 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.04.001576-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
ADV/PROC: SP208937 - ELAINE DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009825-4 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.04.010844-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009826-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.04.001837-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
ADV/PROC: SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009827-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 88.0204104-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FERNANDO HERMENEGILDO AUTRAN
ADV/PROC: SP205423 - ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP049552 - DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009828-0 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.04.012575-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DROGASIL S/A
ADV/PROC: SP223683 - DANIELA NISHYAMA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009829-1 PROT: 22/09/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.04.007217-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009830-8 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.04.007216-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009831-0 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.04.007407-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE FASSINA & FILHO LTDA
ADV/PROC: SP241256 - RITA DE CASSIA CASTELLAO FASTOVSKY E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009832-1 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.04.009437-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SANTOS
ADV/PROC: SP193749 - PERSIO SANTOS FREITAS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009836-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.04.005509-7 CLASSE: 137
REQUERENTE: NELSON ANTONIO DEMIGIO
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REQUERIDO: BANCO SANTANDER S/A
ADV/PROC: SP104666 - ANTONIO SARRAINO
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2004.61.04.007118-8 PROT: 08/07/2004
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ADRIANO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000042
Distribuídos por Dependência _____ : 000017
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000060

Santos, 03/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.04.009789-4
PROTOCOLO: 02/10/2008
CLASSE: 25 - USUCAPIAO
AUTOR: ASSIS PINHEIRO DA CAMARA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP133636 - FABIO COMITRE RIGO
REU: JORGE DAUDA HADDAD
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ASSIS PINHEIRO DA CAMARA - ESPOLIO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JORGE DAUDA HADDAD

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Santos, 06/10/2008

ANDERSON FERNANDES VIEIRA
Juiz Federal Distribuidor

3ª VARA DE SANTOS

PORTARIA nº 26/2008

O Doutor Antônio André Muniz Mascarenhas de Souza, Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 3ª Vara de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE retificar parcialmente a Portaria nº 22/2008, para alterar o período de férias da servidora CARLA GLEIZE PACHECO FROIO, técnico judiciário, RF 6175, de 12/8/2009 a 10/09/2009 para 25/2/2009 a 6/3/2009 (1ª parcela) e 13/7/2009 a 1º/8/2009 (2ª parcela).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santos, 3 de outubro de 2007.

ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS - EDITAL

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - Praça Barão do Rio Branco nº 30 - 6º andar.

EDITAL

ALISTAMENTO PROVISÓRIO DOS JURADOS QUE DEVERÃO SERVIR DURANTE O ANO DE 2009

O Dr. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, MM. Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 3ª Vara Federal de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos termos dos arts. 425 a 446 do Código de Processo Penal e de acordo com o Provimento nº 188, de 11.11.99, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, procedeu-se nesta data ao ALISTAMENTO PROVISÓRIO dos jurados que servirão nas reuniões do Tribunal do Júri Federal em Santos do ano de 2009, e que são os seguintes:

1. ABEL TADEU MONTEIRO, administrador;
2. ADAIR BANDARRA ALVES, assistente técnico administrativo;
3. ADALTO ZILMA SILVA, motorista;
4. ADEMAR SANCHEZ, fiscal de tributos municipais;
5. ADEMIR DA COSTA, técnico em atendimento a clientes;
6. ADILSON LUIZ GONÇALVES, engenheiro;
7. AIDA SELMA GONÇALVES MARTINS, assistente social;
8. ALEXANDRE GONÇALVES FILHO, fiscal de obras;
9. ALEXSANDRO BARON PAUL, bancário;
10. ANA BEATRIZ ALARCON COMELLI, bióloga;
11. ANA CLAUDIA DE SIQUEIRAREIS, bancária;
12. ANA LÍCIA COSTA PIRES, arquiteta;
13. ANA MARIA LIMA DE SANTIAGO, professora;
14. ANA PAULA MARTINS VASQUEZ, analista de sistemas;
15. ANA SILVIA PEREIRA PIZZO, analista ambiental;
16. ANDREA NOVO RIBEIRO, bancário;
17. ANDRÉ CLÁUDIO DE ANDRADE, técnico em informática;
18. ANDRÉ FERNANDES PEDRO DOS SANTOS, bancário;
19. ANDREA LOSADA SANTA MARINA SIMÕES, professora;
20. ANGELA ESTEVES DOS SANTOS, recepcionista;
21. ANGELO JOSE VILCHEZ RAMOS, engenheiro;
22. ANTONIO CARLOS NEBES TAVARES, administrador;
23. ANTONIO CESAR MONTEIRO, economista;
24. ARLETE DE OLIVEIRA MATEUS LEITE, professora;
25. ARLINDO MANOEL MONTEIRO, administrador;
26. ARTHUR FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, engenheiro de segurança do trabalho;
27. BÁRBARA LOUISE POLLACSEK, professora;
28. BATORI TRASSANTE DA LUZ, técnico em sistemas de saneamento;
29. BENEDITA MARIA DOS SANTOS, assistente administrativo;
30. BENEDITO GONÇALVES R. SOBRINHO, técnico em segurança empresarial;
31. BENEDITO TADEU TEXEIRA, bancário;
32. BENIGNO RODRIGUES NETO, professor de educação física;
33. BETSY LILIAN LEEGSTRA DE SOUZA, analista de sistema;
34. BETTINA MAURA NOGUEIRA DE SÁ, bibliotecária;
35. BRUNO GIUFFRIDA QUINTERO, bancário;
36. CARLA MARIA PORTO CAMPOS, desenhista;
37. CARLOS ALBERTO PRATES COSTA, arquiteto;
38. CARLOS ALBERTO RODRIGUES, fiscal de obras;
39. CARLOS ALEXANDRE HARDING MIRANDA, biólogo;
40. CARLOS AUGUSTO BALULA MORAES, professor;
41. CARLOS CALVO FERNANDES, fiscal de tributos municipais;
42. CARLOS EDUARDO NOGUEIRA RODRIGUES, bancário;
43. CAROLINE MAIA HERNANDEZ, assistente social;
44. CECÍLIA APARECIDA DA SILVA, analista de comunicação;
45. CECILIA ESTRELA DE FIGUEIRERDO, bancário;
46. CÉLIA MAIA DA SILVA, professora;
47. CELINA SETSUKO OSHIRO PAIS, bancária;
48. CELSO EDUARDO CAMPOS OSSE, engenheiro;
49. CÍCERO ANTONIO DE ARAÚJO, professor de educação física;
50. CID MARCUS MONTEIRO MAGRO, técnico em suprimentos;
51. CLAUDEMIRO DE SOUZA CONCEIÇÃO, operador de usina;
52. CLAUDIA MORGANTI, psicóloga;
53. CLAYTON FERNANDES, fiscal de turma;
54. CLEBER BATISTA FAGUNDES, eletricista de manutenção;
55. CLEIDE RODRIGUES QUINTAS, jornalista;
56. CLORIS IERARDI FREDIZZI A VELINO, professor;
57. CRISTINA DA SILVA VAZ, bancária;
58. CRISTINA MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS, professora;
59. DANILO DOS SANTOS, bancário;
60. DAURA DE MENEZES SANTOS, bancário;
61. DEBORA FERREIRA FEIJO, coordenador de projetos;
62. DEBORA VIRGINIA ALEO, analista de suprimentos;
63. DENIS RODRIGUES SODRE, oficial mecânico de manutenção;
64. DENISE DE BRITO SANTOS, professora;
65. DENISE DE JESUS PESTANA DUARTE, bancária;
66. DENISE MARIA MARTINS DE ANDRADE, professora;
67. DENISE PANONI ARROYO BRANDÃO, assistente social;
68. DIEGO FERREIRA RIBEIRO, bancário;
69. DOMINGOS AUGUSTO ARAUJO, técnico em segurança empresarial;
70. DOUGLAS SIPIÃO FIGUEIREDO, auxiliar administrativo;
71. EDLAINE MENDONÇA DA SILVA, fiscal de limpeza;
72. EDMEA BATAN, professor;
73. EDNA APARECIDA SAURA CARDOSO, analista de recursos humanos;
74. EDUARDO FERREIRA BARBOSA, professor;
75. EDUARDO WANZELLER CASALI, funcionário público federal;
76. ELIANA AKIE KIHARA, bancária;
77. ELAINE AZEVEDO BARBOSA, professora;
78. ELIANA SILVEIRA BORDINHON, professora;
79. ELIEZER CRUZ, engenheiro operacional;
80. ELIO LOPES DE CASTRO JUNIOR, técnico em informática;
81. ERIKA PAULA GANANCIO, bancária;
82. ERONDINE ANNE ARROJO, professora;
83. ESTHER TEIXEIRA LEITE, atendente a clientes;
84. EVARISTO CENSI, analista de recursos humanos;
85. EVERALDO DE JESUS FERRAZ, auxiliar de enfermagem;
86. FABIANA ARIOLI, funcionária pública federal;
87. FABIO LAPENNA SANTOS, bancário;
88. FABIO MELO DA SILVA, oficial de manutenção civil;
89. FERNANDO PAREDES

RODRIGUES, contador;90. FLORISVALDO CAVALCANTE DA SILVA, fiscal de limpeza;91. FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS, controlista;92. FRANKLIN FERNANDES CORREIA, economista;93. GENIVALDO BISPO, oficial de sistemas de saneamento;94. GERSON LUIZ PEREIRA DA SILVA, técnico em manutenção;95. GERTRUDES APARECIDA RODRIGUES DE LACERDA, professora;96. GILMAR MENDONÇA DE MELO, auxiliar administrativo;97. GISELLE FERREIRA AZEVEDO PINTO, professora;98. GLAUCE PEREIRA GÓES DA SILVA, professora;99. GONÇALO DA SILVA NETO, agente de serviços a clientes;100. GLORIA MARIA GUIMARÃES MACEDO, bancária;101. GRACE CAMPEDELLI RUIVO, administradora;102. GUARACI NUNES, analista de suprimentos;103. HAMILTON ALVES SILVEIRA, operador de equipamentos automotivos;104. HAROLDO JOSÉ PARRI, funcionário público federal;105. HELIO DE MORAES, técnico em empreendimentos;106. HENRIQUE DIAS DE JESUS, encarregado;107. HIRAM MONTEIRO DA COSTA FONSECA, supervisor financeiro;108. HOMERO JULIANO, cirurgião dentista;109. HORÁCIO AMAZONAS MARTINS, motorista;110. IDA GELSOMINI GONÇALVES LIMA, telefonista;111. ILKA APª DE OLIVEIRA FIDALGO, professora;112. IRENE PERES VILLELA, bancária;113. ISMAEL ARTUR DE MELO, fiscal de obras;114. IVALDO MONTEIRO DA SILVA, motorista;115. JADSON PROENÇA DINIZ, bancário;116. JARBAS BANDEIRA DE LUCENA, técnico em eletrônica;117. JAILTON PEREIRA LIMA, ajudante geral;118. JANETE GOMES DE SIQUEIRA, auxiliar de enfermagem;119. JANSENETE DE ABREU JANSEN, professora;120. JEFERSON OLIVEIRA DE ARAUJO, analista econômico-financeiro;121. JILANEIDE OLIVEIRA SARDINHA PONTES, auxiliar ambulatório;122. JOÃO CARLOS DA SILVA, agente de serviços comerciais;123. JOÃO LUIS SPERANDIO, professor;124. JOÃO MEIRELLES RODRIGUES, oficial de manutenção;125. JOÃO MIGUEL GONÇALVES JÚNIOR, eletricista de manutenção;126. JOISA SAMPAIO FONSECA FERREIRA, bancária;127. JORGE LUIZ COSTA DE ORNELAS, analista de sistema;128. JOSÉ JOAQUIM VARELAS LOPES, bancário;129. JOSÉ GERALDO DIAS DA SILVA, encarregado;130. JOSÉ REYNALDO DZIELINSKI, técnico de segurança do trabalho;131. JOSÉ EDSON FERREIRA, técnico informática;132. JOSÉ LUIZ GASPARGONZALEZ, economista;133. JÚLIO OLIVEIRA FARIAS, supervisor administrativo;134. KARINA ROMANO CALLEFFO, técnico em serviços administrativos;135. KATIA GALDINO DE BARROS, desenhista;136. LEANDRO GUIMARÃES CAETANO, oficial de manutenção civil;137. LENIR BARRETO RODRIGUES, supervisor administrativo;138. LETICIA MIRELLA MORAES DE LEMOS, telefonista;139. LIA BEATRIZ MENDES VICENTE, bancária;140. LILIAN GONÇALVES DE OLIVEIRA, professora;141. LINO ROBERTO BORGES, topógrafo;142. LUCAS BITTENCOURT XAVIER, técnico em desenho aplicado;143. LÚCIA QUINTILIANO, professora;144. LUCIANA GOMES DE ALMEIDA PAES PEDRO, bancária;145. LUCIANA GONÇALVES GALVÃO, analista de suprimentos;146. LUCIANA ROSA BERTAGNOLI, professora;147. LUCIENE BORGES DA SILVA FONSECA, bancária;148. LUIZ ANTONIO DA SILVA, bancário;149. LUIZ ANTONIO DE SOUZA CAXILE, bancário;150. LUIZ CARLOS PASCOAL, técnico em segurança do trabalho;151. MAGALY DE ANDRADE MANDIRA, telefonista;152. MANOEL DA SILVA, fiscal de turma;153. MANUEL JUSTINIANO DE CARVALHO, supervisor de operações;154. MARA SILVIA FERREIRA MATOS, professora;155. MARCEL CARVALHO DE ARAUJO, fiscal de obras;156. MARCEL FERREIRA GOUVEIA, controlador de sistemas de saneamento;157. MARCELO CESAR MONTOVANI, bancário;158. MARCIA BEZERRA DA SILVA, bancária;159. MARCIA APARECIDA DOS SANTOS, professora;160. MÁRCIA DE MORAES MATIDA, professora;161. MARCIA GONÇALVES XAVIER DE FREITAS, assistente social;162. MARCIA MARIA SEOANE ROGERIO, analista de informática;163. MÁRCIA REGINA SAITO LELLI, professora;164. MARCIO PAULO BASSETTI, bancário;165. MARCILENE APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO, ascensorista;166. MARCO AURELIO CHIORO DOS REIS, cirurgião dentista;167. MARCO AURELIO RAMOS, tec. informática;168. MARGARETTE MARIA GUILHERME, professora;169. MARIA ANDRADE LOSADA BORGES, professora;170. MARIA APARECIDA FERNANDES CHA-CHA, telefonista;171. MARIA APARECIDA RODRIGUES BRANDÃO FIGUEIREDO, engenheira;172. MARIA BERNARDETE OLIVEIRA TRAJANO DA SILVA, assist. admin;173. MARIA DE LOURDES ALMEIDA FARIA, telefonista;174. MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA TORRES, advogada;175. MARIA ELZA SOUSA PEREIRA DOS SANTOS, telefonista;176. MARIA HELENA MARLO, assist. admin;177. MARIA HELENA SOARES DA SILVA, recepcionista;178. MARIA NIVALDA SANTOS LOUREIRO, telefonista;179. MARIA REGINA MANCUZO MARQUES, economista;180. MARIA SERET FERRARI CORREA, bancária;

181. MARIA CARMEN DE ORIS TEIXEIRA, professora;182. MARIA CELESTE DE JESUS MENDES, professora;183. MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, professora;184. MARIA DE FATIMA LOURENÇO PEREIRA MIZIARA, professora;185. MARIA ELVIRA RODRIGUES PFEIFER, professora;186. MARIA ISABEL MARTINS TEXEIRA GAVINO DIAS, professora;187. MARIA LOURDES ANDRADE SANTOS, professora;188. MARIA STELLA VERTA CARVALHO, professora;189. MARILDA LOPES, professora;190. MARIÂNGELA TEODÓSIO, professora;191. MARILIM SUSEM DUARTE, professora;192. MARLY ALVAREZ CIMINO, arquiteta;193. MÁRIO SILVA SANTANA, supev. admin;194. MAURICIO DA SILVA, professor;195. MIGUEL BRAZ DE ARAUJO, eletr. de manut;196. MILTON PEREIRA SILVA, superv. de oper.197. NANCI SANCHES, fiscal de turma;198. NEIDE MARIA FREITAS, analista contabil;199. NELSON RODRIGUES LOURENÇO, professor;200. NICOLAS ALVAREZ GONZALEZ, engenheiro;148. NILTON LOPES, contador;201. NIVIO ANTUNES GOMES, analista econômico-financeiro;202. NORMA FATIMA GAINETT CARDOSO, consultor interno de redesenho;203. OLIVIA DE JESUS DA SILVA RIBEIRO, professora;204. OTAVIO MACIEL PINHEIRO, atendente a clientes;205. OTAVIO NASCIMENTO DE FRANCA, controlista;206. OSMAR ANTUNES,

protético;207. PARIDE VASSAO SCARANARI, topógrafo;208. PATRICIA LARA NASCIMENTO, telefonista;209. PAULA MARIA F. LOPES BARROSO, analista economico-financeira;210. PAULA PINHEIRO, telefonista;211. PAULO CESAR AMBROSIO, engenheiro;212. PAULO HENRIQUE LIMA, perador de sistemas de saneamento;213. PAULO MATSUMOTO, engenheiro;214. PAULO RODRIGO SANTIAGO, ajudante geral;215. PEDRO AURÉLIO DE SOUZA, funcionário público federal;216. RAFAEL CARDOSO DE OLIVEIRA, ajudante geral;217. REGINA ANDRADE DAMACENO MARQUES, telefonista; 218. REGINA CÉLIA ARRUDA MEDEIROS, professora;219. REGINA CÉLIA DA SILVA ONESTI, professora;220. REGINA DE JESUS FERNANDES, professora;221. REGINA MARTA DE AQUINO, professora;222. REINALDO GUIMARÃES GOMES, químico;223. REJANE GOMES ALVES, professora;224. RENATO OLIVEIRA DOS SANTOS, fiscal de limp;225. REGINALDO PREZADO DO NASCIMENTO, superv. De oper;226. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, técnico em empreendimentos;227. RICARDO LUIZ PERELLA, analista economico-financeiro;228. RICARDO LUIZ VARELA, advogado;229. RICARDO MINEIRO SIMÕES, técnico em serviços a clientes;230. RICARDO SOUZA OLIVEIRA, oficial de manutenção civil;231. ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS, técnico em recursos humanos;232. ROBERTO FERNANDES LOPES, técnico em sistemas de saneamento;233. ROBERTO GOMES, ajudante geral;234. ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA,arquiteto;235. ROBERTO MARTINS DE SOUZA, técnico em atendimento a clientes;236. ROBERTO PEREIRA DE SIQUEIRA; oficial eletricista de manutenção; 237. ROBERTO PEREIRA PINTO, técnico em empreendimentos;238. ROGÉRIO RODRIGUES DOS SANTOS, técnico em serviços a clientes;239. ROSA CRISTINA F. NASCIMENTO, engenheira;240. ROBSON ROMAO DA SILVA, eletr. de manut;241. RÔMULO BARROSO VILLAVARDE, engenheiro;242. ROSELEI DA SILVA, telefonista;243. ROSEMARY LOPES DE MATOS, técnico em recursos humanos;244. ROSEMEIRE COELHO HENRIQUES, analista economico-financeiro;245. ROSEMEIRE PEREIRA SOARES;técnico em serviços administrativo;246. ROSELY ORNELAS TORRES, analista administrativo;247. ROSA TOMOE NOMURA ROSMANN, secretaria;248. RUY DA COSTA MOTA, técnico em segurança empresarial;249. ROGÉRIO MOURA, of. De manut;250. ROSANA APARECIDA DE CAMPOS, professora;251. ROSELENE MARIOTTO, professora;252. RUTE BALBINO RAMOS, telefonista;253. SANDRA LIA PAVANELLO DA ROCHA, analista de relações com clientes; 254. SANDRA MARIA RODRIGUES, analista de recursos humanos;255. SANDRA REGINA DE SOUZA, professora;256. SÉRGIO APARECIDO WANDER HAAGEN, oficial eletricista de manutenção; 257. SEBASTIÃO JORGE, bloquista;258. SERGIO BEKERMAN, engenheiro;259. SHIRLEY TEIXEIRA PINTO DA SILVA, professora;260. SILMARA BOTELHO FARIA, professora;261. SILVANA CICHELLI, professora;262. SILVANA IMA TRINGALI VALLEJO, professora;263. SILVANA PEDROSA DE VASCONCELOS, oper. Term.264. SILVIO PINTO, motorista adm;265. SILAS CARVALHO, tecnico em sistemas de saneamento;266. SILVIA MARA RODRIGUES GONZALEZ, técnico em recursos humanos;267. SIMONE CIBELE PARON, professora;268. SIMONE DE SOUZA, química;269. SIMONE DO NASCIMENTO NOGUEIRA, professora;270. SOLANGE JUNQUEIRA FRANCO, professora;271. SÔNIA APARECIDA ROSA, ag. de ORG.escolar;272. SÔNIA MARIA ALVES DE MELO, professora;273. SONIA MARIA DE SOUZA GABRIEL, professora;274. SONIA REGINA GONÇALVES LOPES, atendente a clientes;275. SONIA THEREZINHA ZOLETTI, professora;276. SUELI YOKO KUBO, advogada;

277. SUZANNE DO NASCIMENTO, professora;278. SUZANY SOUZA DOS SANTOS, secretária;279. STELLA MARIA FRANCO KRUSCHE, assit.admin;280. TANIA ISIS BARRETO DANTAS, técnico em enfermagem do trabalho;281. TANIA MARA RAMOS LOPES NUNES, analista de informatica;282. TANIA MARIA GRIZZI DE MORAIS, professora;283. TELMA SOLANGE STRABELI DE CAMARGO, professora;284. TERCIO DURANTE JUNIOR, superv.admin;285. TEREZINHA EVANGELISTA, fical de turma;286. TEREZINHA MARIA DA PAZ, ascensorista;287. TIAGO CARVALHO LIMA, professora;288. VALDINEI DE OLIVEIRA, técnico em manutenção;289. VALÉRIA CARLA QUAGGIO MENDES, médico do trabalho;290. VALERIA DE MOURA R. SOARES, quimica;291. VALÉRIA EVANGELISTA MARTINS, professora;292. VANESSA ROSITO, tecnico em serviços a clientes a;293. VÂNIA DA SILVA ESPINDOLA, professora;294. VIRGINIA MARIA SANTOS RODRIGUES, professora;295. VICENTE SANSIVIERI FILHO, tecnico em empreendimentos;296. WALTER NUNES DA SILVEIRA, analista econômico-financeiro;297. WANDERLEI DA SILVA, oficial de sistemas de saneamento;298. WELLINGTON DE OLIVEIRA BRAGA, ajudante geral;299. WILSON BASSOTTI FILHO, engenheiro;300. ZOAINES CREPALDI SILVA, técnico em finanças.

FAZ SABER, ainda, o disposto nos artigos 436 a 446 do Código de Processo Penal, que segue:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (NR)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;II - os Governadores e seus respectivos Secretários;III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;VI - os servidores do Poder Judiciário, do

Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (NR) Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (NR)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (NR) Art. 440.

Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (NR) Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (NR) Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (NR) Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (NR)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (NR) Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (NR)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (NR)

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente edital, que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na porta do Tribunal do Júri. Santos, 30 de setembro de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.005974-0 PROT: 03/10/2008

CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO

AUTOR: CONDOMINIO GOLD VILLAGE

ADV/PROC: SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005975-1 PROT: 03/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005976-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAQUAQUECETUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005977-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ALEXANDRA DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005978-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DARIO TOME FINATTI
ADV/PROC: SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005979-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.005980-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARAXA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005982-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
REPRESENTADO: KAER SERVICOS E COM/ LTDA ME E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005983-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
REPRESENTADO: GIOVANNA BABY IND/E COM/ LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005984-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JASSI ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005985-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANALICE MARIA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005986-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOISES RODRIGUES DE JESUS

ADV/PROC: SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005987-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: JOSE WALKMAR PEREIRA VENANCIO
ADV/PROC: SP103781 - VANDERLEI BRITO E OUTRO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005989-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119738 - NELSON PIETROSKI
REU: LUCIANO CONSENTINO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005990-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: EDINEIA DA SILVA TORRES
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005991-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005992-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005993-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005994-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005995-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUZA PELICIARI PAULA
ADV/PROC: SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005996-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV/PROC: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005997-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP094152 - JAMIR ZANATTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005998-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARNALDO CALASANS DE SOUZA
ADV/PROC: SP094152 - JAMIR ZANATTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005999-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS JANUARIO SILVANO
ADV/PROC: SP094152 - JAMIR ZANATTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006000-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRENILDE GONCALVES DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP189530 - ELIANA DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006001-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUDA CELIA DOS SANTOS LEITE
ADV/PROC: SP189530 - ELIANA DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006002-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRACY MOREIRA AGUIRRE
ADV/PROC: SP031526 - JANUARIO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006003-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS ANJOS
ADV/PROC: SP031526 - JANUARIO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.005981-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 98.1501006-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005988-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.61.14.005338-4 CLASSE: 120

REQUERENTE: ERALDO VIEIRA DA COSTA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006004-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.14.007595-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RESIN - REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.82.020048-7 PROT: 01/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: DOK CENTER COM/ ROUPAS LTDA (MASSA FALIDA)
ADV/PROC: SP091210 - PEDRO SALES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000028
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000032

S.B.do Campo, 03/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.001639-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
ADV/PROC: PROC. CARLA CRISTINA ZABOTO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001646-3 PROT: 03/10/2008

CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ANDREA ROBERTO SILVERIO
ADV/PROC: SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001647-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: JULIA CRISTINA JOSE
ADV/PROC: SP205865 - ELIANA CARAMORI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2000.03.00.049077-3 PROT: 22/08/2000
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2000.61.15.000608-2 CLASSE: 29
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JACIMON SANTOS DA SILVA
REQUERIDO: EDUARDO FUSI & CIA/ LTDA
ADV/PROC: SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001642-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.001639-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
ADV/PROC: PROC. CARLA CRISTINA ZABOTO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001643-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.15.001639-6 CLASSE: 99
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
ADV/PROC: PROC. CARLA CRISTINA ZABOTO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001644-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.15.001639-6 CLASSE: 99
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
ADV/PROC: PROC. CARLA CRISTINA ZABOTO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001645-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.15.001639-6 CLASSE: 99
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
ADV/PROC: PROC. CARLA CRISTINA ZABOTO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001648-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
PRINCIPAL: 2008.61.15.001647-5 CLASSE: 148
AUTOR: JULIA CRISTINA JOSE

ADV/PROC: SP205865 - ELIANA CARAMORI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000003
Distribuídos por Dependência _____ : 000006
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000009

Sao Carlos, 03/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADENIR PEREIRA DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.010244-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.010246-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA RIGOLDI CHAIM
ADV/PROC: SP233750 - LETÍCIA RIGOLDI BONJARDIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.010247-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.010249-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIA REGINA GARCIA E OUTROS

ADV/PROC: SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.010250-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIANA ISABEL GROSSI E OUTROS
ADV/PROC: SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.010251-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WASHINGTON NILSEN E OUTRO
ADV/PROC: SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.010252-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARLINDO APARECIDO SANCHES STABILE
ADV/PROC: SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.010253-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA DA SILVA FREITAS
ADV/PROC: SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.010254-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA CREUZA GENOVES BOBADILHA E OUTROS
ADV/PROC: SP136268 - PALMIRO DOMINGOS VIEIRA DA CRUZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.010255-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MASIERO
ADV/PROC: SP258137 - FLORINDA MARLI CAIRES E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.010256-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E OUTRO
EXECUTADO: NEUSA MAGALHAES FAUSTINO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.010257-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E OUTRO
EXECUTADO: ALZIRA NOGUEIRA DA SILVA GIMENES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.010258-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E OUTRO
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA GOMES XAVIER
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.010259-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
EXECUTADO: SUELI DIAS CHAVES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.010260-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: MARIA INEIDE DE AGUIAR
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.010261-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E OUTRO
EXECUTADO: CLEIDE LUJAN PEREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.010262-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: ROSA MARIA HERNANDES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.010263-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR OLIMPIO DA SILVEIRA
ADV/PROC: SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.010264-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010265-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010266-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010267-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010268-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010269-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010270-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010271-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010272-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREIRO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010273-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010274-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010275-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010276-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010277-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010278-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010279-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDO LUIZ BLOTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.010280-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.010281-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.010282-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.010283-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.010284-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010285-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010286-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010287-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010288-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010289-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.010290-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ESMERINDA CUSTODIO BARROSO
ADV/PROC: SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.010291-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE VALDENIR BARRUCHELO
ADV/PROC: SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.010292-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JONAS SOUZA FERREIRA
ADV/PROC: SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.010245-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 93.0700899-0 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
EMBARGADO: MADALENA DE SOUSA SABADIM
ADV/PROC: SP080062 - TANIA MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.010248-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.06.009022-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARBELL TELEINFORMATICA LTDA - SUCESSORA
ADV/PROC: SP171200 - FANY CRISTINA WARICK
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000047

Distribuídos por Dependência _____: 000002

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000049

S.J. do Rio Preto, 03/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PORTARIA Nº 31/2008

O DOUTOR JOSÉ DENILSON BRANCO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA, DÉCIMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a participação de servidores desta Vara em cursos, palestras, conferências, etc. oferecidos pela Justiça Federal ou outro órgão, durante o expediente.

RESOLVE baixar a seguinte portaria:

Os servidores que tiverem interesse em participar de quaisquer eventos oferecidos pela Justiça Federal ou outro órgão, durante o horário de expediente, deverão observar as seguintes regras para a autorização:

- 1) Até dois dias antes da realização de cada evento, deverá o servidor interessado requerer ao superior hierárquico, através de correio eletrônico (email da Secretaria), autorização para participar do evento;
- 2) A autorização será deferida conforme a conveniência e oportunidade, visando o interesse público na excelência da prestação do serviço público;
- 3) Os responsáveis pelos setores ou seu substitutos deverão organizar a saída dos interessados para participação dos eventos, de forma que a ausência destes não interfira no atendimento às partes ou cause prejuízo ao trabalho.

Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.009551-2 PROT: 02/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ELIZABETE ARANHA NUNES

ADV/PROC: SP262893 - ROSELI FATIMA DE ALMEIDA PEREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009552-4 PROT: 02/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ROBERTO DI PIERRO

ADV/PROC: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009553-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RENE DANTAS FREITAS
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009554-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO RODRIGUES CARNEIRO
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009555-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENICE VIEIRA BUENO NUNES
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009556-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EURIDICE VIEIRA DOS ANJOS
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009557-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADILSON ASSIRATI DIAS
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009558-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DERCIO ANTONIO URSO
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009559-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AURELIO JOSE TORRES
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009560-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUCIA LOHMILLER BIAZETTON
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009561-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA ASCENCAO VAZ PINTO
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009562-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUDERLENA BERLANGA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009563-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVINO DE SOUZA PEREIRA
ADV/PROC: SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009564-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ULDA BATISTA PRESENTE
ADV/PROC: SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009565-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLIVALDO COSTA SANTOS
ADV/PROC: SP257647 - GILBERTO SHINTATE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009566-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDICTO SANTANA CAMPOS
ADV/PROC: SP167298 - ERIKA ZANFERRARI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009567-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LECARIAO PEREIRA DE MELLO
ADV/PROC: SP101416 - CLAUDIA NEGRAO PEREIRA DOS REIS E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009576-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON PORTO LAGE
ADV/PROC: SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009577-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON VILLAR FILHO
ADV/PROC: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009578-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE TROMBELA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009579-2 PROT: 03/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LAGEADO - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009580-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009581-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009582-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009583-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009584-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009585-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAUTO ANTONIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP250858 - SUZANA MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009586-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO GALVAO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009587-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVONE MARIA DOS SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009588-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE INOCENTE DA SILVA
ADV/PROC: SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009589-5 PROT: 03/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA
ADV/PROC: SP215958 - CRIZÓLDO ONORIO AVELINO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009590-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILDA BRANDE BEZUGLAS
ADV/PROC: SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009591-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA CORREA
ADV/PROC: SP151823 - MARIA HELENA CORREA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009592-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO SIQUEIRA
ADV/PROC: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009593-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AIRTON CAVALCANTE DE FREITAS
ADV/PROC: SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009594-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGOSTINHO DE JESUS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009595-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVANILCE DE SOUZA FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009596-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA MARIA DE ALMEIDA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009597-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALELUIA PATRICIO GARCIA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009598-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSAMO TAKEDA
ADV/PROC: SP138518 - RUBENS JOSE LAZARO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009599-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE APARECIDO CARDOSO
ADV/PROC: SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009600-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ENEDINA BISPO FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009601-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIANE CARDOSO DELBONI - INCAPAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009602-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDETE CANDIDA LOPES E OUTRO
ADV/PROC: SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009603-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES MACEDO
ADV/PROC: SP273230 - ALBERTO BERAHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009604-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM HENRIQUE MASSOCATTO
ADV/PROC: SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009605-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ZUCCARO NETO
ADV/PROC: SP253377 - MARIA DO DESTERRO PEREIRA B SÁ DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009606-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SHILENE HERNANDES RABELO
ADV/PROC: SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009607-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO VIEIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009608-5 PROT: 03/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO GALUCHO DE ANDRADE
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009609-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOISES DE SOUSA PINHO
ADV/PROC: SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009610-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALOISIO BENEDITO DA SILVA
ADV/PROC: SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009611-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO ALVES DE AZEREDO JUNIOR
ADV/PROC: SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009612-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERIVALDO CORREIA DE MELO
ADV/PROC: SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009613-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO FERREIRA MATIAS
ADV/PROC: SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009614-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIMPLICIO ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009615-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDOMIRO PIRES DE MORAES
ADV/PROC: SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009616-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICARDO HAMILTON DE CAMPOS
ADV/PROC: SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009617-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WAGNER APARECIDO ALEXANDRE
ADV/PROC: SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009618-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE FATIMA ASSIN
ADV/PROC: SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009619-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELINA ESTEVES CANELTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009634-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUGENIO SALLER
ADV/PROC: SP127108 - ILZA OGI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.009568-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.001486-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
EMBARGADO: HILDA SILVERIO DA SILVA
ADV/PROC: SP104113 - HILDA SILVERIO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009569-0 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.83.003162-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADARNO POZZUTO POPPI
EMBARGADO: INACIO JOSE DE FREITAS
ADV/PROC: SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009570-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.83.004614-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
EMBARGADO: TAKEO MINODA E OUTROS
ADV/PROC: SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009571-8 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.002157-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI
EMBARGADO: GERALDO PEREIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009572-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 95.0053234-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JORGE LUIS DE CAMARGO
EMBARGADO: NYSIA MARIA DORSA MAURICIO CARDOSO
ADV/PROC: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009573-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 92.0072607-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI
EMBARGADO: ANALFIM MORAES E OUTROS
ADV/PROC: SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009574-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 92.0005108-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRA KURIKO KONDO
EMBARGADO: ADELINA THEREZINHA GIORDANO KANJ E OUTROS
ADV/PROC: SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009575-5 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2008.61.83.003414-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: ANTONIO FERNANDES DA SILVA
ADV/PROC: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000062

Distribuídos por Dependência _____ : 000008

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000070

Sao Paulo, 03/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE MAURICIO LOURENCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.007706-5 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS BARBOZA
ADV/PROC: SP137641 - ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007707-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILMARIA APARECIDA LOPES DA SILVA DIAS
ADV/PROC: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007708-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUDITE DO CARMO PESSOA
ADV/PROC: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007709-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007710-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JEFFERSON FERREIRA JOAO
ADV/PROC: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007711-9 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DURVALINA MARQUES CHIQUITANI
ADV/PROC: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007712-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEONICE CAMBUY DA SILVA
ADV/PROC: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007713-2 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HILARIO ELEUTERIO DE SOUZA
ADV/PROC: SP107271 - GEORGIA CRISTINA AFFONSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007714-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA FREITAS
ADV/PROC: SP107271 - GEORGIA CRISTINA AFFONSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007715-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GEORGIA CRISTINA AFFONSO
ADV/PROC: SP116102 - PAULO CESAR BRAGA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007716-8 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDIMIR APARECIDO DE FREITAS
ADV/PROC: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007717-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDINA MARIA DA SILVA
ADV/PROC: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007718-1 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ODILLA MARANI MOTTA
ADV/PROC: SP163748 - RENATA MOÇO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007719-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007720-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007721-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007722-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007723-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ESMERALDA APARECIDA CHIQUITANI
ADV/PROC: SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007724-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZILDA DO CARMO BOIAGO
ADV/PROC: SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007725-9 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRAIDES OBCE MESSI
ADV/PROC: SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007726-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINALDO DA CONCEICAO QUEIROZ
ADV/PROC: SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007728-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RAIMUNDO BALBINO DA SILVA
ADV/PROC: SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007730-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007732-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR PETROCELLI
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007738-7 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00109 - HABEAS DATA
IMPETRANTE: MARIA LUCIA SOMENZARI
ADV/PROC: SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000025
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000025

Araraquara, 01/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE MAURICIO LOURENCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.007727-2 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO BRUNO MONTORO
ADV/PROC: SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007729-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VITORIO ZAVARIZE
ADV/PROC: SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007731-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
ADV/PROC: SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007733-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA
ADV/PROC: SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007734-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IGOR MARCEL MELATTO
ADV/PROC: SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007735-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APPARECIDA DE SOUZA MARTINHO
ADV/PROC: SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007736-3 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENILDA APARECIDA FERRARI DA ROCHA
ADV/PROC: SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007737-5 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SALETE PEREIRA
ADV/PROC: SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007739-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007740-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007741-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007742-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007743-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007744-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007745-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007746-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007747-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CATARINO ROSSI
ADV/PROC: SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007748-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SOUZA & VIEIRA LTDA ME
ADV/PROC: SP063240 - ANTONIO OSMIR SERVINO
IMPETRADO: GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007751-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CLAUDE MOREALE E OUTRO
ADV/PROC: SP169645 - CLAUDIO ALCALA MOREIRA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007752-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO FATORI
ADV/PROC: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007753-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL ANTONIO ALVES
ADV/PROC: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007754-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CAVASSINI
ADV/PROC: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007755-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL AVELINO MOTA
ADV/PROC: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007756-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO RIBEIRO
ADV/PROC: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007757-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARGEMIRO ROQUE DA SILVA
ADV/PROC: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007758-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SCOPELLI FILHO
ADV/PROC: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007759-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBENS CERQUEIRA
ADV/PROC: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007760-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODAIR DONIZETI MILARE
ADV/PROC: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007761-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURO TEIXEIRA
ADV/PROC: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007762-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO DE SOUZA
ADV/PROC: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007763-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO PAULO DE MORAES
ADV/PROC: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007764-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA DA SILVA
ADV/PROC: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007765-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INACIO FRANCISCO DE ARAUJO
ADV/PROC: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007766-1 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUCIA PALATO
ADV/PROC: SP242466 - RENATO SANTOS GONCALVES E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007767-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MAGRO FILHO
ADV/PROC: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007768-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DERMEVAL NATHAL RAMON
ADV/PROC: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007769-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ENOQUE MARQUES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007770-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA MAGRO
ADV/PROC: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007771-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUGUSTO MARQUES MORA
ADV/PROC: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007772-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BENEDITO MIRANDA
ADV/PROC: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007773-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MANZZI
ADV/PROC: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007774-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIA APARECIDA DIAS
ADV/PROC: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007775-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HONORIO SOARES
ADV/PROC: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007776-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRAIDES APARECIDA VICENTE ABRANTES
ADV/PROC: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007777-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARICELMA PEREIRA PINTO
ADV/PROC: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007778-8 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSELI FORTES DA COSTA
ADV/PROC: SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.20.007749-1 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.20.004543-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: OHMS ELETRIFICACAO E TELEFONIA LTDA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007750-8 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.20.005624-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: WAGNER HEYDEN
ADV/PROC: SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE PAULO DA SILVA SANTOS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000046
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000048

Araraquara, 02/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE ARARAQUARA

PORTARIA Nº 38, DE 3 de outubro de 2008.

A DOUTORA VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA FEDERAL DA VIGÉSIMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA/SP, no uso de suas atribuições legais,

Tendo em vista que o servidor Lindomar Aguiar dos Santos, RF 3348, ocupante do cargo de Diretor de Secretaria da 2ª Vara Federal de Araraquara, estará em gozo de férias regulamentares no período de 06/10 a 15/10/2008,
RESOLVE:

DESIGNAR o servidor Marcos Rodrigo Bergamin, RF 4554, para substituir o supra citado servidor no referido período. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE, encaminhando-se cópia desta portaria ao Exmo. Sr. Juiz Federal Diretor do Foro, para as providências pertinentes

Araraquara, 3 de outubro de 2008.

Vera Cecília de Arantes Fernandes Costa
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANCA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JACIMON SANTOS DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.001634-0 PROT: 03/10/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 8 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001635-2 PROT: 03/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARCELA APARECIDA PALIS

ADV/PROC: SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001636-4 PROT: 03/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: SEBASTIANA DE JESUS OLIVEIRA

ADV/PROC: SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001637-6 PROT: 03/10/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: VIACAO MIMO LTDA

ADV/PROC: SP027823 - MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO

IMPETRADO: AGENTE FISCAL DPTO POLICIA RODOVIARIA FEDERAL-AG NAC TRANSP TERRESTRES

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001638-8 PROT: 03/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE MARIA CEGALA

ADV/PROC: SP107983 - ANGELICA DIB IZZO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001639-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROMILDO SILVA MAGALHAES
ADV/PROC: SP107983 - ANGELICA DIB IZZO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000006
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000006

Braganca, 03/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PORTARIA nº 22/2008

O Doutor JACIMON SANTOS DA SILVA, MM Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena desta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, 23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares.

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 13/2007 que aprovou a escala geral de férias dos servidores desta 1ª Vara Federal, bem como a adequação das referidas férias com o bom andamento do serviço; CONSIDERANDO, ainda, que o servidor ADÉLCIO GERALDO PENHA, RF.2684, Diretor de Secretaria (CJ 3), esteve em gozo de licença nojo, no período de 18 a 25/09/2008;

RESOLVE:

1 . ALTERAR, por absoluta necessidades dos serviços cartorários: a. o período de férias do servidor ADÉLCIO GERALDO PENHA, RF.2684, Diretor de Secretaria (CJ 3), anteriormente designadas para o período de 06/11 a 05/12/2008, para serem usufruídas nos períodos de 26/11 a 05/12/2008; 21 a 30/01/2009 e; de 13 a 22/07/2009, respectivamente. b. O segundo período de férias do servidor PAULO FERNANDO ROSSI, RF. 2851, Supervisor de Processamento dos Procedimentos Criminais (FC 05), anteriormente designadas para o período de 25/11 a 05/12/2008, para serem gozadas no período de 24/03 a 03/04/2009, quando deverá ser substituído pela servidora Áurea Assunta Leva Emrani, RF. 2600.

2. INDICAR, para substituir o servidor ADÉLCIO GERALDO PENHA, RF.2684, Diretor de Secretaria (CJ 3), no período de 18 a 25/09/2008 a servidora Teresinha de Fatima Cargerani Cardassi, RF. 879.

Cumpra-se. Registre-se. Publique-se.

Bragança Paulista, 02 de outubro de 2008.

JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.003987-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP138591 - LUIZ LUCIO MARCONDES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003988-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003989-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003990-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003991-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003992-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003993-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
REU: MARCOS ROBERTO MIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003994-2 PROT: 03/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SENE SENE & SENE LTDA
ADV/PROC: SP172940 - MICHEL KAPASI
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003995-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003996-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003997-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003998-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003999-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004000-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004001-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004002-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004003-8 PROT: 03/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP110952 - VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004004-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP
ADV/PROC: SP212993 - LUCIANA BORGES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004005-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004006-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TREMEMBE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004007-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIANA APARECIDA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004008-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE
ADV/PROC: SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004009-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AIRTON CASSIANO DA CUNHA
ADV/PROC: SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004010-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA AUGUSTA DI ANGELIS FREITAS
ADV/PROC: SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004011-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ORMINDO LUIZ DE OLIVEIRA RANGEL
ADV/PROC: SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO
IMPETRADO: CMTE DA CIA MANUTENCAO DO NUCLEO PARQUE MANUTENC DE AVIACAO EXERCITO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004012-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA A J O REIS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004015-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA A J O REIS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004016-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA A J O REIS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004017-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA A J O REIS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004018-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: PELZER SYSTEM LTDA
ADV/PROC: PR023820 - MARCO ANTONIO TORTATO DE MELLO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004019-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VAGNER ROBERTO ONDEI
ADV/PROC: SP230860 - DANILLO HOMEM DE MELO GOMES DA SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004020-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANANAL - SP
ADV/PROC: SP181898 - ANA PAULA DE SOUZA NOGUEIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004021-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004022-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: RUBENS MONTEIRO DE ANDRADE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004023-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: RUBENS MONTEIRO DE ANDRADE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004024-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: AUTO POSTO ALTY LTDA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.21.004013-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2008.61.21.004012-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ISA RIBEIRO
ADV/PROC: SP048280 - ARLINDO VICTOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004014-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.21.004013-0 CLASSE: 79
IMPUGNANTE: FAZENDA NACIONAL
IMPUGNADO: ISA RIBEIRO
ADV/PROC: SP048280 - ARLINDO VICTOR
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.03.004574-5 PROT: 18/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELCIO JOSE VILELA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000036
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000039

Taubate, 03/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.22.001657-4 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEIDE FUJIE AYAI OKUNO
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001658-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUZA KIMURA PIGARI
ADV/PROC: SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001659-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: REGINA CELIA CARVALHO SOUZA
ADV/PROC: SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001660-4 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ALVES MEDEIROS
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001661-6 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: LINDAURA RODRIGUES CHAVES
ADV/PROC: SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001662-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO DONATO
ADV/PROC: SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001663-0 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE MEDEIROS
ADV/PROC: SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001664-1 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO APARECIDO DA SILVA
ADV/PROC: SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001665-3 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001666-5 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001667-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001668-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001669-0 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001670-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001671-9 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JAIR DOS SANTOS CARDOSO
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

III - Nao houve impugnacao
IV - Demonstrativo

Distribuidos _____ : 000015
Distribuidos por Dependencia _____ : 000000
Redistribuidos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000015

Tupa, 02/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.22.001672-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001674-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO GUTIERREZ FILHO
ADV/PROC: SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001675-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO DE PIERI
ADV/PROC: SP112797 - SILVANA VISINTIN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001676-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA COSTA
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001677-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: KUMIKO YAMANE
ADV/PROC: SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001678-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL PECORARO DEMARQUE
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001679-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLIVIA BASSIQUETTE PATTARO
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.22.001673-2 PROT: 19/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.22.001305-5 CLASSE: 36
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
EMBARGADO: ANA APARECIDA DA CRUZ
ADV/PROC: SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000007

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000008

Tupa, 03/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.002763-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
INDICIADO: CARMELO CESAR ALARCON VILLALBA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002764-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002765-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002766-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002767-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002768-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002769-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002770-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: ROGERIO XAVIER DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002771-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002772-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002773-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002774-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002775-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002776-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002777-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002778-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002779-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CRISTINA ALICE DA COSTA
ADV/PROC: SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA
REU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AVARE E OUTRO
ADV/PROC: SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002780-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002781-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA DE PIRAJU - SP
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000019
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000019

Ourinhos, 03/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE OURINHOS

PORTARIA n.º 36/2008

A Doutora Marcia Uematsu Furukawa, MMª. Juíza Federal da 1.ª Vara Federal da 25ª Subseção Judiciária, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos do Aviso n.º 116/2008-DA,
RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria n.º 31/2008, fazendo-se constar que a data de cumprimento do mandado é 13 de setembro de 2008, atendendo, assim, o disposto na Resolução n.º 124/1997-CJF.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.
Ourinhos, 03 de outubro de 2008.
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
Juíza Federal

P O R T A R I A n.º 37/2008

A DOUTORA MARCIA UEMATSU FURUKAWA, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA DA 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM OURINHOS/SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,
RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, na Portaria n.º 32/2008, referente à servidora SABRINA ASSANTI, RF 4376, anteriormente marcadas de 06.10.2008 a 10.10.2008, para 07/10/2008 a 11/10/2008.
Publique-se. Cumpra-se.

Ourinhos, 03 de outubro de 2008

MARCIA UEMATSU FURUKAWA
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PORTARIA Nº 026/2008

A Doutora LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE, MM. Juíza Federal da Primeira Vara Federal de São João da Boa Vista/SP - Vigésima Sétima Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc... Considerando a relocação do servidor João Batista Caldeira de Oliveira Júnior - RF 4463, Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados, a partir de 01 de outubro de 2008, nesta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista,

RESOLVE:

Incluir o referido servidor na escala de férias da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, do exercício de 2009, da seguinte forma:

1ª Parcela: 12 de janeiro de 2009 a 26 de janeiro de 2009;

2ª Parcela: 20 de julho de 2009 a 03 de agosto de 2009.

Antecipação da remuneração mensal: Sim

Antecipação da Gratificação Natalina: Sim

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se por e-mail à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

São João da Boa Vista, 01 de outubro de 2008.

LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE
Juíza Federal

1ª VARA S J BOA VISTA - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 392, INCISO VI, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

EXECUÇÃO PENAL nº 2006.61.27.000570-8 - A DOUTORA LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE, MMa. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER ao sentenciado PEDRO HUMBERTO GOMEZ, RNE nº V145308-1, filho de Pedro Gomez e de Maria Josefa Jachu, nascido aos 27/06/1944, em Concórdia/Argentina, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, 230, na cidade de Caconde/SP, que pelo presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do disposto no artigo 392, inciso VI, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, fica INTIMADO para dar início ao cumprimento da sentença condenatória proferida às fls. 306/329 dos autos da Ação Penal nº 2001.61.05.002551-4, que o condenou como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação como o artigo 71, caput, ambos do Código Penal, a pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime aberto, e a pena de multa correspondente a 21 (vinte e um) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento. A pena de privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de 02 (dois) salários mínimos a serem pagos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Caconde, e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução, cujo tópico ora é transcrito: ...Expeça-se edital, com prazo de sessenta dias, intimando-se o sentenciado para cumprimento da sentença condenatória, sob pena de conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade, conforme artigo 44, 4º, do Código Penal, e de inscrição da pena de multa e das custas processuais em dívida ativa da União, conforme artigo 51 do Estatuto Penal e artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo estabelecido do edital sem que o sentenciado inicie o cumprimento da pena, expeça-se mandado de prisão... Sede do Juízo: Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, 1.473, Vila Santa Edwirges, em São João da Boa Vista/SP. E como consta dos autos que o sentenciado encontra-se ora em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. São João da Boa Vista/SP, 26 de setembro de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/10/2008

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.013539-5 PROT: 02/10/2008

CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS

IMPETRANTE: JOSE CARLOS FABRI

ADV/PROC: SP152059 - JOSE CARLOS FABRI

IMPETRADO: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO - SP

JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000001

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000001

Sao Paulo, 02/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.010156-2 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
EXECUTADO: SPLIT AIR AR CONDICIONADO LTDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.010157-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: MAURO DA CUNHA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.010158-6 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
EXECUTADO: NEY PINTO VIANNA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.010159-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLINDO SANTANA FERNANDES DE SIQUEIRA
ADV/PROC: MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.010162-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUSTO ALCIDES CUELLAR

ADV/PROC: MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.010203-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA TRF/3A. REGIAO
ADV/PROC: MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010204-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE PONTA PORÁ - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010205-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010206-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010207-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010208-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010209-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010210-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010211-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010212-8 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010214-1 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: SUBSECRETARIA DO ORGAO ESPECIAL E PLENARIO DO TRF DA 3ª REG.
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010215-3 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA TRF/3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010216-5 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010217-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010218-9 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.010219-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AGUA CLARA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.010220-7 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AGUA CLARA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.010160-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 98.0006037-5 CLASSE: 98
EMBARGANTE: MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO E OUTRO
ADV/PROC: MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.010161-6 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.60.00.007381-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANA VITORIA MANZOLI CALDEIRA E OUTRO
ADV/PROC: MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.00.009559-8 PROT: 18/09/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI
ADV/PROC: MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E OUTRO
REU: CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.010094-6 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00224 - SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURA
REQUERENTE: CASSIA FATIMA DE EMILIO
ADV/PROC: MS002687 - JOSE BIJOS JUNIOR
ACUSADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000022
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000026

CAMPO GRANDE, 03/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIO RUBEM DAVID MUZEL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.002079-0 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: DOURIVAL MARIA
ADV/PROC: PR033882 - JAQUELINE FUZER ZIROLDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002091-0 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: DAISY CELESTE BENITES CACERES
ADV/PROC: MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002092-2 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
INDICIADO: LUCAS ANDRE CREMONEZI
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.05.002077-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE
PRINCIPAL: 2008.60.05.001956-7 CLASSE: 120
EXCIPIENTE: MAXUEL MENDES VAZ
ADV/PROC: MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E OUTRO
EXCEPTO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORA/MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000003

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000004

PONTA PORA, 03/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6301001437

UNIDADE SÃO PAULO

2006.63.01.089833-1 - EDIVALDO CARLOS DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto,
JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDIVALDO CARLOS DA SILVA, negando o direito de levantamento das
quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), razão pela qual
resolvo o mérito do process, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Cancele-se a decisão nº 61.874.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor, inclusive da possibilidade de recorrer da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se assim desejar, a Defensoria Pública da União nessa Capital, situada na Rua da Consolação, nºs 2005/2009.

2006.63.01.093938-2 - JOAO ANGELO FRANCISCO MOLLO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS

titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-

se os valores pagos administrativamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.026423-1 - ANESIA NAKAZATO ARAI (ADV. SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e

EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Saem as partes presentes intimadas.

Intime-se o INSS. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de pressuposto processual, nos termos do artigo 267, inciso

IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de declinar da competência e remeter os autos ao Juízo competente, por absoluta falta de recursos físicos, uma vez que os autos do processo no Juizado Especial Federal de São Paulo são virtuais.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

2008.63.01.047627-5 - SERGIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000340-3 - PEDRO FRANCISCO MACHADO (ADV. SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA e ADV.

SP064317 - JULIO BATISTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2004.61.84.513896-6 - KENITI OSAKI (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO

MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.074039-9 - CRISTINA ALVES DA ROCHA (ADV. SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e julgo parcialmente procedente o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS

a

restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/101.503.901-1) a partir da data da sua cessação, ocorrida em 01/09/2007, determinando ao INSS que restabeleça, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias referido benefício, dada a concessão de antecipação de tutela nesta decisão, até a verificação da capacidade da autora através de perícia médica, vedada a concessão de alta programada, com renda mensal atual de R\$ 1.480,68 (UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), competência de setembro/2008.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 21.182,71 (VINTE E UM MIL CENTO E OITENTA E DOIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), atualizados até setembro de 2008, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela antecipada ora concedida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.070015-4 - GUIDO RONCHI (ADV. SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.069993-0 - ECY PIMENTA ZAGO (ADV. SP158527 - OCTAVIO PEREIRA LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.028454-0 - EDMUNDO NUNES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo pago a Edmundo Nunes - NB 134.473.246-9 (DIB em 01/04/2005), com a implantação da RMI de R\$ 1.356,79 e da RMA de R\$ 1.555,71

(para setembro de 2008).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas retroativamente, no montante de R\$ 5.691,02 (atualizado

até setembro de 2008).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento da decisão, no prazo de 90 dias, bem como ofício requisitório, para pagamento dos atrasados.

Cancele-se a audiência designada para o dia 03 de outubro de 2008.

P.R.I.

2007.63.01.041197-5 - LUCIANA PAULA BARBOSA SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, e considerando que a parte não

regularizou a petição inicial, providência que lhe incumbia, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO,

nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

2007.63.01.058133-9 - LUCIANO GONCALVES PEREIRA (ADV. SP228145 - MATHEUS APARECIDO ROSCHEL

CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo (a) Autor (a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de

mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2007.63.01.026330-5 - JOSE JOAO DO AMARANTE FILHO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.027502-2 - CARLOS FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO SALVADOR DA COSTA.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

Registre-se. Intime-se o INSS.

2007.63.01.036789-5 - LUIZA LEMOS ROSA (ADV. SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . In casu, apesar de devidamete intimada, a autora não compareceu à presente audiência, motivo por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS.
P.R.I.

2007.63.01.025505-9 - JOSE DA SILVA (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado nos autos. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para o cumprimento do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Trata-se de Ação em que a autora requer a concessão de aposentadoria por idade. Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 17/10/2006 , homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.

2008.63.01.035564-2 - LUCIANA DE ALMEIDA (ADV. AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.026200-7 - ORLANDO SILVA MAGALHAES JUNIOR (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.016601-4 - MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP222825 - CASSIA VITORIA MIRANDA RESENDE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.
P.R.I.

2006.63.01.082598-4 - FERNANDO REINALDO AGUIRRA DA SILVA (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.
Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.346733-8 - JOAO BATISTA CAETANO FILHO (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, com base nos fundamentos acima transcritos, dou provimento aos embargos interpostos para suprir a omissão apontada e julgar IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do art. 26 da Lei nº 8.870/94.
Passa a presente decisão a fazer parte integrante da sentença proferida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.027438-8 - REGINALDO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.028618-4 - MANOEL BARBOSA FILHO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.028769-3 - JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2004.61.84.585643-7 - ALDAIZA MERCEDES ARENO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV e VI do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.029427-6 - DIRCE ALVES DE OLIVEIRA MESQUITA (ADV. SP144959A - PAULO ROBERTO

MARTINS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.028577-9 - GEANE GUNDIM NASCIMENTO (ADV. SP223971 - FREDMAR DA SILVA BATISTA) ;
MAIK
GUNDIM DO NASCIMENTO(ADV. SP223971-FREDMAR DA SILVA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE os
pedidos.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o
artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.045936-0 - ANTONIO MANUEL DA SILVA (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.041698-1 - ORLANDO PEIXOTO DE MELO (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).
*** FIM ***

2007.63.01.077874-3 - MARIA LIMA DOS REIS (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO
GUELLER) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os
pedidos
formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
Cancele-se a audiência designada para o dia 01 de outubro de 2008.
P.R.I.

2005.63.01.193449-1 - ALFREDO TETZNER (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da
parte autora
Alfredo Tetzner, de revisão da do valor da renda mensal de sua aposentadoria por invalidez, B-32/000.517.579-8, de
forma a preservar o seu valor real.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

2007.63.01.032346-6 - HELOISA MARIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em conclusão, JULGO PROCEDENTE EM
PARTE
O PEDIDO formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum em relação aos períodos
compreendidos entre 19/10/1971 a 16/05/1974, 11/01/1980 a 01/12/1983 e 29/05/1984 a 11/12/1986 e cômputo do
tempo correspondente a 16/09/1974 a 20/12/1975.

Após o trânsito em julgado deverá o INSS expedir a respectiva certidão de tempo de contribuição.

Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.042014-2 - VENSLOVIA MIKALOUSKAS (ADV. SP151991 - ALEXANDRE TAVARES
BUSSOLETTI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante os
exposto, JULGO
EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo
Civil.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o procedimento escolhido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.077792-1 - GERALDO BEZERRA DE CARVALHO (ADV. SP195186 - EDUARDO MARTINS PAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Por tais razões, julgo procedente EM PARTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a indenizar o autor por danos materiais e morais num total de R\$ 10.181,62 (DEZ MIL CENTO E OITENTA E UM REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), em outubro de 2008 .

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração para suprir a omissão alegada, mantendo, no mais, sentença tal como está lançada. P.R.I.

2007.63.01.059871-6 - JOSEFA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.034169-9 - HERVAL ZANARDO (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.066950-4 - FRANCISCA LIMA MOREIRA (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 284 c/c art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2004.61.84.292269-1 - ANTONIO CALIXTO DA SILVA (ADV. SP162953 - SILVIO GÓES CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.020175-3 - MARCOS JOSE DOS REIS (ADV. SP214075 - AILTON BARBOSA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.045521-8 - OSMIR BARREIROS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.035203-0 - ORORA GONCALVES RIO (ADV. SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao INSS a implantação da aposentadoria por idade a ORORA GONÇALVES RIO, a partir do requerimento administrativo, com DIB em 10.05.2006 - NB 141.129.176-7, com RMA no valor de UM SALÁRIO MÍNIMO, para agosto de 2008.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados no total de R\$ 13.119,40 (Treze mil, cento e dezenove reais e quarenta centavos), em setembro de 2008.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. NADA MAIS.

2007.63.01.063359-5 - GILSON ANTONIO BEFFA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo (a) Autor (a) no que toca aos pedidos não apreciados na sentença proferida (apenas não envolvendo a desistência, assim, o pedido de majoração com esteio na Lei 9.032/95) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2007.63.01.027568-0 - DARCI JOSE PEREIRA (ADV. SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

2007.63.01.024745-2 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS ALVES (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.047478-0 - RAIMUNDA MARIA MENESES DA SILVA (ADV. SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.018465-0 - RAIMUNDA DE ARAUJO FEITOSA (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.01.085787-0 - MOACYR PAZIN (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedido.
Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.027451-0 - MARIA PAIXÃO DE SOUZA (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.343378-0 - JAILDA ROSA DA SILVA (ADV. SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, rejeito os presentes Embargos de Declaração. Dê-se baixa nos presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.070003-8 - DIOGO LINO PEREIRA (ADV. SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.052861-1 - EDBERTO TAVARES DA SILVA (ADV. SP213336 - TIAGO DI BARROS FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão do não comparecimento da parte autora na audiência de instrução e julgamento, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001.
Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.
Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2007.63.01.073954-3 - ADELIA MARIA COELHO (ADV. SP167482 - RENATA PELOCHE BORDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.042216-0 - ANTONIO LUIZ CINTRA RIBEIRO (ADV. SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.073486-7 - SEBASTIÃO MANUEL DA COSTA (ADV. SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2007.63.01.065526-8 - MARIA MADALENA WANDERLEY (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial.

Autorizo o levantamento das quantias depositadas no Fundo de Garantia pela ex-empregadora Grupo Fort Segurança Vigilância S/C Ltda., que encerrou apenas de fato suas atividades, substituindo esta decisão a declaração de vontade do empregador e valendo como alvará.

Sem custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes.

Registre-se. Intime-se a CEF.

2007.63.01.050052-2 - ORLANDO JOSE LUCIANO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto:

1 - JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o pedido de pagamento de pecúlio referente ao período de 20.05.1993 a 31.03.1994, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil;

2 - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de pecúlio referente ao período remanescente.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.047123-0 - FATIMA APARECIDA GODOY GOMES (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, ante a incompetência absoluta.

Deixo de determinar a remessa dos autos, uma vez que aqui eles são virtuais e ainda se está no início do processo, sem muitos prejuízos à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO,

sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.071634-8 - ROSIMEIRE APARECIDA IUGAS DA SILVA (ADV. SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.074832-5 - KELLY REGINA PACIFICO ROCHA (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.030964-0 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Destarte, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.193689-0 - HILARIO IBANHEZ FILHO (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.193612-8 - ANTONIO DOMINGOS FALCADE (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.193578-1 - LAERTE MARTONI (ADV. SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.065560-4 - LOURDES DA CONCEIÇÃO GARCIA (ADV. SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.085788-2 - NAIR CORTINA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.045651-6 - MARIO TADOKORO (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2007.63.01.021482-3 - EDVANIA GABRIEL DE MACEDO (ADV. SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da

autora, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2005.63.01.078206-3 - PASCOAL SANTO CONSTANCIO (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). HOMOLOGO, para que produza

seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência deduzido pela parte autora em 20/08/2008, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Registre-se. Nada mais

2007.63.01.023895-5 - GLAUCIO JOSE GRANJA DE ABREU (ADV. SP095799 - FLAVIO GOBBETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Cancele-se a audiência designada para o dia 03/10/2008.
P.R.I.

2006.63.01.086372-9 - MARCOS ANTONIO ANANIAS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P. R. I.

2007.63.01.044969-3 - ODETE DE ASSIS (ADV. SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). O critério de fixação da indenização não é matéria de embargos de declaração, que não podem ter caráter infringente.

O afastamento do salário mínimo para fixar a indenização é matéria de recurso inominado, até porque há jurisprudência sobre a possibilidade de tal arbitramento, não sendo esta magistrada a única julgadora que assim procede. Não se está fazendo uma indexação ao salário mínimo, que é a finalidade da vedação constitucional, e sim adotando-se um critério de verificação dos danos morais, que dificilmente são quantificados, pois subjetivos.

Assim sendo, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PRI.

2007.63.01.057520-0 - MANOEL BATISTA FONSECA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2006.63.01.058510-9 - SERGIO HASHIMOTO (ADV. SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO e ADV. SP115175 - ARLENE CHRISTINE COQUILLARD e ADV. SP144611 - FABIO MARTINS DE SA e ADV. SP157136 - MARIA ROSÁRIO GOMES DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).
Portanto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.193557-4 - PEDRO MATJOSIUS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor Pedro Matjosius a revisão do valor da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 000.210.250-1, corrigindo-se os salários de contribuição de acordo com os vigentes à época, concedendo o índice integral no primeiro reajuste do benefício sem redução independentemente do mês do início do benefício, considerando o salário mínimo vigente no mês do reajustamento e não do semestre anterior.

Defiro os Benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

2007.63.01.052754-0 - RENATO DE ALMEIDA TRANCOSO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo (a) Autor (a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2007.63.01.026457-7 - ADELIA VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e confirmo os efeitos da tutela anteriormente deferida, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de pensão por morte desde a data do óbito, com RMI no valor de R\$ 614,80, agora com renda mensal atual RMA fixada no valor de R\$ 738,07 (setecentos e trinta e oito reais e sete centavos), sendo de R\$ 369,04 (trezentos e sessenta e nove reais e quatro centavos) para cada autora em agosto de 2008. Condeno, ainda, a parte ré no pagamento das diferenças apuradas no valor total de R\$ 41.464,89 (quarenta e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$ 20.732,45 (vinte mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos) para cada autora, já descontados os valores já percebidos a título de tutela antecipada, considerando a renúncia expressa aos valores excedentes a sessenta salários-mínimos. Sem custas e honorários advocatícios. Transitado em julgado, expeça-se o ofício requisitório. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.019078-1 - JOSE APARECIDO DIAS DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.065663-7 - DINAEL ALVES DE FARIAS (ADV. SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA e ADV. SP039744 - OLAVO MALUF JUNIOR e ADV. SP156881 - MARIA ALICE DUARTE FAGUNDES MOIA e ADV. SP232895 - ELAINE DUARTE FAGUNDES MOIA e ADV. SP244310 - FABIANA EIKO SAKAI MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.083231-2 - MARIA CRISTINA ESTEVAM DA SILVA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo

IMPROCEDENTE o

pedido formulado, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela autora, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2007.63.01.042229-8 - APARECIDA GOMES DA SILVA (ADV. SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.042054-0 - MARIA JOSE NERY DO PRADO (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.042408-8 - MARIA DE FATIMA FREIRE DE OLIVEIRA (ADV. SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.042392-8 - LOURDES CARAPINA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.041489-7 - MARIA MARLENE DA SILVA PEREIRA (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.01.069978-4 - DAMIAO MARIANO DA SILVA (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de coisa julgada e
audência
de interesse processual, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de
Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.092911-3 - SABRINA FREIRE DA SILVA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS
FERNANDES e
ADV. SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ e ADV. SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO
BORGES e
ADV. SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA e ADV. SP266274 - ÉRIKA ANDRESSA FERRAGONIO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência da coisa
julgada,
extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que
aplico
subsidiariamente.

Traslade-se cópia da sentença prolatada nos autos da ação n.º 2005.63.01.049698-4, para estes autos.

P.R.I.

2007.63.01.042071-0 - EURIDES HERNANDES MAXIMO (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE
o pedido
formulado, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela autora, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Cancele-se o termo nº 54.534/2008, uma vez que o mesmo foi assinado com erro material.

P.R.I.

2007.63.01.078309-0 - NANCY DE SOUZA GARCIA (ADV. SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em favor da autora Nancy de Souza Garcia.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2005.63.01.227443-7 - MANOEL POSSIDONIO NOGUEIRA (ADV. SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.225456-6 - JOSE DIAS BARBOSA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.225331-8 - JOSE CARDOSO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO e ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.018879-4 - SONIA PALERMO RINCO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.035707-5 - ROMUALDO BRAZ ZORZETTO (ADV. SP024775 - NIVALDO PESSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por tais fundamentos, acolho os embargos de declaração para o efeito de, suprir a omissão nos termos acima e manter a parte dispositiva da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.269208-9 - LUZINETE ALVES RODRIGUES (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, conheço os Embargos porque tempestivos, negando-lhes, contudo provimento.

2007.63.01.027349-9 - FELIPE NETO DE SOUSA OLIVEIRA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para o fim de condenar o INSS:
1- a restabelecer o benefício auxílio-doença NB/31-502.776.959-4, desde a data de sua cessação, ocorrida em 07/07/2006;

2- a converter o benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde 22.03.2007, com renda mensal atual de R\$ 1.706,05 (UM MIL SETECENTOS E SEIS REAIS E CINCO CENTAVOS), competência de setembro/2008.

3- a efetuar o pagamento dos atrasados no importe de R\$ 27.009,02 (VINTE E SETE MIL NOVE REAIS E DOIS CENTAVOS), atualizados até setembro de 2008, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

2007.63.01.041394-7 - ROSIMEIRE GOSO (ADV. SP236617 - PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de processo no qual a parte autora foi intimada da designação da data para a realização do exame pericial, conforme se verifica a parte autora deixou de comparecer à perícia medica agendada para 05/03/2008, sem apresentar qualquer justificativa para a sua ausência.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.042952-2 - ADIMAR RIBEIRO TEMPO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do

mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem

resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

2008.63.01.033063-3 - MARIA DO SOCORRO SANTANA DE SOUSA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.041212-1 - JOSE GERALDO DAMASIO (ADV. SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.037569-0 - OMAR GARCIA (ADV. SP257973 - ROBERTA EDIONES DEMASQUIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.041486-5 - JOSIVAN DA SILVA LIMA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.032700-2 - MOISES TRAJANO (ADV. SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.033037-2 - MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.041593-6 - CESARINO SILVEIRA FILHO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.041596-1 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.042935-2 - HUGO VLADIMIR DE LIMA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.041438-5 - ADEMIR SANTOS ANDRADE (ADV. SP193960 - CLAUDIA CRISTINA NASARIO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.041485-3 - MAURILIO CARDOSO LEITE (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.038581-6 - RODRIGO MAGALHAES BORGES (ADV. SP177779 - JOSÉ MIGUEL JUSTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.041390-0 - LUSINETE CORREIRA SCAPIM (ADV. SP207653 - ADELMO JOSE PEREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido
formulado, e
resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração
dada
pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2006.63.01.064680-9 - MARIA LACERDA GOMES (ADV. SP200172 - DJENANE DE ABREU VIRGINIO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM
JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sendo absoluta a incompetência deste
Juizado
Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente,
extingo
o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico
subsidiariamente.
Dê-se baixa no sistema.

2008.63.01.033046-3 - MARIA EUNICE DA CONCEICAO (ADV. SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA
SANCHES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.046369-4 - FLORISA MACHADO DA SILVA VELOSO (ADV. SP173670 - VALDIR AFONSO
FERNANDES e
ADV. SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.01.008113-0 - NEREU RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR) ;

JAPHA LEI

DE ALMEIDA(ADV. SP195414-MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA

EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito,

nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, I e III, todos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.028271-3 - LUIZA ODETE ANDRE (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) ; CESAR AUGUSTO ANDRE HUSAK(ADV. SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA); FELIPE AUGUSTO ANDRE HUSAK

(ADV. SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.052066-1 - MARIA MOREIRA DE MORAIS (ADV. SP167534 - GILMAR ROBERTO PEREIRA DE MELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Apenas para que o sistema possa registrar a sentença, reitero a HOMOLOGAÇÃO do pedido de desistência deduzido pela autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dessa forma, em obediência aos princípios da

informalidade e celeridade que norteiam o Juizado Especial presente, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, bem como o princípio da economia processual, anulo a r. sentença anteriormente proferida e extingo o presente processo

sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2004.61.84.075820-6 - BENEDITA DE LOURDES MERELES (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.277365-0 - JOSE NADIR MATEUS (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.067778-4 - BENEDICTO APARECIDO MANZATO (ADV. SC012679 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.060051-9 - APARECIDA KIMIE UEHARA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.036944-5 - CLOVES JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.036932-9 - ALBERTO DE LIMA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.036747-3 - DEMETRIO KISSELAO (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO

NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.036700-0 - ANTONIO GERALDO DA SILVA NOGUEIRA (ADV. SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.033145-4 - ROSE MARIE COSTA DONATO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.033127-2 - MARINHO MARIANO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.277367-3 - PAULO MANHA BONILHA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.01.093249-1 - ROSILDA DE JESUS COSTA (ADV. SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTE o
pedido formulado por Rosilda de Jesus Costa, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

a) a averbar o período de 29/04/1995 a 29/03/2004, trabalhado em condições especiais e convertê-lo em comum;

b) a majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para 90% (noventa por cento) do respectivo salário-de-benefício, a contar da concessão do benefício (29/03/2004), de modo que a renda mensal atual passe a ser de R\$ 1.120,50 (UM MIL CENTO E VINTE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) em agosto/2008;

c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 35.700,77 (TRINTA E CINCO MIL SETECENTOS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizados em setembro/2008.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório/requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por conseguinte, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incompatíveis com o procedimento do Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.023462-7 - NEIDE ZANQUIM CHAR (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.077705-9 - JOSE MARCOLINO DA SILVA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO e ADV. SPI42271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.053521-4 - JOSE ROSA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à aplicação do artigo 21, § 3º, da Lei 8.880 de

27/05/94. No mais, resta inalterada a sentença prolatada anteriormente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.028520-9 - REJANE SEVERINA DE LIMA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.028766-8 - ARLINDO BRITO DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.023633-8 - MANOEL FELICIANO AMORIM DOS SANTOS (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.01.088375-3 - ARLETE NOGUEIRA DA SILVA MARTINS (ADV. SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em conclusão, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por ARLETE NOGUEIRA DA SILVA MARTINS, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas ou honorários. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.20.003200-8 - CLAUDIO SERGIO COUCEIRO (ADV. SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de pressuposto processual, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de declinar da competência e remeter os autos ao Juízo competente, por absoluta falta de recursos físicos, uma vez que os autos do processo no Juizado Especial Federal de São Paulo são virtuais.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

2007.63.20.001642-8 - MARILIA NOGUEIRA COMODO (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, não havendo qualquer vício a ser sanado, REJEITO os embargos de declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Juizados Especiais Federais de São Paulo
Seção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO PAULO - Nº

630100051/2008.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 13 de outubro de 2008, segunda-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar.

0001 PROCESSO: 2005.63.02.006047-9

RECTE: RUBENS BONACIO

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2005.63.03.010751-1

RECTE: VALDYR JESUS PINSETTA

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2005.63.03.010767-5

RECTE: CACILDA OLIVEIRA SANTANA

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2005.63.03.010854-0

RECTE: FEOROVALTE RAYMUNDO

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2005.63.03.010917-9

RECTE: DOUGLAS BERTACHI

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2005.63.03.010951-9

RECTE: FRANCISCO ROQUE

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2005.63.03.011027-3

RECTE: JOÃO DONATO TARIFA

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2005.63.03.011194-0
RECTE: BENEDITO LAUREANO PALMERO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2005.63.03.011243-9
RECTE: MARILUCE MORAES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2005.63.03.012253-6
RECTE: JOSE CARLOS DE SIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2005.63.03.012508-2
RECTE: JAIR FELIPPE
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2005.63.03.012739-0
RECTE: JOAQUIM JACINTO PRIMO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2005.63.03.012797-2
RECTE: SYLVIO VIDAL VANDOR PACIULLO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2005.63.03.016769-6
RECTE: APARECIDA FRANCO GRATÃO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2005.63.03.016817-2
RECTE: OSVALDO JOSE LOURENÇO

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2005.63.03.016821-4
RECTE: WALDEMAR BRUGNARO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2005.63.03.016870-6
RECTE: JOSÉ DIAS RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2005.63.03.016905-0
RECTE: ANTONIO CREMASCO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2005.63.03.016916-4
RECTE: ALBINO APARECIDO LANCONI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2005.63.03.016931-0
RECTE: OLIVIA BORELI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2005.63.03.016973-5
RECTE: LAERCIO ANTONIO TOBALDINI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2005.63.03.016980-2
RECTE: HELIO TRISTAO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2005.63.03.017156-0

RECTE: JOAO PEDRO POLIDORO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2005.63.03.017173-0
RECTE: ORLANDO ANIBAL
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2005.63.03.017177-8
RECTE: CELSO PERES CASTELI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2005.63.03.017194-8
RECTE: CARLOS DUARTE ORTIGOSO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2005.63.03.017261-8
RECTE: HEITOR BIANCHIN
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2005.63.03.018090-1
RECTE: ORLANDO BERENGUEL
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2005.63.03.022267-1
RECTE: ANTONIO SINESIO MUSSOLINI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2005.63.03.022304-3
RECTE: ZILDA ALVES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2005.63.03.022319-5
RECTE: FERUK MENDELECK
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2005.63.04.008827-6
RECTE: JOSE LOURENÇO VAZ PEDROZO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2005.63.04.008926-8
RECTE: ALZIRA MARIA FERRARI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2005.63.04.011020-8
RECTE: MILTON APARECIDO MENEGASSO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2005.63.04.011024-5
RECTE: ABILIO BOTELHO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2005.63.04.011045-2
RECTE: BENEDICTO PERINI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2005.63.16.001083-7
RECTE: IZABEL ALARIPE GONÇALVES PONTES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2005.63.16.001346-2
RECTE: MARCOS HAMILTON VIANA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2006.63.11.003516-8
RECTE: JOÃO CARDOZO BARRADA
ADVOGADO(A): SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2006.63.11.004146-6
RECTE: OSVALDO CONCEIÇÃO PENEDO
ADVOGADO(A): SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2006.63.11.004522-8
RECTE: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SCHMIDT
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2006.63.11.006466-1
RECTE: EDMILSON DE SOUZA FELIX
ADVOGADO(A): SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2006.63.11.006470-3
RECTE: JOEL RAMIRO PINTO
ADVOGADO(A): SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2006.63.11.006472-7
RECTE: LUIS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2006.63.11.007089-2
RECTE: WALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO(A): SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2006.63.16.001058-1
RECTE: GERALDO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2006.63.16.001200-0
RECTE: MARIA LUCILENE PIRES DE GODOI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2006.63.16.001377-6
RECTE: JOSE MIGUEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2007.63.02.008535-7
RECTE: DAISY THEREZINHA VINCCI LOPES
ADVOGADO(A): SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2007.63.02.011092-3
RECTE: LUZIA QUECOLLE FUMAGALI
ADVOGADO(A): SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2007.63.02.011849-1
RECTE: DENIVAL JOSE RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO(A): SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2007.63.02.012395-4
RECTE: GERALDO ROMÃO SANTOS
ADVOGADO(A): SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2007.63.02.012427-2
RECTE: REGINALDO PEDRO
ADVOGADO(A): SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2007.63.02.012833-2
RECTE: ANTONIO JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2007.63.02.013280-3
RECTE: JOSE JERONIMO
ADVOGADO(A): SP221284 - RENATO CONTRERAS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2007.63.02.013288-8
RECTE: EDNA APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO(A): SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2007.63.02.013483-6
RECTE: JOSE MARTINS
ADVOGADO(A): SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2007.63.02.013522-1
RECTE: JOÃO FURLAN
ADVOGADO(A): SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2007.63.02.013753-9
RECTE: JOSE GERALDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2007.63.02.013798-9
RECTE: MARCIO LUIZ FELIX
ADVOGADO(A): SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2007.63.02.013820-9
RECTE: LAERCIO MAGALHAES
ADVOGADO(A): SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2007.63.02.014079-4
RECTE: IZILDA APARECIDA CALCINONI
ADVOGADO(A): SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2007.63.02.014085-0
RECTE: ARMANDO NORBERTO RAIMUNDO
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2007.63.02.015721-6
RECTE: MARIA APARECIDA LAURINDO
ADVOGADO(A): SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2007.63.07.001718-9
RECTE: MAGALI DO CARMO CONTECOTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2007.63.11.003559-8
RECTE: APARECIDO JOSE RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2008.63.02.000633-4
RECTE: SERGIO RICARDO GOMES
ADVOGADO(A): SP153481 - DANIELA PIZANI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2008.63.02.000672-3
RECTE: JOSE ELIAS CABRAL
ADVOGADO(A): SP153481 - DANIELA PIZANI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2008.63.02.001037-4
RECTE: ARY JOSE TESSARI
ADVOGADO(A): SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2008.63.02.001057-0
RECTE: LUIZA MARIA DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP153481 - DANIELA PIZANI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2005.63.01.336759-9
RECTE: ELIANE BARBOSA DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2005.63.02.006857-0
RECTE: ODAIR JOSE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2005.63.03.020340-8
RECTE: NEUZA ORTEGA VIECELI
ADVOGADO(A): SP128353 - ELCIO BATISTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2005.63.09.006755-4
RECTE: THEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2005.63.09.008257-9
RECTE: FRANCISCA VIEIRA TARASINSCHI
ADVOGADO(A): SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2005.63.11.002609-6
RECTE: SEVERINO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2005.63.11.007738-9
RECTE: JOSE GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2005.63.12.001180-6
RECTE: JOSE BENEDITO VICENTE
ADVOGADO(A): SP135768 - JAIME DE LUCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2005.63.14.001964-1
RECTE: ZILDA STOQUI TRINDADE
ADVOGADO(A): SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2005.63.14.003304-2
RECTE: MARIUSA PERPETUA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2005.63.15.003187-0
RECTE: SILVANA DE FATIMA CARDOSO
ADVOGADO(A): MG098253 - JULIO CESAR FELIX
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2005.63.15.009642-5
RECTE: ALZIRA MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2005.63.16.000623-8
RECTE: ANITA TEREZA PEDRAO GARBIN
ADVOGADO(A): SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2006.63.01.007940-0
RECTE: JOEL DE LIMA IZIDORO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2006.63.01.089426-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
RECTE: LUZANIRA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2006.63.01.090823-3
RECTE: MARGARIDA MARIA MORAES DE LIMA
ADVOGADO(A): SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2006.63.01.092736-7
RECTE: MARIA ALICE MOCO GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206713 - FABIOLA MIOTTO MAEDA (MATR. SIAPE Nº 1.480.337)
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2006.63.02.005425-3
RECTE: JERONIMO LUIS
ADVOGADO(A): SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2006.63.03.008072-8
RECTE: MARILU BATISTA AUTIERI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0090 PROCESSO: 2006.63.04.000729-3
RECTE: MARIA IVONE BEGO
ADVOGADO(A): SP086621 - NANJI DA SILVA LATERZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2006.63.04.003100-3
RECTE: IVANILDE LUIZA GLISOTTE AMÉRICO
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2006.63.04.003998-1
RECTE: SILVANIA RODRIGUES DA NOBREGA
ADVOGADO(A): SP074729 - CARLOS ALBERTO FERRARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2006.63.04.006104-4
RECTE: LEOVALDO PIRES DE MORAES
ADVOGADO(A): SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2006.63.09.000234-5
RECTE: CLOVIS FERNANDES
ADVOGADO(A): SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2006.63.09.000256-4
RECTE: VALDINEI JOAO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2006.63.10.000589-1
RECTE: DULCINEIA ANTONIO FAVARO
ADVOGADO(A): SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2006.63.10.012269-0
RECTE: MARIA SUELI GABRIEL
ADVOGADO(A): SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2006.63.11.000807-4
RECTE: DELMIRO RODRIGUES BENTO
ADVOGADO(A): SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2006.63.11.006353-0
RECTE: HELIO FURTADO PINHEIRO
ADVOGADO(A): SP234013 - GRAZIELE ALVES DE PONTES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2006.63.13.001607-6
RECTE: MARIA DE LOURDES LOURENCO
ADVOGADO(A): SP031306 - DANTE MENEZES PADREDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2006.63.14.000808-8
RECTE: MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2006.63.14.004378-7
RECTE: MAELI JUSTINA GATTI PIROLLA

ADVOGADO(A): SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2006.63.14.004781-1
RECTE: NILSON FURQUIM
ADVOGADO(A): SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2006.63.14.004855-4
RECTE: ALZIRA MODA VINHOLA
ADVOGADO(A): SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2006.63.14.005237-5
RECTE: JOSEFINA MESSIAS DA TRINDADE
ADVOGADO(A): SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2006.63.15.005863-5
RECTE: NIVA ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2006.63.15.006556-1
RECTE: REGINA APARECIDA RODRIGUES GALVÃO REP. JOSÉ CARLOS R. GALVÃO
ADVOGADO(A): SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0108 PROCESSO: 2006.63.15.006852-5
RECTE: CARLOS ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2006.63.15.008725-8
RECTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2006.63.16.000278-0

RECTE: IVONE MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP085583 - AKIYO KOMATSU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2006.63.16.000566-4
RECTE: BENICIA MARIA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO(A): SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2006.63.16.003034-8
RECTE: JAUDA APARECIDA DE OLIVEIRA SALVIANO
ADVOGADO(A): SP141366 - ZAILTON PEREIRA PESCAROLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2006.63.17.002169-1
RECTE: REGINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2007.63.01.007423-5
RECTE: SALVADOR CARLOS PIOVESAN
ADVOGADO(A): SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2007.63.01.011699-0
RECTE: CELIA MARIA CABRAL DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2007.63.01.019065-0
RECTE: DARCY DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0117 PROCESSO: 2007.63.01.019782-5
RECTE: MARIA LUCIRENE DA SILVA ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0118 PROCESSO: 2007.63.01.020191-9
RECTE: MARIA HELENA DO SACRAMENTO LIMA
ADVOGADO(A): SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2007.63.01.020196-8
RECTE: WALTER SEVILLA
ADVOGADO(A): SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2007.63.01.022772-6
RECTE: GILMAR RODRIGUES OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2007.63.01.052918-4
RECTE: BENEDITA APARECIDA EVARISTA FRUTUOSO
ADVOGADO(A): SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2007.63.02.016004-5
RECTE: JOSE FELIPE TELES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2007.63.19.001200-6
RECTE: WALTER REIS
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2007.63.19.003002-1
RECTE: FRANCISCO MOURA DOS REIS
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
RELATOR(A): LUCIANA JACO BRAGA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2004.61.84.238637-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MIGUEL BALBINO GAMA
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2005.63.03.001512-4
RECTE: ANGELINA BURZA TASSO
ADVOGADO(A): SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2005.63.03.014286-9
RECTE: EDGAR GONÇALVES ROSA
ADVOGADO(A): SP227068 - SIRLEI OTÁVIO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 2005.63.03.014300-0
RECTE: NELSON ALMEIDA GUIMARÃES
ADVOGADO(A): SP227068 - SIRLEI OTÁVIO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2005.63.03.015328-4
RECTE: ELIAS PITANGA DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2005.63.03.015329-6
RECTE: BENEDITO APARECIDO JUSTINO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 2005.63.03.017721-5
RECTE: APARECIDO PEREIRA DOMINGUES
ADVOGADO(A): SP230846 - ADAMARY LIZARDO PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2005.63.04.007043-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SALVADOR ANTONIO BIANCO
ADVOGADO: SP062280 - JOSÉ GERALDO SIMIONI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2005.63.04.008422-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAURA CAMARGO DE BONA
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2005.63.04.008948-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEONOR DE CAMPOS IOTTI
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2005.63.06.014649-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EUGENIO BATISTA RAMOS
ADVOGADO: SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2005.63.10.006199-3
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ZELIA DAS DORES SANTOS REZENDE
ADVOGADO: SP176144 - CÁSSIO HELLMEISTER CAPELLARI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2005.63.11.011497-0
RECTE: ADILSON AUGUSTO
ADVOGADO(A): SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2005.63.14.000713-4
RECTE: LAURINDA DE MOURA YAMAMURA
ADVOGADO(A): SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2006.63.01.070691-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CECILIA DA SILVA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2006.63.01.079808-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DOMINICIA ANUNCIADA ROSSELLA
ADVOGADO: SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0141 PROCESSO: 2006.63.01.083478-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARINA MOTTA ORTIZ
ADVOGADO: SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2006.63.01.086373-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CATHARINA DE OLIVEIRA AYRES
ADVOGADO: SP169484 - MARCELO FLORES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2006.63.01.087335-8
RECTE: JOSE LUIZ DE BIASI
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2006.63.01.088130-6
RECTE: ZEFERINO PRANDO
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2006.63.02.005636-5
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RCDO/RCT: SABINO DE JESUS FACCO
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2006.63.03.001191-3
RECTE: ANTONIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2006.63.03.004287-9
RECTE: EUDES DE MELLO CAVALCANTI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2006.63.04.006453-7
RECTE: EREMITA ALVES
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2006.63.04.006474-4
RECTE: OSWALDO ZANIN
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2006.63.04.006976-6
RECTE: ANTONIO RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2006.63.04.007130-0
RECTE: LAZARO INACIO DAMASCENO
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2006.63.04.007138-4
RECTE: SILVIO FAVERO
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2006.63.06.001752-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ERONIDES ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP137691 - LEILA VIEIRA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2006.63.07.001527-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADELINO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2006.63.14.001109-9
RECTE: ANIDES COVIZE
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2006.63.14.004188-2
RECTE: MARIANA PAIAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2006.63.15.000882-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISABEL PEREIRA TIOSSI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2006.63.17.000218-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 2006.63.17.001245-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OLGA LOMBARDI DE SA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2007.63.01.004214-3
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: JOSE MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2007.63.01.008066-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO MOSCARDI
ADVOGADO: SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2007.63.01.009964-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO SILVINO SOBRINHO
ADVOGADO: SP216458 - ZULEICA DE ANGELI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2007.63.01.025948-0
RECTE: MANOEL MEDINA TINEO
ADVOGADO(A): SP207008 - ERICA KOLBER
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 2007.63.01.026072-9
RECTE: ANTENOR METTI
ADVOGADO(A): SP207008 - ERICA KOLBER
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2007.63.01.026361-5
RECTE: IRACI ALVES RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP207008 - ERICA KOLBER
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 2007.63.01.029081-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
RECTE: SANTINA MASSARI DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP137924 - NICOLA ANTONIO PINELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2007.63.01.071860-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSA MARTINS MARTINELLI
ADVOGADO: SP093685 - WALTER SOUZA NASCIMENTO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2007.63.02.003241-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA FELIX TOMAZ
ADVOGADO: SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 2007.63.02.004490-2
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: LOURENÇO BANDECA
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 2007.63.02.005782-9
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: WILIAN JORGE MAGOSSO
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 2007.63.02.010653-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: SEBASTIAO THOMAZINI
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 2007.63.03.000914-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: YAEKO UTSUNOMIYA TAKAYAMA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2007.63.04.004822-6
RECTE: JOSE CRUZ
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2008.63.01.039601-2
RECTE: PEDRO ROGERIO ALVARO HIDALGO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP260273 - DANIEL DE BARROS FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0175 PROCESSO: 2008.63.02.001245-0
RECTE: NELSON JOSE FINANCI
ADVOGADO(A): SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2008.63.15.000863-0
RECTE: HELIO CANAVESI
ADVOGADO(A): SP043918 - EDSON SOTO MORENO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2008.63.15.005318-0
RECTE: JOAO BATISTA FLORIANO
ADVOGADO(A): SP043918 - EDSON SOTO MORENO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2008.63.17.002027-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ELIAS FELIPE RODRIGUES
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

FEITOS CRIMINAIS:

0179 ACR 2004.61.02.006603-5
APTE : JOSÉ ALBERTO SAUD ABDALA
ADV : OAB/SP 124.597 - JOSÉ PAULO RIBEIRO
APDO : Justiça Pública
REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 4ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : LUCIANA JACÓ BRAGA
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 28/05/2008

0180 ACR 2004.61.02.005543-8
APTE : CARLOS ALBERTO GIORGENON
ADV : OAB/SP 51.327 e 228.986 - HILÁRIO TONELI e ANDRÉ LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELI
APDO : Justiça Pública
REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : LUCIANA JACÓ BRAGA
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 28/05/2008

0181 ACR 2003.61.02.014995-7

APTE : Justiça Pública
APDO : ELIAS NAGIB BRANCO MIGUEL
ADV : OAB/SP 184.850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE
REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 2ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : LUCIANA JACÓ BRAGA
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 28/05/2008

0182 ACR 2006.61.02.014002-5
APTE : Justiça Pública
APDO : JOSÉ ROBERTO SOARES
ADV : OAB/SP 171.433 - CARLA CAMORIM CRISTOFANI DE ESCOBAR
REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 7ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : LUCIANA JACÓ BRAGA
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 28/05/2008

0183 RESE 2004.61.02.007755-0
RECTE : Justiça Pública
RECDO : CELSO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV : OAB/SP 47.176, 47.159 e 94.336 - RONDON FERNANDES DE LIMA, JOÃO FERNANDES DE LIMA FILHO
e ROSALINA ELIANA PEREIRA
REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : LUCIANA JACÓ BRAGA
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 28/05/2008

0184 ACR 2007.61.11.002218-6
APTE : Justiça Pública
APDO : HELY BÍSCARO
ADV : OAB/SP 57.016 - SÉRGIO JESUS HERMINIO
REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 3ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA/SP
RELATOR(A) : LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/06/2008

0185 ACR 2007.61.02.001080-8
APTE : MARCELO ANTONIO VERZOLLA
ADV : OAB/SP 219.596 - MARCELO ANTONIO VERZOLLA
APDO : Justiça Pública
REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 7ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : SÍLVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 07/08/2008

0186 RVCR 2008.67.01.000005-8
REQTE : JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA
ADV : OAB/SP 197.451 - MARILENE PEREIRA DE ARAÚJO
REQDO : Justiça Pública
REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : SÍLVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 08/09/2008

0187 RESE 2008.61.05.002201-5
RECTE : Justiça Pública
RECDO : JOSÉ DOS SANTOS GONÇALVES
ADV : OAB/SP 96.073 - DÉCIO MOREIRA
REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 08/09/2008

0188 RESE 2007.61.05.000404-5
RECTE : Justiça Pública
RECDO : RÁDIO AMORIM FM
ADV : SEM DEFENSOR
REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP

RELATOR(A) : SÍLVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 09/09/2008

0189 RESE 2008.61.05.003820-5

RECTE : Justiça Pública

RECD0 : RÁDIO CRISTAL FM

ADV : SEM DEFENSOR

REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP

RELATOR(A) : SÍLVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 12/09/2008

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO

Presidente da 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1438/2008

LOTE N.º 66092/2008

2002.61.84.008139-8 - ISAIAS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ); NAIDE PEREIRA DE JESUS - ESPOLIO(ADV. SP231761-FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Isaias dos

Santos, na qualidade de sucessor da autora falecida nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Outrossim, indefiro o pedido de expedição de Alvará Judicial requerido por não ser este Juizado Especial Federal competente para tal. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o habilitado. Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos nos termos determinados pela sentença proferida nestes autos.

2003.61.84.003383-9 - ARISTIDES DE SOUZA FILHO (ADV. SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "a) Manifestem-se as partes acerca do parecer da contadoria no prazo de 10 dias. b) Intime-se o INSS para que se manifeste acerca da petição anexada em 07/05/2005. Int.

2003.61.84.014411-0 - JOSE ALVES SOBRINHO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se pessoalmente o representante legal do INSS para que cumpra o quanto determinado na decisão anexada aos autos em 03/06/2008, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Intime-se.

2003.61.84.019894-4 - ANTONIO BRITO DOS SANTOS (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado na petição anexada em 21/08/2007. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2003.61.84.048829-6 - MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS SILVA (ADV. SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 28/05/2008 : Por ora, manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer, informada pelo réu no ofício anexado em 29/05/2008. Após, conclusos. Intimem-se.

2003.61.84.074353-3 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do parecer da contadoria. Int.

2004.61.84.014696-1 - MARLENE RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP019658 - GISELA GOROVITZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez)

dias, comprove ter efetuado requerimento administrativo prévio ao ajuizamento da presente demanda, referente ao benefício de pensão por morte pretendido nestes autos. Intimem-se.

2004.61.84.021446-2 - ANTONIO IVASKEVICIUS (ADV. SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se pessoalmente o representante do INSS, para que se

manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer contábil anexado aos autos em 20/04/2007, sob pena das medidas legais cabíveis. Intime-se.

2004.61.84.033005-0 - ROSA MARTINS BRASOLIN (ADV. SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo exaurido a prestação jurisdicional, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2004.61.84.079965-8 - JOSUE PINTO RIBEIRO (ADV. SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para análise do pedido de habilitação

formulado

pela viúva do autor, necessário se faz juntar os seguintes documentos: 1) certidão de óbito legível; 2) carta de concessão da pensão por morte; 3) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), não serve PIS/PASEP. Esclareço, outrossim, que a emissão da referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Ifigênia, situada no Viaduto Santa Ifigênia, 266, Capital-SP, para os casos de dificuldade na obtenção do documento em outra agência da Previdência. Diante do exposto,

determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.083885-8 - BENEDITA ANGELINA DA SILVA (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da autora, anexada aos autos em 11/10/2007, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que informe se, de fato, o benefício da autora já fora revisto anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, pelo IRSM, conforme alegado pelo INSS.

Após, voltem conclusos.

2004.61.84.191087-5 - MARIA DE LOURDES CAÇAO (ADV. SP071177 - JOAO FULANETO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, defiro a habilitação ao processo do inventariante Walter

Campos, que ficará responsável pelo acompanhamento processual, por possíveis valores que vierem a ser apurados, bem

como pela destinação de tais valores aos demais herdeiros da parte que lhes competir por herança. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o inventariante. Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para

elaboração de cálculos nos termos determinados pela sentença proferida nestes autos.

2004.61.84.217676-2 - JOSE OLAVO WINTHER DA SILVA (ADV. SP103072 - WALTER GASCH e ADV. SP253252 -

EDUARDO AQUINO MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para

apreciação do pedido necessário se faz apresentar os seguintes documentos: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) documentos pessoais da requerente, sendo imprescindível cópia do RG e CPF. Esclareço, outrossim, que a emissão da referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Ifigênia, situada no Viaduto Santa Ifigênia, 266, Capital-SP, para os casos de dificuldade na obtenção do documento em outra agência da Previdência. O patrono da

requerente apresentou certidão de PIS/PASEP, que não é suficiente para a verificação da inexistência de outros habilitados à pensão do segurado falecido, uma vez que referido documento não é o retrato fiel da realidade, conforme a experiência tem demonstrado neste Juizado, razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado ou sem manifestação da parte, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.222132-9 - LUCIA DE ALMEIDA PROENÇA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Wilson Edson Martins de Proença, Sueli Sandra de Proença e Cesário Martins de Proença, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração

do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos nos termos determinados pela sentença proferida nestes autos.

2004.61.84.241921-0 - DIDIER LOPES (ADV. SP124172 - EDILENE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Terezinha Lopes e Jobelina Lopes,

na qualidade de sucessoras do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda as habilitadas. Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos nos termos determinados pela sentença proferida nestes autos.

2004.61.84.285417-0 - JOSE TORRES DE OLIVEIRA (ADV. SP079091 - MAÍRA MILITO GÓES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram

apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de casamento com averbação do divórcio, se for o caso; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), não serve PIS/PASEP; 3) carta de concessão da pensão por morte, se for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) documentos pessoais da Srª Jozilma Simões da Silva, cônjuge do autor e conseqüente regularização do pedido de

habilitação; 6) Termo de compromisso de inventariança e certidão de objeto e pé, expedidos pela Vara de família e de sucessões. Cabe salientar que, pela Lei Federal supramencionada, à viúva são assegurados os direitos de sucessão processual, e somente na falta desta, se estenderiam os mesmos direitos aos filhos. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Decorrido

o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.299914-6 - RIMA ABI CAVALLINI (ADV. SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de dez

dias. Após, voltem conclusos. Int

2004.61.84.342844-8 - JOSE ROBERTO BACIAL (ADV. SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando a intimação da

parte autora acerca da decisão anexada aos autos em 16/05/2008, bem como a inércia do senhor Jose Roberto Bacial, determino o arquivamento dos presentes autos. Intime-se.

2004.61.84.357353-9 - JOAO CARLOS MIGLIORANZA (ADV. SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo necessário que o autor junte aos autos a relação de

salários-de-contribuição. Portanto, concedo o prazo de 30 dias para que o autor providencie a relação dos salários-de-contribuição. Int

2004.61.84.357635-8 - OSWALDO AFFONSO LIMA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo mais 30 (trinta) dias ao autor para a apresentação da CTPS, conforme determinado na decisão de 08/04/2008. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.84.378850-7 - FRANCISCO VIRNO (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte, fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Esclareço, outrossim, que a emissão da referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Ifigênia, situada no Viaduto Santa Ifigênia, 266, Capital-SP, para os casos de dificuldade na obtenção do documento em outra agência da Previdência. Intime-se.

2004.61.84.423205-7 - WALDEMAR RAMOS SCHMEISKE (ADV. SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando a intimação da parte autora acerca da decisão anexada aos autos em 16/05/2008, bem como a inércia do senhor Waldemar Ramos Schmeiske, determino o arquivamento dos presentes autos. Intime-se.

2004.61.84.426462-9 - LUIZ MENDES (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para análise do pedido de habilitação formulado pela viúva do autor, necessário se faz providenciar a juntada dos seguintes documentos: 1) certidão de óbito do autor; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), não serve PIS/PASEP; 3) procuração outorgada pela requerente ao subscritor da petição, vez que cessou o mandato anterior com o falecimento do autor. Esclareço, outrossim, que a emissão da referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Ifigênia, situada no Viaduto Santa Ifigênia, 266, Capital-SP, para os casos de dificuldade na obtenção do documento em outra agência da Previdência. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.444431-0 - ANTONIO DE PADUA MOREIRA VALLE (ADV. SP125784 - MARCIA EXPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para apreciação do pedido de habilitação formulado pela viúva do autor, necessário se faz juntar a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), não serve PIS/PASEP. Esclareço, outrossim, que a emissão da referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Ifigênia, situada no Viaduto Santa Ifigênia, 266, Capital-SP, para os casos de dificuldade na obtenção do documento em outra agência da Previdência. Para tanto, concedo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado ou sem manifestação da parte, archive-se.

2004.61.84.456241-0 - RUTH ZAREMBA (ADV. SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2004.61.84.463170-5 - CARLOS ROBERTO DIAS (ADV. SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa

Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2004.61.84.464272-7 - NELSON YEDA (ADV. SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que até a presente data ainda não foi cumprida a determinação judicial de 26/08/2008, concedo, como última oportunidade, o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a patrona da requerente apresente a certidão de existência de dependentes, fornecida pelo INSS, a fim de comprovar ser a habilitanda a beneficiária da pensão por morte do autor, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado ou sem manifestação da parte, archive-se. Intime-se.

2004.61.84.535548-5 - JOSE MARCOLINO MESSIAS (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se pessoalmente o representante legal do INSS para que cumpra o quanto determinado na decisão anexada aos autos em 30/05/2008, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Intime-se.

2004.61.84.539699-2 - ISABEL PALMA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de dez dias, acerca do parecer contábil anexo aos autos em 01.10.2008.

2004.61.84.552993-1 - MARIA UNGARO GARCIA (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se a intimação ao INSS, por meio de Executante de Mandados, na pessoa do Chefe do Posto do INSS - APS Centro, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o alegado pela parte autora na petição anexada aos autos em 03/06/2008, informando sobre o cumprimento integral da sentença proferida nestes autos. Cumpra-se

2004.61.84.555778-1 - DANIEL FERREIRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.63.01.016212-7 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação determinada no v. acórdão transitado em julgado, pertinente a estes autos.

2005.63.01.020970-3 - LEOLINA MARIA CORREA DA COSTA DIAS E OUTRO (ADV. SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO); OLIVIO COSTA DIAS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2005.63.01.022647-6 - NECY DE SOUZA CERQUEIRA (ADV. SP154224 - EDUARDO APARECIDO BARRILLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando o

documento anexado em 08/07/2008, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias. Silente, dê-se baixa findo.

2005.63.01.038890-7 - CRISTIANO ANTONIO PEREIRA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL e ADV. SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e ADV. SP210124 - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "As certidões de óbito são documentos públicos e de fácil acesso à parte. Assim, deverão ser juntadas as certidões ou comprovada a força maior, mediante certidão cartorária. Concedo o prazo de 30 (sessenta) dias para a providência. Após, tornem conclusos. Intime-se.

2005.63.01.079620-7 - JUSTO THOMAZINI (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para análise do pedido, necessário se faz juntar os seguintes documentos: 1) certidão de óbito da Srª Ignez Gonzalez Thomazini, cônjuge do autor; 2) certidões de óbito dos pais do autor, Sr. Rosário e Srª Aparecida; 3) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), não serve PIS/PASEP. Esclareço, outrossim, que a emissão da referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Ifigênia, situada no Viaduto Santa Ifigênia, 266, Capital-SP, para os casos de dificuldade na obtenção do documento em outra agência da Previdência. Saliento, outrossim, que somente aos netos são assegurados os direitos de sucessão processual, indeferindo, portanto, o pedido da requerente Dijalma. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado ou sem manifestação da parte, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.083227-3 - ANTONIO WALDEMAR ANTUNES (ADV. SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2005.63.01.090768-6 - JOSE BATISTA DE SOUZA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2005.63.01.117447-2 - IZAURA BONATTI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do decidido em 18/01/2007. Int.

2005.63.01.120167-0 - CLEUSA LILIA CEZAR (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para apreciação do pedido de habilitação falta juntar ainda a certidão de óbito do Sr. Nelson Cezar, pai dos requerentes, para o que concedo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2005.63.01.121839-6 - JOSE BARBOSA DA COSTA (ADV. SP056250 - ANTONIO CARLOS LUCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as petições e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 29/03/2007 e 12/05/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se

os autos. Intimem-se.

2005.63.01.121842-6 - EUNICE DUARTE DE LIMA (ADV. SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a alegação da CEF de que cumpriu o julgado. Silente ou com a concordância, archive-se. Int.

2005.63.01.133251-0 - JOSE ANTONIO COMERCIO (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Instado a manifestar-se, a parte ficou-se inerte. Assim é que determino a remessa ao arquivo. Cumpra-se.

2005.63.01.133488-8 - LIBER MATTEUCCI (ADV. SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2005.63.01.156518-7 - WALTER RODRIGUES (ADV. SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto determino que a serventia providencie a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.192258-0 - EURICO THOMAZ DE CARVALHO FILHO (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conheço do recurso posto que tempestivo e formalmente em ordem. (...). Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e eventuais cálculos pertinentes, no que tange ao pedido formulado. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.203434-7 - WILSON DE ANDRADE (ADV. SP197455 - MARIA JOSÉ AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para análise do pedido de habilitação formulado pela viúva do autor, necessário se faz juntar os seguintes documentos: 1) carta de concessão da pensão por morte da requerente, comprovando ser beneficiária da pensão oriunda do falecimento do autor; 2) CPF atualizado da requerente; 3) procuração outorgada pela habilitanda à subscritora da petição. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado ou sem manifestação da parte, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.243209-2 - LUIS CARLOS BARROZO (ADV. SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Como os termos de adesão estão em poder da CEF, intime-se a executada para apresentar o documento em 15 (quinze) dias. Após, dê-se ciência à parte autora, a quem lembro das penas por litigância de má-fé. No silêncio da parte autora, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2005.63.01.245428-2 - ANTERO DOS SANTOS SALGADO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Abigail Nascimento Lima Nobre, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos nos termos determinados pela sentença proferida nestes autos.

2005.63.01.256408-7 - APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2005.63.01.256508-0 - ZELIA GOBBO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2005.63.01.257302-7 - ANA MARIANO PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2005.63.01.257464-0 - PEROLINA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência ao autor sobre a petição da Caixa Econômica Federal de 16/05/2008. Silente, dê-se baixa findo nos autos. Int.

2005.63.01.258418-9 - MILTON DA SILVA PEDRO (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY e ADV. SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Apresente a CEF os extratos que comprovam o depósito das diferenças oriundas do acordo noticiado em 30 (trinta) dias. Após, vista ao autor em 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos.

2005.63.01.259507-2 - MERCEDES QUADRADO CREMONEZI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência ao autor sobre a petição da Caixa Econômica Federal de 15/05/2008. Silente, dê-se baixa findo nos autos. Int.

2005.63.01.259535-7 - JOSE CARLOS MOTERANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2005.63.01.260024-9 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2005.63.01.269170-0 - ANTONIO AUGUSTO NASCIMBEM (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos pertinentes, no que tange à aplicação do referido artigo. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.274701-7 - BRANDINA MARIA REZENDE (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino a remessa dos autos à Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição para regularização do cadastro. Oficie-se ao INSS para que cumpra com o

determinado na sentença. Após, em razão da comunicação do óbito da parte autora, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação de seus herdeiros. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.279162-6 - ADELINO BABERO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2005.63.01.288812-9 - ABDIEL REIS DOURADO (ADV. SP029937 - ABDIEL REIS DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Citem-se os réus. Designo audiência de instrução e julgamento para 25/09/2009, às 14 h. Int.

2005.63.01.293247-7 - JOSE LUIZ COLO (ADV. SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 12.03.2009, às 13 horas. Intimem-se.

2005.63.01.312361-3 - CLESIA CUSIN (ADV. SP228414 - FABIO FORTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 14/02/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.63.01.313553-6 - JOSE ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor, por publicação e pessoalmente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado em audiência anterior, trazendo aos autos, sob pena de extinção do feito, cópias integrais dos processos administrativos referentes ao seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e ao benefício de auxílio doença originário, contendo a relação dos salários de contribuição e memória de cálculo dos benefícios. No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá apresentar cópia(s) integrais de sua(s) CTPS(s) e de eventuais guias e carnês de recolhimento. Cumpra-se.

2005.63.01.314682-0 - NILO BOZZINI (ADV. SP103583 - HELENA AGUILAR HERNANDEZ e ADV. SP177291 - DIONI AGUILAR HERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF para comprovar cumprimento do acordo, anexando cópia do termo assinado e extratos das correções, no prazo improrrogável de 15 dias. Anexada a informação da CEF, manifeste-se a parte autora, comprovadamente, em igual prazo anexando planilha dos cálculos do valor que entende correto. No silêncio, na não comprovação das alegações ou na concordância da parte autora, dê-se baixa findo.

2005.63.01.315903-6 - EDSON JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.63.01.323020-0 - ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para análise do pedido, junte o autor cópia integral do PA de seus dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), bem como do completo Histórico de Créditos, de forma a verificar eventual incorreção do desconto impugnado. Prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do

feito.

Int.

2005.63.01.338911-0 - ANTONIO WADIH HADDAD (ADV. SP037044 - ROSA MARIA OPPIDO SCHALCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino ao autor que junte aos autos

cópia integral do PA de seu benefício, notadamente a relação dos salários-de-contribuição utilizados no PBC, de forma a

possibilitar eventual análise pela contadoria judicial. Prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2005.63.01.338916-9 - FRANCISCO POSSIDONIO NETO (ADV. SP022829 - LOURIVAL APPARECIDO MANDUCA

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando os documentos já

anexados, designo audiência de conhecimento de sentença para 12/06/2009, às 15 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Int.

2005.63.01.340372-5 - MARIA APPARECIDA VICTOR (ADV. SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Torno sem efeito a decisão nº.63253/2008.

Regularize a autora sua representação processual (necessário instrumento público, pois a autora não é alfabetizada).Prazo

de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

2005.63.01.340379-8 - MARIA THERESA XAVIER (ADV. SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Torno sem efeito a decisão nº.63257/2008.

Regularize a autora sua representação processual (necessário instrumento público, pois a autora não é alfabetizada).

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

2005.63.01.340387-7 - ROSALINA LEITE VINHAS (ADV. SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Torno sem efeito a decisão nº.63258/2008.

Regularize a autora sua representação processual (necessário instrumento público, pois a autora não é alfabetizada).

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

2005.63.01.348249-2 - BENEDITA DA JUDAN ANDRE (ADV. SP119525 - HUMBERTO BICUDO DE MORAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Junte a CEF, no prazo de

30 (trinta) dias, cópia do Termo de Adesão firmado pela autora nos termos da LC 110/2001. Int.

2005.63.01.348373-3 - MARIO LUIZ DUARTE GARCIA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da petição anexada aos autos em

11/09/2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre a impugnação aos cálculos apresentada pelo autor. Após, tornem os autos conclusos.

2005.63.01.353634-8 - VALDOMIRO DE LIMA (ADV. SP174537 - GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte

autora. Na

hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2005.63.01.356609-2 - LAUR MENDONCA SOUSA (ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto,

manifeste-se o

autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos.

Intime-se.

2006.63.01.000400-9 - MARIO ZANGIROLAMI (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 23/09/2008. Em vista do não cumprimento da determinação judicial

de 15/09/2008, concedo, como derradeira oportunidade, o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a patrona dos requerentes providencie a juntada dos documentos elencados na referida Decisão em seus estritos termos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.008606-3 - JOAO ROBERTO GORGULHO (ADV. SP046046 - HELENA MENDES DE OLIVEIRA GORGULHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2006.63.01.016947-3 - BRUNO MARTINS PINHEIRO (ADV. SP023630 - ANTONIO EDISON SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do PA do benefício da parte autora, bem como o respectivo Histórico de Créditos, completo, de forma a verificar a eventual irregularidade nos descontos impugnados. Prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de busca e apreensão. Designo audiência de conhecimento de sentença para 24/06/2009, às 13 hs. Int.

2006.63.01.022750-3 - APARECIDO MANGUEIRA DINIZ (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo

para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, com urgência, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pelo Autor, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Publicada em audiência, registre-se. Saem as partes presentes intimadas. Para constar, foi lavrado o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes presentes. Cancele-se o termo de audiência nº 45.930/2008. NADA MAIS.

2006.63.01.048721-5 - LUIS MANOEL RODRIGUES LOUZADA (ADV. SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS

FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente ou com a sua concordância, arquite-se. Intimem-se.

2006.63.01.054429-6 - LEONILDO SEGUNDO POLITI (ADV. SP177148 - FRANCISCO ERNANE RAMALHO GOMES e

ADV. SP182858 - PAULA CRISTINA BARRETO PATROCINIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.63.01.055356-0 - ARNALDO RODRIGUES XAVIER (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a

Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos

cálculos

elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente, com a

concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2006.63.01.060538-8 - ANTONIO DE BRITO (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que a documentação anexada pela CEF

é completa e detalhada. Intimada, a parte autora nada acrescenta ao esclarecimento do feito, alega sem comprovar a discordância, ônus processual que é seu. Destarte, considero cumprida a obrigação de corrigir a conta do demandante. Dê-se ciência á parte autora e após, baixa findo. Intime-se.

2006.63.01.070605-3 - SOLANGE APARECIDA CANDIDO DE ALMEIDA (ADV. SP161371 - TELMA CÁSSIA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, DECLINO DA

COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei

10.259/2001. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, em Vara Previdenciária desta subseção federal. Saem os presentes intimados.

Int.

2006.63.01.072051-7 - JOSE MONTEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "PROCESSO NÃO POSSUI DECISÃO

2006.63.01.074792-4 - SHEILA NASCIMENTO DA CONCEICAO (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação de que o processo administrativo revisional do benefício em questão encontra-se na Agência da Previdência Social em Salvador - Bahia, determino que: Oficie-se a APS de Salvador - Bahia, à Rua José Gonçalves, s/n Centro Histórico, para que encaminhe o processo de revisão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão; REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 19.06.09, às 13h00min. Publique-se. Registre-se. Intimem-se com urgência.

2006.63.01.083168-6 - FRANCISCO BRAZ DE CASTILHO (ADV. SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência

deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS. Registre-se e cumpra-se.

2006.63.01.083901-6 - VICENTE JOSE DE BARROS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apresente o autor cópia integral de sua Carteira de

Trabalho e esclareça qual a sua atividade habitual, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2006.63.01.093079-2 - JINHATE NAKASSATO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao seu benefício previdenciário. Cumpra-se.

2007.63.01.005496-0 - SILVANIA DE OLIVEIRA LIMA SILVA (ADV. SP237039 - ANDERSON VALERIO DA

COSTA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 18/07/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.63.01.005749-3 - ORLANDO SANTOS (ADV. SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao seu benefício previdenciário. Cumpra-se.

2007.63.01.008087-9 - JOÃO PINHEIRO DE LIMA (ADV. SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 25/09/2008. Constato a existência de outros 6 irmãos do autor, mencionados nas certidões de óbito dos pais, razão pela qual deverá a patrona dos requerentes providenciar os seguintes documentos: 1) documentos pessoais dos referidos irmãos, sobretudo RG e CPF, a saber Maria Aparecida, Elza, Hélio, José e Geralda ou, alternativamente, suas certidões de óbito; 2) esclarecimento quanto à identificação da habilitanda Marilda ou Marília e sua filiação, divergente da dos demais; 3) procuração de todos os demais habilitandos outorgando poderes à subscritora da petição e consequente regularização da petição de habilitação. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado ou sem manifestação da parte, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.012119-5 - ANTONIO GONZALEZ GARCIA (ADV. SP040452 - IRMA KHAIRALLA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Destarte, considero cumprida a obrigação de corrigir a conta do demandante. Dê-se ciência à parte autora e após, baixa findo. Eventual interesse em levantamento de valores deve ser realizado diretamente na instituição bancária. Intime-se.

2007.63.01.013155-3 - IVONE APARECIDA ALVES (ADV. SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a ré, no prazo de 10(dez) dias, acerca do cumprimento do julgado. Int.

2007.63.01.014678-7 - SIDINEI SCARLASSARI (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, tendo em vista a documentação acostada aos autos, verifico corrigida a conta da demandante nos termos da sentença. Dê-se baixa findo.

2007.63.01.017248-8 - DALVA MARIA BARRETO DOS SANTOS (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE

SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2007.63.01.019060-0 - MARIA JOSE DE SOUZA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int

2007.63.01.021325-9 - MARIA ETERNA TAVARES DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o Médico Perito em neurologia,

Dr.

Nelson Saade, para manifestar-se acerca da petição anexada em 26/09/2008. Após, voltem-me conclusos.

2007.63.01.023306-4 - FERNANDO MARTINS (ADV. SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o

autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos.

Intime-se.

2007.63.01.023491-3 - LUIS NICOLAU (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial anexado ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença a esta Magistrada. Int.

2007.63.01.023920-0 - HERCILIA PAZINI (ADV. SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra, na íntegra, o determinado em audiência anterior, apresentando todos documentos ali mencionados. Cumpra-se.

2007.63.01.024108-5 - BENEDITA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP133563 - MARIA EMILIA BASTOS MENDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa a uma das Varas Federais

Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Int.

2007.63.01.024345-8 - DOMINGOS GUIRALDO ALCINE (ADV. SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se. Cite-se o INSS.

2007.63.01.024422-0 - RODRIGO ALBERTO DE SOUSA CUSTODIO (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes a respeito dos esclarecimentos anexados ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença a esta Magistrada. Int.

2007.63.01.024631-9 - VALDEMAR DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP216967 - ANA CRISTINA MASCAROZ LIMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a informação do autor de que seu

pedido administrativo foi agendado para o dia 15.10.2008, determino o cancelamento da audiência para o dia 14.10.2008,

às 14 horas. Caso seja deferido o benefício, deverá o autor comunicar este Juízo. Indeferido o pedido, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2007.63.01.025611-8 - NELSON VESSONI (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Posto isso, intime-se o autor para que acoste aos autos, no prazo de 30 dias, cópias da inicial e de eventuais sentença e trânsito em julgado. Int.

2007.63.01.025614-3 - OSWALDO DE ALCANTARA LEITE (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Posto isso, intime-se o autor para que acoste aos autos, no prazo de 30 dias, cópias da inicial

e de eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado. Int.

2007.63.01.026008-0 - JOAQUIM BENTO SOARES (ADV. SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da concordância do

exequente com o cumprimento pela executada do objeto da condenação, archive-se os autos. Intime-se.

2007.63.01.026311-1 - ISABEL CRISTINA LIMA DE AZEVEDO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes a respeito do laudo

pericial anexado ao feito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos a esta magistrada. Int.

2007.63.01.027314-1 - FRANCISCO BERNARDO NETO (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor sobre a informação e cálculo da Contadoria, aguardando-se manifestação por dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.028449-7 - AMAILDES COSTA SANTOS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência

deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os

presentes. Intime-se o INSS. Registre-se e cumpra-se.

2007.63.01.028738-3 - LENILSON VICTORINO (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY e ADV. SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI

ANTUNES) : "Assim, indefiro a petição anexada pela parte autora, por nada acrescentar à demanda, não havendo prova de suas alegações. Diante da documentação acostada pela CEF, não há o que ser executado no feito, pois realizado acordo nos termos da LC 110/2001, que cuida justamente dos dois únicos índices concedidos pela sentença, onde restou consignada, expressamente, ressalva quanto a eventual pagamento administrativo. Dê-se baixa findo. Int.

2007.63.01.028767-0 - JOAO CARLOS GOMES DA COSTA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto,

manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2007.63.01.029301-2 - EDSON PAULINO (ADV. SP240748 - RODRIGO LOPES FRADE e ADV. SP168848 - VALDIR

DOS SANTOS e ADV. SP234869 - DANIELE LUISI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245526 -

RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) : "Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial

em 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.63.01.031024-1 - BENEDITA LENI FRANCO BAPTISTA (ADV. SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para manifestação, no prazo

de 10 dias, acerca do parecer contábil anexo aos autos em 30.09.2008.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.033959-0 - RENE MUNIZ (ADV. SP270240 - STEFÂNIA DE OLIVEIRA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando as provas existentes nos autos, verifico que há necessidade de

juntada de documentos para análise do pedido. Em relação ao período laborado na empresa ABB Ltda, deverá o autor juntar ao feito laudo contemporâneo em relação ao agente agressivo ruído, ou informação na qual conste que não houve alteração nas condições de trabalho. Quanto ao mesmo vínculo, mas em relação ao agente agressivo eletricidade, deverá anexar documento no qual conste que a exposição se dava de forma habitual e permanente. Em relação ao vínculo com a empresa Itacaré Ltda, o autor deverá juntar ao feito documento que ateste que houve exposição habitual e permanente ao agente agressivo eletricidade. Em relação ao vínculo com as empresas AEG do Brasil Produtos Elétricos e

Eletrônicos

e FL Smidth Ltda deverá ser apresentada informação na qual conste exposição ao agente agressivo eletricidade, acima de 250 volts, de forma habitual e permanente. Diante destas constatações, concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada dos documentos mencionados. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 31/07/2009 às 13:00 horas. Intimem-se

2007.63.01.036408-0 - MOACIR DE TOFOLI (ADV. SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito, considerando o teor do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, notadamente em relação à diminuição do coeficiente de cálculo de seu benefício, bem como do valor das diferenças apuradas (considerando o limite de alçada deste Juízo de 60 salários mínimos). Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos serão encaminhados ao Juízo competente. Intimem-se.

2007.63.01.038635-0 - ANTONIO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

2007.63.01.038639-7 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Publique. Intime-se.

2007.63.01.038641-5 - JOAO REIS LIMA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Sem condenação em custas e honorários. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.038655-5 - JOAO HENRIQUE DE SIQUEIRA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

2007.63.01.041396-0 - IRENI SANTOS BONFIM (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do prontuário médico apresentado pela parte

autora na petição anexada ao feito em 03/06/2008, determino a remessa dos autos ao perito subscritor do laudo pericial, para que o mesmo esclareça se com base nos novos documentos apresentados foi constatado algum período de incapacidade anterior à avaliação realizada em 05/03/2008. Com a juntada dos esclarecimentos do perito concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Após, tornem conclusos a esta Magistrada. Int.

2007.63.01.041786-2 - JOAO BATISTA MUNIZ CAVALCANTI (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS. Registre-se e cumpra-se.

2007.63.01.041789-8 - JOAQUIM ANTONIO DE SOUSA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, reconheço de ofício a incompetência absoluta e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção, procedendo-se às comunicações de praxe. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Registre-se. Intime-se o INSS.

2007.63.01.045668-5 - JOSE MARIO (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a necessidade de apresentação de cópia integral do Processo Administrativo n.º 141.402.630-4 - DER 09.05.2006, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para 07.08.2009,

às 16 horas. Assim, determino que a parte autora apresente cópia do respectivo processo, em especial, a contagem que foi considerada para o indeferimento do pedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.046430-0 - ANNITA ABATE ZACCARA (ADV. SP034120 - MARCIA SUZANA FORMICA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a autora para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos cópia integral dos processos administrativos referentes ao seu benefício previdenciário e de eventual benefício originário. Cumpra-se.

2007.63.01.046460-8 - JOSE AMADO DELFINO DA LUZ (ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tratando-se de questão relativa à competência absoluta, sua

verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, razão pela qual declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda. Diante do exposto, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal de São Carlos/SP para redistribuição. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

2007.63.01.048058-4 - WALDEMAR GOMES DOS SANTOS (ADV. SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor para que, no prazo de

45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao seu benefício previdenciário. Cumpra-se.

2007.63.01.051010-2 - NORA NEY CANGUSSU (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do parecer contábil anexo

aos autos virtuais em 01.10.2008. Após, tornem conclusos.

Int.

2007.63.01.052722-9 - LUIZ CARLOS ASCENCAO SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV.

SP035273 - HILARIO BOCCHI e ADV. SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS e ADV. SP101911 - SAMUEL

DOMINGOS PESSOTTI e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI e ADV. SP135967 - ROSA

MARIA BOCCHI e ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto,

reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Sem condenação em custas e honorários. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.052850-7 - JOSE SANTOS DE JESUS (ADV. SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas

Federais Previdenciárias desta Capital. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

2007.63.01.052870-2 - CESAR APARECIDO BORGES DIAS JUNIOR E OUTRO (ADV. SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO); EDUARDO SOUTO DIAS(ADV. SP196873-MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2007.63.01.052884-2 - ADEMIR SILVEIRA VIANA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais de São José dos Campos/SP. Int.

2007.63.01.052978-0 - WALDEMAR MANGUES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, junte a parte autora cópia do PA de seu benefício, contendo a relação dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI, de forma a possibilitar eventual análise pela contadoria. Prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção. Int.

2007.63.01.052984-6 - APARECIDO PEDRO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, junte a parte autora cópia do PA de seu benefício, contendo a relação dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI, de forma a possibilitar eventual análise pela contadoria. Prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção. Int.

2007.63.01.052991-3 - JOSE AGUIRRE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, junte a parte autora cópia do PA de seu benefício, contendo a relação dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI, de forma a possibilitar eventual análise pela contadoria. Prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção. Int.

2007.63.01.053006-0 - SALVADOR MIRANDA (ADV. SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se o INSS. Designo audiência de conhecimento de sentença para 24/06/2009, às 14 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Int.

2007.63.01.053393-0 - IRENE SCHAIRER BICHA GUIDINI (ADV. SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se o INSS. Designo audiência de conhecimento de sentença para 24/06/2009, às 15 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Int.

2007.63.01.054007-6 - WALTER JOAQUIM (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, junte a parte autora cópia do PA de seu benefício, contendo a relação dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI, de forma a possibilitar eventual análise pela contadoria. Prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção. Int.

2007.63.01.054016-7 - RAFAEL GORDILHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, junte a parte autora cópia do PA de seu benefício, contendo a relação dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI, de forma a possibilitar eventual análise pela contadoria. Prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção. Int.

2007.63.01.054017-9 - GENTIL FRANCISCO DE MORAES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, junte a parte autora cópia do PA de

seu benefício, contendo a relação dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI, de forma a possibilitar eventual análise pela contadoria. Prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção. Int.

2007.63.01.054019-2 - HELIO ZANAROLLI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, junte a parte autora cópia do PA de seu benefício, contendo a relação dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI, de forma a possibilitar eventual análise pela contadoria. Prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção. Int.

2007.63.01.054050-7 - IGOR LOPES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP181137 - EUNICE MAGAMI CARDINALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o advogado do autor a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impossibilidade de realização da perícia socioeconômica, apresentando os meios pelos quais a perita social possa encontrar a residência da autora, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

2007.63.01.054487-2 - BELARMINO ALVES PEREIRA (ADV. SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação da assistente social Monica Celia Gonçalves Barbosa Martins, intime-se a parte autora para que informe o correto endereço para realização da perícia social, no prazo de 5 (cinco) dias. Determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 09.10.2008, às 17 horas. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se com urgência.

2007.63.01.054633-9 - GERALDO DIAS (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, junte a parte autora cópia do PA de seu benefício, contendo a relação dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI, de forma a possibilitar eventual análise pela contadoria. Prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção. Int.

2007.63.01.056773-2 - ANTONIO COBICHEN (ADV. SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo efetuada pelo INSS, anexada aos autos em 29/09/2008, e cálculos anexados em 02/10/2008, realizados com base na referida proposta. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.056972-8 - JOSE LUIZ ALVES (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo efetuada pelo INSS, anexada aos autos em 29/09/2008, e cálculos anexados em 02/10/2008, realizados com base na referida proposta. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.057445-1 - ARISTIDES LOPES DOS SANTOS (ADV. SP219738 - PATRICIA TORMIM CARQUEIJEIRO e ADV. SP221499 - TATIANA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a postulante à habilitação a juntar, no prazo de 30 dias: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte; 3) comprovante de endereço com CEP; 4) procuração outorgada pela requerente da habilitação, vez que cessou o mandato anterior com o falecimento do autor; 5) certidão de casamento atualizada. Decorrido o prazo sem cumprimento, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.057569-8 - ALADE ROSA DA SILVA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, junte a parte autora cópia do PA de seu benefício, contendo a relação dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI, de forma a possibilitar eventual análise pela contadoria. Prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção. Int.

2007.63.01.060777-8 - OTAVIO INACIO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, junte a parte autora cópia do PA de seu benefício, contendo a relação dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI, de forma a possibilitar eventual análise pela contadoria. Prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção. Int.

2007.63.01.060779-1 - ANTONIO SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, junte a parte autora cópia do PA de seu benefício, contendo a relação dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI, de forma a possibilitar eventual análise pela contadoria.

Prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção. Int.

2007.63.01.060782-1 - ALAVINA SUARES BORGES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, junte a parte autora cópia do PA de seu benefício, contendo a relação dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI, de forma a possibilitar eventual análise pela

contadoria. Prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção. Int.

2007.63.01.060945-3 - HECTOR JORGE BUSSOLINI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, junte a parte autora cópia do PA de seu benefício, contendo a relação dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI, de forma a possibilitar eventual análise pela

contadoria. Prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção. Int.

2007.63.01.067843-8 - MARCIA GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão proferida em 25/07/2008.

Intime-se.

2007.63.01.068872-9 - MAURO ANTONIO TREVISANI (ADV. SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO e ADV. SP139987 - LUCIANA NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI

ANTUNES) : " Para apreciação do pedido faz-se necessário juntar o termo de compromisso de inventariança, expedido pela Vara de família e de sucessões, representando a requerente o espólio. Para tanto, concedo o prazo suplementar de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado ou sem manifestação da parte, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.63.01.074313-3 - JOÃO SATURNINO DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda, que se voltou à definição da controvérsia exposta na inicial. Ante o exposto, arquite-se o feito. Int.

2007.63.01.075193-2 - GUILHERME PESCAROLLO FILHO (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1) Por se tratar de documento indispensável para o julgamento

do processo, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para trazer aos autos o processo administrativo iniciado perante o INSS (NB 42/142.113.882-1), contendo as contagens de tempo efetuadas pela autarquia

previdenciária quando do indeferimento, eventuais SB 040, laudo(s) técnico(s) pericial(ais), e, análise contributiva, se o caso; bem como cópias das CTPS's e eventuais guias e carnês de recolhimento da contribuição previdenciária, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. 2) Com a juntada da cópia do referido processo administrativo, remetam-se

os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer. 3) Cancele-se a audiência designada para o dia 08/10/2008. 4) Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 31/07/2009, às 13:00 horas.

Intimem-se.

2007.63.01.076783-6 - ROSEMARY DOS SANTOS DE MORAIS MAIORANO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 28/03/2008.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.63.01.077017-3 - HELVIO TACCONI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 14/02/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2007.63.01.077123-2 - UEDSON CARLOS VIEIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente anexando planilha de cálculos do valor que entende correto. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.078212-6 - JOAO TADEU PACHECO DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte

autora, no prazo de 15 dias, sobre a petição em que a CEF noticia o cumprimento do julgado. Silente ou com a concordância, arquivem-se. Int.

2007.63.01.078219-9 - MIGUEL LIMA ARRUDA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência ao exeqüente sobre

a petição da devedora. Após, tornem conclusos para extinguir a execução. Int.

2007.63.01.078756-2 - CLEONICE RITA DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente anexando planilha de cálculos do valor que entende correto. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema.

Int.

2007.63.01.078797-5 - IRACI ALVES SOUZA DE CARVALHO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte

autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente e anexando planilha de cálculos do valor que entende correto. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema.

Int.

2007.63.01.078808-6 - MANOEL DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte

autora, no

prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente anexando planilha de cálculos do valor que entende correto. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema.

Int.

2007.63.01.078811-6 - MANOEL PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente anexando planilha de cálculos do valor que entende correto. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema.
Int.

2007.63.01.078853-0 - EUNICE GOMES DE QUEIROZ (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente anexando planilha de cálculos do valor que entende correto. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema.
Int.

2007.63.01.078858-0 - PAULO SERGIO PASSARO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente anexando planilha de cálculos do valor que entende correto. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema.
Int.

2007.63.01.078891-8 - ELZENI MENDES EVANGELISTA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente e anexando planilha de cálculos do valor que entende correto. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema.
Int.

2007.63.01.078895-5 - ELIZABETH PEREIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente anexando planilha de cálculos do valor que entende correto. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema, observadas as formalidades legais.
Int.

2007.63.01.078962-5 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente anexando planilha de cálculos do valor que entende correto. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.079008-1 - CARMEN CANCORO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente anexando planilha de cálculos do valor que entende correto. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema.
Int.

2007.63.01.079012-3 - ALCIR DIP (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de

dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente anexando planilha de cálculos do valor que entende correto. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema.

Int.

2007.63.01.079023-8 - MARIA DA PIEDADE BROCHAR (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência à exeqüente sobre a informação da executada. Após, tornem conclusos para extinguir a execução. Int.

2007.63.01.079313-6 - APARECIDO MUNIZ (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF acerca da petição de 20/05/08 da parte autora. Int.

2007.63.01.079375-6 - SIRLEI DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente, bem como anexe planilha com cálculos do valor que entende correto. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.079697-6 - PAULO JOSE SILVA BOMFIM (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente, bem como anexe planilha com cálculos do valor que entende correto. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.080044-0 - JOSE OVIDIO MARQUES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.080079-7 - CARLOS LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.080087-6 - MARIA NATIVA COELHO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.080322-1 - RAYMUNDO NONATO DE FREITAS JUNIOR (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Silente ou com a sua concordância, archive-se. Int.

2007.63.01.080407-9 - RUBENS GUARNIERI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema, observadas as formalidades legais. Int.

2007.63.01.080533-3 - CARLOS ALBERTO ROSA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente seu domicílio. Int.

2007.63.01.080553-9 - LEDA DOS ANJOS OTERO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente seu domicílio. Int.

2007.63.01.080576-0 - CECÍLIA SHIZUE KOBAYASHI (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Compulsando os autos verifico que o endereço indicado na qualificação é o do Sindicato dos Metalúrgicos do Estado de São Paulo. Assim, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, comprove documentalmente seu real domicílio, sob as penas da lei. Int.

2007.63.01.081060-2 - ANTONIO DA SILVA SANTANA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o quanto requerido pela parte autora, em sua manifestação de 17/09/2008. Determino, assim, a expedição de ofício à UBS Água Funda, localizada na rua Rosa de Moraes, 91, fone 5073-6253, para que esta apresente, em 30 dias, cópia integral do prontuário do autor, de n. 921994. Com a vinda de tal documento, intime-se o sr. perito, subscritor do laudo pericial anexado aos autos, para que informe se ratifica sua conclusão acerca da data de início da incapacidade da parte autora. Cumpra-se. Int.

2007.63.01.081527-2 - FRANCISCA JUCILENE DE OLIVEIRA CLEMENTINO (ADV. SP246912 - VERALICE SCHUNCK LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico acostado em 1º/10/2008 pelo perito Dr. Renato Anghinah, determino o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2008/6301164287 de 26/08/2008, bem como os atos dele decorrentes. Intimem-se as partes a se manifestarem acerca do novo laudo pericial juntado em 1º/10/2008. Intime-se.

2007.63.01.081529-6 - JOSE LEONCIO DE ALMEIDA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora o não comparecimento à perícia médica, em 5 (dias), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

2007.63.01.081792-0 - CESAR CLAUDIO FARIAS (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, comprove documentalmente seu real domicílio, sob as penas da lei. Além disso, deverá emendar a inicial, para juntada dos extratos e elaboração de demonstrativo do débito, bem como para adequar o valor da causa. Int.

2007.63.01.082104-1 - MARIA MESSIAS FRANÇA DE JESUS (ADV. SP207983 - LUIZ NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que comprovada a incapacidade total e temporária desde 2003 e considerando o caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, determinando ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença, no prazo de 45 dias. Int.

2007.63.01.082758-4 - IDELFESON NEVES PUBLIO E OUTRO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); SANDRA REGINA DA SILVA DUARTE(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente seu domicílio. Int.

2007.63.01.082761-4 - RUBENS BORGES HEFTI E OUTRO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); ROSA MARIA BERLOFA HEFTI(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Assim, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, comprove documentalmente seu real domicílio, sob as penas da lei. Int.

2007.63.01.083257-9 - MARIA MARTINS PEREIRA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por isso, ante o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a intimação do INSS para implantar o benefício em 45 dias. No mais, aguarde-se a contestação e a audiência. Int.

2007.63.01.083341-9 - DENISE FRIGUGLIETTI MITSUBAYASHI E OUTROS (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); DECIO CILO FRIGUGLIETTI(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); ARDELIA CATENA FRIGUGLIETTI - ESPÓLIO(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente seu domicílio. Int.

2007.63.01.083552-0 - PAOLA MARIA ALBERTA BOTTERO E OUTROS (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); MARINA BOTTERO GRIMALDI(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); ADRIANA BOTTERO(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); ELDA ZAMPARINI(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); ADELIA MARIA ANGELA NOVICKIS(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); GIOVANNA BOTTERO(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); ALESSANDRO NALLI- ESPOLIO(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, comprove documentalmente seu real domicílio, sob as penas da lei. Int.

2007.63.01.090127-9 - LUIZ ROBERTO FARES (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão anexada aos autos em 26/09/2008 pela Secretaria deste Juizado, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2007.63.01.092061-4 - CARMEN LUCIA RAMOS DE ANDRADE (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente seu domicílio. Int.

2007.63.20.001834-6 - SEBASTIAO EUGENIO RIBEIRO (ADV. SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "À Contadoria.

2007.63.20.001840-1 - JARY FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica

Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a

fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2007.63.20.001912-0 - MANOEL ROCHA FILHO (ADV. SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal

anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de

levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente ou com a sua concordância, archive-se. Intimem-se.

2007.63.20.001918-1 - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Dê-se ciência ao autor sobre as petições de 27/03/2008. Após, no silêncio, dê-se baixa findo nos autos. Int.

2007.63.20.001935-1 - JOAQUIM FERREIRA NETO (ADV. SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA e ADV. SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ e ADV. SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES e ADV.

SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO e ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "À Contadoria.

2007.63.20.001939-9 - MARGARIDA PEREIRA DE ALMEIDA (ESPOLIO) (ADV. SP126299 - JOSE ROBERTO COELHO

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista que a Caixa

Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição

bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados

pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2007.63.20.001972-7 - MARIA DUARTE DOS SANTOS (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.63.20.001975-2 - JOSE GILBERTO OVERA DE ABREU (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal

anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de

levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2007.63.20.002114-0 - JOSE DE OLIVEIRA GODOY (ADV. SP136888 - GISELE MARIA ALVES SILVA SEVERO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica

Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a

fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2007.63.20.002118-7 - BENJAMIM TADEU HUMMEL (ADV. SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA e ADV.

SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ e ADV. SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES e ADV.

SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO e ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "À Contadoria.

2007.63.20.002123-0 - LUCIANO GOMES CONFORT (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal

anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de

levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2007.63.20.002135-7 - JOSE LUIZ CUSTODIO (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "À Contadoria Judicial para elaboração de

parecer, tendo em vista os cálculos apresentados pela CEF a impugnação do autor.

Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.63.20.002140-0 - ANTONIO SALLES DE CAMARGO (ADV. SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS e

ADV. SP135039 - FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da

lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2007.63.20.003182-0 - LILIA APARECIDA MARTINS SANTOS (ADV. SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do cumprimento da tutela antecipada aguarde-se inclusão em pauta de julgamento pelo Gabinete Central. Int.

2007.63.20.003192-2 - ESPÓLIO DE JOSE TUNISSE FILHO (REP. JOSE FRANCISCO TUNISSE) (ADV. SP245842 -

JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO) : "À contadoria judicial para parecer.

2007.63.20.003255-0 - BENEDITO FRANCISCO ROSA (ADV. SP237988 - CARLA MARCHESINI e ADV. SP124924 -

DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR e ADV. SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez)

dias, comprovando suas alegações. Silente, ou, no caso de concordância, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

2007.63.20.003268-9 - NEUZA MARIA DA SILVA HUMMEL (ADV. SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA e ADV.

SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ e ADV. SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES e ADV.

SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO e ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 10

dias sobre a petição onde a parte autora discorda do valor utilizado para cumprimento da obrigação de fazer e anexa planilha demonstrando o valor que entende correto. Decorrido o prazo remetam-se os autos à contadoria para parecer.

Intime-se.

2008.63.01.000915-6 - MANUEL JOSE CARDOSO DA SILVA (ADV. SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE

TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho a petição de emenda à inicial.

Considerando ser pessoa idosa que requer o Benefício de Prestação Continuada determino o cancelamento da perícia médica agendada e, tendo em vista o comunicado de renúncia da Assistente Social, redesigno perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 06/12/2008, às 10h00, aos cuidados da Assistente Social Sra. Vanessa Aparecida Pereira, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

Intimem-

se.

2008.63.01.001873-0 - LAZARA DA SILVA FRIAS E OUTRO (ADV. SP032547 - JORGE EUSTÁCIO DA SILVA FRIAS);

MARIA HELENA DA SILVA FRIAS(ADV. SP032547-JORGE EUSTÁCIO DA SILVA FRIAS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a petição despachada da CEF,

e as alegações apresentadas, defiro o requerido, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 24/11/2008 às 16 horas. Intimem-se as partes.

2008.63.01.007799-0 - JOAO DE GOUVEIA RODRIGUES (ADV. SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO DO BRASIL

S/A : "Comprove que houve notificação, conforme alegado, e traga documento atual da existência da conta, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.008168-2 - JOSE LUIZ VAROLO (ADV. SP028961 - DJALMA POLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se aceita os termos

do acordo ofertado pela CEF. Int

2008.63.01.013559-9 - BENEDITA PEREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Deixo de receber o recurso de

sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2008.63.01.017011-3 - MARIA MOLINA LEITE (ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO e ADV. SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Pelo

exposto, estando presentes os pressupostos necessários, concedo MEDIDA LIMINAR, para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social o pagamento de aposentadoria por idade à parte autora, MARIA MOLINA LEITE, NB

143.874.909-8. O benefício deverá ser implantado em até 45 (quarenta e cinco) dias. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

2008.63.01.018263-2 - CLELIA PELAGIA FERREIRA (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, concedo a tutela que deverá ser implantada no prazo máximo de 45 dias. A renda mensal será de um salário mínimo, pois não há elementos para verificação de outro valor, por ora. Int

2008.63.01.019001-0 - CLARICE MORETTI (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor do ofício anexado aos autos em 19/09/2008, cumpra-se o determinado em decisão anterior, expedindo-se mandado de busca e apreensão para apresentação de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário pretendido nestes autos bem como cópias das CTPS e de eventuais carnês e guias de recolhimento da autora. Cumpra-se.

2008.63.01.021410-4 - ARLINDO AVELINO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Agende-se perícia na especialidade apontada. Após, intime-se o autor acerca da mesma. Int.

2008.63.01.022640-4 - ROMILDA COSTA LIMA DE CAMPOS MONTES (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS a juntar, no prazo de 60 (sessenta) dias aos autos cópia integral da pensão por morte NB 21/0843307722, sob pena de busca e apreensão.

2008.63.01.023531-4 - ADAIR MARCOLONGO DE ABREU E OUTRO (ADV. SP228437 - IVONE TOYO NAKAKUBO); CARLOS DE ABREU(ADV. SP228437-IVONE TOYO NAKAKUBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pela Caixa Econômica Federal, anexada aos autos em 22/09/2008, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.63.01.027405-8 - ODULIO ORTEGA (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício aposentadoria por idade, quais sejam, idade e carência, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de DETERMINAR que o Instituto Nacional do Seguro Social IMPLANTE o benefício de aposentadoria por idade, com DIB a partir de 05/05/2006 (data do requerimento administrativo) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte ODULIO ORTEGA, sob pena das medidas legais cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.028174-9 - CLODOALDO PEDRO DA SILVA (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.

2008.63.01.033139-0 - VERA LUCIA FERREIRA (ADV. SP198474 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.01.034501-6 - PATRICIA LIMENA (ADV. SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.034682-3 - MOISES FIORELLI DO NASCIMENTO (ADV. SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE

DE

MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro, por ora, a medida

liminar requerida. Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.035519-8 - NEIDE MARIA PIRES QUEIROZ (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo improrrogável de cinco dias para

que a parte autora cumpra a decisão de 18.09.2008, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int

2008.63.01.035640-3 - ALMIR DE LIMA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2008.63.01.035828-0 - MARIA NEVES SORRENTINO (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A tese trazida pela parte não encontra eco na doutrina e na jurisprudência, razão pela qual entendo adequado aguardar a audiência de instrução e julgamento. Int

2008.63.01.037194-5 - ODETTE SELLAN DORETTO (ADV. SP254039 - VANUZA APARECIDA DINIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nada a decidir. Prossiga-se. Int

2008.63.01.037529-0 - EXPEDITO FELIPE (ADV. SP226824 - FABIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A determinação para juntada do procedimento administrativo já foi dirigida ao

INSS, quando da citação. Entretanto, pelo que constava dos autos, não havia solução administrativa, tendo sido feita exigência. Por isso, aguarde-se a realização da audiência designada nos autos.

Int.

2008.63.01.038533-6 - ANTONIO INACIO DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da

tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2008.63.01.038667-5 - JOSE RAIMUNDO DE JESUS (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Cite-se e intimem-se.

2008.63.01.043039-1 - SINEIDE MARIA DA SILVA (ADV. SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida.

Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.043340-9 - VALERIA CAVALCANTE RIBEIRO (ADV. SP192996 - ERIKA CAMOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2008.63.01.043617-4 - ROSEANE SOARES DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intímese.

2008.63.01.043835-3 - NABOR LINO FERNANDES (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES e ADV. SP263151 -

MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim,

após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.044103-0 - OSMAR GOMES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP221180 - EDUARDO BICHIR CASSIS); NAIR

NUNES GOMES DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : " Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão, apenas para afastar a exigência de emenda da inicial. Prossiga-se nos demais atos do processo. Int.

2008.63.01.044173-0 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP261200 - WAGNER GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor a comprovar, no prazo de 10

(dez) dias, a qualidade de segurado do autor, dado que não consta documento com a inicial.

2008.63.01.044193-5 - HELENA BARBOSA DE LACERDA (ADV. SP212652 - PRISCILA SILVA ROVERSI e ADV. SP227477 - JULIO CEZAR ROVERSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intímese.

2008.63.01.044222-8 - ALMIRA AUGUSTA DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de

novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.044430-4 - OSVALDO SANTANA PEREIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.044527-8 - MARIA DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.044817-6 - GILDA DO CARMO DIONIZIO DE SOUZA (ADV. SP234715 - LUIS ARAGÃO FARIAS DE SOUSA e ADV. SP239639 - ALEX SOARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2008.63.01.045155-2 - CREUZA DOS SANTOS. (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.045157-6 - ISABEL CRISTINA FERRO PATRIOTA (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE

MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.045305-6 - ALVACI GOMES FELIS (ADV. SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.045545-4 - BRAZ FERNANDES (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2008.63.01.045568-5 - ANTONIO MIRANDA COELHO DA SILVA (ADV. SP261866 - ALEXANDRE DOS PASSOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não há, por ora, elementos de prova, nos autos, que permitam aferir se o requerente possuía, em 1993, tempo de contribuição suficiente para a carência do benefício. Ao contrário do declinado na exordial, o INSS afirma que o requerente possui 57 meses de contribuição. Portanto, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento. Int

2008.63.01.045620-3 - NICOLAU BISPO DOS REIS (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela. O autor deverá proceder a um cálculo do valor da renda mensal, em caso de procedência, emendando o valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.63.01.045637-9 - NEUSA DE LOURDES GERALDI (ADV. SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.045927-7 - PRISCILA FERREIRA FIUZA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2008.63.01.045960-5 - MARIA IDACI DA SILVA (ADV. SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Deverá, ainda, juntar cópias da carteira de trabalho e carnês de contribuição. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2008.63.01.046392-0 - ANTONIA IRISMAR DA SILVA MENESES (ADV. SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2008.63.01.046697-0 - PAULO PINHEIRO (ADV. SP167949 - ARNALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.046834-5 - HERCULANO PAZ DA SILVA (ADV. SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI

CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro a tutela que poderá ser reapreciada na audiência de instrução e julgamento. Int.

2008.63.01.046853-9 - EDIVALDO FRANCISCO DOS ANJOS (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2008.63.01.046878-3 - ELIO ELIAS DA SILVA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2008.63.01.046902-7 - NILZETE MARIA DE SOUSA DA COSTA (ADV. SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.047120-4 - MARIA DA PAZ BARBOSA (ADV. SP259766 - RENATO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação que visa a concessão de pensão por morte de companheira. Por ora, entendo que a parte deve juntar documentos legíveis para que o pedido possa, com segurança ser analisado. Ademais, junte o indeferimento administrativo do INSS. Int

2008.63.01.047128-9 - MARIA JOSE DE BRITO (ADV. SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.047257-9 - MARIA DO SOCORRO BIZERRA DA SILVA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.047266-0 - JOSE CARLOS BATISTA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.047277-4 - VICENTE DE PAULA PINTO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.047390-0 - ADNELMA RODRIGUES LINS (ADV. SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2008.63.01.047396-1 - ALICE DA SILVA NEVES (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.047406-0 - OTACILIO GONCALVES DE LUNA (ADV. SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.047410-2 - SHIRLEY DA SILVA (ADV. SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida.

Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.047417-5 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2008.63.01.047418-7 - MANOEL ALVES CRUZ (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Tendo em vista o valor da renda mensal (R\$2.591,92), o valor do salário-de-benefício (R\$2.848,27) e o critério legal de fixação do valor da

causa (art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001), o autor deverá emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Int.

2008.63.01.047469-2 - JOSE LEITE DA CRUZ (ADV. SP253870 - FERNANDA RODRIGUES PIRES CAPELÃO e ADV.

SP261463 - SANDRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após

a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida

antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.047470-9 - CLAUDILINO EPIFANIO DE OLIVEIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da

tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.047472-2 - ANTONIO COUTINHO DE ALMEIDA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória

postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2008.63.01.047476-0 - SIMONE JUSTIMIANO DA SILVA (ADV. SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória

postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.047478-3 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o

réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.047480-1 - KAREL VAN BERGHEM JUNIOR (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intímem-se.

2008.63.01.047483-7 - SANTO ANTONIO BARRETO (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.047535-0 - ROSANA DE MELO SANTOS (ADV. SP176862 - GUILHERME DE ARAÚJO FÉRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2008.63.01.047553-2 - DIOGO BONIFACIO PAROLIN (ADV. SP064705 - VALDEMIR GONCALVES CAMPANHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que se oficie ao SCPC, requisitando-se a suspensão da inscrição do nome da parte autora em seus cadastros no prazo de 5 dias, sob pena de obediência. Cite-se. Int.

2008.63.01.047565-9 - FABIO DE SOUZA RAMOS (ADV. SP155845 - REGINALDO BALÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; HASPA - HABITAÇÃO SÃO PAULO S/A (ADV.) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos da contestação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2008.63.01.047582-9 - VALDELICE MOURA DOS SANTOS (ADV. AC001382 - CINIRA DO NASCIMENTO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.047588-0 - JOAO CARLOS PEREIRA NETO (ADV. SP082139 - JOSE GONCALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Concedo prazo até 20 (vinte) dias antes da audiência para que as partes apresentem todos os documentos que entendam necessários para deslinde do feito, cujos originais deverão ser apresentados em audiência para eventual confrontação, em especial para que a autora apresente sua CTPS e procedimento administrativo do benefício postulado. Cite-se e intímem-se.

2008.63.01.047589-1 - ANDRE LUIS SILVA DOS SANTOS (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade. Requer tutela após a perícia, motivo pelo qual não observo, por ora, razão para apreciar o pedido. Após a perícia médica, voltem conclusos. Int

2008.63.01.047591-0 - CLOVIS GOMES DA SILVEIRA (ADV. SP104346 - PEDRO LUCIO STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que comprove novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.047599-4 - MARIA JOSE DA SILVA SOARES (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, documento que comprove ter protocolizado pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu até março de 2008, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Com o

cumprimento, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2008.63.01.047601-9 - MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.047602-0 - LUCILIA MARIA BENTO (ADV. SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.047603-2 - CARLOS APARECIDO ROBERTO (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.047605-6 - ALEXANDRE DIMAS PEREIRA (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.047606-8 - LUZIA ZILMA ALMEIDA SILVA (ADV. SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2008.63.01.047613-5 - CONCEICAO DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.047618-4 - CAMILA APARECIDA SILVA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2008.63.01.047619-6 - NIVALDO DE SA TELES (ADV. SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela. O autor deverá proceder a um cálculo do valor da renda mensal, em caso de procedência, emendando o valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.63.01.047635-4 - ANA LUCIA ARAGAO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM e ADV. SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.047638-0 - MARIA DAS DORES DE QUEIROZ (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.047655-0 - EVA CALIN USBALL (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, presentes os requisitos legais, tendo em vista

que a

autora é pessoa idosa e encontra-se desprovida de renda, DEFIRO o pedido de tutela antecipada deduzido na inicial, nos termos do artigo 273 do CPC, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade para a autora Eva Calin Usball (NB 147.877.531-6), a partir desta data e no valor de um salário mínimo, para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada ora concedida. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.047673-1 - EUSTAQUIO DONIZETTE (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.047676-7 - MARIA DO CARMO CARRICO CARAMASCHI (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2008.63.01.047677-9 - ROSANGELA PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.047678-0 - GENAURA DE ARAUJO CORREIA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.047680-9 - ANTONIO CAIRES NASCIMENTO (ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.047681-0 - DEUSDETE ALVES ALMEIDA (ADV. SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.048593-8 - CLAUDIO MONTEIRO DA COSTA (ADV. SP186004 - CRISTIANO GUSMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N.º 138/2008

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2005.63.03.017981-9 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Cumpra a parte autora, em improrrogáveis 10 (dez) dias, a decisão proferida em 15/09/2008, anexando a estes autos virtuais cópia legível da CTPS, em que conste a opção retroativa pelo FGTS, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I).Intime-se."

2007.63.03.007007-7 - NATAL CATELLAN (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte Autora da petição protocolada no dia 17.09.2008, manifestando-se sobre a suficiência do depósito efetuado e ainda, se concorda ou não com referidos valores.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, prossiga-se o feito, com o devido processamento do recurso de sentença".

2007.63.03.008110-5 - DEISE TALLARICO PUPO E OUTRO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO); FABIO TALLARICO PUPO - REP POR CURADORA 29096(ADV. SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte Autora da petição protocolada no dia 17.09.2008, manifestando-se sobre a suficiência do depósito efetuado e ainda, se concorda ou não com referidos valores.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, prossiga-se o feito, com o devido processamento do recurso de sentença".

2007.63.03.008931-1 - JOSE JULIO (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Homologo o pedido de desistência do recurso de sentença manifestado pelo Réu em 25.09.2008.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando à parte autora o levantamento da quantia depositada em seu favor".

2007.63.03.003918-6 - ADMAR COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP164164 - FERNANDO JOSÉ HIRSCH e ADV. SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Tendo em vista o falecimento da parte autora, comprovado pela certidão de óbito ora anexada, determino a suspensão do processo em vista do que disciplina o § 1º, do art. 265 do CPC. Deverá ocorrer, em consequência, a substituição da parte pelo espólio ou pelos sucessores, que deverão se habilitar na forma da lei. Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal.

2004.61.86.003039-3 - ANTONIO ARTIOLI (ADV. SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em decisão proferida em 25.01.2007, determinou-se a suspensão do processo, em virtude da informação do falecimento da parte autora.Tendo em vista que até a presente data não houve pedido de habilitação pelo Espólio ou pelos sucessores, remeta-se o processo virtual ao arquivo.Dê-se Baixa do processo no sistema informatizado.

2004.61.86.014948-7 - ESTEVAM VALDOMIRO FERRAZ (ADV. SP086772 - GONCALVES JANUARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pretende a parte autora a revisão de sua renda mensal inicial -RMI, por meio da aplicação do artigo 1º da Lei 6423/77 em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Referida ação foi julgada procedente, condenando a ré a proceder às seguintes obrigações: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora de modo que os 24 primeiros salários de contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este

Juizado,

os respectivos cálculos. Em petição protocolada no dia 08.01.2007, o Juízo foi informado da inexistência de créditos a serem pagos à parte autora, apresentando a autarquia previdenciária, na ocasião, os respectivos motivos. Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo INSS no dia 08.01.2007, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuassem a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se.

2005.63.03.014762-4 - JOSE LUIS ARTACHO (ADV. SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados

pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2006.63.03.000368-0 - EVARISTO MARCON (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados

pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

2007.63.03.002521-7 - EDITH GONÇALVES DE AVELAR (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Alega a parte autora que o INSS, apesar de intimado, deixou de

cumprir a obrigação de fazer constante na sentença e requer a aplicação de multa. O ofício encaminhado para a Autarquia

determinando o cumprimento da obrigação de fazer foi recebido em 30/06/2008. O INSS informa por meio de ofício protocolado em 10/09/2008 que procedeu à revisão do benefício tal como determinado, assim sendo, prejudicado o requerido pela parte autora, eis que cumprido o determinado na sentença e comprovada a satisfação da obrigação. Aguarde-se a anexação do comprovante do pagamento das parcelas em atraso pelo Banco depositário. Após, proceda a Secretaria à baixa findo do processo no sistema informatizado. Intimem-se.

2007.63.03.007710-2 - VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE

OLIVEIRA e ADV. SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia DARF, código 5762, na Caixa Econômica Federal-CEF. Cumpra-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.006642-0 - ISRAEL MARIO SANTOS (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido do

autor, ISRAEL MARIO SANTOS, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o

cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral

de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21,

parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado

da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de

juízo

e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.> Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento.no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.03.012251-2 - JOSÉ VITOR MACIEL (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos seguintes percentuais: julho/87: 18,02%; janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; maio/90: 5,38%; fevereiro/91: 7%, descontados os percentuais já aplicados, razão por que condeno a ré a fazê-lo. Também condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Sobre os créditos complementares incidirão juros de mora, calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação inicial, vedados juros compostos. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, em relação às demais parcelas, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal mediante aplicação do índice de 147,06% na correção dos salários-de-contribuição.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.03.003230-4 - OLVALDO AUGUSTO (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.003233-0 - SÉRGIO CAVARSAN (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.003234-1 - JOSÉ CARLOS BAQUETE (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.003901-3 - CLAUDIO BENEDITO ISAIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.003926-8 - JUAN FRANCISCO RIVERO OTERO (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2005.63.03.002865-9 - ANA MISAEL DE SIQUEIRA (ADV. SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS; julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reajuste pelo índice de 147,06%, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; de ofício, reconheço a preliminar de mérito relativa à prescrição, razão pela qual julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio anterior à propositura desta ação; e, no que tange às demais parcelas, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de majoração do coeficiente de pensão. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2008.63.03.007331-9 - ALMEZINDA ALVES MARTINS (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, ALMEZINDA ALVES MARTINS, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias. > Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos: na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento. No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente. c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.007241-8 - WILSON APARECIDO BEVILAQUA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, WILSON APARECIDO BEVILAQUA, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao

mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.>Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento.no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.007260-1 - MAYARA DE OLIVEIRA BERNARDO (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o

pedido da autora, MAYARA DE OLIVEIRA BERNARDO, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações

de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.>Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento.no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.008252-7 - MARIA FELIZARDA DE AZEVEDO APOLINARIO (ADV. SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para da

autora, MARIA FELIZARDA DE AZEVEDO APOLINARIO, condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de

fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.>Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como

renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento.no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.007390-3 - JANAINA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, JANAINA

DE FATIMA DA SILVA, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da

renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado

da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento

e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.> Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento.no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias.Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.007663-8 - CEZIRA SONIA ATHANASIO BUENO (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do CPC

2007.63.03.009448-3 - ANA MARIA DE SOUZA (ADV. SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, ANA MARIA DE SOUZA, ficando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.03.007693-9 - MARIA APARECIDA MAZON (ADV. SP035193 - JOSE APARECIDO HUNZIKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, MARIA APARECIDA MAZON, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

2008.63.03.006133-0 - MARIA ANTONIA SOUZA SILVA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, MARIA ANTONIA SOUZA SILVA, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.> Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento.no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.c) Em havendo renuncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.008343-0 - LAURA SEBASTIANA CIPRIANO (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, conheço, de ofício, da decadência do

direito demandado pela autora, LAURA SEBASTIANA CIPRIANO; e, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.008032-4 - JUELINA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da

autora, JUELINA DOS SANTOS FERREIRA, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do

índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre

a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com

os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.>Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a

60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento.no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.c) Em havendo renuncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.03.008635-0 - ELISA DIAS DE CARVALHO (ADV. SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora,

ELISA DIAS DE CARVALHO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC . Sem

custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.007329-0 - MARGARIDA DOS SANTOS MORAIS (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, conheço, de ofício, da decadência do

direito demandado pela autora, MARGARIDA DOS SANTOS MORAIS; e, extingo o processo com resolução de mérito,

nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.006203-6 - EUGENIO EMANUEL DOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor

do autor, EUGENIO EMANUEL DOS SANTOS, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da

RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.>Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia

à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento.no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.006645-5 - ALICE BARBOZA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, conheço, de ofício, da decadência do direito demandado pela autora, ALICE BARBOZA; e, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.008511-5 - DANIELE CATTI PRETA GOMES (ADV. SP247648 - ELIANE DALUIO COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, conheço, de ofício, da decadência do direito demandado pela autora, DANIELE CATTI PRETA GOMES; e, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2005.63.03.022750-4 - NELSON FAGUNDES (ADV. SP152346 - MARCELO BIGARELLI DE MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor,

NELSON FAGUNDES, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da

ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.Sem custas e honorários advocatícios.No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste

acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.006312-0 - JOSE ROBERTO PITON (ADV. SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, JOSE

ROBERTO PITON, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.006782-4 - IRENE SILVA (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, conheço, de ofício, da decadência do direito demandado pela autora, IRENE SILVA; e, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.007755-6 - LIGIA MARIA DE BRITO MOREIRA (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, conheço, de ofício, da decadência do direito demandado pela autora, LIGIA MARIA DE BRITO MOREIRA; e, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.006617-0 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP159482 - SILVANIA BARBOSA FELIPIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, conheço, de ofício, da decadência do direito demandado pelo autor, ANTONIO DOS SANTOS; e, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2005.63.03.022758-9 - JOSE ANTONIO FRASSON (ADV. SP152346 - MARCELO BIGARELLI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, JOSE ANTONIO FRASSON, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC . Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.006124-0 - FLORIANO FELICIANO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, FLORIANO FELICIANO, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.> Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento.no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.c) Em havendo renuncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.006989-4 - KOZI GOTO (ADV. SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, KOZI GOTO, ficando extinto

o
feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.86.000393-6 - MARIO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, MARIO FERNANDES DE SOUZA, para condenar o INSS a : (1) efetuar o cálculo da

renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora de modo que os 24 primeiros salários de contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data

de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado,

os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias; 6) Efetuar o pagamento do valor apurado relativo às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação do cálculo.

Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos

termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório, do valor

limitado a até 60 salários mínimos.No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de

entrega de sentença.Sem custas e honorários nesta instância judicial.Oficie-se ao INSS para que proceda ao cálculo da condenação, no prazo de 60(sessenta) dias, efetuando a correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem após expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.007485-0 - CLAUDINEI JOSE GOMES CAMPOS (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares

suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos

existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços

ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser) e de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha

indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n.

9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.007503-8 - MARISA NOGUEIRA GUIMARÃES (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competências postulada, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.007181-1 - YAEKO MURAYAMA TAKATORI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Fica condicionado o pagamento à comprovação da titularidade do direito alegado. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.007203-7 - BENEDICTO FERREIRA DO AMARAL FILHO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.007231-1 - SILVANA PACOLA (ADV. SP209366 - RITA DE CÁSSIA LOUREIRO IBRAIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância

correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularize a parte autora, em face da postulante da petição do protocolo 26546, anexado aos autos em

09/08/2007, sua representação processual, tendo em vista o substabelecimento passado sem reserva de poderes, que acompanha a petição inicial. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.007278-5 - ALFENO BRAZ BARBOSA (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na

petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em

depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser) e de 42,72%

em janeiro/1989 (Plano Verão), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos

do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças

devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.007248-7 - INES FILOMENA RODRIGUES DE CAMPOS (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte o

pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado

nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.007267-0 - TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS DE CAMPOS (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente

em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no

curso

do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 14/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1%

ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora

dos períodos contemplados na presente sentença. As contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.007270-0 - ELIANA ANGELA GIANETTI MASTREL (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em parte

pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Fica condicionado o pagamento à comprovação da titularidade do direito alegado, em relação às contas-poupança que não ostentem a parte autora como titular nominada. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.007495-2 - HELENIR TESCAROLI (ADV. SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos

existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços

ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competências postulada, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se

a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF

n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto

aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.007238-4 - SILVIA HELENA DINOFRE DADA (ADV. SP198895 - JULIANA MARINANGELO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente pedido,

ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução

BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso

do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.007274-8 - LEILA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007277-3 - JOAO BATISTA FLORESTAO (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007224-4 - DIOGO RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP084777 - CELSO DALRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.007172-0 - LEONIDIO DE SOUZA PINTO (ADV. SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente em

parte pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância

correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. As contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.007233-5 - MARIO KUBOTA (ADV. SP103083 - JOSE ROBERTO ELIAS DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, julgo procedente o

pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 15/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, e, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de janeiro de 1989, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 32/89, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual adotado nos Juizados Especiais Federais.

2007.63.03.007228-1 - SONIA APARECIDA PAQUEZ LUCON (ADV. SP209366 - RITA DE CÁSSIA LOUREIRO IBRAIM)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ocorre que não logrou a parte

autora comprovar a existência de conta e saldo de caderneta de poupança dentro dos períodos reconhecidos na presente sentença, e a parte ré não localizou elementos que viabilizassem a indispensável aferição. Evidentemente, fica (m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, "data de aniversário", fora dos períodos contemplados na presente sentença. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários, por ser incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado

nos Juizados Especiais Federais.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2004.61.86.004422-7 - AMALIA DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo assim, ante a inexistência de

crédito a liquidar, declaro extinta a execução, aplicando subsidiária e supletivamente o artigo 741, inciso II do Código de

Processo Civil, combinado com o artigo 48, parágrafo único e artigo 51 "caput" da Lei 9.099/95, nos termos do artigo 1.º

da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.86.009184-9 - JOÃO CARVALHO NETO (ADV. SP021603 - CLIMENE CLARICE FERREIRA WITZEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e

julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Uma vez que o pagamento está

sendo efetuado administrativamente pela Autarquia, deverá proceder-se, oportunamente, ao trânsito em julgado da presente sentença, bem como deverá, a Secretaria, providenciar a baixa findo do processo no sistema informatizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.03.009144-8 - ANTÔNIO LUIZ MARQUES (ADV. SP037583 - NELSON PRIMO e ADV. SP137258 - EDUARDO

SANDOVAL DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.015884-1 - EGYDIO TISIANI (ADV. SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.002540-0 - RAMIRO BORGES DE ARAUJO (ADV. SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO

NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.011380-5 - JANDYRA MAGDALENA ALVES (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.014123-0 - IRINEU CAGLIARI (ADV. SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001898-9 - PEDRO FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2008/156 - SETOR DE EXECUÇÃO

Lote 13590/2008-mpa

2004.61.85.026131-0 - LISBET COSTA MATOS DE OLIVEIRA (ADV. SP025375 - ANTONIO FERNANDO
ALVES

FEITOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Intime-se a
Caixa

Econômica Federal-CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foi dado cumprimento ao ofício anteriormente
expedido, ou ainda, no mesmo prazo, esclareça a razão do não cumprimento do mesmo. Cumpra-se. Int."

2005.63.02.010303-0 - JULIANO EDUARDO BOLSONI (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista ao patrono da parte autora acerca do teor da petição/protocolo nº 2008/52888
protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, arquivem-se os autos. Int."

2005.63.02.010309-0 - ILDA DE PAULA TOLEDO DE OLIVEIRA (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que informe, no prazo de 10
(dez) dias,

se foi dado cumprimento ao ofício anteriormente expedido, ou ainda, no mesmo prazo, esclareça a razão do não
cumprimento do mesmo. Cumpra-se. Int."

2005.63.02.013760-9 - PEDRO ALTIERI SANTINO (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que informe, no prazo de 10
(dez) dias,

se foi dado cumprimento ao ofício anteriormente expedido, ou ainda, no mesmo prazo, esclareça a razão do não
cumprimento do mesmo. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.003594-5 - ANA MARIA PIERINI DOMENICI E OUTROS (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO);
CRISTIANO LUCAS DOMENICI(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO); CLELIO WILSON DOMENICI(ADV.
SP048076-

MEIVE CARDOSO); MARCOS GUIDO DOMENICI(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO); JOSE DEMISTO
DOMENICI

(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO
RAMOS

DOS SANTOS) : "Dê-se vista ao patrono da parte autora acerca do teor da petição/protocolo nº 2008/52890
apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, arquivem-se os autos. Int."

2006.63.02.004272-0 - JOÃO ANDRÉ SANCHES (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO)

X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) : "Defiro o levantamento dos valores depositados em favor da parte autora ao seu advogado devidamente constituído nos autos, conforme solicitado. Oficie-se à CEF. Cumpridas a determinação supra, dê-se baixa findo. Int. Cumpra-se."

2006.63.02.007473-2 - ALBERTO VICENTE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que informe, no prazo de 10

(dez) dias, se foi dado cumprimento ao ofício anteriormente expedido, ou ainda, no mesmo prazo, esclareça a razão do não cumprimento do mesmo. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.008007-0 - WALDIR ARMANDO DALL'ACQUA E OUTROS (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO

GUIGUET); APPARECIDA MILOCK DALL'ACQUA(ADV. SP214626-RODRIGO MALERBO GUIGUET); CLAUDIO LUIZ

DALL ACQUA(ADV. SP214626-RODRIGO MALERBO GUIGUET); FLAVIO ROBERTO DALL'ACQUA(ADV. SP214626-

RODRIGO MALERBO GUIGUET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da

petição e depósitos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Outrossim, considerando que o depósito se deu conta judicial, oficie-se à CEF, autorizando o levantamento dos valores depositados, inclusive honorários advocatícios, que ora defiro. Cumprida a

determinação supra e no silêncio da parte autora, dê-se baixa findo. Int."

2006.63.02.011135-2 - JOSE CARLOS FERREIRA DE MENEZES (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que informe, no prazo de 10

(dez) dias,

se foi dado cumprimento ao ofício anteriormente expedido, ou ainda, no mesmo prazo, esclareça a razão do não cumprimento do mesmo. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.013878-3 - ALEXANDRE SANDRA (ADV. SP225808 - MATHEUS BRESSANI BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa

Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação.

Outrossim, intime-se a requerida para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra integralmente o julgado, apresentando a este Juízo os documentos comprobatórios do pagamento de honorários a que foi condenada, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Com o cumprimento, oficie-se à CEF autorizando o levantamento

pelo patrono da parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para

as deliberações cabíveis. Com a comprovação do pagamento e no silêncio da parte autora, considerando que o depósito do principal se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2006.63.02.014418-7 - MARIA IZABEL LE PAGOTI E OUTROS (ADV. SP190256 - LILIAN CLAÚDIA JORGE); REGINA

CELIA PAGOTI ; VALENTIM PITELI ; ROSELI MARIA PAGOTI ; LUIZ EDUARDO PAGOTI ; ELAINE TERESINHA

MARCUSSI ; LUIS HENRIQUE PAGOTI ; PATRICIA DANIELA FEITEIRO DA SILVA PAGOTI X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca do teor da petição-protocolo nº 2008/61037 apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, ficando salientado que o depósito no valor de R\$ 783,67 (setecentos e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos), já levantado pelos patronos da parte autora, refere-se ao valor principal da condenação, de acordo com os documentos e cálculos já apresentados pela requerida através da petição/protocolo nº 2008/46176. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Por fim, oficie-se à CEF para o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, que ora defiro. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2006.63.02.014578-7 - VILMAR BONDEZAN (ADV. SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foi dado cumprimento ao ofício anteriormente expedido, ou ainda, no mesmo prazo, esclareça a razão do não cumprimento do mesmo. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.016660-2 - NEIDE LUZIA BISSON ARDENGI E OUTROS (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI); DERNIVAL THOMAZINI(ADV. SP226684-MARCELO BOMBONATO MINGOSSI); DINALVA APARECIDA TOMAZINI BERTUSO(ADV. SP226684-MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

: "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Por fim, oficie-se à CEF para o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, que ora defiro. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2006.63.02.017150-6 - HELIO CAMAROZANO (ADV. SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor das petições e documentos protocolados pela CEF (petição/protocolo nº 2008/44153 e petição/protocolo nº 2008/53641). No silêncio, baixem os autos. Int."

2006.63.02.018262-0 - JOSE MARIA SILVA FILHO (ADV. SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Outrossim, intime-se a requerida para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra integralmente o julgado, apresentando a este Juízo os documentos comprobatórios do pagamento de honorários a que foi condenada, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Com o cumprimento, oficie-se à CEF autorizando o levantamento

pelo patrono da parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Com a comprovação do pagamento e no silêncio da parte autora, considerando que o depósito do principal se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2006.63.02.018263-2 - JOSE MARIA SILVA FILHO (ADV. SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que informe, no prazo de 10

(dez) dias, se foi dado cumprimento ao ofício anteriormente expedido, ou ainda, no mesmo prazo, esclareça a razão do não cumprimento do mesmo. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.003149-0 - JOSE EDUARDO PAPA MONTEIRO (ADV. SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI e ADV. SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se

vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Outrossim, intime-se a requerida para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra integralmente o julgado, apresentando a este Juízo os documentos comprobatórios do pagamento de honorários a que foi condenada, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Com o cumprimento, oficie-se à CEF autorizando o levantamento pelo patrono da parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Com a comprovação do pagamento e no silêncio da parte autora, considerando que o depósito do principal se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.003150-6 - JOSE EDUARDO PAPA MONTEIRO (ADV. SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI

CAVARZANI e ADV. SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Outrossim, intime-se a requerida para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra integralmente o julgado, apresentando a este Juízo os documentos comprobatórios do pagamento de honorários a que foi condenada, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Com o cumprimento, oficie-se à CEF autorizando o levantamento pelo patrono da parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Com a comprovação do pagamento e no silêncio da parte autora, considerando que o depósito do principal se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.003419-2 - JOSE PAULO DE ASSIS (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Outrossim, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado com relação às demais contas objeto da demanda. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.003764-8 - ANTONIO CAPORALI (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Outrossim, intime-se a requerida para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra integralmente o julgado, apresentando a este Juízo os documentos comprobatórios do pagamento de honorários a que foi condenada, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Com o cumprimento, oficie-se à CEF autorizando o levantamento pelo patrono da parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Com a comprovação do pagamento e no silêncio da parte autora, considerando que o depósito do principal se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.004067-2 - WILSON LUIZ DE ALMEIDA (ADV. SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Outrossim, intime-se a requerida para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra integralmente o julgado, apresentando a este Juízo os documentos comprobatórios do pagamento de honorários a que foi condenada, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Com o cumprimento, oficie-se à CEF autorizando o levantamento pelo patrono da parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Com a comprovação do pagamento e no silêncio da parte autora, considerando que o depósito do principal se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.004120-2 - DAVINA DE SOUZA NEVES (ADV. SP226739 - RENATA ROMANI DE CASTRO e ADV. SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a requerida para que no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, comprove documentalmente que cumpriu integralmente o julgado especificamente no que diz respeito ao pagamento de honorários a que foi condenada, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Com o cumprimento, oficie-se à CEF autorizando o levantamento pelo patrono da parte autora, devidamente constituído. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos

conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.004437-9 - JOSE HENRIQUE CARDOSO MATTA (ADV. SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Outrossim, intime-se a requerida para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra integralmente o julgado, apresentando a este Juízo os documentos comprobatórios do pagamento de honorários a que foi condenada, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Com o cumprimento, oficie-se à CEF autorizando o levantamento pelo patrono da parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Com a comprovação do pagamento e no silêncio da parte autora, considerando que o depósito do principal se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.004687-0 - LUIZ ANTONIO BASSO (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a informação/documentação apresentada pela parte autora na inicial acerca da indicação da conta-poupança objeto da demanda, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através do ofício anteriormente expedido. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.004692-3 - LUIZ ANTONIO BASSO (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Outrossim, intime-se a requerida para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra integralmente o julgado, apresentando a este Juízo os documentos comprobatórios do pagamento de honorários a que foi condenada, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Com o cumprimento, oficie-se à CEF autorizando o levantamento pelo patrono da parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Com a comprovação do pagamento e no silêncio da parte autora, considerando que o depósito do principal se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.005215-7 - RAFAEL MALARDO (ADV. SP193562 - ANA PAULA HERRERO LOMAS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Outrossim, intime-se a requerida para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra integralmente o julgado, apresentando a este Juízo os documentos comprobatórios do pagamento de honorários a que foi condenada, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Com o cumprimento, oficie-se à CEF autorizando o levantamento pelo patrono da parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Com a comprovação do pagamento e no silêncio da parte autora, considerando que o depósito do principal se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.005225-0 - ELSA BOLSONI GUIRAO (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação.

Outrossim, intime-se a requerida para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra integralmente o julgado, apresentando a este Juízo os documentos comprobatórios do pagamento de honorários a que foi condenada, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Com o cumprimento, oficie-se à CEF autorizando o levantamento pelo patrono da parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Com a comprovação do pagamento e no silêncio da parte autora, considerando que o depósito do principal se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.005240-6 - VALERIO MORANDI (ADV. SP023877 - CLAUDIO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foi dado cumprimento ao ofício anteriormente expedido, ou ainda, no mesmo prazo, esclareça a razão do não cumprimento do mesmo. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.005250-9 - ALAIANE DO CARMO CARVALHO (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO

ROSINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de

sua alegação. Outrossim, intime-se a requerida para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra integralmente o julgado, apresentando a este Juízo os documentos comprobatórios do pagamento de honorários a que foi condenada, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Com o cumprimento, oficie-se à CEF autorizando o levantamento pelo patrono da parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Com a comprovação do pagamento e no silêncio da parte autora, considerando que o depósito do principal se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.005391-5 - LISSINHO FIOD JUNIOR (ADV. SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal

- CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Outrossim, intime-se a requerida para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra integralmente o julgado, apresentando a este Juízo os documentos comprobatórios do pagamento de honorários a que foi condenada, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Com o cumprimento, oficie-se à CEF autorizando o levantamento pelo patrono da parte autora.

Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Com a comprovação do pagamento e no silêncio da parte autora, considerando que o depósito do principal se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.005694-1 - RUBENS BARONI (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal

- CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.005762-3 - MARIA APARECIDA LEMES GUIDUGLI (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa

Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Outrossim, intime-se a requerida para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra integralmente o julgado, apresentando a este Juízo os documentos comprobatórios do pagamento de honorários a que foi condenada, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Com o cumprimento, oficie-se à CEF autorizando o levantamento pelo patrono da parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Com a comprovação do pagamento e no silêncio da parte autora, considerando que o depósito do principal se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.005763-5 - MARIA APARECIDA LEMES GUIDUGLI (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Outrossim, intime-se a requerida para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra integralmente o julgado, apresentando a este Juízo os documentos comprobatórios do pagamento de honorários a que foi condenada, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Com o cumprimento, oficie-se à CEF autorizando o levantamento pelo patrono da parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Com a comprovação do pagamento e no silêncio da parte autora, considerando que o depósito do principal se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.005844-5 - LEONARDO FERREZIN NETO E OUTRO (ADV. SP164471 - LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI);

MARCIONILDA APARECIDA PALANDRE FERREZIN(ADV. SP164471-LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Outrossim, intime-se a requerida para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra integralmente o julgado, apresentando a este Juízo os documentos comprobatórios do pagamento de honorários a que foi condenada, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Com o cumprimento, oficie-se à CEF autorizando o levantamento pelo patrono da parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Com a comprovação do pagamento e no silêncio da parte autora, considerando que o depósito do principal se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.006193-6 - TERESINHA DE FATIMA SOUZA JORDAO (ADV. SP114233 - SUSANA PEREIRA DE SOUZA

BALIEIRO e ADV. SP153943E - CRISTIANE RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF, especificamente no que diz respeito à conta poupança nº 1942/013/000028537-0. Outrossim, concedo à Caixa Econômica Federal - CEF o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, para que cumpra integralmente a sentença transitada em julgado com relação à conta-poupança nº 00.17185-5, objeto da presente demanda. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.006349-0 - ALEX FABIANO ARANTES BOLDRIN (ADV. SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a concordância da parte autora com o depósito judicial efetuado, oficie-se à CEF, autorizando o levantamento dos valores depositados. Cumprida a determinação supra, dê-se baixa findo. Int."

2007.63.02.006408-1 - JOAO AZENHA (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.): "Considerando a informação/documentação apresentada pela parte autora acerca da indicação da conta-poupança objeto da demanda, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através do ofício anteriormente expedido. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.006409-3 - MARIA EUNICE DOS SANTOS (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Outrossim, dê-se vista à mesma acerca da petição e depósito efetuado. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.006476-7 - ANTONIO GUIDUGLI (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Outrossim, intime-se a requerida para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra integralmente o julgado, apresentando a este Juízo os documentos comprobatórios do pagamento de honorários a que foi condenada, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Com o cumprimento, oficie-se à CEF autorizando o levantamento pelo patrono da parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Com a comprovação do pagamento e no silêncio da parte autora, considerando que o depósito do principal se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.006479-2 - ANTONIO GUIDUGLI (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Outrossim, intime-se a requerida para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra integralmente o julgado, apresentando a este Juízo os documentos comprobatórios do pagamento de honorários a que foi condenada, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Com o cumprimento, oficie-se à CEF autorizando o levantamento pelo patrono da parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Com a comprovação do pagamento e no silêncio da parte autora, considerando que o depósito do principal se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.006483-4 - ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP203288 - WALTER RODRIGUES DE SÁ JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Outrossim, intime-se a requerida para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra integralmente o julgado, apresentando a este Juízo os documentos comprobatórios do pagamento de honorários a que foi condenada, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Com o cumprimento, oficie-se à CEF autorizando o levantamento pelo patrono da parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Com a comprovação do pagamento e no silêncio da parte autora, considerando que o depósito do principal se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.006668-5 - CATHARINA VIESTI ADVICULA COLLARES E OUTROS (ADV. SP213980 - RICARDO AJONA);

MANOEL ADVINCULA COLLARES(ADV. SP213980-RICARDO AJONA); MARIA APARECIDA VIESTI MAZZEI(ADV. SP213980-RICARDO AJONA); JOSE FELICIO MAZZEI(ADV. SP213980-RICARDO AJONA); ERMINIO VIESTI(ADV. SP213980-RICARDO AJONA); ANNA MARIA LEONARDA VIESTI(ADV. SP213980-RICARDO AJONA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Diante da documentação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF através da petição/protocolo nº 2008/68345 e tendo em vista a manifestação da parte autora (petição/protocolo nº 2008/64060), remetam-se os presentes autos virtuais ao arquivo. Int."

2007.63.02.006808-6 - CLAUDIA BUISCHI ANTUNES E OUTROS (ADV. SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE e ADV. SP041182 - CELSO NOYDES BARBONE e ADV. SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI); FERNANDA BUISCHI ANTUNES(ADV. SP161288-FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE); RENATA BUISCHI ANTUNES OLIVIERI(ADV. SP161288-FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro o levantamento dos valores depositados em favor da parte autora ao seu advogado, conforme solicitado. Oficie-se à CEF. Cumprida a determinação supra e considerando a concordância com o valor creditado, dê-se baixa findo. Int. Cumpra-se."

2007.63.02.006931-5 - JULIO CESAR ZORZETTO (ADV. SP229634 - CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Outrossim, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado com relação às demais contas objeto da demanda. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.007062-7 - DANILO SILVESTRIN (ADV. SP212946 - FABIANO KOGAWA e ADV. SP212967 - IARA SILVA PERSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Outrossim, concedo à requerida o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que comprove o cumprimento da decisão transitada em julgado, especificamente no que diz respeito à conta nº 667571-1, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.007094-9 - NADIR THEREZINHA PRADO ANICETO (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Outrossim, dê-se vista à mesma acerca da petição e depósito efetuado. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007186-3 - ADELINO ROSSATO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Outrossim, intime-se a requerida para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra integralmente o julgado, apresentando a este Juízo

os documentos comprobatórios do pagamento de honorários a que foi condenada, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Com o cumprimento, oficie-se à CEF autorizando o levantamento pelo patrono da parte autora.

Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Com a comprovação do pagamento e no silêncio da parte autora, considerando que o depósito do principal se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007213-2 - DANILO AUGUSTO TONIN ELENA (ADV. SP257673 - JOAO NUNES DA SILVA NETO e ADV.

SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem para

reconsiderar a decisão anterior tendo em vista a petição/protocolo nº 2008/69875 apresentada pela requerida. Desta forma, dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Outrossim, intime-se a requerida para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra integralmente o julgado, apresentando a este Juízo os documentos

comprobatórios do pagamento de honorários a que foi condenada, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Com o cumprimento, oficie-se à CEF autorizando o levantamento pelo patrono da parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Com a comprovação do pagamento e no silêncio da parte autora, considerando que o depósito do principal se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007306-9 - FERNANDA DE SANT'ANNA DOMINGOS FLORA (ADV. SP164471 - LUIS MARCELO LA

ROCCA ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito

protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo

de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de

sua alegação. Outrossim, intime-se a requerida para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra integralmente o

juogado, apresentando a este Juízo os documentos comprobatórios do pagamento de honorários a que foi condenada, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Com o cumprimento, oficie-se à CEF autorizando o levantamento pelo patrono da parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Com a comprovação do pagamento e no silêncio da parte autora, considerando que o depósito do principal se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007513-3 - ANTONIO FRANCISCO ORTOLANI (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Outrossim, dê-se vista à mesma acerca da petição e depósito efetuado. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007598-4 - MARIA ANGELA NICOLA (ADV. SP232180 - DANIELA KELLY GONÇALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação.

Outrossim, intime-se a requerida para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra integralmente o julgado, apresentando a este Juízo os documentos comprobatórios do pagamento de honorários a que foi condenada, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Com o cumprimento, oficie-se à CEF autorizando o levantamento

pelo patrono da parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para

as deliberações cabíveis. Com a comprovação do pagamento e no silêncio da parte autora, considerando que o depósito do principal se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte

deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007625-3 - JOSE VICTORIO TEIXEIRA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP137136 - JOSE REINALDO TEIXEIRA);

EURIPEDE CANDIDO CINTRA TEIXEIRA(ADV. SP137136-JOSE REINALDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Outrossim, dê-se vista à mesma acerca da petição e depósito efetuado. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007683-6 - PEDRO LUIZ TOMAZZO E OUTRO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS); MARIA

CARMEN RIBAS TOMAZZO(ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Considerando a informação/documentação apresentada pela parte autora acerca da indicação da conta-poupança objeto da demanda, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi

determinado através do ofício anteriormente expedido. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.007687-3 - CARMEN MARIA VILELA ALVES E OUTRO (ADV. SP188710 - EDGAR CARDOZO DE LIMA);

LUIS FRANCISCO VILLELA ALVES(ADV. SP188710-EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em

caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Outrossim, considerando que o depósito se deu em conta judicial, oficie-se à CEF, autorizando o levantamento dos valores depositados. Cumprida a determinação supra e no silêncio da parte autora, dê-se baixa findo. Int."

2007.63.02.007693-9 - IRACEMI BAPTISTA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Outrossim, dê-se vista à mesma acerca da petição e depósito efetuado. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007705-1 - NELSON DUTRA DE OLIVEIRA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação.

Outrossim, intime-se a requerida para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra integralmente o julgado, apresentando a este Juízo os documentos comprobatórios do pagamento de honorários a que foi condenada, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Com o cumprimento, oficie-se à CEF autorizando o levantamento

pelo patrono da parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para

as deliberações cabíveis. Com a comprovação do pagamento e no silêncio da parte autora, considerando que o depósito do principal se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007746-4 - CHRISTINA BUENO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA); ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JUNIOR(ADV. SP189584-JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA

BARBOSA); MARLENE DE CARVALHO DE OLIVEIRA(ADV. SP189584-JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a requerida para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra integralmente o julgado, apresentando a este Juízo os documentos comprobatórios do pagamento a que foi condenada, considerando os documentos apresentados na inicial pela parte autora, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.007762-2 - OSWALDO JANOLIO E OUTROS (ADV. SP153367 - ROBERTA TERRA CURY); MARIANGELA POLLONI JANOLIO(ADV. SP153367-ROBERTA TERRA CURY); CLARINDA APPARECIDA JANOLIO COSTACURTA (ADV. SP153367-ROBERTA TERRA CURY); JANETE JANOLIO FREGONESI(ADV. SP153367-ROBERTA TERRA CURY); MILTON FRANCISCO FREGONESI(ADV. SP153367-ROBERTA TERRA CURY); AUREA DA CONCEICAO JANOLIO PEREIRA LIMA(ADV. SP153367-ROBERTA TERRA CURY); WILMA JANOLIO MARIANI(ADV. SP153367-ROBERTA TERRA CURY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Outrossim, considerando que o depósito se deu conta judicial, officie-se à CEF, autorizando o levantamento dos valores depositados. Cumprida a determinação supra e no silêncio da parte autora, dê-se baixa findo. Int."

2007.63.02.007780-4 - CARMEN ANGELA CORTE BROCHI E OUTRO (ADV. SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO); CELINA CORTE PINHEIRO DE SOUZA(ADV. SP185697-TÂNIA CRISTINA CORBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Outrossim, considerando que o depósito se deu conta judicial, officie-se à CEF, autorizando o levantamento dos valores depositados. Cumprida a determinação supra e no silêncio da parte autora, dê-se baixa findo. Int."

2007.63.02.007963-1 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS E OUTRO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS); ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS(ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF (petição/protocolo nº 2008/64005). Outrossim, dê-se vista à mesma acerca da petição e depósitos efetuados (petição/protocolo nº 2008/66155). Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Por fim, intime-se a requerida para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra integralmente o julgado, apresentando a este Juízo os documentos comprobatórios do pagamento de honorários a que foi condenada, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Com o cumprimento, officie-se à CEF autorizando o levantamento pelo patrono da parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Com a comprovação do pagamento e no silêncio da parte autora, considerando que o depósito do principal se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007964-3 - SEBASTIANA BEZERRA FELIX (ADV. SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua

alegação. Outrossim, considerando que o depósito se deu conta judicial, officie-se à CEF, autorizando o levantamento dos valores depositados. Cumprida a determinação supra e no silêncio da parte autora, dê-se baixa findo. Int."

2007.63.02.007966-7 - MARIA LUIZA TOFFOLI (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Outrossim, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado com relação às demais contas objeto da demanda. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.007999-0 - MARILIA JACOME DE CASTRO (ADV. SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Outrossim, dê-se vista à mesma acerca da petição e depósito efetuado. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.008015-3 - ANDRE DA SILVA CURTO (ADV. SP258072 - CARLOS LEONARDO COSTA DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foi dado cumprimento ao ofício anteriormente expedido, ou ainda, no mesmo prazo, esclareça a razão do não cumprimento do mesmo. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.008058-0 - ROSIVALDO AZIZ ILLIPRONTI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Outrossim, dê-se vista à mesma acerca da petição e depósito efetuado. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.008191-1 - MARGARIDA ODETE AMARAL (ADV. SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a informação/documentação apresentada pela parte autora acerca da indicação da conta-poupança objeto da demanda, officie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através do ofício anteriormente expedido. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.008193-5 - SONIA MARIA E SILVA (ADV. SP188378 - MAXIMILIANO DE PAULA E SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a petição da Caixa Econômica Federal - CEF anexada aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado. Com o cumprimento, officie-se à CEF. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.008207-1 - EUDYR MARTINEZ DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS

VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a petição da Caixa Econômica Federal - CEF anexada

aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado. Com o cumprimento, officie-se à CEF. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.008214-9 - MARIA BAPTISTA (ADV. SP177585 - JOICE DE ALBERGARIA MOTA MOSSIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a informação/documentação apresentada pela parte autora acerca da indicação da conta-poupança objeto da demanda, officie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através do ofício anteriormente expedido. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.008252-6 - DILMA MARTINUSI (ADV. SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foi dado cumprimento ao ofício nº 1013/2008, ou ainda, no mesmo prazo, esclareça a razão do não cumprimento do mesmo. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.008445-6 - TAMIKO MIZUTA DENDINI E OUTRO (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES); LUIZ DENDINI(ADV. SP196059-LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que, caso existam dados suficientes para tanto, se manifeste sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.008547-3 - MARIA AUGUSTA FERREIRA CARABOLANTE (ADV. SP263857 - EDSON ZUCOLOTTI MELIS TOLOI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF, especificamente no que diz respeito à conta nº 0141/013/00080046-4. Outrossim, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, especificamente no que diz respeito à conta-poupança nº 013/23070-6, indicada pelo autor em sua exordial. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.008549-7 - WEBER VILAS BOAS SOARES (ADV. SP263857 - EDSON ZUCOLOTTI MELIS TOLOI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Outrossim, intime-se a requerida para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra integralmente o julgado, apresentando a este Juízo os documentos comprobatórios do pagamento de honorários a que foi condenada, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Com o cumprimento, officie-se à CEF autorizando o levantamento pelo patrono da parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Com a comprovação do pagamento e no silêncio da parte autora, considerando que o depósito do principal se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.008876-0 - ANTONINA SALVADORA MORALES (ADV. SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Outrossim, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado com relação às demais contas objeto da demanda. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos

conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.009142-4 - LOURDES SILVA RIBEIRO (ADV. SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Concedo à requerida o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que informe a este

Juízo se foi dado cumprimento aos ofícios expedidos nos autos em epígrafe, apresentando, no mesmo prazo, os documentos comprobatórios do cumprimento da decisão transitada em julgado, sob pena de cominação de multa diária no

valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem haja

manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.009199-0 - HELOISA HELENA MARÇAL PONDE (ADV. SP247004 - FLORISVALDO JOSÉ CARDOZO

BOMFIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a informação/documentação apresentada pela parte

autora acerca da indicação da conta-poupança objeto da demanda, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através do ofício anteriormente expedido, especificamente no que diz respeito à conta-poupança nº 0900-013-11617-8. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.009219-2 - NELSON OSMAR PAGANOTTI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "Considerando a informação/documentação apresentada pela parte autora acerca da indicação da conta-poupança objeto da demanda, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa

diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através do ofício anteriormente expedido. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.009513-2 - MARIA DE LOURDES FONZAR TEODORO (ADV. SP213355 - LUANA MARIA BEVILACQUA

SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a requerida para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco)

dias, comprove documentalmente que cumpriu integralmente o julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da

requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.011759-0 - EDMAR PIFFER (ADV. SP207910 - ANDRÉ ZANINI WAHBE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela

Caixa Econômica Federal - CEF. Outrossim, dê-se vista à mesma acerca da petição e depósito efetuado. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.011800-4 - CLOTILDE BARROS ULIAN (ADV. SP200067 - AIRTON CAMPLES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e

documentos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Outrossim, dê-se vista à mesma acerca da petição e depósito efetuado. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.011823-5 - ANTONIO CARLOS VAZ DE AGUIAR (ADV. SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da

petição e documentos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF, especificamente no que diz respeito às contas n.ºs. 925-9 e 5898-3. Da mesma forma e pelo mesmo prazo, intime-se a requerente para que, querendo, manifeste-se sobre o alegado na petição-protocolo n.º 2008/62061 da Caixa Econômica Federal - CEF. Com o cumprimento, oficie-se à requerida. Decorrido o prazo sem que haja manifestação arquivem-se os presentes autos virtuais. Int."

2008.63.02.002990-5 - SONIA MARIA MARQUES VILELA (ADV. SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foi dado cumprimento ao ofício n.º 831/2008, anteriormente expedido. Outrossim, em caso negativo, determino desde já que se cumpra integralmente o determinado na decisão transitada em julgado, no prazo acima referido, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, ou, ainda, no mesmo prazo, esclareça a razão do não cumprimento do mesmo. Decorrido o tempo determinado acima sem que haja cumprimento, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.005892-5 - DORIVAL APARECIDO PIRES (ADV. SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.006966-2 - LORIVALDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP245168 - ALINE PATACHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Não há que se deferir o levantamento do depósito efetuado. Conforme se depreende do tópico final da sentença bem como dos documentos apresentados pela requerida, o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora (013/13248-0 - ag. 340) e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o(a) autor(a) sacar o numerário quando lhe convir. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste acerca de referido depósito, ficando salientado que, em caso de discordância, a mesma deverá apresentar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. De igual forma, intime-se a requerida para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias cumpra integralmente o julgado, apresentando a este Juízo os documentos comprobatórios do pagamento de honorários a que foi condenada, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Com o cumprimento, oficie-se à CEF autorizando o levantamento pelo patrono da parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Com a comprovação do pagamento e no silêncio da parte autora, considerando que o depósito do principal se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007758-0 - ROSA MARIA DE PAIVA FERRO (ADV. SP048442 - IVAN BRISOLLA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.009514-4 - ANA PAULA SANDRA E OUTRO (ADV. SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO); ALEXANDRE SANDRA(ADV. SP079185-PAULO AUGUSTO LIBERATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

LOTE 13470/2008- NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:

"Dê-se

vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Por fim, oficie-se à CEF para o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, que ora defiro. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2004.61.85.024078-0 - MARIA DO CARMO RODRIGUES DESSOTI (ADV. SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

2006.63.02.011806-1 - MELCHORA SANCHES FRIGIERI (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.017148-8 - HELIO CAMAROZANO (ADV. SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.017149-0 - HELIO CAMAROZANO (ADV. SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2006.63.02.017151-8 - HELIO CAMAROZANO (ADV. SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.003595-0 - MARILIZA TOLEDO TOLFO (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.004080-5 - LUIS FERNANDO GAMBONI MELLO (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.004188-3 - JOSE LUIZ TUFANIN (ADV. SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.004443-4 - ORLANDO BUCCI (ADV. SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.004635-2 - PATRICIA ELIZA DE ALMEIDA (ADV. SP164689 - ADRIANA VALÉRIA DAS CHAGAS DE SIMONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.004689-3 - LUIZ ANTONIO BASSO (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.004720-4 - AUGUSTA APARECIDA CAMBRA (ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005247-9 - DULCE LOPES TILELLI (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005253-4 - MARIA DE MELLO (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X

CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.005254-6 - MARIA DE MELLO (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.006590-5 - ANTONIO MARCOS (ADV. SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007307-0 - MARIA APARECIDA DE SANT'ANNA DOMINGOS E OUTRO (ADV. SP164471 - LUIS
MARCELO LA ROCCA ROSSI); MARCOS ANTONIO DOMINGOS(ADV. SP164471-LUIS MARCELO LA
ROCCA ROSSI)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2007.63.02.007723-3 - MARIA JOSE SADER (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.)

SENTENÇAS

2008.63.02.007409-1 - MARIA OLIVIA DA SILVA LEANDRO (ADV. SP217090 - ADALBERTO BRAGA e ADV.
SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : "

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I,
do Código de Processo Civil. ."

2008.63.02.009609-8 - ODAYLTON JOSE DENADAI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : " Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico
subsidiariamente."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1909/2008 lote 10509

2005.63.04.007585-3 - MARGARIDA FERREIRA DE LIMA (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo audiência para conhecimento de sentença para o dia 10/10/2008 às 10h20, a ser realizada
neste Juizado Especial Federal de Jundiaí. P.R.I.C.

2006.63.04.006299-1 - LUZIA MARIA DE JESUS GOMES (ADV. SP243647 - HELENICE DA SILVA TEIXEIRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Providencie a Secretaria a expedição de carta precatória conforme requerido na petição formulada pela parte autora
(protocolo 2007/0023578). Designo audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em 29/05/2009 às 11:00
horas. P.R.I.C

2007.63.04.000851-4 - DARCI DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE
CAMARGO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 31/10/2008 às 08h30, a ser realizada neste Juizado

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001910 LOTE 10508

UNIDADE JUNDIAÍ

2006.63.04.001159-4 - ILDA DE JESUS SOARES (ADV. SP145871 - CAIRO WERMISON DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, e artigo 51, II, da Lei 9.099/95.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Intime-se. Registre-se.

2006.63.04.004300-5 - JOSÉ EDGAR MAZZETTO (ADV. SP230568 - SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na citação, em 18/08/2006, com RMI no valor de R\$ 1.271,55 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) , o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados desta sentença, no valor mensal de R\$ 1.309,69 (UM MIL TREZENTOS E NOVE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) para a competência de julho de 2007, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 16.430,51 (DEZESSEIS MIL QUATROCENTOS E TRINTA REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) , para a competência de julho de 2007, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório ou Precatório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o caso e opção a ser manifestada pelo autor em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão de seu benefício previdenciário.Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.010493-2 - JOSE CARLOS CHEFALY (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.000177-8 - FATIMA RICCI MALTONI (ADV. SP167116 - ROSELI MARQUES DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.007255-4 - ORMINDO RAMOS DA COSTA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.004041-3 - NILO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.006551-3 - MARIA APARECIDA GONÇALVES DIAS (ADV. SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2004.61.28.009281-2 - ROSA APARECIDA DE PAULA (ADV. SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o

pedido, de revisão do valor do benefício. Sem custas e honorários nesta instância judicial

2005.63.04.008237-7 - MARIA JOSE BREDARIPOL FORNARI (ADV. SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE

COSENZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s)

conta(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%).

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de

1990, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2005.63.04.010473-7 - ROSA MARIA BEDINI (ADV. SP088785 - ANTONIO DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos contidos na inicial e, em virtude desta sentença

possuir efeitos de alvará judicial, DETERMINO a intimação do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, para que

proceda à liberação do valor correspondente ao resíduo (dias do último mês de vida e proporcional de 13º salário) referente aos benefícios NB 055.512.639-O e NB 091.951.681-1, devendo ser atualizado para a data do saque.

Considerando que o valor em questão é ínfimo, determino que a Sra. Rosa Maria Bedini seja intimada a comparecer à Agência do requerido, munida de cópia desta sentença e demais documentos pessoais, para que seja pago a ela, em nome de todos os sucessores, o valor devido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos em que foi proposta na petição inicial,

pelas razões expostas na fundamentação. Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que, para fazê-lo,

DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO, caso não esteja representada por um, OU PROCURAR A DEFENSORIA PÚBLICA

DA UNIÃO, situada no Município de CAMPINAS, Estado de São Paulo, na Avenida FRANCISCO GLICÉRIO, n.º 1.110,

CENTRO, CEP: 13012-100. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.04.000260-0 - CLIMENE CIVOLANI ZERBINI (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.004254-2 - ISRAEL BERNARDI (ADV. SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.000374-3 - OVÍDIO RIBEIRO FRANÇA (ADV. SP217108 - ANA MARIA COUPPÊ SCHMIDT DE

OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.001566-6 - JOSÉ MARCÍLIO CREMONEZI (ADV. SP273592 - KELLY ALESSANDRA PICOLINI e ADV.

SP086356B - MARA REGINA BUENO KINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.004200-1 - ANTONIO BONEQUINI (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.004198-7 - NORBERTO RAUGI (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.004016-8 - ANGELO ESPALETA (ADV. SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.001064-8 - ONOFRE GORGONIO DE SOUZA (ADV. SP086356B - MARA REGINA BUENO KINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.000660-4 - MARIA APARECIDA TORRES (ADV. SP100633 - ADAO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.000744-0 - JOEL BEZERRA CAMPOS (ADV. SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.000746-3 - JOÃO PEREIRA BEZERRA (ADV. SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.000250-0 - JOSE MENDONCA (ADV. SP273592 - KELLY ALESSANDRA PICOLINI e ADV. SP086356B - MARA REGINA BUENO KINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.007284-4 - NELSON RAYMUNDO (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.000748-7 - ARISTIDES CAMPANHOLLO (ADV. SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2005.63.04.010523-7 - PAULO SIMÕES DOMINGOS (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.007145-8 - ANA DE MELO CANOLA (ADV. SP183795 - ALEX BITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.04.013493-6 - JOSÉ ROBERTO DE LIMA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Pelo exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido da parte autora, para CONDENAR a UNIÃO à restituição do valor indevidamente recolhido a título de contribuição previdenciária, do período de 05/98 a 08/98 atualizado pela Selic,

totalizando o montante de R\$ 1.243,33 (mil, duzentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos), atualizado até o mês de setembro de 2008.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Providencie a Secretaria a alteração do pólo passivo, para constar UNIÃO-Fazenda Nacional.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de pagamento de juros progressivos.

2005.63.04.008793-4 - JOSE CARLOS SEGATTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.008881-1 - DIRCE BUENO NORA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.011117-1 - CLARICE APARECIDA BIRAIA STOCCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.011115-8 - MARIA TEREZA FUZER GODOY (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.011065-8 - ELZA DOS SANTOS FURLAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.008851-3 - LIA APARECIDA PINTAUDE FACINA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.003129-2 - MARCIO FERREIRA (ADV. SP156736 - CÉSAR RODRIGO IOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.003009-3 - JOSE JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.002973-0 - GUMERCINDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.004375-7 - NEUSA APARECIDA DA SILVA SOUZA (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.000085-4 - BENEDITO ALMEIDA MOURA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.002753-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.002601-6 - HELOIZA DE MELLO GUERRA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.007691-0 - PASTORA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.001815-9 - CACILDA DA CRUZ (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA e ADV. SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.001471-3 - GERSON VENANCIO DA CUNHA (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.001449-0 - NEUSA MARIA DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.001357-5 - JOSELINA DE ANDRADE LEITE (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.004233-9 - NEUSA APARECIDA DE PONTES (ADV. SP220393 - ERICA BERCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.004817-6 - APARECIDA ALVES NEVES (ADV. SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.004505-9 - EDILENE NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.003865-1 - AURICEIA JOFRE DA SILVA SOUZA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.004207-1 - VALDINA JESUS DE SOUZA (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.004241-1 - MARIA JOSE MOREIRA BEZERRA (ADV. SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.000993-6 - LINDOMAR MAGALHÃES TORRES (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA e ADV. SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.000873-7 - JOSE LUIZ DE MORAES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.000717-4 - JURACI MIGUEL DA SILVA (ADV. SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.000705-8 - TERESINHA VICENTINA DE SOUZA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.001555-9 - VOLDI PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA e ADV. SP231784 - LUCIANE DIONÍZIO DA COSTA LECÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S.
(PREVID) .

2008.63.04.000497-5 - JOSE DO CARMO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.000373-9 - DARIO FRACAROLE (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.004543-6 - IVETE GALDINO DA SILVA (ADV. SP188811 - SAMANTHA PATRÍCIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.004545-0 - EDIVALDO SIMOES DO NASCIMENTO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.005069-9 - ROGERIO CRISTIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP253721 - RAFAEL LAMBERT FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.000309-7 - OSCARLINA LOPES (ADV. SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.006941-9 - ANTONIO MACHADO (ADV. SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.003273-9 - EDVALDO SOARES BONFIM (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.001867-9 - NAIR ZENOVELI DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.003367-7 - RUBENS MARCOS DE LIMA JUNIOR (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.003375-6 - ABRAAO JOSE TEIXEIRA (ADV. SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.003031-7 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.003025-1 - ANTONIO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.003571-6 - LINDOLFO JOSE RIBEIRO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.003653-8 - EDNILZA GOMES DA CONCEIÇÃO (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.002831-1 - JOSE SEVERIANO MOREIRA (ADV. SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.001773-8 - SEBASTIAO GERONIMO DA SILVA (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.003767-1 - PEDRO BERNADINO ALVES (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.002713-6 - MARIA JOANA DOS SANTOS (ADV. SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.002699-5 - CREUSA APARECIDA AZEVEDO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.002609-0 - DEJAIR LUIZ DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.003851-1 - ARMANDO LEOPOLDINO CAETANO (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.004095-1 - MARIA APARECIDA SILVA NEVES DE MEDEIROS (ADV. SP147437 - PAULO ROGERIO

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.001997-8 - LUIZ MARTINHO DE MENDONCA VASCONCELOS (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.003863-8 - ANTONIO MACEDO DOS SANTOS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.002433-7 - ONILDO FEITOSA FERREIRA (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.006861-0 - JEAN CARLOS DE SOUSA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de pagamento de juros progressivos, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.

2006.63.04.007129-3 - EUGENIO PIOVESAN (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.007127-0 - ANTONIO BORCARI (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.011019-1 - NOELY ROQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.011131-6 - JOEL DE CAMPOS PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.008853-7 - ELOISA DE FATIMA PALADINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2006.63.04.002449-7 - MARIA DE LOURDES COSTA (ADV. SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, por não se tratar de

conta aberta ou atualizada na primeira quinzena de junho/1987 ou de janeiro/1989;

ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, referente maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC do mês de maio de 1990, (7,87%) para atualização de junho de

1990, deduzindo-se os 5,38% já computados à época, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2007.63.04.000625-6 - GERALDO NAZZI (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.04.002171-7 - VALCI DE SOUZA (ADV. SP109000 - SANDRA REGINA LIBRELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.004605-1 - ADELIA MARIA DO NASCIMENTO LOPES (ADV. SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora, mediante a revisão daquele que deu origem a ele (NB 083.575.553-3), por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive

quando derem origem à pensão por morte.

Após a vinda dos cálculos e em havendo valores a títulos de atrasados, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos em que foi proposta na petição inicial,

pelas razões expostas na fundamentação. Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA

SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que, para fazê-lo, DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO (CASO JÁ NÃO ESTEJA REPRESENTADA POR UM) OU PROCURAR A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, situada no Município de CAMPINAS, Estado de São Paulo, na Avenida FRANCISCO GLICÉRIO, n.º 1.110, CENTRO, CEP: 13012-100.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.04.007022-7 - PAULO RODRIGUES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.006327-2 - JOSE BIQUETTI (ADV. SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.000986-5 - MARIANO JOSE GENUINO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.001002-8 - JORGE DALLAQUA (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.001250-5 - LEONTINA CAMARGO GADIOLI (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.002034-4 - MARIA JOSE PEREIRA (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.002138-5 - JOÃO BINA DOS SANTOS (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.002392-8 - ANA MARIA CLEMENTE (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.000432-6 - TEREZINHA DE OLIVEIRA (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.001604-0 - MARIA EMILIA DE JESUS (ADV. SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.004986-0 - LUIZ ANTONIO GERMANO (ADV. SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.002922-7 - ODETE BRIGANTE BIANCHINI (ADV. SP146905 - RENATA SEMENSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.002896-0 - JOAO GONCALVES DA COSTA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.005548-2 - APARECIDA ELIAS DA SILVA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.003518-5 - GEDEAO GENESIO DOS SANTOS (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.003532-0 - ZELINA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.001820-5 - ISAURA RANZZANE PAVARINA (ADV. SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.001796-1 - RUBENS PINCINATO (ADV. SP184454 - PAOLA ESTEVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.005050-2 - JOAO BATISTA DE CAMPOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.004024-7 - ANA MARIA NUNES GOMES (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.001562-9 - MARIA APARECIDA DA ROSA (ADV. SP100633 - ADAO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.04.010645-0 - ALCIDES IVO DE ALMEIDA (ADV. SP235799 - ELIAS FERRAZ DE LARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, de revisão do seu benefício e manutenção dele em número de salários mínimos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2005.63.04.013045-1 - MARIA CONCEIÇÃO ROVERI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.001725-7 - APARECIDA TRINDADE DE AGUIAR (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. Sem custas e honorários advocatícios. No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.04.003812-5 - CEZIRA ROCCO ROVERI (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.004086-7 - FULVIO CEPPI (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.004018-1 - HERMES JOÃO TOMAZI (ADV. SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.003528-8 - MATILDE MARIA DE JESUS RODRIGUES (ADV. SP209600 - ARESIO LEONEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.003632-3 - HÉLCIO AMADI (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.000548-7 - JOAO LEONCIO SEBASTIAO DO NASCIMENTO (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.003908-7 - ANTONIO BUENO (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.003754-6 - ARMANDO MASSOCA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.004134-3 - JOSÉ ROBERTO DO AMARAL (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.001578-2 - PEDRO MENEGAZZI (ADV. SP235821 - GLACIELE LEARDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.000750-5 - ERNANI RESENDE (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.000754-2 - MARIA APPARECIDA CAMPANA SALMASO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.000871-6 - ARCÊNIO MORANDINI (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.000922-8 - MARIA BERROCA PETRÍSSIO (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.001326-8 - MARIA ERNESTA BENEDITA SALLES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.003446-6 - ALICE APARECIDA BUENO CHRISTI (ADV. SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.001630-0 - ANTONIO BOZELLI (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.002202-6 - ÂNGELO PATUTTA (ADV. SP062280 - JOSÉ GERALDO SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.002432-1 - MARIVALDA OLIVEIRA DE AGUIAR (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.002434-5 - ROQUE MEDALDO FRIAS (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.002754-1 - NILZA DA COSTA LOPES (ADV. SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.003094-1 - ABÍLIO DOMINGUES DE FARIA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.006514-1 - MARIO FRANCISCO LEITE (ADV. SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.000574-4 - JEAN THOMAZ GAVROS (ADV. PR014243 - JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO (Excluído desde 04/06/2008)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.005642-5 - GERALDO FERNANDES DA ROSA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.000895-2 - ANTONIO GARBELINI (ADV. SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.000876-9 - OLGA TIENI LUCATTO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.000732-7 - MILTON JOSE TREVISAN (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.000692-0 - ALICE PICOLO BORDIN (ADV. SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.005644-9 - BENEDITO APPARECIDO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.000608-6 - BENEDITO JOÃO QUADROS (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.005574-3 - GERALDO APARECIDO LAMBERT (ADV. SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.005646-2 - JOSE CARLOS BALBINO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.005652-8 - EDEVAL TREVISAN (ADV. SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.005674-7 - DOROTEU DUARTE (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.005974-8 - OTAVIO TORELLI (ADV. SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.006001-5 - FARID CHAIM (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.006942-0 - HELENA MARIA DE JESUS (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.006248-6 - JOSE BELINATI (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.007486-9 - ANTONIO GASPARINI FILHO (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.006305-3 - MARIA APARECIDA DE SOUSA DOMICIANO (ADV. SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.004968-8 - HELGA SANDER CALEGARI (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.007316-6 - ORLANDO COSTA (ADV. SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.004724-2 - MARIA HELENA BETARELLO VECHIATTO (ADV. SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.004808-8 - AMADOR ROSSI (ADV. SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.004914-7 - CICERO SAMPAIO (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.003286-3 - OSWALDO DE MOLA (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.005346-1 - LUIZ SECCATO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.006516-5 - ALBERINTO CAPUCCELLI (ADV. SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.005154-3 - ROSA HUSZAK (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.001530-0 - ARY MARCANSOLLA (ADV. SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, em face do Banco Central do Brasil, em decorrência da prescrição quinquenal, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Extingo o processo sem julgamento de mérito, em face da CAIXA, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC, pela ilegitimidade passiva. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se, inclusive o BCB.

2006.63.04.000497-8 - JOSÉ CELSO BECCA (ADV. SP188308 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO) ;
JOSÉ MARIA JÚLIO MARCONI X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
.

2006.63.04.000499-1 - JOSÉ CELSO BECCA (ADV. SP188308 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO) ;
JOSÉ MARIA JÚLIO MARCONI X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
.

*** FIM ***

2007.63.04.005429-9 - CANDIDO CUSTODIO DA COSTA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e condeno o INSS a implantar ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da

República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 16/07/2008, dada da última perícia realizada.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão das condições de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de

eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno ainda o INSS a calcular o valor das prestações vencidas e apresentá-los neste processo, no prazo de 60 dias da ciência desta sentença:

I - desde 16/07/2008 até a presente data.

II - Referido cálculo deverá ser elaborado de acordo com a Resolução 561/07 do CJF, ou seja, a correção monetária dos "débitos judiciais previdenciários" deverá ser efetuada com os índices do INPC, a partir de janeiro/2004 (Estatuto do Idoso), em substituição aos índices do IGP-DI.

III - Acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Transitado em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias ou

Precatório, conforme o caso e opção a ser manifestada pela parte autora, representada por sua curadora, em momento oportuno.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Intime-se o MPF. Oficie-se para implantação do benefício e cálculo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 90

(noventa) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora, ou daquele que deu origem a ele, por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre

os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta

(DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado,

assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

Após a vinda dos cálculos e em havendo valores a títulos de atrasados, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.04.013123-6 - MARIA SILVA DA LUZ (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.007621-3 - IRINEU MARCHESIN (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.008063-0 - SPIRIDION SAAD (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.009387-9 - RUBENS MARCUSSI (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.04.006629-3 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PAGOTTO (ADV. SP167714 - BRAÚLIO JAIR PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar à parte autora o montante de R\$ 7.782,62 (sete mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), conforme cálculo da contadoria, atualizado até setembro de 2008 e elaborado com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Com o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.015683-0 - ANTONIO ERVAZ (ADV. SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2005.63.04.003517-0 - ANTONIO GARCIA (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

2006.63.04.004613-4 - FERNANDO GALENO RAMOS GOMES (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442-MARCELO FERREIRA ABDALLA).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo do PIS, em favor de FERNANDO GALENO RAMOS GOMES. Esta sentença possui efeitos de alvará judicial, devendo a CAIXA efetuar o pagamento diretamente à parte autora. Sem custas ou honorários, eis que incompatíveis com o rito do Juizado.

2007.63.04.004891-3 - DILETA DE MELLO PEREIRA (ADV. SP220393 - ERICA BERCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, DILETA DE MELLO PEREIRA, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde o

requerimento administrativo (16/03/2005), com renda mensal inicial e renda mensal atual para a competência de julho de 2008 no valor de um salário mínimo.

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 16/03/2005 a 31/07/2008, num total de R\$ 18.161,98 (DEZOITO MIL CENTO E SESENTA E UM REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), cálculo

elaborado com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora concedido em antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

2008.63.04.001890-1 - ZACARIAS PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação ajuizada, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, a partir desta data, o qual deverá ser implementado no valor de R\$ 993,96 (NOVECIENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) para a competência de setembro de 2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria

Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação imediata da aposentadoria por invalidez independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Intime-se. Publique-se. Registre-se. Oficie-se ao INSS.

2006.63.04.007159-1 - NILVA SEBASTIANA DE MELO SEREM (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I e IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, em face da prescrição e de não haver direito a juros progressivos no caso de vínculo empregatício posterior a 22 de setembro de 1971.

2006.63.04.006807-5 - NIVALDO LUCIANO DAS CHAGAS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e ADV. SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, de atualização da conta de poupança pelo índice dos Planos Bresser e Verão, por ter sido a conta de poupança aberta posteriormente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.04.002111-3 - JOVINO DOS SANTOS (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, de revisão do valor do benefício, nos termos do artigo 269, I, do

CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial

2005.63.04.010613-8 - SUELI SEBASTIANA PEREIRA (ADV. SP210192 - FLAVIO FERREIRA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código

de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.000505-3 - JOSÉ CELSO BECCA (ADV. SP188308 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO) ; JOSÉ MARIA JÚLIO MARCONI(ADV. SP188308-MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, em face do Banco Central do Brasil, em decorrência da prescrição quinquenal, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Extingo o processo sem julgamento de mérito, em face da CAIXA, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC, pela falta de interesse de agir, em relação à atualização pelo IPC de março de 1990, e pela ilegitimidade passiva em relação aos períodos posteriores. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se, inclusive o BCB.

2008.63.04.000104-4 - EMERSON SILVA DA FONSECA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor e determino seja o benefício de auxílio-doença concedido de 06/12/2007 a 05/02/2008. CONDENO, assim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas no referido período o que resulta num total de R\$ 883,29 (OITOCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, no prazo de 60 dias. P.R.I.C.

2007.63.04.005261-8 - THEREZA RODRIGUES LUCHETTI (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, THEREZA RODRIGUES LUCHETTI, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo (11/05/2005), com renda mensal inicial e renda mensal atual para a competência de julho de 2008 no valor de um salário mínimo. A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 11/05/2005 a 31/07/2008, num total de R\$ 16.704,48 (DEZESSEIS MIL SETECENTOS E QUATRO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), cálculo elaborado com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença. Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora concedido em antecipação de tutela. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora, ou daquele que deu origem a ele, por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. Após a vinda dos cálculos e em havendo valores a títulos de atrasados, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.04.010541-9 - ROSA DORIA BARCELLI (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.015861-8 - JOSE APARECIDO MACIEL (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.010527-4 - MARCILIO BALZAN (ADV. SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.013049-9 - NELSON FONSECA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.007623-7 - HENRIQUE BOGAJO AMADOR (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.012133-4 - NELSON PURGATTO (ADV. SP234540 - FABIANE PURGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.010133-5 - JOSE ALVES FILHO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.010075-6 - MOACIR BOSCHETTO VALBUSA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.010067-7 - APPARECIDO DEMERVAL DE LIMA (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.04.000501-6 - JOSÉ CELSO BECCA (ADV. SP188308 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO) ; JOSÉ MARIA JÚLIO MARCONI(ADV. SP188308-MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL .

Ante o exposto:

- i) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, em face do Banco Central do Brasil, em decorrência da prescrição quinquenal, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.
 - ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, em face da CAIXA, para condená-la a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de março/abril de 1990, pelo IPC de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária nesse mesmo período.
 - iii) Extingo o processo sem julgamento de mérito, em face da CAIXA, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC, pela ilegitimidade passiva em relação aos períodos posteriores a abril de 1990.
- A atualização far-se-á pelos índices previstos na Resolução CJF 561/07, com juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário, nos termos do artigo 269,

I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.04.011827-0 - LIVIA THEREZA CERCHI DE CARVALHO (ADV. SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.011859-1 - ALMIR BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.012647-2 - ANTONIA APARECIDA FALSARELLA CASARIM (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.013823-1 - PAULO CUSTODIO PEREIRA (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.04.004961-5 - RICARDO FERNANDO GEMENTE (ADV. SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, de atualização do saldo do FGTS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS, existente em janeiro de 1989, em relação ao seguinte período reclamado, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado "a menor" com o seguinte índice ditado pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72%.
A diferença apurada deve ser atualizada de acordo com os índices próprios do FGTS, incluindo-se o IPC de abril de 1990, de 44,80%. Juros de mora devidos desde a citação, de 1% ao mês.

A CAIXA deverá apresentar o valor apurado, no prazo de 60(sessenta) dias, com a planilha de cálculo, efetuando o depósito em nome da parte autora.
O saque deve seguir a sorte do principal, ou seja, somente no caso de já ter ocorrido o saque do FGTS do respectivo vínculo empregatício. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.002179-4 - PEDRO FELIX (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, de atualização do saldo do FGTS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: a) janeiro/89: 42,72%; b) abril/90: 44,80%. Juros de mora devidos desde a citação, de 1% ao mês.
A CAIXA deverá apresentar o valor apurado, no prazo de 60(sessenta) dias, com a planilha de cálculo, efetuando o depósito em nome da parte autora.
O saque deve seguir a sorte do principal, ou seja, somente no caso de já ter ocorrido o saque do FGTS do respectivo vínculo empregatício. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.010071-9 - ARMANDO POLATO (ADV. SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.04.009967-5 - LUIZ APARECIDO DEL COL (ADV. SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, de revisão do seu benefício. Sem custas e honorários nesta instância judicial

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I e IV, do CPC, julgo improcedente o pedido de pagamento de juros

progressivos.

2006.63.04.007097-5 - DORIVAL BATISTA ALVES (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.007109-8 - JOÃO JOSE DE SOUZA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.007073-2 - DANIEL BUENO AGUIRRA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.007117-7 - FRANCISCO MORALES (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.006455-0 - ELZA DA SILVA BARONI (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.006429-0 - ROMAO CANO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.006699-6 - ALCIDES ANGELO IAQUE (ADV. SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.006489-6 - ALDIVINO RODRIGUES (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.006445-8 - JOSE VALDIR STURION (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.006439-2 - ISAAC CORDEIRO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2006.63.04.003389-9 - INACIO RODRIGUES DA SILVEIRA (ADV. SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício do autor, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de pagamento de juros progressivos, por se tratar de vínculo empregatício posterior a 22 de setembro de 1971.

2005.63.04.011101-8 - ODILA RIGOLO RAMALHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.011071-3 - ROBERTO GALVAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.008867-7 - MARIA GONZAGA ROLIM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2007.63.04.002775-2 - JUVERCINO AFONSO DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.001422-8 - BENEDITA MARQUES DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. Sem custas e honorários advocatícios. No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO
EXPEDIENTE Nº 0088/2008**

2005.63.05.000502-1 - LOTHAR RECHELBERG (ADV. SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE

PINTO) :1-Intime-se a executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação na

imprensa oficial, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2-Com manifestação da CEF, ou transcorrido o prazo, manifeste-se o exequente.

3-Intimem-se.

2005.63.05.000746-7 - EDIO DE LIMA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se pessoalmente a parte autora de que o valor referente à

Requisição de Pequeno Valor encontra-se disponibilizada na CEF, devendo desconsiderar a notificação, caso já tenha efetuado o saque.

2005.63.05.001601-8 - MARCIO APARECIDO AMOEDO (ADV. SP186740 - IVAN RICARDO CAMARGO ADRIÃO e ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se pessoalmente a parte autora de que o valor referente à Requisição de Pequeno Valor encontra-se disponibilizada na CEF, devendo desconsiderar a notificação, caso já tenha efetuado o saque.

2005.63.05.002140-3 - ELISEU DOS SANTOS (ADV. SP186740 - IVAN RICARDO CAMARGO ADRIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se pessoalmente a parte autora de que o valor referente à Requisição de Pequeno Valor encontra-se disponibilizada na CEF, devendo desconsiderar a notificação, caso já tenha efetuado o saque.

2005.63.05.002386-2 - MARIA DO CARMO DE JESUS (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que o pagamento das prestações vencidas até outubro de 2005 foi efetuado por meio de requisição de pequeno valor, restam pendentes as parcelas referentes ao período de 01/11/2005 a 08/08/2007 (data do óbito do segurado). Assim, oficie-se ao INSS a fim de que libere, em favor de Maria do Carmo de Jesus, os valores devidos, por conta da sentença, ao segurado falecido Juvenal de Jesus. Com a resposta, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

2005.63.05.002394-1 - MARIA JOSE (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se pessoalmente a parte autora de que o valor referente à Requisição de Pequeno Valor encontra-se disponibilizada na CEF, devendo desconsiderar a notificação, caso já tenha efetuado o saque.

2005.63.05.002455-6 - MARIA LUCIA SILVA SOUSA (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se pessoalmente a parte autora de que o valor referente à Requisição de Pequeno Valor encontra-se disponibilizada na CEF, devendo desconsiderar a notificação, caso já tenha efetuado o saque.

2005.63.05.002570-6 - JOSEFA JESUS DA SILVA (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se pessoalmente a parte autora de que o valor referente à Requisição de Pequeno Valor encontra-se disponibilizada na CEF, devendo desconsiderar a notificação, caso já tenha efetuado o saque.

2005.63.05.002651-6 - ELIZABETH COUTINHO (ADV. SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista os esclarecimentos do INSS, remetam-se os autos ao contador, a fim de que efetue o cálculo da diferença existente em favor da parte autora. Após, dê-se vista às partes e expeça-se requisição de pequeno valor.

2006.63.05.000045-3 - JOAQUINA DE ALMEIDA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se pessoalmente a parte autora de que o valor referente à Requisição de Pequeno Valor encontra-se disponibilizada na CEF, devendo desconsiderar a notificação, caso já tenha efetuado o saque.

2006.63.05.000065-9 - ANESIA FLORINDO TEIXEIRA (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se pessoalmente a

parte

autora de que o valor referente à Requisição de Pequeno Valor encontra-se disponibilizada na CEF, devendo desconsiderar a notificação, caso já tenha efetuado o saque.

2006.63.05.001379-4 - ROSENILDA RIBEIRO JORGE E OUTRO (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS);
RHAYLA JORGE FERREIRA REP./ ROSENILDA RIBEIRO JORGE(ADV. SP136588-ARILDO PEREIRA DE JESUS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; CLEONICE MARIA BALBINO (ADV.
AL007622-ANTONIO ROSEMBERGUE FERREIRA DUARTE) ; ADISSON BALBINO FERREIRA (ADV. AL007622-
ANTONIO ROSEMBERGUE FERREIRA DUARTE) ; ALINE BALBINO FERREIRA (ADV. AL007622-ANTONIO ROSEMBERGUE FERREIRA DUARTE) : Intime-se pessoalmente a parte autora de que o valor referente à Requisição de Pequeno Valor encontra-se disponibilizada na CEF, devendo desconsiderar a notificação, caso já tenha efetuado o saque.

2006.63.05.001410-5 - NILTON RENATO DOS SANTOS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se pessoalmente a parte autora de que o valor referente à Requisição de Pequeno Valor encontra-se disponibilizada na CEF, devendo desconsiderar a notificação, caso já tenha efetuado o saque.

2006.63.05.001606-0 - GENIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP218746 - JESLAINE CRISTINA DE JESUS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se pessoalmente a parte autora de que o valor referente à Requisição de Pequeno Valor encontra-se disponibilizada na CEF, devendo desconsiderar a notificação, caso já tenha efetuado o saque.

2006.63.05.001803-2 - JOSE SOARES DA CRUZ (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se pessoalmente a parte autora de que o valor referente à Requisição de Pequeno Valor encontra-se disponibilizada na CEF, devendo desconsiderar a notificação, caso já tenha efetuado o saque.

2007.63.05.000305-7 - FLAVIO FOMM E OUTRO (SEM ADVOGADO); EGLANTINA WILMERS FOMM REPR/POR FLAVIO FOMM X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para a parte autora cumprir a decisão retro.
Int.

2007.63.05.000307-0 - JOÃO BAPTISTA DE CAMPOS OLIVEIRA (ADV. SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que não há notícia do levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora de que o valor da execução encontra-se disponibilizado na CEF. Saliente-se que, caso já tenha efetuado o saque, deverá desconsiderar a notificação. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

2007.63.05.000853-5 - HELENA SUKYS (ADV. SP068644 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.
Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.000860-2 - ANA MARIA DE BRITO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.
Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.
Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.001323-3 - RONALDO OLIVEIRA COSTA SANTIAGO R. POR RITA C. O. SANTIAGO (ADV. SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quando à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.001401-8 - ELIVALDO RODRIGUES DA SILVA REP POR IRIS MARIA DE SOUZA (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que não há notícia do levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora de que o valor da execução encontra-se disponibilizado na CEF. Saliente-se que, caso já tenha efetuado o saque, deverá desconsiderar a notificação. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

2007.63.05.001531-0 - IVO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP246952 - BRUNO LUIZ MARRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : A respeito da desistência requerida, manifeste o INSS, no prazo de cinco dias.

Int.

2007.63.05.001546-1 - ANTONIO BOSCAINE (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que não há notícia do levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora de que o valor da execução encontra-se disponibilizado na CEF. Saliente-se que, caso já tenha efetuado o saque, deverá desconsiderar a notificação. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

2007.63.05.001634-9 - ANA ROZA BRUNE (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.001664-7 - JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária

gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.05.001694-5 - NATALINO ALVES MIRANDA (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA e ADV.

SP229967 - JOÃO BASTOS NAZARENO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.001723-8 - NILZO PEDRO DA GLORIA (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA e ADV. SP229967 - JOÃO BASTOS NAZARENO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.05.001843-7 - LENI DIAS MANOEL (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.001858-9 - VALDECYR DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária

gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.05.002077-8 - LIANI DE CAMARGO PEGO (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :Certifico e dou fé que, com a juntada do laudo, este se encontra

com vista as partes. Eu, GERSON GILMAR HOFFMANN, TECNICO, RF 4776. Registro/SP, 01 de outubro de 2008.

2007.63.05.002150-3 - ANTONIA GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária

gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar às contra-razões, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remeta-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.05.002185-0 - ROSEMARI DE RAMOS (ADV. SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO e ADV. SP024669 -

MARIA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da

assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.05.002210-6 - DASDORES BARBOSA DA PENHA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo

Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.002264-7 - GREGORIA MARIA DO AMARAL GONCALVES (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Redesigno, para readequação da pauta , a audiência anteriormente marcada (15/10/2008), para o dia 30/10/2008, às 14 h e 45 min.

Intimem-se.

2007.63.05.002271-4 - ERNESTINA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência para o dia 30/10/2008, às

15 h

e 30 min.

Intimem-se as partes e o MPF.

2007.63.05.002284-2 - FRANCISCO TIMOTEO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.05.002355-0 - MARIA BENEDITA PEREIRA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Redesigno, para readequação da pauta , a audiência anteriormente marcada (15/10/2008), para o dia 30/10/2008, às 14 h e 30 min.
Intimem-se.

2007.63.05.002359-7 - RIVALDAVIO CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.
Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.
Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.
Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.002428-0 - IRINEU ROSA DE AGUIAR (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.
Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.05.002437-1 - FRANCISCO INACIO DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Oficie-se à CEF / Agência Registro, solicitando informações acerca do pagamento do valor da execução. Prazo = 10 dias.
Tendo sido efetuado o levantamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva.

2008.63.05.000040-1 - IRACEMA BENTA MOREIRA DIAS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.05.000046-2 - VALCIL DE OLIVEIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo

Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.000066-8 - ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo

Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.000128-4 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o pedido de prova emprestada apresentado na inicial.

Providencie a secretaria a juntada dos documentos apresentados no processo 2007.63.05.001280-0. abrindo vista ao réu pelo prazo de cinco dias. Posteriormente, façam-me conclusos.

2008.63.05.000176-4 - MARCIA MARIA MOREIRA DE AGUIAR (ADV. SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : A respeito da documentação apresentada pela

parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeta-se à contadoria judicial.

Int.

2008.63.05.000191-0 - FRANCISCO LOPES DE SOUZA (ADV. SP187249 - LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.000220-3 - ISMAEL DIAS (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.05.000230-6 - ANTONIO GOMES (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Redesigno, para readequação da pauta , a audiência anteriormente marcada (15/10/2008), para o dia 30/10/2008, às 14 h e 15 min. Intimem-se.

2008.63.05.000239-2 - URSULINA LAMEU DA COSTA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Redesigno, para readequação da pauta , a audiência anteriormente marcada (15/10/2008), para o dia 30/10/2008, às 15 h e 15 min. Intimem-se.

2008.63.05.000250-1 - GENESIS PEREIRA FABIAO (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência para o dia 30/10/2008, às 15 h e 45 min.
Intimem-se as partes e o MPF.

2008.63.05.000251-3 - ANDRE DA SILVA MORAIS (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Redesigno, para readequação da pauta , a audiência
anteriormente marcada (15/10/2008), para o dia 13/11/2008, às 11 h e 30 min.
Intimem-se.

2008.63.05.000328-1 - IRANI MARIA DA SILVA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Redesigno, para readequação da pauta , a audiência
anteriormente marcada (15/10/2008), para o dia 23/10/2008, às 14 h e 15 min.
Intimem-se.

2008.63.05.000329-3 - LUISA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Redesigno, para readequação da pauta , a audiência
anteriormente marcada (15/10/2008), para o dia 23/10/2008, às 16 h.
Intimem-se.

2008.63.05.000331-1 - ISMAEL FERNANDES RIBEIRO (ADV. SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência
judiciária
gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.05.000366-9 - NEUSA PEREIRA LEITE (ADV. SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Redesigno, para readequação da pauta , a
audiência anteriormente marcada (15/10/2008), para o dia 30/10/2008, às 16 min.

Intimem-se.

2008.63.05.000368-2 - LIDIANE MORAES DA SILVA (ADV. SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.000413-3 - MARIA DE LOURDES LIRA PUERTA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se o INSS sobre a contraproposta da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, a fim de evitar maiores delongas no processamento do feito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

2008.63.05.000544-7 - WILSON FREIRE DA SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.05.000547-2 - CILENE MARIA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.05.000573-3 - ALICE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se o INSS sobre a contraproposta da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, a fim de evitar maiores delongas no processamento do feito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

2008.63.05.000582-4 - DERCILIA TELES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS); MALUY URUBATHÃ SOUZA(ADV. SP141845-ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência para o dia 11/12/2008, às 09 h e 30 min.

Intimem-se as partes e o MPF.

2008.63.05.000640-3 - CONCEICAO APARECIDA FERNANDES TIZZO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.05.000642-7 - DOMINGAS DA CONCEICAO OLIVEIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.05.000656-7 - ARLETE MARIA PAUCOSKI (ADV. SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Mantenho a sentença proferida pelos fundamentos lá expostos. Ademais, incabível pedido de reconsideração de decisão contida na sentença, uma vez que dispõe de recuso próprio, já interposto pela parte.

2. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

3. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal.

4. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.05.000663-4 - EUCLIDES PARAIBA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se o INSS sobre a contraproposta da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, a fim de evitar maiores delongas no processamento do feito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

2008.63.05.000675-0 - ANTONIO CARLOS SANTOS (ADV. SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN e ADV. SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : Certifico e dou fé que, tendo em vista a juntada da contestação e documentos conforme decisão supra, os autos se encontram com vista a parte autora.

2008.63.05.000682-8 - CELIA VERONICA ALVES (ADV. SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : A respeito da proposta de acordo, manifeste-se o

autor, no prazo de cinco dias.

Int.

2008.63.05.000685-3 - ALDEMAR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.000776-6 - ELISETE MARQUES (ADV. SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.05.000842-4 - VAGNER DOS SANTOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.05.000877-1 - SEBASTIAO JOSIAS PEREIRA (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se o INSS sobre a contraproposta da

parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, a fim de evitar maiores delongas no processamento do feito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

2008.63.05.000925-8 - LADEJANE DE OLIVEIRA SARDINHA (ADV. SP161927 - MARCO AUGUSTO MELLÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência (atualizado) em seu nome. Caso esteja em nome de terceiro, deverá juntar documento que comprove o vínculo com o titular do endereço;

b) juntando comprovação do requerimento administrativo e o seu indeferimento, se for o caso.

Int.

2008.63.05.000926-0 - LADEJANE DE OLIVEIRA SARDINHA (ADV. SP161927 - MARCO AUGUSTO MELLÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista

que o feito de n. 200863050009258, foi distribuído a este mesmo Juízo, no qual a autora pede a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; neste caso, o pedido é para revisão do seu benefício de pensão por morte.

2. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência (atualizado) em seu nome. Caso esteja em nome de terceiro, deverá juntar documento que comprove o vínculo com o titular do endereço;

b) juntando comprovação do requerimento administrativo e o seu indeferimento, se for o caso.

Int.

2008.63.05.000995-7 - JONAS JOSE DE SOUZA (ADV. SP136588 - ARILO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.001063-7 - MARIZA SOUZA SANTOS (ADV. SP024374 - CELINA MARIA AMALIA FERREIRA) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) : 1. Ciência às partes da redistribuição do feito.

2. Comprove a parte autora documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, que efetuou o pedido junto à Receita Federal, juntando o seu indeferimento, se for o caso, sob pena de extinção do feito.

3. Intimem-se.

2008.63.05.001109-5 - MARCOS MARCELO AMBROSIO (ADV. SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária

gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.05.001111-3 - MORAES DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irrisignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.001113-7 - JOSEFINA MENEZES DA CUNHA (ADV. SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Regularizada a inicial, determino a realização da perícia médico-judicial, designando para tanto o dr. Paulo Henrique Cury de Castro, no dia 12.12.2008, às 9 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Redesigno a audiência, anteriormente agendada para o dia 30.9.2008, para o dia 27.1.2009, às 9h30min.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Int.

2008.63.05.001148-4 - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) informando o número de contribuições que entende possuir, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, juntando os documentos que comprovem as alegadas contribuições;

b) comprovando, documentalmente, a sua qualidade de segurado;

c) juntando comprovação do requerimento administrativo, do benefício que pleiteia, e o seu

indeferimento, se for o caso.

2. Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos o procedimento administrativo.

Int.

2008.63.05.001157-5 - MANCIR MUNIZ (ADV. RJ090095 - RODRIGO ALVES MACHADO DE PAULA) X AGÊNCIA

NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT : 1. Traga a parte autora comprovação do requerimento administrativo e o seu indeferimento, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

2. Após, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

2008.63.05.001171-0 - ELISANGELA APARECIDA DA CRUZ SILVA TELES (ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO

ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize o autor a inicial,

no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de extinção do feito.

2. Tendo em vista a sua proximidade, desmarque-se, por ora, a audiência anteriormente agendada.

Int.

2008.63.05.001173-3 - ALINE ALVES DA SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV.

SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : 1. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado)

em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de extinção do feito.

2. As testemunhas deverão comparecer em audiência, independentemente de intimação (é da responsabilidade da parte autora trazê-las).

3. Tendo em vista a sua proximidade, desmarque-se, por ora, a audiência anteriormente designada.

Int.

2008.63.05.001185-0 - APARECIDA ELIZABETH DA SILVA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica com o Dr. Dirceu de Albuquerque Doretto, para o dia 15/12/2008, às 16 h e 30 min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro.

Int.

2008.63.05.001192-7 - ANTONIO SABINO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica com o Dr. Paulo Henrique Cury, para o dia 12/12/2008,

às 08 h e 30 min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro.

Int.

2008.63.05.001230-0 - MARIA NESI RODRIGUES (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência (atualizado) em seu nome. Caso esteja em nome de terceiro, deverá juntar documento que comprove o vínculo com o titular do endereço;

b) juntando carta de concessão do benefício precedente.
Int.

2008.63.05.001233-6 - ANA CELIA DE MIRANDA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo a realização de perícia médica a ser realizada pelo Dr. Bruno Pompeu Marques, no dia 22.11.2008 (SÁBADO), às 12h10min, nas dependências deste Fórum. Caberá à parte autora, na ocasião do exame, a apresentação de todos os exames e relatórios médicos que possuir.
Intime-se desta decisão. Cite-se.

2008.63.05.001242-7 - OSCAR MARQUES BARBOSA (ADV. SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Solicite-se à agência da CEF / Registro, informações acerca da eventual adesão do autor ao acordo tratado na Lei Complementar n. 110/2001, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.63.05.001243-9 - JOSE NOGUEIRA DE SOUZA (ADV. SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : 1. Em 10 (dez) dias, comprove a parte autora que esta demanda não repete aquela intentada junto à 4ª Vara Federal de Santos (200061040065869), conforme acusa o quadro de prevenção, trazendo aos autos cópia da inicial e certidão de objeto e pé atualizada.
2. Após, venham-me os autos conclusos.
Int.

2008.63.05.001273-7 - EVANILDO DE SOUZA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO e ADV. SP059733 - LILIAM TEIXEIRA RIBEIRO e ADV. SP128160 - MARCIA MEIKEN e ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO e ADV. SP134647 - JULIE MARIE MOREIRA GOMES LEAL e ADV. SP174979 - CLÁUDIA DOS SANTOS NEVES e ADV. SP178) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Traga a parte autora comprovação do requerimento administrativo e o seu indeferimento, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento.
Int.

2008.63.05.001274-9 - RONALDO BORGES MARQUES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO e ADV. SP059733 - LILIAM TEIXEIRA RIBEIRO e ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO e ADV. SP134647 - JULIE MARIE MOREIRA GOMES LEAL e ADV. SP174979 - CLÁUDIA DOS SANTOS NEVES e ADV. SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Traga a parte autora comprovação do requerimento administrativo e o seu indeferimento, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento.
Int.

2008.63.05.001275-0 - JOSE SILVA PEREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Solicite-se à agência da CEF / Registro, informações acerca da eventual adesão do autor ao acordo tratado na Lei Complementar n. 110/2001, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.63.05.001341-9 - JOAO CAETANO ALVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-los, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos os extratos referentes aos períodos em que pretende a correção da caderneta de poupança; ou demonstrativo de recusa da CEF em fornecer os extratos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Int.

2008.63.05.001357-2 - DOLIRIA GONCALVES DE LIMA (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.
2. Desmarque-se, por ora, a perícia social agendada.
3. Intimem-se a parte autora e a perita, esta por correio eletrônico.

2008.63.05.001375-4 - ELENA DOS SANTOS SANTIAGO (ADV. SP175991 - DJALMA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:
a) comprovando, documentalmente, a sua qualidade de segurado;
b) juntando comprovação do requerimento administrativo e o seu indeferimento, se for o caso.
2. Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos o procedimento administrativo, bem como os precedentes

médicos, considerando que cabe ao autor municiar o perito médico com os elementos necessários à comprovação de sua alegada incapacidade.

3. Desmarque-se, por ora, a perícia agendada.

4 - Após, se cumprido as letras a e b, do item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

REPUBLICAÇÃO

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2008**

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.005750-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE COSTA PINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.11.005752-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON DE ANDRADE
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005755-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEdia - 22/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.005778-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NESTOR EVANGELISTA DE LIMA
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.005780-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAYARA MARTINS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005785-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO DOS SANTOS BASSI
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005786-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO TORNINCASA CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP93357 - JOSE ABILIO LOPES

PROCESSO: 2008.63.11.005787-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO JOSE SANTOS STEIL
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005788-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO PEREIRA DE ABREU JUNIOR
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005789-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OZORIO LUIZ GAUDENCIO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005790-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO AUGUSTO RODRIGUES ROCKKO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005791-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TELSON CARDOSO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

PROCESSO: 2008.63.11.005792-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER MORAES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005793-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WESLEY DE ARAUJO CARDOSO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005794-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: POSTO DE MEDICAMENTOS MILAMAR LTDA - ME
ADVOGADO: SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2008
UNIDADE: SANTOS
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.005801-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DESUITA SOARES DA SILVA-REPRES. ESPOL. NELSON JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005802-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WOLNEY JOSE PINTO
ADVOGADO: SP198358 - ANA CAROLINA SANTOS FELISBERTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005803-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZINHA DIAZ
ADVOGADO: SP162726 - CRISTIANE MARQUES ROSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005805-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE JUSTILIANO LEMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.005813-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075467 - ANA SILVIA DAS NEVES GONDIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005817-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO JOSE MONTEIRO
ADVOGADO: SP121191 - MOACIR FERREIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.005818-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER PINTO FABREGA
ADVOGADO: SP121191 - MOACIR FERREIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.005819-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO VILLELA DE MORAES SARMENTO
ADVOGADO: SP162499 - AIRTON JOSÉ SINTO JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2009 15:00:00

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/09/2008**

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.005831-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005844-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MENDES
ADVOGADO: SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005845-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUREA LUCIA GONCALVES
ADVOGADO: SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/09/2008
UNIDADE: SANTOS**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.005862-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUIZA VIEIRA ANDRADE(REPRES.
ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: CAIXA SEGURADORA

PROCESSO: 2008.63.11.005885-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DA COSTA MARQUES
ADVOGADO: SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2008.63.11.005886-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MICHELLE LEAO BONFIM
ADVOGADO: SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005897-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005898-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONEL LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005899-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS NUNES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005900-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS NUNES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005901-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VANILDA FERNANDES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005902-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANILDA FERNANDES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005903-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANILDA FERNANDES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005904-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUSTA BARROSO DE RIVAS
ADVOGADO: SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005905-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005906-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ARRUDA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.005907-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURACI APARECIDA BITENCOURT DE AZEVEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 570/2008

2007.63.11.006528-1 - OSNI GEROLAMO (ADV. SP022345 - ENIL FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

:

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada. Designo o dia 27/08/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.
Intimem-se

2007.63.11.009888-2 - ROBERTA DE ABREU ROCHA (ADV. SP240688 - VANESSA DE ABREU ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada. Designo o dia 03/09/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.
Intimem-se

2007.63.11.010329-4 - ANA MARIA DOS SANTOS GARCIA (ADV. SP050486 - MARIO DE CARVALHO VALE

FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 03/09/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.011226-0 - MARIA ROSA DE AQUINO CORDEL (ADV. SP227062 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 27/08/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.011401-2 - MARIA DALVA DE AQUINO (ADV. SP227062 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 27/08/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2008.63.11.000158-1 - VIVIANI FERNANDES LUIZ (ADV. SP156143 - GUSTAVO CAMPOS MAURÍCIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 03/09/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2008.63.11.000324-3 - TATIANA DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP219791 - ANDRÉIA ANDRADE DE JESUS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 27/08/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2008.63.11.000398-0 - MAYARA SOARES RAMALHO ALGE (ADV. SP212991 - LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 27/08/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2008.63.11.000715-7 - CARLOS ALBERTO MARQUES (ADV. SP093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR)

X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP111711- RICARDO

MARCONDES DE M SARMENTO) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 03/09/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

2008.63.11.000716-9 - CARLOS DE CAMARGO HORACIO (ADV. SP093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP111711-RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) :
A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.
Designo o dia 03/09/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.
Intimem-se

2008.63.11.000718-2 - ERNESTO MONTEIRO (ADV. SP093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP111711-RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) :
A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.
Designo o dia 03/09/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.
Intimem-se

2008.63.11.000719-4 - JOAO BATISTA FERREIRA (ADV. SP093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP111711-RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) :
A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.
Designo o dia 03/09/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.
Intimem-se

2008.63.11.000720-0 - JOSE MONTEIRO DE MELLO FILHO (ADV. SP093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP111711-RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) :
A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.
Designo o dia 03/09/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.
Intimem-se

2008.63.11.000722-4 - LUIS ANTONIO LOPES (ADV. SP093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP111711-RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) :
A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.
Designo o dia 03/09/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.
Intimem-se

2008.63.11.000723-6 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP111711-RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) :
A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.
Designo o dia 04/09/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.
Intimem-se

2008.63.11.000725-0 - REGINALDO ROSARIO DA COSTA (ADV. SP093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP111711- RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.
Designo o dia 04/09/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.
Intimem-se

2008.63.11.000727-3 - CARLOS ALBERTO CORREIA (ADV. SP093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP111711- RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.
Designo o dia 04/09/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.
Intimem-se

2008.63.11.000728-5 - FURLEBE NARCISO COSTA (ADV. SP093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV.) :
A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.
Designo o dia 04/09/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.
Intimem-se

2008.63.11.000729-7 - REGINALDO YOUNG RIBEIRO (ADV. SP093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP111711- RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.
Designo o dia 04/09/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.
Intimem-se

2008.63.11.000826-5 - LINDEMBERG MARQUES (ADV. SP027468 - ADEMIR FIGUEIRA DE FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.
Designo o dia 04/09/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.
Intimem-se

2008.63.11.000867-8 - SALVADOR MARCOS FELISETTE (ADV. SP154534 - NARA MEDEIROS MONÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.
Designo o dia 27/08/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.
Intimem-se

2008.63.11.000960-9 - CRISTINA BEZERRA CAETANO (ADV. SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA)

X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 04/09/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2008.63.11.001447-2 - HENRIQUE DA ROCHA BARRETO (ADV. SP210635 - FREDERICO CORDEIRO NATAL)

X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 27/08/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2008.63.11.001652-3 - TEREZA PAIXAO DE SENA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/09/2009 às 15:00 horas.

Intimem-se.

2008.63.11.002026-5 - IRMA CAMACHO PELLEGRINI (ADV. SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA

CANDIDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 27/08/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2008.63.11.002179-8 - CLAUDIA LOURENCO OLIVEIRA DE MAGALHAES (ADV. SP084981 - CLAUDIA LOURENCO

OLIVEIRA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 04/09/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2008.63.11.002271-7 - EUGENIO AGUIAR DA SILVA JUNIOR (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS

CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/05/2009 às 11:00 horas.

Intimem-se.

2008.63.11.002473-8 - SEBASTIAO CHRISOSTOMO DE MOURA (ADV. SP212994 - LUCIANA DA COSTA COLAÇO e

ADV. SP212991 - LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP212994 -

LUCIANA DA COSTA COLAÇO e ADV. SP212991 - LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 27/08/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2008.63.11.002504-4 - PEDRO HENRIQUE PONTES DE ATAÍDES (ADV. SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA e ADV. SP230430 - AFONSO LIGÓRIO ALVES DE ATAÍDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.
Em razão disso, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/05/2009 às 13:00 horas.
Intimem-se.

2008.63.11.002524-0 - EDITE MARIA LEAL (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.
Designo o dia 04/09/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.
Intimem-se

2008.63.11.002549-4 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP132191 - LUCIENE BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; LOTERICA GUASSU (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.
Em razão disso, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/05/2009 às 16:00 horas.
Intimem-se.

2008.63.11.002603-6 - CYL MARA GOMYDE LEMOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.
Em razão disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/09/2009 às 10:00 horas.
Intimem-se.

2008.63.11.002629-2 - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO (ADV. SP189354 - SÍLVIA BARAZAL ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.
Designo o dia 27/08/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.
Intimem-se

2008.63.11.003345-4 - SLAUÇO GOLEMBIOUSKI (ADV. SP102430 - JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA e ADV. SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.
Designo o dia 04/09/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.
Intimem-se

2008.63.11.003393-4 - THALITA AFONSO SAMPAIO (ADV. SP146645 - ORLANDO ANTONIO SENHORINHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.
Designo o dia 04/09/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.
Intimem-se

2008.63.11.003395-8 - JUCELMA AMOROSO CASANOVA (ADV. SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.
Em razão disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/09/2009 às 13:00 horas.
Intimem-se.

2008.63.11.003465-3 - MARIA DE LOURDES BEZERRA (ADV. SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.
Em razão disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/09/2009 às 13:00 horas.
Intimem-se.

2008.63.11.003657-1 - BRUNO GOBBI (ADV. SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.
Em razão disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/09/2009 às 14:00 horas.
Intimem-se.

2008.63.11.003887-7 - WELLTON ANDRE MARTINS (ADV. SP189425 - PAULO FERNANDO PAIVA VELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.
Designo o dia 04/09/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.
Intimem-se

2008.63.11.003940-7 - LILIAN BORGES DOS SANTOS (ADV. SP149013 - CRISTHIANE NEVES SARAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.
Em razão disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/09/2009 às 14:00 horas.
Intimem-se.

2008.63.11.004060-4 - PEDRO PAULO MALATESTA (ADV. SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A - SERASA (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.
Designo o dia 03/09/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.
Intimem-se

2008.63.11.004176-1 - MARIA BENIS (ADV. SP248284 - PAULO LASCANI YERED e ADV. SP250546 - RODRIGO

TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.
Designo o dia 04/09/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.
Intimem-se

2008.63.11.004533-0 - MARIA NAZARETH NUNES (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.
Em razão disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/09/2009 às 15:00 horas.

Intimem-se.

2008.63.11.004569-9 - MARIA JOSE ARAUJO OLIVEIRA (ADV. SP128825 - SOLANGE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 03/09/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 571/2008

2005.63.11.000027-7 - JOSÉ SOARES DA SILVA (ADV. SP242871 - RODRIGO ABDALLA MARCONDES e ADV.

SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

:

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores.

No silêncio, proceda a secretaria a baixa do feito.

Intime(m)-se.

2005.63.11.001735-6 - HELENA MARTINS TEIXEIRA DA MOTA (ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a autora, no prazo de 05(cinco) dias, de acordo com os termos da sentença.

Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Intime-se.

2005.63.11.003624-7 - JULIO WALDEUS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores.

No silêncio, proceda a secretaria a baixa do feito.

Intime-se.

2005.63.11.004968-0 - MANOEL JOÃO DE ARAUJO (ADV. SP077759 - CLAUDISTONHO CAMARA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores.

No silêncio, proceda a secretaria a baixa do feito.

Intime(m)-se.

2005.63.11.006043-2 - GLORIA GONCALVES (ADV. SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, de acordo com os termos da sentença, acerca do parecer e cálculos ofertados pela contadoria judicial.

Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se.

2005.63.11.006365-2 - JOSE VITOR FERREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO e ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO); TAMIRES CRISTINA FERREIRA DE SOUZA - REP. P/

MASRGARETH F.(ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO); PAMELA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Reitero os termos da decisão anterior, eis que o documento apresentado comprova apenas a requisição de emissão do CPF, e não o número do cadastro de pessoa física, indispensável à expedição de ofício para requisição de valores..

Intime-se.

2005.63.11.008569-6 - LUIZ FERREIRA DA SILVA (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição da parte autora protocolada em 29.05.08: mantenho a decisão n.º 6548/08 nos termos em que proferida.

Ressalto que eventual diferença devida em decorrência de provimento jurisdicional obtido em ação diversa deve, em rigor,

ser objeto de apreciação pelo juiz do processo em curso perante a Vara Federal, mesmo porque compete a este a execução e o fiel cumprimento de seus julgados.

Nada mais a decidir quanto à aplicação de juros progressivos.

Reputo extinta a execução nos termos do art. 794, inc. I, do CPC.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

2005.63.11.010299-2 - PAULO CELSO QUADROS RIBEIRO (ADV. SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Dê-se ciência à ré da petição e documentos juntados pela parte autora em 24.09.08.

Após, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

2005.63.11.010874-0 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DE MAGALHÃES (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ

SILVA PAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição da parte autora protocolada em 14.07.08: Mantenho as decisões n.º 9606/07 e 4081/08.

Dê-se baixa.

Int.

2005.63.11.012435-5 - PAULO ROBERTO RIBEIRO (ADV. SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a informação do INSS de que o benefício do autor foi revisado administrativamente e está recebendo as parcelas, e que o autor foi intimado da sentença em 08 de julho de 2008, providencie a serventia certidão do trânsito em julgado e baixa findo nestes autos.

Em relação ao pedido de vistas, indefiro, eis que os autos são virtuais e seu acesso é liberado ao advogado cadastrado no sistema de petições via internet, mediante senha individual.

Intime-se.

2006.63.11.001952-7 - FRANCISCO LEONEZ DOS SANTOS (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Assiste razão à ré.

Os extratos juntados aos autos comprovam a renovação da conta poupança em questão na primeira quinzena de janeiro/89, o que torna o título executivo judicial inexigível.

Ademais, o próprio autor confirmou tal afirmação na petição protocolada em 30.07.08.

Dê-se baixa findo nestes autos.

Int.

2006.63.11.004537-0 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP93821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) :

Petição protocolada em 23.07.08: indefiro.

O recurso apontado pela parte autora como erroneamente interposto no processo n.º 2006.63.11.006676-1 nada menciona sobre estes autos.

O número e nome da parte escritos no recurso referem-se a daqueles autos, não havendo nenhum equívoco quanto ao protocolo, como alegado pela parte autora.

Não há que se falar, portanto, em anexação daquele recurso neste processo.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

2006.63.11.008601-2 - MARCELA DOS SANTOS GOMES (MENOR, REPRES.P/) E OUTRO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES); ISABELA VITORIA DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência ao autor da informação prestada pelo INSS e anexada aos autos em 24 de julho de 2008.

No mais apresente a parte autora, no prazo suplementar de 10(dez) dias, documento que comprove a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, devendo, no caso de menores de idade ou incapazes, providenciar a inscrição junto à Receita Federal, sob pena do pagamento ficar sobrestado até que se ultime o cadastro.

Intime-se.

2006.63.11.008620-6 - MANUEL DOS SANTOS (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela ré na petição protocolada em 14.07.08.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I, do CPC,

lançando-se baixa findo.

Int.

2006.63.11.009869-5 - ANTONIA LAUREANO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Redesigno a perícia médica na modalidade neurologia para 05.12.08 às 10h40, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

Saliento que, por se tratar de perícia indireta, a parte autora deverá comparecer na data e horário acima designados, a fim

de viabilizar o trabalho do expert, bem como que, nova ausência poderá implicar em extinção do processo sem resolução

do mérito.

Intimem-se.

2006.63.11.010454-3 - CARLOS ALBERTO MESSIAS (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição protocolada em 26.05.08: assiste razão à ré.

Reconsidero os termos da decisão n.º 6042/08 e indefiro o pedido formulado pela parte autora na petição de 26.02.08.

A despeito do pedido ter sido julgado parcialmente procedente, observo que há a ressalva no dispositivo de que a sentença restringe-se ao pedido formulado na inicial, qual seja, juros progressivos, os quais não foram deferidos.

Sendo assim, não há valores a serem executados.

Intimem-se as partes desta decisão e após, retornem os autos ao arquivo.

2006.63.11.011505-0 - CARMEN LENTE BITTENCOURT (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade

de fazê-lo.

Int.

2006.63.11.011512-7 - MARIA LUCIA ANDRADE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade

de fazê-lo.

Int.

2006.63.11.011623-5 - WALDYR LOURENÇO (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Os extratos comprovando as contas vinculadas ao FGTS encontram-se juntados com a petição inicial, portanto, concedo

prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra a obrigação de fazer conforme determinado em sentença.
Int.

2007.63.11.002029-7 - ROSANE DA SILVA AGOSTO FERNANDES PIMENTA (ADV. SP119082 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.
Após, à conclusão.

2007.63.11.002078-9 - DIANA BARBOSA DE SOUZA (REP. P/ SUA GENITORA) (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL

ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Mantenho a decisão n.º 13.025/08 nos termos em que proferida.

Remetam-se os autos à Contadoria e aguarde-se a audiência designada.

Int.

2007.63.11.002216-6 - LUIZ VIEIRA (ADV. SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

2007.63.11.002312-2 - JOAO CARLOS OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando os termos da petição protocolada pela parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para retirada dos documentos originais, se houver, nos autos físicos recebidos da Vara.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

2007.63.11.003315-2 - GILSONETE AUGUSTA DA SILVA DIAS (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista o teor da petição da parte autora protocolada em 03.09.08, oficie-se à Gerência Regional do INSS para que, no prazo suplementar de 5 (cinco) dias, comprove o efetivo cumprimento da sentença e o encaminhamento da parte autora ao programa de reabilitação, sob pena de incorrer em crime de desobediência (artigo 330, do Código Penal).

Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos termos desta decisão.

Intime-se.

2007.63.11.003957-9 - EDVALDO SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP224870 - DÉBORA ARAUJO LOPES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN)

Apresente a parte autora as declarações de imposto de renda referentes aos exercícios de 2003 e 2004 no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

2007.63.11.004079-0 - ANTONIO FERREIRA GOMES (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores.

No silêncio, proceda a secretaria a baixa do feito.

Intime(m)-se.

2007.63.11.005123-3 - ADEMAR DOS SANTOS (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista o teor da petição da parte autora protocolada em 14.08.08, oficie-se à Gerência Regional do INSS para que, no prazo suplementar de 5 (cinco) dias, comprove o efetivo cumprimento do acordo celebrado entre as partes, sob pena de incorrer em crime de desobediência (artigo 330, do Código Penal).

Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos termos desta decisão.

O ofício deverá ser instruído com a sentença e esta decisão.

Intime-se.

2007.63.11.006521-9 - LUIZ CARLOS BORGES (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores.

No silêncio, proceda a secretaria a baixa do feito.

Intime(m)-se.

2007.63.11.007536-5 - MAURINA MARQUES DA SILVA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a parte autora a decisão anterior , no prazo de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas.

Intime-se.

2007.63.11.007566-3 - AIRTON SEZA VIEIRA PINHEIRO (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, venham os autos à conclusão para homologação do acordo ou, no silêncio, julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se a parte autora.

2007.63.11.008156-0 - EDITE MARIA DE MENDONÇA FONSECA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Redesigno a perícia médica na modalidade ortopedia para o dia 21.10.08 às 10h30, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

Saliento que nova ausência, sem justificativa documental no prazo de cinco dias, implicará em extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

2007.63.11.008410-0 - MARIA IZILDA DA SILVA (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, venham os autos à conclusão para homologação do acordo ou, no silêncio, julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se a parte autora.

2007.63.11.008545-0 - JOCIANA MOREIRA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, venham os autos à conclusão para homologação do acordo ou, no silêncio, julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se a parte autora.

2007.63.11.008801-3 - MARIA JOSE PIERRY IZOLDI (ADV. SP109415 - DERMIVAL COSTA JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar integral cumprimento à sentença, observando corretamente os dados e documentos contidos nos autos.

Prazo: 10 dias.

Int.

2007.63.11.009368-9 - JOAO INACIO DA SILVA (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

2007.63.11.009443-8 - SELMA SILVA DE JESUS (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA e ADV. SP218361

- TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : Ciência à atual patrona, da petição protocolada pela autora em 07 de agosto de 2008, requerendo a revogação da procuração outorgada.

Após, proceda a serventia exclusão da atual advogada e inclusão da nova patrona, cadastrando-a no sistema do juizado e intimando-a a trazer aos autos nova procuração e manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS. Intime-se.

2007.63.11.009570-4 - ROSELI DA SILVA (INTERDITADA, REPR.P/) (ADV. SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS

FASSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Em análise da documentação constante dos autos, verifica-se que o indeferimento do INSS foi fundamentado em parecer

contrário da perícia médica.

Realizado exame médico, foi constatada pelo perito judicial a incapacidade para o trabalho, decorrente de doença cujo início foi na infância da parte autora.

Em se considerando que a autora contribuiu para a Previdência a partir de 1987, em períodos intercalados, até agosto de 2005 (cf. arquivo CNIS_vínculos e contribuições.doc), a questão sobre a doença ou incapacidade anterior à aquisição da qualidade de segurada ainda necessita de maiores esclarecimentos, bem como a produção de outras provas documentais. Dessa forma, nesta fase processual, não está presente o requisito da verossimilhança da alegação, razão pela qual não deve ser acolhido o requerimento de antecipação da tutela.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de reapreciação após produção de outras provas documentais. Expeça-se ofício ao INSS para requisitar os procedimentos administrativos relativos aos benefícios de auxílio-doença recebidos pela parte autora, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

2007.63.11.009628-9 - JURACI DE MORAES SANTOS (ADV. SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição da parte autora protocolada em 23.09.08: aguarde-se a audiência designada.

Int.

2007.63.11.009743-9 - WILSON DA CRUZ SANTOS (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição da parte autora protocolada em 29.08.08: defiro.

Oficie-se à Gerência Regional do INSS para que cumpra adequadamente a liminar deferida, mantendo o benefício da parte autora n.º 570.885.188-7, requerido administrativamente e com alta programada para outubro/08, até ulterior decisão

deste Juízo. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e da decisão n.º 11.426/08.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

2007.63.11.009745-2 - JOÃO GOMES DA COSTA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int.

2007.63.11.010409-2 - ARLINDO PEIXOTO DA SILVA (ADV. SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a parte autora a decisão anterior , no prazo de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas.

Intime-se.

2007.63.11.010612-0 - ANTONIO JOÃO DA SILVA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, venham os autos à conclusão para homologação do acordo ou, no silêncio, julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se a parte autora.

2007.63.11.010852-8 - NATALINA MARTINEZ PEREIRA (ADV. SP014650 - ARNALDO MOLINA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de

residência referente à época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Após, se em termos, tornem-me conclusos.

Intime-se.

2007.63.11.011147-3 - CLEIA VALENCIA CORDEIRO (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos.

Prazo

de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora.

No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.

Com o parecer, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

2008.63.11.000154-4 - GERALDA APARECIDA GARROUX (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Em prestígio ao "Dia Nacional do Idoso", comemorado em 1º de outubro, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10.10.2008, às 9:30 horas.

Intimem-se.

2008.63.11.000269-0 - MANOEL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Em prestígio ao "Dia Nacional do Idoso", comemorado em 1º de outubro, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10.10.2008, às 9:15 horas.

Intimem-se.

2008.63.11.000371-1 - SERGIO ANTONIO FONTOURA BATISTA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Defiro a dilação do prazo para o cumprimento da decisão anterior por 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

2008.63.11.000696-7 - ERIO FERNANDO FLANDOLI (ADV. SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo oferecida pela Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

2008.63.11.001738-2 - JAIRO QUEIROZ DO VALE (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA

ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a parte autora a decisão anterior , no prazo de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas.
Intime-se.

2008.63.11.001894-5 - LUIZ ANDRE DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos.

Prazo

de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora.

Após, dê-se vista ao MPF.

No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.

Com o parecer, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

2008.63.11.002058-7 - FRANCISCA DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição da parte autora protocolada em 09.07.08: nada a decidir quanto ao pedido de reconsideração formulado, eis que a sentença só deve ser modificada mediante recurso, o que não foi interposto pela autora.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa findo.

Int.

2008.63.11.002796-0 - MAURO SAMPAIO DE OLIVEIRA (ADV. SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA)
X

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/05/2009 às 14:00 horas.

Intimem-se.

2008.63.11.002929-3 - RAIMUNDA IVANILDE DE CARVALHO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO
CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a parte autora a decisão anterior , no prazo de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas.

Intime-se.

2008.63.11.003306-5 - JOSE NUNES DA SILVA FILHO (ADV. SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES
PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação da tutela, a fim de que seja concedido o benefício assistencial previsto nos arts. 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8742/93 (LOAS).

Consta da inicial que o autor, com 71 anos de idade, seria portador de diversas doenças. Conseqüentemente, não teria condições de exercer qualquer ato da vida independente.

A despeito disso, o INSS indeferiu seu requerimento para receber o benefício de prestação continuada, pois renda familiar

"per capita" seria superior a 1/4 do salário mínimo.

Essa decisão seria ilegal, visto que a renda familiar não seria suficiente para garantir a subsistência de todos os seus membros.

Entendo que não está presente a verossimilhança da alegação, um dos requisitos para o deferimento da tutela antecipada.

Apesar do requisito da idade e da deficiência para a concessão de benefício estar preenchido, consoante laudo médico judicial anexado aos autos, em análise preliminar a perícia sócio-econômica menciona renda familiar e condições de vida

não compatíveis com a natureza assistencial do benefício.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, ante a possibilidade de julgamento antecipado da lide, intimem-se as partes para apresentar alegações finais no

prazo comum de 10 (dez) dias, e após, tornem conclusos.

2008.63.11.003649-2 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Manifeste-se a parte ré sobre a possibilidade de acordo, com base no(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos.

Prazo

de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo dessa providência, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora.

Após, dê-se vista ao MPF.

No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.

Com o parecer, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

2008.63.11.004391-5 - APARECIDA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP196514 - MARISA MOTTA HOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição da parte autora protocolada em 12.09.08: defiro.

Expeçam-se mandados de intimação da audiência designada às testemunhas arroladas, conforme requerido pela parte autora.

Int.

2008.63.11.004538-9 - SERGIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora e ao MPF sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

2008.63.11.004579-1 - MARIA DE FATIMA REIS SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

A parte autora, aposentada, ajuizou a presente demanda com o escopo de afastar a incidência do imposto de renda sobre os valores que recebe mensalmente a título de benefícios complementares aos da Previdência Social, da entidade de previdência privada de regime fechado.

De fato, compulsando os autos, percebe-se que quando da contribuição mensal do autor para a referida entidade, já havia

ocorrido a incidência do imposto sobre a sua renda bruta. Dessa forma, considerando que o benefício ora recebido nada mais representa que o resultado dos recolhimentos efetuados ao longo do tempo, nada mais razoável do que entendermos

que o montante em questão não constitui renda, mas sim reembolso de renda pretérita, já tributada, situação inclusive prevista pela lei n.º 7.713/88.

Esclarece-se, pois, que o autor sempre teve parte deduzida e recolhida à Receita Federal a título de imposto de renda. De

fato, sobre a parcela descontada de seus salários, a título de contribuição, incidiu imposto de renda, eis que tais parcelas, até o advento da lei n.º 9.250/95, não foram deduzidas da base de cálculo do imposto de renda.

Ocorre que a lei supra citada veio a alterar a sistemática para o recolhimento do imposto de renda, passando a prever que

as contribuições realizadas por pessoas físicas à entidade de previdência complementar, passariam a ser abatidas na renda bruta para a apuração da base de cálculo para tributação na fonte, caracterizando, portanto, formação de reserva de poupança não tributada. Em consequência, o benefício passou a ser tributado, consoante se depreende do artigo 33 do combatido diploma legal.

Dessa forma, conquanto a famigerada lei tenha permitido a dedução das contribuições em apreço, para efeito de apuração da renda tributável, determinou, por outro lado, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios

recebidos de entidades de previdência privada.

Em um breve retrospecto histórico, podemos dizer que enquanto pela lei n.º 7.713/88, as contribuições à Previdência Privada sofriam a incidência na fonte, com a tributação do salário antes do desconto, não havendo, em caso de resgate, desconto do imposto de renda; diferentemente, com o advento da lei n.º 9.250/95, as contribuições passaram a ser deduzidas do salário, não incidindo sobre elas imposto de renda, passando este a ser devido quando do resgate. Como relata a parte autora, é fato que quando em atividade contribuiu mensalmente para a referida entidade, com parcelas de seu rendimento, que era tributado na fonte sobre o montante bruto, vale dizer, sem a dedução relativa às contribuições em referência, tudo em conformidade com o artigo 3º da lei n.º 7.713/88, que tem a seguinte redação: "Artigo 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º e 14 desta lei".

Por consequência, foi tributada parcela da renda da parte autora que se destinava à formação das reservas de poupança. Em contrapartida, a mesma lei, em seu artigo 6º, inciso VI, letra b, já previa isenção do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos por pessoas físicas recebidos de entidade de previdência privada, "relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzido pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte".

Com o advento da lei n.º 9.250/95, foi introduzida alteração invertendo essa sistemática, de sorte que as contribuições pagas às entidades de previdência complementar passaram a constituir abatimentos da renda bruta, restando revogado o disposto no artigo 6º, inciso VI, letra b, da lei n.º 7.713/88, e, conseqüentemente, passou a ser tributado o benefício recebido da entidade de previdência privada.

À primeira vista, não haveria o que ser impugnado, já que mantido o equilíbrio ditado pela lei n.º 7.713/88. Ocorre que há,

na espécie, um aspecto que não autoriza a incidência do imposto de renda no caso de parte das contribuições feitas pela parte autora. Destarte, os benefícios ora recebidos decorrem de contribuições passadas, frisa-se até o advento da lei de 1995, quando o imposto de renda incidia sobre o rendimento bruto.

Assevera-se que a complementação da aposentadoria que a parte autora hoje percebe, na inatividade, resulta da poupança que formou, ao longo de anos de trabalho, contribuindo para a entidade privada, e, também, das contribuições efetuadas, pelo empregador, ao aludido fundo.

Ora, é indiscutível que a parcela do benefício resultante da contribuição do empregador é renda e deve ser tributada. Contudo, o que a parte autora questiona é a incidência da exação em questão sobre a parte do benefício que resulta de suas próprias contribuições, visto que tais verbas já foram tributadas, como rendimento do trabalho assalariado.

Com efeito, tributar-se agora os benefícios mensais seria o mesmo que bitributar o mesmo rendimento, já que tais benefícios nada mais representam que a poupança feita pela parte autora, com parcela de seu salário já tributada. Em outras palavras, se a contribuição ao fundo, efetuada pelo empregado, já sofreu incidência de imposto de renda, tal parcela não pode ser, novamente tributada no momento em que é revertida ao beneficiário sob a forma de complementação de aposentadoria.

No momento do resgate, o aposentado não está auferindo renda, mas, simplesmente, recebendo de volta aquela "poupança", que formou ao longo dos anos de trabalho, para garantir o benefício complementar na inatividade. Em conclusão, afigura-se inexistente, na espécie, o fato impositivo do imposto de renda, tal como insculpido no artigo 43 do CTN.

Em síntese, é de se notar que o benefício percebido pela parte autora decorre da reserva de poupança formada com contribuições dela própria e da empregadora. Nesse contexto, ressalta-se que enquanto a parcela do benefício resultante da contribuição da empregadora é renda e deve ser tributada; por outro lado, a parcela do benefício resultante da contribuição ao empregado não é renda e sim reembolso de renda pretérita já tributada a título de rendimento do trabalho

assalariado, não podendo incidir imposto de renda sobre tal parcela - como vem ocorrendo - sob pena de restar caracterizada bitributação.

Portanto, no caso em apreço, verifico que a verossimilhança da alegação reside no fato de que não deve haver incidência do imposto de renda sobre pagamentos ou resgates de parcelas destinadas às contribuições formadoras de reservas dos Planos de Benefícios de Previdência Complementar realizadas com esteio na lei 7.713/88.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é

plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

De seu turno, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação se faz presente ao passo que, não abrigada pela ordem judicial, restará ineficaz a medida se concedida somente a final, diante da possibilidade de autuação da parte autora.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre os valores percebidos pela parte autora a título de complementação de aposentadoria, especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que a parte autora/empregada fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei n.º 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei n.º 7.713/88), a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se e oficie-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.004851-2 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Redesigno a perícia médica na modalidade neurologia para 05.12.08 às 11h00, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

Intimem-se.

2008.63.11.004867-6 - MARIA JOSE DA CONCEICAO LIMA (ADV. SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Redesigno a perícia médica na modalidade neurologia para 05.12.08 às 11h20, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

Intimem-se.

2008.63.11.004870-6 - IVANILDO JOSE DA SILVA (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Redesigno a perícia médica na modalidade neurologia para 05.12.08 às 11h40, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

Intimem-se.

2008.63.11.005055-5 - EDUARDO BIASOLI VITALE (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int.

2008.63.11.005199-7 - ANGELA MARIA FERREIRA PINTO (ADV. SP071380 - CREUSA MARTINEZ DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; ROSANGELA CELIA RAPHAEL (ADV.) :

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.005387-8 - GILMAR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP190255 - LEONARDO VAZ e ADV. SP243295 - OLÍVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Redesigno a perícia médica na modalidade neurologia para 05.12.08 às 09h00, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

Intimem-se.

2008.63.11.005426-3 - ADAUTO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP177713 - FLÁVIA FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Redesigno a perícia médica na modalidade neurologia para 05.12.08 às 09h20, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

Intimem-se.

2008.63.11.005428-7 - ANTONIO FRANCISCO PAIXAO (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES e ADV. SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Vistos em tutela antecipada.

Consta da inicial que a parte autora requereu ao INSS aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido com fundamento na falta de comprovação do tempo mínimo.

Essa decisão, todavia, seria equivocada, visto que a parte autora já teria preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício.

Decido.

Não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a verossimilhança da alegação. Com efeito, sem a juntada de cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício, não é possível analisar os fundamentos da decisão impugnada, especialmente quais foram os tempos de serviço eventualmente considerados não comprovados.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se. Expeça-se ofício à agência do INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do

benefício indeferido.

2008.63.11.005435-4 - IVANILDA SOUZA (ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS e ADV.

SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Vistos.

Redesigno a perícia médica na modalidade neurologia para 05.12.08 às 09h40, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

Intimem-se.

2008.63.11.005459-7 - BENIGNO AGUSTINHO DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Vistos.

Redesigno a perícia médica na modalidade neurologia para 19.12.08 às 09h40, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

Intimem-se.

2008.63.11.005613-2 - MANOEL TIBURCIO FERREIRA (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência dos endereços - constantes na inicial e comprovante, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

Intime-se.

2008.63.11.005615-6 - ANDRE LUIZ MARQUES BLANCO (ADV. SP027191 - PAULO CALIXTO BARTOLOMEU SIMONI

e ADV. SP046904 - PAULO BOUCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo perícia na especialidade de oftalmologia para o dia 20/10/2008 às 16h00. Saliento que a referida perícia realizar-

se-a no seguinte endereço: Av. Conselheiro Nébias, n. 580, conjunto 81, Boqueirão- Santos/SP.

Faculto à parte autora a apresentação de eventual documentação médica que possa elucidar o seu quadro médico desde a data em que pleiteia o restabelecimento do benefício até a atualidade, documentação esta que reputo necessária ao bom desenvolvimento e conclusão dos trabalhos dos senhores peritos, devendo, portanto, ser apresentada em tempo hábil para a apreciação da perícia, vale dizer, até a data acima designada.

Eventuais exames de imagem deverão ser apresentados diretamente aos peritos médicos, considerando a impossibilidade de escaneamento de tais documentos.
Intimem-se.

2008.63.11.005674-0 - GEOVANA DE SOUZA BARBOSA - REPRES P/ E OUTRO (ADV. SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS e ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA); AMANDA DE SOUZA BARBOSA - REPRES P/(ADV. SP244642-KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS); AMANDA DE SOUZA BARBOSA - REPRES P/(ADV. SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de ação de retroação de DIB de benefício de auxílio-reclusão, movida contra o INSS.

Foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela para pagamento de valores atrasados - efeito da alteração da data de início do benefício.

Decido.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, os pagamentos feitos pela União, em virtude de decisão judicial, somente ocorrerão após o trânsito em julgado:

Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

(...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Assim, não é possível a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o pagamento de supostas verbas em atraso pelo Instituto réu.

Ademais, considerando a circunstância de se tratar de valores por serem eventualmente devolvidos pelo INSS, não há perigo de ineficácia da sentença.

Por conseguinte, indefiro o requerimento de tutela antecipada. I.

2008.63.11.005677-6 - MARIA DE LOURDES MOTA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de pedido de concessão de antecipação da tutela, formulado por Maria de Lourdes Mota, a fim de que seja concedida a pensão por morte de Augusto Andrade dos Santos.

Informa a autora que requereu o benefício administrativamente, mas este teria sido indeferido por não comprovação da qualidade de dependente.

Sustenta que as provas apresentadas - contrato de locação em que figuram a autora e o falecido como locatários, declaração de testemunhas, inclusão da demandante e do falecido como beneficiárias de plano OSAN, provas de mesmo domicílio, compras de móveis e de remédios em que constam nas notas fiscais a autora e o falecido - seriam suficientes para fundamentar a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Decido.

Não entendo presentes os requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela, visto que os documentos juntados pela autora, não são suficientes para infirmar a presunção de legitimidade da decisão administrativa que indeferiu

o benefício pela falta da qualidade de dependente, diante das circunstâncias do caso concreto.

Por outro lado, em se tratando de união estável, somente será possível a configuração de eventual prova inequívoca após a oitiva de eventuais testemunhas em audiência.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida pela autora. Cite-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2008/6311000572

UNIDADE SANTOS

2007.63.11.004821-0 - MARIA JOSEFINA NASCIMENTO DE ANDRADE (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Defiro a juntada de substabelecimento.

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 269, III, do CPC, nos

seguintes termos:

- NB (31) - 5028604955, DER e DIB de 11/04/2006
- nome do segurado: Maria Josefina Nascimento de Andrade
- benefício: auxílio doença - restabelecimento
- RMA: R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) - um salário mínimo
- DIB: 11/04/2006
- RMI: R\$ 350,00
- DIP : 01/06/2008
- valor dos atrasados (RPV): R\$ 6.050,00 (SEIS MIL CINQUENTA REAIS)

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publicada em audiência, saem intimadas as partes.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e dê-se baixa."

2007.63.11.003736-4 - JOSE HONORATO BARBOSA (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Defiro a juntada de substabelecimento.

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 269, III, do CPC, nos

seguintes termos:

- NB (31) - 128032200-1 - DER e DIB de 23/01/2003
- nome do segurado: José Honorato Barbosa
- benefício: auxílio doença - restabelecimento
- RMA: R\$ 951,61 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS)
- DIB: 23/01/2003
- RMI: R\$ 700,74
- DIP : 01/06/2008
- valor dos atrasados (RPV): R\$ 16.805,00 (DEZESSEIS MIL OITOCENTOS E CINCO REAIS)

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publicada em audiência, saem intimadas as partes.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e dê-se baixa."

2007.63.11.004987-1 - BENEDITA JANDIRA ANTUNES VIEIRA (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Defiro a juntada de substabelecimento.

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 269, III, do CPC, nos

seguintes termos:

- NB (31) - 570189765-2 - DIB de 16/10/2006
- nome do segurado: Benedita Jandira Antunes Vieira
- benefício: auxílio doença - restabelecimento
- RMA: R\$ 757,95 (SETECENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS)
- DIB: 16/10/2006
- RMI: R\$ 701,86
- DIP : 01/06/2008
- valor dos atrasados (RPV): R\$ 9.485,00 (NOVE MIL QUATROCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS)

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publicada em audiência, saem intimadas as partes.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e dê-se baixa."

PORTARIA Nº 631100042/2008

O Doutor **Mateus Castelo Branco Firmino da Silva**, Juíza Federal Substituto, no exercício da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando que servidor **JOSÉ GUILHERME FERNANDES SANCHES - RF 5235**, Diretor de Secretaria (CJ-

3), participou de cursos de capacitação nos dias **18.08.2008 e 10.09.2008**, e de força-tarefa no Juizado Especial Federal de São Paulo, no período de **15 a 26 de setembro de 2008**,

RESOLVE

Indicar a servidora **LILIAN BERNARDO DE OLIVEIRA BERTOLOTTI - RF 4955**, para exercer as atribuições da função de Diretora de Secretaria (CJ-3), nos dias **18.08.2008 e 10.09.2008**, bem como no período de **15 a 26 de setembro de 2008**.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/10/2008

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.005999-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI RODRIGUES AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.006000-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006001-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JECE BORGES DE SOUZA
ADVOGADO: SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006002-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA MOTTA SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.006003-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO MARIANI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006004-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDERICO MEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.006005-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELLA MORAES PEREIRA
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/10/2009 12:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.006006-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ CARNEIRO DE MELO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006007-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDINA DIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP186710 - ALEXEY OLIVEIRA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.006008-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDMILSON CARDOZO

ADVOGADO: SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.006009-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM ANTUNES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP95545 - MARILDA DE FÁTIMA FERREIRA GADIG

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.006010-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EURIPEDES RODRIGUES

ADVOGADO: SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/01/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.11.006011-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AFONSO DE MOURA FE

ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.006012-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE XAVIER PEREIRA

ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.006013-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LIONARDO PATRÍCIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.006014-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CICERO VENANCIO LEAL

ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.006015-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AMELIA DA COSTA

ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.006016-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PAULINO DA SILVA

ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 07/11/2008 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.11.006017-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EUNICE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.006018-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA BARRETO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2008 13:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 17/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.006019-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.006020-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO PANYAGUA

ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.006021-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PASCOAL GALDINO COSTA

ADVOGADO: SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 15/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.006022-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA DE MELO SOARES

ADVOGADO: SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006023-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS BAGAROLLI

ADVOGADO: SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.006024-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EZIEL FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 26

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/10/2008

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.006028-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP270186 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006029-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO FRANCISCO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.006030-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVI LAMEIRA
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006031-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROLLEMBERG REIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006032-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZAILDE SANTOS OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006033-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE PINHEIRO MEDEIROS
ADVOGADO: SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.006034-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODEMAR BAPTISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006035-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/11/2008 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.11.006036-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SERGIO LEMOS
ADVOGADO: SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006037-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SANTANNA
ADVOGADO: SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/11/2008 16:35:00

PROCESSO: 2008.63.11.006038-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CICERA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006040-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GODINHO COELHO
ADVOGADO: SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.006041-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/11/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.006043-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.006044-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARACI DA COSTA
ADVOGADO: SP210042 - MARCOS JOSE RAGONEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.006048-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ARAUJO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP084981 - CLAUDIA LOURENCO OLIVEIRA DE MAGALHAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/10/2009 13:15:00

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/09/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.10.007172-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EUCLIDES DA SILVA

ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 14:50:00

PROCESSO: 2008.63.10.007174-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAQUEL PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007176-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA IVONE DE ALMEIDA GOUVEA

ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.007177-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA GONCALVES

ADVOGADO: SP191979 - JOSÉ CARLOS FERREIRA DA ROSA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.007178-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLA GOULART

ADVOGADO: SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007179-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELISIANE CADORINI DE BRITO

ADVOGADO: SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007180-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NOEDY TOTTI ALVES

ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007181-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA APPARECIDA GUIMARAES MARQUES

ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007182-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ARLETE SARTINI JUNQUEIRA

ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007183-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BABONI
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007184-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME MANOEL GAMA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007185-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO TOME
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007186-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRELINA RIGUETTO CARRARA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007187-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SANTA BRAGION PARDI
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007188-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA PADOVANI TESSECCINI
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007189-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO FILHO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 15:50:00

PROCESSO: 2008.63.10.007190-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE SANTANA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.007191-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007192-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDA PRATA POSSOBON
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007193-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS DAS NEVES GIL
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.007194-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE DA CUNHA REDIGOLO MARTINS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007195-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZENI DA SILVA AMARAL
ADVOGADO: SP243511 - KARINA DA SILVA LANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007196-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEODORO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 16:10:00

PROCESSO: 2008.63.10.007197-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.007198-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS LEMOS ALVES
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007199-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE AUGUSTO AGUIAR INSAURRALDE
ADVOGADO: SP247580 - ÂNGELA IBANEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.007200-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA GRACIANO
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.007201-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA DO AMARAL
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2008 16:50:00

PROCESSO: 2008.63.10.007202-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROMERIO DE MORAIS
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.007203-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DE MELO
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.007204-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR DE FREITAS
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2009 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.10.007205-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA FARIAS RIBEIRO NUNES
ADVOGADO: SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007206-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SEBASTIAO FERREIRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007207-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARACELES HERRERA PACHECO
ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007208-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS GACHET
ADVOGADO: SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007209-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TRENIDAD LOPES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007210-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES BARBOSA
ADVOGADO: SP272776 - VINICIUS REIS BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007212-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSETE LATORRE BRAGION
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007213-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DA SILVA ROQUE

ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.007214-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE FAVORETTO BATISTA

ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007215-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDSON SANTOS

ADVOGADO: SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.007216-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIVA PARDI FORNAZIER

ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007217-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO GARCIA MAIA

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007218-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEONOR DE SOUZA CAMARGO

ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007219-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA MONTILHA FURLANI

ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007220-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IZABEL GONCALVES MORATO SOARES

ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007221-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: INES DE MORAIS FILLET

ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007222-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM DE SOUZA MOREIRA

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.007223-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALTEMIRA PALAZZI FERREIRA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.007224-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SORAYA CAMPOS CAMARGO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.007225-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GUERRA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.007226-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA FAVORETTO DANIELI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.007227-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SILVERIO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.007228-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA PEREIRA NAPELOSO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.007229-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PAES DE LIRA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.007230-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AUGUSTINHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.007231-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.007232-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELY JORDAO**

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007233-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR TONELOTTO
ADVOGADO: SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007234-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007235-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITORIO POSMAO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007236-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO BERTOLASSI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007237-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURA DOS SANTOS CRUZ VALERIO
ADVOGADO: SP254953 - SANDRA REGINA DIAS DE QUEIROZ E OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007238-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIOVANDI GONÇALVES RAMOS
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007239-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FIGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007240-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDGAR FRANCO VASCONCELLOS
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007241-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PELEGRINI IGNACIO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007242-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUEL EDSON PAULOSON
ADVOGADO: SP091610 - MARILISA DREM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007243-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEOLINDO DE JESUS TORRICELI
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007244-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SALVADOR
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007245-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA MARIA NOVELLO POLIZEL
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007246-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEONETE APARECIDA GIACOMELI
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007247-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007248-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PARAZZI
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007249-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007250-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALBERTO DE MELO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007251-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURO NAZATTO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007252-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROSALEM
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007253-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VLADMIR ROBERTO PANTAROTO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007254-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PARAZI
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007255-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR RIZZI
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007256-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANUARIO BENEDITO ROQUE SANTOS
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007257-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENIGNO MIRANDA DO PRADO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007258-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA DA SILVA JANDOSO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007259-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR CRISP
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007260-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMARILDO JOSE CAMPANHOL
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007261-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURI SEBASTIAO CARDOSO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007262-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007263-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MOSNA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007264-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO RAIMUNDO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007265-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007266-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO BLATTNER NETO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007267-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR BORTOLOZZO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007268-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI APARECIDO MELA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007269-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL BOMBARDA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007270-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL TEODORO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007271-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL ANTUNES VIEIRA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007272-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA PALACOW SABBAGH
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007273-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZINHA MONTEIRO CAMPOS
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007274-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO ZECCHIN
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007275-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PHILOMENA ELCONIDES DANELON RIGO
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007276-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH MARIA OLBRICH BUCHI PAULILLO
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007277-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARTINS DOMINGUEZ
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007278-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.007279-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DIAS CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007280-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SPERANDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.007281-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.007282-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANANIAS SIQUEIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.007283-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE CRISTINA SIERRA LONGO ELIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 13:50:00

PROCESSO: 2008.63.10.007300-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ULIANO
ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007301-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVA CARRIAO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.10.007302-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDONIO LAGES SOARES
ADVOGADO: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007303-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORAIRTE FORTI
ADVOGADO: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.007304-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO PEREIRA GOULART
ADVOGADO: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.007305-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PETRELLE CHIQUITO
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007306-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE ROMUALDO
ADVOGADO: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 14:50:00

PROCESSO: 2008.63.10.007307-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO JOSE POLEZI
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007308-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO DE SOUZA SETIN
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007309-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA ULLE MARTINS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007310-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BARON DA SILVA
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007311-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS MIGUEL

ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.007314-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MADALENA FATIMA DE ALMEIDA RIZZI

ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007315-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO APARECIDO BARBOSA

ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007316-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADAUTO MORAIS

ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007317-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA MARIA VIEIRA VASCONCELLOS

ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007318-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ESTHER LUZIA BRAGION DE TOLEDO

ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007319-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MOACIR PEREIRA DONATO

ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007320-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEI BAUMGARTNER

ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007323-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ODIVALDO ANTONIO ROSSI

ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007325-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HORACIO NAKAMURA

ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 130
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 130

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/09/2008**

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.10.007284-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.007285-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.007286-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR LIBORIO
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.007287-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO VANILDO FERREIRA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.007288-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOYDE WENZEL DE PAULA
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.007289-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DAVID
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.007290-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO GIULIANI
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.007291-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON JULIATTI
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.007292-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

AUTOR: MARTA DE PAULA CAMPOS ALMEIDA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007293-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONOFRE FERREIRA DE SALES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007294-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESINHA RODELLA SCHIAVUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA

PROCESSO: 2008.63.10.007295-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA PAVAN FERREIRA
ADVOGADO: SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007296-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATIA SILENE POLEZI
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007297-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA CARDOSO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007298-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MESSIAS LEITE DE CAMPOS
ADVOGADO: SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007299-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERONICA ANTONIA TORRES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007312-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MANOEL ALVES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.007313-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA HONORIO
ADVOGADO: SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007321-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DALVA GIUSTI
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007322-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA ESTEVES BARROS
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007324-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE DEISE FERREIRA
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007326-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONILDO VELOSO FAUSTINO
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007327-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA RAMALHO
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007328-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAYDE DE FATIMA TREVIZAM CASELLA
ADVOGADO: SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007329-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINA TREVIZAM
ADVOGADO: SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007330-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MARIA DE BARROS TREVIZAM
ADVOGADO: SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007331-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSNIR MARTINO
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007332-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI SARTORETO
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007333-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA GARCIA FERREIRA RUFINO
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007334-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELINE WIEZEL NEUBURGER
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007335-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO SOARES
ADVOGADO: SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007336-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANY DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007337-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA GERVARTOSKI GOLDSCHIMIDT
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007338-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA LUIZA DA SILVA PANCIEIRA
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007339-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA CASARIN ROCHELLE
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007340-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANGOTA DA VINHA FONSECA
ADVOGADO: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007341-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VALDIR MARTORINI
ADVOGADO: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007342-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODILA APARECIDA SANTIAGO GIROLDO
ADVOGADO: SP096808 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007343-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO IVOMILDO ZAMARIOLLI
ADVOGADO: SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007344-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO DA COSTA CAMARGO
ADVOGADO: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007345-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO POLIDORIO
ADVOGADO: SP271729 - FERNANDA DE GODOY UGO SARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007346-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BRAGION ARRUDA MELLO
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007347-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDERALDO TETZLAFF
ADVOGADO: SP220412 - KLÉBER HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007348-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO CORBERTA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007349-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA TEREZINHA BIASIN SCHMIDT
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007350-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO DE ASSIS LONGO
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2008 14:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/10/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.10.007351-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO COELHO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007352-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOELIA TROQUE TRENTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.007353-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR MANEO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007354-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR MANEO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007355-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIA DIAS PACHECO LUCHESI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.007356-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO: SP113979 - ELIUD DE SOUZA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007357-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROGERIO MARQUETI
ADVOGADO: SP113979 - ELIUD DE SOUZA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007358-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI MORELI
ADVOGADO: SP113979 - ELIUD DE SOUZA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007359-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAC BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007360-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA HELENA RODRIGUES WALTER
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.007361-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA GOMES DE LIMA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.007362-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO GONCALVES DE ASSIS
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 15:50:00

PROCESSO: 2008.63.10.007363-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO NUNES DE FREITAS
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007364-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP113979 - ELIUD DE SOUZA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 16:10:00

PROCESSO: 2008.63.10.007365-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 16:50:00

PROCESSO: 2008.63.10.007366-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENTIL PINTO
ADVOGADO: SP113979 - ELIUD DE SOUZA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.007367-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FRANZO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007368-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FEITOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007369-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO SOARES
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007370-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROSSAFA NORA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007371-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007372-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO POLO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007373-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO JOAO MINOTTI
ADVOGADO: SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.007374-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTO OSCAR ROSSI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007375-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI SETTE SEIXAS VIEIRA
ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007376-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO PIVETTA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007377-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2009 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.10.007378-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA FARIA LEIS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007379-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA AMERICA DE SOUZA
ADVOGADO: SP099619 - MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007380-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO PINTO DE MORAES
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007381-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARACY PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007382-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007383-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA APARECIDA MEIRA CAVALLINI
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007384-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARINDO PORSEBOM

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007385-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZEU PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007386-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO BORTOLOTO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007387-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA SIMAO DA SILVA BUGIZIO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007388-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA CHERUBIM ATHAYDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO

PROCESSO: 2008.63.10.007389-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDICTA DA SILVA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007390-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO CANOVA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007391-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA APARECIDA VILELA CORBETA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007392-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGLAE SANTOS DE SANTANA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007393-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO: SP253308 - JANAINA SANCHES GALDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007394-7
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

PROCESSO: 2008.63.10.007395-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CORSOLINI NERONI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007396-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIA MARIA CASTELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007397-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CORREIA NUNES
ADVOGADO: SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007398-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007399-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGINO CARRIJO SOBRINHO
ADVOGADO: SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007400-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA PAES PELOS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007401-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO MILANESE
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007402-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEDINA DE FREITAS
ADVOGADO: SP062224 - ANTONIO CLARETE VIEIRA PALMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007403-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARAMIZIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007404-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARDENGUE FILHO
ADVOGADO: SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007405-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LORIVAL FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007406-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO USTULIN

ADVOGADO: SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007407-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FAUSTINO DEMEUI

ADVOGADO: SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007408-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AMABILE GUASSI NASATO

ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/03/2009 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 104

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 104

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/09/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.10.007409-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BALTAZAR NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.007410-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA

ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007411-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO GAZZIN

ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007412-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALUIZIO JOSE NEGRUCCI

ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007413-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEONTINA BARALDI LOCCI

ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007414-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/10/2008 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.10.007415-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DAS GRACAS DA COSTA
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007416-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU SILLMAN
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007417-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILE GOMES DA SILVA BORRASCA
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007418-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE SPERCHE TORELLI
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/10/2008 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.10.007419-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OZAIDE CABRAL DO LAGO
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007420-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON PELEGRINI
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007421-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENEDI WOIGT WAN ZUBEN
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007422-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO MANTZ
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007423-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS JORDAO
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007424-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS PINCELLI
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007425-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO MARCEL BOLDRIN
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007426-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR APARECIDO GERALDO
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007427-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.007428-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM HERNANDES GUTIERREZ MIGLIORINI
ADVOGADO: SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/10/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.10.007429-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO FRANCISCHETTI
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007430-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO: SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/10/2008 18:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.10.007431-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO TRENTO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007432-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA ADELINA DIAS BOLDRIN
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007433-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE MARIA JURGENSEN
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007434-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIA MARIANI BOLDRIN RIGO
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007435-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILVA CARLOTA ASBAHR DA SILVA
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007436-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BUENO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007437-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA REAMI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007438-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007439-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SEKI
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007440-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE INES JURGENSEN
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007441-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA LENCIONI KUHL
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007442-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALTER MULLER JUNIOR
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007443-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO TUBERO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007444-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODOLFO CARLOS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007445-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GLADIS NOURIMAR VOIGT INCERPI

ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007446-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO TOZATTI

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007447-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DOMITILA MENEZES DE NAPOLI

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007448-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO CALIXTO VIANA

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007449-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSEFA DA CONCEICAO MOREIRA DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007450-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE FERREIRA SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007451-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.007452-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO SOUZA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.007453-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA AMADOR DOS SANTOS

ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/10/2008 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.10.007454-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO AUGUSTO SANTOS

ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/10/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.10.007455-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ARGENTON
ADVOGADO: SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/10/2008 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.10.007456-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA CREPALDI TURQUETTI
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 48
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 48

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/09/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.10.007457-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR DIAS JAMAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007458-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007459-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA TEODORO RIBEIRO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.007460-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN LUIZ FARIAS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.10.007461-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SOARES TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.007462-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA SANCHEZ MOIDIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2008 09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/09/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.10.007463-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE COSTA MARCIANO
ADVOGADO: SP099619 - MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.007464-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007465-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNALDO CESAR INACIO ALVES
ADVOGADO: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007466-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANASTACIO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.007467-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO BENEDITA DE ANGELI
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.007468-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP080984 - AILTON SOTERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007469-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALIM MARIANO BARBOSA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.007470-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR FELIPE
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.007471-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007472-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.007473-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR DA SILVA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007474-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007475-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSIANA APARECIDA BENASSI VIANA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.007476-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEMISTOCLES MANO DA SILVA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.007477-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INEZ SALVINO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007478-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RENILZO DA SILVA MENDES
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007479-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES IZABEL MOREIRA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.007480-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GENI AUGUSTO BEZERRA

ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.007481-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL ALMEIDA GUIMARAES

ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007482-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARMELITA CLAUDINO DA SILVA

ADVOGADO: SP250377 - CAROLINA MOBILON FERREIRA PESSOA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007483-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRACEMA LISCIO MOURA VILLANOVA

ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.007484-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE PRIULI BOCARDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007485-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PANTANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007486-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDECIR GONZAGA DOS ANJOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.007487-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.007488-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VITORIA FERREIRA DA SILVA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007503-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DONIZETE MONZINI BETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 27

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2008**

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.10.007489-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA PAREIRA PATRACAO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.007490-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEOLINDA CHRISTIANI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.007491-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAMIL ALFREDO SANTOS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.007492-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CAMPAGNOLI NETO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.007493-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DINA MARA CERDEIRA IULIANO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.007494-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSÉ LIMA ALEIXO
ADVOGADO: SP250377 - CAROLINA MOBILON FERREIRA PESSOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.007495-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI CALENTI RODRIGUES
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.007496-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ARNAL HERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2008 09:30:00**

PROCESSO: 2008.63.10.007497-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR CALDEIRA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007498-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA
ADVOGADO: SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007499-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007500-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO TRABUCO
ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.007501-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR BATISTA DE LIMA
ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007502-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEVERINO DE MELO
ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.007504-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.007505-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MENDES PERES
ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.007506-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS FERREIRA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007507-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSENILDA LOPES BAIAO
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007508-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERA APARECIDA DE SOUZA BRITO
ADVOGADO: SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.007509-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTE APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007510-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIRLENE ANSELMO DA SILVA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.007511-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON CANDIDO MENDES
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007512-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA HERNANDES CASADO DOS REIS
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.007513-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA OGAWA VENTURA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007514-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOELINA DE MORAIS CREPALDI
ADVOGADO: SP135459 - FELIX SGOBIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007515-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MIANO BORTOLASSI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007516-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCATO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007517-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BEJAMIM CANDIDO
ADVOGADO: SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007518-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR FRANCIOSA
ADVOGADO: SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007519-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURITO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007520-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLENILDO SAMPAIO GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.007521-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO HABERMANN
ADVOGADO: SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007522-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO LAERCIO SANTIAGO
ADVOGADO: SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007523-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR JOAO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007524-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO SCHERMA
ADVOGADO: SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007525-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARTHUR LEME DA SILVA
ADVOGADO: SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007526-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON OSCAR FERRAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007527-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO MIZZONI

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007528-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARINE APARECIDA ZIMMERMANN
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007529-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS BEZERRA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007530-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGIANE APARECIDA GALVAO
ADVOGADO: SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007531-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO PADILHA
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007532-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ FAGGION
ADVOGADO: SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007533-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LIMA
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007534-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ANTONIO ZANFELICE
ADVOGADO: SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007535-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CACILDA HELENA PICCIN
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007536-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR POLATTO
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007537-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA TRENTO
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007538-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AQUILES OLIVATTO
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007539-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILIS APARECIDA JURGENSEN
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007540-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA OSTAPINCK DIACK MENEZES
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007541-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALETE ELIANA GAVA
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007542-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMYR PEDRO NEGRUCCI
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007543-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS YAGEM NAKAMATSU
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007544-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALENTIN ADRIANO
ADVOGADO: SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007545-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA POLETTI
ADVOGADO: SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007546-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ACRESIO REBELATTO
ADVOGADO: SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007547-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007548-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALBINO LEANDRO

ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007549-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADORA DE CAMPOS ESPERANCA
ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007550-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDSON MACHI
ADVOGADO: SP080984 - AILTON SOTERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007551-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES MARRARA
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007552-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ MOORE SUPPIA
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007553-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARTEIRO PASSOS
ADVOGADO: SP250377 - CAROLINA MOBILON FERREIRA PESSOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007554-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VALDIR BIANCHI
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007557-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADUNIAS DE OLIVEIRA DUFT
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007558-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO EDEMAR FERREIRA
ADVOGADO: SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007559-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROVIRLEI BERNARDES DA COSTA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007560-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007561-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DERCIO DOS SANTOS JAMBAS
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007562-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO GALVAO RODRIGUES
ADVOGADO: SP250377 - CAROLINA MOBILON FERREIRA PESSOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007563-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ADALBERTO ZUNTA
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007564-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO SIDNEI POLATTO
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007565-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VENANCIO VENANCIO
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007566-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN GALZERANI
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007567-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO BRAJAO DE BARROS
ADVOGADO: SP250377 - CAROLINA MOBILON FERREIRA PESSOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007568-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO SCHENOOR
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007569-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDA BIONDO
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007570-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO BALDASSIN
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007571-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS DAROS SCHERRER

ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007572-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEDRO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007582-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU ANTONIO PICCIN
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007584-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER JOSE CHIERANDA
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 83
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 83

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/09/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.10.007573-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ZOVICO PFISTER
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007574-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DOMINGUE DE MACEDO
ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007575-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO APARECIDO DORIGAN
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007576-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.007577-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2008 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.007578-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.007579-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON JOSE DA CRUZ
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2008 10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.007580-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DOMINGOS
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.007581-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.007583-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA P VIEIRA
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.007585-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABRICIO FERNANDO DA COSTA DE LIMA
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2008 11:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.007586-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO GABRIEL CERRI
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.007587-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTHA GRANZOTTI BAENINGER
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.007588-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALILA DO CARMO DE ALMEIDA MENDONCA
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.007589-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA MARA BARBOSA**

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.007590-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO COVRE
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007591-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUY WALMUR MALAMAN
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007592-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GUIRAU ALONSO FILHO
ADVOGADO: SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007593-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007594-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOLIZETE APARECIDA WEITZ
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007595-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALUIZIO NEGRUCCI
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007596-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GUIRAU ALONSO FILHO
ADVOGADO: SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007597-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE APARECIDA MANCILIA DA SILVA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2008 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.007598-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE ANTONIA PICCIN
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007599-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIO ESTEVES

ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.007600-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA PULGROSSI
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007601-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAYME CAVINATTO FILHO
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007602-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.007603-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO CICHELLI
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007604-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO VENANCIO
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007605-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONEL BALDO
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007606-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007607-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ASSIS CUPPI
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007608-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA OLIVATO
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007609-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA ALEXANDRA KAIRALLA

ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007610-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA APARECIDA CHRISPIM ALVARINHO
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007611-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELINA LOBO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.007612-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JULIA RIGON BRUNHEROTO
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007613-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.007614-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA MEDEIROS
ADVOGADO: SP253507 - YARA CRISTINA CARPINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007615-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007616-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DE LIAO
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007617-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RENATO PERINI
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007618-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.007619-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL APARECIDA MAURICIO DE ALBUQUERQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007620-1
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

PROCESSO: 2008.63.10.007621-3
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE GUARULHOS - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 47
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 47

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/09/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.10.007622-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOLANDA PAPAROTTO VITORINO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.007623-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERNANE RODRIGUES ALVES
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007624-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007625-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007626-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDECY ROSA
ADVOGADO: SP267982 - ADRIANA BUENO DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007628-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.007629-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVA BELUZO CARDOSO
ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.007630-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR LOPES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.007631-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JALZIRA PASCOAL COLANGELI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007632-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO MARTINS BARBOSA
ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.007633-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA SAPUCAIA RAMOS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.007634-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DELGADO CARRASCO
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.007635-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FREIRE DA SILVA
ADVOGADO: SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007636-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELINO MARIA DIBBERN
ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007637-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CUNHA MARTINS BARBOSA

ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.007638-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CAROLINA MEDEIROS
ADVOGADO: SP253507 - YARA CRISTINA CARPINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007639-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA BOSQUEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP253507 - YARA CRISTINA CARPINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007640-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.007641-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDENISE MARISA GIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 19

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/09/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.10.007642-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA APARECIDA DARIO DE OLIVEIRIA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007643-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARI OSVALDO APARECIDO BIONDO
ADVOGADO: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007644-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OCTAVIO PINTO
ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007645-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007646-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARTUR EMILIO CARPINI

ADVOGADO: SP253507 - YARA CRISTINA CARPINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007647-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO RAMOS

ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007648-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS FORSTER

ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007649-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA BATISTA RAMOS

ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007650-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL RENI DA SILVA

ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007651-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO TOZINI FILHO

ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007652-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP169967 - FABRICIO TRIVELATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007653-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE TOZINI

ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007654-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEY CAETANO

ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007655-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007656-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE HANSEN PASCON
ADVOGADO: SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007657-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIA RIOS ROCHA DE LIMA
ADVOGADO: SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007658-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLLETTE MARGATO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP268080 - JOSÉ RAFAEL DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007659-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEOBINO MONTEIRO NETO
ADVOGADO: SP120598 - IARA CRISTINA D'ANDREA MENDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007660-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGUINALDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 13:50:00

PROCESSO: 2008.63.10.007662-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007664-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007665-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO LIBERAL
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007666-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007667-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON DEVERALDO FERRARI
ADVOGADO: SP227898 - JOÃO LUIS MORATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007668-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO FRAGA
ADVOGADO: SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007669-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CORDEIRO
ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007670-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERIAM WERLINGUES
ADVOGADO: SP169967 - FABRICIO TRIVELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.007671-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER ANTONIO PATRICIO
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007672-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL BARSAGLINI
ADVOGADO: SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007673-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YARA DENISE BASSO MOURAO
ADVOGADO: SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007674-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDENIR GONCALVES VASQUES
ADVOGADO: SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007675-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO RODRIGUES
ADVOGADO: SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007676-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONEL TOSINI
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007677-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOMINGUES
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007678-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ADAUTA DA COSTA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.007679-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIDES LONGO
ADVOGADO: SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.007680-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON MILANEZ
ADVOGADO: SP141437 - CLEIDE COLETTI MILANEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.007681-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUCIANO PELISSARI
ADVOGADO: SP181366 - ROSIMEIRE ELADIR DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.007683-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP053462 - MARIA TEODORA PELISSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.007684-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BATISTA PAIUTA
ADVOGADO: SP141437 - CLEIDE COLETTI MILANEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.007685-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.007686-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2008 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.007687-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DESTRO
ADVOGADO: SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.007688-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE MERI MENDES BARBOSA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.007690-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICTORINO BORTOLANÇA**

ADVOGADO: SP053462 - MARIA TEODORA PELISSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007692-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA RECCHIA BELATO
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007694-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NIVALDO BRAMBILLA
ADVOGADO: SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007697-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE TREVIZAM ROCHA LIMA
ADVOGADO: SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007699-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO PERETE
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.007701-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE INFORSATO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007702-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VANIA FOGACA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.10.007703-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURELIO BISPO MENDES
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007704-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MAURA BOLOGNANI BARBOSA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.10.007705-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CHITOLINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007706-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEY APARECIDA CRUZ TONINI

ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007707-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO APARECIDO PICCOLI
ADVOGADO: SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007708-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO CAETANO
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007709-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO JESUS BARROS
ADVOGADO: SP224033 - RENATA AUGUSTA RE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007710-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007711-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CARDOSO
ADVOGADO: SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007712-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007713-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAIM ANTONIO PAROLLO
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007714-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS ROZA
ADVOGADO: SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.007715-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI APARECIDA PIRES
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007716-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS OTAVIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007717-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZORAIDE DOS SANTOS CAPERUCCI
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007718-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VERONICA MENDONCA
ADVOGADO: SP224033 - RENATA AUGUSTA RE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.007719-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE SIMAO MIGUEL
ADVOGADO: SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES FABRETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007720-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JURADO
ADVOGADO: SP224033 - RENATA AUGUSTA RE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007721-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO HENRIQUE DELFORGE
ADVOGADO: SP207874 - PATRÍCIA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007722-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS PAULO POSSATTO GRILLO
ADVOGADO: SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.007723-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANI DE LACORTE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007724-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROBERTO CARDOSO
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007725-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDA SIQUEIRA ANTONIO
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007726-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANTON ELI SIMOES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007727-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SIDINEI ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007728-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DAVID LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO: SP224033 - RENATA AUGUSTA RE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007730-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MAURICIO SANCHEZ

ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007731-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO MARANHO FILHO

ADVOGADO: SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007732-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IOLANDA LUZIA SARTORI

ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007733-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PLINIO RODRIGUES DE CAMARGOS

ADVOGADO: SP224033 - RENATA AUGUSTA RE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007734-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EVANI APARECIDA DOS SANTOS MOLINA

ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007735-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA FERREIRA CARDOSO LUZ

ADVOGADO: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007736-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMAR MARCIANO

ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007737-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURO TUBERO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 85

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 85

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.10.007555-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME JOSE GUERINO
ADVOGADO: SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007556-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO HERGERT
ADVOGADO: SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/03/2009 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.10.007627-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDO VEQUI
ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.007661-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DELABIO MORAES
ADVOGADO: SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007663-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELDA REGINA DE OLIVEIRA DORTA
ADVOGADO: SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.007682-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENAN WESLEY GERMANO DA SILVA
ADVOGADO: SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007689-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENAN FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2009 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.10.007691-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA CANDIDA DE SOUZA KODAMA

ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.007693-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMAO PAVANI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007695-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA ALVES SGANZELA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007696-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA FUNGARO GARCIA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.007698-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE BRITO SOARES PAVANI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007700-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA SANTOS PAVANI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2009 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.10.007729-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIEZA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP224033 - RENATA AUGUSTA RE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007738-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP120407 - DANIELA DINAH MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007739-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007740-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA PANIGASSI BREVIGLIERI
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007741-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOLANGE COUTINHO KAULATZ
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007742-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO CASTANHEIRA
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007743-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA REAL MAIA
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007744-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGUINALDO ORFEI
ADVOGADO: SP258178 - EDUARDO BONFIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007745-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME VIEIRA
ADVOGADO: SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007746-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI ALVES MENDONCA
ADVOGADO: SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 14:50:00

PROCESSO: 2008.63.10.007747-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMEIA BEAGINI PARISE
ADVOGADO: SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.007748-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MARIA CARVALHO ALMEIDA
ADVOGADO: SP233898 - MARCELO HAMAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.007749-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR GONCALVES BUENO
ADVOGADO: SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007750-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO OSNI PALMA
ADVOGADO: SP080984 - AILTON SOTERO

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.007751-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GRANZOTTE MIRANDA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.007752-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITORINO GONCALVES
ADVOGADO: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.007753-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMIRIO DA MATA E SILVA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/04/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.007754-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA ALBERONI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/04/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.007755-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 09:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.007756-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOTTI
ADVOGADO: SP267652 - FABIO RICARDO GAZZANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
05/11/2008
09:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.007757-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIDA DE FATIMA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.007758-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/11/2008 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.10.007759-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA LEITE FARIA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 15:30:00**

PROCESSO: 2008.63.10.007760-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELINA APARECIDA DOS SANTOS CARLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007761-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA SAVI MATANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007762-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MAGALHAES NAZARET
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007763-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARTINS DE GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.007764-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON FAVERO
ADVOGADO: SP080984 - AILTON SOTERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 15:10:00

PROCESSO: 2008.63.10.007765-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCILENE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.007766-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007767-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA CRUZ
ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007768-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENTA PEREIRA SANTANA
ADVOGADO: SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.007769-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE SOUZA LU
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/10/2008 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.10.007770-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANNA ZANON LOVIZAN
ADVOGADO: SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/10/2008 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.10.007771-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTH BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/10/2008 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.10.007772-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAVINIA ELIAS DE PAULA MORA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/11/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.10.007773-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO FERRARI
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007774-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL CHAGAS FERREIRA
ADVOGADO: SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007775-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO SUZIGAN
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007776-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULINO PILON
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007777-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DA CUNHA MARAFON
ADVOGADO: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007778-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON DA SILVA
ADVOGADO: SP245675 - SOLANGE IVANI CASSELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007779-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZALICE CANEO
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.007780-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/04/2009 16:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.007781-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERENEIDE BERNARDO
ADVOGADO: SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.007782-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDANO BENETTON FILHO
ADVOGADO: SP156196 - CRISTIANE MARCON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.10.007783-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VIEIRA DE BARROS
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 11:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.007784-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES BERTAZZONI PALAURO
ADVOGADO: SP080984 - AILTON SOTERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.007785-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE VENANCIO MARCHAN
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 11:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.007786-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUIDO MEURER
ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.007787-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ROBERTO RODRIGUES BORGES
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 16:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.10.007788-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA APARECIDA RODRIGUES BUENO CAETANO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007789-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENIR CARDOZO DA SILVA
ADVOGADO: SP236866 - LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.10.007790-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PACIFICO ALVES DE MIRA
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007791-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ROCHELLE JUNIOR
ADVOGADO: SP156196 - CRISTIANE MARCON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007792-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA BUENO
ADVOGADO: SP247653 - ERICA CILENE MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.007793-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.007794-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATHEUS DE MIRA AOQUI
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007795-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARDOSO
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2008 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 72
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 72

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.10.007796-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRACI INACIO DE SANTANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.007797-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANASTACIO DOMINGOS FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.007798-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN LUIZ FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.007803-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA MARIA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 16:50:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2008/6310000144

UNIDADE AMERICANA

2008.63.10.006677-3 - ANTONIO MARCOS ELIAS (ADV. SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Cancelo a designação do exame pericial agendado para 10/10/2008 às 13:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.10.005021-9 - LUZIA DE GODOI MALAGUTTI (ADV. SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI). Ante o exposto, reconsiderada a decisão nº 6310008623/2008, rejeito os presentes embargos de declaração.

P. R. I.

2008.63.10.006667-0 - IRACY JOSEFINA PINOTTI SALIM (ADV. SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de

Processo Civil,
que aplico subsidiariamente.
Cancelo a designação do exame pericial agendado para 21/10/2008 às 11:20 horas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.10.002901-9 - CARLOS TADEU DE OLIVEIRA (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que a intimação da sentença deu-se em 18.06.2008, não conheço os embargos de declaração da parte autora, uma vez que opostos intempestivamente em 27.06.2008.

Considerando, porém, a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença de 11.06.2008, passível de correção de ofício, corrijo-a, para fazer constar do texto da sentença proferida o seguinte:

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 24.08.1970 a 10.01.1971, 12.01.1971 a 09.04.1971, 02.05.1973 a 26.04.1974, 13.05.1974 a 08.08.1974, 13.09.1974 a 05.11.1974, 13.02.1975 a 10.11.1975, 26.01.1976 a 22.03.1976, 25.03.1976 a 31.08.1976, 29.09.1976 a 29.07.1977, 01.04.1980 a 25.09.1980, 11.06.1979 a 23.02.1980, 05.10.1980 a 25.06.1990 ,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.003743-8 - OSCAR DE BARROS (ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor OSCAR DE BARROS o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua companheira Ana Aparecida Fermino, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, com DIB na data do óbito (22.03.2005), Renda Mensal Inicial de R\$ 811,70 (OITOCENTOS E ONZE REAIS E SETENTA CENTAVOS), e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 983,25 (NOVECENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), para a competência de setembro/2008.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir do óbito (22.03.2005) até o ajuizamento da ação no valor de R\$ 24.900,00 (VINTE E QUATRO MIL NOVECENTOS REAIS), e das apuradas a partir do ajuizamento, no valor de R\$ 4.400,63 (QUATRO MIL QUATROCENTOS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), apurado pela Contadoria deste Juizado, atualizadas para setembro/2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Intime-se o autor para, querendo, optar pelo recebimento através de expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor ou de Precatório.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a implantação:

**Beneficiária: OSCAR DE BARROS;
Benefício: Pensão por morte;
RMA: R\$ 983,25;
RMI: R\$ 811,70;
DIB: 22.03.2005;
DIP: 01.10.2008.**

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 16.10.2008 às 15 horas e 30 minutos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.005064-9 - RITA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 51, da Lei nº 9099/1995.

P.R.I.

2008.63.10.003389-5 - JOAO JOSE BRUNELI (ADV. SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01.01.1967 a 31.12.1975, e preenchidos os requisitos necessários, proceder à revisão do benefício NB: 1101591746.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

2008.63.10.006663-3 - JOSE MESSIAS (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Cancelo a designação do exame pericial agendado para 21/10/2008 às 10:40 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.10.005023-2 - LUIZ ADALBERTO PIRES (ADV. SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI). Ante o exposto, reconsiderada a decisão nº 6310008615/2008, rejeito os presentes embargos de declaração.

P. R. I.

2008.63.10.000793-8 - TEREZINHA MARIA DE JESUS (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Verifico, porém, a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença proferida nos autos, passível de correção de ofício, corrijo-a, para fazer constar do texto da sentença proferida o seguinte:

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora TEREZINHA MARIA DE JESUS o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 18/01/2008 (data do laudo sócio-econômico), com Renda Mensal Inicial na DIB no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência de maio/2008.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.003428-0 - VALDEMIR DA SILVA GODOY (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a reconhecer e averbar o período de 08.04.1981 a 22.06.1981 constante na CTPS, e a reconhecer e converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 12.09.1990 a 02.07.2000 e de 19.01.2001 a 31.03.2003, e preenchidos os requisitos legais conceda o benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Publique-se. Registre-se.

2007.63.10.005019-0 - SALVADOR WALTER LAURIA (ADV. SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI). Ante o exposto, reconsiderada a decisão nº 6310008622/2008, rejeito os presentes embargos de declaração.

P. R. I.

2008.63.10.003985-0 - SUELEN DEL GRANDE DERENCI (ADV. SP243473 - GISELA BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas.

Cancelo a designação da audiência agendada para 28/10/2008.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.10.005125-0 - ELTON RODRIGUES REZENDE (ADV. SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI). Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

P. R. I.

2007.63.10.005142-0 - SERGIO LUIZ BZANELLA (ADV. SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI). Ante o exposto, reconsiderada a decisão nº 6310008614/2008, rejeito os presentes embargos de declaração.

P. R. I.

**2008.63.10.006257-3 - MADALENA LONGO ZAMBIANCO (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
Cancelo a designação do exame pericial agendado para 09/10/2008 às 13:00 horas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2007.63.10.005098-0 - LUIS GUSTAVO PAGNOCCA (ADV. SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI). Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em homenagem ao princípio da autonomia da vontade, em respeito à essencialidade da função do advogado e tendo em vista a superveniente alteração do pressuposto processual referente a capacidade postulatória, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no inciso IV, do artigo 267, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.001013-5 - SERGIO PRADO RODRIGUES (ADV. SP211008 - CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001986-2 - ADILSON JOSE NABARRETTI (ADV. SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.10.003390-1 - JOSE DOMINGOS DE SOUZA (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01.01.1961 a 30.09.1974, a converter o período urbano laborado sob condições especiais de 19.12.1974 a

03.08.1993,
totalizando, então, a contagem de 39 anos, 09 meses e 27 dias de serviço até a DER (23.04.1999), concedendo, por conseguinte, ao autor JOSÉ DOMINGOS DE SOUZA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 23.04.1999, Renda Mensal Inicial de R\$ 130,00 (CENTO E TRINTA REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para a competência de agosto/2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, obedecida a prescrição quinquenal, cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 3.234,93 (TRÊS MIL DUZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), (descontados os valores recebidos no período de 06.02.2004 a 31.08.2008 referentes à aposentadoria por idade, NB: 1335305952), os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício, devendo ser cessados os benefícios incompatíveis.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Dados para a implantação:

Beneficiário: JOSÉ DOMINGOS DE SOUZA;
Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;
RMA: R\$ 415,00;
RMI: R\$ 130,00;
DIB: 23.04.1999;
DIP: 01.09.2008.

Publique-se. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.006156-8 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006188-0 - REGINA CELIA FUSATTO (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006330-9 - ANEDINA ROSA SOARES (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006292-5 - ZILDA LIRA DE CARVALHO (ADV. SP258178 - EDUARDO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005970-7 - MERCEDES BIANCONI DOS SANTOS (ADV. SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006190-8 - JOSE CARLOS TAGLIARI (ADV. SP228641 - JOSÉ FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006278-0 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006099-0 - DULCINEI OLIVEIRA MATTOS (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006163-5 - EUNICE IVO SANTANA PEREIRA (ADV. SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005968-9 - SIRLEY MARIA PASSARIN (ADV. SP258178 - EDUARDO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006291-3 - ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.10.006531-8 - ELISABETE APARECIDA ONISTO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
Cancelo a designação do exame pericial agendado para 08/10/2008 às 10:40 horas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.006669-4 - JOSE ALCIDES FELIPPE (ADV. SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
Cancelo a designação do exame pericial agendado para 14/10/2008 às 12:00 horas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.003424-3 - CRISTINA CARDOSO COSTA (ADV. SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n.º 9.099/95.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.10.003644-9 - PAULO CESAR DE GODOY (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Verifico, porém, a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença proferida nos autos, passível de correção de ofício, corrijo-a, para fazer constar do texto da sentença proferida o seguinte:

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 01.03.1977 a 24.10.1983 e de 02.01.1984 a 10.12.1987, e, preenchidos os requisitos necessários, proceder à revisão do benefício concedido administrativamente.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.017590-9 - ODILIA MARIANO GARAVELO (ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Verifico, porém, a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença proferida nos autos, passível de correção de ofício, corrijo-a, para fazer constar do texto da sentença proferida o seguinte:

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora ODILIA MARIANO GARAVELO o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 18/12/2007 (data do laudo sócio-econômico), com Renda Mensal Inicial na DIB no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência de março/2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 18/12/2007, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 1.379,34 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas para abril de 2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005-CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 100,00 (CEM REAIS).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

DIP: 01/04/2008

Beneficiária: ODILIA MARIANO GARAVELO;

Benefício: LOAS ao idoso;

RMA: R\$ 415,00;

RMI: R\$ 380,00;

DIB: 18/12/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura

de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O

PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil,

que aplico subsidiariamente.

Cancelo a designação do exame pericial agendado para 22/10/2008 às 09:00 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.006657-8 - SONIA APARECIDA JULIANI PETRACCONE (ADV. SP159706 - MARIA PERPÉTUA DE FARIAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006690-6 - JOANA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.10.006638-4 - BASILIO JACINTO DE SOUZA (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura

de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O

PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil,

que aplico subsidiariamente.

Cancelo a designação do exame pericial agendado para 15/10/2008 às 11:40 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.006289-5 - RAQUEL CRISTINA NUNES (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura

de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O

PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil,

que aplico subsidiariamente.

Cancelo a designação do exame pericial agendado para 03/10/2008 às 11:20 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.004843-6 - LEOSINA AUGUSTA DE JESUS CARVALHO (ADV. SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Cancelo a data de designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO marcada para 13/11/2008 às 15:30 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.006725-0 - HIGINO CARAVANTE (ADV. SP018504 - DIRCE GUTIERES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Cancelo a designação do exame pericial agendado para 21/10/2008 às 12:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 0145/2008

2006.63.10.000583-0 - MIGUEL LINO CUSTODIO (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**O presente feito recebeu sentença improcedente. Porém, foi equivocadamente registrado no sistema informatizado, o resultado de sentença parcialmente procedente. Assim, determino a correção do registro do resultado da sentença no sistema informatizado e a reabertura de prazo para eventuais recursos.
Int.**

2006.63.10.009078-0 - JOAO LUCIO TEIXEIRA FILHO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a impossibilidade de localização da parte autora para que a mesma esclareça a divergência entre o endereço que consta de sua qualificação na inicial e o constante dos comprovantes anexados a esta peça, bem como para que seja intimada da sentença prolatada, arguarde-se provocação em arquivo.

2007.63.10.004536-4 - DONIZETI APARECIDO BORGES E OUTROS (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES); ELISABETE ALVES BORGES(ADV. SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES); EDSON JOSE DOS SANTOS(ADV. SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES); CLARICE GOTARDI(ADV. SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES); JOSE

MARTINS(ADV.
SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES); JESUINO PEREIRA DOS SANTOS(ADV.
SP229406-
CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES); JOSE LUIZ ROMAGNOLI(ADV. SP229406-CLAUDIO
ROBERTO DE
CASTRO HERNANDES); HELIO BERALDO(ADV. SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO
HERNANDES);
ANGELO EGYDIO(ADV. SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES); JOSE AUGUSTO
DE OLIVEIRA
(ADV. SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES); EDMUNDO ALVES DE SOUZA(ADV.
SP229406-
CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES); MANOEL DE MOURA IBIAPINA(ADV. SP229406-
CLAUDIO
ROBERTO DE CASTRO HERNANDES); JOANA CORREA IBIAPINO(ADV. SP229406-CLAUDIO
ROBERTO DE
CASTRO HERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos digitais.
Int.

2007.63.10.016750-0 - ROSELIS DE LOURDES PITON VICTORIA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES
AVANSI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

O presente feito recebeu sentença procedente.
Porém, foi equivocadamente registrado no sistema informatizado, o resultado de sentença improcedente.
Assim, determino a correção do registro do resultado da sentença no sistema informatizado e a reabertura de
prazo para
eventuais recursos.
Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício
concedido,
conforme determinado na sentença.
Int.

2007.63.10.017590-9 - ODILIA MARIANO GARAVELO (ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

O presente feito recebeu sentença procedente.
Porém, foi equivocadamente registrado no sistema informatizado, o resultado de sentença improcedente.
Assim, determino a correção do registro do resultado da sentença no sistema informatizado e a reabertura de
prazo para
eventuais recursos.
Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício
concedido,
conforme determinado na sentença.
Int.

2007.63.10.017742-6 - MARCELO ROSOLEN (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. GERALDO
GALLI) : "

Tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela Caixa, comunique-se a parte autora do ocorrido,
ressaltando
que o levantamento dos valores depositados só se fará nas hipóteses legais previstas para saque do FGTS, que
deverão
ser comprovadas pela parte perante a Caixa.
Baixem-se, por findos, os autos.

2007.63.10.018475-3 - SAULO PINTO DE GODOY (ADV. SP266762 - ANTONIO CARLOS LOPES PACHECO
VASQUES e ADV. SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) : "

O presente feito recebeu sentença de extinção sem resolução do mérito.
Porém, foi equivocadamente registrado no sistema informatizado, o resultado de sentença parcialmente procedente.
Assim, determino a correção do registro do resultado da sentença no sistema informatizado e a reabertura de prazo para eventuais recursos.
Int.

2008.63.10.004624-5 - JOEL AGUIAR NEVES (ADV. SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do autor na audiência designada para o dia 30.10.2008, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14.05.2009 às 14 horas e 30 minutos.
Publique-se. Intimem-se.

2008.63.10.005325-0 - JOSE AUGUSTO CEZARETTO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Expeça ofício à Agencia do INSS em Americana para que, no prazo de dez dias, remeta a este Juizado o Processo Administrativo que deu origem ao benefício da parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 21/2008
((SUB))NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDO O SEGUINTE DESPACHO:
Vista às partes da vinda do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

2007.63.12.000958-4 - JOSE BRAZ DA SILVA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2007.63.12.001137-2 - ANA MARIA SANCHES SERANTOLA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2007.63.12.003451-7 - SILVIA NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2007.63.12.003553-4 - MANOEL LUCAS DA SILVA FILHO (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2007.63.12.004350-6 - MARIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2007.63.12.004807-3 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MENDES DA SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA

LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000062-7 - MARIA DE LOURDES CARNEIRO GALASSI (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000070-6 - ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE FILHO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000102-4 - APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000103-6 - VALDENIR CRESCENCIO (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000108-5 - ADELIA MARIANO MARINO (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000113-9 - ANTONIA APARECIDA MARTINS TALHATI (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000115-2 - WILSON LIMA BORGES (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000117-6 - SANTINHA STRANO DA SILVA (ADV. SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000138-3 - AMARILDA DE JESUS GRAU MACIEL (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000153-0 - CICERO LEOBINO GOMES (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000163-2 - ALAIDE RODI QUERINO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000168-1 - LUZIA ALVES (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000170-0 - MIQUELINA RODRIGUES MARTINS (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000172-3 - RENIVALDO DA SILVA BRITO (ADV. SP130992 - ELAINE APARECIDA GUARATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000174-7 - APARECIDA DE LOURDES GONCALVES PAOLIZZI (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000226-0 - ROSA MARIA NALIM (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.000231-4 - VALENTINA APARECIDA PASTOR CARDUCHI (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.000234-0 - CRISTINA APARECIDA DE LIMA PEREIRA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.000301-0 - DENIZ LUCAS MENDES (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.000320-3 - MARIA ROSA DA SILVA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.000325-2 - MARIA COSTA PEREIRA (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.000330-6 - MARIA APARECIDA BAVARO DUARTE (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.000340-9 - JOSE FRANCISCO FELIX FERREIRA (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.000354-9 - PEDRO ELOI MARGARIDO PUCCI (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.000358-6 - MARIA DE LOURDES CANGELAR MARCATO (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.000366-5 - ELISABETE APARECIDA DE SOUZA SILVA (ADV. SP069187 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.000412-8 - ANA APARECIDA BRINER (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.000414-1 - SONIA MARIA MUNHOZ DE ALMEIDA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.000423-2 - ANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.000425-6 - MARIA HELENA SCABIO PEREIRA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.000446-3 - JOSE GERALDO RIBEIRO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.000448-7 - VILMA FERREIRA BATISTA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.000451-7 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.000472-4 - ANTONIO ANICETO DE SOUZA (ADV. SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.000484-0 - MARIA JOSE BUENO DE MELO (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.000577-7 - MARIA TEREZA VERA GUADIZ RODRIGUES (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA

DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.000595-9 - VERA LUCIA MENDES DE SOUZA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.000691-5 - FATIMA APARECIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE

FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.000715-4 - LIDIA ALVES DE ALCANTARA (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.000726-9 - ZILICA MARQUES DE FIGUEIREDO (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.001256-3 - MARCELO APARECIDO CAMILO (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES

PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.001274-5 - MARIA ROSA BULDIERI RODRIGUES (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.001275-7 - SILVIO JOSE DA SILVA (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.001277-0 - ELISA ANTONIA DOS SANTOS (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.001279-4 - LAIR DO CARMO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.001281-2 - HELIO FREGONEZI (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.001287-3 - NANCY MARCELINE DA SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

2008.63.12.001289-7 - OLGA MENDES GARCIA VICENTE (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.001293-9 - LUIZ FERNANDO XIMENES (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.001297-6 - MARIA DA CONCEICAO MARCELINO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.001300-2 - ROSA CONSOLO BERTOLOTTI (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.001309-9 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.001317-8 - VANDERLEI MESQUITA (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.001340-3 - LUCIANA APARECIDA DE GODOI DA SILVA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.001341-5 - SALVADOR MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.001353-1 - ANTONIO LIMA PEREIRA (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.001358-0 - LUIZ NEVES (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.001370-1 - VICENTE GONCALVES BARBOSA (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.001380-4 - VALFREDO ALVES SANTOS (ADV. SP094014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.001382-8 - IZILDA CANDIDO SANTANA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.001389-0 - ELOCIDES MARTINS PATRAO (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.001419-5 - SEBASTIANA INES GASPAR MONTEIRO (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.001421-3 - ISABEL MARIA VIEIRA ROSA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.001436-5 - GILBERTO JOSE PATERNO (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".."

2008.63.12.001490-0 - VALDETRUDES PEREIRA DE JESUS (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".."

2008.63.12.001526-6 - LUIZ CARLOS PERLE LACERDA (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".."

2008.63.12.001561-8 - CLEIDE DONIZETTI PINTO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".."

2008.63.12.001596-5 - MAURO IVAN PEDROSO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".."

2008.63.12.001606-4 - JOSE CARLOS LEITE DE BRITO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".."

2008.63.12.001621-0 - VANDO JOSE DE SOUZA (ADV. SP210633 - FLÁVIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".."

2008.63.12.001624-6 - ANTONIA DONIZETI SMITH ROGANTI (ADV. SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".."

2008.63.12.001664-7 - SERGIO MENDES DA SILVA (ADV. SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".."

2008.63.12.001691-0 - ERCILIA DOS SANTOS OLBERA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".."

2008.63.12.001735-4 - MATILDE SILVA GOMES (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".."

2008.63.12.001737-8 - ANTONIO ROSSLER (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".."

2008.63.12.001739-1 - ANUNCIADA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".."

2008.63.12.001741-0 - JULIA TEREZA MAGALHAES CANDIDO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".."

2008.63.12.001743-3 - DARCI ANTONIA PIERIN DA SILVA (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".."

2008.63.12.001753-6 - MARIA CLARICE DOMINGUES LIMA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".."

2008.63.12.001776-7 - APARECIDA DE FATIMA ALMEIDA ELIAS (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.001783-4 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.001795-0 - ELIAS RODRIGUES (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.002091-2 - ALCIDIA DA SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.002105-9 - AIRTON FAGUNDES DO NASCIMENTO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.002163-1 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.002243-0 - VAIR VELLO DA SILVA (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.002269-6 - ANTONIO DONIZETTI ELEODORO ROSA (ADV. SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.002493-0 - MARIA EMILIA CONTIN DOS SANTOS (ADV. SP150014 - LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2008

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.004025-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EUCLIDES CAZON
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.004026-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP115239 - CREUSA RAIMUNDO

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004027-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA PIRES DA SILVA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004028-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUS CARLOS SANCHES PEREZ
ADVOGADO: SP045278 - ANTONIO DONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004029-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILSO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004030-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA DE OLIVEIRA CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/10/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004031-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIOGENES MARCONDES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004032-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004033-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO MORAES BARBOSA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004034-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA THEODORA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/01/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004035-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDALVA GOMES VIANA
ADVOGADO: SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004036-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER TOZI
ADVOGADO: SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004037-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS SQUINCAGLIA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004038-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMILSON GARDINI VALÊNCIO JUNIOR
ADVOGADO: SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004039-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUVELINO FARIAS RUEDA
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004040-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISA IRACEMA DE JESUS PIGAO
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004041-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMELINDO COCO
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004042-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO AMOROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004043-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO VELHO
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004044-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO FERNANDES DAMACENO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004045-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ALICE FABOZA
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004046-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU DO NASCIMENTO CARVALHO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004047-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SERAFIM DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004048-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMILINDA DE ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004049-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004050-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR FERRARI
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004051-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARIOTE GUELEIRO
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004052-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PICCOLO
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004054-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA ASSUMPCAO DRIGO
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 29

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2008

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.004053-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA BREDA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004055-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA MARIA THOME FERRARI
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004056-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA VILLA MARTINS
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004057-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDELEI BERTI
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004058-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA BORGHE
ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004059-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA PACE MURRO
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/11/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.004060-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURA DEL ARCO
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004061-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIZA JOANA BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004062-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINA BAZZO RECCHI
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/11/2008 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.14.004063-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MYRIAN MARTHA TANNURI SPINA
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004064-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO BARRIENTO VALENTIN
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/11/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.14.004065-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.004066-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FLAVIO VIEIRA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2008 11:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004067-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON RODRIGUES CORO
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 09:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.004068-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES AFONSO MALUZA
ADVOGADO: SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

PROCESSO: 2008.63.14.004069-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CASTORA BLAQUER
ADVOGADO: SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 07/11/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.14.004070-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.004071-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.004072-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITORIO DESSUNTI
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004073-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALIM NAHIM SOUBHIA
ADVOGADO: SP270096 - MANUELA NOBALBOS SOUBHIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 09:40:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 06/11/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.004074-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004075-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO GONCALVES
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/10/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.14.004076-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TELATIN
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004077-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CRISTINA TONINI
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.004078-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUREA PURITA
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004079-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS DETOFOLI
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004080-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE ASSIS CORREIA
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004081-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CACILDA DOS SANTOS TOZI
ADVOGADO: SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/12/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.004082-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004083-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.004084-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LOPES
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004085-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM GONCALVES
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004086-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INES POIANA BALSARINI
ADVOGADO: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.004087-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICIERI ZIROLDO
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004088-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANERCIO ZANINI
ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004089-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INES APARECIDA SILVA PIMENTA
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.004090-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JULIA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP191600 - MARIA LETÍCIA ABDO JORGE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.004091-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RIGOLDI CHAIM
ADVOGADO: SP233750 - LETÍCIA ROGOLDI BONJARDIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.004092-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESAR OSTI
ADVOGADO: SP218077 - APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.004093-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR ZANARELLI
ADVOGADO: SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: INFECTOLOGIA - 05/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.004094-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OTACILIO BUENO
ADVOGADO: SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.004095-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA LOPES
ADVOGADO: SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.004096-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004097-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GERVAZONI
ADVOGADO: SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.004098-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LICA SAYURI TOKUNAGA KAI
ADVOGADO: SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.004099-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2008 12:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/11/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.004100-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDO QUIRINO
ADVOGADO: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.004101-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI JOSE PERES
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.004102-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEUSA DE CARLI GANDINE HIPOLITO
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.004103-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE BERNARDES PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.004104-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE THOMAZ OLIVEIRA PERES
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.004105-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PALMYRA CRAVEIRO
ADVOGADO: SP139357 - ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.004106-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES DE SOUSA
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.004107-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE FRANCISCA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.004108-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/11/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.004109-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELENICE SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004110-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TRIGOLO AGUSTINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/11/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.004111-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANGELA GOMES VITORELLI
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.004112-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL CARVALHO GOTO
ADVOGADO: SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.004113-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO GARCIA DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.004114-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER LUIS DA SILVA
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.004115-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA SABATINI QUILLES
ADVOGADO: SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.004116-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR CARLOS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.004117-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDA DE LOURDES SABATINI
ADVOGADO: SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.004118-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON SONA
ADVOGADO: SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.004119-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP234182 - ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 07/11/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.14.004120-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERMINDO BULGARELLI
ADVOGADO: SP152848 - RONALDO ARDENGHE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.004121-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRESA CARLA SELIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004122-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERMINDO BULGARELLI
ADVOGADO: SP152848 - RONALDO ARDENGHE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.004123-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINORIVALDO APARECIDO DE SOUSA
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/11/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.14.004124-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER ALBERTO COSTA
ADVOGADO: SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.004125-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO ALCACAS SANCHES
ADVOGADO: SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.004126-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDA MARTINS
ADVOGADO: SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.004127-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.004128-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUS ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004129-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GUERREIRO CAMERA
ADVOGADO: SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.004130-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZA ELOTARIA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.004131-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARY LINDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/11/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.004132-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE PINELLI COSTA
ADVOGADO: SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 79
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 79

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/10/2008

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.004133-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA TERESINHA PRAIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 30/10/2008 08:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/10/2008

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.004134-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE MARIA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/11/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.004135-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILENE MACHADO EZIQUIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0596/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que fique ciente quanto à liberação do depósito judicial, conforme informação da Caixa Econômica Federal, o qual encontra-se à disposição do (a) autor (a) junto

ao PAB - Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, havendo necessidade de cópia da procuração do feito autenticada pela Diretora de Secretaria deste Juizado Especial Federal de Catanduva, no caso de saque pelo advogado

2006.63.14.001607-3 - MAURICIO FERRAZ (ADV. SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA e ADV.

SP181949 - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 -

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2006.63.14.001863-0 - ANTONIO SERRANO FERNANDES (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2006.63.14.002847-6 - ALFREDO MIGUEL (ADV. SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2006.63.14.003925-5 - TERESA MELANIA VERAS (ADV. SP131231 - ANA LIDIA FERNANDINO DE A LUMINATTI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2006.63.14.003928-0 - TANIA MARISA VERAS (ADV. SP131231 - ANA LIDIA FERNANDINO DE A LUMINATTI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2006.63.14.003947-4 - ANDRE LUIS FERREIRA (ADV. SP229345 - FABIO TAVARES DA SILVA e ADV. SP249709 -

DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.000876-7 - ALEQUISANIA DE FATIMA SALVIATO (ADV. SP031441 - WILSON ZANIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001398-2 - JOAQUIM INOCENCIO DE SOUZA (ADV. SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001645-4 - ARCIDIO BEGNOSSI E OUTRO (ADV. SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO

FIGUEIREDO); JOSEFA GRAMINHA BEGNOSSI(ADV. SP150592-GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO

FIGUEIREDO)

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.001671-5 - APARECIDA GIUSTI MARCHIORI E OUTRO (ADV. SP157459 - DANIELA
BOTTURA B.**

**CAVALHEIRO COLOMBO); DEVAIR MARCHIORI(ADV. SP157459-DANIELA BOTTURA B.
CAVALHEIRO COLOMBO) X**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

**2007.63.14.001679-0 - ADEMIR PAULO DIOGO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2007.63.14.001693-4 - NEUZA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP144271 - LIGIA FERNANDA DE LIMA
VELHO); MARIA**

**APARECIDA RIBEIRO(ADV. SP144271-LIGIA FERNANDA DE LIMA VELHO); ANTONIO CARLOS
RIBEIRO(ADV.**

**SP144271-LIGIA FERNANDA DE LIMA VELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 -
ANTONIO JOSE
ARAUJO MARTINS).**

**2007.63.14.001699-5 - MARIA APARECIDA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP144271 - LIGIA FERNANDA DE
LIMA**

**VELHO); NEUZA RIBEIRO(ADV. SP144271-LIGIA FERNANDA DE LIMA VELHO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL**

(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

**2007.63.14.001713-6 - AURORA NUNES SANTANA (ADV. SP082356 - ANTONIO CARLOS VESSANI) X
CAIXA**

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

**2007.63.14.001716-1 - SERGIO LOURENCO POIATE (ADV. SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X
CAIXA**

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

**2007.63.14.001717-3 - MARTINHA LUCIA DOS REIS (ADV. SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X
CAIXA**

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

**2007.63.14.001725-2 - CLAUDIA SANDRIN PICININ MAIORQUIN (ADV. SP151830 - MAURO ROGERIO
VICTOR DE**

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

**2007.63.14.001735-5 - MILAGROS TORTOSA (ADV. SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2007.63.14.001736-7 - VICTOR AKIRA ITO (ADV. SP151830 - MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA)
X CAIXA**

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

**2007.63.14.001781-1 - IDIONE SALETE PETROLI (ADV. SP210139 - MICHEL PETROLI ALBERICI) X
CAIXA**

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

**2007.63.14.001785-9 - JACKSON JONES ALBERICI (ADV. SP210139 - MICHEL PETROLI ALBERICI) X
CAIXA**

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0597/2008

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
CATANDUVA**

**Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D..E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls.
240,**

**INTIMA a requerida (CEF) do feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a petição anexada
pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.**

**2007.63.14.001671-5 - APARECIDA GIUSTI MARCHIORI E OUTRO (ADV. SP157459 - DANIELA
BOTTURA B.**

**CAVALHEIRO COLOMBO); DEVAIR MARCHIORI(ADV. SP157459-DANIELA BOTTURA B.
CAVALHEIRO COLOMBO) X**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

**2007.63.14.001717-3 - MARTINHA LUCIA DOS REIS (ADV. SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X
CAIXA**

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001736-7 - VICTOR AKIRA ITO (ADV. SP151830 - MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0598/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E. caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA a parte autora do(s) feito(s) abaixo identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso

da CEF, bem como para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2006.63.14.000723-0 - ADONIS EXPEDITO ATAIDE CHRISTOFOLETTI (ADV. SP201932 - FERNANDO AUGUSTO

CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001649-1 - JOSE WALDEMAR POLIDORO (ADV. SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO

COLOMBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001916-9 - SANTO TARICANO JUNIOR (ADV. SP183898 - LUIS AMÉRICO CERON e ADV. SP141779 -

FLAVIA CRISTINA CERON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001235-0 - MANOELA LOPEZ TAFELE MIGUEL (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001492-9 - FAUSTO BONFA (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO e ADV. SP089886 - JOAO

DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001868-6 - CARLA REGINA HIDAKA (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002440-6 - APARECIDO DONIZETE BALDUINO (ADV. SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002695-6 - VICTOR AKIRA ITO (ADV. SP139357 - ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002699-3 - VICTOR AKIRA ITO (ADV. SP139357 - ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002758-4 - FLAVIA CAROLINA SBROGGIO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE

CAIRES); FLAVIO JOSE RUFINO PEREIRA(ADV. SP089886-JOAO DANIEL DE CAIRES); MILANY MARIA SBROGIO

PEREIRA(ADV. SP089886-JOAO DANIEL DE CAIRES); MARIA DA GRACA SBROG O PEREIRA CAETANO(ADV.

SP089886-JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003097-2 - JOSE DAVID MARIN E OUTRO (ADV. SP191470 - VANESSA DE OLIVEIRA AMÊNDOLA e ADV.

SP214545 - JULIANO BIRELLI); CANDIDA FERREIRA DIAS MARIN(ADV. SP214545-JULIANO BIRELLI); CANDIDA

FERREIRA DIAS MARIN(ADV. SP191470-VANESSA DE OLIVEIRA AMÊNDOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003166-6 - DANIELA REGINA CAPARROZ (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003167-8 - MARIANA FELIPE CAPARROZ (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X

CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.003173-3 - JULIANA REGINA CAPARROZ (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.003195-2 - MARGARIDA DE LOURENCO FELTRIN (ADV. SP258835 - RODRIGO EDUARDO
JANJOPI e
ADV. SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 -
ANTONIO JOSE
ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.003211-7 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE
ALVES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.003260-9 - APARECIDA BRAOIOS DOS SANTOS (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO
CERA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.003439-4 - SEBASTIAO GOMES DE CARVALHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI
VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0599/2008
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
CATANDUVA,
Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls.
240,
INTIMA a parte autora do(s) feito(s) abaixo identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de
recurso
do réu, bem como para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).
2005.63.14.004151-8 - VILME PRADELLA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2006.63.14.001873-2 - SEBASTIÃO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP085477 - ADYR CELSO BRAZ
JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2006.63.14.001889-6 - NATALINO PEREIRA NUNES E OUTROS (ADV. SP195286 - HENDERSON
MARQUES DOS
SANTOS); MARIA LUCIA DA SILVA NUNES ; CELIA MARIA PEREIRA NUNES ATHAIDE X
INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2006.63.14.001928-1 - ANNA VAZ ALONSO (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2006.63.14.002553-0 - CARINE DOS SANTOS ANTONIO E OUTROS (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE
DE
ALMEIDA GOMES); JOSUEL ELIAS DOS SANTOS ANTONIO(ADV. SP130243-LUIS HENRIQUE DE
ALMEIDA
GOMES); JURACI MARIA DOS SANTOS(ADV. SP130243-LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2006.63.14.002676-5 - ECLAIR APARECIDA NOGUEIRA (ADV. SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2006.63.14.003139-6 - LUCIA HELENA MANDUCHI NAVARRO E OUTRO (ADV. SP153437 -
ALECSANDRO DOS
SANTOS); EVERSON NAVARRO(ADV. SP153437-ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.002040-8 - SYLVIO BARBON NETO (ADV. SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.004117-5 - ODILIA APARECIDA VIEIRA CORREA AMARAL (ADV. SP195103 - PATRÍCIA

COLOMBO

AMARANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0600/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D..E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA a requerida (CEF) do feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a petição anexada pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

2007.63.14.001938-8 - EDUARDO APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP132894 - PAULO SERGIO

BIANCHINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0601/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA a parte ré (CEF) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso da parte autora, bem como para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2005.63.14.002237-8 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LACROES E OUTRO (ADV. SP243441 - ELIETE DA SILVA

LIMA e ADV. SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI); TEREZINHA DE CASSIA DE SOUZA LACROES(ADV.

SP243441-ELIETE DA SILVA LIMA); TEREZINHA DE CASSIA DE SOUZA LACROES(ADV. SP227046- RAFAEL

CABRERA DESTEFANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS) ; EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0602/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifique quanto ao ofício de implantação anexado em 05/09/2008.

2008.63.14.000956-9 - MARIA GERONIMO GIMENES ZAMBELI (ADV. SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ

ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA-10.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 6315000370/2008

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/09/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.011427-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 25/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.011428-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DIVINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2009 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.011429-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONAS GARCIA PEREIRA
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.011430-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 25/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.011431-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO GALLE
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 25/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.011432-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LÚCIA SANTOS POLI
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.011433-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILEITE BARBOSA CARDOSO
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2009 11:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.011434-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR CÂMARA
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2009 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.011435-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO AMBROSIO
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 25/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.011436-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA DOMINGUES

ADVOGADO: SP219418 - SANDRA RENATA VIEIRA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 25/03/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.011437-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CECILIA FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP251493 - ALESSANDRO PAULINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2009 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.011438-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVANILDE MARQUES MIGUEL CORREA

ADVOGADO: SP251493 - ALESSANDRO PAULINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 25/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.011439-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PASCHOAL

ADVOGADO: SP085120 - MANOEL SOARES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011440-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CECILIA DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011441-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDISON PESTANA BORGES

ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011442-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MILDER FACCHINI

ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011443-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO ROCHA CAMARGO

ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011444-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SALVIO TIAGO

ADVOGADO: SP066556 - JUÇARA GUARIM FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011445-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARMELINDO GODOY

ADVOGADO: SP066556 - JUÇARA GUARIM FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011446-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS CORREA PINTO
ADVOGADO: SP066556 - JUÇARA GUARIM FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011447-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LIBANIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP066556 - JUÇARA GUARIM FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011448-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONATO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP066556 - JUÇARA GUARIM FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011449-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE PEDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP066556 - JUÇARA GUARIM FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011450-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MÁXIMO ROCCO
ADVOGADO: SP066556 - JUÇARA GUARIM FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011451-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALKIR GROPO
ADVOGADO: SP066556 - JUÇARA GUARIM FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011452-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMEU JARDINI JUNIOR
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011453-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROZA RAMACIOTI
ADVOGADO: SP219418 - SANDRA RENATA VIEIRA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011454-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE XAVIER PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2008 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.011455-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ PINTO SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.011456-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO MARCELINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.011457-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ABREU DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.011458-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDETE CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.011459-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR FABRICIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.011460-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JACOB ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/10/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.011461-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES CAMILO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.011462-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.011463-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA HONORATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2009 08:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.011464-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DE PONTES AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2009 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.011465-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO GABRIEL ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.011466-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VAUDIAMOR RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.011467-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SENIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2009 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.011468-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA DOMICIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.011469-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.011470-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP219418 - SANDRA RENATA VIEIRA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.011471-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CASSILENE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.011472-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA CESTARIOLI
ADVOGADO: SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.011473-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO MARTINS
ADVOGADO: SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.011474-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.011475-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELI ROMAGNOLI MARTINS
ADVOGADO: SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.011476-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO SAVASSA LOPES
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.011477-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE ROBERTO BUSINELLI
ADVOGADO: SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.011478-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAUL LOPES
ADVOGADO: SP219418 - SANDRA RENATA VIEIRA GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.011479-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA RODRIGUES ROSA
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.011480-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.011481-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO BOLINO RODRIGUES
ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.011482-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO: SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.011483-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI
ADVOGADO: SP201347 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.011484-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO BATISTA ERCOLIN
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.011485-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIOGENES VIEIRA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP227822 - LUIS EDUARDO PROVAZI RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.011486-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA ANITA CASEMIRO
ADVOGADO: SP227822 - LUIS EDUARDO PROVAZI RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.011487-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA HELENA GOMES DA CRUZ
ADVOGADO: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.011488-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA SEVERINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.011489-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MARCIA ANTUNES VARCA
ADVOGADO: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.011490-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE BONANDO
ADVOGADO: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.011491-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ VALENCA DA SILVA
ADVOGADO: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.011492-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS SCHNEIDER
ADVOGADO: SP146941 - ROBSON CAVALIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 66
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 66

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/09/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.011493-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENILSON SOARES GASPAR
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2009 10:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.011494-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2009 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.011495-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORIPES BENVINDA PEREIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.011496-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2009 11:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.011497-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORACINA ROSA DE PONTES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.011498-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IOLE PAULINO DOS REIS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.011499-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA LUZ ROSA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.011500-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI BERNARDES DE ARAÚJO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.011501-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA LUCIA GOULARTE DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 08:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.011502-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA CAMPOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.011503-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAL VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.011504-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011505-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO MORRO
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011506-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONAS DE CAMPOS
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011507-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA FAUSTINO
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011508-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011509-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO GILBERTO FRANCO
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011510-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE GIACOMAZI
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011511-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BISCARO FILHO
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011512-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVARO POGI
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011513-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER ALVES
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011514-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DAL BOM MORANDIM
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011515-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ACACIO VICENTE
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011516-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SERAFIM FILHO
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011517-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO BELLATO
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011518-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CÉLIO FERREIRA SACCONI
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011519-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE JOSEFINA CONSORTI
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011520-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE VIEIRA
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011521-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR DOMINGOS ZANETE
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011522-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011523-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAERCIO SANTIN

ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/04/2010 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.011524-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TSUYAKO YNATA

ADVOGADO: SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.011525-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO MIRANDA NETO

ADVOGADO: SP043918 - EDSON SOTO MORENO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.011526-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.011527-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELPIDIO LIMA DE CAMPOS

ADVOGADO: SP043918 - EDSON SOTO MORENO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.011528-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VERA ALICE ADUAN RACHED

ADVOGADO: SP043918 - EDSON SOTO MORENO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.011529-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO SANTANA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/11/2008 15:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/02/2009 08:30:00 (NO

DOMICÍLIO DO

AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.011530-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTHONY VINICIUS RODRIGUES SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.011531-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARLI DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.011532-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EXUPERIO JOSE MARQUES
ADVOGADO: SP230710 - ANTONIO MIGUEL NAVARRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.011533-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO D AURIZIO
ADVOGADO: SP176311 - GISLEINE IANACONI FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.011534-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA ALVES GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 10:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.011535-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELINA BETINI GOBO
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.011536-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA THEREZA CASARI PAZIN
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.011537-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSÉ SUTILO
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.011538-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.011539-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTA RODRIGUES GARDENALLI
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.011540-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OG RODRIGUES DE LARA
ADVOGADO: SP217750 - GERSON RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.011541-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP275701 - JOSÉ EDUARDO GALVÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.011542-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE DA SILVA PRADO DE GOES
ADVOGADO: SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.011543-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVA CORREA FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.011544-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INES AIRES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.011545-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS CALLEJA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.011546-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMARA CRISTIANE FONSECA DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO: SP275701 - JOSÉ EDUARDO GALVÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.011547-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011548-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE OZI FERREIRA
ADVOGADO: SP275701 - JOSÉ EDUARDO GALVÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011549-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA HELENA THEODORO
ADVOGADO: SP275701 - JOSÉ EDUARDO GALVÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011550-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HIDEO TOMITA
ADVOGADO: SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.011551-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SOARES JUSTO
ADVOGADO: SP252224 - KELLER DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 10:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.011552-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISLENE ARAUJO LIMA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.011553-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ITALO MANFRIN
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011554-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.011555-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO CONSTANCIO FERREIRA
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011556-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 11:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.011557-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DONA
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.011558-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAWAL JOSE HONORIO
ADVOGADO: SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.011559-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO DE ALMEIDA ARRUDA
ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011560-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DE SOUZA NEVES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011561-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011562-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALTIVO ALVES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011563-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA PADILHA DO AMARAL
ADVOGADO: SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011564-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO REGIS
ADVOGADO: SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.011565-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ROSA
ADVOGADO: SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011566-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA DOS SANTOS LUZ
ADVOGADO: SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011567-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE PEREIRA MURAT
ADVOGADO: SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.011568-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PINHEIRO MOYSES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.011569-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA FERREIRA FARIA
ADVOGADO: SP229761 - CELINA MACHADO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.011570-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER DE LIMA BATISTA
ADVOGADO: SP229761 - CELINA MACHADO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/02/2009 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.011571-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAES
ADVOGADO: SP229761 - CELINA MACHADO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/02/2009 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 79
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 79

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/10/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.011572-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON RIBEIRO DA TRINDADE
ADVOGADO: SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/11/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.011573-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE CACIA LEOES
ADVOGADO: SP159942 - MARIA FERNANDA MARTINI NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.011574-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO LEANDRO BENNATO
ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.011575-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILVAN DE SOUZA MORAES
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/02/2009 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.011576-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NATALINA GALVÃO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.011577-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA CAMPOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.011578-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BAZILIO VITOR JUK
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/02/2009 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.011579-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDAMIR FONTES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.011580-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.011581-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA LEODORA LOURENCO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.011582-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/02/2009 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.011583-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DOMINGUES
ADVOGADO: SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.011584-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA LEONARDI
ADVOGADO: SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.011585-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULINO RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO: SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/03/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.011586-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARA LOPES DA MOTTA
ADVOGADO: SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/03/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.011587-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEODORO SANCHES MARTIN
ADVOGADO: SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.011588-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME SANCHES MARTINS
ADVOGADO: SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.011589-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO: SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.011590-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALEXANDRINA RODRIGUES ROMANO
ADVOGADO: SP250894 - SIMONE AMARAL MAGALHAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.011591-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE SANTOS
ADVOGADO: SP250894 - SIMONE AMARAL MAGALHAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.011592-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DIAS MARTINS
ADVOGADO: SP090773 - ROBINSON JESUS ROSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.011593-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DIAS MARTINS
ADVOGADO: SP090773 - ROBINSON JESUS ROSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.011594-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSCAR FERRZZ
ADVOGADO: SP243557 - MILENA MICHELIM DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.011595-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR BATALHA
ADVOGADO: SP169256 - ANDRÉA DONIZETI MUNIZ PRADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.011596-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIND.DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL
ADVOGADO: SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.011597-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GILMAR MOS
ADVOGADO: SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.011598-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MOACIR DE PONTES
ADVOGADO: SP250338 - PRISCILA DE SÁ VALENÇA CLEMENTE MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.011599-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ESPER SALIBA
ADVOGADO: SP094674 - MARIA AUREA SOUZA SANTOS AGUILAR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.011600-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES TERRESAN MOS
ADVOGADO: SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.011601-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ CARLOS DELANHEZE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.011602-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA MARIA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.011603-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA VIEIRA SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 15:30:00

**PROCESSO: 2008.63.15.011604-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA LEME FERRARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2008.63.15.011605-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA LEME FERRARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2008.63.15.011606-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA LEME FERRARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA**

**PROCESSO: 2008.63.15.011607-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.011608-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MARIA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/03/2009 17:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.011609-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUNICE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/03/2009 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.011610-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2008 15:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.011611-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2008 17:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.011612-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDE BARBOSA DA SILVA SOARES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/02/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.011613-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.011614-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA GERALDINO NEVES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/02/2009 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.011615-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTINA APPARECIDA BATISTA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011616-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO POMPILIO DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/02/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.011617-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA DE LIMA RIBEIRO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.011618-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO FERREIRA
ADVOGADO: SP066556 - JUÇARA GUARIM FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011619-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ANTUNES CAVALHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011620-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ALVES RAMOS
ADVOGADO: SP066556 - JUÇARA GUARIM FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011621-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.011622-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO BOUDART
ADVOGADO: SP066556 - JUÇARA GUARIM FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011623-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO SABINO
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011624-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HENRIQUE RAMOS CAMPOS FILHO

ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011625-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELVIRA DE ALMEIDA BARBOSA

ADVOGADO: SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011626-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE GOMES DA SILVA PERON

ADVOGADO: SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011627-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADELSON RENATO DE MELO

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/02/2009 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.011628-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JORGE PAROLIN RODRIGUES

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011629-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEI ALFFONSI DE MOURA

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/02/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.011630-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JORGE PAROLIN RODRIGUES

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011631-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERSON LORITE COBO

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.011632-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SUELI APARECIDA ROSA PASSOS

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2008 18:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.011633-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.011634-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.011635-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA BETTINI SEGAMARCHI
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/02/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.011636-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA LOIOLA PEREIRA
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/02/2009 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.011637-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CORRAL
ADVOGADO: SP097819 - ESAU PEREIRA PINTO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.011638-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO LOBO
ADVOGADO: SP097819 - ESAU PEREIRA PINTO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011639-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON BARBOSA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.011640-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CIRINO FERREIRA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.011641-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.011642-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 71
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 71

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/10/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.011643-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MULLER DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP231269 - ROGÉRIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/02/2009 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.011644-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELMINO DA SILVA
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/02/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.011645-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/02/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.011646-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL MUNIZ DE AGUIAR
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/02/2009 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.011647-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.011648-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERNADETE DARCI SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.011649-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZA TEREZINHA DINIZ
ADVOGADO: SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/02/2009 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.011650-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PRIMO GUEITOLO

ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/02/2009 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.011651-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA PALLOTTA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.011652-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA LUCIANO SILVA

ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.011653-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NEURI MANOEL

ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/02/2009 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.011654-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LIDIO OLIVEIRA AMARAL

ADVOGADO: SP266967 - MARIA DA GLÓRIA DO CARMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.011655-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAQUELINI MARIA DA SILVA FARIA

ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.011656-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO MANOEL MACHADO

ADVOGADO: SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011657-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS LUIZ SOUZA COSTA

ADVOGADO: SP088331 - CARMELITA BARBOSA DA COSTA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.011659-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANITA FERREIRA DA TRINDADE

ADVOGADO: SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.011660-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCINE DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP249437 - DANIELA COELHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.011661-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP230683 - INACIO JAMIL ZAMUR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.011662-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR ROJAS NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.011663-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCI OLGA ELSEMANN DA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/04/2010 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.011664-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE MARIA DA CRUZ AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.011665-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEIÇÃO LOPES RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.011666-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO CESAR PARDUCCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.011667-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEIA TIRELI DA SILVA FERRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.011668-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUREA DE OLIVEIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/01/2009 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.011669-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARINA AUGUSTA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/11/2008 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.011670-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO VASCONCELOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 31/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.011671-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI CORREIA DE MATTOS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.011672-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS SCUDELER
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 31/03/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.011673-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR CIRINO FRANCO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.011674-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO PADILHA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.011675-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEOVIR BRANCO DINIZ
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.011676-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.011677-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEREMIAS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/02/2009 08:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.011678-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CHAVES FEITOSA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/02/2009 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.011679-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA DE FATIMA INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 01/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.011680-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDENI PEREIRA DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.011681-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA BARBOSA ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.011682-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUZIA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 01/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.011683-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IOLE PASQUALINI MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 01/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.011684-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIAMOTO YUKIO
ADVOGADO: SP095549 - SELMA REGINA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.011685-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA APARECIDA DIAS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/12/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.011686-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CIRILO ALVES FILHO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/02/2009 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.011687-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR DE MORAES SANTOS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.011688-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSENILDA DE FREITAS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.011689-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.15.011690-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CELINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.011691-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI SILVA DE BARROS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2010 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.011692-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MARCELINO FERNANDES
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.15.011693-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON MOTA CARDOSO
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.15.011694-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.15.011695-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOLORES PASTOR ABALOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.011696-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.15.011697-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.15.011698-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO RAIMUNDO**

ADVOGADO: SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.011699-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE PEDROSO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011700-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA TERESA DE SOUZA MACHADO ARAUJO
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011701-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011702-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILNEI ROCHA SILVA
ADVOGADO: SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011703-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GARCIA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.011704-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO BARBOSA FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.011705-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRELA CRISTIANE FERRAZ
ADVOGADO: SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.011706-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEdia - 06/02/2009 10:10:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 63
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 63

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/10/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.011707-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/10/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.011708-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSARIA RODRIGUES GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.011709-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO CAMPOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011710-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ROBERTO LODI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.011711-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 08:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.011712-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GONCALO LORENA DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.011713-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON FERNANDES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 08:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.011714-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2008 15:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/12/2008 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.011715-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEITON SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP189362 - TELMO TARCITANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/02/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO

AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.011716-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA TOLEDO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.011717-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES BORREGO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 09:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 09/02/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO
AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.011718-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA COSTA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/12/2008 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.011719-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WASHINGTON WATANABE
ADVOGADO: SP132389 - SHOBEI WATANABE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.011720-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAYUMI REGINA SILVA WATANABE
ADVOGADO: SP132389 - SHOBEI WATANABE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.011721-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011722-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA ROBERTI
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011723-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELI FIDELIS BARBIERI
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011724-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOCHIMITU VARICODA
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011725-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NUNCIO PLATI
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011726-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO WENCESLAU DE MIRANDA
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011727-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PATELLI SOBRINHO
ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011728-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA DA CONCEICAO GINESI
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011729-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IGNEZ SALVADORI DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011730-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICTOR IRMAO
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011731-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ANDRADE SANTOS
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.011732-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO BOCARDI
ADVOGADO: SP082954 - SILAS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.011733-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCILENE MARTINS DANTAS
ADVOGADO: SP082954 - SILAS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.011734-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONINA DE FATIMA FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP082954 - SILAS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.011735-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/01/2009 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.011736-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TADEU DE ANDRADE
ADVOGADO: SP272712 - MARIA DANIELA ASSUNÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.011737-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIDES NOGUEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/02/2009 10:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.011738-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAILDES SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2008 14:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 32
ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 6315000367/2008

2007.63.15.004504-9 - JOÃO BATISTA MARTELINI FILHO (ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2007.63.15.007603-4 - ADELAIDE DACOL RODRIGUES (ADV. SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2007.63.15.008014-1 - PAULA CRISTINA DE OLIVEIRAQ PINTO (ADV. SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2007.63.15.008161-3 - WADEMIR SILVEIRA (ADV. SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cumpra a CEF integralmente as decisões anteriores no prazo improrrogável de vinte dias, juntando aos autos extratos da época da edição do Plano Collor I, com relação à conta nº 34334, e dos Planos Bresser, Verão e Collor I com relação à conta nº 17529-4.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença.

2007.63.15.008934-0 - EDSON FORAMIGLIO (ADV. SP163058 - MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A simples juntada de cópia de declaração de imposto de renda não é suficiente para confirmar a existência da conta poupança perante a ré. Verifica-se pelas informações da CEF que os dados do autor não constam do banco de dados daquela instituição financeira na época do Plano Bresser (junho de 1987), período este em que a informatização não era disseminada em nossa sociedade.

Portanto, comprove o autor seu interesse processual e a legitimidade ativa, informando, no prazo de dez dias, o número da agência e da conta poupança objeto da presente lide, sob pena de extinção do processo.

2007.63.15.009979-4 - HIROSHI MIYAZAKI (ADV. SP225614 - CARLOS AUGUSTO PALUMBO DEL GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Comprove a ré, no prazo de quinze dias, a alegação de que as outras duas contas poupança foram encerradas antes da edição do Plano Bresser. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

2007.63.15.011371-7 - RITA LISBOA DE OLIVEIRA TAUHYL (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a petição anexada aos autos em 29/09/2008 altera significativamente o pedido inicial, e considerando que o réu já foi citado, recebo referida petição como pedido de aditamento e, conseqüentemente, determino a intimação da CEF para que se manifeste sobre referido pedido no prazo de quinze dias.

2007.63.15.013218-9 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 15.04.2010, às 14h00min.

Ressalto que a parte autora deverá trazer no máximo 03 (três) testemunhas na audiência supra a fim de comprovar o efetivo exercício da atividade rural pleiteada.

2008.63.15.003817-7 - SALVINA DE LOURDES ALOISSIO (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2008.63.15.004250-8 - CLAUDINEI ODORICO FELIX (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando as informações prestadas pelo perito médico judicial, redesigno a perícia médica para o dia 07.11.2008, às 14h00min, com o clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão a ser realizada neste fórum.

2008.63.15.006751-7 - JOAO FLAUSINO BARBOSA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Verifico que os extratos juntados aos autos são de pessoa estranha à lide. Assim, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que comprove sua condição de segundo titular da conta poupança nº 013.00008839-5, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.006752-9 - JOAO FLAUSINO BARBOSA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Verifico que os extratos juntados aos autos são de pessoa estranha à lide. Assim, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que comprove sua condição de segundo titular da conta poupança nº 013.00008839-5, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.007395-5 - ERIKA ALEXANDRA DE OLIVEIRA DEL PRETE (ADV. SP225977 - MARIA CLAUDIA

TOGNOCCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias dos extratos do FGTS com o valor do saldo a que pretende liberação, sob pena de extinção. Intimem-se.

2008.63.15.010639-0 - MARIETA GUITZEL (ADV. SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, comprovando documentalmente a sua titularidade da conta-poupança objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, providencie a regularização do pólo ativo com a habilitação do (a) inventariante ou dos sucessores da parte autora, sob pena de extinção do processo (Lei 9099/95, art. 51, V).

2007.63.15.012675-0 - JORGE DOMINGOS CARRILHO TAVARES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Oficie-se à empresa Bergamo Companhia Industrial, localizada na Rua Orlando Bergamo, n. 100, Guarulhos, SP, a fim de que remeta a este Juizado cópia da ficha de Registro de empregados relativa ao contrato de trabalho celebrado com

Jorge Domingos Carrilho Tavares, entre 19/09/1967 a 24/04/1969, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se, ainda, a parte autora para que providencie outros documentos para comprovar este vínculo, sendo-lhe, ainda, facultado trazer testemunhas em audiência.

2007.63.15.013197-5 - ONOFRE DE OLIVEIRA (ADV. SP239003 - DOUGLAS PESSOADA CRUZ e ADV. SP204334 -

MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:

2.1 Juntar aos autos virtuais:

Laudo Técnico relativos a todos os períodos, considerando que o pedido envolve reconhecimento de período sob a alegação de exposição ao agente nocivo ruído, que exige a apresentação de Laudo Técnico para reconhecimento

de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável

técnico pela elaboração do documento. Este documento deverá ser específico para o funcionário em questão, considerando as divergências entre os documentos genéricos da empresa.

3. Cumpridas as determinações acima ou transcorrido o prazo em silêncio venham os autos conclusos.

4. A sentença será prolatada independentemente de designação de nova data de audiência e as partes serão intimadas nos termos da lei.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 6315000368/2008

2007.63.15.006680-6 - BENEDICTO SIQUEIRA PINHEIRO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.000202-0 - GERALDO DOMINGUES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.000336-9 - LILIA BELTRAMI (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.000555-0 - ACACIO VIEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.001429-0 - JOAO ROBERTO MODOLO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.001434-3 - LAURO BUENO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação,

conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.001497-5 - OSORIO CORREIA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas

poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua

condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não

ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar

quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.001499-9 - OSORIO CORREIA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas

poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua

condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento,

razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail

em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado

de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o

depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.001855-5 - LUCIA GOMES NUNES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2008.63.15.003347-7 - MAGALI DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos. Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores. Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores. Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos."

2007.63.15.004785-0 - APPARECIDA VIEIRA FURLAN (ADV. SP227101 - JOSEFA MARTINEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao

cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.005577-8 - MARILENE POLETO DUARTE (ADV. SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.005933-4 - VICTORIO JOSE B FILIPPINI (ADV. SP097506 - MARCIO TOMAZELA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.007181-4 - PEDRO FRANCISCO RIZZARDO (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.007593-5 - ARETUZA INEZ LAURENCIANO (ADV. SP110119 - ERVAL DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.009243-0 - VANESSA BARROS PINTO (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.009244-1 - JAIR GERALDO PINTO (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.009362-7 - MIRELLA BARROS PINTO (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF."

2007.63.15.004733-2 - CARLOS POMPEU (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95."

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.004734-4 - GERALDO LEROY (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.004739-3 - ERNESTO ROMIO (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.006581-4 - ABIGAIL DE CAMARGO MARIGO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos

devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.006585-1 - JOSE CARLOS DOMINGUES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos

devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.006665-0 - JOSE ROQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos

devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.006686-7 - BEATRIZ DE MONTANHESI PASCOLI GOMIDE (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.006922-4 - MARIA CONCEIÇÃO CORREA DE FREITAS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.006924-8 - ANDRÉ GALVÃO DE BARROS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos

devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.006951-0 - WILSON DELACIO MARTINS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos

devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2008 3199/3307

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.007165-6 - AMADO MILTON DE OLIVEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos

devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.007226-0 - ANTONIO LUIZ RODRIGUES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos

devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.007392-6 - BOVETO MEDOLA FILHO E OUTRO (ADV. SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO); MARIA DE

LURDES RECHE MEDOLA(ADV. SP064448-ARODI JOSÉ RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790

- MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.007394-0 - JOAO BATISTA RODRIGUES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos

devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.007832-8 - INEZ MARQUES DIAS (ADV. SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos

devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.009542-9 - MARIA IRANI PALMA COSTA (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa

Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.009543-0 - ANDERSON ROMIO (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.009589-2 - MAURO DE CAMPOS (ADV. SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos

efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.009590-9 - ELIANA PAULINA SA COSTA E OUTRO (ADV. SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO); REINALDO

PAULINO DA COSTA(ADV. SP064448-ARODI JOSÉ RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.009974-5 - EDUARDO REBELLO MIGUEL (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa

Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.010052-8 - RAFAELA MUSCARI ARRUDA (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa

Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.010434-0 - NEUZA MANO BRUNHARO (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa

Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.010936-2 - CARLOS POMPEU (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação

da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.010938-6 - ROSELI RODRIGUES (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.011372-9 - RAIMUNDO NARDI (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.011373-0 - RONALDO ANTONIO NARDI (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa

Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.011374-2 - MAURO BELO (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.012560-4 - ESMARINO TORRES LEME (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA

VALINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa

Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.012563-0 - VOLODIMIR QUAGLIATO JAKUBOUSKY (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA

VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da

Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.012633-5 - ONOFRE GIMENES PERES E OUTRO (ADV. SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO); MARIA

LUCIA ASSAF PERES(ADV. SP064448-ARODI JOSÉ RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.013282-7 - ZULEIDE ALARCON SOARES E OUTROS (ADV. SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO);

CLAUDIA SALETE VIEIRA SOARES(ADV. SP064448-ARODI JOSÉ RIBEIRO); NEWTON VIEIRA SOARES JUNIOR

(ADV. SP064448-ARODI JOSÉ RIBEIRO); MARIA INES VIEIRA SOARES PINHO(ADV. SP064448-ARODI JOSÉ

RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da

Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.013586-5 - FRANCISCO MARTINS FILHO (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa

Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.013588-9 - MARIA JOSE DE CAMPOS OLIVEIRA (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA

VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da

Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.013590-7 - CESLAU ZIMICHUT (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.013631-6 - ALVARO DA SILVA ZARDETTO (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa

Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.014604-8 - SUELI THOMÉ ZARDETO (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.014606-1 - MARIA ELIZABET ANTUNES MARTORANO (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Recebo o

recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.015204-8 - JAIR PORTES DE ALMEIDA (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2007.63.15.015207-3 - RAIMUNDO NARDI JUNIOR (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.001294-2 - ELIZABETH TELLES DE CAMARGO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.001613-3 - NEILA MARIA DE SOUZA FERRAZ (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.001902-0 - LAURINDO MODESTO DE ALMEIDA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.003794-0 - PALMIRA GOMES MARTINS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.003796-3 - ELZA GOMES MARTINS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.003970-4 - OSVALDO MASCHIETTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.004070-6 - CLAUDIO FRANCO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA

HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.008061-3 - FRANCISCO ORLANDO LOPES E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO

DE OLIVEIRA); LEONOR BACCELLI LOPES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM

NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.008062-5 - INES SEABRA TERUZ (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa

Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.008063-7 - GENOVEVA STEFANI MENDES E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO

DE OLIVEIRA); ISAURA SAMPAIO MENDES(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa

Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.008064-9 - ANTONIA SILVA CESAR E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ANTONIA BENEDITA NOVAES DOS SANTOS ; ELISA REGINA NOVAES X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.008065-0 - MARIA DOS SANTOS HONOFRE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.008066-2 - LUIZ TASSO E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MERCEDES SILVA TASSO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.008067-4 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); VERA LUCIA SANTOS PINHO ; TANIA REGINA SANTOS PAULETTI X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.008069-8 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO

CAPELETTO DE OLIVEIRA); TANIA REGINA SANTOS PAULETTI ; VERA LUCIA SANTOS PINHO X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa Econômica

Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

2008.63.15.008070-4 - ROLANDO DE PAULA CAMARGO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Recebo o recurso da

Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2008/6315000369

UNIDADE SOROCABA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.008567-9 - LEDI CARVALHO ALMEIDA (ADV. SP244791 - ALTINO FERRO DE CAMARGO MADEIRA) ; LETICIA CARVALHO ALMEIDA(ADV. SP244791-ALTINO FERRO DE CAMARGO MADEIRA); RODRIGO

CARVALHO ALMEIDA(ADV. SP244791-ALTINO FERRO DE CAMARGO MADEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.006825-0 - ALCIDES DE ABREU (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

***** FIM *****

2008.63.15.008776-0 - ERASMO ALBIERO (ADV. SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada,

EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.63.15.007294-6 - JANIO ORTEGA ORTIZ (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008489-4 - CARLOS ROBERTO SILVA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007328-8 - ZULEIDE ALARCON SOARES (ADV. SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

***** FIM *****

2007.63.15.012759-5 - ISAIAS DE AGUIAR (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, rejeito os embargos com fundamento nos artigos 293 e 460 do Código de Processo Civil e condeno a parte autora a efetuar o pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, que fixo em R\$249,00 (duzentos e quarenta e nove reais).

2008.63.15.004342-2 - ADAO BEZERRA LIMA (ADV. SP209600 - ARESIO LEONEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente

2008.63.15.011703-0 - FRANCISCO GARCIA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011701-6 - JOSE PEREIRA LIMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011702-8 - ZILNEI ROCHA SILVA (ADV. SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.15.008434-1 - FRANCISCA LERA DELAMO RODRIGUES (ADV. SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI). JULGO PROCEDENTE

2008.63.15.002236-4 - VALDEMAR PENTEADO (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) ; UNIÃO FEDERAL (PFN)(ADV. SP174532-FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS). julgo o pedido parcialmente procedente

2007.63.15.000579-9 - GENESIO DE JESUS ALMEIDA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, acolho os embargos de declaração

2007.63.15.008439-0 - RENATO SALLES BRITTES JUNIOR (ADV. SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI). Trata-se de embargos de

declaração de
ofício para correção de erro material constante da sentença proferida nestes autos.
Constou do dispositivo da sentença número de conta poupança diverso do objeto da lide, portanto altero o
dispositivo da
sentença para constar:
"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a
creditar, na
conta poupança nº 15840-3, a diferença de remuneração referente ao mês de junho de 1987, de 26,06%,
descontando-se
o percentual então aplicado, atualizados pelos índices oficiais da poupança até o trânsito em julgado desta
sentença, com
juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como juros de mora de 1% a partir da citação (Lei
10.406/2002)."
No mais, fica mantida a sentença em todos os termos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

**2008.63.15.011697-8 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.011696-6 - ODAIR APARECIDO DA SILVA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.15.011694-2 - APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.15.011689-9 - MARIO FERREIRA DE BRITO (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.011693-0 - EDSON MOTA CARDOSO (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.011692-9 - BENEDITO MARCELINO FERNANDES (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o
pedido**

**2008.63.15.007970-2 - FAUSTINA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.007971-4 - FAUSTINA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.007767-5 - NARCISO SIQUEIRA DE MORAES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.007727-4 - JUSSARA DA SILVEIRA MOREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

2008.63.15.007530-7 - GORO TANAKA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.008224-5 - THEOPHILO DARBY NUNES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.008225-7 - THEOPHILO DARBY NUNES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.008226-9 - ROSA ARMELIN PIOVESAN (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003661-2 - ALBERTINA LUQUESI SOBRINHA (ADV. SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007369-4 - ERIC ROBERTO VAL (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007431-5 - VALDEMIR RODRIGUES ARROYO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007429-7 - SANTA ARROYO RODRIGUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007428-5 - SANTA ARROYO RODRIGUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007368-2 - ROBERTO VAL (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007367-0 - DANIEL ALEXANDRE VAL (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006889-3 - ROSA DA SILVA ROSA SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006576-4 - JOSE CAMILO DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003699-5 - ALBERTINA LUQUESI SOBRINHA (ADV. SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003657-0 - JOAO BAPTISTA LUCHESI (ADV. SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003656-9 - JOAO BAPTISTA LUCHESI (ADV. SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO) X CAIXA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 02/10/2008
LOTE 63188003644
Expediente 6318000280
UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.004382-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDINO FERREIRA NUNES
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004383-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELENICE ARCOLINO MORTARELO
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004384-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO: SP205939 - DENILSON PEREIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004385-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDSON PANDOLFO
ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004386-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO FRANCISCO SOARES
ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004390-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ORLANDO DA SILVA VITORELI
ADVOGADO: SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004391-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARRIJO DE MORAIS
ADVOGADO: SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004392-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GENI SILVERIO RODRIGUES

ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004393-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS FREIRE DA FONSECA

ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004394-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURA FREIRE LUCENA

ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004396-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA DA PURIFICACAO FREIRE

ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004397-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO LEME NAPOLITANO

ADVOGADO: SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2008 12:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.18.004387-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES CALÇADO FRANCA

ADVOGADO: SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA

RÉU: IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS

PROCESSO: 2008.63.18.004388-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CALCADOS SHELTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -EPP

ADVOGADO: SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA

RÉU: IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS

PROCESSO: 2008.63.18.004389-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA PINHO

ADVOGADO: SP142772 - ADALGISA GASPAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 15

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

Lote 6318003643/2008

EXPEDIENTE Nº 2008/6318000279

UNIDADE FRANCA

2008.63.18.002077-1 - IRMA ALVES DA SILVA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido da autora IRMA ALVES DA SILVA, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir da DER (10/01/2005), com RMI (Renda Mensal Inicial) fixada em R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), atualizada (RMA) em março de 2008 para o valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, através de precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de julho de 2006 a junho de 2008, os atrasados somam R\$ 18.117,93 (dezoito mil cento e dezessete reais e noventa e três centavos). Determino ao INSS - com fulcro do art. 461 do CPC - que implante e pague a Autora no prazo de 45 dias, a contar da intimação desta decisão, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com DIP em 01/09/2008, a fim de assegurar resultado prático e útil a esta decisão, especialmente por se tratar de benefício que tem caráter alimentar. Cumpra-se por mandado. Oficie-se o chefe da agência competente. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, § 2º). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001970-7 - JOSE FERNANDES NETO (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, reconhecendo o tempo de atividade rural no período de 01/01/1960 a 31/12/1970, condenando o INSS a efetuar o respectivo cômputo e emitir a devida certidão, totalizando 38 anos, 02 meses e 19 dias, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir da DER (13/02/2008), com RMI fixada em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e atualizada (RMA) para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Sem valores em atraso. Determino ao INSS - com fulcro do art. 461, "caput", do CPC - que implante e pague ao Autor no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta decisão, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, com DIP em 01/09/2008, a fim de assegurar resultado prático e útil a esta decisão, especialmente por se tratar de benefício que tem caráter alimentar. Cumpra-se por mandado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002701-3 - JAIR THEREZINHA MENDONCA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora Jair Theresinha Mendonça, desde 25.09.2007 (data da citação), conforme pedido da inicial, sendo a renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), atualizada em março de 2008 para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de junho de 2007 a setembro de

2008,
os atrasados somam R\$ 4.067,46 (quatro mil e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos). Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 10 (dez) dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01/07/2008. Transitado em julgado, expeça-se RPV (requisição de pequeno valor) e, oficie-se o INSS para que pague os atrasados em sessenta (60) dias sob pena de seqüestro. Concedo à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000841-2 - ANTONIO CARLOS GONCALES (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

2007.63.18.002444-9 - HUMBERTO LANZA NETO (ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Conheço dos embargos de declaração, porquanto protocolados tempestivamente. Não verifico contradição na r. sentença, porquanto a mesma mencionou que acolhia os cálculos da contadoria do Juizado, tal como elaborados, assim, fica claro que a r. sentença efetivamente contemplou os juros remuneratórios, uma vez que os cálculos da contadoria judicial inseriram na planilha de cálculos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Desta forma, não ocorreu o alegado "singelo erro material" nos cálculos da contadoria, sob a alegação de que estes contemplaram juros não previstos na r. sentença, nem ocorreu contradição alguma no julgado, porquanto este é que incorporou com razão de decidir os cálculos da contadoria judicial. Na realidade, sentença e cálculos são elaborados em peças distintas, o que dá margem a tais questionamentos. Assim, não há contradição no corpo da r. sentença. Se os cálculos estivessem "in totum" no corpo do julgado não haveria margem para as dúvidas suscitadas. A questão relativa à obscuridade, contradição ou omissão nos dispositivos do julgado é tão relevante que dá margem a inúmeras interpretações nos tribunais, portanto, devem sempre ser sanadas logo que suscitadas. Abro um parêntese apenas para esclarecer que a jurisprudência é pacífica ao afirmar que são devidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, nos casos de expurgo da caderneta de poupança, porquanto estes são os únicos juros que efetivamente remuneram o valor depositado nas cadernetas de poupança (STJ:780.657-AgRg-AI; TRF3-Proc. 200461200016447; DJ: 11/10/2007): "BANCÁRIO. POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EXPURGADA. INCIDÊNCIA. - São devidos os juros compensatórios previstos no contrato bancário de poupança, sobre a diferença da correção monetária não creditada na conta poupança em razão do expurgo do IPC de janeiro de 1989." "CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. - Aplicação

da lei

vigente ao tempo da celebração. - Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 466732

Processo: 200201231235 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/06/2003 Documento: STJ000501367- Rel: Ruy Rosado."

A fim de esclarecer futuras dúvidas, altero o dispositivo do decism para corrigir o erro material no dispositivo para deixar explícito que o julgado efetivamente contemplou os juros remuneratórios de meio (0,5%) ao mês, a partir de quando eram devidos e até a data da elaboração dos cálculos, tudo em consonância com os cálculos que foram homologados. A presente fica fazendo parte integrante da r. sentença. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante dos fundamentos expostos, julgo

IMPROCEDENTES os pedidos da autora.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000630-0 - IRMA ORIPA LISBOA CACERES (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.000623-3 - GERALDA EGIDIA DE ANDRADE (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.18.002986-1 - AFRAIM CAYEIRO MARTINS (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, por acolher a prescrição quinquenal, **JULGO**

PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar o INSS a proceder à revisão do cálculo do salário de benefício e seus reflexos na aposentadoria por tempo de serviço, mediante a aplicação da correção monetária aos 24 (vinte e quatro)

salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77, e,

em consequência, fixar a renda mensal inicial em Cr\$ 17308,10, referente ao benefício NB 060.218.289-1, que, segundo

cálculos da contadoria do juízo, tem valor atualizado de R\$ 1.627,56 (um mil seiscientos e vinte e sete reais e cinquenta e

seis centavos), em maio de 2008.

Condono a autarquia a pagar à autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, no montante de R\$ 498,78

(quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos) em junho de 2008, conforme cálculos da contadoria deste

Juizado. Com fulcro no artigo 461 do CPC, objetivando dar resultado prático à esta decisão, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à revisão do benefício e faça o pagamento da competência junho de

2008 já com o valor da aposentadoria revisado. Após o trânsito em julgado, oficie-se à autoridade citada para a causa, para que promova o pagamento do saldo no prazo de sessenta dias. Concedo ao autora os benefícios da

assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95,

arts. 54 e 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante dos fundamentos expostos, julgo

IMPROCEDENTES os pedidos do autor.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000611-7 - FLAUSINO RAMOS (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.000610-5 - FRANCISCO JOVINO DA SILVA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES
RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.000608-7 - EURIPEDES BARSANULFO (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.000612-9 - HELIO DA SILVA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.000618-0 - ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES
RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.18.004029-7 - ABADIA DE FATIMA DELFINO DA SILVA (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ
SIQUEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo
IMPROCEDENTE o pedido
da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.000690-3 - ALCEBIADES LUIZ (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTE
o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil,
reconhecendo
o tempo de serviço em que o autor laborou sob as condições especiais, do qual seja 01/10/1975 a 08/03/1984;
11/07/1984 a 01/12/1987; 02/12/1987 a 15/07/1988; 17/09/1990 a 10/05/1991; 12/09/1991 a 20/03/1992 e
24/03/1992 a 01/06/1996, devendo o INSS fazer a devida conversão.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003006-1 - EMILIA MARIA TORRES BLANCA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA
SILVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO
PARCIALMENTE
PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer à autora Emilia Maria Torres Blanca
o benefício
de auxílio-doença, devido à partir de 01/10/2007, data do dia posterior a cessação do benefício de auxílio-doença
(NB.
570.691.808-9), sendo a renda mensal de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Sem valores em atraso. Assim,
atendidas as exigências do art. 273 do CPC, concedo a antecipação de tutela, porquanto se trata de benefício
substituto
do salário, tendo, portanto, caráter eminentemente alimentar, sendo justo o receio de que o autor venha a sofrer
dano de
difícil reparação se tiver que aguardar a cumprimento de sentença passada em julgado. De outro lado, não há
mais que se
falar em verossimilhança da alegação do autor, pois já há a certeza do direito do demandante. Oficie-se o chefe

da
agência competente para implantação do benefício de auxílio-doença com DIP em 01/10/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista deferimento da tutela antecipada. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000620-8 - ANTONIO FLAUSINO DAS SILVA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001321-0 - JOAO BARBOSA (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido do autor, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu trabalho sujeito à condições especiais, nos períodos de 09/02/1978 a 08/02/1986, 03/06/1986 a 30/09/1986 e 01/10/1986 a 31/07/1995 (coletor de lixo), devendo o INSS fazer a devida conversão e; segundo, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir da data do ajuizamento da ação (28/05/2007), com RMI fixada em R\$ 2.126,11 (dois mil, cento e vinte e seis reais e onze centavos), atualizada para R\$ 2.226,67 (dois mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos) em setembro de 2008. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, referentes ao período de maio de 2007 a agosto de 2008, que segundo os cálculos da Contadoria deste Juizado, somam R\$ 38.496,05 (trinta e oito mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinco centavos). Determino ao INSS - com fulcro do art. 273 do CPC - que implante e pague o benefício ao autor no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta decisão, com DIP em 01/09/2008, a fim de assegurar resultado prático e útil a esta decisão, especialmente por se tratar de benefício que tem caráter alimentar. Cumpra-se por mandado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000070-0 - SERGIO PEREIRA DE MELO (ADV. SP245457 - FERNANDA ALEIXO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor Sérgio Pereira de Melo, desde 03/11/2007 (DIB), dia posterior a alta médica indevida, conforme pedido da inicial, sendo a renda mensal inicial é de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) atualizada para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em maio de 2008. Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de novembro de 2007 a maio de 2008, os atrasados somam R\$ 2.971,14 (dois mil novecentos e setenta e um reais e quatorze centavos) em junho de 2008. Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas

necessárias,

com DIP em 01/06/2008. Oficie-se o chefe da agência competente. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001629-5 - MARIA SALETE DE OLIVEIRA BRITO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A

AÇÃO, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo à

autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.18.002400-4 - AUGUSTA OTILIA BONATTI DA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido de aposentadoria por idade rural formulado pela autora. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi,

do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.18.000693-9 - JOSE ROBERTO CAPARELI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha

convicção e resolver a lide, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos

termos do art., 269. Inciso I, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu trabalho sujeito à condição

especial, nos períodos de: 01/10/1976 a 30/06/1989; 02/02/1990 a 18/03/1992 e 10/04/1992 a 05/03/1997, devendo o INSS fazer a devida conversão e; segundo, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral

por tempo de serviço, calculado nos termos dos artigos 53, da Lei n. 8.213/91, cuja renda mensal inicial (RMI) será de R\$

775,98 (setecentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos), atualizada em março de 2008 para R\$ 818,35 (

oitocentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos). Sendo 100% do salário-de-benefício, devido desde a data do requerimento administrativo, isto é, DIB em 22/03/2007. Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante

requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade

da Resolução nº561/2007 do CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somam um total

de R\$ 16.453,58 (dezesseis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos) , estes valores correspondem ao período de março de 2007 a agosto de 2008. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora

concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver

de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado. De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito. Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS

que implante o benefício no prazo de 45 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01/09/2008. Oficie-se o chefe

da agência competente. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do

art. 13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002249-4 - JOSE VALDIR BALIEIRA DE SOUSA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição formulado pelo requerente para reconhecer

que o Autor trabalhou em atividades rurais sem registro em CTPS nos anos de 20/03/1971 a 19/10/1977, ficando esse

período reconhecido como tempo de serviço. Condene ainda o INSS a efetuar o respectivo cômputo e emitir a devida

certidão. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.18.001306-7 - REGINA MARIA APOLINARIO DE BARROS (ADV. SP175999 - ALEXANDRE CESAR LIMA

DINIZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN . Assim sendo, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos

termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002289-1 - BENEDITO BALDUINO DAS CHAGAS (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do

autor.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

2007.63.18.001055-4 - ROMILSO APARECIDO SATURNINO DA SILVA (ADV. SP119751 - RUBENS CALIL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Conheço os embargos de declaração interpostos

pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente. Verifico que, não há qualquer embasamento em acolher os

embargos, tendo em vista que, o nobre perito não soube precisar a data da incapacidade da parte autora (conforme

quesito do réu e do Juízo n.º 08), do qual deu-se na data do laudo médico pericial, desta forma, não há objeção a r.

sentença de n.º 520/2008, pois não se encontram os requisitos exigidos pelo art. 535 do CPC. Assim, fica mantida a r.

sentença em todos os seus termos. No mais, intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão. P.R.I

2008.63.18.002428-4 - APARECIDA TOZATI (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condene o INSS

a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, com data de início do benefício (DIB) em 02/05/2008, data

do requerimento administrativo, conforme pedido na inicial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 415,00 (quatrocentos e

quinze reais). As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da

3ª Região. Os juros são devidos a partir da citação, à base de 1% ao mês. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado,

os valores atrasados somavam R\$ 1.697,39 (um mil seiscientos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos) em setembro de 2008. O Defiro - com fulcro no art. 461 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela do benefício

para

determinar o início do pagamento do benefício em 30 (trinta) dias, em face da verossimilhança das alegações e do "periculum in mora" (o caráter alimentar das verbas), com DIP 01/09/2008. Cumpra-se por mandado. Concedo

a autora os

benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55)

2007.63.18.003318-9 - JOAO RICARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado pelo Requerente e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o

benefício de aposentadoria por idade urbana, retroativo à data do requerimento administrativo, sendo esta em 21.02.07

(DIB), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 415,38 (trezentos e quinze reais e trinta e oito centavos), com base do artigo

7º da Lei 9876/99, atualizada em março de 2008 (RMA) para R\$ 439,89 (quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e

nove centavos). Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas, no valor total de R\$ 9.265,11 (nove

mil duzentos e sessenta e cinco reais e onze centavos), referentes aos meses de fevereiro de 2007, até agosto de 2008,

incluídos os abonos anuais, de acordo com os cálculos da contadoria deste Juizado. Assim, reunidas todas as condições

exigidas pelo art. 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante

o benefício no prazo de 45 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01/09/2008.

Transitado em julgado, oficie-se o INSS para que pague os atrasados em sessenta (60) dias sob pena de seqüestro.

Concedo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002644-6 - EDVALDO LUIS DIAS (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos

formulados pela parte autora, quanto à aposentadoria por invalidez e ao auxílio acidente, e, quanto ao auxílio-doença,

EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por perda de objeto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.004002-9 - SEBASTIAO LEONARDO DOS SANTOS (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido formulado pelo Requerente e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana, retroativo à data do requerimento administrativo, sendo esta em 13.02.07

(DIB), com

renda mensal inicial (RMI) de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), atualizada em março de 2008 (RMA) para R\$

415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas, no valor total de R\$ 8.475.51 (oito mil quatrocentos e

setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), referentes aos meses de fevereiro de 2007, até agosto de 2008, incluídos os abonos anuais, de acordo com os cálculos da contadoria deste Juizado. Assim, reunidas todas as condições

exigidas pelo art. 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante

o benefício no prazo de 45 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01/09/2008. Transitado em julgado, oficie-se

o INSS para que pague os atrasados em sessenta (60) dias sob pena de seqüestro. Concedo ao Autor os benefícios da

da

assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
Lote 6318003664/2008
EXPEDIENTE Nº 2008/6318000282

UNIDADE FRANCA

2008.63.18.000082-6 - REINALDO FREITAS COSTA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado pela parte autora e, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000145-4 - ANA LUCIA MAIA ARAUJO (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO

e condeno o Réu a conceder à Autora, a partir do óbito, ou seja, 12/07/2007, o benefício de pensão por morte deixada

pela segurada CÁSSIA CRISTINA PILUTTI, cuja renda mensal inicial deverá ser de R\$ 469,40 (quatrocentos e sessenta e

nove reais e quarenta centavos), calculada na forma da Lei nº. 8.213/91. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado,

os atrasados somam R\$ 3.984,72 (três mil novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), contados a

partir da data do óbito (12/07/2007).

Presentes os pressupostos para antecipação da tutela. A verossimilhança do direito é extraída dos documentos anexados

aos autos e dos depoimentos das testemunhas, que não deixam dúvida que Cássia era segurada e que sua mãe, a Autora, era sua dependente. De outra parte, a parte Autora é pessoa de poucos recursos financeiros e necessita de

receber o benefício concedido. Assim, defiro, com fulcro no art. 461 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS que implante e pague à Autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício

de pensão por morte, com DIP em 01/03/2008. Cumpra-se por mandado.

Após o trânsito em julgado, officie-se à autoridade competente. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.

1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002574-4 - APARECIDA DALVA RIBEIRO GOULART (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e

ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e declaro extinto o processo,

com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.18.001686-6 - APARECIDA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos,

suficientes para
firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente. Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE n.º 73, de 08/01/2007.

2008.63.18.000317-7 - MARIA JOSE DE FREITAS VOLTOLINI (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, com data de início do benefício (DIB) em 22.11.2007, data do requerimento administrativo, conforme pedido na inicial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e atualizada (RMA) para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em março de 2008. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir da citação, à base de 1% ao mês. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam R\$ 3.148,03 (três mil cento e quarenta e oito reais e três centavos) em julho de 2008. O Defiro - com fulcro no art. 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela do benefício para determinar o início do pagamento do benefício em 30 (trinta) dias, em face da verossimilhança das alegações e do "periculum in mora" (o caráter alimentar das verbas), com DIP 01/07/2008. Cumpra-se por mandado. Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55)

2007.63.18.001915-6 - GELSON JORGE (ADV. SP224851A - BRUNO AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar-lhe a quantia de R\$ 2.717,00 (DOIS MIL SETECENTOS E DEZESSETE REAIS) relativa às 55 quadras acertadas no concurso n. 543 da Dupla Sena, valor esse que deverá ser atualizado monetariamente a acrescido de juros moratórios a partir da citação nos termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente. Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

2008.63.18.002166-0 - APARECIDA DAS DORES SILVA ALVARENGA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora Aparecida das Dores Silva Alvarenga, reconhecendo o tempo de atividade rural nos anos de 17/03/1968 a 30/06/1979, juntamente com o tempo de atividade urbana registrada em CTPS, condenando o INSS a efetuar o respectivo cômputo e emitir a devida certidão, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir da DER (27/05/2008), com RMI fixada em R\$ 813,11 (oitocentos e treze reais e onze centavos). Condeno

o

INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, segundo os cálculos da Contadoria deste Juizado, no valor de R\$

2.625,38 (dois mil seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos).

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, conforme o art. 461 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente

do trânsito em julgado, com DIP 01/09/2008. Cumpra-se por mandado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A

presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.

1.060/50). Sem

condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000350-5 - MARIA HELENA RIBEIRO (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de

aposentadoria por idade formulado pela autora. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.18.002832-0 - LUZIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO

para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade rural, cujo termo inicial é 25/06/2008,

data do requerimento administrativo, conforme pedido na inicial, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art.

143 da Lei 8.213/91. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça

Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir da citação, à base de 1% ao mês. Segundo cálculos da Contadoria

deste Juizado, os valores atrasados somavam R\$ 83,76 (oitenta e três reais e setenta e seis centavos) em julho de 2008.

Defiro - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela do benefício para determinar o início

do pagamento do benefício em 30 (trinta) dias, em face da verossimilhança das alegações e do "periculum in mora" (o

caráter alimentar das verbas), com DIP 01/07/2008. Cumpra-se por mandado. Oficie-se o chefe da agência competente.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002125-8 - OLINTO JOSE DA SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para

condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por idade, cujo termo inicial é 17/09/2007, data do

requerimento administrativo, conforme pedido na inicial, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da

Lei 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros são devidos a partir da citação, à base de 1% ao mês. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores

atrasados somavam R\$ 1.609,82 (um mil seiscientos e nove reais e oitenta e dois centavos) em setembro de 2008.

Defiro -

com fulcro no art. 461 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela do benefício para determinar o início do pagamento

do benefício em 30 (trinta) dias, em face da verossimilhança das alegações e do "periculum in mora" (o caráter alimentar

das verbas), com DIP 01/09/2008. Cumpra-se por mandado. Oficie-se o chefe da agência competente. Após, o trânsito

em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA (apenas para os casos com designações de audiências e perícias médicas e sociais),

os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para

a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus

documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica

ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados

de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, deste

Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 09/09/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.003488-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DARIO LOPES FERRAZ

ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003489-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADOLPHO RASI

ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003490-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOLORES GANDARA DA SILVA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003491-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CHARLES DEMETRIUS TEZANI
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003492-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE APARECIDA DO AMARAL ANDRADE
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003493-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO GONCALVES DE MORAIS
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003494-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIOGO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003495-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEI RODRIGUES CESETI
ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003496-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES BIANZENO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003497-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENJAMIM MACEDO LIMA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003498-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CHRISTINA COLOMBI DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003499-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEIÇÃO FERREIRA NUNES
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003500-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DEL PUPO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003501-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CASSIA REGINA ZAGO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003502-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCIA SCARAZZATO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003503-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO TROVIJO FILHO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003504-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE APARECIDA FRANCISCHI
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003505-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERALDO ARRUDA DE PAULA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003506-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERALDO ARRUDA DE PAULA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003507-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERALDO ARRUDA DE PAULA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003508-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERALDO ARRUDA DE PAULA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003509-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERALDO ARRUDA DE PAULA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003510-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERALDO ARRUDA DE PAULA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003511-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERALDO ARRUDA DE PAULA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003512-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERALDO ARRUDA DE PAULA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003513-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERALDO ARRUDA DE PAULA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003514-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERALDO ARRUDA DE PAULA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003515-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERALDO ARRUDA DE PAULA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003516-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERALDO ARRUDA DE PAULA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003517-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERALDO ARRUDA DE PAULA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003518-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALIPIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003519-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL RODRIGUES FURTADO
ADVOGADO: SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/10/2008 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.19.003520-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIMPIO DOMINGOS FERREIRA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003522-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO DEBIA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003523-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO JULIOTTI
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003524-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO PIRES DA SILVA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003525-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA LETICIA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003526-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIS PIAULINO
ADVOGADO: SP273725 - THIAGO TEREZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003527-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA NEVES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/10/2008 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
13/11/2008
10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 44
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 44

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/09/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.003528-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE MACHADO DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003529-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO: SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003532-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUDELINA COGO JULIANI
ADVOGADO: SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003533-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA NOGUEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003534-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE PICLOTTI PAPASSONI
ADVOGADO: SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003535-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GIMENIS

ADVOGADO: SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003536-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILDA PEREIRA MORAES
ADVOGADO: SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003537-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARTHUR DE FREITAS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 11/09/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.003538-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA LOURENÇO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003539-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO PEREIRA GUIMARAES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003540-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINO DOMINGOS VIEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003541-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003542-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IWAO KUDO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.003543-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DE MORAES FILHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.003544-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMIE YANAGUIHARA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.003545-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DECIO DE CASTRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.003546-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON NEY DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.003547-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA FERREIRA MANDALITI
ADVOGADO: SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.003548-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FARIA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.003549-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.003550-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PELLATE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.003551-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINO DOMINGOS VIEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.003552-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADOLFO PICOLOTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.003553-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA BRAGATO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.003554-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMIE YANAGUIHARA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.003555-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILARIO PINTO
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.003556-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAO QUIRINO
ADVOGADO: SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.003557-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO LUIZ DE ARAUJO
ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.003558-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE ESTEVES
ADVOGADO: SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/01/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.003559-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH VAGAES
ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.003560-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA LOPES MILANESI CAMARGO PENTEADO**

ADVOGADO: SP181491 - JULIANA SANCHES MARCHESI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003561-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA HELENA TAVARES DE LUGO
ADVOGADO: SP181491 - JULIANA SANCHES MARCHESI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003562-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA REATO AGOSTINHO
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003566-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA COLANGELI
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003567-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA CRISTINA DE ANDRADE AMORIM
ADVOGADO: SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003568-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003570-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE MARTINS
ADVOGADO: SP118017 - MAHATMA GHANDI GONCALVES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.003571-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GISELDA MIGUEL DE MELO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.19.003563-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENERCI FATIMA CARDOSO VIEIRA
ADVOGADO: SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003564-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PAULO BITTENCOURT VIEIRA
ADVOGADO: SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003565-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA TORRES DA CUNHA
ADVOGADO: SP106283 - EVA GASPAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 33

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 12/09/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.003572-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EZILDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003573-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA CASA VELHA STAHL
ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003574-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDA APARECIDA SAONCELA DA COSTA
ADVOGADO: SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.003575-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SYLVIA SANCHES
ADVOGADO: SP155769 - CLAU RIVALDO PAULA LESSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003576-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLODOALDO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/09/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.19.003578-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO JOAO DA MATA
ADVOGADO: SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/01/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003579-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KIMIKO HIRATA BECHO
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003580-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEARNIEL BENTO PEREIRA
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003581-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIZA TEREZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003582-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE EGIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003583-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DYONISIO PEREIRA
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003584-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ NEGRI
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003585-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KEIKO HIRATA IWAHASHI
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.003586-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM MARTINS LEONE

ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003587-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEVARNIEL BENTO PEREIRA
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003589-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APPARECIDO TRONCHIN
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003590-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON PAULO FARIA
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003591-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO PEREIRA NUNES
ADVOGADO: SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003592-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES ALVES BATISTA
ADVOGADO: SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.003593-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIRA BRANDINO LEITE
ADVOGADO: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003594-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDA MATOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003595-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR CONSTANCIO REIS
ADVOGADO: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003596-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS ROSSINI
ADVOGADO: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 23

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/09/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.003598-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GONÇALVES DIAS
ADVOGADO: SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003599-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BUENO DA SILVA
ADVOGADO: SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003600-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DA CRUZ
ADVOGADO: SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003601-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003603-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITORINO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003604-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO BANSI
ADVOGADO: SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003606-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIAL DIAS FILHO
ADVOGADO: SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003607-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO LUIZ ZOLIO GONZAGA
ADVOGADO: SP076212 - ROGERIO AMARAL DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003608-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO HASHIMOTO
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003609-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS FERREIRA
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003610-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR ROBERTO VARNEVALI
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003612-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES FERREIRA
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003614-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISIO ALVES
ADVOGADO: SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003615-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELCIO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003616-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO APARECIDO JORVINO
ADVOGADO: SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003618-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA CRUZ
ADVOGADO: SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003619-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE SILVA
ADVOGADO: SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003620-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MIGUEL FRANCO
ADVOGADO: SP103338 - JOSIAS TADEU CORREA E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003621-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LISANDRA PATRICIA FRACOTE
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003622-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO DE JESUS SANTOS AMARAL
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003623-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES DA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.003624-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003625-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO ANTONIO BELLINI LIMA
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 23

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/09/2008**

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.19.003626-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON PONTES
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.003627-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO BUENO PEDROSO
ADVOGADO: SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.003628-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MOLINA ONORATO
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/10/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.003629-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.003630-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE CORREA NUNES
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.003631-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALONSO PADILHA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.003632-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA PERES TUDELA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

PROCESSO: 2008.63.19.003633-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003634-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR ANTONIO DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP181813 - RONALDO TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003636-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BIASI MARSANGO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003637-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS RODRIGUES OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003638-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZIO SANTANA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003639-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO CANTARIN RODRIGUES
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003640-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003641-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCY SBRAGIA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003642-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA DE MELLO RISSI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003643-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGIMAR MARIA DA CRUZ
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.003644-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PASQUAL
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003645-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO ANTONIO BISSOLI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003646-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARNALDO NUNES
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003647-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ROCHA
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 21

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 17/09/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.003648-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODOLPHO JEREP JUNIOR
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003649-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA PINHEIRO DE MORAIS
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003652-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES DA SILVA ROCHA
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/01/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.003653-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DOMINGUES
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003654-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETTE DE MELLO BARBOZA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003655-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIA FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003656-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA RODRIGUES FRITSCH
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003657-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR WANDERLI RAMPAZZO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003658-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ RODRIGUES SIMOES
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003659-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MONROY RAVANELLI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003660-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PALMIRA CORINA ROSSINI MOSTACO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003661-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA ROCHA E SILVA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003662-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003663-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO BRAVO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003664-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDALICE ALVARES
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003665-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI CAPELINI MARTINS
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003666-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA MARIA PIMENTA STOCCO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003667-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA RODRIGUES ZANCA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003668-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATA RODRIGUES PLACIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003669-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERALDO MALTA ROLIM
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003670-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003671-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003672-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO TREVISAN NOVARETTI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003673-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDYRA SOUTO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003674-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO AUFIERO JUNIOR
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003675-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE FERREIRA GENTA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003677-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO LASARO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003678-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GOMES JUNJI TSUJI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003679-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO BUENO LAS CASAS DE BRITO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003680-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003681-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO CARLOS PINTO ROIM
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003682-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO AMAURI MAZETO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003683-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NICOLA JOSE REVERETE
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003684-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA BRIZZI BRINO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003686-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KARIME CRISTINA RUIZ SANTOS
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003687-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTHER PIERINI DORETO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 36

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 18/09/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.003688-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON MARTINS JUNIOR
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003689-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANET BUENO OIA DA SILVA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.003690-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELCIO RONALDO APOLONIO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003692-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUACIRA TEDDE MANSANO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003693-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL MOTTA BENETTI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003694-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SOARES
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003695-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERALDO JOEL BENETTI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003696-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO IATECOLA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003697-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003698-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CORREA SILVA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003699-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FREDERICO EDUARDO BELUCI IGNACIO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003700-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO GOUVEA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003701-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA IRANI MASSINATORI CANTARIN
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003702-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DECIO CERQUEIRA DE MORAES FILHO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003703-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE RODRIGUES PLACIDO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003705-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERENCE BERTOLINI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003706-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTH EMILIA SCHIAVON VIDOTO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003707-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA FELIX SPACHI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003708-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO CARLOS RODRIGUES BASSAN
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003709-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITTORIO PASSA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003710-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON BENETTI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003711-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE MARIA DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003712-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUVENTUDE CATOLICA DE MARILIA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003713-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO GONÇALVES JAQUIER
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003714-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA BRUCESI GUIJO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003715-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON LUIZ SIQUEIRA
ADVOGADO: SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003716-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE BAIO JERONIMO
ADVOGADO: SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 27**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 19/09/2008**

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.19.003717-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIO SAVERO
ADVOGADO: SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.003718-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO BUENO DE ARRUDA
ADVOGADO: SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.003719-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELISBERTO FASSINA
ADVOGADO: SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.003720-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENNY RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/10/2008 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.19.003722-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE ANDRADE GROLLA
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.003723-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA FERREIRA GUILHERME
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.19.003724-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

AUTOR: PAULO JOSE CASTILHO ROMERA
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003725-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE CAMARGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003726-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES ORIVES
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003727-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SOARES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003729-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON RICHARDI BERALDO
ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003730-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA DOS SANTOS MARTINEZ
ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003732-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESEQUIEL MESSIAS ALVES
ADVOGADO: SP077201 - DIRCEU CALIXTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003733-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003734-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROSA PERES
ADVOGADO: SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003735-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CANDIDO CAVALCANTI
ADVOGADO: SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003736-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JERONIMO ARANHA DA SILVA
ADVOGADO: SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 22/09/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.003737-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003739-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALCINO BAROFALDI
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003740-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA BRACCI ORSI
ADVOGADO: SP016765 - JOSE HACKME
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003741-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENILDE TOTH ROCHA
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003742-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FIRMINA OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003743-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELIZA GUARIZO FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADO: SP180790 - CAROLA BIGATÃO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003744-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO GUARIZO FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADO: SP180790 - CAROLA BIGATÃO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003745-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURELIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003746-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILAS OLSEN
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003747-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FIRMINA OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003748-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003749-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE ZORZELLA PACIELLO
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003750-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE TENTOR ROSSI
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003751-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES VICENTE
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003752-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE ABREU
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003753-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RINA DIBAN READY
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003754-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA GONCALVES FABIANO
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003755-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003756-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CASSIO HUMBERTO FORTINI
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003757-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO MARICATO
ADVOGADO: SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003758-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA GARCIA ESCODEIRO
ADVOGADO: SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003759-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA LOBAO DE MORAES
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003760-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA PAVAO DOS SANTOS

ADVOGADO: PR037105 - LÁZARA CRISTINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003761-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARY BARBOSA
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/12/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003762-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCINDA CRISPIM
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003763-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA CONCEICAO DE FRANCA SANTOS
ADVOGADO: SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.003764-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARY SOUZA
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003765-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA DELGADO
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003766-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA DELGADO
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003767-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA DELGADO
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003768-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALBERTO PERES THEOTONIO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003770-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES LUIZ FARELEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003771-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA GALVES SCASSO
ADVOGADO: SP258103 - DECIO HOJAS LOFRANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 33

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/09/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.003772-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN LIGIA GALVES
ADVOGADO: SP258103 - DECIO HOJAS LOFRANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003773-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA STERQUER
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.003774-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO APARECIDO TOMPSITTI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003775-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ROBERTO DE CASTRO
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003776-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLINDA RODRIGUES ARIGATTI
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003777-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003778-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.003779-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS DEO
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003781-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO NERIS BRITO
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003782-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DA LUZ
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003783-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARGEZU DA SILVA VIANA
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003785-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003786-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEDRO VIEIRA
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003787-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA FELICIA CARDIA
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.003788-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RADIR RODRIUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.003789-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ABEL PEREIRA
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.003790-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINO PERIERA
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.003791-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BARBOSA SOARES
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.003792-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.003794-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO BIBIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.003795-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO CARVALHO MELLADO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.003796-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.003797-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO TAVARES SIMAS
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA**

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003798-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALDO DE LIMA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003799-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO AMARAL DE JESUS
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003800-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANADIR MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003801-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERALDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003802-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO SARTORI
ADVOGADO: SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003803-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO COGO
ADVOGADO: SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003804-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA CRISTINA DA SILVA PERAL
ADVOGADO: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2009 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 30

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 24/09/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.003805-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELINA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.003806-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISIDORA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/10/2008 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 13/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.003807-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFEU ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003808-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLELIO BARBOSA
ADVOGADO: SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003809-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAYKE JAMPAULI CAMAFORTE
ADVOGADO: SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003810-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SILVIO MARCHI
ADVOGADO: SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003811-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO TERUEL BOMFIM
ADVOGADO: SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003813-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILO BATISTA

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003814-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIR BURGARELI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003815-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDO EUGENIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003816-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO JOAO TROLEZI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003817-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO SOARES RIBEIRO
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003818-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUINO JOSE LUIZ
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003819-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUINO JOSE LUIZ
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003820-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GONÇALVES BARROS
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003821-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO AGOSTINHO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003822-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO AGOSTINHO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003823-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS DA SILVA CHRISPIM
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003824-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003825-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS DA SILVA CHRISPIM
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003826-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GONÇALVES BARROS
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003827-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ROBERTO LUCIANO
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003828-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO CRISTIANINI
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003829-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO SOARES RIBEIRO
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003830-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON TEIXEIRA DE MORAES
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003831-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DE CASTRO

ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003832-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO APARCIDO BALBINO
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003833-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DE OLIVEIRA VASCONI
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 28

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 25/09/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.003834-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR PATRICIO FERREIRA
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003835-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GIMENIS
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003836-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA MANCINI SANCHES
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003837-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DE OLIVEIRA VASCONI
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003838-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO LAZARI
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.003839-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO LAZARI
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.003840-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELICE APARECIDA HERMOSSO MAGALHAES
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.003841-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.003842-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA FRANCO DA SILVEIRA AZEVEDO
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.003843-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ROBERTO LUCIANO
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.003844-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO CRISTIANINI
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.003845-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO LEITE DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.003846-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO LEITE DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.003848-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO FREDERICO
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.003849-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO FREDERICO
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.003850-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL APARECIDO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.003851-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: URSULA DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE**

**PROCESSO: 2008.63.19.003852-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTO SANTIAGO
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.003853-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO GONCALVES SILVA
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.003854-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO CEZAR
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.003855-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO VICENTE RODRIGUES
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.003856-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA LUCIA DA CUNHA MENEGUEL
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.19.003857-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUCLYDES PAULO
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA**

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003858-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA LAZARA SEBASTIAO PAULO
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003859-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORINDA SCARSO DE LIRA
ADVOGADO: SP219233 - RENATA MENEGASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003860-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA CARRENHO LHANO
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003861-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR PATRICIO FERREIRA
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003862-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALQUATI
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003863-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003864-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE MARTINS MAIA
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003865-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MAZIERO
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003866-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE SANTINI MARIANO

ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003867-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMILTON DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003868-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO AMERICO SOBRAL
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003869-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA BAPTISTA THEODORO
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003870-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DEMARQUE
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/12/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.003871-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILMA ZUIM MARIANO
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003872-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE FAHL REGALIN
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003873-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA FERREIRA ALVES
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003874-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003875-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA DA SILVA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003876-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DE MORAES RAMOS
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003877-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MURILO CORREA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003878-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL CANDIDO RAMOS
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003879-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA ASSIS DO AMARAL
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003880-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDEVALDO VASCONCELOS JUNIOR
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003881-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN MARIA TOLEDO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003882-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLMEDO
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003883-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSCARLINA ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003884-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003887-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DE JESUS FILHO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003888-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003889-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO JOSE PINTO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003890-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO JOSE PINTO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003891-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCI MESSIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003892-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU GARCIA
ADVOGADO: SP179554 - RICARDO SALVADOR FRUNGILO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003893-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN MARIA TOLEDO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003894-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN MARIA TOLEDO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003895-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ZUCCARI
ADVOGADO: SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003896-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ REIS PORTELLA MENEZES
ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003897-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA ROSA
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.003898-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATIAS APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2008 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 62
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 62

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/09/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.003899-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003900-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISLEINE SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003901-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA FELCAR MENCHON
ADVOGADO: SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.003902-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARA GOMES JALORETTO
ADVOGADO: SP094878 - CLAUDIA MARLY CANALI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003903-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON TEIXEIRA
ADVOGADO: SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.003904-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA CRISPIANO
ADVOGADO: SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS -
EXPEDIENTE N.
56/2008

2008.63.19.002270-3 - JACINTO MARIA DE AZEVEDO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE
CARNEVALE
TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : ""Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente
Recurso de
Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas
contra-razões.

Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Intimem-
se". "

2008.63.19.002271-5 - JOAO NASSIMBENI NETO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE
CARNEVALE TUFAILE
e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)

: ""Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de
Sentença
em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões.
Após,

remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Intimem-se". "

2008.63.19.002272-7 - LIDIO RONCOLETA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFAILE e
ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) :

""Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de
Sentença em
seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões.
Após,

remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Intimem-se". "

2008.63.19.002273-9 - AURORA PIRES BARBOSA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE
CARNEVALE
TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : ""Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente
Recurso de
Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas

contra-razões.

Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Intimem-se".

2008.63.19.002274-0 - JOSE PEDRO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV.

SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : ""Nos

termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu

efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se

os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Intimem-se".

2008.63.19.002275-2 - JOSE ALVES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV.

SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : ""Nos

termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu

efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se

os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Intimem-se".

2008.63.19.002277-6 - ATAIDE BATISTA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV.

SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : ""Nos

termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu

efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se

os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Intimem-se".

2008.63.19.002278-8 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e

ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

""Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em

seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após,

remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Intimem-se".

2008.63.19.002279-0 - MANOEL MIGUEL ABREU (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE

e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: ""Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença

em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após,

remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Intimem-se".

2008.63.19.002280-6 - MAURO FRANCA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV.

SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : ""Nos

termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu

efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se

os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Intimem-se".

2008.63.19.002281-8 - WALDOMIRO CANO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e

ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

""Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em

seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após,

remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Intimem-se".

2008.63.19.002283-1 - TERESA BASSAN DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

""Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de

Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões.

Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Intimem-se".

2008.63.19.002285-5 - JOAO BATISTA AMANCIO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

""Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença

em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após,

remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Intimem-se".

2008.63.19.002287-9 - BENEDITO FRANCISCO RAMOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

""Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de

Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões.

Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Intimem-se".

2008.63.19.002336-7 - ANTONIA ULIAN ZANON (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

""Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10

(dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Intimem-se".

2008.63.19.002362-8 - MARIA CLEUSA DE CARVALHO (ADV. SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

""Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de

São Paulo, com as nossas homenagens. Intimem-se".

2008.63.19.002363-0 - VICENTE JOSE DE ANDRADE (ADV. SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

""Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de

São Paulo, com as nossas homenagens. Intimem-se".

2008.63.19.002430-0 - GUSTAVO KRUGER (ADV. SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

""Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré

para,
no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de

São Paulo, com as nossas homenagens. Intimem-se".

2008.63.19.002476-1 - EURIPEDES RODRIGUES ALVES (ADV. SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para,

no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de

São Paulo, com as nossas homenagens. Intimem-se".

2008.63.19.002491-8 - CICERO ROBERTO (ADV. SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para,

no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de

São Paulo, com as nossas homenagens. Intimem-se".

2008.63.19.002650-2 - LAIDE DE PAULA OLIVEIRA (ADV. SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10

(dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com

as nossas homenagens. Intimem-se".

2008.63.19.002651-4 - ANTONIO COSTA LIMA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para,

no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de

São Paulo, com as nossas homenagens. Intimem-se".

2008.63.19.002652-6 - BENTO DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : ""Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de

Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões.

Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Intimem-se".

2008.63.19.002653-8 - AURELIO MACHADO DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : ""Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de

Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões.

Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Intimem-se".

2008.63.19.002660-5 - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Intimem-se".

2008.63.19.002661-7 - APPARECIDO TORQUATO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Intimem-se".

2008.63.19.002663-0 - GENUARIO ANTONIO PEREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Intimem-se".

2008.63.19.002664-2 - APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Intimem-se".

2008.63.19.002721-0 - IDILSON CARMELIM (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Intimem-se".

2008.63.19.002788-9 - MARLENE EDUARDO LEOPOLDINO ARAUJO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Intimem-se".

2008.63.19.002861-4 - SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA KENIS (ADV. SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Intimem-se".

2008.63.19.002862-6 - IGNEZ MEGIAS (ADV. SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Intimem-se"."

2008.63.19.002863-8 - APARECIDA ROMUALDO ALVES (ADV. SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Intimem-se"."

2008.63.19.002917-5 - JOAO CARLOS TAVARES (ADV. SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Intimem-se"."

2008.63.19.002339-2 - DECIO JOSE VEJAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Intimem-se"."

2008.63.19.002656-3 - MARCELO OCTAVIO LEME DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Intimem-se"."

2008.63.19.002657-5 - ADAILTON DANTAS LOUZADA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Intimem-se"."

2008.63.19.002658-7 - OSVALDO COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Intimem-se"."

2008.63.19.002659-9 - ARCELINO ALTRAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Intimem-se".

2008.63.19.002739-7 - MARIA ZORATTO DE OLIVEIRA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Intimem-se".

2008.63.19.002740-3 - LUCILIO GIMENES (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo,

com as nossas homenagens. Intimem-se".

2008.63.19.002745-2 - LIGIA LUZIA COSTA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo,

com as nossas homenagens. Intimem-se".

2008.63.19.002746-4 - ANTENOR BRIGHENTI (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo,

com as nossas homenagens. Intimem-se".

2008.63.19.002747-6 - ZENILEA DE LIMA GALVAO LEME (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Intimem-se".

2008.63.19.002748-8 - ARLETE MARLI TONIN RIBEIRO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal

de São Paulo, com as nossas homenagens. Intimem-se".

2008.63.19.002947-3 - JOAO CARLOS CASSIOLATO (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA e

ADV.

SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : ""Nos

termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu

efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se

os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Intimem-se". "

2008.63.19.002948-5 - MANOEL BELIZARIO DA COSTA (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA e ADV.

SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : ""Nos

termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu

efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se

os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Intimem-se". "

2008.63.19.002984-9 - ANTONIO HENRIQUE ROSARIO (ADV. SP153296 - LUIZ MARTINES JUNIOR e ADV.

SP268117 - MELISSA FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

""Nos termos do

artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os

autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Intimem-se". "

2008.63.19.002986-2 - GERVASIO RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP153296 - LUIZ MARTINES JUNIOR e ADV.

SP268117 - MELISSA FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

""Nos termos do

artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os

autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Intimem-se". "

2008.63.19.002989-8 - RAIMUNDO AFONSO DE CASTRO (ADV. SP153296 - LUIZ MARTINES JUNIOR e ADV.

SP268117 - MELISSA FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

""Nos termos do

artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os

autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Intimem-se". "

2008.63.19.002990-4 - SELVINO ALVES FERREIRA (ADV. SP153296 - LUIZ MARTINES JUNIOR e ADV. SP268117

- MELISSA FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do artigo 1º da

Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo.

Intime-

se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Intimem-se". "

2008.63.19.002991-6 - SELVINO ALVES FERREIRA (ADV. SP153296 - LUIZ MARTINES JUNIOR e ADV. SP268117

- MELISSA FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do artigo 1º da

Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo.

Intime-

se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Intimem-se". "

2008.63.19.003003-7 - SERGIO PASSEROTTI (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Intimem-se".

2008.63.19.003031-1 - GENTIL RODRIGUES (ADV. SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei

n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10

(dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com

as nossas homenagens. Intimem-se".

2008.63.19.003218-6 - EUCLIDES TERAMUSSI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA e ADV.

SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : ""Nos

termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu

efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se

os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Intimem-se".

2008.63.19.002951-5 - JESUINO PIRES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV.

SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR e ADV. SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO

MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a

parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Intimem-se".

2008.63.19.002961-8 - JUSCELINO CORDEIRO DE AZEVEDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA e ADV. SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR e ADV. SP200998 - EDILENE

APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos

do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito

devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se

os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Intimem-se".

2008.63.19.002962-0 - IDALINA IGLEZIAS OTTONICAR (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA e ADV. SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR e ADV. SP200998 - EDILENE APARECIDA

CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do artigo 1º

da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos

virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Intimem-se".

2008.63.19.003012-8 - SUELI CERONI GUEDES (ADV. SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES e ADV.

SP167812 - GUSTAVO CERONI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

""Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em

seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões.

Após,

remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Intimem-se".

2008.63.19.003044-0 - IZABEL MENDES DOS SANTOS (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s)

pericial (is) médico (s) e/ou social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos

conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2008.63.19.003056-6 - MARIA HELENA DE ALMEIDA (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e/ou social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10

(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2008.63.19.003068-2 - JANDIRA LOCATELLI SANTANA (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e/ou social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10

(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.000118-5 - MARIA APARECIDA TASSO (ADV. SP161873 - LILIAN GOMES e ADV. SP237239 - MICHELE

GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da

liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Intimem-se".

2007.63.19.001034-4 - TEREZINHA MUNIZ FOGAÇA (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos

valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se

baixa aos autos virtuais. Intimem-se".

2007.63.19.001503-2 - LAZARO JOSE PEREIRA (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores

atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos

autos virtuais. Intimem-se".

2007.63.19.001504-4 - CARLOS SEVERINO (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores

atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos

autos virtuais. Intimem-se".

2007.63.19.001643-7 - HELENA DONIZETE ARCARO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores

atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos

autos virtuais. Intimem-se".

2007.63.19.002246-2 - ONELIA GUANDALINI BARBA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos

valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se

baixa aos autos virtuais. Intimem-se".

2007.63.19.002428-8 - WALTER BOATO DE AQUINO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE

CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Intimem-se"."

2007.63.19.002433-1 - VERALINDA LIMA DE BRITO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se

baixa aos autos virtuais. Intimem-se"."

2007.63.19.002485-9 - SEBASTIANA ALZIRA CREPALDI DOS SANTOS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO

JUNIOR e ADV. SP239808 - MARLI EMILIA REIS DOS SANTOS PETROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e

recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Intimem-se"."

2007.63.19.002486-0 - NELSON MARQUES DA SILVA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR e ADV.

SP239808 - MARLI EMILIA REIS DOS SANTOS PETROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento

na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Intimem-se"."

2007.63.19.002488-4 - PAULO DA SILVA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR e ADV. SP239808 -

MARLI EMILIA REIS DOS SANTOS PETROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no

silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Intimem-se"."

2007.63.19.002497-5 - IVANILDE DE SOUZA XAVIER (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR e ADV.

SP239808 - MARLI EMILIA REIS DOS SANTOS PETROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento

na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Intimem-se"."

2007.63.19.002499-9 - DARCI DE SANTANA GONCALVES (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR e

ADV. SP239808 - MARLI EMILIA REIS DOS SANTOS PETROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento

na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Intimem-se"."

2007.63.19.002505-0 - IVONE LUIZA DE OLIVEIRA TEIXEIRA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR e

ADV. SP239808 - MARLI EMILIA REIS DOS SANTOS PETROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento

na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Intimem-se"."

2007.63.19.002506-2 - ELENA DA LUZ MONTEIRO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR e ADV.

SP239808 - MARLI EMILIA REIS DOS SANTOS PETROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento

na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Intimem-se"."

2007.63.19.002513-0 - OSWALDO RAINHO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR e ADV. SP239808 -

MARLI EMILIA REIS DOS SANTOS PETROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Intimem-se"".

2007.63.19.002514-1 - NELSON RODRIGUES (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR e ADV. SP239808

- MARLI EMILIA REIS DOS SANTOS PETROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF.

Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Intimem-se"".

2007.63.19.002515-3 - SHOJI YOSHINO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR e ADV. SP239808 -

MARLI EMILIA REIS DOS SANTOS PETROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no

silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Intimem-se"".

2007.63.19.002516-5 - RUBENS SOARES FORTUNATO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR e ADV.

SP239808 - MARLI EMILIA REIS DOS SANTOS PETROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento

na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Intimem-se"".

2007.63.19.002528-1 - JOSE ALBERTO MONTEIRO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR e ADV.

SP239808 - MARLI EMILIA REIS DOS SANTOS PETROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento

na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Intimem-se"".

2007.63.19.002529-3 - SEBASTIAO FERREIRA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR e ADV.

SP239808 - MARLI EMILIA REIS DOS SANTOS PETROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento

na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Intimem-se"".

2007.63.19.002530-0 - ERCI TRAVALINO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR e ADV. SP239808 -

MARLI EMILIA REIS DOS SANTOS PETROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no

silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Intimem-se"".

2007.63.19.002532-3 - ALCIDES SPRESSAO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR e ADV. SP239808 -

MARLI EMILIA REIS DOS SANTOS PETROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no

silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Intimem-se"".

2007.63.19.002533-5 - JOSE LAURETTI (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR e ADV. SP239808 -

MARLI EMILIA REIS DOS SANTOS PETROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no

silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Intimem-se"".

2007.63.19.002534-7 - JORGE DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR e ADV. SP239808 - MARLI EMILIA REIS DOS SANTOS PETROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Intimem-se"".

2007.63.19.002537-2 - IGNACIO PEREIRA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR e ADV. SP239808 - MARLI EMILIA REIS DOS SANTOS PETROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Intimem-se"".

2007.63.19.002538-4 - DIAMANTINO MARTINS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR e ADV. SP239808 - MARLI EMILIA REIS DOS SANTOS PETROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Intimem-se"".

2007.63.19.002599-2 - EDISON LUIZ BIONDO (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Intimem-se"".

2007.63.19.002889-0 - CLEIDE IZABEL DE MORAES (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Intimem-se"".

2007.63.19.003244-3 - IDALINA DE CAMARGO DE LIMA (ADV. SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Intimem-se"".

2007.63.19.003399-0 - JOSE REYNALDO AMOR (ADV. SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Intimem-se"".

2007.63.19.003474-9 - ZULMIRA DIAS (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Intimem-se"".

2007.63.19.003595-0 - FRANCISCA HERNANDES FALZETTA (ADV. SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Intimem-se"".

2007.63.19.003919-0 - TEREZA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Intimem-se"".

2007.63.19.003920-6 - JORGE ROSA DA SILVA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Intimem-se"".

2007.63.19.003927-9 - JOAQUIM ROMBO ALVES (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Intimem-se"".

2007.63.19.004059-2 - ZELINDO JUSTULIN (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos

valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Intimem-se"".

2007.63.19.004121-3 - ROBERTO ANTONIO DOMINGUES (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO

FARHA

CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Intimem-se"".

2007.63.19.004181-0 - TEREZINHA DUALIBY DOMINGUES (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos

valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Intimem-se"".

2007.63.19.004182-1 - MANOEL SCAMILHA BATISTA (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA

SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos

valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Intimem-se"".

2007.63.19.004183-3 - ANAYR CONCEICAO FERRAZ (ADV. SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE

STÁBILE.) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos

valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Intimem-se"".

2007.63.19.004187-0 - SANTINA ENRIQUE CORNELIO (ADV. SP225969 - MARCELO TOLOMEI LOPES)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos

valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Intimem-se"".

2007.63.19.004206-0 - LIKI SAITO KUMASAKA (ADV. SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos

valores

atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos

autos virtuais. Intimem-se".

2007.63.19.004215-1 - JOAO CRISTOVAO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos

valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se

baixa aos autos virtuais. Intimem-se".

2007.63.19.004216-3 - GUERINO CASAGRANDE (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos

valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se

baixa aos autos virtuais. Intimem-se".

2007.63.19.004248-5 - JOSE LUIZ BEVILAQUA (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos

valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se

baixa aos autos virtuais. Intimem-se".

2007.63.19.004256-4 - ERCILIA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos

valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se

baixa aos autos virtuais. Intimem-se".

2007.63.19.004389-1 - VALENTIM SANTOS ABREU (ADV. SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da

liberação dos

valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se

baixa aos autos virtuais. Intimem-se".

2007.63.19.004550-4 - YOSHINORI FUKAGAWA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais.

Intimem-se".

2007.63.19.004660-0 - ALCIDES JOSE DA SILVA (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da

liberação dos

valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se

baixa aos autos virtuais. Intimem-se".

2007.63.19.004788-4 - LOURDES LEITE FELICIO (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais.

Intimem-se".

2007.63.19.004810-4 - ACYR DOS SANTOS (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da

liberação dos

valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se

baixa aos autos virtuais. Intimem-se".

2007.63.19.004811-6 - CECILIA GUIMARAES ABELHA (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Intimem-se"".

2007.63.19.004812-8 - TACIO BERGAMO (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Intimem-se"".

2008.63.19.000164-5 - PEDRO GOMES SOBRINHO (ADV. SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Intimem-se"".

2008.63.19.000579-1 - MILTON DE FREITAS (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Intimem-se"".

2008.63.19.000593-6 - APPARECIDA FERREIRA DA SILVA PRADELA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Intimem-se"".

2008.63.19.000798-2 - LUIZ BERNARDINELLI (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Intimem-se"".

2008.63.19.000953-0 - TERCILIA APARECIDA FAUSTINO MORANDI (ADV. SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Intimem-se"".

2008.63.19.001018-0 - ANTENOR RODRIGUES CAPELAN (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Intimem-se"".

2008.63.19.001846-3 - ROSA AICO FUNATSU TAKASE (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Intimem-se"".

2008.63.19.001908-0 - ENCARNACAO FREITAS CARREGA CUPAIOL (ADV. SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES e ADV. SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S.

(PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF.

Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Intimem-se"."

2008.63.19.001972-8 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA BELGO (ADV. SP147458 - JURANDIR RODRIGUES DE FREITAS e ADV. SP208880 - JOÃO CARLOS SCARE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento

na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Intimem-se"."

2008.63.19.001974-1 - ALFREDO CORDEIRO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e ADV.

SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF.

Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Intimem-se"."

2008.63.19.001984-4 - JAIR DE MATTOS (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para

agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais.

Intimem-se"."

2008.63.19.002145-0 - YUMIKO NACANO (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores

atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos

autos virtuais. Intimem-se"."

2008.63.19.002155-3 - BENEDITO ALVES (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais.

Intimem-se"."

2008.63.19.002356-2 - IGNEZ LEONARDO MANZANO (ADV. SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA e ADV. SP125896

- SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

""Dê-se ciência à

parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida

todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Intimem-se"."

2007.63.19.003548-1 - ALMERINDO FAGUNDES E OUTROS (ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO); GLASIELLE

DOS SANTOS FAGUNDES(ADV. SP181813-RONALDO TOLEDO); WELLINGTON DOS SANTOS FAGUNDES(ADV.

SP181813-RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista a readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/10/2008 às 10h30min. Ademais, mantém-se os termos anteriores. Int".

2007.63.19.004174-2 - ZENAIDE TECLE DOMINGUES (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação à pauta de

audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/10/2008 às 11h00min. Int".

2007.63.19.004238-2 - ANTONIO PINTO DE ARAUJO (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as peculiaridades do presente

caso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/10/2008 às 16h00min. Intimem-se às

partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação. Int".

2007.63.19.004570-0 - MARIA DE FATIMA FERREIRA CARVALHO (ADV. SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação à pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação para o dia 02/10/2008 às 10h00min. Int".

2007.63.19.004793-8 - GERALDO RODRIGUES (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/10/2008 às 10h30min. Ademais, mantém-se os termos anteriores. Int".

2007.63.19.004796-3 - ANTONIO FAZIO (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/10/2008 às 11h00min. Ademais, mantém-se os termos anteriores. Int".

2007.63.19.004799-9 - CELINA RICARDO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO); SUELI DA SILVA LOPES(ADV. SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a readequação da pauta de audiências, novamente, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/10/2008 às 10h30min. Int".

2007.63.19.004808-6 - WILSON SILVA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação à pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/10/2008 às 10h00min. Int".

2007.63.19.004832-3 - ARNALDO GARCIA PARRA (ADV. SP128969 - WILMA DA SILVA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação à pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/10/2008 às 10h00min. Int".

2008.63.19.000332-0 - ALDO THEODORO GAIOTTO (ADV. SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação à pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação para o dia 02/10/2008 às 10h30min. Int".

2008.63.19.000355-1 - YOSHINORI MASUYAMA (ADV. SP129189 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA R MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/10/2008 às 11h00min. Ademais, mantém-se os termos anteriores. Int".

2008.63.19.000356-3 - YOSHITAKE MASUYAMA (ADV. SP129189 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA R MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/10/2008 às 14h00min. Ademais, mantém-se os termos anteriores. Int".

2008.63.19.000461-0 - ROSELI ALVES DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/10/2008 às 14h30min.

Ademais,

mantém-se os termos anteriores. Int".

2008.63.19.000463-4 - CANTIONILHA PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a readequação da pauta de audiências,

redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/10/2008 às 15h00min. Ademais,

mantém-se os termos anteriores. Int".

2008.63.19.000464-6 - CLEONICE DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a readequação da pauta de

audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/10/2008 às 15h30min. Ademais,

mantém-se os termos anteriores. Int".

2008.63.19.000546-8 - DECIO MARQUES (ADV. SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação à pauta de audiências, redesigno

a audiência de conciliação para o dia 02/10/2008 às 11h00min. Int".

2008.63.19.000638-2 - EDMUNDO EVANGELISTA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO e ADV.

SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista a adequação à pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação para o dia 02/10/2008 às

11h30min. Int".

2008.63.19.001447-0 - LUZIA ZANNILI RAMOS (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV.

SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO

; ALICE BEZERRA RAMOS (ADV.) : "Tendo em vista a readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de

conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/12/2008 às 16h00min. Int".

2008.63.19.001507-3 - MASSAHARU ADACHI (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista a juntada de documentos pela parte

autora, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 dias. Após à conclusão. Intime-se".

2008.63.19.001912-1 - ABEDIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a readequação da pauta de

audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/10/2008 às 16h00min. Ademais,

mantém-se os termos anteriores. Int".

2008.63.19.001987-0 - OSWALDO NUNES DE MENEZES (ADV. SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a readequação da

pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/10/2008 às 16h00min. Ademais, mantém-se os termos anteriores. Int".

2008.63.19.001991-1 - ROSALINA PIONA TOMAZ (ADV. SP194629 - DANILO CÉSAR SIVIERO RÍPOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a readequação da pauta de

audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/10/2008 às 14h30min. Ademais, mantém-se os termos anteriores. Int".

2008.63.19.002187-5 - ANTONIO COSTA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV.

SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES e ADV. SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do Ofício juntado aos autos, referente a designação de audiência, no Juizado Especial Federal Cível de Londrina/PR. Int".

2008.63.19.002194-2 - HEITOR UMBERTO TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE

MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/10/2008 às 15h30min.

Ademais, mantém-se os termos anteriores. Int".

2008.63.19.002215-6 - IDELMA PELIGRINELLI (ADV. SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/10/2008 às 14h30min. Ademais, mantém-

se os termos anteriores. Int".

2008.63.19.002257-0 - JURACY MARTINS COELHO MIRANDA (ADV. SP104287 - PAULO HENRIQUE SOUZA

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; AUREA THEODORO

MAUAD (ADV. SP100967-SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43

da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora e ré para,

no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem as suas contra-razões. Sem prejuízo, comprove o INSS, no prazo de 10 (dez)

dias, o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda

não o fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte

autora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E.

Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.002262-4 - SEBASTIAO MANOEL TINARELLI (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para,

no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de

São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2008.63.19.002264-8 - SILVIA DE LOURDES CARDOSO DE MORAES MEIRELLES (ADV. SP234065 - ANDERSON

MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em

juízo, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão.

Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como

havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.002266-1 - SANTINA MARIA DE JESUS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em juízo, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r. sentença, apresentar os

cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão,

no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.002313-6 - CLOVIS MORTARI (ADV. SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo perito judicial, justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica agendada para o dia 23/07/2008 às 15h00min, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.002323-9 - AMARO PEDRO DE LIMA (ADV. SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito...Por essa razão, diante do Princípio da

Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento dos autos à r. Vara

Estadual de Mendonça ou cidade próxima, se não houver naquela cidade, com as nossas homenagens. Caso o I. Juiz de

Direito não concorde com a presente decisão, fica desde logo suscitado o conflito negativo de competência, pedindo-se

ao D. Magistrado que encaminhe os autos para o E. Superior Tribunal de Justiça, com as razões que tiver. P.R.I".

2008.63.19.002337-9 - RODRIGO MORATO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a

realização da perícia médica no dia 17/11/2008 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico,

neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à

doença alegada. Int".

2008.63.19.002344-6 - DIRCE DE SOUSA TRINDADE (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a

realização da perícia médica no dia 17/11/2008 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico,

neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à

doença alegada. Int".

2008.63.19.002345-8 - MARIVALDO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as peculiaridades do presente

caso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/10/2008 às 14h30min. Intimem-se às partes

para comparecerem na data aprezada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus

documentos pessoais, independentemente de intimação. Int".

2008.63.19.002397-5 - ARACI FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP076252 - MARIA ELIZABETH RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada, nomeio

novamente a Assistente Social a Sra. Analice Gonçalves Domingos, perita judicial, para a realização do estudo social, no

prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se".

2008.63.19.002429-3 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS (ADV. SP205913 - MARLENE SPINA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita

judicial, para a realização da perícia médica no dia 18/11/2008 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao

consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos

que se refiram à doença alegada. Int".

2008.63.19.002556-0 - ALVINA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS

GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a

apresentação de

manifestação acerca do laudo pericial social juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2008.63.19.002669-1 - LUCIMARA SALIM (ADV. SP109707 - SILVIO MASSAO HINO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, designo audiência de

conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/10/2008 às 15h30min. Intimem-se às partes para comparecerem na data

aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação. Int".

2008.63.19.002696-4 - FAUSTO FREITAS SOBRINHO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo perito judicial,

justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica agendada para o dia 20/08/2008 às 15h30min, no prazo

de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.002701-4 - MARIA JOSE DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Assistente Social a Sra. Eliane A.

Oliveira, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência

da parte autora. Sem prejuízo, nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica

no dia 30/10/2008 às 11h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos

documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.002704-0 - SILVANIA CLELIA DE FREITAS (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo perito judicial,

justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica agendada para o dia 25/08/2008 às 15h00min, no prazo

de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.002708-7 - MARIA APARECIDA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP107094 - SANDRA APARECIDA

CHIODI); SONIA MARIA MUNERATTO(ADV. SP107094-SANDRA APARECIDA CHIODI); SONIA MARIA MUNERATTO

(ADV. SP196067-MARCIO JOSE MACHADO); JOSE CARLOS MUNERATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado na r.

sentença, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio,

expeça-se

Ofício de RPV. Int".

2008.63.19.002775-0 - ALIPIO ROBERTO FIGUEIREDO CARA (ADV. SP019327 - ALBERTO MIRAGLIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as peculiaridades do presente

caso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/10/2008 às 15h00min. Intimem-se às partes

para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus

documentos pessoais, independentemente de intimação. Int".

2008.63.19.002869-9 - SILVANA APARECIDA ARAUJO ROBERTO E OUTRO (SEM ADVOGADO); LUCAS GABRIEL

ARAUJO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a

petição apresentada, nomeio novamente a Assistente Social a Sra. Leda Torres Denis Peron, perita judicial, para

a

realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se".

2008.63.19.002878-0 - ANTONIA GONCALVES OLIVEIRA MORAES (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/10/2008 às 15h30min. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação. Int".

2008.63.19.002919-9 - RAIMUNDO FERREIRA CAVALCANTE (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP164901 - DENISE DE PAULA ANDRADE LEITE e ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/10/2008 às 14h00min. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação. Int".

2008.63.19.003127-3 - ROSELI CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a proposta de transação ofertada pela parte ré juntada aos autos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2008.63.19.003374-9 - MARIA EUNICE MARCILIO (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação à pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/10/2008 às 10h00min. Int".

2008.63.19.003526-6 - ELVIS PIAUILINO (ADV. SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito...Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA. Por esta razão, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento dos autos ao Juizado acima citado, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se".

2008.63.19.003528-0 - ELIANE MACHADO DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, não vislumbrando elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança das alegações, com fundamento no Art. 273, do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 10/11/2008 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.003570-9 - VICENTE MARTINS (ADV. SP118017 - MAHATMA GHANDI GONCALVES JUNIOR e ADV. SP242066 - WALTER RUIZ BOGAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, não vislumbrando elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança das alegações, com

fundamento no Art. 273, do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 10/11/2008 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como

de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.003572-2 - EZILDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA. Por esta razão, diante

do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento dos

autos ao Juizado acima citado, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se".

2008.63.19.003592-8 - MARIA DAS DORES ALVES BATISTA (ADV. SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, não vislumbrando elementos probatórios

inequívocos a demonstrar a verossimilhança das alegações, com fundamento no Art. 273, do CPC, indefiro o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da

perícia médica no dia 10/11/2008 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença

alegada. Intime-se".

2008.63.19.003593-0 - VALDIRA BRANDINO LEITE (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, não vislumbrando elementos probatórios

inequívocos a demonstrar a verossimilhança das alegações, com fundamento no Art. 273, do CPC, indefiro o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da

perícia médica no dia 10/11/2008 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença

alegada. Intime-se".

2008.63.19.003595-3 - VALDIR CONSTANCIO REIS (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, não vislumbrando elementos probatórios

inequívocos a demonstrar a verossimilhança das alegações, com fundamento no Art. 273, do CPC, indefiro o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, regularize-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a representação

processual, sob pena de extinção. Após as regularizações, voltem os autos conclusos para o agendamento da perícia

médica. Intime-se".

2008.63.19.003598-9 - ANTONIO GONÇALVES DIAS (ADV. SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 1999.61.08.005047-2, da Vara Federal

de Bauru) e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.003600-3 - OSVALDO DA CRUZ (ADV. SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Cite-

se. P.R.I".

2008.63.19.003603-9 - VITORINO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2005.63.01.280487-6, do Juizado Especial Federal de São Paulo) e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.003606-4 - JOSE RIAL DIAS FILHO (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 282, inciso V e artigo 284, ambos do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar emenda à inicial, atribuindo valor da causa e compatível com o seu conteúdo econômico, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.003621-0 - LISANDRA PATRICIA FRACOTE (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, não vislumbrando elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança das alegações, com fundamento no Art. 273, do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 10/11/2008 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.003622-2 - SILVIO DE JESUS SANTOS AMARAL (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 14/11/2008 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Nomeio a Assistente Social a Sra. Raquel Elorza Rodrigues Alves, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Publique-se".

2008.63.19.003623-4 - LUIZ CARLOS GONCALVES DA ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, não vislumbrando elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança das alegações, com fundamento no Art. 273, do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 14/11/2008 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.003624-6 - MARIA DA SILVA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2007.61.08.008006-2, da 1ª Vara Federal de Bauru) e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.003625-8 - ROGERIO ANTONIO BELLINI LIMA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO

GOMES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, não vislumbrando elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança das alegações, com fundamento no Art. 273, do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 14/11/2008 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.003626-0 - ADILSON PONTES (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, não vislumbrando elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança das alegações, com fundamento no Art. 273, do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 14/11/2008 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.003627-1 - EVERALDO BUENO PEDROSO (ADV. SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2006.61.08.000976-4, da 1ª Vara Federal de Bauru) e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.003628-3 - APARECIDA MOLINA ONORATO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, não vislumbrando elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança das alegações, com fundamento no Art. 273, do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 30/10/2008 às 10h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.003629-5 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2006.61.08.008324-1, da 2ª Vara Federal de Bauru) e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.003634-9 - VALDEMAR ANTONIO DE AZEVEDO (ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, não vislumbrando elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança das alegações, com fundamento no Art. 273, do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 17/11/2008 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.003643-0 - AGIMAR MARIA DA CRUZ (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, não vislumbrando elementos

probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança das alegações, com fundamento no Art. 273, do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, nomeio a Dra. Carmem Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 18/11/2008 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.003688-0 - MILTON MARTINS JUNIOR (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, não vislumbrando elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança das alegações, com fundamento no Art. 273, do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, nomeio a Dra. Carmem Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 18/11/2008 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.003689-1 - JANET BUENO OIA DA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, não vislumbrando elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança das alegações, com fundamento no Art. 273, do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, nomeio a Dra. Carmem Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 18/11/2008 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.003715-9 - NILTON LUIZ SIQUEIRA (ADV. SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por essa razão, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento dos autos à r. Vara Estadual de Bauru, com nossas homenagens. Caso o I. Juiz de Direito não concorde com a presente decisão, fica desde logo suscitado o conflito negativo de competência, pedindo-se ao D. Magistrado que encaminhe os autos para o E. Superior Tribunal de Justiça, com as razões que tiver. P.R.I"

2008.63.19.003719-6 - FELISBERTO FASSINA (ADV. SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI e ADV. SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2005.63.01.142921-8, do Juizado Especial Federal de São Paulo) e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.003729-9 - GERSON RICHARDI BERALDO (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO e ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Dra. Carmem Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 18/11/2008 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.003730-5 - MARIA MADALENA DOS SANTOS MARTINEZ (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, não vislumbrando elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança das alegações, com fundamento no Art. 273, do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 14/11/2008 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.003759-7 - APARECIDA LOBAO DE MORAES (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, não vislumbrando elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança das alegações, com fundamento no Art. 273, do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, nomeio a Dra. Carmem Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 29/10/2008 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.003761-5 - ARY BARBOSA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação à pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/12/2008 às 16h00min. Int".

2008.63.19.003773-1 - MARIA DE LOURDES SILVA STERQUER (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, não vislumbrando elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança das alegações, com fundamento no Art. 273, do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, nomeio a Dra. Carmem Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 19/11/2008 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.003775-5 - LUIS ROBERTO DE CASTRO (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito. Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 30/10/2008 às 09h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Publique-se".

2008.63.19.003776-7 - CARLINDA RODRIGUES ARIGATTI (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, não vislumbrando elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança das alegações, com fundamento no Art. 273, do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 31/10/2008 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório

médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.003801-2 - ERALDO BATISTA DA SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273,

indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do

juízo do mérito. Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia

13/11/2008 às 09h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada.

Publique-se".

2008.63.19.003802-4 - OSVALDO SARTORI (ADV. SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI e ADV. SP269870 - ERIKA MORIZUMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Assim, não vislumbrando elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança das alegações,

com fundamento no Art. 273, do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, nomeio a Dra.

Carmem Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 19/11/2008 às 14h00min,

devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como

de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.003805-0 - CELINA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES

SCARPELLI e ADV. SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, não vislumbrando elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança das alegações, com fundamento no Art. 273, do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela. Sem prejuízo, nomeio a Dra. Carmem Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da

perícia médica no dia 19/11/2008 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença

alegada. Intime-se".

Intime-se".

2008.63.19.003806-1 - ISIDORA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES

SCARPELLI e ADV. SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do juízo do mérito. Nomeio o Dr. Eduardo de Barros

Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 13/11/2008 às 09h30min, devendo a parte autora

comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou

outros elementos que se referirem à doença alegada. Sem prejuízo, nomeio a Assistente Social a Sra. Eliane A. Oliveira,

perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte

autora. Publique-se. Intime-se".

2008.63.19.003808-5 - CLELIO BARBOSA (ADV. SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI e ADV.

SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim,

não vislumbrando elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança das alegações, com fundamento no

Art. 273, do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, nomeio a Dra. Carmem Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 19/11/2008 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.003859-0 - FLORINDA SCARSO DE LIRA (ADV. SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outras ações com objetos aparentemente idênticos (Processos ns. 2007.63.19.002745-9, do Juizado Especial Federal de Lins e 2006.63.16.001591-8, do Juizado Especial Federal de Andradina) e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.003870-0 - JOAO DEMARQUE (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação à pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/12/2008 às 10h30min. Int".

2008.63.19.003882-6 - JOSE OLMEDO (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a adequação à pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/01/2009 às 15h00min. Int".

2008.63.19.003897-8 - JOAO FERREIRA ROSA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, não vislumbrando elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança das alegações, com fundamento no Art. 273, do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 21/11/2008 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.003898-0 - MATIAS APARECIDO PEREIRA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e ADV. SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, não vislumbrando elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança das alegações, com fundamento no Art. 273, do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, nomeio a Dra. Carmem Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 19/11/2008 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.003476-6 - MIGUEL SECCHI (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.003477-8 - SALVADOR DA ROCHA (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.19.003459-6 - JOSE REGYNALDO ROTA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.003455-9 - VALDECIR GABRIEL (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o
exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do

Código de Processo Civil

2008.63.19.003456-0 - JOSE RODRIGUES DOURADO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o
exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento

no art. 269, I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.003457-2 - JOSE MARIA FERREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o
exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269,

I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.003458-4 - SEBASTIAO MIRANDA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o
exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269,

I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.003462-6 - NILSON DONIZETE DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o
exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento

no art. 269, I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.003461-4 - APARECIDO BENEDITO CAMPOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o
exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento

no art. 269, I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.003463-8 - JOSE AGUILERA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o
exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a

extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.003464-0 - ODAIR VANDERLEI DE SOUZA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o
exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento

no art. 269, I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.003465-1 - MARIA FILHA DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o
exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento

no art. 269, I, do Código de Processo Civil

no art. 269, I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.003442-0 - GERALDO PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento

no art. 269, I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.003454-7 - LOURIVAL FERREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e

ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269,

I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.003447-0 - JOSE EMIDIO SOBRINHO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e

ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269,

I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.003443-2 - ADEILZA CORDEIROS DE BARROS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento

no art. 269, I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.003444-4 - ABILIO DOS SANTOS MELO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento

no art. 269, I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.003445-6 - APARECIDA GUIMARAES MESTRE (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento

no art. 269, I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.003446-8 - FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento

no art. 269, I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.003453-5 - DIRCE EDUARDO DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento

no art. 269, I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.003448-1 - NELSON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento

no art. 269, I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.003449-3 - NESIO GONCALVES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.003450-0 - ELISABETE ALVES BELINELO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.003451-1 - OLAVO ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.003452-3 - ODETE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil

2008.63.19.003466-3 - JAIRO SOPRANI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo parcialmente procedente o presente pedido

2007.63.19.004724-0 - JOSE BULHAO (ADV. SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE

2007.63.19.004522-0 - MARIA ISABEL PICCOLI FERREIRA (ADV. SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA e ADV. SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI e ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE

2007.63.19.004478-0 - OSMAR SOLERA (ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE

2008.63.19.000196-7 - LIBERATO FERREIRA FILHO (ADV. SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido

PORTARIA N. 6319000034 DE 29 DE SETEMBRO DE 2008.

O JUIZ FEDERAL AROLDO JOSÉ WASHINGTON, no Exercício da Titularidade da Presidência do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento aos mandados de citação e intimação da UNIÃO FEDERAL (A.G.U.), cuja representação judicial encontra-se na cidade de Marília/SP.

RESOLVE:

AUTORIZAR a ida da Oficiala de Justiça Avaliadora, Rosimeire Nieto Brito, R.F. 5996, à cidade de Marília-SP, no dia 29 de setembro de 2008, para o cumprimento do mandado de citação e de intimação de interesse da União Federal (A.G.U.), expedido nos autos nº 2007.63.19.004000-2, em que figuram como partes Ely da Silva e a União Federal e o INSS.

Encaminhe-se cópia à MM. Juíza Federal Diretora do Foro.

Publique-se. Cumpra-se.